



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 203/2020 – São Paulo, quinta-feira, 05 de novembro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002537-93.1999.4.03.6107

EXEQUENTE: JOSE CLINEU LUVIZUTO, MARIA APARECIDA RODRIGUES LUVIZUTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO SEDLACEK MORAES - SP215904

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO SEDLACEK MORAES - SP215904

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO - SP94666, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação de Araçatuba, Dr. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES, foi designada a **audiência** de conciliação para o dia **30/11/2020, 13h30min.**

Caso a parte exequente opte em participar da sessão de conciliação **virtualmente**, pelo "Microsoft Teams Meeting", é necessário que envie uma mensagem **com urgência**, para o endereço eletrônico desta Cecon (aracat-cecon@trf3.jus.br), para que seja providenciado o agendamento em referida plataforma, oportunidade em que o próprio aplicativo enviará uma nova mensagem, contendo o link de acesso à Sala Virtual da Cecon/Araçatuba, informando o dia e hora do agendamento.

Eventuais dúvidas ou pedidos de esclarecimentos devem ser encaminhados ao *email* da Cecon/Araçatuba: aracat-sapc@trf3.jus.br.

Araçatuba/SP, 3 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0007232-41.2009.4.03.6107

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

REU: DAYANA NUNES RAHAL, NARCISO NUNES DA SILVA, AMELIA MARQUES DA SILVA

Advogados do(a) REU: MARCIA CRISTINA SALLES FARIA - SP118075, CAMILA RAMOS DA ROCHA - SP304405

Advogados do(a) REU: MARCIA CRISTINA SALLES FARIA - SP118075, CAMILA RAMOS DA ROCHA - SP304405

Advogados do(a) REU: MARCIA CRISTINA SALLES FARIA - SP118075, CAMILA RAMOS DA ROCHA - SP304405

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação de Araçatuba, Dr. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES, foi designada a **audiência** de conciliação para o dia **30/11/2020, 14h30min.**

Caso a parte autora opte em participar da sessão de conciliação **virtualmente**, pelo "Microsoft Teams Meeting", é necessário que envie uma mensagem **com urgência**, para o endereço eletrônico desta Cecon (aracat-cecon@trf3.jus.br), para que seja providenciado o agendamento em referida plataforma, oportunidade em que o próprio aplicativo enviará uma nova mensagem, contendo o link de acesso à Sala Virtual da Cecon/Araçatuba, informando o dia e hora do agendamento.

Eventuais dúvidas ou pedidos de esclarecimentos devem ser encaminhados ao *email* da Cecon/Araçatuba: aracat-sapc@trf3.jus.br.

Araçatuba/SP, 4 de novembro de 2020.

1ª VARA DE ARAÇATUBA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001997-90.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

NESTLE BRASIL LTDA., devidamente qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal de nº 5000159-15.2018.403.6107, ajuizada pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO**, destinada à cobrança do crédito consubstanciado na certidão de dívida ativa de nº 61 (PA 1848/2015 e Auto de Infração nº 1960298).

Questiona a embargante, preliminarmente, a nulidade do auto de infração e do procedimento administrativo. No mérito, requer o refazimento da perícia sobre a coleta de amostras; aplicação do Princípio da Insignificância; conversão da pena de multa em advertência e aplicação do Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade, caso seja mantida.

Com a petição inicial vieram documentos.

Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (id. 29829810).

Impugnação da embargada em que requereu a improcedência dos Embargos (id. 33413986). Juntou cópia do procedimento administrativo (id. 33413987).

Facultada a especificação de provas, a parte embargante requereu prova pericial e prova documental, bem como que o Inmetro traga a norma contida no artigo 9º-A, da Lei n. 9.933/99, ou qualquer ato tendente a ser criado, para que sejam fundamentados os critérios utilizados para a aplicação da sanção (id. 34374196), e o INMETRO requereu o julgamento antecipado da lide (id.34443508).

Os pedidos de provas formulados pela parte embargante foram indeferidos (id. 38438966).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

A autuação ocorreu quando, em fiscalização do Instituto Baiano de Metrologia e Qualidade - IBAMETRO (órgão delegado do INMETRO) ao estabelecimento Serra e Carmo Mercadinho Ltda, localizado no município de Salvador/BA, foram encontrados produtos fabricados pela embargante com peso inferior ao indicado na embalagem.

No intuito de se apurar a irregularidade foi instaurado o procedimento administrativo nº 1848/2015 (id. 33413987).

Argumenta a embargante que o Auto de Infração é nulo ante a ausência da penalidade, prejudicando sua defesa.

Verifico que o Auto de Infração (id. 33413987 – pág. 02) atendeu ao exigido pela Resolução CONMETRO 08/2006, não havendo que se falar em cerceamento de defesa:

“... **Art. 7º** Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante;

...”

Consta do auto de infração que a parte autora sofrerá penalidade prevista no artigo 8º da Lei nº 9933/99. Em fase posterior foi aplicada a penalidade, com direito de defesa à parte autuada.

“...**DO JULGAMENTO E DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE**

Art. 19. A decisão administrativa será proferida com base no convencimento, formado mediante os elementos constantes dos autos do processo, com o respectivo enquadramento, devidamente fundamentado, concluindo pela homologação ou insubsistência do auto de infração.

§ 1º A juntada de autos de processos, para uma única decisão, deverá ser feita por despacho interlocutório a requerimento da parte interessada ou de ofício, por conveniência administrativa.

§ 2º Determinada a instauração de um único processo em decorrência da lavratura de mais de um auto de infração contra o mesmo infrator, a decisão será proferida considerando a infração de maior gravidade, sendo que os autos de infração seguintes serão avaliados como fator de agravamento da penalidade a ser aplicada.

Art. 20. O autuado deverá ser notificado da decisão, sendo-lhe, nesta oportunidade, aberto o prazo de 10 (dez) dias para, se desejar, interpor recurso, na forma do art. 23 e seguintes deste Regulamento.

...”

Verifico que o número do lote e a validade dos produtos recolhidos constam do Termo de Coleta de Produtos Pré-Medidos (id. 33413987 –pág. 4).

A parte autora foi notificada da decisão (id. 33413987 – pág. 28) e apresentou recurso administrativo (pág. 29/36). Foi mantida a autuação (pág. 57/58), de modo que não ocorreu cerceamento do direito de defesa.

Assim não há qualquer mácula no auto de infração, nem no procedimento administrativo que apurou a responsabilidade da embargante pelo descumprimento aos deveres instituídos pela Lei nº 9.933/1999 e atos administrativos emitidos pelo CONMETRO e INMETRO, fabricando produtos em quantidade inferior à mencionada na embalagem.

Os autos de infração ostentam, como atributo inerente aos atos administrativos, presunção de veracidade e legitimidade, sendo ônus do autuado produzir prova que os desconstitua, encargo processual do qual a embargante não se desincumbiu a contento.

Quanto ao valor da multa prevê a Lei nº 9.933/99, que dispõe sobre a competência do CONMETRO e do INMETRO:

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, **poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)**. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

Deste modo, a Lei facultou ao INMETRO discricionariedade na fixação da multa, desde que se seguisse os parâmetros do supramencionado artigo.

E o valor arbitrado (R\$ 9.300,00) se mostra bastante razoável, notadamente diante do fato de se tratar de empresa de grande porte, recorrente e com produtos alimentícios destinados a consumidor final de todas as idades.

Assim, não vislumbro ilegalidade quanto ao valor arbitrado a título de multa.

No sentido do acima discorrido confira-se a recente Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC. I. (...) 5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. 6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitens 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média. 7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. 8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. 9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor; sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida. (AC 00025169520154036127, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016 - grifei)”

A ausência de Regulamento, previsto na norma contida no artigo 9º-A, da Lei n. 9.933/99, não obsta a aplicação de sanções previstas no mesmo diploma legal citado, pela Administração Pública, como já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, julgado pela sistemática do artigo 543-C, do C.P.C./73, (REsp 1.102578), conforme exposto na decisão de id. 38438966.

Em relação ao questionamento sobre a variação entre os Estados da Federação, do valor das multas cobradas em casos semelhantes, deriva do poder discricionário de cada ente (por meio de seus órgãos delegados) ao analisar os requisitos do § 1º do artigo 9º da Lei nº 9933/99. Ademais, o questionamento tem amplitude maior que o objetivo buscado por meio desta ação.

Em relação à argumentação de que a ínfima diferença apurada no peso dos produtos é inferior à média mínima aceitável e não caracteriza infração às normas legais, fica afastada. O Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos (id. 33413987 – pág. 3), fez a média do produto pesado (198,0 g) e o comparou com a média aceitável (198,4 g), apurando um desvio padrão de 1,83 g, o que reprovou o produto segundo os critérios estabelecidos na Portaria INMETRO 248/2008. Não há previsão legal a afastar a incidência da multa em razão do percentual da diferença (insignificância).

Por fim, a embargante compareceu à perícia, oportunidade em que verificou sobre a regularidade da coleta das amostras, bem como a efetivação da medição. De modo que não cabe agora à embargante questionar a medição, nem a atribuição da diferença ao transporte ou armazenamento.

Saliento, ademais, que a responsabilidade da empresa é objetiva, por se tratar de proteção aos direitos do consumidor (artigos 12 e 18 da Lei nº 8.078/90).

Por fim, o título que aparelha a execução preenche todos os requisitos legais, gerando efeitos, portanto, de prova pré-constituída e gozando de presunção de liquidez e certeza, conforme preceitua o artigo 3º da Lei n. 6.830/80.

Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que surtem efeitos até que haja prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. E, segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveite. Nestes autos, entretanto, não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nestes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Sem condenação em honorários, uma vez que suficiente a previsão do DL nº 1.025/69 (artigo 37-A da Lei nº 10.522/2002).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal de nº 5000159-15.2018.403.6107.

Como trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com as formalidades de estilo.

Publique-se. Intime-se Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001304-72.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Petições IDs. n. 34205581 e 34689428:

Intimadas as partes a especificarem provas que desejam produzir, requer a parte embargante que traga o Inmetro a norma contida no artigo 9º. A, da Lei n. 9.933/99, ou qualquer ato tendente a ser criado, para que sejam fundamentos os critérios utilizados para a aplicação da sanção.

Requer a juntada de prova documental suplementar, a fim de comprovar a veracidade de suas alegações.

Requer, ainda, a produção de prova pericial para a verificação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizado nas dependências da fábrica da Embargante.

Indicou assistente técnico e apresentou quesitos.

A embargada, por sua vez, não produziu de provas, limitando-se a requerer a improcedência da ação.

É o breve relatório. Decido.

A ausência de Regulamento, previsto na norma contida no artigo 9º-A, da Lei n. 9.933/99, não obsta a aplicação de sanções previstas no mesmo diploma legal citado, pela Administração Pública, como já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, julgado pela sistemática do artigo 543-C, do C.P.C./73, (REsp 1.102578).

Os autos encontram-se suficientemente instruídos, inclusive, com cópia do processo administrativo (ID. n. 31978978).

Mostra-se desnecessária realização de perícia para nova averiguação dos produtos autuados, a ser realizada nas dependências de sua fábrica, com o intuito de demonstrar que as diferenças de peso encontradas pelo INMETRO não foram causadas dentro de seu estabelecimento, mas sim decorrentes de inadequado transporte, armazenamento ou medição.

A perícia requerida se mostra inócua, seja porque a questão das diferenças de peso já foi discutida e apurada no procedimento administrativo juntado aos autos, oportunidade em que foi assegurada ampla defesa à autuada, especialmente via sua intimação para o acompanhamento da perícia, seja porque não haveria como se verificar hoje a mesma situação fática da data do auto de infração, tomando inócua e impertinente a diligência requerida. Assim já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC. 1. (...) 2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda. 3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados. 4. Ademais, como bem ressaltou o MM juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. 5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. (...)”. (AC 00025169520154036127, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016 - grifei).

Pelo exposto, indefiro os pedidos de provas formulados pela parte embargante.

Após as intimações, retomem-me os autos conclusos para sentença.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001381-81.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

NESTLE BRASIL LTDA, devidamente qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal de nº 5000549-48.2019.403.6107, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, destinada à cobrança dos créditos consubstanciados nas certidões de dívida ativa de n. 25 (PA 52.616.000121/2016 e Auto de Infração n. 2781761) e n. 26 (PA 52.603.000192/2016 e Auto de Infração n. 2635005).

Questiona a embargante, preliminarmente, a nulidade do auto de infração e do procedimento administrativo. No mérito, requer o refazimento da perícia sobre a coleta de amostras; aplicação do Princípio da Insignificância; conversão da pena de multa em advertência e aplicação do Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade, caso seja mantida.

Afirma que a CDA de nº 26 está em discussão na Ação Anulatória nº 5016934-29.2018.4.03.6100, distribuída em data anterior, mais precisamente em 12/07/2018, a qual tramita perante a 13ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP.

Com a petição inicial vieram documentos.

Os embargos foram recebidos para discussão somente no que tange à **Certidão de Dívida Ativa n. 25, Processo Administrativo n. 52616.000121/2016-92**, com a suspensão da execução (id. 31393981).

Impugnação da embargada em que requereu a improcedência dos Embargos (id. 31843918). Juntou cópia do procedimento administrativo (id. 31843919).

Facultada a especificação de provas, a parte embargante requereu prova pericial e a utilização de prova emprestada, para a juntada dos laudos periciais produzidos nos Embargos à Execução nº 0002015-07.2015.4.03.6107 e 0003071-75.2015.4.03.6107 (id. 34222433), bem como que o Inmetro traga a norma contida no artigo 9º-A, da Lei n. 9.933/99, ou qualquer ato tendente a ser criado, para que sejam fundamentados os critérios utilizados para a aplicação da sanção, e o INMETRO requereu o julgamento antecipado da lide (id. 34469322).

Os pedidos de provas formulados pela parte embargante foram indeferidos (id. 38441415).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

A autuação ocorreu quando, em fiscalização do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Rio de Janeiro (órgão delegado do INMETRO) ao estabelecimento Sendas Distribuidora S/A, localizado no município de Niterói/RJ, por verificar que o produto Creme de Leite Nestlé, embalagem Tetra Pak, exposto à venda, foi reprovado em exame pericial quantitativo, no critério da média.

No intuito de se apurar a irregularidade foi instaurado o procedimento administrativo nº 52.616.000121/2016 (id. 31843919).

Argumenta também a embargante que o Auto de Infração é nulo ante a ausência da penalidade, prejudicando sua defesa.

Verifico que o Auto de Infração (id. 31843919 – pág. 02) atendeu ao exigido pela Resolução CONMETRO 08/2006, não havendo que se falar em cerceamento de defesa:

“...Art. 7º Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante;

...

Consta do auto de infração que a parte autora sofrerá penalidade prevista no artigo 8º da Lei nº 9933/99. Em fase posterior foi aplicada a penalidade, com direito de defesa à parte autuada.

“...DO JULGAMENTO E DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Art. 19. A decisão administrativa será proferida com base no convencimento, formado mediante os elementos constantes dos autos do processo, com o respectivo enquadramento, devidamente fundamentado, concluindo pela homologação ou insubsistência do auto de infração.

§ 1º A juntada de autos de processos, para uma única decisão, deverá ser feita por despacho interlocutório a requerimento da parte interessada ou de ofício, por conveniência administrativa.

§ 2º Determinada a instauração de um único processo em decorrência da lavratura de mais de um auto de infração contra o mesmo infrator, a decisão será proferida considerando a infração de maior gravidade, sendo que os autos de infração seguintes serão avaliados como fator de agravamento da penalidade a ser aplicada.

Art. 20. O autuado deverá ser notificado da decisão, sendo-lhe, nesta oportunidade, aberto o prazo de 10 (dez) dias para, se desejar, interpor recurso, na forma do art. 23 e seguintes deste Regulamento.

...

Verifico que o número do lote e a validade dos produtos recolhidos constam do Termo de Coleta de Produtos Pré-Medidos (id. 31843919 – pág. 3).

Observo que a parte autora foi notificada da decisão (id. 31843919 – pág. 49) e apresentou recurso administrativo (pág. 50/67). Foi mantida a autuação (pág. 74/77), de modo que não ocorreu cerceamento do direito de defesa.

Assim, não há qualquer mácula no auto de infração, nem no procedimento administrativo que apurou a responsabilidade da embargante pelo descumprimento aos deveres instituídos pela Lei nº 9.933/1999 e atos administrativos emitidos pelo CONMETRO e INMETRO, fabricando produtos em quantidade inferior à mencionada na embalagem.

Os autos de infração ostentam, como atributo inerente aos atos administrativos, presunção de veracidade e legitimidade, sendo ônus do autuado produzir prova que os desconstitua, encargo processual do qual a embargante não se desincumbiu a contento.

Quanto ao valor da multa prevê a Lei nº 9.933/99, que dispõe sobre a competência do CONMETRO e do INMETRO:

Art. 9o A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 1o Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

Deste modo, a Lei facultou ao INMETRO discricionariedade na fixação da multa, desde que seguisse os parâmetros do supramencionado artigo.

E o valor arbitrado (R\$ 9.652,50) se mostra bastante razoável, notadamente diante do fato de se tratar de empresa de grande porte, recorrente e com produtos alimentícios destinados a consumidor final de todas as idades.

Assim, não vislumbro ilegalidade quanto ao valor arbitrado a título de multa.

No sentido do acima discorrido confira-se a recente Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC. I. (...) 5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. 6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitens 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COMPOLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média. 7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. 8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. 9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor; sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos atos de reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida. (AC 00025169520154036127, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016 - grifei)”

A ausência de Regulamento, previsto na norma contida no artigo 9º-A, da Lei n. 9.933/99, não obsta a aplicação de sanções previstas no mesmo diploma legal citado, pela Administração Pública, como já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, julgado pela sistemática do artigo 543-C, do C.P.C./73, (REsp 1.102578), conforme exposto na decisão de id. 38441415.

Em relação ao questionamento sobre a variação entre os Estados da Federação, do valor das multas cobradas em casos semelhantes, deriva do poder discricionário de cada ente (por meio de seus órgãos delegados) ao analisar os requisitos do § 1º do artigo 9º da Lei nº 9933/99. Ademais, o questionamento tem amplitude maior que o objetivo buscado por meio desta ação.

Em relação à argumentação de que a ínfima diferença apurada no peso dos produtos é inferior à média mínima aceitável e não caracteriza infração às normas legais, fica afastada. O Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos (id. 31843919 – pág. 10), fez a média do produto pesado (199,4 g) e o comparou com a média aceitável (198,7 g), apurando um desvio padrão de 0,54 g, o que reprovou o produto segundo os critérios estabelecidos na Portaria INMETRO 248/2008. Não há previsão legal a afastar a incidência da multa em razão do percentual da diferença (insignificância).

A embargante, regularmente intimada (id. 31843919 – pág. 9), não compareceu na perícia, oportunidade em que poderia ter verificado sobre a regularidade da coleta das amostras, bem como a efetivação da medição. De modo que não cabe agora à embargante questionar a medição, neta atribuição da diferença ao transporte ou armazenamento.

Saliento, ademais, que a responsabilidade da empresa é objetiva, por se tratar de proteção aos direitos do consumidor (artigos 12 e 18 da Lei nº 8.078/90).

Por fim, o título que aparelha a execução preenche todos os requisitos legais, gerando efeitos, portanto, de prova pré-constituída e gozando de presunção de liquidez e certeza, conforme preceitua o artigo 3º da Lein. 6.830/80.

Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que surtem efeitos até que haja prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. E, segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveite. Nestes autos, entretanto, não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nestes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Sem condenação em honorários, uma vez que suficiente a previsão do DL nº 1.025/69 (artigo 37-A da Lei nº 10.522/2002).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal de nº 5000549-48.2019.403.6107.

Como o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com as formalidades de estilo.

Publique-se. Intime-se Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000329-77.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: EDUCAATIVA INFORMATICA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR BOATTO - SP64869, DAYANI DELBONI OBICI BARAVIERA - SP295172

DESPACHO

Haja vista a manifestação do exequente ID n. 34446832, que trata de pedido de leilão do bem ofertado à penhora, determino a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação, devendo a constrição recair sobre o bem descrito às fls. 22/27 dos autos físicos ID n. 23233120, sem que seja necessário a intimação para oposição de embargos do Devedor, haja vista que já opostos (autos n. 0003312-49.2015.403.6107).

Após, coma formalização da garantia, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0800247-77.1996.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAL CONSTRUTORA ARACATUBALTA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO LINCOLN VIOL - SP89700, LUCAS RISTER DE SOUSA LIMA - SP236854, NATALIA VIDIGAL FERREIRA CAZERTA - SP303784-E

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes, acerca da juntada, a este feito, dos autos executivos apensos n. 0800249-47.1996.03.6107, em que figuram as mesmas partes, consoante IDs n. 35102647 e 35102649.

Intimem-se-as, também, que visando à otimização dos trabalhos judiciais, mencionados autos foram remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição, e nestes terão seguimento, devendo, portanto serem observados quando da prática de quaisquer atos processuais.

2. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, nos termos do item n. 02 da decisão de fls. 705/706 dos autos físicos (ID n. 23500259).

No mesmo prazo, apresente o valor atualizado do débito, considerando os autos apensos (feitos executivos ns. 0803900-24.1995.403.6107, 0803901-09.1995.403.6107, 0804050-05.1995.403.6107 e 0800249-47.1996.403.6107).

3. Após, conclusos.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0003728-80.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: POSTO PRIMAVERA BIRIGUI LTDA

SENTENÇA

Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do(s) depósito(s) feito(s) em conta corrente remunerada do valor requerido com concordância das partes (id. 29972156).

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000371-92.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: BENEDICTO CANDIDO MACHADO NETO

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARIOSMAR NERIS - SP232751

DECISÃO

ID. 38360105: Postula o **BANCO BRADESCO S/A** a baixa na restrição efetuada nestes autos, via RENAJUD, com relação ao veículo MARCA/MODELO: GM/PRISMA MAXX, PLACA LRZ1935, RENAVAM 00951425978, CHASSI Nº 9BGRM69808G235498, ANO DE FABRICAÇÃO 2008, em razão de ter sido objeto de garantia fiduciária em contrato de empréstimo inadimplido pelo executado, inclusive com determinação judicial de busca e apreensão (autos nº 1000022-52.2017.8.26.0032).

Por despacho de id. 38649673 abriu-se vista dos autos ao exequente para manifestação, em caráter excepcional, já que o feito passa por processo de digitalização (autos físicos remetidos), encontrando-se com o trâmite suspenso.

A parte exequente não se manifestou.

É o relatório. **DECIDO.**

A documentação juntada pelo Bradesco (id. 38360118), aliada à análise do sistema processual efetuada por este Juízo, e o silêncio do exequente, permitem o deferimento do pedido.

Consultando o sistema processual, este Juízo confirmou o bloqueio efetinado em agosto/2017 e a tentativa frustrada de penhora do veículo.

Eis a última decisão proferida (23/08/2019):

"Fl. 26. O exequente pugna pela realização de nova tentativa de penhora "on-line" via BACEN-JUD. Conforme pesquisas realizadas nos autos - fls. 20/21, não foi encontrado saldo bancário pertencente ao devedor e livre para bloqueio e penhora. As diligências requeridas se mostram infrutíferas, se ponderadas com os resultados de pesquisa de saldos bancários já realizada nos autos. Nesse diapasão, observo que os atos tendentes à realização de diligências inúteis devem ser evitados, em homenagem aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar a Administração Pública (art. 37, "caput", da Constituição Federal/88).

No presente caso, a diligência para a penhora dos veículos bloqueados à fl. 22, não foi concluída em razão da não localização dos bens que, segundo o devedor, foram alienados e não foram encontrados pela Oficial de Justiça - certidão de fl. 24.

Posto isso, indefiro o requerimento para a realização de nova tentativa de penhora "on-line" via BACEN-JUD.

Dê-se vista ao exequente, para manifestar-se quanto ao prosseguimento da execução fiscal, especialmente sobre a certidão de fl. 24, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais. Caso contrário, abra-se conclusão. Cumpra-se. Intime-se."

De modo que, resta demonstrado que o veículo penhorado nestes autos não pertence ao executado, já que foi objeto de busca e apreensão em processo judicial, decorrente de alienação fiduciária.

Desbloequeie-se imediatamente o veículo via Sistema RENAJUD.

Após, aguarde-se a digitalização dos autos.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001765-08.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO, FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, ALCOAZULS/A - ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, NOVAARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

DESPACHO

Petição da Fazenda Nacional ID n. 35446038:

Anote-se a interposição do recurso de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão em sede recursal.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001882-69.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, ALCOAZULS/A - ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO, AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA, AGROGELAGROPECUARIA GENERAL LTDA, AGROAZUL AGRICOLA ALCOAZUL LTDA, NOVAARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO VICTOR ROSA BRAGHIN - SP378639, ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

DESPACHO

Petição da Fazenda Nacional ID n. 35512194:

Anote-se a interposição do recurso de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão em sede recursal.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000359-51.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: EDENILDA MANTOVANI SAMUEL DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDILSON RODRIGUES VIEIRA - SP213650, GABRIEL VIEIRA TEREZI - SP442358

DESPACHO

1. Petição do exequente ID n. 36191812: aguarde-se.

2. Anote-se a interposição dos autos de Agravo de Instrumento, consoante documento ID n. 37125041.

3. Petição da parte executada ID n. 37378948:

Manifeste-se a autarquia no prazo de 10 (dez) dias.

4. Noticiado o parcelamento do débito, determino a suspensão da execução nos termos do disposto no artigo 922, do Código de Processo Civil, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado.

Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente.

5. Havendo outros requerimentos, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003091-37.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: MARIA HELENA BEZERRA TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON FRANCISCO GRATAO - SP172889

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, expedii em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

ARAÇATUBA, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0806529-97.1997.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CARLOS NESTOR DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR, ANA LUCIA DE ALMEIDA OLIVEIRA, JOAO CARLOS DE ALMEIDA OLIVEIRA BONJARDIM, ANA CAROLINA DE ALMEIDA OLIVEIRA BONJARDIM, FUSAKO FUJIKAWA, Nanci Neide Tatemoto Bego, OKABAYASHI TOSIO, NELCY DE ALMEIDA OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO - SP288806, RENAN CESAR BALBO - SP406541, ROGERIO COSTA CHIBENI YARID - SP140387, MARCIO LUIS MONTEIRO DE BARROS - SP148704
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO - SP288806, RENAN CESAR BALBO - SP406541, ROGERIO COSTA CHIBENI YARID - SP140387, MARCIO LUIS MONTEIRO DE BARROS - SP148704
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO - SP288806, RENAN CESAR BALBO - SP406541, ROGERIO COSTA CHIBENI YARID - SP140387, MARCIO LUIS MONTEIRO DE BARROS - SP148704
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO LUIS MONTEIRO DE BARROS - SP148704

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS NESTOR DE JESUS OLIVEIRA, NELCY DE ALMEIDA OLIVEIRA, IDALINA ARAUJO TATEMOTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO - SP288806
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENAN CESAR BALBO - SP406541
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO COSTA CHIBENI YARID - SP140387
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO LUIS MONTEIRO DE BARROS - SP148704
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO - SP288806
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENAN CESAR BALBO - SP406541
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO COSTA CHIBENI YARID - SP140387
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO LUIS MONTEIRO DE BARROS - SP148704
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

ARAÇATUBA, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002570-94.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: PAULO MITSUO SUMIDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

ARAÇATUBA, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001405-46.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: JOAO RAIMUNDO DE MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEIZER MANZATTI - SP219556

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

ARAÇATUBA, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002087-64.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: GABRIEL HENRIQUE ANDRADE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL HENRIQUE ANDRADE SOUZA - SP281371-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

ARAÇATUBA, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000763-71.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: AUTO POSTO MONEZI LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

ARAÇATUBA, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000043-72.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: GUSTAVO RODRIGUES MARQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR RUSSINI DELANGELO - SP270706, GUSTAVO RODRIGUES DOS REIS - SP344476, GERSON FORTES - SP121639, RAFAELA RUSSINI DA SILVA - SP358450

EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

ARAÇATUBA, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001440-69.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: GILBERTO FRANCISCO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ BOATTO - SP109292
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

ARAÇATUBA, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001106-35.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOSE MARIA ELIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

ARAÇATUBA, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000454-50.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ANTONIO DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

ARAÇATUBA, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009056-35.2009.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ELISABETE PERES BORIN
Advogados do(a) AUTOR: RENATO BERGAMO CHIODO - SP283126, RAFAEL ALVES GOES - SP216750, MARCIO JONES SUTTILE - SP193517-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, expedido em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

ARAÇATUBA, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003321-81.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: CLÍNICA DE RADIOLOGIA ROCHA LTDA - ME

DESPACHO

1 - Cite-se.

Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça e/ou carta precatória.

sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais.

Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade.

Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias.

Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação com prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.

3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, defiro a utilização dos convênios BACENJUD e RENAJUD, visando ao bloqueio de numerários e à restrição de veículos suficientes para o pagamento do débito, ficando, desde já autorizado o desbloqueio de valores irrisórios e a transferência de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do juízo, para a ag. 3971 - PAB - Justiça Federal de Araçatuba-SP, para fins de correção monetária e o licenciamento de eventuais veículos.

Com a vinda da guia de depósito de valores suficientes para o pagamento do débito, fica o mesmo convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda da guia de depósito e sendo insuficiente à garantia da dívida, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, instruído com cópia de eventual valor constrito, cuja penhora deverá recair em bens suficientes à garantia total do juízo. Deverá o executado ser intimado para opor embargos, independentemente da garantia total do débito, caso não sejam encontrados bens suficientes, situação que deverá ser certificada pelo Oficial de Justiça.

No caso de constrição de veículos, fica determinada a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação, devendo a constrição recair sobre os veículos constritos e outros bens, se necessário, intimando-se o executado inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias, se infrutífera a penhora e constatado a inexistência de outros bens suficientes para garantir a execução.

4 - Decorrido o prazo previsto do item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo ou insuficiente o bloqueio "on line" e a constrição de veículos, requiera a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

5 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, "caput", par. 1º, da Lei n. 6.830/80.

Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40).

6 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003319-14.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

1 - Cite-se.

Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça e/ou carta precatória.

sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais.

Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade.

Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias.

Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação com prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.

3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, defiro a utilização dos convênios BACENJUD e RENAJUD, visando ao bloqueio de numerários e à restrição de veículos suficientes para o pagamento do débito, ficando, desde já autorizado o desbloqueio de valores irrisórios e a transferência de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do juízo, para a ag. 3971 - PAB - Justiça Federal de Araçatuba-SP, para fins de correção monetária e o licenciamento de eventuais veículos.

Com a vinda da guia de depósito de valores suficientes para o pagamento do débito, fica o mesmo convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda da guia de depósito e sendo insuficiente à garantia da dívida, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, instruído com cópia de eventual valor constrito, cuja penhora deverá recair em bens suficientes à garantia total do juízo. Deverá o executado ser intimado para opor embargos, independentemente da garantia total do débito, caso não sejam encontrados bens suficientes, situação que deverá ser certificada pelo Oficial de Justiça.

No caso de constrição de veículos, fica determinada a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação, devendo a constrição recair sobre os veículos constritos e outros bens, se necessário, intimando-se o executado inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias, se infrutífera a penhora e constatado a inexistência de outros bens suficientes para garantir a execução.

4 - Decorrido o prazo previsto do item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo ou insuficiente o bloqueio "on line" e a constrição de veículos, requiera a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

5 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, "caput", par. 1º, da Lei n. 6.830/80.

Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40).

6 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001199-95.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: CINTIA DE OLIVEIRA SANTANA

DESPACHO

1 - Cite-se.

Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça e/ou carta precatória.

sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais.

Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade.

Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias.

Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação com prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.

3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, defiro a utilização dos convênios BACENJUD e RENAJUD, visando ao bloqueio de numerários e à restrição de veículos suficientes para o pagamento do débito, ficando, desde já autorizado o desbloqueio de valores irrisórios e a transferência de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do juízo, para a Agência 3971 - PAB - Justiça Federal de Araçatuba-SP, para fins de correção monetária e o licenciamento de eventuais veículos.

Com a vinda da guia de depósito de valores suficientes para o pagamento do débito, fica o mesmo convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias.

No caso de depósito de valores insuficientes à garantia da dívida, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, instruído com cópia de eventual valor constrito, cuja penhora deverá recair em bens suficientes à garantia total do juízo. Deverá o executado ser intimado para opor embargos, independentemente da garantia total do débito, caso não sejam encontrados bens suficientes, situação que deverá ser certificada pelo Oficial de Justiça.

No caso de constrição de veículos, fica determinada a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação, devendo a constrição recair sobre os veículos constritos e outros bens, se necessário, intimando-se o executado inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias, se infrutífera a penhora e constatado a inexistência de outros bens suficientes para garantir a execução.

4 - Decorrido o prazo previsto do item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo ou insuficiente o bloqueio "on line" e a constrição de veículos, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

Defiro ao Oficial de Justiça Avaliador Federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os requerimentos do art. 846 e parágrafos do Código de Processo Civil, se for o caso.

5 - Restando este também negativo, requeira o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

6 - No silêncio, nos termos do artigo 40, "caput", par. 1º, da Lei n. 6.830/80, sobreste-se o feito por 01 (um) ano.

Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40).

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Cite-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, 3 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000974-41.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: COMPANHIA ACUCAREIRA DE PENAPOLIS EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO GARCIA QUIJADA - SP118913

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID n. 34586003:

1. Certifique a secretaria a oposição dos presente embargos nos autos de Execução Fiscal n. 0003057-57.2016.403.6107, dos quais estes são dependentes, associando-se os feitos.

2. Aguarde-se a formalização da penhora nos autos executivos acima mencionados.

3. Sem prejuízo, emende a embargante a petição inicial, juntando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do contrato social e ou alterações onde conste o nome de quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo, retificando, se necessário, a procuração juntada aos autos, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, junte cópia da petição inicial e certidões de dívida ativa constantes dos autos acima mencionados.

4. Após, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001835-88.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: JOSIRLENE SOARES PEREIRA DE MELLO FEITOSA, ZIRLENO SOARES PEREIRA

Advogados do(a) REU: ANE KAROLINE SILVEIRA MENDES - AL15112, RENAM BRAIDA MARRACHE - AL13839B, ANDRE LUIS WAGNER MALLMANN - AL13672, ALESSANDRO MELO MONTENEGRO - AL11759, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004, EDUARDO LUIZ DE PAIVALIMA MARINHO - AL7963

DECISÃO

Trata-se de ação penal a fim de apurar a eventual responsabilidade de **JOSIRLENE SOARES PEREIRA DE MELLO FEITOSA** e **ZIRLENO SOARES PEREIRA** pela prática do delito capitulado no artigo 337-A, III, combinado com o art. 29, ambos do Código Penal Brasileiro.

O Ministério Público Federal propôs acordo de não persecução penal ao acusado, nos termos do artigo 28-A, do CPP, nos seguintes termos: prestação pecuniária, no valor de 5 salários mínimos – R\$ 5.225,00 (cinco mil, duzentos e vinte e cinco reais), a ser dividido em 10 (dez) parcelas iguais de R\$ 522,50 (quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos) a serem pagas mensalmente, de preferência todo dia 10, e recolhido em conta bancária judicial vinculada a esta Subseção Judiciária Federal, a fim de que seja oportunamente destinado ao Fundo Municipal de Saúde de Valparaíso, com a finalidade de auxílio no combate ao Novo Corona Vírus. O valor deve depositado judicialmente junto à CEF (Caixa Econômica Federal) em conta atrelada ao referido processo judicial. Ou alternativamente

O acusado, pelo seu advogado, aceitou o acordo proposto pelo Ministério Público Federal.

Ante o exposto, homologo o acordo de não persecução penal, nos termos do artigo 28-A, parágrafo 6º, do CPP, uma vez que cumpridos os requisitos formais exigidos em lei.

Suspendo o processo até o cumprimento do acordo ora celebrado.

Intime-se o acusado para início do pagamento da prestação pecuniária.

Após venhamos autos conclusos.

ARAÇATUBA, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5001397-98.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: NATANNAEL BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: WILLIANS DE LIMA PARRON JUNIOR - SP438096

DESPACHO

A fim de assegurar a ampla defesa, intime-se o defensor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça suas alegações finais.

Decorrido o prazo, não havendo manifestação, comunique-se à OAB/SP para eventual procedimento disciplinar.

Intime-se o réu para que constitua nova defesa oferecimento de suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nomeação de defensor dativo pelo Juízo, abrindo-se o mesmo prazo supra.

Com as alegações finais, venhamos autos conclusos para julgamento.

ARAÇATUBA, 26 de outubro de 2020.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7527

EMBARGOS DE TERCEIRO

000130-16.2019.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005974-74.2001.403.6107 (2001.61.07.005974-8)) - EURÍPEDES GONÇALVES DA SILVA (SP099558 - BENJAMIM VIEIRA E SP090679 - MARTA CARDOSO BEZERRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos, em sentença. Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizados por EURÍPEDES GONÇALVES DA SILVA em face da FAZENDA NACIONAL, visando à imediata desconstituição de penhora efetuada no bojo da

ser ofertadas. É o suficiente relatório. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região. Anoto, em complemento e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, os recursos especiais interpostos nos autos dos Processos TRF3 nº 2015.03.00.026570-7 e 2015.03.00.027759-0. Int.No âmbito do C. STJ, no referido recurso (Resp 1.643.944/SP), foi proferido despacho pelo i. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, para que esta Vice-Presidência complementasse referida decisão com a questão de direito a ser processada e julgada sob o rito dos recursos repetitivos (inciso I do 2º do art. 256 do RISTJ). Ematenção ao determinado pela C. Corte Superior, o Desembargador Federal Vice-Presidente complementou sua decisão, nos seguintes termos: 1) Questão de Direito: Discute-se se o sócio administrador, cuja responsabilidade tributária será reconhecida na forma do art. 135, III, do CTN, e contra o qual pode ser redirecionada a execução fiscal é apenas aquele sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; ou o sócio que estava presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou o sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular. 2) Sugestão de redação da controvérsia: Discute-se se será reconhecida a responsabilidade tributária na forma do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, para fins de redirecionamento da execução fiscal (i) Apenas do sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; (ii) Do sócio presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou (iii) Somente do sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular. Nos termos da decisão supra, aguardem-se sobrestados em secretaria até decisão final do aludido recurso repetitivo (Tema 981). Ciência às partes. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000630-68.2008.403.6107 (2008.61.07.000630-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X COM/E IND/DE FUMOS MINEIRO ARACAT(SP113099 - CARLOS CESAR MUNIZ E SP157092 - APARECIDO MARCHIOLLI)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 16/01/2008 constanciada na Certidão da Dívida Ativa nº 31.818.080-4, cujo valor da dívida, no momento da ação, era de R\$ 120.121,56. A execução fiscal foi intentada em desfavor da sociedade empresária e de seus três sócios (Carlos Ernesto Verberna, José Luciano Verberna e Fernando Antônio Verberna). A Executada foi citada à fl. 27, no dia 24/06/2008 e apresentou Exceção de Pré-Executividade (fls. 29/30), juntando documentos de fls. 31/97. Certidão informando que a executada não pagou e nem ofereceu bens à penhora (fl. 98). Manifestação da Exequeute quanto à exceção de pré-executividade proposta pela parte Executada (fls. 103/110), juntando documentos de fls. 111/128. Decisão de fl. 130/130-v. rejeitando a exceção de pré-executividade. Manifestação da Exequeute, de fls. 136/137 e documentos de fls. 138/164, requerendo a citação dos sócios-gerentes da Executada, quais sejam, Srs. Carlos Ernesto Verberna, José Luciano Verberna e Fernando Antônio Verberna. Decisão de fl. 146 determinando que o oficial de justiça realize mandado de constatação para verificar se a Executada se encontra ativa. Fl. 148: certidão informando que a Executada permanece ativa. Fl. 151: pedido de penhora no faturamento da Executada proposto pela Exequeute. Fl. 153: decisão determinando a exclusão dos sócios do polo passivo, bem como para que a exequente demonstre que esgotou todas as diligências necessárias para localização de bens da pessoa jurídica executada. Petição de fls. 155/156 e documentos de fls. 157/164 requerendo o bloqueio de ativos financeiros da Executada, via convênio BACEN JUD, o que foi deferido às fls. 165/166. Decisão de fl. 171, determinando que a exequente cumpra o despacho de fls. 153 e indique depositário, observando certidão de fl. 148. Petição da Exequeute, de fl. 172, indicando como depositário o sócio Carlos Ernesto Verberna. Juntou documentos de fls. 173/194. Decisão de fls. 195/196 deferindo a penhora sobre o faturamento da Executada. Fl. 199: certidão do Oficial de Justiça informando que a sociedade empresária está há mais de 2 anos sem atividade, não possuindo quaisquer bens. Fls. 201/201-v e documentos de fls. 202/205: pedido de redirecionamento da execução ao sócio administrador da executada, Sr. Carlos Ernesto Verberna. Fl. 206: decisão determinando a exequente que se manifeste sobre possível prescrição do pedido de redirecionamento da execução. Fl. 208 e documentos de fls. 209/212: manifestação da Exequeute informando que não houve causa suspensiva ou interruptiva do curso do prazo prescricional. Fl. 214/214-v: decisão indeferindo o pedido de fls. 201/201-v. Fls. 217/224: informação, pela Exequeute, de interposição de agravo de instrumento. Fls. 245/250: decisão da Segunda Turma do E. TRF 3, no agravo de instrumento nº 0001180-46.2016.403.0000, dando provimento ao recurso da Exequeute. Fl. 284: petição da Embargante requerendo o redirecionamento da execução fiscal em face do sócio-gerente da sociedade executada, Sr. Carlos Ernesto Verberna, já requerido à fl. 201/201-v. Fls. 288/291: manifestação da executada. Fl. 299: manifestação da exequente, reiterando o pedido de fl. 201 e verso. É o relatório do necessário. DECIDO. Não há como analisar a pedido da parte Exequeute, de fls. 201/201-v, reiterando às fls. 284 e 299. A questão referente ao redirecionamento da execução fiscal em razão de dissolução irregular da executada, com a consequente inclusão de sócio-gerente, está suspensa por determinação do E. Superior Tribunal de Justiça, até que se decida o Tema 981, o qual se encontra ainda afetado, sem data para julgamento. Determino a suspensão do feito, haja vista aplicar-se ao caso o IRDR 4.03.1.000001, primeiro Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido pelo TRF da 3ª Região, que determinou a suspensão dos incidentes de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 982, I, do CPC. Haja vista a decisão: De ordem do Vice-Presidente deste TRF3R, Desembargador Federal MAIRAN MAIA, são repassadas as seguintes informações: Nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023609-65.2015.4.03.0000/SP (2015.03.00.023609-4/SP) 00014998820054036122 1 Vr TUPA/SP, no âmbito desta Vice-Presidência, em 21.06.16, foi proferida a seguinte decisão: Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que indeferiu o pleito de redirecionamento da cobrança ao(s) sócio(s) dirigente(s), por entender inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado. Na hipótese, entendeu o órgão julgador que o sócio ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exigidos, razão pela qual não poderia ser responsabilizado, mesmo fazendo parte do quadro gerencial à época do encerramento ilícito das atividades empresariais. Aduz o recorrente que o v. acórdão violou os artigos 4, V, da Lei nº 6.830/80, 133 e 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, 10 do Decreto nº 3.708/19, 50, 1.052 e 1.080 do Código Civil. Contrarrazões deixaram de ser ofertadas. É o suficiente relatório. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região. Anoto, em complemento e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, os recursos especiais interpostos nos autos dos Processos TRF3 nº 2015.03.00.026570-7 e 2015.03.00.027759-0. Int.No âmbito do C. STJ, no referido recurso (Resp 1.643.944/SP), foi proferido despacho pelo i. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, para que esta Vice-Presidência complementasse referida decisão com a questão de direito a ser processada e julgada sob o rito dos recursos repetitivos (inciso I do 2º do art. 256 do RISTJ). Ematenção ao determinado pela C. Corte Superior, o Desembargador Federal Vice-Presidente complementou sua decisão, nos seguintes termos: 1) Questão de Direito: Discute-se se o sócio administrador, cuja responsabilidade tributária será reconhecida na forma do art. 135, III, do CTN, e contra o qual pode ser redirecionada a execução fiscal é apenas aquele sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; ou o sócio que estava presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou o sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular. 2) Sugestão de redação da controvérsia: Discute-se se será reconhecida a responsabilidade tributária na forma do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, para fins de redirecionamento da execução fiscal (i) Apenas do sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; (ii) Do sócio presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou (iii) Somente do sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular. Nos termos da decisão supra, aguardem-se sobrestados em secretaria até decisão final do aludido recurso repetitivo (Tema 981). Ciência às partes. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003640-52.2010.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLANOVAES STINCHI) X ALBERTO DOMINGUES SOBRINHO (SP223396 - FRANKLIN ALVES EDUARDO)

Vistos, em sentença. Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de ALBERTO DOMINGUES SOBRINHO, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a parte exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento administrativo da inscrição do débito em face do artigo 26 da LEF (fl. 147). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem honorários advocatícios e sem custas, na forma do art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C. S

EXECUCAO FISCAL

0003822-04.2011.403.6107 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X AS OLIVEIRA ARACATUBA - ME X ALBANI DE SOUZA OLIVEIRA (SP197621 - CARLOS ALCEBIANES ARTIOLI E SP393358 - LUCAS FERNANDES MOREIRA)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de AS OLIVEIRA ARACATUBA - ME E OUTRO, por meio da qual se busca a satisfação de crédito constanciada na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. No curso da ação, a parte exequente noticiou o pagamento integral da dívida e requereu, como consequência, a extinção do feito (fls. 101). É o relatório. DECIDO. O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu infirmo valor. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C. C, expedindo-se o necessário para o cumprimento.

EXECUCAO FISCAL

0000379-69.2016.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDILSON TOSHIYUKI RIBEIRO DE SENA - ME X EDILSON TOSHIYUKI RIBEIRO DE SENA (SP378128 - IRIS NEIA TOSTA BARBOSA)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de EDILSON TOSHIYUKI RIBEIRO DE SENA - ME, por meio da qual se busca a satisfação de crédito constanciada na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. No curso da ação, a parte exequente noticiou o pagamento integral da dívida e requereu, como consequência, a extinção do feito (fl. 67). É o relatório. DECIDO. O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu infirmo valor. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Diante da expressa renúncia ao prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001020-57.2016.403.6107 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FASSP CLINICA FISIOTERAPICA LTDA - ME X ELEN CRISTIANE DONA DE OLIVEIRA X FABIO CAMPANELLI (SP287331 - ANDRE TIAGO DONA)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de FASSP CLINICA FISIOTERAPICA LTDA - ME E OUTROS, por meio da qual se busca a satisfação de crédito constanciada na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. No curso da ação, a parte exequente noticiou o pagamento integral da dívida e requereu, como consequência, a extinção do feito (fl. 111). É o relatório. DECIDO. O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu infirmo valor. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002205-33.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X EUCLASIO GARRUTTI (SP084539 - NOBUAKI HARA E SP286225 - LUIZ ANTONIO DE LIMA E SP218240 - EVARISTO GONCALVES NETTO)

Fls. 80 e 106/110: Tendo em vista a alienação do bem descrito à fl. 107 destes autos, determino a remoção de referida restrição no sistema RENAJUD. Após, retomemos autos ao arquivo, nos termos do despacho de 102 (artigo 40 da LEF).

EXECUCAO FISCAL

0002391-22.2017.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GUILHERME FERNANDO DE SOUSA (SP392525 - FERNANDO CEZAR SILVA JUNIOR)

Defiro o requerimento da exequente.

Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000100-15.2018.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X CICERO R. DOS SANTOS - PENAPOLIS - ME X CICERO RIBEIRO DOS SANTOS (SP398803 - JESSICA CAROLINE DOS SANTOS BARBOSA)

Vistos em decisão. Trata-se de processo executório movido pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de CÍCERO R. DOS SANTOS PENAPOLIS - ME e CICERO RIBEIRO DOS SANTOS, por meio do qual pretende alçar a quantia estipulada nas Certidões de Dívida Ativa (CDA) colacionadas às fls. 04/05 destes autos. Citada e intimada, a parte executada CICERO RIBEIRO DOS SANTOS, apresentou às fls. 34/48, exceção de pré-executividade, oportunidade na qual suscitou ser ilegítima para figurar no polo passivo deste feito. Argumentou, para tanto, que no dia 03/02/2014 vendeu a referida sociedade empresária para ALESSANDRA MIOTI PESSARE e JEVERSON MIOTTI PESSARE e que o fato gerador que gerou as CDAs é de data posterior, qual seja, 21/02/2014. A exequente impugnou a exceção de pré-executividade (fls. 55/57). Arguiu, em suma, que, tratando-se de empresário individual, não há separação de patrimônio entre a pessoa física e a jurídica, de modo que a alegação de ilegitimidade deve ser afastada e o incidente rejeitado. Por outro lado, aduz que o Executado era efetivamente proprietário da empresa executada quando da ocorrência dos fatos geradores. É o relatório do necessário. DECIDO. A questão da responsabilidade do executado CÍCERO RIBEIRO DOS SANTOS na dívida, ora em cobro, já foi devidamente fundamentada às fls. 07/10. Logo, mantenho a referida decisão de inclusão no polo passivo do referido requerido. Por outro giro, conforme Ficha Cadastral Simplificada da sociedade empresária, obtida por este Juízo no site da JUCESP (Junta Comercial do Estado de São Paulo), a qual acompanha a presente decisão, não há informação de que houve a mudança societária alegada pela parte executada. Ademais, a informação que se tem é que a referida empresa cancelou suas atividades em 05/05/2014. Diante de tudo o que foi exposto e sem necessidade de mais perquirir, concluo que as partes constantes do polo passivo desta execução são legítimas, motivo pelo qual REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INTERPOSTA. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Prossiga-se a presente execução fiscal, nos moldes traçados na decisão de fls. 07/10. Publique-se, intime-se, cumpra-se, expedindo-se o necessário para cumprimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002204-39.2002.403.6107 (2002.61.07.002204-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800803-50.1994.403.6107 (94.0800803-0)) - LEONARDO FRASCINO (SP114244 - CLAUDIA MARIA MARINHO CORREA DA SILVA E SP090642B - AMAURI MANZATTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X LEONARDO FRASCINO X FAZENDA NACIONAL (SP090642B - AMAURI MANZATTO)

Zistos, em sentença. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária, movido por LEONARDO FRASCINO em face da UNIAO FEDERAL. Após ser decidida a impugnação proposta pela UNIAO FEDERAL (vide fl. 215), foi expedido o competente ofício requisitório e, posteriormente, o valor da condenação foi liberado em favor da parte exequente, conforme comprova o documento de fl. 222. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente deixou decorrer o prazo, sem manifestação, o que indica concordância presumida, conforme fl. 222-verso e os autos conclusos para julgamento. Relatei o necessário, DECIDO. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001899-37.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: VERALUCIA VIOLA DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RIBEIRO FILHO - SP349672

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BIRIGUI

Vistos, em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por VERA LÚCIA VIOLA DE ALMEIDA contra ato do GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARAÇATUBA/SP, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora fosse compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações do INSS, asseverando que o pedido da autora já teria sido analisado e teria sido deferido encontram-se às fls. 34/37.

Intimado a dizer se ainda possuía interesse no feito, a parte autora/impetrante quedou-se silente e nada disse, conforme certificado pelo sistema eletrônico do PJ-e.

Vieram, então, os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise pedido formulado na via administrativa.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido da impetrante já foi atendido, pois o pedido por ela formulado já foi/está sendo analisado pelo INSS, na via administrativa.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

Pelo exposto, **declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.**

Custas processuais na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (ac)

ARAÇATUBA, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002283-97.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR TOLEDO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FUX - RJ154760, ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial id 41004652.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se.

Araçatuba, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002254-47.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: RAFAEL BRUNO BERTECHINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO VAGUINALDO DA CRUZ - SP137246

IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO CATÓLICO SALESIANO AUXILIUM - MSMTUNISALESIANO ARAÇATUBA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança proposto por RAFAEL BRUNO BERTECHINI, em razão de ato praticado pelo Pró-Reitor do Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium.

O impetrante relata que ficou em dependência da matéria de farmacologia animal, e vem tentando eliminar tal dependência. Entretanto a faculdade impetrada não disponibiliza turmas e ou horários para tanto.

Pleiteia a justiça gratuita, e não há pleito específico de concessão de medida liminar.

Decido.

O pedido de justiça gratuita merece ser deferido, dado que, na forma do artigo 99, §3º do CPC, a declaração de hipossuficiência realizada por pessoa física tem fé.

Em relação a liminar, observo que não há pedido específico de concessão da mesma nesta fase. Observo, ademais, que não existe um risco de ineficácia da medida caso deferida, sendo certo ademais que mesmo o fundamento, no caso, não é firme para a concessão da liminar, dado que não existe demonstração específica do motivo da recusa para análise por parte da autoridade indicada.

Desta maneira, defiro a justiça gratuita e, neste momento, sem prejuízo de revisão posterior, indefiro a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias (art. 7º, I da lei 12.016/09) e dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial. Após o prazo para informações, vistas ao MPF pelo prazo legal e conclusão para sentença.

Araçatuba, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002133-19.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA REBECCHI LTDA, TRANSPORTADORA REBECCHI LTDA, TRANSPORTADORA REBECCHI LTDA, TRANSPORTADORA REBECCHI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição id 40912902: razão assiste à parte Impetrante.

Reconsidero o r. despacho id 40623998 quanto à determinação para recolhimento das custas processuais.

Em razão dos limites da competência deste Juízo e da esfera de atuação da autoridade impetrada **DESCONHEÇO** os pedidos deduzidos pelas filiais inscritas no CNPJ sob os números 73.105.595/0005-47, 73.105.595/0006-28, 73.105.595/0007-09 e **determino a consequente exclusão de todas essas sociedades empresárias do polo ativo. Proceda-se à correção do polo ativo.**

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intímem-se.

Araçatuba, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000762-20.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: SUZEL YANETS SANCHEZ RODRIGUEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: WANDERSON ALVES DOS SANTOS - SP395275

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA SAUDE DO MINISTÉRIO DA SAUDE, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança pleiteando a concessão de ordem que determine a reabertura do prazo de inscrição para reincorporação ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, objeto do Edital nº 9/2020-SAPS/MS, bem como que retire a trava digital que impede de finalizar sua inscrição, alegando que preenche todos os requisitos exigidos, havendo equívoco nos anexos do documento que não incluíram seu nome.

A liminar foi deferida conforme consta na decisão id 30845329.

A autoridade impetrada foi notificada e apresentou as informações documento id 31723744.

A União Federal interpôs agravo de instrumento e por decisão proferida pelo e. TRF 3ª este Juízo foi declarado incompetente para processar e julgar o presente feito, remetendo-se os autos à Subseção Judiciária de Brasília/DF.

A e. 20ª Vara Federal de Brasília suscitou conflito de competência.

O e. STJ declarou competente para processar a ação o Tribunal Regional Federal da 3ª Região – id 40978247.

Os autos foram reativados para prosseguimento neste Juízo.

Dê-se ciência às partes.

Ratifico os atos praticados.

Observe que nas informações apresentadas – ID 31723744, a autoridade impetrada, noticia que para cumprimento da liminar concedida, faz-se necessária providência da parte Impetrante no sentido de realizar a sua manifestação de interesse no chamamento público (fl. 332, item 10).

Sendo assim, intím-se, COM URGÊNCIA, a autoridade impetrada para informar se houve cumprimento integral da liminar concedida, para considerar a impetrante como inscrita na listagem de médicos que manifestaram interesse na reincorporação ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do Edital n. 9/2020-SAPS/MS.

Intím-se, ainda, a autoridade impetrada para informar se ratifica as informações prestadas.

Link para acesso integral dos autos:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8E6AE0E99>

Cópia do presente despacho serve de OFÍCIO ao(à) ILMO(A) SR(A) SECRETARIO(A) DE ATENÇÃO PRIMARIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, endereço eletrônico: desf@saude.gov.br, patricia.marcal@saude.gov.br e depros@saude.gov.br

Intím-se, também, o Procurador Federal da UNIÃO FEDERAL.

Araçatuba, 29 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000701-35.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE PONTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES - SP83218

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS DE ASSIS, SP

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 40518518), fica o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

ASSIS, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000783-19.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: NILZA MARIA DA SILVA, NEUSA APARECIDA DA SILVA, NEIDE JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante a impugnação apresentada pelo executado, fica o EXEQUENTE intimado para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

ASSIS, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001238-29.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: TERESA DEL CARMEM OGALDE MUNOZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e, uma vez que apresentada a contestação, intime-se a PARTE AUTORA para que: **(a)** sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; **(b)** apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; **(c)** especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão; **(d)** manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

ASSIS, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000604-96.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: NAIR CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e uma vez que a apelada suscitou questões preliminares em contrarrazões de apelação (Id 39586703), fica intimada a PARTE AUTORA/APELANTE a se manifestar a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º).

ASSIS, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000324-35.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ARLETE TAVEIRA VARRONE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ante a vinda dos cálculos de liquidação, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Na ocasião, deverá atentar-se para a necessidade de PROCURAÇÃO "AD JUDICIA" ATUALIZADA (outorgada há menos de 2 anos), com poderes especiais para "receber e dar quitação".

ASSIS, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000719-90.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: EDSON GUERREIRO TANGERINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA - SP253665

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA//SP

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante os documentos juntados, fica INTIMADO O EXEQUENTE a se manifestar nos termos do Despacho ID 24504817, no prazo de 15 (quinze) dias.

ASSIS, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000037-41.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LOURDES FRANCISCA DA CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO VALMIR SACHETTI - SP77845

EXECUTADO: BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON PROCIDONIO DA SILVA - SP165866, HENRIQUE SCHMIDT ZALAF - SP197237

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, e ante a notícia de pagamento pelo executado, intem-se a EXEQUENTE para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória, no prazo de 15 (quinze) dias.

ASSIS, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000740-69.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

EXECUTADO: LUIS CELSO REGINATO, JOSE ANTONIO REGINATO, JURDILEI APARECIDA CAMILLO REGINATO

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS RAMOS - SP144199, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947, CAMILA LOURENCO ALMEIDA RAZUK - SP362749

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA LOURENCO ALMEIDA RAZUK - SP362749

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA LOURENCO ALMEIDA RAZUK - SP362749

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, vistas da manifestação da exequente aos executados, no prazo legal.

ASSIS, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001541-72.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: STEFANI BORAZIO, SONIA REGINA ARANHA BORAZIO, CLAUDECIR JUSTINO BORAZIO

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB - SP291074, FAHD DIB JUNIOR - SP225274

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB - SP291074, FAHD DIB JUNIOR - SP225274

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB - SP291074, FAHD DIB JUNIOR - SP225274

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, INTIMEM-SE os ré(u)s, na pessoa de seus advogados constituídos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o débito apresentado pelo(a) exequente, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do supracitado dispositivo legal.

Transcorrido *in albis* o prazo para os ré(u)s/executado(a/s) realizar(em) o pagamento voluntário, inicia-se, independente de nova intimação, o prazo para impugnação (art. 525, CPC).

ASSIS, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000049-21.2011.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: GERMANO DE ALMEIDA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante a vinda dos cálculos de liquidação, **INTIME-SE a EXEQUENTE** para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causidico(a) eleito(a) por este Juízo. Na ocasião, deverá atentar-se para a necessidade de PROCURAÇÃO "AD JUDICIA" ATUALIZADA (outorgada há menos de 2 anos), com poderes especiais para "receber e dar quitação".

ASSIS, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001444-82.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ANAIR DE BRITO BELARMINO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante a vinda dos cálculos de liquidação, **INTIME-SE a EXEQUENTE** para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Na ocasião, deverá atentar-se para a necessidade de PROCURAÇÃO "AD JUDICIA" ATUALIZADA (outorgada há menos de 2 anos), com poderes especiais para "receber e dar quitação".

ASSIS, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001811-38.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: NEIDE RIBEIRO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante a vinda dos cálculos de liquidação, **INTIME-SE a EXEQUENTE** para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Na ocasião, deverá atentar-se para a necessidade de PROCURAÇÃO "AD JUDICIA" ATUALIZADA (outorgada há menos de 2 anos), com poderes especiais para "receber e dar quitação".

ASSIS, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000248-11.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ROGERIO CRISTIANO CARDOSO DOS SANTOS, KATHYA DA SILVA MOURA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS EMANUELLIMA - SP123124

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS EMANUELLIMA - SP123124

REU: EDGAR ARAUJO SILVA, ROSANA BILICKI DOS SANTOS SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, vistas ao autor acerca da certidão do Oficial de Justiça Avaliador (Id 37118051), no prazo legal.

ASSIS, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000027-57.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ROGERIO MARCON - SP226678

REU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

Advogado do(a) REU: MAURO HAYASHI - SP253701

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante a juntada das contestações, intime-se a parte autora para que sobre elas se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa ocasião, sob pena de preclusão.

ASSIS, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000962-52.2001.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: JOAO VICENTE VILAS BOAS, CREUSA MARIA VILAS BOAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA GUIZILIN LOUZADA RASCOVIT - GO30423-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA GUIZILIN LOUZADA RASCOVIT - GO30423-A

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO FONSECA DE OLIVEIRA - SP396665, RENATA ALEMAN MENDES CATRAN - SP321687, RENATO TUFU SALIM - SP22292

Advogados do(a) EXECUTADO: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO - SP180737, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante os cálculos apresentados pelo(s) executado(s), intime-se o EXEQUENTE a manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ASSIS, 3 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000141-93.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DENIS RODRIGO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e, uma vez que resultou em negativa a citação, abra-se vista dos autos à parte requerente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

ASSIS, 3 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000383-86.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: HERMILIA XAVIER DE SOUZA, CARLOS ROBERTO JULIANI, PRISCILA DE SOUZA FERREIRA JULIANI

Advogado do(a) REU: RAYRES DOS SANTOS CARVALHO PIRES - SP317224

Advogado do(a) REU: BRUNO ARTERO VILELA - SP342948

Advogado do(a) REU: BRUNO ARTERO VILELA - SP342948

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante a apelação apresentada pela parte ré (ID 37264119), fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1010, §§1º e 2º, do CPC).

Resta ainda cientificado o Ministério Público, no prazo legal.

ASSIS, 3 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001190-67.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO - SP307583, MARILIA BINATTO DE BARROS - SP321486

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DIOGO AIELLO DIAS

Advogado do(a) REU: PAULA RENATA RUIZ DE AVILA MIGUEL - SP254376

ATO ORDINATÓRIO

Publicação parcial da decisão (Id 39708974);

Informações prestadas (Id 41073972).

(...) Apresentada a proposta de honorários periciais, abra-se vista às partes para manifestação, também em cinco dias, devendo o(a) Autor(a) providenciar o respectivo depósito, em caso de concordância (...).

BAURU, 3 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001340-14.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992, FABIO VIEIRA MELO - SP164383, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

REU: ANDRE AMARO MOURA - ME

Advogados do(a) REU: RENATA CRISTINA DOS SANTOS - SP367002, DEISIMAR BORGES DA CUNHA JUNIOR - SP280866-B

ATO ORDINATÓRIO

Publicação parte final do despacho (Id 31207138);

(...) Como retorno da Carta Precatória, abra-se vista aos Correios.

BAURU, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002699-96.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: RESIDENCIAL PORTAL DA COLINA

Advogado do(a) AUTOR: KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA ABREU - SP259844

REU: CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA - RO4867

ATO ORDINATÓRIO

Publicação parte final do despacho (Id 31199716);

(...) intem-se as rés para a mesma finalidade (especificação de provas), justificando a necessidade.

BAURU, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002632-97.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CELSO ANTONIO ZACCHIA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO ARANDA - SP100030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Publicação parcial do despacho (Id 40804062):

Contestação (Id 41206569).

(...) Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. (...)

BAURU, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003189-29.2007.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA COSTA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WANIA BARACAT VIANNA - SP96982, BRUNA SALINAS ROCHA - SP346259

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Publicação parcial do despacho (Id 40858067):

Petição Intercorrente (Id 41208901).

(...) manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves e/ou deficiência física, na forma da lei (inciso XV da mesma resolução). O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. (...)

BAURU, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000348-19.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ELIAS ROGERIO LUCAS

Advogado do(a) AUTOR: EVA TERESINHA SANCHES - SP107813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Publicação parcial do despacho (Id 38534473):

Contestação (Id 41208002).

(...) Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. (...)

BAURU, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5002663-20.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: MITSUE MASSUDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN FERNANDES TIMPANO PINHEIRO - SP249379

IMPETRADO: CHEFE CEAB SUPERINTENDENCIA REGIONAL I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança em que se pleiteia, liminarmente, "que o procedimento recursal seja instrumentalizado e encaminhado para distribuição à Junta de Recurso cabível", pedido que tem amparo na suposta demora da Autarquia Previdenciária em proceder ao necessário para a subida dos autos administrativos.

Inicialmente verifico que há vício a ser sanado na exordial, consistente na falta de juntada da declaração de hipossuficiência firmado pela parte Impetrante, em que pese tenha sido elaborado requerimento de assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte Impetrante para corrigir o defeito apontado ou, ainda, recolher as custas. A juntada da declaração de hipossuficiência, se regular, desencadeará o deferimento da gratuidade pretendida.

Em relação ao pedido liminar, entendo pertinente apreciá-lo após a vinda das informações.

Assim, após a emenda da inicial como cumprimento da ordem acima, **notifique-se** a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Intimem-se. Publique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002670-12.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: COMERCIAL BIOFARMA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MELO MONTEIRO - SP280063
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **COMERCIAL BIOFARMA LTDA - ME**, contra ato omissivo imputado ao **Delegado da Receita Federal em Bauru/SP**, em que se pleiteia a expedição de ordem para compelir a autoridade impetrada a ultimar a restituição dos valores pagos em excesso, no programa simples nacional, no prazo máximo de 30 dias, sob pena de multa diária. Alega que os pedidos de restituição já foram homologados em 20/05/2020, mas que até agora, passado o prazo regular de 60 dias, ainda não foi implementada a devolução dos valores respectivos.

De início, afasto a possibilidade de prevenção relacionada com os processos indicados na certidão de ID 40956881, na medida em que os fatos versam sobre assuntos absolutamente distintos do tratado nestes autos.

Por outro lado, antes de quaisquer outras providências, determino a intimação da parte impetrante para que proceda ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Já adianto que a apreciação do pedido de liminar deve ser reservada para o momento da prolação da sentença, não apenas em razão da maior segurança jurídica do provimento judicial a ser proferido, mas notadamente porque o direito invocado não estará submetido a risco de lesão importante em razão desse diferimento, tanto mais se considerada a celeridade processual de que se reveste esta ação. Além disso, a tutela postulada tem caráter plenamente satisfativo e importa na determinação de pagamento de valores, o que também impõe a prévia manifestação da parte contrária.

Atendida a deliberação acima, notifique-se a autoridade coatora, pelo meio mais célere, para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito, também, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei 12.016/09).

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, no retorno, venham os autos conclusos para sentença.

Para maior efetividade das medidas, cópia desta decisão poderá servir como MANDADO/OFÍCIO.

Bauru, datada assinatura eletrônica.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002451-96.2020.4.03.6108

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, CIBELE ADRIANA CUNHA SANCHEZ - SP201353

EMBARGADO: ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

(...) defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar, bem como especificar provas (...).

Int.

Bauru/SP, 3 de novembro de 2020.

CARLA VIEIRA DE MELLO CURI

Servidor

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002622-53.2020.4.03.6108

REQUERENTE: JAIR LUIZ BAILO

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA - SP284154

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Jair Luiz Bailo ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** postulando, em sede de tutela antecipada, a ser confirmada em sentença de mérito, as seguintes providências:

I – O reconhecimento da especialidade do serviço prestado às empresas:

(a) – **Moretti & Filhos Ltda.**, no período compreendido entre **1º de setembro de 1983 a 10 de julho de 1985**, época na qual trabalhou como **aprendiz de marceneiro**, com exposição ao agente físico **ruído**;

(b) – **Duraflora S/A**, no período compreendido entre **1º de setembro de 1986 a 05 de março de 1993**, época na qual trabalhou como **auxiliar de marceneiro**, com exposição ao agente físico **ruído**;

(c) – **LUTEPEL Indústria e Comércio de Papel Ltda.**, no período compreendido entre **1º de novembro de 1994 a 30 de outubro de 1997**, época na qual trabalhou como **Primeiro Assistente**, com exposição aos agentes físicos **ruído** (92,40 decibéis), **calor** (26,7°C) e **vibração** (4,12ms²), como também aos agentes químicos **hidróxido de potássio** (0,10mg/m³), **cloro** (0,01 ppm), **poeira** (1,062 mg/m²), **hidróxido de sódio** (0,10 mg/m³) e **monóxido de carbono** (50 ppm).

(d) – **LUTEPEL Indústria e Comércio de Papel Ltda.**, durante os períodos nos quais usufruiu de **auxílio-doença previdenciário**, ou seja, entre **1º de maio de 2008 a 23 de agosto de 2008** (31/530.128.060-7), **1º de setembro de 2009 a 31 de dezembro de 2009** (31/537.112.323-3), **18 de julho de 2012 a 24 de janeiro de 2013** (31/552.372.695-4) e **25 de janeiro de 2013 a 23 de janeiro de 2014** (31/600.441.091-1);

II – A **soma** do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente – item I, ao período de trabalho também especial, como tal reconhecido pelo próprio **INSS** e prestado pelo autor à empresa **LUTEPEL Indústria e Comércio de Papel Ltda.**, nos períodos compreendidos entre **1º de novembro de 1997 a 30 de abril de 2008**, **24 de agosto de 2008 a 31 de agosto de 2009** e **1º de outubro de 2010 a 17 de julho de 2012**;

III – A **revisão** do ato de concessão da **Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 42/159.470.935-9**, mediante a sua conversão em **aposentadoria especial**, a contar da DIB, ou seja, a contar do dia **04 de maio de 2014**;

IV – **Alternativamente**, ou seja, para a hipótese de o juízo não entender cabível a conversão da **aposentadoria por tempo de contribuição** em especial, solicitou a revisão da RMI da **Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 42/159.470.935-9**, mediante o incremento do tempo total de contribuição, em decorrência do reconhecimento da especialidade do serviço referido no item I, serviço este a ser convertido para o tempo de serviço comum, com os acréscimos legais devidos.

Solicitou, por fim, a **concessão de Justiça Gratuita**.

Vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

1. Reconhecimento da especialidade do serviço.

1.1. Enquadramento da categoria profissional

Postula a parte autora o reconhecimento da **especialidade** do serviço prestado às empresas **Moretti & Filhos Ltda.** (entre 1º de setembro de 1983 a 10 de julho de 1985) e **Duraflora S/A** (entre 1º de setembro de 1986 a 5 de março de 1993), épocas nas quais trabalhou como **aprendiz de marceneiro** e **auxiliar de marceneiro**.

A legislação vigente à época na qual prestados os serviços demandava, para o enquadramento do serviço como especial, que a categoria profissional do trabalhador estivesse incluída no elenco das profissões assentado nos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, o que não ocorre com as profissões “aprendiz de marceneiro” e “auxiliar de marceneiro”, fato este que impede seja reconhecido como especial o trabalho prestado.

Ocorre, porém, que o requerente juntou nos autos virtuais cópias de PPP’s, emitidos pelas empresas empregadoras.

No que tange ao PPP emitido pela empresa **Benedito & Menegon & Cia Ltda.**, observa-se que o formulário (campo 15) não mencionou a qual fator de risco esteve exposto o empregado, como também o nome dos responsáveis pelas aferições ambientais e biológicas, prevalentes no ambiente em meio ao qual os serviços foram prestados. Além disso, não é possível divisar se o subscritor do documento detém ou não legitimidade para representar a empresa na expedição de formulários para fins previdenciários.

Quanto ao PPP emitido pela empresa **DURAFLORA S/A**, o documento também não mencionou a a qual fator de risco esteve exposto o autor, durante o período de tempo no qual trabalhou na empresa, havendo, ainda, dúvidas quanto à legitimidade do subscritor do documento.

Ademais, as mensurações ambientais somente foram registradas a contar de **novembro de 1991**.

1.2. Efetiva comprovação da exposição a agentes prejudiciais (formulários SB 40/DSS 8030 e laudo).

Postula a parte autora o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado à empresa **LUTEPEL Indústria e Comércio de Papel Ltda.** (entre 1º de novembro de 1994 a 30 de outubro de 1997), época na qual trabalhou como **Primeiro Assistente**.

Para demonstrar o direito que alega deter, juntou o requerente cópia eletrônica do PPP emitido pela empresa empregadora no dia 14 de dezembro de 2018.

Em que pese o documento esclareça que o requerente trabalhou exposto aos agentes físicos **ruído** (92,40 decibéis), **calor** (26,7°C) e **vibração** (4,12ms²), como também aos agentes químicos **hidróxido de potássio** (0,10mg/m³), **cloro** (0,01 ppm), **poeira** (1,062 mg/m²), **hidróxido de sódio** (0,10 mg/m³) e **monóxido de carbono** (50 ppm), as aferições ambientais somente foram registradas a contar de **junho de 2009**, portanto, em período não coincidente em relação aos quais houve a prestação dos serviços.

Ademais, não é possível aferir se o subscritor do documento ostenta ou não legitimidade para representar a empresa na emissão de formulários previdenciários.

2. Auxílio-doença intercalar.

Não sendo o período suficiente para garantir o pagamento de aposentadoria especial, não identifiquei o risco de dano, acaso não apreciada a questão, em sede antecipatória.

Dispositivo

Posto isso, **indefiro** o pedido de tutela antecipada.

Concedo ao autor a **Justiça Gratuita**, a qual abrangerá os atos a que se refere o artigo 98, §1º do CPC.

Junte o autor os Laudos Técnicos sobre as Condições Ambientais de Trabalho que subsidiaram a emissão dos PPP’s emitidos pelas empresas **Benedito & Menegon & Cia Ltda.** e **Duraflora S/A**.

Cumprido o acima determinado, cite-se o **INSS**.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001533-29.2019.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076

REU: ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "T", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS- ECT, intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrrazões à apelação da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 3 de novembro de 2020.

LUSIAMARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002073-22.2006.4.03.6108

AUTOR: EUGENIA ADELAZIR DE CASTILHO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI GONCALVES MACHADO - SP178735

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIAS/A

Advogados do(a) REU: FRANCIS WILLIAMYS SILVEIRA - RJ215526, LUCIANO GIONGO BRESCIANI - SP214044-A, HUGO METZGER PESSANHA HENRIQUES - SP180315-B

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

IDs 39699284 e 40626943: Promovida a regularização, intime-se a parte apelada/autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, sem indicação de incorreções a sanar, devolvam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região, na forma do art. 4º, inciso I, "c", daquela Resolução.

Int. e cumpra-se

Bauru/SP, 3 de novembro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002638-07.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: ZILMA BARBOZA MACEDO ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE AUGUSTO OLIVEIRA MENDES - SP169336

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE - GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM BAURU/SP

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido
Nome: CHEFE - GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM BAURU/SP
Endereço: desconhecido

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Esclareça a impetrante a legitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, diante do pedido posto na inicial - seja realizada, no prazo de 10 dias, a análise do requerimento de aposentadoria por idade - e da causa de pedir remota - até a presente data, a decisão da segunda instância administrativa ainda não foi proferida, o que acaba por deixar o INSS em flagrante situação de ilegalidade por omissão.

Defiro, outrossim, a gratuidade de justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002679-71.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: LOJAS TANGER LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP; UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP
Endereço: Rua Olga Gonzales de Oliveira, 2-35, Residencial Jardim Estoril V, BAURU - SP - CEP: 17017-594
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Lojas Tanger Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal em Bauru/SP** e da **União (Fazenda Nacional)**, em que postula, liminarmente, a suspensão da exigibilidade e da cobrança do IRPJ e da CSLL (sistemática do lucro presumido) que recaia sobre o ICMS.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou afastada, diante da decisão proferida pelo STF no RE n.º 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Não identifique razões para não aplicar esse mesmo entendimento ao IRPJ e a CSLL, quando calculados pela sistemática do lucro presumido, haja vista utilizarem-se da mesma base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto ao montante a ser excluído da base de cálculo dos tributos, vale o que segue.

O RE n.º 574.706/PR não definiu se o valor a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado em cada nota fiscal, ou se deve corresponder ao montante efetivamente pago pelo contribuinte, a título de ICMS, após o cotejo de todas as operações de entrada e saída das mercadorias.

Anoto, apenas, que a ministra relatora do *decisum* asseverou, em seu voto, que “é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública” (p. 17).

Com a devida vênia ao pensamento em contrário tenho que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS deve se dar apenas sobre o valor do ICMS a recolher - e não sobre o destacado em notas fiscais.

Assim afirmo porque, a se adotar a solução diversa, seriam excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS valores que nenhum dos seus contribuintes suportou a título de ICMS.

Repise-se: estariam excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS quantias que jamais ingressaram e jamais ingressarão nos cofres estatais.

Basta para tanto, observar o que segue.

Do voto da ministra Carmem Lúcia (p. 14), consta a seguinte cadeia de incidência do tributo:

][Indústria]]	Distribuidora][Comerciante
Valor saída]]	100 →	150 →	200
Alíquota]]	10% →	10% →	10%
Destacado]]	10 →	15 →	20
A compensar][0 →	10 →	15
A recolher]]	10 →	5 →	5

Da hipótese acima, verifica-se terem sido destacados, a título de ICMS, 45 unidades monetárias (10 + 15 + 20).

Todavia, foram compensadas 25 unidades monetárias (0 + 10 + 15).

Dessarte, o ingresso efetivo nos cofres do Estado foi de 20 unidades monetárias (10 + 5 + 5).

A vingar a tese da autora, seriam excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS 45 unidades monetárias, quando, em verdade, somente 20 unidades monetárias constituíram efetiva receita pública.

Estar-se-ia, assim, artificialmente reduzindo a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao se tomar como tributo valor que jamais ingressou, ou ingressará, nos cofres dos Estados.

Anoto-se, por fim, que a Receita Federal, na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 18 de outubro de 2018[1], definiu que a parcela a ser excluída da base de cálculo mensal das contribuições corresponde ao valor mensal do ICMS a recolher, e não ao destacado em notas fiscais.

Ante o exposto, **de firo a liminar** para:

- i. Declarar a ilicitude da inclusão do ICMS a recolher na base de cálculo do IRPJ e CSLL, quando calculados pela sistemática do lucro presumido; e
- ii. Determinar à autoridade impetrada que se abstenha de promover a inclusão do nome da impetrante no CADIN e de negar a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, se não houver outro óbice.

A causa em espeque está afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça como representativa de controvérsia, a ser julgada sob o rito dos recursos especiais repetitivos, nos termos dos arts. 1.036 e 1.037 do CPC/2015, tendo delimitado o **Tema 1.008**.

Há determinação de **suspensão da tramitação** de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão.

Desse modo, precedentemente à sentença, os autos deverão permanecer suspensos, até o julgamento definitivo da questão, devendo a secretaria, na ocasião, anotar o sobrestamento vinculado a esse tema.

Por ora, notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações, servindo a presente de Ofício.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF.

Deverá a impetrante atribuir valor a causa que represente o conteúdo econômico postulado e complementar o recolhimento das custas processuais e manifestar-se sobre os processos apontados na aba associados com possibilidade de prevenção (relação abaixo), no prazo de 15 dias.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

Relação dos processos apontados no termo de prevenção - aba associados:

--

2ª Vara Federal de Bauru MSCiv 5000726-77.2017.4.03.6108 - Contribuições Previdenciárias LOJAS TANGER LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO e outros (2) Distribuído em: 01/11/2017	Prevenção (Pendente)
3ª Vara Federal de Bauru MSCiv 5002678-86.2020.4.03.6108 - DIREITO TRIBUTÁRIO LOJAS TANGER LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP e outros (1) Distribuído em: 28/10/2020	Prevenção (Pendente)
3ª Vara Federal de Bauru MSCiv 5002678-86.2020.4.03.6108 - DIREITO TRIBUTÁRIO LOJAS TANGER LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP e outros (1) Distribuído em: 28/10/2020	Prevenção (Pendente)
3ª Vara Federal de Bauru MSCiv 5002678-86.2020.4.03.6108 - DIREITO TRIBUTÁRIO LOJAS TANGER LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP e outros (1) Distribuído em: 28/10/2020	Prevenção (Pendente)
3ª Vara Federal de Bauru MSCiv 5002678-86.2020.4.03.6108 - DIREITO TRIBUTÁRIO LOJAS TANGER LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP e outros (1) Distribuído em: 28/10/2020	Prevenção (Pendente)
3ª Vara Federal de Bauru MSCiv 5002678-86.2020.4.03.6108 - DIREITO TRIBUTÁRIO LOJAS TANGER LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP e outros (1) Distribuído em: 28/10/2020	Prevenção (Pendente)
3ª Vara Federal de Bauru MSCiv 5002678-86.2020.4.03.6108 - DIREITO TRIBUTÁRIO LOJAS TANGER LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP e outros (1) Distribuído em: 28/10/2020	Prevenção (Pendente)
3ª Vara Federal de Bauru MSCiv 5002678-86.2020.4.03.6108 - DIREITO TRIBUTÁRIO LOJAS TANGER LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP e outros (1) Distribuído em: 28/10/2020	Prevenção (Pendente)
1ª Vara Federal de Bauru MSCiv 5002686-63.2020.4.03.6108 - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica LOJAS TANGER LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP e outros (1) Distribuído em: 29/10/2020	Prevenção (Pendente)
1ª Vara Federal de Bauru MSCiv 5002686-63.2020.4.03.6108 - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica LOJAS TANGER LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP e outros (1) Distribuído em: 29/10/2020	Prevenção (Pendente)
1ª Vara Federal de Bauru MSCiv 5002686-63.2020.4.03.6108 - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica LOJAS TANGER LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP e outros (1) Distribuído em: 29/10/2020	Prevenção (Pendente)
1ª Vara Federal de Bauru MSCiv 5002686-63.2020.4.03.6108 - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica LOJAS TANGER LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP e outros (1) Distribuído em: 29/10/2020	Prevenção (Pendente)
1ª Vara Federal de Bauru MSCiv 5002686-63.2020.4.03.6108 - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica LOJAS TANGER LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP e outros (1) Distribuído em: 29/10/2020	Prevenção (Pendente)
1ª Vara Federal de Bauru MSCiv 5002686-63.2020.4.03.6108 - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica LOJAS TANGER LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP e outros (1) Distribuído em: 29/10/2020	Prevenção (Pendente)
1ª Vara Federal de Bauru MSCiv 5002686-63.2020.4.03.6108 - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica LOJAS TANGER LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP e outros (1) Distribuído em: 29/10/2020	Prevenção (Pendente)

Processos	Associação
2a VARA - FORUM FEDERAL DE BAURU - http://processualsp.jfisp.jus.br/csp/webservice/prevencaoJFPJE.csp00064362820014036108 00064362820014036108 - MANDADO DE SEGURANCA CIVEL - BAIXA - FINDO -- 03040202;03110604; LOJAS TANGER LTDA (51663763000153); X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (394460000141);	Prevenção (Pendente)
1a VARA - FORUM FEDERAL DE BAURU - http://processualsp.jfisp.jus.br/csp/webservice/prevencaoJFPJE.csp00097974320074036108 00097974320074036108 - PROCEDIMENTO COMUM - BAIXA - FINDO -- 03040202;03040207;03110604;03111301; LOJAS TANGER LTDA (51663763000153); X UNIAO FEDERAL (394460000141);	Prevenção (Pendente)
2a VARA - FORUM FEDERAL DE BAURU - http://processualsp.jfisp.jus.br/csp/webservice/prevencaoJFPJE.csp00073850320114036108 00073850320114036108 - PROCEDIMENTO COMUM - BAIXA - FINDO -- 03040207;03040204; LOJAS TANGER LTDA (51663763000153); X UNIAO FEDERAL (394460000141);	Prevenção (Pendente)



19 resultados encontrados

Processos	Associação
la VARA - FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - http://processualsp.jfsp.jus.br/csp/webservice/prevencaoJFPJE.csp00038036120124036107 00038036120124036107 - MANDADO DE SEGURANCA CIVEL - BAIXA - FINDO - - 03040207;03040202; LOJAS TANGER LTDA (51663763000153); X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP;	Prevenção (Pendente)
	
19 resultados encontrados	

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial em PDF LOJAS TANGER LTDA	Petição inicial	2010281722160840000037097362
00 - Petição Inicial em PDF - LOJAS TANGER LTDA	Petição inicial - PDF	2010281722161570000037097377
01 - Procuração Rec Credito Tributario - tanger	Documento de Identificação	2010281722164570000037097378
02 - Contrato Social- LOJAS TANGER	Documento de Identificação	2010281722165720000037097385
03 - Cartao CNPJ - LOJAS TANGER	Documento de Identificação	2010281722166770000037097637
Apuração real 2019	Documento Comprobatório	2010281722167450000037097641
Gias - Loja-01-1-145	Documento Comprobatório	2010281722170490000037097643
Gias - Loja-01-146-290	Documento Comprobatório	2010281722175220000037097648
Gias - Loja-03	Documento Comprobatório	2010281722179560000037097649
Gias - Loja-04-1-113	Documento Comprobatório	2010281722186010000037097651
Gias - Loja-04-114-226	Documento Comprobatório	2010281722191060000037097652
Gias - Loja-05-1-118	Documento Comprobatório	2010281722196780000037097655
Gias - Loja-05-119-236	Documento Comprobatório	2010281722200760000037097657
Gias - Loja-06-1-107	Documento Comprobatório	2010281722206620000037097659
Gias - Loja-06-108-214	Documento Comprobatório	2010281722210770000037097661
Gias - Loja-07-1-114	Documento Comprobatório	2010281722213880000037097663
Gias - Loja-07-115-228	Documento Comprobatório	2010281722220280000037097665
Gias - Loja-08-1-115	Documento Comprobatório	2010281722225030000037097667
Gias - Loja-08-116-230	Documento Comprobatório	2010281722229270000037097670
Gias - Loja-09	Documento Comprobatório	2010281722232870000037097673
Gias - Loja-010	Documento Comprobatório	2010281722239370000037097675
Gias - Loja-011-1-114	Documento Comprobatório	2010281722244740000037097676
Gias - Loja-011-115-228	Documento Comprobatório	2010281722250310000037097678
Gias - Loja-012-1-111	Documento Comprobatório	2010281722254220000037097682
Gias - Loja-012-112-221	Documento Comprobatório	2010281722259610000037097685
Gias - Loja-013-1-117	Documento Comprobatório	2010281722264870000037097986
Gias - Loja-013-118-233	Documento Comprobatório	2010281722269260000037097987
Gias - Loja-015	Documento Comprobatório	2010281722272910000037097992
Gias - Loja-016-1-111	Documento Comprobatório	2010281722278630000037098000
Gias - Loja-016-112-212	Documento Comprobatório	2010281722284400000037098003
IRPJ CSLL Estimativa 01.2019	Documento Comprobatório	2010281722288160000037098005
IRPJ CSLL Estimativa 02.2019	Documento Comprobatório	2010281722291080000037098009
IRPJ CSLL Estimativa 03.2019	Documento Comprobatório	2010281722293330000037098010
IRPJ CSLL Estimativa 04.2019	Documento Comprobatório	2010281722295810000037098014
IRPJ CSLL Estimativa 05.2019	Documento Comprobatório	2010281722298550000037098017
IRPJ CSLL Estimativa 06.2019	Documento Comprobatório	2010281722300530000037098020
IRPJ CSLL Estimativa 07.2019	Documento Comprobatório	2010281722303540000037098025
IRPJ CSLL Estimativa 08.2019	Documento Comprobatório	2010281722306570000037098028
IRPJ CSLL Estimativa 09.2019	Documento Comprobatório	2010281722310240000037098029
IRPJ CSLL Estimativa 10.2019	Documento Comprobatório	2010281722312770000037098032
IRPJ CSLL Estimativa 11.2019	Documento Comprobatório	2010281722315740000037098034
IRPJ CSLL Estimativa 12.2019	Documento Comprobatório	2010281722318470000037098288
IRPJ e CSLL 1. tri 2015	Documento Comprobatório	2010281722320870000037098291
IRPJ e CSLL 1. tri 2016	Documento Comprobatório	2010281722324940000037098293
IRPJ e CSLL 1. tri 2017	Documento Comprobatório	2010281722327870000037098295
IRPJ e CSLL 1. tri 2018	Documento Comprobatório	2010281722330930000037098299
IRPJ e CSLL 2. tri 2015	Documento Comprobatório	2010281722333930000037098300
IRPJ e CSLL 2. tri 2016	Documento Comprobatório	2010281722337830000037098305
IRPJ e CSLL 2. tri 2017	Documento Comprobatório	2010281722342110000037098308
IRPJ e CSLL 2. tri 2018	Documento Comprobatório	2010281722345360000037098312
IRPJ e CSLL 3. tri 2015	Documento Comprobatório	2010281722347930000037098313
IRPJ e CSLL 3. tri 2016	Documento Comprobatório	2010281722351460000037098317
IRPJ e CSLL 3. tri 2017	Documento Comprobatório	2010281722354640000037098321
IRPJ e CSLL 3. tri 2018	Documento Comprobatório	2010281722358250000037098325
IRPJ e CSLL 4. tri 2015	Documento Comprobatório	2010281722360740000037098327
IRPJ e CSLL 4. tri 2016	Documento Comprobatório	2010281722363450000037098330
IRPJ e CSLL 4. tri 2017	Documento Comprobatório	2010281722368910000037098332
IRPJ e CSLL 4. tri 2018	Documento Comprobatório	2010281722371140000037098334
0998 - Guia - Distribuição Inicial - Justiça Federal - LOJAS TANGER	Custas	2010281722374450000037100414
0999 - Comprovante - Guia - Distribuição Inicial - Justiça Federal - LOJAS TANGER	Custas	2010281722375230000037100416
Certidão	Certidão	2010281835384230000037109067

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002643-29.2020.4.03.6108

AUTOR: ADELICIA DE SOUZASILVA

Advogado do(a) AUTOR: OSCAR KIYOSHI MITIUE - SP339824

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Adelicia de Souza Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando a concessão de tutela antecipada de urgência, para o imediato restabelecimento de seu **Benefício Assistencial ao Idoso nº 88/560.851.973-2**, o qual foi concedido no dia **23 de outubro de 2007** e posteriormente suspenso a contar do dia **03 de julho de 2020**, em razão de a renda *per capita* do seu grupo familiar superar $\frac{1}{4}$ do salário mínimo vigente, o que contraria o disposto no artigo 20, §3º da Lei 8.742 de 1993.

Solicitou a concessão de **Justiça Gratuita** como também tramitação prioritária do feito, em razão de ser pessoa idosa, nascida no dia **03 de novembro de 1936**.

Vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Defiro à parte autora o direito à tramitação prioritária do feito, por ser pessoa idosa, nascida em **03 de novembro de 1936**.

Concedo à requerente a **Justiça Gratuita**, a qual abrangerá os atos a que se refere o artigo 98, §1º do CPC de 2015.

Para a concessão da tutela de urgência devemos elementos evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, a parte autora solicita o restabelecimento de seu benefício assistencial suspenso pela autarquia federal em razão de a composição atual do grupo familiar da requerente conformar uma renda *per capita* superior ao $\frac{1}{4}$ do salário mínimo.

No dia **03 de outubro de 2003**, foi publicada no **Diário Oficial da União** a Lei Federal nº **10.741**, de **1º de outubro de 2003**, a qual institui o **Estatuto do Idoso**, prevendo o seu artigo 118, que a entrada em vigência da lei em questão ocorreria depois de decorridos **90 (noventa) dias** da sua publicação, o que nos remete à data de **1º de janeiro de 2004**.

O artigo 34 desse novel diploma previu:

Artigo 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do *caput* não será computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a Loas.”

Deveras, o comando legal transcrito, ao mandar desconsiderar o recebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos cujas famílias possuíssem renda mensal *per capita*, igual ou inferior à **um quarto** do valor do salário mínimo, **descontando-se**, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo.

Ou seja: da renda bruta da família da parte requerente, deve ser **descontado** o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda *per capita*.

Sendo esta renda *per capita* igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido.

Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito de se apurar a renda *per capita*.

Repugnaria a qualquer Estado que se pretenda de Direito manter o pagamento de benefício ao idoso cujo cônjuge receba um salário mínimo de benefício assistencial, e negar a vantagem ao idoso cujo cônjuge possua a mesma renda mensal mínima, quando esta proviesse de aposentadoria, de remuneração pelo trabalho, **ou de qualquer outra origem**.

Não se infere presente qualquer *discrimen* lógico a apartar as duas situações, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88).

Pautando-se, então, nas premissas acima, não se deve computar, como renda da entidade familiar da autora, a importância correspondente ao valor de um salário mínimo, tomando por referência o valor vigente em **03 de julho de 2020**, que foi quando a postulante recebeu o ofício nº **202000859363**, emitido pelo réu, comunicando a suspensão do benefício assistencial nº **88/560.851.973-2**.

Posto isso, **defiro o pedido de tutela de urgência**, para o fim de determinar ao **INSS** que exclua do total da renda do grupo familiar da requerente a importância correspondente a um salário mínimo, tomando por referência o valor vigente em **03 de julho de 2020** e, não havendo nenhum outro impedimento, restabeleça o benefício assistencial devido à pessoa idosa em favor da autora (benefício nº **88/560.851.973-2**).

Suspendo, pelas mesmas razões, a pretensão de restituição dos valores já recebidos pela autora.

Sem prejuízo do quanto deliberado, determino a realização de prova pericial, para comprovar quais são as reais e atuais condições econômicas e sociais em que vive a parte autora deste processo e as pessoas que integram o seu grupo familiar.

Para tanto, nomeio para atuar como perita judicial a assistente social, Senhora **Rivanésia de Souza Diniz**, CRESS nº 34181, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação.

Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo.

Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias à perita para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais, respondendo os quesitos apresentados. Todavia, caberá à perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 466, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Como quesitos do juízo, a perita social deverá responder as seguintes questões:

1) Nome do autor e endereço.

2) Qual é a idade do autor?

3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor.

4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?

- 5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:
- a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;
 - b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir);
 - c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.
- 6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda?
- 7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:
- a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc);
 - b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc);
 - c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.
- 8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):
- a) o padrão da residência onde mora o autor;
 - b) o material com que foi construída;
 - c) seu estado de conservação;
 - d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;
 - e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU);
 - f) se a residência possui telefone;
 - g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc).
- 12) Informar se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas.
- 13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados "bicos" para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.
- 14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.
- 15) Conclusão fundamentada.
- Cite-se o INSS.
- Oportunamente, abra-se vista ao **Ministério Público Federal**.
- Após a apresentação dos quesitos pelas partes, intimem-se a perita nomeada pelo meio mais célere.
- Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali
Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20102316124856300000036864399
ADELICIA SILVA_1	Procuração	20102316124863700000036865220
ADELICIA SILVA_2	Documento de Identificação	20102316124879300000036865714
ADELICIA SILVA_3	Outros Documentos	20102316124892100000036865906
ADELICIA SILVA_4	Outros Documentos	20102316124904400000036865918
ADELICIA SILVA_5	Documento de Identificação	20102316124921600000036866171
ADELICIA SILVA_6	Outros Documentos	20102316124932900000036866438
ADELICIA SILVA_7	Outros Documentos	20102316124943300000036866874
ADELICIA SILVA_8	Outros Documentos	20102316124979100000036867112
relatorio (65)	Outros Documentos	20102316124989600000036867125
relatorio (63)	Outros Documentos	20102316125008000000036867293
Certidão	Certidão	20102317342510000000036876849

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004617-36.2013.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

EXECUTADO: BRAZITA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO ZANON FONTES - SP247865, GILMAR CORREA LEMES - SP134562, EDVAR FERES JUNIOR - SP119690

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

(...) dê-se vista dos autos a parte exequente, ou publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.

Int.

Bauru/SP, 3 de novembro de 2020.

CARLA VIEIRA DE MELLO CURTI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002665-87.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: AHMED HASOUN

Advogado do(a) IMPETRANTE: HEBA OMAR MUHAMMAD SCHEHADEH - PR89853

IMPETRADO: CHEFE DA COORDENAÇÃO GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA, UNIÃO FEDERAL

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: CHEFE DA COORDENAÇÃO GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA

Endereço: Ministério da Justiça, Esplanada dos Ministérios Bloco T, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70064-900

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Perfilhando o entendimento atual exarado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com supedâneo em decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja em outro domicílio:

PROCESSIONAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA SEJA NO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA - SI/RS.

I - O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora.

II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014).

III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado.

Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017).

IV - Agravo interno improvido.

A interpretação conferida à opção de foro veiculada no § 2º do artigo 109 da Constituição Federal pela Suprema Corte não distingue a natureza da ação proposta para fins de incidência da norma constitucional e, por conseguinte, afasta, em relação à União e às autarquias federais, a orientação consolidada de que a competência, em mandado de segurança, é definida em razão da sede funcional da autoridade como coatora.

Nesse contexto, em que se admite a opção do impetrante em propor a ação no seu domicílio ou perante a sede da autoridade coatora, com fundamento no artigo 109, § 2º, da CF, reputo competente este juízo para a causa.

O exame da liminar exige que se proporcione à autoridade impetrada prazo para que justifique a decisão que tomou sem efeito a naturalização brasileira, sob o fundamento do não cumprimento do tempo mínimo de residência para o tipo de naturalização pretendida (que é de um ano, por possuir prole brasileira) (Id 40912231 - Pág. 78) - pois matéria fática, registre-se.

Ademais, possuindo o impetrante visto permanente, não se delinea o *periculum in mora*.

Indefiro a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações, servindo a presente de Ofício.

Dê-se ciência à União.

Após a vinda das informações, ao MPF, e conclusos para sentença.

Regularize o impetrante sua representação processual, visto que o instrumento de mandato não se encontra assinado.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20102716212005300000037023888
1. Inicial Mandado de Segurança Ahmed	Petição inicial - PDF	20102716212020400000037023901
2. RG Ahmed	Documento de Identificação	20102716212028300000037023933
3. CPF Ahmed	Documento de Identificação	20102716212051200000037024050
4. RNE	Documento de Identificação	20102716212058100000037024055
5. Procuração Ahmed - MS	Procuração	20102716212066000000037024062
6. Processo Administrativo	Documento Comprobatório	20102716212079300000037024071
7. Despacho 3270	Documento Comprobatório	20102716212110600000037024072
8. Contrato Bauru	Documento Comprobatório	20102716212137400000037024076
9. Contrato e Faturas São Bernardo	Documento Comprobatório	20102716212155400000037024077
10. Faturas alugueis	Documento Comprobatório	20102716212176500000037024080
11. Faturas energia elétrica	Documento Comprobatório	20102716212191100000037024082
12. Plano de saúde	Documento Comprobatório	20102716212203000000037024084
13. Documentos médicos Fatema	Documento Comprobatório	20102716212211600000037024387
14. Documentos médicos Noor	Documento Comprobatório	20102716212222400000037024393
Certidão	Certidão	20102718225747400000037039306
Custas	Certidão	20102818193669100000037107718
Procuração	Procuração	20102915510620000000037156815
Procuração assinada 2	Procuração	20102915510626600000037157142

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000533-57.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: APARECIDO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEUNICE AMARAL DE JESUS - SP361150

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LENÇÓIS PAULISTA/SP, GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Pessoa a ser intimada:

Nome: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LENÇÓIS PAULISTA/SP
Endereço: Rua Carlos Trecenti, 75, Vila Santa Cecília, LENÇÓIS PAULISTA - SP - CEP: 18683-214

aps21023050@inss.gov.br e alex.maciel@inss.gov.br

Nome: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM BAURU
Endereço: Rua Azarias Leite, 1-75, - até Quadra 4, Centro, BAURU - SP - CEP: 17010-250

aps21023020@inss.gov.br e keti.barbi@inss.gov.br

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da decisão proferida na Superior Instância, bem como do trânsito em julgado.

Ofício-se às autoridades impetradas, cientificando-as da decisão proferida pelo Tribunal.

Dê-se vista ao MPF.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

Cópia da presente deliberação servirá de Ofício para notificação das autoridades impetradas, que poderá ser remetida por e-mail pela Central de Mandados, devido à situação emergencial decorrente da COVID 19.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Voto	Voto	2009041809330000000036998388
Relatório	Relatório	2009041809330000000036998387
Acórdão	Acórdão	2009041809330000000036997935
Certidão Trânsito em Julgado	Certidão Trânsito em Julgado	2010271239150000000036998391

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000929-39.2017.4.03.6108

AUTOR: AMÉRICO ZUANI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Visando à celeridade, intime-se o réu/INSS a dar cumprimento ao julgado e apresentar o valor que entende devido (se devido), no prazo de 60 dias..

Com a diligência, intime-se a parte autora.

Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003254-50.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: LUISA CERVATI DIDONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO EDUARDO FAGGION - SP170682

IMPETRADO: REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE, CAMPUS DE BAURU, SÃO PAULO, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288

Pessoa a ser citada/intimada:

REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE, CAMPUS DE BAURU

Rua Vergueiro, nº 235/249, Liberdade

São Paulo/SP

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da decisão proferida na Superior Instância, bem como do trânsito em julgado.

Oficie-se à autoridade impetrada, cientificando-a da decisão proferida pelo Tribunal.

Dê-se vista ao MPF.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

Cópia da presente deliberação servirá de Ofício para notificação da autoridade impetrada, a ser cumprida pela Central de Mandados de São Paulo, que poderá optar por cumprir por e-mail, devido à situação emergencial decorrente da COVID 19.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante (ID 13238543, pag. 01).

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Ementa	Ementa	2009262035090000000037062978
Voto	Voto	2009262035090000000037062980
Relatório	Relatório	2009262035090000000037062979
Acórdão	Acórdão	2009262035090000000037062977
Certidão Trânsito em Julgado	Certidão Trânsito em Julgado	2010281216090000000037062983

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

SESI e SENAI postulam a intervenção no feito na condição de assistentes da União (ID 40815008).

Acolho o pedido do SESI e do SENAI, para ingresso na relação processual na condição de assistentes da União, pois juridicamente interessados na improcedência do pleito (ID 3807574). Anote-se.

ID 40892318 - defiro o prazo de 15 (quinze) dias às impetrantes para cumprimento integral do determinado na decisão ID 39417730 (manifestar-se sobre os processos apontados no termo de prevenção, adequar o valor atribuído à causa de acordo como proveito econômico e recolher as custas do processo).

Com a manifestação da parte impetrante anote-se o valor da causa e dê-se vista ao MPF.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se, inclusive os terceiros SESI e SENAI.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002645-96.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: LAIS CAROLINE HAHMED

Advogado do(a) IMPETRANTE: HASSEN ALLE HAHMED NETO - MS19506

IMPETRADO: MAGNIFICO SENHOR REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (UNINOVE), UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a impetrante sobre o processo apontado no termo de prevenção Id 40821498, no qual foi proferida sentença concessiva da segurança para determinar que a autoridade impetrada promovesse a rematrícula da impetrante Laís Caroline Hahmed, no curso de medicina, em 15 dias.

Após, tomem conclusos para análise dos pontos apontados na decisão Id 40775474.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002199-91.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992

EXECUTADO: DIEGO MACIEL VITOR - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE DONIZETI DOS SANTOS - SP361631, DIEGO OHARA MESSIAS - SP317777

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença.

O executado reconheceu o débito e propôs efetuar o pagamento de forma parcelada (Id 39426694), com a qual a autora (Id 39983686).

Determino a suspensão do processo até o adimplemento integral do acordo, que está previsto para final de março de 2021.

Caberá à exequente noticiar o adimplemento integral do acordo no prazo de 30 dias após o prazo de término previsto.

Manifeste-se a exequente sobre os valores já depositados nestes autos, em 15 dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001747-83.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: PASCHOALOTTO SERVICOS DE CALL CENTER LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683, SINTIA SALMERON - SP297462

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PASCHOALOTTO SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA**, em face do **Delegado da Receita Federal em Bauru** e da **União**, por meio do qual postula:

- i. O afastamento definitivo da cobrança da multa moratória sobre os tributos vencidos em 25/03/2020 (PIS/COFINS) e 31/03/2020 (IRPJ/CSLL), tendo em vista que o principal e juros foram pagos antes da entrega de DCTF e qualquer fiscalização, em consagração ao instituto da denúncia espontânea (artigo 138 do Código Tributário Nacional); e
- ii. Seja determinada a aplicação das regras fixadas na Portaria MF 12/2012, prorrogando os vencimentos dos tributos administrados pela Autoridade Impetrada para o último dia do terceiro mês subsequente ao do vencimento ordinário, enquanto durar o estado de calamidade pública.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 35525054).

Informações (Id 35871751).

A impetrante manifestou-se sobre os processos apontados no termo de prevenção (Id 36104555) e requereu a análise da liminar no sentido de suspender a cobrança da multa moratória incidente sobre os vencimentos de 25/03/2020 (PIS/COFINS) e 31/03/2020 (IRPJ/CSLL) (Id 40945610).

Parecer do Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual (Id 36339564).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

O pedido de afastamento da multa moratória sobre os vencimentos de 25/03/2020 (PIS/COFINS) e 31/03/2020 (IRPJ/CSLL) merece acolhimento.

Na letra do Código Tributário Nacional:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

A impetrante comprovou que os tributos vencidos em março foram recolhidos em **10 de julho de 2020** (Id's 35322347, 35322348, 35322502, 35322503, 35322506, 35322509), antes da entrega da DCTF referente a esses débitos (cujo prazo da entrega foi postergado para dia 21/07/2020 pela Instrução Normativa RFB nº 1.932, de 03/04/2020) e de qualquer fiscalização tributária da autoridade coatora.

Os pagamentos dos tributos contemplaram os acréscimos de juros (SELIC).

Portanto, tendo havido o pagamento integral antes do início de qualquer ação do Fisco, afasta-se a incidência da multa moratória de 20%.

Por fim, quanto o pedido de moratória, estampado na inicial - visando seja determinada a aplicação das regras fixadas na Portaria MF 12/2012, prorrogando os vencimentos dos tributos administrados pela Autoridade Impetrada para o último dia do terceiro mês subsequente ao do vencimento ordinário, enquanto durar o estado de calamidade Pública, encontra obstáculo nas determinações do art. 152, do CTN, pois o benefício fiscal exige lei, em sentido estrito, para sua concessão.

Não cabe ao Judiciário, portanto, invadir a esfera de atribuições do Legislador, a quem cabe sopesar as dramáticas circunstâncias narradas na inicial.

Dispositivo

Ante o exposto, **concedo, em parte, a segurança** com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade da multa moratória incidente sobre os tributos (PIS/COFINS) e (IRPJ/CSLL), vencidos, respectivamente, em 25/03/2020 e 31/03/2020 (referentes ao período de apuração de fevereiro de 2020).

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Sentença sujeita à remessa oficial (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Via desta sentença servirá de Ofício à Autoridade Impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002385-11.2020.4.03.6143

IMPETRANTE: M.A.PASSOS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA SOARES DE AZEVEDO MANSO - SP120204

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **M. A. Passos Representações Comerciais Ltda. - ME** em face do **Delegado da Receita Federal em Bauru** e da **União**, em que postula o "reconhecimento da não incidência de IRPJ sobre A RAZÃO DE 15% QUINZE POR CENTO) SOBRE O PAGAMENTO PREVISTO NA CLAUSULA SEGUNDA DO "INSTRUMENTO PARTICULAR DE RESILIÇÃO CONTRATUAL" VERBA QUE LHE É DEVIDA A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. (...)."

A inicial, instruída com procuração e documentos, foi distribuída inicialmente perante o juízo de Limeira, que se declarou absolutamente incompetente e determinou a remessa à Subseção de Bauru, sede da autoridade impetrada (Id 38766717).

A impetrante manifestou seu desinteresse em recorrer e postulou pela remessa a uma das Varas Federais desta Subseção de Bauri-SP (Id 39464204).

Os autos foram redistribuídos a este juízo que se declarou competente para a lide (Id 39612238).

A União requereu seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança (Id 39898855).

Informações (Id 40133183).

Parecer do Ministério Público Federal unicamente pelo normal trâmite processual (Id 41048795).

Vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

O **Superior Tribunal de Justiça**, por ocasião do julgamento do **REsp 645.949/RJ**, fixou distinção entre as quantias referentes à **reparação de dano emergente** daquelas correspondentes aos **lucros cessantes**, deliberando, ao final, pelo afastamento da tributação apenas quanto à primeira verba (não incide imposto de renda sobre o pagamento do dano emergente, até o limite do dano material verificado), com o consequente reconhecimento da possibilidade de incidência do tributo (IR) sobre os lucros cessantes, por refletirem estes acréscimo patrimonial:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ADVOGADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ACORDO COLETIVO. "INDENIZAÇÃO" POR HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL

1. A verba decorrente de horas extraordinárias, inclusive quando viabilizada por acordo coletivo, tem caráter remuneratório e configura acréscimo patrimonial, incidindo, pois, Imposto de Renda.
2. É irrelevante o nomen iuris que empregado e empregador atribuem a pagamento que este faz àquela, importando, isto sim, a real natureza jurídica da verba em questão.
3. O fato de o montante ter sido fruto de transação em nada altera a conotação jurídica dos valores envolvidos.
4. Ademais, **mesmo que caracterizada a natureza indenizatória do quantum recebido, ainda assim incide Imposto de Renda, se de ensejo a acréscimo patrimonial, como ocorre na hipótese de lucros cessantes.**
5. Embargos de Divergência não providos. (REsp 695.499/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.05.2007, DJ 24.09.2007 p. 236).

O entendimento em questão foi reafirmado no **RESP n.º 886.563 – SP**:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR ROMPIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO NO PERÍODO DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES.

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.
2. **O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).**
3. O direito a estabilidade temporária no emprego é bem do patrimônio imaterial do empregado. Assim, a indenização paga em decorrência do rompimento imotivado do contrato de trabalho, em valor correspondente ao dos salários do período de estabilidade, acarreta acréscimo ao patrimônio material, constituindo, por isso mesmo, fato gerador do imposto de renda. Todavia, tal pagamento não se dá por liberalidade do empregador, mas por imposição da ordem jurídica. Trata-se, assim, de indenização abrangida pela norma de isenção do inciso XX do art. 39 do RIR/99 (Decreto 3.000, de 31.03.99), cujo valor, por isso, não está sujeito à tributação do imposto de renda. Precedente da 1ª Turma: EDcl no Ag 861.889/SP. 4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 886.563/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVACKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.05.2008, DJe 02.06.2008)

Todavia, quanto ao cabimento ou não da incidência do IR, o **Superior Tribunal de Justiça** pronunciou-se, no **Recurso Especial n.º 1.317.641 – RS**, no sentido de que os valores pagos em decorrência de rescisão de contrato de representação comercial, nos moldes dos artigos 27, alínea j, e 34 da Lei n. 4.886/65, **têm natureza indenizatória** e, portanto, não se sujeitam à tributação pelo IR, posto não ser possível distinguir dano emergente de lucro cessante:

Processual Civil. Tributário. Recurso Especial. Código de Processo Civil de 1973. Aplicabilidade. Ausência de pré-questionamento dos artigos 70, §5º, da Lei n.º 9.430/96 e 681, §5º do Decreto n.º 3.000/99. Imposto sobre a Renda. Incidência sobre valores oriundos de rescisão imotivada de contrato de representação comercial. Artigo 27, J, da Lei n. 4.886/65. Natureza indenizatória. Hipótese de incidência afastada. Pedido de restituição. Retorno dos autos à origem para julgamento da casuística da repetição do indébito. Honorários advocatícios. Fixação pela corte *a quo*.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II – É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal *a quo* impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do pré-questionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

III – Na espécie, **controverte-se acerca da incidência do Imposto de Renda sobre os valores oriundos da rescisão unilateral imotivada de contrato de representação comercial, estabelecida pelo art. 27, j, da Lei n. 4.886/65, com a redação dada pela Lei n. 8.420/92.**

IV – **Esta Corte possui entendimento segundo o qual não incide Imposto de Renda sobre a verba recebida em virtude de rescisão sem justa causa de contrato de representação comercial disciplinado pela Lei n. 4.886/65, porquanto a sua natureza indenizatória decorre da própria lei que a instituiu. Precedentes.**

V - Tratando-se de ação com pedido cumulado de repetição de indébito, impõe-se o retorno dos autos à origem, a fim de que sejam examinados, sob pena de supressão de instância e de incorrer-se em reexame fático-probatório, os consectários da modificação do entendimento firmado pela instância ordinária, especialmente, mas não só, a prova do pagamento indevido.

VI – Honorários advocatícios que deverão ser fixados pelo Tribunal de origem após a conclusão do julgamento do pedido de repetição do indébito.

VII – Recurso Especial parcialmente provido.

(*in* Superior Tribunal de Justiça – STJ, Recurso Especial n.º 1.317.641 – RS; Primeira Turma; Relatora Ministra **Regina Helena Costa**; Data do julgamento: 10 de maio de 2016; DJU do dia 18 de maio de 2016).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VERBAS PAGAS NO ÂMBITO DE RESCISÃO IMOTIVADA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA EX LEGE. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ANÁLISE DAS QUESTÕES PREJUDICADAS.

1. Afastada a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o acórdão recorrido decidiu a lide de forma clara e fundamentada na medida exata para o deslinde da controvérsia, abordando os pontos essenciais à solução do caso concreto.

2. O art. 27, "j", da Lei n.º 4.886/1965 definiu de antemão a natureza indenizatória das verbas recebidas no âmbito de rescisão unilateral imotivada do contrato de representação. Impende registrar que a lei não diferenciou qual proporção da referida verba indenizatória teria característica de dano emergente ou lucros cessantes para fins de incidência do imposto de renda na segunda hipótese, se fosse o caso, de forma que diante da impossibilidade de o fazê-lo no caso concreto deve ser reconhecida a não incidência do imposto de renda, na forma do § 5º do art. 70 da Lei n.º 9.430/1996, sobre a totalidade da verba recebida, haja vista sua natureza indenizatória ex lege. Precedentes.

3. A conclusão pela violação ao art. 27, "j", da Lei nº 4.886/1965 trata de matéria eminentemente jurídica, cuja análise não demandou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, mas apenas qualificação jurídica diversa àquela dada pelo acórdão recorrido diante das afirmações constantes do próprio julgado.

4. O fato de ter constado do acordo celebrado entre as partes a previsão expressa da incidência do imposto de renda sobre as parcelas não impede a repetição de valores indevidamente pagos, tendo em vista que as convenções particulares não são oponíveis ao Fisco, consoante o disposto no art. 123 do CTN. Nem mesmo a homologação judicial do acordo celebrado poderia alterar essa premissa, tendo em vista que a discussão travada no processo originário, a teor do acórdão recorrido, era a rescisão motivada do contrato de representação comercial, e não a incidência ou não de imposto de renda sobre os valores dela decorrentes.

5. Retorno dos autos à origem para análise das questões prejudicadas e necessárias à repetição do indébito pleiteada, tais como a prescrição, comprovação do pagamento indevido, dentre outras sobre as quais não pode esta Corte se manifestar, sob pena de supressão de instância, além da ausência de questionamento e da impossibilidade de análise de questões de ordem fático-probatória no âmbito do recurso especial.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1526059/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 18/12/2015)

O entendimento externado pelo c. Tribunal é o de que o art. 27, "j", da Lei nº 4.886/1965 definiu de antemão a natureza indenizatória das verbas recebidas no âmbito de rescisão unilateral inotivada do contrato de representação. **A lei não diferenciou qual proporção da referida verba indenizatória teria característica de dano emergente ou lucros cessantes para fins de incidência do imposto de renda na segunda hipótese, se fosse o caso, de forma que diante da impossibilidade de o fazê-lo no caso concreto deve ser reconhecida a não incidência do imposto de renda, na forma do § 5º do art. 70 da Lei nº 9.430/1996,** sobre a totalidade da verba recebida, haja vista sua natureza indenizatória *ex lege*.

No caso, conforme se infere da leitura do Instrumento Particular de Resilição Contratual de Contrato de Prestação de Serviços na Atividade de Representação Processual, a cláusula 2ª estabelece o pagamento de indenização:

"Nos termos da Cláusula Décima Quarta, Parágrafo Terceiro c/c Cláusula Décima Terceira, Parágrafo Segundo, do Contrato de Prestação de Serviços na Atividade de Representação Comercial ora extinto, bem como nos termos do art. 27, letra "j", da Lei 4.886/65, as partes concordam que a empresa M.A. PASSOS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. faz jus ao recebimento de indenização contratual de 1/12 sobre a totalidade dos valores de comissão de vendas realizadas, a qual, conforme planilha atualizada (anexo único), integraliza o valor de R\$ 141.496,04 (cento e quarenta e um mil, quatrocentos e noventa e seis reais e quatro centavos)."

A rotulada "autocomposição" não decorreu de uma confluência de vontades, mas de uma imposição unilateral de interesse do representado (parceiro contratual predominante) ao representante comercial, ora impetrante, conforme se infere da cláusula 1ª do Instrumento Particular de Resilição Contratual.

Seguindo-se o entendimento firmado pelo c. STJ, sem a distinção legal quanto à natureza da verba indenizatória (se decorrentes de danos emergentes ou lucros cessantes) para fins de incidência do imposto e da contribuição sobre esta última, é de ser reconhecida a natureza indenizatória *ex lege* do montante integral recebido pela impetrante e, por consequência, indevida a incidência de IR da C.SLL, fazendo incidir o disposto no 70, § 5º, da Lei 9.430/1996^[2].

Dispositivo

Posto isso, **concedo a segurança**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para declarar a inexigibilidade do IR sobre a verba indenizatória devida à impetrante decorrente da rescisão do contrato de representação comercial que manteve com a empresa 3Z – Representações Comerciais Limitada, no valor de R\$ 141.496,04 (cento e quarenta e um mil e quatrocentos e noventa e seis reais e quatro centavos) que abrange a totalidade da indenização prevista no art. 27, letra "j", da Lei 4.886/65.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

[2] Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002307-25.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: CERAMICA BARIRI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IRINEU MINZON FILHO - SP91627

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cerâmica Bariri Ltda. em face do Delegado da Receita Federal em Bauru e da União, em que postula seja concedida a segurança para "reconhecer o direito da impetrante a observar o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no País, previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, para fins de apuração da base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, nos termos da fundamentação supra., legitimando ainda, o direito à compensação/restituição, nos termos da legislação de regência, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, comaplicação da taxa SELIC, a título de juros e correção monetária, sobre os valores recolhidos indevidamente, a partir da data de cada recolhimento, observando-se a prescrição quinquenal."

A inicial veio instruída com procuração e documentos. As custas iniciais foram recolhidas.

A liminar foi indeferida (Id 38619722).

A União requereu o ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança (Id 38902208).

A impetrante emendou a inicial para atribuir valor adequado à causa e complementou o recolhimento das custas (Id 39304816).

As informações foram prestadas (Id 39844650).

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual (Id 40053246).

A emenda à inicial foi recebida no Id 40144558 em relação à qual se manifestou a União (Id 40473467).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Bem formada a relação processual, passo à análise do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A limitação da base de cálculo das contribuições em 20 salários mínimos, tal como determinado pelo art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, não merece guarida.

O Egrégio Regional da 3ª Região já apreciou a questão, plasmando o melhor direito:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SENAI, SENAC, SESI E SESC. DECRETO-LEI Nº 1.861/81. DECRETO-LEI Nº 1.867/81. LEI Nº 6.950/81. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVOGAÇÃO EXPRESSA.

1. As contribuições previdenciárias da empresa e aquelas destinadas a terceiros incidiam, antes do Decreto-lei nº 1.861, sobre bases diferentes, de vinte e dez vezes o valor do maior salário mínimo ou valor de referência, respectivamente, segundo a grandeza então vigente. Todavia, com o advento deste decreto-lei, na forma da redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981, as contribuições para terceiros passaram a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, porém, a transferência automática da arrecadação, para cada uma das entidades, manteve-se no montante correspondente ao resultado da aplicação da alíquota até o limite de dez vezes o maior valor de referência (art. 2º), sendo o saldo remanescente incorporado ao Fundo de Previdência e Assistência Social, como contribuição da União ao SINPAS (art. 3º).

2. Por sua vez, a Lei nº 6.950, de 1981, manteve e consolidou o limite máximo do salário-de-contribuição, reiterando que este aplicava-se, também, às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

3. Em razão disso, entendeu o legislador do Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, de reafirmar a manutenção da cobrança das contribuições destinadas ao SENAI,

SENAI, SESI e SESC, de revogar o teto limite de incidência, bem como o artigo 3º, que destinava parte da arrecadação de tais contribuições para o financiamento da contribuição da União ao SINPAS. Contudo, foi mais além, e revogou a disposição (art. 3º) que limitava a contribuição da empresa ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pela Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

4. A interpretação sistemática dos artigos 1º e 3º, do referido decreto-lei, não deixa dúvida de que a intenção do legislador foi a de extinguir, tanto para a contribuição da empresa, quanto para as contribuições em favor de terceiros, o limite de vinte vezes o valor do salário mínimo, passando as mesmas a incidirem sobre o total da folha de salários, decorrendo daí a legalidade da cobrança, sem a incidência do teto reclamado, que restou expressamente revogado.

5. Apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença recorrida.

(TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 265662 - 0047387-45.1988.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/07/2008, DJF3 DATA:06/08/2008)

Denote-se que o art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/86, às expensas, revoga o teto a que submetidas as contribuições ditas *de terceiros*.

Dispositivo

Ante o exposto, **denego a segurança**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas como de lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Via desta sentença servirá de Ofício à Autoridade Impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

IMPETRANTE: ECTX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Em complemento à decisão 31528142, reconheço a ilegitimidade passiva do FNDE, do Serviço Social da Indústria (SESI), do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e do Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de São Paulo, e declaro extinto o feito, em relação a eles, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Id 40969035 - Requer a impetrante a desistência da ação em relação à autoridade impetrada e à União, sob o fundamento de que não tem mais interesse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, homologo o **pedido de desistência da ação e declaro extinto o feito com resolução do mérito**, nos termos dos arts. 485, VI e VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas como de lei.

Sentença não sujeita a remessa oficial.

Via desta sentença servirá de Ofício à Autoridade Impetrada.

Transitada em julgado, promova-se a exclusão do polo passivo FNDE, do Serviço Social da Indústria (SESI), do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e do Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de São Paulo.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002320-92.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: MILTON RODRIGUES ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante a concordância das partes com o cálculo elaborado pela Contadoria no ID 38481923, expeçam-se:

a. Requisição de pequeno valor suplementar, em favor da parte exequente, no valor de R\$ 6.046,97 (seis mil, quarenta e seis reais e noventa e sete centavos), do qual deverá ser destacado o valor de honorários contratuais (30%), no valor de R\$ 1.814,09 (um mil, oitocentos e catorze reais e nove centavos), em favor de Alvarenga & Leone Advogados Associados, CNPJ nº 05.023.491/0001-00, restando em favor da parte exequente o valor de R\$ 4.232,88 (quatro mil, duzentos e trinta e dois reais e oitenta e oito centavos).

b. Requisição de pequeno valor complementar, em favor de Alvarenga & Leone Advogados Associados, CNPJ nº 05.023.491/0001-00, referente aos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 604,69 (seiscentos e quatro reais e sessenta e nove centavos).

Cálculos atualizados até 31/08/2018.

O valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora/exequente, exceto se apresentada procuração atualizada com poderes expressos para retirar alvará de levantamento.

Advertam-se os beneficiários de que poderão acompanhar o pagamento dos ofícios diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004337-65.2013.4.03.6108

EXEQUENTE: ELISANGELA PERES MANDELLI
CURADOR: RUBENS MENDES MANDELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante a manifestação ID 41026986, a requisição de pequeno valor, referente aos honorários sucumbenciais, deverá ser expedida em nome de Caio Pereira Ramos, OAB/SP 325.576.

Tendo em vista a existência de interesse de incapaz, intime-se o Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, cumpra-se o despacho ID 40779151, expedindo-se os ofícios requisitórios.

Considerando que não foi apresentado contrato de honorários advocatícios, o crédito principal deverá ser requisitado integralmente em favor da exequente, à ordem do Juízo.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000510-85.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: ELIDIA STABILE TIEPPO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO BARBOSA - SP226231

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Id 39421420 - Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, mas lhes nego provimento.

A sentença de extinção da fase de cumprimento de sentença está adstrita à obrigação satisfeita, no caso, o adimplemento pelo INSS dos honorários de sucumbência (Id 36344751).

No mais, em relação ao valor principal, cumpra-se a deliberação Id 34632852, aguardando-se no arquivo sobrestado.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006080-23.2007.4.03.6108

EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA LAZARIM RAFAEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA DE MORAES BARBOSA - SP205265

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 41156519: Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, R\$ 4.159,28 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais e vinte e oito centavos), com atualização para 31/10/2020 e considerando o disposto no artigo 100, § 3º, CF, determino a expedição de um RPV, a título de principal.

Pretendendo o destaque de honorários contratuais, providencie o Patrono da parte autora, no prazo de 05 dias, o contrato de honorários, ficando, desde já, ciente de que o valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará ou transferência bancária, exclusivamente, em nome da parte autora, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento.

Optando pela transferência bancária, deverá fornecer os dados necessários (Banco/agência/conta/tipo de conta), a fim de viabilizar a respectiva transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC.

Antes, porém, da transmissão dos ofícios, intimem-se as partes, nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios.

Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultarepag>).

Com a vinda de informações, manifestem-se as partes sobre a satisfação da obrigação fixada no julgado.

Nada sendo requerido, a pronta conclusão para sentença de extinção da execução.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002250-41.2019.4.03.6108

AUTOR: VANILDO DE PAULA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante da dificuldade de realização de audiências, tendo em vista a situação atual em decorrência do COVID-19, esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se foi depositado em Juízo o valor referido no termo de audiência ID 29034731.

Sem prejuízo, apresente a CEF, no mesmo prazo, os valores em atraso para a retomada do contrato, bem como o valor necessário para a "venda direta" do bem.

Faculto às partes a apresentação de proposta de acordo por petição.

Por ora, mantenho os efeitos da tutela cautelar e a suspensão do prazo para resposta.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001248-02.2020.4.03.6108

AUTOR: ALEXANDRO LIMA 27269070830

Advogados do(a) AUTOR: AMANDANUNES MANOEL - SP407510, JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

REU: ECO TETO TELHADOS LTDA, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogado do(a) REU: FLAVIO RICARDO MANHANI - SP169470

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir.

Int

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000359-85.2010.4.03.6108

EXEQUENTE: DANIELI GODOI COSTA, GILMAR APARECIDO GODOI, DANILO GODOI COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO GUSMAO DA SILVA - SP219650

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO GUSMAO DA SILVA - SP219650

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO GUSMAO DA SILVA - SP219650

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LEONILDA GODOI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TIAGO GUSMAO DA SILVA - SP219650

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 41182694: Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e considerando o disposto no artigo 100, § 3º, CF, determino a expedição de um Precatório, no importe de R\$ 74.516,44 (setenta e quatro mil, quinhentos e dezesseis reais e quarenta e quatro centavos), a título de principal e uma RPV no importe R\$ 7.451,64 (sete mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e sessenta e quatro centavos), a título de honorários advocatícios, atualizados até 31/10/2020.

Pretendendo o destaque de honorários contratuais, providencie a Patrona da parte autora, no prazo de 05 dias, o contrato de honorários, ficando, desde já, ciente de que o valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará ou transferência bancária, exclusivamente, em nome da parte autora, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento.

Optando pela transferência bancária, deverá fornecer os dados necessários (Banco/agência/conta/tipo de conta), a fim de viabilizar a respectiva transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC.

Antes, porém, da transmissão dos ofícios, intimem-se as partes, nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios.

Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultarepag>).

Com a vinda de informações, manifestem-se as partes sobre a satisfação da obrigação fixada no julgado.

Nada sendo requerido, a pronta conclusão para sentença de extinção da execução.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005544-75.2008.4.03.6108

EXEQUENTE: CAVALHEIRO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA BOTELHO PRADO - SP159060, JOSE ALVES BATISTA NETO - SP111165

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Por ora, aguarde-se notícia de pagamento das requisições de pequeno valor expedidas.

Após, ciência à parte exequente para manifestação, no prazo de 05 dias, sobre a satisfação da obrigação fixada no julgado executando, sendo o seu silêncio interpretado como concordância.

Não havendo discordância, retomem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 925, do CPC de 2015 (A extinção só produz efeito quando declarada por sentença).

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004233-39.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: BERTOLI SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LOPES GARMS - SP159092, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS - SP212791

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001242-29.2019.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REU: WILLIAM MANFRINATO

Advogado do(a) REU: WILSON MANFRINATO JUNIOR - SP143756

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

A autora noticiou a quitação do débito mediante acordo administrativo, que abrangeu as custas e honorários advocatícios (Id 41119000).

É de se reconhecer, portanto, a carência superveniente de interesse de agir.

Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil: *“Para postular em juízo é necessário ter e interesse e legitimidade.”*

No presente caso, após o ajuizamento da ação, a pretensão foi satisfeita na esfera administrativa, conduzindo à perda superveniente do interesse de agir.

Na forma do artigo 493 do CPC que *“Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”*

Ante o exposto, **declaro extinto o feito**, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas, porque abrangidos pelo acordo.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002038-54.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: SONIA MARIA DIAS MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002321-51.2007.4.03.6108

EXEQUENTE: LAURA GABRIEL BALDUINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA - SP134910

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Por primeiro, providencie a advogada da parte exequente, em quinze (15) dias, a habilitação de SAMIRA BALDUINO ABRÃO MARIANI, CPF 419.133.488-30, Otr Yolanda Zumelli Ferreira, 177, Ribeirão Preto, CEP 14093-535, ou, rua Santa Cruz, 1215, Sabino/Sp, filha de SIRLENE GABRIEL BALDUINO (FALECIDA) e neta de Laura Gabriel Balduino, relacionada na certidão de óbito de Sirlene.

Decorrido o prazo supra, sem a devida habilitação, providencie a Secretaria a intimação pessoal da sucessora (Samira).

Restando frustrada a intimação, será reservada eventual cota parte da interessada, podendo por ela ser reclamada, a qualquer tempo, até que ocorra a prescrição.

Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação de herdeiros.

Não havendo objeção, determino a habilitação dos sucessores de Laura Gabriel Balduino, que seguem:

CÔNJUGE – JOSÉ BALDUINO NETO, RG 6.004.6287-4 e CPF 363.042.718-91, Av. Olavo Bilac, nº 824, Centro, Sabino/SP

FILHA – IVETE APARECIDA BALDUINO, RG 18.680.097-6 e CPF 094.929.028/93, Av. Olavo Bilac, nº 824, Centro, Sabino/SP

FILHA – BRUNA DE CÁSSIA BALDUINO, RG 34.975.347-7 e CPF 337.383.308/60, Av. Olavo Bilac, nº 824, Centro, Sabino/SP

Intimem-se, também, as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001971-55.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: LIMA PROJETOS E INSTALACOES ELETRICAS LTDA- ME, EDUARDO PRADO LIMA, ALAN DOUGLAS NOGUEIRA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 1, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da frustração da citação ou intimação (ID 41222493 e 4122282 - citou ALAN DOUGLAS NOGUEIRA, mas não penhorou bens. Não citou LIMA PROJETOS E INSTALAÇÕES ELETRICAS LTDA - ME e não citou EDUARDO PRADO LIMA), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 4 de novembro de 2020.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001361-85.2013.4.03.6108

AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA BASTOS - SP119403, VINICIUS MACHI CAMPOS - SP273023

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogados do(a) REU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes intimadas da data e local designados para a realização das perícias, pelo perito Fábio Henrique de Azevedo, ID 41078441, o início da produção de provas se dará em frente ao imóvel na Rua Étori Médola, n. 430 no dia 17 de dezembro de 2020 às 17h30min., devendo o patrono da requerente dar ciência à mesma, para que esteja no respectivo imóvel, para acompanhar a vistoria no dia e horário agendado,

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003288-25.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: MULTICOBRA COBRANCA LTDA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Cadastre-se o advogado peticionário do ID 40950934, como representante da CEF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002276-05.2020.4.03.6108

AUTOR: JOSE ERINILSON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 4 de novembro de 2020.

LUSIAMARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000871-31.2020.4.03.6108

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIO PACCOLA JUNIOR - SP206493

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Id 41036106: Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e corrigir erros materiais.

Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDel no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Em verdade, busca a parte embargante **modificar** conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado.

Nesse sentido:

“**Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de aclaramento rejulga a causa.**” (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289).^[1]

Ausente a alegada omissão, rejeito o recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

[1] TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. *Código de Processo Civil Anotado*, 7ª ed. SP: Saraiva, 2003. pg. 398

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001452-46.2020.4.03.6108

EMBARGANTE: RUDEMIR AFONSO PIASSI

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA - SP123887

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos opostos por **Rudemir Afonso Piassi** em face do **Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região**.

Os embargos foram recebidos e a execução fiscal suspensa (Id 34277388).

Impugnação (Id 35484399), seguida de manifestação do embargante (Id 36112249).

O julgamento foi convertido em diligência para que o embargado comprovasse aprovação da inscrição de Rudemir Afonso Piassi, a data de início e o pagamento de eventuais anuidades feitas a partir da efetivação da inscrição (Id 37811909).

O exequente informou que “*com base nos princípios norteadores da Administração Pública, sobretudo a boa-fé administrativa, procedeu à revisão administrativa do prontuário profissional e verificou que, por alguma falha operacional, não há aprovação do registro profissional do Embargante junto ao CREF4/SP, razão pela qual tanto o registro profissional quanto os lançamentos das anuidades tornaram-se atos nulos de pleno direito. Diante disso, no exercício de sua autotutela, o Embargado já protocolou pedido de desistência da execução fiscal correspondente, e informa o exposto para as providências aplicáveis por este Juízo no presente feito.*” (Id 40981725).

É o relatório. Fundamento e Decido.

O exequente promoveu o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal.

Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil: “*Para postular em juízo é necessário ter e interesse e legitimidade.*”

Na forma do artigo 493 do CPC que “Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”.

É de se reconhecer a carência superveniente de interesse de agir, diante do cancelamento administrativo das Certidões de Dívida Ativa.

Por força do princípio da causalidade, os honorários advocatícios devem ser suportados pelo exequente que deu causa à cobrança indevida e só veio a reconhecer a nulidade do registro profissional e dos lançamentos das anuidades após instado por este juízo a comprovar a aprovação da inscrição de Rudemir Afonso Piasse, a data de início e o pagamento de eventuais anuidades feitas a partir da efetivação da inscrição.

Ante o exposto, **declaro extinto o feito sem mérito**, nos termos do art. 485, incisos VI, do CPC.

Condeno o embargado ao pagamento de honorários arbitrados em 20% do valor atribuído à causa em favor da advogada dativa nomeada (Id 34204031 - Pág. 17).

Custas de lei.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Traslade-se esta sentença para a execução correlata n.º **00012465920164036108**.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0001246-59.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

EXECUTADO: RUDEMIR AFONSO PIASSI

Advogado do(a) EXECUTADO: CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA - SP123887

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região em face de Rudemir Afonso Piasse.

Id 40974289 – Postula o exequente extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que as certidões de dívida ativa foram canceladas por decisão administrativa.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Ante o cancelamento administrativo do débito, **JULGO EXTINTA a Execução Fiscal**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Os honorários advocatícios (Id 15042292 - Pág. 27) serão arbitrados nos embargos à execução vinculados a estes autos.

Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos.

Após o trânsito em julgado, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame. Via desta poderá servir de mandado.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001707-02.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: SOUZA & BARROS DROGARIA LTDA - ME, ALLAN ISMAILY BARROS SOUZA, MARTA ELIANE BARROS SOUZA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA - SP257627

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante a inércia do exequente, intimado a se manifestar sobre o petição do co-executado Allan Ismaily Barros Souza, advertida da potencial confissão sobre a matéria de fato, promovo o desbloqueio dos valores arrestados no ID 40340234, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência.

Observe-se que, fixado o prazo em horas, não há se falar de cômputo de dias úteis (art. 219, *caput*, do CPC).

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até provocação da parte, que dê efetivo andamento ao feito, sem necessidade de nova intimação.

Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002563-02.2019.4.03.6108

EMBARGANTE: TETICAR AUTOMOVEIS LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL JULIAO PEIXOTO - SP335172, OCTAVIO AUGUSTO ROCHA PALHARES - SP293607

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

(...) Com a vinda do laudo (LAUDO PERICIAL - ID 41232095), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela embargante.

Int.

Bauru/SP, 4 de novembro de 2020.

CARLA VIEIRA DE MELLO CURTI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002112-40.2020.4.03.6108

AUTOR: VANIA REGINADOS SANTOS FRANCO

Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 4 de novembro de 2020.

LUSIAMARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 12170

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007912-96.2004.403.6108 (2004.61.08.007912-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X RENATO MORENO DE LIMA (SP260155 - HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA E SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI)
CONCLUSÃO Em 05 de março de 2020, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário RF 46905 EN T E N Ç A Ação Monitoria em fase de cumprimento de sentença Autos nº 0007912-96.2004.4.03.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal Executado: Renato Moreno de Lima Provedor COGE nº 73/2007: Sentença Tipo BVistos etc. Ante a notícia prestada pela CEF, a fls. 84, de liquidação da dívida, DECLARO EXTINTO o processo com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrição a ser levantada, fls. 47, 62 e 67/68. Sem honorários nem custas ante os contornos da causa (cumprimento de sentença). Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru, 21 de julho de 2020. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5001538-67.2019.4.03.6135 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARKUS OTTO ZERZA, ADILIO LENZOLARI DE OLIVEIRA, CINTIA CHRISTIANE DE SOUZA OLIVEIRA, ERICA GONCALVES BISPO

Advogado do(a) REU: RENATA CRISTINA DE ALMEIDA SILVA - SP335176

Advogados do(a) REU: VLADIMIR SAMPAIO SOARES DE LIMA - SP310389, DEBORAH ANN DITT SMITH - SP379632

Advogados do(a) REU: VLADIMIR SAMPAIO SOARES DE LIMA - SP310389, DEBORAH ANN DITT SMITH - SP379632

Advogados do(a) REU: VLADIMIR SAMPAIO SOARES DE LIMA - SP310389, DEBORAH ANN DITT SMITH - SP379632

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **CINTIA CHRISTIANE DE SOUZA OLIVEIRA** e **ÉRICA GONÇALVES BISPO**, no Doc. Id 37876398, em face do despacho do Doc. Id 37463845, como seguinte teor:

Fica intimada a Defesa das Rés Cintia Christiane de Souza Oliveira e Érica Gonçalves Bispo acerca da manifestação do MPF de que as peças do inquérito policial n.º 0003265-38.2016.403.6108, que interessam à Defesa das Acusadas, já foram juntadas nestes autos, bem como de que há mídias (CD's, DVD's e pen drives) depositadas na Secretaria do Juízo - id. 37350691, referente a esta ação penal e ao inquérito policial citado (Operação Pátio). Logo, não há necessidade de acesso da referida Defesa aos autos do citado inquérito policial, que continua em trâmite, em sigilo de justiça, para investigação e elucidação de outros possíveis autores e condutas criminosas ligadas ao correu Markus, sendo o sigilo fundamental para tanto.

Já a ação penal n.º 5000311-89.2020.403.6108, por se tratar denúncia oferecida contra outros indivíduos, em trâmite sob sigilo, não poderá ser acessada pela Defesa das Acusadas, pois, embora deflagrada por fatos descobertos na mesma investigação, envolve outros denunciados, sendo o sigilo necessário para a preservação da persecução penal lá desenvolvida e aos interesses de intimidade, imagem e dados das pessoas lá denunciadas.

Pelas razões expostas, fica indeferido o pedido da Defesa das Rés Cintia e Érica de acesso aos autos do inquérito policial n.º 0003265-38.2016.403.6108 e da ação penal n.º 5000311-89.2020.403.6108.

A Defesa das Rés Cintia e Érica já está cadastrada nestes autos e pode acessá-la na íntegra. Para acessar as mídias, fica cientificada de que deverá agendar data com a Secretaria do Juízo, no e-mail bauru-se03-vara03@tr3.jus.br, para a retirada e cópia dos conteúdos dessas mídias, no prazo de três dias.

...

Intimem-se.

Requereramos embargantes que fosse esclarecido se havia qualquer documento ou menção às acusadas ou à empresa Ilhabela Shopping nas operações que não constasse dos presentes autos, sob pena de não mais poder ser utilizado. Informaram, que a defesa já encaminhou o pedido de agendamento de retirada das mídias em cartório e aguarda publicação no DJE intimando-a para apresentar resposta à acusação, tão logo tenha acesso ao conteúdo integral contido nos autos, sob pena de cerceamento de defesa.

O mesmo suscriptor dos declaratórios, no Doc. Id 38380256, peticionou em nome **ADILIO LENZOLARI DE OLIVEIRA**, requerendo que o representante do Ministério Público Federal informasse se havia qualquer documento ou menção ao acusado, nas operações Pátio e Malha Verde, que não constasse dos presentes autos, sob pena de não mais poder ser utilizado. Requereu que o prazo para apresentação de Resposta à Acusação passasse a fluir apenas após ser franqueado aos Defensores e peticionário o acesso e conhecimento da íntegra dos autos.

Instado a se posicionar sobre os declaratórios, veio aos autos o MPF, no Doc. Id 38063997 - Pág. 2, e asseverou que, a ação penal n.º 5000311-89.2020.403.6108 também fora instruída com cópia do inquérito policial original (0003265-38.2016.403.6108) e não diz respeito a qualquer das réis embargantes. Quanto ao acesso ao inquérito policial original, o órgão ministerial disse que já havia se manifestado, entendendo desnecessário (Id 37350690), porque as peças que dizem respeito à acusação ora posta sob análise já foram juntadas, o que se reiterou. Disse que ainda havia se observar ao juízo que eventuais novas provas que eventualmente surgirem no inquérito policial e que interessarem a este feito, certamente seriam prontamente juntadas aos autos.

A advogada de Érica Gonçalves Bispo, Dra. Deborah Ann Ditt Smith, substabeleceu, com reservas de poderes à Dra. Jéssica Costa Martins, OAB/SP 407.594, com a finalidade exclusiva de retirar e obter cópias das mídias arquivadas em cartório, bem como devolvê-las (Doc. Id 38236478).

Certificou a Secretária do juízo, no Doc. Id 38371987, que a defensora das corréis Cintia Christiane de Souza Oliveira e Érica Gonçalves Bispo, compareceu na Secretária, no dia 08/09/2020, e retirou, para fazer cópias, as duas mídias em DVD-R fornecidas pelo MPF - id. 37350691, tendo devolvido os dois DVD-R, no mesmo dia. A advogada informou que não foi possível copiar todos os arquivos e que agendaria outra data para a retirada das mídias.

No Doc. Id 38505763, certificou novamente a Secretária que a defensora das corréis Cintia Christiane de Souza Oliveira e Érica Gonçalves Bispo, compareceu na Secretária no dia 10/09/2020, e retirou, para fazer cópias, as duas mídias em DVD-R fornecidas pelo MPF - id. 37350691, tendo devolvido no mesmo dia. A patrona das réis informou que foi possível copiar todos os arquivos das mídias, não sendo mais necessário o agendamento de outro dia para cópias dos arquivos.

Vieram os autos à conclusão.

Fundamento e decidido.

Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, não houve qualquer omissão na decisão embargada, porquanto esclarecidos os motivos pelos quais se indeferia o acesso irrestrito da defesa aos autos ali mencionados.

Por sua vez, o MPF, instado a se pronunciar sobre os embargos, reiterou que todas as provas a que se refere a denúncia já constam destes autos.

Assim, considerando que o réu se defende dos fatos narrados na denúncia e que não poderá haver condenação se deixarem de ser comprovados aqueles fatos, não vejo prejuízo à ampla defesa quanto ao deliberado na decisão embargada.

Ademais, ressalte-se que a defesa teve acesso às mídias em DVD-R fornecidas pelo MPF – Doc. Id 37350691, pelas quais pode ter acesso a todas as peças extraídas do inquérito policial que originaram a denúncia.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

Tendo Markus Otto Zerza apresentado sua resposta à acusação, no Doc. Id 38526937, e considerando que a advogada comum de Cintia, Érica e Adílio, Dra. Deborah Ann Ditt Smith, OAB/SP 379.632, já está de posse de cópia da mídia digital do Doc. Id 37350691, com fundamento no contido nos artigos 139, do CPC, c/c o artigo 3º, do CPP, bem como no Princípio da Boa-Fé Processual, determino que se aguarde a vinda de possível resposta à acusação por parte de Cintia Christiane de Souza Oliveira, Érica Gonçalves Bispo e de Adílio Lenzoari de Oliveira ou o decurso de prazo a tanto, tendo, **como termo inicial, a data de intimação desta decisão, para se evitar eventual prejuízo.**

A seguir, conclusa a causa.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5001538-67.2019.4.03.6135 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARKUS OTTO ZERZA, ADILIO LENZOLARI DE OLIVEIRA, CINTIA CHRISTIANE DE SOUZA OLIVEIRA, ERICA GONCALVES BISPO

Advogado do(a) REU: RENATA CRISTINA DE ALMEIDA SILVA - SP335176

Advogados do(a) REU: VLADIMIR SAMPAIO SOARES DE LIMA - SP310389, DEBORAH ANN DITT SMITH - SP379632

Advogados do(a) REU: VLADIMIR SAMPAIO SOARES DE LIMA - SP310389, DEBORAH ANN DITT SMITH - SP379632

Advogados do(a) REU: VLADIMIR SAMPAIO SOARES DE LIMA - SP310389, DEBORAH ANN DITT SMITH - SP379632

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **CINTIA CHRISTIANE DE SOUZA OLIVEIRA** e **ÉRICA GONÇALVES BISPO**, no Doc. Id 37876398, em face do despacho do Doc. Id 37463845, como seguinte teor:

Fica intimada a Defesa das Réis Cintia Christiane de Souza Oliveira e Érica Gonçalves Bispo acerca da manifestação do MPF de que as peças do inquérito policial n.º 0003265-38.2016.403.6108, que interessam à Defesa das Acusadas, já foram juntadas nestes autos, bem como de que há mídias (CD's, DVD's e pen drives) depositadas na Secretária do Juízo - id. 37350691, referente a esta ação penal e ao inquérito policial citado (Operação Pátio). Logo, não há necessidade de acesso da referida Defesa aos autos do citado inquérito policial, que continua em trâmite, em sigilo de justiça, para investigação e elucidação de outros possíveis autores e condutas criminosas ligadas ao corréu Markus, sendo o sigilo fundamental para tanto.

Já a ação penal n.º 5000311-89.2020.403.6108, por se tratar denúncia oferecida contra outros indivíduos, em trâmite sob sigilo, não poderá ser acessada pela Defesa das Acusadas, pois, embora deflagrada por fatos descobertos na mesma investigação, envolve outros denunciados, sendo o sigilo necessário para a preservação da persecução penal lá desenvolvida e aos interesses de intimidade, imagem e dados das pessoas lá denunciadas.

Pelas razões expostas, fica indeferido o pedido da Defesa das Corréis Cintia e Érica de acesso aos autos do inquérito policial n.º 0003265-38.2016.403.6108 e da ação penal n.º 5000311-89.2020.403.6108.

A Defesa das Rés Cíntia e Érica já está cadastrada nestes autos e pode acessá-lo na íntegra. Para acessar as mídias, fica cientificada de que deverá agendar data com a Secretaria do Juízo, no e-mail bauru-se03-vara03@trf3.jus.br, para a retirada e cópia dos conteúdos dessas mídias, no prazo de três dias.

...

Intímem-se.

Requereram as embargantes que fosse esclarecido se havia qualquer documento ou menção às acusadas ou à empresa Ilabela Shopping nas operações que não constasse dos presentes autos, sob pena de não mais poder ser utilizado. Informaram, que a defesa já encaminhou o pedido de agendamento de retirada das mídias em cartório e aguarda publicação no DJe intimando-a para apresentar resposta à acusação, tão logo tenha acesso ao conteúdo integral contido nos autos, sob pena de cerceamento de defesa.

O mesmo subscritor dos declaratórios, no Doc. Id 38380256, peticionou em nome **ADÍLIO LENZOLARI DE OLIVEIRA**, requerendo que o representante do Ministério Público Federal informasse se havia qualquer documento ou menção ao acusado, nas operações Pátio e Malha Verde, que não constasse dos presentes autos, sob pena de não mais poder ser utilizado. Requeru que o prazo para apresentação de Resposta à Acusação passasse a fluir apenas após ser franqueado aos Defensores e peticionário o acesso e conhecimento da íntegra dos autos.

Instado a se posicionar sobre os declaratórios, veio aos autos o MPF, no Doc. Id 38063997 - Pág. 2, e asseverou que, a ação penal n.º 5000311-89.2020.403.6108 também fora instruída com cópia do inquérito policial original (0003265-38.2016.403.6108) e não diz respeito a qualquer das rés embargantes. Quanto ao acesso ao inquérito policial original, o órgão ministerial disse que já havia se manifestado, entendendo desnecessário (Id 37350690), porque as peças que dizem respeito à acusação ora posta sob análise já foram juntadas, o que se reiterou. Disse que ainda havia se observar ao juízo que eventuais novas provas que eventualmente surgirem no inquérito policial e que interessarem a este feito, certamente seriam prontamente juntadas aos autos.

A advogada de Érica Gonçalves Bispo, Dra. Deborah Ann Ditt Smith, substabeleceu, com reservas de poderes à Dra. Jéssica Costa Martins, OAB/SP 407.594, com a finalidade exclusiva de retirar e obter cópias das mídias arquivadas em cartório, bem como devolvê-las (Doc. Id 38236478).

Certificou a Secretaria do juízo, no Doc. Id 38371987, que a defensora das corrés Cíntia Christiane de Souza Oliveira e Érica Gonçalves Bispo, compareceu na Secretaria, no dia 08/09/2020, e retirou, para fazer cópias, as duas mídias em DVD-R fornecidas pelo MPF - id. 37350691, tendo devolvido os dois DVD-R, no mesmo dia. A advogada informou que não foi possível copiar todos os arquivos e que agendaria outra data para a retirada das mídias.

No Doc. Id 38505763, certificou novamente a Secretaria que a defensora das corrés Cíntia Christiane de Souza Oliveira e Érica Gonçalves Bispo, compareceu na Secretaria no dia 10/09/2020, e retirou, para fazer cópias, as duas mídias em DVD-R fornecidas pelo MPF - id. 37350691, tendo devolvido no mesmo dia. A patrona das rés informou que foi possível copiar todos os arquivos das mídias, não sendo mais necessário o agendamento de outro dia para cópias dos arquivos.

Vieram os autos à conclusão.

Fundamento e decido.

Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, não houve qualquer omissão na decisão embargada, porquanto esclarecidos os motivos pelos quais se indeferia o acesso irrestrito da defesa aos autos ali mencionados.

Por sua vez, o MPF, instado a se pronunciar sobre os embargos, reiterou que todas as provas a que se refere a denúncia já constam destes autos.

Assim, considerando que o réu se defende dos fatos narrados na denúncia e que não poderá haver condenação se deixarem de ser comprovados aqueles fatos, não vejo prejuízo à ampla defesa quanto ao deliberado na decisão embargada.

Ademais, ressalte-se que a defesa teve acesso às mídias em DVD-R fornecidas pelo MPF – Doc. Id 37350691, pelas quais pode ter acesso a todas as peças extraídas do inquérito policial que originaram a denúncia.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

Tendo Markus Otto Zerza apresentado sua resposta à acusação, no Doc. Id 38526937, e considerando que a advogada comum de Cíntia, Érica e Adílio, Dra. Deborah Ann Ditt Smith, OAB/SP 379.632, já está de posse de cópia da mídia digital do Doc. Id 37350691, com fundamento no contido nos artigos 139, do CPC, c/c o artigo 3º, do CPP, bem como no Princípio da Boa-Fé Processual, determino que se aguarde a vinda de possível resposta à acusação por parte de Cíntia Christiane de Souza Oliveira, Érica Gonçalves Bispo e de Adílio Lenzolari de Oliveira ou o decurso de prazo a tanto, tendo, **como termo inicial, a data de intimação desta decisão, para se evitar eventual prejuízo.**

A seguir, conclusa a causa.

Intímem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5002587-93.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: SIMAO VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para, em até 10 (dez) dias, prestar as devidas informações.

Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09).

Após, ao MPF para o seu parecer.

Havendo manifestação ministerial contrária à pretensão da inicial, alegadas preliminares e/ou juntados documentos, intime-se a parte impetrante para réplica no prazo de até cinco dias.

Emseguida, conclusos.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de **MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO**.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001137-16.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Advogados do(a) AUTOR: HELDER BARBIERI MUSARDO - SP215419, MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA - SP215060

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Autos nº 0001137-16.2014.4.03.6108

Embargante: Companhia de Habitação Popular de Bauru – COHAB

Embargada: Caixa Econômica Federal - CEF

Vistos etc.

ID 35999982 : manifeste-se a CEF, em até dez dias, o silêncio a traduzir concordância à suspensão do feito, diante da notícia de andamento de tratativas administrativas.

Perfazendo-se a hipótese de anuência da Caixa (tácita ou expressa), **sobresto** o andamento dos embargos até nova provocação das partes, intimando-se os polos a respeito.

Intimações sucessivas.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001139-83.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Advogados do(a) AUTOR: HELDER BARBIERI MUSARDO - SP215419, MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA - SP215060

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Autos nº 0001139-83.2014.4.03.6108

Embargante: Companhia de Habitação Popular de Bauru – COHAB

Embargada: Caixa Econômica Federal - CEF

Vistos etc.

ID 35996960 : manifeste-se a CEF, em até dez dias, o silêncio a traduzir concordância à suspensão do feito, diante da notícia de andamento de tratativas administrativas.

Perfazendo-se a hipótese de anuência da Caixa (tácita ou expressa), **sobresto** o andamento dos embargos até nova provocação das partes, intimando-se os polos a respeito.

Intimações sucessivas.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002187-79.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: BIONI, BIONI & CIA. LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO MARTINS NETO - PR57355, HIGOR GUND SONTAG - PR69609

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Extrato : Ação de mandado de segurança – Aduaneiro – Apreensão de veículo automotor flagrado com produtos de origem estrangeira – Legalidade – Inoponível a tese da desproporcionalidade sem a apresentação da avaliação das mercadorias apreendidas – Independência das esferas judicial e administrativa, não havendo de se falar da suspensão do PA até o trânsito em julgado de sentença a ser prolatada neste “mandamus” – Possibilidade de liberação do caminhão, mediante oferta de seguro, depósito judicial, caução, seguro garantia ou fiança bancária – Sobrestamento do processo, tema afetado para ser julgado em RR – Parcial deferimento da liminar

Autos: 5002187-79.2020.4.03.6108

Impetrante: Bioni, Bioni e Cia Ltda

Impetrado: Delegado da Receita Federal em Bauru

Vistos em análise do pedido de liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por BIONI, BIONI E CIA LTDA, qualificada na inicial, em face de suposto ato ilegal do Ilmo. Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, pelo qual pleiteia a imediata e antecipada liberação do veículo da Impetrante, mediante restrição de transferência e, alternativamente, que seja determinada a suspensão do processo administrativo instaurado para a decretação do perdimento do veículo, enquanto não transitar em julgado a presente segurança.

No mérito, requereu fosse julgada procedente a segurança pleiteada, declarando-se a nulidade do Auto de Infração e Apreensão de veículo por desproporcionalidade da medida.

Aduziu, para tanto, em 30 de julho do corrente ano (2020) apreendidos foram celulares, armas de brinquedo e cigarros transportados pelo motorista (até então empregado devidamente registrado da impetrante) Anderson Renato Maswoski no interior do caminhão da impetrante, mediante a fiscalização realizada pela Polícia Rodoviária Militar de Palmital/SP, como se infere pelo termo de apreensão 0167/2020, incluído no inquérito 2020.0077818- DPF/MII/SP.

Juntamente com os produtos, foi apreendido o veículo CAMINHÃO TRATOR VW/19.320 CLC TT, placa ANN2226, Renavam 00158583450, Chassi 9BW9J82749R942368, cor branca, ano 2009/2009, e carroceria SEMI REBOQUE, placa AIP-6301, Renavam 00718785355, ano 1999, cor branca, ambas de propriedade exclusiva da impetrante.

Assevera, todavia, o caminhão mencionado não poderia e não deve ser mantido apreendido, posto que não possuía ligação alguma com as mercadorias, tendo servido apenas para o seu transporte pelo motorista, sem ciência nem autorização pela empresa proprietária e empregadora.

Aduz desproporcionalidade.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 91.706,00 (noventa e um mil, setecentos e seis reais).

Juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública ou por quem lhe faça as vezes.

Para a concessão do pleito liminar, devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, em sede de análise sumária, não se vislumbra a presença de *fumus boni iuris* exigido para o deferimento da medida liminar, da forma como pugnada. Veja-se.

A pena administrativa de perdimento de veículo surpreendido transportando mercadoria sujeita àquela pena (por ingresso no país sem documentação fiscal) está disciplinada em vários decretos, sendo o mais recente o Decreto nº 6.759/2009, o qual regulamenta a administração das atividades aduaneiras, bem como a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior. Em seu artigo 688, estabelece:

Art. 688 - Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-lei nº 37, de 1966, artigo 104, e Decreto-lei nº 1.455, de 1976, artigo 24): (...)

II - quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou de carga de mercadoria nacional ou nacionalizada, fora do porto, do aeroporto ou de outro local para isso habilitado;

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; e (...)

Parágrafo segundo - Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito (grifo nosso).

Ainda a respeito do tema, determina o art. 701, do referido Decreto, que *"os veículos e as mercadorias sujeitos à pena de perdimento serão guardados em nome e ordem do Ministro de Estado da Fazenda, como medida acautelatória dos interesses da Fazenda Nacional (Decreto-lei nº 1.455, de 1976, artigo 25)".*

É possível concluir, assim, que o proprietário do veículo condutor de mercadoria sujeita a perdimento também se submete à referida pena quando demonstrado, em procedimento regular, sua responsabilidade na prática do ilícito fiscal. Também se infere que, enquanto se aguarda decisão final administrativa sobre o perdimento, o veículo apreendido, como medida acautelatória, permanece em poder do Fisco.

No caso dos autos, observa-se o polo impetrante não trouxe ao feito o valor discriminado das mercadorias apreendidas, não sendo sequer possível analisar a questão da alegada desproporcionalidade.

Destaque-se, neste momento, que o C. STJ *"firmou o entendimento de que por ocasião do exame da pena de perdimento do veículo, deve-se observar a proporção entre o seu valor e o da mercadoria apreendida. Porém, outros elementos podem compor o juízo valorativo sobre a sanção, como por exemplo a gravidade do caso, a reiteração da conduta ilícita ou a boa-fé da parte envolvida (REsp. 1.550.350/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 11.11.2015). Precedentes: REsp. 1.728.758/MS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 2.8.2018 e AgRg no REsp. 1.181.297/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 15.8.2016"*, AgInt no AREsp 1085701/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 03/06/2019, DJe 06/06/2019.

Logo, ante a legislação citada, não se vê qualquer ilegalidade ou abuso no comportamento da autoridade impetrada em manter retido o veículo apreendido, como medida acautelatória, enquanto se aguarda o trâmite de provável processo administrativo voltado à decretação da pena de perdimento do veículo utilizado para a prática de infração sujeita a tal sanção administrativa.

Por outro lado, cumpre registrar que o C. STJ, por meio de afetação ao rito dos Recursos Repetitivos, Tema 1041, REsp 1.818.587, vai analisar a seguinte tese: *"definir se o transportador (proprietário ou possuidor) está sujeito à pena de perdimento de veículo de transporte de passageiros ou de carga em razão de ilícitos praticados por cidadãos que transportam mercadorias sujeitas à pena de perdimento, nos termos dos Decretos-leis 37/1966 e 1.455/1976. Definir se o transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento sem identificação do proprietário ou possuidor; ou ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena, está sujeito à multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) prevista no artigo 75 da Lei 10.833/2003, ou à retenção do veículo até o recolhimento da multa, nos termos do parágrafo 1º do mesmo artigo"*.

Há ordem de sobrestamento dos processos que tratam do mesmo mérito, assim a manutenção do apesamento do caminhão não se põe razoável, pois a permanência da coisa, em depósito da Receita Federal, indefinidamente, possui potencial causar deterioração.

Pendendo pedido de liminar, portanto necessária a apreciação judicial, sob pena de se vulnerar o amplo acesso ao Judiciário, sopesando-se entre o reversível e o irreversível, possível a liberação do caminhão e do semi-reboque, desde que seja implementado seguro, via empresa credenciada pelo órgão competente, em favor da União, para que eventual perda do bem, pelo depositário, possa garantir ao Poder Público o ressarcimento por hipotética derrota privada na presente contenda.

Ao particular, ainda, atribuída a missão de renovar o seguro, enquanto não transitar em julgado esta lide, informando, periodicamente, a nova contratação, jamais podendo ficar a coisa descoberta.

O descumprimento do comando supra caracterizará ato atentatório à dignidade da Justiça, art. 161, parágrafo único, CPC, dentre outras penalidades, no caso de perdimento do bem sem que esteja segurado ou sem que haja caução aos autos:

Art. 161. O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo.

Parágrafo único. O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça.

Alternativamente, franqueia-se ao polo privado a implementação de caução, depósito judicial, seguro garantia ou fiança bancária, no valor do caminhão e do reboque, conforme a Tabela Fipe ou outro indicador oficial para a precificação correlata, comprovação a ser realizada aos autos, igualmente obrigando-se o particular, para as modalidades que assim demandem, a renovação da garantia ofertada, sob pena das penalidades supra indicadas.

Apresentadas quaisquer das garantidas, lavrar-se-á termo de depositário, a ser assinado pelo responsável pela parte impetrante, juntando-se aos autos, oportunamente.

Qualquer oferta de garantia, pelo impetrante, deverá ser sucedida pelo necessário contraditório da União, tomando os autos conclusos, para deliberação do Juízo.

Estabelecido prazo de até quinze dias, para que o polo interessado cumpra as diretrizes retro fncadas.

Desatendidos os comandos anteriores, o caminhão permanecerá retido, como já está, perante a Receita Federal.

Por fim, independentes as vias judiciais e administrativas, não cabe a este Juízo, por patente, determinar a suspensão do processo administrativo instaurado para decretação do perdimento do veículo, enquanto não transitar em julgado a sentença a ser prolatada neste feito como a o desejar o polo impetrante.

Posto isto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar, para que o caminhão e reboque aqui litigados sejam liberados ao polo impetrante, **desde que observadas todas as diretrizes supra ordenadas, no que se refere ao implemto de seguro/caução/depósito judicial/fiança bancária/seguro garantia.**

No mais, diante do que ao início formulado, o processo deve ser sobrestado, face à ordem do C. STJ, adotando a Secretaria as providências cabíveis.

Superior a lealdade processual, às partes se atribui o dever de comunicar ao Juízo sobre eventual julgamento da temática pela Corte Cidadã ou mudança de status sobrestador.

Intimem-se, inclusive a União, para que tome conhecimento da lide, desde já deferido o seu ingresso.

Sobrevindo julgamento do REsp pelo C. STJ ou alteração do quadro sobrestador, notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações, bem como a intime para juntar aos autos cópia do processo administrativo, inclusive coma avaliação das mercadorias apreendidas no Doc. Id 38174318 - Pág. 9/10.

Com sua intervenção, vistas ao polo impetrante, para réplica.

Após, ao MPF.

Bauru-SP, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001949-87.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: CRISTIANO DE ALMEIDA TROMBINI - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO UCHIDA - SP149649

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela CEF, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Intime-se a parte embargante para que, em cinco dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução supramencionada.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização, devendo a parte embargante manifestar-se, em prosseguimento, requerendo o que de direito.

Cópia deste despacho servirá como **MANDADO DE INTIMAÇÃO da parte embargante**, na pessoa do Advogado Dativo **Dr. MARCO AURÉLIO UCHIDA**, OAB/SP 177.219, com endereço na Rua Paes Leme, nº 8-22, Sala 4, Vila Flores, em Bauru / SP, CEP 17013-180, telefone (14) 3202-7979 / (14) 9741-3949, email marcoauchida@gmail.com, a ser cumprido, preferencialmente, por meio eletrônico.

Sem prejuízo das determinações supra, intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, manifestar-se em prosseguimento.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 0003477-93.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ROBERTO VAGNER PFEIFER PIRAJUI, ROBERTO VAGNER PFEIFER

Advogado do(a) REU: RICARDO GENOVEZ PATERLINI - SP155868

Advogado do(a) REU: RICARDO GENOVEZ PATERLINI - SP155868

DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela Caixa Econômica Federal, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Intime-se a parte ré, por publicação, para que, em cinco dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização.

Em prosseguimento, cumpra-se a determinação contida no primeiro parágrafo do r. despacho de fl. 172, dos autos físicos digitalizados, intimando-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de até quinze dias.

Ficam reconsideradas as determinações contidas a partir do segundo até o quinto parágrafo do referido comando, ante a realização da virtualização dos autos.

Após, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens e as cautelas de estilo.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002022-32.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: SIRLEI CAMPOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN FERNANDES TIMPANO PINHEIRO - SP249379

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Provimento COGE n.º 73/2007: Sentença Tipo C

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SIRLEI CAMPOS DA SILVA, com pedido liminar, em face de suposto ato coator do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BAURU, objetivando a efetiva implantação do benefício de aposentadoria por invalidez já concedida administrativamente.

Juntou documentos.

Notificada, a Autoridade Impetrada comprovou a implantação do benefício (ID.37773646).

No doc. ID 39755823 a Impetrante foi intimada a se manifestar sobre as informações prestadas, esclarecendo se ainda remanesceria interesse no prosseguimento do feito.

Pugnou a parte autora pela extinção do feito uma vez cumprida a obrigação (ID 39846808).

Os autos foram encaminhados ao MPF que manifestou-se pela extinção do feito sem apreciação do mérito, ante a perda superveniente do interesse de agir (ID 40557509).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Tendo a parte impetrante obtido o bem da vida almejado nesta ação na via administrativa, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito, sem resolução do mérito**, por perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, ante o pedido de gratuidade ora deferido.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei n.º 12.016/09 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Como trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002363-58.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: ROBERTO FERNANDES DANTAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO IPOLITO RODRIGUES DA SILVA - MG144383

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Face a todo o processado, até cinco dias para a parte impetrante esclarecer da jurisdicional competência deste Foro, inciso VIII do art. 109, Lei Maior, seu silêncio implicando extinção do feito e oportuno ajuizamento perante o Foro adequado, intimando-se-o.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA LURDES DE SOUSA RIBEIRO - ME, MARIA LURDES DE SOUSA RIBEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: PRICILA BUENO ALEIXO GEBARA - SP295942, REINALDO ANTONIO ALEIXO - SP82662

Advogados do(a) EXECUTADO: PRICILA BUENO ALEIXO GEBARA - SP295942, REINALDO ANTONIO ALEIXO - SP82662

DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela CEF, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Em prosseguimento, dê-se ciência à parte executada da virtualização do feito, intimando-se-a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019, devendo as partes, independentemente de nova intimação, manifestarem-se, em prosseguimento, em até dez dias.

Frise-se que, em caso de necessidade de retirada, em carga, dos autos físicos deverá a parte requerê-la, neste PJE, para futura apreciação, ante a situação atualmente enfrentada de pandemia que resultou na suspensão das atividades presenciais.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5002601-77.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: SAO GABRIEL IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA, VIEIRA & CAPEL IMOBILIARIA LTDA

DESPACHO

Por primeiro, esclareça a CEF a divergência entre a razão social da requerida portadora do CNPJ nº 33.777.314/0001-54, constante da inicial e da matrícula do imóvel (Eliana Fátima de Almeida Chagas Abdo Eireli) e dos dados de autuação (São Gabriel Imóveis e Participações Ltda).

Prazo: 15 dias.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000794-27.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ALMERINDA SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA JORRAS BETTI - SP261723

DECISÃO

Manifeste-se o polo privado sobre as intervenções fazendárias em até 5 dias, concluso o feito em seguida.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3328

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

1403251-55.1996.403.6113 - CASEMIRO CONCEICAO LIMA X AUGUSTA DE SOUSA LIMA X SEBASTIAO DE SOUSA CONCEICAO LIMA X EURIPEDES ALVES LIMA X JARBAS EURIPEDE DE LIMA X ADEMAR CASSEMIRO LIMA X MARIA MADALENA DA SILVA LIMA X RUI CELSO LIMA X JOAO ARGEU DE LIMA X CASSIMIRO CONCEICAO FILHO X MARIA MADALENA LIMA SILVA X AUGUSTA MARIA LIMA DA SILVA X GEREMIAS CONCEICAO LIMA X DANIEL CONCEICAO LIMA X LAUDICEIA CONCEICAO LIMA X SAMPAIO X MARTA ARLINDA DE LIMA (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CASEMIRO CONCEICAO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho de fl. 483, item 2: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias....

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0003322-17.2011.403.6113 - OSVALDO VICENTE DE SOUSA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHELOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X OSVALDO VICENTE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Decisão de fl. 305, item 18: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 (cinco) dias....

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001136-86.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SANDRA APARECIDA DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por **SANDRA APARECIDA DE MORAIS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 17/05/2017, mediante o reconhecimento da natureza especial de atividades por ela exercidas, bem como indenização por danos morais, tutela antecipada e consideração dos períodos laborados após a DER, se for necessário.

O despacho de id 8412679 determinou a comprovação do valor da causa, tendo em vista não constar nos autos documento referente à data do requerimento administrativo e a juntada de cópia do PA.

O protocolo do requerimento administrativo foi juntado em id 8614550.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, foi determinada a citação, bem como a juntada do PA (id 8749181).

O PA consta de id 9884606.

Citado, o réu apresentou contestação, referindo a necessidade de apresentação do PA e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (id 9310517).

Instada a autora a se manifestar sobre a contestação e as partes a apresentarem as provas que pretendem produzir (id 9331022), a parte autora apresentou impugnação à contestação e requereu procedência do pedido (id 10010857).

A decisão de id 15495627 deixou de acolher a preliminar aventada pelo INSS e determinou à parte autora a juntada de cópia dos LTCAT/PPRA's que embasaram o preenchimento dos PPP's das empresas Calçados Sândalo S/A e V. de O. Padilha ME, bem como o esclarecimento da divergência quanto ao período laborado na empresa Top Style Indústria de Calçados e o PPP e o PPP emitido pela empresa Couroquímica Couros e Acabamentos Ltda. referente ao mesmo período.

A autora informou que as empresas V. O. Padilha ME, Top Style Indústria de Calçados e Couroquímica Couros e Acabamentos Ltda. compõem o mesmo grupo econômico Carmen Steffens, conforme se pode verificar da CTPS do autor. No ensejo, esclareceu também que não possui cópia do LTCAT e do PPRA das referidas empresas (id's 16419699 e 16420269).

Instada a juntar documentos, a parte autora informou que a empresa V. de O. Padilha está inativa e juntou o comprovante de notificação no que se refere à empresa Calçados Sândalo, informando, na sequência, que não obteve resposta (id's 17581596, 17582296 e 21109851).

Instada a apresentar o LTCAT/PPRA que embasou o preenchimento dos PPP's para os períodos laborados nas empresas Calçados Sândalo, V. Padilha e Top Style (id 21245646), a empresa Couroquímica apresentou documentos em id 22591382 e a empresa Sândalo o fez em id 22676663.

Foi determinado que a empresa Sândalo esclarecesse se houve mudança de layout em relação aos períodos anteriores laborados pela autora à elaboração do laudo de 2004 (id 28755656), ao que a empresa respondeu não ter havido alteração (id 29669014).

Nova determinação foi proferida no seguinte sentido (id 35022293): "...determino a intimação do representante legal da empresa Couroquímica Couros e Acabamentos Ltda. para que, no prazo de dez dias, informe se houve alteração das condições de trabalho da autora em relação aos períodos anteriores à elaboração dos laudos técnicos de 2010 e 2015, juntando os PPP's adequadamente preenchidos para os períodos de trabalho da autora de 07/01/2008 a 14/07/2010 e 15/07/2010 a 17/05/2017, data de entrada do requerimento administrativo, conforme os laudos que lhe deram suporte, que deverão ser juntados, caso não sejam aqueles já informados."

Em resposta à determinação retro, a empresa Couroquímica juntou os documentos relacionados em id's 38700901, 38700904, 38701490, 38701491 e 38701494, ocasião em que também mencionou não ter havido alteração de layout.

O INSS se manifestou em id 38783058 e a autora em id 39104166.

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bemassimas condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1.º, do Decreto nº 3.048/99:

“A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.

A atividade de **sapateiro**, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada “cola de sapateiro”. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadramento como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submetta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalho exposto ao aludido agente nocivo.

Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de ser inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas:

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENESSE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...II - As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balanceiro e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional.

(ApReeNec 00036406320124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 83.080/79 E Nº 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RUÍDO. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...3 - O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos “derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro”, não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. A classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, espiador, estoquista, encarregado de comprar e armazenar, encarregado de almoxarifado, acabador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 e, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovassem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos. (...)

(Ap 00035927520104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

(...)- Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79. - O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos "Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP" não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento demasiado genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de Franca - SP e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...)

(AC 00011783620124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:09/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO:)

REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)- Nos períodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1984, o autor atuou como sapateiro; tal função não permite o enquadramento por categoria profissional; os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem às condições específicas do trabalho do autor, não podendo ser aproveitados em seu favor.(...)

(AC 00024924620144036113, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:03/11/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATÓRIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTA NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. SAPATEIRO E ASSEMBLHADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO.

(...IV. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. V. As atividades de "Sapateiro" e "Cortador de peles", não constam dos decretos que regem a matéria e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário (PPP).(...)

(AC 00022673120114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:18/07/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo **ruído**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contido, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos:

CALÇADOS SANDALO	Auxiliar de sapateira	16/10/1989	30/06/1995
CALÇADOS SANDALO	Auxiliar de sapateira	02/10/1995	14/02/2007
VDE O PADILHA ME	Coladeira de peças	07/01/2008	14/07/2010
TOP STYLE IND CALÇADOS	Coladeira de peças	15/07/2010	Até os dias atuais

As atividades elencadas na tabela acima **não** estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95.

Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.

Conquanto nestes autos não tenha sido produzida a prova pericial por similaridade, ressalto que, ao meu sentir, ela não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que **não comprova a identidade das condições de trabalho** na empresa paradigma e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado.

A cessação da atividade da empregadora inviabiliza a correta identificação de **elementos essenciais** para realização do trabalho técnico, a saber:

- a) as características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado;
- b) a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profissiografia);
- c) os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho;
- d) o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual.

Em regra, para aferir estes aspectos, o perito judicial se vale de forma exclusiva ou preponderante **das informações prestadas pelo próprio segurado**.

Vale ainda realçar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o **fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI)** eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que **reputo temerário e desarrazoado adotar para esta finalidade as afirmações do próprio interessado que são lançadas pelo vistor judicial no laudo pericial realizado por similaridade**.

A **primazia da verdade** e a **busca pela verdade real** constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da perícia por similaridade não teria o condão de afirmar o pretérito princípio, pois não constitui meio idôneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido.

Ressalto que a missão da perícia técnica é **identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial**.

Por fim, registro que não ignoro que a **jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial nº 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer.

Feitas estas observações, passo à **análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários e dos documentos** anexados aos autos.

Empresa: CALÇADOS SÂNDALO S/A

Períodos: 16/10/1989 a 30/06/1995 e 02/10/1995 a 14/02/2007, laborados na função de auxiliar de sapateira (PPP's de págs. 5/8, id 8273935). Consta que a atividade da autora consistia em executar tarefas simples e diversificadas na confecção de calçados (passar cola, colar peça, forro, fita e gáspea, aparar, fazer enfeite, cortar linha e amarrar corte).

Agente nocivo: O PPP juntado para o primeiro período citado não informa a exposição a fatores de risco ou o responsável pelos registros ambientais.

Quanto ao segundo período, o PPP aponta que a autora esteve exposta ao ruído em 83 dB, constando o responsável pelos registros ambientais no período de 01/02/2000 a 28/12/2005.

Instada a apresentar o LTCAT/PPRA que embasou o preenchimento dos PPP's referentes aos períodos em que a autora laborou na empresa (id 21245646), a empresa Calçados Sândalo S/A juntou o LTCAT de janeiro de 2004 (id's 22676659 e 22676663), em que consta o nível médio de ruído de 83 dB para a esteira de pesponto, índice também constante no PPP juntado para o segundo período de trabalho da autora na empresa, conforme acima mencionado.

Intimada a informar "se houve mudança de layout da empresa em relação aos períodos anteriores à elaboração do LTCAT/2004, laborados pela autora" (id 28755656), a empresa esclareceu que não houve alteração de layout da empresa em relação aos períodos anteriores à elaboração do LTCAT (id 29669014).

Desta forma, é possível considerar como especiais os períodos 16/10/1989 a 30/06/1995 e 02/10/1995 a 05/03/1997, nos termos do Decreto 53.831/1964, data a partir da qual a legislação passou a exigir a exposição ao ruído em nível superior a 90 dB para a configuração da especialidade do trabalho, nos termos do Decreto 2.172/1997.

Conclusão: são especiais as atividades exercidas nos períodos de 16/10/1989 a 30/06/1995 e de 02/10/1995 a 05/03/1997.

Empresa: V. DE O. PADILHA ME

Período: 07/01/2008 a 14/07/2010, laborado na função de coladeira de peças (PPP de págs. 1/3, id 8273935).

Agente nocivo: O PPP em referência informa a exposição aos agentes nocivos ruído em 85,03 dB e químicos (colas e solventes), com avaliação qualitativa e o uso de EPI eficaz.

Em id 16419699, a autora informou que as empresas V. O. Padilha, Top Style e Couroquímica compõem o mesmo grupo econômico.

Em cumprimento à determinação para que a empresa Couroquímica Couros e Acabamentos Ltda. juntasse o LTCAT/PPRA que deu suporte ao preenchimento dos PPP's alusivos às atividades do autor nas empresas V. de O. Padilha ME e Top Style Indústria de Calçados (id 21245646), a empresa Couroquímica juntou o PPP e o LTCAT de setembro de 2010, referente ao trabalho na empresa Top Style, bem como o laudo de março de 2015, da empresa Point Shoes Ltda. (fs. 4/17, id 22591382), não havendo, portanto, a juntada de outro documento do período de trabalho na empresa V. de O. Padilha.

Assim, o despacho de id 35022293 assim dispôs: "determino a intimação do representante legal da empresa Couroquímica Couros e Acabamentos Ltda. para que, no prazo de dez dias, informe se houve alteração das condições de trabalho da autora em relação aos períodos anteriores à elaboração dos laudos técnicos de 2010 e 2015, juntando os PPP's adequadamente preenchidos para os períodos de trabalho da autora de 07/01/2008 a 14/07/2010 e 15/07/2010 a 17/05/2017, data de entrada do requerimento administrativo, conforme os laudos que lhe deram suporte, que deverão ser juntados, caso não sejam aqueles já informados."

A empresa Couroquímica juntou então documentos, dentre os quais constam aqueles referentes ao período de trabalho da autora na empresa V. de O. Padilha ME (id's 38701490 e 38701491).

O PPP juntado informa que a autora esteve exposta, no período de 07/01/2008 a 14/07/2010, na função de coladeira de peças, ao ruído em 87 dB e aos agentes químicos colas e solventes, abaixo do limite, com avaliação qualitativa.

Apresentou o LTCAT de outubro de 2009, da empresa V. de O. Padilha ME, que embasou o preenchimento do formulário, informando que não houve alteração de layout.

O laudo em referência informa, quanto aos produtos químicos presentes na atividade exercida pela autora, que a empresa tomou obrigatório o uso de EPI, havendo a utilização de protetor respiratório, luvas ou creme de proteção (fs. 6 e 9, id 38701491).

Desta forma, é possível atestar a atividade especial no período sobredito, em razão do ruído apurado, nos termos do Decreto 4.882/2003, que estabelece o limite de 85 dB.

Conclusão: é especial a atividade exercida no período de 07/01/2008 a 14/07/2010.

Empresa: TOPSTYLE INDÚSTRIA DE CALÇADOS

Período: 15/07/2010 a ____ (PPP emitido pela empresa Couroquímica Couros e Acabamentos Ltda. emitido em 03/07/2015), laborado na função de coladeira de peças e revisora. Consta que o documento foi elaborado com base em dados atuais (PPP de págs. 9/10, id 8273935).

Agente nocivo: O PPP em referência informa a exposição aos seguintes agentes nocivos: de 15/07/2010 a 31/07/2010 (ruído em 84,5 dB e produtos químicos abaixo do limite, com avaliação quantitativa e o uso de EPI), de 01/08/2010 a 31/12/2010 (ruído em 78,60 dB) e de 01/01/2011 a (semiriscos).

Instada a esclarecer a divergência quanto ao período laborado na empresa Top Style Indústria de Calçados e o PPP emitido pela empresa Couroquímica Couros e Acabamentos Ltda. referente ao mesmo período, a autora, em id 16419699, informou que as empresas V. O. Padilha, Top Style e Couroquímica compõem o mesmo grupo econômico, juntando cópia da carteira de trabalho da autora para comprovar o alegado (id 16420269). Conforme a carteira de trabalho da autora (id 16420269), consta que ela foi transferida, em 02/07/2012, para a empresa Point Shoes Ltda. e, em 02/01/2015, para a empresa Couroquímica Couros e Acabamentos Ltda.

Em cumprimento à determinação para que a empresa Couroquímica Couros e Acabamentos Ltda. juntasse o LTCAT/PPRA que deu suporte ao preenchimento dos PPP's alusivos às atividades do autor nas empresas V. de O. Padilha ME e Top Style Indústria de Calçados (id 21245646), a empresa Couroquímica juntou o PPP e o LTCAT de setembro de 2010, bem como o laudo de março de 2015, da empresa Point Shoes Ltda., referente ao trabalho na empresa Top Style (fs. 4/17, id 22591382).

O PPP juntado informa que a autora exerceu as funções de coladeira de peças (de 15/07/2010 a 01/07/2012 e de 02/07/2012 a 01/01/2015) e revisora de qualidade (de 02/01/2015 a 21/07/2018) e que esteve exposta aos seguintes agentes nocivos: 15/07/2010 a 01/01/2015 (ruído em 81,32 dB e aos produtos químicos cola e solventes, com avaliação qualitativa e o uso de EPI eficaz) e 02/01/2015 a 21/07/2018 (ruído em 57,97 dB).

Os elementos informados para o período de 15/07/2010 a 01/01/2015 coincidem com aqueles inseridos no LTCAT de setembro de 2010, da empresa Top Style, para a função de coladeira de peças. Entretanto, o índice de ruído informado para o período de 02/01/2015 a 21/07/2018 (ruído em 57,97 dB) destoa do laudo de março de 2015, da empresa Point Shoes, o qual informa o ruído em 52,25 dB para a função de revisora de qualidade.

Na sequência, o despacho de id 35022293 assim dispôs: "determino a intimação do representante legal da empresa Couroquímica Couros e Acabamentos Ltda. para que, no prazo de dez dias, informe se houve alteração das condições de trabalho da autora em relação aos períodos anteriores à elaboração dos laudos técnicos de 2010 e 2015, juntando os PPP's adequadamente preenchidos para os períodos de trabalho da autora de 07/01/2008 a 14/07/2010 e 15/07/2010 a 17/05/2017, data de entrada do requerimento administrativo, conforme os laudos que lhe deram suporte, que deverão ser juntados, caso não sejam aqueles já informados."

A empresa Couroquímica informou que não houve alteração de layout (id 38700901) e juntou documentos:

-Id 38700904, LTCAT empresa Point Shoes Ltda., de novembro de 2013;

-Id 38701494, fs. 1-2, PPP referente ao trabalho na empresa Top Style;

-Id 38701494, fs. 3/17, LTCAT setembro de 2010, empresa Top Style Indústria de Calçados Ltda.;

-Id 38701494, fs. 18/25, LTCAT de novembro de 2012, empresa Point Shoes Ltda.;

-Id 38701494, fs. 26/34, LTCAT de março de 2015, empresa Point Shoes Ltda.

O PPP juntado informa que a autora exerceu as funções de coladeira de peças (de 15/07/2010 a 31/07/2010), de revisora de corte (de 01/08/2010 a 31/12/2010) e de revisora (de 01/01/2011 a 21/07/2018) e que esteve exposta aos seguintes agentes nocivos: 15/07/2010 a 31/07/2010 (ruído em 82,91 dB e aos produtos químicos colas, solventes e tintas, abaixo do limite, com avaliação quantitativa e o uso de EPI eficaz), 01/08/2010 a 31/12/2010 (ruído em 68,74 dB), 01/01/2011 a 01/01/2015 (ruído em 66,85 dB) e 02/01/2015 a 21/07/2018 (ruído em 52,25 dB).

A-O LTCAT da empresa Point Shoes Ltda., de novembro de 2013, aponta a medição do ruído em 80,23 dB para a função de revisora de corte.

B-O LTCAT, de setembro de 2010, da empresa Top Style Indústria de Calçados Ltda., informa, para a função de coladeira de peças, a utilização de EPI para os produtos químicos e aponta o ruído em 82,91 dB. Quanto à temperatura, o documento informa: 25,9°C (úmido), 28,5°C (globo) e 26,7°C IBUTG.

Para a função de revisora de corte aponta o ruído em 68,74 dB. Quanto à temperatura, o documento informa: 22,9°C (úmido), 24,5°C (globo) e 24°C IBUTG.

Importante ressaltar que essas duas aferições são distintas, uma vez que a temperatura de 26,7° e 24° IBUTG se referem à presença do agente nocivo calor, previsto no anexo III, da NR-15, do Ministério do Trabalho, cujo limite de tolerância não foi superado, com exposição contínua ao agente nocivo, conforme se infere do quadro abaixo.

ANEXO III

LIMITES DE TOLERÂNCIA PARA EXPOSIÇÃO AO CALOR

1. A exposição ao calor deve ser avaliada através do "Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo" - IBUTG definido pelas equações que se seguem:

Ambientes internos ou externos sem carga solar:

$$IBUTG = 0,7 t_{bn} + 0,3 t_g$$

Ambientes externos com carga solar:

$$IBUTG = 0,7 t_{bn} + 0,1 t_{bs} + 0,2 t_g$$

onde:

t_{bn} = temperatura de bulbo úmido natural

t_g = temperatura de globo

t_{bs} = temperatura de bulbo seco.

2. Os aparelhos que devem ser usados nesta avaliação são: termômetro de bulbo úmido natural, termômetro de globo e termômetro de mercúrio comum.

3. As medições devem ser efetuadas no local onde permanece o trabalhador, à altura da região do corpo mais atingida.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro N.º 1.

QUADRO N.º 1
TIPO DE ATIVIDADE

REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho 15 minutos descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

3. A determinação do tipo de atividade (Leve, Moderada ou Pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso).

1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, como trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve.

2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro n.º 2.

QUADRO N.º 2

M (Kcal/h)	MÁXIMO IBUTG
175	30,5
200	30,0
250	28,5
300	27,5
350	26,5
400	26,0
450	25,5
500	25,0

Onde: M é a taxa de metabolismo média ponderada para uma hora, determinada pela seguinte fórmula:

$$M = M_t \times T_t + M_d \times T_d$$

60

Sendo:

Mt - taxa de metabolismo no local de trabalho.

Tt - soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho.

Md - taxa de metabolismo no local de descanso.

Td - soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de descanso.

IBUTG é o valor IBUTG médio ponderado para uma hora, determinado pela seguinte fórmula:

$$IBUTG = \frac{IBUTG_t \times T_t + IBUTG_d \times T_d}{60}$$

60

Sendo:

IBUTG_t = valor do IBUTG no local de trabalho.

IBUTG_d = valor do IBUTG no local de descanso.

T_t e T_d = como anteriormente definidos.

Os tempos T_t e T_d devem ser tomados no período mais desfavorável do ciclo de trabalho, sendo T_t + T_d = 60 minutos corridos.

3. As taxas de metabolismo Mt e Md serão obtidas consultando-se o Quadro n.º 3.

4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

C- O LTCAT de novembro de 2012, da empresa Point Shoes Ltda., aponta o ruído em 66,85 dB para as funções de coladeira de peças e revisora, bem como a utilização de EPI para os produtos químicos.

Quanto à temperatura, o documento informa: 22,5°C (úmido), 25,3°C (globo) e 24,3°C IBUTG.

Conforme fundamentação tecida no item B, o limite de exposição ao agente nocivo calor não foi superado.

D- O LTCAT de março de 2015, da empresa Point Shoes Ltda., aponta o ruído em 52,25 dB para as funções de coladeira de peças e revisora, bem como que as colas se encontram abaixo do nível de tolerância.

Quanto à temperatura, o documento informa: 22,5°C (úmido), 25,3°C (globo) e 24,3°C IBUTG.

Conforme fundamentação tecida no item B, o limite de exposição ao agente nocivo calor não foi superado.

No que atine ao ruído, há que se pontuar que não se verifica, em qualquer dos documentos apresentados, a superação do limite de 85 dB, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Portanto, sob qualquer ângulo que se analise os elementos apresentados, não há especialidade no labor referente a esse período.

Conclusão: não é especial a atividade exercida no período sobredito.

As demais atividades exercidas mencionadas pela parte autora na petição inicial não tiveram a sua natureza especial comprovada nestes autos, ante a ausência de formulários capazes de demonstrar a exposição da autora a fatores de risco e, conseqüentemente, comprovar a natureza especial das atividades.

Em conclusão, devem ser considerados especiais os seguintes períodos:

CALÇADOS SANDALO	Esp	16/10/1989	30/06/1995
CALÇADOS SANDALO	Esp	02/10/1995	05/03/1997
VDE O PADILHAME	Esp	07/01/2008	14/07/2010

Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS, com a conversão dos períodos especiais reconhecidos nesta sentença, a autora possui **09 anos, 07 meses e 27 dias** de exercício de atividade especial, e **28 anos, 04 meses e 14 dias** de tempo de contribuição, conforme retratado no quadro abaixo, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo, em 17/05/2017.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
CALÇADOS SANDALO	Esp	16/10/1989	30/06/1995	-	-	-	5	8	15
CALÇADOS SANDALO	Esp	02/10/1995	05/03/1997	-	-	-	1	5	4
CALÇADOS SANDALO		06/03/1997	14/02/2007	9	11	9	-	-	-
VDE O PADILHAME	Esp	07/01/2008	14/07/2010	-	-	-	2	6	8
TOP STYLE IND CALÇADOS		15/07/2010	17/05/2017	6	10	3	-	-	-
Soma:				15	21	12	8	19	27
Correspondente ao número de dias:				6.042			3.477		
Tempo total:				16	9	12	9	7	27

Conversão:	1,20				11	7	2	4.172,400000
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					28	4	14	

Considerando o entendimento firmado no julgamento do recurso repetitivo pelo STJ, Tema 995, de que é possível requerer a reafirmação da DER até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver implementado os requisitos para a benesse postulada, passo à análise do pedido considerando os recolhimentos após a data de entrada do requerimento administrativo e do ajuizamento da ação.

O CNIS anexado ao feito revela que a autora continuou trabalhando após o início da ação judicial.

Diante deste quadro, verifica-se, conforme tabela abaixo, que a parte autora implementa os requisitos para obtenção do benefício postulado de aposentadoria por tempo de contribuição em 07/08/2019.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
CALÇADOS SANDALO	Esp	16/10/1989	30/06/1995	-	-	-	5	8	15
CALÇADOS SANDALO	Esp	02/10/1995	05/03/1997	-	-	-	1	5	4
CALÇADOS SANDALO		06/03/1997	14/02/2007	9	11	9	-	-	-
VDE O PADILHAME	Esp	07/01/2008	14/07/2010	-	-	-	2	6	8
TOP STYLE IND CALÇADOS		15/07/2010	21/07/2018	8	-	7	-	-	-
JACOMETI IND CALÇADOS		25/02/2019	07/08/2019	-	5	13	-	-	-
Soma:				17	16	29	8	19	27
Correspondente ao número de dias:				6.629			3.477		
Tempo total:				18	4	29	9	7	27
Conversão:	1,20			11	7	2	4.172,400000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				30	0	1			

Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim de averbar os períodos reconhecidos como especiais e reconhecer o direito da autora à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O termo inicial desse benefício corresponderá ao dia imediatamente após a data em que a autora implementou os requisitos necessários para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ou seja, **em 07/08/2019**.

DANOS MORAIS

Constato que não se mostra devida a reparação de danos morais, tendo em vista que o mero indeferimento do benefício previdenciário, por si só, não tem o condão de violar qualquer direito extrapatrimonial do segurado.

Afastada a responsabilidade *in re ipsa*, seria necessária a demonstração de que os atos imputados à Autarquia Securitária lesaram direitos da personalidade da parte autora, o que não ocorreu no presente caso.

DISPOSITIVO

Com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: **a) JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos de aposentadoria especial e de condenação em danos morais; **b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à **obrigação de fazer**, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de:

CALÇADOS SANDALO	Esp	16/10/1989	30/06/1995
CALÇADOS SANDALO	Esp	02/10/1995	05/03/1997
VDE O PADILHAME	Esp	07/01/2008	14/07/2010

Conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da autora, a partir de 07/08/2019, conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.

Condeno o INSS a pagar à parte autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 07/08/2019 e a data da efetiva implantação do benefício.

Passo a analisar a questão alusiva à correção monetária.

Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Assim, decretada a inconstitucionalidade da atualização dos débitos da Fazenda Pública pela variação da TR, aliado ao fato de que não houve modulação dos efeitos do alcance do julgado, deve ser reconhecida a repristinação do regramento anterior, que determina a aplicação do IGP/DI no período compreendido pelas competências de 05/1996 a 08/2006 e do INPC/IBGE a partir dessa data, assim como consta no Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.960/2009.

Considerando a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos do Recurso Especial 1.727.063 (Tema 995), incidirão juros moratórios sobre o valor dessas prestações, observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009, somente se o benefício ora concedido não for implantado pelo INSS no prazo de 45 dias após a sua intimação.

Considerando ainda que a concessão do benefício previdenciário nesta demanda somente foi possível em razão do cômputo de períodos contributivos posteriores ao ajuizamento da demanda, com fundamento no disposto no art. 493 do Código de Processo Civil (reafirmação da DER), a condenação das partes ao pagamento de **honorários advocatícios** deve observar a existência de **dois pedidos, um principal**, de concessão do benefício nos termos postulados na inicial, com o pagamento das prestações atrasadas desde a data do requerimento administrativo, e **um pedido subsidiário**, de concessão do benefício a partir do momento em que, após o ajuizamento da demanda, os requisitos para tanto foram satisfeitos.

Assim, no que se refere ao **pedido principal**, considerando a procedência parcial do pedido, em razão do reconhecimento da natureza especial apenas de parte dos vínculos pretendidos, bem assim, que a parte autora sucumbiu em relação ao pedido de concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo e de **reparação de danos morais**, sendo certo que somente esta pretensão correspondia à metade do valor da causa, condeno-lhe ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre **80% (oitenta por cento) do valor atribuído à causa**, devidamente atualizado, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus em razão da parte autora ser beneficiária da justiça gratuita.

Por outro lado, atento ainda à sucumbência derivada do julgamento do pedido principal, condeno a autarquia federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre **20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa**, devidamente atualizado, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere ao **pedido subsidiário**, consoante decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial n.º 1.727.063 (Tema 995), apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos, **não** será devida a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios, caso não haja oposição à reafirmação da DER.

Nos presentes autos, o INSS discordou da reafirmação da DER na peça contestatória (id 9310517), razão pela qual se mostra de rigor a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em **10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da prolação desta sentença**.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, **concedo a tutela de urgência**, e determino ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003774-61.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ELDICEU GILDOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por **ELDICEU GILDOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 24/02/2010, ou do ajuizamento da ação, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como indenização por danos morais e tutela na sentença.

O despacho de fl. 158, id 24741502, deferiu os benefícios da gratuidade da justiça, indeferiu o pedido de intimação do INSS requisitando cópia do Procedimento Administrativo e determinou a citação do réu.

Citado, o réu apresentou contestação aduzindo, em preliminar, a incompetência absoluta em razão da majoração de danos morais para fins de manipulação de competência, bem como a prescrição como prejudicial de mérito e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 160/174, id 24741502).

A decisão de fl. 181 (id 24741502) determinou a manifestação da parte autora acerca da contestação e a juntada de documentos.

O autor requereu a expedição de ofício ao INSS e a produção de prova pericial (fls. 183/189, id 24741502).

O despacho de fl. 197, id 24741502, indeferiu a expedição de ofício ao INSS e determinou ao autor que comprovasse a recusa das empresas em fornecer a documentação para posteriormente apreciar o pedido de produção de prova pericial.

O autor reiterou o pedido de produção de prova pericial (fls. 199/201, id 24741502).

A decisão de fls. 202/203, id 24741502, indeferiu o pedido de realização de perícia técnica e determinou às partes que se manifestassem em alegações finais.

O autor informou a oposição de agravo retido (fls. 205/209) e o INSS pugnou pela manutenção da decisão (fl. 210), ambas de id 24741502.

Foi proferida sentença (fls. 215/222, id 24741502).

As partes recorreram (fls. 226/238, id 24741502, e fls. 7/16, id 24740977).

O tribunal deu provimento ao agravo para acolher a alegação de cerceamento de defesa e anular a sentença para a realização de perícia técnica (fls. 28/34, id 24740977).

Foi determinada a realização de perícia direta e indireta, bem como a intimação do gerente da ADJ para que encaminhasse cópia integral do procedimento administrativo (fls. 38/39, id 24740977).

O PA foi juntado às fls. 46/105, id 24740977.

O autor apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 114/115, id 24740977) e o INSS não se manifestou.

A períta informou que, por não ter contato com o autor, não foi possível realizar a perícia, pois necessitava dos esclarecimentos das atividades por ele realizadas (fls. 118, id 24740977).

Foi determinada a remessa dos autos novamente à períta para a realização do laudo pericial, advertindo o autor sobre a preclusão da prova (fl. 120, id 24740977).

Os autos foram digitalizados (id's 33157234 e 33157620).

Em id 33380363, foi determinada a intimação da perita para a realização do laudo após a revogação dos atos normativos que vedaram a realização de atos presenciais em razão da pandemia COVID 19.

O laudo pericial foi apresentado (id 33747616), com manifestação das partes (id 34833107, INSS, e id 35503355, autor).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Antes de adentrar o mérito, afasto a preliminar aventada pelo INSS de que a majoração de danos morais constitui manipulação de competência, devendo o feito ser remetido aos Juizados Especiais Federais.

O pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum.

Nos casos de ação previdenciária em que se pleiteia o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, estes valores devem ser somados para apuração do valor da causa de acordo com o que preceitua o artigo 292 do Código de Processo Civil, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001.

A indenização por danos morais, no caso, é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, e não se mostra razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. Neste sentido, o limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado.

Nestes termos, em ações nas quais se pleiteia a concessão de benefício previdenciário cumulado com pedido de indenização por danos morais, o valor da causa deve corresponder à soma das parcelas vencidas e doze vincendas, conforme preceitua o artigo 292 do Código de Processo Civil, mais o valor do pedido de indenização por danos morais. E, para verificação do valor desta última verba, deve ser utilizado como parâmetro o valor referente à soma das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário.

A ação foi distribuída em 29/09/2010 e o requerimento administrativo data de 24/02/2010, de forma que as parcelas em atraso somavam em 2010, quando o autor ajuizou a ação, considerando a RMI apurada pelo autor à pag. 38, de id 24741502 (R\$ 976,62), o valor de R\$ 6.836,34 que, somados às parcelas vincendas (R\$ 11.719,44), perfaz o montante de R\$ 18.555,78.

Considerado esse parâmetro para o valor dos danos morais, teríamos o valor da causa apurado no montante de R\$ 37.111,56, valor bem próximo àquele apurado pela parte autora (R\$ 36.719,44), o que torna desnecessária a sua intimação para retificar o valor da causa, cujo valor também supera 60 salários mínimos em 2010 (R\$ 30.600,00), o que afasta a competência do JEF.

Com essas considerações e em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, afasto a preliminar aventada pelo INSS.

A prescrição será analisada como o mérito.

Quanto ao mérito, verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que **passo à análise do mérito**.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99:

"A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.

A atividade de **sapateiro**, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadramento como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submetta o trabalhador a vapores emanados por essa substância.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalho exposto ao aludido agente nocivo.

O laudo pericial particular juntado com a inicial, elaborado a pedido do Sindicato dos empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, não se presta para fins de prova, pois se trata de prova unilateral, produzida sem o crivo do contraditório.

Anoto, ainda, que o "laudo técnico pericial" comentado apresentado a guisa de prova em ações nesta Subseção Judiciária de Franca, elaborado a pedido pelo referido sindicato, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado, padecce de vícios ainda mais evidentes.

Trata-se de laudo que **sequer aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados**, e tampouco o suposto leiaute desses locais.

A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na "cola de sapateiro", em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial.

Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de ser inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas:

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFESSE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...II - As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balanceiro e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional.

(ApReeNec 00036406320124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 83.080/79 E Nº 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RUIÍDO. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...3 - O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos "derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro", não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. A classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, espianador, estoquista, encarregado de comprar e almoxarifado, encarregado de almoxarifado, acabador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 e, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovassem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos. (...)

(Ap 00035927520104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

(...)- Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79. - O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos "Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP" não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento demasiado genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de Franca - SP e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...)

(AC 00011783620124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)- Nos períodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1984, o autor atuou como sapateiro; tal função não permite o enquadramento por categoria profissional; os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem às condições específicas do trabalho do autor; não podendo ser aproveitados em seu favor.(...)

(AC 00024924620144036113, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATÓRIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTA NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. SAPATEIRO E ASSEMBLADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO.

(...IV. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. V. As atividades de "Sapateiro" e "Cortador de peles", não constam dos decretos que regem a matéria e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário (PPP).(...)

(AC 00022673120114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo **ruído**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos:

CALÇADOS REICOMAR LTDA.	Serviços diversos	02/06/1980	27/11/1981
CALÇADOS EBER LTDA.	Sapateiro	08/01/1982	20/03/1990
CALÇADOS EBER LTDA.	Montador	31/05/1990	06/12/1990
CALÇADOS ELY LTDA.	Montador	02/01/1991	22/12/1991
CALÇADOS NETTO LTDA.	Sapateiro	13/04/1992	02/04/1994
CALÇADOS ELY LTDA.	Montador	04/10/1994	27/05/1995
CALÇADOS ELY LTDA.	Montador	01/08/1996	03/02/1998

AGILIZA AGENCIA EMPREGOS	Sapateiro	24/08/1998	19/02/1999
CALÇADOS SAMELLO S/A	Montador	22/02/1999	17/05/2006
VERO MOC IND CALÇADOS	montador	04/01/2007	24/02/2010

As atividades elencadas na tabela acima não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95.

Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.

Considerando que não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a agentes nocivos em todas as empresas acima citadas, **foi produzida prova pericial por similaridade nas empresas que não mais se encontram em atividade, bem como a prova pericial direta**, cujas conclusões foram lançadas pelo perito judicial ao laudo acostado aos autos.

A prova pericial realizada por similaridade, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que não comprova a identidade das condições de trabalho na empresa paradigma e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado.

A cessação da atividade da empregadora inviabiliza a correta identificação de elementos essenciais para realização do trabalho técnico, a saber:

- as características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado;
- b) a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profissão);
- c) os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho;
- d) o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual.

A análise do laudo pericial produzido permite concluir que para aferir estes aspectos o perito judicial se valeu de forma exclusiva ou preponderante **das informações prestadas pelo próprio segurado**.

Vale ainda realçar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o **fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI)** eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que **reputo tenebroso e desarrazoado adotar para esta finalidade as afirmações do próprio interessado que foram lançadas pelo vistor judicial no laudo pericial realizado por similaridade**.

A primazia da verdade e a busca pela verdade real constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da perícia por similaridade não teria o condão de afirmar o precitado princípio, pois não constitui meio idôneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido.

Ressalto que a missão da perícia técnica **é identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial**.

Por fim, registro que não ignoro que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial nº 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer.

Feitas estas observações, passo à **análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado aos autos e da prova pericial direta realizada**.

Empresa: CALÇADOS SAMELLO S/A

Período: 22/02/1999 a 17/05/2006, laborado na função de montador manual (PPP de fs. 88/89, id 24741502, e fs. 54/55, id 24740977).

Consta que o autor estava exposto ao fator de risco ruído em 85 dB, o que afasta a especialidade do labor nesse período, nos termos dos Decretos 2.172/1997 e 4.882/2003.

Conclusão: o período em referência não pode ser considerado especial.

Passo a analisar a prova pericial direta realizada (laudo de id 33747616).

Verifico que a perícia direta foi realizada apenas na empresa VERO MOC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., período de 04/01/2007 a 07/2019 (pág. 10, id 33747616), na função de montador manual.

A perícia informou que o autor estava exposto ao ruído em 83,9 dB e que na documentação fornecida o índice é de 90,1 dB (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais de novembro de 2018, conforme págs. 22/26, id 33747616).

Conquanto no CNIS (id 35632603) esse vínculo teve vigência de 04/01/2007 a 26/06/2019, a especialidade desse contrato de trabalho foi requerida até 24/02/2010, data do requerimento administrativo, consoante a inicial.

Portanto, o PPRA da empresa datado de 2018 não pode ser considerado. Ademais, a perícia efetuada *in loco* apurou índice diverso daquele constante no referido documento, que não está acima do limite estabelecido no Decreto 4.882/2003.

Não se pode olvidar, outrossim, que a consideração da especialidade de períodos posteriores àqueles constantes na inicial configura julgamento ultra petita, bem como que eventual pedido em relação à especialidade de períodos que não foram objeto da exordial equívale à emenda da petição inicial, induzindo alteração do pedido e da causa de pedir, situação para a qual há regra específica no Código de Processo Civil, conforme o disposto no artigo 329, do Código de Processo Civil:

Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir.

Por todas as razões acima elencadas, o período em referência não pode ser considerado especial.

Por sua vez, as demais atividades exercidas mencionadas pela parte autora na petição não tiveram a sua natureza especial comprovada nestes autos, ante a ausência de formulários capazes de demonstrar a exposição do autor a fatores de risco e, conseqüentemente, comprovar a natureza especial das atividades.

Diante deste contexto, somados todos os períodos de trabalho do autor constantes em sua CTPS e no CNIS, conforme retratado no quadro abaixo, o autor atinge um total de **34 anos, 07 meses e 19 dias** de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não havendo períodos especiais reconhecidos.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	A	m	d	a	m	d
CALÇADOS REICOMAR LTDA.		02/06/1980	27/11/1981	1	5	26	-	-	-

CALÇADOS EBER LTDA.		08/01/1982	20/03/1990	8	2	13	-	-	-
CALÇADOS EBER LTDA.		31/05/1990	06/12/1990	-	6	7	-	-	-
EMPREITEIRA JOÃO DE BARRO		12/03/1992	20/04/1992	-	1	9	-	-	-
CALÇADOS NETTO LTDA.		21/04/1992	02/04/1994	1	11	12	-	-	-
CALÇADOS ELY LTDA.		04/10/1994	27/05/1995	-	7	24	-	-	-
CALÇADOS ELY LTDA.		01/08/1996	03/02/1998	1	6	3	-	-	-
AGILIZA AGENCIA EMPREGOS		24/08/1998	19/02/1999	-	5	26	-	-	-
CALÇADOS SAMELO S/A		22/02/1999	17/05/2006	7	2	26	-	-	-
VERO MOC IND CALÇADOS		04/01/2007	26/06/2019	12	5	23	-	-	-
Soma:				30	50	169	0	0	0
Correspondente ao número de dias:				12.469			0		
Tempo total:				34	7	19	0	0	0
Conversão:	1,40			0	0	0	0,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				34	7	19			

Anoto que foram computadas todas as contribuições do autor constantes de sua CTPS e do CNIS. Assim, ainda que se considere o entendimento firmado no julgamento do recurso repetitivo pelo STJ, Tema 995, de que é possível requerer a reafirmação da DER até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver implementado os requisitos para a benesse postulada, também não possui o segurado o tempo de contribuição necessário para a aposentação.

Anoto que o vínculo inscrito à fl. 13 da CTPS emitida em 30/05/1990 do autor (págs. 61/62, id 24741502, e págs. 89/90, id 24740977) não foi computado, pois se encontra com a data de saída ilegível. Esse vínculo também não foi computado na tabela de contagem do processo administrativo (págs. 100/101, id 24740977) e sequer consta no CNIS.

Entretanto, considerando que não houve o reconhecimento da especialidade de qualquer vínculo, o autor poderá ingressar com novo requerimento no INSS e, se for o caso, postular a sua contagem em sede administrativa. Pela mesma razão, reforço não ser necessária a intimação do autor e do INSS para que se manifestem sobre a reafirmação da DER.

Verifico, portanto, que a parte autora não faz jus ao reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência da pretensão constante na petição inicial, seja a aposentadoria especial, seja a aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante desse contexto, considerando que o indeferimento da pretensão do autor na via administrativa se mostrou acertada, igualmente improcede o pedido de reparação de danos morais.

Por fim, por razões óbvias, também resta afastada a alegação do INSS de prescrição de qualquer parcela em atraso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO** no que se refere ao pedido de reconhecimento do período de trabalho em atividade comum, no período de 12/03/1992 a 20/04/1992 (item V, da petição inicial), nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo, uma vez que esse período não foi contestado, foi computado pelo INSS no processo administrativo (id 24740977, pág. 100) e também consta na CTPS (id 24740977, pág. 91) e no CNIS do autor (id 35632603, pág. 2).

Com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, resolvendo o mérito da demanda com resolução de mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, das quais é isento por lei (art. 4º, II, da Lei 9.289/96), e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (fl. 158, id 24741502).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000972-87.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: IVO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP321511, LUAN GOMES - SP347019

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

1. Verifico que os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados para os períodos trabalhados na empresa QUIMPROL BENEFICIAMENTO DE COUROS LTDA. apontam que o autor esteve exposto ao ruído de 86 dB, nos períodos de 01/03/1996 a 13/12/1996 e 20/01/1997 a 12/11/1997, sem a menção ao nome do profissional responsável pelos registros ambientais. Consta, todavia, no campo destinado às observações, que os níveis de ruído foram retirados do laudo de 2004 (págs. 1/4, id 16489660).

Assim, intime-se o representante legal da empresa supracitada para que esclareça, no prazo de dez dias, se houve alteração das condições ambientais de trabalho durante o período anterior laborado pelo autor em relação ao LTCAT que deu suporte ao preenchimento do formulário, bem a data, se for o caso, e junte a cópia do LTCAT que embasou o preenchimento dos referidos PPP's.

Instrua-se o mandado com a cópia dos PPP's e, após a juntada dos documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias.

2. Anoto também que o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado para o período trabalhado na empresa CURTUME DELLA TORRE LTDA. aponta que o autor esteve exposto ao ruído de 88,23 dB, no período de 22/08/2007 a (formulário emitido em 26/09/2017). Consta, no campo destinado às observações, que as informações foram extraídas de laudos elaborados no período de 30/04/2008 a 30/04/2018, pelos profissionais relacionados no campo 16 (págs. 1/3, id 16489666).

Assim, intime-se o representante legal da empresa supracitada para que esclareça, no prazo de dez dias, se houve alteração das condições ambientais de trabalho durante o período anterior laborado pelo autor (de 22/08/2007 a 29/04/2008) em relação aos LTCAT's que deram suporte ao preenchimento do formulário.

Instrua-se o mandado com a cópia do PPP e, após a juntada dos documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias.

3. Instada a apresentar o LTCAT que embasou o preenchimento do formulário (id 31229971), a empresa CURTIDORA FRANCA LTDA. juntou o PPP atualizado elaborado conforme o laudo de agosto de 2003, que também foi juntado (id's 32547352 e 32546949). O PPP informa que o autor estava exposto, entre outros agentes nocivos, ao ruído em 82 dB, no período de 01/08/1990 a 04/10/1994. No campo destinado às observações, consta que a empresa não possuía laudo no período e que as informações foram retiradas do laudo de agosto de 2003, bem como que a "função de auxiliar curtime não existente, sendo PPP realizado com a função encarregado de almoxarifado, conforme informação prestadas (sic) do funcionário."

Assim, intime-se o representante legal da empresa supracitada para que esclareça, no prazo de dez dias, se houve alteração das condições ambientais de trabalho durante o período anterior laborado pelo autor em relação ao LTCAT de agosto de 2003 que deu suporte ao preenchimento do PPP.

Instrua-se o mandado com a cópia do PPP e, após a juntada dos documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias.

4. Instada a empresa COUROQUÍMICA COURO E ARTEFATOS LTDA. a apresentar o LTCAT que embasou o preenchimento do PPP apresentado pela empresa WILSON JOSÉ DA SILVA SOARES FRANCA que prestou serviços nessa empresa (id 31229971), a empresa COUROQUÍMICA apresentou o PPP de id 38703340, em que consta que o autor esteve exposto ao ruído em 92,17 dB e a produtos químicos abaixo do limite (avaliação quantitativa), no período de 07/07/2000 a 29/09/2001, na função de serviços diversos, no setor de recurtimento. No campo destinado às observações, consta que as informações contidas no documento foram realizadas comparadigma nos dados na Seção 15, do LTCAT de 2015 da empresa Couroquímica Couros e Acabamento Ltda. Por sua vez, o LTCAT e o PPRA de 2015 informam que o ruído de 92,17 dB refere-se à função específica de aplicador pesador (pág. 8, id 38703337, e pág. 5, id 38703501). O LTCAT de 2015 informa, outrossim, quanto aos agentes químicos, que a empresa tornou obrigatório o uso de EPI, de forma que, com o uso correto dos referidos equipamentos, as atividades deixam de ser insalubres (págs. 10/11, id 38703337).

Assim, intime-se o representante legal da empresa COUROQUÍMICA COURO E ARTEFATOS LTDA. para que esclareça, no prazo de dez dias: se houve aferição dos elementos informados no PPP no ambiente efetivamente laborado pelo autor, se houve alteração das condições ambientais de trabalho durante o período anterior laborado pelo autor em relação ao LTCAT/PPRA de 2015, bem como se o autor fazia o uso de EPI à época em que laborou.

Instrua-se o mandado com a cópia do PPP e, após a juntada dos documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias.

5. Verifico que a empresa COUROQUÍMICA COURO E ARTEFATOS LTDA. foi intimada a apresentar a cópia dos LTCAT/PPRA's que embasaram o preenchimento dos PPP dos períodos de trabalho do autor na empresa Couroquímica e também o LTCAT que deu suporte ao PPP da empresa Wilson José da Silva Soares Franca que prestou serviços na Couroquímica. Assim, a empresa Couroquímica Couros e Acabamentos Ltda. juntou o PPP para o trabalho na empresa Wilson José da Silva Soares Franca-ME, esclarecendo que as informações foram obtidas do LTCAT de 2015 da empresa Couroquímica, ensejo em que juntou o LTCAT e o PPRA de 2015, bem como o PPRA de 2006.

Assim, intime-se o representante legal da empresa COUROQUÍMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA. para que esclareça, no prazo de dez dias, se o PPRA de 2006 foi o documento que deu suporte aos PPP's referentes aos períodos de trabalho de autor na empresa Couroquímica (19/05/1998 a 29/04/2000, 03/06/2002 a 15/08/2003 e 01/04/2004 a 31/05/2005) e seu houve alteração das condições ambientais de trabalho durante o período anterior laborado pelo autor em relação ao referido PPRA de 2006, bem como a data se for o caso.

Instrua-se o mandado com a cópia dos PPP's (id 16489661) e, após a juntada dos documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias.

6. Por fim, O Código de Processo Civil, no capítulo dos elementos e dos efeitos da sentença, prevê, em seu artigo 493, que "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão." Todavia, prescreve no parágrafo único que se o fato novo for constatado de ofício, o magistrado ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Verifico dos assentos do CNIS que a parte autora possui vínculo de trabalho e recolhimentos posteriores ao ajuizamento da demanda, ocorrido em 18/04/2019.

O STJ no julgamento do recurso repetitivo, Tema 995, firmou o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver implementado os requisitos para a benesse postulada.

Restou assentado naquele julgamento que **a eventual insurgência do réu em face da reafirmação da DER projeta efeitos na fixação dos honorários de sucumbência.**

Sendo assim, manifestem-se as partes sobre a eventual possibilidade de inclusão de períodos laborados pela parte autora após o ajuizamento da demanda, no prazo de cinco dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001641-77.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: EDILSON ALVES MORAIS
REPRESENTANTE: EDILAINE ALVES DE MORAIS SIMOES

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES - SP304147, CASTRO EUGENIO LIPORONI - SP12977,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).

Int.

Franca, 04 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004352-77.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: DIRCE BATISTA CINTRA EVENCIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO VILACA BORGES - SP289810, JOSE BENTO VAZ - SP259930, SANDRO VAZ - SP288426

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).

Int.

Franca, 04 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001572-45.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: VICTOR VALERIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).

Int.

Franca, 04 de novembro de 2020.

AUTOR:JUSCEMAR MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

PARTE DO R. DESPACHO DE ID Nº 35064679:

"...dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias..."

FRANCA, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001424-63.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MAURO APOLINARIO

Advogado do(a) AUTOR: NERIA LUCIO BUZATTO - SP327122

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (em embargos de declaração)

I – RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso IV, c.c. o 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

A sentença embargada foi assim fundamentada:

“Os artigos 291 e 292, § 1º, do CPC, dispõem que “a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”, assim como esse valor deverá constar já na petição inicial e corresponderá ao valor das prestações vencidas e vincendas.

Considerando que o valor da causa é a base de cálculo para o recolhimento das custas processuais e também define o Juízo competente para julgamento da ação, além de gerar outros reflexos sobre o processo, como a possibilidade de fixação de honorários advocatícios e multas, a falta de regularização da petição inicial inviabiliza o processamento da ação.

O artigo 321 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará ao autor que a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. O parágrafo único estabelece que se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No caso concreto, embora intimado duas vezes, o autor não cumpriu as determinações do Juízo de regularização da petição inicial no tocante ao valor da causa, pois deixou de comprovar como foi calculada a renda mensal inicial do benefício para aferição do valor das parcelas vencidas e vincendas.

Os artigos 330, inciso IV, e 485, inciso I, ambos do CPC, proclamam:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

(...)

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial.

Assim, forçoso declarar, no caso, o indeferimento da petição inicial e a

extinção do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, com fundamento no artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal, declaro extinto o processo sem resolução do mérito.

Considerando que o benefício da gratuidade da justiça foi indeferido, determino o cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não houve formação da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se”

O autor opôs embargos de declaração para suprir omissão e esclarecer obscuridade, afirmando que atendeu às intimações do Juízo para justificar o valor da causa. Apresentou nova planilha de cálculos e requereu, ematenção aos princípios da economia processual, celeridade do processo e primazia do julgamento de mérito, o acolhimento dos embargos para determinar o prosseguimento do feito (id 40662553).

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos embargos de declaração porque deduzidos em observância ao prazo previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Com efeito, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, com o fim de suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, esclarecer obscuridade, corrigir erro material ou eliminar contradição.

Inicialmente, anoto que descabe a intimação do réu para manifestação sobre os embargos de declaração, pois, em se tratando de recurso contra sentença de indeferimento da inicial, ele nem sequer foi integrado à lide por meio da citação.

Quanto ao mérito do recurso, não vislumbro a ocorrência dos vícios de omissão e obscuridade apontados pelo embargante.

Consoante afirmado na sentença, o embargante foi intimado três vezes a esclarecer o valor atribuído à causa, justificando o valor da renda mensal inicial que serviu para o cálculo das parcelas vencidas e vincendas. Ocorre que ele apresentou o cálculo simplificado do valor das parcelas vencidas e vincendas, sem, contudo, demonstrar como apurou a RMI nos termos da legislação previdenciária.

O próprio embargante admite nos embargos que a planilha anteriormente apresentada não demonstrava de forma detalhada o cálculo da RMI.

Assim, percebe-se que, a pretexto de sanar omissão ou obscuridade, os embargos de declaração foram opostos com a pretensão clara de deduzir inconformismo com os fundamentos da sentença e, com isso, rediscutir o julgado.

Importa registrar que o artigo 331 do Código de Processo Civil dispõe que o autor poderá apelar da sentença que indeferiu a petição inicial, sendo facultado ao juiz se retratar da sentença. Este dispositivo poderia, em tese, ser aplicado no presente caso, em razão do princípio da fungibilidade recursal, que autoriza o aproveitamento do recurso interposto erroneamente.

Todavia, não se verifica que a retratação da sentença, e a consequente autorização para o processamento do feito, tenha o condão de afirmar os princípios supracitados, da economia processual, da instrumentalidade do processo e da fungibilidade recursal, notadamente porque mesmo após as diversas oportunidades de emendar a petição inicial e a prolação da sentença extintiva, o autor não recolheu o valor das custas processuais de ingresso, conforme determinado.

Neste ponto, é oportuno ressaltar que o benefício da justiça gratuita foi indeferido e que cabia ao autor calcular o valor da causa e recolher as custas processuais correspondentes, independentemente de homologação judicial do valor da causa.

Portanto, no caso concreto, o recurso interposto não é adequado para postular a reforma da sentença, devendo o autor submeter a sua contrariedade às vias recursais próprias.

III – DISPOSITIVO.

DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000842-68.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: GILBERTO ALVES MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por **GILBERTO ALVES MOREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a aplicação do fator previdenciário no período das atividades insalubres, ou a aposentadoria proporcional por tempo de serviço antes da E/C 20/98, desde o requerimento administrativo, apresentado em 01/09/2016, mediante o reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas e o reconhecimento do trabalho rural, em regime de economia familiar, sem anotação em carteira de trabalho, no período de janeiro de 1972 a dezembro de 1979 e abril de 1986 a outubro de 1993, acrescido da quantia por dano moral.

Instado a retificar o valor da causa (id 239137), o autor o fez em id's 2555193 e 2555336.

O despacho de id 2562659 deferiu os benefícios da gratuidade da justiça e determinou à parte autora juntar aos autos cópia do processo administrativo referente ao indeferimento do benefício pretendido.

O despacho de id 3152975 determinou a citação do INSS.

Citado, o réu apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (id 3403094).

Instada a parte autora a se manifestar sobre a contestação e especificarem as partes as provas pretendidas (id 3472866), a parte autora apresentou impugnação à contestação e requereu produção de prova testemunhal e prova pericial (id 4128005).

A decisão de id 13232816 saneou o processo, deferiu a produção de prova oral e pericial.

O autor apresentou quesitos e indicou assistente técnico (id 13719993) e, posteriormente, em id 13837619, arrolou testemunhas.

Foram colhidos os depoimentos do autor e de cinco testemunhas, tendo em vista que uma das testemunhas arroladas faleceu (id's 14826628, 148266, 14826640, 14826642, 14826644, 14826648, 14827051 e 14827054).

O autor manifestou não ter interesse na realização da perícia indireta (id 19443834).

O laudo foi elaborado e juntado aos autos em id 20257684.

O autor apresentou alegações finais em id 21319790, requerendo a procedência da ação.

Foi determinada a juntada do processo administrativo e a abertura de vista ao INSS (ID 33895723).

O PA foi inserido aos autos em id 35096907 e o INSS não se manifestou.

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bemassimas condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Essa espécie de aposentadoria pressupõe, como o próprio nome deixa claro, o recolhimento de contribuições previdenciárias pelo período mínimo estabelecido pela Constituição Federal. No entanto, o art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 autoriza o cômputo, como tempo de serviço, do período laborado pelo segurado na área rural, no período que antecedeu a vigência deste diploma normativo, independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes.

É certo que, para o trabalhador rural, qualificado como segurado especial pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, é dispensada a prova do recolhimento das contribuições sociais devidas, nos termos do art. 39, I, do mesmo diploma legal. Essa dispensa foi estendida para toda a espécie de trabalhadores rurais até o prazo fixado pela regra transitória do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a qual, também de forma transitória, diminuiu os prazos de carência para a obtenção do benefício.

Há, ainda, um aspecto processual a ser considerado, quanto à suposta atividade rural da parte autora. Estabelece a legislação (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91) que a comprovação do tempo de atividade rural sem recolhimento de contribuições, para que seja computado como período de carência, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

Estabelecidas as premissas legais, examino o caso em concreto.

DO RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL EXERCIDO SEM REGISTRO EM CTPS

Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material, *ex vi* do artigo 55, parágrafo 3º, que segue:

Artigo 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

...

Parágrafo 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Nesse sentido, a Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que prescreve:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

O autor alega que é descendente de lavradores e iniciou sua vida laborativa no campo aos 12 anos de idade, sob regime de economia familiar, no Sítio Sant'ana, de janeiro de 1972 a dezembro de 1979, em Ribeirão Corrente, e, após, no Sítio Santa Júlia, de abril de 1986 a outubro de 1993, em Jeriquara, sem a devida anotação em carteira de trabalho.

Postula nestes autos a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pretendendo, para tanto, o reconhecimento do exercício de atividade rural sem registro nos períodos sobreditos.

Consta nos autos, como início de prova material, os seguintes documentos:

. pág. 8, id 2380995, carteira de trabalho do autor, onde consta a data de emissão em 29/01/1979 e o endereço no Sítio Sant'ana, em Ribeirão Corrente.

. pág. 2, id 2381214, carteira de identidade (RG) do genitor do autor, expedida em 12/03/2014, constando o documento de origem em Pedregulho SP, no Distrito de Alto Porã.

. id 2381227, certidão de casamento dos pais do autor, ocorrido em 15/09/1956, onde consta a profissão de lavrador de seu genitor e a residência de ambos na Fazenda Himalaia, no Distrito de Alto Porã.

. id 2381244, certificado de dispensa de incorporação em nome do autor, contando a dispensa do serviço militar em 31/12/1978, a profissão de lavrador e a residência no Sítio Sant'ana, no município de Ribeirão Corrente/SP.

. id 2381263, cartões do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Franca, em nome do pai do autor, datados de 10/03/1972 e 10/03/1980.

. id 2381273, comprovante de entrega de declaração para cadastro de imóvel rural no INCRA, constando como declarante o pai do autor, referente ao Sítio Santa Júlia, em Jeriquara, com data em 15/09/1992.

. id 2381287, declaração do Sindicato Rural de Franca, referente ao exercício de atividade rural do autor, quanto aos períodos de janeiro de 1972 a 1979 (Sítio Sant'ana) e de abril de 1986 a outubro de 1993 (Sítio Santa Júlia), em regime de economia familiar, datada de 25/01/2017.

. id 2381328, certidão do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Franca, constando a aquisição do Sítio Sant'ana pelos pais do autor, qualificados como agricultores, por intermédio de permuta, com área de 38,72 hectares, em 31/10/1968.

. id 2381310, cópia do registro da matrícula do Sítio Santa Júlia, em Jeriquara-SP, com área de 14 alqueires e 730 milésimos de terras de cultura, adquirido pelos pais do autor em 18/04/1986 e vendido em 22/10/1993.

. págs. 18/23, id 35096907, cópia do registro da matrícula do Sítio Santana, com averbações a partir de 21/01/1976 até 21/12/1982.

A carteira de trabalho e o certificado de dispensa de incorporação são documentos pertinentes especificamente ao primeiro período em que o autor alega ter laborado nas lides rurais (janeiro de 1972 a dezembro de 1979).

Nessa esteira, a prova oral produzida também guarda relação com o período pretendido, de 1972 a 1979, conforme o relato das testemunhas Aparecida Dalva, Fernando Bernardes e Osmar Peres, conforme podemos conferir na sequência.

Contudo, é possível constatar do depoimento do autor, que ele estudou até o 4º ano do ensino básico em uma escola rural, e após estudou da 5ª a 8ª série na zona urbana de Ribeirão Corrente. De acordo com o seu relato, até a 4ª série estudou no período da manhã e demorava cerca de 1 hora e meia para se deslocar para a escola.

Por outro lado, o demandante afirmou que no período subsequente, que compreende a maior parte do período rural que pretende ver reconhecido, estudou na zona urbana do município de Ribeirão Corrente, e pegava o ônibus às 11 horas, e retornava no ônibus das 17:30 ou 18:00 horas.

Por fim, anoto que a atividade escolar concomitante ao trabalho rural, por si só, não afasta o direito do segurado especial, filho de agricultor, à contagem do tempo de serviço rural, se comprovada a sua participação na atividade rural, em regime de economia familiar.

No caso dos autos, entretanto, verifica-se que o autor pegava o ônibus para a escola às 11:00 hs da manhã, podendo se presumir que ele cessava suas atividades rurais algum tempo antes desse horário, provavelmente por volta das 10:00hs ou 10:30hs da manhã, em razão do tempo necessário para os preparativos.

Ademais, conforme relatado ainda pelo autor, ele não deixou de estudar durante nenhum período enquanto residia na zona rural, até se mudar para a zona urbana de Franca/SP, por volta de 1979.

Conclui-se, assim, que a sua jornada de trabalho era bastante reduzida em razão não só da frequência da escola, mas também do tempo necessário para o deslocamento para a zona urbana, de sorte que se conclui que o auxílio prestado pelo autor aos seus genitores não se assemelhava ao trabalho desempenhado por um trabalhador rural comum, sendo inviável o seu reconhecimento para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inviável, portanto, o reconhecimento do exercício de atividade rural do autor, em regime de economia familiar, desde 25/10/1972, quando completou 12 anos de idade, até 31/12/1979.

Por outro lado, a alegada atividade rural referente ao período de abril de 1986 a outubro de 1993, no Sítio Santa Júlia, em Jeriquara, também não pode ser reconhecida.

As duas testemunhas arroladas e ouvidas para esse período, José Carlos e Geraldo Silva, não foram enfáticas ao especificar as atividades exercidas pelo autor, referindo-se de forma genérica que o autor ajudava o pai no sítio. Embora mencionassem que o autor levava leite no ponto, a testemunha Geraldo não se recordou da aquisição de um caminhão pelo autor para fazer serviços nas imediações do sítio, conforme mencionou o autor em seu depoimento. Da mesma forma, ao relato do magistrado sobre o fato alegado pelo autor em seu depoimento de que também recolhia o leite dos vizinhos quando havia adquirido um caminhão no início da década de noventa, a testemunha José Carlos Jardim não se manifestou por não se lembrar, e diferentemente do que disse o autor, disse que ele levava apenas o leite dele e que tinha uma carroça.

É de se anotar também a fragilidade da prova material acostada para o período em referência, uma vez que o autor juntou apenas a declaração do Sindicato Rural de Franca, extemporânea aos fatos que pretende comprovar, e a cópia do registro da matrícula do Sítio Santa Júlia.

Por fim, não se pode deixar de registrar que, conforme o CNIS e a CTPS (id's 2380995 e 24507665), o autor possui um vínculo empregatício de natureza urbana que coincide com o segundo período que alega ter laborado em regime de economia familiar (04/1986 a 10/1993), qual seja, de 01/10/1990 a 02/01/1991.

Nesse sentido, vale também reproduzir excerto do laudo, cuja perícia judicial por similaridade foi realizada para o período acima citado (pag. 1, id 20257684):

"De acordo com as informações prestadas pelo Autor; suas atividades consistiam em dirigir um caminhão da marca Chevrolet D60 com carroceria na qual percorria o meio rural visitando sítios e recolhendo galões de leite durante todo o período da manhã (07:00 às 12:00) e à tarde, exercia atividades relacionadas a serviços rurais no qual cuidava dos animais (galinha, porco, vaca) e da lavoura (preparo do solo, plantio e colheita). OBS: Diante do relato do Autor, que nada tem relação com o alegado na inicial (Transportadora), o trabalho pericial foi interrompido! E na busca de obter informações mais condizentes com o veículo utilizado pelo mesmo, foi feito contato pessoal com a empresa Depósito Santa Rita Materiais para Construção na Rua Francisco Marques, 2100, Franca/SP qual tem posse do caminhão com modelo igual ao relatado pelo Autor e realizado a análise de acordo com o veículo mais adequado." (grifo nosso)

Ainda, conforme id 2380995, o autor possui um vínculo registrado em carteira de trabalho, de 01/06/1985 a 22/12/1986, em que laborou no Sítio São Lourenço, no município de Ribeirão Corrente, de propriedade de Luís Carlos Basso, período concomitante, ao menos em parte, como o segundo interregno que o autor alega ter laborado no campo, em regime de economia familiar (de abril de 1986 a outubro de 1993).

Portanto, diante dessas inconsistências e da fragilidade da prova produzida, reputo não comprovado o labor rural, no período de abril de 1986 a outubro de 1993.

DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1.º, do Decreto nº 3.048/99:

"A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo **ruído**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no seguinte período:

JOSE DE OLIVEIRA FRANCA	Motorista	01/10/1990	02/01/1991
----------------------------	-----------	------------	------------

Fixadas essas premissas, é possível concluir que a função de motorista, exercida no período de 01/10/1990 a 02/01/1991, no transporte rodoviário de carga, é especial pelo enquadramento da atividade exercida no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 2.4.4, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, código 2.4.2.

Considerando que não foram apresentados outros documentos, além da CTPS, para a aferição da exposição a agentes nocivos, **foi produzida prova pericial por similaridade na empresa que não mais se encontra em atividade**, cujas conclusões foram lançadas pelo perito judicial ao laudo acostado aos autos.

A **prova pericial realizada por similaridade**, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que **não comprova a identidade das condições de trabalho** na empresa paradigma e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado.

A **cessação da atividade da empregadora** inviabiliza a correta identificação de **elementos essenciais** para realização do trabalho técnico, a saber:

- as características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado;

b) a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profissão);

c) os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho;

d) o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual.

A análise do laudo pericial produzido permite concluir que para aferir estes aspectos o perito judicial se valeu de forma exclusiva ou preponderante **das informações prestadas pelo próprio segurado**.

Vale ainda realçar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o **fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI)** eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que a perícia por similaridade em empresas que tiveram suas atividades paralisadas não contribuem para obtenção destas informações relevantes que possam caracterizar se atividade foi ou não exercida sob condições especiais.

A **primazia da verdade** e a **busca pela verdade real** constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da perícia por similaridade não teria o condão de afirmar o precitado princípio, pois não constitui meio idôneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido.

Ressalto que a missão da perícia técnica é **identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial**.

Por fim, registro que não ignoro que a **jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial n.º 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer.

Em conclusão, deve ser considerado especial o trabalho no seguinte período:

JOSE DE OLIVEIRA FRANCA	Motorista	01/10/1990	02/01/1991
----------------------------	-----------	------------	------------

Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS, como o período especial reconhecido nesta sentença, o autor totaliza **28 anos, 06 meses e 01 dia** de tempo de contribuição, até a data do ajuizamento da ação, em 25/08/2017, **insuficientes** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme retratado no quadro abaixo.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
MAGAZINE LUIZA		01/03/1980	30/09/1982	2	6	30	-	-	-
LUIS CARLOS BASSO		01/06/1985	22/12/1986	1	6	22	-	-	-
JOSE DE OLIVEIRA FRANCA ME	Esp	01/10/1990	02/01/1991	-	-	-	-	3	2
AUTONOMO		01/11/1991	31/12/1992	1	2	1	-	-	-
MOVEIS XAVIER LTDA.		12/11/1993	30/04/1999	5	5	19	-	-	-
COMERCIAL XAVIER LTDA.		01/10/1999	15/07/2005	5	9	15	-	-	-
XAVIER COMERCIAL LTDA.		01/02/2006	25/08/2017	11	6	25	-	-	-
Soma:				25	34	112	0	3	2
Correspondente ao número de dias:				10.132			92		
Tempo total:				28	1	22	0	3	2
Conversão:	1,40			0	4	9	128,800000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				28	6	1			

Considerando o tempo apurado na tabela em referência, anoto que, ainda que se considere todas as contribuições do autor constantes no CNIS, ele não possui tempo de contribuição suficiente para se aposentar.

Diante deste quadro, não preenche a parte autora os requisitos para obtenção do benefício postulado.

Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim exclusivo de se declarar o quanto acima decidido, para fins de averbação junto à parte ré do período especial.

Nesse contexto, considerando que o indeferimento da pretensão do autor na via administrativa se mostrou acertada, igualmente improcede o pedido de reparação de danos morais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: **a) JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos de dano moral e de aposentadoria por tempo de contribuição; **b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à **obrigação de fazer**, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial, o seguinte período:

JOSE DE OLIVEIRA FRANCA	Motorista	01/10/1990	02/01/1991
----------------------------	-----------	------------	------------

Considerando a procedência parcial do pedido, bem assim a sucumbência mínima do INSS, dado que o demandante sucumbiu do pedido de reconhecimento do trabalho rural, de danos morais e de aposentação, tendo sido reconhecida apenas a natureza especial do período pleiteado, que corresponde a um curto lapso temporal, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c o artigo 86, do Código de Processo civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar o período reconhecido nesta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor do proveito econômico obtido pelo autor com a procedência parcial desta demanda não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002111-40.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: LUZIA ANTUNES CINTRA REIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA 3 JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

ITENS "1" e "5", LETRAS "a" e "b" DAR DECISÃO DE ID Nº 39691250:

"1. Já que esta ação representa demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do artigo 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica, na mesma oportunidade em que for realizada a comunicação para os fins previstos no artigo 12 da Lei nº 12.016/09."

(...)

"5. Coma vinda das informações, **concomitantemente**:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, e para os fins do item 1 desta decisão; b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil)."

FRANCA, 4 de novembro de 2020.

2ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000984-41.2009.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALCADOS SAMELLO SA, VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA, SAMELLO FRANCHISING LTDA, WANDERLEI SABIO DE MELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

Advogado do(a) EXECUTADO: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

Advogado do(a) EXECUTADO: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

DESPACHO

Id 28706741: Aduz a parte executada que há inconsistências na digitalização das folhas 115-119 (fora de ordem) e folhas 416-419, estas últimas com manchas, as quais dificultam a leitura do documento.

Verifico, no entanto, do que ressaí dos autos, que as inconsistências em relação as folhas 115-119 não trazem prejuízos às partes, uma vez que digitalizadas obedecendo a ordem de encarte no feito. Quanto às folhas 416-419, determino à secretaria que promova nova digitalização destas folhas e inserção no PJE.

Cumpra-se. Após, tomem os autos à exequente para que informe se ainda há interesse no seu pedido de fl. 614.

Intimem-se.

FRANCA, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001434-15.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/11/2020 90/1863

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ASSAF FILHO - SP214447, RAFAEL PRADO BARRETO - SP276131, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, CAROLINE DE ALMEIDA SILVA - SP386614, CRISTIANE SANTOS DE BARROS - SP340389, FERNANDA FURTADO - SP274056, ISABEL CRISTINA RODRIGUES - SP161497, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

EXECUTADO: ELLEN ZUCOLO TARDIVO

Advogados do(a) EXECUTADO: IZABEL CRISTINA DE FREITAS COELHO - SP104268, LIGIA PAULA BARBOSA DE FREITAS - SP361743

DESPACHO

Id 38890336: reitera a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, sucedido pelo SISBAJUD, operado pelo CNJ – Conselho Nacional de Justiça, bem como pesquisa de bens através dos sistemas Renajud e Infojud.

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a última tentativa de bloqueio de ativos financeiros, defiro o pedido formulado pelo credor, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado SISBAJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da executada **ELLEN ZUCOLO TARDIVO - CPF: 320.696.338-96** até o montante da dívida informado na inicial (R\$ 32.973,61).

Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada para alegação de eventual impenhorabilidade.

No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.

Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda.

Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, se em termos, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.

Com a comprovação da conversão ou caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse, considerando que já houve pesquisas através dos sistemas Renajud e Infojud nestes autos e a credora não demonstrou que houve alteração no patrimônio da devedora.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 30 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001929-54.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: CARMENLUCIA MARIA FELICIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO RODRIGO DA COSTA - SP440541

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução em relação a medidas constritivas sobre o bem objeto dos presentes embargos (imóvel de matrícula nº 78.977 do 1º Registro de Imóveis de Franca/SP), nos termos do art. 678 do Código de Processo Civil, até decisão final a ser prolatada nestes autos.

Cite-se a parte embargada (Fazenda Nacional) para contestar os presentes embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 679).

Traslade-se cópia deste despacho para os autos da execução fiscal de nº. 0002606-48.2015.4.03.6113.

Intime-se e cumpra-se.

FRANCA, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003517-33.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: GABRIELA MARTINS JUSTO LUQUE

DESPACHO

Id 31836057: requer a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que, até a presente data, não houve pagamento do débito e nem garantia do juízo, defiro o pedido formulado pela credora, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da executada GABRIELA MARTINS JUSTO LUQUE - CPF:395.321.508-62, até o montante da dívida informado id 31836057 (R\$ 2.510,72).

Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, cientificando-a acerca do prazo para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80.

No caso de valores ínfimos, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.

Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas.

Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.

Com a comprovação da conversão ou caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001922-96.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIDONE ARTEFATOS DE COURO LTDA ME - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021

DESPACHO

Id 30594763: requer a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF, em reforço à penhora realizada nos autos.

Tendo em vista que, até a presente data, não houve garantia integral do juízo, defiro o pedido formulado pela credora, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da executada VIDONE ARTEFATOS DE COURO LTDA ME - EPP - CNPJ: 05.020.073/0001-69, até o montante da dívida informado id 31010044 (R\$ 380.071,42).

Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade..

No caso de valores ínfimos, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.

Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas.

Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.

Com a comprovação da conversão ou caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002413-09.2010.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ORIPES APARECIDO BIZZI

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se a parte recorrida (réu) para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

FRANCA, 7 de outubro de 2020.

3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001329-26.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ANTONIO PEREIRANETO

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na via administrativa, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se possui interesse no prosseguimento do feito.

Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis. Caso a resposta da autora seja positiva, deverá o requerido, no mesmo prazo, esclarecer se e quais períodos foram considerados especiais no benefício concedido.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000946-89.2019.4.03.6113

AUTOR: IVONETE FLORENTINO MATARUCCO

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição ID n. 40203966: concedo à autora o prazo de quinze dias úteis para que cumpra integralmente o despacho ID n. 37894566.

2. Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, em igual prazo.

3. Oportunamente, venhamos os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

DESPACHO

1. Dê-se vista à autora da manifestação e documentos juntados pelo réu (ID n. 40938716 e anexos), pelo prazo de cinco dias úteis.

2. Após, venhamos autos conclusos para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000950-63.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: LARA LUIZA DE CARLO, MICHELLE CRISTINA DE CARLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EUCENE DA SILVA - SP295921

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EUCENE DA SILVA - SP295921

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Retomemos autos à contadoria do Juízo a fim de que refaça os cálculos de liquidação, tendo em vista que os honorários advocatícios sucumbenciais foram fixados em 10% sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários mínimos, e naquilo que exceder tal limite, em 8% sobre o valor da condenação (ID 9466515).

2. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, ocasião em que também deverão se manifestar expressamente se concordam com o valor da RMI apurado pela contadoria no ID 28716398, nos termos da decisão ID 24397897.

FASE ATUAL: "...dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, ocasião em que também deverão se manifestar expressamente se concordam com o valor da RMI apurado pela contadoria no ID 28716398, nos termos da decisão ID 24397897."

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000950-63.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: LARA LUIZA DE CARLO, MICHELLE CRISTINA DE CARLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EUCENE DA SILVA - SP295921

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EUCENE DA SILVA - SP295921

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Retomemos autos à contadoria do Juízo a fim de que refaça os cálculos de liquidação, tendo em vista que os honorários advocatícios sucumbenciais foram fixados em 10% sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários mínimos, e naquilo que exceder tal limite, em 8% sobre o valor da condenação (ID 9466515).

2. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, ocasião em que também deverão se manifestar expressamente se concordam com o valor da RMI apurado pela contadoria no ID 28716398, nos termos da decisão ID 24397897.

FASE ATUAL: "...dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, ocasião em que também deverão se manifestar expressamente se concordam com o valor da RMI apurado pela contadoria no ID 28716398, nos termos da decisão ID 24397897."

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000331-36.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

SUCEDIDO: HILDA CANDIDA FERREIRADOS SANTOS
EXEQUENTE: EITAN KASHTAN

Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A, THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, BRUNADO FORTE MANARIN - SP380803,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARI INVESTIMENTOS LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNADO FORTE MANARIN - SP380803

DESPACHO

1. Nos termos da decisão ID 36396242, e ante a declaração trazida no ID 37865631, determino a expedição de ofícios ao gerente da agência 3995, da CEF, para que:

a) Proceda, com prioridade, à transferência da quantia correspondente a 70% do valor depositado na conta nº 1181005134542974 (ID 34815093) para a conta informada na petição ID n. 36589770:

- Banco: BANCO BRADESCO

- Agência: 1768

- Número da Conta com dígito verificador: 154100-5

- Tipo de conta: conta corrente

- CPF/CNPJ do titular da conta: EITAN KASHTAN - CPF: 325.835.008-64

b) Proceda, com prioridade, à transferência da quantia correspondente a 30% do valor depositado na conta nº 1181005134542974 (ID 34815093) para a conta informada na petição ID n. 38997791:

- Banco: BANCO DO BRASIL

- Agência: 3510-6

- Número da Conta com dígito verificador: 22973-3

- Tipo de conta: conta poupança – variação 51

- CPF/CNPJ do titular da conta: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA – CPF: 066.421.189-52

2. Para a correta destinação desses valores pela instituição financeira, deverá ser utilizado como parâmetro sempre o valor originário depositado, sem prejuízo das correções devidas até o efetivo pagamento.

3. Os ofícios deverão ser encaminhados por meio eletrônico, com cópia deste despacho e dos documentos de ID 34815093, 36396242, 36589770, 38997791.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000331-36.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

SUCEDIDO: HILDA CANDIDA FERREIRADOS SANTOS
EXEQUENTE: EITAN KASHTAN

Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A, THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, BRUNADO FORTE MANARIN - SP380803,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARI INVESTIMENTOS LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNADO FORTE MANARIN - SP380803

DESPACHO

1. Nos termos da decisão ID 36396242, e ante a declaração trazida no ID 37865631, determino a expedição de ofícios ao gerente da agência 3995, da CEF, para que:

a) Proceda, com prioridade, à transferência da quantia correspondente a 70 % do valor depositado na conta nº 1181005134542974 (ID 34815093) para a conta informada na petição ID n. 36589770:

- Banco: BANCO BRADESCO

- Agência: 1768

- Número da Conta com dígito verificador: 154100-5

- Tipo de conta: conta corrente

- CPF/CNPJ do titular da conta: EITAN KASHTAN - CPF: 325.835.008-64

b) Proceda, com prioridade, à transferência da quantia correspondente a 30 % do valor depositado na conta nº 1181005134542974 (ID 34815093) para a conta informada na petição ID n. 38997791:

- Banco: BANCO DO BRASIL

- Agência: 3510-6

- Número da Conta com dígito verificador: 22973-3

- Tipo de conta: conta poupança – variação 51

- CPF/CNPJ do titular da conta: FABÍOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA – CPF: 066.421.189-52

2. Para a correta destinação desses valores pela instituição financeira, deverá ser utilizado como parâmetro sempre o valor originário depositado, sem prejuízo das correções devidas até o efetivo pagamento.

3. Os ofícios deverão ser encaminhados por meio eletrônico, com cópia deste despacho e dos documentos de ID 34815093, 36396242, 36589770, 38997791.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001374-42.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: AVENOR PEREIRA CASSIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077, LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR - SP300419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos do r. despacho ID n. 37148971, oficie-se ao gerente da agência 0053-1 do Banco do Brasil (Plataforma de Suporte Operacional em Franca, localizada na Rua Major Claudiano, 2.012, Centro), para que proceda, com prioridade, à transferência do saldo existente na conta n. 600129430714 para a conta informada na petição ID n. 37214989:

- Banco: BANCO DO ITAÚ

- Agência: 5437

- Número da Conta com dígito verificador: 05962-8

- Tipo de conta: CONTA CORRENTE (CONJUNTA)

- CPF/CNPJ do titular da conta: ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - CPF: 350.663.288-40

Deverá constar que o exequente é isento de imposto de renda.

2. Os ofícios deverão ser encaminhados por meio eletrônico, com cópia deste despacho e dos documentos de ID: 37148970, 37148971 e 37214989.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001075-31.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: WM TANNOUS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Defiro o pedido do exequente no ID n. 38440796, oficie-se ao gerente da agência 3995, da CEF, para que proceda, com prioridade, à transferência do saldo existente na conta n. 1181005134824597 para a conta informada na petição ID n. 38440796:

- Banco: BANCO BRADESCO - 237

- Agência: 1551

- Número da Conta com dígito verificador: 0014989-6

- Tipo de conta: CONTA CORRENTE

- CPF/CNPJ do titular da conta: WM TANNOUS LTDA - CNPJ: 50.306.190/0001-48

Deverá constar a necessidade de incidência do imposto de renda, cabendo ao contribuinte encaminhar à instituição financeira a guia DARF ou firmar a declaração de isenta(s), se for o caso, sem prejuízo de eventuais ajustes quando da elaboração da respectiva declaração anual, bem como das comunicações pertinentes à Receita Federal por parte da instituição financeira.

2. Deverá o procurador constituído juntar a prestação de contas nos autos, com o respectivo recibo do exequente, em dez dias úteis.

3. O ofício deverá ser encaminhado por meio eletrônico, com cópia deste despacho, dos documentos de ID 38016033 e 38440796.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000319-56.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: SERATTO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614, REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Nos termos do r. despacho ID n. 37077383, oficie-se ao gerente da agência 3995, da CEF, para que proceda, com prioridade, à transferência do saldo existente na conta n. 1181005134744364 para a conta informada na petição ID n. 39922903:

- Banco: BANCO DO BRASIL

- Agência: 2426-0

- Número da Conta com dígito verificador: 11.756-0

- CPF/CNPJ do titular da conta: REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - CPF: 224.906.188-22

2. Os ofícios deverão ser encaminhados por meio eletrônico, com cópia deste despacho e dos documentos de ID: 39922903, 38418861, 38418880 e 36769190.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000331-36.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

SUCEDIDO: HILDA CANDIDA FERREIRA DOS SANTOS

EXEQUENTE: EITAN KASHTAN

Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A, THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MATRI INVESTIMENTOS LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803

DESPACHO

1. Nos termos da decisão ID 36396242, e ante a declaração trazida no ID 37865631, determino a expedição de ofícios ao gerente da agência 3995, da CEF, para que:

a) Proceda, com prioridade, à transferência da quantia correspondente a 70% do valor depositado na conta nº 1181005134542974 (ID 34815093) para a conta informada na petição ID n. 36589770:

- Banco: BANCO BRADESCO

- Agência: 1768

- Número da Conta com dígito verificador: 154100-5

- Tipo de conta: conta corrente

- CPF/CNPJ do titular da conta: EITAN KASHTAN - CPF: 325.835.008-64

b) Proceda, com prioridade, à transferência da quantia correspondente a 30% do valor depositado na conta nº 1181005134542974 (ID 34815093) para a conta informada na petição ID n. 38997791:

- Banco: BANCO DO BRASIL

- Agência: 3510-6

- Número da Conta com dígito verificador: 22973-3

- Tipo de conta: conta poupança – variação 51

- CPF/CNPJ do titular da conta: FABÍOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA – CPF: 066.421.189-52

2. Para a correta destinação desses valores pela instituição financeira, deverá ser utilizado como parâmetro sempre o valor originário depositado, sem prejuízo das correções devidas até o efetivo pagamento.

3. Os ofícios deverão ser encaminhados por meio eletrônico, com cópia deste despacho e dos documentos de ID 34815093, 36396242, 36589770, 38997791.

Intím-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004866-75.2009.4.03.6318 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ULISSES MARQUES DE CARVALHO, JOEL FERNANDO SOARES, SIMONE RODRIGUES FREITAS, THAISE ADRIANA RAMOS SOARES, CARLOS ALBERTO RAMOS SOARES, LUCAS FREITAS SOARES, ELZA VITAL DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA - SP255758, GUILHERME GARRIDO FERREIRA - SP376655
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA - SP255758, GUILHERME GARRIDO FERREIRA - SP376655
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA - SP255758, GUILHERME GARRIDO FERREIRA - SP376655
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA - SP255758, GUILHERME GARRIDO FERREIRA - SP376655
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA - SP255758, GUILHERME GARRIDO FERREIRA - SP376655
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA - SP255758, GUILHERME GARRIDO FERREIRA - SP376655

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELZA VITAL DE CARVALHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA - SP255758
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUILHERME GARRIDO FERREIRA - SP376655

DESPACHO

1. Defiro o pedido formulado no ID 36661386 de transferência do pagamento de RPV em nome do herdeiro habilitado, Carlos Alberto Ramos Soares, para conta bancária em nome de sua procuradora Thaise Adriana Ramos Soares (CPF 230.672.538-17), constituída pelo instrumento público juntado no ID 29802642.

Assim, oficie-se ao gerente da agência 3995, da CEF, para que proceda, com prioridade, à transferência do saldo existente na conta n. 1181005133420573 (ID 25988881 – pág. 03) para a conta informada na petição ID n. 36661386:

- Banco: 260 – Nu Pagamentos S.A;

- Agência: 0001

- Número da Conta com dígito verificador: 51735348-9

- Tipo de conta: CONTA CORRENTE

- CPF/CNPJ do titular da conta: THAÍSE ADRIANA RAMOS SOARES - CPF: 230.672.538-17

Deverá constar que o titular do crédito, Carlos Alberto Ramos Soares, é isento de imposto de renda, pois reside em outro país e não realiza declaração de tal imposto.

2. O ofício deverá ser encaminhado por meio eletrônico, com cópia deste despacho e dos documentos anexados nos IDs 25988881 – pág. 03, 29802642 e 36661386.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002197-97.2000.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MARIA HERMINIA FUGA VAISMENOS, ARQUIMEDES FUGA VAISMENOS, PERICLES FUGA VAISMENOS, EDSON CLEBER VAISMENOS
SUCEDIDO: ANTONIO PLINIO VAISMENOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HERMINIA FUGA VAISMENOS - SP75745

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE YARA FERRARI CHAGAS - SP142102, MARIA BEATRIZ FERRARI - SP142914, MARIA HERMINIA FUGA VAISMENOS - SP75745

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE YARA FERRARI CHAGAS - SP142102, MARIA BEATRIZ FERRARI - SP142914, MARIA HERMINIA FUGA VAISMENOS - SP75745

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE YARA FERRARI CHAGAS - SP142102, MARIA BEATRIZ FERRARI - SP142914

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043-A, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A, RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

DESPACHO

1. ID 37778369: Trata-se de pedido de transferência do valor total depositado na conta judicial indicada no ID 30822753, para conta bancária em nome da procuradora dos credores.

Para tanto, foi trazida aos autos procurações atualizadas com poderes expressos para receber e dar quitação, e com firma reconhecida por tabelião.

Assim, defiro o pedido formulado no ID 37778369 e determino a expedição de ofício ao gerente da agência 3995, da CEF, para que proceda, com prioridade, à transferência do saldo existente na conta n. 005.86401580-1 (ID 30822753) para a conta informada na petição ID n. 37778369:

- Banco: 001 – Banco do Brasil

- Agência: 5964-1

- Número da Conta com dígito verificador: 1661-6

- Tipo de conta: Conta Corrente Pessoa Física

- CPF/CNPJ do titular da conta: ALINE YARA FERRARI CHAGAS - CPF: 163.994.738-88

Passo a discriminar, a seguir, as percentagens devidas a cada credor, em relação ao valor total depositado na conta n. 005.86401580-1 da CEF:

a) Edson Cleber Vaismenos – 49,21 %;

b) Maria Hermínia Fuga Vaismenos – 24,605 %;

c) Arquimedes Fuga Vaismenos – 12,3025 %;

d) Péricles Fuga Vaismenos – 12,3025%;

e) Dra. Aline Yara Ferrari Chagas - 1,58 % (honorários sucumbenciais).

Deverá constar a necessidade de incidência do imposto de renda, cabendo ao contribuinte encaminhar à instituição financeira a guia DARF ou firmar a declaração de isenta(s), se for o caso, sem prejuízo de eventuais ajustes quando da elaboração da respectiva declaração anual, bem como das comunicações pertinentes à Receita Federal por parte da instituição financeira.

Em relação aos herdeiros habilitados Edson Cleber Vaismenos e Maria Hermínia Fuga Vaismenos, aos quais caberão 73,815 % da totalidade do numerário a ser transferido, apresentaram declarações de isenção de imposto renda nos autos (ID n. 37778838 e 37778841).

2. Outrossim, oficie-se ao gerente da agência 3995, da CEF, para que proceda, com prioridade, à transferência do saldo existente na conta n. 005.86400853-8 (ID 38405837), relativo a honorários advocatícios sucumbenciais, para a conta a seguir relacionada:

- Banco: 001 – Banco do Brasil

- Agência: 5964-1

- Número da Conta com dígito verificador: 1661-6

- Tipo de conta: Conta Corrente Pessoa Física

- CPF/CNPJ do titular da conta: ALINE YARA FERRARI CHAGAS - CPF: 163.994.738-88

Deverá constar a necessidade de incidência do imposto de renda, cabendo ao contribuinte encaminhar à instituição financeira a guia DARF ou firmar a declaração de isenta(s), se for o caso, sem prejuízo de eventuais ajustes quando da elaboração da respectiva declaração anual, bem como das comunicações pertinentes à Receita Federal por parte da instituição financeira.

3. Deverá a procuradora dos exequentes juntar a prestação de contas nos autos, com o respectivo recibo destes, em dez dias úteis.

4. O ofício deverá ser encaminhado por meio eletrônico, com cópia deste despacho e dos documentos anexados nos IDs 30822753, 36670634, 37778369, 37778801, 37778811, 37778822, 38 37778826, 37778838, 37778841 e 38405837.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002537-23.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CELIO COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o pedido do exequente no ID n. 38617318, oficie-se ao gerente da agência 3995, da CEF, para que proceda, com prioridade, à transferência do saldo existente na conta n. 1181005134542702 para a conta informada na petição ID n. 38617318:

- Banco: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

- Agência: 0304

- Número da Conta com dígito verificador: 21553-2

- Tipo de conta: CONTA POUPANÇA

- CPF/CNPJ do titular da conta: CÉLIO COSTA - CPF: 071.588.378-07

Deverá constar a necessidade de incidência do imposto de renda, cabendo ao contribuinte encaminhar à instituição financeira a guia DARF ou firmar a declaração de isenta(s), se for o caso, sem prejuízo de eventuais ajustes quando da elaboração da respectiva declaração anual, bem como das comunicações pertinentes à Receita Federal por parte da instituição financeira.

2. Deverá o procurador constituído juntar a prestação de contas nos autos, com o respectivo recibo do exequente, em dez dias úteis.

3. O ofício deverá ser encaminhado por meio eletrônico, com cópia deste despacho, dos documentos de ID 34812645 e 38617318.

Intímese. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARATINGUETÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001746-05.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: CAMILA PORTE FERNANDES

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo formalizado entre as partes, conforme Termo de Conciliação (Documento em anexo). Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Determino a suspensão da execução, durante o prazo concedido ao executado para cumprimento voluntário da obrigação. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso (art. 922 do CPC). Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento do feito, ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a extinção definitiva do feito, com baixa na execução.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, com a sugestão de que permaneçam em arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Cumpra-se.

Guaratinguetá, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001778-10.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: ZELIA APARECIDA MARIANO GARCIA

DESPACHO

1. Tendo em vista o pedido de desistência da presente Execução Fiscal formulado pelo Conselho Exequente, conforme Documento ID 40576776, **declaro a perda do objeto da audiência de conciliação redesignada para o dia 27/10/2020, às 14:00. logo, determino o CANCELAMENTO da referida audiência.**
2. Intimem-se, com urgência, haja vista a proximidade da data da audiência e pelos meios de comunicação mais céleres disponíveis (e-mail, contato telefônico, etc), nos termos da Orientação do nº 02/2020 CORE do Tribunal Regional Federal da 3ª Região .
3. Oportunamente, remetam-se os presentes autos eletrônicos ao Juízo de origem a fim de que sejam conclusos para sentença.
4. Intimem-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, 26 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001153-73.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: MARCELO HENRIQUE LOURENCO MENDES

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

DESPACHO

1. Vista à parte ré, pelo **prazo de 10 (dez) dias**, acerca da manifestação da Caixa Econômica Federal (Documento ID 40231949).
2. Intimem-se.

Guaratinguetá, 15 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001048-96.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LIGIANOLASCO - MG136345

REU: RICARDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: RODRIGO LOURENCO FREIRE - SP210525

DESPACHO

1. Abra-se vista à parte ré acerca da manifestação da Caixa Econômica Federal (Documento ID 40229589).

PRAZO: 15 (quinze) dias.

2. Intimem-se.

Guaratinguetá, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000802-66.2020.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: BRUNO RODRIGUES DE SOUZA

DESPACHO

1. Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de citação/intimação da parte executada para participar da sessão de conciliação designada nestes autos, conforme certidão exarada pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal, cancele-se a referida sessão.

2. Sem prejuízo, remetam-se os presentes autos eletrônicos ao Juízo de origem para regular prosseguimento.

3. Cumpra-se e intime-se, com urgência.

Guaratinguetá, 3 de novembro de 2020.

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000022-76.2004.4.03.6118

EXEQUENTE: MANOEL DAVID DE SOUZA, EUNICE FILIPPINI DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELCIO PABLO FERREIRA DIAS - SP112989, EUGENIO PACELLI FERREIRA DIAS - SP67703

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELCIO PABLO FERREIRA DIAS - SP112989, EUGENIO PACELLI FERREIRA DIAS - SP67703

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

Advogados do(a) EXECUTADO: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFU SALIM - SP22292

DESPACHO

1. ID 40112886: DEFIRO o requerimento de dilação de prazo formulado pela Caixa Econômica Federal, por 30 (trinta) dias.

2. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001224-73.2013.4.03.6118

EXEQUENTE: ANISIO DA SILVA BENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado e do requerimento da própria Procuradoria do INSS (ID 39955864), determino a remessa eletrônica do processo à CEAB/INSS (antiga APSADJ) a fim de que cumpra o quanto determinado no título executivo judicial, no seguinte sentido:

"(...) Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida por ANISIO DA SILVA BENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o efeito de condenar a Autarquia ao pagamento do benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, no período de 06.02.2013 (D.E.R.) até 17.04.2017 (...)" (sentença de ID 34328811).

2. Após demonstrado o cumprimento da ordem acima, considerando que a parte exequente requereu a realização da denominada "execução invertida", intime-se a Procuradoria Federal para apresentar os cálculos de liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

3. Após a apresentação da conta, dê-se vista ao(à) exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.

4. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000994-36.2010.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: JORGE ROBERTO AZEVEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO KALIL VILELA LEITE - SP53390

DESPACHO

1. ID 40662059: DEFIRO o requerimento formulado. Sendo assim, fica a Procuradoria da Caixa Econômica Federal autorizada a proceder ao levantamento/saque do valor total depositado na conta judicial n. 4107.005.86400632-6 (guia de ID 39120708), independentemente de alvará judicial ou ofício, os quais ficam substituídos pela cópia do presente despacho, a ser reproduzido e utilizado pela própria interessada para o fim pretendido.
2. Cumpra a Secretaria do Juízo o item 3 do despacho de ID 30600103.
3. Após, tome o presente incidente de Cumprimento de Sentença concluso para extinção.
4. Intimem-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0001129-48.2010.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO BARROS CANTALICE - SP292505-A, MARCELO DE MORA MARCON - SP143039, TIRZA COELHO DE SOUZA - SP195135

DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou ineligibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Destarte, determino o prosseguimento do feito.
3. Sendo assim, determino a intimação da parte executada, ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA (CPF: 741.709.108-34), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 172,20 (cento e setenta e dois reais e vinte centavos), valor este atualizado até abril/2020 e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.
4. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a) advogado(a) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.
5. O pagamento deverá ser feito diretamente por meio de DARF, que deve ser gerada utilizando o link informado pela Fazenda Pública, no código de recolhimento 2864, tal qual indicado pela União/PFN na manifestação de ID 31259523 - Pág. 1 do presente cumprimento de sentença. O comprovante do pagamento deverá ser digitalizado pela parte executada e anexado a estes autos virtuais de cumprimento de sentença.
6. Uma vez efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.
7. Após a satisfação da obrigação, não havendo oposição da parte exequente, venha o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.
8. Do contrário, se não houver o pagamento voluntário no prazo indicado no item 2 do presente despacho, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada ofereça impugnação (art. 525 do CPC).
9. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001520-34.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: AUREA MIRIAN VALERIO BORGES, KAROL CRISTINA ROCHA DE OLIVEIRA, MONIQUE VIDAL RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

REU: F. K. SILVA LOGÍSTICA E TRANSPORTE - ME, CELSO HIROSHI YOKOI, DAVI LEOPOLDO SCHULTZ CHIOVITTI, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogados do(a) REU: CLAUDIO LUIZ TOSETTO - SP307246, ALESSANDRO MOREIRA LEITE - SP244089

Advogados do(a) REU: SINDY OLIVEIRA NOBRE SANTIAGO - SP175105, VICTOR BERNARDES DE ALMEIDA - SP361949

Advogados do(a) REU: CAMILA ALVES HESSEL REIMBERG - SP221821, LUCIANA TAKITO TORTIMA - SP127439

DESPACHO

1. ID 33906864, ID 34161277 e ID 33998917: Para melhor adequação de pauta, redesigno a audiência de instrução com o fim de colheita de depoimento pessoal das autoras AUREA MIRIAN VALERIO BORGES, KAROL CRISTINA ROCHA DE OLIVEIRA e MONIQUE VIDAL RODRIGUES e dos réus DAVI LEOPOLDO SCHULTZ CHIOVITTI e CELSO HIROSHI YOKOI, bem como para oitiva das testemunhas arroladas pela CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A, quais sejam: DORIVAL DE SOUZA RAMOS e NELSON FERNANDO FRANCISCHINI, para o dia **07 de abril de 2021 às 15h.**

2. Diante da necessidade da adoção de medidas de segurança e prevenção para evitar a disseminação do vírus "hovo coronavirus" (SaRS-CoV2) e não propagação da doença Covid-19, bem como diante das novas orientações do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso IV, artigo 5º da Resolução nº 322/2020, **CONVERTO EM VIRTUAL**, a audiência de instrução, que acontecerá pela plataforma *Microsoft Teams*, conforme item 1 da Orientação nº 02/2020 CORE TRF-3 **através de "link" a ser disponibilizado Pela Secretaria desta 1ª Vara Federal às partes, procuradores e testemunhas para que acessem à sala de reunião virtual e participem de forma "online" da audiência.**

3. As partes devem informar, no **prazo de 05 (cinco) dias**, os seus respectivos **números de telefone**, preferencialmente com *Whatsapp*, e **endereço de e-mail**, bem como os números de telefone e-mail de seus respectivos **advogados e testemunhas arroladas** a fim de que esta Secretaria proceda ao envio de "link" e das orientações sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato.

Informem, ainda, se for o caso, se as partes e testemunhas se farão presentes no mesmo local físico que seu(s) advogado(s).

Fica, desde já, autorizada a realização de intimações através de comunicação eletrônica (e-mail, mensagem, via *Whatsapp*) e até mesmo, contato telefônico, nos termos do item 3.1 da Orientação nº 02/2020, CORE TRF-3.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000399-34.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: JOAO ALVES CARNEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA - SP290997

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

5001053-84.2020.4.03.6118

AUTOR: M. C. M. C.

REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA SALVADOR CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX MACHADO - SP269586,

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa R\$ 42.828,24 (quarenta e dois mil oitocentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 42.828,24 (quarenta e dois mil oitocentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapet, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Caras, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao JEF/Guaratinguetá, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se.

Intime-se.

Guaratinguetá, 29 de outubro de 2020.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2020, corresponde a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

AUTOR: MARCELO JUNIOR DI MARCHI

Advogado do(a) AUTOR: GLENDA MARIA MACHADO - SP288248

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

1. Considerando os argumentos da atual situação econômica e os documentos comprobatórios - inferiores ao limite de isenção do imposto de renda para pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, que demonstra, em princípio, a incapacidade contributiva das autoras, assim, defiro a gratuidade requerida na petição inicial.

2. O autor, por se declarar portador de deficiência física, defiro a prioridade na tramitação.

3. À parte autora para emendar a inicial, indicando e qualificando corretamente o sujeito passivo da presente ação, haja vista que o DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES não tem personalidade jurídica, nem capacidade para ser parte (CPC/2015, art. 319). Pois o DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES é órgão integrante da União (AGU) que possui legitimidade passiva para responder em juízo pelos fatos ora questionados em sua petição inicial.

4. Após a correção do polo passivo, ao SEDI para anotação e retificação.

5. Intime-se, cumpra-se.

6. Regularizados os feitos, cite-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001184-59.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS STEPHAN - MG64125

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação movida por EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL.

Intimada por duas vezes a efetuar o recolhimento das custas judiciais ou trazer elementos aferidores da hipossuficiência alegada, a parte Autora deixou de dar atendimento ao que determinado (Num. 38181235 e Num. 40163573).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade da parte Autora quanto à(s) providência(s) determinada(s) por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000690-61.2015.4.03.6118

EXEQUENTE: SIDNEI ROBERTO FELIX DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Obs: Os ofícios requisitórios foram corrigidos para, desta feita, fazer constar como beneficiária dos honorários sucumbenciais e contratuais a sociedade individual de advocacia atuante na causa, conforme constou no despacho de ID 38722818, e não a pessoa física do advogado.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000844-52.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: TIAGO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOEL RAMOS DE OLIVEIRA - SP362232

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, EASYRIDES - LOCAÇÃO E AGENCIAMENTO DE VEÍCULOS LTDA. - EPP, BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) REU: RODRIGO GUIMARAES DE PAULA RODRIGUES - SP261165

Advogado do(a) REU: MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR - SP360037-A

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 38224760 e determino a remessa dos autos à CECON para tentativa de conciliação entre o autor e os demais réus, com exceção à União que já informou não haver interesse em sua petição ID 37955321.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001415-86.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: IVANILSON SIQUEIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIENE CRISTINA DA SILVA CANDIDO - SP313100

IMPETRADO: GERENTE DO INSS CRUZEIRO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o comprovante de rendimento do autor, com valores de benefício superiores ao limite de isenção do imposto de renda de pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, assim, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.

2. Assim, atendendo a Resolução PRES-TRF3 nº 373/2020, que regulamenta o art. 214, § 2º, do Provimento CORE nº 1/2020, e altera a Resolução PRES-TRF3 nº 138/2017, que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região - verifico que há necessidade para que a parte autora efetue o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor - sendo **obrigatório o número do processo na GRU** de custas judiciais, no prazo de 5 (cinco) dias. Sob pena de extinção.

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

5000570-54.2020.4.03.6118

AUTOR: MINIMERCADO DOS AMIGOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI - SC19698

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

Guaratinguetá, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001544-28.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARILZA APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350, LUIS FLAVIO AUGUSTO LEAL - SP177797
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

A Parte Autora opõe embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da sentença Num. 36199063.

Contrarrazões do Réu (Num. 40385297).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração (Num. 38394585) por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001415-84.2014.4.03.6118
EXEQUENTE: BENEDITA MARIA DOS REMEDIOS JUSTINO, OSWALDO CAMILLO JUSTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA REIS CALDAS - SP313350
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA REIS CALDAS - SP313350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

Guaratinguetá, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001809-28.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: INGRID SANTOS XAVIER PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALMIR BARROS DA SILVA - RJ141503
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. ID 40461662 - Considerando que **houve a antecipação dos efeitos da tutela no bojo da sentença** proferida, **determino à Ré que proceda à revisão do ato de reforma do Autor, no prazo de 15 (quinze) dias**, a fim de que receba seus proventos íntegrais, por ser portador de incapacidade total e permanente. Quanto à execução dos valores atrasados, entendo ser possível somente após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 100, §1º da Constituição Federal. Sendo assim, INDEFIRO o requerimento de cumprimento provisório neste aspecto.

2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001385-51.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: GERALDA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ MOREIRA DA COSTA - SP410953

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante dos dados constantes nas planilhas do CNIS obtidas por este Juízo, cuja juntada aos autos ora determino, defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

2. Esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, uma vez que o óbito do instituidor ocorreu em 24/12/2014 e o pedido administrativo apresentado data de 15/04/2020.

3. Sem prejuízo, apresente a parte autora cópia integral e legível do processo administrativo do seu pedido de pensão por morte.

4. Prazo: 30 (trinta) dias.

5. Considerando os fatos narrados na inicial, defiro o segredo de justiça, nos termos do art. 189, III do CPC. Anote-se.

6. Tendo em vista a idade da autora, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

7. Int-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001017-42.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: VICENTE CARLOS CHARLEAUX

Advogado do(a) AUTOR: CHARLENE DOS SANTOS VIEIRA SOUZA - SP377191

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

PORTARIA

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial III:

1. ID 41068186: Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

GUARATINGUETÁ, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001017-42.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: VICENTE CARLOS CHARLEAUX

Advogado do(a) AUTOR: CHARLENE DOS SANTOS VIEIRA SOUZA - SP377191

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cite-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017677-81.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: MARIA REIS DIAS DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Ciência as partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2 - Tendo em vista o trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, concedo à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito.

3 - Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

4 - Int.

GUARATINGUETÁ, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000941-18.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ALCIDES TADEU CORREA DE MELLO

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA ZANATTA OLSEN - SC23111, GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN - SC18200

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. ID 37241297 e ss.: Ciente do agravo de instrumento interposto.

2. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. ID 37369374: Considerando que o E. TRF da 3ª Região concedeu efeito suspensivo no bojo do referido agravo de instrumento interposto pelo autor, de forma a sustar os efeitos da decisão agravada até o final pronunciamento da Turma Julgadora, determino o sobrestamento do presente processo até que haja nova ordem do órgão jurisdicional ad quem.

4. Desde já advirto que incumbirá à parte autora informar ao Juízo quando superado o óbice à tramitação do processo.

GUARATINGUETÁ, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000290-52.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JUVENIL DE MORAES LEITE

Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887, EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA - SP145630

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A Parte Autora opõe embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da sentença Num. 35799100.

Contrarrazões do Réu (Num. 39910502).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração (ID 37366067) por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001072-20.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARIA DO CARMO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO HERCULANO - SP79300

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária movida por MARIA DO CARMO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com vistas à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 131.870.147-0, para transformá-lo em aposentadoria especial.

Deferido o pedido de justiça gratuita (Num. 21358105 - Pág. 28).

O Réu apresenta contestação em que requer a improcedência do pedido (Num. 21358105 - Pág. 108/121).

Réplica da parte Autora (Num. 21358105 - Pág. 128/129).

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 131.870.147-0, para transformá-lo em aposentadoria especial.

Insta afirmar que o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 prevê prazo decadencial para revisão de benefícios previdenciários, nos termos das modificações promovidas, inicialmente, pela Medida Provisória nº 1.523/97, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e, ainda, pelas Leis nos 9.711/98 e 10.839/2004.

Desse modo, para os benefícios concedidos até 27/06/1997 não há previsão legal para aplicação do prazo decadencial; já a partir de 28/06/1997 o prazo para a revisão de benefícios previdenciários possui prazo decadencial, conforme os seguintes tópicos que demonstram evolução legislativa a respeito da matéria:

1. período até 27/6/1997: Não havia previsão legal, sem prazo.

2. período de 28/6/1997 a 22/10/1998: MP nº 1523-9, de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 1997, prazo de dez anos.

3. período de 23/10/1998 a 19/11/2003: MP 1663-15, de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 1998, prazo de cinco anos.

4. A partir de 20/11/2003: MP 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, acrescenta o art. 103-A a Lei nº 8.213/1991, restabelece o prazo de dez anos

Assim, como tem entendido a jurisprudência, o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, deve ser aplicado quando a pretensão for revisão da renda mensal inicial, não se aplicando aos benefícios concedidos sob a vigência da legislação pretérita.

Nessa linha, o e. TRF da 3ª Região fixou a orientação de que “a determinação de um prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão de benefício, adveio com a 9ª reedição da MP nº 1.523, de 27/06/1997, convertida na Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que veio a fixar em seu artigo 103, um prazo decadencial de 10 (dez) anos” (AMS 297497 – Sétima Turma – Rel. Des. Fed. Walter de Amaral – DJF3 04/06/2008).

No caso concreto, segundo consta dos autos, o benefício foi concedido em 03/03/2005 (Data do Despacho do Benefício - Num 21358105 - Pág. 122), ou seja, na vigência do art. 103-A a Lei nº 8.213/1991, que prevê o prazo decadencial de dez anos, razão pela qual verifico a ocorrência da decadência. Nesse sentido, o julgado a seguir.

“PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. - Os institutos da decadência e da prescrição foram criados para preservar a segurança jurídica, fixando a lei prazos para o exercício da pretensão por parte do titular do direito violado. Não exercido o direito no limite temporal estabelecido, diz-se que ocorreu a sua extinção pela ocorrência da decadência. - Resolver conflitos e intranquilidades constitui-se no fim maior do Direito, que, quando trata da aquisição ou extinção de direitos, utiliza a técnica de fixação de prazos, evitando, com isso, a eternização de ações inerentes ao seu titular. - A Lei nº 9.528/97 alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. - Com a Lei nº 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato concessório de benefício. - Por fim, a Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, alterou novamente o caput do artigo 103, para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. - O Superior do Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.303.988/PE, apreciando a matéria infraconstitucional, modificou seu entendimento, agora para o fim de adotar a contagem do prazo decadencial para os benefícios concedidos antes de 1997, considerando como termo inicial, em tais casos, a data em que entrou em vigor a Medida Provisória nº MP 1.523-9/97 (29.06.1997), fixando o prazo decenal. - Inocorrência de violação ao princípio da irretroatividade da lei. A vigência da referida medida provisória é o marco inicial para a contagem do prazo decadencial, significando sua aplicação para o futuro, não intervindo no ato que concedeu o benefício previdenciário. - Considerando a aposentadoria do autor com DIB em 10.12.1991 e 28.06.1997 o início da vigência da MP 1.523-9/1997, ajuizada a demanda em 16.12.2009, ocorreu a decadência, cujo reconhecimento se admite até mesmo independentemente de alegação recursal específica, por se tratar de questão de ordem pública, a ensejar, assim, a extinção do processo nos moldes do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. - Diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não se justifica a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte. - Apelação a que se nega provimento.” (AC 00068668720094036111, REL. DES. FED. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial1 09.8.2013)

A decadência atingiu eventual direito da parte Autora à revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual improcede a sua pretensão.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DO CARMO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 131.870.147-0.

Condono a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009169-49.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: MICHELE APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 38001048: INDEFIRO o requerimento de inserção no ofício requisitório, no campo juros de mora, do percentual de 0,5%, conforme pretende a parte exequente, tendo em vista que o acórdão proferido no bojo da Ação Civil Pública foi expresso ao determinar que “quanto aos juros de moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data da elaboração da conta de liquidação.” (vide pág. 47 do arquivo de ID 8894571) – grifos acrescentados.

2. Deste modo, o título executivo judicial transitado em julgado estabelece o marco final da incidência dos juros de mora como sendo a data da elaboração da conta de liquidação, razão pela qual não há se falar de incidência de juros após esse período, tal qual pleiteia a parte exequente, sob pena de violação da coisa julgada.

3. Por oportuno, vale registrar que este Juízo não desconhece que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em sessão realizada em 19/04/2017, que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório (RE 579.431, com repercussão geral reconhecida – Tema 96). No entanto, essa decisão foi posterior ao trânsito em julgado do acórdão da ACP cuja execução individual ora se realiza nestes autos. Nesse sentido, importante esclarecer que Juízo adota o posicionamento de preservação da coisa julgada quando existentes os critérios de apuração dos cálculos no título executivo judicial, se este tiver sido formado em momento anterior à declaração de inconstitucionalidade referida acima. Isto porque não cabe ao Juízo da execução, no curso da fase de cumprimento de sentença, alterar o que foi definido na decisão transitada em julgado. A alteração dos critérios nela estabelecidos desafiará a interposição de ação rescisória, tal qual se extrai da interpretação do art. 535, III, parágrafos 5º, 7º e 8º do CPC/2015). Aliás, o próprio STF firmou entendimento no sentido de que a coisa julgada impede a retroação de decisão de inconstitucionalidade (ARE 918.066).

4. Com tais considerações, REJEITO o pleito de ID 38001048 e determino que, após escoado o prazo de eventuais impugnações, as requisições de pagamento sejam transmitidas ao E. TRF da 3ª Região tal qual cadastradas pela Secretaria do Juízo.

5. Int.

GUARATINGUETÁ, 14 de setembro de 2020.

AUTOR: VIVIANE DE FATIMALOPES

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA CRISTINA DE JESUS GREGOLI - SP402461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Recebo a petição ID 39664790 e seu documento com aditamento à inicial.
2. Diante da alegação de desemprego, bem como dos documentos que instruem o feito, defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.
3. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. *A contrario sensu*, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.
4. Assim sendo, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora apresente o comprovante de indeferimento administrativo atual, juntamente com a cópia integral e legível do respectivo processo administrativo, tendo em vista que o indeferimento refere-se à data de 18/08/2016, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
5. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001525-22.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: CECILIA DE CASTRO DANIEL - ESPOLIO

REPRESENTANTE: ANTONIO DANIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999,

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

A Parte Exequente opõe embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da sentença Num. 38199142.

Contrarrazões da Executada (Num. 39689519).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração (Num. 38687124) por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de novembro de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5001850-94.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ALEXANDRA MARA TOBIAS ALVES JANUARIO, ANDRE LUIS MARCONDES DA SILVA, ANTONIO ALVES, EZEQUIEL AUGUSTO TOBIAS ALVES, CARLOS DONIZETE ALVES, FABIANA DA SILVA ALVES CARVALHO, GUSTAVO HENRIQUE ALVES, ISRAEL HENRIQUE TOBIAS ALVES, JOCEMAR ODILON ALVES, JULIANA HELENA ALVES, JULIANO DIVINO ALVES, LEONORA VANUSA ALVES, LETICIA DIANA TOBIAS ALVES, LINDOMAR MARCONDES ALVES, LUIS AUGUSTO ALVES, MARCELO CLEITON ALVES, MARIA DE FATIMA ALVES, WELLINGTON ALVES, MIGUEL EDUARDO ALVES, NAIR APARECIDA ALVES DA SILVA, RAQUEL CRISTINA TOBIAS ALVES, RUTE GOMES DA SILVA ALVES, TIAGO MIGUEL DA SILVA ALVES, VANDERLICE DA SILVA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

A Parte Exequente opõe embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da sentença Num. 38791350.

Contrarrrazões da Executada (Num. 39548205).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração (Num. 39303967) por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de novembro de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5002004-15.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ANA RODRIGUES COUTINHO

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/11/2020 113/1863

S E N T E N Ç A

A Parte Exequente opõe embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da sentença Num. 38621856.

Contrarrazões da Executada (Num. 39689523).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração (Num. 39432823) por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de novembro de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5001830-06.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

REU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

A Parte Exequente opõe embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da sentença Num. 39026198.

Contrarrazões da Executada (Num. 39689520).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração (Num. 39488641) por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000406-60.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RINALDO BENEDITO THIMOTE ZANIN, REDMILSON ARTUR QUINTAS

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO REGINATO ARAUJO DE OLIVEIRA - SP224414

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO REGINATO ARAUJO DE OLIVEIRA - SP224414

S E N T E N Ç A

Diante do pagamento realizado pelo Executado e da concordância da Exequente (ID 40345812), JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001266-90.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DELIO DE CASTRO SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO FERNANDES DE CASTRO SILVA - SP354002

SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do cumprimento do acordo (ID 40312494), JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000618-13.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MIRELA ALVAREZ MACIEL PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

MIRELA ALVAREZ MACIEL PEREIRA propõe ação em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à anulação do item 2.4.14.2 do anexo Aviso de Convocação QOCON 2018, que instituiu limite de idade para reengajamentos, e com vistas à abstenção, por parte da Ré, de licenciar ou de impedir a prorrogação do seu tempo de serviço, inclusive a título de tutela de evidência.

Custas recolhidas (Num. 31302163).

A União apresenta contestação em que postula pela improcedência do pedido (Num. 35264127).

A Autora apresentou réplica (Num. 35707410).

Indeferido o pedido de antecipação de tutela (Num. 36722416), a Autora interpôs o Agravo de Instrumento nº 5025022-52.2020.4.03.0000, no qual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (Num. 38855767).

A União Federal informa não ter provas a produzir (Num. 39684568).

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende a suspensão do ato de seu licenciamento ou do ato de impedimento da prorrogação do tempo de serviço.

Alega que foi incorporada nos quadros do Comando da Aeronáutica em 01/03/2018, após classificação em processo seletivo, ocupando uma das vagas oferecidas para compor o quadro de Oficiais da Reserva de Segunda Classe Convocados QOCON (militar temporário), na especialidade de FONOAUDIOLOGIA.

Sustenta que a Aeronáutica limitou a prorrogação do tempo de serviço da autora até 31/12/2020, registrando que sua dispensa "ex-officio" será motivada pelo atingimento de "idade limite de QOCON".

Aduz que a exclusão de militar temporário ex officio por "limite de idade" não tem amparo em lei, em sentido estrito, e que contraria diretamente a reserva legal estabelecida no art. 142, § 3º, X, da Constituição Federal.

De acordo com o documento Num. 30745591, foi concedida prorrogação de tempo de serviço à Autora até o dia 26.08.2020. Já no documento de Num. 30745586, relacionado à parte Autora, verifica-se o seguinte dado: "Ex-offício idade limite de QOCON: 31/12/2020".

Conforme já delineado na decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, consta no art. 31, §1º, do Decreto n. 6.854/2009:

Art. 31. Na concessão das prorrogações, deverá ser considerado que o tempo total de efetivo serviço prestado pelos incorporados, sob qualquer aspecto e em qualquer época, não poderá atingir dez anos, contínuos ou não, computados para esse efeito todos os tempos de efetivo serviço, inclusive os prestados às outras Forças.

§ 1º Em tempo de paz, não será concedida prorrogação de tempo de serviço ao militar R/2 por períodos que venham a ultrapassar a data de 31 de dezembro do ano em que ele completar quarenta e cinco anos de idade, data de sua desobrigação para com o Serviço Militar.

O artigo 5º da Lei n. 4.375/64 menciona que:

Art 5º A obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos.

Já o artigo 142, §3º, X, da Constituição Federal estabelece que:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

(...)

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

(...)

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

O licenciamento de militar temporário é ato discricionário da Administração Pública, não cabendo ao Poder Judiciário substituir o juízo de conveniência e oportunidade do administrador público pelo seu. Tais atos só podem ser objeto de questionamento judicial quando emanados de autoridade incompetente ou não observarem forma prescrita em lei, hipóteses que não estão demonstradas no processo.

Até obter estabilidade na carreira, o militar temporário detém apenas expectativa de direito ao engajamento e reengajamento, cabendo única e exclusivamente à Administração Militar a avaliação da conveniência e oportunidade desses atos.

Sobre a matéria, os julgados a seguir:

"APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. MILITAR. QUADRO TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. LIMITE ETÁRIO. POSSIBILIDADE. DECRETO Nº 6.854/09. ART 12, § 2º, DA LEI 6.880/80. PODER DISCRICIONÁRIO. PROVIMENTO. I. Trata-se de apelação civil interposta contra sentença proferida nos autos o mandado de segurança objetivando decisão judicial que imponha à autoridade coatora a assegurar a prorrogação de tempo de serviço militar para o ano de 2017, no período compreendido entre 27.10.2016 e 26.10.2017, considerando ilegítimo o ato da Administração militar que o afastou do serviço militar a partir do dia 31 de dezembro do ano em que completou quarenta e cinco anos de idade. II. Consoante as informações prestadas pelo Comando da Aeronáutica, a prorrogação de tempo de serviço da impetrante foi concedida até 31 de dezembro de 2016, ano em que completaria 45 (quarenta e cinco) anos de idade, nos termos da legislação vigente. III. Este limite etário de 45 (quarenta e cinco) anos de idade para o serviço ativo está estabelecido no § 1º, do art. 31 e no art. 53, caput, do Decreto 6.854/09, que dispõe sobre o Regulamento da Reserva da Aeronáutica. IV. Em se tratando de ato discricionário, não há como o Poder Judiciário rever a escolha feita pela Administração. Assim, expirado o prazo de incorporação, o licenciamento do militar do serviço ativo opera-se por força de lei, sem necessidade de motivação da decisão. O ato impugnado guarda sintonia com a legislação federal que disciplina a situação funcional dos militares incorporados para a prestação do serviço militar, em caráter temporário, impondo-se a improcedência do pedido. V. É certo que a Administração Pública é dotada de poder discricionário, mediante o qual, dentre duas ou mais opções de agir válidas perante o Direito, incumbe a ela a escolha, obedecidos os critérios de conveniência e oportunidade, prerrogativa fundada na separação dos Poderes consagrada na Constituição da República. VI. Ao ser incorporado às fileiras das Forças Armadas, o militar temporário se sujeita à possibilidade ou não de prorrogação de seu tempo de serviço, de acordo com o juízo de conveniência e oportunidade da Administração Militar, que poderá até mesmo indeferir seu pedido de reengajamento, levando em conta as necessidades e os interesses da Força. E por expressa disposição legal, é vedado ao militar temporário permanecer no serviço ativo após 31 de dezembro do ano em que alcançar 45 anos de idade. VI. Apelação e remessa necessária conhecidas e providas." (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 01567690820164025101, REL. DES. FED. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, 29/11/2018)

"ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE MILITAR ÀS FORÇAS ARMADAS - MILITAR TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE. 1 - O autor era Soldado de Primeira-Classe, ocupante de posto que integra o Corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica, o qual, por sua vez, é constituído por diversas espécies de praças ativas (arts. 1º e 2º do Decreto nº 92.577/86; art. 2º, V, do Decreto nº 3.690/2000), consideradas militares temporários, de acordo com o art. 2º, p. único, "b" e "c", da Lei nº 6.837/80, que fixa os efetivos da Força Aérea Brasileira em tempo de paz. 2 - Quanto à particularidade de ter sido aprovado em concurso público de admissão ao Curso de Especialização de Soldados (CESD), sinal-se que referido aspecto não importa em alteração da natureza do vínculo havido com a Administração Pública, mas apenas lhe confere expectativa de direito de, ao término do curso referido, ascender ao posto de Soldado de Primeira-Classe, como se infere do art. 19 do Decreto nº 3.690/2000. 3 - No que respeita à possibilidade de transferência para a reserva remunerada aos 44 anos de idade, carreada aos Soldados de Primeira-Classe pelo art. 98, I, "c", da Lei nº 6.880/80, ressalte-se que o dispositivo em comento apenas estabelece limite etário para a permanência na graduação referida, o que não se confunde com a fixação de tempo de serviço ativo. 4 - No que concerne ao ato de licenciamento ex-offício, por conclusão do tempo de serviço assinado (art. 121, § 3º, "a", da Lei nº 6.880/80), impende dizer que a permanência do militar temporário se encontra sujeita a engajamentos ou reengajamentos, a critério do poder discricionário da Administração Militar, o que lhe confere, apenas, mera expectativa de direito quanto à estabilidade; razão pela qual inexistente violação a direito de praça, pelo seu licenciamento às vésperas do lapso temporal necessário à aquisição da estabilidade prevista no art. 50, IV, "a", da Lei nº 6.880/80 (STJ-3ª Seção, AR nº 702/DF, rel. Min. Gilson Dippi, in DJ de 19.06.2000). 5 - Dessa forma, tendo em vista que se cuida de militar temporário (Soldado de Primeira-Classe), a ser licenciado do serviço ativo da Aeronáutica em decorrência do término do tempo de serviço, contando com apenas seis anos de serviço militar, não se cogita de qualquer ilegalidade por parte da Administração Pública, posto que descabe invocar a aquisição de estabilidade para fim de permanência ou eventual reintegração às Forças Armadas; o que deságua no desproimento do apelo, com a consequente manutenção do decisum a quo. 6 - Apelação desprovida." (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 00029277320024020000, REL. DES. FED. POULERIK DYRLUND, 22.6.2004)

"Processual civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO. pedido de antecipação dos efeitos da tutela. REINTEGRAÇÃO DE MILITAR TEMPORÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pugna o agravante pela reintegração às fileiras da aeronáutica com o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, assim como a condenação da União Federal ao reengajamento pelo período limite de permanência na ativa, qual seja, 8 (oito) anos de serviço. 2. O licenciamento do militar temporário está dentro do poder discricionário da administração, sendo que o desligamento por conveniência e oportunidade do serviço não se reveste de ilegalidade por parte da Administração Militar; consoante o disposto no artigo 121, § 3º, b, da Lei n.º 6.880/80. 3. Descabido o pleito de suspensão do ato administrativo por ilegalidade, eis que em perfeita consonância com o estabelecido no artigo 5º, da Lei 4.375/64, que prevê o licenciamento do militar quando completa 45 anos de idade, razão pela qual deve ser mantida a de decisão recorrida por seus próprios fundamentos. 4. Agravo de instrumento desprovido." (AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos 00025761220164020000, REL. DES. FED. SALETE MACCALÓZ, 22/07/2016)

"ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. DESLIGAMENTO. CONCLUSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CRITÉRIO ETÁRIO (45 ANOS DE IDADE). LEGALIDADE. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR (ART. 84, IV, DA CF). CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. 1. Tratando-se de ação que não discute os critérios para o ingresso nas Forças Armadas, mas sim para a prorrogação do tempo de serviço, não se aplicam os fundamentos da decisão do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 600.885, em 09/02/2011, de que cabe exclusivamente à lei a definição dos requisitos para o ingresso nas Forças Armadas. 2. O Estatuto dos Militares dispõe (art. 121, § 3º, da Lei 6.880/80) que o licenciamento de ofício será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada. 3. Situação em que o autor tinha ciência, quando ingressou na Aeronáutica, de que se tratava de serviço militar temporário e era esperado que fosse desligado no ano em que completasse 45 anos de idade. 4. O princípio da reserva legal deve ser observado para tratar dos limites de idade para o ingresso do militar nas Forças Armadas. 5. O ato de desligamento do militar temporário não implica a transferência do militar para a inatividade, que só ocorre em duas situações: a) quando o militar passa para a reserva remunerada; e b) quando o militar é reformado. 6. O critério etário utilizado pela Administração Militar como um dos indicativos da conclusão de tempo de serviço para fim de licenciamento de ofício do militar temporário: a) está em conformidade com o poder discricionário da Administração; b) não se configura como arbitrário, irrazoável ou desproporcional, na medida em que se pauta no limite de idade (45 anos) a partir do qual os brasileiros não mais se obrigam para com o Serviço Militar (art. 5º da Lei 4.375/64); e c) está dentro da competência regulamentar, na forma conferida pelo art. 84, IV, da CF. 7. Na ausência de irregularidade do procedimento ou de ilegalidade no ato de desligamento do militar, não cabe ao Poder Judiciário intervir no mérito administrativo para aferir o grau de conveniência e oportunidade. 8. Apelação improvida." (AC - APELAÇÃO CIVEL 50087685020164047102, REL. DES. FED. CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, 08/08/2019)

Entendo, com isso, que o item 2.4.14.2 do anexo Aviso de Convocação QOCON 2018, que instituiu limite de idade para reengajamentos não padece de ilegalidade, assim como o futuro licenciamento da Autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MIRELA ALVAREZ MACIEL PEREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, e deixo de anular o item 2.4.14.2 do anexo Aviso de Convocação QOCON 2018, que instituiu limite de idade para reengajamentos, bem como deixo de determinar que a Ré se absterha de licenciar a Autora de seu quadro.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa.

Comunique-se a presente decisão ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, para fins de instruir o Agravo de Instrumento nº 5025022-52.2020.4.03.0000.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001476-78.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: EDILENE ARGOLLO VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO MAGRANER PAIXAO DOS SANTOS - SP328752, MARIANE VEIGA MARTINS DE MELO - SP425383, JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA - SP185263

REU: COLÉGIO PEDRO II

SENTENÇA

A Parte Autora opõe embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da sentença Num. 36182705.

Contrarrazões do Réu (Num. 38247039).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração (ID 37040482) por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001594-18.2014.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARINA SILVA PEREIRA, JESSE MONTEIRO DOS SANTOS, JULIANA MACIEL ASSUNÇÃO

Advogado do(a) REU: JOSE MARIA SERAPIÃO JUNIOR - SP277659

Advogado do(a) REU: JOSE ROBERTO DE MOURA - SP137917

Advogado do(a) REU: SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A

1. Id(s) n(s). 39191896 e 40365711: manifeste-se a defesa do réus JESSÉ MONTEIRO DOS SANTOS e JULIANA MACIEL ASSUNÇÃO quanto ao interesse no acordo de não persecução penal.

2. Int.

Guaratinguetá, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

5000177-32.2020.4.03.6118

EXEQUENTE: MARCELO KLEBER MOURA ESCOBAR DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO - SP209031

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Encaminhem-se os autos ao Sedi para retificação do pólo ativo, devendo-se excluir o atual exequente e constar o advogado titular da verba honorária sucumbencial, Dr. DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO, como único exequente nestes autos.
2. A parte exequente apresentou cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte executada. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
3. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
5. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
6. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001658-77.2004.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: NEUSA MARIA SILVA AMARO, CLEIA GONCALVES BRAGA AMARILLO, RAQUEL GONCALVES BRAGA, MARIO GONCALVES BRAGA, NELSON ROZENDO VIEIRA, FRANCISCO SANTIAGO FILHO, JOSUE BENEDITO PEREIRA, ROSA ENI DA COSTA BATISTA, MARIA APARECIDA BERNARDINO RIBEIRO, JOAO ROBERTO AMARO, MARIA DO CARMO GONCALVES BRAGA, ALCIDES BATISTA, JOAO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO ROBERTO AMARO, MARIA DO CARMO GONCALVES BRAGA, ALCIDES BATISTA, JOAO RIBEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

DES PACHO

- 1 - ID 38382184, item 2: Primeiramente, diante da informação de falecimento da herdeira habilitada NEUSA MARIA SILVA AMARO, proceda-se ao cancelamento do RPV expedido em seu nome (RPV nº 20200102713).
- 2 - ID 38382184, item 3: Defiro. Deste modo, deverá ser cancelado o ofício requisitório expedido em nome de CLEIA GONÇALVES BRAGA e alterado o RPV expedido em nome de RAQUEL GONÇALVES BRAGA para incluir os valores devidos a CLEIA GONÇALVES BRAGA, comprometendo-se a herdeira designada a repassar a cota-parte respectiva. Advirto o nobre causídico que tais designações para recebimento deverão ser feitas antes da expedição dos requisitórios, afim de se evitar esforço e tempo de trabalho perdidos, expedições desnecessárias e tumulto processual.
- 3 - Após as devidas regularizações, tomemos autos conclusos para apreciação do requerimento de ID 39655776.
- 4 - Int.

GUARATINGUETÁ, 9 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008257-50.2018.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: JOCICLEIDE MENEZES DE FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: LIDIANE CHRISTENSEN NOBRE DI FLORIO KISS - SP317153

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos e por determinação do MM Juiz Federal Coordenador, Dr. Paulo Marcos Rodrigues de Almeida, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **02/12/2020 17:00**.

Nos termos do art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº. 10, de 03/07/2020, a sessão será realizada por videoconferência e a plataforma utilizada será o Microsoft Teams.

O link para acesso a sessão é: <https://bit.ly/3jTBhKE>

Caso não possua interesse na tentativa de conciliação ou condições técnicas para participar da sessão, a parte requerida deverá se manifestar nos autos até o dia 25/11/2020, informando e-mail e telefone para contato.

Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas pelo e-mail da Central de Conciliação de Guarulhos, qual seja: guarul-sapc@trf3.jus.br ou WhatsApp (11) 99289-6971.

No caso de as partes manifestarem desinteresse na realização da sessão, os autos serão devolvidos ao Juízo de Origem para prosseguimento.

GUARULHOS, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003517-83.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HITALE MONTAGENS E INSTALACOES LTDA - ME, HILTON CARLOS DE OLIVEIRA, LEANDRO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos e por determinação do MM Juiz Federal Coordenador, Dr. Paulo Marcos Rodrigues de Almeida, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **02/12/2020 16:30**.

Nos termos do art. 8º. da Portaria Conjunta PRES/CORE nº. 10, de 03/07/2020, a sessão será realizada por videoconferência e a plataforma utilizada será o Microsoft Teams.

O link para acesso a sessão é: <https://bit.ly/3kYkvLY>

Caso não possua interesse na tentativa de conciliação ou condições técnicas para participar da sessão, a parte requerida deverá se manifestar nos autos até o dia **25/11/2020**, informando e-mail e telefone para contato.

Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas pelo e-mail da Central de Conciliação de Guarulhos, qual seja: guarul-sapc@trf3.jus.br ou WhatsApp (11) 99289-6971.

No caso de as partes manifestarem desinteresse na realização da sessão, os autos serão devolvidos ao Juízo de Origem para prosseguimento.

GUARULHOS, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001836-44.2018.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: BIANCA VILAS BOAS FORTE RAPOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DA CRUZ - SP259773

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos e por determinação do MM Juiz Federal Coordenador, Dr. Paulo Marcos Rodrigues de Almeida, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **02/12/2020 16:00**.

Nos termos do art. 8º. da Portaria Conjunta PRES/CORE nº. 10, de 03/07/2020, a sessão será realizada por videoconferência e a plataforma utilizada será o Microsoft Teams.

O link para acesso a sessão é: <https://bit.ly/386jL3x>

Caso não possua interesse na tentativa de conciliação ou condições técnicas para participar da sessão, a parte requerida deverá se manifestar nos autos até o dia **25/11/2020**, informando e-mail e telefone para contato. Em caso de impossibilidade de participação remota, será autorizada a participação da sala da CECON, no Fórum Federal de Guarulhos.

Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas pelo e-mail da Central de Conciliação de Guarulhos, qual seja: guarul-sapc@trf3.jus.br ou WhatsApp (11) 99289-6971.

No caso de as partes manifestarem desinteresse na realização da sessão, os autos serão devolvidos ao Juízo de Origem para prosseguimento.

GUARULHOS, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0009704-66.2015.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: SOLOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE UTILIDADES PLASTICAS LTDA, PAULO EDUARDO PORLAN DE ALMEIDA, DEBORA GESUALDI PINTO, ADRIAN HUMBERTO GANDOLPHO

Advogados do(a) EXECUTADO: KARYM PRISCILLA FONSECA - SP326018, MAURICIO THIAGO MARIA - SP246465

Advogados do(a) EXECUTADO: KARYM PRISCILLA FONSECA - SP326018, MAURICIO THIAGO MARIA - SP246465

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos e por determinação do MM Juiz Federal Coordenador, Dr. Paulo Marcos Rodrigues de Almeida, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **02/12/2020 15:00**.

Nos termos do art. 8º. da Portaria Conjunta PRES/CORE nº. 10, de 03/07/2020, a sessão será realizada por videoconferência e a plataforma utilizada será o Microsoft Teams.

O link para acesso a sessão é: <https://bit.ly/32aKc4r>

Caso não possua interesse na tentativa de conciliação ou condições técnicas para participar da sessão, a parte requerida deverá se manifestar nos autos até o dia **25/11/2020**, informando e-mail e telefone para contato.

Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas pelo e-mail da Central de Conciliação de Guarulhos, qual seja: guarul-sapc@trf3.jus.br ou WhatsApp (11) 99289-6971.

No caso de as partes manifestarem desinteresse na realização da sessão, os autos serão devolvidos ao Juízo de Origem para prosseguimento.

GUARULHOS, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003906-68.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: NEWSERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA, ALEXANDRE DUARTE LUIZ, MICHELLE KARINE LUIZ

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DA SILVA - SP170519, ALESSANDRO FULINI - SP166479

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DA SILVA - SP170519, ALESSANDRO FULINI - SP166479

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DA SILVA - SP170519, ALESSANDRO FULINI - SP166479

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos e por determinação do MM Juiz Federal Coordenador, Dr. Paulo Marcos Rodrigues de Almeida, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **02/12/2020 14:30**.

Nos termos do art. 8º. da Portaria Conjunta PRES/CORE nº. 10, de 03/07/2020, a sessão será realizada por videoconferência e a plataforma utilizada será o **Microsoft Teams**.

O link para acesso a sessão é: <https://bit.ly/34TVV9h>

Caso não possua interesse na tentativa de conciliação ou condições técnicas para participar da sessão, a parte requerida deverá se manifestar nos autos até o dia **25/11/2020**, informando e-mail e telefone para contato.

Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas pelo e-mail da Central de Conciliação de Guarulhos, qual seja: guarul-sapc@trf3.jus.br ou WhatsApp (11) 99289-6971.

No caso de as partes manifestarem desinteresse na realização da sessão, os autos serão devolvidos ao Juízo de Origem para prosseguimento.

GUARULHOS, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001034-80.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICACAO NOVA ARAUJO LTDA - ME, MARIA OTILDE ARAUJO, LEONOR DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO - SP258757

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO - SP258757

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO - SP258757

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos e por determinação do MM Juiz Federal Coordenador, Dr. Paulo Marcos Rodrigues de Almeida, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **02/12/2020 14:00**.

Nos termos do art. 8º. da Portaria Conjunta PRES/CORE nº. 10, de 03/07/2020, a sessão será realizada por videoconferência e a plataforma utilizada será o **Microsoft Teams**.

O link para acesso a sessão é: <https://bit.ly/388ukmU>

Caso não possua interesse na tentativa de conciliação ou condições técnicas para participar da sessão, a parte requerida deverá se manifestar nos autos até o dia **25/11/2020**, informando e-mail e telefone para contato.

Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas pelo e-mail da Central de Conciliação de Guarulhos, qual seja: guarul-sapc@trf3.jus.br ou WhatsApp (11) 99289-6971.

No caso de as partes manifestarem desinteresse na realização da sessão, os autos serão devolvidos ao Juízo de Origem para prosseguimento.

GUARULHOS, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006022-13.2018.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: DIMOPLAC DIVISORIAS MODULADAS LTDA, PAULO JORGE SILVA MENDES DE ALMEIDA, JOSE AUGUSTO MENDES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos e por determinação do MM Juiz Federal Coordenador, Dr. Paulo Marcos Rodrigues de Almeida, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **02/12/2020 13:00**.

Nos termos do art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº. 10, de 03/07/2020, a sessão será realizada por videoconferência e a plataforma utilizada será o Microsoft Teams.

O link para acesso a sessão é: <https://bit.ly/3jWkwhQ>

Caso não possua interesse na tentativa de conciliação ou condições técnicas para participar da sessão, a parte requerida deverá se manifestar nos autos até o dia **25/11/2020**, informando e-mail e telefone para contato.

Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas pelo e-mail da Central de Conciliação de Guarulhos, qual seja: guarul-sapc@trf3.jus.br ou WhatsApp (11) 99289-6971.

No caso de as partes manifestarem desinteresse na realização da sessão, os autos serão devolvidos ao Juízo de Origem para prosseguimento.

GUARULHOS, 3 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010195-46.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: SS COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS, COSMETICOS E SHAMPOOS LTDA- ME, SELMA QUADRADO BARBOSA

Advogado do(a) REU: MARIA EUSA LACERDA SAMPAIO - SP110711

Advogado do(a) REU: MARIA EUSA LACERDA SAMPAIO - SP110711

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos e por determinação do MM Juiz Federal Coordenador, Dr. Paulo Marcos Rodrigues de Almeida, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **01/12/2020 17:00**.

Nos termos do art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº. 10, de 03/07/2020, a sessão será realizada por videoconferência e a plataforma utilizada será o Microsoft Teams.

O link para acesso a sessão é: <https://bit.ly/3kWirUq>

Caso não possua interesse na tentativa de conciliação ou condições técnicas para participar da sessão, a parte requerida deverá se manifestar nos autos até o dia **25/11/2020**, informando e-mail e telefone para contato.

Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas pelo e-mail da Central de Conciliação de Guarulhos, qual seja: guarul-sapc@trf3.jus.br ou WhatsApp (11) 99289-6971.

No caso de as partes manifestarem desinteresse na realização da sessão, os autos serão devolvidos ao Juízo de Origem para prosseguimento.

GUARULHOS, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004392-53.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: CLAUDIA LUCIA BEZERRA ROMUALDO 03447835451, CLAUDIA LUCIA BEZERRA ROMUALDO, RODRIGO AYRES FERRARI

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO - SP70376

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO - SP70376

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos e por determinação do MM Juiz Federal Coordenador, Dr. Paulo Marcos Rodrigues de Almeida, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **01/12/2020 16:30**.

Nos termos do art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº. 10, de 03/07/2020, a sessão será realizada por videoconferência e a plataforma utilizada será o Microsoft Teams.

O link para acesso a sessão é: <https://bit.ly/2TQ8GLM>

Caso não possua interesse na tentativa de conciliação ou condições técnicas para participar da sessão, a parte requerida deverá se manifestar nos autos até o dia **25/11/2020**, informando e-mail e telefone para contato.

Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas pelo e-mail da Central de Conciliação de Guarulhos, qual seja: guarul-sapc@trf3.jus.br ou WhatsApp (11) 99289-6971.

No caso de as partes manifestarem desinteresse na realização da sessão, os autos serão devolvidos ao Juízo de Origem para prosseguimento.

GUARULHOS, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000286-14.2018.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: SALLES & SALLES ADM - ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA, CELSO DE AGUIAR SALLES, RENATO DE AGUIAR SALLES, JULIANA APARECIDA PESSOA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR ALEXANDRE PAIATTO - SP186530
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR ALEXANDRE PAIATTO - SP186530
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR ALEXANDRE PAIATTO - SP186530
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR ALEXANDRE PAIATTO - SP186530

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos e por determinação do MM Juiz Federal Coordenador, Dr. Paulo Marcos Rodrigues de Almeida, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **01/12/2020 16:00**.

Nos termos do art. 8º. da Portaria Conjunta PRES/CORE nº. 10, de 03/07/2020, a sessão será realizada por videoconferência e a plataforma utilizada será o **Microsoft Teams**.

O link para acesso a sessão é: <https://bit.ly/3mSmkdV>

Caso não possua interesse na tentativa de conciliação ou condições técnicas para participar da sessão, a parte requerida deverá se manifestar nos autos até o dia **25/11/2020**, informando e-mail e telefone para contato.

Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas pelo e-mail da Central de Conciliação de Guarulhos, qual seja: guarul-sapc@trf3.jus.br ou WhatsApp (11) 99289-6971.

No caso de as partes manifestarem desinteresse na realização da sessão, os autos serão devolvidos ao Juízo de Origem para prosseguimento.

GUARULHOS, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000286-14.2018.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: SALLES & SALLES ADM - ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA, CELSO DE AGUIAR SALLES, RENATO DE AGUIAR SALLES, JULIANA APARECIDA PESSOA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR ALEXANDRE PAIATTO - SP186530
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR ALEXANDRE PAIATTO - SP186530
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR ALEXANDRE PAIATTO - SP186530
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR ALEXANDRE PAIATTO - SP186530

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos e por determinação do MM Juiz Federal Coordenador, Dr. Paulo Marcos Rodrigues de Almeida, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **01/12/2020 16:00**.

Nos termos do art. 8º. da Portaria Conjunta PRES/CORE nº. 10, de 03/07/2020, a sessão será realizada por videoconferência e a plataforma utilizada será o **Microsoft Teams**.

O link para acesso a sessão é: <https://bit.ly/3mSmkdV>

Caso não possua interesse na tentativa de conciliação ou condições técnicas para participar da sessão, a parte requerida deverá se manifestar nos autos até o dia **25/11/2020**, informando e-mail e telefone para contato.

Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas pelo e-mail da Central de Conciliação de Guarulhos, qual seja: guarul-sapc@trf3.jus.br ou WhatsApp (11) 99289-6971.

No caso de as partes manifestarem desinteresse na realização da sessão, os autos serão devolvidos ao Juízo de Origem para prosseguimento.

GUARULHOS, 3 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003245-21.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RECONVINDO: FLAVIO JOSE DASILVA

Advogado do(a) RECONVINDO: JAYME BAPTISTA JUNIOR - SP177775

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos e por determinação do MM Juiz Federal Coordenador, Dr. Paulo Marcos Rodrigues de Almeida, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **01/12/2020 15:00**.

Nos termos do art. 8º. da Portaria Conjunta PRES/CORE nº. 10, de 03/07/2020, a sessão será realizada por videoconferência e a plataforma utilizada será o **Microsoft Teams**.

O link para acesso a sessão é: <https://bit.ly/2I4Fcay>

Caso não possua interesse na tentativa de conciliação ou condições técnicas para participar da sessão, a parte requerida deverá se manifestar nos autos até o dia **25/11/2020**, informando e-mail e telefone para contato.

Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas pelo e-mail da Central de Conciliação de Guarulhos, qual seja: guarul-sapc@trf3.jus.br ou WhatsApp (11) 99289-6971.

No caso de as partes manifestarem desinteresse na realização da sessão, os autos serão devolvidos ao Juízo de Origem para prosseguimento.

GUARULHOS, 3 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003155-47.2018.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: SUR-LOC DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI - EPP, LEONARDO GARCIA CUSTODIO

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE HERCULANO FURTADO - SC18064, ALLAN PRATES - SC40512, CLEBER AVILA TONON - SC51141

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE HERCULANO FURTADO - SC18064, ALLAN PRATES - SC40512, CLEBER AVILA TONON - SC51141

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos e por determinação do MM Juiz Federal Coordenador, Dr. Paulo Marcos Rodrigues de Almeida, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **01/12/2020 14:30**.

Nos termos do art. 8º. da Portaria Conjunta PRES/CORE nº. 10, de 03/07/2020, a sessão será realizada por videoconferência e a plataforma utilizada será o Microsoft Teams.

O link para acesso a sessão é: <https://bit.ly/35V6dVj>

Caso não possua interesse na tentativa de conciliação ou condições técnicas para participar da sessão, a parte requerida deverá se manifestar nos autos até o dia **25/11/2020**, informando e-mail e telefone para contato.

Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas pelo e-mail da Central de Conciliação de Guarulhos, qual seja: guarul-sapc@trf3.jus.br ou WhatsApp (11) 99289-6971.

No caso de as partes manifestarem desinteresse na realização da sessão, os autos serão devolvidos ao Juízo de Origem para prosseguimento.

GUARULHOS, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002115-30.2018.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RECONVINTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RECONVINDO: CENTRO AUTOMOTIVO NAKASHIMA LTDA - ME, LAZARA MARIA MACHADO NAKASHIMA, MARCELO HENRIQUE NAKASHIMA

Advogado do(a) RECONVINDO: KUMIO NAKABAYASHI - SP60974

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos e por determinação do MM Juiz Federal Coordenador, Dr. Paulo Marcos Rodrigues de Almeida, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **01/12/2020 13:30**.

Nos termos do art. 8º. da Portaria Conjunta PRES/CORE nº. 10, de 03/07/2020, a sessão será realizada por videoconferência e a plataforma utilizada será o Microsoft Teams.

O link para acesso a sessão é: <https://bit.ly/34U9beg>

Caso não possua interesse na tentativa de conciliação ou condições técnicas para participar da sessão, a parte requerida deverá se manifestar nos autos até o dia **25/11/2020**, informando e-mail e telefone para contato.

Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas pelo e-mail da Central de Conciliação de Guarulhos, qual seja: guarul-sapc@trf3.jus.br ou WhatsApp (11) 99289-6971.

No caso de as partes manifestarem desinteresse na realização da sessão, os autos serão devolvidos ao Juízo de Origem para prosseguimento.

GUARULHOS, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001987-10.2018.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: USUAL MODA CAFE EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO DA CUNHA PINTO - SP243034

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos e por determinação do MM Juiz Federal Coordenador, Dr. Paulo Marcos Rodrigues de Almeida, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **01/12/2020 13:30**.

Nos termos do art. 8º. da Portaria Conjunta PRES/CORE nº. 10, de 03/07/2020, a sessão será realizada por videoconferência e a plataforma utilizada será o Microsoft Teams.

O link para acesso a sessão é: <https://bit.ly/3mMLD00>

Caso não possua interesse na tentativa de conciliação ou condições técnicas para participar da sessão, a parte requerida deverá se manifestar nos autos até o dia 25/11/2020, informando e-mail e telefone para contato.

Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas pelo e-mail da Central de Conciliação de Guarulhos, qual seja: guarul-sapc@trf3.jus.br ou WhatsApp (11) 99289-6971.

No caso das partes manifestarem desinteresse na realização da sessão, os autos serão devolvidos ao Juízo de Origem para prosseguimento.

GUARULHOS, 3 de novembro de 2020.

1ª VARA DE GUARULHOS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002478-51.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: GENILVA MARIA VEIGA, ELAINE DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN MARIA CAVALCANTE - SP286389

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN MARIA CAVALCANTE - SP286389

REQUERIDO: QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

DESPACHO

Observe novo silêncio da parte autora. Disso, intime-se parte autora a cumprir despacho ID 33478808, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, ficando evidenciada ausência de interesse processual.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007381-27.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NIVALDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Embora exista *prevenção* decorrente do processo nº 0006961-50.2020.4.03.6332, não é o caso de remessa dos autos ao juizado por se tratar de ação com valor superior a 60 salários mínimos. Deixo de reconhecer a ocorrência de *litispendência* em razão da *superveniente* extinção do processo 0006961-50.2020.4.03.6332, conforme se verifica do ID 40964844 - Pág. 1.

Intime-se a parte autora a juntar os demais documentos requeridos no segundo parágrafo do despacho ID 39706744 - Pág. 1 no prazo suplementar de 10 dias, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007661-95.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GERALDO PEDRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO - SP247868, PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007520-76.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: JORGE MARIA DE JESUS CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETH MARIA PIZANI - SP184075

REU: INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Ante o requerimento formulado no ID 40018432 - Pág. 9, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001272-94.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: CASSIO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AGEU CAMARGO - SP304827

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário para respectivo levantamento.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001353-48.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLAUDIANA JANUARIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NUNES - SP265883

REU: SPAZIO CLUB GUARULHOS INCORPORADORA E CONSTRUTORAS P LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, 2012 NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) REU: LUCAS FORLI FREIRA - SP327717

DECISÃO

A autora formula pedido de condenação das rés a restituir as quantias que reputa indevidamente pagas de R\$ 3.118,99, relativa a conta de IPTU, condomínio e conta de água, bem com R\$ 6.000,00 pagas a título de ajuste de saldo devedor, ambos em dobro, nos termos do art. 42 CDC. Pleiteia, ainda, o pagamento de danos materiais no importe de R\$ 5.520,00, relativo aos alugueres que teve de arcar enquanto não adentrou ao imóvel, bem como indenização por dano moral em valor não inferior a 10 vezes o valor das verbas pagas de forma indevida (R\$ 3.118,99 e R\$ 6.000,00). Atribuiu à causa o valor de R\$ 14.638,99, posteriormente retificada para R\$ 166.108,80 (valor do contrato – ID 1536553).

Nos termos do art. 291 do CPC, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da ação. No caso de ação indenizatória, deve corresponder ao valor pedido e, em caso de cumulação de pedidos, a soma de todos eles (art. 292, V e VI, CPC).

Nestes termos, não há razão para adotar-se o valor do contrato, já que não se discute sua existência ou validade, mas apenas valores que teriam sido pagos a maior a título de conta de IPTU, condomínio, conta de água e ajuste de valor residual antes do financiamento, bem como montante despendido com aluguel.

Por outro lado, vejo que a parte autora pleiteou a indenização por dano moral no montante equivalente a 10 (dez) vezes os valores pagos indevidamente. No entanto, a indenização por danos morais submete-se ao critério da razoabilidade, não observado pela parte (já que o montante pretendido a título de danos morais é excessivamente superior ao próprio direito material questionado), não se verificando qualquer fundamento na inicial que justifique o pedido. Nesse sentido os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. DANOS MORAIS. ESTIMATIVA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor.** Mas, se o propósito é o de burlar regra de competência, é evidente que o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. **Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.** 2. Agravo legal não provido. (TRF3, PRIMEIRA TURMA, AI 00185007020154030000, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 07/12/2015 - destaques)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. DANO MORAL. FIXAÇÃO COM RAZOABILIDADE. VALOR QUE NÃO DEVE SUPERAR O "QUANTUM" APURADO À TÍTULO DE DANOS MATERIAIS. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. **É cediço que o valor do dano moral pode ser estimado pelo autor de acordo com critérios de razoabilidade.** Contudo, havendo propósito claro de burlar regra de competência, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, fundamentadamente, fixar valor razoável. 2. **Consoante sedimentado entendimento jurisprudencial, o valor deve ser compatível com o dano material apurado, não devendo, em regra, ultrapassá-lo, salvo casos de situações excepcionais justificadas pela parte autora na inicial.** 3. **No caso subjacente, o valor do dano material apurado corresponde a R\$ 24.884,01 - conforme planilha de cálculo juntada pela parte autora à ação subjacente -, de maneira que os R\$ 35.000,00 atribuídos por ela à título de danos morais são muito superiores ao razoável,** isto é, ao equivalente ao valor apurado à título de danos materiais - R\$ 24.884,01, ao que corresponderia um valor da causa aproximado a R\$ 49.000,00, bastante inferior aos R\$ 59.884,01 atribuídos pela autora à causa - quase 20% de diferença -, fugindo, pois, dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. 4. Ademais, verifica-se claramente que o autor visou alcançar valor da causa superior a R\$ 59.880,00 - que é o resultado da multiplicação de 60 salários mínimos, à época em R\$ 998,00 -, com intuito evidente de firmar a competência do Juízo Federal comum e afastar a competência do Juizado. 5. **Dessa forma, tendo em vista que à época do ajuizamento da ação originária - julho de 2019 -, o salário mínimo era de R\$ 998,00, tem-se que o valor razoável a ser atribuído à causa resulta em "quantum" menor que 60 salários mínimos, considerando parcelas vencidas e vincendas calculadas pela autora em R\$ 24.884,01, mais os danos morais fixados em 100% (cem por cento) desse valor, a induzir a competência do Juizado Especial Federal.** 6. Conflito de competência improcedente. (TRF3 - 3ª Seção, CC 5000243-33.2020.4.03.0000, Rel. Des. Luiz de Lima Stefanini, j. 09/06/2020 - destaques nossos).

Concluo que a valoração do dano moral feita na inicial é exacerbada, afastando o critério legal de competência absoluta do Juizado Especial Federal, situação passível de correção pelo magistrado, conforme precedente da 1ª Seção do e. Tribunal Regional Federal.

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM - DANO MORAL - ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PELO JUIZ. 1 - **O juiz pode alterar o valor da causa, de ofício, nos casos em que a estimativa do pedido de compensação por dano moral pela parte autora for exacerbada a ponto de alterar a competência dos Juizados Especiais Federais, em que o critério do valor da causa é de natureza absoluta.** II - Conflito improcedente. Competência do Juizado Especial Federal. (TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, CC 00217816820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1:30/08/2016 - destaques nossos)

Ante o exposto, **retifico de ofício o valor da causa para R\$ 47.515,96**, equivalente a: R\$ 3.118,99 e R\$ 6.000,00 **em dobro**, acrescido de R\$ 5.520,00, totalizando R\$ 23.757,98, mais o dano moral no mesmo montante (100% do valor do dano material – R\$ 23.757,98).

Desta forma, considerando que no ano da distribuição da ação (2016) o valor do salário mínimo era de R\$ 880,00, concluo que se trata, em verdade, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos (R\$ 52.800,00), o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º, caput, §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Destaco que o fato de figurar no polo passivo pessoa jurídica de direito privado, em litisconsórcio com a empresa pública, não afasta a competência do Juizado Especial Federal, consoante precedentes do STJ:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AGRAVO REGIMENTAL – JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL – COMPETÊNCIA DO STJ PARA CONHECER DO INCIDENTE – APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 – NÃO-INCIDÊNCIA – VIABILIDADE DA FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E OUTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS FEDERAIS. 1. A jurisprudência desta Corte, com esteio no art. 105, I, "d", da Constituição da República, firmou-se no sentido de que os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal devem ser conhecidos por este Tribunal Superior, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. 2. A aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 somente encontra respaldo nos casos em que a matéria não seja regulada pela Lei 10.259/01. 3. **O art. 6º, II, da Lei 10.259/01 deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, a fim de que se compreenda que este artigo de lei cuidou tão-somente de autorizar que a União e as demais pessoas jurídicas ali mencionadas figurem no polo passivo dos Juizados Federais, não se excluindo a viabilidade de que outras pessoas jurídicas possam, em litisconsórcio passivo com a União, ser demandadas no Juizado Federal.** 4. Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Federais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01. 5. Agravo regimental não provido. (PRIMEIRA SEÇÃO, AGRCC 200801082579, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 29/09/2008)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO PROMOVIDA CONTRA CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA (BRASIL TELECOM S/A) E A ANATEL. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Cascavel - SJ/PR em face do Juízo Federal da 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Cascavel - SJ/PR, nos autos de ação declaratória de inexigibilidade c/c repetição de indébito objetivando o afastamento da cobrança mensal da "Assinatura Básica Residencial" por concessionária de telefonia (Brasil Telecom S/A). **O Juizado Especial declinou a competência para uma das varas da Justiça Federal tendo em vista não constar a Brasil Telecom S/A, pessoa jurídica de direito privado, no rol taxativo do art. 6º da Lei dos Juizados Especiais Federais. O Juízo Federal, por seu turno, suscitou o presente conflito perante o TRF/4ª Região sob a alegação de que é cabível o litisconsórcio no Juizado Especial mesmo que um dos litisconsortes não figure no rol do art. 6º da Lei nº 10.259/01.** Ofertado parecer ministerial apontando este STJ para dirimir o conflito e, em seguida, pela declaração da competência do Juizado Especial Federal para o processamento da controvérsia. No TRF, decisão exarada acolhendo o parecer e remetendo os autos a esta Corte. Nova manifestação do Ministério Público Federal pela competência da Justiça Estadual. 2. A ação tem como partes, de um lado, consumidores, de outro, a Brasil Telecom S/A, empresa privada concessionária de serviço público, e a ANATEL, agência reguladora federal, de natureza autárquica. 3. **A competência do Juizado Especial se define em razão do critério absoluto do valor da causa, sendo descabida a alegação do Juízo suscitado de que a concessionária de telefonia não pode figurar no polo passivo da lide pelo fato de não se encontrar incluída no rol do art. 6º da Lei nº 10.259/01.** 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Cascavel - SJ/PR, o suscitado. (PRIMEIRA SEÇÃO, CC 200500660265, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ: 17/10/2005)

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se com urgência. Intime-se.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006396-58.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PAULO ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O Judiciário deve atuar nos casos demonstrados de efetiva resistência de terceiros no fornecimento de documentos, sob pena de inviabilizar o trabalho da secretaria da vara, quebrando isonomia em relação aos demais jurisdicionados, com descumprimento do princípio constitucional de razoável duração do processo. Com efeito, de regra e assim esperado, as partes autoras apresentam suas pretensões com respectivos documentos.

Não é o que se constata nestes autos.

Disso, concedo prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para parte autora demonstrar ter efetivamente diligenciado (presencialmente, se for o caso), para obtenção de documentos que requer, inclusive, de que fez chegar à ciência de terceiro o pedido expresso com identificação do documento que entende faltar na demonstração de seu direito.

No mesmo prazo, poderá juntar os documentos faltantes.

Int.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011781-58.2009.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: VALTER ALVES CARDOSO

DESPACHO

Defiro prazo suplementar de 15 dias ao exequente, conforme requerido na petição de ID 40979290.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007771-65.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA NICELIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe a requerente o atual andamento do agravo de instrumento interposto. No silêncio, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Então, conclusos para sentença.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004827-06.2003.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ZENAIDE FALLEIROS DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLODOBERTO FAGUNDES MOIA - SP102446, DEBORA ESTER DURAN - SP378603

EXECUTADO: GEORGETTE FALLEIROS LEMOS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante o certificado no ID 41021135, providencie a exequente sua regularização perante a Receita Federal, comprovando-se nos autos no prazo de 10 dias.

Após, em caso positivo, cumpra-se o já determinado no ID 39184094.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007978-93.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SOCIETE AIR FRANCE

DESPACHO

Dê-se ciência à União do depósito judicial do crédito tributário discutido nos autos, cabendo-lhe tomar as devidas providências para suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151, II, do CTN, se integral. Em caso de insuficiência, deverá informar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004848-66.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CONDOMINIO PARQUE SANTAINES

Advogado do(a)AUTOR: RICARDO ALEXANDRE TARDEM - SP372403

REU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A

DESPACHO

Petição ID 40891782: dê-se vista às rés para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008117-45.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IRENIO ALVES FERREIRA

Advogado do(a)AUTOR: MARIA JOSE AGUIAR DE FREITAS - SP196513

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005865-40.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:LUIZ MARQUES SOUZA

Advogado do(a)AUTOR:ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/94, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006043-86.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: VVC TRANSPORTES PESADOS E LOGISTICALTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL ESCANHOELA VASSOLER - SP320198

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Aguarde-se o desfecho da emenda à inicial determinada execução extrajudicial respectiva, na forma determinada no despacho ID 38943643 - Pág. 2.

Int.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000761-33.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO

Advogado do(a)AUTOR:MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928

REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 39461403: dê-se vista à autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006072-05.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUCINEIA MARQUES SAMPAIO TRINDADE

REU: UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) REU: DEMETRIUS ABRAO BIGARAN - SP389554

Advogado do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Intime-se a UNIESP a cumprir o despacho ID 33607822 - Pág. 2, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 77, IV, §2º, do CPC.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001315-31.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDLEUZA CARNEIRO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial a concessão de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 19/12/2018. Pleiteia, ainda, que se declare "a inconstitucionalidade do art. 3º do Decreto 2.172/97 e da legislação superveniente que restringiu direitos previdenciários dos segurados do INSS".

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora.

Em fase de especificação de provas foram apresentadas as petições ID 30371030 e 31040986 - Pág. 12 e ss. Também requeridas provas na petição inicial (ID 28452434 - Pág. 1 e ss.).

Deferido prazo para juntada de documentos pela parte autora (ID 31959233 e 35059950).

A parte autora protocolou as petições ID 33466900 e 37504966, juntando os documentos, dando-se vista ao INSS.

Relatório. Decido.

Da extinção parcial da ação por inépcia na instrução da petição inicial

Não obstante seja possível a comprovação extemporânea, a legislação estabelece que "**a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação**" (artigo 320, CPC).

Comentando esse artigo Teresa Arruda Alvim Wambier leciona que "**documentos necessários à propositura da ação são aqueles indispensáveis à substância do ato sobre o qual o processo versará**" (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim... [et al], coordenadores. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 606).

Ainda, consta do artigo 434, CPC:

Art. 434. Incumbe à parte **instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.**

Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes. (destaques nossos)

Portanto, fácil de ver que, como regra processual, a prova documental deve acompanhar a inicial.

Mais a mais, estivessem todas as diligências sob a responsabilidade estatal, restaria sepultado o dever de cooperação/colaboração, constante do art. 6º, CPC: "**Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva**". Ou seja, por isso mesmo, o **Juiz deverá colaborar** com as partes no cumprimento de seus respectivos ônus processuais, mas **não deverá fazer as vezes do autor nem do réu.**

Assim, a parte autora deveria ter promovido plena justificativa, acompanhada de elementos de convencimento nesse sentido, na própria inicial: esclarecendo e justificando necessidade de intervenção judicial para suprir afastar eventual óbice que lhe impediu a produção de prova documental no momento adequado.

Registre-se que alegações genéricas não podem servir de justificativa para afastar o ônus processual de bem instruir a inicial, sob pena nulificar regra tão importante à boa tramitação processual. Com efeito, permitir continuidade de ação processual sem atendimento dos requisitos da própria inicial significará uma tramitação muito mais demorada, atropelada, contrariando o que se espera da atuação do Judiciário: que deve tomar cuidado de promover a razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

Em relação à empresa **Induma Metais Plásticos Ltda.** (posteriormente alterada para "**Taurus Blindagens Ltda.**", conforme consta na CTPS - ID 28453054 - Pág. 17 e do CNIS), como consignado no despacho no ID 31959233 - Pág. 1 não foi comprovado encerramento da empresa, nem prévia diligência visando obtenção de documentos com a empresa pela parte autora. Com efeito "*consta do ID28453057 - Pág. 1 a baixa do CNPJ de filial da Taurus por "incorporação" (o que não se confunde com "encerramento" da empresa). Consta do ID 28453058 - Pág. 2 a transferência da sede da empresa para o Paraná. O autor não juntou documentos que demonstrem qual a empresa "incorporadora", não juntou documentos que indiquem qual a situação atual perante a Junta Comercial do Paraná, não juntou consulta do CNPJ da matriz empresa Taurus (ou da empresa incorporadora), não comprovou que a empresa Taurus não possui filial em São Paulo/Guarulhos, não demonstrou sequer que tenha tentado qualquer contato com a empresa (em seu endereço atual)". O AR juntado no ID 33466900 - Pág. 2 foi enviado apenas em 03/03/2020, após propositura da ação e o autor não demonstrou que esse seria o endereço atual da empresa (o endereço mencionado no AR foi o informado na Junta Comercial de SP em 2002 [ID 28453058 - Pág. 2], quando da transferência para outro Estado, não sendo juntados documentos referentes ao endereço atual que eventualmente constaria na Junta Comercial do Paraná). Também não demonstrou tentativa de obtenção de documentos com sócios ou por outros meios (sindicatos, delegacia regional do trabalho etc.)*

Portanto, em relação a essa empresa a parte autora não juntou formulário de atividade especial, nem documentos que comprovem efetivo encerramento da empresa e/ou de que tenha esgotado meios para obtenção de documentos referentes à empresa, **nem mesmo de que sequer tenha tentado** obter tais documentos **previamente** à propositura da ação.

Consigno que o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito cabe à parte autora (art. 373, I, CPC e art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91) e somente em hipótese excepcional, devidamente comprovada e após esgotados todos os meios cabíveis, é que se justifica a intervenção do Judiciário. Admitir-se o contrário, equivale transferir ao Juízo o dever e atribuição que compete à parte na comprovação de seu direito. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDOS SUCESSIVOS. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LABOR ESPECIAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL. CONVERSÃO INVERSA. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO AD QUEM. CUSTAS ISENÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO, EM MÉRITO. 1 - (...). 2 - Em linhas introdutórias, em sede recursal, defende o demandante a decretação de nulidade da r. sentença, por suposta ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que impossibilita a produção da prova (pericial) postulada já no bojo da exordial. Aduz ter requerido, de forma manifesta, a realização de perícia técnica, no intuito de elucidar a questão atinente à especialidade do labor desempenhado em certos períodos (não reconhecidos pela autarquia previdenciária, em âmbito administrativo), sendo que o d. Juiz de Primeiro Grau indeferiu a produção da prova, proferindo sentença de improcedência do pedido, sem atender à excepcionalidade do caso concreto. 3 - Da leitura atenta dos autos, observa-se que, de fato, houve-se, já na peça vestibular, pedido expresso para realização de prova técnica-documental, a ser determinada pelo Juízo, no tocante aos intervalos específicos de 24/03/1988 a 15/01/1990, 02/01/1992 a 19/04/2002, 27/01/2003 a 04/03/2005 e 01/03/2006 a 01/11/2008, havendo-se a reiteração deste pedido no bojo da peça "réplica com especificação de provas". 4 - No próprio petitiário inicial afirmou o autor, verbis "A fim de evitar a prova técnica o autor reiterou o pedido de PPP para empresa empregadora e juntará documento (AR - Aviso de Recebimento) no prazo de 15 dias, o qual demonstra ter o mesmo reiterado seu pedido de PPP". 5 - Em que pese o compromisso firmado nestes autos pelo autor - de, num tempo apurado, apresentar comprovante do pedido (ou dos pedidos) - nada, neste sentido, foi trazido ao processo. 6 - O d. Magistrado a quo indeferiu a realização da prova porque, em seu entender, **seria necessário que a parte autora comprovasse a impossibilidade de consecução dos documentos referentes à atividade especial, inclusive anexando eventuais provas de recusa das empresas em fornecer aludida documentação.** 7 - **Cumpra destacar o conteúdo da peça vestibular, remetendo às 04 empresas, as quais continuam em atividade no mesmo local e com as mesmas condições de trabalho do fornecedor; e disso decorre que seria devesas possível ao autor, sem maiores dificuldades, estabelecer contato com as empresas (todas, segundo ele, com status de ativas).** 8 - **Cabe à parte, em primeiros esforços, diligenciar com vistas à consecução de toda e qualquer prova que vier em auxílio de suas aduções, sendo que, na eventual impossibilidade de obtenção, devidamente justificada, pode, sem dúvidas, socorrer-se da intercessão do Judiciário.** 9 - **Rechazo o suposto cerceamento de defesa.** (...) 32 - Isenta a Autarquia Securitária do pagamento de custas processuais, em se tratando de autos que tramitam sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. 33 - Matéria preliminar rejeitada. 34 - No mérito, apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, SÉTIMA TURMA, ApCiv 0000419-69.2012.4.03.6114, Rel. Des. DESEMBARGADOR Federal CARLOS DELGADO, e-DJF3 08/03/2019.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. NÃO RECONHECIDO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RECONHECIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. - **Cabe à parte trazer aos autos os documentos necessários para comprovação do direito alegado ou então comprovar a recusa da empresa em fornecer os devidos formulários e laudos técnicos. Cerceamento de defesa não caracterizado.** - (...) - Honorários advocatícios fixados em conformidade com o §8º do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a teor do §3º do art. 98 do CPC. - Preliminar rejeitada. Apelação do autor provida em parte. (TRF3, 9ª Turma ApCiv 5499355-17.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, Infimação via sistema 09/08/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. BENEFÍCIO INDEVIDO. AVERBAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE. 1 - (...) 2 - Conhece-se do agravo retido interposto, devidamente reiterado pela parte autora em linhas introdutórias, em sede recursal, atendidos, assim, os termos do art. 523 do CPC/73. 3 - A prova testemunhal requerida redundaria em inocuidade, porquanto a discussão nos autos gravita sobre a (hipotética) especialidade de vínculos empregatícios, cuja demonstração dar-se-á por meio de elementos exclusivamente documentais. 4 - Aduz a agravante a imprescindibilidade da produção da prova pericial, já que a natureza especial das atividades pretendidas poderia ser demonstrada por meio de perícia a ser realizada por similaridade. 5 - O juiz é o destinatário natural da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquela que considerar inútil em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, podendo, doutra via, determinar de ofício a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. 6 - **A d. Magistrada a quo indeferiu a realização da prova pericial, porquanto, em seu entender, a demonstração de tempo insalubre dar-se-ia por meio documental, cujas peças probantes deveriam ser apresentadas mediante esforços encaetados pela parte autora, junto às empregadoras, cabendo, noutra hipótese, comprovar-se a recusa quanto ao fornecimento (da documentação).** 7 - **Caberia à parte autora desincumbir-se do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC/73, art. 373, I, do CPC/2015) ou, ao menos, comprovar a impossibilidade de consecução dos documentos referentes à atividade especial, inclusive anexando eventuais provas de recusa das empresas em fornecer aludida documentação, ou da impossibilidade fática de encontrá-las (as empresas).** 8 - **Compete à parte, em primeiros esforços, diligenciar com vistas à obtenção de toda e qualquer prova que vier em auxílio de suas aduções, sendo que, na eventual impossibilidade, devidamente justificada, pode, sem dúvidas, socorrer-se da intercessão do Judiciário.** (...) 28 - Agravo retido desprovido. Apelação da parte autora provida em parte. (ApCiv 0008905-92.2011.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:05/11/2019.)

Ressalto, que a documentação deve ser providenciada pela parte interessada **previamente** à propositura da ação, **até para que não se prejudique o direito de defesa da parte ré e**, ainda, submetida à *prévia análise da administração*.

Com efeito, e. Supremo Tribunal Federal decidiu, em *repercussão geral*, pela necessidade do prévio requerimento administrativo para caracterização do interesse de agir na via judicial (STF – Tribunal Pleno, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014). Nesse mesmo RE 631240 o STF ainda firmou entendimento de que requerimentos de "revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido" que tenham por base "*matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração*" também dependem de prévio requerimento administrativo.

A pretensão de conversão de período especial é matéria de fato que deve ser comprovada por documentos e que, portanto, depende de **prévia apresentação da documentação respectiva à administração**, para que lhe seja oportunizado analisar as formalidades e o mérito dos documentos, emitindo parecer acerca de suas conclusões (conclusões essas que *posteriormente* podem ser questionadas na via judicial, *se necessário*). Admitir a alegação apenas em juízo de *matéria fática nova, substancialmente diferente* daquela levada ao conhecimento da administração e que necessariamente dependa de apresentação de documentos (não juntados no processo administrativo) equivale a admitir que o judiciário faça as vezes do próprio INSS, situação que o STF buscou coibir, conforme se deprende da leitura do inteiro teor do RE 631240. Conforme bem delineado pelo STF nesse julgado, o judiciário não pode fazer as vezes de INSS, nem do próprio autor, mas apenas atuar subsidiariamente, **quando necessário**; o STF excepcionou apenas situações em que "*o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado*", o que não é o caso.

Portanto, a inicial é inepta, pois não instruída com *documentos essenciais no que tange ao pedido de conversão especial dos períodos de 13/08/1980 a 09/02/1981, 02/07/1986 a 29/09/1986 e 30/09/1986 a 11/03/1988*; carecendo, ainda, de interesse de agir quanto a esse ponto.

Das provas requeridas. O **depoimento pessoal** do representante do INSS é inadequado para fins de comprovação de atividade especial, restando desde logo indeferido. A **expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho** para fins de análise da atividade fiscalizatória e avaliação do grau de risco da empresa é de pouca ou nenhuma utilidade prática, existindo outros meios probatórios mais adequados aos fins pretendidos pela parte, especialmente prova documental. O mesmo se diga da **expedição de ofício ao empregador para juntada de exames admissionais e periódicos**, que também não é o meio direto de comprovação de atividade especial.

Constam dos autos PPPs das empresas **Alseo Toalheiro, Hospital Menino Jesus e EURP**. Os PPPs são preenchidos com base em laudo técnico produzido por profissional técnico habilitado, tendo-se especificado o responsável pelos registros ambientais nos documentos. Assim, constando dos autos a documentação específica prevista na legislação e não tendo o autor apresentado elementos concretos que evidenciem inconsistência nos documentos, **indefiro a expedição de ofício para juntada de laudo e o pedido de oitiva de testemunhas e realização de prova pericial.**

Ressalto que as duas turmas do STJ possuem precedentes admitindo que o magistrado possa indeferir de forma motivada as provas que reputar desnecessárias, sem que isso constitua cerceamento de defesa (STJ - PRIMEIRA TURMA, AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 918766.2016.01.34362-4, GURGEL DE FARIA, DJE DATA:08/08/2018 RSTP VOL.00351 PG.00133; STJ - SEGUNDA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1653654.2017.00.07610-1, HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:24/04/2017; STJ - SEGUNDA TURMA, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1528296.2015.00.88756-5).

Prejudicial de mérito. Afasto a alegação de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física “conforme a atividade profissional”. A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão “conforme a atividade profissional”, mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por “categoria profissional” que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” passaria a haver uma “relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”, e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências malélicas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades consideradas especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec n.º 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **a direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insusceptíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 - destaques nossos)

Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG.00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletrificação do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 - destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

Na presente ação, a parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos:

Alco Toalheiro Brasil Ltda. de 07/11/1983 a 15/05/1986, como ajudante geral (ID 28453054 - Pág. 37 e ss.)

Hospital Menino Jesus de Guarulhos S.A. de 11/12/1997 a 02/07/1998, como auxiliar de serviços gerais (ID 28453054 - Pág. 7 e ss.)

Fundação para o Remédio Popular - FURP de 06/07/1998 a 19/12/2018, como auxiliar de limpeza (ID 28453054 - Pág. 9 e ss.)

O ruído informado na documentação para os períodos de **07/11/1983 a 15/05/1986** era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

O ruído informado no PPP da empresa FURP é inferior ao limite de tolerância da legislação previdenciária.

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento do período de **07/11/1983 a 15/05/1986** em razão da exposição ao ruído.

Quanto aos **agentes biológicos**, assim dispõe a legislação:

53.831/64:

1.3.2. GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS - ANIMAIS

Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes.

Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.

83.080/79:

1.3.4. DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES

Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).

Decreto 3.048/99:

3.0.1

MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)

a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;

b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;

- c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia;
- d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;
- e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;
- f) esvaziamento de biodigestores;
- g) coleta e industrialização do lixo.

Portanto, a atividade exercida em estabelecimentos de saúde com exposição a agentes biológicos (por exemplo, enfermeira) sempre foi albergada pela legislação de regência como trabalho especial para fins de contagem de tempo para aposentadoria.

No que tange ao trabalho de *auxiliar de limpeza* em ambiente hospitalar, prevalece no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o entendimento de que é possível o enquadramento quando demonstrada a exposição habitual e permanente a agentes biológicos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. SERVENTE EM HOSPITAL. CONTATO COM AGENTES BIOLÓGICOS COMPROVADO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. APOSENTADORIA ESPECIAL CONCEDIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. 1 – (...) 11 - Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade no interstício de 19/07/1978 a 01/10/2005. A comprovar a referida especialidade, a autora juntou aos autos o PPP de ID 97932399 - fl. 75 e o laudo técnico pericial de mesmo ID e de fls. 76/83, que comprovam que ela laborou como servente junto à Prefeitura Municipal de Pradópolis. Na descrição de suas atividades profissionais consta que ela "...Desenvolve atividade de **higiene e limpeza**...; executa a limpeza de pisos, paredes e vidros de áreas críticas (sala de curativos, sala de medicação, sala de urgência e sala de vacinas), e não críticas, manuseia produtos de limpeza e saneantes, recolhe o lixo comum e hospitalar...". O referido documento aponta, ainda, que **ela estava exposta a agentes biológicos no exercício de seu labor, os quais encontram-se previstos nos itens 1.3.2 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. 12 - Importante esclarecer que, nos casos em que resta comprovada a exposição do profissional à nocividade do agente biológico, a natureza de suas atividades já revela, por si só, que mesmo nos casos de utilização de equipamentos de proteção individual, tido por eficazes, não é possível afastar a insalubridade a que fica sujeito o profissional.** 13 - (...). 21 - Apelação da parte autora provida. (TRF3 - 7ª Turma, ApCiv 0022072-39.2017.4.03.9999, Rel. Des. Carlos Eduardo Delgado, e - DJF3 Judicial 1:01/09/2020 – destaques nossos)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE LIMPEZA HOSPITALAR. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES AGRESSIVOS BIOLÓGICOS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA. - (...) - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de 27/05/1985 a 31/01/1986, 06/03/1997 a 07/03/2010 e 12/07/2010 a 18/10/2010, durante os quais a autora exerceu as **funções de auxiliar de limpeza e auxiliar de enfermagem, exposta a agentes agressivos biológicos**, conforme LTCAT e PPP acostados aos autos. - Há previsão expressa no item 2.1.3, do quadro anexo, do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, Anexo II e item 3.0.1, do Decreto nº 2.172/97, a categoria profissional dos médicos, dentistas e enfermeiros, de modo que é **inegável a natureza especial da ocupação da parte autora. Ademais, a atividade desenvolvida pela autora enquadra-se no item 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplava os trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.** - A Súmula nº 82 da Turma Nacional de Uniformização, do Conselho da Justiça Federal, estabelece que "O código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, além dos profissionais da área da saúde, contempla os trabalhadores que exercem atividades de serviços gerais em limpeza e higienização." - (...). 21 - Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. (TRF3 - 8ª Turma, ApCiv 5001811-70.2018.4.03.6106, Rel. Des. Therezinha Astolphi Czertza, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/06/2020 – destaques nossos)

Ressalte-se que o trabalho exercido junto à **atividade-meio da área da saúde, em hospitais, clínicas e afins, seja como motorista de ambulância, auxiliar de limpeza** ou outros, **mas exposto de maneira habitual e permanente a agentes biológicos mediante o contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, é considerada insalubre ex vi de seu enquadramento nos Decretos nº 53.831/64 (item 1.3.2) e nº 83.080/79 (item 1.3.4).** Precedente TRF3: 10ª Turma, AC nº 2008.03.99.002113-8, Rel. Juiz Fed. Conv. Leonel Ferreira, j. 12/08/2008, DJF3 27/08/2008. (TRF3 - 9ª Turma, ApelRemNec 5278486-80.2020.4.03.9999, Rel. Des. Gilberto Rodrigues Jordan, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/09/2020 – trecho copiado do voto - destaques nossos)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AUXILIAR DE LIMPEZA E AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES BIOLÓGICOS. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARENÇA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. (...) Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 01.07.1982 a 25.02.1983, 13.06.1984 a 31.10.1985 e 06.03.1997 a 13.06.2012. **Ocorre que, nos períodos de 13.06.1984 a 31.10.1985 e 06.03.1997 a 13.06.2012, a parte autora, nas atividades de auxiliar de limpeza em hospital e auxiliar de enfermagem, esteve exposta a agentes biológicos consistentes em vírus, fungos e bactérias, em virtude do contato em virtude de contato permanente com pacientes ou materiais infecto-contagiantes (fls. 36/49, 54/55, 110/111 e 180/206v), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79, código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99.** 8. (...) 13. Remessa necessária e apelação desprovidas. Fixados, de ofício, os consectários legais. (TRF3 - 10ª Turma, apelação/remessa necessária – 2124390, ApelRemNec 0001997-23.2014.4.03.6106, processo antigo formatado: 2014.61.06.001997-9, Rel. Des. Nelson Porfirio, e-DJF3 Judicial 1: 19/12/2017 – destaques nossos)

Embora conste no campo 13.4 do PPP do **Hospital Menino Jesus** o cargo de "*atendente de enfermagem*" (ID 28453054 - Pág. 7) a descrição de atividades informa o trabalho como "*auxiliar de serviços gerais*", executando serviços de *limpeza* no hospital; menciona, ainda, nessa descrição que "*a exposição aos agentes ocorre de modo habitual e permanente durante toda a vida laboral*". O cargo de "*auxiliar de serviços gerais*" é o mesmo que consta na CTPS (ID 28453054 - Pág. 18), tendo-se, portanto, como adequada a informação contida na descrição do PPP.

O formulário informa que a autora desenvolvia seu trabalho em estabelecimento de saúde com exposição habitual e permanente a agentes biológicos infecto contagiantes, assim é possível o enquadramento do período **11/12/1997 a 02/07/1998 pela exposição a agentes biológicos no código 1.3.2, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, no código 1.3.4, do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e no código 3.0.1, do quadro IV, anexo ao Decreto 2.172/97 e 3.048/99.**

Desse modo, acrescido o tempo reconhecido à contagem administrativa (ID 28453054 - Pág. 57 e ss.), **retiradas as concomitâncias, conforme contagem do anexo I da sentença, a parte autora perfaz 3 anos, 8 meses e 13 dias de tempo especial até a DER, não atingindo o mínimo de 25 anos exigido para a concessão da aposentadoria especial (art. 57 da Lei 8.213/91).**

Restou demonstrado, ainda, que perfaz **26 anos, 4 meses e 4 dias** de contribuição até a DER, insuficientes para o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, já que não comprovou possuir o cumprimento do pedágio, nem o implemento de 30 anos de contribuição.

Da alegação de "in dubio pro misero" e "inconstitucionalidade do art. 3º do Decreto 2.172/97 e legislação superveniente". A legislação previdenciária estabelece *expressamente* que cabe "*ao segurado*" comprovar o exercício do trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde perante a Previdência Social (art. 57, § 4º, da Lei 8.213/91). Conforme ensina Wladimir Novaes Martinez, "*dúvida é diferente de ausência de evidências. Se a demonstração não é plena, não há prova. Não existe o direito, se ele dependia de comprovação*" (MARTINEZ, Wladimir Novaes, 5ª ed., São Paulo: LTR, 2013, p. 94). Portanto, **no caso em análise não se está diante de situação que suscita "dúvida" mas de "ausência de prova" pela parte que tinha tal ônus expressamente estabelecido em legislação, não havendo que se falar no in dubio pro misero.**

Ademais, conforme já mencionado em decisão da 9ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, "*diferentemente da lide trabalhista, nas ações previdenciárias não há litígio entre hipossuficiente e parte mais forte, mas conflito entre hipossuficiente e a coletividade de hipossuficientes, corporificada esta última na autarquia previdenciária*", que, enquanto parte integrante da Administração Pública, deve pautar-se por princípios constitucionais administrativos, legalidade e zelo com os recursos públicos, razão pela qual, quando o caso, o *in dubio pro misero* deve ser aplicado apenas excepcionalmente e com ponderação:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA COM CARDIOPATIA. DEFICIÊNCIA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL CONTRÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTOS DE LONGO PRAZO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO SATISFEITO. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO MISERO AFASTADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - (...) - **Em relação ao princípio in dubio pro misero, hodiernamente denominado "solução pro misero", é de ser aplicado assaz excepcionalmente, e com a máxima ponderação, em previdência social, porquanto "o uso indiscriminado deste princípio afeta a base de sustentação do sistema, afetando sua fonte de custeio ou de receita, com prejuízos incalculáveis para os segurados, pois o que se proporciona a mais a um, é exatamente o que se tira dos outros"** (Ruí Alvim, Interpretação e Aplicação da Legislação Previdenciária, in Revista de Direito do Trabalho nº 34). - Oportuno não deslembrar que, diferentemente da lide trabalhista, nas ações previdenciárias não há litígio entre hipossuficiente e parte mais forte, mas conflito entre hipossuficiente e a coletividade de hipossuficientes, corporificada esta última na autarquia previdenciária. - Afinal, "*A previdência em si já é um instrumento social, por isso não vinga o pretexto de aplicar a lei com vista no interesse social. Este raciocínio é falso. O interesse social maior é que o seguro funcione bem, conferindo as prestações a que se obrigou. Se lhe é transmitida uma carga acima do previsto, compromete-se a sua liquidez financeira: ponto nevrálgico da eficiência de qualquer seguro. O prís que se outorga sairá do próprio conjunto de segurados, em virtude da pulverização do risco entre eles. Nesta circunstância o seguro se torna custoso e socialmente desinteressante, indo refletir no preço dos bens produzidos, inflando de maneira maléfica sobre os demais contribuintes, os quais têm de suportar o que se outorga alargando as obrigações do órgão segurador em favor de pretensões lamuriasas" (Elcír Castello Branco, Segurança Social, 1º volume, Livraria e Editora Universitária de Direito Ltda, 1975, São Paulo, páginas 127/128). - (...). - Apelação conhecida e não provida. (TRF3 - NONA TURMA, Ap 00305373720174039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, e - DJF3 Judicial 1: 21/03/2018 - destaques nossos)*

A parte autora ainda pleiteia que se declare a **inconstitucionalidade "do art. 3º do Decreto 2.172/97 e da legislação superveniente que restringiu direitos previdenciários dos segurados do INSS"**, mas **não consta da petição inicial fundação para esse pedido.**

Em matéria previdenciária, existem precedentes do STF admitindo alterações legislativas que restringiram direitos sociais anteriormente vigentes como, por exemplo: a **ADI 3.104/DF** (na qual se entendeu que apenas os servidores públicos que preenchiam os requisitos estabelecidos na Emenda Constitucional 20/1998, durante a vigência das normas por ela fixadas, poderiam reclamar a aplicação das normas nela contida, passando a serem regidos pelo regime previdenciário estatuído na Emenda Constitucional n. 41/2003, os servidores que não tinham completado os requisitos até a alteração normativa mais restritiva) e a **ADI nº 2.111/DF-MC** (que afastou a alegação de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 9.876/99 na parte em que se dava nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, com a introdução do fator previdenciário no cálculo do benefício). Existe precedente admitindo a *vedação ao retrocesso* em interpretação diante da inexistência de revogação expressa da Lei (**ADI 1.946-DF**):

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 14 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 3º, IV, 5º, I, 7º, XVIII, E 60, § 4º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O legislador brasileiro, a partir de 1932 e mais claramente desde 1974, vem tratando o problema da proteção à gestante, cada vez menos como um encargo trabalhista (do empregador) e cada vez mais como de natureza previdenciária. Essa orientação foi mantida mesmo após a Constituição de 05.10.1988, cujo art. 6º determina: a proteção à maternidade deve ser realizada “na forma desta Constituição”, ou seja, nos termos previstos em seu art. 7º, XVIII: “licença à gestante, sem prejuízo do empregado e do salário, com duração de cento e vinte dias”. 2. Diante desse quadro histórico, não é de se presumir que o legislador constituinte derivado, na Emenda 20/98, mais precisamente em seu art. 14, haja pretendido a revogação, ainda que implícita, do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal originária. Se esse tivesse sido o objetivo da norma constitucional derivada, por certo a EC n. 20/98 conteria referência expressa a respeito. E, à falta de norma constitucional derivada, revogadora do art. 7º, XVIII, a pura e simples aplicação do art. 14 da EC n. 20/98, de modo a torná-la insubsistente, implicará um retrocesso histórico, em matéria social-previdenciária, que não se pode presumir desejado. (...) (STF - Pleno, ADI 1.946-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 16.5.2003 – destaques nossos).

Pertinente, ainda, anotar que o direito europeu – por exemplo, o de Portugal – muito se assemelha ao brasileiro em suas garantias, inclusive, de direito adquirido (talvez, o parâmetro mais relevante como óbice ao retrocesso de direitos). Ocorre, todavia, no campo de prestações positivas, no qual o Estado efetivamente deve dispender recursos para promoção de direitos (sociais), a questão da escassez de recursos impõe análise.

No auge da crise europeia recente, Portugal efetivamente suprimiu direitos (ou seja, mirou, em verdade, o próprio direito adquirido). E o motivo para tal ação tão lamentável era ausência de recursos suficientes.

O Tribunal Constitucional Português, analisando a peculiaridade/urgência da situação, ratificou modificações constitucionais supressoras de direito. A título de exemplo, o observe-se trecho do voto seguinte:

5. Os Requerentes, além de outros argumentos, invocam que as normas questionadas violam o princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da Constituição, na sua dimensão de “igualdade perante a repartição de encargos públicos”. Alegam que a medida imposta pelas normas impugnadas se traduz numa dualidade de tratamento, ao estabelecer uma distinção entre cidadãos a quem os sacrifícios são exigidos pelo Estado essencialmente através dos impostos e outros cidadãos a quem os sacrifícios são exigidos não só por essa via, mas também, e cumulativamente, através da ablação de partes significativas dos seus direitos à retribuição e à pensão de reforma e aposentação.

O princípio da igualdade na repartição dos encargos públicos, enquanto manifestação do princípio da igualdade, constitui um necessário parâmetro de atuação do legislador. Este princípio deve ser considerado quando o legislador decide reduzir o défice público para salvaguardar a solvabilidade do Estado. Tal como recai sobre todos os cidadãos o dever de suportar os custos do Estado, segundo as suas capacidades, o recurso excepcional a uma medida de redução dos rendimentos daqueles que auferem por verbas públicas, para evitar uma situação de ameaça de incumprimento, também não poderá ignorar os limites impostos pelo princípio da igualdade na repartição dos inerentes sacrifícios. Interessando a sustentabilidade das contas públicas a todos, todos devem contribuir, na medida das suas capacidades, para suportar os reajustamentos indispensáveis a esse fim.

É indiscutível que, com as medidas constantes das normas impugnadas, a repartição de sacrifícios, visando a redução do défice público, não se faz de igual forma entre todos os cidadãos, na proporção das suas capacidades financeiras, uma vez que elas não têm um cariz universal, recaindo exclusivamente sobre as pessoas que auferem remunerações e pensões por verbas públicas. Há, pois, um esforço adicional, em prol da comunidade, que é pedido exclusivamente a algumas categorias de cidadãos.

O Tribunal Constitucional pronunciou-se recentemente no Acórdão n.º 396/11, proferido em 21 de setembro de 2011 (acessível em www.tribunalconstitucional.pt), sobre a constitucionalidade das reduções remuneratórias constantes do artigo 19.º, da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro (Orçamento de Estado para 2011), as quais se mantêm no presente ano de 2012, como acima se referiu, proferindo um juízo de não inconstitucionalidade. Nesse aresto, o Tribunal, não deixou de confrontar essas reduções salariais com o princípio da igualdade, na dimensão invocada pelos Requerentes, tendo concluído que “o não prescindir-se de uma redução de vencimentos, no quadro de distintas medidas articuladas de consolidação orçamental, que incluem também aumentos fiscais e outros cortes de despesas públicas, apoia-se numa racionalidade coerente com uma estratégia de atuação cuja definição cabe ainda dentro da margem de livre conformação política do legislador. Intentando-se, até por força de compromissos com instâncias europeias e internacionais, conseguir resultados a curto prazo, foi entendido que, pelo lado da despesa, só a diminuição de vencimentos garantia eficácia certa e imediata, sendo, nessa medida, indispensável. Não havendo razões de evidência em sentido contrário, e dentro de “limites do sacrifício”, que a transitoriedade e os montantes das reduções ainda salvaguardam, é de aceitar que essa seja uma forma legítima e necessária, dentro do contexto vigente, de reduzir o peso da despesa do Estado, com a finalidade de reequilíbrio orçamental. Em vista deste fim, quem recebe por verbas públicas não está em posição de igualdade com os restantes cidadãos, pelo que o sacrifício adicional que é exigido a essa categoria de pessoas – vinculada que ela está, é oportuno lembrá-lo, à prossecução do interesse público – não consubstancia um tratamento injustificadamente desigual”.

Entendeu-se que o recurso a uma medida como a redução dos rendimentos de quem auferem por verbas públicas como meio de rapidamente diminuir o défice público, em excepcionais circunstâncias económico-financeiras, apesar de se traduzir num tratamento desigual, relativamente a quem auferem rendimentos provenientes do setor privado da economia, tinha justificações que a subtraíam à censura do princípio da igualdade na repartição dos encargos públicos, uma vez que essa redução ainda se continha dentro dos “limites do sacrifício”. (Tribunal Constitucional Português, Plenário, Processo nº 40/12, acórdão nº 353/2012, Rel. Conselheiro João Cura Mariano, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/acordados/20120353.html>, acesso em 18 set. 2018)

Disso, por mais que se prestigie o princípio da vedação ao retrocesso, é certo que evidentes limitações materiais (escassez de recursos) podem e devem ser levadas em consideração no campo de prestações positivas.

Nesses termos, não subsiste o pedido para que se declare a inconstitucionalidade do art. 3º do Decreto 2.172/97 e da legislação superveniente que restringiu direitos previdenciários dos segurados do INSS”.

Diante do exposto:

a) **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil no que tange ao pedido de enquadramento dos períodos trabalhados na empresa **Induma Metais Plásticos Ltda./Taurus Blindagens Ltda.** (13/08/1980 a 09/02/1981, 02/07/1986 a 29/09/1986 e 30/09/1986 a 11/03/1988).

b) No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, apenas para **DECLARAR** o direito à conversão especial do período de 07/11/1983 a 15/05/1986 e 11/12/1997 a 02/07/1998, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação.

Ante a sucumbência mínima da ré, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001498-02.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PAULO ARIIVALDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo comum, especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 02/02/2017.

Afirma que o réu não computou todos os períodos comuns e especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora.

O autor Peticionou no ID 33973219 juntando documentos.

Juntados documentos pelo juízo no ID 36220507 - Pág. 1 e ss.

Em fase de especificação de provas foram apresentadas as petições ID 29966792 e 30516499 - Pág. 6.

Em saneador foram indeferidas as provas requeridas, deferindo-se prazo para juntada de documentos e manifestação acerca dos documentos juntados pelo juízo (ID 36232996 - Pág. 1 e ss.).

A parte autora peticionou no ID 37110290 e 38275124, juntando documentos, dando-se vista ao INSS.

Relatório. Decido.

Prejudicial de mérito. Afásto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das “atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física”, seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física “conforme a atividade profissional”. A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão “conforme a atividade profissional”, mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por “categoria profissional” que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” passaria a haver uma “relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”, e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 — destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec n.º 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90 dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85 dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - *A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.* III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 — destaques nossos)

Cumprido anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMAS COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicaram a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **a direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insusceptíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP.N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG 00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricitado do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

Na presente ação, a parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos:

Municipal de Desenvolvimento Urbano Timburi de 06/10/1981 a 30/10/1981, como pedreiro (ID 29163262 - Pág. 3 – CTPS)

Construtora Leite Ltda. de 01/01/1982 a 30/04/1982, como pedreiro (ID 29163262 - Pág. 3 – CTPS)

Henrique Dognani Sobrinho de 03/11/1983 a 30/01/1984, como pedreiro (ID 29163262 - Pág. 4 – CTPS)

Construetti Construtora Ltda. de 01/04/1991 a 01/11/1991, como pedreiro (ID 29163262 - Pág. 5 – CTPS)

Sata Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A. de 16/11/1991 a 27/10/2008, como agente operação aeroporto, oper. reboque era I, oper. equip viaturas (ID 28809549 - Pág. 42 e ss.)

Aerovip Serviços Comerciais Ltda. de 01/12/2008 a 07/09/2011, como operador de push bak (ID 28809549 - Pág. 44 e ss., 28810246 - Pág. 1 e ss.)

Tam Linhas Aéreas S.A. de 01/06/2011 a 26/01/2017, como operador de equipamentos (ID 28809549 - Pág. 46 e ss., 28810239 - Pág. 2 e ss.)

O autor alega na inicial o direito ao enquadramento dos períodos de **06/10/1981 a 30/10/1981, 01/01/1982 a 30/04/1982, 03/11/1983 a 30/01/1984 e 01/04/1991 a 01/11/1991** trabalhados como "pedreiro" por categoria profissional no código 2.3.3 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64. Porém, essa atividade não encontra previsão para enquadramento por categoria profissional. Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL PARCIALMENTE COMPROVADA. BENEFÍCIO MANTIDO. 1. (...) 4. Com relação aos períodos de 01/10/1980 a 28/02/1981 (servente CTPS id 7147836 - Pág. 3), 02/05/1981 a 30/04/1982 (servente CTPS id 7147836 - Pág. 3), 01/06/1983 a 08/08/1983 (servente CTPS id 7147836 - Pág. 4), 01/12/1984 a 17/05/1985 (servente CTPS id 7147836 - Pág. 4), 17/06/1985 a 14/09/1985 (servente CTPS id 7147836 - Pág. 5), 01/04/1993 a 29/05/1993 (servente de pedreiro CTPS id 7147836 - Pág. 8), 17/08/1993 a 23/11/1993 (servente CTPS id 7147836 - Pág. 8), 10/02/1996 a 09/03/1996 (Operador de BDN PPP id 7147836 - Pág. 43), como **não constam as atividades dos decretos previdenciários como insalubres, devem os períodos ser computados como tempo de serviço comum.** 5. (...) 7. Preliminar rejeitada. Apelação do autor parcialmente provida. Benefício mantido. (TRF3 - 9ª Turma, ApCiv 5061038-49.2018.4.03.9999, Rel. Des. TORUYAMAMOTO, e- DJF3 Judicial 1: 31/03/2020 – destaques nossos)

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. ATIVIDADES ESPECIAIS. RECONHECIMENTO PARCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. (...) - **No que tange aos lapsos de 01/06/1988 a 02/10/1989 e de 01/07/1992 a 21/09/1992, impossível o enquadramento, uma vez as profissões do demandante de "controlador de estoques" e "servente de obras" não perfilam nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.** Além do que, não há nos autos qualquer documento que comprove a exposição a agentes nocivos com relação a esses dois períodos. (...) - Sentença anulada de ofício. Pedido julgado parcialmente procedente. Apelo prejudicado. (TRF3 - OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2290974 0002892-03.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1: 11/09/2018 – destaques nossos)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. ERRO MATERIAL RETIFICADO DE OFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA EM PARTE. SERVENTE DE PEDREIRO. RUÍDO. REQUISITOS PARA A APOSENTAÇÃO NÃO PREENCHIDOS. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 86, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. JUSTIÇA GRATUITA. (...) - **O Decreto n. 53.831/64, nos itens 2.3.1, 2.3.2 e 2.3.3, elenca as atividades dos trabalhadores em túneis e galerias; trabalhadores em escavações à céu aberto; trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres, sendo que a simples menção na carteira de trabalho de labor na construção civil, não é hábil para o reconhecimento pretendido.** (...) Apelação da Autarquia Federal parcialmente provida. (TRF3 - 9ª Turma, ApCiv 6073586-55.2019.4.03.9999, Resl. Des. GILBERTO RODRIGUES JORDAN, e- DJF3 Judicial 1: 02/03/2020 – destaques nossos)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. RUÍDO. LIMITE DE 90 dB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REAFIRMAÇÃO DA DER. APLICAÇÃO DE FATO SUPERVENIENTE. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO E. STJ. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I – (...) III - Os interregnos de 28.08.1984 a 27.04.1990 e 15.04.1996 a 05.03.1997 devem ser considerados como comuns, vez que as atividades desenvolvidas pelo autor (servente e pedreiro) não encontram previsão nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/1979, não tendo sido comprovada a exposição a agentes nocivos à sua saúde/integridade física. IV – (...) X - Embargos de declaração opostos pela parte autora parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF3 - 10ª Turma, ApCiv 5003720-81.2018.4.03.6128, Rel. Des. SERGIO DO NASCIMENTO, e - DJF3 Judicial 1:10/03/2020 – destaques nossos)

Cumpre anotar que o código 2.3.3 mencionado pelo autor na inicial se refere a trabalhos realizados em altitude, situação que não se depreende da anotação da CTPS.

Assim, não restou comprovado o direito ao enquadramento, por categoria profissional, desses períodos.

Os PPPs das empresas **Aerovip Serviços** e **Tamjuntos** nos IDs 28810246 - Pág. 1 e 28810239 - Pág. 2, respectivamente, foram fornecidos pelas empresas em resposta ao ofício enviado pelo INSS, sendo, estes, portanto, os documentos que serão considerados pelo juízo.

No que tange à empresa **Sata**, verifico que o PPP juntado no ID 28809549 - Pág. 42 possui carimbo da empresa sem CNPJ e não possui identificação do cargo do signatário (ID 28809549 - Pág. 43). Os documentos ID 36220544 - Pág. 1, 36220854 - Pág. 1 e 36220870 - Pág. 1 evidenciam falência da empresa. Diante da situação excepcional de impossibilidade de esclarecimentos pela empresa, a análise deve ser feita por outros meios disponíveis. E quanto a esse ponto, entendo que o conjunto probatório constante dos autos permite a conclusão de que o signatário Alexandre era funcionário da empresa, podendo-se admitir o PPP para fins de análise de tempo especial.

Com efeito, tanto o signatário Alexandre Lima quanto o perito Gilberto Gomes identificados nesse PPP ID 28809549 - Pág. 43 constavam no CNIS como funcionários da empresa (ID 36221113 - Pág. 1, 36221118 - Pág. 1, 36226776 - Pág. 1, 36226778 - Pág. 1). A assinatura de Alexandre constante do PPP do autor (ID 28809549 - Pág. 43) é semelhante à que constou em DSS8030 de outro processo que tramitou pelo juízo (ID 36221106 - Pág. 1). O ruído informado no PPP do autor (ID 28809549 - Pág. 43) também é compatível com o informado em outros formulários expedidos pela empresa para trabalhos em local semelhante (ID 36221607 - Pág. 2 e ss., 38275551 - Pág. 1 e ss.). E Embora não tenha constado o CNPJ da empresa no carimbo (ID 28809549 - Pág. 43), o CNPJ é mencionado no campo 1 do PPP (ID 28809549 - Pág. 42).

Desta forma, constam elementos nos autos que permitem a admissão do PPP juntado no ID 28809549 - Pág. 42 para fins de análise do tempo especial do autor.

Assim, o ruído informado na documentação para os períodos de 16/11/1991 a 27/10/2008, 01/12/2008 a 07/09/2011 e 01/06/2011 a 26/01/2017 era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância “a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de 16/11/1991 a 27/10/2008, 01/12/2008 a 07/09/2011 e 01/06/2011 a 26/01/2017 em razão da exposição ao ruído.

Com relação ao tempo comum urbano, devem-se observar as regras dos artigos 29-A da Lei 8.213/91 e art. 19-A do Decreto 3.038/99, que assim dispõem:

Lei 8.213/91:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002)

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 4º Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que servirem de base à anotação, sob pena de exclusão do período. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

Decreto 3.048/99:

Art. 19-B. Na hipótese de não constarem do CNIS as informações sobre atividade, vínculo, remunerações ou contribuições, ou de haver dúvida sobre a regularidade das informações existentes, o período somente será confirmado por meio da apresentação de documentos contemporâneos dos fatos a serem comprovados, com menção às datas de início e de término e, quando se tratar de trabalhador avulso, à duração do trabalho e à condição em que tiver sido prestada a atividade. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 1º Além dos dados constantes do CNIS a que se refere o art. 19, observada a forma de filiação do trabalhador ao RGPS, os seguintes documentos serão considerados para fins de comprovação do tempo de contribuição de que trata o caput, desde que contemporâneos aos fatos a serem comprovados: (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

I - carteira profissional ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

II - contrato individual de trabalho;

III - contrato de trabalho por pequeno prazo, na forma prevista no § 3º do art. 14-A da Lei nº 5.889, de 1973; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

IV - carteira de férias; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

V - carteira sanitária; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

VI - caderneta de matrícula; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

VII - caderneta de contribuição dos extintos institutos de aposentadoria e pensões; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

VIII - caderneta de inscrição pessoal visada; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

a) pela Capitania dos Portos; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

b) pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca; ou (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

c) pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

IX - declaração da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

X - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada de documento que prove o exercício da atividade; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

XI - contrato social, acompanhado de seu distrato, e, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

XII - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão de obra que agrupe trabalhadores avulsos; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

XIII - extrato de recolhimento do FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

XIV - recibos de pagamento. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 2º Os documentos necessários à atualização do CNIS e à análise de requerimentos de benefícios e serviços poderão ser apresentados em cópias simples, em meio físico ou eletrônico, dispensada a sua autenticação, exceto nas hipóteses em que haja previsão legal expressa e de dúvida fundada quanto à autenticidade ou à integridade do documento, ressalvada a possibilidade de o INSS exigir, a qualquer tempo, os documentos originais para fins do disposto no art. 179, situação em que o responsável pela apresentação das cópias ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 3º Caso os documentos apresentados não sejam suficientes para a comprovação de atividade, vínculo ou remunerações, estes poderão ser corroborados por pesquisa, na forma prevista no § 5º, ou justificação administrativa, conforme o caso. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 4º Na falta de documento contemporâneo, podem ser aceitos declaração do empregador ou de seu preposto, atestado de empresa ainda existente ou certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput, desde que extraídos de registros existentes, que serão confirmados pelo INSS na forma prevista no § 5º, exceto se fornecidas por órgão público. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

Assim, quando não evidenciada situação específica atinente a comprometimento da fidedignidade da CTPS (erro de preenchimento, fraude ou anotação extemporânea na CTPS, por exemplo), ela deve ser considerada para comprovação do vínculo, já que o documento *atende ao disposto no art. 19-B do Decreto 3.048/99 e goza de presunção iuris tantum* de veracidade. Nesse sentido também a súmula 75, da TNU:

Súmula 75 TNU: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Ressalte-se que segundo entendimento pacificado nos Tribunais, as anotações em CTPS gozam de presunção relativa. Isso equivale a dizer que aceitam contraprova, mas que, como consequência de tratar-se de presunção relativa, o ônus probatório cumpre à parte contrária, no caso, INSS.

É o que conclui da leitura de precedentes das duas Turmas competentes para o tema no Superior Tribunal de Justiça (STJ):

PREVIDENCIÁRIO. CARTEIRA PROFISSIONAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 96 DO TCU.

1. As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção iuris tantum, consoante preconiza o Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal.

2. O fato de o empregador ter descumprido a sua obrigação de proceder ao registro do empregado no prazo devido, o que foi feito extemporaneamente e por força de ordem judicial, não tem o condão de afastar a veracidade da inscrição.

3. Consoante remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador; tomando-se, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, § 3º da Lei n.º 8.213/91, ainda que a Autarquia Previdenciária não tenha integrado a respectiva lide. Precedentes.

4. Restando caracterizado que o aluno-aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, a expensas do orçamento da União, há direito ao aproveitamento do período como tempo de serviço estatutário federal, o qual deverá ser computado na aposentadoria previdenciária pela via da contagem recíproca, a teor do disposto na Lei n.º 6.226/1975. Precedentes.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Quinta Turma, RECURSO ESPECIAL – 58551/PB, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 05/04/2004 – destacou-se)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR URBANO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ANOTAÇÃO NA CTPS POR FORÇA DE SENTENÇA TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA NÃO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

- A apresentação de início razoável de prova material é suficiente para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano.

- Tendo as anotações na CTPS sido feitas por força de sentença trabalhista, gozam de presunção relativa de veracidade, só podendo ser afastadas pela produção de provas que ateste sua falsidade ou as contradiga.

- É defeso em sede de recurso especial o exame de provas, nos termos da Súmula nº 07/STJ, não se podendo questionar o que afirmou o Tribunal a quo, quando indicou a presença de início de prova material.

- Recurso especial não conhecido. (STJ, Sexta Turma, RECURSO ESPECIAL – 396668/CE, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ 17/06/2002 – destacou-se)

O autor pretende o reconhecimento do direito ao computo dos seguintes períodos:

Municipal de Desenvolvimento Urbano Timburi - período de 06/10/1981 a 30/10/1981 (ID 29163262 - Pág. 3 – CTPS)

Construtora Leite Ltda. - período de 01/01/1982 a 30/04/1982 (ID 29163262 - Pág. 3 – CTPS)

Henrique Dognani Sobrinho - período de 03/11/1983 a 30/01/1984 (ID 29163262 - Pág. 4 – CTPS)

Consta do ID 28809549 - Pág. 80 que os vínculos não foram considerados por não constarem no CNIS e no extrato de FGTS.

Ocorre que o CNIS não possui informações anteriores a 1985, não sendo tal fator, portanto, justificativa suficiente para desconsideração dos vínculos.

Os vínculos foram anotados na CTPS em ordem sequencial e cronológica e sem rasura aparente. Assim, sem apresentação/comprovação de argumento específico atinente a comprometimento da fidedignidade da CTPS pela ré, os vínculos devem ser computados no tempo contributivo da parte autora pelo período comprovado na CTPS, ou seja, 06/10/1981 a 30/10/1981, 01/01/1982 a 30/04/1982 e 03/11/1983 a 30/01/1984.

Desse modo, conforme contagem do *anexo 1 da sentença*, a parte autora perfaz 37 anos, 8 meses e 14 dias de tempo de contribuição até a DER, fazendo jus, portanto, à **aposentadoria integral** (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

Não foi deduzido pedido de tutela

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) **DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de 16/11/1991 a 27/10/2008, 01/12/2008 a 07/09/2011 e 01/06/2011 a 26/01/2017, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;

b) **DECLARAR** o direito ao computo do tempo comum urbano de 06/10/1981 a 30/10/1981, 01/01/1982 a 30/04/1982 e 03/11/1983 a 30/01/1984, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;

c) **DETERMINAR** ao réu que **implante o benefício de aposentadoria** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (02/02/2017), pagando as diferenças daí advindas, observada a prescrição quinquenal.

Após trânsito em julgado, intinem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005984-98.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDMILSON SANTOS TOURINHO

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 13/11/2017. Pleiteia, ainda, averbação no CNIS dos salários referentes ao período de 05/1995 a 05/2005, 07/1994 a 01/1995 e do período de auxílio-doença (de 04/12/2003 a 01/03/2007).

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora

Em fase de especificação de provas foram apresentadas as petições ID 12514282 e 12861690.

Em saneador foi afastada a alegação de prescrição, indeferida a prova pericial, deferida expedição de ofícios e prazo para juntada de documentos pelas partes (ID 13660092).

O autor peticionou no ID 13878485 juntando cópia de laudos e documentos e reiterando o pedido de prova pericial.

Resposta ao ofício pela empresa Rigras no ID 14021077 - Pág. 1 e ss.

Manifestação do autor no ID 14183601 juntando documentos e requerendo que a retificação de salários relativos relativa ao período de 07/1994 a 01/1995 seja feita com base na CTPS.

Resposta ao ofício pelo INSS no ID 20493761 - Pág. 1 e ss.

Resposta ao ofício pela empresa Itaim Paulista no ID 25594939 - Pág. 1 e ss.

Juntado no ID 28614190 - Pág. 1 e ss. laudos fornecidos pela **Empresa de Ônibus Guarulhos** em resposta a ofício do juízo no processo nº 5004539-2018.403.6119, bem como laudos judiciais com avaliação dos cargos de motorista e cobrador de ônibus constantes de outras ações previdenciárias.

O autor peticionou no ID 29289200 reiterando o pedido de perícia.

Analisados os pedidos de provas no ID 33539802, deferindo-se prazo para juntada de documentos.

Juntados documentos pela parte autora, dando-se vista ao INSS.

Relatório. Decido.

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei nº 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei nº 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto nº 357/91, art. 292 do Decreto nº 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei nº 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei nº 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória nº 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei nº 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei nº 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências malélicas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP nº 1.523/96, reeditada até a MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do **Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...), 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec nº 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instrui a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.**(...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 C11 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumprido anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.**(...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua eficácia, dentro dos quais muitos são impalpáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MPN. 1.663-14. CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde a partir da última reedição da MPN. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Como alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletridade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

Na presente ação, a parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos:

Viação Suzano de 02/02/1984 a 14/08/1986, como *coabrador* (ID 10507695 - Pág. 33 - CTPS)

Viação Itaquense de 16/04/1990 a 27/02/1991, como *coabrador* (ID 10507695 - Pág. 34 - CTPS)

Viação Penha São Miguel (Expresso Talgo) de 06/05/1995 a 02/05/2005, como *motorista* (ID 10507695 - Pág. 15 e ss.)

Empresa Viação Itaim Paulista de 03/05/2005 a 11/07/2010, como *motorista* (ID 10507695 - Pág. 21 e ss., 25594939 - Pág. 2 e ss.)

Empresa de Ônibus Guarulhos de 21/12/2010 a 26/12/2011, como *motorista* (ID 10507695 - Pág. 26 e ss., 28616444 - Pág. 1 e ss.)

Rigras Transportes Coletivos e Turismo de 01/11/2016 a 13/11/2017, como *motorista* (ID 10507695 - Pág. 29, 14021080 - Pág. 1 e ss.)

Especificamente, no que se refere à função de *motorista/coabrador*, para configuração do tempo como especial, não basta a mera informação de que trabalhou como "motorista/coabrador".

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. *In casu*, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos mencionados anexos. 3. Contudo, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que foi feito por meio do Formulário SB-40. 4. (...) 5. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, QUINTA TURMA, RECURSO ESPECIAL – 421062/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 07/11/2005, grifos nossos)

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - REVELIA - TEMPO DE SERVIÇO RURAL – PROVA SUFICIENTE APENAS EM RELAÇÃO À COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PERÍODO - ATIVIDADE ESPECIAL - MOTORISTA - LEI 6.877/80 - PARTE DO PERÍODO COMPUTADO E SOMADO - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1. (...) 6. O reconhecimento parcial se dá independentemente do pagamento das contribuições, à luz da regra do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91. 7. *A atividade de motorista de caminhão de carga e de ônibus estava prevista como atividade especial pelo código 2.4.4 do anexo do Decreto nº 53.831/64 e pelo código 2.4.2 do Anexo II, do Decreto 83.080/79, de modo que se aplica ao período em que o autor trabalhou nessa atividade.* 8. (...) 12. Remessa oficial tida por interposta e parcialmente provida. (TRF3, Sétima Turma, APELAÇÃO CÍVEL – 445144/SP, Rel. JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, DJU 10/01/2008, grifos nossos)

Dos arestos acima, entendo oportuno destacar duas conclusões: o motorista deve ser de caminhão de carga ou ônibus; após a Lei nº 9.032/95, não basta mero registro para sua configuração.

O enquadramento por categoria profissional é limitado a 28/04/95, em razão da alteração introduzida pela Lei 9.032/95 ao artigo 57 da Lei 8.213/91, data a partir da qual passou a ser exigida a comprovação da exposição a agentes considerados prejudiciais à saúde pela legislação para caracterização da insalubridade.

O autor juntou carteira de trabalho que informa o trabalho como cobrador em Empresa de Ônibus de transporte de passageiros nos períodos de *02/02/1984 a 14/08/1986 e 16/04/1990 a 27/02/1991*, sendo possível, portanto, a conversão desses períodos por categoria profissional.

O ruído informado na documentação para o período de *06/05/1995 a 05/03/1997* era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância “a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

O ruído informado para os períodos de *06/03/1997 a 02/05/2005, 03/05/2005 a 11/07/2010, 21/12/2010 a 26/12/2011 e 01/11/2016 a 13/11/2017* é inferior ao limite de tolerância da legislação previdenciária.

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento do período de *06/05/1995 a 05/03/1997*, em razão da exposição ao ruído.

A exposição a “vibrações” encontra previsão no item 2.0.2 do quadro IV, anexo ao Decreto 3.048/99 nos seguintes termos:

2.0.2

VIBRAÇÕES

a) trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.

Observe-se que a legislação previdenciária trouxe como parâmetro exemplos de vibrações “em mãos e braços” (VMB), enquanto a vibração questionada pela parte autora é de “Corpo Inteiro” (VCI).

Essas espécies de vibrações são assim definidas pelo artigo 2º da Diretiva 2002/44/EC da Comunidade Europeia:

a) «Vibrações transmitidas ao sistema mão-braço», as vibrações mecânicas que, quando transmitidas ao sistema mão-braço, implicam riscos para a saúde e para a segurança dos trabalhadores, em especial perturbações vasculares, lesões osteo-articulares, ou perturbações neurológicas ou musculares;

b) «Vibrações transmitidas a todo o organismo», as vibrações mecânicas que, quando transmitidas a todo o organismo, implicam riscos para a saúde e para a segurança dos trabalhadores, em especial patologia da região lombar e lesões da coluna vertebral.

Embora não constem limites de exposição relacionados à “vibração” no Decreto, é certo que o que justifica a excepcional redução do tempo de trabalho prevista pela aposentadoria especial é a sujeição do trabalhador “a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física” (art. 57 da Lei 8.213/91) e quanto a esse ponto assim consta do Anexo 8 da NR 15:

1. Objetivos

2. Caracterização e classificação da insalubridade

1. Objetivos

1.1. Estabelecer critérios para caracterização da condição de trabalho insalubre decorrente da exposição às Vibrações de Mãos e Braços (VMB) e Vibrações de Corpo Inteiro (VCI).

1.2. Os procedimentos técnicos para a avaliação quantitativa das VCI e VMB são os estabelecidos nas Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

2. Caracterização e classificação da insalubridade

2.1. Caracteriza-se a condição insalubre caso seja superado o limite de exposição ocupacional diária a VMB correspondente a um valor de aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 5 m/s^2 .

2.2. Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI:

a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de $1,1 \text{ m/s}^2$;

b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de $21,0 \text{ m/s}^{1,75}$.

Esse limite é o mesmo adotado pela Norma de Higiene Ocupacional (NHO) 09 da Fundacentro^[1]:

O limite de exposição ocupacional diária à vibração de corpo inteiro, adotado nesta norma corresponde a um valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de $1,1 \text{ m/s}^2$ e ao valor da dose de vibração resultante (VDVR) de $21 \text{ m/s}^{1,75}$

Pois bem o laudo de vibração da Empresa de Ônibus Guarulhos (ID 28616448 - Pág. 30 e 31) informa exposição a vibração dentro dos limites de tolerância mencionados. O mesmo se conclui dos três laudos judiciais da justiça federal de São Paulo que avaliaram cargos de motorista e cobrador em empresas de ônibus similares (ID 28622855 - Pág. 12 e 13, ID 28622858 - Pág. 11 e 12, 19162935 - Pág. 11 e 12).

Portanto, não restou evidenciado o trabalho com exposição à vibração em níveis superiores aos limites de tolerância.

Ademais, prevalece no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o entendimento de que a vibração de corpo inteiro na situação aqui alegada não enseja o direito ao cômputo do tempo como especial:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA E COBRADOR. RECONHECIMENTO PELA CATEGORIA. AGENTE NOCIVO NÃO CONFIGURADO - VCI. BENEFÍCIO REVOGADO. – (...) - No tocante à Vibração de Corpo Inteiro - VCI, em que pesem as fundamentações da sentença, seria necessário que o desempenho das atividades do autor se desse “com perfuratrizes e marteletes pneumáticos”, nos termos do código 1.1.5 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.4 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.2 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.2 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o que não é o caso dos autos. Precedentes. - Assim, não é possível reconhecer como especial as atividades desempenhadas pelo autor, a partir de 28/04/1995, devendo referido período ser considerado como tempo comum – (...) - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, ApCiv 0005077-21.2015.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, e-DJF3 Judicial 1:04/07/2019 – destaques nossos)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO RECONHECIMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DER. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. – (...) - Embora o “Laudo de Aposentadoria Especial nas atividades de Motoristas e Cobradores de Ônibus Urbano” informe ter ocorrido a exposição habitual e permanente do autor ao agente “vibração de corpo inteiro”, tal agente não consta da relação daquelas que autorizam o reconhecimento da especialidade. – (...) - Apelação do autor a que se dá parcial provimento. (TRF3 - OITAVA TURMA, ApCiv 0001267-43.2012.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1:23/10/2018 – destaques nossos)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAVOURA DE CANA-DE-AÇÚCAR. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E DESPROVIDA. – (...) – No que tange ao interstício de 4/4/1996 a 29/3/2016, em que pese o Laudo Técnico Pericial juntado ter atestado a exposição habitual e permanente do autor ao fator de risco físico VCI (vibração de corpo inteiro), o referido agente nocivo encontra correspondência tão-somente com ofícios em que se verifica a utilização de perfuratrizes e martelatos pneumáticos, estes sim, aptos a ensejar a superação do limite de tolerância, a teor do regramento contido no código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n. 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto n. 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n. 3.048/99. Diante disso, in casu, inviável o enquadramento em razão do fator de risco VCI. - Vale destacar que o esforço físico é inerente à profissão, que atua sobre o trabalhador em níveis normais, não autorizando a ilação de causar danos à saúde. – (...) - Apelação autárquica conhecida e parcialmente provida. (TRF3 - 9ª TURMA, ApCiv 5000980-38.2017.4.03.6112, Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, e - DJF3 Judicial 1:31/07/2019 – destaques nossos)

“De outra parte, sustenta a parte autora que na atividade de motorista de ônibus/caminhão, existe a vibração de corpo inteiro, o que seria suficiente para considerar tal atividade especial. Entretanto, esta Relatora não entende que a vibração de corpo inteiro é causa para considerar-se a atividade especial, não estando prevista essa situação na legislação que rege a matéria, os períodos de trabalho sujeitos à vibração de corpo inteiro não podem ser considerados como de atividade insalubre.” (TRF3 - 10ª TURMA, ApCiv 5009322-19.2017.4.03.6183, Desembargador Federal MARIA LUCIA LENC ASTRE URSALIA, e - DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2019 – trecho copiado do voto – destaques nossos)

Assim, não restou demonstrado o direito à conversão especial dos períodos requeridos em razão da exposição a vibração.

Do pedido de retificação de salários-de-contribuição. Consoante artigo 29-A da Lei 8.213/91, como regra, são utilizadas as informações constantes no CNIS acerca dos vínculos e remunerações “para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego”.

Porém, a legislação prevê a possibilidade de retificação do CNIS mediante apresentação da documentação comprobatória respectiva pela parte interessada (artigo 29-A, § 2º, da Lei 8.213/91).

O autor pretende a retificação dos salários de contribuição referentes às competências 07/1994 a 01/1995 (Empresa de Ônibus Estevam), 05/1995 a 05/2005 (Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda. [Expresso Talgo Ltda.]). Alega, ainda, ausência de salários de contribuição no período de 04/12/2003 a 01/03/2007 (em que percebeu de aux doença).

Com relação ao período de 05/1995 a 05/2005 (Expresso Talgo/Penha São Miguel Ltda.) verifico que constam salários no CNIS de 05/1995 a 12/1998, 03/2000 a 10/2000, 03/2001 a 10/2002, 09/2003 a 10/2003 e 05/2005; ou seja, não constam no CNIS os salários referentes aos períodos 01/1999 a 02/2000, 11/2000 a 02/2001, 11/2002 a 08/2003 e 11/2003 a 04/2005 (ID 10507683 - Pág. 5 e 6). Foi juntada Relação de Salários de Contribuição (RSC - ID 10507695 - Pág. 16 a 18), acompanhada de autorização para emissão do documento, com firma reconhecida (ID 10507695 - Pág. 19).

Em algumas competências o salário informado na relação de salários é similar ao constante do CNIS (Ex. 09/1995 a 12/1995), mas em outras, especialmente a partir de 12/1997, verifica-se grande divergência. O que se vê no CNIS a partir de 12/1997 é uma drástica redução do salário, o que vai na contra-mão da lógica comum de aumento do salário com o decorrer do tempo, já que o autor continuou ocupando o mesmo cargo na empresa. Efetivamente, da CTPS consta aumento de salário no período, não redução (ID 34432362 - Pág. 8 e ss.).

Desta forma, restou demonstrado o direito à retificação de salários requerida, para que passem a constar conforme Relação de Salários de Contribuição ID 10507695 - Pág. 16 a 18.

Quanto ao período 07/1994 a 01/1995 (Empresa de Ônibus Estevam) não constam salários no CNIS (ID 10507683 - Pág. 4). O autor juntou a declaração ID 34432377 - Pág. 1 que informa que a empresa de ônibus Estevam encerrou atividades e que a empresa Auto Ônibus Santo André “pertence ao mesmo grupo econômico”. Juntou também email ID 37467612 - Pág. 1 do qual consta que “a garagem possui vários CNPJ, como: Viação Barão de Mauá, Viação Cidade de Mauá, Empresa Auto Ônibus Santo André (E.A.O.S.A), Viação Ribeirão Pires. Ou seja, pertence ao mesmo grupo econômico”. E juntou o documento ID 14183608 - Pág. 1, email enviado à Viação Cidade de Mauá solicitando relação de salários de contribuição previdenciária, no qual a empresa responde que não pode fornecer os documentos solicitados “pois não temos nada em arquivo que se refira a essa empresa”.

Assim, diante da demonstração de impossibilidade de obtenção de relação de salários de contribuição (RSC) ou outros documentos com a empresa, serão admitidas as anotações de alteração de salário da CTPS (ID 34432362 - Pág. 8) para fins de retificação do CNIS. Tendo em vista que o salário que consta na CTPS é informado “por hora”, deve ser considerada a jornada padrão de 8 horas diárias e jornada semanal de 40 horas para cálculo do salário desse período.

Por fim, o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de cômputo no tempo contributivo do período “intercalado” em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

O período de 04/12/2003 a 01/03/2007 é intercalado e foi computado no tempo contributivo pelo INSS (ID 10508056 - Pág. 55 e 20493761 - Pág. 10), não existindo evidências de que em eventual futura concessão não teria os salários respectivos incluídos no cálculo do benefício porque eles migram do sistema de benefícios da autarquia e não do CNIS. Carece a parte autora, portanto, de interesse de agir quanto ao ponto, conforme por ela reconhecido no ID 37467607.

Desse modo, acrescido o tempo especial reconhecido à contagem administrativa (ID 20493761 - Pág. 2), conforme contagem do anexo I da sentença, a parte autora perfaz 34 anos, 8 meses e 16 dias de serviço até a DER, insuficientes para o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, já que não comprovou possuir idade, o cumprimento do pedágio, nem o implemento de 35 anos de contribuição.

a) Ante o exposto, diante da falta de interesse de agir, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil o pedido de retificação de salários de contribuição do período de 04/12/2003 a 01/03/2007 (no qual houve percepção de auxílio-doença pelo autor).

b) No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

i) **DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de 02/02/1984 a 14/08/1986, 16/04/1990 a 27/02/1991 e 06/05/1995 a 05/03/1997, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;

ii) **DECLARAR** o direito à retificação dos salários de contribuição das competências 07/1994 a 01/1995 (Empresa de Ônibus Estevam) e 05/1995 a 05/2005 (Expresso Talgo/Penha São Miguel Ltda.), conforme critérios mencionados na fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;

iii) **DETERMINAR** a averbação respectiva do tempo especial e retificação dos salários no CNIS mencionadas.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Ante a sucumbência mínima da ré, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

[1] Disponível em: <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/publicacao/detalhe/2013/4/rho-09-procedimento-tecnico-avaliacao-da-exposicao-ocupacional-a-vibracao-de-corpo-inteiro>.

GUARULHOS, 30 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008809-78.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RAIMUNDO DONATO DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a aposentadoria especial.

O meio de prova admitido é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

O **depoimento pessoal** do representante do INSS é inadequado para fins de comprovação de atividade especial, restando desde logo indeferido. A **expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho** para fins de análise da atividade fiscalizatória e avaliação do grau de risco da empresa é de pouca ou nenhuma utilidade prática, existindo outros meios probatórios mais adequados aos fins pretendidos pela parte, especialmente prova documental. O mesmo se diga da **expedição de ofício ao empregador para juntada de exames admissionais e periódicos**, que também não é o meio direto de comprovação de atividade especial.

Com relação aos períodos de 16/05/1981 a 12/06/1984 (Sade Sul) e 29/04/1995 a 06/10/1995 (Viação Tupã) o autor alega *apenas* enquadramento por categoria profissional na petição inicial.

Especificamente, no que se refere à função de *motorista*, para configuração do tempo como especial, não basta a mera informação de que trabalhou como “motorista”:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. *In casu*, a atividade de *motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. 3. Contudo, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que foi feito por meio do Formulário SB-40. 4. (...) 5. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, QUINTA TURMA, RECURSO ESPECIAL – 421062/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 07/11/2005, grifos nossos)*

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - REVELIA - TEMPO DE SERVIÇO RURAL – PROVA SUFICIENTE APENAS EM RELAÇÃO À COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PERÍODO - ATIVIDADE ESPECIAL - MOTORISTA - LEI 6.877/80 - PARTE DO PERÍODO COMPUTADO E SOMADO - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1. (...) 6. O reconhecimento parcial se dá independentemente do pagamento das contribuições, à luz da regra do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91. 7. *A atividade de motorista de caminhão de carga e de ônibus estava prevista como atividade especial pelo código 2.4.4 do anexo do Decreto nº 53.831/64 e pelo código 2.4.2, do Anexo II, do Decreto 83.080/79, de modo que se aplica ao período em que o autor trabalhou nessa atividade.* 8. (...) 12. Remessa oficialida por interposta e parcialmente provida. (TRF3, Sétima Turma, APELAÇÃO CÍVEL – 445144/SP, Rel. JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, DJU 10/01/2008, grifos nossos)

Dos arestos acima, entendo oportuno destacar duas conclusões: o motorista deve ser de caminhão de carga ou ônibus; após a Lei nº 9.032/95, não basta mero registro para sua configuração.

Em razão disso, defiro a prova testemunhal em relação à empresa **Sade Sul Americana de Engenharia (16/05/1981 a 12/06/1984)**, designando-se a realização de audiência, após a apresentação do rol de testemunhas pela parte autora.

Consta dos autos PPP das empresas **Viação Transguarulhense e Viação Campo dos Ouros**, porém estas apresentam inconsistências que demandam complementação da documentação.

Com efeito, não constam fatores de risco, nem responsável por registros ambientais no PPP da empresa **Viação Transguarulhense (01/11/1995 a 04/02/2000)**. Quanto ao PPP da empresa **Viação Campo dos Ouros (01/09/2000 a 26/09/2014)** não há especificação dos períodos de forma adequada no campo 15.1 (DD/MM/AAAA a DD/MM/AAA) com respectivo fator de risco para cada período discriminado. Também pode ser juntada documentação dessas empresas de avaliação de vibração ou outros agentes que eventualmente possuam. O autor não comprovou recusa ou impossibilidade de complementação dos documentos diretamente (pessoalmente) com as empresas. Em razão disso, **indefiro o pedido de expedição de ofício e de prova pericial, deferindo-se prazo para juntada de documentos pela parte autora.**

O pedido de utilização de laudos de perícia judicial em empresas similares como *prova emprestada* será avaliado posteriormente, após complementação da documentação pela parte.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): **prazo de 5 (cinco) dias** para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Prazo para Juntada de documentos:

Defiro o **prazo improrrogável - pois os documentos já deveriam constar com inicial ou contestação (art. 434, CPC) - de 15 dias** para que as partes juntem aos autos eventuais outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações. No mesmo prazo, deverá ser apresentado rol de testemunhas, com identificação completa e endereço. Juntados documentos, dê-se vista à parte contrária **pelo prazo de 10 dias**.

Dê-se vista às partes, pelo **prazo de 10 dias**, do documento juntado no ID41106441 - Pág. 1 e ss.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de outubro de 2020.

DECISÃO

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a aposentadoria especial.

O meio de prova admitido é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante pomenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

A parte autora juntou PPP da Autorquia Hospitalar Municipal e do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual. Os PPPs são preenchidos com base em laudo técnico produzido por profissional técnico habilitado, tendo-se especificado o responsável pelos registros ambientais no documento. Assim, constando dos autos a documentação específica prevista na legislação e não tendo o autor apresentado elementos concretos que evidenciem inconsistência nos documentos, **indefiro o pedido de prova pericial.**

Porém o PPP da Associação Cruz Verde é passível de complementação para esclarecimento do fator de risco relacionado a limpeza informado no documento, já que, do que consta na descrição de atividades, a autora não trabalhava em serviço de limpeza. Para tanto, será deferido prazo para juntada de documentos pela parte interessada.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

Posteriormente, será avaliada a necessidade de suspensão do processo em decorrência do Tema Repetitivo 198 do STJ, com determinação, em 16/10/2020, de "suspensão da tramitação, em todo o território nacional, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão ora afetada". Tese controvertida: "Possibilidade, ou não, para fins de cálculo do benefício de aposentadoria, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei n. 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base".

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Prazo para Juntada de documentos:

Defiro o **prazo improrrogável - pois os documentos já deveriam constar com inicial ou contestação (art. 434, CPC) - de 15 dias** para que as partes juntem aos autos eventuais outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações. Juntados documentos, dê-se vista à parte contrária **pelos 10 dias**.

Juntados documentos pela parte autora, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005542-64.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SIDNEI MENDES ROSA

Advogado do(a)AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Encontra-se sob a apreciação do Superior Tribunal de Justiça (STJ), mediante **sistemática dos recursos repetitivos**, com **determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes** nos termos do art. 1.037, II, CPC, a seguinte questão: "**Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo**" (STJ - 1ª Seção, **Tema Repetitivo 1031** - REsp n. 1.831.371/SP, REsp n. 1.831.377/PR e REsp n. 1.830.508/RS).

Assim, tendo em vista que em parte do período requerido pela parte autora, desempenhou trabalho como *vigilante*, **DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO**, nos termos do art. 1.037, II, CPC, até ulterior determinação do STJ, comunicada pelas partes.

Os autos deverão permanecer em Secretaria em arquivo sobrestado, em razão da suspensão ora determinada.

Int.

GUARULHOS, 30 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004295-48.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DONIZETE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da preliminar de impugnação à justiça gratuita.

A justiça gratuita é devida à pessoa "**com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios**" (art. 98, CPC), presumindo-se essa situação quando a alegação é feita por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC).

Essa presunção, no entanto, é *juris tantum* (relativa), podendo ser afastada por material fático-probatório em sentido diverso. Note-se que o próprio texto constitucional (art. 5º, LXXIV, CF) faz referência à gratuidade "**aos que comprovarem insuficiência de recursos**".

Cumpre lembrar, ainda, que nos termos do art. 5º do art. 98, CPC, "**a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento**".

É certo que essa análise deve ser feita de acordo com a *real situação do caso concreto*; mas diante de um cenário de real comprovação de renda pela parte impugnante, sem que sejam juntados documentos capazes de refutá-la pela parte adversa, até como forma de aplicação isonômica da lei, entendo necessário que se considere um parâmetro para inversão da presunção decorrente da declaração de pobreza.

No ponto, tenho que para a **isenção de custas judiciais**, em geral (salvo peculiaridade concreta, não verificada neste caso), constitui adequada referência o valor estipulado para a assistência judiciária prestada pela Defensoria Pública da União, atualmente dirigida a quem percebe **renda inferior a R\$ 2.000,00** (Resoluções CSDPU nºs 133 e 134 de 07/12/2016).

Já para a **isenção de despesas processuais e honorários advocatícios**, pode-se tomar como parâmetro o valor do teto máximo da Previdência Social (**atualmente R\$ 6.101,06**), que evidencia a maior renda na realidade econômica do país.

A ação foi proposta em 05/2020 e nessa competência não consta percepção de salário no CNIS (ID 33210865 - Pág. 12). Com efeito, o CNIS juntado pela autarquia demonstra percepção de salários até 02/2020, quando se encerrou o vínculo com a empresa **Solefer** (ID 33210865 - Pág. 12).

Assim, não demonstrada a existência de renda em 05/2020, **rejeito a impugnação à gratuidade da justiça** apresentada pela autarquia.

Intime-se a parte autora a **emendar a inicial** para juntar cópia de formulário de atividade especial, ou comprovar a impossibilidade de obtenção de documentos por outros meios em relação às empresas **Tecnifer Ferramentaria (01/12/1993 a 14/11/1997 e 09/03/1999 a 16/03/1991)**, **MPL Serviços Temporários (01/03/2010 a 29/05/2010)** e **Solefer Ind. (para o período de 01/06/2016 a 31/07/2017)**.

Ressalto que com relação às empresas que ainda se encontram ativas a parte autora deve demonstrar ter diligenciado **pessoalmente** junto às ex-empregadoras. Com relação às empresas que alega ter encerrado atividades, deve **comprovar o efetivo encerramento** das empresas, bem como esgotamento da tentativa de obtenção de documentos das empresas por outros meios (obtenção de documentos com sócios e/ou síndico de falência, sindicato, pesquisa por falência, delegacia regional do trabalho, etc.).

Assim, defiro o **prazo suplementar de 15 dias** para complementação da documentação dessas empresas (documentação *indispensável à propositura da ação* e que deve ser diligenciada *previamente* ao ajuizamento), bem como comprovar a prévia submissão da documentação à análise administrativa, *sob pena de reconhecimento de inépcia da petição inicial quanto ao ponto*.

Intime-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006101-21.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO DINIZ MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DELBUSSO DOMINGUES MATOS - SP403559

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a aposentadoria especial.

O meio de prova admitido é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

O período de **02/03/1988 à 01/02/1991 (Messastamp)** foi convertido na via administrativa (ID 37077500 - Pág. 87 e 37077500 - Pág. 104), não existindo, portanto, controvérsia a ensejar uma manifestação judicial específica quanto a esse ponto.

Verifico que não foi juntado PPP relativo ao período de 02/02/1991 a 28/02/1991 (Messastamp – ID 37037663 - Pág. 3), nem do período posterior a 18/02/2019 (Metal Forma – ID 37037663 - Pág. 24), fazendo-se necessária a juntada da documentação respectiva.

O autor requereu prova testemunhal e pericial de forma *genérica* no ID 38241774 - Pág. 1, sem especificar em relação a qual empresa pretende a produção das provas e justificar a utilidade/necessidade da prova.

A prova testemunhal não é adequada para a comprovação de exposição a agentes agressivos, restando, portanto, indeferida.

Constam dos autos PPPs das empresas **Messastamp, Metalquality e Metal Forma**. Os PPPs são preenchidos com base em laudo técnico produzido por profissional técnico habilitado, tendo-se especificado o responsável pelos registros ambientais no documento. Assim, constando dos autos a documentação específica prevista na legislação e não tendo o autor apresentado elementos concretos que evidenciem inconsistência nos documentos, nem demonstrado a impossibilidade de obtenção de documentos/esclarecimentos diretamente com as empresas, indefiro o pedido de prova pericial, deferindo prazo para juntada de documentos pela parte interessada.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Prazo para Juntada de documentos:

Defiro o **prazo improrrogável - pois os documentos já deveriam constar com inicial ou contestação (art. 434, CPC) - de 15 dias** para que as partes juntem aos autos eventuais outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações. Juntados documentos, dê-se vista à parte contrária **pelo prazo de 10 dias**.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002002-08.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FLORISVAL DE JESUS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a aposentadoria especial.

O meio de prova admitido é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante pomenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

O **depoimento pessoal** do representante do INSS é inadequado para fins de comprovação de atividade especial, restando desde logo indeferido. A **expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho** para fins de análise da atividade fiscalizatória e avaliação do grau de risco da empresa é de pouca ou nenhuma utilidade prática, existindo outros meios probatórios mais adequados aos fins pretendidos pela parte, especialmente prova documental. O mesmo se diga da **expedição de ofício ao empregador para juntada de exames admissionais e periódicos**, que também não é o meio direto de comprovação de atividade especial.

Na **emenda à inicial** ID 32144558 - Pág. 3 o autor esclareceu que pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de **26/02/1982 a 16/10/1982, 30/11/1982 a 13/01/1983 (Agro Azul), 23/02/1983 a 17/03/1986 (Jap), 09/05/1986 a 03/02/1987 (Agi-lex) e 01/06/1987 a 19/02/1990 (São José) apenas por categoria profissional**. A parte autora não informa utilidade/necessidade na **expedição de ofício** visando a comprovação desse ponto (*categoria profissional*), razão pela qual **indefiro** essa prova. A **prova pericial** não se presta à comprovação de enquadramento por *categoria profissional*, restando, portanto, **indeferida**.

O pedido de **prova testemunhal** foi feito de forma *genérica*, sem especificação da empresa para a qual pretende a oitiva de testemunhas, nem da utilidade/necessidade da prova em relação a essa empresa específica. Em razão disso, será deferido **prazo** para que a parte complemente o pedido com as especificações mencionadas, podendo, ainda, no mesmo prazo, já depositar eventual rol de testemunhas que possua para adequada análise pelo juízo.

A parte autora juntou PPP da **Duchacorona Ltda./Hydra**. Os PPPs são preenchidos com base em laudo técnico produzido por profissional técnico habilitado, tendo-se especificado o responsável pelos registros ambientais no documento. Assim, constando dos autos a documentação específica prevista na legislação e não tendo o autor apresentado elementos concretos que evidenciem inconsistência no documento, **indefiro o pedido de expedição de ofício e de prova pericial**.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): **prazo de 5 (cinco) dias** para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Prazo para Juntada de documentos:

Defiro o **prazo improrrogável - pois os documentos já deveriam constar com inicial ou contestação (art. 434, CPC) - de 15 dias** para que as partes juntem aos autos eventuais outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações. No mesmo, como mencionado, deverá ser especificado pedido de prova testemunhal, com apresentação de rol de testemunhas. Juntados documentos, dê-se vista à parte contrária **pele prazo de 10 dias**.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 31 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006126-68.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO MONTE SILVA, MARCIA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MENDONCA DA SILVA - SP288227

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MENDONCA DA SILVA - SP288227

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista que a CEF concordou com os depósitos efetuados pela parte autora (ID 39722560), na forma determinada no despacho ID 33002431, bem como os autores vêm efetuando o pagamento mensal das prestações do imóvel no valor indicado pela instituição e referido no citado despacho ID 33002431, INTIME-A a esclarecer se remanesce qualquer outro valor em aberto, no prazo de 15 (quinze) dias. Advirto que a ausência de manifestação implica na concordância tácita com a inexistência de valores em atraso.

Sem prejuízo, atento ao princípio da preservação dos contratos e considerando a manifestação da CEF quanto à utilização do FGTS (ID 35930064), bem como que o autor procedeu ao pagamento das parcelas em atraso, manifeste-se a ré sobre a possibilidade de utilização do saldo da conta vinculada para abatimento/quitação do saldo devedor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 30 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000307-51.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: SEBASTIAO ATHANAZIO DE MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RIBEIRO - SP240320

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36795177 e ss.: Efetivamente, no julgamento do Tema Repetitivo 709, o STF entendeu que efetivada, “*seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício*”, **não é possível continuidade ou “retorno ao labor nocivo”**. Porém, nesse julgado também foi fixado “*que nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros*”.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 57, § 8º, DA LEI Nº 8.213/91. PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL INDEPENDENTEMENTE DO AFASTAMENTO DO BENEFICIÁRIO DAS ATIVIDADES LABORAIS NOCIVAS A SUA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91 é constitucional, inexistindo qualquer tipo de conflito entre ele e os arts. 5º, inciso XIII; 7º, inciso XXXIII; e 201, § 1º, da Lei Fundamental. A norma se presta, de forma razoável e proporcional, para homenagear o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como os direitos à saúde, à vida, ao ambiente de trabalho equilibrado e à redução dos riscos inerentes ao trabalho. 2. É vedada a simultaneidade entre a percepção da aposentadoria especial e o exercício de atividade especial, seja essa última aquela que deu causa à aposentação precoce ou não. A concomitância entre a aposentadoria e o labor especial acarreta a suspensão do pagamento do benefício previdenciário. 3. O tema da data de início da aposentadoria especial é regulado pelo art. 57, § 2º, da Lei nº 8.213/91, que, por sua vez, remete ao art. 49 do mesmo diploma normativo. O art. 57, § 8º, da Lei de Planos e Benefícios da Previdência Social cuida de assunto distinto e, inexistindo incompatibilidade absoluta entre esse dispositivo e aqueles anteriormente citados, os quais também não são inconstitucionais, não há que se falar em fixação da DIB na data de afastamento da atividade, sob pena de violência à vontade e à prerrogativa do legislador, bem como de afronta à separação de Poderes. 4. Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: “(i) [é] constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não; (ii) nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros; efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial, a implantação do benefício, uma vez verificada a continuidade ou o retorno ao labor nocivo, cessará o benefício previdenciário em questão”. 5. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento. (STF, RE 791961/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 05/06/2020, DJE 19.08.2020).

Portanto, o Tema Repetitivo 709 não exclui o pagamento de atrasados por ocasião da implantação da aposentadoria, nem exige prévio término do vínculo para autorizar a posterior concessão do benefício.

Pelo contrário, o primeiro passo é que ocorra a concessão do benefício. Ou seja, deve a autarquia proceder à implantação da aposentadoria especial e notificar o segurado da implantação, deferindo-lhe prazo razoável para que proceda ao afastamento da atividade lesiva e apenas quando não ocorrido esse afastamento no prazo assinalado, proceder à suspensão do benefício.

Note-se que o Julgado não exige necessariamente que se proceda ao “encerramento” do vínculo de trabalho. Como bem esclarecido pelo Min. Dias Toffoli no voto proferido nesse julgado “*O dispositivo em tela não introduz proibição total ao trabalho após a obtenção da aposentadoria especial. O aposentado é absolutamente livre para laborar no que desejar, sendo colocados obstáculos apenas no que tange aos serviços tidos como prejudiciais à saúde cujo desempenho justamente ensejou sua aposentação antecipada*” (STF, RE 791961/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 05/06/2020, DJE 19.08.2020 – trecho copiado do voto – destaques nossos).

No caso em análise a implantação da aposentadoria especial foi demonstrada no ID 34741449 - Pág. 1. O autor demonstra encerramento do vínculo de trabalho no ID 38163108 - Pág. 3 (CTPS).

Assim, intime-se o INSS a apresentar o cálculo dos atrasados no prazo suplementar de **15 dias**.

Decorrido o prazo sem apresentação de cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente a, no prazo de **15 dias**, promover o cumprimento da sentença, apresentando os cálculos dos valores que entende devidos.

Decorrido esse prazo sem manifestação, o processo deverá aguardar arquivamento sobrestado por eventual iniciativa da parte exequente (art. 534 e ss., CPC).

Int.

GUARULHOS, 31 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0007687-67.2009.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: SIMONE GUIMARAES MAIA - ME, SIMONE GUIMARAES MAIA DE FREITAS, MARIA DO SOCORRO GUIMARAES MAIA DE OLIVEIRA, JORGE SILVESTRE DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de débito relativo a Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto.

Determinada a citação dos réus, cuja as diligências resultaram na citação de Jorge Silvestre de Oliveira e Maria do Socorro Guimarães Maia.

Diversas outras diligências foram realizadas para localização de SIMONE GUIMARÃES MAIA e SIMONE GUIMARÃES MAIA – ME, porém, sem êxito, pelo que houve a citação por edital. Diante da ausência de manifestação, foi nomeada a Defensoria Pública da União para seu patrocínio.

Embargos apresentados pela DPU, arguindo, em preliminar, a prescrição e pleiteando a aplicação do CDC e sustentando: a) ilegalidade da cobrança da tarifa de abertura de crédito – TAC e de tarifas de serviço; b) ilegalidade da prática de anatocismo; c) ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos; d) ilegalidade da autotutela. Requereu, ainda, a produção de prova pericial.

Houve impugnação aos embargos.

Decretada a revelia de Jorge Silvestre de Oliveira e Maria do Socorro Guimarães, permanecendo a DPU na curadoria apenas de Simone Guimarães Maia e Simone Guimarães Maia – ME.

Decisão saneadora, rejeitando a preliminar de prescrição.

Determinada a realização de perícia, a Contadoria Judicial apresentou parecer, abrindo-se vista às partes.

Houve manifestação da CEF, silenciando os embargantes.

É o relatório do necessário. Decido.

Preliminar já rejeitada em saneador, passo ao exame do mérito.

O instrumento contratual juntado mostra-se suficiente para conferir embasamento processual a presente ação monitoria e valida juridicamente o ajuste firmado, originado da vontade livre das partes, estando instruído com a planilha de evolução da dívida. Logo, os documentos ofertados pela CEF são os necessários para ajuizamento e processamento da ação monitoria, consoante Súmula 247 do STJ.

Desde logo, destaco que se aplica o CDC aos contratos bancários, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e, ainda, ematenção ao que dispõe a Súmula nº 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Sua aplicabilidade já foi reconhecida na decisão saneadora, por se tratar de operação em que a pessoa jurídica utilizou o serviço bancário como destinatário final, não se tratando de empréstimo/financiamento para incremento de atividade negocial.

Ainda que fosse aplicável o Código de Defesa do Consumidor a esses contratos, tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de anular o pedido de revisão de contrato convencionado livremente pelas partes. Necessária a devida comprovação da existência de cláusula abusiva ou da onerosidade excessiva do contrato.

Ainda, mister tecer considerações acerca da formação dos contratos.

Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar e, ainda, como vai contratar.

Do princípio da força obrigatória dos contratos, nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que haja algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido, é a lição de Orlando Gomes:

O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pag. 36).

Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes.

Ressalto que o embargante, em momento algum, impugnou a origem do débito e o título propriamente dito, sustentando, apenas, abusividade dos encargos contratados.

Pois bem. Relativamente à cobrança de tarifas bancárias, o STJ já decidiu no sentido da legitimidade de cobrança de pessoa jurídica, desde que expressamente pactuada, tal como nos contratos ora em discussão:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. TARIFA DE SERVIÇO DE TERCEIROS. COBRANÇA. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A legalidade da cobrança de tarifas bancárias deve ser examinada à luz da Lei nº 4.595/1964, que regula o sistema financeiro nacional e determina que compete ao Conselho Monetário Nacional limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros e ao Banco Central do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional (arts. 4º, IX, e 9º). 3. Atualmente, a cobrança de tarifas bancárias é disciplinada pela Resolução CMN nº 3.919/2010, que manteve o sentido do regramento anterior (Resolução CMN nº 3.518/2007), na parte que impedia a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais e limitava a exigibilidade de outras tarifas decorrentes da prestação de serviços prioritários, especiais e diferenciados às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora. 4. A limitação estabelecida tanto na Resolução CMN nº 3.518/2007 quanto na Resolução CMN nº 3.919/2010 somente se aplica às pessoas naturais. As tarifas relativas a serviços prestados a pessoas jurídicas não foram padronizadas, podendo ser livremente cobradas pelas instituições financeiras, desde que contratualmente previstas ou previamente autorizado ou solicitado o respectivo serviço pelo cliente ou usuário. 5. Hipótese em que a instituição financeira demandada não demonstrou a existência de prévia pactuação para fins de cobrança da Tarifa de Serviços de Terceiros, decorrendo daí a sua ilegalidade. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, TERCEIRA TURMA, AgRg no REsp 1522730/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJe 27/04/2020 - destaques nossos).

Conforme Cláusula Quinta (ID 21942610 - Pág. 13), houve expressa previsão das tarifas bancárias e encargos respectivos valores a serem pagas pelos devedores.

Destaco, ainda, que o contrato em questão foi firmado em 04/03/2008, época em que a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da validade da cobrança das tarifas (TAC e TEC):

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. COBRANÇA DA TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DA TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). 1. "Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto" (REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013). 2. Conforme consta na petição inicial, o contrato sub iudice foi firmado em 30/1/2008, quando ainda estava vigente a Resolução CMN 2.303/96, que permitia a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC). 3. No que se refere à TAC, não restou devidamente comprovado no acórdão o abuso na cobrança da referida taxa, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, à luz do entendimento jurisprudencial consolidado, motivo pelo qual foi determinada a reforma do acórdão nesse ponto, a fim de permitir a sua cobrança. 4. Por outro lado, não se mostra devida a cobrança da TEC na espécie, haja vista que o acórdão consigna expressamente que a referida tarifa não foi prevista contratualmente. Para desconstituir a convicção formada pelas instâncias ordinárias a esse respeito, far-se-ia necessário incursionar no substrato fático-probatório dos autos, bem como na interpretação de cláusula contratual, o que é defeso a este Tribunal nesta instância especial, conforme se depreende do teor dos Enunciados sumulares n. 5 e 7 do STJ. 5. A revisão do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido para fins de aferição de sucumbência recíproca ou mínima implica o reexame de matéria fático-probatória, incidindo a Súmula nº 7/STJ. 6. Agravo interno não provido. (QUARTA TURMA, AIRES 1479743, 2014.02.28566-9, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE DATA:06/11/2017 - destaque)

EMEN: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. (...) 4. A jurisprudência desta Corte possui entendimento de que, nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. 5. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o recebeu, independentemente da comprovação do erro. 6. As conclusões do acórdão recorrido em relação à manutenção da sentença no tocante a antecipação de tutela a fim de que permaneça a vedação da inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes, e à utilização do índice IGPM, devido à pactuação de correção monetária, não podem ser revistas por essa Corte Superior, em sede de recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. 7. Agravo interno não provido. (QUARTA TURMA, AIRES 1480331, 2014.02.30983-6, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE DATA:05/10/2017)

Não constato abusividade da cobrança das taxas mencionadas, do que se vê dos valores constantes dos documentos juntados pela CEF (ID 26339597 - Pág. 1 e ss.).

No que tange à comissão de permanência, observo a impossibilidade de cumular a sua cobrança com juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual:

Súmula 472, STJ: A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Entendo ser perfeitamente possível a cobrança da comissão de permanência, em face do disposto na súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça: “Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado capturada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”.

É lícita a cobrança da Comissão de Permanência após o vencimento da dívida. O que é vedado é sua cobrança cumulada com correção monetária ou com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do E. STJ, bem como os juros remuneratórios.

Concretamente, não houve cobrança cumulada da comissão de permanência com outros encargos, como se vê dos Demonstrativos de Débito juntados com a inicial.

Embargante impugna a composição da comissão de permanência. O contrato firmado prevê a cobrança que a comissão de permanência, calculada pela taxa mensal na seguinte forma: a) de taxa de juros dos borderôs de Desconto, acrescida de 20% desta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso e b) composta pelo índice utilizado para a atualização da poupança, acrescido da taxa de juros dos borderôs de Desconto, incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea "a", a partir de 61 (sessenta e um) dias de atraso (ID 21942610 - Pág. 15).

Desta forma, não vejo ilegalidade ou abusividade na cobrança, já que a comissão de permanência está composta de correção monetária (pela poupança) e juros remuneratórios (equivalentes aos juros dos borderôs). Nesse sentido:

DIREITO CIVIL - EMBARGOS MONITÓRIOS - DÍVIDA ORIUNDA DE INADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO PARA OPERAÇÕES DE DESCONTO DE CHEQUE PRÉ-DATADO, CHEQUE ELETRÔNICO PRÉ-DATADO E DUPLICATA - LEGITIMIDADE DOS EX-SÓCIOS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - APELO DA CEF PROVIDO - APELO DOS EMBARGANTES IMPROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. Na ação monitoria ajuizada para a cobrança de dívida de pessoa jurídica, oriunda do inadimplemento de contrato bancário, têm legitimidade, também, para figurar no seu polo passivo da referida os sócios que assinaram o contrato na condição de codevedores e avalistas. 3. E, no caso, os embargantes não conseguiram afastar a prova de que eles, quando da assinatura do contrato em questão, ainda eram os representantes legais da empresa, nem trouxeram qualquer documento demonstrando a extinção do aval prestado. 4. "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual" (Súmula nº 472/STJ). No mesmo sentido: REsp repetitivo nº 1.058.114/RS, 2ª Seção, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJe 16/11/2010; REsp repetitivo nº 1.063.343/RS, 2ª Seção, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJe 16/11/2010. 5. No caso, a credora optou pela cobrança da comissão de permanência, prevista no contrato (cláusula 10ª do contrato), sem a incidência de outros encargos. 6. **Diferentemente de outros contratos, que preveem a composição da comissão de permanência com duas taxas com natureza de juros remuneratórios - taxa CDI e taxa de rentabilidade -, o que, de acordo com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional, é inadmissível, observa-se que, no presente caso, de forma diversa, a comissão de permanência foi composta da TR e da taxa de juros contida nos Borderós de Desconto - a primeira com natureza de correção monetária e a segunda, de juros remuneratórios -, ambas previstas no contrato (cláusula 11ª, item "b"). Não há, pois, qualquer razão para excluir alguma dessas taxas, nem para substituí-las pela taxa CDI.** 7. Apelo dos embargantes improvido. Apelo da CEF provido. Sentença reformada, em parte. (TRF3, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApCiv0015377-72.2007.4.03.6102, Rel. Des. Federal Cecília Mello, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017 - destaques)

Além disso, os juros aplicados encontram-se na média de mercado (ID 26339585 - Pág. 1).

No que tange à alegação de anatocismo, não se trata aqui de empréstimo, no qual se paga prestações mensais e há atualização de saldo devedor. Cuida-se de operação de desconto, no qual o valor do borderô foi disponibilizado antecipadamente ao correntista, aplicando-se juros remuneratórios a partir de então, com incidência de comissão de permanência apenas após a inadimplência, que se configura com a consolidação do saldo devedor. Não há amortização negativa. Além disso, como a própria embargante reconhece, há previsão expressa da capitalização a partir de 61º dia de atraso (ID 21942611 - Pág. 78), constante da Cláusula 11ª (ID 21942610 - Pág. 15), o que legitima a cobrança de forma capitalizada, consoante já decidiu o STJ, em recurso repetitivo:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tempor pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - **É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.** - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.(SEGUNDA SEÇÃO, REsp 973.827/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 24/09/2012 - destaques nossos)

Relativamente à prerrogativa de autotutela autorizada pela Cláusula Nona (que autoriza a CEF a utilizar o saldo de qualquer conta ou aplicação financeira em nome do devedor mantida na instituição), constato que nenhuma utilidade há na alegação de abusividade, já que sequer foi executada concretamente. Não vejo qualquer providência pela CEF no sentido de utilizar quaisquer valores de titularidade da embargante. Na realidade, vejo que a embargante é que sequer cumpriu a obrigação contratual de manter saldo disponível para pagamento das parcelas da dívida contratada. Faz-se referência a precedentes sobre o ponto:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FALTA DE INTERESSE RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS CONTRATUAIS ATÉ DA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Efetivamente, o interesse processual ou interesse de agir fundamenta-se na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do bem jurídico pretendido, bem como na adequação consubstanciada na utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, apto a reparar a lesão de direito argüida pela parte. 2. **No caso em tela, não obstante a aplicabilidade das regras do consumidor (súmula 297 do STJ), a legitimar a revisão das cláusulas contratuais abusivas, o fato é que, em relação à cláusula décima sétima, a CEF não está cobrando os encargos ali previstos (da pena convencional e honorários advocatícios), assim como não está se valendo da prerrogativa contratual prevista na cláusula décima nona - autorização de bloqueio de saldo - para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato.** 3. **A par disso, resta evidenciada a falta de interesse de agir nesse ponto, na medida em que não há qualquer utilidade na declaração de nulidade das aludidas cláusulas contratuais.** 4. Quanto ao critério de atualização da dívida, o entendimento jurisprudencial desta E. Quinta Turma é no sentido de que, após o ajuizamento da ação, não mais incidem encargos moratórios contratuais, devendo o débito judicial ser corrigido como qualquer outro, ou seja, segundo os critérios utilizados para as Ações Condenatórias em Geral, previstos no Manual de Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13), razão pela qual fica mantido o decurso nesse ponto. 5. Recurso de apelação parcialmente provido para acolher a tese de falta de interesse de agir em relação à declaração de nulidade das cláusulas contratuais. Sentença reformada em parte. (TRF3, QUINTA TURMA AC1853525, 0014882-92.2011.4.03.6100, Rel. Des. Federal PAULO FONTES, e-DJF301/10/2015 - destaques nossos)

AGRAVO LEGAL DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. AGRAVO RETIDO. PRELIMINARES. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JUROS. TABELA PRICE. VERBA HONORÁRIA E DESPESAS PROCESSUAIS. INIBIÇÃO DA MORA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- (...) 4- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 5- A matéria alegada pela recorrente possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do onus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 6- Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi conveniado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 7- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 8- In casu, impertinente a insurgência da apelante quanto à previsão contratual da pena convencional, dos honorários e despesas processuais, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu nenhum desses encargos nos demonstrativos do débito ora em cobro. 9- Não há de ser considerada abusiva a cláusula mandato que autoriza a instituição financeira a bloquear a disponibilidade de saldo das contas dos fiadores, no valor suficiente à liquidação da obrigação vencida. Esta consiste numa garantia de que dispõe a CEF para a manutenção do sistema de financiamento do crédito que foi disponibilizado. 10- (...) 13 - Agravo legal desprovido. (TRF3, PRIMEIRA TURMA, AC 1955064, 0018530-46.2012.4.03.6100, rel. Des. Federal JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 07/07/2014 - destaques nossos)

Pelo exposto, **REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA**, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, com base no contrato firmado entre as partes, no valor de R\$ 60.933,36 em 08/07/2009 (data da distribuição da ação). Resolvo o mérito (art. 487, I, CPC).

Condeno a parte embargante em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor do proveito econômico obtido pela CEF, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Exigibilidade suspensa, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID 21942486 - Pág. 10), na forma do art. 98, §3º, CPC.

Oportunamente ao SEDI para retificação de classe.

P.I.

GUARULHOS, 30 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005197-98.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: N. C. N.
REPRESENTANTE: LARISSA CORREIA NUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à implantação de auxílio-reclusão, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento em 09/10/2018.

Sustenta estar incorreto o indeferimento pois a última remuneração do segurado, em 09/10/2018, é de R\$ 472,86.

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a última remuneração do segurado foi de R\$ 1.576,20, não satisfazendo os requisitos para a concessão do benefício já que à época da prisão o requisito baixa renda definido pela Portaria nº 15 de 16/01/2018 estabelecia o limite de R\$ 1.319,18 a partir de 01/01/2018. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora.

Não foram requeridas provas pelas partes

O MPF apresentou parecer, sem opinar quanto ao mérito.

Relatório. Decido.

A questão de baixa renda vem prevista na Constituição Federal de 1988, art. 201, IV, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998.

Certa sua aplicação ao caso concreto, tendo em vista que a inovação é anterior ao encarceramento do genitor.

Por isso, forte na redação pertinente da Lei nº 8.213/91, é relevante para a solução da lide, além da renda baixa, a demonstração da continuidade do encarceramento:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Pois bem, a despeito de ter firmado entendimento no sentido de que a norma constitucional – “salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda” – tinha por foco a renda do dependente do segurado preso (afinal, quem usufruiria o benefício), curvo-me a posicionamento pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF). Então, a renda do segurado preso é parâmetro relevante ao caso:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE 587365, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Plenário, 25.03.2009)

Para análise da renda referente ao auxílio-reclusão deve ser considerado o último mês “cheio” (completo) de contribuição e, apenas quando não houver um mês “cheio” (completo) de trabalho, o último salário de contribuição deve ser considerado de forma proporcional ao mês “cheio” (completo) de trabalho. Nesse sentido:

(...) Em relação à qualidade de segurado foi acostado aos autos cópia da CTPS com último registro com admissão em 01/08/2014, corroborado pelo extrato do sistema CNIS/DATAPREV com última remuneração em 06/2018 no valor de R\$ 339,43, referente a 08 dias trabalhados até sua prisão, sendo renda referente ao mês completo em 05/2018 no valor de R\$ 1.454,56 (...) (TRF3 - 7ª Turma, ApellRemNec 5254821-35.2020.4.03.9999, Rel. Des. Toru Yamamoto, e - DJF3 Judicial 1:07/10/2020 – trecho copiado do voto – destaques nossos)

(....) considerando que a remuneração auferida no período de 03.04.2017 a 30.04.2017 foi de R\$ 1.342,43 (mil trezentos e quarenta e dois reais e quarenta e três centavos), é possível presumir que, laborando por um mês completo, a remuneração do segurado seja superior ao limite estabelecido pela Portaria nº 8, de 13.01.2017, que fixou o teto em R\$ 1.292,43 (mil duzentos e noventa e dois reais e quarenta e três centavos). Logo, conclui-se que o recluso não possuía a condição de baixa renda para o fim de concessão de auxílio-reclusão, razão pela qual a decisão agravada deve ser reformada.(...) (TRF3 - 10ª Turma, AI 5014480-09.2019.4.03.0000, Rel. Des. Nelson De Freitas Porfírio Junior, Intimação via sistema:02/09/2019 – trecho copiado do voto – destaques nossos)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DE BAIXA RENDA. REQUISITO NÃO ATENDIDO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. – (...) - O requisito da renda bruta mensal inferior ao limite estabelecido não restou patenteadado, isso porque o limite do valor da "renda bruta" do segurado era de R\$ 1.089,72 (Portaria nº 13, de 09/01/2015), vigente na época da prisão. E o último salário-de-contribuição do segurado integral ultrapassava muito esse limite, chegando a R\$ 1.797,11 (f. 43), em março de 2015, mesmo valor desde 08/2014 (vide CNIS). - Quanto a alegação da parte autora, de que o último salário de contribuição seria R\$ 359,14, não procede porque não corresponde a mês "cheio" (04/2015). Tal argumento, conquanto descabido, pode ser inserido no âmbito da desonestidade intelectual, mas não litigância de má-fé. - A legislação evocada nas razões recursais não é bastante para se desprezar o teor do direito objetivo (artigo 13º da EC 20/98 e Lei nº 8.213/91). Por mais que cabe ao juiz observar os fins sociais ou o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da CF/88), não lhe é permitido julgar em desacordo com as normas do direito positivo. - Benefício indevido. - Agravo interno parcialmente provido, para afastar a pena por litigância de má-fé. (TRF3 - NONA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL – 2142728, ApCiv 0008122-94.2016.4.03.9999, PROCESSO ANTIGO: 016.03.99.008122-3, Rel. Juiz convocado Rodrigo Zacharias, e-DJF3 Judicial 1: 31/07/2017 – destaques nossos)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DE BAIXA RENDA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TEMA REPETITIVO 896. RECURSO REPETITIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. – (...) - No caso vertente, o limite do valor da "renda bruta" do segurado, antes ser preso, não era superior ao limite de renda previsto (R\$ 915,05). O último vínculo do segurado deu-se entre junho e novembro de 2012, tendo sido preso em 11/12/2012 (f. 4). Seu último salário-de-contribuição integral foi de R\$ 794,11. O penúltimo, de R\$ 716,88. O último vínculo do segurado deu-se entre junho e novembro de 2012, tendo sido preso em 11/12/2012 (f. 4). - O cálculo "proporcional" (aos dias trabalhados em novembro de 2012) apresentado pelo INSS não pode ser acolhido, simplesmente porque deve ser considerado o último salário de contribuição "cheio". Ou seja, apurado no último mês de trabalho integral. Somente quando o vínculo for fugaz e não houver sequer um mês "cheio" de trabalho se poderá apurar o salário de contribuição "proporcional" aos meses trabalhados. – (...) - Agravo interno parcialmente provido. (TRF3 - NONA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL – 2226520, ApCiv 0008377-18.2017.4.03.9999, PROCESSO ANTIGO: 2017.03.99.008377-7, Rel. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, e-DJF3 Judicial 1:18/07/2019 – destaques nossos)

No caso em apreço, o vínculo de trabalho se iniciou em 14/09/2018 e o segurado foi preso em 09/10/2018, não perfazendo meses “cheio” de contribuição.

O salário de contribuição referente aos 09 (nove) dias trabalhados no mês de outubro é de R\$ 472,86 (ID 34871122 - Pág. 42, 34871123 - Pág. 19), o que corresponde a uma remuneração do mês cheio/completo (30 dias) de R\$ 1.576,20, superior ao montante fixado na legislação para o período, correspondente a R\$ 1.319,18 (Portaria MF nº 15/2018).

Assim sendo, tendo em vista a ausência de um dos requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, tenho que o indeferimento do pedido é medida que se impõe.

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.**

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Providencie a secretaria a retificação do registro processual, para que Laura de Souza também passe a constar no polo ativo da ação.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 31 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006135-43.2004.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO CELESTINO DE TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de herdeiros de ID 41066859 no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Int.

GUARULHOS, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007051-98.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: NOEL GAMA DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5003977-70.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: JAMIL KHALED RAJAB IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME, JAMIL KHALED RAJAB

REQUERIDO: KHALED JAMIL RAJAB

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA DE LOURDES ALMEIDA BUENO - SP88500

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROTESTO (191) N° 5000068-83.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: S'TOC VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO SILVADOS SANTOS - SP286755

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003818-25.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELIANE COSTA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLAI COSTA DA SILVA - SP402596, MICHELE SANTANA DE ANDRADE - SP396510

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de instrução para o dia 21 de janeiro de 2021, às 14 horas, por videoconferência. Instruções constante nos autos.

GUARULHOS, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007332-83.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SACS CONSTRUCAO E MONTAGEM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade Impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a inclusão, na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, do valor das próprias contribuições, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos.

A impetrante sustenta, em síntese, que as contribuições não integram o conceito jurídico de faturamento, defendendo a aplicabilidade do entendimento consolidado sobre inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS ou COFINS ao caso concreto.

União Federal requereu seu ingresso no feito.

Em suas informações, a autoridade impetrada requereu a suspensão do feito e arguiu preliminar de inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a impossibilidade da exclusão pretendida pela impetrante.

Passo a decidir.

Inicialmente, incabível a suspensão do feito requerido pela União (até julgamento dos embargos de declaração que serão opostos pela União no RE nº 574706-PR), pois não ocorrem quaisquer das causas previstas no art. 313 do CPC, além de não existir determinação do STF nesse sentido. Além disso, concretamente discute-se tese diversa da julgada pelo STF.

Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita. Cabível o mandado de segurança para afastar cobrança de exação que se reputa ilegal/inconstitucional. A impetrante pleiteia a segurança para afastar ato concreto consistente na autuação fiscal, caso não proceda ao recolhimento na forma exigida pela autoridade impetrada. Assim, não há cogitar de impetração contra lei em tese ou decadência do direito à impetração, pois se trata de mandado de segurança preventivo.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

O cerne da discussão tem a ver com o conceito legal de receita e se cabe a inclusão de valores de recolhimento de PIS e COFINS em sua base de cálculo. E, então, aproveitar-se-ia, a título de paradigma, de precedente do Supremo Tribunal Federal da exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio dizia respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Comesses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, **voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. (negrito no original, grifos nossos)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não-cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do **princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.**

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos (e contribuições). Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita). A propósito, aproveito raciocínio bem lançado em decisão da 2ª Vara Federal desta Subseção:

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde como de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por estar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados. (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000917-55.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos, Juiz Federal Tiago Bologna Dias, decidido em 06/03/2018, disponível em <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, ID do documento 4851863, acesso em 11 abr.2018 – destaques do original)

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela impetrante. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido pela impetrante soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente -, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam compostas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método “base contra base”, ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos “descontos” permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo. Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método “imposto contra imposto”, compensando-se o que for devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitem pela contabilidade da empresa, fato que fez com o STF concluisse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Frise, ainda, que a não-cumulatividade das contribuições não tem o escopo de desonerar a circulação/produção de mercadorias (como o é o caso do ICMS), mas sim, o próprio faturamento dos contribuintes.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente como julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF às contribuições em comento.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003567-07.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADEMAR RAMOS DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte ré do seguinte texto: “Vista as partes, pelo prazo de 10 (dez) dias acerca do ofício juntados pela empregadora”

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006083-97.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DAGO TRANSPORTE E LOGISTICALTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO GREGORINI - SC50487

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007432-38.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VIVIAN AMARO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DAVID SILVA GUERREIRO - SP210884

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

CITE-SE a requerida para, nos termos do artigo 334, querendo, contestar a ação no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, (artigo 335 do CPC/2015). Fica a parte ré ciente de que, não contestado o pedido inicial, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do artigo 344 do CPC/2015, ressalvando-se o disposto no artigo 345 do mesmo diploma legal.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Int.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007432-38.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VIVIAN AMARO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DAVID SILVA GUERREIRO - SP210884

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

CITE-SE a requerida para, nos termos do artigo 334, querendo, contestar a ação no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, (artigo 335 do CPC/2015). Fica a parte ré ciente de que, não contestado o pedido inicial, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do artigo 344 do CPC/2015, ressalvando-se o disposto no artigo 345 do mesmo diploma legal.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Int.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2020.

REQUERENTE: JOSE CARLOS ROENEZ

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON LUIZ PEREIRA - SP181248

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a **emendar a inicial** para:

Especificar, **no pedido**, os períodos de tempo comum e/ou especial que entende *controvertidos* e pretende ver reconhecidos com a presente ação, mencionando na **fundamentação** os motivos pelos quais entende devido o **computo/enquadramento** de cada um desses períodos.

juntar cópia do processo administrativo referente ao requerimento de aposentadoria perante o INSS

juntar planilha de cálculo do tempo de contribuição que entende comprovado

juntar planilha de cálculo da RMI da aposentadoria que entende devida

Juntar planilha de cálculo do valor da causa

Juntar cópia de comprovante de endereço recente.

Juntar cópia de documento de identificação (RG ou CNH)

Para tanto defiro o **prazo de 15 dias**, *sob pena de extinção*.

Int.

GUARULHOS, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0002514-52.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO ALVESCUNDE DE CARVALHO CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO JEFFERSON DA SILVA - SP208285

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/94, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5003134-03.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROZINILDO SEVERINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/94, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007401-18.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SATHIKO YOTSUMOTO

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora ajuizou ação em face do INSS objetivando provimento declaratório do direito a regularizar contribuições de 04/2005 a 05/2012. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais de R\$ 65.000,00 com fundamento no indevido indeferimento administrativo. Atribui à causa inicialmente o valor de R\$ 65.000,00.

Apresentada emenda à inicial no ID 41058384 - Pág. 1 retificando o valor da causa para R\$ 72.876,47. Juntou planilha que informa que as contribuições que pretende recolher perfazem R\$ 7.876,47.

Relatório. Decido.

A parte autora juntou planilha de cálculo com a inicial que evidencia que as contribuições que pretende recolher perfazem R\$ 7.876,47 (ID 41069666 - Pág. 1). Pleiteia danos morais de R\$ 65.000,00.

O valor dos danos morais submete-se ao critério da razoabilidade, não observados pela parte (já que o montante pretendido a título de danos morais é excessivamente superior ao próprio direito material questionado). Nesse sentido os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionados:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. DANO MORAL. FIXAÇÃO COM RAZOABILIDADE. VALOR QUE NÃO DEVE SUPERAR O "QUANTUM" APURADO À TÍTULO DE DANOS MATERIAIS. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. É cediço que o valor do dano moral pode ser estimado pelo autor de acordo com critérios de razoabilidade. Contudo, havendo propósito claro de burlar regra de competência, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, fundamentadamente, fixar valor razoável. 2. **Consoante sedimentado entendimento jurisprudencial, o valor deve ser compatível com o dano material apurado, não devendo, em regra, ultrapassá-lo, salvo casos de situações excepcionais justificadas pela parte autora na inicial.** 3. No caso subjacente, o valor do dano material apurado corresponde a R\$ 24.884,01 - conforme planilha de cálculo juntada pela parte autora à ação subjacente -, de maneira que os R\$ 35.000,00 atribuídos por ela à título de danos morais são muito superiores ao razoável, isto é, ao equivalente ao valor apurado à título de danos materiais - R\$ 24.884,01, ao que corresponderia um valor da causa aproximado a R\$ 49.000,00, bastante inferior aos R\$ 59.884,01 atribuídos pela autora à causa - quase 20% de diferença -, fugindo, pois, dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. 4. Ademais, verifica-se claramente que o autor visou alcançar valor da causa superior a R\$ 59.880,00 - que é o resultado da multiplicação de 60 salários mínimos, à época em R\$ 998,00 -, com intuito evidente de firmar a competência do Juízo Federal comum afastar a competência do Juizado. 5. Dessa forma, tendo em vista que à época do ajuizamento da ação originária - julho de 2019 -, o salário mínimo era de R\$ 998,00, tem-se que o valor razoável a ser atribuído à causa resulta em "quantum" menor que 60 salários mínimos, considerando parcelas vencidas e vincendas calculadas pela autora em R\$ 24.884,01, mais os danos morais fixados em 100% (cem por cento) desse valor, a **induzir a competência do Juizado Especial Federal.** 6. Conflito de competência improcedente. (TRF3 - 3ª Seção, CC 5000243-33.2020.4.03.0000, Rel. Des. Luiz de Lima Stefanini, j. 09/06/2020 - destaques nossos).

PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR GLOBAL ATRIBUÍDO À CAUSA COMPATÍVEL COM A PRETENSÃO ECONÔMICA POSTULADA. RECURSO PROVIDO. 1. No que se refere à definição do valor da causa, a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação, entendido este como a expressão monetária do pedido. 2. Em se tratando de lides previdenciária em que haja cumulação de pedido de dano moral, a indenização por danos morais soma-se aos demais pedidos na definição do valor da causa, a teor do art. 259, II, do Código de Processo Civil/73, atual artigo 291, VI do Código de Processo Civil. 3. **No que diz respeito ao dano moral, esta Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a conseqüente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. A cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais.** 4. (...) 8. Apelação provida. (TRF3 - 7ª Turma, ApCiv 0000660-93.2015.4.03.6128, Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, Intimação via sistema: 27/03/2020) - destaques nossos

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ PARA O JULGAMENTO. (...) II - De acordo com o entendimento firmado pelo STJ, na hipótese de ações envolvendo prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá corresponder à soma das prestações vencidas, mais doze parcelas vincendas, nos termos do art. 292 do CPC/2015, interpretado conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01. III - **Consoante entendimento jurisprudencial dominante, a indenização por dano moral deve ser proporcional ao valor do dano material postulado.** IV - Para a fixação do conteúdo econômico da demanda deve ser considerada a soma das prestações vencidas, mais doze parcelas vincendas, e o valor relativo à indenização por dano moral, que não poderá superar o montante pretendido a título do benefício previdenciário. (...) VIII - Agravo de instrumento provido. (TRF3 - 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006171-96.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, julgado em 28/07/2019, e - DJF3 Judicial 1:01/08/2019) - destaques nossos

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. DANOS MORAIS. VALOR COMPATÍVEL. RECURSO PROVIDO. 1. Destaco, inicialmente, que a decisão recorrida foi publicada na vigência do CPC/1973, observados os requisitos de admissibilidade nele previstos. 2. À determinação do valor da causa, deve-se considerar o valor econômico pretendido, conforme disposto no artigo 291 do Novo Código de Processo Civil. Ressalte-se ser o valor da causa a expressão monetária da vantagem econômica procurada, pelo processo, como resultado da composição da lide. Ele é o reflexo do pedido deduzido na petição inicial. 4. **O valor da causa, em se tratando de ação previdenciária, deve resultar da aplicação de critérios ou parâmetros objetivos, sob pena de, pela via da atribuição do valor da causa, a parte escolher o juízo competente, desvirtuando a regra de competência. Assim, o Ordenamento Jurídico atribui ao magistrado o poder/dever de fiscalização e adequação do valor da causa, quando a parte não tenha indicado critério objetivo plausível.** 5. No caso, a parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo rural e especial, com pedido de indenização por danos morais, desde a data do requerimento administrativo. Denota-se, portanto, que pretende receber danos morais e parcelas vencidas e vincendas do benefício, devendo ser considerados, para a fixação do valor da causa, todos os pedidos formulados (art. 292, VI, do NCPC). 6. **A indenização por dano moral, consoante entendimento jurisprudencial dominante, deve ser proporcional ao valor do dano material postulado.** 7. (...). 9. Agravo de Instrumento provido. (TRF3 – 9ª Turma, AI 0004483-92.2016.4.03.0000, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 Judicial 1:10/10/2016.) – destaques nossos

Nesses termos, tem-se que a valoração do dano feita na inicial é exacerbada. Fica revelado, do que posso entender, o propósito de alterar unilateralmente a competência legal, tentando afastar-se do critério legal de competência absoluta do Juizado Especial Federal, situação passível de correção pelo magistrado, conforme precedente da 3ª Seção do e. Tribunal Regional Federal:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM - DANO MORAL - ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PELO JUIZ. 1 - **O juiz pode alterar o valor da causa, de ofício, nos casos em que a estimativa do pedido de compensação por dano moral pela parte autora for exacerbada a ponto de alterar a competência dos Juizados Especiais Federais, em que o critério do valor da causa é de natureza absoluta.** II - Conflito improcedente. Competência do Juizado Especial Federal. (TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, CC 00217816820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1:30/08/2016 – destaques nossos)

Trata-se, portanto, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para RS 15.752,94 e **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003513-41.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NASSER MOHAMADAWADA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE CARDOSO MONTEIRO AZEVEDO - SP213459

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36703042 - Pág. 1: Subsiste sem juntada a maior parte dos documentos mencionados no ID 35954920 - Pág. 2 (ex. comprovante de recolhimento de ISS referente ao consultório do autor, recolhimento de taxas relativas ao consultório, IRPF, documentos contábeis ou outros documentos que demonstrem uma *continuidade* do trabalho como dentista “autônomo” em seu consultório pelo período alegado).

O autor juntou documentos que demonstram a abertura do consultório em **05/1987** (ID 37168613 - Pág. 1 e ss.) e inscrição em órgão de classe (ID 36703210 - Pág. 1 e ss.), mas não juntou documentos que demonstrem continuidade de trabalho autônomo como dentista em seu consultório pelo período pleiteado (**02/06/1987 a 06/2019**).

Registro que o trabalho como “empregado” de Prefeituras (**Alto Paraná** [de 27/09/1989 a 12/03/1991 – ID 31136778 - Pág. 1], **Paraná** [de 28/05/1987 a 28/02/2001 – ID 36703206 - Pág. 1], **Araçariçuama** [de 07/06/2001 a 06/10/2004 – ID 31136784 - Pág. 1], **Amaporá** [de 09/2005 a 07/2006 - ID - 31136793 - Pág. 1]) não se confunde com o trabalho como “autônomo” em seu consultório (cujo enquadramento foi pleiteado na inicial). O Laudo Técnico emitido em **14/06/2019** juntado no ID 31137039 - Pág. 39 (que serviu de base para o preenchimento do PPP pelo autor) faz referência a consultório do autor (Localizado na “Rua Manoel Ribas, 973 e em outras localidades” - ID 31137039 - Pág. 43). Conforme pesquisa feita pelo juízo no sítio do google na data de hoje, a *Rua Manoel Ribas, 973* fica em *Paraná*, no *Paraná*.

Note-se, que em **27/09/2011** o autor iniciou atividades como “empregado” na **Proguagu** e depois na **Assembleia Legislativa de São Paulo**, entre outras (empresas localizadas em **Guarulhos** e **São Paulo**, local *bem distante de Paraná-PR* (onde está localizado o consultório periciado no Laudo juntado pelo autor). Existem, ainda, períodos para os quais também não constam recolhimentos como contribuinte individual no CNIS. Pontos a serem esclarecidos pelo autor, já que o PPP que emitiu faz referência a trabalho contínuo de *02/06/1987 a atual*.

O autor não requereu enquadramento dos períodos de trabalho como “empregado” (*ressalvado Prefeitura de Paraná, para a qual foi juntado PPP que abrange apenas o período de 01/03/1996 a 30/06/1997 [ID 31137039 - Pág. 59], já convertido na via administrativa [ID 31137039 - Pág. 138]*), mas de trabalho como “autônomo”. O mero fato de ser “proprietário” de consultório odontológico não autoriza conversão de tempo especial, devendo ser demonstrado o efetivo trabalho como dentista *autônomo* no período alegado.

Assim, defiro prazo suplementar inprorrogável de **10 dias** para juntada de documentos pelo autor.

Juntados documentos, dê-se vista ao INSS.

Int.

GUARULHOS, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007553-66.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE FERREIRA GOMES FILHO

Advogados do(a) AUTOR: JONATAS TEIXEIRA DE MIRANDA - SP262521, FABIO DE CASSIO COSTA REINA - SP311860

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a **emendar a inicial** para:

Especificar, **no pedido**, os períodos de tempo comum e/ou especial que entende controvertidos e pretende ver reconhecidos com a presente ação, mencionando na **fundamentação** os motivos pelos quais entende devido o comuto/enquadramento de cada um desses períodos.

juntar cópia do processo administrativo referente ao requerimento de aposentadoria perante o INSS

juntar planilha de cálculo do tempo de contribuição que entende comprovado

juntar planilha de cálculo da RMI da aposentadoria que entende devida

Juntar planilha de cálculo do valor da causa

Para tanto defiro o **prazo de 15 dias**, *sob pena de extinção*.

Registro que com a petição ID 41099343 - Pág. 1 o autor não atendeu ao requerido no ID 40135725 - Pág. 1, pois não juntou planilha de cálculo para demonstrar o valor alegado.

Int.

GUARULHOS, 3 de novembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0006202-90.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

REU: DAVID CLEBER MENESES SIQUEIRA

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à busca e apreensão do bem indicado na inicial nos endereços fornecidos ainda não diligenciados.

Int.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0006202-90.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

REU: DAVID CLEBER MENESES SIQUEIRA

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à busca e apreensão do bem indicado na inicial nos endereços fornecidos ainda não diligenciados.

Int.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009568-45.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: PEDRO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE ALVES - SP147429, ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007365-86.2005.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARINA PETRAQUIM ROSSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do cálculo da contadoria".

GUARULHOS, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003329-85.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: BARTOLOMEU GONCALVES COELHO

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da Prefeitura Municipal de Guarulhos pelo prazo de 10 dias".

GUARULHOS, 3 de novembro de 2020.

AUTOR: GILDO FRANCISCO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sempre de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001084-80.2006.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DANTE DA ROCHA COUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: ELIEZER PEREIRA MARTINS - SP168735

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8906/94, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal

DRª. NATALIA LUCHINI.

Juíza Federal Substituta.

CRISTINA APARECIDA EDE CAMPOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15954

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012240-55.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DENIS MANDELBAUM(SP296848 - MARCELO FELLER E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP203655 -

FRANCISCO ROBERTO DOS RAMOS E SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X EDVAL FERREIRA(SP074688 - JORGE JARROUGE)

Considerando o trânsito em julgado da presente ação penal com relação ao réu DENIS MANDELBAUM, expeça-se guia de execução definitiva. Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados. Oficie-se aos departamentos

competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IRRGD e Polícia Federal), bem como ao E. TRE respectivo para fins do disposto no artigo 15, III da Constituição Federal. Solicite-se ao SEDI a anotação de RÉU CONDENADO no sistema. Intimem-se os réus EDVAL e DENIS, através de suas defesas constituídas, a recolher o valor referente às custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor na Dívida Ativa da União. Quando em termos, arquivem-se os autos. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5008109-68.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

REU: WESLEY COSTA CALIL

DEPRECANTE: Juízo da Primeira Vara Federal de Guarulhos (Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000, Telefone 11- 2475 8231)
DEPRECADO: Justiça Estadual de Itaquaquecetuba/SP

DESPACHO COM CARTA PRECATÓRIA

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de WESLEY COSTA CALIL, CPF/CNPJ: 37149906826, Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil NÃO INFORMADO Endereço: R TAQUARI, 147, Bairro: MORRO BRANCO, Cidade: ITAQUAQUECETUBA/SP, CEP: 08573-690, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, §1º, do mesmo diploma legal.

Int.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0003532-84.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, NEI CALDERON - SP114904-A

REU: JOSE APARECIDO IZIDIO DA SILVA

DESPACHO

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença”.

Intime-se o executado, através da imprensa oficial uma vez estar regularmente representado nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, “caput”, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Intime(m)-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001912-97.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JEFFERSON CALADO

Advogado do(a) AUTOR: GIVANILDO HONORIO DA SILVA - SP136780

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DECISÃO

À ordem

A despeito de já decidida, **revejo** meu entendimento, fazendo valer jurisprudência já sedimentada pela ausência de interesse processual (e legitimidade passiva) da União. Trata-se de tema de ordem pública, não sujeito à preclusão. Ainda, observo que a União não alegou sequer interesse econômico, o que poderia permitir continuidade do feito neste Juízo, nos termos do art. 5º, parágrafo único, Lei nº 9.469/1997.

Com efeito, a questão da competência para processar e julgar feito relativo a cancelamento de registro diploma ajuizada em face de instituição de ensino (especificamente em que figura como ré a Universidade Nova Iguaçu – UNIG) foi objeto de julgamento pela Primeira Seção do STJ, em reiterados precedentes, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO. CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 1ª Vara de Cotia/SP em demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG) e o Instituto Superior de Educação Alvorada Plus objetivando seja declarada a validade de seu diploma, bem assim seja determinado o seu registro definitivo. 2. Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de diploma perante órgão federal competente. 3. Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União. 4. Pelo que se extrai da inicial, o contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação - posteriormente revogada - de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidenciando interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular, deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual. No mesmo sentido, recente manifestações da Primeira Seção desta Corte em casos idênticos aos dos autos: AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/5/2020; e CC 171870/SP, de minha relatoria, DJe de 2/6/2020. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no CC 171.790/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 30/06/2020, DJe 03/08/2020)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO RECONHECIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Emissão ajuizada contra instituição de ensino particular sem que haja indicação, no polo passivo da demanda, de qualquer ente elencado no art. 109 da CF/1988 e tendo a Justiça Federal afastado o eventual interesse da União na lide, nos termos da Súmula 150/STJ, está firmada a competência da Justiça estadual. Precedentes. 2. O conflito de competência apresentado nesta Corte foi decidido com suporte nas partes até então estabelecidas no litígio. Eventual discordância do agravante quanto ao acerto ou desacerto da decisão judicial que afastou a União do feito não encontra remédio no incidente, haja vista a impossibilidade de ser utilizado como sucedâneo recursal. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 167.946/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 07/04/2020, DJe 16/04/2020)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. VALIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Na origem, trata-se de ação declaratória de validade de diploma de ensino superior. No Juízo estadual, declinou-se da competência, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal. No Juízo federal, suscitou-se o conflito negativo de competência. Nesta Corte, declarou-se competente o Juízo estadual. II - Consta-se que a ausência de validação do diploma da autora da ação originária, a priori, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação - já tendo este, inclusive, se manifestado com relação à validade dos diplomas expedidos, conforme suscitado na exordial, o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensejar a competência da Justiça Federal. III - Desse modo, a competência é firmada em favor do juízo comum, conforme depreende-se da leitura dos seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no CC 128.718/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 16/05/2018; REsp 1616300/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016 e REsp 1295790/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012. IV - Agravo interno improvido. (PRIMEIRA SEÇÃO, AgInt no CC 166.565/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 17/12/2019)

Registro a necessidade de rever decisão anterior, atento ao princípio constitucional da razoável duração do processo, evitando produção de atos, adiante e possivelmente, declarados nulos.

Destaco o teor das Súmulas do STJ:

Súmula 150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Súmula 224: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito de competência.

Súmula 254: A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.

Dessa forma, de rigor a remessa dos autos à Justiça Estadual:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. O JUIZ FEDERAL ENTENDEU PELA IMPOSSIBILIDADE DE OBRIGAR A INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO. DESNECESSIDADE DE SUSCITAR CONFLITO, BASTANDO A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 224/STJ. ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DA ASSOCIAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Agravo Interno origina-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1a. VARA DE OSASCO - SJ/SP, em face do JUÍZO DE DIREITO DA 2a. VARA CÍVEL DE CARAPICUÍBA/SP, nos autos de Ação Ordinária ajuizada contra a parte ora agravante, tendo como objeto a validação de diploma de ensino superior. 2. **Excluída da lide a UNIÃO, cabe ao Juízo Federal simplesmente devolver os autos à Justiça Estadual, e não suscitar Conflito de Competência, nos termos da Súmula 224/STJ. Afinal, o Juízo Estadual não poderá rever tal decisão para determinar, novamente, a inclusão da UNIÃO no feito, consoante as Súmulas 150 e 254/STJ; por isso, sendo definitiva a decisão, na esfera federal, quanto à exclusão da UNIÃO, não há necessidade de instauração de conflito.** 3. Tal entendimento, a propósito, já foi adotado por esta egrégia Primeira Seção, em caso análogo ao presente (envolvendo também o mesmo Juízo suscitante). Acórdão paradigma: AgInt no CC 166.407/SP, Rel. Min FRANCISCO FALCÃO, DJe 17.12.2019. 4. Agravo Interno da Associação a que se nega provimento. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AgInt no CC 171.798/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 08/09/2020 – destaques nossos)

Ante o exposto, ausente interesse da União e não figurando no polo passivo quaisquer dos entes previstos no art. 109, I, CF, **DECLINO DA COMPETÊNCIA e DETERMINO A REMESSA** dos autos à Justiça Estadual com cautelas de estilo.

Int.

GUARULHOS, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006368-25.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: WALTER RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004935-20.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARIA ESTELA MOTA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000762-16.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: SANDRO BRACIOLI QUIROGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945, JEAN FATIMA CHAGAS - SP185488

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003244-02.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PAULO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO DE LIMA - SP244507

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

GUARULHOS, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001341-29.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da Gerência executiva do INSS".

GUARULHOS, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004206-52.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:JOSE MARQUES SILVA

Advogado do(a)AUTOR:REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA - SP254393

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007674-94.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:CATARINA PEREIRA POL ROSSELLO

Advogado do(a)AUTOR:RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003111-28.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:KATIA CRISTINA AGUIDA PIMENTA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003335-94.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANA ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HUGO MASAKI HAYAKAWA - SP297948

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o atual contexto de pandemia da COVID-19, bem como a necessidade urgente de restringir a circulação de pessoas e as portarias expedidas pelo TRF-3, com a publicação da Resolução PRES/TRF-3 nº 343, de 14 de abril de 2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas audiências da Justiça Federal da 3ª Região, entendendo ser necessário dar prosseguimento ao presente feito, inclusive com o agendamento da audiência de instrução e julgamento, excepcionalmente por videoconferência.

Assim, designo o dia 27/01/2021 às 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução e eventual julgamento, a ser realizada integralmente por videoconferência, utilizando-se a solução atualmente contratada no âmbito da 3ª Região.

Para tanto, todos os participantes da audiência deverão ingressar na sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos, por meio de computador/dispositivo móvel com webcam, microfone e internet de ao menos 10 Mbps, da seguinte forma:

- 1) acessar o endereço <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> ;
- 2) digitar os números 80050 no campo "Meeting ID" e deixar sem preenchimento o campo "Passcode", clicando em seguida no botão "Join meeting";
- 3) digitar o próprio nome no campo "Your name" e em seguida clicar no botão "Join meeting", clicando novamente no botão "Join meeting" da tela subsequente.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Eventual retorno de trabalho presencial não dispensa a forma virtual de audiência a realizar-se. Contudo, havendo óbice concreto para participação eletrônica por parte autora ou ré (nos processos cíveis), bem como testemunhas, isso deverá ser informado no prazo de 10 (dez) dias, especificando o obstáculo enfrentado. Assim, será avaliada concretamente a necessidade de a audiência ocorrer de forma mista. De qualquer forma, juiz, advogados (públicos e privados), MPF e DPU deverão participar à distância, minorando riscos de contágio em função de proximidade pessoal numa mesma sala.

Int.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008215-62.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: AGRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SANTOS BAZARIN - SP236934

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro pedido do exequente.

Expeça-se ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal solicitando-se a transferência do valor depositado na conta 1181005134589555 (ID 34793440) para a conta cujos dados forem fornecidos na petição de ID 39442428.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003669-08.2006.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: REINALDO CATALANO

Advogados do(a) AUTOR: DAILSON SOARES DE REZENDE - SP314481, DIOGO SIMOES RABELLO - SP305672, ELIEZER PEREIRA MARTINS - SP168735

REU: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO - SP183626

DESPACHO

Recebo os embargos como simples petição. Defiro levantamento, nos termos requeridos pelo exequente. Expeça-se o necessário. Int.

GUARULHOS, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006291-81.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o atual contexto de pandemia da COVID-19, bem como a necessidade urgente de restringir a circulação de pessoas e as portarias expedidas pelo TRF-3, com a publicação da Resolução PRES/TRF-3 nº 343, de 14 de abril de 2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas audiências da Justiça Federal da 3ª Região, entendo ser necessário dar prosseguimento ao presente feito, inclusive com o agendamento da audiência de instrução e julgamento, excepcionalmente por videoconferência.

Assim, designo o dia 04/02/2021 às 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução e eventual julgamento, a ser realizada integralmente por videoconferência, utilizando-se a solução atualmente contratada no âmbito da 3ª Região.

Para tanto, todos os participantes da audiência deverão ingressar na sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos, por meio de computador/dispositivo móvel com webcam, microfone e internet de ao menos 10 Mbps, da seguinte forma:

- 1) acessar o endereço <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> ;
- 2) digitar os números 80050 no campo "Meeting ID" e deixar sem preenchimento o campo "Passcode", clicando em seguida no botão "Join meeting";
- 3) digitar o próprio nome no campo "Your name" e em seguida clicar no botão "Join meeting", clicando novamente no botão "Join meeting" da tela subsequente.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Eventual retorno de trabalho presencial não dispensa a forma virtual de audiência a realizar-se. Contudo, havendo óbice concreto para participação eletrônica por parte autora ou ré (nos processos cíveis), bem como testemunhas, isso deverá ser informado no prazo de 10 (dez) dias, especificando o obstáculo enfrentado. Assim, será avaliada concretamente a necessidade de a audiência ocorrer de forma mista. De qualquer forma, juiz, advogados (públicos e privados), MPP e DPU deverão participar à distância, minorando riscos de contágio em função de proximidade pessoal numa mesma sala.

Int.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003760-90.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: R.M. CHAVES DROGARIA - ME, RICARDO MATICOLLI CHAVES

DESPACHO

Defiro o pleiteado.

Expeça-se edital conforme requerido, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.

Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe.

Int.

Guarulhos, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007588-26.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FUNDACAO ESPIRITA ANDRE LUIZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, GUILHERME MATOS ZIDKO - SP271547

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridades impetradas: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030) e **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS** (Endereço à Rua Luis Turri, 44, Jardim Zaira, Guarulhos-SP, CEP 07095-060)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, objetivando liminar "para que seja determinada a expedição com urgência da Certidão Negativa de Débitos em favor da IMPETRANTE, ou, ao menos, expedição de ofício, no prazo máximo, de 48 horas, às d. autoridades coatoras para efetivo reconhecimento da imunidade e, consequentemente, a expedição da referida Certidão, haja vista a decisão judicial transitada em julgado nos autos da Ação Ordinária nº 5000847-38.2018.4.03.6119 que reconheceu o direito da IMPETRANTE à imunidade nos termos dos artigos 150, IV, "c" e 195, §7º, ambos da CF/88.

Alega que as pendências relativas à Seguridade Social não devem constar como impeditivo para a expedição da aludida certidão, haja vista que conta com decisão judicial transitada em julgado em 20/05/2019, nos autos do processo nº 5000847-38.2018.4.03.6119, que a reconheceu como entidade de assistência social sem fins lucrativos, bem como declarou o seu direito à imunidade prevista nos artigos 150, inciso VI, "c", e 195, §7º, da Constituição Federal, ao menos desde 2014.

A União requereu seu ingresso no feito.

O Delegado da Receita Federal prestou informações, aduzindo que os débitos impeditivos da emissão da certidão não estão abarcados pela decisão judicial transitada em julgado, que se refere apenas ao PIS, COFINS e contribuições devidas a terceiros.

Houve manifestação da impetrante.

O Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Guarulhos prestou informações, sustentando a legalidade do ato combatido, por se tratar de contribuição previdenciária e PIS não abrangidos pela imunidade reconhecida judicialmente.

Manifestação da impetrante.

Passo a decidir:

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar.

O direito à expedição de certidão negativa de tributos federais vem regulado pelo CTN da seguinte forma:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 207. Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 208. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

Assim, para que seja expedida a certidão pretendida pela impetrante, necessária a prova de inexistência de débitos de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, assim como de débitos inscritos na Dívida Ativa da União ou, se existentes, indispensável a prova cabal de que sua exigibilidade está suspensa ou ocorre quaisquer das causas de extinção do crédito tributário.

Concretamente, vejo que a impetrante teve a imunidade tributária reconhecida nos autos da ação declaratória nº 5000847-38.2018.4.03.6119, já com trânsito em julgado.

A sentença, confirmada por acórdão proferido pelo TRF 3ª Região, reconheceu que a autora preencheu os requisitos previstos no art. 14 do CTN, consoante do dispositivo:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, **para declarar o direito da autora à imunidade prevista nos artigos 150, inciso VI, “c”, e 195, §7.º, da Constituição Federal**, bem como a declaração de inexistência de relação jurídica tributária relativamente à exigibilidade dos impostos e contribuições sociais incidentes sobre o patrimônio e renda da autora, relativamente ao PIS, à COFINS e às contribuições sociais devidas a terceiros.

Vejo que a sentença expressamente declarou a inexistência de relação jurídica relativamente à exigibilidade dos impostos e contribuições sociais incidentes sobre o patrimônio e renda da autora. A menção ao PIS, COFINS e contribuições sociais devidas a terceiros é meramente exemplificativa, já que se tratam de espécie do gênero “contribuições sociais”.

Ainda que se possa interpretar que a menção às contribuições ao PIS, COFINS e contribuições sociais devidas a terceiros seja restritiva, restaria concluir que não houve análise das contribuições previdenciárias, já que, em sede de embargos de declaração, o Juízo entendeu não existir pedido nesse sentido (ID 40211792 - Pág. 37). E, nessa linha, seguindo o mesmo entendimento da sentença e do acórdão transitados em julgados, bastaria que se analisasse nestes autos o cumprimento dos requisitos do art. 14 do CTN para reconhecimento da imunidade relativamente às contribuições previdenciárias cobradas, que assim dispõe.

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; **(Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)**

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Portanto, concretamente, necessário se faz, para reconhecimento da imunidade pretendida, verificar se a impetrante preenche os requisitos previstos no referido artigo.

Nos termos de seu estatuto (ID 40211094 - Pág. 3 e ss.), vejo que a impetrante é instituição dedicada a “*propugnar pela formação cívica, moral, cultural, educativa e religiosa do povo, através dos meios de comunicação social; a execução de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de quaisquer modalidades, caráter educativo e/ou comercial e a execução de serviços de repetição e retransmissão de TV em quaisquer localidades do País, desde que para tanto o Governo Federal lhe outorgue autorizações, permissões e/ou concessões; e a produção, edição e distribuição de jornais, livros, revistas, discos, programas radiofônicos e de televisão, cassetes, vídeo-cassetes e CDs*”; (art. 2.º). Além disso, “*manterá serviços subsidiários de natureza assistencial para o povo em geral, sem distinção de qualquer espécie, desde que esteja habilitada financeiramente e sem prejuízo das suas atividades e finalidades primárias, podendo instalar e administrar abrigos, creches, ambulatórios, hospitais e sanatórios, bem como estabelecimentos similares para prestação de serviços de saúde*”; (art. 2.º, §2.º).

Por outro lado, seus resultados financeiros operacionais “*serão aplicados no desenvolvimento e ampliação das atividades da Fundação e em obras filantrópicas, dentro do território brasileiro, mediante proposta do Conselho Diretor e aprovação do Conselho Deliberativo da Fundação*.” (art. 2.º, §4.º), bem como há vedação à “*remuneração ou a distribuição de quaisquer vantagens, sob qualquer título, forma ou pretexto, a qualquer dos membros do Conselho Deliberativo*” (art. 5.º, §7.º). Ainda, deve “*efetuar prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pela Instituição, na forma prevista no artigo 70 da Constituição Federal*” (art. 8.º, II), submetendo-se anualmente à “*auditoria nos balanços da Fundação, por auditores independentes, inclusive no tocante à aplicação de recursos objeto dos termos de parceria eventualmente firmados*” (art. 8.º I).

Assim, nesta cognição sumária, constato que a impetrante cumpre os requisitos exigidos pelo art. 14 do CTN para gozo da imunidade invocada, pelo que concluo que as anotações de débitos relativos às contribuições previdenciárias e PIS encontram-se abarcados pela imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, “c”, e 195, §7.º, da Constituição Federal, seja nos termos da sentença transitada em julgado na ação declaratória nº 5000847-38.2018.4.03.6119, seja pela demonstração do cumprimento dos requisitos contidos no art. 14 do CTN.

Assim, vislumbro presente o *fumus boni iuris* a autorizar a concessão da liminar na espécie.

O *periculum in mora* é evidente, consubstanciado na urgência da apresentação da certidão de regularidade fiscal para renovação de outorga da radiodifusão perante Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (ID 40211100 - Pág. 2) e, caso não assegurado o provimento perseguido, decerto restará inviabilizada a continuidade de suas atividades.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para autorizar a emissão da certidão negativa de débitos requerida na inicial, afastando-se os débitos impeditivos originados de contribuições previdenciárias e PIS, diante da imunidade demonstrada.

Dê-se ciência às autoridades impetradas para imediato cumprimento, servindo cópia desta decisão como ofício/mandado.

Defiro o ingresso da União, nos termos do Art. 7.º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 3 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005521-18.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
TESTEMUNHA: EDSON PAULINO DOS SANTOS, PIETRO PIERUZZI

REU: ROBERTO FERREIRA SOARES

Advogado do(a) REU: CAMILA PIVETTI JALORETO - SP371649

DES PACHO

Considerando que o acordo de não persecução penal foi devidamente distribuído no SEEU sob o nº 7000095-61.2020.4.03.6119 (ID 40657042), mantenham-se os presentes autos sobrestados até notícia de cumprimento integral de seus termos ou eventual provocação do Ministério Público Federal.

Intímem-se.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008182-40.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: PEDREIRA SANTA ISABEL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678, THIAGO SANTANA - SP291195

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Afasto as prevenções acusadas anta a divergência de Objeto.

Em que pese os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requistem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS**, via sistema processual e ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS**, via e-mail, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, **„Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001068-21.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: INSUVIDRO DISTRIBUIDORA DE VIDROS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA FERNANDA NOVELLO - SP376451, ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696, ARTHUR SAIA - SP317036, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Homologo a desistência, pelo Impetrante, da cobrança judicial dos créditos que teria direito nos autos.

Expeça-se a certidão conforme requerido no Id 41049585.

Após, devolvam-se os autos para o arquivo.

Int.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008146-95.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: IVETE SOARES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE - SP416290

IMPETRADO: AGENCIADO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, via e-mail, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/L4543239C3>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Com a juntada das Informações, intime-se o MPF para emissão de parecer, após, conclusos para sentença. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008143-43.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: HELIO GERMANO ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, via e-mail, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/D18AB84260>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de novembro de 2020.

2ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009347-62.2010.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: VALMIR DANIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HIROMI SASAKI - SP75392

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso *in albis* do prazo para apresentação de cálculos pelo INSS do valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da "execução invertida" - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a intimação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução.

Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010217-39.2012.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE EMIDIO RAIMUNDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso *in albis* do prazo para apresentação de cálculos pelo INSS do valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da "execução invertida" - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a intimação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução.

Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002289-95.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: FRANCISCO VIEIRA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIR MARIA CORREIA DE ANDRADE - SP94530

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso *in albis* do prazo para apresentação de cálculos pelo INSS do valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da "execução invertida" - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a intimação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução.

Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003304-43.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARICEU PAULO VIANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso *in albis* do prazo para apresentação de cálculos pelo INSS do valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da "execução invertida" - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a intimação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução.

Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008111-38.2020.4.03.6119

AUTOR: CICERO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001033-27.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329, CELSO MARCON - SP260289-A

REU: MOISES CARDOSO FRANCO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2016, intimo a CEF da devolução do mandado retro, para manifestação.

GUARULHOS, 3 de novembro de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5007021-92.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: FRANCISCO JAVIER RALLO KADDUR

DECISÃO

Autos nº 5007021-92.2020.4.03.6119

Audiência de Instrução: 18/11/2020, às 16:00h

APRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado e todos os demais dados necessários:

- **FRANCISCO JAVIER RALLO KADDUR**, espanhol, divorciado, filho de Asusa Kaddur Rallo, nascido aos 23/09/1968, natural de Jerez de la Frontera/ESPANHA, portador do passaporte nº PAC896253/ESPANHA, atualmente preso na Penitenciária de Itai/SP.

FRANCISCO JAVIER RALLO KADDUR, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06.

A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 114/2020 - DPF/AIN/SP.

Segundo a denúncia, o indiciado, aos **19/09/2020**, teria sido surpreendido nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, na iminência de embarcar no voo TP82 da companhia aérea *TAP Portugal* com destino a Lisboa/Portugal, onde embarcaria no voo TP434 da mesma companhia aérea, com destino final a Paris/França, trazendo consigo, guardando e transportando, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, **2,085g (massa líquida)** de **COCAÍNA**, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.

Conforme laudo pericial de química forense (ID 39846549), a substância encontrada com o denunciado testou **POSITIVO** para **cocaína**.

É a síntese do necessário.

Providência a Secretaria o necessário para a **NOTIFICAÇÃO DO DENUNCIADO** para que apresente defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua intimação, nos termos do art. 55, §1º, da Lei 11.343/06.

Na hipótese de o denunciado não reunir condições financeiras para constituir defensor, deverá informar esta circunstância ao Oficial de Justiça/Analista Judiciário Executante de mandados, por ocasião de sua notificação, a fim de que lhe seja nomeado defensor público, observando-se, então, a norma do §3º do art. 55 da Lei 11.343/06.

Defiro os requerimentos do Ministério Público Federal, inclusive no que se refere a autorização de perícia no(s) aparelho(s) celular(es) e chip(s) apreendido(s) em poder do preso, a fim de se verificar seus eventuais contatos, visando a esclarecer quais são as outras pessoas envolvidas no ilícito penal em questão.

Com efeito, a providência de quebra de sigilo requerida, conquanto restritiva de direitos individuais relativos à intimidade dos eventuais envolvidos, se afigura rigorosamente relevante para o cabal esclarecimento dos fatos apurados. Não constitui exagero rememorar, neste ponto, que o direito fundamental à intimidade e à privacidade, proclamado na Constituição Federal (CF, art. 5º, X), não é absoluto, admitindo mitigação quando o reclame relevante interesse público, inegavelmente presente na espécie e, portanto, bastante a sobrepujar o interesse individual do preso e de eventuais outros envolvidos como os fatos tidos por criminosos.

Assim, determino o encaminhamento da presente, servindo como ofício:

1. AO SENHOR DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA DEAIN/SR/SP e SENHOR PERITO CHEFE DO NÚCLEO DE CRIMINALÍSTICA – NUCRIM / DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO.

1.1. Para que adote as necessárias providências no sentido de incinerar a droga apreendida, guardando-se quantidade suficiente para eventual contraprova, haja vista já ter sido elaborado e juntado aos autos o laudo toxicológico definitivo.

1.2. Para ciência quanto à autorização para realização de perícia no(s) aparelho(s) celular(es) e chip(s) apreendido(s) em poder do preso, devendo encaminhar a este Juízo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o respectivo laudo.

1.3. Para encarte nos autos PJE, com a maior brevidade possível, do laudo de exame pericial do passaporte apreendido com o denunciado (juntamente com a remessa a este Juízo do respectivo documento).

2. ÀS JUSTIÇAS FEDERAL e ESTADUAL DE SÃO PAULO, ao NID, ao IRGD, e à INTERPOL:

Requisito o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, dos registros criminais (folhas de antecedentes/certidões de distribuição) em nome do acusado qualificado no início desta decisão. Cópia desta decisão servirá como ofício.

3. Oficie-se à **empresa aérea TAP Portugal**, para que informe se há valores a reembolsar, bem como os dados referentes à compra da passagem: forma de pagamento, responsável pela reserva e pagamento; consigne-se o prazo de 10 (dez) dias para resposta.

4. Oficie-se à **Penitenciária de Itai-SP**, solicitando que seja elaborado e enviado a este Juízo um parecer médico referente às condições de saúde do denunciado acima qualificado, informando se ele possui alguma doença que o enquadre no grupo de risco da COVID-19.

Desde logo, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia **18/11/2020, às 16h00, que será realizada por videoconferência**, devendo a secretaria já providenciar a requisição do preso.

Apresentada a defesa prévia escrita do denunciado, tomemos os autos conclusos para o juízo de recebimento da denúncia e manutenção ou cancelamento da audiência designada.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

Servirá a presente decisão como ofício/mandado para todos os fins.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2020.

AUTOS Nº 5008166-86.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: BGT - SERVICOS E REPRESENTACOES INDUSTRIAIS LTDA., ZEMA ZSELICS LTDA, ERWIN JUNKER MAQUINAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor para demonstrar a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, bem como providenciar o recolhimento das custas judiciais em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o impetrante para providenciar o recolhimento das custas judiciais em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, bem como regularizar a representação processual trazendo aos autos contrato social e últimas alterações comprovando quem tem poderes para outorgar instrumento de mandato, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Dr. TIAGO BOLOGNADIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente N° 12720

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000292-24.2009.403.6119 (2009.61.19.000292-3) - HOSPITALALEMAO OSWALDO CRUZ(SP208408 - LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO E SP261028 - GUILHERME MAKIUTI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

1- Fls. 1509/1510: Oficie-se a Receita Federal conforme requerido.

2- Fls. 1511/1520: Intime-se a União Federal para que apresente os cálculos dos valores a serem convertidos/levantados conforme determinado na sentença de fls.1180/1184.

3- Intime-se o HOSPITALALEMÃO OSWALDO CRUZ, para que comprove o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo de débitos até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC.

Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controverso deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento) nos, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra in albis, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0012664-58.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCELO ANTONIO BETTIM

Advogados do(a) REU: MARCELO DA SILVA FRUDELII - SP321658, VANESSA CAROLINA BARBINATO - SP338785, FERNANDA MARIA ZICHIA ESCOBAR - SP124385

DESPACHO

Após, intime-se a Defesa para apresentação dos memoriais escritos, no prazo legal.

Em termos, venham conclusos para sentença.

GUARULHOS, 3 de novembro de 2020.

AUTOS N° 5006328-45.2019.4.03.6119

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579, MARIA JOSE AGUIAR DE FREITAS - SP196513

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao despacho de ID 40032088, intimo as partes acerca do documento juntado nos autos as fls. retro, para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

4ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5008131-29.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: OLIVERIO PEREIRA SILVEIRA, MARIA DE FATIMA OLIVEIRA SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FERNANDES CASTILHO - SP415910

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Olivério Pereira Silveira e *Maria de Fátima Oliveira* instauraram cumprimento de sentença contra a *Caixa Econômica Federal – CEF* pretendendo o pagamento do valor de R\$ 11.758,92, atualizados para 01.09.2020, relativamente à decisão transitada em julgado proferida nos autos n. 0002309-62.2011.4.03.6119.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em conta que a parte exequente é beneficiária da AJG (Id. 41067469, p. 46) não é devido o pagamento das custas processuais.

Intime-se o representante judicial da CEF na forma do artigo 523 do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 3 de novembro de 2020.

Fabio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008099-24.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO BATISTA LEONEL

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CRESSONI - SP227902

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

João Batista Leonel ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pelo procedimento comum, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte em virtude do falecimento da Sra. Aparecida Lourenço dos Santos Leonel, ocorrido em 16.09.2013.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG. **Anote-se.**

Verifico que a falecida, Sra. Aparecida Lourenço dos Santos Leonel deixou dois filhos menores, que também são filhos do autor e que, conforme pesquisas realizadas nos sistemas CNIS e DATAPREV, anexas, eles não recebem pensão por morte.

Assim, **intime-se o representante judicial da parte autora** para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informe se possui interesse em incluir os filhos no polo ativo, para evitar uma futura ação desnecessária.

No mesmo prazo, a parte autora deverá anexar cópia integral do processo administrativo (NB 21/161.260.032-1), notadamente da certidão de óbito, haja vista que foi anexada apenas a Declaração de Óbito (Id. 40976066), sob pena de indeferimento da inicial.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 3 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007541-50.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: JOSE MARIA DA COSTA

Id. 40808273: **Intime-se o representante judicial da CEF** para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova o recolhimento da taxa de distribuição, da diligência do oficial de justiça e da taxa de impressão das peças necessárias para o cumprimento da diligência, conforme determinado pelo Juízo deprecado, caso ainda não tenha realizado, **diretamente no Juízo Deprecado** (Comarca de Poá, SP).

Ressalto que na hipótese de ausência de recolhimento, o pleito de repetição do ato somente será possível com o pagamento de multa.

Sem prejuízo, solicite-se a Secretaria informações a respeito do cumprimento da carta precatória.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 26 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5008075-93.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE:EMPRESA DE TRANSPORTES PAJUCARA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HORACIO VILLEN NETO - SP196793

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Empresa de Transportes Pajuçara Ltda.*, contra ato do *Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP*, objetivando a concessão da segurança que lhe assegure o direito de não incluir o PIS e a COFINS nas próprias bases de cálculo, impedindo qualquer tipo de atuação pela autoridade impetrada; e de reaver o crédito tributário decorrente dos recolhimentos indevidos, dos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados pelos juros equivalentes à Taxa Selic, ou outro que vier a substituí-lo, passíveis de restituição, via da compensação, com todos os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, conforme legislação em vigor, inclusive com relação às contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26-A da Lei n. 11.457/2007, com redação dada pela Lei n. 13.670/2018, sem que seja imposto qualquer ato de constrição pela autoridade coatora, em razão do exercício de tal direito.

A inicial foi instruída com documentos. As custas foram recolhidas (Id. 40992416).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A impetrante deu à causa valor aleatório de R\$ 192.000,00 apenas para fins fiscais.

Dessa forma, **intime-se o representante judicial da impetrante**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial, para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, qual seja: o valor da restituição ou compensação dos 5 (cinco) últimos anos recolhidos, sob pena de indeferimento da inicial, com o recolhimento de eventual diferenças de custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Guarulhos, 3 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5007131-91.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE:PTD COMERCIO DE PECAS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUBERTO GARBELINI KOTSIFAS - PR58644

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

PTD Comércio de Peças Ltda., opôs recurso de embargos de declaração contra a sentença arguindo a existência de contrariedade (Id. 41105429).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Não assiste razão à embargante, uma vez que a sentença não padece de omissão, contradição ou obscuridade.

Na verdade, as alegações da embargante se qualificam como **contrariedade como decidido**, o que poderia ensejar a interposição de recurso diverso, mas não a oposição do recurso de embargos de declaração.

Destaco que não existe no direito brasileiro a possibilidade de oposição de recurso de embargos de declaração com o fito de que o juiz analise a questão a partir da premissa adotada pela embargante.

Desse modo, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração**.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 3 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Silver Plastic Comércio, Importação e Exportação Ltda.*, contra ato do *Delegado da Receita Federal em Guarulhos, SP*, objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade dos créditos relativo a parcela do ICMS das bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS, bem como a declaração do direito de compensar os valores que recolheu a mais a tal título, desde os últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos arrecadados pela SRFB, com base no art. 311, II, parágrafo único, do CPC. Ao final, requer seja concedida a segurança em definitivo declarando o direito da Impetrante a não incluir o ICMS destacado nas notas fiscais nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como declarando o direito de compensar ou a restituição da parcela recolhida indevidamente a título do ICMS composto na base de cálculo das contribuições do PIS/COFINS em ação específica de repetição de indébito, devidamente atualizada e corrigidos pela TAXA SELIC.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais foram recolhidas (Id. 39858219).

O pedido de liminar foi deferido parcialmente (Id. 39857315).

Parecer do MPF pela inexistência de interesse público que justifique sua intervenção (Id. 40066185).

O órgão de representação judicial do ente a que está vinculada a autoridade impetrada requereu seu ingresso no feito (Id. 40168631).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 40804055).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica a que está vinculada a autoridade impetrada. **Anote-se.**

No caso concreto, a autora impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS.

O STF ao julgar o RE 574706/PR, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento de que o ICMS não integra o faturamento ou receita bruta da contribuinte do PIS e da COFINS, como pode ser aferido abaixo:

“REPERCUSSÃO GERAL

(...)

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS —v. Informativo 856.

Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, *in fine*) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negaram provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706) – foi grifado.

(Informativo STF, n. 857, de 13 a 17 de março de 2017)

Dessa forma, tratando-se de decisão proferida em recurso submetido ao regime de repercussão geral, de observância obrigatória pelas instâncias inferiores (art. 927, III, CPC), **o ICMS não pode ser levado em conta na apuração do PIS e da COFINS.**

Quanto ao montante de ICMS que deve ser considerado – o destacado das notas fiscais ou o efetivamente recolhido ao Estado –, **revendo posicionamento anterior** passei a adotar a tese de que deve ser considerado o ICMS efetivamente recolhido ao Estado. Por ser oportuno, transcrevo fragmento da decisão, proferida em sede de cumprimento de sentença em autos diversos, em que alterei meu entendimento sobre a matéria:

“A Fazenda Nacional noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (Id. 39920165).

Referido recurso possui efeito iterativo, motivo pelo qual passo a fazer as seguintes considerações:

A questão de fundo do recurso relativa ao modo de cumprimento da decisão proferida pelo STF que determinou a exclusão do ICMS da base-de-cálculo da PIS e da COFINS é recorrente neste Juízo.

Em decisões anteriores e na decisão agravada tenho consignado que o ICMS a ser excluído da base-de-cálculo da PIS e da COFINS é o destacado nas notas fiscais, como entendem os contribuintes, e não o efetivamente recolhido ao Estado, como sustenta a Fazenda Nacional.

Nas decisões pretéritas ao presente caso concreto os valores perseguidos eram de **pequena monta** ou eram discussões “em tese”, **exclusivamente jurídicas**, veiculadas em mandados de segurança ou ações de conhecimento, de tal sorte que o subscritor desta, até então, não tinha a dimensão da magnitude econômica envolvida nessas decisões.

O presente caso fez com que pesquisasse mais sobre o tema e mudou meu ponto de vista sobre o assunto.

No caso concreto, a parte exequente apontou como devido o valor de R\$ 141.621.377,51 (cento e quarenta e um milhões, seiscentos e vinte e um mil, trezentos e setenta e sete reais e cinquenta e um centavos), atualizado até abril de 2020.

Por sua vez, a Fazenda Nacional indicou ser devido o valor de R\$ 24.295.817,73 (vinte e quatro milhões, duzentos e noventa e cinco mil, oitocentos e dezessete reais e setenta e três centavos), atualizado até abril de 2020, considerando-se a exclusão do ICMS efetivamente recolhido ao Estado. Subsidiariamente, a Fazenda Nacional apontou que seria devido o montante de R\$ 118.040.298,86 (cento e dezoito milhões, quarenta mil, duzentos e noventa e oito reais e seis centavos), atualizado para 04/2020, caso se considerasse a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais.

Portanto, **a diferença** entre a exclusão do ICMS efetivamente recolhido ao Estado e a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais, considerando os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional, **é de quase 5 (cinco) vezes.**

Em notícia veiculada no “Valor Econômico”, em 22.12.2019, cópia anexa, a Fazenda Nacional apontou que o prejuízo com o cumprimento da decisão proferida pelo STF, decorrente do julgamento da exclusão do ICMS da base-de-cálculo da PIS e da COFINS, poderia alcançar **R\$ 229 bilhões.**

Esse prejuízo, admitido pela União, leva em conta o valor do ICMS efetivamente recolhido ao Estado, que é a tese jurídica defendida pela Fazenda Nacional.

Ou seja: se for adotado o entendimento de exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais o prejuízo ao Erário pode alcançar, em tese, **mais de R\$ 1 trilhão.**

Essa diferença entre **R\$ 229 bilhões** ou mais de **R\$ 1 trilhão** demandaria, a meu ver, necessariamente uma decisão de natureza política ou uma decisão do Supremo Tribunal Federal específica sobre se o valor a ser excluído da base-de-cálculo da PIS e da COFINS seria o do ICMS destacado nas notas fiscais.

Segundo John Stuart Mill “*a menos que as razões sejam válidas para um caso extremo, não serão válidas para caso nenhum*” (In MILL, John Stuart. *Sobre a liberdade e a sujeição das mulheres*. [Tradução de Paulo Geiger] São Paulo: Penguin, Edição do Kindle, pp. 83-84).

Por sua vez, o Decreto-lei n. 4.657/1942, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, explícita, no “caput” do artigo 20, que “*nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão*” – foi grifado e colocado em negrito.

Deve ser dito que a decisão proferida pelo STF no RE 574706/PR, submetido ao regime de repercussão geral, **não** adentrou especificamente na discussão se o ICMS a ser excluído é o efetivamente recolhido ao Estado ou o ICMS destacado nas notas fiscais.

Nessa ordem de ideias, considerando que a diferença entre a repetição do indébito considerando a exclusão do ICMS efetivamente recolhido pelo Estado ou a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais pode alcançar valores substanciais, com grave repercussão na economia nacional e prejuízos significativos para o Erário, e que “*o Direito serve à vida e não a vida ao Direito*” (In MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*: parte geral, introdução, pessoas físicas e jurídicas [atualizado por Wilson Rodrigues Alves] Campinas: Bookseller, 1999, p. 80), **reveja minha posição anterior, e passo, doravante, a decidir que o valor do ICMS a ser excluído da base-de-cálculo da PIS e da COFINS é o efetivamente recolhido ao Estado**, e não o valor do ICMS destacado nas notas fiscais, optando pelo real, pelo concreto, em vez do ficcional, da tese jurídica”.

Em face do exposto, ratifico parcialmente a liminar deferida e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando o valor do ICMS efetivamente recolhido ao Estado e não o ICMS destacado nas notas fiscais, bem como para declarar o direito da impetrante à compensação ou restituição dos valores que recolheu a esse título, sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão, observado o prazo prescricional quinquenal. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Atualização monetária pela aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/1995, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Diante da sucumbência parcial, o pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

Guarulhos, 3 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009856-87.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALEXANDRE RONALDO DOS SANTOS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA DO NASCIMENTO - SP405104

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL, SOCIEDADE DE ENSINO E TECNOLOGIAS LTDA - EPP

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Trata-se de ação proposta por **Alexandre Ronaldo dos Santos Costa** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu** e do **Instituto de Educação e Tecnologia - INET** objetivando a concessão de tutela de urgência para suspender o cancelamento e validar seu diploma. Ao final, requer a convalidação do seu diploma e a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 20 (vinte) salários mínimos.

A inicial, acompanhada de procuração e documentos, foi originalmente distribuída, em 10.01.2019, na Justiça Estadual, perante a Comarca de Itaquaquecetuba, para a 1ª Vara, sob n. 1000079-40.2019.8.26.0278 (Id. 25855716, p. 4), onde foi concedida a tutela de urgência, para determinar à *Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu*, a correção, em tempo hábil, das eventuais inconsistências constatadas no registro do diploma (Id. 25855716, pp. 6-9).

Em 02.02.2019, o autor protocolou petição informando que, em 29.01.2019 houve a atribuição das aulas aos professores, de posse da liminar, realizou sua inscrição e, em 01.02.2019, ao assinar o contrato, foi informando que a Universidade não havia regularizado seu diploma e que o contrato seria cancelado. Informa que, em que pese a decisão que deferiu o pedido de liminar, possivelmente perderá o contrato e o emprego e ficará um ano sem salário. Requer, assim, a aplicação da multa à Universidade, nos termos da tutela de urgência concedida (Id. 25855717, p. 4).

A *Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu* opôs recurso de embargos de declaração contra a decisão que deferiu a tutela de urgência (Id. 25855723, pp. 1-4), apresentando o documento de Id. 25855734, p. 2, que demonstra que o registro do diploma está ativo.

No Id. 25855734, p. 4, consta o AR da carta de citação do *corréu* INET, com a anotação: “mudou-se”.

A *Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG* apresentou contestação, arguindo, em preliminar, incompetência da Justiça Estadual (Id. 25855735- Id. 25855744- Id. 25855747-Id. 25855750-Id. 25855902-Id. 25855903-Id. 25855905-Id. 25855907--Id. 25855910-Id. 25855914-Id. 25855916-Id. 25855918, pp. 1-7)

Decisão rejeitando os embargos de declaração (Id. 25855918, p. 7).

O autor impugnou os termos da contestação da *corré UNIG* (Id. 25855918, pp. 10-15).

Decisão reconhecendo que há interesse da União e a consequente incompetência absoluta para processar e julgar o feito (Id. 25855918, pp. 16-17).

Os autos foram redistribuídos para a 1ª Vara Gabinete do JEF de Guarulhos (Id. 25855920, p. 1), que reconheceu sua incompetência absoluta em razão da matéria (Id. 25855933, p. 1-4).

Os autos foram redistribuídos para esta 4ª Vara Federal, que proferiu a decisão de Id. 25941641, que manteve a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência, salientando que no Id. 25855734, p. 2, consta documento que demonstra que o registro do diploma está ativo, bem como ratificando os demais atos processuais praticados na Justiça Estadual e determinando a intimação do representante judicial do autor, para que emende a petição inicial, a fim de incluir a União no polo passivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

A parte autora requereu a emenda da inicial para incluir a **União** no polo passivo (Id. 26530796), que foi recebida (Id. 27154854) e requereu a citação por edital da *corré* INET (Id. 27458665), o que foi deferido, nomeando-se a DPU para atuar como curadora especial (Id. 30552218) e cumprido (Id. 30596308).

A *corré UNIG* manifestou-se no Id. 27227749 sustentando o interesse da União no feito.

A União ofertou contestação arguindo preliminar de ilegitimidade passiva (Id. 29593949).

Decisão acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União, **julgando extinto o processo sem resolução do mérito**, por ilegitimidade passiva (art. 485, VI, CPC), em relação à União, e, via de consequência, deixando de suscitar conflito de competência e declinando da competência, determinando o retorno dos autos ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba (Id. 38746693).

A *corré UNIG* opôs recurso de embargos de declaração (Id. 39314681), que foi rejeitado (Id. 39343216).

A *corré UNIG* noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento – n. 5028547-42.2020.4.03.0000 (Id. 403499119).

Este Juízo manteve a decisão agravada e determinou o sobrestamento do feito até eventual prolação de decisão naqueles autos (Id. 40801318).

No Id. 40890347 foi juntada a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 5028547-42.2020.4.03.0000 com deferimento do pedido de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento n. 5028547-42.2020.4.03.0000, interposto pela *corré UNIG* contra a decisão que declinou da competência ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba, determino o prosseguimento do feito.

Intime-se o representante judicial da parte autora para que se manifeste sobre a contestação da União, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Considerando a decisão de Id. 30552218, **intime-se a DPU** para que apresente contestação, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Apresentada contestação pela DPU, **intime-se o representante judicial da parte autora** para que se manifeste, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, **intime-se o representante judicial da corré UNIG** para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornemos autos conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 3 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006783-73.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EBAMAG ARMAZENS GERAIS LOGISTICALTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO BLANCO REIS DOS SANTOS - SP184404

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) REU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EBAMAG Armazéns Gerais Logística Ltda., ajuizou ação contra o **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO**, com pedido de tutela de urgência, a fim de ser declarada a inexistência de relação jurídica tributária entre as partes, sendo a autora desobrigada de efetuar o registro junto ao Conselho Regional de Química da IV Região, da contratação de profissional da área de química e de efetuar o pagamento da multa no valor de R\$ 3.600,00, referente a notificação 13370-2020 de 11.08.2020.

A inicial foi instruída com documentos e as custas iniciais foram recolhidas (Id. 38317579).

Decisão deferindo o pedido de tutela de urgência para suspender a exigibilidade da multa aplicada na notificação 13370-2020 de 11/08/2020 (Id. 38427437).

O réu ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido da parte autora (Id. 39705735).

O autor impugnou os termos da contestação (Id. 40256239).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Desnecessária a produção de outras provas, eis que a controvérsia versa sobre matéria de direito.

Consta dos autos que a autora foi intimada para regularizar sua situação no CRQ-IV Região, requerendo o registro e indicando profissional da química como responsável técnico, conforme artigos 27 da Lei n. 2.800/56, 341, 350 e 351 do Decreto-lei n. 5.454/43, 1º e 2º do Decreto n. 85.877/81 e 1º da Lei n. 6.839/80, sob pena de aplicação de multa de R\$ 495,89 a R\$ 4.958,90 (Id. 38317594).

A autora apresentou defesa junto ao CRQ-IV Região (Id. 38317751), julgada improcedente, sendo, então, imposta multa de R\$ 3.600,00 (Id. 38317759).

A autora recorreu da decisão (Id. 38317771), mas a decisão de 1ª instância foi mantida (Id. 38317774).

Nesse contexto, alega a autora que as imposições do CRQ-IV Região são ilegais, pois não possui como atividade básica, ou mesmo secundária, vinculada com a área da química.

De outro lado, na contestação, o réu argumenta, em síntese, que há equívoco da autora quanto ao critério legal que define a obrigação de registro das empresas nos órgãos de fiscalização de exercício profissional, ao alegar que segundo o art. 1º da Lei nº 6.839/80 (doc. 04), não possui atividade básica na área química, posto que, no seu caso, não é a atividade básica e sim a prestação de serviços a terceiros que define tal obrigação de registro,

Conforme fundamentado na decisão de Id. 38427437, a autuação foi baseada no Relatório de Vistoria, de 14.09.2016, no qual se constatou que a empresa tem como atividade a prestação de serviços de armazéns gerais e logística de produtos em geral, inclusive de produtos químicos, veterinários, insumos farmacêuticos, saneamento e domissanitário.

As disposições legais que basearam a autuação prevêm:

Artigo 27 da Lei nº 2.800/56

Art 27. As turmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no [decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#) - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Parágrafo único. Os infratores deste artigo incorrerão em multa de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos regionais, que será aplicada em dobro, pelo Conselho Regional de Química competente, em caso de reincidência. ([Redação dada pela Lei nº 5.735, de 1971](#))

Artigos 341, 350 e 351 do Decreto-lei nº 5.454/43

Art. 341. Cabe aos químicos habilitados, conforme estabelece o art. 325, alíneas a e b, a execução de todos os serviços que, não especificados no presente regulamento, exijam por sua natureza o conhecimento de química.

Art. 350. O químico que assumir a direção técnica ou cargo de químico de qualquer usina, fábrica, ou laboratório industrial ou de análise deverá, dentro de 24 horas e por escrito, comunicar essa ocorrência ao órgão fiscalizador, contraindo, desde essa data, a responsabilidade da parte técnica referente à sua profissão, assim como a responsabilidade técnica dos produtos manufaturados.

1º Firmado-se contrato entre o químico e o proprietário da usina, fábrica ou laboratório, será esse documento apresentado, dentro do prazo de 30 dias, para registro, ao órgão fiscalizador.

§ 2º Comunicação idêntica à de que trata a primeira parte deste artigo fará o químico, quando deixar a direção técnica ou o cargo de químico, em cujo exercício se encontrava, afim de ressaltar a sua responsabilidade e fazer-se o cancelamento do contrato. Em caso de falência do estabelecimento, a comunicação será feita pela firma proprietária.

Art. 351. Os infratores dos dispositivos do presente capítulo incorrerão na, multa de cinquenta a cinco mil cruzeiros, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

Parágrafo único. São competentes para impor penalidades as autoridades de 1ª instância incumbidas da fiscalização dos preceitos constantes do presente capítulo.

Artigos 1º e 2º do Decreto nº 85.877/81

Art. 1º O exercício da profissão de químico em qualquer de suas modalidades, compreende:

- I - direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e responsabilidade técnica no âmbito das respectivas atribuições;
- II - assistência, consultoria, formulações, elaboração de orçamentos, divulgação e comercialização relacionadas com a atividade de químico;
- III - ensaios e pesquisas em geral, pesquisa e desenvolvimento de métodos e produtos;
- IV - análise química e físico-química, químico-biológica, fitoquímica, bromatológica, químico-toxicológica, sanitária e legal, padronização e controle de qualidade;
- V - produção e tratamento prévio e complementar de produtos e resíduos químicos;
- VI - vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos, elaboração de pareceres, laudos e atestados, no âmbito das respectivas atribuições;
- VII - operação e manutenção de equipamentos e instalações relativas à profissão de químico e execução de trabalhos técnicos de químico;

- VIII - estudos de viabilidade técnica e técnico-econômica, relacionados com a atividade de químico;
- IX - condução e controle de operações e processos industriais, de trabalhos técnicos, montagens, reparos e manutenção;
- X - pesquisa e desenvolvimento de operações e processos industriais;
- XI - estudo, elaboração e execução de projetos da área;
- XII - estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais relacionadas com a atividade de químico;
- XIII - execução, fiscalização, montagem, instalação e inspeção de equipamentos e instalações industriais, relacionadas com a Química;
- XIV - desempenho de cargos e funções técnicas no âmbito das respectivas atribuições;
- XV - magistério, respeitada a legislação específica.

Art. 2º São privativos do químico:

- I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas;
- II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química;
- III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;
- IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º:
 - a) análises químicas e físico-químicas;
 - b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais;
 - c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais;
 - d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requiera conhecimentos de Química;
 - e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo;
 - f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química;
 - g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química.
- V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho;
- VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica;
- VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino.

Artigo 1º da Lei nº 6.839/80

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Nesse passo, tem-se que o critério previsto para definir a obrigatoriedade quanto ao registro e contratação de responsável técnico, por especialização, está previsto no art. 1º da Lei nº 6.839/1980, que considera, para tanto, a atividade básica ou natureza do serviço prestado. Tanto o registro profissional como a contratação de responsável técnico, habilitado na área específica, somente são exigíveis se a empresa ou pessoa jurídica desenvolva a sua atividade básica ou preste serviço na área de química.

Esse é exatamente o entendimento firmado no âmbito do STJ: a atividade preponderante desenvolvida na empresa que determina a qual conselho profissional deverá se submeter.

Na hipótese dos autos, a cláusula terceira do contrato social da autora (Id. 38317573) especifica atividades **que não se enquadram dentro daquelas privativas** dos químicos e, via de consequência, não a obriga a registrar-se ou manter responsável técnico registrado no CRQ IV.

Ressalto que dentre as atividades haja movimentação, distribuição, transporte de carga, armazenagem e logística de produtos em geral, dentre os quais, químicos.

Todavia, a atividade em si - movimentação, distribuição, transporte de carga, armazenagem e logística - não é privativa dos químicos.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. LEI 6.839/1980. ATIVIDADE-BÁSICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL ENTRE OUTRAS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. MULTA. INEXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O critério previsto para definir a obrigatoriedade quanto ao registro e contratação de responsável técnico, por especialização, encontra-se fixado na Lei 6.839/1980, que considera, para tanto, a atividade básica ou natureza do serviço prestado. Tanto o registro profissional como a contratação de responsável técnico, habilitado na área específica, somente são exigíveis se a empresa ou pessoa jurídica desenvolva a sua atividade básica ou preste serviço na área de química.
2. Na espécie, o contrato social revela que a atividade-básica da empresa é a de "prestação de serviços não de obra de roçagem, limpeza de terrenos, ligação e corte de consumo de energia elétrica, gás e água, portarias, saneamento, camareira, telefonista, recepcionista, secretárias, higienização, asseio e conservação predial, entrega de correspondências, zelador, desentupimento de canos, limpador de vidros, copeira, garçon, pintura, detetização, desinsetização, descupinização, desratização, desinfecção, lavagem de carpetes, limpeza de fossas, limpeza de caixa d'água, raspagem de tacos e assoalhos, aplicação de sinteko e cascolac, manutenção elétrica e hidráulica, garagistas, digitação e, manobristas". O relatório de vistoria definiu a atividade da empresa como sendo de "prestação de serviços de limpeza e conservação predial, entre outras".
3. É possível verificar, sem necessidade de realização de perícia técnica e mesmo considerado o descritivo mais amplo do objeto social, que prevalece, como básica, atividade que não se enquadra dentre aquelas privativas dos químicos e, pois, não obriga a empresa a registrar-se ou manter responsável técnico registrado no CRQ IV.
4. De fato, consta a informação da apelante de que "utiliza-se de produtos já fabricados, normal e habitualmente utilizados em limpeza residencial e comercial", sendo certo que mera atividade de limpeza e de controle de pragas com uso de produtos adquiridos prontos no mercado, já nas proporções pré-estabelecidas, para manuseio consoante instruções do próprio fabricante dos produtos, não consiste em atividade de produção, nem de mistura, adição recíproca ou manipulação que demande profissional graduado em química.
5. Ademais, não cabe sustentar a aplicação do artigo 39 do Decreto 12.479/1978 do Estado de São Paulo, pois além de não especificar a qual "responsável legalmente habilitado, com termo de responsabilidade assinado perante a autoridade sanitária competente" estariam sujeitas as empresas aplicadoras de saneantes domissanitários, também é anterior ao Decreto 85.877/1981, cujo artigo 9º previu a revogação das disposições em contrário, a partir da data de sua publicação, sendo certo que são legítimos quaisquer atos regulamentares que desborem das hipóteses legais.
6. Assim, considerando que as atividades da apelante não exigem presença de químico, tampouco registro da empresa junto ao respectivo conselho profissional, deve ser reconhecida a nulidade do processo administrativo e, conseqüentemente, a inexigibilidade da penalidade de multa aplicada.
7. Em razão da sucumbência, inverte-se a condenação em verba honorária, fixando-a nos termos do artigo 85, § 8º, CPC, considerando o grau de zelo profissional, trabalho realizado e tempo exigido na prestação do serviço, além de aspectos atinentes ao local da prestação do serviço, natureza e importância da causa.
8. Apelação provida.

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. REGISTROS. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA-4ª REGIÃO. EMPRESA DE TRANSPORTE DE CARGAS. AUTUAÇÕES INJUSTIFICADAS. DESNECESSÁRIA A EXIGÊNCIA DE REGISTRO E/OU CONTRATAÇÃO DE TÉCNICOS PERANTE O CONSELHO RÉU. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. De acordo com o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional especializado é determinado pela atividade básica ou pela natureza de serviços prestados pela empresa.
2. É o objeto social que serve de identificação das atividades da empresa possibilitando a aferição da necessidade de contratação de profissionais específicos para a área de sua atuação.
3. A autora tem como objeto social: "a exploração por conta própria do ramo comercial de Armazéns Gerais, Transporte Rodoviários de Carga em geral, Operador de Transporte Intermodal, Transportes Internacionais, Agenciamentos de Carga Rodoviária, Aérea e Marítima, Serviços de Containers, Serviços de Despacho Aduaneiro em geral, Operador Portuário e transporte rodoviário de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos e equipamentos de cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes, saneantes domissanitários, alimentos, suplementos e complementos nutricionais".
4. A empresa autora não exerce atividade básica relacionada à química, tampouco presta serviços desta natureza, conforme evidencia o objeto social, o que demonstra a inexistência de seu registro perante o CRQ-4ª Região bem como de profissional químico responsável.
5. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2187361 - 0020532-52.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2017)

Nesse contexto, verifico que assiste razão à parte autora.

Diante do exposto, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 485, I, CPC), para eximir a autora de efetuar o registro junto ao Conselho Regional de Química da IV Região da contratação de profissional da área de química e de efetuar o pagamento da multa no valor de R\$ 3.600,00, referente a notificação 13370-2020 de 11.08.2020.

Condeno o réu ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 3 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003105-84.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RICARDO SANTA ROSA, ROSILENE PEREIRA SANTA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO DE SOUZA STORINO - SP296480

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO DE SOUZA STORINO - SP296480

REU: RICAM INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por Ricardo Santa Rosa e Rosilene Pereira Santa Rosa contra Ricam Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Caixa Econômica Federal - CEF objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, que seja determinada a suspensão dos descontos realizados na conta bancária dos requerentes a título de taxa de evolução da obra. Ao final, requerem a rescisão do contrato de compra e venda e a condenação das requeridas ao pagamento de danos materiais no importe de R\$ 141.375,21, a devolução dos valores gastos mensalmente do título de "evolução do financiamento" no importe de R\$ 9.842,01, a devolução dos valores gastos com impostos e taxas cartorárias no valor de R\$ 2.753,49, bem como a condenação ao pagamento de danos morais no importe de 30 salários mínimos.

A exordial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão postergando a análise do pedido de tutela provisória de urgência para após a vinda da contestação (Id. 17116776).

Citada (Id. 17163970), a corré CEF ofertou contestação (Id. 17531747).

A corré Ricam Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda. não foi encontrada para ser citada (Id. 18139964).

Designada audiência de conciliação (Id. 18236402), a CEF informou não ter proposta de acordo para apresentar (Id. 18501458) e a parte autora também manifestou desinteresse (Id. 19410218).

Decisão indeferindo o pedido de AJG e intimando o representante judicial da parte autora, a fim de que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como esclareça, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, qual a razão da CEF figurar no polo passivo (Id. 19425127).

Audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (Id. 20217157).

Petição da parte autora esclarecendo os motivos pelos quais entende que a CEF deve integrar o polo passivo da lide (Id. 20480782).

A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de AJG (Id. 20607036).

Decisão determinando o sobrestamento do feito até eventual decisão nos autos do agravo de instrumento (Id. 20718954).

Foi proferida decisão nos autos do agravo de instrumento deferindo em parte o pedido de antecipação da tutela recursal para determinar que este Juízo oportunize a parte autora a comprovação dos pressupostos legais antes da apreciação do pedido de gratuidade da justiça (Id. 24679784).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte autora para comprovar documentalmente a insuficiência de recursos financeiros (Id. 24681536).

A parte autora se manifestou através da petição de Id. 25126040.

Decisão mantendo o indeferimento dos benefícios da AJG (Id. 25201949).

Decisão determinando o sobrestamento do feito até eventual decisão nos autos do agravo de instrumento interposto (Id. 31477853).

Os autores requereram a desistência da ação (Id. 38203776).

No Id. 39234163 consta decisão homologatória do pedido de desistência do agravo de instrumento.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista as alegações da parte autora de Id. 38203776, verifica-se que não mais possuem interesse no prosseguimento do feito, sendo forçoso o reconhecimento da ausência superveniente do interesse processual.

Assim sendo, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 290 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que houve o cancelamento da distribuição pelo não pagamento das custas, o que deveria preceder a ordem de citação, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 3 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009059-14.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOANITA RITA COELHO

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON GONCALVES - SP229514

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Joanita Rita Coelho propôs ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS* objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/541.740.909-6) até a data da perícia médica judicial e, a partir da perícia, a conversão para aposentadoria por invalidez, com o pagamento de todas as parcelas vencidas e vincendas desde a cessação em 01.09.2019 e a declaração de inexigibilidade do valor de R\$ 79.866,66 cobrado pelo réu em razão do pagamento do benefício no período de 05.02.2016 a 31.08.2019.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Deferida a AJG e designada perícia médica (Id. 25610938).

O INSS apresentou contestação arguindo que a parte autora não faz jus ao pretendido (Id. 25805263).

Modificada a data da realização de perícia médica, por conta da pandemia de Covid-19 (Id. 29568139, Id. 32038594 e Id. 34488584).

O laudo médico pericial foi encartado (Id. 37291904).

A parte autora concordou com a conclusão pericial (Id. 37367366), sendo certo que o INSS não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

As partes controvertem quanto ao direito do demandante à percepção de benefício por incapacidade.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/1991, que estabelecem:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

O Sr. Experto apontou que “De acordo com as informações obtidas na documentação médica anexada aos autos do processo, conclui-se que a pericianda inicialmente apresentou episódio de infecção pulmonar bacteriana (pneumonia) e tuberculose pulmonar associadamente a derrame pleural em 2009, demandando internação prolongada, antibioticoterapia e procedimento cirúrgico de decorticação pleural, confirmada pela presença de cicatriz cirúrgica de toracotomia lateral esquerda. Posteriormente, a autora evoluiu satisfatoriamente sem sintomas respiratórios e sem anormalidades ao exame físico atual. Além disso, a autora também apresenta doenças ortopédicas com acometimento dos segmentos cervical e lombossacro da coluna vertebral, dos joelhos e do ombro direito. Foram constatadas alterações degenerativas da coluna vertebral associadas a abaulamentos discais e hérnias discais lombares com sinais de radiculopatia para os membros inferiores de acordo com o exame de eletro-neuromiografia e com necessidade de abordagem cirúrgica com realização de artrodesse L4-L5, permanecendo moderada limitação dos movimentos como constatado ao exame físico. Além disso, a autora apresenta síndrome do manguito rotador do ombro direito também abordada cirurgicamente por via artroscópica, restando moderada limitação funcional e gonartrose dos joelhos. Assim, **considerando-se sua idade, seu grau de instrução, suas atividades laborativas habituais e suas doenças, especialmente as ortopédicas, fica de finida uma incapacidade laborativa total e permanente**” – foi grifado e colocado em negro.

Constatada incapacidade laborativa total e permanente, faz-se presente hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária.

Tendo em conta os estritos termos do pedido formulado na exordial é devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/541.740.9096) desde 01.09.2019 e a sua conversão no benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, a contar de 19.08.2020, data da realização da perícia médica.

Considerando a conclusão do Sr. Perito é forçoso concluir ser indevida a cobrança do período de 05.02.2016 a 31.07.2019 pretendida pelo INSS (Id. 25062891).

Em face do explicitado, **JULGO PROCEDENTE** o pleito formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), para o fim de determinar ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença (NB 31/541.740.9096) desde 01.09.2019 e o converta em aposentadoria por invalidez previdenciária, a contar de 19.08.2020, com o pagamento dos valores devidos desde o restabelecimento. De outra parte, declaro ser indevida a cobrança do período de 05.02.2016 a 31.07.2019 pretendida pelo INSS, por meio do Ofício 1.021/2019/APSITA/INSS, datado de 21.08.2019 (Id. 25062891).

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGACÃO DE FAZER** e conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de **01.11.2020** (DIP – o pagamento dos valores atrasados será objeto de pagamento em Juízo), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Outrossim, vedo ao INSS a adoção de qualquer medida visando a cobrança do período de 05.02.2016 a 31.07.2019 veiculada por meio do Ofício 1.021/2019/APSITA/INSS, datado de 21.08.2019 (Id. 25062891), também sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se ao órgão do INSS competente para o atendimento de demandas judiciais**, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil, haja vista que o valor da condenação não alcançará 1.000 (um mil) salários mínimos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. **E expeça-se requisição de honorários em favor do Sr. Perito.**

Guarulhos, 3 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5008611-41.2019.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO - MG140627-B

REU: BATREVI COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME, AGUINALDO BARIZON TREVIZAM, MARISA BARIZON TREVIZAM

Tendo em vista o envio de correspondência eletrônica em 14.05.2020 (Id. 32239840), sem qualquer resposta até o momento, **solicitem-se informações ao Juízo deprecado sobre o cumprimento do ato**, preferencialmente por meio de correio eletrônico.

Cumpra-se. **Intimem-se.**

Guarulhos, 3 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003243-22.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: TRANS EXCELLEN EXPRESS E LOGISTICA LTDA - ME, MARCOS FERREIRA DE SOUZA JUNIOR, SANDRA FIGUEIREDO ROCHA DE SOUZA

Tendo em vista os esclarecimentos prestados (Id. 33576434), sem qualquer resposta até o momento, **solicitem-se informações ao Juízo deprecado sobre o cumprimento do ato**, preferencialmente por meio de correio eletrônico.

Cumpra-se. **Intimem-se.**

Guarulhos, 29 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0012460-14.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ADENILTON BRITO OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nesta data, recebi os autos físicos da empresa terceirizada, procedendo à reativação da movimentação processual.

Nos termos do r. despacho retro, fica o representante judicial da CEF intimado para que, em querendo, digitalize os autos físicos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

GUARULHOS, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000613-22.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: JAILMA DO NASCIMENTO SILVA

Tendo em vista a distribuição em 09.06.2020 da carta precatória para a 1ª Vara Cível da Comarca de Mairiporã, conforme pesquisa anexa, sem qualquer resposta até o momento, **solicitem-se informações ao Juízo deprecado sobre o cumprimento do ato**, preferencialmente por meio de correio eletrônico.

Cumpra-se. **Intimem-se.**

Guarulhos, 29 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0013005-84.2016.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: METALQUALITY COMERCIO DE COMPONENTES USINADOS EIRELI, CLAUDIO RODRIGUES PESSOA, RENATO RODRIGUES PESSOA, TANIA DE PALMA RODRIGUES PESSOA

Advogados do(a) REU: CASSIANO ROSA DO NASCIMENTO FILHO - SP156418, WILSON FREITAS MAGNO - SP208310

Advogados do(a) REU: CASSIANO ROSA DO NASCIMENTO FILHO - SP156418, WILSON FREITAS MAGNO - SP208310

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista o desarquivamento e reabertura em 31.03.2020 da carta precatória perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba (id. 41070258), sem qualquer resposta até o momento, **solicitem-se informações ao Juízo deprecado sobre o cumprimento do ato**, preferencialmente por meio de correio eletrônico.

Sem prejuízo, cumpra-se também determinando no Id. 41082617.

Cumpra-se. **Intimem-se.**

Guarulhos, 3 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006074-09.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: JUAREZ DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA TAVARES DA CRUZ - SP235331

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, fica o representante judicial da parte exequente intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000761-31.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: CELSO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, fica o representante judicial da parte exequente intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005371-10.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: FERNANDO RIBEIRO GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, fica o representante judicial da parte exequente intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002220-07.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: WILSON MATHEUS SANTOS DE BRITO, CAMILA TOME DOS SANTOS, LEONARDO TOME DOS SANTOS, CLARISSE FIGUEIRA FERRAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, fica o representante judicial da parte exequente intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001884-93.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: CCQM - COMERCIAL CATARINENSE QUIMICA E METAIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, fica o representante judicial da parte exequente intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012626-22.2011.4.03.6119

EXEQUENTE: DANIEL COLONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE GENOVESI FERNANDES - SP200338, CICERO ANTONIO DI SALVO CRISPIM - SP143707, SANDRA MARIA DA SILVA - SP226279

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, fica o representante judicial da parte exequente intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001385-53.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: DUVANIL TENORIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais, fica o representante judicial da parte exequente intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002680-28.2017.4.03.6119

SUCESSOR: MARCELO GAMITO CARVALHO SILVA, MICHELLE CARVALHO SILVA

Advogado do(a) SUCESSOR: JESSICA BEZERRA MARQUES - SP376690

Advogado do(a) SUCESSOR: JESSICA BEZERRA MARQUES - SP376690

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais, fica o representante judicial da parte exequente intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006492-73.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARIA OSMARINA MOREIRA DE MEDEIROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO GEROMES - SP283238

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria Osmarina Moreira de Medeiros, em face do Gerente da Agência da Previdência Social CEAP Aposentadoria por Idade - APSCEAPIDA, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade - NB 41/198.005.355-0.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e determinando a intimação do representante judicial da impetrante para que emende a petição inicial, para retificar o polo passivo, para apresentar cópia dos processos administrativos referentes aos NBS 41/1882024327, 41/1980053550 e 41/1835177406, bem como adequar o valor da causa ao conteúdo econômico almejado (Id. 38040540).

Petição da impetrante requerendo a retificação do polo passivo para constar: o Chefe da Agência da Previdência Social Suzano, a retificação do valor da causa para R\$ 13.774,32 e juntando os PAs (Id. 39243182).

Decisão postergando a análise da liminar para após a vinda das informações (Id. 39357789).

Manifestação do MPF (Id. 39420658).

Petição da parte impetrante juntando cópia do processo referente ao NB 41/183.517.740-6 (Id. 39704858-Id. 39704870).

Decisão determinando a manifestação da parte impetrante para se manifestar acerca do interesse processual em converter o feito em procedimento comum (Id. 40293319).

A autoridade prestou informações (Id. 40380248).

Petição do impetrante informando acerca da ausência de interesse em converter o feito em procedimento comum (Id. 40816193).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou a reapreciação da análise do requerimento que na concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 198.005.355-0 (Id. 40380248, p. 5), é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001282-96.2020.4.03.6133 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: METALURGICA PLAXTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUY BRITO NOGUEIRA CABRAL DE MORAIS - SP188210

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Metalúrgica Plaxtex Indústria e Comércio Ltda.*, contra ato do *Delegado da Receita Federal em São José dos Campos, SP*, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinada a baixa imediata do arrolamento dos veículos FIAT/Strada Working/Placas FGQ-7063 e FORD/F-4000G/Placas EGA-6263, coma expedição de ofício ao registro competente.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, que declinou da competência para a Subseção Judiciária de São José dos Campos, conforme decisão de Id. 31304596.

O Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos indeferiu o pedido de liminar e declinou da competência para a Subseção Judiciária de Guarulhos, conforme decisão de Id. 37253163.

Determinada a intimação da impetrante para retificar o polo passivo, para que constasse o *Delegado da Receita Federal de Guarulhos, SP* (Id. 37995239), o que foi cumprido (Id. 38341603).

Determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações (Id. 38379795).

O membro do MPF indicou não haver interesse que justifique sua intervenção no feito (Id. 38515643).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 38536625).

A impetrante reiterou o pleito de procedência (Id. 39595942).

Foi determinado que a impetrante justificasse o interesse processual, haja vista que o arrolamento de bens não implica na indisponibilidade dos bens.

A impetrante não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A impetrante requer a liberação de construção sobre 2 (dois) veículos, que figuram em arrolamento.

Foi determinada a intimação da contribuinte para que justificasse seu interesse processual, tendo em conta que o arrolamento não caracteriza nenhuma indisponibilidade sobre os bens, havendo necessidade apenas do proprietário comunicar o Fisco em caso de transferência, alienação ou oneração dos bens e direitos arrolados, sendo certo que a ausência de comunicação implica na possibilidade de ajuizamento de medida cautelar fiscal pelo Fisco (art. 64 da Lei n. 9.532/1997).

A impetrante não justificou seu interesse processual.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da manifesta ausência de interesse processual.

Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente N° 6425

PROCEDIMENTO COMUM

0004921-17.2004.403.6119 (2004.61.19.004921-8) - MANUEL RODRIGUES PEREIRA X INX SSPI BONDS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS E SP038652 - WAGNER BALERA E SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MANUEL RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 354: Tendo em vista o número de advogados constantes no substabelecimento e considerando que não houve indicação de advogado, anote-se o nome do advogado Wagner Balera - OAB/SP nº 38.652.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que entender de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001138-46.2006.403.6119 (2006.61.19.001138-8) - MC MOGI DAS CRUZES SEGURANCA E VIGILANCIA S/LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Em cumprimento ao disposto no art. 2º, item 2.11, da Portaria nº 04/2014 desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, tendo em vista o desarquivamento dos autos, fica a parte requerente intimada para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001448-13.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X GOLD GALI CONVENIENCIAS LTDA(SP218426 - ERNANI TELXEIRA RIBEIRO JUNIOR E SP234387 - FERNANDO GONCALVES PINTO E SP155962 - JOSE VICENTE CERA JUNIOR E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO)

Em cumprimento ao disposto no art. 2º, item 2.11, da Portaria nº 04/2014 desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, tendo em vista o desarquivamento dos autos, fica a parte requerente intimada para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5006788-32.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IPL nº 0434/2019-4-DEAIN/SR/SP

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AMANDA KIALA MUNDA

Advogado do(a) REU: KARINA APOLINARIA LOPES - SP347194

1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO e OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.

AMANDA KIALA MUNDA, sexo feminino, nacionalidade angolana, solteira, comerciante, filha de ALBERTO MUNDA e JULIANA FERNANDA, nascida aos 31.07.1997, em Luanda, na Angola, portadora do passaporte n. N2189537/República de Angola, CPF/MF desconhecido, Execução Provisória n. 0006659-04.2020.8.26.0041, em andamento no Juízo do Decrim da 1ª Região Administrativa Judiciária de São Paulo, SP – Foro Central da Barra Funda – Justiça Estadual.

2. Por sentença prolatada aos 14.02.2020, **AMANDA KIALA MUNDA** foi condenada pela prática do crime de tráfico internacional de drogas (art. 33, "caput", c.c. art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/06) à pena de 7 anos, 3 meses e 2 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 735 dias-multa, com valor unitário fixado no mínimo legal (Id 27918162).

Após a prolação da sentença foi expedida a guia de recolhimento provisória ao Juízo da Execução Penal, dando origem à Execução Provisória n. 0006659-04.2020.8.26.0041, em trâmite perante o Juízo do Decrim da 1ª Região Administrativa Judiciária de São Paulo, SP.

Em razão da interposição de recurso de apelação pela defesa, os autos foram remetidos à segunda instância.

Houve revogação pelo TRF3, em decisão monocrática, da prisão preventiva da ré e fixadas as seguintes medidas cautelares: a) compromisso de comunicar ao juízo um endereço em que possa ser encontrada no Brasil e qualquer mudança deste endereço; b) comparecimento a todos os atos do processo; c) não se ausentar do distrito da culpa por mais de 15 dias sem autorização do juízo; d) após encerrada a situação de crise estabelecida pela pandemia, comparecer bimestralmente em juízo para comprovar suas atividades; e) proibição de se ausentar do país sem autorização do juízo (Id 40202312). O alvará de soltura foi expedido no âmbito do tribunal e encaminhado ao estabelecimento prisional para cumprimento (Id 40202314), bem como foi encaminhada cópia da decisão à DELEMIG e à DEAIN.

Em consulta realizada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, verificou-se que o alvará de soltura cumprido foi juntado aos autos da Execução Provisória (extrato processual anexo).

Em sessão de julgamento realizada aos 14.09.2020, o TRF3 julgou o recurso e redimensionou a pena definitiva para **6 anos e 27 dias de reclusão e pagamento de 606 dias-multa, mantendo a valor unitário do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato e o regime semiaberto para início do cumprimento da pena** (Id 40202333). Não foram interpostos outros recursos.

O trânsito em julgado para acusação, que não recorreu da sentença, ocorreu aos 27.02.2020 (certidão Id 30146589) e, para a defesa, aos 09.10.2020, nos termos da certidão Id 40202340.

3. Ante o trânsito em julgado da condenação, restam algumas deliberações a serem realizadas. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais:

3.1. Retifique-se a autuação, procedendo-se à alteração situação da parte para "condenado".

3.2. Considerando que houve a revogação da prisão preventiva e a expedição de alvará de soltura no âmbito do TRF3, conforme decisão Id 40202312, tendo o alvará de soltura cumprido sido juntado aos autos da Execução Provisória n. 0006659-04.2020.8.26.0041 (conforme extrato anexo), e ante a fixação do regime semiaberto para início do cumprimento da pena, tendo o TRF3 apontando que mesmo com a detração restam 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 20 (vinte) dias de pena privativa de liberdade a ser cumprida, **expeça-se mandado de prisão definitiva em desfavor da condenada.**

Como o cumprimento do mandado de prisão, expeça-se guia de recolhimento definitiva ao Juízo da Execução, instruindo com as cópias necessárias.

3.3. A fim de facilitar a oportuna expedição da guia de recolhimento definitiva e a sua instrução com os documentos concernentes ao tempo em que a ré permaneceu presa provisoriamente, solicito AO EXMO. JUÍZO DO DEECRIM DA 1ª REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP o encaminhamento a este Juízo de cópia integral dos autos da Execução Provisória n. 0006659-04.2020.8.26.0041. Cópia desta decisão servirá como ofício.

4. À CENTRAL DE MANDADOS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS, SP:

4.1. Esta decisão servirá de MANDADO, para a finalidade de:

(i) em reiteração, intimar pessoalmente o(a) Delegado(a) de Polícia Federal Chefe da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, para que, junto aos autos o laudo resultante da perícia realizada nos aparelhos celulares apreendidos, bem como apresente na secretaria deste Juízo a respectiva mídia com os dados extraídos dos aparelhos, no prazo de 30 (trinta) dias. O Sr. Oficial de Justiça deverá anotar os dados pessoais do intimando para eventual responsabilização pelo descumprimento, em caso de não atendimento da requisição judicial.

(ii) intimar o(a) Delegado(a) de Polícia Federal Chefe da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP que diante do trânsito em julgado da condenação, resta autorizada a incineração de eventual contraprova mantida em depósito, nos termos do artigo 72 da Lei n. 11.343/2006, devendo ser encaminhado o respectivo termo de incineração para instruir os autos. Instrua-se com cópia do auto de apreensão Id 21719195.

4.2. Esta decisão servirá de MANDADO, para a finalidade de intimar pessoalmente A(O) GERENTE GERAL DA AGÊNCIA 0250 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, no momento do recebimento da intimação e na presença do oficial de justiça designado para a diligência, proceda: (1) à conversão do numerário estrangeiro apreendido (US\$ 1.200,00 – um mil e duzentos dólares estadunidenses) em moeda nacional, mediante a abertura do envelope entregue pela Polícia Federal aos 09.09.2020 (conforme termo de acautelamento de volume lacrado Id 25118046) e a conferência das cédulas na presença do oficial de justiça; (2) ao depósito do valor em favor da FUNAD por meio de guia de recolhimento da União – GRU (unidade gestora: 200246-FUNAD, gestão: 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento: 20201-0-numerário apreendido/perdimento definitivo em favor do FUNAD), podendo utilizar a modalidade GRU simples DOC/TED, da forma constante do item 2.1.4, págs. 34-35 do Manual de Orientação – Avaliação e Alienação – Cautelar e Definitiva de Bens da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas/SENAD, aprovado pela Portaria n. 11, de 03 de julho de 2019 daquela secretaria e (3) a entrega do(s) comprovante(s) da disponibilização do valor ao FUNAD ao oficial de justiça imediatamente. O Sr. Oficial de Justiça deverá colher os dados qualitativos do destinatário para eventual responsabilização, em caso de não atendimento da requisição judicial.

Esclarece-se que caso haja divergência entre o valor constante do termo de acautelamento de volume lacrado e o numerário existente no envelope entregue pela Polícia Federal à Caixa Econômica Federal, a ocorrência deverá ser certificada pelo oficial de justiça, devendo a instituição bancária realizar a conversão em moeda nacional e a transferência via GRU ao FUNAD do numerário efetivamente acautelado.

A presente decisão servirá como mandado e deverá ser encaminhada à Central de Mandados para cumprimento, mediante prévio agendamento de data e horário com a instituição bancária pelo oficial de justiça designado para a diligência. O mandado de intimação deverá ser instruído com cópia do termo de acautelamento e custódia de valores (Id 25118046) e das folhas 32 a 35 do Manual da SENAD.

5. Após a transferência do numerário pela Caixa Econômica Federal, encaminhe-se cópia do comprovante à SENAD, por meio eletrônico preferencialmente.

6. Havendo divergência entre o valor constante do termo de acolhimento de volume lacrado e o numerário existente no envelope entregue pela Polícia Federal à instituição bancária, dê-se ciência ao Ministério Público Federal para adoção de eventuais providências pertinentes.

7. Com a vinda aos autos do laudo pericial dos aparelhos celulares, dê-se ciência às partes para manifestação e proceda-se da forma determinada no item 4.2 da decisão Id 22840413.

8. À SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD:

(i) para ciência de que este Juízo, na sentença condenatória transitada em julgado, determinou o perdimento em favor da União do numerário estrangeiro no montante de US\$ 1.200,00 (um mil e duzentos dólares estadunidenses).

(ii) para encaminhar cópia do termo de acolhimento e custódia do numerário estrangeiro (Id 25118046) e informar que será requisitado à agência 0250 da Caixa Econômica Federal, que custodia os valores, a conversão em moeda nacional e, na sequência, a transferência para conta de titularidade desta secretaria, a fim que sejam adotadas as providências cabíveis para acompanhar a transferência do numerário.

Esta decisão servirá de ofício, a ser encaminhado preferencialmente por correio eletrônico, e deverá seguir instruída de cópia do auto de apresentação e apreensão Id 21719195, p. 21-22, do termo de custódia e acolhimento de valores Id 25118046, da sentença Id 27918162, do acórdão Id 40202333 e das certidões de trânsito em julgado Id 30146589 e 40202340.

9. Comunico À REPRESENTAÇÃO DIPLOMÁTICA DE ANGOLA (ou na ausência ao Ministério das Relações Exteriores) o trânsito em julgado desta ação penal, servindo cópia desta decisão como OFÍCIO para tal fim. Esclareço que o passaporte da ré foi encaminhado ao Consulado de Angola, conforme certidão Id 26959062 e aviso de recebimento Id 27643448. Instrua-se com cópia do acórdão Id 40202333 e das certidões de trânsito em julgado Id 30146589 e 40202340.

10. Comunico o trânsito em julgado da condenação, também, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID, IIRGD, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA e INTERPOL.

Espeça-se comunicado de decisão judicial, encaminhando-o, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão.

Quanto ao Ministério da Justiça, instrua-se com cópia da sentença Id 27918162, do acórdão Id 40202333 e das certidões de trânsito em julgado Id 30146589 e 40202340.

11. Intime-se condenada, através de sua defesa constituída, mediante a publicação desta decisão, para que providencie o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de GRU, unidade gestora: 090017, gestão: 00001, código: 18710-0).

12. Lance-se o nome da ré no sistema de rol dos culpados do CJF e atualize-se o SNBA-CNJ, lançando as destinações dadas aos bens.

13. Intimem-se.

14. Cumpridas as determinações supra, ausentes quaisquer pendências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de necessárias.

Guarulhos, 19 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel
Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006187-89.2020.4.03.6119

AUTOR: ERNESTO DE OLIVEIRA SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA JOSE DOS SANTOS LIMA - SP185378

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 40940692: Tendo em vista que o autor não apresentou nenhum elemento que altere a conclusão da decisão ID 37502601 , mantenho, pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a realização da perícia.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004538-60.2018.4.03.6119

AUTOR: NYLWANDA PAULA DE ALMEIDA NOVAES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Em face da anulação de sentença anteriormente proferida, tornem conclusos para designação de prova pericial.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005590-89.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE ROMAO DE OLIVEIRA SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO SEGANTIN - SP189717

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 40364223: Ciência à parte autora, pelo prazo de 5 dias.

Arquivem-se.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006969-33.2019.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA SILVA

Outros Participantes:

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI
JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0008006-98.2010.4.03.6119
AUTOR: ROSENILDA MARIA DOS SANTOS PRIETO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR - SP226121
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vista às partes acerca da petição ID 40391440, pelo prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI
JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007162-14.2020.4.03.6119
AUTOR: JOSE AGENOR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 64.046,26, correspondente a R\$ 824,21 de parcelas vencidas, R\$ 29.222,05 de parcelas vincendas e R\$ 34.000,00 a título de danos morais.

No entanto, tal valor não se mostra adequado.

Com efeito, há entendimento jurisprudencial no sentido de que o valor do dano moral deve ser consentâneo ao valor do dano material perseguido. Nesse sentido, a seguinte ementa de julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL MANTIDA. **DANOS MORAIS. VALOR EXCESSIVO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE OFÍCIO.** 1. A competência do Juizado Especial Federal, no que refere ao processo e julgamento do presente feito, vem delimitada no artigo 3º, caput e parágrafos 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. 2. A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular, podendo o Juízo alterar de ofício do valor da causa, por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. 3. Caso sejam pedidas somente prestações vencidas, o valor da causa a ser considerado corresponderá à soma dessas parcelas, e no tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil. 4. A Lei dos Juizados Especiais Federais não prevê ainda a existência da hipótese de pedido de benefício previdenciário, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, cumulado com danos morais. Assim, havendo pedidos cumulados aplica-se o artigo 259, II, do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. 5. **A jurisprudência tem entendido que o valor do dano moral é de ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, situação que pode vir a ser excepcionada, diante de situações que indiquem esta necessidade, esclarecidas na petição inicial, de forma que, se o intuito é o de burlar regra de competência, evidentemente que o juiz pode alterar o valor da causa de ofício.** 6. Na espécie, a agravante pleiteia, em ação ajuizada em 24.07.2015, aposentadoria a partir da DER 16.06.2015, pretensão que abrange parcelas vencidas e vincendas, estabelecendo que a soma destas compreende o valor de R\$ 21.364,96. **De acordo com o entendimento acima descrito, o dano moral deve ser razoável e justificado, devendo ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo.** 7. Agravo de instrumento não provido. (AI 00048372020164030000 – Agravo de Instrumento 578297 –

Desembargador Federal Luiz Stefanini – TRF3 – Oitava Turma – Data 20/09/2016).

No caso, atenta ao disposto no artigo 292, § 2º, do atual CPC e considerando o valor do benefício apontado na petição ID 39300311, **corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 55.596,82** (que corresponde à soma das parcelas vencidas + 12 das vincendas = R\$ 27.798,41, acrescido do mesmo valor a título de danos morais). Retifique-se a autuação.

Assim, o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, compatível com a alçada do Juizado Especial Federal.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, por conseguinte, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DESTA FEITO AO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 29 de outubro de 2020.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) N° 5002299-15.2020.4.03.6119

SUSCITANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) SUSCITANTE: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

SUSCITADO: BRUGGE COMERCIO DE JOIAS E PRESENTES LTDA. - ME, LUCAS APARECIDO GARCIA, LUIZ GARCIA

Outros Participantes:

ID 41031291: Em vista da certidão ID 40360943, dê-se nova vista à Infraero para manifestação, no prazo de 5 dias.

Intime-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

GUARULHOS, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003328-06.2011.4.03.6119

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: TRANSPORTES FERRARI E MARTONI LTDA

Advogado do(a) REU: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483

Outros Participantes:

ID 40422493: Defiro.

Aguarde-se por 10 dias, como requerido e, após, dê-se nova vista à União.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009496-53.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE FLAUDE PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000086-07.2018.4.03.6119

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548

REU: WANDERSON BARBOSA LEITE - ME, WANDERSON BARBOSA LEITE

Outros Participantes:

Concedo à parte exequente o prazo improrrogável de 05 dias para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004617-05.2019.4.03.6119

IMPETRANTE:RONALDO APOLUCENADOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472

IMPETRADO:AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Tendo em vista que o valor discutido é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), aplico o disposto no artigo 1º, inciso II, da PORTARIA MF Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012, e determino o arquivamento dos presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intím-se as partes.

Ao MPF para ciência.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5007872-05.2018.4.03.6119

EXEQUENTE:MARCOS ANTONIO PATROCINIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JULIA DE CASTRO ANDERY - SP352622, RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Requer o advogado da parte autora que os honorários contratuais lhe sejam pagos diretamente, nos termos do artigo 22, §4º, da lei nº 8.906/94.

Nesse ponto anoto que é direito do advogado receber os valores pactuados como contraprestação ao seu trabalho.

A atribuição de força executiva ao contrato de honorários é regida pelo artigo 22, §4º, da lei nº 8.906/94, norma que tem a seguinte redação: *Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.*

A controvérsia atinente à necessidade de duas testemunhas para a validade do instrumento foi dirimida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se consolidou no sentido de que a norma do Estatuto da OAB é especial em relação à previsão do Código de Processo Civil. Assim, a validade do contrato de honorários não depende da assinatura de duas testemunhas. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: Resp 400.687 e TJ-SP - Apelação : APL2919855720098260000.

Dessa forma, o destaque dos honorários contratuais depende da juntada *do próprio contrato e de declaração da parte autora*, que indique se já houve adiantamento de parte do valor acordado no contrato.

Essa exigência se encontra no artigo 22, §4º da Lei 8.906/94 que dispõe:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Assim, a manifestação prévia da parte autora vem prevista no Estatuto da OAB, de sorte que é necessária para o deferimento do destaque de honorários.

Nestes termos, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada do contrato no qual foi pactuado o pagamento de honorários advocatícios e de declaração da parte autora na qual conste se já houve o adiantamento desse montante e qual valor já foi adiantado.

Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, pelo prazo de 48 horas.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ao final, observadas as formalidades legais, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do crédito.

Intimem-se. Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008054-20.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: WILLBOND ALIMENTOS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Outros Participantes:

Emende a impetrante a inicial para o fim de (i) comprovar inexistir relação de litispendência entre o presente processo e o constante da certidão de pesquisa de prevenções retro (ii) esclarecer a inconsistência encontrada no nome constante da inicial e o encontrado no Cartão do CNPJ (iii) indicar a localização de suas filiais e apresentar documentos comprobatórios de suas alegações, haja vista que os estabelecimentos da matriz e filial são considerados entes autônomos para fins fiscais, podendo demandar isoladamente em Juízo e (iv) apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, devendo recolher as custas iniciais devidas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.

Intime-se.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008115-75.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: SKZ ASSESSORIA CONTÁBIL E FISCAL LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

Outros Participantes:

Analisando a petição inicial, observo que a impetrante não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, podendo retificar e recolher as custas complementares, caso necessário, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

GUARULHOS, 30 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007637-67.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: TRANSJORI TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

Outros Participantes:

Vistos, etc

Afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos ante a diversidade de objetos. Anote-se.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares, que poderá ser encaminhada via correio eletrônico, se o caso (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 30 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004811-05.2019.4.03.6119

AUTOR: ADEILTON TERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI
JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003872-88.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: IVERSON CEZARIO ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MARTINS DO NASCIMENTO - DF51107

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Aguarde-se o transcurso de prazo para o INSS e, após, se em termos, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se

GUARULHOS, 29 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006755-76.2018.4.03.6119

AUTOR: RED - SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIANO DE SOUSA - SP144797

REU: LIBE CONSTRUTORA LIMITADA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: AIRES VIGO - SP84934, PEDRO HENRIQUE FERNANDES - MG118356

Outros Participantes:

Manifêste-se CEF acerca do pedido de parcelamento ID 40435520, no prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 3 de novembro de 2020.

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

AGNALDO GOVEIA ROGÉRIO ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (NB 1820414792), formulado em 30/05/2017.

Alega que trabalhou como rural no período entre 22/07/1987 e 01/06/1992 e, também, que faz jus ao enquadramento como tempo especial dos períodos laborados entre 07/08/1995 e 10/06/2015, junto à empresa BEMIS DO BRASIL, e entre 02/05/1994 a 01/08/1995, na empresa Mfrak Metalúrgica, ambos por exposição a ruído acima do limite legal.

Como inicial vieram procuração e documentos.

Juntados documentos relativos à hipossuficiência econômica.

Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o INSS ofereceu contestação argumentando, em síntese, que a parte autora não teria comprovado desempenho de atividades laborais sob condições especiais.

O autor apresentou sua réplica.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade Rural

Dispõe o artigo 55, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeitos quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

No mesmo sentido, temos o artigo 63 do Regulamento da Previdência Social, que dispõe que não será admitida prova exclusivamente testemunhal para a comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

A constitucionalidade dessas normas já foi reconhecida pela Jurisprudência. A Súmula 149 do STJ dispõe: "A prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rural para fins de obtenção de benefício previdenciário".

Na falta de inscrição formal do segurado perante a Previdência Social, a prova do tempo de serviço depende da apresentação de indícios materiais da atividade rural, nos termos do supratranscrito art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91. Esses indícios, quando insuficientes para demonstrar todo o período de trabalho, devem ser corroborados pelo depoimento pessoal do trabalhador e pela prova testemunhal.

Em demandas que envolvam a alegação do trabalho rural, a produção da prova torna-se complexa. A dificuldade advém de um fator cultural: no meio rural os documentos relativos à circulação econômica e aos negócios jurídicos celebrados, são emitidos em nome do chefe de família (geralmente o pai). Por isso, os documentos de familiares constituem prova material indireta e apta a comprovar o tempo de serviço rural da parte interessada, desde que corroborados pela prova oral, e desde que formem um conjunto harmônico em relação ao que a parte alega na inicial e ao que se extrai de prova oral eventualmente produzida.

No caso, pretende o autor o reconhecimento do período rural entre 22/07/1987 e 01/06/1992.

No processo administrativo (ID 1310785), foi apresentada declaração de José Rogério Sobrinho no sentido de que o autor foi trabalhador rural em sua propriedade, em Umiri-CE. Consta, também, histórico escolar do autor demonstrando que estudou até 1987 em Umiri-CE. Também há nos autos declaração de exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Umiri, afirmando que o autor laborou como rural no período pleiteado.

Pois bem, observo que nenhuma das provas juntadas possui, a rigor, natureza material. As declarações consistem em prova oral reduzida a termo. Não obstante, a coesão do conjunto probatório é o elemento preponderante para a análise da atividade rural, especialmente tendo em vista que o labor agrícola foi realizado em período longínquo e que a prova da atividade rural é dificultada pela informalidade da atividade campesina.

Relevante notar que a alegação do autor é de que exerceu labor rural em regime de economia familiar, juntamente com seu pai, Adauto Rogério Martins. Não obstante, Adauto possui diversos vínculos urbanos no período pleiteado, destacando-se o vínculo com o Município de Umiri no período entre 01/08/79 a 01/10/99.

Embora as testemunhas ouvidas tenham confirmado o labor rural do autor, a ausência de início de prova material, combinada com a falta de coesão do conjunto probatório - especialmente em decorrência dos vínculos urbanos do pai do autor durante o período de labor rural alegado -, deixo de reconhecer o período rural pleiteado.

2.3) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Ans depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negro no.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a validade jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratamos subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e
- V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

- I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;
- II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;
- III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;
- IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e
- V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP como laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES N° 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revogou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 3/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrinho nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrinho nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossegue analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Preende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados entre 07/08/1995 e 10/06/2015, junto à empresa BEMIS DO BRASIL, e entre 02/05/1994 a 01/08/1995, na empresa Mfrik Metalúrgica, ambos por exposição a ruído acima do limite legal.

Quanto ao período junto à empresa MFRİK METALURGICA, consta nos autos o PPP de fls. 20 (id 13107085), em que se aponta nível de ruído acima de 80 db's no período entre 02/05/94 a 01/08/95. Não há, contudo, qualquer informação nos autos acerca da habilitação do representante legal para assinar o PPP. Tal elemento é indispensável para aferir a verossimilhança das informações prestadas no PPP.

Quanto ao período junto à empresa BEMIS DO BRASIL, o nível de ruído, em todo o período pleiteado, é superior ao limite previsto na legislação. O PPP é regular, constando informações acerca do responsável técnico e a habilitação do subscritevente como representante legal da empresa. O não enquadramento com base, apenas, na metodologia de medição (IN 77/2015, art. 280, inciso IV) é insustentável, pois a lei não define uma única metodologia e não pode ser imposto ao segurado referido ônus.

Assim sendo, determino o enquadramento como especial do período entre 07/08/1995 e 10/06/2015.

2.3) Do cálculo do tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Considerando o período ora reconhecido, nos termos da fundamentação supra, e aqueles de tempo comum considerados pela autarquia previdenciária, a parte autora totaliza **32 anos, 04 meses e 11 dias** como tempo de contribuição até a DER (30/05/2017), tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, por quaisquer de seus critérios.

1	COMPANY		25/01/94	24/04/94	-	2	30	-	-	-
2	MFRİK		02/05/94	31/08/95	1	3	30	-	-	-
3	BEMIS	ESP	07/08/95	30/05/17	-	-	-	21	11	25
Soma:					1	5	60	21	11	25
Correspondente ao número de dias:					570		7.915			
Tempo total:					1	7	40	21	11	25
Conversão: 1,40					30	9	11	11.081,00		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					32	4	11			

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a averbar o caráter especial do período entre de 07/08/1995 e 10/06/2015;

Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes, proporcionalmente, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC. A execução, contudo, resta suspensa em relação ao autor, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita.

Intimem-se,

GUARULHOS, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007663-65.2020.4.03.6119

AUTOR: ROGERIO JOSE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JAIME GONCALVES QUEIROZ - SP385422

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar os documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos:

Especialmente, **1)** a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; **2)** a juntada do(s) PPP(s) completo(s); **3)** Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; **4)** Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); **5)** Documentos que possam esclarecer se **(a)** houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), **(b)** a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, **(c)** as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; **6)** Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, **7)** Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, **8)** CNIS atualizado.

Após, conclusos.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004850-70.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: N F COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE FIBRAS EIRELI - EPP, URUBATAN NOGUEIRA

Outros Participantes:

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010724-05.2009.4.03.6119

EXEQUENTE: BENEDITO CARLOS BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR - SP87670

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005456-93.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: OTAVIO AVELINO DAMASO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS - SP275739

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por OTAVIO AVELINO DAMASO FILHO em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido para condenar a ré ao cômputo da especialidade do labor prestado de 07/08/1990 a 28/04/1995 e à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 193.925.073-8, com DIB em 10/09/2019 (ID. 39974205).

Afirma a embargante, em suma, erro material na análise acerca do pedido de reconhecimento do tempo comum trabalhado de 26/03/2012 a 24/04/2013, tendo em vista que não há indícios de fraude nas anotações da CTPS (ID. 50549467).

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver erro material obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado como art. 489, § 1º, do NCPC, assim redigidos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, não há erro material na sentença embargada.

Assim constou na sentença embargada:

“Contudo, apesar de o vínculo ter, em tese, perdurado por mais de 01 (um) ano, na carteira de trabalho, não consta nenhuma anotação acerca de eventuais alterações de funções/salários, fruições de férias ou de contribuições sindicais referente ao período.

Além disso, o demandante não apresentou outros meios de prova, como, por exemplo, holerites, extratos de FGTS ou ficha de registro de empregados.”

Logo, a decisão analisou os documentos trazidos pelas partes e concluiu no sentido de que não houve comprovação acerca do efetivo labor alegadamente ocorrido de 26/03/2012 a 24/04/2013, o que inviabilizou o cômputo deste período de contribuição.

Em suas razões, a ora embargante alega ‘erro material na avaliação das provas apresentadas’, restando evidenciado que pretende a reforma do *decisum*. Todavia, o presente recurso possui estritos limites, e os pontos levantados não se amoldam a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento. Neste contexto, a reforma do julgado deverá ser buscada pelos meios processuais cabíveis.

Finalmente, fica a embargante ciente que, nos termos do artigo 80, VI e VII do CPC, considera-se litigante de má fé aquele que provocar incidente manifestamente infundado ou interuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005708-75.2006.4.03.6119

EXEQUENTE: NAIR MARQUES TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 40530895: Vista ao INSS pelo prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004599-47.2020.4.03.6119

AUTOR: SIDNEY OLIVEIRA UTAGAWA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA NOGUEIRA PEREIRA - SP212278

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 40560174: Defiro a intimação da APSADJ em Guarulhos nos termos requeridos, solicitando-se cópia integral do processo administrativo.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008714-22.2008.4.03.6119

SUCCESSOR: MARIA AUXILIADORA BESSA

Advogado do(a) SUCCESSOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 40538711: Vista à parte autora, pelo prazo de 5 dias.

Arquivem-se.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009649-88.2019.4.03.6119

AUTOR:EDMIR DIAS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:SIDNEI XAVIER MARTINS - SP361908

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000929-98.2020.4.03.6119

IMPETRANTE:HUNTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a)IMPETRANTE:ANDRE COELHO BOGGI - SP231359

IMPETRADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Vista ao MPF.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005810-21.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA GRIX EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAUTO PEREIRA DA SILVA - SP84136

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Vista ao MPF.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010350-81.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSEFINA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o arquivamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006999-34.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSE FREITAS NETO

Advogado do(a) AUTOR: REGINA APARECIDA ALVES BATISTA - SP255457

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Recebo a petição ID 40526937 como emenda à inicial.

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008380-41.2015.4.03.6119

AUTOR: SONIA MARIA SOUZA FRANCISCO

Advogados do(a) AUTOR: EMERSON ALEX DE ALMEIDA ARAUJO - SP255123, FELIPE GOMES DA COSTA - SP352746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficamos partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002298-09.2020.4.03.6126 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SERGIO LEANDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS GUARULHOS, AGÊNCIA INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o pedido de concessão de aposentadoria com o pagamento dos atrasados desde a DER, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca dos termos das Súmulas 269 e 271 do STF, as quais vedam a possibilidade de cobrança de atrasados por meio de mandado de segurança, da possibilidade de inadequação da via eleita e da impossibilidade de dilação probatória neste rito.

Int.

GUARULHOS, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009664-21.2014.4.03.6119

AUTOR: CIDNEY LUIZ

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Consigno à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, sob pena de arquivamento provisório.

Cumprida a determinação, intime-se o INSS para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003437-22.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: MALAGA INFORMATICA LTDA - ME, SANDRA CRISTINA NEVACCHI, LETICIA NEVACCHI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS SOELE BRAZ SANTOS - SP182598

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS SOELE BRAZ SANTOS - SP182598

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS SOELE BRAZ SANTOS - SP182598

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação sem de acordo.

Concedo à parte exequente o prazo improrrogável de 05 dias para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, tomemoa arquivo sobrestado pelo prazo remanescente em relação ao despacho ID 11505993.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0010276-22.2015.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

INVENTARIANTE: BR LLOGIC LOGISTICA & TRANSPORTES LTDA - EPP, EDER KIYOSHI KLUTCEK, JOSE FELIX DE ANDRADE SILVA, JOAO CEZAR FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: ALESSANDRO BATISTA - SP223258

Advogado do(a) INVENTARIANTE: ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519

Advogado do(a) INVENTARIANTE: ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519

Advogado do(a) INVENTARIANTE: ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que o contrato juntado aos autos da execução de título extrajudicial é a Cédula de Crédito Bancário nº 734.0250.003.00002358-7, com vencimento em 17/08/2015, no valor de R\$ 230.000,00 (ID. 23817048), ou seja, o mesmo número mencionado nos e-mails de ID. 28746575, esclareça a exequente, no prazo de 5 dias, qual a relação do contrato nº 60124, mencionado na petição de ID. 39194828, com o contrato em discussão nestes autos.

Intime-se.

GUARULHOS, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007350-65.2011.4.03.6133

AUTOR: PAULO SANTOS CABRAL

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CORREIA NUNES - SP148358, CLAUDEMIR CELES PEREIRA - SP118581

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 40087727: Aguarde-se, em arquivo sobrestado, notícia do pagamento das requisições expedidas, cabendo ao patrono da parte exequente trazer aos autos tela de consulta que comprove o pagamento do ofício requisitório, bem como indicar os dados da conta a serem transferidos os valores, cabendo ao beneficiário da conta de destino arcar com eventuais taxas referentes a esta operação.

Ressalto que o ofício deverá conter as informações indicadas pelo advogado, ressaltando-se que tais informações são de sua exclusiva, nos termos do item 5.1 do COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS de 24/04/2020.

Com a resposta, expeça-se ofício diretamente à instituição bancária para a realização de transferência dos valores devidos, em substituição à expedição de alvará de levantamento, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE 01/2020.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008967-36.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE RODRIGUES DE MELO - MG140627-B

EXECUTADO: MARIA ISABEL DE ASSIS

ESPÓLIO: MARIA ISABEL DE ASSIS

REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: RUBENS ITALO DE ASSIS

Outros Participantes:

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007691-33.2020.4.03.6119

AUTOR: ANALUIZAROSA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007702-62.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: MARCOS ALVES PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Trata-se de pedido de cumprimento individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Coletiva nº 0017510-88.2010.403.6100.

Considerando a planilha de cálculos apresentada pela parte autora, intíme-se a UNILÃO para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intíme-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000355-46.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: M. F. DE OLIVEIRA PAPELARIA - ME, REIMAR BASTOS BEZERRA REGO, MARIA FLAVIA DE OLIVEIRA

Outros Participantes:

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de localizado do(s) réu(s) no(s) endereço(s) anteriormente diligenciado(s), DETERMINO a realização de consulta via sistema eletrônico WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, para a obtenção, tão somente, do endereço do(s) réu(s), bem como a expedição de mandado nos eventuais novos endereços encontrados.

Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da exequente, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005552-38.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

INVENTARIANTE: PAG OTICA E RELOJOARIA LTDA - EPP, THAIS CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA GONCALVES, PAULO ROBERTO FERREIRA DE SENA JUNIOR, DOUGLAS TADEU GONCALVES

Outros Participantes:

Concedo à parte exequente o prazo de 5 dias para trazer aos autos planilha atualizada do débito.

Após, tomem conclusos para análise do pedido de arresto (ID 27553783).

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 3 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001414-98.2020.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: ELTON JOHN PEREIRA DE OLIVEIRA

Outros Participantes:

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de localizado do(s) réu(s) no(s) endereço(s) anteriormente diligenciado(s), DETERMINO a realização de consulta via sistema eletrônico WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, para a obtenção, tão somente, do endereço do(s) réu(s), bem como a expedição de mandado nos eventuais novos endereços encontrados.

Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da exequente, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006247-33.2018.4.03.6119

AUTOR: SABRINA FONSECA FERREIRA, MARGARETE FONSECA FERREIRA

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SOCIEDADE EDUCACIONAL DE MAUA LTDA, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

Advogados do(a) REU: DIENEN LEITE DA SILVA - SP324717, CHILYN ADRIANA VILLEGAS - SP314911, ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS - SP122250

Advogado do(a) REU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como o recurso da parte.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008214-79.2019.4.03.6119

AUTOR: EVANDRO LUIS DE LIMA

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007681-86.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSE BRAZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR: MARCIO FERNANDES CARBONARO - SP166235

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar os documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos:

Especialmente, **1)** a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; **2)** a juntada do(s) PPP(s) completo(s); **3)** Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; **4)** Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); **5)** Documentos que possam esclarecer se **(a)** houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), **(b)** a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, **(c)** as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; **6)** Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, **7)** Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, **8)** CNIS atualizado.

Após, conclusos.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 3 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003787-61.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GIULIA BRENDA LEMES FERREIRA

Advogado do(a) REU: PAULO TADEU PRATES CARVALHO - SP94684

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação penal movida contra **GIULIA BRENDA LEMES FERREIRA** (CPF n. 471.259.458-64; Nome do Pai: CELSO FERREIRA FILHO; Nome da Mãe: FILOMENA APARECIDA LEMES;

Data Nascimento: 24/10/1996), como incurso no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06.

Observe, em síntese, a seguinte situação processual dos réus:

Em primeira instância, foi proferida sentença penal que condenou a ré à pena privativa de liberdade em **5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão** e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, pelo crime descrito no artigo 33, "caput", c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, **fixando regime inicial semiaberto**". (ID n. 32102153).

A ré respondeu ao processo em liberdade.

Em segunda instância, foi negado provimento ao recurso de apelação da defesa. (ID n. 36972242).

Certificou-se o **trânsito em julgado** da ação penal, **ocorrido em 14/08/2020** (ID n. 36972249).

Em síntese. O relatório.

1) Em face do trânsito em julgado, cumpram-se as determinações contidas na r. sentença e venerando acórdão.

2) Expeça-se **mandado de prisão** em desfavor da ré, **para cumprimento em Regime Semiaberto**.

Com o cumprimento do mandado de prisão da acusada, expeça-se a Guia de Execução Penal Definitiva, para cumprimento em regime semiaberto, com subseqüente encaminhamento ao Juízo de Execuções Criminais competente.

3) Considerando o trânsito em julgado da ação penal condenatória, na qual se decretou o perdimento em favor da União dos valores econômicos apreendidos, com fulcro no artigo 62-A, § 3º, da Lei n. 11.343/06, **determino que a Caixa Econômica Federal providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, medidas necessárias, incluindo as de câmbio, se o caso, para conversão dos valores apreendidos nos presentes autos para moeda nacional e os deposite, em definitivo, em favor do Fundo Nacional Antidrogas – FUNAD, com remessa de comprovante a este juízo no prazo de 2 (dois) dias.**

4) Requisite-se ao órgão responsável pela guarda a destruição do(s) aparelho(s) celular(es) apreendido(s), tendo em vista que o tempo transcorrido desde a apreensão já tornou irrisório o valor econômico de tais aparelhos.

5) Intime-se pessoalmente a sentenciada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante recolhimento em guia GRU, Unidade Gestora 090017, código de receita 18.710-0.

6) Encaminhe-se cópia da presente decisão, que servirá de ofício para todos os fins, e da certidão de trânsito em julgado, aos seguintes órgãos:

a) Ao SEDI, para anotação da situação da ré;

b) Ao Sr. Diretor do Instituto de Identificação Ricardo Gunbleton Daurt – IIRGD; Sr. Delegado de Polícia Federal DEAIN e Sr. Delegado de Polícia Federal da Interpol;

c) Ao Gerente da CEF (agência 0250, Av. Tiradentes, 1624, Macedo, CEP: 07113-001, Guarulhos/SP);

d) Ao senhor secretário da secretaria nacional de políticas sobre drogas – FUNAD/SENAD (Endereço: Esplanada dos Ministérios, bloco "t" – anexo ii, 2º andar – sala 216 - CEP 70.064-900- Brasília/DF).

e) Ao setor responsável pela guarda dos celulares apreendidos, para a destruição.

f) Ao TRE, para fins do quanto dispõe o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000539-98.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: NAIR CASTRO FRANCA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/11/2020 226/1863

DESPACHO

Manifeste-se o autor/exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca da impugnação à execução apresentada pelo INSS na petição constante no ID nº 38405292.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jaú

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002163-61.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ANTONIO VARASQUIN

Advogado do(a) AUTOR: MARIAANGELINA ZEN PERALTA - SP109068

REU: LF CONSULTORIA EIRELI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REU: THIAGO DE MORAES ABADE - SP254716, ROSA MARIA NEVES ABADE - SP109664, FABIO LUIZ DIAS MODESTO - SP176431

DESPACHO

Em que pese o alegado pela parte cessionária em sua manifestação id 39353841, observo que o alvará foi regularmente expedido na data de 18/06/2018 e cancelado pelo motivo de expiração do prazo de validade (id 22932608, págs. 02, 03 e 07).

Com o advento da Lei nº 13.463/2017, em seu artigo 2º, foram cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos, cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição oficial, podendo o credor requerer a expedição de novo requisitório, nos termos do artigo 3º da lei supramencionada.

Isto posto, tendo o credor solicitado nova expedição, providencie a Secretaria o cadastramento de ofício requisitório do valor estornado, com bloqueio e em nome da autora, para posterior expedição de alvará em nome da cessionária, cujos dados para repasse deverão ser informados novamente, ficando desde já deferido.

Efetivado o levantamento e comprovado nos autos, proceda a Secretaria à transmissão dos ofícios requisitórios suplementares (id 37883518).

Intimem-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000892-48.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

REU: MASSA FALIDA GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI

Advogado do(a) REU: REGINA HELENA LOBAO DE MAGALHAES - SP212327

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil expexo o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das PARTES acerca do trânsito em julgado.

JAÚ, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005983-74.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TORREFACAO E MOAGEM DE CAFE CENTRAL LTDA - ME, MARIA TEIXEIRA DE OMENA ARAUJO, WAGNER CRISCUOLO

Advogado do(a) EXECUTADO: FLEIRE APARECIDO BARRETOS ANDOLFATO - SP26670

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA MARIA BORTOLIN - SP243021

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados.

Deverá(rão) indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b", da Resolução Pres n. 142 de 20/07/2017.

Fica dispensada a intimação do(a) executado(a) que não esteja representado(a) por advogado.

Advirto que a tramitação dar-se-á exclusivamente neste PJE, nada mais sendo apreciado nos autos físicos, os quais deverão ser remetidos ao arquivo.

EM PROSEGUIMENTO:

À vista da penhora efetivada à f. 626 do processo físico virtualizado, incidente sobre a integralidade dos imóveis matriculados sob ns. 28.110 e 28.111 no 1º CRI de Jahu, considerando a realização das 237ª, 241ª e 245ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

HASTA PÚBLICA 237

Dia 22/02/2021, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 01/03/2021, às 11h, para o segundo leilão.

HASTA PÚBLICA 241

Dia 26/04/2021, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 03/05/2021, às 11h, para o segundo leilão.

HASTA PÚBLICA 245

Dia 14/06/2021, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 21/06/2021, às 11h, para o segundo leilão.

Intimem-se as partes e eventuais interessados.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000714-31.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: MARIO LUIZ FOGO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil espeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da CEF providenciar o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

JAÚ, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002512-30.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: QUALIFAC INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME, FRANK JUNIOR LUCIANO DE ALMEIDA, EDISON MACHADO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: PERLA SAVANA DANIEL - SP269946

Advogado do(a) EXECUTADO: PERLA SAVANA DANIEL - SP269946

DESPACHO

Tendo em vista que os executados foram citados por meio de edital e não compareceram espontaneamente ao processo, nos termos do artigo 72º, II, segunda parte, do CPC, nomeio-lhes com curador especial a advogada Dra. Perla Savana Daniel, OAB/SP 269.946, enquanto não for constituído advogado pelos devedores.

Intime-se a advogada nomeada para dizer se aceita o encargo, bem como para manifestação sobre todo o processado.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001263-05.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: E. F. MOMBACH - ME, EVERTON FERNANDES MOMBACH

DESPACHO

Num.36655776: indefiro.

Descabe a intimação do devedor para que este informe com quais administradoras de cartões de crédito possui transações, haja vista que a providência requerida mostra-se manifestamente inócua.

Ademais, seu pedido ancorado na inversão do ônus da prova, não encontra consonância com a presente execução, uma vez que não se trata de fase probatória afeta a legislação consumerista.

Além disso, não vislumbro na empresa pública federal a reconhecida vulnerabilidade e hipossuficiência a propiciar flexibilização da norma na busca do crédito em cobro.

Intime-se a credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer como pretende prosseguir na execução.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com anotação de sobrestamento.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000111-26.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

EMBARGANTE: CELSO PRESENTES LTDA. - ME, ANTONIO CELSO CARLONI

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL GUSTAVO SERINO - SP229816

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL GUSTAVO SERINO - SP229816

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da decisão que rejeitou liminarmente a presente oposição, traslade-se para os autos principais de nº **5000159-19.2017.403.6117** cópia do acórdão e da prova do trânsito em julgado. Certifique-se.

Cumprido, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de praxe.

Cumpra-se e intime-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000439-19.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

EMBARGANTE: ELIEZAR RAQUEL DE SOUZA VIEIRA DE HONGORO

Advogado do(a) EMBARGANTE: NILTON AGOSTINI VOLPATO - SP168068

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nesta causa, traslade-se cópia do acórdão e da prova do trânsito em julgado para os autos principais de nº **0001016-58.2014.403.6117**. Certifique-se.

Cumpra-se. Intime-se.

Após, arquivem-se estes autos definitivamente.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000452-18.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: JUNIO CARLOS SILVESTRE

DECISÃO

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de Junio Carlos Silvestre.

A autora noticiou o pagamento do débito referente aos contratos nº 1770.001.00021965-5, 24.1770.400.0000397-04 e 24.1770.400.0000409-74, e requereu o prosseguimento da demanda relativamente ao contrato nº 0000000055040004 (cartão de crédito).

Brevemente relatado, decidido.

Tendo em vista que o réu quitou o débito originário dos contratos nº 1770.001.00021965-5, 24.1770.400.0000397-04 e 24.1770.400.0000409-74, **declaro extinta** a presente execução no que tange aos referidos contratos, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Prossiga-se na ação em face do réu quanto ao saldo devedor originário do contrato nº. 0000000055040004.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do valor atualizado do débito.

Intime-se.

Jauá/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001288-88.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: VANDA APARECIDA CELESTINO MONTAGNOLI

DESPACHO

Num. 41051244: indefiro.

Esse juízo já empreendeu pesquisas de endereços pelo sistema SISBAJUD (Id.39578098) entre outros sistemas à disposição desse juízo, não sendo plausível revisitar etapas vencidas.

Intime-se a credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito.

Jauá/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000794-92.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Inobstante a comunicação de deferimento de efeito suspensivo concedido ao recurso interposto pelo autor, concedendo-lhe os benefícios da justiça gratuita, não verifico, por ora, a comprovação da emenda à inicial determinada ao requerido.

Isto posto, assino o prazo já alongado de **10 (dez)** dias para que o autor cumpra a determinação de Id 39019417, sob pena de cancelamento da distribuição.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0002270-95.2016.4.03.6117/ 1ª Vara Federal de Jauú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

EXECUTADO: AFRANIO FERREIRA FROES, JOSE FERREIRA FROES, GUIOMAR BRAGA FROES

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE - SP228543

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE - SP228543

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE - SP228543

DESPACHO

Na esteira do despacho de Id 34292705, determino a apropriação dos valores depositados em na conta judicial n.º 2742.005.86401045-2 para amortização do contrato FIES nº **240315185000376029**. Autorizo seja tal providência encetada pela própria credora.

Intime-se a credora para informar sobre a satisfação do débito em cobro, tendo em vista remanesca somente o valor de **R\$ 588,28 para quitação integral**.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0001068-11.2001.4.03.6117/ 1ª Vara Federal de Jauú

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MUNICIPIO DE TORRINHA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCILENA REGINA MAZIERO CURY - SP232649

EXECUTADO: IVANILDO FERREIRA DO NASCIMENTO, PROT.X-PROTECAO RADIOLOGICA IND. E COM. LTDA., MENDEL GUENDLER, HOMERO CAVALCANTE MELO, SOMEDICALTDA - ME, RUBENS RAMOS ARANTES, MEIRE DOS SANTOS RAMOS ARANTES

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR ANTONIO MANGILI - SP67846
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS SOARES SANTANNA - PE20332
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS SOARES SANTANNA - PE20332
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO APARECIDO PIRES - SP122025
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO APARECIDO PIRES - SP122025
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO APARECIDO PIRES - SP122025

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **ESPÓLIO DE HOMERO CAVALCANTE MELO** em face da r. decisão que acolheu a exceção de pré-executividade para reconhecer a sua ilegitimidade passiva, ao fundamento de que padece de contradição.

Em suma, sustenta a existência de contradição entre a decisão embargada e o título executivo judicial, pois não houve a inversão do ônus sucumbencial. Explica que, na sentença transitada em julgado, o embargante foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais ao Ministério Público Federal e à União, ao passo que, na decisão embargada, embargada, não houve condenação dos embargados ao pagamento de honorários advocatícios em seu favor.

Postula pelo provimento dos embargos para que seja sanado o alegado vício.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No caso, as alegações da parte embargante não são procedentes.

A decisão embargada não apresenta contradição nem qualquer outro vício.

A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pela embargante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na decisão.

Contradição extrínseca, entre a decisão embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da decisão, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, incide ao caso, por analogia, o entendimento consolidado no Recurso Especial Repetitivo n. 1.185.036/PE - Tema 421: "*É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência de extinção da execução fiscal pelo acolhimento da exceção de pré-executividade*".

Assim, tratando-se de exceção de pré-executividade, somente é possível a condenação em honorários advocatícios desde que o acolhimento da exceção de pré-executividade acarretar a extinção da execução, o que não ocorreu no presente caso, vez que o feito prossegue em relação ao devedor remanescente.

Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO**, permanecendo íntegra a decisão tal como lançada.

Prossiga-se no cumprimento do comando judicial de ID 39809713.

Defiro o requerimento formulado pela União (ID 39994486), com aquiescência do Ministério Público Federal (ID 40919397), a fim de que se proceda à pesquisa de veículos de titularidade de Ivanildo do Nascimento no sistema RENAJUD. Providencie a Secretaria o necessário.

Cumprida a providência acima, **intime-se** a União para ciência do resultado da pesquisa no sistema RENAJUD e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junto aos autos documento comprobatório da pesquisa realizada no sistema interno da Advocacia-Geral da União, retomando que Ivanildo do Nascimento é titular da sociedade empresária Instituto de Estética de Rio Claro S/C Ltda., a fim de subsidiar o pedido de penhora sobre faturamento de empresa.

Providencie a Secretaria o necessário.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 29 de outubro de 2020.

CARLA BRANTKOSKI RISTER

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) N° 5000394-49.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/11/2020 233/1863

REU: MERCANTIL BOCARICALTA, DULCE STANGHERLIN ROSA, LAERCIO STANGHERLIN FILHO

Advogados do(a) REU: MARIA CLAUDIA MAIA - SP144181, CAMILO STANGHERLIM FERRARESI - SP207801
Advogados do(a) REU: MARIA CLAUDIA MAIA - SP144181, CAMILO STANGHERLIM FERRARESI - SP207801
Advogados do(a) REU: MARIA CLAUDIA MAIA - SP144181, CAMILO STANGHERLIM FERRARESI - SP207801

DESPACHO

À vista de persistir o vício de representação do advogado **Leopoldo Henrique O. Rogério OAB/SP272.136**, reconheço como ineficaz o ato praticado sob Id 30408945, por força do disposto no § 2º do art. 104 do CPC de 2015.

Após a publicação, exclua-se o nome do causídico do sistema de publicações.

Passo a avaliar a pertinência do pedido de realização de perícia contábil, conforme artigos 370 e 464 do novo CPC, feita pelos embargantes.

Nas ações em que se pleiteia a revisão de cláusulas de contratos de mútuo (*rectius*: readequação do contrato), em regra, incide o artigo 355, I, do novo CPC, permitindo-se o julgamento antecipado da lide, porquanto comumente as questões de mérito são unicamente de direito.

Após realização, no presente momento, de juízo mais profundo de cognição vertical e mais amplo de cognição horizontal, concluo que a matéria ventilada e pendente de solução trata de questão eminentemente de direito, uma vez que os elementos que evidenciam a evolução da dívida encontram-se acostados aos autos.

Neste sentido trago à colação os seguintes julgados do TRF da 3ª Região:

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2206335 - DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY - TRF3ª - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017. (...) 7. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, ante a não produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que objetiva a determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais Regionais Federais.

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2207496 - DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO - TRF3ª - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2017. Ementa. Processual Civil. Ação Monitória. Embargos. Construcard. I. Desnecessária a produção de perícia contábil. O artigo 355 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. (...)

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1660926 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - TRF3ª - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017 - DIREITO CIVIL - EMBARGOS MONITÓRIOS - DÍVIDA ORIUNDA DE INADIMPLENTO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO / CHEQUE EMPRESA CAIXA - INÉPCIA DA INICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS - PRELIMINARES REJEITADAS - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 3. Não havendo, nos autos, demonstração da necessidade da prova pericial, o julgamento antecipado da lide não configurou o alegado cerceamento de defesa.

Assim sendo, concluo que a produção de prova pericial é absolutamente desnecessária nesse momento processual.

Intimem-se as partes em observância ao disposto no art. 10 do CPC.

Venhamos autos conclusos para o sentenciamento.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000845-06.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: JOSE CARLOS LIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA INSS JAÚ

DESPACHO

Tendo em vista que a autoridade coatora noticiou a conclusão da análise do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, resultando na concessão do benefício 188.414.112-6, intime-se o impetrante para manifestar seu interesse processual no prosseguimento do presente *writ*.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000853-80.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: ATANAGILDO CAVINATO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAITE CANTARINI ALBERTIN DELANDREA - SP409896, MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA INSS JAÚ

DESPACHO

Tendo em vista que a autoridade apontada coatora noticiou que foi cumprido o acórdão proferido pela 2ª Câmara de Julgamento, resultando na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/184.755.027-1, intime-se o impetrante para manifestar seu interesse processual no prosseguimento do presente *writ*.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000862-42.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: HEITOR PAIVA NETO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA MACACARI - SP423275, WAGNER PARRONCHI - SP208835

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **HEITOR PAIVA NETO** em face da r. decisão de ID 40331243, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e a gratuidade judiciária, ao fundamento de que padece de omissão.

Emsuma, sustenta que houve o indeferimento dos benefícios da gratuidade judiciária sem ter sido oportunizado à parte embargante prazo para comprovação da alegada hipossuficiência econômica, em afronta ao disposto no § 2º do art. 99 do Código de Processo Civil.

Postula pelo provimento dos embargos para que seja sanado o alegado vício.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado como artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No caso, as alegações da parte embargante não são procedentes.

A decisão embargada não apresenta omissão nem qualquer outro vício.

Consoante se infere da decisão embargada, o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita foi indeferido com fundamento nos documentos acostados à petição inicial e no critério objetivo definido no art. 790, § 3, da CLT e no enunciado 52 aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Ademais, consta que o requerente é servidor público federal inativo e auferiu, em julho de 2020, o valor líquido de R\$ 4.878,19 (quatro mil, oitocentos e setenta e oito reais e dezenove centavos).

Não há, portanto, falar-se em omissão.

Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO**, permanecendo íntegra a decisão tal como lançada.

De outro lado, em observância ao disposto no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, **intime-se** a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade judiciária e/ou proceda ao recolhimento das custas judiciais e regularize a representação processual, nos termos da decisão de ID 40331243, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para decisão.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 29 de outubro de 2020.

CARLABRANTKOSKI RISTER

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000165-43.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO LIBORIO DIAS FILHO

Advogado do(a) REU: GABRIEL MARSON MONTOVANELLI - SP315012

ATO ORDINATÓRIO

Autos com vistas à defesa do réu JOÃO LIBÓRIO DIAS FILHO para apresentação de Alegações Finais.

Jaú, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000957-72.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE AZEVEDO ROMAQUELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO CARDOSO JUNIOR - SP323417

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DOIS CÓRREGOS, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. CONCEDO à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça nos termos do art. 99, §3º, do CPC, e tendo em vista que é beneficiária de amparo social ao idoso (41105737), o que pressupõe hipossuficiência econômica.

2. Postergo para depois da instauração do contraditório a análise do pedido liminar.

3. COM URGÊNCIA, NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para que apresente suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, voltemos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000956-87.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO RIBEIRO DE PAULA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAITE CANTARINI ALBERTIN DELANDREA - SP409896, MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA INSS JAÚ

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **LUIZ ANTONIO RIBEIRO DE PAULA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JAHU/SP**, em que se pede a concessão da segurança para que a autoridade apontada proceda à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.098.659-4, alegando que, até esta data, não houve implantação do benefício pela Autarquia Previdenciária.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

De saída, **defiro** os benefícios da justiça gratuita. Anote-se nos dados de autuação.

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZÁID)

Pois bem

O impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não concluiu o processo administrativo para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.098.659-4, requerido em 20/07/2017, mesmo após a prolação de acórdão pela Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, em 27/05/2020, reconhecendo o direito ao benefício desde a DER.

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, *in Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o art. 691, § 4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS prevê prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada, vide:

"Art. 691. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).

(...)

(...)"

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Dos documentos juntados aos autos pelo impetrante verifica-se que o impetrante foi comunicado da decisão definitiva proferida pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, reconhecendo seu direito ao benefício, em 08/06/2020 (ID 41081680). A última movimentação do processo administrativo se deu na mesma data, com encaminhamento automático dos autos da 1ª CAJ para 2152312 e, até o presente momento, não houve implantação do benefício previdenciário.

Sendo assim, diante dessa peculiar circunstância, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que proceda à conclusão do processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.098.659-4, implantando o benefício se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.**

Sob pena de revogação da liminar e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 320, parágrafo único, do CPC), intimo-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, a fim de atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, que deverá corresponder à soma dos valores devidos a título de pensão por morte entre a DER e a impetração desta ação.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetem-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Cópia desta decisão servirá de **OFÍCIO**.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Jau, 29 de outubro de 2020.

CARLAABRANTKOSKI RISTER

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000541-07.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

AUTOR: WANDERLEY SANTO CANTADORI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANIEL MOSSO NORI - SP239107

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Não tendo sido arguida em sede de contestação nenhuma das questões enumeradas no art. 337 do CPC, e em se tratando de matéria exclusivamente de direito, que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, consoante dicção do art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

Jau, datado e assinado eletronicamente.

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS D CORREGOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CESAR PARMA - SP291168

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie o autor/exequente, no prazo de 10(dez) dias, a juntada aos autos de uma planilha de cálculo legível, bem como dos comprovantes de recolhimento de valores.

Após, renove-se vista à União Federal, nos termos do artigo 535 do CPC.

Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001630-20.2001.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EMBARGANTE: URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, JOSE LUIZ FRANCESCHI, ANA FRANCISCA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI, EGISTO FRANCESCHI NETO, TERESA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI, STELLA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI, HENRIQUE DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908, LUCIANO GRIZZO - SP137667, LUCIANE DELA COLETA GRIZZO - SP158662, EGISTO FRANCESCHI NETO - SP229432

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908, LUCIANO GRIZZO - SP137667, LUCIANE DELA COLETA GRIZZO - SP158662, EGISTO FRANCESCHI NETO - SP229432

Advogado do(a) EMBARGANTE: EGISTO FRANCESCHI NETO - SP229432

Advogado do(a) EMBARGANTE: EGISTO FRANCESCHI NETO - SP229432

Advogado do(a) EMBARGANTE: EGISTO FRANCESCHI NETO - SP229432

Advogado do(a) EMBARGANTE: EGISTO FRANCESCHI NETO - SP229432

Advogado do(a) EMBARGANTE: EGISTO FRANCESCHI NETO - SP229432

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trasladem-se para os autos da execução fiscal n. 0006605-56.1999.4.03.6117 a(s) decisão(ões) proferidas(s) e a certidão de trânsito em julgado (ids 41085592 e 41085598).

Intimem-se as partes.

Na ausência de requerimentos dentro do prazo de quinze dias, arquivem-se.

Jaú-SP, data e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001341-96.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: SINAI HENRIQUE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se o Chefê da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Bauru, SP, para que, no prazo de 30(trinta) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Primeiramente, abra-se vista ao INSS para que apresente os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Prazo: 30(trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos intime-se a parte autora para se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, providencie a Secretaria a expedição da minuta de RPV/Precatório, intimando posteriormente as partes para manifestação.

Não havendo concordância, proceda a parte autora a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado nos termos do artigo 534 do CPC.

Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000764-57.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: WLADIMIR MARCIO ANALIO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Com a fluência do prazo, venhamos autos conclusos.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000961-12.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE:JOSE ANTONIO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELTON LUIZ RASCACHI - SP275151

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DESPACHO

1. CONCEDO ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça nos termos do art. 99, §3º, do CPC, e à vista da declaração de hipossuficiência apresentada (41154177 - p. 02).
2. Postergo para depois da instauração do contraditório a análise do pedido liminar.
3. COM URGÊNCIA, NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para que apresente suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú,

Jaú, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000570-57.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: FRANCISCA MOREIRA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ JOSE RODRIGUES NETO - SP315956, FLAVIO ANTONIO MENDES - SP238643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como sobre a documentação juntada aos autos no ID nº 39395067. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Com a fluência do prazo, venhamos autos conclusos.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jaú

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002980-62.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CELINA DA SILVA QUERUBIM

Advogados do(a) AUTOR: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias acerca dos documentos juntados (ID 40982854).

Silente, retomemos autos ao arquivo.

Int.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002610-54.2007.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: J P M MARTINS - BUSINESS - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA PALIM MORAES MARTINS - SP417769

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: ERLON MARQUES - SP129190

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

Advogados do(a) EXECUTADO: ALLAN WAKI DE OLIVEIRA - SP185849, MARCIO LOUZADA CARPENA - RS46582-A

DESPACHO

Maniféste-se o exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados na impugnação à execução constante no ID nº 38355699.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000735-39.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

SUCESSOR: EDINEIA MARIA DOS SANTOS

Advogados do(a) SUCESSOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ausência de impugnação do INSS, homologo os cálculos apresentados pelo autor/exequente (ID nº 37080933).

No mais, há requerimento do ilustre advogado(a) do(a) autor(a) que pretende reservar os honorários contratuais pactuados com seu cliente (ID nº 37080933) dos valores a serem inseridos na RPV/Precatório antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo que do valor devido ao(à) autor(a) sejam deduzidos os 30% pactuados, tendo juntado cópia do contrato de prestação de serviço nos autos (fl.12 dos autos - ID nº 19236013).

Com efeito, determina o parágrafo 4º, do art. 22, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

[...]

4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Tal norma, assimilada inclusive pelo CJP (Resolução CJP), decorre da força executiva dada aos contratos de honorários advocatícios pelo estatuto da OAB que, no seu art. 24, caput, preceitua, dentre outras coisas, que "o contrato escrito que estipular os honorários são títulos executivos".

Acontece que, dado o evidente privilégio do advogado quanto à forma de persecução dos créditos decorrentes da prestação de seus serviços profissionais em relação a outros profissionais liberais, não é possível simplesmente deferir-se a reserva de crédito sem se assegurar, pelo menos, a observância de um elemento indispensável à validade do ato, sem o quê o deferimento de tal medida mostra-se flagrantemente inconstitucional por ferir os princípios do due process of law e da isonomia.

É indispensável que, antes de se deferir a reserva do numerário, o tomador dos serviços (credor no processo) seja pessoalmente intimado para que possa se manifestar sobre o pedido de reserva dos honorários e, eventualmente, "provar que já os pagou", como lhe faculta o art. 22, 4º, in fine, do Estatuto da OAB. Só assim se legitimaria minimamente a execução sumária de honorários advocatícios prevista no Estatuto da OAB mediante reserva do valor, garantindo-se um mínimo de eficácia ao contraditório e à ampla defesa daqueles que terão, caso deferido o pleito do causídico, reduzido o montante que lhes foi assegurado no processo.

Portanto, intime-se o(a) advogado(a) constituído para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada aos autos de declaração subscrita pelo autor, de que conste que até o presente momento não efetuou o pagamento de qualquer quantia em favor do advogado, relativo ao presente feito. Caso a parte autora seja analfabeta, a declaração acima referida deverá ser feita mediante instrumento público.

Em sendo cumprida a determinação, expeça-se o RPV/Precatório com o destaque do montante de 30% (trinta por cento), conforme contratado, que será destinado à sociedade de advogados responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais.

Decorrido o prazo sem o cumprimento integral da determinação, expeça-se o RPV/Precatório sem o destaque.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJP n. 458/2017).

Transmitida(s) a(s) Solicitação(ões) de Pagamento(s), aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

Jaú, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003168-55.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: VALDECI APARECIDO TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA - SP133888, MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP236868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor/exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS na impugnação à execução (ID nº 40541272).

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000573-39.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: ANA PAULA DE ALMEIDA ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO APARECIDO DA SILVA CABRAL - SP413328

DESPACHO

IDs 41119307 e 39935440:

Sobre o tema exposto já deliberou este Juízo, consoante despacho proferido no id 39293231, no qual ressaltado que a medida constritiva (SISBAJUD) foi levada a efeito em momento anterior ao parcelamento do débito.

Para além, da tela Sisbajud juntada no id 39945963, bem como do documento carreado ao feito pela executada (id 39936124), não é possível inferir tenha efetivamente ocorrido a indisponibilização de numerários na conta corrente indicada.

Deveras, do "DETALHAMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE DESDOBRAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES" já referido, que se encontra na situação "Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta" tem-se o seguinte resultado: "**Total bloqueado pelo bloqueio original e reiterações R\$ 0,00**".

Portanto, não há de se falar em desbloqueio de valores, salvo comprove a executada a efetiva ocorrência em momento posterior à formalização do acordo administrativo noticiado.

No mais, comunicada pelo(a) exequente a formalização de parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 922 do CPC.

Promova-se o sobrestamento da execução no arquivo provisório.

Fica o(a) exequente advertido(a) de que a situação processual acima será alterada mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito.

Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004158-95.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO REALS/A

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071

DESPACHO

ID 30847035:

Infere-se das peças juntadas através da certidão lavrada sob id 41144108 o trânsito em julgado dos embargos correlatos a este processo executivo, feito n. 0004159-80.1999.403.6117.

Entretanto, a apuração do montante do crédito tributário efetivamente devido perde de decisão definitiva nos autos do agravo de instrumento interposto pela executada (n. 0015748-28.2015.403.0000), no bojo do qual haverá de ser definido o período do débito efetivamente alcançado pela decadência.

Assim, determino o sobrestamento deste feito em arquivo provisório até que sobrevenha o trânsito em julgado do aludido recurso.

Intimem-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 000022-55.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: IRENE STRIPARI SURIANO, ELVIRA MENSITIERI DE OLIVEIRA, EMYGDIO DE OLIVEIRA, ARISTIDES MORENO, JOAQUIM GALVAO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40299326: Intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, em favor de qual sociedade de advogados será expedida a requisição de pagamento, referente aos honorários contratuais.

No silêncio, expeça-se sem o destaque, vindo os autos conclusos para a transmissão eletrônica.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001282-26.2006.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: EUNICE WIECK GUERREIRO

Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO - SP34186

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da AUTORA para manifestação sobre o cálculo apresentado pelo INSS.

Jaú, 4 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004159-80.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) AUTOR: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Em que pese o trânsito em julgado desta ação, tendo em vista o julgamento definitivo dos recursos excepcionais interpostos pela executada (conforme id 39936649, páginas 28 e 40), mas tendo em conta que a execução da verba honorária reconhecida em favor da Fazenda Nacional, no importe correspondente a 10 por cento do valor corrigido do débito fiscal, nos termos da decisão prolatada em grau de recurso pelo Egr. TRF-3 (id 39936644 – pág. 42), e ante a impossibilidade de apuração desse montante, neste momento, em razão da pendência de decisão definitiva nos autos do agravo de instrumento interposto pela embargante-executada (n. 0015748-28.2015.403.0000) no bojo do processo principal (EF n. 0004158-95.1999.403.6117), determino o sobrestamento deste feito em arquivo provisório até que sobrevenha o trânsito em julgado do aludido recurso.

Intimem-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001016-94.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAUL FAUSTINO - EPP, RAUL FAUSTINO

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE TADEU GOMES - SP431528

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE TADEU GOMES - SP431528

DESPACHO

Comunicada pelo(a) exequente a formalização de parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 922 do CPC.

Promova-se o sobrestamento da execução no arquivo provisório.

Fica o(a) exequente advertido(a) de que a situação processual acima será alterada mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito.

Intimem-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5002613-53.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: DANIEL FERREIRA DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a advogada do exequente não possui poder especial para renunciar ao valor que excede o limite para fins de requisição de pequeno valor, providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de documento com a anuência expressa do exequente ao pedido de renúncia ou regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato com poder especial para tanto.

Sem prejuízo e no mesmo prazo supra, apresente o demonstrativo de cálculo dos honorários, observando-se a Súmula 111 do STJ.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000798-50.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: MARILIA ATLETICO CLUBE
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SALA - SP312805

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão de ID 40583565, com a vinda aos autos do respectivo comprovante de transferência de valores, "intime-se a executada do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução".
Marília, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004413-17.2012.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VERA LUCIA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Comunique-se à CEAB/DJ SR I solicitando para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a citação (05/02/2013) concedido nos autos, tudo em conformidade com o julgado.
4. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004205-96.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VALDECI JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Comunique-se à CEAB/DJ SRI solicitando para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria especial concedido nos autos, tudo em conformidade com o julgado.
4. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000619-66.2004.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Comunique-se à CEAB/DJ SRI solicitando para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço concedido nos autos, tudo em conformidade com o julgado.
4. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001528-61.2020.4.03.6111

IMPETRANTE: AUTO POSTO GARCIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: ILMO. SR. SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM MARÍLIA

DESPACHO

Regularize a impetrante sua representação processual, juntando instrumento de mandato recente - visto que o juntado aos autos (id 41071745) foi firmado há mais de um ano - e cópia também recente de seus atos constitutivos, uma vez que o documento de id 41071747 foi autenticado em 2012.

Outrossim, efetue o recolhimento das custas iniciais, nos valores apontados na certidão de id 41081577.

Prazo: **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001510-40.2020.4.03.6111

AUTOR: NADIA PEREIRA BONFIM JORGE

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA - SP224803

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação anulatória de imposição de multa formulado pela parte acima nominada em face da UNIÃO, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, para que seja determinado à ré a suspensão da cobrança da multa até final julgamento.

DECIDO.

À vista do documento de id 40875828, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à demonstração da prova da verossimilhança das alegações do requerente e ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Assim, para a concessão da antecipação da tutela buscada no provimento final é necessário vislumbrar-se, já de plano, a relevância dos fundamentos fáticos e jurídicos suscitados pela parte, de modo que resulte bastante plausível a procedência do pedido ao final do processo.

No caso dos autos, nesse exame liminar que me é dado fazer neste momento, vislumbro a plausibilidade do direito alegado.

Como se verifica dos documentos de ids 4087854 a 40878550, embora o ente administrativo reconheça que a autora apresentou documento (DUT) comprovando a alienação do veículo em 06/07/2010, sustenta que a comunicação da venda do veículo aos órgãos de trânsito só se operou em 14/08/2012. Como o delito mencionado na inicial ocorreu em 16/10/2010, restaria configurada a responsabilidade solidária da autora em relação à multa aplicada.

Na decisão administrativa que manteve o auto de infração, constou que a responsabilidade da autora decorreria do quanto disposto nos arts. 94, § 2º, e 95, incisos I e II, do Decreto-lei nº 37/66. Como se verifica, a solidariedade prevista na norma acima mencionada se refere às pessoas que concorram para a prática da infração, ou dela se beneficiem. A decisão do fisco invoca, ademais, o disposto no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro.

Ora, embora a comunicação da venda do veículo tenha ocorrido apenas em 2012, o documento de id 40878548 e a certidão de id 40878541, demonstram, sem sombra de dúvidas, que a autora alienou o veículo usado na infração para Sonia Maria Novaes do Carmo em 06/07/2010.

Ora, a interpretação do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro não pode ser tão elástica a ponto de fundamentar punições que não sejam estritamente de trânsito ou além daquelas previstas no próprio CTB. A multa prevista no art. 3º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 399/1968 é de caráter **administrativo-penal**, não sendo lícito impô-la a quem demonstrou ter alienado o veículo - um bem móvel cuja alienação se opera pela tradição -, embora não tenha comunicado a alienação à autoridade de trânsito dentro do prazo legal de 30 dias.

Eis, assim, visualizo a verossimilhança da alegação.

Ante o exposto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para determinar a suspensão da cobrança da multa mencionada na inicial, o que faço com fulcro no art. 151, V, do CTN.

Oficie-se à Receita Federal para o cumprimento da decisão.

Sem prejuízo, cite-se a União (PSFN).

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

AUTOR:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

REU:ENGETRIN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) REU: HUBERT CAVALCA - SP191428

DESPACHO

Em razão da v. decisão tomada em recurso de agravo, cumpre-se acolher a forma de comprovação da gratuidade feita pela parte solicitante, em que pese decisão anterior.

Logo, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao requerido. Anote-se.

Em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, intime-se o sr. Perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre eventual concordância em receber os honorários periciais, de acordo com a tabela contida na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Caso contrário, nomear-se-á perito que aceite o encargo.

Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001523-39.2020.4.03.6111

IMPETRANTE: RODOSNACK ESMERALDA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: ILMO. SR. SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM MARÍLIA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Regularize a impetrante sua representação processual, juntando instrumento de mandato recente - visto que o juntado aos autos (id 41033734) foi firmado há mais de um ano - e cópia também recente de seus atos constitutivos, uma vez que o documento de id 41033740 foi autenticado em 2012.

Outrossim, efetue o recolhimento das custas iniciais, nos valores apontados na certidão de id 41080245.

Prazo: **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001388-27.2020.4.03.6111

IMPETRANTE: ABRAMIDES, GONCALVES E ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SINTIA SALMERON - SP297462

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte impetrante intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 582,10 (quinhentos e oitenta e dois reais e dez centavos), mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG:090017, GESTÃO:00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0, **comprovando-se nos autos**.

O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

Marília, 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002758-05.2015.4.03.6111

AUTOR: VALDEMAR DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 39608825, fica a parte autora intimada a se manifestar em prosseguimento, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Marília, 4 de novembro de 2020.

2ª VARA DE MARÍLIA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000314-35.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: CESAR FERREIRA

Advogado do(a) REU: RICARDO CARRIJO NUNES - SP322884

DECISÃO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 28/03/2020 contra **CESAR FERREIRA**, qualificado nos autos, como incurso nas sanções previstas no art. 334-A, § 1º, incisos I e V, do Código Penal, c.c. arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68.

Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial que no dia 03/03/2020, na Rodovia SP-333, próximo ao restaurante “*Recanto da Roça*”, localizado no município de Marília (SP), Policiais Militares surpreenderam e autuaram em flagrante delito o denunciado que conduzia o automóvel Toyota/Eios Sedan, placas FXD-3939, de Marília (SP), oportunidade em que, vistoriando seu interior, lograram êxito em localizar 5.461 (cinco mil e quatrocentos e sessenta e um) maços de cigarros da marca “*EIGHT*” e 500 (quinhentos) maços de cigarros da marca “*SAN MARINO*”, de origem paraguaia e proibidos de serem introduzidos e comercializados em território nacional (Id. 29099608 e 29822139).

A denúncia foi recebida (ID 30341426).

O réu foi citado (ID 36991958 e 36991955) e apresentou resposta à acusação, oportunidade em que a defesa não arguiu preliminares, alegando que “*a defesa reserva o direito de se manifestar sobre o mérito da ação penal apenas na fase de instrução e nas alegações finais*” (ID 31139320).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Não se constata, de plano, quaisquer das hipóteses contidas no artigo 397 do Código de Processo Penal, pois a existência efetiva do crime e suas circunstâncias dependem das provas colhidas na instrução.

Diante do exposto, ratifico o recebimento da denúncia e de seu aditamento; e, não sendo o caso de absolvição sumária, finda a suspensão da realização de audiências, determinada como medida para enfrentamento da emergência de saúde decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), façam-se os autos conclusos para designação de audiência de instrução.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, NADADA DA ASSINATURA DIGITAL.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001305-16.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: TEREZINHA APARECIDA CRISPIM

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO FLORENTINO PEREIRA - SP202963

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002881-81.2007.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ELIZABETH MATOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: MARCELO RODRIGUES DA SILVA - SP140078

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000231-24.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: APARECIDA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005155-03.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: RAULINO JOSE MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL BRILHANTE - SP341279

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que diga se tem interesse no prosseguimento da demanda, levando-se em consideração que consta dos extratos anexados (HISCREB, id. 41176408) ser beneficiária, atualmente, da aposentadoria por tempo de contribuição NB 187.120.879-0, com DIB 27/03/2018, RMI no valor de R\$ 1.341,19 e DIP em 09/05/2018.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

ALEXANDRE SORMANI

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000858-60.2010.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MANOEL RIBEIRO DE MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000493-37.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: FABIO PEREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiramo que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001542-16.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: OSMAR JOSE BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiramo que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0004267-39.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: SALVINA FERREIRA FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiramo que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001502-63.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CLAUDINEI RODRIGUES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JULIE SOARES LIMA OLIVEIRA - SP423135, SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 3 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000975-14.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: LEANDRO ALBUQUERQUE TRAVASSOS - ME, LEANDRO ALBUQUERQUE TRAVASSOS

DESPACHO

Intime-se a autora para que apresente memorial discriminado de seu crédito, acrescido de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, já que não houve o pagamento e não foram apresentados embargos.

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para cumprimento de sentença.

Com a vinda do memorial, intime-se a parte devedora, nos termos do art. 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001426-10.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: DANIELE CAROLINE DA SILVA

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que foram efetuadas pesquisas junto ao BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD na tentativa de satisfazer o crédito, porém estas restaram insuficientes.

Cabe ressaltar que a busca de bens é ônus da exequente, que não pode ser transferido para o Poder Judiciário. Portanto, eventuais novos pedidos de consulta devem ser acompanhados de indícios ou possibilidade de existência de patrimônio do devedor que indique a possibilidade de algum resultado positivo. Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NOVAS DILIGÊNCIAS CONDICIONADAS À DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Esgotadas as tentativas a cargo da exequente de localizar bens do executado passíveis de penhora, a realização de novas diligências deve estar amparada na demonstração de alguma alteração na situação econômica dos executados, o que não ocorre no caso dos autos. Precedente.

2. Agravo de instrumento não provido.

(TRF da 3ª Região - AI 5022057-38.2019.4.03.0000 - Relator: Desembargador Federal Helio Egydio de Matos Nogueira – 1ª Turma - Data de julgamento: 31/01/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PESQUISA DE BENS IMÓVEIS. SISTEMA CNIB-ARISP. MEDIDA CABÍVEL À EXEQUENTE. TRANSFERÊNCIA DE RESPONSABILIDADE AO PODER JUDICIÁRIO. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – Decisão proferida em execução de título extrajudicial, que indeferiu pedido de pesquisa de bens imóveis em nome do devedor no sistema CNIB-ARISP.

II – Não pode o exequente comodamente transferir ao Poder Judiciário a responsabilidade pela busca de bens penhoráveis em nome dos executados.

III - O Provimento nº 39/2014 do Conselho Nacional de Justiça A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB foi instituído com a finalidade de garantir maior efetividade às decisões administrativas e/ou judiciais que determinem a indisponibilidade de bens.

IV – Recurso desprovido.

(TRF da 3ª Região - AI 5014984-15.2019.4.03.0000 - Relator: Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães – 2ª Turma - Data de julgamento: 05/03/2020)

Dessa forma, indefiro o requerido pela exequente no ID 41041966 e determino o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

Semprejuízo do acima determinado, intime-se a exequente para, querendo, averbar no registro de imóveis a existência da presente execução, ficando deferida, desde já, a expedição da certidão mencionada no art. 828 do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001394-34.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: A S - PRESTACAO DE SERVICOS S/S LTDA - EPP
REPRESENTANTE: MARIA THEREZA BRANDAO LIMA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANI LUZIA CORREIA ARAUJO - SP405480, BRUNO MAY BATISTA - SP405245,

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifêste-se a parte embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venhamos aos autos conclusos para sentença.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001073-96.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: SERGIO APARECIDO CALISTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante da informação de id 40791997.

Após, remetam-se ao Egrégio TRF da 3ª Região em razão da remessa necessária.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003260-48.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: EDSON FERNANDES

DESPACHO

Aguarde-se manifestação da Caixa Econômica Federal no arquivo sobrestado.

MARILIA, na data da assinatura digital.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000984-13.2010.4.03.6111

EXEQUENTE: ADALGISO FERREIRA DE ABREU FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377, MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO - SP130420

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 3 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000297-67.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: ELZA FERNANDES BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 3 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001488-43.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: JOAO VIANA PEDRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 3 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005306-37.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SILVA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 3 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0000097-39.2004.4.03.6111

EXEQUENTE: DONA KOTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD ALIMENTICIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO RIGUETI - SP79230

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 3 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0003967-64.2005.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G & L CONSULTORES LTDA

Nome: G & L CONSULTORES LTDA

Endereço: desconhecido

R\$17.404,49

DESPACHO

Quanto ao pedido da exequente para redirecionamento da execução fiscal, baseada na dissolução irregular da empresa executada, com a inclusão dos sócios administradores lá indicados 95/96 autos físicos (111/112 do ID 21398101), O tema 981, aprovado em **2017 pela Primeira Seção de Direito Público**, diz respeito ao redirecionamento da execução contra os sócios:

“À luz do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (CTN), o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra:

(i) o sócio com poderes de administração da sociedade na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou

(ii) o sócio com poderes de administração da sociedade na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido.”

Ao decidir o **REsp n. 1.645.333 - SP**, no qual se decidiu em 9/8/2017, **DJE 24/08/2017**, afetar o tema, o STJ assentou:

"Determino a suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça, comunicando a instauração deste procedimento, a fim de que seja suspensa a tramitação dos processos que versem sobre idêntica questão de direito, solicitando-lhes, ainda, informações, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 1.038, III e § 1º, do CPC/2015."

Abaixo decisão de 2020 da **Exma. Ministra Relatora do Repetitivo** em que reconhecem a suspensão na primeira hipótese (i) do Tema 981, sem nada dizer da hipótese (ii), que também está sub judice:

RECURSO ESPECIAL Nº 1701211 - RO (2017/0252238-1)

RELATORA: MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES

RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: VALDECIR DA SILVA MACIEL E OUTRO(S) - RO000390

RECORRIDO: DIOGENES ARTUSO

RECORRIDO: SILVIO ARTUSO

ADVOGADOS: DANIEL PUGA E OUTRO(S) - GO021324

SABRINA PUGA - RO004879

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo ESTADO DE RONDÔNIA, em que se discute a inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade.

Verifico que a matéria aqui tratada à luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado **contra o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência** (Súmula 435/STJ), e **que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida** foi afetada neste Tribunal para julgamento segundo o rito dos recursos representativos de controvérsia nos REsp's 1.645.333/SP, 1.643.944/SP e 1.645.281/SP, Tema 981.

O atual posicionamento desta Corte é no sentido de que qualquer irrisignação que tenha por objeto questão afetada para julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos **deve ser devolvida aos Tribunais de origem para que, após publicado o acórdão relativo ao Recurso Representativo da Controvérsia (ainda pendente de julgamento), o Recurso Especial seja apreciado na forma do art. 1.040 do CPC/2015.**

Confiram-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, NO QUAL SE DISCUTE QUESTÃO IDÊNTICA. PROVIDÊNCIA QUE NÃO ENSEJA PREJUÍZO ANENHUMADAS PARTES. NECESSIDADE DE SE OBSERVAR OS OBJETIVOS DA LEI 11.672/2008.

1. O Código de Processo Civil admite a interposição de agravo regimental apenas quando o Relator trata sobre a viabilidade ou não do recurso (nega seguimento ou dá provimento ao recurso), conforme se depreende do art. 557 do CPC. No caso concreto, considerando que a decisão ora agravada não tratou sobre a viabilidade ou não do recurso especial, é manifestamente inadmissível a interposição de agravo regimental em face do julgado, sobretudo porque a determinação em comento não enseja prejuízo para as partes.

2. Em relação ao alegado prejuízo, é manifesta a sua não ocorrência, não obstante os esforços da agravante. Isso porque a decisão que determina a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que, após publicado o acórdão relativo ao recurso representativo da controvérsia (atualmente pendente de julgamento), o recurso especial (objeto do agravo) seja apreciado na forma do art. 543-C, § 7º, do CPC ? 1) tenha seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; (ou) 2) seja novamente examinado pelo Tribunal de origem, na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça ? não tem aptidão para gerar nenhum prejuízo ao recorrente. Ressalte-se que "tem a parte interesse e legitimidade de recorrer somente quando a decisão agravada lhe causar prejuízo ou lhe propiciar situação menos favorável, pois só recorre quem sucumbe" (AgRg na Rcl 1.568/RR, Corte Especial, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 1º.7.2005).

3. Ademais, se o Ministro Relator admite o recurso especial como representativo da controvérsia e determina a suspensão dos demais recursos (como ocorre no caso dos autos), comunicando a decisão aos Tribunais de segundo grau, não se revela adequado que seja admitido ou inadmitido recurso especial no qual se discuta questão idêntica, antes do pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça (art. 543-C, §§ 1º e 2º, c/c o art. 2º da Resolução 8/2008 do STJ).

4. Além disso, em razão das modificações inseridas no Código de Processo Civil pelas Leis 11.418/2006 e 11.672/2008 (que incluíram os arts. 543-B e 543-C, respectivamente), não há óbice para que o Relator, levando em consideração razões de economia processual, aprecie o recurso especial apenas quando exaurida a competência das instâncias ordinárias. Nesse contexto, se há nos autos recurso extraordinário sobrestado em razão do reconhecimento de repercussão geral no âmbito do STF e/ou recurso especial cuja questão central esteja pendente de julgamento em recurso representativo da controvérsia no âmbito desta Corte (caso dos autos), é possível ao Relator determinar que o recurso especial seja apreciado apenas após exercido o juízo de retratação ou declarado prejudicado o recurso extraordinário, na forma do art. 543-B, § 3º, do CPC, e/ou após cumprido o disposto no art. 543-C, § 7º, do CPC. É oportuno registrar que providência similar é adotada no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

5. Entendimento em sentido contrário ? para que a suspensão ocorra sempre no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ? implica esvaziar um dos objetivos da Lei 11.672/2008, qual seja, "criar mecanismo que amenize o problema representado pelo excesso de demanda" deste Tribunal. Assim, deve ser "dada oportunidade de retratação aos Tribunais de origem, devendo ser retomado o trâmite do recurso, caso a decisão recorrida seja mantida", sendo que tal solução "inspira-se no procedimento previsto na Lei nº 11.418/06 que criou mecanismo simplificando o julgamento de recursos múltiplos, fundados em idêntica matéria, no Supremo Tribunal Federal", conforme constou expressamente das justificativas do respectivo Projeto de Lei (PL 1.213/2007).

6. Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg no AREsp 153.829/PI, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/5/2012, DJe de 23/5/2012, grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DISCUSSÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE RECEBIDO, QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. MATÉRIA SUBMETIDA A RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. SOBRESTAMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresentar omissão, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no julgado.

2. A temática acerca da possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido, qualificado como enriquecimento ilícito, encontra-se afetada à Primeira Seção do STJ aguardando o julgamento do REsp 1.350.804 - PR, relatoria Min. Mauro Campbell, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

3. A afetação de recurso especial como representativo da controvérsia demanda à Corte de origem a suspensão de recursos que abordem questão análoga, até o julgamento definitivo da controvérsia. Após o pronunciamento desta Corte, os recursos suspensos devem ser analisados na forma prevista nos §§ 7º e 8º do art. 543-C do CPC (art. 5º, inciso III, da Resolução n. 8/2008 da Presidência do STJ).

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para anular o acórdão embargado e tomar sem efeito a decisão monocrática, ao passo que determino a devolução do processo ao Tribunal de origem" (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 225.034/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 2/4/2013).

E, ainda, dentre inúmeras, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.446.762/RS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 22/4/2014; REsp 1.358.570/MG, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 5/9/2013; EDcl no REsp 1.306.925/AL Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 7/6/2013.

Ante o exposto, determino a devolução do presente feito ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que, após a publicação do acórdão representativo da controvérsia, nos termos do art. 1.040 do CPC/2015, o presente recurso: (a) tenha seguimento negado caso o acórdão recorrido se harmonize com a orientação proferida pelo Superior Tribunal de Justiça; ou (b) tenha novo exame pelo Tribunal de origem, caso o acórdão recorrido diverja do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Brasília, 03 de junho de 2020.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES Relatora

(Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 08/06/2020)

No mesmo sentido do precedente acima:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.848.877 - RS (2019/0341176-2)
RELATORA: MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
RECORRENTE: HELIO BERNARDON JUNIOR
RECORRENTE: DENISE MARIA BERNARDON
RECORRENTE: MARTHA LUCIA BERNARDON
ADVOGADOS: VALDOMIRO CARARD JUNIOR - RS047202
RODOLFO KIST DE MELLO - RS072954A
RECORRIDO: FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por HÉLIO BERNARDON JÚNIOR E OUTROS, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA. PROSSEGUIMENTO.

Se a mera oposição de exceção de pré-executividade não justifica a suspensão da execução fiscal, menos ainda a exceção de pré-executividade já rejeitada que aguarda apenas o julgamento de recursos extraordinários, aos quais não foi atribuído efeito suspensivo" (fl. 50e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, a parte ora recorrente aponta violação ao art. 1.037, inciso II e §9º do CPC/2015, sustentando que:

"DA NÃO OBSERVÂNCIA DA SISTEMÁTICA DE RECURSOS REPETITIVOS (ART. 927, INC. III C/C ART. 1.037, INC. II) 10. Na vigência do CPC de 1973 (Código Buzaid), uma vez reconhecido que uma matéria como fundamento para aplicação dos dispositivos da sistemática dos recursos repetitivos (antigo art. 543-C), os casos (processos) mantinham seu curso normal, sendo sobrestado somente quando da interposição dos recursos extremos (seja especial ou extraordinário).

11. Referida sistemática sofreu alteração considerável com o Novo CPC, passando, na redação do art. 1.037, inc. II, a determinar a suspensão de TODOS os processos pendentes que versem sobre a mesma matéria, independentemente do grau em que se encontra. Vejamos a transcrição do referido dispositivo:

(...)

Na origem, restou determinada a suspensão parcial da execução fiscal em comento, mantendo o prosseguimento do feito executivo em relação aos demais executados, vênha para transcrever:

(...)

13. A decisão recorrida padece de incoerência lógica, de grave ofensa ao determinado pelo Tribunal Superior (STJ) e, principalmente, aos preceitos estabelecidos pela sistemática dos recursos repetitivos: o inc. II do art. 1.037 do CPC (que também será objeto de futura reclamação constitucional).

14. Mesmo assim, a decisão guerreada desrespeita a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (e cumprida anteriormente pelo TRF4), visto que determina o prosseguimento do feito executivo enquanto as decisões nas instâncias superiores determinam - expressamente - o sobrestamento do feito.

15. Nesse ponto, vênha para colacionar a movimentação do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Agravado de Instrumento nº 5003533-34.2017.4.04.0000), onde, em cumprimento com a decisão da Min. Assuete Magalhães (REsp nº 1.743.564), já restou sobrestado o feito. Segue:

(...)

16. A decisão guerreada ofende a decisão proferida pela Min. Assuete Magalhães nos autos do REsp nº 1.743.564, que proveu o recurso especial do ora Recorrente para determinar a suspensão do processo diante da similitude fática dos autos com as teses discutidas nos temas 962/981.

17. Inicialmente, o TRF4 determinou o sobrestamento do recurso até o pronunciamento definitivo do STJ sobre os Temas 962 e 981, cumprindo a decisão da corte superior, vide abaixo:

(...)

18. De outra banda, importante transcrever o excerto do REsp nº 1.743.564 para restar demonstrado que o Superior Tribunal de Justiça determinou a sujeição da presente demanda ao rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 e Seguintes do CPC), in verbis:

(...)

19. Para não restar dúvidas sobre os efeitos que devem ser observados pelas instâncias ordinárias, transcreve-se o inc. II do art. 1.037, também violado pela decisão agravada:

(...)

20. Logo, não resta dúvida que o procedimento a ser adotado - em respeito ao determinado no REsp nº 1.743.564 pela sujeição da demanda ao rito dos recursos repetitivos - é a suspensão do feito até o julgamento em definitivo dos temas em recurso repetitivo (in casu, Tema 962 e 981).

V - DA IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO AGRAVADA

21. A sistemática dos recursos repetitivos estabelece que - independentemente da instância: origem, recursal ou superior - os processos que versem sobre a mesma matéria serão suspenso até o julgamento dos recursos onde se deu a afetação (paradigmas).
22. Como acima revelado, o juízo a quo entendeu pela sujeição do feito (afetação) aos Temas 981 e 962 do STJ, suspendendo, assim, o processo na origem (Passo Fundo).
23. Referida decisão - independente do mérito - é irrecorrível, competindo ao executado (no prazo legal) apresentar impugnação prevista no art. 1.037, § 9º para eventual irresignação.
24. Optou a Fazenda Nacional pela por recurso de agravo de instrumento, ao invés de apresentar requerimento previsto no art. 1.037, § 9º no prazo legal (5 dias), pena de preclusão, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
- (...)
25. Assim, encontra-se preclusa a decisão que determinou a suspensão do processo pelo reconhecimento da afetação da matéria aos Temas 962 e 981 do STJ.
26. Por fim, tratando-se de recurso da decisão que suspendeu o feito pela afetação aos temas em recurso repetitivo, flagrante a irrecorribilidade da decisão, impondo o seu não conhecimento de plano" (fls. 68/75e).

Por fim, requer:

"a) diante da flagrante irrecorribilidade da decisão na origem (suspensão processo por tema em recurso repetitivo), seja - de plano - conhecimento o presente recurso para reformar a decisão guerreada, determinado a suspensão do feito até o julgamento dos Temas em 962/981 do STJ;

b) a concessão do efeito suspensivo ativo, uma vez que a decisão guerreada é flagrantemente ilegal, afrontando decisão incidental do próprio Superior Tribunal de Justiça (STJ), bem como o recurso - na origem - é flagrantemente inadmissível;

c) ao final, seja o presente recurso julgado improcedente, mantendo hígida a decisão singular que determinou a suspensão da execução fiscal em relação aos Recorrentes até o julgamento definitivo dos temas em recurso repetitivo nº 962 e 981 do STJ;

d) por fim, seja determinado o oficiamento ao juízo a quo e ao tribunal recorrido para obediência integral da decisão singular proferida pela Corte Superior, pena de desobediência" (fls. 76/77e).

Contrarrazões a fls. 84/85e.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 88/89e).

A irresignação merece prosperar.

Na origem, "trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, **interposto pela União (Fazenda Nacional)** contra decisão do MM. Juiz Federal Substituto Fabiano Henrique de Oliveira, da 3ª Vara Federal de Passo Fundo-RS, que, nos autos da Execução Fiscal nº 5003636-40.2015.4.04.7104/RS (...) a pretexto de que o STJ determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que, após a publicação do acórdão representativo da controvérsia, o REsp tenha seguimento negado, caso o acórdão recorrido esteja em conformidade com a orientação firmada pelo STJ, ou para que ele seja provido, conforme o caso, quando o acórdão recorrido divergir do entendimento firmado nesta Corte Superior de Justiça, nos termos da sistemática legal do recurso repetitivo, estando sobre dito recurso suspenso, **determinou o sobrestamento da execução fiscal em relação aos executados Denise Maria Bernardon, Hélio Bernardon Júnior e Martha Lúcia Bernardon até o julgamento dos temas 962 e 981 dos repetitivos"** (fl. 52e).

O Tribunal de origem deu provimento ao agravo de instrumento interposto, daí a interposição do presente Recurso Especial.

Com efeito, na forma da jurisprudência desta Corte, é irrecorrível o despacho que determina o sobrestamento do feito, no 2º Grau, diante da pendência de julgamento, no STJ, de recurso representativo da controvérsia.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO RECEBIDA COMO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

PRAZO DE CINCO ANOS. CONTADOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. TEMA AFETADO EM REPRESENTATIVO. ATO DE SOBRESTAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE.

1. A questão jurídica objeto do presente recurso - "prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal, no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica" - constitui tema do Recurso Especial 1.201.993/SP, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do disposto no art. 543-C do CPC/1973 e na Resolução n. 8/STJ, cujo processamento se encontra pendente na Primeira Seção.

2. De acordo com o entendimento do STJ, qualquer irresignação que tenha por objeto matéria tratada em recurso representativo da controvérsia deve ser devolvida aos Tribunais de origem, a fim de que exerça a competência que lhes foi atribuída pela Lei 11.672/2008.

3. É irrecorrível ato deste Tribunal Superior que determina o sobrestamento de recursos a fim de se aguardar o julgamento do recurso representativo de controvérsia, já que desprovido de caráter decisório.

4. Agravo interno não conhecido.

(PET no REsp 1283168/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017)

In casu, tanto o Tema 962/STJ quanto o Tema 981/STJ possuem determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, nos moldes do quanto disposto no art. 1.037, inciso II do CPC/2015, razão pela qual a manutenção do sobrestamento se mostra adequada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao Recurso Especial, a fim de determinar a manutenção do sobrestamento do presente feito.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2020.

MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES Relatora

(Ministra ASSUETE MAGALHÃES, 13/02/2020)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.634.207 - RJ (2019/0364208-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

AGRAVANTE : PAULO NEY AYD CORREA

ADVOGADOS : PAULA DE OLIVEIRA MARINHO ALVES DE MENEZES - RJ097902

HELLEN BORGES FIAUX LOPES - RJ104320

VANUZA VIDAL SAMPAIO - RJ002472

BRUNO GUIMARAES DOS SANTOS - RJ0133196

AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E

BIOCOMBUSTÍVEIS

DECISÃO

Trata-se de Agravo interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Especial, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, objetivando a reforma do acórdão assim ementado:

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO DE EXECUÇÃO AJUIZADA SOMENTE EM FACE DA SOCIEDADE. INDICAÇÃO DO NOME DO SÓCIO-GERENTE COMO CORRESPONSÁVEL PELA CDA. POSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE SEM QUITAÇÃO DO PASSIVO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR A JUSTIFICAR O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.104.900/ES, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, nos casos em que o nome do sócio-gerente consta na Certidão de Dívida Ativa - CDA que lastreia execução fiscal ajuizada somente em face de sociedade por ele administrada, é possível a sua inclusão no polo passivo do processo, incumbindo-lhe o ônus de comprovar a não caracterização de quaisquer das hipóteses que autorizam a sua responsabilização por débitos titularizados pela sociedade, em virtude da presunção de liquidez e de certeza de que goza o título executivo, na forma do artigo 3º, da Lei nº 6.830/1980.

2. Tendo em vista que, no caso em apreço, a CDA indica expressamente o nome do agravante - sócio-gerente da sociedade em face da qual a execução fiscal foi originalmente ajuizada - como corresponsável pelo pagamento do débito em cobrança, revela-se cabível a sua inclusão no polo passivo do processo, somente sendo possível a sua exclusão caso seja desconstituída a presunção de certeza e de liquidez que ostenta o título executivo, mediante a efetiva comprovação de sua ilegitimidade passiva.

3. Consoante a orientação fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.371.128/RS, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, nas execuções fiscais de débito não tributário, é possível o redirecionamento da execução fiscal em face do sócio-gerente, em razão da dissolução irregular da sociedade.

4. A regular dissolução de uma sociedade pressupõe não apenas a formalização do seu distrato junto às autoridades administrativas pertinentes, mas, também, a promoção da sua liquidação pelos seus administradores, através da realização dos seus ativos e a quitação dos seus passivos, somente ao final sendo possível proceder ao rateio do patrimônio remanescente entre os sócios e acionistas, se houver, sob pena de, não observado tal procedimento, restar caracterizada dissolução irregular a autorizar o redirecionamento de execução fiscal à pessoa do sócio-gerente.

5. Embora a dissolução da sociedade em face da qual foi originalmente proposta a execução fiscal tenha, de fato, sido comunicada à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA, com o registro do respectivo instrumento de distrato social em 30/04/2009, subsiste a responsabilidade do agravante, seu sócio-gerente, quanto ao pagamento do débito em cobrança, em virtude da configuração de dissolução irregular.

6. Da análise do referido instrumento de distrato social, verifica-se que houve a dissolução da sociedade, com a repartição do patrimônio remanescente entre os seus sócios, sem que, anteriormente, tenha se procedido tentativa de quitação do passivo social, com o pagamento dos débitos então imputados à pessoa jurídica, dentre eles, a multa administrativa objeto da execução fiscal em tela, cujo auto de infração fora lavrado em 15/03/2008, isto é, antes da averbação do documento na JUCERJA, sendo, portanto, de conhecimento de seus sócios, que, inclusive, apresentaram defesa no processo administrativo referente ao débito.

7. Da leitura do indigitado instrumento de distrato social, verifica-se, ademais, que, de acordo com a sua cláusula terceira, convencionou-se que o ativo e o passivo da sociedade ficariam a cargo do agravante, seu sócio-gerente, o que ratifica a sua responsabilidade quanto ao pagamento do débito cujo adimplemento é perseguido pela execução fiscal originária.

8. Agravo de instrumento desprovid (fls. 74-75, e-STJ).

Sustenta a parte agravante, em Recurso Especial (fls. 78-88, e-STJ), ter havido, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts.

135, III, do CTN e 2º do Decreto 3.708/2019. Defende que "sejam julgados integralmente procedentes os pedidos articulados na Exceção de Pré-Executividade apontada, de forma que o Recorrente seja excluído do polo passivo da execução fiscal movida pela ANP" (fl. 88, e-STJ).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 122-130, e-STJ), sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem (fls. 135-139, e-STJ), o que deu ensejo à interposição do presente Agravo (fls. 143-158, e-STJ).

É o relatório.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 4 de abril de 2020.

Verifico que a matéria versada no apelo foi submetida a julgamento no rito dos recursos repetitivos nos Recursos Especiais 1.645.333/SP, 1.643.944/SP e 1.645.281/SP (**Tema 981**): "À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido".

Em tal circunstância, deve ser prestigiado o escopo perseguido na legislação processual (Lei 11.672/2008), isto é, a criação de mecanismo que oportunize às instâncias de origem o juízo de retratação na forma do art. 543-C, § 7º, e 543-B, § 3º, do CPC; e 1.040 e seguintes do CPC/2015, conforme o caso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, NO QUAL SE DISCUTE QUESTÃO IDÊNTICA. PROVIDÊNCIA QUE NÃO ENSEJA PREJUÍZO A NENHUMA DAS PARTES. NECESSIDADE DE SE OBSERVAR OS OBJETIVOS DA LEI 11.672/2008.

(...)

4. Além disso, em razão das modificações inseridas no Código de Processo Civil pelas Leis 11.418/2006 e 11.672/2008 (que incluíram os arts. 543-B e 543-C, respectivamente), não há óbice para que o Relator, levando em consideração razões de economia processual, aprecie o recurso especial apenas quando exaurida a competência das instâncias ordinárias. Nesse contexto, se há nos autos recurso extraordinário sobrestado em razão do reconhecimento de repercussão geral no âmbito do STF e/ou recurso especial cuja questão central esteja pendente de julgamento em recurso representativo da controvérsia no âmbito desta Corte (caso dos autos), é possível ao Relator determinar que o recurso especial seja apreciado apenas após exercido o juízo de retratação ou declarado prejudicado o recurso extraordinário, na forma do art. 543-B, § 3º, do CPC, e/ou após cumprido o disposto no art. 543-C, § 7º, do CPC. É oportuno registrar que providência similar é adotada no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

5. Entendimento em sentido contrário para que a suspensão ocorra sempre no âmbito do Superior Tribunal de Justiça implica esvaziar um dos objetivos da Lei 11.672/2008, qual seja, "criar mecanismo que amenize o problema representado pelo excesso de demanda" deste Tribunal. Assim, deve ser "dada oportunidade de retratação aos Tribunais de origem, devendo ser retomado o trâmite do recurso, caso a decisão recorrida seja mantida", sendo que tal solução "inspira-se no procedimento previsto na Lei nº 11.418/06 que criou mecanismo simplificando o julgamento de recursos múltiplos, fundados em idêntica matéria, no Supremo Tribunal Federal", conforme constou expressamente das justificativas do respectivo Projeto de Lei (PL 1.213/2007).

Pelo exposto, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa, para que, em observância aos arts. 1.040 e seguintes do CPC/2015 e após a publicação do acórdão do respectivo recurso excepcional representativo da controvérsia:

a) denegue seguimento ao recurso se a decisão recorrida coincidir com a orientação emanada pelos Tribunais Superiores; ou b) proceda ao juízo de retratação na hipótese de o acórdão vergastado divergir da decisão sobre o tema repetitivo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Ministro HERMAN BENJAMIN

Relator

(Ministro HERMAN BENJAMIN, 26/05/2020)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.226 - SE (2019/0070322-2)

AGRAVANTE : JOSÉ EDNIRSON DA FONSECA - ESPÓLIO

REPR. POR : AMARILIS RINA LENZI FONSECA

ADVOGADOS : GILBERTO VIEIRA LEITE NETO - SE002454

IRISLENE GUIMARÃES BOBLITZ - SE003104

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo Espólio de José Ednirson da Fonseca contra a decisão que inadmitiu o recurso especial fundando no art. 105, III, a, da Constituição Federal.

Na origem, Amarilis Rina Lenzi Fonseca ajuizou embargos à execução fiscal em face da Fazenda Nacional, com valor da causa de **R\$ 120.000,00, em novembro de 2013** (fl. 13), visando o reconhecimento da prescrição intercorrente; da nulidade da CDA por ausência de notificação do espólio quando do respectivo processo administrativo fiscal; bem como da inconstitucionalidade da taxa SELIC.

O pedido foi julgado improcedente em sentença, considerando suficiente que o sócio esteja no exercício da gerência à época da dissolução irregular - por ser a dissolução e não o mero inadimplemento o ato infracional que acarreta sua responsabilidade -, sendo que o Sr. José Ednirson da Fonseca detinha poderes de gerência sem interrupção desde 22/09/1992.

Interposta apelação, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região negou provimento ao recurso, para afastar as alegações de ilegitimidade de parte e de nulidade da CDA. O referido acórdão foi assimentado, in verbis:

Tributário e Processual Civil. Embargos à execução fiscal.

Ocorrência de intimações e notificações nos autos do processo administrativo. Inexistência do cerceamento de defesa. Legalidade da inclusão do embargante no polo passivo do feito executivo. O recorrente já constava como responsável pelo crédito executando no momento do ajuizamento da ação executiva. Presença dos requisitos de validade do título executivo. Alegações genéricas de nulidade da CDA. Manutenção da higidez do crédito executando. Precedentes.

Apelação improvida.

Contra a decisão cuja ementa se encontra acima transcrita, o Espólio de José Ednirson da Fonseca interpôs recurso especial, apontando violação do art. 135, do CTN, sustentando, em resumo, a impossibilidade de responsabilização do sócio falecido em relação a débito anterior ao exercício de poderes de gerência (30/03/1995 a 30/03/1997); bem como o fato de que o redirecionamento do feito executivo decorreu de mero inadimplemento do débito.

Sustentou a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

Após decisão que inadmitiu o recurso especial, com base no Enunciado Sumular n. 211/STJ, foi interposto o presente agravo, tendo o recorrente apresentado argumentos visando rebater os fundamentos da decisão agravada.

É o relatório. Decido.

O Tema 981 foi afetado mediante a seleção dos casos paradigmas REsp.1.645.333/SP, 1.643.944/SP e 1.645.281/SP, tendo sido definida a questão a ser submetida a julgamento no sentido da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes temporalmente delimitada em duas hipóteses:

À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido.

No recurso especial, o recorrente sustentou a impossibilidade de responsabilização do sócio falecido em relação a débito anterior ao exercício de poderes de gerência (30/03/1995 a 30/03/1997) e também anterior à dissolução irregular da pessoa jurídica / retirada.

Assim, verifica-se que a matéria deduzida no presente recurso especial foi afetada para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos. Diante disso, torna-se impositiva a suspensão dos feitos pendentes que tratam da mesma matéria, nos termos do art. 1.036 do CPC/2015.

Por sua vez, os arts. 1.040 e 1.041, ambos do CPC/2015, dispõem sobre a atuação do Tribunal de origem após o julgamento do recurso extraordinário submetido ao regime de repercussão geral ou do recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos.

De acordo com tais dispositivos, há a previsão da negativa de seguimento dos recursos, da retratação do órgão colegiado para alinhamento das teses ou, ainda, a manutenção do acórdão divergente, com a remessa dos recursos aos Tribunais correspondentes.

Nesse panorama, cabe ao Ministro Relator, no Superior Tribunal de Justiça, determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que, após o julgamento do paradigma, seja reexaminado o acórdão recorrido e realizada a superveniente admissibilidade do recurso especial.

O referido entendimento restou assentado no art. 34, XXIV, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com a atribuição de competência ao relator para determinar a devolução ao Tribunal de origem dos recursos especiais fundados em controvérsia idêntica àquela já submetida ao rito de julgamento de casos repetitivos para adoção das medidas cabíveis.

Neste sentido, destacam-se os julgados: AgInt no REsp 1646935/PE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 09/04/2018, EDcl no AgInt no REsp 1478016/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 06/04/2018, AREsp 751.282/PB, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 10/09/2015; AREsp 877.159/MG, Rel. Min. ASSULETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2016; bem assim os precedentes abaixo, cujos excertos transcreve-se:

Verifico que a matéria versada no apelo foi submetida a julgamento no rito dos recursos repetitivos (RESP 1.201.993/SP, que cuida do tema: "prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal, no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica").

Em tal circunstância, deve ser prestigiado o escopo perseguido na legislação processual (Lei 11.672/2008), isto é, a criação de mecanismo que oportunize às instâncias de origem o juízo de retratação na forma do art. 543-C, § 7º, e 543-B, § 3º, do CPC; e 1040 e seguintes do CPC/2015, conforme o caso.

(...)

Pelo exposto, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa, para que, em observância aos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, §§ 7º e 8º, do CPC; e 1040 e seguintes do CPC/2015 e, após a publicação do acórdão do respectivo recurso excepcional representativo da controvérsia:

a) denegue seguimento ao recurso se a decisão recorrida coincidir com a orientação emanada pelos Tribunais Superiores; ou b) proceda ao juízo de retratação na hipótese de o acórdão vergastado divergir da decisão sobre o tema repetitivo. (REsp 1633320/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 07/11/2016)."

"O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.201.993/MG de relatoria do Min. Herman Benjamin (DJe de 25.10.2010), submeteu à Primeira Seção/STJ a questão relativa ao termo inicial da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, a fim de que tal recurso seja julgado na forma dos recursos repetitivos.

A admissão de recurso especial como representativo da controvérsia impõe que os recursos interpostos (na Corte de origem), que tratem da mesma questão central, fiquem suspensos até o pronunciamento definitivo deste Tribunal.

Posteriormente, tais recursos devem ter seguimento negado (na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça) ou devem ser novamente examinados pelo Tribunal de origem (na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça).

Assim, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que, após publicado o acórdão relativo ao recurso representativo da controvérsia, o recurso especial seja submetido ao procedimento acima referido.

Consequentemente, tomo sem efeito a decisão de fls. 510/513 e julgo prejudicado o agravo interno de fls. 517/525. (AgInt no AREsp 970052/PB, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 4/11/2016)."

Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que, após a publicação do acórdão do respectivo recurso especial representativo da controvérsia, em conformidade com a previsão do art. 1.040, c.c. o §2º do art. 1.041, ambos do CPC/2015: a) na hipótese da decisão recorrida coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, seja negado seguimento ao recurso especial ou encaminhado a esta Corte Superior para a análise das questões que não ficaram prejudicadas; ou b) caso o acórdão recorrido contrarie a orientação do Superior Tribunal de Justiça, seja exercido o juízo de retratação e considerado prejudicado o recurso especial ou encaminhado a esta Corte Superior para a análise das questões que não ficaram prejudicadas; ou c) finalmente, mantido o acórdão divergente, o recurso especial seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de agosto de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(Ministro FRANCISCO FALCÃO, 14/08/2019)

Assim, até o julgamento dos recursos e a definição da tese prevalente pelo STJ, foi determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão em todo o território nacional, art. 1.037, II, CPC, motivo pelo qual deixo de apreciar, por ora, o pedido formulado pela exequente.

Após, remetam-se os autos ao **arquivo sobrestado**.

Piracicaba, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004953-81.2006.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - ME, ANTONIO MARCOS OSORIS COELHO

DESPACHO

Cumpra-se aqui o determinado nas sentenças proferidas nos embargos de terceiros nº 0010373-18.2016.403.6109; 0010534-28.2016.4036109; 0009603-25.2016.4036109; 0002226-66.2017.4036109, **levantando-se as constrições que recaíram sobre a parte ideal do imóvel objeto da matrícula 73.787**, pertencentes à IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS BETANIA (lote 03); SERGIO BONI e PEDRO LUIZ SCHMIDT (lote 05); DERLI DURVAL TIENGO e ELISABETE MONIS TIENGO (lote 02) DOMINGOS FERNANDES e ELIETE VICINO FERNANDES (lote 01), conforme informado pelo 1º Tabelionato de Notas de Piracicaba/SP às fls. 245.

Assim, fica o Senhor Oficial do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP, autorizado, ante o pagamento dos emolumentos, a averbar o cancelamento da averbação da penhora que incidu sobre a parte ideal do imóvel matrícula 73.787, acima mencionada.

Desonero o depositário.

Considerando-se que há embargos de terceiro interposto por LUIZ PEXE, sob numero 0011108-51.2016.4036109, prejudicado por ora o pedido da exequente em relação ao lote 04, da matrícula 73.787, com 300,00 metros quadrados, alienado a LUIZ PEXE.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1100733-17.1995.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO REALS/A

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIRO MOACYR GIMENES - SP82675

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente.

Intime-se a executada a trazer aos autos cópia da petição inicial dos embargos à execução fiscal nº 1102926-05.1995.403.6109 a fim de dar cumprimento ao determinado pelo TRF em se de apelação naqueles autos.

Cumpra-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006476-84.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO PIRACICALIMEIRALTA

Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEI INFORCATO JUNIOR - SP262757, SIDNEI INFORCATO - SP66502

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente, em relação ao veículo **veículo placa CVN 1497**.

Nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos.

Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública do **veículo placa CVN 1497**, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 881 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado e demais interessados, as regras do art. 889 daquele código.

Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifique-se as providências já cumpridas nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Em relação aos demais veículos, e considerando-se que os documentos apresentados pelo executado (fls. 60/65) não comprovam a arrematação das placas dos veículos aqui penhorados, intime-se novamente, por publicação, a empresa executada, através do seu advogado constituído, bem como o depositário fiel, pessoalmente, para que traga aos autos comprovante de arrematação dos veículos placas BWT0574; BYB 0455, BYB 0449 e BWQ 155.

PIRACICABA, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004600-89.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TURBIMAQ TURBINAS E MAQUINAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ERICK CHASTINET ARAGAO DE GUSMAO - AL12673, JULIA DE OLIVEIRA MENDES - AL14447, FRANCISCO CARLOS BARBOSA - SP359874, WOLFRAN CERQUEIRA MENDES - AL11549

DESPACHO

Considerando os equívocos constatados na virtualização dos autos físicos, conforme apontado pela parte executada na petição ID 28769763, mais especificadamente fls. 283/298, e ID 27671522 fls. 10 e 12, intime-se a parte Exequente para que se manifeste sobre as peças apresentadas ID 28769791, nova conferência dos documentos digitalizados, e sobre as alegações trazidas, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos para decisão da exceção de pre executividade de fl. 124/148 e embargos de fls. 553.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002472-62.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INOPLAST FIBRAS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a notícia de parcelamento trazida aos autos pela executada.
Sem prejuízo e por cautela, determino o recolhimento do mandado de bloqueio eletrônico de valores (ID 40067039).

Comunique-se à Central de Mandados – Piracicaba/SP, para que se abstenha de cumprir o lá determinado, com urgência.

Piracicaba, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009359-33.2015.4.03.6109/4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508, CARLA MONEZI LELIS - SP357585
EXECUTADO: JULIANA APARECIDA RAMOS

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006195-26.2016.4.03.6109/4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ACACIO ABDALLA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ACACIO ABDALLA JUNIOR - SP371466
Endereço: RUA 28, 1755, JD. SAO PAULO II, RIO CLARO - SP - CEP: 13503-150
Valor da dívida em 02/06/2020 R\$1.920,13

DESPACHO / MANDADO

Defiro o requerido pela parte exequente e determino que seja realizado o bloqueio pelo sistema BACENJUD, de valores de propriedade do Executado ACACIO ABDALLA JUNIOR CPF: 062.926.298-56, suficientes para a satisfação do débito acima.

Realizado o bloqueio, devolva-se o mandado para as intimações necessárias, a serem feitas por esta Secretaria, uma vez que o executado reside em localidade não abrangida pela Central de Mandados.

Por fim, deixo de apreciar a petição do executado ID 33487261, denominada "embargos de instrumento", por falta de previsão legal, pois em se tratando de agravo deve ser dirigida diretamente ao tribunal, nos termos do artigo 1.016, do CPC, com os requisitos lá indicados. Além disso, a questão lá pleiteada já foi objeto da decisão ID 31384596, na qual salientou-se expressamente que a dívida aqui cobrada refere-se exclusivamente a multa eleitoral, sendo que o executado não demonstrou em momento algum a existência de dívidas de anuidades que estejam pendentes. Cumpre ressaltar mais uma vez que o processo administrativo iniciado pelo executado para cancelamento de sua inscrição junto ao CRECI encontra-se arquivado, por inércia do executado, como mencionado pelo exequente.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma VIA da presente decisão servirá como mandado à SUMA – SUPERVISÃO DE MANDADOS, deste Juízo, a fim de que essa seção, no âmbito de suas atribuições, cumpra o acima determinado.

Piracicaba, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002517-66.2017.4.03.6109/4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: HELDER DO PRADO SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que incluí como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XLV, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, disponibilizada no DJE em 25/10/2019, o seguinte expediente: "vista à parte exequente acerca do BACENJUD negativo".

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006375-40.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: DARCI MOTTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região, bem como o MPF.

Remetam-se os autos ao **arquivo permanente**.

Sem prejuízo, oficie-se a autoridade impetrada dando-se ciência do desfecho da lide.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005498-03.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ROSANA MIYKO TOMITA TSUKAMOTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: YARA ELIZA CORREIA - SP431341

IMPETRADO: GERENTE EX. DO INSS DE PRES. PRUDENTE/SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região, bem como o MPF.

Remetam-se os autos ao **arquivo permanente**.

Sem prejuízo, oficie-se a autoridade impetrada dando-se ciência do desfecho da lide.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006405-75.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: SERGIO ANTONIO PERES

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DOS SANTOS SOBRAL - SP400875

IMPETRADO: GERENTE EX. DO INSS DE PRES. PRUDENTE/SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região, bem como o MPF.

Remetam-se os autos ao **arquivo permanente**.

Sem prejuízo, oficie-se a autoridade impetrada dando-se ciência do desfecho da lide.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005480-79.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ADEMIR FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVELYN PEREIRA DA SILVA - SP423020

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE-SP

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região, bem como o MPF.

Remetam-se os autos ao **arquivo permanente**.

Sem prejuízo, oficie-se a autoridade impetrada dando-se ciência do desfecho da lide.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004150-47.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: REMIVALDO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANNA RIBEIRO MENDONÇA - SP391965, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região, bem como o MPF.

Remetam-se os autos ao **arquivo permanente**.

Sem prejuízo, oficie-se a autoridade impetrada dando-se ciência do desfecho da lide.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001928-72.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ANTONIO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTÔNIO APARECIDO DA SILVA, qualificado na exordial, impetrou mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE.

Relata o Impetrante ter requerido, em 22.08.2019, perante a via administrativa, a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi negado. Diante de tal fato, interpôs recurso administrativo em 20.11.2019, não tendo havido, até o ajuizamento do presente, qualquer movimentação. Salienta, aliás, não haver sequer cadastro eletrônico a respeito de sua impugnação. Requer, portanto, a análise e decisão a respeito do recurso.

A decisão ID 36092627 postergou a apreciação da medida liminar para momento posterior à vinda das informações da autoridade impetrada.

Intimado, o INSS requereu seu ingresso ao feito. No mérito, requereu a denegação da ordem.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou o documento ID 37105921, informando que o recurso fora encaminhado em 04.08.2020 ao Conselho de Recursos da Previdência Social, a fim de ser distribuído a uma das Juntas.

Foi deferido o ingresso do INSS ao feito, consoante despacho ID 37882375.

Cientificadas as partes a sobre as informações, o Impetrante, o INSS e o MPF requererama extinção do processo sem a resolução do mérito.

É o relatório. DECIDO.

Conforme noticiado pela autoridade impetrada, o recurso interposto foi processado e remetido à instância superior administrativa.

Ademais, intimado o Impetrante acerca do teor das informações, foi manifestado seu desinteresse no prosseguimento da demanda, não tendo havido oposição por parte do INSS ou do Ministério Público Federal.

Neste contexto, diante do pedido do Impetrante e esgotado o ofício da autoridade impetrada, no âmbito de suas atribuições, verifico a clara ausência superveniente do interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6, § 5.º, da Lei nº 12.016/2009, e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Cientifique-se o Ministério Público Federal acerca do teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intimem-se.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001724-28.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: IRMA VAZ RODRIGUES SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO OTAVIO PARPINELLI BONFIM - SP398283

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

IRMA VAZ RODRIGUES SILVA, qualificada na exordial, impetrou mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE. Relata que postulou em 10.12.2019 a concessão de pensão por morte na via administrativa, não tendo havido, até a data do ajuizamento do presente, a análise do pedido.

A decisão ID 34403919 afastou a litispendência entre o presente feito e o constante da guia "associados". Ademais, postergou a análise da medida liminar para momento posterior à vinda das informações da autoridade impetrada. Foi concedida a gratuidade da justiça.

Intimado, o INSS requereu seu ingresso no feito. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou a implantação do benefício pensão por morte, com Data de Início de Benefício (DIB) em 06.12.2019 (ID 36143431).

Foi deferido o ingresso do INSS no feito, consoante despacho ID 36998245.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem a resolução do mérito.

Manifestaram-se a impetrante e o INSS por meio das petições IDs 37706738 e 37752921.

É o relatório. DECIDO.

Conforme noticiado pela autoridade impetrada, o pedido formulado na via administrativa foi analisado, tendo sido concedido o benefício previdenciário pensão por morte.

Assim, verifico a superveniente falta de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6, § 5.º, da Lei nº 12.016/2009, e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Cientifique-se o Ministério Público Federal acerca do teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intimem-se.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001818-73.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ANGELITA DINIZ VIOTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DOS SANTOS SOBRAL - SP400875

IMPETRADO: GERENTE EX. DO INSS DE PRES. PRUDENTE/SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANGELITA DINIZ VIOTO, qualificada na exordial, impetrou mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE.

Relata a Impetrante ter requerido em 17.12.2019, na via administrativa, a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, o qual foi indeferido. Diz ter apresentado recurso administrativo em 09.03.2020, não tendo qualquer avanço no trâmite desde então, inclusive sem a devida remessa a uma das Juntas de Recursos da Previdência Social.

A decisão ID 35503190 concedeu a gratuidade da justiça e postergou a apreciação da medida liminar para momento posterior à vinda das informações da autoridade impetrada.

Intimado, o INSS requereu seu ingresso ao feito. No mérito, requereu a denegação da segurança.

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou que a instrução do recurso fora concluída, tendo sido enviado o instrumento ao Conselho de Recursos da Previdência Social em julho de 2020 (documento ID 36056485).

Foi deferido o ingresso do INSS ao feito, consoante despacho ID 36850643.

Ciente das informações, a impetrante requereu que o Conselho de Recursos da Previdência Social procedesse à distribuição do recurso a uma das Juntas de Julgamento.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

O INSS, por sua vez, requereu a extinção do processo sem a resolução do mérito.

É o relatório. DECIDO.

A segurança deve ser denegada.

Quanto à matéria de fundo, o pedido da Impetrante pretendia a análise do recurso ordinário administrativo, interposto em 09.03.2020, ou sua remessa para a instância superior.

Quanto ao primeiro pleito, verifica-se que, conforme informações da autoridade, o recurso administrativo interposto pela Impetrante foi remetido ao Conselho de Recursos da Previdência Social em julho de 2020. Deste modo, no âmbito de suas atribuições, a autoridade impetrada esgotou seu ofício, havendo clara ausência superveniente do interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional.

Com relação à análise do recurso administrativo, deve ser ponderado, inicialmente, que embora a Instrução Normativa nº 77, de 21 de janeiro de 2015, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social [1], preveja em seu art. 539 a devolução do procedimento para a unidade que proferiu o ato recorrido, a fim de que seja reanalisado o pedido ou formuladas contrarrazões, a norma foi ressalvada no Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social, aprovado pela Portaria nº 116, de 20 de março de 2017, do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário [2], determinando seu art. 31, § 3º, que, na hipótese de recurso ordinário, serão considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento. Neste contexto, confirma-se o esgotamento das atribuições funcionais da autoridade impetrada, conforme comentado acima.

Sob outro ângulo, o pedido de análise do recurso administrativo esbarra principalmente na questão da legitimidade passiva da autoridade impetrada, porquanto o expediente, após encaminhado ao Conselho, será distribuído a uma das 29 Juntas atualmente existentes para julgamento – a denominada 1ª instância recursal. Assim, não há qualquer participação – meritória, deve ser dita, pois devem ser lembradas as hipóteses de conversão do julgamento em diligência – do Gerente da Agência prolatora da decisão inicial de indeferimento, devendo eventual Mandado de Segurança ser impetrado contra o Presidente daquele Colegiado, sem mencionar o fato de que, encaminhado o instrumento em julho de 2020, ainda não há, ao menos em tese, mora a ser imputada aos agentes integrantes do referido órgão.

Portanto, quanto ao pleito de análise do recurso administrativo, deve ser denegada a ordem, por força da ilegitimidade passiva do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6, § 5.º, da Lei nº 12.016/2009, e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Cientifique-se o Ministério Público Federal acerca do teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intimem-se.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

[1] Disponível em http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrv0TZC2Mb/content/id/32120879/do1-2015-01-22-instrucao-normativa-n-77-de-21-de-janeiro-de-2015-32120750

[2] Disponível em https://www.mds.gov.br/webarquivos/inss/CRPS/REGIMENTO_2017_116%20%20ALTERA%C3%87%C3%95ES_ago.pdf

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002151-25.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: CRISTINA MARIA DE OLIVEIRA KLEBIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO - SP301306

SENTENÇA

CRISTINA MARIA DE OLIVEIRA, qualificada na exordial, impetrou mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE. Relata que pleiteou em 05.07.2019 a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, não tendo havido, até a data do ajuizamento do presente, a análise do pedido.

A decisão ID 36940232 postergou a análise da medida liminar para momento posterior à vinda das informações da autoridade impetrada. Na mesma oportunidade, foi concedida a gratuidade da justiça.

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou ter analisado o pedido e disponibilizado a CTC à segurada (ID 37697336).

Por meio da petição ID 37782653, o INSS requereu seu ingresso no feito e requereu a extinção do processo sem a resolução do mérito.

Foi deferido o ingresso do INSS no feito, consoante despacho ID 37878866.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem a resolução do mérito.

É o relatório. DECIDO.

Conforme noticiado pela autoridade impetrada, o pedido formulado na via administrativa foi analisado, tendo sido expedida a Certidão de Tempo de Contribuição em nome da Impetrante.

Assim, verifico a superveniente falta de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6, § 5.º, da Lei nº 12.016/2009, e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Cientifique-se o Ministério Público Federal acerca do teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intimem-se.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006373-70.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: PEDRO OLIVEIRA DANTAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

IMPETRADO: CHEFE A AGÊNCIA DO INSS DE PRESIDENTE EPITÁCIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região, bem como o MPF.

Remetam-se os autos ao **arquivo permanente**.

Sem prejuízo, oficie-se a autoridade impetrada dando-se ciência do desfecho da lide.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004592-69.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ARMANDO QUINTANA GUINOSI

DESPACHO

ID 37770138- Ao tempo do ajuizamento desta execução o Instituto Nacional do Seguro Social era parte legítima para compor o polo ativo da demanda.

No entanto, com a superveniência da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, a Procuradoria da Fazenda Nacional passou a ser competente para representar o INSS, judicialmente, nos processos em que se discute crédito tributário de natureza previdenciária, caso dos autos.

Assim, defiro o pedido e determino que a secretaria providencie a regularização da autuação, incluindo a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, no polo ativo da presente execução fiscal, em substituição à autarquia.

Desde logo, fica a exequente União intimada de que os presentes autos serão arquivados com baixa sobrestado, consoante despacho anteriormente proferido (ID 35567204).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009979-75.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SOLISSILVIA SEEFELDER DOS SANTOS MICHERINO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PINHEIRO - SP164259

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que os depósitos já se encontram à disposição do Juízo (extratos de pagamento - ID's 40269258 e 40269262), ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de quinze dias, requerendo o que entenderem de direito, observando-se as deliberações do despacho ID 30238616.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008129-83.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KEMYLA BEATRIZ MARQUES INACIO - SP419497, CATARINA MARIANO ROSA - SP332139, SINCLAIR ELPIDIO NEGRAO - SP188297

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37592129: Requerimento prejudicado.

ID 36829358 e anexo: Ciência ao INSS.

ID's 37176641 e 38449802: Manifeste-se o INSS.

ID 38922608: Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, sem olvidar dos RPV's expedidos e já pagos, como se observa no ID 27324789 (páginas 15/16).

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Aguarde-se em arquivo sobrestado por notícia de pagamento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002086-30.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: REGINA DOESCHER

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, BRUNO DOS SANTOS SOBRAL - SP400875

IMPETRADO: GERENTE EX. DO INSS DE PRES. EPITÁCIO/SP

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

REGINA DOESCHER DA SILVA, qualificada na exordial, impetrou mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS vinculado à Agência da Previdência Social em Presidente Epitácio. Relata que postulou em 03.04.2020, na via administrativa, a revisão de seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, não tendo havido, até a data do ajuizamento do presente, a análise do pedido.

A decisão ID 36991432 postergou a análise da medida liminar para momento posterior à vinda das informações da autoridade impetrada. Na mesma oportunidade, foi concedida a gratuidade da justiça.

Ciente da impetração, o Ministério Público Federal informou que, face à natureza da demanda, deixaria de intervir no feito.

Intimado, o INSS requereu seu ingresso no feito. No mérito, pugnou pela denegação da ordem.

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou ter concluído a análise do pedido de revisão, com alteração do benefício e da Renda Mensal Inicial – RMI (ID 37878986).

O despacho ID 38523023 deferiu o ingresso do INSS na causa.

Cientificadas as partes a respeito das informações, a Impetrante requereu a extinção do feito. O INSS, por sua vez, nada disse. O MPF reiterou sua prévia manifestação no sentido de não intervenção no mérito.

É o relatório. DECIDO.

Conforme noticiado pela autoridade impetrada, o pedido de revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, titularizado pela Impetrante, foi analisado, tendo sido alterado o benefício para aposentadoria por tempo de contribuição do professor, espécie 57, culminando na majoração da RMI de R\$ 1.874,08 para R\$ 2.847,29.

Assim, verifico a superveniente falta de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6, § 5.º, da Lei nº 12.016/2009, e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Cientifique-se o Ministério Público Federal acerca do teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intimem-se.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010652-39.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONCEICAO APARECIDA PIRES DE ALMEIDA - EPP, CONCEICAO APARECIDA PIRES DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, DANILO ZANINELLO SILVA - SP389550, RAFAEL DOS SANTOS SANTANA APOLINARIO - SP368337, IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908, CLAUDENIR PINHO CALAZANS - SP221164

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a exequente União intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca da diligência de constatação (ID 40715100).

Presidente Prudente, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003913-47.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ROSINA ALVES RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e ante a certidão retro lançada (**ID 39810244**), fica a exequente/autora intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, a fim de instruir os autos com cópias das peças faltantes.

Presidente Prudente, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001002-28.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUIZ HENRIQUE DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA TREVISAN AVANCO - SP343059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da devolução da carta precatória sem cumprimento pelo Juízo deprecado (**ID 35587320**).

Presidente Prudente, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005825-97.2000.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: AUTO POSTO COMAR LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623, LUCAS PIRES MACIEL - SP272143-E

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, considerando o teor da manifestação apresentada pela Exequente (**ID 40707565**), fica a União intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento do julgado, nos termos do despacho **ID 29470348**.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003034-96.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA LIMA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MEIX - SP118988, ELEN ROSE MARTINS DA SILVA - SP332602

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a Autarquia ré cientificada acerca dos documentos apresentados pela Autora (ID 40345327).

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0010475-75.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: BENEDITO MACIEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do documento anexado como ID 36714954, bem como de que, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo provisório, conforme despacho ID 26019818.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0008169-46.2003.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FAUSTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE STELLA FAUSTINO DE CARVALHO - SP172040
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, informe a **União**, no prazo de cinco dias, o código apropriado e guia pertinente para recolhimento do valor arbitrado em seu favor e devido pelo autor/exequente (onorários sucumbenciais e montante pretendido a título de multa por litigância de má fé), como deliberado no despacho de fl. 156 (ID 25292241) e informado no cálculo de liquidação apresentado pela contadoria judicial (fl. 159 - ID 25292241), nos termos do julgado.

Após, considerando que o valor disponibilizado a título de **verba principal** (extrato de pagamento ID 40264781) está à **disposição do Juízo** em consonância ao despacho de fl. 156 (ID 25292241), determino a expedição de **ofício** a CEF, PAB deste Fórum Federal de Presidente Prudente-SP, a fim de que promova o recolhimento em guia GRU, em sendo o caso, e código apropriado **em favor da União** no valor correspondente ao percentual de **45,272491%** do montante depositado na conta n.º 1181005134696092 (extrato ID 40264781), sendo o **saldo remanescente** transferido em favor do **autor/exequente, desde já deferido**, para a conta bancária informada na petição ID 41028908, qual seja: Banco Santander, agência 3027, conta corrente 01084290-4, de Regiane Stella Faustino de Carvalho, CPF n.º 216.314.288-45 (procuração ID 41028912 e fl. 48 - ID 25292241).

Oportunamente, venhamos os autos conclusos para sentença de extinção (despacho de fl. 156 - parte final - ID 25292241).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5002698-65.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ROSANGELA DE OLIVEIRA GAMBABERALDI
Advogados do(a) AUTOR: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, YARA ELIZA CORREIA - SP431341

DESPACHO

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, como solicitado.

Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inciso II do parágrafo 4º do artigo 334 do CPC.

Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002382-52.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ADEILDO PINTO VANDERLEY

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º, da Lei 1060/50).

Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do parágrafo 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002423-19.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: FRANCISCO ODILON ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANA NADIA MENEZES DOURADO - SP158631

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º, da Lei 1060/50).

Considerando que o Autor manifestou-se na exordial no sentido de inviabilidade de conciliação, aplica-se ao caso o parágrafo 5º do art. 334 do CPC.

Citem-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002651-91.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EDNALDO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409

DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º, da Lei 1060/50).

Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do parágrafo 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002098-44.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PAULO SERGIO RIZO

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a decisão proferida nos autos de agravo de instrumento interposto pela parte autora (nº 502572-78.2020.4.03.0000), conforme comunicado recebido ID 40274455, que deferiu a antecipação de tutela para o fim de autorizar a concessão da justiça gratuita, determino o prosseguimento do feito.

Considerando, também, que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do parágrafo 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004801-79.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: APARECIDA NEVES KILL

Advogado do(a) AUTOR: EMMANUEL DASILVA - SP239015

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Considerando-se que até a presente data não há nos autos notícia acerca do cumprimento do julgado, determino seja reiterado o ofício à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ - INSS), para que, no prazo improrrogável de trinta dias, implante o benefício reconhecido em favor da parte autora, nos termos do julgado.

Após, dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para apresentação dos cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias.

No caso de o valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do C.JF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Aguarde-se em arquivo sobrestado por notícia de pagamento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006735-61.1999.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: PRUDENTE COUROS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR - SP126072, GILBERTO LIBORIO BARROS - RS2249, RUBENS ARDENGHI - RS48219

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 36055210- Transformo em pagamento definitivo em favor da União o depósito ID 34030748, observando-se os elementos identificadores apresentados (Guia DARF, código de receita 2864).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para as providências cabíveis.

Oportunamente, com a resposta, dê-se ciência à União.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se definitivamente os autos.

Semprejuízo, promova a Secretária o cumprimento integral do despacho **ID 32083240**, excluindo os documentos indicados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005331-81.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JILVAN DOS SANTOS MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 32294783 e 39110494- Determino que seja oficiado à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ - INSS), para que, no prazo de trinta dias, apresente o valor da RMI do benefício concedido judicialmente, para fins de viabilizar a análise pela parte autora da opção da manutenção do benefício concedido administrativamente ou judicialmente, tudo nos exatos termos do vacórdão prolatado nos autos.

Oportunamente, dê-se vista ao Autor para manifestação.

Intime-se.

AUTOR:LUZINETE MEDEIROS SILVA

Advogado do(a)AUTOR:ANA MARIARAMIRES LIMA - SP194164

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado determino seja oficiado à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ - INSS), para que, no prazo de trinta dias, implante o benefício reconhecido em favor da parte autora, nos termos do julgado.

Após, com a efetivação do ato, dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para apresentação dos cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias.

No caso de o valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Aguarde-se em arquivo sobrestado por notícia de pagamento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001433-89.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: DALVANIRA PEREIRA TORRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BARROSO DE FREITAS - SP290912-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 38377590- Defiro o requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Determino a conversão em renda de honorários advocatícios depositados conforme documento inserido nos autos (**ID 37030855**), nos moldes dos elementos identificadores informados.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência PAB da Justiça Federal, nos termos do requerido.

Oportunamente, efetivada a providência, abra-se vista à Autarquia Federal para manifestação.

De outra parte, em relação à execução movida em face da União, concedo à parte Exequente "Dalvanira Pereira Torres", o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se acerca da impugnação apresentada (**ID 39728166**).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0009982-30.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR:A. B. P. M.

Advogado do(a)AUTOR: VALDEMIR DOS SANTOS - SP286373

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado determino seja oficiado à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ - INSS), para que, no prazo de trinta dias, implante o benefício reconhecido em favor da parte autora, nos termos do julgado.

Após, com a efetivação do ato, dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para apresentação dos cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias.

No caso de o valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Aguarde-se em arquivo sobrestado por notícia de pagamento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003726-39.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: MARCO ANTONIO RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o pedido formulado (ID 35440052), ante o teor do ordinatório ID 35088946, que determinou o cumprimento integral do ato ordinatório ID 29754226, no sentido de ofertar manifestação em termos de prosseguimento, considerando a diligência negativa de intimação do executado (ID 28023002).

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 1206489-98.1998.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: HELDER JOSE GUERREIRO, HELENA MARIA GUIMARAES ALVES, HELIO FRANCISCO RIBEIRO DE SOUZA, HELIO TAKAHASHI, HILDA AKIE KASHIURA OTSUKA, HIRANI ZANETTI HERBELLA NEVES, IRENE PORTEL, ISABEL CRISTINA PARISOTTO GIANNASI GONCALVES, IVETE UBUKATA POLIZELLI, IVONE MARLI POSTERAL JATOBA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008321-16.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO GILBERTI STRINGHETA - SP135320

DESPACHO

ID 39804209- Tendo em vista a apresentação pela parte executada dos documentos comprobatórios de quitação do parcelamento do débito exequendo (**ID 39804464**), por ora, concedo à exequente União o prazo de 5 (cinco) dias, para ofertar manifestação expressa acerca do pedido de liberação do valor penhorado e depositado nos autos (ID 25445165 páginas 47, 52, 70 e 72 - folhas 38, 43, 60 e 62 dos autos físicos), bem ainda, do pleito de extinção da presente execução fiscal.

Após, retomemos autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002631-89.2000.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: COMERCIO DE BALAS ANZAI LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - PR24268-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 39122564- Indefero o requerido. A situação cadastral da empresa no CNPJ alterada de ATIVA para INAPTA (**ID 32983049**), impede a expedição dos ofícios requisitórios pelo sistema operacional "Precweb" utilizado egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive do relativo à verba honorária de sucumbência (artigo 8º, Resolução CJF nº 458/2017).

Destarte, indispensável a regularização da situação cadastral da empresa exequente, devendo o Procurador diligenciar no sentido de promover os atos necessários, por intermédio dos meios de comunicação como seu cliente, sendo ademais, quem o representa nos autos.

Prazo 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005418-73.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ROSELI DE OLIVEIRA, ERASMO SERGIO DE OLIVEIRA, JACQUELINE BALBINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA - SP209899

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39079195: Defiro. Oficie-se a instituição financeira (Banco do Brasil S/A), a fim de que comprove, documentalmente, o recolhimento dos valores arbitrados em favor do INSS (honorários sucumbenciais - guia GRU - código próprio), conforme solicitado na petição ID 39079195 e determinado no despacho ID 36673031.

Com a resposta, cientifique-se o INSS e, se nada mais solicitado, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003998-94.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RHOSSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ID 31518716: Defiro. Proceda-se a exclusão do nome do advogado renunciante do sistema PJe, bem como a retirada da anotação de sigilo do petítório acima mencionado (ID 31518716), porquanto não se trata de documento sigilo.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Em face da decisão transitada em julgado determino seja oficiado à central especializada de análise de benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ - INSS), para que, no prazo de trinta dias, implante o benefício reconhecido em favor da parte autora, nos termos do julgado, observando o pedido ID 22103572.

Após, com a efetivação do ato, dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para apresentação dos cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias.

No caso de o valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Aguarde-se em arquivo sobrestado por notícia de pagamento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora/exequente e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005763-03.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: SEOLI MARTINS GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO - SP113700

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o tempo decorrido, determino sejam reiterados os termos do ofício anteriormente expedido (ID 34832989), à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ - INSS), para cumprimento do julgado (averbação do tempo de serviço reconhecido em favor da demandante), no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005832-35.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/11/2020 282/1863

EXEQUENTE: SANTA GONCALVES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIL DAXTER HONORATO E SILVA - SP201468

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o tempo decorrido, determino sejam reiterados os termos do ofício anteriormente expedido (ID 36436737), à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ - INSS), para cumprimento do julgado, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005661-78.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MIGUEL ALVES DAS NEVES

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado determino seja oficiado à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ - INSS), para que, no prazo de trinta dias, averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora e implante o benefício, nos termos do julgado.

Após, coma efetivação do ato, dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para apresentação dos cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias.

No caso de o valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Aguarde-se em arquivo sobrestado por notícia de pagamento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010054-85.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CIRSO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39539660: Defiro. Determino que seja oficiado à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ - INSS), para que, no prazo de trinta dias, apresente o valor da RMI do benefício concedido judicialmente, para fins de viabilizar a análise pela parte autora da opção da manutenção do benefício concedido administrativamente ou judicialmente, tudo nos exatos termos do v. acórdão prolatado nos autos (ID 37911812, pp. 68/74).

Oportunamente, dê-se vista ao Autor para manifestação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000448-28.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: OLINDA DOS SANTOS COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA - SC31010-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35389784: Por ora, em face da decisão transitada em julgado determino seja oficiado à central especializada de análise de benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ - INSS), para que, no prazo de trinta dias, implante o benefício reconhecido em favor da parte autora, nos termos do julgado.

Após, com a efetivação do ato, dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para apresentação dos cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo das demais deliberações do despacho ID 35015462.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008029-94.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LOURDES BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40336702: Ante o tempo decorrido, em face da decisão transitada em julgado determino seja **oficiado** - em reiteração (ID 36341072) - à central especializada de análise de benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ - INSS), para que, no prazo de **quinze dias**, implante o benefício reconhecido em favor da parte autora, nos termos do julgado.

Após, com a efetivação do ato, dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para apresentação dos cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias ou, querendo, pela própria parte exequente (ID 40336702), sem prejuízo das demais deliberações do despacho ID 36102933.

Outrossim, considerando a petição ID 36840438 e documento anexo ID 36840442, proceda-se a retificação do nome da parte autora/exequente para "Lourdes Batista Martins", CPF nº 062.087.318-36.

Anote-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001921-51.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARGARETE DE CASSIA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARGARETE DE CASSIA LOPES - SP104172

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do solicitado pela Contadoria Judicial (ID 29956120) e o decurso do prazo sem manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social, determino seja oficiado à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ - INSS), requisitando seja este Juízo informado, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, acerca dos discriminativos das rubricas descontadas nos créditos disponibilizados à autora (demonstrativos mensais dos descontos efetuados sobre os valores pagos em 2008, conforme informado pela própria Autarquia (ID 27709166).

Instrua-se o ofício com cópia do parecer da manifestação da autarquia (ID 27709160) e do parecer da Contadoria Judicial (ID 29956120).

Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002228-34.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ESMERALDO DAMIAO FRANKILIM

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária de concessão de aposentadoria com reconhecimento da atividade especial c/c tutela antecipada.

A inicial veio instruída com procuração e documentos. (ids. 37159261 e seguintes).

Há pedido dos benefícios da gratuidade da justiça.

Foi justificadamente dispensada a realização de audiência de tentativa de conciliação, bem como deferidos os benefícios da justiça gratuita (id. 37411288).

Citada, a Autarquia Previdenciária ofereceu contestação, negando o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pretendida. (id. 38304704)

A parte autora apresentou réplica à contestação. (id. 39576884).

As partes dispensaram a produção de outras provas (id. 38773934 e 39579927).

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade da produção de outras provas (artigo 330, I, do Código de Processo Civil).

Alega o autor que a sua pretensão é a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

O autor requereu na via administrativa a concessão da aposentadoria e o reconhecimento de atividades especiais em 21/08/2017 - NB: 182.885.064-8/42, e em 08/10/2018 - NB: 192.203.856-0/42 que lhe foram indeferidas, sob alegação de falta de tempo de contribuição.

Isso porque, restaram reconhecidos como especiais apenas os períodos de 29/05/1995 a 14/08/1998, e de 01/06/2004 a 03/10/2006, insuficientes para a concessão da aposentadoria pleiteada.

No entanto, o autor entende que faz jus ao reconhecimento da atividade especial nos interregnos de 15/01/1980 a 30/08/1980, 05/11/1985 a 11/08/1987, 13/05/1993 a 28/05/1995, 23/11/1998 a 31/05/2004, 10/04/2007 a 11/10/2007 e de 01/02/2008 a 25/05/2010, não reconhecidos como especiais no processo administrativo.

1. Períodos incontroversos.

Desnecessária a homologação judicial expressa, de atividade especial exercida e eventualmente reconhecida na via administrativa, visto que a concessão do benefício nos termos do pedido já implica em homologação por sentença, na medida em que com a procedência da ação o objetivo principal do demandante é alcançado.

2. Considerações Gerais.

Inicialmente, é de se ressaltar que, com a nova redação dada ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 9.032, de 29/04/1995, para comprovação de trabalho realizado em condições especiais tomou-se imprescindível ao segurado demonstrar, além do exercício da atividade, prova das condições especiais (§ 3º, art. 57) e exposição aos agentes nocivos (§ 4º, art. 57). Assim tornou-se necessário, além da prova da exposição aos agentes nocivos através do formulário DIRBEN-8030, antigo SB-40, a confirmação de tais elementos informativos por documento técnico pericial, formalidade não exigida pelo dispositivo legal anterior revogado, de sorte que até 28/04/1995 a demonstração da atividade especial dispensava a prova técnica.

A partir da Lei nº 9.528/97, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da LBPS, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732/98, alterando o § 1º, do art. 58, da Lei de Benefícios, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico.

É pacífico o entendimento de que, até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto para os fatores de risco físicos ruído e calor. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico.

Deste modo, deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído e calor, e, após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma.

Cabe ressaltar que a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente exemplificativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador.

Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP –, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade.

Enfim, o tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97.

Convém lembrar que a TNU – Turma Nacional de Uniformização – já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários.^[1]

Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído.

No tocante à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. Em seguida, dispõe: “A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.”

No mesmo julgamento, também restou decidido de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Como dito alhures, a legislação de regência exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído e calor, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído e de temperatura ambiental a que estaria exposto o autor.

3. Conversão de tempo especial em comum e de tempo comum em especial.

Prevalece na jurisprudência o entendimento de que é possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação do fator de conversão, nas hipóteses em que o trabalho foi prestado em período anterior à Lei nº 9.032/1995, para fins de concessão de aposentadoria especial com data de início posterior a essa legislação.

A conversão de tempo comum para especial, através do multiplicador 0,71 (para homem) ou 0,83 (para mulher), é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, para o tempo de serviço exercido até a data desta lei.

Note-se que, enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), se homem, ou de 20% (relativo à aplicação do coeficiente de 1,20), se mulher, ao efetuar a conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71 para homem e 0,83 para mulher). Trata-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial.^[2]

Há quem alegue a inexistência de previsão de conversão de atividade comum em especial antes de 1980. Todavia, estabelecido pelo legislador na Lei nº 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia, negar ao segurado o direito de converter para a especial a atividade comum exercida anteriormente, mesmo porque, impedir a aplicação da lei para as atividades pretéritas implicaria obstar a sua finalidade.

Outrossim este Juízo entendeu que a natureza do comando legal contido na norma levava a presumir que foi intenção do legislador autorizar a conversão das atividades exercidas antes de sua vigência, do contrário restaria ela esvaziada de seu objetivo. Admitir nesse caso sua aplicação somente para o futuro seria reconhecer sua eficácia relativa, interpretação que não se coadunava com a orientação que consagra o princípio segundo o qual, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que se dirige as exigências do bem comum.

Entretanto, alterei meu posicionamento acerca do assunto, levando em conta que a opção do parágrafo anterior contraria o entendimento fixado no STJ, ao qual a Suprema Corte não reconheceu a repercussão geral.

Pois bem. No julgamento do REsp 1.310.034 (Tema 546) o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”, chegando a questão mais tarde ao STF sob a forma de repercussão geral no RE 1.029.723.

O recurso extraordinário mencionado foi interposto em face de acórdão proferido pela 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em juízo de retratação fundamentado no artigo 543-C, § 7º, do CPC/1973, aplicou o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.310.034 (Tema 546). O tema da controvérsia apresentada ao STF se referia “à possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação do fator 0,71 de conversão, nas hipóteses em que o labor foi prestado em período anterior à Lei 9.032/95, para fins de concessão de aposentadoria especial com data de início posterior a esse diploma normativo”. Restou reconhecida a inexistência de repercussão geral da questão (RE 1.029.723, Tema 943/STF).

Na ementa em EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034/PR (2012/0035606-8), o STJ relatou que “a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada”. Disse ainda que, “em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria”.

Finalmente, a referida Corte enfatizou que “o entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (**a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço**)” foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento”.

Nesta linha, ficou claro que, mesmo sem o reconhecimento da repercussão geral em sede do STF, que entendeu tratar-se de matéria infraconstitucional, a tese acima descrita é entendimento sedimentado no STJ.

Já a conversão do tempo especial em comum independe da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. O fator de conversão a ser aplicado, como já dito, é de 1,40 para o homem e 1,20 para a mulher, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.

4 Agentes prejudiciais à saúde.

4.1 Agentes físicos.

4.1.1 Ruído e Calor.

Cumprir lembrar que, de acordo com a predominante jurisprudência, inclusive no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico.

Quanto ao agente ruído, a Terceira Seção do C. STJ firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto nº 2.172/1997, que revogou o Decreto nº 611/1992, hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB(A) ou 90 dB(A), conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. O Decreto nº 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância dar-se-ia somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

Já os limites de tolerância para o agente físico calor estão delineados na Portaria 3.214/78, Anexo 3 da NR-15. A exposição a calor superior a 26,70 IBUTG autoriza o enquadramento como especial.

A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho.^[3]

Na verdade não há que falar em laudo contemporâneo ou extemporâneo, e sim em laudo que reflita ou não as condições de trabalho em qualquer época.

5. Agentes químicos e biológicos.

5.1. Radiação, produtos químicos e agentes biológicos.

Como ocorre com os demais agentes de risco, a exposição à radiação, aos produtos químicos ou aos agentes biológicos (vírus, bactérias, sangue, fungos, bacilos etc.), para caracterizar a atividade como especial, exige contato permanente com os referidos agentes nocivos.

Quanto aos hidrocarbonetos, é de se salientar que o simples contato com compostos de hidrocarbonetos não caracteriza a atividade como especial. Para a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico, ou seja, fabricação de produtos derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (óleos e graxas).^[4]

6. Caso concreto destes autos.

Período de 15/01/1980 a 30/08/1980, em que o autor trabalhou para "ITA ESCAPAMENTOS IND. E COM. DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA", exercendo a atividade de "auxiliar de soldador", com exposição a produtos químicos – hidrocarbonetos aromáticos e outros compostos de carbono, que comportam enquadramento como especial nos Código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79, no código 1.0.19 (produtos químicos – hidrocarbonetos aromáticos) do Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99 c/c Portaria 3.214/78 – NR 15, Anexo 13 – item "PRODUTOS QUÍMICOS" (hidrocarbonetos aromáticos e outros compostos de carbono);

Período de 05/11/1985 a 11/08/1987, em que o autor trabalhou para "ESPOLIO DE ALFRED JOHANN LIEMERT", exercendo a atividade de "auxiliar de fundição", com exposição a produtos químicos – hidrocarbonetos aromáticos e outros compostos de carbono (resinas, ácidos, fumos metálicos), que comportam enquadramento como especial nos Código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79, no código 1.0.19 (produtos químicos – hidrocarbonetos aromáticos) do Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99 c/c Portaria 3.214/78 – NR 15, Anexo 13 – item "PRODUTOS QUÍMICOS" (hidrocarbonetos aromáticos e outros compostos de carbono);

Períodos de 13/05/1993 a 28/05/1995 e de 23/11/1998 a 31/05/2004, em que o autor trabalhou para "ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA", exercendo a atividade de "AUXILIAR DE SERRALHEIRO", com exposição a ruído de 100 dB(A) e a produtos químicos – hidrocarbonetos aromáticos e outros compostos de carbono (xílo), que comportam enquadramento nos Código 1.1.6 e 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, 1.1.5 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79, no código 1.0.19 (produtos químicos – hidrocarbonetos aromáticos) do Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99 c/c Portaria 3.214/78 – NR 15, NR 15 e Anexo 1 – item "RUIÍDO e Anexo 13 item "PRODUTOS QUÍMICOS" (hidrocarbonetos aromáticos e outros compostos de carbono);

Período de 10/04/2007 a 11/10/2007, em que o autor trabalhou para "GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA", exercendo a atividade de "SOLDADOR D", com exposição a ruído de 87 dB(A) e a produtos químicos – hidrocarbonetos aromáticos e outros compostos de carbono (fumos metálicos, solda oxiacetileno), que comportam enquadramento nos Código 1.1.6 e 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, 1.1.5 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79, no código 1.0.19 (produtos químicos – hidrocarbonetos aromáticos) do Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99 c/c Portaria 3.214/78 – NR 15, NR 15 e Anexo 1 – item "RUIÍDO e Anexo 13 item "PRODUTOS QUÍMICOS" (hidrocarbonetos aromáticos e outros compostos de carbono);

Período de 01/02/2008 a 25/05/2010, em que o autor trabalhou para "DAUTRO DE CASTRO EIRELI - EPP", exercendo a atividade de "AUXILIAR DE SERRALHEIRO", com exposição a ruído de 85,84 dB(A), que comporta enquadramento como especial nos Código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, no código 2.0.1 do Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99 c/c Portaria 3.214/78 – NR 15, e Anexo 1 – item "RUIÍDO"; 6) A condenação do

A natureza especial das referidas atividades desempenhadas pelo autor no referido período restou comprovada pela Carteira de Trabalho e Previdência Social e pelos formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e LTCAT trazidos para os autos.

Assim, a soma do tempo laborado em atividade comum com o tempo laborado em atividade especial convertida para a comum, perfaz o total de 35 anos, 2 meses e 14 dias, ou, no sistema de pontos, 95 anos, 5 meses e 16 dias, nos termos da Lei nº 13.183/2015, conforme quadro demonstrativo de contagem de tempo de serviço constante da inicial (id. 37159264 - Pág. 3).

Comprovadas as condições especiais das atividades exercidas nos períodos alegados pelo demandante na inicial, faz jus ao cômputo para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo a data de início do benefício retroagir à data do requerimento administrativo.

Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para homologar como tempo de contribuição do Autor, todos os períodos constantes em sua CTPS e no CNIS, condenando o INSS a

a) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, nos termos do caput do artigo 57 da Lei 8.213/91 e fixar como data de início do benefício a do requerimento administrativo NB: 182.885.064-8/42 em 21/08/2017 ou NB: 192.203.856-0/42 em 08/10/2018; ou

b) conceder a Aposentadoria por Tempo de Contribuição pela regra do Art. 29-C da Lei 8.213/91, ou seja, sem a aplicação do fator previdenciário, a contar da data que for mais benéfica ao autor.

A apreciação dos demais pedidos contidos na inicial está implícita na fundamentação acima.

Enfim, presentes os requisitos legais, **de firo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional**, devendo o setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – ser intimado na pessoa do seu responsável para implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente ao tempo da execução da sentença.

Valores pagos administrativamente ou em razão de antecipação de tutela deferida ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos não acumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.

Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do STJ).

Sem custas em reposição, ante o deferimento da gratuidade da justiça à parte autora.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC).

Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:

1. Número do benefício:	182.885.064-8/42 ou 192.203.856-0/42
1. Nome do Segurado:	ESMERALDO DAMIÃO FRANKILIM
1. Número do CPF:	970.689.858-15
1. Nome da mãe:	CLARICINDA RODRIGUES FRANKILIM
1. NIT:	1.042.048.423-7
1. Endereço do Segurado:	Rua Casemiro Dias, nº 910 – Vila Ocidental – Presidente Prudente - SP

1. Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição
1. RMI:	A calcular pelo INSS.
1. DIB:	21/08/2017 ou 08/10/2018
1. Data início pagamento:	03/11/2020

Publicada e registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

- [1] (PEDIDO 50003944520124047115 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator: JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA. DOU 31/05/2013, pág. 133/154).
- [2] (Processo: AC 00088164120114036183 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1805484. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: DÉCIMA TURMA. Fonte: e-DJF3, Judicial 1, DATA: 26/03/2013)
- [3] (AC 00013565220014036183 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 969478. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO. TRF3 - DÉCIMA TURMA. DJU, 25/10/2006)
- [4] (Processo 00017827220094036316 - 16 - RECURSO INOMINADO. Relator(a): JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA. Sigla do órgão: TR7 - 7ª Turma Recursal - SP. Fonte: e-DJF3 Judicial, DATA: 01/09/2014).
- [5] (TRF-4 - AC: 94007920114049999 RS 0009400-79.2011.404.9999, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 24/02/2016, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 01/03/2016)
- [6] (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015). 6. Apelação do INSS não provida. (TRF-3 - AC: 00060279620134039999 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAlA, Data de Julgamento: 20/09/2016, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/09/2016)
- [7] (TRF-1 - AC: 00100407320104013800 0010040-73.2010.4.01.3800, Relator: JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, Data de Julgamento: 24/10/2017, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, Data de Publicação: 31/10/2017 e-DJF1)
- [8] AC 0024985-12.2003.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.1084 de 03/08/2012; AC 0032832-33.2004.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.58 de 04/10/2010; REsp 413614/SC, Relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 02.09.2002
- [9] (AMS 200738000397452 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00738000397452. Relator(a): JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.). Sigla do órgão: TRF1. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: e-DJF1 DATA: 21/01/2014, PAGINA: 105)
- [10] (TRF-3 - ApReeNec: 00062721820154036126 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, Data de Julgamento: 23/04/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/05/2018)

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000301-33.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: CURTUME TOURO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a petição de ID. 38152032 e documentos que a acompanham, intime-se a autoridade coatora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que cumpriu efetivamente o julgado.

Coma resposta, abra-se vista à impetrante, pelo prazo de cinco dias.

Intimem-se.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar visando provimento mandamental que imponha a autoridade impetrada a obrigação de dar andamento no procedimento administrativo relativo ao benefício de Aposentadoria que, segundo afirma, foi requerido em 30/01/2019, e que estaria, desde então, sem qualquer movimentação.

Alega que a parte impetrada extrapolou sobremaneira o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo), que tal postura fere normativas do próprio órgão, estando presente, portanto, o “*fumus boni iuris*”, como também o “*periculum in mora*”, na medida em que o benefício previdenciário perseguido se trata de verba de natureza alimentar, razão que o traz a Juízo para buscar o amparo de seu direito líquido e certo à análise e manifestação acerca do requerimento formulado. (Id. 39620476).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids. 39620480 a 39620701).

Instada ao recolhimento das custas judiciais, o impetrante o fez de imediato. Aféru o diretor de secretaria judiciária que as mesmas o foram regular e proporcionalmente recolhidas. (Ids. 39645482; 40233906 e 40233909; 40272164).

Na mesma decisão que determinou a notificação prévia da autoridade impetrada, determinou-se o regular processamento do *writ*. (Ids. 40323263).

Notificados e intimados - autoridade impetrada e seu representante judicial – sobrevieram informações da primeira e contestação da última, com pedido de ingresso no feito, intimação dos atos processuais subsequentes, e nova vista depois de prestadas as informações pela impetrada. Foi admitida na condição de litisconsorte (Ids. 40374108; 40374112; 40503324; 40503327; 40831708; 40831711; 40831720; 4083174; 40831732; 40893490 e 40896563).

O insigne Procurador da República opinou pela improcedência da ação. (Id. 41081401).

É o relatório.

DECIDO.

O Mandado de Segurança é o instrumento processual (constitucional) destinado “a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça” (artigo 1º da Lei nº 12.016/2009).

A utilização da via mandamental pressupõe a existência de um ato coator praticado por autoridade administrativa e violador de direito subjetivo da parte impetrante, por ilegalidade ou abuso de poder, bem como a apresentação de prova pré-constituída, conferindo a legislação prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para a impetrante buscar a tutela jurisdicional, a fim de assegurar o direito tutelado pela ordem jurídica.

No caso dos autos o impetrante pretendeu provimento mandamental que impusesse à autoridade impetrada a obrigação de dar processar e concluir o processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo contribuição que, segundo afirmou, fora requerido em 30/01/2019 – a mais de 01 ano, portanto –, e que estaria, desde então, sem qualquer movimentação.

Com efeito, ao prestar informações, a autoridade impetrada o fez esclarecendo, pormenorizadamente, que o requerimento administrativo do impetrante, ao contrário do alegado, pedia de providência a seu cargo, inexistindo ilegalidade, abuso de poder, ou ainda, má vontade de parte da Autarquia. Confira-se:

1. O presente mandamus refere-se ao impulsionamento do pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, solicitado em 30/01/2019, registrado na solicitação GET nº 1459844795, solicitação que recebeu o número de Benefício NB 42/189.536.313-3. Procedimento esse que se encontra em Status de EXIGÊNCIA.

Insurge o Impetrante pela demora na análise, afirmando já ter apresentado os documentos necessários solicitados, desde 22/04/2020, mas não ter tido movimentação da análise, pelo Instituto, após essa data.

2. Assim vejamos: Protocolo do benefício feito em 30/01/2019. Quando distribuído a servidor, feita análise prévia e emitida exigências em 12/08/2019, que foi cumprida em 13/09/2019. NO MESMO DIA, em 13/09/2019, por servidor, foi encaminhado para análise da atividade especial (PERICIA MÉDICA FEDERAL). Retornando com pendências foi, em 29/01/2020 feito nova exigências. Em 05/03/2020 dado cumprimento para exigência. MESMO DIA, pelo servidor, 05/03/2020, foi cadastrado nova nova exigência.

Para cumprimento da exigência, foi feito um agendamento para período em que estava SUSPENSO OS ATENDIMENTOS, e apresentado documentos, diretamente pelo site do MEU INSS, em 22/04/2020 MAS SEM DAR CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA, O QUE NÃO RETORNA O PROCEDIMENTO AO SERVIDOR.

Aqui cabe um esclarecimento.

Em 20/03/2020, pelo motivo da Pandemia de influência mundial, do COVID19, foi, pela Portaria 412, de 20/03/2020, art 1º, III, que suspende o prazo para cumprimento das exigências. Mesma Portaria suspendeu os atendimentos presenciais das Agências da Previdência Social.

Assim, todos os prazos de vencimentos de exigências feitas, foram suspensos.

Com o retorno gradual das atividades presenciais, foi editado Edital nº 42020, de 22/09/2020, que previu o prazo de 60 dias da sua publicação, para o vencimento das exigências formuladas no período da suspensão, prazo esse que não se venceu ainda, nesta data.

Assim, durante esse período de suspensão, não podia o servidor entender como cumprida uma exigência, a não ser que o segurado assim o determinasse. Estávamos em um período diferenciado, onde normas foram editadas para regulamentação e atendimento. Assim, estando o procedimento em fase/status de EXIGÊNCIA, tem que ser aguardado o prazo do edital.

Frisamos aqui que, durante todo esse período de SUSPENSÃO, várias foram as formas de retorno do procedimento a fase/status de PENDENTE, para prosseguimento da análise.

Foi disponibilizado a “cumprimento de exigências express”, podia ser certificado pelo fone 135, o atendimento da exigência com retorno ao status. E principalmente, pelo próprio site do MEU INSS, logado, no ícone da solicitação, após a juntada de documentos, tem o ícone de CUMPRIR EXIGÊNCIA, onde então o procedimento volta ao status de PENDENTE, sendo enviado alerta para o servidor responsável no momento, para prosseguimento da análise.

A colocação de comentário, sem ser dado o devido cumprimento da exigência, não retorna o procedimento ao servidor, com envio de alerta da movimentação. (no próprio documento anexado pelo Impetrante, as Num. 39620701 - Pág. 7, aparece o ícone: Cumprir Exigência – pois somente é visível pelo site do Meu Inss).

3. Assim não houve, nesta análise, ato ilegal do INSS, na figura de nenhum servidor, visto que o que houve foi justamente o cumprimento de normas paliativas em decorrência da Pandemia existente e após, o seu retorno.

A única pessoa responsável pelo andamento do procedimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição do Impetrado é o mesmo, para quem o procedimento encontra-se destinado, em fase de atendimento da exigência, e somente o mesmo pode dar a fase por concluída, com o devido cumprimento, para retorno da situação de PENDENTE e ao servidor/Instituto.

Com isso, não se pode falar em demora excessiva, em ilegalidade, em ultrapassar prazo, quando é o segurado que está na posse do procedimento da Aposentadoria, que está aguardando o ato seu, para o deslinde da análise.

Aqui se anexa espelho da solicitação, para comprovação dos fatos aqui mencionados, bem como da forma de status do referido procedimento.

Ainda, pela elucidação, se anexa as mencionadas Portaria 412, de 20/03/2020, e o Edital nº 42020, de 22/09/2020.

4. Desta forma, esperamos ter prestado as devidas informações, para o fim de demonstrar a inexistência de direito líquido e certo do impetrante e a ausência de arbitrariedade, abuso de poder, ilegalidade ou má vontade da Autarquia.

O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88, sendo que aqui nestes autos, não restou comprovado pela parte impetrante nem o ato coator – ilegal ou abusivo – e, por conseguinte, nem mesmo o direito líquido e certo, razão pela qual é de se denegar a ordem.

Ante o exposto, rejeito a impetração deduzida na inicial e **denego a segurança impetrada** em definitivo.

Não há condenação em verba honorária, de acordo com o que estabelecem a Súmula ns. 105, do STJ e 512, do STF c.c. art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Custas na forma da lei.

Registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001012-70.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JORGE FERREIRA DAS FLORES

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CREMONEZI - SP231927

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região.

Altere-se o registro de autuação para constar a classe Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada impugnação, dê-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007805-61.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: OSWALDO ELOY DAVID

REPRESENTANTE: JOSE DAVID

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor apresentou cálculos num Total Geral de: R\$ 184.459,59, sendo: principal R\$ 170.010,98 + honorários R\$ 14.448,61, atualizados até 31/03/2018. (id. 10900064).

O INSS impugnou a conta do autor, apontando excesso de R\$ 106.738,58. (id. 12201248).

Foi requisitado o pagamento do valor incontroverso (id. 18405927).

Remetidos os autos à Contadoria, esta apontou equívocos em ambas as contas, do exequente e do executado, definindo como devido o valor total de R\$ 115.319,28 (Créd. Autor = R\$ 106.992,37 e Hon. Adv. = R\$ 8.326,91) em 03/2018. (id. 35350263).

As partes concordaram expressamente com os cálculos da Contadoria (ids. 37386768 e 37439765).

Deduzindo o valor incontroverso anteriormente requisitado, a Contadoria apresentou os créditos suplementares a serem requisitados:

Principal, R\$ 34.569,79 + Honorários Advocatícios, R\$ 3.028,48. TOTAL GERAL, R\$ 37.598,27 (trinta e sete mil quinhentos e noventa e oito reais e vinte e sete centavos), em março de 2018.

Estando corretos os cálculos da Seção de Cálculos Judiciais, com os quais as partes manifestaram concordância expressa, homologo-os para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Requisite-se o pagamento.

Publicada eletronicamente pelo sistema PJe.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008798-07.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

ESPOLIO: PAULO DIAS PEREIRA

Advogados do(a) ESPOLIO: DANIELA PAIM TAVELA - SP190907, LUCIANNE PENITENTE - SP116396

DESPACHO

Defiro a penhora de numerários da parte executada.

Solicite-se a providência ao Banco Central, por meio de sistema eletrônico, para que as instituições financeiras tomem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome da parte executada, até o limite do valor da dívida exequenda.

Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo.

Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução ou de eventual indisponibilidade excessiva, providencie-se a liberação.

Encerradas as providências cabíveis ou negativa a diligência, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2ª Vara Federal de Presidente Prudente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002815-56.2020.4.03.6112

AUTOR: JONATHAN MALAVOLTA PATRICIO

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA CORBELINO MELGES KAIRUZ BORDIN - MS7021, ROSE MARYCAMARA CORDEIRO - SP351675

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

Valor da dívida: R\$368,872.75

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o teor do Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, que comunica a ausência de autorização legal que respalde a realização de conciliação pela Procuradoria e Advocacia Geral da União, sem que tenha iniciado a instrução probatória.

Dê-se vistas dos atos processuais ao MPF.

Cite-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002450-02.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: FAMA MOVEIS DE TUPALTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELTON PASSERINI FERREIRA - SP260509, NESTOR FRESCHI FERREIRA - PR24379

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ASSISTENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogados do(a) ASSISTENTE: SELMA MOURA - SP316937, FLAVIA ROBERTA MACHADO DIAS - RJ113309, GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420, PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogados do(a) ASSISTENTE: SELMA MOURA - SP316937, FLAVIA ROBERTA MACHADO DIAS - RJ113309, GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420, PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

DESPACHO

ID 41156878.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se nos termos da Decisão de ID 40218947, com a ressalva de eventual atribuição de efeito suspensivo pelo recurso interposto.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1200372-33.1994.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: BENEDICTO MARAFON, FRANCISCO JORGE DA SILVA, VALMIR DA SILVA, MARIA ZENAIDE DA SILVA MACEDO, MARIA ZULEIDE DOS SANTOS, MARIA INEIDE DA SILVA SOUZA, CICERO ROSENO DA SILVA, EDIVALDO PEREIRA SANTOS, ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS, FRANCISCA LOPES DE MEDEIROS, HELENA JULIA BARBOSA, MARIA MADALENA DOS ANJOS NUNES, MARIA JOSE DOS ANJOS SILVA, ROSITA FERREIRA DE LIMA, CICERA DOS ANJOS CALEGARI, ALZIRA DOS ANJOS NUNES, DERLI FERREIRA DA SILVA, VALDECI FERREIRA, MARIA FERREIRA DE LIMA, ANGELITA ELENA GONCALVES, IVANILDO ALVES BARBOSA, JOSE ALVES BARBOSA, MARIA APARECIDA BARBOSA FRANCO, OSVALDO GARDIN, MARIA VITORINO FERNANDES OLIVER, OTAKA OUTI WATANABE, APARECIDA FERRARI PEREIRA, VERA LUCIA CANCIAN, MARIA DE LOURDES CANSIAN, ROSI MEIRE CANSIAN, JOSE DERCILIO CANCIAN, ODI BATISTA CANCIAN SIERRA, ROSANGELA CANCIAN, ANTONIO VICENTIM, ODACIO VICENTIN, EDNO VICENTIN, IZAURA VICENTIN RAMINELLI, MALVINA VISENTIN RAMINELI, ZULMIRA RAMINELLI, IZAIRA VISINTIN FERREIRA, JOSE APARECIDO UDENAL, THEREZINHA UDENAL, LUIZ APARECIDO UDENAL, FLORISSE UDENAL MENOCI, MARIA ZOCCANTE ESPERANDIO, ADELINA BATISTA FERREIRA, ROSA GUSTAVO DOS SANTOS, REGINA FERREIRA DA SILVA, JOSE BATISTA JUNIOR, IRACEMA BATISTA POPI, MARIA CLEUSA KEMP, JOSE CARLOS KEMP, CLAUDIO SEBASTIAO KEMP, ALBANO RODRIGUES JUNIOR, MARLI BATISTA RODRIGUES, SOLANGE CRISTINA UDENAL MARTOS, SORAIA SANTA UDENAL GUIDETTI, SUZILEY KELI UDENAL, JOAO CARLOS KEMP, MARIA APARECIDA SOBRAL, ROSIMEIRE DOS SANTOS SOBRAL, ROSILENE SANTOS FARIA, REGIANE DOS SANTOS, ALEXANDRA DOS SANTOS, ALDA DE ANDRADE, DAVID PEDRO, ARISTIDES PEDRO DE ANDRADE, AUREA PEDRO DE ANDRADE, ADONIRO PEDRO DE ANDRADE, AIRTON PEDRO DE ANDRADE, HILDA DE ANDRADE DO CARMO, NELSON PEDRO DE ANDRADE, CLEONICE ANDRADE CHIDI, SEBASTIAO EDUARDO COSTA MARTINS, DOMINGOS COSTA PIRES, MARIA COSTA RODRIGUES, LEONIDAS COSTA PIRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEIL DAXTER HONORATO E SILVA - SP201468, NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA - SP250511
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA FRANCISCA PEREIRA SANTOS, ANTONIO UDENAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NEIL DAXTER HONORATO E SILVA - SP201468
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA - SP250511

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste na forma determinada no despacho de ID 31367632, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo requerimento, retomemos autos conclusos.

Caso contrário, sobrestem-se os autos até ulterior provocação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1200372-33.1994.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: BENEDICTO MARAFON, FRANCISCO JORGE DA SILVA, VALMIR DA SILVA, MARIA ZENAIDE DA SILVA MACEDO, MARIA ZULEIDE DOS SANTOS, MARIA INEIDE DA SILVA SOUZA, CICERO ROSENO DA SILVA, EDIVALDO PEREIRA SANTOS, ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS, FRANCISCA LOPES DE MEDEIROS, HELENA JULIA BARBOSA, MARIA MADALENA DOS ANJOS NUNES, MARIA JOSE DOS ANJOS SILVA, ROSITA FERREIRA DE LIMA, CICERA DOS ANJOS CALEGARI, ALZIRA DOS ANJOS NUNES, DERLI FERREIRA DA SILVA, VALDECI FERREIRA, MARIA FERREIRA DE LIMA, ANGELITA ELENA GONCALVES, IVANILDO ALVES BARBOSA, JOSE ALVES BARBOSA, MARIA APARECIDA BARBOSA FRANCO, OSVALDO GARDIN, MARIA VITORINO FERNANDES OLIVER, OTAKA OUTI WATANABE, APARECIDA FERRARI PEREIRA, VERA LUCIA CANCIAN, MARIA DE LOURDES CANSIAN, ROSI MEIRE CANSIAN, JOSE DERCILIO CANCIAN, ODI BATISTA CANCIAN SIERRA, ROSANGELA CANCIAN, ANTONIO VICENTIM, ODACIO VICENTIN, EDNO VICENTIN, IZAURA VICENTIN RAMINELLI, MALVINA VISENTIN RAMINELI, ZULMIRA RAMINELLI, IZAIRA VISINTIN FERREIRA, JOSE APARECIDO UDENAL, THEREZINHA UDENAL, LUIZ APARECIDO UDENAL, FLORISSE UDENAL MENOCI, MARIA ZOCCANTE ESPERANDIO, ADELINA BATISTA FERREIRA, ROSA GUSTAVO DOS SANTOS, REGINA FERREIRA DA SILVA, JOSE BATISTA JUNIOR, IRACEMA BATISTA POPI, MARIA CLEUSA KEMP, JOSE CARLOS KEMP, CLAUDIO SEBASTIAO KEMP, ALBANO RODRIGUES JUNIOR, MARLI BATISTA RODRIGUES, SOLANGE CRISTINA UDENAL MARTOS, SORAIA SANTA UDENAL GUIDETTI, SUZILEY KELI UDENAL, JOAO CARLOS KEMP, MARIA APARECIDA SOBRAL, ROSIMEIRE DOS SANTOS SOBRAL, ROSILENE SANTOS FARIA, REGIANE DOS SANTOS, ALEXANDRA DOS SANTOS, ALDA DE ANDRADE, DAVID PEDRO, ARISTIDES PEDRO DE ANDRADE, AUREA PEDRO DE ANDRADE, ADONIRO PEDRO DE ANDRADE, AIRTON PEDRO DE ANDRADE, HILDA DE ANDRADE DO CARMO, NELSON PEDRO DE ANDRADE, CLEONICE ANDRADE CHIDI, SEBASTIAO EDUARDO COSTA MARTINS, DOMINGOS COSTA PIRES, MARIA COSTA RODRIGUES, LEONIDAS COSTA PIRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEIL DAXTER HONORATO E SILVA - SP201468, NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA - SP250511
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA FRANCISCA PEREIRA SANTOS, ANTONIO UDENAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NEIL DAXTER HONORATO E SILVA - SP201468
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA - SP250511

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste na forma determinada no despacho de ID 31367632, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo requerimento, retomem os autos conclusos.

Caso contrário, sobretem-se os autos até ulterior provocação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002363-46.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: THIAGO LUCAS

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO - SP284360

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta apresentada pela parte ré.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002301-04.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIND EMP POSTOS SERV COMB E DERIV PETROLEO P P E REGIAO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DE SOUZA PAZOTE - SP279575, SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA - SP290349

DESPACHO

Considerando que o decurso de prazo para a parte exequente se manifestar, reitere-se sua intimação para requerir o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1200491-86.1997.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: IDALINA MARIA DE JESUS SILVA, MARIA MARTINHA DOS SANTOS, CLARICE GONCALVES DE ALMEIDA, ELISABETA ANDREASI, MARIA APARECIDA DOS ANJOS, SONIA MARIA PERUCHI, JOSE LUIZ VANDERLEY DA SILVA, SALUSTIANO JOSE DA SILVA, ERMIRO BERNARDES DA SILVA, CARMELITA DIAS DE TOLEDO, JOAO GOMES SOBRINHO, JUCEMAR GOMES DE MATOS, AURELICE GOMES DE MATOS, MARILENE DE MATOS GONCALVES, ROSALVO GOMES DE MATOS, ANTONIO APARECIDO GOMES DE MATOS, LURDEMAR DE MATOS SANTOS, ARLINDO GOMES DE MATOS, ROSITA GOMES DE MATOS, JOSE GOMES DE MATOS, GEDALVA MARIA DOS SANTOS, LUZIA MARIA DA CONCEICAO, JOSEFINA ANGELA DE OLIVEIRA, NAIR ANA DE JESUS, DAVINA FELIX AMORIM, PALMIRA RINALDI SITOLINO, VIRGINIA NEVES, ELVIRA CONCEICAO VIEIRA, JOSEFA MACHADO DE ARAUJO, JANUARIA DA SILVA, MIGUEL GARCIA BALESTERO, JOSEPHA OLMO TAMANINI, LAURITA DOS SANTOS CRUZ, JOAO CORDEIRO DE OLIVEIRA, INEZ RODRIGUES CARVALHO, ADELIA DA COSTA, SILVERIA FRANCISCA DOS REIS, MARIA CERTORIO DA CRUZ, ALBERTO PAQUINI, AMELIA FAZIONI, BENEDITA CARRIEL DE PONTES, JULIA PEREIRA, DELIRIA GONCALVES, VERONICA DANIELSKI KANTOVICK, ANTONIO CABRAL DE OLIVEIRA, DOLORES MARTINS DOS SANTOS, MARIA ESTHER DA COSTA ROSA, ALONSO RAMALHO DA SILVA, ANA DE JESUS, JOAO MALDONADO, MARIA APARECIDA GARCIA, CARMO VANDERLEI DA SILVA, ANTONIO VANDERLEI DA SILVA, IVANIR CORREIA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO CORREIA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DA SILVA, LAURA CRISTINA VENTURA DOS REIS, ZELINA VENTURA DOS REIS, MARIA JOSE VENTURA DOS REIS CAMPOS, VANTUIR VENTURAS DOS REIS, NEUZA DOS REIS SILVA, CELIA APARECIDA DOS REIS, SUELI VENTURA DOS REIS MODESTO, ISOLINA RIBEIRO DIAS, JOAO FRANCISCO DOS SANTOS, EDNA RIBEIRO FREITAS, CATARINA RIBEIRO DO NASCIMENTO, MESSIAS VIEIRA SAKAMOTO, JANIRA RIBEIRO, MARIO MALDONADO, MARIA CELIA MALDONADO DE SOUZA, VERA LUCIA MALDONADO, APARECIDO MOLEIRO MALDONADO, ANTONIO ENGELS, ORMINDA DE OLIVEIRA GEROLIN, TIAGO DE NAZARETH PAES VILAS BOAS, VALDIR GOMES DA MATA, MANOEL RODRIGUES, JOSEFINA MARIA BEZERA DA SILVA, MARIA DE LOURDES RODRIGUES VIEIRA, ADRIANO RODRIGUES, VALDIR RODRIGUES, DONIZETI RODRIGUES, JOAO RODRIGUES, VALTER RODRIGUES, MARIA APARECIDA RODRIGUES, ADRIANA RODRIGUES, SEBASTIAO SILVA, DANILO DA SILVA, ELISANGELA APARECIDA DA SILVA, DANIEL DA SILVA, MARIA ISABEL GOUVEA CLEBIS, LOIDE GOUVEIA CRUZ, CLAUDINEI ALVES GOUVEIA, SIDNEI ALVES GOUVEIA, ANA CANDIDA SILVA DOS SANTOS, DORVALINA MARIA SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - PR29625
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - PR29625
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA - SP128932, JOAO MENDES DOS REIS NETO - SP126113, FLORENTINO KOKI HIEDA - SP119456, JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RITA GOMES MONTEIRO, MANUELA PEREIRA DE SOUZA, SEBASTIANA PEREIRA DE CASTRO, PALMYRA ZANON, DORVALINA MARIA SOARES, LUIZ GOMES DE MATOS, PEDRO PINHEIRO GARCIA, MARIA JORGINA URBANA, JOSE GERALDO SILVA, ONEZINA BORTOLETTO MARTINS, DEONEZIA DE ALMEIDA QUITILIANO, YOLANDA PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667
R29625

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo requerimento, retomemos autos conclusos.

Caso contrário, sobrestem-se os autos até ulterior provocação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1200491-86.1997.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: IDALINA MARIA DE JESUS SILVA, MARIA MARTINHADOS SANTOS, CLARICE GONCALVES DE ALMEIDA, ELISABETA ANDREASI, MARIA APARECIDA DOS ANJOS, SONIA MARIA PERUCHI, JOSE LUIZ VANDERLEY DA SILVA, SALUSTIANO JOSE DA SILVA, ERMIRO BERNARDES DA SILVA, CARMELITA DIAS DE TOLEDO, JOAO GOMES SOBRINHO, JUCEMAR GOMES DE MATOS, AURELICE GOMES DE MATOS, MARILENE DE MATOS GONCALVES, ROSALVO GOMES DE MATOS, ANTONIO APARECIDO GOMES DE MATOS, LURDEMAR DE MATOS SANTOS, ARLINDO GOMES DE MATOS, ROSITA GOMES DE MATOS, JOSE GOMES DE MATOS, GEDALVA MARIA DOS SANTOS, LUZIA MARIA DA CONCEICAO, JOSEFINA ANGELA DE OLIVEIRA, NAIR ANA DE JESUS, DAVINA FELIX AMORIM, PALMIRA RINALDI SITOLINO, VIRGINIA NEVES, ELVIRA CONCEICAO VIEIRA, JOSEFA MACHADO DE ARAUJO, JANUARIA DA SILVA, MIGUEL GARCIA BALESTERO, JOSEPH OLMO TAMANINI, LAURITA DOS SANTOS CRUZ, JOAO CORDEIRO DE OLIVEIRA, INEZ RODRIGUES CARVALHO, ADELIA DA COSTA, SILVERIA FRANCISCA DOS REIS, MARIA CERTORIO DA CRUZ, ALBERTO PAQUINI, AMELIA FAZONI, BENEDITA CARRIEL DE PONTES, JULIA PEREIRA, DELIRIA GONCALVES, VERONICA DANIELSKI KANTOVICK, ANTONIO CABRAL DE OLIVEIRA, DOLORES MARTINS DOS SANTOS, MARIA ESTHER DA COSTA ROSA, ALONSO RAMALHO DA SILVA, ANA DE JESUS, JOAO MALDONADO, MARIA APARECIDA GARCIA, CARMO VANDERLEI DA SILVA, ANTONIO VANDERLEI DA SILVA, IVANIR CORREIA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO CORREIA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DA SILVA, LAURA CRISTINA VENTURA DOS REIS, ZELINA VENTURA DOS REIS, MARIA JOSE VENTURA DOS REIS CAMPOS, VANTUIR VENTURAS DOS REIS, NEUZA DOS REIS SILVA, CELIA APARECIDA DOS REIS, SUELI VENTURA DOS REIS MODESTO, ISOLINA RIBEIRO DIAS, JOAO FRANCISCO DOS SANTOS, EDNA RIBEIRO FREITAS, CATARINA RIBEIRO DO NASCIMENTO, MESSIAS VIEIRA SAKAMOTO, JANIRA RIBEIRO, MARIO MALDONADO, MARIA CELIA MALDONADO DE SOUZA, VERA LUCIA MALDONADO, APARECIDO MOLEIRO MALDONADO, ANTONIO ENGELS, ORMINDA DE OLIVEIRA GEROLIN, TIAGO DE NAZARETH PAES VILAS BOAS, VALDIR GOMES DA MATA, MANOEL RODRIGUES, JOSEFINA MARIA BEZERA DA SILVA, MARIA DE LOURDES RODRIGUES VIEIRA, ADRIANO RODRIGUES, VALDIR RODRIGUES, DONIZETI RODRIGUES, JOAO RODRIGUES, VALTER RODRIGUES, MARIA APARECIDA RODRIGUES, ADRIANA RODRIGUES, SEBASTIAO SILVA, DANILO DA SILVA, ELISANGELA APARECIDA DA SILVA, DANIEL DA SILVA, MARIA ISABEL GOUVEA CLEBIS, LOIDE GOUVEIA CRUZ, CLAUDINEI ALVES GOUVEIA, SIDNEI ALVES GOUVEIA, ANA CANDIDA SILVA DOS SANTOS, DORVALINA MARIA SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - PR29625
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - PR29625
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA - SP128932, JOAO MENDES DOS REIS NETO - SP126113, FLORENTINO KOKI HIEDA - SP119456, JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RITA GOMES MONTEIRO, MANUELA PEREIRA DE SOUZA, SEBASTIANA PEREIRA DE CASTRO, PALMYRA ZANON, DORVALINA MARIA SOARES, LUIZ GOMES DE MATOS, PEDRO PINHEIRO GARCIA, MARIA JORGINA URBANA, JOSE GERALDO SILVA, ONEZINA BORTOLETTO MARTINS, DEONEZIA DE ALMEIDA QUITILIANO, YOLANDA PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667
R29625

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo requerimento, retomemos autos conclusos.

Caso contrário, sobrestem-se os autos até ulterior provocação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002600-80.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ROGERIO MARCOS CALDERAN

Advogados do(a) AUTOR: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, ANDREIA PAGUE BERTASSO - SP360098

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta apresentada pela parte ré.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002362-61.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARCIA PEDRO DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta apresentada pela parte ré.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000651-77.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, LUCIANA ANDREA ACCORSI BERARDI - SP152280, FABRICIO ARAUJO CALDAS - SP316138, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, JAMILLE DE JESUS MATTISEN - SP277783, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA - SP382528

EXECUTADO: JOSE APARECIDO FELICIANO

DESPACHO

Ante a certidão de Id. 40908150, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004830-32.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ROBERTO BUENO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387

IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE-SP
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

Em face da decisão transitada em julgado, requeira a parte Impetrante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes, dispensada a intimação pessoal da autoridade coatora nesta fase processual

Findo o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008563-72.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CLAUDEMIR FACCIOLI

Advogado do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região

Altere-se os registros de autuação para fazer constar classe como Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada impugnação, dê-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002713-68.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANAMARIA PEREIRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista ao INSS para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, faculto à parte exequente que requeira o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001041-04.2005.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARIA CECILIA DO ROSARIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927, JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256, MARIA INEZ MOMBORGUE - SP119667

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAQUIM MARQUES DO ROSARIO
INTERESSADO: RIDOLFIN VESTASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HELOISA CREMONEZI - SP231927
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INEZ MOMBORGUE - SP119667
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002803-42.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: JUCARA LUCIA BONFOCHI COSTA DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIRCEU MIRANDA JUNIOR - SP206229

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DE ADAMANTINA
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando determinação judicial à autoridade impetrada para que proceda ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/631.375.549-2), com DCB projetada para o dia 13 de agosto de 2020.

Embora ajuizada perante este juízo da 12ª Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, observo que o domicílio do Impetrante é na cidade de Lucélia/SP e a autoridade Impetrada tem domicílio na cidade de Adamantina/SP, os quais fazem parte da jurisdição da 22ª Subseção Judiciária de Tupã/SP.

De fato, a jurisprudência do STJ já havia pacificado o entendimento de que, no âmbito de ação mandamental, a competência seria absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 374 da Repercussão Geral (RE 627.709/DF), privilegiou o acesso à justiça na interpretação do art. 109, § 2º, da Constituição, ao aplicar a faculdade nele prevista também às autarquias federais.

Concluiu que a faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição deve ser aplicada inclusive em casos de impetração de mandado de segurança, possibilitando-se o ajuizamento na Seção Judiciária do domicílio do autor, a fim de tomar amplo o acesso à justiça^[1].

Não obstante, tendo em vista o entendimento do STF, o STJ reviu seu posicionamento anterior e, visando facilitar o acesso ao Poder Judiciário, estabeleceu que as causas contra a União poderão, de acordo com a opção do autor, ser ajuizadas nos juízos indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal. Assim, caberá ao autor da ação escolher o foro em que irá propor a demanda, podendo ajuizá-la no de seu domicílio.

Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. PRECEDENTES. 1. No caso, a decisão ora agravada amparou-se em precedentes desta Corte Superior de Justiça, elemento que autoriza o Relator a dar ou a negar provimento ao recurso, por decisão singular, haja vista a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, nos termos da Súmula n. 568/STJ (Corte Especial, DJe 17/3/2016). Nesse sentido: AgInt no CC 152.027/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 03/10/2017. 2. "Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça" (AgInt no CC 154.470/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/04/2018). 3. Nessa mesma linha: AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 16/02/2018, e AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 19/12/2017. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no CC 158.943/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTI-NOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 150.269/AL, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Seção, DJe 22/06/2017).

Do exposto, considerando que o Impetrante tem domicílio na cidade de Lucélia/SP, bem como a autoridade impetrada tem domicílio na cidade de Adamantina/SP, ambas pertencentes à jurisdição da 22ª Subseção judiciária de Tupã/SP, declino da competência e determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Tupã/SP, com nossas honrosas homenagens, valendo a presente como razões em caso de eventual conflito de competência.

Intime-se e Cumpra-se.

Presidente Prudente, SP, data da assinatura eletrônica.

[1] (RE 736971 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 04/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-118 DIVULG 12-05-2020 PUBLIC 13-05-2020).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000232-98.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: IARALICE SALOMAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

IMPETRADO: CHEFE A AGENCIA DO INSS DE PRESIDENTE EPITACIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

Em face da decisão transitada em julgado, requeira a parte Impetrante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes, dispensada a intimação pessoal da autoridade coatora nesta fase processual

Fim do prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002422-34.2020.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SHEILA MARIA ZAMBOLIN

Advogados do(a) AUTOR: VITOR JOSE RODRIGUES DOS SANTOS - SP434127, VINICIUS DA SILVA MIRANDA - SP435349

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou dois recursos especiais – REsp 1.554.596 e REsp 1.596.203 – para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos, sob relatoria do ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Cadastrada como TEMA 999, a controvérsia diz respeito a qual seria a regra aplicável para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário dos segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social que ingressaram no sistema antes da edição da Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário.

Com o julgamento, o colegiado decidirá sobre a "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incs. I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário-de-benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)".

Até o julgamento dos recursos e a definição da tese, está suspensa em todo território nacional a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

A vice-presidente do STJ, Min. Maria Thereza de Assis Moura, ao admitir os recursos, determinou, nos termos do artigo 1.036, §1º do Código de Processo Civil, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.^[1]

Nestes termos, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino a suspensão e o sobrestamento deste processo até o julgamento da controvérsia.

Por lealdade processual, caberá às partes – no seu interesse – acompanhar o desate dos recursos acima mencionados e requerer ao Juízo a retomada do processamento regular da demanda.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital do documento.

[1] <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/infomes/stj-sobrestamento-do-tema-999.htm#.X6HF2lhKjIU>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002788-73.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: INCORPORADORA MAMPEI FUNADA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM - SP256185-A, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908, PABLO FELIPE SILVA - SP168765

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de apreciar pedido de liminar em Mandado de Segurança, visando limitar a base de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, previstas nos artigos 149 e 240 da Constituição Federal e que são cobradas sobre sua folha de salários, ao máximo de 20 (vinte) salários mínimos, invocando o disposto no artigo 4º da Lei 6.950/81. No caso, a Impetrante está atualmente sujeita ao recolhimento das seguintes contribuições: **INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, DPC, FAer, ao denominado "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), bem como o salário-educação.**

Aduz que a Autoridade Coatora não observa a referida disposição normativa e, assim, exige indevidamente da Impetrante as contribuições destinadas a terceiros sobre a totalidade da sua folha de salários. Requer a medida liminar para obstar que a base de cálculo para fins de apuração de contribuições devidas a terceiros/outras entidades ultrapasse o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no país, determinando também a suspensão de exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do CTN, até sentença definitiva.

Requer a medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições referidas, cuja base de cálculo exceda o limite estabelecido de 20 salários mínimos, e que a autoridade coatora seja compelida a deixar de exercer quaisquer atos coercivos para o recebimento de tais exações.

Ao final, requer o deferimento do direito a restituição dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos que antecederam a propositura do feito.

Custas recolhidas.

É o relatório.

DECIDO.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade considerado ilegal ou praticado com abuso de poder. Requisitos específicos da ação mandamental. (Lei nº 12.016/2009, art. 1º).

A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada a função de Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, exercida pela autoridade impetrada.

Resta verificar se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo.

O presente Mandado de Segurança foi ajuizado como objetivo de garantir à parte impetrante o direito de limitar a 20 (vinte) salários mínimos o salário de contribuição que compõe a base de cálculo para o recolhimento das Contribuições destinadas a terceiros, no caso, INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, DPC, FAer, ao denominado "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), bem como o salário-educação.

Insta consignar que as contribuições parafiscais são o salário-educação e as contribuições destinadas ao INCRA, ao SEBRAE, ao Fundo Aeroviário e ao chamado "sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST, SENAT, SENAR, SEBRAE, SESCOOP, ABDI, APEX e ANATER).

O artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei 6.950/81, possui a seguinte redação:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:

Art. 3º - Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

No entender da impetrante, o Decreto-lei 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário de contribuição de vinte vezes o salário mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto as contribuições devidas a terceiros, com amparo no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81.

O STJ já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal." (Embargos de Declaração em ED em ED em AC Nº 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001).

Este temsido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90)

Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros).

Da mesma forma a Ministra Assusete Guimarães ratificou a tese (STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.362/SC – 2011/0044039-2 – Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 08/11/2017).

É, pois, orientado por tais premissas, que entendo cabível afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição na forma da fundamentação supra.

Ante o exposto, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO a liminar** requerida e suspendo a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, no caso, **IN CRA, SEBRAE, APEX, ABDI, DPC, FAer, ao denominado "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), bem como o salário-educação**, incidentes sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81).

Tal suspensão se dará para os vencimentos futuros, com todos os efeitos jurídicos, contábeis e econômicos respectivos, albergando a parte impetrante contra quaisquer constrições que possam ser adotadas pelas autoridades fiscais competentes, em decorrência de sua atividade administrativa plenamente vinculada, que se traduzam em coerções tais que a obriguem ao pagamento das importâncias não recolhidas, com imposição de multa e juros, inclusive a recusa na emissão de certidões negativas ou positivas com iguais efeitos e, ainda, inscrição em cadastros de inadimplentes.

A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que tenha ciência desta decisão e a ela dê cumprimento e, ainda, para prestar suas informações no prazo legal de 10 dias. (art. 7º, incisos I, da Lei nº 12.016/09).

Cientifique-se o representante judicial da União. (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, se em termos, retomem-me conclusos.

Intimem-se, Cite-se e Cumpra-se.

Publicada e registrada eletronicamente no PJe.

Presidente Prudente, SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002817-26.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: GABRIEL HENRIQUE DOS SANTOS DE FARIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIMAR FERREIRA DOS SANTOS DE FARIA - SP271783, JULIO CYRO DOS SANTOS DE FARIA - SP263077

IMPETRADO: DIRETOR DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E EDUCAÇÃO GERAL DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA - MEC, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, visando a determinação judicial à autoridade coatora, o PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, para que proceda à IMEDIATA VALIDAÇÃO E CONCLUSÃO DO CADASTRO DO IMPETRANTE no processo de Ocupação da Vaga remanescente no curso de Medicina no Instituto de Ciências da Saúde na cidade de Montes Claros no Estado de Minas Gerais, emitindo-se assim o documento para apresentação na CPSA e consequente validação no agente financeiro.

Alega resumidamente que, na data em que foram disponibilizadas as vagas remanescentes, constatou uma vaga disponível na instituição de ensino acima mencionada, mas que, durante um período de aproximadamente quatro horas efetuou várias tentativas na página do SisFies para efetivar sua inscrição não obtendo êxito porque, ao final do cadastro o sistema emite a mensagem "ERRO AO EXECUTAR A OPERAÇÃO", de modo que não conseguiu efetuar sua inscrição por inconsistência do sistema operacional.

Aduz que tal inconsistência foi reconhecida pelo próprio MEC que, em nota, prorrogou o período de inscrição, como também constatou várias reclamações no Instagram do MEC, relativas às inconsistências no funcionamento da página eletrônica, conforme as imagens que colacionou na peça inaugural.

Pede os benefícios da gratuidade da justiça.

É o breve relatório. DECIDO.

O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança, providência de cunho meramente acautelatório, terá cabimento quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, requisitos exigidos pelo art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

O estudante assegura que o FNDE informou que havia em determinada Instituição de Ensino, uma vaga remanescente para candidatos pré-selecionados ao ingresso no programa de financiamento estudantil.

Ele afirma que promoveu seu cadastro, contudo, ao tentar concluir sua inscrição o sistema emite a mensagem de erro, não logrando êxito em sua pretensão.

Os elementos de prova carreados aos autos pelo Impetrante dão conta, em princípio, de que houve realmente inconsistências no sistema eletrônico do FNDE, sendo que a operacionalização de seu cadastro não se concretizou aparentemente, devido a falhas no sistema.

A jurisprudência tem propendido ao entendimento de que o estudante não pode ser prejudicado em sua vida acadêmica quando seu ingresso ao programa de financiamento estudantil for prejudicado por inconsistência no sistema. Cabe ao Judiciário determinar aos órgãos competentes que afastem eventuais dificuldades ao acesso do cidadão ao direito fundamental da educação.

Deste modo, entendo que, cautelarmente, deve ser deferida a medida liminar para que a autoridade competente promova a confirmação da inscrição do impetrante na vaga disponibilizada, até ulterior determinação, ou acaso comprove eventual impedimento administrativo à pretensão do aluno.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar ao PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, ou quem suas vezes fizer, que promova a validação do processo de Ocupação da Vaga remanescente no curso de Medicina no Instituto de Ciências da Saúde na cidade de Montes Claros no Estado de Minas Gerais, do aluno GABRIEL HENRIQUE DOS SANTOS DE FARIA, CPF 492.159.698-02, emitindo-se assim o documento para apresentação na CPSA e consequente validação no agente financeiro.

Notifiquem-se as autoridades impetradas, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09 para dar cumprimento nos termos acima e prestarem informações que tiverem no prazo legal de 10 dias.

Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

Em seguida dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, retomem os autos conclusos para sentença.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Intimem-se, Citem-se e Cumpra-se.

Presidente Prudente, data da assinatura eletrônica.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, OSMAR CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, JOSE FILAZ, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, SANDRO SANTANA MARTOS, EDSON TADEU SANTANA, SAMIRA SALETE SANTANA MARTOS, SANTANA MEMARI MARTOS, LUIZ ANTONIO MARTOS, VANESSA SANTANA MARTOS, PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA, IMPORTADORA DE CARNES, E TRANSPORTES LTDA., BOM-MART FRIGORIFICO LTDA, LFMS - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, VM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, AJMS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, VALMAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, MART-VILLE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, FRIGORIFICO CABRAL LTDA, SAVAM AGRO-PECUARIA, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, MART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, NILTON ARMELIN - SP142600, ALEXANDRE TURRI - SP285374

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS RENATO DENADAI - SP211369, CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274, HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610

Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

Advogado do(a) EXECUTADO: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728

Advogado do(a) EXECUTADO: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728

DESPACHO

Nota de devolução id 36962664: Requisite-se novamente o cumprimento do levantamento da penhora ao 1º CRI de Presidente Prudente, conforme detrá determinado, pois a UNIAO é isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do precedente do TRF3 a seguir:

O Decreto-Lei nº 1.537/77, em seus artigos 1º e 2º, assim dispõe:

Art. 1º - É isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Offícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos.

Art. 2º - É isenta a União, igualmente, do pagamento de custas e emolumentos quanto às transcrições, averbações e fornecimento de certidões pelos Offícios e Cartórios de Registros de Títulos e Documentos, bem como quanto ao fornecimento de certidões de escrituras pelos Cartórios de Notas.

O custo dos serviços notariais e de registro tem a natureza de "taxa" sendo, portanto, um tributo (STF, ADIN nº 3.694/AP, j. 20/09/2006 - ADIN nº 2.653/MT, j. 08/10/2003 - ADIN nº 1.624/MG, j. 08/05/2003 - ADIN nº 1.444/PR, j. 12/02/2003 - ADIN nº 1.145/PB, j. 03/10/2002 - ADIN-MC nº 1.790/DF, j. 23/04/1998) assim, cabendo à União legislar sobre normas gerais a respeito desses emolumentos, nada impede que a mesma confira - mediante lei - isenções (art. 176 do CTN); portanto, o Decreto-Lei nº 1.537/77 que concede isenção em favor da União face os emolumentos cobrados pelos notários e registrários, é de ser considerado válido. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª REGIAO, QUARTA TURMA, REMESSA NECESSARIA CIVEL 306603 – 00031781920064036113, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA NOBRE, JULGADO EM 05/07/2017, e-DJF3 JUDICIAL DATA: 17/07/2017)

Juntada a resposta do 1º CRI, sobreste-se o processo, conforme já determinado (id 34005252).

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0000002-44.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: FRANCISCA ALVES DE LUCENA, ROSANA FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSEFA MARLEIDE DUARTE FERREIRA - SP308516

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCIO CARLOS DOS SANTOS - SP372204

DESPACHO

Tendo a ré Francisca Alves de Lucena aceitado a proposta do Acordo de Não Persecução Penal perante o Ministério Público Federal, designo para o dia 09/11/2020, às 14:30 horas a audiência de homologação do acordo.

Fica a ré intimada na pessoa de sua advogada constituída que deverá informar os e-mails para envio do link de acesso à audiência, bem como número de telefone móvel para contato.

Notifique-se o Ministério Público Federal e intime-se a defesa.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0003927-19.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: PEDRO HENRIQUE RIBEIRO ZOCCANTE

Advogado do(a) EMBARGANTE: ARTHUR CONSTANTINO DA SILVA FILHO - MS10374

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FLORA COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA. - EPP, NELIO NILTON NIERO, NELIO NILTON NIERO FILHO

Advogado do(a) EMBARGADO: BLUMER VINICIUS PACHU SILVA - SP423785

Advogado do(a) EMBARGADO: BLUMER VINICIUS PACHU SILVA - SP423785

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro propostos por **PEDRO HENRIQUE RIBEIRO ZOCCANTE** em face da **UNIÃO**, pretendendo o cancelamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula n. 28.442, do Cartório de Registro de Imóveis de Coxim, MS. Para tanto alega que o imóvel foi adquirido de Nélio Nilton Niero, Adelaide Sarmento de Paula e Marly Bignatti Gallo, por meio de escritura pública de permuta, lavrada em 27 de abril de 2016. Sustenta que a penhora foi formalizada após a alienação e que, portanto, sua aquisição se deu de boa-fé. Disse que tomou todas as cautelas necessárias, com pesquisa de ações no domicílio dos vendedores e local de situação do imóvel. Explicou que somente após o registro da alienação foi efetivada a penhora. Argumentou que não há fraude contra credores e que Nélio tem bens livres e desembaraçados. Pediu tutela de evidência. Juntou documentos (fls. 11/42 dos autos físicos digitalizados – Id 38735118).

Sobreveio sentença às fls. 179/182 dos autos físicos digitalizados (Id 38735139).

Contra esta decisão o embargante apresentou os Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes (fls. 191/198 dos autos físicos digitalizados - Id 38735139).

Digitalizado o feito, dado o caráter infringente, foi dada vista à Fazenda Nacional que se manifestou nos termos da petição de Id 39822021.

O Embargante alega que houve omissão, contradição e obscuridade do juízo, pois não teria se manifestado o art. 185 do CTN não reconhece a existência de fraude à execução, quando se reservam bens livres e desembaraçados, que não houve citação de um dos corréus na execução fiscal e que uns dos réus é mero titular de 1/3 do imóvel.

Por ora, considerando que nos autos de Execução Fiscal nº 0008137-31.2009.403.6112 consta petição juntada em 28/10/2020, na qual aparentemente há apresentação de bens por parte de Nelio Nilton Niero, situação esta que poderá repercutir diretamente nestes embargos, **suspendo o julgamento destes até final manifestação da Fazenda Nacional naqueles autos.**

Após a manifestação da Fazenda Nacional naqueles autos, traslade-se cópia dos principais elementos para estes, dando-se ciência às partes, fazendo-os novamente conclusos.

Semprejuízo, tendo em vista que a execução fiscal correlata será também digitalizada, promova-se a vinculação digital destes embargos com a respectiva execução.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002575-67.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: IRENE VALERIO CAPUCI

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA-MANDADO

Vistos, em sentença.

IRENE VALÉRIO CAPUCI impetrou este mandado de segurança em face do **ILMO. SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE**, visando a concessão de ordem liminar para determinar a imediata análise do recurso, com pedido de reabertura administrativa, contra a decisão de indeferimento do pedido de aposentadoria por idade formulado pela Impetrante.

A apreciação do pedido liminar foi postergada (Id 39977250 – 09/10/2020).

Com a manifestação Id 40102282 – 13/10/2020, a autoridade impetrada informou que “a instrução do referido procedimento de Recurso Administrativo, protocolo nº 44233.893963/2020-35, já foi concluída, com o exaurimento da prática dos atos desta Autarquia neste momento, com o devido encaminhamento para a Junta de Recursos da Previdência Social, em 13/10/2020”.

O Ministério Público Federal disse que não tem interesse em intervir no feito (Id 40196425 – 14/10/2020).

O INSS requereu a extinção do feito sem resolução do mérito (Id 40650306 – 22/10/2020).

A impetrante disse que, conforme requerido na inicial, requereu que fosse efetuada uma reabertura administrativa no seu pedido de aposentadoria por idade, tendo em vista que o presente caso, não necessita de encaminhamento para a Junta de Recursos, em virtude de tratar de matéria simples e já comprovada através da prova documental anexa ao processo administrativo, nos termos em que prevê o inciso III, do artigo 539, da Instrução Normativa nº 77/2015, do INSS. Assim, não sendo observado o pedido de reabertura administrativa, requereu que seja oficiado, novamente, o Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social de Presidente Prudente/SP, para que efetue a reabertura administrativa do pedido de aposentadoria por idade da impetrante, para que ao final, seja reconhecido o direito da impetrante a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo 29/08/2019, tudo nos termos da inicial.

É o relatório. Decido.

Na lição de Humberto Theodoro Júnior, “Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio” (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52).

Pois bem, o pleito inicial se deu no sentido de que fosse determinado à autoridade impetrada a imediata análise do recurso, com pedido de reabertura administrativa, contra a decisão de indeferimento do pedido de aposentadoria por idade formulado pela Impetrante.

Em resposta, a autoridade impetrada disse que a instrução do referido procedimento de Recurso Administrativo, protocolo nº 44233.893963/2020-35, já foi concluída, com o exaurimento da prática dos atos desta Autarquia neste momento, com o devido encaminhamento para a Junta de Recursos da Previdência Social, em 13/10/2020.

Por sua vez, a parte impetrante discordou das alegações da impetrada, ao argumento de que, sua pretensão se deu no sentido de que fosse analisado o pedido de reabertura administrativa e não para encaminhamento para Junta de Recursos, ato que defendeu como sendo conduta desnecessária.

Ora, embora a pretensão da parte impetrante não tenha sido atendida nos exatos termos em que requereu, denota-se que a petição inicial aponta como causa de pedir tão somente a extrapolação dos prazos legais para apreciação dos requerimentos administrativos.

Com efeito, não cabe nessa demanda, analisar o mérito dos atos administrativos praticados pela autoridade impetrada, mas tão somente decidir sobre a legalidade do ato frente ao tempo em que decorreu para sua efetivação, como o intuito de que, caso venha se constatar mora injustificada, determinar a imediata prática do ato.

Assim, não cabe apreciar aqui se a autoridade impetrada agiu corretamente ao encaminhar o recurso para a Junta de Recursos da Previdência, mas tão somente sua mora.

Dessa forma, não há interesse na obtenção de provimento mandamental, na medida em que a autoridade impetrada movimentou o procedimento administrativo, exaurindo os atos de sua competência.

Dispositivo

Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Cópia desta sentença servirá de mandado para intimação da autoridade impetrada.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de novembro de 2020.

Prioridade: 4
Setor Oficial:
Data:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002639-77.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE ANDRADE - SP378276

EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença em que a **MARIDALVA ABREU MAGALHÃES** busca satisfazer-se de crédito referente a honorários advocatícios em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE**.

Com a petição Id 41086110 – 29/10/2020, a parte autora/exequente requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Nos termos do § 4º do art. 485 do Código de Processo Civil, oferecida a contestação, a parte autora não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

No presente caso, o pedido ocorreu antes que a parte requerida/executada manifestasse nos autos, de forma que não há necessidade de anuência.

Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005758-80.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE HENRIQUE DOS SANTOS BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: LIVIA GRAZIELLE ENRIQUE SANTANA - SP341303

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Bloqueado valores via sistema BACENJUD, a parte veio aos autos requerer a liberação dos valores, uma vez que a conta bloqueada se trata de conta salário.

É o relatório.

Delibero.

Nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º." (destaque)

A regra de impenhorabilidade absoluta, prevista no artigo 833, inciso IV, do CPC, visa por a salvo de quaisquer restrições os valores percebidos a título de salários/aposentadoria, em virtude da natureza alimentar de referidas verbas.

O caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários é excepcionado apenas pelo parágrafo 2º do artigo 833 da lei processual civil, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias ou remuneração que exceda 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, que não é o caso dos autos.

Ressalto que, em se tratando de verba oriunda de salário e/ou pensão, a constrição judicial realizada sobre a mesma é absolutamente indevida e inadmissível, mesmo que em percentuais sobre o seu montante.

A jurisprudência dominante no STJ é neste sentido, vejamos:

Processo RESP 201402926860 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1495235 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MARCIA GUASTI ALMEIDA, pela parte RECORRIDA: DISTRITO FEDERAL Ementa ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DOS VENCIMENTOS E PROVENTOS DE APOSENTADORIA. 1. Trata-se, na origem, de Execução Fiscal proposta pelo Detran-DF (fl. 10, e-STJ) e o executado, ora recorrente, é servidor público federal aposentado do cargo de telefonista do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (fl. 16, e-STJ). 2. O Tribunal de origem consignou que "não existe qualquer óbice a impedir a penhora de 30% da verba mantida em conta corrente, ainda que proveniente do salário do devedor" (fl. 50, e-STJ). 3. Todavia, observa-se que os valores depositados na conta-corrente do ora insurgente são provenientes de crédito de aposentadoria, ou seja, esta renda constitui sua verba alimentar e provê seu sustento. 4. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.184.765/PA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, cujo acórdão veio a ser publicado no DJe de 3.12.2010, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BacenJud, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal". 5. Recurso Especial provido para cassar a decisão que determinou o bloqueio de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente, considerando-se as circunstâncias do caso concreto. ..EMEN: Indexação Data da Decisão 16/12/2014 Data da Publicação 19/12/2014

Pois bem, no caso destes autos, os extratos bancários e comprovantes de pagamentos, juntados com a petição Id. 39874874 – 07/10/2020, demonstram que o valor bloqueado em conta corrente é oriundo de seus proventos (conta-salário).

Assim, o montante bloqueado está protegido pelo manto da impenhorabilidade, o que inviabiliza a permanência da constrição.

Ante o exposto, **determino** o desbloqueio dos valores bloqueados (Id. 36779203 – 10/08/2020).

Adote a Secretaria as medidas necessárias para tanto.

Emprosseguimento, manifeste-se a exequente em prosseguimento.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008139-93.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAOS GONCALVES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO - SP238706, ORLANDO MAZARELLI FILHO - SP250173, ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

ATO ORDINATÓRIO

Ciência a parte executada do comprovante de reabertura de conta ID 41204611

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005996-83.2002.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE MARIO LEAL FILIZZOLA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DESTRO - SP139281

DESPACHO

Ciência as partes da reavaliação do imóvel penhorado nos autos ID 39866694.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 5002634-55.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: EDUARDO CAVALCANTE ESTEVAM

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

DESPACHO

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhe efeito suspensivo, uma vez que a execução não se encontra integralmente garantida.

À Embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de novembro de 2020.

AUTOR: JOSE JOAQUIM RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: VITOR MIGUEL DALBEN DE BRITO - SP423363

REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

SENTENÇA

Vistos em sentença.

1 - Relatório

JOSÉ JOAQUIM RIBEIRO ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do **CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – COFECI e CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS 2ª REGIÃO**, pretendendo que sejam os réus obrigados a inscrevê-lo nos respectivos cadastros do Conselho de classe competente. Segundo o autor, seu pedido de inscrição no CRECI/SP foi injustamente negado em decorrência de possuir antecedentes criminais, o que entende como indevida limitação profissional baseada em mera Resolução do Conselho Federal (Resolução nº 327/92), em flagrante afronta ao artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada (Id 35087100 – 08/07/2020).

O Conselho Federal de Corretores de Imóveis – COFECI apresentou contestação com preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, traçou considerações sobre o papel do CRECI/SP, defendendo a legalidade de sua decisão (Id 36593548 – 06/08/2020).

O Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo – CRECI/SP, apresentou sua contestação, alegando que entre outras funções, lhe compete decidir sobre os pedidos de inscrição de pessoas físicas e jurídicas, o que faz à luz das regras estabelecidas pelos artigos 4º e 17 da Lei nº 6.530/78, c/c artigos 18 e 28 do Decretos nº 81.878/78 e de acordo com a Resolução COFECI nº 327/92, tratando-se assim de atos vinculados sem margem de atuação subjetiva. Aduz que o artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal não é direito absoluto, devendo ser aplicado em consonância com o ordenamento jurídico como um todo, sem esquecer das formalidades que o Conselho-requerido necessita observar, em respeito ao princípio da legalidade. Assim, ao final requereu que o pedido formulado pela parte autora seja julgado improcedente (Id 37341326 – 20/08/2020).

Em réplica, o autor concordou com a preliminar de ilegitimidade apresentada pelo COFECI, requerendo assim sua exclusão do polo passivo da demanda. No mais, reiterou argumentos já lançados na petição inicial para, ao final, requerer a procedência do pedido (Id 09/09/2020).

Pela decisão Id 39503994 – 30/09/2020, o feito foi saneado, oportunidade em que foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do COFECI e indeferido os pedidos de produção de prova oral e de antecipação da tutela de evidência.

É o relatório.

Decido.

2 - Fundamentação

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por tratar-se, a discussão sub judice de matéria de direito e de fato, mas com documentos juntados aos autos suficientes para o deslinde da causa.

Pois bem, assiste razão ao autor.

Alega o réu que estaria vinculado às regras estabelecidas pelos artigos 4º e 17 da Lei nº 6.530/78, c/c artigos 18 e 28 do Decretos nº 81.878/78 e Resolução COFECI nº 327/92.

Nesse contexto, o artigo 22, do Regimento Interno do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, aprovado pela Resolução COFECI nº 1.126/2009, diz que a Comissão de Análise de Processos Inscricionários – COAPIN, tem como atribuição opinar quanto à regularidade ou não dos processos de pedido de inscrição de pessoas físicas e jurídicas, inclusive no que diz respeito à autenticidade de documentos podendo para isso diligenciar, proceder a oitivas, citações, notificações e todos os demais atos necessários ao cumprimento de seu desiderato e, prossegue dizendo que “muito embora não tenha o Plenário do Regional, por hábito impedir o registro de inscrição de candidatos ao exercício da profissão em razão de antecedentes criminais, eventuais impedimentos ocorrem quando o tipo de delito praticado puder comprometer a futura atividade profissional, a qual tem como um de seus requisitos essenciais a confiança, pois, envolve o recebimento de altos valores (a título de sinal nas intermediações, caução e alugueres nas administrações de imóveis e condomínios) e obriga a elaboração de inúmeros contratos e documentos, sendo certo que essa qualidade estaria comprometida no caso sob análise, recomendando-se *in casu* a prudência e cautela na defesa dos interesses da sociedade o indeferimento do pedido de inscrição profissional até que viesse aos autos do processo inscricionário informações acerca da absolvição e certidão de reabilitação criminal do Autor”.

Pois bem, inicialmente, há que se considerar que nem mesmo há uma sentença penal transitada em julgado, devendo-se de pronto prevalecer o princípio da presunção de inocência.

Sobre o assunto, colaciono entendimento jurisprudencial a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE CERTIFICADO DE CURSO DE RECICLAGEM DE VIGILANTES. ANTECEDENTES CRIMINAIS. INQUÉRITO POLICIAL. PORTE DE ARMA. I. A existência de inquérito policial ou mesmo processo criminal sem sentença transitada em julgado não pode ser justificativa para impedir o exercício do direito de trabalho no que se refere ao serviço de vigilante. II. Não é razoável negar a homologação do certificado do curso de reciclagem de vigilantes em face de acusações que não foram ainda comprovadas. III. Em acordo com o Princípio Constitucional da Presunção da Inocência, não presta como antecedente o inquérito policial não conclusivo e sem condenação por sentença transitada em julgado. IV. Os argumentos apresentados pela União não se revelam suficientes para infirmar os fundamentos adotados na decisão monocrática. V. Agravo regimental da União a que se nega provimento. (AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO, REU: JUIZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CON.V), TRF1, 6ª Turma, e-DJF1 DATA:28/02/2012 PAGINA:213).

ADMINISTRATIVO. CERTIFICADO DE RECICLAGEM DE CURSO DE VIGILANTE. NEGATIVA DE HOMOLOGAÇÃO. LEI N. 7.102/1983, ART. 16, INCISO VI. REQUERENTE CONDENADO POR PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. EXTINÇÃO DA PENA, PELO SEU CUMPRIMENTO. REABILITAÇÃO. CÓDIGO PENAL, ARTS. 93 E 94. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. SENTENÇA REFORMADA. 1. Consoante o disposto no art. 16, inciso VI, da Lei n. 7.102/1983, para o exercício da profissão de vigilantes, entre outros requisitos, o interessado não pode ter antecedentes criminais registrados. 2. A condenação do requerente pela prática da conduta tipificada no art. 14 da Lei n. 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido), constituiu óbice à pretensão deduzida nos autos. Decorrido, todavia, prazo superior a dois anos desde o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução da pena, pelo seu cumprimento integral, tem o ora apelante o direito à reabilitação, que determina o sigilo dos registros, nos termos do art. 93, combinado com o art. 94, ambos do Código Penal. 3. Hipótese em que o apelante juntou aos autos certidão negativa de antecedentes criminais, não se justificando a restrição que lhe foi imposta. 4. Sentença reformada. 5. Apelação provida. (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200934000189853, REU: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1, 6ª Turma, e-DJF1 DATA:07/03/2012 PAGINA:341)

Ademais, o artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, assegura que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, de forma que ao Conselho-réu não é dada a permissão para impor restrição ao livre exercício profissional, sem que lei as tenham estabelecido. Nesse sentido:

E M E N T A ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CRECI. INSCRIÇÃO. RESTRIÇÃO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE CORRETOR DE IMÓVEIS. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. RESOLUÇÃO COFECI 327/92. ILEGALIDADE. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1. O CRECI/SP procedeu ao sobrestamento do pedido de inscrição do impetrante com fundamento na alínea "e" do § 1º do art. 8º da Resolução COFECI 327/92, enquanto pende de julgamento definitivo ação penal em que figura como réu. 2. O artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, assegura que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". 3. O CRECI/SP não pode impor restrição ao livre exercício profissional, direito assegurado pela Constituição Federal, com base em regramento infralegal (Resolução COFECI nº 327/92). Precedentes. 4. Com efeito, inexistente previsão legal expressa que obste a inscrição profissional na hipótese dos autos, ou seja, que determine o impedimento do exercício da atividade de corretor de imóveis pela existência de ação penal em trâmite ou de condenação criminal anterior. 5. A restrição imposta única e exclusivamente com fundamento em Resolução do COFECI revela-se abusiva e ilegal, pois o ato normativo extrapola os limites estabelecidos em lei. 6. Remessa necessária desprovida.

(Acórdão Número 5001082-82.2020.4.03.6103 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 50010828220204036103 Classe REMESSA NECESSÁRIA CIVEL ..SIGLA_CLASSSE: RemNecCiv Relator(a) Desembargador Federal DENISE APARECIDA AVELAR Relator para Acórdão ..RELATORC: Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 3ª Turma Data 04/09/2020 Data da publicação 09/09/2020)

Dessa forma, repise-se, a mera existência de inquérito policial ou mesmo processo criminal sem sentença transitada em julgado não pode ser justificativa para impedir o exercício do direito de trabalho.

Acrescente-se, ainda, que impedir que o exercício profissional, seria impor punição muito gravosa, que pode prejudicar até mesmo o sustento do cidadão e de sua família, o que contraria o princípio da razoabilidade.

3 - Dispositivo

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para fins condenar a parte ré (CRECI-SP) a proceder a inscrição do autor, independentemente da existência de antecedentes criminais em seu nome.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar da questão), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, para que o CRECI-SP proceda à imediata inscrição do autor.

Imponho à parte ré a pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 03 de novembro de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5001340-65.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA RODRIGUES, JACQUELINE DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON DE OLIVEIRA - SP168666

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON DE OLIVEIRA - SP168666

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

DESPACHO

Vistos em despacho.

Intime-se o perito Sérgio Luiz Luchini para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal – CEF, quanto aos honorários periciais por ele propostos no valor de R\$ 5.000,00 (Id 39879592 – 07/10/2020).

Com a manifestação ou decurso do prazo, retomemos os autos conclusos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de novembro de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5003853-40.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: AUTO POSTO FLORESTA DO SULLTDA

PROCURADOR: CLAUDIO LUIS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON DE OLIVEIRA - SP168666,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em despacho.

Intime-se o perito Sérgio Luiz Luchini para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal – CEF, quanto aos honorários periciais por ele propostos no valor de R\$ 5.000,00 (Id 40793464 – 26/10/2020).

Coma manifestação ou decurso do prazo, retomemos autos conclusos.

Intim-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de novembro de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente N° 1652

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004966-22.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005315-45.2004.403.6112 (2004.61.12.005315-4)) - CELIO DE JESUS MACIEL (SP299614 - EVANDRO DE LIMA FERNANDES E SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI E SP363803 - RENATO JOSE PAULINO E SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA) X UNIAO FEDERAL X INJETA PECAS E SERVICOS LTDA - ME X OSMILDO GOMES BUENO X MAXIMO RICCI

Fls. 474/479: intem-se os advogados peticionantes para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionarmos autos a matrícula atualizada do imóvel 21.896 do 2o CRIPP, a fim de permitir a análise da alegação de que existe registro de penhora ainda não levantado sobre referido bem, tendo em vista o conteúdo do documento de fl. 350, que não acusa nenhuma restrição.

Caso demonstrada a existência de restrição sobre o imóvel em apreço em razão de penhora nos autos principais (autos 0005315-45.2004.403.6112), trasladem-se cópias das fls. 462/463, 471, deste despacho e da prova da restrição para aqueles autos. Na sequência, independente de novo despacho, livre-se termo de levantamento da penhora (se ainda não houver), oficiando-se o CRI para cancelamento do registro.

EXECUCAO FISCAL

1201975-44.1994.403.6112 (94.1201975-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MAQ BRAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X LUIZ ACACIO COELHO (SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X BENEDITO SIMPLICIO - ESPOLIO - (SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X MARIA JACIRA TONETTO COLNAGO (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X JOAO NORBERTO TONETTO (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X JORGE SEBASTIAO TONETTO (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X JOANICE APARECIDA TONETTO PIRES (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X PAULO JURACI TONETTO (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X JOSE LUIZ TONETTO (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Ciência à parte interessada quanto ao desarquivamento.

Fica advertida a parte interessada que, nos termos do art. 5º da Resolução 275 PRES, de 07 de junho de 2019, ressalvado os casos de extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa, qualquer outro ato de ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente deverá ser realizada mediante a virtualização dos autos.

Após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retomemos arquivo.

Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

1205355-07.1996.403.6112 (96.1205355-3) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X IND/ E COM/ DE BEBIDAS HUDSON LTDA X MANOEL CRUZ - ESPOLIO X ANTONIO CRUZ - ESPOLIO X SALVADOR CRUZ (SP116619 - DENISE FAVARO DO CARMO CANTEIRO E SP117886 - CASSIO PIO DA SILVA)

Considerando que o ofício de fl. 423 só menciona o executado Manoel Cruz, oficie-se novamente a Caixa Econômica Federal requisitando a transferência do valor depositado às fls. 111 e 185 para uma das contas da empresa executada IND/ E COM/ DE BEBIDAS HUDSON LTDA (CNPJ 55.323.810/0001-70) elencadas à fl. 420v.

EXECUCAO FISCAL

1200708-32.1997.403.6112 (97.1200708-1) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OSCAR TATSURO SATO X OSCAR TATSURO SATO

Visto. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Oscar Tatsuro Sato e Outro objetivando o recebimento dos créditos descritos na certidão de dívida ativa de fl. 4. A execução foi ajuizada em 21.11.1983 (fl. 2), perante a 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP, tombada sob nº 1355/83 (fl. 7), sendo que, por decisão de fl. 15, de 19/02/1997, foi determinada a remessa dos autos à 12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL, onde foram autuados e registrados, em 15/08/1997 (fl. 16) sob nº 97.1200708-1 (atual 1200708-32.1997.403.6112). E, após regular tramitação, requereu a Fazenda Nacional, em 04.06.2007, a suspensão do feito (fl. 111), nos termos do art. 40, caput, da LEF. A decisão de fl. 113, proferida em 05.09.2007, determinou a suspensão desta execução fiscal, nos termos art. 40, da LEF. Desta decisão, a exequente tomou ciência em 07.11.2007 (fl. 113). Em 18.08.2009, o feito foi remetido ao arquivo (fl. 113v). Por despacho de 17.08.2017, a exequente foi instada a se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, tendo discordado de sua ocorrência, conforme fundamentos lançados na petição juntada na fl. 116 de que, em se tratando de dívidas decorrentes de FGTS, como no caso, a prescrição é de 30 (trinta) anos, não tendo decorrido esse prazo. A decisão de fl. 117, acolhendo as razões da exequente, determinou o retorno dos autos ao arquivo. O despacho de fl. 119, de 13/01/2020, determinou nova manifestação das partes acerca da prescrição intercorrente, consignando que Tratando-se de dívida do FGTS que já estava sendo executada quando do julgamento, em 13 de novembro de 2014, do ARE 709212/DF pelo Supremo Tribunal Federal (que consagrou o entendimento de que o prazo prescricional é de cinco anos também para a cobrança do FGTS), aplica-se, conforme modulação dos efeitos da decisão, o prazo prescricional intercorrente que se consumir primeiro: trinta anos, contados do arquivamento, ou cinco anos, a partir da data da decisão do STF (13.11.2014). Sobre a manifestação da exequente, reiterando os termos da petição de fl. 116. Vieram-me conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o art. 40 da Lei nº 6830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 11.051, de 29.12.2004, DOU 30.12.2004) É consabido que o STF, quando do julgamento do ARE 709.212, em 13.11.2014, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, parágrafo 5º, da Lei nº 8036/90, especificamente quanto à parte que ressalva o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, por violar o artigo 7º, XXIX, da CF/88, que estabelece o prazo quinquenal. No julgamento referenciado, a Corte Constitucional modulou os efeitos da decisão, estabelecendo que Para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento do ARE 709212, aplica-se o prazo quinquenal. Para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão do STF no caso concreto, a parte exequente foi intimada do despacho que determinou a suspensão do feito em 07.11.2007 (fl. 113), sendo este o termo inicial do prazo de suspensão de 1 (um) ano da execução, dentro do procedimento previsto no art. 40, da LEF. Verifica-se, portanto, que o início do prazo prescricional ocorreu em 07.11.2008, antes da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 709.212, aplicando-se a incidência da regra de modulação de efeitos assentada naquele julgamento. Não decorreram os trinta anos desde o início do prazo prescricional em 07.11.2008; todavia, aplicando-se a prescrição quinquenal iniciada a partir da decisão adotada pelo STF no julgamento ARE 709.212, com efeitos prospectivos, constata-se que o termo inicial da prescrição recairia em 13.11.2014 e o termo final em 13.11.2019. Elucidativo, no aspecto, o aresto da E. 3ª Corte Regional: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO, EXECUÇÃO PARA COBRANÇA DE DÉBITOS RELATIVOS AO FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PROVIDA. I - Em decisão plenária de 13/11/2014, no julgamento do ARE 709.212/DF, submetido à repercussão geral, o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, parágrafo 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do artigo 55 do Decreto nº 99.684/1999, quanto à prescrição trintenária do FGTS por violação ao disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988 que estabelece o prazo quinquenal. II - Em respeito ao princípio da segurança jurídica, atribuiu-se efeito ex nunc ao julgado, com modulação de efeitos nos seguintes termos: se o termo inicial da prescrição se der após a data de julgamento (13.11.2014), aplica-se, desde logo, o prazo quinquenal. Nas hipóteses em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. III - Na hipótese, a ação executiva foi proposta em 06.06.2001 para cobrança de débitos de FGTS relativamente ao período de apuração entre 04/1981 e 02/1984. A decisão que determinou o arquivamento dos autos com base no art. 40 da LEF foi protocolada em 07.05.2007. IV - Levando em consideração o fato de que a prescrição quinquenal ocorre em primeiro lugar, ela é aplicável no caso concreto. Contudo, o seu termo inicial, diferentemente do que restou assentado pelo juízo de primeiro grau, não se refere à decisão que determinou o arquivamento da demanda executiva com fulcro no art. 40 da LEF, mas ao instante em que o E. STF julgou o ARE 709.212, pena de confirmá-la à decisão da Suprema Corte um efeito retroativo que o próprio Soldado recusou expressamente e dar. Partindo dessa premissa, mesmo em se aplicando a prescrição quinquenal, de se concluir que seu lapso não transcorreu integralmente. V - Apelação a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2301337 - 0011528-55.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUIHY, julgado em 26/06/2018, e-DFJ3 Judicial I DATA:05/07/2018) Assim, passados mais de cinco anos desde a decisão proferida pelo STF no ARE 709.212, sem que a exequente tenha impulsionado o feito, deve ser declarado extinto o crédito em cobrança pela prescrição intercorrente. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, CTN, c/c art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, declaro extinto o crédito estampado na CDA de fl. 4 pela prescrição intercorrente e, em consequência, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO. Sem penhora a levantar. Custas conforme a lei. Trasmitada em julgado, arquivem-se os autos, em definitivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

1201536-28.1997.403.6112 (97.1201536-0) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VALDIR FERREIRA (SUC-DE-IND-E-COM-DE-CALÇADOS-BARROS-LTDA) X MARIO MARTINS DE BARROS

Visto. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Valdir Ferreira (Suc. de Ind. Com. De Calçados Barros Ltda) e Mário Martins de Barros objetivando o recebimento dos créditos descritos na certidão de dívida ativa de fl. 4. A execução foi ajuizada em 13.06.1983 (fl. 2), perante a 1ª VARA DA COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP, tombada sob nº 665/83 (fl. 5v), sendo que, por decisão de fl. 11, de 20/03/1997, foi determinada a remessa dos autos à 12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, onde foram registrados sob nº 97.1201536-0 (atual 1201536-28.1997.403.6112). E, após regular tramitação, requereu a Fazenda Nacional, em 31.01.2007, a suspensão do feito (fl. 132), nos termos do art. 40, caput, da LEF. A decisão de fl. 134, proferida em 10.05.2007, determinou a suspensão desta execução fiscal, nos termos art. 40, da LEF. Desta decisão, a exequente tomou ciência em 24.05.2007 (fl. 134). Em 04.07.2008, o feito foi remetido ao arquivo (fl. 134v). Por despacho de 17.08.2017, a exequente foi instada a se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, tendo discordado de sua ocorrência, conforme fundamentos lançados na petição juntada de fl. 137 de que, em se tratando de dívidas decorrentes de FGTS, como no caso, a prescrição é de 30 (trinta) anos, não tendo decorrido esse prazo. A decisão de fl. 138, de 09/11/2017, dando razão à exequente, determinou o retorno dos autos ao arquivo. Os autos

retomaram o arquivo em 30/11/2017 (fl. 139). O despacho de 13/01/2020 (fl. 140), consignando que Tratando-se de dívida do FGTS que já estava sendo executada quando do julgamento, em 13 de novembro de 2014, do ARE 709212/DF pelo Supremo Tribunal Federal (que consagrou o entendimento de que o prazo prescricional é de cinco anos também para a cobrança do FGTS), aplica-se, conforme modulação dos efeitos da decisão, o prazo prescricional intercorrente que se consumar primeiro: trinta anos, contados do arquivamento, ou cinco anos, a partir da data da decisão do STF (13.11.2014), aplicando-se nova manifestação das partes quanto à prescrição intercorrente. Em manifestação de fl. 141v, a exequente se limitou a reiterar os argumentos de fl. 137. Vieram-me conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o art. 40 da Lei nº 6830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 11.051, de 29.12.2004, DOU 30.12.2004) É consabido que o STF, quando do julgamento do ARE 709.212, em 13.11.2014, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, parágrafo 5º, da Lei nº 8036/90, especificamente quanto à parte que ressalva o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, por violar o artigo 7º, XXIX, da CF/88, que estabelece o prazo quinzenal. No julgamento referenciado, a Corte Constitucional modulou os efeitos da decisão, estabelecendo que Para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento do ARE 709212, aplica-se o prazo quinzenal. Para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão do STF. No caso concreto, a parte exequente foi intimada do despacho que determinou a suspensão do feito em 24.05.2007 (fl. 134), sendo este o termo inicial do prazo de suspensão de 1 (um) ano da execução, dentro do procedimento previsto no art. 40, da LEF. Verifica-se, portanto, que o início do prazo prescricional ocorreu em 24.05.2008, antes da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 709.212, aplicando-se a incidência da regra de modulação de efeitos assentada naquele julgado. Não decorreram os trinta anos desde o início do prazo prescricional em 24.05.2008; todavia, aplicando-se a prescrição quinzenal iniciada a partir da decisão adotada pelo STF no julgamento ARE 709.212, com efeitos prospectivos, constata-se que o termo inicial da prescrição recairia em 13.11.2014 e o termo final em 13.11.2019. Elucidativo, no aspecto, o aresto da E. 3ª Corte Regional/DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO PARA COBRANÇA DE DÉBITOS RELATIVOS AO FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PROVIDA. I - Em decisão plenária de 13.11.2014, no julgamento do ARE 709.212/DF, submetido à repercussão geral, o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do artigo 55 do Decreto nº 99.684/1990, quanto à prescrição trintenária do FGTS por violação ao disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988 que estabelece o prazo quinzenal. II - Em respeito ao princípio da segurança jurídica, atribuiu-se efeito ex nunc ao julgado, com modulação de efeitos nos seguintes termos: se o termo inicial da prescrição se der após a data de julgamento (13.11.2014), aplica-se, desde logo, o prazo quinzenal. Nas hipóteses em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. III - Na hipótese, a ação executiva foi proposta em 06.06.2001 para cobrança de débitos de FGTS relativamente ao período de apuração entre 04/1981 e 02/1984. A decisão que determinou o arquivamento dos autos com base no art. 40 da LEF foi prolatada em 07.05.2007. IV - Levando em consideração o fato de que a prescrição quinzenária ocorre em primeiro lugar, ela é a aplicável no caso concreto. Contudo, o seu termo inicial, diferentemente do que restou assentado pelo juízo de primeiro grau, não se refere à decisão que determinou o arquivamento da demanda executiva com fulcro no art. 40 da LEF, mas ao instante em que o E. STF julgou o ARE 709.212, pena de confirmá-la em decisão da Suprema Corte um efeito retroativo que o próprio Sodalício recusou expressamente em dar. Partindo dessa premissa, mesmo em se aplicando a prescrição quinzenal, de se concluir que seu lapso não transcorreu integralmente. V - Apelação a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2301337 - 0011528-55.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUIHY, julgado em 26/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA05/07/2018) Assim, passados mais de cinco anos desde a decisão proferida pelo STF no ARE 709.212, sem que a exequente tenha impulsionado o feito, deve ser declarado extinto o crédito em cobrança pela prescrição intercorrente. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, CTN, c/c art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, declaro extinto o crédito estampado na CDA de fl. 4 pela prescrição intercorrente e, em consequência, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO. Sem penhora a levantar. Custas conforme a lei Transitada em julgado, arquivem-se os autos, em definitivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

1201552-79.1997.403.6112 (97.1201552-1) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANTONIO ANDRADE

Visto. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Antônio Andrade objetivando o recebimento dos créditos descritos na certidão de dívida ativa de fl. 4. A execução foi ajuizada em 28.09.1983 (fl. 2), perante a 1ª VARA DA COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP, tombada sob nº 1127/83 (fl. 5v), sendo que, por decisão de fl. 11, de 20/03/1997, foi determinada a remessa dos autos à 12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL, onde foram registrados sob nº 97.1201552-1 (atual 1201552-79.1997.403.6112). E, após regular tramitação, requereu a Fazenda Nacional, em 06.08.2004, a suspensão do feito (fl. 74), nos termos do art. 40, caput, da LEF. A decisão de fl. 75, proferida em 21.09.2004, determinou a suspensão desta execução fiscal, nos termos art. 40, da LEF. Desta decisão, a exequente tomou ciência em 18.10.2004 (fl. 75). Em 17.02.2006, o feito foi remetido ao arquivo (fl. 75v). Por despacho de 17.08.2017, a exequente foi instada a se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, tendo discordado de sua ocorrência, conforme fundamentos lançados na petição juntada de fl. 78 de que, em se tratando de dívidas decorrentes de FGTS, como no caso, a prescrição é de 30 (trinta) anos, não tendo decorrido esse prazo. A decisão de fl. 79, de 09/11/2017, dando razão à exequente, determinou o retorno dos autos ao arquivo. Os autos retomaram o arquivo em 30/11/2017. O despacho de 13/01/2020 (fl. 81), consignando que Tratando-se de dívida do FGTS que já estava sendo executada quando do julgamento, em 13 de novembro de 2014, do ARE 709212/DF pelo Supremo Tribunal Federal (que consagrou o entendimento de que o prazo prescricional é de cinco anos também para a cobrança do FGTS), aplica-se, conforme modulação dos efeitos da decisão, o prazo prescricional intercorrente que se consumar primeiro: trinta anos, contados do arquivamento, ou cinco anos, a partir da data da decisão do STF (13.11.2014). E, considerando que, no presente caso, não havida decorrido o prazo prescricional, determino o retorno dos autos ao arquivo. Em manifestação de fl. 82v, a exequente se limitou a reiterar os argumentos de fl. 78. Vieram-me conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o art. 40 da Lei nº 6830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 11.051, de 29.12.2004, DOU 30.12.2004) É consabido que o STF, quando do julgamento do ARE 709.212, em 13.11.2014, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, parágrafo 5º, da Lei nº 8036/90, especificamente quanto à parte que ressalva o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, por violar o artigo 7º, XXIX, da CF/88, que estabelece o prazo quinzenal. No julgamento referenciado, a Corte Constitucional modulou os efeitos da decisão, estabelecendo que Para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento do ARE 709212, aplica-se o prazo quinzenal. Para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão do STF. No caso concreto, a parte exequente foi intimada do despacho que determinou a suspensão do feito em 18.10.2004 (fl. 75), sendo este o termo inicial do prazo de suspensão de 1 (um) ano da execução, dentro do procedimento previsto no art. 40, da LEF. Verifica-se, portanto, que o início do prazo prescricional ocorreu em 18.10.2005, antes da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 709.212, aplicando-se a incidência da regra de modulação de efeitos assentada naquele julgado. Não decorreram os trinta anos desde o início do prazo prescricional em 18.10.2005; todavia, aplicando-se a prescrição quinzenal iniciada a partir da decisão adotada pelo STF no julgamento ARE 709.212, com efeitos prospectivos, constata-se que o termo inicial da prescrição recairia em 13.11.2014 e o termo final em 13.11.2019. Elucidativo, no aspecto, o aresto da E. 3ª Corte Regional/DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO PARA COBRANÇA DE DÉBITOS RELATIVOS AO FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PROVIDA. I - Em decisão plenária de 13.11.2014, no julgamento do ARE 709.212/DF, submetido à repercussão geral, o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do artigo 55 do Decreto nº 99.684/1990, quanto à prescrição trintenária do FGTS por violação ao disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988 que estabelece o prazo quinzenal. II - Em respeito ao princípio da segurança jurídica, atribuiu-se efeito ex nunc ao julgado, com modulação de efeitos nos seguintes termos: se o termo inicial da prescrição se der após a data de julgamento (13.11.2014), aplica-se, desde logo, o prazo quinzenal. Nas hipóteses em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. III - Na hipótese, a ação executiva foi proposta em 06.06.2001 para cobrança de débitos de FGTS relativamente ao período de apuração entre 04/1981 e 02/1984. A decisão que determinou o arquivamento dos autos com base no art. 40 da LEF foi prolatada em 07.05.2007. IV - Levando em consideração o fato de que a prescrição quinzenária ocorre em primeiro lugar, ela é a aplicável no caso concreto. Contudo, o seu termo inicial, diferentemente do que restou assentado pelo juízo de primeiro grau, não se refere à decisão que determinou o arquivamento da demanda executiva com fulcro no art. 40 da LEF, mas ao instante em que o E. STF julgou o ARE 709.212, pena de confirmá-la em decisão da Suprema Corte um efeito retroativo que o próprio Sodalício recusou expressamente em dar. Partindo dessa premissa, mesmo em se aplicando a prescrição quinzenal, de se concluir que seu lapso não transcorreu integralmente. V - Apelação a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2301337 - 0011528-55.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUIHY, julgado em 26/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA05/07/2018) Assim, passados mais de cinco anos desde a decisão proferida pelo STF no ARE 709.212, sem que a exequente tenha impulsionado o feito, deve ser declarado extinto o crédito em cobrança pela prescrição intercorrente. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, CTN, c/c art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, declaro extinto o crédito estampado na CDA de fl. 4 pela prescrição intercorrente e, em consequência, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO. Sem penhora a levantar. Custas conforme a lei Transitada em julgado, arquivem-se os autos, em definitivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

1203021-63.1997.403.6112 (97.1203021-0) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ALCIDINO GOMES DE SOUZA

Visto. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Alcídino Gomes de Souza objetivando o recebimento dos créditos descritos na certidão de dívida ativa de fl. 4. A execução foi ajuizada em 14.03.1983 (fl. 2), perante a 4ª VARA DA COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP, tombada sob nº 257/83 (fl. 7), sendo que, por decisão de fl. 17, de 02/04/1997, foi determinada a remessa dos autos à 12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL, onde foram autuados e registrados, em 15/08/1997 (fl. 18) sob nº 97.1203201-0 (atual 1203021-63.1997.403.6112). E, após regular tramitação, requereu a Fazenda Nacional, em 16.09.2011, a suspensão do feito (fl. 78), nos termos do art. 40, caput, da LEF. A decisão de fl. 80, proferida em 27.09.2011, determinou a suspensão desta execução fiscal, nos termos art. 40, da LEF. Desta decisão, a exequente tomou ciência em 29.11.2011 (fl. 80). Em 01.12.2011, o feito foi remetido ao arquivo (fl. 80v). Por despacho de 15.01.2018, a exequente foi instada a se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, tendo discordado de sua ocorrência, conforme fundamentos lançados na petição juntada na fl. 83 de que, em se tratando de dívidas decorrentes de FGTS, como no caso, a prescrição é de 30 (trinta) anos, não tendo decorrido esse prazo. A decisão de fl. 87, de 10/05/2018, consignou que Tratando-se de dívida do FGTS que já estava sendo executada quando do julgamento, em 13 de novembro de 2014, do ARE 709212/DF pelo Supremo Tribunal Federal (que consagrou o entendimento de que o prazo prescricional é de cinco anos também para a cobrança do FGTS), aplica-se, conforme modulação dos efeitos da decisão, o prazo prescricional intercorrente que se consumar primeiro: trinta anos, contados do arquivamento, ou cinco anos, a partir da data da decisão do STF (13.11.2014). E, considerando que, no presente caso, não havida decorrido o prazo prescricional, determino o retorno dos autos ao arquivo. A exequente foi intimada em 13/08/2018 (fl. 88) e os autos foram remetidos ao arquivo em 22/08/2018 (fl. 89). Em 04/12/2019 (fl. 90), as partes foram novamente instadas a se manifestar sobre a prescrição intercorrente. Em manifestação de fl. 91v, a exequente se limitou a reiterar os argumentos de fl. 83. Vieram-me conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o art. 40 da Lei nº 6830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 11.051, de 29.12.2004, DOU 30.12.2004) É consabido que o STF, quando do julgamento do ARE 709.212, em 13.11.2014, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, parágrafo 5º, da Lei nº 8036/90, especificamente quanto à parte que ressalva o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, por violar o artigo 7º, XXIX, da CF/88, que estabelece o prazo quinzenal. No julgamento referenciado, a Corte Constitucional modulou os efeitos da decisão, estabelecendo que Para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento do ARE 709212, aplica-se o prazo quinzenal. Para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão do STF. No caso concreto, a parte exequente foi intimada do despacho que determinou a suspensão do feito em 29.11.2011 (fl. 80), sendo este o termo inicial do prazo de suspensão de 1 (um) ano da execução, dentro do procedimento previsto no art. 40, da LEF. Verifica-se, portanto, que o início do prazo prescricional ocorreu em 29.11.2012, antes da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 709.212, aplicando-se a incidência da regra de modulação de efeitos assentada naquele julgado. Não decorreram os trinta anos desde o início do prazo prescricional em 29.11.2012; todavia, aplicando-se a prescrição quinzenal iniciada a partir da decisão adotada pelo STF no julgamento ARE 709.212, com efeitos prospectivos, constata-se que o termo inicial da prescrição recairia em 13.11.2014 e o termo final em 13.11.2019. Elucidativo, no aspecto, o aresto da E. 3ª Corte Regional/DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO PARA COBRANÇA DE DÉBITOS RELATIVOS AO FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PROVIDA. I - Em decisão plenária de 13/11/2014, no julgamento do ARE 709.212/DF, submetido à repercussão geral, o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, parágrafo 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do artigo 55 do Decreto nº 99.684/1999, quanto à prescrição trintenária do FGTS por violação ao disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988 que estabelece o prazo quinzenal. II - Em respeito ao princípio da segurança jurídica, atribuiu-se efeito ex nunc ao julgado, com modulação de efeitos nos seguintes termos: se o termo inicial da prescrição se der após a data de julgamento (13.11.2014), aplica-se, desde logo, o prazo quinzenal. Nas hipóteses em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. III - Na hipótese, a ação executiva foi proposta em 06.06.2001 para cobrança de débitos de FGTS relativamente ao período de apuração entre 04/1981 e

02/1984. A decisão que determinou o arquivamento dos autos com base no art. 40 da LEF foi protocolada em 07.05.2007. IV - Levando em consideração o fato de que a prescrição quinquenária ocorre em primeiro lugar, ela é aplicável no caso concreto. Contudo, o seu termo inicial, diferentemente do que restou assentado pelo juízo de primeiro grau, não se refere à decisão que determinou o arquivamento da demanda executiva com fulcro no art. 40 da LEF, mas ao instante em que o E. STF julgou o ARE 709.212, pena de confirmarmos a decisão da Suprema Corte em efeito retroativo que o próprio Soldalicio recusou expressamente e dar. Partindo dessa premissa, mesmo em se aplicando a prescrição quinquenal, de se concluir que seu lapso não transcorreu integralmente. V - Apelação a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2301337 - 0011528-55.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 26/06/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:05/07/2018) Assim, passados mais de cinco anos desde a decisão proferida pelo STF no ARE 709.212, sem que a exequente tenha impulsionado o feito, deve ser declarado extinto o crédito em cobrança pela prescrição intercorrente. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, CTN, c/c art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, declaro extinto o crédito estampado na CDA de fl. 4 pela prescrição intercorrente e, em consequência, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO. Sem prejuízo de levantar Custas conforme a lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, em definitivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

1206708-48.1997.403.6112 (97.1206708-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X PRUDENTRATOR IND/ E COM LTDA X MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO(SP189154 - ADILSON REGIS SILGUEIRO E SP155091 - FERNANDO AUGUSTO AGOSTINHO E SP008783 - CECIL MOREIRA RIBEIRO E SP095961 - CELIA MARGARETE PEREIRA)

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da parte MÁRIO AGUIAR PEREIRA FILHO do polo passivo, conforme acórdão de fls. 593/599. Sem prejuízo, intuem-se às partes para que se manifestem a respeito da ocorrência da prescrição intercorrente no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0004736-05.2001.403.6112 (2001.61.12.004736-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RAMON CANO GARCIA X RAMON CANO GARCIA(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA E SP178412 - DANIELA CAMPOS SALES E SP238729 - VANESSA KOMATSU)

Vistos, etc. Tendo ocorrido a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo de levantar Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008363-80.2002.403.6112 (2002.61.12.008363-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X M.M. MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA ME(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS E Proc. DALMO J. DO AMARAL OABGO 13.905) X JOAO MALAQUIAS FILHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União em face de M. M. MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA ME e JOÃO MALAQUIAS FILHO objetivando o recebimento dos créditos descritos na certidão de dívida ativa de fl. 03. A execução foi ajuizada em 18/10/2002. A executada foi citada, via postal, conforme carta de citação expedida às fls. 23/24, com aviso de recebimento (AR) recebido em 31/03/2004 e juntado aos autos em 09/06/2004, conforme fls. 70v e 71. Após regular transição, houve penhora dos valores correspondentes a R\$ 4.244,80 (quatro mil, duzentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos) existentes em conta de depósito da Caixa Econômica Federal e R\$ 478,63 (quatrocentos e setenta e oito reais e sessenta e três centavos) existentes em conta de depósito do Banco HSBC do Brasil, em nome do executado JOÃO MALAQUIAS FILHO, conforme fls. 180/182, depósito de fl. 184 e Termo de Penhora de fl. 187, sendo que o depósito foi transformado em definitivo, conforme despacho de fl. 203 e ofício de fls. 205/206. À fl. 208, a exequente requereu, em 11/10/2013, a suspensão do feito nos termos do art. 40, da LEF. A decisão de fl. 209, proferida em 18/10/2013, determinou a suspensão da execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, da LEF, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, consignando o dever da exequente se manifestar, após o prazo assinalado, independentemente de nova intimação. E, nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei 6830/80, em arquivamento por tempo indeterminado, cabendo à credora, a qualquer tempo, requerer o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Desta decisão, o exequente tomou ciência em 31/10/2013 (fl. 210). O feito foi remetido ao arquivo na data de 28/11/2013 (fl. 211). Permanecendo arquivado até 03/12/2019 (fl. 211), quando, por despacho também de 03/12/2019, de fl. 212, as partes foram instadas a se manifestar sobre a prescrição intercorrente. Sobreveio manifestação da exequente de fls. 214, manifestando-se que reconheceu administrativamente a ocorrência da prescrição intercorrente, requerendo a extinção deste feito. Vieram-me conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Dispõe o art. 40 da Lei nº 6830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 11.051, de 29.12.2004, DOU 30.12.2004) (...) Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução fiscal, por ela requerida, bem como do ato de arquivamento, que prescinde de despacho formal para fins de decretação da prescrição intercorrente. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CUMPRIMENTO DE TODOS OS PROCEDIMENTOS DO ART. 40, DO DA LEI 6.830/80, SEGUNDO O ACÓRDÃO IMPUGNADO. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. DESNECESSIDADE DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE SUSPENDE OU ARQUIVA O FEITO. SÚMULA 314/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA ESTADUAL DESPROVIDO. 1. Verifica-se dos autos que o agravante foi intimado para se manifestar quanto à prescrição, não apresentando causa suspensiva ou interruptiva; assim, a argumentação recursal em sentido contrário esbarra nos termos da Súmula 7/STJ. 2. O STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático; incide, ao caso, a Súmula 314/STJ. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 469.106/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 19/05/2014) O E. STJ editou a Súmula 314, cujo enunciado dispensa maiores digressões: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. É a jurisprudência daquela Corte tem reafirmado o entendimento sumulado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A parte sustentou que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como adveniente da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. O entendimento firmado no acórdão recorrido, assim, está de acordo com a pacífica jurisprudência do STJ, sintetizada na sua Súmula 314: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 4. A falta de impulso oficial do processo, por si só, não exime a responsabilidade da exequente pela condução do feito executivo, momento quando o transcurso de prazo superior a cinco anos ocorre após a citação (AgRg no REsp 1.166.428/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 25/9/12). 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido. (REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO ÓRGÃO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREGUNTIAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À SÚMULA 1. Não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa ao art. 25 da Lei 6.830/1980, ao art. 38 da LC 73/1993 e ao art. 17 da Lei 10.910/2004, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Dessa forma, não se pode alegar que houve nemo a menos implicitamente presquestionamento da questão. O que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. 2. Com relação à violação da Súmula 314/STJ, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que Súmula não se enquadra no conceito de lei federal, o que inviabiliza sua discussão em via excepcional. 3. O STJ tem prestigiado o teor de sua Súmula 314, entendendo que o prazo de prescrição intercorrente se inicia de forma automática, um ano após a suspensão do processo, dispensando-se a intimação da fazenda acerca do arquivamento. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa medida, não provido. (REsp 1645212/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 20/06/2017) No caso concreto, a parte exequente foi intimada do despacho que determinou a suspensão do feito em 31/10/2013 (fl. 210), sendo este o termo inicial do prazo de suspensão de 1 (um) ano da execução, dentro do procedimento previsto no art. 40, da LEF. Verifica-se, portanto, que o início do prazo prescricional ocorreu em 31/10/2014. Assim, transcorrido período superior a 05 (cinco) anos do início do prazo prescricional sem impulso pela parte exequente e, diante da ausência de qualquer causa de suspensão ou interrupção, tenho que resta caracterizada a ocorrência de prescrição intercorrente, devendo ser declarado extinto o crédito em cobrança pela prescrição intercorrente. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, extingo parcialmente o crédito pelo pagamento, conforme depósito de fl. 184, penhorado à fl. 187 e transformado em depósito definitivo, conforme fls. 203 e ofício de fls. 205/206, com amparo nos artigos. 924, II e 925, ambos do CPC. Quanto ao valor remanescente do crédito tributário, declaro-o extinto, pela prescrição intercorrente, com amparo no art. 156, V, CTN, c/c art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, JULGANDO EXTINTA a execução fiscal. Sem prejuízo de levantar, diante da transformação do depósito de fl. 184 e 187 em renda definitiva da União (fls. 203 e 205/206). Oportunamente, arquivem-se os autos, em definitivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

010221-49.2002.403.6112 (2002.61.12.010221-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JESUS & SOTELLO LTDA. X DIONISIO ASCENCAO DE JESUS - ESPOLIO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal na esfera administrativa, conforme noticiado pela exequente (fl. 333/334), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Levante-se a penhora de fl. 66. Dou por levantada a indisponibilidade decretada à fl. 268. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009329-09.2003.403.6112 (2003.61.12.009329-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN E SP196113 - ROGERIO ALVES VIANA E SP184338 - ERIKA MARIA CARDOSO FERNANDES E SP129453 - IDEMAR JOSE ALVES DA SILVA JUNIOR E SP102617 - FERNANDO FAVARO DO CARMO PINTO)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO A PARTE EXECUTADA PARA REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

EXECUCAO FISCAL

0002954-21.2005.403.6112 (2005.61.12.002954-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X DEL REY IMOVEIS SC LTDA X REGINALDO DA SILVA SANTOS

Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal na esfera administrativa, conforme noticiado pela exequente (fl. 292/293), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Sem prejuízo de levantar Custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008944-90.2005.403.6112 (2005.61.12.008944-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PRUDENCAT PEÇAS E SERVICOS LTDA X GISVALDO GONCALVES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União em face de PRUDENCAT PEÇAS E SERVIÇOS LTDA e GISVALDO GONÇALVES objetivando o recebimento dos créditos descritos na certidão de dívida ativa de fl.

03. A execução foi ajuizada em 19/10/2005 e, após regular tramitação, requereu a exequente, em 04/10/2013, a suspensão do feito (fls. 121/124), nos termos do art. 40, da LEF. A decisão de fl. 125, proferida em 12/11/2013, determinou a suspensão da execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, da LEF, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, consignando o dever da exequente se manifestar, após o prazo assinalado, independentemente de nova intimação. E, nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei 6830/80, em arquivamento por tempo indeterminado, cabendo à credora, a qualquer tempo, requerer o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Desta decisão, o exequente tomou ciência em 28/11/2013 (fl. 126). O feito foi remetido ao arquivo na data de 29/11/2013. Permanecendo arquivado até 04/12/2019 (fl. 127), quando, por despacho também de 04/12/2019, de fl. 128, as partes foram instadas a se manifestar sobre a prescrição intercorrente. Sobreveio petição da exequente de fls. 130/131, manifestando-se pela ocorrência da prescrição intercorrente, requerendo a extinção do presente feito. Vieram-me conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o art. 40 da Lei nº 6830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 11.051, de 29.12.2004, DOU 30.12.2004) Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução fiscal, por ela requerida, bem como do ato de arquivamento, que prescinde de despacho formal para fins de decretação da prescrição intercorrente. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CUMPRIMENTO DE TODOS OS PROCEDIMENTOS DO ART. 40, 4º. DA LEI 6.830/80, SEGUNDO O ACÓRDÃO IMPUGNADO. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. DESNECESSIDADE DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE SUSPENDE OU ARQUIVA O FEITO. SÚMULA 314/STJ. AGRADO REGIMENTAL DA FAZENDA ESTADUAL DESPROVIDO. 1. Verifica-se dos autos que o agravante foi intimado para se manifestar quanto à prescrição, não apresentando causa suspensiva ou interruptiva; assim, a argumentação recursal em sentido contrário esbarra nos termos da Súmula 7/STJ. 2. O STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático; incide, ao caso, a Súmula 314/STJ. 3. Agrado Regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 469.106/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 19/05/2014) O E. STJ editou a Súmula 314, cujo enunciado dispensa maiores digressões: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente. E a jurisprudência daquela Corte tem reafirmado o entendimento sumulado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A parte sustenta que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como o advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinzenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. O entendimento firmado no acórdão recorrido, assim, está de acordo com a pacífica jurisprudência do STJ, sintetizada na sua Súmula 314: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente. 4. A falta de impulso oficial do processo, por si só, não exime a responsabilidade da exequente pela condução do feito executivo, momento quando o transcurso de prazo superior a cinco anos ocorre após a citação (AgRg no REsp 1.166.428/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 25/9/12). 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido. (REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO ÓRGÃO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A SÚMULA. 1. Não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa ao art. 25 da Lei 6.830/1980, ao art. 38 da LC 73/1993 e ao art. 17 da Lei 10.910/2004, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Dessa forma, não se pode alegar que houve nemo menos implicitamente prequestionamento da questão. O que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. 2. Com relação à violação da Súmula 314/STJ, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que Súmula não se enquadra no conceito de lei federal, o que inviabiliza sua discussão na via excepcional. 3. O STJ tem prestigiado o teor de sua Súmula 314, entendendo que o prazo de prescrição intercorrente se inicia de forma automática, um ano após a suspensão do processo, dispensando-se a intimação da fazenda acerca do arquivamento. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa medida, não provido. (REsp 1645212/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 20/06/2017) No caso concreto, a parte exequente foi intimada do despacho que determinou a suspensão do feito em 28/11/2013 (fl. 126), sendo este o termo inicial do prazo de suspensão de 1 (um) ano da execução, dentro do procedimento previsto no art. 40, da LEF. Verifica-se, portanto, que o início do prazo prescricional ocorreu em 28/11/2014. Assim, transcorrido período superior a 05 (cinco) anos do início do prazo prescricional sem impulso pela parte exequente e, diante da ausência de qualquer causa de suspensão ou interrupção, tenho que resta caracterizada a ocorrência de prescrição intercorrente, devendo ser declarado extinto o crédito em cobrança pela prescrição intercorrente. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, CTN, declaro extinto o crédito estampado na CDA nº 80 4 05 054977-89 pela prescrição intercorrente e, em consequência, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO. Sempenhora a levantar. Oportunamente, arquivem-se os autos, em definitivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0002889-55.2007.403.6112 (2007.61.12.002889-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X VARIZ & VITERBO CORRETORA DE SEGUROS E VIDALTDAX MARCELO ROBERTO VARIZ X ROSANGELA CARDOSO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União em face de VARIZ & VITERBO CORRETORA DE SEGUROS E VIDALTDAX, MARCELO ROBERTO VARIZ e ROSANGELA CARODOSO objetivando o recebimento dos créditos descritos na certidão de dívida ativa de fls. 04/18. A execução foi ajuizada em 26/03/2007. A executada pessoa jurídica foi citada em 18/04/2009 (fl. 54v e 59) e os executados MARCELO e ROSANGELA foram citados, por carta precatória juntada aos autos em 31/05/2011, às fls. 91/101, conforme certidão de fl. 100. Após regular tramitação, houve penhora do valor correspondente a R\$ 331,53 (trezentos e trinta e um reais e cinquenta e três centavos) existentes em conta de depósito do Banco Bradesco, em nome do coexecutado MARCELO ROBERTO VARIZ, conforme fls. 106/108, depósito de fl. 109 e Termo de Penhora de fl. 111, sendo que o depósito foi transformado em definitivo, conforme despacho de fl. 120 e ofício de fls. 122/123. À fl. 133, a exequente requereu, em 09/10/2013, a suspensão do feito nos termos do art. 40, da LEF. A decisão de fl. 153, proferida em 17/10/2013, determinou a suspensão da execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, da LEF, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, consignando o dever da exequente se manifestar, após o prazo assinalado, independentemente de nova intimação. E, nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei 6830/80, em arquivamento por tempo indeterminado, cabendo à credora, a qualquer tempo, requerer o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Desta decisão, a exequente tomou ciência em 24/10/2013 (fl. 154). O feito foi remetido ao arquivo na data de 31/10/2013 (fl. 155). Permanecendo arquivado até 03/12/2019 (fl. 155), quando, por despacho também de 03/12/2019, de fl. 156, as partes foram instadas a se manifestar sobre a prescrição intercorrente. Sobreveio manifestação da exequente de fls. 158, manifestando-se que reconheceu administrativamente a ocorrência da prescrição intercorrente, requerendo a extinção deste feito. Vieram-me conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o art. 40 da Lei nº 6830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 11.051, de 29.12.2004, DOU 30.12.2004) (...) Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução fiscal, por ela requerida, bem como do ato de arquivamento, que prescinde de despacho formal para fins de decretação da prescrição intercorrente. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CUMPRIMENTO DE TODOS OS PROCEDIMENTOS DO ART. 40, 4º. DA LEI 6.830/80, SEGUNDO O ACÓRDÃO IMPUGNADO. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. DESNECESSIDADE DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE SUSPENDE OU ARQUIVA O FEITO. SÚMULA 314/STJ. AGRADO REGIMENTAL DA FAZENDA ESTADUAL DESPROVIDO. 1. Verifica-se dos autos que o agravante foi intimado para se manifestar quanto à prescrição, não apresentando causa suspensiva ou interruptiva; assim, a argumentação recursal em sentido contrário esbarra nos termos da Súmula 7/STJ. 2. O STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático; incide, ao caso, a Súmula 314/STJ. 3. Agrado Regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 469.106/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 19/05/2014) O E. STJ editou a Súmula 314, cujo enunciado dispensa maiores digressões: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente. E a jurisprudência daquela Corte tem reafirmado o entendimento sumulado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A parte sustenta que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como o advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinzenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. O entendimento firmado no acórdão recorrido, assim, está de acordo com a pacífica jurisprudência do STJ, sintetizada na sua Súmula 314: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente. 4. A falta de impulso oficial do processo, por si só, não exime a responsabilidade da exequente pela condução do feito executivo, momento quando o transcurso de prazo superior a cinco anos ocorre após a citação (AgRg no REsp 1.166.428/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 25/9/12). 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido. (REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO ÓRGÃO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A SÚMULA. 1. Não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa ao art. 25 da Lei 6.830/1980, ao art. 38 da LC 73/1993 e ao art. 17 da Lei 10.910/2004, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Dessa forma, não se pode alegar que houve nemo menos implicitamente prequestionamento da questão. O que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. 2. Com relação à violação da Súmula 314/STJ, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que Súmula não se enquadra no conceito de lei federal, o que inviabiliza sua discussão na via excepcional. 3. O STJ tem prestigiado o teor de sua Súmula 314, entendendo que o prazo de prescrição intercorrente se inicia de forma automática, um ano após a suspensão do processo, dispensando-se a intimação da fazenda acerca do arquivamento. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa medida, não provido. (REsp 1645212/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 20/06/2017) No caso concreto, a parte exequente foi intimada do despacho que determinou a suspensão do feito em 24/10/2013 (fl. 154), sendo este o termo inicial do prazo de suspensão de 1 (um) ano da execução, dentro do procedimento previsto no art. 40, da LEF. Verifica-se, portanto, que o início do prazo prescricional ocorreu em 24/10/2014. Assim, transcorrido período superior a 05 (cinco) anos do início do prazo prescricional sem impulso pela parte exequente e, diante da ausência de qualquer causa de suspensão ou interrupção, tenho que resta caracterizada a ocorrência de prescrição intercorrente, devendo ser declarado extinto o crédito em cobrança pela prescrição intercorrente. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro nos artigos. 924, II e 925, ambos do CPC. Quanto ao valor remanescente do crédito tributário, declaro o extinto, pela prescrição intercorrente, com amparo no art. 156, V, CTN, c/c art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, JULGANDO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL. Sempenhora a levantar, diante da transformação do depósito de fl. 109 e 111 em renda definitiva da União, conforme fls. 120 e ofício de fls. 122/123. Oportunamente, arquivem-se os autos, em definitivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0004460-61.2007.403.6112 (2007.61.12.004460-9) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X SANDRA MARIA LIBERATO MACEDO ME X SANDRA MARIA LIBERATO MACEDO

Vistos, etc. Tendo ocorrido a satisfação do crédito exequendo (fls. 59/60), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sempenhora a levantar. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007987-21.2007.403.6112 (2007.61.12.007987-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SORAIA YOUNAN COLUNA

Vistos, etc. Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pelo exequente (fl. 149), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Sem penhora a levantar. Dou por levantada a indisponibilidade de fls. 117/sem custas. Sem honorários advocatícios. Intimem-se e, transitada em julgado, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004180-56.2008.403.6112 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MARIA MAGDALENA SANCHES DE OLIVEIRA (SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Tendo ocorrido a satisfação do crédito exequendo (fls. 67/68), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Custas conforme a lei. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007855-56.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X M. I. P. CALDEIRA X MARIA ISABEL PAROLISI CALDEIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União em face de M. I. P. CALDEIRA e MARIA ISABEL PAROLISI CALDEIRA objetivando o recebimento dos créditos descritos na certidão de dívida ativa de fl. 03. A execução foi ajuizada em 03/12/2010 e, após regular tramitação, requereu a exequente, em 09/10/2013, a suspensão do feito (fls. 105), nos termos do art. 40, da LEF. A decisão de fl. 106, proferida em 18/10/2013, determinou a suspensão da execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, da LEF, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, consignando o dever da exequente se manifestar, após o prazo assinalado, independentemente de nova intimação. E, nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei 6830/80, em arquivamento por tempo indeterminado, cabendo à credora, a qualquer tempo, requerer o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Desta decisão, o exequente tomou ciência em 24/10/2013 (fl. 107). O feito foi remetido ao arquivo na data de 31/10/2013 (fl. 108). Permanecendo arquivado até 03/12/2019 (fl. 108), quando, por despacho também de 03/12/2019, de fl. 109, as partes foram instadas a se manifestar sobre a prescrição intercorrente. Sobreveio manifestação da exequente de fls. 110v, manifestando-se que está providenciando a baixa no débito no sistema da dívida, por ocorrência da prescrição intercorrente. Vieram-me conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o art. 40 da Lei nº 6830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 11.051, de 29.12.2004, DOU 30.12.2004)(...) Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução fiscal, por ela requerida, bem como do ato de arquivamento, que prescinde de despacho formal para fins de decretação da prescrição intercorrente. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CUMPRIMENTO DE TODOS OS PROCEDIMENTOS DO ART. 40, PARÁGRAFO 4º DA LEI 6.830/80, SEGUNDO O ACÓRDÃO IMPUGNADO. REVISÃO. SUMULA 7 DO STJ. DESNECESSIDADE DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE SUSPENDE OU ARQUIVA O FEITO. SÚMULA 314/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA ESTADUAL DESPROVIDO. 1. Verifica-se dos autos que o agravante foi intimado para se manifestar quanto à prescrição, não apresentando causa suspensiva ou interruptiva; assim, a argumentação recusal em sentido contrário esbarra nos termos da Súmula 7/STJ. 2. O STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático; incide, ao caso, a Súmula 314/STJ. 3.

Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 469.106/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, Dje 19/05/2014). O ESTJ editou a Súmula 314, cujo enunciado dispensa maiores digressões: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente. E a jurisprudência daquela Corte tem reafirmado o entendimento sumulado. TRIBUTÁRIO E PROCESSOCIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A parte sustenta que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como o advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrendo automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. O entendimento firmado no acórdão recorrido, assim, está de acordo com a pacífica jurisprudência do STJ, sintetizada na sua Súmula 314: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 4. A falta de impulso oficial do processo, por si só, não exime a responsabilidade da exequente pela condução do feito executivo, mormente quando o transcurso de prazo superior a cinco anos ocorre após a citação (AgRg no REsp 1.166.428/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, Dje 25/9/12). 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido. (REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, Dje 19/12/2017). TRIBUTÁRIO.

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO ÓRGÃO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRESQUIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A SÚMULA. 1. Não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa ao art. 25 da Lei 6.830/1980, ao art. 38 da LC 73/1993 e ao art. 17 da LC 10.910/2004, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Dessa forma, não se pode alegar que houve nemo a menos implicitamente presquionamento da questão. O que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. 2. Com relação à violação da Súmula 314/STJ, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que Súmula não se enquadra no conceito de lei federal, o que inviabiliza sua discussão na via excepcional. 3. O STJ tem prestigiado o teor de sua Súmula 314, entendendo que o prazo de prescrição intercorrente se inicia de forma automática, um ano após a suspensão do processo, dispensando-se a intimação da fazenda acerca do arquivamento. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa medida, não provido. (REsp 1645212/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2017, Dje 20/06/2017) No caso concreto, a parte exequente foi intimada do despacho que determinou a suspensão do feito em 24/10/2013 (fl. 107), sendo este o termo inicial do prazo de suspensão de 1 (um) ano da execução, dentro do procedimento previsto no art. 40, da LEF. Verifica-se, portanto, que o início do prazo prescricional ocorreu em 24/10/2014. Assim, transcorrido período superior a 05 (cinco) anos do início do prazo prescricional sem impulso pela parte exequente e, diante da ausência de qualquer causa de suspensão ou interrupção, tenho que resta caracterizada a ocorrência de prescrição intercorrente, devendo ser declarado extinto o crédito em cobrança pela prescrição intercorrente. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, CTN, c/c art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, declaro extinto o crédito estapado na CDA nº 80 4 10 029025-09 pela prescrição intercorrente e, em consequência, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO. Sem penhora a levantar. Oportunamente, arquivem-se os autos, em definitivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0001015-25.2013.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Ofício-se a Caixa para que utilize o saldo remanescente dos numerários depositados nos autos às fls. 11 e 39 para conversão em renda em favor da exequente do valor de R\$ 421,42, mais atualização monetária desse valor pelo IPCA entre 21/08/2020 e o dia de cumprimento da ordem, bem como para transferência do saldo remanescente, após a atualização e conversão retro mencionada, do valor que sobejar para a conta informada pela executada à fl. 158. Com a resposta da instituição financeira, dê-se vista à exequente para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, sendo desde já advertida de que seu silêncio importará em concordância tácita quanto ao pagamento integral da dívida executada.

EXECUCAO FISCAL

0005934-86.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VALDEIR ALVES DA SILVA & CIA LTDA ME X VALDEIR ALVES DA SILVA

Reconsidero o despacho de fl. 135. Fl. 133: defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0007902-54.2015.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X ASSOCIACAO PRONET X ODACIR MARINELLI BONILHA X NELSON MIRALHAS (SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR)

Vistos, etc. Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que abrangidos pelo encargo previsto no art. 37-A, 1º da Lei 10.522-2002. Levante-se a restrição que recai sobre o veículo BMW, placas FDK5888 (fls. 121, 188, 196 e 210/211). Fls. 126/128, 135/136 e 138: manifeste-se a exequente. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000476-49.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: HERMES ANTONIO ROSSI, ROSEANA MARIA GONCALVES ROSSI

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDA SILVA GALIANI - SP262055, LUIZ ANTONIO GALIANI - SP123322

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDA SILVA GALIANI - SP262055, LUIZ ANTONIO GALIANI - SP123322

EMBARGADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, MARGOT PHILOMENA LIEMERT - ESPOLIO REPRESENTANTE: URSULA MARTHA LIEMERT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE WAGNER BARRUECO SENRA FILHO - SP220656

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 39352991, intimo as partes embargadas para, no prazo de 05(cinco) dias, esclarecer quais provas desejam produzir.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001488-76.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: KARISTON EGER DOS SANTOS

SENTENÇA

Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sempenhora a levantar

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006284-07.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054, WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670

DESPACHO

Para cumprimento da sentença proferida na Ação Cautelar Fiscal 5004440-92.2019.403.6102, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente apresente qualificação completa das pessoas indicadas na petição ID 40232769.

Cumprida a determinação proceda a serventia à retificação do polo passivo, com as referidas inclusões e expeça-se carta de citação, com prazo de 5 (cinco) dias para pagamento.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002076-43.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163

DESPACHO

Para cumprimento da sentença proferida na Ação Cautelar Fiscal 5004440-92.2019.403.6102, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente apresente qualificação completa das pessoas indicadas na petição ID 40232784.

Cumprida a determinação proceda a serventia à retificação do polo passivo, com as referidas inclusões e expeça-se carta de citação, com prazo de 5 (cinco) dias para pagamento.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005062-33.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Para cumprimento da sentença proferida na Ação Cautelar Fiscal 5004440-92.2019.403.6102, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente apresente qualificação completa das pessoas indicadas na petição ID 40236264.

Cumprida a determinação proceda a serventia à retificação do polo passivo, com as referidas inclusões e expeça-se carta de citação, com prazo de 5 (cinco) dias para pagamento.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006683-02.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670

DESPACHO

Para cumprimento da sentença proferida na Ação Cautelar Fiscal 5004440-92.2019.403.6102, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente apresente qualificação completa das pessoas indicadas na petição ID 40233079.

Cumprida a determinação proceda a serventia à retificação do polo passivo, com as referidas inclusões e expeça-se carta de citação, com prazo de 5 (cinco) dias para pagamento.

Int.-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000807-66.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B, CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI - SP363553, WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670

DESPACHO

Para cumprimento da sentença proferida na Ação Cautelar Fiscal 5004440-92.2019.403.6102, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente apresente qualificação completa das pessoas indicadas na petição ID 40232779.

Cumprida a determinação proceda a serventia à retificação do polo passivo, com as referidas inclusões e expeça-se carta de citação, com prazo de 5 (cinco) dias para pagamento.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002061-81.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

DESPACHO

Para cumprimento da sentença proferida na Ação Cautelar Fiscal 5004440-92.2019.403.6102, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente apresente qualificação completa das pessoas indicadas na petição ID 40233900.

Cumprida a determinação proceda a serventia à retificação do polo passivo, com as referidas inclusões e expeça-se carta de citação, com prazo de 5 (cinco) dias para pagamento.

Int.-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010419-28.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NILSE RIBEIRO COSTA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FELIPE CALDANO - SP363670, LEONARDO ALMANSA GUSMAO - SP355538

DESPACHO

Em razão do despacho ID nº 40544470, cancelo o leilão designado nos autos.

Comunique-se a Central de Hastas Públicas.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0010445-26.2016.4.03.6102
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:ATS3 INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950, JOEL BERTUSO - SP262666

DESPACHO

1. IDs nºs 37587569, 39317429, 40986982 e anexos: Considerando que a executada comprovou que o bem penhorado é essencial para o desempenho de suas atividades, **RECONHEÇO** sua a impenhorabilidade e determino o cancelamento do leilão designado nos autos. Comunique-se à Central de Hastas Públicas.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

4. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005763-28.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054, WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B, CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163

DESPACHO

Para cumprimento da sentença proferida na Ação Cautelar Fiscal 5004440-92.2019.403.6102, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente apresente qualificação completa das pessoas indicadas na petição ID 40233063.

Cumprida a determinação proceda a serventia à retificação do polo passivo, com as referidas inclusões e expeça-se carta de citação, com prazo de 5 (cinco) dias para pagamento.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004987-98.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAO MARTINHO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da exequente com relação à garantia apresentada nos autos, bem como a suficiência dos valores, nos termos do art. 16, §1º da LEF, intime-se a parte executada para eventual oposição de embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006442-19.2002.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE FARMACOS E PERFUMARIAS DE RIBEIRAO PRETO LTDA - ME, RAIADROGASIL S/A, LEVY MARTINELLI DE LIMA, CICERO SILVA LIMA, KATIA SILVA LIMA, EDUARDO SILVA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287, RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687-E

DESPACHO

ID nº 41040946: Manifeste-se a exequente em 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5003880-19.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA TURISTICA PETITTO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

DESPACHO

1. ID nº 40268351: Ciência às partes.

2. Sem prejuízo, tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5005093-31.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MORADADO CAMPO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro, cancelo o leilão designado nos autos e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.

3.. Comunique-se à Central de Hastas Públicas.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0013037-24.2008.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: DAL PICOLO IRMAOS E CIA LTDA, ALTAIR DONIZETI DAL PICOLO, CLAUDEMIRO DAL PICOLO

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro, CANCELO o leilão designado nos autos e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Comunique-se a Central de Hastas Públicas.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5005077-43.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO CENTER INHAUAMALTA

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA SEPEDRO COELHO RICIARDI - SP241746, FAUSI HENRIQUE PINTAO - SP173862

DESPACHO

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000040-33.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PANIFICADORA CHANPAGNAT LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR LAGE - SP133232

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000372-63.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: ANA RIBEIRO DOS SANTOS - ME, ANA RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELA MARIA CANSIAN - SP229460

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
 3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.
- Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5007226-12.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA ESPECIALISTA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GISLAINE CHICARELLI - SP337931

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
 3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.
- Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5003422-36.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: LUCAS ALVES TAVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

DESPACHO

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0301932-94.1996.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: REI-FARMA COMERCIAL LTDA, CLAUDIO RUBENS LAZANHA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PEREIRA DEFINA - SP168557

DESPACHO

1. Considerando o bloqueio de fls. 171 dos autos físicos, bem como as diligências negativas ID nº 37763098 e 40226252, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5002048-48.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: ROBSON LUIS DE CARVALHO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA CRISTINA POLI DE CARVALHO - SP142603

DESPACHO

1. ID nº 40306008: Ciência à exequente acerca do ofício/correspondência eletrônica encaminhado pelo Juízo Deprecado.

Eventual manifestação deve ser implementada diretamente nos autos da carta precatória, junto do Juízo Deprecado.

2. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002599-60.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USITEC - USINAGEM FUNES LTDA - EPP, WANDERLON FUNES, FRESOTEC- FRESADORA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSI HENRIQUE PINTAO - SP173862

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

1. Petição ID nº 40433065: Anote-se.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, tomem os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

4. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007641-29.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: T.V.M. COMERCIO DE TINTAS EIRELI - EPP, TERESA VECCHI BARBOSA MAGGIONI

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CESAR RICCI FILHO - SP257405, HIGOR CASTAGINIE MARINHO - SP244377

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CESAR RICCI FILHO - SP257405, HIGOR CASTAGINIE MARINHO - SP244377

DESPACHO

Petição ID nº 40520728: Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de Embargos a Execução.

Decorrido o prazo faça-me os autos novamente conclusos.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003735-34.2009.4.03.6102

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5001239-58.2020.4.03.6102

EMBARGANTE: SANTALYDIA AGRICOLAS/A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência do retomo dos autos.

Traslade-se cópia da decisão proferida nestes autos, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal respectiva (5003644-04.2019.403.6102) que, em sendo o caso, deverá prosseguir em seus ulteriores termos.

Esclareço que eventual cumprimento da sentença prolatada nestes autos se dará pela abertura de nova ação no sistema PJE, registrando-se o número do presente processo como referência, instruído-se com os documentos referidos no artigo 10 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado, encaminhe-se o presente feito ao arquivo na situação baixa-findo.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003315-48.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: IOLI & IOLI UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME, LUCIANO IOLI

DESPACHO

Manifeste-se o **exequente**, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido da executada, ID nº 40391608, de **liberação** do veículo bloqueado nos autos - Fiat /Palio ED, de placa CEH8J46.

Com a manifestação e considerando a informação quanto ao parcelamento do débito ID nº 41103289, tornemos autos à conclusão.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0008481-32.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRO PECUARIA SANTA CATARINA S A

Advogados do(a) EXECUTADO: RALPH MELLE STICCA - SP236471, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007664-70.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DE RIBEIRAO PRETO COOCELARP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GIR GOMES - SP127512

DESPACHO

Intime-se novamente a Exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente o valor atualizado do débito, nos termos do item 8 do despacho ID nº 39986059.

Adimplido o item supra, prossiga-se com os leilões designados encaminhando-se o expediente a Central de Hastas Públicas.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0311614-39.1997.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTE CRISTO PLASTICOS LTDA - ME, JOSE CELESTE ROSSE, RECIBER - PROMOCAO DE VENDAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: AIRES VIGO - SP84934

Advogado do(a) EXECUTADO: AIRES VIGO - SP84934

DESPACHO

Intime-se novamente a Exequirente para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente o valor atualizado do débito, nos termos do item 6 do despacho ID nº 39946471.

Adimplido o item supra, prossiga-se com os leilões designados encaminhando-se o expediente a Central de Hastas Públicas.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000823-79.2000.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO VIACAO CARVALHO LTDA - ME, JOAQUIM BORGES DE CARVALHO, LUCIENNE EVELYN ZAIDAN FANECO

Advogados do(a) EXECUTADO: VALDEZ FREITAS COSTA - SP136356, PAULO AUGUSTO JUDICE ALLEOTTI - SP168072, TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA - SP140300

DESPACHO

Intime-se novamente a Exequirente para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente o valor atualizado do débito, nos termos do item 6 do despacho ID nº 39610183.

Adimplido o item supra, prossiga-se com os leilões designados encaminhando-se o expediente a Central de Hastas Públicas.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013761-38.2002.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLORENE REPRESENTACOES, SERVICOS E TRANSPORTES LTDA, HUGO VICTOR FORMARI, CARLA BEATRIZ CARLINI FORNARI

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340

DESPACHO

Intime-se novamente a Exequirente para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente o valor atualizado do débito, nos termos do item 7 do despacho ID nº 39528977.

Adimplido o item supra, prossiga-se com os leilões designados encaminhando-se o expediente a Central de Hastas Públicas.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000132-06.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MINALICE MINERACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB - SP191640

DESPACHO

Intime-se novamente a Exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente o valor atualizado do débito, nos termos do item 7 do despacho ID nº 39484771.

Adimplido o item supra, prossiga-se com os leilões designados encaminhando-se o expediente a Central de Hastas Públicas.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009383-55.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALLBRAX CONSULTORIA E SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA, ANNA THEREZADA SILVA VOLF

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484

DESPACHO

Recebo as manifestações ID nº 40238270 e 40238457 como exceção de pré-executividade.

Sendo assim, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre as petições ID nº 40238270 e 40238457.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007158-80.2001.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IND.DE MOVEIS E COMERCIO DE MADEIRAS DOIS IRMAOS LTDA, ADILSON COSSALTER, WILSON ROBERTO COSSALTER

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA WERLING NAVAS MACHADO - SP322720

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA WERLING NAVAS MACHADO - SP322720

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA - SP175390, PATRICIA ELISABETE HAJZOCK ATTA - SP172167, BRUNA WERLING NAVAS MACHADO - SP322720

TERCEIRO INTERESSADO: TODESCHINI SA INDUSTRIA E COMERCIO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO BENTO DE OLIVEIRA - SP159137

DESPACHO

Intime-se novamente a Exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente o valor atualizado do débito, bem como, a certidão de inteiro teor do processo de falência, conforme determinado no item 2 do despacho de fls. 462 – autos físicos, nos termos do item 7 do despacho ID nº 39601769.

Adimplido o item supra, prossiga-se com os leilões designados encaminhando-se o expediente a Central de Hastas Públicas.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005282-09.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERFURACAO DE POCOS PADRE CICERO ROMAO BATISTA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: ERICSSON RUSSO BIANCHI - SP437881, RAFAEL BOTELHO DE ALMEIDA - SP422816, EDUARDO GOMES DE QUEIROZ - SP248096

DESPACHO

Intime-se novamente a Exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente o valor atualizado do débito, nos termos do item 7 do despacho ID nº 39398950.

Adimplido o item supra, prossiga-se com os leilões designados encaminhando-se o expediente a Central de Hastas Públicas.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008060-96.2002.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALE RIO PARDO PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, VLADIMIR FERNANDO MACIEL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Intime-se novamente a Exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente o valor atualizado do débito, nos termos do item 6 do despacho ID nº 39493560.

Adimplido o item supra, prossiga-se com os leilões designados encaminhando-se o expediente a Central de Hastas Públicas.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007824-52.1999.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COREAL - COMERCIO REGIONAL DE ALIMENTOS LTDA., ELISIO HIROTAKA OSHIRO, RENATO MARQUES

Advogados do(a) EXECUTADO: MARLUS GAVIOLLI COSTA - SP216305, OSWALDO DE AGUIAR - SP57228

Advogados do(a) EXECUTADO: MARLUS GAVIOLLI COSTA - SP216305, OSWALDO DE AGUIAR - SP57228

Advogados do(a) EXECUTADO: MARLUS GAVIOLLI COSTA - SP216305, OSWALDO DE AGUIAR - SP57228

DESPACHO

Intime-se novamente a Exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente o valor atualizado do débito, nos termos do item 7 do despacho ID nº 38567333.

Adimplido o item supra, e constatado e avaliado o imóvel penhorado nos termos do mandado expedido nos autos, prossiga-se com os leilões designados encaminhando-se o expediente a Central de Hastas Públicas.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008067-39.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAROMILA TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO GIMENES - SP92282, DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA CAROLO, M T SERVICOS, COBRANCAS E LOCACOES EIRELI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO BIANCHI MAZZEI - SP148571

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO BIANCHI MAZZEI - SP148571

DECISÃO

1. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, à agência 2014 da **Caixa Econômica Federal**, para que promova o recolhimento dos valores depositados na conta nº 2014.005.86404186-4 (fls. 311 dos autos físicos), referente às custas de arrematação, aos cofres da União, mediante a GRU respectiva (Código 18710-0/Unidade Gestora 090017). Deixo consignado que a Justiça Federal da 3ª Região mantém na internet sistema de emissão de GRU de custas e despesas judiciais de acordo com resolução PRES nº 138/2017, podendo a Guia de Recolhimento ser emitida diretamente pela agência bancária. Prazo de cumprimento: **10 (dez) dias. Instruir** com cópia deste despacho e do documento de fls. 311.

2. Tendo em vista a informação ID nº 26935804, quanto a transformação em pagamento do depósito realizados nos autos, bem como o parcelamento referente à arrematação do bem, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à **exequente** para que requeira o que de direito, bem como para que informe se houve alocação devida dos referidos valores, apresentando valor atualizado do débito.

3. Petição ID nº 38661568: Cuida-se de pedido de inclusão de sócio no polo passivo.

Inicialmente, deixo consignado que o presente caso não se enquadra no tema 981 do Superior Tribunal de Justiça, posto que o sócio indicado para redirecionamento da execução compõe os quadros societários da executada na qualidade de administrador desde julho de 2011 nos termos da ficha cadastral ID nº 39920968, ou seja, período correspondente a ocorrência dos fatos geradores dos tributos não adimplidos e objetos da presente execução.

Assim, passo a apreciar o pedido formulado.

O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 00176109720164030000, na sessão do dia 08.02.2017, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira, tendo sido determinada a suspensão de todos os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região até que se decida sobre a necessidade de instauração do mesmo ou se o redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada pode se dar nos próprios autos.

Entendeu aquele órgão, ademais, que a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica já instaurados não poderia prejudicar o exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, mantidos, ademais, os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução.

Neste contexto, é possível concluir que enquanto não julgado em definitivo o IRDR acima referido, desnecessária a instauração do Incidente de Desconstituição da Personalidade Jurídica visando o redirecionamento da execução para os sócios, pelo que, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, DEFIRO a inclusão de JOSÉ DO CARMO RESUTO, CPF 744.845.598-20, no polo passivo da lide. Retifique-se a autuação.

Após, cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004413-68.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AZALEIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A, LUIZ CLAUDIO FERREIRA LEAO

DESPACHO

Petição ID nº 40349894: Cuida-se de pedido de coexecutado LUIZ CLAUDIO FERREIRA LEAO, sustentando a invalidade de sua inclusão no polo do processo, em virtude da não instauração prévia de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica da empresa, bem como de nulidade da penhora realizada, diante de sua não intimação pessoal, na qualidade de depositário dos bens penhorados.

O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 00176109720164030000, na sessão do dia 08.02.2017, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira, tendo sido determinada a suspensão de todos os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região até que se decida sobre a necessidade de instauração do mesmo ou se o redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada pode se dar nos próprios autos.

Entendeu aquele órgão, ademais, que a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica já instaurados não poderia prejudicar o exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, mantidos, ademais, os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução.

Neste contexto, é possível concluir que enquanto não julgado em definitivo o IRDR acima referido, desnecessária a instauração do Incidente de Desconstituição da Personalidade Jurídica visando o redirecionamento da execução para os sócios, motivo pelo qual foi proferida a decisão de fls. 75/76. Portanto, reconheço como válida e eficaz a inclusão do referido sócio no polo passivo e INDEFIRO o pedido de sua exclusão.

Com relação à controvertida higidez da penhora, também não merecem prosperar os argumentos do peticionante.

Isso porque a atribuição de ônus de atuação como depositário pressupõe tão somente a observação de deveres de zelo e cautela com o bem em questão, vedada a alienação ou oneração deste. Sendo o executado proprietário de 50% (cinquenta por cento) bem, os direitos relativamente absolutos decorrentes da propriedade se mantêm praticamente inalterados - com ressalva do direito de disposição.

Assim, embora seja possível a objeção ao ônus de depositário, não houve, na situação apresentada, nenhuma justificativa plausível que tomasse o ônus insuportável ao requerente, afastando-lhe a responsabilidade pelo normal cuidado com bem de sua própria titularidade.

De toda sorte, o comparecimento espontâneo do executado para arguição da referida nulidade resguarda qualquer indicio de desconhecimento do ônus a ele atribuído.

Assim, INDEFIRO o pedido de reconhecimento de nulidade da penhora, mantendo-a nos seus exatos termos.

Aguarde-se o retorno do mandado de constatação e avaliação (ID 37544912), anteriormente expedido.

Int-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5006048-28.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: V.B. & J.B. REFORMADORA DE PNEUS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO TULIO MIRANDA GOMES DA SILVA - SP178053

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) V.B. & J.B. REFORMADORA DE PNEUS EIRELI - CNPJ: 11.155.574/0001-55, já citado(s) nos autos (ID nº 22537039 e 22537042), até o limite de R\$ 24.164,63 (ID nº 40264442), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso os valores bloqueados sejam considerados ínfimos em relação ao valor cobrado nos autos, promova a serventia a imediata elaboração da minuta de desbloqueio, encaminhando-a para protocolamento, adotando-se a mesma providência em relação aos valores que excedam o montante da dívida cobrada nos autos (CPC: 854, § 1º).

Remanescendo valores bloqueados e decorrido o prazo fixado no parágrafo terceiro do artigo 854 do CPC ou ocorrendo qualquer das hipóteses contemplada no § 5º do mesmo artigo, o bloqueio se convalidará em penhora independentemente da lavratura de termo, devendo a serventia proceder à elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, em conta vinculada ao presente feito e à disposição do Juízo, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal acima referido.

Também deverá a serventia, em observância ao quanto disposto no artigo 221, IV do Provimento CORE-01/2020, promover a competente anotação da existência de valores em conta vinculada ao presente feito.

Após, expeça-se o necessário visando a intimação do(a) executado(a) da penhora efetivada nos autos para, se o caso e querendo, opor embargos no prazo legal. Se o valor penhorado for insuficiente para a garantia do crédito, deverá o executado ser intimado a complementar a penhora, sob pena de eventuais embargos opostos não serem recebidos no efeito suspensivo.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000977-79.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juiz e nemo Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente dependerá da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007994-72.2009.4.03.6102

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: MED CLINICA RIBEIRAO PRETO LTDA - ME, JOAO CARLOS SOARES MEDEIROS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FRANCO - SP151626

DECISÃO

1. Defiro o quanto requerido pela exequente. Proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD e nome do(s) executado(s) MED CLINICA RIBEIRAO PRETO LTDA - ME - CNPJ: 50.734.821/0001-20 e JOAO CARLOS SOARES MEDEIROS - CPF: 931.547.638-72.

2. Localizados veículos em nome do(a) executado(a) - e não sendo o mesmo objeto de alienação fiduciária - anote-se o bloqueio de transferência do(s) mesmos(s).

3. Após, tomemos os autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5003342-38.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: SERTEMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente dependerá da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5007440-03.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: QUIRON PRONTO SOCORRO LTDA - ME, GERALDO SANTANA DA CUNHA JUNIOR, LUCIANA GIL DA CUNHA

Advogados do(a) REQUERIDO: ALEX CARVALHO ROCHA - SP375893, EDUARDO REHDER GALVAO - SP377620, MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957

Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO REHDER GALVAO - SP377620, MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957

Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO REHDER GALVAO - SP377620, MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional e pelos embargantes Quiron Pronto Socorro Ltda. e Gerardo Sant Ana da Cunha Junior à sentença que decidiu a ação cautelar fiscal.

A Fazenda Nacional, mediante petição juntada no ID nº 40077175, opôs embargos de declaração alegando não se encontrar fundamentada a sentença quanto ao indeferimento do pedido de indisponibilidade dos bens da requerida Luciana Gil da Cunha.

Os demais embargantes alegam que não foi devidamente enfrentada a questão da indisponibilização do ativo circulante da empresa, não limitando o percentual de sua incidência, bem ainda que não houve manifestação expressa sobre as circunstâncias que comprovavam inexistência de dilapidação patrimonial dos embargantes (ID nº 40281490).

É o relatório. DECIDO.

Aprecio, inicialmente, os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional.

Não merecem prosperar os referidos embargos declaratórios, pois inexistente omissão, obscuridade ou contradição na sentença.

A embargante pretende discutir supostos vícios existentes na sentença, com nítido intuito de trazer à baila a rediscussão da matéria com os mesmos argumentos deduzidos na inicial.

Na verdade, a embargante, inconformada como desfecho da causa em relação à requerida Luciana Gil da Cunha, persiste na rediscussão da matéria com o fim de obter a reforma do julgado.

Ora, os embargos de declaração não se prestam a reabrir a discussão sobre a questão discutida, servindo apenas para a correção de vícios intrínsecos, o que não ocorreu na espécie, pois a sentença embargada se encontra devidamente fundamentada, não contendo nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A improcedência do pedido em relação à ré Luciana está devidamente fundamentada na decisão proferida no ID nº 24567373, que declarou não haver “qualquer irregularidade por parte da requerida LUCIANA GIL DA CUNHA. Sustenta a União que sua participação no polo passivo da presente medida cautelar decorre do fato de que ela teria sido participante dos atos fraudulentos de transferência patrimonial e também seria responsável pelo crédito tributário, ainda que o lançamento fiscal não tenha sido lavrado em seu desfavor; já que ela teria sido beneficiária direta da distribuição de lucros empreendida pela Quiron. No entanto, não assiste razão à requerente quanto ao ponto porquanto, como ela mesmo afirmou, não foi lavrado nenhum lançamento fiscal em desfavor de Luciana, sendo certo que o fato de ter recebido valores referentes à distribuição de lucros da empresa atuada é decorrente de sua participação societária na mesma, não havendo que se falar, neste momento de cognição sumária, que tinha conhecimento da alegada fraude, não sendo o caso de responsabilizá-la pelo simples fato de ser esposa de Geraldo. Assim, em relação a Luciana Gil da Cunha, INDEFIRO o pedido formulado pela União.”

E não restou demonstrado, durante o transcurso do feito, qualquer modificação da situação da requerida Luciana, de modo que a decisão proferida no ID nº 24567373 deve ser integralmente mantida, como razões de decidir na sentença proferida no ID nº 39509949.

Assim, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irresignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento.

Passo a analisar os embargos de declaração opostos por Quiron Pronto Socorro Ltda. e Geraldo Sant Ana da Cunha Junior.

Também não merecem prosperar.

A questão sobre a possibilidade de constrição do ativo circulante da empresa foi devidamente enfrentada, tendo sido mantidas “as medidas de indisponibilidade determinadas contra os requeridos acima nominados, nos termos do art. 4º e parágrafos da Lei 8.397/92, respeitando-se apenas o limite de 10% dos lucros e dividendos cabíveis a Geraldo Sant Anna da Cunha, em observância à antecipação da tutela recursal no Agravo de Instrumento 5000436-48.2020.4.03.0000 (ID 27568055). No caso da pessoa jurídica, a indisponibilidade recairá, preferencialmente, sobre os bens do seu ativo permanente, estendendo-se a outros bens apenas se aqueles se mostrarem insuficientes para a garantia do crédito tributário.”

Desse modo, não há nada a ser aclarado ou modificado na sentença proferida.

De igual modo, a questão sobre a ausência de manifestação sobre as circunstâncias que não comprovam ter havido dilapidação patrimonial também foi analisada na sentença embargada.

No ponto, o Juízo analisou a questão, decidindo que “os requeridos estão desfalcando o seu patrimônio, pois, mesmo após ter ciência da existência do procedimento administrativo fiscal, promoveram a doação dos imóveis de matrículas números 120.478 e 11.249-0 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto (ID nº 23806497), após tomarem ciência da instauração do procedimento fiscal nº 15956.720098/2018-31 contra si, o que resultou em redução considerável de seu patrimônio, tendo permanecido com eles apenas o direito de usufruto vitalício.”

Ora, o feito foi analisado com a documentação dos autos, naquilo que tinha pertinência com os fundamentos da sentença, restando mantida a indisponibilidade de bens dos embargantes decretada no ID nº 24567373, de acordo com o entendimento e a convicção do Juízo.

Ao que se percebe, os embargantes perseveraram na rediscussão da matéria, com o fim de obter a reforma do julgado de modo que lhe seja favorável, sendo que a sentença embargada se encontra devidamente fundamentada, não contendo nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, admito a conhecimento os embargos de declaração opostos pelas partes, mas os desprejo, tendo em vista que não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença proferida.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001748-79.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECLETICA AGRICOLA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DA SILVA ARAGAO - SP157069, GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

DESPACHO

Documento ID nº 40570997: Ciência as partes.

Petição ID nº 41172662: Tendo em vista os documentos juntados aos autos (ID's nº 41172676), noticiando a adjudicação do veículo de placa HBG6505, proceda a serventia ao levantamento das restrições sobre o referido veículo no sistema RENAJUD.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011842-77.2003.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE AGRICOLA SANTA MONICA LTDA, JOAO CARLOS CARUSO, MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES - SP167627, REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE - SP55540

Advogados do(a) EXECUTADO: LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES - SP167627, ELIANA TORRES AZAR - SP86120

Advogados do(a) EXECUTADO: KAREN DA SILVA REGES - SP185010, WALDEMAR DECCACHE - SP140500-A

DESPACHO

1. Considerando o documento ID nº 38698156 e a correspondência devolvida conforme ID nº 41105431, a coproprietária MARIA DA GRAÇA JUNQUEIRA AVELINO DA SILVA será considerada intimada com a publicação do Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo nos termos do item 3 do despacho ID nº 38385164.

2. Prosiga-se com os leilões designados encaminhando-se o expediente a Central de Hastas Públicas.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003690-83.2016.4.03.6102/ 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BETAMAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DA SILVA ARAGAO - SP157069

DESPACHO

1- Ante a não localização dos bens penhorados conforme certidão ID nº 40774797, cancelo os leilões designados – ID nº 39006193. Deixo anotado ser desnecessária a comunicação desta decisão à CEHAS tendo em vista que ainda não foi encaminhado expediente àquele setor.

2- Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 5007726-15.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: SUPERMERCADO REAL DE BATATAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

DESPACHO

Cuide-se de impugnação ao Edital nº 12/2020 da 235ª Hasta Pública Unificada (ID nº 41034663).

Aduz a executada, em síntese, que:

- a) os embargos à execução estão pendentes de julgamento;
- b) não houve intimação dos proprietários do bem dado em garantia nos termos do art. 19 da LEF;
- c) ausência de recente avaliação do bem, uma vez que, após a última avaliação em 2018, foram realizadas benfeitorias que valorizaram o imóvel;
- d) ausência de descrição detalhada do imóvel no edital.

É o relatório. **DECIDO.**

Cabe assentar, inicialmente, que o bem a ser leiloado foi ofertado à penhora pela própria executada com anuência de seus proprietários - que são sócios da executada.

Consigne-se, também, que a executada foi regularmente intimada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, do despacho de designação de leilão ID nº 36630485, proferido em 07.08.2020, por meio de publicação no Diário Eletrônico, tendo o sistema registrado a ciência em 12.08.2020.

De lá para cá, todas as tentativas de obstar o leilão designado nos autos foram rechaçadas pelo Juízo, não se tendo notícias da interposição de Agravo de Instrumento em face de tais decisões.

Como o prosseguimento do certame, o Edital do leilão foi devidamente publicado no Diário Eletrônico de 14.10.2020 e juntado aos autos (ID nº 40897536).

A executada comparece aos autos agora para, mais uma vez, tentar obstar o leilão, dessa vez alegando nulidades no edital.

Algumas das alegações ora apresentadas pela exequente não dizem respeito ao Edital. No entanto, serão analisadas pelo Juízo para evitar futura alegação de nulidade do certame.

Pendência de julgamento definitivo dos Embargos à Execução

Quanto à alegação referente à pendência de julgamento definitivo dos embargos à execução nº 5001154-72.2020.4.03.6102, não consta dos autos notícia sobre eventual efeito suspensivo concedido à apelação interposta pela exequente, de modo que não recaí sobre esta execução fiscal qualquer óbice que inpeça o seu regular prosseguimento. Aliás, tal ponto já foi objeto de deliberação deste Juízo pelas irrecorridas decisões ID nº 36879400 e 39286114

Ressalte-se, ademais, que a executada apresentou exceção de pré-executividade, após a designação do leilão, que também foi rejeitada pela irrecorrida decisão ID nº 40552170.

b) ausência de recente avaliação do bem

A alegada ausência de reavaliação do bem não merece prosperar.

Com efeito, o bem foi oferecido em garantia pela executada na petição ID nº 10505524, onde houve indicação do valor de R\$840.000,00 e apresentação de autorização dos proprietários do bem (ID nº 12514876 – pág 50).

O valor da avaliação - inicialmente apresentado pela própria executada - foi confirmado pelo oficial de justiça conforme certidão de constatação e reavaliação ID nº 30070010, de 06 de janeiro de 2020. Ou seja: o bem foi avaliado por Oficial de Justiça, que confirmou o valor apontado pela executada quando ofereceu o bem à penhora.

Registre-se que na ocasião a executada, na pessoa de seu representante legal e proprietário do bem a ser leiloado, Donizete Antônio Borges, foi intimado pessoalmente nos termos do mandado, não tendo oposto nenhuma impugnação quanto ao valor da avaliação. Tampouco informou a realização de qualquer benfeitoria que poderia implicar em valorização do bem.

Cabe assentar que em razão daquela intimação foram opostos os embargos à execução nº 50011547220204036102, não se impugnando o valor da avaliação naquela oportunidade e nem nas diversas oportunidades em que a exequente se manifestou nos autos desde então.

Aliás, o despacho que designou o leilão foi proferido em 07.08.2020 (ID nº 36640485), e consignou-se, expressamente, que o bem havia sido avaliado em R\$ 840.000,00 na data de 06.01.2020. Devidamente intimada por publicação, a executada também nada alegou quanto ao ponto.

Assim, forçoso reconhecer a preclusão para impugnação da avaliação.

No entanto, ainda que não se reconhecesse preclusa a oportunidade para impugnação do valor da avaliação, o quanto alegado pela exequente não tem o condão de invalidar a avaliação feita pelo Oficial de Justiça.

A exequente alega que foram feitas benfeitorias no imóvel. No entanto, sequer indica que benfeitorias seriam essas, sendo certo, ademais, que as notas juntadas aos autos indicam que houve compra de material de manutenção, o que não é suficiente para comprovar valorização advinda de benfeitoria. Ao contrário, cuidar e preservar o bem penhorado são deveres do depositário.

O simples fato de ter transcorrido mais de um ano desde a avaliação apresentada pela exequente não é nenhum indicativo de que o valor apurado pelo Oficial de Justiça esteja de alguma maneira equivocado, não se bastando para tal finalidade meras alegações de valorização do bem. É necessário que tais alegações sejam corroboradas por outros elementos de acesso público, tais como publicações em jornais de grande circulação ou ofertas de vendas de bens da mesma natureza em outras plataformas, também públicas, que serviriam para demonstrar o equívoco por parte do avaliador do Juízo.

Ausentes comprovação do quanto alegado é de prevalecer a fé pública do Servidor encarregado da avaliação.

c) ausência de descrição detalhada do imóvel no edital.

Afasto, também, a alegação de ausência de descrição detalhada do bem imóvel, uma vez que este foi oferecido pelos próprios proprietários, sendo certo que o edital individualiza o bem e indica o número da matrícula, atendendo ao disposto no artigo 866, I do CPC.

Frise-se, aliás, que tal exigência serve para proteger eventual arrematante e não o proprietário do imóvel que sabe, perfeitamente, o bem que está sendo leiloado, mormente porque, no caso em análise, foi ele mesmo quem o ofertou.

De qualquer forma, a informação referida pela executada - de que em razão do divórcio a coproprietária Eliana Ferraz de Menezes passou a deter o domínio útil de referido imóvel - em nada modifica a situação do bem perante os autos porque, repito, foi ofertado à penhora pelos proprietários em data anterior ao divórcio.

d) ausência de intimação dos proprietários do bem dado em garantia nos termos do art. 19 da LEF;

Por fim, é de se afastada, também, a alegada nulidade por ausência de intimação dos proprietários do bem para os fins do art. 19 da Lei nº 6.830/80.

De início esclareço que a nulidade ora pontada deveria ser arguida pelos proprietários do bem e não pela executada que não tem poderes para representá-los nos autos. De qualquer forma, esclareço que ela também não comporta acolhimento.

Com efeito, consoante acima exposto, foram opostos embargos à execução, cuja sentença reconheceu litispendência com a ação anulatória nº 5003921-54.2018.403.6102, em trâmite na 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto e julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, inciso V, c/c artigo 337, inciso VI, §§ 1º a 3º, do CPC, estando os mesmos em grau de recurso junto ao E. TRF da 3ª Região.

Portanto, sequer configurada a hipótese estapada no artigo 19 da Lei nº 6.830/80 porquanto os embargos estão pendentes de julgamento pela segunda instância, não tendo a exequente obtido a concessão de efeito suspenso à apelação interposta.

No entanto, ainda que se entenda que o julgamento em Primeira Instância configura a hipótese prevista no artigo 19 da Lei nº 6.830/80, não se vislumbra a alegada nulidade.

Isto porque eventual ausência de intimação dos proprietários para os fins do artigo 19 da Lei 6.830/80 não resulta, por si só, em nulidade absoluta do leilão. Caberia a eles – proprietários - a demonstração do prejuízo que teriam experimentado, disso não se desincumbindo a exequente, porquanto se limitou a alegar nulidade sem demonstrar em que ponto os proprietários teriam sido prejudicados ou, ainda, qualquer interesse por parte deles em renir o bem ou pagar a dívida – que é o objetivo do artigo 19 da Lei nº 6.830/80.

Importante transcrever precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATACÃO DE IMÓVEL OFERECIDO À PENHORA POR TERCEIRO. PREJUÍZO AO ARREMATANTE. DESCABIMENTO. SEM INTIMAÇÃO PESSOAL PARA REMIÇÃO. SEM INTIMAÇÃO PESSOAL DA HASTA PÚBLICA. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. VALIDADE DA ALIENAÇÃO JUDICIAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Descabida a alegação de nulidade por ter o juízo a quo excluído os bens móveis da arrematação sem reduzir o preço pago pelo arrematante, ante a manifesta ilegitimidade da embargante. Eventual prejuízo decorrente da exclusão de tais bens – equivocadamente alienados em conjunto com o imóvel - deve ser suscitado pelo adquirente, nas vias próprias. Precedentes.

2. O art. 19, da Lei n. 6.830/80, determina a intimação do terceiro garantidor para que, querendo, proceda à remição do bem penhorado através de pagamento do valor da avaliação. Todavia, a ausência de intimação não consubstancia nulidade absoluta, devendo ser demonstrado o efetivo prejuízo para a parte, o que não ocorreu no caso em apreço.

3. Mesmo depois de assinar o Termo de Penhora em Cartório, na data de 02/08/2004, e de ser cientificada, mediante editais publicados em 22/05/2007 e 04/06/2008, da designação das hastas públicas, a embargante nunca demonstrou, no período de 4 (quatro) anos, interesse na remição. Não houve manifestação de vontade de renir o bem nem sequer nos presentes embargos de terceiro - ajuizados imediatamente depois do leilão, a sinalizar inequívoca ciência e da consequente arrematação. Jurisprudência/TRF3 - Acórdãos

4. De acordo com o art. 1.046, do CPC/1973 (atual art. 674, do novo CPC), a finalidade dos embargos de terceiro é restituir o bem, ou mantê-lo sob o domínio do terceiro embargante. In casu, recuperar o imóvel através da remição não é o propósito da apelante, revelando-se acertado o entendimento da sentença recorrida de que "não há razão para requerer a nulidade da arrematação, por ausência de intimação, se não demonstrado o interesse concreto em permanecer com o bem (por meio da remição da dívida). Anular a arrematação pela ausência de intimação dos proprietários implicaria a repetição inútil de atos processuais, pois, decorrido o prazo, deverá ser realizada nova hasta pública". Nesse cenário, não se vislumbra cerceamento do direito de defesa ou a ocorrência de algum prejuízo à embargante, inexistindo nulidade a ser declarada. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.

5. A súmula n. 121, do STJ, não se aplica ao terceiro garantidor: apenas o executado que não possui advogado constituído nos autos deve ser pessoalmente cientificado da hasta pública, conforme inteligência do art. 687, § 5º, do CPC/1973, então vigente.

6. Ressalte-se que a executada foi intimada de todos os atos processuais por seu patrono – que é o mesmo da embargante. Apesar de possuir advogado constituído, os representantes da empresa devedora também foram pessoalmente cientificados do leilão pelo Oficial de Justiça.

7. Assim, para a embargante é suficiente a intimação pelo edital previsto no art. 686, do CPC/1973. Como bem consignado na sentença, "a intimação por edital feita a todos os interessados pode ser considerada válida, uma vez que a lei processual não exige um tipo de intimação específica para o terceiro".

8. Mantida a sentença de parcial procedência, preservando-se a validade da arrematação do imóvel com suas edificações.

9. Apelação da embargante não provida.

Processo Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1684614/ MS 0039208-59.2011.4.03.9999 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - Órgão Julgador TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 20/09/2017 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017.

3. Por todo o exposto, **INDEFIRO** a impugnação ID nº 41034663 para manter o leilão designado nos autos.
 4. ID nº 41089843: Ciência às partes.
 5. ID nº 41164705: Mera promessa de contratação de seguro garantia não autoriza a suspensão do leilão designado nos autos. Prossiga-se.
- Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003887-79.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: THIAGO DE OLIVEIRA COSTA TRANSPORTES - ME, THIAGO DE OLIVEIRA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE DE PAULA TOSTES - SP296155

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante manifestação do exequente (ID nº 41168430).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005486-82.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: SUPERMERCADO REAL DE BATATAIS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal, no qual a embargante alega a ilegalidade da multa isolada, em cobro na execução fiscal associada – autos nº 5004117-53.2020.403.6102, ao fundamento da inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Aduz que o Ministro Edson Fachin, relator do RE nº 796939, tema 736, propôs a declaração de inconstitucionalidade da norma em comento. Subsidiariamente, requer a suspensão da execução fiscal até o julgamento da ação anulatória nº 5003921-54.2018.4.03.6102 ou o reconhecimento da decadência do crédito principal.

A Fazenda Nacional apresentou impugnação. Alegou, em preliminar, a irregularidade da penhora, pugrando pela sua correção ou extinção do feito sem análise do mérito. Aduziu a ocorrência de litispendência do presente feito com a ação anulatória supra citada, bem como a legalidade da cobrança da multa isolada, pugrando pela improcedência do pedido (ID nº 39466263).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, mister esclarecer à embargada que a penhora deverá ser regularizada nos autos da execução fiscal associada e não no presente feito.

No ponto, anoto que já houve decisão na execução fiscal nº 5004117-53.2020.403.6102 em relação ao pedido aqui formulado, tendo sido decidido que “*embora a penhora tenha sido formalizada nos autos (ID nº 34302431) e os Embargos à Execução nº 5005486-82.2020.4.03.6102 recebidos pelo Juízo, não impede a devida regularização da autorização dada por terceiros, proprietários dos bens dado em garantia, uma vez que essencial à validade dos atos subsequentes. Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à executada para que providencie a apresentação de nova autorização dos proprietários do bem, referente ao presente feito. Traslade-se cópia deste despacho para os autos dos Embargos à Execução. Após a regularização, tornem os autos novamente à conclusão.*”

Por outro lado, o feito deverá ser suspenso, em virtude da repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 796.939/RS – TEMA 736, pelo Supremo Tribunal Federal, ainda pendente de julgamento pela Suprema Corte.

O referido tema trata da constitucionalidade da multa prevista no art. 74, §§ 15 e 17, da Lei 9.430/1996 para os casos de indeferimento dos pedidos de ressarcimento e de não homologação das declarações de compensação de créditos perante a Receita Federal.

Em 21 de outubro de 2016 – DJE de 26 de outubro de 2016 –, determinou-se a suspensão do processamento dos feitos em tramitação, nos seguintes termos: “Reconhecida a repercussão geral, impende a suspensão do processamento dos feitos pendentes que versem sobre a presente questão e tramitem no território nacional, por força do art. 1.035, §5º, do CPC. À Secretaria para as providências cabíveis, sobretudo a cientificação dos órgãos do sistema judicial pátrio.”

Assim, determino a suspensão do feito, até julgamento do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, na situação suspenso – repercussão geral.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007884-29.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B, CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670

DESPACHO

Para cumprimento da sentença proferida na Ação Cautelar Fiscal 5004440-92.2019.403.6102, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente apresente qualificação completa das pessoas indicadas na petição ID 40234100.

Cumprida a determinação proceda a serventia à retificação do polo passivo, com as referidas inclusões e expeça-se carta de citação, com prazo de 5 (cinco) dias para pagamento.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0012220-23.2009.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HELVIO JORGE DOS REIS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA GOES DE ARAUJO - SP321111

DECISÃO

1. Cuida-se de apreciar liberação de valores bloqueados pelo sistema SISBAJUD.

Com efeito, o artigo 833 do Código de Processo Civil, elenca os bens considerados impenhoráveis, entre os quais, a quantia depositada em cademeta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, analisando o tema, sedimentou o entendimento de que esta regra da impenhorabilidade não atinge somente a cademeta de poupança, incidindo, também, sobre outras aplicações como conta-corrente e fundos de investimento – desde que não ultrapasse o limite de 40 (quarenta) salários mínimos - sustentando que tal providência visa garantir a subsistência digna do devedor e de sua família.

À propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VALOR DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS MANTIDO EM CONTA BANCÁRIA OU FUNDOS DE INVESTIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Segunda Seção desta Corte Superior pacificou o entendimento de que “é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cademetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda” (REsp 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 19/12/2014).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp 1453468/RS, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 25/03/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À PENHORA. IMPENHORABILIDADE DE VALOR DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS MANTIDO EM CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CARÁTER ESSENCIAL PARA MANUTENÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, “reveste-se de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em cademeta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressaltado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X)” (REsp 1.230.060/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/8/2014, DJe de 29/8/2014).

(...)

(...)

(AgInt no REsp 1833911/RS, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 17/02/2020)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. (...)

2. (...)

3. É possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.

4. Admite-se, para se alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. De qualquer modo, no caso dos autos, uma das aplicações financeiras do devedor cobre tal quantia.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1340120/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE VALOR DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS MANTIDO EM CONTA BANCÁRIA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que "é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda" (REsp 1.330.567/RS, Rel.

Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 19/12/2014).

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1445026/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 03/10/2019)

Também o E. Tribunal Regional Federal caminha na mesma linha, como provam os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES. BACENJUD. PESSOA JURÍDICA. VALORES INFERIORES A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O bloqueio de valores mantidos em instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico (BACEN-JUD), propicia eficiência à execução e permite a prestação jurisdicional mais célere e eficaz, em consonância com o princípio constitucional da celeridade (artigo 5º, LXXVIII, CF).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de que a impenhorabilidade prevista no inciso X do artigo 833 do CPC deve ser extensiva a todo tipo de conta bancária, seja ela conta corrente, conta poupança, fundo de investimento ou até mesmo dinheiro em espécie, ressalvada apenas quando comprovada má-fé, fraude ou abuso de direito por parte do executado. Precedentes.

3. A impenhorabilidade dos bens relacionados no artigo 833 do CPC é aplicável, nas devidas proporções, às pessoas jurídicas. Os itens essenciais à exploração da empresa, inclusive os valores mantidos em conta corrente e poupança, constituem exemplos da limitação da responsabilidade patrimonial (artigo 833, V e X, do CPC). Precedente desta Turma.

4. No caso de conta destinada ao pagamento de salários, a isenção não decorre da natureza da verba, mas sim da vinculação à subsistência da empresa, pois não remunerando a sua mão de obra, deixará de funcionar, comprometendo a garantia de sobrevivência mínima extraída proporcionalmente do artigo 833, V e X, do CPC.

5. No presente caso, o valor bloqueado é inferior ao limite legal considerado impenhorável, havendo nos autos prova de atividade da pessoa jurídica. O desbloqueio deve ocorrer, portanto, em razão do pequeno valor bloqueado, e porque, sendo o único montante disponível em dinheiro, não resta dúvida sobre o comprometimento da garantia de sobrevivência mínima da pessoa jurídica, inclusive de pagamento de salários de seus empregados. Precedente desta Turma.

6. Pelas razões colocadas, nota-se que a decisão recorrida se encontra em confronto com o entendimento que vem sendo adotado pelo Tribunal Superior e por esta Turma, de forma que há de ser desbloqueado o valor em referência.

7. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031500-13.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 03/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/04/2020)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPENHORABILIDADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ENTENDIMENTO C. STJ.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, a ocorrência de erro material no julgado.

II - Obscuridade, contradição e omissão não configuradas, uma vez que a decisão embargada apreciou a questão controvertida, restando expressamente consignado que, no caso vertente, deve incidir a orientação jurisprudencial firmada pelo C. STJ, segundo a qual a regra prevista no artigo 833, inciso X, do NCPC deve ser interpretada de forma extensiva para se reconhecer que a impenhorabilidade, no limite de até quarenta salários mínimos, compreende também o valor depositado em conta corrente.

III - Há que se considerar que a perda do benefício, seguida da ordem de restituição imediata e integral de tudo que foi recebido e somado ao fato de que a autora não possui vínculo empregatício atual, fere a dignidade da pessoa humana (REsp 1086154, Corte Especial, de 20.11.2013).

IV - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015923-92.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 26/03/2020, Intimação via sistema DATA: 27/03/2020)

No caso sob nossos cuidados, em consulta ao sistema SISBAJUD, constatou-se que a importância bloqueada foi bem inferior a 40 (quarenta) salários mínimos - R\$ 712,28. Assim, tendo em vista o acima exposto e em respeito ao Princípio da dignidade da pessoa humana **DETERMINO** o imediato desbloqueio de referida quantia.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento. Caso os valores já tenham sido transferidos para conta à disposição do Juízo, expeça-se o competente Alvará de Levantamento.

De outra banda, o E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEP, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independe da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados, até o presente momento, não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Exequente sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido após a citação do devedor (ainda que por edital).

Assim, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002855-95.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MEIRY HELY GARCIA ZANELATO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante manifestação do exequente (ID nº 41099696).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Considerando-se que a parte exequente desistiu do prazo recursal, bem como renunciou expressamente à ciência desta decisão, e tendo em vista que a parte executada não constituiu procurador, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Publique-se.

EMBARGANTE: ANDES PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO FRANKLIN DE SOUSA MORAIS - SP260931

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de embargos de terceiro, na qual a embargante pretende afastar a constrição que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 38618, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, alegando que adquiriu o imóvel de boa-fé, tendo se cercado de todas as diligências cabíveis, bem ainda que não constava da matrícula do imóvel qualquer restrição por ocasião da negociação engendrada com a empresa executada nos autos da execução fiscal associada. Também aduz que a executada possui outros bens a serem constritos, devendo ser levantada a penhora que recaiu sobre o imóvel de sua propriedade.

Alega que adquiriu o imóvel de boa-fé, bem ainda que na data da aquisição não havia penhora registrada no referido imóvel. Esclarece que na data da negociação, obteve certidão positiva, com efeitos de negativa relativa a tributos federais da União, não podendo se falar em fraude à execução, razão pela qual entende que deve ser levantada a penhora efetuada nos autos da execução fiscal nº 0000680-36.2013.403.6102.

Citada, a embargada apresentou contestação. Impugnou o valor dado à causa, requerendo que o valor seja corrigido, levando-se em conta todas as execuções apensadas, de números 0000680-36.2013.403.6102 e 0004733-60.2013.403.6102, além da execução fiscal associada, no montante de R\$ 1.967.973,29 (um milhão, novecentos e sessenta e sete mil, novecentos e setenta e três reais e vinte e nove centavos). Alegou que a fraude à execução já foi decretada, devendo ser mantida a decisão, posto que a aquisição do imóvel é posterior à inscrição dos débitos em dívida ativa, pugnano pela improcedência do pedido formulado (ID nº 40047693).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acolho a impugnação ao valor da causa, uma vez que *“a jurisprudência é unânime em apregoar que, em ação de embargos de terceiro, o valor da causa deve ser o do bem levado a constrição, não podendo exceder o valor da dívida.”* (STJ, REsp nº 957760/MS, relator Ministro Luís Felipe Salomão, DJe 02.05.2012). No mesmo sentido, temos os seguintes precedentes: EREsp nº 187.429/DF, relator Ministro Ari Pargendler e REsp nº 161.754/SP, relator Ministro Salvo de Figueiredo Teixeira.

Desse modo, tendo em vista que a penhora recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 38618 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, que foi avaliado em R\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil reais – fls. 40 da execução fiscal nº 0000680.36.2013.403.6102, associada ao presente feito e que o valor atualizado do débito é inferior ao valor do imóvel onerado – R\$ 1.967.973,29 (um milhão, novecentos e sessenta e sete mil, novecentos e setenta e três reais e vinte e nove centavos), fixo o valor da causa no valor das execuções fiscais números – 0005891-24.2011.403.6102, 0004733-60.2013.403.6102 e 0000680.36.2013.403.6102 – R\$ 1.967.973,29 (um milhão, novecentos e sessenta e sete mil, novecentos e setenta e três reais e vinte e nove centavos).

Trata-se de embargos de terceiro, na qual a embargante busca afastar a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 38618 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto.

Esclarece que adquiriu o imóvel da empresa executada A. Uderigo Rossi Indústria de Máquinas Gráficas Eireli, aduzindo que o imóvel foi adquirido de boa-fé, pois não tinha conhecimento de qualquer processo em relação ao executado, não havendo, na época em que realizado o negócio jurídico, qualquer bloqueio em relação ao bem, o que lhe garantiria o reconhecimento da propriedade do imóvel objeto deste litígio.

Também alega que, na época do negócio entabulado, não havia penhora sobre o referido bem. Esclareceu que pagou pelo imóvel o valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), tendo alugado o bem ao executado, que não promoveu o pagamento dos aluguéis, razão pela qual foi ajuizada ação de despejo por falta de pagamento em face da empresa executada.

No caso dos autos, a questão a ser dirimida requer a análise da ocorrência, ou não, de fraude à execução.

Nos autos da execução fiscal associada (autos nº 0000680-36.2013.403.6102) foi decretada a fraude à execução, consoante decisão proferida às fls. 91/92 dos autos físicos, que transcrevemos abaixo:

“Fls. 84/95: Requer o exequente o reconhecimento da ineficácia da alienação do imóvel matriculado sob o nº 36.618, do 2º CRI de Ribeirão Preto-SP ante a alegação de ter sido o referido bem vendido em fraude à execução. Aduz que a execução foi ajuizada em 05/02/2013, enquanto a venda fraudulenta do referido imóvel se deu em 23/12/2015 (v. fls. 90) É O RELATO DO NECESSÁRIO. DECIDO. Como o advento da Lei Complementar n. 118/05, foi dada nova redação ao artigo 185, CTN, presumindo-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas do contribuinte, quando o débito já tiver sido inscrito em dívida ativa. “Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela LCP nº 118, de 2005). Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela LCP nº 118, de 2005).” Assim, referido dispositivo alterou o termo inicial da presunção de fraude, o que acabou por transmitir o anterior instituto de fraude contra credores em fraude preexecutiva, dado que, de acordo com a nova sistemática, basta a inscrição em dívida ativa para presumir-se fraude contra credores, sendo desnecessária a instauração do feito executório para sua configuração. Todavia, no caso de alienações ou onerações de bens ou rendas realizadas antes da vigência da Lei Complementar n. 118/05, entendendo que a presunção de fraude em evidência deve respeitar a legislação em vigor ao tempo do fato, em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA. FRAUDE. NÃO CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E ERRO MATERIAL INEXISTENTES. [...] III - A nova redação do art. 185 do CTN, aviada pela LC nº 118/05, deve ser balizada pelo princípio do “tempus regit actum”, somente podendo ser aplicada às ações propostas após o início de sua vigência, o que não ocorre no presente caso, no qual a ação foi proposta em 20.05.2004. IV - Inexistentes, assim, omissão e erro material no arresto embargado, que adotou o entendimento firmado nesta Corte, segundo o qual é válida a alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento da constrição judicial, anteriormente ao registro da penhora do imóvel, amparado pela boa-fé, afastando, neste caso, a fraude à execução. Precedentes: AgRg no REsp nº 854.778/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 30/10/2006; AgRg no Ag nº 480.706/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 26/10/2006 e REsp nº 670.958/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 15/09/2006. [...] VI - Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Primeira Turma, EDcl no AgRg no REsp 103.514-6/PB, Rel. Ministro Francisco Falcão, j. 05.08.2008, DJe 27.08.2008). Analisando os autos, registro que há documento em que consta que a venda do imóvel em debate nos autos se deu em 23/12/2015. Considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 05.02.2013 e a executada foi citada em 31/05/2013, portanto, antes da alienação do bem, constato que a presente hipótese deve ser encaixada no caput do artigo 185, CTN, mesmo em sua redação primeira. Nesse sentido, assim decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE. CITAÇÃO SÓCIO. ART. 185, CTN. 1. Fincou a Primeira Turma orientação no sentido de ser desnecessária a citação do sócio para que se configure a fraude à execução fiscal, sendo suficiente que alienação do bem ocorra após o ajuizamento da execução. 2. Precedentes jurisprudenciais. Int-se e cumpra-se.”

Ora, como já dito acima, antes da vigência das alterações trazidas pela Lei Complementar 118/2005, quando, embora instaurada a execução, não houvesse qualquer constrição judicial do patrimônio do devedor, a caracterização exigia prova do dano ou prejuízo decorrente da insolvência a que chegou o devedor com a disposição do bem e a ciência da demanda em curso, que se dá com a citação do devedor.

Ocorre que, como advento da Lei Complementar nº 118/2005, foi dada nova redação ao artigo 185 do CTN, presumindo-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas do contribuinte quando o débito já tenha sido inscrito em dívida ativa.

No caso concreto, o imóvel de matrícula nº 38618 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, foi adquirido em 07 de janeiro de 2016, após a alteração legislativa, sendo que os débitos já haviam sido inscritos em dívida ativa nos anos de 2011, 2012 e 2013, o que demonstra a ocorrência de fraude à execução.

Ademais, salienta-se que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão, no julgamento do REsp nº 1.141.990/PR, submetido a sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que *“a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude”*.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 185 DO CTN. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO ANTERIOR AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. IMÓVEL ALIENADO APÓS A CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. CARACTERIZAÇÃO.

1. (...)

2. No que concerne ao instituto da fraude à execução fiscal, cabe inicialmente observar que o STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.141.990/PR, feito submetido à sistemática dos recursos repetitivos, estabeleceu parâmetros exaurientes sobre o tema.

3. Ao analisar o caso concreto, cumpre ao órgão julgador ter em mente, primordialmente, que a Súmula nº 375 do STJ não se aplica às execuções fiscais, diante da existência de disposição específica sobre o tema na seara tributária: o artigo 185 do CTN.

4. A averiguação acerca da caracterização da fraude à execução fiscal deve ter como premissa o marco temporal da alienação questionada: a) se alienado o bem até 08/06/2005, faz-se necessária a prévia citação no processo judicial para que reste configurada a fraude em tela; b) a partir de 09/06/2005 (início da vigência da LC nº 118/05, que alterou a redação do artigo 185 do CTN), a caracterização da fraude à execução requer apenas que a alienação tenha sido efetivada após a inscrição de débito fiscal em dívida ativa (em ambos os casos, vale frisar, desde que não comprovada pelo sujeito passivo a reserva de meios para quitação do débito). Trata-se, como frisado no paradigma acima transcrito, de presunção absoluta de fraude, sem possibilidade, portanto, de se suscitar eventual circunstância de índole subjetiva - como a boa-fé - no intuito de afastar a presunção legal.

5. Se caracterizada a fraude à execução, caberá ao órgão julgador declarar a ineficácia da alienação fraudulenta e, por conseguinte, a legitimidade da penhora realizada.

6. Precedentes do STJ e da 5ª Turma do TRF3.

7. (...)

8. Tendo em vista que a citação dos executados na execução fiscal, em 03.07.2001, é anterior à venda do bem (interpretação dada ao dispositivo em tela pelo supracitado REsp 1.141.990/PR), resta caracterizada a fraude à execução fiscal.

9. (...)

11. Apelação parcialmente provida.”

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1901102 - 0032194-53.2013.4.03.9999, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 10/04/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:20/04/2017)

Por fim, anoto que a Súmula nº 375 do Superior Tribunal de Justiça não se aplica ao caso dos autos, uma vez que, em relação às dívidas tributárias, incidem as disposições do Código Tributário Nacional, não havendo que se falar, no caso dos autos, em boa-fé dos adquirentes.

Nesse sentido, confira-se o precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONSTRICÇÃO SOBRE VEÍCULO. FRAUDE À EXECUÇÃO. REDAÇÃO ATUAL DO ART. 185 DO CTN. ALIENAÇÃO POSTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. OCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO.

1. O embargante não possui legitimidade para defender a prescrição de dívida de terceiro. E ainda que assim não fosse, sequer seria possível verificar a sua ocorrência, em razão da deficiência da instrução. Além disso, consigne-se que essa alegação não foi formulada na inicial, tampouco apreciada pelo MM. Magistrado a quo.

2. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, em sede de recurso representativo de controvérsia, que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo por quantia inscrita em dívida ativa pelo sujeito passivo, sem reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, mesmo diante da boa-fé do terceiro adquirente e ainda que não haja registro de penhora do bem alienado. Estabeleceu-se que a alienação engendrada até 08/06/2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução. Posteriormente a tal data, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa.

3. No caso dos autos, quando da alienação do veículo, havida em 16/05/2016, os débitos exigidos na execução fiscal subjacente (processo nº 0000605-80.2016.4.03.6105) já estavam inscritos em dívida ativa desde 03/10/2015 (fls. 38/40). Por conseguinte, sendo a alienação posterior à inscrição em dívida ativa, de rigor reconhecer a fraude à execução, ex vi do disposto no artigo 185, do Código Tributário Nacional, em sua redação atual. Ocorrendo alienação patrimonial nesses moldes, o ato realizado é ineficaz perante a Fazenda Pública, de modo que os bens alienados podem ser arrestados ou penhorados no processo de execução fiscal.

4. O argumento da segurança jurídica não pode acobertar fato atentatório contra a própria dignidade da justiça, porquanto princípios e direitos constitucionais não são aptos a justificar, por sua própria essência axiológica, atos ilegais (Cf. STF, RHC 115983/RJ).

5. Ademais, tratando-se de execução fiscal, é inaplicável à hipótese a súmula nº 375 do Superior Tribunal de Justiça, pois a lei especial prevalece sobre a lei geral, consoante pacificado no recurso especial julgado sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, acima transcrito (REsp 1141990/PR).

6. Apelação desprovida. Honorários majorados.”

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, Ap Civ - APELAÇÃO CÍVEL - 0009125-92.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/06/2020, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020) (grifos nossos)

Desse modo, entendo que o pedido formulado deve ser rejeitado, em face da ocorrência da fraude à execução.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e mantenho a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 38618 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto. Arcará a embargante com honorários em favor da embargada que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso II, do § 3º do artigo 85 do CPC.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 0005891-24.2011.403.6102, associada ao presente feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Promova-se a alteração do valor da causa para R\$ 1.967.973,29 (um milhão, novecentos e sessenta e sete mil, novecentos e setenta e três reais e vinte e nove centavos).

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0004725-78.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F. C. RENTAL LOCACAO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TONISSI - SP188964

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004129-80.2005.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KVM-SERVICOS MEDICOS LTDA, CARLOS VITOR BERGAMASCHI

Advogados do(a) EXECUTADO: WELLINGTON LUIZ DE CAMPOS - SP218373, LUCIO APARECIDO MARTINI JUNIOR - SP170954, RODOLFO CUNHA HERDADE - SP225860
Advogados do(a) EXECUTADO: WELLINGTON LUIZ DE CAMPOS - SP218373, LUCIO APARECIDO MARTINI JUNIOR - SP170954, RODOLFO CUNHA HERDADE - SP225860

DESPACHO

Tendo em vista que já transcorrido mais de 60 (sessenta) dias desde o encaminhamento do mandado expedido nos autos para a Central de Mandados, determino o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução em cartório no prazo de 10 (dez) dias. Notifique-se a Central de Mandados por meio de correspondência eletrônica.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001689-67.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, UTILIZA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, UTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA - ME, JOSE RICARDO GONCALVES DE AGUIAR - ME, LAMYNA COMERCIO DE FORROS DE PVC LTDA, JOSE RICARDO GONCALVES DE AGUIAR, ANTONIO COELHO D'ALMEIDA E SILVA, RODRIGO GONCALVES DE AGUIAR

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AJONA - SP213980
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AJONA - SP213980
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AJONA - SP213980
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AJONA - SP213980
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AJONA - SP213980
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL PASQUINI - SP185819

DESPACHO

Tendo em vista que já transcorrido mais de 60 (sessenta) dias desde o encaminhamento do mandado expedido nos autos para a Central de Mandados, determino o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução em cartório no prazo de 10 (dez) dias. Notifique-se a Central de Mandados por meio de correspondência eletrônica.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006826-95.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA DA PENHA AMORIM

Advogados do(a) EXECUTADO: BIANCA OLIVEIRA CAUCHICK DOS SANTOS - SP425757, LUCAS FRANCA CARLOS - SP362288

DESPACHO

Petição ID nº 41177019: Aguarde-se a regularização da representação processual nos termos do despacho ID nº 40693090.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008205-08.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO SAO BENTO LTDA.

DESPACHO

1. Petição ID nº 41191468: Cuida-se de pedido formulado pela executada, visando, em síntese, ao levantamento da restrição imposta aos veículos placas BWP-7145 e BWP-7176.

O bloqueio sobre os veículos cadastrados em nome da executada foi efetuado em outubro de 2020, pelo sistema RENAJUD, conforme extratos ID nº 39606557 e 39606559, em um total de 177 veículos, incluindo os veículos indicados.

Considerando que os veículos indicados pela executada foram alienados, conforme documentos carreados aos autos (ID nº 41191477 e 41191484), e que sua liberação não compromete a garantia do juízo, ante o bloqueio de diversos veículos da empresa, conforme já decidido nos autos (ID nº 40153247), defiro o pedido formulado para determinar o levantamento, no sistema RENAJUD, das restrições impostas aos veículos indicados (placas BWP-7145 e BWP-7176).

2. Importante salientar, ademais, que embora tenha sido imposta restrição sobre diversos veículos da empresa, nenhuma penhora foi formalizada.

Por fim, aguarde-se a manifestação da exequente quanto em quais veículos deverá recair a penhora requerida na petição ID nº 38587049, tendo em vista o valor desta execução.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Cumpra-se. Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007488-52.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F. C. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, F. C. - CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TONISSI - SP188964

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TONISSI - SP188964

DESPACHO

Antes da análise do pedido ID nº 39395440, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a informação ID nº 37858869-37858882, quanto ao sobrestamento das questões relacionadas ao Tema 769, objeto de controvérsia pendente de decisão pelo Superior Tribunal de Justiça nos Resp's 1.666.542/SP, 1.835.865/SP, 1.835.864/SP e 1.112.647/SP, afetados ao rito dos recursos repetitivos.

Após, tomemos autos novamente à conclusão.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007245-79.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES R T R LTDA - EPP, JOSE MAURO FRANZONI

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO AUGUSTO IVANI - SP267342

DESPACHO

Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para Itáú Administradora de Consórcios Ltda, no endereço informado ID nº 39316075, solicitando informações sobre eventual quitação do contrato de alienação fiduciária em nome do coexecutado José Mauro Franzoni referente a cota nº 161 do grupo nº 00024 destinada a aquisição do imóvel matrícula nº 56.614 do 2º CRI de Ribeirão Preto-SP. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000603-85.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: 3P TRANSPORTES LTDA, ANANIAS APARECIDO PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELY MIANI - SP329610, ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838

Terceiro: Alison Felipe Izola

Adv do terceiro: MARCELO ZOCCHIO DE BRITO, OABSP 258.781

DESPACHO

1. A exequente, embora intimada nos termos do despacho ID nº 37209629, não se manifestou sobre o pedido ID nº 36769861. Dessa forma, passo à análise da referida petição.

Cuida-se de apreciar pedido formulado por terceiro interessado, ALISON FELIPE IZOLA, que requer a liberação da restrição imposta nestes autos sobre os veículos de placas BWZ-4896, DAO-8107 e DAO-8119.

Conforme documentação apresentada pelo terceiro interessado, houve comprovação de que os referidos veículos foram arrematados nos autos do processo trabalhista nº 0010513-68.2018.5.15.0029 (ID nº 36769880-36769882).

Assim, defiro o pedido de liberação, pelo sistema **Renajud**, da restrição (fls. 58) imposta nestes autos dos veículos de placas BWZ-4896, DAO-8107 e DAO-8119. Cumpra-se.

2. Aguarde-se, no mais, o retorno da carta de citação encaminhada ao coexecutado (ID nº 40822861).

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002168-46.2001.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EGP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO, HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO MALAGOLI PANICO - SP184087, CLELIA CRISTINA NASSER - SP43686

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ALEXANDRE PULICI - SP144025, CRISTINA BEATRIZ HISS BROCHETTO CASTRO - SP179827, RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, JUNEIDE LAURIA BUCCI - SP244824, OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO - SP160194, LUCIANA SILVA MIGUEL CRUZ - SP202839, ALEXANDRE GIR GOMES - SP162732, DANILO ROBUSTI VON ATZINGEN PINTO - SP284825, JOSE RIZKALLAH JUNIOR - MS6125, EDSON FERREIRA AARANTES DA SILVA - SP212236, RUBENS CAVALCANTE NETO - SP225103

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ALEXANDRE PULICI - SP144025, CRISTINA BEATRIZ HISS BROCHETTO CASTRO - SP179827, RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, JUNEIDE LAURIA BUCCI - SP244824, OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO - SP160194, LUCIANA SILVA MIGUEL CRUZ - SP202839, ALEXANDRE GIR GOMES - SP162732, DANILO ROBUSTI VON ATZINGEN PINTO - SP284825, JOSE RIZKALLAH JUNIOR - MS6125, EDSON FERREIRA AARANTES DA SILVA - SP212236, RUBENS CAVALCANTE NETO - SP225103

TERCEIRO INTERESSADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM EUROPA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PRATICA ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNA QUERINO GONCALVES - SP308122

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO HENRIQUE PACHECO - SP196117

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO COSSERMELLI CANA BRASIL DIAS - SP405555

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE THOMAZ MATERE ID - SP400701

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS OTAVIO MISSIATO BARBUIO - SP378565

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DE MATHEUS BUSTAMANTE - SP383472

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUBENS CAVALCANTE NETO - SP225103

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON FERREIRA AARANTES DA SILVA - SP212236

DESPACHO

1. Petição ID nº 41213528: Considerando que o parcelamento do débito deve ser formulado diretamente à Exequente, respeitando as regras de natureza administrativa e firmado independentemente da atuação do Poder Judiciário, indefiro o pedido de intimação da Exequente conforme formulado.

2. Aguarde-se a realização dos leilões designados.

Cumpra-se. Intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005481-60.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LEGIX SOLUCOES EM AUTOMACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Id 39571767: Intime-se o embargado, para querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.

Ribeirão Preto, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001414-95.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SANTA EMILIA AUTOMOVEIS E MOTOS LTDA, SANTA EMILIA AUTOMOVEIS E MOTOS LTDA, SANTA EMILIA AUTOMOVEIS E MOTOS LTDA, SANTA EMILIA AUTOMOVEIS E MOTOS LTDA, SANTA EMILIA AUTOMOVEIS E MOTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto – SP.

Ademais, ratifico todos os atos praticados pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Araraquara-SP, inclusive os decisórios.

Intimem-se.

A seguir, tornem os autos conclusos.

Ribeirão Preto, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007339-29.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MAR GIRIUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONTELETRICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à impetrante, o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar instrumento de mandato, bem como para promover e comprovar o recolhimento das custas devidas à Justiça Federal, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 30 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008565-06.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SEB SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias indique o nome do procurador que deverá constar no Alvará de Levantamento.

A seguir, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono indicado pela parte autora.

Após, arquivem-se os autos.

Ribeirão Preto, 31 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007282-11.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RIBERBALL MERCANTILE INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ausente pedido de liminar, notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as devidas informações, no prazo de dez dias; bem como intime-se o representante jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária a vista ao MPF.

Int.

Ribeirão Preto, 31 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006457-67.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARCHESAN IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Id 40666080: mantenho a decisão Id. 39231536 por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

A seguir, tomemos autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008763-43.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: BRENO BORGHI ESTEVAM, CAROLINA QUEIROZ SILVA, LIVIA BEATRIZ SOARES MONTEIRO, DANIELA ANDERSON DA SILVA, GLENIO EDUARDO DOS SANTOS, CLAUDIA GROTTO CROISFELT, LARA CRISTINA ALVES VIEIRA, LETICIA APARECIDA COSMO GALAN YAMAMOTO, TAMIRES VIEIRA GUIDA, ANA CAROLINA BAPTISTA SALMISTRARO, OTAVIO AUGUSTO ALMEIDA BORGES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO BERNARDI - SP95941
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO BERNARDI - SP95941
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO BERNARDI - SP95941
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO BERNARDI - SP95941
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO BERNARDI - SP95941
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO BERNARDI - SP95941
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO BERNARDI - SP95941
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO BERNARDI - SP95941
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO BERNARDI - SP95941
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO BERNARDI - SP95941

IMPETRADO: REITORIA DA UNIVERSIDADE BARAO DE MAUA - RIBEIRÃO PRETO, ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA

Advogado do(a) IMPETRADO: TAMER BERDU ELIAS - SP188047

DESPACHO

Id. 39951764: Intime-se o impetrado para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos instrumento de mandato.

Ribeirão Preto, 31 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007168-72.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS ARTEC LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP213576

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Tinturaria e Estamparia de Tecidos Artec Ltda ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo ao aproveitamento de créditos decorrentes de sentença prolatada em processo coletivo, independentemente da comprovação da data de sua filiação à entidade que atuou como substituta processual.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, temos como presente a relevância do direito invocado. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional, já há algum tempo pacificou-se no sentido de que a decisão prolatada em demanda judicial onde associação atua como substituta processual de seus filiados aproveita a todos aqueles integrantes dos quadros da substituta e que se encontrem na situação jurídica que foi objeto do debate. Dizendo por outro giro, a data da filiação do substituído à entidade substituta é irrelevante, bastando a demonstração do vínculo entre eles. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. I - Recurso especial com origem em embargos ajuizados pela União contra a execução individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo impetrado pela Associação de Oficiais Militares Estaduais do Rio de Janeiro contra a União, que reconheceu aos associados o direito à Vantagem Pecuniária Especial (VPE), criada pela Lei n. 11.134/2005. II - Execução promovida por pensionista de militar do antigo Distrito Federal que não figurava na relação de filiados à associação impetrante, razão pela qual foi declarada parte ilegítima. III - Afasta-se a alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porque não demonstrada omissão capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de constituir-se em empecilho ao conhecimento do recurso especial. Citem-se, a propósito, os seguintes precedentes: EDcl nos EDcl nos EDcl na Pet 9.942/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 8/2/2017, DJe de 14/2/2017; EDcl no AgInt no REsp 1.611.355/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017; AgInt no AgInt no AREsp 955.180/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 20/2/2017; AgRg no REsp 1.374.797/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10/9/2014. IV - Os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo, para alcançar os associados cuja situação jurídica seja idêntica àquela objeto da impetração, não exige a comprovação de filiação à associação impetrante. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.775.204/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/5/2019, DJe 19/6/2019; AgInt no AREsp 1.377.063/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/5/2019, DJe 21/5/2019; REsp 1.793.003/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/3/2019, DJe 29/5/2019; AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 11/12/2018, DJe 4/2/2019; AgInt no AREsp 1.307.723/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 6/12/2018, DJe 13/12/2018. V - Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial e afastar a ilegitimidade.
(ARESP - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1462605 2019.00.63470-7, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2019..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO PELA AME/RJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. LEGITIMIDADE AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INSTITUIDOR DA PENSÃO NÃO PERTENCENTE À CATEGORIA SUBSTITUÍDA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. ALEGADA OFENSA AOS LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA FORMADA NA DECISÃO COLETIVA. ANÁLISE. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que o mandado de segurança coletivo configura hipótese de substituição processual, por meio da qual o impetrante, no caso a associação, atua em nome próprio defendendo direito alheio, pertencente aos associados ou parte deles, sendo desnecessária para a impetração do mandamus apresentação de autorização dos substituídos ou mesmo lista nominal. Por tal razão, os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo beneficia todos os associados, ou parte deles cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada no decisum, sendo irrelevante se a filiação ocorreu após a impetração do writ. 2. No presente caso, o Tribunal de origem afastou a legitimidade da exequente ao argumento de que o instituidor da pensão não seria oficial, mas praça (Terceiro-Sargento), razão pela qual não seria beneficiado pela decisão proferida no Mandado de Segurança Coletivo nº 200551010161509, impetrado pela Associação de Oficiais Militares Estaduais do Rio de Janeiro - AME/RJ, e que tramitou na Seção Judiciária do Rio de Janeiro. 3. Reverter o entendimento do Tribunal de origem para modificar a graduação do instituidor da pensão, ou mesmo o âmbito de representação da AME/RJ, demandaria, necessariamente, amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento vedado em sede de recurso especial ante o óbice previsto na Súmula nº 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 4. Ademais, a análise da tese apresentada no recurso especial segundo a qual o título judicial proferido no mandado de segurança coletivo, após a decisão proferida por esta Corte Superior no EREsp nº 1.121.981/RJ, também teria assegurado o direito a verba reclamada a todos os servidores do antigo Distrito Federal, e não apenas aos oficiais da mencionada associação, também encontra óbice na Súmula nº 7/STJ, pois necessário aferir os limites subjetivos da coisa julgada, inviável em sede de recurso especial. 5. Agravo interno não provido.
(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1424403 2019.00.03185-4, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/11/2019..DTPB:.)

Os precedentes acima amoldam-se com perfeição à hipótese sob julgamento, sendo oriundos de Tribunal Superior, motivo pelo qual devem ser seguidos por esse juízo de piso, e todas as razões ali lançadas ficam integrando, também, a presente decisão.

Já o perigo na demora exsurge da notória crise econômica vivida por todos os setores produtivos de nossa economia, que certamente trará inúmeras dificuldades à autora acaso os recursos aqui perseguidos sejam disponibilizados com grandes atrasos.

Assim sendo, defiro a liminar pretendida, para suspender os efeitos do despacho decisório no 1.282/2020 (doc. 40485990) e determinar à D. Autoridade Impetrada que dê prosseguimento ao pleito administrativo da impetrante, afastando-se a condição aqui enfrentada.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada, vistas à União.

Sem necessidade de remessa dos autos ao Ministério Público Federal, pois aqui se controverte sobre direitos patrimoniais privados.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007305-54.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: NICOLE MIGUEL GUIMARAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIA GUIMARAES FLORIM - SP318998

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Nicole Miguel Guimarães ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Chefê da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à imediata conclusão de procedimento administrativo.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos com presente a relevância do direito invocado. Conforme de sabença geral, em homenagem ao princípio constitucional do devido processo legal, com seus consectários do contraditório e da ampla defesa, a concessão de provimentos jurisdicionais sem a oitiva da parte contrária é medida excepcional, somente cabível na hipótese de irreversível perecimento de direito ao longo do prazo legalmente fixado para resposta do requerido. Isso é tão mais verdade para situações como a dos autos, onde o célere rito do mandado de segurança permite antever a prolação de decisão em sede de cognição plena dentro de prazo razoável.

Assim sendo, indefiro a liminar.

Notifique-se a D. Autoridade Impetrada para que preste suas informações. Vistas ao INSS para que diga se pretende integrar o feito.

Desnecessário a remessa ao Ministério Público Federal nesse momento, pois o feito controverte acerca de direitos patrimoniais disponíveis de cidadão capaz.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de novembro de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002699-93.2005.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189, MAURY IZIDORO - SP135372, ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO - SP181850-B

EXECUTADO: EURIPEDES ADEMIR BARRADO

Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO ALMEIDA VIANA - SP109001

ATO ORDINATÓRIO

ID 25135635: defiro. Proceda a Secretaria o bloqueio de transferência dos veículos automotores, informados no ID 25005059, junto ao sistema RENAJUD, desde que se encontrem em nome do executado.

Em seguida, intime-o da efetivação do gravame, bem como para que forneça o endereço da localização dos veículos bloqueados, como requerido pela exequente. Prazo de 10 (dez) dias.

Int. Cumpra-se. (INTIMAÇÃO PARA O EXECUTADO - BLOQUEIO RENAJUD)

RIBEIRÃO PRETO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001714-82.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: GERALDO MESQUITA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA - SP322908, LAIS CRISTINA DE SOUZA - SP319009

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...).3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, com destaque dos honorários advocatícios, cumprida a determinação supra.

4. Em seguida, intinem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010942-55.2007.403.6102 (2007.61.02.010942-4) - F M FARINHA DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos para: Encaminhar cópia da decisão de fls. 134/136 e 280/282v, do acórdão de fls. 196/196v, 211/212, 237/237v e 307/307v e de fls. 313/313v, para a autoridade impetrada. Dar ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos. Para consulta dos autos, os advogados serão atendidos na Secretaria, por ordem de chegada das 13 hs às 18hs, nos dias 05, 06 e 09/11. Qualquer dúvida entrar em contato pelo email RIBEIR-SE04-VARA04@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001486-71.2013.403.6102 - MAGAZINE DEMANOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA - DERATEM RIBEIRAO PRETO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos para: Encaminhar cópia da decisão de fls. 212/215, 308/311v e 329v, do acórdão de fls. 240/240v, 258/258v e de fls. 331, para a autoridade impetrada. Dar ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos. Para consulta dos autos, os advogados serão atendidos na Secretaria, por ordem de chegada das 13 hs às 18hs, nos dias 05, 06 e 09/11. Qualquer dúvida entrar em contato pelo email RIBEIR-SE04-VARA04@trf3.jus.br

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0322596-25.1991.403.6102 (91.0322596-8) - A LONGHITANO & CIA LTDA X MONTELONGHI PRESENTES LTDA. - MEX SUPER MERCADO LUQUE LTDA X VAREJAO E MERCADO LOPES SERV LTDA. - MEX X INOX FANTASIA IND/ COM/ E SERVICOS LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL X MONTELONGHI PRESENTES LTDA. - MEX X UNIAO FEDERAL X A LONGHITANO & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X SUPER MERCADO LUQUE LTDA X UNIAO FEDERAL X VAREJAO E MERCADO LOPES SERV LTDA. - MEX X UNIAO FEDERAL X INOX FANTASIA IND/ COM/ E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados (fls. 347/349, 367, 383 e 410), que se encontram liberados, a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe à parte exequente da disponibilização dos valores requisitados, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I. Para consulta dos autos, os advogados serão atendidos na Secretaria, por ordem de chegada das 13 hs às 18hs, nos dias 05, 06 e 09/11. Qualquer dúvida entrar em contato pelo email RIBEIR-SE04-VARA04@trf3.jus.br

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309031-57.1992.403.6102 (92.0309031-2) - TECUMSEH DO BRASIL LTDA X TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP281737 - ANDERSON DE SOUZA MERLI E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONCALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO) X FERRAZ DE CAMARGO AZEVEDO E MATSUNAGA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA)

Tendo em vista as informações de fls. 764, encaminhem-se os autos à contadoria para que apresente o cálculo dos juros, individualizando-os para cada parcela estornada (parcelas 3, 4, 5 e 6). Verifico que as parcelas 7 e 8 não foram estornadas, razão pela qual determino a expedição de alvará de levantamento, a ser expedido em nome do exequente, intimando-se a União de sua expedição. Correlação as parcelas 3, 4, 5 e 6, há informações que foram estornadas, razão pela qual determino, após a informação da contadoria, a expedição de novos ofícios requisitórios, a serem depositados à disposição do Juízo PRECATÓRIOS EXPEDIDOS Para consulta dos autos, os advogados serão atendidos na Secretaria, por ordem de chegada das 13 hs às 18hs, nos dias 05, 06 e 09/11. Qualquer dúvida entrar em contato pelo email RIBEIR-SE04-VARA04@trf3.jus.br

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0308188-24.1994.403.6102 (94.0308188-0) - CITROSUCO S/A AGRINDUSTRIA(SP070110 - LUIS ANTONIO THADEU FERREIRA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CITROSUCO S/A AGRINDUSTRIA X UNIAO FEDERAL X CITROSUCO AGRICOLA LIMITADA X UNIAO FEDERAL X CITROSUCO TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL X CITRO-FISCHER PRODUCAO E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP164539 - EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI E SP151275 - ELAINE CRISTINA PERUCHI E SP126504 - JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO)

VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 787/789 (fls. 791/792 e 798), que se encontram liberados, a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe à parte exequente da disponibilização dos valores requisitados, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I. Para consulta dos autos, os advogados serão atendidos na Secretaria, por ordem de chegada das 13 hs às 18hs, nos dias 05, 06 e 09/11. Qualquer dúvida entrar em contato pelo email RIBEIR-SE04-VARA04@trf3.jus.br

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0307178-08.1995.403.6102 (95.0307178-0) - ITAU UNIBANCO S/A X ITAU UNIBANCO S/A(SP083471 - ROBERTO BROCANELLI CORONA E SP074784 - HELIO EDUARDO HUTT DIAS DE MOURA E SP088026 - JOÃO ALBERTO SCHÜTZER DEL NERO) X ESCRITORIO DE ADVOCACIA DEL NERO E MOURA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 346/347 (fls. 354, 386, 407, 414, 430, 437, 440, 443, 448, 452 e 463), a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe à parte exequente da disponibilização dos valores requisitados, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I. Para consulta dos autos, os advogados serão atendidos na Secretaria, por ordem de chegada das 13 hs às 18hs, nos dias 05, 06 e 09/11. Qualquer dúvida entrar em contato pelo email RIBEIR-SE04-VARA04@trf3.jus.br

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009174-36.2003.403.6102 (2003.61.02.009174-8) - JOSE CLAUDIO DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOSE CLAUDIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 449/451 (fls. 452/453), que se encontram liberados, a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe à parte exequente da disponibilização dos valores requisitados, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I. Para consulta dos autos, os advogados serão atendidos na Secretaria, por ordem de chegada das 13 hs às 18hs, nos dias 05, 06 e 09/11. Qualquer dúvida entrar em contato pelo email RIBEIR-SE04-VARA04@trf3.jus.br

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010120-59.2004.403.6106 (2004.61.06.010120-4) - EDMUNDO LINO DOS SANTOS(SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO LINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES)

VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados (fls. 372/373), que se encontram liberados, a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe à parte exequente da disponibilização dos valores requisitados, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I. Para consulta dos autos, os advogados serão atendidos na Secretaria, por ordem de chegada das 13 hs às 18hs, nos dias 05, 06 e 09/11. Qualquer dúvida entrar em contato pelo email RIBEIR-SE04-VARA04@trf3.jus.br

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012347-92.2008.403.6102 (2008.61.02.012347-4) - CARLOS ALBERTO PEREIRA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X CARLOS ALBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 1. Ante o trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento (fls. 368), expeçam-se ofícios requisitórios dos valores remanescentes. Para tanto, intime-se o exequente para que informe se é portador de alguma doença grave ou de deficiência, bem como eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra b, da Resolução 458/2017), no prazo de cinco dias. 2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI, da Resolução 458/2017 do CJF. 3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, com destaque dos honorários contratuais, conforme requerido (fls. 272/273 e 281). 4. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF. 5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. 6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção. Int. Para consulta dos autos, os advogados serão atendidos na Secretaria, por ordem de chegada das 13 hs às 18hs, nos dias 05, 06 e 09/11. Qualquer dúvida entrar em contato pelo email RIBEIR-SE04-VARA04@trf3.jus.br

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006008-83.2009.403.6102 (2009.61.02.006008-0) - JOSE APARECIDO TOZATTO X EDSON LUCIANO TOZATTO(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X GRACIA F. SANTOS DE ALMEIDA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO TOZATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS etc. 1 - Considerando que os ofícios juntados às fls. 242/244 não se referem a estes autos, providencie a Secretaria o desentranhamento, com a juntada nos autos respectivos. 2 - Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 238/239 (fls. 249/247), que se encontram liberados, a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe à parte exequente da disponibilização dos valores requisitados, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I. Para consulta dos autos, os advogados serão atendidos na Secretaria, por ordem de chegada das 13 hs às 18hs, nos dias 05, 06 e 09/11. Qualquer dúvida entrar em contato pelo email RIBEIR-SE04-VARA04@trf3.jus.br

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010010-62.2010.403.6102 - OLAVIO LUNA POZENATO(SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X OLAVIO LUNA POZENATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 397/398 (fls. 399/400), que se encontram liberados, a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código

de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe à parte exequente da disponibilização dos valores requisitados, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I. Para consulta dos autos, os advogados serão atendidos na Secretaria, por ordem de chegada das 13 hs às 18hs, nos dias 05, 06 e 09/11. Qualquer dúvida entrar em contato pelo email RIBEIR-SE04-VARA04@trf3.jus.br

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001950-66.2011.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001216-57.2007.403.6102 (2007.61.02.001216-7)) - SILVIO POMIN X TEREZINHA GAGLIARDI (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS (SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Em consulta ao sistema processual, verifico que ainda não há decisão definitiva proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela executada. Em vista da decisão de fls. 222, aguarde-se o trânsito em julgado do recurso para levantamento dos valores de fls. 255/256.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002760-41.2011.403.6102 - MARIA TEREZA ALVES MARTORANO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA ALVES MARTORANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 370/372 (fls. 373/374), que se encontram liberados, a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe à parte exequente da disponibilização dos valores requisitados, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I. Para consulta dos autos, os advogados serão atendidos na Secretaria, por ordem de chegada das 13 hs às 18hs, nos dias 05, 06 e 09/11. Qualquer dúvida entrar em contato pelo email RIBEIR-SE04-VARA04@trf3.jus.br

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005888-35.2012.403.6102 - WALDEMAR ALVES BARROSO (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X PATRICIA BALLERA VENDRAMINI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR ALVES BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 187/188 (fls. 189/190), que se encontram liberados, a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe à parte exequente da disponibilização dos valores requisitados, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I. Para consulta dos autos, os advogados serão atendidos na Secretaria, por ordem de chegada das 13 hs às 18hs, nos dias 05, 06 e 09/11. Qualquer dúvida entrar em contato pelo email RIBEIR-SE04-VARA04@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005315-51.1999.403.6102 (1999.61.02.005315-8) - ELECTROLUX DO BRASIL S/A (SP225092 - ROGERIO BABETTO E SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP078248 - ISABEL CRISTINE SOUSA SANTOS KARAM) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ELECTROLUX DO BRASIL S/A

Fls. 389/392: dê-se vista à executada pelo prazo de cinco dias.

Após, arquivem-se os autos, baixa-fimdo.

Int.Cumpra-se.Para consulta dos autos, os advogados serão atendidos na Secretaria, por ordem de chegada das 13 hs às 18hs, nos dias 05, 06 e 09/11. Qualquer dúvida entrar em contato pelo email RIBEIR-SE04-VARA04@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011127-06.2001.403.6102 (2001.61.02.011127-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010178-79.2001.403.6102 (2001.61.02.010178-2)) - MARINA FRANCO DA ROCHA (SP124082 - MARIELA GARCIA LEAL SERRA CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARINA FRANCO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 832: defiro o pedido de expedição de certidão de objeto e pé, mediante recolhimento das custas pertinentes. Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra e expedida a certidão, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.Para consulta dos autos, os advogados serão atendidos na Secretaria, por ordem de chegada das 13 hs às 18hs, nos dias 05, 06 e 09/11. Qualquer dúvida entrar em contato pelo email RIBEIR-SE04-VARA04@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008866-29.2005.403.6102 (2005.61.02.008866-7) - ARI ARMANDO KUHS (SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO E SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ARI ARMANDO KUHS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Vista à parte autora do desarquivamento, pelo prazo de cinco dias. No silêncio, certificar e retornar aos autos ao arquivo. Para consulta dos autos, os advogados serão atendidos na Secretaria, por ordem de chegada das 13 hs às 18hs, nos dias 05, 06 e 09/11. Qualquer dúvida entrar em contato pelo email RIBEIR-SE04-VARA04@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014952-45.2007.403.6102 (2007.61.02.014952-5) - FAUZI ALI UBAIZ (SP154784 - AMANDO CAIUBY RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X FAUZI ALI UBAIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para que cumpra o foi determinado, revisando o contrato, nos termos do julgado, informando nestes autos.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

Int. Cumpra-se.Para consulta dos autos, os advogados serão atendidos na Secretaria, por ordem de chegada das 13 hs às 18hs, nos dias 05, 06 e 09/11. Qualquer dúvida entrar em contato pelo email RIBEIR-SE04-VARA04@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008244-08.2009.403.6102 (2009.61.02.008244-0) - WILSON DE JESUS SAMPAIO (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON DE JESUS SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 473/475 (fls. 476/477), que se encontram liberados, a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe à parte exequente da disponibilização dos valores requisitados, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I. Para consulta dos autos, os advogados serão atendidos na Secretaria, por ordem de chegada das 13 hs às 18hs, nos dias 05, 06 e 09/11. Qualquer dúvida entrar em contato pelo email RIBEIR-SE04-VARA04@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004698-37.2012.403.6102 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO (SP143032 - JULIO ALBERTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO (SP195584 - MATHEUS SUENAI PORTUGAL MIYAHARA)

Fls. 137: defiro. Suspendo o feito, pelo prazo de um ano, nos termos dos 1º e 4º do art. 921 do Código de processo civil. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int. Para consulta dos autos, os advogados serão atendidos na Secretaria, por ordem de chegada das 13 hs às 18hs, nos dias 05, 06 e 09/11. Qualquer dúvida entrar em contato pelo email RIBEIR-SE04-VARA04@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0312244-08.1991.403.6102 (91.0312244-1) - SOLBRAS-SOLDAS ABRASIVOS E REPRESENTACOES LTDA (SP022066 - NIVALDO FRANCISCO ESPOSTO E SP105279 - JULIO CESAR FERRAZ CASTELLUCCI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X SOLBRAS-SOLDAS ABRASIVOS E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL Cumpra a Secretaria a segunda parte do despacho de fls. 287.Tendo em vista que devidamente intimada da referida determinação, a parte exequente quedou-se inerte, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de provocação. Int. Cumpra-se.Para consulta dos autos, os advogados serão atendidos na Secretaria, por ordem de chegada das 13 hs às 18hs, nos dias 05, 06 e 09/11. Qualquer dúvida entrar em contato pelo email RIBEIR-SE04-VARA04@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0301155-46.1995.403.6102 (95.0301155-8) - R.S.COMERCIAL DE COMBUSTIVEL LTDA (SP128664 - ANDREA BALARDIN MAGRI RAO E SP117244 - ROGERIA SHIMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X R.S.COMERCIAL DE COMBUSTIVEL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação apresentada pela União (Fls. 207/208).Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o julgado e, em caso negativo, proceda a retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa.Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora.Int. (CÁLCULO DA CONTADORIA ÀS FLS. 276/277)Para consulta dos autos, os advogados serão atendidos na Secretaria, por ordem de chegada das 13 hs às 18hs, nos dias 05, 06 e 09/11. Qualquer dúvida entrar em contato pelo email RIBEIR-SE04-VARA04@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006104-35.2008.403.6102 (2008.61.02.006104-3) - ADAO DONIZETI GARCIA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDO ELLI) X ADAO DONIZETI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados (fls. 347/348), que se encontram liberados, a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo

Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe à parte exequente da disponibilização dos valores requisitados, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I. Para consulta dos autos, os advogados serão atendidos na Secretaria, por ordem de chegada das 13 hs às 18hs, nos dias 05, 06 e 09/11. Qualquer dúvida entrar em contato pelo email RIBEIR-SE04-VARA04@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003002-68.2009.403.6102 (2009.61.02.003002-6) - MARIO ROBERTO BALDOINO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ROBERTO BALDOINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ,VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados (fls. 175/179), que se encontram liberados, a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe à parte exequente da disponibilização dos valores requisitados, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I. Para consulta dos autos, os advogados serão atendidos na Secretaria, por ordem de chegada das 13 hs às 18hs, nos dias 05, 06 e 09/11. Qualquer dúvida entrar em contato pelo email RIBEIR-SE04-VARA04@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007128-30.2010.403.6102 - FUNDACAO HEMOCENTRO DE RIBEIRAO PRETO(SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATI E SP086865 - JOSE APARECIDO NUNES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO HEMOCENTRO DE RIBEIRAO PRETO X UNIAO FEDERAL VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados AS fls. 525 (fls. 530), que se encontram liberados, a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe à parte exequente da disponibilização dos valores requisitados, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I. Para consulta dos autos, os advogados serão atendidos na Secretaria, por ordem de chegada das 13 hs às 18hs, nos dias 05, 06 e 09/11. Qualquer dúvida entrar em contato pelo email RIBEIR-SE04-VARA04@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008936-70.2010.403.6102 - ANTONIO PEREIRA MAGALHAES(SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES E SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X A. BRUSTELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X ANTONIO PEREIRA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 472/474 (fls. 475/476), que se encontram liberados, a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe à parte exequente da disponibilização dos valores requisitados, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I. Para consulta dos autos, os advogados serão atendidos na Secretaria, por ordem de chegada das 13 hs às 18hs, nos dias 05, 06 e 09/11. Qualquer dúvida entrar em contato pelo email RIBEIR-SE04-VARA04@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006873-38.2011.403.6102 - EDILAMAR PINHEIRO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILAMAR PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 291: oficie-se ao Banco do Brasil para efetuar a transferência do valor devido à Gabarra Sociedade de Advogados (cf. extrato de pagamento de RPV fls. 288) para a sua conta informada. A instituição financeira deverá comprovar documentalmente o cumprimento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se, observando-se as determinações do comunicado da Corregedoria Regional do TRF3R, de 06.05.2020.Intime-se o advogado para informar os dados bancários da exequente ou da conta bancária indicada pela exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto no art. 262, do Provimento 01/2020 da CORE da JF da 3ª Região. Com os dados, oficie-se ao banco para transferência do valor da exequente para a conta indicada (cf. fls. 288). *Para consulta dos autos, os advogados serão atendidos na Secretaria, por ordem de chegada das 13 hs às 18hs, nos dias 05, 06 e 09/11. Qualquer dúvida entrar em contato pelo email RIBEIR-SE04-VARA04@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007152-24.2011.403.6102 - PAULO ELIAS BOTTARO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGERIO ASSEF BARREIRA) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ELIAS BOTTARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 415 (fls. 416), que se encontram liberados, a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe à parte exequente da disponibilização dos valores requisitados, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I. Para consulta dos autos, os advogados serão atendidos na Secretaria, por ordem de chegada das 13 hs às 18hs, nos dias 05, 06 e 09/11. Qualquer dúvida entrar em contato pelo email RIBEIR-SE04-VARA04@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000730-28.2014.403.6102 - CLAUDIA ABRANTES(SP288246 - GISLENE MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA ABRANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados (fls. 209/210), que se encontram liberados, a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe à parte exequente da disponibilização dos valores requisitados, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I. Para consulta dos autos, os advogados serão atendidos na Secretaria, por ordem de chegada das 13 hs às 18hs, nos dias 05, 06 e 09/11. Qualquer dúvida entrar em contato pelo email RIBEIR-SE04-VARA04@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003050-51.2014.403.6102 - MARCIO LISBOA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados (fls. 219/220), que se encontram liberados, a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe à parte exequente da disponibilização dos valores requisitados, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I. Para consulta dos autos, os advogados serão atendidos na Secretaria, por ordem de chegada das 13 hs às 18hs, nos dias 05, 06 e 09/11. Qualquer dúvida entrar em contato pelo email RIBEIR-SE04-VARA04@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007322-90.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: DANIELA IZILDA BROISLER

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO DE SOUZA - SP337815

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Indefiro o pedido de efeito suspensivo aos presentes embargos, porquanto a execução (autos nº 5003268-18.2019.403.6102) não se encontra garantida (CPC, art. 919, § 1º).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001135-37.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MILTON NOGUEIRA BRANDO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que deixei de expedir os ofícios requisitórios determinados tendo em vista o autor estar em situação irregular no cadastro da Receita Federal, conforme informação do sistema Precweb.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008484-55.2013.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOAO DONIZETI SOFFIATTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA - SP275645, ANTONIO ZANOTIN - SP86679

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o cumprimento da determinação judicial - ID 38563639 -, intime-se a parte exequente para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme dispõe o artigo 534 do Código de Processo Civil, nos termos do acordo firmado (ID 28476380, pp. 4/5; 13/14 e 15).

Como demonstrativo, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, arquivem-se.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000163-38.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOAO ANGELO EVERALDO MUCKE

Advogados do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente das informações - ID 40758629 - , pelo prazo de 15 (quinze) dias, durante o qual deverá indicar a opção pelo benefício que entende ser mais vantajoso.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002586-29.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JULIANO ARCHANJO

Advogados do(a) AUTOR: HELBER FERREIRA DE MAGALHAES - SP101429, LETICIA FRANCISCO SENHUKI - SP394911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre, não é absoluta (nesse sentido S.T.J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que a parte autora, no prazo de quinze dias, traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do CPC, ou recolha as custas processuais.

No mesmo prazo, deverá atribuir valor correto à causa de acordo com a pretensão econômica com a concessão da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, nos termos do art. 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC, justificando-o por meio de planilha de cálculos.

Pena de extinção do feito.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002467-68.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUCIANA BELEM DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Postula a parte autora a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano material, oito meses sem recebimento do benefício, e por dano moral no valor de 70 (setenta) salários mínimos, 73.150,00.

Ocorre que o valor pleiteado a título de danos morais encontra-se em dissorância com a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estipula a indenização por danos morais, para casos análogos, em no máximo R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Nesse sentido: TRF3, AC 00321293320044036100, 10ª Turma, Relator Des. Fed. Nino Toldo, j. 13/12/2016, e-DJF3 23/01/2017; TRF3, AC 00107528820134036100, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, j. 16/2/2016, e-DJF3 24/02/2016; TRF3, AC 00001557120124036140, 6ª Turma, Relator Des. Fed. Johnsonsomi Salvo, e-DJF3 18/07/2017.

Tal valor, somado à indenização por dano material (oito meses sem recebimento do benefício, R\$ 1.356,14X8=R\$ 10.849,12), perfaz a quantia de R\$ 20.849,12.

Assim, **corrijo de ofício** o valor atribuído à causa e fixo-o em **R\$ 20.849,12 (vinte mil, oitocentos e quarenta e nove mil e doze centavos)**, correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 292, V e VI, do CPC.

A fixação do valor da causa não implica limitação para eventual condenação a título de dano moral, que será analisado no mérito, de acordo com os elementos discutidos nos autos pelas partes. Nesse sentido: TRF3, AGRADO DE INSTRUMENTO n5013099-29.2020.4.03.000, Relator Des. Fed. Daklice Santana.

No mais, tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Especial Federal.**

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos eletrônicos ao **Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP**, com nossas homenagens, que apreciará a habilitação requerida.

Intime-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001578-44.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: SALVADOR BARBOSA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 37849467

(...) dê-se vista às partes da minuta cadastrada para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009414-75.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SAO MARTINHO S/A

Advogados do(a) AUTOR: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho as decisões pelos seus próprios fundamentos (Id 26361240, 29369011 e 34325248).

Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003924-65.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA IZAURA AROEIRA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON ISMAIL MIGUEL - SP190164

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (Id 40956382), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005783-29.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA VERONEZ TREVISAN, JOSE FERNANDO TREVISAN, JOSE FERNANDO TREVISAN E OUTROS, MARINES TREVISAN PIZARRO, PAULO EDISON TREVISAN, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON MAROCELLI - SP35279
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON MAROCELLI - SP35279
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON MAROCELLI - SP35279
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON MAROCELLI - SP35279
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON MAROCELLI - SP35279

DESPACHO

Alega a parte ré MARIA VERONEZ TREVISAN E OUTROS a infração ao artigo 36 da Lei 13.889, de 05 de setembro de 2019, sob o argumento de que os valores bloqueados em excesso das contas dos requerentes, em razão de cumprimento de sentença pela União - Fazenda Nacional (f. 284-285, Id 11273689), através do sistema BACENJUD ainda não foram liberados, questionando, assim, a realização de novo eventual bloqueio determinado pelo despacho de Id 31978946).

Verifica-se pelos extratos às f. 303-309, Id 11273690, que os valores dos demais executados, excedentes, já foram desbloqueados, permanecendo bloqueado o numerário para o cumprimento da execução em favor da União-Fazenda Nacional (Id 11273690, f. 303-309).

No que tange à alegação de novo bloqueio, trata-se de cumprimento de sentença iniciado pelo INSS para pagamento de honorários sucumbenciais em razão da ilegitimidade reconhecida na sentença (páginas 11-31 do Id 11273685), a parte apenas foi intimada, no prazo devido, a realizar o pagamento, inexistindo qualquer infração ao artigo 36 da Lei n. 13.869/2019.

Deverá a parte autora, tendo em vista o esgotamento do prazo do artigo 523 do CPC, cumprir imediatamente o despacho de Id 31978946.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005783-29.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA VERONEZ TREVISAN, JOSE FERNANDO TREVISAN, JOSE FERNANDO TREVISAN E OUTROS, MARINES TREVISAN PIZARRO, PAULO EDISON TREVISAN, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON MAROCELLI - SP35279
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON MAROCELLI - SP35279
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON MAROCELLI - SP35279
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON MAROCELLI - SP35279
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON MAROCELLI - SP35279

DESPACHO

Alega a parte ré MARIA VERONEZ TREVISAN E OUTROS a infração ao artigo 36 da Lei 13.889, de 05 de setembro de 2019, sob o argumento de que os valores bloqueados em excesso das contas dos requerentes, em razão de cumprimento de sentença pela União - Fazenda Nacional (f. 284-285, Id 11273689), através do sistema BACENJUD ainda não foram liberados, questionando, assim, a realização de novo eventual bloqueio determinado pelo despacho de Id 31978946).

Verifica-se pelos extratos às f. 303-309, Id 11273690, que os valores dos demais executados, excedentes, já foram desbloqueados, permanecendo bloqueado o numerário para o cumprimento da execução em favor da União-Fazenda Nacional (Id 11273690, f. 303-309).

No que tange à alegação de novo bloqueio, trata-se de cumprimento de sentença iniciado pelo INSS para pagamento de honorários sucumbenciais em razão da ilegitimidade reconhecida na sentença (páginas 11-31 do Id 11273685), a parte apenas foi intimada, no prazo devido, a realizar o pagamento, inexistindo qualquer infração ao artigo 36 da Lei n. 13.869/2019.

Deverá a parte autora, tendo em vista o esgotamento do prazo do artigo 523 do CPC, cumprir imediatamente o despacho de Id 31978946.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005783-29.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA VERONEZ TREVISAN, JOSE FERNANDO TREVISAN, JOSE FERNANDO TREVISAN E OUTROS, MARINES TREVISAN PIZARRO, PAULO EDISON TREVISAN, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON MAROCELLI - SP35279
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON MAROCELLI - SP35279
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON MAROCELLI - SP35279
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON MAROCELLI - SP35279
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON MAROCELLI - SP35279

DESPACHO

Alega a parte ré MARIA VERONEZ TREVISAN E OUTROS a infração ao artigo 36 da Lei 13.889, de 05 de setembro de 2019, sob o argumento de que os valores bloqueados em excesso das contas dos requerentes, em razão de cumprimento de sentença pela União - Fazenda Nacional (f. 284-285, Id 11273689), através do sistema BACENJUD ainda não foram liberados, questionando, assim, a realização de novo eventual bloqueio determinado pelo despacho de Id 31978946).

Verifica-se pelos extratos às f. 303-309, Id 11273690, que os valores dos demais executados, excedentes, já foram desbloqueados, permanecendo bloqueado o numerário para o cumprimento da execução em favor da União-Fazenda Nacional (Id 11273690, f. 303-309).

No que tange à alegação de novo bloqueio, trata-se de cumprimento de sentença iniciado pelo INSS para pagamento de honorários sucumbenciais em razão da ilegitimidade reconhecida na sentença (páginas 11-31 do Id 11273685), a parte apenas foi intimada, no prazo devido, a realizar o pagamento, inexistindo qualquer infração ao artigo 36 da Lei n. 13.869/2019.

Deverá a parte autora, tendo em vista o esgotamento do prazo do artigo 523 do CPC, cumprir imediatamente o despacho de Id 31978946.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005783-29.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA VERONEZ TREVISAN, JOSE FERNANDO TREVISAN, JOSE FERNANDO TREVISAN E OUTROS, MARINES TREVISAN PIZARRO, PAULO EDISON TREVISAN, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON MAROCELLI - SP35279
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON MAROCELLI - SP35279
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON MAROCELLI - SP35279
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON MAROCELLI - SP35279
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON MAROCELLI - SP35279

DESPACHO

Alega a parte ré MARIA VERONEZ TREVISAN E OUTROS a infração ao artigo 36 da Lei 13.889, de 05 de setembro de 2019, sob o argumento de que os valores bloqueados em excesso das contas dos requerentes, em razão de cumprimento de sentença pela União - Fazenda Nacional (f. 284-285, Id 11273689), através do sistema BACENJUD ainda não foram liberados, questionando, assim, a realização de novo eventual bloqueio determinado pelo despacho de Id 31978946).

Verifica-se pelos extratos às f. 303-309, Id 11273690, que os valores dos demais executados, excedentes, já foram desbloqueados, permanecendo bloqueado o numerário para o cumprimento da execução em favor da União-Fazenda Nacional (Id 11273690, f. 303-309).

No que tange à alegação de novo bloqueio, trata-se de cumprimento de sentença iniciado pelo INSS para pagamento de honorários sucumbenciais em razão da ilegitimidade reconhecida na sentença (páginas 11-31 do Id 11273685), a parte apenas foi intimada, no prazo devido, a realizar o pagamento, inexistindo qualquer infração ao artigo 36 da Lei n. 13.869/2019.

Deverá a parte autora, tendo em vista o esgotamento do prazo do artigo 523 do CPC, cumprir imediatamente o despacho de Id 31978946.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005783-29.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA VERONEZ TREVISAN, JOSE FERNANDO TREVISAN, JOSE FERNANDO TREVISAN E OUTROS, MARINES TREVISAN PIZARRO, PAULO EDISON TREVISAN, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON MAROCELLI - SP35279
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON MAROCELLI - SP35279
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON MAROCELLI - SP35279
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON MAROCELLI - SP35279
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON MAROCELLI - SP35279

DESPACHO

Alega a parte ré MARIA VERONEZ TREVISAN E OUTROS a infração ao artigo 36 da Lei 13.889, de 05 de setembro de 2019, sob o argumento de que os valores bloqueados em excesso das contas dos requerentes, em razão de cumprimento de sentença pela União - Fazenda Nacional (f. 284-285, Id 11273689), através do sistema BACENJUD ainda não foram liberados, questionando, assim, a realização de novo eventual bloqueio determinado pelo despacho de Id 31978946).

Verifica-se pelos extratos às f. 303-309, Id 11273690, que os valores dos demais executados, excedentes, já foram desbloqueados, permanecendo bloqueado o numerário para o cumprimento da execução em favor da União-Fazenda Nacional (Id 11273690, f. 303-309).

No que tange à alegação de novo bloqueio, trata-se de cumprimento de sentença iniciado pelo INSS para pagamento de honorários sucumbenciais em razão da ilegitimidade reconhecida na sentença (páginas 11-31 do Id 11273685), a parte apenas foi intimada, no prazo devido, a realizar o pagamento, inexistindo qualquer infração ao artigo 36 da Lei n. 13.869/2019.

Deverá a parte autora, tendo em vista o esgotamento do prazo do artigo 523 do CPC, cumprir imediatamente o despacho de Id 31978946.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001876-41.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: PAULO TEODORO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 37851684

(...) dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007903-76.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: SEBASTIAO ANANIAS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 37925798

(...) dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006777-88.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LEO ENGENHARIA S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DESPACHO

Mantenho a decisão (Id 31949519) pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se decisão final nos autos do agravo de instrumento 5023438-47.2020.4.03.0000.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001281-08.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: SOLANGE APARECIDA MARONESI BORGES, MARCO LUIS BORGES

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

DESPACHO

Intime-se a EMGEA para que, no prazo legal, complemente os embargos de declaração, declinando as providências que pretende para o prosseguimento caso a sentença seja anulada, sob pena de persistir a situação de abandono, da qual está suficientemente cientificada. Oportunamente, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007052-93.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LOURIVALDO FRANCISCO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 37920536

(...) dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002181-61.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora (CEF) sobre a certidão do Oficial de Justiça, devendo fornecer novos endereços para citação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002551-74.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REU: ANTONIO DONIZETE ALVES

DESPACHO

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento das ordens de transmissão determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO, em relação à parte executada ANTONIO DONIZETE ALVES - CPF: 181.151.526-68:

a) bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja R\$ 82.638,19, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Juris/Bu.n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo;

b) bloqueio, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos em nome das referidas partes (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Juris/Bu.n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário;

c) a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens da parte executada (pessoas físicas) constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais (documentos) ficarem sob sigilo no sistema do PJE, à exceção das partes e procuradores.

Restando bens bloqueados, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito.

Intime-se, também, a parte exequente para que, também no prazo de 5 (cinco) dias, formalize requerimento em relação aos bens bloqueados. A ausência de requerimento sobre algum dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Não havendo requerimento de novas medidas executivas sobre-se o feito, pelo prazo de 1 (um) ano, e, decorrido o prazo sem nova provocação, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007123-39.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ELZA FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 37924372

(...) dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003005-20.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: PAULO CESAR LABATE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 38007059

(...) dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005945-21.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: AGNALDO BATISTA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca das divergências apresentadas nos PPPs juntados às f. 11-13 do Id 20895073 e às f. 1-2 do Id 34306286, ambos, referentes ao período compreendido entre 1.º.1.1999 a 31.5.2008.

2. No mesmo prazo, deverá a parte autora diligenciar junto à empresa Agropecuária Donegá Ltda., para que ela esclareça as razões das divergências existentes nos mencionados documentos, oportunidade em que deverá indicar qual PPP, efetivamente, demonstra a situação real a que o autor exerceu suas atividades laborais, juntando novos documentos, inclusive novo PPP, se for o caso.

3. Coma juntada de novos documentos, dê-se vista ao INSS, em 5 (cinco) dias.

4. Em seguida, tomemos autos conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004454-42.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ERCILIA INEZ VERONA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por ERCILIA INEZ VERONA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a readequação de seu benefício de pensão por morte (NB 21/078.699.586-6 - Id 34458792, f. 35) ao teto determinado pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Juntou documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, sob o nº 0003103-43.2016.403.6102, em 18.4.2016.

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, sustentando, como prejudiciais de mérito, a prescrição e a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 34458792 – f. 28/36). Juntou documentos.

O pedido foi julgado improcedente (Id 34458792 – f. 37/40) pelo Juizado Especial Federal e, perante a Turma Recursal a sentença foi anulada (Id 34458792 – f. 359/360), sob a alegação de cerceamento de defesa.

Como retorno dos autos da instância superior, foi requisitado pelo Juizado Especial Federal o procedimento administrativo de concessão da pensão por morte.

Após a juntada do procedimento administrativo, os autos foram remetidos para Contadoria Judicial do JEF, que apurou o valor do benefício pretendido, assim como o correto valor da causa (Id 34458798 – f. 31/38).

Em razão do valor da causa (R\$118.426,49) os autos foram redistribuídos livremente para 4.ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto.

O Juízo da 4.ª Vara determinou a redistribuição por dependência aos autos n. 5002025-10.2017.403.6102, em razão da prevenção apontada.

Com a redistribuição ao Juízo da 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, SP, foi proferido despacho dando ciência da redistribuição e deferindo a gratuidade de justiça.

A parte autora impugnou a contestação (Id n. 28463994).

É o relatório.

DECIDO.

Das alegações de prescrição e decadência

Observo que a matéria relativa à prescrição e à decadência está prevista no artigo 130 da Lei nº 8.213/91, cuja redação original dispunha:

“Artigo 130. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.”

Portanto, conforme se depreende do dispositivo acima transcrito, o texto primitivo somente se referia à prescrição, nada mencionando a respeito da decadência.

A previsão do prazo decadencial foi inaugurada na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, que previa a decadência decenal para o segurado pleitear a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário, posteriormente reduzida para cinco anos pela Lei n. 9.711/1998, e novamente majorada para dez anos pela Lei n. 10.839/2004, que permanece em vigor.

No caso concreto, o que a parte autora busca com a presente ação não é a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário, mas sim a recomposição de suas rendas mensais, diante da majoração dos valores da limitação ao teto, nos termos das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Desse modo, **rejeito** a decadência na presente hipótese.

No tocante à prescrição, estão prescritas todas as parcelas ajuizadas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em caso de eventual procedência.

No **mérito**, observo que o excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 564.354, decidiu o seguinte, com repercussão geral:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

(STF, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe 15.2.2011, p. 00487).

Assim, conforme o referido julgamento, assegurou-se a atualização do salário-de-benefício que tenha sido submetido ao teto na época da concessão, para que se lhe aplique o teto das Emendas Constitucionais mencionadas, calculando-se, a partir deste momento, uma nova Renda Mensal Atualizada - RMA, com os valores atrasados pertinentes.

No caso concreto, de acordo com a documentação carreada aos autos (demonstrativo dos 36 últimos salários-de-contribuição do segurado falecido instituidor – Id 34458796 – f. 20) verifico que a Renda Mensal Inicial – RMI da segurada foi limitada ao teto (R\$ 511.900,00), conforme informação prestada pela Contadoria Judicial (Id 34458798 – f. 31/38) motivo pelo qual são devidas as revisões pretendidas, de acordo com as Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para **determinar** ao INSS que proceda à revisão da renda do benefício (RMA) da autora, mediante a aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 ao salário-de-benefício.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas desde as Emendas Constitucionais supramencionadas, respeitada a prescrição quinquenal, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação até a data da sentença, em percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado (artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003596-11.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOELAPARECIDO RUFINO

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA JORDAO CONRRADO - SP385732, NICOLE PASCUAL PIGNATA - SP332290, MARIA CANDIDA GONCALVES - SP405508

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

1. Observo que, dentre os pontos controvertidos, está a alegação do autor no sentido de que teria desempenhado atividades de “gari mirim”, para a Prefeitura de Sertãozinho, no período de 1.º.3.1984 a ? (sic). Relativamente a este ponto, observo que, além de o autor não mencionar qual o termo final do vínculo que pretende ser reconhecido como tempo exercido em atividade especial, não juntou aos autos qualquer documento que corrobore a existência desse vínculo.

Assim, determino a intimação do autor, para que, em até 30 (trinta) dias, possa juntar documentos que corroborem a existência do referido período. Para o caso de não existir o registro em CTPS, poderá o autor juntar a título de início de prova material, já que era menor de 18 anos, documentos em nome de qualquer dos seus ascendentes, bem como indicar testemunhas para a realização de prova oral.

2. Sem prejuízo do acima exposto, deverá juntar aos autos, também, documentos (PPP, laudos, formulários, etc), aptos a demonstrarem que os períodos de 1.º.3.1984 a ? (sic), 1.º.6.1989 a 30.5.1990, 1.º.6.1990 a 23.3.1991, 18.5.1992 a 13.7.1992, 20.10.1992 a 27.11.1992 e 1.º.9.1996 a 4.1.1997 foram efetivamente exercidos em atividade especial.

3. Caso ocorra a juntada de documentos, vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, tomando em seguida os autos conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007075-12.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE RICARDO RODRIGUES DE ANDRADE, KATIA CAMILO DA SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DIAS DA CRUZ - SP394253

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DIAS DA CRUZ - SP394253

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AMARO PEREIRA DA SILVA, IZABEL SANTOS DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por JOSE RICARDO RODRIGUES DE ANDRADE e KATIA CAMILO DA SILVA DE SOUZA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AMARO PEREIRA DA SILVA e IZABEL SANTOS DA SILVA visando provimento jurisdicional que obrigue a parte ré em reparar imóvel, financiado no âmbito do Sistema Financeiro e Habitação – SFH, por danos que, segundo consta na inicial, teriam decorrido de vícios de construção ou, subsidiariamente, a substituição por imóvel novo, nos mesmos padrões e valores, cujo valor estimado é de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais).

A matéria atinente ao interesse da Caixa Econômica Federal na presente demanda, foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, pelo regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8/STJ, assentou em segundos embargos de declaração:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).
2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.
3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de esaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nulhumato anterior.
4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.
5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.
6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.”

(STJ, ERESP 200802177157, Segunda Seção, DJe 14.12.2012)

Por ocasião do julgamento, os ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheram parcialmente os embargos de declaração apenas para a integração do julgado, nos termos do voto-vista da Ministra Nancy Andrighi. Destaco, por oportuno, parte esclarecedora do mencionado voto:

“Ocorre que, por se tratar de recurso repetitivo, reputo conveniente fixar também tese jurídica para as hipóteses em que o processo envolver apólice pública.

Aliás, tomando por base a bipartição entre apólices públicas (ramo 66) e privadas (ramo 68) e confrontando-as com a evolução da legislação que rege a matéria, constata-se que a controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 – que deu nova redação ao DL 2.406/88 – e da MP nº 478/09.

Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas **não eram garantidas pelo FCVS**. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou **proibida a contratação de apólices públicas**.

Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias **fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009**, durante o qual conviveram apólices e garantia pelo FCVS. Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que “se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais averças” (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05).”

No caso dos autos, o contrato dos autores JOSE RICARDO RODRIGUES DE ANDRADE e KATIA CAMILO DA SILVA DE SOUZA foi firmado em 31 de agosto de 2015.

Conforme consignado pelo Superior Tribunal de Justiça, a legitimidade da CAIXA para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 2.12.1988 e 29.12.2009.

Assim, impõe-se reconhecer a ilegitimidade da mencionada instituição financeira para figurar no polo passivo da presente demanda.

Sendo a CAIXA parte ilegítima para figurar no polo passivo deste feito, verifica-se a incompetência da Justiça Federal para o julgamento da causa.

Ante ao exposto, **excluo a Caixa Econômica Federal do polo passivo e reconheço a incompetência da Justiça Federal para processamento da demanda.**

Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Santa Rosa do Viterbo, SP, nos termos do enunciado da Súmula nº 224 do Superior Tribunal de Justiça, observando-se as formalidades de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007053-51.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SALVADOR BRAZ TERRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Secretaria adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.

5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007221-53.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SEBASTIAO CARLOS SERGIO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que não foram recolhidas as custas iniciais do processo, bem como não foi requerido a gratuidade da justiça, nem juntado aos autos declaração de hipossuficiência, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a regularização pertinente.

2. Após, venhamos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007273-49.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NATALINA TORRO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.

5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

6. Intime-se a parte autora para apresentar o rol de testemunhas para posterior designação de audiência de instrução, para comprovação da qualidade de dependente (união estável).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007265-72.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE MAURO MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SPINAZOLA DO PRADO - SP311861

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00, menor que o valor do teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01, atualmente de R\$ 62.700,00. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

2. Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

3. Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007099-40.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MANOEL ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

3. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007014-54.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: FERNANDA MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE BRANDAO - SP118258

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. O processo eletrônico 5002952-62.2020.4.03.6104 encontra-se regularmente tramitando perante este Juízo, no qual as partes foram intimadas do trânsito em julgado da sentença, para requererem o que de direito.

2. Com efeito, qualquer manifestação deverá ser peticionada nos próprios autos do referido feito, razão pela qual não cabe a distribuição de incidente de “Cumprimento de Sentença” por dependência àquele processo.

3. Assim, determino a remessa imediata do presente processo ao SEDI, para o cancelamento da distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005008-74.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O “Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP”, previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de realização de perícia técnica.

2. De outra parte, nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o § 3.º, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.

3. No caso de o segurado discordar das informações nele constantes, deve requerer a obtenção do formulário que entende fazer jus no âmbito da Justiça Trabalhista e apresentá-los no feito previdenciário, não sendo essa circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário.

4. Se ainda não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportunizo, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Para aquelas empresas que se encontram **inativas**, faculta ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de eventuais laudos ou documentos de outras empresas, observado o critério da similaridade.

6. Nas situações em que a empresa não forneceu os documentos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a negativa, a fim de que possam ser tomadas as providências que se fizerem necessárias.

7. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007044-89.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VALDIR DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA KRUGER - SP283849, MOUNIF JOSE MURAD - SP136482

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição deste feito do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto a este Juízo.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006993-78.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JULIO CESAR DOMINGOS ARQUEMAN

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA DE OLIVEIRA - SP390145

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
 2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
 3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
 4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007055-21.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLEUZA REGINA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MONIQUE LORRAINE PUGAS - SP428807

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto a este Juízo.
 2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
 3. Intimem-se às partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que de direito.
 4. Após, e nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007086-41.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO PONCIANO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição deste feito do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto a este Juízo.
 2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
 3. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.
 4. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
 5. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
 6. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007111-54.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: R. L. M. R.

REPRESENTANTE: LUCIANA VASCONCELOS CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: JARBAS COIMBRA BORGES - SP388510, DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JARBAS COIMBRA BORGES - SP388510

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a respectiva **certidão de recolhimento prisional** do apenado WILSON MONTEIRO RIBEIRO, CPF 228.827.608-84.
 3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
 4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.
 5. Após a vinda da contestação, ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007109-84.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO ROBERTO FLORIM

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
 2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
 3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
 4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007094-18.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ELSON AUGUSTO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP134099-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
 2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
 3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
 4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007064-80.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAMILA PEGNOLATO GERALDO, K. M. G. D. S.
REPRESENTANTE: CAMILA PEGNOLATO GERALDO

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA SILVA STOPPA - SP259509, ALEXANDRE CESAR JORDAO - SP185706, MARIO JESUS DE ARAUJO - SP243986, ANDERSON RODRIGO DE ARAUJO - SP394701, LORIMAR FREIRIA - SP201428
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA SILVA STOPPA - SP259509, ALEXANDRE CESAR JORDAO - SP185706, MARIO JESUS DE ARAUJO - SP243986, ANDERSON RODRIGO DE ARAUJO - SP394701, LORIMAR FREIRIA - SP201428,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

3. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos início de prova material que comprove a alegação de união estável com CLAUDINEY BARBOSA DE SOUZA, CPF 243.451.188-084, oportunidade em que deverá, também, apresentar rol de testemunhas para posterior designação de audiência de instrução e julgamento, para comprovação da referida união estável.

4. Caso a parte autora entenda que já consta nos autos o referido início de prova material, deverá no mesmo prazo informar a sua localização.

5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

6. Após a vinda da contestação, ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007074-27.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLAUDIO JOSE REIS

Advogado do(a) AUTOR: HELBER FERREIRA DE MAGALHAES - SP101429

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007129-75.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VERALUCIADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006934-90.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCOS MONTEIRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA NAVARRO WADA - SP259079, WILLIAN DELFINO - SP215488

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.

3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002193-10.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIADO CARMO COUTINHO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

3. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

4. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004665-78.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ALBERTO APARECIDO CAMILO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A produção de prova oral não se mostra como meio adequado para a comprovação do exercício de atividade especial, razão pela qual indefiro o respectivo requerimento.

2. O "Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP", previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de realização de prova pericial.

3. De outra parte, nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o § 3.º, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.

4. No caso de o segurado discordar das informações nele constantes, deve requerer a obtenção do formulário que entende fazer jus no âmbito da Justiça Trabalhista e apresentá-los no feito previdenciário, não sendo essa circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário.

5. Se ainda não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportuno, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.

6. Para aquelas empresas que se encontram **inativas**, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de eventuais laudos ou documentos de outras empresas, observado o critério da similaridade.

7. Nas situações em que a empresa não forneceu os documentos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a negativa, a fim de que se possa serem tomadas às providências que se fizerem necessárias.

8. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004682-17.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDUARDO APARECIDO GUAITOLI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A produção de prova oral não se mostra como meio adequado para a comprovação do exercício de atividade especial, razão pela qual indefiro o respectivo requerimento.

2. O “Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP”, previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de realização de prova pericial.

3. De outra parte, nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o § 3.º, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.

4. No caso de o segurado discordar das informações nele constantes, deve requerer a obtenção do formulário que entende fazer jus no âmbito da Justiça Trabalhista e apresentá-los no feito previdenciário, não sendo essa circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário.

5. Se ainda não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportuno, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.

6. Para aquelas empresas que se encontram **inativas**, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de eventuais laudos ou documentos de outras empresas, observado o critério da similaridade.

7. Nas situações em que a empresa não forneceu os documentos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a negativa, a fim de que se possa serem tomadas às providências que se fizerem necessárias.

8. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004820-81.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LAERCIO BENEVIDES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O “Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP”, previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de realização de perícia técnica.

2. De outra parte, nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o § 3.º, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.

3. No caso de o segurado discordar das informações nele constantes, deve requerer a obtenção do formulário que entende fazer jus no âmbito da Justiça Trabalhista e apresentá-los no feito previdenciário, não sendo essa circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário.

4. Se ainda não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportuno, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Para aquelas empresas que se encontram **inativas**, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de eventuais laudos ou documentos de outras empresas, observado o critério da similaridade.

6. Nas situações em que a empresa não forneceu os documentos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a negativa, a fim de que possam ser tomadas às providências que se fizerem necessárias.

7. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004323-67.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SILVANO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PAULA ANDRADE - SP218366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela parte autora, no prazo legal.
 2. Mantenho a decisão agravada que indeferiu o pedido de perícia técnica por seus próprios fundamentos.
 3. Aguarde-se decisão, com trânsito em julgado, a ser proferida nos autos do agravo de instrumentos interposto pela parte autora, em arquivo sobrestado.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000962-42.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA - SP250123

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O "Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP", previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de realização de perícia técnica.
 2. De outra parte, nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o § 3.º, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.
 3. No caso de o segurado discordar das informações nele constantes, deve requerer a obtenção do formulário que entende fazer jus no âmbito da Justiça Trabalhista e apresentá-los no feito previdenciário, não sendo essa circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário.
 4. Se ainda não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportuno, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.
 5. Para aquelas empresas que se encontram **inativas**, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de eventuais laudos ou documentos de outras empresas, observado o critério da similaridade.
 6. Nas situações em que a empresa não forneceu os documentos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a negativa, a fim de que possam ser tomadas as providências que se fizerem necessárias.
 7. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005847-05.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ROSANA ROGERIA ROSSELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se, **novamente**, a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente novos cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
 2. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, **impugnar** a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007220-68.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:EDSON FLAVIO CLARO

Advogado do(a)AUTOR:HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Não há prevenção entre o presente feito e os processos relacionados na aba associados.
 2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
 3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
 4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
 5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007160-95.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:SERGIO MORAES DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
 2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
 3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
 4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007005-92.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:MARIA FREIRE DE OLIVEIRA LEITE - ME

Advogado do(a)AUTOR:ANGELA VILLA HERNANDES - SP127380

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Observe que, no presente feito, foi atribuído à causa o valor de R\$ 19.894,71, menor que o valor do teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01, atualmente de R\$ 62.700,00. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.
 2. Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.
 3. Após, dê-se a respectiva baixa.
- Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007078-64.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIZ CUSTODIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA - SP250123

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Não há prevenção entre o presente feito e os processos relacionados na aba associados.
 2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
 3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
 4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
 5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007233-67.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RENATO APARECIDO ANACONI

Advogados do(a) AUTOR: HUBSILLER FORMICI - SP380941, SILVIA TEREZINHA DA SILVA - SP269674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição deste feito do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto a este Juízo.
 2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
 3. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.
 4. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
 5. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
 6. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007187-78.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCELO RODRIGO MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007292-55.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NILSON RODRIGUES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO - SP307718

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007309-91.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ODAIR APARECIDO BRAULINO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ DE MARCHI - SP190709, SAMUEL ANTEMO SOUZA DE MARCHI - SP372668

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007004-78.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO OTACILIO RODRIGUES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005023-43.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCELO GALDINO

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL CRUZ DOS SANTOS - SP280411

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A produção de prova oral não se mostra como meio adequado para a comprovação do exercício de atividade especial, razão pela qual indefiro o respectivo requerimento.
2. O "Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP", previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de realização de prova pericial.
3. De outra parte, nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o § 3.º, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.
4. No caso de o segurado discordar das informações nele constantes, deve requerer a obtenção do formulário que entende fazer jus no âmbito da Justiça Trabalhista e apresentá-los no feito previdenciário, não sendo essa circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário.
5. Se ainda não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportuno, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.
6. Para aquelas empresas que se encontram **inativas**, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de eventuais laudos ou documentos de outras empresas, observado o critério da similaridade.
7. Nas situações em que a empresa não forneceu os documentos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a negativa, a fim de que se possa serem tomadas às providências que se fizerem necessárias.
8. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006434-24.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DANILO FERREIRA DE LIMA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO ZAIDEM MALUF - SP217811

REU: CARLOS ALEXANDRE CARDOSO, HELOISA FERNANDES ALVES DOS SANTOS, WILLIAN DE DEUS SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela ré (CEF) e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Intime-se, **novamente**, a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os quesitos a serem respondidos pelo perito.
3. Intime-se, **novamente**, a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a distribuição da **CARTA PRECATÓRIA Id.39375596**, junto ao Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Santa Rosa de Viterbo, SP), juntando aos autos o respectivo comprovante de distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008571-13.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CENTRO AUTOMOTIVO SAO JOAO LTDA - ME

REPRESENTANTE: SILAS FABRÍCIO PIRES

Advogados do(a) AUTOR: YASMIN FERNANDA ARAUJO - SP405656, WAGNER SEVERINO SIMOES - SP302408,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte ré para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002825-33.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLAUDINEI ROSA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HAMILTON DA SILVA - SP399717

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5004955-30.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DEPRECADO: JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

PARTE RE: ALESSANDRA CRISTINA FERREIRA DAVID

ADVOGADO do(a) PARTE RE: GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP219349

DESPACHO-MANDADO

Tendo em vista o silêncio do defensor constituído, intime-se a ré ALESSANDRA CRISTINA FERREIRA DAVID para manifestar nos autos nos termos do despacho Id 38948311, sob pena de revogação do benefício concedido.

Cópia do presente despacho servirá como mandado servirá como mandado para intimação de ALESSANDRA CRISTINA FERREIRA DAVID, filha de João Carlos Ferreira e Maria Tremura Ferreira, nascida em 30.06.1975, em Ribeirão Preto, SP, RG 24153144 SSP/SP, CPF 258.210.078-10, comendereço na Rua Caramuru, 2730, ap. 64, Bairro República, neste município de Ribeirão Preto, SP, fone 98173-4393.

O link para acesso aos autos é: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T7DD8F9EDEF>.

Int. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) Nº 0006226-33.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: LUDMILA GOMES FREITAS BALDUSSI

Advogado do(a) REU: LUDMILA GOMES FREITAS BALDUSSI - SP438916

DESPACHO

Tendo em vista a certidão Id 40891658 e considerando que a ré atua em causa própria, intime-se a ré, por meio a imprensa oficial, para que informe nos autos se irá comparecer à audiência designada, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007422-45.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: REGINA MARIA DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - SP74511, MARCIO SOTELO FELIPPE - SP56986, NATHALIA ALVES DE AZEVEDO MARADEI - SP297645

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas pertinentes de acordo com a Resolução Pres. n. 138, 07/07/2017 e o art. 218, do Provimento n. 01/2020.

Com a regularização, tomemos autos conclusos para apreciação da tutela pretendida.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0320652-85.1991.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INDUSTRIA DE CALÇADOS EBIKAR LTDA - ME, CALÇADOS CHICARONI LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA ALVES - SP110219

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Verifico que o ofício requisitório referente ao reembolso das custas (Ofício 20200037013) já foi transmitido e pago, conforme extrato de pagamento juntado no Id 38100749.

2. Diante da ausência da efetivação da penhora no rosto dos autos, intime-se a União para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, providencie junto ao Juízo da Execução Fiscal a penhora no rosto dos autos.

3. Decorrido o prazo, se não houver sido formalizada a penhora, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em favor da parte autora. Tendo em vista a possibilidade de substituição do alvará por ofício de transferência à CEF, intime-se a parte autora para que informe se há interesse na substituição e, se afirmativo, informe os dados bancários e titularidade da conta destinatária.

Intimem-se imediatamente ambas as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0320652-85.1991.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INDUSTRIA DE CALÇADOS EBIKAR LTDA - ME, CALÇADOS CHICARONI LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA ALVES - SP110219

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Verifico que o ofício requisitório referente ao reembolso das custas (Ofício 20200037013) já foi transmitido e pago, conforme extrato de pagamento juntado no Id 38100749.

2. Diante da ausência da efetivação da penhora no rosto dos autos, intime-se a União para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, providencie junto ao Juízo da Execução Fiscal a penhora no rosto dos autos.

3. Decorrido o prazo, se não houver sido formalizada a penhora, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em favor da parte autora. Tendo em vista a possibilidade de substituição do alvará por ofício de transferência à CEF, intime-se a parte autora para que informe se há interesse na substituição e, se afirmativo, informe os dados bancários e titularidade da conta destinatária.

Intimem-se imediatamente ambas as partes.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007324-60.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ROBERTO LUIZ PEDRO BOM

Advogado do(a) EMBARGANTE: SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA - SP129860

EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 919 do CPC, pois a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Vista à CEF para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 920, I do CPC).

Certifique-se, nos autos da execução nº 5005511-95.2020.403.6102, a interposição dos presentes embargos, bem como o fato de terem sido recebidos sem efeito suspensivo.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008531-31.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADILSON SEVERINO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA APARECIDA BORGES ARAUJO - SP363800, WAGNER DEZEM - SP368419

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal, que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado em condições especiais, com intuito obter *aposentadoria especial*.

Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação comprobatória dos tempos de labor indicados.

A contadoria apresentou cálculos (Id 24991748, p. 11/25).

Reconheceu-se a incompetência no Juizado Especial Federal (Id 24991748, p. 27/28).

Distribuídos os autos a esta Vara, o pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (Id 25823144).

Cópia do procedimento administrativo no Id 29287468.

Em contestação, o INSS sustenta a ocorrência de *prescrição* e, no mérito, postula a improcedência do pedido (Id 30935577). Juntou documentos.

Réplica e documentos nos Ids 31715489 e 31715494.

As partes não quiseram especificar provas e apresentaram alegações finais (Ids 31969962 e 31877996).

É o relatório. Decido.

Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (11/07/2018) e a do ajuizamento da demanda (21/11/2019).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da *prescrição* da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Passo ao exame de mérito.

1. Tempo de serviço exercido em condições especiais.

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas* e *perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos [1] previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57 [2], da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual* e *permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários* [3] - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos* [4].

No tocante aos agentes físicos *ruido* e *calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de **80 decibéis**. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para **90 decibéis**.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disso, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se descaracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

A alegação relativa à ausência de *prévia fonte* de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo.

O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias^[5].

Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário.

Pondero, por fim, que as *regras de conversão de tempos especiais* em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

2. Caso dos autos.

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise da pretensão.

02/05/1988 a 19/07/1990, 01/08/1991 a 08/04/1994, 01/11/1994 a 13/04/2005, 01/09/2008 a 12/03/2012 e 02/05/2012 a 11/07/2018 (auxiliar marceneiro e marceneiro – *Lusergato Indústria e Comércio e Madeira, Segato Indústria e Comércio Ltda, Marcelo Augusto Marcato ME e BS Mobile Indústria e Comércio de Móveis* – CTPS: Id 24991745, p. 32/34; PPPs: Id 24991745, p. 54/63); **considero especiais**, em razão da presença de ruído de 91,55 dB(A) e a hidrocarbonetos aromáticos (solventes, tiner, vernizes e tintas).

Anoto que o PPP se encontra formalmente perfeito, inclusive indicando o nome do profissional habilitado para tanto.

A ausência de responsável técnico pela medição dos registros ambientais em determinados períodos **não inviabiliza** o reconhecimento da especialidade.

Quanto ao agente físico ruído, a lei determina que seja utilizada uma metodologia para a aferição do nível de ruído, mas **não** estabelece método **específico**.

Quanto aos agentes químicos, exige-se aferição qualitativa e não quantitativa, bastando a indicação de exposição aos agentes previstos em lei para configurar a especialidade.

Em suma, considero que o autor laborou em condições especial nos períodos de **02/05/1988 a 19/07/1990, 01/08/1991 a 08/04/1994, 01/11/1994 a 13/04/2005, 01/09/2008 a 12/03/2012 e 02/05/2012 a 11/07/2018**.

Somando-se os períodos reconhecidos nestes autos, constato que o autor dispunha de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria especial*, à época do requerimento administrativo (**11/07/2018**): **25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 01 (um) dia** (planilha anexa).

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e determino ao INSS que: *a)* reconheça e averbe os períodos de **02/05/1988 a 19/07/1990, 01/08/1991 a 08/04/1994, 01/11/1994 a 13/04/2005, 01/09/2008 a 12/03/2012 e 02/05/2012 a 11/07/2018**, laborados pelo autor como **especiais**; *b)* reconheça que o autor dispunha, no total, de **25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 01 (um) dia** de tempo especial, em **11/07/2018 (DER)**; *c)* conceda-lhe o benefício de *aposentadoria especial*, desde em **11/07/2018**.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Em razão da inocorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal* em vigor nesta data.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% sobre os valores atrasados, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.

Custas na forma da lei.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

número do benefício: 188.823.270-6;

nome do segurado: Adilson Severino de Souza;

benefício concedido: aposentadoria especial;

renda mensal inicial: a ser calculada; e

data do início do benefício: em **11/07/2018 (DER)**.

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[2] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[3] “Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos” – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo **PPP** – “Perfil Profissiográfico Previdenciário”: formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem a necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[4] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[5] Cabe ao empregador preencher corretamente a GFIP e recolher contribuição ao SAT.

AUTOR: CARLOS JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399, VERNISON APARECIDO CAPOLETI - SP368409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A presente ação versa sobre assunto em análise pelo C. STJ no REsp. nº 1.830.508, REsp nº 1.831.371 e REsp nº 1.831.377, afêtuados como representativos de controvérsia (**Tema 1031**: "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo").

Naqueles autos, determinou-se a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, a respeito desta matéria.

Ante o exposto, **converto** o julgamento em diligência e, em atendimento ao que foi decidido na instância superior, **determino** o *sobrestamento* do feito até ulterior decisão.

Caberá à Secretaria consultar periodicamente (a cada seis meses) o andamento dos recursos pendentes de exame.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014375-96.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO DONIZETE SILVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A presente ação versa sobre assunto em análise pelo C. STJ no REsp. nº 1.830.508, REsp nº 1.831.371 e REsp nº 1.831.377, afêtuados como representativos de controvérsia (**Tema 1031**: "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo").

Naqueles autos, determinou-se a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, a respeito desta matéria.

Ante o exposto, **converto** o julgamento em diligência e, em atendimento ao que foi decidido na instância superior, **determino** o *sobrestamento* do feito até ulterior decisão.

Caberá à Secretaria consultar periodicamente (a cada seis meses) o andamento dos recursos pendentes de exame.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001277-75.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A presente ação versa sobre assunto em análise pelo C. STJ no REsp. nº 1.830.508, REsp nº 1.831.371 e REsp nº 1.831.377, afetados como representativos de controvérsia (**Tema 1031**: "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo").

Naqueles autos, determinou-se a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, a respeito desta matéria.

Ante o exposto, **converto** o julgamento em diligência e, em atendimento ao que foi decidido na instância superior, **determino** o *sobrestamento* do feito até ulterior decisão.

Caberá à Secretaria consultar periodicamente (a cada seis meses) o andamento dos recursos pendentes de exame.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002674-67.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: BENEDITO MORAES SOUZA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A presente ação versa sobre assunto em análise pelo C. STJ no REsp. nº 1.830.508, REsp nº 1.831.371 e REsp nº 1.831.377, afêtuados como representativos de controvérsia (**Tema 1031**: "*Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*").

Naqueles autos, determinou-se a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, a respeito desta matéria.

Ante o exposto, **converto** o julgamento em diligência e, em atendimento ao que foi decidido na instância superior, **determino** o *sobrestamento* do feito até ulterior decisão.

Caberá à Secretaria consultar periodicamente (a cada seis meses) o andamento dos recursos pendentes de exame.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005810-09.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ESTEVAM LUIZ MATHEUS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A presente ação versa sobre assunto em análise pelo C. STJ nos REsp. nº 1648336/RS e 1644191/RS, afetados como representativos de controvérsia (**Tema nº 975**: “*Questão atinente à incidência de prazo decadencial sobre o direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário do regime geral (art. 103 da Lei nº 8.213/1991) nas hipóteses em que o ato administrativo da autarquia previdenciária não apreciou o mérito do objeto da revisão*”).

Naqueles autos, determinou-se a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, a respeito desta matéria.

Ante o exposto, **converto** o julgamento em diligência e, em atendimento ao que foi decidido na instância superior, **determino** o *sobrestamento* do feito até ulterior decisão.

Caberá à Secretaria consultar periodicamente (a cada seis meses) o andamento dos recursos pendentes de exame.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006973-24.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE AMÉRICO DO CARMO

Advogados do(a) AUTOR: NAIARA MORILHA - SP354207, ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA - SP163413

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença de Ids 38458408, 38458414 e 38458416, que objetivam modificar o julgado.

O embargante alega *omissão* ao aduzir ausência de fundamentação quanto ao pedido de danos morais.

Também aduz que o autor não possui vínculo empregatício e que os recolhimentos efetuados como contribuinte individual justificam a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório. Decido.

O *decisum* apreciou todos os temas postos à discussão e se encontra bem fundamentado, com referências expressas aos fatos e ao direito.

O juízo explicitou, de maneira objetiva e pertinente, *porque* não acolheu o pedido de condenação em danos morais e inferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

A sentença, além de observar que **não existe** direito à reparação quando o indeferimento administrativo do benefício se fundamenta em normas previdenciárias, **também** asseverou que, inexistindo prova de *ilegalidade* ou *abusividade* da autarquia, não se pode considerar mero dissabor sofrimento íntimo indenizável.

Desse modo, conclui-se que a demora na apreciação do pedido administrativo **não implica** direito à reparação, pois a lesão precisaria ser *efetivamente* demonstrada.

Quanto à antecipação dos efeitos da tutela, os recolhimentos como contribuinte individual indicam atividade laborativa, mormente quando os recolhimentos têm origem no “*agrupamento de contratantes/cooperativas*” - o que **presume** garantida sua subsistência.

No mais, os embargos declaratórios **não se prestam** para reexaminar o caso.

Eventual discordância com entendimento do juízo deve ser deduzida no recurso apropriado.

Assim, não há omissões, vícios de lógica ou qualquer outro defeito sanável nesta via.

Ante o exposto, **conheço** dos presentes embargos declaratórios e **lhes nego** provimento.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007364-76.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: STEPHANIE FRANCIELLE DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA SOARES SANTOS STEFANO - SP366132

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FACULDADE DE RIBEIRÃO PRETO, UNIESP S.A

Advogado do(a) REU: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794

Advogado do(a) REU: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794

DECISÃO

Vistos.

Id. 27374255: acolho a *preliminar* de ilegitimidade passiva apresentada pela CEF.

Este juízo já decidiu^[1], em demanda análoga movida contra o Grupo Uniesp, que o FNDE **não possui** *interesse jurídico* a justificar sua permanência no polo passivo.

No caso, haveria somente eventual *interesse econômico* de receber os valores relativos ao financiamento estudantil, conforme precedentes do E.TRF da 3ª Região (AI nº 5005075-46-2019.4.03.0000, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy Filho, j. 28/06/2019; AI nº 5031247-25-2019.4.03.0000, 1ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Denise Aparecida Avelar, j. 22/04/2020).

De igual modo, este entendimento deve ser aplicado à presença da CEF na lide, considerando que o banco atuou como mero *agente financeiro* dos recursos do Fies, *sem participação* direta ou indireta nos eventos descritos na inicial, a envolver a aluna e a requerida Uniesp (propagandas publicitárias, contratação de serviços educacionais ou promessa de assunção de débitos contraídos pela estudante).

Após a devida instrução, sem que houvesse deferimento de tutela antecipada *in initio litis*, ficou evidente nos autos que a controvérsia repousa sobre temas *distantes* do patrimônio jurídico do banco e **não decorre** de sua conduta: limita-se a eventual descumprimento de compromisso assumido pela *instituição de ensino* como *aluna*, inexistindo evidências de vícios ou nulidades do contrato de financiamento estudantil.

No episódio descrito na inicial, não existe alegação de *ilegalidade* ou *abusividade* da CEF, que **não integra** as relações contratuais de *prestação de serviços educacionais* e de *garantia de pagamento das prestações do FIES*^[2] (certificado e contrato) - **não lhe cabendo** fiscalizar ou se submeter a eventual promessa de pagamento das prestações do *Fies* por terceiro.

Ademais, a autora figura como *única responsável* pelo fiel cumprimento do contrato de financiamento estudantil nº 24.1612.185.0004062-86 (Id. 27374280, p. 4/13) e aditivos, não integrando a lide questões relativas às declarações de vontade, cláusulas ou condições da avença.

Portanto, a relação jurídica de direito material estabelecida entre autora e banco **não constitui** objeto da demanda, que se circunscreve a questão de natureza privada, não podendo ser oposta à instituição financeira.

No mesmo sentido, precedente do TRF da 3ª Região: AI nº 5021061-40.2019.4.03.0000, 2ª Turma, Relator Des. Fed. Luiz Paulo Cotrim Guimarães, j. 18/03/2020.

Neste quadro, **impõe-se reconhecer** a *ilegitimidade passiva* da CEF.

Ante o exposto, considerando que a Uniesp não está compreendida no rol do art. 109, I da CF, **reconheço** a *incompetência absoluta* deste juízo para apreciar os pedidos formulados na inicial.

De igual modo, resta prejudicado o exame do pedido de reconsideração de Id. 40012754, replicado no Id. 40012756, tendo em vista o reconhecimento de *incompetência* deste juízo.

Após o transcurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao *Juízo Distribuidor da Comarca de Ribeirão Preto-SP*, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

^[1] Autos nº 5000077-28.2020.4.03.6102.

^[2] Id. 23625730 - p. 1; e Id. 23625731 - p. 1/2

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005703-28.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: INEZ PREHLALVES

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 38977664:(...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004312-36.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ISMAEL AVELINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504, DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS - SP161110

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado em condições especiais, com intuito obter *aposentadoria por tempo de contribuição* e condenação por danos morais.

Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação comprobatória dos tempos de labor indicados.

O demandante também afirma que a recusa da autarquia lhe causou prejuízo moral.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (Id 20755666, p. 62).

Cópia do processo administrativo no Id 20755666, p. 65/104.

Em contestação, o INSS sustenta a ocorrência de *prescrição* e, no mérito, postula a improcedência do pedido. Também juntou documentos (Id 20755667, p. 03/31).

Consta réplica e requerimento de perícia no Id 20755667, p. 34/51.

Julgou-se improcedente o pedido (Id 20755667, p. 54/57).

A apelação interposta pelo autor (Id 20755667, p. 60/69) foi provida para anular a sentença e determinar a elaboração de perícia (Id 20755667, p. 79/87).

Como retorno dos autos à esta Vara as partes falaram (Id 20755667, p. 93, Id 20790349 e Id 20960634).

Designou-se perícia (Id 21784713).

Quesitos das partes no Id 21933036 e Id 22615329.

Laudo técnico pericial no Id 30709559, sobre o qual as partes falaram (Id 30841729 e Id 31696974).

É o relatório. Decido.

Observe que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (**21/03/2014**) e a do ajuizamento da demanda (**18/07/2014**).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da *prescrição* da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Passo ao exame de mérito.

1. Tempo de serviço exercido em condições especiais.

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas e perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos^[1] previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57^[2], da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual e permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários*^[3] - sofreu modificação a partir de **05/03/1997**, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos*^[4].

No tocante aos agentes físicos *ruido e calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de **80 decibéis**. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para **90 decibéis**.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se descaracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário.

Pondero, por fim, que as *regras de conversão* de tempos *especiais* em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

2. Dano moral.

A recomposição do patrimônio jurídico lesado (material ou moral) pressupõe ação/omissão, nexo causal e dano. A obrigação de reparar decorre da lei, do contrato ou de ato ilícito^[5].

Assim, não existe direito à reparação por dano moral quando o indeferimento administrativo de benefício se fundamenta nas normas previdenciárias de regência.

Não havendo prova de *ilegalidade* ou *abusividade* da autarquia, não se pode considerar o mero dissabor do segurado como sofrimento íntimo indenizável. Neste sentido, precedente do TRF da 3ª Região: APELREEX nº 1.645.431, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 26/11/2013, e-DJ3 04/12/2013.

3. Caso dos autos.

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões.

02/05/1980 a 04/10/1983, 02/01/1984 a 23/06/1990 e 02/01/1991 a 08/12/1992 (auxiliar de inspeção e auxiliar – *Indústria e Comércio de Carnes Irmãos Oranges* – CTPS: Id 20755666, p. 29 e 37; Laudo Pericial Id 30709559): **considero especiais**, tendo em vista a presença ruído de 82,1 dB(A).

A prova pericial é meio hábil para demonstrar as alegações do demandante e não há motivos para discordar das conclusões do laudo, que foi realizado por profissional de confiança do juízo.

A perícia bem observou as normas que regem a matéria e os documentos existentes.

É desnecessário que o *laudo* técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre, pois a lei não faz tal exigência.

Ademais, o exame apurou que as condições atuais de trabalho são semelhantes àquelas em que o autor efetivamente desempenhou suas atividades

Em suma, considero que o autor laborou em condições especial nos períodos de **02/05/1980 a 04/10/1983, 02/01/1984 a 23/06/1990 e 02/01/1991 a 08/12/1992**.

Convertidos os períodos especiais em comuns e somados aos demais constantes na CTPS e no CNIS até **21/03/2014** (DER), constato que o autor dispunha de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição* (planilha anexa): **38 (trinta e oito) anos, 02 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias**.

Tendo em vista que o autor não demonstrou, de forma *objetiva e pertinente*, ter havido ato ilícito praticado pela autarquia e também a existência de prejuízo, não se deve acolher a pretensão indenizatória.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e determino ao INSS que: *a*) reconheça e averbe os períodos de **02/05/1980 a 04/10/1983, 02/01/1984 a 23/06/1990 e 02/01/1991 a 08/12/1992** laborados pelo autor como especiais; *b*) reconheça que o autor dispõe, no total, de **38 (trinta e oito) anos, 02 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias** de tempo de contribuição, em **21/03/2014** (DER); *c*) conceda-lhe o benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição*, desde **21/03/2014**.

Extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Outrossim, em razão da inocorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções e compensações, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal* em vigor nesta data.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% do valor dos atrasados, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.

Tendo em vista que o autor também sucumbiu em parte dos pedidos, condeno-o a pagar honorários ao INSS em 10% sobre o valor pretendido a título de danos morais, nos termos art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (Id 20755666, p. 62).

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

número do benefício: 166.648.178-2;

nome do segurado: Ismael Avelino da Silva;

benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;

renda mensal inicial: a ser calculada; e

data do início do benefício: **21/03/2014** (DER).

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

Custas na forma da lei.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[2] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[3] “Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos” – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo PPP – “Perfil Profissiográfico Previdenciário”: formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem a necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[4] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[5] Art. 186 do Código Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001420-93.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIZ FERNANDO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado em condições especiais, como intuito de obter *aposentadoria por tempo de contribuição*.

Alega-se, em resumo, que à época do requerimento encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (Id 16021961).

Cópia do procedimento administrativo nos Ids 16889981, 16889982 e 16889984.

Em contestação, o INSS postulou a improcedência do pedido (Id 17807221). Juntou documentos.

Consta réplica no Id 18740635.

A autarquia pediu o julgamento antecipado da lide (Id 20261308).

O autor pugnou pela produção de prova oral e pericial (Id 20580213). O pleito foi indeferido (Id 20922096).

Alegações finais do demandante no Id 21383339.

Convertiu-se o julgamento em diligência (Id 28392725).

Documentos do requerente nos Ids 32199307, 32199317 e 32199322.

Aré falou no Id 32305326.

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

1. Tempo de serviço exercido em condições especiais.

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas e perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos[1] previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57[2], da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual e permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários*[3] - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos*[4].

No tocante aos agentes físicos *ruído e calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de **80 decibéis**. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para **90 decibéis**.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disto, veja-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se descaracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

Também não considero relevante o fato dos PPP's ou laudos terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço.

Além de não haver vedação legal para a elaboração extemporânea do documento, presume-se que as alterações do ambiente em razão da evolução tecnológica propiciam melhores condições de trabalho do que aquelas vivenciadas pelo segurado em momento pretérito[5].

A alegação relativa à ausência de *prévia fonte* de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo.

O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias[6].

Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário.

Pondero, por fim, que as *regras de conversão* de tempos *especiais* em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

2. Caso dos autos.

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões.

O autor pretende ver reconhecidos como especiais os seguintes períodos:

01/03/1979 a 03/10/1980 ("tomeiro revólver" - *Indústria Reunidas Fratechi* - CTPS: Id 15355464, p. 21; PPP: Id 32199317, p. 06/07); **considero especial**, tendo em vista que o autor esteve exposto a ruído[7] acima dos limites de tolerância previstos pela legislação em vigor à época e a óleo solúvel.

03/11/1980 a 08/11/1983 e 26/08/1986 a 29/08/1988 (tomeiro e tomeiro mecânico - *Zanini S/A Equipamentos pesados e Renk Zanini S/A* - CTPS: Id 15355464, p. 21 e 24; PPPs: Id 15355464, p. 40/43); **considero especiais**, pois o PPP, realizado por profissional qualificado, indica exposição a derivados de hidrocarbonetos, bem como ao agente físico ruído de 85 dB(A) e de 88 dB(A), respectivamente.

12/12/1988 a 11/08/1989 e 08/08/2005 a 04/05/2007 (tomeiro mecânico - *Voith S/A* - CTPS: Id 15355464, p. 26; PPP: Id 15355464, p. 48); **considero especial**, em razão da exposição a ruído de 88 dB(A).

20/03/1991 a 15/05/1991 (tomeiro mecânico - *Santal Equipamentos e Filcen Indústria e Comércio* - CTPS: Id 15355464, p. 27 e 31; LTCAT: Id 15355464, p. 93/109[8] e PPP: Id 15355464, p. 74/75); **considero especiais**, diante da submissão do autor a ruído de 90 dB(A) e 89 dB(A), respectivamente.

24/10/1991 a 11/12/1991 e 01/04/1993 a 30/04/1993 (tomeiro mecânico - *Ferraz Máquina e Engenharia* - CTPS: Id 15355464, p. 14/15; LTCAT: Id 15355464, p. 56/63[9]); **considero especiais**, pois o laudo apurou a presença de ruído de 82,85 dB(A) e a óleos minerais.

14/07/1997 a 01/03/2000, 01/09/2000 a 01/11/2000 (auxiliar de ferramentaria - *Ferramentaria Roldão* - CTPS: Id 15355464, p. 16/17; PPPs: Id 15355464, p. 64/67); **considero especiais**, em razão da presença de óleo solúvel.

O ruído apurado de 85,40 dB(A) está abaixo do limite estabelecido na lei em vigor à época.

03/05/2004 a 01/07/2004 e 07/02/2005 a 08/05/2005 (tomeiro mecânico - *Valochi e Escudeceiro e Assetel Recurso Humanos* - CTPS: Id 15355464, p. 18 e 31; PPPs: Id 32199322, p. 07/08 e Id 15355464, p. 71/73); **considero especiais**, eis que o autor ficava exposto a óleo solúvel.

No período de **07/02/2005 a 05/08/2005**, o demandante também ficava exposto a ruído 88 dB(A), patamar superior ao previsto na lei.

Quanto ao período de **03/05/2004 a 01/07/2004**, o nível apurado de 84,44 dB(A) está abaixo do limite estabelecido na norma.

Não há razões para discordar das conclusões do PPP, que foi realizado por profissional legalmente habilitado e baseado na legislação que rege a matéria.

16/11/2009 a 31/07/2013 e 01/08/2013 a 06/12/2017 (tomeiro mecânico - *TGM Turbinas Indústria e Comércio* - CTPS: Id 15355464, p. 33; PPPs: Id 15355464, p. 76/81); **considero especiais**, tendo em vista a presença de ruído acima de 85 dB(A) e a óleo.

Observe que agentes químicos exigem aferição qualitativa e não quantitativa, bastando a indicação de exposição aos agentes previstos em lei para configurar a especialidade

No que se refere ao ruído, a lei determina que seja utilizada uma metodologia para a aferição do seu nível, mas **não** estabelece método **específico**.

Por fim, anoto que a ausência de responsável técnico pela medição dos registros ambientais em determinados períodos **não inviabiliza** o reconhecimento da especialidade.

O período de 11/06/1984 a 30/06/1986 é incontestado, pois reconhecido administrativamente pelo INSS (Id 15355464, p. 128).

Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos períodos de 01/03/1979 a 03/10/1980, 03/11/1980 a 08/11/1983, 11/06/1984 a 30/06/1986, 26/08/1986 a 29/08/1988, 12/12/1988 a 11/08/1989, 20/03/1991 a 15/05/1991, 24/10/1991 a 11/12/1991, 01/04/1993 a 30/04/1993, 14/07/1997 a 01/03/2000, 01/09/2000 a 01/11/2000, 03/05/2004 a 01/07/2004, 07/02/2005 a 05/08/2005, 08/08/2005 a 04/05/2007, 16/11/2009 a 31/07/2013 e 01/08/2013 a 06/12/2017.

Convertidos os períodos especiais reconhecidos nestes autos e somados aos demais tempos constantes na CTPS e no CNIS, constato que o autor dispunha, em 06/12/2017 (DER), de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição*: 35 (trinta e cinco) anos, 11 (onze) meses e 23 (vinte e três) dias (planilha anexa).

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os períodos de 01/03/1979 a 03/10/1980, 03/11/1980 a 08/11/1983, 11/06/1984 a 30/06/1986, 26/08/1986 a 29/08/1988, 12/12/1988 a 11/08/1989, 20/03/1991 a 15/05/1991, 24/10/1991 a 11/12/1991, 01/04/1993 a 30/04/1993, 14/07/1997 a 01/03/2000, 01/09/2000 a 01/11/2000, 03/05/2004 a 01/07/2004, 07/02/2005 a 05/08/2005, 08/08/2005 a 04/05/2007, 16/11/2009 a 31/07/2013 e 01/08/2013 a 06/12/2017, laborados pelo autor como especiais; b) reconheça que o autor dispõe, no total 35 (trinta e cinco) anos, 11 (onze) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de contribuição, em 06/12/2017 (DER); c) conceda-lhe o benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição*, desde 06/12/2017.

Extinção do processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Condeno a autarquia a pagar os atrasados desde a DIB até a DIP, com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal* em vigor nesta data.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% sobre os valores atrasados, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 188.888.610-0;
- b) nome do segurado: Luiz Fernando Ribeiro;
- c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: 06/12/2017 (DER).

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

P. R. Intím-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[2] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[3] “Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos” – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo PPP – “Perfil Profissiográfico Previdenciário”: formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem a necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[4] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[5] TRF 3ª Região, ApReeNec nº 2271647, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 05/12/2017, e-DJF3:13/12/2017.

[6] Cabe ao empregador preencher corretamente a GFIP e recolher contribuição ao SAT.

[7] Ruído de 90,3 dB(A).

[8] O perfil profissiográfico de Id 15355464, p. 51/52 não está formalmente perfeito, todavia o LTACT supre a sua falta.

[9] O PPP de Id 15355464, p. 54/55 não está assinado por profissional legalmente habilitado e, portanto, não pode ser considerado, mas o LTCAT demonstra a presença de agentes nocivos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006788-83.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDMILSON MARTINS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Converto o julgamento em diligência, por entender necessário.

2. Tendo em vista que o PPP de Id 22426116, p. 42/43 observou que “A empresa não dispõe de Demonstrações Ambientais de que trata o parágrafo 1º do art. 254 da IN 45 INSS/PRES, de 06/08/2010, no período em que o segurado laborava para o empregador” [1], reconsidero, em parte, o item “I” da decisão de Id 29511931 [2] e, com vistas a evitar futura alegação de cerceamento de defesa, **de firo** a realização de perícia quanto ao tempo compreendido entre 01/10/1994 a 06/08/1997, pleiteado na inicial.

Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). **CRISTIAN JOBER SIQUEIRA**, CREA 5061398029, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. **O Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico. Registre-se no sistema AJG.**

Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 305, de 07/10/2014, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal.

Faculo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, à luz do artigo 465, § 1º, incisos II e III, do CPC/15, a indicação de assistentes-técnicos e a apresentação de quesitos. Eventuais quesitos suplementares na forma do artigo 469 do CPC.

Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e termos do artigo 477, § 1º do CPC.

3. Sobre vindo o laudo, intinem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo *expert*.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

[1] Não é possível adotar as conclusões do Perfil Profissiográfico Previdenciário, diante da notícia de inexistência do LTCAT, documento **hábil** a embasar as conclusões do PPP.

[2] O processo está instruído com **documentos** legais para os *demaís* períodos controvertidos, apontados na inicial.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008521-84.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA APARECIDA BERNARDES DA SILVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA ISABOR DA SILVA - SP420635, GELSON DA SILVA - SP414555

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

1. No período de 01/10/2000 a 31/05/2005, a autora laborou como *faxineira*[1]. Todavia, o PPP refere-se ao cargo de *auxiliar de enfermagem* – função desempenhada apenas a partir de 01/06/2005.

2. Desse modo, considerando que as anotações em CTPS possuem presunção relativa de veracidade e a ausência de impugnação quanto ao seu conteúdo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a requerente traga aos autos cópia do PPP e LTCAT referente à atividade desempenhada em 01/10/2000 a 31/05/2005.

Oportunamente, volte conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] CTPS Id 24972065, p. 1 e 23/24.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001555-42.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RUI EMANUEL FRANCOI, REGIANE FRANCOI

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI - SP152776
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI - SP152776

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

SENTENÇA

Vistos.

Como devido respeito, não há contradição ou qualquer outro vício, sanável nesta via.

O juízo bem explicitou porque a exigência é devida, afastando a alegação de impenhorabilidade.

Há referências aos fatos e explicações pomenorizadas para a aplicação do direito, incluindo precedentes.

Conforme se observa na decisão embargada, a execução da garantia encontra-se perfeita, pois o devedor *espontaneamente* indicou o bem para garantir o empréstimo.

Neste caso, a existência de sociedade familiar **não impede** a cobrança da dívida nem deslegitima a constrição, ainda que houvesse prova - e não há - de que os recursos foram utilizados para a proteção exclusiva do bem e de seus moradores, desnaturando a garantia.

Ao contrário, os elementos indicam que o devedor **não desconhecia** a natureza do imóvel e não hesitou em ofertá-lo ao banco para viabilizar o levantamento dos recursos financeiros.

Acrescento que o juízo também explicitou porque reviu o entendimento liminar.

Ante o exposto, **conheço** dos embargos declaratórios e, no mérito, **nego-lhes** provimento.

Intímem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006987-71.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LETICIA COELHO CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS - SP118653

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ROBERTO ELIAS CAMPOS JUNIOR, ADRIANO ROBERTO FERREIRA

DECISÃO

Vistos.

Id. 40374354: não há omissão ou qualquer outro vício sanável nesta via.

O *decisum* apreciou o tema posto à discussão e se encontra bem fundamentado (Id. 40207909), ao afastar, à primeira vista, eventuais irregularidades na consolidação da propriedade e na execução da garantia.

Não reconhecida a relevância do fundamento de direito e o perigo da demora, tomou-se inviável conceder a tutela de urgência.

Consigno que o juízo não está obrigado a exaurir os argumentos da parte: o que importa é motivar a decisão de maneira suficiente, possibilitando o pleno exercício da via recursal.

Ante o exposto, **conheço** dos presentes embargos declaratórios e **nego-lhes** provimento.

P. Intím-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000163-96.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE ARMANDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Por reputar necessário, converto o julgamento em diligência.

2. Tendo em vista que cabe ao autor demonstrar o **efetivo exercício** das atividades de *motorista* e, também, que esteve **exposto** a agentes nocivos, previstos na legislação, durante o desempenho desse labor, reconsidero, em parte, o despacho de Id 29918094 e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para acostar outras provas *documentais* que entender pertinentes.

Oportunamente, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004837-20.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ERONILDO LINS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA ZERBINI PALMEIRA - SP361726

REU: SPE VITTA VIA NORTE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO - SP185680, WESLEY CESAR REQUI VIEIRA - SP238737

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 35593875: (...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista (prazo de 15 dias, nos termos legais).

RIBEIRÃO PRETO, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002613-12.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ILDO SOARES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ILDO ADAMI SOARES - SP340069

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Petições Id 36036372 e 40941565: vista aos apelados – autor e réu – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).

2. Com estas, ou decorrido o prazo para as suas apresentações, se em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003067-26.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:JOSE OSCAR VENDRUSCOLO

Advogado do(a)AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

1. Petição Id 39783554: vista ao(à) apelado(a) – réu(ré) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000979-49.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: TEREZA CASSAMASSIMO

Advogado do(a)AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

1. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de dez dias.
2. No silêncio, remetam-se ao arquivo (FINDO).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000893-10.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SERGERAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA, TATIANE ORNELLAS LANCA SILVIO, DIEGO ORNELLAS LANCA SILVIO, VALTER LANCA SILVIO

Advogado do(a)AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

1. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de dez dias.
2. No silêncio, remetam-se ao arquivo (FINDO).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002122-73.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLAUDIO FRATUCCI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de dez dias.
2. No silêncio, remetam-se ao arquivo (FINDO).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006603-79.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ROSELI APARECIDA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de dez dias.
2. No silêncio, remetam-se ao arquivo (FINDO).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006714-29.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDSON KIOSHI INOUE

CURADOR: FABIANA COELHO INOUE

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Petição Id 40757484: vista ao(a) apelado(a) – autor(a) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003400-41.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANAELISETE MARTINS FRANCELINO

DESPACHO

Vistos.

1. A presente ação versa sobre assunto em análise pelo E. STJ (RE N° 1.596.203 - PR), tendo sido determinada a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes a respeito.
2. Sendo assim, suspendo o curso deste processo até o julgamento da matéria.
3. O feito deverá aguardar a solução judicial em arquivo sobrestado.
4. Deverá o(a) autor(a) provocar o Juízo para desarquivamento e prosseguimento do processo no momento oportuno.

Intím-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004054-28.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MAURICIO FARINA

Advogado do(a)AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 37803281: indefiro a realização de perícia contábil, pois a prova dos fatos não depende de conhecimentos especializados e se mostra desnecessária à luz dos documentos juntados aos autos.

Eventual provimento do pedido implicará cálculos de liquidação, que não podem ser antecipados.

Concedo às partes o prazo de dez dias para alegações finais.

Após, conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001925-50.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIZ FERNANDO BALBIERATO

Advogado do(a)AUTOR: KARINA TORNICK RUZZENE FREIRE - SP212982

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Petição ID 38579870: indefiro a produção de prova oral, pois testemunhas conduziram o debate para terreno subjetivo, de pouca força probante.
2. Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados pelo autor.
3. Intím-se as partes para apresentarem suas alegações finais no prazo de quinze dias.
4. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004415-45.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALDECIR PERICLES DEGRANDE
Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. A presente ação versa sobre assunto em análise pelo E. STJ (RE Nº 1.596.203 - PR), tendo sido determinada a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes a respeito.
2. Sendo assim, suspendo o curso deste processo até o julgamento da matéria.
3. O feito deverá aguardar a solução judicial em arquivo sobrestado.
4. Deverá o(a) autor(a) convocar o Juízo para desarquivamento e prosseguimento do processo no momento oportuno.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000247-39.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
REU: CARLOS ROBERTO PEREIRA NUNES, ANDREIA LEONTINA MAIA
Advogado do(a) REU: ANA MARIA LAPRIA FARIA BARBOZA - SP192542

DESPACHO

Vistos.

1. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de dez dias.
2. No silêncio, remetam-se ao arquivo (FINDO).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005707-02.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SERGIO LEITE FERNANDES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Petição Id 40275401: vista ao(a) apelado(a) – autor(a) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000518-43.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A

EXECUTADO: FERNANDO JOSE BARBIERI

DESPACHO

Vistos.

Intime-se novamente a autora para que providencie o cumprimento do despacho Id 38743911, desta feita no prazo de dez dias.

Cumprida a diligência, prossiga-se conforme lá estabelecido.

Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação, intime-se pessoalmente a autora, para suprir a falta em cinco dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003874-12.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUCIANO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RONI CERIBELLI - SP262753

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

1. Id 20736727: defiro a produção de prova oral para a comprovação do período de trabalho de 13.09.1994 a 31/12/1996 (ID 36177470).

2. Expeça-se carta precatória para a comarca de São Joaquim da Barra/SP, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor e, sobrevida informação sobre a data de audiência, providencie, a Secretária, as intimações das partes.

Com a devolução da deprecata, vista às partes para manifestação sobre todo o processado no prazo de cinco dias.

3. E, em seguida, se em termos, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006299-10.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RINALDO MOREIRA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 40602454: diante da manifestação da i. perita, concedo o prazo de quinze dias para que o autor indique empresa paradigma.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003737-64.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GILSON RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Petições Id 40231048 e 41042691: vista aos apelados – autor e réu – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para as suas apresentações, se em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001118-30.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULO SILAS GALEGO CARNIEL

Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS MICHELIN - SP322795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição Id 40714757: defiro a dilação de prazo, conforme requerido, por trinta dias.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005312-73.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GABRIEL ZIGANTI FAVARO - ME

Advogado do(a) AUTOR: AGENOR HENRIQUE CAMARGO - SP151052

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. ID 38844906: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Aguarde-se decisão definitiva nos autos eletrônicos do Agravo de Instrumento nº 5025822-80.2020.4.03.0000.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AUTOR:ERIKADE MORAES MENEGUETTI

Advogados do(a) AUTOR: FRANCINE PEDROCCHI LEAL - SP335788, THAIS STELA SIMOES ARTIBALE FARIA - SP345174

REU: IJANETE DE ALMEIDA SILVA, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B

DESPACHO

Vistos.

1. Petição Id 39963749: vista ao(à) apelado(a) – réu(ré) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002592-70.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO JOAQUIM DA BARRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

REQUERIDO: ANS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de *tutela cautelar requerida em caráter antecedente* que objetiva, mediante depósito judicial do valor integral, suspender a exigibilidade de multa administrativa - no valor corrigido de **RS 39.839,16** (trinta e nove mil, oitocentos e trinta e nove reais e dezesseis centavos)[1], aplicada pela ANS nos autos do processo administrativo nº 25789.048080/2017-41 [2].

Sustenta-se, em síntese, que a sanção imposta não deve subsistir, considerando que o reajuste anual aplicado pela autora nos *contratos não regulamentados* (celebrados anteriormente à Lei nº 9.656/98) não violou disposições da avença, livremente pactuadas entre a operadora e seus beneficiários[3].

Pretende-se, também, a exclusão do nome da autora de cadastro restritivo (Cadin) e obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa.

Deferiu-se a tutela cautelar, em razão de depósito judicial no montante integral do débito (Id. 16314027; 16618044 - p. 1 e 16618045 - p. 1).

A ré não contestou o pedido cautelar.

A autora apresentou pedido principal acompanhado de documentos (Id. 18019780).

A agência reguladora apresentou defesa, postulando pela improcedência dos pedidos (Id. 18071489).

A operadora apresentou réplica (Id. 20204751).

Em especificação de provas, as partes nada requereram (Autora, Id. 20204751 - p. 40 e ANS, Id. 19210949 - p. 1).

Autora e ré apresentaram alegações finais (Id. 20204762 e 19210949 - p. 1, respectivamente).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, reconheço a existência de *erro de procedimento*, tendo em vista a desnecessidade dos atos processuais praticados após a apresentação *extemporânea* do pedido principal.

Na inicial, a operadora sinalizou com o ingresso de *pedido principal* após a efetivação da *tutela cautelar antecedente*, nos termos do artigo 308 do CPC (Id. 16287712 - p. 14/15).

O referido dispositivo legal estabelece que, *efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais*.

Supõe-se que quem pleiteia *tutela cautelar* é, em tese, titular de um *direito substancial* (o bem da vida).

Assim, pleitos desta natureza demandam *aditamento da inicial no prazo legal* com *formulação do pedido principal*, de forma a evitar que o *acautelamento* se perpetue e restrinja o direito da parte contrária, deixando-a à mercê de quem dele está a usufruir.

Contudo, o *prazo* para apresentação do *pedido principal* **não** foi observado.

A autora informou nos autos que o *depósito judicial* ocorreu em **17.04.19**, evidenciando que a *suspensão da exigibilidade* - obtida por força da *tutela cautelar* - se *efetivou* na referida data, pois a eficácia da medida encontrava-se condicionada à realização da garantia (Id. 16618043 - p. 1; 16618044 - p. 1 e 16618045 - p. 1).

Portanto, a contagem do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 308 do CPC deve adotar como *dies a quo* a data da efetivação do depósito.

Acrescento que, em se tratando de *prazo de direito material*, inaplicável a forma de contagem prevista no art. 219, parágrafo único, do CPC.

No mesmo sentido, reconhecendo que o art. 308 do CPC trata de *prazo decadencial*, precedente do TRF da 3ª Região: ApCiv nº 0026379-46.2011.4.03.9999, 3ª Turma, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, j. 26/01/2017.

Neste quadro, o *termo final* para apresentação do *pedido principal* operou-se em **17.05.19**.

Ainda que se adotasse uma interpretação benevolente, tomando como *termo inicial* de contagem a tomada de ciência pela ré da decisão que deferiu a medida cautelar, fato que ocorreu em **22.04.19**[4], o *termo final* do prazo se daria em **22.05.19**.

A juntada nos autos do *pedido principal* se deu em **03.06.19**; portanto *fora* do prazo previsto em lei (30 dias).

No caso, deve incidir, em aplicação extensiva, o disposto no art. 303, § 2º, do CPC[5], uma vez que a apresentação extemporânea equivale, na prática, à inexistência da providência.

Ante o exposto, com este fundamento, **extingo** o processo sem julgamento de mérito, fazendo **cessar os efeitos** da *tutela cautelar*, nos moldes do art. 309, II e III, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 3º, III, e § 6º, do CPC.

Autorizo o levantamento do valor depositado em Juízo (Id. 16618044 - p. 1), pelo demandante, após o trânsito em julgado desta sentença.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] GRU nº 29410030003490705 no valor de R\$ 39.376,80 (trinta e nove mil, trezentos e setenta e seis reais e oitenta centavos), com vencimento para 29/03/2019. (Id. 16288440 - p. 1).

[2] Auto de Infração nº 27115/2017, valor originário de R\$ 36.000,00 (Id. 16288439 - p. 1).

[3] No caso dos autos, a multa aplicada foi decorrente da Notificação de Intermediação Preliminar – NIP nº 66196/2017 emitida pela ANS em razão de reclamação apresentada pelo beneficiário *Hernane Márcio de Souza* (Id. 16288431).

[4] Conforme registro no sistema eletrônico do PJ-e.

[5] § 2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004272-56.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SMARAPD INFORMATICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO AUGUSTO ANTUNES - SP172627, GLACITON DE OLIVEIRA BEZERRA - SP349142

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Vistos.

1. ID 40297162: Recebo como emenda à inicial. Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo no sistema processual.
2. Solicitem-se as informações.
3. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.
4. Diante do teor da manifestação do MPF no ID 35666781, desnecessária a abertura de nova vista.
5. Após, conclusos para sentença.

Intime-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004066-42.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANALUCIA GODOY DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ADOLPHO LUIZ MARTINEZ - SP144997

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando revisão de benefício previdenciário.

Determinou-se à autora que juntasse declaração de hipossuficiência e que justificasse contabilmente o valor atribuído à pretensão, como forma de aferir a competência deste Juízo para conhecer do pedido.

Intimada por publicação e pessoalmente, a autora quedou-se inerte.

É o relatório. Decido.

O processo há que ser extinto sem resolução de mérito, pois a demandante, regularmente intimada, **não atendeu** às determinações acima descritas, regularizando o processo.

Tais medidas constituem *pressupostos processuais* de desenvolvimento válido e regular da ação, cabendo salientar que o recolhimento de custas é de rigor se não há prova bastante de hipossuficiência e que o valor da causa deve manter equivalência com o seu conteúdo econômico, porque ostenta importância e repercussão jurídica na determinação da competência, na fixação das taxas judiciárias devidas, na fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais e na fixação da multa por litigância de má-fé.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007280-41.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDUARDO MORALES DO LAGO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FERREIRA BORGES - SP245854

REU: EMÍDIO ALVES DE LIMA 03983832350, NEIL VALENTE BALADI, SOLD LEILÕES ONLINE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Considerando que não existem indícios de que a instituição financeira tenha participado da fraude alegada na inicial ("golpe do leilão de veículos *on line*"), **concedo** prazo de *cinco dias* para que o autor esclareça *porque e em que medida* a CEF deva responder pelos fatos.

A este respeito, observo que a narrativa **limita-se** a indicar a prestação de serviços bancários (transferência do valor do lance) e a abertura de conta, sem qualquer relação com a conduta impugnada.

Acrescento que a ausência de evidências ou prova de responsabilidade da empresa pública federal implicará reconhecimento da incompetência deste juízo e envio dos autos a uma das varas da Justiça Estadual.

Após, conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006923-61.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARTINS E OLIVEIRA ADMINISTRACAO E BENS PROPRIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARRER LOCATO - SP417744, ROBERTO DE ALMEIDA GUIMARAES - SP217398, ELINTON WIERMANN - SP349473

IMPETRADO: ASSESSOR TÉCNICO DE REGISTRO PÚBLICO DA JUCESP

DECISÃO

Vistos.

À primeira vista, **não vislumbro** qualquer irregularidade no ato impugnado.

Em respeito à *publicidade* e ao interesse de terceiros em obter informação detalhada sobre os registros da empresa, **impõe-se** que o impetrante promova a publicação dos atos, conforme exigido.

Se o "*trabalho jurídico e contábil*" impactou valores de capital e de patrimônio de maneira relevante, impondo correções nominais (redução no valor de imóveis integralizados e no capital social), **não há motivos** para que as publicações sejam desmerecidas ou evitadas.

Ainda que se questione a *dimensão real* dos ajustes, o registrador não pode abrir mão das exigências legais que o cargo lhe impõe, na esteira da *transparência*: é preciso que os atos sejam devidamente expostos ao conhecimento público, que bem saberá avaliar o procedimento.

De outro lado, não há "*perigo da demora*": o impetrante **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo nem esclarece, de maneira objetiva, porque estaria gravemente prejudicado com a exigência registral.

Ante o exposto, **indeferro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Ciência à União.

Após, ao MPF.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006573-73.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIZ GUILHERME HILARIO

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS GAROFALO FERNANDO - SP416442

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007151-36.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: USINA ACUCAREIRA BELA VISTA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183, THIAGO BOTELHO SOMERA - SP346075

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

À primeira vista, **não considero** que o impetrante faça jus à imediata suspensão da exigibilidade.

Como devido respeito, **haverá** acréscimo patrimonial, pois os recursos serão incorporados ao caixa da empresa, fazendo incidir a regra tributária.

A tese inicial faz presumir que a execução do título **limita-se** ao campo indenizatório, desconsiderando que a incorporação dos valores promove **aumento** das disponibilidades financeiras e patrimoniais, devendo se sujeitar à tributação.

Mais importantes do que a origem da controvérsia (questionamento de políticas públicas para o setor, promovidas no passado) ou a denominação da demanda original são as regras vigentes do IRPJ e das contribuições impugnadas.

Ademais, **é preciso** que a relação jurídica entre o impetrante e a cooperativa seja bem esclarecida, não deixando dúvidas sobre o alcance das imposições.

De outro lado, não há "perigo da demora": a empresa **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar riscos que decorreriam de sua própria omissão (não recolhimento a tempo e modo oportunos).

Ante o exposto, **indeferir** a medida liminar.

Observe que eventuais depósitos podem ser realizados nos autos independentemente de autorização, mas se sujeitam ao resultado definitivo da demanda.

Indeferir, também, a decretação de sigilo, porque os dados constantes do processo não permitem macular a imagem da empresa nem são incompatíveis com a publicidade.

Solicitem-se as informações.

Ciência à União.

Após, ao MPF.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007151-36.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: USINA ACUCAREIRA BELA VISTA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183, THIAGO BOTELHO SOMERA - SP346075

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos.

Id. 40746808: à primeira vista, os impetrantes **não demonstram** porque e em que medida os depósitos realizados corresponderiam à *integralidade* dos débitos tributários discutidos nos autos (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS).

Os valores representam visão unilateral do contribuinte, não havendo motivos para supor, de imediato, que a autoridade fiscal seguirá os mesmos *critérios de apuração*.

Não obstante, os depósitos sinalizam *boa-fé* processual e traduzem efetiva *salvaguarda* do interesse fazendário, nos limites desta lide.

Ante o exposto, **de firo parcialmente** medida liminar e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários, objeto da demanda, *até o montante depositado*.

P. Intím-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007340-14.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TRANSCORP TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Como o devido respeito pelas ponderações da inicial, considero que o diferimento de prazos ou suspensão do pagamento de tributos, incluindo parcelamentos, constituem medidas afetas às *políticas públicas* e **não devem** ser deferidas pelo Judiciário em casos isolados, a beneficiar este ou aquele segmento econômico ou empresa.

Cabe ao Executivo e ao Legislativo, no desempenho de suas tarefas constitucionais, resolver *como e quando* a sociedade vai distribuir o ônus econômico pelo enfrentamento da pandemia, respeitando-se o debate democrático.

Ao Judiciário incumbe, em linhas gerais, atuar *posteriormente*, zelando pela constitucionalidade e legalidade das medidas tomadas pelos outros dois poderes.

Em princípio, não se trata de disputa entre jurisdicionados.

Por isto, a portaria referida na inicial **não deve** ser aplicada, sem que a União faça a devida *adequação* para o momento - atenta à diversidade regional - dialogando com o Legislador, para elaborar as *políticas nacionais* de que o país precisa.

Nem é preciso dizer que atos normativos inferiores (portarias) não revogam leis tributárias.

A crise exige respostas *coordenadas e sistêmicas*, por quem de direito, nos limites da Constituição, para diminuir os danos já consumados e atenuar os riscos futuros.

Decisões judiciais individualizadas nesta área possuem o condão de criar graves *disparidades* entre contribuintes e geram evidente desequilíbrio na resposta da sociedade, *como um todo*, em face do problema comum.

Acrescento que as dificuldades financeiras da empresa, decorrentes da redução de faturamento, não podem ser consideradas excepcionais nem justificam a proteção requerida, com fundamento nas teorias citadas (Fato de Príncipe e Imprevisão).

Por isto, sem desmerecer os argumentos de urgência, **não reputo** plausíveis nem legítimos os fundamentos de direito.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Ciência à União.

Após, ao MPF.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001706-80.2020.4.03.6120 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LET'S RENT A CAR S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

DECISÃO

Vistos.

À primeira vista, **não considero** que o impetrante faça jus ao imediato afastamento da incidência das contribuições previdenciárias.

Como devido respeito, **não se vislumbra** as inconstitucionalidades apontadas nem equívocos sistêmicos na definição ou "lógica" das bases de cálculo.

Não há ampliações indevidas ou cobranças acima do que a lei permite, em qualquer dos pontos referidos.

O *auxílio-maternidade* decorre de lei, integra os salários de contribuição e deve se submeter ao modelo fiscal, afastando-se a interpretação "finalística", que questiona a ausência de contraprestação ao trabalho.

A proteção constitucional da maternidade e a universalidade do financiamento da Seguridade Social, também **legitimam** a exigência.

Também observo que **não existem** precedentes vinculativos em sentido contrário.

De outro lado, não há "*perigo da demora*": a empresa **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar riscos que decorreriam da própria omissão (não recolhimento dos tributos na época e modo devidos).

Acrescento que as exigências vigoram há bastante tempo e não há prova de que os recolhimentos futuros prejudicariam a solvabilidade da empresa ou a continuidade do negócio.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Ciência à União.

Após, ao MPF.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006720-02.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: HAPPENING EMPREENDIMENTOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., R.S.COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA, T.R.S. COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FRANCO VANZELA - SP217762, CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FRANCO VANZELA - SP217762, CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FRANCO VANZELA - SP217762, CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017

DECISÃO

Vistos.

No tocante aos fundamentos de direito, **reporto-me** a precedente do E. TRF da 3ª Região (AC nº 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Des. Fed. *Nelson Agnaldo Moraes dos Santos*, j. 24/06/2019) e **não reconheço**, à primeira vista, a existência do invocado *limite* para as contribuições para terceiros.

As alíquotas e bases de cálculo dos tributos referidos na inicial estão há muito tempo incorporadas ao sistema e **não existem** fatos novos ou disposições normativas recentes a indicar que tenha havido cobranças indevidas.

Ademais, um mínimo de contraditório é imprescindível, tratando-se de pedido que contempla o afastamento de parcelas vincendas e compensação do que teria sido pago a maior.

De outro lado, não há “*perigo da demora*”: as impetrantes **não justificam** porque não podem aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar, de maneira genérica, prejuízos decorrentes do recolhimento dos tributos.

Observe que as empresas **não esclarecem** o impacto de tais pagamentos sobre os fluxos de caixa, nem apontam riscos concretos à subsistência dos negócios, em razão desta lide.

Acrescento que eventual decisão de mérito favorável poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, os patrimônios jurídicos lesados, se for o caso.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II da Lei 12.016/2009).

Após, ao MPF.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006750-37.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Embora exista relevância em parte dos fundamentos de direito invocados [1], não verifico a ocorrência de “*perigo da demora*”.

O impetrante **não demonstra** porque não pode aguardar o curso normal do processo: não se aponta, com objetividade e pertinência, em que medida as contribuições estariam a comprometer os negócios do contribuinte ou a deteriorar o fluxo de caixa, de maneira relevante.

Também não há evidências de que a empresa corra *riscos operacionais* imediatos ou esteja a suportar dificuldades financeiras diretamente relacionadas às contribuições impugnadas.

Acrescento que eventual decisão de mérito poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II da Lei 12.016/2009).

Após, ao MPF.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

[1] Especialmente em relação a verbas que *efetivamente* possuem **natureza indenizatória** - segundo a lei e precedentes jurisprudenciais.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006935-75.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: AVESANI & CORREALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO PEREIRA DE CASTRO - SP178798

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos.

À primeira vista, o impetrante **não demonstra** porque faria jus à exclusão do PIS e da Cofins de sua própria base de cálculo.

Na visão deste juízo, sempre deveriam estar incluídos no faturamento ou na receita bruta *todos* os custos e despesas da operação (embutidos no preço dos produtos ou serviços vendidos), não importando sua natureza ou eventual ausência de acréscimos patrimoniais.

Encargos diversos e margem de lucro compõem o *resultado* das vendas, razão por que não faria sentido a exclusão de qualquer tributo, custo ou despesa, para diminuição fictícia dos montantes tributáveis.

Como o devido respeito, a lógica do que ocorreu com o ICMS **não deve** ser aplicada extensivamente, como se situação fosse a mesma e os magistrados fossem obrigados a se vincular àquele precedente, por “simetria”.

Também observo que a decisão do E. STF naquele caso ainda pende de *modulação de efeitos* e ainda não pode ser considerada “certeza” para o contribuinte, no presente momento.

De outro lado, não há “*perigo da demora*”: o impetrante **não justifica** porque não podem aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar prejuízos que decorreriam dos recolhimentos devidos.

Também não demonstram *que medida* os valores a recolher impactariam o fluxo de caixa das empresas, inviabilizando ou dificultando as operações comerciais, antes do julgamento de mérito.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II da Lei 12.016/2009).

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006977-27.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: BM DUMONTE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

DECISÃO

Vistos.

No tocante aos fundamentos de direito, **reporto-me** a precedente do E. TRF da 3ª Região (AC nº 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Des. Fed. *Nelton Agnaldo Moraes dos Santos*, j. 24/06/2019) e **não reconheço**, à primeira vista, a existência do invocado *limite* para as contribuições para terceiros.

As alíquotas e bases de cálculo dos tributos referidos na inicial estão há muito tempo incorporadas ao sistema e **não existem** fatos novos ou disposições normativas recentes a indicar que tenha havido cobranças indevidas.

Ademais, um mínimo de contraditório é imprescindível, tratando-se de pedido que contempla o afastamento de parcelas vincendas e compensação do que teria sido pago a maior.

De outro lado, não há “*perigo da demora*”: a impetrante **não justifica** porque não podem aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar, de maneira genérica, prejuízos decorrentes do recolhimento dos tributos.

Observe que a empresa **não esclarece** o impacto de tais pagamentos sobre o fluxo de caixa, nem apontam riscos concretos à subsistência do negócio, em razão desta lide.

Acrescento que eventual decisão de mérito favorável poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II da Lei 12.016/2009).

Após, ao MPF.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006905-40.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: BAR VILA DIONISIO RIBEIRAO PRETO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos.

No tocante aos fundamentos de direito, **reporto-me** a precedente do E. TRF da 3ª Região (AC nº 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Des. Fed. *Nelton Agnaldo Moraes dos Santos*, j. 24/06/2019) e **não reconheço**, à primeira vista, a existência do invocado *limite* para as contribuições para terceiros.

As alíquotas e bases de cálculo dos tributos referidos na inicial estão há muito tempo incorporadas ao sistema e **não existem** fatos novos ou disposições normativas recentes a indicar que tenha havido cobranças indevidas.

Ademais, um mínimo de contraditório é imprescindível, tratando-se de pedido que contempla o afastamento de parcelas vincendas e compensação do que teria sido pago a maior.

De outro lado, não há “*perigo da demora*”: a impetrante **não justifica** porque não podem aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar, de maneira genérica, prejuízos decorrentes do recolhimento dos tributos.

Observe que a empresa **não esclarece** o impacto de tais pagamentos sobre o fluxo de caixa, nem apontam riscos concretos à subsistência do negócio, em razão desta lide.

Acrescento que eventual decisão de mérito favorável poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II da Lei 12.016/2009).

Após, ao MPF.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006767-73.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: INSTITUTO DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL LICEU ALBERT SABIN, ORGANIZACAO EDUCACIONAL ALBERT SABIN, ORGANIZACAO EDUCACIONAL CARLOS CHAGAS FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos.

À primeira vista, **não considero** que o impetrante faça jus ao imediato afastamento das contribuições.

Como devido respeito, **não se vislumbra** as inconstitucionalidades apontadas nem equívocos sistêmicos na definição ou "lógica" das bases de cálculo.

Não há ampliações indevidas ou cobranças acima do que a lei permite.

Os auxílios referidos na inicial (vale-transporte, vale-refeição, vale-alimentação, planos de saúde e odontológico) representam *benefícios* indiretos aos empregados, relacionam-se ao "pacote" de remuneração e são perfeitamente quantificáveis.

Os valores descontados a título de coparticipação no custeio devem se sujeitar, portanto, ao tributo.

De igual modo, os valores retidos dos empregados incluem-se no total tributável da pessoa jurídica, afastando-se a interpretação "finalística", que questiona a ausência de contraprestação ao trabalho.

De outro lado, não há "perigo da demora": a empresa **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar riscos que decorreriam da própria omissão (não recolhimento dos tributos na época e modo devidos).

Acrescento que as exigências vigoram há bastante tempo e não há prova de que os recolhimentos futuros prejudicariam a solvabilidade do estabelecimento de ensino e a continuidade do negócio.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Ciência à União.

Após, ao MPF.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007164-35.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: AUTO POSTO FELL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS ALMEIDA AMANCIO DE MORAES - SP392196, GIOVANNI PAOLO FERRI - SP362190, BRUNO HENRIQUE FERRI - SP301044

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos.

No julgamento do **RE 574706**, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o E. STF reconheceu indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora sujeita ao desfecho dos embargos declaratórios interpostos.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica.

Mas também é correto admitir que, passados meses do julgamento em plenário, casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Ainda que juízes singulares sejam meros *replicadores* da decisão vinculante (e não podem dizer o que não foi dito), é preciso dirimir as dúvidas surgidas nos processos subjetivos, fixando critérios que derivam do que foi decidido pela Suprema Corte - de modo a evitar insegurança jurídica.

Quanto ao ICMS-ST, vinculo-me aos precedentes do E. TRF3[1], que **não reconhecem** extensível a este caso o entendimento firmado no **RE 574.706**.

Na substituição tributária, os valores de ICMS **não constituem** custo de aquisição, mas sim, antecipação do imposto devido pelo contribuinte substituído na saída das mercadorias - razão por que não devem ser excluídos da base de cálculo.

De outro lado, não há "perigo da demora": a empresa **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar riscos que decorreriam da própria omissão (não recolhimento dos tributos na época e modo devidos).

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

No tocante aos fundamentos de direito, **reporto-me** a precedente do E. TRF da 3ª Região (AC nº 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Des. Fed. *Netlon Agnaldo Moraes dos Santos*, j. 24/06/2019) e **não reconheço**, à primeira vista, a existência do invocado *limite* para as contribuições para terceiros.

As alíquotas e bases de cálculo dos tributos referidos na inicial estão há muito tempo incorporadas ao sistema e **não existem** fatos novos ou disposições normativas recentes a indicar que tenha havido cobranças indevidas.

Ademais, um mínimo de contraditório é imprescindível, tratando-se de pedido que contempla o afastamento de parcelas vincendas e compensação do que teria sido pago a maior.

De outro lado, não há "perigo da demora": o impetrante **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar, de maneira genérica, prejuízos decorrentes do recolhimento dos tributos.

Observe que a empresa **não esclarece** o impacto de tais pagamentos sobre o fluxo de caixa, nem aponta riscos concretos à subsistência do negócio, em razão desta lide.

Acrescento que eventual decisão de mérito favorável poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II da Lei 12.016/2009).

Após, ao MPF.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006588-42.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SENSOR DO BRASILEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP213576

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos.

1. Em face dos esclarecimentos prestados pelo impetrante, que se reporta à alteração das atribuições administrativas, **reconheço** a competência deste juízo.

2. Aprecio o pedido liminar.

À primeira vista, **não considero** que a exigência administrativa impugnada seja *irregular, ilegal ou abusiva*.

Para habilitar o crédito, com fundamento em título coletivo, o impetrante **precisa demonstrar** que estava associado *no momento* do ajuizamento da ação civil pública.

Isto porque os efeitos da coisa julgada material no processo coletivo destinam-se *tão-somente* àqueles que estavam representados *instituto litis* e autorizaram a propositura da ação (diretamente ou por decorrência dos estatutos), **assumindo os riscos** processuais da demanda.

Do contrário, a *substituição processual* poderia restar irremediavelmente comprometida, no aspecto "legitimidade", pois filiações posteriores poderiam ser feitas por conveniência ou interesse, a depender do andamento ou do resultado final da demanda.

Isto se mostra mais grave e juridicamente recomendável no presente caso, em que se observa a existência de *ação individual* com trânsito em julgado, sobre a mesma matéria (processo nº 5003517-28.2017.4.03.6105, que tramitou perante a 4ª Vara da Subseção Judiciária de Campinas).

De outro lado, não há "perigo da demora": o impetrante **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar urgência genérica.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Ciência à União.

Após, ao MPF.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

àqueles

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007154-91.2011.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO ROBERTO FERNANDES, PAULO FERNANDES JUNIOR, JOSE CARLOS DE FREITAS

Advogado do(a) REU: ISABELA CORRINI DE PAIVA - SP398657-B

Advogado do(a) REU: ISABELA CORRINI DE PAIVA - SP398657-B

Advogados do(a) REU: HOMERO TRANQUILLI - SP188831, JOSE MARIO FARAONI MAGALHAES - SP202625

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso XLVI, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto: "*Id 40039662, p. 57: vista à defesa.*"

RIBEIRÃO PRETO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001978-36.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

EXECUTADA: MARIA SORAIA AMEIXOEIRO STELLA

Advogado do(a) EXECUTADA: MARIA SORAIA AMEIXOEIRO STELLA - SP288354

DESPACHO

ID 37151626: concedo à devedora o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o cumprimento do acordo (ID 24195219), homologado por este juízo (ID 24767001).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000988-59.2020.4.03.6128 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REU: SEM IDENTIFICAÇÃO, MATHEUS GONCALVES DE OLIVEIRA, LUCAS THIAGO ANDRADE DUARTE, MIKAEL RAMOS DA CUNHA, JOSIANDERSON DOS SANTOS REIS

Advogados do(a) REU: FAUSTO JUVINO COSTA - SP420556, CAIQUE DOS SANTOS OLIVEIRA - SP432974

Advogado do(a) REU: FAUSTO JUVINO COSTA - SP420556

DECISÃO

Vistos.

1. Id 37595129, p. 1-14; id 39260570, p. 1-3; id 39854154, p. 1-3; id 40076252, p. 1-10 e id 40076269, p. 1-16:

Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de *materialidade* e *autoria* do delito apontado.

2. Quanto as preliminares suscitadas pelas defesas dos réus *Mikael Ramos da Cunha* e *Jos Anderson dos Santos Reis*, comungo do entendimento esposado pelo MPF na manifestação (id 40433808, p. 1-14), razão pela qual as indefiro.

3. Quanto ao pedido de revisão da prisão preventiva e relaxamento da prisão do réu *Mikael Ramos da Cunha*, tendo em vista a ausência de novos elementos de prova a justificar a alteração do quadro que recomendou a *prisão preventiva*, **reporto-me** à decisão (id 31217578, p. 1-3).

As *circunstâncias* e os *indícios* apontados na investigação, revelam que o requerente juntamente com os demais denunciado, se associaram na cidade de São Paulo/SP para o cometimento de crimes de roubo, em agências dos Correios, localizadas nas cidades de Pontal/SP e Altinópolis/SP, **mediante grave ameaça, violência, exercida com emprego de arma de fogo**, o que leva a crer que não há garantia de que, uma vez livre, deixaria de delinquir e compareceria a todos os atos do processo.

Assim, não existem elementos a justificar o relaxamento da prisão.

Portanto, **acolho** a manifestação do MPF (id 40433808, p. 6-9) e **indefiro** o pedido (id 40076269, p. 1-16), sem prejuízo de ulterior exame.

3. Intime-se o MPF para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço eletrônico e/ou número de *whatsapp* das testemunhas arroladas na denúncia (id 31173157, p. 12).

4. Considerando que a defesa do acusado *Lucas Thiago Andrade Duarte* arrolou as mesmas testemunhas da acusação (id 39260570, p. 1-3), que as defesas dos réus *Matheus Gonçalves de Oliveira* (id 39854154, p. 1-3) e *Jos Anderson dos Santos Reis* (id 40076252, p. 1-10) não arrolaram testemunhas, intime-se à defesa do réu *Mikael Ramos da Cunha* para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço eletrônico e/ou número de *whatsapp* das testemunhas arroladas (id 37595129, p. 12-14).

5. Intime-se às defesas dos acusados para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço eletrônico e/ou número de *whatsapp* dos advogados.

6. Por *e-mail*, servindo este de ofício, solicite-se aos estabelecimentos prisionais onde os réus estão presos, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço eletrônico da(s) sala(s) de videoconferência.

7. Com as respostas, tomemos autos conclusos para designação de audiência de instrução.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000192-71.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LORRAYNE CRISTINIE RATTIS SEVERINO, MARCIO JOSE RAMOS DE SANTANNA

Advogado do(a) REU: RICARDO VANZELLA MISSIATTO - MG177259

Advogado do(a) REU: EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCHI - SP41232

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso XLVI, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto: “*Despacho id 39801500, p. 1: Em face da informação supra, determino a digitalização do presente despacho e inserção nos autos respectivos. Após, intime-se à defesa do réu Márcio José Ramos de Sant’Anna para, no prazo de 10 (dez) dias, fazer a retirada da referida petição, digitalizar e inserir nos autos digitais*”.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007120-16.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: EDUARDO JAIR MARCELINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELLA HELENA FERREIRA - SP345789

IMPETRADO: GERENTE - EXECUTIVO DA AGENCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Embora o requerimento de revisão não seja recente^[1], não há certeza de que a instrução do processo administrativo resta concluída.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo - cêlere por natureza -, limitando-se a invocar violação ao direito de obter decisão administrativa e o caráter alimentar da prestação.

Ademais, observo que o impetrante recebe benefício de aposentadoria, fato que, em tese, afasta a existência de risco à sua subsistência.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Solicitem-se as informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] 11.02.2020 (Id. 40382370 - p. 1).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007301-17.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MANOEL SANTANA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, tendo em vista que o requerimento é recente^[1] e não há certeza de que a providência administrativa não dependa de alguma medida indispensável para ser ultimada.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, nesse tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, cêlere por natureza, limitando-se a invocar direito com caráter alimentar.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Solicitem-se as informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao MPF.

Intimem-se

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[\[1\] 11.09.2020](#) (Id. 40906583 - p. 1).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006885-49.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOSE ANSELMO GODINHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos.

Embora o encaminhamento do processo à agência do INSS não seja recente (**03.02.20**), *não há certeza* de que a autarquia tenha se omitido para dar cumprimento às determinações da 4ª Câmara de Julgamento da Previdência Social, considerando que houve alteração da APS responsável em 24.05.20, conforme *Histórico do Processo* (Id.39821849 - Pág. 52/53).

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": o impetrante **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, célere por natureza, limitando-se a invocar direito líquido e certo.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Solicitem-se as informações.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II da Lei 12.016/2009).

Após, ao MPF.

Intimem-se

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006579-80.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOSE LUIZ TOLEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, tendo em vista que o *recurso* é recente^[1] e não há certeza de que a instrução do processo administrativo resta concluída.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo - cêlere por natureza -, limitando-se a invocar o caráter alimentar do benefício objeto do recurso.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Solicitem-se as informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009

Após, ao MPF.

P. Intimem-se

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] 05.08.2020 (Id. 39305645 - p. 1).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007172-12.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: VALDIR ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS GOMES SOARES - SP412897

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, considerando que o pedido é recente^[1] (15.09.2020). Também não há certeza de que o INSS tenha se mantido inerte ou que a instrução do processo administrativo resta concluída.

O prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

Ademais, é recomendável um mínimo de contraditório, para que a autoridade possa bem esclarecer os fatos.

De outro lado, não há "perigo da demora": o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo - cêlere por natureza, limitando-se a invocar violação ao direito de obter decisão administrativa e o caráter alimentar do benefício.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Solicitem-se as informações.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II da Lei 12.016/2009).

Após, ao MPF.

P. Intimem-se

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006787-64.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: AMAURI DONIZETTI DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Id. 40628846 - p. 1: recebo como emenda à inicial.

2. Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, tendo em vista que o *recurso* é recente [1] e não há certeza de que a instrução do processo administrativo resta concluída.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo - célere por natureza -, limitando-se a invocar o caráter alimentar do benefício objeto do recurso.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Solicitem-se as informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009

Após, ao MPF.

P. Intimem-se

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007206-84.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ANA PAULA ZUCOLO DE AZEVEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos.

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, tendo em vista que o *recurso* é recente[1] e não há certeza de que a instrução do processo administrativo resta concluída.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": a impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo - cêlere por natureza -, limitando-se a invocar prejuízo genérico.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] 31.07.2020 (Id. 40592645 - p. 1).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007288-18.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARIA JOSE DE QUEIROZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANITA D AGOSTINI CANCIAN - SP315691

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos.

Embora o *recurso* não seja recente[1], não há certeza de que a instrução[2] do processo administrativo resta concluída.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": a impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo - cêlere por natureza -, limitando-se a invocar o caráter alimentar do benefício.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009

Após, ao MPF.

P. Intimem-se

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] 22.08.2090 (Id. 40871802 - p. 1).

[2] Houve apresentação de documentos em razão do cumprimento de exigências em 10.10.19 (Id. 40871805 - p. 3).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007409-46.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RONNIE DO BEM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/11/2020 417/1863

DECISÃO

Vistos.

Embora o requerimento do benefício de *auxílio-acidente* não seja recente [1], não há certeza de que a instrução do processo administrativo resta concluída.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo - celerar por natureza -, limitando-se a invocar violação ao direito de obter decisão administrativa e o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Solicitem-se as informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] 02.12.2019 (ID 41108380).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002469-72.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANGELA MARIA KOBELNIK

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320, ALEXANDRE NATANAEL MAGALHAES DE ANDRADE - SP417453

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 22960739: (...) intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010493-10.2001.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALVIMAR LUIZ GONCALVES, ROBERSON CANIN

Advogados do(a) REU: GUSTAVO PEREIRA DEFINA - SP168557, JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO - SP115993, APARECIDA AMELIA VICENTINI - SP115080

Advogados do(a) REU: ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS - SP207786, ANTONIO ROBERTO SANCHES - SP75987

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, por e-mail, servindo este de ofício, solicite-se à TRANSERP, no prazo de 10 (dez) dias, informações se o veículo *FIAT/PÁLIO, placas CSE-3646, chassi n.º 9BD178096Y0964591*, foi retirado pelo(s) representante(s) da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas – SENAD.

Com a resposta, dê-se vista ao MPF.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012245-12.2004.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: SIDNEY OLIVEIRA SANTOS, FERNANDO CESAR GARCIA ROSSETTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA DE OLIVEIRA GARCIA MIESSA DOS SANTOS - SP218771, RENAN DE ALMEIDA SEGHETTO - SP201483

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA DE OLIVEIRA GARCIA MIESSA DOS SANTOS - SP218771, RENAN DE ALMEIDA SEGHETTO - SP201483

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUISA TEIXEIRA DALFARRA BAVARESCO - SP116606

DESPACHO

Vistos.

ID nº 32267234: defiro. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência da RPV paga ao advogado Renan de Almeida Seghetto, observando-se os dados da conta por ele apresentados. O ofício deverá estar instruído com cópia do comprovante de quitação ID nº 31749998.

Sobrevindo resposta quanto ao cumprimento desta determinação, dê-se ciência às partes e, após, tomem-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intem-se com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009389-62.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA COSTA EIRELI - ME

DESPACHO

Vistos.

Intem-se a exequente para trazer o valor atualizado e **consolidado (total) do débito** cobrado nestes autos e nos associados, se houver.

Após, retomemos os autos conclusos para apreciação do pedido.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003536-38.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: MARIA ANGELA NOGUEIRA SCATENA, MARIA STELA NOGUEIRA SCATENA, MARIA LUIZA NOGUEIRA SCATENA, RICARDO DE OLIVEIRA ROCHA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO SILVERIO DE PADUA - SP177999

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO SILVERIO DE PADUA - SP177999

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO SILVERIO DE PADUA - SP177999

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO SILVERIO DE PADUA - SP177999

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente para requerer o que de direito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013511-14.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EQUIPALCOOL SISTEMAS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: LOYANA MARILIA ALEIXO - SP326262

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se ao juízo deprecado solicitando informações sobre a carta precatória expedida nos autos ou sua devolução no caso de integral cumprimento.

Após, como advento das informações, intime-se a exequente para requerer o que de direito

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se e intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006688-39.2007.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA CACULA DE CEREAIS LTDA, CARLOS ROBERTO ALEXANDRE, MARIA LUIZA BERNARDO ALEXANDRE, FERNANDO ALEXANDRE, FERNANDA ALEXANDRE, CMFF ADMINISTRACAO DE BENS S/S LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, MARCELO GIR GOMES - SP127512

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GIR GOMES - SP127512

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente para requerer o que de direito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003929-58.2014.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SYLVIO LANARI DO VAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ISSA - SP118365

DESPACHO

Vistos

Intime-se a exequente para requerer o que de direito.

No silêncio ou com pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001205-83.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a perihora no rosto dos autos, aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos dos embargos à execução n. 5004457-94.2020.403.6102.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0316765-83.1997.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORPHEU NOCCIOLI & FILHO LTDA, AIRTON ORFEU NOCCIOLI, ORPHEU NOCCIOLI

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO CORREA DE MOURA - SP176341

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO CORREA DE MOURA - SP176341

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO CORREA DE MOURA - SP176341

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença (ID 35861681).

Após, encaminhe-se o feito para o arquivo, na situação baixa-fimdo, independentemente da devolução do mandado expedido 38351610.

Cumpra-se e intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005747-09.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: NATHALIA JORDAO PRADO

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

Santo André, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003908-46.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GALEAO CONVENIENCIAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANE LIMA MENDES - SP208845

DESPACHO

ID 37109323: Providencia a secretaria a conversão em renda da exequente dos valores penhorados nos autos.

Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0010897-86.2001.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO PEDROSO LTDA, ANISIO ALVES, LAURINDO ALVES, SIDNEI ALVES, MAURO AUGUSTO MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: ARLINDO RACHID MIRAGAIA JUNIOR - SP207387

Advogados do(a) EXECUTADO: BLUMER JARDIM MORELLI - SP85784, OSVALDO DENIS - SP60857, ARLINDO RACHID MIRAGAIA JUNIOR - SP207387

Advogados do(a) EXECUTADO: BLUMER JARDIM MORELLI - SP85784, OSVALDO DENIS - SP60857, ARLINDO RACHID MIRAGAIA JUNIOR - SP207387

Advogados do(a) EXECUTADO: BLUMER JARDIM MORELLI - SP85784, OSVALDO DENIS - SP60857, ARLINDO RACHID MIRAGAIA JUNIOR - SP207387

TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO ALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARLINDO RACHID MIRAGAIA JUNIOR - SP207387

DESPACHO

Fls. 753/758: Por ora, intime-se o terceiro interessado para que especifique seu pedido, indicando sobre qual(is) imóvel(is) pretende o mencionado levantamento de indisponibilidade, na forma requerida.

Deverá, ainda, juntar cópia atualizada do(s) imóvel(is), uma vez que o documento de fl. 761 não consta o número da presente execução fiscal.

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003569-80.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GODOI WANDERLEY - SP204929

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. **Caso contrário, intime-se** a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004435-61.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: EMBRATECH INDUSTRIA, COMERCIO & MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que comprove o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

SANTO ANDRÉ, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004481-50.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o impetrante para que comprove o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, tomem

SANTO ANDRÉ, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004453-82.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SISMETAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DJALMADOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o impetrante para que regularize sua representação processual, apresentando a procuração, bem como o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem

SANTO ANDRÉ, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004473-73.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GR PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o impetrante para que comprove o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, tomem

SANTO ANDRÉ, 3 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002207-16.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: COLEGIO FENIX OLIMPICO LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

COLÉGIO FÊNIX OLIMPICO LTDA – ME opõe embargos à execução fiscal que lhe move a UNIAO FEDERAL, na qual busca o reconhecimento da inexigibilidade da dívida. Alega que não houve a junta aos autos do processo administrativo em que constituído o débito, com descrição do dia, local, hora, fato e todas as demais circunstâncias que ensejaram a lavratura do Auto de Infração. Defende a ausência de certeza e liquidez da dívida, porquanto não anexado o processo administrativo. Aponta que as contribuições ao FGTS foram pagas diretamente aos funcionários, no âmbito de reclamatórias trabalhistas. Giza que o numerário bloqueado é impenhorável, pois se destina ao pagamento da folha de salários. Impugna a multa aplicada, já que não houve dolo em sonegar informações fiscais, assim como o encargo legal.

A UNIAO se manifesta, salientando que parte da matéria ventilada foi objeto de exceção de pré-executividade apresentada pela devedora. Refere que o débito exigido foi devidamente constituído através de notificação de dívida, instauração de processo administrativo, sendo a dívida líquida, certa e exigível. Destaca que o alegado pagamento, além de não demonstrado, é irregular, defendendo a legalidade dos encargos exigidos.

Houve manifestação da executada.

É o relatório. Decido.

Com razão a União Federal ao apontar a existência de preclusão dos pedidos de levantamento do bloqueio efetuado via Bacenjud e pagamento do FGTS direto aos funcionários, matérias já apreciadas em exceção de pré-executividade apresentada na execução fiscal 5002635-32.2019.403.6126.

A leitura das CDAs elucidam que se trata de cobrança de FGTS, com origem na NDFC Nº 201167212, lavrada em 08/06/2018, ante a falta de recolhimento da contribuição social prevista na Lei Complementar 110/01, CDA C SSP201901089 - competências 06/2017 a 02/2018, e débitos de FGTS, CDA FGSP201901088 - competências 02/2017 a 05/2018.

A alegação de nulidade do feito, por falta de junta do processo administrativo aos autos da execução, é infundada, porquanto não existe obrigação legal nesse sentido. O processo administrativo está ao alcance do contribuinte, tendo o mesmo o ônus legal de arrostar as presunções de certeza, liquidez e exigibilidade dos títulos, mediante produção de prova robusta, o que não se verifica no caso concreto.

Em linha de conta, a alegação de nulidade dos títulos não comporta guarida. As CDAs indicam o nome da sociedade devedora, o valor principal da dívida, a forma de calcular os juros de mora e os demais encargos, com base e destaque na legislação que prevê a sistemática de sua incidência.

A necessidade de descrição dos fatos no título executivo não possui previsão legal, tendo aqueles sido elencados por ocasião da lavratura da notificação de débito.

Desta forma, e tendo em conta que a execução está ancorada em título que preenche os requisitos disciplinados no artigo 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, o prosseguimento do feito se impõe.

Alega a empresa ainda que valores em cobro foram devidamente quitados mediante acordos judiciais firmados na esfera trabalhista, sendo alcançados aos funcionários os montantes referentes aos depósitos fundiários.

Ocorre que o STJ assentou o entendimento de que, "coma entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS" (AgRg nos EDCI no REsp 1.493.854/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.3.2015).

Em se tratando de depósitos fundiários atinentes ao lapso de 2017 e 2018, o pagamento realizado diretamente ao trabalhador é irregular, devendo ser prestigiada a cobrança efetuada. Vale ressaltar que a parte sequer prova o crédito em favor de seus funcionários, indicando apenas a existência de acordos para o pagamento.

O pedido de levantamento do bloqueio de valores já foi apreciado, não sendo possível a modificação da decisão por força da atual pandemia. O numerário constrito não está revestido de uma das hipóteses de impenhorabilidade, não se justificando a liberação pretendida.

Quanto à multa imposta, a mesma tem origem no inadimplemento verificado. Não se trata de tributo declarado pelo contribuinte, mas sim constituição mediante lançamento de ofício, não adimplido no prazo para pagamento.

Por fim, o pedido de nulidade do encargo legal não pode ser acolhido, na medida em que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.143.320/RS, DJe 21/5/2010, sob o rito do art. 543-C do CPC/19

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS à execução fiscal, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Deixo de condenar a embargante em honorários, uma vez que existe a cobrança do encargo legal nas CDAs que emparam a execução fiscal.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004441-68.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

REQUERENTE: OSVALDO HEIGI KOGA, ROSA TIZUKO SEINO KOGA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO FERREIRA DA CUNHA - SP321126

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO FERREIRA DA CUNHA - SP321126

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de tutela requerida em caráter antecedente por OSVALDO HEIGI KOGA e ROSA TIZUKO SEINO KOGA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de sustar o leilão apurado para a data de amanhã de imóvel dado em garantia à Cédula de Crédito Bancária nº 734-1374.003.00002100-0, que teve como emitente a empresa KOGA CONTABILIDADE LTDA – ME

Narram que a empresa firmou contrato de mútuo e que adimpliu com as parcelas até meados de 2017, quando, ao enfrentar dificuldades financeiras, deixou de efetuar os pagamentos, acarretando a celebração do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, mantendo-se a alienação em garantia firmada. Aparentam que apenas a pessoa jurídica foi intimada para purgar a mora, sem que tenha sido cientificada acerca do prazo para tanto. Alegam que não quitaram o débito porque a devedora é a empresa, além de não terem condições para tanto. Ressaltam que o bem é impenhorável, porque lhes serve de moradia. Referem ainda que figuram apenas como avalistas do contrato, não podendo ser responsabilizados pela dívida.

Como inicial vieram documentos.

A tutela foi indeferida.

Sobreveio pedido de desistência do feito.

Decido.

Tendo em vista o pedido de desistência e ausência de citação da parte contrária, desnecessária a anuência desta.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas pela parte autora.

Transitada em julgado e recolhidas as eventuais custas complementares, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004804-26.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ANORFA GOMES MENDES

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. **Caso contrário, intime-se** a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 3 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001405-26.2008.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO - SP96225

REU: CARLA MARTINS RIGO

Advogado do(a) REU: NIVALDO SILVA TRINDADE - SP107634

SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003729-17.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: OLSA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

Após, venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de novembro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002515-52.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

REQUERENTE: LUCIANO ESTEVAM SOBREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO DANTAS DE LIMA - SP412136

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o requerido para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004655-93.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: EDMARCIA ANANIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648, MARIO MONTANDON BEDIN - SP261974, DANIELLE DE ANDRADE - SP260368

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A sentença proferida no feito nº 5000237-49.2019.4.03.6126 determinou o restabelecimento do auxílio-doença nº 619.669.761-0 e deferiu a antecipação da tutela.

Constou da sentença que o INSS deverá submeter a autora a processo de reabilitação profissional, não cessando o benefício até que a autora seja dada como reabilitada.

Os autos foram remetidos ao e. TRF da 3ª Região para julgamento da apelação interposta pelo INSS e ainda não há notícia acerca do julgamento.

Assim, compete a autarquia previdenciária dar cumprimento à tutela concedida em sentença.

Logo, considerando a tutela antecipada concedida pela sentença proferida no feito nº 5000237-49.2019.4.03.6126, intime-se o INSS, com urgência, para restabelecer o benefício NB 619.669.761-0, não cessando o benefício enquanto não providenciar a reabilitação profissional da autora, nos termos da sentença constante do ID 21785392, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS com urgência.

SANTO ANDRÉ, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003522-79.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CONTEMP INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que concedeu a segurança, nos quais se alega contradição, erro material e omissão.

Intimada, a União Federal requereu a rejeição do recurso.

Decido.

Com razão a embargante.

Erro material

Realmente, a sentença, em sua fundamentação, contém erro material ao abordar a questão do direito à compensação.

Assim, o parágrafo “...No caso dos autos, tem-se que o contribuinte tem direito aos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos a maior, decorrentes da majoração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, em decorrência da inclusão do ICMS nas respectivas bases, os quais são passíveis de serem utilizados para compensar eventuais dívidas com a Secretaria da Receita Federal”, deve ser substituído por:

“No caso dos autos, tem-se que o contribuinte tem direito aos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos a maior, os quais são passíveis de serem utilizados para compensar eventuais dívidas com a Secretaria da Receita Federal”.

Omissão

Afirma a parte embargante omissão quanto ao pedido “h”, constante da petição inicial, redigido nos seguintes termos:

“h) Em consequência da concessão da segurança, para os exercícios nos quais a empresa não teve imposto a pagar, requer seja condenada a Autoridade Coatora a suportar que a Impetrante contabilize/lance em sua apuração as referidas despesas a título de PAT, aumentando, portanto, o prejuízo fiscal e base reduzida da impetrante nos respectivos exercícios, condenando à Autoridade Coatora a suportar que a impetrante possa utilizar, após transitado em julgado a presente ação, destes prejuízos fiscais até o limite de 30% (trinta por cento) previsto em lei, ou a outro limite o qual porventura venha a ser alterado por lei”

Neste ponto, não obstante tenha ocorrido a omissão na sentença, a parte embargante não tem direito a contabilizar as despesas de PAT, a fim de aumentar o prejuízo fiscal quando não tiver tributo a pagar.

A Lei n. 6.231/1976 prevê, em seu artigo 1º, § 2º, que as despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes.

Assim, quando no período o contribuinte deixar de apurar lucro, poderá se utilizar das despesas do PAT para os dois próximos. Não há autorização para que a despesas possa aumentar o prejuízo fiscal para fins de compensação com créditos futuros.

Contração

Afirma a parte embargante que há contração, na medida em que a sentença se baseou em julgados que permitiam a dedução em dobro das despesas do FAT sobre o lucro tributário, sendo que no dispositivo reconheceu o direito em relação ao IRPJ.

Com razão a embargante.

O artigo 1º da Lei 6.321/1976, prevê expressamente que as pessoas jurídicas poderão deduzir, **do lucro tributável** para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei e não o IRPJ como constou da sentença.

Assim, o dispositivo da sentença embargada deve ser substituído pelo que segue, considerando, ainda, a denegação da sentença quanto à possibilidade de utilização das despesas do PAT para aumentar o prejuízo fiscal da impetrante nos períodos em que não tiver imposto a pagar:

“*Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para afastar, em relação à impetrante, quaisquer normas infralegais que limitem o direito previsto no artigo 1º da Lei 6.321/1976, garantindo a ela o direito de deduzir do lucro tributável o dobro das despesas com o Programa de Alimentação do Trabalhador, inclusive sobre o adicional previsto no artigo 3º, da Lei n. 9.249/1995, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.321/1976, conforme fundamentação supra, observando-se os limites fixados no artigo 5º, da Lei n. 9.532/1997 e artigo 16, § 4º, da Lei n. 9.430/1996. Reconheço à impetrante, ainda, direito ao creditamento dos valores indevidamente recolhidos até o prazo de cinco anos contados da propositura desta ação e aqueles recolhidos durante o trâmite deste feito, por meio de repetição ou compensação dos referidos créditos com tributos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96. Sobre os créditos tributários apurados deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da repetição ou compensação, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a repetição ou compensação estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250/1995”*

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas divididas igualmente”.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, conforme fundamentação supra.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004461-59.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: RAY TONY SERVICOS DE LIMPEZA E PORTARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAMY CANDIDO DE PAULA FILHO - SP178129

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ASSERVO MULTISERVIÇOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, liminarmente, suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais sobre os valores pagos a título de adicional de 1/3 de férias gozadas, o absenteísmo e o 13º sobre o aviso prévio.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o periculum in mora, pois, o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003701-49.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ROD CEG TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

DECISÃO

ROD CEG TRANSPORTES LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, perante a Justiça Federal de São Bernardo do Campo, objetivando, liminarmente, a exclusão do ICMS e ISS das bases de cálculo do IRPJ e CSLL, suspendendo-se a exigibilidade.

Segundo a impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta, somente pode abarcar as receitas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS e ISS são repassados ao Estado e Município, e não se enquadram no conceito de receita decorrente da venda ou prestação de serviços, não pode incidir sobre ele as exações em discussão.

Diante da emenda da petição inicial do ID 39312665, o Juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo declinou da competência.

É o relatório. Decido.

Dê-se ciência acerca da redistribuição do feito.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o *periculum in mora*, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, a compensação dos recolhimentos efetuados.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003450-92.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS NEGEL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que denegou a segurança, nos quais se alega omissão quanto à alegação de afronta ao artigo 195. I, a, da CF. Sustenta, também, que a decisão do STF, sobre a qual se assentou a sentença, ainda está sujeita a embargos de declaração.

Decido.

Não há omissão na sentença embargada.

A decisão se ancorou em decisão vinculante proferida pelo STF, nos autos do RE 1072485. Não há que se falar em ofensa à Constituição Federal, na medida em que a Corte Máxima do país, responsável pelo correto cumprimento da Constituição Federal, não verificou sua presença.

No que toca aos eventuais embargos de declaração que podem ser opostos naqueles autos, caso ele, de fato, venha a ocorrer e acarretar a mudança da decisão vinculante, haverá mudança do entendimento deste Juízo.

Até lá, vale o que restou decidido na sentença embargada.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença como proferida.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003835-76.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: DINAMICA SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

SENTENÇA

Trata-se de mandado impetrado por DINAMICA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, qualificadas na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da incidência das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao (INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, Salário-Educação e INCAPACIDADE LABORATIVA) sobre o salário e das incidentes sobre salário-maternidade, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33, de 2001.

Para tanto, afirma a parte impetrante que não há mais suporte constitucional para cobrança. Entende que a partir da alteração constitucional, a contribuição somente poderá incidir sobre o faturamento, receita bruta ou valor da operação e valor aduaneiro no caso de importação e não sobre a folha de salários, como atualmente previsto.

Pugna pela concessão da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi proposto perante a Justiça Federal de São Bernardo do Campo, a qual declinou de sua competência.

A liminar foi indeferida.

A autoridade coatora prestou informações. O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito. A UF ingressou no feito.

É o relatório. Decido.

Trata-se de mandado de segurança no qual se objetiva afastar a cobrança INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, Salário-Educação e INCAPACIDADE LABORATIVA) sobre o salário e das incidentes sobre salário-maternidade, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33, de 2001.

Destaco a desnecessidade de litisconsórcio passivo necessário dos terceiros beneficiados pelas contribuições em discussão. O interesse de tais entes é econômico e não jurídico.

É firme a jurisprudência do TRF 3ª Região, no sentido de que somente o Delegado da Receita Federal tem legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança quando se discute a exigibilidade de contribuições para terceiros. Neste sentido, por todos:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA, SESI, SENAI E SEBRAE - SALÁRIO EDUCAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONSTITUCIONALIDADE - EC 33/01. 1. A Receita Federal é responsável pela arrecadação das contribuições, a partir da vigência da Lei Federal nº. 11.457/07. 2. O interesse das entidades é econômico, não jurídico. Não há litisconsórcio. As entidades não possuem legitimidade passiva. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008). 4. A Súmula nº. 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996". 5. De outro lado, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE. 6. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal declarou que as contribuições ao "Sistema S" foram recepcionadas pelo artigo 240, da Constituição e são devidas pelas empresas prestadoras de serviços que exploram atividade econômica com intuito lucrativo. 7. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. 8. Apelação improvida. (ApCiv 5009470-36.2018.4.03.6105, Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2019.)

No mérito, sustenta a parte impetrante que a base de cálculo das contribuições em debate é remuneração paga ou creditada a qualquer título aos seus empregados, está evitada de inconstitucionalidade, **diante do previsto no artigo 149, III, "a" e "b", da Constituição Federal, com redação dada pela EC 33/2001, o qual prevê:**

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

III - poderão ter alíquotas:

- a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Ocorre que o referido dispositivo constitucional não proíbe a incidência das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico sobre outras bases de cálculo. A incidência sobre o faturamento, receita bruta ou valor da operação no caso de importação é uma faculdade concedida pelo legislador constitucional e não uma obrigatoriedade. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA COBRANÇA. EC 33/2001. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. 1. As contribuições ao FUNRURAL e INCRA foram recepcionadas pela nova ordem constitucional, sendo que com a edição da Lei 7.787/89 foi suprimida somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3º, § 1.º). 2. Também a Lei 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária. 3. O C. STJ, sobre o tema em debate, fez editar a Súmula 516, do seguinte teor: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregados rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. 4. A EC 33/2001 acrescentou o § 2º, III, a, ao artigo 149 da CF, prevendo que a contribuição de intervenção no domínio econômico pode ter alíquotas ad valorem baseadas no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No entanto, o preceito constitucional somente previu faculdades ao legislador e não proibições no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. 5. Apelação improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368407 0012342-95.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas **previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro**. 2. Agravo inominado desprovido. (AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

Dispositivo

Isto posto e o que mais dos autos consta, **denego a segurança**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante.

Transitada em julgado e recolhidas as eventuais custas complementares, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 2 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004220-24.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ARABIAN BREAD PAES E DOCES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

DESPACHO

A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento contra decisão que negou a liminar. Contudo, não verifico inovação fático-jurídica que permita a reconsideração da decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

As informações já foram prestadas, a Procuradoria da Fazenda Nacional e o Ministério Público Federal apresentaram manifestação. Assim, cumpra-se a parte final da decisão agravada, vindo-me conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005259-54.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: DEVANIR ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005284-31.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ANTONIO DECIO TOFOLI

Advogado do(a) REU: PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA - SP281702

DESPACHO

1. Proceda-se a associação deste feito ao de nº 0004800-55.2010.403.6126.
2. Providencie a secretária o traslado dos documentos constantes do id 36104158 páginas 4/9, 61/76, 82/84, 101/108, 119/125, id 36104159 e id 361061 para os autos da ação ordinária nº 0004800-55.2010.403.6126.
3. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de setembro de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003262-02.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: SUMIKO KARAKAWA
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SUMIKO KARAKAWA, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para que dê andamento ao seu pedido administrativo de Reativação de Benefício.

Aduz, em síntese, que é beneficiária de aposentadoria por idade e pensão por morte.

Alega que, desde 04/2018, o INSS deixou de depositar o seu benefício de aposentadoria.

Aduz que, devido à idade avançada, só percebeu que o benefício havia cessado no ano de 2020.

Afirma que em 28/02/2020 protocolizou pedido de reativação de benefício, sendo transformado em requerimento de prova de vida e até a presente data não houve andamento.

Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, a autoridade coatora as juntou em ID nº 36661654, aduzindo que o benefício foi cessado em 31/05/2018 em razão da não realização da prova de vida e em 28/02/2020 a segurada requereu a reativação, sendo emitida pesquisa externa em 16/03/2020, suspensa por força da pandemia mundial Covid-19.

A liminar foi indeferida.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Partes legítimas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Em que pese a decisão que indeferiu a liminar, melhor analisando o caso, e diante do tempo até a presente data decorrido, sem que houvesse notícia de que a suposta prova de vida tenha sido realizada pelo INSS, entendo que a situação da Impetrante não pode permanecer desatendida.

Ainda que a situação de emergência pública perdure, e nada obstante no presente caso, a demora da atuação é de ser imputada a próprio Impetrante, o fato é que desde que compareceu ao INSS, já se passaram 8 meses sem que a situação do benefício da Impetrante esteja solucionada.

Chama atenção, de outra parte, o fato da Impetrante ser beneficiária de dois benefícios, uma aposentadoria e uma pensão por morte.

Com efeito, em suas informações, a autoridade coatora noticia que o benefício foi cessado face a não realização de fê de vida junto a rede bancária e que somente em 28/02/2020 foi requerida a reativação do benefício. Aduz que, tendo em vista a idade avançada da segurada, em 16/03/2020, foi determinada a pesquisa externa para a realização de fê de vida na residência da segurada, não sendo cumprida devido à suspensão das atividades externas, em razão do estado de emergência de saúde provocado pela pandemia do COVID-19.

Nada de ilegal há na exigência da prova de vida que se encontra prevista no § 8º do art. 69 da Lei 8.212/91:

“Art. 69...

§ 8º Aqueles que receberem benefícios realizarão anualmente a comprovação de vida nas instituições financeiras, por meio de atendimento eletrônico com uso de biometria ou por qualquer meio definido pelo INSS que assegure a identificação do beneficiário, observadas as seguintes disposições:

I - a prova de vida e a renovação de senha serão efetuadas por aquele que receber o benefício, mediante identificação por funcionário da instituição, quando realizada nas instituições financeiras; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - o representante legal ou o procurador do beneficiário, legalmente cadastrado no INSS, poderá realizar a prova de vida no INSS ou na instituição financeira responsável pelo pagamento; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

III - a prova de vida de segurados com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos será disciplinada em ato do Presidente do INSS; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

IV - o INSS disporá de meios, incluída a realização de pesquisa externa, que garantam a identificação e o processo de prova de vida para pessoas com dificuldades de locomoção e idosos acima de 80 (oitenta) anos que recebam benefícios; e (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

V - o INSS poderá bloquear o pagamento do benefício encaminhado às instituições financeiras até que o beneficiário atenda à convocação, permitida a liberação do pagamento automaticamente pela instituição financeira. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Destá feita, a prova de vida, necessária para todos os beneficiários do INSS, será realizada por meio de pesquisa externa aos idosos acima de 80 anos.

Entretanto, entendo que a crise sanitária provocada pela pandemia do COVID-19 que obrigou o fechamento de inúmeros estabelecimentos e órgãos públicos, está agravando a situação da Impetrante.

Assim, em que pese a situação da Impetrante ter sido causada por sua própria falha, na medida em que deixou de cumprir determinação legal, no sentido de fazer a prova de vida, situação que por ter perdurado por tempo longo de mais de 2 anos, necessitava de atuação da Administração Pública, o certo é que não se poderá admitir mais o prolongamento desta situação em detrimento dos interesses da segurada.

Destá forma, observa-se que passados quase um ano desde o pedido de restabelecimento do benefício, até a presente data não houve a diligência externa, no caso da Impetrante.

De outra parte, no presente caso, especificamente observa-se que a segurada continua recebendo outro benefício de aposentadoria, para o qual o INSS tem considerado como viva e apta a recebe-lo.

Assim, curiosa situação da Impetrante de estar em relação a um benefício apta a recebe-lo e para o outro não.

Destarte, a vista da demora da atuação do INSS, entendo que o direito da Impetrante deve ser acolhido, tão somente no sentido de determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de pensão por morte da autora, a parte da concessão da presente ordem.

or estes fundamentos, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, pelo que declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS conclua o procedimento de reativação do benefício da Impetrante, no prazo de 30 dias.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Publique-se. Intimem-se.

Santo André, 30 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004358-52.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A, BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA, AUTOSERVICE LOGISTICAL LTDA, DACUNHAS A

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A E OUTRAS contra ato coator praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para autorizá-la a excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores relativos à SELIC, incidente no levantamento de depósitos judiciais.

Subsidiariamente pede a exclusão do PIS e da COFINS sobre a fração correspondente à correção monetária da SELIC incidente no levantamento dos depósitos judiciais.

Narra que tais tributos não podem ser considerados faturamento ou receita, pois não trazem acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a natureza da taxa SELIC como sendo um índice de correção e juros pelo atraso no pagamento.

Em relação ao pedido subsidiário, argumenta que a correção monetária constitui um mecanismo de proteção ao processo inflacionário, não implicando em acréscimo patrimonial.

Pretende, ainda, a restituição/compensação na esfera administrativa dos valores indevidamente recolhidos ou o recebimento via precatório, acrescidos de juros SELIC.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

O deferimento de ordem liminar, na via estrita do *mandamus*, depende de comprovação de plano da plausibilidade do direito invocado pelo impetrante e da caracterização do risco de perigo de dano pela demora do provimento final.

No caso concreto, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra *primo ictu oculi* a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao *writ*, em verdade, mero cunho declaratório.

Por outro lado, também não restou demonstrado o *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não havendo razões que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional de modo a impedir que a impetrante aguarde o provimento definitivo.

Em relação a argumentação de que a Impetrante Sada Transportes deve efetuar o recolhimento do PIS/COFINS sobre os montantes discutidos no processo 0006167-92.2006.403.6114 até o 25º dia do mês de novembro de 2020, tenho que, conforme peça inicial, o levantamento dos valores depositados ocorreu em 08.05.2020, sendo certo que se há *periculum in mora* na medida, foi provocada pela própria impetrante, que optou por impetrar o presente *mandamus* cinco meses após o levantamento.

Pelo exposto, **indefiro a liminar.**

Requistem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003393-74.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ROSELAINÉ DE AZEVEDO SATURNINO
REPRESENTANTE: ROSANGELA DE AZEVEDO SATURNINO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANNA TORRES PEREZ - SP418668, ROSANA NAVARRO BEGA - SP130280

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL

CERTIDÃO

CERTIFICO, em atendimento ao requerimento formulado por **GIOVANNA TORRES PEREZ - OAB/SP 418.668**, que a requerente atuou neste Juízo da 2ª Vara Federal de Santo André, como advogada constituída, **assinando no processo n.º 5003393-74.2020.4.03.6126**, distribuído em 11/08/2020, movido por Roselaine de Azevedo Saturnino em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, conforme petição inicial (ID 36787644) e procuração outorgada (ID 36787649), datadas, respectivamente, de 11/08/2020 e 10/08/2020.

O referido é verdade e dou fé. Nada mais.

SANTO ANDRÉ, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003393-74.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ROSELAINÉ DE AZEVEDO SATURNINO
REPRESENTANTE: ROSANGELA DE AZEVEDO SATURNINO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANNA TORRES PEREZ - SP418668, ROSANA NAVARRO BEGA - SP130280

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL

DESPACHO

Petição ID 40519669: Expeça-se a certidão de prática forense, conforme solicitada pela patrona Dra. Giovanna Torres Perez.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003924-02.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: HOENKA COMERCIAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PINHEIRO PINA - SP147267, AMANDA GOMES MUNERATTO - PR95158, VINICIUS WINIARSKI - PR77783

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

DECISÃO

Objetivando sanar omissão em decisão que deferiu medida liminar para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1.022 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou suprimir erro material na decisão.

Alega o embargante que este Juízo não se manifestou em relação ao pedido de realização de depósito judicial e não explicitou qual o ICMS deve ser excluído da base de cálculo.

Intimada União – Fazenda Nacional, apresentou manifestação em ID n.º 39670701.

É o relato.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Quanto à alegada omissão, verifico que, efetivamente, a decisão foi omíssa quanto a esse pleito.

Desse modo, passo a sanar a omissão apontada.

No entanto, a impetrante manifestou expressamente a espécie de ICMS que pretende excluir da base de cálculo das referidas contribuições.

Com efeito, em que pese não me olvidar acerca da recente jurisprudência do E. TRF-3, no sentido de que a espécie de ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado da nota fiscal, entendo que a matéria ainda não está pacificada, razão pela qual mantenho entendimento anteriormente esposado em caso análogo, isto é, que deve ser excluído o valor efetivamente recolhido pelo autor a título de ICMS.

Assim, no tocante ao pedido liminar, verifico que se encontram presentes apenas em parte os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* relativamente às contribuições vincendas.

Diante de todo o exposto, ACOLHO os presentes embargos, a fim de sanar a omissão constante da decisão para assim constar:

“Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante as contribuições do PIS e COFINS com a incidência do ICMS efetivamente recolhido.**”

No tocante ao pedido de depósito judicial dos valores controversos, tem-se que constitui direito do contribuinte para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, consoante enunciados deste C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem:

Súmula 1

Em matéria fiscal é cabível medida cautelar de depósito, inclusive quando a ação principal for declaratória de inexistência de obrigação tributária.

Súmula 2

É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário.

Por fim, autorizo a restituição das custas indevidamente recolhidas no Banco do Brasil, devendo a impetrante dar andamento ao pedido nos termos da Ordem de Serviço n.º 0285966, de 23 de dezembro de 2013.

Tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5004426-02.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: BELA TINTAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE MACHADO - SP277631, MARINA GIACOMELLI MOTA - SP300134

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **BELA TINTAS LTDA**, nos autos qualificada, contra ato praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP**, com pedido de liminar, onde pretende a exclusão da exigibilidade das contribuições sociais destinadas ao Inbra, Sebrae, Senac, Sesc, Senai, Sesi e Salário Educação.

Subsidiariamente, pede a limitação de suas bases de cálculo ao valor de 20 (vinte) salários-mínimos.

Alega, em apertada síntese, que tais contribuições são inconstitucionais, pois recaem sobre a folha de pagamento, hipótese sem previsão constitucional.

No pedido subsidiário, argumenta que a revogação do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 limitou-se apenas às contribuições previdenciárias devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social, não se aplicando às contribuições destinadas a terceiros.

Afirma que o dispositivo legal deve ser aplicado, única e exclusivamente, à contribuição da empresa à previdência social, não se estendendo às demais contribuições, vez que o § único do art. 4º da Lei n.º 6.950/81 não foi revogado pelo art. 3º do Decreto 2.318/86.

Pretende, ainda, que lhe seja declarado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa SELIC.

Juntou documentos.

É o breve relato.

Defiro o sigilo sobre os documentos fiscais. Anote-se.

O deferimento de ordem liminar, na via estrita do *mandamus*, depende de comprovação de plano da plausibilidade do direito invocado pelo impetrante e da caracterização do risco de perigo de dano pela demora do provimento final.

No caso concreto, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra *primo ictu oculi* a existência de ato coator ou ininência de exação indevida, conferindo ao writ, em verdade, mero cunho declaratório.

Por outro lado, também não restou demonstrado o *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não havendo razões que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional de modo a impedir que a impetrante aguarde o provimento definitivo.

Pelo exposto, indefiro a liminar.

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5004538-07.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: TORO ARMAZENAGEM E COMERCIO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B

DECISÃO

Opõe a impetrante embargos de declaração alegando omissão na decisão proferida.

Registre-se o art. 1.022 do CPC admite o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial,

Contudo, dado o princípio da *paridade das formas*, o pronunciamento judicial a ser proferido em embargos de declaração contra **decisão interlocutória** também deve se revestir da forma de decisão interlocutória, e não de sentença.

Posto isso, os embargos não merecem acolhimento.

Conquanto tenha a parte autora embargado de declaração, o que se pretende, nesta oportunidade, é a alteração da decisão, reservada aos meios processuais específicos.

Nesse sentido:

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CAUSA QUE O JUSTIFIQUE. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. EFEITOS MODIFICATIVOS. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O art. 1.022 do NCPC admite embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, bem como suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.

2. A tese jurídica veiculada nas razões recursais não é capaz de modificar o entendimento adotado na decisão recorrida, pois, não há falar em contradição, omissão ou obscuridade, haja vista que a intenção do embargante é rediscutir a matéria já decidida, obtendo efeitos modificativos do julgado, porém, a via processual escolhida é inadequada.

3. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de prequestionamento, in casu, não restou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do NCPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5023787-84.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA, julgado em 15/07/2020, Intimação via sistema DATA: 17/07/2020)

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho a decisão guerreada.

Aguarde-se a manifestação do Ministério Público Federal. Após, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004360-22.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: LOJAS BELIAN MODA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DJALMADOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a correta indicação da autoridade impetrada é requisito da petição inicial no mandado de segurança.

A irregularidade na impetração não autoriza a alteração de ofício por parte do Juízo, conforme já sedimentado na jurisprudência, sendo que, nestes casos, a única solução viável é a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Desta feita, considerando o endereço da matriz, bem como o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a jurisdição do Delegado da Receita Federal é estabelecida pelo local onde está sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, esclareça a impetrante a indicação do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ como autoridade coatora.

Consigno o prazo de 15 dias.

Silente, venhamos autos conclusos para a extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004199-12.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JAILSON BERNARDINO TORRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Requistem-se as informações.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5005088-97.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CELSO LUIZ DAVANSO

Advogado do(a) REU: VIVIANE APARECIDA DA ROCHA MACHADO - SP362469

DESPACHO

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal das testemunhas arroladas pelo embargante.

Nos termos do art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10/2020, designo a audiência das testemunhas CLÁUDIA DO SOCORRO BENJAMIM DA SILVA BEZERRA, SÔNIA MARIA DE SOUZA, MARIA DE FÁTIMA, RENATA LIMEIRA ZUCCHI, DANIEL ROCHA E LIMA e LINDOMAR VIEIRA SANTOS arroladas pelo réu Celso Luiz Davanso **PARA O DIA 23/03/2021, às 14:00 horas**, a ser realizada na **MODALIDADE VIRTUAL, por meio da plataforma CNJ - CISCO WEBEX**.

A fim de possibilitar o acesso das partes, dos patronos e das testemunhas à audiência, deverão ser informados a este Juízo, **no prazo de 10 dias**, os *e-mails* e os números de telefone celular (WhatsApp) de todos os participantes da audiência.

No mesmo prazo, os patronos deverão fornecer cópias das cédulas de identidade das partes e das testemunhas arroladas para preenchimentos dos termos de qualificação.

Tendo em vista o requerimento do réu, intime-se as testemunhas por mandado/carta precatória.

Outrossim, considerando que a maior parte das testemunhas ainda está laborando na Caixa Econômica Federal, esclareça a CEF acerca da possibilidade de fornecer os *e-mails*, os números de telefone celular (WhatsApp) e as cópias das cédulas destes funcionários.

Cabe ressaltar que, em razão da incomunicabilidade prevista no art. 456 do CPC, não será admitida a oitiva das partes e das testemunhas no mesmo local físico, sob pena de nulidade da prova.

O acesso ao CNJ - CISCO WEBEX é realizado acessando o [link https://cnj.webex.com/meet/jfsa](https://cnj.webex.com/meet/jfsa), através de computador, laptop, celular ou qualquer outro dispositivo semelhante.

Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005462-48.2012.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MONICA MASCARENHAS GRANER, TECO A ARQUITETURA LTDA - ME, GERIBELLO ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) REU: ANA PAULA CARNEIRO DA COSTA - SP275625

Advogados do(a) REU: LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES - SP129395, ANA PAULA CARNEIRO DA COSTA - SP275625

Advogados do(a) REU: SAMUEL ALVES DE MELO JUNIOR - SP25714, CARLOS HENRIQUE RAGUZA - SP174504, MARIO NELSON BORAGINA - SP388361

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo, reitere-se a intimação do Sr. Perito para que informe os dados solicitados pelo Ministério Público Federal em petição ID nº 34928125, no prazo de 10 dias.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que esclareça, no prazo de 10 dias, se já procedeu à abertura da conta judicial requerida por meio do ofício ID nº 38438479, informando, ainda, o número desta.

Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002572-70.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000327-91.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DK ARMARINHOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA LUIZA GILLI - SC30838, ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Documento ID n.º 40955221: Dê-se ciência ao impetrante.
Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000214-06.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: L & D COMERCIO DE SORVETES LTDA - ME, DENIS DE ANDRADE XAVIER, LUANA ELLEN LEAL MAGALHAES

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que requeira, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito.
Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestado, aguardando eventual provocação.
P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002295-81.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE MEDEIROS BONGIORNO

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que requeira, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestado, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5004167-07.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SILVANETE DE ARAUJO PINHEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARINA DE MIGUEL - SP265979

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGENCIA INSS SANTO ANDRÉ - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo, havendo ou não manifestação da impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002386-47.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: BASF POLIURETANOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não obstante não tenha havido interposição de recurso, verifico que a sentença proferida é concessiva da segurança, estando, pois, sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Assim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SANTOANDRÉ, 29 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001795-56.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: COLLOR PLASTIC DE RIBEIRAO TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA - EPP, BRAULINO PEDRO DA SILVA, BRAULICHELI ITRAANDA SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Após, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo permanente.

Int.

SANTOANDRÉ, 29 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002162-39.2016.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: OSVALDO BUENO DE OLIVEIRA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de embargos monitórios propostos por **OSVALDO BUENO DE OLIVEIRA**, nos autos qualificados, representado pela Defensoria Pública da União, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, através do qual impugna a cobrança por negativa geral e invoca aplicação do Código de Defesa do Consumidor e abusividade das cláusulas contratuais.

Pede que os juros moratórios sejam exigidos tão somente a partir da citação e reconhecimento da ilegalidade da comissão de permanência, devendo a embargada retirar o nome do embargante dos cadastros de inadimplentes.

A CEF ofertou impugnação, aduzindo a legalidade das cláusulas contratuais e autonomia da vontade.

Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer (id.34024521), acompanhado das contas.

O embargante manifestou ciência e discordância com a taxa de juros. Não houve manifestação da CEF.

É o relatório.

Decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Inexiste prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o princípio do devido processo legal.

Colho dos autos que as partes celebraram o Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física em 22/08/2012, com limite de crédito direto caixa – CDC e cheque especial, este com taxa de juros mensal de 4,27%.

O contrato em questão está revestido das formalidades usuais e acompanhado dos demonstrativos de cálculos, fazendo menção à composição dos encargos moratórios.

Quanto ao mais, resta superada a questão da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, diante da edição de Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Com efeito, o contrato firmado com os consumidores deve ser claro e preciso, exigência contida no artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor.

De outra parte, o artigo 46 do referido Codex, considera como nula ou sem efeito as obrigações impostas aos consumidores, caso não tenha sido prévio conhecimento ou na hipótese do contrato ser redigido de forma a dificultar a compreensão do consumidor. Entretanto, no caso dos autos, as condições do contrato são disponibilizadas aos clientes em canais de atendimento, não sendo razoável arguição de desconhecimento das cláusulas.

No caso, o fato é que o contrato foi celebrado dentro dos limites usuais e costumeiros, não havendo qualquer mácula no ato praticado.

No âmbito das normas infraconstitucionais, a Lei n.º 4.595/64, que disciplinou a atividade das instituições financeiras, atribuiu ao Conselho Monetário Nacional – CMN a atribuição para “limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros (...)” (art. 4º, inciso IX). Este dispositivo foi mantido em vigor, por força do estatuído no art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, bem como em face da edição da Lei n.º 8.392/91. Nada obstante tal previsão, não exercida tal competência por parte do Conselho Monetário Nacional, não há que se falar em limitação das taxas de juros no sistema financeiro.

Quanto a alegação de vedação à exigência de juros capitalizados, cumpre salientar que as instituições financeiras não se submetem ao disposto no Decreto 22.626/33, Lei de Usura, consoante pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, enunciado na Súmula 596, que passo a transcrever:

“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.”

A Medida Provisória nº 2.170-36/2001 em seu artigo 5º prevê a possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano.

“Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.”

Não vislumbro qualquer nulidade na utilização da comissão de permanência para apuração do débito no caso de inadimplemento. Vê-se que, em geral, as instituições buscam a exigência da taxa de “comissão de permanência”.

Dessarte, tendo em vista a natureza da comissão de permanência, inacumulável se torna a sua exigência conjuntamente com os juros remuneratórios e taxa de comissão de permanência, entendimento que restou pacificado, consoante Súmula 296 daquela E. Corte, in verbis:

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

A taxa de comissão de permanência é inacumulável também com a correção monetária. Transcrevo ementa de julgado corroborando o entendimento supra:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 899662

Processo: 200602379325 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA

Data da decisão: 14/08/2007 DJ DATA:29/10/2007 PÁGINA:226

Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO JURISPRUDÊNCIA. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS REMUNERATÓRIOS.

1. Não é lícito ao Tribunal, no exame de apelação, apreciar de ofício o contrato, em busca de ilegalidades. Homenagem à máxima do tantum devolutum quantum appellatum.

2. É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas.

3. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297).

4. Não é ilegal a cobrança de juros remuneratórios maiores que 12% ao ano por instituições financeiras, exceto em contratos específicos, nos quais há previsão legal expressa da limitação.

5. Depois de 31.03.2000 é lícita a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.

6. É lícita a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária e juros e multa moratórios.

7. Em havendo a cumulação indevida, preserva-se a cobrança da comissão de permanência e afastam-se os demais encargos moratórios.

8. Havendo cobrança indevida de encargos pelo credor, o devedor tem direito à repetição simples, mesmo sem prova de que tenha pago por engano.

9. Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais, pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada.

(destaque)

E não há qualquer ilegalidade no fato da comissão de permanência ser composta pelo CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro, mais a taxa de rentabilidade, pois encontra previsão na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, na forma do artigo 9º da Lei 4.595, de 31/12/64, A respeito, confira-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. CABIMENTO. COBRANÇA DE TARC. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA SEM CUMULAÇÃO COM TAXA DE RENTABILIDADE E JUROS. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 12/05/2014 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes. 2. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Precedentes. 3. A tarifa de abertura e renovação de crédito (TARC) entre outras de caráter administrativo são decorrentes da prestação do serviço com vista à cobertura dos custos da instituição financeira. Paralelamente, há plena harmonia com o Código de Defesa do Consumidor, em observância ao princípio da clara informação. 4. Não procede a alegação de irregularidade da cobrança da TARC, uma vez que o contrato que embasa a ação executiva prevê a exigibilidade da referida tarifa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Ademais, observa-se que não há abusividade na cobrança da tarifa supramencionada conforme se verifica nos extratos juntados aos autos. Precedentes. 5. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Desse modo, nenhum encargo decorrente da mora (como, v.g. juros moratórios) pode ser cumulado com a comissão de permanência, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedentes. 6. No caso dos autos, em caso de impuntualidade, o contrato prevê a cobrança de comissão de permanência calculada com base nos custos financeiros da captação em CDI, acrescido de taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês mais juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês (Cláusula Oitava, fls. 58/59). Destarte, necessária a exclusão, dos cálculos, da taxa de rentabilidade e dos juros de mora que, conforme anteriormente exposto, não podem ser cumulados com a comissão de permanência. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 00007391920164036102, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Entretanto, no caso dos autos, foi produzida a prova pericial contábil, cujo laudo concluiu que a CEF não se utilizou da comissão de permanência na fase de inadimplemento, mas sim de acordo com os juros praticados no mercado na base regular e juros remuneratórios de 2% na fase de inadimplemento. Confira-se:

“Trata-se de ação de cobrança onde busca a Caixa Econômica Federal reaver a importância de R\$ 76.263,23 em razão da inadimplência do requerido, valor este atualizado para 31/03/2016. Da análise da documentação que instrui o feito, observa-se que o contrato no qual o débito está baseado contém apenas cláusulas gerais acerca dos consectários a serem aplicados, não estabelecendo, em definitivo, as taxas a serem adotadas.

Assim, não havendo parâmetros para se tomar como base, passamos apenas a esclarecer a metodologia empregada por essa empresa pública na cobrança da dívida, expressa através do cálculo ID 24232465 pág.21.

Pois bem, o empréstimo foi tomado na modalidade Cheque Especial em “Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física” assinado em 22/08/2012, no qual se disponibilizou ao devedor um limite na conta de R\$ 50.000,00, e cuja utilização desse valor máximo se deu a partir de março de 2015, como se pode verificar do extrato ID 24232465 pág.22.

Durante a fase regular da avença a dívida foi evoluída de acordo com as características próprias da conta mediante a adoção dos juros praticados no mercado e divulgação pelos canais de atendimento, bem assim houve o acréscimo do IOF e tarifas cabíveis (Cláusula Terceira).

Por sua vez, quando verificado o vencimento antecipado e impuntualidade, observa-se que o débito passou a ser corrigido segundo os juros remuneratórios de 2% capitalizados mensalmente, bem assim houve o acréscimo da multa de 2%.

Portanto, se mantidos esses consectários aplicados pela Caixa na atualização da dívida, não há óbice para que a execução prossiga pelo total de R\$ 76.263,23 em 31/03/2016, nesse caso, seguindo os nossos cálculos apenas para comprovar a exatidão sob o aspecto aritmético.”

No caso dos autos, a atualização do saldo devedor deve ser nos moldes pactuados no contrato firmado entre as partes. Portanto, não assiste razão ao embargante quanto à incidência de juros moratórios somente a partir da citação válida e correção monetária a partir da data da propositura da ação.

Em suma, não demonstrado o locupletamento ilícito ou a onerosidade excessiva. De outro giro, é incontestado a ausência de pagamento dos encargos avençados, o qual não pode ser imputado às cláusulas contratuais.

Pelo exposto, **rejeito os embargos**, constituindo o título executivo em favor da embargada (CEF) e determinando o prosseguimento da execução pelos valores apurados pela Contadoria Judicial, ratificando o valor apontado pela CEF, no importe de R\$ 76.263,23 (setenta e seis mil, duzentos e sessenta e três reais e vinte e três centavos), em 31/03/2016, atualizados na época do efetivo pagamento de acordo com as regras do contrato.

Converto o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo a execução na forma determinada pelo artigo 513 do Código de Processo Civil.

Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se e Intimem-se.

Santo André, 28 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002393-10.2018.4.03.6126

EMBARGANTE: C.A.B. BALLADAS EDITORA - ME, CARLOS ALBERTO BUZANO BALLADAS
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE TOMAZ - SP236756
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: MARIA CRISTINA PILOTO MOLINA - SP236882
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE TOMAZ - SP236756
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: MARIA CRISTINA PILOTO MOLINA - SP236882
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução opostos por **C.A.B BALLADAS EDITORA ME** e **CARLOS ALBERTO BUZANO BALLADAS**, nos autos qualificados, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, através do qual pretendem não lhes exija a CEF o pagamento da importância de R\$ 70.929,15 (setenta mil, novecentos e vinte e nove reais e quinze centavos), em 15/05/2018.

Aduzem, em síntese, em 02/12/2015 firmaram com a CEF empréstimo mediante Cédula de Crédito Bancário, objetivando a abertura de crédito no importe de R\$ 133.234,13, a ser pago em 36 parcelas. Em razão de dificuldades financeiras não conseguiram pagar a 27ª parcela vencida em 03/03/2018, assim como a 28ª e 29ª parcelas. Asseveram ter efetuado o pagamento da 30ª parcela vencida em 05/06/2018, no valor de R\$ 6.852,65.

Prosseguem aduzindo as diversas tentativas de acordo com a CEF, todas infrutíferas, bem como a incidência de juros remuneratórios em taxa acima da média, bem como juros capitalizados. Ainda, que a exigência do pagamento de Comissão de Concessão de Garantia (CCG) ao Fundo de Garantia de Operações (FGO) é ilegal, pois atribui ao devedor a obrigação acessória de pagamento do prêmio, caracterizando “venda casada” vetada pelo Código de Defesa do Consumidor.

Pugnaram pela devolução da importância de R\$ 5.918,86 descontada em conta corrente na data de liberação do empréstimo a título de cobrança da Comissão de Concessão de Garantia – CCG, como consta do item 2 do contrato.

Quanto ao inadimplemento, aduzem que a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa é abusiva e ilegal, contrariando o disposto na Súmula 30 do E.STJ.

Pedem a suspensão de penhora nos autos principais, em especial quanto ao veículo descrito na inicial, dado em garantia com alienação fiduciária, além de atribuição de efeito suspensivo da execução.

Designada audiência de tentativa de conciliação, nos autos principais (5001915-02.2018.403.6126), esta restou infrutífera, razão pela qual determinou-se o regular prosseguimento do feito.

Recebidos os embargos sem a suspensão da execução, a CEF foi intimada a oferecer impugnação, pugrando pela improcedência dos embargos, ante a autonomia da vontade e legalidade das cláusulas contratuais. Sustenta a legalidade do FGO – Fundo de Garantia de Operações, mesmo não tendo as embargantes se beneficiado dele, bem como da tarifa de abertura e renovação – TARC e da CCG. Aduz a inexistência de cláusulas contratuais abusivas, bem como legalidade da comissão de permanência e multa contratual.

Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou parecer, acompanhado das contas (id 19867516).

Manifestação das partes acerca do parecer contábil, ambas discordando do mesmo.

Convertido o julgamento em diligência, a fim de que a CEF esclarecesse a divergência do valor do pagamento em 5/6/2018, quedou-se inerte.

Convertido novamente o julgamento em diligência a fim de que o Contador Judicial retificasse os cálculos, apontou novo parecer (id 33853587), do qual teve ciência as partes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Colho dos presentes autos que as partes firmaram “Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO” em 2/12/2015, pactuando, em resumo, o financiamento do valor líquido de R\$ 123.000,01 a ser pago em 36 meses e vencimento da primeira prestação de R\$ 5.575,05 em 02/01/2016. A taxa de juros mensal foi pactuada em 2,29%. O coembargante CARLOS ALBERTO BUZANO BALLADAS é o avalista, respondendo solidariamente pelas obrigações e ofereceu em garantia um automóvel “GM MERIVA MAXX 2009/2009, placas EAE-5454”, com alienação fiduciária em favor da CEF. No caso de impuntualidade no pagamento, restou pactuada a incidência da comissão de permanência, consoante cláusula 8ª, motivo de insurgência dos ora embargantes. Cabe mencionar que o inadimplemento em si não foi refutado pelos embargantes, razão pela qual o considero incontroverso.

Quanto à alegação dos embargantes relativa à nulidade de pleno direito das cláusulas contratuais abusivas, verifico que o contrato em questão está revestido das formalidades usuais e faz menção à composição dos encargos moratórios e se encontra acompanhado do demonstrativo de cálculo.

No mais, resta superada a questão da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, diante da edição de Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Com efeito, o contrato firmado com os consumidores deve ser claro e preciso, exigência contida no artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor.

De outra parte, o artigo 46 do referido Codex, considera como nula ou sem efeito as obrigações impostas aos consumidores, caso não tenha sido prévio conhecimento ou na hipótese do contrato ser redigido de forma a dificultar a compreensão do consumidor.

No caso, o fato é que o contrato foi celebrado dentro dos limites usuais e costumeiros, não havendo qualquer mácula no ato praticado.

Considerando-se a incontroversia acerca do inadimplemento do contrato celebrado, cabe adentrar no ponto relativo ao valor devido pelos ora embargantes.

Não vislumbro qualquer nulidade na cláusula que estabelece a utilização da comissão de permanência para apuração do débito no caso de inadimplemento. Vê-se que, em geral, as instituições buscam a exigência da taxa de “comissão de permanência”.

Dessarte, tendo em vista a natureza da comissão de permanência, inacumulável se torna a sua exigência conjuntamente com os juros remuneratórios e taxa de comissão de permanência, entendimento que restou pacificado, consoante Súmula 296 daquela E. Corte, in verbis:

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

A taxa de comissão de permanência é inacumulável também com a correção monetária. Transcrevo ementa de julgado corroborando o entendimento supra:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 899662

Processo: 200602379325 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA

Data da decisão: 14/08/2007 DJ DATA:29/10/2007 PÁGINA:226

Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. BANCÁRIO. REVISÃO. JURISPRUDÊNCIA. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS REMUNERATÓRIOS.

1. Não é lícito ao Tribunal, no exame de apelação, apreciar de ofício o contrato, em busca de ilegalidades. Homenagem à máxima do tantum devolutum quantum appellatum.
2. É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas.
3. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297).
4. Não é ilegal a cobrança de juros remuneratórios maiores que 12% ao ano por instituições financeiras, exceto em contratos específicos, nos quais há previsão legal expressa da limitação.
5. Depois de 31.03.2000 é lícita a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.
6. É lícita a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária e juros e multa moratórios.
7. Em havendo a cumulação indevida, preserva-se a cobrança da comissão de permanência e afastam-se os demais encargos moratórios.
8. Havendo cobrança indevida de encargos pelo credor, o devedor tem direito à repetição simples, mesmo sem prova de que tenha pago por engano.
9. Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais, pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. (destaquei)

No caso dos autos, na fase de inadimplemento, como esclareceu o expert judicial, a CEF não aplicou a comissão de permanência e sim os juros remuneratórios mensais de 2,29% combinados com os juros moratórios simples de 1% ao mês, em desacordo com o pactuado mas devidamente retificado pelo Contador Judicial.

Entretanto, em seu parecer, o contador apresentou cálculo seguindo o quanto pactuado, reduzindo o valor da dívida..

É deste teor o parecer técnico:

“Trata-se de ação de cobrança onde busca a Caixa Econômica Federal reaver a importância de R\$ 70.929,15 em razão da inadimplência do requerido, valor este atualizado para 15/05/2018. De acordo com o estipulado contratualmente, restou definido que durante o pagamento regular do empréstimo seria aplicado o Sistema Frances de Amortização - Price, e se verificada a inadimplência, adotar-se-ia a comissão de permanência, até o 59º dia de atraso composta pelo CDI mais a taxa de rentabilidade de 5%, e a partir de 60º dia de atraso pelo CDI mais a taxa de rentabilidade de 2%. Pois bem, analisando o demonstrativo de débito apresentado pela Caixa frente a tais condições, não verificamos irregularidade alguma na evolução da dívida durante a fase normal de amortização, eis que, no caso, aplicado o sistema Price com a incidência dos juros remuneratórios mensais de 2,29% tal qual o acordado, e sem restar configurado o anatocismo dada a ausência de amortização negativa. Porém, dando seqüência à evolução a partir da data do início da inadimplência, não houve, neste momento, como dizer que a Caixa Econômica Federal agiu de acordo com o pactuado, pois, afastando-se do contido em cláusula específica que trata da impuntualidade, optou por permanecer com os juros remuneratórios mensais de 2,29% combinados com os juros moratórios simples de 1% ao mês, enquanto que, neste ponto, caberia se valer da comissão de permanência que reúne o CDI mais a taxa de rentabilidade de 5% e 2%, dependendo do período. Com isso, terminou por apurar quantia superior aos parâmetros definidos no contrato, sobretudo porque na inadimplência após o 60º dia de atraso os juros remuneratórios utilizados se revelaram superiores aos índices da comissão de permanência. Logo, retificando seus cálculos para aplicar a comissão de permanência em substituição aos juros remuneratórios, salvo melhor juízo, a importância que reputamos correta da dívida é de R\$ 62.094,39 em 15/05/2018.”

No mais, os embargantes comprovaram (id 9284619) o pagamento da 30ª parcela no valor de R\$ 6.852,65, mas a CEF considerou, em sua planilha de cálculo, como paga a importância de R\$ 6.145,63 e, não esclarecida a divergência, há de reputar-se correto o valor apontado pelos embargantes, vez que comprovado documentalmente.

Por fim, a Cédula de Crédito Bancário teve garantia complementar do Fundo de Garantia de Operações – FGO e prevê a cobrança da Comissão de Concessão de Garantia – CCG em favor do Fundo, de forma proporcional ao valor e prazo do empréstimos.

A Lei 12.087/2009 autorizou a União a aportar recursos aos fundos garantidos para micro e pequenas empresas, produtores rurais e cooperativas e o artigo 9º, § 3º, I na redação vigente na data da celebração do contrato permitia que o agente financeiro exigisse do tomador do crédito a comissão, a cada operação garantida. A respeito, confira-se:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. FUNDO DE GARANTIA DE OPERAÇÕES - FGO. EXONERAÇÃO DO MUTUÁRIO DO PAGAMENTO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE. TARC E CCG. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS MAJORADOS. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o Estatuto do FGO sua finalidade é "garantir parte do risco dos empréstimos e financiamentos concedidos pelas instituições financeiras cotistas do Fundo, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional - SFN para micro, pequenas e médias empresas, micro empreendedor individual e autônomos transportadores rodoviários de carga, na aquisição de bens de capital inerentes a sua atividade". 2. De forma alguma o valor garantido pelo FGO de parte do contrato destina-se a exonerar o mutuário do pagamento da dívida, cabendo anotar que o valor recuperado por meio da execução deverá retornar ao Fundo. Precedente. 3. Ademais, não há qualquer mácula na cláusula quinta da CCB capaz de ser acolhida a pretensão da apelante. Portanto, não havendo irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, deve ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda. 4. A tarifa de abertura e renovação de crédito - TARC e a Comissão de Concessão da Garantia - CCG, entre outras de caráter administrativo são decorrentes da prestação do serviço com vista à cobertura dos custos da instituição financeira. Paralelamente, há plena harmonia com o Código de Defesa do Consumidor, em observância ao princípio da clara informação. 5. Outrossim, não procede a alegação de abusividade da cobrança de Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito - TARC e Comissão de Concessão da Garantia - CCG. Assim, havendo previsão contratual expressa e ausência de comprovação de abusividade na cobrança da TARC e da CCG, há legitimidade para sua cobrança. Precedentes. 6. Honorários de sucumbência majorados em 1% sobre a base fixada em sentença, com base no art. 85, § 11, do CPC, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do § 3º do artigo 98 do mesmo diploma legal. 7. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5002717-48.2018.4.03.6110 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3)

Portanto, é inconteste a ausência de pagamento dos encargos avençados, o qual não pode ser imputado às cláusulas contratuais.

Em contrapartida, verificada a onerosidade excessiva da cobrança por parte da CEF. Neste contexto, conclui-se que houve irregularidade no valor apresentado pela CEF em sua petição inicial da execução, o que restou retificado pelo Contador Judicial, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes e de confiança deste Juízo.

Nessa medida, deve ser acolhido o valor apresentado no parecer da Contadoria Judicial (id 33853587).

Pelo exposto, **ACOLHO EM PARTE** os embargos à execução de título extrajudicial, determinando o prosseguimento da execução pelos valores apurados pelo Contadoria Judicial, no importe de R\$ 56.330,76 (cinquenta e seis mil, trezentos e trinta reais e setenta e seis centavos), em 15/05/2018.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico de cada sucumbente, a teor do artigo 85, § 2º do CPC. Custas "ex lege".

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução de Título Extrajudicial processo nº 5001915-02.2018.403.6126, em trâmite neste Juízo.

P.e Int.

Santo André, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003516-72.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ALEXANDRE SECCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA GIUSTI DE ANDRADE - SP386067

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA JUNTA DE RECURSOS DA APS - INSS SANTO ANDRÉ

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALEXANDRE SECCO, em face de ato omissivo praticado pelo Gerente Executivo do INSS de SANTO ANDRÉ ao não analisar e concluir o Recurso Ordinário Administrativo com contrarrazões apresentadas em 10/06/2019.

Aduz, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 16/04/2018, mas que o benefício foi indeferido por ter sido reconhecido apenas 33 anos, 08 meses e 21 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento, alegando que deixaram de ser reconhecidos períodos especiais, motivo pelo qual apresentou recurso administrativo dessa decisão.

Juntou documentos.

Indeferida a medida liminar.

O INSS requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações:

"Esclarecemos que o pedido de recurso se encontra na 04ª Câmara de Julgamentos do CRPS desde 11/06/2019. Quanto a alteração da APS responsável, de acordo com os novos fluxos estabelecidos pela Portaria SEI nº 59 DIRBEN/INSS DE 26/11/2019, os processos de recurso serão centralizados no esisrec (sic), em Agência da Previdência designada pela Gerência Executiva, motivo pelo qual consta alteração para a APS de Santo André."

É o relatório.

Decido.

O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional.

Assim, considerando que o Conselho de Recursos da Previdência Social constitui órgão colegiado da administração direta, atualmente integrante do Ministério da Economia, sendo representado pela União Federal, e em se tratando de processo administrativo em que pendente ato a ser praticado por autoridade coatora distinta da indicada nos autos, a extinção é medida que se impõe.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003427-49.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: ALEXANDRE LUIZ CONVENTO EIRELI
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: NIVALDO BENEDITO SBRAGIA - SP155281
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

Vistos.

Consoante requerimento do (a) Impetrante, homologo, por sentença, a desistência da ação e a *JULGO EXTINTA*, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas "ex lege".

P. e I.

Santo André, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002783-09.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: GPS AIR - SERVIÇOS AUXILIARES AO TRANSPORTE AEREO LTDA
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: PEDRO LAMOUNIER SAMPAIO - MG201381 ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE - MG192084 ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583 ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO COIMBRASILVA - MG70429 ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por GPS AIR – SERVIÇOS AUXILIARES AO TRANSPORTE AÉREO LTDA, alegando omissão e contradição na sentença. Aduz que a sentença reconheceu a impossibilidade de cobrança das contribuições previdenciárias sobre verbas de custeio médico e odontológico, mas não reconheceu o direito líquido e certo ao argumento de que tais verbas não são pagas pela ora embargante.

Entretanto, aduz a embargante que paga tais verbas e a autoridade impetrada as inclui no conceito de salário de contribuição, o que restou corroborado no teor das informações.

Assevera que as informações prestadas vão ao encontro do entendimento da própria Receita Federal, SC COSIT 58/2020 e já autou empresa do grupo econômico da embargante pela falta desse recolhimento.

Pede o acolhimento destes embargos para sanar a omissão quanto ao "entendimento fiscal pela incidência das contribuições sobre os valores descontados do salário para custeio de assistência médica/odontológica, manifestado nas informações do Impetrado e suscitado nos embargos de id 35034411", determinando deixe a embargada de exigir tal exação.

Dada vista ao embargado nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, aduziu a interpestividade dos embargos de declaração e, no mais, a inocorrência de omissão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo, ante a inexistência de expediente em 11 de agosto de 2020 e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in judicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não verifico a contradição ou omissão apontadas. A sentença julgou improcedente o pedido de não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores descontados a título de custeio de plano de assistência médica/odontológica ao entender que não há como excluir valor não pago pela impetrante, nos termos da fundamentação.

A sentença apreciou os pedidos de forma clara e fundamentada, nos exatos limites da lide, restando evidente o inconformismo do impetrante quanto ao julgado.

Salienta-se que os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar descontentamento com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto, devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado.

Assim sendo, **conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los**, pelo que mantenho a sentença *querreada*.

Publique-se e Intimem-se.

Santo André, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006270-21.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: IPSIS GRAFICA E EDITORASA
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **IPSIS GRÁFICA E EDITORA S/A**, alegando contradição no julgado, vez que seria o caso ao menos de concessão parcial da segurança, para garantir à embargante a possibilidade de excluir, das bases de cálculo do PIS e da COFINS, o ICMS efetivamente recolhido aos cofres estaduais.

Dada vista à embargada para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, pugnou pela rejeição dos embargos.

É O RELATÓRIO.
DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Verifico que o impetrante formulou em sua peça inaugural a pretensão de ver excluído, das bases de cálculo do PIS e da COFINS, o ICMS destacado.

Portanto, assiste razão ao ora embargante, pois o seu pedido foi mais abrangente, mas o entendimento deste Juízo é de exclusão somente do ICMS efetivamente recolhido, sendo o caso de procedência parcial do pedido do impetrante.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO ESTES EMBARGOS**, a fim de sanar a contradição apontada, julgando PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para determinar abstenha-se a autoridade impetrada de exigir da impetrante as contribuições sociais do PIS e da COFINS com a inclusão, na base de cálculo, do valor referente ao ICMS efetivamente recolhido, bem como declarar o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos a este título, consoante fundamentação. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Mantenho no mais a sentença como lançada.

Publique-se e Intimem-se.

Santo André, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000705-42.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: MARCIO FRANCISCO DE CASTRO
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE MARCHI - SP54046
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança sem pedido liminar, impetrado por **MARCIO FRANCISCO DE CASTRO**, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ**, que indeferiu o pedido de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, quando o impetrante tinha direito líquido e certo na concessão (NB 190.176.448-3), requerida em 21/02/2019.

Segundo o impetrante, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado sob condições especiais nas empregadoras **IND.MET. ALLI LTDA (22/9/86 a 30/11/89 e de 2/9/91 a 14/3/96)** e **ELEVADORES OTIS (6/11/96 a DER)**, exposto a ruído.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Emendada a petição inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 48.000,00.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.480/2002.

A autoridade impetrada prestou informações, reiterando as razões de decidir apontadas administrativamente.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, "a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem de tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicença a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - SEXTA TURMA

Data 27/07/2016

D.E. 29/07/2016

Ementa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regime vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (E.Del no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEO:

As conclusões de referidos documentos, firmadas por profissional habilitado, devem ser consideradas. A respeito do tema, ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: "Não é exigível que o laudo técnico seja

contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários". (Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social, pág. 258, ed. Jurú – 2004).

Ainda, a jurisprudência: "O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços." (TRF/3, 7ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 2247577/SP - 018596-90.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, DJF3 05.10.2018); "Quanto à extemporaneidade do laudo, observo que a jurisprudência desta Corte destaca a desnecessidade de contemporaneidade do laudo/PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços." (TRF 3ª Região, 8ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL – 2153932/SP - 0012334-39.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018).

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do tempus regit actum, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOUSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO, TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA III DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

DA ULITIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ)

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu".

Cumpre salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se excetuou a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho.

AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como "substâncias químicas em geral" ou "óleos e graxas", pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpre observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, 'd', do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

Passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia posta nos autos à comprovação do direito líquido e certo ao enquadramento, como atividade especial, dos períodos de laborados nas empresas IND.MET ALLI LTDA (22/9/86 a 30/11/89 e de 2/9/91 a 14/3/96) e ELEVADORES OTIS (6/11/96 a DER), vez que em âmbito administrativo não houve o reconhecimento da especialidade do trabalho em nenhum período.

- IND.METALLI LTDA (22/9/86 a 30/11/89 e de 2/9/91 a 14/3/96):

A fim de comprovar a especialidade no aludido período de trabalho, o impetrante juntou ao procedimento administrativo a Ficha de Registro de Empregado constando a sua admissão em 2/9/91 na função de “operador de máquina” e a partir de 01/04/93 houve alteração da função para “operador de torno”.

É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho no período em que exerceu a função de “operador de máquinas” e “operador de torno”, em razão do previsto nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do quadro anexo a que se refere o Decreto nº 53.831/64 e itens 2.5.2 e 2.5.3 do anexo II do Decreto 83.080/79.

Com relação ao período de 22/9/86 a 30/11/89, exerceu a função de “ajudante geral”. O PPP emitido em 23/05/2016 aponta ainda a exposição aos fatores de risco “ruído” em intensidade de 83,2 dB(A), aferido por dosimetria, técnica apta àquela época de prestação do trabalho, salientando que da descrição da atividade é possível verificar a habitualidade e permanência da exposição.

Assim, nos termos da fundamentação apresentada, é devido o enquadramento como especial dos períodos de 22/09/86 a 30/11/89 e de 02/09/91 a 14/03/96.

- ELEVADORES OTIS LTDA (6/11/96 a DER) :

A fim de comprovar a especialidade no aludido período de trabalho, o impetrante juntou ao procedimento administrativo o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido em 28/09/2016 pela empresa, indicando que esteve exposto a ruído de 81 dB (A), segundo técnicas previstas na NR-15. Há indicação de responsável pelos registros ambientais em todo o período.

A intensidade de ruído permitiria o reconhecimento da especialidade até 06/03/97, consoante fundamentação, mas não há indicação de exposição de modo habitual e permanente para nenhum período e, da descrição de suas atividades, é possível verificar que trabalhava em manutenção externa, não sendo o caso de reconhecimento da especialidade do trabalho.

Computando-se os períodos de trabalho especiais ora reconhecidos (22/09/86 a 30/11/89 e de 02/09/91 a 14/03/96) e os períodos comuns, até a data da entrada do requerimento (21/02/2019) o impetrante soma o seguinte tempo de contribuição:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Met. Alli		22/09/86	30/11/89	E	3	2	9	1,40	39
2	Met. Alli		02/09/91	14/03/96	E	4	6	13	1,40	55
3	Otis		06/11/96	21/02/19	C	22	3	16	1,00	268
									Soma	362
	Na Der	Convertido								
	Atv.Comum (22a 3m 16d)	22a	3m	16d						
	Atv.Especial (7a 8m 22d)	10a	9m	24d						
	Tempo total	33a	1m	10d						

Portanto, não há direito líquido e certo de concessão de aposentadoria a ser amparado, já que contava o impetrante com **33 anos, 1 mês e 10 dias** de tempo de contribuição na DER (21/02/2019), não fazendo jus ao benefício pretendido. O tempo de atividade especial era de **7 anos, 8 meses e 22 dias**, também insuficiente para a concessão de aposentadoria especial.

De todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, para reconhecer a especialidade do trabalho nos períodos de 22/09/86 a 30/11/89 e de 02/09/91 a 14/03/96, consoante fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários (Stímulas nº. 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Custas “ex lege”.

Sentença sujeita à remessa necessária.

P.I. e O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

Santo André, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004439-98.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIA APARECIDA TIECHER

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO GAMA DE MEDEIROS - RS65421

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preende a parte autora a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção, a fim de que na apuração do salário de benefício seja utilizada a regra do artigo 29, I e II da Lei 8.213/91, ao argumento de que se trata de regra mais vantajosa que a regra prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 (regra de transição).
Considerando que há decisão em sede de recurso admitido na sistemática de recurso repetitivo, tema 999, determinando a suspensão de todos os processos em andamento, arquivem-se, no aguardo do desfecho do referido recurso.

SANTO ANDRÉ, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003361-69.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: UNIDADE JARDIM DE ENSINO MEDIO LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183
IMPETRADO: ILMO. SR. SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ANDRÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por UNIDADE JARDIM DE ENSINO MÉDIO LTDA EPP, nos autos qualificada, contra o Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA E OUTROS, objetivando não lhe seja exigido o recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/01 desde a sua implementação, declarando a desobrigação de recolher a contribuição prevista pelo artigo 1º da LC nº 110/2001, já que extinta pela MP 905/2019 a partir de janeiro de 2020, bem como o reconhecimento da existência do indébito em relação à exação em comento para que possa efetuar a compensação de tais indébitos, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (Taxa SELIC).

Aduz, em síntese, que esteve sujeita ao recolhimento da contribuição social de 10% sobre os depósitos do FGTS, nas despedidas sem justa causa, consoante previsão do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. A instituição da contribuição teve por finalidade corrigir os expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos Collor 1 e Verão, criando-se um amparo temporário para equilibrar as contas do FGTS por meio do adicional de 10%, consoante exposição de motivos do projeto de lei 195/2001, que resultou na LC 101/2001.

Entretanto, com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que alterou o artigo 149 da CF, as contribuições sociais passaram a ter materialidade adstrita ao faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro, não tendo sido, portanto, recepcionada aquela instituída pela LC 110/2001, artigo 1º, aqui discutida.

Pede, por fim, a repetição do indébito tributário dos recolhimentos da contribuição social criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 e recolhidas nos 5 (cinco) anos anteriores à sua extinção pela Lei 13.932/2019.

Juntou documentos.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei 12.016/09.

A Gerência Regional do Trabalho em Santo André prestou informações acerca de assunto diverso do aqui tratado.

O Superintendente Regional do Trabalho em São Paulo prestou informações, pugnano pela denegação da segurança.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André prestou informações pugnano pela sua ilegitimidade passiva de parte, vez que não detém competência sobre atividades relacionadas à cobrança, fiscalização ou compensação da contribuição social em debate.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

Decido.

Partes legítimas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva de parte, arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, pois não detém a atribuição de fiscalizar e fiscalizar as contribuições instituídas pela LC 110/2001, consoante disposto no artigo 23 da Lei 8.036/90. Passo ao exame do mérito quanto às demais impetradas.

No mais, trata-se de discussão, dada segundo uma nova ótica, quanto à constitucionalidade da exação instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 em seu artigo 1º, que, ressalvadas as alterações legislativas posteriores quanto a produção de efeitos, dispõe:

Art. 1º - Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

A constitucionalidade das exações instituídas pela Lei supra transcrita restou reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nas ações declarações ADIN's nº 2.556-2 e ADIN 2.568-6.

A lei, ora em análise, trouxe à lume duas contribuições, uma prevista em seu artigo 1º, que tem como base de cálculo o montante de todos os depósitos devidos do FGTS, durante o contrato de trabalho que se exauriu pela dispensa sem justa causa.

O artigo 2º, por sua vez, trouxe outra contribuição, esta de caráter temporário, consoante de extrai do texto a seguir transcrito.

Art. 2º - Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

....
§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

A contribuição prevista no artigo 1º, ao contrário da prevista no artigo 2º *caput* não possuía caráter temporário.

Assim, não prospera a alegação de que exaurida a finalidade de recomposição do Fundo, pelo pagamento dos débitos decorrentes dos débitos dos expurgos de correção monetária dos planos econômicos Verão e Collor, estar-se-ia verificando o desvio de finalidade maculando o fundamento de existência desta contribuição.

Esta contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar extrai seu fundamento de validade da Carta Constitucional, em seu artigo 149, não estando condicionada a qualquer situação de ordem econômica ou financeira.

AMS 00018917920144036100

AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 352876

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI

Órgão julgador PRIMEIRA TURMA

e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Ementa

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. ADI 2.556-2/DF, STF. CONSTITUCIONALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A PGFN é parte legítima para figurar no polo passivo em que se discute exigibilidade de contribuição previdenciária. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1092673/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES; REsp 781.515/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; REsp 625.655/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA) e dos Tribunais Regionais Federais (TRF 1ª Região, AMS 200434000146160, Relator JUIZ FEDERAL ANDRE PRADO DE VASCONCELOS). 2. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 3. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 4. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 5. A Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Precedentes. 6. Apelação parcialmente provida, para acolher a preliminar e manter, no mérito a sentença.

AI1 00058762320144030000

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 527545

Relator(a) JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI

Órgão julgador QUINTA TURMA

e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - CONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556 / DF, entendeu que, além de serem constitucionais, as novas exações têm natureza jurídica tributária, caracterizando-se como contribuições sociais gerais, e, por isso, estão submetidas ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, III, "b". 2. Deste modo, sob qualquer aspecto, a lei é válida e produz seus efeitos, e sua observância é de rigor para criar direitos e deveres. 3. O fato de ter sido exaurido a finalidade arrecadatória (pagamento do débito), não afasta o fundamento de validade da norma jurídica tributária, reconhecida constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. 4. Ocorre que a validade da norma criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. 5. Agravo de instrumento improvido.

Transcreva-se decisão proferida pelo E. STF ao julgar tema de repercussão geral 846:

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Relator(a) do acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES

Julgamento: 18/08/2020

Publicação: 04/09/2020

Ementa

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 846. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVISTA NO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001. PERSISTÊNCIA DO OBJETO PARA A QUAL FOI INSTITUÍDA. 1. O tributo previsto no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 é uma contribuição social geral, conforme já devidamente pacificado no julgamento das ADIs 2556 e 2558. A causa de sua instituição foi a necessidade de complementação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, diante da determinação desta SUPREMA CORTE de recomposição das perdas sofridas pelos expurgos inflacionários em razão dos planos econômicos denominados "Verão" (1988) e "Collor" (1989) no julgamento do RE 226.855. 2. O propósito da contribuição, à qual a sua cobrança encontra-se devidamente vinculada, não se confunde com os motivos determinantes de sua instituição. 3. O objetivo da contribuição estampada na Lei Complementar 110/2001 não é exclusivamente a recomposição financeira das perdas das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em face dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor. 4. A LC 110/2001 determinou que as receitas arrecadadas deverão ser incorporadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (art. 3º, § 1º), bem como autorizou que tais receitas fossem utilizadas para fins de complementar a atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990 (art. 4º, caput). 5. Já o artigo 13 da Lei Complementar 110/2001 determina que as leis orçamentárias anuais referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003 assegurarão destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei Complementar. 6. Ao estabelecer que, até o ano de 2003, as receitas oriundas das contribuições ali estabelecidas terão destinação integral ao FGTS, pode-se concluir que, a partir de 2004, tais receitas poderão ser parcialmente destinadas a fins diversos, desde que igualmente voltados à preservação dos direitos inerentes ao FGTS, ainda que indiretamente.

Decisão

O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 846 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Relator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin, Rosa Weber e Roberto Barroso. Foi fixada a seguinte tese: "É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída". Falaram pela recorrente, o Dr. Carlos Eduardo Domingues Amorim, e, pela recorrida, o Dr. Paulo Mendes, Procurador

Tema

846 - Constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição.

No mais, a extinção da contribuição prevista no artigo 12 da Lei 13.932/2019 a partir de 1º de janeiro de 2020 comprova a necessidade de lei para que a exação deixasse de ser exigida. A respeito, confira-se:

E M E N T A TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. EXCLUSÃO DA CONTRIBUIÇÃO A PARTIR DE 01/01/2020 PELA INSTITUIÇÃO DA LEI 13.932/2019: FALTA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. EM RELAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 13.932/2019. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIÇÃO SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHIMENTO DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - Cabe salientar a extinção da contribuição social instituída por meio do artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, a partir de 01 de janeiro de 2020, nos termos do artigo 12 da Lei nº 13.932, de 11 de dezembro de 2019. 2 - Nessa senda, há de ser reconhecida a falta superveniente de interesse de agir da impetrante no tocante ao período a partir de 01/01/2020, contudo, quanto ao período de vigência da contribuição, remanesce seu interesse em relação ao pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. 3 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 4 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 5 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa. 6 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 7 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 8 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 9 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 10 - Apelação não provida. Preliminar arguida pela União acolhida e remessa necessária provida para julgar extinto o feito sem resolução do mérito, em relação ao período a partir de 01/01/2020, por falta superveniente do interesse de agir da impetrante, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, no mais, denega-se a segurança pleiteada nesta ação, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), nos termos da fundamentação supra.

(APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA ..SIGLA_CLASSE: ApelRemNec 5026334-33.2019.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/08/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:)

Pelo exposto, com relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, reconheço a sua ilegitimidade de parte e **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Com relação às demais impetradas, denego a segurança e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

P. e Int.

Santo André, 03 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004379-28.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE WALTER NICODEMOS

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção, a fim de que na apuração do salário de benefício seja utilizada a regra do artigo 29, I e II da Lei 8.213/91, ao argumento de que se trata de regra mais vantajosa que a regra prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 (regra de transição). Considerando que a questão é objeto do Resp. 1.554.596/SC no E.STJ, afetado como rito dos recursos repetitivos e cuja suspensão de todos os processos em andamento restou determinada, arquivem-se, no aguardo do desfecho do referido recurso.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000739-17.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: BENEDITO LUIZ RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BASÍLIO DE JESUS PEREIRA - SP433479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção, a fim de que na apuração do salário de benefício seja utilizada a regra do artigo 29, I e II da Lei 8.213/91, ao argumento de que se trata de regra mais vantajosa que a regra prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 (regra de transição). Considerando que a questão é objeto do Resp. 1.554.596/SC no E.STJ, afetado como rito dos recursos repetitivos e cuja suspensão de todos os processos em andamento restou determinada, arquivem-se, no aguardo do desfecho do referido recurso.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2020.

AUTOR: CELSO CABRERA PEREIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SPI52031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do réu, recebo a petição ID 38714652 como emenda à inicial e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 7.098,00.

Considerando que a hipótese se amolda ao contido no artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

Santo André, 3 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004119-95.2004.4.03.6126

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIANO CHEKER BURIHAN - SPI31523

REU: MAXIMILIANO DALMACIO GUTIERREZ DEL RIO
--

ADVOGADO do(a) REU: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
--

DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, manifeste-se acerca dos cálculos de liquidação no prazo de 30 dias.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Int.

Santo André, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001553-97.2018.4.03.6126/ 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

REU:D & W. TELECOM EIRELI - ME

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

SANTO ANDRÉ, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005270-83.2019.4.03.6126

AUTOR: LAURISMAR CUSTODIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Dê-se vista ao réu para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002779-69.2020.4.03.6126/ 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCIO RAMIRES LOPES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que as despesas comprovadas no total de R\$ 1.072,50 são inferiores aos rendimentos mensais do autor, tenho que não se desincumbiu do ônus de comprovar sua hipossuficiência.

Assim, INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.

Recolha as custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Cumprido, tornem conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002113-05.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: PIZZARIA ITALIANA DE SANTO ANDRÉ LTDA - ME

Advogado do(a) RECONVINDO: IRACI DE CARVALHO - SP107978

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da certidão negativa do oficial de justiça, informando o correto endereço do réu.

SANTO ANDRÉ, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015812-29.2019.4.03.6105

AUTOR: SERGIO VALERIO FILIPPI

ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO UCHOA FILHO - SP294085

ADVOGADO do(a) AUTOR: RONI DEIVISON GIMENEZ - SP234902

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se vista ao réu para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001220-85.2008.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO HENRIQUE MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias para que o autor traga aos autos a conta de liquidação.

Silente, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003638-56.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: AILTON PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO DE FRANCA - SP309944

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os honorários arbitrados em sentença: "Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora (artigo 86, parágrafo único, do CPC), condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E.STJ)".

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que ratifique/retifique seus cálculos quanto aos honorários sucumbenciais.

SANTO ANDRÉ, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000325-19.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PAULO ROGERIO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Dê-se vista às partes para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000891-65.2020.4.03.6126

AUTOR: ANTONIO ODESIO VIEIRA DINIZ

ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
ADVOGADO do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412
ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, comas homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004972-28.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: INVENTRE CENTRO AVANÇADO DE MEDICINA REPRODUTIVA LTD A EPP - EPP
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: BRUNA TAVARES RAMOS - SP294896
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANDRE PINGUER KALONKI - SP296664
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MOREIRA DA ROCHA RODRIGUES - SP291975

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
--

--

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do autor e silêncio do réu, aprovo os cálculos da contadoria judicial ID 38125209.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos.

Santo André, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001652-67.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: HELIO AMERICO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação no prazo de 30 dias.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

SANTO ANDRÉ, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000979-40.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio do réu, requeira o autor o que for de seu interesse em 30 dias.

Silente, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004250-21.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: FRANCISCO LIMA CLARO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MELISSA DE CASSIA LEHMAN - SP196516, ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio do réu, requeira a parte autora o que for de seu interesse.

Silente, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003305-36.2020.4.03.6126

AUTOR: FERNANDO MARQUES REBELATTO
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendamproduzir, justificando-as.

Santo André, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005049-93.2016.4.03.6126

AUTOR: ANTONIO CARLOS MOREIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Subamos autos ao Egrégio TRF-3, comas homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003912-49.2020.4.03.6126

AUTOR: MARTAREGINA PINTO RIDLEY, MARCIA APARECIDA NONATO
CRISTIANO

ADVOGADO do(a) AUTOR: ELIDA LOPES LIMA DE MAIO - SP109272
ADVOGADO do(a) AUTOR: PATRICIA TERUEL POCOBI VILLELA - SP147274
ADVOGADO do(a) AUTOR: ELIDA LOPES LIMA DE MAIO - SP109272
ADVOGADO do(a) AUTOR: PATRICIA TERUEL POCOBI VILLELA - SP147274

REU: BANCO DO BRASIL S.A, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre as contestações. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003018-10.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA, LEITE, TOSTO E BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor.

Silente, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000600-39.2009.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROSIANI TESSEROLLI

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789, ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeridas partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002431-64.2005.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ARNALDO DA SILVA SARMENTO

Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação no prazo de 30 dias. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

SANTO ANDRÉ, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003576-45.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: AIDE MARIN DE OLIVEIRA PALACIO

Advogados do(a) AUTOR: RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO - SP168381, CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP65284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Vistos etc.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pela parte autora.

Em consequência, *julgo extinto o processo sem julgamento do mérito*, nos termos do artigo 485, incisos VIII e X, § 5º, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o não aperfeiçoamento processual.

Custas "ex lege".

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001663-75.2004.4.03.6126

EXEQUENTE: BRUNO GOMES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA TIPO B

Em vista do silêncio do (a) exequente, presumem-se satisfeitos os créditos. Por este motivo, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitado este em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

P.e Int.

Santo André, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003958-38.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: DENISE SCHUNCK BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE SCHUNCK BRITO - SP224157

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença contra a fazenda pública ajuizada por DENISE SCHUNCK BRITO, nos autos qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS.

Pretende a parte autora o cumprimento do provimento judicial proferido nos autos nº 5002207-84.2018.403.6126, em trâmite neste Juízo.

É o relatório. Fundamento e decido.

No presente caso, inexistente possibilidade de processamento da demanda, visto má-formação da petição inicial, considerando o que estabelece o inciso II, do artigo 516, do Código de Processo Civil, no sentido de que *“O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: I – (...); II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição”* e deverá ser requerido nos próprios autos.

Assim, deve a parte autora formular seu requerimento de cumprimento de sentença nos autos principais.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

Sem honorários, uma vez incompleta a relação processual.

Custas pela lei.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002356-46.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: JOSE PETRONILIO ANDRADE
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTA** a presente, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Custas “*ex lege*”.

P. e Int.

Santo André, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001779-34.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO CORREIA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE - SP127759-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO M

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **ANTONIO CORREIA LOPES**, com pedido de reconsideração do julgado, na medida em que esclarece que quando formulou, em sua petição inicial, a pretensão de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, referia-se ao benefício não proporcional, não pretendendo fazer referência à não incidência de fator previdenciário.

Dada vista à embargada para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, deixou de se manifestar sobre os embargos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Afirma o autor que o julgado vergastado apresenta vícios na medida em que teria sido formulado pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, em referência a não concessão de aposentadoria proporcional, não se referindo à não incidência de fator previdenciário.

Verifico que o autor, em sua exordial, formulou o seguinte pedido:

*“Portanto, por meio desta ação requer o autor a **concessão de sua aposentadoria integral** aos 36 ANOS, 02 meses e 16 dias de tempo de serviço, **correspondente a 100% (cem por cento) do valor do benefício**, considerando os períodos NÃO considerados pela autarquia em atividades especiais trabalhados (...).” **Grifei.***

Entretanto, muito embora seja dever da parte postulante em Juízo formular seus pedidos de forma clara, a fim de evitar dubiedade, de modo a preservar o contraditório, a ampla defesa e a adstrição, o INSS não tratou da questão da não incidência de fator previdenciário nem em sua contestação nem na resposta aos presentes embargos.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO ESTES EMBARGOS**, a fim de sanar o vício apontado, para, **JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS**, além de reconhecer como especial o período de trabalho de 01/07/2005 a 31/01/2016, também **condenar o INSS a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição** NB 42/193.033.685-0, em favor de ANTONIO CORREIA LOPES, desde a DER (08/08/2019), com incidência de fator previdenciário, considerando o tempo suficiente de contribuição de 35 anos, 6 meses e 15 dias, conforme cálculo constante da sentença. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, defiro a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício, no prazo de 30 dias, com DIP em 01/01/2021.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947). Não há parcelas prescritas.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.S.TJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

No mais, mantenho a sentença como anteriormente lançada.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 42/193.033.685-0;

2. Nome do beneficiário: ANTONIO CORREIA LOPES;

3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição com incidência de fator previdenciário;

4. Renda mensal atual: N/C;

5. DIB: DER (08/08/2019);

6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";

7. Data do início do pagamento: 01/01/2021;

8. CPF: 140.024.788-82;

9. Nome da mãe: Maria Isabel Lopes;

10. PIS/PASEP: N/C;

11. Endereço do segurado: Rua: Gertrudes de Lima n.º 279-B, Centro, Santo André/SP, Cep: 09020-000.

Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para implantar o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001941-29.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: UBIRATAN ALVES CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DETLINGER - SP266524

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO M

VISTOS, ETC.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por UBIRATAN ALVES CAETANO, apontando a existência de omissão na sentença, que deixou de apreciar seu pedido de concessão de tutela antecipada em sentença.

Dada vista para a parte embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC, ficou-se inerte.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não é instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Assiste razão ao embargante, no sentido de ter a sentença vergastada, de modo equivocado, deixado de apreciar seu pedido de concessão de tutela antecipada em sentença.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO ESTES EMBARGOS**, a fim de sanar a omissão apontada, e, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, **deferir a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício, no prazo de 30 dias, com DIP em 01/01/2021.**

Incumbe à parte autora comunicar ao empregador e providenciar seu desligamento/afastamento da atividade, caso ainda esteja laborando sujeita a agentes nocivos, sob pena de cancelamento do benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 57, § 8º, combinado com o artigo 46 da mesma lei).

No mais, mantenho a sentença como anteriormente lançada.

Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para implantar o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte ré, vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, subam os autos ao E. TRF-3, com as homenagens de estilo.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5004752-30.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: FONTANA & TEIXEIRA LTDA - ME, JOAO CARLOS DA COSTA TEIXEIRA, BRAULIO JOSE FONTANA
REPRESENTANTE: MARIA PLACIDINA DE FARIA FONTANA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO FONTANA TEIXEIRA - SP333803
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO FONTANA TEIXEIRA - SP333803
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO FONTANA TEIXEIRA - SP333803,

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.

Traslade-se cópia da sentença, acórdão e do trânsito em julgado para os autos principais (0006312-10.2009.403.6126) e desassocie-se os autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002882-11.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: WALMART BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GONCALVES DE ARRUDA - SP200777

DESPACHO

ID 39910512: Intime-se o executado do estorno dos valores convertidos a maior, os quais se encontram depositados na CEF em conta à disposição deste Juízo, bem como para que informe os dados necessários (nome, RG e CPF) para confecção do alvará de levantamento.

Em seguida, cumprida a determinação acima, a expedição e a retirada deverão ser agendadas previamente na secretaria deste Juízo, por meio do e-mail: sandre-se02-vara02@trf3.jus.br.

Com a informação de levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo findo, tendo em vista a sentença de extinção proferida à fl. 96 dos autos físicos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003339-11.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: PAULO JORGE BESSA FERREIRA

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO, em face de PAULO JORGE BESSA FERREIRA, para recebimento do valor relativo às anuidades de 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019, com vencimentos em 10 de março de cada ano.

DECIDO.

Cumpre reconhecer a ocorrência da PRESCRIÇÃO do direito de cobrança do valor devido em relação aos anos de 2013, 2014 e 2015.

Alega a exequente que os débitos não teriam sido atingidos pela prescrição pois, com a edição da Lei nº 12.514/11, novas condições da ação foram criadas para cobrança de valores relativos às anuidades, como a necessidade do atingimento do valor correspondente à quatro anuidades para a execução judicial das dívidas (art. 8º da Lei nº 12.514/11).

O art. 8º da Lei nº 12.514/11 estabelece o seguinte:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Entretanto, entendo não haver razão para se considerar o termo a quo do prazo prescricional de forma diversa da prevista no art. 174 do CTN, tal como pretendido pelo Conselho, que estabelece o seguinte:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

A condição de procedibilidade da ação veiculada pelo art. 8º da Lei nº 12.514/11 não se confunde com a exigência trazida pelo CTN relativa à observância do quinquênio prescricional contado da data da constituição definitiva do crédito tributário, norma que possui *status* de lei complementar, assim, só podendo ser modificada ou revogada por meio de outra lei complementar.

Portanto, o *dies a quo* do prazo prescricional é contado do vencimento do crédito ou da notificação de lançamento, o que for posterior.

No caso concreto, com relação às anuidades de 2013, 2014 e 2015, considerando que o(a) executado(a) não efetuou o pagamento devido até 10/03/2013, 10/03/2014 e 10/03/2015, respectivamente, a partir destas datas passou a fluir o prazo quinquenal para cobrança do crédito. No caso, o exequente ajuizou o executivo fiscal em 05/08/2020 para cobrança destas anuidades, ou seja, após o decurso do prazo de 5 anos.

Deste modo, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTA** a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, relativamente ao crédito referente às anuidades de 2013, 2014 e 2015, devendo a presente execução prosseguir relativamente às outras anuidades.

Não são devidos honorários, ante o não aperfeiçoamento da relação processual.

Custas "ex lege".

Oportunamente, transitada em julgado, apresente o exequente o valor atualizado do débito, com o abatimento da(s) anuidade(s) prescrita(s), e requeira o necessário em termos de prosseguimento do feito.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003478-60.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: JAIRO DE LIMA JUNIOR

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO, em face de JAIRO DE LIMA JUNIOR, para recebimento do valor relativo às anuidades de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019, com vencimentos em 30 de abril de cada ano.

DECIDO.

Cumpra reconhecer a ocorrência da PRESCRIÇÃO do direito de cobrança do valor devido em relação aos anos de 2014 e 2015.

Alega a exequente que os débitos não teriam sido atingidos pela prescrição pois, com a edição da Lei nº 12.514/11, novas condições da ação foram criadas para cobrança de valores relativos às anuidades, como a necessidade do atingimento do valor correspondente à quatro anuidades para a execução judicial das dívidas (art. 8º da Lei nº 12.514/11).

O art. 8º da Lei nº 12.514/11 estabelece o seguinte:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Entretanto, entendendo não haver razão para se considerar o termo a quo do prazo prescricional de forma diversa da prevista no art. 174 do CTN, tal como pretendido pelo Conselho, que estabelece o seguinte:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

A condição de procedibilidade da ação veiculada pelo art. 8º da Lei nº 12.514/11 não se confunde com a exigência trazida pelo CTN relativa à observância do quinquênio prescricional contado da data da constituição definitiva do crédito tributário, norma que possui *status* de lei complementar, assim, só podendo ser modificada ou revogada por meio de outra lei complementar.

Portanto, o *dies a quo* do prazo prescricional é contado do vencimento do crédito ou da notificação de lançamento, o que for posterior.

No caso concreto, com relação às anuidades de 2014 e 2015, considerando que o(a) executado(a) não efetuou o pagamento devido até 30/04/2014 e 30/04/2015, respectivamente, a partir destas datas passou a fluir o prazo quinquenal para cobrança do crédito. No caso, o exequente ajuizou o executivo fiscal em 19/08/2020 para cobrança destas anuidades, ou seja, após o decurso do prazo de 5 anos.

Deste modo, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTA** a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, relativamente ao crédito referente às anuidades de 2014 e 2015, devendo a presente execução prosseguir relativamente às outras anuidades.

Não são devidos honorários, ante o não aperfeiçoamento da relação processual.

Custas "ex lege".

Oportunamente, transitada em julgado, apresente o exequente o valor atualizado do débito, com o abatimento da(s) anuidade(s) prescrita(s), e requeira o necessário em termos de prosseguimento do feito.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003578-15.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142
EXECUTADO: PEDRO ARISTEU DA SILVA FILHO

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO, em face de PEDRO ARISTEU DA SILVA FILHO, para recebimento do valor relativo às anuidades de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019, com vencimentos em 30 de abril de cada ano.

DECIDO.

Cumpra reconhecer a ocorrência da PRESCRIÇÃO do direito de cobrança do valor devido em relação aos anos de 2014 e 2015.

Alega a exequente que os débitos não teriam sido atingidos pela prescrição pois, com a edição da Lei nº 12.514/11, novas condições da ação foram criadas para cobrança de valores relativos às anuidades, como a necessidade do atingimento do valor correspondente à quatro anuidades para a execução judicial das dívidas (art. 8º da Lei nº 12.514/11).

O art. 8º da Lei nº 12.514/11 estabelece o seguinte:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Entretanto, entendendo não haver razão para se considerar o termo a quo do prazo prescricional de forma diversa da prevista no art. 174 do CTN, tal como pretendido pelo Conselho, que estabelece o seguinte:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

A condição de procedibilidade da ação veiculada pelo art. 8º da Lei nº 12.514/11 não se confunde com a exigência trazida pelo CTN relativa à observância do quinquênio prescricional contado da data da constituição definitiva do crédito tributário, norma que possui *status* de lei complementar, assim, só podendo ser modificada ou revogada por meio de outra lei complementar.

Portanto, o *dies a quo* do prazo prescricional é contado do vencimento do crédito ou da notificação de lançamento, o que for posterior.

No caso concreto, com relação às anuidades de 2014 e 2015, considerando que o(a) executado(a) não efetuou o pagamento devido até 30/04/2014 e 30/04/2015, respectivamente, a partir destas datas passou a fluir o prazo quinquenal para cobrança do crédito. No caso, o exequente ajuizou o executivo fiscal em 29/08/2020 para cobrança destas anuidades, ou seja, após o decurso do prazo de 5 anos.

Deste modo, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTA** a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, relativamente ao crédito referente às anuidades de 2014 e 2015, devendo a presente execução prosseguir relativamente às outras anuidades.

Não são devidos honorários, ante o não aperfeiçoamento da relação processual.

Custas "ex lege".

Oportunamente, transitada em julgado, apresente o exequente o valor atualizado do débito, com o abatimento da(s) anuidade(s) prescrita(s), e requeira o necessário em termos de prosseguimento do feito.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004317-85.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: FUERTES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA MOVIMENTACAO DE CARGAS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 919 ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, "pois não se admitem se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade" (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN.

No caso dos autos, os valores e os veículos penhorados na ação originária de nº 0003248-11.2017.403.6126 não garantem integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000099-14.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: PIRELLI PNEUS LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santo André/SP.

Requeiram o quê de direito para o prosseguimento do feito, visto que os autos principais de nº 5005834-62.2019.403.6126 também já foram redistribuídos à este Juízo.

Após, voltem-me.

SANTO ANDRÉ, 3 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Civil

Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo

Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Custas “*ex lege*”.

P. e Int.

Santo André, 3 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EURIDES MUNHOES NETO - SP160954

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Civil

Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo

Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Custas “*ex lege*”.

P. e Int.

Santo André, 3 de novembro de 2020.

IMPETRANTE: ROSEMARY DO VALLE

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DE OLIVEIRA ARAUJO - SP396114

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações, com urgência.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001093-55.2005.4.03.6126

EXEQUENTE: ANS
EXECUTADO: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS RIZZI - SP69476

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Civil. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo

Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Custas "ex lege".

P. e Int.

Santo André, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006410-55.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704
EXECUTADO: MARCIO FELIX DA SILVA

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Civil. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo

Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Custas "ex lege".

P. e Int.

Santo André, 3 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000385-89.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO PIMENTEL RAMOS - SP140327

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Discute a embargante a tempestividade da impugnação oposta pelo embargado, que intimado por expediente eletrônico em 20/02/2020, com ciência registrada no sistema em 02/03/2020, veio se manifestar apenas em 08/06/2020, ou seja, em data posterior ao decurso e, portanto, fora do prazo, mesmo considerada a suspensão dos prazos (Portarias Conjuntas n.º 02 e 05/2020 – PRES/CORE) e a contagem em dobro (art. 183 CPC). Por esse motivo, assiste razão à embargante, proceda-se ao desentranhamento da petição do embargado.

E, ainda, acerca do pedido de prova testemunhal, do Embargante, verifica-se que pelo teor das alegações, depreende-se que a matéria é eminentemente de direito, podendo ser demonstrada e analisada, através da juntada de documentos.

Por tais razões, **indefiro** a prova testemunhal requerida.

Venham os autos conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N.º 0007991-98.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: PEDRO CLER PARES

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS - SP202391

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id n.º 40331659: Requer o Embargante, o cumprimento integral da liminar concedida às fls. 60/61, alegando que a penhora deveria ser levantada, no mesmo ato que liberou-se o licenciamento do veículo.

Embora conste na referida decisão o deferimento da liminar, entenda-se que o ato refere-se ao licenciamento do veículo e a suspensão dos atos de alienação que poderiam recair sobre o veículo.

Os Embargos de Terceiro foram recebidos e determinou-se a suspensão dos autos da Execução Fiscal n.º 0005908-80.2014.4.03.6126, especificamente para o veículo bloqueado pelo sistema RENAJUD, Chery Celer 1.5 Flex, preto, placa FRF 8934, determinou-se a expedição de ofício ao DETRAN/SP para que proceda-se o licenciamento do veículo, mas, inexistente determinação de levantamento da construção.

O cancelamento da construção tal como pretendido pelo embargante implicaria em antecipação do próprio mérito da presente, cujo acolhimento esvaziaria o objeto da presente lide.

A possibilidade ou não da penhora do referido bem é matéria que será analisado no curso da presente.

No mais, manifeste-se a embargante acerca da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, venham conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5004191-69.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MERCANTIL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

Diante da certidão retro, oficie-se ao Banco Bradesco, solicitando a transferência do valor total bloqueado (R\$ 2.171.261,21), descontando-se a importância de R\$ 2.171,26, já transferida, para a Caixa Econômica Federal, agência 2791, em conta à disposição deste Juízo e vinculada aos presentes autos.

Para tanto, preliminarmente, intime-se o executado a fim de que informe os dados da conta e número/ endereço da agência onde houve referido bloqueio, a fim de possibilitar a expedição do ofício.

Int.

Santo André, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0005908-80.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCIA NATALINA GIGLIO VICENTE

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA SILVA LIMA DE ALMEIDA - SP289688, VANESSA APARECIDA AGUILAR BORGES - SP254598, LUCIANA MARIN - SP156497

DESPACHO

Preliminarmente, proceda-se a associação dos presentes autos aos Embargos de Terceiros n.º 0007991-98.2016.403.6126.

Outrossim, dê-se ciência às partes da virtualização.

Após, cumpra-se o despacho de fls. 238, dando-se vista ao Exequente, para que requeira em termos de prosseguimento.

Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5006405-33.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SANTIÈRE CARVALHO GUERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5004065-82.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: FERNANDO AFONSO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA HERRERA JANUZZI - SP171144

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora, no prazo de 15 dias, a determinação ID39623088, sob pena de extinção.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000496-78.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ABEL PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação do INSS, ID41027987, abra-se vista ao autor pelo prazo de 5 dias.

No silêncio, voltem conclusos para continuidade da execução.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000877-02.2002.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVELA POLINARIO SANTO ANDRE VEICULOS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON SOUSA DANTAS - SP203461

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos para continuidade da execução, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados.

Prazo de 5 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006134-24.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: J. P. O. B.

REPRESENTANTE: JOSELENE VANDETE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSON DE CARVALHO PINTO - SP347366,

IMPETRADO: REPRESENTANTE LEGAL DA AGENCIA DE SANTO ANDRE DIGITAL DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do pedido formulado para início da execução, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 dias, para cumprimento da obrigação de fazer determinada na decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Deverá o mesmo comprovar nos autos o efetivo cumprimento da obrigação.

Intimem-se e remetam-se os autos para o Setor de Demandas Judiciais para cumprimento.

SANTO ANDRÉ, 2 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001723-35.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: MAURO GOMES DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE

DESPACHO

Diante do pedido formulado para início da execução, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 dias, para cumprimento da obrigação de fazer determinada na decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Deverá o mesmo comprovar nos autos o efetivo cumprimento da obrigação.

Intime-se e remetam-se os autos para Setor de Demandas Judiciais para cumprimento.

SANTO ANDRÉ, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004239-28.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: CLEUZA CLEONICE BARBOZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEOMAR SARANTI DE NOVAIS - SP290279

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS AGENCIA SANTO ANDRE

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004238-77.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SHIRLEI LOPES

DESPACHO

Ciência ao Exequente do documento encaminhado pela Central de Hastas Públicas Unificadas (ID 40294067).

Requeira o quê de direito para continuidade da execução no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Santo André, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012169-18.2001.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVELAPOLINARIO SANTO ANDRE VEICULOS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA GOMES FERREIRA - SP365035, IVON DE SOUSA MOURA - SP303003, PAULO AFONSO RODRIGUES - SP341697-A

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos para continuidade da execução, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados.

Prazo de 5 dias.

Intem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012057-49.2001.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVELAPOLINARIO SANTO ANDRE VEICULOS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON SOUSA DANTAS - SP203461

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos para continuidade da execução, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados.

Prazo de 5 dias.

Intem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005574-03.2001.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVELAPOLINARIO SANTO ANDRE VEICULOS S/A

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos para continuidade da execução, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados.

Prazo de 5 dias.

Intem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001708-37.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RICARDO HAMADA ANDRADE GUIMARAES

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA LUCIA DA CUNHA - SP222198

DESPACHO

Diante do quando ventilado, alegando que os valores penhorados não pertencem ao Executado, tratando-se de honorários sucumbenciais, manifeste-se o Exequente no prazo de 15 dias.

Intímese

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000826-63.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAZARO & LEAL ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, ROGERIO MAZARO, ALEXANDER RAMIREZ LEAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA APARECIDA VINCI - SP192878

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sem baixa na distribuição o julgamento dos Embargos à Execução opostos.

Intímese.

SANTO ANDRÉ, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004927-87.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMEI INDUSTRIA MECANICA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO LUIZ JUCA GUIMARAES - SP296535

DESPACHO

Em que pese a manifestação da parte Executada ventilar impedimento para licenciar o veículo, verifico que a restrição realizada no sistema Renajud foi somente de transferência, a qual não impede o objetivado licenciamento.

Ressalto que a emissão do documento deverá ser realizada presencialmente junto ao Detran, vez que a remessa através dos correios não é realizada em virtude do sistema do Detran não identificar qual tipo de restrição existente, contudo não impede o pagamento de forma eletrônica.

Retornemos os autos para o arquivo.

Intímese.

SANTO ANDRÉ, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004196-02.2007.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA PERLIN ROSSI - SP242185-E

EXECUTADO: DROGARIA DANIELLE LTDA - ME, G. F. DE BARROS SARMENTO DROGARIA - ME

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos para continuidade da execução, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados.

Prazo de 5 dias.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000203-24.2002.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA PERLIN ROSSI - SP242185-E

EXECUTADO: VALDENICE APARECIDA FRANCISCO - ME, VALDENICE APARECIDA FRANCISCO

DESPACHO

Diante do retorno do mandado expedido, com diligência positiva, requeira a parte Exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio determine o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002077-60.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro novo prazo de 30 dias requerido pela parte Embargante.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008508-60.2003.4.03.6126

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVELAPOLINARIO SANTO ANDRE VEICULOS S/A, DECIO APOLINARIO, ARY ZENDRON, ISAIAS APOLINARIO, MARIO DOS SANTOS SIMOES

Advogado do(a) EXECUTADO: BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO - SP28822

Advogado do(a) EXECUTADO: BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO - SP28822

Advogado do(a) EXECUTADO: BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO - SP28822

Advogado do(a) EXECUTADO: BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO - SP28822

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos para continuidade da execução, vista as partes para conferência dos documentos digitalizados no prazo de 5 dias.

No silêncio determino o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002993-24.2015.4.03.6126

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G.N.N. - GESTAO NACIONAL DE NEGOCIOS LTDA - ME, VANILDA NEVES DE OLIVEIRA LISBOA, RICARDO DE AGOSTINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO ALBUQUERQUE OLIVEIRA - SP168044

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos para continuidade da execução, vista as partes para conferência dos documentos digitalizados no prazo de 5 dias.

Determino o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002218-82.2010.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ROSCANTHI INDUSTRIA DE PECAS LTDA, MAURICIO GONCALVES, OSNI APARECIDO CANDIDO

Advogado do(a) EXECUTADO: OLGA GITTI LOUREIRO - SP109539

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos para continuidade da execução, vista as partes para conferência dos documentos digitalizados no prazo de 5 dias.

Considerando o apensamento dos presentes autos com a Execução Fiscal 00022144520104036126, com tramitação exclusiva naqueles autos, arquivem-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004104-18.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ARABIAN BREAD PAES E DOCES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5005808-64.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALINE FRANCISCO

DESPACHO

Diante do retorno dos autos da CECON, manifeste-se a Exequente requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

Santo André, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5000710-64.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: VALCIR FERNANDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 0003772-18.2011.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CELSO FERREIRA GAMEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo a regularização da visualização.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5003513-20.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: JORGE MARTINS DA SILVA

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004462-44.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: ANA PAULA CIA FECH

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte Impetrante, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004442-53.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: ROGERIO COSTA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA PONCIANO DE CARVALHO - SP209642

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Comprove a parte Impetrante, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004263-22.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: LAERCIO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 dias requerido.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004476-28.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: SANDRA MIDORI SAKIHAMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACILENE DE OLIVEIRA GONZAGA - SP264925

IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte Impetrante, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002778-14.2016.4.03.6126

EXEQUENTE: JOSE LEONICIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de novembro de 2020.

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Santo André, 3 de novembro de 2020.

Sentença Tipo A

SENTENÇA

CLÁUDIO ROBERTO MICIANO, já qualificado na petição inicial, impetra este mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para compelir a autoridade impetrada de promova a imediata conclusão do recurso administrativo interposto no NB.: 42/191.042.179-8, formulado em 21.03.2019. Coma inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida. Manifestação do INSS pelo ingresso no feito. Manifestação do Ministério Público Federal pela desnecessidade de intervenção ministerial e opina pelo prosseguimento do feito. Nas informações, a autoridade impetrada evidencia a forma de encaminhamento dos recursos administrativos e a inexistência de recebimento de recursos via correios. Instado a esclarecer o interesse no prosseguimento do feito, o Impetrante apresenta manifestação.

Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

Entretanto, atualmente quanto à forma, dispõe o artigo 305, parágrafo oitavo do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 10.410, de 30.06.2020:

Art. 305 (...)

§ 8º Ato conjunto do INSS e do CRPS estabelecerá os procedimentos operacionais relativos à tramitação dos recursos das decisões proferidas pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

Dessa forma, é incabível ao Ofício Circular Conjunto nº 5/DIRAT/DIRBEN/INSS, de 07/05/2019, alterar a forma de recebimento de recursos, na medida em que foi editado antes da alteração legislativa.

Assim, não se aplica ao Impetrante a informação prestada pela Autoridade Impetrada no sentido de que os recursos devam ser protocolados via "MEU INSS" e, nos casos de impossibilidade, via telefone ou via aplicativo, mas sem possibilidade de recepção oriunda do envio postal.

No caso dos autos, o Impetrante promoveu a apresentação de seu recurso administrativo através do envio pelos correios com aviso de recebimento, e dessa forma o comprovante juntado demonstra que houve a entrega do recurso em 20.09.2019, data anterior a alteração legislativa do Decreto.

Na época da postagem, havia expressa autorização da Autarquia para apresentação do recurso do segurado via correios, conforme se evidencia na página do INSS, em resposta às dúvidas frequentes, item 2, disponível em <https://www.inss.gov.br/servicos-do-inss/recurso/dubidas-frequentes-recurso/>, acessado nesta data, cuja cópia encerto aos autos integrando a sentença.

Assim, em que pese a alteração legislativa promovida pela Autarquia quanto a forma de interposição dos recursos administrativos, tal modificação na legislação ocorreu após o recebimento do recurso e não atinge a forma escolhida pelo Impetrante à época de sua interposição.

Dessa forma, em que pese as alegações apresentadas pela Autoridade Impetrada, depreende-se que o recurso administrativo recebido pelo INSS em 20.09.2019 está sem regular andamento.

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para exame dos requisitos de admissibilidade do recurso administrativo formulado pela impetrante, não pode a Autarquia Previdenciária descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 45 dias para o exame do pedido.

Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a autoridade impetrada proceda à conclusão da análise do pedido de concessão da aposentadoria especial requerida.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, e **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado o recurso administrativo recebido via correio em 20.09.2019 interposto contra o indeferimento do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição requerida no NB.: 191.042.179-8, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, mediante comunicação da autoridade impetrada no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 29 de outubro de 2020.

IMPETRANTE: BRS SP SUPRIMENTOS CORPORATIVOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JUSSANDRA MARIA HICKMANN ANDRASCHKO - RS62730, SAMUEL HICKMANN - RS72855

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

Sentença Tipo A

SENTENÇA

BRS SPSUPRIMENTOS CORPORATIVOS LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra perante a 1ª. Vara Federal de São Bernardo do Campo este mandado de segurança do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para "(...) a. Declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a impetrante e a União no tocante à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS, da COFINS, uma vez que contrariadas as disposições constantes nos artigos 150, I, e 195, I, b, da Constituição Federal e no artigo 110 do Código Tributário Nacional. b. Declarar o direito da impetrante a compensar os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à propositura da ação, bem como aqueles recolhidos durante o trâmite desta ação, atualizados pela SELIC (art. 39, §4º da Lei 9.250/95), observando-se o art. 170-A do CTN. Foi proferida decisão declinatória de competência, sendo os autos redistribuídos 21.09.2020. Com a inicial juntou documentos.

Não houve pedido liminar. Informações apresentadas. A União Federal requereu seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Defiro a inclusão da União Federal no feito. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 574.706, de julgado em 02.10.2017, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e
- IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

Ademais, com o julgamento do RE n. 574.706, junto ao Supremo Tribunal Federal, ficou resolvida a controvérsia existente naquela Corte, para afastar os entendimentos consolidados nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) firmando posição quanto à impossibilidade de incluir imposto no conceito de faturamento, motivo pelo qual tanto o ICMS, quanto o ISS, não podem integrar a base de cálculo das contribuições indicadas.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e concedo a ordem para excluir os valores de ISS/ISSQN da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014, bem como para reconhecer o direito de compensação administrativa dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores a propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vincendos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Publique-se, registre-se e intime-se. Oficie-se.

Santo André, 29 de outubro de 2020.

IMPETRANTE: RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOYCE CAROLINE MOREIRA CANDIDO - SP434965

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS, já qualificado na petição inicial, impetra perante a 2ª. Vara Cível da Comarca de Sant André a presente ação mandamental com pedido liminar em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** com a finalidade de "(...) determinar a imediata concessão do auxílio (B91) desde o primeiro requerimento administrativo até a realização da perícia médica.(...)". Coma inicial, juntou documentos. Foi proferida decisão declinatória de competência, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 31.08.2020.

Foi indeferida a liminar, diante da necessidade da prévia oitiva da Autoridade Impetrada. O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de intervenção judicial e opinou pelo prosseguimento do feito. O Procurador do INSS se manifesta pelo ingresso no feito. Nas informações, a Autoridade Impetrada noticia que houve o indeferimento deste requerimento em virtude da duplicidade de demandas. Instado a se manifestar, o Impetrante esclarece que houve manejo de outra ação mandamental para o mesmo requerimento administrativo.

Fundamento e decidido. No caso em exame, constato que houve a impetração de duas ações mandamentais para atacar o mesmo ato administrativo. Embora a presente demanda tenha sido ajuizada em data anterior (em 03.06.2020), depreende-se que a impetração ocorreu perante juízo incompetente para conhecer da questão. Fato que motivou a decisão declinatória de competência.

Em consulta ao sistema de acompanhamento processual, constato que na ação mandamental n. 5002642-87.2020.403.6126, em trâmite perante a 2ª. Vara Federal local, foi proferida sentença que concedeu a segurança pretendida para determinar antecipação do benefício de auxílio doença acidentário (NB 705.628.021-9) requerido em 14/05/2020, até a realização da perícia médica, na qual ainda não houve a certificação de trânsito em julgado.

Assevero que, nesta demanda, não existe fato novo, nem uma nova abordagem na fundamentação, eis que ambas as ações servem para perseguir o mesmo objetivo e sob a mesma argumentação. Portanto, ao impugná-los, o impetrante não pode propor distintas ações para arguir sua pretensão ao longo de diversos argumentos quando se perquire o mesmo fato jurídico.

Deste modo, os presentes autos não merecem prosperar, eis que verifico a ocorrência da litispendência entre as ações.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Santo André, 29 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002200-24.2020.4.03.6126

AUTOR: JOAO CARLOS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004059-75.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: JT SERVICOS GERAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA AARC ANJO - SP192254

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

JTSERVIÇOS GERAIS LTDA. - EPP., já qualificada na petição inicial, impetra este mandado de segurança, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ** para determinar que a autoridade impetrada aprecie, conclua e efetue o pagamento da restituição do crédito objeto dos pedidos de compensação nºs. 15838.03875.101218.1.2.15-0303, 32081.85381.101218.1.2.15-4079, 08366.24265.101218.1.2.15-9406, 39244.27970.101218.1.2.15-1079, 23339.34041.101218.1.2.15-0062, 30255.17331.101218.1.2.15-0670, 00585.58850.101218.1.2.15-4101, 05118.58271.101218.1.2.15-4810, 25779.75451.101218.1.2.15-0288, 24242.85778.101218.1.2.15-5448, 31439.12606.101218.1.2.15-2488, 31061.75541.101218.1.2.15-0899, 42072.76344.101218.1.2.15-9512, 40970.22960.101218.1.2.15-7254, 15914.70537.101218.1.2.15-6013, 22220.69073.101218.1.2.15-3000, 18772.87349.101218.1.2.15-0883, 29647.26853.101218.1.2.15-0528, 01113.02223.101218.1.2.15-8507, 26672.01953.101218.1.2.15-6011, 34247.76005.101218.1.2.15-1836, 36905.63765.101218.1.2.15-0807, 27218.41283.101218.1.2.15-8176, 31798.86321.101218.1.2.15-9801, 27281.27640.101218.1.2.15-7106, 41881.77541.101218.1.2.15-8802, 09172.08139.101218.1.2.15-9110, 28972.92561.101218.1.2.15-0709, 14148.96319.101218.1.2.15-7889, 34463.89057.101218.1.2.15-0225, 24230.51252.101218.1.2.15-4620, 26047.54524.101218.1.2.15-5918, 09558.63147.101218.1.2.15-3905, 05491.89767.101218.1.2.15-9960, 17198.33449.101218.1.2.15-0060, 05819.43953.101218.1.2.15-5020, 05030.93940.101218.1.2.15-4539, 06411.17374.101218.1.2.15-0685, 25317.29873.101218.1.2.15-5312, 22495.63980.101218.1.2.15-1358, 10859.14355.101218.1.2.15-2829, 42210.31304.101218.1.2.15-4149, apresentados em 10.12.2018. Coma inicial juntou documentos.

Foi indeferida a medida liminar. Prestadas as informações defendendo o ato atacado. A União Federal requereu seu ingresso no feito e o pedido foi deferido. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nas informações prestadas pela autoridade coatora não consta uma justificativa específica que esclareça os motivos para exceder o prazo estabelecido no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 para o exame dos pedidos de compensação formulados na esfera administrativa pelo impetrante (ID 40960146).

A lacônica justificativa que foi apresentada pela autoridade coatora de escassez de recursos humanos para julgar todos os pedidos ou da existência de lista cronológica de contribuintes com pedidos idênticos não tem o condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros contribuintes também aguardam julgamento na medida que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado. (AI 00430593820084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial2 DATA:25/05/2009 PAGINA:175 ..FONTE_REPUBLICACAO..).

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame dos pedidos de compensação formulados pela impetrante, não pode a administração pública descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 360 dias para o exame do pedido.

A extensão do prazo de julgamento somente seria plausível caso o processo administrativo não tivesse devidamente instruído pelo contribuinte, o que exigiria a manifestação expressa da Receita para que efetuasse a regularização do procedimento para o julgamento do pedido.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A ORDEM** pretendida para determinar à autoridade coatora que proceda ao exame dos requerimentos de restituição do crédito objeto dos pedidos de compensação nºs. 15838.03875.101218.1.2.15-0303, 32081.85381.101218.1.2.15-4079, 08366.24265.101218.1.2.15-9406, 39244.27970.101218.1.2.15-1079, 23339.34041.101218.1.2.15-0062, 30255.17331.101218.1.2.15-0670, 00585.58850.101218.1.2.15-4101, 05118.58271.101218.1.2.15-4810, 25779.75451.101218.1.2.15-0288, 24242.85778.101218.1.2.15-5448, 31439.12606.101218.1.2.15-2488, 31061.75541.101218.1.2.15-0899, 42072.76344.101218.1.2.15-9512, 40970.22960.101218.1.2.15-7254, 15914.70537.101218.1.2.15-6013, 22220.69073.101218.1.2.15-3000, 18772.87349.101218.1.2.15-0883, 29647.26853.101218.1.2.15-0528, 01113.02223.101218.1.2.15-8507, 26672.01953.101218.1.2.15-6011, 34247.76005.101218.1.2.15-1836, 36905.63765.101218.1.2.15-0807, 27218.41283.101218.1.2.15-8176, 31798.86321.101218.1.2.15-9801, 27281.27640.101218.1.2.15-7106, 41881.77541.101218.1.2.15-8802, 09172.08139.101218.1.2.15-9110, 28972.92561.101218.1.2.15-0709, 14148.96319.101218.1.2.15-7889, 34463.89057.101218.1.2.15-0225, 24230.51252.101218.1.2.15-4620, 26047.54524.101218.1.2.15-5918, 09558.63147.101218.1.2.15-3905, 05491.89767.101218.1.2.15-9960, 17198.33449.101218.1.2.15-0060, 05819.43953.101218.1.2.15-5020, 05030.93940.101218.1.2.15-4539, 06411.17374.101218.1.2.15-0685, 25317.29873.101218.1.2.15-5312, 22495.63980.101218.1.2.15-1358, 10859.14355.101218.1.2.15-2829, 42210.31304.101218.1.2.15-4149, apresentados em 10.12.2018, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença com efeito de tutela antecipada para determinar o exame dos pedidos de restituição da retenção no prazo máximo de 30 (trinta) dias, bem como sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, §§ 1º e 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003486-37.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: CICERO ARNALDO LEITE CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

CÍCERO ARNALDO LEITE CRUZ, interpõe embargos de declaração contra a sentença que julgou parcialmente procedente do pedido deduzido.

Alega que a sentença é omissa quanto ao "(...) quanto ao período de 01/01/1996 a 01/03/1996 (INDÚSTRIA E COMÉRCIO PROTON), onde não foi realizada a análise da especialidade do interregno por este juízo, sob o argumento de que o registro não se encontra no CNIS, contudo este d. juízo deixou de verificar que nos autos o vínculo está devidamente demonstrado através de REGISTRO DE EMPREGADO (ID.37312273, pág. 34/35), CTPS (ID. 37312273, pág. 18, bem como a declaração do síndico da massa falida (ID. 37312273, pág. 32), sendo o PPP emitido pela empregadora, apto para a comprovação da especialidade, exercida com a presença do agente físico RUIÍDO e, portanto, merece a devida análise (...)"

Decido. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Por ocasião da sentença, "o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos" (STJ, Edcl Resp 89637, DJ 18/12/98; Edcl RMS 14925, DJ 19/5/03; Edcl Agr Rg AI 429198; Edcl Agr Rg AI 467998, DJ 22/4/03), isto porque "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, Resp 169222, DJ 4/3/02)".

No caso em exame, a sentença embargada não conheceu o pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 01.01.1996 a 01.03.1996 por não haver comprovação do vínculo laboral neste período, conforme informação do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (ID 37312273 pg. 62).

Assim, depreende-se que as alegações demonstram apenas irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do decidido entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Intime-se.

Santo André, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001274-98.2020.4.03.6140

IMPETRANTE: KONNEN - COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026, CARLOS EDUARDO AMBIEL - SP156645

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

KONNEN – COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA., por intermédio de seu representante legal já qualificado, impetra perante a 1ª. Vara Federal de Mauá este mandado de segurança com pedido liminar em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP** com objetivo de declarar "(...) o direito da Impetrante de não recolher o IPI quando da revenda dos bens por ela importados (de forma direta, por conta e ordem ou encomenda), sob os quais não tenha sido praticado qualquer ato de industrialização;(...)". Foi proferida decisão declinatória de competência, sendo os autos redistribuídos a este Juízo em 30.09.2020. Coma inicial juntou documentos.

Foi indeferida a medida liminar. A União Federal requereu seu ingresso no feito. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Defiro a inclusão da União no feito. Anote-se.

Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No caso em exame, por se tratar de importador comerciante, é devido o IPI (art. 46 do CTN) tanto no desembaraço aduaneiro quanto na saída do produto importado do estabelecimento importador, compensando-se o que for devido na última operação como que foi pago na primeira, por força do princípio constitucional da não cumulatividade.

Nesse sentido,

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. INADMISSIBILIDADE. 1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ). 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.403.532/SC, submetido ao art. 543-C do CPC/73, modificou o seu anterior entendimento para fixar a tese de que "seja pela combinação dos artigos 46, II, e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador; seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/1964, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13 da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". 3. A existência de repercussão geral reconhecida pelo STF, no RE n. 946.648/SC, não implica sobrestamento de todos os processos que versem sobre a questão, pois aconteceu na vigência do Código de Processo Civil de 1973, não tendo o relator no STF determinado a suspensão de todos as demandas pendentes no território nacional que tratam dos temas, como previsto no art. 1.035, § 5º do CPC/2015. 4. "A pendência de julgamento, no STF, de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento de recursos que tramitam no STJ" (AgRg nos EDcl no REsp 1.528.287/RS). 5. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1466671 2014.01.66652-4, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/12/2017 ..DTPB:.)

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denego a segurança pretendida**, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003913-70.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: TCA/HORIBA SISTEMAS DE TESTES AUTOMOTIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

Sentença Tipo A

SENTENÇA

TCA/HORIBA SISTEMAS DE TESTES AUTOMOTIVOS LTDA., por intermédio de seu representante legal já qualificado na petição inicial, impetra perante a 1.a Vara Federal de São Bernardo do Campo o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do Ilmo. Srs. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ** com o objetivo de determinar a "(...) IMEDIATA suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária, do Seguro Acidente do Trabalho (SAT) e de contribuições para terceiros sobre (i) Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e (ii) Contribuição Previdenciária parte empregado, em relação às prestações vincendas (...)" Coma inicial, juntou documentos. Foi proferida decisão declinatória de competência, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 29.09.2020.

Indeferida a medida liminar. Prestadas as informações defendendo o ato atacado. A União Federal requereu seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Defiro a inclusão da União Federal no feito. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Com efeito, ao tratar da Seguridade Social e seu financiamento, o artigo 195 da Constituição Federal estabeleceu o seguinte:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II – do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III – sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV – do importador de bens ou serviços do exterior; ou de quem a lei a ele equiparar. (...)

A Lei nº 8.212/91, por sua vez ao dispor sobre a organização da Seguridade Social e instituir o Plano de Custeio, dispôs em seu artigo 22:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (...)

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28. (...)

Da análise dos dispositivos constitucional e legal extrai-se que as contribuições em debate têm como base de cálculo a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título. Nestas condições, a base de cálculo das contribuições é constituída pelos valores transferidos pela empresa aos empregados a título de remuneração, paga ou creditada, independente de seu título, e somente em momento seguinte é que deste montante são descontados pelo empregador por expressa previsão legal valores relativos ao Imposto de Renda e à contribuição devida pelo empregado.

Registro, por pertinente, que para apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária o legislador ordinário estabeleceu no artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91 as parcelas que não integram a remuneração, nelas não se incluindo o IRRF e a contribuição a cargo do segurado empregado, como pretende a impetrante.

Nesse sentido, temos:

“AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE SEGURANÇA – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO E SOBRE A REMUNERAÇÃO, O QUE ENGLOBALA AS PARCELAS DE IRRF E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO EMPREGADO/AUTÔNOMO, VERBAS ESTAS ÚLTIMAS DE COTADAS DO PRÓPRIO TRABALHADOR, POR DISPOSIÇÃO LEGAL – DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA – IMPROVIMENTO À APELAÇÃO. O raciocínio privado é totalmente equivocado, vênias todas, de modo que suas próprias razões recursais soterram a tese que defende. Afirma o polo contribuinte: “Como exposto, o art. 195, I, “a”, da Constituição da República outorga competência à União para instituir a cobrança de contribuições incidentes sobre a “folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, às pessoas físicas que prestem serviços às empresas, mesmo sem vínculo empregatício”. A Lei nº. 8.212/91, como já demonstrado, estabelece como base de cálculo das contribuições em exame o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Em síntese, as contribuições devem incidir sobre os pagamentos efetuados às pessoas físicas, em contraprestação ao trabalho, mesmo sem vínculo empregatício”. Se a contribuição incide sobre a “folha de salário” e sobre a “remuneração”, evidente haja contribuição sobre o valor “cheio” do quanto repassado ao empregado, excetuadas as verbas de natureza indenizatória, sobre as quais a própria legislação prevê exclusão. Os descontos, atinentes a IRRF e a contribuição previdenciária a cargo do empregado/autônomo, a se situarem no rol de tributação do operário, as quais incidem sobre verba remuneratória, portanto o ônus do decote, por se tratar de imposição legal, a ser suportado unicamente pelos obreiros. Se a parte impetrante paga R\$ 1.000,00 a um seu empregado, verba remuneratória, sobre ela deverá incidir a quota patronal previdenciária, sendo que o desconto de IRRF e de contribuição social do trabalhador a se cuidar de ato sucessivo e, cuja “perda”, por disposição legal, a ser experimentada exclusivamente pelos operários. Assim, os R\$ 1.000,00 foram pagos em função da contraprestação do trabalho, portanto tributáveis pela quota previdenciária patronal; se há tributação por parte do empregado/autônomo, tal a respeitar a legalidade tributária, cujo sujeito tributário a ser outro, claramente. A tentativa recorrente de não pagar contribuição sobre o valor da remuneração integral a veementemente desvirtuar os conceitos de folha de salário e remuneração, sendo que a consequência desta exegese a ensejar prejuízos ao trabalhador; explica-se. Para fins de cálculo de benefícios previdenciário, considera-se o salário de contribuição, qual seja, aquele importe exemplificativo de R\$ 1.000,00; se prosperasse a tese apelante, o salário de contribuição não seria os mil reais, mas o valor líquido descontado o IRRF e a contribuição previdenciária, matematicamente explanando, afinal o que pretende o polo impetrante a ser a exclusão de tributação de tais rubricas, assim haveria patente contribuição a menor, pelo empregador. A incidência de IRRF e de contribuição previdenciária a cargo do empregado/autônomo a orbitar no rol de obrigações legais dos obreiros, sem nada interferir a responsabilidade de o ente patronal efetuar recolhimento sobre a totalidade da verba remuneratória que paga ao trabalhador: Improvimento à apelação. Denegação da segurança.” (negritei) (TRF 3ª Região, Segunda Turma, ApCiv/SP 5011413-40.2017.4.03.6100, Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto, e – DJF3 10/05/2019).

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denego** a segurança pretendida, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”. Indevida a verba honorária.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003335-76.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de R\$ 11.913,99 em 06/2020, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, acolhendo referida manifestação como razões de decidir.

Acolho a impugnação apresentada em relação aos juros, não havendo referido comando legal para sua inclusão na decisão transitada em julgado.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004900-07.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: NOVO MUNDO TRANSPORTES LOGISTICA LTDA - ME, ELDER DE OLIVEIRA GREGO, FERNANDA LEONI BORELLA VIGANO

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON PEDRO LAMBERT - SP324289

Advogado do(a) EXECUTADO: JAN BETKE PRADO - SP210038

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentado pela parte Exequente, alegando a existência de obscuridade na decisão que determinou a conversão em renda dos valores depositados, em relação ao desbloqueio das demais restrições existentes nos autos.

Não verifico a ocorrência de obscuridade na decisão que determina o levantamento da restrição do veículo, vez que o valor da dívida está na integralidade depositado nos autos, sendo que sua manutenção configuraria excesso de penhora.

Ademais, os procedimentos regulares para levantamento/transfêrencia dos valores já foram realizados, aguardando seu cumprimento pela instituição financeira.

Mantenho assim a decisão pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005084-78.2001.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MECANICA INDUSTRIAL ZANOLLI ZANTI LTDA - EPP, ALEXANDRA FUIN BAIAMONTE, MARCELO BAIAMONTE

Advogado do(a) EXECUTADO: KARLA FABRICIO DE GODOY - SP185496

Advogado do(a) EXECUTADO: KARLA FABRICIO DE GODOY - SP185496

Advogado do(a) EXECUTADO: KARLA FABRICIO DE GODOY - SP185496

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos para continuidade da execução, vista as partes para conferência dos documentos digitalizados no prazo de 5 dias.

Aguarde-se o retorno do mandado expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000928-61.2012.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAMARATI PATENTES E MARCAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS OLBERTO DUARTE - SP160741

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos para continuidade da execução, vista as partes para conferência dos documentos digitalizados no prazo de 5 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003862-23.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO VEIGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a impugnação apresentada, homologo os cálculos no montante de R\$ 39.167,26, em 09/2020, diante da expressa concordância da parte Executada.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002229-79.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOAO ANTONIO PASCOAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de **RS 56.559,35** em **07/2020**, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, bem como diante da expressa concordância das partes.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004428-69.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: AMELIA MICHELASSI MARINELI

DECISÃO.

AMÉLIA MICHELASSI MARINEU, já qualificada na petição inicial, propõe esta ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** com o objetivo de obter a concessão da pensão por morte requerida no processo administrativo n. 21/184.596.766-3 (DER.: 01.03.2018) negada pela Autarquia Previdenciária diante da falta de comprovação da qualidade de dependente. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do requerimento de tutela antecipatória.

Decido. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, a autora pretende a concessão da pensão por morte deixada por seu marido, falecido em 29.01.2018.

Narra que sua pretensão foi indeferida pela Autarquia Previdenciária quando da análise do requerimento administrativo apresentado perante a unidade do INSS de Santo André.

Isto porque, na seara administrativa restou comprovado que a autora é titular do Benefício Assistencial ao Idoso requerido em 20.05.2003 (NB.: 88/129.842.734-4), cuja concessão necessitou da comprovação de que não possuía a renda para manter a si mesmo e firmou declaração de que viva sozinha e não possuía companheiro, conforme os critérios estabelecidos pela legislação de regência.

Desta forma, por averiguar a ausência de manutenção do vínculo conjugal foi mantida a concessão do Amparo Social ao Idoso e, assim, indeferido o requerimento administrativo de pensão por morte.

Friso, por oportuno, que as informações prestadas pela autora ao INSS quando do requerimento do Benefício Assistencial ao Idoso presumem-se verdadeiras e só se alteram com a instrução do processo.

Portanto, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Logo, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, defiro o requerimento de gratuidade de justiça e **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, mas reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Desta forma, promova a autora a juntada de cópia integral e legível dos processos de benefício NB.: 88/129.842.734-4 e 21/184.596.766-3 ou comprove, documentalmente, a recusa do INSS em fornecê-los no prazo de 30 (trinta) dias.

Assim, em virtude do exposto desinteresse do réu na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004571-29.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANDERSON RIBEIRO, LUCIETE VANIA BIONDI RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE SALES VIEIRA - SP224233, MARIANA BALLESTERO SALES VIEIRA SANCHES - SP259457, THAIS NUNES DIAS CAVALCANTE - SP364336
Advogados do(a) AUTOR: JOSE SALES VIEIRA - SP224233, MARIANA BALLESTERO SALES VIEIRA SANCHES - SP259457, THAIS NUNES DIAS CAVALCANTE - SP364336

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A, ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DESPACHO

Considerando a petição ID39810184 e considerando que a empresa EMGEA – Empresa Gestora de Ativos, não figura como parte na presente ação, nada a decidir.

Decreto a revela da ré **ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, (CNPJ 00.004.228/0001-50).

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 dias, sobre as contestações juntadas aos autos, conforme requerido no ID39810184.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002883-61.2020.4.03.6126

AUTOR: LUIS EDUARDO GROSS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002598-73.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CLEUDIMAR FERREIRA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo o valor dos honorários advocatícios no percentual de 10%, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, diante do valor da execução.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004368-96.2020.4.03.6126

AUTOR: MARCELO SILVEIRA FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recolhimento das custas processuais, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

O pedido de tutela antecipada será apreciado quando da prolação da sentença, como requerido.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do , conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004288-33.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SEBASTIAO INEZ DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação que noticia o falecimento da parte autora, determino a suspensão do processo nos termos dos artigos 313 e 689 ambos do CPC .

Cite-se o réu, nos termos do artigo 690 do CPC, para que se pronuncie sobre o pedido de habilitação.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003123-50.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GUARACY MAURO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Vistos.

A decisão que saneou o processo fixou a questão controvertida quanto ao reconhecimento dos períodos de 01.9.03 a 30.11.03, de 01.3.04 a 31.7.07, de 01.3.08 a 31.8.08 (laborados na Cooperativa Serviços Técnicos e Auxiliares), e de 01.9.08 a 30.9.08, de 01.5.09 a 30.9.09 e de 01.01.10 a 30.7.10 (laborados na Bandeirantes Cooperativa de Trabalhos) na contagem de tempo comum (ID37460953).

Na fase das provas, requer o INSS a expedição de ofício às empresas para que esclareçam o período em que a parte autora lá trabalhou, a que título, e forneça a relação dos salários-de-contribuição (ID37198681) e o autor nada requer.

Decido.

A Constituição Federal e a legislação processual, por meio do "princípio do livre convencimento motivado", garantem ao Juiz a liberdade de firmar sua convicção sem que esteja adstrito a parâmetros pré-determinados, podendo ele atribuir às provas que lhe são apresentadas o valor que entender apropriado.

Dessa forma, considerando a condição de destinatário da prova, compete ao juiz da causa determinar a produção de tal ou qual prova necessária à instrução do processo, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias sem que isso importe cerceamento de defesa (artigo 370, CPC/2015).

Entretanto, o Juízo pode, subsidiariamente, realizar diligências adicionais, sob os auspícios do livre convencimento motivado, da busca da verdade real e do direito de ampla produção de provas, mas trata-se de faculdade do magistrado, e não de direito líquido e certo da parte em obter tais providências, ainda mais no tocante ao exercício do dever de ofício da Autarquia Previdenciária.

Assim, por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. (STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luís Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE: 12/11/2010.) e não ocorre cerceamento de defesa nas hipóteses em que o Juiz reputa suficientes as provas já colhidas durante a instrução. Isso porque o Magistrado não está obrigado a realizar outras provas com a finalidade de melhor esclarecer a tese defensiva do réu, quando, dentro do seu livre convencimento motivado, tenha encontrado elementos probatórios suficientes para a sua convicção. Nesse sentido: AgInt no AgInt no AREsp n. 843.680/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/12/2016, DJe 13/12/2016; AgInt no REsp n. 1440314/MS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016" (AgInt nos EDel no AREsp 1221666/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 23/08/2019).

Desse modo, **indeferir** a expedição dos ofícios requeridos pelo INSS no ID37198681, por considerar que constitui atribuição de ofício da Autarquia Previdenciária a aferição da regularidade dos vínculos laborais e dos salários-de-contribuição mantidos pelo segurado, conforme indicado nos documentos apresentados no ID35564673 – p. 9/68.

Entretanto, concedo ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para que encete as diligências necessárias a comprovar a regularidade dos vínculos laborais e dos salários-de-contribuição mantidos pelo segurado, os quais não constam do CNIS (ID35564673 – p. 17) e, por isso, constituem ponto controverso desta demanda.

Intimem-se.

Santo André, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004964-17.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: FELIPE AUGUSTO ANON DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KENNEDY DE MORAIS - SP420974, RUBIA STEFANI DALBIANCO VALENTE - SP380360, THAISA ALVES PEREZ - SP411551, JEAN CARLA DALBIANCO - SP333441, FERNANDO JULIO TEIXEIRA - SP318878

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira o interessado o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002526-81.2020.4.03.6126

AUTOR: ROBSON LAURINDO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS - SP122138

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recolhidas as custas, cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002631-58.2020.4.03.6126

AUTOR: ILMAMARIA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004431-24.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CLAUDIO JOSE FIRMINO

Advogado do(a) AUTOR: WINNIE TAINA SANTOS - SP403031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte Autora a distribuição da presente ação, diante da prevenção apontada com os autos nº 5003071-54.2020.403.6126.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002388-17.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ANTONIO MENDES DE CARVALHO

DESPACHO

Aberto vista para o Autor se manifestar sobre a diligência realizada, a mesma se manteve inerte.

Considerando a juntada da certidão de óbito do Réu, manifeste-se a parte Autora conclusivamente.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003558-32.2008.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCOS NUNES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JANICE MENEZES - SP395624, DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Declaro habilitada a requerente **HELENICE ROSA COELHO DA SILVA**, conforme documentação ID38968833, nos termos do art. 687 e seguintes do CPC.e Lei 8213/91.
Promova a secretaria a para retificação do polo ativo.
Após, diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 15 dias, sobre eventual concordância com referido cálculo.
Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar, no mesmo prazo, os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.
No silêncio, arquivem-se.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003961-90.2020.4.03.6126
AUTOR: LUIZ MALAQUIAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000401-12.2012.4.03.6126
AUTOR: JOAO CARLOS DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se autor e réu, no prazo de quinze dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos, requerendo no mesmo prazo o que de direito, nos termos do art. 477, § 1º do CPC.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001412-37.2016.4.03.6126

AUTOR: VALDENIR DONIZETE GUSMAO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002238-36.2020.4.03.6126

AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000276-80.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CLAUDECIR VENTURA DE MELLO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados pelo INSS em execução invertida, manifeste-se a parte Autora no prazo de 15 dias.

No silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004419-86.2006.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: VITORIO FORATO DE CAMPOS NAVARRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343, ROBERTO CASTILHO - SP109241

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos para continuidade da execução, intime-se o Executado para conferência dos documentos digitalizados no prazo de 5 dias.

Indefiro o pedido de execução de honorários advocatícios fixados na coisa julgada dos embargos à execução, devendo ser requerida naqueles autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003969-67.2020.4.03.6126

AUTOR: RONALDO PRIETO

Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: RONALDO PRIETO em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID40210547.

Contestada a ação conforme ID41002693.

As preliminares de prescrição e falta de interesse de agir ventiladas pelo réu em contestação se confundem com a análise do mérito e com ele, serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 01/07/1994 a 05/03/1997; 19/11/2003 a 08/03/2004 e 08/08/2005 a 05/05/2017.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitarem ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005356-54.2019.4.03.6126

EXEQUENTE:EDNALDO NICACIO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiada nos presentes autos, **JULGO EXTINTAAACÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000788-58.2020.4.03.6126

AUTOR: IZABEL CRISTINA VANIN

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FLAVIO PEREIRA DA SILVA - SP204518

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

IZABEL CRISTINA VANIN, já qualificada na petição inicial, propõe perante o Juizado Especial Federal a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a condenação do réu para que promova ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Deu à causa o valor de R\$ 72.728,68.

Segundo seu relato, a autora continua a ser portadora de "lesão no manguito rotator" que eliminou sua capacidade laboral e foi decisiva para concessão do auxílio-doença NB.:31/518.991.335-6, indevidamente cessado pela Auarquia.

Dessa forma, pretende seja declarada a incapacidade laboral e restabeleça o auxílio-doença desde a data da cessação do benefício previdenciário (NB.: 31/518.991.335-6).

Citado, o INSS contesta o feito alegando, em preliminares, a incompetência dos Juizados em relação ao valor da causa e a carência da ação, face a ausência de prévio requerimento administrativo e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Foi proferida decisão declinatória de competência, sendo os autos remetidos a esta Vara Federal em 03.03.2020.

Foi deferida a justiça gratuita e indeferida a tutela antecipatória, em razão da necessidade da realização do laudo pericial.

Com a juntada do laudo pericial foi dada ciência às partes e a autora impugnou o laudo pericial.

Fundamento e decido.

Da prova técnica.

A prova técnica produzida no processo é determinante nos casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz o conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Friso, por oportuno, que a perita nomeada por este Juízo é Médica pós-graduada em Medicina Legal e Perícias Médicas pela Universidade de São Paulo.

Assim, no que se refere às impugnações da parte autora, ressalto que a simples irrisignação com o laudo médico, desprovida de qualquer outra prova hábil a comprovar a incapacidade profissional da Expert deste Juízo, não tem o condão de afastar a conclusão do laudo pericial.

Portanto, rejeito a preliminar apresentada e indefiro o requerimento da autora (ID [40300839](#)).

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Quanto à incapacidade, dispõem os artigos 42 e 59 da Lei 8213/91, *in verbis*:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Submetida à perícia médica, a Senhora Perita assevera e conclui:

"...O exame físico clínico é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças, o Autor manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. Deambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidência de hipotrofia muscular na musculatura paravertebral, nos membros superiores e inferiores.

Apresentou-se lúcida e orientada no tempo e espaço, com humor sem alteração, não realiza psicoterapia.

Sendo assim, com base nos dados colhidos, no exame clínico realizado e nos documentos avaliados, não há incapacidade para o trabalho devido às doenças alegadas. (negritei)

No caso em exame, a autora possui 62 anos de idade, tendo trabalhado na função de cabelereira. O exame pericial constatou que a autora não é portadora de incapacidade (ID 38833191).

Nesse sentido, é importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

A prova técnica produzida no processo é determinante nos casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz o conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

O laudo pericial foi conclusivo para atestar que a autora tem capacidade para exercer atividade laboral.

Desta forma, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez e de restabelecimento do auxílio-doença.

Dispositivo.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizado monetariamente, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002645-42.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ALESSANDRO RODRIGO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PERIN LIMA - SP272012

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor pleiteia nesta ação a concessão de aposentadoria especial com a contagem de tempo especial que foi negado em processo administrativo.

A análise dos autos demonstra que o autor ingressou com reclamação trabalhista para reconhecimento de insalubridade.

O processo administrativo e a reclamatória trabalhista não foram juntados integralmente aos autos.

Desta forma, determino a juntada, pelo Autor, de cópia **integral e legível** do processo administrativo NB 46/196.020.112-0 e da reclamatória trabalhista nº 1001186.82.2019.502.0361, no prazo de 30 (trinta) dias.

Como cumprimento, ciência ao INSS.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 03 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004340-31.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: TADEU RODRIGUES DE MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.

TADEU RODRIGUES DE MORAES, já qualificado na petição inicial, impetra este mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para compelir a autoridade impetrada que promova o imediato cumprimento da r. decisão da 1ª.CA da 7ª. JRPS, consequentemente a implantação do benefício pleiteado de aposentadoria.

Narra que o acórdão administrativo n. 3338/2020, proferido pela 1ª.CA da 7ª. JRPS que no exame do recurso administrativo n. 44233.113.538/2020-77 concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerida e se encontra pendente de cumprimento. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para liminar.

Decido. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, na medida em que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004251-08.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE:INALDO JOSE PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE:ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Decisão.

INALDO JOSÉ PEREIRA, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para revisar o ato que indeferiu o requerimento de aposentadoria especial formulado no NB.: 195.554.805-3, mediante o cômputo de período períodos especiais que foram negados em sede administrativa. Com a inicial, juntou documentos. Instado a comprovar o estado de miserabilidade que alega se encontrar, o impetrante promove ao recolhimento das custas processuais.

Decido. Recebo a manifestação ID41055016 em aditamento à exordial. Em virtude do recolhimento das custas processuais, **indefiro** as benesses da gratuidade de justiça. Anote-se.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periculação de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000204-88.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

SUCEDIDO: WASHINGTON CARLOS DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) SUCEDIDO: TIAGO JOSE DOS SANTOS ARUGA - SP326370

SUCCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CIRO ALVES DA SILVA

TERCEIRO INTERESSADO: CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO

Trata-se de manifestação recebida através do email institucional, ventilando a ocorrência de irregularidade nas publicações, diante da ausência do nome do advogado da parte Autora.

Assiste razão a parte Autora, em consulta ao sistema processual verifica-se a ausência do nome do seu procurador desde a data da distribuição.

Dessa forma determino a retificação, bem como devolvo o prazo para eventual manifestação da parte Autora.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004265-29.2010.4.03.6126

AUTOR:GERALDO DIAS DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000422-19.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:CONDOMINIO GUARATINGUETA III

REPRESENTANTE:JOSE ROBERTO AZEVEDO MARTINS

Advogado do(a)AUTOR:ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

DECISÃO

Promova a Autora a juntada dos balancetes referentes aos três últimos anos, para aferição do estado de necessidade que se alega encontrar.

Intimem-se.

Santo André, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004320-40.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE:OSWANA MARIA FERNANDES FAMELI

Advogado do(a)IMPETRANTE:CAROLINNE PONSONI FIUZA - SP396410

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.

OSWANA MARIA FERNANDES FAMELI, já qualificada na petição inicial, impetra este mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para compelir a autoridade impetrada que promova "(...) a análise e conclusão do pedido Revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/190.925.154-0) com o acerto dos vínculos e remunerações do CNIS, conforme informado no pedido de revisão, com a consequente correção do valor do benefício e ativação do mesmo, com o pagamento dos atrasados devidos (...)".

Narra que o protocolo do recurso administrativo n. 2026498448 realizado em 13.01.2020 sequer foi autuado e se encontra pendente de cumprimento. Com a inicial, juntou documentos. Instado a comprovar o estado de necessidade, o impetrante promove ao recolhimento das custas processuais. Vieram os autos para liminar.

Decido. Recebo a manifestação ID41054159 em aditamento da petição inicial e em virtude do recolhimento das custas processuais, indefiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periculação de direito, uma vez que já decorridos quase quatro anos do requerimento e pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004119-48.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOAO DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.

JOÃO DA CONCEIÇÃO, já qualificado na petição inicial, propõe ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** com o objetivo de obter a revisão do ato administrativo para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício n. 193.033.979-5, em 23.07.2019. Com a inicial, juntou documentos. Instado a comprovar o estado de necessidade que alega se encontrar, o Autor promove a juntada de documentos. Vieram os autos para exame do requerimento de tutela antecipatória.

Decido. Recebo a manifestação ID41067687, em aditamento da petição inicial. Defiro os benefícios da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periculação de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 3 de novembro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5003121-17.2019.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RENATA MARCON SANCHES - ME, RENATA MARCON SANCHES

Advogado do(a) REU: LARA ISABEL MARCON SANTOS - SP169219

Advogado do(a) REU: LARA ISABEL MARCON SANTOS - SP169219

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Diante do trânsito em julgado, requeira a CEF o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002520-74.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: LOCAL MAGAZINE CONFECÇÕES EIRELI - ME, JOSERLANDIO PEREIRA SOUSA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre o retorno do mandado com resultado negativo, requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004448-60.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ACECO TI S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DJALMADOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ACECO TI S/A LTDA., por intermédio de seu representante legal já qualificado na inicial, impetram o presente mandado de segurança com pedido liminar em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para assegurar o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores apurados a título dessas próprias contribuições, suspendendo a exigibilidade do crédito. Com a inicial juntou documentos. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. Com efeito, o artigo 3º, caput, da Lei nº 9.718, de 1998, dada pela Lei nº 12.973, de 2014, autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta.

Assim, não cabe aplicar a tese jurídica do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS (STF, RE nº 240.785, Tribunal Pleno, julgado em 08-10-2014), eis que se trata situação diversa.

Não se aplica a analogia em matéria tributária quando há expressa disposição legal na definição do tributo (art. 108 CTN), que é o caso dos autos, mormente quando não há pedido de inconstitucionalidade da lei que fundamenta a cobrança do tributo.

Neste sentido está a jurisprudência:

“A decisão agravada deferiu a liminar para afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS, e o fez com fundamento na conclusão do Supremo Tribunal Federal a respeito da não inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS. Ora, a redação do art. 3º, caput, da Lei nº 9.718, de 1998, dada pela Lei nº 12.973, de 2014, em tese autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta, e não caberia afastar da base de cálculo do tributo esses valores porque essa exclusão não é prevista na lei de regência. Também não caberia aplicar ao caso a conclusão jurídica obtida com relação ao ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS (v.g. STF, RE nº 240.785, Tribunal Pleno, julgado em 08-10-2014), porque se trata aqui de outra situação, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do “TEMA nº 69” - RE 574.706/PR - (“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão. Daí que não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal (“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”) para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores referentes às próprias contribuições sociais. É relevante, portanto, a fundamentação do recurso, além de haver perigo da demora, razão por que suspendo a decisão agravada. Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, o que faço com base no inciso I do art. 1.019 do CPC.” (TRF4, AG 5069246-53.2017.4.04.0000, decisão monocrática, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 7.12.2017).

Diante do exposto, **indefiro a liminar.**

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003703-19.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ROD CEG TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

Vistos.

ROD SEG TRANSPORTES LTDA., por intermédio de seu representante legal já qualificado na petição inicial, impetra perante a 1ª. Vara Federal de São Bernardo do Campo o presente **mandado de segurança** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, para “(...) não incluir o ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS apuradas pelo regime não-cumulativo, visto que o imposto estadual não integra a receita, tanto sob a égide das Leis nºs. 10.673/02 e 10.833/03 na redação original (com efeitos até 31/12/2014), bem como sob a égide da redação dada pela Lei 12.973/2014 (com efeitos a partir de janeiro de 2015) (...)”. Com a inicial, juntou documentos. Foi proferida decisão declinatoria de competência, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 03.11.2020. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. A matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 574.706, julgado em 02.10.2017, uniformizando os demais julgados para pacificação da matéria.

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 574.706/STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016...FONTE_REPUBLICACAO.)

Ademais, nos termos do julgamento proferido no RE 574.706 considero que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. Neste sentido, acompanho o que se depreende da seguinte passagem da ementa:

"3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Assim, na escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução." (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000346-43.2017.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2019)."

Consigno, ainda, que as Leis n. 10.637/02 e 10.833/00 que regulam a contribuição para o PIS e a COFINS preveem de forma expressa que citados tributos incidem sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Assim, e tendo em conta que a decisão paradigma do Supremo Tribunal Federal declara que o imposto não integra a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, há de ser reconhecido que a exigência em questão abarca também as empresas sujeitas ao recolhimento pelo regime de não cumulatividade, imposto pelos diplomas legais indicados.

Por fim, não sendo possível manter parte do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS já declarado inconstitucional, é imperioso que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS seja o destacado na nota fiscal, diante da orientação firmada pela Suprema Corte. Neste sentido: TRF-3 - Apelação n.º 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, julgado em 24/01/2018, e DJF3 31/01/2018.

Quanto ao perigo da demora, a incorreta tributação afeta a concorrência entre as empresas, criando vantagem indevida que desequilibra a livre concorrência.

Pelo exposto, **defiro a liminar** para desonerar a Impetrante do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo, bem como para determinar o afastamento da aplicabilidade da Solução de Consulta Interna RFB COSIT nº 13/2018 e do parágrafo único, do artigo 27, da IN/RFB nº 1.911/2019.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000296-66.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: NATALINA DOMENECH ALVES

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REJANE DE OLIVEIRA LACERDA - SP161538

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Vistos.

Na esteira da tese firmada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 979 (Devolução ou não dos valores recebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário), a Primeira Seção do STJ afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitam nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. (ProAcR no REsp 1381734/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJE 16/08/2017).

Desta forma, em virtude da suspensão determinada por Instância Superior, determino a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até ulterior decisão do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

Santo André, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003240-41.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PAULO BATISTA JUNQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em que pese a distribuição antecedente do processo 5013316-21.2018.4.03.6183, com causa de pedir e pedido idênticos aos formulados nos presentes autos, aqueles autos foram extintos sem julgamento do mérito.

Ainda, a existência de coisa julgada formal daqueles autos restou superada nesta ação com a juntada do processo administrativo.

Mantenho a tramitação nesta Vara Federal, diante do endereço declinado pelo Autor.

Dessa forma afasto a preliminar apresentada pelo Réu.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003731-56.2008.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MARELI BENEVIDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALQUIRIA APARECIDA FRASSATO BRAGA - SP96710, MARISA APARECIDA GUEDES - SP177725

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de remessa dos autos para a contadoria judicial, vez que já apurado os valores devidos, sendo certo que no momento do pagamento os mesmos são atualizados regularmente.

Ademais, não há que se falar em retificação da conta para inclusão de índices não determinados na presente coisa julgada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015658-39.2004.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LINCOLN NOGUEIRA MARCELLOS - SP225481

EXECUTADO: UNIAO ATLETICO CLUBE, LIGA ESPORTIVA DE GUAIANASES & ADJACENCIAS, ASSOCIACAO DESPORTIVA BRASILEIRINHO, FEDERACAO PAULISTA DE BASKETBALL, FEDERACAO PAULISTA DE HANDEBOL, LIGARIOPRETENSE DE FUTEBOL DE SALAO, LIBERDADE TAE KWON DO CENTER CLUBE, ASSOCIACAO TAE-KWON-DO SANTANA, CLUBE ATLETICO JUVENTUS, SIRLEI BARBI, CONFEDERACAO DE TAEKWONDO DO BRASIL, CARRAO PROMOCOES E EVENTOS LTDA, FEDERACAO PAULISTA DE TRIATHLON, LOCADORA DE MAQUINAS ELETRONICAS SANTA CECILIA LTDA - ME, MIL PROMOCOES E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LINCOLN NOGUEIRA MARCELLOS - SP225481

Advogado do(a) EXECUTADO: LINCOLN NOGUEIRA MARCELLOS - SP225481

Advogado do(a) EXECUTADO: LINCOLN NOGUEIRA MARCELLOS - SP225481

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARAO MANSOR NETO - SP142453, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314, ANA CAROLINA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP202226

Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON FONSECA - SP59744

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO - SP142968, FABIO LUIS GONCALVES ALEGRE - SP188461

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO - SP142968, FABIO LUIS GONCALVES ALEGRE - SP188461

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON MARQUETI JUNIOR - SP115228

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA CHAKARIAN - SP99600

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO - SP142968, FABIO LUIS GONCALVES ALEGRE - SP188461

Advogados do(a) EXECUTADO: ADALBERTO SERAFIM POSSO - SP43396, MARCUS VINICIUS PONCIO - SP200251

Advogado do(a) EXECUTADO: LINCOLN NOGUEIRA MARCELLOS - SP225481

Advogados do(a) EXECUTADO: ARMANDO SANCHEZ - SP21825, HELGA SCHMIDT DO PRADO - SP148960, RODRIGO SILVA DA ROCHA - SP214950

DECISÃO

Afasto os pontos apresentados pelos executados nas impugnações ID35390236 e ID39229431, no que tange a nulidade de citação e concessão dos benefícios da justiça gratuita, vez que ambos os pedidos não se demonstraram plausíveis.

Note-se que não foram apresentadas provas de irregularidade processual no procedimento citatório, bem como não foram juntadas aos autos provas que corroboram o estado de pobreza das executadas, conforme alegado.

Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal no que tange a desistência da destinação dos honorários de sucumbência para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos.

Considerando que não houve a efetiva impugnação aos valores apresentados para início da execução, abra-se vista aos Executados, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme cálculos apresentados ID37829234, sendo que os depósitos deverão ser realizados nos moldes estabelecidos na referida petição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003771-43.2005.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

REU: ANTONIO CARLOS PINTO, LAERCIO CARDIM JUNIOR

Advogado do(a) REU: NEICY APPARECIDO VILLELA JUNIOR - SP91768
Advogado do(a) REU: NEICY APPARECIDO VILLELA JUNIOR - SP91768

DESPACHO

Diante da informação ID41052714, comunicando parcelamento, aguarde-se no arquivo ulterior provocação.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003816-34.2020.4.03.6126

AUTOR: MARIA MADALENA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recolhimento das custas processuais indefiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004468-51.2020.4.03.6126

AUTOR: ALEXANDRE FERNANDES GUIRAU

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001676-27.2020.4.03.6126

AUTOR: CELSO RIBEIRO DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: MARINO DONIZETI PINHO - SP143045, FAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP307574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003574-75.2020.4.03.6126

AUTOR: ALISSON FERREIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004424-32.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PAULO SERGIO UZAN

Advogado do(a) AUTOR: AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.

PAULO SÉRGIO UZAN, já qualificado na petição inicial, propõe ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** com o objetivo de obter a revisão do ato administrativo para concessão da aposentadoria especial requerida no processo de benefício n. 189.210.311-4, em 18.10.2018. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do requerimento de tutela antecipatória.

Decido. Defiro os benefícios da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002760-63.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: NANCY MACEDO DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: THAIS PEREIRA SALLES - SP447457, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Reputo necessária a produção da prova testemunhal para comprovação da manutenção da união estável à época do óbito do segurado que se pretende comprovar em Juízo para obtenção do benefício previdenciário.

Assim, em virtude da necessidade de readequação do trânsito de pessoas nas dependências dos Fóruns Federais, determino que a audiência designada nestes autos seja realizada exclusivamente por videoconferência.

Assim, designo audiência para o dia **25.03.2021 às 14 horas**, que realizar-se-á nesta secretaria da 3ª Vara Federal de Santo André para colheita dos depoimentos de Cacilda Donizete Cruz Rodrigues, Maria de Assis da Silva Feitosa e Thabata Taíze Fagundes de Oliveira.

Determino que, para a audiência designada, o acesso à sala de audiência virtual pelas partes, testemunhas, advogados e procuradores se dará por meio do **Cisco Webex**, os quais deverão ser acessados diretamente em seus próprios domicílios, através do link <https://cnj.webex.com/meet/jfsa>.

Friso que este sistema pode ser acessado por qualquer aparelho (fixo ou móvel) conectado à internet.

Não será admitida a oitiva de testemunhas no mesmo local físico (escritório, residência, etc.), de forma a preservar as regras de isolamento social fixadas pelas autoridades sanitárias, bem como a incomunicabilidade das testemunhas conforme preceitua o artigo 456 do Código de Processo Civil.

Destaca-se que para acessar a sala de audiência virtual é necessária a utilização de qualquer navegador: Google Chrome ou Mozilla Firefox, Microsoft Internet Explorer, Microsoft Edge ou Apple Safari.

Outras informações sobre a forma de utilização do sistema de videoconferência poderão ser obtidas diretamente com Gabinete da Vara, exclusivamente, por e-mail: **SANDRE-GA03-VARA03@trf3.jus.br**

Além disso, destaca-se ser necessário o ingresso na sala de audiência virtual com antecedência de 15 (quinze) minutos, a fim de propiciar a adequada organização dos trabalhos e o início da solenidade no horário agendado.

Intimem-se as partes da audiência designada, devendo o advogado da parte autora cumprir ao disposto no artigo 455 do Código de Processo Civil, exceto aquelas cujo comparecimento ocorrer independentemente de intimação nos termos do § 2º do mesmo dispositivo legal.

Intimem-se.

Santo André, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001435-58.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: YERUCO SETOGUTI

PROCURADOR: MILTON MINORU KAGOHARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de habilitação dos herdeiros do Exequente falecido, retifique-se o pólo ativo para constar: MILTON MINORU KAGOHARA, CPF/MF sob o nº 533.684.528-00; LEIDE REICO SETOGUTI, CPF/MF sob o nº 192.449.078-10; e SANDRA REGINA TIEMI KAGOHARA, CPF/MF sob o nº 061.153.938-17.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5005481-22.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: JULIO NEVES LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos ID31760690, apresentados pela contadoria que confirma a quantia primeiramente proposta pela executada de **R\$ 1.172.120,51** em **09/2019**, com base no INPC e afastado o alegado erro material ventilado pelo INSS, sendo as informações ID38240567 da contadoria desse juízo, as razões de decidir, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000129-91.2007.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JACINTO DE PAULAREIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório complementar para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003198-53.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSEACACIO FERREIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALCAZAR - SP188764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância da parte Exequente ID41040217, com os cálculos apresentados pelo INSS em impugnação, expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002435-93.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: DOUGLAS COSTA COUTINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância da parte Executada, ID40961413, com os cálculos apresentados pelo autor, expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001078-66.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POWER SYSTEMS INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JOSE ZAMPOL - SP52037, GIULIANA ANGELICA ARMELIN - SP233171

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos para continuidade da execução, vista as partes para conferência dos documentos digitalizados no prazo de 5 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000853-46.2017.4.03.6126/ 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HELPRESS MECANICA GRAFICA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO ROMANO - SP110869

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos para continuidade da execução, vista as partes para conferência dos documentos digitalizados no prazo de 5 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002214-45.2010.4.03.6126/ 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ROSCANTHI INDUSTRIA DE PECAS LTDA, OSNI APARECIDO CANDIDO, MAURICIO GONCALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: AURELIANO MONTEIRO NETO - SP31142, OLGA GITTI LOUREIRO - SP109539

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos para continuidade da execução, vista as partes para conferência dos documentos digitalizados no prazo de 5 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001350-38.2018.4.03.6126/ 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIA EUNILZA GUIMARAES CASSIANO

Advogado do(a) AUTOR: GERNIVAL MORENO DOS SANTOS - SP224932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância da parte Executada, ID40992786, com os cálculos apresentados pelo autor, expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000693-62.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: LUCIA HELENA FERREIRA

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO em face de EXECUTADO: LUCIA HELENA FERREIRA

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Santo André, 3 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007880-27.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCELO PENCO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte intimada da perícia redesignada para o dia 09 de novembro de 2020, id. 41089191.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 3 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005848-49.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MANOEL LUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **38404235**: ciência a parte autora sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: MARLY DIAS DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAYTON TARCISIO DE ALMEIDA - SP357896, MARLY DIAS DE SOUZA - SP211401, MARIA REGINA ALVES DA SILVA - SP165535

EXECUTADO: MARCELO SILVA SOARES, PATRICIA AMBROSIO VECCI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARLY DIAS DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS ROMEU AMENDOLA - SP230173

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS ROMEU AMENDOLA - SP230173

Advogado do(a) EXECUTADO: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON TARCISIO DE ALMEIDA - SP357896

DECISÃO

1. Preliminarmente, intime-se a CEF quanto ao depósito efetuado pela exequente no Id 36959236, relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais a que foi condenada, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Providencie a CPE a inclusão do nome de mais um patrono dos coexecutados acima referidos – Dr. Sérgio Rodrigues de Novais – OAB/SP nº 240.678.
3. No mais, instada a esclarecer o que pretendia no que diz respeito ao prosseguimento da demanda (Id 35730014), ao que tudo indica, a exequente reclama dos coexecutados (Marcelo Silva Soares e Patrícia Ambrosio Vecci) a restituição dos valores despendidos com as obras realizadas no imóvel objeto da lide (Id 36959229 e anexos).
4. Entretanto, observo que a exequente anexa ao feito planilha de cálculos, mas não informa na petição, o valor pretendido e a data da atualização do montante.
5. Além disso, na decisão que determinou que a parte esclarecesse sua pretensão restou consignado que, *“ caso promova a execução das obras necessárias e, pretenda a restituição do despendido, deverá apresentar planilha discriminada de valores desembolsados, bem como, comprovantes referentes aos gastos efetuados, conforme determinação contida no acórdão. De todo modo, também deve apresentar planilha discriminada e atender às determinações contidas nos arts. 523 e 524 do CPC, bem como, a petição deve conter o valor total das parcelas pretendidas, para que, os executados possam promover o pagamento do montante reclamado. ”*
6. O acórdão em comento confirmou a parte da sentença relativa à condenação dos coexecutados à realização das obras apontadas ou a restituição dos valores despendidos pela autora, no caso da inexecução dos reparos em questão.
7. Verifico que, para demonstrar os gastos efetuados com as obras enumeradas na sentença, a exequente anexou cópias de recibos e apenas parte de contrato de prestação de serviços, ainda datado do ano de 2009, do qual sequer constam quais foram as obras efetuadas.
8. Portanto, intime-se, mais uma vez a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o valor pretendido, data da atualização e promova a juntada dos documentos indispensáveis ao prosseguimento do feito, conforme estabelecido na sentença exequenda.
9. Por fim, caso a antiga patrona da exequente (Dra. Maria Regina Alves da Silva) tenha sido intimada da decisão de Id 35730014, cumpra-se o determinado no tópico de nº
10. 15 da decisão em comento, devendo a CPE promover a exclusão de seu nome do feito.
11. Intimem-se todos os contendores. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001845-85.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL VILAGGIO DI KAREN

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA HELENA BORGES - SP134447

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 40464774 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004621-53.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDIVALDO CIPRIANO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 41116643).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004896-02.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: OTILIA CANDIDA BOMBARDELLI

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 41112983).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006179-94.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REPRESENTANTE: F. A. DE LIMA - EIRELI - ME, FABIANA ALVES DE LIMA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado no despacho/decisão id 40458845.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 06/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 23/09/2020.

Santos, 3 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004428-38.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: PEDRO CIPRIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 41143491).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003508-48.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOAO CARLOS ALVES BICA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR - SP23194

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006390-60.2011.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO MIQUILES BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA NETO MEM DE SA - SP193364

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 28 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000477-41.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLAUDICE DA SILVA MARTINEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 4 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002796-79.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CESAR DAMIAO CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

Id 41131262: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008106-93.2013.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO CARLOS PIRAMO

ATO ORDINATÓRIO

Ids 41148639 e 41145357 : Manifeste-se a parte autora acerca das certidões negativas do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de novembro de 2020.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente N° 4995

PROCEDIMENTO COMUM

0200910-65.1988.403.6104 (88.0200910-4) - MARIA PEREIRA CARDOSO X JOSE MARCELINO CARDOSO X SEBASTIAO PEREIRA CARDOSO X ANTONIO PEREIRA CARDOSO X BENEDITO PEREIRA CARDOSO X MARIA ODETE PEREIRA CARDOSO SILVA X MARIA CELESTE PEREIRA CARDOSO SANTOS X JOSE MESSIAS PEREIRA CARDOSO X MARILOIA MARIA CARDOSO SOUZA X MARINA LUIZA PEREIRA CARDOSO DA SILVA (SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fls. 361/365: Intime-se o autor para juntar aos autos procuração com poderes específicos de receber e dar quitação. Após a juntada de nova procuração, faculta a aplicação do art. 906, parágrafo único do CPC. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013773-12.2003.403.6104 (2003.61.04.013773-0) - DINORA FIDELIS DE PAULA (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos em despacho. Ciência à parte autora acerca do desarquivamento. Defiro a juntada do substabelecimento, bem como vistas nos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem ao arquivo findo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010035-79.2004.403.6104 (2004.61.04.010035-8) - OROZIMBO SIDNEI ARAUJO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 505/508: Em face da inserção destes autos ao sistema PJe, com idêntica numeração e tramitação regular, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, anotando-se baixa-digitalizados. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001517-95.2007.403.6104 (2007.61.04.001517-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006388-08.2006.403.6104 (2006.61.04.006388-7)) - CARLOS ALBERTO GOMES DE MORAES X MARCIA DE AZEVEDO LOURENCO DE MORAES (SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Fls. 262/265: Anote-se. Dê-se ciência do desarquivamento destes autos, para manifestação em 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002392-31.2008.403.6104 (2008.61.04.002392-8) - ADALBERTO EURICO DE CARVALHO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)
Fl. 89: Dê-se ciência do desarquivamento destes autos, para manifestação em 05 (cinco) dias. No silêncio, retomemos autos ao arquivo findo. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003695-12.2010.403.6104 - LOYO SANTOS E VENTURA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO E SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP410252 - GABRIELLE PILATTI GATTO CESARIO)

Fls. 172/174: A Resolução PRES nº 142/2017 instituiu momentos processuais para virtualização dos feitos iniciados em meio físico, mediante sua inserção no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. Nesses termos, o cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a necessária virtualização dos autos físicos. Assim, intime-se a parte vencedora/interessada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, observados os limites e formatos previstos no artigo 5º da Resolução n. 88 de 24.01.2017, bem como o disposto no artigo 10 da Resolução PRES n. 142/2017. No decurso, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006564-45.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005686-23.2010.403.6104 ()) - WILTON GONZAGA DA SILVA X ELIANE ANGELICA CARVALHO DA SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Fls. 677/0: Anote-se. Dê-se ciência do desarquivamento destes autos, para manifestação em 05 (cinco) dias. No silêncio, retomemos autos ao arquivo findo. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007804-35.2011.403.6104 - LOIDE MARTA DOS SANTOS RODRIGUES(SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 226: Dê-se ciência do desarquivamento destes autos, para manifestação em 05 (cinco) dias. No silêncio, retomemos autos ao arquivo findo. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007936-53.2015.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP326214 - GISELLE DE OLIVEIRA DIAS E SP376669 - HENRIQUE PARAISO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para juntar aos autos procuração com poderes específicos de receber e dar quitação, bem como cumpra como item 3, da Resolução nº 110, de 08/07/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB. Feito isso, expeça-se o alvará de levantamento requerido, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006388-08.2006.403.6104 (2006.61.04.006388-7) - CARLOS ALBERTO GOMES DE MORAES X MARCIA DE AZEVEDO LOURENCO DE MORAES(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Fls. 179/182: Anote-se. Dê-se ciência do desarquivamento destes autos, para manifestação em 05 (cinco) dias. No silêncio, retomemos autos ao arquivo findo. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005686-23.2010.403.6104 - WILTON GONZAGA DA SILVA X ELIANE ANGELICA CARVALHO DA SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Fls. 92/95: Anote-se. Dê-se ciência do desarquivamento destes autos, para manifestação em 05 (cinco) dias. No silêncio, retomemos autos ao arquivo findo. Intime(m)-se.

PETICAO CIVEL

0003328-75.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0013908-24.2003.403.6104 (2003.61.04.013908-8) - MONIQUE CLAUDE EDELSTEIN CURVELO X PETER THOMAS EDELSTEIN X RONNEY EDELSTEIN(SP193847 - VANESSA REGINA BORGES MINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MONIQUE CLAUDE EDELSTEIN CURVELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PETER THOMAS EDELSTEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONNEY EDELSTEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 268/272: Expeça-se novo ofício requisitório (de reinclusão), nos termos do Comunicado 03/2018-UFEP. Após, voltem-me para transmissão ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010272-69.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO MARQUES GOULART X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO MARQUES GOULART(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Fls. 167/170: Defiro, anotando-se. Sem prejuízo, providencie o cumprimento da determinação exarada à parte final do despacho retro (fl. 162). Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, retomemos autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0004594-88.2002.403.6104 (2002.61.04.004594-6) - RACHID HADID - ESPOLIO X EDMUNDO BEZZI HADID(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X RACHID HADID - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 354/359: Dê-se vista à parte autora / exequente acerca dos extratos juntados aos autos. Após, cumpra-se a parte final do r. despacho retro, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0009043-16.2007.403.6104 (2007.61.04.009043-3) - ORZILHO CAVALHIERI FILHO(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORZILHO CAVALHIERI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 185: Cumpra-se a parte autora / exequente, a determinação exarada no r. despacho retro (fl. 181), concernente à virtualização e inserção do presente feito ao sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006603-73.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ESMERALDA IZIDORO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS - SP230963

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da pericia designada para o dia 16 de novembro de 2020, às 10:00 horas, na Sala de Pericia desta Subseção Judiciária (3º andar), consoante determinado na decisão id. 29340277.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000731-36.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078)

EXEQUENTE: RIVADAVIA TENORIO CAVALCANTI NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA - SP262377

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001063-08.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SEGISMUNDO CERQUEIRA, VANILDA PASSOS CERQUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149509, FLAVIA MARIM DO AMARAL - SP260141

Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149509, FLAVIA MARIM DO AMARAL - SP260141

EXECUTADO: GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LEANDRO DA SILVA - SP318995

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 3 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000940-12.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: AVELINO FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO PETRILLI LEME DE CAMPOS - SP258582

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005547-05.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIMONE NAK ANDAKARE CHINEN

Advogados do(a) AUTOR: WILSON DE OLIVEIRA - SP16971, MARIA CECILIA JOSE FERREIRA - SP164237

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 40081803), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Santos, 3 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002485-54.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ELIEUDA RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 40031817), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0007838-73.2012.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: FELIPE AMORIM DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO MANOEL ARMOA JUNIOR - SP167542

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE AGOSTINHO DE FRANCISCO - ME

Advogado do(a) REU: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

Advogado do(a) REU: EVELYN VIEIRA LIBERAL - SP129200

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 39389835), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009079-50.2019.4.03.6104

AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de instrução, a realizar-se no dia 30 de março de 2021, às 15 horas, cumprindo assinalar que o ato será realizado à distância, por meio do software Microsoft Teams, limitando-se o comparecimento pessoal na sede do d. Juízo (na sala de audiências desta 2ª. Vara Federal em Santos, localizada no 5º andar do edifício-sede da Justiça Federal em Santos), somente às testemunhas arroladas, as quais deverão ser intimadas pelo advogado da parte autora, conforme artigo 455, "caput", do Código de Processo Civil/2015.

A autora, por meio de seu advogado, deverá arrolar testemunhas até (dez) dias antes da audiência, conforme disposto no artigo 357, §6º do CPC/2015.

Advirto ainda, que o não comparecimento virtual do advogado de qualquer das partes para a audiência, implicará a dispensa de produção da prova requerida pela parte cujo advogado deixou de comparecer, conforme previsto no art. 362, §2º do mesmo diploma.

Aos advogados das partes é facultada a participação do ato à distância, os quais deverão, para tanto, fornecer os seus endereços de e-mail, de modo a viabilizar o envio do convite, que lhes franqueará o acesso à sala virtual, até 05 (cinco) dias antes do ato designado.

Não há óbice para que a parte compareça virtualmente por meio do mesmo link de seu patrono.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001770-41.2020.4.03.6104

AUTOR: MARIADAS NEVES OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: AUREA CARVALHO RODRIGUES - SP170533

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de instrução, a realizar-se no dia 16 de março de 2021, às 15 horas, cumprindo assinalar que o ato será realizado à distância, por meio do software Microsoft Teams, limitando-se o comparecimento pessoal na sede do d. Juízo (na sala de audiências desta 2ª. Vara Federal em Santos, localizada no 5º andar do edifício-sede da Justiça Federal em Santos), somente às testemunhas arroladas, as quais deverão ser intimadas pelo advogado da parte autora, conforme artigo 455, "caput", do Código de Processo Civil/2015.

A autora, por meio de seu advogado, deverá arrolar testemunhas até (dez) dias antes da audiência, conforme disposto no artigo 357, §6º do CPC/2015.

Advirto ainda, que o não comparecimento virtual do advogado de qualquer das partes para a audiência, implicará a dispensa de produção da prova requerida pela parte cujo advogado deixou de comparecer, conforme previsto no art. 362, §2º do mesmo diploma.

Aos advogados das partes é facultada a participação do ato à distância, os quais deverão, para tanto, fornecer os seus endereços de e-mail, de modo a viabilizar o envio do convite, que lhes franqueará o acesso à sala virtual, até 05 (cinco) dias antes do ato designado.

Não há óbice para que a parte compareça virtualmente por meio do mesmo link de seu patrono.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006486-48.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SUPERMERCADO DANCUP LTDA - EPP, SUPERMERCADO DANCUP LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RINALDI - SP160839

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RINALDI - SP160839

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 35839146 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002874-05.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: TERMOBRASTEC COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VALLEJO MARSALIOI - SP127883

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 41123270 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007003-53.2019.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUIZ GUSTAVO HOEHNE

DESPACHO

Transfiram-se os valores bloqueados nos autos para a Caixa Econômica Federal – ag. 2206.

Outrossim, considerando que os valores serão depositados em conta judicial aberta na própria Caixa Econômica Federal é possível que referida instituição bancária se aproprie do valor, após determinação, por ofício, deste Juízo.

Assim, juntadas as guias, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal local, para autorizar que a exequente (CEF) se aproprie da(s) quantia(s) depositada(s), mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo.

No mais, proceda-se à constrição de automotores através do sistema RENAJUD.

Com a juntada da resposta, dê-se ciência à exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000867-40.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CELIA REGINA DE SOUZA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CESAR FERNANDES DE OLIVEIRA - SP396326

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 40861805), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005740-49.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: JOAO FRANCISCO DEL NERO JUNIOR - ME

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005745-71.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: NEW FACE SANTOS LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0007149-58.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PAULO EDUARDO DAMACENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da apresentação de cálculos pelo INSS em execução invertida, para manifestação no prazo de 30 dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001503-33.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da apresentação de cálculos pelo INSS em execução invertida, para manifestação no prazo de 30 dias.

Santos, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003315-72.1999.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ELMO DALKO GONCALVES, LUZIA ARANTES GONCALVES, EDISON DALKO GONCALVES JUNIOR, VINICIUS DALKO GONCALVES, MONICA ARANTES GONCALVES, JAQUELINE APARECIDA BOTEJARA SALGADO, AGUSTINA VIDAL DE SANTIAGO, JOSE PAULO MASSA, SERGIO LUIZ DE ALMEIDA, ROSANA YARA DE ALMEIDA, ELISANGELA DE ALMEIDA, ROBERTO LUIZ DE ALMEIDA, MARIA CELINA FIGUEIREDO, AURORA RODRIGUES MARQUES, MARCIA REGINA DA COSTA RAMOS, CIRLETE BORGES RUFFO, LEANDRO BORGES RUFFO, NEIVA JESUS VIANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001658-77.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ARIANE DA COSTA DE FREITAS
ASSISTENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, UNIESP S.A, UNIESP S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196

DESPACHO

Recapitulando, a sentença proferida nos autos principais transitou em julgado para a UNIESP, e produz efeitos jurídicos em relação às três executadas, de acordo com a decisão Id 35005359.

Registro também que as executadas não regularizaram sua representação processual, faltando ao cumprimento daquela decisão.

Pois bem. Intimadas a efetuar o pagamento voluntário previsto no artigo 523 do CPC, as executadas permaneceram-se inertes.

Assim, prossiga-se na execução, devendo a UNIESP comprovar o pagamento do financiamento mediante a assunção da dívida estudantil contratada pela exequente.

Segundo, defiro o pedido da exequente para a cessação dos descontos, com as rubricas relativas ao FIES, efetuados na sua conta bancária, pois o pagamento da dívida é responsabilidade das executadas, segundo já exposto.

Intime-se a exequente para informar, no prazo de cinco dias, os dados da conta de sua titularidade junto ao agente financeiro do FIES.

Com os dados reportados, **proceda a CPE** à expedição de ofício à agência indicada, para cumprimento no prazo de 15 dias, instruindo-o com as cópias necessárias.

A comunicação do FNDE da circunstância sucederá na pessoa do Procurador Federal, cabendo-lhe reportar o teor da ordem para a autoridade administrativa.

Em relação ao pedido da exequente para o cancelamento da anotação do seu nome dos cadastros de restrição de crédito, relembro que foi indeferido pela decisão Id 35005359, conforme ali justificado, para apreciação posterior, o que cabe fazer agora.

Assinalo que, a despeito das reiterações do requerimento pela exequente e da interposição do agravo de instrumento nº 5020256-53.2020.4.03.0000, contra aquela decisão, a parte furtou-se a comprovar a inclusão de seu nome nos cadastros referidos. Efetivamente, daqui não consta notificação da SERASA, por exemplo, demonstrando a alegação.

Portanto, mantenho a decisão e **indefiro** o pedido.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005881-05.2019.4.03.6104

AUTOR: VICENTINA DO SOCORRO VALES

Advogado do(a) AUTOR: ARILTON VIANA DA SILVA - SP175876

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de instrução, a realizar-se no dia 09 de dezembro de 2020, às 15 horas, cumprindo assinalar que o ato será realizado à distância, por meio do software Microsoft Teams, limitando-se o comparecimento pessoal na sede do d. Juízo (na sala de audiências desta 2ª. Vara Federal em Santos, localizada no 5º andar do edifício-sede da Justiça Federal em Santos), somente às testemunhas arroladas, as quais deverão ser intimadas pelo advogado da parte autora, conforme artigo 455, "caput", do Código de Processo Civil/2015.

A autora, por meio de seu advogado, deverá arrolar testemunhas até (dez) dias antes da audiência, conforme disposto no artigo 357, §6º do CPC/2015.

Advirto ainda, que o não comparecimento virtual do advogado de qualquer das partes para a audiência, implicará a dispensa de produção da prova requerida pela parte cujo advogado deixou de comparecer, conforme previsto no art. 362, §2º do mesmo diploma.

Aos advogados das partes é facultada a participação do ato à distância, os quais deverão, para tanto, fornecer os seus endereços de e-mail, de modo a viabilizar o envio do convite, que lhes franqueará o acesso à sala virtual, até 05 (cinco) dias antes do ato designado.

Quanto ao depoimento pessoal, não há óbice para que esta compareça juntamente com o seu advogado, por meio do mesmo "link" de acesso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001379-91.2017.4.03.6104

AUTOR: ROBERTO FAGA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 35361040 (id. 38057211): Diante da certificação do trânsito em julgado (id. 15745493) da r. sentença monocrática (id. 12688018), dê-se vista ao INSS para, no prazo legal, promover a execução "invertida", informando, ainda, se procedeu à concessão/revisão do benefício da parte autora/exequente, nos termos do julgado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002738-71.2020.4.03.6104

AUTOR: WALDYR CORRADI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ENIO VASQUES PACCILLO - SP283028

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação a concessão da gratuidade de justiça, intime-se o(a) auto(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada aos autos de cópias das suas 3 (três) últimas declarações de imposto de renda.

Após a juntada, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009503-29.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE MARIA PIVA DE ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARA MARY VIOTTO HALLA - SP221484

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013349-67.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SANINO - SP46715, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001393-07.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JASON CESAR DE SOUZA GODINHO, PAULO ADERBAL NUNES CARDOSO, CARLOS BENTO DIAS FARIAS, MAGALI RODRIGUES BATISTA PEREIRA, ANTONIO CARLOS CHAGAS, WILSON ALVES BRANCO, JOSE EDUARDO CONRADO UCHOA, DOUGLAS PINHEIRO MATEUS
SUCESSOR: MARIKO NAGAI, SILVIA EMI NAGAI GARBES FEITOSA, CESAR EIJI NAGAI, HELENICE GARCIA PAJARO, DANIEL GARCIA PAJARO, LEONARDO GARCIA PAJARO, CELSO EICHI NAGAI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004169-77.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

REU: RODRIMAR S. A. - TERMINAIS PORTUARIOS E ARMAZENS GERAIS

Advogados do(a) REU: JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR - SP114729, JOSE CARLOS MINEIRO JUNIOR - SP263068

DESPACHO

De acordo com o que a autora informa, siga-se como feito.

Requeiram as partes o que de direito para o seguimento do processo, no prazo de 15 dias.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000584-80.2020.4.03.6104

AUTOR:JOSE RICARDO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para análise da impugnação à assistência judiciária gratuita, providencie o autor, a juntada aos autos das cópias das 3 (três) últimas declarações de imposto de renda.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002761-17.2020.4.03.6104

AUTOR: GERALDO ROGERIO DE OLIVEIRA COELHO

Advogado do(a)AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para a análise da impugnação à assistência judiciária gratuita, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos das cópias das suas 3 (três) últimas declarações de imposto de renda.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000985-21.2016.4.03.6104

AUTOR: JOSE HENRIQUE FERREIRA

Advogado do(a)AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 41007000: Anote-se.

ID. 40286660: No que concerne à expedição em nome da Sociedade de Advogados, o parágrafo 3º, do art. 105, do C.P.C., assim dispõe: "Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a *procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo*".

Não sendo o caso dos autos, *indefiro*.

Cumpra-se a decisão retro (id. 38751778).

Publique-se. Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003493-95.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EGIDIA SPINOLA DE FREITAS, RITA MARIA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA - SP247998

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA - SP247998

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Na contestação, a CEF impugnou a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG) à parte autora, conforme o despacho respectivo.

No entanto, a ré não trouxe aos autos qualquer documento apto a comprovar suas alegações sobre a condição financeira da parte autora, de sorte a permitir que se conclua, inequivocamente, que a parte demandante pode arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, sem que o faça em prejuízo da manutenção financeira digna de sua parte e dos seus, considerando-se as despesas típicas incorridas para tanto.

Não é outra a compreensão devida do conceito de miserabilidade jurídica, segundo a firme jurisprudência.

Logo, não há elementos de convicção coligidos ao feito aptos a levar o Juízo a afastar a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência econômica da parte autora, na forma do artigo 99, § 3º, do CPC.

Enfim, registro que a AJG constitui garantia constitucional do acesso à Justiça do cidadão, de modo que a necessidade de afastamento da benesse deve estar inequivocamente provada no processo.

Portanto, rejeito a impugnação à AJG.

A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se como mérito da ação e com ele será apreciada.

Seguindo, tem-se que a inversão do ônus da prova sucede na forma do artigo 373 do CPC.

Indefiro a produção de outras provas, consoante requerido pela parte autora, inclusive de prova pericial (Id 40122196). De um lado porque as questões vertidas na inicial são eminentemente de direito, de outro porque a apuração da indenização de acordo com o real valor de mercado das joias penhoradas pressupõe a procedência da ação.

Assim, eventual prova pericial indireta para avaliar o valor de mercado estimado das joias subtraídas, se for o caso, deverá ser produzida em fase liquidação de sentença por arbitramento.

Por sua vez, a CEF requereu o julgamento antecipado do mérito (Id 40281124).

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0203352-67.1989.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: NELLY BEATRIZ VICTORIA MOURINO DE VASQUEZ MARTINEZ, PATRICIA MARIA VASQUEZ, MARIA CLAUDIA VASQUEZ, MARIA GRACIELA VASQUEZ, REGINA MARIA VASQUEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, SOCIEDADE AGRICOLA MAMBU LTDA - EPP, OSVALDO RODRIGUES VASQUES, GILSON CARLOS BARGIERI, ALFREDO MOURA - ESPÓLIO, MUNICIPIO DE ITANHAEM

Advogado do(a) EXECUTADO: OLGA YAMASHIRO - SP139997

DESPACHO

Id 39365019: expeça-se novo ofício, nos moldes daquele de Id 37955726, encaminhando-o desta feita pessoalmente, por mandado, a ser cumprido pelo Senhor Oficial de Justiça.

Elucide-se outrossim ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis respectivo que se trata de ordem judicial, não de requerimento diretamente efetuado pelo interessado. Assim, a prática de qualquer requisito formal pontual, previsto em lei ou regulamento próprios, para o cumprimento do ofício, é de responsabilidade do Senhor Bacharel em Direito, se estiver ao seu alcance.

Assim, indefiro a petição Id 40287477, da parte exequente.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003195-06.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE GERALDO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES - SP139401

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Na contestação, a CEF impugnou a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG) à parte autora.

No entanto, a ré não trouxe aos autos qualquer documento apto a comprovar suas alegações sobre a condição financeira da parte autora, de sorte a permitir que se conclua, inequivocamente, que a parte demandante pode arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, sem que o faça em prejuízo da manutenção financeira digna de sua parte e dos seus, considerando-se as despesas típicas incorridas para tanto.

Não é outra a compreensão devida do conceito de miserabilidade jurídica, segundo a firme jurisprudência.

Ora, a teor dos extratos da conta do FGTS trazidos como inicial, tem-se que os rendimentos auferidos pela parte autora, na média, não são assim exorbitantes, ao contrário do que assevera a CEF. Outrossim, a contratação de advogado particular não obsta o deferimento da AJG, nos termos do artigo 99, § 4º, do CPC.

Logo, não há elementos de convicção coligidos ao feito aptos a levar o Juízo a afastar a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência econômica da parte autora, na forma do artigo 99, § 3º, do CPC.

Enfim, registro que a AJG constitui garantia constitucional do acesso à Justiça do cidadão, de modo que a necessidade de afastamento da benesse deve estar inequivocamente provada no processo.

Portanto, rejeito a impugnação à AJG.

Instadas à especificação de provas a produzir, a CEF não indicou outras (Id 40528278), enquanto a parte autora ficou-se inerte.

Porquanto, venhamos autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0202171-94.1990.4.03.6104

AUTOR: ODAIR PINTO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a C.P.E., incontinentemente, a regularização dos autos, bem como o cumprimento do despacho retro (id. 29987274).

Cumpra-se, com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0008696-02.2015.4.03.6104

AUTOR: OSWALDO DAUDT JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 37922648: Dê-se ciência às partes, para requererem o que for de seu interesse, em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005776-91.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ACOS MOTTA PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas devidas, no prazo de 03 (três) dias. Pena: extinção do feito, sem resolução do mérito, como cancelamento da distribuição (artigos 290 e 485, IV, do CPC).

Assim, quanto ao pedido de antecipação de tutela, postergo sua apreciação para após a vinda da manifestação da parte ré, sem prejuízo, conforme o caso, da eventual suspensão dos efeitos da arrematação do imóvel que motivou a propositura da ação, na decisão respectiva.

Está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidi-lo, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar.

Assim, intime-se a parte ré para que se pronuncie especificamente sobre o pedido em referência, no prazo de **03 (três) dias**, assinalando-se que a citação será realizada oportunamente.

Com a vinda da manifestação, tomemos autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003827-66.2019.4.03.6104

AUTOR: ODAIR DOMINGOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial carreados aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, expeça-se o pagamento dos honorários periciais, fixados nos termos do despacho ID 25237749.

Após, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006430-15.2019.4.03.6104

AUTOR: CLAUDIO EDUARDO RETT

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da apresentação do laudo pericial, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso, expeça-se o pagamento dos honorários periciais, nos termos do despacho ID 32525069.

Em seguida, nada requerido, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008145-27.2012.4.03.6104

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE VAZ PEREIRA DA SILVA JUNIOR, LUIZ SILVA VAZ PEREIRA, GIL NUNO VAZ PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGADO: WALDYR PEREIRA NOBREGA JUNIOR - SP202998

Advogado do(a) EMBARGADO: WALDYR PEREIRA NOBREGA JUNIOR - SP202998

Advogado do(a) EMBARGADO: WALDYR PEREIRA NOBREGA JUNIOR - SP202998

DESPACHO

Ante a expressa concordância das partes (id. 32828274 e id. 33414282), **acolho e homologo** os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria judicial (id. 31899140), nos importes de **RS 4.899,36** (principal e juros) e **RS 292,99** (honorários sucumbenciais), ambos atualizados para 01/2011, eis que bem atendem aos termos dispostos no título executivo judicial.

Prosseguindo-se, dê-se vista a parte embargada para, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) informar se, do(s) ofício(s) requisitório(s) a ser(em) expedido(s) nos autos, deverá(ão) constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 458/2017;

b) se o nome da parte embargada cadastrado no C.P.F. é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal.

Cumpridas essas determinações em epígrafe, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmita(m)-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s), no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003303-69.2019.4.03.6104

AUTOR: WAGNER DA ROCHA PAIXAO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da apresentação do laudo pericial, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso, expeça-se o pagamento dos honorários periciais, nos termos do despacho ID 29479199.

Em seguida, nada requerido, tomem-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006343-59.2019.4.03.6104

EMBARGANTE: DORINDA FERREIRA RIBEIRO COSTA - ME, DORINDA FERREIRA RIBEIRO COSTA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 32396728: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por se tratar de medida inócua ao desfecho do presente feito.

A apuração da regularidade do "quantum" da dívida exequenda dependerá de prévia verificação das cláusulas contratuais, o que, se o caso, será oportunamente sediada em embargos à eventual e futura execução.

Portanto, tratando-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC, venhamos autos conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001437-94.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSENICE DE SOUSA E SILVA

ASSISTENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, UNIESP S.A, UNIESP S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS ALVES ALMEIDA - SP302502-A, ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765

DESPACHO

UNESP, devidamente representada nos autos, apresentou a impugnação Id 8980471 ao cumprimento de sentença promovido por JOSENICE DE SOUSA E SILVA, argumentando que a parte exequente não se qualifica como aluna abrangida pela sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0011760-25.2012.4.03.6104.

É o relatório do necessário. **Fundamento e decido.**

Inicialmente, rejeito eventual alegação de ilegitimidade ativa tendo em vista que a parte exequente foi aluna da graduação junto à UNIESP, beneficiada com financiamento pelo FIES. O direito aos benefícios do programa "A UNIESP PAGA" adentra no mérito da impugnação e nele será analisado.

Por sua vez, a legitimidade passiva das executadas já foi corroborada em decisão prévia.

A sentença exequenda reconheceu a obrigação da UNIESP de "*efetuar a matrícula para o 1º semestre de 2013 dos alunos que tiveram o financiamento pelo FIES negado por inidoneidade cadastral ou falta de fiador, mantendo a prestação do ensino superior e abstendo-se de efetuar qualquer cobrança até a formalização do financiamento estudantil, bem como a manter a duração do programa 'A UNIESP PAGA' a todos os alunos que obtiveram o FIES oportunamente, assumindo a dívida do financiamento originariamente contraído em nome dos estudantes.*"

Não se trata, no caso em comento, de garantir a matrícula ou a prestação do ensino superior à parte exequente, tendo em vista a informação de que concluiu seu curso, amparada em todos os semestres por financiamento pelo FIES, de acordo com a documentação coligida ao feito.

Preende a parte exequente a quitação de dívida junto ao FIES, que estaria acobertada pelo programa "A UNIESP PAGA", conforme sentença proferida na ação civil pública nº 0011760-25.2012.4.03.6104.

É certo que a sentença garantiu, aos alunos que obtiveram o FIES oportunamente, com o caso da parte exequente, a permanência no programa "A UNIESP PAGA", com a assunção, pela UNIESP, da dívida do financiamento originariamente contraído em nome dos estudantes.

As questões atinentes ao cumprimento das cláusulas contratuais e manutenção dos alunos no programa "A UNIESP PAGA" já foram devidamente analisadas na ação civil pública originária, cuja sentença transitou em julgado, não sendo cabível nova análise na presente fase processual, sob pena de mácula à coisa julgada.

Tendo a parte exequente comprovado que obteve o FIES oportunamente, estando enquadrada no programa "A UNIESP PAGA", deve a instituição educacional arcar com as obrigações assumidas no referido programa estudantil, nos termos fixados na sentença proferida na ação civil pública nº 0011760-25.2012.4.03.6104.

Por fim, no que concerne à forma de execução da sentença, o julgado expressamente estabelece que o pagamento, pela UNIESP, dar-se-á mediante assunção da dívida do financiamento originariamente contraído em nome dos estudantes.

Ante o exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO.**

Prossiga-se na execução, devendo a UNIESP comprovar o pagamento do financiamento mediante a assunção da dívida estudantil contratada pela parte exequente.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de cinco dias, os dados da conta de sua titularidade junto ao agente financeiro do FIES.

Com os dados reportados, **proceda a CPE** à expedição de ofício à agência indicada, para cumprimento no prazo de 15 dias, instruindo-o com as cópias necessárias.

A comunicação do FNDE da circunstância sucederá na pessoa do Procurador Federal, cabendo-lhe reportar o teor da ordem para a autoridade administrativa.

Condene a UNIESP a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do *caput* do art. 85 do CPC/2015. Fixe-os no patamar mínimo que tratam os incisos I e II do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor da causa, dado corresponder ao proveito econômico obtido pela exequente.

Por fim, ratifico a certidão Id 36755218 e reitero a determinação às executadas para que regularizem sua representação processual, juntando mandato judicial em seu nome, no prazo de 15 dias.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005755-18.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: MAGMAXX COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANNI STURMER DALLEGRAVE - RS78867, ULISSES SANTAFE AGUIAR PIZZOLATTI - RS113803

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Para verificação de prevenção, providencie a impetrante a juntada aos autos da cópia da petição inicial, e de eventual sentença proferida nos autos dos processos nºs 5005753-48.2020.4.03.6104 e 5005754-33.2020.4.03.6104, em trâmite perante o D. Juízo da 1ª Vara desta Subseção Judiciária.

Faculto a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004773-65.2015.4.03.6104

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO SOUZA PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, JOAO LUIZ BARRETO PASSOS - SP287865

DESPACHO

Em face da inércia verificada, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010421-41.2006.4.03.6104

EXEQUENTE: JULIO PAIXAO FILHO COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419, RICARDO PINTO DA ROCHA NETO - SP121003, MARCOS SEIITI ABE - SP110750, FELLIPE GUIMARAES FREITAS - SP207541

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 38721762 (id. 36989742): Dê-se ciência às partes, para requererem que for de seu interesse, em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006686-53.2013.4.03.6104

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: AGUINALDO MENDES

DESPACHO

ID. 38437394: Defiro, pelo prazo requerido de 60 (sessenta) dias.

Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005764-77.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: PGV - TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTHUR CASTILHO GIL - SP362488

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, e da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo, sob pena de cancelamento da distribuição.

Faculto a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005715-36.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA ANTUNES GUELFÍ - SP401701, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, CARLA CAVANI - SP253828

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em sede de mandado de segurança, a impetração deve dirigir-se contra autoridade pública a qual teria praticado o ato considerado abusivo ou ilegal e que, consoante remansosa jurisprudência, é aquela com competência para desfazer o ato exercado. Dessa forma, decline a impetrante, com precisão, quem deve figurar no pólo passivo da impetração.

Faculto a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004441-98.2015.4.03.6104

EXEQUENTE: EVANDRO MESQUITA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO TIMONI - SP45130

EXECUTADO: ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO GONCALVES DE CASTRO JUNIOR - SP94962

DESPACHO

Arquívem-se os autos, anotando-se o seu sobrestamento.

Intímem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003065-84.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JADE SALIM NOVAIS ASSI

DESPACHO

Requeira a autora / exequente, em 15 (quinze) dias, o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005735-27.2020.4.03.6104

AUTOR: IVONE CARDOSO DE SOUZA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARDOSO MENDES - SP158866

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição da presente demanda.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso, tomem-se os autos conclusos.

Intím-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000657-91.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DOM DUARTE RESTAURANTE LTDA - ME, ROGERIO AFONSO VASQUES, ROSEMARY AFONSO VASQUES SARAIVA

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELLA RAMOS DE ANDRADE MOREIRA - SP177174

ATO ORDINATÓRIO

Id 41131272: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de novembro de 2020.

3ª VARA DE SANTOS

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001617-13.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ROBERTO FLORENCIO HIPOLITO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004966-19.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: E.F.A CONSTRUCOES, SERVICOS TERCEIRIZADOS E EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO NUNES CURATOLO - SP160718

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 3 de novembro de 2020.

Autos nº 5003974-29.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE RODRIGUES ABRANTES

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pelo procedimento comum objetivando a revisão de benefício previdenciário concedido antes da CF/88, mediante a aplicação dos limites previstos nas EC 20/98 e 41/03.

Conforme carta de concessão (id 8660408 - p. 02), a data inicial (DIB) do benefício da parte autora foi fixada em 19/07/1983.

Diante do quadro acima, cumpre anotar que a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que tem por objeto a possibilidade de readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

Considerando que na decisão foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF), aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do incidente, procedendo-se às devidas anotações.

Int.

Santos, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005763-92.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: HADASSA HOJDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307

IMPETRADO: GERENTE INSS GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tornem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 3 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006994-91.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANESSA CRISTINA SALES

Advogados do(a) AUTOR: RENATA CAMARGO MOTTAD OLIVEIRA - SP415742, GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE - SP200342

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de novembro de 2020.

Autos nº 5005760-40.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: VITORIA CAJATI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS RODRIGUES VELOSO - SP405136

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SR, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, promova o(a) impetrante a juntada de comprovante de recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do CPC.

Cumprida a determinação, tornem imediatamente conclusos.

Int.

Santos, 3 de novembro de 2020.

Autos nº 5005759-55.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: VITORIA CAJATI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS RODRIGUES VELOSO - SP405136

DESPACHO

Preliminarmente, promova o(a) impetrante a juntada de declaração de hipossuficiência ou comprove o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do NCPC.

Int.

Santos, 3 de novembro de 2020.

Autos nº 5004953-20.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: RESIDROX COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO PICOLO FUSARO - SP157819

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

DESPACHO

Ciência às partes das informações prestadas (doc. id 39154627), para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

Santos, 3 de novembro de 2020.

Autos nº 5004979-18.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: NALDELI FONTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDINEI SATURNINO - SP413205

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as informações apresentadas pela autoridade impetrada, que noticiam que após análise das contrarrazões do interessado, concluíram pelo deferimento do benefício sem a necessidade de envio para o Conselho de Recursos da Previdência Social (id 39041339), manifeste o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005073-63.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: EPE - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS RODRIGUES VELOSO - SP405136

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho

Ciência às partes do requerimento de ingresso do SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI e do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI, na qualidade de assistentes litisconsorciais da União, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido, tornem imediatamente conclusos.

Int.

Santos, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004974-93.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SOBRAER - SONACA BRASILEIRA AERONAUTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN APARECIDO MURCA - SP272014

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao impetrante dos esclarecimentos prestados pela União (id 40433583 e ss.), a fim de que preste a fiança bancária, nos termos da decisão sob o id 39294781, mantendo-se a garantia até trânsito em julgado da presente demanda.

Apresentada a garantia, dê-se ciência, imediatamente, à União e à autoridade impetrada, para eventual impugnação em 05 (cinco) dias.

Int.

Santos, 03 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002385-17.2020.4.03.6141 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

DECISÃO

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE opõe embargos de declaração em face da decisão proferida em 13/10/2020 (id 39872965), a fim de sanar omissão e contradição que reputa existentes.

Sustenta o embargante, em suma, que a decisão embargada, que indeferiu o pedido liminar efetuado na inicial, não considerou a recente decisão proferida pelo STF, em sede de repercussão geral, no RE 576.967, que declarou a inconstitucionalidade da incidência das contribuições previdenciárias sobre o salário-maternidade, entendimento esse que, em obediência ao princípio da isonomia, há que ser estendido à licença paternidade.

Intimada, a embargada apresentou manifestação acerca dos embargos.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 1.022 do CPC prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

Pois bem

Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão e contradição, conheço dos embargos.

No mérito, não vislumbro a presença dos vícios alegados.

Com efeito, a decisão embargada foi clara ao estabelecer, em relação ao salário-maternidade, que *“Embora a verba recebida pela funcionária afastada em razão da maternidade tenha natureza previdenciária, tal verba substitui o salário da empregada afastada e, portanto, deve compor a base de cálculo da contribuição social a cargo do empregado, pois constitui sua remuneração no período de afastamento. Neste sentido, a Lei nº 8.212/91, no art. 28, § 2º é expressa ao dispor que o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Assim, não há que se confundir a contribuição social a cargo do empregador (art. 195, inciso I, CF e art. 22, Lei 8.212/91) com a contribuição social a cargo do empregado (art. 195, inciso II, CF e art. 28, Lei 8.212/91), sendo que para esta há previsão legal expressa de sua integração ao salário-de-contribuição”*.

Igualmente clara foi a decisão embargada ao estabelecer, em relação à licença paternidade, que este *“(…) constitui ônus legal da empresa de remunerar o empregado afastado em razão do nascimento de filho, ou seja, não se trata de benefício previdenciário, mas direito trabalhista. Desse modo, em se tratando de verba de natureza remuneratória, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade”*.

Destarte, não há que se falar em omissão ou contradição na ausência de aplicação da tese firmada no julgamento do RE 576.967, no sentido de que *“É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade”*, à hipótese dos autos (não inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo dos empregados substituídos dos valores por eles recebidos a título de salário-maternidade, licença paternidade, dentre outros).

Em verdade, o embargante pretende a reapreciação de matéria decidida, visto que as razões, nos termos em que oferecidas, demonstram nitido caráter infringente, o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar vícios de outra natureza.

À vista de todo o exposto, **REJEITO** os embargos.

Decorrido o prazo recursal, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 03 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005530-95.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROBERTO SUAREZ RODRIGUES, VILMA DAS GRACAS DE CASTRO JUAREZ

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ROBERTO SUAREZ RODRIGUES e VILMA DAS GRACAS DE CASTRO JUAREZ ajuizaram a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO**, pretendendo obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que fundamente o lançamento e cobrança de taxa de ocupação e laudêmio relativamente ao imóvel localizado na Avenida Bartolomeu de Gusmão, 41, apto. 37, Embaré, Santos/SP, inscrito no RIP nº 7071.0021110-28.

Afirmamos autores, em suma, que por força de sentença transitada em julgado nos autos da ação executiva fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de José Bento de Carvalho, foi determinada a averbação, à margem das transcrições nºs 6.607, 6.608, 6.609 e 8.120, da alodialidade dos terrenos de marinha, ou seja, a declaração da usucapião reconhecida em favor dos ocupantes do imóvel situado na Avenida Bartolomeu de Gusmão, nº 41, Santos/SP, de modo que as transcrições relativas ao referido imóvel se processem independentemente de quaisquer formalidades junto ao Serviço de Patrimônio da União.

Sustentam, porém, que vem sendo indevidamente lançados em relação ao seu imóvel créditos decorrentes de taxa de ocupação e laudêmio, de modo que o não recolhimento de tais valores pode acarretar a inscrição do débito em dívida ativa da União, assim como a inscrição de seus nomes no CADIN. Nesse ponto, ressaltam que a manutenção da existência do número do RIP, dando conta de que o imóvel é de propriedade da União, impede que este seja alienado sem que eventuais débitos de taxa de ocupação e laudêmio sejam quitados, o que lhes acarreta irreparáveis prejuízos.

Pugnham pela concessão de tutela de urgência, a fim de que seja suspensa a exigibilidade dos créditos decorrentes de taxa de ocupação e laudêmio lançados em relação ao imóvel de sua propriedade, determinando-se à ré que promova a exclusão de seu nome do CADIN em razão de tais créditos. Ainda em sede de tutela de urgência, requer seja oficiado ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, a fim de que seja autorizada a transferência do imóvel, independentemente da comprovação do recolhimento dos valores em discussão.

Requer ainda o autor a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

A análise do pleito antecipatório foi postergada para após a vinda da contestação. Na oportunidade, foram deferidos aos autores os benefícios da justiça gratuita.

Citada, a União (AGU) apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a incorreção do valor atribuído à causa pelos autores. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição do fundo de direito ou, caso assim não entenda este Juízo, a prescrição do direito de controverter as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No mérito sustentou, em suma, a improcedência do pedido inicial.

Os autos vieram conclusos para análise do pleito antecipatório.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente, que permita a *formação de um juízo provisório sobre a existência de um direito a ser tutelado*.

Com efeito, a despeito da impossibilidade de coligirem-se a este feito as peças principais dos autos da ação de execução fiscal a que aludem os autores, por força até mesmo do tempo transcorrido desde seu julgamento, verifico que se encontram consubstanciados em documento carreado com a inicial, certificados como reproduções autênticas de documentos registrados em Tabelionato de Registro de Imóveis (id 40298608), dados suficientemente aptos a comprovar o quanto alegado pelo interessado, de modo a suprir a ausência de tais peças no feito.

O documento em referência consiste em mandado expedido em 13/06/1955 para o Senhor Oficial do Registro de Imóveis da Segunda Circunscrição desta Comarca, para que procedesse ao que segue:

“averbação na margem das transcrições nº 6.607, 6.608, 6.609 e 8.108, da alodialidade dos terrenos de marinha, ou seja, a declaração do usucapião reconhecido a favor dos ocupantes relativamente ao prédio sito nesta cidade, à Av. Bartolomeu de Gusmão, n. 41, a fim de que doravante as transações relativas ao referido imóvel se processem independentemente de quaisquer formalidades junto ao Serviço do Patrimônio da União”.

De sua leitura, é possível concluir que a ação de execução fiscal foi movida pela Fazenda Nacional contra José Bento de Carvalho, para cobrança de certa quantia relativa a taxas de ocupação do terreno de marinha situado à Av. Bartolomeu de Gusmão, 41, desta cidade, bem como dos consectários legais devidos pela falta de seu pagamento.

A lide foi julgada procedente em primeira instância, em sentença confirmada pelo Tribunal Federal de Recursos (TFR). Inconformado, o executado interpôs recurso extraordinário, ao qual o Supremo Tribunal Federal (STF) negou provimento, em decisão que acabou por ser embargada pela parte. Os embargos foram recebidos parcialmente, determinando-se, em acórdão datado de 12/09/1952, que os autos baixassem à instância originária para a apreciação da defesa que coubesse ser oferecida, ante o que ali se resolveu.

A propósito da discussão travada neste feito, consigno que o julgado do STF reconheceu que é possível usucapir bens públicos antes da vigência do Código Civil (a saber, da Lei nº 3.071/1916) através da posse *ad usucapionem* pelo prazo de quarenta anos, ou seja, pela *praescriptio longissimi temporis*.

Valendo-se da inteligência assim imposta pelo STJ, o Juízo primário constatou a ocorrência de usucapão em favor do executado, tomando a ação, em sentença prolatada aos 16/03/1954, por improcedente. Os autos foram remetidos ao TFR, tão somente como o recurso de ofício.

A segunda instância, em acórdão proferido em 29/09/1954, manteve a sentença — entendendo conformados “o domínio e a posse do terreno em questão por parte do executado” — que assim transitou em julgado.

Diante das informações relatadas, considero delimitado e esclarecido o alcance da *res judicata* naquele processo. Destarte, infere-se que, embora não exista controvérsia quanto à circunstância de que o terreno em estudo — sobre o qual foi construída a edificação em que se encontra a unidade autônoma cuja propriedade reivindica o autor — compreender, parcial ou totalmente, faixa de marinha, restou demonstrada de forma cabal sua alodialidade. Esta é corolário da declaração de usucapão, que é modo de aquisição originária da propriedade, em favor do executado, a qual subtraiu a publicidade do domínio que outrora exercia a União Federal.

De fato, em concordância com o que dispõe o mandado e segundo se verifica na certidão apresentada, o bem imóvel foi registrado em cartório como propriedade privada dos autores — por eles adquirida a título de compra e venda —, sem anotação de qualquer gravame que embotasse tal qualidade, e as transferências a ele referentes operaram-se independentemente da atuação da SPU (jd.40298398).

Portanto, até onde se pode cogitar das provas colacionadas no feito até o momento, urge o reconhecimento da regularidade da cadeia dominial do bem imóvel, cujo registro competente e sem eiva de ilicitude constitui título legítimo de sua propriedade pelo autor.

Observe, ademais, que a prova documental em análise, por se tratar de documento público, é dotada de fé pública — tal como as certidões lavradas —, a teor dos artigos 405 do CPC e 3º da Lei nº 8.935/1994.

Feitas tais considerações, impende analisar se os efeitos da *res judicata* irradiados a partir daquele feito estendem-se ao autor.

A respeito da coisa julgada, cumpre transcrever os dispositivos seguintes do CPC:

Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

O estabelecimento de limites subjetivos da coisa julgada pela lei (artigo 506 do CPC) justifica-se na medida em que não seria razoável impedir que aquele que não participou do processo — e via de consequência não expôs seu interesse na causa, nem ofereceu os motivos que poderiam influir no livre convencimento do juiz — de debater o conteúdo da decisão judicial dele resultante em outra demanda eventual, momento quando do julgado advirem para ele prejuízo de qualquer espécie.

No entanto, tais limites não são absolutos, contendo o próprio dispositivo legal analisado, em sua segunda parte, exceção à regra que veicula na primeira. Outro exemplo de eficácia *ultra partes* da coisa julgada está positivado no artigo 109, § 3º, do CPC. De acordo com o que ali se prescreve, a sentença que manifesta a autoridade da coisa julgada logrará atingir não apenas as partes da ação processual em que foi proferida, mas também o terceiro que seja adquirente ou cessionário do direito ou coisa em virtude da qual se instalou o litígio.

Leia-se (g. n.):

Art. 109. A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes.

§ 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária.

§ 2º O adquirente ou o cessionário poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial do alienante ou cedente.

§ 3º Estendem-se os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias ao adquirente ou cessionário.

Ora, não é outro o caso concreto, em que os autores são adquirentes de unidade autônoma que compõe bem imóvel edificado em terreno cujo domínio foi judicialmente afastado da União Federal, e convertido em propriedade particular — a qual, por seu turno, foi transmitida na cadeia sucessória dominial, começando com José Bento de Carvalho, executado na ação fiscal que anteriormente se abordou.

Nesse particular, é mister escrever que a União Federal, por sua vez, não pode ser entendida como terceiro, uma vez que integrou ambos os processos, sujeitando-se, desde logo, aos efeitos da coisa julgada.

Com isso, impõem-se elementos de convicção bastantes para reconhecer a verossimilhança da alegação, assegurado, em verdade, pela *res judicata*, cuja salvaguarda é posta constitucionalmente (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), com a finalidade maior de promover a segurança jurídica e, ao limiar, pacificar as relações sociais, impedindo a perpetuação dos litígios.

Caracterizado, ainda, o perigo na demora, razão pela qual é premente a concessão da medida de urgência, pois os autores podem vir a sofrer cobrança a título de taxa de ocupação e laudêmio, inclusive com a possibilidade de inscrição em dívida ativa da União, de modo que, caso se aguarde a solução definitiva da lide, estes poderão ter contra si ajuizada ação de execução fiscal e ver seus nomes inscritos, ou mesmo mantidos, no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN).

Pertinente, ainda, que a presente medida resguarde os autores em relação a eventual impedimento de transferência do imóvel objeto dos autos em razão de sua inscrição no RIP perante a SPU.

Desta forma, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar a suspensão da exigibilidade de eventuais débitos relativos à taxa de ocupação e laudêmio inerentes ao imóvel localizado na Avenida Bartolomeu de Gusmão, 41, apto. 37, Enbaré, Santos/SP, inscrito no RIP nº 7071.0021110-28, bem como que a União se abstenha, até o julgamento final da ação, de efetuar novos lançamentos a tais títulos em relação ao imóvel em questão, de inscrever os nomes dos autores no CADIN em razão de tais débitos e, tendo efetivado a inscrição por conta dos débitos em cobrança, providencie sua imediata exclusão, comprovando a medida nos autos.

Determino ainda que, até o julgamento final da ação, eventual transferência do imóvel em questão não seja obstada em razão de sua inscrição no RIP nº 7071.0021110-28, perante a SPU.

Oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, dando-lhe ciência da determinação supra, para fins de oportuno cumprimento.

Manifestem-se os autores, em réplica, no prazo legal.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 03 de novembro de 2020.

Autos nº 5005741-34.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARMEN RODRIGUES DE SOUZA VILLA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum objetivando a revisão do benefício previdenciário do autor, mediante a aplicação dos limites previstos nas EC 20/98 e 41/03. Pretende, ainda, a condenação da ré ao pagamento das parcelas em atraso, observada a interrupção da prescrição determinada nos autos da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos processos pendentes que versem sobre o termo inicial da prescrição quinquenal para recebimento de parcelas de benefício previdenciário, mediante a adequação da renda mensal aos tetos fixados pela EC 20/98 e 41/2003 (tema repetitivo 1.005), aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do recurso repetitivo.

Defiro à autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Int.

Santos, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005737-94.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA PERES

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA PERES ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com o objetivo de condená-lo a revisar benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156991585-4), mediante a aplicação do art. 29, I ou II, da Lei 8.213/91 na apuração do salário de benefício, de modo que o cálculo seja efetuado computando-se os salários-de-contribuição referentes a todo o período contributivo, incluindo anteriores a julho de 1994.

A respeito, o Superior Tribunal de Justiça (Tema nº 999) fixou a seguinte tese: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

Ocorre que, em decisão publicada em 02 de junho de 2020, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Recurso Especial nº 1.554.596 - SC), determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia, em trâmite em todo o território nacional.

Diante da decisão supra, reputo que resta enfraquecido o pleito de deferimento de tutela de urgência, razão pela qual o INDEFIRO, sem prejuízo de ulterior reapreciação, após a manifestação do Supremo Tribunal Federal.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC), a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Após o decurso do prazo para contestação e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, procedendo-se às devidas anotações, para fins de oportuno desarquivamento.

No mais, defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça.

Intimem-se.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006434-52.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SONIA MARIA DE SOUZA, CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DA FONSECA RIBEIRO - SP295895

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DA FONSECA RIBEIRO - SP295895

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001920-90.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HORACIO ANTONIO FERREIRA, HORACIO BRISOLLA FERREIRANETO

Advogado do(a) EXECUTADO: VERA DALVA BORGES DENARDI - SP201636

Advogado do(a) EXECUTADO: VERA DALVA BORGES DENARDI - SP201636

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **41184893** e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000682-65.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO CARLOS HERMENEGILDO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 36943894: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo ora deferido e na hipótese de não providenciada a vinda do rol de testemunhas, deverá a CEF informar se efetivamente tem interesse na colheita da prova oral.

Int.

Santos, 03 de novembro de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DASILVA

Juiz Federal Substituto

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000110-54.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LEONOR DE MELLO FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 40764534 e ss. e **41190700**: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001982-31.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VILMA TERESINHA MARCONDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA - SP292381

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de novembro de 2020.

Autos nº 5002946-55.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RUBENS VIEIRA DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RUBENS VIEIRA DE MORAES ajuizou a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria, observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03.

Requer o autor o pagamento das diferenças retroativas e devidamente corrigidas e respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação, além dos consectários legais da sucumbência. Alternativamente, requer seja considerada a data da propositura da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183, em 05/05/2011.

Citada, a autarquia apresentou contestação. Arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

As partes não requereram produção de outras provas.

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, anoto que a renda mensal inicial original do benefício do autor foi alterada em função da revisão administrativa promovida pelo INSS aos benefícios concedidos no período denominado "buraco negro", conforme determinado pelo artigo 144 da Lei 8213/91, consoante demonstra o extrato do sistema DATAPREV, acostado com a inicial, sendo desnecessária, portanto, a juntada da memória de cálculo revisada, para fins de aferição do direito pleiteado.

Em relação à objeção de prescrição, a pretensão autoral já está delimitada, em relação às prestações vencidas, às diferenças relativas ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, uma vez prescritas as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura desta ação (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 e 219, § 1º, do CPC).

O pedido para considerar a data da Ação Civil Pública (n.º 0004911-28.2011.403) em 05/05/2011, é alternativo, de modo que sendo possível a acolhida do pleito principal, deixo de aplicar a suspensão determinada no recurso repetitivo do STJ (Tema 1005).

Passo ao exame do mérito.

No mérito propriamente dito, observo do documento acostado com a inicial (id 32148651 - p.6-7), que o benefício do autor, **após revisão do período denominado "buraco negro", sofreu a limitação do teto vigente à época da sua concessão (fev/1991 - Teto 118.859,99).**

Destarte, o pedido deve ser julgado procedente.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão e decidiu pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitados ao teto em momento anterior da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).

Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica.

Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito.

O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo ("teto") estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003.

A revisão deverá observar aos seguintes parâmetros:

A – Emenda 20/98

- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o "teto" então vigente;
- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);
- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20;
- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.

B – Emenda 41/2003

- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o "teto" então vigente;
- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do "buraco negro", portanto, basta que haja a contenção no teto para o reconhecimento do direito à revisão.

Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91, cuja incidência é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período.

Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei 8.870/94, artigo 21, § 3º, da Lei 8.880/94 e artigo 35, § 3º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003, como limite ao salário de benefício da aposentadoria do autor, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais.

Condeno a autarquia, ainda, a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação e deduzidas quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.

As parcelas em atraso deverão ser monetariamente atualizadas desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento de custas.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da condenação (art. 85 § 3º do CPC), consideradas as prestações vencidas até a sentença.

Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida em Repercussão Geral pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 496, § 4º, inciso II do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 03 de novembro de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5002947-40.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: NIVIO BAUTISTA RIBERA

Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

NIVIO BAUTISTA RIBERA ajuizou a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria, observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03.

Requer o autor o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação, além dos consectários legais da sucumbência. Alternativamente, requer seja considerada a data da propositura da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183, em 05/05/2011, como termo inicial da prescrição.

Citada, a autarquia apresentou contestação e requereu a improcedência dos pedidos.

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, anoto que a renda mensal inicial original do benefício do instituidor da pensão por morte foi alterada em função da revisão administrativa promovida pelo INSS aos benefícios concedidos no período denominado "buraco negro", conforme determinado pelo artigo 144 da Lei 8.213/91, consoante demonstra o extrato do sistema DATAPREV, acostado com a inicial (id 32149037 - p. 7), sendo desnecessária a juntada da memória de cálculo revisada, para fins de aferição do direito pleiteado.

Em relação à objeção de prescrição, a pretensão autoral está delimitada, em relação às prestações vencidas, às diferenças relativas ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente demanda, em obediência ao disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. O pedido para se considerar a data da propositura da Ação Civil Pública (n.º 0004911-28.2011.403) em 05/05/2011, é alternativo a esse primeiro, de modo que, sendo possível a acolhida do pleito principal, deixo de aplicar a suspensão em virtude do recurso repetitivo do STJ (Tema 1005).

Passo ao exame do mérito.

No mérito propriamente dito, observo do documento acostado com a inicial (id 32149037 - p. 7), que o benefício do autor, **após revisão do período denominado "buraco negro", sofreu a limitação do teto vigente à época da sua concessão.**

Destarte, o pedido deve ser julgado procedente.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão e decidiu pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitados ao teto em momento anterior da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).

Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica.

Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito.

O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo ("teto") estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003.

A revisão deverá observar aos seguintes parâmetros:

A – Emenda 20/98

- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o "teto" então vigente;
- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);
- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20;
- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.

B – Emenda 41/2003

- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o "teto" então vigente;
- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do "buraco negro", portanto, basta que haja a contenção no teto para o reconhecimento do direito à revisão.

Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91, cuja incidência é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período.

Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei 8.870/94, artigo 21, § 3º, da Lei 8.880/94 e artigo 35, § 3º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003, como limite ao salário de benefício da aposentadoria do autor, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais.

Condeno a autarquia, ainda, a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação e deduzidas quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.

As parcelas em atraso deverão ser monetariamente atualizadas desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento de custas.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da condenação (art. 85 § 3º do CPC), consideradas as parcelas vencidas até a sentença.

Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida em Repercussão Geral pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 496, § 4º, inciso II do NCP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 03 de novembro de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006933-36.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte intimada da perícia designada para o dia 18 de novembro de 2020, às 08:00 horas, a ser realizada na Sala de Relações Trabalhistas - USIMINAS S/A - Rod. Cônego Domênico Rangoni s nº Jardim das Indústrias - Cubatão, consoante determinado na decisão id. 31962244.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 3 de novembro de 2020.

Autos nº 5001729-74.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARILEIDE FERREIRA BRITO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARILEIDE FERREIRA BRITO ajuizou a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário de pensão por morte, observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03.

Requer a autora o pagamento das diferenças retroativas e devidamente corrigidas, além dos consectários legais da sucumbência.

Citada, a autarquia apresentou contestação. Arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, anoto que a renda mensal inicial do benefício da autora, pensão por morte (NB nº 087.876.514-0), concedido em 31/08/1990 (id 29885855 - p.5) foi alterada em função da revisão administrativa promovida pelo INSS aos benefícios concedidos no período denominado “buraco negro”, conforme determinado pelo artigo 144 da Lei 8213/91, consoante demonstra o documento acostado com a inicial, sendo desnecessária, portanto, a juntada da memória de cálculo revisada, para fins de aferição do direito pleiteado.

Em relação à objeção de prescrição, assiste razão ao INSS.

Por essa razão, acolho a prejudicial de prescrição quinquenal invocada pelo INSS para considerar prescritas as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura desta ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e 219, § 1º, do CPC).

Passo ao exame do mérito.

No mérito propriamente dito, observo do documento acostado com a inicial (id 29885855 - p.5), que o benefício de pensão por morte concedido à autora, **após revisão do período denominado “buraco negro”, sofreu a limitação do teto vigente à época da sua concessão.**

Destarte, o pedido deve ser julgado procedente.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão e decidiu pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitados ao teto em momento anterior da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).

Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica.

Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito.

O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo ("teto") estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003.

A revisão deverá observar aos seguintes parâmetros:

A – Emenda 20/98

- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o "teto" então vigente;
- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);
- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20;
- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.

B – Emenda 41/2003

- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o "teto" então vigente;
- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do "buraco negro", portanto, basta que haja a contenção no teto para o reconhecimento do direito à revisão.

Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91, cuja incidência é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período.

Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei 8.870/94, artigo 21, § 3º, da Lei 8.880/94 e artigo 35, § 3º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003, como limite ao salário de benefício da pensão por morte da autora, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais.

Condeno a autarquia, ainda, a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação e deduzidas quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.

As parcelas em atraso deverão ser monetariamente atualizadas desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Iserito de custas.

Considerando a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar proporcionalmente com o valor dos honorários advocatícios (art. 86 do CPC).

Nestes termos, em favor do patrono da autora, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da condenação (art. 85 § 3º do CPC), enquanto para o patrono do réu arbitro honorários advocatícios em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido e o montante da condenação, observado que a execução deste observará o disposto no art. 98, § 3º do NCPC.

Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida em Repercussão Geral pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 496, § 4º, inciso II do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 03 de novembro de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002653-85.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA BEATRIZ GONCALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA BEATRIZ GONÇALVES FERREIRA, qualificada na inicial, propôs a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do segurado Davi Ramos Ferreira Junior, ocorrido em 18/08/2019.

Pretende, também, o pagamento das prestações em atraso, desde o óbito do instituidor.

Em apertada síntese, alega a autora que foi casada com o segurado desde 04/02/1977 até o seu óbito, ocorrido em 18/08/2019, motivo pelo qual faria jus ao benefício previdenciário de pensão por morte, consoante previsto na Lei nº 8.213/91.

Todavia, na via administrativa, o INSS indeferiu o pedido de pensão por morte (NB 21/189.860.531-6), requerido em 02/09/2019, ao argumento de que há “divergência entre a data do início do benefício informada e o documento apresentado (Certidão de Óbito/Certidão de Casamento)” (id.31154423 – p. 31).

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito (id 31465592).

Veio aos autos a notícia do cumprimento da decisão (id 32252910).

Instadas as partes a especificar interesse na dilação probatória, a parte autora requereu o julgamento antecipado do mérito e o INSS informou não ter outras provas a produzir.

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo requerimento de dilação probatória, o processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, ausentes questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito.

No caso em tela, diante do alegado na petição inicial e dos documentos com ela colacionados, merece acolhida a pretensão autoral, pois estão presentes os requisitos para a concessão do benefício.

Com efeito, o benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado da previdência social que, nessa qualidade, vier a falecer (art. 74 da Lei nº 8.213/91).

Nesse sentido, para a concessão de tal benefício, que independe de carência, impõe-se o preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do óbito; b) prova do falecimento do segurado e c) dependência do beneficiário para como segurado.

O óbito está comprovado pela certidão acostada aos autos (documento sob o id 31154415, p. 04).

A condição de segurado está demonstrada através dos extratos do CNIS (id 31154423, p. 19), segundo o qual o falecido era titular de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em relação à qualidade de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria, caso não fosse atingido pela contingência social.

O cônjuge, todavia, por sua vez, é considerado dependente, a teor do artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91, sendo que a dependência econômica entre os cônjuges é presumida, consoante prescreve o § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Dos autos certidão de casamento entre a autora e o falecido (id 31154415, p. 03) e nenhuma notícia há de separação de fato ou de direito.

Diante deste cenário, procede a alegação da autora de que a negativa do benefício fundada em “divergência entre a data do início do benefício informada e o documento apresentado (Certidão de Óbito/Certidão de Casamento)” não merece guarida.

Destarte, é de rigor o acolhimento da pretensão, vez que os requisitos legais para a fruição do benefício de pensão por morte encontram-se documentalmente comprovados.

DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, confirmo a tutela antecipada, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS à implantação de benefício de pensão por morte em favor da autora, em razão do falecimento de Davi Ramos Ferreira Junior (NB 21/189.860.531-6), desde a data do óbito, com o pagamento das parcelas em atraso.

As diferenças em atraso deverão ser atualizadas monetariamente a partir do dia em que deveriam ter sido pagos, descontados eventuais valores pagos administrativamente, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Em relação aos honorários, condeno o INSS a pagá-los em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando as prestações vencidas até a sentença.

Dispensado o reexame necessário, pois, considerando a data de início das prestações e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 03 de novembro de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 0001915-61.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WALTER DE MATOS, LILLIAN MARTA SCHLINDWEIN

Advogado do(a) AUTOR: LILLIAN GERBI JANNUZZI - SP299665

Advogado do(a) AUTOR: LILLIAN GERBI JANNUZZI - SP299665

REU: BANCO J. P. MORGAN S.A., MARIO ESTEVAO DE CARVALHO, LAIR BITTENCOURT CARVALHO, JOSEFINA RONZELLA, EDSON JOSE LOPES, VERGINIA MARIA LOPES, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: RUYJANONI DOURADO - SP128768-A, FERNANDO AUGUSTO IOSHIMOTO - SP306012

DESPACHO

Altere-se a classe processual a fim de que passe a constar "cumprimento de sentença", invertendo-se o polo.

Intime-se o executado **Walter de Matos**, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do CPC.

Santos, 6 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004083-43.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LUIZ AFONSO SCHREITER

Advogado do(a) AUTOR: LUCILA MARIA WAGNER SANTAELLA - SP247216

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007050-61.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MIRIAN EMILIANO DE SANTANNA FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001189-94.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ISABEL CRISTINA COELHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de novembro de 2020.

Autos nº 5005610-59.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: VINICIUS DOS SANTOS MARTINS

Advogados do(a) IMPETRANTE: HILDEGARD GUIDI FERNANDES LIPPE - SP254307, LEANDRO PEREIRA DA SILVA - SP246871

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando as informações apresentadas pela autoridade impetrada, que noticiam a conclusão da análise do requerimento administrativo objeto do presente (id 40902230), manifeste o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0208824-68.1997.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: AGUINALDO LEANDRO DA SILVA, EDSON GOMES NATARIO, FRANCISCO GOMES PARADA FILHO, MARIA CELIA MEIRA, PAULO CESAR DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, KAROLINA DOS SANTOS MANUEL - SP252645

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, KAROLINA DOS SANTOS MANUEL - SP252645

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, KAROLINA DOS SANTOS MANUEL - SP252645

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, KAROLINA DOS SANTOS MANUEL - SP252645

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, KAROLINA DOS SANTOS MANUEL - SP252645

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005313-52.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PABLO WANDERLEY DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES - SP240354, PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS - SP235894

REU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001235-15.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDSON JOAO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Da análise dos autos, verifico que não obstante a sentença proferida nesta data tenha julgado totalmente procedente o pedido inicial, constou de seu dispositivo, equivocadamente, o reconhecimento de ocorrência de sucumbência recíproca, com a condenação das partes ao pagamento proporcional do valor dos honorários advocatícios (id 38113719).

Dessa forma, reconheço de ofício o erro material ocorrido em referida sentença, para que de seu dispositivo passe a constar, em relação aos honorários advocatícios, exclusivamente o seguinte:

“Condene o réu a arcar com o valor dos honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, § 3º do CPC, aplicados sobre o valor da condenação, com observância do escalonamento determinado pelo artigo 85, § 5º, do mesmo diploma, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença”.

No mais, remanesce a sentença tal como prolatada.

Retifique-se e publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007734-83.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CANDIDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
SUCESSOR: SAMANTHA SANTIAGO GUEDES FREI

Advogado do(a) SUCESSOR: FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO - SP154616

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007734-83.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CANDIDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
SUCESSOR: SAMANTHA SANTIAGO GUEDES FREI

Advogado do(a) SUCESSOR: FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO - SP154616

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011365-09.2007.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE GILBERTO FRANCO JUSTINIANO, ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica fo(i)ram expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011365-09.2007.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE GILBERTO FRANCO JUSTINIANO, ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica fo(i)ram expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005433-95.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: EDSON BATISTA TRINDADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - APS GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

EDSON BATISTA TRINDADE impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - APS GUARUJÁ**, objetivando provimento judicial que imponha à autoridade impetrada a obrigação de reanalisar o requerimento administrativo nº 197311606, de forma a realizar todas as diligências requeridas no pedido administrativo, antes de proferir decisão quanto à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Segundo a inicial, em 24/09/2020 o impetrante requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido em 05/10/2020, por falta de tempo de contribuição.

Afirma o impetrante que já era de seu conhecimento que não possuía prévia comprovação do preenchimento do tempo de contribuição mínimo para fins de concessão do benefício, sendo necessário o reconhecimento da especialidade do seu tempo de serviço, por essa razão requereu a realização de inúmeras diligências.

Alega, contudo, que a impetrada indeferiu o pedido administrativo, deixando de levar em consideração os argumentos apresentados, e sem a realização das diligências requeridas.

Entende que a autoridade impetrada descumpriu com o seu dever legal, posto que o ato administrativo não apresentou motivação adequada, eis que não efetuou as diligências necessárias a elucidação do ponto controvertido.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Foi deferida a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações no prazo legal.

Ciente da impetração, o INSS requereu o ingresso no feito e apresentou manifestação pugnano pela denegação da segurança.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro o ingresso do INSS no feito.

Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

A concessão de medida liminar, por sua vez, pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso em exame, pretende o impetrante provimento que determine à autoridade impetrada a reativação e reanálise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, por entender que a autoridade impetrada deveria ter realizado todas as diligências requeridas pelo segurado para comprovar a especialidade do tempo de serviço.

Na hipótese dos autos, não vislumbro o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da medida liminar.

Da análise dos documentos apresentados pelo impetrante, verifico que o pedido administrativo foi acompanhado de petição na qual o segurado reconhece que a contagem de tempo não alcança o mínimo exigido para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma, todavia, que em simulação constatou que o segurado possui mais de 35 anos de contribuição, com as conversões de tempo especial em comum. Sustenta, que deixou de receber os PPP de 3 empregadoras, razão pela qual requereu à autoridade administrativa a realização de diversas diligências, dentre elas pesquisas nos bancos de dados da autarquia previdenciária, expedição de ofício às ex-empregadoras do segurado, realização de vistoria in loco, e a produção de provas por outros meios, como a prova emprestada e a prova indireta por similitude, visando a comprovação de tempo especial.

Na decisão administrativa impugnada consta que a autoridade impetrada analisou os documentos apresentados e concluiu que *o tempo de contribuição apurado até a DER foi de 28 anos, 10 meses e 25 dias*, não atingido, portanto, o tempo mínimo de contribuição para o reconhecimento do benefício pretendido (id. 39932687 – p. 94).

Além disso, consta que a decisão consignou ao impetrante, em caso de discordância, a faculdade de apresentação de recurso administrativo à Junta de Recursos da Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias.

Assim, da análise dos documentos apresentados, não vislumbro, ao menos neste juízo não exauriente, os vícios alegados pelo impetrante na decisão impugnada.

Com efeito, a decisão administrativa foi devidamente motivada, e, após a realização de pesquisa no sistema informatizado da autarquia previdenciária e a análise dos documentos apresentados, a autoridade concluiu pela ausência de preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício requerido.

Assim, deferir a liminar nos moldes pretendidos pelo impetrante acarretaria uma indevida intromissão do Poder Judiciário nas atribuições da Administração Pública, a quem compete, na condução do procedimento administrativo, produzir as provas reputadas necessárias e adotar os fundamentos que entender adequados à motivação da decisão.

Cabe ressaltar que a irresignação do impetrante pode ser veiculada no tempo e modo adequados na via recursal administrativa, consoante restou expressamente consignado na decisão impugnada.

No mais, encontra-se aberta a via judicial para a tutela do direito perseguido, inclusive o reconhecimento da especialidade do tempo de contribuição, o que que foge ao objeto deste feito, e demandaria dilação probatória, incompatível com a via eleita.

Assim sendo, INDEFIRO o pedido de LIMINAR.

Ao Ministério Público Federal para parecer.

No retorno, conclusos para sentença.

Intím-se.

Santos, 03 de novembro de 2020.

Autos nº 5004451-81.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: SALVADOR SARDINHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA FARO - RJ112417

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 40674221: Anote-se a interposição de agravo de instrumento pelo impetrante.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Santos, 3 de novembro de 2020.

Autos nº 5002016-42.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VERTICAL BRASIL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA, SANDRA MARIA AZZARI MIGUEL, ALEXANDRE FARINELLA JUNIOR

DESPACHO

Id 40037343: Tendo em vista que o aviso de recebimento contém a informação de que a coexecutada encontrava-se "ausente", expeça-se mandado de intimação acerca do bloqueio realizado sob id 17161812 para a coexecutada Vertical Brasil Construção e Incorporação Ltda. no endereço apontado (id 39277505), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 05 (cinco) dias.

Santos, 03 de novembro de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Autos nº 0008879-07.2014.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIA APARECIDA SPESSOTO CORREA

DESPACHO

Id 38785900: Considerando o lapso temporal decorrido, solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida para a Comarca de Caçapava/SP, cuja diligência restou negativa. Sempre juízo, proceda-se às pesquisas de endereços junto aos sistemas eletrônicos de consultas disponíveis, a fim de obter novo endereço da executada, juntando-se aos autos as respectivas respostas. Realizadas as pesquisas, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 03 de novembro de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DASILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005756-03.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: MAGMAXX COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANNI STURMER DALLEGRAVE - RS78867, ULISSES SANTAFE AGUIAR PIZZOLATTI - RS113803

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tornem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 3 de novembro de 2020.

USUCUPIÃO (49) Nº 0000361-14.2003.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CECILIA NEVES DOS SANTOS, MARGARETH NEVES DOS SANTOS REIS, GILMAR DE CASTRO REIS, MARIA DOS ANJOS DOS SANTOS ALVAREZ, LUCIO DIAS MOREIRA, MARCELO DOS SANTOS MOREIRA, ALEXANDRE DOS SANTOS MEDEIROS, CRISTIANE CAITANO MEDEIROS, LOURDES SANTOS DOS REIS, ARICIO VIANA DOS REIS, MARIA DA ENCARNACAO NEVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124

REU: MUNICIPIO DE CUBATAO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ROGERIO MOLINA DE OLIVEIRA - SP156107

DESPACHO

À vista do lapso temporal transcorrido e da determinação constante da parte final do despacho id 32338956 quanto a eventuais documentos que possam vir a ser necessários e deverão ser providenciados para efetivo cumprimento do mandado de registro, digamos autores a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 03 de novembro de 2020.

Autos nº 5000474-81.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARCOS SILVADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Princiramente, intime-se o autor para que forneça o endereço atualizado das empresas HARSCO METAIS LTDA, INTERVALES MINÉRIOS LTDA, TEG – TERMINAL EXPORTADOR DO GUARUJÁ e MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO S/A.

Com a vinda das informações, oficiem-se as referidas empresas para que tragam aos autos os LTCATs que embasaram o preenchimento dos perfis profissiográficos colacionados aos autos, referentes ao autor.

Int.

Santos, 03 de novembro de 2020.

Autos nº 5001346-33.2019.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: BENER COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 40193409: Defiro o prazo suplementar de 10 (días) para o autor providenciar o depósito dos honorários periciais.

Efetuada o pagamento o pagamento, intime-se o Senhor Perito, Fabio Campos Fatalla, a informar a data e horário para o início dos trabalhos periciais, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a informação supra, intinem-se as partes.

Santos, 03 de novembro de 2020.

Autos nº 5007349-04.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: AMERICO TASSO, IRNEIDE DE ALMEIDA TASSO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO DE ABREU - SP425440

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO DE ABREU - SP425440

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Requeira o autor o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 03 de novembro de 2020.

Autos nº 5000196-22.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

EXECUTADO: DJENANE ROSA DA SILVA

DESPACHO

Requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Santos, 03 de novembro de 2020.

Autos nº 5004287-87.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VILLAS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, JADE ANDRADE MACHADO

DESPACHO

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 03 de novembro de 2020.

Autos nº 0007944-30.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: EMMANOEL GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA SOUZA - SP357446

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. À vista das informações trazidas pela Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos (id 39596833 e ss), dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

2. Com a vinda das manifestações, dê-se vista ao autor, para que se pronuncie sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

2.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa do autor, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, CPC), em favor do beneficiário, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

2.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

3. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

4. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

4.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, CPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor do beneficiário, observando-se o mencionado no item. 1 e 2.2.

4.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 03 de novembro de 2020.

Autos nº 0010177-68.2013.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: JOSE ROBERTO DADALTE

DESPACHO

Id 39762503: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para a exequente apresentar planilha atualizada e discriminada do débito, conforme requerido.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 03 de novembro de 2020.

Autos nº 5009073-43.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: GLOBAL WAY REPRESENTACOES, CONSULTORIA E COMERCIO EXTERIOR LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Id 40411140: Considerando a notícia de tentativas frustradas de depósito judicial dos honorários periciais na agência bancária da CEF, esclareço que a instituição bancária disponibilizou o correio eletrônico ag2206@caixa.gov.br, por meio do qual a autora poderá efetuar o agendamento do atendimento, a fim de viabilizar a efetivação do referido depósito judicial.

Aguarde-se a efetivação da medida, por 15 (quinze) dias.

Int

Santos, 03 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001667-34.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

SUCESSOR: MILTON DONIZETI REZENDE MOREIRA

Advogados do(a) SUCESSOR: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER – data de entrada do requerimento (12/03/2019), mediante o reconhecimento judicial do período laborado em atividade especial.

Em contestação, o INSS apresentou impugnação à gratuidade da justiça, defendeu a regularidade da ação administrativa e requereu a improcedência do pedido.

Instado o autor a apresentar réplica e ambas as partes a manifestar interesse na produção de provas, o prazo decorreu sem manifestação.

DECIDO.

Diante do silêncio do autor e em face do documento apresentado pelo réu (id 32162985) que comprova auferir renda mensal de R\$ 22.496,30, entendo presente sua capacidade econômica para arcar com as custas e demais despesas processuais.

Nesse passo, **revogo o benefício da gratuidade da Justiça.**

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor nos períodos pleiteados na exordial.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Para comprovar a atividade especial o autor acostou, com a inicial, cópia integral do procedimento administrativo, do qual consta cópia da CTPS e de perfis profissiográficos.

Entendo necessário, porém, que venha aos autos o LTCAT que embasou o preenchimento do perfil profissiográfico fornecido ao autor (id 29742913).

Assim, intime-se o autor a diligenciar junto à empresa CTEEP e colacionar aos autos o LTCAT que embasou a emissão do PPP, **no prazo de quinze dias.**

Em igual prazo, **recolha as custas processuais**, pena de extinção do processo.

Coma juntada do comprovante de recolhimento das custas e demais documentos, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTOS, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002576-76.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ELISETE TAVARES CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento (DER-26/02/2019), com possibilidade de reafirmação da DER, se necessário, e mediante o reconhecimento judicial do período laborado em atividade especial.

Em contestação, o INSS apresentou impugnação à gratuidade da justiça, defendeu a regularidade da ação administrativa e requereu a improcedência do pedido.

A autora apresentou réplica e pugnou pela manutenção da gratuidade concedida. Acostou PPP atualizado e requereu o julgamento antecipado da lide.

Ciente, o INSS reiterou os termos da contestação e requereu que eventuais efeitos financeiros sejam fixados na data da citação.

DECIDO.

Rejeito a impugnação à assistência judiciária, formulada pelo réu (id 31560219), tendo em vista que não trouxe aos autos documentos comprobatórios da alegada capacidade econômica da autora. Com efeito, a simples afirmação de que a autora recebe remuneração em torno de R\$ 6.000,00 é insuficiente para elidir sua presunção de hipossuficiência econômica, conforme declarado nos autos.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho da autora nos períodos pleiteados na exordial.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe à parte autora o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Para comprovar a atividade especial a autora acostou, com a inicial, cópia integral do procedimento administrativo, do qual consta cópia da CTPS e de perfis profissiográficos.

Instada a especificar interesse na produção de provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide.

Entendo necessário, porém, que venha aos autos o LTCAT que embasou o preenchimento do perfil profissiográfico fornecido à autora (id 33031638).

Deverá a autora diligenciar junto à empregadora Casa de Saúde de Santos S/A, para colacionar aos autos o LTCAT que embasou a emissão do PPP.

Com a juntada do documento, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTOS, 28 de outubro de 2020.

Autos nº 5007563-92.2019.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE EVERALDO DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nesta ação o autor requer o reconhecimento judicial do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo (19/01/18), mediante o enquadramento como especial de períodos em que laborou na função de vigilante, para as empresas Estrela Azul (de 21.01.1993 a 05.11.2007) e Alerta - Serviços de Segurança (de 25.01.2008 a 23.10.2018).

Em relação a esse tema, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afétou, em sessão virtual, três recursos especiais, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, para uniformização sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante, para efeito previdenciário, após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

Os três recursos especiais (REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377), sob a relatoria do ministro Napoleão Nunes Maia Filho, foram cadastrados como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do STJ: "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem uso de arma de fogo".

No mais, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão da tramitação dos processos individuais ou coletivos que tratem da questão versada nos presentes autos, em todo o território nacional, até o julgamento dos referidos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

Sendo assim, aguarde-se o julgamento do STJ no arquivo sobrestado, devendo a secretaria promover as devidas anotações no sistema processual.

Int.

Autos nº 5004688-52.2019.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE CARLOS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do lapso temporal transcorrido, encaminhe-se comunicação eletrônica ao sr. perito Antonio de Andrade Neto (netoperitojudicial@gmail.com), solicitando informações acerca da apresentação do laudo pericial.

Int.

Santos, 03 de novembro de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DASILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5003740-47.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: PERSIO PAIVA DE TORRE

Advogados do(a) AUTOR: JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124, LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO - SP198512

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 38566493: Ante os questionamentos apresentados pelo autor, intime-se o sr. perito Luiz Eduardo Osório Negrini, através do correio eletrônico (luiz.eduardo.negrini@gmail.com), para que preste esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda da complementação do laudo, ciência às partes.

Int.

Santos, 03 de novembro de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DASILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5005632-20.2020.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: LUCIANA REGES SERRA

DESPACHO

CPC. À vista da possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 5003601-27.2020.4.03.6104, em trâmite na 2ª Federal de Santos (aba associados do PJE), esclareça a CEF, nos termos do art. 10, do

Int.

Santos, 03 de novembro de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

USUCAPIÃO (49) Nº 0000372-52.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

CONFINANTE: JACONIAS DOS PASSOS, JOSEFINA DOS PASSOS

Advogados do(a) CONFINANTE: ELIANE SILVA PRADO - SP226546, MARIA DELCIRENE CAMPOS RUIZ - SP216942

Advogados do(a) CONFINANTE: ELIANE SILVA PRADO - SP226546, MARIA DELCIRENE CAMPOS RUIZ - SP216942

REU: DIAMANTINO TAVARES DA SILVA, IMOBILIARIA HADDAD LIMITADA - ME, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARCIA CRISTINA PINHO BOETTGER - SP107386

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem manifestação, cumparamos autores as determinações pendentes em relação à decisão id 31849752, no prazo de 20 (vinte) dias.

Semprejuízo, diante da contestação apresentada pela União, manifestem-se em réplica.

Id 37340300 e ss: ciência às partes.

Silentes, intimem-se pessoalmente para que supram a omissão de seu patrono, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, § 1º, CPC).

Int.

Santos, 03 de novembro de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0000629-48.2015.4.03.6104

3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAYSAGE - COMERCIO DE PLANTAS LTDA - EPP, EDUARDO CESAR CERCHIARI, MONIQUE SALOTTI CERCHIARI

DESPACHO

Expeçam-se mandados de citação dos executados (Santo André), nos endereços indicados no id 40673656 (Rua independência 511, Jd Bela Vista, Jd. Bela Vista; Rua Ouro Preto 200, Ap 1043, Vila Gilda; Rua Senador Flaquer 00707, Centro) para, no prazo de 03 (três) dias, pagarem ou nomear bens à penhora, na forma do artigo 827 e seguintes do CPC.

Int.

Santos, 03 de novembro de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0000110-73.2015.4.03.6104

3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIGITAL SANTOS BUREAU LTDA - ME, LUIZ ANTONIO DOS SANTOS RAMOS, PATRICIA RAMOS

DESPACHO

Expeçam-se mandados de citação dos executados (São Vicente e Santos) nos endereços indicados na petição sob o id 40673349 (Rua João Francisco Bendorf 282, cidade de Náutica, São Vicente; e Rua Lélia 93, Ap 43, Bairro Aparecida, Santos) para, no prazo de 03 (três) dias, pagarem ou nomearem bens à penhora, na forma do artigo 827 e seguintes do CPC.

Int.

Santos, 03 de novembro de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5001285-46.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IBELMAR DE FRANCA ALVES

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, CPC.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 03 de novembro de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5005084-92.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALBERTO DA SILVA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição sob o id 40176103 como emenda à inicial, a fim de retificar o valor da causa para R\$ 87.212,09 (oitenta e sete mil e duzentos e doze reais e nove centavos).

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Int.

Santos, 03 de novembro de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5006683-37.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSENIL DOS ANJOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Id 40311168: Considerando os esclarecimentos prestados pelo autor, expeça-se ofício à empresa ULTRAFERTIL, atualmente YARA BRASIL FERTILIZANTES, localizada na Av. Engenheiro Plínio de Queirós, 1106-1202 - Jardim São Marcos, Cubatão – SP, a fim de que esclareça nos autos se possui algum registro de que o funcionário JOSENIL DOS ANJOS FERREIRA tenha trabalhado em suas dependências, por meio das prestadoras de serviço ITAU PINTURAS LTDA. – ME e PINTUR PINTURAS TÉCNICAS LTDAS.

Fica, assim, prejudicada a determinação sob id 40122264.

Defiro, ainda, a expedição de ofício para a empresa ULTRACARGO, localizada na Rua Albert Schwedtzer, nº 600, no bairro da Alemoa, em Santos/SP, Cep: 11095-520, para que a mesma informe se possui algum registro de que o funcionário JOSENIL DOS ANJOS FERREIRA tenha trabalhado em suas dependências, por meio da prestadora de serviço SEALABOR Terceirização Empresarial Ltda – EPP.

Com a resposta, dê-se ciência às partes.

Oportunamente, se o caso, será apreciado o requerimento de perícia técnica nas empresas mencionadas.

Santos, 03 de novembro de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5005668-62.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: FABIO TADEU SOBRAL GIBERTONI

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Int,

Santos, 03 de novembro de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 0203329-24.1989.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NELQUIR MULLER, HILDA DOS SANTOS MARTINS NETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência as partes da informação e cálculo da contadoria (id 34843965).

Int.

Santos, 03 de novembro de 2020

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5005662-55.2020.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ANDERSON AZEVEDO MASCARENHAS SILVA

DESPACHO

À vista da prova documental acostada aos autos, há evidência suficiente da existência de obrigação de pagar a quantia perseguida.

Expeça-se mandado de pagamento do crédito, a ser pago no prazo de 15 (quinze) dias, com acréscimo de 5% (cinco) a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC).

No mesmo ato, cientifique-se o réu que possui o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, bem como que a ausência de pagamento e de impugnação acarretará a constituição de título executivo judicial.

Intime-se.

Santos, 03 de novembro de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5005670-32.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAURONE TRINDADE LESSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, promova o autor a juntada de declaração de hipossuficiência ou comprove o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do CPC.

Int.

Santos, 03 de novembro de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5000683-21.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CAMILA DE LARA MARQUES

DESPACHO

Preliminarmente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta judicial (id 27012085).

Após, defiro a apropriação pela CEF dos referidos valores transferidos para a conta judicial, que deverão ser atualizados monetariamente.

Para tanto, expeça-se ofício de transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC.

Cumprida a determinação, abra-se vista à CEF para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000682-68.2011.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JACY CLEMENTE MOREIRA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO JOSE DO NASCIMENTO - SP265021

DESPACHO

Id 36302271 e ss: Preliminarmente, ao que parece, a planilha apresentada pela CEF corresponde ao montante da dívida contratual e não ao valor equivalente ao veículo objeto da ação, em atenção ao disposto no artigo 809 do CPC.

Esclareça a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, procedendo, se o caso, às necessárias adaptações e, após, voltem conclusos.

Int.

Santos, 03 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0006693-45.2013.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GLEDSON CHAGAS DA COSTA

DESPACHO

Id 40840205: Defiro a citação de GLEDSON CHAGAS DA COSTA, por edital, nos termos do artigo 256 do NCPC, para os termos do despacho id 14162853, conforme requerido.

Para tanto, determino que seja expedido, afixado e publicado imediatamente o edital de citação do réu, com prazo de 30 (trinta) dias.

O edital deverá ser afixado no local destinado a tal finalidade neste Fórum, no qual deverá permanecer por 30 (trinta) dias e publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça.

Deverá ser certificado nos autos que foi providenciada a fixação do edital e a publicação prevista na legislação.

Int.

Santos, 03 de novembro de 2020.

Autos nº 0009512-04.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDUARDO ANTONIO FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 40938378 e seguintes: Ciência ao exequente.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 3 de novembro de 2020

Autos nº 0000048-38.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARIA HITERLANIA FERNANDES COUTINHO, WDC ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARLTON VIANA DA SILVA - SP175876, ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS - SP265231
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CLEUZA CARDOSO DOS SANTOS BATISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA - SP245607

DESPACHO

Id 39729442: ante a manifestação da cessionária, intime-se o patrono da exequente para que proceda ao depósito dos valores em conta judicial vinculada aos presentes autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação, dê-se ciência à cessionária.

Int.

Santos, 3 de novembro de 2020.

Autos nº 0005873-55.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARCIO ANTONIO LATUF

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

DESPACHO

Concedo prazo suplementar de 90 (noventa) dias para manifestação do exequente.

Int.

Santos, 03 de novembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000129-57.2016.4.03.6104

3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HUGO LORIERI COELHO

DESPACHO

Expeça-se carta precatória (Itajuba/MG) para citação do executado no endereço localizado na Praça Adolfo Ointo, nº 15 Apto 1003, Centro- Itajuba/MG, CEP: 37500-034 (id 38775636) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar ou nomear bens à penhora, na forma do artigo 827 e seguintes do CPC.

Int.

Santos, 03 de novembro de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 0011575-50.2013.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: YVELIZE OFELIA COELHO DE OLIVEIRA BORGES

DESPACHO

Petição Id 38704354: Defiro. Proceda a Secretária às pesquisas de endereços junto aos sistemas eletrônicos de consultas disponíveis, a fim de obter novo endereço dos executados, juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Realizadas as pesquisas, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 03 de novembro de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 0002828-87.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: JAIRO CANDIDO RODRIGUES, APPARECIDA CHAR CANDIDO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ADERSON AUDI DE CAMPOS - SP113477

Advogado do(a) AUTOR: ADERSON AUDI DE CAMPOS - SP113477

REU: JULIO GOMES D AMARAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se os executados **Jairo Cândido Rodrigues e Aparecida Char Cândido Rodrigues**, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (doc. id. 38307460), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do CPC.

Santos, 3 de novembro de 2020.

Autos nº 5002898-67.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

EXEQUENTE: JOSE LIMA DA SILVA

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a impossibilidade de acesso ao teor da audiência noticiada pela DPU através da petição sob o id 38670827, expeça-se ofício à 2ª Vara da Comarca de Perube solicitando a disponibilização do vídeo da mencionada audiência realizada em 11 de agosto de 2020 perante o juízo deprecado.

Int.

Santos, 03 de novembro de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0007348-80.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 404032458: Defiro. Expeça-se mandado/carta precatória de busca e apreensão e citação nos endereços fornecidos (id 40432458).

Int.

Santos, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005667-77.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SELVA-MAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO GONCALVES DA SILVA - SP170564, MARCELO GONCALVES DA SILVA - SP142514

REU: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo.

Preliminarmente, tendo em vista a redistribuição dos autos à Justiça Federal, consoante decisão proferida sob id 40900968 (p. 17/18), proceda a empresa autora ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ante o interesse manifestado pela União (id 40900960 – p. 06/08), abra-se vista ao ente federal, a fim de esclarecer se persiste o interesse de ingresso no feito como assistente simples da ré.

Sem prejuízo, considerando a conclusão da prova pericial no juízo estadual, requeiram as partes o que entenderem pertinente em relação à instrução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 28 de outubro de 2020.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005667-77.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SELVA-MAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO GONCALVES DA SILVA - SP170564, MARCELO GONCALVES DA SILVA - SP142514

REU: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo.

Preliminarmente, tendo em vista a redistribuição dos autos à Justiça Federal, consoante decisão proferida sob id 40900968 (p. 17/18), proceda a empresa autora ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ante o interesse manifestado pela União (id 40900960 – p. 06/08), abra-se vista ao ente federal, a fim de esclarecer se persiste o interesse de ingresso no feito como assistente simples da ré.

Sem prejuízo, considerando a conclusão da prova pericial no juízo estadual, requereiam as partes o que entenderem pertinente em relação à instrução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 28 de outubro de 2020.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5003537-22.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: M. SANCHEZ PERDISA LTDA. - ME, MARELI SANCHEZ PERDISA, TERESINHA PORTELA GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE AGUIAR GIMENES - SP376782

DESPACHO

Solicitem-se informações acerca do cumprimento do ofício expedido sob id 36028050, visando à apropriação dos valores bloqueados (sistema Bacenjud) e transferidos (ID:072020000006119597; ID:072020000006119600 e ID:072020000006119619).

Sem prejuízo, requiera a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 03 de novembro de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5003028-91.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BRV LOGISTICA LTDA - ME, AUDRIS PAULO TATARUNAS, REGIANE APARECIDA DZIGAN TATARUNAS

DESPACHO

Id 40351890: Indefiro, tendo em vista que não há valores bloqueados nos autos e o id 39780951 e ss. se referem a pesquisas junto aos sistemas eletrônicos de consultas disponíveis, a fim de obter novo endereço dos executados.

Isto posto, requiera a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Santos, 03 de novembro de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 0008351-70.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NAZARE SANTOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 40311154: trata-se de pedido de classificação dos requisitos transmitidos como parcela superpreferencial em razão da idade da parte autora.

A Resolução n.º 303/2019-CNJ, por meio do parágrafo único do art. 81, concede o prazo de um ano para a implantação ou adaptação de solução tecnológica, bem como determina, no parágrafo único do art. 1.º, que o Conselho da Justiça Federal – CJF expedirá ato normativo complementar.

Portanto, aguarde-se orientação do CJF-STJ sobre a padronização do tema, que depende de estudo sobre a existência de orçamento para o cumprimento das superpreferências.

Int.

Santos, 3 de novembro de 2020.

Autos nº 0000472-22.2008.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

REU: JOSE ALBACETA MUNHOZ

Advogado do(a) REU: MARCELLO DE OLIVEIRA - SP184772

DESPACHO

Intime-se o executado, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (doc. id. 40513813), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do CPC.

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que passe a constar cumprimento de sentença.

Santos, 3 de novembro de 2020.

Autos nº 5003247-07.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PREMIUM OFFICE FLEX SANTOS - COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME, FABIANA SILVA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Id 40350264: Tendo em vista as diligências promovidas pela exequente e o certificado nos autos, defiro o pedido de citação dos executados por edital, nos termos do artigo 256 do CPC.

Para tanto, determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação dos executados, com prazo de 30 (trinta) dias.

A secretaria da vara deverá: a) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum, no qual deverá permanecer por 30 (trinta) dias; b) publicar o edital na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça; c) certificar nos autos que foi providenciada a fixação do edital e a publicação prevista na legislação.

Int.

Santos, 3 de novembro de 2020.

Autos nº 0002401-46.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA COSTA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP, CAIO EDUARDO MARIN SANTO MAURO, JOSE WILSON GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132

DESPACHO

Id 38700516: Reputo prematura, por ora, a citação por edital do coexecutado Caio Eduardo Marin Santo Mauro, tendo em vista que não foram esgotadas as diligências para sua localização.

Proceda a Secretaria às pesquisas de endereços junto aos sistemas eletrônicos de consultas disponíveis, a fim de obter novo endereço do coexecutado Caio Eduardo Marin Santo Mauro, juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Realizadas as pesquisas, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 3 de novembro de 2020.

Autos nº 0009518-88.2015.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LCM DE MORAIS - INSTALACOES - ME, LUIZ CARLOS MACEDO DE MORAIS

DESPACHO

Id 40841527: Tendo em vista as diligências promovidas pela parte e o certificado nos autos, defiro o pedido de citação dos réus por edital, nos termos do artigo 256 do CPC.

Para tanto, determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação dos réus, com prazo de 30 (trinta) dias.

A secretaria da vara deverá: a) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum, no qual deverá permanecer por 30 (trinta) dias; b) publicar o edital na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça; c) certificar nos autos que foi providenciada a fixação do edital e a publicação prevista na legislação.

Int.

Santos, 3 de novembro de 2020.

Autos nº 5009042-23.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GERSON BRAGADE FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso de tempo decorrido, reitere-se a intimação à senhora perita, Iris Marques Nakahira, para que informe a data para início dos trabalhos periciais, em 05 (cinco) dias, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Santos, 3 de novembro de 2020.

Autos nº 5007802-33.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WALDOMIRO FELISBERTO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso de tempo decorrido, reitere-se a intimação a senhora perita, Iris Marques Nakahira, para que apresente os esclarecimentos ao laudo pericial, em 10 (dez) dias, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Santos, 3 de novembro de 2020.

Autos nº 0002942-16.2014.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REPARADORA DE CONTAINERS SANTISTA EIRELI - ME, FABIANO FARIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: INDALECIO FERREIRA FABRI - SP215023

Advogado do(a) EXECUTADO: INDALECIO FERREIRA FABRI - SP215023

DESPACHO

Verifico que o título que ancora a pretensão executória deduzida na presente é objeto de condenação em honorários advocatícios de sucumbência nos autos dos embargos à execução nº 0002133-55.2016.403.6104 e 0005834-92.2014.403.6104

Assim, a execução deverá ser promovida naqueles autos.

Dê-se ciência ao exequente e arquivem-se.

Int.

Santos, 3 de novembro de 2020.

Autos nº 5009325-80.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: BENEDITO ROBERTO PEREIRA DE MELLO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ante o lapso de tempo decorrido, reitere-se a intimação ao senhor perito, Luiz Eduardo Osório Negrini, para que apresente o laudo pericial em 10 (dez) dias, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Santos, 3 de novembro de 2020.

Autos nº 5001995-66.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CASEMIRO MARCELINO DE MATOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ante o lapso de tempo decorrido, reitere-se a intimação ao senhor perito, Luiz Eduardo Osório Negrini, para que apresente o laudo pericial em 10 (dez) dias, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Santos, 3 de novembro de 2020.

Autos nº 5009484-23.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ante o lapso de tempo decorrido, reitere-se a intimação ao senhor perito, Luiz Eduardo Osório Negrini, para que apresente o laudo pericial em 10 (dez) dias, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Santos, 3 de novembro de 2020.

Autos nº 5002864-62.2018.4.03.6114 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

REU: FUNDAMENTA ENGENHARIA DE FUNDACOES LTDA, ALIANCA CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA., TOKIO MARINE SEGURADORAS.A.

Advogado do(a) REU: BRUNO KOCH SAMPAIO GONCALVES DA SILVA - SP302599

Advogado do(a) REU: WILSON DE OLIVEIRA - SP16971

Advogados do(a) REU: ANARITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

DESPACHO

Id's 39998667 e 40040912: Manifestem-se os senhores peritos, Osvaldo Vitale e Iris Marques Nakahira, sobre as críticas lançadas pelas partes quanto as suas estimativas de honorários periciais.

Santos, 3 de novembro de 2020.

Autos nº 5005072-78.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ELIZABETH GONCALVES HEROLD ALVARENGA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Santos, 3 de novembro de 2020.

Autos nº 5001049-60.2018.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: GAIA & RUTH CERVEJARIA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO - SP175374

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se nova vista à CEF para apresentar memória de cálculo do que entende devido, nos termos do artigo 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 3 de novembro de 2020.

Autos nº 0007997-70.1999.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: ELIAS MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGADO: ENZO SCIANNELLI - SP98327

DESPACHO

Id 39762557: Manifeste-se o embargado, em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 3 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001327-95.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: W-500 COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 40836749: Ciência ao embargante.

Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 03 de novembro de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005415-74.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIANA MARIA MANTELATTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **41089898** e seg.).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010172-46.2013.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A

EXECUTADO: VITOR RAFAEL CAVALCANTE BARBOSA CAETANO

ATO ORDINATÓRIO

(ID.40835246)

"DESPACHO

Id: 39920966: Anote-se a regularização processual no sistema PJE.

Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

Santos, 03 de novembro de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto"

SANTOS, 4 de novembro de 2020.

Autos nº 5005652-11.2020.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JONATHAN DINIZ DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BALLAI - SP189163

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção dos metadados no sistema PJe, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, §§ 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.

Como cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

Assim, a fim de dar regular andamento ao presente cumprimento de sentença, promova a secretaria deste juízo a inserção dos metadados no sistema PJe, observada a numeração originária.

Após, intime-se o exequente a promover a inserção dos arquivos no processo eletrônico **0006696-73.2008.403.6104**.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a regularização.

Após, arquivem-se.

Int.

Santos, 03 de novembro de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5003262-73.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AMERICAN PROJETOS E DECORACOES LTDA - ME, JOSE CARLOS PASSOS, ANALUCIA DE OLIVEIRA SANTOS PASSOS

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA ROMANO - SP98602

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, CPC.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 03 de novembro de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006254-36.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUCIANO LEMEDO PRADO CASCIONE

Advogado do(a) REU: ANA FLAVIA GOMES BRAGA - SP357770

DESPACHO

Id 40835105: Ciência ao réu.

Após, conclusos para sentença.

Int.

Santos, 03 de novembro de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5004963-64.2020.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: IURI GNATIUC BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IURI GNATIUC BARBOSA - SP398483

EXECUTADO: SOCIEDADE VISCONDE DE S LEOPOLDO

DESPACHO

Verifico que o título que ancora a pretensão executória deduzida na presente é objeto de execução promovida nos autos nº 0005269-94.2015.403.6104, já digitalizados e remetidos ao arquivo sobrestado, ante a ausência de manifestação do exequente.

Assim, a fim de evitar a duplicidade de tramitação de feitos, a execução deverá prosseguir naqueles autos.

Dê-se ciência ao exequente e arquivem-se os presentes autos.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de intimação da executada.

Int.

Santos, 3 de novembro de 2020.

Autos nº 5003549-36.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE CARLOS BARBOZA

Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327, DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP89687, ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR - SP147396

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado, procedendo as averbações necessárias.

Sem prejuízo, dê-se ciência as partes da descida dos autos.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Santos, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) nº 5005742-19.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: CMO BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 3 de novembro de 2020.

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001616-55.2013.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: MARISE DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5.ª Região-SP** em face de **Marise da Silva**.

Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente sustentou que “a inconstitucionalidade atinge os tributos anteriores a 2011” e que tais anuidades são devidas nos termos do “diploma legal nº 8.383/1991, artigo 3º, inciso I, para aferição do valor das anuidades anteriores a 2011, respeitado o patamar estabelecido pela Lei nº 6.994/82”. Quanto às anuidades posteriores a 2011, sustentou a aplicação da Lei n. 12.514/2011.

Subsidiariamente, requereu lhe fosse facultado “emendar ou substituir a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nos termos do §8.º do §5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 para eventual adequação do título executivo nos moldes de decisório a ser proferido por este d. juízo”.

É o relatório.

DECIDO.

O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE – 09.03.2012).

Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 7.394/85 e no seu decreto regulamentador (92.790/86).

A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia:

Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia.

Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98.

Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n.1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do §4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003).

Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017).

No presente caso, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 7.394/85 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida.

Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98.

O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie.

Anote-se que a Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária.

Por outro lado, não restou comprovado que as anuidades previstas para os exercícios posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente, o que, por si só, impossibilita que sejam cobradas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 10.07.2017).

Por fim, a apresentação de CDA substituta somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo.

Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamenta, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção

Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha – conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 06.10.2017).

Ante o exposto, **julgo extinta a execução fiscal**, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Custas na forma da lei.

Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do §3.º do art. 496 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 27 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003013-13.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: PAULO ROBERTO DUARTE BONAVIDES

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLO CUSTODIO COSTA - SP199577

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos opostos por Paulo Roberto Duarte Bonavides à execução fiscal que lhe foi movida pela Fazenda Nacional.

Noticiada a sua adesão a programa de parcelamento de débito, foi o embargante instado, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, a se manifestar sobre a eventual extinção do feito, mantendo-se inerte.

É o relatório.

DECIDO.

A adesão ao parcelamento é ato incompatível com a vontade de discutir judicialmente a dívida, ainda que não tenha sido deferido (AINTARESP 1003879 2016.02.78728-4, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, DJE – 05.05.2017; Ap 1486426 0004662-12.2010.4.03.9999, Silva Neto – convoc., TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 27.10.2017).

De fato, o parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatável de dívida, mediante a qual se assume integral responsabilidade por seu pagamento.

Verifica-se no caso que, uma vez configurada a confissão irrevogável e irretroatável da dívida, há de ser reconhecida a carência de ação, pela falta do interesse de agir superveniente, com extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Com efeito, não existe o interesse na tutela jurisdicional para impugnar dívida que foi objeto de parcelamento, cuja adesão acarreta as consequências acima mencionadas.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, reconhecendo a falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante o não recebimento destes embargos à execução fiscal.

Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal embargada.

Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao desamparamento e arquivamento dos autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001573-84.2014.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: ROSANGELA APARECIDA SANTOS RAMOS

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5.ª Região-SP** em face de **Rosângela Aparecida Santos Ramos**.

Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente sustentou que “a inconstitucionalidade atinge os tributos anteriores a 2011” e que tais anuidades são devidas nos termos do “diploma legal nº 8.383/1991, artigo 3º, inciso I, para aferição do valor das anuidades anteriores a 2011, respeitado o patamar estabelecido pela Lei nº 6.994/82”. Quanto às anuidades posteriores a 2011, sustentou a aplicação da Lei n. 12.514/2011.

Subsidiariamente, requereu lhe fosse facultado “emendar ou substituir a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nos termos do §8.º do §5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 para eventual adequação do título executivo nos moldes de decisorio a ser proferido por este d. juízo”.

É o relatório.

DECIDO.

O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE – 09.03.2012).

Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 7.394/85 e no seu decreto regulamentador (92.790/86).

A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia:

Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia.

Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98.

Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do §4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003).

Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffi, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017).

A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária.

No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 7.394/85 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida.

Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98.

O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie.

Acrescente-se que não pode ser acolhida a alegação no sentido de que as anuidades posteriores a 2011 estão legitimadas pela Lei. 12.514/2011, uma vez que a referida norma também não consta como fundamento legal da certidão de dívida ativa.

Por fim, a apresentação de CDA substituta somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo.

Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamenta, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção

Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha – conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 06.10.2017).

Ante o exposto, **julgo extinta a execução fiscal**, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Custas na forma da lei.

Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do §3.º do art. 496 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001617-06.2014.4.03.6104/ 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: MARCELO NOVAES MONTEIRO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5.ª Região-SP** em face de **Marcelo Novaes Monteiro**.

Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente sustentou que “a inconstitucionalidade atinge os tributos anteriores a 2011” e que tais anuidades são devidas nos termos do “diploma legal nº 8.383/1991, artigo 3º, inciso I, para aferição do valor das anuidades anteriores a 2011, respeitado o patamar estabelecido pela Lei nº 6.994/82”. Quanto às anuidades posteriores a 2011, sustentou a aplicação da Lei n. 12.514/2011.

Subsidiariamente, requereu lhe fosse facultado “emendar ou substituir a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nos termos do §8.º do §5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 para eventual adequação do título executivo nos moldes de decisório a ser proferido por este d. juízo”.

É o relatório.

DECIDO.

O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE – 09.03.2012).

Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 7.394/85 e no seu decreto regulamentador (92.790/86).

A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia:

Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia.

Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98.

Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do §4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003).

Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017).

No presente caso, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 7.394/85 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida.

Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98.

O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie.

Anoto-se que a Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária.

Por outro lado, não restou comprovado que as anuidades previstas para os exercícios posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente, o que, por si só, impossibilita que sejam cobradas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 10.07.2017).

Por fim, a apresentação de CDA substituta somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo.

Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamenta, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção

Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha – conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 06.10.2017).

Ante o exposto, **julgo extinta a execução fiscal**, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Custas na forma da lei.

Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do §3.º do art. 496 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007973-85.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: ROSA MARIA ABDALLA JORGE

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5.ª Região-SP** em face de **Rosa Maria Abdalla Jorge**.

Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente requereu-lhe fosse facultado “emendar ou substituir a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nos termos do §8.º do §5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 para eventual adequação do título executivo nos moldes de decisão a ser proferido por este d. juízo”.

É o relatório.

DECIDO.

O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE – 09.03.2012).

Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 7.394/85 e no seu decreto regulamentador (92.790/86).

A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia:

Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia.

Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98.

Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do §4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003).

Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffi, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017).

A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. *In casu*, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei.

No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 7.394/85 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida.

Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98.

O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie.

Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamenta, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção.

Por fim, a apresentação de CDA substituta somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo.

Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha – conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 06.10.2017).

Ante o exposto, **julgo extinta a execução fiscal**, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Custas na forma da lei.

Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do §3.º do art. 496 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004739-71.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: SANDRA MARIA DO NASCIMENTO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5.ª Região-SP** em face de **Sandra Maria do Nascimento**.

Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente requereu lbe fosse facultado “emendar ou substituir a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nos termos do §8.º do §5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 para eventual adequação do título executivo nos moldes de decisório a ser proferido por este d. juízo”.

É o relatório.

DECIDO.

O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE – 09.03.2012).

Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 7.394/85 e no seu decreto regulamentador (92.790/86).

A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia:

Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia.

Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98.

Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do §4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003).

Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017).

A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. *In casu*, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei.

No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 7.394/85 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida.

Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98.

O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie.

Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamenta, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção.

Por fim, a apresentação de CDA substituta somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo.

Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha – conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 06.10.2017).

Ante o exposto, **julgo extinta a execução fiscal**, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício.

Custas na forma da lei.

Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do §3.º do art. 496 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000251-65.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MARTINS - SP244015

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 5000770-06.2020.403.6104.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 27 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 0001570-90.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: SIND DOS ESTIVADORES DE SANTOS SVICENTE GUARUJA E CUBAT

Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860, JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS - SP136745

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

Santos, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000260-15.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Retifique a secretaria a classe judicial da presente ação, devendo constar como "embargos à execução fiscal". Associa-se este feito à execução fiscal, processo n. 0009016-18.2016.403.6104, inserindo-se no sistema eletrônico.

No mais, junte o embargante, nos presentes autos, a nova construção judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para regularização dos embargos. Após, voltem-me para recebimento.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001637-94.2014.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: JONATHAN DOS SANTOS MARTINS

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5.ª Região-SP** em face de **Jonathan dos Santos Martins**.

Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente sustentou que “a inconstitucionalidade atinge os tributos anteriores a 2011” e que tais anuidades são devidas nos termos do “diploma legal nº 8.383/1991, artigo 3º, inciso I, para aferição do valor das anuidades anteriores a 2011, respeitado o patamar estabelecido pela Lei nº 6.994/82”. Quanto às anuidades posteriores a 2011, sustentou a aplicação da Lei n. 12.514/2011.

Subsidiariamente, requereu lhe fosse facultado “emendar ou substituir a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nos termos do §8.º do §5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 para eventual adequação do título executivo nos moldes de decisório a ser proferido por este d. juízo”.

É o relatório.

DECIDO.

O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE – 09.03.2012).

Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 7.394/85 e no seu decreto regulamentador (92.790/86).

A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia:

Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia.

Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98.

Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do §4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003).

Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017).

A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão afim à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária.

No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 7.394/85 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida.

Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98.

O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie.

Acrescente-se que não pode ser acolhida a alegação no sentido de que as anuidades posteriores a 2011 estão legitimadas pela Lei. 12.514/2011, uma vez que a referida norma também não consta como fundamento legal da certidão de dívida ativa.

Por fim, a apresentação de CDA substituta somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo.

Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamenta, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção

Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha – conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 06.10.2017).

Ante o exposto, **juízo extinta a execução fiscal**, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Custas na forma da lei.

Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do §3.º do art. 496 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005094-08.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5.ª Região-SP** em face de **Luiz Carlos da Silva**.

Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente requereu lhe fosse facultado “emendar ou substituir a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nos termos do §8.º do §5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 para eventual adequação do título executivo nos moldes de decisório a ser proferido por este d. juízo”.

É o relatório.

DECIDO.

O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE – 09.03.2012).

Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 7.394/85 e no seu decreto regulamentador (92.790/86).

A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia:

Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia.

Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98.

Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do §4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003).

Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017).

A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. *In casu*, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei.

No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 7.394/85 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida.

Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98.

O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie.

Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamenta, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção.

Por fim, a apresentação de CDA substituta somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo.

Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha – conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 06.10.2017).

Ante o exposto, **julgo extinta a execução fiscal**, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Custas na forma da lei.

Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do §3.º do art. 496 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001606-74.2014.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO NEVES DOS REIS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5.ª Região-SP** em face de **Carlos Eduardo Neves dos Reis**.

Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente sustentou que “a inconstitucionalidade atinge os tributos anteriores a 2011” e que tais anuidades são devidas nos termos do “diploma legal nº 8.383/1991, artigo 3º, inciso I, para aferição do valor das anuidades anteriores a 2011, respeitado o patamar estabelecido pela Lei nº 6.994/82”. Quanto às anuidades posteriores a 2011, sustentou a aplicação da Lei n. 12.514/2011.

Subsidiariamente, requereu lhe fosse facultado “emendar ou substituir a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nos termos do §8.º do §5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 para eventual adequação do título executivo nos moldes de decisório a ser proferido por este d. juízo”.

É o relatório.

DECIDO.

O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE – 09.03.2012).

Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 7.394/85 e no seu decreto regulamentador (92.790/86).

A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia:

Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia.

Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98.

Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do §4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003).

Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017).

A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária.

No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 7.394/85 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida.

Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98.

O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie.

Acrescente-se que não pode ser acolhida a alegação no sentido de que as anuidades posteriores a 2011 estão legitimadas pela Lei 12.514/2011, uma vez que a referida norma também não consta como fundamento legal da certidão de dívida ativa.

Por fim, a apresentação de CDA substituta somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo.

Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamenta, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção

Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha – conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 06.10.2017).

Ante o exposto, **julgo extinta a execução fiscal**, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Custas na forma da lei.

Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do §3.º do art. 496 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006504-04.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: TATIANE APARECIDA DE ANDRADE

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5.ª Região-SP** em face de **Tatiane Aparecida de Andrade**.

Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente requereu-lhe fosse facultado “emendar ou substituir a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nos termos do §8.º do §5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 para eventual adequação do título executivo nos moldes de decisório a ser proferido por este d. juízo”.

É o relatório.

DECIDO.

O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE – 09.03.2012).

Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 7.394/85 e no seu decreto regulamentador (92.790/86).

A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia:

Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia.

Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98.

Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do §4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003).

Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017).

A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. *In casu*, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei.

No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 7.394/85 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida.

Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98.

O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie.

Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamenta, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção.

Por fim, a apresentação de CDA substituta somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo.

Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha – conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 06.10.2017).

Ante o exposto, **julgo extinta a execução fiscal**, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício.

Custas na forma da lei.

Determino a liberação imediata das quantias bloqueadas no ID 25244022 (fs. 26), cumprindo-se via **BacenJud**.

Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do §3.º do art. 496 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 27 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0009026-67.2013.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: ROMUALDO SARTORI JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO ANTONIO MIGUELELIAS - SP61418

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não são aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos.

De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do §1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (Vallsney de Souza Oliveira, Embargos à Execução Fiscal, Saraiva, p. 86).

No caso dos autos, não há garantia da execução, sendo inviável o recebimento dos embargos.

Contudo, ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos.

Na análise do REsp n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DJE - 14.12.2010, DECTRAB vol. 200 pg. 25).

Assim, defiro ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que, nos autos da execução fiscal embargada, garanta o juízo, ou comprove, nestes autos, inequivocamente, que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral do débito, apresentando cópia de declaração anual de ajuste de imposto de renda, certidões de oficiais de registro de imóveis do seu domicílio e certidão negativa de propriedade de veículos (<http://www.detran.sp.gov.br> ou pessoalmente na Delegacia de Trânsito), bem como para que, nestes autos, apresente cópia da CDA que instrui a petição inicial da execução fiscal sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Sem prejuízo, manifeste-se o embargante sobre a digitalização do processo físico, oportunizando-se o apontamento de eventuais inconsistências.

Int.

SANTOS, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0011002-66.2000.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

EXECUTADO: JOAO RAMOS DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO VIANNA - SP40075

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005979-87.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO:COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARJORIE OK AMURA - SP292128, MARTA ALVES DOS SANTOS - SP311219

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003199-70.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUSOARES - EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479

DESPACHO

O presente feito se encontra associado aos autos nº 5006469-46.2018.403.6104, onde se dará o andamento processual.

Intime-se.

Santos, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004095-23.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: PORT CARGO LOGISTICALTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

ID n.31546481: O executado vem pleitear a liberação de veículos que são utilizados para funcionamento da empresa. Ocorre que, verificando nos autos, o bloqueio apresentado não se refere a esta execução fiscal, não tendo, inclusive nenhuma ordem judicial para tal providência. Assim, nada a decidir, quanto ao requerido.

ID n. 31895804: Verifico, também, que o executado cometeu um equívoco, associando a esta execução fiscal, os embargos, n.5003034-93.2020.403.6104, que foram interpostos por dependência à execução fiscal, processo n.5004878-49.2018.403.6104. Assim, determino a devida regularização, procedendo-se sua exclusão. Não obstante, determino também a certificação de eventual decurso de prazo para interposição de embargos a presente execução fiscal.

No mais, manifeste-se a exequente sobre o depósito judicial, juntado no ID n.29078459, no prazo de 10 (dez) dias, informando a suficiência da garantia.

Intime-se.

SANTOS, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003596-32.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSJOFER LOGISTICALTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656

DESPACHO

Com fundamento no artigo 40, da Lei n. 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.

Int.

Santos, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009448-08.2014.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELLO CUSTODIO COSTA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELLO CUSTODIO COSTA

Advogado(s) do reclamado: MARCELLO CUSTODIO COSTA

DESPACHO

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo

Cumpra-se.

Int.

Santos, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008758-49.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRULOYO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **Construloy Engenharia e Comércio Ltda. - ME** em face da **Fazenda Nacional**, sob o argumento de prescrição do crédito tributário.

A excipiente reconheceu a prescrição alegada em referência às competências 01/1992 a 12/1993, pleiteando a rejeição em relação aos valores remanescentes.

É o relatório.

DECIDO.

A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No caso dos autos, a excipiente alegou matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora estas devam ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.

Em relação às competências 01/1992 a 12/1993 houve o reconhecimento do alegado, cabendo analisar a alegação de prescrição quanto às competências remanescentes.

Nos termos do *caput* do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Vale notar que as certidões de dívida ativa que aparelham a execução fiscal dizem respeito a tributos sujeito ao lançamento por homologação.

Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor.

O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade.

O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e parágrafo único do artigo 802 do Código de Processo Civil.

Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).

No caso dos autos, houve adesão a programa de parcelamento do débito fiscal, circunstância que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, como dispõe o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e interromper o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido (Súmula n. 248 do TFR).

Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, recomeça a fluir por inteiro" (AgRg nos REsp 1037426/RS, Rel. Humberto Martins, DJE de 01.06.2011).

Consoante a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, "Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, a adesão ao parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito, ensejando, desta forma, a interrupção do prazo prescricional (...) Uma vez interrompido o quinquênio prescricional, seu fluxo recomeça com a extinção da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese, com a exclusão do parcelamento" (AI 485800 0026566-44.2012.4.03.0000, Rel. Nery Junior, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 - 19.12.2012).

O REFIS constitui parcelamento regido por legislação específica que, diferente do parcelamento ordinário concedido pelos órgãos fiscais, prevê expressamente que a rescisão do parcelamento, por inadimplência, não se dá de forma automática e independente de notificação do devedor.

Pelo contrário, a legislação que o disciplina claramente exige a abertura de procedimento administrativo de exclusão, com intimação do devedor para apresentação de defesa, restaurando-se a exigibilidade apenas a partir do "mês subsequente àquele em que for identificado o contribuinte" (art. 5º, § 2º, da Lei 9.964/2000).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atenta ao regime jurídico específico do REFIS, pontuou que o termo inicial da prescrição, nessa hipótese, ocorre a partir da exclusão formal do contribuinte (RESP 1732635 2018.00.72187-1, Rel. Herman Benjamin, STJ - Segunda Turma, DJE - 23.11.2018; AIRESP 1517711 2015.00.43250-1, Rel. Assusete Magalhães, STJ - Segunda Turma, DJE - 13.09.2018).

Vale notar que os créditos controvertidos foram constituídos a partir de declarações entregues em 22.05.1995 e 15.08.1997 (IDs 28517342 e 28517343).

Restou incontroverso que a adesão ao REFIS se deu na data de 27.04.2000. Conforme documento ID 15506498, apresentado pela excipiente, esta foi excluída do REFIS no ano de 2017.

Verifico que não houve inércia da excepta, portanto, o marco interruptivo do lapso prescricional retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (12.11.2018).

Assim, os créditos controvertidos não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a cinco anos entre o início do prazo prescricional e o ajuizamento da execução fiscal (STJ, 1ª Seção, REsp Representativo de Controvérsia n. 1.120.295/SP, Rel. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., DJe 21.05.2010; TRF3, AC 950103, Rel. Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 - 13.10.2011).

Registre-se que, embora reconhecida a procedência parcial do alegado, não foi comprovado o cancelamento da cobrança das competências prescritas, mostrando-se inaplicável o §4.º do art. 90 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, **acolho parcialmente** a exceção de pré-executividade, nos termos do inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição dos créditos tributários referentes às competências 01/1992 a 12/1993, a teor do disposto nos artigos 156, inciso V, e 174, *caput*, do Código Tributário Nacional.

Atento aos critérios estampados no artigo 85, §2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado das competências prescritas, nos termos do §3º, incisos I, II, III, IV e V, e §5.º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos.

À luz dos mesmos critérios retro definidos, condeno a executada ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado dos valores remanescentes, nos termos do §3º, incisos I, II, III, IV e V, e §5.º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos.

O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do §3.º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença.

Verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo *in totum*, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o **agravo de instrumento**, nos termos do inciso II do art. 1.015 do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SANTOS, 29 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0003569-93.2009.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: JUDITE ROSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA MARIA VOSS CAVALCANTE - SP25144

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

DESPACHO

Vistos,

Associa-se estes embargos à execução fiscal, processo n.0007371-12.2003.403.6104, inserindo-se no sistema eletrônico. No mais, aguarde-se a digitalização das peças processuais para o seu devido prosseguimento.

Intime-se.

SANTOS, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007371-12.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ROBERTO MARTINEZ - SP182520, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: JUDITE ROSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA VOSS CAVALCANTE - SP25144

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito aos embargos à execução, processo n.0003569-93.2009.403.6104, inserindo-se no sistema eletrônico.

Fls.73: Observo que, o executado apresentou memória de cálculo de liquidação, para executar os honorários advocatícios. Entretanto, verifico que, eventuais valores de sucumbência fixados para o cumprimento de sentença deverão serem executados nos próprios embargos à execução. No mais, aguarde-se o traslado da decisão dos embargos para a presente execução fiscal.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007770-02.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAT - CLINICA DE ASSISTENCIA AO TRABALHADOR S/S LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

DESPACHO

Com fundamento no artigo 40, da Lei n. 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.

Int.

Santos, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011757-90.2000.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

EXECUTADO: DELPHIN HOTEL GUARUJA CONDOMINIO

DECISÃO

A lógica da execução fiscal, em nosso ordenamento jurídico, é a de que a dívida foi previamente apurada em processo administrativo, onde se presume foram observados os preceitos constitucionais e legais, com posterior inscrição em dívida ativa, que goza da presunção de liquidez e certeza e tem efeito de prova pré-constituída (artigo 3º, Lei n. 6.830/80 – Lei de Execuções Fiscais c.c. o artigo 204 do Código Tributário Nacional).

A discussão da dívida se dá excepcionalmente no bojo da própria execução fiscal, por intermédio da exceção de pré-executividade, somente para matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), as demais devem ser objeto de embargos à execução ou outra ação de conhecimento.

Nessa linha, indefiro o requerido nas fs. 139/141 do ID 19831733.

Por outro lado, as questões abordadas pela exequente no ID 26548345 já foram analisadas na decisão de fs. 137 do ID 19831733.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Int.

SANTOS, 1 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003282-52.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, WILLIAM CRISTIANHO - SP146576

REU: MUNICIPIO DE SANTOS

Advogado do(a) REU: FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA - SP139966

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos, abrindo-se a oportunidade para o apontamento de eventuais inconsistências.

Int.

SANTOS, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000311-60.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: IVAN LEONEL MIRANDA

SENTENÇA

O exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida.

Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, condenando o executado ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 16 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003425-41.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

REU: MUNICÍPIO DE SANTOS

Advogado do(a) REU: FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA - SP139966

DECISÃO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos, abrindo-se a oportunidade para o apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, especifique a embargada as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando-as diante do contexto dos autos, e, nos termos do §1.º do art. 437 do Código de Processo Civil, diga sobre os documentos apresentados nas fls. 86/92 do ID 27990733, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 28 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003286-89.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189

REU: MUNICÍPIO DE SANTOS

Advogado do(a) REU: FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA - SP139966

DECISÃO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos, abrindo a possibilidade do apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, especifique a embargada as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando-as diante do contexto dos autos, e, nos termos do §1.º do art. 437 do Código de Processo Civil, diga sobre os documentos apresentados nas fls. 62/97 do ID 27991210, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 28 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003291-14.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM CRISTIAN HO - SP146576
REU: MUNICIPIO DE SANTOS
Advogados do(a) REU: FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA - SP139966, MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos, abrindo-se a oportunidade para o apontamento de eventuais inconsistências.

Int.

SANTOS, 28 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0012668-48.2013.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147
REU: MUNICIPIO DE SANTOS
Advogado do(a) REU: FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA - SP139966

DECISÃO

No caso dos autos, há depósito do montante integral da exação cobrada na execução fiscal, o que, por si só, implica em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do inciso II do art. 151 do Código Tributário Nacional, e na consequente e necessária suspensão do andamento da execução fiscal.

Nestes termos, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, com efeito suspensivo.

Associe-se estes aos autos da execução fiscal embargada, lá certificando-se.

Dê-se vista ao embargado para impugnação, no prazo legal.

Semprejuízo, dê-se ciência à embargante da digitalização dos autos, abrindo-se a oportunidade para o apontamento de eventuais inconsistências.

Int.

SANTOS, 28 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003429-78.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147
REU: MUNICIPIO DE SANTOS
Advogado do(a) REU: FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA - SP139966

DECISÃO

No caso dos autos, há depósito do montante integral da exação cobrada na execução fiscal, o que, por si só, implica em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do inciso II do art. 151 do Código Tributário Nacional, e na consequente e necessária suspensão do andamento da execução fiscal.

Nestes termos, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, com efeito suspensivo.

Associem-se estes aos autos da execução fiscal embargada, lá certificando-se.

Dê-se vista ao embargado para impugnação, no prazo legal.

Sem prejuízo, dê-se ciência à embargante da digitalização dos autos, abrindo-se a oportunidade para o apontamento de eventuais inconsistências.

Int.

SANTOS, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000310-75.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: IVALDO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, intime-se o exequente para que complemente a digitalização dos autos, quanto ao cumprimento do mandado de fl.07 (ID 24465081), juntando a certidão do oficial de justiça.

Intime-se.

Santos, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007200-42.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO NASCIMENTO AMORIM - SP226653

EXECUTADO: MAIA LOGISTICA EIRELI, VICTOR SCHNEEBERGER MAIA

DECISÃO

Em diligência para intimação da indisponibilização de ativos financeiros, a executada não foi encontrada no endereço onde anteriormente citada.

Note-se que a executada, que foi pessoalmente citada, manteve-se revel e não foi encontrada no endereço em que anteriormente localizada, atraindo a aplicação do art. 346 do Código de Processo Civil, devendo o prazo para manifestação fluir da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Vale ressaltar que o endereço dos autos é o mesmo constante do banco de dados da Receita Federal.

É obrigação tributária acessória do contribuinte manter atualizadas suas informações perante o Fisco (artigo 113, § 2º, do Código Tributário Nacional; artigo 195 do Decreto-lei n. 5.844/43; artigo 30 do Decreto n. 3.000/99).

Assim, em cumprimento ao previsto nos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil, **intime-se** a executada com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.

A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

Sem prejuízo, restaram infrutíferas as tentativas de localização, impossibilitando, com isso, a citação pessoal de Victor Schneeberger Maia.

Nessa linha, **expeça-se** edital de citação de Victor Schneeberger Maia, com prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SANTOS, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007200-42.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO NASCIMENTO AMORIM - SP226653

EXECUTADO: MAIA LOGISTICA EIRELI, VICTOR SCHNEEBERGER MAIA

DECISÃO

Em diligência para intimação da indisponibilização de ativos financeiros, a executada não foi encontrada no endereço onde anteriormente citada.

Note-se que a executada, que foi pessoalmente citada, manteve-se revel e não foi encontrada no endereço em que anteriormente localizada, atraindo a aplicação do art. 346 do Código de Processo Civil, devendo o prazo para manifestação fluir da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Vale ressaltar que o endereço dos autos é o mesmo constante do banco de dados da Receita Federal.

É obrigação tributária acessória do contribuinte manter atualizadas suas informações perante o Fisco (artigo 113, § 2º, do Código Tributário Nacional; artigo 195 do Decreto-lei n. 5.844/43; artigo 30 do Decreto n. 3.000/99).

Assim, em cumprimento ao previsto nos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil, **intime-se** a executada com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.

A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

Semprejuízo, restaram infrutíferas as tentativas de localização, impossibilitando, com isso, a citação pessoal de Victor Schneeberger Maia.

Nessa linha, **expeça-se** edital de citação de Victor Schneeberger Maia, com prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SANTOS, 14 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0201930-47.1995.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

SUCEDIDO: CANANEIA CONSTRUÇÕES COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) SUCEDIDO: ISABELLA MARIA SIMON WITT JALORETO - SP127022, CLEUCIO SANTOS NUNES - SP129613

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Julgo, de forma conjunta, os embargos à execução fiscal n. 0201930-47.1995.403.6104, n. 0205140-43.1994.403.6104 e n. 0205138-73.1994.403.6104.

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por **Cananeia Construções Comercio Ltda. - ME** em face da **Fazenda Nacional**.

Conforme informado pela embargante nas petições iniciais, os lançamentos objetos das execuções fiscais ora embargadas foram alvo de ação ordinária anulatória, distribuída à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária sob o n. 0206815-75.1993.403.6104.

Noticiado o trânsito em julgado da improcedência da referida ação anulatória, foi a embargante instada a se manifestar, mantendo-se inerte.

Nessa linha, a inicial litispendência configurada com a ação ordinária convolou-se em coisa julgada, justificando a extinção dos feitos sem resolução de mérito (AC 945433, Rel. Wilson Zauhy, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 29.06.2017).

Assim, autorizado pelo §3º do artigo 485 do Código de Processo Civil, reconheço a existência de coisa julgada e **extingo sem resolução do mérito, nos termos do inciso V do artigo 485 do mesmo Código, os embargos à execução fiscal.**

Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante das certidões de dívida ativa, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal n. 0205140-43.1994.403.6104 e n. 0205138-73.1994.403.6104 e para os autos das execuções fiscais embargadas.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os embargos à execução fiscal n. 0201930-47.1995.403.6104, n. 0205140-43.1994.403.6104 e n. 0205138-73.1994.403.6104, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007388-62.2014.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA - SP139966

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito aos embargos à execução fiscal, processo n.0005408-75.2017.403.6104, inserindo no sistema. Susto o andamento do feito até a decisão dos embargos à execução.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0009260-20.2011.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: SILENE MARIA SANTOS DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO MANOEL ARMOA JUNIOR - SP167542

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à embargante da digitalização do processo físico, oportunizando-se o apontamento de eventuais inconsistências.

Anoto que, uma vez que estes embargos não foram recebidos, não se deve dar vista ao embargado.

Na sequência certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se o determinado na sentença.

Int.

SANTOS, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003760-60.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BERTIÓGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO - SP154969
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.
Após, manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade, de fs. 15/16, no prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003760-60.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BERTIOGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO - SP154969
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.
Após, manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade, de fs. 15/16, no prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007239-95.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FERREIRA LOGISTICA E TRANSPORTES MULTIMODAL EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA DE FARO FARAH - SP267580, RODRIGO BARCELLOS KFOURI GAMEIRO LAURINDO - SP372421

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a parte executada para que cumpra o despacho de fl.36 (ID 20095467).
No silêncio, venham os autos conclusos para deferimento do requerido na petição ID 32040907.
Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008339-92.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384
EXECUTADO: CIBELE BARREIROS SCHRANCK

SENTENÇA

O exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa.

Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, **julgo extinta a presente execução fiscal**, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 1 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0008717-75.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE:MILTON ARTUR RUIZ

Advogados do(a) EMBARGANTE:BRUNO JOSE GIANNOTTI - SP237978, LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR - SP171578

EMBARGADO:UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

DECISÃO

No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor na execução fiscal há necessidade de requerimento da parte, garantia do juízo, risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante, não sendo aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos.

O risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante foram substituídos, no Código de Processo Civil de 2015, pela verificação dos requisitos para a concessão da tutela provisória.

No caso dos autos, muito embora haja garantia da execução, não houve requerimento de atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise dos requisitos para a concessão da tutela provisória.

Dessa forma, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, sem efeito suspensivo.

Certifique-se nos autos da execução fiscal embargada, associando-os a estes.

Traslade-se para estes autos cópia das fls. 138/140 do ID 27905348 da execução fiscal embargada.

Indefiro o requerimento de gratuidade de justiça, uma vez que instado a apresentar procuração com poderes específicos para assinar declaração de hipossuficiência econômica, ou declaração nesse sentido por ele firmada, o embargante não se desincumbiu do ônus.

Sem prejuízo, manifeste-se o embargante sobre a digitalização dos autos, apontando eventuais equívocos.

Por fim, e depois de cientificado o embargante desta decisão, dê-se vista à embargada para impugnação.

Int.

SANTOS, 23 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021024-25.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: NEUSA PEREIRA DA SILVA, FERNANDO PEREIRA DA SILVA, JESSICA PEREIRA DA SILVA
SUCEDIDO: ALBERTINA GOMES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA PEREIRA DA SILVA - SP191449,

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA PEREIRA DA SILVA - SP191449,

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA PEREIRA DA SILVA - SP191449,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/11/2020 604/1863

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001585-10.2010.4.03.6114

EXEQUENTE: HILDA DE JESUS SANTOS, ZILDA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE DA SILVA BORGES - SP282080

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE DA SILVA BORGES - SP282080

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, observo que o v. acórdão acostado sob ID nº 13383419 (fls. 92/96), constatou que a pensão por morte do Autor Sebastião de Jesus sob nº 124.249.263-9, com DIB em 19/02/1989, não foi revista administrativamente, condenando o INSS a proceder a revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91, observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação.

Transitada em julgada esta decisão, incabível reabrir a discussão no tocante à revisão administrativa ou à prescrição quinquenal como pretendem ambas as partes.

Assim, intime-se o INSS a cumprimento do julgado, revisando corretamente a RMI do benefício de nº 124.249.263-9, com DIB em 19/02/1989, pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91, para constar R\$ 529,78, conforme cálculo da Contadoria Judicial sob ID nº 23165546 (fl. 4).

Comprovado o cumprimento pelo INSS, encaminhem-se à Contadoria Judicial para complementação dos cálculos com o valor devido até a data da correta implantação.

Após, dê-se vista às partes, vindo, ao final, conclusos para decisão.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000391-40.2017.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO AURONE MARINHO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002134-49.2012.4.03.6114

AUTOR: MANOEL SOARES DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 2 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000116-65.2006.4.03.6114

EXEQUENTE: JORGE AUGUSTO PASCOTTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293, MARCELO FLORES - SP169484

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Altere-se a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002224-86.2014.4.03.6114

EXEQUENTE: GENILDO VALENCA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Altere-se a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007026-93.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: AMADEU RUOTTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO - SP215869, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Altere-se a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003324-83.2014.4.03.6338

EXEQUENTE: JOAO CARDOSO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Altere-se a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000706-03.2010.4.03.6114

EXEQUENTE: ALDO CORREIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Altere-se a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004134-85.2013.4.03.6114

EXEQUENTE: NELSON FRANQUILINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA GARCIA - SP283418

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Altere-se a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.

No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005931-62.2014.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SANDRO ROBERTO SANTANA MOREIRA

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS APARECIDO BORGES - SP315078, JUSTINIANO APARECIDO BORGES - SP107585

DECISÃO

Compulsando os autos verifico que todas as tentativas de localização da testemunha de defesa, Joaquim Rodrigues Moreira, restaram malogradas. Existem informações nos autos apontando para o total desconhecimento de seu atual endereço, podendo-se citar a declaração de José Rodrigues Moreira, que testemunhou neste feito e é irmão de Joaquim, afirmando que ele "sumiu" (ID 36946522, fl. 49), ou a certidão do oficial de justiça registrando que ele se encontra em lugar incerto e não sabido (ID 36946522, fl. 104).

Nesse cenário não se mostra mais possível prosseguir nas tentativas de localização da testemunha de defesa, visto que todos os esforços já foram lavados e efetivos para trazê-lo a juízo a fim de que prestasse seu testemunho, devendo assim o processo tomar seu curso, providenciando-se a realização do interrogatório do réu.

No que toca ao requerimento formulado pelo MPF de reconhecimento da prescrição em relação ao crime de ameaça, deixo para apreciá-lo depois das alegações finais.

No mais, providencie a Secretaria a designação de data para realização do interrogatório do réu, expedindo-se a intimações necessárias.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000033-29.2018.4.03.6114

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCELO DE JESUS CATALAN

Advogados do(a) REU: FABIANE TORRES GARCIA - SP177991, JORGE LUIS CONFORTO - SP259559

MARCELO DE JESUS CATALAN, conforme já qualificado nos autos, foi processado e, ao final, condenado a cumprir pena privativa de liberdade de **01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão**, por incurso no penas do art. 171, § 3º, do Código Penal, fixando-se o regime aberto para início do cumprimento da pena, substituída por multa e prestação de serviços a comunidade.

Foi imposta, ainda, pena pecuniária no equivalente a 10 (dez) dias-multa, no valor equivalente a um salário mínimo vigente à época do fato.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não interposição de recurso (ID 36845349, fl. 50). O réu inicialmente interpôs recurso de apelação (ID 36845349, fl. 54), contudo posteriormente formulou pedido de desistência do apelo (ID 36845349, fl. 58).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A análise dos autos indica o transcurso de mais de quatro anos entre a data de consumado do fato delituoso, em **11/01/2010**, e a data de recebimento da denúncia em **17/01/2018** (ID 36845348, fl. 10), não havendo nesse período qualquer causa suspensiva do lapso prescricional.

De outro lado, tendo em vista que a pena aplicada foi de **01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão**, incide o prazo prescricional de quatro anos previsto no art. 109, V, do Código Penal.

Nessa ordem, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal de forma retroativa, nos termos do art. 110, §1º do Código Penal, considerando que o fato foi praticado antes do início de vigência da Lei nº 12.234/2010, de 5 de maio de 2010, que extinguiu a prescrição retroativa tendo como marco inicial data anterior ao recebimento da denúncia.

POSTO ISSO, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** dos fatos descritos na denúncia, atribuídos a **MARCELO DE JESUS CATALAN**, nos termos do art. 107, IV, c.c. art. 109, V e art. 110, §1º, todos do Código Penal, bem como art. 61 do Código de Processo Penal.

P.R.I.C

São Bernardo do Campo, 29 de outubro de 2020

EXEQUENTE: CASSIO AKIRA UEZONO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC NAKAMOTO - SP290769

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração/conferência de cálculos nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007846-83.2013.4.03.6114

AUTOR: LEANDRO DE LIMA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004944-89.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ARMINDO DA SILVA CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA DOS SANTOS FREITAS - SP258849

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Face ao retorno dos presentes embargos à execução com a juntada de cópias dos autos principais nº 0004735-28.2012.4.03.6114, retifique-se a classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

Após, manifeste-se o exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado o cálculo, nos termos do julgado, dê-se vista ao réu, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Com a expressa concordância do INSS, certifique a secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivado, o pagamento.

Se impugnado, encaminhem-se os autos ao contador para conferência, nos termos do julgado.

No silêncio, aguarde-se, em arquivado, eventual manifestação do interessado.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003681-58.2020.4.03.6114

AUTOR:ODALIO PARREAO DE MATOS

Advogado do(a)AUTOR:ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0000108-39.2016.4.03.6114

EXEQUENTE:MARY HARA KIYOMOTO

Advogado do(a)EXEQUENTE:ROSANGELA MIRIS MORABERCHIELLI - SP166258

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Face ao retorno dos presentes embargos à execução com a juntada de cópias dos autos principais nº 0008685-79.2011.4.03.6114, retifique-se a classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

Após, manifeste-se o exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado o cálculo, nos termos do julgado, dê-se vista ao réu, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Com a expressa concordância do INSS, certifique a secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento.

Se impugnado, encaminhem-se os autos ao contador para conferência, nos termos do julgado.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004565-87.2020.4.03.6114

IMPETRANTE:CARLOS ALBERTO VENDRAMEL

Advogado do(a)IMPETRANTE:LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *instituto litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004576-19.2020.4.03.6114

AUTOR:JOSE IVAN DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES - SP120391

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pelo derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a parte autora o despacho de ID 39643186, sob pena de extinção.

São Bernardo do Campo, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001357-03.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: NILMA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001330-20.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: MARY GUIMARAES CANNITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifique-se a Classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007489-50.2006.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: OSCAR YOSHIMI IKUNO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos aos termos da decisão constante do Id 28039416, pela qual foi parcialmente extinta a execução face à opção do segurado pelo benefício concedido na via administrativa, por lhe ser mais vantajoso, em detrimento daquele deferido nestes autos, sendo-lhe negado o direito ao recebimento das parcelas vencidas deste benefício até a implantação daquele.

Aponta o Embargante omissão decorrente do fato de não se haver analisado a incidência do Tema nº 1.018 do Sistema de Recursos Repetitivos do STJ.

Instado a manifestar-se, o INSS silenciou, vindo os autos conclusos.

DECIDO.

Assiste razão ao Embargante, cabendo nesta oportunidade corrigir a omissão, atribuindo excepcional efeito modificativo ao ato.

Com efeito, nestes autos de cumprimento de sentença discute-se a respeito da possibilidade de receber o segurado do INSS valores retroativos do benefício concedido na ação subjacente até o início do atual benefício em gozo pela parte autora, concedido na via administrativa no curso da ação, pelo qual optou manter por lhe ser mais vantajoso.

A questão também se encontra pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, determinando-se nos autos do REsp 1.767.789/PR a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, delimitada no Tema 1018 do sistema de Recursos Repetitivos, que tramitem no território nacional, conforme acórdão publicado no DJe de 21/6/2019, antes, portanto, da decisão embargada.

Logo, descabe, por ora, extinguir parcialmente a execução, restando aguardar o deslinde da questão na corte superior de Justiça.

Posto isso, acolho os embargos para tomar parcialmente sem efeito a decisão do Id 28039416, determinando-se a guarde-se em arquivo-sobrestado o julgamento do referido Tema quanto à obrigação principal.

Com relação à verba honorária, já decidida naquele mesmo pronunciamento, expeça-se o correspondente RPV.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 3 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004610-28.2019.4.03.6114

AUTOR: ELDER NOGUEIRA LOPES

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000463-59.2010.4.03.6114

EXEQUENTE: THISATO HAJIME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO ROGERIO ROSSI - SP207981

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Altere-se a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.

No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004015-92.2020.4.03.6114
AUTOR: CICERO BENEDITO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001004-60.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: EDILAINÉ APARECIDA NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA AZEVEDO PACCHIONI - SP376918
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001012-71.2016.4.03.6114
AUTOR: DARIO DE CALDAS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000076-12.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: INGRID ERINGIS ARLT
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREIA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002913-35.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR:MARCOS APARECIDO FERREIRA

Advogado do(a)AUTOR:OSMAR CONCEICAO DACRUZ - SP127174

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão proferida na presente ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A questão ventilada nos embargos de declaração foi devidamente analisada quando proferida a decisão embargada.

Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição.

Intíme-se.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.I.

São Bernardo do Campo, 4 de novembro 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5002826-50.2018.4.03.6114

EXEQUENTE:APARECIDA DONIZETTI BATISTA

Advogado do(a)EXEQUENTE:HELIO DO NASCIMENTO - SP260752

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003664-22.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VALDECIR DE SOUZA FERNANDES

Advogado do(a)AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de requerimento de tutela de urgência formulado nos autos de ação sob o procedimento comum ajuizada por **VALDECIR DE SOUZA FERNANDES** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da atividade especial, bem como tempo de serviço rural, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, no que concerne ao tempo de serviço especial, bem como testemunhal quanto ao labor como rurícola, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 3 de novembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000628-24.2001.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: HOSPITAL SAO BERNARDO S A

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA NALIO SIGLIANO - SP184063, ANDRE BACHMAN - SP220992

EXECUTADO: PRESCILA LUZIA BELLUCIO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

DESPACHO

A prolação de sentença terminativa nestes autos deverá envolver todo o objeto do cumprimento de sentença, o qual ainda pendente de decisão a respeito da verba honorária, questão aqui já decidida porém objeto de agravo de instrumento que aguarda julgamento na instância superior.

Portanto, aguarde-se o arquivamento sobrestado a decisão do recurso.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003536-70.2018.4.03.6114

AUTOR: LUCIANA APARECIDA BARROS MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188, WENDEL FERREIRA DA SILVA - SP323258

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se o arquivamento eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 31 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004752-66.2018.4.03.6114

AUTOR:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

REU:CRISTINA PANIGHEL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 31 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001930-70.2019.4.03.6114

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606

DESPACHO

Intime-se a parte executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 31 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000512-97.2019.4.03.6114

AUTOR:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

REU:VIVIAN NEVES DE SALLES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 31 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000689-66.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE:BMP UTILIDADES DOMESTICAS S.A., SILVESTRIN & CRUZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE SILVESTRIN DE SOUZA - SP321169, VINICIUS FILADELFO CRUZ - SP337896

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS FILADELFO CRUZ - SP337896, PEDRO HENRIQUE SILVESTRIN DE SOUZA - SP321169

DESPACHO

Diga a exequente se tem algo a mais a requerer nos autos.

No silêncio, ou nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004539-89.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JULIANA RONCOLI BOTON

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, face aos termos da decisão proferida no presente processo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A questão ventilada nestes embargos foi devidamente analisada na decisão, segundo o entendimento nela exposto, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004540-74.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: JOSE FERNANDES DE CARVALHO, LEANDRO ALBUQUERQUE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIO MARQUES FERREIRA - SP283562

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIO MARQUES FERREIRA - SP283562

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 03 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004571-94.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: JOSINA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004566-72.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: EDUARDO SANTOS DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004578-86.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: MARCELO FAVERO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in itinere*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004572-79.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MAURO MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 2ª COMPOSIÇÃO ADJUNTADA DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in itinere*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004130-16.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VANDERLEI FERRE MOLINA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS MACHADO PEDROSA - SP445066, ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA - SP259276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por VANDERLEI FERRE MOLINA em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo os períodos que alega ter trabalhado em atividades especiais.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 40762434.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição de ID 40762434 como emenda à inicial.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Intime-se.

Cite-se.

São Bernardo do Campo, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004558-95.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PAULO DAMAZIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 40849256: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, juntando a documentação necessária ao conhecimento da matéria.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001854-78.2012.4.03.6114

EXEQUENTE: ARLETTE SILVA MINCHUERRI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Certifique-se a virtualização dos autos físicos e início do cumprimento da sentença nestes autos, anotando-se a inserção dos documentos e remetendo-o ao arquivo, com a devida anotação no sistema processual.

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de novembro de 2020.

AUTOR: TANIA SOARES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA CRISTINA OLIVEIRA AYROSA - SP433663, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, RENATO JOSE FERREIRA - SP428218

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A manifestação e documentos constantes do Id 40855762 são absolutamente irrelevantes ao processo, de nada interessando ao Juízo ou à parte autora saber que determinado expediente administrativo foi encerrado e que cabe a este ou aquele órgão da Ré o acompanhamento.

Interessa que, hoje, passados quase cinco meses do deferimento da tutela de urgência, ainda não cumpriu a União a ordem de fornecimento do fármaco requisitado, gerando flagrante risco de vida à Autora.

Posto isso, mais uma vez, reitere-se ofício à Coordenadora Geral de Gestão de Demandas Judiciais em Saúde - CGJUD/SE/MS, na pessoa da servidora Cecília de Almeida Costa, Endereço: Ministério da Saúde, Esplanada dos Ministérios - Anexo - Ala A - Sala 472 - cep. 70.058-900 - Brasília/DF - fone: (61) 3315-2741 E-mail: cecilia.costa@saude.gov.br, para que informe, em 24 (vinte e quatro) horas, quais providências, afinal foram efetivamente tomadas em ordem a cumprir a tutela de urgência *deferida nestes autos no dia 8 de junho de 2020, e ainda sem o necessário cumprimento, em evidente desacato à ordem judicial.*

Encerrado o prazo assinado sem resposta ou com justificativas evasivas, como aquela contida no e-mail do Id 40492089, a multa diária **que já está incidindo desde 29 de setembro de 2020**, passará a ser computada sem a limitação estabelecida no Id 36556557, com a possibilidade de responsabilização pessoal dos agentes públicos causadores do atraso pelo prejuízo que vier a União a sofrer, mediante encaminhamento de cópias ao MPF para providências.

Intíme-se.

São Bernardo do Campo, 4 de novembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002845-56.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EDSON BRAZ MOLGARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 31185087 - Manifeste o Exequente sobre a Ação Rescisória 6.436/DF e sobre a ação coletiva 0005306-80.2008.4.03.6100, conforme apontadas pela AGU.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005678-06.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA CANDIDO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DIAS PAZ - SP226324

SENTENÇA

TIPO C

ID nº 29476451: Com relação à digitalização destes autos, anoto que não há irregularidades a serem sanadas, contudo procede o alegado com relação ao documento ID nº 2622254, devendo o mesmo ser excluído, posto que estranho a este feito.

Prossigo.

MARIA APARECIDA CANDIDO DE CARVALHO, apresentou exceção de pré-executividade em face da União Federal - Fazenda Nacional, objetivando, em resumo, a extinção do crédito tributário.

Contudo, analisando atentamente a exceção de pré-executividade apresentada pela executada à fls. 08/22, ID nº 25703058, constato que o objetivo final ali pretendido foi alcançado com o cumprimento do decidido nos autos da Ação Anulatória de nº 0001524-76.2015.4.03.6114, em que a executada figura como autora, cujo trânsito em julgado se deu em 12/09/2017, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual, restando configurado então a ocorrência da preclusão consumativa.

Dessa forma, nos termos do artigo 505 combinado com o artigo 507 do Código de Processo Civil, não conheço da Exceção de Pré-Executividade apresentada.

Prossigindo, considerando o decidido nos autos da Ação Anulatória de nº 0001524-76.2015.4.03.6114, transitada em julgado em 12/09/2017, e o documento apresentado pela exequente, ID nº 29708237, **julgo extinto sem exame do mérito este procedimento executivo, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (inaplicável a regra do artigo 26 da LEF, conforme EDIVRESP 82.491/SP e RESP 611.253/BA), respeitada a condenação do Exequente em verba honorária, nos termos da referida decisão.**

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 30 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001699-43.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: VANILSA DE ARAUJO OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DEBORA SANTOS DE OLIVEIRA - SP318942

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Muito embora o Conselho embargado tenha deixado transcorrer *in albis* o prazo para impugnar os fatos narrados pela embargante, apesar de devidamente intimado para tanto, o certo é que os efeitos da revelia não abrangem as questões de direito, tampouco implicam renúncia a direito ou a automática procedência do pedido da parte adversa. Acarretam simplesmente a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor, não dispensando a apresentação de provas.

Os documentos juntados pela embargante são insuficientes para formação do juízo de convencimento, desse modo, necessário se faz a intimação do conselho embargado para que traga aos autos, cópia do procedimento administrativo que gerou o débito em cobrança nos autos da Execução Fiscal nº 5001357-66.2018.4.03.6114.

Com a juntada do processo administrativo, vista à embargante. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001804-20.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO RODRIGO CAMPOS GUAPO DE ALMEIDA - SP290159, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO

SENTENÇA

TIPOA

A **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT)** opôs embargos à execução contra a Fazenda Pública movida pelo **Município de São Bernardo do Campo**, objetivando, em resumo, a extinção do procedimento executório de nº 5006126-20.2018.4.03.6114.

Sustenta a empresa pública federal, em síntese, o quanto segue:

a-) **Nulidade da certidão fiscal e cerceamento de defesa.** Entende que o título executivo compromete o exercício da ampla defesa na medida em que não observa o quanto disposto nos artigos 2º, § 5º, inciso III e VI da Lei 6.830/80 e 202, inciso III do Código Tributário Nacional;

b-) **Prescrição;**

c-) **Imunidade tributária da embargante;**

d-) **Inconstitucionalidade e ilegalidade das taxas de conservação de vias e logradouros, limpeza e prevenção e extinção de incêndios;**

e-) **Inconstitucionalidade das bases de cálculo das taxas em cobro.**

Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos (ID nº 16120805).

Documentos, ID nºs: 16120806 e 16119900 foram apresentados em conjunto com a exordial deste feito.

Embargos recebidos (ID nº 20353628).

Impugnação apresentada pela Municipalidade de São Bernardo do Campo, ID nº 18720060, pleiteando a rejeição dos embargos.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Conheço dos embargos eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao mérito procedem as alegações veiculadas pela parte embargante no que diz respeito à nulidade da certidão fiscal.

Basta exame atento do documento encartado à fl. 5/6, ID nº 16119900, para que se conclua que a certidão fiscal que aparelha o procedimento executivo **não** observa integralmente os requisitos legais traçados no artigo 2º da Lei 6.830/80.

No caso não há identificação dos fundamentos legais regentes do montante “principal” da dívida fiscal sob execução e não há indicação na CDA sequer sobre o número do prévio procedimento administrativo, que supriria a necessidade da certidão fiscal discriminar aquela primeira informação, exigida pelo artigo 2º, § 5º, III, da Lei de Execução Fiscal.

Conforme anota a doutrina: “(...) Tendo em conta que a lei é fonte da obrigação tributária e também das multas, tributárias ou não, **é imperativa a indicação dos dispositivos legais respectivos, que dão suporte à cobrança** (...)” (Paulsen, Leandro *in* Direito Processual Tributário processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência. 7ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, p. 234).

E a jurisprudência conforta essa linha de compreensão:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. TAXAS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Sustenta a apelante que com a análise da certidão de dívida ativa é possível a identificação da legislação na qual se fundamenta a cobrança do tributo, pois: no campo natureza do débito encontra-se a descrição 'IPTU e taxas', havendo ainda a indicação do código do contribuinte e da receita, quais sejam, 42.081.649-02. No verso da CDA, no campo 'receitas e tributos' pode-se constatar que a receita 02 refere-se ao imposto sobre a propriedade predial e taxa de serviços urbanos.

- Sobre as informações que obrigatoriamente devem constar da certidão de dívida ativa, dispõem os artigos 202, inciso III, do Código Tributário Nacional e 2º, § 5º, inciso III, da Lei de Execuções Fiscais, a necessidade da indicação da origem e natureza do crédito, com menção específica à disposição da lei em que seja fundado.

- **A legislação mencionada no anverso da certidão de dívida ativa não permite ao contribuinte a identificação do fundamento legal do tributo exigido, porquanto apontada de modo genérico, em desacordo com a norma estabelecida pelo Código Tributário Nacional, que, conforme a lição de Leandro Paulsen, exige a indicação do dispositivo específico do artigo em que resta estabelecida a obrigação** [in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e jurisprudência, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 1249].

(...)"

(TRF3 – AC 1777366 – 4ª Turma – Relator: Desembargador Federal André Nabarrete – Publicado no eDJF3 de 09/09/2013).

“PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. LEI 6.830/80, ART. 2º, § 5º. PREJUÍZO PARA A DEFESA DO ACUSADO. NULIDADE.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

(...)

III - **A Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, § 5º, da Lei 6.830/80, entre eles a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III). Ausentes quaisquer destes requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade.** Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009.); (REsp 965.223/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18/09/2008, DJe 21/10/2008).

IV - Válido contemplar as palavras do e. Ministro José Delgado, em voto prolatado no REsp 733.432/RS: “(...) A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de **tamanho força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.** (...) Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. (...) **É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, eis que o exequente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança.**”

V - In casu, verifica-se que a Certidão de Dívida Ativa indica, como fundamento legal, “Dívida de natureza não previdenciária - origem não fraudulenta”, descumprindo o disposto no artigo 2º, § 5º, da Lei 6.830/80, impedindo que o executado possa exercer o seu direito de defesa, sendo de rigor a manutenção da r. sentença que reconheceu a sua nulidade.

VI - Agravo improvido.”

(TRF3 – AC 1151293 – 2ª Turma – Relator: Desembargadora Federal Cecília Mello – Publicado no eDJF3 de 16/02/2012).

“PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INSCRITO EM CDA. SEM DESCRIMINAÇÃO NA CDA QUE ENGLOBA EM UM ÚNICO VALOR, PERÍODOS DISTINTOS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. VIOLAÇÃO. ART. 2º, PARÁGRAFO 5º DA LEI Nº 6.830/80 C/C OS ARTS. 202 E 203 DO CTN. NULIDADE. APELO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de apelação em face de sentença exarada em ação executiva fiscal que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, de acordo com o disposto no art. 267, VI, do CPC, decretando a nulidade da Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o número 36.068.579-0, em face do art. 203 do CTN (fls. 16/20).

2. **Analisando a CDA questionada, às fls. 05 dos presentes autos, observo que a cobrança se refere a períodos fiscais relacionados aos anos de 2006 e 2007 (meses 10/2006 a 02/2007), sem qualquer discriminação do principal e dos consectários legais de cada ano, o qual impossibilita, de sobremaneira, a defesa da parte executada; fulmina-se de nulidade o título executivo fiscal, pois uns requisitos da CDA é a fundamentação legal. Afasta-se, portanto, a sua presunção de certeza e liquidez, requisitos indispensáveis à sua validade, a teor do que dita o art. 202 do CTN, c/c art. 2º, parágrafo 5º, da Lei 6.830/80.**

3. Nesse sentido, colaciono precedente desta egrégia Corte: (AC 378213/AL; Rel. Des. Federal GERALDO APOLIANO, DJU 25/02/2010, p. 731).

4. Apelação improvida.”

(TRF5 – AC 560479 – 1ª Turma – Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt – Publicado no DJE de 26/09/2013).

Insisto. **Não há indicação dos fundamentos legais relativos ao montante principal da dívida fiscal sob execução.** Somente há discriminação de que se trata de IPTU e das taxas e são apontados os códigos correspondentes (0100, 2911, 3000 3010), segundo organização interna da Municipalidade.

Já no anverso da certidão fiscal constam apenas os fundamentos legais aplicáveis aos consectários legais e à multa (acessórios).

A certidão fiscal conforme confeccionada pela Municipalidade de São Bernardo do Campo padece de nulidade na medida em que cria sensível embaraço ao direito à ampla defesa do contribuinte, omitindo os fundamentos legais que supostamente amparariam a exigência fiscal. Aplicação do artigo 2º, § 5º, III, da Lei 6.830/80.

A própria embargada em sua impugnação reconhece que a CDA não tende aos requisitos legais: "O art. 2º, §8º da Lei Federal nº 6.830/80 autoriza a emenda à Certidão de Dívida Ativa, assegurada a devolução do prazo para embargos. (...) Neste sentido, o Município de São Bernardo, requer a juntada de emenda da Certidão de Dívida Ativa nos termos do dispositivo legal supra." No entanto, apesar de assinalar com a juntada de nova certidão em substituição a anterior, até a presente data não o fez.

Diante do exposto **conheço** dos embargos à Execução opostos pela **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT)** em face do **Município de São Bernardo do Campo** e **declaro a nulidade da certidão fiscal nº 147915/2010, extinguindo este feito com julgamento do mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.**

Por conseguinte, atento ao princípio da causalidade, **condeno a Municipalidade de São Bernardo do Campo ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da parte embargante, que fixo em 10% do valor atualizado da causa**, Translade-se cópia desta decisão nos autos da Execução Fiscal relativa a este feito.

Sentença não submetida a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004695-77.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE CARLOS TORRES

Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o cômputo dos períodos de 01/03/2005 a 30/11/2012, 01/01/2013 a 31/05/2016 como tempo de contribuição e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.935.242-8, desde a data do requerimento administrativo em 16/01/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para comprovação das contribuições vertidas nos períodos de 01/03/2005 a 30/11/2012 e 01/01/2013 a 31/05/2016, enquanto contribuinte facultativo, o autor carreu aos autos os camês de contribuição e o extrato do CNIS (id's 39521753/39521757 e 39521758), os quais demonstram que os respectivos pagamentos foram realizados corretamente.

Desse modo, devem integrar o tempo de contribuição, porquanto não demonstrada a pendência indicada no CNIS, qual seja, a concomitância com outro vínculo empregatício.

Desta forma, conforme tabela anexa, o requerente possui 38 anos, 03 meses e 19 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria alcança o valor de 98 pontos, ou seja, atinge o mínimo previsto no artigo 29-C, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar que as contribuições vertidas nos períodos de 01/03/2005 a 30/11/2012 e 01/01/2013 a 31/05/2016 integrem o tempo de contribuição do requerente e a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.935.242-8, com DIB em 16/01/2017.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até o dia de hoje, Verbete n. 111 do STJ, descontados eventuais valores pagos na esfera administrativa, serão de responsabilidade do INSS.

P.I.

São Bernardo do Campo, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003306-57.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: CLAUDINEI OSMAR DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE - GERENTE DA APS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, com pedido de liminar, objetivando que autoridade impetrada implante de imediato o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/187.696.764-9, nos termos do julgado administrativo.

Afirma o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 25/01/2018, o qual foi indeferido. Em grau de recurso administrativo, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, em 10/01/2020, reconheceu ao segurado o direito ao benefício pleiteado. Desde então, os autos encontram-se na Seção de Reconhecimento de Direito, lá permanecendo sem cumprimento ao acórdão proferido.

Com a inicial vieram documentos.

Juntadas informações prestadas pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Verifico presente a relevância dos fundamentos.

Com efeito, considera-se razoável e justificado eventual atraso por parte do INSS no processamento de requerimentos administrativos formulados pelos segurados, inclusive de revisão de benefício, eis que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias fixado no artigo 41, §5º, da Lei 8.213/91, e reproduzido no artigo 174 do Decreto 3.048/99 é deveras exíguo, especialmente se considerados o volume de requerimentos e as condições estruturais da autarquia previdenciária.

Sendo assim, a análise da ocorrência de atraso que justifique intervenção judicial deve ser realizada com base nos princípios da eficiência e da razoabilidade.

No caso dos autos, no entanto, verifico que o pedido de concessão foi formalizado há mais de dois anos, em 25/01/2018. Interposto recurso administrativo, reconheceu-se que o segurado faz jus ao benefício requerido.

As informações prestadas dão conta de que há uma ação institucional, oriunda da Presidência do INSS e de âmbito nacional, sobrestando alguns serviços do INSS, entre eles os recursos administrativos, visando priorizar os requerimentos iniciais de benefícios até 31/12/2019, sendo que após essa data serão retomadas as análises dos recursos na ordem cronológica dos pedidos.

Prevê a Resolução nº 127/INSS/PRES, de 16/12/2010 – Manual de Recursos de Benefícios da DIRBEN, item 5.2: "A tempestividade da interposição de recurso do INSS às Câmaras de Julgamento deverá ser demonstrada com a protocolização deste no sistema, observando-se o prazo decorrido desde o recebimento do processo no SRD. Se o INSS perder o prazo para recorrer à CaJ, a decisão da JR será cumprida na íntegra e de imediato. O cumprimento da decisão não escusa o INSS da obrigatoriedade de posterior interposição de recurso especial com pedido de relevação da intempestividade, nos moldes do art. 13, inciso II, do RICRPS." (grifei)

Nesse caso, não vislumbro a existência de qualquer dificuldade concreta ou de providências que demandem mais de dez dias para implantar o benefício NB 42/187.696.764-9, conforme acórdão proferido pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Posto isto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar o cumprimento do acórdão nº 0122/2020, proferido pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, que reconheceu que o segurado preenche os requisitos para concessão da aposentadoria requerida.

Oficie-se para a implantação do benefício NB 42/187.696.764-9, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de concessão da liminar.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Custas "ex lege".

P.I.O.

São Bernardo do Campo, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005071-63.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: STERILIFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Alerto à impetrante quanto à exigência para que conste o número do processo na Guia de Recolhimento das custas iniciais, consoante inteligência do artigo 2-A da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, artigo incluído pela Resolução PRES- TRF3 nº 373, de 15/09/2020. Referidas guias serão aceitas pelo prazo de 180 dias, contados da entrada em vigor da mencionada Resolução, consoante § 3º do artigo 2-A.

Verifico, ainda, que o Decreto nº 10.399/2020, em vigor desde 27/07/2020, alterou o Decreto nº 9745/2019 e modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil, e que na mesma data foi publicada a Portaria ME nº 284, que estabeleceu o Novo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil e a Portaria RFB nº 1.215, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das unidades descentralizadas da RFB, segundo as quais, de acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Assim, considerando a reestruturação administrativa dos órgãos envolvidos, com a extinção do cargo ocupado pela autoridade apontada como coatora, providencie a impetrante o aditamento da petição inicial para retificar o polo passivo da presente ação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004810-98.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: JOSE ABILIO DE PAIVALAMAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando o imediato julgamento do recurso ordinário administrativo pela Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Em apertada síntese, alega o impetrante que requereu administrativamente, em 12/11/2019, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com cômputo de atividade especial exercida na função de vigilante, bem como o reconhecimento de período em escola técnica, somado aos demais períodos de labor, totalizando 36 anos 5 meses e 17 dias de tempo de contribuição.

Contudo, esclarece o impetrante que o INSS indeferiu o benefício, razão pela qual interpôs recurso ordinário perante a Junta de Recursos da Previdência Social em 07/04/2020, sendo que até o presente momento não houve qualquer movimentação em seu processo.

Assim, passados mais de trinta dias, o recurso não foi apreciado pela autoridade coatora.

A inicial veio instruída com os documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Postergada a apreciação da medida liminar.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal, que deixou de opinar acerca do mérito.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

Verifico ausente a relevância dos fundamentos.

Pelo que se depreende dos autos, a conclusão acerca da apreciação do recurso ordinário interposto pela impetrante encontra-se pendente há aproximadamente 180 (cento e oitenta) dias, consoante documentos e informações constantes dos autos.

O procedimento aguarda análise, recebendo um número que é encartado em ordem de entrada.

Ainda não foi apreciado porque há outros, que ingressaram antes e obedecem à ordem cronológica.

Conceder a segurança equivale a violar essa ordem para aqueles que podem pagar um advogado e ingressar com mandado de segurança.

Viola o princípio da igualdade e da razoabilidade, uma vez que privilegia os designais que possuem recursos para a contratação de causídico, criando uma discriminação diabólica.

O prazo para o término do procedimento administrativo previsto no artigo 49 da Lei n. 9784/99 é prazo impróprio, como já assinalado pelo STJ, uma vez que não há sanção para o seu descumprimento:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. ANÁLISE DE PETIÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DE PRAZO. 1. O deferimento de tutela liminar pressupõe o adimplemento conjunto de dois requisitos, a saber: a probabilidade de êxito na demanda após cognição exauriente e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação a quem, ao fim, sagre-se titular do direito. Isto na forma do que dispõe o art. 7º, inc. III, da Lei n. 12.016/09. 2. Na espécie, em cognição precária, não se constata a probabilidade de êxito na demanda. 3. O cumprimento de prazos para apreciação de recursos administrativos pela Administração Pública, segundo os ditames dos artigos 49, 59, §1º, e 69 da Lei nº 9784/99, deve ser sopesado com as condições inerentes aos órgãos da administração pública, da peculiaridade do processo, bem como a análise, dentro da razoabilidade, do tempo decorrido sem qualquer prática do ato... (AgRg no MS 18.555/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 06/03/2013)

Mais de um milhão de pedidos de aposentadoria aguardam apreciação. Portanto, algum critério deve ser estabelecido e o cronológico, como está sendo utilizado, é o mais razoável possível.

Assim, não há falar em morosidade culposa ou dolosa por parte dos agentes da Autarquia e sim, em demanda que está sendo apreciada na medida do possível.

Não há violação de direito líquido e certo.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004883-70.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: JOAO DE SOUSA LUCENA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO - SP273489

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não concluiu a análise do pedido administrativo de concessão de benefício.

Afirma o impetrante que protocolizou o requerimento de benefício de aposentadoria em 19/05/2020, sem conclusão até a presente data.

Com a inicial vieram documentos.

Juntadas informações prestadas pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

De fato, a lei regente prevê um prazo para a análise e conclusão dos procedimentos administrativos que versam sobre o requerimento administrativo junto à Previdência Social e a Administração Pública, devendo seguir os preceitos ditados na Carta Federal, dentre eles os princípios da eficiência e da razoabilidade.

Define CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO o princípio da razoabilidade: "... a Administração, ao atuar no exercício de discricão, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas as finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (Curso de Direito Administrativo, 14ª. Ed., p. 91), grifei. Quanto ao princípio da eficiência, afirma o mesmo autor que é sempre desejável e que é uma faceta do princípio mais amplo que é o da "boa administração" (op. cit., p. 104).

Dos conceitos e definições citados, que ensejam realmente o norte da prática administrativa, pode-se aceitar um prazo razoável, ainda que além do previsto em lei, para a análise dos procedimentos administrativos mais complexos, como no caso concreto, e atentando-se a ordem cronológica, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

Verifica-se das informações que o pedido administrativo encontra-se pendente de análise pela Central de Análise de Benefícios – Reconhecimento de Direitos da SRI.

Caso deferida a ordem pleiteada, ocorrendo a alteração da ordem de análise dos pedidos administrativos, haverá certamente prejuízo aos demais segurados que aguardam, muitos, sem a assistência de um patrono constituído, a conclusão de seus pedidos administrativos.

Com efeito, o prazo para o término do procedimento administrativo previsto no artigo 49 da Lei n. 9784/99 é prazo impróprio, como já assinalado pelo STJ, uma vez que não há sanção para o seu descumprimento:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. ANÁLISE DE PETIÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DE PRAZO. 1. O deferimento de tutela liminar pressupõe o adimplemento conjunto de dois requisitos, a saber: a probabilidade de êxito na demanda após cognição exauriente e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação a quem, ao fim, sagre-se titular do direito. Isto na forma do que dispõe o art. 7º, inc. III, da Lei n. 12.016/09. 2. Na espécie, em cognição precária, não se constata a probabilidade de êxito na demanda. 3. O cumprimento de prazos para apreciação de recursos administrativos pela Administração Pública, segundo os ditames dos artigos 49, 59, §1º, e 69 da Lei nº 9784/99, deve ser sopesado com as condições inerentes aos órgãos da administração pública, da peculiaridade do processo, bem como a análise, dentro da razoabilidade, do tempo decorrido sem qualquer prática do ato... (AgRg no MS 18.555/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 06/03/2013)

Não há omissão ou inércia injustificada da autoridade impetrada.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas 'ex lege'.

P.I.O.

São Bernardo do Campo, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005075-03.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: METALURGICA ATICALTA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO ALMEIDA COUTO DE CASTRO JUNIOR - SC17801, FERNAO SERGIO DE OLIVEIRA - SC28973

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Não verifico a existência de prevenção entre os autos indicados no Termo de Autuação e o presente feito.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O requerente, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente no prazo de cinco anos, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos, a correção do valor da causa e o recolhimento das custas iniciais complementares, se for o caso, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Verifico, ainda, que o Decreto nº 10.399/2020, em vigor desde 27/07/2020, alterou o Decreto nº 9745/2019 e modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil, e que na mesma data foi publicada a Portaria ME nº 284, que estabeleceu o Novo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil e a Portaria RFB nº 1.215, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das unidades descentralizadas da RFB, segundo as quais, de acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Assim, considerando a reestruturação administrativa dos órgãos envolvidos, com a extinção do cargo ocupado pela autoridade apontada como coatora, providencie a impetrante o aditamento da petição inicial para retificar o polo passivo da presente ação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005082-92.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MANOEL OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE ALELUIA DE SOUSA - SP419632

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Não verifico a existência de prevenção entre os autos indicados no Termo de Autuação e o presente feito.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005045-65.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: YAH SHENG CHONG COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo o aditamento à inicial.

Retifique-se o polo passivo da ação.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, ação proposta visando até do Delegado da Receita Federal de Santo André.

Não existe competência do Juízo para conhecer da ação, uma vez que em se tratando de mandado de segurança, a competência é ditada pela SEDE FUNCIONAL da autoridade coatora, no caso, a Justiça Federal de Santo André.

Cito recente decisão do STF, a respeito da matéria.

TERCEIRO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A competência para impetração de mandado de segurança define-se pela sede funcional da autoridade que exerceu o ato coator, quando se tratar de entes com gestão em unidades administrativas descentralizadas. II - A negativa de provimento do recurso especial pelo STJ, com trânsito em julgado certificado, torna definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão impugnado, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1180461 AgR-terceiro / RJ - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 27/04/2020, Publicação: 05/05/2020, 2T).

A regra do artigo 109, §2º da Constituição Federal se aplica às ações de rito comum ou especial, porém não às ações de mandado de segurança, na medida em que há legislação especial regente da matéria.

Conquanto não desconheça o teor de alguns julgados do STJ, verifico que a Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência 00030640320174030000, afastou a incidência da regra do artigo 109, §2º, CF/88 para fins de definição da competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança, a qual deve ser orientada, em caráter absoluto, pelo domicílio funcional da autoridade coatora:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. (CC 00030640320174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifei.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do mandado de segurança, e determino a remessa do feito a uma das Varas Federais de Santo André, de acordo com o domicílio funcional da autoridade coatora indicada na inicial.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de novembro de 2020.

AUTOR: JULIO MARIA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES - SP445185, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade trabalhada nos períodos de 01/09/1993 a 29/09/1993 e 30/09/1993 a 15/11/1993, bem como o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 14/10/1996 a 24/03/2019 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo em 11/10/2019.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Nos períodos de 01/09/1993 a 29/09/1993 e 30/09/1993 a 15/11/1993, o autor trabalhou na empresa Inovação Consultoria em Recursos Humanos Ltda., consoante registro às fls. 45/46 da CTPS nº 98458/0041-MG carreada ao processo administrativo.

Contudo, os períodos em questão não foram computados como tempo de contribuição, em razão da inexistência de contribuições no CNISE.

Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR.

Não há como desprezar a CTPS apresentada, em perfeito estado de conservação, na qual constam os vínculos empregatícios do requerente e suas respectivas anotações, sem indícios de fraude.

Embora o empregador não tenha efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho já que apresentado o documento necessário para tanto: registro do empregador.

Cite-se julgado a respeito: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO COMUM E ESPECIAL. ANOTAÇÕES NA CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. VALIDADE. INFORMES DO CNIS. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÕES. RESPONSABILIDADE PELOS PAGAMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. FUNÇÃO DO EMPREGADOR. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. 1. Não se conhece da remessa oficial quando o valor da condenação não atinge mil salários mínimos. 2. A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o período de trabalho comum especificado na inicial que consta das anotações da CTPS, embora não existente nos dados do CNIS. 3. As anotações da CTPS possuem presunção juris tantum de validade e o INSS não deduziu qualquer justificativa de fraude ou irregularidade que ensejasse a desconsideração do pedido de reconhecimento de períodos comuns de trabalho pela parte autora. 4. A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador não devendo ser exigido do segurado. 5. O autor completou 35 anos de tempo de trabalho após a EC nº 20/98, impondo-se a manutenção da aposentadoria concedida. 6. Apelo do INSS não provido. Remessa oficial não conhecida." (TRF3, ApReeNec 00022620620114036114, OITAVA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018, FONTE_REPUBLICACAO:)

A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada.

E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório.

Assim, os períodos de 01/09/1993 a 29/09/1993 e 30/09/1993 a 15/11/1993 devem integrar o tempo de contribuição do requerente.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

O Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

A jurisprudência do E. TRF destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado" (ApCiv 0022483-82.2017.4.03.9999, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/11/2018).

No período de 14/10/1996 a 24/03/2019, o autor trabalhou na empresa Parker Hannifin Indústria e Comércio Ltda., exercendo as funções de preparador operador de jetora/trançadeira e preparador máquinas multifuncionais; conforme PPP carreado ao processo administrativo, esteve exposto ao agente agressor ruído nas seguintes intensidades:

- 14/10/1996 a 31/12/2003: 92 decibéis;

- 01/01/2004 a 24/03/2019: 87 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Conforme análise e decisão técnica administrativa, o período de 16/11/1993 a 20/09/1996 foi enquadrado como tempo especial.

No caso, insta consignar que, consoante decisão exarada no Resp. n.º 1.723.181/RS, julgado em 22/05/2019, afetado ao sistema representativo de controvérsia, na forma do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Conforme tabela anexa, em 11/10/2019, o requerente possuía 39 anos, 06 meses e 18 dias de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do tempo especial em comum. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelas regras anteriores à Emenda Constitucional nº 103/2019, o que dá ensejo ao reconhecimento de direito adquirido.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria é de 90 pontos, ou seja, não alcança o mínimo previsto no artigo 29-C, "caput" e incisos, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 05/11/2015.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período laborado pelo autor entre 01/09/1993 a 29/09/1993 e 30/09/1993 a 15/11/1993, os quais deverão ser averbados ao tempo de contribuição do requerente, reconhecer como especial o período de 14/10/1996 a 24/03/2019, o qual deverá ser convertido em tempo comum, e determinar a implantação da aposentadoria integral por tempo de contribuição pelas regras anteriores à Emenda Constitucional nº 103/2019, NB 42/191.415.063-2, com DIB em 11/10/2019.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

O reembolso das custas processuais e o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até o dia de hoje, Verbete n. 111 do STJ, descontados eventuais valores pagos na esfera administrativa, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005270-69.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A

EXECUTADO: PLASMIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, ANTONIO AMARO, MARIA DO SOCORRO BRIGGS MELO, ANTONIO AMARO JUNIOR, ELIDE BARROS AMARO, ESPÓLIO DE ANTONIO AMARO JUNIOR

Vistos

Diante da informação de falecimento de Antonio Amaro diligencie a secretaria pela certidão de óbito.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000471-38.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: COMERCIO DE DOCES FLOR DE LIMA LTDA - ME, CICERO APARECIDO DE LIMA, MARIA LENI DE LIMA

Vistos.

Verifico que no mandado expedido nestes autos, no Id 40041343, consta somente a intimação da empresa COMERCIO DE DOCES FLOR DE LIMA LTDA, acerca da penhora efetivada no valor de R\$ 239,46.

Sendo assim, deverá ser cumprida a determinação anterior (Id 41026426), somente em relação ao valor bloqueado na conta da empresa executada.

Outrossim, intime-se a coexecutada MARIA LENI DE LIMA - CPF: 249.010.164-15, através de mandado, da penhora eletrônica efetivada em seu desfavor, no importe de **R\$ 1.293,11**, a fim de que apresente manifestação no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 854, § 2º do CPC.

Após, em caso de não manifestação da parte acima, oficie-se para transferência do numerário bloqueado.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007093-29.2013.4.03.6114

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR10747

EXECUTADO: ANDREIA SIMIONATO DA MOTTA

Vistos.

Intime-se a executada ANDREIA SIMONATO DA MOTTA, através de Edital, da penhora eletrônica efetivada (Id 41052023), para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Após, no silêncio, oficie-se ao SISBAJUD para transferência de numerário.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004210-12.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SEHAL - SINDICATO DAS EMPRESAS DE HOSPEDAGEM E ALIMENTACAO DO GRANDE ABC

Advogados do(a) AUTOR: SELMADENIZE LIMA TONELOTTO - SP95115, JOAO MANOEL PINTO NETO - SP52232, RICARDO RIELO FERREIRA - RJ108624

REU: UNIÃO FEDERAL, SINDICATO DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Advogados do(a) REU: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323, HUMBERTO GERONIMO ROCHA - SP204801

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada nos autos.

Conheço dos embargos e lhes dou provimento.

Diante do disposto no artigo 1023, par. 2o. do CPC, oportunizo ao embargante prazo de cinco dias para manifestação sobre os embargos interpostos pela parte autora.

Sem efeito a decisão prolatada no ID 40402822.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002633-98.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: TADEU DE JESUS BERNARDO

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA BRANDAO ROMEU - SP408859

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo de trinta dias requerido pela parte autora.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005084-62.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LOURIVAL NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: NORMADOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Cite-se o INSS.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004541-59.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VALDENIR ANTONIO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

O autor manifestou expressamente o interesse em efetuar a complementação das contribuições previdenciárias com base na regra contida nos §§ 2º e 3º do artigo 21, da Lei nº 8.212/91, no período compreendido entre 04/2018 a 06/2019, conforme fls. 39 do processo administrativo.

Tendo em vista que o processo administrativo previdenciário tem como principal objetivo garantir a ampla defesa e o contraditório aos contribuintes e segurados da Previdência Social, sendo de rigor a emissão de carta de exigência ao segurado para que seja oportunizada a juntada da documentação complementar, **DETERMINO** ao INSS que efetue o cálculo dos valores devidos e a emita a respectiva guia de recolhimento, no prazo de 10 dias.

Caberá ao autor a juntada do comprovante de pagamento, em até 15 dias, após a juntada da guia aos autos.

Por outro lado, para comprovação do alegado exercício da atividade rural no período de 26/04/1980 a 30/06/1985, de rigor a produção de prova testemunhal.

Assim, sem prejuízo das diligências determinadas acima, deverá o autor apresentar rol de testemunhas no prazo legal.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000743-32.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CICERO AMANCIO DOS SANTOS, CAROLINE MARCELINO PAIXAO

Vistos.

Anote-se o valor atualizado da dívida: R\$ 215.165,23, em outubro/2020 (ID 41071096).

Primeiramente, oficie-se o BACEN, SIEL, RENAJUD e a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando endereço(s) atualizado(s) da parte executada não citada - CAROLINE MARCELINO PAIXAO.

Em havendo endereço ainda não diligenciado, cite-se a ré.

Em caso contrário, expeça-se Edital para citação, consoante requerido pela CEF na petição retro.

Intime-se e cumpra-se.

MONITÓRIA (40) N° 5004598-77.2020.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: ROGERIO VALOIS DA SILVA

Vistos.

Primeiramente, cite-se no endereço sito à São Bernardo do Campo, caso não diligenciado.

Caso a diligência retorne negativa, expeça-se carta precatória para citação em Fortaleza/CE.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004868-04.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: REINALDO PLAZA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se o INSS.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006037-60.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE ANCHIETA DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001683-60.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DJAILSON CARLOS FERREIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o Acórdão proferido.

Manifeste-se o autor informando o período e endereço atualizado da empresa para realização da perícia

Prazo - cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de novembro de 2020 (REM)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5003798-49.2020.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: ROSELI ERMINIA DOURADO FLAUSINO

Vistos.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF), RENAJUD e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) da Ré.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0008813-94.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANTONIO PRETEROTTI, ANTONIO PRETEROTTI - ESPÓLIO, MARIA APARECIDA SONA PRETEROTTI, SILVANA APARECIDA PRETEROTTI LEMKE, SILVIO LUIZ PRETEROTTI, CRISTIANO PRETEROTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifestem-se os autores se tem algo a requerer, no prazo de cinco dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de novembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000527-32.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PRISCILA DE PINHO PINA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tratam os presentes autos de ação na qual a autora objetiva a concessão de pensão por morte em virtude do falecido do seu genitor, na condição de filha portadora de deficiência grave.

Há prova pericial médica em id 39704991.

No entanto, a existência e o grau de deficiência da parte autora devem ser avaliadas nos moldes da Lei Complementar nº 142/2013.

Assim, determino a realização de estudo social de molde a integrar a perícia médica. Para tanto, nomeio a assistente social, Dra. CLEIDE ALVES DE MEDEIROS ROSA, CRESS 43.086 (cleidealves28@yahoo.com.br), independentemente de termo de compromisso.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002499-37.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EDMILSON LOPES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência ao autor sobre o retorno dos autos.

Manifeste-se o autor fazendo a opção pelo melhor benefício, no prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de novembro de 2020 (rem)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006497-47.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE ROBERTO DOS ANJOS BORGES

Advogado do(a) AUTOR: ERIC ROBERTO FONTANA - SP360980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o INSS em cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de novembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005344-13.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO BATISTELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC em relação aos honorários de sucumbência.

Prazo: 30 (trinta) dias.

rem

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000364-57.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DTV PINTURAS E ACABAMENTOS ESPECIAIS EIRELI - ME, DANILO GONZALEZ MIRANDA

Vistos.

Expeça-se ofício ao Bacenjud, com relação à parte executada: DTV PINTURAS E ACABAMENTOS ESPECIAIS EIRELI - ME - CNPJ: 17.774.433/0001-05 e DANILO GONZALEZ MIRANDA - CPF: 226.228.158-08, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado – **R\$ 224.051,28, em outubro/2020.**

Sendo a diligência positiva, até o limite de R\$ 600,00 para a pessoa física, deverá este valor ser desbloqueado imediatamente, tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos, bem como diante da atual situação econômica do país.

Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica, **para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.**

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infôjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determine o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, coma remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005081-10.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANA FONTES GALVAO CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anotem-se.

A apreciação da tutela será feita no momento da prolação da sentença.

Cite-se o INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003902-10.2012.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RIO PRATA INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, GUSTAVO MILANEZE, NEWTON MARIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA RIBEIRO CARDOSO DA SILVA - SP318503

Vistos.

Intime-se o coexecutado NEWTON MARIANO DA SILVA, através de sua advogada, de que o numerário de R\$ 676,22 já foi desbloqueado por este Juízo, com ordem para desbloqueio em 27/10/2020, tendo em vista o valor ser considerado ínfimo frente ao valor da dívida, consoante extrato juntado aos autos no ID 41102726.

Assim, verifique o coexecutado acima indicado, junto à instituição bancária, nos próximos dias, acerca da efetivação do desbloqueio em sua conta.

Sem prejuízo, cumpra-se a Secretária a determinação 41055507, expedindo-se o competente Edital.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002119-48.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

REPRESENTANTE: LUIZ HENRIQUE NETTO, HAJIME MAKINODAM

Vistos

Cumpra a CEF o determinado no id 40362398.

Int.

slb

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002206-67.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA DE FATIMA ANDRADE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

A aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição do segurado com deficiência encontra previsão na Lei Complementar nº 142, de 08/05/2013 e é devida ao segurado que comprovar o tempo de contribuição necessário para este benefício, conforme o seu grau de deficiência (leve, moderada e grave), cuja avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento do Poder Executivo.

A graduação da deficiência se faz conforme o número total de pontos obtidos na perícia médica-funcional, variando de 2.050 a 8.200 pontos, conforme a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1, de 27 de janeiro de 2014.

Desse modo, vislumbra-se que a pontuação apresentada pela perícia funcional (3.675) é parte do processo avaliativo e precisa ser complementado pelo perito médico.

A pontuação auferida pelo médico perito será somada àquela indicada, de modo a possibilitar a verificação do grau de deficiência do segurado.

Por essa razão, o laudo pericial médico precisa ser complementado de modo a apresentar a avaliação detalhada de cada um dos quesitos, item a item.

Assim, determino o retorno dos autos ao perito que apresente a avaliação detalhada de cada um dos quesitos que lhe compete avaliar e a respectiva pontuação.

Após, os laudos serão avaliados conjuntamente pelo magistrado, somados os pontos e, assim, verificada eventual existência e o grau de deficiência da autora.

Prazo para cumprimento: (05) cinco dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004525-08.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CARLITO ALVES DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência, ematenção ao artigo 10 do Código de Processo Civil, que obsta a prolação de decisão surpresa.

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, cabível apenas quando o tempo de atividade especial do segurado perfaz um total mínimo de 25 anos.

Assim, o autor deverá providenciar a juntada de PPP necessário à comprovação dos fatos alegados na inicial, especialmente no tocante ao labor exercido nos períodos de 19/02/2001 a 14/05/2001 e 03/01/2005 a 01/08/2011.

Por outro lado, para comprovação do alegado exercício da atividade rural no período de 10/03/1971 a 14/01/1979, de rigor a produção de prova testemunhal.

Assim, defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento das diligências necessárias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004080-87.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE BELO FEITOSA

Advogados do(a) AUTOR: DANILO MARTINS STACCHINI FILHO - SP272634, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a informação do ID 41063242, manifeste-se o autor em cinco dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 3 de novembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001302-52.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANA VILMA CERQUEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO LUIZ TOCHETTO - SP153878, ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO - SP254489

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.tr3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004230-23.2001.4.03.6114

EXEQUENTE: LUCIO DE CASTRO HERACLIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004513-28.2019.4.03.6114

AUTOR: LUZINETE MONTEIRO MAXIMO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: IVAIR BOFFI - SP145671

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002776-24.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARINAVEL ALVES DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: WDC ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365

Vistos.

Manifeste-se o autor se tem algo a requerer, no prazo de cinco dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de novembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002247-05.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ISMAEL ENRIQUE FUENTES GONZALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES - SP84260

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004371-87.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JORGE ERNESTO ARCE ACOSTA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em sessão na data de 11/12/2019, cujo acórdão foi publicado em 17/12/2019, decidiu ao finalizar o julgamento do Recurso Especial (RESP) 1554596, afetado ao rito dos recursos repetitivos, entenderem pela possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999

No entanto, conforme registrado na decisão de Id 33878729, há determinação da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 02/06/2020, de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Aguarde-se, portanto, o julgamento do recurso.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001711-91.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: HELIO PELEGRINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista que o INSS não apresentou os cálculos, apresente o autor para dar início à execução.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de novembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002565-15.2014.4.03.6114

AUTOR: JOSE LIMA DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000341-14.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ISAIAS TRINDADE DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004013-23.2014.4.03.6114

AUTOR: JOSE DANTAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

O INSS cumpriu a decisão tendo em vista a concessão da tutela antecipada.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004867-37.2002.4.03.6114

SUCEDIDO: ANS

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANA JALIS CHANG - SP170032

SUCEDIDO: SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A

Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAUDIO SCHOWE - SP98517

Vistos.

Tendo em vista o depósito efetuado nos autos, requeira a ANS o que de direito, no prazo legal.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003566-37.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: METALWAC INDUSTRIA METALURGICA LTDA. - E. P. P.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

Vistos.

ID 41105979 : apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004900-09.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ANTONIO JORGE GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: CHEFE INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando o imediato cumprimento da decisão da CAJ e consequentemente a implantação do benefício pleiteado, bem como pagamento dos valores atrasados correspondentes ao benefício do impetrante desde DER.

Em apertada síntese, alega o impetrante que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência em 11/01/2017.

Esclarece que a autarquia concluiu que o segurado, no período de 12/2/2011 a 15/01/2018, teve sua deficiência considerada em Grau Leve. Entretanto, o benefício foi indeferido, sob a alegação de que o impetrante não atingiu o mínimo de tempo de contribuição necessária.

O impetrante relata que interps recurso ordinário protocolado em 18/09/2017 e em 14/08/2018 houve julgamento pela 12ª Junta de Recursos, sob o acórdão 4422/2018, no qual foi enquadrado como atividade especial período de 09/04/86 a 10/11/89 laborado na empresa TRW e 03/05/1993 a 05/03/1997 laborado na empresa BASF, o que resultou para a contagem de aposentadoria do deficiente em 32 anos, 09 meses e 18 dias.

Registra o impetrante que após o julgamento o INSS interps recurso especial pontuando que o período 09/04/86 a 10/11/89 da empresa TRW não deveria ser considerado como especial.

Afirma que em 10/04/2019 houve o julgamento pela 03ª Câmara Adjunta de Julgamento sob o acórdão 3475/2019, no qual acordaram por unanimidade não conhecer do recurso do INSS.

Ocorre que o segurado, ora impetrante, inconformado com um erro/omissão/contradição no acórdão, interps embargos de declaração buscando a reforma da decisão da 03ª Câmara Adjunta de Julgamento.

Consigna o impetrante que em 01/10/2019 a 03ª Câmara de Julgamento julgou os embargos de declaração (acórdão nº 9117/2019) e decidiu por unanimidade negar provimento.

Diante disso, inconformado com o acórdão, interps novos embargos de declaração buscando a reforma da decisão da 03ª Câmara Adjunta de Julgamento. Em 19/06/2020 foram julgados os embargos de declaração do impetrante sob o Acórdão nº 6050/2020, decidindo por unanimidade dar provimento e reconhecer o direito à aposentadoria.

Entretanto, verifica-se que, desde então não se teve nenhum andamento processual.

A inicial veio instruída com os documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Postergada a apreciação da medida liminar.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal, que deixou de opinar acerca do mérito.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

Verifico ausente a relevância dos fundamentos.

Pelo que se depreende dos autos, a conclusão acerca da apreciação do recurso ordinário interposto pela impetrante encontra-se pendente há aproximadamente 180 (cento e oitenta) dias, consoante documentos e informações constantes dos autos.

O procedimento aguarda análise, recebendo um número que é encartado em ordem de entrada.

Ainda não foi apreciado porque há outros, que ingressaram antes e obedecem à ordem cronológica.

Conceder a segurança equivale a violar essa ordem para aqueles que podem pagar um advogado e ingressar com mandado de segurança.

Viola o princípio da igualdade e da razoabilidade, uma vez que privilegia os desiguais que possuem recursos para a contratação de causídico, criando uma discriminação diabólica.

O prazo para o término do procedimento administrativo previsto no artigo 49 da Lei n. 9784/99 é prazo impróprio, como já assinalado pelo STJ, uma vez que não há sanção para o seu descumprimento:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. ANÁLISE DE PETIÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DE PRAZO. 1. O deferimento de tutela liminar pressupõe o adimplemento conjunto de dois requisitos, a saber: a probabilidade de êxito na demanda após cognição exauriente e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação a quem, ao fim, saque-se titular do direito. Isto na forma do que dispõe o art. 7º, inc. III, da Lei n. 12.016/09. 2. Na espécie, em cognição precária, não se constata a probabilidade de êxito na demanda. 3. O cumprimento de prazos para apreciação de recursos administrativos pela Administração Pública, segundo os ditames dos artigos 49, 59, §1º, e 69 da Lei nº 9784/99, deve ser sopesado com as condições inerentes aos órgãos da administração pública, da peculiaridade do processo, bem como a análise, dentro da razoabilidade, do tempo decorrido sem qualquer prática do ato... (AgRg no MS 18.555/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 06/03/2013)

Mais de um milhão de pedidos de aposentadoria aguardam apreciação. Portanto, algum critério deve ser estabelecido e o cronológico, como está sendo utilizado, é o mais razoável possível.

Assim, não há falar em morosidade culposa ou dolosa por parte dos agentes da Autarquia e sim, em demanda que está sendo apreciada na medida do possível.

Não há violação de direito líquido e certo.

Diante do exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000268-37.2020.4.03.6114

AUTOR: LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP271867

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 41175350 : apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005087-17.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: JOSE GOMES DE ASSIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003118-98.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: AROLDO CICCONE JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005071-63.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: STERILIFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo o aditamento à inicial.

Retifique-se o polo passivo da ação.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, ação proposta visando até do Delegado da Receita Federal de Santo André.

Não existe competência do Juízo para conhecer da ação, uma vez que em se tratando de mandado de segurança, a competência é ditada pela SEDE FUNCIONAL da autoridade coatora, no caso, a Justiça Federal de Santo André.

Cito recente decisão do STF, a respeito da matéria.

TERCEIRO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. *MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A competência para impetração de mandado de segurança define-se pela sede funcional da autoridade que exerceu o ato coator, quando se tratar de entes com gestão em unidades administrativas descentralizadas. II - A negativa de provimento do recurso especial pelo STJ, com trânsito em julgado certificado, torna definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão impugnado, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1180461 AgR-terceiro / RJ - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 27/04/2020, Publicação: 05/05/2020, 2T).*

A regra do artigo 109, §2º da Constituição Federal se aplica às ações de rito comum ou especial, porém não às ações de mandado de segurança, na medida em que há legislação especial regente da matéria.

Conquanto não desconheça o teor de alguns julgados do STJ, verifico que a Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência 00030640320174030000, afastou a incidência da regra do artigo 109, §2º, CF/88 para fins de definição da competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança, a qual deve ser orientada, em caráter absoluto, pelo domicílio funcional da autoridade coatora:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. (CC 00030640320174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifei.

Diante do exposto, reconheço a **incompetência absoluta** deste Juízo para o processamento e julgamento do mandado de segurança, e determino a remessa do feito a uma das Varas Federais de Santo André, de acordo com o domicílio funcional da autoridade coatora indicada na inicial.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000550-75.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: PAULO CESAR TORRES

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007273-16.2011.4.03.6114

AUTOR: ALDEMIR JOSE VIGATO

Advogado do(a) AUTOR: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

REM

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008704-80.2014.4.03.6114

AUTOR: SILVINO NATALICIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789, ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

REM

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 0001544-62.2018.4.03.6114

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: ADAIR SAAR, ELIAN SARAIVA BARBOSA DE SANTANA, LUCILENE APARECIDA FERREIRA FRANCA, VITOR MENDONCA DE SOUZA, GILSON FERNANDES RIBEIRO, LUCAS ROGERIO MARTINS

Advogados do(a) REU: LILIAN GALVAO BARBOSA - SP423951, SIMONE MANDINGA - SP202991, RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS - SP349005

Advogados do(a) REU: JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, VINICIUS EHRHARDT JULIO DRAGO - SP396019, AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO - SP384082, JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320, AIRTON ANTONIO BICUDO - SP233645

Advogados do(a) REU: GABRIELA CEZAR E MELO - SP305029, FELIPE DA SILVA MELO LIMA - SP344211

Advogados do(a) REU: MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA - SP73985, MARCELO RONALD PEREIRA ROSA - SP177195, GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA - SP109979

Advogados do(a) REU: MARCIO COUTINHO - SP175495, CLAUDINEI FERNANDO MACHADO - SP156572

Advogados do(a) REU: ALCIONE DONIZETE MARQUES - MG126582, HONORIO MENDES RIBEIRO NETO - MG97719, ANTONIO CAIXETA RIBEIRO - MG19620

Vistos,

Ofício ID 40955625: Providencie a secretaria criação de link com a íntegra desta Ação Penal, remetendo ao Juízo solicitante.

Após, retomem os autos conclusos para julgamento.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008871-73.2009.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0005801-53.2006.4.03.6114

EXEQUENTE: DIONISIO ALBERTO FULOP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA VON MUHLEN - RS49157, RENATO VON MUHLEN - RS21768

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/11/2020 646/1863

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000399-73.2015.4.03.6114

AUTOR: MARIA JOSE JERONIMO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002075-90.2014.4.03.6114

AUTOR: ESPEDITO BATISTA GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0007126-19.2013.4.03.6114

AUTOR: JOSE MENDES NETO

Advogados do(a) AUTOR: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007, MARTA REGINA GARCIA - SP283418

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

REM

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005430-47.2019.4.03.6114

AUTOR: ARMANDO TIBURCIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Vistos.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tendo em vista o depósito dos honorários periciais, expeça-se alvará de levantamento em favor dos perito na proporção de 50% para cada.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001379-56.2020.4.03.6114

EXEQUENTE: ELZA DE PICOLI ZANE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003667-38.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: DULCE RODRIGUES OLIVEIRA ALMEIDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

Vistos.

Expeça-se mandado para penhora livre, consoante requerido pelo FNDE.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006305-17.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: CRC FILMES FLEXIVEIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ROSANEZI - SP234164, RENATO DE OLIVEIRA RAMOS - SP266984

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Manifêste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pela exequente em relação às custas processuais, no Id 41191452.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003484-74.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: ADRIANO VITOR GOMES

Vistos.

Manifêste-se a Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da nota de devolução do Cartório de Registro de Imóveis no Id 41190543.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005053-42.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUCIO SIMIONATO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 2 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003332-55.2020.4.03.6114
EXEQUENTE: SILVAMAR SILVA PIMENTA, VAGNER RODRIGUES DE MELLO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Dê-se ciência à Defensoria Pública da União do cumprimento da obrigação pela CEF - comprovante de pagamento juntado aos autos (id 41194073) , efetuado diretamente na conta da DPU.

Após venham os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003164-24.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: JOSE ANTONIO DE ANDRADE

Vistos.

Anote-se o valor atualizado da dívida: R\$ 21.688,61, em novembro/2020 (ID 411917000)

Após, intime-se o executado para pagamento, nos termos do artigo 523 do CPC.

Atente-se que a parte é assistida pela DPU (id 10688440).

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004475-16.2019.4.03.6114
AUTOR: MARCOS ANTONIO FRANCELINO

Advogados do(a) AUTOR: WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990, TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA - SP257758

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0004451-15.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: CLAUDIA KANEGAWA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561

Vistos

Indefiro o pedido de ofício ao Bacen, uma vez que deferido nestes autos há menos de 02 anos.

A reiteração da diligência junto ao BACENJUD deve obedecer ao critério da razoabilidade, sendo necessária a indicação de indícios de modificação da situação econômica do devedor para justificar nova ordem

Restando infrutífera a diligência requerida pelo credor, não deve ela ser renovada sem motivação, uma vez que o ônus de procurar bens passíveis de penhora não é do Poder Judiciário.

Portanto, o mero transcurso de tempo não constitui fundamento para o referido requerimento.

Defiro tão somente a pesquisa no Renajud e Infjud, ainda não realizada nos autos.

Após, tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 0006015-68.2011.4.03.6114

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DANIEL LEWIN, MAZAL LEVIN, FISEL PERL, DAVID PERL

Advogados do(a) REU: JANAINA FERREIRA - SP440412-E, GISELA SILVA TELLES - SP391054, MARIANA CALVELO GRACA - SP367990, PAOLA ROSSI PANTALEAO - SP356987, ODEL MIKAEL JEAN ANTUN - SP172515

Advogados do(a) REU: JANAINA FERREIRA - SP440412-E, GISELA SILVA TELLES - SP391054, MARIANA CALVELO GRACA - SP367990, PAOLA ROSSI PANTALEAO - SP356987, ODEL MIKAEL JEAN ANTUN - SP172515

Advogados do(a) REU: JANAINA FERREIRA - SP440412-E, GISELA SILVA TELLES - SP391054, MARIANA CALVELO GRACA - SP367990, PAOLA ROSSI PANTALEAO - SP356987, ODEL MIKAEL JEAN ANTUN - SP172515

Advogados do(a) REU: JANAINA FERREIRA - SP440412-E, GISELA SILVA TELLES - SP391054, MARIANA CALVELO GRACA - SP367990, PAOLA ROSSI PANTALEAO - SP356987, LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO - SP206352, MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI - SP222933, ROBERTO PODVAL - SP101458, ODEL MIKAEL JEAN ANTUN - SP172515

Vistos,

Certidão ID 40694997: Ciência às partes.

Considerando a fixação de tese pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 990 de Repercussão Geral no sentido de que "1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional. 2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios.", intimem-se as partes para que se manifestem acerca da retomada do andamento processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

INQUÉRITO POLICIAL (279) nº 0000010-15.2020.4.03.6114

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

INVESTIGADO: JOAO GUALBERTO PEREIRA DE SOUZA FILHO

Vistos,

Intimem-se as partes acerca da virtualização dos autos, ressaltando que o trâmite do processo agora é exclusivamente eletrônico, via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005088-02.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: JOSE HAMILTON ALVES DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 2ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de novembro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5002362-55.2020.4.03.6114

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: EVERTON SERAFIM DA SILVA

Vistos,

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, de crime de apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou força da natureza, tipificado no art. 169, caput, do Código Penal.

O Ministério Público Federal, em sua manifestação ID 41085467, requer o arquivamento do presente inquérito policial, sem prejuízo de eventual aplicação do artigo 18 do Código de Processo Penal.

Consoante Lei 13.964/2019 (pacote anticrime), a redação do artigo 28 do Código de Processo Penal passou a prever que "Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei."

Todavia, conforme decisão datada de 22/2/2020, o E. Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, concedeu medida cautelar nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6305, suspendendo *sine die* a eficácia, *ad referendum* do Plenário, da alteração do procedimento de arquivamento do inquérito policial (28, caput, Código de Processo Penal).

Dessa forma, defiro o quanto requerido pelo MPF em sua promoção, para determinar o arquivamento do presente Procedimento Criminal, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.

Comunique-se a Autoridade competente.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005013-60.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: AUTO POSTO 2222 LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA - DF18566, IGOR ROMERO MARQUES AVILA - PE26815, JOSE CARLOS DELGADO LIMA JUNIOR - PE33753

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

Recebo o aditamento à petição inicial.

RETIFIQUE-SE O POLO PASSIVO, fazendo constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ.

O Decreto nº 10.399/2020, em vigor desde 27/07/2020, alterou o Decreto nº 9745/2019 e modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil, e que na mesma data foi publicada a Portaria ME nº 284, que estabeleceu o Novo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil e a Portaria RFB nº 1.215, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das unidades descentralizadas da RFB. De acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Anexo I, 8ª. Região Fiscal

DIADEMA SP 6377, ARF - SÃO BERNARDO DO CAMPO, DRF - SANTO ANDRÉ (SP)

SÃO BERNARDO DO CAMPO SP 7075, ARF - SÃO BERNARDO DO CAMPO, (SP) - DRF - SANTO ANDRÉ (SP)

Não mais remanesce competência a esse Juízo para conhecer da ação, uma vez que em se tratando de mandado de segurança, a competência é ditada pela SEDE FUNCIONAL da autoridade coatora, no caso, a Justiça Federal de Santo André.

Cito recente decisão do STF, a respeito da matéria.

TERCEIRO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A competência para impetração de mandado de segurança define-se pela sede funcional da autoridade que exerceu o ato coator, quando se tratar de entes com gestão em unidades administrativas descentralizadas. II - A negativa de provimento do recurso especial pelo STJ, com trânsito em julgado certificado, torna definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão impugnado, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1180461 AgR - terceiro / RJ - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 27/04/2020, Publicação: 05/05/2020, 2T).

A regra do artigo 109, § 2º da Constituição Federal se aplica às ações de rito comum ou especial, porém não às ações de mandado de segurança, na medida em que há legislação especial regente da matéria.

Conquanto não desconheça o teor de alguns julgados do STJ, verifico que a Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência 00030640320174030000, afastou a incidência da regra do artigo 109, § 2º, CF/88 para fins de definição da competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança, a qual deve ser orientada, em caráter absoluto, pelo domicílio funcional da autoridade coatora:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. (CC 00030640320174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifei.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do mandado de segurança, e determino a remessa do feito a uma das Varas Federais de Santo André, de acordo com o domicílio funcional da autoridade coatora indicada na inicial.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004377-94.2020.4.03.6114

AUTOR: APARECIDO FELIPE NICOLIELLO

Advogado do(a) AUTOR: KATIA SHIMIZU DE CASTRO - SP227818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 41183874 : apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5004703-54.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: MERCANTIL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, GRAZIELLA MANSO BAIDA MALIERI

Advogados do(a) INVESTIGADO: FLAVIO HENRIQUE DE SOUZA ALVES - SP77640, ROGERIO CORDEIRO DA SILVA - SP297670

Advogados do(a) INVESTIGADO: FLAVIO HENRIQUE DE SOUZA ALVES - SP77640, ROGERIO CORDEIRO DA SILVA - SP297670

Vistos,

Primeiramente, determino a reclassificação do sigilo dos autos para fazer constar sigilo de documentos, e não sigilo total de tramitação.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do crime descrito no art. 168-A, § 1º, inciso I, do Código Penal.

O Ministério Público Federal, em sua manifestação ID 41085497, requer o arquivamento do presente inquérito policial, uma vez que ausente a justa causa para o oferecimento da denúncia cabível, pois no curso da investigação sobreveio aos autos notícia de parcelamento dos débitos relativos à Representação Fiscal para Fins Penais nº 10805.722965/2018-82.

Informa, ainda, que a suspensão da pretensão punitiva exclui a justa causa para a persecução penal, na medida em que o curso do parcelamento influi diretamente na punibilidade do delito, que pode vir a desaparecer, caso o acordado entre o contribuinte e a Administração Tributária venha a ser integralmente cumprido.

Consoante Lei 13.964/2019 (pacote anticrime), a redação do artigo 28 do Código de Processo Penal passou a prever que "*Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.*"

Todavia, conforme decisão datada de 22/2/2020, o E. Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, concedeu medida cautelar nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6305, suspendendo *sine die* a eficácia, *ad referendum* do Plenário, da alteração do procedimento de arquivamento do inquérito policial (28, caput, Código de Processo Penal).

Dessa forma, defiro o quanto requerido pelo MPF em sua promoção, para determinar o arquivamento do presente Procedimento Criminal, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.

Comunique-se a Autoridade competente.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 0005181-70.2008.4.03.6114

IMPETRANTE: BREDAS TRANSPORTES E SERVICOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681, RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Pelo presente ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, ressaltando que o trâmite do processo agora é exclusivamente eletrônico, via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. São Bernardo do Campo, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008758-46.2014.4.03.6114

AUTOR: GENECI PAES DE LIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000449-43.2017.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO NETO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003311-79.2020.4.03.6114

AUTOR: EDILSON NUNES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

REU: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, TECNOLOGIA BANCARIA S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE21714

Advogado do(a) REU: LIGIA JUNQUEIRA NETTO - SP208490

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a indenização de danos materiais e morais.

Aduz a parte autora que é correntista da CEF e no dia 27 de fevereiro de 2020 encontrava-se no interior do Supermercado Extra quando foi retirar dinheiro junto ao Banco 24 horas no interior do Mercado.

Após realizar o saque foi abordado por um indivíduo que o alertou sobre um extrato emitido pelo Caixa 24 h. que dizia que o cartão estava bloqueado. Em um momento de distração teve seu cartão trocado por outro. Foi até a agência bancária e então verificou que o cartão que portava era outro que não o seu.

Retirou um extrato e constatou que dois saques haviam sido efetuados, nos valores de R\$ 3.500,00 e R\$ 3.400,00.

Efetou o Boletim de Ocorrência. Afirma que o Banco deveria ter bloqueado o cartão frente às operações realizadas às 9,51h. Afirma que as compras foram realizadas uma seguida da outra no mesmo estabelecimento e isso deveria acionar o sistema de segurança da CEF.

Afirma que nos termos do artigo 14 do CDC é o banco responsável pela indenização dos danos materiais e morais.

Com a inicial vieram documentos.

Citadas as rés apresentaram contestações em separado.

Declinada a competência para a Justiça Federal.

Em audiência foi tomado o depoimento pessoal do autor.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Com relação ao Mercado Extra, inexistente responsabilidade dele, uma vez que o serviço prestado, manutenção de uma Caixa de Banco 24hs, em seu interior não estabelece sua responsabilidade em relação ao dano causado, uma vez que inexistente nexo de causalidade.

O simples fato de manter uma Caixa 24h não estabelece liame de causalidade entre o dano e o ato.

Se assim fosse, e a caixa estivesse em uma calçada seria estabelecida a responsabilidade estatal, porque a rua é pública. A cadeia de causalidade não chega a esse ponto, pois a causa não é eficiente.

Do mesmo modo inexistente a responsabilidade da TECBAN, uma vez que o fato que deu causa ao dano foi decorrente de ato de terceiro que veio a trocar o cartão do autor, em manobra ardilosa, sorrateira.

Também o banco, no caso, não possui qualquer responsabilidade sobre o dano ocorrido, uma vez que não existe nexo de causalidade entre o serviço prestado e o dano.

O dano ocorreu em face de ato de terceiro, que trocou o cartão do autor, sem que ele percebesse tal fato.

Tanto é que reafirmou em seu depoimento que somente quando chegou à agência da CEF para verificar o que havia de errado com seu cartão é que percebeu que não era o seu cartão.

Ou seja, a manobra de terceiro é que gerou o dano.

As operações realizadas o foram por meio de pagamento e não saque em dinheiro, cujo limite diário existe. Já para pagamento o limite é maior e não foi atingido.

Ao chegar ao banco imediatamente o cartão foi bloqueado e o serviço que deveria ser prestado pelo Banco o foi de forma correta, sem falhas.

Questionado se o indivíduo utilizou arma, ou ameaçou o autor, respondeu que não, utilizou-se de expediente enganoso, substituindo o cartão do autor e verificando inclusive sua senha.

Ninguém no estabelecimento notou que ali ocorria um crime, nem o autor que estava sendo vítima dele.

No caso incide o artigo 14, par. 3º, inciso II do CDC, excludente de responsabilidade, quebrando o nexo causal.

O prejuízo deve ser suportado pelo autor, pois os três réus não concorreram de qualquer modo para a ocorrência do dano, nem seus serviços foram prestados de forma a oportunizar a ocorrência dele.

Cito recente acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, em hipótese idêntica a dos autos-

“INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIALE MORAL.

Transações bancárias não reconhecidas pela titular de cartão, realizadas na modalidade débito. Autora que aceitou a ajuda de terceiros desconhecidos fora do estabelecimento bancário, contribuindo para que fosse vítima de fraude. Dever de guarda do cartão violado pela correntista. Responsabilidade pelos danos que não deve ser imputada ao banco. Sentença reformada. Ação improcedente. RECURSOS DE AMBOS OS RÉUS PROVIDOS” (TJSP, Apelação Cível nº 1006298-17.2019.8.26.0554, 17ª. Cam. Rel. Desembargador Afonso Braz, 19-09-20).

E mesmo se assim não fosse, o reclamo de indenização em dobro pelo que perdeu não encontra guarida legal, pois nada foi cobrado do autor.

Em que pese a situação ocorrida, lamentável, não há responsabilidade imputável a quaisquer das rés.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios às rés, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) a cada uma delas, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000423-04.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JAIR EVARISTO BRASILEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005078-55.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE - SP308743

REU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Cite-se e int.

O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000632-41.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BRAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004230-23.2001.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LUCIO DE CASTRO HERACLIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005050-56.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDETE DE MOURA FE - SP140022

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006013-98.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE DE ASSIS ISIDIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007385-53.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE LEAL BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE INES FERREIRA - SP132259

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004872-41.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MANOEL ELIETE TRABUCO SOARES

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos.

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda, ou no mesmo prazo providencie o recolhimento da custas devidas.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000128-37.2019.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JURI - ASSESSORIA E SERVIÇOS S/S LTDA

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001966-78.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: IMCD BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA MARIANO ZEFERINO - SP335680, ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN - SP158273, LUIS ANTONIO FLORA - SP91083, ALEXANDRE BARCELOS LEITAO FISCHER DIAS - DF53718

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Defiro os quesitos apresentados pela União Federal e pela parte autora.

Depositados os honorários, intime-se o perito para início da perícia, devendo comunicar às partes, nos autos, sua data.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005277-14.2019.4.03.6114

AUTOR: SERALOTIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogado do(a)AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Retornemos autos ao Sr. Perito para esclarecimentos, em face da manifestação apresentada pela União Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006195-18.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE HENRIQUE MARINHEIRO

Advogados do(a)AUTOR: FRANSUELDO DOS SANTOS - SP387288, FRANCISCO NEUTON GOMES DE ALMEIDA - SP140581, JOSUE NILTON PEIXOTO DE ALMEIDA - SP322456

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se a perícia designada para o dia 11/12/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000993-31.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a)AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: DAVI DE SOUZA

Vistos

Cite-se por edital com prazo de vinte dias.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002594-38.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a)AUTOR: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

REU: MARCO EMILIO BERGER

Vistos

Indefiro o pedido de citação por edital visto que há nos autos endereços ainda não diligenciados.

Cite-se nos endereços indicados nos id's 38864744 e 39419250.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 3 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004049-72.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

REQUERIDO: ALI FADL MAJDOUB

Vistos

Cite-se por edital com prazo de vinte dias.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 3 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003629-67.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REQUERIDO: RICARDO VIEIRA DA SILVA FERRAMENTAS - ME, RICARDO VIEIRA DA SILVA

Vistos

Aguarde-se o cumprimento do mandado de citação expedido no id 39765566.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5008753-73.2017.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: REINALDO RIBEIRO DE PAULA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO GASPAROTO - SP276000

Vistos

Providencie a exequente o registro da penhora no cartório competente.

Prazo: 20 dias.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003036-33.2020.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO BARRETO

Vistos.

Oficie-se o BACEN, RENAJUD, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Intime-se.

slb

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003823-67.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: TEMAKI KENNEDY RESTAURANTE LIMITADA - ME, ELISANGELA APARECIDA DE SOUZA

Vistos

Defiro somente a pesquisa de endereço junto ao Renajud uma vez que a única ainda não realizada nestes autos.

Havendo endereço ainda não diligenciado cite-se.

Int.

Slb

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002457-56.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: ROSA MARIA GROBA

CERTIDÃO DE JUNTADA

JUNTO COMPROVANTE DE ENVIO DA CP

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003298-51.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: CLEBER GOMES DE FREITAS - ACESSORIOS - ME, CLEBER GOMES DE FREITAS

Vistos.

Primeiramente, diga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual interesse em audiência de conciliação neste Fórum Federal, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002554-20.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: IZABEL BACAS FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOIS RAMALHO DOS SANTOS - SP319833

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Venhamos autos conclusos para extinção, uma vez que não levantados os depósitos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005084-89.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DA MATA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dr. Eron da Silva Pereira há depósito em seu nome nos autos - prazo para levantamento - 5 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005192-62.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: GILDO LAGOASANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547, RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista que o depósito referente aos honorários foi levantado, conforme informação do TRF juntado no ID 40285237, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório referente à parte do autor.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de novembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002702-67.2018.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCA JUSCELINE DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

O INSS cumpriu a decisão tendo em vista a concessão da tutela antecipada.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000523-97.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: TERESINHA DE LIMA PAZ PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGILIO AUGUSTO SILVADOS SANTOS - SP271867

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002314-04.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUIS FERNANDO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Requeira o autor o que de direito, apresentando o cálculo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de novembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004364-95.2020.4.03.6114

AUTOR: LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA VIEIRA I KEHARA - SP412361

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003585-28.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002862-90.2012.4.03.6114

AUTOR: ORLANDO VALLONE

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759, FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA - SP56890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005093-24.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SERGIO DE OLIVEIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda, ou no mesmo prazo providencie o recolhimento da custas devidas.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002578-14.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CLERIO BUCALON

Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Requeira o autor o que de direito em cinco dias.

No silêncio, ao arquivo baixa findo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de novembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002925-49.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: HUDSON REGINALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA - SP196411

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista às partes sobre o laudo complementar juntado no ID 41023989, no prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de novembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003226-33.2010.4.03.6114

AUTOR: JOSE EFIGENIO LEONCIO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

O INSS cumpriu a decisão tendo em vista a tutela antecipada concedida.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003947-45.2020.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCO DEUSINHO BARROS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CAVALCANTI NOGUEIRA DA SILVA - SP333343

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004804-91.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARCO ANTONIO LESSA DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se o INSS.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000189-85.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOAO BRAGA DE LIMA

Advogados do(a) REU: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474, RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Trata-se de embargos à execução recebido do TRF - digitalizado.

Verifico que ação principal foi digitalizada como anexo destes autos.

Providencie a secretaria a regularização da ação ordinária no PJE.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006388-41.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SEBASTIAO AUGUSTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido do autor no ID 40867699, no prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001885-64.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOAO SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ - SP299541, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 328.878,86 e R\$ 79.332,94.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento da sentença afirmando que há excesso de execução no tocante ao valor da correção monetária e juros. R\$ 299.547,07 e R\$ 29.954,70.

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, manifestou-se o Contador – o acórdão do TRF3 (fl. 68 do ID 33182699) determinou a aplicação do manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal, observando-se o decidido no RE 870.947. Portanto, o índice a ser aplicado é o IGP-DI de 05/1996 a 08/2006 e, após, o INPC. Dessa forma, incorreto o cálculo do INSS, pois aplicou o IGP-DI até 01/2004 e IPCA-E a partir de 07/2009. Realizamos o recálculo da RMI e apuramos o valor de R\$ 878,72, mesmo valor apurado pelo exequente. Portanto, entendemos incorreta a RMI calculada pelo INSS de R\$ 878,22. O exequente, incorretamente, aplica como índice de correção monetária o percentual de “aumento real” concedidos aos benefícios previdenciários pelas MP 291/06 e 316/06 e 475/09. Cumpre salientar que índice de correção monetária visa compensar a perda do valor da moeda ao longo tempo em virtude do fenômeno inflacionário, o que não se confunde com índice de reajustamento de benefício previdenciário.

Alega o exequente que o julgado reconheceu o direito adquirido em 22/02/1999 com DIB em 09/03/2000, conseqüentemente, pede que o primeiro reajuste do benefício leve em consideração a data de 22/02/1999. Não localizamos no julgado (fl. 68 do ID 33182699) informação sobre direito adquirido em 22/02/1999 ou metodologia de cálculo de RMI e RMA diferentes daquela aplicada por esta contadoria. Portanto, não procede a alegação do exequente. O termo final dos honorários advocatícios na data do acórdão (07/08/2017) (fl. 70 do ID 33182699), haja a vista a sentença de improcedência de 1º grau e o item 4.3.3 do manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal, alterado pela Resolução 658/20 do C.JF. Ademais, não há alteração do valor dos honorários ao fixar o termo final dos honorários na data da sentença (17/09/2013) (fl. 36 do ID 33182699) ou do acórdão (07/08/2017), pois as diferenças foram apuradas somente até 09/2005 (ID 38554741). Portanto, não procede a alegação do exequente.

Não há falar em aumento real de benefícios, fato e direito não discutido nos autos, pretendendo o exequente inovar em sede de cumprimento de sentença o que é vedado.

Acolho o parecer da Contadoria Judicial.

Destarte, acolho parcialmente a impugnação apresentada para declarar como devido ao autor os valores de R\$ 303.214,03 e R\$ 30.321,40 (ID 38554741), em maio de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para a interposição de recurso ou manifestação das partes renunciando a ele.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001318-98.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: SEBASTIAO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO VALDECY SOUZA ARAUJO - SP334461, DANIELA CRISTINA TEIXEIRA ARES - SP276408

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 69.133,47 e R\$ 6.879,21.

O INSS não se manifestou.

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, manifestou-se o Contador – o exequente utilizou na conta uma RMI de R\$ 1.263,78, mas não juntou a memória de cálculo para conferência. Já o INSS revisou o benefício com RMI de R\$ 1.122,40. Ante a divergência, elaboramos o recálculo da RMI, nos termos do julgado, e apuramos o valor de R\$ 1.254,42. Portanto, entendemos incorreta a RMI fixadas pelas partes. Cabe salientar que, salvo melhor juízo, integramos o valor do Auxílio-Acidente no PBC (período básico de cálculo) mesmo nos meses em que não há remuneração.

As partes concordaram com os valores apresentados pelo Contador.

Acolho o parecer da Contadoria Judicial.

Destarte, declaro como devido ao autor os valores de R\$ 57.692,99 e R\$ 5.682,95 (ID 40097904), em julho de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo de intimação (cinco dias), tendo em vista a concordância das partes em relação aos valores.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004855-05.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ELENA DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 07/04/2020.

Afirma que trabalhou em condições especiais nos períodos de 08/04/1985 a 08/12/1990 e 01/02/2000 a 13/11/2019, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Como inicial vieram documentos.

Prestadas informações pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

No caso, deve ser averiguado se em 13/11/2019, data da Emenda Constitucional nº 103, possuía a Impetrante direito à aposentadoria especial, o que ensejaria o reconhecimento de direito adquirido.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, § 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, § 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

A jurisprudência do E. TRF destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado" (ApCiv 0022483-82.2017.4.03.9999, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/11/2018).

No período de 08/04/1985 a 08/12/1990 a Impetrante laborou na empresa Simoldes Plásticos Indústria Ltda. (Trambusti- Nave do Brasil Ind. Com. Ltda.), exposta a ruídos de 84 e 85 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

O período de 01/02/2000 a 13/11/2019 foi enquadrado como tempo especial, consoante análise e decisão técnica constante do processo administrativo.

No caso, insta consignar que, consoante decisão exarada no Resp. nº 1.723.181/RS, julgado em 22/05/2019, afetado ao sistema representativo de controvérsia, na forma do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Assim, a Impetrante possui 25 anos, 05 meses e 14 dias de tempo especial, conforme tabela anexa. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial pelas regras anteriores à Emenda Constitucional nº 103/2019, o que dá ensejo ao reconhecimento de direito adquirido.

Por fim, ressalto que o STF, ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 791961, afetado ao rito dos recursos repetitivos, julgou pela constitucionalidade do § 8º do art. 57 da Lei 8.213/1991, que veda a percepção do benefício da aposentadoria especial pelo segurado que continuar exercendo atividade ou operação nociva à saúde ou à integridade física (Tema 709).

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 08/04/1985 a 08/12/1990 e determinar a concessão da aposentadoria especial NB 46/187.388.964-7, com DIB em 07/04/2020.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de concessão da liminar.

Consigno que, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, o benefício previdenciário em questão será automaticamente cessado, porquanto vedado o exercício de atividade especial durante o gozo de benefício desta natureza, nos termos do § 8º do art. 57 da Lei 8.213/1991.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Custas 'ex lege'.

P.I.O.

São Bernardo do Campo, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004918-30.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JORACEMA MARIANO VAIS

Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO NASCIMENTO - SP260752

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o aditamento à inicial.

Tendo em vista o valor atribuído à causa, competente o JEF para conhecer a ação.

Remetam-se os autos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004042-75.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ADALBERTO NORBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS MANUEL MENDES CORREA - SP442791

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 01/04/1987 a 17/12/1990, 26/08/1991 a 01/04/1996, 01/12/2004 a 30/08/2018, 03/09/2018 a 23/10/2019 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo em 23/10/2019.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

O Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial".

A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

A jurisprudência do E. TRF destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado" (ApCiv 0022483-82.2017.4.03.9999, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/11/2018).

Nos períodos de 01/04/1987 a 17/12/1990 e 26/08/1991 a 01/04/1996, o autor trabalhou na empresa COFAP Fabricadora de Peças Ltda., exposto a ruídos de 91 decibéis, consoante PPP's carreados ao processo administrativo.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 01/12/2004 a 30/08/2018, o autor trabalhou na empresa Com Refil Comércio e Trefilação de Metais Ltda. exercendo as funções de ajudante de produção, auxiliar de operador de máquinas, auxiliar de almoxarifado e estoquista.

Conforme PPP carreado ao processo administrativo, o autor esteve exposto a derivados de petróleo, óleos mineral e lubrificante, exceto nos períodos de 01/06/2013 a 31/05/2014 e 01/06/2015 a 31/05/2016.

A exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos (óleos minerais), permite o reconhecimento da insalubridade. A propósito, cite-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. FRENTISTA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. TEMPO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AVERBAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Há de ser rejeitado o argumento do autor no sentido de que a sentença merece ser anulada por cerceamento de defesa, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas que entender desnecessárias para a resolução da causa. Ademais, as provas coligidas aos autos são suficientes para formar o livre convencimento deste Juízo. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. IV - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. V - Além dos malefícios causados à saúde, devido a exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal. VI - Nos termos do § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. VII - **No caso em apreço, o hidrocarboneto aromático é substância derivada do petróleo e relacionada como cancerígena no anexo nº 13-A da Portaria 3214/78 NR-15 do Ministério do Trabalho "Agentes Químicos, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono...", onde descreve "Manipulação de óleos minerais ou outras substâncias cancerígenas afins". (g.n.) VIII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. IX - Somados os períodos de atividade especial reconhecido, verifica-se que o autor não totalizou tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme planilha anexa ao voto, parte integrante do presente julgado. X - Tendo em vista que o autor requereu especificamente o benefício de aposentadoria especial, cujos requisitos estão próximos de serem preenchidos, se manidas as condições de trabalho retratadas nos documentos apresentados nos autos, deixo de aplicar o princípio da fungibilidade a fim de verificar se preencheria os requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, cuja renda mensal inicial, por incidência do fator previdenciário, lhe é menos vantajosa. XI - Ante a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. XII - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata averbação do tempo especial reconhecido. XIII - Preliminar prejudicada. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, Ap 00378175920174039999, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA 23/05/2018 ..FONTE_ REPUBLICAÇÃO) - grifei**

No entanto, da descrição das atividades desempenhadas enquanto auxiliar de almoxarifado e estoquista, denota-se que não há efetivo contato com os hidrocarbonetos.

Desse modo, apenas o período de 01/12/2004 a 31/03/2008 será computado como tempo especial.

No período de 03/09/2018 a 23/10/2019, o autor trabalhou na empresa Reficorte Indústria Metalúrgica Ltda., exercendo a função de estoquista, exposto a ruídos de 82,4 a 86,1 decibéis e a óleo mineral, consoante PPP carreada ao processo administrativo.

Os níveis de ruído indicados não permitem concluir que a exposição ao agente agressor ruído, acima dos limites de tolerância, ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

No tocante ao agente químico, assim como no período anteriormente analisado, não é possível vislumbrar o contato direto do segurado com o óleo mineral, o que ensejaria o reconhecimento da insalubridade.

Trata-se, portanto, de tempo comum.

Desse modo, conforme tabela anexa, em 23/10/2019, o requerente possuía 35 anos, 02 meses e 18 dias de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do tempo especial em comum. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelas regras anteriores à Emenda Constitucional nº 103/2019.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria é de 93 pontos, ou seja, não alcança o mínimo previsto no artigo 29-C, "caput" e incisos, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 05/11/2015.

Ofício-se para a implantação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 01/04/1987 a 17/12/1990, 26/08/1991 a 01/04/1996 e 01/12/2004 a 31/03/2008, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, e determinar a implantação da aposentadoria integral por tempo de contribuição NB 42/193.276.535-0, com DIB em 23/10/2019.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

O pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até o dia de hoje, Verbete n. 111 do STJ, descontados eventuais valores pagos na esfera administrativa, serão de responsabilidade do INSS em razão da sucumbência mínima da parte autora.

P.I.

São Bernardo do Campo, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005555-86.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE ALVES NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANICE MENEZES - SP395624, DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre os cálculos do INSS, no prazo de cinco dias.

Em caso de discordância, o autor deverá apresentar os cálculos que entende devidos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 3 de novembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003714-19.2018.4.03.6114

AUTOR: WILSON CORREIA VILELLA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

O INSS cumpriu a decisão tendo em vista a concessão da tutela antecipada.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003740-46.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: BLISFARMA ANTIBIÓTICOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que legitime a incidência das contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, ABDI e APEX sobre a folha de salário da impetrante, tendo em vista a sua inexistência após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 que introduziu o § 2º no artigo 149 da Constituição Federal.

Aduz a impetrante que referidas contribuições são inconstitucionais, tendo em vista que o mencionado artigo da Constituição Federal restringe a base de cálculo das CIDEs ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação e, no caso de importação, ao valor aduaneiro, razão pela qual a folha de salários encontra-se fora da previsão em comento.

Assim, insurge-se a impetrante com relação a tais contribuições, tendo em vista sua suposta inconstitucionalidade.

Como pedido subsidiário, requer que as referidas contribuições observem o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma.

Por fim, pede a compensação/restituição dos valores recolhidos acima desse limite nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A inicial veio instruída com documentos.

Recolhidas as custas iniciais.

Tendo em vista que a Portaria nº 284/2020 do Ministério da Economia, em vigor desde 27/07/2020, modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil e que de acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP, foi determinado à impetrante a correção do polo passivo da presente ação.

Manifestação da impetrante para substituir o Delegado da Receita Federal de São Bernardo do Campo pelo Delegado da Receita Federal de Santo André.

Emendada a inicial para corrigir o valor da causa.

Deferida em parte a medida liminar.

Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Noticiada a interposição do Agravo de Instrumento nº 5027387-79.2020.4.03.0000 pelo SESI e pelo SENAI.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

Rejeito a preliminar arguida pela autoridade coatora de inadequação da via eleita, eis que a impetrante desempenha atividade empresarial e, como tal, deve oferecer à tributação os valores relacionados em sua inicial, razão pela qual não se trata de "lei em tese".

Rejeito o pedido do SESI e SENAI para integrar a lide como assistente litisconsorcial, eis que tais entidades possuem mero interesse econômico nos recursos que lhe são destinados, e não interesse jurídico.

Nesse sentido:

APELAÇÕES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. IMPROVIMENTO. I. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atam a exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexistência das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. IV. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercível por entidade estatal ou parastatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com as contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VIII. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. As verbas pagas a título de terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias) possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelações improvidas.

(TRF3 - ApCiv. 5028790-87.2018.4.03.6100 - Primeira Turma - Rel. Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA - e - DJF3 Judicial I DATA: 31/03/2020).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. IMPROVIMENTO. I. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". II. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo. III. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dúvida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação à existência do direito. IV. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma inconteste no processo. V. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. VI. As entidades não atam a exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. VII. Nas ações em que se discute a inexistência das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. VIII. Assim, incabível a tese de tratar-se de litisconsórcio passivo necessário da União Federal (Fazenda Nacional) com as terceiras entidades beneficiadas. IX. As verbas pagas a título de auxílio doença/acidente (primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado) e terço constitucional de férias possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelações da União Federal (FN), SESI/SENAI, SESC e SENAC improvidas. Remessa oficial e Apelações do SEBRAE, FNDE e INCRA parcialmente providas.

(TRF3 - ApCiv 5002229-32.2019.4.03.6119 - Primeira Turma - Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR - Intimância via sistema DATA: 31/03/2020).

No mérito, sustenta a impetrante que a Emenda Constitucional nº 33/2001 teria estabelecido taxativamente a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, não prevendo entre elas a "folha de salários". Em consequência, a exigência da contribuição ao FNDE (salário-Educação), INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, ABDI e APEX seria claramente inconstitucional e ilegal.

As emendas constitucionais nº 33/2001, 41/2003 e 42/2003 alteraram a redação do art. 149 da Constituição Federal que, atualmente, após as alterações levadas a efeito pela Reforma da Previdência, vigora com a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (Vigência)

§ 1º-A. Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (Vigência)

§ 1º-B. Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 1º-A para equacionar o déficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, no âmbito da União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (Vigência)

§ 1º-C. A contribuição extraordinária de que trata o § 1º-B deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do déficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (Vigência)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem , tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Com efeito, a alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição, inalterado pela EC 103/2019, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, não contém rol taxativo.

Se a pretensão fosse limitar integralmente as bases de cálculo dessas contribuições, não se teria adotado o verbo "poder", mas sim o verbo "dever", tendo sido mantida a liberdade do legislador ordinário no exercício de sua competência tributária.

Assim, não há como acolher a tese levantada, porquanto a leitura do dispositivo invocado não permite o alargamento exegético que lhe é dado pela impetrante, eis que o dispositivo é claro ao dizer que as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais poderão ter alíquotas ad valorem, tendo como o faturamento, a receita bruta ou valor da operação, no caso de importação.

O termo "poderão" indica faculdade e não taxatividade, de sorte que, a par dessas grandezas, poderá o legislador ordinário eleger outras, pois não há vedação constitucional.

Tratar faculdade como obrigatoriedade é tentar extrair da Constituição sentido que ela não abarca, cuidando-se, em verdade, de interpretação sem substrato jurídico.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. 1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, § 2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, § 2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 4. Remessa necessária e apelação providos. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001589-70.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal HELIO EGGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 22/07/2019) Destaquei.

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. INCRA. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal: -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, facultou a legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC nº 33/01. -A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação à contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos. -As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247-O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação. -Anote, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)-Honorários advocatícios majorados em 1% consonte disposto no art. 85, NCP. -Apelação improvida. (TRF3, Acórdão N.º 5000473-78.2017.4.03.6144 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv), Relator(a) Desembargador Federal MONICA A UTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, Data: 28/06/2019, Data da publicação: 08/07/2019). Destaquei.

Quanto à suposta violação ao princípio da referibilidade, as contribuições em apreço são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, mas atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária.

De mais a mais, quando da edição do verbete n. 732 (É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.), do Supremo Tribunal Federal, já estava em vigor a EC n. 33/2001, de modo, ainda que implicitamente, aquela Corte decidiu pela validade de contribuições sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais, inclusive no que tange à grandeza sobre a qual incide, qual seja, a folha de salários.

Por fim, a questão foi especificamente apreciada quanto ao SEBRAE, à APEX e à ADBI pelo Supremo Tribunal Federal sob o **tema 325 da repercussão geral**. Na ocasião, a Corte avaliou, à luz do art. 149, acrescido pela EC 33/2001, a possibilidade ou não da utilização pelo constituinte derivado, do critério de indicação de bases econômicas para fins de delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico e, em 23/09/20, fixou, por maioria, a seguinte tese: "**As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ADBI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001**".

No que tange à limitação da base de cálculo das contribuições em questão a vinte salários-mínimos, registre-se que o suporte legal se encontra no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O artigo 3º do Decreto-lei 2318/86 dispôs: Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Referido dispositivo não efetuou verdadeira revogação da regra prevista no caput do artigo 4º da Lei 6950/81, mas apenas excluiu da incidência do teto ali previsto as contribuições das empresas para com o a previdência social, ou seja, as contribuições previdenciárias.

Dessa forma, a previsão do DL 2318 não afetou o disposto no parágrafo único do artigo 4º, que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, as quais continuam, portanto, limitadas conforme ao teto de vinte salários-mínimos.

Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros).

O mesmo entendimento é adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, contudo, ressalva o caso do salário educação, que conta com previsão legal expressa quanto a sua base de cálculo no artigo 15 da Lei n. 9424/96.

Conclui-se, portanto, que apenas em relação a esta contribuição, a base de cálculo será a totalidade das remunerações pagas ou creditadas sem limitação a 20 salários mínimos.

Nesse sentido, a jurisprudência reiterada do E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. LIMITE PARA A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DODL 2.318/1986. REsp 1.570.980/SP. SALÁRIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. O cerne da presente controvérsia gravita em torno do pleito da impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, deve ser afastada a exigência de tais tributos. Predente: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SP. O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020).

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Saliencia que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.
2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.
3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.
4. Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos proventos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados com a cobrança a maior.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001788-41.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/06/2020, Intimação via sistema DATA: 23/06/2020)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

- Os artigos 4º da Lei n.º 6.950/81 e 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 referem-se à contribuições de naturezas diferentes: uma destinada ao custeio da previdência social e outra de intervenção no domínio econômico, com finalidade específica e constitucionalmente determinada de promover a reforma agrária visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, de modo que a disposição contida decreto-lei aplica-se tão somente às contribuições previdenciárias, afastada a sua incidência à contribuição do Sistema S, INCRA e salário-educação.

- Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006603-81.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 30/06/2020, Intimação via sistema DATA: 02/07/2020)

Nesse sentido, verifico que tampouco assiste razão à alegação da ré de que o limite legal às contribuições teria sido revogado pelo texto do artigo 28, §5º da Lei n. 8212/91. Isso porque este dispositivo estipulou limitação expressa ao valor do salário-de-contribuição, que não se confunde com a materialidade sobre a qual incidem as contribuições em análise, consistente na folha de salários.

Dessa forma, subsiste a limitação do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/198, que consiste em norma especial a regulamentar o aspecto material da hipótese de incidência das contribuições destinadas a terceiros.

Exceção a essa regra, como já se salientou, é o caso do salário educação, que ao contar com previsão de incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e revogação expressa das disposições em sentido contrário, acaba por revogar, quanto a esta contribuição específica, a limitação que ora se analisa.

A propósito, reproduzo o teor dos arts. 15 e 17 da Lei 9.424/96:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Destarte, cabível a limitação da base de cálculo das contribuições ao SENAI, Sesi, SEBRAE, APEX, ABDI, INCRA a 20 salários mínimos, conforme já decidido:

“AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...) 7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições para-fiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra”.

(TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019).

Afasto, por fim, as alegações de inconstitucionalidade por violação à vedação do artigo 7º, IV da Constituição Federal, e a entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Os precedentes vinculantes do STF se referem à vedação da utilização do salário mínimo como base para a atribuição de vantagens ou fixação de quadro de salários referentes a remunerações no serviço público, hipóteses que não se confundem com a matéria em análise.

A respeito da razão de ser da vedação do artigo 7º, IV da Constituição Federal, reproduzo trecho de julgado proferido pelo STF no RE 565.714, Tema 25 da Repercussão Geral:

Art. 7º, IV, da Constituição da República. Não recepção do art. 3º, §1º, da LC paulista 432/1985 pela Constituição de 1988. Inconstitucionalidade de vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo: precedentes. Impossibilidade da modificação da base de cálculo do benefício por decisão judicial. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. O sentido da vedação constante da parte final do inciso IV do art. 7º da Constituição impede que o salário mínimo possa ser aproveitado como fator de indexação; essa utilização tolheria eventual aumento do salário mínimo pela cadeia de aumentos que ensejaria se admitida essa vinculação (RE 217.700, min. Moreira Alves). A norma constitucional tem o objetivo de impedir que aumento do salário mínimo gere, indiretamente, peso maior do que aquele diretamente relacionado com o acréscimo. Essa circunstância pressiona reajuste menor do salário mínimo, o que significaria obstaculizar a implementação da política salarial prevista no art. 7º, IV, da Constituição da República. O aproveitamento do salário mínimo para a formação da base de cálculo de qualquer parcela remuneratória ou com qualquer outro objetivo pecuniário (indenizações, pensões, etc.) esbarra na vinculação vedada pela Constituição do Brasil. [RE 565.714, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-4-2008, P, DJE de 7-11-2008, Tema 25.]

Como se vê, a vedação constitucional em análise visa a impedir que a vinculação de parcelas ao salário mínimo gere maior peso do que o diretamente relacionado com seu eventual reajuste regular.

Por essa razão, considerando que sua utilização como critério limitador para a base de cálculo de determinados tributos não tem o condão de produzir referido efeito, uma vez que o aumento no salário-mínimo, neste caso, implicaria aumento na arrecadação estatal, não se vislumbra violação ao preceito constitucional invocado.

Em face do exposto, **ACOLHO EM PARTE OS PEDIDOS e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil para o fim de assegurar o direito líquido e certo da impetrante de recolher as Contribuições ao INCRA, SENAI, Sesi, SEBRAE, ABDI e APEX, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições. O salário-educação não se encontra contemplado nessa determinação. Autorizo a compensação e/ou restituição do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à propositura da ação observadas as disposições legais e infralegais.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se ao E. TRF desta 3ª Região para, em sede do agravo de instrumento, noticiar a prolação da presente sentença.

Publique-se e Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002677-83.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VERA LUCIA SALVADOR DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA GONCALVES - SP171680
REU: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Verifico que a autora não é beneficiária da Justiça Gratuita, motivo pelo qual determino que a parte autora providencie o depósito referente aos honorários periciais, no prazo de cinco dias.

Alerto que são duas perícias com honorários arbitrados em R\$ 248,53 para cada.

Após, intime-se a perita Dra. Cleide.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002748-15.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: LUZIVETE MARIA SOUZA ANCHIETA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAILSON SOUSA DA SILVEIRA - SP356471, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a manifestação do autor, intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009177-32.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLOS ALBERTO SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo de quinze dias requerido pelo autor.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de novembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000756-34.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE OLIVEIRA PINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789, ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se ofício requisitório conforme decisão dos embargos à execução.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de novembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004955-94.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ETELVINO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório suplementar.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de novembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002405-89.2020.4.03.6114

AUTOR: EDINALDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002602-44.2020.4.03.6114

AUTOR: JOSE LUCAS LEITE

Advogados do(a) AUTOR: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817, WILLIAM CALOBRIZI - SP208309

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

slb

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004464-50.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: WHEATON BRASIL VIDROS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO FERNANDES CASTRO - SP210927

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

Vistos.

ID 41203708 : apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004760-72.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ELI DIAS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA TENEDINI - SP266075-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Vistos.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se o INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000212-38.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ADIVANITA FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ - SP264917

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

A ordem de requisição anterior refere-se ao auxílio-doença. A requisição a ser expedida nos presentes autos diz respeito à aposentadoria por invalidez concedida nos presentes autos. Expeça-se novamente o requisitório e na mesma oportunidade oficie-se o TRF3, explicando que não há duplicidade de requisições.

Com urgência.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005772-90.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: GARDENIA BARBOSA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759, FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA - SP56890

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MATHEUS MARQUES DE SOUZA

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 27.249,00 e R\$ 2.724,90.

O INSS apresentou impugnação. R\$ 13.846,39 e R\$ 1.384,63.

A parte autora concordou com os valores apresentados pelo INSS, que foram atestados pela Contadoria Judicial.

Destarte, declaro como devido ao autor os valores de R\$ 13.846,39 e R\$ 1.384,63 (ID 39366706), em julho de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo de intimação (cinco dias), tendo em vista a concordância das partes em relação aos valores.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002319-55.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MILTON GALLIERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista os documentos apresentados no ID 37720524, defiro a habilitação de Helena de Jesus Galliera, Mara Cristina Galliera, Roseli Galliera e Claudio Eduardo Galliera como herdeiros do autor falecido.

Providencie a secretaria as anotações necessárias.

Remetam-se à contadoria judicial para individualizar o valor referente à cada herdeiro.

Após, expeça-se os ofícios requisitórios .

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de novembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003940-87.2019.4.03.6114

AUTOR: JOSE CARLOS PROCOPIO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

O INSS cumpriu a decisão tendo em vista a concessão da tutela antecipada.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

MONITÓRIA (40) Nº 5001199-45.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FERNANDO MARQUES DA SILVA

Vistos

Regularize a CEF sua representação processual.

Após cite-se no endereço Rua Dona Julia (id 40588421) único ainda não diligenciado.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004508-69.2020.4.03.6114

AUTOR: FABIO FRANCILINO SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO FERNANDES DE BRITO - SP389535

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005243-08.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARTA FRANCESCHINI DE ANDRADE DANCINI

Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE ANTONIO DE FREITAS - SP126098

Vistos

Regularize a CEF sua representação processual.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002365-15.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SANEMAI S INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES EIRELI - EPP, MARCELO EDUARDO RIGOTTI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

Vistos

Cite-se no endereço indicado no id 40522917.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002617-18.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: FRANCIELE FINFADA SILVA

Vistos

Cite-se no endereços indicados no id 40522945.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004705-24.2020.4.03.6114

AUTOR: FABIO MORALES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES - SP445185, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001755-76.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: UNIKIT AUTO PECAS EIRELI - EPP, ALEXANDRE AOKI

Vistos.

Devidamente citados os executados UNIKIT AUTO PECAS EIRELI - EPP - CNPJ: 05.738.258/0001-03 e ALEXANDRE AOKI - CPF: 167.635.458-19 não efetuaram o pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) supracitados para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 103.827,90.

Sendo a diligência positiva até o limite de R\$ 600,00 para a pessoa física deverá este valor ser desbloqueado imediatamente tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos bem como diante da atual situação econômica do país.

Se a diligência for negativa oficie-se ao Renajud para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Restando esta última negativa oficie-se ao Infjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Intime-se.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004592-70.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DEPRECADO: 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

PARTE AUTORA: MARCOS ROBERTO VITORINO

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a petição da perita, no prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de novembro de 2020 (REM)

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004721-75.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 5ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA

DEPRECADO: 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

PARTE AUTORA: CELSO ALVES GUIMARAES

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a perícia designada para o dia 13/11/2020, às 11 horas, conforme manifestação da perita.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de novembro de 2020 (REM)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004842-67.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: HL HEALTH SERVICOS S/S LTDA - ME, DANIEL RODRIGUES GOMES, MARIA HELENA ALVES GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRAJARA ZILMAR RODRIGUES NERY - SP301408

Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRAJARA ZILMAR RODRIGUES NERY - SP301408

Vistos.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, determino o sobrestamento do feito nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC.

Intime-se.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003781-13.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DEPRECANTE: 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI - SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA DAS NEVES

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO BASSI - OAB/SP 204.334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifeste-se o autor em cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2020 (REM)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002384-21.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GERSON CARVALHO DE LIMA

Vistos

Defiro somente a pesquisa de endereço junto ao Renajud uma vez que a única ainda não realizada nestes autos.

Havendo endereço ainda não diligenciado cite-se.

Int.

Slb

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002369-52.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RAFAEL SCHIESARI

Vistos

Cite-se nos endereços indicados pela CEF no id 40520974.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002074-78.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LEANDRA PEREIRA SOUZA DECORACOES - ME, LEANDRA PEREIRA SOUZA

Vistos

Cite-se por edital com prazo de vinte dias.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003823-67.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: TEMAKI KENNEDY RESTAURANTE LIMITADA - ME, ELISANGELA APARECIDA DE SOUZA

Vistos

Ciência à CEF do id 41216172.

Diga em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000860-18.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELCI DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: TELMA CRISTINA DE MELO - SP144517, MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o perito para que junte aos autos o laudo complementar.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005132-89.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o trânsito em julgado do agravo de instrumento 5026289-93.2019.403.0000,

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 3 de novembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002577-31.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: AMANCIO CANDIDO BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, tomo sem efeito a sentença proferida.

Aguarde-se no prazo em curso a decisão e trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 3 de novembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007605-17.2010.4.03.6114

EXEQUENTE: EUGENIO JOSE MAQUIAVELI, JOAO BATISTA DA SILVA NEVES, EFIGENIO DE FATIMA DA CUNHA, WALMIRO BAROSS, JOAO BATISTA XAVIER DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamos partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0002639-98.2016.4.03.6114

EXEQUENTE:FERNANDA CALONI GARCIA

EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, negando seguimento, cumpra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a determinação Id 27685746:

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento atualizado do montante devido à Defensoria Pública da União, no valor de R\$ 55.693,60 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e noventa e três reais e sessenta centavos), consoante cálculos da Contadoria (Id 19935173), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC, cujo depósito deverá ser efetuado na conta corrente própria da DPU, conforme segue: Titular: Defensoria Pública da União - CNPJ nº 00.375.114/0001-16 - Banco: CEF - Agência nº 0002 (Ag. Planalto) - Operação nº 006 (Órgão Públicos) - Conta Corrente nº 10.000-5.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001694-55.2018.4.03.6114

AUTOR: VAGNER RODRIGUERO

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

O INSS cumpriu a decisão tendo em vista a concessão da tutela antecipada.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003105-63.2014.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS NETO

Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA CONTE - SP131816

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004747-10.2019.4.03.6114

AUTOR: GILSON CORREA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

REM

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001906-42.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: LOCAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZAN PIRANA - SP211699

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO ARAUJO CAMILO, SAMIRA FERREIRA SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA POMP DE TOLEDO MENEZES - SP283585

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA POMP DE TOLEDO MENEZES - SP283585

Vistos.

Oficie-se ao SISBAJUD para localizar contas em nome do coexecutado LUIZ FERNANDO ARAUJO CAMILO, a fim de, posteriormente, ser expedido ofício de transferência eletrônica em seu favor.

Após o cumprimento acima, remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de conciliação.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003139-11.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCO ALBERTO LEITE DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, oficie-se ao TRF - Setor de Precatório alterando a modalidade do requisitório expedido de incontroverso para total.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido em 08/2020.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de novembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007860-72.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LUCIA APARECIDA DOMINGOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GARCIA ESCANE - SP150403

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001523-98.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUIS CARLOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefero o pedido de execução invertida.

Apresente o autor os cálculos para início da execução.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 3 de novembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008392-75.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: IVETE DE FATIMA SCARDELATO SAIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293, MARCELO FLORES - SP169484

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005080-93.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: GENTIL GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000982-79.2014.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EDSON DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre os cálculos do INSS, no prazo de cinco dias.
Em caso de discordância, deverá apresentar os cálculos que entende correto.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de novembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1500155-03.1997.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ZENI SILVEIRA DO MONTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERAREGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE MONTEIRO PREZIAANICETO - SP164988

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.
Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.
Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004841-21.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE DA ANUNCIACAO SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES - SP445185, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.
Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 21/09/1984 a 08/07/1986, 12/11/1986 a 26/01/1988, 04/05/1988 a 10/01/1989, 11/03/1991 a 17/02/1993, 01/09/1995 a 04/09/1996 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo em 01/09/2020.
Como inicial vieram documentos.
Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

O Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

A jurisprudência do E. TRF destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado" (ApCiv 0022483-82.2017.4.03.9999, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/11/2018).

Nos períodos de 21/09/1984 a 08/07/1986, 12/11/1986 a 26/01/1988, 04/05/1988 a 10/01/1989, 11/03/1991 a 17/02/1993 e 01/09/1995 a 04/09/1996, o autor exerceu a função de vigia/vigante nas empresas Bahia Forte Segurança Ltda., Bahiana Distribuidora de Gás S/A, SOS Systems Serviços Oper. Segurança Ltda., Avel Apolinário Veículos e Transguarda Bahia Vigilância e Transporte, conforme registro nas CTPS's carreadas ao processo administrativo.

A atividade de vigia é considerada especial, uma vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho.

Oportuno ressaltar que os recursos especiais afetados pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que serão julgados sob o rito dos [repetitivos](#), cuidam da possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário, após a edição da [Lei 9.032/1995](#) e do [Decreto 2.172/1997](#).

Trata-se, portanto, de tempo especial.

O período de 20/02/1989 21/01/1991 foi enquadrado como tempo especial, consoante análise e decisão técnica constante do processo administrativo.

No caso, deve ser averiguado se em 13/11/2019, data da Emenda Constitucional nº 103, possuía o requerente direito à aposentadoria proporcional ou integral, o que ensejaria o reconhecimento de direito adquirido.

Conforme tabela anexa, em 13/11/2019, o requerente possuía 35 anos, 04 meses e 25 dias de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do tempo especial em comum. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelas regras anteriores à Emenda Constitucional nº 103/2019, o que dá ensejo ao reconhecimento de direito adquirido.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria é de 96 pontos, ou seja, alcança o mínimo previsto no artigo 29-C, "caput" e incisos, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 05/11/2015.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 21/09/1984 a 08/07/1986, 12/11/1986 a 26/01/1988, 04/05/1988 a 10/01/1989, 11/03/1991 a 17/02/1993 e 01/09/1995 a 04/09/1996, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, e determinar a implantação da aposentadoria integral por tempo de contribuição pelas regras anteriores à Emenda Constitucional nº 103/2019, NB 42/198.437.510-2, com DIB em 01/09/2020.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até o dia de hoje, Verbete n. 111 do STJ, descontados eventuais valores pagos na esfera administrativa, serão de responsabilidade do INSS.

P.I.

São Bernardo do Campo, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000390-55.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: GILMAR JOSE DE OLIVEIRA, V. H. S. O.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000700-90.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: NILSON DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5000996-20.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE:HOENKA COMERCIAL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL BATISTA - SP417526-A, MAURO RAINERIO GOEDERT - SC23743-A

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) N° 5001069-21.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: DAMIAO DE SOUZA GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2020.

CARTA DE ORDEM CRIMINAL(335) N° 5000576-73.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

ORDENANTE: 11ª TURMA DO TRF - 3ª REGIÃO

ORDENADO: 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

PARTE RE: CARLOS ALBERTO ARAGAO DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) PARTE RE: LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI - SP374323

ADVOGADO do(a) PARTE RE: CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI - SP126497

ADVOGADO do(a) PARTE RE: FABIO PAIVA GERDULO - SP314495

ADVOGADO do(a) PARTE RE: HELENA CABRERA DE OLIVEIRA - SP389927

ADVOGADO do(a) PARTE RE: PALOMA DE MOURA SOUZA - SP390943

ADVOGADO do(a) PARTE RE: DIEGO ENEAS GARCIA - SP344196

ADVOGADO do(a) PARTE RE: RENATA COSTA BASSETTO - SP315655

ADVOGADO do(a) PARTE RE: DAVI RODNEY SILVA - SP340863

ADVOGADO do(a) PARTE RE: ITALO BARDI - SP345010

ADVOGADO do(a) PARTE RE: LARISSA ARAUJO SANTOS - SP344272

ADVOGADO do(a) PARTE RE: EDGARD NEJM NETO - SP327968

ADVOGADO do(a) PARTE RE: VERIDIANA VIANNA CHAIM - SP286798

ADVOGADO do(a) PARTE RE: DENISE NUNES GARCIA - SP101367

ADVOGADO do(a) PARTE RE: JOYCE ROYSEN - SP89038

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que o processo originário foi digitalizado no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), procedo com a baixa da presente Carta de Ordem para juntada nos autos nº 0002943-63.2017.4.03.6114, nos termos dos despachos IDs 30891233 e 28187225. São Bernardo do Campo, 04 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001321-58.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOAO ADEMAR DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286, EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003509-87.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

REU: KAROLINE DE SOUZA MONTEIRO

Vistos.

Diante da inércia do(a) requerido(a) em oferecer pagamento ou interpor Embargos à Monitória, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva. Para tanto, intime(m)-se o(a) Réu, através de mandado, a providenciar o pagamento do montante devido em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, e também de honorários de advogado de 10%, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001904-72.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ELIEZER BARBOSA CONSTANTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.
Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) nº 0000458-22.2019.4.03.6114
DEPRECANTE: 1 VARA FEDERAL OURINHOS SP
DEPRECADO: 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos,

Intime-se a defesa do réu EVANDRO JOSE DA SILVA para que justifique, em 05 (cinco) dias, o não comparecimento do acusado no mês de outubro/2020 para assinatura do termo, bem como a ausência de depósito da prestação pecuniária, ressaltando que as condições impostas devem ser seguidas rigorosamente, tal como o comparecimento MENSAL (e não bimestral, como o réu vem reiteradamente fazendo), sob pena de revogação do benefício.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005912-92.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUCINEIDE DE SOUZA SA

Advogado do(a) AUTOR: JHARLEN DOUGLAS SILVA DE SOUSA - SP360271

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diligencie a Secretaria acerca do cumprimento da carta precatória expedida.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004785-56.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE AGOSTINHO DE QUEIROZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.
Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000022-65.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EMBARGANTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES - SP200241

EMBARGADO: ROVER BELO, SALVADOR MARQUES JUNIOR, SANDRA APARECIDA DA SILVA, SANDRA REGINA SABADINI, SANTA DA SILVA CARVALHO, SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA, SILVANA ALICE MARAGNO E SILVA, SILVANA LOPES DOS SANTOS, SILVANA REGINA PAU, SILVIA REGINA ANSELMO DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO MANIERI - SP117051
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO MANIERI - SP117051
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO MANIERI - SP117051
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO MANIERI - SP117051
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO MANIERI - SP117051
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO MANIERI - SP117051
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO MANIERI - SP117051
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO MANIERI - SP117051
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO MANIERI - SP117051
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO MANIERI - SP117051

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

Int"

São Carlos, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003117-06.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: MARIO JOSE RUGGIERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA BORGES TERRA - PR68214, JAAFAR AHMAD BARAKAT - PR28975

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) A Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017".

São Carlos, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000947-95.2015.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: LAIRE MANFIO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência a parte autora acerca da informação da CEAB/DJ ao id 41149892.

"(...) Com o cumprimento da determinação judicial, tendo em vista o ofício n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, da Procuradoria Seccional Federal de Araraquara/SP, que estabelece a retomada do procedimento de elaboração pelo INSS das contas de liquidação de sentença nos processos previdenciários e assistenciais, a partir de 1º de junho de 2020, **INTIME-SE** o INSS para apresentar, em execução invertida e no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos."

Intime-se.

São Carlos , 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001512-95.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR:SILVIO SEBASTIAO SA

Advogado do(a)AUTOR:DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa."

Intime-se.

São Carlos , 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001513-80.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR:OSCAR ZUMBA

Advogado do(a)AUTOR:ANA CARINA BORGES - SP251917

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa."

Intime-se.

São Carlos , 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001750-17.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR:AILTON DE LIMA SANTOS

Advogados do(a)AUTOR:SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais de ingresso, nos moldes do ANEXO II DA RESOLUÇÃO PRES Nº 138, DE 06 DE JULHO DE 2017 – E. TRF-3ª Região, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000181-09.2010.4.03.6312 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ANTONIO ROBERTO GIACOMINI

Advogados do(a) AUTOR: KARINA VAZQUEZ BONITATIBUS DE FALCO - SP206308, RICARDO VAZQUEZ PARGA - SP140601

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogado do(a) REU: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B

Advogados do(a) REU: BRUNO FONSECA DE OLIVEIRA - SP396665, BRUNA TALITA DE SOUZA BASSAN - SP281753, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DECISÃO

Trata-se de ação de ordinária promovida por **Antonio Roberto Giacomini** em face da **Caixa Econômica Federal**, na qual objetiva a condenação da ré em verba indenizatória estipulada em R\$20.173,61 (vinte mil, cento e setenta e três reais e sessenta e um centavos), referentes aos danos materiais, além de danos morais que alega ter sofrido por conta de falha na prestação de serviços pela entidade bancária.

Em síntese, alegou o autor que, juntamente com sua mãe e irmãos, possuíam um imóvel deixado pelo falecimento de seu genitor e, em vista de um bom negócio, resolveram vender o bem e aplicar o dinheiro da família.

Como filho mais velho, o autor ficou responsável pela aplicação para auferir rendimentos e, num futuro, todos pudessem contar com uma renda maior.

Referiu que no dia 02/06/2008 dirigiu-se até a Agência da CEF, em Descalvado/SP e, em conversa com o gerente Sr. Gustavo Arroyo Lupino, foi aconselhado a aplicar o dinheiro de sua família no fundo denominado "RV 30".

Afirmou o autor que o gerente da CEF lhe explicou que neste tipo de investimento, 30% do valor depositado ficaria aplicado em renda variável (ações) e 70% ficaria aplicado em renda fixa. Que essa informação também se extrai do texto explicativo do próprio site da requerida (doc. Anexado com a inicial).

Sustentou que, convencido que este seria o melhor tipo de aplicação, no mesmo dia o autor aplicou a importância de R\$162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais) no Fundo denominado "RV30" oferecido pela instituição requerida.

Relatou o autor que após a aplicação, todos os meses ia até a requerida acompanhar o saldo, porém, a despeito de 70% do valor aplicado estar em renda fixa, seu saldo diminuía vertiginosamente.

Asseverou que percebeu que desde o início da aplicação a instituição financeira aplicou todo seu investimento em renda variável e não apenas os 30% como havido sido ofertado/contratado.

Após quatro meses e perder exatos R\$19.339,57 (dezenove mil, trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e sete centavos), resolveu resgatar o dinheiro e fazer uma aplicação apenas renda fixa, isso no dia 13 de outubro 2008.

Argumentou que ao aplicar os rendimentos de sua família no fundo RV 30, o autor tinha ciência de que 30% de seu dinheiro seria aplicado em ações e, caso houvesse baixa, seus rendimentos seriam negativos em relação a essa parcela do investimento. Porém, como os outros 70% estavam aplicados em renda fixa, alguma remuneração positiva ele teria. No entanto, afirmou o autor, conforme informações prestadas pelos próprios funcionários da Requerida e pelos extratos juntados, que todo o dinheiro do autor foi aplicado em renda variável, uma vez que a soma dos percentuais de baixa bolsa no período da aplicação somam exatamente o percentual que o autor perdeu.

Referiu, de acordo com os extratos fornecidos em 19/01/2009 (doc. juntado), que se verifica que a rentabilidade negativa do período foi aplicada no total do depósito e não nos 30% contratados. O extrato indica que a rentabilidade negativa foi de 7,5426%, porém foi descontado do autor 11,93% do total de sua aplicação.

Sustentou o autor que foi lesado pela requerida (material e moralmente), pois essa não cumpriu o avençado e divulgado ao autor, pois além de perder dinheiro de sua herança, ficou mal visto perante seus familiares abalando, assim, sua reputação perante os entes queridos.

Defendeu que a CEF, por meio de seu preposto, cometeu ato ilícito, não cumpriu o avençado e enganou o autor (consumidor), de modo que deve responder civilmente pelo ocorrido, tanto em danos materiais, quanto em danos morais.

Relatou que além de perder mais dinheiro por ele todo estar aplicado em renda variável, deixou de ganhar (lucrar) sobre a parte que deveria estar aplicada em renda fixa.

Pugnou pela aplicação do CDC (art. 14), inclusive com a inversão do ônus da prova.

Concluiu a inicial alegando que seu prejuízo material foi da ordem de R\$20.173,61, devendo a CEF ser condenada a ressarcir esse valor, além de indenização por danos morais pelos dissabores perante sua família.

Com a inicial juntou procuração e documentos. Rogou pela concessão da gratuidade processual.

A ação inicialmente foi distribuída na Comarca de Descalvado, tendo havido declinação de competência para uma das Varas Federais desta urbe (v. Id 24286033, pág. 39).

Diante do valor da causa, houve determinação do juízo distribuidor pela distribuição para o JEF local (v. decisão (v. Id 24286033, pág. 44).

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (v. Id 24286033, pág. 58/79). Preliminarmente requereu a citação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários na condição de litisconsortes passivos necessários. No mérito, argumentou que a posição da CEF é a de mera administradora do Fundo de Investimento, não havendo prova nos autos de qualquer conduta culposa ou dolosa e, portanto, lesiva ao direito da parte autora. Que a parte autora era cotista do fundo e o que mudou foi a cotação da cota e não o montante de cotas pertencentes ao autor, de modo que juridicamente, não houve prejuízo algum. Que não há se falar em aplicação do CDC e, também, não há dano nenhuma ser indenizado tanto material, quanto moral. Rogou a CEF pela improcedência dos pedidos. Com a contestação juntou documentos.

Foi realizada audiência no JEF (v. Id 24286033, pág. 99).

A Caixa Vida e Previdência S/A adentrou aos autos e apresentou contestação, mesmo sem ser citada (v. Id 24286033, pág. 103/113), requerendo seu ingresso na ação. Em síntese, pugnou pela incompetência do Juízo, rogando pela remessa dos autos a uma das Varas Estaduais competentes. No mérito, aduziu que o autor contratou o plano de previdência VIVER RV30 (Renda Variável de 30%), com contribuição inicial de R\$162.000,00, sem taxa de carregamento inicial. Esse fundo de investimento, tem como estratégia até 30% dos valores investidos em ações (renda variável) e 70% em renda fixa. Que o investimento é feito da seguinte maneira (06/2008): 58% da carteira em fundo de investimento RV49; e 42% da carteira em fundo de investimento em renda fixa (cf. se extrai de informações do site da CVM). Que menos de 30% do valor de contribuição do participante foi investido em renda variável, ou seja, apenas o valor de R\$27.216,00. Que em 13/10/2008 houve o resgate total dos investimentos do fundo referido, sendo o valor aplicado totalmente em renda fixa. Afirmou que houve perda de 11,64% do valor inicialmente investido e que esta perda está dentro do risco assumido pelo investidor. Relatou a empresa que não houve investimento em 100% do valor em renda variável; que a rentabilidade negativa é decorrente do tipo de aplicação escolhida pelo autor (não há garantia de rentabilidade mínima pela CIA). Asseverou ausência de ato ilícito, inaplicabilidade do CDC e, também, ausência de dano moral. Pugnou pela total improcedência da demanda. Com a defesa juntou documentos.

Houve apresentação de memoriais das partes.

Por meio de sentença (v. Id 24286033, pág. 173/174), o juízo do Juizado Especial Federal julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

O autor apelou e a CEF apresentou contrarrazões. A empresa Caixa Vida e Previdência S/A requereu sua intimação da sentença.

Por meio de decisão da Turma Recursal de São Paulo (v. Id 24286033, pág. 206) o pedido da empresa Caixa Vida e Previdência S/A de intimação da sentença proferida foi indeferido. Outrossim, essa mesma decisão a considerou parte ilegítima.

Conforme acórdão proferido pela TR/SP a decisão de primeira instância foi anulada (v. Id 24286033, pág. 215).

Baixados os autos, o JEF declarou sua incompetência.

Feita a materialização dos autos virtuais houve a redistribuição para esta Vara Federal.

A decisão (v. Id 24286033, pág. 222), indeferiu o pedido de gratuidade de justiça e determinou o recolhimento das custas e conferiu prazo para o autor se manifestar sobre o pedido da empresa Caixa Vida e Previdência S/A).

O autor interps agravo de instrumento. A decisão (v. Id 24286033, pág. 232/234) deu provimento ao agravo para assegurar à parte agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Na sequência, o autor se manifestou (v. Id 24286033, pág. 236/239) esclarecendo não se opor à inclusão da Caixa Vida e Previdência S/A à demanda desde que mantida, também, a CEF, pois foi dentro de sua agência onde houve a contratação do fundo de investimento. Ademais, salientou que o fornecedor de serviços é objetivamente responsável pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como pelo erro no fornecimento de informações, de modo que ambas as requeridas são solidariamente responsáveis. Referiu que em momento algum o autor culpa as requeridas pela desvalorização das ações, mas que o mote da ação é a prestação de informações inverídicas ao autor uma vez que foi incentivado por funcionário da CEF a investir o dinheiro no fundo RV30 sendo informado que somente 30% de seu dinheiro seria aplicado em renda variável (aplicação risco), sendo os outros 70% em renda fixa (aplicação sem risco). Assim, os extratos trazidos comprovam que todo seu investimento foi aplicado em renda variável, de modo que o autor (consumidor) foi levado a erro por preposto de uma das requeridas.

Decisão de saneamento (v. Id 24286033, pág. 246/247). Foi rejeitada a preliminar de litisconsórcio passivo necessário (BACEN e CVM). No mais, foi determinado à Caixa Vida e Previdência S/A a apresentação de documento comprovando a adesão do autor ao plano de previdência mencionado em sua defesa.

Sentença de improcedência (v. Id 24286033, pág. 253/254).

Por conta de recurso de apelação do autor, a sentença foi anulada nos termos do acórdão (v. Id 24286033, pág. 273/277), sendo determinado o retorno dos autos ao Juízo de Origem para regular processamento do feito com oportunização às partes à produção de provas, especialmente no que toca à distribuição do montante aplicado pelo autor no Fundo RV-30 em renda variável.

Autor e Caixa Vida e Previdência S/A ofertaram embargos de declaração, que foram rejeitados (v. Id 24285672, pág. 15/17).

Baixados os autos, **o autor rogou: a)** pela juntada de todos os extratos do período entre o início e o fim da contratação do Plano RV 30, bem como o contrato firmado entre as partes, devidamente assinado; **b)** após, a realização de prova pericial contábil para verificação do saldo apresentado e da proporcionalidade de aplicação nos termos contratados; e **c)** pela oitiva de testemunhas. A **empresa Caixa Vida e Previdência S/A**, solicitou o julgamento no estado por não ter outras provas a produzir além das já juntadas. **A CEF** não se manifestou.

A decisão Id 24285672, pág. 28, determinou às requeridas a juntada dos extratos do período entre o início e o fim da contratação pelo autor do plano RV 30, bem como o contrato firmado entre as partes.

A corrê Caixa Vida e Previdência S/A juntou documentos (ID 24285672, pág. 34/35), reapresentados no ID 29456764, pág. 1/2.

A CEF apresentou cópia da proposta de adesão e extrato (IDs 30903840 30903847).

Manifestação do autor (ID 31526982).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e Decido.

Conforme se verifica da proposta de inscrição (ID 30903840, pág. 1) o autor aderiu ao fundo de investimento previdenciário – CAIXA FIC PERSONAL RV30 (CNPJ 08.046.399/0001-53), em 02/06/2008, com aporte do valor de R\$162.000,00.

Segundo o autor, **por orientação de preposto da CEF**, aplicou em tal fundo de investimento porque apenas 30% do dinheiro aplicado seria investido em renda variável (ações – “aplicação de risco”), sendo os outros 70%, em renda fixa (“aplicação sem risco”). No entanto, após perder R\$19.339,57, aduz o autor que verificou que a entidade bancária havia investido a totalidade de seus recursos em renda variável, o que o motivou a resgatar o valor em 13/10/2008, replicando o quanto restante em fundos apenas de renda fixa.

As requeridas negam ter aplicado valores em renda variável em desacordo com a estratégia do fundo de investimento, ou seja, mais do que 30%.

Após decisão do Egr. TRF3 determinando a anulação da sentença proferida nos autos e o retorno a este Juízo de Origem para regular processamento do feito, com oportunização às partes à produção de provas, especialmente no que toca à distribuição do montante aplicado pelo autor no Fundo RV-30 em renda variável, houve determinação deste Juízo, após requerimento de prova das partes, para as requeridas promoverem a juntada dos extratos do período entre o **início e o fim da contratação pelo autor do plano RV 30**, bem como o contrato firmado entre as partes.

O extrato fornecido pela corrê Caixa Previdência (ID 29456764) diz respeito ao período posterior ao resgate do plano RV 30, sendo inservível para a solução da lide.

Outrossim, o extrato trazido pelo autor (Id 24286033, pág. 38), replicado em sua última manifestação (no corpo da petição – v. ID 31526982, pág. 3) também não é suficiente para a solução e análise do Juízo para verificação das perdas indicadas. Conforme se vê, o autor manteve os valores no fundo de investimento RV 30 no período de **02/06/2008 (aplicação) a 13/10/2008 (data resgate)**. O extrato trazido pelo autor, que indica perdas desse fundo de investimento no importe de 7,5426%, diz respeito ao período de **02/06/2008 a 19/01/2009 (data emissão do extrato)**, época em que sequer o autor participava como cotista/investidor desse fundo (ele resgatou seus investimentos em 13/10/2008).

Outrossim, nenhum dos extratos trazidos indica os valores aplicados em renda variável e renda fixa.

O feito ainda não pronto para julgamento.

Não está claro se, de fato, as empresas aplicaram a totalidade do valor investido em renda variável (se descumpriram a proporcionalidade divulgada em prospecto).

Como se sabe, a constituição, administração, funcionamento e divulgação de informações de fundos de investimento, à época dos fatos aqui tratados (02/06/2008 a 13/10/2008), estava regulamentada pela instrução normativa CVM n. 409/2004.

Um fundo de investimento é uma comunhão de recursos, constituída sob a forma de condomínio, destinado à aplicação em ativos financeiros.

Um fundo de investimento é uma modalidade de investimento organizada sob a forma de pessoa jurídica (“condomínio de investidores”). Os aportes são realizados por cada um dos participantes por meio da compra de **quotas** do fundo e a gestão dos recursos deste fundo de investimentos é confiada a um gestor profissional, que deverá aplicar a estratégia de investimentos pré-estabelecida (regulamento do fundo).

É característica dos fundos de investimento que o investidor não tenha flexibilidade para escolher onde alocar seus recursos, pois esta decisão é exclusiva do gestor de acordo com o regulamento do fundo.

No caso concreto, o autor alega que foi induzido a erro por preposto da CEF, administradora do Fundo em tela, e que o seu “capital/investimento” foi colocado **totalmente** em renda variável, contrariando a informação inicial quando da captação do cliente (autor).

Na verdade, essa afirmação soa estranha, notadamente quando o investidor é cotista do fundo.

Contudo, a fim de se averiguar a conduta do preposto da CEF (divulgação/informação para o negócio realizado), bem como sobre gestão do fundo e se chegar a uma proporcionalidade em relação ao capital investido pelo autor, há a necessidade de informações sobre a contratação e aplicação dos recursos do fundo em que o autor aderiu.

Para a solução dessas questões, em princípio, cabe às requeridas trazerem aos autos **documentos** pertinentes que comprovem:

a) que o autor no ato da aplicação recebeu informações claras e pertinentes (termo próprio) quanto à aplicação (regulamento/prospecto do fundo), inclusive quanto aos riscos envolvidos e da política de investimento do fundo, nos moldes do disciplinado, à época, pela instrução CVM n. 409, de 18/08/2004.

b) que na época em que o autor foi cotista do fundo (**02/06/2008 a 13/10/2008**), que a carteira de investimento do fundo (estratégia de investimento, de acordo com regulamento) se ateu em aplicar os recursos disponíveis do fundo (**RV 30 – CNPJ 08.046.399/0001-53**) em renda variável, em no máximo 30% dos recursos do fundo;

Para a prova do fato referido no item “a” as requeridas deverão trazer o “termo próprio” mencionado na instrução CVM referida (art. 30). Para a prova do item “b” basta trazer as demonstrações contábeis apresentadas pelo administrador do fundo que comprovem que as aplicações em renda variável não ultrapassaram 30% da carteira do fundo. Para essa demonstração, as requeridas deverão se ater apenas ao período objeto da ação (02/06/2008 a 13/10/2008), evitando-se trazer aos autos inúmeros documentos impertinentes.

Por fim, para afastar qualquer dúvida quanto a exata rentabilidade (negativa) do fundo no período de **02/06/2008 a 13/10/2008**, determino que as requeridas tragam aos autos a **tabela/gráfico de rentabilidade** do período referido, devidamente auditada. Em rápida busca em sites especializados foi possível se obter alguns dados inofensivos a respeito (v. tabela anexa), que indicam que a rentabilidade no período foi, de fato, negativa e na casa dos 11%. (<https://financiadata.io/fundos/08046399000153> - acesso em 10/10/2020, 0h08min)

Tomo a presente decisão embasado nos termos do art. 370, do Código de Processo Civil, que aduz que “*cabará ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito*” (g.n.)”

Prazo para as requeridas apresentarem os documentos: **15 dias**, sob pena de arcarem com as consequências da omissão.

Com os documentos nos autos, ciência à parte autora.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001977-41.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: EDSON CARLOS DO AMARAL PRESSE, RITA DE CASSIA CORREA PRESSE

Advogado do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

Advogado do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A

I. Relatório

EDSON CARLOS DO AMARAL PRESSE, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez desde 07/12/2017, data de início do benefício (DIB) de auxílio-doença n.º 621.027.086-0.

O despacho de Id 20448967 deferiu os benefícios da gratuidade processual ao autor, designou perícia médica, determinou a citação do INSS e a requisição de cópia do processo administrativo.

Citado, o INSS apresentou contestação na qual pugnou pela improcedência dos pedidos e pela observância da prescrição quinquenal (Id 21145706). Juntou consultas aos Sistemas Plenus e Cnis.

Laudo médico pericial foi juntado ao feito (Id 27888406).

Intimadas as partes, o Instituto réu ofertou proposta de acordo (Id 28450043), não aceita conforme petição de Id 31300343, a qual também noticiou o óbito do autor ocorrido em 31/10/2019.

O feito foi suspenso para fins de habilitação do respectivo sucessor (Id 31340463).

O processo administrativo foi anexado aos autos (Id 32682934).

O despacho de Id 36489177 admitiu a habilitação requerida nos autos, sem oposição do INSS, por RITA DE CASSIA CORREA PRESSE, titular da pensão por morte n.º 193.370.171-1, instituída pelo autor falecido.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença

É o relatório.

Decido.

II. Fundamentação

1. Prescrição

Em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação.

Por compreender madura a causa para julgamento, no estado em que se encontra, passo ao enfrentamento do mérito propriamente dito.

2. Mérito

Trata a presente demanda de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez desde 07/12/2017, data de início do benefício (DIB) de auxílio-doença n.º 621.027.086-0.

A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Além da carência de doze contribuições, exige-se prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, por meio dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laborativa temporária para a atividade habitual e a carência de 12 contribuições.

A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.

No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência em relação à parte autora foram comprovadas, tendo em vista seus vínculos empregatícios e o recebimento de benefício previdenciário até a data do óbito.

Quanto à verificação da incapacidade laborativa do segurado, após perícia médica realizada em 24/09/2019, concluiu o médico perito que:

“Trata-se de um periciando de 55 anos de idade que está com auxílio doença desde 07/12/2017 devido fibrose pulmonar idiopática e enfisema pulmonar e conforme relatório médico (27/10/2017) está em estudo para transplante pulmonar. O periciando apresenta dispnéia aos mínimos esforços, faz uso de cadeira de rodas e de oxigênio contínuo. O periciando tem apresentado frequentes internações hospitalares e faz tratamento medicamentoso, fisioterapia pulmonar e ortopédica. Conclui-se que, apresenta incapacidade laboral.”

Destacam-se, ainda, as seguintes respostas aos quesitos do juízo:

5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

R: Sim. O periciando tem fibrose pulmonar idiopática e enfisema pulmonar e apresenta dispnéia aos mínimos esforços. Faz tratamento medicamentoso, oxigênio contínuo e está em estudo para possível transplante pulmonar.

(...)

8. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

R. 07/12/2017. Data do início do auxílio doença.

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciado de praticar sua atividade habitual?

R. Totalmente.

(...)

14. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

R. Permanente.

(...)

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciado necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

R. Sim. O periciado não toma banho e não se alimenta sozinho e faz uso de cadeira de rodas porque apresenta dispnéia quando caminha. Desde o início do auxílio doença. ”

O perito médico concluiu pela incapacidade total e permanente do periciado. Fixou a data de início da incapacidade (DII) em 07/12/2017, data de início do auxílio-doença usufruído pelo de cujus por ocasião da propositura da presente demanda.

Assim, o autor fazia jus à concessão de aposentadoria por invalidez desde 07/12/2017, tal como requerido na petição inicial.

Saliento, ademais, que o laudo pericial concluiu que o autor falecido necessitava da assistência permanente de outra pessoa.

Pois bem

Prevê o art. 45 da Lei nº 8.213/91 que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25%. Já o artigo 45 do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta o dispositivo acima, estabelece que para o segurado fazer jus ao adicional em questão é necessário observar a relação constante do Anexo I do referido Decreto, que, por sua vez, relaciona as situações em que o aposentado por invalidez terá direito à referida majoração.

A previsão legal visa proporcionar ao segurado o recebimento de um acréscimo de 25% sobre o valor de seu benefício de aposentadoria, quando necessitar de assistência de terceiros, seja da família ou não, de forma a assisti-lo nos momentos em que se vê privado da prática dos atos de vida diária.

No caso dos autos, as condições de saúde descritas no laudo permitem com clareza o enquadramento da situação no item 9 do Anexo I do Decreto nº 3.048/99: incapacidade permanente para as atividades da vida diária.

Assim, o acréscimo previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91 era devido desde a data de início da aposentadoria por invalidez ora reconhecida, pois nessa ocasião o INSS já possuía condições de constatar a incapacidade do autor, bem como a necessidade de assistência permanente de outra pessoa.

Por todo o exposto, diante do conjunto probatório carreado aos autos e do preenchimento de todos os requisitos, impõe-se reconhecer que o segurado falecido fazia jus ao benefício de aposentadoria por invalidez desde 07/12/2017, com o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91.

III. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos para condenar o réu ao pagamento dos valores atrasados relativos à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, como acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, ao segurado falecido Edson Carlos do Amaral Presse, a partir de 07/12/2017 (DIB do auxílio-doença 621.027.086-0) até a data do óbito (31/10/2019).

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação do julgado, **descontando-se os valores recebidos no benefício de auxílio-doença (NB 621.027.086-0).**

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o necessário para remessa do feito à CEABDJ para fins de registro administrativo do reconhecimento judicial do direito do segurado falecido à percepção do benefício por incapacidade, nos termos acima especificados.

Sucumbente, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor do benefício econômico obtido em razão do presente feito, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC, observando-se, ainda, a Súmula n.º 111 do STJ.

Deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas processuais, dada a isenção de que goza a autarquia previdenciária.

Após o trânsito em julgado, junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB 31/621.027.086-0.

Providencie a Secretaria o necessário para o pagamento dos honorários médicos do perito.

Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, o valor do proveito econômico a ser obtido não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tópico síntese do julgado:

Autor (falecido): EDSON CARLOS DO AMARAL PRESSE

Data de nascimento: 30/10/1963

CPF: 048.989.138-14

Herdeira habilitada: RITA DE CASSIA CORREA PRESSE

Benefício concedido: aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% (ATRASADOS)

Data de início do benefício (DIB): 07/12/2017

Renda mensal inicial (RMI): a calcular

Data de cessação do benefício (DCB): 31/10/2019 (data do óbito)

Descontar os valores recebidos em razão do benefício de auxílio-doença 621.027.086-0.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000150-58.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: DIOLINA CRISTINA ENEAS

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo rito comum, entre autor e réu acima identificados, em que a parte autora pleiteia o recálculo da renda mensal de seu benefício considerando a soma dos salários de contribuição (atividade principal e secundária) apontados no cálculo para aferição do salário de benefício (sem aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91).

Considerando que no Repetitivo de Tema 1.070 do STJ no qual se discute a “Possibilidade, ou não, para fins de cálculo do benefício de aposentadoria, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei n. 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base” houve acórdão publicado no DJe de 16/10/2020 determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional, sobrestem-se os presentes em Secretaria, com a etiqueta “Tema 1.070”.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000110-76.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ALMIR MONTEIRO DO PINHO

Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão de Saneamento

Trata-se de pedido de reconhecimento dos períodos de 11/12/1980 a 17/11/1993, de 05/05/1994 a 20/11/1996, de 01/11/2007 a 10/07/2013, de 29/09/2013 a 22/10/2013 e de 01/10/2013 a 21/12/2018 como de labor especial, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 190.859.355-2, sem a incidência de fator previdenciário, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER) em 04/01/2019.

Em sua petição inicial o autor manifestou desinteresse pela designação de audiência de conciliação e protestou pela “*produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a prova in loco*”.

O despacho de Id 27673339 diante do teor do Ofício n.º 47/2016 oriundo da Procuradoria Seccional Federal de Araraquara, deixou de designar audiência de conciliação, deferiu os benefícios da gratuidade processual ao autor, determinou a citação do INSS e a requisição de cópia de processo administrativo.

O réu apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos e pela observância da prescrição quinquenal (Id 29413825).

Em réplica, o autor reiterou o pedido inicial, sem indicar outras provas que pretende produzir (Id 32513548).

O processo administrativo foi anexado aos autos em 16/07/2020.

É o relato do necessário.

Decido.

Primeiramente, assevero que a prescrição atinge as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

Sobre as provas, observo de antemão que o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil. Não há razão para desacreditar os PPPs juntados.

A controvérsia inicial da presente demanda é o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho nos intervalos de 11/12/1980 a 17/11/1993, de 05/05/1994 a 20/11/1996, de 01/11/2007 a 10/07/2013, de 29/09/2013 a 22/10/2013 e de 01/10/2013 a 21/12/2018, sobre os quais o autor juntou aos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faça as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

Portanto, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio**, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo.

Destaca-se a respeito, os termos do parágrafo 1º do artigo 464 do Código de Processo Civil, segundo o qual:

“Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:

I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.”

Assim, tem-se que a prova pericial somente deverá ser produzida nos casos em que a especialidade não seja passível de reconhecimento por mera atividade, até 28/04/1995, bem como se impossível a obtenção de documentos (formulários e laudos) formalmente regulares junto aos empregadores da parte autora.

Acerca de tais documentos - formulários e laudos elaborados pela empresa -, importa ressaltar que não podem ser desconsiderados pelo mero fato de eventualmente não comprovarem a tese arguida na inicial.

Feitas tais considerações, tem-se que não há que se falar em prova pericial, porquanto os formulários apresentados encontram-se formalmente em ordem e permitem a análise da alegada especialidade dos períodos pleiteados (inciso II do parágrafo 1º, do artigo 464 do Código de Processo Civil).

Outrossim, convém asseverar que não há que se falar em produção de prova testemunhal, vez que, consoante já referido no corpo da presente decisão, tal meio de prova não é adequado à prova da especialidade do labor.

Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no Sistema.

(assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000801-90.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IONE FERNANDES DE CASTRO ALVIM - SP414566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão de Saneamento

Pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição n.º 169.914.251-0 em aposentadoria especial ou a revisão de seu benefício, em ambos os casos, desde a DER/DIB em 16/11/2016. Para tanto pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 06/03/1997 a 31/12/1997, 01/01/2000 a 18/11/2003, de 10/06/2005 a 11/05/2006 e de 10/05/2011 a 31/03/2013.

O despacho de Id 31264767 diante do teor do Ofício n.º 47/2016 oriundo da Procuradoria Seccional Federal de Araraquara, deixou de designar audiência de conciliação, deferiu os benefícios da gratuidade processual ao autor, determinou a citação do INSS e a requisição de cópia de processo administrativo.

O réu apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos (Id 32692939).

O processo administrativo foi anexado aos autos em 01/06/2020.

Intimado, o autor deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de réplica (Id 35483844).

É o relato do necessário.

Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

Sobre as provas, observo de antemão que o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil. Não há razão para desacreditar os PPPs juntados.

A controvérsia inicial da presente demanda é o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho nos intervalos de 06/03/1997 a 31/12/1997, 01/01/2000 a 18/11/2003, de 10/06/2005 a 11/05/2006 e de 10/05/2011 a 31/03/2013, sobre os quais o autor juntou aos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faça as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

Portanto, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio**, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo.

Destaca-se a respeito, os termos do parágrafo 1º do artigo 464 do Código de Processo Civil, segundo o qual:

“Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:

I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.”

Assim, tem-se que a prova pericial somente deverá ser produzida nos casos em que a especialidade não seja passível de reconhecimento por mera atividade, até 28/04/1995, bem como se impossível a obtenção de documentos (formulários e laudos) formalmente regulares junto aos empregadores da parte autora.

Acerca de tais documentos - formulários e laudos elaborados pela empresa -, importa ressaltar que não podem ser desconsiderados pelo mero fato de eventualmente não comprovarem a tese arguida na inicial.

Feitas tais considerações, tem-se que não há que se falar em prova pericial, porquanto os formulários apresentados encontram-se formalmente em ordem e permitem a análise da alegada especialidade dos períodos pleiteados (inciso II do parágrafo 1º, do artigo 464 do Código de Processo Civil).

Outrossim, convém asseverar que não há que se falar em produção de prova testemunhal, vez que, consoante já referido no corpo da presente decisão, tal meio de prova não é adequado à prova da especialidade do labor.

Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no Sistema.

(assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002345-50.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CLAUDINEY GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão de Saneamento

Pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição n.º 150.927.522-0 em aposentadoria especial ou a revisão de seu benefício, em ambos os casos, desde a DER/DIB em 14/10/2009. Para tanto pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 01/04/1977 a 10/02/1978, de 19/09/1978 a 06/12/1981, de 03/05/1982 a 30/06/1984, 01/12/1984 a 30/05/1987 e de 29/05/1998 a 14/10/2009.

O despacho de Id 23127057 deferiu os benefícios da gratuidade processual ao autor, determinou a citação do INSS e a requisição de cópia de processo administrativo.

O réu apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos e pela observância da prescrição quinquenal (Id 23311381).

O processo administrativo foi anexado aos autos em 09/03/2020.

Foi apresentada a réplica (Id 32454860).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, somente o autor manifestou-se nos autos (Id 33589170).

É o relato do necessário.

Decido.

Primeiramente, registro que a prescrição atinge as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

Sobre as provas, observo de antemão que o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil. Não há razão para desacreditar os PPPs juntados.

A controvérsia inicial da presente demanda é o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho nos intervalos de 01/04/1977 a 10/02/1978, de 19/09/1978 a 06/12/1981, de 03/05/1982 a 30/06/1984, 01/12/1984 a 30/05/1987 e de 29/05/1998 a 14/10/2009.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faça as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

Portanto, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio**, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo.

Destaca-se a respeito, os termos do parágrafo 1º do artigo 464 do Código de Processo Civil, segundo o qual:

“Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:

I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.”

Assim, tem-se que a prova pericial somente deverá ser produzida nos casos em que a especialidade não seja passível de reconhecimento por mera atividade, até 28/04/1995, bem como se impossível a obtenção de documentos (formulários e laudos) formalmente regulares junto aos empregadores da parte autora.

Acerca de tais documentos - formulários e laudos elaborados pela empresa -, importa ressaltar que não podem ser desconsiderados pelo mero fato de eventualmente não comprovarem a tese arguida na inicial.

Feitas tais considerações, tem-se que a prova pericial deve ser indeferida, com fundamento no inciso II do parágrafo 1º, do artigo 464 do Código de Processo Civil, em relação aos períodos de 01/04/1977 a 10/02/1978 e de 29/05/1998 a 14/10/2009, porquanto os PPPs apresentados encontram-se formalmente em ordem para a análise da alegada especialidade.

Em relação aos períodos de 19/09/1978 a 06/12/1981, de 03/05/1982 a 30/06/1984 e de 01/12/1984 a 30/05/1987, observo que o autor não comprovou que esgotou os meios disponíveis para a localização da pessoa responsável pela guarda dos arquivos da empresa alegadamente fechada.

Ademais, para que seja possível a utilização de laudo similar ou a realização de perícia judicial, é indispensável que haja a demonstração de inexistência de laudo produzido pela própria empresa ou a impossibilidade de obtê-lo.

Ressalto que, incumbe à parte autora provar o fato constitutivo de seu direito, conforme art. 373, CPC e, portanto, deveria ter trazido aos autos prova documental que amparasse as suas alegações acerca da empresa.

De todo modo, cumpre destacar que a perícia por equiparação ou similaridade somente pode ser realizada se demonstrada a existência de idêntica função e idênticas condições de trabalho. A propósito, confira-se: “A realização de perícia por similaridade é possível quando restar comprovada a inexistência da empresa empregadora, a demonstração do mesmo objeto social e que as condições ambientais da empresa vistoriada e a tomada como paradigma eram similares.” (TRF 3ª R.; Ap-Rem0004938-94.2010.4.03.6102; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Paulo Domingues; Julg. 13/08/2018; DEJF 24/08/2018). Também: TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0004116-94.2010.4.03.6138, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Delgado, julgado em 18/05/2020, Intimação via sistema data: 22/05/2020).

No caso dos autos, os requisitos para a realização da perícia por similaridade não foram demonstrados pela parte requerente. O autor não mencionou os objetos sociais das empresas paradigmas e não descreveu, ainda que indiciariamente, a similitude de condições de trabalho, para o deferimento da prova pericial.

Desse modo, resta inviável o deferimento da prova pericial requerida.

Por fim, convém asseverar que não há que se falar em produção de prova testemunhal, vez que, consoante já referido no corpo da presente decisão, tal meio de prova não é adequado à prova da especialidade do labor.

Asseguro às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art. 357, §1º, CPC).

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no Sistema.

(assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000094-25.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: GENILDO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão de Saneamento

Pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição n.º 174.607.842-9 em aposentadoria especial ou a revisão de seu benefício, em ambos os casos, desde a DER/DIB em 05/11/2015. Para tanto pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 06/03/1997 a 31/12/1997, 01/01/2000 a 18/11/2003, de 10/06/2005 a 02/07/2007 e de 11/09/2012 a 05/11/2015.

A decisão de Id 27671588 indeferiu o pedido de tutela antecipada de urgência, deixou de designar audiência de conciliação, deferiu os benefícios da gratuidade processual ao autor, determinou a citação do INSS e a requisição de cópia de processo administrativo.

O réu apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos (Id 32060734).

O processo administrativo foi anexado aos autos em 22/05/2020.

Em réplica o autor reiterou pedido de produção de prova pericial (Id 34275468).

O autor juntou aos autos novos Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos em 06/07/2020.

É o relato do necessário.

Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

Sobre as provas, observo de antemão que o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil. Não há razão para desacreditar os PPPs juntados.

A controvérsia inicial da presente demanda é o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho nos intervalos de 06/03/1997 a 31/12/1997, 01/01/2000 a 18/11/2003, de 10/06/2005 a 02/07/2007 e de 11/09/2012 a 05/11/2015, sobre os quais o autor juntou aos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

Portanto, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio**, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo.

Destaca-se a respeito, os termos do parágrafo 1º do artigo 464 do Código de Processo Civil, segundo o qual:

“Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:

I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.”

Assim, tem-se que a prova pericial somente deverá ser produzida nos casos em que a especialidade não seja passível de reconhecimento por mera atividade, até 28/04/1995, bem como se impossível a obtenção de documentos (formulários e laudos) formalmente regulares junto aos empregadores da parte autora.

Acerca de tais documentos - formulários e laudos elaborados pela empresa -, importa ressaltar que não podem ser desconsiderados pelo mero fato de eventualmente não comprovarem a tese arguida na inicial.

Feitas tais considerações, tem-se que a prova pericial deve ser indeferida, com fundamento no inciso II do parágrafo 1º, do artigo 464 do Código de Processo Civil.

Outrossim, convém asseverar que não há que se falar em produção de prova testemunhal, vez que, consoante já referido no corpo da presente decisão, tal meio de prova não é adequado à prova da especialidade do labor.

Por outro lado, verifico que entre o PPP emitido em 2015, referente ao intervalo de 01/01/2004 a 14/11/2015 (data de emissão) e o PPP emitido em 2020, referente ao intervalo de 01/01/2004 a 22/03/2018, há divergências entre os índices de ruído apontados.

Assim, diante da supracitada divergência de informações existente entre os documentos emitidos pela própria empresa apresentados no processo administrativo de concessão (PPP emitido em 14/11/2015) e no curso da presente demanda (PPP emitido em 06/07/2020), notadamente quanto a efetiva exposição do autor ao agente nocivo ruído, determino a expedição de ofício à empresa TECUMSEH DO BRASIL LTDA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os devidos esclarecimentos, indicando, de fato, com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho (LTCAT), qual foi a efetiva exposição do autor ao agente ruído nos períodos pleiteados de 10/06/2005 a 02/07/2007 e de 11/09/2012 a 05/11/2015.

Cópia da presente decisão servirá como ofício/mandado.

Para o correto entendimento da empresa sobre as divergências existentes, como ofício de requisição judicial devem ser remetidas cópias da petição inicial e dos PPP indicados nesta decisão (Id 27327866 e fls. 04/11, do Id 40186258).

Vindos os esclarecimentos/documentos, intím-se as partes para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o supracitado prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Intím-se.

São Carlos, data registrada no Sistema.

(assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002157-57.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CLAUDEMIRO ZACARIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão de Saneamento

Preende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição n.º 173.899.336-9 em aposentadoria especial ou a revisão de seu benefício, em ambos os casos, desde a DER/DIB em 08/10/2015. Para tanto pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 02/06/1992 a 30/05/1996, de 06/03/1997 a 31/12/1998 e de 01/01/1999 a 18/11/2003.

Em sua petição inicial o autor manifestou desinteresse pela designação de audiência de conciliação e protestou pela “*produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a prova in loco*”.

O despacho de Id 28201408 diante do teor do Ofício n.º 47/2016 oriundo da Procuradoria Seccional Federal de Araraquara, deixou de designar audiência de conciliação, deferiu os benefícios da gratuidade processual ao autor, determinou a citação do INSS e a requisição de cópia de processo administrativo.

O réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (Id 29326247).

Em réplica, o autor reiterou o pedido inicial, sem indicar outras provas que pretende produzir (Id 32625599).

O processo administrativo foi anexado aos autos em 25/05/2020.

É o relato do necessário.

Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

Sobre as provas, observe de antemão que o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil. Não há razão para desacreditar os PPPs juntados.

A controvérsia inicial da presente demanda é o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho nos intervalos de 02/06/1992 a 30/05/1996, de 06/03/1997 a 31/12/1998 e de 01/01/1999 a 18/11/2003, sobre os quais o autor juntou aos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faça as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

Portanto, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio**, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo.

Destaca-se a respeito, os termos do parágrafo 1º do artigo 464 do Código de Processo Civil, segundo o qual:

“*Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.*”

§ 1º *O juiz indeferirá a perícia quando:*

I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.”

Assim, tem-se que a prova pericial somente deverá ser produzida nos casos em que a especialidade não seja passível de reconhecimento por mera atividade, até 28/04/1995, bem como se impossível a obtenção de documentos (formulários e laudos) formalmente regulares junto aos empregadores da parte autora.

Acerca de tais documentos - formulários e laudos elaborados pela empresa -, importa ressaltar que não podem ser desconsiderados pelo mero fato de eventualmente não comprovarem tese arguida na inicial.

Feitas tais considerações, tem-se que não há que se falar em prova pericial, porquanto os formulários apresentados encontram-se formalmente em ordem e permitem a análise da alegada especialidade dos períodos pleiteados (inciso II do parágrafo 1º, do artigo 464 do Código de Processo Civil).

Outrossim, convém asseverar que não há que se falar em produção de prova testemunhal, vez que, consoante já referido no corpo da presente decisão, tal meio de prova não é adequado à prova da especialidade do labor.

Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intím-se.

São Carlos, data registrada no Sistema.

(assinado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001654-42.2005.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: DANILO APARECIDO BARBOSA PINHEIRO, MARCOS ALVES PINTAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro o pedido formulado pelo exequente na petição ID 35990408, uma vez que a requisição de valores como parcelas superpreferenciais depende da expedição de atos normativos complementares, conforme consta do §1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 303/2019, bem como do desenvolvimento, implantação ou adequação de soluções tecnológicas que permitam o cumprimento da Resolução, tendo os Tribunais o prazo de 01 (um) ano para as referidas providências, conforme parágrafo único do art. 81 da dita Resolução.

Ademais, trata-se de valor suplementar, uma vez que a parte exequente já recebeu parcela significativa correspondente ao valor incontroverso.

Providencie a secretaria o necessário à imediata transmissão das requisições suplementares expedidas (ID's 35799684, 35799685 e 35799686).

Sem prejuízo da determinação, diante da concordância do executado com o valor dos honorários advocatícios de sucumbência fixados na fase de cumprimento de sentença (ID 36513191), certifique-se quanto ao decurso do prazo para impugnação e expeça-se ofícios requisitórios.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001654-42.2005.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: DANILO APARECIDO BARBOSA PINHEIRO, MARCOS ALVES PINTAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que FAÇO VISTA destes autos às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência do teor do ofício requisitório expedido (ID./Num. 41171888), nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

São JOSÉ DORIO PRETO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002115-98.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DIVINTINO MARQUES NEVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)s AUTOR(A) para **manifestar** sobre a contestação juntada sob o Id/Num. 39526096.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005883-64.2013.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: IVONE DOS SANTOS INACIO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA - SP144561

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000555-58.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOAO VICENTE BERTOLINI

SUCESSOR: SANDRA CRISTINA BORGES BERTOLINI

Advogado do(a) SUCESSOR: RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela exequente na petição Id/Num. 20733248, para manifestar sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002999-64.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: JEZABEL CONCEICAO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BATISTA - SP216936

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Reitere-se a intimação da impetrante da decisão Id/Num. 37805482 (Vistos. Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da GRU Judicial, a fim de se aferir a regularidade do recolhimento complementar das custas, no tocante aos códigos de recolhimento e da UG/Gestão utilizados, nome da unidade favorecida, número do processo e nome e CPF do contribuinte. Com a juntada, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intime-se.).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009808-67.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:FRANCISCO MELCHIOR BAFFI

Advogado do(a) AUTOR:FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Anote-se os benefícios da gratuidade processual concedida ao autor (Id/Num. 37274994).

Aguarde-se a suspensão deste processo até o julgamento no referido IRDR, conforme decisão Id/Num. 28330524.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003233-12.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: SUPERMERCADOS ALIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME STUCHI CENTURION - SP345459, DIEGO VILLELA - SP316604, JOAO PAULO DA SILVA DUSSO - SP376704

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Vistos.

Em sua manifestação (Id/Num. 37877601), a impetrante atribuiu à causa valor correspondente a 12 (doze) parcelas vincendas da contribuição para terceiros, calculado a partir do valor constante na "última GPS acostada aos autos (fls. 60)". Entretanto, o valor indicado não está em conformidade com o determinado na decisão Id/Num. 37307569, isto é, considerando o pedido constante na petição inicial quanto à declaração do direito de compensação do indébito tributário dos últimos 5 (cinco) anos, o valor indicado não corresponde ao benefício ou conteúdo econômico perseguido pela impetrante na demanda posta em Juízo, como já ressaltado na decisão em tela.

Sendo assim, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para emenda à petição inicial, sob pena de extinção sem análise do mérito, devendo a impetrante apresentar o demonstrativo de cálculo do crédito que pretende compensar no quinquênio, como já determinado na decisão constante no Id/Num. 37307569, uma vez que tal informação pode ser obtida mediante levantamento de dados de sua escrita fiscal.

Apresentado o novo valor da causa, promova, também, a complementação do adiantamento das custas iniciais.

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de novembro de 2020.

IMPETRANTE: BOZOLI & ZAMPONI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME STUCHI CENTURION - SP345459, JOAO PAULO DA SILVA DUSSO - SP376704, DIEGO VILLELA - SP316604

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DECISÃO

Vistos.

Regularize a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, pois o outorgante da procuração juntada sob Id/Num. 39115910 não tem poderes para representá-la, nos termos da cláusula sétima do contrato social (Id/Num. 39115912).

Observe que o valor dado para a causa, no caso a quantia de R\$29.251,56, está desacompanhada de memória de cálculo, o que, então, não há como verificar estar em consonância com a segunda pretensão (compensação) formulada pela impetrante, referente aos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta demanda.

Dessa forma, apresente a impetrante, em igual prazo, planilha de cálculo correspondente ao conteúdo econômico pretendido e, caso não esteja em consonância com o valor atribuído, deverá emendar a petição inicial, recolhendo eventuais custas complementares.

Após apresentação e/ou emenda da petição inicial, retornem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004033-40.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NILSON FERRACINI

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A – DO VALOR DA CAUSA

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve corresponder às prestações/diferenças vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) prestações/diferenças vincendas, conforme estabelece o CPC/2015.

Dai, numa análise do valor atribuído à causa, verifico que o valor indicado na planilha de cálculo apresentada pelo autor relativo às prestações vencidas (R\$39.465,99 – Id/Num. 39387913 - Pág. 8) não corresponde efetivamente ao conteúdo econômico almejado por ele nesta demanda previdenciária, isso porque (a) não foi utilizado o INPC como índice de atualização monetária, conforme determina a Resolução nº 658 - C.J.F. de 10 de agosto de 2020, (b) não observou a correta proporcionalidade da parcela relativa ao 13º salário de 2020 (09/12) e, por último, (c) não considerou corretamente “pro rata die” no termo final (data da distribuição da ação – 29/09/2020 – 29/30).

Assim sendo e a fim de evitar demora no andamento processual, **arbitro, de ofício**, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, o valor da causa em **R\$64.252,20 (sessenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos)**, conforme cálculo disponível no site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que segue anexo a esta decisão.

Retifique a Secretaria junto à autuação deste processo.

B- DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - é **insuficiência** de recursos não remetendo necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “juris tantum” a **alegação de insuficiência econômica, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2020 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a)], isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002848-64.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE:ALT-TEC SERVICOS TECNICOS EM GERAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE:FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452

IMPETRADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Vistos.

Em face da certidão constante no Id/Num. 41181072, esclareça a impetrante o valor recolhido no Id/Num. 38286931 ou complemente o adiantamento das custas processuais, em conformidade com a previsão do Anexo I da Resolução PRES nº 138, de 6 de julho de 2017.

Após, retorne para análise do pedido liminar.

Intime-se-

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001396-12.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, FABIANO GAMARICCI - SP216530, HENRYATIQUE - SP216907

EXECUTADO: ALEXANDRE EGAMI, ALEXANDRE EGAMI

Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221

Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221

DECISÃO

Vistos.

Providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do aviso de recebimento do ofício encaminhado por meio dos correios (Id/Num. 34630392).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003227-05.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MESSIAS OLÍMPIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JHAES RANDE MEDEIRO - SP407971

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança impetrado por **MESSIAS OLIMPIO DE OLIVEIRA**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, a fim de compelir a autoridade coatora a concluir a análise do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido administrativamente em 18/06/2019, vez que decorrido o prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, o que fere direito líquido e certo do impetrante emter analisado o seu pedido na seara administrativa no prazo previsto em lei.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado.

Publique-se. Cumpra-se com urgência.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001193-62.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA SILVA ALMEIDA PIMENTA - SP214094, CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA - SP101631, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: FIBRALAN SOLUCOES EM REDES LTDA, CLEIDER PEREIRA DELIBERTO, ANTONIO GILSON ALVES PEREIRA

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito a ordem.

Certidão Id/Num. 39105453, ante a realização das **239ª**; **243ª** e **247ª** Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, **designo novas datas abaixo relacionadas para realização de leilão judicial do bem penhorado** (Id./Num. 15141798), observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

- *Hasta 239ª: dia 15/03/2021, às 11:00 horas, para a primeira praça; e o dia 22/03/2021, às 11:00 horas, para a segunda praça.*
- *Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 239ª Hasta, fica, desde logo, designado o leilão, para as seguintes datas:*
- *Hasta 243ª: dia 17/05/2021, às 11:00 horas, para a primeira praça; e o dia 24/05/2021 às 11:00 horas, para a segunda praça.*
- *Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 243ª Hasta, fica, desde logo, designado o leilão, para as seguintes datas:*
- *Hasta 247ª: dia 12/07/2021, às 11:00 horas, para a primeira praça; e o dia 19/07/2021 às 11:00 horas, para a segunda praça.*

Intimem-se os executados e demais interessados.

Intime-se a exequente para juntar nova planilha atualizada de seu crédito no prazo de 15 (quinze) dias.

Juntada, retifique-se o valor da causa.

Expeça-se o expediente para remessa à Central de Hastas Pública, observando-se o procedimento estipulado no Manual acima referido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003580-45.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANDREIA MARTIM

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA LUZIA DE SOUZA - SP404129

REU: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 13.778,14), encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, tem o Juizado Especial Federal **competência absoluta** para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Considerando o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, encaminhe-se imediatamente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004025-97.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: JOSE CARLOS PEDRO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Id/Num. 39153638 (citou executado(a)(os) – não penhorou bens).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002561-72.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, GABRIELA MENDES DE OLIVEIRA - SP336083, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EXECUTADO: STUDIO MODA FASHION LTDA - ME, KATIA REGINA DE OLIVEIRA, THAIS RODRIGUES DE ALCANTARA

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a exequente para requerer o que de direito visando ao prosseguimento do cumprimento de sentença, haja vista que intimadas via edital, as executadas não impugnaram as anotações de restrições nos prontuários dos veículos (Id/Num. 28750689).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do art. 203, parágrafo quatro do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005658-46.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JAYME NEVES DE CARVALHO

Advogado do(a)AUTOR: CARLOS SIMAO NIMER - SP104052

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista ao autor do e-mail recebido do perito e juntado sob o Id/Num. 41231866 e para providenciar a juntada de documentos médicos relacionados a patologia.

O perito necessita destes documentos para completar a perícia.

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do art. 203, parágrafo quatro do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000355-92.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito está aguardando a decisão do Agravo de Instrumento 5004674-13.2020.4.03.0000, conforme decisão Id/Num. 32599394.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000323-12.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE JOAQUIM MARINO, NILDA TEREZINHA MENEZES MARINO

Advogados do(a) AUTOR: VALMES ACACIO CAMPANIA - SP93894, ANDREZA SIMEIA BERSI - SP201686-E

Advogados do(a) AUTOR: VALMES ACACIO CAMPANIA - SP93894, ANDREZA SIMEIA BERSI - SP201686-E

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A) para manifestar sobre a contestação juntada sob o Id/Num. 39991721.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de novembro de 2020.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

BeF. Flávia Andréa da Silva

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4190

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001949-11.2007.403.6106 (2007.61.06.001949-5) - CATARINA OZANICH DE ASSIS X LILIAN ASSIS X ALVARO ASSIS (SP189178 - ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LILIAN ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que, conforme determinado nos autos (fl. 89), expedi o(s) alvará(s) de levantamento nº 6190875 e 6190885, arquivando-o(s) em pasta própria. Certifico que o presente feito encontra-se aguardando retirada de alvará de levantamento, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009124-60.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: AGUINALDO CONSTANTINO

Advogados do(a) AUTOR: DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737, JARBAS COIMBRA BORGES - SP388510

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A) para manifestar sobre a contestação juntada sob o Id/Num. 39297118.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000974-49.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REPRESENTANTE: PAULA KEROLLY SANGREGORIO

AUTOR: MIGUEL ROCHADOS SANTOS - ESPOLIO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME LOUREIRO BARBOZA - SP317866,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR - FGHAB

Advogado do(a) REU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogado do(a) REU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista ao exequente para manifestar sobre a informação ID/nUM. 38990690 da agência da Caixa Econômica Federal que informa que o alvará expedido em favor do exequente (Id/Num. 39538038) - de R\$ 489,15 (quatrocentos e oitenta e nove reais e quinze centavos), referente ao saldo devido à Autora a título de restituição de prestações pagas após a data do sinistro, não foi efetuado o levantamento pelo exequente.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do art. 203, parágrafo quatro do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004339-70.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: WORLD LIGHT ADVENTO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, ALEXANDRO COSTA, BIANCA CRISTINA SINIBALDI

Advogado do(a) EXECUTADO: EDINEIA MARIA GONCALVES - SP67397

Advogado do(a) EXECUTADO: EDINEIA MARIA GONCALVES - SP67397

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista AOS EXECUTADOS para ciência e conferência da cópia integral dos autos físicos juntada neste processo eletrônico, indicando o Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Observando que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restringe-se à conferência da autuação.

Prazo: 05 (cinco) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de novembro de 2020.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004121-78.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: E. D. S. A.

CURADOR: DIRCE VASQUE SANCHES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE LUCAS DA SILVA PEDROSO - SP243827,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum cível, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, proposta por **Emanuelly de Souza Assunção** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando à concessão de pensão por morte de seu pai.

Os documentos juntados pela autora indicam que ela está em gozo de pensão por morte instituída pelo óbito de sua mãe (Id. nº 40944067).

A autora fez, na petição inicial, pedido de tutela provisória de urgência antecipada, visando à implantação imediata do referido benefício.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Não vislumbro risco de perecimento de direito a ensejar a imediata apreciação do pedido de tutela provisória de urgência antecipada nesta oportunidade.

Como se observa dos documentos juntados aos autos, a autora está em gozo de pensão por morte instituída pelo óbito de sua mãe, o que descaracteriza qualquer urgência.

Ademais, o recebimento simultâneo de duas pensões por morte é vedado por lei, pois inacumuláveis.

Não há, pois, urgência ou risco de perecimento de direito na pretensão da autora, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de tutela provisória de urgência antecipada para o momento da prolação de sentença.

Cite-se o réu.

Com a apresentação de contestação, vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Cumpra-se.

Datada e assinada eletronicamente.

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000655-69.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, HENRY ATIQUÊ - SP216907

EXECUTADO: MARCIA CRISTINA ARROYO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON LUIS TOMODA - SP366029

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO a parte executada que foi realizado a penhora através de Termo, nomeando a como depositária do(s) bem(ns), que consta na respectiva matrícula (art. 840, II, § 2º, do CPC), devendo a Secretaria observar o art. 838, incisos I, II, III e IV, do CPC, em sua elaboração (do Termo), bem como, informo nos termos dos arts. 841 e 842, do CPC, para ciência inclusive de sua nomeação como depositária. INFORMO a parte exequente que o feito está com vista pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que cumpra o art. 844, do CPC.

Datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003751-70.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DALBERTO FURINI

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO - SP233292

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as dificuldades de realização de audiência no modo presencial como designada, em razão das restrições decorrentes da pandemia *covid-19*, **DETERMINO** que a audiência designada para o dia 11 de NOVEMBRO de 2020, às 17:30 horas, **seja realizada à distância, por videoconferência**, com utilização de plataformas que garantam o acesso, a gravação e a exibição de documentos para todas as partes, nos termos da Resolução Pres. nº 343, de 14/04/2020.

Anoto que não serão expedidos mandados de intimação para cumprimento via oficial de justiça, implicando na utilização de meios alternativos para dar ciência às partes e às testemunhas da obrigação de depor no dia e hora aprazados. Nos termos do art. 455 do CPC, caberá aos procuradores cientificarem as partes e suas testemunhas dos termos deste despacho, independentemente de intimação judicial. Eventual requerimento de intimação das mesmas por parte do Juízo, só será acolhido se houver necessidade, desde que justificado nos termos do aludido dispositivo legal, com antecedência mínima suficiente.

As partes e suas testemunhas poderão ingressar à sala de audiências de duas formas, sendo facultada a escolha da que lhes parecer mais conveniente:

- a) comparecer ao Fórum Federal de São José do Rio Preto-SP, onde poderão participar da audiência mediante utilização de aparelho de gravação audiovisual acondicionado nesta 2ª Vara Federal, com orientação de servidor competente; ou
- b) ingressar de forma virtual, mediante utilização de celular *smartphone* ou computador com kit multimídia (câmera, microfone e sistema de som);

Caso a parte ou a testemunha optem por comparecer presencialmente ao Fórum Federal (opção A), deverão apresentar-se com antecedência mínima de 15 minutos, portando documento de identificação.

Caso optem pelo ingresso virtual à sessão de audiência (opção B), considerando que o ingresso no dia e hora fixados depende de acesso via *link*, deverão fornecer seus endereços de *e-mail* e número de telefone com *whatsapp* para encaminhamento do *link* uma hora antes do ato ter início, para que a Serventia possa encaminhá-lo a todos os participantes.

Para resguardo de sigilo quanto aos números de telefone e *e-mail*, tais dados devem ser fornecidos ao *e-mail* desta 2ª Vara: sjpre-se02-vara02@trfb.jus.br constando no assunto o *número do processo - dados para audiência*, ou pelo *Whatsapp* (17) 3216-8826 (*Whatsapp* de uso exclusivo deste órgão), com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis da data da audiência.

As testemunhas e as partes poderão realizar o acesso e participar da audiência através do *link* via celular *smartphone* ou computador com kit multimídia (câmera, microfone e sistema de som).

Visando à manutenção do sigilo de depoimento, as testemunhas não poderão estar reunidas para a realização da audiência; faculto, contudo, a oitiva de testemunha una na companhia do advogado.

Solicito às partes que se atentem ao dever de colaboração processual, estampado no art. 6º do CPC, a fim de que, mesmo diante dos obstáculos gerados pela pandemia, todos os agentes do processo logrem êxito em comunicar previamente ao Juízo suas opções e/ou impedimentos.

Intimem-se com urgência.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000813-68.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: P. C. R. J.

REPRESENTANTE: DALVA GARCIA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR - SP289447-B,

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Considerando as dificuldades de realização de audiência no modo presencial como designada, em razão das restrições decorrentes da pandemia *covid-19*, **DETERMINO** que a audiência designada para o dia 12 de NOVEMBRO de 2020, às 14:30 horas, seja realizada à distância, por videoconferência, com utilização de plataformas que garantam o acesso, a gravação e a exibição de documentos para todas as partes, nos termos da Resolução Pres. nº 343, de 14/04/2020.

Anoto que não serão expedidos mandados de intimação para cumprimento via oficial de justiça, implicando na utilização de meios alternativos para dar ciência às partes e às testemunhas da obrigação de depor no dia e hora aprazados. Nos termos do art. 455 do CPC, caberá aos procuradores cientificarem as partes e suas testemunhas dos termos deste despacho, independentemente de intimação judicial. Eventual requerimento de intimação das mesmas por parte do Juízo, só será acolhido se houver necessidade, desde que justificado nos termos do aludido dispositivo legal, com antecedência mínima suficiente.

As partes e suas testemunhas poderão ingressar à sala de audiências de duas formas, sendo facultada a escolha da que lhes parecer mais conveniente:

a) comparecer ao Fórum Federal de São José do Rio Preto-SP, onde poderão participar da audiência mediante utilização de aparelho de gravação audiovisual acondicionado nesta 2ª Vara Federal, com orientação de servidor competente; ou

b) ingressar de forma virtual, mediante utilização de celular *smartphone* ou computador com kit multimídia (câmera, microfone e sistema de som);

Caso a parte ou a testemunha optem por comparecer presencialmente ao Fórum Federal (**opção A**), deverão apresentar-se com antecedência mínima de 15 minutos, portando documento de identificação.

Caso optem pelo ingresso virtual à sessão de audiência (**opção B**), considerando que o ingresso no dia e hora fixados depende de acesso via *link*, deverão fornecer seus endereços de *e-mail* e número de telefone com *whatsapp* para encaminhamento do *link* uma hora antes do ato ter início, para que a Serventia possa encaminhá-lo a todos os participantes.

Para resguardo de sigilo quanto aos números de telefone e *e-mail*, tais dados devem ser fornecidos ao *e-mail* desta 2ª Vara: sjpre-se02-vara02@trf3.jus.br constando no assunto o *número do processo - dados para audiência*, ou pelo *Whatsapp* ([17 3216-8826](https://api.whatsapp.com/send?phone=1732168826)) (*Whatsapp* de uso exclusivo deste órgão), com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis da data da audiência.

As testemunhas e as partes poderão realizar o acesso e participar da audiência através do *link* via celular *smartphone* ou computador com kit multimídia (câmera, microfone e sistema de som).

Visando à manutenção do sigilo de depoimento, as testemunhas não poderão estar reunidas para a realização da audiência; faculto, contudo, a oitiva de testemunha una na companhia do advogado.

Solicito às partes que se atentem ao dever de colaboração processual, estampado no art. 6º do CPC, a fim de que, mesmo diante dos obstáculos gerados pela pandemia, todos os agentes do processo logrem êxito em comunicar previamente ao Juízo suas opções e/ou impedimentos.

Intimem-se com urgência.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002661-27.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE ARISTIDES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE PIMENTEL - SP124882, ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as dificuldades de realização de audiência no modo presencial como designada, em razão das restrições decorrentes da pandemia *covid-19*, **DETERMINO** que a audiência designada para o dia 12 de NOVEMBRO de 2020, às 17:00 horas, seja realizada à distância, por videoconferência, com utilização de plataformas que garantam o acesso, a gravação e a exibição de documentos para todas as partes, nos termos da Resolução Pres. nº 343, de 14/04/2020.

Anoto que não serão expedidos mandados de intimação para cumprimento via oficial de justiça, implicando na utilização de meios alternativos para dar ciência às partes e às testemunhas da obrigação de depor no dia e hora aprazados. Nos termos do art. 455 do CPC, caberá aos procuradores cientificarem as partes e suas testemunhas dos termos deste despacho, independentemente de intimação judicial. Eventual requerimento de intimação das mesmas por parte do Juízo, só será acolhido se houver necessidade, desde que justificado nos termos do aludido dispositivo legal, com antecedência mínima suficiente.

As partes e suas testemunhas poderão ingressar à sala de audiências de duas formas, sendo facultada a escolha da que lhes parecer mais conveniente:

a) comparecer ao Fórum Federal de São José do Rio Preto-SP, onde poderão participar da audiência mediante utilização de aparelho de gravação audiovisual acondicionado nesta 2ª Vara Federal, com orientação de servidor competente; ou

b) ingressar de forma virtual, mediante utilização de celular *smartphone* ou computador com kit multimídia (câmera, microfone e sistema de som);

Caso a parte ou a testemunha optem por comparecer presencialmente ao Fórum Federal (**opção A**), deverão apresentar-se com antecedência mínima de 15 minutos, portando documento de identificação.

Caso optem pelo ingresso virtual à sessão de audiência (**opção B**), considerando que o ingresso no dia e hora fixados depende de acesso via *link*, deverão fornecer seus endereços de *e-mail* e número de telefone com *whatsapp* para encaminhamento do *link* uma hora antes do ato ter início, para que a Serventia possa encaminhá-lo a todos os participantes.

Para resguardo de sigilo quanto aos números de telefone e *e-mail*, tais dados devem ser fornecidos ao *e-mail* desta 2ª Vara: sjpre-se02-vara02@trf3.jus.br constando no assunto o *número do processo - dados para audiência*, ou pelo *Whatsapp* ([17 3216-8826](https://api.whatsapp.com/send?phone=1732168826)) (*Whatsapp* de uso exclusivo deste órgão), com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis da data da audiência.

As testemunhas e as partes poderão realizar o acesso e participar da audiência através do *link* via celular *smartphone* ou computador com kit multimídia (câmera, microfone e sistema de som).

Visando à manutenção do sigilo de depoimento, as testemunhas não poderão estar reunidas para a realização da audiência; faculto, contudo, a oitiva de testemunha una na companhia do advogado.

Solicito às partes que se atentem ao dever de colaboração processual, estampado no art. 6º do CPC, a fim de que, mesmo diante dos obstáculos gerados pela pandemia, todos os agentes do processo logrem êxito em comunicar previamente ao Juízo suas opções e/ou impedimentos.

Intimem-se com urgência.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006022-84.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: IRIS APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY SEIDY TAKAHASHI - SP242924

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, SUELI APARECIDA LEVORATO PEIXOTO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA CRISTINA SIQUEIRA GOMES - SP135799, ANTONIO CARLOS GOMES - SP91294

DESPACHO

Considerando que a exequente concordou com o valor do principal apresentado pela União Federal, remetam-se os autos à contadoria para atualização do valor dado à causa em 13/10/2011 (R\$ 6.540,00) e cálculo dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001150-21.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCIANA FRANCISCO SOARES

Advogados do(a) AUTOR: FRANCIMARA FERNANDES MACEDO - SP297203, JANAINA CLAUDIA DE MAGALHAES - SP165309, JAMES DE PAULA TOLEDO - SP108466

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Considerando o demonstrativo de débito apresentado pelo(s) exequente(s) ID's 40683184 e 40683472, intime-se a(o) UNIÃO FEDERAL (PFN) na pessoa de seu procurador para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001581-28.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LILIAN PIRON

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes da implantação do benefício da autora pelo prazo de quinze dias úteis.

São JOSÉ DORIO PRETO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002809-31.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: PEDRO JESUS GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

SãO JOSÉ DORIO PRETO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001331-85.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ROSANGELA SAMPAIO DA SILVA CIOCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS - SP119743

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao INSS para promover a juntada da memória de cálculos no prazo de 30 dias úteis.

SãO JOSÉ DORIO PRETO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003330-12.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NILVA GOMES DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: WENDEL RICARDO GRAZIANO - SP262897

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC/2015.

Verifico que há conexão entre estes autos e o de nº. 5001100-94.2020.403.6106 eis que comuna causa de pedir (art. 52 do CPC/2015).

Proceda a Secretaria a associação dos processos certificando-se.

Cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002940-06.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: EMILANGELA FERREIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMAILE MASCARIN DO VALE - SP357243

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao INSS para promover a juntada da memória de cálculos no prazo de 30 dias úteis.

SãO JOSÉ DORIO PRETO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004621-81.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:IVETE DA SILVA REGO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, SALVIANO SANTANA DE OLIVEIRA NETO - SP377497

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista às partes para manifestação sobre o laudo pericial juntado, pelo prazo de 15 dias úteis.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001106-04.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:APARECIDO HENRIQUE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA EDUARDO DA SILVA - SP359476

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, onde foi designada perícia para o dia Dia da perícia médica reagendada: 09/11/2020, às 14h30min, Local: R: Benjamin Constant, 4335 – Vila Imperial, São José do Rio Preto.

Observação: No ato da perícia médica apresentar: carteira de trabalho e documentos médicos, conforme as instruções juntadas, sendo que a autora deverá ser comunicada pelo seu advogado.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003646-59.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:ORCILENE MARCOLINA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ PAULO DE ARRUDA - SP358258, MAIBI MONTEIRO MARQUES MORA - SP362302

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, onde foi designada perícia para, Dia da perícia médica reagendada: 09/11/2020, às 14h10min, Local: R: Benjamin Constant, 4335 – Vila Imperial, São José do Rio Preto.

Observação: No ato da perícia médica apresentar: carteira de trabalho e documentos médicos, sendo que o autor deverá ser comunicada pelo seu advogado.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005581-37.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUIZ HENRIQUE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DEMARQUE FILHO - SP282215

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, onde foi designada perícia para, Dia da perícia médica reagendada: 09/11/2020, às 15h00min, Local: R: Benjamin Constant, 4335 – Vila Imperial, São José do Rio Preto.

Observação: No ato da perícia médica apresentar: carteira de trabalho e documentos médicos, sendo que o autor deverá ser comunicada pelo seu advogado.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000591-37.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RAFAEL VERONEZE FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS JOSE VIEIRA - SP250496, LEANDRO ALVES PESSOA - SP272134

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo réu (ID 36550937), abra-se vista à apelada para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias úteis (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003392-52.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: ASSOCIACAO COMUNITARIA PARA JOVENS DE RADIODIFUSAO RIO PRETO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO PARDO RODRIGUES - SP139679

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a existência de preliminares previstas no rol do artigo 337, inciso III do CPC/2015, manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 parágrafo único do mesmo codex.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004540-33.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: V. GATTI DOCES - ME, VIVIANE GATTI, ELEDILSON RAIMUNDO CHAGAS

DESPACHO

ID 35503682: Tendo em vista que, após o desarquivamento dos autos, não foram localizados bens passíveis de penhora, cumpra-se o despacho proferido à fl. 109 do processo físico (ID 30706561), retomando-se os autos ao arquivo sobrestado até eventual provocação ou ocorrência de prescrição, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, I / II - STF, Súmula 150), e anotando-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da data da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, constante à fl. 108 do processo físico (ID 30706561 -24/07/2015), vez que não interrompida a fluência do prazo prescricional.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000369-69.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376

EXECUTADO: SPORTS MOTOS COMERCIO EIRELI - EPP, VALDERES PERPETUA DOS SANTOS

DESPACHO

Concedo à exequente mais 15 (quinze) dias úteis de prazo para manifestação sobre as pesquisas de bens efetuadas.

No silêncio, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

Decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I/II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Considerando, outrossim, a necessidade de controlar o prazo de prescrição a fim de ensejar a correta gestão de feitos arquivados eletronicamente, intime-se a exequente para comunicar qualquer ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no mesmo prazo fixado para a sua ocorrência. Nada sendo informado, e vencido o prazo, tomem conclusos para sentença de extinção.

Sem prejuízo, anote-se em planilha própria o prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5004254-91.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: H.L.M. INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA

DESPACHO

ID 35830416: Concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para manifestação da exequente, devendo a Secretaria providenciar o acesso da pesquisa Infojud aos seus procuradores.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001593-08.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN - SP202891

EXECUTADO: RUTE SPADA

PROCURADOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao exequente conforme requerido, pelo prazo de 05 dias úteis.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013401-81.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GISELI MAIA MARCHIOTE

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MAIA MARCHIOTE - SP279314

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por Giseli Maia Marchiote em face de Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores depositados em Juízo em razão do acordo extrajudicial formalizado entre as partes e noticiado nos autos pela executada (ID 23119633 – fls. 148/152).

Foi dada ciência às partes da virtualização e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e abriu-se vista também às partes para que requeressem o que e direito (ID 29229621).

Em petição de ID 31541853 a exequente requereu a expedição de ofício para transferência dos valores depositados para cumprimento do acordo, o que foi deferido em decisão de ID 31599616 e cumprido pela Caixa Econômica Federal em ID 32275738.

Considerando que os valores pagos atende ao pleito executório, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000086-80.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652, HENRY ATIQUE - SP216907

EXECUTADO: HELTON BARBOSA DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL MENDONCA HERNANDES - SP379549

DESPACHO

ID 340243396: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis aos advogados substabelecidos para manifestação.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002585-32.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FABIO HENRIQUE MALZONE

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BERNARDES NEVES - SP169170

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do contrato, conforme requerido.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008601-29.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JULIO CESAR ANTONIO

Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN DORNELAS - SP155388

DESPACHO

Manifeste-se a exequente com prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004544-72.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUDIANY LEMES RIBEIRO GASPARELLI, MARCOS ROBERTO GASPARELLI

Advogado do(a) AUTOR: REGINA DA PAZ PICON ROMERO - SP265470

Advogado do(a) AUTOR: REGINA DA PAZ PICON ROMERO - SP265470

REU: CIDADE NORTE EMPREENDIMENTOS RIO PRETO LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, IGOR COLOMBO

DESPACHO

Mantenho o indeferimento da gratuidade de justiça nos mesmos termos da decisão ID 37106003, eis que os autores não juntaram aos autos documentos que comprovem que não tem condições de recolher as custas processuais.

Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias.

No silêncio venham conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004044-67.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MUNICIPIO DE JOSE BONIFACIO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS CATTELAN - SP81662

REU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ

Advogado do(a) REU: LUCAS GASPAR MUNHOZ - SP258355

Advogados do(a) REU: DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - SP295549-A, JOAO CARLOS ZANON - SP163266

DESPACHO

Dispõe o artigo 4º, I "b" da Resolução 142/2017:

(...)

Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Assim, intimadas as partes e face a ausência de manifestação, dou por conferidos os documentos digitalizados.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde deverão aguardar decisão no agravo de instrumento interposto em razão de decisão denegatória de recebimento de recurso especial.

Anotem-se com etiqueta padronizada para facilitar localização ulterior, sem prejuízo da obrigação das partes informarem qualquer alteração naquela demanda que afete a decisão supra (princípio da cooperação - CPC/2015, art. 6º).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000399-36.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROCHA, BAHU & CIA - LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO POLITANO - SP248348

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DESPACHO

Indefiro a prova pericial de engenharia, vez que o resultado do presente feito prescinde da realização da referida prova.

Observando a matéria posta na inicial, denota-se a exclusiva discussão de matérias de direito ou que pela juntada dos documentos, afasta a realização da prova pericial.

Pelos mesmos motivos, indefiro o requerimento de prova oral.

Após a intimação das partes, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000424-83.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CLEUSA MARTINS DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização de prova oral conforme requerido pela autora.

Considerando que a autora já apresentou o rol das testemunhas que pretende ouvir, intime-se o réu para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente o rol das suas testemunhas, caso queira.

Após, tomem conclusos para designação de data e hora para realização da audiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000319-72.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: SPAZIO RIO FRASER

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUENDERSON SANTOS DE SOUZA - SP340117

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a petição de ID 36613736, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MONITÓRIA (40) Nº 5001649-75.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

REU: FABIO SPIN DO NASCIMENTO - ME

Advogado do(a) REU: GEISY MARA BRUZADIN - SP346961

DESPACHO

ID 36661178: Cumpra a autora/exequente (CAIXA) as disposições constantes dos artigos 523 e 524 do CPC/2015, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002610-16.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EXECUTADO: AIDA GERALDA DE SOUZA - ME, AIDA GERALDA DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIA PRISCILA BANHATO GASPARINI - SP264425, DANIEL KAZUO GONCALVES FUJINO - SP255709

Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIA PRISCILA BANHATO GASPARINI - SP264425, DANIEL KAZUO GONCALVES FUJINO - SP255709

DESPACHO

ID 36070501: A exequente formula requerimento para que a penhora recaia sobre créditos das executadas junto às empresas administradoras de cartão de crédito.

A legalidade da medida restritiva ora postulada é matéria já acolhida na jurisprudência, que a equipara à penhora sobre o faturamento.

Trago julgado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE VALORES DE CRÉDITOS FUTUROS RESULTANTES DE VENDAS EFETUADAS POR CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. FATURAMENTO DA EMPRESA. MEDIDA EXCEPCIONAL. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte possui o entendimento de que a penhora de créditos da parte executada, junto às administradoras de cartões de crédito, reclama a demonstração efetiva de que foram esgotados todos os meios disponíveis para a localização de outros bens penhoráveis. Precedentes: AgInt no REsp. 1.348.462/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 4.3.2016; AgRg no AREsp. 450.575/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 18.6.2014. 2. Em casos similares, esta Corte tem entendido que os recebíveis de operadoras de cartão de crédito equiparam-se ao faturamento da empresa e, por isso, devem ser restringidos, de forma a viabilizar o regular desempenho da atividade empresarial (REsp. 1.408.367/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.12.2014). 3. Agravo Interno da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp: 886894 SP 2016/0072060-1, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 27/05/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2019).

No caso, revelamos os autos que restaram frustradas as tentativas de localização de bens penhoráveis do patrimônio das devedoras.

Sob essa perspectiva, não se apresentando viável que a garantia da execução se concretize com a penhora de outros bens, concluo pela legalidade e oportunidade da medida constritiva postulada, devendo a penhora recair sobre 10% (dez por cento) dos créditos recebíveis pelas executadas por meio das operadoras de cartões de crédito indicadas pela exequente.

Fornecidos os endereços das empresas administradoras de cartão de crédito pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oficie-se às mesmas para que efetuem o bloqueio mensal do percentual fixado sobre os valores recebidos pelas executadas com as transações realizadas via cartões de crédito e de débito, até o montante do valor atualizado da dívida, devendo os depósitos ser feitos na agência 3970 da Caixa Econômica Federal, vinculados ao presente feito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001208-94.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

EXECUTADO: EDVALDO DO CARMO

DESPACHO

Defiro, em parte, o requerido pela exequente, determinando a intimação do executado nos endereços declinados na petição ID 38078827, com exceção do primeiro endereço, vez que já diligenciado sem sucesso, consoante certidão juntada sob ID 7744638.

Expeça-se novo mandado de intimação.

Resultando infrutífera a diligência, dê-se nova vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001190-73.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

EXECUTADO: CARMO & CARMO DISTRIBUIDORA LTDA., EDVALDO DO CARMO, EDMILSON DO CARMO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a devolução sem cumprimento dos mandados expedidos para intimação do coexecutado Edvaldo do Carmo e da coproprietária Josiane Perpétua Mazaró (ID's 40890280 e 40890281), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000119-65.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652

EXECUTADO: SILVIA REGINA SIQUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CAETANO DE ASSIS - SP320660

DESPACHO

ID 36537455: Converte em penhora as importâncias de R\$ 2.170,59 (dois mil, cento e setenta reais e cinquenta e nove centavos), depositada na conta nº 3970.005.86404902-5, e de R\$ 37,65 (trinta e sete reais e sessenta e cinco centavos), depositada na conta nº 3970.005.86404903-3, na agência da Caixa Econômica Federal (ID's 41051082 e 41051074).

Intime-se a executada, na pessoa de SEU(S) ADVOGADO(S), da penhora supra.

Após, considerando o procedimento adotado por esta Secretaria para levantamento de valores em favor da CAIXA, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à transferência dos depósitos das contas judiciais acima mencionadas, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação.

Sem prejuízo, com fulcro no artigo 772, III, do CPC/2015, determino que seja a executada intimada, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informe a situação atual do contrato de financiamento do veículo Fiat Argo Drive 1.0, ano/modelo 2018, placa FYZ-9617, notadamente a quantidade de parcelas pagas e o respectivo valor, advertindo-a de que o não cumprimento da determinação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa e outras sanções de natureza processual ou material, nos termos preconizados pelo artigo 774, inciso V, do CPC/2015.

Após, dê-se nova vista à exequente para manifestação, inclusive sobre a petição de ID 35495731 (proposta de acordo), consoante já determinado no despacho de ID 35652656, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004611-37.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: JULIANO GUIMARAES MELIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: MADELENE DE SOUZA GOMES - SP405487

IMPETRADO: CHEFE DE UNIDADE TÉCNICA DE 2º NÍVEL DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007156-10.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARVALHO & FRANCA COMERCIO DE CALCADOS RIO PRETO LTDA - ME, LUCINEIA APARECIDA DE CARVALHO, RAPHAELA DE CARVALHO FRANCA

DESPACHO

Considerando que houve quitação da dívida recentemente, diga a exequente se possui o endereço atual da coexecutada Raphaela de Carvalho França, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Com a informação, intime-se a referida coexecutada, por via postal, do teor do despacho de ID 40787239.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003124-32.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: VALERIA CRISTINA BOUHID

Advogado do(a) IMPETRANTE: NESTOR LARANJANETO - SP370803

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante acerca do teor do ofício juntado sob ID 40065570.

Homologo a renúncia ao prazo recursal manifestada pela União Federal na petição de ID 39143392.

Embora as partes não tenham recorrido da sentença, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, conforme determinado na sentença de ID 38096983.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004237-21.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ALEXANDRE ABDO CARFAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA VIANNA TAVARES - SP295026

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.

DESPACHO

ID 41118150: Defiro. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis à União Federal para atendimento do pedido de ID 39353495.

Decorrido o prazo acima, intime-se o impetrante para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

No silêncio, cumpra-se o parágrafo segundo do despacho de ID 38997215.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000296-34.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: DI BERNARDO COMERCIO E LOGISTICA LTDA - EPP, MARCUS VINICIUS DE PAULA TEIXEIRA, DEBORA DE OLIVEIRA TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CURY TAWIL - SP169222

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CURY TAWIL - SP169222

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CURY TAWIL - SP169222

DESPACHO

Considerando-se a devolução do expediente pela CEHAS sem a realização de todos os leilões (ID 40896736), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003164-77.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: INDUSTRIA DE ALUMINIOS EIRLAR LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DOS INDUSTRIÁRIOS (SENAI) EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO SUCUPIRA MORENO - DF22425

Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO SUCUPIRA MORENO - DF22425

Advogado do(a) IMPETRADO: LUCIANE PERUCCI - SP154930

DESPACHO

Considerando a existência de preliminares previstas no artigo 337, inciso XI, do CPC/2015 (ID's 38498393, 38385260, 38902459, 40912018 e 40181624), manifeste-se a impetrante, nos termos do artigo 351, parágrafo único, do mesmo codex. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MONITÓRIA (40) Nº 0000668-68.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, FABIANO GAMARICCI - SP216530, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

REU: HIPER CELL COMERCIO DE CELULAR EIRELI - ME, JANE PAULA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: LUCIA HELENA FONTES - SP107846

Advogado do(a) REU: LUCIA HELENA FONTES - SP107846

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Requeira a vencedora (CAIXA) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, de acordo com o contido na sentença de ID 36267798, observando o disposto no art. 513, parágrafo 1º, c.c. os arts. 523 e 524, todos do CPC/2015.

Arbitro os honorários da advogada dativa nomeada, Dra. Lúcia Helena Fontes, em 2/3 do valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305 do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014. Expeça-se de pronto o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001376-33.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
EXECUTADO: DA SILVA AUTO PECAS - ME, DORIVAL ANTONIO SILVA

DESPACHO

Considerando-se a devolução do expediente pela CEHAS sem a realização de todos os leilões (ID 40895888), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003469-50.2000.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: AMERICAN FLEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDIR SIQUEIRA - SP62767
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O presente feito foi digitalizado pelo TRF3 e remetido eletronicamente ao STJ para processamento recursal e os autos físicos aguardam decisão, sobrestados em secretaria.

À guisa de aproveitar tal digitalização já realizada, foi aberto digitalizador no PJE e as cópias digitalizadas existentes no site do STJ foram inseridas no referido sistema para sua conversão de físico para eletrônico.

Realizada tal operação, não obstante o processo permaneça sobrestado do ponto de vista processual, abra-se vista às partes exclusivamente para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, traslade-se cópia da presente decisão para os autos físicos, que deverão ser remetidos ao arquivo, com a baixa de digitalização para evitar a duplicidade de processos nas diferentes mídias.

Aguarde-se, no mais, o julgamento que gerou a suspensão, atribuindo-se a etiqueta "Ag. Decisão do STJ", bem como a etiqueta do setor a que os autos pertencem, além do motivo de sobrestamento pertinente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004093-47.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROBERTO BERNARDO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DA SILVA NEVES FILHO - SP86686
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a preliminar de falta de interesse arguida pelo réu, vez que embora não tenha documentado da mesma forma o pedido administrativo, ele foi feito e indeferido.

Ressalto que a omissão de juntada de documentos no pedido administrativo será sopesada na fixação da sucumbência, e será afastada a condenação de honorários para os fatos cujos documentos forem aceitos no processo judicial como fator de convencimento e não tiverem sido postos para apreciação no requerimento administrativo.

Ademais, as consequências das diferenças probatórias não alcançam a extinção do feito, limitando-se somente, caso se confirme a hipótese, na alteração do início do benefício para a partir da citação, fato que será observado quando do julgamento do mérito, que é antecedido da análise probatória.

Aguarde-se a audiência designada.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002072-35.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JAIR FRANCHINI

Advogado do(a) AUTOR: DALIANE LUIZETTI - SP317070

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015 e, considerando que o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, deixo de designá-la nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003724-53.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE CARLOS SAIONETTI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CRISTINA COGHI - SP241218

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a alegação de prescrição, nos termos do artigo 487 parágrafo único do do CPC/2015, manifeste-se a autora nos termos do artigo 351 parágrafo único do mesmo codex.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003858-80.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO ANTONIO DE JESUS PRADO

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a preliminar de inépcia da inicial vez que os períodos em que o autor busca o reconhecimento da atividade especial estão suficientemente descritos na inicial, tanto que foi possível à autarquia contestar o mérito do pedido. A inconsistência apontada pelo réu trata-se de erro de digitação no item III do pedido.

Aguarde-se a audiência designada.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008822-90.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FILOMENA YAZIGI DE OLIVEIRA, SAMIA YAZIGI BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI - SP241236, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087, JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI - SP241236, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087, JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002688-39.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: SANEAMENTO DE MIRASSOL - SANESSOL - S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 40754409: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000353-47.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ELAYANE LOURENCO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CLEYTON JEAN RODRIGUES MENANDRO - SP427731

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) REU: CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877

DESPACHO

Considerando a existência de preliminares previstas no rol do artigo 337, inciso XI do CPC/2015, manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 parágrafo único do mesmo codex (contestação do FNDE).

Sem prejuízo, manifestem-se os réus acerca do documento juntado (ID 40396961).

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004330-18.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CLAUDINEI CICERO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o exequente não fez computar no cálculo anteriormente apresentado (ID 13231735) o valor relativo aos honorários sucumbenciais.

Entendo necessário que o executado se manifeste acerca do pedido contido na petição ID 35970821.

Assim, intime-se a(o) INSS na pessoa de seu procurador para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003531-02.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: NANI REPRESENTAÇÃO COMERCIAL RIO PRETO LTDA - ME, KAMAL HAMMOUD IMAD, VANILZA ELAINE BONINI

Advogado do(a) EXECUTADO: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869

DESPACHO

ID 33713735: Indefiro o pedido de pesquisa de imóveis pelo sistema Arisp, tendo em vista que a mesma pode ser realizada pelo próprio interessado.

Concedo, pois, mais 30 (trinta) dias úteis de prazo à exequente para localização de bens ou valores passíveis de constrição.

No silêncio, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I / II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Considerando, outrossim, a necessidade de controlar o prazo de prescrição a fim de ensejar a correta gestão de feitos arquivados eletronicamente, intimo-se a exequente a comunicar qualquer ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no mesmo prazo fixado para a sua ocorrência. Nada sendo informado, e vencido o prazo, tomem conclusos para sentença de extinção.

Sem prejuízo, anote-se em planilha própria o prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0008508-42.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: JOSE LUIZ COLOMBO

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435, ALYSSON LEANDRO BARBATE MASCARO - SP162549

DESPACHO

Manifeste-se a exequente (Caixa Econômica Federal) sobre a petição da Empresa Gestora de Ativos S/A – EMGEA, juntada sob ID 36242168, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0005476-44.2002.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

ESPOLIO: ALCIDES ZANIRATO

EXEQUENTE: CLARICE FACHINI ZANIRATO, CLARA CAROLYNE FACHINI ZANIRATO, JOSE LUIZ FACHINI ZANIRATO

Advogados do(a) ESPOLIO: OTTO DE CARVALHO - SP347582, JOAO PEDRO DE CARVALHO - SP125619

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PEDRO DE CARVALHO - SP125619

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PEDRO DE CARVALHO - SP125619

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PEDRO DE CARVALHO - SP125619

DESPACHO

Retornem os autos à Contadoria considerando a impugnação ID 38058968.

Com o retorno, abra-se nova vista às partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009512-95.2003.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCEDIDO: PRIMO TADEI, HELENA RAVANHANI TADEI

AUTOR: MARIA HELENA TADDEI LOGULLO, MARLI HELENITA TADEI

Advogado do(a) SUCEDIDO: LUDUGER NEI TAMAROZZI - SP137955-B

Advogado do(a) SUCEDIDO: LUDUGER NEI TAMAROZZI - SP137955-B

Advogado do(a) AUTOR: LUDUGER NEI TAMAROZZI - SP137955-B

Advogado do(a) AUTOR: LUDUGER NEI TAMAROZZI - SP137955-B

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ITAMIR CARLOS BARCELLOS - SP86785

DESPACHO

Manifeste-se a executada (Caixa Econômica Federal) acerca da petição ID 38004305 e documentos juntados, com prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) N° 0008360-70.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELISIO JOSE DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes do laudo pericial apresentado pelo prazo de quinze dias úteis.

São JOSÉ DORIO PRETO, 4 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5002296-02.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: RICARDO REYNOLD FALAVINA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO NAVARRO VARGAS - SP99999

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652

DESPACHO

ID 40088147: Levando-se em conta a natureza da ação, a modalidade de contrato e os fatos que se pretende provar, indefiro o pedido de prova oral, vez que os embargos não invocam matéria fática e a questão independe de prova testemunhal.

Outrossim, consigne-se que, nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc., onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos, é que se abre ensejo à liquidação dos valores.

Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem.

Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc, para somente depois aférrir as consequências financeiras respectivas.

Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos.

Em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intímem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004203-46.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: UBIRAJARA AMORIN DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO ARENAS DE CARVALHO - SP317258

REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

DESPACHO

Manifeste-se a embargada sobre a petição de ID 40940663, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003076-39.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NORIVAL FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verificado o decurso de prazo para o réu (INSS) contestar a presente ação, consoante certidão ID 38927877, impõe-se a decretação da revelia. Anote-se.

No entanto poderá intervir nos autos a qualquer momento e em qualquer fase, recebendo o processo no estado em que se encontrar (artigo 346 e parágrafo único, CPC).

Contudo, o efeito material da revelia não pode ser aplicado à Fazenda Pública, eis que sendo indisponível o direito tutelado, não se pode admitir que a ausência de defesa gere presunção de que os fatos alegados pelo Autor são verdadeiros, isentando-o de produzir provas a este respeito.

Isto porque os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, cabendo ao Autor desconstituí-los em uma demanda judicial.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO. EFEITO MATERIAL DA REVELIA. CONFISSÃO. NÃO APLICABILIDADE. 1. Não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia, nem é admissível, quanto aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão, pois os bens e direitos são considerados indisponíveis. 2. Agravo regimental a que se nega seguimento. (AgRg no REsp 1170170/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013)

Diga o autor se tem provas a produzir, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000599-80.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VICENTE LAURIANO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA PALIM MORAES MARTINS - SP417769

REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712

DESPACHO

Ante o teor da manifestação ID 38380611 proceda a Secretaria a retificação do polo passivo para constar UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em substituição à União Federal.

Após, intímem-se corretamente.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000949-29.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

REU: JOAO FERREIRA DE MATOS

Advogado do(a) REU: OSMAR HONORATO ALVES - SP93211

LITISCONSORTE: MUNICIPIO DE BALSAMO

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877

DESPACHO

Ante o teor da petição ID 37844047, manifeste-se o Município de Balsamo, com prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intímem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001943-30.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EXECUTADO: ESQUEMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, FLAVIO AUGUSTO TEIXEIRA, NEUZA MARIA LOPES TEIXEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY - SP125616, ROBERTO SIZENANDO JAROSLAVSKY - SP197928

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY - SP125616, ROBERTO SIZENANDO JAROSLAVSKY - SP197928

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY - SP125616, ROBERTO SIZENANDO JAROSLAVSKY - SP197928

DESPACHO

ID 35679702: Para que possa ser apreciado o pedido de penhora dos imóveis indicados, traga a exequente aos autos as respectivas certidões imobiliárias atualizadas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005444-55.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALERIA CRISTINA GUIMARAES SANCHES
Advogados do(a) AUTOR: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025, VIVIAN LEAL SILVA - SP367859
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao réu da manifestação da autora.
Após, conclusos para sentença.
Intimem-se. Cumpra-se.
São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001813-74.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965
EXECUTADO: AGROZEM RIO PRETO EIRELI - ME, ANA PAULA SCHMEING

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente na petição de ID 36443388, determinando a citação das executadas no endereço declinado na referida petição.
Expeça-se novo mandado de citação.
Resultando infrutífera a diligência, dê-se nova vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Cumpra-se.
São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003699-40.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALDIR DONAIRE
Advogado do(a) AUTOR: HOMAILE MASCARIN DO VALE - SP357243
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pela ré (ID 36381643), abra-se vista à apelada para contrarrazões.
Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias úteis (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).
Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.
Intimem-se. Cumpra-se.
São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001400-49.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: F.A. CASTILHO TRANSPORTES EIRELI - ME, PAULO HENRIQUE CASTILHO, FABRICIO ALVES CASTILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA - SP205325
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA - SP205325
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA - SP205325

DESPACHO

ID 337876582: Concedo mais 10 (dez) dias de prazo à exequente para manifestação, notadamente quanto à quitação da dívida.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003777-68.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO - MS16123

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RENATA NAOMI ARATA ZANOTTI - SP326627-B, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo autor (ID 37953031), abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004722-48.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CREUSA MARIA VILANOVA

Advogado do(a) AUTOR: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP320461-E

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010433-15.2007.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEGURALTA ORGANIZACAO DE CORRETAGENS E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA - ME, SEGURALTA OESTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA, LUIS GUSTAVO BARBOZAZANON, REINALDO BARBOZAZANON

Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO - SP164791, GRAZIELA JAFET NASSER GOULART - SP63897, JOAO ALBERTO GODOY GOULART - SP62910
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

DESPACHO

Face o depósito efetuado pelo(a) Executado(a) (vide guia - ID 40436147), aguarde-se eventual ajuizamento de Embargos pelo(a) Executado(a), pelo prazo que remanescer, nos termos do artigo 16, I, da LEF.

Decorrido "in albis" o prazo supra, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000381-08.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ART BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROMUALDO CASTELHONE - SP121522

DESPACHO

Aguarde-se a digitalização dos autos físicos, tendo em vista que apenas inseridos os metadados.

Após, conclusos.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0005009-21.2009.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO ESTRELA DALVA DE JOSE BONIFACIO LTDA, MARIA EUGENIA POUSA BELLATO FUNARI, REGGIO MARZIO FUNARI FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA - SP237735

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO

Aguarde-se a digitalização e consequente devolução dos autos físicos remetidos para digitalização, eis que só inseridos os metadados.

Após, apreciei o requerido no ID 39584193.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002334-48.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ALINE FABIOLA MARQUES MARTIN

DESPACHO

ID 39984302: Indefiro o requerido, eis que o endereço indicado pelo Exequerente já foi objeto de diligência, vide certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 35943025).

Abra-se vista a(o) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do(a) Credor(a), arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequerente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000187-15.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M. M. E. AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO LUIS MARTINS - SP109432

DESPACHO

Comprove a Executada o pagamento da primeira parcela do parcelamento firmado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido "in albis" o prazo supra, tomem conclusos para apreciação dos demais pleitos exequendos de ID 39693719.

Com a comprovação, dê-se vista à Exequerente para que requeira o que de direito.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001438-39.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: G P M RIO PRETO EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730

DESPACHO

Oficie-se a agência da CEF deste Fórum requisitando a transferência em definitivo a favor do Exequente dos valores depositados na conta nº 3970.635.00002474-4 (ID 38981716), nos termos da petição ID 39715418 e guia ID 39715421.

Cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista ao Exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias se o débito resta quitado, observando que o silêncio será interpretado como quitação.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003307-03.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REAL COMERCIO ATACADISTA DE UTILIDADES E BRINQUEDOS - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730

DESPACHO

ID 39728600: Indefiro a penhora dos bens indicados pela Executada, em razão da inobservância da ordem de preferência elencada no art. 11 da Lei nº 6.830/80 e demais razões descritas pela Exequente.

No mais, expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou carta precatória), em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado no endereço da diligência ID 23123262.

Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo.

Se negativa a penhora ou decorrido "in albis" o prazo para ajuizamento de embargos, dê-se vista à(o) exequente para requerer o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002177-34.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: KARLA REGINA SOARES

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS DELBEM - SP104676, KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA - SP226598

DESPACHO

Intimem-se a Executada acerca da penhora de numerário de ID 38379213 e do prazo para ajuizamento de embargos, através de publicação (procuração – fl. 33 dos autos digitalizados – ID 21980640).

Decorrido “in albis” o prazo supra, dê-se vista ao Exequente para que requeira o que de direito.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003058-45.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES - SP146429, ROBERTO TIMONER - SP156828

DESPACHO

Face a manifestação fazendária de ID 39731964, autorizo o desentranhamento do original da Apólice do Seguro Garantia nº 02-0775-0378183 (fls. 56/65 dos autos físicos) e posterior entrega ao patrono da Executada, conforme requerido na petição ID39343377, mediante recibo a ser juntado nestes autos.

Observe o patrono da Executada que, em virtude da pandemia, deverá agendar dia e hora para retirada, através do e-mail: sjpre-se05-vara05@tra3.jus.br.

Após, faça a petição ID 39731964, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até o julgamento definitivo dos Embargos correlatos nº 0000135-75.2018.403.6106 (fl. 96 dos autos digitalizados – ID 21823060).

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007638-12.2002.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUANTICA SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - ME, ANTONIO JOSE MARCHIORI, MARIA EDNA MUGAYAR

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CHRISTINA DOS SANTOS - SP56979

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CHRISTINA DOS SANTOS - SP56979

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CHRISTINA DOS SANTOS - SP56979

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO VALDECIR FERNANDES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA - SP237735

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que procedi à inclusão do Requerente João Valdecir Fernandes na qualidade de terceiro interessado, conforme determinado, para intimação acerca do despacho ID 40992468, que segue abaixo.

DESPACHO

ID 39802162: Inclua-se o Requerente na qualidade de terceiro interessado, bem como anote-se o patrono constituído na procuração ID 39802524, a fim de possibilitar sua intimação.

No mais, aguarde-se a digitalização dos autos físicos, tendo em vista que apenas inseridos os metadados.

Após, conclusos.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de outubro de 2020.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002860-15.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UCP USINAGEM E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP

DESPACHO

ID 39853241: Indefero o pedido de tentativa de bloqueio de veículos do executado, eis que já diligenciado no sistema RENAJUD, conforme ID 22260199.

Indefero quanto ao INFOJUD, eis que, por ser a Executada pessoa jurídica, a medida requerida na prática será inócua, visto que na Declaração de Renda de Pessoa Jurídica não há descrição dos bens que compõe seu patrimônio.

Face as diligências negativas, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, ficando os autos arquivados em secretaria, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de outubro de 2020.

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3004

EXECUCAO FISCAL

0701789-33.1993.403.6106 (93.0701789-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI X VALDEMIR FERREIRA JULIO X ROMEO ROSSI FILHO(SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO E SP221150 - ANTONINHO FERREIRA DE SOUZA FILHO E SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Cumpra-se integralmente o determinado à fl. 484, abrindo-se vista ao exequente. FL 485: Observe-se. Defiro a carga pelo prazo de 10 dias. FL 488/499: Informe ao MM Juízo de Direito da 1ª Vara do Trabalho Local (autos 0148900-85.2007.5.15.0017) que não há por ora montante destinado ao feito mencionado. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0705315-32.1998.403.6106 (98.0705315-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X LECIO DE VEICULOS E PECAS LTDA X LECIO ANAWATE FILHO - ESPOLIO(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES E SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA E SP060294 - AYLTON CARDOSO E SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES E SP336811 - RAFAEL YUKIO FUJIEDA)

Em estrito cumprimento ao decidido nos Embargos correlatos nº 0004452-44.2003.403.6106 (vide fs. 215/223 e 456/464):

- a) requisite-se ao SEDI a EXCLUSÃO de Lécio Anawate Filho - Espólio destes autos;
 - b) levantem-se as indisponibilidades de fs. 320/324, 331 e 333 em relação ao executado excluído;
 - c) fl. 388, dê-se notícia acerca do cancelamento da Penhora no Rosto dos Autos do Inventário.
- Observe-se o irrisório valor depositado à fl. 329.

Cumpridas as determinações supra, ante o acima exposto e a manifestação fazendária de fl. 454, tendo em vista o entendimento firmado pelo Colendo STJ nos autos do Resp nº 1.340.553/RS, abra-se vista à(o) Exequente para manifestar-se, no prazo de quinze dias, acerca de eventual prescrição intercorrente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007649-46.1999.403.6106 (1999.61.06.007649-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X LIGACAO - MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA X LUIZ GONZAGA LUCAS(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

LTDA X BSV - ADMINISTRADORA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA X NSG INDUSTRIA DE CONSTRUCAO E PARTICIPACOES EIRELI X JCON INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSTRUCAO LTDA. X SANAAN - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. X TACFOR ADMINISTRADORA E PARTICIPACOES EIRELI X SOLESA SOLUCOES ESTRUTURAI S/A X DISTON - MONTAGENS E CONSTRUCOES INDUSTRIAIS LTDA X KARIATIDE EMPREENDIMENTOS LTDA. X MCS - MONTAGENS, CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA X RW - INCORPORACAO E PARTICIPACAO EM OUTRAS SOCIEDADES, NEGOCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA. X LZA PARTICIPACOES LTDA X ADIVALDO APARECIDO NEVES X SOLANGE AUGUSTO NEVES X MARCELA NEVES FARIA (SP418113 - LETICIA BOTARO DE SOUZA E SP382693 - CARLOS HENRIQUE QUESADA E SP262666 - JOEL BERTUSO E SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA)

Fls. 571/591: Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 185 do CTN comprove o exequente a inexistência de outro bens para a garantia do Juízo.

Sem prejuízo, comprove o requerente de fls. 488/489 que houve à penhora noticiada no aludido pleito, eis que não há notícia de construção nos presente autos do veículo mencionado.

Após, tomem conclusões para apreciação das peças referidas.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002546-96.2015.403.6106 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X N R BORRACHA COMERCIAL AGRICOLA LTDA. X JOSE ANIBAL PINTO (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Expeça-se mandado para Avaliação do Imóvel descrito às fls. 64/65, a ser diligenciado no endereço do referido imóvel, devendo o Oficial de Justiça certificar se serve de residência ao executado ou sua família.

Como o retorno da Deprecata, se em termos, lavre-se Termo de Penhora a incidir sobre o imóvel, pelos valores indicados na Avaliação, nos termos do art. 845, parágrafo primeiro do CPC/2015.

Ato contínuo, expeça-se mandado para intimação dos EXECUTADOS acerca da penhora e prazo para ajuizamento de embargos, nomeando o mesmo como depositário do imóvel penhorado (endereço - fl. 54) e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP.

Em caso de recusa quanto a nomeação de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o referido encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP.

Em caso de diligência negativa ou decorrido in albis o prazo supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0000312-10.2016.403.6106 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X MCS - MONTAGENS, CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA. X SCI - SISTEMAS CONSTRUTIVOS INTELIGENTES LTDA. X NESIMA - INDUSTRIA DE ELEMENTOS METALICOS LTDA X JCON INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSTRUCAO LTDA. X DISTON PARTICIPACOES E CONSTRUCOES EIRELI X MTRAN - COMERCIAL E LOCAÇÃO LTDA. X SANAAN - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. X TACFOR ADMINISTRADORA E PARTICIPACOES EIRELI X SOLESA SOLUCOES ESTRUTURAI S/A X DISTON - MONTAGENS E CONSTRUCOES INDUSTRIAIS LTDA X BSV - ADMINISTRADORA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA X KARIATIDE EMPREENDIMENTOS LTDA. X RW - INCORPORACAO E PARTICIPACAO EM OUTRAS SOCIEDADES, NEGOCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA. X LZA PARTICIPACOES LTDA X ADIVALDO APARECIDO NEVES X SOLANGE AUGUSTO NEVES X MARCELA NEVES FARIA (SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP246414 - EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI E SP207122 - KATIA LOCOSELLI GUTIERRES E SP382693 - CARLOS HENRIQUE QUESADA)

Fls. 907/908: Verifico que os Embargos nº 0000369-23.2019.403.6106 foram recebidos sem suspensão do presente feito (vide fl. 896) e, em contrapartida, os Embargos nº 0000368-38.2019.403.6106, foram recebidos com suspensão do andamento processual do presente feito (vide fl. 897). Nestes termos, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, até o julgamento definitivo dos Embargos nº 0000368-38.2019.403.6106. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000921-97.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076

EMBARGADO: MUNICIPIO DE MIRASSOL

Advogado do(a) EMBARGADO: EDUARDO STEFAN CLEMENTE - SP232607

DESPACHO

Retifique-se a autuação deste feito da seguinte forma: (a) a classe para cumprimento de sentença contra a fazenda pública; (b) o assunto para honorários advocatícios; (c) o valor da causa para R\$ 300,00; (d) o Executado para MUNICIPIO DE MIRASSOL e (e) o Exequente para EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS.

INTIME-SE o Executado (Município) para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e de eventual apresentação de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, CPC).

Em havendo a concordância do(a) Executado(a) com o valor apresentado ou em caso de não apresentação de impugnação no prazo legal, requisite-se o pagamento ao E. TRF – 3ª Região, por requisito ou precatório, conforme o caso.

Efetuada o depósito do valor devido, intime-se o(a) Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente com o valor depositado e os autos devem ser encaminhados para prolação de sentença.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003289-45.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: SP FRIGO ODONTOLOGIA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODOLFO CORREIA CARNEIRO - SP170823

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Recebo os embargos em tela para processamento.

Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 5004234-66.2019.4.03.6106.

Abra-se vista dos autos a ANS para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004557-71.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE SOUZA - DF12946-B

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE TANABI

Advogados do(a) EXECUTADO: DEOLINDO BIMBATO - SP21228, RICARDO CEZAR VARNIER - SP220691, NEIDE SOLANGE DE GUIMARAES PERES - SP110228

DESPACHO

Face a certidão ID 39819615 e os termos do art. 3º, parágrafo 3º da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2017/00458 de 4 de outubro de 2017, requisito, por intermédio do sistema SISBAJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do Município/Executado, devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s) mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema SISBAJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema SISBAJUD, até o limite do RPV expedido (vide ID 34209316). Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa.

Efetuada o depósito do valor devido, intime-se o(a) Exequente para que informe os dados para transferência e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente com o valor depositado e os autos devem ser encaminhados para prolação de sentença.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008187-31.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRT - TRANSPORTES RODOVIARIOS TROIANE LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

TERCEIRO INTERESSADO: ARIADNE CRISTINA PIRES DA SILVA VERQUIETINI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WAGNER LUIZ VERQUIETINI - SP144886

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que procedi à inclusão da Requerente ARIADNE CRISTINA PIRES DA SILVA VERQUIETINI, na qualidade de "terceiro(a) interessado(a)", conforme determinado no despacho que segue abaixo.

DESPACHO

ID 40879276: Inclua-se a Requerente na qualidade de terceiro interessado, bem como anote-se o patrono constituído na procuração ID 40879282, a fim de possibilitar sua eventual intimação.

No mais, faça a comprovação de que o veículo HONDA/NXR160 BROS ESDD, ano/modelo 2015/2016, placa FYO8810 SP, RENAVAM 01076747903 fora arrematado em outros autos, levante-se a indisponibilidade ID 35938587 em relação ao referido veículo, através do sistema Renajud.

Ante o exposto, prejudicado o cumprimento do ato deprecado (vide ID 36784449) tão-somente em relação ao bem acima descrito. Dê-se ciência ao Juízo Deprecado (vide ID 37852084).

Cumpram-se com urgência.

Com o retorno da Deprecata, se negativa a penhora ou decorrido "in albis" o prazo para ajuizamento de embargos, dê-se vista à(ao) exequente para requerer o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de outubro de 2020.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002989-54.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEL VECCHIO E TUFANO COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE ABREU ERMINIO - SP90732

DESPACHO

ID 39901382: Aguarde-se, no arquivo sem baixa na distribuição, o julgamento dos Embargos Correlatos.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000289-30.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FM SERVICOS AGRICOLA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE MORELLI - SP239694

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que fica a parte Executada intimada do despacho ID 40994182 que segue abaixo.

DESPACHO

ID 3991325: Cumpra-se o já determinado no ID 38438809.

Em caso da penhora efetivada do veículo mencionado no aludido pleito (placa BXA 577) e com a assunção do encargo do depositário pelo representante da executada, fica desde já autorizada a troca da restrição do veículo em comento passando a constar tão somente a restrição de licenciamento.

Após, manifeste-se o exequente em prosseguimento.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de outubro de 2020.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004200-57.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE JUNCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE JUNCO - SP104574

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DESPACHO

Tomo sem efeito o determinado No ID 40504418, eis que melhor observando o sistema processual, verifico que os autos principais que originaram o presente cumprimento de sentença não tramitam no PJE.

Promova a secretaria a necessária alteração de classe para Cumprimento de Sentença.

Sem prejuízo, intime-se o Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o documento elencado no inciso III do art. 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, a saber:

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

Anoto que as ditas peças processuais devem ser extraídas dos autos que deram origem ao presente cumprimento de sentença e não meros extratos de andamento processual.

Ficando cientes de que a não regularização no prazo acima, implicará no arquivamento desses autos sem baixa na distribuição, até provocação. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.

Intime-se.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004025-34.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ODAIR GILBERTO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIVALDO GARETI - SP328556, THALLES VINICIUS CAMPOS DE ARAUJO - SP308545

DESPACHO

Intime-se o(a) executado(a), por meio de publicação, acerca da penhora (bloqueio via sistema Bacenjud – ID 38525013) e do prazo para embargos.

Atente(m) o(a)(s) Executado(a)(s) que em caso de intimação anterior acerca do prazo para ajuizamento de embargos ou em caso de parcelamento anterior e consequente confissão do débito, eventuais Embargos deverão discutir tão somente a penhora.

Após, se em termos, e decorrido “in albis” o prazo para embargos, determino a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo do valor bloqueado via sistema Bacenjud, em favor do Exequente.

Expeça-se OFÍCIO a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da(s) guia(s) de depósito judicial cujo valor deverá ser transferido, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista ao (à) exequente para que informe se o débito restou quitado, ou informe o saldo remanescente na data do bloqueio, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito.

O silêncio será interpretado como quitação.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002288-59.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142, MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: J F DA SILVA NETO & COSTALTA - ME

DESPACHO

IDs 22443801 e 28367828: Tendo em vista haver indícios da dissolução irregular da empresa executada, ante a sua não localização (vide ID 20970855), defiro a inclusão do (a)(s) sócio(a)(s) gerente(s), Sr.(a) JOÃO FRANCISCO DA SILVA NETO, CPF: 561.351.068-72 no pólo passivo, na qualidade de responsável(is) tributário(a)(s), visto que sócio(s) gerente(s) à época da dívida e da dissolução irregular. **Providencie a Secretaria as anotações devidas.**

Indefiro a inclusão da sócia Jucelia Costa da Silva, visto que não exercia poderes de gerência.

Após, Citem-se OS EXECUTADOS pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias, devendo ser diligenciado no endereço informado na petição - ID 22443801.

Se negativa a diligência ou decorrido "in albis" o prazo de pagamento ou nomeação de bens, dê-se vista ao(à) exequente para requerer o que de direito.

Decorrido "in albis" o prazo de pagamento ou nomeação de bens, na esteira do requerimento, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(s) executado(s), devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s) mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa.

Efêtuado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora.

Se negativa ou insuficiente a penhora de numerário, requisite-se o bloqueio de eventuais veículos existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do sistema Renajud (restrição total).

Se negativo o bloqueio de veículos, requisito a DRF/SJRPreto, por intermédio do sistema INFOJUD, cópia da última declaração de renda do(s) Executado(s) (pessoa física), documento(s) esse(s) que deverá (ão) ser juntado(s) aos autos, devendo a secretaria velar pelo necessário sigilo de justiça, de forma que fique à disposição apenas das partes, com vistas ao resguardo do sigilo fiscal em relação a terceiros estranhos à presente execução.

Quanto aos demais pleitos deverá a(o) Exequente comprovar eventuais tentativas de localização de bem, nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 185 do CTN), no RESP n. 1377507-SP.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004398-65.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/11/2020 749/1863

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: HEVELIN CRISTINA GALLO DE SIQUEIRA

DESPACHO

Expeça-se carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, com aviso de recebimento, em nome do(a) executado(a) no(s) endereço(s) indicado pelo exequente (ID 22499154).

Após, se em termos a citação, fica convertido o(s) arresto (bloqueio via sistema Bacenjud – ID 17372146) em penhora.

Nestes termos, fica o(a) executado(a) intimado(a) acerca da referida penhora. Desnecessária intimação de prazo para embargos, eis que face o parcelamento noticiado (ID 21677954), preclusa a faculdade de embargar.

Nestes termos, determino a conversão em renda/transfomação em pagamento definitivo do valor TOTAL depositado (ID 17372146), em favor do Exequente (vide dados bancários – petição ID 21677043).

Expeça-se OFÍCIO a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da(s) guia(s) de depósito judicial cujo valor deverá ser transferido, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista ao (a) exequente para que informe se o débito foi quitado ou indique o saldo remanescente, considerando o valor do débito na DATA DO DEPÓSITO, em 09/05/2019, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 10 de fevereiro de 2020.

Expediente N° 3003

EXECUCAO FISCAL

0701983-33.1993.403.6106 (93.0701983-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X VITALLY IND DE A PARA GINASTICA LTDA X VITAFISIO INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E FISIOTERAPICOS LTDA(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretária, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pela exequente ou, na falta desse, pelo indicado pelo Juízo, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Ressalte-se, ainda, que se houver credor preferencial ou se o bem for consumível é vedado o parcelamento da arrematação, nos termos dos artigos 8º, parágrafo único e 9º da Portaria PGFN nº 79/2014.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem ou depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo.

Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0707873-74.1998.403.6106 (98.0707873-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X R V Z INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E SP279374 - NATHALIA MORENO PEREIRA E SP330522 - NATHIELE MARQUES DE CARVALHO)

Fl. 126 da EF apensa nº 0001786-12.1999.403.6106: Aguarde-se em secretária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tendo em vista o entendimento firmado pelo Colendo STJ nos autos do Resp nº 1.340.553/RS, abra-se vista à(o) Exequente para manifestar-se, no prazo de quinze dias, acerca de eventual prescrição intercorrente. Em seguida, tomemos autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0004757-67.1999.403.6106 (1999.61.06.004757-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS CARLOS FAGUNDES VIANNA) X SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR X PAULO HENRIQUE ISMAEL X FACULDADE DE COMERCIO D PEDRO II LTDA(SP223346 - DIEGO PRIETO DE AZEVEDO)

Face o pleito de fl. 1197, intime-se a Executada, através de publicação (vide fs. 887/890), para que efetue o pagamento do valor indicado à fl. 1199, referente a condenação em honorários nos Embargos correlatos nº 0004808-73.2002.403.6106, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, dê-se vista à Exequente para que cumpra o segundo parágrafo do despacho de fl. 1196, bem como requeira o que de direito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003775-82.2001.403.6106 (2001.61.06.003775-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X AUFER CONSTRUTORA & ENGENHARIA LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO CATRICALA E SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Fls. 468/469: Esclareço ao arrematante que o levantamento dos registros de penhora e/ou indisponibilidades indicados deve ser requerido nos autos em que ocorreram. Retomemos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do despacho de fl. 466. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005501-57.2002.403.6106 (2002.61.06.005501-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X STENZA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. X EVANDRO RODRIGUES TORRES X DELCIDES BRASSALOTI JUNIOR X SONIA MARIA RODRIGUES TORRES(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Despacho/Ofício n.

Execução Fiscal

Exequente: INSS

Executado(s): Stenza Engenharia e Construções e outros

DESPACHO OFÍCIO

Fls. 445/446: Requisite-se ao PAB/CEF que promova o estorno do valor convertido às fl. 438/440 e a nova conversão em renda, nos EXATOS termos da peça da exequente mencionada.

Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo

quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial cujo valor será convertido/transformado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, manifeste-se o exequente em prosseguimento informando inclusive o valor atualizado do débito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009377-49.2004.403.6106 (2004.61.06.009377-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AUFER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X AUREO FERREIRA - ESPOLIO X AUREA REGINA FERREIRA X AUREO FERREIRA JUNIOR(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP155388 - JEAN DORNELAS E SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO E SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP104676 - JOSE LUIS DELBEM E SP226598 - KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA)

Fl. 848: Expeça-se Carta Precatória para leilão dos imóveis penhorados à fl. 753 (matrículas - fls. 841/845 e 858/867). Após, dê-se vista à Exequente para que se manifeste acerca da Nota Devolutiva de fl. 839, requerendo o que de direito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000333-59.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X G L QUIMICA LTDA ME X ELISANGELA BARTOLOMEI(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Adote a secretaria as providências necessárias para inserção dos metadados no sistema PJe, observando-se o disposto na Resolução Pres nº 142/2017.

Após, dê-se vista à(o) Executada para a digitalização requerida e devida juntada no sistema PJe.

Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição (BAIXA 133).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001218-68.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MASSETTE & MASSETTE LTDA - EPP X HUMBERTO CARLOS MASSETTE(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI)

Fl. 454: Primeiramente, intime-se a empresa executada acerca da penhora de fls. 369/371 e do prazo para ajuizamento de embargos, através de publicação (substabelecimento - fl. 450).

Decorrido in albis o prazo supra ou, em caso de ajuizamento de embargos, os mesmos serem recebidos sem suspensão do andamento processual do presente feito, defiro a designação de leilão, observando-se o decidido nos Embargos de Terceiro correlatos (vide fl. 548).

Designa a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pela Exequente ou, na falta desse, pelo indicado pelo Juízo, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 34 da Lei 10.522, de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Resalte-se, ainda, que se houver credor preferencial ou se o bem for consumível é vedado o parcelamento da arrematação, nos termos dos artigos 8º, parágrafo único e 9º da Portaria PGFN nº 79/2014.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem ou depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais anexada aos autos do processo.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0004968-10.2016.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X PAULO ROBERTO BAZEIA(SP073347 - ORIVALDO ORIEL MENDES NOVELLI)

DESPACHO EXARADO EM 26/10/2020 (FL. 268):

Publique-se o decidido à fl. 255.

Após, conclusos para apreciação do pleito exequendo (fls. 256/266).

Intimem-se.

DECISÃO PROFERIDA EM 25/09/2020 (FL. 255):

Fls. 21/42: transcrevo parte do requerimento formulado pelo excipiente no item b de fl. 41:

...seja acolhida a presente exceção de pré executividade para o fim específico de determinar a revisão, com a consequente retificação da alíquota de 8,60 no ITR 2010 (complemento) para seja aplicada a alíquota de 0,30%, e que foi objeto de lançamento através do procedimento administrativo fiscal - NIRF 06101593, processo administrativo 10183723187201561, número controle 801216901053, CDA nº 80816001395-65, além de, com filcro na lei 9.393/1996, em seu art. 10, 1º, inciso I, determinar a dedução do valor declarado pelo executado/excipiente a título de cultura, pastagens e florestas no ITR 2010 (R\$ 275.000,00), para, tudo assim decidido, ser retificado o valor do imposto suplementar do ITR 2010 com a devida aplicação da alíquota de 0,30% e dedução das pastagens, culturas e florestas, alterando-se, por consequência, o valor de lançamento da CDA 80816001395-65.....

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou em sede de recurso repetitivo (REsp 1110925/SP, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 04/05/2009, RSSTJ vol. 36 p. 425) que a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

Ora, não é necessário grande esforço para perceber que a matéria não é conhecida de ofício e demanda dilação probatória, não se inserindo dentre aquelas veiculáveis por exceção de pré-executividade.

Pelo exposto, não conheço da exceção de fls. 21/42.

Retorne ao arquivo, na forma da decisão de fl. 15.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000906-83.2000.403.6106 (2000.61.06.000906-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710802-80.1998.403.6106 (98.0710802-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X IRMAOS DOMARCO LTDA(SP148474 - RODRIGO AUED E SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO)

Fls. 630/635: Face a comprovação de que o imóvel penhorado às fls. 420/421 fora arrematado em outros autos (vide fl. 635), requisito o cancelamento do registro de penhora (R009/19.880) - CRI de Mirassol/SP.

Expeça-se mandado de cancelamento do registro da penhora.

Cientifique que o mandado deverá ser arquivado pelo Oficial e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento.

Após, cumpra-se o despacho de fl. 629.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010675-18.2000.403.6106 (2000.61.06.010675-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704460-53.1998.403.6106 (98.0704460-0)) - JORGE NASSAR FRANGE FILHO X MARCOS NASSAR FRANGE(SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN E SP233336 - FERNANDO ROMANHOLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE NASSAR FRANGE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS NASSAR FRANGE

Fl. 353: Vista às partes para que se manifestem, requerendo o que de direito. Após, tomem conclusos. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003397-11.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TNB ENGENHARIA E CONSTRUTORA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: EDLENIO XAVIER BARRETO - SP270131

DESPACHO

Deixo, por ora, de apreciar a petição ID 40481007.

ID 40597107: Para liberação dos veículos bloqueados para circulação, primeiramente os mesmos devem ser penhorados, até o valor do débito em cobrança no presente feito (R\$ 519.978,45 – 07/2019).

Ante o exposto, expeça-se Carta Precatória para penhora e avaliação, em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado no endereço constante na diligência ID 23792448, devendo recair preferencialmente sobre o(s) veículo(s) indisponibilizado(s) nos autos (vide ID 40031371), observando que o representante legal da executada deverá assumir o encargo de depositário.

Com o retorno da Deprecata, se em termos a penhora e a nomeação do depositário, providencie a Secretaria o registro da penhora, caso não realizado, e o levantamento das indisponibilidades quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s) e alteração da restrição de circulação para transferência, caso não tenha sido penhorado em razão do valor do débito, ambos através do sistema RENAJUD.

CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

Decorrido "in albis" o prazo para ajuizamento de embargos, dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005478-73.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

AUTOR: DARILENE MARINELI

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ACCESSOR DA SILVA COSTA - SP293173, GERONIMO ABDON ABRAHAO - SP352185

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, item III, Portaria/CECON/SJC nº 4/2018, fica cancelada a audiência de conciliação anteriormente designada para ser realizada no 04.11.2020, tendo em vista petição da parte autora, doc. 41191449, informando a desistência da autora e requerendo a extinção do processo. Os autos serão encaminhados ao Juízo de origem para apreciação do pedido de extinção.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001410-44.2013.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

EXEQUENTE: ANA PAULA DO CARMO SALES FINATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHIRLEY ROSA - SP311524

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, item III, Portaria/CECON/SJC nº 4/2018, fica cancelada a audiência de conciliação anteriormente designada para ser realizada no 19.11.2020 às 13h30, tendo em vista solicitação da CEF (Doc 41197383 de 03.11.2020).

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005230-39.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SONIA GENI DOS SANTOS MANDARI

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO BATISTA BITTAR - MG135086

REU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. O pedido de tutela de urgência já foi apreciado e decidido, conforme se verifica das cópias enviadas pelo Juízo de origem (ID 39695393 – fl. 01).

2. Retifique-se o cadastro de autuação para constar:

2.1. os advogados da ré MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S.A.;

2.2. o réu Condomínio Residencial Spazio Vale Belo e seus advogados (ID 39695395 – fls. 11/16).

3. Mantenho o indeferimento da gratuidade da justiça (ID 39695392 – fl. 77), pois a soma dos proventos da inatividade da parte autora denota capacidade financeiro-econômica para arcar com as despesas processuais, como fundamentado na mencionada decisão de indeferimento.

4. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil**, para que recolha as custas processuais devidas à Justiça Federal de 1º grau da 3ª Região.

Segundo o item 1.1.6, da Resolução n.º 658, de 10 de agosto de 2020, do Conselho da Justiça Federal, que alterou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, *declinada a competência para a Justiça Federal, será devido o pagamento das custas*.

Assim, independentemente de ter recolhido as custas na Justiça Estadual, deverá comprovar o recolhimento neste Juízo Federal.

5. Comprovado o recolhimento das custas processuais, cite-se a Caixa Econômica Federal, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. No mesmo prazo da contestação, diga se tem interesse na designação de audiência de conciliação.

6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

7. Após, abra-se conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005102-19.2020.4.03.6103

AUTOR: IRINEIA AUGUSTA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, BRENO VIRNO CLEMENTE - SP404998

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Nº 5005162-60.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: SEBASTIAO JOSE RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Art. 1º Podem ser praticados de ofício pelos servidores da Vara, com supervisão do Diretor de Secretaria e sem prejuízo de revisão judicial, os atos e atividades abaixo relacionados (...)

(...)

IX - a expedição de:

(...)

b) certidões em geral (objeto e pé, hominímia, informação de procuração nos autos para fins de levantamento de RPV/PRC, etc.) relativas a feitos que tramitem sem restrição de publicidade, solicitadas pelas partes e pessoas interessadas, independentemente de pedido escrito, mediante o recolhimento das custas respectivas, as quais deverão ser lavradas no prazo de 5 (cinco) dias úteis, salvo casos de comprovada urgência;”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000544-43.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: JWJ MUNDIAL CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP, WAGNER LEMOS DA SILVA, JOAO ALVES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido nos autos, fica a exequente intimada a se manifestar nos acerca da pesquisa RENAJUD juntada, no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002166-58.2010.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: N. PADOVANI GOMES & CIA. LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO - SP214487

EXECUTADO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 398028432. Transcorrido o lapso temporal, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007963-12.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANSELMO TADEU RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005379-35.2020.4.03.6103

AUTOR: SANDRO FRAUCHES CURTY

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000037-43.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA SERGI DE ALMEIDA HIROTA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 37981211:Após, dê-se vista à parte ré para manifestar-se, de acordo com o artigo 437, §1º do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001158-17.2008.4.03.6103

AUTOR: DANIELA MARIA ALVES RAMOS, SOLINE FERREIRA MARINHO, JOSE ANTONIO DA SILVA SANTOS, SUELY MARIA MUNGO ALVES, VALERIA FORTE ELORZA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RICARDO FRANCA GARCIA - SP167081

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RICARDO FRANCA GARCIA - SP167081

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RICARDO FRANCA GARCIA - SP167081

Advogados do(a) AUTOR: RENATO PEREIRA DIAS - SP209980, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - SP50749

Advogados do(a) AUTOR: JULIO GOMES DE CARVALHO NETO - SP109789, BIBIANA LOUREIRO ROCKENBACH - SP157336-B, NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO - SP217667

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005677-61.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: ADEMIR GENEROSO RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADEMIR GENEROSO RODRIGUES - MG135347, ARIANA PIERROTI BALDIM - MG158237, KRISTIAN MOROLI - MG111674

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 16ª TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002890-25.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CARLOS ALBERTO DELGADO DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 316758195. Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000457-48.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIS CARLOS BUENO

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE DIANA ALMEIDA - SP375609, LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA - SP309850, BENEDITO CLAUDINO ALMEIDA - SP250368

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 320218604. Como cumprimento, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002138-53.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SONIA KHOURI

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 309294197. Como cumprimento do item 6 e se for o caso, do item 5, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de ID 40270976, uma vez que os contratos discutidos no presente feito são diversos daqueles constantes nos processos 50039800520194036103, 50050361020184036103.

CITE(M)-SE a(s) parte(s) ré(s) a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito indicado pela parte autora, acrescido de 5% (cinco por cento) referente aos honorários advocatícios, mediante depósito em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos) ou, dentro do mesmo prazo, opor embargos monitoriais, conforme o disposto no art. 702 do CPC, advertindo-a da isenção do pagamento de custas processuais uma vez cumprido o mandado no prazo acima referido (art. 701, §1º do diploma processual).

Deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados identificar a(s) parte(s) ré(s) de que não paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguirá a execução na forma prevista no §2º, art. 701 do CPC.

Intime(m)-se, ainda, o(s) réu(s) de que as futuras intimações serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas, ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, §1º do mesmo diploma processual).

Caso o endereço se refira a local com sede apenas da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

Na hipótese de não localização do réu, deverá a Secretaria realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços, expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas sejam positivas.

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão.

Int.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:

LUIS FILIPE DOS SANTOS NUNES CPF: 368.451.108-08

Endereço: AV IRONMAN V GARRIDO, 475, URBANOVA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12244-392

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E182D38D5>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002894-62.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LAFAYETTE PEQUENO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR - SP362678

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

1. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

2. Após, vista à parte autora para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo, abra-se conclusão para decisão, oportunidade em que será designada pericia, se o caso.

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007340-45.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE ALMEIDA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: CLESIA MARIA CARVALHO LOPES SPITZ - MG74111

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27366378: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **28.01.2021, às 16:00h, a qual será realizada por videoconferência**, nos termos do art. 453, §1º do CPC c/c art. 8º da Portaria Conjunta nº 10/2020 PRES/CORE.

Para a realização da audiência, **no prazo de 15 dias**, as partes deverão informar os contatos de todas as partes, testemunhas e procuradores (endereço de e-mail e número de telefone, de preferência com *Whatsapp*), a fim de que oportunamente recebam o *link* que permite o ingresso na sala virtual, bem como demais orientações. Oportunidade na qual poderão se manifestar sobre a existência de eventual impossibilidade técnica de realização.

Dez minutos antes do horário designado para a audiência, deverão ingressar na sala virtual por meio de telefone celular ou computador com câmera e microfone. Usar preferencialmente fone de ouvido com microfone embutido, como os que geralmente acompanham smartphones.

O dispositivo deve estar conectado à internet com boa qualidade (dar preferência para rede *wi-fi* ou cabo de rede ligado ao dispositivo; evitar usar somente sinal de telefonia móvel).

Deverem em mãos documento de identificação com foto, tendo em vista a necessidade de qualificação.

A fim de testar o acesso à reunião virtual, as partes e testemunhas poderão participar de um ensaio programado, a ser realizado 01 dia útil antes da data designada para o ato, cujo *link* será disponibilizado.

Caso encontrem qualquer dificuldade de acesso deverão relatar os problemas e encaminhar para a Secretaria deste Juízo, com urgência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004772-90.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ADEMIRO BATISTA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 11628838 e 34617396: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **28.01.2021, às 17:00h, a qual será realizada por videoconferência**, nos termos do art. 453, §1º do CPC c/c art. 8º da Portaria Conjunta nº 10/2020 PRES/CORE.

Para a realização da audiência, **no prazo de 15 dias**, as partes deverão informar os contatos de todas as partes, testemunhas e procuradores (endereço de e-mail e número de telefone, de preferência com *Whatsapp*), a fim de que oportunamente recebam o *link* que permite o ingresso na sala virtual, bem como demais orientações. Oportunidade na qual poderão se manifestar sobre a existência de eventual impossibilidade técnica de realização.

Dez minutos antes do horário designado para a audiência, deverão ingressar na sala virtual por meio de telefone celular ou computador com câmera e microfone. Usar preferencialmente fone de ouvido com microfone embutido, como os que geralmente acompanham smartphones.

O dispositivo deve estar conectado à internet com boa qualidade (dar preferência para rede *wi-fi* ou cabo de rede ligado ao dispositivo; evitar usar somente sinal de telefonia móvel).

Deverem em mãos documento de identificação com foto, tendo em vista a necessidade de qualificação.

A fim de testar o acesso à reunião virtual, as partes e testemunhas poderão participar de um ensaio programado, a ser realizado 01 dia útil antes da data designada para o ato, cujo *link* será disponibilizado.

Caso encontrem qualquer dificuldade de acesso deverão relatar os problemas e encaminhar para a Secretaria deste Juízo, com urgência.

Solicite-se a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003748-56.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA EUDIVANIA PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN TEIXEIRA CORREA - SP343193-B, MATHEUS HENRIQUE DA COSTA PERPETUO - MG151722

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39095579: A audiência por meio remoto está disciplinada em atos do Conselho Nacional de Justiça (Resolução CNJ nº 322/2020; artigo 5º, incisos III, IV e V) e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Portaria Conjunta PRES-CORE TRF3 nº 10/2020). Em que pese a preocupação da parte ré com a regularidade do procedimento, não foi demonstrado nenhum óbice à realização do ato na forma virtual. Eventuais nulidades não podem ser presumidas, mas poderão ser arguidas oportunamente, desde que comprovado o prejuízo.

Dê-se vista da manifestação à parte contrária e aguarde-se a realização da audiência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005999-18.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA DAS DORES PEREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA ARANTES CAMARGO - SP320728

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Petição ID 37233016: manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se conclusão para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001679-51.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SILVIO DE BRITO PEREIRA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Silvío de Brito Pereira Filho em face de ato coator praticado pelo Gerente Executivo do INSS em São José dos Campos-SP.

Alega que, tendo requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, foi-lhe concedida, por equívoco do impetrado, a aposentadoria por tempo de contribuição comum. Afirma, ainda, que, devido à aposentadoria concedida, seu benefício de auxílio-acidente foi cessado.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Foi indeferida a medida liminar (ID 30030604).

O INSS se manifestou (ID 30665529).

A autoridade coatora prestou as informações (ID 37518310).

O impetrante requereu a desistência da ação (ID 39560255).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A desistência é faculdade processual da parte impetrante independentemente de anuência da parte impetrada ou demais interessados, conforme entendimento fixado no RE nº 669.367/RJ, em julgamento de repercussão geral (tema 530).

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência** e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas pela parte impetrante.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002681-90.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: IVAN SILVA OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

O executado foi citado (ID 39473294).

A CEF informou o pagamento integral do débito e requereu a extinção da execução (ID 39678876).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A manifestação da exequente no sentido de não possuir interesse no prosseguimento da ação revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Na hipótese de perda superveniente de interesse processual, o ônus da sucumbência recai sobre quem deu causa ao processo, nos termos do artigo 85, §10, do Código de Processo Civil. Neste caso, a parte devedora deu causa à execução de título extrajudicial, ante o inadimplemento contratual.

Todavia, a própria CEF, credora dos honorários sucumbenciais, informou que estes já foram quitados, de modo que não serão arbitrados nesta sentença.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a informação da CEF.

Custas na forma da lei.

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002717-06.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COLINAS VEICULOS LTDA - EPP, ALCEMIR SALVADOR, SINDIA REGINA RAYMUNDI

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

A parte executada foi citada (ID 17837129 e 20220113).

A CEF requereu a extinção da execução (ID 39779185).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A manifestação da exequente no sentido de não possuir interesse no prosseguimento da ação revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Na hipótese de perda superveniente de interesse processual, o ônus da sucumbência recai sobre quem deu causa ao processo, nos termos do artigo 85, §10, do Código de Processo Civil. Neste caso, a parte devedora deu causa à execução de título extrajudicial, ante o inadimplemento contratual.

Todavia, a própria CEF, credora dos honorários sucumbenciais, informou que estes já foram quitados, de modo que não serão arbitrados nesta sentença.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a informação da CEF.

Custas na forma da lei.

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003758-03.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: SUELI APARECIDA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

A parte executada foi citada (ID 37979304).

A CEF requereu a extinção da execução (ID 39906134).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A manifestação da exequente no sentido de não possuir interesse no prosseguimento da ação revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Na hipótese de perda superveniente de interesse processual, o ônus da sucumbência recai sobre quem deu causa ao processo, nos termos do artigo 85, §10, do Código de Processo Civil. Neste caso, a parte devedora deu causa à execução de título extrajudicial, ante o inadimplemento contratual.

Todavia, a própria CEF, credora dos honorários sucumbenciais, informou que estes já foram quitados, de modo que não serão arbitrados nesta sentença.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a informação da CEF.

Custas na forma da lei.

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000587-09.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: TRANSLOCAR TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA - EPP, JOB NONATO BARBOSA DO VALE, LUCIANA APARECIDA SOUZA DO VALE, EDER APARECIDO SOUZA DO VALE

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

A parte executada foi citada (ID 21546321).

A CEF requereu a extinção da execução (ID 39954595).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A execução se faz no interesse do credor, de modo que, com manifestação de desistência da execução, antes de eventual oposição de embargos da parte executada, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, pois, em que pese citada, a parte executada não constituiu advogado nos autos.

Custas pela parte autora.

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.

Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000434-73.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: HIGHWAY DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DIDÁTICO LTDA - ME, FERNANDO DINIZ DE CASTRO, FERNANDA MACHADO DE CASTRO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO BUENO - SP197837

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO BUENO - SP197837

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO BUENO - SP197837

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

A parte executada compareceu nos autos e informou a oposição de embargos à execução n.º 5002370-36.2018.4.03.6103 (ID 31394851).

Juntou-se sentença que rejeitou os referidos embargos (ID 37474661).

Os executados informaram a renegociação da dívida (ID 39922561) e juntaram comprovante de pagamento (ID 40034612).

A CEF informou o pagamento integral do débito e requereu a extinção da execução (ID 40194921).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A manifestação da exequente no sentido de não possuir interesse no prosseguimento da ação revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Na hipótese de perda superveniente de interesse processual, o ônus da sucumbência recai sobre quem deu causa ao processo, nos termos do artigo 85, §10, do Código de Processo Civil. Neste caso, a parte devedora deu causa à execução de título extrajudicial, ante o inadimplemento contratual.

Todavia, a própria CEF, credora dos honorários sucumbenciais, informou que estes já foram quitados, o que se comprova pelo acordo extrajudicial entre as partes, de modo que não serão arbitrados nesta sentença.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a informação da CEF.

Custas na forma da lei.

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5006436-59.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: S C PIMENTEL DOS SANTOS RACOES - ME, SILVIA CRISTINA PIMENTEL DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: BRIAN NICOLAS FERREIRA MARTINS - SP408560, ALESSANDER SEVERO MATTOS - SP413716

Advogados do(a) EXECUTADO: BRIAN NICOLAS FERREIRA MARTINS - SP408560, ALESSANDER SEVERO MATTOS - SP413716

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com a requerida.

Os requeridos foram citados (ID 13859136).

Realizada audiência, a conciliação restou infrutífera (ID 28070279).

A parte devedora se manifestou (ID 34004767).

A CEF informou não ter interesse no prosseguimento do feito (ID 40410077).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A manifestação da autora no sentido de não possuir interesse no prosseguimento da ação revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Na hipótese de perda superveniente de interesse processual, o ônus da sucumbência recai sobre quem deu causa ao processo, nos termos do artigo 85, §10, do Código de Processo Civil. Neste caso, a parte devedora deu causa à monitória, ante o inadimplemento contratual.

Todavia, a própria CEF, credora dos honorários sucumbenciais, informou que estes já foram quitados, de modo que não serão arbitrados nesta sentença.

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a informação da CEF.

Custas na forma da lei.

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se Intimem-se.

MONITÓRIA(40) Nº 5003303-72.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE ROBERTO PEREIRA JUNIOR

Advogado do(a) REU: FABIANO PRADO - SP422309

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com a requerida.

A parte requerida foi citada (ID 24286381).

Foram opostos embargos monitórios (ID 24969301).

A CEF impugnou (ID 29054900) e apresentou proposta de acordo (ID 37771003).

O executado informou o pagamento da dívida (ID 40276697).

A CEF informou não ter interesse no prosseguimento do feito (ID 40482922).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A manifestação da autora no sentido de não possuir interesse no prosseguimento da ação revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Na hipótese de perda superveniente de interesse processual, o ônus da sucumbência recai sobre quem deu causa ao processo, nos termos do artigo 85, §10, do Código de Processo Civil. Neste caso, a parte devedora deu causa à monitória, ante o inadimplemento contratual.

Todavia, a própria CEF, credora dos honorários sucumbenciais, informou que estes já foram quitados, de modo que não serão arbitrados nesta sentença.

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a informação da CEF.

Custas na forma da lei.

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se Intimem-se.

AUTOR: CINTIA VIEIRA BALBI, ANDREA VIEIRA BALBI GONCALVES, DEBORAH VIEIRA BALBI

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BRUM SILVA DE OLIVEIRA MUSSURI - RJ97427

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BRUM SILVA DE OLIVEIRA MUSSURI - RJ97427

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BRUM SILVA DE OLIVEIRA MUSSURI - RJ97427

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela da evidência, na qual a parte autora requer a concessão de pensão especial militar instituída por ex-combatente.

Concedeu-se prazo, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para emendar a petição inicial (ID 29191896).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu o comando judicial. Não obstante instada, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito, sem resolução de mérito, a emendar a inicial, a parte autora deixou de fazê-lo como determinado (ID 29191896).

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial e extingo o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000152-35.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: RICARDO CARDOSO GUIMARAES

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

A parte executada foi citada (ID 22606922).

Realizada audiência, a conciliação restou infrutífera (ID 28067948).

A CEF requereu a extinção da execução (ID 40700662).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A manifestação da exequente no sentido de não possuir interesse no prosseguimento da ação revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Na hipótese de perda superveniente de interesse processual, o ônus da sucumbência recai sobre quem deu causa ao processo, nos termos do artigo 85, §10, do Código de Processo Civil. Neste caso, a parte devedora deu causa à execução de título extrajudicial, ante o inadimplemento contratual.

Todavia, a própria CEF, credora dos honorários sucumbenciais, informou que estes já foram quitados, de modo que não serão arbitrados nesta sentença.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a informação da CEF.

Custas na forma da lei.

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003578-14.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: SPAZIO CAMPO DI BRAGANCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ZAPONI RACHID - SP228576, NATASHA CHRISTINA THEODORO NEGREIROS BARBOSA - SP328266

INVENTARIANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) INVENTARIANTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DECISÃO

1 - ID 26142343 - fl. 93: Preliminarmente, intime-se a CEF a regularizar a digitalização, com a juntada da sentença na íntegra, tendo em vista que não constou seu verso (ID26142343 - fls. 89/90).

2 - Decorrido *in albis*, arquivem-se os autos.

3 - Cumprido, retifique-se a classe processual.

4 - Após, INTIME-SE o devedor, SPAZIO CAMPO DI BRAGANCA, na pessoa de seu advogado constituído, para que EFETUE O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, como depósito do montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não realizado o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

5 - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC).

6 - Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

7 - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, § 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002956-39.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MODUS EMPREITEIRA LTDA - EPP, LEONARDO AUGUSTO VASCONCELOS COSTA E AMARAL, AUDY JOSE DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a citação por hora certa da parte executada (ID 20814495), a manifestação do defensor público (ID 30352809) e a diligência negativa aos endereços dos representantes legais da empresa (ID 38584993), intime-se a exequente para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000870-62.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: JOSEFA ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRIELE ALVES DOS SANTOS - SP408547

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOSÉ DOS CAMPOS DO INSS

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, justificar a autoridade coatora indicada na inicial tendo em vista os documentos juntados (IDs 39872181 e 39872185), onde verifica-se que o requerimento foi protocolado na agência do INSS em Caraguatatuba.

Além disso, verifico que o impetrante não possui residência no Município de São José dos Campos.

Tais esclarecimentos são necessários à correta instrução e à efetividade dos atos processuais.

Após, abra-se conclusão.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005956-13.2020.4.03.6103

IMPETRANTE: CLEIDE GONCALVES DE PAIVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FARIA DE SOUSA - SP399095, EDINALDO SALES MACIEL - SP408604

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SR. CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA CIDADE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, no qual a parte impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6583C77E>

REPRESENTANTE: JOSE PAULO RIBEIRO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte ré da digitalização do feito, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem impugnação, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal para julgamento dos recursos interpostos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0004279-97.2001.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: VALDIR COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE LIMA - TO2323

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 37672020: tendo em vista o teor da Certidão ID 40911937, bem como em face do depósito informado, intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de se manifestar acerca do cumprimento integral da obrigação pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se conclusão.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000171-16.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, inicialmente ajuizada na Subseção Judiciária de Taubaté/SP, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo de concessão de benefício assistencial.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo e esse não foi concluído no prazo legal.

Foi concedida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

Sobreveio decisão de declínio de competência, redistribuídos os autos a este Juízo.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afasto a preliminar arguida pelo r. do MPF, pois de acordo com os documentos de ID 30599069 ainda não houve o julgamento final do pedido do impetrante, com deferimento ou indeferimento do benefício.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Outrossim, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da gratuidade da justiça (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intímem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003374-40.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: IVO DE MORAES PISTECO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS CHAVES - SP168356

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo de concessão de benefício previdenciário.

A medida liminar foi indeferida e a gratuidade da justiça concedida.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

O impetrante informou a implantação do benefício.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito, sem resolução do mérito.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, incisos IV e VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei n.º 12.016/2009.

O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

A comprovação de que o benefício almejado pela parte impetrante foi analisado e deferido (ID 35199201), revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da gratuidade da justiça (artigo 98, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0008552-94.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS - SP340802, JANAINA APARECIDA DOS SANTOS - SP299461

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38356263: manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5007668-72.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE VITOR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JAIR PEREIRA TOMAZ - SP384832

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40489058: Tendo em vista a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), a qual limita a circulação de pessoas a fim de evitar a contaminação; o atendimento presencial excepcional somente para a consulta de processo físico nos Fóruns, para a realização de perícias médicas e quando houver a impossibilidade de acesso ou realização dos serviços processuais de forma *online*, nos termos da Portaria Conjunta n.º 10/2020; além da necessidade de adoção de medidas para a preservação da saúde dos servidores, magistrados, membros do Ministério Público Federal, advogados e usuários do sistema da Justiça; bem como a existência de meios alternativos que possibilitem a participação das partes com observância do devido processo legal e a fim de evitar o prolongamento desnecessário do processo, o adiamento dos atos processuais e a situação de incerteza jurídica das partes, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **11.02.2021, às 14:15h, por meio de videoconferência, com base no artigo 453, §1º, diploma processual.**

Para a realização da audiência, **no prazo de 15 dias**, as partes deverão informar os contatos de todas as partes, testemunhas e procuradores (endereço de e-mail e número de telefone, de preferência com *Whatsapp*), a fim de que oportunamente recebam o *link* que permite o ingresso na sala virtual, bem como demais orientações. Oportunidade na qual poderão se manifestar sobre a existência de eventual impossibilidade técnica de realização.

Dez minutos antes do horário designado para a audiência, deverão ingressar na sala virtual por meio de telefone celular ou computador com câmera e microfone. Usar preferencialmente fone de ouvido com microfone embuído, como os que geralmente acompanham smartphones.

O dispositivo deve estar conectado à internet com boa qualidade (dar preferência para rede *wi-fi* ou cabo de rede ligado ao dispositivo; evitar usar somente sinal de telefonia móvel).

Deverem ter em mãos documento de identificação com foto, tendo em vista a necessidade de qualificação.

A fim de testar o acesso à reunião virtual, as partes e testemunhas poderão participar de um ensaio programado, a ser realizado 01 dia útil antes da data designada para o ato, cujo *link* será disponibilizado.

Caso encontrem qualquer dificuldade de acesso deverão relatar os problemas com urgência.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001835-82.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DESPACHO

ID 40902970: Não será exercido o juízo de retratação quanto à decisão ID 38663122, por não haver alteração da situação fática.

Prossiga-se conforme determinado naquela decisão, com vista dos autos ao MPF e após, com abertura de conclusão para sentenciamento.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003009-88.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUXE ALIANCAS LTDA - ME, LUIZ EDUARDO AUGUSTO RIBEIRO JUNIOR, VANESSA CRISTINA AUGUSTO RIBEIRO

DESPACHO

ID 32417470: Indeferido, diante da diligência negativa (ID 20812789).

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito quanto à executada VANESSA CRISTINA AUGUSTO RIBEIRO, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito em relação a corre.

Cumpra, a secretária, o determinado no despacho de ID 31519967.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003319-26.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: DIRCEU RODOLFO DA COSTA, ROSELI AMELIA DE SA COSTA, CASTELLARI & COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: ADERSON MAURO DE SIQUEIRA RUSSO - SP378937, FABIA CARLA ADRIANO - SP339658

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 32995620: O pedido deverá ser formulado nos autos principais.

Intime-se.

Cumpra, a secretaria, o determinado na sentença de ID 30047887, parte final.

Após, arquivem-se os autos.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002055-42.2017.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCOS ROGERIO DA SILVA

DECISÃO

1 - ID 34208872: Retifique-se a classe processual.

2 – INTIME-SE o devedor, para que EFETUE O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, com o depósito do montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal- Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não realizado o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

3 - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC).

4 – Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

5 – Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, § 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DE:

MARCOS ROGERIO DA SILVA CPF: 255.031.418-22

Endereço: Rua Avião Alvear, nº 263, Jardim Souto, São José dos Campos/SP, CEP 12227-120

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000216-45.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CESARAUGUSTO PULS

DESPACHO

ID 33124829: Tendo em vista o desinteresse manifestado pela CEF, intime-se a parte executada, pessoalmente, a fim de manifestar interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição a expedição de alvará, a fim de priorizar o distanciamento social, tomando desnecessário o comparecimento a agência bancária para recebimento dos valores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso positivo, deverá a parte interessada informar os dados de identificação da titularidade da conta hábeis a possibilitar a expedição do ofício. Como cumprimento, expeça-se o necessário.

O pedido de consulta ao sistema INFOJUD será analisado mediante prova, por parte da exequente, de que diligenciou a existência de outros bens hábeis a penhora, mediante consulta em Cartório de Registro de Imóveis ou semelhantes, com resultado negativo.

Publique-se. Intime-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DE:

CESARAUGUSTO PULS - CPF: 741.767.658-87

Endereço: R. PE JOSE MARIA DA SILVA RAMOS, 91, JARDIM COLINAS, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12242-250

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001140-20.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ISABEL CRISTINA BARBOSA AAIRES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: OSVALDO DE FREITAS

ADVOGADO do(a) SUCEDIDO: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603

DESPACHO

Fls. 3/5 do ID 21096374: Tendo em vista que o Dr. Otávio Lima de Holanda não mais atua neste juízo, determino sua substituição pelo médico clínico geral Dr. Marcos Paulo Bossetto Nanci - CRM 112998. No mais, mantenho a decisão que determinou a realização da prova.

Os honorários periciais deverão ser expedidos após a intimação das partes sobre o laudo apresentado.

Fls. 6/8 do ID 21096374: Nos termos do art. 470 do CPC, indefiro os quesitos apresentados pela autora, pois repetitivos aos do Juízo ou impertinentes ao objeto da perícia.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004873-59.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ISAURA COSME DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA - SP94744

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença referente à reclamação trabalhista - Petição Cível nº 0007421-65.2008.403.6103 (ID 37064729). Anote-se.

ID 38246706: Cite-se a União nos termos do artigo 690 do CPC.

No mesmo ato, intime-se a executada para manifestar-se acerca da digitalização promovida, com conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano.

Após, abra-se conclusão para análise da habilitação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005810-40.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MATSUNOS CONCEITO LTDA - ME, FABIO SILVEIRA MATUNO, EVANDRO LUIZ FERNANDES JUNIOR

DESPACHO

ID 40878041: Apresentada proposta de acordo, determino a remessa do processo à Central de Conciliação deste Fórum.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000786-60.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE LUIZ TURIBIO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em 02.06.2020 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 257-C do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a qual admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia e determinou a suspensão dos feitos que versem sobre a aplicação da “*regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*”

Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos em tramitação no território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais (REsp 1.554.596- SC).

Diante do exposto, tendo em vista que o pedido da parte autora versa sobre a questão acima, determino a suspensão deste feito, nos termos do art. 1.037, §4º do Código de Processo Civil, até decisão final do STF acerca da matéria.

Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005863-50.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VENILTON DE LIMA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LAIS DA SILVA GODOI - SP423638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade da justiça para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar-lhe efetividade, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para sua concessão é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da enfermidade apontada no documento juntado pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

Ademais, há necessidade de realização de prova pericial médica para aferir a veracidade das alegações.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora na inicial, pois repetitivos aos quesitos desse Juízo ou impertinentes ao objeto da perícia.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Determino que a parte autora emende a inicial para justificar o valor atribuído à causa, inclusive com a apresentação de planilha, haja vista a existência de JEF nesta Subseção, o qual possui competência absoluta para os feitos com valor até 60 salários-mínimos, pois o pedido cinge-se aos atrasados desde junho/2020.

Após, abra-se conclusão, seja para reconhecimento da incompetência deste Juízo, seja para determinar a citação e designação de perícia.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005838-37.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PLANI - JACAREI DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM - PR30694

REU: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

Chamo feito à ordem.

Verifico que houve erro material na decisão de ID 40598898, pois trata-se, em verdade, de ação pelo procedimento comum.

Ressalto que, conforme entendimento do E. STJ, "o erro material não transita em julgado, podendo ser corrigido a qualquer tempo pelo juiz ou Tribunal de onde se originou a decisão" (REsp 545.292, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ de 24/11/2003).

Assim, retifico a referida decisão, para que passe a constar o seguinte:

"Trata-se de demanda, com pedido de tutela da evidência, no qual a parte autora requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito à compensação dos valores recolhidos a este título no quinquênio que antecede a propositura da ação.

Em sede de tutela, pleiteia a suspensão da exigibilidade dos créditos relativos ao PIS e à COFINS sobre os valores do ISS.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela de evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois não há tese firmada em julgamento de caso repetitivo ou em súmula vinculante para as questões trazidas pelo autor.

Embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a repercussão geral do tema, por via do leading case RE 592.616, até a presente data não houve julgamento do mérito.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP pelo rito dos recursos repetitivos, firmou a tese de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISS, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013). 3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN. 4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial. 5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária). 6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito. 7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dívida de que o valor referente ao ISSQN não responderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço. 8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnaturaliza a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições. 9. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, RESP 201201287031, OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 14/04/2016, trânsito em julgado: 07/06/2016)

Descabe falar em violação do conceito constitucional de faturamento porque não há incidência dessas contribuições sobre o valor devido a título de ISS.

O que ocorre é a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total da prestação de serviços descrita na fatura ou nota fiscal, o que é autorizado expressamente pela Constituição do Brasil.

Autorizar a exclusão do ISS do que devido a título de PIS e de COFINS é transformar estas em contribuições sobre o lucro líquido, em que são dedutíveis despesas da pessoa jurídica.

Trata-se de interpretação que conduz ao desvirtuamento da hipótese de incidência descrita pela Constituição. Não serão mais o PIS e a COFINS contribuições sobre o faturamento, mas sim sobre o lucro líquido.

Na verdade, o que se pretende, por meio do pedido deduzido nesta demanda, é abater do valor do faturamento o montante que é recolhido a título de ISS, o que não tem nenhum fundamento na Constituição Federal, nem nas leis que regem tais contribuições.

Não há propriamente a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor devido a título de ISS. O que ocorre é a incidência daquelas contribuições sobre o valor total da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, tendo como base de cálculo o faturamento, o valor da fatura de prestação de serviços.

Se sobre o mesmo fato gerador incidem o PIS, a COFINS e o ISS (o artigo 7º da Lei Complementar 116/2003 estabelece que "A base de cálculo do imposto é o preço do serviço"), trata-se de dupla incidência autorizada expressamente pela Constituição Federal (Poder Constituinte Originário), ao prever, por um lado, a cobrança do ISS na prestação de serviços, salvo os de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações (em que incide o ICMS), e, por outro lado, a tributação do faturamento para o financiamento da seguridade social, por meio do PIS e da COFINS.

Há um bis in idem expressamente autorizado pela Constituição do Brasil: sobre o mesmo evento econômico (obter faturamento pela prestação de serviços), incidem tanto o PIS e a COFINS como o ISS, sem possibilidade de dedução da base de cálculo daquelas do que devido a título deste imposto.

Neste sentido, julgado do STJ, cuja fundamentação adiro:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SOBRESTAMENTO PELA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. NÃO CABIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ISSQN. CONCEITO DE RECEITA BRUTA. INCLUSÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/73. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O reconhecimento de repercussão geral, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em regra, não impõe o sobrestamento do trâmite dos recursos nesta Corte. Questão de Ordem nos REsp 1.289.609/DF e 1.495.146/MG (1ª Seção, julg. 10.09.2014 e 13.05.2015, respectivamente).

III - O Tribunal a quo apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade

IV - Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, firmou entendimento segundo o qual o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e COFINS.

V - É entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os acertos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

VI - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VIII - Agravo Interno improvido.

(AIRESPP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1684928 2017.01.70740-1, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/10/2017 ..DTPB:.)

O inciso III também não é a hipótese dos autos.

Por outro lado, quanto à hipótese do inciso I, a autora não apresentou prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros a cargo da parte ré.

Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela da evidência.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para que apresente cópia dos documentos de identificação de seus representantes legais, a fim de regularizar a representação processual.

Com o cumprimento, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito. Oportunidade na qual deverá se manifestar se possui interesse em produção de provas, justificando-o, sob pena de preclusão.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior; e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005056-30.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CLINICA SAO JOSE - SAUDE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, LAODICEIA MELCA SILVA FONSECA - SP352896

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante requer seja determinada a expedição de certidão negativa de débito – CND ou certidão positiva de débito com efeito de negativa – CPEN, enquanto não analisado seu pedido de revisão de lançamento tributário. Afirma, em síntese, a existência da inscrição em dívida ativa n.º 17.085.189-3 (ID 37800834), referente aos períodos 06/2018 e 07/2018, decorrente de inadimplemento das contribuições previdenciárias. Aduz que houve erro no diagnóstico fiscal, pois os valores apontados como devidos resultam da exclusão do valor pago a médicos autônomos da base de cálculo das contribuições, conforme lhe foi reconhecido em demanda judicial transitada em julgado. Em relação às competências indicadas como inadimplidas, sustenta a impossibilidade técnica de excluir o referido valor na GFIP, erro operacional corrigido no sistema da DCTF web, a partir do qual as declarações posteriores foram regulares, com a exclusão mencionada.

Coma inicial foi juntada documentação.

Foi determinada a notificação da autoridade impetrada (ID 38090344).

A impetrante reiterou o pedido liminar (ID 38326599).

Mantido o despacho ID 38326599.

A União manifestou interesse em ingressar no feito (ID 38353582).

A impetrante informou ter efetuado depósito do montante integral (ID 38470748). Instada a comprovar a confirmação do depósito (ID 38509733), apresentou documento ID 38559672.

O ingresso da União foi deferido, bem como a tutela de urgência, parcialmente (ID 38589903).

Houve complementação do depósito.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 38694177).

Foi comunicada decisão de provimento do agravo de instrumento interposto pela impetrante (ID 38907482).

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de intervenção meritória (id 39303821).

Os autos vieram conclusos.

Fundamento e decido.

Não há razões preliminares a serem apreciadas.

Observa-se que no mérito, a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5025928-42.2020.4.03.0000, pela qual foi conferido o efeito ativo almejado pela impetrante (ID 38907482), esgotou o objeto da impetração. Transcrevo os respectivos fundamentos, que ora adoto como razão de decidir:

(...) Depreende-se do texto legal, que a expedição de Certidão Negativa de Débitos depende da inexistência de débitos fiscais pela requerente, enquanto que a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa demanda que os débitos tributários estejam garantidos por penhora ou com a exigibilidade suspensa.

As causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão arroladas em rol taxativo previsto no artigo 151, do Código Tributário Nacional, sendo defeso ao intérprete ampliar os seus termos:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes."

Na hipótese, está comprovado o depósito do montante integral e em dinheiro do débito em discussão, o que implica a suspensão da exigibilidade do débito tributário.

Observe-se que a Agravada foi instada a se manifestar sobre o depósito efetuado pela Agravante e ainda não o fez, mas essa situação não pode ser óbice à expedição da CPD-EN, considerando a urgência da medida pleiteada.

Isso porque a Agravante precisa apresentar a referida certidão à Administração Pública Municipal, para manutenção do contrato de prestação de serviços com a URBAM - URBANIZADORA MUNICIPAL S.A., até o próximo dia 21.09.2020 (Id142251508).

Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela recursal, para determinar a imediata expedição da CPD-EN – Certidão Positiva de Débitos com efeitos de negativa, em favor da Agravante.

Considerando-se os relatórios de pendência fiscal (IDs 28660293 e 38659846), bem como os comprovantes de depósito integral dos valores (IDs 28559677 e 38659833), é de rigor o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do tributo, conforme se dá *ex vi legis*.

Pelo exposto, confirmo a tutela de urgência obtida em sede recursal e **concedo a segurança**. Por conseguinte, julgo procedente o pedido, resolvendo-lhe o mérito (artigo 487, I, do CPC), a fim de declarar a suspensão da exigibilidade dos débitos relativos ao processo administrativo n. 13.884-723597/2019-26, que não poderão ser óbice à expedição imediata da CPD-EN – Certidão Positiva de Débitos com efeitos de negativa, em favor da impetrante.

Sem condenação honorária, de acordo como artigo 25, da Lei nº 12.016/2009, e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao Exmo. Relator do agravo de instrumento nº 5025928-42.2020.4.03.0000 (1ª Turma), remetendo-lhe uma cópia.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Nº 5005544-53.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: GENO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO WERNER - SP325264-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Art. 1º Podem ser praticados de ofício pelos servidores da Vara, com supervisão do Diretor de Secretaria e sempre juízo de revisão judicial, os atos e atividades abaixo relacionados (...)

(...)

IX - a expedição de:

(...)

b) certidões em geral (objeto e pé, hominímia, informação de procuração nos autos para fins de levantamento de RPV/PRC, etc.) relativas a feitos que tramitem sem restrição de publicidade, solicitadas pelas partes e pessoas interessadas, independentemente de pedido escrito, mediante o recolhimento das custas respectivas, as quais deverão ser lavradas no prazo de 5 (cinco) dias úteis, salvo casos de comprovada urgência;”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007720-71.2010.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA REGINA DE BRITO - SP247626, ELZAMARIA SCARPEL GUEDES - SP227295

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 35583947: Exclua-se o arquivo ID 18429205 dos autos, uma vez que se refere a parte e a processo estranhos ao feito.

Conforme extrato de andamento processual extraído do sítio eletrônico do TRF3, juntado sob ID 41139716, houve acórdão proferido referente ao julgamento de 11/09/2018, que, inclusive, foi objeto dos embargos de declaração juntados sob ID 18429206. A posterior homologação da transação e desistência se deu com relação ao recurso de agravo interposto pelo executado conforme ID 18429207.

Desta forma, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para regularização da digitalização do feito com a juntada de todas as peças necessárias ao prosseguimento da fase de execução.

Como cumprimento, prossiga-se conforme já determinado. No silêncio, remeta-se o feito ao arquivo até ulterior manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001565-15.2020.4.03.6103

AUTOR: FRANCISCO XAVIER DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU MASCARENHAS - SP55472, BENEDICTO DIRCEU MASCARENHAS NETTO - SP255487

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003208-08.2020.4.03.6103

AUTOR: PAULO ALKIMIN DACOSTA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004096-74.2020.4.03.6103

AUTOR: AKIO WATANABE

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS - SP225216

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003893-15.2020.4.03.6103

AUTOR: BENEDITO CARMO FARIA NEVES

Advogados do(a) AUTOR: ENOQUE TADEU DE MELO - SP114021, BEATRIZ FRANCISCA DOS SANTOS FARIA - SP368807

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002129-60.2012.4.03.6103

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO RES. ESPLANADADO SOL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARACI FERREIRA ALVES LOPES DE OLIVEIRA - SP71554

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA CRISTINA PEREIRA JOAQUIM DE SOUZA - SP165606-B, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005085-80.2020.4.03.6103

AUTOR: DAFNE DE BRITO CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES SOARES - SP275367-B

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000177-82.2017.4.03.6103

AUTOR: JOSE MARIO DIONISIO, JOSIANE DE JESUS ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias."

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006038-44.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SJC EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO FELIPE MUNOZ DONOSO - PR21624

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Proceda a parte impetrante ao recolhimento das custas judiciais de distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.
2. Sem prejuízo da deliberação acima, considerando que não foi formulado pedido de liminar na petição inicial, notifique-se, via sistema PJE, a autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP, solicitando-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias.
3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, **servirá cópia do presente despacho como NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada.**
4. Intime-se a União Federal - Fazenda Nacional (PFN), na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, a fim de que informe se tem ou não interesse em intervir no presente feito.
5. Com a vinda das informações do impetrado, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação e, finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.
6. Intimem-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000703-49.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

REQUERIDO: THAIS AGUIAR DO AMARAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte autora da notificação da ré **THAIS AGUIAR DO AMARAL** com ID 40211221.
2. Finalmente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intime-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003387-44.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, SUELI ABE - SP280637

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista às partes do PPP e demais documentos fornecidos pela empresa Parker Hannifin Indústria e Comércio Ltda. Prazo de 10 (dez) dias.
2. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

DESPACHO

1. Considerando o decurso do prazo legal para a oposição de embargos monitorios, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da sistemática dos artigos 701, parágrafo 2º, 513 e 523, todos do CPC/2015.
2. Proceda a Secretaria à retificação da classe da presente ação, alterando-a para Cumprimento de Sentença.
3. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Decorrido os prazos do item "3" e do item "4" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
6. Intime-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003590-33.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

EXECUTADO: ARKA COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS E ACESSORIOS LTDA - EPP, ARMANDO MARCIO DINIZ, MARIA APARECIDA FERNANDES DINIZ

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL KLABACHER - SP313929, SIMEI COELHO - SP282251

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMEI COELHO - SP282251

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMEI COELHO - SP282251

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002750-93.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ISRAEL COUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista às partes da documentação coligida pela empresa Ball Beverage Can South America S/A. Prazo de 10 (dez) dias.
2. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

EXEQUENTE: RUBENS DE MELO GAIA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da informação e cálculos apresentados pelo Contador Judicial com IDs 40910174 e 40910183, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Em seguida, retomem os autos conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003453-87.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: ROGERIO RAMOS GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ACCESSOR DA SILVA COSTA - SP293173

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para tomar sem efeito o primeiro parágrafo do despacho ID nº 23192001.

Petição ID nº 12970231. Defiro para a parte executada os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico (valor exequendo R\$ 52.247,30 - 03/2020), através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tomem-se os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos/impugnação à execução quando citado(s)/intimado(s) (vide certidão ID nº 23190575), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontrá(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.

VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

X - Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001628-11.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: NUNO RAMOS DE SOUZA

DESPACHO

Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (dez) dias, juntando CÓPIA(S) DA PETIÇÃO INICIAL E/OU SENTENÇA QUE CONSTE O OBJETO do(s) processo(s) 00101950520074036103, para verificação de eventual ocorrência do fenômeno da prevenção.

Intime-se.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005030-66.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CLOVIS DO AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39412862: intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000486-36.2019.4.03.6135 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ROSINILLUCIA DOS SANTOS MONTEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS - SP263875

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retomo deste processo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Desnecessária a notificação da autoridade impetrada, considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida por este Juízo.
3. Em nada sendo requerido, archive-se o presente processo, observadas as formalidades de praxe.
4. Intimem-se as partes e o MPF.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004328-23.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ANA ROSA DE OLIVEIRA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno deste processo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Desnecessária a notificação da autoridade impetrada, considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida por este Juízo.
3. Em ruda sendo requerido, arquivem-se o presente processo, observadas as formalidades de praxe.
4. Intimem-se as partes e o MPF.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004061-51.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PAULO APARECIDO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor na empresa **Nestlé Industrial e Comercial Ltda**, no período de **11.10.2001 a 28.08.2015**, para que, somado aos períodos especiais já reconhecidos administrativamente, seja concedido o benefício de aposentadoria especial desde a DER NB 172.357.341-5, em 23/08/2015, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido de tutela de urgência e concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Conforme determinado pelo Juízo, o autor procedeu à emenda da inicial para juntar documentos e retificar o valor da causa.

Citado, o INSS apresentou contestação, com impugnação preliminar à concessão da justiça gratuita. No mérito, pugna pela improcedência da ação.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 355, I, do CPC, sendo acostado aos autos cópia do procedimento administrativo suficiente a formar a convicção do juízo, e, portanto, desnecessária a juntada de novos documentos (art. 370, p.u., do CPC), de modo que indefiro o requerimento do INSS.

A preliminar de submissão ao teto do Juizado Especial Federal suscitada pelo INSS verifica-se totalmente descabida ante o processamento do feito perante esta Vara Federal.

Da impugnação ao benefício da gratuidade processual.

Pugna o INSS que seja revogado o benefício da gratuidade de justiça, ou, ainda que mantida a gratuidade judiciária, que seja excluída a isenção de pagar honorários advocatícios, mormente tendo em vista o valor da remuneração mensal do segurado.

No entanto, é pacífico o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região segundo o qual, para a concessão das isenções legais da assistência judiciária, basta somente a afirmação da parte, de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência.

Para que seja concedido o benefício da justiça gratuita, não é necessário comprovar a miserabilidade absoluta do requerente.

Exige o Tribunal que sejam apresentados fatos concretos demonstrando que, em razão do pagamento das custas e despesas processuais, a parte não seja prejudicada na alimentação, educação, lazer, saúde etc.

Neste sentido, a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. 1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está atrelada à comprovação de miserabilidade absoluta do postulante, mas sim à impossibilidade deste arcar com as custas do processo e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família. 2. Apelação da parte autora provida. (TRF3. AC 00029545020124036120 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1831934. RELATOR(A): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA. ÓRGÃO JULGADOR: DÉVIMA TURMA. FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013. DATA DA DECISÃO: 21/05/2013).

Neste caso o impugnante não trouxe provas concretas sobre tais fatos, tendo alegações genéricas. Diante disso, rejeito a impugnação aos benefícios da gratuidade processual, inclusive no tocante a isenção dos honorários advocatícios.

A prejudicial de prescrição igualmente não merece prosperar, porquanto entre a data do requerimento administrativo e a data da propositura da ação não transcorreu o prazo quinquenal previsto no art. 103 p.u. da Lei n. 8.213/91. Totalmente descabida, portanto, a alegação de decadência.

Sem outras questões preliminares, passo, assim, ao julgamento do mérito.

Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei n. 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto n. 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei n. 9.032/95, até a publicação da medida provisória n. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n. 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n. 1.523, definitivamente convertida na Lei n. 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91 por força da medida provisória n. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n.º 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º 32 “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003”.

O C. STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, “a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003”.

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Períodos:	11.10.2001 a 28.08.2015
Empresa:	Nestlé Industrial e Comercial Ltda
Função/atividades:	Auxiliar Geral de Fabricação / Operador de Máquina
Agentes nocivos:	11/10/01 a 31/12/02: Ruído 98 dB(A) 01/01/03 a 31/12/03: Ruído 95 dB(A) 01/01/04 a 31/12/04: Ruído 96 dB(A) 01/01/05 a 31/12/07: Ruído 94 dB(A) 01/01/08 a 31/12/08: Ruído 93,4 dB(A) 01/01/09 a 31/12/10: Ruído 89,8 dB(A) 01/01/11 a 31/12/11: Ruído 91,9 dB(A) 01/01/12 a 31/12/13: Ruído 89,6 dB(A) 01/01/14 a 28/08/15: Ruído 90,1 dB(A)
Enquadramento legal:	Códigos 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 e 1.1.6 do Decreto nº53.831/64 e 1.1.5 do Decreto nº83.080/79
Provas:	PPP ID 17980760 – pág. 36/38
Observações:	Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Conquanto não conste no PPP, a descrição das atividades permite a presunção de que a exposição a fatores de risco ocorreu de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Portanto, permite-se o enquadramento do trabalho especial no período.

A corroborar a validade do PPP como meio idôneo de comprovação da atividade especial, afastando as impugnações do INSS, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região:

"(...) A impugnação do INSS ao PPP - no sentido de que ele seria inidôneo a comprovar o labor em condições especiais, eis que ausente a informação sobre o uso de EPI e quanto à técnica de medição dos elementos nocivos - não comporta acolhimento. VI - A legislação de regência estabelece que a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do art. 299 do Código Penal. Além disso, o sistema jurídico confere ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que tange à elaboração, manutenção e atualização do PPP. Por isso, presume-se que as informações constantes no PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. VII - Constando do PPP que o autor estava exposto a ruído de 93 dB, seu trabalho deve ser considerado especial, não se podendo reputar o PPP inidôneo pelo simples fato de nele não constar a técnica utilizada para a medição do ruído, máxime porque o INSS não produziu qualquer prova no sentido de que a técnica utilizada para tanto seria equivocada. VIII - Não prospera a impugnação ao PPP pela falta de informação sobre o uso de EPI, pois referido formulário consigna que o EPI era fornecido, apenas não havendo menção à sua eficácia. Tal questão - fornecimento ou não de EPI eficaz -, contudo, não constitui óbice ao reconhecimento do labor especial, pois o EPI não elimina o agente nocivo; mas apenas reduz os seus efeitos, de sorte que o trabalhador permanece sujeito à nocividade. IX - O C. STJ consolidou o entendimento no sentido de que "o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho". (STJ SEGUNDA TURMA DJE DATA: 25/10/2013 AGARESP 201303293899 AGARESP 402122, HUMBERTO MARTINS). X - O INSS não apresentou prova de que os requisitos estabelecidos no artigo 180, V, da sua IN 20/2007 foram observados, donde se conclui que não ficou demonstrada a total neutralização do agente nocivo. Logo, o reconhecimento do trabalho em condições especiais é medida imperativa. XI - Não há que se falar em violação o princípio do equilíbrio atuarial e financeiro e da prévia fonte de custeio, pois cabe ao Estado verificar se o fornecimento de EPI é suficiente a neutralização total do agente nocivo e, em caso negativo, como o dos autos, exigir do empregador o recolhimento da contribuição adicional necessária a custear o benefício a que o trabalhador faz jus. XII - Não se vislumbra, pois, qualquer violação aos dispositivos indicados pela autarquia (arts. 57, §§6º e 7º e 58, §§1º e 2º; da Lei 8.213/91, art. 22, II, da Lei 8.212/91; art. 373 do CPC; arts. 195, §5º, 201, §1º, da CF), estando a decisão, em verdade, em total harmonia com a interpretação sistemática de tais dispositivos. Assim, de rigor a rejeição da alegação autárquica, o reconhecimento da validade do PPP e do trabalho em condições especiais (...)"

(AC 00016800920114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Outrossim, o E. TRF da 3ª Região já se posicionou no sentido de rejeitar a alegação do INSS de que o labor não poderia ser reconhecido como especial em razão da metodologia incorreta na medição do ruído, posto que fundamentado em Instrução Normativa que extrapolou o poder regulamentar da autarquia previdenciária. Nesse sentido, colaciono r. decisão da Desembargadora Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES no julgamento da apelação cível 5002780-88.2018.4.03.6105, in verbis:

"Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei nº 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

Não só. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOVIVO RÚIDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

VOTO Trata-se de recurso interposto pelo autor em face da sentença que julgou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição improcedente. O autor se insurge contra o não reconhecimento especial do período de 04/11/2008 a 19/01/2015. A sentença não o reconheceu pelo seguinte: No que relaciona ao período de 04/11/2008 a 19/01/2015, foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo (anexos 6 e 7), os quais não apontam o uso da metodologia da NHO-01 da FUNDACENTRO. Por isso, toda a informação acerca do agente nocivo ruído o qual estava submetido o autor está inviabilizada em face da ausência de dados indispensáveis. O Decreto nº 4.882/2003 modificou o Decreto nº 3.028, e impôs como requisito da especialidade do ruído "a exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)". Se somente aceitamos como especiais a exposição a ruído superior a 85 dB (A), não há por que não exigir também o NEN, sobretudo por se tratar de norma de mesma hierarquia. Regulamentando a matéria, o art. 280 da IN/INSS nº 77/2015 dispõe que: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo 1 da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo 7). O PPP informa que o autor esteve exposto a ruído de 98 dB (A) no desempenho de suas atividades (anexo 6), o que, de acordo com a Pet nº 9.059/RS, garante o direito à contagem especial da atividade. [...]"

(TRF2 SEGUNDA TURMA RECURSAL Recursos 05100017820164058300 JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA 23/03/2018)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002780-88.2018.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA: 07/08/2020)

Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especiais as atividades exercidas pelo autor na empresa Nestlé Industrial e Comercial Ltda, no período de 11.10.2001 a 28.08.2015 (data correta da DER do 172.357.341-5 – ID 17980760 – pág.1), pois exposto ao agente nocivo ruído acima dos limites, conforme legislação de regência da matéria.

Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima com os reconhecidos na via administrativa pelo INSS (ID 17980760 – pág.43), tem-se que, na DER do NB 172.357.341-5, aos 28/08/2015, o autor logrou comprovar o tempo de contribuição exercido sob condições especiais de 25 anos, 01 mês e 17 dias, suficiente para permitir a concessão da aposentadoria especial almejada, para a qual são exigidos 25 anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Vejamos:

Atividades profissionais	Período		Atividade comum		
	admissão	saída	a	m	d
BRASMENTOL	23/11/1987	27/07/1988	-	8	5
BRASMENTOL	23/12/1988	31/03/1989	-	3	8
NESTLE	03/06/1991	05/03/1997	5	9	3
NESTLE	06/03/1997	10/10/2001	4	7	5
NESTLE	11/10/2001	06/08/2015	13	9	26
Soma:			22	36	47
Correspondente ao número de dias:			9.047		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):			25	1	17

De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria especial, desde a DER do NB 172.357.341-5, aos 28/08/2015.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada, conforme requerido na inicial. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para:

a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor na empresa Nestlé Industrial e Comercial Ltda, no período de 11.10.2001 a 28.08.2015, o qual deverá ser averbado pelo INSS com essa natureza na via administrativa ao lado dos demais já reconhecidos no bojo do NB 172.357.341-5, que declaro incontroversos;

b) Determinar que o INSS conceda ao autor o benefício de aposentadoria especial com DIB 28/08/2015 (DER do NB 172.357.341-5), acerca da qual não incide fator previdenciário. O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-rê com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor;

c) Condenar o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria especial em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, encaminhem-se os autos pelo sistema ao INSS.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Segurado: PAULO APARECIDO ALVES DOS SANTOS – Benefício concedido: Aposentadoria Especial - DIB: 28/08/2015 - CPF: 150120058/56 - Nome da Mãe: Maria das Dores Assis - PIS/PASEP – Endereço: Estrada Anibal José de Faria, nº 112, CEP: 12.295-240, Caçapava/SP. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA S.G. BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004780-33.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JULIANO CERRAS POLTRONIERI

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 01/01/2004 a 15/08/2018 na empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., além dos períodos em que esteve afastado por doença, de 22/08/2000 a 19/11/2000, 17/06/2002 a 17/06/2002, 25/02/2003 a 12/03/2003, 28/03/2003 a 18/05/2005, 12/10/2005 a 10/04/2006, 23/02/2013 a 28/03/2013, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER do NB 191.342.787-8, aos 15/08/2018, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ab initio, diante da informação do INSS no sentido de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prévia, com fulcro no art. 334, § 5º do CPC, deixo de designar Audiência de Conciliação evitando-se diligências inúteis (art. 370, p.u. CPC).

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, verifico não ser o caso de aplicação dos efeitos da revelia, na forma do art. 341 do CPC, conforme avertido pela parte autora, haja vista que foram aduzidos argumentos em sede de contestação que implicaram em réplica do autor, devidamente fundamentados.

A prejudicial de prescrição não merece prosperar, porquanto entre a data do requerimento administrativo e a data da propositura da ação não transcorreu o prazo quinquenal previsto no art. 103 p.u. da Lei n. 8.213/91.

Sem outras questões preliminares, passo, assim, ao julgamento do mérito.

Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos n.º 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei n.º 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto n.º 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil fisiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n.º 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maior, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º 32 “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003”.

O C. STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, “a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003”.

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial

Sublinhe-se que a Lei n.º 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei n.º 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período:	01/01/2004 a 15/08/2018
Empresa:	JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA
Função/atividades:	Op. Produção Especializado
Agentes nocivos:	01/01/2004 a 31/12/2005: Ruído 90,0 dB(A) 01/01/2006 a 31/12/2006: Ruído 92,4 dB(A) 01/01/2007 a 31/12/2007: Ruído 98,7 dB(A) 01/01/2008 a 31/12/2008: Ruído 93,4 dB(A) 01/01/2009 a 31/12/2009: Ruído 93,9 dB(A) 01/01/2010 a 31/12/2010: Ruído 94,4 dB(A) 01/01/2011 a 31/12/2013: Ruído 93,7 dB(A) 01/01/2014 a 31/12/2014: Ruído 96,0 dB(A) 01/01/2015 a 31/12/2015: Ruído 94,8 dB(A) 01/01/2016 a 16/08/2018: Ruído 93,2 dB(A)
Enquadramento legal:	Códigos 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 e 1.1.6 do Decreto nº53.831/64 e 1.1.5 do Decreto nº83.080/79
Provas:	PPP ID 19332495
Observações:	<p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>Consta no PPP que a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, estando o empregado exposto durante toda a jornada de trabalho.</p> <p>Portanto, permite-se o enquadramento do trabalho especial no período de 01/01/2004 a 19/07/2018 (data da expedição do PPP).</p>

A corroborar a validade do PPP como meio idôneo de comprovação da atividade especial, afastando as impugnações do INSS, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região:

"(...) A impugnação do INSS ao PPP - no sentido de que ele seria inidôneo a comprovar o labor em condições especiais, eis que ausente a informação sobre o uso de EPI e quanto à técnica de medição dos elementos nocivos - não comporta acolhimento. VI - A legislação de regência estabelece que a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do art. 299 do Código Penal. Além disso, o sistema jurídico confere ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que tange à elaboração, manutenção e atualização do PPP. Por isso, presume-se que as informações constantes no PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. VII - Constando do PPP que o autor estava exposto a ruído de 93 dB, seu trabalho deve ser considerado especial, não se podendo reputar o PPP inidôneo pelo simples fato de nele não constar a técnica utilizada para a medição do ruído, máxime porque o INSS não produziu qualquer prova no sentido de que a técnica utilizada para tanto seria equivocada. VIII - Não prospera a impugnação ao PPP pela falta de informação sobre o uso de EPI, pois referido formulário consigna que o EPI era fornecido, apenas não havendo menção à sua eficácia. Tal questão - fornecimento ou não de EPI eficaz -, contudo, não constitui óbice ao reconhecimento do labor especial, pois o EPI não elimina o agente nocivo; mas apenas reduz os seus efeitos, de sorte que o trabalhador permanece sujeito à nocividade. IX - O C. STJ consolidou o entendimento no sentido de que "o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho". (STJ SEGUNDA TURMA DJE DATA: 25/10/2013 AGARESP 201302393899 AGARESP 402122, HUMBERTO MARTINS). X - O INSS não apresentou prova de que os requisitos estabelecidos no artigo 180, V, da sua IN 20/2007 foram observados, donde se conclui que não ficou demonstrada a total neutralização do agente nocivo. Logo, o reconhecimento do trabalho em condições especiais é medida imperativa. XI - Não há que se falar em violação do princípio do equilíbrio atuarial e financeiro e da prévia fonte de custeio, pois cabe ao Estado verificar se o fornecimento de EPI é suficiente a neutralização total do agente nocivo e, em caso negativo, como o dos autos, exigir do empregador o recolhimento da contribuição adicional necessária a custear o benefício a que o trabalhador faz jus. XII - Não se vislumbra, pois, qualquer violação aos dispositivos indicados pela autarquia (arts. 57, §§6º e 7º e 58, §§1º e 2º; da Lei 8.213/91, art. 22, II, da Lei 8.212/91; art. 373 do CPC; arts. 195, §5º, 201, §1º, da CF), estando a decisão, em verdade, em total harmonia com a interpretação sistemática de tais dispositivos. Assim, de rigor a rejeição da alegação autárquica, o reconhecimento da validade do PPP e do trabalho em condições especiais (...)"

Outrossim, o E. TRF da 3ª Região já se posicionou no sentido de rejeitar a alegação do INSS de que o labor não poderia ser reconhecido como especial em razão da metodologia incorreta na medição do ruído, posto que fundamentado em Instrução Normativa que extrapolou o poder regulamentar da autarquia previdenciária. Nesse sentido, colaciono r. decisão da Desembargadora Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES no julgamento da apelação cível 5002780-88.2018.4.03.6105, *in verbis*:

“Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei nº 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

Não só. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia. Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOVIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

VOTO Trata-se de recurso interposto pelo autor em face da sentença que julgou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição improcedente. O autor se insurge contra o não reconhecimento especial do período de 04/11/2008 a 19/01/2015. A sentença não o reconheceu pelo seguinte: No que relaciona ao período de 04/11/2008 a 19/01/2015, foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo (anexos 6 e 7), os quais não apontam o uso da metodologia da NHO-01 da FUNDACENTRO. Por isso, toda a informação acerca do agente nocivo ruído o qual estava submetido o autor está inviabilizada em face da ausência de dados indispensáveis. O Decreto nº 4.882/2003 modificou o Decreto nº 3.028, e impôs como requisito da especialidade do ruído "a exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)". Se somente aceitamos como especiais a exposição a ruído superior a 85 dB (A), não há por que não exigir também o NEN, sobretudo por se tratar de norma de mesma hierarquia. Regulamentando a matéria, o art. 280 da IN/INSS nº 77/2015 dispõe que: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo 7). O PPP informa que o autor esteve exposto a ruído de 98 dB (A) no desempenho de suas atividades (anexo 6), o que, de acordo com a Pet nº 9.059/RS, garante o direito à contagem especial da atividade. [...]”

(TRF2 SEGUNDA TURMA RECURSAL Recursos 05100017820164058300 JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA 23/03/2018)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002780-88.2018.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA: 07/08/2020)

Com relação ao tempo em gozo do benefício de auxílio-doença, qual seja, de 22/08/2000 a 19/11/2000, 14/05/2002 a 17/06/2002, 25/02/2003 a 12/03/2003, 28/03/2003 a 18/05/2005, 12/10/2005 a 10/04/2006, 23/02/2013 a 28/03/2013, importa observar que parte se insere no período laborado junto à empresa Johnson & Johnson Industrial Ltda que foi considerado especial na via administrativa, de 01/03/1993 a 31/12/2003 (ID 19332493 - Pág. 27).

Neste tópico, a questão não comporta maiores digressões, pois o período de afastamento por incapacidade deve ser computado como especial para fins de aposentadoria por tempo de contribuição independente de sua natureza, acidentária ou não acidentária, **conforme julgado proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo sobre o assunto (tema 998).**

Assim sendo, em observância à novel sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº 13.105/2015), mormente ao disposto no artigo 927, incisos III e IV, quanto a este ponto do objeto da lide, reformulo o entendimento anteriormente externado, curvando-me ao posicionamento exarado pelo C. STJ, sob a sistemática do 543-C do artigo CPC (recursos repetitivos), para **considerar como especial tempo em gozo do benefício de auxílio-doença.**

Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especiais as atividades exercidas pelo autor no período de 01/01/2004 a 19/07/2018 na empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., além dos períodos em que esteve afastado por doença, de 22/08/2000 a 19/11/2000, 14/05/2002 a 17/06/2002, 25/02/2003 a 12/03/2003, 28/03/2003 a 18/05/2005, 12/10/2005 a 10/04/2006, 23/02/2013 a 28/03/2013, pois exposto ao agente nocivo ruído acima dos limites, conforme legislação de regência da matéria.

Dessa forma, somando-se o período especial acima (01/01/2004 a 19/07/2018), aliado ao período já reconhecido na via administrativa, computando-se o tempo no gozo de auxílio doença (01/03/1993 a 31/12/2003), tem-se que, na DER do NB 191.342.787-8, aos 15/08/2018, o autor logrou comprovar o tempo de contribuição exercido sob condições especiais de 25 anos, 04 meses e 19 dias, suficiente para permitir a concessão da aposentadoria especial almejada, para a qual são exigidos 25 anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física.

De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria especial, desde 15/08/2018.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada, conforme requerido na inicial. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para:

a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 01/01/2004 a 19/07/2018 na empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., além dos períodos em que esteve afastado por doença, de 22/08/2000 a 19/11/2000, 14/05/2002 a 17/06/2002, 25/02/2003 a 12/03/2003, 28/03/2003 a 18/05/2005, 12/10/2005 a 10/04/2006, 23/02/2013 a 28/03/2013, os quais deverão ser averbados pelo INSS com essa natureza na via administrativa;

b) Determinar que o INSS conceda ao autor o benefício de aposentadoria especial com DIB 15/08/2018 (DER do NB 191.342.787-8). O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor;

c) Condenar o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria especial em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, encaminhem-se os autos pelo sistema ao INSS.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei nº 8.620/92.

Segurado: JULIANO CERRAS POLTRONIERI – Benefício concedido: Aposentadoria Especial - DIB: 15/08/2018 - CPF: 958.599.859-91 - Nome da Mãe: Madalena Favaro Poltronieri - PIS/PASEP— Endereço: Rua Candido Barbosa, nº272, bairro Nova Detroit, São José dos Campos/SP. [II](#)

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA S.G. BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006329-78.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SERGIO YUJI KAVAMUKAI

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 02/07/1979 a 26/02/1983 na empresa TEXTIL NOVA FIAÇÃO LTDA e de 01/06/1987 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 02/07/2004 na empresa FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA, com a devida conversão, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB/42 189.575.720-4 com a RMI calculada nos termos do art.29-C da LBPS desde a DER em 13/06/2018, com todos os consectários legais. Subsidiariamente, pugna pela alteração da DIB observados para este fim a concessão do melhor benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ab initio, diante da informação do INSS no sentido de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prévia, com fulcro no art. 334, § 5º do CPC, deixo de designar Audiência de Conciliação evitando-se diligências inúteis (art. 370, p.u. CPC).

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A alegação inicial de impossibilidade de reafirmação da DER, nos moldes formulados pelo INSS, não merece guarida, visto que no julgamento do Recurso Especial Repetitivo da Controvérsia nº 1.727.063/SP (Tema 995), em 23/10/2019, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, o E. Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese: "*É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir*", a ser observado por este juízo, mormente frente ao disposto no artigo 927, incisos III e IV do CPC.

A prejudicial de prescrição não igualmente merece prosperar, porquanto entre a data do requerimento administrativo e a data da propositura da ação não transcorreu o prazo quinquenal previsto no art. 103 p.u. da Lei n. 8.213/91.

Sem outras questões preliminares, passo, assim, ao julgamento do mérito.

Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil fisiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maior, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, “a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003”.

Do agente eletricidade

No tocante ao agente nocivo eletricidade, encontrava-se ele previsto no Código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, que vigorou até 05/03/1997, em virtude do advento do Decreto 2.172/97, sendo descrito como: “código 1.1.8; campo de aplicação/agentes: eletricidade – operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida; serviços e atividades profissionais: trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes – Eletricistas, cabistas, montadores e outros; classificação: perigoso; tempo e trabalho mínimo: 25 anos; observações: Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34 de 8.4.54”.

Quanto ao período posterior à 05/03/1997, não obstante a supressão do agente nocivo eletricidade, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo do artigo 543-C do CPC/73, então vigente, decidiu que o fato de o Decreto nº 2.172/97 não prever explicitamente a eletricidade, não afasta o direito ao reconhecimento do tempo de serviço laborado sob essa condição de periculosidade após sua vigência, pois o rol ali contido não é exaustivo.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Assim, de acordo com a tese consolidada pelo STJ, quanto ao período posterior à vigência do Decreto 2.172/97: “As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)”, sendo “cabível o enquadramento como atividade especial do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto nº 2.172/1997, para fins de aposentadoria especial, desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais”.

Assim, embora o agente nocivo eletricidade não esteja expressamente previsto nos anexos dos decretos que sucederam ao Decreto nº 53.831/64, deveras atividades ser computadas como especiais, desde que comprovada a exposição do segurado a eletricidade superior a 250 volts, ressaltando-se que, para o período posterior a 28/04/95 (data da edição da Lei nº 9.032/1995), é necessária a comprovação da efetiva exposição, permanente, habitual e não intermitente, aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado.

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período:	02/07/1979 a 26/02/1983
Empresa:	TEXTILNOVA FIAÇÃO LTDA
Função/atividades:	Servente de Eletricista
Agentes nocivos:	Ruído 90 dB(A) Eletricidade: Tensão superior a 250 volts
Enquadramento legal:	Ruído: Códigos 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 e 1.1.6 do Decreto nº53.831/64 e 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 Eletricidade: Código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64
Provas:	PPP ID 21985129 – pág. 1/2
Observações:	Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Consta no PPP a exposição as condições ambientais de risco ruído e eletricidade de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. <u>Portanto, permite-se o enquadramento do trabalho especial no período.</u>

Período:	01/06/1987 a 05/03/1997 19/11/2003 a 02/07/2004
Empresa:	FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA
Função/atividades:	Encarreg. Produção /Supervisor Produção
Agentes nocivos:	01/06/1987 a 05/03/1997: Ruído 87 dB(A) 19/11/2003 a 02/07/2004: Ruído 85 dB(A)
Enquadramento legal:	Códigos 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 e 1.1.6 do Decreto nº53.831/64 e 1.1.5 do Decreto nº83.080/79
Provas:	PPP ID 21985129 – pág. ¾

Observações:	<p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>Consta no PPP que a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.</p> <p>Ao contrário do alegado pelo INSS, há identificação do Nome e NIT do representante legal da empresa que firmou o PPP.</p> <p>Portanto, permite-se o enquadramento do trabalho especial no período.</p>
---------------------	---

A corroborar a validade do PPP como meio idôneo de comprovação da atividade especial, afastando as impugnações do INSS, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região:

"(...) A impugnação do INSS ao PPP - no sentido de que ele seria inidôneo a comprovar o labor em condições especiais, eis que ausente a informação sobre o uso de EPI e quanto à técnica de medição dos elementos nocivos - não comporta acolhimento. VI - A legislação de regência estabelece que a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do art. 299 do Código Penal. Além disso, o sistema jurídico confere ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que tange à elaboração, manutenção e atualização do PPP. Por isso, presume-se que as informações constantes no PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. VII - Constando do PPP que o autor estava exposto a ruído de 93 dB, seu trabalho deve ser considerado especial, não se podendo reputar o PPP inidôneo pelo simples fato de nele não constar a técnica utilizada para a medição do ruído, máxime porque o INSS não produziu qualquer prova no sentido de que a técnica utilizada para tanto seria equivocada. VIII - Não prospera a impugnação ao PPP pela falta de informação sobre o uso de EPI, pois referido formulário consigna que o EPI era fornecido, apenas não havendo menção à sua eficácia. Tal questão - fornecimento ou não de EPI eficaz -, contudo, não constitui óbice ao reconhecimento do labor especial, pois o EPI não elimina o agente nocivo; mas apenas reduz os seus efeitos, de sorte que o trabalhador permanece sujeito à nocividade. IX - O C. STJ consolidou o entendimento no sentido de que "o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho". (STJ SEGUNDA TURMA DJE DATA: 25/10/2013 AGARESP 201303293899 AGARESP 402122. HUMBERTO MARTINS). X - O INSS não apresentou prova de que os requisitos estabelecidos no artigo 180, V, da sua IN 20/2007 foram observados, donde se conclui que não ficou demonstrada a total neutralização do agente nocivo. Logo, o reconhecimento do trabalho em condições especiais é medida imperativa. XI - Não há que se falar em violação do princípio do equilíbrio atuarial e financeiro e da prévia fonte de custeio, pois cabe ao Estado verificar se o fornecimento de EPI é suficiente a neutralização total do agente nocivo e, em caso negativo, como o dos autos, exigir do empregador o recolhimento da contribuição adicional necessária a custear o benefício a que o trabalhador faz jus. XII - Não se vislumbra, pois, qualquer violação aos dispositivos indicados pela autarquia (arts. 57, §§6º e 7º e 58, §§1º e 2º; da Lei 8.213/91, art. 22, II, da Lei 8.212/91, art. 373 do CPC; arts. 195, §5º, 201, §1º, da CF), estando a decisão, em verdade, em total harmonia com a interpretação sistemática de tais dispositivos. Assim, de rigor a rejeição da alegação autárquica, o reconhecimento da validade do PPP e do trabalho em condições especiais (...)"

(AC 00016800920114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Outrossim, o E. TRF da 3ª Região já se posicionou no sentido de rejeitar a alegação do INSS de que o labor não poderia ser reconhecido como especial em razão da metodologia incorreta na medição do ruído, posto que fundamentado em Instrução Normativa que extrapolou o poder regulamentar da autarquia previdenciária. Nesse sentido, colaciono r. decisão da Desembargadora Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES no julgamento da apelação cível 5002780-88.2018.4.03.6105, *in verbis*:

"Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei nº 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

Não só. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOVIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

VOTO Trata-se de recurso interposto pelo autor em face da sentença que julgou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição improcedente. O autor se insurge contra o não reconhecimento especial do período de 04/11/2008 a 19/01/2015. A sentença não o reconheceu pelo seguinte: No que relaciona ao período de 04/11/2008 a 19/01/2015, foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo (anexos 6 e 7), os quais não apontam o uso da metodologia da NHO-01 da FUNDACENTRO. Por isso, toda a informação acerca do agente nocivo ruído o qual estava submetido o autor está inviabilizada em face da ausência de dados indispensáveis. O Decreto nº 4.882/2003 modificou o Decreto nº 3.028, e impôs como requisito da especialidade do ruído "a exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)". Se somente aceitamos como especiais a exposição a ruído superior a 85 dB (A), não há por que não exigir também o NEN, sobretudo por se tratar de norma de mesma hierarquia. Regulamentando a matéria, o art. 280 da IN/INSS nº 77/2015 dispõe que: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo 7). O PPP informa que o autor esteve exposto a ruído de 98 dB (A) no desempenho de suas atividades (anexo 6), o que, de acordo com a Pet nº 9.059/RS, garante o direito à contagem especial da atividade. [...]"

(TRF2 SEGUNDA TURMA RECURSAL Recursos 05100017820164058300 JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA 23/03/2018)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002780-88.2018.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA: 07/08/2020)

Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 02/07/1979 a 26/02/1983 na empresa TEXTIL NOVA FLAÇÃO LTDA e de 01/06/1987 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 02/07/2004 na empresa FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA, pois exposto a agentes nocivos acima dos limites, conforme legislação de regência da matéria.

Dessa forma, somando-se o período especial acima, aliado ao período já reconhecido na via administrativa, tem-se que, DER do NB 189.575.720-4, aos 13/06/2018, o autor logrou comprovar 37 anos, 06 meses e 22 dias de tempo de contribuição, suficiente para permitir a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição almejada. Vejamos.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
TEXTILNOVA	X	02/07/1979	26/02/1983	-	-	-	3	7	25
FUJIFILM		17/02/1986	31/05/1987	1	3	14	-	-	-
FUJIFILM	X	01/06/1987	05/03/1997	-	-	-	9	9	5
FUJIFILM		06/03/1997	18/11/2003	6	8	13	-	-	-
FUJIFILM	X	19/11/2003	02/07/2004	-	-	-	-	7	14
METALURGICA		01/03/2010	30/08/2014	4	5	29	-	-	-
PER.CONTRIB.CNIS		01/08/2004	31/05/2006	1	10	-	-	-	-
PER.CONTRIB.CNIS		01/07/2006	30/09/2007	1	3	-	-	-	-
PER.CONTRIB.CNIS		01/03/2008	30/06/2008	-	4	-	-	-	-
PER.CONTRIB.CNIS		01/04/2016	30/11/2016	-	8	-	-	-	-
PER.CONTRIB.CNIS		01/01/2017	31/03/2018	1	3	-	-	-	-
PER.CONTRIB.CNIS		01/04/2018	30/04/2018	-	1	-	-	-	-
Soma:				14	45	56	12	23	44
Correspondente ao número de dias:				6.446			7.076		
Comum				17	10	26			
Especial				1,40			19	7	26
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				37	6	22			

De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER do NB 189.575.720-4, aos 13/06/2018. Prejudicados os demais pedidos sucessivos.

Com relação à análise do pedido com base no artigo 29-C da Lei nº 8.213/1991 (incluído pela Lei nº 13.183/2015), que instituiu a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral sem incidência do Fator Previdenciário, verifico que, somado o tempo de contribuição apurado (37 anos, 06 meses e 22 dias) à idade do autor à época do requerimento administrativo (57 anos, 09 meses e 10 dias – data de nascimento: 03/09/1960), atingiu-se o marco de 95 (noventa e cinco) pontos, *de modo que sobre o seu benefício não deve incidir o fator previdenciário*.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada, conforme requerido na inicial. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para:

a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor **nos períodos de 02/07/1979 a 26/02/1983 na empresa TEXTILNOVA FIAÇÃO LTDA e de 01/06/1987 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 02/07/2004 na empresa FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA**, os quais deverão ser averbados pelo INSS com essa natureza na via administrativa;

b) **Determinar que o INSS conceda ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB 13/06/2018 (DER do NB 189.575.720-4), sem a incidência do fator previdenciário**. O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor;

c) **Condenar o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora**, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, encaminhem-se os autos pelo sistema ao INSS.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei nº 8.620/92.

Segurado: SERGIO YUJI KAVAMUKAI – Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição - DIB: 13/06/2018 - CPF: 026.071.068-77, - Nome da Mãe: Tihana KAVAMUKAI - PIS/PASEP – Endereço: Rua Professor José Antônio Coutinho Condino, n.º 603 - bairro Jardim América - São José dos Campos/SP. [\[1\]](#)

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA S.G. BEVILAQUA

JUIZA FEDERAL

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003760-41.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CELSO LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de **02/01/1980 a 31/01/1983 e 01/11/1986 a 12/04/1990 na empresa BRASMENTOL CAÇAPAVA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, e 26/09/1994 a 05/03/1997 na empresa PARKER HANNIFIN INDUSTRIA ECOMERCIO LTDA**, com a devida conversão, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER do NB 187.155.078-2, aos 02/05/2018, com todos os consectários legais.

Coma inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação.

Houve réplica.

Conforme requisitado pelo juízo, o autor apresentou cópia integral do procedimento administrativo.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ab initio, diante da informação do INSS no sentido de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prévia, com fulcro no art. 334, § 5º do CPC, deixo de designar Audiência de Conciliação evitando-se diligências inúteis (art. 370, p.u. CPC).

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, verifico não ser o caso de aplicação dos efeitos da revelia, na forma do art. 341 do CPC, conforme avertedo pela parte autora, haja vista que foram aduzidos argumentos em sede de contestação que implicaram em réplica do autor, devidamente fundamentados.

A prejudicial de prescrição não merece prosperar, porquanto entre a data do requerimento administrativo e a data da propositura da ação não transcorreu o prazo quinquenal previsto no art. 103 p.u. da Lei n. 8.213/91.

Sem outras questões preliminares, passo, assim, ao julgamento do mérito.

Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que substituiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assentiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJE de 12/02/2015, submetido ao regime de repercussão geral, por maior, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempo regit actum, “a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003”.

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período:	02/01/1980 a 31/01/1983 01/11/1986 a 12/04/1990
Empresa:	BRASMENTOL CAÇAPAVA COMÉRCIO E INDÚSTRIALTA
Função/atividades:	02/01/1980 a 30/04/1981: Ajudante Geral Jr 01/05/1981 a 31/01/1983: Auxiliar de Almoxarifado 01/11/1986 a 12/04/1990: Supervisor de Manut. Mecânica
Agentes nocivos:	Ruído 93 dB(A)

Enquadramento legal:	Códigos 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 e 1.1.6 do Decreto nº53.831/64 e 1.1.5 do Decreto nº83.080/79
Provas:	PPP ID 23433275 - Pág. 23/25
Observações:	<p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>Conquanto não conste no PPP, a descrição das atividade permite a presunção de exposição ao agente nocivo ruído de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.</p> <p>Portanto, permite-se o enquadramento do trabalho especial no período.</p>

Período:	26/09/1994 a 05/03/1997
Empresa:	PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Função/atividades:	Desenhista Projetista
Agentes nocivos:	Ruído 85 dB(A)
Enquadramento legal:	Códigos 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 e 1.1.6 do Decreto nº53.831/64 e 1.1.5 do Decreto nº83.080/79
Provas:	PPP ID 23433275 - Pág. 27/28
Observações:	<p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>Consta no PPP que a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.</p> <p>Portanto, permite-se o enquadramento do trabalho especial no período.</p>

Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 02/01/1980 a 31/01/1983 e 01/11/1986 a 12/04/1990 na empresa BRASMENTOL CACAPAVA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, e 26/09/1994 a 05/03/1997 na empresa PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, pois exposto ao agente nocivo ruído acima dos limites, conforme legislação de regência da matéria.

Dessa forma, somando-se o período especial acima, aliado ao período já reconhecido na via administrativa, tem-se que, DER do NB 187.155.078-2, aos 02/05/2018, o autor logrou comprovar 35 anos, 06 meses e 15 dias de tempo de contribuição, suficiente para permitir a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição almejada.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	Saída	a	m	d	a	m	D
BRASMENTOL	x	02/01/1980	31/01/1983	-	-	-	3	-	29
BRASMENTOL		01/02/1983	31/10/1986	3	9	-	-	-	-

BRASMENTOL	x	01/11/1986	12/04/1990	-	-	-	3	5	12
PARKER	x	26/09/1994	05/03/1997	-	-	-	2	5	10
PARKER		06/03/1997	10/02/2006	8	11	5	-	-	-
METALURGICA		27/04/2006	17/07/2006	-	2	21	-	-	-
PROLIND		11/09/2006	19/11/2008	2	2	9	-	-	-
JOHNSON		16/06/2010	02/05/2018	7	10	17	-	-	-
Soma:				20	34	52	8	10	51
Correspondente ao número de dias:				8.272			4.523		
Comum				22	11	22			
Especial	1,40			12	6	23			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				35	6	15			

De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER do NB 187.155.078-2, aos 02/05/2018.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada, conforme requerido na inicial. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para:

a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 02/01/1980 a 31/01/1983 e 01/11/1986 a 12/04/1990 na empresa BRASMENTOL CACAPAVA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, e 26/09/1994 a 05/03/1997 na empresa PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, os quais deverão ser averbados pelo INSS com essa natureza na via administrativa;

b) Determinar que o INSS conceda ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB 02/05/2018 (DER do NB 187.155.078-2). O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor;

c) Condenar o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, encaminhem-se os autos pelo sistema ao INSS.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Segurado: CELSO LUIZ DOS SANTOS – Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição - DIB: 02/05/2018 - CPF: 041.662.518.-56, - Nome da Mãe: Julieta Perretta dos Santos - PIS/PASEP – Endereço: Rua Rodrigues Alves, nº 392, bairro Jardim Jacinto, Jacaré/SP. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA S.G. BEVILAQUA

JUIZA FEDERAL

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Uma vez que o PPP apresentado para a prova da especialidade do período entre **01/02/1996 a 28/07/2014 (empresa FLAMA AUTOMOTIVA S/A)** registra períodos intercalados de exposição do autor ao agente ruído e que o gozo dos quatro auxílios-doença apontados no CNIS não coincide com os interregnos indicados no PPP e, ainda, que este último é documento preenchido pelo representante legal da empresa (e portanto, passível de erro material), concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, para que diligencie a apresentação em Juízo do laudo técnico no qual baseada a emissão do PPP em questão, podendo servir-se de cópia do presente para postular junto à (ex) empregadora (*este Juízo somente intervirá em caso de injustificada recusa no fornecimento do documento*).

Int.

S.J.C., data da assinatura digital.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004457-91.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: GERMANO LOPES FILHO, ROSANGELA DA COSTA

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação possessória, com pedido de liminar, objetivando seja a CEF reintegrada na posse do imóvel objeto do contrato nº 672410011019, celebrado com fundamento no artigo 9º da Lei nº 10.188/01 (que criou o Programa de Arrendamento Residencial e instituiu o arrendamento residencial com opção de compra), que prevê a configuração de esbulho possessório no caso de inadimplemento do arrendamento, quando *após regular notificação ou interpelação*, não for efetuado o pagamento das parcelas em atraso pelo(s) arrendatário(s).

Alega a CEF que o imóvel objeto do contrato em apreço foi entregue ao(s) réu(s) mediante termo de recebimento e aceitação. Aduz que o(s) requerido(s) deixou de pagar algumas parcelas do arrendamento firmado e, mesmo tendo sido regularmente notificado(s), quedou-se inerte e tampouco justificou a sua mora, como o que deu lugar à configuração do esbulho possessório previsto na legislação regente.

Sustenta a requerente a existência de posse precária, hábil a legitimar a concessão da liminar de reintegração de posse ora requerida.

A petição inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID. 30065841).

Durante o curso do processo, a CEF informou a liquidação extrajudicial da dívida, requerendo a desistência da presente ação, sendo que a composição firmada entre as partes incluiu custas e honorários (ID. 38541198).

Houve decurso de prazo para os réus apresentarem contestação e constituírem advogado.

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

De início, observa-se que embora os réus tenham sido devidamente citados, deixaram de apresentar contestação, como também não constituíram advogado.

Ante todo o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela CEF, pela perda de interesse de agir e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a expressa declaração da exequente de terem sido incluídos na transação administrativa.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006166-98.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FRANCISCO CLEBER DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELLA BARBOSA - SP287035

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

FICAM AS PARTES INTIMADAS DAS MINUTAS DE REQUISIÇÃO.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004154-14.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: S. E. D. A. V.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE CAÇAPAVA

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno deste processo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Desnecessária a notificação da autoridade impetrada, considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida por este Juízo.
3. Em nada sendo requerido, arquivem-se o presente processo, observadas as formalidades de praxe.
4. Intimem-se as partes e o MPF.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006260-46.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno deste processo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Desnecessária a notificação da autoridade impetrada, considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida por este Juízo.
3. Em nada sendo requerido, arquivem-se o presente processo, observadas as formalidades de praxe.
4. Intimem-se as partes e o MPF.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003361-12.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: OLIVIO RODOLFO DAGAMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO - SP245199

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno deste processo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Desnecessária a notificação da autoridade impetrada, considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida por este Juízo.
3. Em nada sendo requerido, archive-se o presente processo, observadas as formalidades de praxe.
4. Intimem-se as partes e o MPF.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006528-37.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MARIA CLARA DE OLIVEIRA SIQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno deste processo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Desnecessária a notificação da autoridade impetrada, considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida por este Juízo.
3. Em nada sendo requerido, archive-se o presente processo, observadas as formalidades de praxe.
4. Intimem-se as partes e o MPF.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006131-41.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CELIA CORREA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retomo deste processo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Desnecessária a notificação da autoridade impetrada, considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida por este Juízo.
3. Em nada sendo requerido, archive-se o presente processo, observadas as formalidades de praxe.
4. Intimem-se as partes e o MPF.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004677-26.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DENIS SANTOS COELHO ACRILICOS - ME, DENIS SANTOS COELHO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002299-68.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, SUELI ABE - SP280637, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da aludida pessoa jurídica.
2. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (petição ID nº 33186104), operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
4. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
6. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004566-42.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ODILA APARECIDA VIEIRA GUIMARAES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498, ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR - SP362678, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno deste processo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Desnecessária a notificação da autoridade impetrada, considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida por este Juízo.
3. Em nada sendo requerido, archive-se o presente processo, observadas as formalidades de praxe.
4. Intimem-se as partes e o MPF.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003111-13.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ARNOLDO ALONCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - SP50749

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (petição ID nº 31285158), operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int.

MONICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004380-19.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL MENIN CASSETA - SP160737

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor-RPV, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), referente a honorários sucumbenciais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época (ID. 38302401).

A parte autora foi intimada, por intermédio de seu(ua) advogado(a), via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

MONICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000429-44.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOAO ANTUNES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Petição ID [36521483](#) : Indeferido.

A execução invertida é faculdade que pode ser exercida pela Autarquia e que vem sendo utilizada no processo previdenciário, considerando que a prática implica em celeridade processual. Todavia, consoante prevê o artigo 534 do CPC, compete ao exequente a apresentação dos cálculos para início do procedimento do cumprimento de sentença (TRF 3ª Região - AI 5002792-16.2020.4.03.0000 – Rel. Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCAS TRE URSALIA – Julgado 15/07/2020).

Desta forma, incumbe a exequente proceder aos cálculos que entender necessários, com indicação do prosseguimento ou não da execução do julgado.

Int.

SJCampos, data da assinatura digital.

Mônica Wilma S. G. Bevilaqua

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006564-72.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ELIANA CAVALLINI PENTEADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA - SP318687

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Petição ID [35175695](#) :

1. Defiro a habilitação de CAROLINA CAVALLINI PENTEADO como sucessora de Eliana Cavallini Penteado. Proceda-se à retificação da autuação.
2. O v. acórdão prolatado nos autos reservou a definição do percentual dos honorários advocatícios quando da liquidação do julgado, a teor do art. 85, § 4º, II do CPC. Deste modo, ante os cálculos apresentados (ID 33979254 e seguintes), condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
3. Cientifiquem-se as partes da presente decisão e intimem-se para que requeiram o que entender de direito para prosseguimento do feito.
4. Int.

SJCampos, data da assinatura digital.

Mônica Wilma S. G. Bevilaqua

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006564-72.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ELIANA CAVALLINI PENTEADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA - SP318687

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Petição ID [35175695](#) :

1. Defiro a habilitação de CAROLINA CAVALLINI PENTEADO como sucessora de Eliana Cavallini Penteado. Proceda-se à retificação da autuação.
 2. O v. acórdão prolatado nos autos reservou a definição do percentual dos honorários advocatícios quando da liquidação do julgado, a teor do art. 85, § 4º, II do CPC. Deste modo, ante os cálculos apresentados (ID 33979254 e seguintes), condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
 3. Cientifiquem-se as partes da presente decisão e intimem-se para que requeiram o que entender de direito para prosseguimento do feito.
 4. Int.
- SJCampos, data da assinatura digital.
Mônica Wilma S. G. Bevilaqua
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000661-29.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOAO BOSCO FERRETTI BARBOSA, JOSE ALFREDO PAFF

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO RODRIGUES BELO ABE - SP257359, FLAVIO LUIS PETRI - SP167194

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO LUIS PETRI - SP167194, FABIO RODRIGUES BELO ABE - SP257359

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente petição ID nº 32749414, informando, ainda, que não oporá impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000421-45.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANTONIO DE SOUZA BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALVES DE LIMA - MG92665-A, MONIQUE GONCALVES DE LIMA - SP326675

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República, e do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, consoante determinação judicial, ficamos partes intimadas da(s) minuta(s) de requisição(ões).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004316-09.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: AIRTON VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno deste processo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Desnecessária a notificação da autoridade impetrada, considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida por este Juízo.
3. Em nada sendo requerido, archive-se o presente processo, observadas as formalidades de praxe.
4. Intimem-se as partes e o MPF.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006379-41.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: RIVAIR VENEZIANI ROSATI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno deste processo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Desnecessária a notificação da autoridade impetrada, considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida por este Juízo.
3. Em nada sendo requerido, archive-se o presente processo, observadas as formalidades de praxe.
4. Intimem-se as partes e o MPF.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007850-58.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: DEOMARCIO MESSIAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSANGEL DOS SANTOS VASCONCELOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno deste processo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Desnecessária a notificação da autoridade impetrada, considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida por este Juízo.
3. Em nada sendo requerido, arquive-se o presente processo, observadas as formalidades de praxe.
4. Intimem-se as partes e o MPF.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005987-33.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: KLINGER PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: REINALDO DENIS VIANA BARBOSA - SC42945

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Cientifique-se o autor acerca da redistribuição do feito para esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos.
2. Intime-se para que justifique o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao proveito econômico esperado na hipótese de eventual procedência.
3. Intime-se, ainda, para que proceda ao recolhimento das custas judiciais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil. O referido pagamento deverá ser feito através de GRU própria a ser gerada no site da Justiça Federal de São Paulo.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007424-83.2009.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANTONIO GOES MACIEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SABRINA NOVAES DA COSTA - SP277114, VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO - SP228801

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a expressa anuência do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente petição ID nº 35517556, cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int.

MONICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006612-38.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ULISSES MELO BRAGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, atentando-se, no entanto, para o contido nos ofícios nº CJF-OFI-2018/01780 e CJF-OFI-2018/01885, ambos da CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL, que informa sobre a decisão do Conselho da Justiça Federal pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor-RPV autônomos, de modo que o destaque deverá ocorrer no mesmo ofício requisitório da verba principal.
2. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (petição ID nº 31942699), operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
4. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
6. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006307-20.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da minuta de requisição de pagamento.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007138-68.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da minuta de requisição de pagamento.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007147-30.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da minuta de requisição de pagamento.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007097-04.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da minuta de requisição de pagamento.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007100-56.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da minuta de requisição de pagamento.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006211-05.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da minuta de requisição de pagamento.

SãO JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001932-42.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE VICENTE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817, ANTONIO CARLOS GOMES CACHUCHO - SP73317, NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU - SP48975

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, REDE FERROVIARIA FEDERAL S.A, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002967-34.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, bem como a **certificação efetuada pela parte exequente**, cadastrem-se requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001446-54.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Observe, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua observância.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada por referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

Considerando que os autos foram digitalizados pela parte exequente, bem como considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, a UNIÃO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, bem como a **certificação efetuada pela parte exequente**, cadastrem-se requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007085-87.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002964-79.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, bem como a **certificação efetuada pela parte exequente**, cadastrem-se requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006189-44.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490

ATO ORDINATÓRIO

FICAM AS PARTES INTIMADAS DA MINUTA DE REQUISIÇÃO

São JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005695-48.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FRANCISCO PAULO CARVALHO DASILVA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992, CARLOS EDUARDO MARQUINI DO AMARAL - SP371662-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de evidência, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no período de 17/04/2013 a 03/08/2015, na empresa **Panasonic do Brasil Ltda**, aliado aos períodos já considerados como especiais reconhecidos no processo 0005364-64.2014.4.03.6103 que tramitou perante esta 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos – SP, para fins de concessão do benefício de **aposentadoria por pontos**, nos termos do artigo 29-c da Lei 8213/91, observado o direito adquirido com cálculo de RMI retroativo a 12/11/2019, tendo ser este mais benéfico, e pagamento dos valores devidos desde a DER em 10/09/2020, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Inicialmente não vislumbro prevenção entre a presente ação e a de n. 0005364-64.2014.4.03.6103, indicada na Certidão ID 40038604, pois se referem a requerimentos administrativos com datas distintas, portanto, diferem quanto ao objeto.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Deveras, diferentemente do alegado pelo autor na inicial, no presente caso, conquanto estejam sedimentados na jurisprudência os limites de tolerância do agente agressivo ruído, para comprovação do caráter especial da atividade, em parte do período alegado, há outras questões a serem consideradas, uma vez que não se trata de matéria unicamente de direito, devendo haver a respectiva dilação probatória. Por tal motivo, reputo não ser o caso de aplicação da sistemática prevista no artigo 311 do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informe o réu o interesse em audiência de conciliação, em relação a qual se manifestou favorável o autor.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos/SP, data da assinatura eletrônica.

Mônica Wilma S. G. Bevilaqua

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007101-41.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: VERALUCIA MONTEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MICHELETTO LAURINO - SP208706

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno deste processo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Desnecessária a notificação da autoridade impetrada, considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida por este Juízo.
3. Em rna sendo requerido, arquite-se o presente processo, observadas as formalidades de praxe.
4. Intimem-se as partes e o MPF.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005973-49.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ALEXANDRE MELO FIOREZZANO REIS

Advogados do(a) AUTOR: LUIS MARCELO MARQUES DO NASCIMENTO - RJ129150, LEANDRO DA SILVEIRA MAIA - RJ118733

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Cientifique-se o autor acerca da redistribuição do feito para esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos.
2. Intime-se, ainda, para que proceda à emenda da inicial, indicando e justificando o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao proveito econômico esperado na hipótese de eventual procedência do pedido.
3. Com base neste valor, proceda ao recolhimento das custas judiciais iniciais, cujo pagamento deverá ser feito através de GRU própria a ser gerada no site da Justiça Federal de São Paulo.
4. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

5. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003965-02.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001501-10.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RITA DE CASSIA AVELINO MARTINEZ
SUCESSOR: CELSO MARTINEZ, WILSON MARTINEZ, ANTONIO MARTINEZ SANCHEZ
SUCEDIDO: RITA DE CASSIA AVELINO MARTINEZ

Advogados do(a) SUCESSOR: VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO - SP26487, JULIA DE OLIVEIRA CARDOSO - SP332650
Advogado do(a) SUCESSOR: VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO - SP26487
Advogados do(a) SUCESSOR: VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO - SP26487, JULIA DE OLIVEIRA CARDOSO - SP332650,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 38509416. Ante a informação de que o sucessor Antônio Martinez Sanchez e as testemunhas arroladas pela parte autora são pessoas idosas, na hipótese de eventual limitação de acesso aos meios eletrônicos, a fim de não frustrar a realização do ato, faculto que a sua participação na audiência por videoconferência, bem como dos demais sucessores, seja feita mediante comparecimento no escritório dos advogados constituídos, devendo os causídicos franquear-lhes o acesso à sala virtual, bem como garantir sua comunicabilidade durante o período em que estiverem à disposição do Juízo, de modo que nenhum depoente tenha acesso ao teor do depoimento dos demais. Ainda, deverão ser observadas as regras de higiene e de distanciamento social obrigatórias durante o período de pandemia do COVID-19.

2. Intimem-se, com urgência, considerando a data da audiência, e encaminhe-se o link de acesso à sala virtual por meio de comunicação eletrônica.

3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000282-54.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: PALOMA CLEICE FILIZOLA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDRO FRANCO - SP380741

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno deste processo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Desnecessária a notificação da autoridade impetrada, considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida por este Juízo.
3. Em nada sendo requerido, arquivem-se o presente processo, observadas as formalidades de praxe.

4. Intimem-se as partes e o MPF.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005007-23.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: JOSE RUBENS DE MELLO SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno deste processo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Desnecessária a notificação da autoridade impetrada, considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida por este Juízo.
3. Emrnda sendo requerido, arquite-se o presente processo, observadas as formalidades de praxe.
4. Intimem-se as partes e o MPF.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000280-55.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CONSTRUIAC MARTINS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) IMPETRADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno deste processo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Desnecessária a notificação da autoridade impetrada, considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida por este Juízo.
3. Emrnda sendo requerido, arquite-se o presente processo, observadas as formalidades de praxe.
4. Intimem-se as partes e o MPF.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0003643-09.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: GALLEON ESTRUTURAS PRE-MOLDADAS DE CONCRETO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA - SP53394, JULIANA MACHADO NANO MESQUITA - SP190975

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno deste processo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Notifique-se a autoridade impetrada, via sistema, para as providências cabíveis, considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao proferir o v. acórdão, decidiu por prover em parte a apelação e a remessa oficial, para restaurar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao terço constitucional de férias, e para que na compensação sejam observadas as condições previstas pelo art. 26-A da Lei n. 11.457/2007.
3. Servirá cópia do presente despacho como NOTIFICAÇÃO.
4. Em nada sendo requerido, arquive-se o presente processo, observadas as formalidades de praxe.
5. Intimem-se as partes e o MPF.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004740-51.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: LUIS FERNANDO COURA DA ROCHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno deste processo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Desnecessária a notificação da autoridade impetrada, considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida por este Juízo.
3. Em nada sendo requerido, arquive-se o presente processo, observadas as formalidades de praxe.
4. Intimem-se as partes e o MPF.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005917-84.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: VALDIR RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno deste processo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Desnecessária a notificação da autoridade impetrada, considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida por este Juízo.
3. Em nada sendo requerido, arquive-se o presente processo, observadas as formalidades de praxe.
4. Intimem-se as partes e o MPF.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007980-48.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SONIA REGINA SIMAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO RIBEIRO - SP418476

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno deste processo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Desnecessária a notificação da autoridade impetrada, considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida por este Juízo.
3. Em nada sendo requerido, arquive-se o presente processo, observadas as formalidades de praxe.
4. Intimem-se as partes e o MPF.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005816-47.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA SOBRINHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872, ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno deste processo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Desnecessária a notificação da autoridade impetrada, considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida por este Juízo.
3. Em nada sendo requerido, arquive-se o presente processo, observadas as formalidades de praxe.
4. Intimem-se as partes e o MPF.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

IMPETRANTE:AUSSEL COM DE URNAS FUNERARIAS E SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARTHA MARIA ABRAHAO BRANISSO MACHADO - SP255546, ANTONIO BRANISSO SOBRINHO - SP68341

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno deste processo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Desnecessária a notificação da autoridade impetrada, considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida por este Juízo.
3. Em nada sendo requerido, arquivem-se o presente processo, observadas as formalidades de praxe.
4. Intimem-se as partes e o MPF.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 9609

PROCEDIMENTO COMUM

0006232-71.2016.403.6103 - ARISTEU MARCONDES PEREIRA DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência de fls. 331/357.

Após, venham imediatamente conclusos para prolação da sentença, por se tratar de processo de meta.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004066-66.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007352-23.2014.403.6103 ()) - ESTER NASCIMENTO DA SILVA(SP375290 - IVALDO BEZERRA FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30(trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403095-51.1995.403.6103 (95.0403095-5) - ROBERTO PEREIRA DA COSTA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl(s). 291/295 e 296/303. Dê-se ciência a parte autora-exequente.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl(s). 270, remetendo-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007904-32.2007.403.6103 (2007.61.03.007904-0) - JOSE PEDRO OLIVEIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE PEDRO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 245/246. Oficie-se à 1ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP, informando que para formalização da penhora no rosto dos autos solicitada se faz necessário o comparecimento do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça.

Tendo em vista os documentos juntados (informação do TRF/3ª Região e/ou ofício do Banco de que houve o estorno) e a solicitação de fl(s). 245/246, expeça-se nova requisição de pagamento devendo constar que o depósito deverá ser efetuado à ordem deste Juízo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

001045-81.1997.403.6103 (97.0401045-1) - PANASONIC DO BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHAE SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X PANASONIC DO BRASIL LTDA

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PANASONIC DO BRASIL LTDA

Vistos em Despacho/Ofício

Fl(s). 678/699. Anote-se.

Fl(s). 677. Defiro o pedido da União (PFN), para que seja convertido em renda, sob o código 0204, a seu favor o saldo total da conta nº 1400.005.00012339-9.

Oficie-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópia(s) de fl(s). 654 e 677.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço.

Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista à União (PFN).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007137-28.2006.403.6103 (2006.61.03.007137-1) - ALDO GREGORIO DA SILVA X MARIA GORETE DE SOUZA GREGORIO DA SILVA (SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA) X BANCO REAL S/A CREDITO IMOBILIARIOS SUCEDIDO POR BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI E SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA E SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE E SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO E SP259572 - LUCIMAR BASTOS DO NASCIMENTO E SP306143 - SANDRO AZEVEDO PONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL X ALDO GREGORIO DA SILVA X MARIA GORETE DE SOUZA GREGORIO DA SILVA X BANCO REALS/A CREDITO IMOBILIARIOS SUCEDIDO POR BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SP217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl(s). 457/460. Anote-se.

Fl(s). 461/464. Considerando a virtualização do feito no Sistema PJe, com a mesma numeração, deixo de apreciar. Em havendo interesse, providencie a juntada de tal petição no referido sistema.

Remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004689-14.2008.403.6103 (2008.61.03.004689-0) - FUNDAC AO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X TANAJARA CAMILO

Oficie-se ao COMAER - Comando da Aeronáutica solicitando informação quanto ao cumprimento do ofício anteriormente expedido nos autos.

Instrua-se com cópia de fl(s). 178 e 183.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007352-23.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X COSTA E SILVA COBRANCAS JUDICIAIS LTDA - ME X ESTER NASCIMENTO DA SILVA (SP375290 - IVALDO BEZERRA FURTADO E SP368175 - GABRIELA SANTOS HONORIO)

Considerando que a petição de fl(s). 311/325 já encontram-se encartadas no Embargos em apenso, tomo sem efeito o despacho de fl(s). 326.

1. Trata-se de processo apensado aos Embargos à Execução com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.

2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.

4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.

6. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006033-22.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ROSILEI DE FATIMA RODRIGUES DUARTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE 1 - CEAB/DJ/SR1

DESPACHO

Considerando que, da leitura da inicial, não é possível verificar a verossimilhança das alegações, julgo conveniente determinar a notificação da autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido liminar.

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Servirá a presente decisão como ofício.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TELES ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO a restituir os valores indevidamente pagos no curso do parcelamento discutido nos autos, bem como ao pagamento de danos morais e honorários advocatícios.

O exequente apresentou cálculos, com os quais não concordou a executada, que elaborou outros cálculos em impugnação de sentença.

A contadoria judicial apresentou seus cálculos, com os quais as partes concordaram.

É o relatório. DECIDO.

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 9.367,48 (nove mil, trezentos e sessenta e sete reais e quarenta e oito centavos), referente ao valor principal e R\$ 6.098,01 (seis mil, noventa e oito reais e um centavo), a título de honorários advocatícios, atualizados até 06/2020.

Tendo em vista que a UNIÃO sucumbiu em sua maior parte, condeno-a ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido e aquele afinal considerado correto.

Após o decurso do prazo para eventual recurso, expeçam-se as requisições de pagamento, aguardando-se os autos sobrestados em Secretaria o seu pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005965-72.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VALEBRAVO EDITORIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: STEFANNIE DOS SANTOS RAMOS - SP323420

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

VALEBRAVO EDITORIAL LTDA. interpõe embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos, que declinou a competência para o Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa.

Alega a embargante que é sociedade limitada, o que afasta a competência dos Juizados Especiais Federais para processamento do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, existentes no julgado embargado.

Assiste razão à embargante, tendo em vista que as pessoas jurídicas classificadas como sociedade empresária de responsabilidade limitada não estão incluídas no artigo 6º da Lei nº 10259/2001.

Portanto, **dou provimento aos embargos de declaração** para fixar a competência deste Juízo para processar o feito.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) emende a petição inicial, apresentando os fundamentos do seu pedido (art. 319, II, c.c. art. 321, CPC), instruindo com documentos que comprovem sua pretensão, tendo em vista que, em tese, o desbloqueio judicial deve ser dirigido ao Juízo que determinou a constrição.

No mesmo prazo, comprove o preenchimento dos pressupostos para a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça (art. 99, § 2º, CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AUTOR: TERESINHA MARIA DE ANDRADE SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WANESSA DE BARROS BEDIM CHIARE - SP293650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, em que a autora requer a concessão de tutela provisória de urgência, buscando a concessão de **aposentadoria por idade rural**.

Sustenta a autora que tem direito ao benefício, em virtude de haver exercido atividade rural, além de contar com a idade mínima.

Alega que tentou requerer administrativamente o benefício, mas lhe foi negado sob o fundamento de falta de período de carência, por não comprovar efetivo exercício de atividade rural.

A inicial foi instruída com documentos.

O processo foi redistribuído a este Juízo, por decisão proferida pelo Juízo do Juizado Especial Federal, que declinou a competência, em razão do valor da causa.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

Examinando as questões expostas na inicial, aparenta faltar à requerente a **prova inequívoca** de suas alegações.

Considerando que a autora pretende ver computado período de atividade rural em regime de economia familiar, inicialmente junto a seu genitor, e depois, com seu esposo, se é certo que logrou apresentar documentação que poderia representar indícios de prova material a respeito do trabalho rural, não há como atestar, além de qualquer dúvida, a efetiva prestação de serviços, o que só poderá ser feito após uma regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem provas que entendam cabíveis.

Somente a análise criteriosa desses documentos, aliada a uma prova testemunhal idônea poderá permitir um juízo de certeza a respeito das alegações.

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (artigo 335 do CPC).

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Não verifico prevenção com relação aos processos apontados, por serem os pedidos diferentes.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AUTOR: ROGERIO FRANCISCO TEODORO

Advogado do(a) AUTOR: FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES - SP297767

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS à concessão de aposentadoria por invalidez.

Afirma ser portador de perda da função permanente excretora intestinal, fazendo uso de bolsa de colostomia, não possuindo musculatura abdominal.

Diz que esteve em gozo de auxílio-doença até 31.08.2017, cessado indevidamente, por não constatação da incapacidade laborativa.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de **perícia médica**.

Nomeio perito médico o **DR. (A) ALOISIO CHAER DIB, CRM/SP 32.857**, comendereço conhecido desta Secretaria.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de **início da incapacidade (não da doença ou lesão)**? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil?
10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia **17 de novembro de 2020, às 15h00min**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores, bem como retornem os autos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos **antes** da data designada para a perícia judicial.

Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000911-29.2020.4.03.6135 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: Z & Z DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO AIRTON MORENO DA SILVA - SP109733

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, proposto com a finalidade de suspender a inclusão do ICMS destacado na nota fiscal sobre a base de cálculo do COFINS e da contribuição ao PIS, de fatos geradores futuros, com restituição/compensação dos recolhimentos indevidos nos últimos cinco anos.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

Inicialmente distribuído o feito ao r. Juízo da 1ª Vara Federal de Caraguatatuba, os autos foram redistribuídos a este Juízo por força de r. decisão.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

No caso em exame, os documentos anexados à petição inicial demonstram de forma suficiente que a parte impetrante é contribuinte sujeita ao recolhimento das contribuições em questão.

A controvérsia relativa à inclusão (ou não) do ICMS nas imponíveis da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS foi objeto de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral.

Consoante a ata de julgamento publicada no DJe de 17.3.2017:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata **valerá como acórdão**, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Em face do exposto, **defiro o pedido de liminar**, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, assegurando à parte impetrante o direito de, doravante, excluir das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS os valores relativos ao ICMS.

Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico os atos não decisórios praticados pelo r. Juízo de origem.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003790-42.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LEONCIO RODRIGUES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, defiro o pedido de produção de prova pericial, nomeando para esse fim a perita **ILANA BACICURINSKI DE ANDRADE**, Engenheira de Segurança do Trabalho, registrada no CREA sob nº 5062578077 – Telefones (12) 3957-2665 e (11) 99900-2391, com endereço conhecido da Secretaria.

A **perícia por similaridade** irá se realizar na empresa *Lear do Brasil Indústria e Comércio de Interiores Automotivos*, localizada na Av. Adhemar Pinto de Siqueira, 21500 - Vila Galvão, Caçapava-SP. A validade e a aptidão das informações coletadas serão avaliadas por ocasião da sentença. Quanto aos demais períodos de alegada atividade especial, a prova documental é suficiente para exame do pedido, razão pela qual reputo desnecessária a realização de perícia.

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tendo em vista a complexidade dos serviços de engenharia, que deverão ser realizados nos locais em que autora laborou e, neste caso específico, em cidade fora da sede desta Subseção Judiciária, fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, multiplicando-o por 3 (três). Após as eventuais manifestações sobre o laudo, requisite-se o pagamento desse valor.

Laudos em 40 (quarenta) dias, devendo a senhora perita comunicar às partes e seus assistentes técnicos a data do início dos trabalhos, na forma do art. 474 do CPC.

Deverá a perita responder aos quesitos aqui formulados pelo Juízo:

1. *Queira identificar as funções efetivamente exercidas pela autora, descrevendo as atividades, o tempo e o local respectivos.*

2. *Durante o período de trabalho da autora, houve exposição a agentes prejudiciais à sua saúde? Em caso positivo, a exposição se deu de modo habitual e permanente?*

3. *Se exposta a agentes prejudiciais à saúde, a autora utilizou de EPI's? Se houve este tipo de proteção, foi suficiente para neutralizar os efeitos nocivos daqueles agentes?*

Deverá a perita analisar essas questões e eventuais quesitos formulados pelas partes, para cada uma das funções que a autora exerceu ao longo dos anos.

Expeça-se ofício à empresa em questão, para dar ciência desta decisão que determinou a realização de perícia judicial dentro de suas dependências. Servirá cópia desta decisão como ofício deste Juízo.

A empresa deverá: a) permitir o acesso da perita e de eventuais assistentes técnicos aos locais necessários para realização da perícia; b) franquear-lhes o exame de quaisquer locais e documentos necessários à realização da perícia; c) prestar as informações que lhe sejam solicitadas pela perita, inclusive quanto a possíveis mudanças de equipamentos, layout, estrutura e forma de organização dos trabalhos ao longo do tempo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

USUCAPIÃO (49) Nº 5004600-80.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ALINE CRISTIANE NOGUEIRA LEOPOLDINO, ITALO DEMETRIUS BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON DA SILVA MARQUES - SP130254

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON DA SILVA MARQUES - SP130254

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ANA AMELIA DE BARROS MARQUES ANDRADE, ANTONIO MARCOS PEREIRA MARQUES, MARIA MESSIAS DE BARROS MARQUES

DESPACHO

Vistos, etc.

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003690-90.2010.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE BENEDITO ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Petição ID 41156993: A sentença proferida na fase de conhecimento fixou os honorários de advogado sem 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Tendo o INSS interposto recurso de apelação e recurso extraordinário, aos quais foi negado provimento, entendo que é caso de majorar os honorários recursais em mais 5%, consoante estabelece o artigo 85, §11, do Novo CPC. Anoto, no particular, que embora a fixação dos honorários em grau de recurso seja competência do próprio órgão julgador do recurso, tal competência não pode ser exercida imediatamente nos casos de sentenças ilíquidas, como é o caso. De toda forma, a presente decisão fica sujeita a eventual recurso das partes, a ser julgado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se as partes e, nada mais sendo requerido, requisitem-se os pagamentos da execução.

Após, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005125-62.2020.4.03.6103

AUTOR: EDISON FLORES LIMA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: EDWARD CORREASIQUEIRA - SP192719-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005360-37.2008.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: NEY LINHARES VASCONCELOS
SUCESSOR: IVAN LINHARES VASCONCELOS, ELIZABETH LINHARES MANTOVANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
Advogado do(a) SUCESSOR: EDISON ZINEZI - SP36065
Advogado do(a) SUCESSOR: EDISON ZINEZI - SP36065

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o disposto na certidão ID 40825766, republique-se o despacho ID 40398876.

Sem prejuízo, esclareça a subscritora da petição ID 40796365 a divergência entre o valor constante no contrato de honorários juntado aos autos (doc. ID 20020740, fls. 21/22) e o valor requerido para destaque do montante da condenação.

Como resposta, intem-se os sucessores do autor falecido para manifestação e verhem os autos conclusos.

Intem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004313-20.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE ROBERTO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se ação pelo procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito à averbação do tempo comum, bem como o reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 18.09.2019, indeferido, por não ter havido o reconhecimento dos períodos exercidos em condições especiais laborado nas empresas EATON LTDA., de 01/11/1987 a 10/09/1992 e BARÃO ENGENHARIA LTDA., de 01/01/2004 a 28/01/2009, submetido ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei.

A inicial veio instruída com documentos.

O processo foi redistribuído a este Juízo, em razão do valor da causa superar o teto do Juizado Especial Federal.

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora refutou as alegações da autarquia e reiterou os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Intimado, o autor juntou laudo técnico, sobre o qual o INSS se manifestou.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concede contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01.8.2019). O Poder Executivo, lamentavelmente, persiste na ilegalidade ao editar o Decreto nº 10.410/2020. Este ato, ao dar nova redação ao artigo 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, pretende impedir o cômputo do tempo especial para qualquer tipo de auxílio doença ou aposentadoria por incapacidade permanente, estabelecendo restrição incompatível com os limites constitucionais à competência regulamentadora (artigos 5º, II, 84, IV e 49, V, todos da Constituição Federal).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

A impossibilidade de conversão do tempo especial em comum foi estabelecida, apenas, pela Emenda Constitucional nº 103/2019, em seu artigo 25, § 2º (RGPS) e 10, § 3º (RPPS). Tal proibição aplica-se apenas ao trabalho realizado a partir da vigência da Emenda (13.11.2019).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho nas empresas EATON LTDA., de 01/11/1987 a 10/09/1992 e BARÃO ENGENHARIA LTDA., de 01/01/2004 a 28/01/2009.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Id 35303611, p. 31) e o laudo técnico (Id 39248685), comprovam a exposição do autor a ruídos acima do limite legal (91,4 dB (A)) no período laborado na empresa EATON.

Com relação à empresa BARÃO ENGENHARIA, o PPP (ID 35303611, p.94) comprovou a submissão do autor a ruído de 95,5 dB (A) no período reclamado.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitucional expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Portanto, tenho como presente o direito ao cômputo de tais períodos como especiais.

Somando-se os períodos aqui reconhecidos, juntamente com o período de tempo reconhecido em sede administrativa, vejo que o autor alcança, até a data de entrada do requerimento administrativo (18.09.2019), 36 anos, 03 meses e 29 dias de contribuição.

Nessas condições, em 18/09/2019 (DER), a parte autora **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 96 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Está inequivocamente reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade). Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o grave perigo de dano a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à **concessão da tutela específica** (art. 497 do Código de Processo Civil).

Fixo a data de início do benefício na data do requerimento administrativo.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo comum urbano, o prestado pelo autor às empresas EATON LTDA., de 01/11/1987 a 10/09/1992 e BARÃO ENGENHARIA LTDA., de 01/01/2004 a 28/01/2009, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	José Roberto Gonçalves
Número do benefício:	189.571.284-7
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	18.09.2019
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	449.163.024-00
Nome da mãe	Maria Severina Gonçalves
PIS/PASEP	12193414280
Endereço:	Travessa 3, Rua A, nº 366, Chácara Miranda, nesta.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.**

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006028-97.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: JOAQUIM RAYMUNDO BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE MONTEIRO - SP356157

IMPETRADO: CHEFE OU GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Vistos etc.

Notifique-se a autoridade para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Servirá o presente despacho como ofício.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006348-84.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JONAS VIEIRA GRECCO

DESPACHO

Intimem-se a partes, com urgência, que, em virtude da incompatibilidade dos sistemas utilizados, as testemunhas serão ouvidas às 17h do dia 04/11/2020 na Subseção Judiciária de Itapeva por meio de videoconferência presidida por este Juízo, através do sistema CISCO.

Para tanto, segue-se o roteiro para acesso à sala virtual:

- a) Acessar o endereço <https://videoconf.trf3.jus.br> e digitar o número 80133 no campo "Meeting ID" (o campo "PASSCODE" não deve ser preenchido). Após, clicar em "JOIN MEETING";
 - b) No campo "YOUR NAME", preencher como nome completo;
 - c) Após, caso seja o primeiro acesso, será solicitada permissão para o envio de notificações, clicar em "PERMITIR". Também será solicitada permissão para acesso ao microfone e a câmera do computador, clicar em "PERMITIR".
 - d) Por fim, clicar em "JOIN MEETING" para entrar na sala virtual de videoconferência.
- Ainda, será encaminhado *link* de acesso à videoconferência.
- Informe, que, o acesso pode ser feito via computador ou celular, e que é necessário que os mesmos que possuam câmera e microfone.
- São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005810-67.2014.4.03.6103

EXEQUENTE: EDEZIO PINAFFI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR - SP268036, LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA - SP318687

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução apresentada pelo INSS.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004731-55.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CLAUDETE PEREIRA PINTO

Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU MASCARENHAS - SP55472, BENEDICTO DIRCEU MASCARENHAS NETTO - SP255487

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao **restabelecimento de auxílio doença** (o "auxílio por incapacidade temporária", na terminologia adotada pelo Decreto nº 10.410/2020).

Afirma a autora que é portadora de inúmeros problemas de natureza ortopédica (nas áreas da coluna, ombro, joelhos, tibia, fêmur e patela), estando incapacitada ao exercício de atividade laborativa.

Diz que obteve administrativamente a concessão do auxílio doença, cessado em 06.10.2016, em razão da não constatação de incapacidade da autora.

Informa que ainda sofre de problemas ortopédicos, motivo pelo qual requer o restabelecimento do benefício.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda da contestação.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando prejudicial de prescrição quinquenal e requerendo a improcedência do pedido inicial.

Laudos periciais juntados aos autos.

A autora apresentou réplica.

O pedido de tutela provisória foi indeferido.

A autora se manifestou nos autos. O INSS, não.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Observo, desde logo, que o fato que daria origem ao restabelecimento do benefício ocorreu em 2016, de tal forma que o exame do pedido deve ser feito à luz das regras então vigentes.

O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

O laudo juntado aos autos indica que a autora é portadora de **doença degenerativa da coluna**, sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade, além de **síndrome do manguito rotador**, **doença degenerativa osteoarticular dos joelhos**, **fibromialgia** e **hipertensão arterial sistêmica**.

A despeito desses diagnósticos, o exame físico realizado pelo perito não constatou qualquer anomalia incapacitante, nem nos membros, nem em sua coluna vertebral, considerando as partes ortopédica e neurológica.

O perito esclareceu que a autora apresentou nível normal de força muscular, exibindo movimentação completa contra gravidade e contra resistência. Não constatou a perda de amplitude de movimento nos ombros, perda de força ou hipotrofia muscular nos membros superiores, perda de amplitude de movimento nos joelhos, sinais de artrite inflamatória, derrame articular, deformidades angulares, perda neurológica focal, sinais de irritação radicular e nem sinais de alerta para a progressão da doença ou piora com o trabalho. Além disso, os exames radiológicos não mostram alteração incapacitante ou passível de piora com o trabalho.

Afirmou, ainda, que a autora faz uso de analgésicos e que somente caberá uma intervenção cirúrgica caso o tratamento conservador a que vem se submetendo não produza efeitos.

Observo, efetivamente, que todos os testes provocativos realizados durante o exame físico resultaram negativos, o que reforça a conclusão de que, a despeito da presença de doenças, nenhuma delas é realmente incapacitante.

Portanto, no caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005978-71.2020.4.03.6103

IMPETRANTE: EVA VILMA DA SILVA
REPRESENTANTE: ALICE JACINTO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIS MARIANO TEODORO ALVES - PR84228,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TAIS MARIANO TEODORO ALVES - PR84228

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOSÉ DOS CAMPOS DO INSS

Vistos etc.

Considerando que, da leitura na inicial, não é possível vislumbrar risco de imediato perecimento de direito, julgo conveniente determinar a notificação da autoridade para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido de liminar.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Decorrido o prazo fixado, voltemos autos conclusos.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004948-98.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO BATISTA BARBOSA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA - SP146893

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS requer a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça deferidos ao autor.

Alega que o autor recebe remuneração mensal média de R\$ 5.000,00, possuindo renda suficiente para arcar com os ônus processuais, não configurando situação de miserabilidade.

Em réplica, o autor requereu a manutenção da gratuidade de justiça, bem como prazo suplementar de 15 dias para juntada do laudo técnico.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

O próprio INSS informou em sua contestação que a última remuneração do autor que consta do CNIS foi no valor de R\$ 2.233,25 em 04.2020. Comprovado, portanto, que o rendimento do impugnado, não evidencia nenhum valor exorbitante.

Além disso, o INSS não demonstra que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Defiro o prazo de 15 dias para a juntada do laudo técnico da empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008428-21.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ARIIVALDO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: ALIENE BATISTA VITORIO FONTES - SP273964

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de condenar o INSS a implantar, em favor do autor, a **pensão por morte**.

Alega que foi casado com MARIA AUGUSTA ANDRADE DE MORAES, porém se divorciaram em 07.7.2017, mas que não deixaram de viver como marido e mulher até o óbito daquela em 19.4.2019.

Diz ter requerido administrativamente a concessão do benefício pensão por morte em 24.6.2019, que foi indeferido pela falta de qualidade de dependente do falecido instituidor da pensão.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido e designada audiência.

A parte autora apresentou o rol de testemunhas (Id 26927052).

Citado, o INSS contestou, sustentando a improcedência do pedido.

A audiência foi cancelada em virtude da pandemia.

Em réplica, o autor reiterou os termos da inicial.

Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas por ela arroladas.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Observo que o óbito ocorreu antes da vigência da Emenda nº 103/2019, de tal modo que o alegado direito à pensão por morte deve ser analisado à luz das normas então vigentes, conforme a orientação da Súmula nº 340 do STJ.

A pensão por morte era devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, dentre estes os **companheiros** ou **companheiras**, de acordo com o art. 16, I, da mesma Lei, em relação aos quais dependência econômica é presumida.

Sendo esses os requisitos legais, as disposições regulamentares a respeito da matéria devem ser consideradas meramente expletivas, ou, quando menos, exemplificativas, não constituindo impedimentos ao gozo do benefício.

No caso dos autos, a qualidade de segurada está comprovada, tendo em vista que era beneficiária de auxílio-doença (NB 6220401232, Id 26149216, fl. 75).

A razão do indeferimento administrativo do requerimento administrativo (Id 26149216, fl. 29) foi a falta de comprovação da qualidade de dependente da autora em relação ao falecido.

Quanto à união estável, observo que a parte autora apresentou documentos visando à constituição de robustez da prova material, para fins de efetiva comprovação da situação de convivência com a ex-segurada.

Para a comprovação da qualidade de dependente do segurado, a parte autora juntou fotos de família, comprovantes de residência em nome da falecida e em seu próprio nome (fl. 35-46), atestando que ambos residiam na Rua Nicarágua, 233, Bairro Vista Verde, nesta cidade.

As provas apresentadas foram suficientemente corroboradas pela prova colhida em audiência.

Em depoimento pessoal, o autor disse que foi casado por mais de 40 anos com a falecida, tendo se divorciado em 2017. Afirma que o divórcio foi pedido pela falecida, após a comprovação da doença de câncer no reto. Aduz que o relacionamento era bom e acredita que os sintomas da doença levaram a falecida a requerer o divórcio, talvez por depressão. Disse que a esposa fez radioterapia, mas o câncer se alastrou e ela não resistiu. Disse que tentaram anular o divórcio, que continuou morando no imóvel e cuidou da falecida até o óbito. Disse que levava a esposa para fazer fisioterapia no hospital Pio XII e também levava no GAAC para fazer quimioterapia. Disse que a falecida começou a ficar muito alterada com a doença, agressiva e acabou pedindo o divórcio. Disse que com o divórcio, passaram a dormir em quartos separados na mesma casa. Perguntado, o autor informou que a falecida era professora do Estado e ele recebe um salário mínimo.

A testemunha Maria de Fátima disse que trabalhou muitos anos com a falecida, desde 1998. Disse que não sabia que eles tinham se divorciado. Afirmo que eram colegas de trabalho, disse que várias vezes foi visitar a falecida, tendo sempre encontrado o autor ou as filhas cuidando da falecida. Moravam no mesmo bairro, se encontravam na missa, frequentavam alguns eventos sociais juntos. Disse que a falecida ficou muito depressiva e inconformada com a doença.

A testemunha Luzia informou que é vizinha do autor, que mora há 20 anos no Bairro. Disse que não soube do divórcio do casal e que quando ia visitar a falecida o autor sempre estava lá. Disse que ninguém morava como casal. Respondeu que a falecida era professora e o autor não tinha serviço fixo.

A testemunha Beatriz disse que conhecia o casal há 32 anos e que morava no mesmo bairro. Informou que soube do divórcio no dia do velório. Disse que foi visitar a falecida e que o autor e as filhas cuidavam dela. Disse que a falecida sofria muito com as dores da doença e que o casal se tratava como se fossem casados.

Portanto, as testemunhas informaram que o casal residia na mesma casa e somente os dois residiam no local. Apesar da formalização do divórcio, o casal não deixou de morar junto e a doença da autora demandava cuidados de quem morava com ela.

De fato, não é incomum que uma doença grave e que se revelou incurável possa ter afetado o relacionamento do casal, a ponto de chegarem a formalizar o divórcio. Mas, pelo que restou suficientemente provado, ambos permaneceram local que a residência do casal por longos anos, sem que tenha havido, de fato, um rompimento daquele relacionamento.

As testemunhas ouvidas atestaram, de forma unânime, que a parte convivía com a falecida, numa relação estável de marido e mulher até a data do óbito da segurada, não havendo qualquer fato que autorize desconsiderar os testemunhos prestados. As testemunhas reconheceram que até desconheciam a existência do divórcio, a corroborar a tese de que jamais tenha havido um rompimento efetivo do relacionamento.

Presente, assim, razoável prova material, a qual se agregou uma prova testemunhal idônea, tem-se por demonstrada a união estável entre a autora e o falecido, o que atribui à primeira o direito à pensão por morte.

Quanto à data de início do benefício, fixo o termo inicial da pensão na data do óbito (19.04.2019).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a conceder à autora a pensão por morte, tendo como instituidor ARIIVALDO DE MORAES, cuja data de início fixo em 19.04.2019.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome da instituidora:	Maria Augusta Andrade de Moraes
Nome da beneficiária:	Ariovaldo de Moraes.
Número do benefício	193.295.842-5 (nº do requerimento)
Benefício concedido:	Pensão por morte.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.

Data de início do benefício:	19.04.2019.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF	296.657.798-34.
Nome da mãe	Maria Ribeiro de Moraes
PIS/PASEP	11148957469.
Endereço:	Rua Nicaragua, 233, Bairro Vista Verde, nesta.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008428-21.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ARIIVALDO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: ALIENE BATISTA VITORIO FONTES - SP273964

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Retifico o erro material existente no dispositivo da sentença recém proferida, para fazer constar que a instituidora da pensão é a ex-segurada MARIA AUGUSTA ANDRADE DE MORAES (e não como constou).

Intím-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005292-79.2020.4.03.6103

IMPETRANTE: SJC EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO VICTOR VIEIRA DA ROCHA - SP231839

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004384-22.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: OSVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Reitere-se a decisão ID 36201082, quanto ao período de trabalho à empresa METALVALE FUNDE EQUIP LTDA., para que cumpra a determinação, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprido, voltemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006044-51.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ABRASFER ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DESPACHO

Vistos, etc.

A Portaria nº 284/2020, do Sr. Ministro de Estado da Economia, promoveu uma ampla reestruturação das unidades da Receita Federal do Brasil, como se pode ver de seu Anexo XI, tendo também havido uma alteração significativa, fixada pela Portaria RFB nº 1.215/2020.

No que importa a estes autos, os contribuintes domiciliados em **Arujá** passaram a estar submetidos às atribuições fiscalizatórias do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP.

Portanto, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS não é parte legítima para a causa, razão pela qual determino sua exclusão, substituindo-o pelo congêneres em GUARULHOS.

Por consequência, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Guarulhos, observadas as formalidades legais.

À SUDP para retificação do polo passivo do feito, para que conste DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004934-17.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CARLOS HENRIQUE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

O Superior Tribunal de Justiça, afêtu o tema 1031 à sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 1036 CPC), relativo à possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, determinando, em acórdão publicado no DJe de 21/10/2019, a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Em observância, suspendo o processamento do presente feito, que deverá ser retomado com a notícia do julgamento do tema 1031, ou levantamento da suspensão.

Providencia a Secretaria a baixa pertinente e a afixação de "etiqueta, no sistema PJe, correlacionando o processo ao "tema-STJ nº 1031", de modo a permitir a rápida identificação dos feitos em igual situação.

Quando levantado o sobrestamento, tornem-se conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000991-10.2002.4.03.6103

EXEQUENTE: ALI HUSSEIN YAKTINE, MERCIA HONORATO YAKTINE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO LEITE DOS SANTOS - SP48947, ALMIR JOSE ALVES - SP129413, AMANDA YAKTINE YOSHIDA - SP398684

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO LEITE DOS SANTOS - SP48947, ALMIR JOSE ALVES - SP129413, AMANDA YAKTINE YOSHIDA - SP398684

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001731-90.2020.4.03.6121 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: POSTO TRES GARCAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de excluir, das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, os valores recolhidos a título de ICMS e ICMS em substituição tributária (ICMS-ST), com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, a UNIÃO tomou ciência do feito e se manifestou.

Informações da autoridade impetrada, em que alega preliminares (ilegitimidade ativa e necessidade de sobrestamento do feito, no aguardo da decisão do STF a respeito da possível modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, ou modificação de suas conclusões). No mérito, aduz que o julgado do STF não examinou o caso à luz da Lei nº 12.973/2014, aduzindo que os valores a serem excluídos devem ser apenas os comprovadamente recolhidos aos cofres do Estado. Acrescenta que só poderá deixar de exigir o tributo depois da manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme o disposto no artigo 19 da Lei nº 10.522/2002. Discorre, ademais, a respeito dos limites da compensação tributária pretendida.

Distribuído o feito inicialmente ao r. Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Taubaté, os autos foram redistribuídos a este Juízo por força de r. decisão.

Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, sustentando que não há interesse público que justifique a sua intervenção, restituiu os autos sem manifestação quanto ao mérito.

É o relatório. DECIDO.

Afasto as preliminares, uma vez que tais alegações se confundem com o mérito e comece serão analisadas.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia relativa à inclusão (ou não) do ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS foi objeto de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral.

Consoante a ata de julgamento publicada no DJe de 17.3.2017:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata valerá como acórdão, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

De toda forma, a ementa do acórdão restou publicada em 02.10.2017, com o seguinte teor:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Assentado que se trata de tese firmada no controle difuso de constitucionalidade, não cabe estabelecer qualquer distinção considerando diferentes leis que estabeleceram bases de cálculo das contribuições em discussão. Sob a vigência de quaisquer delas, portanto, a não incidência é de rigor.

Esclareça-se que a Receita Federal do Brasil, a pretexto de disciplinar a forma com que seria cumprido o julgado do STF a respeito do assunto, limitou sua abrangência ao "ICMS a recolher", não aquele meramente destacado da nota fiscal. Tal entendimento tenta, na verdade, contornar por vias transversas aquele julgado, que não estabeleceu tal restrição.

Portanto, o ICMS a ser excluído das bases de cálculo é aquele destacado nas notas fiscais da parte impetrante (nesse sentido, TRF 3ª Região, ApReeNec 5001016-64.2018.4.03.6106, Rel. Des. Federal MARLI MARQUES FERREIRA, 4ª Turma, intimação via sistema 19.3.2020; AI 5003744-29.2019.4.03.0000, Rel. Des. Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, e- DJF3 19.3.2020; ApCiv 5018697-02.2017.4.03.6100, Rel. Des. Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, 3ª Turma, e- DJF3 28.02.2020; ApReeNec 5000397-80.2017.4.03.6103, Rel. Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª Turma, Intimação via sistema 13.02.2020).

Controvertem as partes, ainda, quanto ao direito ao crédito em discussão, que teria origem em valores recolhidos a título de COFINS e da contribuição ao PIS, nas hipóteses de recolhimento de ICMS em regime de substituição tributária.

O recolhimento de tributos em regime de substituição tributária tem autorização constitucional, contida no artigo 150, § 7º, da CF/1988, que estabelece que "a lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido".

É o que fizeram diversas leis estaduais relativamente ao ICMS, como, por exemplo, no Estado de São Paulo, a Lei nº 6.374/89 (e alterações posteriores), com as especificações fixadas em decreto regulamentar. Os substitutos tributários são bastante variados, ora fabricante, ora distribuidor, ora importador, atacadista, cooperativa, etc., conforme a natureza da mercadoria.

Em tais hipóteses, a lei atribui a uma dessas pessoas uma responsabilidade tributária "por substituição", dado que o dever de recolher o ICMS, antecipadamente, nasce na figura do fabricante, distribuidor, importador, etc. Este ICMS recolhido antecipadamente não é relativo à operação realizada pelo substituto, mas pelo substituído, sendo então destacado nas notas fiscais emitidas pelos substitutos tributários.

Por aí se vê que o substituído tributário (comerciante), ao pagar pela mercadoria que irá posteriormente revender, já reembolsa o substituto tributário dos valores relativos ao ICMS-ST. Estes valores são, evidentemente, incluídos no preço de venda ao consumidor final (elo seguinte na cadeia comercial), de tal modo que se trata de **grandeza que integra o faturamento ou a receita do substituído tributário**.

Portanto, estes valores estariam incluídos nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Diante disso, admitindo como premissa a tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706 (Tema 69), não há como adotar, para a hipótese aqui em discussão, solução distinta.

O Supremo Tribunal Federal assentou, como tese, que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Por identidade de razões, os valores que foram recolhidos antecipadamente a título do ICMS, em regime de substituição tributária, tampouco devem ser incluídos nas bases impositivas da COFINS e da contribuição ao PIS.

Argumenta a União, costumeiramente, que, por força de regra fixada no Decreto nº 4.524/2002, não incidiria a COFINS e a contribuição ao PIS sobre os valores de ICMS-ST recebidos pelo fornecedor, industrial ou fabricante. Afóra a duvidosa legalidade de uma regra isentiva estar contida apenas em decreto regulamentar, isto não afasta a possibilidade de que, em cada caso concreto, ter havido a incidência do ICMS-ST. Ai sim, com muito maior razão, seria caso de reconhecer a necessidade de exclusão desses valores, ficando tal operação sujeita às atribuições fiscalizatórias da Receita Federal do Brasil.

É também oportuno ressaltar que, no caso em exame, não se põem à discussão os critérios legais e regulamentares previstos para operacionalizar a técnica de apuração da COFINS e da contribuição ao PIS não cumulativos. Não é este o tema em discussão, não se avalia o direito ao creditamento dos valores referentes ao ICMS-ST, mas de excluir tais valores pagos antecipadamente a esse título na apuração da COFINS e da contribuição ao PIS devidos pelo substituto tributário.

No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados do Egrégio TRF 3ª Região:

RECOLHIDO PELO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO - ICMS-ST. EXCLUSÃO NO CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELO CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO. POSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706. 2. A pacificação do tema, por intermédio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 3. Embora o Supremo Tribunal Federal não tenha enfrentado a controvérsia atinente ao regime tributário adotado para a arrecadação do ICMS, tal questão não pode servir de óbice à aplicação do referido precedente quanto à exclusão do ICMS recolhido antecipadamente pelo substituto tributário em nome do contribuinte substituído, notadamente se considerada a circunstância de que tais antecipações do ICMS serão computadas no custo dos bens adquiridos pelo substituído e, por conseguinte, integrarão a sua receita bruta na etapa subsequente. 4. Agravo de instrumento improvido.

(AI 5026726-37.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e- DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. ART. 1.022 DO CPC. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. MULTA. DESCABIMENTO. - Não merece acolhida a preliminar apresentada na resposta do embargado, visto que não se configura violação ao artigo 1.010 do CPC. - Observo que, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE n.º 574.706, afigura-se suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, o que ocorreu em 20/03/2017 (DJe n.º 53), conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Nesse contexto, evidencia-se desarrazoado o pedido de sobrestamento do processo (arts. 489, 525, § 13, 926, 927 do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99) até a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração opostos, como requerido, e inexistente a alegada prematuridade da aplicação da tese. A argumentação de que a parte adversa não sofrerá prejuízo com a demora não tem o condão de infirmar o entendimento explicitado. Saliente-se também que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do julgado do STF não comporta efeito suspensivo e, ainda que assim não fosse, a via dos aclaratórios (art. 1.022 do CPC) não se mostra adequada para o pedido de sobrestamento apresentado. - Quanto ao mérito, o acórdão embargado negou provimento ao agravo interno. Considerou-se para tanto a jurisprudência da Corte Suprema no sentido do reconhecimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (RE n.º 574.706, com repercussão geral). Desse modo, não há se falar em qualquer omissão do julgado em relação aos aspectos mencionados nos presentes embargos (Leis n.º 9.718/98, n.º 10.637/02, n.º 10.833/03), haja vista o entendimento firmado no julgamento mencionado, o qual esgotou a matéria e fundamentou o acórdão. - Restou consignado ainda que, inobstante ao precedente mencionado não ter feito referência alguma a respeito do ICMS recolhido em regime de substituição tributária (ICMS-ST), há que se concluir igualmente a respeito de tal possibilidade, especialmente em observância da isonomia entre os contribuintes sujeitos à substituição tributária e outros responsáveis pelo pagamento tão somente de seu próprio ICMS, bem como que o ICMS-ST não constitui tributo diverso do ICMS próprio, mas apenas uma técnica de arrecadação que concentra no industrial ou no importador (a depender da relação jurídica envolvida) o ônus da retenção e pagamento antecipado da exação estadual, conforme jurisprudência do STJ. - Verifica-se, ademais, que a embargante deduz argumentos pelos quais pretende obter a reforma do julgado. No entanto, o efeito modificativo buscado não encontra respaldo na jurisprudência. Por fim, o STJ já se manifestou no sentido de que não merecem acolhimento os embargos de declaração apresentados com o propósito de prequestionamento, quando ausentes os requisitos previstos no Estatuto Processual Civil. - Não merece guarida o requerimento de condenação da parte embargante ao pagamento de multa, visto que ausentes as hipóteses previstas artigo 26, § 2º, do CPC. - Embargos de declaração rejeitados.

(ApCiv 5023913-41.2017.4.03.6100, Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA MARTINS, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 27/02/2020.)

AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS E DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. ICMS E ICMS-ST FATURADOS DEVEM SER EXCLUÍDOS, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NAQUELE JULGADO. EXEQUIBILIDADE DO JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.

(ApReeNec 5001765-09.2018.4.03.6130, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/02/2020.)

Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos realizados nos cinco anos anteriores à propositura da ação, e a partir de então, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Registro que, na presente ação, a sentença irá se limitar a declarar o direito à compensação, consoante autoriza a Súmula nº 213 do STJ.

A comprovação do efetivo pagamento dos tributos a serem compensados, bem assim sua suficiência e regularidade, será feita na esfera administrativa, consoante a tese firmada pelo STJ no julgamento dos RESP's nº 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (DJe de 11/3/2019), na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 118).

Revedo entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o precedente uniformizador do Superior Tribunal de Justiça a respeito (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010).

Não cabe expedir qualquer ordem para convalidar uma compensação que já tenha sido feita pela parte impetrante (Súmula 460 do STJ), nem condenar a autoridade impetrada a restituir o indébito (Súmulas 269 e 271 do STF).

Os valores indevidamente pagos serão corrigidos na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 ("A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada").

Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 ("Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança"), esse dispositivo não se aplica aos débitos tributários, em razão do critério da especialidade.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança**, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida a incluir o ICMS destacado de suas notas fiscais e os valores pagos a título de ICMS-ST (substituição tributária) nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Poderá a impetrante, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, nos cinco anos que precederem a propositura da ação (e a partir de então), com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005661-73.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: EUCAMAD SP COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO NASCIMENTO MIRANDA - MG88502

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta com a finalidade de obter o alegado direito líquido e certo ao recolhimento das contribuições destinadas ao Salário Educação, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, APEX, ABDI e da contribuição ao INCRA, incidentes sobre a remuneração de seus empregados, com a limitação das bases de cálculo à 20 salários mínimos, conforme previsto no parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Alega que referidas contribuições possuem a mesma base de cálculo (folha de pagamentos da pessoa jurídica) das contribuições destinadas à Seguridade social e que o artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/81 impôs o limite máximo do salário de contribuição em 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país.

Afirma que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou tal limite apenas em relação às contribuições previdenciárias, permanecendo o limite para as contribuições de terceiros.

Sustenta, em consequência, ter direito à compensação e/ou repetição dos valores indevidamente pagos a esse título.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O MPF ofereceu parecer em que entende não haver interesse público que justifique seu pronunciamento nos autos.

Intimada, a UNIÃO ingressou no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando, no mérito, a denegação da segurança.

É o relatório. DECIDO.

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Discute-se a necessidade de observar o limite de vinte salários mínimos às contribuições destinadas a entidades terceiras, nos termos estabelecidos pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Tal dispositivo está assim redigido:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Essa disciplina foi sido alterada pelo Decreto-lei nº 2.318/86, que, em seu artigo 3º, passou a determinar que “efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981”.

Sustenta-se que, ao afastar a limitação apenas para a “contribuição da empresa”, o limite teria sido mantido para as contribuições destinadas a entidades terceiras, como é o caso das discutidas nestes autos.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, tais conclusões não são corretas.

Veja-se, desde logo, que, para a contribuição ao salário-educação, sobreveio a Lei nº 9.424/96, que estabeleceu que seria “calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991”.

Portanto, por força de lei posterior, houve nova definição da base impositiva da contribuição, derogando tacitamente o limite estabelecido na Lei nº 6.950/81. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, Primeira Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020.

Mesmo para as demais contribuições discutidas nos autos, houve igual revogação tácita do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, pelo advento da Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 28, § 5º, fixou novos limites aos salários-de-contribuição.

Ao estabelecer novos limites, a nova regra evidentemente revogou quaisquer limites anteriores e, neste ponto, tanto para a contribuição sobre a folha de salários (e demais rendimentos do trabalho), como para todas as outras contribuições com igual base de incidência. Trata-se de hipótese em que a nova regra é incompatível com a regra anterior, importando derrogação daquela, na forma do artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas no Direito Brasileiro (LINDB).

Esse entendimento foi também firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições de terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 17.12.2015).

APELAÇÃO, MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. EC 33/01. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS EXAÇÕES. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. I. EC 33/01. No caso concreto, pretende a parte impetrante seja declarada a inexistência das contribuições ao SEBRAE, SENAC, SESC, FNDE e ao INCRA sobre a folha de salários, ao argumento de que, com a vigência da EC 33/2001, a base de cálculo das referidas contribuições tornou-se inconstitucional. Contudo, não assiste razão à parte apelante. Com efeito, a partir da EC 33/2001, o artigo 149 da Constituição Federal foi acrescido do § 2º, in verbis: "Art. 149. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada." Da leitura do referido dispositivo, depreende-se do termo "poderão" a fixação de rol meramente exemplificativo da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não se reputando inconstitucionais as contribuições incidentes sobre a folha de salário. Ademais, a jurisprudência das Cortes superiores é firme quanto à legitimidade das contribuições ora questionadas, inclusive após a vigência da EC 33/2001. Precedentes. II. Pretende a parte impetrante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Apelação da União Federal provida. Apelação da parte impetrante desprovida. (ApCiv 5004545-33.2019.4.03.6114, Primeira Turma, Rel. Giselle de Amaro e França, intimação via sistema 04.6.2020).

Portanto, ainda que se admita que o limite tenha sido mantido para as contribuições destinadas a terceiros, foi revogado a partir do transcurso da anterioridade nonagesimal aplicável à Lei nº 8.212/91.

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.

Custas “ex lege”. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma a autora, em síntese, que requereu o benefício em 11.10.2018, porém o INSS não considerou como especial o período trabalhado à empresa CLÍNICA SÃO JOSÉ LTDA., de 22.01.2001 a 31.03.2012, exposta a agentes biológicos e microorganismos, de modo habitual e permanente.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo revogação dos benefícios da gratuidade da justiça. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial.

A autora apresentou réplica.

É o relatório. DECIDO.

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “jurídica”, em sentido amplo, e não meramente “judiciária”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

O extrato do juntado aos autos comprova que a autora auferiu remuneração de R\$ 4.208,25, no mês de 07/2020. Comprovado, portanto, que o rendimento da impugnada, não evidencia nenhum valor exorbitante.

Além disso, o INSS não demonstra que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Em face do exposto, indefiro o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem de tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revista) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01.8.2019). O Poder Executivo, lamentavelmente, persiste na ilegalidade ao editar o Decreto nº 10.410/2020. Este ato, ao dar nova redação ao artigo 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, pretendeu impedir o cômputo do tempo especial para qualquer tipo de auxílio doença ou aposentadoria por incapacidade permanente, estabelecendo restrição incompatível com os limites constitucionais à competência regulamentadora (artigos 5º, II, 84, IV e 49, V, todos da Constituição Federal).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

A impossibilidade de conversão do tempo especial em comum foi estabelecida, apenas, pela Emenda Constitucional nº 103/2019, em seu artigo 25, § 2º (RGPS) e 10, § 3º (RPPS). Tal proibição aplica-se apenas ao trabalho realizado a partir da vigência da Emenda (13.11.2019).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende a autora ver reconhecido como especial o período trabalhado à empresa CLÍNICA SÃO JOSÉ LTDA., de 22.01.2001 a 31.3.2012.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado (Id. 36803997) indicou que a autora trabalhou como “Enfermeira líder” (de 22.01.2001 a 31.3.2012), exercendo diversas atividades como: atendimento e acompanhamento a pacientes graves e procedimentos médicos, visitar pacientes internados e notificar doenças infectocontagiosas. O documento atesta a exposição a doenças infectocontagiosas de modo eventual e bactérias, vírus, fungos e protozoários de forma permanente.

As conclusões administrativas quanto a uma possível falta de habitualidade e permanência a esses agentes são completamente dissociadas do senso comum. Não é crível que um profissional de enfermagem, que trabalha diretamente na atenção a pacientes hospitalizados, não esteja exposto diária e permanentemente ao risco de contágio causado pelo contato com doentes.

Vê-se, portanto, que o autor trabalhava exposto permanentemente a tais microrganismos, subsumindo-se seu caso ao disposto nos códigos 3.0.0 e 3.0.1. do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97, bem como aos códigos 3.0.0 e 3.0.1. do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens *constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. 2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, é evidente que os equipamentos de proteção se destinam a minimizar os efeitos da exposição a agentes biológicos, mas é também claro que certos agentes patogênicos transmitem-se pelo ar e nenhum EPI é capaz de “neutralizar” o risco daí decorrente.

Portanto, o uso de EPI não é suficiente para afastar o direito ao reconhecimento do período especial.

Somando o tempo especial aqui admitido com os períodos já computados na esfera administrativa, a autora alcança 30 anos, 04 meses e 23 dias de tempo de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Nessas condições, em 11.10.2018 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 85 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. II, incluído pela Lei 13.183/2015).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum pelo fator 1,2, o trabalho prestado pela autora à empresa CLÍNICA SÃO JOSÉ LTDA., de 22.01.2001 a 31.03.2012, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado: Ivone Maria de Jesus
Número do benefício: 191.340.970-5.
Benefício concedido: Aposentadoria contribuição integral.
Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício: 11.10.2018.
Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF: 098.441.928-46
Nome da mãe: Maria Oliveira de Jesus
PIS/PASEP: 12751648241
Endereço: Rua Rio Jaguari, nº 34, Bairro Altos da Vila Paiva, São José dos Campos, Jacareí/SP.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000975-38.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: CINTHIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARGARETH RODRIGUES MAGALHAES IORIO - SP179553-B

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ROSANGELA CRISTINA DE AZEVEDO LOURO VEICULOS - ME

DESPACHO

Mantenho a audiência de conciliação designada no despacho 39109125.

Intimem-se com urgência.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008237-73.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: WILSON DA SILVA TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

A realização de audiência por meio remoto está disciplinada em atos do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e será presidida pelo Juízo preservando as regras processuais aplicáveis, inclusive quanto à ordem de inquirição e a incomunicabilidade das testemunhas. Não há necessidade de que a Procuradoria Federal relembrasse ao Juízo a necessidade de respeito a essas regras, nem é possível criar restrições de forma preventiva, sem que haja qualquer fato específico que desaconselhe a realização da audiência nesses moldes.

De todo modo, dê-se ciência ao autor a respeito da manifestação do INSS.

Considerando que, neste caso, houve requerimento de depoimento pessoal da autora (ainda que formulado em tanto condicionalmente), expeça-se mandado de intimação, na forma do artigo 385, § 1º, do CPC).

Providencie a parte autora a correta qualificação das testemunhas, apresentando os números dos seus respectivos RGs e CPFs, na forma do artigo 450 do CPC.

Relembro às partes quanto à necessidade de fornecer endereços de e-mail e telefone para viabilizar a realização da audiência, conforme já determinado.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXEQUENTE: PAULO ANTONIO MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Defiro o destaque do valor dos honorários contratados do montante da condenação.

No entanto, considerando que o parágrafo 8º, do artigo 100, da Constituição Federal veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total como requisição de pequeno valor, determino que os valores sejam requisitados como destaque dos honorários contratuais, mas por meio de ofício precatório.

Frise-se que o ato normativo acima mencionado, em consonância com o disposto no texto constitucional, prevê ao advogado a qualidade de beneficiário somente quando se tratar de honorários sucumbenciais (art. 18).

II - Expeça a Secretaria o necessário.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006987-39.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: MARCEL MOUSSA - ME, MARCEL MOUSSA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre as certidões negativas de citação dos executados, requerendo, na oportunidade, o quê de direito.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003350-12.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada com pedido de tutela cautelar antecedente, a fim de reconhecer a aptidão do seguro garantia, como forma antecipatória de seguro do juízo, objetivando, ao final, desconstituir os Autos de Infração consubstanciados nos 13864.000362/2009-29 (DEBCAD 37.180.842-1), 13864.000363/2009-73 (DEBCAD 37.188.844-8) e 13864.000364/2009-18 (DEBCAD 37.180.843-0), anulando-se o débito fiscal.

Alega a requerente, em síntese, que foram lavrados em seu desfavor os autos de infração mencionados, visando à cobrança de contribuições previdenciárias e sociais devidas no período de 01/2005 a 12/2005, que incidiram sobre valores pagos a seus empregados a título de assistência médica e odontológica.

Sustenta a inexigibilidade dos créditos tributários em discussão, relativos à contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT, contribuições dos segurados empregados e contribuições devidas a outras entidades e Terceiros, apurados sobre os valores relativos à assistência médica e odontológica pagos a seus empregados, no período de 01/2005 a 12/2005.

Diz que referidas cobranças são indevidas, em razão do carácter indenizatório das verbas, tendo em vista a concessão de referidos benefícios à integralidade de seus funcionários, na medida do determinado nas convenções coletivas de trabalho para cada filial, devendo ser considerado, inclusive, o princípio da autonomia dos estabelecimentos.

Sustenta o direito à retroação benigna da lei tributária, ao teor da norma do art. 106 do CTN, dada as alterações introduzidas à alínea "q", § 9º art. 28 da Lei 8.212/91, além da apuração com base no livro diário e não sobre a folha de salários.

Subsidiariamente, requer seja reconhecida a inconstitucionalidade das contribuições devidas ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE (salário educação), apuradas com base na folha de salários, em razão das alterações promovidas pela EC 33/01, ou a nulidade dos lançamentos por erro na determinação de suas bases de cálculo, pela inobservância do limite de 20 salários mínimos, prevista pela Lei nº 6.950/81.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido liminar foi indeferido. Foram opostos embargos de declaração, inicialmente considerados intertemporais. Em pedido de reconsideração, os embargos foram rejeitados.

A União apresentou contestação ao pedido cautelar.

A parte autora apresentou réplica, bem como requereu a juntada do Seguro Garantia, reiterando o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário ou, subsidiariamente, que sejam afastados os efeitos secundários da dívida, como inscrição do débito em CADIN, SERASA e demais órgãos desta natureza, bem como não seja objeto de protesto extrajudicial, permitindo-se assim a emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa (CP-EN), nos termos do art. 206 do CTN.

A autora emendou a petição inicial, apresentando o pedido principal.

Intimada, a União manifestou-se sobre o seguro garantia, requerendo seu aditamento ou substituição.

A parte autora requereu a juntada do endosso à apólice de seguro garantia, reiterando o pedido liminar.

A União manifestou sua concordância com o Seguro Garantia ofertado, ressaltado que somente pode ser aceito como garantia do juízo, não sendo apto para suspender a exigibilidade do crédito tributário, de modo a admitir a expedição de CPD-EN, com a prestação de garantia integral antes do ajuizamento da execução fiscal, equiparando-se à penhora, não interferindo na exigibilidade do crédito.

O pedido liminar foi deferido.

Citada, a União apresentou contestação ao pedido principal.

A União informou a impossibilidade de expedir Certidão de Regularidade Fiscal, em razão de a parte autora possuir outros impedimentos não abarcados pelo objeto do presente processo.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Instadas a especificar provas, a União requereu a produção de prova pericial e a autora informou não ter interesse na produção de outras provas.

É o relatório. **DECIDO.**

Indeferido o pedido de prova pericial, por se tratar de matéria exclusivamente de direito.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Objetiva-se a desconstituição do débito fiscal gerado em decorrência dos Autos de Infração consubstanciados nos 13864.000362/2009-29 (DEBCAD 37.180.842-1), 13864.000363/2009-73 (DEBCAD 37.188.844-8) e 13864.000364/2009-18 (DEBCAD 37.180.843-0), anulando-se o débito fiscal, que reputaram que a autora, no período de 01/2005 a 12/2005, não atenderia aos requisitos previstos na alínea "q", do § 9º, do art. 28, da Lei 8.212 de 1991 (redação dada pela Lei n. 9.528, de 10.12.97) para excluir os valores relativos à assistência médica e odontológica pagos a seus empregados da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT, contribuições dos segurados empregados e contribuições devidas a outras entidades e Terceiros, uma vez que a cobertura desses serviços não abrangeria estabelecimentos situados em outros Estados da federação.

O dispositivo legal que embasou os Autos de Infração impugnados apresentava a seguinte razão, vigente à época da apuração (2005): Art. 28, § 9º, Lei nº 8.212/91: "*Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [...] q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa*".

A autora alega que as verbas relativas a **assistência médica e odontológica**, objeto dos Autos de Infração impugnados, deveriam ser excluída da base de cálculo das contribuições sociais.

A objeção invocada pela União situa-se na assertiva de que as verbas impugnadas não serão incluídas na base de cálculo das contribuições previdenciárias, **desde que extensivo a todos os empregados**, conforme previsto na alínea "q", do § 9º, do art. 28, da Lei 8.212 de 1991 (redação dada pela Lei n. 9.528, de 10.12.97).

A esse respeito, alega a autora que convenção coletiva do trabalho a que obriga o recolhimento de tais rubricas para as unidades estabelecidas no Estado de São Paulo (São José dos Campos e São Caetano do Sul) e a inexistência de tal disposição para as unidades estabelecidas no Estado do Rio Grande do Sul (CNPJ 64.545.866/0007-56) e Rio de Janeiro (CNPJ 64.545.866/0005-94).

Deve-se, com efeito, considerar o princípio da autonomia dos estabelecimentos. Ainda que o conjunto de matriz e estejam afetados à execução de uma atividade econômica organizada (art. 966, Código Civil), a existência de diferentes CNPJs para cada estabelecimento caracteriza a autonomia patrimonial, administrativa e jurídica de cada unidade, ao menos para fins fiscais. Nesse sentido, destaca-se que o CNPJ é cadastro instituído e organizado pelo próprio Fisco, visando aos interesses da administração tributária. Por isonomia, contudo, a autonomia de CNPJs imposta pelo próprio Estado também deve ser considerada para favorecer o contribuinte. Nesse sentido, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

[...] É entendimento neste Superior Tribunal que, ante o princípio da autonomia de cada estabelecimento da empresa consagrado no art. 127, I, do CTN, evidenciado que a matriz possui inscrição no CNPJ diversa da filial, a existência de débito em nome de um não impede a expedição de regularidade fiscal em favor de outro. 2. Agravo interno não provido. (AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1773249 2018.02.67047-0, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/03/2019)

Assim, se cada estabelecimento, por interesse do Fisco, é tributado autonomamente, com CNPJ próprio, por isonomia, também devem ser beneficiados da subtração da base de cálculo tributária de serviços médicos e odontológicos assegurados à totalidade de seus empregados e dirigentes do estabelecimento (alínea "q", do § 9º, do art. 28, da Lei 8.212 de 1991, redação dada pela Lei n. 9.528, de 10.12.97), ainda que outras filiais, com CNPJs distintos, não atendam a esses pressupostos. Por força de lei, esses valores são excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, não podendo sofrer incidência das exações questionadas.

Nesse sentido, decidiu recentemente o E. TRF3:

[...] Nos termos do art. 28, § 9º, "q", da Lei nº 8.212/1991 (na redação dada pela Lei nº 9.528/1997 e pela Lei nº 13.467/2017), para fins de cálculo da contribuição patronal e do empregado, não integram o salário o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado (inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares). Esse preceito legal claramente cuida da parte paga pelo empregador, e não da custeada pelo empregado em coparticipação. - Antes da edição da Lei nº 13.467/2017 (DOU de 14/07/2017), o art. 28, § 9º, "q", da Lei nº 8.212/1991 (na redação dada pela Lei nº 9.528/1997) exigia que a cobertura contemplasse a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa, condição válida por se tratar isenção cuja definição depende da avaliação discricionária do legislador ordinário, que viu por bem estimular a maior abrangência do serviço médico, odontológico e afins. Assim, a dispensa do alcance da totalidade dos empregados e dirigentes somente se aplica a dispêndios da parte do empregador pertinentes ao período posterior à Lei nº 13.467/2017. - Apelação do impetrante desprovida. (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 5006441-75.2019.4.03.6126, TRF3 - 2ª Turma, Relator: Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, DATA: 29/09/2020)

Assim, considerando-se incontroverso o atendimento, no âmbito do estabelecimento da autora, das condições previstas na alínea "q", do § 9º, do art. 28, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, os valores relativos à assistência médica e odontológica pagos a seus empregados (folha de salários) no período de 01/2005 a 12/2005, devem ser deduzidos da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT, contribuições dos segurados empregados e contribuições devidas a outras entidades e fundos (Terceiros), com o reconhecimento da inexistência dos créditos fiscais constituídos pelos Autos de Infração n. 13864.000362/2009-29 (DEBCAD n. 37.180.842-1), n. 13864.000363/2009-73 (DEBCAD n. 37.180.844-8) e n. 13864.000364/2009-18 (DEBCAD n. 37.180.843-0).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para anular os débitos fiscais constituídos, em relação ao estabelecimento da autora, em razão dos Autos de Infração consubstanciados nos 13864.000362/2009-29 (DEBCAD 37.180.842-1), 13864.000363/2009-73 (DEBCAD 37.188.844-8) e 13864.000364/2009-18 (DEBCAD 37.180.843-0), relativos à contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT, contribuições dos segurados empregados e contribuições devidas a outras entidades e fundos (Terceiros), multa e juros, apurados sobre os valores relativos à assistência médica e odontológica pagos a seus empregados (folha de salários) no período de 01/2005 a 12/2005.

Condeno a União a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Sujeito a remessa necessária, por força do art. 496 do CPC.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001601-57.2020.4.03.6103

AUTOR: GILSON ROSA

Advogado do(a) AUTOR: JAIR PEREIRA TOMAZ - SP384832

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005781-53.2019.4.03.6103

AUTOR: SANDRO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JAIR PEREIRA TOMAZ - SP384832

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006070-49.2020.4.03.6103

IMPETRANTE: JOSE PAULO DE SOUZA CORREA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558, ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Vistos etc.

Considerando que, da leitura na inicial, não é possível vislumbrar risco de imediato perecimento de direito, julgo conveniente determinar a notificação da autoridade para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido de liminar.

Sem prejuízo, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais.

Decorrido o prazo fixado, voltemos autos conclusos.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006060-05.2020.4.03.6103

IMPETRANTE: V F DA ROSA REFEICOES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MATZENBACHER - RS67908

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Não verifico a possibilidade de prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.

Preliminarmente, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, junte aos autos o comprovante do pagamento das custas processuais.

Cumprido, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para que preste(m) as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante(s) legal(is) da(s) autoridade(s) coatora(s), para se quiser(em) ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela(s) de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste Juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Cópia deste servirá como ofício.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004211-95.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GUERTHER SATHLER

Advogados do(a) AUTOR: SHARLENE MONTE MOR BASTOS - SP356844, GABRIELA CUSTODIO DAS NEVES - SP399766

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora sobre as informações juntadas na certidão ID 41231389.

Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005351-67.2020.4.03.6103

AUTOR: ROBERTO DE CASTRO PONTES

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000750-86.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: M. K. D. A. L., LUCILEIDE PEREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CARLOS COSTA DE FARIA - SP350826

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CARLOS COSTA DE FARIA - SP350826

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID 39856795:

Vista às partes das informações da Contadoria Judicial.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005864-35.2020.4.03.6103

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCE SUITE SERVICE

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela parte autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006215-35.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GILBERTO CAMARANETO

Advogados do(a) AUTOR: JOANADARC DE CASTRO - SP91709, ROBSON DA SILVA MARQUES - SP130254

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS NPLI

DESPACHO

Petição ID 40604002: Preliminarmente, aguarde-se o prazo de cumprimento da carta expedida ID 40503517 com aviso de recebimento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005489-34.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA SONIA GONCALVES MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: BRENO LEONARDO DA COSTA GALVAO - SP313259

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o silêncio da parte autora, encaminhe-se o processo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006058-35.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: V F DA ROSA REFEICOES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MATZENBACHER - RS67908

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DESPACHO

Preliminarmente, não verifico a possibilidade de prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.

Intimem-se a impetrante para que, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, junte aos autos o comprovante do pagamento das custas processuais.

Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004683-67.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por NESTLÉ DO BRASIL LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO.

As questões postas nos autos dizem respeito à divergência entre o peso constante da embalagem de alguns produtos da marca NESTLÉ e o peso real destes produtos.

A embargante requereu a realização de prova pericial para exame de produtos semelhantes aos produtos autuados, a fim de demonstrar que eventual variação de peso poderia ser decorrência de transporte inadequado, armazenamento ou medição, bem como prova documental suplementar.

Requereu ainda que o INMETRO traga aos autos a norma contida no art. 9º-A da Lei n.º 9.933/99, ou qualquer ato tendente a ser criado, para que sejam fundamentados os critérios utilizados para aplicação da sanção ora discutida.

Por seu turno, o embargado informou não ter outras provas a produzir.

DECIDO.

INDEFIRO a realização de perícia, a teor do art. 464 CPC, uma vez que não serviria à desconstituição da medição realizada por ocasião da autuação, além do que, a perícia recairia em lotes distintos e que refletem outro período de atividade produtiva da fábrica.

INDEFIRO o pedido de juntada de legislação federal aos autos, uma vez que somente há a obrigação de se comprovar o teor e vigência de legislação municipal, estadual, estrangeira ou consuetudinária, a teor do art. 376 CPC. Ademais, as normas são de fácil consulta nos sítios eletrônicos.

Relativamente ao pedido de juntada de novos documentos, somente admissível nos termos do art. 435 e seu parágrafo único do CPC, comprove a requerente o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005242-53.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: ANCAR-ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JEFERSON SANTOS CORREIA - SP309332

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ANCAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão ID 39889690, alegando omissão, ao argumento de que o deferimento da liminar pleiteada não afronta o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, uma vez que a embargada permaneceria com o direito ao contraditório e ampla defesa preservados. Na oportunidade, reiterou seja determinado, liminarmente, o cancelamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 144.791, do 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos/SP (ID 40497658).

Os embargos de declaração foram opostos tempestivamente, a teor do art. 1.023, do Código de Processo Civil.

É o relato do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A decisão atacada não padece do vício alegado.

Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.

Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUAISQUER DOS SEUS REQUISITOS PROCEDIMENTAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA REJEITADOS. 1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material existente no julgado. 2. Ressalte-se que esta Corte admite a atribuição de efeitos infringentes a Embargos de Declaração apenas quando o reconhecimento da existência de eventual omissão, contradição ou obscuridade acarretar, invariavelmente, a modificação do julgado, o que não se verifica na hipótese em tela. 3. No caso em apreço, o aresto embargado é claro e fundamentado ao afirmar que o Ente Público pode recusar a substituição da penhora quando descumprida a ordem legal dos bens penhoráveis. Ademais, a decisão que acolhera o recurso da Fazenda Pública simplesmente aplicara o entendimento jurisprudencial em sentido diametralmente oposto ao consignado no acórdão regional, o qual afirmara que o seguro garantia judicial representa garantia análoga à fiança bancária, a qual pode ser oferecida em substituição à penhora independentemente da concordância da Fazenda Pública (art. 15, I). 3. A substituição, nos termos do art. 15, I, da LEF independe da aceitação do exequente. 4. É da exequente, ora agravante, o ônus de produzir prova documental de que a empresa sucessora, M. L., não seja sólida. 4. Não se constatando a presença de quaisquer dos vícios elencados na lei processual, a discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão não autoriza o pedido de declaração, que tem pressupostos específicos, os quais não podem ser ampliados. 5. Embargos de Declaração da Empresa rejeitados.

(EDAIRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1606441 2016.01.46754-0, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/09/2019)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incoerentes na espécie.

2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0004145-72.2012.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 13/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/08/2020)

No presente caso, a decisão que postergou a análise da liminar para após a vinda da contestação beneficia o aperfeiçoamento do contraditório, pois tem como fundamento o artigo 5º, inciso LV, da Constituição, não havendo que se falar em omissão ou premissas equivocadas como pretende a embargante.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos.

No tocante ao pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, foi determinado por este Juízo que a embargante comprovasse documentalmente a sua condição de hipossuficiência, uma vez que o fato de encontrar-se em recuperação judicial, por si só, é insuficiente para evidenciá-la, providência esta que não foi devidamente cumprida pela autora.

In casu, o único documento anexado aos autos é um simples extrato bancário (ID 40497665), que não permite ao Juízo aferir a hipossuficiência econômica, pois apenas indica a situação da conta bancária em determinado período, o que não tem o condão de demonstrar a real situação financeira da empresa, uma vez que não reflete a totalidade de suas receitas e despesas, bem como não evidencia o número de contas bancárias que a embargante possui.

Conforme se verifica dos autos, a embargante, além de já ter providenciado o recolhimento das custas, no importe de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos) (ID 38573222), não trouxe qualquer documento hábil a comprovar a sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, razão pela qual **INDEFIRO** a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Aguarde-se o cumprimento da decisão ID 35820745, proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0005188-90.2011.4.03.6103, que determinou o cancelamento das indisponibilidades efetivadas por ordem deste Juízo, em executivos fiscais, existentes sobre o imóvel de matrícula nº 144.791, do 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos/SP.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005241-68.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: ANCAR-ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JEFERSON SANTOS CORREIA - SP309332

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ANCAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão ID 39888067, alegando omissão, ao argumento de que o deferimento da liminar pleiteada não afronta o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, uma vez que a embargada permaneceria com o direito ao contraditório e ampla defesa preservados. Na oportunidade, reiterou seja determinado, liminarmente, o cancelamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 144.791, do 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos/SP (ID 40498012).

Os embargos de declaração foram opostos tempestivamente, a teor do art. 1.023, do Código de Processo Civil.

É o relato do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDIDO.

A decisão atacada não padece do vício alegado.

Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.

Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUAISQUER DOS SEUS REQUISITOS PROCEDIMENTAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA REJEITADOS. 1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material existente no julgado. 2. Ressalte-se que esta Corte admite a atribuição de efeitos infringentes a Embargos de Declaração apenas quando o reconhecimento da existência de eventual omissão, contradição ou obscuridade acarretar, invariavelmente, a modificação do julgado, o que não se verifica na hipótese em tela. 3. No caso em apreço, o aresto embargado é claro e fundamentado ao afirmar que o Ente Público pode recusar a substituição da penhora quando descumprida a ordem legal dos bens penhoráveis. Ademais, a decisão que acolhera o recurso da Fazenda Pública simplesmente aplicara o entendimento jurisprudencial em sentido diametralmente oposto ao consignado no acórdão regional, o qual afirmara que o seguro garantia judicial representa garantia análoga à fiança bancária, a qual pode ser oferecida em substituição à penhora independentemente da concordância da Fazenda Pública (art. 15, I). 3. A substituição, nos termos do art. 15, I, da LEF independe da aceitação do exequente. 4. É da exequente, ora agravante, o ônus de produzir prova documental de que a empresa sucessora, M. L., não seja sólida. 4. Não se constatando a presença de quaisquer dos vícios elencados na lei processual, a discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão não autoriza o pedido de declaração, que tem pressupostos específicos, os quais não podem ser ampliados. 5. Embargos de Declaração da Empresa rejeitados.

(EDAIRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1606441 2016.01.46754-0, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/09/2019)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.

2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0004145-72.2012.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 13/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/08/2020)

No presente caso, a decisão que postergou a análise da liminar para após a vinda da contestação beneficia o aperiçoamento do contraditório, pois tem como fundamento o artigo 5º, inciso LV, da Constituição, não havendo que se falar em omissão ou premissas equivocadas como pretende a embargante.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos.

No tocante ao pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, foi determinado por este Juízo que a embargante comprovasse documentalmente a sua condição de hipossuficiência, uma vez que o fato de encontrar-se em recuperação judicial, por si só, é insuficiente para evidenciá-la, providência esta que não foi devidamente cumprida pela autora.

In casu, o único documento anexado aos autos é um simples extrato bancário (ID 40498027) que não permite ao juízo aferir a hipossuficiência econômica, pois apenas indica a situação da conta bancária em determinado período, o que não tem o condão de demonstrar a real situação financeira da empresa, uma vez que não reflete a totalidade de suas receitas e despesas, bem como não evidencia ao certo o número de contas bancárias que a embargante possui.

Conforme se verifica dos autos, a embargante, além de já ter providenciado o recolhimento das custas, no importe de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos) (ID 38570935), não trouxe qualquer documento hábil a comprovar a sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, razão pela qual **INDEFIRO** a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Aguarde-se o cumprimento da decisão ID 35820745, proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0005188-90.2011.4.03.6103, que determinou o cancelamento das indisponibilidades efetivadas por ordem deste Juízo, em executivos fiscais, existentes sobre o imóvel de matrícula nº 144.791, do 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos/SP.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003249-72.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: VCB PROVEDOR DE ACESSO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ - SP160547, IVANA RIBEIRO DE SOUZA MARCON - SP299195

DECISÃO

Ante o comparecimento espontâneo da executada, denotando conhecimento da presente execução fiscal (ID 36738403), dou-a por citada, nos termos do artigo 239, §1º, do Código de Processo Civil.

VCB COMUNICAÇÕES S.A., sucessora por incorporação de **VCB PROVEDOR DE ACESSO LTDA**, apresentou exceção de pré-executividade em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL** (ID 36738593), pleiteando a extinção da presente execução, ao argumento de que é indevida a cobrança de Contribuição ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST), uma vez que a empresa não é prestadora de serviços de telecomunicações, mas provedora de serviços de conexão à internet (PSCI).

Para provar o alegado, anexou aos autos cópias de faturas encaminhadas aos consumidores, referentes aos anos de 2007 e 2008 (36739252, 36739259, 36739264, 36739272) e de laudos periciais técnico e contábil (ID 36739277, 36739278) produzidos nos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 1017800-69.2017.8.26.0053, em trâmite na 15ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo/SP.

A exceção manifestou-se (ID 38177465), ressaltando a inadequação da via eleita, uma vez que a discussão sobre a prestação de serviços de telecomunicações pela executada no período de 2007 a 2008 não é cognoscível de ofício, bem como depende de dilação probatória.

Salienta que a excipiente pretende se valer de provas emprestadas de processo no qual a exequente não figura como parte.

Ao final, pugna pelo prosseguimento da execução fiscal e o deferimento do SISBAJUD e RENAJUD.

FUNDAMENTO E DECIDO

O caso concreto demanda dilação probatória e oportunidade de ampla defesa quanto aos fatos alegados, incompatível com a via da exceção de pré-executividade. Nesse sentido a súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

In casu, a despeito da matéria suscitada ser de direito, há necessidade de dilação probatória para a sua demonstração. As alegações relativas à natureza dos serviços de conexão à internet, sobre quem possuía a infraestrutura operacional necessária à prestação do referido serviço aos usuários e o não compartilhamento de rede de comunicação exigem a produção de provas e a ampla discussão das questões apontadas pela excipiente, não se revelando possível na via estreita da exceção de pré-executividade.

Nesse sentido colaciono os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ANÁLISE DE MÉRITO. JUÍZO DE CONHECIMENTO NÃO ULTRAPASSADO. OMISSÃO INEXISTENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

INADEQUAÇÃO EM QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA.

PRECEDENTES. AFERIÇÃO DO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1. Na origem, cuida-se na origem de exceção de pré-executividade oposta pelo agravante em que aduz que os valores cobrados à título de imposto de renda são indevidos, pois se encontra amparado por norma isentiva.
2. Consignou o Tribunal de origem que a via utilizada era inadequada, visto a necessidade de dilação probatória para aferir a ilegalidade do lançamento tributário.
3. Não há que falar em omissão acerca do enfrentamento de matéria de mérito quando nem sequer se ultrapassa o juízo de admissibilidade da via eleita. Precedentes.
4. "É firme a jurisprudência desta Colenda Corte em afirmar que a exceção de pré-executividade é cabível somente às matérias conhecíveis de ofício, que não demandem dilação probatória" (AgRg no AREsp 636.533/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 16/02/2016.).
5. Consignando a Corte a quo pela inadequação da exceção de pré-executividade, por imprescindível dilação probatória, a revisão de tal conclusão esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1547432/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 22/03/2016)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE ATIVA DA EXCIPIENTE. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...). 2. A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. 3. Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. 4. Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória. 5. No caso dos autos, a alegação deduzida pela agravante, no sentido de que as contribuições previdenciárias devidas teriam sido calculadas sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, demandaria amplo exame de prova, com instauração do contraditório. Desse modo, a questão não pode ser dirimida pela via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução. Precedentes. 6. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019011-75.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 26/04/2019, Intimação via sistema DATA: 30/04/2019)

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

INDEFIRO, por ora, a indisponibilidade de ativos financeiros via SISBAJUD, bem como o bloqueio de veículos, via RENAJUD. Aguarde-se o retorno do mandado expedido em ID 36127559.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005241-68.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: ANCAR-ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JEFERSON SANTOS CORREIA - SP309332

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ANCAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão ID 39888067, alegando omissão, ao argumento de que eventual deferimento da liminar pleiteada não afrontaria o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, uma vez que a embargada permaneceria com o direito ao contraditório e ampla defesa preservados.

Reitera o pedido para cancelamento liminar da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 144.791, do 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos/SP (ID 40498012).

Os embargos de declaração foram opostos tempestivamente, a teor do art. 1.023, do Código de Processo Civil.

É o relato do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A decisão atacada não padece do vício alegado.

Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.

Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUAISQUER DOS SEUS REQUISITOS PROCEDIMENTAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA REJEITADOS. 1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material existente no julgado. 2. Ressalte-se que esta Corte admite a atribuição de efeitos infringentes a Embargos de Declaração apenas quando o reconhecimento da existência de eventual omissão, contradição ou obscuridade acarretar, invariavelmente, a modificação do julgado, o que não se verifica na hipótese em tela. 3. No caso em apreço, o aresto embargado é claro e fundamentado ao afirmar que o Ente Público pode recusar a substituição da penhora quando descumprida a ordem legal dos bens penhoráveis. Ademais, a decisão que acolhera o recurso da Fazenda Pública simplesmente aplicara o entendimento jurisprudencial em sentido diametralmente oposto ao consignado no acórdão regional, o qual afirmara que o seguro garantia judicial representa garantia análoga à fiança bancária, a qual pode ser oferecida em substituição à penhora independentemente da concordância da Fazenda Pública (art. 15, I). 3. A substituição, nos termos do art. 15, I, da LEF independe da aceitação do exequente. 4. É da exequente, ora agravante, o ônus de produzir prova documental de que a empresa sucessora, M. L., não seja sólida. 4. Não se constatando a presença de quaisquer dos vícios elencados na lei processual, a discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão não autoriza o pedido de declaração, que tem pressupostos específicos, os quais não podem ser ampliados. 5. Embargos de Declaração da Empresa rejeitados.

(EDAIRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1606441 2016.01.46754-0, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/09/2019)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inócuos na espécie.

2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0004145-72.2012.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 13/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/08/2020)

No presente caso, a decisão que postergou a análise da liminar para após a vinda da contestação beneficia o aperfeiçoamento do contraditório, pois tem como fundamento o artigo 5º, inciso LV, da Constituição, não havendo que se falar em omissão ou premissas equivocadas como pretende a embargante.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos.

No tocante ao pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, foi determinado por este Juízo que a embargante comprovasse documentalmente a sua condição de hipossuficiência, uma vez que o fato de encontrar-se em recuperação judicial, por si só, é insuficiente para evidenciá-la, providência esta que não foi devidamente cumprida pela autora.

In casu, o único documento anexado aos autos é um simples extrato bancário (ID 40498027) que não permite ao juízo aferir a hipossuficiência econômica, pois apenas indica a situação da conta bancária em determinado período, o que não tem o condão de demonstrar a real situação financeira da empresa, uma vez que não reflete a totalidade de suas receitas e despesas, bem como não evidencia ao certo o número de contas bancárias que a embargante possui.

Conforme se verifica dos autos, a embargante, além de já ter providenciado o recolhimento das custas, no importe de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos) (ID 38570935), não trouxe qualquer documento hábil a comprovar a sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, razão pela qual **INDEFIRO** a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Aguarde-se o cumprimento da decisão ID 35820745, proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0005188-90.2011.4.03.6103, que determinou o cancelamento das indisponibilidades efetivadas por ordem deste Juízo, em executivos fiscais, existentes sobre o imóvel de matrícula nº 144.791, do 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos/SP.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002829-46.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: B. H. R. D. S.

REPRESENTANTE: ELISANGELA APARECIDA ROBERTO

Advogado do(a) AUTOR: MIKAELI FERNANDA SCUDELER - SP331514

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MIKAELI FERNANDA SCUDELER - SP331514

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM promovida por **B. H. R. D. S., representado por sua genitora, ELISANGELA APARECIDA ROBERTO**, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando decisão que determine a concessão de benefício previdenciário de auxílio reclusão.

Com a inicial, acompanharam documentos e procuração.

Relatei. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Recebo a petição ID n. 39433578 e documentos que a acompanharam como emenda à inicial.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC nº 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região.

Assim, considerando que a questão discutida neste feito está restrita ao pleito de concessão de benefício previdenciário e tendo em vista ter sido o feito distribuído em abril/2020, quando o valor do salário mínimo era de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), trata-se de ação a ser analisada pelo Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, III, segunda parte, da Lei n. 10.259/2001, uma vez não se ter ultrapassado o limite de 60 (sessenta) salários mínimos (= R\$ 62.700,00).

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO** em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo.

Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil), por meio eletrônico, nos termos do artigo 17 da Resolução nº 141, de 17/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região, independentemente de intimação das partes.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005286-51.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ADAO MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - SP351450-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.
2. Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.
3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001391-82.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PAULO ROBERTO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDINEI DOS SANTOS - SP197640, ERICALUCIANANUNES - SP371813

REU: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/11/2020 854/1863

DECISÃO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.
2. Sempre juízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.
3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004920-12.2020.4.03.6110

AUTOR: REGINALDO MANRIQUE PALMA

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO DA SILVA DARINI - SP229209, HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283, ISABELLA CHAUAR LANZARA - SP366888

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/ORDEM ELETRÔNICA DE CITAÇÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 40616120), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE, por meio eletrônico, o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004559-92.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANNA VERONICA JUNI FONTES COUTINHO, MARIA ANGELA JUNI GODINHO CAMPOS, MARIA VIRGINIA JUNI VERANI, OSMIL JUNI, JAMIL JUNI - ESPOLIO

Advogado do(a) AUTOR: LEONARD BATISTA - SP260186

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.
2. Sempre juízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.
3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001499-19.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ALISSON DAVID SIQUEIRA MASCARENHAS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO MONTANARI - SP113151

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Considerando a apresentação de quesitos pela parte demandada (ID n. 32655107), cumpra-se a determinação contida no item "6" da decisão ID n. 31178770, procedendo-se à intimação da perita **ELISÂNGELA DE SOUZA**, por correspondência eletrônica, acerca da nomeação para início do trabalho, observando, para tanto, os termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 2/2020 – PRESI/GABPRES, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, razão pela qual tal situação seja deverá considerada para a realização da perícia ora determinada.

2. No mais, considerando a molestia alegada pela parte autora, a justificar o pedido apresentado nestes autos, determino a realização de prova pericial médica, por entendê-la imprescindível ao julgamento da lide estabelecida.

No entanto, considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), bem como diante da adoção de medidas para seu enfrentamento e retomada das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, abrangidas pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, deixo de nomear, por ora, perito médico para sua realização.

Com a normalização das atividades presenciais, voltem-me conclusos, para nomeação de perito e abertura de prazo para indicação de assistentes técnicos e quesitos.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005382-03.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ROBERTO BEZERRA, IDALINA FERNANDES BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação das partes sobre a inexistência de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.
2. Ciência às partes.
3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façamos autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002359-15.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FABIO PIVA MAZZI
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO DE FREITAS - SP368494
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Tendo em vista que não houve manifestação das partes acerca da produção de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.
2. Ciência às partes.
3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façamos autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004093-28.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JULIO CESAR GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA FRANCISCA DO CARMO - SP122450
REU: TRANSGERCI TRANSPORTES LTDA - ME, GERSON VIEIRA FILHO, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

437 CPC. 1. Dê-se vista à parte demandada dos documentos apresentados pela parte autora e que acompanharam a petição ID n. 40616739, para manifestação, em 15 (quinze) dias, como preceituado pelo §1º do artigo

2. Após, nada mais havendo a ser apreciado, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005591-69.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARCIA REGINA SALA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL HENRIQUE MOTADA COSTA - SP238982

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora sobre a inexistência de provas e a ausência de manifestação do INSS nesse sentido, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Ciência às partes.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façamos autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010343-77.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

ASSISTENTE: RICARDO FERRAREZZI, JOAO DE DEUS RAMIREZ JUNIOR

Advogados do(a) ASSISTENTE: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196461, SIMONE SCANDALO DE MORAIS - SP214402

Advogados do(a) ASSISTENTE: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196461, SIMONE SCANDALO DE MORAIS - SP214402

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. IDs nn. 40901128 e 40901129 - Dê-se ciência às partes da nova data para oitiva da(s) testemunha(s) deprecada(s), qual seja 17/11/2020, às 15h30min.

2. Após, aguarde-se a devolução da deprecata.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006069-43.2020.4.03.6110

AUTOR: JULIO SERGIO SCHWARTZ

Advogado do(a) AUTOR: IVOMAR FINCO ARANEDA - SP198461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 40414958), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Trata-se de ação sob o rito ordinário aforada por **AUTOR: JULIO SERGIO SCHWARTZ** estribada em julgado do Superior Tribunal de Justiça que fixou a tese de que "aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999" (Tema 999), revisão conhecida popularmente como "revisão da vida toda".

Nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça admitiu **recurso extraordinário** como representativo de controvérsia, nos autos do RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 – PR, determinando **a suspensão** de todos os processos pendentes, **individuais** ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional, **em decisão datada de 28 de Maio de 2020.**

Ou seja, no presente caso, a questão ainda não se encontra pacificada, cabendo ao Supremo Tribunal Federal decidir acerca da existência de matéria constitucional a ser apreciada e, caso entenda de forma positiva, decidir definitivamente sobre o direito postulado pela parte autora.

Diante do exposto, determino a suspensão desta ação sob o rito ordinário, em obediência ao §1º e §8º do artigo 1036 do Código de Processo Civil.

3. Intime-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006202-85.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOAO PAULO MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON RODRIGO BETZLER - SP390948

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM promovida por **JOAO PAULO MACHADO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando decisão que condene o requerido a proceder à concessão de benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez NB n. 630.707.815-8.

Com a inicial, acompanharam documentos e procuração.

Relatei. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC nº 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região.

Assim, considerando que a questão discutida neste feito está restrita ao pleito de concessão de benefício previdenciário e tendo em vista ter sido o feito distribuído em outubro de 2020, quando o valor do salário mínimo é de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), trata-se de ação a ser analisada pelo Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, III, segunda parte, da Lei n. 10.259/2001, uma vez não se ter ultrapassado o limite de 60 (sessenta) salários mínimos (= R\$ 62.700,00).

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO** em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo.

Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil), por meio eletrônico, nos termos do artigo 17 da Resolução nº 141, de 17/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região, independentemente de intimação das partes.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005382-37.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUCIA DE FATIMA FIRMINO

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FERREIRA PINTO - SP407828

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.
2. Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.
3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001179-93.2013.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PAULO NUNES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

periciais.

1. Tendo em vista a ausência de impugnação ao laudo apresentado pelo perito judicial, cumpra-se a determinação constante da decisão ID n. 26256862, pp. 34/36, solicitando-se o pagamento dos honorários

2. Após, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006021-84.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ALBERTO DA COSTA EVANGELISTA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283, LUCIO HENRIQUE RIBEIRO DE PAULA - SP261685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 40225274), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, adequando o valor atribuído à causa ao pedido apresentado, observando a DER constante do documento ID n. 40225288 (= 17/04/2020), juntando aos autos nova planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil.

3. Cumprida a determinação supra, tornem-me os autos conclusos.

4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006056-44.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MAYNARA DORNELES CORREA

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTA TEUBER MARQUES ZACCARIOTTO - SP372450

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 40374819), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, adequando o valor atribuído à causa ao correspondência benefício econômico pretendido, que neste caso corresponde ao saldo devedor apontado pelo documento ID n. 40374848, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

3. Cumprida a determinação supra, **CITE-SE o FNDE**, na pessoa de seu procurador federal, bem como o **BANCO DO BRASIL S.A.** (Rua Professor Toledo, 35, Centro, CEP 18190-000, Araçoiaba da Serra/SP), para os atos e termos da ação proposta, ressaltando que o **FNDE** poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO.

Cópia integral do feito poderá ser obtida pela chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B02F18405E>", com validade de 180 dias, a partir de 29/10/2020, bastando, para tanto, copiá-la junto à barra de endereços de seu provedor de internet.

4. No mais, tendo em vista as determinações constantes da Portaria Conjunta PRES/CORE 10, de 03 de julho de 2020, especificamente no que tange ao retorno gradual das atividades presenciais a partir de 27 de julho de 2020, bem como considerando que permanecem em vigor as medidas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública, no âmbito da Justiça Federal de São Paulo, determino a remessa dos autos à CECON, após a apresentação de contestação pela parte demandada ou transcorrido o prazo para tanto, para realização de audiência de conciliação.

5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006095-41.2020.4.03.6110

AUTOR: MARCO ANTONIO CORREA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES - SP331083

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/ORDEM ELETRÔNICA DE CITAÇÃO

1. Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC, comprove o recolhimento das custas processuais devidas.

2. Após, cumprida a determinação supra, tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE, por meio eletrônico, o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006112-77.2020.4.03.6110

AUTOR: PAULO HUNGRIA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO RUBENS SOARES HUNGRIA NETO - SP273676

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO/MANDADO DE CITAÇÃO

1. Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC, regularize sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato que identifique seu signatário.

2. Após, cumprida a determinação supra, **CITE-SE a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal (Rua Anchieta, 35, 5º andar, Centro, São Paulo/SP, CEP 01016-900), para os atos e termos da ação proposta.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO.

Cópia integral destes autos poderá ser obtida por meio de chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G22E662F63>", cuja validade é de 180 dias, a contar de 29/10/2020, bastando, para tanto, copiá-la na barra de endereços de seu provedor de internet.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006131-83.2020.4.03.6110

AUTOR: JOAO BATISTA DA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI PLACIDO - SP74106

DECISÃO/ORDEM ELETRÔNICA DE CITAÇÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 40656070), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE, por meio eletrônico, o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006157-81.2020.4.03.6110

AUTOR: JOSE ROBERTO FELEX DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARINA DE LOURDES COELHO SOUSA - SP284988-B

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/ORDEM ELETRÔNICA DE CITAÇÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 40743846), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE, por meio eletrônico, o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006179-42.2020.4.03.6110

AUTOR: MAXIMO TURRI DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO/ORDEM ELETRÔNICA DE CITAÇÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 40832355), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE, por meio eletrônico, o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003054-30.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARINA DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID n. 37419688 - Considerando a informação apresentada pela parte autora, determino à Secretaria deste Juízo que verifique, junto aos autos físicos, a existência de folha com numeração "11" e, localizando-a, proceda à respectiva digitalização e inserção nestes autos.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o nítido desinteresse da perita MARIA ANGÉLICA MAIELO MODENA em atender à nomeação proferida nestes autos (ID n. 25202187, pp. 228/232), destituo-a do encargo e, por entender indispensável para esclarecimento da discussão *sub iudice* e pela natureza do pedido apresentado, a realização de prova pericial, **por profissional de confiança deste juízo**, nomeio como perito médico o **Dr. Leonardo Oliveira Franco** (ofranco.leonardo@gmail.com), CRM: 176.977, CPF 342.771.388-10, **com especialidade em clínica geral**, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, e **cuja solicitação de pagamento deverá ser requisitada assim que apresentado o Laudo Pericial nestes autos.**

Intime-se pessoalmente o perito da data designada para realização da perícia, qual seja 09 de dezembro de 2020, às 13h00min.

2. Intime-se, no mais, a autora para comparecer a sala de realização de perícia médica, na data e hora estipuladas no item "2" supra, localizada no prédio desta Subseção Judiciária, situado na **Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295, Campolim, Sorocaba/SP.**

3. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 465, § 1º, do Código de Processo Civil.

4. Deverá o perito responder aos quesitos apresentados por este Juízo por meio da decisão ID n. 25202187, pp. 228/232, bem como aqueles apresentados pelas partes (ID n. 20732710).

5. Intimem-se as partes para os fins do art. 465, § 1º, I, II e III, do Código de Processo Civil.

6. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004245-49.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE ATAÍDES SILVA - SP436194

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004177-02.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUIZ BRUNO NETO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista que não houve manifestação das partes acerca da produção de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Ciência às partes.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façamos autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005261-38.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: AGUINALDO SIVIRINO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003843-65.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: QUINTINO HENRIQUES PEREIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora e o silêncio do INSS acerca da produção de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Ciência às partes.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façamos autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004650-85.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ISABEL LUCIANO GUSMAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005411-19.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUIZ CARLOS MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: MAICON JOSE BERGAMO - SP264093, LUIZ MIGUEL ROCHA - SP284215, FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS - PR25971

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007349-83.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ROBERTO WAGNER SIMAO IERCK

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SIMAO DA SILVA - SP327866

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003509-31.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de aditamento à inicial ID 39339765, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos mencionados na réplica à contestação.
3. Decorrido os prazos supra, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002457-97.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GIANNONE & CIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477, MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144, VICTOR MARTINEZ ALVES BERNARDINO - SP431757

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sempre juízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005342-84.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARCOS ROBERTO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sempre juízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005187-81.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ADILSON GERMANO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CACILDA PEREZ RODRIGUES - SP297718, LEANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP440842, ROBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP142157

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SOROCABA

DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por **ADILSON GERMANO** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA**, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada que restabeleça o benefício de Auxílio-Acidente – Acidente do Trabalho - NB 548.138.256-0.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que recebe o benefício de auxílio acidente desde 03/04/2008, por perda auditiva. Posteriormente, a partir de 16/02/2019, também recebe o benefício de auxílio-doença, por ter câncer de testículo metastático e cegueira.

Esclarece o impetrante que recebeu o benefício de auxílio-acidente até a competência de 06/2020, embora conste da declaração do benefício, a cessação a partir de 22/01/2020.

Afirma que, no entanto, mencionada cessação se deu de forma unilateral, pois o impetrante não foi notificado pelo INSS, para que pudesse exercer seu direito de defesa, no prazo de trinta dias, conforme art. 69, §1º, inciso I, §2º e §5º, da Lei nº 8.212/91.

Demonstrado o direito líquido e certo de defender-se, o impetrante requer que seja deferida liminar para o restabelecimento imediato do benefício até julgamento do presente *mandamus*. Ao final requer que se mantenha o restabelecimento do benefício de forma definitiva ou até regular procedimento administrativo, nos termos do art. 69, §1º, inciso I, §2º e §5º, da Lei nº 8.212/91.

Com a inicial, vieram documentos elencados no processo eletrônico.

Por meio da decisão ID 38396124 este juízo postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Nessa decisão foram deferidos à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e a prioridade de tramitação do feito nos termos do artigo 1.048, I, do CPC.

A autoridade impetrada prestou as informações em ID 40085883, esclarecendo que o impetrante recebia (a) o benefício de auxílio-doença previdenciário nº 31/626.782.389-3, com data de início de pagamento em 16/02/2019, e (b) o benefício de auxílio-acidente nº 94/548.138.256-0, desde 03/04/2008. Ocorre que em 01/10/2020 foi homologado o benefício de aposentadoria por invalidez nº 32/632.252.068-0 para o impetrado/segurado, com data de início de pagamento em 23/01/2020. Assim sendo, nos termos do artigo 104, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048/99, que determina que “§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio por incapacidade temporária, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada a sua acumulação com qualquer aposentadoria Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020). § 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.”, não é devida a reativação do benefício de auxílio-acidente nº 94/548.138.256-0, considerando a concessão da aposentadoria por invalidez.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1533/51, que são a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*).

Em uma rápida análise dos fatos, não vislumbro a existência do primeiro requisito, qual seja a fumaça do bom direito, a embasar as pretensões da parte Impetrante.

A concessão do benefício de auxílio-acidente se encontra disciplinada no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (grifei)

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997)

Neste caso, denota-se dos documentos colacionados aos autos, especialmente das informações prestadas pela autoridade impetrada, que foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez n.º 32/632.252.068-0, com DER/DIB em 23/01/2020 e DDB em 1º/10/2020 (ID 40087033). Consta também que o benefício de auxílio-acidente n.º 94/548.138.256-0, concedido em 26/09/2011, com DIB em 03/04/2008, foi cessado em 22/01/2020 (ID 40087024).

Diante dos fatos narrados, não verifico haver falta de observância pela autoridade impetrada na cessação do benefício de auxílio-acidente n.º 94/548.138.256-0 em 22/01/2020, um dia antes da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez n.º 32/632.252.068-0 ao impetrado (DER/DIB em 23/01/2020), pois tal cessação se deu em absoluta observância ao disposto no artigo 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/91.

Assim, não vislumbro nesta sede de cognição sumária, a presença do *fumus boni iuris*, nos moldes dos fundamentos supra aludidos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Notifique-se o Gerente Executivo do INSS em Sorocaba/SP.

Cópia desta decisão servirá como ofício, ao Gerente Executivo do INSS em Sorocaba/SP¹.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei n.º 12.016/2009².

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO

Ilustríssimo Senhor

Gerente Executivo do INSS em Sorocaba/SP

Rua Senador Vergueiro, Vergueiro, Sorocaba/SP

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade.

¹INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Avenida General Carneiro, 677 – Cerrado – Sorocaba/SP

Observação: cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7DD95F712>, cuja validade é de 180 dias a partir de 15/10/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000744-97.2020.4.03.6139

IMPETRANTE: FATIMA APARECIDA DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA ALMEIDA OLIVEIRA - SP404081

IMPETRADO: 02 JUNTA DE RECURSOS DO INSS

Nome: 02 Junta de Recursos do INSS

Endereço: Rua Senador Vergueiro, 166, Jardim Vergueiro, SOROCABA - SP - CEP: 18030-108

DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por **FATIMA APARECIDA DE ALMEIDA** contra ato da **AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, por meio do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DE SOROCABA**, visando à concessão de ordem judicial que determine à autoridade coatora a análise definitiva do pedido de revisão de benefício previdenciário protocolizado sob o n. 428674372, em 02/03/2020.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que em 02/03/2020, protocolizou administrativamente, por meio do sistema "Meu INSS", pedido de revisão de aposentadoria, uma vez que houve a concessão de benefício menos vantajoso – NB 189.193.055-6.

Esclarece a impetrante que, ao efetuar o pedido de aposentadoria, em 04/10/2019, consentiu com o deferimento de benefício mais vantajoso, caso viesse a preencher os requisitos para tanto durante o procedimento de análise administrativa. Ocorre que em 04/11/2020, estando seu pedido ainda em processo de análise, preencheu os requisitos para concessão de aposentadoria por contribuição pela regra da Aposentadoria por Pontos (regra 86/96), mais vantajosa e que deveria ter sido aplicada quando do deferimento do benefício pleiteado. Entretanto, sua aposentadoria não foi concedida nesses termos, tendo incidido fator previdenciário.

Assevera que, desde a data do protocolo do pedido de revisão, nenhum ato foi praticado.

Requer o deferimento de medida liminar, determinando-se que a Autoridade Coatora proceda à imediata análise do pedido de revisão por ela formulado.

Com a inicial vieram documentos elencados no processo eletrônico.

Estes autos foram inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara Federal de Itapeva e redistribuídos a esta vara, por incompetência (decisão ID 37524815), em 22/09/2020.

Por meio da decisão ID 39128643 este Juízo ratificou a decisão ID 37524815, por seus próprios e jurídicos fundamentos, postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Nessa decisão, ainda, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante.

Em ID 39885737 a autoridade impetrada prestou as informações seguintes: "... informamos que está em análise e será processada revisão no benefício nº 189193055-6 da sra. Fatima Aparecida de Almeida, e assim que for concluída no sistema, informaremos."

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1533/51, que são a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*).

Em uma rápida análise dos fatos, não vislumbro a existência do primeiro requisito, qual seja a fumaça do bom direito, a embasar as pretensões da parte Impetrante.

Com efeito, denota-se dos documentos colacionados aos autos que decorreram cerca de 220 (duzentos e vinte) dias, em relação à data do último andamento efetuado no benefício nº 189.193.055-6, referente ao pedido de revisão protocolizado sob o n. 428674372, sem que qualquer análise ou parecer conclusivo fosse emitido, não havendo nos autos, até o presente momento, informação ou notícia de que tal ato foi devidamente praticado.

Diante dos fatos narrados, não verifico haver falta de observância pela Administração Pública dos prazos legais estipulados na Lei nº 9.784/99, a qual regula o procedimento administrativo no âmbito federal, conforme a seguir delineado.

Isto porque, tal prazo diz respeito especificamente à decisão após a conclusão da instrução do processo administrativo, não se aplicando em relação ao pedido de concessão.

Mesmo que fosse admissível tal prazo, destaque-se que o prazo instituído no art. 49 da Lei nº 9.784/99 é exíguo, sendo extremamente difícil à autoridade administrativa cumpri-lo, pois depende das condições estruturais do órgão.

Ou seja, entendendo aplicável por analogia ao caso sob comento, a norma prescrita no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que assim prevê:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Tal norma apresenta uma adequação em relação ao princípio proporcionalidade, visto que determina um prazo máximo compatível com a celeridade exigida pelo inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal e como estrutura da Administração Pública Federal.

Assim, como se depreende do protocolo do pedido de cópia *sub judice*, verifica-se que a autoridade administrativa não excedeu o prazo previsto pela legislação ora mencionada, visto que transcorreram pouco mais de 110 (cento e dez) dias do termo inicial até a presente data.

Destarte, à luz do princípio da efetividade do processo administrativo, revela-se razoável o período demandado pela Autoridade Impetrada para efetiva conclusão do pedido relacionado ao benefício 159.447.659-1, ao menos até o presente momento.

Assim, não vislumbro nesta sede de cognição sumária, a presença do *fumus boni iuris*, nos moldes dos fundamentos supra aludidos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Intim-se a autoridade coatora, dando ciência da presente decisão.

Cópia desta decisão servirá como Ofício, que será encaminhado ao **Gerente Executivo do INSS em Sorocaba/SP, diante da reestruturação administrativa da autarquia previdenciária.**

Intim-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei n.º 12.016/2009.

A seguir, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

Ilustríssimo Senhor

Gerente Executivo do INSS em Sorocaba/SP

Rua Senador Vergueiro, Vergueiro

Sorocaba/SP

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Avenida General Carneiro, 677 – Cerrado – Sorocaba/SP

Observação: cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0A7C7719A>, cuja validade é de 180 dias a partir de 15/10/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006135-23.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SOROPLASTINDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DE MEDEIROS - SP204954

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de pedido de medida liminar em **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado por **SOROPLASTINDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando, em síntese, determinação judicial que lhe garanta o direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo.

Sustenta a parte impetrante que o cálculo do PIS e da COFINS devidos não deve ser integrado pelos valores correspondentes ao ICMS, uma vez que a base de cálculo daquelas contribuições, prevista na alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, não admite tal inclusão.

Alega que a inclusão do valor de um tributo de competência estadual na base de cálculo de outro, de competência da União alarga o conceito de faturamento, bem como, faz ocorrer a tributação que, por sua vez, é vedada constitucionalmente.

Afirma que tendo o faturamento origem em operação mercantil e sendo o somatório dos valores das vendas de mercadorias, resta claro que os valores constantes do caixa da empresa que não sejam provenientes da compra e venda mercantil, não compõe o faturamento e, portanto, não estão sujeitos a incidência de contribuições sociais instituídas com base no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Aduz que no dia 15/03/2017, em Plenário, o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", precedente este que deve ser seguido pelo restante do Poder Judiciário.

Requeru a título de liminar, presente a evidência do direito da Impetrante, seja determinada a imediata paralisação de eventuais cobranças ilegais, excluindo-se, imediatamente, o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela Impetrante.

Ao final, requereu seja concedida a segurança requerida para, após a confirmação da medida postulada, seja declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, promovendo em definitivo a retificação do método de cálculo dos tributos vincendos após o trânsito em julgado; com o acolhimento do pedido principal, seja a Impetrante autorizada a realizar a compensação de todos os valores indevidamente recolhidos, inclusive nos dez (10) anos anteriores ao ajuizamento deste *mandamus* (com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil), aproveitando-se dos mesmos índices de correção adotados pela Fazenda Pública Nacional para a cobrança de seus créditos (SELIC), acrescidos da incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido, ou seja, a partir do desembolso.

Com a inicial vieram os documentos constantes no processo eletrônico.

É o relatório. Decido.

Passando à análise do pedido apresentado, este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deveria ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral reconhecida**, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência **atualizada** do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão **atualizada** do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Aduza-se que, quanto à ausência de modulação dos efeitos da decisão em relação ao julgado de 15/03/2017, é certo que tal acontecimento gerou insegurança jurídica e uma avalanche de ações judiciais protocoladas pelos contribuintes, conforme se tem visto nos últimos anos.

Entretanto, não é possível se prever **quando** se dará tal modulação e a **forma como** será definida, fato este que gera, neste momento processual, a necessidade de obediência em relação à decisão do Supremo Tribunal Federal, suspendendo a exigibilidade da exação.

Contudo, quanto ao valor exato do ICMS a se retirar da base de cálculo do PIS/COFINS, há que se aduzir que é o valor devido a título de ICMS a ser repassado à Fazenda Estadual após a apuração do imposto, extraindo-se o resultado do regime de apuração da não cumulatividade.

Ou seja, **não** se trata do valor destacado no documento fiscal. Este, inclusive, é o entendimento adotado no próprio julgamento do RE nº 574.706:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal**. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, **deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações**.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Caso fosse possível a admissão da retirada da base de cálculo do ICMS destacado, o contribuinte excluiria parcela maior do que o montante de ICMS devido, já que teria desconsiderado parte do ICMS que comporia seu crédito.

Nesse ponto aduz-se que é inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, já que a legislação adota o sistema de apuração contábil. Nesse sistema, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços.

Ou seja, excluindo-se o ICMS destacado, sem compensar com o ICMS creditado ao longo da cadeia, os contribuintes estarão excluindo parcela do ICMS que não é devida e não compõe o imposto realmente apurado, resultando-se, ao final da cadeia de circulação da mercadoria, numa exclusão de valor em montante que não corresponde ao ICMS incidente e realmente devido à Fazenda Estadual.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar requerida autorizando a parte impetrante a recolher, doravante, a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude desta liminar, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes.

Entretanto, **fica expressamente consignado que a concessão da liminar não autoriza que a Impetrante deixe de incluir o valor integral do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas, conforme acima delineado, devendo se sujeitar à apuração do tributo indevido através de sua escrituração fiscal de forma mensal, sendo perfeitamente hígida a Solução de Consulta Interna - COSIT 13/2018.**

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

Cópia desta decisão servirá como servirá como ofício de notificação e intimação[[1](#)].

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009[[2](#)].

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[1] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista – Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de identificação a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso "http://web.trf3.jus.br/anejos/download/B0107A1028", cuja validade é de 180 dias a partir de 23/09/2020.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

[2] UNIÃO/PFN

Endereço: Avenida General Osório, 986 – Trujillo – Sorocaba/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006193-26.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SPLBASE ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU - SP27564, ALEXANDRE AMADEU - SP220469

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de pedido de medida liminar em MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por SPLBASE CONSTRUTORA LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando, em sede liminar, determinação judicial que determine à autoridade impetrada a suspensão da exigibilidade da inclusão do PIS e da COFINS **na sua própria base de cálculo**, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até o final julgamento da demanda.

Segundo narra a petição inicial, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea "b" da CF/88, o Impetrante recolhe, no âmbito federal, contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e para a COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, ambas calculadas sobre o faturamento mensal da empresa, sendo que sobre a base de cálculo de referidos tributos, os mesmos (PIS e COFINS) acabam por integrar sua própria base de cálculo, haja vista que, segundo o Impetrado, integram o faturamento, e, conseqüentemente, a receita da empresa, devendo compor a sua própria base de cálculo.

Aduz que tal entendimento, todavia, é manifestamente inconstitucional, uma vez que os valores recolhidos a título de PIS e COFINS pela Impetrante são transferidos aos cofres públicos, não integrando seu faturamento e muito menos a sua receita.

Afirma que a matéria no que se refere a um tributo fazer parte da receita bruta ou não das empresas já foi amplamente discutida, inclusive, tendo sido reconhecida a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, de 15/03/2017, decidida inclusive como repercussão geral.

Requeru a concessão da antecipação da tutela de evidência (*sic*), nos termos do artigo 311, II, do Código de Processo Civil, para determinar imediatamente a readequação da metodologia de cálculo do PIS e da COFINS, com exclusão integral de sua própria base de cálculo, autorizando-se que o Impetrante proceda mensalmente, durante o curso do processo, aos recolhimentos devidos já com observância na metodologia de cálculo atualizada.

Por fim, requereu a concessão da segurança pretendida para, confirmando-se a medida liminar, seja declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão do PIS e da COFINS em sua própria base de cálculo, promovendo em definitivo a retificação da metodologia de cálculo dos tributos vincendos após o trânsito em julgado; e, em razão do acolhimento do pedido principal, requereu seja o Impetrante autorizado a fazer a compensação de todos os valores indevidamente recolhidos, inclusive nos cinco anos anteriores ao ajuizamento do *mandamus*, valendo-se dos mesmos índices de correção adotados pela Fazenda Pública Nacional para a cobrança de seus créditos (SELIC), acrescidos da incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido.

Com a inicial vieram documentos constantes no processo eletrônico.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, consigne-se que o processo apontado pela aba "Associados" (nº 5006198-48.2020.403.6110), apresenta pedido diverso do apresentado nesta demanda, não havendo que se falar em litispendência ou prevenção.

Apreciando a liminar, consigne-se que se trata de pedido de concessão de suspensão da exigibilidade da **inclusão** do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Inicialmente é cediço que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

No entanto, tal entendimento, ao que tudo indica, não diz respeito à **específica** pretensão da impetrante, de suspensão da exigibilidade da **inclusão** do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Inclusive, é importante ressaltar que veio a ser questionada no Supremo Tribunal Federal a inclusão da CSLL na base de cálculo do IRPJ. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela **possibilidade** de sua inclusão, por ser a alíquota CSLL uma parte do lucro a ser destinada à Previdência Social (RE nº 582.255, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 7/02/2014), já que a CSLL não poderia ser uma despesa operacional porque resulta da atividade empresarial que propiciou a renda, e não o reverso.

Portanto, é possível se aduzir que a questão versada no presente mandado de segurança se encontra aberta à discussão, na medida em que a decisão envolvendo a inclusão da CSLL na base de cálculo do IRPJ, salvo melhor juízo, não guardou a necessária coerência com a tese sustentada nos RRE 240.785 e 574.706.

Neste ponto, aduza-se que efetivamente existe a hipótese de incidência do ICMS sobre sua própria base de cálculo por expressa previsão constitucional e legal, ou seja, artigo 155, § 2º, XII, alínea "j" da Constituição Federal e artigo 13, § 1º, inciso I da Lei Complementar nº 87/96.

Em relação aos demais tributos, a impetrante e parcela da doutrina sustentam que não poderiam incidir sobre si próprios dentro da linha de pensamento da jurisprudência firmada nas três decisões plenárias do Supremo Tribunal Federal, ou seja, o ICMS não pode ser tributado pela COFINS/PIS porque não é mercadoria passível de faturamento e, assim, nenhum tributo pode ser tributado por outro tributo.

Ocorre que, no presente caso, entendo que existem particularidades que inviabilizam a pretensão versada na petição inicial.

Com efeito, o §5º, do artigo 12, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com alteração de sua redação pela Lei nº 12.973/2014, deixa claro que o PIS e a COFINS incidem sobre o PIS e a COFINS, nos seguintes termos:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - devoluções e vendas canceladas; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - descontos concedidos incondicionalmente; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - tributos sobre ela incidentes; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

[...]

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014).

Ou seja, existe expressa previsão legal que determina a inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Neste ponto específico, em princípio, **não** estamos diante de um alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, em desconformidade com o artigo 146, inciso III, "a", da Constituição Federal, que prevê a necessidade de Lei Complementar para tanto.

Isto porque, o §5º, do artigo 12, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com alteração de sua redação pela Lei nº 12.973/2014, apenas especificou quais os elementos que compõe a base de cálculo das exações (PIS e COFINS), operando-se uma interpretação autêntica de dispositivos legais já existentes.

Nesse sentido, ao ver deste juízo, o PIS e a COFINS integram o preço de venda da mercadoria ou do serviço e, como consequência, enquanto tributos incidentes sobre vendas, já **faziam** parte do faturamento/receita bruta da empresa, **na redação original** do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977.

Ademais, ao ver deste juízo, existe uma peculiaridade que distingue a situação que envolveu a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, da situação de inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Com efeito, o tratamento tributário atribuído ao IPI e ao ICMS, que são impostos cobrados de forma destacada, difere daquele conferido ao PIS e à COFINS, calculados "por dentro", mas sem destaque no documento fiscal.

Isto porque, para que o tributo seja excluído da receita bruta não basta que este seja não cumulativo, é necessário que a sua cobrança seja feita de forma destacada, ou seja, que na nota fiscal de venda a parcela referente ao tributo não integre o valor da mercadoria ou do serviço. É o que ocorre com o IPI e o ICMS, caso em que o vendedor figura como verdadeiro depositário.

Nesse diapasão, constata-se que o vendedor ou prestador do serviço pode embutir no preço de venda ou do serviço **todos** os custos operacionais incorridos, dentre os quais se encontra o PIS e a COFINS, caso em que as contribuições passarão a integrar o valor da mercadoria ou do serviço e, conseqüentemente, a compor o seu preço e o faturamento final.

Portanto, a exclusão de impostos **destacados** no documento fiscal (ICMS incluso) ocorre por se tratar de parcela estranha ao valor computado como receita bruta da empresa vendedora, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos precedentes acima citados (RREE 240.785 e 574.706).

De forma diferente o PIS e a COFINS integram o preço de venda da mercadoria ou do serviço e, como consequência, enquanto tributos incidentes sobre vendas fazem parte do faturamento/receita bruta da empresa, **tanto na redação original** do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, quanto **naquela conferida** pela Lei nº 12.973/2014.

O PIS e a COFINS são parcelas que integram a composição do preço e, assim, ao ver deste juízo, do faturamento/receita bruta, sendo inviável contabilmente e juridicamente a exclusão de ambos de suas bases de cálculo, já que a exclusão pretendida, em conjunto com as deduções de vendas e abatimentos, acaba por tornar o fato gerador do PIS e COFINS como sendo a receita líquida, hipótese em confronto direto com as disposições normativas insertas da Constituição Federal e nas leis que instituíram o PIS e a COFINS (que determinam como fatos geradores das exações a receita bruta).

Destarte, neste momento processual, entendo que não é possível a concessão da liminar em relação especificamente a suspensão da exigibilidade da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

Cópia desta decisão servirá como servirá como ofício de notificação e intimação^[i].

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009^[ii].

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista – Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de cientificação, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/D1B1F6136B> copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

[ii] **UNIÃO/PFN**

Endereço: Avenida General Osório, 986 – Trujillo – Sorocaba/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006194-11.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: BASEMIX - CONCRETO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU - SP27564, ALEXANDRE AMADEU - SP220469

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de pedido de medida liminar em MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por BASEMIX CONCRETO LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando, em sede liminar, determinação judicial que determine à autoridade impetrada a suspensão da exigibilidade da inclusão do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até o final julgamento da demanda.

Segundo narra a petição inicial, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea "b" da CF/88, o Impetrante recolhe, no âmbito federal, contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e para a COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, ambas calculadas sobre o faturamento mensal da empresa, sendo que sobre a base de cálculo de referidos tributos, os mesmos (PIS e COFINS) acabam por integrar sua própria base de cálculo, haja vista que, segundo o Impetrado, integram o faturamento, e, conseqüentemente, a receita da empresa, devendo compor a sua própria base de cálculo.

Aduz que tal entendimento, todavia, é manifestamente inconstitucional, uma vez que os valores recolhidos a título de PIS e COFINS pela Impetrante são transferidos aos cofres públicos, não integrando seu faturamento e muito menos a sua receita.

Afirma que que a matéria no que se refere a um tributo fazer parte da receita bruta ou não das empresas já foi amplamente discutida, inclusive, tendo sido reconhecida a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, de 15/03/2017, decidida inclusive como repercussão geral.

Requeru a concessão da antecipação da tutela de evidência (*sic*), nos termos do artigo 311, II, do Código de Processo Civil, para determinar imediatamente a readequação da metodologia de cálculo do PIS e da COFINS, com exclusão integral de sua própria base de cálculo, autorizando-se que o Impetrante proceda mensalmente, durante o curso do processo, aos recolhimentos devidos já com observância na metodologia de cálculo atualizada.

Por fim, requereu a concessão da segurança pretendida para, confirmando-se a medida liminar, seja declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão do PIS e da COFINS em sua própria base de cálculo, promovendo em definitivo a retificação da metodologia de cálculo dos tributos vencidos após o trânsito em julgado; e, em razão do acolhimento do pedido principal, requereu seja o Impetrante autorizado a fazer a compensação de todos os valores indevidamente recolhidos, inclusive nos cinco anos anteriores ao ajuizamento do *mandamus*, valendo-se dos mesmos índices de correção adotados pela Fazenda Pública Nacional para a cobrança de seus créditos (SELIC), acrescidos da incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido.

Com a inicial vieram documentos constantes no processo eletrônico.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, consignar-se que o processo apontado pela aba "Associados" (nº 5006199-33.2020.4.03.6110), apresenta pedido diverso do apresentado nesta demanda, não havendo que se falar em litispendência ou prevenção.

Apreciando a liminar, consignar-se que se trata de pedido de concessão de suspensão da exigibilidade da **inclusão** do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Inicialmente é cediço que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

No entanto, tal entendimento, ao que tudo indica, não diz respeito à **específica** pretensão da impetrante, de suspensão da exigibilidade da **inclusão** do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Inclusive, é importante ressaltar que veio a ser questionada no Supremo Tribunal Federal a inclusão da CSLL na base de cálculo do IRPJ. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela **possibilidade** de sua inclusão, por ser a aludida CSLL uma parte do lucro a ser destinada à Previdência Social (RE nº 582.255, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 7/02/2014), já que a CSLL não poderia ser uma despesa operacional porque resulta da atividade empresarial que propiciou a renda, e não o reverso.

Portanto, é possível se aduzir que a questão versada no presente mandado de segurança se encontra aberta à discussão, na medida em que a decisão envolvendo a inclusão da CSLL na base de cálculo do IRPJ, salvo melhor juízo, não guardou a necessária coerência com a tese sustentada nos RRE 240.785 e 574.706.

Neste ponto, aduza-se que efetivamente existe a hipótese de incidência do ICMS sobre sua própria base de cálculo por expressa previsão constitucional e legal, ou seja, artigo 155, § 2º, XII, alínea “j” da Constituição Federal e artigo 13, § 1º, inciso I da Lei Complementar nº 87/96.

Em relação aos demais tributos, a impetrante e parcela da doutrina sustentam que não poderiam incidir sobre si próprios dentro da linha de pensamento da jurisprudência firmada nas três decisões plenárias do Supremo Tribunal Federal, ou seja, o ICMS não pode ser tributado pela COFINS/PIS porque não é mercadoria passível de faturamento e, assim, nenhum tributo pode ser tributado por outro tributo.

Ocorre que, no presente caso, entendo que existem particularidades que inviabilizam a pretensão versada na petição inicial.

Com efeito, o §5º, do artigo 12, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com alteração de sua redação pela Lei nº 12.973/2014, deixa claro que o PIS e a COFINS incidem sobre o PIS e a COFINS, nos seguintes termos:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - devoluções e vendas canceladas; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - descontos concedidos incondicionalmente; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - tributos sobre ela incidentes; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

[...]

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014).

Ou seja, existe expressa previsão legal que determina a inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Neste ponto específico, em princípio, **não** estamos diante de um alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, em desconformidade com o artigo 146, inciso III, “a”, da Constituição Federal, que prevê a necessidade de Lei Complementar para tanto.

Isto porque, o §5º, do artigo 12, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com alteração de sua redação pela Lei nº 12.973/2014, apenas especificou quais os elementos que compõe a base de cálculo das exações (PIS e COFINS), operando-se uma interpretação autêntica de dispositivos legais já existentes.

Nesse sentido, ao ver deste juízo, o PIS e a COFINS integram o preço de venda da mercadoria ou do serviço e, como consequência, enquanto tributos incidentes sobre vendas, já **faziam** parte do faturamento/receita bruta da empresa, **na redação original** do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977.

Ademais, ao ver deste juízo, existe uma peculiaridade que distingue a situação que envolveu a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, da situação de inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Com efeito, o tratamento tributário atribuído ao IPI e ao ICMS, que são impostos cobrados de forma destacada, difere daquele conferido ao PIS e à COFINS, calculados “por dentro”, mas sem destaque no documento fiscal.

Isto porque, para que o tributo seja excluído da receita bruta não basta que este seja não cumulativo, é necessário que a sua cobrança seja feita de forma destacada, ou seja, que na nota fiscal de venda a parcela referente ao tributo não integre o valor da mercadoria ou do serviço. É o que ocorre com o IPI e o ICMS, caso em que o vendedor figura como verdadeiro depositário.

Nesse diapasão, constata-se que o vendedor ou prestador do serviço pode embutir no preço de venda ou do serviço **todos** os custos operacionais incorridos, dentre os quais se encontra o PIS e a COFINS, caso em que as contribuições passarão a integrar o valor da mercadoria ou do serviço e, consequentemente, a compor o seu preço e o faturamento final.

Portanto, a exclusão de impostos **destacados** no documento fiscal (ICMS incluso) ocorre por se tratar de parcela estranha ao valor computado como receita bruta da empresa vendedora, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos precedentes acima citados (RREE 240.785 e 574.706).

De forma diferente o PIS e a COFINS integram o preço de venda da mercadoria ou do serviço e, como consequência, enquanto tributos incidentes sobre vendas fazem parte do faturamento/receita bruta da empresa, tanto na redação original do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, quanto naquela conferida pela Lei nº 12.973/2014.

O PIS e a COFINS são parcelas que integram a composição do preço e, assim, ao ver deste juízo, do faturamento/receita bruta, sendo invável contabilmente e juridicamente a exclusão de ambos de suas bases de cálculo, já que a exclusão pretendida, em conjunto com as deduções de vendas e abatimentos, acaba por tomar o fato gerador do PIS e COFINS como sendo a receita líquida, hipótese em confronto direto com as disposições normativas inseridas da Constituição Federal e nas leis que instituíram o PIS e a COFINS (que determinam como fatos geradores das exações a receita bruta).

Destarte, neste momento processual, entendo que não é possível a concessão da liminar em relação especificamente a suspensão da exigibilidade da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

Cópia desta decisão servirá como servirá como ofício de notificação e intimação^[i].

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº 12.016/2009^[ii].

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[i] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista – Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de cientificação, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epígrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1D2B0045C> copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

[ii] UNIÃO/PFN

Endereço: Avenida General Osório, 986 – Trujillo – Sorocaba/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006171-65.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: DIBASICO EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MURILLO TOSHIO GRACIAMENNA HANADA - SP406125, DANILO GRAPILHA DE SOUSA - SP405835

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de pedido de medida liminar em **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado por **DIBASICO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em sede liminar, determinação judicial que reconheça de imediato o direito do Impetrante em excluir o ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo das contribuições do IRPJ e CSLL, obstando-se, por consequência, a prática de qualquer ato administrativo de natureza coercitiva ou tendentes à referida cobrança.

Segundo narra a petição inicial, a impetrante é pessoa jurídica de direito privado regularmente constituída, que tem por objeto extração e comércio de minério de areia e, dessa forma, contribuinte regular do ICMS; sendo que no âmbito federal a Impetrante recolhe os valores correspondentes ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), sob o regime de tributação **com base no lucro presumido**, nos termos do art. 13 da Lei federal 9.718/98.

Afirma que a base de cálculo dessa exação é determinada mediante aplicação dos percentuais fixados no art. 15 da Lei nº 9.249/95, de acordo com a respectiva atividade econômica, sobre a receita bruta auferida no trimestre, na forma do art. 25 da Lei federal 9.430/96, sendo que, em decorrência do regime de tributação com base no lucro presumido, a sistemática da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devido pela Impetrante, também segue sistemática análoga a do IRPJ, tendo como base de cálculo a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-lei 1.598/77 e uma alíquota de 12%.

Aduz que a autoridade coatora sempre concluiu que o ICMS indissociavelmente comporia a base de cálculo dos tributos federais atinentes ao IRPJ e à CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.

Assevera que debruçando-se no conceito jurídico-constitucional de faturamento/receita bruta, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em duas oportunidades (RE 240.785 e RE 574.706), firmou entendimento de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS", conforme restou fixado no Tema 69 de repercussão geral. Nesse sentido, afirma que a Suprema Corte passou a aplicar o entendimento de o conceito de faturamento/receita bruta é a totalidade de receitas auferidas a partir das vendas de bens e serviços, descontados os tributos que porventura incidiriam sobre elas, sob o fundamento de que referido imposto "... será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento/receita bruta para fins de apuração da base de cálculo desses impostos".

Ao final, requereu seja concedida integralmente a segurança pleiteada, para assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de não se submeter à inclusão do ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo do IRPJ e CSLL nos últimos 60 (sessenta) meses; e, nos termos da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça e entendimento firmado no julgado dos REsp's n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (explicitando o definido na tese firmada no REsp n. 1.111.164/BA, Tema/Repetitivo 118 do Superior Tribunal de Justiça) requereu seja concedida a segurança para assegurar à Impetrante o direito de compensar o indébito tributário decorrente do recolhimento indevido do IRPJ e CSLL com inclusão do ICMS destacado na nota fiscal em sua base de cálculo, nos últimos 60 (sessenta) meses sem liquidação do montante, o que será formulado e submetido à fiscalização do Fisco pela via administrativa.

Como inicial vieram documentos constantes no processo eletrônico.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, consigne-se que o processo apontado pela aba "Associados" (nº 5003010-47.2020.403.6110), apresenta pedido diverso do apresentado nesta demanda, não havendo que se falar em litispendência ou prevenção.

Ademais, a parte impetrante deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, acostando aos autos contrato social que delimite a existência de poderes à pessoa que outorgou a procuração *adjudicia*.

Apreciando a liminar, ao contrário do que sustenta a parte demandante, o entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado nos autos do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ao ver deste juízo, não diz respeito à **específica** pretensão da autora no que concerne a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados sobre o **Lucro Presumido**.

Nesse sentido, é importante aduzir que, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.430/96, a pessoa jurídica pode optar pelo pagamento do imposto sobre base de cálculo estimada, aplicando os percentuais estabelecidos no artigo 15 da Lei nº 9.249/95 sobre a receita bruta definida pelo artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77 e deduzindo as devoluções, as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Nos termos expressos do §1º do artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, a base de cálculo relacionada como lucro presumido, embora permita a dedução dos valores das devoluções, das vendas canceladas e dos descontos concedidos incondicionalmente, não se equipara à receita líquida.

Assim, ao prescrever que o IRPJ e a CSLL incidam sobre um percentual da receita bruta, a legislação de regência já prevê as possíveis despesas efetuadas pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, de modo que não lhe é permitida a dedução dos impostos incidentes sobre as vendas realizadas.

Por relevante, se a tributação pelo **lucro presumido** decorre de **opção** feita pelo contribuinte, é certo que ele deve sujeição à legislação atinente à espécie tributária, sendo-lhe vedado requerer transformar a base de cálculo de seus tributos para excluir o ICMS.

Muito embora nem todas as pessoas jurídicas possam optar pelo regime do lucro presumido, todas podem optar pelo regime do lucro real. Em sendo assim, se a impetrante verificar que os valores pagos a título de ICMS superam as vantagens do regime do lucro presumido, deve por este optar ao início de cada ano-calendário. O que não é possível é a escolha de um regime jurídico **híbrido**, de modo a oferecer somente vantagens em favor da impetrante.

Nesse sentido, cite-se o seguinte julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.

...

2. A "receita bruta" desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).

5. Recurso especial não provido.

(REsp nº 1.312.024, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 07/05/13)

Note-se que não prospera a argumentação no sentido de se aplicar ao cálculo do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido o entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, notadamente porque se trata de tributos distintos, com sistematísticas de apuração totalmente diversas.

Inclusive, existem vários precedentes do Supremo Tribunal Federal que entendem que a matéria objeto desta impetração se trata de **controvérsia infraconstitucional** – RE nº 1.239.422 AgR/RS, Tribunal Pleno, Relator Ministro Dias Toffoli, publicado em 15/09/2020 e RE nº 1.190.729 AgR/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, publicado em 20/09/2019, dentre vários –, pelo que se verifica o equívoco da tese objeto da impetração em pretender equiparar a matéria ao que foi decidido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 574.706.

Destarte, neste momento processual, entendo que não é possível a concessão da liminar.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

Cópia desta decisão servirá como servirá como ofício de notificação e intimação [i].

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009 [ii].

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[i] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista – Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de cientificação, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V73A16BB23> copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

[ii] UNIÃO/PFN

Endereço: Avenida General Osório, 986 – Trujillo – Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004295-80.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ELIANE DAS DORES QUEIROZ, PATRICIA FELIPPE DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: NEI CALDERON - SP114904-A, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, FABIANO ZAVANELLA - SP163012, RENATA FRANCA CALDERON - SP344333, CATHERYNE MENDES DOS SANTOS - SP371183, RONALDO BONFIM CORREIA FILHO - SP328889, TATIANE MENDES NAMURA - SP261522, DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA - SP182770, GUILHERME SALES GUERCHE - SP315586, ALESSANDRO TADEU BERNARDO TERZINI - SP290080, FELIPE STINCHI NAMURA - SP338013, KISSILLA MUSSI MAGALDI - SP389424, BRUNO ANDRADE DE CARVALHO - SP393176, SIRLENE GOMES DA SILVA - SP374550

DECISÃO

Em relação ao requerimento formulado pela parte exequente no ID nº 32622864, há que se atentar para o fato de que, após o peticionamento, sobreveio **nova** decisão da doutra Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, no dia 21 de julho de 2020, deferindo pedido de medida liminar, atribuindo efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto pelo Banco do Brasil até o **juízo de julgamento definitivo do RE nº 1.101.937 no Supremo Tribunal Federal (tema 1075)**, em razão da existência de risco de dano grave e de difícil reparação, tendo em vista a existência de inúmeros pedidos de cumprimento provisório de sentença.

Destarte, indefiro o requerimento de prosseguimento do feito. Aguarde-se suspenso.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000135-41.2019.4.03.6110/1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: MANOEL DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA - SP209907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

- 1- Esclareça a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda pretende a expedição do ofício solicitado na petição ID 34512333.
- 2- Em caso positivo, expeça-se ofício de transferência como solicitado na referida petição.
- 3- Em caso negativo ou no silêncio, aguarde-se informação de pagamento do ofício precatório expedido no feito.
- 4- Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SOROCABA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002961-40.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MUNICIPIO DE TATUI

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO BACHEGA GONCALVES - SP241520, MARGARETH PRADO ALVES - SP126400

REU: JOSE MANOEL CORREA COELHO

Advogados do(a) REU: WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER - SP120762, EDUVAL MESSIAS SERPELONI - SP208631

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r.despacho Id 38354647, fica o réu intimado do prazo de 15 dias para manifestação.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007138-45.2013.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JAIRO POLIZEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO BARBOSA - SP307955, ANA RITA PEREIRA DOS SANTOS - SP331221

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR - SP148199, IVAN MOREIRA - SP81931, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SOROCABA, 26 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001635-79.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REU: ALESSANDRO DA SILVA PASCHOALIN

DESPACHO

Regularize o subscritor da petição Id 28481380 sua representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da referida petição.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000857-12.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

REQUERIDO: GIOVANNI APARECIDO RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ANTONIO FUSCO - SP158658

DESPACHO

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004055-23.2019.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REU: JOILTON CONCEICAO DOS SANTOS

DESPACHO

Petição Id 28342705: Apresente a exequente as guias para instrução da carta precatória conforme já determinado.

Após, depreque-se a citação, penhora, avaliação e intimação.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000766-48.2020.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REU: COMERCIAL OMEGA DISTRIBUIDORA EIRELI, VIVIANE NASCIMENTO DE JESUS

DESPACHO

Evidenciado o direito da autora consubstanciado na prova escrita da obrigação de pagamento de quantia em dinheiro, CITE(M)-SE o(s) réu(s), nos termos do artigo 701 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), para efetuar(em) o pagamento do débito devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias, ou para apresentar(em) Embargos, no mesmo prazo, de acordo como artigo 702 do novo CPC, cientificando-o(s) de que:

- sendo efetuado o pagamento no prazo, ficará(ão) isento(s) do recolhimento das custas processuais (art. 701, parágrafo 1º do novo CPC);

- poderá(ão), no prazo acima mencionado, reconhecendo o crédito da autora e comprovando o depósito de 30% do valor do débito, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo CPC;

- não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, parágrafo 2º do novo CPC), prosseguindo-se na forma do artigo 513 e seguintes do novo CPC.

Expeça-se carta precatória, devendo a autora apresentar as guias de custas e diligências para sua instrução.

Caso sejam negativas as diligências para localização do(s) réu(s), proceda a Secretária à consulta de endereço na base de dados da Receita Federal e junto ao sistema BACENJUD.

Sendo o endereço encontrado diferente dos já diligenciados, proceda-se à citação. Em caso de expedição de carta precatória, intime-se a autora a apresentar as custas devidas.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006036-24.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REU: EDVALDO SANTOS - ME, EDVALDO SANTOS

DESPACHO

1) Regularize o subscritor da petição Id 28628291 sua representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da referida petição.

2) Cumpra a autora integralmente o despacho Id 14003173, ítemb.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001548-26.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: OTICA TECNICA DE SAO MIGUEL ARCANJO LTDA - ME, LEIDE MARIASANTOS PIEDADE, EMERSON VICENTE DASILVA AFFONSO

DESPACHO

Petição Id 28599817: defiro o pedido.

Apresente a exequente as guias para instrução da carta precatória.

Após, adite-se a Carta Precatória nº 658/2018 para seu integral cumprimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001116-07.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338, RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

EXECUTADO: ADRIANO CARLOS PIRES DE NORONHA

DESPACHO

Regularize a subscritora da petição Id 28595193 sua representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da referida petição.

Esclareço que os sistemas RENAJUD e INFOJUD destinam-se à pesquisa de bens dos devedores e não de endereços.

Dessa forma, proceda-se à pesquisa de endereços do executado na base de dados da Receita Federal e junto ao sistema BACENJUD e SIEL.

Sendo o endereço encontrado diferente dos já diligenciados, proceda-se à citação, penhora, avaliação e intimação. Em caso de expedição de carta precatória, intime-se a exequente a apresentar as custas devidas.

Sendo negativas as diligências, diga a exequente em termos de prosseguimento.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003407-14.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: FATIMA APARECIDA DA ROSA - ME, FATIMA APARECIDA DA ROSA

DESPACHO

Petição Id 28562852: a executada já foi citada e não foram encontrados bens conforme se verifica da carta precatória juntada aos autos Id 13018397.

Dessa forma, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002560-41.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: JACYDE OLIVEIRA CAMPOS

DESPACHO

Regularize a subscritora da petição Id 28662568 sua representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da referida petição.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000164-62.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRASHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: MOURA & ASSAF ENTREGAS RAPIDAS EIRELI - ME, JONATAS DE ALMEIDA MOURA

DESPACHO

Petição Id 28481494: a restrição de transferência dos veículos será efetuada somente após a penhora.

Assim sendo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004176-22.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

EXECUTADO: SERVI-OBRA PRESTACAO DE SERVICOS EM CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, TEREZINHA FEITOSA, VALDINAR ALVES FEITOSA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o retorno da Carta Precatória.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004067-08.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: MARCIA FRANCA RAMOS LOCADORA DE VEICULOS - ME, MARCIA FRANCA RAMOS, MANOEL RAMOS GAUDENCIO

DESPACHO

Petição Id 28988080: considerando os endereços, intime-se a parte autora para apresentar as guias para instrução da carta precatória.

Após, depreque-se a citação, penhora, avaliação e intimação das executadas MARCIA FRANCA RAMOS LOCADORA DE VEICULOS - ME e MARCIA FRANCA RAMOS.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000362-02.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: TERRA NOVA COMERCIAL E CONSTRUTORA EIRELI - EPP, ANTONIO EDSON JOVELI

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

MONITÓRIA (40) Nº 5001051-41.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REU: COMERCIAL SAO CRISTOVAO DE ITU LTDA. - EPP

DESPACHO

Evidenciado o direito da autora consubstanciado na prova escrita da obrigação de pagamento de quantia em dinheiro, CITE(M)-SE o(s) réu(s), nos termos do artigo 701 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), para efetuar(em) o pagamento do débito devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias, ou para apresentar(em) Embargos, no mesmo prazo, de acordo como artigo 702 do novo CPC, cientificando-o(s) de que:

- sendo efetuado o pagamento no prazo, ficará(is) isento(s) do recolhimento das custas processuais (art. 701, parágrafo 1º do novo CPC);

- poderá(ão), no prazo acima mencionado, reconhecendo o crédito da autora e comprovando o depósito de 30% do valor do débito, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo CPC;

- não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, parágrafo 2º do novo CPC), prosseguindo-se na forma do artigo 513 e seguintes do novo CPC.

Expeça-se carta precatória, devendo a autora apresentar as guias de custas e diligências para sua instrução.

Caso sejam negativas as diligências para localização do(s) réu(s), proceda a Secretaria à consulta de endereço na base de dados da Receita Federal e junto ao sistema BACENJUD.

Sendo o endereço encontrado diferente dos já diligenciados, proceda-se à citação. Em caso de expedição de carta precatória, intime-se a autora a apresentar as custas devidas.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007871-74.2014.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: EVELIM GALVAO DE OLIVEIRA SOARES - ME, EVELIM GALVAO DE OLIVEIRA SOARES

DESPACHO

Petição Id 30344793: verifica-se que consta endereço informado pela exequente no qual não foi diligenciado, conforme petição de fs. 121, Id 25033906.

Dessa forma, apresente a exequente as custas para instrução da carta precatória.

Após, depreque-se a citação, penhora, avaliação e intimação.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000416-02.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: NANSI SIMON PEREZ LOPES - SP193625, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: DANIEL FERNANDES MACIEL

DESPACHO

Petição Id 30545880: indefiro o requerimento, pois tratando-se de execução de título extrajudicial, o ato é de citação, penhora e avaliação nos termos do artigo 829 do CPC, não sendo cabível somente a citação via postal.

Dessa forma, cumpra a exequente o determinado no despacho Id 16508607.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002963-44.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: PAULO CARNES LTDA - ME, PAULO PINTO DE ARRUDA, NILZA APARECIDA CARLINO DE ARRUDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO FIERI - SP220402

DESPACHO

Petição Id 28851784: para deferimento ao requerido pela exequente, informe o nome e endereço do credor fiduciário referente aos veículos indicados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000814-46.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: C.M.M.I. CALDEIRARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL PARA TERCEIROS LTDA - ME, WALQUIRIA APARECIDA FRANCO DA SILVA, ADEVALDO APARECIDO DA SILVA

DESPACHO

via postal. Petição Id 30618122: indefiro o requerimento, pois tratando-se de execução de título extrajudicial, o ato é de citação, penhora e avaliação nos termos do artigo 829 do CPC, não sendo cabível somente a citação

Dessa forma, cumpra a exequente o determinado no despacho Id 16508606.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000121-28.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: CERAMICA CESTATUI - EIRELI, ANTONIO JOSE BRONZE RIBEIRO, FABIO CASTANHEIRA RIBEIRO

DESPACHO

via postal. Petição Id 30794122: indefiro o requerimento, pois tratando-se de execução de título extrajudicial, o ato é de citação, penhora e avaliação nos termos do artigo 829 do CPC, não sendo cabível somente a citação

Dessa forma, cumpra a exequente o determinado no despacho Id 23200937.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

MONITÓRIA (40) Nº 0010210-45.2010.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL CORREA DE MELLO - SP226007-B, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

REU: MARIAALICE GALVAO PINHEIRO, ANTONIO SILVO DE ALMEIDA

Advogado do(a) REU: LAURA DEL CISTIA - SP360313

DESPACHO

Petição Id 30764969: indefiro o pedido da autora uma vez que não foi iniciado o cumprimento de sentença.

Assim sendo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003256-77.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: ALINE SALES SCAFURA DA SILVA

DESPACHO

Regularize o subscritor da petição Id 30713951 sua representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da referida petição.

Int.

Sorocaba/SP.

MONITÓRIA (40) Nº 5003940-36.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REU: RUDEL SPORTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, RAQUEL SOARES BRIENZE FERNANDES, MARIO PIRES FERNANDES GARCIA

DESPACHO

Regularize o subscritor da petição Id 29564895 sua representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da referida petição.

Int.

Sorocaba/SP.

MONITÓRIA (40) Nº 5000952-42.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REQUERIDO: RODOLFO VINICIUS CITADINI

DESPACHO

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007767-48.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: NATALIA FERNANDES DE OLIVEIRA - ME, NATALIA FERNANDES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Petição Id 29395284: indefiro o requerimento, pois tratando-se de execução de título extrajudicial, o ato é de citação, penhora e avaliação nos termos do artigo 829 do CPC, não sendo cabível somente a citação via postal.

Dessa forma, cumpra a exequente o determinado no despacho de fls. 91, Id 25111588.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003381-72.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA - ME, CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Regularize o subscritor da petição Id 28656655 sua representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da referida petição.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0008696-81.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BIONDI - SP181110, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: BOLODIA DOCES LTDA - ME, ANSELMO PINHEIRO DE SALES, MARIA ELISA JORGE PEREIRA

DESPACHO

Verifica-se que a carta precatória foi devolvida por falta de providências pela exequente.

Dessa forma, cumpra a exequente o que foi determinado no Juízo Deprecado.

Após, adite-se a carta precatória para seu integral cumprimento.

No silêncio arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

MONITÓRIA(40) Nº 5001488-53.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REU: RODOLFO VINICIUS CITADINI

DESPACHO

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

MONITÓRIA(40) Nº 5001810-73.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REU: LONAS SAO JORGE SOROCABA EIRELI, SANDRO AUGUSTO GARCIA PEREIRA

DESPACHO

Maniféste-se a autora em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

MONITÓRIA(40) Nº 5002167-53.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REU: ANTONIO THEODORO DE MELLO FREIRE

DESPACHO

Maniféste-se a autora em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002553-20.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MARCELO DE OLIVEIRA SANCHES

DESPACHO

Petição Id 31397224: primeiramente, proceda-se à constatação e reavaliação do veículo penhorado, devendo a exequente apresentar as guias de custas para instrução da carta precatória.

Após, retomemos os autos conclusos para designação de leilão.

Não havendo providências pela exequente, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000278-35.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: NEIRI DOS SANTOS MARINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA ALVES SILVA FRANCA - SP368643

DESPACHO

Petição Id 22952461: indefiro a renovação das consultas uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indicio de alteração da situação patrimonial da parte ré e as consultas anteriores restaram negativas.

Dessa forma, retomemos os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004015-12.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: SYDE - SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, DEMETRIO CARVALHO TOSCAS, VIVIANE DE LUZIA RODRIGUES CABRAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o retorno da Carta Precatória.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003304-07.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REQUERIDO: WALDIR JOSE BERGAMO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003667-23.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: AD SEG DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, ALESSANDRO RODRIGUES GUEITOLO, MARIA APARECIDA MACHADO GUEITOLO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004046-32.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: SUPREMA DIVISORIAS LTDA - EPP, ANIZIO MEDEIROS NETO, JOSE PEREIRA DE LIMA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

MONITÓRIA (40) Nº 0002264-80.2014.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REU: MARCOS PEREIRA DE CARVALHO

DESPACHO

Petição Id 29905237: indefiro o pedido tendo em vista que sequer foi iniciado o cumprimento de sentença nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Assim sendo, aguarde-se pelo prazo de 15 dias para as providências pela parte autora.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005062-77.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: TORREZAN & LIMA DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA - EPP, UBIRATAN TORREZAN BARBIM, REGINA DA CONCEICAO DE LIMA

DESPACHO

Apresente a exequente o demonstrativo do débito nos termos determinados na sentença proferida nos embargos, conforme traslado Id 28882595.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº **5002512-82.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: SMANIO TOTO AUTO CENTER EIRELI - EPP, GILBERTO JOSE SARTORI, CLAUDIA FERNANDA SMANIO TOTO SARTORI

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, manifestar-se em termos de prosseguimento.
2. Quedando-se inerte, suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 921, *caput*, III, e § 1º, ambos do Código de Processo Civil. Findo o prazo fixado, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 921, § 2º, ambos do CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 10 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº **0005115-58.2015.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: APARECIDA DE FATIMA CARVALHO LEITAO

Advogado do(a) EXECUTADO: MIKAELI FERNANDA SCUDELER - SP331514

DESPACHO

1. Petição em 16/04/2020: (doc. ID 30674587): Indefero o pedido, uma vez que sequer houve a comprovação de diligências na busca de bens penhoráveis em nome da executada.
2. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, manifestar-se em termos de prosseguimento.
3. Quedando-se inerte, suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 921, *caput*, III, e § 1º, do Código de Processo Civil. Findo o prazo fixado, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 921, § 2º, do CPC).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 8 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5002623-66.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

REU: BEST BULL CASA DE CARNES LTDA - ME, MAFALDA JOANA COBELLO DA SILVA, ANA CRISTINA CITRO

DESPACHO

Apresente a autora as guias para instrução da carta precatória conforme já determinado.

Após, depreque-se a citação.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011331-11.2010.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: RONALDO GALVAO FERREIRA, ELIZABETH GALVAO MOURA FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA GALVAO FERREIRA - SP261150

DESPACHO

1. Petição em 13/05/2020 (doc. ID 32129759): Considerando que já houve tentativa de penhora no sistema Bacenjud, inclusive com bloqueio parcial de valores, intime-se a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento.

2. No silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 10 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000862-34.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: EDIS ALBINO & CIA LTDA - ME, EDIS ALBINO, DAIANE SILVA DE CAMARGO

DESPACHO

1. Petição juntada em 28/03/2020 (doc. ID 30323903): Indefiro o requerimento, pois, tratando-se de execução de título extrajudicial, o ato é de citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 829 do CPC. A citação deve ser realizada por oficial de justiça, por ser um ato complexo, que exige a penhora de bens e outros atos que não podem ser praticados por meio de carta citatória via postal, como o arresto e a citação por hora certa (art. 830 do CPC). Dessa forma, apresente a exequente as guias necessárias à instrução da carta precatória.

2. Após, depreque-se a citação, penhora, avaliação e intimação.

3. No silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 10 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006589-69.2012.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: MARCELO DOS SANTOS CATARINO

DESPACHO

1. Petição juntada em 16/04/2020 (doc. ID 30879926): Indefero o pedido da parte exequente, tendo em vista que a ação de busca e apreensão foi convertida em ação de execução de título extrajudicial. Dessa forma, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, devendo, ainda, juntar demonstrativo de débito nos termos da sentença proferida nos embargos (doc. ID 31212416).

2. Não havendo providências, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 10 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº **0001299-15.2008.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: ERNESTINA SOUZA DE ARAUJO - ME, ERNESTINA SOUZA DE ARAUJO

DESPACHO

1. Petição juntada em 17/03/2020 (doc. ID 29766117): Cumpra a parte exequente o despacho de fls. 151, ID 25033848.

2. Não havendo providências, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 10 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº **0005041-04.2015.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: R.K. DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS LTDA - ME, RODRIGO ZILLIG, KATIA APARECIDA FALCI

Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, manifestar-se em termos de prosseguimento.

2. Quedando-se inerte, suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 921, *caput*, III, e § 1º, ambos do Código de Processo Civil. Findo o prazo fixado, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 921, § 2º, ambos do CPC).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 16 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002596-81.2013.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REU: MARCO ANTONIO MORAES LEITE

DESPACHO

Petição Id 33063534: considerando que já foi encerrado o inventário, deve a autora promover a citação de todos os herdeiros do falecido e não apenas da inventariante.

Assim sendo, aguarde-se as providências pela autora, sobrestando-se os autos pelo prazo de 6 meses nos termos do inciso I do § 2º do art. 313 do Código de Processo Civil.

Int.

Sorocaba/SP.

MONITÓRIA (40) Nº 0007744-05.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REU: RENATO TOZADORI MAIRINQUE, RENATO TOZADORI

DESPACHO

Petição Id 27387355: indefiro o pedido tendo em vista que sequer foi iniciado o cumprimento de sentença nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Assim sendo, aguarde-se pelo prazo de 15 dias para as providências pela parte autora.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004077-52.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: CHOPPERIA BABBO EIRELI - EPP, MARIA APARECIDA RODRIGUES RISCO

DESPACHO

Petição Id 29759091: indefiro o requerimento, pois tratando-se de execução de título extrajudicial, o ato é de citação, penhora e avaliação nos termos do artigo 829 do CPC, não sendo cabível somente a citação via postal.

Dessa forma, cumpra a exequente o determinado no despacho Id 22981436.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001286-69.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Regularize o subscritor da petição Id 29961407 sua representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da referida petição.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004044-62.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: TECH-METALS FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA - EPP, FABIANA RUIZ DE OLIVEIRA

DESPACHO

Regularize o subscritor da petição Id 29549889 sua representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da referida petição.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003259-32.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: EDUARDO AUBREY SILVA NOGUEIRA

DESPACHO

Regularize o subscritor da petição Id 32423856 sua representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da referida petição.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003585-60.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: JOSE ANTONIO ALQUEZAR

DESPACHO

Petição Id 32421486: esclareça a exequente seu pedido tendo em vista que já houve diligência nos sistemas Bacenjud e RENAJUD.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Int.

Sorocaba/SP.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000921-56.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REU: MAURICIO MOTA DE JESUS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o retorno da Carta Precatória.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005123-71.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA DE ONIBUS ROSALTA

Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN JOSIAS DE MOURA - SP247026

DESPACHO

Petição juntada em 28/10/2020 (doc. ID 40643372): noticiado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), suspenda-se o curso da presente execução, aguardando-se em **acervo sobrestado** até que sobrevenha provocação de uma das partes, no sentido da quitação ou rescisão do acordo entabulado.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007581-95.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: MARIO WILSON CAMARGO JUNIOR

DESPACHO

Comunicação juntada em 01/10/2020: Considerando que a exequente, após ter sido devidamente intimada sobre a citação negativa da parte executada, ficou-se inerte, suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 40, *caput* e § 1º, da Lei nº 6.830/1980 (STJ, tema RR-566, 31/08/2012). Findo o prazo fixado, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001669-83.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Comunicação juntada em 29/09/2020: Considerando que a exequente, após ter sido devidamente intimada sobre a citação negativa da parte executada, ficou-se inerte, suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 40, *caput* e § 1º, da Lei nº 6.830/1980 (STJ, tema RR-566, 31/08/2012). Findo o prazo fixado, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº **5000954-41.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: ADILON FERREIRA DA COSTA

DESPACHO

Comunicação juntada em 06/10/2020: Considerando que a exequente, após ter sido devidamente intimada sobre a citação negativa da parte executada, ficou-se inerte, suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 40, *caput* e § 1º, da Lei nº 6.830/1980 (STJ, tema RR-566, 31/08/2012). Findo o prazo fixado, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº **5001707-95.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: CONSTRUTORA CENCAL LTDA - ME

DESPACHO

Comunicação juntada em 29/09/2020: Considerando que a exequente, após ter sido devidamente intimada sobre a citação negativa da parte executada, ficou-se inerte, suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 40, *caput* e § 1º, da Lei nº 6.830/1980 (STJ, tema RR-566, 31/08/2012). Findo o prazo fixado, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº **5002187-73.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: ASSOCIACAO FARTURA ALIMENTOS

DESPACHO

Comunicação juntada em 06/10/2020: Considerando que a exequente, após ter sido devidamente intimada sobre a citação negativa da parte executada, ficou-se inerte, suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 40, *caput* e § 1º, da Lei nº 6.830/1980 (STJ, tema RR-566, 31/08/2012). Findo o prazo fixado, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº **5001810-05.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: EVALDO PAES BARRETO LIMITADA

DESPACHO

Comunicação juntada em 06/10/2020: Considerando que a exequente, após ter sido devidamente intimada sobre a citação negativa da parte executada, ficou-se inerte, suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 40, *caput* e § 1º, da Lei nº 6.830/1980 (STJ, tema RR-566, 31/08/2012). Findo o prazo fixado, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº **5001288-75.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
EXECUTADO: MARIO MONTALVAO IMOVEIS - ME, MARIO MONTALVAO

DESPACHO

Comunicação juntada em 06/10/2020: Considerando que a exequente, após ter sido devidamente intimada sobre a citação negativa da parte executada, ficou-se inerte, suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 40, *caput* e § 1º, da Lei nº 6.830/1980 (STJ, tema RR-566, 31/08/2012). Findo o prazo fixado, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº **5001685-37.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: TCA TREINAMENTO E MANUTENCAO LTDA - ME

DESPACHO

Comunicação juntada em 29/09/2020: Considerando que a exequente, após ter sido devidamente intimada sobre a citação negativa da parte executada, ficou-se inerte, suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 40, *caput* e § 1º, da Lei nº 6.830/1980 (STJ, tema RR-566, 31/08/2012). Findo o prazo fixado, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº **5001381-38.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ADELSON NAVES BRITTO

DESPACHO

Comunicação juntada em 29/09/2020: Considerando que a exequente, após ter sido devidamente intimada sobre a citação negativa da parte executada, ficou-se inerte, suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 40, *caput* e § 1º, da Lei nº 6.830/1980 (STJ, tema RR-566, 31/08/2012). Findo o prazo fixado, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº **5000162-87.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: LUCIANA DE OLIVEIRA SOLA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS - SP297065

DESPACHO

Petição juntada em 29/10/2020 (doc. ID 41033435): noticiado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), suspenda-se o curso da presente execução, aguardando-se em **acervo sobrestado** até que sobrevenha provocação de uma das partes, no sentido da quitação ou rescisão do acordo entabulado.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº **0006021-77.2017.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OEX MIDIA EXTERIOR LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE - SP60805

DESPACHO

1. Confira-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, a, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).

3. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos **autos físicos** ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

4. Em prosseguimento do feito, na fase eletrônica (PJe), considerando a diligência negativa de f. 84, abra-se vista a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº **0902221-85.1995.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLUMA COMPANHIA TEXTIL LTDA - EPP, JOSE LUIZ CELESTRIM, LAZARO SOARES

Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDITO PEDROSO CAMARA - SP67715, MAGALI TOSTA MACHADO - SP194415, JAIR OLIVEIRA ARRUDA - SP90509, MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA - SP181222, MARCELO GREGOLIN - SP109671

Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDITO PEDROSO CAMARA - SP67715, MAGALI TOSTA MACHADO - SP194415, JAIR OLIVEIRA ARRUDA - SP90509, MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA - SP181222, MARCELO GREGOLIN - SP109671

Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDITO PEDROSO CAMARA - SP67715, MAGALI TOSTA MACHADO - SP194415, JAIR OLIVEIRA ARRUDA - SP90509, MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA - SP181222, MARCELO GREGOLIN - SP109671

DESPACHO

1. Confira-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, a, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Verificando que a este processo foi(ram) apensada(s) a(s) execução(ões) fiscal(ais) n. **0906217-23.1997.4.03.6110**, entre as mesmas partes, e que não há possibilidade de “apensamento” dos autos no Sistema PJe, a reunião de processos contra o mesmo devedor por conveniência da unidade da garantia da execução, nos moldes em que autorizada pelo art. 28 da Lei n. 6.830/1980, deve efetivar-se por meio da unificação das execuções fiscais no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.

3. Dessa forma, **DETERMINO** a unificação do processamento das execuções nos autos principais virtualizados no PJe (processo piloto), anexando-se cópia(s) integral(is) da(s) execução(ões) fiscal(ais) n. **0906217-23.1997.4.03.6110**, identificando-se o documento com o número de registro de autos físicos de cada processo, precedido da expressão “Apenso n.”, retificando-se a autuação do processo piloto eletrônico para que o valor da causa corresponda à soma de todas as Certidões da Dívida Ativa (CDA) objeto da execução fiscal unificada e procedendo-se à anotação de “**EXECUÇÃO FISCAL UNIFICADA**” no campo “objeto do processo”.

4. Após, proceda-se ao cancelamento da distribuição das execução(ões) fiscal(ais) n. **0906217-23.1997.4.03.6110** apensadas, prosseguindo-se no processo piloto eletrônico.

5. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).

6. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos **autos físicos** ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

7. Em prosseguimento do feito, na fase eletrônica (PJe), após o prazo de conferência, venham os autos conclusos para apreciação do requerimento da parte exequente de f. 413 dos autos digitalizados.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº **0902764-25.1994.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Confiram-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, *a*, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, *b*, da Resolução PRES nº 142/2017).

3. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos **autos físicos** ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

4. Em prosseguimento do feito, na fase eletrônica (PJe), considerando o despacho de f. 741 dos autos digitalizados e o retorno do mandado de f. 741 e da carta precatória (ID 40663148), manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° **0007519-34.2005.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REFRIGERANTES VEDETE LTDA - ME, SIDNEI MOMESSO, MARIA DE LOURDES VICENTIM MOMESSO, LAZARO ANTONIO MOMESSO, ODAIR MOMESSO

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO DA SILVA FERREIRA - SP127423
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO DA SILVA FERREIRA - SP127423
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO DA SILVA FERREIRA - SP127423
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO DA SILVA FERREIRA - SP127423
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO DA SILVA FERREIRA - SP127423

DESPACHO

1. Confiram-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, *a*, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Verificando que a este processo foi(ram) apensada(s) a(s) execução(ões) fiscal(ais) n. **0004517-85.2007.4.03.6110** e **0008333-12.2006.4.03.6110**, entre as mesmas partes, e que não há possibilidade de “apensamento” dos autos no Sistema PJe, a reunião de processos contra o mesmo devedor por conveniência da unidade da garantia da execução, nos moldes em que autorizada pelo art. 28 da Lei n. 6.830/1980, deve efetivar-se por meio da unificação das execuções fiscais no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.

3. Dessa forma, **DETERMINO** a unificação do processamento das execuções nos autos principais virtualizados no PJe (processo piloto), anexando-se cópia(s) integral(is) da(s) execução(ões) fiscal(ais) n. **0004517-85.2007.4.03.6110** e **0008333-12.2006.4.03.6110**, identificando-se o documento com o número de registro de autos físicos de cada processo, precedido da expressão “Apensado n.º”, retificando-se a autuação do processo piloto eletrônico para que o valor da causa corresponda à soma de todas as Certidões da Dívida Ativa (CDA) objeto da execução fiscal unificada e procedendo-se à anotação de “**EXECUÇÃO FISCAL UNIFICADA**” no campo “objeto do processo”.

4. Após, proceda-se ao cancelamento da distribuição das execução(ões) fiscal(ais) n. **0004517-85.2007.4.03.6110** e **0008333-12.2006.4.03.6110** apensadas, prosseguindo-se no processo piloto eletrônico.

5. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, *b*, da Resolução PRES nº 142/2017).

6. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos **autos físicos** ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

7. Em prosseguimento do feito, na fase eletrônica (PJe), após o prazo de conferência, expeça-se mandado de citação da parte executada, nos endereços constantes na pesquisa de f. 328 dos autos digitalizados ainda não diligenciados.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° **5006205-40.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: S C L COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO NICARETTA - SP311190-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos e precedidos de garantia integral da dívida, nos termos do art. 16, *caput* e § 1º, da Lei nº 6.830/1980 (LEF).

1.1. Considerando que, no regime dos embargos à execução previsto na LEF, ainda não se dispensa a prévia garantia do juízo como pressuposto de admissibilidade da defesa do executado, e tendo em vista que, garantida a execução por uma das formas previstas nos arts. 9º e 10 da LEF, o prosseguimento do feito terá como consequência lógica e inevitável a alienação judicial dos bens penhorados, a conversão do depósito em renda da Fazenda Pública exequente ou o pagamento da dívida pelo terceiro obrigado pela fiança, conclui-se que a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal sempre impingirá ao executado **dano irreparável ou de difícil reparação**, tomando regra da execução fiscal a norma de exceção prevista no art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil. Por tais razões, atribuo **efeito suspensivo** aos embargos, devendo a execução fiscal correlata aguardar em **acervo sobrestado** até que sobrevenha o julgamento da presente demanda.

2. Associe-se o feito aos autos da execução fiscal nº **500337-68.2019.4.03.6110**, trasladando-lhe cópia do presente despacho, e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

3. Promova a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização dos autos atribuindo valor à causa.

3.1 Indefiro o requerimento para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que não restou comprovada, nos autos a situação financeira precária e, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem sido firmada nesse sentido, uma vez que não cabe à presunção de miserabilidade.

3.2 Cite-se e intime-se a parte embargada a, querendo, **impugnar** os embargos no prazo legal (art. 17 da Lei 6.830/80).

4. Apresentada impugnação, intemem-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

4.1. No mesmo prazo, deverá a parte embargante se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte embargada.

5. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº **5005583-92.2019.4.03.6110**/2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTADORA RIVABREN LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO DA SILVA FERREIRA - SP127423

DESPACHO

Petição juntada em 27/10/2020 (doc. ID 40905660): INDEFIRO o requerimento do executado, uma vez que o valor depositado não pertence a este juízo não cabendo, portanto, qualquer deliberação. Pretendendo, pois, o executado, aproveitar saldo remanescente de depósito em outro processo, deverá requerer naquele, para que o Juízo competente aprecie e proceda a transferência de valor vinculando a estes autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº **0007369-04.2015.4.03.6110**/2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WRF ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MENDES PINTO - SP153869, ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646-E

DESPACHO

1. Confira-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, *a*, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Intemem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, *b*, da Resolução PRES nº 142/2017).

3. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos **autos físicos** ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

4. Em prosseguimento do feito, na fase eletrônica (PJe), cumpra-se a exequente o despacho de f. 133, indicando bens para reforço de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0903194-74.1994.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MIGUEL CANADEU

Advogados do(a) AUTOR: VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA - SP107490, ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN - SP101603

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/11/2020 906/1863

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-as para requererem o que entendem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.
Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP
Processo n. 5006229-68.2020.4.03.6110
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: FABRICIO DA SILVA LAPUCHINSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WATSON ROBERTO FERREIRA - SP89287
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando os cálculos apresentados pelo exequente, Intime-se a União Federal, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP
Processo n. 5003997-88.2017.4.03.6110
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DORIVAL RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEYALCIR GUERRA - SP97073
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 40733433: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição do exequente.
Com a vinda da manifestação, dê-se vista ao exequente e venham os autos conclusos para deliberação.
Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006275-57.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL TAVARES DE LIMA BARROS - SP397783
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de ação cível, proposta pelo procedimento comum por JOÃO PAULO PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de auxílio-doença, acrescido de danos morais e materiais.

Relata, em síntese, que sofreu um acidente e teve fratura exposta em seu tomozelo, e recebeu auxílio-doença nos períodos de 22/06/2020 a 21/07/2020, 03/08/2020 a 01/09/2020. Desde 18/08/2020 faz tratamento no Instituto de Oncologia de Sorocaba.

Afirma que em 08/09/2020 requereu novamente o benefício, contudo até a data do ajuizamento da ação seu pedido encontra-se em análise.

Sustenta por fim, fazer jus ao benefício pleiteado, uma vez que apresenta sérios problemas de saúde, necessitando do concessão imediata do benefício previdenciário.

É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido.

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

No caso em tela, os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade temporária para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Ante o exposto, e tendo em vista que no caso em tela, a prova pericial é indispensável para ambas as partes, antecipo a produção da prova, para que seja realizado o laudo pericial.

Nomeio, como perito médico, o Dr. LEONARDO OLIVEIRA FRANCO, CRM 176.977, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP), que deverá responder os quesitos do juízo e os quesitos apresentados pelas partes, bem como apresentar seu laudo no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente à época do pagamento, os quais serão pagos após a entrega do laudo em Secretaria.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos pelas partes e faculto, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de impugnação ao perito, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 465 do CPC.

Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões:

1. 1. O periciando é portador de doença ou lesão?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. A doença ou lesão decorre de acidente de qualquer natureza?
 - 1.3. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual?
 - 2.1. Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade?
 - 5.1. Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?

Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica?
 - 16.1. Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Decorrido o prazo, intime-se o perito para apresentar data para a realização da perícia.

Em seguida, intime-se o autor, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia.

O autor deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intimem-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N.º 5000121-62.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, ANALUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935

REU: ADRIANO SABINO DOS SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da devolução da carta precatória com diligência positiva, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, archive-se os autos.

Intime-se.

SOROCABA, 29 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005746-07.2012.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: BRUNO TERRA FERRIELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE VALERIA COSTA - SP219313

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhe-se os autos para a contadoria judicial para que seja apurado se os cálculos apresentados encontram-se de acordo com a decisão exequenda.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006249-59.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ALONSO FERNANDO MARTINS BARBATTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALONSO FERNANDO MARTINS BARBATTE - SP292959
EXECUTADO: GABRIEL MARTINS FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Observe que o exequente pretende dar início ao cumprimento de sentença dos autos nº 5005688-69.2019.403.6110 que tramitou eletronicamente neste Juízo.
Assim, o início da execução deverá ser requerido no bojo dos autos principais e não com a distribuição de um novo processo.
Portanto, cancele-se a distribuição e arquivem-se os autos.
Intime-se. Cumpra-se.
SOROCABA, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006250-44.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: RICARDO SILVA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observe que o exequente pretende dar início ao cumprimento de sentença dos autos nº 5002614-07.2019.403.6110 que tramita eletronicamente neste Juízo.
Assim, o início da execução deverá ser requerido no bojo dos autos principais e não com a distribuição de um novo processo.
Portanto, cancele-se a distribuição e arquivem-se os autos.
Intime-se. Cumpra-se.
SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP
Processo n. 5002918-40.2018.4.03.6110
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SAMUEL ELIFAZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISEU SANCHES - SP306452
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 41001253: Manifeste-se a União Federal acerca do cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias.
Considerando que compete ao exequente o início do cumprimento de sentença, requiera o autor/exequente o que de direito, nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando a planilha discriminada de cálculos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005874-90.2013.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO - SP172794, RODRIGO ROBERTO STEGANHA - SP293174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observa-se que, inicialmente, no presente caso, deve-se fixar a correta renda mensal do benefício devido.

Antes da execução de qualquer valor nestes autos é questão prejudicial o cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença, qual seja, conceder o benefício de aposentadoria especial com renda mensal a ser calculada pelo INSS.

Assim, apresente o INSS a RMI da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprove a implantação do benefício previdenciário.

Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora e havendo concordância com a RMI apresentada pelo INSS, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente a planilha de cálculos com o valor exequendo.

Com a vinda do cálculo, dê-se vista ao INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0001050-83.2016.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REPRESENTANTE: EUNILDO LEITE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 40873923: Reitere-se a intimação do INSS para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, a averbação de todos os períodos de trabalho do autor, reconhecidos como especiais nestes autos.

Após, com a vinda da informação, dê-se vista ao exequente, para que se manifeste sobre a satisfatividade da execução, referente à obrigação de fazer, para fins de extinção.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0006642-65.2003.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LUIZ CASTELLINI DA SILVA, ANTONIO DANTE TARDELLI, JOSE CARLOS IANECZEK, MARIA CECILIA BRUNELLI VILAS BOAS, SUELI FRANCA VIEIRA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: DARLAN BARROSO - SP172336, LEDA PEREIRA DA MOTA - SP67357

Advogados do(a) AUTOR: DARLAN BARROSO - SP172336, LEDA PEREIRA DA MOTA - SP67357

Advogados do(a) AUTOR: DARLAN BARROSO - SP172336, LEDA PEREIRA DA MOTA - SP67357

Advogados do(a) AUTOR: DARLAN BARROSO - SP172336, LEDA PEREIRA DA MOTA - SP67357

Advogados do(a) AUTOR: DARLAN BARROSO - SP172336, LEDA PEREIRA DA MOTA - SP67357

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para apreciação da petição do INSS 36392128, alegando que não foi intimado da decisão proferida em segundo grau.
Cumpra-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004474-07.2014.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ALCYR PIRES DE CAMPOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove o INSS a obrigação de fazer, conforme determinado no acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com cumprimento, dê-se ciência à parte autora para manifestar acerca da satisfatividade da execução.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004626-60.2011.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

ASSISTENTE: COMASK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) ASSISTENTE: RONALDO STANGE - SP184486, PRISCILA MEDEIROS LOPES PINHEIRO SORUCO - SP165727

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal para manifestação acerca do pedido da parte autora sob o Id 40606689, no prazo de 15 dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006286-86.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: PAULO SERGIO SANTOS SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça ao autor.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006300-70.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOAO BATISTA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça ao autor.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0017385-18.2014.4.03.6315

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

ASSISTENTE: MARIO HASHIME KATO

Advogado do(a) ASSISTENTE: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006011-40.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE NEURI MANOEL

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LUIZ DE SOUZA - SP415365

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Semprejuízo da perícia médica já determinada e agendada nestes autos (Id.40813703), manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes outras provas que pretendemproduzir, justificando-as.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005337-62.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: BENEDITO APARECIDO ANTUNES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006015-77.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ANTONIO SERGIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANADIAS SOLLITTO BELON - SP308409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001967-80.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CAMINHOES METRO-SHACMAN DO BRASIL- COMERCIO E INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GUIDO OKUMURA - SP229223, ROGERIO LEMOS PASSOS MARTES - SP248628

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

Advogados do(a) REU: THIAGO LUIZ SACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, CECILIA DELALIBERA TRINDADE - MG139060, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta, vista à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004936-61.2014.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: HIGINO BEBER

Advogados do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A, EMERSON CHIBIAQUI - SP237072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para proceder o recálculo no benefício da parte autora, conforme determinado na decisão exequenda, comprovando-se nos autos.

Em seguida, dê-se vista à parte exequente para manifestação e para requerer o que entende de direito.

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000870-33.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IDEAL EXTINTORES COMERCIO E MANUTENCAO SOROCABALTA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994, TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO - SP201990

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado, alegando, em síntese, que a decisão de fls. 454 dos autos físicos proferida padece de omissão.

Resposta a União através do id. 31717826.

Os embargos de declaração são tempestivos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto.

Compulsando os autos, observa-se que, de fato, a questão da impenhorabilidade não foi apreciada na decisão recorrida.

A questão da impenhorabilidade encontra-se disciplinada no Código de Processo Civil em artigo 833 que prevê:

“Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guardam a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a construção observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

§ 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária.

Assim, em face da disposição legal acima transcrita, verifica-se que o cerne da questão discutida nos autos está na possibilidade de extensão da impenhorabilidade prevista no inciso V para a pessoa jurídica.

Considerando-se as várias modalidades de pessoa jurídica, a micro empresa e a pequena de pequeno porte possuem tratamento diferenciado, conforme disposição da Lei Complementar n.º 123, motivo pelo qual entende-se aplicável a citada cláusula de impenhorabilidade.

Tal distinção já foi objeto de ampla discussão em diversas esferas judiciais, sendo certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já consolidaram entendimento afirmativo acerca da questão.

Neste sentido, transcrevo:

“EMEN: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - IMPENHORABILIDADE - BENS ÚTEIS E NECESSÁRIOS - PESSOA JURÍDICA - PEQUENO PORTE - ANÁLISE FÁTICA - SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de serem impenhoráveis máquinas e utensílios destinados ao uso profissional de microempresa e empresa de pequeno porte. 2. Averiguar o porte da empresa e a incidência ou não da penhora sobre os bens indispensáveis implica reexame de prova (Súmula 7/STJ). 3. Recurso especial não-conhecido.” (RESP 200501006976

RESP - RECURSO ESPECIAL – 760283, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:26/08/2008.)

No mesmo sentido, é o entendimento do E. TRF3, conforme transcrição abaixo:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LIBERAÇÃO DE BENS. IMPENHORABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 833, V DO CPC/2015. BEM NECESSÁRIO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. RECURSO PROVIDO. - Com efeito, o artigo 833, inciso V, do Código de Processo Civil/2015 autoriza a impenhorabilidade dos bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão, in verbis: “Art. 833. São impenhoráveis: (...) V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão do executado;” - Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a aplicação do inciso V, do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, ao tratar da impenhorabilidade de bens essenciais ao exercício profissional, permite a extensão, excepcionalmente, à pessoa jurídica, desde que de pequeno porte ou micro-empresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem mesmo indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa. - Assim, com amparo nos precedentes jurisprudenciais (AgRg no REsp 1329238/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 27/11/2013; AgRg no REsp 1381709/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/09/2013; AGARESP 201400219432, Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma; AgRg no AREsp 508.446/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma), pode-se afirmar a possibilidade de aplicação da regra de impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso V, do Código de Processo Civil/2015 para o caso de bens essenciais ao desenvolvimento das atividades de microempresas, empresas de pequeno porte ou firmas individuais, desde que reste comprovada que a falta dos bens impediria a continuidade do negócio, tornando inviável a sua sobrevivência. - Dos autos observa-se que o agravante é motorista de transporte escolar, com cadastro válido junto a Prefeitura do Município de São Paulo (fls. 87) até 10/05/2019 e o veículo penhorado está vinculado ao trabalho do mesmo em cadastro próprio perante a Prefeitura Municipal (fls. 89/95). - Ainda que o agravante tenha manifestado em petição que o veículo habilitado chegou ao fim da idade permitida para realizar o transporte de acordo com a legislação municipal, desta afirmação não decorre a conclusão de que o bem não se presta mais a atividade profissional do autor. - Conforme apontado na petição de fls. 82 pretende o agravante vender o veículo e adquirir com o valor obtido na venda outro que preencha os requisitos exigidos por lei. O inciso V, do art. 833 supracitado, ressalva da penhora “outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão”. No presente caso, tanto o bem penhorado como valor de venda dele, são necessários ao exercício da profissão do agravante. - O fato de o prazo de vida útil do veículo ter expirado na mesma época em que ocorreu a penhora não desqualifica a finalidade do bem, eis que não há comprovação de que o agravante utilize ou pretenda utilizar o veículo para fins diversos daqueles concernentes a profissão dele. Soma-se a isso o direito que o trabalhador possui de substituir os bens que utiliza em seu trabalho e não pode a penhora judicial obstar que ele o faça e assim continue a exercer as atividades profissionais da área. Admitir tal situação feriria frontalmente o art. 833 supracitado. - Recurso provido.” (AI 00041954720164030000

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 577557, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016.)

No caso dos autos, resta demonstrado que a empresa executada é do tipo micro empresa, conforme atos constitutivos anexados (fl. 431). Outrossim, o auto de penhora (fls. 440/443) demonstra sem sombra de dúvidas que foram penhorados veículos destinados ao exercício da atividade fim da empresa (entrega e manutenção de extintores de incêndio).

Pelo exposto, ACOELHO a alegação de impenhorabilidade dos bens da empresa, restando liberada a penhora e o encargo do depositário.

Promova-se a remoção da restrição lançada no sistema RENAJUD.

Intime-se a União para manifestação em termos de prosseguimento da execução.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003835-59.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768

EXECUTADO: FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS, MURATORE EMPREITEIRA LTDA - EPP, KRONE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP, ALGRE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA, CRESOL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP, JOAO PAULO NUNES, WAGNER ELIAS SILVA DE JESUS, A.A.C. CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA, LEFRAN SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP, MODENA FACTORING FOMENTO MERCANTIL E GESTAO DE ATIVOS LTDA-ME, JCN DOS SANTOS COMERCIO E ASSESSORIA, ALESSANDRO COLOGNORI SERVICOS ADMINISTRATIVOS, ALESSANDRO COLOGNORI

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE THEREZINHA TRAVAGLINI BETHIOL - SP237493

Nome: BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA

Endereço: PARANA, 2.128, - até 2799/2800, CAJURU DO SUL, SOROCABA - SP - CEP: 18105-000

Valor da causa: R\$ \$22,372,433,92

DESPACHO

DESPACHO/MANDADO

Expeça-se mandado de penhora, avaliação, nomeação e intimação sobre o imóvel de matrícula 592, do 1º CRIA de Sorocaba, e de propriedade da devedora Borcol, nos seguintes termos:

PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)s EXECUTADO(A)(S) indicado no auto, id. 31111553, para a satisfação da dívida.

AVALIE os bens penhorados, **FOTOGRAFANDO-O(S)**;

INTIME o executado da penhora e do prazo para embargos, nomeando depositário.

Instruir com cópia de id. 31111553 e 26091629. Após o cumprimento, se em termos, proceda-se ao registro por meio do sistema ARISP. Com relação ao imóvel de matrícula n.º 048725, o doc. id. 26091643 indica outro número de matrícula.

Assim, intime-se a União para esclareça a divergência bem como para que apresente cópia da matrícula de id. 129664.

No mais, intime-se a União para manifestação acerca do pedido de liberação do veículo placa FZB8605, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0011174-38.2010.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

REPRESENTANTE: FELIPE YOSHIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDERSON RIBEIRO DA FONSECA - SP243159

DESPACHO

Id 34785551: Intime-se a CEF para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição do requerido, devendo na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a penhora do veículo realizada nestes autos (Id 25092816 - fl. 297), bem como apresentar o valor atualizado do débito.

Outrossim, havendo interesse das partes, apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, nestes autos, proposta de acordo, visto que a composição do litígio pela via conciliatória é o meio mais eficaz para a cobrança do débito, objeto do presente feito.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005328-03.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAURO GONZAGA HERLEMANN

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002773-13.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE LINO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO HENRIQUE DOMINGOS DIAS - SP254566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta, vista ao INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006222-76.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ALEX SANDRO RAMALHO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALAN TOBIAS DO ESPIRITO SANTO - SP199293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de ação cível, proposta pelo procedimento comum por ALEX SANDRO RAMALHO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

Relata, em síntese, que recebeu auxílio-doença desde 16/11/2011 (NB 608.837.570-5), o qual foi indevidamente cessado em 01/11/2019, tendo em vista que mantida as condições de exercer suas atividades laborativas de forma definitiva.

Sustenta por fim, fazer jus ao benefício pleiteado, uma vez que apresenta sérios problemas de saúde, necessitando do concessão imediata do benefício previdenciário.

É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decidido.

No caso em tela, os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade temporária para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Ante o exposto, e tendo em vista que no caso em tela, a prova pericial é indispensável para ambas as partes, antecipo a produção da prova, para que seja realizado o laudo pericial.

Nomeio, como perito médico, o Dr. LEONARDO OLIVEIRA FRANCO, CRM 176.977, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP), que deverá responder os quesitos do juízo e os quesitos apresentados pelas partes, bem como apresentar seu laudo no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente à época do pagamento, os quais serão pagos após a entrega do laudo em Secretaria.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos pelas partes e faculto, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de impugnação ao perito, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 465 do CPC.

Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. A doença ou lesão decorre de acidente de qualquer natureza?
 - 1.3. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual?
 - 2.1. Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade?
 - 5.1 Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?

Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica?
 - 16.1. Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Decorrido o prazo, intime-se o perito para apresentar data para a realização da perícia.

Em seguida, intime-se o autor, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia.

O autor deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intimem-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000519-38.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELIAS NEREU DE BRITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS CANASSA STABILE - SP306892, ADRIANO TADEU TROLI - SP163183, BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679, THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, BRUNA DO FORTE MANARIN - SP380803, VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072, FABIANA CARLA CAIXETA - SP200336

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o patrono da parte exequente acerca do ofício juntado aos autos (Id 41178007).
Nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado a notícia de pagamento do precatório expedido nestes autos.
Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006241-82.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DIEGO DE OLIVEIRA BAREA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN - SP208673

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia indenização por danos materiais e morais, proposta em face da Caixa Econômica Federal.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a indenização por danos materiais e morais, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 11.045,00 (onze mil e quarenta e cinco reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006245-22.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES - SP250994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário, proposta em face do INSS.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a revisão de benefício previdenciário, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 59.400,00 (cinquenta e nove mil e quatrocentos reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000147-21.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A, GUILHERME AMARAL DE LOUREIRO - MG150067

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Unimed de Sorocaba Cooperativa de Trabalho Médico, à sentença de Id 38170869, que julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante, em síntese, que a sentença proferida padece do vício da contradição, na medida em que presumiu o caráter de urgência/emergência dos atendimentos, sem a devida análise técnica dos prontuários médicos dos pacientes. Afirma que o artigo 35-C da Lei 9.656/98 prevê que a caracterização da urgência/emergência deve ser atestada mediante laudo técnico de médico assistente, sendo que somente por meio da expedição de ofício às instituições prestadoras dos atendimentos seria possível obter acesso aos prontuários médicos e analisá-los para afirmar ou afastar a urgência/emergência dos mesmos.

Anota, ainda, que a sentença proferida afirma em duas oportunidades que os limites contratuais não são hábeis para afastar a obrigação de ressarcir, no entanto o artigo 32 da Lei 9.656/98, responsável por criar o instituto do ressarcimento ao SUS, prevê expressamente as limitações contratuais a esse dever.

Sustenta, mais, que, quanto aos atendimentos prestados a usuários em período de carência contratual e/ou cobertura parcial temporária, o posicionamento exarado na sentença, de que não existe informação nos autos para se comprovar que o atendimento teria sido prestado em situação de urgência/emergência ou não, caminha em sentido oposto à classificação dada pela própria ANS quanto a diversos atendimentos, que afirmou o caráter eletivo dos mesmos. Outrossim, afirma que restou demonstrado nos autos que os procedimentos prestados a usuários em períodos de cobertura parcial temporária foram considerados como de alta complexidade, o que afasta a afirmativa contida na sentença de que não haveria a ocorrência de CPT por não se tratar de procedimento de alta complexidade. Além disso, existem documentos suficientes a comprovar que se tratavam de doenças pré-existentes.

Ressalta que, no tocante aos atendimentos ocorridos fora da área geográfica de abrangência dos contratos, a decisão embargada pressupõe um suposto caráter de urgência/emergência, não comprovado nos autos pela ANS, como justificativa para perpetuar a cobrança de Ressarcimento ao SUS, além do que há atendimentos classificados como eletivos pela ANS.

Alega que, no que tange aos atendimentos ocorridos a beneficiários cujos contratos possuem cláusula de coparticipação, nos quais os usuários são responsáveis pelo custeio de parte do atendimento, a sentença afirma que o ressarcimento não se encontra vinculado ao tipo de plano contratado, não tendo a lei realizado qualquer distinção nesse sentido. Todavia, o art. 32 da Lei 9.656/32 é expresso ao delinear os limites legais da obrigação de ressarcir, cabendo ao beneficiário o custeio da parcela referente à coparticipação.

Requer, assim, sejam sanadas as contradições apontadas e determinada a expedição de ofícios às instituições prestadoras dos atendimentos, para que as mesmas forneçam os prontuários médicos, viabilizando a técnica do caráter dos atendimentos.

Ematendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º do CPC, a parte contrária foi intimada a se manifestar acerca dos embargos opostos (Id 38859189), tendo se manifestado sob Id 39775812.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (APELREEX 00188912519964036100)

APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 743124,

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 65, Data da Decisão 26/05/2009

Data da Publicação 04/06/2009.

Com efeito, não se verifica na sentença embargada a contradição alegada, uma vez que foram devidamente apreciadas as questões postas em Juízo e expostos de forma coerente os fundamentos pelos quais foi julgado improcedente o pedido formulado na inicial.

Registre-se que o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição" (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intímem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004998-06.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

ACUSADO: LEANDRO MOTTIN CARDOSO, CLEBIO FERNANDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) ACUSADO: ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA - SP293501, LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO - SP320182

Advogado do(a) ACUSADO: LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO - SP320182

DECISÃO

ID 40113864: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que negou a liberdade provisória aos réus LEANDRO MOTTIN CARDOSO e CLEBIO FERNANDO DE OLIVEIRA (id 38206167).

Os réus LEANDRO MOTTIN CARDOSO e de CLEBIO FERNANDO DE OLIVEIRA foram presos em flagrante delito no dia 04/09/2020, na Rod. Castello Branco, Km 136, em Cesário Lange/SP, pela prática do crime descrito no artigo 334-A do CP.

Consta dos autos que LEANDRO MOTTIN CARDOSO conduzia um caminhão Marca VW/24280, placas AZB-7G45, quando foi abordado por Polícias Rodoviárias, transportando aproximadamente 240.000 (duzentos e quarenta mil) maços de cigarros de origem Paraguaia da marca "EIGHT", desprovidas de documentação fiscal, e que teria assumido de prono a propriedade dos cigarros.

Consta ainda dos autos que CLEBIO FERNANDO DE OLIVEIRA conduzia uma carreta marca IVECO/STRALIS 600S, placas NJD-2H18, acoplado a um semirreboque marca FACCHINI/SRF-LO, placas IZE-6682, quando foi abordado por Polícias Rodoviárias, transportando aproximadamente 750.000 (setecentos e cinquenta mil) maços de cigarros de origem Paraguaia da marca "SAN MARINO", desprovidas de documentação fiscal, e que teria assumido de prono a propriedade dos cigarros.

Conforme decisão ID 38206167, que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, a manutenção da prisão dos réus foi decretada em razão da gravidade da conduta e indícios de participação em uma possível organização especializada.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva, tendo em vista que não foram trazidos fatos novos e que as circunstâncias não se alteraram (ID 41132139).

Analisando os autos, o risco verificado que a liberdade causaria se relaciona à ordem pública.

Desta feita, os riscos ainda se verificam presentes, não sendo o caso de revisão ou revogação da cautelar imposta. Com efeito, não houve qualquer modificação na periculosidade verificada, a instrução processual não se findou e a necessidade de aplicação da lei penal ainda permanece presente.

Não havendo qualquer fato novo e, nem sendo o mero decurso de tempo apto a modificar a situação fática em tela, mantenho a prisão preventiva.

Nesta fase não é cabível a realização de dosimetria hipotética para se demonstrar a desproporcionalidade da prisão, tendo em vista que inúmeros elementos restam a ser produzidos na instrução, não sendo possível vislumbrar o quantum de eventual pena em eventual condenação.

Assim, mantenho a prisão preventiva dos réus LEANDRO MOTTIN CARDOSO e CLEBIO FERNANDO DE OLIVEIRA decretada na decisão ID 38206167.

Aguarde-se a audiência designada (10/11/2020 - 13h00), devendo a defesa informar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas um telefone de contato e um endereço de e-mail para o envio do link para ingresso na audiência virtual.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0002599-36.2013.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

REPRESENTANTE: DIAGNOMED - MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA. - ME, CARLOS ALBERTO PIERACCINI, ADRIANA MOECKEL CAMPIONI

Nome: DIAGNOMED - MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA. - ME

Endereço: desconhecido

Nome: CARLOS ALBERTO PIERACCINI

Endereço: desconhecido

Nome: ADRIANA MOECKEL CAMPIONI

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ 576,831.41

DESPACHO

Tendo em vista que o executado Carlos Alberto Pieraccini foi citado por edital e houve o bloqueio de valores, proceda-se à transferência dos valores para conta judicial. Nomeie a defensoria pública da União para atuar na qualidade de curadora especial do executado, intimando-se para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, aguarde-se a intimação da executada Adriana Moeckel Campioni do bloqueio de valores nos termos do id. 32105769.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003991-47.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: MARIA JULIA ATHAYDE

Advogados do(a) EMBARGANTE: OTAVIO DOMINGOS FILHO - SP278534, LEDA CECILIA LOUREIRO - SP276078

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: AV. AQUIDABAN, 484, 10 ANDAR, Centro, CAMPINAS - SP - CEP: 13010-910

Valor da causa: R\$ 582.816,04

DESPACHO

Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação interposto pela embargante em face da sentença de improcedência dos embargos e diante da extinção da ação principal.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004323-14.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REFRISO REFRIGERANTES SOROCABA LTDA, MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, BARBAKA DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA, ODAIR MOMESSO, ODAIR MOMESSO JUNIOR, JULIO CESAR MOMESSO, JOAO PAULO MOMESSO, CARMEN DE FATIMA GARCIA MOMESSO, OTAVIO MOMESSO, ANA PAULA MOMESSO

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA FALASCA - SP219652

Valor da causa: R\$ 57.630,054.71

DESPACHO

Tendo em vista que o valor bloqueado de R\$ 3,88 (três reais e oitenta e oito centavos) é irrisório, proceda-se ao imediato desbloqueio.

No mais, aguarde-se o decurso de prazo do edital expedido nos autos.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005188-64.2014.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LABORATORIO CLINICO TRIANALISES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRO SAID SANTOS - SP243380, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - SP21179

Nome: LABORATORIO CLINICO TRIANALISES LTDA

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ 515929,72

DESPACHO

Tendo em vista o bloqueio de R\$ 220,62 (duzentos e vinte reais e sessenta e dois centavos) por meio do sistema BACENJUD, não impugnados, proceda-se à transferência para conta judicial.

No mais, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, sobrestando-se os autos, situação na qual permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o prosseguimento do feito.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0014026-74.2006.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOFTCONTROLE ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA - EPP, LUIZ ANTONIO DA FONSECA, LUIZ PAULO FONSECA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO DE SOUZA - SP183226

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO NEUBERN PAES DE BARROS - SP213671-A

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO NEUBERN PAES DE BARROS - SP213671-A

Nome: SOFTCONTROLE ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA - EPP

Endereço: desconhecido

Nome: LUIZ ANTONIO DA FONSECA

Endereço: desconhecido

Nome: LUIZ PAULO FONSECA

Endereço: desconhecido
Valor da causa: R\$ \$3,107,430.59

DESPACHO

Inicialmente, tendo em vista que o valor bloqueado no sistema BACENJUD é irrisório (R\$ 1,85, um real e oitenta e cinco centavos) proceda-se ao imediato desbloqueio.

No mais, tendo em vista a v. Decisão proferida pelo C. STJ decretando a extinção da presente execução, aguarde-se por cautela notícia acerca do trânsito em julgado.

Deverá a Secretária, no prazo de 03 (três) meses certificar o andamento do citado recurso.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0001478-94.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUSCITADO: EKIN DO BRASIL EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP, EKIN DO BRASIL EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP, EKIN DO BRASIL EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP, VICTOR LEONENKO JUNIOR, VICTOR LEONENKO JUNIOR, VICTOR LEONENKO JUNIOR, AK-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AK-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AK-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ARTHUR KLINK METALURGICA LTDA, ARTHUR KLINK METALURGICA LTDA, ARTHUR KLINK METALURGICA LTDA

Advogados do(a) SUSCITADO: LEONARDO BRIGANTI - SP165367, MARIA TERESA CONTI VIEIRA - SP397488

Advogados do(a) SUSCITADO: LEONARDO BRIGANTI - SP165367, MARIA TERESA CONTI VIEIRA - SP397488

Advogados do(a) SUSCITADO: LEONARDO BRIGANTI - SP165367, MARIA TERESA CONTI VIEIRA - SP397488

DESPACHO

Despacho em Inspeção.

Em face do tempo decorrido sem manifestação das partes, providencie a Secretária, a transferência dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, para que fiquem à disposição do Juízo.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005036-86.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAPETININGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, FILIPE RAMPONI HACHIGUTI - SP328566

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do id. 31780416, fica o município de Itapetininga intimado do depósito dos honorários arbitrados nos autos e para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

SOROCABA, 3 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000896-60.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RENATO OLIVEIRA ALMEIDA

Advogado do(a) REU: NATALIA DUARTE LEITE - SP395533

DESPACHO

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Ciência da digitalização dos autos.

Republique-se a sentença ID 37711453 pag. 67/83, tendo em vista que foi publicada no DJE durante a pandemia.

Expeça-se mandado de intimação do réu **RENATO OLIVEIRA ALMEIDA**, RG 44.511.571-4 SSP/SP, CPF nº 361.321.138-60, nascido aos 10/06/1989, natural de Sorocaba/SP, filho de Cosme Oliveira Almeida e Maria Ines de Almeida, residente na rua Antonio Maganhato, 83, Vila Garcia, Votorantim/SP. *(cópia deste servirá como Mandado)*

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000652-34.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUZIA DE FATIMA CASAMASSIMO

Advogado do(a) REU: CESAR JOSE ROSA FILHO - SP263348

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Embora o MPF tenha se manifestado contra o oferecimento de ANPP (ID 37555220 pag. 25), conforme manifestação da defesa (ID 37555220 pag. 10), remetam-se cópia dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do artigo 28-A, §14, do CPP.

Aguardem-se os autos no arquivo sobrestado até a vinda de decisão.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006335-30.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ANTONIO ORLANDO MICHELOTTI ROSSI

Advogados do(a) AUTOR: THAIS POMPEU VIANA - PI12065, MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.596.203/PR, na qual admitiu o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional, acerca da aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 – Tema 999, consoante a previsão do artigo 1037, inciso II, do CPC, SUSPENDO o curso deste processo, até o final do julgamento do RE 1.596.206/PR, aguardando-se no arquivo provisório notícia acerca do julgamento do recurso noticiado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006333-60.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JAIR ALVES CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA ALVES DA SILVA FERREIRA - SP442285

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão

Trata-se de ação cível, proposta pelo procedimento comum por **JAIR ALVES CORDEIRO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Relata, em síntese, que obteve a concessão de aposentadoria por invalidez em 09/12/2005 (benefício nº 32/505.812.227-4).

No entanto, aduz que foi convocado para realização de exame pericial, compareceu na agência do INSS em 08/05/2018, tendo sido, posteriormente, cessado seu benefício de forma indevida, pois afirma que a sua incapacidade para o trabalho ainda subsiste, visto que possui graves problemas pulmonares e ortopédicos.

Sustenta por fim, fazer jus ao(s) benefício(s) pleiteado(s), uma vez que apresenta sérios problemas de saúde, necessitando da concessão imediata do benefício previdenciário.

É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento.

Fundamento e decido.

No caso em tela, os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade temporária para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Ante o exposto, e tendo em vista que no caso em tela, a prova pericial é indispensável para ambas as partes, antecipo a produção da prova, para que seja realizada a prova médica pericial.

Nomeio, como perito médico, o Dr. LEONARDO OLIVEIRA FRANCO, CRM 176.977, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Antônio Carlos Comite, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP), que deverá responder os quesitos do juízo e os quesitos apresentados pelas partes, bem como apresentar seu laudo no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente à época do pagamento, os quais serão pagos após a entrega do laudo em Secretaria.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos pelas partes e faculto, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de impugnação ao perito, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 465 do CPC.

Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões:

1. 1. O periciando é portador de doença ou lesão?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. A doença ou lesão decorre de acidente de qualquer natureza?
 - 1.3. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual?
 - 2.1. Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade?
 - 5.1. Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?

Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica?
 - 16.1. Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Decorrido o prazo, intime-se o perito para apresentar data para a realização da perícia.

Em seguida, intime-se o autor, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia.

O autor deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009877-87.2015.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: ROGERIO ORTEGA GONCALVES DA ROCHA - ME, ROGERIO ORTEGA GONCALVES DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO - SP77953

Advogado do(a) AUTOR: JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO - SP77953

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **03/12/2020, às 13h00min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 3 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002107-16.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: RUA 5 PIZZARIA E BAR LTDA - EPP, ALEXANDRE ALVARES CRUZ, ANNA CINTHIA PINGITURO ALVARES CRUZ, MARIA RENATA AZEVEDO ALVES PINGITURO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **03/12/2020, às 13h00min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 3 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003140-41.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: RENATA MICHELE DA CUNHA GRIPPA - EPP, RENATA MICHELE DA CUNHA GRIPPA, WELINGTON CARLOS GRIPPA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 03/12/2020, às 13h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000523-74.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: FABIO CRISPIM, ANALUCIA FREDERICO CRISPIM

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ RICARDO GENNARI DE MENDONCA - SP165319, ANDRE GUSTAVO TRINDADE COELHO - SP412683

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ RICARDO GENNARI DE MENDONCA - SP165319, ANDRE GUSTAVO TRINDADE COELHO - SP412683

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 03/12/2020, às 14h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003393-29.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: DIEGO DE BELI CORREIA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VERUSKA GAGLIARDI FERNANDES - SP306169

REU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: FABIANA BARBASSA LUCIANO - SP320144, RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, ALINE SUELEN DO AMARAL - SP417024

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 03/12/2020, às 14h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001895-63.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

EXECUTADO: ASSAIANTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, IRACI RODRIGUES ASSAIANTE, CLAUDINEA APARECIDA ASSAIANTE

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE SUELEN DO AMARAL - SP417024

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE SUELEN DO AMARAL - SP417024

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE SUELEN DO AMARAL - SP417024

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 03/12/2020, às 14h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001398-78.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: ROBERTO ABILIO DUTRA - ME, ROBERTO ABILIO DUTRA

Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY FELIPE OLIVEIRA SILVA - SP432503

Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY FELIPE OLIVEIRA SILVA - SP432503

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 03/12/2020, às 14h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 3 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006453-44.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REU: JARBAS GRECCO GARCIA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 03/12/2020, às 14h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 3 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001825-75.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REU: CALHAS SILVA ARARAQUARA COMERCIO LTDA - ME, GENESIS DE SOUZA, ADRIANA LUCIA SILVA SOUZA

Advogado do(a) REU: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 03/12/2020, às 14h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002191-17.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO MALOSSO, RITA DE CASSIA MALOSSO, LUIS DONISETE MALOSSO, ANA ISABEL MALOSSO VIDAL, JOSE TADEU MALOSSO, MARIA APARECIDA MALOSSO CAVICHIOLLI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 03/12/2020, às 15h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 3 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001389-82.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: PATFLORIANO LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLEITON LOPES SIMOES - SP235771

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 03/12/2020, às 15h20min, para a tentativa de conciliação neste processo, em sessão presencial, para fins de inclusão na Semana Nacional de Conciliação.

ARARAQUARA, 3 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002540-54.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

REU: CIANDRO MARCUS PIRES

Advogado do(a) REU: FRANCISCO DE PAULA FERREIRA - SP82475

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 03/12/2020, às 15h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003646-17.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: EDUARDO JOSE ZANIBONI

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO YOSHIO ITO - SP247782

REU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, BRUNA TALITA DE SOUZA BASSAN - SP281753, LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092,

ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

Advogado do(a) REU: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 03/12/2020, às 15h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003846-24.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANE RODRIGUES DE MELO - MG140627-B

REU: GERMANO ANTONIO SGARBI

Advogado do(a) REU: CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA - SP247618

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 03/12/2020, às 15h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003499-88.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: APARECIDO PEREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 03/12/2020, às 16h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003644-47.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: L. C. BRIZOLARI & CIA LTDA - EPP, AMILTON BRIZOLARI, MARIA LUCIA CRESCENZIO BRIZOLARI

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 03/12/2020, às 16h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003808-12.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: TATIANE CRISTINA DE ALMEIDA RODRIGUES, GERSON INOCENCIO RODRIGUES

Advogado do(a)AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
Advogado do(a)AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 03/12/2020, às 16h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000442-28.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL IBITINGA III
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 03/12/2020, às 16h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002136-66.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: IVAN CIOMINO
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA FOLLADOR DE OLIVEIRA - SP343005

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 03/12/2020, às 16h40min (*sessão presencial*), para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 3 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002107-16.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: RUA 5 PIZZARIA E BAR LTDA - EPP, ALEXANDRE ALVARES CRUZ, ANNA CINTHIA PINGITURO ALVARES CRUZ, MARIA RENATA AZEVEDO ALVES PINGITURO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi alterada a designação da audiência para a tentativa de conciliação neste processo do dia 03 para 02/12/2020, às 13h40min, a pedido da advogada da parte requerida.

ARARAQUARA, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003187-15.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: AGRO SIMONI COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES LTDA - EPP, ROSENILCE APARECIDA DE FATIMA PEREIRA SIMONI, EDSON JOSE SIMONI, EDSON HENRIQUE SIMONI, RAFAEL RICARDO SIMONI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **03/12/2020, às 13h00min** (*sessão presencial*), para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 4 de novembro de 2020.

1ª VARA DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003317-05.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: CASSIANO FABIO SALINA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO ZANIBONI - SP306722

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a certidão id 38225267.

ARARAQUARA, 3 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000263-19.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SIMONE CRISTINA RINCAO

Advogado do(a) REU: EDINEIA SIMONI MATURO - SP348003

DESPACHO

Tendo em vista a petição da defesa comprovando a impossibilidade de comparecer na videoconferência designada para o dia 04 de novembro de 2020, REDESIGNO a audiência para o dia 16/12/2020, das 16h00 às 18h00, para a realização, por videoconferência, da inquirição das testemunhas de acusação, bem como para a realização do interrogatório da acusada.

Depreque-se a intimação das testemunhas.

A audiência será realizada por videoconferência entre todos os envolvidos em razão da pandemia de COVID-19 e da consequente restrição das atividades forenses presenciais. Para tanto, será necessário seguir as "Orientações de Acesso" abaixo, que deverão constar da carta precatória.

Por ocasião das intimações das testemunhas, o oficial de justiça deverá colher o número de celular e endereço de e-mail, além de adverti-los acerca da forma de acesso à videoconferência abaixo delineada e da possibilidade de contato deste Juízo por aqueles meios às vésperas da audiência. O oficial de justiça também deverá interpellar as testemunhas, e certificar na sequência se dispõem dos meios necessários à participação na videoconferência. Caso não disponham, mesmo assim deverá colher número de celular e endereço de e-mail, a fim de que o Juízo possa entrar em contato posteriormente para tratar da audiência.

Por se tratar de testemunhas comuns e por ter a audiência características diferentes das normais por causa da pandemia, tanto o MPF quanto a defensora constituída devem ficar atentos às orientações de acesso uma vez que o objetivo é facilitar e garantir a oitiva das testemunhas e o interrogatório.

Intime-se a acusada na pessoa de sua defensora, para que sigam as orientações abaixo consignadas e compareçam à audiência por videoconferência.

A fim de facilitar a comunicação no dia da audiência, especialmente em caso de instabilidade e/ou dificuldade de acesso ao sistema, a defensora e a acusada deverão informar nos autos e-mails e números de WhatsApp, além de levantar eventual óbice à realização da videoconferência, no prazo de 02 (dois) dias após sua intimação, sob pena de preclusão.

O MPF deverá informar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, se há algum óbice à sua participação por videoconferência. Deverá também informar seu número de celular e endereço de e-mail, a fim de que o Juízo possa entrar em contato posteriormente para tratar da audiência. Caso prefira fazê-lo fora dos autos, deverá enviar essas informações ao endereço <araraq-ga01-vara01@trf3.jus.br>.

As orientações de acesso à videoconferência se encontram na sequência deste despacho.

MÁRCIO CRISTIANO EBERT

Juiz Federal Substituto

ORIENTAÇÕES DE ACESSO:

AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA EM AMBIENTE EXTERNO A UMA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA:

Número da sala virtual da 1ª Vara Federal de Araraquara-SP: **80073**.

Requisitos para participar de uma videoconferência: CELULAR OU COMPUTADOR COM INTERNET, CÂMERA, MICROFONE E CAIXA DE SOM.

Navegador de internet para acessar a sala virtual: GOOGLE CHROME.

Endereço para acesso à sala virtual: <https://videoconf.trf3.jus.br>

1º PASSO: acessar o endereço

2º PASSO: inserir o número da sala na qual deseja entrar, e em seguida pressionar a tecla Enter.

Para tanto, preencha o primeiro campo (Meeting ID) como número da sala (80073). Observe que o segundo campo (Passcode) não precisa ser preenchido.

3º PASSO: Inserir o nome do participante (Your name) e pressionar a tecla Enter.

Em caso de interessado e advogado ingressarem na sala a partir de um mesmo ponto, o nome a ser informado poderá ser tanto de um quanto do outro.

4º PASSO: Tela de teste de microfone, câmera e caixa de som

Será solicitada permissão para exibir notificações: clique em Permitir.

A seguir, será solicitada permissão para acessar o seu microfone e câmera: clique em Permitir.

Clique em Join meeting para entrar na sala.

5º PASSO: Você está na sala virtual.

OBSERVAÇÕES:

No campo inferior esquerdo está a IMAGEM DO SEU AMBIENTE/SALA. Mover o mouse para visualizar.

No centro da tela está a IMAGEM DOS PARTICIPANTES.

Na parte inferior central, a primeira tecla ativa ou desativa (vermelho) o áudio. Quando desativado, os participantes não lhe ouvem, porém você continua ouvindo-os normalmente.

No campo superior direito, fica a LISTA/NOMES DOS PARTICIPANTES e também o número de participantes.

ARARAQUARA, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001887-81.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: PAULO JOSE SALINA & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Paulo José Salina & CIA LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara, objetivando a exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS os valores destinados às credenciadoras de cartão de crédito e débito a título de taxa de administração ou tarifa de desconto. Custas pagas (38138782).

O impetrante desistiu da presente ação (38314417).

Foi determinada a intimação do impetrante para que regularizasse a representação processual nestes autos mediante a juntada de procuração, com poderes específicos para desistir da ação (39394404).

Não houve manifestação do impetrante.

Os autos vieram conclusos para sentença.

O processo deve ser extinto sem resolução de mérito.

Instado a cumprir o determinado no id 39394404, o impetrante deixou de fazê-lo. O não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, não cabendo assim, qualquer pedido de dilação.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas pelo impetrante.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ARARAQUARA, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000905-67.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: LET'S RENT A CAR S/A, LET'S RENT A CAR LTDA., LET'S RENT A CAR LTDA., LET'S RENT A CAR S/A, LET'S RENT A CAR S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Petição id 39876513: de acordo com a Tabela I, "a", da Resolução Pres n. 138, de 06/07/2017, as custas processuais equivalem a 1% (um por cento) do valor da causa, sendo facultado o recolhimento de metade com a distribuição e a outra metade ao final do processo.

No presente caso, o valor da causa monta em R\$ 256.314,21 (duzentos e cinquenta e seis mil, trezentos e quatorze reais e vinte e um centavos) o que implica no recolhimento do valor máximo permitido pela referida Resolução que seria de R\$ 1915,38 (mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), de sorte que, considerando os recolhimentos efetuados pelo impetrante (R\$ 50,00 com a inicial e R\$ 907,69 quando da emenda), tem-se que falta a outra metade, no valor de R\$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos).

Assim, concedo ao impetrante o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento da custas remanescentes.

Intime-se.

ARARAQUARA, 3 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0008524-80.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: DIRCEU CANDIDO BARBOSA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o comprovante de renúncia ao mandado, visto que não acompanhou a petição id 37844358.

No mesmo prazo, esclareça a Empresa Gestora de Ativos S A - EMGEA - se além da representação processual irá assumir o polo ativo da demanda.

Int.

ARARAQUARA, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006126-78.2004.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: JOHN BEAN TECHNOLOGIES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: WEBERT JOSE PINTO DE SOUZA E SILVA - SP129732

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do Comunicado Conjunto firmado pela Corregedoria Regional e pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, ambas da 3ª Região, publicado no DJe de 28/04/2020 (Seção Administrativa), é possível a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estejam à disposição das partes, mas cujo levantamento esteja obstado pelas regras de isolamento social.

Para tanto, entretanto, faz-se necessário:

“3. PROCESSOS ELETRÔNICOS EM TRÂMITE NO PJE:

Para a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

3.1 de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;

3.2 de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;

3.3 de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

4. A transferência bancária também poderá ser feita em caso de levantamento de contas judiciais cuja movimentação se dá exclusivamente por ordem judicial, nos termos do art. 261 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional do TRF3

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como “Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará” deverá informar os seguintes dados:

-Banco;

-Agência;

-Número da Conta com dígito verificador;

-Tipo de conta;

-CPF/CNPJ do titular da conta;

-Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

5.1 as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do JEF”.

Desta forma, tendo em vista o requerido no Id 37583791, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhe “**declaração de que é isenta de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES**”.

Fica, desde já, ciente de que as informações fornecidas para realização da transferência são de sua exclusiva responsabilidade.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000029-20.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: GUILHERME AUFIERO GADELHA, RUBENS TOSITTO JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841, RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242, IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841, RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242, IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se a autoridade impetrada, via sistema, do acórdão id 41125317.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

ARARAQUARA, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001378-87.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: CDI GOLDEN DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELETRICO LTDA, ADALBERTO JOSE TAVARES FALCAO, ELIZABETH GATTO FALCAO

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em desfavor de **CDI Golden Distribuidora de Material Elétrico Ltda e Outros**, visando à cobrança de dívida no valor de R\$ 43.062,40. Juntou documentos. Custas pagas (16149807).

Citação das requeridas CDI Golden Distribuidora de Material Elétrico Ltda e Elizabeth Gatto Falcão constante no id 37878287.

A Caixa Econômica Federal postulou a extinção pelo pagamento (40989355).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Decido.

Tendo em vista a notícia de pagamento do débito trazida pela exequente (40989355), impõe-se a extinção da execução, nos termos dos arts. 924, II, e 925, do CPC.

Do fundamentado:

1. **EXTINGO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 924, II, e 925, ambos do CPC.
2. Descabe condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento pressupõe sua liquidação. Custas "ex lege".
3. Como o trânsito em julgado, PROCEDA-SE ao levantamento de penhoras ou restrições que recaiam sobre bens dos executados, bem como à expedição de alvarás de levantamento, se necessário; igualmente, solicite-se a devolução das cartas precatórias eventualmente expedidas nos autos.
4. Se requerido, DEFIRO a entrega dos documentos que instruíram o processo mediante substituição por cópias simples.
5. Sentença não sujeita ao reexame necessário.
6. Tudo cumprido, e nada sendo requerido, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0007148-64.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: IVONE MARIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL - SP244189, LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...)manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

ARARAQUARA, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001055-48.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: P. F. C.

REPRESENTANTE: DEBORA FELIPE DE ALMEIDA

Advogado do(a)AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170

Advogado do(a)REPRESENTANTE: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

Araraquara, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000896-45.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ISRAEL BORGES DA SILVA

Advogados do(a)AUTOR: VALENTIM APARECIDO DA CUNHA - SP18181, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...)manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

ARARAQUARA, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001321-35.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIS FERNANDO RICE

Advogado do(a)AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, deveras partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 4 de novembro de 2020.

AUTOR: RODINEI APARECIDO RODRIGUES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL EDSON RUEDA - SP124230, MIRELLA ELIARA RUEDA - SP293863

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 08/12/2020 às 10h30min pelo **Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a), informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.

ARARAQUARA, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002303-86.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: NUTRI CITRUS INSUMOS AGRICOLAS LTDA - EPP, OCIMAR HERNANDES, WALTER HERNANDES
REPRESENTANTE: ZENIR FRANJOTTI HERNANDES

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI - SP65525, CAETANO CAVICCHIOLI JUNIOR - SP121310

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI - SP65525, CAETANO CAVICCHIOLI JUNIOR - SP121310

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI - SP65525, CAETANO CAVICCHIOLI JUNIOR - SP121310,

ASSISTENTE: VALSIR DOMINGOS BORTOLUCCI

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: CAETANO CAVICCHIOLI JUNIOR

DESPACHO

EXEQUENTE:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS:

1. NUTRI CITRUS INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA EPP (CNPJ 02.108.525/0001-70)

ENDEREÇO: RUA BERNARDINO DE CAMPOS, N. 680, ITÁPOLIS-SP, CEP 14900-000

2. OCIMAR HERNANDES (CPF 086.169.478-33)

ENDEREÇO: RUA FLORIANO PEIXOTO, N. 556, ITÁPOLIS-SP, CEP 14900-000

3. ESPÓLIO DE WALTER HERNANDES (CPF 307.101.628-04) REPRESENTADO POR ZENIR FRANJOTTI HERNANDES (CPF 071.046.238-76)

ENDEREÇO: RUA FLORIANO PEIXOTO, N. 556, ITÁPOLIS-SP, CEP 14900-000

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 75.886,86 (JÁ ACRESCIDADA DE MULTA E HONORÁRIOS DE ADVOGADO – ART. 523, parágrafo 1º, CPC)

Petição id 31429732: Expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:

1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.

1.1. no campo “Nome de usuário do juiz solicitante no sistema” deverá ser inserido o “login” do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.

1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:

a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;

1.10 b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item “a” acima;

c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total construído corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);

1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.

2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.

3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, **com isenção de custas por se tratar de diligência da Justiça Federal**, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.

Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens "2" e "3", localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado.

Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pomenorizada das diligências efetivadas.

Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.

Sirva a presente decisão como mandado.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002303-86.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: NUTRI CITRUS INSUMOS AGRICOLAS LTDA - EPP, OCIMAR HERNANDES, WALTER HERNANDES
REPRESENTANTE: ZENIR FRANJOTTI HERNANDES

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI - SP65525, CAETANO CAVICCHIOLI JUNIOR - SP121310

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI - SP65525, CAETANO CAVICCHIOLI JUNIOR - SP121310

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI - SP65525, CAETANO CAVICCHIOLI JUNIOR - SP121310,

ASSISTENTE: VALSIR DOMINGOS BORTOLUCCI

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: CAETANO CAVICCHIOLI JUNIOR

DESPACHO

EXEQUENTE:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS:

1. NUTRI CITRUS INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA EPP (CNPJ 02.108.525/0001-70)

ENDEREÇO: RUA BERNARDINO DE CAMPOS, N. 680, ITÁPOLIS-SP, CEP 14900-000

2. OCIMAR HERNANDES (CPF 086.169.478-33)

ENDEREÇO: RUA FLORIANO PEIXOTO, N. 556, ITÁPOLIS-SP, CEP 14900-000

3. ESPÓLIO DE WALTER HERNANDES (CPF 307.101.628-04) REPRESENTADO POR ZENIR FRANJOTTI HERNANDES (CPF 071.046.238-76)

ENDEREÇO: RUA FLORIANO PEIXOTO, N. 556, ITÁPOLIS-SP, CEP 14900-000

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 75.886,86 (JÁ ACRESCIDADA DE MULTA E HONORÁRIOS DE ADVOGADO – ART. 523, parágrafo 1º, CPC)

Petição id 31429732: Expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:

1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.

1.1. no campo "Nome de usuário do juiz solicitante no sistema" deverá ser inserido o "login" do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.

1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:

a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;

1.10 b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item "a" acima;

c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);

1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.

2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.

3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, **com isenção de custas por se tratar de diligência da Justiça Federal**, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.

Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens "2" e "3", localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado.

Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pomenorizada das diligências efetivadas.

Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.

Sirva a presente decisão como mandado.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002190-32.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: FERNANDO CESAR CAMPOS JOE

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA PETRONILHO DE SOUZA - SP375209, CELSO PETRONILHO DE SOUZA - SP135599

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

Araraquara, 4 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000310-59.2020.4.03.6123

AUTOR: DJALMA ALAN ALMENDRA

REPRESENTANTE: LIGIA MARIA BARBOSA ALMENDRA

Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL FERREIRA DOS SANTOS - SP226063, ELIANA URBIETIS BOGOS - SP226055,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido para realização de perícia médica.

Nomeio, para a realização do exame, o médico **JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED, CRM. 64.247.**

Ante as datas disponibilizadas com antecedência pelo referido doutor, designo para realização de perícia médica o dia **17/12/2020, às 09h45min.**

Faculto às partes a apresentação de quesitos ou que reiterem os já apresentados, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias.

O exame médico pericial será realizado neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com endereço na Avenida dos Imigrantes, nº 1.411 – Jardim América.

O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.

QUESITOS DO JUÍZO.

I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?

II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de **recauchutagem de pneus, que consistia na compra de carcaças, recauchutagem e revenda?** Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?

III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?

IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?

V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?

VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

A secretária deverá providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova.

Depois da juntada, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venhamos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001770-81.2020.4.03.6123

AUTOR: D. A. D. C. M.

REPRESENTANTE: SARA KELLY RODRIGUES DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH - SP320127, BEATRIZ DA SILVA BRANCO - SP343233,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ELIZABETH GOMES PEREIRA - SP366849, BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH - SP320127

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intímem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001681-58.2020.4.03.6123

AUTOR: DOMINGOS MORAIS CUNHA

REPRESENTANTE: JOAO DOS SANTOS CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição, bem como o requerimento de dispensa constante na petição inicial.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001799-34.2020.4.03.6123

AUTOR: ADIEL VELOSO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CLARISSA MARIANO - SP176459, ANA PAULA BATISTA TAVARES - SP419833

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5005271-22.2019.4.03.6109

AUTOR: MARIA CLARA DA SILVA DAL CIN DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PHELIPE GALDI BISSOLI - SP407312

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001753-45.2020.4.03.6123

AUTOR: A. M. E., FLAVIO ESTEVES, MARIA CLARA MILERIS ESTEVES, A. M. E., B. M. E.
REPRESENTANTE: FLAVIO ESTEVES

Advogados do(a) AUTOR: VIRGINIA ANARA ALMEIDA SILVA RODRIGUES - SP158970, JULIANA FAGUNDES GARCEZ - SP208886,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001727-47.2020.4.03.6123

AUTOR: MARCIA REGINA BIGON RAPHAELIAN

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN DOS SANTOS MOREIRA - SP150216-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição, bem como o requerimento de dispensa constante na petição inicial.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001801-04.2020.4.03.6123

AUTOR: JOAQUIM DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA MELO DE LIMA - SP370792

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição, bem como o requerimento de dispensa constante na petição inicial.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intímem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001628-14.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MARIA DO CARMO PEDROSO LEONARDO LEME DO AMARAL

SENTENÇA (tipo b)

O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (id nº 28310400).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 30 de outubro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001869-51.2020.4.03.6123

AUTOR: DORIVAL PIRES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CLARISSA MARIANO - SP176459, ANA PAULA BATISTA TAVARES - SP419833

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atribuindo à causa o valor de R\$ 60.833,76.

Foi juntada planilha de cálculo do valor da causa (id. n. 40808874).

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001868-66.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHALIA ROSSETTO MESIANO - SP377080

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ATIBAIA

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 40795745 do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado do processo indicado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001780-28.2020.4.03.6123

AUTOR: CARLOS ALBERTO CASSIANO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MARIA FERRARI - SP252986

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição, bem como o requerimento de dispensa constante na petição inicial.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intinem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) nº 5001945-75.2020.4.03.6123

AUTOR:JENI ALVES DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR: RICARDO CANTON - SP283811

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença, atribuindo à causa o valor de R\$ 12.540,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) nº 5001797-64.2020.4.03.6123

AUTOR:ROSELY DOS SANTOS

Advogados do(a)AUTOR: BEATRIZ DA SILVA BRANCO - SP343233, LUCAS HENRIQUE FRANCO - SP343020

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição, bem como o requerimento de dispensa constante na petição inicial.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) nº 5000168-55.2020.4.03.6123

AUTOR:ROSA MARCIA LEITE MORETTO

Advogado do(a)AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual a requerente postula a condenação do requerido a revisar-lhe a renda mensal inicial de seu benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, para que sejam somadas as contribuições previdenciárias recolhidas de forma concomitante constantes do período básico de cálculo, nos termos da Lei nº 10.666/03.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 169.784.208-6, com DIB em 26.01.2015; b) o salário-de-contribuição das atividades exercidas de forma concomitante (01.2005 a 01.2013 e 02.2013 a 12.2014) não foram considerados na concessão de seu benefício; c) houve redução de seu salário-de-benefício, dada a aplicação do artigo 32 da Lei nº 8.213/91; d) a partir de 04/2003, a Lei nº 10.666/2003 revogou implicitamente o artigo 32 da Lei nº 8.213/91 ao extinguir a escala de salário-base; e) possui direito à soma dos salários-de-contribuição para o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício.

O requerido, em contestação (id nº 30163658), alega, em preliminar, a prescrição quinquenal, e, no mérito, a regularidade do cálculo para a obtenção da renda mensal inicial do benefício da requerente.

A parte requerente apresentou réplica (id nº 34461235).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Destaque-se, de início, que não há determinação de suspensão nacional, pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, ou de suspensão regional, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, Recurso Extraordinário Repetitivo ou Recurso Especial Repetitivo, dos processos que tenham por objeto as matérias ora em litígio.

Julgo antecipadamente o mérito, com fundamento no artigo 355, I, do Código de Processo Civil, considerada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.

O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação, é de rigor.

Passo ao exame do mérito.

A redação original do artigo 32 da Lei nº 8.213/91, dispunha que o salário – de - benefício do segurado que contribuir em atividades concomitantes “*será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29*”, bem como as normas constantes em seus incisos.

Para os casos em que o segurado não satisfazia os requisitos para a concessão do benefício relativamente à cada atividade exercida, aplicavam-se as disposições constantes dos incisos II e III:

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

- a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;*
- b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;*

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

Conclui-se, portanto, que a renda mensal inicial do benefício era composta pelo salário-de-benefício das atividades para as quais foram atendidos os requisitos à concessão do benefício, somado à parcela resultante de percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, observando-se o limite máximo do salário-de-contribuição, conforme disposto no artigo 33 da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que o artigo 29 da Lei nº 8.213/91 foi alterado pela Lei nº 9.876/99, que ampliou o período básico de cálculo para 80% de todo o período contributivo do segurado e não mais apenas os 36 últimos meses contributivos.

Portanto, não é mais possível a majoração do salário-de-benefício por meio de recolhimentos maiores efetivados pelo segurado nos últimos meses anteriores à concessão do benefício.

Com isso, não há nada que impeça a soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes desempenhadas pelo segurado, observando-se o limite estabelecido no artigo 33 da Lei nº 8.213/91.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA REGRA ORIGINAL DO ART. 32 DA LEI 8.213/1991 EM FACE DA AMPLIAÇÃO DO PBC PROMOVIDA PELA LEI 9.876/1999. PRINCÍPIO CONTRIBUTIVO. CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE DE SOMA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TEXTO ATUAL DO ART. 32 DA LEI 8.213/1991. PRECEDENTES DESTA PRIMEIRA TURMA. AGRADO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O art. 32 da Lei 8.213/1991, em sua redação original, estabelecia que o Segurado que exerce mais de uma atividade vinculada do RGPS, simultaneamente, só faria jus à soma dos salários de contribuição na hipótese de implementar todos os requisitos para aposentadoria em cada uma das atividades.

2. Caso contrário, será considerada atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário de benefício, aquela na qual o Segurado reuniu condições para concessão do benefício; ou tratando-se de hipótese em que o segurado não completou tempo de serviço/contribuição suficiente para se aposentar em nenhuma das atividades, deve ser considerada como atividade principal aquela que gerar maior proveito econômico no cálculo da renda mensal inicial, porquanto o art. 32 da Lei 8.213/1991 não determina que deva ser considerada como principal a atividade mais antiga, dentre as que foram exercidas simultaneamente no PBC.

3. O regramento previsto no art. 32 da Lei 8.213/1991 foi fixado para evitar que o Segurado passasse a contribuir concomitantemente como contribuinte individual somente nos últimos 36 meses que antecederiam sua aposentadoria, evitando, por exemplo que um Segurado que teve todo um histórico contributivo de baixos valores pudesse elevar suas contribuições até o teto do salário de contribuição, nos últimos 36 meses de atividade e com isto aumentar indevidamente a renda mensal inicial de seu benefício (redação original do art. 29 da Lei 8.213/1991).

4. Ocorre que tal regra de cálculo foi alterada com a edição da Lei 9.876/1999, que implementou nova regra ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado.

5. Tendo em vista a ampliação do período básico de cálculo - o qual passou a corresponder a toda a vida contributiva do Segurado - não se afigura mais razoável impedir a soma dos salários de contribuição em cada competência, vez que são recolhidas as contribuições previdenciária sobre cada uma delas.

6. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a consequência de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado realize contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício.

7. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou mais benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições.

8. Admite-se, assim, que o salário de benefício do Segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes seja calculado com base na soma dos salários de contribuição, nos termos do atual texto do art. 32 da Lei 8.213/1991, de modo a lhe conferir o direito ao melhor benefício possível com base no seu histórico contributivo (REsp. 1.670.818/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 27.11.2019).

9. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1870952 / PR. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 2020/0088054-9, 1ª Turma do STJ, DJ 21.09.2020, DJe 24.09.2020)

PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. SOMA DAS CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. CONECTÁRIOS.

- O regramento do artigo 32, II da Lei 8.213/91, direcionado aos segurados que não satisfizessem, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, tinha como premissa evitar fraudes no sistema da Previdência Social. A disposição contida na fórmula – percentual resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço – impedia fraudes ao sistema, impossibilitando casos de elevação intencional nos valores das contribuições concomitantes, até o teto permitido, nos últimos 36 meses antecedentes à aposentadoria, a fim de que fosse gerado um aumento indevido da renda mensal inicial do benefício.

- Com a edição da Lei 9.876/99, o artigo 29 da Lei 8.213/91 sofreu relevante alteração, tendo a nova regra ampliado, de forma substancial, a base de cálculo dos benefícios, passando a considerar um período mais abrangente da vida contributiva do segurado.

- Nos termos do entendimento da Primeira Turma do C. STJ, “não se afigura mais razoável impedir a soma dos salários de contribuição em cada competência, vez que são recolhidas as contribuições previdenciárias sobre cada uma delas. Admite-se, assim, que o salário de benefício do Segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes seja calculado com base na soma dos salários de contribuição, nos termos do atual texto do art. 32 da Lei 8.213/1991, de modo a lhe conferir o direito ao melhor benefício possível com base no seu histórico contributivo”.

- Cumpre anotar que o artigo 32 foi alterado, quando da edição da Lei 13.846/19, passando a dispor que: “O salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 desta Lei”.

- A parte autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 07.03.19. A carta de concessão do benefício demonstra que foram considerados, na apuração da renda mensal inicial, os salários contributivos da atividade principal (de 07/1994 a 02/2019) e secundária (de 02/2015 a 12/2016 e de 03/2017 a 12/2018).

- Faz jus ao recálculo de seu benefício, através da “soma dos salários de contribuição das atividades exercidas na data do requerimento (...)”, observado o teor do § 2º do art. 32. Devem ser respeitadas, ainda, as disposições dos artigos 29 e 33 da Lei de Benefícios, bem como a prescrição quinquenal parcelar.

- Conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil 1973 (atual art. 240 Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), os juros de mora são devidos a partir da citação na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, consonante com o art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 (art. 1º-F da Lei 9.494/1997), calculados nos termos deste diploma legal.

- A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux.

- A fixação do percentual da verba honorária deverá ser definida somente na liquidação do julgado, com observância ao disposto no inciso II, do § 4º c.c. § 11, ambos do artigo 85, do CPC/2015, bem como o artigo 86, do mesmo diploma legal. Os honorários advocatícios, a teor da Súmula 111 do E. STJ incidem sobre as parcelas vencidas até a sentença de procedência; contudo, uma vez que a pretensão do segurado somente foi deferida nesta sede recursal, a condenação da verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da presente decisão ou acórdão, atendendo ao disposto no § 11 do artigo 85, do CPC.

- Recurso provido.

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP, processo nº 5290499-14.2020.4.03.9999, 9ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 24.09.2020, e - DJF3 Judicial 1 de 30/09/2020)

Ademais, a Lei nº 13.846/2019 alterou a redação do artigo 32 para que "o salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 desta Lei.", revogando os seus incisos.

No presente caso, verifico da Carta de Concessão que foi concedido à requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 169784208-6, com DIB em 26.01.2015, bem como que não foram somados os salários-de-contribuição recolhidos em razão das atividades concomitantes para o cálculo do benefício (id nº 28048437), de modo que pode a requerente ter sofrido diminuição no seu salário-de-benefício.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o requerido a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 169784208-6, devendo, para tanto, somar os salários-de-contribuição recolhidos em cada competência das atividades concomitantes desempenhadas pela segurada, utilizando, para tanto, o artigo 32, e seus §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 13.846/2019, bem como as disposições constantes dos artigos 29 e 33 da Lei nº 8.213/91, com o pagamento dos valores atrasados, desde a data da sua concessão, observada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores porventura pagos administrativamente ou por força de tutela provisória.

A correção monetária dos valores em atraso será calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.

Os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

Condeno o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado da requerente, nos percentuais mínimos referidos no artigo 85, §§ 3º, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, sobre o valor da condenação, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme inteligência do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 31 de outubro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001209-55.2014.4.03.6123

AUTOR: DULCE CHRISTOVAO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRAS IMRE EROD JUNIOR - SP218070

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto a informação trazida no id. 39786783.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001682-77.2019.4.03.6123

AUTOR: MUNICIPIO DE PINHALZINHO

Advogado do(a) AUTOR: IVAN NUNES DE OLIVEIRA - SP363574

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual o requerente postula, em face do requerido, a anulação das multas aplicadas por meio dos autos de infração nºs AI TR154908, AI TR154905, AI TR155418, AI TR155415, AI TR158860, AI TR159278, AI TR159516, AI TR159681, AI TR1321947, AI TR1321948, AI TR1321946, AI TR161314, AI TR161315, AI TR161939, AI TR161940, AI TR1326804, AI TR1326812, AI TR164203, AI TR164556, AI TR164644, AI TR164872, AI TR1329392 e AI TR1329430, bem como dos débitos listados no levantamento efetuado junto ao requerido, com a exclusão da dívida, caso estejam inscritos.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) desde 2015 vem sendo atuado pelo requerido, sob a alegação de que os dispensários de medicamentos estariam funcionando irregularmente, sem a presença de farmacêutico; b) tem sido notificado pelo Conselho para cadastrar responsável técnico, farmacêutico, perante o CRF/SP e para mantê-lo nos dispensários durante todo o horário de funcionamento da unidade de saúde; c) é ilegal a conduta do réu, pois que a obrigatoriedade da presença de técnico responsável refere-se às farmácias, não aos dispensários de medicamento, como é o seu caso; d) as suas unidades de saúde são Pronto - Atendimento e Posto de Saúde, os quais não possuem leitos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi **deferido** (id nº 21608210).

O requerido, em **contestação** (id nº 24552446), sustentou, em suma, o seguinte: a) a improcedência da pretensão inicial, haja vista que a Lei nº 13.021/2014 revogou tacitamente 4º, XIV e 15 da Lei nº 5.991/73, impondo a farmácias de qualquer natureza a obrigatoriedade de assistência farmacêutica; b) a legalidade das atuações, dada sua competência fiscalizatória; c) a necessidade do cadastro simplificado das unidades básicas de saúde.

O requerente apresentou **réplica** (id nº 30464076).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Destaque-se, de início, que não há determinação de suspensão nacional, pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, ou de suspensão regional, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, Recurso Extraordinário Repetitivo ou Recurso Especial Repetitivo, dos processos que tenham por objeto as matérias ora em litígio.

Julgo antecipadamente o mérito, com fundamento no artigo 355, I, do Código de Processo Civil, considerada a desnecessidade de produção de provas outras além das presentes nos autos.

Não tendo sido alegadas preliminares, passo ao exame do mérito.

Considero incontroverso que o requerente possui unidade de Pronto - Atendimento e Posto de Saúde, sem leitos, e que nelas realizam também a dispensação de medicamentos.

Na vigência da Lei nº 5.991/73, os "dispensários de medicamentos" de hospitais e clínicas não se assemelham às farmácias e drogarias, por consistirem num mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para atendimento aos seus pacientes, sob a supervisão de médicos.

Por isso, não se sujeitam à obrigatoriedade legal de manterem responsável técnico (farmacêutico) e de se inscreverem no Conselho requerido.

A Lei nº 13.021/2014, porém, estabeleceu, em seu artigo 8º, a obrigatoriedade de manutenção de farmacêutico, inclusive durante todo o horário de funcionamento, também nas farmácias privadas de unidades hospitalares:

Art. 8º. A farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar destina-se exclusivamente ao atendimento de seus usuários.

Parágrafo único. Aplicam-se às farmácias a que se refere o caput as mesmas exigências legais previstas para as farmácias não privadas no que concerne a instalações, equipamentos, direção e desempenho técnico de farmacêuticos, assim como ao registro em Conselho Regional de Farmácia.

Deve-se, porém, distinguir, para os efeitos do dispositivo, demasiadamente genérico, a dispensação de medicamentos feita pelas grandes e pelas pequenas unidades hospitalares.

Para as primeiras, como tal compreendidas as que contam com cinquenta ou mais leitos, conforme regulamentação pelo Ministério da Saúde, deve ser cumprida a exigência da nova legislação de 2014, sendo de rigor a manutenção de Farmacêutico, pois que dispensam medicamentos por meio de farmácias e drogarias.

Já para as segundas, que contam com menos de cinquenta leitos, emerge incólume a figura do "dispensário de medicamentos", conceituada pelo artigo 4º, XIV, da Lei nº 5.991/73, como "setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente". (grifei)

Quanto ao dispensário de medicamentos de pequena unidade hospitalar, não houve revogação deste diploma pela referida Lei de 2014.

Note-se que houve veto ao Projeto de Lei nº 41/93, que deu origem à Lei nº 13.021/2014, na parte em que buscava a equiparação ontológica entre dispensários de medicamentos e farmácias.

Prestigiu-se, assim, as diferenças entre os estabelecimentos, considerando que aspectos particulares dos dispensários, inseridos em unidades hospitalares, permitem a dispensa de manutenção de Farmacêutico.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à necessidade de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos. 2. Em se tratando especificamente dos dispensários de medicamentos, a Lei nº 5.991/73, em seu art. 4º, inciso XIV, dispõe que "dispensário de medicamentos é o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente", tendo a jurisprudência sedimentado entendimento segundo o qual a manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos é desnecessária. 3. Levado à análise pelo E. Superior Tribunal de Justiça, através do Recurso Especial nº 1.110.906/SP, interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, o tema foi afetado como representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C do revogado Código de Processo Civil de 1973, então vigente. Em seu voto, o Exmo. Ministro Humberto Martins, Relator do REsp. 1.110.906/SP, pontuou que "(...) o fornecimento nos dispensários de medicamentos, em hospitais de pequeno porte e clínicas médicas, aos pacientes internados, decorre de estrita prescrição médica, dispensando-se, assim, a presença de um profissional farmacêutico". 4. A jurisprudência, atualizando o conteúdo da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que previa como unidade hospitalar de pequeno porte os estabelecimentos de saúde com até 200 (duzentos) leitos, estabeleceu como pequena unidade hospitalar aquela composta de até 50 (cinquenta) leitos. Precedentes: "STJ, REsp nº 1.110.906/SP, Ministro Humberto Martins, Dj: 23/05/2012; TRF3ª, Ag em AC nº 0005631-19.2014.4.03.6141/SP, TERCEIRA TURMA, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, julgado em 17/09/2015". 5. Portanto, sendo o dispensário de medicamentos mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, existente nas pequenas unidades hospitalares e sendo estas os estabelecimentos de saúde com até 50 leitos, nos termos da Portaria MS 4.283/2010, não há necessidade legal da manutenção ininterrupta de profissional farmacêutico em suas dependências, mormente por não existir exigência legal nesse sentido, pois a Lei nº 5.991/73 nunca tratou da matéria. 6. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, é certo que decorrem de lei e são devidos, em homenagem ao princípio da causalidade, por aquele que deu causa à demanda. Impende considerar, portanto, a condenação da embargada, ora apelante, nas verbas sucumbenciais, uma vez que decaiu da totalidade dos pedidos. São critérios elencados pelo legislador para fixação da verba honorária: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar da prestação do serviço; e c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, no tocante à fixação dos honorários advocatícios de sucumbência, deve-se considerar, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional efetivamente prestado, não podendo a fixação ser exorbitante nem irrisória, não sendo determinante, para tanto, apenas e tão somente o valor da causa. Com efeito, destaca-se que, não obstante a vigência da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) a partir do dia 18/03/2016, mantem-se a aplicação do Art. 20, §§3º e 4º, do CPC/73, vigente à época da publicação da sentença atacada. 7. No caso dos autos, verifica-se que a demanda, embora se afigure de baixa complexidade, já se desenrola há pelo menos 6 (seis) anos, com a óbvia necessidade de efetivo trabalho por parte do patrono da apelada. Além disso, no caso em tela, o valor da causa era de R\$9.666,00 em 28/06/2012, não se afigurando excessiva a fixação dos honorários no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado, eis que compatível com os critérios elencados pelo CPC/1973 e com a jurisprudência desta E. Corte. Precedentes (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2188274 - 0044915-81.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2188782 - 0030701-36.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO OREMESSA NECESSÁRIA - 2080631 - 0026820-85.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 10/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015). 8. Por fim, no que diz respeito ao pedido de condenação da apelante por litigância de má-fé, tenho que não restou caracterizada sua atuação temerária. Com efeito, "proceder de modo temerário é agir afoitamente, de forma açodada e anormal, tendo consciência do injusto, de que não tem razão". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery). No caso, depreende-se dos autos que a apelante simplesmente intentou receber provimento judicial a que entende fazer jus. 9. Apelação não provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2088817 0030743-22.2015.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2019).

Os documentos de id nº 21418756 – pag. 27/28 e 21418756 – pag. 25 comprovam que a unidade de Pronto Atendimento do Município de Pinhalzinho - SP não possui leito de internação, bem como que possui farmácia de dispensação de medicamentos (id nº 21418756 – pag. 25), circunstâncias não impugnadas pelo requerido.

Não havendo relação jurídica que embase a inscrição do requerente e obrigatoriedade na manutenção de farmacêuticos, não há que se falar, da mesma maneira, da inscrição do requerente no cadastro simplificado do requerido, ainda que seja sem custo.

De outro lado, não demonstrou o requerente que os débitos indicados no registro histórico de id nº 21418755 tenham os mesmos fundamentos legais aqui tratados, de modo que improcede o pedido de anulação em relação a eles.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para anular os autos de infração nºs AI TR154908, AI TR154905, AI TR155418, AI TR155415, AI TR158860, AI TR159278, AI TR159516, AI TR159681, AI TR1321947, AI TR1321948, AI TR1321946, AI TR161314, AI TR161315, AI TR161939, AI TR161940, AI TR1326804, AI TR1326812, AI TR164203, AI TR164556, AI TR164644, AI TR164872, AI TR1329392 e AI TR1329430, bem como eventuais certidões de dívida ativa que deles se originem.

Condeno o requerido a pagar ao Advogado do requerente honorários advocatícios que fixo nos percentuais mínimos estabelecidos no artigo 85, § 3º, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, sobre o valor da condenação.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo nos percentuais mínimos estabelecidos no artigo 85, § 3º, 4º e 5º, do Código de Processo Civil sobre a parte que decaiu de seu pedido.

Mantenho a tutela provisória tal qual outrora deferida.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 30 de outubro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000140-24.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA LEITE

DESPACHO

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao recurso de apelação interposto no id 40133233.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000113-41.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: EDIVAIR FURQUIM PRODOSSIMO

DESPACHO

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao recurso de apelação interposto no id 40121468.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000118-63.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ARLETE ZIOLLI FREZZURA

DESPACHO

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao recurso de apelação interposto no id 40112061.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000101-27.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE TOCANTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO DE JESUS DA MOTTA KRAMER - TO928

EXECUTADO: LORISVALDO CATARINO DE ASSIS

DESPACHO

Intimada a se manifestar sobre o despacho de id nº 17278581, por meio do ato ordinatório de id nº 39491281, a parte exequente permaneceu silente, deixando de promover os atos e/ou diligências que lhe incumbem.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo na forma do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001891-46.2019.4.03.6123

AUTOR: RAFAEL FERNANDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA TORRES PRADO - SP212490

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido para realização de perícia médica.

Nomeio, para a realização do exame, o médico **JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED, CRM. 64.247.**

Ante as datas disponibilizadas com antecedência pelo referido doutor, designo para realização de perícia médica o dia **17/12/2020, às 11h15min.**

Faculo às partes a apresentação de quesitos ou que reiteremos já apresentados, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias.

O exame médico pericial será realizado neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com endereço na Avenida dos Imigrantes, nº 1.411 – Jardim América.

O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.

QUESITOS DO JUÍZO.

I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?

II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de **Operador**? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?

III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?

IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?

V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?

VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

A secretaria deverá providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova.

Depois da juntada, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002608-58.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ESCOVAS NOVO HORIZONTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

DESPACHO

Intimada a se manifestar sobre o despacho de id nº 27429188 e seus anexos (resultado da diligência), a parte exequente permaneceu silente, deixando de promover os atos e/ou diligências que lhe incumbem.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo na forma do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000553-79.2006.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITP SYSTEMS - SISTEMA DE INJECÃO DE TERMOPLÁSTICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA DE BRITO GRACA - SP339133

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/11/2020 954/1863

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000571-29.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053

EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE BUENO DUARTE

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001820-78.2018.4.03.6123

AUTOR: NIVALDO JOSE DE ALBUQUERQUE

Advogados do(a) AUTOR: VIRGINIA ANARA ALMEIDA SILVA RODRIGUES - SP158970, JULIANA FAGUNDES GARCEZ - SP208886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido para realização de perícia médica.

Nomeio, para a realização do exame, o médico **JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED, CRM. 64.247.**

Ante as datas disponibilizadas com antecedência pelo referido doutor, designo para realização de perícia médica o dia **17/12/2020, às 10h45min.**

Faculto às partes a apresentação de quesitos ou que reiterem os já apresentados, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias.

O exame médico pericial será realizado neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com endereço na Avenida dos Imigrantes, nº 1.411 – Jardim América.

O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.

QUESITOS DO JUÍZO.

I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?

II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de **Operador de Extrusora**? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?

III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?

IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?

V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?

VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

A secretaria deverá providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova.

Depois da juntada, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo solicitado ao(a) perito(a) a título de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0004055-02.2001.4.03.6123
EXEQUENTE: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816, URSULINO DOS SANTOS ISIDORO - SP19068
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 3 de novembro de 2020.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000636-53.2019.4.03.6123
AUTOR: ANTONIO ALVES OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVES OLIVEIRA FILHO - SP374028
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido para realização de perícia médica.

Nomeio, para a realização do exame, o médico **JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED, CRM. 64.247.**

Ante as datas disponibilizadas com antecedência pelo referido doutor, designo para realização de perícia médica o dia **17/12/2020, às 11h15min.**

Faculto às partes a apresentação de quesitos ou que reiterem os já apresentados, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias.

O exame médico pericial será realizado neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com endereço na Avenida dos Imigrantes, nº 1.411 – Jardim América.

O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.

QUESITOS DO JUÍZO.

I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?

II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de **Mecânico de ar condicionado**? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?

III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?

IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?

V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?

VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

A secretaria deverá providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova.

Depois da juntada, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo solicitado ao(á) perito(a) a título de esclarecimento, requisi-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venhamos autos conclusos.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000447-75.2019.4.03.6123

AUTOR: FELIPE AUGUSTO DA COSTA
REPRESENTANTE: JULIANA APARECIDA BUENO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CINTHYA SABRINA BUARQUE DE ALMEIDA SIQUEIRA - SP394264,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido para realização de perícia médica.

Nomeio, para a realização do exame, o médico **JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED, CRM. 64.247.**

Ante as datas disponibilizadas com antecedência pelo referido doutor, designo para realização de perícia médica o **dia 17/12/2020, às 10h15min.**

Faculto às partes a apresentação de quesitos ou que reiterem os já apresentados, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias.

O exame médico pericial será realizado neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com endereço na Avenida dos Imigrantes, nº 1.411 – Jardim América.

O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.

QUESITOS DO JUÍZO.

I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?

II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de MONTADORA DE PRODUÇÃO? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?

III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?

IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?

V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?

VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

A secretária deverá providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova.

Depois da juntada, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo solicitado ao(a) perito(a) a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venhamos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000761-55.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: FRANCISCO MANOEL PEREIRA BUENO

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal promova as diligências requeridas no id. 39999020.

Sem prejuízo, intime-se pessoalmente Francisco Manoel Pereira Bueno para cumprimento do despacho de id. 36231849, no prazo de 15 (quinze) dias, dando-se vista à exequente.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001429-55.2020.4.03.6123

AUTOR: ROSELY CRISTINA DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA PRETO - SP415481, RAQUEL DE SOUZA NASCIMENTO - SP380121

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A petição inicial é dirigida ao Juízo do Juizado Especial Federal de Bragança Paulista.

A demanda, diante valor, não é da competência do Juízo desta 1ª Vara Federal.

Vê-se, pois, que a ação foi indevidamente proposta no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando deveria ter sido inserida no sistema próprio do JEF.

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000354-52.2009.4.03.6123

AUTOR: BENEDITO BATISTA APARECIDO DE MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO - SP77429, MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converta-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se a parte autora acerca da informação trazida no id. 38793967.

Após, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002224-06.2007.4.03.6123

EXEQUENTE: FRANCISCO DE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLODOMIR JOSE FAGUNDES - SP52012

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se à parte autora sobre os cálculos apresentados pela União Federal, em cinco dias, contados da intimação deste despacho.

No caso de discordância, deverá requerer o cumprimento da sentença atendendo aos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5002159-03.2019.4.03.6123

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO ARRUDA REMER

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BRAGANÇA PAULISTA - SP

DESPACHO

Intime-se a autarquia previdenciária para manifestação quanto ao pagamento apresentado e o requerimento de id. 39502702, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000456-11.2008.4.03.6123

AUTOR: ANTONIO APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a secretaria a conversão da classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se a exequente do quanto requerido pela autarquia previdenciária no id. 39990117, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se a executada (INSS) para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos, arquivando-os em seguida.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001027-11.2010.4.03.6123

AUTOR: JOAO PAULO GALVAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública** promovido com base em julgado que condenou a parte executada em epígrafe a pagar ao exequente benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, a partir de 26/05/2010 (ids da sentença - 37003352 e acórdão - 37003353).

A parte **executada**, apresentou demonstrativo de crédito (id. n. 39046107) com o(s) seguinte(s) valor(es):

- a) **RS 7.718,24**, a título principal;
- b) **RS 771,82**, a título de honorários advocatícios.

A parte **exequente concordou com** o(s) valor(es) (id n. 40796000).

Decido.

Tendo em vista serem incontroversos os cálculos apresentados, **homologo-os**.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pagamento:

- a) no valor de **RS 7.718,24**, em favor da parte requerente João Paulo Galvão;
- b) no valor de **RS 771,82**, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do Advogado(a) Marcus Antonio Palma, OAB/SP 70.622.

Em seguida, intimem-se as partes para conferência do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000755-77.2020.4.03.6123

AUTOR: HELIO MOURA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido para realização de perícia médica.

Nomeio, para a realização do exame, o médico **JOSE EDUARDO ROSSETTO GAROTTI, CRM: 118.014**.

Ante as datas disponibilizadas com antecedência pelo referido doutor, designo para realização de perícia médica o dia **18/12/2020, às 11h45min**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos ou que reiterem os já apresentados, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias.

O exame médico pericial será realizado neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com endereço na Avenida dos Imigrantes, nº 1.411 – Jardim América.

O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.

QUESITOS DO JUÍZO.

I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?

II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de MONTADORA DE PRODUÇÃO? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?

III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?

IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?

V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?

VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

A secretária deverá providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova.

Depois da juntada, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001795-39.2007.4.03.6123
AUTOR: ANA MARIA DE CAMARGO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000126-04.2014.4.03.6123
AUTOR: GILBERTO MOURA ABREU
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo por 20 (vinte) dias para a parte autora apresentar os memoriais de cálculos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000855-03.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345

DESPACHO

Aguarde-se a manifestação da Embargante quanto ao prosseguimento dos autos de Embargos à Execução n.º 5000986-41.2019.4.03.6123, em razão de composição na esfera administrativa notificada nestes autos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001490-31.2002.4.03.6123

AUTOR: OSCAR LONGUINHOS RAMOS, OSMAR CARDOSO, VALTER LOBO

Advogados do(a) AUTOR: URUBATAN SALLES PALHARES - SP21170, ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS BATISTIOLI - SP136483, JOEL PINTO DE SOUZA - SP137239

Advogados do(a) AUTOR: URUBATAN SALLES PALHARES - SP21170, ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS BATISTIOLI - SP136483, JOEL PINTO DE SOUZA - SP137239

Advogados do(a) AUTOR: URUBATAN SALLES PALHARES - SP21170, ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS BATISTIOLI - SP136483, JOEL PINTO DE SOUZA - SP137239

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se a União Federal para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos, arquivando-os em seguida.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001873-88.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: CLAUDIO INACIO GRAMAS - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DAS DORES DOS SANTOS LALLA - SP410900

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE AMPARO

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do "*Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil em Amparo/SP*".

Decido.

A autoridade que pode figurar, como impetrada, no polo passivo do mandado de segurança é aquela que detém competência para corrigir a ilegalidade impugnada, ou aquela que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Poder Judiciário.

As providências requeridas pelo impetrante na petição inicial não são da alçada do agente público indicado como autoridade impetrada.

Com efeito, nos termos do art. 275 da Portaria MF nº 430/2017, do art. 270, inciso V, VI, IX e XXVII, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 430, de 9 de outubro de 2017, a competência para a prática dos atos de fiscalização, arrecadação e controle e recuperação dos créditos tributários é das Delegacias da Receita Federal do Brasil, cabendo às Agências da Receita Federal do Brasil atribuições meramente administrativas.

Nos termos da Portaria DRF/JUN nº 30, de 29 de março de 2017, o Agente da Receita Federal do Brasil em Amparo é subordinado ao *Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá*, cabendo a este último, ou ao Delegado-Adjunto em Jundiá, competência decisória geral, bem como a atribuição de prestar informações em mandado de segurança (art. 4º, IV).

Assim, a indicação, na petição inicial, da autoridade impetrada "*Delegado da Secretaria da Receita Federal em Amparo*", deve ser interpretada como o *Delegado da Receita Federal em Jundiá/SP*, que detém a competência para a prática dos atos administrativos fiscais na área que abrange o domicílio fiscal do impetrante.

Por sua vez, no caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransfêrível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I – **A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta**, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II – **Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional**, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC 5030257-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020).

No mesmo sentido: TRF 3ª Região, 1ª Seção, CCCiv - 5008538-93.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 28/05/2020; TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCCiv - 5030256-49.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 23/04/2020; TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - 5023690-84.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 04/03/2020.

A autoridade que detém competência para a prática dos atos de fiscalização, arrecadação e controle e recuperação dos créditos tributários, sobre o domicílio tributário do impetrante, é o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, cabendo à Agência da Receita Federal do Brasil em Anpará atribuições meramente administrativas.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Jundiaí/SP**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000986-41.2019.4.03.6123

SUCEDIDO: CEM DEZ CONSTRUCOES LTDA - EPP, LUIS AUGUSTO DE SOUSA VIEIRA

Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIO VILCHES - SP84245

Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIO VILCHES - SP84245

SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) SUCEDIDO: LIGIANOLASCO - MG136345

DESPACHO

Diante do pedido de desistência da Execução de Título Extrajudicial n.º 5000855-03.2018.4.03.6123, em razão de composição na esfera administrativa (id. 32372552), manifeste-se a embargante no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001560-67.2010.4.03.6123

AUTOR: JOAO PEDRO CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA - SP149653, ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE - SP152324

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em relação ao requerido pela autarquia federal no id. 40069133.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000641-73.2013.4.03.6123
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES LEITE
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANDRE BUENO - SP150746
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a autarquia previdenciária apresente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, em conformidade com a prática forense que se convencionou chamar de "execução invertida", nos termos do artigo 526 do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia.

Com a juntada, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, intimando o INSS nos termos do artigo 535 do mesmo diploma processual.

Em caso de concordância do(a) Autor(a) com o cálculo ora apresentado, venham os autos para homologação, com nova intimação da autarquia após a expedição de RPV/PRC a fim de realizar análise legitimatória do crédito, nos termos do § 9º. do art. 100 da CF/88.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001494-21.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
EXECUTADO: COMERCIO DE GAS E AGUA NAZARE LTDA ME, CARLOS APARECIDO MANOEL, CLAUDIO APARECIDO MANOEL

DESPACHO

Considerando a inscrição da restrição do veículo, via RENAJUD (id nº 39407816), preliminarmente, encaminhe-se os autos a CEMAN para que seja efetuado registro da(s) restrição(ões).

Após, intime-se a executada para se manifestar nos termos e prazo do artigo 841 do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação, intime-se a exequente para manifestação.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXEQUENTE: CLEIBER NARCISO CEZAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANADANTAS DE VASCONCELLOS - SP218768, ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK - SP158875

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública** promovido com base em julgado que condenou a parte executada em epígrafe a pagar ao exequente benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de serviço, a partir de 05/04/2010 (sentença - id. 30495555 e acórdão - id. 30495574).

A **parte executada**, a requerimento da parte exequente, apresentou demonstrativo de crédito (id. n. 38970491) com o(s) seguinte(s) valor(es):

a) **RS 105.959,97**, a título principal;

b) **RS 10.787,98**, a título de honorários advocatícios.

A **parte exequente concordou com** o(s) valor(es) (id n. 40105508).

Decido.

Tendo em vista serem incontroversos os cálculos apresentados, **homologo-os**.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pagamento:

a) no valor de R\$ 105.959,97, em favor da parte requerente Cleiber Narciso Cezar;

b) no valor de R\$ 10.787,98, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do Advogado(a) Elaine Dantas de Vasconcellos, OAB/SP. 218.768.

Em seguida, intimem-se as partes para conferência do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001257-58.2007.4.03.6123

AUTOR: MARIA ELENA ORLANDINI DE TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se a parte autora acerca informação trazida no id. 395770418.

Após, em nada sendo requerido, encaminhem os autos ao arquivo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001686-80.2020.4.03.6123

AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA - SP66607, SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA - SP280983

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o pedido de id. 39519955 e documentos que a acompanham como emenda à inicial. Corrija-se o valor da causa para R\$ 84.593,88.

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição, bem como o requerimento de dispensa constante na petição inicial.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000978-28.2014.4.03.6123

AUTOR: EMERSON DE OLIVEIRA MORENO

Advogado do(a) AUTOR: EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se a executada (INSS) para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos, arquivando-os em seguida.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000398-27.2016.4.03.6123

EXEQUENTE: GIOVANI PEREIRA BUENO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS - SP218768, ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK - SP158875

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública** promovido com base em julgado que condenou a parte executada em epígrafe a pagar ao exequente benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da data de intimação da sentença (ids da sentença - 23964858 e acórdão - 23964862).

A **parte executada**, a requerimento da parte exequente, apresentou demonstrativo de crédito (id. n. 35273302) com o(s) seguinte(s) valor(es):

a) **RS 107.344,69**, a título principal;

b) **RS 10.734,16**, a título de honorários advocatícios.

A **parte exequente concordou com** o(s) valor(es) (id. n. 40106113).

Decido.

Tendo em vista serem incontroversos os cálculos apresentados, **homologo-os**.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pagamento:

a) no valor de R\$ 107.344,69, em favor da parte requerente Giovani Pereira Bueno;

b) no valor de R\$ 10.734,46, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do Advogado(a) Luciana Dantas de Vasconcellos, OAB/SP. 218.768.

Em seguida, intime(m)-se as partes para conferência do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001954-64.2016.4.03.6123

AUTOR: CLEONICE BRAGION

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ HENRIQUE FRANCO - SP297485

REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

O exequente não apresentou seus cálculos de liquidação da sentença, postulando a intimação do executado.

Em conformidade com a prática forense que se convencionou chamar de "execução invertida", intime-se o INSS para, no prazo de 30 dias, nestes autos, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 526 do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia.

Em seguida, intime-se o exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias.

Em caso de discordância com a conta apresentada, deverá o exequente promover o cumprimento de sentença na forma prevista no artigo 534 do citado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000537-20.2018.4.03.6123

AUTOR: ONDINATO DE TOLEDO LEME, MAGALI APARECIDA FANTI LEME

Advogado do(a) AUTOR: EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se a executada (INSS) para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos, arquivando-os em seguida.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002735-93.2019.4.03.6123

AUTOR: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, BIANCA SOARES DE NOBREGA - SP329948

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à requerente da manifestação da União Federal no id. 39336141, para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001184-81.2010.4.03.6123

EXEQUENTE: SIMONE CRISTINA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ANDRE BUENO - SP150746

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos, arquivando-os em seguida.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000938-80.2013.4.03.6123

AUTOR: LOURDES PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: WANDERLEY CARDOSO DE LIMA - SP201147, PATRICIA DOMINGUES MAIA ONISSANTI - SP212644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001420-93.2020.4.03.6123

AUTOR: CLAUDIO LUCIO CRUZ TAMARINDO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos comprovante de endereço.

Caso a parte requerente deixe de cumprir a diligência, venham-me os conclusos para os fins previstos no artigo 321, parágrafo único, do estatuto processual.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000702-36.2010.4.03.6123

AUTOR: PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE

Advogados do(a) AUTOR: MONICA ZECCHIN DE AGUIRRE FORTES MUNIZ - SP75267, MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum, por meio da qual o requerente (INSS) pretende a condenação do requerido à devolução dos valores recebidos em virtude de decisão judicial precária, posteriormente revogada.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, em acórdão publicado em 03.12.2018, em questão de ordem nos Recursos Especiais (REsps) nº 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, determinou a suspensão de todos os processos pendentes, em território nacional, que versem sobre a questão cadastrada como Tema Repetitivo nº 692 do STJ.

A questão submetida a julgamento repetitivo foi definida nos seguintes termos:

Revisão do Tema 692/STJ: "Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 692/STJ, quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada".

Assim, tendo em vista a identidade da questão tratada nestes autos e aquela a ser decidida no referido recurso repetitivo, **suspendo o processo, com fundamento no artigo 1.037, § 8º, do Código de Processo Civil.**

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000794-11.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: APPALOOSA HOTEL FAZENDA LTDA - EPP, JOAO EDUARDO DE MORAIS, ISIDE REGINA RUIZ DE MORAIS

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA FERRARI - SP294650

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA FERRARI - SP294650

DESPACHO

Manifeste-se a executada quanto ao pedido de desistência efetuada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Íntime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000632-79.2020.4.03.6123

AUTOR: MIGUEL & TORSO COMERCIO DE TINTAS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL RIBEIRO PAVAO KOBERLE - SP178081

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual as requerentes pretendem, em face da requerida, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que as obriguem a recolher o PIS e a COFINS com a inclusão do valor do ICMS, destacado da nota fiscal, em suas bases de cálculo, bem como a restituição/compensação dos valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos. Pretendem, ainda, a declaração de inconstitucionalidade da Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/2018 e Instrução Normativa nº 1.911/2019 da Receita Federal.

Sustentam, em síntese, o seguinte: **a)** é inconstitucional e ilegal a inclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal; **b)** o valor destacado de ICMS não constitui receita tributável; **c)** tem direito à repetição do indébito, por meio de compensação/restituição; **d)** são inconstitucionais a Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/2018 e a Instrução Normativa nº 1.911/2019 da Receita Federal.

O pedido de tutela provisória de urgência foi **deferido** (id nº 30464654).

A requerida, em sua contestação (id nº 30832862), sustentou o seguinte: **a)** suspensão do feito até o julgamento definitivo da decisão do Supremo Tribunal Federal; **b)** é constitucional e legal a inclusão do valor do ICMS das notas fiscais nas bases de cálculo do PIS e da COFINS; **c)** impossibilidade de compensação.

As requerentes apresentaram **réplica** (id nº 32759997).

Feito o relatório, fundamento e deciso.

Destaque-se, de início, que não há determinação de suspensão nacional, pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, ou de suspensão regional, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, Recurso Extraordinário Repetitivo ou Recurso Especial Repetitivo, dos processos que tenham por objeto as matérias ora em litígio.

Julgo antecipadamente o mérito, com fundamento no artigo 355, I, do Código de Processo Civil, considerada a desnecessidade de produção de provas outras além das presentes nos autos.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário nº 574706, com repercussão geral – tema 69, em 15.03.2017, fixou a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”**.

Embora haja embargos de declaração sobre o acórdão prolatado, a eficácia das decisões proferidas pelo Tribunal Superior, em sede de repercussão geral, não é prejudicada pela ausência do trânsito em julgado, conforme inteligência do artigo 1.040 do Código de Processo Civil.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS. RE 574.706-PR JULGADO NO EXCELSO PRETÓRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA SOMENTE ATÉ A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No caso vertente, aplica-se o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. Não há necessidade de aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706/PR, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie. 3. A orientação firmada pelo STF aplica-se tanto ao regime cumulativo, previsto na Lei nº 9.718/98, quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. A alteração promovida pela Lei nº 12.973/14 no art. 3º da Lei nº 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incólume a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei nº 9.718/98 antes da novidade legislativa. Nesse sentido: TRF-3, AC 2015.61.00.017054-2/SP, DJe 14.03.17; AI 00008325220164030000, DJ-e 13/05/2016. 4. Não houve orientação específica de sobrestamento dos feitos que versem sobre a mesma matéria, nas instâncias ordinárias e, como asseverado no decisorio monocrático, o art. 1.040, inc. II, do CPC/2015 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, sem necessidade de aguardar-se o trânsito em julgado. Nesse sentido são os inúmeros precedentes emanados do Excelso Pretório, dentre eles a decisão proferida na Reclamação nº 30.996-SP (DJ-e 13.08.2018) e o Agravo no RE nº 930.647-PR (DJ-e 08.04.2016). 5. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifique motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo interno improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 366697 0002832-68.2015.4.03.6108, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018)

Tendo sido publicado o acórdão paradigma, não é cabível a suspensão do processo em primeiro grau de jurisdição, a teor do inciso III do citado dispositivo legal. Não procede, pois, o pleito nesse sentido da demandada.

Destarte, não pode mais subsistir a relação jurídico-tributária entre as partes no tocante à exação litigiosa.

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário nº 574.706/PR é no sentido de determinar a aplicação da apuração contábil do ICMS, excluindo **todo ele** da base de cálculo das sobreditas contribuições, levando-se em consideração o **valor destacado** nas notas fiscais.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706/PR. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Foram abordadas todas as questões debatidas pela Agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC, RE 1004609)

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

- Dessa forma, são devidos os recolhimentos efetuados com incidência do ICMS na base de cálculos do PIS/COFINS, ressalvado, porém, o direito de autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios, além dos já colacionados aos autos, e o quantum.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(AI – Agravo de Instrumento/SP 5018181-46.2017.4.03.0000, 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, DJ de 10.09.2018, e - DJF3 Judicial 1 de 14/12/2018)

As requerentes fazem jus à repetição do indébito referente à parte em que incluído na base de cálculo o valor relativo ao ICMS destacado nas notas fiscais.

Quanto ao pleito de compensação, porém, não há interesse jurídico em seu reconhecimento, uma vez que cabe ao demandante promovê-la, após o trânsito em julgado da sentença, e aguardar a homologação pela Receita Federal.

A propósito:

*AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. RE Nº 574.706. REPERCUSSÃO GERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO PENDENTE NO STF. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No caso vertente, aplica-se o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Reconhecido o direito ao recolhimento do PIS e da Cofins, sem a incidência do ICMS em suas bases de cálculo, necessária a análise do pedido de compensação formulado. 2. De acordo com o entendimento do C. STJ, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp n.º 1018533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09). 3. A r. sentença recorrida deve ser reformada, para reconhecer a inexistência do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da Cofins, bem como para reconhecer o direito à compensação do indébito, essa com tributos e contribuições administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/90, atualizado pela taxa Selic e observada a prescrição quinquenal. **A compensação fica sujeita à devida homologação pelo Fisco e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado do presente feito, nos termos do art. 170-A do CTN.** 4. Analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. A oposição de embargos de declaração em face do RE nº 574.706/PR não impede o julgamento do presente feito, porquanto não houve determinação expressa para suspensão dos processos em trâmite que versam sob a matéria. Não há, pois, elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368530 0006097-12.2015.4.03.6130, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018).*

Como sobrevenha controvérsia sobre os critérios da compensação tributária a ser levada a efeito, o controle por parte do Poder Judiciário se dará, e apenas quanto aos pontos em lide, posteriormente.

A requerida, em sua contestação, postula que "seja consignada expressamente no título judicial a necessidade de readequação também da base de cálculo do crédito das contribuições para o PIS e da COFINS, ainda que o contribuinte atualmente não esteja sujeito ao regime não cumulativo das contribuições, uma vez que em data futura o contribuinte poderá alterar o regime".

O pleito não comporta acolhimento.

Deveras, em casos que tais, a sentença não pode ser condicional (ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA / SP, processo nº 5025841-90.2018.4.03.6100, 3ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 10.08.2020, Intimação via sistema em 14.08.2020).

Além disso, a questão, subjacente a verdadeiro pedido contra a parte requerida, não se enquadra nas hipóteses dos artigos 336 e 337 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para **declarar** a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no tocante às contribuições nomeadas PIS e da COFINS, somente na parte em que estiver incluído na base de cálculo o valor relativo ao ICMS destacado da nota fiscal, e **condenar** a requerida a restituir às requerentes (matriz e filiais), a partir do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, as eventuais diferenças de valores decorrentes do recolhimento indevido, a serem apuradas na fase de liquidação/cumprimento do julgado, atualizadas, desde cada recolhimento, exclusivamente pela Taxa SELIC, pois que engloba juros e correção monetária.

Condeno a requerida a pagar ao advogado das requerentes honorários advocatícios incidentes sobre o valor da condenação a ser futuramente apurado, que fixo nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, § 3º, 4º e 5º, do Código de Processo Civil.

De outra parte, caso sobrevenha sucumbência recíproca na hipótese de se revelar excessivo o valor atribuído à causa, pagarão as requerentes à requerida honorários advocatícios sobre a diferença a ser apurada entre o valor atribuído à causa e aquele que efetivamente tem direito, incluindo-se eventuais valores compensados administrativamente e requeridos na presente ação, a ser futuramente apurado, em percentual idêntico ao que vier a ser estabelecido nos termos do parágrafo anterior.

Mantenho a tutela provisória de urgência anteriormente deferida (id nº 29198090).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 31 de outubro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MONITÓRIA (40) nº 5000656-78.2018.4.03.6123

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RICARDO LAZZARINI

Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO - SP75095

SENTENÇA (tipo a)

A requerente objetiva a constituição de título executivo no valor de R\$ 39.214,24, atualizado até 03.10.2017, alegando a inadimplência do requerido em relação a contrato de abertura de relacionamento – abertura de contas e adesão a produtos e serviços – pessoa física (id 8300010).

O requerido, em seus **embargos monitórios** (id 18215156), sustenta, em síntese, as seguintes questões: a) a dívida objeto da ação foi quitada em 31.10.2018, por meio da campanha “quita fácil”; b) a requerente deixou de informar a quitação do débito antes da citação, omitindo-se quanto ao pedido de extinção do feito; c) tem direito ao pagamento em dobro do valor cobrado ou do valor pago administrativamente para a quitação do débito, bem como a indenização por abalo moral.

A requerente, em sua **impugnação aos embargos** (id 31412225), concorda com o alegado pagamento do débito, insurgindo-se contra eventual condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. Requer a desistência da ação (id 25003481).

Feito o relatório, fundamento e deciso.

Destaque-se, de início, que não há determinação de suspensão nacional, pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, ou de suspensão regional, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, Recurso Extraordinário Repetitivo ou Recurso Especial Repetitivo, dos processos que tenham por objeto as matérias ora em litígio.

Trata-se de embargos monitórios, em que alega o embargante o pagamento do valor devido anteriormente a sua citação e pede a condenação da embargada ao pagamento do dobro do valor cobrado ou do valor pago administrativamente, bem como indenização por danos morais.

Ficou assente nos autos o pagamento administrativo do débito pelo embargante na data de 31.10.2018 (id 18218161), bem como a sua citação na data de 18.05.2019 (id 17592226), tendo sido a ação distribuída em 18.05.2018.

Depreende-se, pois, a falta de interesse de agir superveniente à propositura da ação.

Não tendo a embargada informado nos autos a quitação do débito, sobrevivendo, então, a citação do embargante e a consequente contratação de causídico para representá-lo, não há como afastar sua condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade.

De outro lado, por ostentar os embargos monitórios a característica de contestação, incabíveis são os pedidos contrapostos de pagamento em dobro do valor cobrado ou do valor pago administrativamente e de indenização por danos morais.

Possível seria o oferecimento de reconvenção, hipótese, contudo, não aventada pelo embargante.

Ante o exposto, **acolho, em parte**, os embargos monitórios e julgo extinta a presente ação monitória, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condene a parte embargada Caixa Econômica Federal a pagar ao advogado da parte embargante honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, reduzindo-os pela metade, nos termos do artigo 90, § 4º, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 31 de outubro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001525-41.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: AUXILIADORA MARIA DO CARMO CONCEICAO NANNE, BENEDITO ENIO DA CONCEICAO
ESPOLIO: BENEDITA FRANCISCA DO CARMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, que determinou a aplicação do IRSM, relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 1016187405, com DIB em 09.01.1996, do segurado falecido Sebastião da Conceição, relativamente ao período de 14.11.1998 a 31.10.2007.

Sustentam, em síntese, o seguinte: a) são sucessores de Benedita Francisca do Carmo, beneficiária da pensão por morte nº 159655842-0, com DIB em 27.02.2011, originada da aposentadoria por tempo de contribuição nº 1016187405, do segurado falecido Sebastião da Conceição; b) houve a revisão administrativa do benefício originário, determinada na ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, em 11/2007, mas não o pagamento dos valores atrasados; c) na ausência de dependente habilitado à pensão por morte, cabem aos sucessores do segurado falecido receber os valores não recebidos por ele em vida, pois que integram o seu patrimônio jurídico.

O requerido apresentou **impugnação** (id 14706158 e 30833121), em que alega: a) ilegitimidade em razão do domicílio, pois que não demonstrou que o segurado na data de 14.11.2003 residia nos estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul; b) os requerentes não possuem legitimidade ativa; c) excesso de execução na apuração dos valores; d) prescrição quinquenal dos valores anteriores a 14.11.1998.

Os requerentes apresentaram **réplica** (id n 16465678).

Foi admitido no polo ativo Benedito Enio da Conceição (id nº 25964716).

Feito o relatório, fundamento e deciso.

Destaque-se, de início, que não há determinação de suspensão nacional, pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, ou de suspensão regional, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, Recurso Extraordinário Repetitivo ou Recurso Especial Repetitivo, dos processos que tenham por objeto as matérias ora em litígio.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa em razão do domicílio, pois que comprovada que a concessão e a manutenção do benefício do segurado falecido ocorreram na Agência da Previdência Social de Bragança Paulista – SP (id nº 30833124).

De outra parte, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa.

Os valores pretendidos dizem respeito ao benefício previdenciário do falecido Sebastião da Conceição e não de sua pensionista, de modo que é necessário saber se foram incorporados ao patrimônio jurídico do segurado.

O segurado Sebastião da Conceição faleceu no ano de 2011, conforme extrato que demonstra a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 27.02.2011 (id nº 30833124), antes, pois, do trânsito em julgado da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183 (21.10.2013 – id nº 11608722), pelo que o direito às diferenças decorrentes da revisão do benefício preconizado por sobrevida ação não se incorporou ao seu patrimônio jurídico e, portanto, não foi transmitido à sua pensionista e, por consequência, aos seus sucessores.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACP. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. REVISÃO DO IRSM – FEVEREIRO DE 1994. SUCESSORES DO TITULAR DO BENEFÍCIO. ÓBITO ANTERIOR À FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. ILEGITIMIDADE ATIVA ACOLHIDA. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Recurso conhecido, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015, do CPC.

2. A exequente/agravada é sucessora do Sr. José do Carmo Dias, falecido em 12/02/1996, conforme certidão de casamento (Num. 9790192 - Pág. 7), auferindo pensão por morte com DIB desde o falecimento. Ocorre que, o Sr. José do Carmo Dias faleceu antes da constituição definitiva do título executivo judicial (21.10.2013 – trânsito em julgado), de forma que o direito às diferenças decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 não se incorporou ao seu patrimônio jurídico e, por conseguinte, não se transferiu a seus sucessores.

3. Ilegitimidade ativa acolhida.

4. Agravo de instrumento provido.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP

5004602-26.2020.4.03.0000, 10ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 01.07.2020, intimação via sistema de 03/07/2020)

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Condeno os requerentes a pagarem ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa em razão da gratuidade processual que ora concedo. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se. Como trânsito em julgado, o arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 31 de outubro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001549-98.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: GIULIANA VENTURI FALABELLA PEREIRA LEME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRA DE ARAUJO BENEDEZZI - SP213110

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO

Advogados do(a) IMPETRADO: VALDETE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA - SP280387, ALMIR SOUZADA SILVA - SP182985-A

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de mandado de segurança, pelo qual a impetrante pretende que seja declarada a “nulidade/ilegalidade do segundo edital e o consequente indeferimento na participação no concurso, determinando em caráter definitivo a inclusão da impetrante no concurso de vestibular em igualdade de condições com os demais candidatos, seja pela realização do exame “on line”, ou, alternativamente, pela aceitação do exame ENEM realizado pela impetrante”.

Os autos foram primeiramente ajuizados perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista, que declinou da competência em favor deste Juízo (id nº 37969801 – pág. 01/03).

A autoridade coatora prestou informações (id nº 37968886).

O pedido de liminar foi **indeferido**, tendo sido determinado o recolhimento das custas processuais iniciais (id nº 38107117).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por entender despicenda a sua intervenção (id nº 38634026).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Estabelece o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que, quando a parte não cumprir diligência de emenda da inicial, o juiz a indeferirá.

Tendo a impetrante deixado de comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, não pode a presente prosseguir.

O cancelamento da distribuição se impõe pelo não pagamento de custas, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **determino o cancelamento da distribuição do presente mandado de segurança**.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se. Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Bragança Paulista, 31 de outubro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000612-18.2016.4.03.6123

AUTOR: DORIVAL BATISTA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS REIS - SP152549

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/11/2020 973/1863

SENTENÇA (tipo b)

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos da ação comum nº 0000612-18.2016.403.6123, que julgou procedente o pedido e condenou a requerida ao pagamento de honorários advocatícios (id nº 23688376), com determinação para que seja certificado o trânsito em julgado (id nº 30923560).

Foram expedidos ofícios para transferência eletrônica de valores (id nº 37722825 e 37723451) para pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência e do valor da condenação, os quais foram cumpridos (id nº 39718175 e 39718177).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Diante da satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 09 de outubro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001244-17.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: SABIA COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS INFANTIS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE FIRMINO ALVES - SP318556

IMPETRADO: GERENTE GERAL DA AGÊNCIA 0285-2 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ATIBAIA

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de mandado de segurança pelo qual se pretende seja declarado "o direito líquido e certo da Impetrante de obter a linha de crédito vinculada ao PRONAMPE no valor de R\$ 584.955,00 (quinhentos e oitenta e quatro mil e novecentos e cinquenta e cinco reais) sem a exigência de contratação do indigitado seguro prestamista ou qualquer outro ônus que a onere ilegalmente, inclusive taxa de abertura de crédito ou outra a ela equivalente".

Sustenta a impetrante, em síntese, o seguinte: a) foi severamente impactada com as medidas restritivas tendentes a conter o avanço da Pandemia (Covid-19); b) o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – PRONAMPE, estabelecido pela Lei nº 13.999/2020, criou uma linha de crédito dirigida às empresas contempladas pelo Programa, na qual se encaixa; c) essa linha de crédito prevê que as empresas enquadradas nas condições do programa têm direito ao valor correspondente a 30% do faturamento de 2019 (§ 1º do artigo 2º da mencionada Lei); d) diante da situação, manifestou interesse pela linha de crédito vinculada ao PRONAMPE, indicando que seu faturamento aproximado para 2019 foi de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); e) a impetrada informou a liberação do valor de R\$ 280.000,00, bem como a exigência de "TAC no valor de R\$ 5.000,00 e de um VALOR PRESTAMISTA no montante de R\$ 20.662,00", restando líquido o valor de R\$ 254.378,00, quando teria direito ao empréstimo na monta de R\$ 584.955,00; f) a justificativa da impetrada quanto ao valor reduzido deu-se ao fato da "recente relação comercial entre a Impetrante e a Instituição Financeira", valor que poderia ser reavaliado em 2 meses, e que os 30% previstos na lei representam o teto a ser concedido, devendo ser respeitado o limite aprovado pelo sistema do banco; g) dentre os atos abusivos e ilegais praticados pela impetrada, há a configuração da venda casada, ao condicionar o empréstimo à contratação de seguro prestamista.

O pedido de liminar foi **indeferido** (id nº 35648743). A impetrante interps agravo de instrumento (id nº 35797697), do qual não se tem notícia de julgamento.

A autoridade apontada como coatora, em suas informações de id nº 36608069, defende a legalidade do ato tido como coator.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de id nº 36533664, deixou de se manifestar sobre o pedido, por entender despicenda a sua participação.

Feito o relatório, fundamento e decido.

Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, pois que, no presente caso, saber acerca da existência de direito líquido e certo se confunde com o mérito.

Pretende a impetrante a contratação de linha de crédito relativa ao Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, no valor de R\$ 584.955,00 (quinhentos e oitenta e quatro mil e novecentos e cinquenta e cinco reais), sem que seja obrigada a contratar seguro prestamista ou pagar a taxa de abertura de crédito, sob o argumento de que referidas exigências, para além de serem venda casada, não estão estabelecidas na Lei nº 13.999/2020.

Deve ser aplicada a Lei nº 13.999/2020, sem alterações posteriores, dada a antecedência do fato analisado.

Prevê o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 13.999/2020, a concessão de linha de crédito às microempresas e empresas de pequeno porte, que "corresponderá a até 30% (trinta por cento) da receita bruta anual calculada com base no exercício de 2019, salvo no caso das empresas que tenham menos de 1 (um) ano de funcionamento, hipótese em que o limite do empréstimo corresponderá a até 50% (cinquenta por cento) do seu capital social ou a até 30% (trinta por cento) da média de seu faturamento mensal apurado desde o início de suas atividades, o que for mais vantajoso".

Já o seu artigo 4º, § 2º, estabelece que "na concessão de crédito ao amparo do Pronampe deverá ser exigida apenas a garantia pessoal do proponente em montante igual ao empréstimo contratado, acrescido dos encargos, salvo nos casos de empresas constituídas e em funcionamento há menos de 1 (um) ano, cuja garantia pessoal poderá alcançar até 150% (cento e cinquenta por cento) do valor contratado, mais acréscimos".

Por fim, o artigo 6º da Portaria RFB nº 978/2020 edita que o pretendente à concessão da linha de crédito deve solicitar análise de crédito no âmbito do Pronampe.

Ficou assente que a impetrante obteve da impetrada simulação para eventual contratação de linha de crédito no âmbito do Pronampe (id nº 35039457), bem como que nela estão incluídos os valores da taxa de administração e do seguro prestamista, com data de 29.06.2020 (id nº 35039457).

Comprovado está que a impetrante é empresa constituída há mais de ano (id nº 35039350), bem como que obteve da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil demonstrativo que declara a receita bruta anual (id nº 35039459), a ser entregue ao agente financeiro, no caso presente, a Caixa Econômica Federal.

Não se verifica o direito incontestado da impetrante à obtenção do empréstimo ou no limite máximo de 30%, devendo se submeter à análise de crédito.

Não basta ser empresa de pequeno porte ou microempresa e, no caso da impetrante, ter auferido receita no ano 2019, na medida em que também deve se submeter à análise de crédito para quantificar o valor do empréstimo.

Ressalto, neste ponto, que as instituições financeiras não foram dispensadas de realizar a análise de crédito instituída pela Resolução nº 2682/1999 do Banco Central do Brasil, que classifica o risco das operações de crédito e apresenta critérios de verificação, conforme se interpreta dos artigos 4º e 5º da Lei nº 13.999/2020.

No que se refere à alegação de venda casada do seguro prestamista, não se extrai da prova apresentada a sua obrigatoriedade para a obtenção do empréstimo, mas apenas a sua oferta, de modo que necessária se faz a dilação probatória, sob a influência do contraditório, o que é inapropriado em mandado de segurança.

Já a Tarifa de Abertura de Crédito deixou de ser cobrada pela impetrada na data de 02.07.2020, com o estorno daquelas cobradas anteriormente.

Não há que se falar, portanto, em direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante.

Ante o exposto, **denego a ordem**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários.

Oficie-se ao relator do agravo de instrumento, comunicando-lhe o teor desta decisão.

Inclua-se no polo passivo a Caixa Econômica Federal.

Publique-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 31 de outubro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000096-05.2019.4.03.6123

AUTOR: CICERO CALIXTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDILANIA OLIVEIRA E SILVA - SP328771

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de **aposentadoria especial**, desde a data de seu requerimento administrativo, qual seja, 22.11.2017 (id nº 13874110 – p. 69/70).

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto exclusivamente por períodos especiais; b) o requerido não reconheceu administrativamente parte da especialidade pleiteada; c) os intervalos não reconhecidos podem ser enquadrados como especiais, ante a sujeição ao agente nocivo ruído.

O pedido de tutela provisória de evidência foi **indeferido** (id nº 13892617). O requerente interps agravo de instrumento (id nº 14989490), ao qual, conforme consulta ao sistema informatizado, foi negado provimento.

O requerido, em **contestação** (id nº 14977664), alega o seguinte: a) a prescrição quinquenal; b) a caracterização do tempo como especial deve seguir a legislação vigente à época da prestação do serviço; c) o perfil profissiográfico previdenciário não obedeceu os procedimentos de avaliação da FUNDACENTRO; d) ausência de responsável técnico para os registros ambientais para os períodos pleiteados e laudo técnico extemporâneo.

A parte requerente apresentou réplica (id nº 16719853).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Destaque-se, de início, que não há determinação de suspensão nacional, pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, ou de suspensão regional, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, Recurso Extraordinário Repetitivo ou Recurso Especial Repetitivo, dos processos que tenham por objeto as matérias ora em litígio.

Julgo antecipadamente o mérito, com fundamento no artigo 355, I, do Código de Processo Civil, considerada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.

O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação, é de rigor.

Passo ao julgamento do mérito.

A aposentadoria especial, instituída pela Lei nº 3.807/60, sendo uma das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição, encontra-se prevista no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, e regulamentada no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Acerca da prova da especialidade das atividades, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn)

Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

O artigo 58, § 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos.

O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, § 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico.

O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que indique o profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo.

Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Quanto ao agente nocivo ruído, exige-se, para sua prova, laudo pericial mesmo para as atividades exercidas anteriormente a 01.01.2004, pois somente equipamentos próprios podem mensurá-lo. A partir de 01.01.2004, basta, por óbvio, o perfil profissiográfico previdenciário. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUIDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial.
2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DES CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013)

Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos Decretos nºs 83.080 e 53.381/64. Com sua edição, passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV.

Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o citado decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

O Superior Tribunal de Justiça, no recurso Especial nº 1.398.260/PR, com a sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Com isso, são adotados os seguintes critérios: a) antes de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 53.831/64: superior a 80 decibéis; b) de 06.03.1997 até 18.11.2003, na vigência dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999: superior a 90 decibéis; c) a partir de 19.11.2003, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003: superior a 85 decibéis.

É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado.

Neste sentido:

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. 1 - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012)

O fornecimento de equipamentos de proteção individual, afasta a insalubridade e periculosidade da atividade quando comprovadamente eficazes. Havendo divergência ou dúvida quanto à eficácia, reconhece-se a especialidade da atividade. No caso do agente nocivo ruído, comprovando-se a sujeição acima dos limites legais, a eficácia dos equipamentos de proteção não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Nesse sentido: ARE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Tema 555 - Fornecedor de Equipamento de Equipamento de Proteção Individual - EPI.

Por fim, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à especialidade das atividades não pode ser imputada aos segurados, já que cabe às empregadoras recolhê-las.

No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01.06.1992 a 13.06.1995, em que laborou na empresa Flexform Indústria e Comércio de Móveis Ltda, de 03.10.1995 a 31.10.1995 e de 11.10.2001 a 22.11.2017, em que laborou na empresa Cindumel Industrial de Metais e Laminados Ltda.

Consigno, de início, que foram consideradas especiais administrativamente as atividades desenvolvidas no período de **01.11.1995 a 10.10.2001**, pelo que as tomo incontroversas (id nº 13874110 – pag. 69/70)

Precede o enquadramento, como de atividade especial, dos seguintes períodos:

- **03.10.1995 a 31.10.1995 e de 11.10.2001 a 21.11.2017**, em que laborou na empresa Cindumel Industrial de Metais e Laminados Ltda, exercendo as funções de ajudante geral e operador de máquinas, no setor de T- Térmico, pois que exposto a ruído de 90,1 dB(A) no exercício de suas funções, acima, portanto, do limite legal, conforme se infere do perfil profissiográfico previdenciário de id nº 13874110 – p. 42.

- **01.06.1992 a 13.06.1995**, em que laborou nas funções de ajudante geral e auxiliar de injetoras, no setor de injetoras, da empresa Flexform Indústria e Comércio de Móveis Ltda, pois que exposto a ruído de 86,0 dB(A) no exercício de suas funções, acima, portanto, do limite legal, conforme se infere do perfil profissiográfico previdenciário (id nº 13874110 – pag. 44/45 e id nº 24057282).

Não há irregularidade na medição do agente nocivo ruído estabelecida para a emissão dos perfis profissiográficos previdenciário do requerente, até porque poderia o requerido auditar a regularidade e a conformidade das demonstrações ambientais.

Assim, foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da especialidade dos períodos de **03.10.1995 a 31.10.1995, de 11.10.2001 a 21.11.2017 e de 01.06.1992 a 13.06.1995**, que somados ao período reconhecido administrativamente como especial de **01.11.1995 a 10.10.2001** conforme acima fundamentado, resulta em 25 anos, 02 meses e 02 dias de atividade especial exercida pelo requerente, o que é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, conforme tabela de contagem de tempo de serviço anexa.

A data de início do benefício – DIB será a data do requerimento administrativo (22.11.2017 – id nº 13874110 – pag. 69/70), pois que foi nesta data que o requerido conheceu administrativamente de sua pretensão.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIB NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. - Havendo requerimento administrativo de benefício previdenciário, é de se fixar o termo inicial da aposentadoria nesta data, momento no qual a Autarquia Federal teve conhecimento da pretensão do autor. - Embargos de declaração providos.

(APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1066327, 8ª Turma do TRF 3ª R, e-DJF3 Judicial 1 de 22/01/2016)

Por fim, a aposentadoria especial pode ser instituída e paga ainda que o requerente continue a trabalhar em atividade especial, durante a tramitação da presente até o seu trânsito em julgado, pois que a presente sentença não pode ser condicional. No entanto, para que tal direito seja materializado nas prestações mensais, deve cessar tal atividade, pois, com a coisa julgada, haverá certeza do direito ao benefício.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. - APOSENTADORIA ESPECIAL - VEDAÇÃO DE CONTINUIDADE DO TRABALHO - ART. 57, § 8º DA LEI Nº 8.213/91 - POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DOS ATRASADOS. I - A decisão agravada manifestou-se no sentido de que o termo inicial do benefício de aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato de trabalho, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art. 460 do C.P.C., pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. II - De outro turno, o disposto no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91, no qual o legislador procurou desestimular a permanência em atividade tida por nociva, é norma de natureza protetiva ao trabalhador, portanto, não induz a que se autorize a compensação, em sede de liquidação de sentença, da remuneração salarial decorrente do contrato de trabalho, no qual houve reconhecimento de atividade especial, com os valores devidos a título de prestação do benefício de aposentadoria especial. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.).

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1746550, 10ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 20/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 28/01/2015)

O Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese de repercussão geral sobre a questão: "I) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão" (**tema repetitivo nº 709**, de 08.06.2020).

Ante ao exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar ao requerente o benefício de aposentadoria especial, previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, desde a data de seu requerimento administrativo (22.11.2017 – id nº 13874110 – pág. 69/70) a ser calculado pelo requerido, observada a prescrição quinquenal, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente ou por força de antecipação de tutela.

A correção monetária dos valores em atraso será calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.

Os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

Condeno o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerente, nos percentuais mínimos referidos no artigo 85, §§ 3º, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, sobre o valor da condenação, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme intelecção do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, determino, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que o requerido inicie o pagamento, ao requerente, do benefício de **aposentadoria especial**, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, desde que o requerente não esteja trabalhando em atividade especial, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.

Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 31 de outubro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001911-37.2019.4.03.6123
AUTOR: JANILTON VIEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Apresente o requerente, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença e acórdão, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado, dos autos nº 0010636-95.2011.403.6183, dando-se após ciência ao requerido.

Cumprido o quanto acima determinado, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001171-72.2016.4.03.6123
AUTOR: PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DE SOUZA - SP307811
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA
Advogados do(a) REU: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
Advogado do(a) REU: ELLEN CRISTINA DOS SANTOS SILVA - SP193805

DESPACHO

Considerando a inatividade do cadastro da advogada dativa no sistema AJG, conforme certificado no id. 41125965, intime-se a profissional para que proceda a ativação de seu cadastro, no prazo de 15 dias, apenas para viabilizar seu pagamento.

Após, em se confirmando a ativação, expeça-se o necessário.

Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0002394-07.2009.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: JORGINA MARIANA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MAIA MACHADO - SP262170

DESPACHO

Considerando certidão de id. 41131754, manifeste-se o advogado dativo Thiago Maia Machado, procedendo, no prazo de 15 dias, à ativação de seu cadastro junto ao sistema AJG (assistência judiciária gratuita), apenas para o fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório de pagamento.

Considerando, ainda, que a executada foi citada por edital, manifeste-se a exequente, para requerimentos próprios, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000610-19.2014.4.03.6123

EXEQUENTE: JOAO VITORINO DA SILVA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799, IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA - SP412053, ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a notícia de falecimento do advogado Elias Rubens de Souza (certidão de óbito de id. 34189577), suspendo o curso do processo pelo prazo de 30 dias, devendo as partes se manifestarem, em igual prazo, para requerimentos próprios.

Transcorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001991-14.2004.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COPLASTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA ANDRADE TAVARES - SP358040-E

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho de fls. 193 (id 24107468) dos autos em epígrafe, INTIMO as partes de seu inteiro teor e para manifestações, no prazo de 10 (dez) dias.

Bragança Paulista, 3 de novembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000130-48.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO ATIBAIENSE DE BEBIDAS EM GERAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730

DECISÃO

Defiro o pedido fazendário de ID nº 40799767, formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.**

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º da mesma lei.

Intime-se a Exequente, nos termos do artigo 40, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001069-57.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: TRIBOR COMERCIO DE BALANCAS LTDA - ME

DECISÃO

Defiro o pedido fazendário de id. nº 40704449, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.**

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela Exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º do mesmo dispositivo legal.

Intime-se a Exequente, nos termos do artigo 40, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002678-68.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: OSEAS RIBEKER

DECISÃO

Defiro o pedido fazendário de id. nº 40938082, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.**

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela Exequirente, de forma circunstanciada, bempenhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º do mesmo dispositivo legal.

Intime-se a Exequirente, nos termos do artigo 40, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000531-13.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: VANILDA APARECIDA LOPES DA SILVEIRA

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequirente de id nº 40646776 e **suspendo a execução, por 18 (dezoito) meses**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequirente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001100-46.2011.4.03.6123

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: UNIBEM EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequirente de id nº 40771416 e **suspendo a execução, por 1 (um) ano**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequirente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Mantidas as constrições havidas nos autos porquanto anteriores ao parcelamento da dívida.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5002707-28.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 39405254 e **suspendo a execução, por 180 (cento e oitenta) dias**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5000481-21.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELIO GUEDES

DECISÃO

Defiro o pedido fazendário de ID nº 40857174, formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.**

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º da mesma lei.

Intime-se a Exequente, nos termos do artigo 40, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001447-16.2010.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862

EXECUTADO: M.B. IMOVEIS S/C LTDA - ME

DECISÃO

Defiro o pedido fazendário de id. nº 39688183, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.**

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela Exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º do mesmo dispositivo legal.

Intime-se a Exequente, nos termos do artigo 40, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000239-28.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: RENATA SANTOS PINTO

DECISÃO

Defiro o pedido fazendário de id. nº 40132591, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.**
Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela Exequite, de forma circunstanciada, bempenháveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo.
A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º do mesmo dispositivo legal.
Registre-se que a exequite dispensa a intimação desta decisão.
Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001532-96.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: WINSTON CINTRA PEGLER

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequite de id nº 40728539 e **suspendo a execução, até junho de 2021**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequite se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.
O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.
Intimem-se.
Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5011171-32.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: JOSMO RODRIGUES DE AGUIAR

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequite de id nº 40999670 e **suspendo a execução, até agosto de 2024**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequite se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000962-13.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: LEONARDO DO NASCIMENTO PITTARELLO

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 32397275 e **suspendo a execução, até janeiro de 2024**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001004-28.2020.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: FERNANDA M. SCRIDELLI ACADEMIA - ME

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 40964348 e **suspendo a execução, até novembro de 2024**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000823-95.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DIAS & DIAS LABORATORIOS LTDA. - EPP

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 24137999 e **suspendo a execução, por 1 (um) ano**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5001697-46.2019.4.03.6123
EMBARGANTE: FRONT RUBBER ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK DALVES DIAS - SP197214
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às **determinações do despacho inicial**, considerando que foi apresentada impugnação, **INTIMO** a parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

INTIMO, também, ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Bragança Paulista, 4 de novembro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) nº 5000485-24.2018.4.03.6123
AUTOR: ANTONIA LAURINDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO as partes para ciência, bem como para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer contábil acostado aos autos.

Bragança Paulista, 4 de novembro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001568-75.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: MARIA DE LURDES PEDROSO FRANCISCO
REPRESENTANTE: SARA MARIA FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO as partes para conferência do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 3 (três) dias.

OBSERVO que, em nada sendo requerido, será providenciada a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 4 de novembro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000988-72.2014.4.03.6123
EXEQUENTE: RODRIGO VALDEZ CORREA, EGNALDO LAZARO DE MORAES
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO as partes para ciência, bem como para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer contábil acostado aos autos.

Bragança Paulista, 4 de novembro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001864-61.2013.4.03.6123
EXEQUENTE: CHRISTIANE FOGACA GOMES SANTORO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BEN HUR ANSELMO GRANADO SANTOS - SP93725, JOICE CORREA SCARELLI - SP121709
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO as partes para ciência, bem como para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer contábil acostado aos autos.

Bragança Paulista, 4 de novembro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000124-07.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: MAURO LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO as partes para ciência, bem como para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer contábil acostado aos autos.

Bragança Paulista, 4 de novembro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001779-12.2012.4.03.6123
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ANDRE BUENO - SP150746
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o encaminhamento dos autos à Equipe Local de Análise de Benefícios de Atendimento de Demandas Judiciais - ELAB/DJ, a fim de possibilitar o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 536 do CPC, defiro o quanto requerido pela autarquia federal para que, no prazo de 45 (trinta) dias, promova a apresentação voluntária dos cálculos de liquidação, de acordo com os parâmetros fixados, após a comunicação da implantação.

Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em cinco dias, contados da intimação deste despacho.

No caso de discordância, deverá requerer o cumprimento da sentença atendendo aos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000369-53.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: BCN - DROGARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante (ID34930781), em razão de omissão na decisão que indeferiu o pedido liminar.

Aduz a embargante que a decisão padece de vício de omissão por não ter se manifestado a respeito do pedido subsidiário de limitação de afastar a incidência das contribuições a terceiros, com a limitação da base de cálculo a 20 (vinte) salários mínimos, a qual foi mantida para as contribuições parafiscais.

É o relatório.

Recebo os embargos interpostos, já que tempestivos.

Cumpra enfatizar, inicialmente, que, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou, por construção jurisprudencial, diante da existência de erro material. Nota-se que os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam eliminar da decisão embargada, entre outros vícios, a omissão, entendida como "aquela advinda do próprio julgado, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda mais como meio transverso a se impugnar os fundamentos da decisão recorrida" (STJ, EDcl no REsp 316156/DF, DJ 1619102), além do que o "magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos" (STJ, EDcl nos EDe1 no REsp 89637/SP).

Assiste razão à impetrante, pois, não houve, de fato, apreciação ao pedido subsidiário de limitação da incidência das contribuições para composição da base de cálculo das contribuições sociais vertidas a terceiros.

Sobre o tema, estabelece o art. 4º da Lei n. 6.950/1981:

"Art. 4º. O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

A IMPETRANTE aduz que o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986, ao se referir unicamente ao caput do artigo 4º da Lei n. 6.950/1981, e à contribuição da empresa para a previdência social, retirou o limite de 20 salários-mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo inócua a limitação às contribuições vertidas a terceiros.

Confira-se a redação do artigo mencionado:

"Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Contudo, não há como sustentar-se a revogação do caput do art. 4º da Lei n. 6.950/81 e a manutenção de seu parágrafo único, uma vez que a técnica legislativa ensina que o artigo se subdivide em parágrafos, sendo que esses exercem apenas a função de complementar a norma, subordinando-se a ela, razão pela qual não se pode sustentar a existência de um parágrafo sem a existência do caput do artigo de lei.

Ademais, o art. 1º do mesmo Decreto-Lei expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros "até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias". Assim dispunha o dispositivo revogado com a redação dada pelo

Decreto-lei n. 1.867, de 1981:

"Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes."

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei n. 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do "teto limite". Confira-se:

“Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981; (...)”

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se, à evidência, a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, como o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Ora, se o art. 1º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 extinguiu o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, resta desprovido de sentido o entendimento de que seu art. 3º o manteria, sendo certo que, em verdade, apenas extinguiu a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social.

A indigitada contribuição deixou de corresponder ao somatório das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger também o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente, até então fixado, pelo artigo 4º da Lei n. 6.950/1981, em 20 (vinte) salários mínimos.

É importante não perder de vista que o parágrafo único, do artigo 4º, da Lei n. 6.950/1981, apenas teve a função de explicitar a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.861/1981, editado meses antes, no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo dispensável qualquer discussão acerca da derrogação, por arrastamento, do parágrafo único pela revogação do caput.

Ademais, toda a legislação superveniente ao Decreto-Lei n. 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, deixa distante a existência de qualquer limite para sua apuração. Tal panorama não pode ser olvidado, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Por fim, e apenas à guisa de observação, impõe-se ressaltar que a limitação de 20 salários-mínimos, ainda que se entendesse vigente, teria pouca aplicação na realidade econômica brasileira.

Com efeito, o limite foi estabelecido em relação ao salário de contribuição do segurado individual da previdência social, conforme se depreende da remissão, pelo caput do artigo 4º da Lei n. 6.950/1981, ao artigo 5º da Lei n. 6.332/1976.

Em consequência, o teto excluiria da base de cálculo apenas a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos que sobejasse 20 salários mínimos, individualmente considerada, situação que, observada a realidade do país, resultaria em impacto mínimo ou até mesmo inexistente para a maioria dos empregadores.

Diante do exposto, verifico que não estão presentes os pressupostos para o deferimento da medida liminar no caso em comento.

Desta forma, **ACOLHO PARCIALMENTE OS embargos declaratórios para retificar a decisão embargada, complementando a fundamentação, conforme acima explicitado.**

Tendo em conta que já foi apresentada manifestação do MPF, após decurso de prazo em relação à presente decisão, abra-se conclusão para sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000306-33.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: KIPLING CAMPOS COMERCIO DE BOLSAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Conheço dos embargos de declaração porque interpostos no prazo legal.

Embarga impetrante a sentença de (ID31957164), inquinando-a omissa porque, conquanto tenha sido declarado a inexigibilidade das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos pela impetrante a título de aviso prévio indenizado relativamente aos últimos 05 (cinco) anos, deixou de manifestar-se acerca parcelas vincendas.

Contramina aos embargos de declaração apresentada (ID 32594707).

Decido.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual como escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

De fato, a sentença padece do vício apontado, pois não constou expressamente o direito de o impetrante repetir e compensado os valores recolhidos a partir do ajuizamento do feito.

No caso, pelos mesmos fundamentos invocados na sentença embargada, tem o autor direito da não incidência de contribuições previdenciárias – incluindo-se nesta a contribuição destinada ao GIL/RAT (antigo SAT) - e de terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI, Salário-Educação etc.) incidentes sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados no Aviso Prévio Indenizado, realizados a partir do ajuizamento do presente *mandamus* e nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, desde que comprovados perante o Órgão Fazendário o pagamento indevido. Reconheço ainda o direito de a impetrante de repetir, por meio de compensação, o que foi indevidamente pago a maior, nos termos da fundamentação supra.”

Desse modo, **ACOLHO OS EMBARGOS** e reconheço a omissão na sentença proferida, passando o julgado a constar com a fundamentação ora acrescida, alterando-se o dispositivo da sentença para que fique constando o seguinte:

“Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC e, por conseguinte, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, para declarar o direito da parte impetrante a não incidência de contribuições previdenciárias – incluindo-se nesta a contribuição destinada ao GIL/RAT (antigo SAT) - e de terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI, Salário-Educação etc.) incidentes sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados no Aviso Prévio Indenizado, realizados a partir do ajuizamento do presente *mandamus* e nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, desde que comprovados perante o Órgão Fazendário o pagamento indevido. Reconheço ainda o direito de a impetrante de repetir, por meio de compensação, o que foi indevidamente pago a maior, nos termos da fundamentação supra.”

Intime o impetrante para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal (ID 17965722), nos termos do art. 1.010, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Mantenho os efeitos da liminar concedida.

Os demais termos da sentença ficam mantidos.

Observo que a Delegacia da Receita Federal de Taubaté foi extinta pela Portaria do Ministério da Economia ME 284, de 27/07/2020 (DOU de 27/07/2020) sendo que o mesmo ato normativo criou a ARF/TAU - Agência da Receita Federal do Brasil de Taubaté, subordinada à DRF/SJC - Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos.

E, nos termos da Portaria RFB 1.215/2020, a jurisdição fiscal da DRF/SJC inclui agora todos os municípios anteriormente abrangidos pela extinta Delegacia da Receita Federal de Taubaté. Logo, as atribuições do extinto cargo de Delegado da Receita Federal do Brasil de Taubaté estão agora em mãos do Delegado de Receita Federal do Brasil de São José dos Campos.

Dessa forma, a Secretaria doravante deverá proceder a intimação do impetrado na pessoa do Delegado da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos/SP.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001983-93.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: JAIR BUENO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP363824

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

JAIR BUENO DOS SANTOS - CPF: 019.251.668-05 impetrou o presente mandado de segurança em face de ato omissivo do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP, objetivando a conclusão da análise do procedimento administrativo referente a pedido de cópia do processo administrativo NB 160.857.774-8.

Informa que efetuou requerimento administrativo na data de 17/12/2019, requerendo cópia do processo administrativo NB 160.857.774-8 e que até a propositura da presente ação o pedido ainda não havia sido concluído.

Devidamente notificada, na data de 28/09/2020, a autoridade impetrada juntou aos autos cópia integral do processo administrativo NB 160.857.774-8.

Intimado sobre a juntada do documento requerido, o impetrante alegou que não havia mais interesse no prosseguimento do feito, requerendo a extinção do processo.

Houve manifestação do MPF requerendo a extinção do processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que “para propor ou contestar ação é necessário ter interesse...” (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o impetrante estivesse movido o presente *writ* por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo.

Analisando os autos, observo que a autoridade coatora cumpriu o requerimento formulado pela parte impetrante, juntando aos autos cópia do processo administrativo NB 160.857.774-8 (fls. 16, ID 39373468).

Ademais, o próprio impetrante requereu a extinção do processo, ante a falta de interesse processual (fls. 19, ID 40051917).

Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse processual do impetrante.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual a teor do artigo 485, inciso VI, combinado com o art. 493, ambos do CPC/2015.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001048-53.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: DENY CESAR COUTINHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA MARA CESAR COSTA CALOI - SP244182

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DO INSS TAUBATÉ/SP

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

DENYCESAR COUTINHO - CPF: 319.667.568-87 impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP**, objetivando seja concedida medida liminar para que o impetrado efetue os depósitos em conta corrente onde recebe sua aposentadoria NB. 073.669.172-3, referente os meses que não foram pagos pela suposta ausência de prova de vida, a qual foi realizada junto a Instituição bancária em 20.03.2020.

Alega a impetrante que conta com 85 anos de idade e possui dificuldade de locomoção em razão de problemas de saúde. Informa que foi surpreendida com a devolução de cheques emitidos para pagamento de suas despesas. Sua patrona, ao verificar o ocorrido, soube que o benefício previdenciário NB 073.669.172-3 não estava sendo pago, em razão de ausência de prova de vida.

Sustenta que ficou sem receber os proventos no mês de fevereiro, março e abril/20, mas com a realização da prova de vida em 20.03.20, seu benefício foi reativado conforme comprova documento de ID 30842221.

Aduz que apesar da regularização, a instituição bancária informou que os valores depositados foram estornados à autarquia previdenciária. Contudo, como não está sendo viabilizado o atendimento presencial dos segurados durante a pandemia de *coronavírus*, não houve possibilidade da impetrante requerer diretamente à autarquia a regularização dos pagamentos, motivo pelo qual propôs o presente *mandamus*.

Foi determinada emenda da inicial, com a comprovação da hipossuficiência da impetrante.

Foram juntados documentos e recolhidas as custas judiciais.

O pedido de liminar foi deferido para que a autoridade impetrada promovesse a efetivação do pagamento das parcelas não pagas do benefício NB 073.669.172-3, no prazo de 72 horas, sob pena de multa diária.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações esclarecendo que, em atendimento à decisão judicial, foi gerado um processo com protocolo nº 1858937236, para análise e criação do pagamento não realizado. A impetrada ainda informou que os pagamentos referentes às competências de 01/2020, 02/2020 e 03/2020 foram liberados na reativação do benefício após a realização da prova de vida realizada no banco em 20/03/2020, estando disponíveis no banco do impetrado desde 30/03/2020 no valor de R\$ 3.559,74. Por fim, esclareceu que para os meses de 11/2019 e 12/2019 foram gerados pagamentos em 05.05.2020 nos valores de R\$ 1.732,68 e de R\$ 1.141,20 pagamentos do Instituto Nacional do Seguro Social, portanto serão disponibilizados no mesmo banco de recebimento do benefício a partir de 11/05/2020.

Não houve manifestação do MPF, em que pese este haver sido intimado.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Pois bem.

Na decisão liminar proferida às fls. 18, ID 31460125 assim restou decidido:

“(…)

Com a comprovação da reativação do benefício NB 073.669.172-3, conforme documentado nos autos, o direito da impetrante ao recebimento dos proventos é líquido e certo.

O que se busca na presente ação, é o cumprimento imediato da efetivação dos pagamentos que não foram realizados em favor da segurada, ora impetrante, em razão da anterior falta de prova de vida.

A probabilidade do direito verifica-se com a apresentação pela impetrante da documentação que comprova a prova de vida e conseqüente reativação do benefício perante a instituição bancária (ID 30842221).

Assim, conclui-se pela plausibilidade das alegações da impetrante e se faz necessário a efetivação, urgente, do pagamento das parcelas relativas aos meses de fevereiro a abril do corrente ano.

O perigo de dano consubstancia-se no obstáculo que representa a restrição ao direito à aposentadoria da impetrante, aspecto que potencialmente implica em irregular limitação ao seu patrimônio. Dada à notória destinação alimentar dessas verbas, obviamente, a privação aos pagamentos do benefício previdenciário ventilado causa prejuízo às condições de vida do impetrante e de seus familiares.

Diante do exposto, **CONCEDO** a liminar para que a autoridade impetrada, promova a efetivação do pagamento das parcelas não pagas do benefício NB 073.669.172-3, no prazo de 72 horas, sob pena de multa diária.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Comunique-se a agência executiva do INSS para cumprimento da presente decisão.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência de todo o processado à Procuradoria do INSS, órgão de representação judicial da autoridade coatora.

Intime-se.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.”

E no decorrer desta ação não foram apresentados novos elementos de fato ou de direito idôneos a alterar a convicção inicial deste Juízo, externada na decisão liminar acima reproduzida, cujos fundamentos empregos nesta sentença com razão de decidir em homenagem à economia e celeridade processuais.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial nos termos do artigo 487, I, do CPC e, por conseguinte, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada em definitivo, confirmando a liminar anteriormente concedida, para determinar que a autoridade coatora providencie à impetrante a efetivação do pagamento das parcelas não pagas do benefício NB 073.669.172-3, no prazo de 72 horas, sob pena de multa diária.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Mantenho os efeitos da liminar concedida.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O.

Taubaté, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001453-89.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: SEBASTIANA MARTINS FERREIRA
REPRESENTANTE: AFONSO MARTINS FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA MARTINS FERREIRA - SP263523,

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

SEBASTIANA MARTINS FERREIRA - CPF: 076.782.608-65, representada por seu marido e curador AFONSO MARTINS FERREIRA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do GERENTE DA APS EM TAUBATÉ/SP da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando reativar seu benefício previdenciário que se encontra suspenso em razão de ausência de realização de prova de vida junto à instituição bancária pela qual recebe seus proventos há muitos anos.

Aduz a impetrante que conta com 78 anos de idade, tem Alzheimer e possui dificuldade de locomoção em razão do avançado estágio de seu problema de saúde, sendo representada por seu marido, que também conta com idade avançada (80 anos).

Informa que, em decorrência de seu atual estado de saúde, não conseguiu comparecer pessoalmente à agência bancária em que recebe seu benefício de aposentadoria, em junho/2019 e, por tal razão teve o pagamento de seu benefício, competência dezembro/2019, suspenso em 05/01/2020.

Afirma que já tinha sido ajuizada ação de interdição na esfera estadual, sendo que em 12/02/2020, foi expedido termo de curatela provisória ao seu marido para que pudesse a representar.

Aduz que apesar de pedir administrativamente a reativação do benefício em março de 2020, apresentando os documentos pertinentes, o INSS indeferiu o pleito, aduzindo que não foi apresentada “fê de vida”.

Sustenta que após o indeferimento e, por orientação do próprio INSS, o marido da autora, com 80 anos de idade, compareceu à agência da CEF na Vila São José e expôs o ocorrido. Porém, não foi resolvida a pendência e quando o Sr. Afonso pediu para que um funcionário comparecesse à sua residência para conferir a situação de sua esposa, ele obteve como resposta que a CEF não dispunha de pessoal suficiente para a diligência requerida.

Alega a impetrante que por esse motivo, interps recurso administrativo em 23.04.2020, que se encontrava pendente de análise até a data da propositura da presente ação, e que está sem receber os proventos desde janeiro de 2020.

Requeru os benefícios da gratuidade de justiça e prioridade de tramitação.

O pedido de liminar foi deferido para que a autoridade impetrada promovesse a reativação do benefício NB 000.295.026-0, coma efetivação do pagamento das parcelas não pagas do benefício, no prazo de 72 horas, sob pena de multa diária. Foi determinada a exclusão da CEF do polo passivo da demanda.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada informou que cumpriu a determinação judicial, com implantação/reativação do benefício de aposentadoria por invalidez, 32/000.295.026-0, com DIB em 01/02/1974, DIP em 01/01/2020, que será mantido na APS Taubaté. Esclareceu ainda que a impetrante poderá ser convocado, a qualquer momento, para submeter-se à avaliação da permanência das condições ensejadoras da implantação/reativação de seu benefício, nos termos do § 4º do art. 43 da Lei 8.213/91.

A parte impetrante se manifestou, alegando que a autoridade impetrada não cumpriu a determinação judicial de reativação do benefício e requerendo o pagamento de todas as parcelas atualizadas, no prazo de 72 horas. Juntou documentos.

Intimada para esclarecer sobre o cumprimento da decisão liminar, a autoridade impetrada informou que a solicitação de pagamento não recebido referente as competências de 01/11/2019 a 30/06/20, foram emitidas e os referidos créditos estavam disponíveis para recebimento a partir de 26/08/20. Juntou documentos.

Não houve manifestação do MPF, embora devidamente intimado.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Pois bem.

Na decisão liminar proferida às fls. 15, ID 34380361 assim restou decidido:

“(…)

Não vislumbro a legitimidade da CEF para compor o polo passivo da presente ação.

A instituição financeira atua apenas como intermediária na operação bancária que viabiliza o recebimento dos proventos dos segurados, mas não detém a competência para decidir acerca da reativação dos benefícios.

Assim, deve ser excluída a CEF do polo passivo.

Com a análise dos documentos, que possuem fé pública, produzidos no âmbito da ação judicial nº 1017611-53.2019.8.26.0625, que tramita pela Vara de Família e Sucessões da Comarca de Taubaté, verifico que a prova de vida foi concretizada pela impetrante.

A certidão do oficial de justiça, descrevendo a situação de saúde da impetrante, em fevereiro de 2020, é suficiente para fazer prova de vida, não havendo plausibilidade por parte do impetrado em não reconhecer tal documento como apto a comprovar o que estava pendente perante a autarquia.

Ainda que realizada de forma distinta daquela originariamente delineada pela autarquia para a comprovação da vida da segurada (comparecimento em agência bancária), não há como ignorar a força probatória dos documentos carreados (mandado de constatação cumprido por oficial de justiça em ação de curatela).

Assim, conforme documentado nos autos, o direito da impetrante ao recebimento dos proventos é líquido e certo.

O que se busca na presente ação, é o cumprimento imediato da efetivação dos pagamentos que não foram realizados em favor da segurada, ora impetrante, em razão da anterior falta de prova de vida.

A probabilidade do direito verifica-se com a apresentação pela impetrante da documentação que comprova a prova de vida (ID 33565135).

Assim, conclui-se pela plausibilidade das alegações da impetrante e se faz necessário a efetivação, urgente, do pagamento das parcelas suspensas relativas aos meses de dezembro/2019 a junho do corrente ano.

O perigo de dano consubstancia-se no obstáculo que representa a restrição ao direito à aposentadoria da impetrante, aspecto que potencialmente implica em irregular limitação ao seu patrimônio. Dada à notória destinação alimentar dessas verbas, obviamente, a privação aos pagamentos do benefício previdenciário ventilado causa prejuízo às condições de vida do impetrante e de seus familiares.

Diante do exposto, CONCEDO a liminar para que a autoridade impetrada, promova a reativação do benefício NB 000.295.026-0 com a efetivação do pagamento das parcelas não pagas do benefício, no prazo de 72 horas, sob pena de multa diária.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Comunique-se a agência executiva do INSS para cumprimento da presente decisão.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência de todo o processado à Procuradoria do INSS, órgão de representação judicial da autoridade coatora.

Defiro a gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação. Anote-se.

Intime-se.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Retifique-se a autuação para excluir a CEF do polo passivo.

(...)”

E no decorrer desta ação não foram apresentados novos elementos de fato ou de direito idôneos a alterar a convicção inicial deste Juízo, externada na decisão liminar acima reproduzida, cujos fundamentos empregou nesta sentença com razão de decidir em homenagem à economia e celeridade processuais.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial nos termos do artigo 487, I, do CPC e, por conseguinte, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada em definitivo, confirmando a liminar anteriormente concedida, para determinar que a autoridade coatora promova a reativação do benefício NB 000.295.026-0 em nome da impetrante SEBASTIANA MARTINS FERREIRA - CPF: 076.782.608-65, com a imediata efetivação do pagamento das parcelas não pagas do benefício, no prazo de 72 horas, sob pena de multa diária R\$ 500,00.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Custas ex lege.

Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 496, §3º, I, do CPC/2015).

P.R.I.O.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001778-64.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: CLAUDIONOR DE OLIVEIRA DINIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS COUTO SANTOS - SP406395

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DO INSS TAUBATÉ/SP

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

CLAUDIONOR DE OLIVEIRA DINIZ, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP**, objetivando a conclusão da análise de recurso administrativo, após concessão de benefício previdenciário equivocado e cessação indevida de auxílio-acidente.

Foi deferida a gratuidade de justiça.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, dando conta que o pedido administrativo, encontra-se no status "em exigência", aguardando a realização de perícia médica e avaliação social presenciais, mas que qualquer atendimento presencial está suspenso em decorrência da Portaria Conjunta nº 8.024, de 19 de março de 2020 e Portaria Conjunta nº 36, de 28/07/2020, até o dia 21/08/2020, podendo ser prorrogado novamente o prazo de suspensão (ID 370900029).

O pedido de liminar foi parcialmente deferido para que a autoridade impetrada promovesse o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente NB 55114074176 ao impetrante, desde a data de sua cessação, bem como designasse perícia médica para fins de aposentadoria para o portador de deficiência, com a maior brevidade (prazo não superior a 30 dias), determinando que a perícia fosse realizada quando houvesse previsão de retorno dos atendimentos presenciais nas unidades do INSS, comprovando-se tal agendamento nos autos.

Houve parecer do MPF, oficiando pelo regular prosseguimento do feito, sem que se fizesse necessária nova intervenção de sua parte.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada informou que foi reativado o benefício de auxílio-acidente de nº 94/551.407.417-6. Esclareceu ainda que os proventos relativos ao período 01/08/2020 a 31/08/2020 seriam disponibilizados no domicílio bancário do titular.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Pois bem, como é cediço, os procedimentos administrativos no âmbito da Administração Federal são regidos pelas disposições da Lei 9.784/99.

Notadamente, em seu artigo 49 está descrito o prazo para conclusão do processo administrativo, qual seja, 30 dias, senão vejamos:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Outrossim, o artigo 59, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal assim dispõe:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Na hipótese da ocorrência de alguma situação impeditiva da conclusão, devidamente justificada, a Administração poderá prorrogar o referido prazo por igual período.

No caso, a documentação juntada aos autos demonstra a extrapolção de prazo razoável para a solução administrativa do pedido formulado pela parte impetrante, pois efetuou requerimento administrativo em 30/03/2020, conforme comprovante de protocolo de fls. 05, ID 36259631.

Nesse sentido a jurisprudência:

DIREITO DE PETIÇÃO. OBTENÇÃO DE RESPOSTA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. 1. Assiste direito líquido e certo à impetrante, de receber uma resposta da Administração Pública, acerca do requerimento formulado. 2. Todas as pessoas, físicas e jurídicas, têm assegurado o direito de invocar o Poder Público, a fim de receber uma resposta acerca de uma determinada questão ou situação considerada abusiva ou contrária ao direito. 3. Cuida-se do direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a", da CF), no qual se encontra, implícito, o direito de receber a respectiva resposta, dentro de prazo razoável (Princípio da Eficiência da Administração Pública - art. 37, caput, da CF). 4. Protocolado o pleito de restituição em 17/02/05 (cf. fls. 29), sem que o mesmo houvesse sido analisado até a data do ajuizamento deste mandado de

segurança (em 06/07/05), resta configurada a omissão ilegal por parte da autoridade administrativa. 5. Ao tratar do dever de decidir, a Lei 9784/99, reguladora do processo administrativo no âmbito federal, fixa o prazo de 30 dias para tanto. 6. Correta a sentença ao fixar o prazo de 15 dias para conclusão do processo administrativo. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 279903. TRF3. e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1229. 24/08/2011. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA.

A posição de omissão assumida pela autoridade impetrada, inclusive após o deferimento da medida liminar, autoriza e justifica a interferência do Poder Judiciário, já que a Constituição Federal preconiza a inafastabilidade do controle judicial, tanto para ações quanto para omissões, sempre para evitar ou corrigir lesão a direito individual.

Ademais, a Portaria Conjunta nº 22, de 19 de junho de 2020 emitida pelo Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, dispõe sobre o retorno gradual do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social no seguintes termos:

“Art. 2º. A partir do dia 13 de julho de 2020 ocorrerá o retorno gradual e seguro do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social, restrito exclusivamente:

I - aos segurados e beneficiários com prévio agendamento pelos canais remotos; e

II - a serviços que não possam ser realizados por meio dos canais de atendimento remotos, a exemplo da perícia médica, avaliação social, reabilitação profissional, justificação administrativa e cumprimento de exigências.”

Por estas razões, é o caso de deferimento da segurança pleiteada para determinar à autoridade impetrada que analise e conclua o requerimento administrativo de nº 42/195.617.963-9, com a apreciação do recurso ordinário interposto.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial nos termos do artigo 487, I, do CPC e, por conseguinte, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada em definitivo, confirmando *em parte* a liminar anteriormente concedida, para determinar que a autoridade coatora promova o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente NB 55114074176 ao impetrante **CLAUDIONOR DE OLIVEIRA DINIZ - CPF: 087.402.378-50**, desde a data de sua cessação, bem como analise e conclua o requerimento administrativo de nº 42/195.617.963-9, com a apreciação do recurso ordinário interposto em 30/03/2020, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Custas ex lege.

Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 496, §3º, I, do CPC/2015).

P.R.I.O.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001033-84.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ROBERTO DE SOUZA DUARTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELVES LUCAS DE OLIVEIRA - MG192206

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DO INSS DE APS TAUBATÉ

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ROBERTO DE SOUZADUARTE** - CPF: 060.426.538-73 em face do ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ**, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença de número 119.943.301-0, até que seja designada nova perícia administrativa por parte do INSS.

Aduz em síntese que percebia auxílio-doença concedido judicialmente e, que depois de se submeter à perícia administrativa em 21/11/2019, teve reconhecida a incapacidade, porém com término no próprio dia da perícia.

Aduz que deve ter ocorrido erro material em relação à indicação da data de término da incapacidade. Interpôs recurso administrativo, tempestivamente, e que pendente de remessa para Junta de Recursos e de julgamento até a presente data.

Foram juntados documentos.

Houve emenda da inicial.

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações.

Houve informação apresentada pela autoridade coatora, esclarecendo que o recurso se encontrava na Agência CEAB de Reconhecimento de Direitos.

A parte impetrante requereu a análise do pedido liminar.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para que a autoridade impetrada promovesse a remessa do recurso administrativo apresentado pelo impetrante à Junta de Recursos da Previdência (Protocolo 852211), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cominação de multa diária.

Houve parecer do MPF, oficiando pelo regular prosseguimento do feito, sem que se fizesse necessária nova intervenção de sua parte.

A autoridade impetrada se manifestou, esclarecendo que o processo de recurso 44234.162997/2019-31 foi encaminhado ao Conselho de Recurso da Previdência Social - CRPS em 07/03/20. Informou ainda que o órgão julgador é o Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS que não é subordinado ao INSS. O Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), é um órgão colegiado da estrutura do Ministério da Economia.

Foi juntada decisão proferida na data de 16/07/2020 pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social referente ao processo administrativo NB 119.943.301-0, negando provimento ao recurso do impetrante, tendo em vista o restabelecimento da capacidade laboral reconhecido pela Perícia Médica Federal.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Pois bem.

Na decisão liminar proferida às fls. 18, ID 31460125 assim restou decidido:

“(…)

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, hão de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do ‘mandamus’.

Conforme informado pela autoridade impetrada (ID 31669577), realmente há pendência de envio do recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, apesar do recurso ter sido interposto em dezembro de 2019.

No caso, tanto o prazo previsto no artigo 49, da Lei 9.784/99 (30 dias do fim da instrução), quanto aquele descrito no artigo 41-A, da Lei 8.213/9, (45 dias) foram e muito extrapolados.

Nesse sentido a jurisprudência:

DIREITO DE PETIÇÃO. OBTENÇÃO DE RESPOSTA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. 1. Assiste direito líquido e certo à impetrante, de receber uma resposta da Administração Pública, acerca do requerimento formulado. 2. Todas as pessoas, físicas e jurídicas, têm assegurado o direito de invocar o Poder Público, a fim de receber uma resposta acerca de uma determinada questão ou situação considerada abusiva ou contrária ao direito. 3. Cuida-se do direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a", da CF), no qual se encontra, implícito, o

direito de receber a respectiva resposta, dentro de prazo razoável (Princípio da Eficiência da Administração Pública - art. 37, caput, da CF). 4. Protocolado o pleito de restituição em 17/02/05 (cf. fls. 29), sem que o mesmo houvesse sido analisado até a data do ajuizamento deste mandado de segurança (em 06/07/05), resta configurada a omissão ilegal por parte da autoridade administrativa. 5. Ao tratar do dever de decidir, a Lei 9.784/99, reguladora do processo administrativo no âmbito federal, fixa o prazo de 30 dias para tanto. 6. Correta a sentença ao fixar o prazo de 15 dias para conclusão do processo administrativo. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 279903. TRF3. e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1229. 24/08/2011. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA.

A posição de omissão assumida pela autoridade impetrada autoriza e justifica a interferência do Poder Judiciário, já que a Constituição Federal preconiza a inafastabilidade do controle judicial, tanto para ações quanto para omissões, sempre para evitar ou corrigir lesão a direito individual.

Entretanto, não há como deferir o pedido de restabelecimento do auxílio-doença (NB 119.943.301-0), com base em presunção de erro material no laudo pericial. Ademais, cumpre enfatizar que não cabe realização de perícia médica no âmbito do mandado de segurança, de modo que não há como infirmar a conclusão advinda pela perícia administrativa realizada pelo INSS por meio do presente writ.

Assim, concedo parcialmente o pedido de liminar para que a autoridade impetrada, promova a remessa do recurso administrativo apresentado pelo impetrante à Junta de Recursos da Previdência (Protocolo 852211), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cominação de multa diária.

Comunique-se ao GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP para que dê cumprimento à presente decisão.

Oportunamente, retornem conclusos para sentença.

Int..

(...)"

Ressalte-se que o recurso interposto pela parte impetrante nos autos do processo administrativo NB 119.943.301-0 foi apreciado e indeferido pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, tendo em vista o restabelecimento da capacidade laboral reconhecido pela Perícia Médica Federal (fls. 35, ID 35718640).

Outrossim, cumpre frisar que que não cabe realização de perícia médica no âmbito do mandado de segurança, de modo que não há como infirmar a conclusão advinda pela perícia administrativa realizada pelo INSS por meio do presente writ.

E no decorrer desta ação não foram apresentados novos elementos de fato ou de direito idôneos a alterar a convicção inicial deste Juízo, externada na decisão liminar acima reproduzida, cujos fundamentos empregou nesta sentença com razão de decidir em homenagem à economia e celeridade processuais.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial nos termos do artigo 487, I, do CPC e, por conseguinte, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada em definitivo, confirmando a liminar anteriormente concedida, para determinar que a autoridade coatora promova a remessa do recurso administrativo apresentado pelo impetrante ROBERTO DE SOUZA DUARTE - CPF: 060.426.538-73 (NB 119.943.301-0), à Junta de Recursos da Previdência (Protocolo 852211), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cominação de multa diária.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000873-72.2005.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: STELLA MARIS BUENO GALVAO MAIA

Advogados do(a) AUTOR: SUZI WERSON MAZZUCCO - SP113755, SYRLEIA ALVES DE BRITO - SP86083

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Homologo os cálculos do contador judicial (ID 31964180).

Ante a concordância de ambas as partes, defiro o pedido de levantamento por parte do impetrante (ID 32127889), do valor de R\$ 3.709,19 (para 03/04/2019), conforme cálculo de ID 31964180.

Defiro, ainda, a conversão em renda em favor da UF do valor apontado no cálculo de ID 31964180.

Em razão da necessidade de conter a propagação de Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), o Governo do Estado de São Paulo decretou quarentena, a partir do dia 24/03/2020.

Em face do artigo 262 do Provimento n.º 01/2020 da Corregedoria da Regional da Justiça Federal da Terceira Região, a parte interessada pode optar por receber seus créditos por meio de transferência eletrônica, devendo para tanto, indicar uma conta bancária de sua titularidade, **apresentando um documento bancário que comprove tal informação.**

Nos casos abrangidos pelo Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais nº 5706960, de 24 de abril de 2020, no item 5 admite apenas a informação dos dados bancários pelo interessado, como suficiente para a expedição de ofícios de transferência eletrônica, não exigindo comprovante da conta bancária.

Entretanto, o §1º do artigo 262 do determina que a solicitação de transferência bancária será acompanhada de documento de identificação da titularidade da conta.

Providencie o patrono, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com as informações, expeça-se ofício à agência 4106 da CEF para que efetue a transferência do valor reconhecido ao impetrante, conforme acima mencionado.

Expeça-se ofício de conversão em renda à União Federal do valor de ID 31964180.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003095-34.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: MUBEADO BRASILLTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante, em razão de omissão e contradição na decisão de que indeferiu o pedido liminar.

Aduz a embargante que a decisão padece de vício de contradição “uma vez que não é possível que uma decisão seja líquida e, ao mesmo tempo, passível de tributação no momento do trânsito em julgado justamente por inexistir base de cálculo conhecida do tributo.”

A UF apresentou contraminuta (ID 29243333).

É o relatório.

Recebo os embargos interpostos, já que tempestivos.

Cumprê enfatizar, inicialmente, que, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou, por construção jurisprudencial, diante da existência de erro material. Nota-se que os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam eliminar da decisão embargada, entre outros vícios, a omissão, entendida como “aquela advinda do próprio julgado, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda mais como meio transversal a se impugnar os fundamentos da decisão recorrida” (STJ, EDCI no REsp 316156/DF, DJ 1619102), além do que o “magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos” (STJ, EDCI nos EDCI no REsp 89637/SP).

A decisão embargada é clara ao indicar a impossibilidade da impetrante “escolher” o momento da tributação, já que a lei define o regime de competência para o IRPJ e CSLL, devendo tal regime ser adotado por expressa disposição legal.

Em verdade, a impetrante tenta rediscutir o mérito da decisão por meio de inadequado meio recursal.

Nesse passo, ausente a contradição alegada, REJEITO os embargos de declaração.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001611-18.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ARAYA DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO TEIXEIRA DA SILVA - SP273888, GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA - SP262230, LUCIANO SIMOES PARENTE NETO - SP240267

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP

SENTENÇA

Conheço dos embargos de declaração porque interpostos no prazo legal.

Embarga impetrante a sentença de (ID 32621929), inquinando-a omnia, contraditória e obscura, tendo em conta que denegou a segurança, deixando, contudo, de indicar a respectiva fundamentação.

Contraminuta aos embargos de declaração apresentada (ID34413672).

Decido.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual como escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

De fato, a sentença padece do vício apontado, pois não constou expressamente a fundamentação para a denegação da segurança.

Passo a fundamentar a decisão embargada, conforme segue:

“Pretende a impetrante garantir a exclusão dos valores decorrentes de redução de juros, multa, encargos e honorários, assim como outras importâncias decorrentes de liquidação por meio do PERT (Programa Especial de Recuperação Tributária) da base de cálculo do PIS e da COFINS a que está sujeita nos termos da Lei nº 9.718/98 e da Lei 10.833/03 pelo regime não-cumulativo. Aduz, para tanto, que no perdão de dívida não deve incidir o PIS, Cofins, assim como o IRPJ e CSLL porque, a “receita” apurada no confronto entre o ativo cedido e o passivo baixado não corresponde ao conceito de receita tributável do PIS e Cofins. Para a impetrante, o referido valor não decorre de operações de venda ou prestações de serviço, e, portanto, não representa faturamento, já que não há ingresso financeiro para integrar o patrimônio na condição de elemento novo e positivo da empresa, haja vista que o perdão da dívida representa eliminação de obrigação patrimonial existente.

Todavia, no caso do Programa de Regularização Tributária - PERT, a lei que o instituiu - 13.946/17 foi silente no que diz coma tributação dos valores anistiadados. Por essa razão, inexistindo legislação acerca da exclusão dessa tributação, a redução obtida configura-se como perdão de dívida, situação que caracterizaria acréscimo patrimonial e ingresso de receita, sujeitando-se, portanto, à incidência de PIS/COFINS/IRPJ/CSLL.

Importante ressaltar, que, em relação às anistias fiscais, o STJ fixou entendimento de que os benefícios somente podem ser aqueles expressamente previstos na lei que as institui, conforme previsão do [Código Tributário Nacional](#), que prescreve a obrigação de interpretação literal da legislação anistiadora.

Como é cediço, a isenção é a dispensa do pagamento de um tributo devido em face da ocorrência de seu fato gerador. Constitui exceção instituída por lei à regra jurídica da tributação (ADI nº 286, MIn. Mauricio Corrêa).

Assim, a isenção seria uma derrogação legal da lei de incidência fiscal, impedindo a ocorrência do próprio fato gerador do tributo tomando impossível, dessa forma, se cogitar do nascimento da obrigação tributária e, muito menos, da [constituição](#) do crédito por meio do lançamento. Nesse sentido preleciona Alfredo Augusto Becker para quem "a norma de isenção incide para que a norma de tributação não possa incidir" e, nessa mesma linha, José Souto Maior Borges^[1], conceitua as isenções como hipóteses de não incidência legalmente qualificadas.

A Solução de Consulta nº 17/2010 da RFB prevê que o perdão de dívida tributária configura acréscimo patrimonial e, portanto, é passível de tributação pelo PIS e COFINS.

Ademais, sustenta a Receita Federal que a remissão de juros, bem como multa de mora por meio de adesão ao PERT configura diminuição do passivo e, por tal razão, deve ser tributada a receita, já que não há previsão legal de isenção.

Nesse passo, entendo que inexistente amparo legal à pretensão da impetrante, qual seja, o reconhecimento da não incidência do PIS e Cofins, em relação aos valores decorrentes de redução de juros, multa, encargos e honorários, assim como outras importâncias decorrentes de liquidação por meio do PERT.

Outrossim, da mesma forma ocorre no concernente a remissão. Como se sabe, a remissão é o perdão legal do débito tributário, que pode ser total ou parcial. Somente a lei pode perdoar o débito tributário (lei remissiva), não podendo, a remissão, ser concedida por decretos, portarias ou qualquer outro ato que não seja lei propriamente dita (princípio da legalidade e princípio da indisponibilidade do interesse público). Somente lei específica da pessoa política tributante pode conceder a remissão. (art. 150, § 6.º, da CF/88)."

Desse modo, ACOLHO OS EMBARGOS e reconheço a omissão na sentença proferida, passando o julgado a constar com a fundamentação ora acrescida, mantendo-se o dispositivo da sentença embargada.

Os demais termos da sentença ficam mantidos.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001929-30.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: FLAVIO ROGERIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALMAR DE ASSIS VICTORIO - SP129831

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

FLÁVIO ROGÉRIO DE ALMEIDA - CPF: 081.085.888-63 impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE TAUBATÉ - SP**, objetivando que a autoridade impetrada apresente, imediatamente, resposta ao Recurso Ordinário Administrativo protocolado em 06 de julho de 2020, requerimento de nº 1472865657, em até 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00, sem limitação de valor, em caso de descumprimento da ordem judicial.

Sustenta a parte impetrante que protocolou administrativamente Recurso Ordinário Administrativo, em 06 de julho de 2020, requerimento de nº 1472865657, que está sob a gestão da Agência da Previdência Social de Taubaté - SP.

Alega que, no entanto, até a data da propositura da ação, não havia decisão da Autarquia, extrapolado o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49, da Lei 9.784/99, caracterizando a violação ao direito líquido e certo do impetrante.

Houve emenda da petição inicial, como recolhimento de custas processuais complementares.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações pela autoridade impetrada.

Devidamente notificada, a autoridade coatora informou que o processo de recurso 44233961562/2020-15 foi devidamente instruído e encaminhado ao Conselho de Recurso da Previdência Social - CRPS em 17/09/20. Juntou documento comprobatório.

A parte impetrante foi instada para dizer se persiste interesse no prosseguimento no feito, ante a informação prestada pela autoridade impetrada.

A parte impetrante deixou decorrer *in albis* o prazo para manifestação.

O MPF oficiou pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que "para propor ou contestar ação é necessário ter interesse..." (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o impetrante estivesse movido o presente *writ* por justas razões quando ingressou com sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo.

De acordo com a informação prestada pela parte impetrada em 28/09/2020, o processo de recurso 44233961562/2020-15 foi devidamente instruído e encaminhado ao Conselho de Recurso da Previdência Social - CRPS em 17/09/20. Juntou documento comprobatório. (fls. 35, ID 39338295).

Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse processual do impetrante.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual a teor do artigo 485, inciso VI, combinado com o art. 493, ambos do CPC/2015.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002069-64.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ELIZABETH TRINDADE ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILIERME LOBATO RIBAS DE ABREU - SP307920, PAULO DE SOUZA SILVA JUNIOR - SP367489

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

No presente caso, foi determinado à parte impetrante que esclarecesse o ajuizamento deste “mandamus” neste Juízo Federal de Taubaté, tendo em vista que, nos autos do processo administrativo, foi interposto Recurso Ordinário em 13/12/2019 na 23ª Junta Recursal, com sede funcional em Cuiabá – MT.

Embora devidamente intimada, deixou o impetrante transcorrer *in albis* o prazo sem qualquer manifestação.

Ante a inércia da demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante o dispõe o artigo 321 e parágrafo único do CPC/2015.

Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, SEMANÁLISE DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 485, I, do CPC.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007760-50.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: ADEMAR CESAR FERNAINE - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ//SP

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se** o apelado (IMPETRANTE) para oferecimento das **contrarrazões recursais**, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002937-76.2019.4.03.6121

IMPETRANTE: SILVANO BIONDI E FILHOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CORREA DIAS - SP407244, RICARDO PEREIRA DE SOUZA - SP292469, FABIO LUIS PEREIRA DE SOUZA - SP314999, ANTONIO CARLOS TREVISAN - SP351491, VITOR BENINE BASSO - SP409472, MARCOS EMMANUEL CARMONA OCANA DOS SANTOS - SP315744

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ//SP

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se** o apelado (IMPETRANTE) para oferecimento das **contrarrazões recursais**, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001231-24.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARCO ANTONIO CORREA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: IRINEU BRAGA - SP263555

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em conta a superveniência de sentença de extinção, com trânsito em julgado do feito apontado na certidão de prevenção (0003020-69.2018.4.03.6330), conforme extrato de movimentação processual anexa, afasto a ocorrência de litispendência ou prevenção no presente caso.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001901-62.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: EDUARDO ELIAS BARBOZA

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA SANTANDER NYCZ - SP283709, MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Analisando os presentes autos, constato que a parte autora impugnou a nomeação do Dr. Max Cavichini como perito judicial, alegando que sua área de atuação médica (*ortopedia*), não lhe confere habilidade técnica para discernir sobre a existência ou não de incapacidade laboral do autor, que é portador de enfermidade neurológica.

Não há necessidade de realização de perícia por especialista de cada área para aferição de cada enfermidade apresentada pelo segurado.

A prova pericial é aquela em que a elucidação do fato se dá com o auxílio de um perito, especialista em determinado campo do saber, que deve registrar sua opinião técnica e científica no chamado laudo pericial que poderá ser objeto de discussão pelas partes e por seus assistentes técnicos. [1]

O Código de Processo Civil, em seu artigo 465, estabelece que o juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia. Na espécie, a especialidade é a médica, cabendo ao *expert* fornecer informações verificadas, que correspondam à realidade fática observada e respeitem regras técnicas e científicas aceitas na sua área de conhecimento (art. 158, CPC). [2]

O perito é médico devidamente registrado no respectivo Conselho de Classe (CRM), presumindo-se detenha ele conhecimentos gerais da área de atuação, suficientes ao exame e produção da prova determinada, independentemente de sua especialidade.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-ACIDENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO PERITO. PRECLUSÃO. - Conforme se infere dos autos, nomeada a expert e devidamente intimada a autora, quedou-se ela inerte, operando-se a preclusão para a impugnação neste momento, ex vi dos artigos 146, caput e 465, §1º, I, do CPC/15. - O caso vertente dispensa a elaboração de novo laudo pericial, uma vez que existem provas material e pericial suficientes para o deslinde da causa, não se configurando hipótese de cerceamento de defesa. - **O perito é médico devidamente registrado no respectivo Conselho de Classe (CRM), presumindo-se detenha ele conhecimentos gerais da área de atuação, suficientes ao exame e produção da prova determinada, independentemente de sua especialidade.** - Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do §2º e 11 do art. 85 do CPC/2015 e a gratuidade da justiça. - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004371-72.2020.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 23/07/2020, Intimação via sistema DATA: 24/07/2020)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. - Muito embora o objeto da causa verse sobre matéria de direito e de fato, "in casu", prescinde da produção de novo laudo pericial, uma vez que existem provas material e pericial suficientes para o deslinde da causa. Da análise do laudo pericial produzido nos autos, verifico que o mesmo fora conduzido de maneira adequada, dispensando qualquer outra complementação. **Vale ressaltar que o perito detém conhecimentos gerais da área de atuação, suficientes ao exame e produção da prova determinada.** - A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado. - O benefício de auxílio-doença, por sua vez, é devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos e possuir a condição de segurado (arts. 59 a 63 da Lei de Benefícios). - Não restou suficientemente comprovado o preenchimento dos requisitos legais (incapacidade laborativa), não fazendo jus a parte autora a concessão do benefício. - Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do §2º e 11 do art. 85 do CPC/2015. - Apelação da parte autora improvida. APELAÇÃO CÍVEL 00090014020154036183. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN. TRF3. Data de publicação: 29/09/2020.

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRÁRIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1 - Desnecessárias novas provas, eis que presente laudo pericial suficiente à formação da convicção do magistrado a quo.

2 - A perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise do histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes.

3 - **Conveniente frisar também que não há necessidade ou obrigação legal de exame da parte por especialista em determinada área, bastando que o juízo se sinta suficientemente munido das informações necessárias para o deslinde da controvérsia. A realização de nova perícia não é direito subjetivo da parte, mas sim faculdade do juízo, quando não se sentir convencido dos esclarecimentos técnicos prestados, conforme expressamente dispõe o art. 437 do CPC/73, aplicável ao feito à época, reproduzido pelo atual art. 480 do CPC/2015.**

4 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

5 - A Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, preconiza que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

6 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis).

7 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

8 - Independe de carência, entretanto, a concessão do benefício nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, conforme art. 26, II, da Lei nº 8.213/91, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 do mesmo diploma legislativo.

9 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia.

10 - Necessário para o implemento do beneplácito em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei.

11 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 12 (doze) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

12 - No que tange à incapacidade, todavia, o médico especialista indicado pelo Juízo, com base em exame pericial realizado em 06 de agosto de 2017 (fls. 43/47 e fls. 105/106), diagnosticou que não há doença incapacitante atual. Assim, consignou: "As alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves degenerativas, e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa". Concluiu pela ausência de incapacidade.

13 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do expert. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.

14 - Majoração dos honorários advocatícios nos termos do artigo 85, §11º, do CPC, respeitados os limites dos §§2º e 3º do mesmo artigo.

Diante do exposto, afasto a impugnação apresentada pela parte autora, pois o perito nomeado, *Dr. Max Cavichini*, médico ortopedista, detém conhecimentos gerais da área de atuação, suficientes ao exame e produção da prova determinada.

De outra parte, também indefiro o pedido de remessa dos autos ao JEF, conforme solicitado pelo autor, pois o acréscimo de 25% referente ao benefício de aposentadoria por invalidez, faz parte do pedido inicial, portanto, não pode ser excluído do valor dado à causa (R\$ 65.198,40).

Aguarde-se a perícia designada.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] *Fredie Didier Jr, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira, Curso de Direito Processual Civil, Vol. 2, 12ª edição, Ed. Juspodivm, pág. 293.*

[2] *Fredie Didier Jr, ob. cit., pág. 303.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001039-91.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: DANIEL SIDERIO PERES

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO - SP296376, GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR - SP250754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento de períodos de trabalho como especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

São controvertidos os períodos laborados como motorista nas empresas indicadas no extrato de CNIS (ID 30797169), anteriores a abril/1995, com exceção do vínculo com a empresa ABC Transportes (05/12/1979 a 22/07/1981), já que há PPP com indicação da função de motorista de ônibus exercida pelo autor no período acima, bem como o vínculo de 09/01/1990 a 06/04/1992 junto à empresa Transportadora Menezes, tendo em conta que a função expressa em CTPS é a de motorista carreiro. Todavia nos demais vínculos anteriores a 04/1995 há menção apenas em CTPS de que o cargo exercido foi de motorista, sem, contudo, especificar o tipo de veículo dirigido pelo autor, o que traz a necessidade de complementação da prova produzida nos autos para análise do enquadramento.

Para comprovar as suas alegações, o autor trouxe aos autos cópia da CTPS, bem como dos PPP da empresa ABC Transportes relativo ao período acima mencionado.

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Assim, desde que preenchidos todos os requisitos do referido documento, notadamente, identificado o fator de risco a que esteve exposto o trabalhador, as funções exercidas, o eventual uso de EPI ou EPC, se a exposição ao fator de risco foi de modo habitual e permanente, a indicação do engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, bem como a assinatura do responsável pela empresa, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial.

Portanto, com fundamento no inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil/2015, providencie a parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a complementação da prova documental, juntando aos autos **PPP, declaração da empresa ou outro documento idôneo que comprove o tipo de veículo dirigido pelo autor em relação a cada período em que se pretende o enquadramento**, servindo a presente decisão como autorização para que o autor solicite junto às empresas indicadas na relação de ID 30797187 (ENPAVI: 13/10/1975 a 06/12/1977, 12/01/1984 a 30/03/1984; ABC Transportes - 09/03/1978 a 03/07/1978; FIRPAVI - 05/07/1978 A 02/12/1978; SERVIOBRAS - 01/12/1978 a 12/11/1979; PÁSSARO MARRON - 09/09/1981 a 10/10/1981; PEDREIRA - 05/11/1982 A 15/08/1983; SERVENG - 19/09/1984 A 01/06/1985; EMPRESA DE MINERAÇÃO TREMEMBÉ - 01/08/1986 a 01/09/1986; VIAÇÃO TRANSVIDA - 01/01/1987 a 05/03/1988 e CONCREX - 10/05/1988 a 16/11/1989) os documentos que comprovem o exercício da função de motorista de ônibus ou caminhão, valendo advertir que a negativa injustificada do responsável pela entrega poderá configurar crime de desobediência.

Ressalte-se que de acordo com o disposto no art. 373, I, do CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Com a juntada do documento, dê-se vista dos autos ao INSS.

Após a juntada dos documentos acima, será analisado o pedido de produção de prova testemunhal, com oportuna designação de audiência.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001065-26.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: SERGIO ALVINO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL DE SOUZA SILVA - SP274608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Primeira Seção do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ) afétou, em sessão virtual, três recursos especiais que serão julgados sob o rito do [repetitivos](#), nos quais os ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante, com ou sem uso de arma de fogo, para efeito previdenciário, após a edição da [Lei 9.032/1995](#) e do [Decreto 2.172/1997](#).

Em 1º de outubro de 2019, o colegiado [SUSPENDEU](#) a tramitação dos processos individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional – inclusive no sistema dos juzados especiais federais – até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

Os três recursos especiais (REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377) estão sob a relatoria do ministro Napoleão Nunes Maia Filho, e a controvérsia foi cadastrada como [Tema 1.031](#) no sistema de repetitivos do STJ.

Assim sendo, providencie o sobrestamento até que sobrevenha decisão a respeito, devendo a parte interessada provocar a movimentação do processo.

Anote-se a Suspensão ou Sobrestamento/Resp 1.830.508 – complemento: Tema nº 1031-STJ.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001234-81.2017.4.03.6121

AUTOR: ROMUALDO ANICETAS NAGIS

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA ALVES DA SILVA - SP225099

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002108-61.2020.4.03.6121

AUTOR: EDSON RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000233-95.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: NILZA MARIA AZEVEDO, DANIELA CILIA AZEVEDO, DEISE AZEVEDO, EDNA CRISTINA AZEVEDO, LIGIA MARIA DE AZEVEDO, LUIS CRISTIANO AZEVEDO, MARCELA APARECIDA AZEVEDO, RAFAEL JOSE DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO AZEREDO LEITE DE OLIVEIRA - SP347498

Advogado do(a) AUTOR: FABIO AZEREDO LEITE DE OLIVEIRA - SP347498

Advogado do(a) AUTOR: FABIO AZEREDO LEITE DE OLIVEIRA - SP347498

Advogado do(a) AUTOR: FABIO AZEREDO LEITE DE OLIVEIRA - SP347498

Advogado do(a) AUTOR: FABIO AZEREDO LEITE DE OLIVEIRA - SP347498

Advogado do(a) AUTOR: FABIO AZEREDO LEITE DE OLIVEIRA - SP347498

Advogado do(a) AUTOR: FABIO AZEREDO LEITE DE OLIVEIRA - SP347498

Advogado do(a) AUTOR: FABIO AZEREDO LEITE DE OLIVEIRA - SP347498

Advogado do(a) AUTOR: FABIO AZEREDO LEITE DE OLIVEIRA - SP347498

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação de Ação de Procedimento Ordinário, promovida em 16 de dezembro de 2016 por NILZA MARIA AZEVEDO, DANIELA CILIA AZEVEDO, DEISE AZEVEDO, EDNA CRISTINA AZEVEDO, LIGIA MARIA DE AZEVEDO, LUIS CRISTIANO AZEVEDO, MARCELA APARECIDA AZEVEDO E RAFAEL JOSÉ DE AZEVEDO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a declaração de extinção de contrato de empréstimo consignado contraído por José Laercio Azevedo junto à CEF. Requerem também a condenação da ré em reparação por danos morais em valor equivalente a sessenta salários mínimos.

Alegam os autores que o contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento (ID 465110 – pág. 31/37) resta extinto pelo óbito do consignante em 29/01/2015 (certidão ID 465110 – pág. 03). Além do que, se assim não o fosse, também não poderia ser exigido o débito resultante de tal contrato em relação aos sucessores do consignante, já que o falecido não deixou bens, conforme comprova certidão de óbito juntada aos autos (pag. 4, ID 465110).

Aduzem que informaram à CEF quanto ao falecimento do consignante, bem como apresentaram certidão de óbito na qual pôde ser constatada a inexistência de bens deixados pelo falecido. Juntaram requerimento de extinção da dívida ID 465110 – pág. 38, protocolado em 05.10.2015 e telegrama pág. 39/40 entregue em 11.08.2016.

Dizem os autores que, apesar de notificada formalmente sobre o óbito e inexistência de bens deixados pelo consignante, a CEF persiste em cobrar o débito oriundo do contrato de empréstimo nº 25.0330.110.0010289-21 dos sucessores do Sr. José Laercio. Dizem que tal conduta provoca inenunciável constrangimento aos sucessores, notadamente à viúva.

Resposta da Caixa acerca do pedido administrativo de extinção da dívida, proposta de renegociação e cobrança juntados no ID 465110 - pág. 41/47.

Tutela de urgência deferida para que a ré se abstenha de cobrar dos autores o débito relativo ao referido contrato, sob pena de multa diária de R\$ 400,00.

Contestação da Caixa ID 748707 na qual sustenta a legalidade da cobrança, uma vez que a Lei nº 1.046/50 que previa a extinção da obrigação pelo falecimento foi inteiramente revogada pela Lei 10.820/2003 que não prevê essa possibilidade. Também rechaça o dano moral tendo em vista ausência de conduta irregular da Caixa, assim como não houve inscrição do nome dos autores em órgãos de proteção ao crédito. Juntou demonstrativo atualizado do débito ID 847123.

Réplica ID 1192327, reiterando os termos da petição inicial.

O Ministério Público Federal, em razão da presença de autor incapaz (Luís Cristiano Azevedo - termo de compromisso de curador especial ID 27003274), apresentou parecer (ID 27542648), opinando pela “improcedência do pedido no que diz respeito à quitação do empréstimo consignado, ressalvando que a cobrança deve ser realizada sempre nos limites da herança transmitida, o que não é o caso em questão”.

É o relato do necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil/2015.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

A controvérsia cinge-se a saber se a morte do consignante extingue a dívida por ele contraída mediante empréstimo consignado em folha.

O Sr. José Laercio Azevedo contraiu empréstimo consignado nº 25.0330.110.0010289-21 em 19.06.2013, no valor de R\$ 14.451,45 para quitação em sessenta parcelas a serem descontadas de seu benefício previdenciário – órgão conveniente INSS (ID 465110 – pag. 31/37). Todavia, veio a óbito em 29/01/2015 (certidão ID 465110 – pag. 03), ou seja, bem antes de decorrido o prazo para cumprimento da obrigação.

Primeiramente, verifico que não há previsão no contrato de empréstimo consignado de como ficaria a situação da dívida em caso de falecimento do consignante no curso do contrato.

A Lei 1.046/50 dispõe sobre a consignação em folha de pagamento e prevê, em seu art. 16, que, ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida.

O e. STJ, analisando a questão em debate, em voto proferido no REsp 1.498.200/PR, pela Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe de 07/06/2018, reconheceu que a **Lei 1.046/50 trata legislação sobre consignação em folha de pagamento voltada aos servidores públicos civis e militares, o que não é o caso dos autos.**

De outra parte, a Lei 10.820/03 regula a consignação em folha de pagamento dos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e dos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social, como é o caso dos autos, mas não tratou da hipótese de morte do consignante.

Desse modo, não há que se debater acerca da revogação ou não da Lei 1.046/50.

Nesse sentido, transcrevo o a ementa do referido julgado:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AFASTADA. CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. FALECIMENTO DA CONSIGNANTE. EXTINÇÃO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 16 DA LEI 1.046/50. REVOGAÇÃO TÁCITA. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. SÚMULA 7/STJ. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Embargos à execução opostos em 02/10/13. Recurso especial interposto em 25/01/18 e concluso ao gabinete em 20/07/18. 2. O propósito recursal é dizer sobre a extinção da dívida decorrente de contrato de crédito consignado em folha de pagamento, em virtude do falecimento da consignante. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489, §1º, IV, do CPC. 4. Pelo princípio da continuidade, inserto no art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, excetuadas as hipóteses legalmente admitidas, a lei tem caráter permanente, vigendo até que outra a revogue. E, nos termos do § 1º do referido dispositivo, a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare (revogação expressa), quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior (revogação tácita). 5. A leitura dos arts. 3º e 4º da Lei 1.046/50 evidencia que se trata de legislação sobre consignação em folha de pagamento voltada aos servidores públicos civis e militares. 6. Diferentemente da Lei 1.046/50, a **Lei 10.820/03 regula a consignação em folha de pagamento dos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e dos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social.** 7. Segundo a jurisprudência do STJ, houve a ab-rogação tácita ou indireta da Lei 1.046/50 pela Lei 8.112/90, pois esta tratou, inteiramente, da matéria contida naquela, afastando, em consequência, a sua vigência no ordenamento jurídico. 8. **Malgrado a condição da consignante - se servidora pública estatutária ou empregada celetista; se ativa ou inativa - não tenha sido considerada no julgamento dos embargos à execução opostos pelos recorrentes, tal fato não impede o julgamento deste recurso especial, porquanto, sob qualquer ângulo que se analise a controvérsia, a conclusão é uma só: o art. 16 da Lei 1.046/50, que previa a extinção da dívida em virtude do falecimento do consignante, não está mais em vigor, e seu texto não foi reproduzido na legislação vigente sobre o tema.** 9. No particular, a morte da consignante não extingue a dívida por ela contraída mediante consignação em folha, mas implica o pagamento por seu espólio ou, se já realizada a partilha, por seus herdeiros, sempre nos limites da herança transmitida (art. 1.997 do CC/02). 10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido, com majoração de honorários advocatícios recursais.”

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1753135 2018.01.68319-8, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:22/11/2018 RMDPC VOL.00088 PG.00118)

Nesse contexto, concluo que não há legislação em vigor que determine a extinção da dívida em caso de falecimento do consignante, razão pela qual nada há de legítimo na atitude da credora em cobrar do espólio ou, se já realizada a partilha, dos herdeiros, sempre nos limites da herança transmitida (art. 1.997 do CC/02).

O art. 927 do CC assim preconiza: “Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Assim sendo, rechaço a responsabilidade pelo dano moral alegado, uma vez que a Caixa não praticou ato ilícito ao pretender receber dos sucessores de José Laercio Azevedo.

Ressalto que, de fato, não havendo herança, não há que se falar em responsabilização dos sucessores pelo débito decorrente de contrato de empréstimo firmado pelo falecido, tendo em vista o disposto no artigo 1997 do CC.

A apresentação de documentos para comprovar a insuficiência ou ausência de herança é feito na via administrativa, competindo à Caixa Econômica Federal não prosseguir com a execução, caso comprovada essa situação.

A certidão de óbito ID 465110 – pag. 03 menciona que o consignante não deixou bens.

Observo que, conquanto tenha sido mencionado na decisão que deferiu a tutela de urgência, não verifico, neste momento, indene de dívidas, que houve prova inequívoca perante o agente financeiro de que o consignante não deixou bens.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro resolvido o mérito, consoante fundamentação expendida, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para indeferir a pretensão de condenação da ré em danos morais e para impedir o agente financeiro de promover a execução em relação aos sucessores do consignante em razão da ausência de herança.

Mantenho a decisão que deferiu a tutela de urgência para que a ré se abstenha de cobrar dos autores o débito relativo ao referido contrato, sob pena de multa diária de R\$ 400,00.

Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, § 2.º, do CPC/2015, devidos pela ré a favor dos autores, tendo como base de cálculo o valor da dívida atualizada pela Caixa (ID 847123).

Condeno a Caixa ao reembolso das custas processuais despendidas pelos autos, valores atualizados de acordo com o Manual de Cálculos em vigor na data da liquidação da sentença.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000233-95.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: NILZA MARIA AZEVEDO, DANIELA CILIA AZEVEDO, DEISE AZEVEDO, EDNA CRISTINA AZEVEDO, LIGIA MARIA DE AZEVEDO, LUIS CRISTIANO AZEVEDO, MARCELA APARECIDA AZEVEDO, RAFAEL JOSE DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO AZEREDO LEITE DE OLIVEIRA - SP347498

Advogado do(a) AUTOR: FABIO AZEREDO LEITE DE OLIVEIRA - SP347498

Advogado do(a) AUTOR: FABIO AZEREDO LEITE DE OLIVEIRA - SP347498

Advogado do(a) AUTOR: FABIO AZEREDO LEITE DE OLIVEIRA - SP347498

Advogado do(a) AUTOR: FABIO AZEREDO LEITE DE OLIVEIRA - SP347498

Advogado do(a) AUTOR: FABIO AZEREDO LEITE DE OLIVEIRA - SP347498

Advogado do(a) AUTOR: FABIO AZEREDO LEITE DE OLIVEIRA - SP347498

Advogado do(a) AUTOR: FABIO AZEREDO LEITE DE OLIVEIRA - SP347498

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação de Ação de Procedimento Ordinário, promovida em 16 de dezembro de 2016 por NILZA MARIA AZEVEDO, DANIELA CILIA AZEVEDO, DEISE AZEVEDO, EDNA CRISTINA AZEVEDO, LIGIA MARIA DE AZEVEDO, LUIS CRISTIANO AZEVEDO, MARCELA APARECIDA AZEVEDO E RAFAEL JOSÉ DE AZEVEDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de extinção de contrato de empréstimo consignado contraído por José Laercio Azevedo junto à CEF. Requerem também a condenação da ré em reparação por danos morais em valor equivalente a sessenta salários mínimos.

Alegam os autores que o contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento (ID 465110 – pág. 31/37) resta extinto pelo óbito do consignante em 29/01/2015 (certidão ID 465110 – pág. 03). Além do que, se assim não o fosse, também não poderia ser exigido o débito resultante de tal contrato em relação aos sucessores do consignante, já que o falecido não deixou bens, conforme comprova certidão de óbito juntada aos autos (pag. 4, ID 465110).

Aduzem que informaram à CEF quanto ao falecimento do consignante, bem como apresentaram certidão de óbito na qual pôde ser constatada a inexistência de bens deixados pelo falecido. Juntaram requerimento de extinção da dívida ID 465110 – pág. 38, protocolado em 05.10.2015 e telegrama pag. 39/40 entregue em 11.08.2016.

Dizem os autores que, apesar de notificada formalmente sobre o óbito e inexistência de bens deixados pelo consignante, a CEF persiste em cobrar o débito oriundo do contrato de empréstimo nº 25.0330.110.0010289-21 dos sucessores do Sr. José Laercio. Dizem que tal conduta provoca inenunciável constrangimento aos sucessores, notadamente à viúva.

Resposta da Caixa acerca do pedido administrativo de extinção da dívida, proposta de renegociação e cobrança juntados no ID 465110 - pág. 41/47.

Tutela de urgência deferida para que a ré se abstenha de cobrar dos autores o débito relativo ao referido contrato, sob pena de multa diária de R\$ 400,00.

Contestação da Caixa ID 748707 na qual sustenta a legalidade da cobrança, uma vez que a Lei nº 1.046/50 que previa a extinção da obrigação pelo falecimento foi inteiramente revogada pela Lei 10.820/2003 que não prevê essa possibilidade. Também rechaça o dano moral tendo em vista ausência de conduta irregular da Caixa, assim como não houve inscrição do nome dos autores em órgãos de proteção ao crédito. Juntou demonstrativo atualizado do débito ID 847123.

Réplica ID 1192327, reiterando os termos da petição inicial.

O Ministério Público Federal, em razão da presença de autor incapaz (Luís Cristiano Azevedo - termo de compromisso de curador especial ID 27003274), apresentou parecer (ID 27542648), opinando pela “improcedência do pedido no que diz respeito à quitação do empréstimo consignado, ressalvando que a cobrança deve ser realizada sempre nos limites da herança transmitida, o que não é o caso em questão”.

É o relato do necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil/2015.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

A controvérsia cinge-se a saber se a morte do consignante extingue a dívida por ele contraída mediante empréstimo consignado em folha.

O Sr. José Laercio Azevedo contraíu empréstimo consignado nº 25.0330.110.0010289-21 em 19.06.2013, no valor de R\$ 14.451,45 para quitação em sessenta parcelas a serem descontadas de seu benefício previdenciário – órgão conveniente INSS (ID 465110 – pág. 31/37). Todavia, veio a óbito em 29/01/2015 (certidão ID 465110 – pág. 03), ou seja, bem antes de decorrido o prazo para cumprimento da obrigação.

Primeiramente, verifico que não há previsão no contrato de empréstimo consignado de como ficaria a situação da dívida em caso de falecimento do consignante no curso do contrato.

A Lei 1.046/50 dispõe sobre a consignação em folha de pagamento e prevê, em seu art. 16, que, ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida.

O e. STJ, analisando a questão em debate, em voto proferido no REsp 1.498.200/PR, pela Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe de 07/06/2018, reconheceu que a **Lei 1.046/50 trata legislação sobre consignação em folha de pagamento voltada aos servidores públicos civis e militares, o que não é o caso dos autos.**

De outra parte, a Lei 10.820/03 regula a consignação em folha de pagamento dos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e dos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social, como é o caso dos autos, mas não tratou da hipótese de morte do consignante.

Desse modo, não há que se debater acerca da revogação ou não da Lei 1.046/50.

Nesse sentido, transcrevo o a ementa do referido julgado:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AFASTADA. CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. FALCIMENTO DO CONSIGNANTE. EXTINÇÃO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 16 DA LEI 1.046/50. REVOGAÇÃO TÁCITA. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. SÚMULA 7/STJ. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Embargos à execução opostos em 02/10/13. Recurso especial interposto em 25/01/18 e concluso ao gabinete em 20/07/18. 2. O propósito recursal é dizer sobre a extinção da dívida decorrente de contrato de crédito consignado em folha de pagamento, em virtude do falecimento da consignante. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489, §1º, IV, do CPC. 4. Pelo princípio da continuidade, inserido no art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, excetuadas as hipóteses legalmente admitidas, a lei tem caráter permanente, vigendo até que outra a revogue. E, nos termos do § 1º do referido dispositivo, a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare (revogação expressa), quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior (revogação tácita). 5. A leitura dos arts. 3º e 4º da Lei 1.046/50 evidencia que se trata de legislação sobre consignação em folha de pagamento voltada aos servidores públicos civis e militares. 6. Diferentemente da Lei 1.046/50, a Lei 10.820/03 regula a consignação em folha de pagamento dos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e dos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social. 7. Segundo a jurisprudência do STJ, houve a ab-rogação tácita ou indireta da Lei 1.046/50 pela Lei 8.112/90, pois esta tratou, inteiramente, da matéria contida naquela, afastando, em consequência, a sua vigência no ordenamento jurídico. 8. **Malgrado a condição da consignante - se servidora pública estatutária ou empregada celetista; se ativa ou inativa - não tenha sido considerada no julgamento dos embargos à execução opostos pelos recorrentes, tal fato não impede o julgamento deste recurso especial, porquanto, sob qualquer ângulo que se analise a controvérsia, a conclusão é uma só: o art. 16 da Lei 1.046/50, que previa a extinção da dívida em virtude do falecimento do consignante, não está mais em vigor, e seu texto não foi reproduzido na legislação vigente sobre o tema.** 9. No particular, a morte da consignante não extingue a dívida por ela contraída mediante consignação em folha, mas implica o pagamento por seu espólio ou, se já realizada a partilha, por seus herdeiros, sempre nos limites da herança transmitida (art. 1.997 do CC/02). 10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido, com majoração de honorários advocatícios recursais.”

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1753135 2018.01.68319-8, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:22/11/2018 RMD CPC VOL.00088 PG.00118)

Nesse contexto, concluo que não há legislação em vigor que determine a extinção da dívida em caso de falecimento do consignante, razão pela qual nada há de legítimo na atitude da credora em cobrar do espólio ou, se já realizada a partilha, dos herdeiros, sempre nos limites da herança transmitida (art. 1.997 do CC/02).

O art. 927 do CC assim preconiza: “Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Assim sendo, rechaço a responsabilidade pelo dano moral alegado, uma vez que a Caixa não praticou ato ilícito ao pretender receber dos sucessores de José Laercio Azevedo.

Ressalto que, de fato, não havendo herança, não há que se falar em responsabilização dos sucessores pelo débito decorrente de contrato de empréstimo firmado pelo falecido, tendo em vista o disposto no artigo 1997 do CC.

A apresentação de documentos para comprovar a insuficiência ou ausência de herança é feito na via administrativa, competindo à Caixa Econômica Federal não prosseguir com a execução, caso comprovada essa situação.

A certidão de óbito ID 465110 – pág. 03 menciona que o consignante não deixou bens.

Observe que, conquanto tenha sido mencionado na decisão que deferiu a tutela de urgência, não verifico, neste momento, indícios de dúvidas, que houve prova inequívoca perante o agente financeiro de que o consignante não deixou bens.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro resolvido o mérito, consoante fundamentação expendida, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para indeferir a pretensão de condenação da ré em danos morais e para impedir o agente financeiro de promover a execução em relação aos sucessores do consignante em razão da ausência de herança.

Mantenho a decisão que deferiu a tutela de urgência para que a ré se abstenha de cobrar dos autores o débito relativo ao referido contrato, sob pena de multa diária de R\$ 400,00.

Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, § 2.º, do CPC/2015, devidos pela ré a favor dos autores, tendo como base de cálculo o valor da dívida atualizada pela Caixa (ID 847123).

Condeno a Caixa ao reembolso das custas processuais despendidas pelos autos, valores atualizados de acordo com o Manual de Cálculos em vigor na data da liquidação da sentença.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001628-83.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MANOEL OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FREITAS SANTOS - SP417298

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta em 03.07.2020 por MANOEL OLIVEIRA DOS SANTOS - CPF: 052.662.848-03 em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de relação jurídica, cumulado com pedido de reparação por danos morais no valor de vinte mil reais.

Aduz o autor que, no início de 2015, a CEF o contactou pela existência de débitos referentes a 2 (dois) contratos de empréstimos (5125820097710600000 e 0121478840000003417), além de folhas de cheques, emitidos e assinados em seu nome, mesmo nunca ter sido correntista desta instituição financeira.

Após a abertura do boletim de ocorrência (ID 34824066), entrou em contato com a agência bancária de Ubatuba/SP para a abertura de um procedimento administrativo para a apuração do fato perpetrado na agência da cidade de São Paulo, capital.

Entretanto, a despeito da informação acerca do cancelamento da negativação referente aos referidos débitos, o autor fora impedido de abrir uma conta bancária junto banco Bradesco pela existência de cheque emitido sem provisão de fundos ao banco da CEF.

Ademais, alega que empresa terceirizada de recuperação de crédito exigiu, em janeiro de 2020, o valor de R\$ 69.028,00, sob pena de cobrança judicial.

Inicialmente, a ação foi distribuída perante a Justiça Estadual, sendo redirecionada para o Juizado Especial Federal por conta da declaração de incompetência em razão do polo passivo. Com a adequação do valor da causa, adicionando-se o valor do débito discutido, foi declinada a competência do JEF para este juízo.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e concedida a tutela de urgência, para obstar qualquer restrição ao CPF do autor até ulterior decisão (ID 34911678).

Contestação da Caixa Economica Federal ID 36124089. Alega que procedeu regularmente com a contratação dos empréstimos, inexistindo direito à reparação porque não houve ato ilícito por parte da Caixa. Todavia, no caso de ser condenada, a indenização deverá ser fixada em montante não superior a três mil reais.

A RÉ juntou o contrato de relacionamento – abertura de contas e adesão a produtos e serviços com identificação do cliente de mesmo nome do autor e igual nº de CPF (ID 26124157), comprovante de endereço, documentos pessoais do cliente ID 36124166, extrato da conta Agência 4788 – Alto do Ipiranga-SP (36124171/84), ficha de abertura e autógrafos ID 36124188.

Réplica ID 36557965, na qual reitera os termos da petição inicial, bem como sustenta que os documentos acostados pela ré demonstram que houve empréstimo de terceiro (estelionato), onde ocorreu a falsificação dos documentos, tendo sido a ré conivente ao conceder tais empréstimos, sem o mínimo de cuidado.

As partes manifestaram-se pelo julgamento antecipado.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não há preliminares a analisar.

Trata-se de pleito consistente no pedido de indenização por danos morais, em razão de a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ter autorizado a abertura de conta corrente – e concedido crédito – a pessoa que se fez passar pelo Autor, mediante apresentação de documentos falsos.

A ação versa sobre reparação por ato ilícito (responsabilidade extracontratual).

O art. 186 do C.C. dispõe que: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

O art. 927 do CC assim preconiza: “Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

A indenização por danos morais visa a compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, a punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato.

A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, aplicando-se a elas as normas protetivas constantes do Código de Defesa do Consumidor.

O entendimento encontra-se sedimentado por meio da Súmula 297 do C. STJ, que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

A responsabilidade objetiva fundamenta-se na teoria do risco do empreendimento, pela qual o fornecedor tem o dever de responder por eventuais vícios ou defeitos dos bens ou serviços disponibilizados no mercado de consumo, independentemente de culpa (art. 14 do CDC).

Não obstante ser prescindível a comprovação do elemento subjetivo, impõe-se ao prejudicado, no entanto, demonstrar o preenchimento dos requisitos essenciais da responsabilidade civil, quais sejam: a deflagração de um dano, a conduta ilícita do prestador de serviço, bem como o nexo de causalidade entre o defeito e o resultado (dano).

Manifestou-se o Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento da ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2591-DJ, Relator o Ministro Carlos Velloso (DJ 29.09.2006, p 031): "(...) Nesses termos, sendo a responsabilidade da instituição bancária objetiva, na relação com seus clientes, esta só pode ser excluída pela demonstração, a seu cargo, de que houve culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, ou que, prestado o serviço, o defeito inexistiu".

O que se depreende dos autos é a presença dos requisitos necessários a ensejar direito à indenização.

Serão vejamos.

Comparando os documentos trazidos pelo Autor com os documentos juntados pela Caixa, é possível concluir, sem mínima dúvida, que a pessoa que realizou a abertura da conta e utilizou-se de crédito da instituição financeira não é o autor.

O autor é filho de Aristides Galdino de Oliveira e Maria Benedita do Espírito Santo, nascido em 26.08.1945, residente na cidade de Natividade da Serra-SP (ID 34824066 –pág. 14/15) e, quando obteve a informação de que existia dívida em seu nome (pág. 19), dirigiu-se à Delegacia de Polícia em Ubatuba e formalizou boletim de ocorrência ID 34824066.

Por outro lado, os documentos recebidos pela Caixa no momento da contratação (ID 36124157 – 28.05.2014) tem o mesmo nome do autor e mesmo CPF. Todavia, o nome do pai constante do RG é diferente, bem como o comprovante de endereço é da cidade de São Paulo, coincidindo com o mesmo endereço que foi lançado no recibo de entrega da declaração de imposto de renda, o que revela tratar-se de documentação falsa, contrafeita com intuito de praticar estelionato contra a Caixa.

Outrossim, as fotos e assinaturas constantes dos documentos exibidos à instituição financeira diferem das presentes nos documentos do autor.

A CEF não agiu diligentemente ao autorizar a abertura da conta corrente em questão, porque permitiu a um fâlsário que de posse de documentos inidôneos, abusasse, indiscriminadamente, da personalidade do Requerente. O Autor, comefeito, foi vítima de um evento de consumo[1] que resultou, em última análise, num conglomerado de anotações indevidas nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

Houve, portanto, falha na prestação de serviços da instituição bancária, que agiu com culpa na modalidade negligência.

É oportuno dizer que à Caixa Econômica Federal, na qualidade de instituição financeira, é imponível o dever de afeirar a veracidade das informações prestadas e dos documentos apresentados pelas pessoas com as quais celebra negócios jurídicos.

Em casos como o dos autos, o serviço bancário é evidentemente defeituoso, porquanto é aberta conta-corrente em nome de quem verdadeiramente não requereu o serviço (art. 39, inciso III, do CDC) e, em razão disso, teve o nome negatado. Tal fato do serviço não se altera a depender da sofisticação da fraude, se utilizados documentos falsificados ou verdadeiros, uma vez que o vício e o dano se fazem presentes em qualquer hipótese.

Diante dessa cadência de ideias, urge registrar que há dano indenizável.

Nesse sentido:

EM EN TA PROCESSUAL CIVIL, CIVILE CONSUMIDOR. OMISSÃO DA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA SUPRIDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SAQUE INDEVIDO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CEF. FORTUITO INTERNO. SÚMULA 479 DO STJ. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO ARBITRADO DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS. RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF NÃO PROVIDO. RECURSOS DE APELAÇÃO DO INSS E DO AUTOR PROVIDOS. 1. Sentença foi omissa quanto à inclusão, na parte dispositiva do decísium, da improcedência dos pedidos em relação ao INSS, conforme a fundamentação esposada pelo Juízo. A oposição de embargos de declaração não surtiu efeito quanto à citada omissão. 2. Não se pode rever o mérito da r. sentença, no ponto, diante da não interposição de recurso do autor nesse sentido, bem como considerada a vedação da reformatio in pejus. Assim, o recurso de apelação deve ser provido para que se considere incluída, na parte dispositiva da r. sentença, o julgamento de improcedência dos pedidos formulados pelo autor contra o INSS, bem como para o arbitramento dos pertinentes honorários advocatícios. 3. Não merece provimento o apelo da CEF. A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, aplicando-se a elas as normas protetivas constantes do Código de Defesa do Consumidor. Súmula 297 do C. STJ. 4. A responsabilidade objetiva fundamenta-se na teoria do risco do empreendimento, pela qual o fornecedor tem o dever de responder por eventuais vícios ou defeitos dos bens ou serviços disponibilizados no mercado de consumo, independentemente de culpa (art. 14 do CDC). 5. Não obstante ser prescindível a comprovação do elemento subjetivo, impõe-se ao prejudicado demonstrar o preenchimento dos requisitos essenciais da responsabilidade civil, quais sejam: a deflagração de um dano, a conduta ilícita do prestador de serviço, bem como o nexo de causalidade entre o defeito e o agravo sofrido. 6. Pressupostos plenamente configurados no caso dos autos. A documentação acostada, especialmente o contrato de abertura de conta e o de crédito consignado, permite concluir pela falsificação dos documentos apresentados pelos fraudadores. De fato, as fotos e assinaturas constantes dos documentos exibidos à instituição financeira diferem das presentes nos documentos do autor. Saliento, ademais, a divergência entre o endereço declarado pelo terceiro fraudador e o endereço do autor. 7. A hipótese trata, portanto, daquilo que a doutrina e a jurisprudência denominam de fortuito interno, isto é, o acontecimento, ainda que provocado por terceiros, que diz respeito à atividade profissional desenvolvida pelo prestador de serviços e aos riscos a ela inerentes. 8. Em casos tais, e ao contrário do que acontece com o fortuito externo - entendido como o fato que não tem qualquer relação com a atividade desenvolvida pelo fornecedor/prestador de produtos/serviços - a responsabilidade objetiva preceituada pela legislação consumerista resta perfeitamente caracterizada, não havendo que se falar na excludente relativa à culpa exclusiva de terceiro (CDC, art. 14, § 3º, II). 9. Especificamente quanto às fraudes bancárias, o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento sobre a matéria por meio do enunciado da Súmula 479. Não tendo a CEF apresentado, em suas razões recursais, quaisquer motivos aptos a infirmar as conclusões esposadas pela r. sentença, de rigor sua manutenção. 10. A apelação do autor merece ser provida. Anoto que o artigo 5º, inciso X da Constituição Federal garante, expressamente, a todos que sofriam violação do direito à imagem, à vida privada e à honra, a indenização por danos morais, inclusive as pessoas jurídicas (Súmula 227 STJ). 11. De acordo com a melhor doutrina e como entendimento sedimentado nas cortes superiores, dano moral é a lesão a direito da personalidade. Em outros termos: corresponde a toda violação ao patrimônio imaterial da pessoa no âmbito das suas relações de direito privado. 12. No presente caso, os elementos dos autos evidenciam que o saque do benefício previdenciário, bem como a realização de empréstimo consignado, de modo fraudulento, maculou a esfera extrapatrimonial do autor. É fato que se distancia, e muito, de um mero aborrecimento cotidiano, uma vez que houve saque indevido de quantia um pouco acima de trinta mil reais, de uma pessoa que, claramente, não goza de uma situação financeira privilegiada. Não se pode concluir, de modo algum, que o saque, mediante fraude, de valor significativo e proveniente de verba de caráter alimentar, constitua um simples dissabor. Precedentes deste E. Tribunal Regional Federal. 13. Analisando o interesse jurídico lesado e examinando as circunstâncias do caso concreto - especialmente a condição econômica do autor, bem como o fato de se tratar, aqui, de saque indevido de verba de caráter alimentar, arbitro o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que não implica em enriquecimento sem causa da parte lesada; serve ao propósito de evitar que a CEF incorra novamente na mesma conduta lesiva; e, por fim, respeita os critérios da proporcionalidade e razoabilidade. Os juros de mora incidem a partir do evento danoso, e a correção monetária será aplicada desde a data do arbitramento (Súmula 362 STJ), pelos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 14. Apelações do autor e do INSS providas. Apelação da CEF não provida."

(APELAÇÃO CÍVEL 5021052-2018.4.03.6100, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 21/07/2020)

Cuida-se de dano moral *in re ipsa*, posto que das próprias características contextuais emerge, com nitidez, os contornos do prejuízo suportado.

No que tange à fixação do quantum indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Desta forma, o "quantum" não pode ser ínfimo, mas também não pode recrudescer ao ponto de implicar enriquecimento sem causa à parte lesada.

O valor da indenização deve observar, portanto, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Com isso, no tocante ao valor da indenização, reputo proporcional e razoável uma indenização na importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em virtude do Dano Moral.

A fixação da indenização em quantia superior não se justificaria na hipótese dos autos, eis que a indenização não pode configurar meio para o enriquecimento sem causa do autor. Nesse sentido, cabe trazer a orientação do E. STJ a respeito do tema:

"A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso." (REsp 214381/MG, DJ 29/11/1999, p. 00171, RT 776/195, rel. Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 24/08/1999, QUARTA TURMA).

Embora o valor fixado a título de indenização seja inferior ao pleiteado na inicial, não há que se falar em sucumbência recíproca, consoante entendimento esposado nos seguintes arestos do E. STJ:

"CIVIL PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. MÚTUO BANCÁRIO QUITADO. INSCRIÇÃO NO SERASA. PEDIDO EXORDIAL. REFERÊNCIA A MONTANTE MERAMENTE ESTIMATIVA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA. ARTS. 20, § 3º E 21 DO CPC."

1. Dada a multiplicidade de hipóteses em que cabível a indenização por dano moral, aliada à dificuldade na mensuração do valor do ressarcimento, tem-se que a postulação contida na exordial se faz em caráter meramente estimativo, não podendo ser tomada como pedido certo para efeito de fixação de sucumbência recíproca, na hipótese de a ação vir a ser julgada procedente em montante inferior ao assinalado na peça inicial.

II. Proporcionalidade na condenação já respeitada, porquanto a par de estabelecida em percentual razoável, incide sobre o real montante da indenização a ser paga.

III. Caso, ademais, em que a pretensão recursal representaria a própria anulação da indenização, porquanto a verba honorária seria em montante até superior ao do ressarcimento obtido pela parte autora, o que representa um contra-senso.

IV. Recurso especial conhecido e desprovido.”

(REsp 619468-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 05.12.2005) grifei

“CIVIL. OVERBOOKING. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. RAZOABILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO OCORRÊNCIA.

1 - Conforme consolidado entendimento desta Corte, o valor do dano moral só pode ser alterado nesta instância quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorre na hipótese.

2 - O acolhimento a menor do montante indenizatório, pedido a título de danos morais, não enseja a aplicação do art. 21, caput, do CPC, apta à sucumbência recíproca de honorários advocatícios, dado que o valor é apenas estimativo, não estando o magistrado a ele vinculado. Precedentes do STJ.

3 - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.”

(REsp 773486-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 17/10/2005) grifei

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 para declarar a inexistência de relação jurídica obrigacional entre o autor e a ré advindos da abertura de conta corrente 001.0021739-0 da Agência Alto do Ipiranga-SP e empréstimos 5125820097710600000 e 0121478840000003417 e para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, a título de indenização pelos danos morais que causou ao Autor, em virtude de abertura não autorizada de conta corrente, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), montante este a ser corrigido monetariamente, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal (Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013), desde a data do arbitramento (S. 362/STJ)^[2] e acrescido de juros moratórios, à razão de 1% ao mês, desde a data do evento danoso (assinatura do contrato de relacionamento e abertura da conta corrente - 28.05.2014), nos termos do artigo 398 do Código Civil.

Em virtude do vício na abertura da conta corrente em nome do Autor, condeno a Caixa Econômica Federal a promover o cancelamento de todas as negativas porventura embasadas e correlacionadas aos débitos contraiados pelo falsário em detrimento do Requerente.

Condeno ainda a ré ao pagamento de honorários advocatícios a favor da parte autora, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2.º, do CPC/2015.

Não há que se falar em ressarcimento de despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1012 do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Ratifico a concessão de tutela de urgência para obstar qualquer restrição ao CPF do autor relacionada aos fatos destes autos.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

[2] S. 362/STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001628-83.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MANOEL OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FREITAS SANTOS - SP417298

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta em 03.07.2020 por MANOEL OLIVEIRA DOS SANTOS - CPF: 052.662.848-03 em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de relação jurídica, cumulado com pedido de reparação por danos morais no valor de vinte mil reais.

Aduz o autor que, no início de 2015, a CEF o contactou pela existência de débitos referentes a 2 (dois) contratos de empréstimos (5125820097710600000 e 0121478840000003417), além de folhas de cheques, emitidos e assinados em seu nome, mesmo nunca ter sido correntista desta instituição financeira.

Após a abertura do boletim de ocorrência (ID 34824066), entrou em contato com a agência bancária de Ubatuba/SP para a abertura de um procedimento administrativo para a apuração do fato perpetrado na agência da cidade de São Paulo, capital.

Entretanto, a despeito da informação acerca do cancelamento da negativação referente aos referidos débitos, o autor foi impedido de abrir uma conta bancária junto banco Bradesco pela existência de cheque emitido sem provisão de fundos ao banco da CEF.

Ademais, alega que empresa terceirizada de recuperação de crédito exigiu, em janeiro de 2020, o valor de R\$ 69.028,00, sob pena de cobrança judicial.

Inicialmente, a ação foi distribuída perante a Justiça Estadual, sendo redirecionada para o Juizado Especial Federal por conta da declaração de incompetência em razão do polo passivo. Com a adequação do valor da causa, adicionando-se o valor do débito discutido, foi declinada a competência do JEF para este juízo.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e concedida a tutela de urgência, para obstar qualquer restrição ao CPF do autor até ulterior decisão (ID 34911678).

Contestação da Caixa Econômica Federal ID 36124089. Alega que procedeu regularmente com a contratação dos empréstimos, inexistindo direito à reparação porque não houve ato ilícito por parte da Caixa. Todavia, no caso de ser condenada, a indenização deverá ser fixada em montante não superior a três mil reais.

A RÉ juntou o contrato de relacionamento – abertura de contas e adesão a produtos e serviços com identificação do cliente de mesmo nome do autor e igual nº de CPF (ID 26124157), comprovante de endereço, documentos pessoais do cliente ID 36124166, extrato da conta Agência 4788 – Alto do Ipiranga-SP (36124171/84), ficha de abertura e autógrafos ID 36124188.

Réplica ID 36557965, na qual reitera os termos da petição inicial, bem como sustenta que os documentos acostados pela ré demonstram que houve empréstimo de terceiro (estelionato), onde ocorreu a falsificação dos documentos, tendo sido a ré conivente ao conceder tais empréstimos, sem o mínimo de cuidado.

As partes manifestaram-se pelo julgamento antecipado.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não há preliminares a analisar.

Trata-se de pleito consistente no pedido de indenização por danos morais, em razão de a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ter autorizado a abertura de conta corrente – e concedido crédito – a pessoa que se fez passar pelo Autor, mediante apresentação de documentos falsos.

A ação versa sobre reparação por ato ilícito (responsabilidade extracontratual).

O art. 186 do C.C. dispõe que: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

O art. 927 do CC assim preconiza: “Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

A indenização por danos morais visa a compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, a punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato.

A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, aplicando-se a elas as normas protetivas constantes do Código de Defesa do Consumidor.

O entendimento encontra-se sedimentado por meio da Súmula 297 do C. STJ, que dispõe: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

A responsabilidade objetiva fundamenta-se na teoria do risco do empreendimento, pela qual o fornecedor tem o dever de responder por eventuais vícios ou defeitos dos bens ou serviços disponibilizados no mercado de consumo, independentemente de culpa (art. 14 do CDC).

Não obstante ser prescindível a comprovação do elemento subjetivo, impõe-se ao prejudicado, no entanto, demonstrar o preenchimento dos requisitos essenciais da responsabilidade civil, quais sejam: a deflagração de um dano, a conduta ilícita do prestador de serviço, bem como o nexo de causalidade entre o defeito e o resultado (dano).

Manifestou-se o Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento da ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2591-DJ, Relator o Ministro Carlos Velloso (DJ 29.09.2006, p 031): “(...) Nesses termos, sendo a responsabilidade da instituição bancária objetiva, na relação com seus clientes, esta só pode ser excluída pela demonstração, a seu cargo, de que houve culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, ou que, prestado o serviço, o defeito inexistiu”.

O que se depreende dos autos é a presença dos requisitos necessários a ensejar direito à indenização.

Senão vejamos.

Comparando os documentos trazidos pelo Autor com os documentos juntados pela Caixa, é possível concluir, sem mínima dúvida, que a pessoa que realizou a abertura da conta e utilizou-se de crédito da instituição financeira não é o autor.

O autor é filho de Aristides Galdino de Oliveira e Maria Benedita do Espírito Santo, nascido em 26.08.1945, residente na cidade de Natividade da Serra-SP (ID 34824066 – pág. 14/15) e, quando obteve a informação de que existia dívida em seu nome (pág. 19), dirigiu-se à Delegacia de Polícia em Ubatuba e formalizou boletim de ocorrência ID 34824066.

Por outro lado, os documentos recebidos pela Caixa no momento da contratação (ID 36124157 – 28.05.2014) tem o mesmo nome do autor e mesmo CPF. Todavia, o nome do pai constante do RG é diferente, bem como o comprovante de endereço é da cidade de São Paulo, coincidindo com o mesmo endereço que foi lançado no recibo de entrega da declaração de imposto de renda, o que revela tratar-se de documentação falsa, contrafeita com intuito de praticar estelionato contra a Caixa.

Outrossim, as fotos e assinaturas constantes dos documentos exibidos à instituição financeira diferem das presentes nos documentos do autor.

A CEF não agiu diligentemente ao autorizar a abertura da conta corrente em questão, porque permitiu a um falsário que de posse de documentos inidôneos, abusasse, indiscriminadamente, da personalidade do Requerente. O Autor, com efeito, foi vítima de um evento de consumo [1] que resultou, em última análise, num conglomerado de anotações indevidas nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

Houve, portanto, falha na prestação de serviços da instituição bancária, que agiu com culpa na modalidade negligência.

É oportuno dizer que à Caixa Econômica Federal, na qualidade de instituição financeira, é imponível o dever de aferir a veracidade das informações prestadas e dos documentos apresentados pelas pessoas com as quais celebra negócios jurídicos.

Em casos como o dos autos, o serviço bancário é evidentemente defeituoso, porquanto é aberta conta-corrente em nome de quem verdadeiramente não requereu o serviço (art. 39, inciso III, do CDC) e, em razão disso, teve o nome negativado. Tal fato do serviço não se altera a depender da sofisticação da fraude, se utilizados documentos falsificados ou verdadeiros, uma vez que o vício e o dano se fazem presentes em qualquer hipótese.

Diante dessa cadência de ideias, urge registrar que há dano indenizável.

Nesse sentido:

EM ENTAPROCESSUAL CIVIL, CIVILE CONSUMIDOR. OMISSÃO DA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA SUPRIDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SAQUE INDEVIDO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CEF. FORTUITO INTERNO. SÚMULA 479 DO STJ. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO ARBITRADO DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS. RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF NÃO PROVIDO. RECURSOS DE APELAÇÃO DO INSS E DO AUTOR PROVIDOS. 1. Sentença foi omissa quanto à inclusão, na parte dispositiva do decisum, da improcedência dos pedidos em relação ao INSS, conforme a fundamentação esposada pelo Juízo. A oposição de embargos de declaração não surtiu efeito quanto à citada omissão. 2. Não se pode rever o mérito da r. sentença, no ponto, diante da não interposição de recurso do autor nesse sentido, bem como considerada a vedação da reformatio in pejus. Assim, o recurso de apelação deve ser provido para que se considere incluída, na parte dispositiva da r. sentença, o julgamento de improcedência dos pedidos formulados pelo autor contra o INSS, bem como para o arbitramento dos pertinentes honorários advocatícios. 3. Não merece provimento o apelo da CEF. A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, aplicando-se a elas as normas protetivas constantes do Código de Defesa do Consumidor. Súmula 297 do C. STJ. 4. A responsabilidade objetiva fundamenta-se na teoria do risco do empreendimento, pela qual o fornecedor tem o dever de responder por eventuais vícios ou defeitos dos bens ou serviços disponibilizados no mercado de consumo, independentemente de culpa (art. 14 do CDC). 5. Não obstante ser prescindível a comprovação do elemento subjetivo, impõe-se ao prejudicado demonstrar o preenchimento dos requisitos essenciais da responsabilidade civil, quais sejam: a deflagração de um dano, a conduta ilícita do prestador de serviço, bem como o nexo de causalidade entre o dano e o agravo sofrido. 6. Pressupostos plenamente configurados no caso dos autos. A documentação acostada, especialmente o contrato de abertura de conta e o de crédito consignado, permite concluir pela falsificação dos documentos apresentados pelos fraudadores. De fato, as fotos e assinaturas constantes dos documentos exibidos à instituição financeira diferem das presentes nos documentos do autor. Saliente, ademais, a divergência entre o endereço declarado pelo terceiro fraudador e o endereço do autor. 7. A hipótese trata, portanto, daquilo que a doutrina e a jurisprudência denominam de fortuito interno, isto é, o acontecimento, ainda que provocado por terceiros, que diz respeito à atividade profissional desenvolvida pelo prestador de serviços e aos riscos a ela inerentes. 8. Em casos tais, e ao contrário do que acontece com o fortuito externo - entendido como o fato que não tem qualquer relação com a atividade desenvolvida pelo fornecedor/prestador de produtos/serviços - a responsabilidade objetiva preceituada pela legislação consumerista resta perfeitamente caracterizada, não havendo que se falar na excludente relativa à culpa exclusiva de terceiro (CDC, art. 14, § 3º, II). 9. Especificamente quanto às fraudes bancárias, o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento sobre a matéria por meio do enunciado da Súmula 479. Não tendo a CEF apresentado, em suas razões recursais, quaisquer motivos aptos a infirmar as conclusões esposadas pela r. sentença, de rigor sua manutenção. 10. A apelação do autor merece ser provida. Anoto que o artigo 5º, inciso X da Constituição Federal garante, expressamente, a todos que sofriam violação do direito à imagem, à intimidade, à vida privada e à honra, a indenização por danos morais, inclusive as pessoas jurídicas (Súmula 227 STJ). 11. De acordo com a melhor doutrina e como entendimento sedimentado nas cortes superiores, dano moral é lesão a direito da personalidade. Em outros termos: corresponde a toda violação ao patrimônio imaterial da pessoa no âmbito das suas relações de direito privado. 12. No presente caso, os elementos dos autos evidenciam que o saque do benefício previdenciário, bem como a realização de empréstimo consignado, de modo fraudulento, maculou a esfera extrapatrimonial do autor. É fato que se distancia, e muito, de um mero aborrecimento cotidiano, uma vez que houve saque indevido de quantia um pouco acima de trinta mil reais, de uma pessoa que, claramente, não goza de uma situação financeira privilegiada. Não se pode concluir, de modo algum, que o saque, mediante fraude, de valor significativo e proveniente de verba de caráter alimentar, constitua um simples dissabor. Precedentes deste E. Tribunal Regional Federal. 13. Analisando o interesse jurídico lesado e examinando as circunstâncias do caso concreto - especialmente a condição econômica do autor, bem como o fato de se tratar, aqui, de saque indevido de verba de caráter alimentar, arbitro o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que não implica em enriquecimento sem causa da parte lesada; serve ao propósito de evitar que a CEF incorra novamente na mesma conduta lesiva; e, por fim, respeita os critérios da proporcionalidade e razoabilidade. Os juros de mora incidem a partir do evento danoso, e a correção monetária será aplicada desde a data do arbitramento (Súmula 362 STJ), pelos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 14. Apelações do autor e do INSS providas. Apelação da CEF não provida."

(APELAÇÃO CÍVEL 5021052-2018.4.03.6100, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA:21/07/2020)

Cuida-se de dano moral *in re ipsa*, posto que das próprias características contextuais emerge, com nitidez, os contornos do prejuízo suportado.

No que tange à fixação do quantum indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Desta forma, o "quantum" não pode ser ínfimo, mas também não pode recrudescer ao ponto de implicar enriquecimento sem causa à parte lesada.

O valor da indenização deve observar, portanto, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Com isso, no tocante ao valor da indenização, reputo proporcional e razoável uma indenização na importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em virtude do Dano Moral.

A fixação da indenização em quantia superior não se justificaria na hipótese dos autos, eis que a indenização não pode configurar meio para o enriquecimento sem causa do autor. Nesse sentido, cabe trazer a orientação do E. STJ a respeito do tema:

"A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso." (REsp 214381/MG, DJ 29/11/1999, p. 00171, RT 776/195, rel. Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 24/08/1999, QUARTA TURMA).

Embora o valor fixado a título de indenização seja inferior ao pleiteado na inicial, não há que se falar em sucumbência recíproca, consoante entendimento esposado nos seguintes acórdãos do E. STJ:

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. MÚTUO BANCÁRIO QUITADO. INSCRIÇÃO NO SERASA. PEDIDO EXORDIAL. REFERÊNCIA A MONTANTE MERAMENTE ESTIMATIVA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA. ARTS. 20, § 3º E 21 DO CPC."

I. Dada a multiplicidade de hipóteses em que cabível a indenização por dano moral, aliada à dificuldade na mensuração do valor do ressarcimento, tem-se que a postulação contida na exordial se faz, em caráter meramente estimativo, não podendo ser tomada como pedido certo para efeito de fixação de sucumbência recíproca, na hipótese de a ação vir a ser julgada procedente em montante inferior ao assinalado na peça inicial.

II. Proporcionalidade na condenação já respeitada, porquanto a par de estabelecida em percentual razoável, incide sobre o real montante da indenização a ser paga.

III. Caso, ademais, em que a pretensão recursal representaria a própria anulação da indenização, porquanto a verba honorária seria em montante até superior ao do ressarcimento obtido pela parte autora, o que representa um contra-senso.

IV. Recurso especial conhecido e desprovido."

(REsp 619468-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 05.12.2005) grifei

"CIVIL. OVERBOOKING. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. RAZOABILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO OCORRÊNCIA."

1 - Conforme consolidado entendimento desta Corte, o valor do dano moral só pode ser alterado nesta instância quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorre na hipótese.

2 - O acolhimento a menor do montante indenizatório, pedido a título de danos morais, não enseja a aplicação do art. 21, caput, do CPC, apta à sucumbência recíproca de honorários advocatícios, dado que o valor é apenas estimativo, não estando o magistrado a ele vinculado. Precedentes do STJ.

3 - Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(REsp 773486-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 17/10/2005) grifei

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 para declarar a inexistência de relação jurídica obrigacional entre o autor e a ré advinda da abertura de conta corrente 001.0021739-0 da Agência Alto do Ipiranga-SP e empréstimos 5125820097710600000 e 0121478840000003417 e para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, a título de indenização pelos danos morais que causou ao Autor, em virtude de abertura não autorizada de conta corrente, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), montante este a ser corrigido monetariamente, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal (Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013), desde a data do arbitramento (S. 362/STJ) e acrescido de juros moratórios, à razão de 1% ao mês, desde a data do evento danoso (assinatura do contrato de relacionamento e abertura da conta corrente - 28.05.2014), nos termos do artigo 398 do Código Civil.

Em virtude do vício na abertura da conta corrente em nome do Autor, condeno a Caixa Econômica Federal a promover o cancelamento de todas as negativas porventura embasadas e correlacionadas aos débitos contraídos pelo falsário em detrimento do Requerente.

Condeno ainda a ré ao pagamento de honorários advocatícios a favor da parte autora, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2.º, do CPC/2015.

Não há que se falar em ressarcimento de despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1012 do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretária.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretária, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Ratifico a concessão de tutela de urgência para obstar qualquer restrição ao CPF do autor relacionada aos fatos destes autos.

Intímem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

[2] S. 362/STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000502-29.2019.4.03.6122

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONFEZIONE INDUSTRIA DA MODA EIRELI - EPP, FERNANDO CORREIA ROCHA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO JOSE BARBERO - SP336518, REINALDO ANTONIO ZANGELMI - SP268682

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade, no prazo de 15 dias.

A seguir, venhamos autos conclusos.

Intímem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000672-64.2020.4.03.6122

AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR DA SILVA LEO - SP422302

REU: INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL, AGENCIADO INSS DE OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Absolutamente incompetente esta Vara Federal para processo e julgamento da causa.

Como efeito, dispõe o art. 3º caput da Lei 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma lei que, no foro em que estiver instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há juizado instalado neste foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não está relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal e DECLINO da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, arquite-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000196-85.2017.4.03.6100

AUTOR: LAR SAO VICENTE DE PAULO DE LUCELIA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO DALLAVERDE - SP216775, BIANCA PADOVANI PEREIRA DALLAVERDE - SP249272

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta 1ª Vara Federal de Tupã.

Em que pese o trâmite da presente ação perante a 19ª Vara Cível Federal desde a sua distribuição, é a Justiça Federal Comum **absolutamente** incompetente para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º caput da Lei 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma lei que, no foro em que estiver instalado Juizado Especial Federal, sua competência é **absoluta**.

Pois bem. No caso, há juizado instalado neste foro de Tupã e a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 12.603,78, inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência absoluta do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não esta relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal e DECLINO da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, archive-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

USUCUPIÃO (49) Nº 5000935-33.2019.4.03.6122

AUTOR: LINDOLFO JOSE DE MORAES, MARIA ELENE DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: JURANDI RIBEIRO DO NASCIMENTO - SP294376

Advogado do(a) AUTOR: JURANDI RIBEIRO DO NASCIMENTO - SP294376

REU: JOEL FERNANDO ANDREASSI, MARIA EUGENIA BRUNO ANDREASSI, WILSON ANDREASSI FILHO, FLAVIA GRAZIELA DA SILVA ANDREASSI, JOAO CARLOS ANDREAZZA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, RUMO MALHA PAULISTA S.A., JOSÉ PRAÇA GOMIDES, ELÍDIA PRAÇA GOMIDES VIERA, SIMONE PRAÇA GOMIDES

Advogados do(a) REU: ANTONIO CARLOS NASCIMENTO FILHO - MS16225, EDGARD ORTEGA SANTANNA - SP12566

Advogados do(a) REU: ANTONIO CARLOS NASCIMENTO FILHO - MS16225, EDGARD ORTEGA SANTANNA - SP12566

Advogados do(a) REU: ANTONIO CARLOS NASCIMENTO FILHO - MS16225, EDGARD ORTEGA SANTANNA - SP12566

Advogados do(a) REU: MARIANA ARAUJO JORGE - SP294640, ISIS MARINHO PEREIRA - SP330753

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte interessada ciente da expedição da certidão de objeto e pé, que deverá ser impressa no ambiente do próprio PJe.

Tupã-SP, 3 de novembro de 2020.

PAULO ROGERIO VANEMACHER MARINHO

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000804-92.2018.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MACIEL DO CARMO COLPAS, MAIR DO CARMO COLPAS

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Denota-se que, embora não haja vedação legal à renovação do pedido de penhora on-line, via BACENJUD/SISBAJUD, é necessário o transcurso de lapso temporal significativo desde a última consulta, no caso, a diligência foi realizada a menos de 02 (dois) meses (31/08/2020, conforme ID 37889066), não se justificando sua reiteração.

Assim, **indefiro a diligência requerida**.

Libere-se o montante insignificante bloqueado.

Remetam-se os autos ao arquivo, com a suspensão do processo e do prazo prescricional por umano, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000561-64.2003.4.03.6122

AUTOR: ASSUNTA FERNANDES VARA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA - SP233797, ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VERONICA JANICE DOS SANTOS FRANCISCATO

Advogado do(a) REU: CINTIA MACHADO GOULART - SP187951

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte recorrida intimada para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal.

Tupã-SP, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000215-37.2017.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BAR E MERCERIA DO NEGÓ LTDA - ME, ALCENIR APARECIDO AUGUSTO, MISLENI EDETE FURLAN AUGUSTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881

DESPACHO

Prossiga-se a execução em relação aos contratos nº 240362734000130607 e 240362734000158293.

No mais, cuida-se de requerimento formulado pela CEF de adoção de medidas coercitivas atípicas, previstas no inciso IV do art. 139 do Código de Processo Civil, em que a parte credora objetiva seja imposta ao devedor as seguintes sanções coercitivas: a) bloqueio de cartões de crédito da parte executada; b) suspensão da habilitação para dirigir e c) apreensão de passaporte.

Apesar da possibilidade conferida pelo artigo 139, inciso IV, do CPC, de aplicação, pelo Juízo, de medidas coercitivas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, entendo que tais restrições extrapatrimoniais, seriam cabíveis, em tese, aos casos em que a parte exequente comprove que a executada ativamente se opõe à execução, seja pela ocultação de bens, seja pela dilapidação de seu patrimônio, o que não se verifica no presente caso, no qual fora realizada, inclusive, quitação parcial da dívida.

Deferir tais medidas na atual fase processual, como mero desdobramento da execução, em que não se identificou qualquer bem da parte executada, equivaleria à punição pela mera insolvência, revelando-se desproporcional aos objetivos almejados. Não deve ser autorizada a adoção de medidas que não tenham relação direta com a cobrança da dívida.

Da análise dos autos, verifico que foram realizadas diligências para localização de bens penhoráveis titularizados pela parte executada, que restaram infrutíferas.

Desse modo não se vislumbra indícios de ocultação de patrimônio de titularidade da parte executada, revelando-se que as medidas requeridas não são de caráter satisfativo de seu crédito, mas sim atos destinados imposição de embaraços ao exercício de direitos fundamentais da parte executada.

Nesse sentido é o entendimento do STJ:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL E REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. QUANTIA CERTA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO.

1. Ação distribuída em 10/6/2011. Recurso especial interposto em 25/5/2018. Autos conclusos à Relatora em 3/12/2018.

2. O propósito recursal é definir se, na fase de cumprimento de sentença, a suspensão da carteira nacional de habilitação e a retenção do passaporte do devedor de obrigação de pagar quantia são medidas viáveis de serem adotadas pelo juiz condutor do processo.

3. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV).

4. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos.

5. De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico.

6. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.

7. Situação concreta em que o Tribunal a quo indeferiu o pedido do exequente de adoção de medidas executivas atípicas sob o singelo fundamento de que a responsabilidade do devedor por suas dívidas diz respeito apenas ao aspecto patrimonial, e não pessoal.

8. Como essa circunstância não se coaduna com o entendimento propugnado neste julgamento, é de rigor - à vista da impossibilidade de esta Corte revolver o conteúdo fático-probatório dos autos - o retorno dos autos para que se proceda a novo exame da questão.

9. De se consignar, por derradeiro, que o STJ tem reconhecido que tanto a medida de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação quanto a de apreensão do passaporte do devedor recalcitrante não estão, em abstrato e de modo geral, obstadas de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo, devendo, contudo, observar-se o preenchimento dos pressupostos ora assentados. Precedentes. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1782418/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019)

Assim, encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, **aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 921, inciso III, do CPC**, com anotações de baixa-sobrestado. Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação do exequente, iniciará o prazo de prescrição intercorrente (§ 4º, art. 921, do CPC).

Quando da remessa dos autos ao arquivo, eventual indisponibilidade insignificante será objeto de cancelamento, independentemente de novo despacho, da mesma forma, serão mantidas as restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais bloqueios de circulação total e licenciamento.

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000398-03.2020.4.03.6122

EMBARGANTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Considerando as diligências empregadas pela parte autora, com fulcro nos artigos 6º e 438 do CPC, **intime-se a ANTT, ora requerida**, para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos cópia integral dos processos administrativos que deram origem a CDA questionada - 4.006.06010188/19-57.

Coma vinda dos processos administrativos, vista à embargante.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000349-64.2017.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JARBAS CABRAL

DESPACHO

A CEF tem acordo de cooperação firmado com o TRF da 3ª Região, que dispensa a inserção no sistema do PJe do representante processual nominalmente constituído - art. 14, § 3º, da Resolução 88, de 24/01/2017, da Presidência do TRF-3. Assim, desnecessária a intimação do advogado credenciado, pois direcionados os atos de ciência processual à entidade CEF.

No mais, **de firo o requerido** pela exequente no ID 39164871.

Aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 921, III, do CPC, como requerido pelo exequente, com anotações de baixa-sobrestado. Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação do exequente, iniciará o prazo de prescrição intercorrente (§ 4º, art. 921, do CPC).

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001092-48.2006.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: MOYSES PANTOLFI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007605-86.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: SELMA DA ROCHA PINTO MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS DARLAN BENITEZ JORDAO - SP193649

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE FLORIDA PAULISTA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001538-46.2009.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: JOSE CARLOS PASTREIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002036-50.2006.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: DAVID TORRES GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000443-39.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: JOSE SANTANA PARDINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001774-56.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: EVA TAYETTI PIMENTEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR - SP258749

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000514-77.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: ADEMIR DONEGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000171-81.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: MARIA ZOE ANTUNES

REPRESENTANTE: ROGERIA FERNANDES ARAGAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000171-81.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: MARIA ZOE ANTUNES

REPRESENTANTE: ROGERIA FERNANDES ARAGAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000978-67.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: OLÍMPIO GOMES NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO PEREIRA DA SILVA - SP111179

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001719-81.2008.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA - SP243001

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001434-30.2004.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: LUIZ MIRANDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIO YUITI NAKAMURA - SP159525, ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000538-71.2019.4.03.6122

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO BICHIM IV LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca do pedido apresentado no ID 41105766, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se, com urgência.

Após, conclusos os autos.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000290-08.2019.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO ROBERTO RIZZATTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO RICARDO GARCIA LOPES BACETO - SP153803

DESPACHO

Após execução da ordem no sistema SISBAJUD, houve o bloqueio de valores em contas de titularidade do executado **MÁRCIO ROBERTO RIZZATTO**.

Manifestou-se a parte executada no evento de ID **40675978** alegando a impenhorabilidade dos valores, ao argumento de serem provenientes de atividade remunerada e estarem protegidos pela impenhorabilidade prevista no artigo 833, IV do CPC.

Apresentou extratos bancários de ID **40676187**; **40676189** e **406765192**, além de demonstrativo de pagamento de salário de ID **40676195** e ID **40676418**, reiterando seu requerimento no ID 41150716.

A exequente, por sua vez, não se manifestou.

Assim vieram os autos para decisão.

Da análise da documentação juntada constata-se que, os valores existentes nas contas do Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal induzem ser provenientes de salários percebidos pela parte executada como professor, do Centro Est. Eudc. Tecnológica Paula Souza - CEETEPS e UNIFAI, mediante depósito em instituição financeira.

Impenhoráveis, portanto, os valores, nos termos dos incisos IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, não se justificando manter a constrição.

Dessa forma, determino o **desbloqueio** dos valores encontrados nas contas de **MÁRCIO ROBERTO RIZZATTO**, constantes no ID 40718336.

Proceda-se de **imediate a liberação** pelo próprio sistema SISBAJUD.

Na sequência, no prazo de 15 dias, indique a exequente as diligências necessárias ao prosseguimento da execução.

No silêncio ou na hipótese de a exequente requerer a suspensão do processo (art. 921, inciso III, do CPC), o curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando provocação em arquivo, com anotações de baixa-sobrestado.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) 0000939-38.2008.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, AIRTON GARNICA - SP137635

EXECUTADO: HAMILTON LUIZ DOS REIS

Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA PONTES GESTAL - SP100596

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao determinado nos autos, conforme despacho de ID. 32894941, item 7º, procedi à aplicação do sistema INFOJUD, para obtenção de **Declaração de Renda** da parte executada, cujo arquivo contendo a pesquisa faço JUN TADA, em anexo.

CERTIFICO mais que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 32894941**, item “7” e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

“... 8. ... INTIME-SE o exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias ...”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5000642-57.2019.4.03.6124

SUCESSOR: APARECIDO MORAIS, LUZIA MORAIS CAVALCANTE, RUBENS MORAIS, RUI DE OLIVEIRA MORAIS, ROSALINA DE MORAIS FINOTO

EXEQUENTE: JOAO MORAIS, ALMIRA MORAIS, ED CARLOS MORAIS
SUCEDIDO: ANTONIO MORAIS NETO
CURADOR: RUI DE OLIVEIRA MORAIS

Advogado do(a) SUCESSOR: RODRIGO MARTINS SISTO - SP163843

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Iniciada a execução invertida (liquidação apresentada pela **PROCURADORIA FEDERAL AUTÁRQUICA**) sobre o acordo do credor com a conta acostada. Não havendo controvérsia, homologo os cálculos do INSS.
2. Expeça-se o requerimento. Expedido, intimem-se as partes em prazo comum para vista do requerimento por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
3. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requerimento. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
4. Transmido o requerimento, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
5. O levantamento dos valores do requerimento perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Jales, SP, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0001284-91.2014.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: ODARABOTOS DE MORAES

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao determinado nos autos, conforme despacho de ID. 33848155, item "7", procedi à aplicação do sistema INFOJUD, para obtenção de **Declaração de Renda** da parte executada, cujo arquivo contendo a pesquisa faço JUNTADA, em anexo.

CERTIFICO mais que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 33848155**, item “7” e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

“... 8. ... INTIME-SE o exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias ...”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0002303-11.2009.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

EXECUTADO: ALVES & VISONALTA - EPP

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao determinado nos autos, conforme despacho de ID. 35255832, item "7", procedi à aplicação do sistema INFOJUD, para obtenção de **Declaração de Renda** da parte executada, cujo arquivo contendo a pesquisa faço JUNTADA, em anexo.

CERTIFICO mais que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 35255832**, item “7” e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

“... 8. ... INTIME-SE o exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias ...”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0001636-83.2013.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: PAULO LUCIANO DOURADO

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao determinado nos autos, conforme despacho de ID. 36022277, item "7", procedi à aplicação do sistema INFOJUD, para obtenção de **Declaração de Renda** da parte executada, cujo arquivo contendo a pesquisa faço JUNTADA, em anexo.

CERTIFICO mais que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 36022277**, item "7" e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

"... 8. ... INTIME-SE o exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias ..."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0000984-32.2014.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: FABIANO & ROJAIS COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - ME, LEDA REGINA FABIANO, FABIO RODRIGUES ROJAIS

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao determinado nos autos, conforme despacho de ID. 30785750, item "7", procedi à aplicação do sistema INFOJUD, para obtenção de **Declaração de Renda** da parte executada, cujo arquivo contendo a pesquisa faço JUNTADA, em anexo.

CERTIFICO mais que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 30785750**, item "7" e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

"... 8. ... INTIME-SE o exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias ..."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000869-79.2012.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS LUIZ PAZIN MONTANHER - SP188225-E, FRANCIELLI GALVAO PENARIOL - SP319999, MELINA FERRACINI DE MORAES - SP233200, OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES - SP243997, JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES - SP218270

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 30191892**, item "V" e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

"... V - Não localizados bens ou valores, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique outras diligências de seu interesse ou requeira a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, nos termos da legislação em vigor"

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000498-47.2014.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOLPARRA - SP117108-A, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

EXECUTADO: ANTONIO DONIZETE RODRIGUES

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 32670893**, item "5" e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

“... 5. Não localizados bens ou valores, manifeste-se o credor no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique outras diligências de seu interesse ou requeira a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, nos termos da legislação em vigor...”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5000599-23.2019.4.03.6124

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, ROY CAFFAGNI SANT'ANNA SERGIO - SP333149, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: JOSE CARLOS GONZALES FRANCISCO - ME, JOSE CARLOS GONZALEZ FRANCISCO

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao determinado nos autos, conforme despacho de ID. 34598363, item "7", procedi à aplicação do sistema INFOJUD, para obtenção de **Declaração de Renda** da parte executada, cujo arquivo contendo a pesquisa faço JUNTADA, em anexo.

CERTIFICO mais que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 34598363**, item “7” e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

“... 8. ... INTIME-SE o exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias ...”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5000361-38.2018.4.03.6124

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REU: A. L. GALAN NUTRICA O ANIMAL LTDA - EPP

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao determinado nos autos, conforme despacho de ID. 30010746, item "7", procedi à aplicação do sistema INFOJUD, para obtenção de **Declaração de Renda** da parte executada, cujo arquivo contendo a pesquisa faço JUNTADA, em anexo.

CERTIFICO mais que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 30010746**, item “7” e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

“... 8. ... INTIME-SE o exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias ...”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001505-76.2020.4.03.6124

AUTOR: D. L. M. R., M. H. R. M.

REPRESENTANTE: LETICIA RODRIGUES FELICIANO

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL FERREIRA CYRINO - SP445545,

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL FERREIRA CYRINO - SP445545,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**comefeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 29/10/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001505-76.2020.4.03.6124

AUTOR: D. L. M. R., M. H. R. M.

REPRESENTANTE: LETICIA RODRIGUES FELICIANO

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL FERREIRA CYRINO - SP445545,

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL FERREIRA CYRINO - SP445545,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 29/10/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001298-07.2016.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONFECOES V2 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197, THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do item a), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, relativamente à digitalização e inserção dos autos no sistema PJE.

Certifico, nos termos dos artigos 4º, I, "b)", art. 12, I, "b)" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003752-06.2006.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

REPRESENTANTE: OSCAR PEREIRA THEODORO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES - SP167809

ATO ORDINATÓRIO

OURINHOS, 3 de novembro de 2020.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000779-70.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: INDE COM DE COLCHOES CASTOR LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se o exequente (autor), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).

Int."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000963-55.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: BEATRIZ AMARAL DA SILVA, FIRMO VALDECI DE MATOS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação de revisão contratual c/c repetição do indébito e c/c pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela ajuizada por BEATRIZ AMARAL DA SILVA, neste ato representada por FIRMO VALDECI DE MATOS JUNIOR, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual objetiva, dentre outros pedidos, a revisão de contrato entabulado com a referida instituição financeira.

De início, a fim de subsidiar o pedido de assistência jurídica gratuita formulada pela requerente BEATRIZ AMARAL DA SILVA, providencie a juntada da declaração de hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido

Foi conferido à causa o valor de R\$ 72.000,03 (setenta e dois mil reais e três centavos).

Nos termos do artigo 292, inciso II, do CPC/2015, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, que, na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o parâmetro do importe a ser conferido à demanda deverá ser o valor do ato ou de sua parte controvertida.

Sendo assim, intím-se a requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de retificar o valor conferido à causa, que deverá corresponder ao montante controvertido da dívida, nos termos do art. 292, Inciso II, do CPC.

Na mesma oportunidade, e sob pena de inépcia, deverá a autora cumprir a determinação contida no artigo 330, parágrafo 2º, CPC/2015, discriminando na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

Ademais, no prazo supra, considerando que a inicial deve vir acompanhada dos documentos indispensáveis ao deslinde do feito, compete à parte autora providenciar a juntada aos autos dos contratos bancários que deram origem ao presente pedido de revisão da dívida, indicando de forma clara e objetiva quais as cláusulas contratuais desses contratos seriam ilegais e abusivas, com o correspondente fundamento jurídico e comprovante atualizado de residência.

Por fim, considerando que os pedidos objetos da demanda indicada na certidão Id 40179057 são diversos daqueles mencionados na exordial, não há que se falar em prevenção.

Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos, se o caso para apreciação do pedido de tutela e designação de audiência de conciliação.

Intímem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000974-84.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: FRANCISCA APARECIDA ARANTES VICENTE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por FRANCISCA APARECIDA ARANTES VICENTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual objetiva a concessão de benefício previdenciário.

Entretanto, constata-se que o endereçamento foi feito ao Juizado Especial Federal de Ourinhos, vindo a esta Vara, por equívoco.

Ademais disso, o valor atribuído à causa é de R\$ 25.080,00 (vinte e cinco mil e oitenta reais), importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que ratifica o entendimento de que a competência para processar e julgar a demanda é do JEF local.

Assim, diante, inclusive, do pedido formulado pela parte autora (Id 40355321 - Pág. 1), declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUIZA FEDERAL
MARIA TERESA LA PADULA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5599

INQUERITO POLICIAL

0000312-79.2018.403.6125 - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA (Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MARCOS LIMA DE SOUZA (SP328331 - VINICIUS KALIL JACOB MOUTINHO)

O representante do Ministério Público Federal, consoante manifestação das fls. 185-186, requereu a revogação da liberdade provisória com fiança concedida ao acusado MARCOS LIMA DE SOUZA, em razão de ele praticar nova infração penal dolosa e, também, pelo fato de ele ter se mudado de endereço sem a competente comunicação ao juízo, requerendo, como consequência, a decretação da quebra da fiança e de sua prisão preventiva. Da análise dos autos verifico que, em parte, tem fundamento o pedido ministerial. Inicialmente observo que, considerando os termos da petição e documentos das fls. 109-112, não se sustenta a tese de que o réu mudou de endereço sem a devida comunicação ao juízo. A alteração de endereço foi regularmente comunicada e recebeu a pertinente deliberação judicial sobre o pleito (fl. 113), estando devidamente regularizada nos autos, razão pela qual, indefiro o pedido ministerial de revogação da liberdade provisória sob esse fundamento. Por outro lado, assiste razão ao Ministério Público Federal no tocante à prática de nova infração penal pelo indiciado. O indiciado foi preso em flagrante delito nestes autos em 20.07.2018 pela prática do delito capitulado no artigo 334-A do Código Penal, tendo-lhe sido concedida liberdade provisória mediante o pagamento de fiança no valor de R\$ 30.000,00, devidamente recolhida nos autos (fls. 41-48). Ocorre, no entanto, que conforme comunicação feita a este Juízo Federal, o indiciado foi novamente preso em flagrante delito em 05.10.2019, pela prática do mesmo delito, nos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante n. 5005541-37.2019.4.03.6112 (fls. 159-182), o que resultou, inclusive, na conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Verifica-se, portanto, que o indiciado, estando no gozo da liberdade provisória, cometeu nova infração penal, o que, conforme ressaltado pelo órgão ministerial, à luz do disposto no artigo 341, V, do Código de Processo Penal, caracteriza a quebra da fiança e traz como consequência a perda de metade do valor recolhido pelo indiciado a título de fiança, conforme regramento imposto pelo artigo 343 do CPP. Verifica-se, também, que a fiança recolhida pelo réu não atingiu a finalidade pretendida, haja vista que, mesmo estando no gozo de liberdade provisória, com fiança fixada em valor relevante, o indiciado voltou a praticar delito de mesma natureza, demonstrando que, em liberdade, traz risco à ordem pública. Por essa razão e sob esse fundamento, na forma do disposto nos artigos 282, 4º e 312, 1º, c. c. artigos 341, V, e 343, todos do Código de Processo Penal, acolho em parte o parecer ministerial das fls. 185-186 e REVOGO o benefício da liberdade provisória do acusado MARCOS LIMA DE SOUZA. Por conseguinte, com a finalidade de garantir assegurar a ordem pública, decreto a PRISÃO PREVENTIVA do acusado MARCOS LIMA DE SOUZA, em vista de estarem preenchidos os pressupostos legais previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Expeça-se, de imediato, o competente MANDADO DE PRISÃO, encaminhando-o à Delegacia da Polícia Federal em Marília para cumprimento. Prosseguindo, consequência da quebra da Fiança ora decretada, com fundamento no artigo 343 do Código de Processo Penal, declaro também a perda de 50% (cinquenta por cento) do valor da fiança recolhida pelo acusado, a que se refere a Guia de Depósito Judicial da fl. 48. Transcorrido o prazo recursal, oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal localizado na sede deste Juízo para que seja transferido/depositado 50% (cinquenta por cento) do saldo existente na conta n. 2874.005.86400354-3, a que se refere a Guia de Depósito Judicial da fl. 48, relativo à Fiança recolhida, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, por meio de GRU (Guia de Recolhimento da União), UG n. 200333, gestão 00001, código de recolhimento n. 20230-4, com posterior remessa a este juízo de cópia do referido comprovante de depósito/transfêrencia. Após as providências acima, nos termos da Resolução CJF nº 63/2009, do Provimento COGE nº 108/2009 e do Comunicado COGE nº 93/2009, restituam-se estes autos à Delegacia de Polícia Federal para continuidade das diligências. A remessa deverá ser feita com a devida baixa no sistema processual (baixa 131: Baixa Remessa MPF - Resolução CJF 63/09), sendo que, posteriormente, em havendo necessidade de novo prazo para continuidade das diligências, a tramitação dos autos se dará entre a Delegacia de Polícia Federal e o Ministério Público Federal, com a ressalva de que deverá ser dada prioridade no término das diligências pendentes em decorrência da prisão decretada nos autos. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001075-58.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: LUIZ CARLOS MACHADO SCHNEIDER

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE - SP165265

DESPACHO

Trata-se de ação judicial promovida por LUIZ CARLOS MACHADO SCHNEIDER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Afirma a parte autora que, após o regular trâmite do competente processo administrativo, foi-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.276.844-7, com DIB em 16/06/2012, e RMI de R\$ 2.518,05 (dois mil e quinhentos e dezoito reais e cinco centavos).

Narra que a referida aposentadoria vigorou até outubro/2017, quando teve a suspensão do pagamento imposta por decisão exarada no procedimento Apuração de Indícios de Irregularidade, iniciado em 14.08.2017, que teria constatado que os períodos compreendidos entre 06.04.1970 e 28.12.1973 e 01.04.1975 e 30.08.1976, laborados junto a empresa Casa Agro Pastoral Ltda., seriam fraudulentos, e, portanto, não poderiam ser considerados como tempo de serviço na sua aposentadoria.

Afirma o requerente ter sido vítima de estelionatários que captavam segurados do INSS com a promessa de que as contribuições previdenciárias não recolhidas oportunamente seriam regularizadas junto ao processo de concessão de benefício, a fim de que o período fosse computado em seu tempo de serviço.

Narra que toda essa situação foi devidamente investigada e esclarecida pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal de Marília que teriam concluído serem os segurados também vítimas dessa organização criminosa, bem como pela ausência de elementos que indicassem que o autor teria conhecimento sobre a ilicitude dos atos que resultaram na concessão do benefício 42/146.276.844-7 em 16/06/2012.

Aduz que a defesa e o recurso administrativo apresentados não foram acolhidos, sobrevindo decisão que determinou o cancelamento da aposentadoria, bem como o pagamento da quantia de R\$ 244.408,84 (duzentos e quarenta e quatro mil quatrocentos e oito mil e oitenta e quatro centavos) devidamente atualizada até 31/05/2019.

Por fim, alega que a referida decisão não merece prevalecer, primeiramente porque a parte autora sempre laborou de forma regular, tendo cumprido os requisitos para a aposentadoria de tempo de contribuição em 16/06/2012. Ademais, aduz que, mesmo que fosse desconsiderado o período contestado pelo INSS, ainda faria jus à proteção previdenciária pois após sua aposentadoria continuou a trabalhar e contribuir, tendo completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade em março/2016.

O pedido de tutela provisória foi indeferido, por não ter sido verificada, de forma inequívoca, a boa-fé do autor, ante a divergência das versões apresentadas em sede policial e nesta demanda, bem como pelo apurado pelo INSS apontar ter havido inserção fraudulenta de dados na CTPS do demandante (Id Num. 23209870). A referida decisão foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora (Id Num. 34628539 - Pág. 11).

A parte ré contestou a demanda, pugnano pelo indeferimento dos pedidos iniciais (Id Num. 27051012 - Pág. 4).

O autor, por sua vez, pugna pela oitiva de 01 (um) testemunha (Id Num. 36384271 - Pág. 1). Ato contínuo, apresentou cópia integral do inquérito policial 0532/2016 (0002381-63.2017.403.6111 – Id Num. 37584845 - Pág. 1).

É a síntese do necessário. Decido.

Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais.

Fixo como ponto controvertido o recebimento dos valores de boa-fé, havendo cobrança do INSS em virtude de supostas irregularidades nos períodos de trabalho compreendidos entre 06.04.1970 e 28.12.1973 e 01.04.1975 e 30.08.1976, laborados, em tese, na empresa Casa Agro Pastoral LTDA e se, nesse caso, há dever de a parte autora ressarcir ao erário os valores auferidos com aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.276.844-7.

Considerando os termos do art. 8º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, bem como a persistência da situação excepcional da pandemia do Corona Vírus, defiro o pedido formulado pela parte autora, e designo audiência de instrução, na modalidade virtual, através do sistema Microsoft Teams, para o dia **08 de abril de 2021, às 15h30**, oportunidade na qual será realizada a oitiva da testemunha JAIME CARVALHO arrolada pelo demandante (Num. 36384271 - Pág. 1), e o depoimento pessoal da parte autora.

Intime-se a parte ré, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar eventual rol das testemunhas que pretende ouvir, sob pena de preclusão.

Conforme a ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, as partes deverão informar ao juízo (i) o próprio e-mail e número de telefone celular; (ii) o e-mail e número de telefone celular de seu(a) advogado(a); e (iii) o e-mail e número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas.

Registre-se que compete ao advogado do autor comprovar nos autos, anteriormente à audiência, eventual impossibilidade de cumprir as determinações acima, ou qualquer outro fato que impeça a realização do ato, sob pena de preclusão da prova oral.

Ressalte-se, ainda, que se aplicam ao caso os termos do art. 455, do CPC/15 ("Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo."). O envio de link por este juízo não caracteriza intimação para tal fim.

Consigno que todos os participantes (partes, procuradores e testemunhas), previamente à audiência, receberão no e-mail fornecido ao Juízo um link que dará acesso à sala virtual. Caso referido link não seja recebido até o dia anterior à audiência, deverá o participante entrar em contato com a Secretaria desta Vara Federal, através do seguinte endereço eletrônico: OURINH-SE01-VARA01@trf3.jus.br, ou, ainda, pelo telefone (14) 3302-8232.

Intime-se o autor, através do seu advogado.

Informe que eventuais dívidas poderão ser esclarecidas através do endereço eletrônico OURINH-SE01-VARA01@trf3.jus.br ou, ainda, pelo telefone (14) 3302-8232.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004392-04.2009.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R & R CONFECÇÕES EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int." Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000862-18.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: FABIANO LOPES SOUZA
Advogados do(a) REU: FABIO ADRIANO ROMBALDO - MS19434, MURILO GILBERTO MOREIRA - SP375350

DECISÃO

ID 40809545: recebo o recurso de apelação e suas razões interposto pelo réu **Fabiano Lopes souza**.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões de apelação.

Após a apresentação das contrarrazões de apelação pelo Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto. Do contrário, voltem-me conclusos.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

ums

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000643-08.2011.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: EZIDIO PRAXEDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

OURINHOS, 4 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001683-16.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA RIBEIRO SIMIONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA MARIA DE OLIVEIRA AMERICO - SP277720

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de revisão/concessão de benefício.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e contestou o pedido.

A autoridade impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo não ser o caso de intervenção.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, extrai-se das informações (ID 40155902) que o processo administrativo não teve andamento conclusivo, ocorrendo excesso de prazo.

Em suma, já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *opericulum in mora* dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, ainda que na modalidade de revisão, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), **defiro a liminar** para determinar que a autoridade impetrada dê andamento conclusivamente ao processo administrativo, paralisado desde 03.07.2020 (ID 39646032), no prazo máximo de **90 dias** após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João DA BOA VISTA, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001690-08.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: WILSON RIBEIRO CARNEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LARA REGINA ADORNO SIMOES - MG158124

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

ID 41095546: Em cinco dias, cumpra o impetrante o determinado no ID 40874817, sob as penas ali cominadas.

Int.

São João DA BOA VISTA, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001754-18.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: MARCOS VENICIO NOGUEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA GAINO MINUSSI - SP142479

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intím-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001757-70.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: ANA CAROLINA FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS GRILONI - SP328510

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, COORDENADOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP DE SÃO PAULO - SP

DECISÃO

Deiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Ana Carolina Ferreira** em face de ato do **Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e do Reitor da Universidade Paulista - UNIP**, objetivando a concessão de liminar para formalizar aditamento do FIES e rematrícula.

Informa, em suma, que é aluna do Curso de Farmácia desde o segundo semestre de 2019 e que a partir do primeiro semestre de 2020 não consegue formalizar os aditamentos correlatos por erros operacionais do Sistema FIES. Em decorrência, a UNIP nega a rematrícula para o segundo semestre de 2020.

Decido.

A falha de sistema alegada pela impetrante resta demonstrada. O documento de fl. 18 do ID 41023230 revela exatamente erro no *sifswb.caixa.gov*.

Os valores a cargo da impetrante vêm sendo debitados regularmente em conta específica. A esse respeito, consta informação da Caixa Econômica Federal que não há parcelas em atraso (fl. 08 do ID 41023230).

Portanto, a irregularidade da estudante junto à instituição de ensino, UNIP, decorre da impossibilidade de aditamento do contrato/FIES, para a qual não concorreu a aluna, não se afigurando razoável que a estudante experiente prejuízos por descumprimento ao qual não deu causa.

Ante o exposto, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **deiro a liminar** e determino aos impetrados, cada um na esfera de sua competência, que regularizem a situação acadêmica da impetrante: a instituição de ensino efetive a rematrícula da aluna, suspendendo a cobranças das mensalidades a cargo do FIES; o FNDE corrija as falhas de seus sistemas e disponibilize meios para a aluna concretizar os aditamentos pendentes do FIES, no prazo máximo de **30 dias** após a intimação desta decisão, comprovando-se nos autos.

O não cumprimento da ordem poderá resultar na aplicação de multa diária.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifiquem-se as pessoas jurídicas interessadas para, querendo, ingressarem no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intím-se e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001795-82.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: LUIS DONIZETE GELAIN, MARCIO CASTILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001782-83.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: IRACY MARCONDES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA GAINO MINUSSI - SP142479

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001781-98.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: HONORIO JOSE FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003623-48.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ALVEMI FERNANDES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA PARIZZI BASSI - SP245489

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

DESPACHO

Cite-se o réu para contestar o pedido no prazo de 5 (cinco) dias, cabendo-lhe exibir as cópias, as contrafês e as reproduções dos atos e dos documentos que estiverem em seu poder, nos termos do artigo 714 do Código de Processo Civil

Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001105-53.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: GERALDO VITALINO ALMEIDA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO JOAO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de revisão/concessão de benefício.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e contestou o pedido.

A autoridade impetrada não apresentou informações.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da presente demanda, entendendo não ser o caso de intervenção.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, a autoridade impetrada deixou de apresentar informações e o INSS, embora tenha contestado o pedido, nada esclarece sobre o andamento do requerimento administrativo. Conclui-se, pois, que se encontra paralisado desde 02.08.2019 (ID 33998713), ocorrendo excesso de prazo.

Em suma, já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, ainda que na modalidade de revisão, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), **defiro a liminar** para determinar que a autoridade impetrada dê andamento no procedimento administrativo, paralisado desde 02.08.2019, no prazo máximo de **90 dias** após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000522-39.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: APARECIDA ALVES BELINELLO

DESPACHO

ID 32955777: para que o Juízo possa deliberar sobre o pleito da exequente, necessário saber se existe margem consignável no salário percebido pela executada.

Assim, considerando que na qualificação da executada, apresentada pela exequente, constou a expressão "aposentada", oficie-se ao INSS, agência desta urbe, requisitando informações acerca da margem consignável do benefício percebido pela executada, instruindo-o com as peças necessárias (exordial, petição em comento e despacho).

Com a resposta, façam-me os autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000988-62.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: GRACE ORTOLAN

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SIGOLO - SP86447

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, OSEAS FERREIRA COUTO FILHO ME, CONSTRUCASA CONSTRUTORA ITAPIRA, OSEAS FERREIRA COUTO FILHO, EDUARDO MICHELINI, CAIXA SEGURADORA S/A, REEVES PEREIRA COUTO - ME

DESPACHO

Ciência da reativação dos autos no sistema PJE.

Citem-se.

Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juíza Federal.
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente N° 3370

PROCEDIMENTO COMUM

0010431-98.2011.403.6140 - LUIZ GONZAGANERI PONTES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGANERI PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo da adquirente dos créditos e de seu(s) respectivo(s) patrono(s).

Após, intime-se a interessada para que proceda à virtualização dos autos no prazo de 15 (quinze) dias e republique-se ao patrono da adquirente o despacho de fls. 512 para seu devido cumprimento.

Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo para aguardar provocação, ficando as partes cientes de que o prosseguimento do feito somente se dará após a virtualização dos autos.

Virtualizados os autos e fornecidos os dados para transferência, cumpra-se o já determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002610-09.2012.403.6140 - MAURY FERREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURY FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 266: Conforme já deliberado à fl. 264, a apreciação de novos pedidos fica condicionada à virtualização do feito.

Concedo ao autor o prazo de 10 dias para tanto.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001504-75.2013.403.6140 - ANTONIO CASTILHO(SP099083 - MARIA LUCIA DA CONCEICAO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 125: Conforme já deliberado à fl. 124, a apreciação de novos pedidos fica condicionada à virtualização do feito.

Concedo ao embargado o prazo de 10 dias para tanto.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002524-33.2015.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000180-16.2014.403.6140 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI) X JOSE ARY COSTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Fl. 98: Conforme já deliberado à fl. 96, a apreciação de novos pedidos fica condicionada à virtualização do feito.

Concedo ao embargado o prazo de 10 dias para tanto.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000476-09.2012.403.6140 - SEBASTIAO JOSE GONCALVES DOS SANTOS(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO JOSE GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores nos termos do título executivo. Fixado o valor da execução (fls. 161), foram expedidas as requisições de pagamento, cujo montante foi depositado conforme extratos coligidos aos autos (fls. 173/174). Noticiada cessão de crédito pela petição de fls. 178/179, que foi indeferida pela r. decisão de fls. 240/241. Intimada, a cessionária da parte credora manifestou-se pela petição de fls. 250 noticiando o levantamento dos valores. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002493-83.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: EDVALDO SANTANA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 30520202: Recolhidas as custas iniciais, prossiga-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornemos autos conclusos.

À vista das alegações da parte autora, oficie a CEAB/DJ SR I para que, no prazo de 30 dias, encaminhe a este Juízo a íntegra legível do procedimento administrativo NB 42/186.159.175-3.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002029-93.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: EGLISON SALES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA - SP282507

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Oficie-se a CEAB/DJ SR I para que, no prazo de 30 dias, proceda à implantação/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, mediante comprovação nos autos;

2 – Após, intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias;

3 – Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 dias.

4 – Silente o credor, aguarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002185-81.2018.4.03.6140

EXEQUENTE: MARIA SANTANA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 3 de novembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002003-95.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: KIZZY KAMOTO - ME, SHARLES DE MENEZES

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de KIZZY KAMOTO – ME e SHARLES DE MENEZES, para a cobrança do valor de R\$ 61.300,56 relativo ao inadimplemento dos contratos carreados aos autos.

Pela petição de id. Num. 24165368, a parte exequente noticia o pagamento do débito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Libere-se a constrição apontada no bloqueio de valores Id Num. 15340986. Expeça-se o necessário.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000588-41.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

SUCESSOR: ZILDO BENEDITO DA SILVA

Advogado do(a) SUCESSOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão judicial, ficamos partes intimadas a se manifestar sobre o id. 39770841, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 4 de novembro de 2020.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
RUA CAMPOS SALES, N. 160 - VILA BOCAINA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09310-040 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua-se01-vara01@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000144-73.2020.4.03.6140

IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON TORRES DE ALMEIDA - SP342718

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA MAUÁ

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

Nome: Gerente Executivo Inss Agência Mauá

Endereço: Rua Guido Monteggia, 111, (VIF N Morelli), Centro, MAUÁ - SP - CEP: 09390-020

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1º, inciso IX, itens 16, da Portaria nº 12/2019, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região em 14/05/2019, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação interposta.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0010223-20.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: DOUGLAS CORDEIRO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO PESSOA CRUZ - SP292769, ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318, DOUGLAS PESSOA DA CRUZ - SP239003

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia de falecimento de um dos autores – ID 39976846, de rigor a substituição de parte.

Com base no Art. 313, I, do CPC, determino a suspensão do processo, a fim de que seja promovida a substituição de parte, com apresentação de documentos pessoais (tais como RG, CPF e certidão de casamento) para posterior apreciação do pedido, bem como o recolhimento das custas processuais.

Por fim, compete ao advogado da parte falecida promover a juntada da certidão de óbito.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001082-42.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: NEUZA DE LIMA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS – ID 40820336.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, e estando em ordem os documentos da parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intuem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intuem-se os beneficiários para ciência.

Intuem-se.

ITAPEVA, 03 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001086-79.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ZILDA DE FATIMA PRADO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar “Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública”.

Considerando a concordância expressa da parte exequente – ID 38105844 com a conta apresentada pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 37798527.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 03 de novembro de 2020.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0000891-24.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: FRANQUICINI BENFICA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000897-33.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DELOMODARME SILVA - SP342949

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Cite-se o INSS para apresentar resposta em 30 dias.

Intimem-se.

ITAPEVA, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000892-11.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: NILSON COK

Advogado do(a) AUTOR: ANGELITA ACOSTA - PR20860

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Cite-se o INSS para apresentar resposta em 30 dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000884-34.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: JOSE MANOEL FELIPE

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Cite-se o INSS para apresentar resposta em 30 dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000806-11.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: IBRAHIM INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, STEFANO NAVARRO DE BARROS IBRAHIM, SILVIA DE AGUIAR COIMBRA

Advogado do(a) REU: GABRIEL MARCHETTI VAZ - SP282590

Advogado do(a) REU: GABRIEL MARCHETTI VAZ - SP282590

Advogado do(a) REU: GABRIEL MARCHETTI VAZ - SP282590

DESPACHO

Dê-se vista às partes, **pele prazo de 15 dias**, do retorno dos autos do TRF da Terceira Região, cujo acórdão de Id. 40825502, que negou provimento ao recurso com majoração da verba honorária, transitou em julgado em 23/10/2020 (Id. 40825503).

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 3 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000832-09.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

REU: JOAO SILVIO CORREA

Advogado do(a) REU: IRACI DE FATIMA CARVALHO ACOSTA - SP110788

DESPACHO/OFÍCIO Nº 229/2020

Dê-se vista às partes, **pelo prazo de 05 dias**, do requerimento apresentado pelo Ministério Público Federal de juntada aos autos da prova produzida no processo nº 0009388-56.2010.403.6110, em trâmite neste Juízo.

No mais, vislumbro a manutenção da necessidade de realização de audiência de justificação.

Para melhor adequação da pauta, **REDESIGNO** a audiência de justificação para **dia 26/11/2020, às 14h00min.**

Oficie-se ao Juízo da Comarca de Siqueira Campos/PR, para o qual foi encaminhado a Carta Precatória nº 273/2020 em caráter itinerante, conforme documento de Id. 37795910, para que, em complementação à carta expedida, intime o réu da redesignação do ato.

Considerando os termos das **PORTARIAS CONJUNTAS Nº 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 12/2020 - PRESI/GABPRES**, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, **determino a realização da audiência pelo meio virtual.**

Pelo exposto, intem-se as partes para que, **no prazo de 05 dias**, esclareçam se possuem condições técnicas (notebook ou smartphone) de participar remotamente da audiência, a ser realizada por videoconferência em espaço particular do participante (Microsoft Teams), indicando o respectivo contato eletrônico.

No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar o rol de testemunhas a serem ouvidas.

No dia da audiência, constará do processo eventual **link gerado para acesso à audiência virtual**, a ser inserido por meio de ato ordinatório (sem intimação eletrônica). Ressalte-se que, para ingressar na reunião, as partes e advogados devem aguardar o momento da audiência.

Ressalte-se que, para a realização do ato, necessário:

Notebook com acesso à internet, para participação da audiência através de link (enviado por e-mail e/ou presente no ato ordinatório) e aberto no navegador de internet Google Chrome ou Microsoft Edge; **ou:**

Smartphone com acesso à internet via wi-fi ou 4G e espaço disponível em memória para instalação do programa Microsoft Teams (60Mb), que poderá ser instalado através do próprio link de agendamento da audiência que será enviado por e-mail posteriormente.

A qualidade e quantidade de franquia da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante (parte, procurador, testemunha, etc.).

Caso o e-mail automático como o link da audiência não seja recebido até a véspera da data marcada, será necessário enviar e-mail para ITAPEV-SE01-VARA01@tr3.jus.br solicitando o reenvio do link.

Havendo problema de ordem tecnológica que **ocasiona a desconexão dos participantes durante a audiência** e impossibilitem o retorno, as partes/advogado(s) poderão obter apoio técnico através do telefone (15) 3524-9671.

Cópia do presente despacho servirá de ofício a ser encaminhado ao o Juízo da Comarca de Siqueira Campos/PR.

Intem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000874-87.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: JOSE CICERO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado ID 39741399 dos autos 0011991-78.2011.4.03.6139, e que neles o cumprimento de sentença deverá ocorrer, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, porque promoveu a distribuição como novo processo, com numeração diversa, no ambiente PJE.

Intime-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 500014-23.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 361/2020

Para melhor adequação da pauta, **REDESIGNO** a audiência de instrução para dia **26/11/2020, às 14h40min.**

Considerando os termos das **PORTARIAS CONJUNTAS Nº 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 12/2020 - PRESI/GABPRES**, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, **bem como a concordância da parte autora em realizar a teleaudiência, determino a sua realização.**

No dia da audiência, constará do processo eventual **link gerado para acesso à audiência virtual**, a ser inserido por meio de ato ordinatório (sem intimação eletrônica). Ressalte-se que, para ingressar na reunião, as partes e advogados devem aguardar o momento da audiência.

Ressalte-se que, para a realização do ato, necessário:

Notebook com acesso à internet, para participação da audiência através de link (enviado por e-mail e/ou presente no ato ordinatório) e aberto no navegador de internet Google Chrome ou Microsoft Edge; **ou:**

Smartphone com acesso à internet via wi-fi ou 4G e espaço disponível em memória para instalação do programa Microsoft Teams (60Mb), que poderá ser instalado através do próprio link de agendamento da audiência que será enviado por e-mail posteriormente.

A qualidade e quantidade de franquia da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante (parte, procurador, testemunha, etc.).

Caso o e-mail automático como link da audiência não seja recebido até a véspera da data marcada, será necessário enviar e-mail para ITAPEV-SE01-VARA01@trf3.jus.br solicitando o reenvio do link.

Havendo problema de ordem tecnológica que **ocacione a desconexão dos participantes durante a audiência** e impossibilitem o retorno, as partes/advogado(s) poderão obter apoio técnico através do telefone (15) 3524-9671.

Cópia do presente despacho servirá de:

a) Mandados a serem encaminhados para a Central de Mandados desta Subseção para intimação das testemunhas **Maurício Machado Coelho** (Presidente do CONSEG/Itapeva - endereço: [Rua Coronel Crescêncio, 486, casa, Vila Santana, Itapeva/SP, CEP 18400-140](#) - telefones: (15) 3521-4647 e (15) 99703-3240) e **João Carlos de Oliveira Rosa** (Assessor Especial de Governo da Prefeitura de Itapeva - endereço: Prefeitura do Município de Itapeva, Praça Duque de Caxias, 22, Centro, Itapeva/SP, CEP 18.400-900 - telefone: (15) 3526-8000 e 15 - 99610-9146) – contatos eletrônico e telefônico já inseridos nos autos (Id. 37861545 e 38290592);

b) Mandado a ser encaminhado à Central de Mandados da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, a fim de intimar a testemunha **Sandra Cristina Barros** (Gerente da GIHAB/CEF/Sorocaba - endereço: [CEF/Sorocaba, Avenida Antônio Carlos Comitre, 86, 2.º andar, Sorocaba/SP, CEP 18047-620](#)), bem como colher seu respectivo telefone e contato eletrônico;

c) Carta Precatória a ser encaminhada ao Juízo da Comarca de Boituva/SP (CP nº 361/2020), a fim de intimar a testemunha do Ministério Público Federal **Gilberto Cristo Filho** (Agência CEF de Boituva/SP - Praça Rícieri Gianotti, nº 36, Centro, Boituva/SP, CEP 18550-000) - contatos eletrônico e telefônico já inseridos nos autos (fl. 67 de Id. 39850868).

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000800-33.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: J. J. SOUTO - ME

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 362/2020 - SD

Trata-se de ação monitoria proposta pela **Caixa Econômica Federal – CEF** em face de **JJ SOUTO ME**, visando à cobrança de crédito decorrente do inadimplemento do Contrato nº 0000000021900058 (Cartão de Crédito Caixa - Empresarial).

Alegou, em suma, que é credora da requerida na importância total de R\$ 57.465,62 e que a ré não cumpriu com as obrigações pactuadas, restando inadimplido o contrato, consoante se observa no demonstrativo do débito acostado aos autos.

Juntou procuração e documentos (Id 38890687 a 38890695).

Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Buri para a **CITAÇÃO** da ré **JJ SOUTO ME**, CNPJ 00.149.755/0001-52, na pessoa de seu representante legal, com endereço na **Rua Pedro Vieira de Barros, 67, Vila Maria, Buri/SP**, ou onde for encontrada, para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 57.465,62, acrescida de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de **honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa**, ou querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, conforme ação proposta, cuja petição inicial segue em anexo por cópia, para fazer parte integrante do presente, ficando o(a) mesmo (a) advertido (a), ainda, de que:

a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de **15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil;

b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil;

c) fica a ré ciente de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil;

d) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item a, ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do §1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000431-10.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: LEONARDO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância das partes - ID 40961846 e ID 40974608 como os cálculos apresentados pela contadoria judicial, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos do Id 40351435.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012073-12.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA DE CASTRO SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DOUGLAS PESSOA DA CRUZ - SP239003

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação – ID 38761180, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido "in albis" o prazo legal, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

ITAPEVA, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000688-35.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: BENEDITA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIANE DE JESUS MOREIRA - SP169677

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância expressa da parte exequente – ID 40484800 com a conta apresentada pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 39538820.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002643-31.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CECILIA CAMELIANA VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO - SP359982, SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO - SP205927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância expressa do INSS - ID 38456704 com os cálculos apresentados pela parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 33786653.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000188-03.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ROSANA APARECIDA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA - SP313170

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte executada, pelo prazo de 05 dias, para que informe se possui condições técnicas de participar da audiência de conciliação designada para dia 17/11/2020, às 14:30h, indicando, em caso positivo, endereço eletrônico e telefone, nos termos da determinação de Id. 39117182.

ITAPEVA, 3 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000996-37.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HELIO GOIS DE LIMA JUNIOR

Advogado do(a) REU: MAURO DA COSTA - SP80269

DESPACHO

Para a melhor adequação da pauta, **REDESIGNO para o dia 26/11/2020, às 16h40min, a audiência de oitiva das testemunhas de defesa Cintia Albuquerque Zambianco, Emerson de Almeida Camargo, Cleicy Aparecida Dias Carvalho Rodrigues e Francielle Torres de Lima, e de interrogatório do réu.**

DETERMINO, assim, sejam as testemunhas de defesa e o réu intimados pessoalmente quanto à redesignação da audiência. Cópia deste despacho servirá de mandado.

Intimem-se. Cumpra-se.

DADOS DAS TESTEMUNHAS:

- 1- Cintia Albuquerque Zambianco, brasileira, coordenadora médica (SAMU), residente e domiciliada a Rua Espanha, nº. 194, Jardim Europa, Itapeva-SP;
- 2- Emerson de Almeida Camargo, brasileiro, casado, coordenador administrativo, residente e domiciliado a Rua Cida Campolim, nº. 104, Itapeva E, Itapeva-SP ou endereço comercial Praça Duque de Caxias, nº. 477, centro, Itapeva-SP
- 3- Cleicy Aparecida Dias Carvalho Rodrigues, brasileira, casada, secretária, residente e domiciliada a Rua Maria de Almeida Barros, nº. 175, Pq. Vista Alegre, Itapeva-SP
- 4- Francielle Torres de Lima, brasileira, casada, residente e domiciliada a Rua Coronel Crescencio, nº. 1.010, Vila Santa Itapeva-SP ou endereço comercial a Rua Santos Dumont, nº. 295, centro, Itapeva-SP.

DADOS DO RÉU:

HÉLIO GÓIS DE LIMA JÚNIOR, Número do documento: 20954506/SSP-SP, residente na RUA HIGINO RODRIGUES GARCIA, 380, CONDOMÍNIO MONT SERRAT, JD DONA MIRIAM, ITAPEVA/SP, CEP: 18406130; Telefone: (15) 35218708; ou RUA SANTOS DUMONT, número 295, CENTRO, ITAPEVA/SP, CEP: 18400030, Telefone(s): 15 97746399.

ITAPEVA, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000792-56.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: CAMILA OLIVEIRA GOMES DE CAMARGO

DESPACHO/MANDADO

CITE-SE, mediante mandado, a executada **CAMILA OLIVEIRA GOMES DE CAMARGO**, CPF nº 351.312.088-58, residente e domiciliada na Rua Jovil Gomes Pinheiro, 309, Jardim Beija Flor, Itapeva/SP, para adotar uma das três alternativas abaixo:

(a) **no prazo de 3 (três) dias**, contado da citação, pagar o valor do débito de R\$ 75.678,16, substanciado nos contratos nº 250596110002345510 e 250596110002433649, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, *caput*, do CPC), **que serão reduzidos à metade** se pagos no prazo estipulado (art. 827, §1º, do CPC).

(b) indicar bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sema redução dos honorários):

(c) opor embargos, no prazo de 15 dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

Se efetivada a citação **por mandado** e a executada não pagar a dívida, deverá o Sr. Oficial de Justiça:

(a) consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça *penhorar-lhe(s)* tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal) (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, §2º e art. 846, §2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação, ficando desde já deferida a possível penhora *on line* pelo sistema BACEN-JUD, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008.

Se efetivada a citação **por mandado** e a executada não pagar a dívida, porém, **indicar bens** à penhora no prazo assinalado, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

Se a devedora não for encontrada para citação por mandado:

(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça *arrestar-lhe(s)* tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal); (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, § 2º e art. 846, § 2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação.

Autorizo, desde já, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado, caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera, podendo os atos de citação e intimação serem praticados fora do horário normal de realização dos atos processuais, conforme art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de mandado de citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Rua Sinhó de Camargo nº 240, Centro, Itapeva/SP - CEP 18.400-550 - fone: (15)35249600 - página: www.jfsp.jus.br).

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000866-13.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: REGINA APARECIDA DE ALMEIDA LEITE

DESPACHO/MANDADO

CITE-SE, mediante mandado, a executada **Regina Aparecida de Almeida Leite**, CPF nº 202.553.718-29, residente e domiciliada na Rua Ivo Simão da Silva, 82, bairro Tancredo Neves, Itapeva/SP, para adotar uma das três alternativas abaixo:

(a) no prazo de **3 (três) dias**, contado da citação, pagar o valor do débito de R\$ 54.845,62, consubstanciado no contrato nº 250596110002934770, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. 827, §1º, do CPC).

(b) indicar bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sema redução dos honorários):

(c) opor embargos, no prazo de 15 dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

Se efetivada a citação **por mandado** e a executada não pagar a dívida, deverá o Sr. Oficial de Justiça:

(a) consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça *penhorar-lhe(s)* tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal) (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, §2º e art. 846, §2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação, ficando desde já deferida a possível penhora *on line* pelo sistema BACEN-JUD, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008.

Se efetivada a citação **por mandado** e a executada não pagar a dívida, porém, **indicar bens** à penhora no prazo assinalado, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

Se a devedora não for encontrada para citação por mandado:

(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça *arrestar-lhe(s)* tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal); (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, § 2º e art. 846, § 2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação.

Autorizo, desde já, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado, caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera, podendo os atos de citação e intimação serem praticados fora do horário normal de realização dos atos processuais, conforme art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de mandado de citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Rua Sinhó de Camargo nº 240, Centro, Itapeva/SP - CEP 18.400-550 - fone: (15)35249600 - página: www.jfsp.jus.br).

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012139-89.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ANAMARIA LEITE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA CARLESSE - SP184411

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS – ID 41101331.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, e estando em ordem os documentos da parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Intimem-se.

ITAPEVA, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004687-28.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ADILSON MARTINS DACOSTA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA - SP364145, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449, WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS – ID 39091023.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, e estando em ordem os documentos da parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Intimem-se.

ITAPEVA, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011445-23.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CLEUZA DA SILVA EUGENIO

Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA CARLESSE - SP184411

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002711-49.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: JOAO PEDRO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000987-73.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: TEREZA VERNEK DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000891-58.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CREUZA DE JESUS SIQUEIRA CAMPOS GALDINO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI - SP73062

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002723-92.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ROSA ALVES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001471-54.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: PAULA TAVARES PALMEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DA SILVA LEMES - SP282544

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PAULA TAVARES PALMEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DEBORA DA SILVA LEMES - SP282544

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006967-69.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ANTONIO EVALDO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO - SP260396

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000681-72.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

IMPETRANTE: ROSALINA LEITE DE OLIVEIRADA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO - SP211155

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado por **Rosalina Leite de Oliveira da Silva**, no qual se insurge contra a prática de ato supostamente ilegal do **Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social de Capão Bonito-SP**.

Alega o impetrante, em apertada síntese, que requereu administrativamente em 26/11/2019 a concessão de Aposentadoria por Idade Rural (processo administrativo 1411514942), que até a presente data não foi analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99.

Foi deferido o pedido liminar, determinando-se a autoridade impetrada que procedesse à análise do pedido de benefício, sob pena de multa diária.

Intimada, a autoridade coatora manifestou-se aduzindo que o pedido está pendente de análise, "*uma vez que há período de averbação judicial rural que não consta no extrato CNIS da seguradora, carecendo, portanto, de esclarecimentos a fim de que possa ser computado em seu tempo de contribuição*" (Id. 37385896).

A impetrante requereu a intimação do INSS para que cumprisse a decisão proferida em liminar, sob pena de aplicação de multa (Id 38152841).

Intimado para esclarecer a manifestação da autoridade impetrada, justificando e comprovando os motivos que levaram ao não cumprimento da determinação, o INSS ficou-se inerte (Id 38780949).

Decido.

Primeiramente, nos termos da decisão de Id 35669943, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de seu parecer.

Após, tomemos autos novamente conclusos para deliberação quanto ao pedido de aplicação de multa pelo não cumprimento da determinação liminar.

Intime-se.

ITAPEVA, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000954-44.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000326-62.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000268-86.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A

EXECUTADO: R D CLETO GRAFICA - ME

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000419-52.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: BARDDAL PRODUTOS AGRO PECUARIOS E FERRAGENS LTDA - ME

SENTENÇA

Ante o cancelamento da(s) CDA(s) sob nº 105495, noticiado no ID 36130609, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 26, da Lei de Execuções Fiscais.

Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000063-57.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. GOMES DE ALMEIDA MADEIRAS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON SUARDI GOMES - SP220697

SENTENÇA

A partir da decisão de fl. 107 do Id 25332027, o processo passou a tramitar apenas para a cobrança de honorários de advogado a que condenada à parte exequente (Caixa Econômica Federal).

Ante a retirada do alvará de levantamento e a concordância expressa da exequente com a extinção do processo (Id 36170955), **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Não há constrições a serem resolvidas.

Aguarde-se o trânsito em julgado, certificando-se e, em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001038-21.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: JOSIAS PEDROSA DE CAMPOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO - SP92672

S E N T E N Ç A

Ante o pagamento noticiado pela parte exequente (ID 36130178), **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

A exequente renuncia ao direito de recorrer da r. sentença, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000493-09.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: EDSON PAULINO DE ALMEIDA

S E N T E N Ç A

Ante o pagamento noticiado pela parte exequente, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil (ID 37219325).

Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

A exequente renuncia ao direito de recorrer da r. sentença, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000004-06.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA GOMES - ME, LUCIANA APARECIDA GOMES

S E N T E N Ç A

Ante o pagamento noticiado pela parte exequente, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil (ID 36896716).

Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

A exequente renuncia ao direito de recorrer da r. sentença, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007265-61.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAPEVA ESQUADRIAS METALICAS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Ante o pagamento noticiado pela parte exequente, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil (ID 37717565).

Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007395-51.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: EDILSON MARTINS OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Execuções Fiscais. Ante o cancelamento da(s) CDA(s) sob nº 18387/99 a 18391/99, noticiado no ID 36559316, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 26, da Lei de

Sistema Bacenjud. Tendo em vista as constrições constantes no documento de ID 25305191 (f. 210/211, 214/215 e 236/237), providencie a Secretaria o levantamento dos valores bloqueados/perhorados por meio do

Não há custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000395-24.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

EXECUTADO: RIDALVA VIEIRA

S E N T E N Ç A

Ante o pagamento noticiado pela parte exequente, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil (ID 37147455).

Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000545-44.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIDMARCIO HUGO DE ASSIS MARANHO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de executivo fiscal proposto pela **União (Fazenda Nacional)** em face de **Sidmarcio Hugo de Assis Maranhão** visando a satisfação da obrigação consubstanciada na(s) CDA(s) 80.6.11.095378-96, no valor total de R\$ 14.855,92.

A exequente requereu o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, em razão dos créditos exequendos se enquadrarem nas condições prevista na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, alterada pela Portaria MF n. 130, de 19 de abril de 2012, c/c § único do art. 65 da Lei n. 7.799/89 e o art. 5º do Decreto-lei n. 1.569/77 (Id 25329748, f. 9-10).

Foi determinada a suspensão do processo (Id 25329748, f. 11).

Em 24/06/2019 foram os autos desarquivados atendendo a pedido da parte exequente (Id 25329748, fl. 13).

A parte exequente apresentou manifestação em 24/07/2020, alegando a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário e requerendo a extinção da execução (Id 35078154).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ao exame de todo o processado, convenço-me de que o crédito encontra-se fulminado pela prescrição intercorrente.

Com efeito, atendendo ao pedido da parte exequente, determinou-se, em 31.10.2012, a suspensão do processo nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, com arquivamento dos autos, situação que perdurou até a manifestação da parte exequente, juntada à f. 13, do Id 25329748, datada de 24.06.2019.

No caso dos autos, resta evidente a inércia da parte exequente, diante do transcurso de mais de 6 (seis) anos, a partir da suspensão do processo, configurando-se hipótese de prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, §4º, da Lei nº 6.830/80.

Importante acrescentar que a própria exequente, em manifestação juntada como Id 35078154 e Id 35078161, reconheceu a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, no presente feito, sendo, portanto, de rigor, o reconhecimento do fenômeno processual da prescrição intercorrente.

Diante de todo o exposto, declaro a prescrição intercorrente do crédito constante da CDA n. 80.6.11.095378-96 e **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 40, §4º da Lei nº 6.830/80.

Sem condenação em custas processuais e verba honorária.

Não há constrições a serem levantadas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002509-04.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: MUNICIPIO DE RIBEIRAO BRANCO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de executivo fiscal proposto pelo **Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo – CRF-SP** em face do **Município de Ribeirão Branco** visando a satisfação da obrigação consubstanciada na(s) CDA(s) 288506/14 e 288507/14 no valor total de R\$ 9.514,20.

As multas que deram ensejo às CDA's que por sua vez embasaram esta execução, foram declaradas indevidas por sentença proferida por este Juízo nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000465-75.2015.403.6139 (Id 21418428, f. 28-33).

A sentença proferida nos referidos embargos transitou em julgado em 16/03/2018, sem apresentação de recurso pelas partes (Id 21418428, f. 34).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Declarado indevido o crédito consubstanciado nas certidões de dívida ativa, tem-se como não mais presente interesse processual a justificar o prosseguimento deste feito executivo, haja vista que não mais há crédito fiscal a ser executado.

Em razão do exposto, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, pois já fixados nos autos dos referidos embargos à execução fiscal.

Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000424-74.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: LEDISLEI DELFINO DE FREITAS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA - SP264445

S E N T E N Ç A

Ante o cancelamento da(s) CDA(s) sob nº 108856 noticiado no ID 38691411, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 26, da Lei de Execuções Fiscais.

Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000412-60.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: RENATA FERREIRA MACHADO - ME

S E N T E N Ç A

Ante o cancelamento da(s) CDA(s) sob nº 109264 noticiado no ID 38691411, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 26, da Lei de Execuções Fiscais.

Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008105-71.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERERE PECAS P/ TRATORES LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN APARECIDO DE CASTILHO - SP169671, NILSON RODRIGUES DOS SANTOS - SP372311

SENTENÇA

Ante o cancelamento da(s) CDA(s) sob nº 80.6.03.059564-90 noticiado no ID 38731171, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 26, da Lei de Execuções Fiscais.

Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 21 de outubro de 2020.

CARTAPRECATORIA CÍVEL(261)Nº 5000439-16.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

DEPRECANTE: 1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE ITAPEVA

PARTE AUTORA: ANDRE GHIRGHI

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: REGIS ALVES BARRETO - SP285300

DESPACHO

Considerando o Ofício encaminhado pelo Juízo Deprecante, redesignando a audiência para dia **02/03/2021, às 16h00min** (Id. 39850851), promova a Secretaria o agendamento na pauta de audiências deste Juízo, bem como intimem-se as partes para cientificá-las de que será disponibilizada uma sala para oitiva por videoconferência das testemunhas abaixo relacionadas, neste Fórum da Justiça Federal, situado na Rua Sinhó de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600, na data e horário designados.

Testemunhas a serem ouvidas:

- 1) **Joaquim Machado**: RG 8.098.294, CPF 515.366.388-87, residente no Bairro Três Árvores – Posta Restante Caída, CEP 18425-970, Taquarivaí/SP;
- 2) **José Gherghi**: RG 3.529.317, CPF 335.946.198-34, residente na Rodovia Francisco Alves Negrão, 1 – ST Tirivas, CEP 18425-000, Taquarivaí/SP.

Saliente-se às partes que, nos termos do artigo 455, *caput*, do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas, mediante carta com aviso de recebimento, do dia, da hora e do local da audiência designada, ou, alternativamente, comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (§2º, do art. 455, do CPC).

Cumprido o ato, devolva-se a deprecata ao Juízo da 01ª Vara Federal de São João da Boa Vista/SP com as nossas homenagens (sjbvis-se01-vara01@trf3.jus.br).

Oficie-se o Juízo Deprecante com cópia deste despacho para ciência.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 3 de novembro de 2020.

CARTAPRECATORIA CÍVEL(261)Nº 5000904-25.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DA COMARCA DE ITARARÉ/SP

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE ITAPEVA

PARTE AUTORA: FLAVIA FERNANDA DE MELO
TERCEIRO INTERESSADO: SUELI DE JESUS DE MELLO

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LUIS EDUARDO FIUZA - SP283394
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JAMILE CARLOS MAGNO - SP265668
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIS EDUARDO FIUZA - SP283394
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAMILE CARLOS MAGNO - SP265668

DESPACHO

Recebidos os autos, cumpra-se a presente carta precatória.

Trata-se de carta precatória expedida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Itararé visando a realização de perícia médica e estudo social na requerente Flávia Fernanda de Melo.

Ocorre que não consta da carta a especialidade médica da perícia solicitada, tampouco os quesitos a serem respondidos pelo perito a ser nomeado.

Assim, oficie-se ao Juízo Deprecado pelo endereço eletrônico itarare2@tjsp.jus.br para que, em complementação à carta expedida nos autos nº 1002483-61.2019.8.26.0279, esclareça a especialidade médica do perito a ser nomeado, bem como apresente os quesitos a serem respondidos.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 3 de novembro de 2020.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000188-95.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE BURI - SP

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE ITAPEVA

PARTE AUTORA: JOAO BENEDITO LEME DA COSTA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCELO BASSI - SP204334

DESPACHO

Com fundamento no artigo 477, §1º, do CPC, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 dias, do laudo pericial de Id. 38635086.

Decorrido o prazo sem impugnação, cumpram-se as demais determinações do despacho de Id. 32948829.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 3 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000800-33.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: J. J. SOUTO - ME

DESPACHO

Tendo em vista que a citação do réu deverá ser cumprida em Buri/SP, Município localizado fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recolha a autora, no prazo de 15 dias, as custas referentes à expedição da carta precatória.

Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se a carta precatória nº 362/2020 de Id. 41035583.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000837-29.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: DILZA VALERIO BUENO

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, DHAIIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS – ID 41205677.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, e estando em ordem os documentos da parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intuem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intuem-se os beneficiários para ciência.

Intuem-se.

ITAPEVA, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000160-35.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: SERGIO LUIS CASSARI

DESPACHO

Ante a manifestação da exequente de Id. 39150703, promova a Secretaria a liberação da restrição que incide sobre o veículo do executado de Id. 23433956.

Cumpra-se, no mais, a determinação de Id. 38346473, de pesquisa de declaração de imposto de renda pelo sistema INFOJUD em nome do executado, devendo ser a pesquisa feita no último ano.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006729-50.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ADIR VIEIRA PRESTES

Advogado do(a) AUTOR: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Considerando a concordância expressa da parte exequente – ID 41193075 com a conta apresentada pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 40206076.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000249-24.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: JAIRO CARNEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO CARNEIRO DA SILVA FILHO - SP340432

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 39744045: Considerando os termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, autorizo a transferência dos valores disponibilizados por meio da(s) RPV(s): 20190104962 (OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) 20190039319) para a conta corrente indicada pela parte autora.

Oficie-se à instituição detentora da conta do(s) depósito(s) judicial(is) em questão para que, no prazo de 15 dias, transfira os valores para a conta indicada pelo(a) autor(a), devendo comprovar nos autos quando da efetiva transferência.

Consigne-se que, de acordo com o Comunicado Conjunto supracitado, as informações quanto à indicação da conta para transferência são de responsabilidade exclusiva do advogado, sem necessidade da validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Cumpra-se e intime-se.

ITAPEVA, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000523-20.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: EDVALDO DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância das partes - ID 40871087 e ID 41139488 como os cálculos apresentados pela contadoria judicial, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos do ID 40348311.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001323-77.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: ONDINA DE ARAUJO BISPO

Advogado do(a) EXEQUENTE: UILSON DONIZETI BERTOLAI - SP219912

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância expressa da parte exequente – ID 38877243 com a conta apresentada pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 38572014.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000020-91.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

INVENTARIANTE: SANTINA EDUARDO DO PRADO

Advogado do(a) INVENTARIANTE: JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS - SP153493

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar “Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública”.

Considerando a concordância expressa do INSS - ID 39671865 com os cálculos apresentados pela parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 34640704.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000436-30.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000438-63.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR:JOSE BENEDITO ALEIXO

Advogado do(a)AUTOR:MURILO CAFUNDO FONSECA - SP201086

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com o retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009364-04.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:BRANCALHAO TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a)EXECUTADO:JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768, RENATO JENSEN ROSSI - SP234554

TERCEIRO INTERESSADO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO do(a)TERCEIRO INTERESSADO:LILIANE DE CASSIA NICOLAU - PR18256

DESPACHO

Inclua-se o peticionante como Terceiro Interessado e sua procuradora, subscritora da petição em Id nº 40894296, na autuação da presente execução fiscal.

Defiro o prazo de 05 dias para que a exequente e o executado manifestem-se a respeito do pedido formulado em Id nº 40894296.

Em seguida, voltemos autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 3 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL(65)Nº 5000446-42.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

REU:ELAINE QUEIROZ DE ALMEIDA

Advogado do(a)REU:EFRAIN DA SILVA LIMA - SP375998

DESPACHO/MANDADO

*Nos termos da decisão de Id. 40011094, **DESIGNO** audiência de instrução para dia **10/02/2021, às 11:20h**, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor Aparecida Cristina C. Melo.*

*Com fulcro no artigo 455, parágrafo 5º, do CPC (correspondência no art. 412, caput, do CPC/1973) e considerando que intimada para a audiência que ocorreu no dia 07/10/2020, conforme certidão de Id. 38258271, a testemunha deixou de comparecer no ambiente virtual, **DETERMINO** a sua condução coercitiva para comparecimento no prédio desta Subseção da Justiça Federal, localizado na Rua Sirnhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600, onde lhe será disponibilizado equipamento para participar da teleaudiência.*

*Assim, **EXPEÇA-SE** mandado de intimação pessoal da testemunha **APARECIDA CRISTINA C. MELLO (Assistente Social - CRESS 52.075)**, no endereço localizado na Rua Itaberá, nº 30, Itapeva/SP, tel:997656684.*

Cópia do presente despacho servirá de mandado de intimação.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 3 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5001031-31.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: EDICLEIA ALVES

Advogado do(a) REU: EFRAIN DA SILVA LIMA - SP375998

DESPACHO/MANDADO

Nos termos da decisão de Id. 40012358, DESIGNO audiência de instrução para dia 10/02/2021, às 10:40h, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor Sarah Cristina Moraes.

Com fulcro no artigo 455, parágrafo 5º, do CPC (correspondência no art. 412, caput, do CPC/1973) e considerando que intimada para a audiência que ocorreu no dia 07/10/2020, conforme certidão de Id. 38475423, a testemunha deixou de comparecer no ambiente virtual, DETERMINO a sua condução coercitiva para comparecimento no prédio desta Subseção da Justiça Federal, localizado na Rua Senhor de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600, onde lhe será disponibilizado equipamento para participar da teleaudiência.

Assim, EXPEÇA-SE mandado de intimação pessoal da testemunha SARAH CRISTINA MORAIS – Assistente Social, CRESS 51012, no endereço localizado na Rua José Basílio de Araújo Ferraz, nº 50, Jardim Dr. Pinheiro, Itapeva/SP, tel: (15) 991625548 e (15) 996441499.

Cópia do presente despacho servirá de mandado de intimação.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 3 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000875-72.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

REU: JUSSARA APARECIDA FARIAS GOMES FIGUEIREDO

DESPACHO/MANDADO

CITE-SE a ré **JUSSARA APARECIDA FARIAS GOMES FIGUEIREDO**, CPF 271.198.888-03, com endereço na Rua Francisco de Lira, 315 fcl 2, Vila Aparecida, Itapeva/SP, ou onde for encontrada, servindo cópia deste despacho como MANDADO, para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de **RS 36.812,47**, acrescida de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de **honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa**, ou querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, conforme ação proposta, cuja petição inicial segue em anexo por cópia, para fazer parte integrante do presente, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a), ainda, de que:

- a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de **15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil;
- b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil;
- c) fica a ré ciente de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil;
- d) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item a, ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do §1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

ITAPEVA, 3 de novembro de 2020.

REU: ELIANE TEREZINHA LOPES MARCOLINO - EPP, ELIANE TEREZINHA LOPES MARCOLINO

DESPACHO/MANDADO

CITEM-SE as rés: **1) ELIANE TEREZINHA LOPES MARCOLINO ME**, CNPJ 13.034.296/0001-03, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Átila Martins Bonilha, 136, Jardim Maringá, Itapeva/SP, ou onde for encontrada; **2) ELIANE TEREZINHA LOPES MARCOLINO**, CPF 338.7803888-76, com endereço na Rua Átila Martins Bonilha, 134, Jardim Maringá, Itapeva/SP, ou onde for encontrada; servindo cópia deste despacho como MANDADO, para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de **RS 235.283,37**, acrescida de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de **honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa**, ou querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, conforme ação proposta, cuja petição inicial segue em anexo por cópia, para fazer parte integrante do presente, ficando o(a) mesmo (a) advertido (a), ainda, de que:

a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de **15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil; b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil;

c) fica a ré ciente de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil;

d) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item a, ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do §1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

ITAPEVA, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000706-56.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

EXECUTADO: RODRIGO PATRIARCA BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - MS7985-A

DESPACHO

Tendo em vista que o valor bloqueado pelo Sistema BACENJUD de Id. 37969709 é ínfimo, não correspondendo sequer a 1% do valor do débito, defiro o requerimento de Id. 38283932, de liberação do valor bloqueado.

Cumpra-se, no mais, a determinação de Id. 37571282, no que tange à pesquisa de imposto de renda do executado pelo sistema INFOJUD, devendo ser a pesquisa feita pelo último ano.

Intime-se.

ITAPEVA, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000428-48.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

EXECUTADO: T.J.L. POLAKOS SUPRIMENTOS LTDA - ME, THIAGO BRIENE ROSA, JOSE ALVES SILVA, LAERCIO DE ALMEIDA NETO, GILSON ROSA

DESPACHO/OFÍCIO Nº 230/2020

Id. 38273212: defiro.

Promova a Secretária à transferência dos valores restritos pelo sistema BACENJUD pelo Id. 379970117 para conta vinculada ao Juízo.

Após, oficie-se à agência local da Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência e conversão em renda em favor da parte exequente dos valores penhorados pelo Juízo.

Caberá à instituição bancária, **no prazo de 10 dias**, informar a este Juízo acerca do cumprimento da determinação, com os devidos comprovantes.

Cópia deste despacho, acompanhada de cópia do documento extraído do sistema BACENJUD referentes à transferência dos valores penhorados, servirão de ofício a ser encaminhado ao gerente da agência nº 0596-7 da Caixa Econômica Federal, pelo endereço eletrônico ag0596@caixa.gov.br.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001646-19.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ROSANA APARECIDA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Considerando a concordância expressa do INSS - ID 38522969 com os cálculos apresentados pela parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 37498918.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000274-98.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: RENATA APARECIDA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: UILSON DONIZETI BERTOLAI - SP219912

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Considerando a concordância expressa do INSS - ID 37859513 com os cálculos apresentados pela parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 30711159.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006931-27.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: MARIO ARAUJO NUNES DA TRINDADE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO - SP141314
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 10 dias, exerça seu direito de escolha quanto ao benefício que julgar ser mais favorável, nos termos da manifestação do INSS - ID 37765567.

Intime-se.

ITAPEVA, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000346-12.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: JOSE MARIA GONCALVES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Considerando a concordância expressa da parte exequente – ID 38852510 com a conta apresentada pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 35776823.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002224-45.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ELENICE GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Considerando a concordância expressa da parte exequente – ID 37960314 coma conta apresentada pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 35348590.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adinplimento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003284-19.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ARQUIMEDES FIRMOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia da parte autora, aguardemos autos nova manifestação em arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000703-04.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

EXECUTADO: RFD COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME, FERNANDO JOSE DOS SANTOS, DJANETE TEIXEIRA GOMES

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 367/2020

Defiro o requerimento de Id. 39408557.

Depreque-se ao r. Juízo da Comarca de Taquarituba/SP, a:

a) CONSTATAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO do veículo FIAT/PALIO FIRE ECONOMY, placas EAG-3531, de propriedade do executado Fernando José dos Santos, CPF 174.113.958-97, restrito pelo sistema RENAJUD (Id. 36829407);

b) NOMEAÇÃO do executado como depositário, colhendo sua assinatura e qualificação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço;

c) INTIMAÇÃO do executado **Fernando José dos Santos, CPF 174.113.958-97**, acerca da penhora realizada no endereço localizado na Rua Josué Pena Sobrinho, nº 69, Centro, Taquarituba/SP.

Efetivada a penhora, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Cumpra-se, no mais, a determinação de Id. 39193704, no que tange às pesquisas pelo sistema INFOJUD.

Tendo em vista que o endereço para cumprimento localiza-se fora da área de abrangência dos oficiais de justiça que atuam nesse Juízo Federal, intime-se a exequente para que **no prazo de 15 dias** recolha as custas necessárias. Coma comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Cópia do presente despacho, acompanhada de cópia do documento de Id. 36829407, servirá de carta precatória a ser encaminhada ao Juízo da Comarca de Taquarituba/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 4 de novembro de 2020.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3397

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000842-51.2012.403.6139 - ELIEZER SILVA FERREIRA (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X ELIEZER SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada pessoalmente da existência de requisitos passíveis de reinclusão, a parte autora compareceu na Secretaria, manifestando seu interesse no recebimento (certidão de fl. 136).
Extrai-se dos autos a ineficácia do cumprimento da obrigação em relação ao autor, restando cancelada a requisição expedida em seu favor, pela ausência de levantamento, conforme se verifica a partir de fl. 127.
Assim considerando, acrescido ao interesse manifesto pelo autor, expeça-se novo ofício, marcando-o como reinclusão.
Após, tomemos autos ao Gabinete para transmissão, dispensada nova intimação nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.
Com a notícia do depósito, considerando a inércia do autor diante da intimação via Diário Eletrônico, intime-se para levantamento pelo telefone fornecido na certidão de fl. 136.
Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular
Dr. EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR - Juiz Federal Substituto
Beª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente N° 1731

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000571-59.2018.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013458-58.2014.403.6181 ()) - RICARDO HORVATH (SP205703 - LUIZ ANTONIO SABOYA CHIARADIA) X JUSTIÇA PÚBLICA

Ante o não conhecimento do recurso especial, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005720-14.2019.4.03.6130

AUTOR: CICERO BENTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, III, letra “b” da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

Manifeste-se o INSS, acerca de eventual interesse em apresentação de proposta de acordo ao autor.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004891-96.2020.4.03.6130

AUTOR: EVELYN CHOAN DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: ROSIMERE CAMELO - SP435186

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Esclareça a autora o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal, diante do valor atribuído à causa e da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5004667-61.2020.4.03.6130

REQUERENTE: JULIANA CAMPOS DE CAMARGO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO SANTAMARIA - SP215856

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Esclareça a autora o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal, diante do valor atribuído à causa e da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001630-87.2015.4.03.6130

EXEQUENTE: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com base na certidão de ID 41190486, e tendo vista da proximidade da Inspeção Geral Ordinária em 9/11, proceda a advogada da parte autora à devolução dos autos físicos referentes a este processo, **no prazo de 24h, independente de agendamento**, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão, bem como atualize este juízo dos seus contatos, fornecendo telefones e e-mails pelos quais pode ser localizada.

A parte autora deverá comunicar **previamente** o seu comparecimento neste juízo, pelo telefone (11) 2142-8671, como servidor Israel Antonini, das 13h30 às 19h, a fim de que proceda à devolução dos autos.

Intime-se ainda a parte autora para manifestar-se acerca do documento juntado ID40922493, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004437-19.2020.4.03.6130

AUTOR: JOSE REINALDO EVARISTO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO ALVES MEIRA - SP334617

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que a parte autora não juntou comprovante de rendimentos.

Assim, **indefiro**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, **ou comprovar sua suposta condição hipossuficiente**, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

A causa de pedir nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta.

Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que no prazo de 15 (quinze) dias, discrimine de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos respectivos (preferencialmente em forma de tabela).

No mesmo prazo, traga a parte autora:

Demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa.

Comprovante de residência atualizado

Fica certificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprido o determinado, tomem conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006958-68.2019.4.03.6130

AUTOR: GILVAN FLORENCIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SARAROCHA DA SILVA - SP321235

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41193050: Deferida os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. **Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação**, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006156-71.2020.4.03.6183

AUTOR: UBIRATAN RIOS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ALVES SCHITZ - SP418020

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora, da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento ID 41205054, que reconheceu a incompetência deste juízo, pelo prazo de 5 dias.

Após, remetam-se os autos ao juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo-SP, com nossas homenagens.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005741-87.2019.4.03.6130

AUTOR: MARLI SOARES

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. **Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação**, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002210-56.2020.4.03.6130
AUTOR: MARCOS JOAQUIM SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE NERY SANTIAGO PINEIRO - SP321988
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41201932: Concedo a justiça gratuita.

Proceda-se à intimação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) a parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) as partes requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019801-37.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE ZITO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA - SP412053
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. TRF, nos autos do Conflito de Competência, que conheceu do conflito para declarar competente para processar e julgar a causa o Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária São Paulo/SP.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003233-40.2011.4.03.6130
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARCILIO MODESTO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DINIZ ARAUJO - SP180152

DESPACHO

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5024790-40.2020.4.03.0000 interposto por **MARCILIO MODESTO DASILVA**, que indeferiu o pedido de antecipação da pretensão recursal.

Comunique-se a parte executada para cumprimento do despacho ID 34798145.

Int.

2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000469-15.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LEANDRO MACENADA SILVEIRA

DESPACHO

Compulsando os autos, nota-se que o endereço do réu indicado não é no município de Osasco/SP.

Tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Intime-se.

OSASCO, 30 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000467-45.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PAULA DA SILVA

DESPACHO

Compulsando os autos, nota-se que o endereço do réu indicado não é no município de Osasco/SP.

Tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Intime-se.

OSASCO, 30 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000158-87.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Compulsando os autos, nota-se que o endereço do réu indicado não é no município de Osasco/SP.

Tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Intime-se.

OSASCO, 30 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000611-87.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, DEBORA SANNOMIA ITO - SP384381, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

REU: CRISTIANE MARCHL SOARES

DESPACHO

Compulsando os autos, nota-se que o endereço do réu indicado não é no município de Osasco/SP.

Tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que a parte autora providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Intime-se.

OSASCO, 30 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005296-69.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FLORIDA DO EMBU MAGAZINE LTDA - ME

DESPACHO

Compulsando os autos, nota-se que o endereço do réu indicado não é no município de Osasco/SP.

Tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Intime-se.

OSASCO, 30 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004962-98.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ECOLAB QUIMICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Ecolab Química Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco** objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos consubstanciados no processo administrativo n. 13896.720442/2013-11.

Narra a demandante, em síntese, possuir pronunciamento jurisdicional favorável no processo n. 0005481-42.2012.403.6130, no qual foi reconhecido seu direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Assegura que houve o trânsito em julgado no aludido feito em 11/12/2018.

Relata o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado. Todavia, a autoridade impetrada teria aplicado indevidamente o entendimento formalizado na Solução de Consulta COSIT 13/2018, ao argumento de que o acórdão favorável à Impetrante não teria definido qual a parcela do imposto que deveria ser excluída.

Alega que a interpretação do demandado não poderia prevalecer, motivo pelo qual impetrou o presente *mandamus*.

Juntou documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, *c/c* o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Foram interpostos embargos de declaração nesse sentido, o qual aguarda julgamento até o momento.

Nesse cenário, em que pese haver pendência em relação à modulação dos efeitos, é certo que o Supremo Tribunal Federal já analisou e decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Especificamente com relação ao ponto objeto de celeuma, verifico que a tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

Acerca do tema, o TRF da 3ª Região adota o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é aquele destacado da nota, independentemente do efetivo recolhimento. Confira-se (g.n.):

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se resente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Celentano, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018).** - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nessa ordem de ideias, percebe-se que o entendimento jurisprudencial é na linha de que a exclusão do ICMS depende de seu efetivo recolhimento, já que a ausência de repasse aos cofres públicos não altera a natureza jurídica da rubrica.

Portanto, não deve prevalecer o entendimento da RFB lançado na Solução de Consulta Interna COSIT n. 13/2018, o que é decorrência da própria aplicação da tese firmada pelo STF.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade dos débitos consubstanciados no processo administrativo n. 13896.720442/2013-11, devendo a autoridade impetrada abster-se de promover a inscrição em dívida ativa e cobrança executiva fiscal, bem como inscrever o nome da Impetrante no CADIN ou efetivar protesto. Em consequência, fica assegurada à Impetrante a obtenção de certidão de regularidade fiscal, desde que o único óbice para tanto seja a dívida objeto da presente demanda.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, bem como lhe dando ciência da presente decisão, para cumprimento.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004500-44.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI - SP177399, NELSON LIMA FILHO - SP200487, GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003293-44.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MURALES COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, ELENICE MORALES, CLEBER MORALES

DESPACHO

Compulsando os autos, nota-se que o endereço do réu indicado não é no município de Osasco/SP.

Tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Intime-se.

OSASCO, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005342-58.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: OLLEA REPRESENTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: YARA SANTOS DE OLIVEIRA GOMES - MG192370, HENRIQUE MACHADO RODRIGUES DE AZEVEDO - MG89368

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Olléa Representação e Distribuição de Alimentos Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a exigência de inclusão de ICMS, ISS, PIS e COFINS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS, ISS e das próprias contribuições em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto os valores dos mencionados tributos não estariam inseridos no conceito legal de faturamento/receita.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido (Id 29835593).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, conforme Id 30013570. Preliminarmente, arguiu a inadequação da via eleita. No mérito, afirmou a inexistência de ato coator, refutando os argumentos iniciais.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 30225348).

O Ministério Público Federal, por sua vez, asseverou a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 30762980).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão de tributos em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da aplicação da legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos direta e concretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, sendo certo que a Impetrante questiona o ato concreto da autoridade embasado na referida exigência que entende inconstitucional, a existência de recolhimentos de PIS e COFINS acarretaria a prática do ato inquinado coator, qual seja, a exigência de inclusão dos valores de ICMS, ISS, PIS e COFINS nas bases de cálculo, não havendo que se falar em decadência do direito de impetração.

Prosseguindo, é pertinente ao deslinde da causa o julgamento realizado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15/03/2017, da matéria versada no RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Neste ponto, é de se ponderar que remanesce desamparado o requerimento de suspensão do feito. Segundo se observou, inexistiu determinação do STF para sobrestamento dos feitos que versam sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.

Assim, compreendo que o feito pode ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

Ademais, **compreendo que o aludido posicionamento, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também ao ISS.** A respeito do tema, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. A pendência de julgamento do RE nº 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1.035, § 5º, do CPC/15.

3. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo.

4. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral.

5. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010.

6. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

7. Seguindo essa orientação, a E. Segunda Seção desta Corte em recente julgamento aplicou o paradigma ao ISS.

8. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

9. Agravo interno desprovido."

(TRF-3, Sexta Turma, ApReeNec 5000832-76.2017.403.6128/SP, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, 01/03/2019)

Na mesma linha, respeitado posicionamento diverso, **compreendo que o referido entendimento também deve ser adotado para não admitir a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e à COFINS**, porquanto os valores relativos a tais tributos igualmente não se inserem no conceito de faturamento ou receita bruta.

Convém assinalar, pela pertinência, que a tese fixada no julgado paradigma (RE 574.706) parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

Acerca do tema, o TRF da 3ª Região adota o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é aquele destacado da nota, independentemente do efetivo recolhimento. Confira-se (g.n.):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do acórdão embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018).** - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nessa ordem de ideias, percebe-se que o entendimento jurisprudencial é na linha de que a exclusão do ICMS - e também do ISS - independe de seu efetivo recolhimento, já que a ausência de repasse aos cofres públicos não altera a natureza jurídica da rubrica.

Portanto, não deve prevalecer o entendimento da RFB lançado na Solução de Consulta Interna COSIT n. 13/2018, o que é decorrência da própria aplicação da tese firmada pelo STF.

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, nos moldes da Súmula 269 do STF.

É possível, no entanto, **declarar** direito da parte à **compensação e restituição**. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) - A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF. - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. - Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE. (...) 3. *Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996, 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado. (...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial."*

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP - 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 24/04/2017)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança."

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexandre Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexistência da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) **ressaltando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios**" (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010)."

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de repetição, via compensação, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN e/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado como legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: “A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória”. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.”

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJI DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS como inclusão dos valores de PIS, COFINS, ISS e ICMS (destacados nas notas fiscais) em sua base de cálculo – entendimento esse aplicável tanto ao ordenamento anterior à Lei n. 12.973/2014, quanto ao ordenamento por ela alterado –, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação, conforme parâmetros acima definidos.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 21850003 - pág. 22/23).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 14, §1º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, remetam-se os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007242-76.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: INGERSOLL-RAND INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO, AR COMPRIMIDO E REFRIGERACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ARTIGAS GRILLO - PR24615, ALYSSON AMORIM YAMASAKI - PR59434

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Ingersoll-Rand Indústria, Comércio e Serviços de Ar Condicionado, Ar Comprimido e Refrigeração Ltda.** contra ato ilegal do **Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a determinar a baixa de protesto extrajudicial.

Narra a demandante, em síntese, a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, no tocante ao protesto das CDA's 80.3.19.003213-38, 80.3.19.003214-19 e 80.3.19.003215-08.

Assegura que as dívidas em tela estariam garantidas por Carta de Fiança Bancária apresentada no bojo do feito n. 5051087-43.2019.404.7000, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Curitiba/PR, motivo pelo qual os títulos não poderiam ter sido protestados.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações em Id's 26703959/26703963. Em resumo, sustentou a regularidade do protesto levado a efeito, pugnano pela rejeição dos pedidos iniciais.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 26789113).

O pedido liminar foi deferido (Id 30594398).

Em Id 30763936, o Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide.

Posteriormente, a União comprovou o cumprimento da liminar (Id's 31123710/31123720); a Impetrante, por sua vez, apresentou documentos complementares, consoante Id's 33515799/33515855.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse sentir, após exame percuciente do conjunto probatório carreado aos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento manifestado no r. decisório que deferiu o pleito liminar.

Na realidade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada na aludida decisão, em suficiente fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.

O protesto e a negatificação de inadimplentes são medidas extrajudiciais largamente utilizadas para a cobrança de créditos. Acerca do ato de protesto das certidões de dívida ativa, o art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.492/1997, assim dispõe:

“Art. 1º **Protesto é ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.**

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas”.

Insta assinalar que o E. STF reconheceu a constitucionalidade do dispositivo legal em tela, no bojo da ADI 5.135, conforme ementa a seguir transcrita:

“Direito tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.492/1997, art. 1º, parágrafo único. Inclusão das certidões de dívida ativa no rol de títulos sujeitos a protesto. Constitucionalidade.

1. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, inserido pela Lei nº 12.767/2012, que inclui as Certidões de Dívida Ativa - CDA no rol dos títulos sujeitos a protesto, é compatível com a Constituição Federal, tanto do ponto de vista formal quanto material.

2. Em que pese o dispositivo impugnado ter sido inserido por emenda em medida provisória com a qual não guarda pertinência temática, não há inconstitucionalidade formal. É que, muito embora o STF tenha decidido, na ADI 5.127 (Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 15.10.2015), que a prática, consolidada no Congresso Nacional, de introduzir emendas sobre matérias estranhas às medidas provisórias constitui costume contrário à Constituição, a Corte atribuiu eficácia ex nunc à decisão. Ficaram, assim, preservadas, até a data daquele julgamento, as leis oriundas de projetos de conversão de medidas provisórias com semelhante vício, já aprovadas ou em tramitação no Congresso Nacional, incluindo o dispositivo questionado nesta ADI.

3. Tampouco há inconstitucionalidade material na inclusão das CDAs no rol dos títulos sujeitos a protesto. Somente pode ser considerada “sanção política” vedada pelo STF (cf. Súmulas nº 70, 323 e 547) a medida coercitiva do recolhimento do crédito tributário que restrinja direitos fundamentais dos contribuintes devedores de forma desproporcional e irrazoável, o que não ocorre no caso do protesto de CDAs. 3.1. Em primeiro lugar, não há efetiva restrição a direitos fundamentais dos contribuintes. De um lado, inexistente afronta ao devido processo legal, uma vez que (i) o fato de a execução fiscal ser o instrumento típico para a cobrança judicial da Dívida Ativa não exclui mecanismos extrajudiciais, como o protesto de CDA, e (ii) o protesto não impede o devedor de acessar o Poder Judiciário para discutir a validade do crédito. De outro lado, a publicidade que é conferida ao débito tributário pelo protesto não representa embaraço à livre iniciativa e à liberdade profissional, pois não compromete diretamente a organização e a condução das atividades societárias (diferentemente das hipóteses de interdição de estabelecimento, apreensão de mercadorias, etc). Eventual restrição à linha de crédito comercial da empresa seria, quando muito, uma decorrência indireta do instrumento, que, porém, não pode ser imputada ao Fisco, mas aos próprios atores do mercado creditício. 3.2. Em segundo lugar, o dispositivo legal impugnado não viola o princípio da proporcionalidade. A medida é adequada, pois confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extrajudicial de cobrança, que estimula a adimplência, incrementa a arrecadação e promove a justiça fiscal. A medida é necessária, pois permite alcançar os fins pretendidos de modo menos gravoso para o contribuinte (já que não envolve penhora, custas, honorários, etc.) e mais eficiente para a arrecadação tributária em relação ao executivo fiscal (que apresenta alto custo, reduzido índice de recuperação dos créditos públicos e contribui para o congestionamento do Poder Judiciário). A medida é proporcional em sentido estrito, uma vez que os eventuais custos do protesto de CDA (limitações creditícias) são compensados largamente pelos seus benefícios, a saber: (i) a maior eficiência e economicidade na recuperação dos créditos tributários, (ii) a garantia da livre concorrência, evitando-se que agentes possam extrair vantagens competitivas indevidas da sonegação de tributos, e (iii) o alívio da sobrecarga de processos do Judiciário, em prol da razoável duração do processo.

4. Nada obstante considere o protesto das certidões de dívida constitucional em abstrato, a Administração Tributária deverá ser cercar de algumas cautelas para evitar desvios e abusos no manejo do instrumento. Primeiro, para garantir o respeito aos princípios da impessoalidade e da isonomia, é recomendável a edição de ato infralegal que estabeleça parâmetros claros, objetivos e compatíveis com a Constituição para identificar os créditos que serão protestados. Segundo, deverá promover a revisão de eventuais atos de protesto que, à luz do caso concreto, gerem situações de inconstitucionalidade (e.g., protesto de créditos cuja invalidade tenha sido assentada em julgados de Cortes Superiores por meio das sistemáticas da repercussão geral e de recursos repetitivos) ou de ilegalidade (e.g., créditos prescritos, decaídos, em excesso, cobrados em duplicidade).

5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Fixação da seguinte tese: “O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política.”

(STF, ADI 5.135, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 07/02/2018)

Assim, plenamente cabível o protesto da CDA.

Todavia, no caso em apreço, compreendo que o ato praticado pela autoridade impetrada afigurou-se irregular.

Com efeito, a impetrante anexa cópia do processo judicial e da carta de fiança apresentada naqueles autos, que envolve expressamente as três CDAs objeto destes autos (pág. 25/26 do Id 25974996). Portanto, há uma carta de fiança bancária expedida para a garantia das três CDAs.

Demonstra, ainda, que teve Certidão Positiva com Efeitos de Negativa expedida pela RFB e PGFN, após a inscrição em dívida ativa (Id 27454047).

Comprova, ademais, que apresentou Pedido de Revisão perante a PGFN, o qual abrange as três inscrições em dívida ativa, tendo o órgão acolhido em parte tal pedido para determinar que a Receita Federal analisasse a higidez dos créditos cobrados (Id's 27454049 e 27454050).

Frise-se que, de acordo com o regramento atual da Portaria PGFN 33 de 2018, após a inscrição em dívida ativa, o devedor é notificado a realizar o pagamento, ofertar garantia antecipada em Execução Fiscal ou apresentar pedido de revisão (artigo 6º). Se não adotadas uma das medidas, o débito é encaminhado para protesto e outras medidas de cobrança indireta (artigo 7º).

Na situação *sub judice*, o protesto foi realizado após referido regramento.

Dessa forma, tenho por desarrazoado e ilegal o procedimento adotado pela PGFN no caso concreto, que desprestigia a boa-fé do contribuinte e atenta contra seus próprios atos administrativos.

No caso, há uma garantia ofertada, houve reconhecimento de que os débitos não eram ônus à expedição de CPD-EN e há um pedido de revisão acolhido parcialmente pela PGFN do Paraná. A decisão da PGFN é de outubro de 2019 e a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de novembro de 2019.

Portanto, resta claro que foi indevido o protesto extrajudicial da dívida, realizado em dezembro de 2019.

A prova constante dos autos, pois, revela a existência de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental, sendo de rigor o acolhimento da tese inicial. A despeito da concessão de medida liminar nesses mesmos termos, faz-se necessária a apreciação do mérito para confirmar o direito vindicado.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR** e **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para **determinar** a baixa do protesto das CDAs 80.3.19.003213-38, 80.3.19.003214-19 e 80.3.19.003215-08, devendo a autoridade impetrada adotar as providências cabíveis para viabilizar a medida. Consigno, ademais, que as custas e emolumentos eventualmente exigidos para a efetivação da medida ficarão às expensas do Impetrado.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 26073681).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário, por força do artigo 14, §1º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, remetam-se os autos à instância superior.

Defiro o ingresso da União no feito, conforme interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES DO COMERCIO DE OSASCO E ADJACENCIAS

Advogados do(a) REQUERENTE: YULE PEDROZO BISETTO - SP300026, DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO - SP142968

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de tutela antecipada em caráter antecedente proposta por **Associação Brasileira de Apoio e Fomento ao Terceiro Setor – ABRASIL** em face da **União**, em que se objetiva autorização para o início imediato da divulgação do sorteio a ser realizado pela demandante na data de 20/02/2021, antes de formalizada a autorização pela Subsecretaria de Prêmios e Sorteios, com previsão para 30/10/2020.

Narra a Requerente, em síntese, que realizará sorteio na data de 20/02/2021, por meio de uma grande campanha publicitária em todos os meios de comunicação, como rádios, emissoras de televisão, Internet, mala direta, PDV's etc., em apoio ao GRAAC, por meio da Mega Prêmios – Sorteios Promocionais Ltda. e com organização da Hands On Tecnologia da Informação EIRELI.

Assegura que, para ampla divulgação do sorteio, foram contratadas diversas celebridades e negociada a exibição de propagandas em horário nobre na televisão brasileira, o que demandou o dispêndio de quantia considerável.

Alega que, para cumprir os requisitos legais, protocolou junto à Secretaria de Avaliação, Planejamento, Energia e Loteria do Ministério da Economia (SECAP) o pedido para realização do sorteio em 20/02/2021. Durante o trâmite administrativo, foram feitas diversas exigências documentais, postergando a emissão do certificado de autorização necessário.

Afirma que a última movimentação no sistema da SECAP ocorreu em 20/10/2020, sendo de 10 dias o prazo para análise e emissão de autorização.

Aduz que foi negociada a divulgação das propagandas da campanha para o dia 26/10/2020, sem possibilidade de reagendamento, motivo pelo qual sofreria enormes prejuízos se tivesse de aguardar o prazo da SECAP, com termo final em 30/10/2020.

Assim, postula autorização para iniciar a divulgação do sorteio em 26/10/2020, independentemente de resposta ao pedido administrativo pela SECAP.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em apreço, verifico que a demandante formulou pedido idêntico na ação n. 5004887-59.2020.403.6130, ajuizada em 23/10/2020. Diante da inadequação do polo passivo, a parte autora foi intimada a emendar a inicial, todavia não sanou a questão, o que redundou na extinção daquele feito sem resolução de mérito, consoante sentença proferida em 28/10/2020.

No mesmo dia 28/10/2020, a requerente propôs a presente demanda, deduzindo a mesma pretensão.

Sob esse enfoque, verifico que a própria autora criou a situação de risco para o suposto *periculum in mora*, tendo em vista o equívoco cometido e não sanado na ação ajuizada anteriormente, bem como diante da propositura desta demanda dois dias depois da mencionada data de início da divulgação das propagandas.

De outra parte, em que pesem as provas e os argumentos apresentados pela autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Pelo exposto, **POSTERGO A APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA para após a manifestação da parte ré.**

Intime-se a União e oficie-se à Secretaria de Avaliação, Planejamento, Energia e Loteria do Ministério da Economia (SECAP), a fim de que, no prazo de 48 horas, prestem informações acerca do quanto alegado na inicial, notadamente em relação ao andamento do pedido administrativo formulado pela demandante.

Com a vinda das manifestações, tomem imediatamente os autos conclusos para análise do pedido.

Intimem-se e cumpram-se, **com urgência.**

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001696-74.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CLAUDIO DE LAS CASAS ALELAF

DESPACHO

Compulsando os autos, nota-se que o endereço do réu indicado não é no município de Osasco/SP.

Tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Intime-se.

OSASCO, 30 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009697-80.2011.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXICOOK DO BRASIL LTDA., SYLVIO REIS DE RUSU

Compulsando os autos e o sistema processual verifiquei que apesar de Célia Marisa Santos Canuto, advogada do Executado Sylvio Reis de Ruso, pleitear o cumprimento do acórdão que fixou os honorários em seu favor, a Execução Fiscal originária permanece hígida e no atual momento encontra-se sobrestada nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830, sem ter ocorrido a digitalização integral a fim de continuar seu trâmite em meio virtual.

Destaca-se que o cumprimento de sentença dever-se-ia iniciar no PJE como novo processo incidental - nos termos do art. 11 da Resolução PRES n.º 142 - e não como continuidade da Execução Fiscal n.º 0009697-80.2011.4.03.6130 pelos motivos a seguir:

(I) Execução Fiscal está emativa sobrestada no acervo físico como crédito a ser cobrado da executada Maxicook do Brasil LTDA, sendo que somente foi determinada a exclusão do Executado Sylvio;

(II) Há uma cisão de demandas, enquanto a Fazenda Nacional pleiteia seu crédito na Execução Fiscal, a advogada Dr. Celia Marisa Santos Canuto visa o seu próprio crédito em face da Fazenda.

Manifêste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, o autor da presente demanda (Dra. Celia Marisa Santos Canutos) acerca dos pontos aqui elencados.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação com base nos artigos 71 da Lei n.º 10.741/2003 e 1.048, I do CPC.

Findo o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão.

OSASCO, 29 de setembro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0001237-60.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ADRIANA BENTO DA SILVA

Advogado do(a) INVESTIGADO: LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO - SP329592

DESPACHO

Aguarde-se a manifestação do defensor dativo a respeito da devolução da Carta Precatória pelo Juízo Deprecado da Comarca de Embu das Artes-SP, juntada a estes autos sob o ID 40588982, dando como cumpridas as condições assumidas pela denunciada na audiência de suspensão condicional do processo às páginas 50/53 do ID 35067952, antigas fls. 103/105.

Publique-se mais uma vez para o defensor dativo Dr. Luciano, para que sua manifestação se faça inclusive a luz do parecer do Ministério Público Federal sob o ID 41053910.

Prazo: 5 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000008-14.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: WALTER LOPES DE SOUZA

DESPACHO

Diante do extrato de consulta à movimentação processual, efetuada pela serventia, ao E-SAJ acerca do cumprimento da carta precatória 117/2018, que determino sua juntada aos autos virtuais, levando ainda em consideração os efeitos causados pela pandemia do COVID-19 que assola a população mundial, aguarde-se o cumprimento da deprecata junto ao juízo da 3ª Vara Cível de Cotia.

Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001985-07.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EDSON SPIGOLON

DESPACHO

Diante do extrato de consulta à movimentação processual, efetuada pela serventia, ao E-SAJ acerca do cumprimento da carta precatória 568/2019, que determino sua juntada aos autos virtuais, levando ainda em consideração os efeitos causados pela pandemia do COVID-19 que assola a população mundial, aguarde-se o cumprimento da deprecata junto ao juízo da 1ª Vara Cível de Carapicuíba.

Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002195-92.2017.4.03.6130

AUTOR: PAULO CESAR DE CARVALHO JUNIOR, RAFAELA APARECIDA DE ALMEIDA RIQUELME CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando trânsito em julgado, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

Int.

OSASCO, 1 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000918-41.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ALBERTO ALVES DA SILVA, CRISLAINE DA SILVA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado certificado, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se e se cumpra.

OSASCO, 1 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003515-75.2020.4.03.6130

AUTOR: ERIVALDO CONCEICAO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720, KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se sob as formas da lei.

Intimem-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 1 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003253-62.2019.4.03.6130

AUTOR: BRICO BREAD ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS - SP155879, RENATA CHADE CATTINI MALUF - SP117938

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Considerando trânsito em julgado, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

Int.

OSASCO, 1 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004324-36.2018.4.03.6130

AUTOR: HULDA PEREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS TAVARES DE SA - SP236098

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da r. sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se e se cumpra.

OSASCO, 1 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002639-91.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ELISABETE DIAS

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO CAMPOS - SP262799, ROGER TELXEIRA VIANA - SP359588

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a certidão Id. 41074238, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo estipulado, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020864-97.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MARIA LUIZA RAIMUNDO GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: ANA AMELIA PEREIRA MATOS - SP411120

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a certidão Id. 41074213, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo estipulado, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001725-27.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: GUSTAVO LUIZ SOUSADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IVAAN APARECIDO MARTINS CHANES - SP244162

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a certidão Id. 41069983, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo estipulado, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004887-59.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES DO COMERCIO DE OSASCO E ADJACENCIAS

Advogados do(a) REQUERENTE: YULE PEDROZO BISETTO - SP300026, DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO - SP142968

REQUERIDO: SECRETARIA DE AVALIAÇÃO, PLANEJAMENTO, ENERGIA E LOTERIA, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Associação Brasileira de Apoio e Fomento ao Terceiro Setor – ABRASIL ajuizou a presente ação em face do **Secretário da Secretaria de Avaliação, Planejamento, Energia e Loteria do Ministério da Economia – SECAP/ME**, objetivando provimento jurisdicional que autorize o início imediato da divulgação do sorteio a ser realizado pela Requerente em 20/02/2021, antes de formalizada a autorização pela Secretaria de Prêmios e Sorteios, com previsão para 30/10/2020.

Juntou documentos.

Este Juízo determinou que a parte autora emendasse a petição inicial, a fim de regularizar o polo passivo.

O demandante pronunciou-se em Id 40931483, indicando como parte demandada a Secretaria de Avaliação, Planejamento, Energia e Loteria do Ministério da Economia – SECAP/ME.

É o relatório. Fundamento e decido.

Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”.

Ausentes os requisitos previstos no CPC, cabe ao juiz determinar o suprimento, e não indeferir de plano a inicial.

Na hipótese, a parte autora foi intimada a emendar a inicial para regularizar o polo passivo. Todavia, insistiu na indicação da Secretaria de Avaliação, Planejamento, Energia e Loteria do Ministério da Economia – SECAP/ME, que consiste em órgão destituído de personalidade jurídica e sem capacidade processual, integrante da administração direta da União. Resta ausente, pois, pressuposto processual subjetivo de validade.

Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 485 e no inciso IV do artigo 330, ambos do CPC/2015, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte demandante munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 319 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la.

Sobre a questão, destaco o seguinte precedente:

“PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL . 1. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito. 2. Deve ser corrigido erro material constante na sentença, razão pela qual deve excluir da sentença o trecho em que se fixa “condenação em verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da causa, montante que deverá ser dividido em partes iguais entre os autores e igualmente recebidos de forma rateada pelo INSS e pela União”, porquanto referidos que não integram a presente demanda. 3. Consigne-se que, com o indeferimento liminar da inicial, não houve citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não se há de falar em condenação do autor em honorários advocatícios”.

(TRF3, 6ª Turma, AC 1681073/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 de 26/01/2012).

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 330, inciso IV, do CPC/2015, e, consequentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 485, incisos I e IV, do CPC/2015.

Custas recolhidas no valor de R\$ 7,98 (Id 40853292).

Sem honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se aperfeiçoou. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpram-se.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000577-10.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE OSASCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR DA SILVA TANAN - SP103519

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Considerando o pedido de Id 38502199, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência manifestada pelo requerente e **JULGO O FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VIII, c.c artigo 775, ambos do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001490-26.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: FABRICIO MARTINS DE MATOS

SENTENÇA

Vistos.

Em conformidade com o pedido d(o)a exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002080-37.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE OSASCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELY APARECIDA VIEL MANOJO - SP100374

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ISAIAS FRANCISCO DASILVA

SENTENÇA

Vistos.

Em conformidade com o pedido d(o)a exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008230-90.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: FRANKLIM EVARISTO DE ASSIS CUNHA

SENTENÇA

Vistos.

Considerando o pedido de Id 38642134, **JULGO O FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, IV do CPC/2015, devido ao falecimento da parte executada no ano de 2008.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002074-30.2018.4.03.6130/ 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE OSASCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORAH LIMA DE ANDRADE - SP222497
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PAULO AUGUSTO NAZARETH

SENTENÇA

Vistos.

Em conformidade com o pedido d(o)a exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007256-60.2019.4.03.6130/ 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE OSASCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE MARIA DAS NEVES E LIMA - SP235517
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Em conformidade com o pedido d(o)a exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000240-26.2017.4.03.6130/ 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ALEXANDRE BARRETO XAVIER

SENTENÇA

Vistos.

Em conformidade com o pedido d(o)a exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002020-64.2018.4.03.6130

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI - SP25677, BRENO ACHETE MENDES - SP297710

Ao compulsar os autos verifiquei que não há sigilo ou segredo de justiça restringindo o acesso das peças processuais desses autos, sendo que as CDAs estão alocadas no documento ID [8754140](#).

Assim, manifeste-se, a executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos

OSASCO, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003188-38.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JOAO DA CRUZ GOMES

Suspenda-se conforme requerido, cabendo ao Conselho-Exequente provocar o desarquivamento quando finalizado o procedimento informado, caso não o faça e a execução fiscal esteja em termos para prosseguimento compute-se a prescrição na forma do art. 40 da lei n.º 6.830.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 5 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001208-51.2020.4.03.6130

EMBARGANTE: NFT TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA CLAUDIA DE LIMA BARROS MONTANO - SP167653, DENIS RAMAZINI - SP69869

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Considerando que nada foi requerido, que não há informação acerca da interposição de qualquer recurso nos autos, e que há sentença rejeitando os presente embargos, remetam-se, os autos ao arquivo findo.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000771-03.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Suspenda-se nos termos requeridos. Destaca-se, contudo, que caberá à Exequente provocar acerca da reativação da movimentação processual sendo que, caso o processo se encontre em condições normais de trâmite e a Fazenda não pleitear sua continuidade, computar-se-á a prescrição na forma do art. 40 da Lei n.º 6.830.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 5 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0003863-23.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado do(a) AUTOR: ALVIN FIGUEIREDO LEITE - SP178551

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Bradesco Leasing S.A. – Arrendamento Mercantil opôs embargos à execução contra o **INMETRO**, com vistas a desconstituir o título exigido na execução fiscal n. 0009417-70.2015.403.6130.

Alega, em suma, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito executivo, uma vez que o veículo automotor objeto de fiscalização pertenceria a terceiro, sendo responsável apenas pelo financiamento do bem.

Juntou documentos.

Os presentes embargos foram recebidos com efeito suspensivo (Id 28904667 - pág. 19).

Impugnação do Embargado em Id 28904667 - pág. 23/54. Alegou, em suma, a legitimidade da cobrança, refutando os argumentos iniciais.

Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Embargante sustenta sua ilegitimidade para responder aos termos do executivo fiscal.

Segundo afirmou, o veículo automotor objeto da fiscalização que ensejou a autuação pelo INMETRO seria de propriedade da empresa Alto Giro Encarteladora Ltda., sendo objeto de contrato de financiamento.

Assim, por ser responsável apenas pelo financiamento do bem em tela, não poderia arcar com a multa imposta e cobrada no feito executivo.

Em que pese os argumentos invocados na inicial, é cediço que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade. Sob esse aspecto, incumbe ao administrado o ônus de provar os fatos constitutivos de seu alegado direito, visando à declaração de ilegitimidade do ato administrativo que se busca impugnar.

Na situação em apreço, verifica-se que o feito executivo destina-se à cobrança da multa imposta por violação aos artigos 1º e 5º da Lei n. 9.933/99, objeto do auto de infração n. 2550001 e formalizada no processo administrativo n. 4233/13, consoante se depreende da análise da CDA.

Acerca da tese de ilegitimidade de parte, a Embargante não se esmerou em comprovar que o automóvel objeto de fiscalização estaria arrendado a terceira pessoa, não se sustentando os argumentos tecidos sem elementos de prova nesse sentido.

Como bem pontuado pelo Exequente-Embargado, a demandante nem sequer juntou cópia do contrato de financiamento/leasing, inexistindo documentos capazes de corroborar as alegações iniciais.

Sob esse enfoque, afigura-se irrefutável a aplicação da regra do *onus probandi*, segundo a qual “o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito” (art. 373, I, do CPC/2015). Nota-se, assim, que a Embargante desobedeceu ao comando legal supra, descuidando do dever de provar o direito que asseverava possuir, tomando-se impossível o acolhimento de suas alegações.

Acrescente-se, pela pertinência, que existe presunção legal de certeza e liquidez da dívida inscrita em CDA, ilidida somente por prova inequívoca a cargo da Embargante (art. 3º da Lei 6.830/80), o que nos autos não ocorreu. Assim, não há que se falar em nulidade do título executivo e, não tendo a embargante trazido aos autos qualquer prova de que sua responsabilização foi indevida, prevalece o pronunciamento da autoridade fiscalizadora, persistindo presumida a legitimidade da exigência.

Portanto, a improcedência dos embargos é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS** e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Sem custas, consoante dicação do art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios à parte contrária, que fixo em 10% do valor atualizado da causa.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0009417-70.2015.4.03.6130 - PJE.

Finalmente, consigo que os presentes autos deverão tramitar exclusivamente em meio eletrônico. Assim, **promova a Secretaria o arquivamento dos autos físicos correspondentes a estes embargos à execução.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007186-36.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657

EXECUTADO: MARCELLY ROCHADA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (Id's 40703620/40703644).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Em conformidade com o pedido formulado pelo Exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015.

Ante a renúncia ao prazo recursal, expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008175-42.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: ARNALDO GONCALVES DE SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão do falecimento da parte executada (Id 40980998).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Em conformidade com o pedido formulado pelo Exequente, tendo em vista que o óbito do executado ocorreu em data anterior ao ajuizamento da execução, **JULGO EXTINTO o presente feito**, com fundamento no art. 485, VI, do CPC/2015.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007466-80.2011.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

DECISÃO

Vistos.

Vicente José de Santana opôs Embargos de Declaração (pág. 95/96 do documento de Id 21580606) contra a decisão proferida à pág. 92 do documento de Id 21580606 sustentando, em síntese, omissão.

Assim, almeja a modificação da decisão.

Decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

De fato, assiste razão à embargante.

A decisão de pág. 92 do documento de Id 21580606 determinou a exclusão de Vicente José de Santana do polo passivo desta execução fiscal, diante do equívoco na sua inclusão no polo passivo, uma vez que foi determinada a inclusão no polo passivo do sócio SEVERINO VICENTE DE SANTANA, conforme fls. 84. Ocorre que o equívoco deu-se em razão do CPF indicado pela União às fls. 79 que constou o de número 169.050.228-29 pertencente a Vicente e não de SEVERINO.

Desse modo, o executado teve que constituir advogado para apresentar sua defesa em Juízo.

Portanto, os honorários são devidos diante do princípio da causalidade.

Na hipótese *sub judice*, é de se compreender que “a quantificação dos honorários não tem relação direta com o valor da dívida, não se podendo utilizá-la como parâmetro para a condenação em honorários advocatícios. De fato, relativamente à quantificação da verba honorária a cargo da União, o disposto no §8º do artigo 85 do NCP é de observância obrigatória (...). Considerando que o §8º do artigo 85 do NCP remete aos parâmetros de seu parágrafo §2º, tenho que, para a adequada mensuração dos honorários advocatícios, na presente hipótese, o proveito econômico deve observar a circunstância de que na exceção de pré-executividade somente foi reconhecida **questão meramente processual (legitimidade passiva)**. O direito de crédito da Fazenda Nacional não foi discutido em seu aspecto substancial, assim, o proveito econômico não deve ser usado como parâmetro para a fixação dos honorários advocatícios, já que não corresponde necessariamente ao valor da causa, sendo inestimável seu valor. Desta forma, a dívida não foi extinta, nem a execução fiscal, portanto, o proveito econômico, não pode partir da análise simplista de corresponder à integralidade do valor exequendo” (sic – AG 5043128-40.2017.404.0000, TRF-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, 02/03/2018).

Pelo exposto, **ACOLHO** os embargos declaratórios opostos e em homenagem ao princípio da causalidade, tenho que, para a adequada mensuração dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Defiro a suspensão processual requerida pela União. Anote-se.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 3276

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002373-25.2014.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011628-12.2011.403.6133 ()) - JOSEVAL REIS BATISTA X MARIA DE FATIMA FERREIRA DIAS BATISTA (SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X FREIOBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X VILSA FELICIA KUBOTA

Fl. 411: Considerando que os documentos acostados aos autos são cópias simples, defiro o desentranhamento somente da peça de fl. 46, mediante substituição por cópia simples e legíveis, devendo a Secretária observar o disposto no artigo 226 do Provimento Nº 1/2020 - CORE.

Intime-se o embargante a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia para substituição.

Efetuado o desentranhamento, intime-se para retirada em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000594-37.2020.4.03.6133

AUTOR: EDINALDO SOARES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ESTEVAO NUNES FERNANDES - SP166360

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Ciência às partes, acerca da designação da perícia técnica na empresa, Cervejarias Reunidas Skol Caracu S/A (Atual Ambev S/A), para o dia 06/11/2020, às 14h30min.

MOGI DAS CRUZES, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002630-52.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: APARECIDA GALVAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO VINICIUS RODRIGUES BIFULGO - SP433737

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por APARECIDA GALVAO em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE MOGI DAS CRUZES, para que a autoridade coatora seja compelida a encaminhar o recurso administrativo protocolado em 26/06/2020 para uma das Juntas de Recursos do INSS, bem como, seja feita a sua análise.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

No caso vertente, a impetrante requereu a concessão do benefício de aposentadoria por idade (NB 196.423.249-7), o qual foi indeferido. Diante disso, interpôs recurso administrativo na data de 26/06/2020, mas até o presente momento o processo não foi encaminhado para uma das Juntas de Recursos do INSS.

O art. 59, §1º da Lei n. 9784/99 dispõe que a autarquia previdenciária tem o prazo máximo de 30 dias para análise e conclusão do recurso.

Assim, muito embora o prazo possa ser prorrogado por mais 30 dias, nos termos do §2º do art.59 da Lei 9784/99, bem como seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data o impetrado não tenha sequer encaminhado o recurso para apreciação pela instância superior.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar que o impetrado encaminhe o recurso administrativo referente ao NB 196.423.249-7 para uma das Juntas de Recursos do INSS e seja feita a sua análise, no prazo ADICIONAL E IMPROPRIOGÁVEL de 10 dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Semprejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002449-51.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: COMISSAO PROVISORIA DO PTB-PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DE BIRITIBA MIRIM

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FREIRE PEREIRA - SP163533, ALINE LORENZETTI PERON - SP306692

REU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SUZANO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Observo que o embargante se insurge em face do quanto decidido, não apontando qualquer vício passível de análise no presente momento.

Assim, não há vício a ser sanado.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexactidões materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações – as quais não se mostram presentes.

Diante do exposto, **CONHEÇO** os presentes embargos de declaração e no mérito, **REJEITO** seus termos.

Ato contínuo, cite-se a UNIÃO FEDERAL – AGU.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001434-47.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: HUGO ZEFERINO

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a revogação da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência da ação.

Com réplica, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela autarquia juntamente com a contestação, nos termos do artigo 337, inciso XIII, do Código de Processo Civil.

Relativamente à assistência judiciária, dispõe o artigo 99, § 2º, do CPC:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

[...]

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento não foi cumprida. Isto porque, embora o interessado tenha firmado declaração de hipossuficiência, requerendo o benefício na inicial, após devidamente intimado não apresentou prova de que sua renda mensal seja insuficiente para o recolhimento das custas judiciais sem prejuízo do sustento de sua família.

Por sua vez, o INSS, ao apresentar a contestação, demonstra através de extratos do sistema CNIS que a remuneração do autor (05/2020) corresponde a R\$ 6.577,11 (ID 34509706 - Pág. 8).

Assim, dos elementos trazidos na presente impugnação pode-se inferir que a parte poderá suportar a condenação ocorrida nos autos sem prejudicar seu provento e de sua família.

Ante o exposto, **acolho a impugnação à gratuidade de justiça e determino o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.**

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de outubro de 2020.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011717-35.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP.E COM.DE MATS.CONST.LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP.E COM.DE MATS.CONST.LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO RAMOS - SP272996

DESPACHO

Considerando a devolução do expediente anterior, redesigno realização das 237ª HPU / 241ª HPU / 245ª HPU Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

237ª

Dia 22/02/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 01/03/2021, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 237ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

241ª

Dia 26/04/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 03/05/2021, às 11h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 241ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

245ª

Dia 14/06/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 21/06/2021, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil, servindo este despacho como carta e/ou mandado.

Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000413-41.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

SUCESSOR: SANDRA APARECIDA PENA LARANJEIRA, YARA DEL CARMEN PEREIRA PENA, FABIOLA PEREIRA PENA, SARA CRISTINA PEREIRA PENA
SUCEDIDO: ALVARO FERNANDO PEREIRA PENA

Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA DE FATIMA NAZARIO DA LUZ - SP193920,

Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA DE FATIMA NAZARIO DA LUZ - SP193920,

Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA DE FATIMA NAZARIO DA LUZ - SP193920,

Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA DE FATIMA NAZARIO DA LUZ - SP193920,

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA DE FATIMA NAZARIO DA LUZ - SP193920

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ÁLVARO FERNANDO PEREIRA PEÑA**, representada neste ato por sua curadora **SANDRA APARECIDA PEÑA LARANJEIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de Esmeraldo Peña Alvarez, seu genitor.

Aduz a parte autora ser inválido, bem como que dependia economicamente do seu falecido pai, fazendo jus ao benefício de pensão por morte.

Decisão de ID 1293869 deferiu a antecipação de tutela determinado que o INSS concedesse o benefício pleiteado e determinou sua citação, assim como a realização de perícia médica.

Perícia médica com especialidade em Psiquiatria foi juntada aos autos (ID 9577798), a qual concluiu pela incapacidade do autor com data do início da enfermidade em abril de 1985 e início da incapacidade desde março de 2000.

As partes foram intimadas a se manifestarem acerca do laudo, tendo o requerente concordado com seu teor (ID 9708336) e o INSS apresentado impugnação de ID 9777725.

Decisão saneadora de ID 16763930 determinou a intimação do autor para emendar a inicial, para inclusão no polo passivo da demanda da beneficiária do benefício de pensão por morte com o mesmo instituidor do benefício, o que foi devidamente cumprido (ID 170949950).

Foram juntados novos documentos pelo autor (ID 21933103).

Contestação apresentada no ID 27507488, na qual requereu, preliminarmente, a extinção do processo, sem resolução do mérito, em decorrência do óbito do autor e, no mérito, embora não tenha se oposto em relação ao recebimento do benefício em vida, impugna a necessidade de prosseguimento da ação, em razão do óbito.

A parte requerente pugnou pela habilitação dos herdeiros (ID 27958593) Sandra Aparecida Pereira Peña, Sara Cristina Pereira Peã, Fabíola Pereira Peña e Yara Del Carmem Pereira Peña.

Intimado, o INSS não se opôs ao pedido de habilitação, desde que preenchidos os requisitos legais (ID 33043342).

A parte requerente apresentou réplica (ID 37731766), reafirmando os termos da inicial e impugnando a contestação apresentada pelo INSS.

Os autos vieram conclusos.

É no essencial o relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Das preliminares

Ao ser citada, a corré TOMOKO KAMAZUKA COSTA pugnou pela extinção do processo, sem resolução do mérito, ao argumento de que inexistia interesse de agir para prosseguir com a ação, em razão do óbito do requerente.

Contudo, afasta referida preliminar, uma vez que subsiste interesse no prosseguimento do processo para averiguar a possibilidade de pagamento dos valores em atraso, diante da habilitação dos herdeiros e requerimento expresso nesse sentido.

2.2. Da habilitação dos herdeiros

De acordo com a legislação previdenciária (art. 112 da Lei n. 8.213/91), “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

No caso concreto, diante da inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, como o autor não deixou filhos e nem bens (ID 27507496), e sua genitora já é falecida (ID 27960666 - Pág. 03), **homologo a habilitação dos herdeiros indicados nos autos, irmãos do falecido, SANDRA APARECIDA PEREIRA PEÑA, SARA CRISTINA PEREIRA PEÑA, FABÍOLA PEREIRA PEÑA e YARA DEL CARMEM PEREIRA PEÑA.**

Assim, deverá a Secretaria providenciar a retificação do polo ativo com a inclusão dos nomes das herdeiras habilitadas.

2.3. Do mérito

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Afastadas as preliminares, passo a análise do mérito.

2.3.1. Dos requisitos do benefício de pensão por morte

A pensão por morte está prevista no art. 74 da Lei nº 8.213/91, que diz que esse benefício é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

Para o deferimento da prestação, exige-se, a presença simultânea dos seguintes pressupostos:

(i) Relação de dependência entre o segurado e o cônjuge, companheiro ou parente;

(ii) qualidade de segurado do falecido.

O rol de dependentes está disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave: (destaquei)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

Assenta o legislador que a dependência econômica do cônjuge, companheiro e filhos é presumida, ao passo em que, em relação aos demais dependentes (pais e irmãos), deve ser comprovada.

2.3.2. Do caso concreto

No caso concreto, não há qualquer controvérsia em relação à qualidade de segurado do falecido genitor, vez que recebia aposentadoria por tempo de contribuição na data do óbito, conforme documento de ID 16761884.

A controvérsia gira em torno da comprovação da qualidade de dependente, para fins de recebimento de pensão por morte, bem como da dependência econômica.

A parte autora alega que na data do óbito do genitor, ocorrido em 06/10/2012 (ID 27960666), encontrava-se inválido e incapaz para o trabalho, dependia economicamente de seu pai e não possuía qualquer fonte de renda.

De acordo com todos os exames juntados aos autos, o termo de compromisso de interdição do requerente (ID 1199887 - Pág. 01) e laudo pericial de ID 9577798, restou comprovado que o autor estava inválido na data do óbito do pretenso instituidor do benefício.

Transcrevo trecho da conclusão da perícia médica nesse sentido (ID 9577798 - Pág. 04): “*Sob a óptica psiquiátrica, foi caracterizada situação de incapacidade laborativa TOTAL E PERMANENTE. DID em abril de 1985 (documento médico anexado). DII em março de 2000 (data da interdição)*”.

Desse modo, entendo preenchidos todos os requisitos necessários para concessão da pensão por morte no caso concreto.

Deve ser afastada a tese do INSS no sentido de que a invalidez do requerente deveria ser anterior aos 21 anos. Segundo a contestação, como o autor chegou a trabalhar ao longo da vida e, até mesmo, cursar Ensino Superior, não estaria caracterizada a qualidade de dependente.

Neste ponto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que é irrelevante o fato de a invalidez ter sido após a maioridade, uma vez que, nos termos do art. 16, inciso III, c/c §4º, da Lei nº 8.213/91, é devida a pensão por morte, comprovada a dependência econômica, ao filho inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Nesse sentido: AgRg no AREsp 551.951/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24.4.2015; AgRg no Ag 1.427.186/PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 14.9.2012; REsp 1.618.157/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.9.2016.

Esse também é o entendimento da 10ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que trago à colação:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Considerando que o demandante já era incapaz na época do falecimento de sua genitora, é de se reconhecer a manutenção de sua condição de dependente inválido. II - O que justifica a concessão do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez do autor e a manutenção de sua dependência econômica para com seus genitores, sendo irrelevante o momento em que a incapacidade para o labor tenha surgido, ou seja, se antes da maioridade ou depois. Nesse sentido: STJ; AREsp 1570257/SP; 2ª Turma; Rel. Ministro Herman Benjamin; j. 21.11.2019; DJe 19.12.2019. III - O termo inicial do benefício deve ser mantido nos termos estabelecidos na sentença, a partir da data do requerimento administrativo (08.05.2013), conforme pedido inicial. IV - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009. V - Ante o desprovimento do recurso de apelação do INSS e apresentação de contrarrazões pela parte autora, a evidenciar trabalho adicional realizado em grau recursal, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios fixados, mediante a extensão de sua base de cálculo até a data do presente julgamento, na forma prevista no art. 85, §11, do CPC. VI - Apelação do INSS desprovida. (ApCiv 0000651-72.2016.4.03.6104, Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 16/04/2020.) (destaquei)

Além disso, o genitor era o curador do autor (ID 1199887, p. 01), o qual já não exercia qualquer atividade laborativa desde de sua interdição, tão pouco possuía renda própria para seu sustento e dependia economicamente do falecido.

Desse modo, deve ser confirmada a liminar para julgar procedente o pedido e condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso a contar da data do óbito do instituidor do benefício, até a data do falecimento do requerente, procedendo aos descontos dos valores já recebido desde a concessão da liminar.

Deve-se observar, ainda, que ao calcular a RMI deve ser observada a cota parte relativa ao autor, considerando que não é o único dependente habilitado ao recebimento da pensão.

2.3.3. Dos juros e atualização monetária

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09.

2.3.4. Da DIB do benefício

A DIB do benefício será 06/10/2012, data do óbito, uma vez que o requerimento administrativo foi realizado dentro de 30 dias a contar do óbito (31/10/2012), na forma do art. 74, I, da Lei n. 13.183/15, conforme documento de ID 1200235.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/15, determinando que o INSS conceda em favor do autor **ÁLVARO FERNANDO PEREIRA PEÑA** (CPF 083.625.558-58), representado por sua curadora **SANDRA APARECIDA PEÑA LARANJEIRA** (CPF 056.742.618-14), o benefício de pensão por morte (NB 162.083.140-3), com DIB em 06/10/2012, data do óbito do instituidor do benefício, **ESMERALDO PENA ALVARES**, com o pagamento das parcelas em atraso, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013, observada a prescrição quinquenal.

A data da cessação do benefício (DCB) será 08/12/2019, data do óbito do autor e deverão ser realizados os descontos dos valores já recebidos a partir da concessão da antecipação de tutela.

Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 2º e 3º, I, do artigo 85 do Código de Processo Civil, observada a Súmula 111 do STJ.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, bem como, sendo o caso, expedidos a RPV ou precatório em favor dos habilitados nos autos.

SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

BENEFICIÁRIO: ÁLVARO FERNANDO PEREIRA PEÑA (CPF 083.625.558-58), representado por sua curadora SANDRA APARECIDA PEÑA LARANJEIRA (CPF 056.742.618-14)

BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morte

DATADO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 06/10/2012

RMI: a ser calculada pelo INSS, observada a cota parte decorrente do desdobramento

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002727-86.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: EDMO APARECIDO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo ordinário com pedido de tutela antecipada, ajuizado por EDMO APARECIDO DE PAULA (CPF 893.452.828-15), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no qual o autor pretende o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das parcelas em atraso.

Para tanto, alega que requereu administrativamente o benefício em 06.06.2018, tendo sido indeferido em razão da falta de tempo de contribuição.

Aduz o autor que o INSS deixou de reconhecer a especialidade do labor nos respectivos períodos: 01.08.1983 a 20.11.1984 (TAKAYAMA & TAKAYAMA LTDA.); 01.08.1986 a 22.09.1986 (SUPERMERCADO SAMY LTDA.); 01.04.1987 a 01.10.1987 (CICLAGE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.); 01.03.1988 a 21.09.1990 (COLETORA CHIANG SC LTDA.), 01.07.1991 a 12.12.1991 (COLETORA CHIANG SC LTDA.), 29.04.1995 a 28.09.2000 (TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA.), 09.04.2001 a 08.06.2005 (EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A) e 18.10.2010 a 07.01.2015 (EMPRESA PRINCESA DO NORTE S/A).

Deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a citação do INSS, ID 21343568.

Devidamente citado, o INSS contestou o feito, requerendo a improcedência do pedido (ID 25251852), sob a alegação de que não há comprovação da exposição a agentes nocivos e prejudiciais à saúde, bem como ausência de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e Laudo Técnico - LTCAT relativos aos períodos vindicados.

Réplica apresentada no ID 28330887.

Através da petição de ID 28330889, o autor requereu a realização de perícia técnica em uma das empresas trabalhadas, o que foi inferido através da decisão de ID 31604882.

Foram juntados aos autos documentos complementares (ID 35602507) pelo autor, após ser intimado a apresentar PPP's atualizados.

Autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

2.2. Da prescrição quinquenal

Inicialmente, afasto a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que a data de entrada do requerimento (DER) da aposentadoria por tempo de contribuição ocorreu em 06/06/2018 e a ação foi ajuizada em 19/08/2019, perante o Juizado Especial Federal.

2.3. Do mérito

Resolvidas as questões preliminares, passo à análise do mérito.

2.3.1. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.3.2 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, *dia após dia*, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de 29/04/1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980 E DO FATOR DE CONVERSÃO

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 – É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que esta magistrada entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

Outrossim, quanto ao fator de conversão, nos termos do artigo 57, §5º, da Lei 8.213/91, admite-se a conversão de tempo de atividade especial para comum, devendo-se observar a tabela do artigo 70, do Decreto 3.048/99, a qual estabelece (i) o multiplicador 2,00 para mulheres e 2,33 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 15 anos de trabalho; (ii) o multiplicador 1,50 para mulheres e 1,75 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 20 anos de trabalho; e (iii) o multiplicador 1,2 para mulheres e 1,4 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 25 anos de trabalho.

Permitida, portanto, a conversão de labor comum em especial.

III. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Nos termos da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21.01.2015, a caracterização da atividade como especial pela exposição ao agente nocivo ruído deverá obedecer às condições estabelecidas em seu art. 280, como segue:

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Tal determinação decorre da modificação do §11 do art. 68 do Dec. 3.048/99, a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003^[1]. Além disso, o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a "níveis de ruído", e sim exposição a "**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**", conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro.

Apreciando essa questão, a Turma Nacional de Uniformização (TNU), em julgamento de pedido de uniformização representativo de controvérsia, firmou a seguinte orientação:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO. É OBRIGATÓRIA A UTILIZAÇÃO NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO, PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2004. DEVENDO A REFERIDA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. EM CASO DE OMISSÃO NO PPP, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, PARA FINS DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA NA SUA MEDIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

Mais adiante, em sede de embargos de declaração, a TNU mitigou a primeira orientação, aceitando que a metodologia preconizada no Anexo I da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) também seja aceita, para fins de reconhecimento como especial da atividade em que o segurado esteja exposto ao agente nocivo ruído em limite superior ao regulamentar.

Confira-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). AGENTE RUÍDO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE COMPARATIVA DA METODOLOGIA FIXADA NA NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO COM AQUELA PREVISTA NA NR-15. OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DE UMA DESSAS METODOLOGIAS (NHO-01 OU NR-15) PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 19 DE NOVEMBRO DE 2003. IMPOSSIBILIDADE DE MEDIÇÃO PONTUAL DO RUÍDO CONTÍNUO OU INTERMITENTE. A METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DEVE SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). EM CASO DE OMISSÃO NO PPP OU DÚVIDA, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, COM O ESCOPO DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA EM SUA MEDIÇÃO, BEM COMO A RESPECTIVA NORMA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE COMO FEITOS INFRINGENTES.

(PEDILEF N°0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito, j. 21.03.2019).

A despeito da previsão em Decreto e do entendimento sedimentado pela TNU, entendo que não deve o segurado ser prejudicado em razão de eventuais omissões do empregador na ocasião de elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

Presume-se que as informações constantes do PPP/laudo técnico são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal.

Não só. **A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia.**

O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, **pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia**. Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

*VOTO Trata-se de recurso interposto pelo autor em face da sentença que julgou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição improcedente. O autor se insurge contra o não reconhecimento especial do período de 04/11/2008 a 19/01/2015. A sentença não o reconheceu pelo seguinte: No que relaciona ao período de 04/11/2008 a 19/01/2015, foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo (anexos 6 e 7), os quais não apontam o uso da metodologia da NHO-01 da FUNDACENTRO. Por isso, toda a informação acerca do agente nocivo ruído o qual estava submetido o autor está inviabilizada em face da ausência de dados indispensáveis. O Decreto nº 4.882/2003 modificou o Decreto nº 3.028, e impôs como requisito da especialidade do ruído "a exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)". **Se somente aceitamos como especiais a exposição a ruído superior a 85 dB (A), não há por que não exigir também o NEN, sobretudo por se tratar de norma de mesma hierarquia.** Regulamentando a matéria, o art. 280 da IN/INSS nº 77/2015 dispõe que: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. **Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS.** Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LDBS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo 7). O PPP informa que o autor esteve exposto a ruído de 98 dB (A) no desempenho de suas atividades (anexo 6), o que, de acordo com a Pet nº 9.059/RS, garante o direito à contagem especial da atividade. [...] (TRF2 SEGUNDA TURMA RECURSAL Recursos 05100017820164058300.JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA 23/03/2018).*

V. DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

O artigo 58, da Lei nº 8.213/91, dispõe sobre os agentes nocivos que autorizam o reconhecimento do labor especial, bem assim da comprovação à respectiva exposição.

A inteligência de tal dispositivo revela o seguinte: (i) a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita por meio do PPP; (ii) o PPP deve ser emitido pela empresa, na forma estabelecida pelo INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; (iii) o empregador deve manter atualizado o PPP abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a cópia desse documento; (iv) a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista em lei.

Verifica-se que a legislação de regência estabelece que a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299, do Código Penal. Além disso, o sistema jurídico confere ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que tange à elaboração, manutenção e atualização do PPP.

Por isso, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

Nesse contexto, o PPP substitui o laudo técnico, cuja apresentação se mostra prescindível para comprovação da nocividade a quaisquer agentes nocivos.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Turma:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO NOS DEMAIS PONTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.

[...]

6 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

7 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região.

[...]

10 - A indicação do profissional habilitado responsável pelos registros ambientais, como anotado no topo da fl. 28, apresenta-se suficiente para admitir a validade do PPP para a prova da insalubridade, cabendo o registro de que a falta de comprovação dos poderes conferidos pela empresa emitente ao seu representante legal signatário não figura como requisito legal para a admissão do referido documento. Como cediço, o ônus probatório de eventual mácula a título de validade caberia à autarquia. No entanto, meras alegações, como as realizadas neste caso pelo INSS, são insuficientes para o acolhimento de suas pretensões.

[...] (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1795372 - 0010329-42.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017)

VI. DA NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL) NO CASO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No julgamento do ARE 664335, o E. STF assentou a tese segundo a qual "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial".

Nessa mesma oportunidade, a Corte assentou ainda que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

2.4. DO CASO CONCRETO

Delimitadas essas premissas jurídicas básicas, passo a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

TEMPO ESPECIAL

Inicialmente, verifico que o INSS reconheceu os períodos laborados na empresa **TRANSCEL – TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA**, entre **09/03/1992 a 01/02/1995**, bem como na empresa **TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA**, entre **19/04/1995 a 28/04/1995**, conforme "Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial de ID 20818797 - Pág. 38/39, sendo, portanto, matéria incontroversa.

Assim, a matéria em debate diz respeito à comprovação, ou não, da especialidade do labor nos períodos a seguir expostos.

*** Período entre 01/08/1983 a 20/11/1984, trabalhado junto à empresa TAKAYAMA & TAKAYAMA LTDA**

O autor juntou cópia da CTPS, no qual consta que exerceu no referido período o cargo de "Motorista" (ID 20818795 - Pág. 29). No entanto, não tem nenhum outro documento que comprove que exercia a atividade de motorista de "cargas pesadas", nos termos dos itens 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79.

Além disso, de acordo com nome da empresa trabalhada, não há como presumir que exercesse a atividade de motorista de cargas pesadas, razão porque deixo de reconhecer o período entre 01/08/1983 a 20/11/1984 como especial.

*** Período entre 01/08/1986 a 22/09/1986, trabalhado junto à empresa SUPERMERCADO SAMYLTDA**

O autor apresentou cópia da CTPS, no qual consta que exerceu o cargo de "Motorista" (ID 20818795 - Pág. 30). Entretanto, assim como no período anterior, não consta outros documentos que evidenciem que trabalhava como motorista de cargas pesadas, para fins de enquadramento por categoria profissional.

Ademais, de acordo com nome da empresa trabalhada, não há como presumir que exercesse a atividade de motorista de cargas pesadas, de modo que deixo de reconhecer o período acima como especial.

*** Período entre 01/04/1987 a 01/10/1987, trabalhado junto à empresa CICLAGE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**

O autor também juntou cópia da CTPS, que apenas demonstra que exerceu o cargo de "Motorista" (ID 20818797 - Pág. 1), sem outros documentos que comprovem que se tratava de motorista de cargas pesadas. Assim, também afastado a especialidade do labor.

*** Período entre 01/03/1988 a 21/09/1990, trabalhado junto à empresa COLETORA CHIANG SC LTDA, bem como entre 01/07/1991 a 12/12/1991, trabalhado junto à empresa COLETORA CHIANG SC LTDA**

Em relação aos referidos períodos, o autor comprovou que exerceu o cargo de "Motorista de caminhão", conforme CTPS de ID 20818797 – págs. 01 e 16. Deste modo, por se tratar de motorista de cargas pesadas, **reconheço a especialidade do labor por enquadramento profissional nos itens 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79.**

*** Período entre 19/04/1995 a 28/09/2000, trabalhado junto à empresa TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA**

Assim como em outros períodos analisados, o autor juntou CTPS (ID 20818797 - Pág. 17) comprovando que exerceu o cargo de "motorista".

Ademais, já se destacou que o INSS considerou especial o período entre 19/04/1995 a 28/04/1995, em razão de enquadramento por categoria profissional, sendo ele incontroverso.

Quanto ao período entre 29/04/1995 a 28/09/2000, além da CTPS, foi juntado PPP (ID 20818795, pág. 13), que indica como fator de risco ruído de 83 dB(A).

Contudo, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)**, entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)**, a partir de então.

Neste contexto, **só será considerado especial o período compreendido entre 29/04/1995 a 04/03/1997**, vez que a partir de então, seria necessária a exposição acima de 90 dB.

*** Período entre 09/04/2001 a 08/06/2005, trabalhado junto à EMPRESA DE ONIBUS PÁSSARO MARRON S/A**

Para o período vindicado, o requerente apresentou CTPS (ID 20818797 - Pág. 15) e PPP (ID 20818795 - Pág. 14), que comprovam o exercício do cargo de motorista rodoviário, com exposição ao agente nocivo ruído de 73,4 dB(A), abaixo dos limites legais, portanto.

Assim, deve ser afastada a especialidade do labor.

*** Período entre 18/10/2010 a 07/01/2015, trabalhado junto à EMPRESA PRINCESADO NORTE S/A**

O autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de ID 20818795 - Pág. 19, que identificava como fatores de risco vibração de 0,51 m/s² e ruído de 79,2 dB(A).

Em relação ao ruído, por estar abaixo dos limites legais, não pode ser computado como especial.

No que tange ao agente físico "vibrações", por ausência de disposição legal, não tem sido considerado para fins de aposentadoria especial no caso concreto.

Nesse sentido, seguem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CONHECIDA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91.
2. No presente caso, os períodos laborados pelo autor entre de 02/06/1997 a 20/07/2006, e de 01/09/2006 a 12/12/2017 não podem ser reconhecidos como insalubres, pois esteve exposto a nível de ruído inferior a 85 dB (A), abaixo do considerado insalubre pela legislação previdenciária, conforme previsão dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99 (STJ, REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014).
3. Conforme laudos técnicos emprestados (ids. 90517006/8), os documentos colacionados aos autos apresentam-se genéricos e não têm o condão de especificar a qual nível de vibrações o autor estivera efetivamente exposto no exercício de sua atividade profissional, mormente porque realizados em empresas e épocas diversas.
4. **Ademais de acordo com a jurisprudência dominante, não se considera como trabalho especial a exposição a vibração de corpo inteiro (VCI) do motorista e do cobrador de ônibus, ante a ausência de previsão legal nesse sentido. A nocividade desse agente somente é reconhecida aos trabalhos em que são utilizados "perfuratrizes e marteletes pneumáticos", consoante indicam o código 1.1.5 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.4 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.2 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.2 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.**
5. Desse modo, considerando apenas os períodos considerados incontroversos, verifica-se que, quando do requerimento administrativo (30/11/2016, id. 90517005 - Pág. 30), o autor não havia completado o tempo mínimo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.
6. Impõe-se, por isso, a improcedência da pretensão da parte autora.
7. Cumpre lembrar que na contagem do tempo de serviço, havendo período posterior de atividade laborativa, não incluído no pedido inicial, esse poderá ser computado, mediante solicitação do autor perante a Autorquia, para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que respeitadas as regras da legislação previdenciária em vigência para aposentação.
8. Determino ainda a majoração da verba honorária em 2% (dois por cento) a título de sucumbência recursal, nos termos do §11 do artigo 85 do CPC/2015, observada, contudo, a justiça gratuita concedida nos autos.
9. Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009481-59.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 21/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/08/2020)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. MOTORISTA. PERÍODO APÓS 28/04/1995. VIBRAÇÕES DE CORPO INTEIRO. VPI. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGA PARA MOTORISTAS E COBRADORES. RESTRIÇÃO AOS TRABALHOS COM PERFURATRIZES E MARTELETES PNEUMÁTICOS. NÃO RECONHECIMENTO. REVISÃO INDEVIDA. INVERSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

1 - Trata-se, em suma, de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

(...)
13 - No que tange ao lapso de 29/04/1995 a 31/01/2005, trabalhado perante a empresa "Expresso Talgo Transporte e Turismo Ltda.", como motorista, cumpre afastar a insalubridade reconhecida na r. sentença, uma vez que, como mencionado linhas atrás, a especialidade pelo enquadramento profissional somente é possível até 28/04/1995, situação diversa da dos autos, e particularmente quanto ao agente físico "vibração de corpo inteiro" (VCI), fundamento da presente demanda, inviável o reconhecimento do labor especial, ante a ausência de previsão legal nesse sentido. A nocividade desse agente somente é reconhecida aos trabalhos em que são utilizados "perfuratrizes e marteletes pneumáticos", consoante indicam o código 1.1.5 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.4 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.2 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.2 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, atividades que em nada se assemelham às executadas por um motorista.

(...)
17 - Apelação do INSS provida.
(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0012025-47.2013.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 14/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/08/2020)

Como é possível observar, a nocividade desse agente somente é reconhecida aos trabalhos em que são utilizados "perfuratrizes e marteletes pneumáticos", consoante indicam o código 1.1.5 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.4 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.2 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.2 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, atividades que em nada se assemelham às executadas por um motorista.

Outrossim, a despeito da juntada dos novos documentos pelo autor (ID 35602507), com o intuito de demonstrar a nocividade e insalubridade do trabalho exercido, **o fato de uma atividade ser considerada insalubre para fins trabalhistas, por exemplo, não implica, necessariamente, no reconhecimento da especialidade do trabalho para fins previdenciários.**

Logo, por ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos acima dos limites legais, deixo de reconhecer o referido período como especial.

2.5. DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COMUM ESPECIAL

Considerando os períodos especiais reconhecidos na presente sentença, acrescido dos períodos comuns, não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que na DER (06/06/2018) contava apenas com 32 (trinta e dois) anos e 01 (um) dia de tempo de contribuição, consoante planilha a seguir:

Além disso, não houve requerimento de reafirmação da DER e comprovação de que continuou laborando após o requerimento administrativo, para que pudesse ser analisado o período de contribuição eventualmente realizado após 06/06/2018.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos, tão somente para reconhecer como especiais os períodos trabalhados entre 01/03/1988 a 21/09/1990 (COLETORA CHIANG SC LTDA); entre 01/07/1991 a 12/12/1991 (COLETORA CHIANG SC LTDA) e entre 29/04/1995 até 04/03/1997 (TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA), os quais deverão ser averbados pelo INSS, bem como homologar os períodos laborados junto à empresa TRANSCCEL – TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA, entre 09/03/1992 à 01/02/1995 e TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA, entre 19/04/1995 a 28/04/1995, já devidamente reconhecidos como especiais pelo INSS, administrativamente.

Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência mínima por parte do INSS, condeno o autor ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais, no percentual de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, os quais terão a exigibilidade suspensa, pelo período de cinco anos, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

AUTOR: EDMO APARECIDO DE PAULA (CPF 893.452.828-15)

AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 01/03/1988 a 21/09/1990, 01/07/1991 a 12/12/1991 e 29/04/1995 a 04/03/1997

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

[1] (§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003215-41.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária instaurada por **ANTONIO PEREIRA DE MORAIS (CPF nº 086.899.728-54)** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados, bem como a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento das parcelas em atraso, desde o requerimento administrativo.

Sustenta ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.06.2018. No entanto, o INSS deixou de reconhecer a especialidade do período compreendido entre 23.05.1988 a 06.06.2018, trabalhado na COMPANHIA METROPOLITANA DE SÃO PAULO – METRÔ, no qual teria sido exposto aos agentes nocivos ruído e eletricidade, além de agentes biológicos e o fato de ter atuado como vigilante portando arma de fogo.

Aduz que com o reconhecimento deste período, somado ao reconhecido administrativamente, faria jus à concessão do benefício de aposentadoria especial. Requereu, também, a concessão da antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 109.890,65 (cento e nove mil, oitocentos e noventa reais e sessenta e cinco centavos).

Como inicial vieram documentos.

ID 24182344 indeferiu o benefício da justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas, o que foi devidamente cumprido (ID 26231660).

Decisão de ID 29433930 indeferiu a antecipação de tutela e determinou a citação da parte ré.

O INSS apresentou contestação de ID 32671169, na qual arguiu, preliminarmente, a necessidade de sobrestamento do processo, em razão de decisão proferida nos autos de Recurso Especial Repetitivo que julgará o Tema de n. 1.031, acerca do reconhecimento ou não da especialidade do trabalho na condição de vigilante. Além disso, sustentou o julgamento improcedente dos pedidos, em razão da falta de prova da efetiva exposição aos agentes nocivos narrados na inicial, de modo habitual e permanente, não eventual e nem intermitente.

O autor foi intimado a apresentar réplica à contestação, deixando transcorrer o prazo *in albis*.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

2.1. Da desnecessidade de sobrestamento dos autos

Não há necessidade de sobrestamento do processo, no caso concreto, uma vez que o autor não pretende o reconhecimento de especialidade de trabalho exercido após a Lei n. 9.032/1995 e do Dec. 2.172/1997 na condição de vigilante, de modo que não se aplica ao caso a decisão tomada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ao afetar os Recursos Especiais nº 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e nº 1.830.508/RS, todos da relatoria do Napoleão Nunes Maia Filho, como representativos da controvérsia repetitiva, e determinar o sobrestamento de todos os processos que versem sobre possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, **com ou sem o uso de arma de fogo** (Tema 1031) e tramitem no território nacional.

O único período em que o autor trabalhou como “Agente de Segurança I” ocorreu entre 28/04/1988 a 30/04/1989, não havendo controvérsia acerca do enquadramento profissional no referido período.

Afasto a preliminar, portanto.

2.2. Da prescrição quinquenal

Também afasto a ocorrência da prescrição quinquenal no caso concreto, considerando que o requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria ocorreu em 06.06.2018 e a ação foi proposta em 11/10/2019.

2.3. Do mérito

Resolvidas as questões preliminares, passo à análise do mérito.

2.3.1. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.3.2 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, *dia após dia*, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, *independente da época da prestação do serviço*, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980 E DO FATOR DE CONVERSÃO

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 – É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que esta magistrada entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolção da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

Outrossim, quanto ao fator de conversão, nos termos do artigo 57, §5º, da Lei 8.213/91, admite-se a conversão de tempo de atividade especial para comum, devendo-se observar a tabela do artigo 70, do Decreto 3.048/99, a qual estabelece (i) o multiplicador 2,00 para mulheres e 2,33 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 15 anos de trabalho; (ii) o multiplicador 1,50 para mulheres e 1,75 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 20 anos de trabalho; e (iii) o multiplicador 1,2 para mulheres e 1,4 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 25 anos de trabalho.

Permitida, portanto, a conversão de labor comum em especial.

III. DO AGENTE NOCIVO RUIDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Nos termos da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21.01.2015, a caracterização da atividade como especial pela exposição ao agente nocivo ruído deverá obedecer às condições estabelecidas em seu art. 280, como segue:

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Tal determinação decorre da modificação do §11 do art. 68 do Dec. 3.048/99, a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003^[1]. Além disso, o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a "níveis de ruído", e sim exposição a "Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis", conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro.

Apreciando essa questão, a Turma Nacional de Uniformização (TNU), em julgamento de pedido de uniformização representativo de controvérsia, firmou a seguinte orientação:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO. É OBRIGATÓRIA A UTILIZAÇÃO NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO, PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2004, DEVENDO A REFERIDA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. EM CASO DE OMISSÃO NO PPP, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, PARA FINS DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA NA SUA MEDIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

(PEDILEF Nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Fábio Cesar dos Santos Oliveira, Rel. p/ acórdão Juiz Federal Sérgio Brito, j. 21.11.2018, DJe 27.11.2018).

Mais adiante, em sede de embargos de declaração, a TNU mitigou a primeira orientação, aceitando que a metodologia preconizada no Anexo I da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) também seja aceita, para fins de reconhecimento como especial da atividade em que o segurado esteja exposto ao agente nocivo ruído em limite superior ao regulamentar.

Confira-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). AGENTE RUÍDO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE COMPARATIVA DA METODOLOGIA FIXADA NA NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO COM AQUELA PREVISTA NA NR-15. OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DE UMA DESSAS METODOLOGIAS (NHO-01 OU NR-15) PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 19 DE NOVEMBRO DE 2003. IMPOSSIBILIDADE DE MEDIÇÃO PONTUAL DO RUÍDO CONTÍNUO OU INTERMITENTE. A METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DEVE SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). EM CASO DE OMISSÃO NO PPP OU DÚVIDA, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, COM O ESCOPO DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA EM SUA MEDIÇÃO, BEM COMO A RESPECTIVA NORMA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE COM EFEITOS INFRINGENTES.

(PEDILEF Nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito, j. 21.03.2019).

A despeito da previsão em Decreto e do entendimento sedimentado pela TNU, entendo que não deve o segurado ser prejudicado em razão de eventuais omissões do empregador na ocasião de elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

Presume-se que as informações constantes do PPP/laudo técnico são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal.

Não só. **A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia.**

O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, **pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.** Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

VOTO Trata-se de recurso interposto pelo autor em face da sentença que julgou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição improcedente. O autor se insurge contra o não reconhecimento especial do período de 04/11/2008 a 19/01/2015. A sentença não o reconheceu pelo seguinte: No que relaciona ao período de 04/11/2008 a 19/01/2015, foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo (anexos 6 e 7), os quais não apontam o uso da metodologia da NHO-01 da FUNDACENTRO. Por isso, toda a informação acerca do agente nocivo ruído o qual estava submetido o autor está inviabilizada em face da ausência de dados indispensáveis. O Decreto nº 4.882/2003 modificou o Decreto nº 3.028, e impôs como requisito da especialidade do ruído "a exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)". **Se somente aceitamos como especiais a exposição a ruído superior a 85 dB (A), não há por que não exigir também o NEN, sobretudo por se tratar de norma de mesma hierarquia.** Regulamentando a matéria, o art. 280 da IN/INSS nº 77/2015 dispõe que: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. **Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS.** Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo 7). O PPP informa que o autor esteve exposto a ruído de 98 dB (A) no desempenho de suas atividades (anexo 6), o que, de acordo com a Pet nº 9.059/RS, garante o direito à contagem especial da atividade. [...] (TRF2 SEGUNDA TURMA RECURSAL Recursos 05100017820164058300.JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA 23/03/2018).

V. DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

O artigo 58, da Lei nº 8.213/91, dispõe sobre os agentes nocivos que autorizam o reconhecimento do labor especial, bem assim da comprovação à respectiva exposição.

A inteligência de tal dispositivo revela o seguinte: (i) a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita por meio do PPP; (ii) o PPP deve ser emitido pela empresa, na forma estabelecida pelo INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; (iii) o empregador deve manter atualizado o PPP abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a cópia desse documento; (iv) a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista em lei.

Verifica-se que a legislação de regência estabelece que a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299, do Código Penal. Além disso, o sistema jurídico confere ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que tange à elaboração, manutenção e atualização do PPP.

Por isso, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

Nesse contexto, o PPP substitui o laudo técnico, cuja apresentação se mostra prescindível para comprovação da nocividade a quaisquer agentes nocivos.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Turma:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO NOS DEMAIS PONTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.

[...]

6 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

7 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

[...]

10 - A indicação do profissional habilitado responsável pelos registros ambientais, como anotado no topo da fl. 28, apresenta-se suficiente para admitir a validade do PPP para a prova da insalubridade, cabendo o registro de que a falta de comprovação dos poderes conferidos pela empresa emitente ao seu representante legal signatário não figura como requisito legal para a admissão do referido documento. Como cediço, o ônus probatório de eventual macúla a título de validade caberia à autarquia. No entanto, meras alegações, como as realizadas neste caso pelo INSS, são insuficientes para o acolhimento de suas pretensões.

[...](TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1795372 - 0010329-42.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017)

VI. DA NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL) NO CASO DO AGENTE NOCIVO RÚIDO

No julgamento do ARE 664335, o E. STF assentou a tese segundo a qual "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial".

Nessa mesma oportunidade, a Corte assentou ainda que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

VII. DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE

Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Tal interpretação foi consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1306113-SC, assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 14/11/2012, DJE DATA:07/03/2013).

Logo, havendo prova da exposição à eletricidade acima de 250V, de modo habitual e permanente, não eventual e nem intermitente, deve ser reconhecido referido período como especial, ainda que após o advento do Decreto nº 2.172/97.

2.4. DO CASO CONCRETO

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar o período laborado pelo demandante, no qual alega ter sido exposto aos agentes nocivos ruído e eletricidade, **compreendido entre 23.05.1988 a 06.06.2018, trabalhado na COMPANHIA METROPOLITANA DE SÃO PAULO – METRÔ.**

O autor trouxe aos autos CPTS de ID 23166470 – Pág. 09 e PPP de ID 23166459, que indica ter o autor exercido os seguintes cargos: “*Agente de Segurança I*”, entre 28/04/1988 a 30/04/1989; “*Operador de Estação*”, entre 01/05/1989 a 31/10/2010 e de “*Operador de Transporte Metroviário*”, entre 01/11/2010 até a data do requerimento administrativo (06/06/2018).

Em relação ao período compreendido entre 28/04/1988 a 30/04/1989, no qual exerceu o cargo de “*Agente de Segurança I*”, deve ser reconhecido como especial por enquadramento por categoria profissional prevista no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 (“*guardas*”).

Nesse sentido, segue o julgado da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 e DO DECRETO 2.172/1997.

I – A decisão agravada destacou que a atividade de guarda patrimonial é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho.

II – Após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais, situação comprovada no caso dos autos.

*III – No caso dos autos, conforme restou expressamente consignado na decisão recorrida, deve ser mantido o reconhecimento da especialidade dos intervalos de 21.03.1985 a 17.02.1987 e 01.11.1991 a 05.08.1993, vez que o interessado atuou como agente de segurança, categoria profissional prevista no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 (“*guardas*”).*

IV – A hipótese dos autos distingue-se da matéria objeto de afetação no RESP n. 1.830.508, porquanto demonstrado o exercício da profissão de vigilante anteriormente à edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

V – Agravo interno interposto pelo réu improvido. (ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP, 0009492-81.2014.4.03.6183, Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, 10ª Turma, 10/06/2020, e - DJF3 Judicial 1, DATA: 12/06/2020)

Por outro lado, não há comprovação da exposição a agentes nocivos acima dos limites legais, de modo habitual e permanente, não eventual e não intermitente, nos demais períodos.

Em que pese tenha sido exposto ao agente “eletricidade”, acima de 250 V entre 10/06/1991 até a data do requerimento administrativo, a exposição se deu de modo eventual e intermitente, conforme expressamente consta no PPP no campo de registro ambientais.

Já em relação ao agente noivo ruído, a exposição se deu abaixo dos limites legais, variando entre 69,7 a 83,2 dB(A) e a exposição a agentes biológicos, a partir de 11/09/2007, ocorreu de modo eventual, o que também impede o reconhecimento como atividade especial.

Muito embora o autor tenha juntado cópia ilegível de sentença trabalhista em ação coletiva, que teria condenado a empregadora ao pagamento de adicional de periculosidade, tal fato não comprova que o autor tenha sido exposto aos agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária, para fins de reconhecimento do período como especial.

A insalubridade e periculosidade reconhecido no âmbito trabalhista não implica necessariamente no reconhecimento do mesmo período como especial para fins de aposentadoria, notadamente em razão de ter havido uma mudança gradativa da legislação ao longo dos anos que implementaram critérios e formas de comprovação do trabalho exercido em condições especiais.

Desse modo, deixo de conhecer como especial o período entre 01/05/1989 até a DER.

2.4. DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COMUM E ESPECIAL

Considerando os tempos de atividades especiais reconhecidos na presente sentença, até a datada da entrada do requerimento administrativo (06/06/2018), somando os períodos laborados em condições comuns, a parte autora perfaz um total de apenas 36 (trinta e seis) anos e 14 (catorze) dias de tempo de contribuição, consoante planilha a seguir:

Assim, faz jus à revisão de seu benefício para que seja averbado o período considerado especial.

2.5. DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS MORATÓRIOS

A Correção monetária dos valores em atraso será calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.

Os juros de mora incidirão desde a citação, até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) RECONHECER o caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre **28/04/1988 a 30/04/1989**, o qual deverá ser averbado pelo INSS, no bojo do processo administrativo do NB 188.172.183-0;

b) CONDENAR o INSS a revisar o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor de **ANTÔNIO PEREIRA DE MORAIS (CPF nº 086.899.728-54)**, com o pagamento de parcelas em atraso desde a DER (06/06/2018), atualizado conforme Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA** para o efeito de determinar ao INSS que averbe o período especial reconhecido e revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Expeça-se ofício para agência do INSS para implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo previsto no art. 85, §2º, do CPC, sobre o valor da diferença entre o valor dado à causa e o valor da efetiva condenação.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º c/c §3º, I, do CPC, observado o enunciado da Súmula 111 do STJ.

Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em razão de o valor da condenação ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

AUTOR: ANTÔNIO PEREIRA DE MORAIS (CPF nº 086.899.728-54)

AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 28/04/1988 a 30/04/1989

REVISAR BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição

RMI: a ser calculada pelo INSS

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

[\[1\]](#) (§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002593-28.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: DAIR APARECIDO DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Considerando a consulta WEBSERVICE ID 40744539, onde consta que o CPF da parte autora DAIR APARECIDO DA CUNHA encontra-se na situação "cancelada por encerramento de espólio", intime-se o advogado constituído nos autos para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- comprove, mediante certidão fornecida pelo INSS, a (in)existência de dependentes previdenciários e
- adote as providências necessárias à sucessão processual nos moldes determinados a seguir.

EXISTINDO DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS, promover as respectivas habilitações, mediante requerimento instruído com procuração "ad judicium" original e cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF);

À FALTA COMPROVADA DE DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS, comprovar se foi ou não promovida a abertura de inventário de eventuais bens deixados pelo(a) autor(a) falecido(a).

EXISTINDO INVENTÁRIO EM CURSO, promover a habilitação do inventariante, nos termos do artigo 75, inciso VII, do Código de Processo Civil, mediante requerimento instruído com procuração "ad judicium", cópia dos documentos pessoais do inventariante (RG e CPF/MF), do termo de nomeação e, se judicial, certidão de objeto e pé do processo de inventário;

SE O INVENTÁRIO FOI ENCERRADO:

a) apresentar cópia autenticada da escritura pública ou, se o caso de inventário judicial, cópia autenticada da sentença, de todas as decisões de instâncias superiores, certidão de trânsito em julgado e formal de partilha contendo a indicação de todos os sucessores civis e respectivos quinhões;

b) promover a habilitação de todos os sucessores civis indicados no formal de partilha, mediante requerimento instruído com procuração "ad judicium" original, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e das certidões ATUALIZADAS de nascimento ou casamento;

SE NÃO FOI ABERTO INVENTÁRIO, promover a habilitação de todos os sucessores civis e,

- se casados sob o regime de comunhão universal de bens, dos respectivos cônjuges, mediante requerimento instruído com procuração "ad judicium" original,
- cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF),
- cópia das certidões ATUALIZADAS de nascimento ou casamento,
- declaração firmada de próprio punho por todos os sucessores, confirmando se são ou não os únicos herdeiros do falecido.

Outrossim, no mesmo prazo, considerando o cancelamento da requisição protocolo 20200091104, nos termos do ofício encaminhado pela Presidência do E. TRF/3ª Região (ID 33103969), manifeste-se a parte exequente, apresentando desde logo os documentos que comprovem a divergência dos valores objeto destes autos e os recebidos em decorrência do processo 200963090042393, do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.

Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao INSS, por 10 (dez) dias e, se o caso de habilitante incapaz, ao Ministério Público Federal. Após, tomem conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002193-11.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE CARLOS DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, afasto as prevenções apontados no termo, tendo em vista a divergência de partes (CPF's diferentes).

Recebo a petição inicial ID 37581931 e o aditamento à inicial ID 37607864.

Diante das informações obtidas no CNIS, que anexo ao presente, no qual consta que a parte autora recebeu remuneração até 12/2019, **DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.**

Por outro lado, a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescreve o art. 319, V, do CPC.

Dessa maneira, deve a parte autora, no prazo de quinze dias, adequar o **valor da causa** aos critérios previstos nos artigos 291 e 292 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva **planilha** e, se o caso, procedendo à sua retificação, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 321 do CPC. **Ademais, deve levar em consideração que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta.**

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Mogi das Cruzes/SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002604-54.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CARLOS DONIZETI TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: ALDENI CALDEIRA COSTA - SP136211

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **CARLOS DONIZETI TAVARES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício assistencial ao deficiente.

Alega que é portador de problemas de saúde. Requer a concessão da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais).

Autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não juntou planilha de cálculo indicando o valor da causa.

Assim, intime-se o autor, para que emende a inicial, indicando corretamente o valor da causa, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, juntando planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito.

Após, com ou sem cumprimento, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002610-61.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: SILVANI DE FARIAS CUSTODIO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES - SP214573, MARIA DE FATIMA FREITAS TAVARES DA SILVA - SP375738

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de **SILVANI DE FARIAS CUSTÓDIO** em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que requereu o benefício administrativamente em 07.08.2019, tendo sido indeferido em razão de falta de tempo de contribuição na DER.

Narra que o INSS indevidamente deixou de considerar como especiais os seguintes períodos: 13.05.1992 a 29.06.1992 (TRABALHO TEMPORARIO LTDA); 12.11.1992 a 02.05.1994 (COTAC COMÉRCIO DE TRATORES AUTOMOVEIS E CAMINHÕES LTDA); 16.08.1994 a 17.03.1996; 01.01.1997 a 05.03.1997; 01.01.1998 a 31.12.1998; 01.01.2003 a 31.12.2007; bem como entre 01.01.2009 à 15.07.2019 (todos trabalhados na empresa MELHORAMENTOS).

Requer a concessão da antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 117.573,11 (cento e vinte e sete mil, quinhentos e setenta e três reais e onze centavos).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Com efeito, para concessão da tutela de urgência é indispensável a prova dos requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Mesmo cumpridos esses requisitos, contudo, a tutela de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do CPC).

No caso concreto, a situação fática apresentada impede sua concessão, uma vez que não se vislumbra a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito").

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais ou nocivos a sua saúde para o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados recomendam a dilação probatória. Ademais, há necessidade de aprofundada análise documental, os quais já tiveram o seu valor probante refutado pela autarquia previdenciária, assegurando o contraditório e a ampla defesa.

Logo, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria.

Além disso, a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos excepcionais, é de ser deferida inaudita altera parte.

Desse modo, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando as informações obtidas junto ao CNIS, que ora anexo, verifico que o autor não recebe remuneração e nem benefício, motivo pelo qual **defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Sem prejuízo, verifico que os PPP de ID 40854526, p. 03/04, não informam o modo de exposição da parte autora a agentes nocivos, ou seja, não informam se a exposição se deu de modo habitual e permanente ou não, no período compreendido entre 16.08.1994 a 15.07.2019.

Assim, intimo-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos PPP atualizado com as informações faltantes ou laudo técnico ou qualquer outro documento que possa comprovar o modo como se deu a exposição ao referido agente nocivo.

Sem prejuízo, visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Apresentada a contestação, intimo-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão.

Cumprido o subitem anterior, intimo-se o INSS para que cumpra as letras "(b)" e "(c)" acima, com as mesmas advertências.

Após cumprimento do subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002594-10.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CRISLENO CASSIANO DRAGO

Advogado do(a) AUTOR: CRISLENO CASSIANO DRAGO - SP292718

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **CRISLENO CASSIANO DRAGO** em face da **UNIÃO FEDERAL** e da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, na qual pretende a declaração de **inexistência de relação jurídico tributária, inexigibilidade de taxa de postagem c/c restituição de valores pagos em dobro**.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 275,12 (duzentos e setenta e cinco reais e doze centavos).

Autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Verifico que o valor dado à causa foi de R\$ 275,12 (duzentos e setenta e cinco reais e doze centavos).

A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES - 33 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO

AV FERNANDO COSTA, 820, BAIRRO VILA RUBENS - CIDADE MOGI DAS CRUZES – CEP 08735000.

mogi-se02-vara02@trf3.jus.br - Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0009709-69.2007.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: LUIS FELIPE DIAS DE BARROS DOS SANTOS, FLAVIA DE PAULA NICOLAU

Advogado do(a) REU: LILIAN TEIXEIRA - SP191439

DESPACHO

Diante da concessão do pedido de antecipação da tutela recursal para determinar o cumprimento da ordem de reintegração de posse proferida no Agravo de Instrumento 5027904-84.2020.4.03.0000 (40844636) em face da decisão ID 38460409, **expeça-se o necessário para cumprimento**.

Deverão os requeridos ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desocupação forçada.

No caso de desocupação forçada, requisite-se força policial para cumprimento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES - 33 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002274-28.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: PERCIO BIANCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada (ID 38457265) pelos fundamentos ali expostos.

Aguarde-se pelo pagamento em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2º VARA DE MOGI DAS CRUZES - 33 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO

AV FERNANDO COSTA, 820, BAIRRO VILA RUBENS - CIDADE MOGI DAS CRUZES – CEP08735000.

mogi-se02-vara02@trf3.jus.br - Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003138-32.2019.4.03.6133

IMPETRANTE: MARIA CICERA DA SILVA FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA CAMPOS PALMEIRA - SP422207

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 015001 - COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, baixem o arquivo findos.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2º VARA DE MOGI DAS CRUZES - 33 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO

AV FERNANDO COSTA, 820, BAIRRO VILA RUBENS - CIDADE MOGI DAS CRUZES – CEP08735000.

mogi-se02-vara02@trf3.jus.br - Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000430-72.2020.4.03.6133

IMPETRANTE: APARECIDA DE SOUZA LUIZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, GERONIMO RODRIGUES - SP377279

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DO INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, baixem ao arquivo findos.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES - 33 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO

AV FERNANDO COSTA, 820, BAIRRO VILA RUBENS - CIDADE MOGI DAS CRUZES – CEP 08735000.

mogi-se02-vara02@trf3.jus.br - Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) Nº 5000801-07.2018.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: TATIANE MENDONÇA DE MOURA - ME, TATIANE MENDONÇA DE MOURA, MARCELINO ROSENDO DA CONCEICAO QUIRINO

D E S P A C H O

Tendo em vista a notícia de que as diligências feitas na carta precatória pendente de devolução (ID 41153227), manifeste-se a parte autora em prosseguimento.

Adverta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES - 33 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO

AV FERNANDO COSTA, 820, BAIRRO VILA RUBENS - CIDADE MOGI DAS CRUZES – CEP 08735000.

mogi-se02-vara02@trf3.jus.br - Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003541-62.2014.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: EMERSON RODRIGUES DE SOUZA

D E S P A C H O

Cuida-se de Execução de Título Judicial movido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EMERSON RODRIGUES DE SOUZA.

Diante da certidão negativa em carta precatória (fl. 84 dos autos físicos - ID 20439222), o executado foi citado por via postal (fl. 96), sendo deferido o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fls. 101/104), que resultou positivo.

Foi determinada a apropriação dos valores pela exequente (fls. 106, 115) por meio do ofício ID 21893767, do qual não há resposta até a presente data.

É o relato do necessário.

Promova a secretaria a indicação do número da conta, conforme requerido pela agência bancária (ID41156899), oficiando-se para resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Em prosseguimento, restando infrutíferas as buscas de bens do(a)s executado(a)s, deverá o autor/exequente, em 15 (quinze) dias, indicar e descrever, um a um, os bens de propriedade do(a)s executado(a)s que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES - 33 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO

AV FERNANDO COSTA, 820, BAIRRO VILA RUBENS - CIDADE MOGI DAS CRUZES – CEP 08735000.

mogi-se02-vara02@trf3.jus.br - Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003733-63.2012.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ISABEL CRISTIELY SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

DESPACHO

Defiro a prorrogação do prazo para cumprimento da determinação ID 38472770, no sentido de confirmar se houve cumprimento do pactuado por 20 (vinte) dias, conforme requerido (ID 4111260).

Promova a secretaria a exclusão dos documentos juntados como petição ID 39195445.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002492-85.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: LUIZ CLAUDIO ALVES RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809

IMPETRADO: CHEFE DA APS BIRITIBA MIRIM - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado originariamente junto à Vara Federal de São Paulo, por **LUIZ CLÁUDIO ALVES RODRIGUES** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BIRITIBA MIRIM**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a dar andamento ao recurso administrativo (44234.138147/2019-1).

Alega que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido indeferido. Por tal motivo, impetrou recurso administrativo em agosto de 2019, sob o n. 44234.138147/2019-1, que se encontra sem movimentação desde então.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Decisão de ID [39947719](#) determinou ao impetrante a juntada de documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos à concessão do benefício da justiça gratuita.

O impetrante requereu a juntada da guia de recolhimento das custas processuais (ID [40032234](#)), devidamente juntada aos autos (ID [40032412](#)).

Assim, vieramos aos autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a petição ID [40032234](#) como emenda à inicial.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base documento ID [39891052](#), datado de 28.09.2020, extrai-se que o impetrante apresentou recurso administrativo em 02.09.2019 e até a presente data não foi movimentado. A única movimentação que ocorreu foi a alteração da APS de Mogi das Cruzes para a APS de Biribá Mirim, em 24.05.2020, portanto, pendente de cumprimento há 01 (um) ano e 05 (cinco) meses.

Assim, resta claramente demonstrada a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos. Vale destacar que os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora*, a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê o devido andamento ao recurso administrativo de n. 44234.138147/2019-1, no prazo adicional e improrrogável de 05 (cinco) dias, encaminhando-o ao órgão julgador administrativo responsável.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000687-27.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: HC ELETRICA MANUTENCAO E COM DE MATELETRICOS LTDA, CARLOS SEI HEIN, EDSON LUIZ RIGATTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ARI SERGIO DEL FIOLO MODULO JUNIOR - SP200141

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Nada requerido, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo findo, tendo em vista a sentença de fl. 76.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002592-40.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JEANE CRISTINA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA DE CARVALHO ORTEGA TORRES - SP429765, NAIR CRISTINA MARTINS - SP226211

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **JEANE CRISTINA DE JESUS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 08.08.2017.

Alega que é portador de trombose venosa profunda. Requer a concessão da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 69.329,48 (sessenta e nove mil, trezentos e vinte e nove reais e quarenta e oito centavos).

Autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não juntou aos autos planilha de cálculo do valor da causa.

Assim, intimo-se a autora, para que emende a inicial, indicando corretamente o valor da causa, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, juntando planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito.

Após, com ou sem cumprimento, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003701-26.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: RUBENS ANTONIO ROQUE

Advogado do(a) AUTOR: DARCI BENEDITO VIEIRA - SP198403

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre a contestação e documentos juntados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze dias).

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001342-69.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: DAMIAO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre a contestação e documentos juntados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze dias).

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002217-10.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: LEANDRO GARCIA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001890-31.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: CAIRO & COSTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Despacho ID 21635889, tendo em vista o decurso do prazo para oferecimento de contestação pela parte ré.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005038-77.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: GERALDO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001063-83.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: DIEGO MARCIANO RAMOS

CURADOR: IZILDA APARECIDA MARCIANO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA CHAVES - SP271838,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo, contestação e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze dias).

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001690-87.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARIASOCORRO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre a contestação e documentos juntados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze dias).

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002629-67.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: LUIS FERNANDO DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: TERESA PEREZ PRADO - SP86212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS, que ora anexo, bem como da carta de concessão de benefício, verifica-se que o requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que recebeu como remuneração em 09/2020, o valor de R\$ 11.427,36 (onze mil, quatrocentos e vinte e sete reais e trinta e seis centavos) e como aposentadoria (NB 42/178.922.154-1) o valor de R\$ 3.333,51 (três mil, trezentos e trinta e três reais e cinquenta e um reais).

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002533-52.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: LETICIA DE FATIMA SILVA MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO LUIZ DA SILVA - SC53363

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **LETÍCIA DE FÁTIMA SILVA MONTEIRO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual pretende a concessão do auxílio emergencial.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Verifico que o valor dado à causa foi de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002545-66.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: LEONIA SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **LEONIA SILVA DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 618.702.201-58, cessado em 19.09.2017.

Alega que é portador de problemas ortopédicos que a impedem de trabalhar. Requer a concessão da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 153.615,80 (cento e cinquenta e três mil, seiscentos e quinze reais e oitenta centavos).

Autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Considerando que não há nos autos comprovante de endereço, e na petição inicial a autora indica que reside na "Rua Celso Ducca, 116- Jardim Yoneda- Biritiba Mirim SP- Cep 08940-000" e na declaração de hipossuficiência consta como endereço "Estrada do Mandi, 4Ç6-Jardim São José dos Campos, Itaquaquecetuba-SP", **intime-se a parte autora para que apresente comprovante de endereço contemporâneo ao ajuizamento da ação, legível e em seu nome, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro, que demonstre seu domicílio em município abrangido pela Jurisdição desta Subseção Judiciária, nos termos Provimento 393 de 27.08.2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.**

Prazo de 15 dias.

Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002225-16.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CARLOS ALBERTO MARCONDES

Advogado do(a) AUTOR: JUCICLEIDE MIRANDA DE SOUSA - SP355149

DESPACHO

Da análise do CNIS, que anexo à presente, verifica-se que o requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que o último salário de contribuição é de 4.485,83 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e três centavos).

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Sem prejuízo, apresente a parte autora, no mesmo prazo:

1) COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome^[1], sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem reside, deverá trazer também provas do parentesco.

2) PROCURAÇÃO outorgada ao advogado contemporânea ao ajuizamento da ação.

Cumpridas a determinação supra, voltemos autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

[1] O comprovante de endereço de ID 37840228 refere-se ao mês de abril/2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1553

EXECUCAO FISCAL
0004006-52.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MAURO VAZ DE SOUZA(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA)

VISTOS.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5029385-53.2018.403.0000 extinguindo a execução (cópia reprográfica às fls. 105-v/115), arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000294-27.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EMERSON COSTACURTA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Caixa Econômica Federal da não localização dos requeridos, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002220-43.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente, com relação aos contratos 211365691000007097, 211365734000097263, 211365734000098740 e 211365734000098901, remanescendo em execução apenas o contrato **21136555000019742**, cuja cópia encontra-se encartada no id. 17158016 - Pág. 1.

Retifique-se o valor da causa para R\$ 125.481,13 (id. 40710970 - Pág. 1).

Em seguida, sobreste-se o feito até o deslinde da Carta Precatória 10008424020208260655, distribuída na Comarca de Várzea Paulista.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003738-34.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

REU: SILVANA APARECIDA PANHAN MARCONDES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Caixa Econômica Federal da não localização dos requeridos, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011099-03.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARIO BEZERRA SARAIVA

Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

De início, diante do deferimento em superior instância da habilitação da sucessora do autor nestes autos, promova a secretaria a retificação da atuação, para constar no polo ativo **IVANEIDE DE ABREU SARAIVA**, CPF 954.293.528-53 (id. 40610733 - Pág. 51).

Após, dê ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos da sentença e V. Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001177-08.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: BEBIDAS GRAGNANI LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE PERPETUA SANCHES SILVA - SP131577

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) REU: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Semprejuzo, traslade-se cópia do Acórdão de id. 40590499 e certidão de trânsito em julgado de id. 40590605 para os autos da execução fiscal nº. 5001442-44.2017.4.03.6128.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001484-59.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos.

Tendo em conta o tempo decorrido, intime-se novamente a perita para que esclareça, no prazo de 15 dias, a falta de agendamento da perícia determinada nestes autos. Promova-se a intimação por e-mail e telefone/whatsapp.

No silêncio da perita, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003662-10.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SANDRA APARECIDA GRANADO ARANTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA FAGUNDES GARCEZ - SP208886

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SANDRA APARECIDA GRANADO ARANTES em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí, objetivando a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por idade que lhe fora concedido em 09/05/2018.

Liminar postergada.

Juntada posterior de declaração de hipossuficiência.

Por meio das informações prestadas (id. 40473889), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve decisão conclusiva.

Manifestação do MPF pelo desinteresse no feito (id. 40967706).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004023-27.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: OSMAIR BASSO CARNEOSSO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **OSMAIR BASSO CARNEOSSO** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Narra que, em 20/01/2020, formulou requerimento de concessão de aposentadoria por idade (NB 04/09/2019), o qual foi ilegalmente indeferido. Sustenta que alcançou o total de contribuições exigidos para a o ano de implementação de sua idade (2004 - 138 meses), conforme regra de transição presente no artigo 142 da lei 8.213/1991, e que o fato de ter de a carência ter sido atingida em momento posterior não pode impedir o deferimento do benefício. Nesse esteira, acrescenta que o próprio extrato de contagem efetuado pelo INSS deixa claro que superou o total necessário, tendo atingido 150 meses.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

A liminar foi indeferida (id. 39114794). Na mesma oportunidade, foi deferida a gratuidade da justiça.

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 40087066).

Parecer do MPF (id. 40966471).

Vieramos autos conclusos.

Decido.

O mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação (efetiva ou iminente), praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º LXIX, da [Constituição Federal](#) e art. 1º da Lei nº [12.016/09](#).

Em outras palavras, o mandado de segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, abarcando tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo).

No caso em análise, verifica-se que a impetrante filiou-se no RGPS posteriormente a 24/07/1991. Diante disso, é-lhe exigido o total de 180 contribuições mensais.

Assim, o indeferimento administrativo se mostra consentâneo com a contagem ali realizada, que chegou, apenas, a 150 contribuições (id. 39085616), como reconhece a própria parte impetrante.

Dispositivo.

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça deferida nos autos.

Cumpridas tais medidas, e as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004085-67.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ASSUNTA BERTOLA RONCHI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO LUIZ ABEL DA SILVA - SP136960

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ASSUNTA BERTOLA RONCHI, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando que o recurso administrativo interposto em 23/08/2019 fosse encaminhado para o CRPS e julgado em definitivo.

Deferidas a Justiça Gratuita e a medida liminar (id. 39387713).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (id. 40963481).

A autoridade prestou informações afirmando que deu prosseguimento ao procedimento administrativo e concluiu as providências que a ela competiam (id. 39880568).

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a proceder à remessa e apreciação do recurso administrativo interposto.

Conforme informado pela impetrada, houve o necessário encaminhamento do recurso à autoridade competente para seu julgamento.

Não há, portanto, nada mais a ser requerido em face da autoridade impetrada, posto que o posterior julgamento da demanda foge de suas atribuições funcionais.

Assim, houve a perda superveniente do interesse de agir, uma vez que, com o andamento do procedimento administrativo, resta superada a mora administrativa anterior em que incorria a autoridade impetrada.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004180-97.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: G D DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAR LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE - SP172932

IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por G D DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAR LIMITADA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual pleiteia a concessão de liminar para "que a autoridade coatora não possa realizar a compensação de ofício relativas aos créditos da impetrante apurados nos processos administrativos nºs 13839-900.405/2020-91, 13839-903.690/2020-00, 13839-903.691/2020-46, 13839-904.294/2020-91, 13839-904.795/2020-78, 13839-903.689/2020-77, 13839-904.796/2020-12, 13839-903.687/2020-88 e 13839-903.688/2020-22.

Juntou procuração e documentos.

Custas não recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro urgência tão grande que não possa aguardar a vinda das informações, inclusive para que a autoridade impetrada esclareça quais débitos seriam passíveis de compensação, no entender dela.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000400-57.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JVS EQUIPAMENTOS PARA AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA., LINHABRAS FIOS & LINHAS LTDA, ICALDE INDUSTRIA CALDEIRARIA E EQUIPAMENTOS LTDA, RW BRASIL IMPORTACAO COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - ME, JWVA COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIANO BAGATINI - SC17547-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela impetrante.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

Int.

JUNDIAÍ, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002357-88.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ALMEIDA MARTINS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARISSA BREITBARTH AYRES - SP276005

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Intimem-se a autoridade coatora para ciência do quanto decidido no V. Acórdão.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014474-12.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ACERTA AVALIAÇÃO DE CRÉDITO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS RICARDO GERMANO - SP179171

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

DESPACHO

Vistos.

Deiro a expedição de Ofício de Transferência Eletrônica ao PAB CEF local (Agência 2950) para que, no prazo de 5 dias, promova a realização de transferência eletrônica (TED), em favor de **MARCOS RICARDO GERMANO, OAB/SP179.171, CPF 148.744.16810**, a importância de **R\$ 15.280,59 (quinze mil, duzentos e oitenta reais e cinquenta e nove centavos)** e seus consectários legais, com isenção de imposto de renda, conforme informado pelo próprio patrono, referente ao depósito judicial de id. 35934799 - Pág. 1.

Dados bancários para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): BANCO DO BRASIL (001), AGÊNCIA 5572-7, CONTA 10396-9, CONTA CORRENTE PESSOAL FÍSICA, TITULARIDADE: MARCOS RICARDO GERMANO, CPF 148.744.16810.

O Ofício para Transferência Eletrônica de Valores deverá ser encaminhada ao PAB CEF (Ag. 2950), para o devido cumprimento.

Após, o PAB CEF deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

Cumprida a determinação acima, e nada sendo mais requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção, **salvo na eventualidade de existirem valores controversos nos autos, caso em que as partes deverão se manifestar no prazo de 15 dias.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005090-25.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JULIO CESAR BALDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JULIO CESAR BALDE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 37865020.

Comprovante de levantamento dos valores juntado no id. 41115201.

Vieramos autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001902-58.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: RENATO DIAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pela exequente no id. 38931313 - Pág. 1, homologo os cálculos apresentados pelo INSS no id. 38551627 - Pág. 1.

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, de **R\$ 176.210,06** para a parte autora (sendo **R\$ 133.813,87** de principal e **R\$ 42.396,19** de juros de mora, relativo a **28 parcelas de anos anteriores**) e honorários de **R\$ 3.661,79** (atualizados para **09/2020**), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Os honorários deverão ser expedidos para a Sociedade de Advogados PAIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s). Após, sobrestem-se os autos até o(s) depósito(s) do(s) PRC(s).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003792-97.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: FERNANDA FOLGOSI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JADER APARECIDO PEREIRA FERREIRA - SP322436

IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA PAINEIRAS, JUNDIAÍ/SP, ANA PAULA VIEIRA DE ANDRADE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

No termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001770-03.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ONTIVERO - SP274946, ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA - SP391824

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a concordância manifestada pela exequente no id. 39006561, homologo os cálculos apresentados pelo INSS no id. 38021397 - Pág. 1.

Expeçam-se os devidos ofícios, de **R\$ 174.976,51** para a parte autora (sendo **R\$ 164.100,38** de principal e **R\$ 10.876,13** de juros de mora, relativo a **44 parcelas de anos anteriores**) e honorários de **R\$ 17.497,65** (atualizados para **08/2020**), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s). Após, sobrestem-se os autos até o(s) depósito(s) do(s) PRC(s).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004002-15.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: LUIS ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO ROSSI JUNIOR - SP318983, VANESSA AMARO LOPES - SP363884, REGIS FERNANDO TORELLI - SP119951

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a UNIÃO deixou de apresentar impugnação, nos termos da Portaria Conjunta MF AGU 249/2012, (ID. 38960398 - Pág. 1), homologo os cálculos apresentados pelo exequente no id. 36361191 - Pág. 1.

Expeça-se o devido ofício requisitório de **R\$ 1.963,19** referente aos honorários advocatícios (calculado em 08/2020), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003154-35.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JAIME CORDOVA SERDAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pela exequente no id. 39131541), homologo os cálculos apresentados pelo INSS no id. 38683329.

Expeçam-se os devidos ofícios, de **R\$ 157.655,31** para a parte autora (sendo **R\$ 141.955,00** de principal e **R\$ 15.700,31** de juros de mora, relativo a **28 parcelas de anos anteriores**) e honorários de **R\$ 15.765,53** (atualizados para **09/2020**), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expeça-se o ofício referente aos honorários em nome da sociedade de advogados REGINALDO DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ sob nº 30.914.376/0001-72.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s). Após, sobrestem-se os autos até o(s) depósito(s) do(s) PRC(s).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002193-94.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: SIRLEY SAMPAIO ZILLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pela parte exequente no id. 39271504 - Pág. 1, homologo os cálculos apresentados pelo INSS no id. 38833046 - Pág. 1.

Expeçam-se os devidos ofícios, de **R\$ 136.500,76** para a parte autora (sendo **R\$ 123.773,86** de principal e **R\$ 12.726,90** de juros de mora, relativo a **122 parcelas de anos anteriores**) e honorários de **R\$ 13.650,07** (atualizados para **09/2020**), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s). Após, sobrestem-se os autos até o(s) depósito(s) do(s) PRC(s).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001510-57.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: PAULO SERGIO CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pela exequente no id. (ID), homologo os cálculos apresentados pelo INSS no id. 38856953 - Pág. 1, **observando-se a renúncia do valor excedente à 60 salários mínimos formulado pelo exequente no id. 39167438 - Pág. 6.**

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, de **R\$ 64.736,76** para a parte autora (sendo **R\$ 59.540,36** de principal e **R\$ 5.196,40** de juros de mora, relativo a **14 parcelas de anos anteriores**), **que deverá ser limitado à 60 salários mínimos no momento da expedição do ofício** e honorários de **R\$ 9.710,51** (atualizados para **09/2020**), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003508-60.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS no id. 39310041, homologo os cálculos dos honorários apresentados pelo exequente no id. 38630926.

Expeça-se o devido ofício requisitório de **R\$ 2.085,38 (atualizado para 08/2020)**, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005709-23.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CESAR NALIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se novamente o ELAB/INSS para que informe a revisão do benefício, **no prazo de 10 dias**.

Com a resposta, intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V. Acórdão.

Não havendo resposta da ELAB, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003844-64.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOAO FERNANDES MULLER

Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o INSS sobre os valores remanescentes apresentados pelo exequente no id. 40881755, no prazo de 15 dias (valores controversos).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001461-72.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ODAIR MARCIO OCON

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Os valores apresentados pelo INSS são suficientes para que a parte autora opte pelo benefício mais vantajoso.

A parte autora optou pelo recebimento do **benefício judicial** (id. 40911554).

Assim, intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V. Acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Comunique-se a ELAB/INSS da opção do benefício judicial, para as medidas necessárias na via administrativa.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003810-87.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: M.GEBERT SERRALHERIA ARTISTICA E INDUSTRIAL - ME

DESPACHO

VISTOS.

Considerando-se a realização das 238ª, 242ª e 246ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 24/02/2021, às 11:00h, para a primeira praça.

Dia 03/03/2021, às 11:00h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 238ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 28/04/2021, às 11:00h, para a primeira praça.

Dia 05/05/2021, às 11:00h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 242ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas, referente à 246ª Hasta Pública Unificada:

Dia 16/06/2021, às 11:00h, para a primeira praça.

Dia 23/06/2021, às 11:00h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Sabendo que as hastas realizadas a partir de 2021 serão na modalidade exclusivamente eletrônicas e em razão disso, a data e horário indicados serão o prazo final para oferta de lances

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004016-33.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGOCHARQUE PAULISTA LTDA., LUCIANO PASSOS DE ARAUJO

DESPACHO

VISTOS.

ID 40763684: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016294-66.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G & ALMEIDA PRESTACAO DE SERVICOS EM PORTARIA LTDA. - ME

DESPACHO

VISTOS.

ID 40778696: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007306-85.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOUSE CLEAN LAVANDERIA SS LTDA - EPP

DESPACHO

VISTOS.

ID 40763667: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013471-22.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO COMERCIAL LAGO AZUL LTDA

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados os autos, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da LEF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão por provocação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005573-91.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FEDRIGONI BRASIL PAPEIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO MOREIRA - SP206784

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após, nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002840-14.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: K & G INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP178403

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados os autos, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da LEF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão por provocação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005520-11.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:ENGEMIX S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LUIZ LEAL DE MELO - SP136853

DESPACHO

VISTOS.

ID 38529101: Razão assiste ao exequente. Considerando o depósito acostado no ID 35589331, oficie-se a CEF para que proceda a transformação do depósito em pagamento definitivo da União, conforme segue:

1) **A quantia equivalente a 83,333...% do valor atualizado do depósito judicial** – correspondente à soma do principal, multa e juros de mora – **deve ser convertida em renda em favor da ANTT**, segundo os seguintes parâmetros: TRANSAÇÃO TESS0034 (LEI 12.099/09); UG = 393001; GESTÃO = 39250; CÓDIGO DE RECOLHIMENTO = **29112**; NÚMERO DE REFERÊNCIA = 50500.058394/2005-45. RECOLHEDOR = **ENGEMIX S/A CNPJ 60.405.446/0085-36**.

2) **A quantia equivalente a 16,666...% do valor atualizado do depósito judicial** – correspondente ao encargo legal – **deve ser convertida em renda em favor da AGU**. Para tanto, o depósito judicial em DJE (operação 635) deve ser convertido em renda por meio da transação TES 0034 (manual interno da CAIXA no item CO 059 027).

Caso ainda restar dívida referente ao depósito em comento, poderá a secretaria providenciar, por meio eletrônico, sem a necessidade de nova determinação deste juízo.

Com a resposta, dê-se ciência ao exequente para requerer o que direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se servindo esta decisão de ofício. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001078-04.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ANDERSON PINHEIRO

DESPACHO

VISTOS.

Compulsando os autos verifico que o exequente tomou-se inerte, diante disso, intime-se novamente o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da LEF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão por provocação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000145-24.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APORA NEGOCIOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO BUSANELLI - SP150223, JONATHAS AUGUSTO BUSANELLI - SP247195

DESPACHO

VISTOS.

Defiro a penhora sobre o(s) imóvel(s) indicado(s) pelo exequente (fl. 147). Expeça-se mandado de penhora, avaliação e constatação do(s) bem(ns) indicado(s) (matricula 7.168 - endereço conforme Averbação sob o nº 08 da matrícula do imóvel: Sítio Bela Vista, Bairro Monte Serrat, Itupeva/SP).

Deverá ser intimada da penhora efetuada a representante legal da empresa executada Sra Isabel Giasseti residente e domiciliada na Rua do Retiro, 1744, apto 51, Jardim Paris, Jundiaí/SP, CEP 13209-201. No mesmo ato nomeá-la do encargo de depositária fiel do bem.

Após, voltemos autos conclusos para designação das datas de leilão.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001851-15.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: PEDRO LOPES

Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença sob o id. 39732436. Argumenta que houve omissão erro material quanto à indicação da data da DER. Sustenta, ainda, que não foram apreciados aspectos relativos aos vínculos que, em seu sentir, conduziram ao enquadramento pretendido. Por fim, defende que houve omissão na não concessão do melhor benefício.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

Os embargos comportam parcial acolhimento.

Quanto à data da DER, de fato, verifica-se que, diferentemente do constante no extrato de contagem (id. 30908266), o requerimento não foi apresentado em 04/04/2019, mas em 01/04/2019, conforme evidência o comprovante de protocolo (id. 30908266). **Observe-se que, por via de consequência, o período total reconhecido sofrerá a correspondente redução em dias.**

Quanto aos demais aspectos relativos à pretensa especialidade dos vínculos laborais, os embargos foram deduzidos de maneira genérica, sem apontar especificamente o que não teria sido apreciado e em relação a qual vínculo.

Por fim, também de maneira genérica, a parte embargante sustenta que não teria sido concedido o melhor benefício em favor da parte autora. Ora, considerando-se os enquadramentos judiciais realizados, a sentença determinou a implantação do melhor benefício que resultou da conjugação deles com os períodos já enquadrados administrativamente.

Dispositivo

Ante o exposto, acolho parcialmente os presentes embargos, incluindo-se a fundamentação supra, e passando o dispositivo da sentença a constar nos seguintes termos:

“Conclusão

Por conseguinte, com o cômputo dos períodos ora reconhecidos, somados ao tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa, a parte autora totaliza, na **DER, 38 anos, 6 meses e 24 dias** de tempo de contribuição, suficiente para a aposentadoria pretendida, mas insuficientes para a aplicação do art. 29-C da lei 8.213/1991, já que a parte autora alcança apenas 92 pontos.

Dispositivo

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição do autor; com DIB na DER em **01/04/2019**, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

RESUMO

– Segurado: Pedro Lopes

– NIT: 10880606395

– NB: 193.710.042-9

– DIB: 01/04/2019

– DIP: DATA DA SENTENÇA

– PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 20/02/2006 a 31/08/2006 e 26/05/2010 a 13/01/2011, com enquadramento no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64, e 04/12/2006 a 30/03/2010 e 17/01/2011 a 04/04/2019, com enquadramento no código 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080/79.”

Mantém-se a sentença embargada quanto aos demais termos, especialmente quanto aos períodos especiais reconhecidos e já enquadrados pelo INSS.

Fica reaberto o prazo para eventual recurso das partes.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004317-79.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOAO EUDES CARDOSO VARJAO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DA SILVEIRA - SP350899, ANGELA MARIA DA SILVA - SP292373

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por João Eudes Cardoso Varjão em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com averbação de tempo rural.

Denota-se da qualificação na inicial que o endereço do autor é um distrito do Município de São Paulo (PIRITUBA-SP - Rua Pedro Eleoterio, nº 21, casa 1, na cidade de Pirituba-SP, CEP:05.158-120). Ainda, consta do comprovante de endereço de id. 40307089 - Pág. 1 o Município de São Paulo/SP.

Por seu turno, estabelece a súmula 689 do E. STF:

O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado-membro, grifei.

Assim, **remetam-se os autos para distribuição a uma das varas previdenciárias da Subseção de São Paulo/SP.**

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004123-79.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo a emenda à inicial.

Afasto as prevenções apontadas na certidão de conferência.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000378-91.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

REU: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Deixo de apreciar a petição de id. 38106928, tendo em vista que já foi prolatada sentença de extinção nestes autos, com o decurso do prazo recursal para a parte autora.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

JUNDIAÍ, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004067-44.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: TEREZA CRISTINA COUTINHO

Advogados do(a) AUTOR: MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388, SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA - SP109193, VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Id. 40058320. Indefiro o pedido de suspensão, porquanto esgotada totalmente a jurisdição, com trânsito em julgado.

Arquive-se, dando-se baixa na distribuição.

Int.

JUNDIAÍ, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005449-11.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ORGANIZACAO COMERCIAL LAGO AZUL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA LOPES - SP355982

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para *Cumprimento de Sentença*.

Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias (*DARF, com código de receita 2864 e atualizado até a data do efetivo pagamento*). Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente (UNIÃO) para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002270-33.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAX BOLT INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA

DESPACHO

VISTOS.

1. Manifesta-se a parte exequente ID 37516997 recusando o bem ofertado pelo executado ID 23713941 - fl. 127/131 e requerendo constrição de tantos quanto bastem para a garantia do débito exequendo.

2. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou o entendimento de que: "a Fazenda Pública pode recusar a nomeação de determinado bem oferecido à penhora, quando fundar-se na inobservância da ordem legal ou revelar-se de difícil ou onerosa alienação, prevista no art. 835 do Código de Processo Civil (CPC) e no art. 11 da Lei 6.830/80, sem que isso implique ofensa ao art. 805 do CPC". Diante do exposto, defiro o pedido ID 37516997.

3. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a ser cumprido no endereço da empresa executada indicado Rodovia Prefeito Hermenegildo Tonolli, 2777, Galpão 4, São Roque da Chave, Itupeva SP, CEP: 13295-000,. Se necessário expeça-se Carta Precatória.

Quando do seu cumprimento, determino que o Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência certifique qual é a situação da empresa, se em funcionamento regular ou não, naquele endereço.

4. Cumprida a diligência, dê-se vista à Exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0016275-60.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARCIA REGINA GASTALDO DOMINGO

Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI - SP134906

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o não recolhimento das custas (R\$ 313,96) pela parte autora, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança dos valores referentes às custas judiciais, nos termos do art. 16, da Lei nº 9.289/96, preenchendo-se o formulário de demonstrativo de débitos para inscrição em dívida ativa, que deve ser instruído com cópias da sentença (e acórdão, se o caso) e da certidão de trânsito em julgado, servindo cópia deste de ofício.

Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se

Jundiaí, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001025-79.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTIVETRO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS ESPECIAIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS SZYMONOWICZ - SP93967, LUANA SZYMONOWICZ - SP393356

DESPACHO

VISTOS.

Intime-se o executado para manifestar-se sobre o teor da petição ID 36366398 no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002656-70.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VANILDO OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cumpra a Secretaria o despacho anterior, oficiando-se às empresas **Multipásticos ind. e Comérc. de plásticos e Martins empreiteira** para que forneçam laudos técnicos, PPRA e PPP do autor, referente ao período nelas trabalhado, **no prazo de 15 dias**, sob pena de multa de R\$ 500,00 por semana de atraso, sempre juízo de outras sanções.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos para verificação da necessidade de perícia técnica.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000530-42.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VANDISLEI VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos da Sentença.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002517-50.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

SUCCESSOR: TONI FERREIRA PINTO

Advogado do(a) SUCCESSOR: RENATA FERREIRA ALEGRIA - SP187156

SUCCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) SUCCESSOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

Vistos.

Id. 40140613. Com relação ao FGTS, conforme informação da CEF, o valor foi debitado em 05/10/2020.

Por seu turno, com relação aos honorários, compete à parte autora requerer o início da execução de sentença, nos exatos termos do art. 524 do CPC, com a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Assim, defiro o prazo de 15 dias para que a parte autora inicie a execução de sentença nos moldes acima delineados. Decorrido o prazo sem apresentação dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Se em termos, altere-se a classe processual para **cumprimento de sentença**.

Após, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Em seguida, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007408-49.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULISTA FUTEBOL CLUB

DESPACHO

VISTOS.

1 - Considerando que o presente feito encontra-se no mesmo estágio procedimental dos autos nº 0011721-8220144036128, além de terem as mesmas partes e o mesmo objeto, atendendo assim os requisitos do art. 28 da Lei nº 6.830/80, determino a reunião destes autos àquele, privilegiando, com isso, os princípios de economia e celeridade processuais.

2 - Tendo em conta o apensamento ora determinado, cientifiquem-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos do executivo fiscal principal acima mencionado.

3 - A secretária efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 0011721-82.2014.403.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no "editar objeto do processo" e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

4 - **Apensados os autos, a penhora realizada nos autos principais poderá ser aproveitada nestes autos visando a unidade da execução.**

5 - Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

6 - Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000317-63.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTIVETRO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS ESPECIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS SZYMONOWICZ - SP93967

DESPACHO

VISTOS.

Nada obstante a relevância dos fundamentos da UNIÃO quanto a realização da penhora no rosto dos autos da recuperação judicial não implica qualquer construção que venha a interferir no procedimento de recuperação judicial, **o fato é que tal ato resta afastado pela jurisprudência dos Tribunais.**

Observe que nos autos da execução fiscal em face de outro executado (proc. nº 0009825-04.2014.4.03.6128) que também se encontra em recuperação judicial, houve decisão em Agravo de Instrumento mantendo o indeferimento da penhora no rosto dos autos.

Diante do exposto, indefiro a penhora no rosto dos autos e **suspendo o andamento do processo, com base no Tema 987 do STJ.**

Intime-se.

JUNDIAÍ, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004561-76.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista que as **contas judiciais tipo 005** - caso dos autos - são corrigidas **apenas pela TR**, que geralmente é muito próximo de 0 (zero) ou até mesmo negativa, justifica a manutenção do mesmo valor depositado no momento da transferência.

Assim sendo, e considerando que a exequente não apresentou nenhum elemento capaz de comprovar que a CEF tenha deixado de remunerar adequadamente as contas judiciais vinculadas aos autos, indefiro o pedido ID 38506768.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003895-05.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS.

ID 38547351: Defiro nos termos requeridos.

SUSPENDO, os presentes autos e seus apensos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação das partes ou o desfecho final da execução fiscal principal nº **010427-92.2014.403.6128** em trâmite perante à 2ª Vara Federal Subseção Judiciária de Jundiá.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004607-31.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

AUTOR: AURO DONIZETE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI - SP402353

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **AURO DONIZETE DA SILVA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a cessação do benefício 607.786.408-4, em 22/12/2014, e conversão em aposentadoria por invalidez.

Sustenta que está incapacitado para seu trabalho desde o requerimento administrativo, por ser portador de uma doença degenerativa espondilite anquilosante (CID M45). Juntou documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e concedida o benefício de assistência gratuita (id. 23453640).

Citado em 12/2019, o INSS apresentou contestação (id. 26961013).

Foi realizada perícia com médica especialista em Anatomia e Medicina do Trabalho (id38353468).

A parte autora impugnou parcialmente o laudo (id38553323), requerendo a reanálise da data de início da incapacidade.

O INSS peticionou sustentando a perda da qualidade de segurado no momento em que reconhecida a incapacidade.

É o relatório. Decido.

Indefiro o novo pedido de complementação de perícia formulado pela parte autora, uma vez que a perita médica já analisou as questões relativas à incapacidade e apresentou suas conclusões, suficientes para apreciação da questão, razão pela qual passo ao julgamento do mérito.

A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, na redação vigente à época dos fatos, acerca do auxílio-doença:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Portanto, o auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva.

Além da invalidez, deve, outrossim, haver o preenchimento dos requisitos atinentes à qualidade de segurado, à carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência.

No que tange ao requisito da incapacidade laborativa, a perita judicial da área de Medicina do Trabalho concluiu pela incapacidade total e permanente do autor (id38353468), por ser ele “portador de espondilite anquilosante desde 2009. Espondilite anquilosante é uma doença inflamatória crônica, por enquanto incurável, que afeta as articulações do esqueleto axial (que compreende os ossos da cabeça, tórax e coluna), especialmente as da coluna e ombros, e dos quadris e joelhos.”

Acrescenta que “O exame físico pericial revela autor com baixo peso (emagrecido), com deformidade acentuada na coluna dorsal com cifose acentuada. Há também limitações de mobilidade na articulação do quadril”, concluindo pela incapacidade permanente do autor, “Considerando a sua doença incurável, com repercussões anatômicas e funcionais limitantes do ponto de vista laboral, sua idade e baixa escolaridade”.

Fixou a data do início da doença em 05/2009 e a incapacidade em 04/2019, com base em declarações médicas, e afirmando ser a incapacidade “decorrente de agravamento”.

Com base em tais conclusões, não pode prosperar a pretensão de ver reconhecida a incapacidade da autora desde a DER de 2014, por absoluta falta de comprovação de incapacidade desde então.

Quanto à qualidade de segurado, o autor recebeu benefício de auxílio-doença entre 16/09/2014 e 22/12/2014 (id26951016) em razão da mesma doença.

Tratando-se a espondilite anquilosante de doença deformante e com agravamento, que já havia causado a perda da capacidade laborativa do autor enquanto ele mantinha a qualidade de segurado, deve ser levada em conta tal progressão do quadro do autor para fins de se afastar a alegação de perda da qualidade de segurada na data em que fixada a incapacidade.

Em conclusão, tendo em vista restar comprovada a incapacidade total e permanente do autor, faz ela jus ao benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da citação (17/12/2019).

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde (17/12/2019).

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos na esfera administrativa, inclusive relativos a outros benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (12/2019), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovada a possibilidade de fazê-lo (art. 98, §3º do CPC).

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Resumo:

Segurada: Auro Donizete da Silva

NIT: 121.686.690-84

Ap. Invalidez

DIB: 17/12/2019

DIP: 27/10/2020

JUNDIAÍ, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004479-74.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ELVIRA DA PENHA MENDES BOARETTO

Advogado do(a) AUTOR: ANNA CARLA PEREIRA COPETE - SP416598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **ELVIRA DA PENHA MENDES BOARETTO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial, desde a DER (10/09/2020) – NB 198.048.770-4.**

Deu à causa o valor de R\$ 84.000,00, afirmando tratar-se de (2 parcelas vencidas e 12 parcelas vincendas da média salarial de R\$ 3.500,00).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

É flagrante o erro na indicação do valor da causa. 14 parcelas de R\$ 3500,00 resulta em **R\$ 42.000,00, sendo este o valor correto da causa.**

Conforme artigo 3º da Lei 10.259/01 a competência dos Juizados para causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta.

Assim, declaro a incompetência absoluta deste juízo para apreciação da causa, remetendo os autos ao JEF de Jundiaí.

P.I.C.

Jundiaí, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014751-05.2011.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABININI INCORPORADORA E CONSTRUTORA VIX LTDA - EPP, DILMA FERREIRA LIRA, ROSA DIAS DA SILVA

DESPACHO

VISTOS.

ID 40910547: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006067-53.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAÍ

REPRESENTANTE: RICARDO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO FERREIRA - SP348690

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ADYR BELLIATO

DESPACHO

VISTOS.

A parte executada apresenta petição nos autos, acostando depósito judicial, que a época correspondia ao valor integral ora em cobrança. Acrescento que o depósito judicial encontra expressa previsão legal para a garantia da execução fiscal, consoante preconiza o artigo 9º, inciso I, da Lei n. 6.830/1980

Diante do exposto, ante a juntada do comprovante de depósito judicial (ID 40550825) aos autos, garantindo integralmente a dívida, considero a execução garantida e determino a suspensão da presente execução. Saliendo que a partir da publicação da presente decisão começam a contar os prazos.

Decorrido o prazo para Embargos à Execução Fiscal, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003419-66.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ALEXANDRE DE ALMEIDA LOURENCO

Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052, EDNAI MICAEL ALVES DE OLIVEIRA - SP404386

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ALEXANDRE DE ALMEIDA LOURENCO**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (16/09/2019), mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça (id. 36828611).

Citado em 08/2020, o INSS contestou (id. 39752834), pugrando pela improcedência dos demais pedidos.

Réplica da parte autora juntada no id. 38625387.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*.

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68 do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

No que toca à Silica, é importante consignar, inicialmente, que a Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS estabelece em seu artigo 284, parágrafo único que “para a caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 09 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1, que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV, do Decreto nº 3048/99, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do §4º, do art. 68, do Decreto nº 3049, de 1999.”

A poeira de sílica está prevista na Portaria Interministerial nº 09 de 07 de outubro de 2014, justamente em seu grupo 1, que lista os agentes confirmados como cancerígenos para humanos, possuindo, inclusive, CAS de nº 014808-60-7. Ademais, observa-se da análise do Anexo IV, do Decreto nº 3048/99, que a sílica se encontra dentre os agentes nocivos listados, o que atrai a incidência da norma prevista no artigo 284, da Instrução Normativa nº 77/2015, servindo para caracterizar a especialidade do período a mera presença do agente, independentemente da eficácia do EPI, no que revejo posicionamento anteriormente adotado.

Ressalte-se, ainda, que o fato de a sílica ter passado a ser considerada agente cancerígeno a partir de 2014 apenas, não se presta para exigir, como quer fazer crer o INSS que a Sílica seja avaliada sob análise quantitativa em períodos anteriores. Isso, porque, é evidente que sendo constatado pelo avanço dos estudos de medicina a sua cancerogenicidade, ainda que apenas em 2014, tal característica permeia tal substância desde sempre.

Todavia, ressalto que o fato de a sílica ter uma análise qualitativa não elide a necessidade de se comprovar a exposição a esse agente de forma habitual, permanente e não eventual.

Analisando-se os períodos pretendidos, temos:

- **05/12/1994 a 30/04/1996** – Conforme PPP juntado (id. 36786244), a parte autora submeteu-se de forma habitual e permanente à sílica, sendo cabível o reconhecimento da especialidade do período.

- **01/05/1996 a 29/07/2020** - Conforme o PPP juntado (id. 36786244), verifica-se em relação aos agentes químicos 2-BUTOXIETANOL OU BUTILGLICOL (BUTIL CELLOSOLVE), ACETATO DE 2-ETOXIETANOL (ACETATO DE CELLOSOLVE), ACETATO DE ETILA, ACETONA (PROPANONA), AMÔNIA, ETANOL (ÁLCOOL ETÍLICO), ETILBENZENO, METILETIL CETONA, TOLUENO E XILENO, há indicação de exposição em níveis inferiores àqueles constantes no Anexo n.º 11 da NR-15. Quanto ao agente ACETATO DE ISOAMILA (vulgarmente chamado “óleo de banana”), este não se encontra elencado nos anexos 11, 12 ou 13 da NR-15. Ademais, há a indicação de uso de EPI eficaz. Diante disso, não há como se considerar especial os períodos em análise.

Em assim sendo, a parte autora atinge em 16/09/2019, data da DER, 24 anos, 11 meses e 5 dias de tempo especial, insuficiente para a concessão do benefício.

Na data da segunda DER (23/10/2018), todavia, atinge 29 anos, 7 meses e 7 dias de tempo de serviço, insuficiente para a concessão do benefício requerido nos autos.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Condene o INSS a averbar como tempo especial o período de **05/12/1994 a 30/04/1996**.

Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação de parte do período requerido pela parte autora e, por se tratar de decisão de cunho declaratório e valor inestimável, condene o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00.

Por outro lado, tendo em vista a sucumbência autoral quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, condene-a ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

JUNDIAÍ, 27 de outubro de 2020.

RESUMO
Nome do segurado: ALEXANDRE DE ALMEIDA LOURENCO
NIT: 12400233340
NB: 190.274.495-8
PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 05/12/1994 a 30/04/1996.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002717-23.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ADRIANA ALMEIDA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS BATISTA - SP210245, ISAC PEREIRA GONCALVES - SP246357
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS (id 40337621) em face da sentença que acolheu parcialmente o pedido de aposentadoria. Sustenta que houve obscuridade uma vez na contagem do tempo de contribuição não chega ao tempo reconhecido.

O INSS peticionou juntado contagem que não alcança 30 anos de tempo de contribuição (id 40337629)

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Tem razão a embargante quanto à contagem de tempo de contribuição até a data da DER, devendo ser considerado o total de 29 anos, 5 meses e 8 dias até a DER (10/09/2018).

Naquela data a autora não atingia tempo suficiente e necessário para aposentadoria, razão pela qual a sentença padece de vício.

Por outro lado, tendo a autora permanecido em atividade, na data da Emenda Constitucional 103, de 13/11/2019, ela alcançou 30 anos, 7 meses e 12 dias de tempo de contribuição, com direito adquirido a benefício naquela data.

Assim, a autora tem direito ao benefício de APTC a partir da citação (08/07/2020), com direito adquirido apurado em 13/11/2019

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e lhes dou provimento, passando o dispositivo da sentença para o seguinte conteúdo:

Com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido** para condenar o INSS a implantar o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição proporcional** (NB n.º 42/191.540.003-9), com DIB em **08/07/2020 e DDA em 13/11/2019**.

Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (07/2020), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data da sentença (24/09/2020).

Condene o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a data da sentença (24/09/2020).

Condene a autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC, em virtude da gratuidade da justiça deferida.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

No mais, permanece o conteúdo da sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se para implantação (DIP 24/09/2020).

JUNDIAÍ, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0016704-27.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAFINITTI GRAFICA LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS.

ID 40904410: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Dispensado a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000194-70.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIGMA - CONSULTORIA EDUCACIONAL EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO NIEVES BARREIRA - SP223696, FABIO NIEVES BARREIRA - SP184970, ROSANE PASSOS DE MATOS - SP246817

DESPACHO

VISTOS.

ID 40101804: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5003840-27.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS ANCHIETA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BARROS CASTRO - SP95458

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID. 40913586), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5001736-62.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REI DO SUL PROMOTORA DE VENDAS EIRELI

DESPACHO

VISTOS.

ID 40918522: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008312-69.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETEC ELETRECIDADE COMUNICACOES E COMERCIO LTDA - ME, VALMIR FERREIRA ALVES, LUIZ FERNANDO RIBEIRO, LAMARTINE PECANHA NETO

DESPACHO

VISTOS.

ID 40353511: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007989-02.2013.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GAWA GESTAO EMPRESARIAL LTDA, ANGELICA MARIA PERES

DESPACHO

VISTOS.

ID 40925202: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001821-46.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE EMBALAGENS CAROL LTDA - EPP, BENEDITO FERNANDES, JAQUELINE RIBAS FERNANDES

DESPACHO

VISTOS.

ID 40909873: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006661-60.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NO VAFLEX INDUSTRIA GRAFICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191

DESPACHO

VISTOS.

Diante da sentença proferida em sede dos embargos à execução fiscal (cópia ID 40596611), intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004557-39.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente do depósito realizado pela executada para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de sua suficiência e dos critérios para conversão dos valores em renda.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004946-22.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RGC MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA - ME, WELLINGTON CARLOS SILVA, ROSELI LUCAS RIBEIRO

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001769-45.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: L. DE F. PASSOS SCARPINELLI - EPP

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003185-82.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRIS INDUSTRIA DE PRODUTOS DESCARTAVEIS E HIGIENICOS LTDA

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004185-54.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERNATIONAL CAN LTDA, FERNANDO AUGUSTO TEIXEIRALUSVARGHI

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003449-72.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA GASTALDO MARQUEZIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI - SP134906

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (RPV Autor), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAÍ, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000634-32.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: TELHADO CASA DO CHOPPE E FRIOS LTDA - EPP, LUIZ CORREA, RODOLFO LUIZ CORREA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS PIERONI - SP141532

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora (CEF) intimada do decurso de prazo sem a realização de pagamento ou oferecimento de garantia, assim como para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Jundiaí, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002817-75.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE RUBENS LOSCHI

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SCARULIS MAMEDE DOS SANTOS - SP339775

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003503-67.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003324-36.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: NELSON CARLOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002777-93.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE DE MORAES - SP313589, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: VERA CRISTINA MARCELLINO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Caixa Econômica Federal da não localização dos requeridos, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Jundiaí, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004047-55.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: LAERCIO FRANCISCATTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO TADEI - SP437594, ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA - SP391824

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a ausência da juntada de informações e o decurso de prazo razoável desde a impetração, intime-se a impetrante para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

P.I.

JUNDIAÍ, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004500-50.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MARIA TEREZA SILVA ANTUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARIA TEREZA SILVA ANTUNES**, contra ato coator praticado pelo **GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS JUNDIAÍ**.

Narra, em síntese, que requereu em 08.01.2020 junto a Agência da Previdência Social, posto de Jundiaí, o Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolizado sob número requerimento 1055899191, que pende de análise conclusiva.

Requereu a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieramos autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004470-15.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SANDRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEIA KATERINE DE SOUZA - SP306736

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL-SUDESTE I - RESPONSÁVEL PELO CENTRO DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SANDRA DA SILVA em face do Superintendente Regional -Sudeste I - responsável pelo Centro de Análise de Benefício.

Esclareça a impetração nesta Subseção, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que a mora questionada está sendo imputada à Junta de Recursos.

Saliento que este juízo não tem competência para julgar mandado de segurança impugnando atos praticados ou omissões imputadas à Junta de Recursos, posto que o domicílio da autoridade competente não está abrangido na competência da Subseção.

Defiro a gratuidade de justiça.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003818-95.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: NELSON PEREIRA DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ

DESPACHO

Vistos.

Id. 40423220. Com razão a parte autora. O INSS juntou cópia do processo administrativo, mas não juntou o laudo completo de avaliação do IF-BR.

Assim, **intime-se a ELAB/INSS para que junte a avaliação com as respostas a todos os quesitos para apuração do IF-BR (método FUZZY - O INSS deverá juntar o laudo completo e não somente o resultado), no prazo de 5 dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 reais por semana de atraso, sempre juízo de outras sanções.**

Em seguida, abra-se vistas para que a parte autora aponte, no prazo de 10 dias, os quesitos com os quais não concorda, indicando os fundamentos da discordância e a pontuação que entende correta, assim como apresentando eventuais provas, inclusive relativa à deficiência anterior a 1997.

Após, CITE-SE O INSS e tomemos autos conclusos para verificação da necessidade de perícia.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003712-34.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEW WORK COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados os autos, intime-se a exequente do despacho ID 40816558 - pág. 165.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (tema 967).

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003697-04.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANTONIO MARCOS SEMOLINI

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos da sentença.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005457-85.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANTONIO SEVERINO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001811-33.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUIZ MILANI

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **Luiz Milani**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de APTC (NB 194.893.463-6, com DER em 04/12/2018), mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado sob condições especiais, os quais, somados aos períodos já considerados administrativamente, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

Gratuidade da justiça deferida no id. 30938638.

Contestação apresentada sob o id. 32471351.

Réplica (id. 33197505).

As testemunhas arroladas para a comprovação do tempo rural foram ouvidas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Tempo rural

Passo à análise do pedido de reconhecimento do labor rural pretendido (1976 a 1984).

Primeiramente, o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe que:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento”.

Embora houvesse a intenção de alterar-se esse dispositivo, o que foi efetivado por meio da Medida Provisória 1.523/96, o legislativo não converteu em lei tal mudança, não tendo sido, portanto, convalidada a alteração pela Lei 9.528/97, de conversão da MP 1.523/96.

Portanto, o trabalhador tem direito à contagem do tempo de serviço laborado em atividade rural e que seja ele computado, observando-se que na hipótese de ausência de recolhimento das respectivas contribuições não poderá ser utilizado para efeito de carência.

Nesse diapasão já se consolidou a jurisprudência, consoante nos mostra o seguinte julgado:

“1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.” (nossos os grifos)

3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.”

(AGRESP 722930, 6ª Turma do STJ, decisão de 07/04/05, Relator Ministro Hamilton Carvalhido)

Não se olvidou que o parágrafo 2º do citado artigo 55 da Lei 8.213/91 fala em “trabalhador rural”, sem qualquer especificação, portanto, abrange também o segurado especial, haja vista que a própria Lei 8.213/91 também o considera como trabalhador rural, consoante expresso em seu artigo 143.

No que tange à comprovação do exercício de atividade rural, o § 3º do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91, na redação vigente à época, prevê que:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

A necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a súmula 149, vazada nos seguintes termos:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de ruralidade, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de ruralidade. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um “início de prova”, mas sim de uma “prova plena”.

Não é necessário que o trabalhador apresente documentos relativos a cada um dos meses pretendidos, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes.

Contudo, dada a exigência de início de prova e a necessidade - para o caso de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição - da comprovação da efetiva prestação de serviços, ao contrário da aposentadoria por idade rural que se contenta com o exercício mesmo que descontinuo da atividade, somente pode ser considerado o tempo que esteja acobertado por documentação que delimite os marcos inicial e final da atividade rural.

Em outras palavras, os períodos não compreendidos pelos documentos apresentados como início de prova não podem ser considerados para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de serviço.

Nesse diapasão, traz-se à colação o seguinte julgado:

“... ”

III - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado, é exigido pelo menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei acima citada. IV - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório. V - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rural, quando alicerçada em título eleitoral, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.

.....

XII - Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, § 3º, da Lei 8213/91 e a Súmula 149 do E. STJ.

XIII - No caso presente, o início de prova material remonta, tão-somente, ao ano de 1970, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior.

... ” (grifei) (AC 468733, 9ª Turma TRF 3, decisão de 28/06/04, Relatora Des. Federal Marisa Santos)

A exigência de que o início de prova material guarde relação com os fatos que se pretende comprovar também é abonada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme, por exemplo, o RESP 280402, 6ª Turma, dec. 26/03/01, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido:

“... 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador...”

Observe ainda que após o advento da Lei 8.213/1991, de 24/07/1991, não mais é possível o cômputo de tempo de serviço rural sem o recolhimento das devidas contribuições previdenciárias, já que a partir da publicação dessa Lei somente podem ser considerados os períodos nos quais tenha havido contribuição, conforme seu artigo 39, II, e, a contrário senso, o próprio § 2º do artigo 55 da mesma Lei.

Lembro o enunciado de Súmula 272 do STJ assentando que: “o trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas.”.

Para fazer início de prova da atividade rural o autor juntou documentos em nome do pai relativos à atividade rural em Xapurá/PR, inclusive declaração de parceira agrícola, assim como certidão de casamento do próprio autor, de 1987, realizado naquela região.

As testemunhas Paulo Jorge, Helio Jorge e Manoel Francisco confirmaram a atividade rural e declararam que trabalhavam para o mesmo patrão, acrescentando que vieram na mesma época para Jundiá, no final de 1988.

Assim, cotejando-se os documentos trazidos com os testemunhos prestados, a parte autora faz jus ao reconhecimento do tempo de efetivo trabalho rural de 01/01/1976 a 30/12/1988.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais, desde que reste comprovada a neutralização do agente.

Por derradeiro, com relação ao período no qual o segurado estava em gozo de auxílio-doença, o STJ firmou a tese, no TEMA 998, no sentido de que:

“O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.”

Em relação aos períodos controvertidos, tem-se:

06/02/1992 a 18/10/1999 - Conforme PPP carreado aos autos (jd. 30842887 - Pág. 40), a parte autora laborou exposta a ruído de 94,5 dB(A), **acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida.**

17/05/2007 a 03/12/2007 - Conforme PPP carreado aos autos (jd. 30842887 - Pág. 38), a parte autora laborou exposta a ruído de 93 dB(A), **acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida.**

Conclusão

A parte autora atinge, na DER, 43 anos e 14 dias, tempo suficiente para concessão do benefício de APTC pretendido.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB na DER em 04/12/2018, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos na esfera administrativa, inclusive relativos a outros benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Haja vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45** (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: LUIZ MILANI

- NIT: 12415238262

- **APTC**

- NB: 194.893.463-6

- DIB: 04/12/2018

- DIP: data desta sentença

- PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: tempo rural de 01/01/1976 a 30/12/1988 e especial de 06/02/1992 a 18/10/1999 e 17/05/2007 a 03/12/2007, ambos com enquadramento no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64.

JUNDIAÍ, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004015-21.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: RITRAMA AUTOADESIVOS COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: YULI ALVES DA SILVA - SP409488, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para **cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública**.

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se a União, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da executada com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venhamos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004396-58.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CELSO BENEDITO MAIA

Advogado do(a) AUTOR: JAIME ALVES DA SILVA JUNIOR - SP220650

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

1 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

2 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

3 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

4 – Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001706-90.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERFEITO FABRICA DE ACESSORIOS DE MODA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO LUIZ APOSTOLO VALERO - SP221715

DESPACHO

VISTOS.

Uma vez que não depende da discricionariedade do Procurador da Fazenda Nacional a realização de acordos para parcelamento dos débitos tributários, sendo somente autorizado por lei, indefiro o pedido ID 34710881.

Diante da manifestação do exequente indicando as formas de pagamento do débito exequendo através do portal REGULARIZE (ID 38571522), intime-se o executado para ciência e comprovar no prazo de 30 (trinta) dias a adesão à transação tributária ou negócio jurídico processual através do portal retro mencionado.

Com a comprovação à adesão, intime-se a exequente para ciência e manifestar-se em termos do prosseguimento do feito.

Caso contrário, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003296-68.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: GH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, efetue as devidas retificações no Seguro Garantia mencionadas pela União no id. 40482860.

Sem prejuízo, cite-se a União para apresentação de CONTESTAÇÃO no prazo legal.

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Após tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004422-56.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SILVIO FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, MAYARA HOFFMAN MORORO - SP426298, JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004427-78.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MIRAIL ESTIVANELI

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000817-05.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: GISLENE MICHELETTI

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO TERIN LUZ - SP326867, NATALIA CARDOSO DE LIMA - SP326305

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Advogados do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DECISÃO

Vistos em decisão.

Em sede de contestação, a União alegou sua ilegitimidade passiva (id. 33330371).

Por outro lado, a jurisprudência no STJ, inclusive para casos idênticos envolvendo a mesma CEALCA de Carapicuíba, vem se manifestando pela competência da Justiça estadual, como no CC 166565, que reconheceu a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Carapicuíba/SP:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. VALIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Na origem, trata-se de ação declaratória de validade de diploma de ensino superior. No Juízo estadual, declinou-se da competência, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal. No Juízo federal, suscitou-se o conflito negativo de competência. Nesta Corte, declarou-se competente o Juízo estadual. II - Constatou-se que a ausência de validação do diploma da autora da ação originária, a priori, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação - já tendo este, inclusive, se manifestado com relação à validade dos diplomas expedidos, conforme suscitado na exordial, o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensejar a competência da Justiça Federal. III - Desse modo, a competência é firmada em favor do juízo comum, conforme depreende-se da leitura dos seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no CC 128.718/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 16/05/2018; REsp 1616300/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016 e REsp 1295790/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012. IV - Agravo interno improvido." (STJ - AgInt no CC: 166565 SP 2019/0177187-7, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 11/12/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/12/2019).

Assim, excludo a União do polo passivo e declaro a incompetência desta Justiça Federal, remetendo os autos para o juízo de Carapicuba, foro do domicílio do réu CEALCA (art. 53, III, "a", do CPC).

Caso não seja esse o entendimento do juízo de Carapicuba fica desde já suscitado o conflito negativo de competência.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 28 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5003548-71.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: FABRICA DE MOVEIS RECORD LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELO JOSE SOARES - SP91774

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tratam-se de embargos à execução fiscal propostos por FABRICA DE MOVEIS RECORD LTDA (MASSA FALIDA) em face da União Federal

Observo que faltam os documentos constantes do processo principal para analisar as alegações formuladas.

Todavia, desde julho de 2020 os autos da execução fiscal encontram-se à disposição da central de digitalização, não tendo tido acesso a embargante a seu inteiro teor, uma vez que estes autos foram distribuídos em agosto do corrente ano.

Desse modo, determino a suspensão do presente feito até que seja realizada a inserção dos autos da execução fiscal no PJe, dando-se ciência às partes.

Junte-se cópia desta decisão nos autos digitais da execução fiscal n. 0007181-88.2014.4.03.6128.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003811-06.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: POXPUR INDUSTRIA E COMERCIO DE ELASTOMEROS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE FREITAS FERREIRA - SP59458

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por POXPUR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELASTÔMEROS., por meio da qual requer:

Que seja Declarado o direito da empresa Autora de não mais incluir o ICMS na base de cálculo para recolhimento do PIS e da COFINS, por ofensa direta aos Princípios da Proporcionalidade, Razoabilidade e da capacidade contributiva (art. 5º, LIV, 195, I, "b", e 145, § 1º da Constituição Federal, com antecipação de tutela na forma do artigo 311 do Código de Processo Civil;

Que seja Declarado o direito da empresa Autora a efetuar, a partir do trânsito em julgado da presente demanda, a compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos, nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, atualizados e

Sob o id. 38344874, determinou-se a intimação da parte autora para emendar a petição inicial, atribuindo corretamente o valor da causa e juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação. Determinou-se, ainda, que comprovasse o recolhimento das custas e trouxesse aos autos cópia do cartão do CNPJ.

Diante do cumprimento do que lhe fora determinado, deferiu-se antecipação da tutela no id.39242131.

Contestação da União no id. 40086988.

Réplica sob o id. 40636599.

É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto ao pedido de suspensão do feito, não comporta acolhimento por ausência de fundamento legal.

Pois bem.

Como se sabe, o Código de Processo Civil, determina que a jurisprudência seja íntegra, estável e coerente. Assim, havendo julgamento da tese jurídica aventada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, não há razão para que deixe de ser aplicada.

No caso em análise, observa-se que a pretensão do autor, relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento, se encontra albergada pelo que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, que assim se posicionou:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017))

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e COFINS somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Dispositivo.

Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial a fim de declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para declarar o direito de restituir mediante compensação os valores recolhidos a esse título ou a repetição do indébito, como o acréscimo da taxa Selic, observada a prescrição quinquenal que antecede a data do ajuizamento do presente feito.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios nos patamares mínimos estabelecidos pelo artigo 85, § 3º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Confirmando a decisão que suspendeu a exigibilidade da parcela das contribuições na forma acima apontada, nos termos do artigo 151, V, do CTN.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005831-36.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

EXEQUENTE: KEY CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO FAIRBANKS - RJ030687

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

(id40350062) **WALTER DE CASTRO e SOLANGE TORRES DE CASTRO E SILVA** peticionaram afirmando que ainda constam na PGFN como responsáveis tributários pelo débito, quando decisão de 14/05/2013 já os havia excluído.

Tendo em vista que já pela decisão de 2013 (id(id5221257, p27), os coexecutados foram excluídos da presente execução fiscal, e que inclusive houve sentença de 2015 extinguindo o processo (id35221257, p69), com trânsito em julgado, **proceda a UNIÃO, no prazo de 15 dias, a exclusão do nome deles das CDA's relativas ao processo e apensos – acaso pendente (31.519.470-7, 31.519.471-5, 31.519.261-5, 31.519.262-3, 31.519.263-1, 31.519.264-0 e 31.519.2635-8, 31.801.663-0.**

Outrossim, por economia e evitando o desarquivamento inútil de processo, **proceda a UNIÃO também a exclusão do nome de WALTER DE CASTRO e SOLANGE TORRES DE CASTRO E SILVA da CDA 80.6.94.011738-02, relativa ao processo 0013450-46.2014.403.6128, que foi extinto conforme sentença de 14/09/16, cujo extrato trago abaixo:**

“Sentença/ Tipo : C - Sem mérito/ Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 1 Reg.: 1537/2016 Folha(s): 3814 - Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Massa Falida de Key Confecções Ltda., com vistas à cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n.º 80 6 94 011 738-02. Às fls. 483/483v, a exequente requereu a extinção do feito sem resolução do mérito e sem ônus para as partes, em virtude da não localização de bens em nome da empresa falida, bem como a inexistência de provas que indiquem fraude dos sócios na administração da empresa. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Em realidade, o pedido formulado pela exequente importa em reconhecimento da procedência do pedido quanto ao sócio WALTER DE CASTRO, que foi incluído no polo passivo da demanda a pedido da Fazenda Nacional (fls. 195). Em consequência disso, o referido sócio constituiu patrono que apresentou Exceção de Pré-Executividade e diversas outras manifestações, motivo pelo qual não se pode desconsiderar o labor empreendido pelo advogado constituído pela parte. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, "a" do Código de Processo Civil. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto nos termos do artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao SERASA para que promova a baixa da inscrição do nome da executada pelos débitos objeto desta execução fiscal. Sem custas (artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.” Disponibilização D. Eletrônico de sentença em 25/10/2016, pag 682/712.

Observe que, conforme consulta inscrição juntada à petição (id40350062), aparentemente, somente essa CDA **80.6.94.011738-02 é que estaria indevidamente em nome dos requerentes.**

Após, aguarde-se o pagamento do RPV, arquivando-se os autos em seguida.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003151-12.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUIZ CANDIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE ARCHIJADAS NEVES - SP280770

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Luiz Candido dos Santos**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo (NB 179.772.446-8, com DER em 09/11/2016).

Para tanto, sustenta que, com a determinação judicial para inclusão no CNIS dos vínculos de 02/08/1979 a 01/01/1990 (AMAZONIAAGRO FLOR ENG ADBENS PART TER EMP IMOB SC LTDA) e 19/02/2013 a 09/12/2014 (LIVING CONSTRUTORA LTDA), atingirá o tempo de carência de 180 contribuições.

Gratuidade da justiça deferida.

Contestação apresentada pelo INSS (id. 39371877).

Réplica (id. 40924032).

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Tempo comum

Em relação à comprovação do tempo de serviço, o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É firme o posicionamento da jurisprudência pela aplicação dessa norma, como nos mostra o seguinte julgado:

“...2. Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os trabalhadores urbanos, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, há, o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo. 3. Agravo regimental improvido.” (AGRESP 713784, 6ª Turma, dec. De 26/04/05, Rel. Ministro Paulo Gallotti)

Observo que o artigo 19 do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, deixa consignada a validade das anotações da Carteira Profissional, para todos os efeitos, perante a Previdência Social, presunção essa que não é absoluta, contudo.

Outrossim, o artigo 29-A da Lei 8.213/91 prevê a utilização das informações constantes do CNIS, sendo que o seu parágrafo 2º prevê a hipótese de retificação daquelas informações, mediante comprovação da divergência

Quanto à anotação de vínculo na CTPS, ela é suficiente para comprovar o vínculo empregatício, desde que constem carimbo e assinatura do empregador, não haja rasuras ou outras irregularidades, e constem outras anotações que corroborem o registro, gozando as anotações da CTPS de presunção relativa de veracidade, quando não se verifica defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade.

A ausência de recolhimentos previdenciários não pode prejudicar o segurado, pois a lei atribuiu a responsabilidade tributária ao empregador, por meio do instituto da substituição tributária.

Feitas essas considerações, quanto ao caso concreto, tem-se:

02/08/1979 a 01/01/1990 - AMAZONIAAGRO FLOR ENG ADBENS PART TER EMP IMOB SC LTDA - O vínculo em questão consta na CTPS juntada no id. 35902208. A corroborá-lo, constam anotações quanto ao recolhimento da contribuição sindical, além das alterações de salário. Assim, reputo suficiente para determinar a correspondente inclusão no CNIS.

19/02/2013 a 09/12/2014 - LIVING CONSTRUTORA LTDA - Reconhecido por sentença trabalhista proferida em processo em que houve controvérsia entre as partes, isto é, que não resultou de mero acordo entre elas. Assim, reputo suficiente para determinar a correspondente inclusão no CNIS.

Aposentadoria por idade

Para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são necessários os requisitos da idade mínima exigida, a qualidade de segurada e o cumprimento da necessária carência.

A idade e a carência exigidas são reguladas, no caso, pelos artigos 48 e 142, da Lei 8.213/91, *in verbis*:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição à carência do benefício pretendido”.

“142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.”

A manutenção da qualidade de segurado, no momento em que a pessoa atingia a idade necessária para a aposentadoria e já havia cumprido o número de meses relativo à carência exigida, ocasionava tratamento mais gravoso exatamente para aquele que ao passar dos anos não encontrou mais colocação no mercado de trabalho e que, muitas vezes, havia contribuído por mais meses do que aquele idoso que manteve sua qualidade de segurado.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça há tempos pacificou-se no sentido de ser desnecessária a manutenção da qualidade de segurado, como nos mostra, por exemplo, o seguinte acórdão:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. 1 - A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. 2 - Precedentes. 3 - Recurso conhecido e provido.” (RESP 317002/RS, Relator Ministro. PAULO GALLOTTI, 6ª Turma)

Atento a tal jurisprudência, o legislador houve por bem tomar desnecessária a manutenção da qualidade de segurado, consoante previsto no art. 3º, § 1º, da Lei 10.666/2003, que assim dispõe:

“na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

A interpretação mais razoável da expressão “na data do requerimento do benefício” - visando a evitar contradições e injustiças - é a de que ela deve ser conjugada com a parte final do art. 142 da Lei 8.213/91, que continua em vigor e manda levar-se “em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício”, pois do contrário estariam sendo punidos justamente aqueles que, ao invés de requerer imediatamente a aposentadoria, aguardavam na busca de outra colocação no mercado de trabalho. A interpretação literal leva a tratar diferentemente duas pessoas que se encontram nas mesmas condições, pois acaso dois trabalhadores cumpram as condições em dezembro de determinado ano, aquele que deixar para janeiro seu pedido já não poderá se aposentar.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça vem mantendo sua jurisprudência, de que o tempo de contribuição é aquele relativo ao ano em que o segurado atingiu a idade para se aposentar.

Em conclusão, não é necessária a qualidade de segurado no momento do pedido de aposentadoria, devendo restar comprovado apenas que foram implementados os requisitos, cumulativamente, da carência e da idade.

No caso da parte autora, considerando-se a data em que completou 65 anos, verifica-se que dela se exige 180 meses de contribuição para cumprimento da carência.

No caso dos autos, somando-se os períodos já constante do CNIS àqueles reconhecidos nesta sentença, conforme acima fundamentado, a parte autora atinge, **na DER, 16 anos, 6 meses e 19 dias**, do que se infere o atingimento do requisito atinente à carência de 180 meses.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade, com DIB em 09/11/2016.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: Luiz Cândido dos Santos

- Aposentadoria por idade

- NB: 179.772.446-8

- DIB: 09/11/2016

- DIP: data desta sentença

- Período reconhecido judicialmente: tempo comum de 02/08/1979 a 01/01/1990 e 19/02/2013 a 09/12/2014

JUNDIAÍ, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005797-29.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: APARECIDO BENEDITO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença prolatada no id. 39998581, que julgou o feito improcedente.

Defende a embargante, em síntese, que houve omissão, pois não se analisou a possibilidade de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas para que seja reconhecido o tempo posterior à vigência da Lei 8213/91, de 24/07/1991.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada.

Sublinhe-se que a análise da prova testemunhal e dos documentos juntados possibilitou o reconhecimento do período de 01/01/1980 a 24/07/1991 como de efetivo trabalho rural, não tendo este juízo reconhecido períodos posteriores, tendo restado a questão prejudicada.

Ademais, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Divaldo Fries Ruffino (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

Jundiaí, 28 de outubro de 2020.

HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112) Nº 5005532-27.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RAFAEL JUNQUEIRA FARAH

Advogado do(a) REU: LUIZ FELIPE GOMES RHEINHEIMER - PR92518

SENTENÇA

Trata-se de ADESÃO ao ACORDO DE LENIÊNCIA DE J&F INVESTIMENTOS S/A, firmado por RAFAEL JUNQUEIRA FARAH e MPF (id30055901), homologado pelo juízo da 2ª Vara Federal de Jundiaí em 24/03/20 (id30055901), decisão essa ratificada por este juízo (id34835935).

Aludido acordo prevê a concessão da imunidade penal, na forma do artigo 4º, parágrafo 4º, da Lei 12.850/2013, em relação aos fatos descritos no Termo de Manifestação de Adesão e Declaração, mediante o pagamento de R\$ 150.000,00 a título de ressarcimento, a ser destinado pelo juízo.

A parte Aderente apresentou o comprovante do depósito do montante integral (id38846822).

O MPF tomou ciência (id39819939).

Decido.

Tendo em vista o cumprimento do acordo por parte do colaborador, DECLARO a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE em relação aos fatos narrados, por aplicação do disposto no artigo 28-A, § 13, do CPP.

Proceda-se a transferência do numerário depositado para a conta única do juízo, a ser utilizado em projetos de entidades assistências a serem cadastrados, ou, acaso necessário, para eventual auxílio no enfrentamento à Pandemia da Covid.

P.I.C. após, archive-se.

JUNDIAÍ, 28 de outubro de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0003793-46.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

REU: SERGIO MUSETTI JUNIOR

Advogado do(a) REU: FABIANA DE SOUZA - SP306459

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA RESPONSABILIZAÇÃO POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de SÉRGIO MUSETTI JUNIOR.

A autora alega, em síntese, que o réu, ex-empregado da empresa pública federal, lotado à época dos fatos na agência da CEF sediada em Jundiá, na condição de Gerente de Pessoas Jurídicas, teria praticado procedimentos irregulares no exercício de suas funções, consistentes na contratação de operações mediante burla ao Sistema de Mensuração de Crédito da CEF (SIRIC) e falsificações de assinaturas de clientes, entre outros, a fim de beneficiar indevidamente a si próprio e a terceiros.

Após o oferecimento de defesa preliminar, a inicial foi recebida, tendo o réu apresentado contestação, reiterando a juntada aos autos dos relatórios do SICOI e SIGAR dos contratos período de 2012 a 2014, bem como a apresentação de todos os contratos executados nos autos e, subsidiariamente, a realização de prova pericial para constatar a existência de irregularidades contratuais e o prejuízo reportado, ratificando as provas apresentadas e requerendo, em especial, a oitiva de testemunhas (ID 12629904).

Intimada, a CEF apresentou documentos, juntamente com os relatórios requeridos SIGAR e SICOI, reafirmando os fatos descritos na inicial e pleiteando pelo julgamento do feito com a procedência da ação (ID 27999876 e seguintes).

No ID 32112527, manifestou-se acerca dos documentos juntados pela parte autora, e reiterou o pedido de juntada dos contratos (adimplentes, renegociados, inadimplentes), a fim de comprovar que não houve prejuízo efetivo à CEF, sendo a cobrança infundada, bem como a realização de prova pericial para confirmar a existência de irregularidades contratuais e se tais contratos geraram o prejuízo que está sendo cobrado.

A CEF requereu a decretação de sigilo total dos autos, ao invés do sigilo de documentos (ID 34227870), pleiteando, ainda, a decretação de indisponibilidade do montante de R\$241.685,36 depositado na ação trabalhista n. 0000654-51.2014.5.15.0002.

Em decisão saneadora, foi determinado pelo juízo a expedição de ofício ao MM. Juízo trabalhista, a fim de providenciar o bloqueio e remessa para a conta à disposição deste Juízo, junto à CEF, dos recursos destinados ao réu no referido feito, até o limite consistente no valor apurado a título de dano acrescido do seu dobro, bem como decretado o sigilo total dos autos, e a intimação da CEF para manifestação e atendimento do quanto requerido nos IDs 3212527 e 34082738.

A autora manifestou-se reiterando os termos da inicial, alegando que todos os documentos já constam dos autos (ID 38809353).

O Parquet manifestou-se pela procedência da ação (ID 39503209).

É o breve relatório. DECIDO.

Quanto ao pedido de prova pericial, *indefino*, tendo em vista que se trata de requerimento subsidiário à apresentação de relatórios gerenciais dos sistemas da CEF, os quais, por sua vez, foram apresentados pela CEF, conforme ID 27999876 e seguintes.

Ademais, **não** há especificação do objeto de índole técnica que demandaria a realização da perícia, a par da documentação juntada aos autos, inclusive dos contratos descritos nos autos.

Em relação ao pedido de prova testemunhal, designo audiência de instrução, a ser realizada no dia **03 de DEZEMBRO de 2020, às 15h00**, de forma virtual, pela ferramenta Cisco Webex Meetings, que poderá ser acessada por computador com câmera ou celular pelo link: <https://cnj.webex.com/join/2varajundiai>.

Intimem-se as partes com **urgência**, a fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, expeça-se o necessário, ressaltando que as partes deverão acessar o link na data e hora designada, munidas de documento de identidade com foto, a ser exibido na câmera do dispositivo de filmagem, de modo a possibilitar o cadastro dos participantes e acesso à audiência.

Esclareço, ainda, que fica desde já determinado que, caso uma das partes não tenha acesso à internet, ou tenha dificuldade de acesso, deverá informar com antecedência e comparecer na data e hora designada, na sede desta Subseção Judiciária, a fim de ser ouvida na sala passiva de videoconferência do Fórum, cujo endereço deverá constar do mandado.

O Oficial de Justiça, por ocasião da intimação, também deverá certificar o e-mail e número de telefone celular do(s) intimando(s).

Comunique-se o NUAR para as providências cabíveis.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

JUNDIAÍ, 03 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002969-60.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANIXTER DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, ANA LUIZA OLIVEIRA LIMA DE CASTRO - SP390471, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934

DECISÃO

Vistos, etc.

ID 39751533: A Fazenda Nacional requereu o prosseguimento do feito, em razão do julgamento de improcedência dos embargos à execução fiscal opostos, com a determinação ao executado para efetuar o depósito da dívida em execução, conforme saldo atualizado, ou a intimação da instituição financeira emissora da fiança ID. 23729825 - Pág. 1/2, para depósito no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 19 da LEF.

Fundamentou seu interesse de agir consoante seguinte argumentação:

"Quanto ao inegável interesse da Exequente no prosseguimento da execução fiscal, cabe apontar o que dispõe a Lei nº 9.703/98, segundo a qual o depósito judicial de valor referente a tributo federal é de imediato transferido à conta única do Tesouro Nacional. Trata-se, portanto, de valores que passam a fazer parte, imediatamente, do Orçamento da União, podendo auxiliar o equilíbrio das contas públicas tão necessária no momento atual. Isto porque, As medidas que a União Federal vem tomando com vistas ao combate da pandemia COVID-19 exigem recursos imediatos."

Pois bem.

Acerca do requerimento, a jurisprudência do C. STJ acolheu o entendimento de que afigura-se possível a liquidação da carta de fiança, ressalvando-se que o levantamento do depósito realizado pelo garantidor fica condicionado ao trânsito em julgado, nos termos do art. 32, § 2º, da LEF, o que se coaduna com a tese de que "a fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN, tal como fixada no REsp 1156668/DF.

Neste sentido, o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO RECEBIDOS SEM EFEITO SUSPENSIVO. SEGURO-GARANTIA. LIQUIDAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO RECURSAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. SÚMULA 83/STJ. REEXAME PROBATÓRIO VEDADO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de piso não determinou a execução em sentido estrito da garantia ofertada (ou seja, o levantamento dos valores assegurados em prol do exequente), apenas autorizou seu depósito judicial, sem existir risco de irreversibilidade da medida, sobretudo porque o pagamento definitivo condiciona-se ao trânsito em julgado dos Embargos, como expressamente detalhou (fls. 92-95, e-STJ).

2. Assim sendo, a tese recursal de que "não só a conversão em renda dos depósitos deve aguardar o trânsito em julgado dos embargos, como também a execução da garantia ofertada na Execução Fiscal" (fl. 153, e-STJ) não confronta efetivamente o fundamento decisório do acórdão.

3. Na verdade, percebe-se que o arrazoado da recorrente ratifica o entendimento da Corte regional quando salienta que "a execução da garantia, em sede de Execução Fiscal, fica condicionada ao trânsito em julgado da decisão de Embargos, a teor do expressamente previsto no artigo 32, § 2º, da Lei 6.830/1980" (fl. 153, e-STJ).

4. Conclui-se, portanto, que é inviável o conhecimento do Recurso Especial, pois a fundamentação está dissociada tanto dos pressupostos fáticos quanto dos jurídicos do acórdão, e, por isso, não ataca o seu cerne, configurando debilidade que atrai as Súmulas 283 e 284 do STF.

5. O acórdão recorrido está consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que, em regra, não há vedação na utilização de seguro-garantia para garantir a Execução Fiscal, e seu oferecimento não suspende a exigibilidade da ação nem do crédito tributário perseguido. Precedentes do STJ.

6. O STJ considera possível a liquidação da carta de fiança, porém ressalva que o levantamento do depósito realizado pelo garantidor fica condicionado ao trânsito em julgado, nos termos do art. 32, § 2º, da LEF. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes do STJ.

7. Rever os movimentos processuais dos autos contrariamente ao que foi consignado pela Corte de piso requer revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível ante a Súmula 7/STJ.

8. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 1646379/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe 01/10/2020)

Na mesma linha de raciocínio, extrai-se da jurisprudência do E. TRF3 o entendimento que segue:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO, EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE FEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. ARTIGO 1.012, § 4º, DO CPC. PERIGO DE DANO NÃO DEMONSTRADO. SEGURO-GARANTIA. Portaria PGFN nº 164/2014. sinistro caracterizado. RECURSO DESPROVIDO

- O seguro-garantia (ou a fiança bancária), diferentemente do depósito integral, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, à vista da taxatividade das causas suspensivas previstas no artigo 151 do CTN. O oferecimento, ainda que no montante integral do valor devido, tem apenas o efeito garantidor do débito exequendo e viabiliza o ajuizamento dos embargos à execução e a expedição de certidão de regularidade fiscal. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1156668/DF, julgado conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, fixou a seguinte tese: "A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte".

- A despeito da possibilidade de liquidação da garantia apresentada, é vedada a destinação, conversão em renda ou levantamento da quantia respectiva antes do trânsito em julgado. Nesse linha, é o entendimento desta corte: AI n.º 0002124-43.2014.4.03.0000, Sexta Turma, Rel. Juíza Cov. Eliana Marcelo, j. 12.02.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 25.02.2015 e AI n.º 0023816-98.2014.4.03.0000, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 27.11.2014, e-DJF3 Judicial 1 de 02.12.2014.

- Verifica-se que a jurisprudência não veda a liquidação antecipada da fiança bancária, mas apenas condiciona o levantamento dos valores, ou a conversão em renda, ao trânsito em julgado da decisão. Precedentes.

- O oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal ficam condicionados ao atendimento dos requisitos previstos na Portaria PGFN nº 164, de 27 de fevereiro de 2014. Assim, caracterizado o sinistro pelo não pagamento do valor executado após o recebimento da apelação interposta contra sentença proferida nos embargos à execução sem efeito suspensivo, compete à seguradora depositar a importância segurada, independentemente do trânsito em julgado da decisão. Precedentes.

- O parágrafo quarto do artigo 1.012 do CPC prevê a hipótese de suspensão de decisões até pronunciamento definitivo, nas situações que possam gerar lesão grave e de difícil reparação e em que há fundamentação relevante. Tal entendimento coaduna-se com o que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 995 do CPC, o qual prevê a hipótese de suspensão da eficácia da decisão nas situações em que a imediata produção dos efeitos possa causar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. A não demonstração do perigo de dano torna desnecessária a apreciação dos demais requisitos, pois, por si só, não legitima a providência almejada. Precedentes.

- Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, SuspApeL - PEDIDO DE FEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO - 5013895-54.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 19/08/2020, Intimação via sistema DATA: 26/08/2020)

Neste sentido, tendo sido rejeitados tanto os Embargos à Execução Fiscal, quanto os declaratórios opostos pela Executada (Sentença ID 36185202), e considerando-se que nos termos do inciso III, do art. 1.012 do CPC, a sentença que rejeita os embargos do executado começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação, a par da jurisprudência da e. Corte Regional e da e. Corte Superior:

(i) **DEFIRO** o requerimento da Fazenda Nacional para prosseguimento do feito, razão pela qual, previamente, **determino** a intimação da executada para efetuar o depósito da dívida em execução, conforme saldo a ser atualizado no momento da operação, no prazo de 5 dias.

(ii) Em caso de não pagamento, desde já **determino** a notificação da instituição financeira emissora da fiança ID. 23729825 - Pág. 1/2, para depósito judicial do saldo atualizado do débito, no prazo de 15 dias, com filcro no artigo 19, inciso II, da LEF, observando-se as prescrições e parâmetros do petitiório de ID (39751533 - Manifestação (PETIÇÃO EXECUÇÃO DE GARANTIA Carta fiança EF 5002669 60)), a serem atualizados por ocasião do momento exato do cumprimento, ressalvando-se que o levantamento do depósito realizado pelo garantidor fica condicionado ao trânsito em julgado, nos termos do art. 32, § 2º, da LEF.

Associe-se este feito aos autos dos embargos à execução (5005480 31.2019.4.03.6128).

Int. Cumpra-se observando-se as cautelas necessárias à espécie, diante dos importes envolvidos.

JUNDIAÍ, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003341-72.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SILVIO ROGERIO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDEREZ BOSSO - SP228793

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SILVIO ROGÉRIO DOS SANTOS em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento ao seu processo administrativo de aposentadoria NB 42/187.735.663-5.

Sustenta que protocolou recurso em 12/07/2018 e que o pedido encontra-se semandamento, em afronta ao art. 49 da lei 9.784/99.

A autoridade impetrada informou que encaminhou o processo administrativo para o Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento (ID 37115100 e anexo).

O impetrante alega que seu requerimento continua semandamento (ID 38876783).

O MPF declinou de se manifestar sobre o mérito (ID 40357361).

É o breve relatório. Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração.

Insurge-se a impetrante contra a demora na análise administrativa de seu requerimento para a concessão do benefício. No entanto, a autoridade impetrada deu andamento a seu processo administrativo, não subsistindo mais qualquer ato omissivo a ela imputado. O julgamento do recurso administrativo não é de responsabilidade de nenhuma autoridade sediada neste Município, devendo a impetrante buscar a responsabilização da autoridade coatora em mora na análise de seu recurso, com o ajuizamento de mandado de segurança na Subseção Judiciária de sua sede.

De fato, Autoridade coatora é o agente administrativo que pratica ato passível de constrição. Na verdade, é aquela que efetivamente pratica o ato, ou que tem poder legal de praticá-lo, nos casos de omissão. Portanto, autoridade coatora será aquela designada pelo ordenamento jurídico, aquela a quem a regra de competência obriga à prática do ato. Destarte, é importante que seja indicada devidamente a autoridade coatora.

Assim, o mandado de segurança deve ser impetrado em face do agente que responda pela prática do ato lesivo a direito líquido e certo e que tenha atribuição para cumprir a ordem emanada do mandado de segurança.

Ademais, considerando que as informações já foram prestadas pela autoridade impetrada, e que ela afastou o ato omissivo de sua competência, não é o caso de se alterar a autoridade coatora, já que se trata de outro ato. A respeito do tema:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que é possível que haja a emenda da petição do feito mandamental para verificar o polo passivo da demanda, desde que não haja alteração da competência judiciária, e se as duas autoridades fizerem parte da mesma pessoa jurídica de direito público. Agravo regimental improvido. (STJ - AGARESP 201302102403 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 368159; Rel. Min. Humberto Martins; Segunda Turma; DJE DATA: 09/10/2013)

No presente caso, o Gerente Executivo do INSS em Jundiá já deu andamento ao processo administrativo e não tem atribuição para proceder ao julgamento do recurso administrativo emandamento no Conselho de Recursos do Seguro Social.

Note-se que, a competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora, de modo que o writ direcionado a impugnar ato de membro do Conselho de Recursos da Previdência Social deve ser processado e julgado na localidade de sua sede.

Assim, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo a ela atribuído. Eventual mora do Conselho de Recursos da Previdência Social refere-se a novo ato administrativo de outra autoridade.

Desse modo, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança contra a autoridade indicada, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003401-45.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: ANDRE RICARDO VIEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

DECISÃO

ID 38531275: Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

A existência de jurisprudência em sentido contrário à decisão proferida não configura contradição. Com efeito, a contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a contradição interna à própria decisão, que enseja a necessidade de esclarecimento por embargos declaratórios. A discordância com os termos da decisão deve ser objeto de recurso próprio.

Além disso, a decisão acolheu a justificativa de transcurso do prazo para requerimento de seguro desemprego em razão da pandemia de covid-19, que impôs o isolamento social e restringiu o funcionamento de repartições e do transporte público, traduzindo-se dado da realidade que desborda do suporte fático que desafia a incidência da *ratio decidendi* dos precedentes invocados.

Destarte, cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Encaminhem-se os autos ao MPF para apresentação de parecer, vindo após conclusos para sentença.

Int.

JUNDIAÍ, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0005950-89.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CORREIAS MERCURIO SA INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO HENRIQUE PARMA - SP331086, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 40858953: Defiro à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos documentos solicitados.

Int.

JUNDIAÍ, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001030-45.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: VALDENICE NUNES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL TEJEDA QUARTUCCIO - SP230168

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa descrita na inicial. Regularmente processado, o exequente requereu a extinção do feito informando que a parte executada efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Diante do pagamento, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Levante-se eventual penhora, se houver.

Custas na forma da lei.

Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a desistência da intimação e do prazo recursal pelo Exequente.

Arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 3 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5002504-17.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: MARIA FERNANDA ANDRADE

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLO LOPES BARRETTO - SP177456

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, MIGUEL ALEXANDRE PEREIRA AZEVEDO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

MARIA FERNANDA ANDRADE opôs os presentes Embargos de Terceiro em face do CREA-SP, objetivando o desbloqueio dos valores constritos via sistema Bacenjud nos autos da Execução Fiscal n. 50014565720194036128, que tramita em desfavor de seu cônjuge, ao argumento de que se tratam de valores depositados em conta conjunta, bem como de montante impenhorável por se tratar de benefício de aposentadoria.

Informou, ademais, o parcelamento do débito executado.

O pedido de tutela provisória foi deferido - ID 33231978.

Intimado, o Conselho não apresentou impugnação.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

A embargante pretende o desbloqueio de valores constritos nos autos executivos, por ser co-titular da conta em que ocorreu o bloqueio e por ter recaído sobre valores de sua aposentadoria.

O pedido foi deferido, nos termos da decisão ID 33231978, e a ordem cumprida nos termos da certidão ID 33318445 da execução fiscal.

Eis a decisão:

"

Decido.

Dentre os bens impenhoráveis, ou seja, aqueles excluídos da execução, estão os salários, os proventos de aposentadoria e as pensões (art. 833, inciso IV, do CPC/2015) e a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos (art. 833, inciso X do CPC/2015).

Conforme histórico de créditos do INSS (ID 33175989) e extrato bancário (ID 33176253), a embargante comprova que houve o depósito de sua aposentadoria dias antes do bloqueio.

Além da comprovação da propriedade quanto ao valor bloqueado, há ainda outra causa de impenhorabilidade.

Conforme jurisprudência do e. STJ, a impenhorabilidade da poupança tem a finalidade de garantir a reserva financeira do executado, estendendo-se para qualquer depósito em aplicação financeira ou mesmo em conta corrente, desde que sejam os únicos recursos do executado.

Veja-se julgado:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE VALOR DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS MANTIDO EM CONTA BANCÁRIA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que "é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda" (EREsp 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 19/12/2014). 2. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1445026/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 03/10/2019)

No caso, os valores bloqueados são inferiores a 40 salários mínimos e não há saldo elevado na conta, o que configura sua impenhorabilidade para garantir a subsistência, ainda mais diante de pandemia ora vivenciada.

Além disso, há parcelamento nos autos principais, ainda que feito posteriormente ao bloqueio.

*Do exposto, **DEFIRO** o **desbloqueio** dos ativos financeiros na execução fiscal **5001456-57.2019.4.03.6128**.*

Traslade-se cópia desta decisão para cumprimento naqueles autos.

*Cumpra-se com urgência via **BacenJud**.*

Cite-se. Int.

"

À ninguém de fato superveniente, **considero hígidos** os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar a confirmação da decisão ID 33231978 proferida e já cumprida nos autos executivos.

Em razão do exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 487, inciso III, alínea "a" do Código de Processo Civil/2015, confirmando a determinação de DESBLOQUEIO dos valores constritos na conta bancária da Embargante, mantida com o seu cônjuge, Executado.

Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a informação de cotitularidade das contas bancárias não consta nos extratos do sistema Bacenjud.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0010054-95.2013.4.03.6128

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALGRAFICA KRAMER LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015, observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002864-83.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA.

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela ANTT em face de Unilever Brasil Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a exordial.

Regularmente processado, a Exequite noticiou o cancelamento da CDA exequenda e requereu a extinção do feito (ID 40808596).

É o breve relatório. Decido.

O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo.

Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.

Desfaçam-se eventuais constrições pendentes.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003214-71.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: VALDIVINO PEREIRA DE VASCONCELOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o exequente a juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, da declaração de recebimento de pensão ou de aposentadoria em outro regime de previdência, nos termos do artigo 24 da EC nº 103/2019 e do Anexo I da Portaria nº 450/PRES/INSS, de 3 de abril de 2020, conforme modelo anexo.

Cumprida a providência, intime-se o INSS para que promova a apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002794-66.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JULIO CESAR BERNARDES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BOCANERA - SP320475

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JC CONFECÇOES PRESIDENTE VENCESLAU LTDA, JOSE CACULA NETO

Advogado do(a) REU: THIAGO FERNANDES RUIZ DIAS - SP264064

Advogado do(a) REU: THIAGO FERNANDES RUIZ DIAS - SP264064

DESPACHO

ID 39634657: **NOMEIO** como perita judicial **Kelly Robert Cruz**, portadora do CPF nº 342.073.278-35, para realização de perícia grafotécnica a ser realizada nos documentos constantes nos ID's 20304486 e 20304488. Estabeleço o prazo de 40 (quarenta) dias para a entrega do laudo, ficando a *expert* dispensada de assinar o termo de compromisso (art. 466 do CPC).

Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela vigente, nos termos do disposto nos artigos 25 e 27 da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Faculo às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo assinalado, comunique-se a perita, por correio eletrônico, para início dos trabalhos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001704-91.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: IVAN MENDONCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41053658: Defiro a dilação pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 31 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002924-90.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M.M. & PRIMO COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: TOSHINOBU TASOKO - SP314181

DESPACHO

Diante do decidido em sede de agravo de instrumento (ID 39707183), requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 31 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5004533-40.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: RAQUEL SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DE OLIVEIRA FRUTUOSO - SP368737

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE AGENCIA INSS JUNDIAI

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Raquel Santana em face do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP, objetivando afastar suposto ato coator praticado pelo impetrado, consistente na implantação do benefício previdenciário "auxílio doença", em data diversa daquela determinada na sentença proferida nos autos da Ação n. 0004088-35.2018.4.03.6304, que tramitou no JEF de Jundiaí/SP.

Alega que, nos termos da sentença de parcial procedência proferida nos autos mencionados, foi concedida tutela de urgência determinando a implantação imediata do benefício, com DIB em 05/11/2019, mantendo-se o pagamento do benefício por 120 dias (4 meses) contados da implantação efetiva.

A impetrante discorre que, conforme carta de concessão, a implantação do benefício ocorreu em 26/10/2020, e, desta forma, o benefício deveria permanecer até a data de 26/02/2021.

Neste contexto, esclarece que o impetrado indicou como "DCB, o dia 29/01/2021 e colocou como DIB 08/11/2019, contrário a decisão do Juízo sentenciante, que determinou que a DIB do benefício fosse em 05/11/2020 e a DCB do benefício fosse de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da implantação do benefício, que ocorreu em data de 26.10.2020, ou seja, a data correta da DCB, será em 26/02/2020."

Documentos juntados.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Inquestionável, portanto, é que, o impetrante deve provar a certeza e liquidez do direito que alega, haja vista a estreita via do *mandamus*.

No caso concreto, da causa de pedir exposta na exordial, depreende-se que a insurgência consiste, na realidade, em eventual adequação do cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n. 0004088-35.2018.4.03.6304, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Portanto, é certo que a controvérsia não pode ser veiculada em sede de mandado de segurança, mas no próprio bojo daquela ação e perante o Juízo competente que proferiu a sentença que pretende ver cumprida.

De todo o exposto, fica claro que o impetrante não possui o direito líquido e certo demandado, apto a justificar a presente impetração.

Assim colocado, tem-se que o pronunciamento judicial deve ter em conta uma situação de fato comprovada, havendo equívoco na escolha do procedimento hábil à realização da pretensão da impetrante, visto que a situação fática deduzida na peça de ingresso carece de comprovação inequívoca e fora veiculada de maneira inadequada.

Constata-se, pois, a ausência de interesse da impetrante na causa, em face do binômio necessidade-adequação da via eleita. Carece a impetrante, portanto, da ação.

III - DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, e § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários, por incabíveis à espécie (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000955-74.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: JOAO SANTOS DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 30 de outubro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002125-81.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ANTONIO STRINGUETTO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o patrono do exequente em relação ao extrato de pagamento de requisitório (ID 41121339), no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, sobrestem-se os presentes autos até que sobrevenha notícia de pagamento do crédito principal.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000414-28.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: THAIS RAVAZZI PIRES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE VIOLATO ZANQUETA - SP255580

REU: ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GOL SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA, REDENTORA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA.

Advogados do(a) REU: RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA - SP291997, RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO - SP235654

Advogado do(a) REU: GIOVANA MARQUES ANJOLETTE - SP372905

Advogados do(a) REU: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

Advogados do(a) REU: ROBERTO POLI RAYEL FILHO - SP153299, SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - SP146105

Advogado do(a) REU: PAULO CEZAR DE OLIVEIRA - SP219467

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão com ID40207027, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "Com a juntada dessa documentação, dê-se vista às partes adversas pelo prazo de 5 (cinco) dias e, após, tomem conclusos."

LINS, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000321-31.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: FRANCISCO ALVES DANTAS NETO, CARLOS INACIO DA SILVA, CREUZA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: GREICY KELLY FERREIRA DE SOUZA - SP378556

Advogado do(a) AUTOR: GREICY KELLY FERREIRA DE SOUZA - SP378556

Advogado do(a) AUTOR: GREICY KELLY FERREIRA DE SOUZA - SP378556

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) REU: AIRTON GARNICA - SP137635

DESPACHO

Manifêste-se a parte ré sobre o requerimento formulado pela parte autora (ID40986009), bem como sobre os documentos anexados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000623-94.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: PAULO CARDOSO DE TOLEDO CARGAS - ME, PAULO CARDOSO DE TOLEDO

DESPACHO

requerido. ID40614537: Consideradas as medidas de precaução adotadas com o objetivo de reduzir o número de pessoas infectadas pelo novo coronavírus "COVID-19", **defiro excepcionalmente o quanto**

Concedo o prazo adicional de 20 (vinte) dias à parte autora para apresentar as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento da diligência de citação da parte ré, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação, expeça-se a carta precatória.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000588-37.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CHRISTIAN DE SOUZA PEREIRA

DESPACHO

Esclareça a defesa sobre o pleito formulado na letra "C" da peça de ID 40691133 (resposta à acusação), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Anote-se o nome do advogado constituído no sistema processual.

Publique-se. int.

LINS, 29 de outubro de 2020.

LUCIANO SILVA
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000603-06.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: EDUARDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 1º, inciso VIII, alínea "u", da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **"Fica a parte embargada intimada a manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1023, § 2º, do CPC"**.

LINS, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000358-92.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: AUTO POSTO KAOMI LTDA, CARLOS ROBERTO MENDES, GUILHERME LIMA MENDES

DESPACHO

ID. 40296799: defiro o requerimento da exequente para realização de pesquisa no sistema INFOJUD e indefiro o pedido em relação ao sistema ARISP, haja vista que a parte dispõe de meios para a realização da diligência, independentemente de intervenção judicial, pois as informações podem ser obtidas diretamente nos Cartórios de Registro Imobiliários ou pelo sistema ARISP, mediante o pagamento de taxas.

DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD – Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada: AUTO POSTO KAOMI LTDA - CNPJ: 56.399.595/0001-54, CARLOS ROBERTO MENDES - CPF: 954.477.848-91 e GUILHERME LIMA MENDES - CPF: 339.935.178-06.

Juntada as declarações, decreto o sigilo desses documentos, somente podendo ter acesso a eles as partes e seus procuradores constituídos.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema do PJe, certificando-se.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste **conclusivamente** em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, promova a Secretaria o sobrestamento dos autos no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do prazo prescricional, conforme determinado no despacho de ID39186124.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000006-03.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: ANA CAROLINA MONTEIRO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho com ID30148176, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **“Decorrido o prazo, intime-se a parte autora a informar o nome, identificação, telefone e demais dados do leiloeiro/depositário credenciado, nas mãos de quem o Executante de Mandados deverá entregar o bem a ser apreendido, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.”**

LINS, 3 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Lins

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000336-66.2012.4.03.6142

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUFELIX TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA, JOSE ARROYO PUGA, JOSÉ ARROYO PUGA - ESPÓLIO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO - SP250598

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO - SP250598

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO - SP250598

TERCEIRO INTERESSADO: THEREZA FERREIRA ARROYO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO - SP250598

DECISÃO

Trata-se embargos de declaração opostos pelos executados em face de decisão que rejeitou exceção de pré-executividade.

Alega o embargante que haveria omissão na decisão porque, muito embora tenha este Juízo transcrito que o feito fora outrora extinto pela prescrição intercorrente, não houve manifestação acerca da sentença que extinguiu o processo pela prescrição intercorrente, principalmente por ser “prescrição” matéria de ordem pública (ID. 39479940 e ID.39480130).

Infirmado, a executada apresentou impugnação aos embargos declaratórios (ID.39737426).

Os embargos devem ser rejeitados.

Não vislumbro a ocorrência de erro, contradição, omissão ou obscuridade quanto à decisão. Eventual discordância com o entendimento deve ser manifestada por meio do recurso próprio.

A figura-se necessário esclarecer que os embargos não constituem a via adequada para manifestação do inconformismo com o resultado da decisão, não se prestando, por consequência, ao reexame da matéria fático-probatória efetivamente analisada pelo decisum embargado, ainda que de modo contrário à pretensão do embargante. Nesse mesmo sentido, já decidiu inclusive o Supremo Tribunal Federal:

“Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ERROR IN JUDICANDO. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há omissão ou contradição no acórdão embargado. A pretensão da embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 2. Os embargos de declaração não são o instrumento processual adequado para a correção de eventual erro in judicando. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados.” (EDcl no AgRg na Pet 3.370/SP, Rel. MIN. CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005 p. 194), (destaques nossos)

Note-se, ainda, que embora tenha sido relatado, na decisão, ter havido sentença extinguindo a execução pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, também foi relatado que houve reforma do julgado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e determinado o retorno dos autos para prosseguimento.

Superada, portanto, a questão da prescrição intercorrente quando reformada a sentença e na quele instante, analisada a questão de ordem pública pelo Tribunal. Nada mais que se falar acerca do assunto.

Nítido o caráter protelatório dos presentes embargos de declaração, razão pela qual, condeno os executados em multa de 10% sobre o valor da causa, porque cristalina a má-fé no caso.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração e condeno os executados ao pagamento de multa de 10% do valor da causa em favor da exequente, por litigância de má-fé.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto.

1ª Vara Federal de Lins

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000567-27.2020.4.03.6142

EMBARGANTE: LUDYMILA PERES VIEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ANSELMO SANCHEZ MOGRAO - SP211232

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA OITAVA REGIAO - CREFITO 8

DECISÃO

Doc. 40983610: Recebo a emenda à inicial.

Considerando, outrossim, os extratos anexados pela parte autora (doc. 40996731), passo ao exame do pedido de tutela de urgência.

Já se viu na decisão retro, O art. 833 do Código de Processo Civil trata dos bens impenhoráveis nos seguintes termos:

Art. 833. São impenhoráveis:

- I – os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;
- II – os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;
- III – os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;
- IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;**
- V – os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;
- VI – o seguro de vida;
- VII – os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;
- VIII – a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;
- IX – os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;
- X – a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;**
- XI – os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;
- XII – os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

Para comprovar a impenhorabilidade dos ativos constritos, a embargante juntou aos autos extrato da conta 20703-9 da agência 148-1 do Banco do Brasil de onde é possível verificar que nela são depositados seus salários e verbas decorrentes de auxílio-creche (fl. 19/20 do doc. 40049735).

Consta, outrossim, extrato da conta poupança 510.091.738-48 da agência 148-1 do Banco do Brasil que indica que, em 11/09/2020, o saldo era de R\$ 47.212,39.

Em consulta aos autos da execução ora embargada, vê-se que houve bloqueio online, em 16/09/2020, pelo sistema SisbaJud, do valor de R\$ 11.234,33 em conta da parte autora no Banco do Brasil (ID 39224187 do processo 5000528-98.2018.403.6142).

Da documentação ora anexada pela parte autora, é possível inferir que foi bloqueado na conta poupança 510.091.738-48 da agência 148-1 do Banco do Brasil o valor de R\$ 10.382,76, e R\$ 851,57 na conta corrente 20703-9 da mesma agência e banco (fls. 1 e 7 do doc. 40996731).

No que tange à conta poupança, nos termos da fundamentação retro, somente se legitima o bloqueio sobre o valor excedente a 40 salários mínimos. No caso dos autos, já se viu, a parte autora contava, na data do bloqueio, com saldo de R\$ 47.212,39. Considerando que o salário mínimo vigente, nos termos da Lei n. 14.013/20, é de R\$ 1.045,00, somente poderia recair bloqueio sobre o que excedesse o valor de R\$ 41.800,00.

Assim, concluo pela legitimidade parcial do bloqueio que recaiu sobre a conta poupança da parte autora, que deve ser limitado ao valor de R\$ 5.412,39 (R\$ 47.212,39 – R\$ 41.800,00), devendo ser desbloqueado o valor que superou tal monta.

No que tange ao valor bloqueado na conta corrente da parte autora, tendo sido demonstrado que se trata de conta salário, o valor nela bloqueado deve ser integralmente desbloqueado.

Diante do exposto, concedo a tutela de urgência e determino o desbloqueio imediato do valor de R\$ 854,57 que recaiu sobre a conta 20703-9 da agência 148-1 do Banco do Brasil e do valor de R\$ 4.970,37 (R\$ 10.382,76 (total do bloqueio) – 5.412,39 (valor disponível para bloqueio na conta poupança por superar 40 salários mínimos) que recaiu sobre a conta poupança 510.091.738-48 da agência 148-1 do Banco do Brasil.

Sem prejuízo, intime-se a embargada para impugnação no prazo legal.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

DOUTOR ÉRICO ANTONINI.

Juiz Federal Substituto.

JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente N° 1798

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000086-33.2012.403.6142 - IVANIRA APARECIDA DO VALLE BONIFACIO (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X IVANIRA APARECIDA DO VALLE BONIFACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 142/143: O levantamento de valores devidos à parte autora por seu procurador somente poderá ser deferido desde que haja procuração específica com referência ao processo e valor exato a ser levantado, o que faço com espeque nas regras que constam do CPC sobre o tema (art. 105, que prevê que a procuração para o foro habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto vários outros, dentre os quais receber e dar quitação, os quais devem constar de cláusula específica).

Em sendo assim, promova a patrona da exequente a juntada de procuração nos termos em que determinado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000118-38.2012.403.6142 - LAZARA VIDAL PACHELLI (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCO FIORE) X LAZARA VIDAL PACHELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 300/301: O levantamento de valores devidos à parte autora por seu procurador somente poderá ser deferido desde que haja procuração específica com referência ao processo e valor exato a ser levantado, o que faço com espeque nas regras que constam do CPC sobre o tema (art. 105, que prevê que a procuração para o foro habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto vários outros, dentre os quais receber e dar quitação, os quais devem constar de cláusula específica).

Em sendo assim, promova a patrona da exequente a juntada de procuração nos termos em que determinado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se a exequente, Sra. LAZARA VIDAL PACHELLI, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento do ofício requisitório, no valor de R\$ 218,40 (fl. 298), com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta.

Entretanto, considerado o fato de que os atos processuais que demandam a presença física de partes, advogados, auxiliares do Juízo e magistrados estão, como regra, suspensos por atos administrativos emanados de instância superior (TRF 3 e CNJ), editados no escopo de minimizar os impactos provocados causados pelo novo coronavírus (COVID-19), fica autorizada a expedição de carta de intimação com aviso de recebimento a ser encaminhada à exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000577-71.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: ADALBERTO ARIANO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: CARINA TEIXEIRA DE PAULA - SP318250

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 41087410: Afasto a prevenção.

Trata-se de demanda formulada por ADALBERTO ARIANO JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende, em resumo, a revisão de benefício previdenciário, com aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, incisos I e II, da Lei 8.213/91, de forma que o cálculo seja efetuado computando-se os salários referentes a todo o período contributivo e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994.

Inicialmente, concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC, bem como prioridade na tramitação do feito, com fulcro no artigo 1048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Entretanto, tendo em vista que os recursos extraordinários, interpostos em face dos acordãos do REsp 1.554.596/SC e REsp 1.596.203/PR, representativos da controvérsia repetitiva do Tema 999, foram admitidos determinando-se a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em trâmite no território nacional, proceda-se ao sobrestamento deste feito.

Providencie a secretaria a correta identificação do feito, apontando a causa justificante do sobrestamento.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000589-56.2018.4.03.6142

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: GILSON SERGIO RELVA

DECISÃO

ID40372610: trata-se de manifestação da exequente requerendo, em resumo, o bloqueio de cartões de crédito, a suspensão da CNH e a apreensão de passaporte em nome dos executados.

Passo à análise dos requerimentos da exequente.

BLOQUEIO DE CARTÕES BANCÁRIOS, SUSPENSÃO DE CNH E RESTRIÇÃO DO DIREITO DE IR E VIR.

É certo que o artigo 139 do Código de Processo Civil trouxe, em seu inciso IV, a possibilidade do juiz determinar medidas executivas atípicas, tendentes à satisfação da obrigação exequenda, inclusive as de pagar quantia certa. Contudo, a interpretação da norma processual deve se dar de acordo com os princípios constitucionais e, também, observando os princípios inerentes ao procedimento de execução.

A propósito do tema, verifico que o c. STJ possui jurisprudência assentada:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

1. *No tocante à ofensa ao artigo 139, inciso IV, do CPC, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que as medidas atípicas de satisfação do crédito não podem extrapolar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo-se observar, ainda, o princípio da menor onerosidade ao devedor, não sendo admitida a utilização do instituto como penalidade processual. Precedentes.*

1.1. *No caso concreto, o Tribunal de origem consignou que a tutela atípica postulada, consistente na apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), cartões de crédito/débito e Passaporte, extrapola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de não representar certeza de efetividade à satisfação do crédito.*

1.2. *A conclusão do Tribunal está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, atraindo a aplicação da Súmula 83 do STJ.*

1.3. *O reexame dos critérios fáticos é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.*

2. *Agravo interno desprovido."*

(STJ - AgInt no AREsp 1495012/SP - 4ª Turma - Relator: ministro Marco Buzzi - Publicado no Dje de 12/11/2019).

Nesse contexto, absolutamente descabida a pretensão de promover apreensão de CNH, bloqueio de cartões bancários eletrônicos, bem como aquele de restringir o direito de ir e vir da parte autora, ainda que indiretamente.

A vida em sociedade na quadra atual, seja por razões de segurança pública, seja pela prática comercial vigente, torna quase imperativo o manejo de cartões bancários eletrônicos para o exercício de direitos civis inerentes à personalidade do cidadão. **Impertinente o pedido de proibição de uso de cartões bancários.**

E pretender a relativização do direito de ir e vir do jurisdicionado, mediante restrição indireta do seu direito de deambular para além das fronteiras nacionais, igualmente significa uma violação de um direito civil inerente à personalidade do cidadão. **Impertinente o pedido de recolhimento do passaporte.**

Por fim, apreender ou suspender a CNH do executado, igualmente, revela-se uma indevida e injustificada restrição do seu direito de ir e vir. Trata-se de medida desarrazoada e desproporcional, dissociada do direito reclamado nos autos, aquele de crédito. **Impertinente o pedido de apreensão/suspensão da CNH.**

Ademais, no caso em tela, não vislumbro sinais de que o devedor esteja ocultando seu patrimônio.

Promova a secretaria o sobrestamento do processo no sistema processual, conforme determinado no despacho de ID38773431.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Lins

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000447-81.2020.4.03.6142

IMPETRANTE: ADVANCED ITEAM SOLUCOES E SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX - SP167432

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO- DERAT, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por ADVANCED ITEAM SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA contra comportamento atribuído ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP e ao Diretor Regional do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE).

Pretende a impetrante a concessão de liminar para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário relativo ao montante equivalente à contribuição ao SEBRAE incidente sobre a folha de salário, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 e do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Declinada a competência em razão da indicação do domicílio da autoridade impetrada em São Paulo, a parte autora apresentou pedido de reconsideração da decisão sob a justificativa de que a indicação do domicílio da autoridade impetrada em São Paulo decorreu de equívoco, sendo o correto a cidade de Lins (id 38322644 e 38959119).

É o relatório. Passo a decidir.

A respeito a competência jurisdicional para o julgamento de mandado de segurança, reporto-me aos fundamentos da decisão ID 38322644.

Considerando o teor da petição ID 38959119, reconsidero a decisão anterior apenas no que tange ao destino da presente ação.

Isso porque, em que pese a indicação do domicílio do Delegado da Receita Federal como sendo a cidade de Lins, anoto que esta se trata de cidade que conta apenas com posto de atendimento da Receita Federal, o que é vinculado à Delegacia da Receita Federal de Araçatuba. Assim, o domicílio da autoridade impetrada, no caso dos autos, é Araçatuba.

Em assim sendo, mantenho a decisão anterior no ponto em que declara a incompetência absoluta deste Juízo para a condução e julgamento do presente "writ", conforme artigo 64, § 1º, do CPC.

Determino a remessa dos autos, contudo, à Subseção Judiciária responsável pelo domicílio funcional da parte impetrada, qual seja, Araçatuba/SP.

Int.

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000528-30.2020.4.03.6142

AUTOR: DENILSON GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO SILVA JUNIOR - SP395369

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifico que o comprovante de endereço anexado pela parte autora, embora atual, encontra-se em nome de terceiro estranho ao processo (ID . 39977899).

Em homenagem ao princípio da cooperação processual e da não surpresa, excepcionalmente, concedo derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora traga aos autos comprovante de endereço atual em nome próprio ou, se o caso, comprove documentalmente (através de contrato de locação ou declaração de próprio punho da pessoa em nome de quem estiver a conta de consumo) que se trata de sua residência, sob pena de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

LINS, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000579-41.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: LUIZ PEREIRA DE NOVAIS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a inicial.

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC.

Face à juntada ao feito pela parte autora da consulta realizada ao sistema CNIS (v. doc. ID40574870), providencie a Secretaria a anexação de documentos relativos ao PLENUS da parte autora.

Cite-se, diretamente, para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova.

Sem prejuízo, a parte autora deverá, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar cópias legíveis dos documentos de págs. 28,31/33-ID40574865 referente à cópia do procedimento administrativo NB nº 42/181.671.762-0, no bojo do qual foi indeferido o benefício pretendido.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA
1ª VARA DE CARAGUATATUBA

MONITÓRIA (40) Nº 5000238-41.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REQUERIDO: PRADO E ARANHA RESTAURANTE LTDA. - ME, MARIANA PRADO SAMPAIO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da requerente / CEF para recolhimento das custas de postagem das cartas de citação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000612-50.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: AUTO POSTO SHOPPING CANTO DA SEREIA LTDA., RICARDO LOPES MESQUITA, JOSE MANUEL MESQUITADOS SANTOS, SONIA MESQUITADOS SANTOS

DESPACHO

-

ID 35412099: Anote-se.

Requeira a CEF o que for do seu interesse. Prazo: 05 (cinco) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo-sobrestado (ID 22894684 - fl. 86).

CARAGUATATUBA, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001056-20.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Requeira a CEF o que for do seu interesse. Prazo: 05 (cinco) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo (sobrestado), conforme determinação judicial constante à fl. 78 (ID 22849275).

Int.

CARAGUATATUBA, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001054-50.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: TIAGO AUGUSTO RAMOS GALVAO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GALVAO - SP126591

DESPACHO

ID 32537702: Preliminarmente, apresente a CEF o valor atualizado da dívida Exequenda. Após, se tudo em termos, expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Int.

CARAGUATATUBA, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000780-54.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

IMPETRANTE: ERICA RAISER

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIME ROGERIO DIAS DE MORAN ROMERO - SP323038

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO SEBASTIÃO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Chefe da Agência do INSS em São Sebastião. Alega que interpôs recurso em face de decisão do INSS em pedido de benefício, e que, ultrapassado mais de seis meses, sequer houve despacho da Autarquia. Pede seja o INSS condenado a emitir decisão.

A gratuidade de Justiça foi indeferida, e a liminar deferida para determinar a tramitação do recurso.

Houve recolhimento das custas.

Intimado, o INSS manifestou interesse na demanda.

Informação da autoridade coatora dando conta de que o recurso administrativo foi encaminhado ao CRSS em 07-03-2020, órgão colegiado que não integra a estrutura do INSS.

Parecer do Ministério Público Federal no sentido da desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório.

DECIDO.

O feito merece extinção por ilegitimidade passiva.

De fato, a autoridade apontada como coatora não tem competência para decidir o mérito do recurso, de modo que a demora não pode ser a ela imputada. O recurso pendente de julgamento na 13ª Junta de Recursos, órgão vinculado ao Conselho de Recursos do Seguro Social, integrante do Ministério do Desenvolvimento Social. Não faz parte da estrutura do INSS e não está sujeito à competência da autoridade coatora.

Isto posto, sem resolução de mérito nos termos do art. 485, VI do CPC, JULGO EXTINTO FEITO, cassando a liminar concedida.

Sem condenação em honorários nos termos da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PRIC.

CARAGUATATUBA, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000050-77.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

IMPETRANTE: EUGENIO MENDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO - SP304307

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CARAGUATATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência do retorno dos autos.

2. Arquivem-se.

CARAGUATATUBA, 30 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000112-83.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: CORNELIO MARTINS DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA TERESA DE OLIVEIRA - SP263154

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

1.1. Prazo: 15 (quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 2 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000300-47.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: EDSON PISA

REPRESENTANTE: ARACI PISA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA ZAMBELLO - SP152361,

EXECUTADO: AGÊNCIA DO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Entendo que os critérios utilizados pela Contadoria espelham o julgado e respeitam o Manual de Cálculos da Justiça Federal, motivo pelo qual devem orientar a decisão deste Juízo. Tendo em vista que a Contadoria apurou valores acima dos apontados por ambas as partes, é de rigor se afastar a impugnação do INSS, "in totum", fixando-se para fins de cumprimento o valor apontado pela parte autora como sendo o valor correto.

Diante do princípio da adstrição, não se pode fixar o valor apontado pela Contadoria, sob pena de se proferir julgamento "ultra petita".

Homologo os valores apontados pela parte autora em sua inicial de cumprimento de sentença.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução acima.

Oportunamente, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.tr3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

CARAGUATATUBA, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000946-23.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá

AUTOR: VIEIRA COSTA LOTEAMENTOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GONCAVES DA SILVA - SP305541

REU: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO, NOBREGA EXTRACAO DE MINERIOS LTDA - EPP, MUNICIPIO DE UBATUBA

Advogados do(a) REU: FRANCISCO SILVEIRA MELLO FILHO - SP298141, RODRIGO DANIEL FELIX DA SILVA - SP183747

DESPACHO

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

1.1. Prazo: 15 (quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 31 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000220-42.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá

EMBARGANTE: EDGARD MAX ANSBACH, WILMA WACHTLER ANSBACH

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO BARBOSA - PR33023

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO BARBOSA - PR33023

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Manifeste-se a Embargada / CEF no prazo de 15 (quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000670-55.2020.4.03.6135/ 1ª Vara Federal de Caragatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: VICTORIA SCHNEIDER ROMANO

DESPACHO

1. Comprove a exequente o encaminhamento da carta de citação ou recolha as custas de postagem

1.1. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Silente, conclusos para extinção do feito.

CARAGUATATUBA, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0000612-50.2014.4.03.6135/ 1ª Vara Federal de Caragatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: AUTO POSTO SHOPPING CANTO DA SEREIA LTDA., RICARDO LOPES MESQUITA, JOSE MANUEL MESQUITADOS SANTOS, SONIA MESQUITADOS SANTOS

DESPACHO

ID 35412099: Anote-se.

Requeira a CEF o que for do seu interesse. Prazo: 05 (cinco) dias.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo-sobrestado (ID 22894684 - fl. 86).

CARAGUATATUBA, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0001054-50.2013.4.03.6135/ 1ª Vara Federal de Caragatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: TIAGO AUGUSTO RAMOS GALVAO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GALVAO - SP126591

DESPACHO

ID 32537702: Preliminarmente, apresente a CEF o valor atualizado da dívida Exequenda. Após, se tudo em termos, expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Int.

CARAGUATATUBA, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001056-20.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANA ACCIARIS DA SILVA

DESPACHO

Requeira a CEF o que for do seu interesse. Prazo: 05 (cinco) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo (sobrestado), conforme determinação judicial constante à fl. 78 (ID 22849275).

Int.

CARAGUATATUBA, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000698-21.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO MACKEVICIUS

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO MACKEVICIUS - SP337851

DESPACHO

ID 30293035: Preliminarmente, apresente a CEF o valor atualizado da dívida exequenda.

Após, se termos, defiro o quanto requerido. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Int.

CARAGUATATUBA, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000230-64.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: KENJI & KEIJI BAR LTDA - ME, NELSON KENJI KUREKI, RAFAEL KEIJI KUREKI

DESPACHO

ID 35200325: Ante o lapso temporal decorrido entre a manifestação da parte autora e a presente data, intime-se a CEF para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.

CARAGUATATUBA, 2 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000744-46.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REU: JF CARVALHO BAR E LANCHONETE LTDA - ME, JEFFERSON DE CARVALHO JUNIOR

Advogados do(a) REU: GLEISON LUIS FARIA - SP399774, PAULO HENRIQUE PASSOS DO NASCIMENTO - SP375365

Advogados do(a) REU: GLEISON LUIS FARIA - SP399774, PAULO HENRIQUE PASSOS DO NASCIMENTO - SP375365

DESPACHO

ID 38962805: Manifeste-se a CEF. Após, conclusos.

CARAGUATATUBA, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001277-79.2012.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, JEAN SOLDI ESTEVES - SP154123

EXECUTADO: ALEXANDRE FELICIANO DE MOURA

Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELA DOS SANTOS - SP309047

DESPACHO

Requeira a CEF o que for do seu interesse.

Após, conclusos.

Int.

CARAGUATATUBA, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000967-33.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: ARILDO DE SOUZA COREA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca dos documentos juntados.

1.1. Prazo: 05 (cinco) dias.

2. Após, conclusos para sentença.

CARAGUATATUBA, 1 de novembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0002855-34.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: ALEXANDRE MARCOS LIBANO DE OLIVEIRA, ADEILZA VIEIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA RODRIGUES ESPINO - SP239902

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA RODRIGUES ESPINO - SP239902

REU: NILTON LAGANA JUNIOR, UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO

Advogado do(a) REU: LUCAS PHELIPPE DOS SANTOS - SP320560

DESPACHO

Cumpra a parte Autora a determinação contida no ID 30454759, no sentido de depositar o valor integral dos honorários periciais.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

CARAGUATATUBA, 30 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000785-74.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: DANIEL MOISES BENEDITO

DESPACHO

ID 40877144: defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela Exequente / CEF.

CARAGUATATUBA, 1 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000021-59.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

SUCESSOR: DANIELA DA PALMA VIEIRA LIMA

Advogado do(a) SUCESSOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 34075005: Providencie a exequente / autora no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

CARAGUATATUBA, 2 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000477-11.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: LUCIANA APARECIDA PALMERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Requeira a Exequente / Autora o que for de seu interesse quanto ao início da fase de cumprimento de sentença.

2. Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

CARAGUATATUBA, 2 de novembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0001359-62.2002.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: NBTEMPRENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ADHEMAR BORDINI DO AMARAL - SP56994, EUGENIO DE CAMARGO LEITE - SP10806, JULIANA DA SILVA CARLOTA CAMPOS - SP292497

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE UBATUBA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 31236136: manifeste-se a autora no prazo de 15 (quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000467-91.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: MAICON NAY SANTOS SOUZA, JOSE ALVES PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER RAUCCI - SP190519

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER RAUCCI - SP190519

DESPACHO

Considerando os termos do v. acórdão transitado em julgado, requeiram as partes o que for do respectivo interesse.

Após, conclusos.

Int.

CARAGUATATUBA, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000869-77.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: SERRAT - COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: CLAUBERALESSANDRO BUSQUETTI TARIFA - SP238001

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de **ação pelo rito comum**, com **pedido de tutela de urgência**, por meio da qual se requer, em síntese, a **declaração da inexistência de relação jurídico tributário da autora em relação ao CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo** e a consequente anulação do Auto de Infração nº 52376/2018 e da multa no valor de R\$ 657,57.

Em **pedido de antecipação de tutela**, requer deferimento “...para determinar a suspensão imediatamente da exigibilidade de inscrição da requerente junto ao CREA-SP, a abstenção da inscrição da autora em cadastros de devedores e órgãos de restrição ao crédito e a inscrição na dívida ativa, até decisão final da demanda, sob pena de multa a ser fixada pelo MM. Juiz, em caso de descumprimento.”

A requerente alega que tem como **atividade objeto da empresa principalmente** “atividades relacionadas a esgoto, exceto gestão de redes (CNAE 37.02-9-00)”, sem necessidade de projeto de execução por engenheiro ou emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Sustenta que foi autuada indevidamente pela falta de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) junto ao CREA, em decorrência do Contrato nº 62/2017 – Carta Convite nº 16/2017 firmado entre a autora SERRAT e a Prefeitura Municipal de Caraguatatuba/SP envolvendo “**locação e higienização de cabines sanitárias químicas**”, com vigência contratual de 04/04/2017 a 03/04/2018. Fundamentou o CREA que a autora infringiu o artigo 1º, da Lei nº 6.496/77.

A petição inicial foi instruída com procuração, documentos e custas processuais.

É, em síntese, o relatório. **Fundamento e decido.**

Ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, que, em razão de se tratar de lei processual possui aplicação imediata, impõe-se sua observância no seguintes termos:

“Art. 294. A **tutela provisória** pode fundamentar-se em **urgência ou evidência**.”

Parágrafo único. A **tutela provisória de urgência**, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em **caráter antecedente ou incidental**.

(...)

Art. 297. O juiz poderá determinar as **medidas que considerar adequadas** para **efetivação da tutela provisória**

(...)

Art. 300. A **tutela de urgência** será concedida quando houver **elementos que evidenciem a probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**

§ 3º A **tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão**.” (Grifou-se).

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da **tutela de urgência** ora pleiteada, exige-se a presença de certos **requisitos legais**, quais sejam: (i) “**elementos que evidenciem a probabilidade do direito**” alegado (“*fumus boni iuris*”); (ii) o “**perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**” ante o transcurso do tempo (“*periculum in mora*”), bem como (iii) a **ausência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão**”.

Ou seja, para a apreciação do **pedido de tutela de urgência**, cabe analisar a **presença ou não dos requisitos legais**.

No presente caso, **por ora, há evidências** que convençam este Juízo da **probabilidade do direito da parte autora**, e se **verifica o perigo de dano**, **requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória pleiteada**.

Os artigos 1º, 7º, 59 e 60 da Lei nº 5.194/66 estabelecem **competências do engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo**, bem como **quais empresas devem se registrar perante a autarquia**:

“Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
 - b) meios de locomoção e comunicações;
 - c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
 - d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;
 - e) desenvolvimento industrial e agropecuário.
- (...)

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
 - b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
 - c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
 - d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
 - e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
 - f) direção de obras e serviços técnicos;
 - g) execução de obras e serviços técnicos;
 - h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.
- (...)

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. (...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.”

A Resolução nº 218/73 regulamentou a Lei nº 5.194/66 ao discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e as empresas industriais que necessitam de registro.

A Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, instituiu a “Anotação de Responsabilidade Técnica” na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia, e deu outras providências, dispondo em seu artigo 1º que os contratos atinentes a tais serviços profissionais estão sujeitos à ART:

“**Art. 1º** - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

Deste modo, o registro no CREA é obrigatório apenas para as entidades cuja **atividade básica seja de competência privativa dos engenheiros**. Nesses casos, não apenas o profissional é obrigado ao registro, como igualmente a entidade. Não se pode concluir, todavia, que qualquer entidade que desenvolva secundariamente atividades que dependam da contratação de um engenheiro esteja igualmente compelida ao registro no CREA.

A inscrição em conselho profissional é obrigatória quando a empresa ou a pessoa física desempenhe sua principal atividade laboral vinculada àquele conselho e, de fato, serviços de limpeza e desentupimento residencial, comercial e industrial, bem como aluguel de cabines sanitárias não é função inerente da Engenharia.

O objeto social da empresa e atividade principal é **“atividades relacionadas a esgoto, exceto gestão de redes (CNAE 37.02-9-00)”** e da leitura dos dispositivos legais observa-se que, **em sede de cognição sumária e a princípio**, de fato a **atividade desenvolvida pela requerente não guarda relação direta com as atribuições típicas referentes à Engenharia, estabelecidas pela Lei nº 5.194/66, o que certamente será submetido ao contraditório e à dilação probatória no curso desta ação, com oportuna apreciação da matéria de mérito**. A jurisprudência tem precedente sobre a desnecessidade de registro no CREA nesses casos:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. REGISTRO. DESCABIMENTO. 1. O registro nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia somente é obrigatório para aquelas pessoas jurídicas, cuja atividade básica seja a prestação de serviços relacionados com as três atividades disciplinadas pelos referidos conselhos. 2. É firme a jurisprudência no sentido de destacar-se a atividade preponderante da empresa para que se vincule ao Conselho encarregado pela fiscalização profissional. 3. A empresa, que desempenha o comércio de chaves e de recarga de extintores, não é obrigada a se submeter ao registro no CREA, cuja atividade-fim é diversa da função inerente à engenharia. 4. Deveras, a imposição do registro não pode ser inaugurada por Resolução, pelo que, muito embora seja ato administrativo de caráter normativo, subordina-se ao ordenamento jurídico hierarquicamente superior, in casu, à lei e à Constituição Federal, não sendo admissível que o poder regulamentar extrapole seus limites, ensejando a edição dos chamados “regulamentos autônomos”, vedados em nosso ordenamento jurídico. 5. Recurso especial provido.” (STJ, RESP nº 761.423, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ DATA:13/11/2006 PG.00232)”

“EMENTA: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ATIVIDADE BÁSICA. DEDETIZAÇÃO LAVAGEM DE TAPETES E CORTINAS E DESENTUPIMENTOS DE ESGOTOS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. 1. A discussão vertida nestes autos diz respeito à necessidade, ou não, da demandante, cuja atividade básica é a “dedetização, lavagem de tapetes e cortinas e desentupimentos de esgotos”, registrar-se perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP. 2. Acerca do registro de empresa e responsabilização técnica de profissionais nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentada, dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que “o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”, de modo que o registro da empresa e a indicação do profissional responsável técnico perante determinado conselho de fiscalização profissional deverá levar em conta a atividade preponderante desenvolvida pela empresa. 3. Na espécie, o contrato social da empresa demandante colacionado às fls. 147/150 é exposto quanto ao objetivo da sociedade, qual seja, prestação de serviços de dedetização, lavagem de tapetes e cortinas e desentupimentos de esgotos. 4. Considerando a atividade preponderante da empresa demandante - prestação de serviços de dedetização, lavagem de tapetes e cortinas e desentupimentos de esgotos -, forçoso reconhecer a desnecessidade do seu registro perante o conselho demandado, conforme, aliás, previsto no artigo 1º da Lei nº 6.839/80. 5. A atividade básica da autora não está relacionada à execução de obra ou serviços relacionados à engenharia, arquitetura e/ou agronomia, não havendo, portanto, que se registrar perante o CREA/SP. 6. A análise dos objetivos sociais da empresa comprovados nos autos por meio de documentos permite aferir, por si só, a regularidade ou a ilegalidade das exigências feitas pelo CREA, sendo desnecessária, para tanto, a produção de prova pericial técnica. 7. Precedentes do C. STJ e desta Quarta Turma. 8. Apelação improvida.” (TRF – 3ª REGIÃO, Apelação/Remessa Necessária nº 0000035-45.2008.4.03.6115, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018).

Presente, assim, a **plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da iminência dos prejuízos a que estará sujeita a autora caso o sujeito ativo delibere promover a cobrança judicial do débito a ser discutido na presente ação**.

Em face do exposto, presentes os pressupostos necessários, **concedo em parte a tutela provisória de urgência**, para **suspender a exigibilidade do crédito fiscal objeto do AUTO DE INFRAÇÃO nº 52376/2018** e deverá a ré suspender os posteriores atos de cobrança executiva dos respectivos débitos fiscais, abstenendo-se de levá-los a protesto e de apontá-los em seus cadastros para efeito de cobrança (SERASA, CADIN e congêneres) como óbice à emissão de certidão negativa (CND) ou certidão positiva com efeito de negativa (CPD-EM), assim como para efeito de inscrição nos cadastros de negativados (SERASA, CADIN e congêneres).

Considerando que a **conciliação** é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu**.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO E MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

Cite(m)-se o(s) réu(s) e intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000927-80.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatutuba

AUTOR: N FIORI & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: NIXON ALEXSANDRO FIORI - PR44765

REU: MONICA P. C. FURQUIM SOARES RESTAURANTE - EPP

DECISÃO

Trata-se ação de procedimento comum ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por N. FIORI & CIA LTDA. (nome fantasia RESTAURANTE REI DO CAMARÃO) em face de MONICA P. C. FURQUIM SOARES RESTAURANTE – EPP (nome fantasia O REI DO CAMARÃO), objetivando a suspensão e paralisação do uso do nome e da logomarca nas atividades comerciais e na comunicação visual da empresa e respectivo pagamento de indenização.

A inicial foi instruída com documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Ocorre que, não existe neste momento processual interesse jurídico de ente federal a justificar a competência deste Juízo Federal. O que se deve considerar é o bem jurídico tutelado e seus elementos. Neste caso, postula-se a proibição de uso do nome empresarial e da logomarca empresarial e o respectivo pagamento de indenização por danos sofridos.

Com efeito, trata-se de ação proposta por ente privado e arolando-se no polo passivo da ação pessoa jurídica de direito privado, sem qualquer envolvimento da União, autarquia federal, empresa pública federal na causa de pedir ou pedido (CF, art. 109, inciso I). O fato de o INPI - Instituto Nacional de Propriedade Industrial ser órgão responsável pela apreciação dos pedidos de registro de marcas e patentes não se faz suficiente a atrair a competência federal para processar e julgar a presente ação, visto que entre entes privados sem qualquer notícia de violação a bens e interesses da União e suas entidades autárquicas ou empresariais.

Não se vislumbra, portanto, ato praticado que represente, em tese, ofensa direta a “bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas” (CF, art. 109, inciso IV), com reflexos em âmbito regional ou nacional.

E, em relação à competência federal, cumpre à Justiça Federal decidir sobre o âmbito de sua jurisdição, conforme Súmula nº 150 do STJ (“*Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.*”), motivo pelo qual, não caracterizada hipótese de prática de lesão a atrair a competência federal (CF, art. 109, incisos IV e ss.), impõe-se a remessa do feito à Justiça Estadual, para prosseguimento dos atos processuais.

Em face do exposto, **reconheço a incompetência desta Vara Federal de Caraguatutuba/SP** para conhecer e julgar a presente ação e **DECLINO da competência para uma das Varas Cíveis do Egrégio Juízo Estadual da Comarca de Ubatuba-SP**, com as homenagens de estilo, valendo a presente decisão como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo Juízo Estadual.

Dê-se baixa na distribuição, valendo desde já a presente decisão como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado (Súmula nº 224, STJ).

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000985-81.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatutuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO SHOPPING CANTO DASEREIALTDA.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pela CEF, sendo que, conforme petição nos autos, houve a formalização do **pedido de desistência pela parte autora em razão de acordo formalizado na esfera administrativa**.
É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

É certo que a **ação judicial se instaura no interesse do autor**, ante o **princípio dispositivo (artigo 2º, do Código de Processo Civil)** e, assim, **cabem ao autor o direito de a dispor**, conforme seu interesse e a depender da fase processual (artigo 485, do CPC), conforme se verifica no presente caso.

Por conseguinte, a **desistência da ação judicial é faculdade da autora**, sobretudo diante da composição havida entre as partes, conforme **petição da CEF no sentido de:**

"(...) as partes se compuseram na via administrativa, razão pela qual requer a desistência do feito.

Informa, outrossim, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios, razão pela qual nenhuma das partes deve ser condenada em tal verba."

Do exposto, **impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito**, nos termos do **artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil**.

III - DISPOSITIVO

Dito isso, **homologo a desistência e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do **artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil**.

Custas na forma da lei.

Sem condenação ao pagamento de honorários, ante a informação de que a "composição incluiu as custas e honorários advocatícios, razão pela qual nenhuma das partes deve ser condenada em tal verba."

Após as devidas providências e **baixa de eventuais restrições decorrentes destes autos**, arquivem-se, observada as formalidades legais.

Registre-se.

Publique-se.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 4 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

1ª Vara Federal de Botucatu

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006342-88.2013.4.03.6131

EXEQUENTE: A LOSI COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO LOSI NETO - SP273960, MARCELO DELEVEDOVE - SP128843

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

A parte executada (**UNIÃO – FAZENDA NACIONAL**), intimada a apresentar impugnação à luz do art. 535 o CPC, concorda com o valor da execução dos honorários. Assim, nos termos do art. 535, § 3º, inciso I do CPC, expeça-se ofício requisitório com base nos cálculos apresentados pelo exequente.

Após a expedição, intem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos no ofício requisitório, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente dos honorários ciente de que o ofício requisitório será expedido anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos.

Int.

BOTUCATU, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000601-35.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: ALEX APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAYARA MARIOTTO MORAES SOUZA - SP364256

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo a petição de Id. Num. 39350641 como emenda à inicial, para alterar a classe processual do presente feito para "Procedimento Comum". Anote-se.

Após, nos termos em que requerido na petição de emenda à inicial, cite-se a ré para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Sem prejuízo, esclareçamos partes quanto ao interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

BOTUCATU, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0001055-76.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE CARLOS RODRIGUES

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO JOSE SPINOLA NOGUEIRA - SP211190, MARCOS RODRIGUES DE SOUZA - SP215468

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerido pelo exequente/INSS na manifestação de Id. Num. 37510470.

Assim, *oficié-se* à Caixa Econômica Federal – CEF, Agência 3109 (PAB JEF Botucatu), solicitando que proceda à conversão em renda em favor do INSS do numerário bloqueado via sistema BACENJUD (cf. extrato de Id. Num. 36568633), através de Guia de Recolhimento GRU, utilizando-se dos códigos informados pelo INSS na manifestação de Id. Num. 37510470, que deverá instruir o ofício a ser expedido.

Como cumprimento do ofício, dê-se nova vista ao INSS, para manifestação e requerimentos.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000763-30.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: MOACIR HENRIQUE CRESPO CANDIDO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP314998

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, determino o levantamento do sigilo cadastrado no presente feito, considerando-se a primazia do princípio da publicidade do processo e a ausência de outros fundamentos que justifiquem sua manutenção, *devidamente o sigilo permanecer apenas sobre os documentos fiscais de Id. Num. 40848419.*

Para regular apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, preliminarmente, fica o autor intimado para juntar a declaração de hipossuficiência atualizada – emitida para este feito, bem como, comprovante de renda e/ou declaração de imposto de renda atualizada. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos eletrônicos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000122-76.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: LOURIVAL JACINTO BARREIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO BARDELLA - SP205751

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da certidão de id. 37709174 e documentos juntados.

Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

BOTUCATU, 30 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000478-37.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: RENATA MARIA DE PAULA FERREIRA IELO ABDALLAH

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerido pelo INSS na Contestação de Id. Num. 36134130 e na manifestação de Id. Num. 36635321.

Assim, considerando que a autora foi servidora pública vinculada ao RPPS, bem como que, de acordo com a documentação juntada pela autarquia previdenciária, a autora requereu CTC junto ao INSS para aproveitar o tempo de contribuição exercido junto ao RGPS em regime próprio, *expeça-se ofício* à Fazenda Pública do Estado de São Paulo para que informe se a autora possui vínculo com seu RPPS, se está em gozo de benefício previdenciário deste regime próprio, desde quando, qual benefício, o valor do mesmo, e ainda, em caso positivo, se foi aproveitado algum período do RGPS para a sua concessão.

Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação e, oportunamente, tomemos autos eletrônicos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001336-03.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: MARIA VALDETE SOARES

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em resposta à decisão de Id. Num. 32387901, a parte autora anexou alguns documentos relativos ao presente processo que se encontravam no escritório do i. causídico (cf. Id. Num. 35237849 e Id. Num. 35238156), e o sr. perito informou que não possui cópia do laudo da perícia indireta realizada anteriormente (cf. Id. Num. 35691329).

Em prosseguimento, oficie-se ao Juízo de origem do processo (3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu), a fim de que forneça a este Juízo, com a maior brevidade possível, todos os documentos que possua arquivados relativamente ao processo originário nº Num. 0890120120088257 (ordem nº 1073/12), que MARIA VALDETE SOARES move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS (quaisquer eventuais documentos e certidões em poder daquele Juízo).

Sem prejuízo, fica o i. causídico intimado para diligenciar junto à sua cliente (autora), a fim de obter eventuais documentos e cópias referentes ao presente feito que a mesma possua em seu poder, além daquelas que se encontravam em poder do escritório de advocacia, já anexadas ao feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Providencie a Secretaria a juntada do extrato de movimentação processual do qual conste todas as deliberações proferidas por este Juízo desde a redistribuição do feito oriundo da Justiça Comum Estadual aos 06/03/2013, até a remessa dos autos físicos ao E. TRF da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS, bem como, cumpra-se o "item 3" da decisão de Id. Num. 32387901.

Ciência ao INSS acerca dos documentos anexados ao feito pela parte autora, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente, no mesmo prazo, juntar eventuais documentos referentes ao presente processo que possua arquivados em seu poder.

Por fim, manifestem-se as partes quanto à informação do sr. perito, de Id. Num. 35691329, devendo, eventualmente, requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, com a resposta do ofício a ser expedido ao Juízo de Direito de origem, bem como, com a manifestação do advogado da parte autora e do INSS nos termos acima expostos, e, com o cumprimento pela Secretaria do quanto deliberado neste despacho, tomemos autos eletrônicos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000199-20.2012.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: RUDGERIO CACAO DACRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY GORAYB JUNIOR - SP123339

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000330-94.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

SUCEDIDO: ODENEY KLEFENS

EXEQUENTE: SONIA ROSSI DE CARVALHO KLEFENS, GLENDA ISABELLE KLEFENS, MARCUS VINICIUS KLEFENS, MARCELO FREDERICO KLEFENS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002767-72.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: EDUARDO CARANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DE ROGATIS CALIL - SP65087

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001161-38.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: NESTOR DE BARROS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000342-33.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: MARLI FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO ROGERIO QUESSADA - SP229824

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em complementação à decisão de Id. Num. 34961494, defiro, na expedição da requisição de pagamento relativa ao valor principal, o *destaque* dos honorários contratuais, nos termos do contrato particular de prestação de serviços profissionais de Id. Num. 34897820 (30% do valor total bruto obtido pela autora na presente demanda), a ser efetuado da seguinte forma, conforme requerido na manifestação de Id. Num. 38119654:

- 15% em favor de LUCIANO ROGERIO QUESSADA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 29.654.879/0001-77 (cf. Id. Num. 34897820), e;
- 15% em favor do advogado GILDO TÁCITO JUNIOR, OAB/SP nº 313.070, CPF nº 158.213.518-55.

Defiro, ainda, a expedição de *duas requisições de pagamento referentes aos honorários sucumbenciais*, rateando-se o valor homologado a esse título entre a sociedade individual e o advogado acima mencionados, na proporção de 50% para cada um, preenchendo-se o campo "observação" das requisições a fim de se evitar cancelamento, mencionando que cada requisição se refere a 50% do valor da sucumbência.

Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou o silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

BOTUCATU, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001184-81.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: JOAO ALVES BATISTA

SUCEDIDO: ANA FRANCISCA DE CAMARGO BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A decisão de Id. Num. 23304770 - Pág. 340/346 homologou o cálculo de liquidação elaborado pela MD. Contadoria Auxiliar do Juízo.

Em face da decisão referida no parágrafo anterior o INSS interpôs o Agravo de Instrumento nº 5002104-88.2019.4.03.0000, conforme Id. Num. 23304770 - Pág. 354.

Através da decisão de Id. Num. 23304770 - Pág. 354/356, foi determinada a expedição dos ofícios requisitórios referentes aos *montantes incontroversos*, apresentados pelo INSS no cálculo de Id. Num. 23304770 - Pág. 283/289, no **valor total de R\$ 135.879,19 para 05/2017**, sendo **R\$ 124.711,15** relativo ao valor principal incontroverso, **R\$ 10.914,65** referente aos honorários sucumbenciais incontroversos, e, **R\$ 253,39** referente aos honorários periciais.

As requisições referentes aos valores incontroversos foram expedidas e transmitidas ao E. TRF da 3ª Região, sendo que o valor incontroverso referente ao principal foi requisitado através de dois precatórios, em razão do exposto nas decisões de Id. Num. 23680344 e Id. Num. 24020767. A RPV incontroversa referente aos honorários sucumbenciais foi depositada no extrato de Id. Num. 23679315, a RPV referentes aos honorários periciais foi depositada no extrato de Id. Num. 23679316 e o PRC referente a 50% do valor incontroverso devido ao exequente foi depositado no extrato de Id. Num. 35663953, todos em modalidade cujo saque independe da expedição de alvará de levantamento. O segundo Precatório incontroverso do valor principal (50%) encontra-se inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2021 (cf. Id. Num. 26734948).

Foi dado parcial provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, "a fim de determinar o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, de acordo com a memória de cálculo ofertada pelo exequente, no importe de R\$ 203.281,16", com trânsito em julgado aos 18/06/2020, conforme Id. Num. 38251789. O cálculo da parte exequente, acolhido de maneira definitiva neste feito, é composto de **R\$ 186.250,71** referente ao montante principal e **R\$ 16.548,83** referente aos honorários sucumbenciais, valores atualizados para 05/2017.

Ante o exposto, expeçam-se as requisições de pagamento SUPLEMENTARES relativas às diferenças ainda devidas, com base no cálculo apresentado pela parte exequente, de Id. Num. 23304770 - Pág. 259 (conforme decidido nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS), descontando-se os montantes já pagos através dos valores incontroversos depositados nos autos, sendo: uma requisição de pagamento à parte exequente no valor de **R\$ 61.539,56** e uma requisição relativa aos honorários sucumbenciais no valor de **R\$ 5.634,18**, valores atualizados até 05/2017.

Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou o silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

BOTUCATU, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008933-23.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA DANIELI MARTINS GODINHO - SP332617, MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000980-08.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO DE JESUS SANTAREM

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000383-41.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: EVA CLARICE BERNARDINO

SUCEDIDO: ELIAS BERNARDINO DE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA FUMIS LAPERUTA - SP237985,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000520-50.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

SUCEDIDO: JOICE ALINE DA SILVA RAMOS, PETRUCIA EDUARDA DA SILVA RAMOS, VALDRIANO ROGERIO RAMOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CELSO RAMOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS - SP21350

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000331-16.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: RONALDO PEREIRA SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001180-44.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MASSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000060-70.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: GILBERTO SIDNEY DE LEO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GASPARINI SPADARO - SP162299

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000380-57.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: SILVIO LUIZ SALANDIM

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009043-22.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: ALDEVINA ALVES ROSELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000104-26.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: GUILHERME ARAUJO SALES VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS DO CARMO FEITOSA - SP339362, FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP314998

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000235-62.2012.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: MARIA LUCIA DOS SANTOS NOGUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001095-65.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: JURACY GRACIANO FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000749-10.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: IRENE DE FATIMA OLIVEIRA FILADELFO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000223-48.2012.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: JOSE ORLANDO GODOI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO ROGERIO QUESSADA - SP229824

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000417-16.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: MARIA HELENA LOPES PEREIRA, ROSELY LOPES PEREIRA, IVANI LOPES PEREIRA TARDIVO, DORIVAL LOPES PEREIRA, LUCIANO LOPES PEREIRA, MARIA ELI LOPES SIMOES, MARCIO ROGERIO SIMOES, ALESSANDRO LOPES PEREIRA, PAULO CESAR PEREIRA, JOSE LOPES NETO
SUCEDIDO: SANTINA DE JESUS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito aguarda o pagamento dos Precatórios Complementares transmitidos ao E. TRF da 3ª Região, inscritos para pagamento na proposta orçamentária de 2022.

BOTUCATU, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002685-41.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: AMARILDO MARTINI, JOSE IVAM MARTINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito aguarda o pagamento da Requisição de Pequeno Valor de Id. 39653000.

BOTUCATU, 3 de novembro de 2020.

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2677

EXECUCAO FISCAL

0001641-79.2016.403.6131 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X UNIFAC ASSOCIACAO DE ENSINO DE BOTUCATU (SP209011 - CARMINO DE LEO NETO E SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO)

Vistos.

Deiro o pedido retro. Providencie a secretaria a inclusão dos bens penhorados e reavaliados às fls. 54, 89 e 94 na presente execução fiscal na 237ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 22 DE FEVEREIRO DE 2021, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 1º DE MARÇO DE 2021, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente.

Consigno que, conforme comunicado da Central de Hastas Públicas (CEHAS), as hastas realizadas em 2.021 serão na modalidade exclusivamente eletrônicas e em razão disso, a data e horário indicados serão o prazo final para oferta de lances.

Expeça-se expediente à CEHAS, observando-se a data limite para encaminhamento da documentação pela secretaria deste Juízo (16/11/2020).

Cientifiquem-se as partes e os demais interessados da alienação judicial compelido menos cinco dias de antecedência, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil, restando consignado que se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital do leilão (art. 889, parágrafo único do CPC).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003045-73.2013.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003043-06.2013.403.6131 ()) - VALTER ACERRA & CIA LTDA (SP143905 - RENATO AUGUSTO ACERRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FAZENDA NACIONAL X VALTER ACERRA & CIA LTDA

Vistos.

Deiro o pedido retro. Providencie a secretaria a inclusão dos bens penhorados e reavaliados às fls. 83 e 99 na presente execução fiscal na 237ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 22 DE FEVEREIRO DE 2021, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 1º DE MARÇO DE 2021, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente.

Consigno que, conforme comunicado da Central de Hastas Públicas (CEHAS), as hastas realizadas em 2.021 serão na modalidade exclusivamente eletrônicas e em razão disso, a data e horário indicados serão o prazo final para oferta de lances.

Expeça-se expediente à CEHAS, observando-se a data limite para encaminhamento da documentação pela secretaria deste Juízo (16/11/2020).

Cientifiquem-se as partes e os demais interessados da alienação judicial compelido menos cinco dias de antecedência, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil, restando consignado que se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital do leilão (art. 889, parágrafo único do CPC).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000999-43.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: DONATO AURIEME NETO

S E N T E N Ç A

Ante a notícia de cancelamento da CDA, EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem ônus processual para as partes.

Não há bens ou valores penhorados.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001541-61.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: WAGNER FERNANDO VELLOSO

S E N T E N Ç A

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001406-20.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO PECANHA DOS SANTOS - SP392462

EXECUTADO: LIFE'S INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, FERNANDA CAROLINE PRUDY COSTABILE

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI - SP196463

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI - SP196463

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, para que se manifeste sobre o depósito judicial de ID 40950566), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a executada do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Intimem-se e cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 29 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000036-57.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: JOSE CARLOS SACCHI

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS EDUARDO SARDENHA - SP249051

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a apresentação de recurso de apelação, INTIMEM-SE as partes contrárias para CONTRARRAZÕES no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3, com nossas homenagens.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 3 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003688-22.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: ANTONIO KELLER NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DE OLIVEIRA - SP299659

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Doc. 41158230: vista à parte autora/exequente pelo prazo de quinze dias.

AMERICANA, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000929-17.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: HELIO CORDEIRO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida."

AMERICANA, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001541-52.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: MARIA LUCIA DAMASCENO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int. "

AMERICANA, 3 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001774-85.2020.4.03.6134

AUTOR: PAULO ANDRADE DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

ATO ORDINATÓRIO

Vista à Caixa para manifestação sobre os embargos monitorios.

AMERICANA, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001360-87.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ABIDENIGO GABRIEL DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora requer a produção de prova pericial, a ser realizada nas seguintes empresas: CHEVRON DO BRASIL LTDA; NOURYON PULP AND PERFORMANCE INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA; MEDICATIVA AVIAMENT DE RECEITAS MÉDICAS; EMS – INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA; EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA (EMBRAPA); CRBS IND DE REFRIGERANTES; GALVANI S/A; PETRÓLEO BRASILEIRO S.A, bem como na PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS, a fim de comprovar especialidade dos períodos em que manteve vínculo empregatício com as pessoas jurídicas sobreditas.

Em relação às empresas CHEVRON DO BRASIL LTDA, MEDICATIVA AVIAMENT DE RECEITAS MÉDICAS, GALVANI S/A, EMBRAPA e CRBS IND. DE REFRIGERANTES, aduz que, apesar de instadas, as referidas firmas não forneceram os respectivos formulários PPP ou qualquer outra documentação que pudesse comprovar o exercício de atividade especial nos períodos laborados.

No que concerne ao período de 16/03/1987 a 28/01/1988, alega que o PPP fornecido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS foi elaborado de forma incompleta, tendo em vista que o preenchimento do formulário não foi realizado por profissional legalmente habilitado e em razão da menção genérica quanto aos produtos químicos.

Com relação ao período laborado para a PETROBRAS S/A (11/02/2003 até os dias atuais), sustenta que o PPP fornecido apresenta informações inverídicas, razão pela qual requereu o acolhimento de prova emprestada dos documentos relativos ao terceiro, que demonstrariam exposição a agentes nocivos à sua saúde ou integridade física.

Dessa forma, antes de verificar a necessidade de designação da perícia pleiteada, reputo consentâneo determinar a expedição de ofício às empregadoras NOURYON PULP AND PERFORMANCE INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA (período de 02/04/1990 a 21/11/1990); EMS – INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA (período de 03/05/1996 a 04/08/1997); PETRÓLEO BRASILEIRO S.A (período de 11/02/2003 até os dias atuais) e PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS/SP (período de 16/03/1987 a 28/01/1988) a fim de que enviem os laudos periciais elaborados nos períodos acima apontados, que embasaram os referidos PPP's, e que contemplem as funções exercidas pelo autor, bem como o setor no qual trabalhava.

No que se refere aos demais empregadores que não teriam fornecido ao demandante o PPP ou formulário apto a substituí-lo, ordeno a expedição de ofício às empresas CHEVRON DO BRASIL LTDA (período de 10/02/1989 a 02/05/1989), MEDICATIVA AVIAMENT DE RECEITAS MÉDICAS (período de 01/11/1993 a 09/09/1994); GALVANI S/A (período de 10/04/1995 a 26/05/1995 e de 01/06/1998 a 10/02/2003); EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA (período de 24/09/1997 a 12/11/1997) e CRBS IND. DE REFRIGERANTES (período de 17/11/1997 a 26/05/1998) a fim de que as mesmas enviem cópia de laudo técnico das condições ambientais de trabalho, ainda que extemporâneo das funções exercidas pelo demandante, nos intervalos sobreditos.

Cópia deste despacho servirá como ofício/mandado/carta precatória.

Prazo para resposta ao ofício: 15 (quinze) dias.

Após a juntada, intem-se as partes para manifestação, por 05 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomemos autos conclusos.

Ofício nº _____/2020 – Solicita envio de laudos periciais.

Destinatário: Galvani Ind. Com. E Serv. Ltda.

Endereço: Av. Prof. Benedito Montenegro, 1300, Bairro Betel, Paulínia / SP CEP 13140-000

Ofício nº _____/2020 – Solicita envio de laudos periciais.

Destinatário: *PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.*

Endereço: Professor Zeférino Vaz, S/N, km 132, Bonfim, Paulínia/SP EP 13147-000

Ofício nº _____/2020 – Solicita envio de laudos periciais.

Destinatário: *EMS – INDÚSTRIA FARMACEÚTICA.*

Endereço: Rod. Jornalista Francisco Aguirre Proença, Km08, Bairro Chácara Assay, Hortolândia/SP, CEP: 13186-901

Ofício nº _____/2020 – Solicita envio de laudos periciais.

Destinatário: *Prefeitura Municipal de Cosmópolis/SP.*

Endereço: Rua Dr. Campos Sales, 398, Centro, CEP: 13.150-000, Cosmópolis/SP

Ofício nº _____/2020 – Solicita envio de laudos periciais.

Destinatário: *Chevron do Brasil LTDA.*

Endereço: Municipal PLN 142, N° 2873, Paulínia / SP, CEP

Ofício nº _____/2020 – Solicita envio de laudos periciais.

Destinatário: *NOURYON PULP AND PERFORMANCE INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.*

Endereço: Akzo Nobel, 707, Portão A, São Roque da Chave – CEP: 13.295-000, Itupeva/SP

Ofício nº _____/2020 – Solicita envio de laudos periciais.

Destinatário: *MEDICATIVA AVIAMENT DE RECEITAS MÉDICAS.*

Endereço: Av. Brigadeiro Luís Antônio, 1125, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 01317-001

Ofício nº _____/2020 – Solicita envio de laudos periciais.

Destinatário: *EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA (EMBRAPA).*

Endereço: Rod. SP-340 – KM 127,5, Jaguariúna/SP, CEP: 13820-000

Ofício nº _____/2020 – Solicita envio de laudos periciais.

Destinatário: *CRBS IND DE REFRIGERANTES*

Endereço: Av. Paris 190, Paulínia/SP, CEP: 13140-000

AMERICANA, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001361-36.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: DEVANIR FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca dos cálculos da Contadoria.

AMERICANA, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000382-11.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: NORBERTO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca dos cálculos da Contadoria.

AMERICANA, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000445-09.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: EDINEI PAVANI

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"... no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int. "

AMERICANA, 4 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001728-96.2020.4.03.6134

AUTOR: NAIR PESSOA BINATI

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001938-50.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ODAIR SATURNINO VILELA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ODAIR SATURNINO VILELA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria por tempo de contribuição.

Ulteriormente, antes de efetivada a citação, apresentou petição requerendo a desistência da ação (id 41021084).

Decido.

Recebo a petição de desistência.

Ante o requerimento da parte autora e, uma vez não citado o réu, **HOMOLOGO** o pedido de desistência para que produza os seus efeitos legais, pelo que **extingo o feito sem julgamento de mérito** nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002106-52.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: JORGE CARLOS FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a análise de seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante requereu a extinção do feito (doc. 41154440).

Decido.

Na esteira do E. STF, a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o impetra e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. Nesse sentido:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). **Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante).** Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Destarte, **homologo a desistência da ação**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

AMERICANA, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002095-23.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: GENI MARIA DA SILVA FERBONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: INEZ MARIA DOS SANTOS DE SOUZA - SP241426

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu cônjuge.

A impetrante requereu a extinção do feito (doc. 41218967).

Decido.

Na esteira do E. STF, a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o impetra e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. Nesse sentido:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). **Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante).** Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Destarte, **homologo a desistência da ação**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

AMERICANA, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000993-68.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (doc. 40981074). Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Intimem-se.

AMERICANA, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002151-27.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: MACIEL VICENTE RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos de liquidação nos moldes da decisão exequenda e dos parâmetros adotados por este juízo.

Com a vinda dos cálculos, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002299-04.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GALVANOPLASTIA TECNOCROMO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO MORENO LOPES - SP223426

DESPACHO

Diante do informado pela exequente que o débito em cobro encontra-se parcelado, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 922 do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000848-07.2020.4.03.6134

AUTOR: ADILSON ROMAO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893, FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o recurso de apelação apresentado pelo réu, dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002126-43.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MARTA MARIA DA SILVA PAULELLA

Advogado do(a) AUTOR: ELISETE FERREIRA DOS SANTOS - SP443248

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Deiro o benefício da **gratuidade da justiça**, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o necessário.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não haver elementos suficientes a demonstrar a asseverada união estável ao tempo do óbito, inexistindo, por conseguinte, a prova inequívoca do alegado.

Outrossim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, **indefiro**, por ora, a **medida antecipatória postulada**.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de pensão por morte do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, dada a patente de necessidade de instrução sobre matéria fática, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após a contestação, à réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução. Na sequência, subamos autos conclusos.

AMERICANA, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003666-34.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CENTRO AUTOMOTIVO DA SAUDADE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA FERNANDA RODRIGUES DEL MASTRO - SP185950, VICENTE CALVOS RAMIRES JUNIOR - SP249400

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DECISÃO

Vistos.

A apreciação acerca dos esclarecimentos prestados pela parte autora e seus patronos em atenção ao quanto determinado na decisão anterior será feita por ocasião da sentença.

Empresseguimento, inobstante a parte requerente não tenha se manifestado sobre a expressão econômica da demanda, mas tendo em vista que se trata de pretensão declaratória de nulidade, aceito o valor atribuído à causa.

Deverão as partes se manifestar sobre as provas que pretendem produzir, em 15 (quinze) dias.

Int. Após, tomem conclusos.

AMERICANA, 4 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001988-76.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EMBARGANTE: PATRICIA ZANOM FANTINI

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO - SP262784

EMBARGADO: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a decisão id. 40256487, que determinou à embargante que promovesse a garantia do juízo ou demonstrasse sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Sustenta a embargante, em síntese, que a decisão embargada incorreu em omissão, tendo em vista que a prescrição alegada nos autos do processo principal deveria ter sido reconhecida de plano pelo Juízo, sendo exigível, hipoteticamente, apenas o depósito dos valores não atingidos pela prescrição, determinando-se ainda a correção do valor da causa.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos, vez que tempestivos.

Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 1.022 do Código Processual Civil.

O mencionado recurso não tem como finalidade precípua modificar os efeitos da decisão, mas tão somente corrigi-la de forma a afastar eventuais vícios que possam prejudicar a efetiva prestação jurisdicional, que pressupõe manifestações claras, precisas e completas do magistrado.

Não vislumbro, contudo, na decisão atacada, nenhum vício que justifique a interposição de embargos declaratórios, seja na forma de omissão, contradição, obscuridade, ou, ainda, erro de fato.

No presente caso, este juízo apenas determinou que a parte autora promovesse a garantia do Juízo ou demonstrasse sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, entendendo este, ressalte-se, em conformidade com a jurisprudência recente do STJ (*REsp 148772/SE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 12/06/2019*).

Nesse passo, deduz-se que a omissão asseverada revela, em verdade, mero inconformismo da embargante. Ocorre que, conforme acima expendido, não há que se falar em embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo do recorrente, ao fundamento de erro de julgamento (neste sentido: *EDcl no AgRg nos EREsp 1191316/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/04/2013, DJe 10/05/2013*).

Depreendo dos embargos opostos, assim, que o que se pretende, na realidade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado.

O pretendido, assim, deve ser buscado na via recursal própria.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, **REJEITO-OS**, devendo a decisão id. 40256487, ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos.

Intime-se.

Aguarde-se o cumprimento do despacho id. 40256487.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos.

AMERICANA, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002122-06.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: AGNALDO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS FOGUEL - SP356304

IMPETRADO: DIRETOR DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE ARARAS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

O imperante apontou como autoridade coatora o Sr. DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM ARARAS/SP.

Pois bem.

Na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada.

Nesse contexto, conforme entendimento jurisprudencial, a **competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora**:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPRORROGÁVEL DA SEDE FUNCIONAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade impetrada, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator. - A documentação acostada aos autos pela própria autora a fl. 19 (Consulta de Declaração Cadastral) comprova a subordinação fiscal da respectiva propriedade rural à Delegacia Regional Tributária de São José do Rio Preto - DRT 8. - De ser mantida a sentença recorrida, pois o ato coator foi praticado pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José do Rio Preto. - Negado provimento à apelação.” (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - Apelação Cível - 336991 - 0005623-04.2010.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2019)

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. - Não há que se falar em inadequação da via eleita, visto que a discussão cinge-se, sem a necessidade de dilação probatória para além da prova documental, à matéria de direito envolvendo a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. - É pacífica a jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda. - Tratando de requerimento de benefício na APS Mooca, a legitimidade passiva é do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, e não do Gerente Executivo do INSS de Santo André. - A indicação de autoridade incompetente não autoriza o Poder Judiciário a corrigir o erro da parte e remeter os autos à autoridade competente. Precedentes. - Reconhecimento da ilegitimidade passiva. Extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Segurança cassada. Prejudicada a apelação e a remessa oficial.” (ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3)

Destarte, no caso em apreço, tendo sido apontado como autoridade coatora o DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM ARARAS, cuja sede funcional é localizada na cidade de ARARAS-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito, e determino que estes autos sejam remetidos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Limeira, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se independentemente de intimação.

AMERICANA, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002124-73.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE:BRASEG COMERCIO DE PRODUTOS ELETROMECHANICOS LTDA- EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA - SP196015

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O imperante apontou como autoridade coatora o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP.

Pois bem

Na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada.

Nesse contexto, conforme entendimento jurisprudencial, a **competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora:**

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPRORROGÁVEL DA SEDE FUNCIONAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - **Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade impetrada, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator.** - A documentação acostada aos autos pela própria autora a fl. 19 (Consulta de Declaração Cadastral) comprova a subordinação fiscal da respectiva propriedade rural à Delegacia Regional Tributária de São José do Rio Preto - DRT 8. - De ser mantida a sentença recorrida, pois o ato coator foi praticado pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José do Rio Preto. - Negado provimento à apelação.” (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - Apelação Cível - 336991 - 0005623-04.2010.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2019)

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. - Não há que se falar em inadequação da via eleita, visto que a discussão cinge-se, sem a necessidade de dilação probatória para além da prova documental, à matéria de direito envolvendo a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. - **É pacífica a jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda.** - Tratando de requerimento de benefício na APS Mooca, a legitimidade passiva é do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, e não do Gerente Executivo do INSS de Santo André. - A indicação de autoridade incompetente não autoriza o Poder Judiciário a corrigir o erro da parte e remeter os autos à autoridade competente. Precedentes. - Reconhecimento da legitimidade passiva. Extinção o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Segurança cassada. Prejudicada a apelação e a remessa oficial.” (ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3)

Destarte, no caso em apreço, tendo sido apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, cuja sede funcional é localizada na cidade de PIRACICABA-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Posto isso, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, e determino que estes autos sejam remetidos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Piracicaba, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se independentemente de intimação.

AMERICANA, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002120-36.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILTON JOSE SOBRINHO - SP195208

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indeferido, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes da citação, considerando que as últimas remunerações informadas pelo próprio segurado indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, §2º, do CPC) ou recolher as custas de ingresso.

Após, *se em termos*, cite-se; em seguida à contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001066-69.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: EDNEI ANTONIO MARSON
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893, FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID40069136 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003580-85.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: RICARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLA REGINA CIBIN UGO - SP261570
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 40952926 - Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, retomem-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002194-61.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ROSANGELA RUIZ DE OLIVEIRA LEONARDI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE AMERICANA

DESPACHO

Vista ao impetrante. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, retornemos autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002118-66.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA ODESSA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

Concedo ao exequente trinta dias para apresentação da matrícula atualizada do imóvel.

AMERICANA, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002056-26.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: JULIO CESAR SERPELONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAYA TINEU - SP123095
EXECUTADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DESPACHO

Concedo ao exequente quinze dias para anexação dos documentos.

AMERICANA, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002117-81.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE NOVA ODESSA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

Concedo ao exequente trinta dias para apresentação da matrícula atualizada do imóvel.

AMERICANA, 3 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001807-75.2020.4.03.6134

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: LIDER MOLAS DE AMERICANA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO SEIN PEREIRA - SP295329, RICARDO SEIN PEREIRA - SP158598

Vistos.

Diante da notícia de adesão a parcelamento administrativo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão do parcelamento, competindo a exequente zelar pelos prazos processuais.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001806-90.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: LAVANDERIA AMERICANA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO BERNARDO - SP306430

DESPACHO

Ante o comparecimento espontâneo da executada, dou-a por citada.

Vista ao exequente para manifestação quanto à Exceção de Pré-Executividade apresentada (id. 41036229) no prazo de 15 (quinze) dias.

AMERICANA, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001852-79.2020.4.03.6134

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

EXECUTADO: METILS INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS E ADESIVOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA RENATA FURLAN - SP284742

Vistos.

Diante da notícia de adesão a parcelamento administrativo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão do parcelamento, competindo a exequente zelar pelos prazos processuais.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000427-85.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: RAFAEL COSMO BALERONE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso sem manifestação, intime-se o exequente para apresentar em quinze dias os cálculos do que entende devido, procedendo-se a seguir nos termos do art. 535 do CPC.

AMERICANA, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000648-68.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: GIMENEZ & JACOB LTDA, GIMENEZ & JACOB LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado.

Concedo ao exequente quinze dias para manifestação, nos termos do art. 534 do CPC.

AMERICANA, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000863-78.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: MAURO BALBINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA BERNARDO DE SOUZA - SP213974

EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 39384924: ciência ao exequente acerca da averbação dos períodos. Faculta-se a manifestação em quinze dias. Após, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 4 de novembro de 2020.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente N° 2449

EXECUCAO FISCAL
0002927-88.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X GUILTON PROMOTORA DE VENDAS LTDA(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO)

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 86, tendo em vista o requerimento da parte exequente às fls. 87.
Defiro o pedido de fls. 87, com fundamento no artigo 151, inciso VI, do CTN.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do parcelamento.
Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0008997-24.2013.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X EMILIO DA SILVEIRA SANTOS

Vistos.
Petição de fls. 95/96 e extrato de fls. 50/51: observe, conforme dados do sistema BACENJUD, que as quantias, na linha da sentença fls. 85/85 e despacho de fl. 94, foram desbloqueadas.
Nesse passo, considero atendido o requerimento de fls. 95/96, razão pela qual determino a observância dos demais comandos da sentença outra proferida, intimando-se a parte executada do presente despacho por meio de publicação.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0010600-35.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TECELAGEM IRMAOS GRECCO LTDA X RUI GILBERTO GRECCO(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do sócio, nos termos do despacho de fls. 327.
Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.
Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional.
Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe.
Dispensar a intimação da exequente, uma vez que a mesma já se deu por ciente na petição que pleiteou referido pedido.
Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5000860-12.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

IMPETRANTE: PREVINE SERVICOS GERAIS E LOCAÇÃO DE BENS MOVEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900, CRISTIANO APARECIDO QUINAIA - SP305412

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

A impetrante apresentou petição de ID 41093979, requerendo a tutela de urgência incidental, para que seja determinada que a autoridade coatora expeça a Certidão de Regularidade Fiscal a fim de possibilitar a participação da Impetrante no certame de pregão.

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Decido.**

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito.

A tutela provisória poderá ser requerida antecipadamente ao processo principal ou no curso deste, incidentalmente, quando o autor ficará dispensado do pagamento de custas.

Em relação ao pedido de tutela provisória de urgência, no caso em apreço, **não vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados. Veja-se, pois.**

No pedido de tutela de urgência incidental, a impetrante sustenta que o prazo de 10 (dez) dias para a autoridade coatora expedir a Certidão de Regularidade Fiscal findou-se em 30/10/2020, e, conforme documento de ID 41093980, a referida certidão ainda não se encontraria disponível no sítio eletrônico da impetrada.

Consoante consta na decisão de ID 41081931, o pedido de tutela liminar no mandado de segurança foi indeferido, pois não foi deslumbrada a verossimilhança do direito invocado.

Naquela decisão, fundamentou-se o indeferimento por dois motivos. Primeiro, o indeferimento da liminar deu-se porque não ficou devidamente comprovado que a impetrante realizou o requerimento de expedição de certidão, uma vez que no documento de fl. 03 do ID 41047513 não há nenhuma informação que demonstre que o pedido foi por ela formalizado, não constando seu nome, CPNJ ou outro dado que a referencie. Em segundo, porque, na data do ajuizamento do presente mandado de segurança, mesmo se tomasse o documento de fl. 03 do ID 41047513 como sendo o requerimento administrativo feito pela impetrante, ainda não havia passado o prazo que a autoridade coatora possuía expedir a certidão em questão, o qual tinha como termo final o dia 29/10/2020.

Embora a impetrante apresente junto com o pedido de tutela antecipada incidental o documento de ID 41093980, datado de 30/10/2020, no qual mostra que ainda não se encontra disponível no sítio eletrônico da impetrada a certidão de regularidade fiscal, conforme já fundamentado por este juízo na decisão de ID 41081931, não se encontra devidamente demonstrado pela impetrante que ela realizou, na data de 19/10/2020, o requerimento de expedição da certidão em questão, uma vez que no documento de fl. 03 do ID 41047513 não há nenhuma informação que demonstre que aquele pedido foi formalizado pela impetrante, haja vista que não consta seu nome, CPNJ ou outro dado que a referencie.

Portanto, como não há nos autos documentos que demonstre que a impetrante realizou o pedido de expedição da certidão na data de 19/10/2020, não é possível verificar que a autoridade coatora encontra-se em mora administrativa.

Logo, não se encontra preenchido a verossimilhança das alegações da impetrante.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência (ID 41093979). Intime-se.

AGUARDE-SE o transcurso do prazo para que a impetrante emende a inicial, conforme determinado na decisão de ID 41081931.

Após, façam-se os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se, servindo a presente decisão, como expediente de cumprimento (Ofício, Mandado, Carta), no que for pertinente.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Thiago de Almeida Braga Nascimento
Juiz Federal Substituto

IMPETRANTE: REIS ALVES DROGARIAS JUNQUEIROPOLIS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO GUSTAVO CARAMANTI COCONESI - SP361704, MATEUS HENRIQUE ALVES PETRI - SP442086

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança com pedido de tutela provisória ajuizado por **REIS ALVES DROGARIAS JUNQUEIROPOLIS LTDA - EPP** em face da **Imo. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP**, por meio da qual a impetrante requer, em antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS. No mérito, requer a confirmação da antecipação da tutela, bem como que lhe seja reconhecido o direito de restituição do indébito tributário decorrente dos valores recolhidos indevidamente em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e/ou assegurar o direito de compensar o indébito tributário decorrente do recolhimento indevido do PIS e da COFINS sobre a parcela do ICMS.

À inicial foram juntados os documentos eletrônicos.

Foi proferido despacho de ID 40639563 para que a parte autora emendasse a inicial.

A parte autora apresentou aos autos petição e documentos (IDs 41082128, 41082130 e 41082131).

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Fundamento e Decido.**

Inicialmente, **RECEBO** petição de ID 41082128 e anexos, **certificando as custas judiciais iniciais.**

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito.

A tutela provisória poderá ser requerida antecipadamente ao processo principal ou no curso deste, incidentalmente, quando o autor ficará dispensado do pagamento de custas.

No caso em apreço, **vislumbro** o preenchimento dos requisitos do pedido de tutela provisória de urgência formulado pela autora. Veja-se, pois.

O STF, no julgamento do RE n.º 240.785, definiu que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS por entender estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF/1988, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. *In verbis*:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 Divulg 15-12-2014 Public 16-12-2014 Ement Vol-02762-01 PP-00001) (grifou-se)

No julgamento do RE n.º 574.706/PR, concluído em 15/03/2017 (Ata n. 6, de 15/03/2017, DJE n. 53, divulgado em 17/03/2017, publicado em 20/03/2017), o STF, apreciando o tema n.º 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”**:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017) (grifou-se)

No caso em tela, conforme documentos colacionados aos autos (IDs 40601803, 40601806, 40601807, 40601808 e 40601812), o impetrante é sujeito passivo de PIS e Cofins. Assim sendo, neste momento processual, verifica-se a verossimilhança das alegações da impetrante.

Resta clara, ainda, a presença do *periculum in mora*, pois a impetrante poderá ter prejuízos financeiros em razão de eventual persistência no dever de manter os recolhimentos dos tributos PIS e COFINS tendo o ICMS como componente da base de cálculo de ambos, contrariando decisão do STF exarada em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida.

Portanto, **restam preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão do pedido liminar.**

Isto posto, **DEFIRO** a antecipação de tutela pretendida a fim de **DETERMINAR** que a autoridade coatora se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao PIS e à COFINS sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da pessoa jurídica impetrante - **REIS ALVES DROGARIAS JUNQUEIRÓPOLIS LTDA - EPP**. **Intime-se.**

DEFIRO e RECEBO a emenda à inicial e documentos (IDs 41082128, 41082130 e 41082131)

OFICIE-SE à União Federal – Fazenda Nacional com cópia desta decisão.

Nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei n.º 12.016/2009, **NOTIFIQUE-SE** a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, **cientificando-se** do feito a Procuradoria Federal, órgão de representação judicial da União Federal – Fazenda Pública Nacional, para que, caso queira, ingresse no feito.

Findo o prazo acima, **CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal** para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Após, se em termos, anote-se para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se, servindo a presente decisão, como expediente de cumprimento (Ofício, Mandado, Carta), no que for pertinente.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 3 de novembro de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000841-06.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

IMPETRANTE: REIS ALVES DROGARIAS PANORAMA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO GUSTAVO CARAMANTI COCONESI - SP361704, MATEUS HENRIQUE ALVES PETRI - SP442086

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança com pedido liminar ajuizado por **REIS ALVES DROGARIAS PANORAMA LTDA** em face da **Ilmo. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP**, por meio da qual a impetrante requer, em antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS. No mérito, requer a confirmação da antecipação da tutela, bem como que lhe seja reconhecido o direito de restituição do indébito tributário decorrente dos valores recolhidos indevidamente em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e/ou assegurar o direito de compensar o indébito tributário decorrente do recolhimento indevido do PIS e da COFINS sobre a parcela do ICMS.

À inicial foram juntados os documentos eletrônicos.

Foi proferido despacho de ID 40637654 para que a parte autora emendasse a inicial.

A parte autora apresentou aos autos petição e documentos (IDs 41082807, 41082810 e 41082812).

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Fundamento e Decido.**

Inicialmente, **RECEBO** petição de ID 41082807 e anexos, certificando as custas judiciais iniciais.

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito.

A tutela provisória poderá ser requerida antecipadamente ao processo principal ou no curso deste, incidentalmente, quando o autor ficará dispensado do pagamento de custas.

No caso em apreço, **vislumbro** o preenchimento dos requisitos do pedido de tutela provisória de urgência formulado pela autora. Veja-se, pois.

O STF, no julgamento do RE n.º 240.785, definiu que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS por entender estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF/1988, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. *In verbis*:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 Divulg 15-12-2014 Public 16-12-2014 Ement Vol-02762-01 PP-00001) (grifou-se)

No julgamento do RE n.º 574.706/PR, concluído em 15/03/2017 (Ata n. 6, de 15/03/2017, DJE n. 53, divulgado em 17/03/2017, publicado em 20/03/2017), o STF, apreciando o tema n.º 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”**.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL, EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017) (grifou-se)

No caso em tela, conforme documentos colacionados aos autos (IDs 40602592, 40602594, 40602595 e 40602598), o impetrante é sujeito passivo de PIS e Cofins. Assim sendo, neste momento processual, verifica-se a verossimilhança das alegações da impetrante.

Resta clara, ainda, a presença do *periculum in mora*, pois a impetrante poderá ter prejuízos financeiros em razão de eventual persistência no dever de manter os recolhimentos dos tributos PIS e COFINS tendo o ICMS como componente da base de cálculo de ambos, contrariando decisão do STF exarada em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida.

Portanto, **restam preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão do pedido liminar.**

Isto posto, **DEFIRO** a antecipação de tutela pretendida a fim de **DETERMINAR** que a autoridade coatora se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao PIS e à COFINS sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da pessoa jurídica impetrante - **REIS ALVES DROGARIAS PANORAMALTA Intime-se.**

DEFIRO e **RECEBO** a emenda à inicial e documentos (IDs 41082807, 41082810 e 41082812)

OFICIE-SE à União Federal – Fazenda Nacional com cópia desta decisão.

Nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei n.º 12.016/2009, **NOTIFIQUE-SE** a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, **cientificando-se** do feito a Procuradoria Federal, órgão de representação judicial da União Federal – Fazenda Pública Nacional, para que, caso queira, ingresse no feito.

Findo o prazo acima, **CIENTIFIQUE-SE** o **Ministério Público Federal** para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Após, se em termos, anote-se para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se, servindo a presente decisão, como expediente de cumprimento (Ofício, Mandado, Carta), no que for pertinente.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 3 de novembro de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos
Juiz Federal Titular

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000842-88.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

IMPETRANTE: REIS ALVES & ALVES LOPES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO GUSTAVO CARAMANTI COCONESI - SP361704, MATEUS HENRIQUE ALVES PETRI - SP442086

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança com pedido de tutela provisória ajuizado por **REIS ALVES & ALVES LOPES LTDA** em face da **Ilmo. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP**, por meio da qual a impetrante requer, em antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS. No mérito, requer a confirmação da antecipação da tutela, bem como que lhe seja reconhecido o direito de restituição do indébito tributário decorrente dos valores recolhidos indevidamente em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e/ou assegurar o direito de compensar o indébito tributário decorrente do recolhimento indevido do PIS e da COFINS sobre a parcela do ICMS.

À inicial foram juntados os documentos eletrônicos.

Foi proferido despacho de ID 40642706 para que a parte autora emendasse a inicial.

A parte autora apresentou aos autos petição e documentos (IDs 41083306, 41082842 e 41082843).

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, **RECEBO** petição de ID 41083306 e anexos.

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito.

A tutela provisória poderá ser requerida antecipadamente ao processo principal ou no curso deste, incidentalmente, quando o autor ficará dispensado do pagamento de custas.

No caso em apreço, **vistumbro o preenchimento dos requisitos do pedido de tutela provisória de urgência formulado pela autora.** Veja-se, pois.

O STF, no julgamento do RE n.º 240.785, definiu que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS por entender estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF/1988, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. *In verbis*:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 Divulg 15-12-2014 Public 16-12-2014 Ement Vol-02762-01 PP-00001) (grifou-se)

No julgamento do RE n.º 574.706/PR, concluído em 15/03/2017 (Ata n.º 6, de 15/03/2017, DJE n.º 53, divulgado em 17/03/2017, publicado em 20/03/2017), o STF, apreciando o tema n.º 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”**.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E RÉGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n.º 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017) (grifou-se)

No caso em tela, conforme documentos colacionados aos autos (IDs 40603650, 40603704, 40603707, 40603709, 40603710 e 40603713), a impetrante é sujeito passivo de PIS e Cofins. Assim sendo, neste momento processual, verifica-se a verossimilhança das alegações da impetrante.

Resta clara, ainda, a presença do *periculum in mora*, pois a impetrante poderá ter prejuízos financeiros em razão de eventual persistência no dever de manter os recolhimentos dos tributos PIS e COFINS tendo o ICMS como componente da base de cálculo de ambos, contrariando decisão do STF exarada em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida.

Portanto, **restam preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão do pedido de tutela de urgência**.

Isto posto, **DEFIRO** a antecipação de tutela pretendida a fim de **DETERMINAR** que a autoridade coatora se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao PIS e à COFINS sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da pessoa jurídica impetrante - **REIS ALVES & ALVES LOPES LTDA**. **Intime-se.**

DEFIRO e RECEBO a emenda à inicial e documentos (IDs 41083306, 41082842 e 41082843), **certificando as custas judiciais iniciais**.

OFICIE-SE à União Federal – Fazenda Nacional com cópia desta decisão.

Nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei n.º 12.016/2009, **NOTIFIQUE-SE** a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, **cientificando-se** do feito a Procuradoria Federal, órgão de representação judicial da União Federal – Fazenda Pública Nacional, para que, caso queira, ingresse no feito.

Findo o prazo acima, **CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal** para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Após, se em termos, anote-se para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se, **servindo a presente decisão, como expediente de cumprimento (Ofício, Mandado, Carta)**, no que for pertinente.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção “Responder” em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

IMPETRANTE:REIS ALVES FARMACIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO GUSTAVO CARAMANTI COCONESI - SP361704, MATEUS HENRIQUE ALVES PETRI - SP442086

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança com pedido de tutela provisória ajuizado por **REIS ALVES FARMÁCIA LTDA** em face da **Ilmo. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP**, por meio da qual a impetrante requer, em antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS. No mérito, requer a confirmação da antecipação da tutela, bem como que lhe seja reconhecido o direito de restituição do indébito tributário decorrente dos valores recolhidos indevidamente em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e/ou assegurar o direito de compensar o indébito tributário decorrente do recolhimento indevido do PIS e da COFINS sobre a parcela do ICMS.

À inicial foram juntados os documentos eletrônicos.

Foi proferido despacho de ID 40641261 para que a parte autora emendasse a inicial.

A parte autora apresentou aos autos petição e documentos (IDs 41083715, 41083722 e 41083725).

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, **RECEBO** petição de ID 41083715 e anexos, certificando as custas judiciais iniciais.

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito.

A tutela provisória poderá ser requerida antecipadamente ao processo principal ou no curso deste, incidentalmente, quando o autor ficará dispensado do pagamento de custas.

No caso em apreço, **vislumbro** o preenchimento dos requisitos do pedido de tutela provisória de urgência formulado pela autora. Veja-se, pois.

O STF, no julgamento do RE nº 240.785, definiu que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS por entender estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF/1988, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. *In verbis*:

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS, **O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.** (STF, RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 Divulg 15-12-2014 Public 16-12-2014 Ement Vol-02762-01 PP-00001) (grifou-se)*

No julgamento do RE nº 574.706/PR, concluído em 15/03/2017 (Ata n. 6, de 15/03/2017, DJE n. 53, divulgado em 17/03/2017, publicado em 20/03/2017), o STF, apreciando o tema nº 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”**:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017) (grifou-se)

No caso em tela, conforme documentos colacionados aos autos (IDs 40604180, 40604188, 40604189, 40604191, 40604192, 40604196 e 40604199), o impetrante é sujeito passivo de PIS e Cofins. Assim sendo, neste momento processual, verifica-se a verossimilhança das alegações da impetrante.

Resta clara, ainda, a presença do *periculum in mora*, pois a impetrante poderá ter prejuízos financeiros em razão de eventual persistência no dever de manter os recolhimentos dos tributos PIS e COFINS tendo o ICMS como componente da base de cálculo de ambos, contrariando decisão do STF exarada em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida.

Portanto, **restam preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão do pedido de tutela provisória.**

Isto posto, **DEFIRO** a antecipação de tutela pretendida a fim de **DETERMINAR** que a autoridade coatora se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao PIS e à COFINS sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da pessoa jurídica impetrante - **REIS ALVES FARMÁCIAL LDA**. **Intime-se.**

DEFIRO e RECEBO a emenda à inicial e documentos (IDs 41083715, 41083722 e 41083725)

OFICIE-SE à União Federal – Fazenda Nacional com cópia desta decisão.

Nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei n.º 12.016/2009, **NOTIFIQUE-SE** a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, **cientificando-se** do feito a Procuradoria Federal, órgão de representação judicial da União Federal – Fazenda Pública Nacional, para que, caso queira, ingresse no feito.

Findo o prazo acima, **CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal** para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Após, se em termos, anote-se para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se, **servindo a presente decisão, como expediente de cumprimento (Ofício, Mandado, Carta)**, no que for pertinente.

*OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.*

ANDRADINA, 3 de novembro de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000861-94.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

REQUERENTE: ANTONIO TOSHIMASA FUJII

Advogados do(a) REQUERENTE: CAROLINA CENTENO DE SOUZA - MS17183, PRISCILAARRAES REINO - MS8596

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido liminar de tutela da evidência ajuizado por **ANTONIO TOSHIMASA FUJII** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual, liminarmente, requer que a autarquia previdenciária revise seu benefício previdenciário, aplicando a tese fixada pelo STJ no tema n.º 999. No mérito, requer a confirmação da tutela da evidência, para que a Ré revise o "(...) benefício de Aposentadoria por Idade, Número de Benefício (NB) 157.834.390-6, devendo a Autarquia Previdenciária inserir na média de cálculo de 80% dos maiores salários de contribuição do segurado de todo período contributivo, inclusive os salários de contribuição vertidos antes de julho de 1994, em atenção ao atendimento do melhor direito." Além disso, a parte autora requer que seja intimado o INSS para que "(...) junte aos autos Cópia do Processo Administrativo, NB n. 157.834.390-6, na íntegra, Cadastro Nacional de Informações (CNIS) atualizado do segurado, microfichas com as remunerações da parte segurada, referente aos vínculos anteriores a 1985 não constantes no CNIS, e eventuais documentos de que disponha e que se prestem para o esclarecimento da presente causa; em conformidade com o § 1.º do art. 373 do CPC."

À inicial foram juntados os documentos eletrônicos.

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Fundamento e Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de evidência, prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil, pode ser concedida, dentre outras hipóteses, quando “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante” (inciso II), admitindo-se, neste caso, que o juiz decida liminarmente (art. 311, parágrafo único).

No caso em apreço, **não vislumbro o preenchimento dos requisitos do pedido de tutela provisória da evidência formulado pela autora.** Veja-se, pois.

No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário, sendo calculado computando-se os salários referentes a todo o período contributivo e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994, nos termos fixado pelo Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp n.º 1.554.596 / SC e REsp 1.596.203/PR (Tema 999): “*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*”

Ocorre que não houve, até a presente data, o trânsito em julgado do referido acórdão, pelo contrário, em 28/05/2020, o Superior Tribunal de Justiça, ao admitir o recurso extraordinário interposto contra o acórdão proferido no REsp n.º 1.596.203/PR (Tema 999), determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo território nacional, consoante decisão proferida pela Exma. Vice-Presidente daquela E. Corte, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 /PR, *in verbis*:

(...)

Não obstante, é cediço que diretrix do Supremo Tribunal Federal, recentemente reiterada por seu Presidente por meio de ofício encaminhado a todos os Tribunais, quanto aos feitos representativos de controvérsia, recomenda a admissão de recurso extraordinário, ainda que se vislumbre possível questão infraconstitucional, de modo a permitir o pronunciamento do Pretório Excelso sobre a existência ou não de matéria constitucional no caso e, eventualmente, sobre sua repercussão geral.

Outrossim, cumpre registrar a existência de recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento pode influenciar o entendimento a ser adotado na hipótese objeto deste apelo, qual seja, o RE 639856 - tema 616 - incidência do fator previdenciário (Lei 9876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até 16/12/1998.

Nesse contexto, tendo em vista a relevância da matéria e considerando que o presente Recurso Extraordinário foi interposto em face de precedente qualificado desta Corte Superior de Justiça, proferido no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, entendo ser o caso de remessa do apelo extremo ao Supremo Tribunal Federal, também na qualidade de representativo de controvérsia.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional. Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal. (grifo no original)”

Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. (STJ. RE no REsp 1596203 (2016/0092783-9). MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. DATA DO JULGAMENTO: 28/05/2020. DATA DA PUBLICAÇÃO: 01/06/2020) (grifou-se)

Assim sendo, como o REsp n.º 1.596.203/PR (tema n.º 999), até o momento, não transitou em julgado, é de se afastar a possibilidade da concessão da tutela da evidência, com fulcro no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil.

Posto isso, é de se indeferir o pedido de tutela provisória da evidência.

A parte autora, ainda, requer a intimação da Ré para que junte aos autos “(...) o Processo Administrativo, NB n. 157.834.390-6, na íntegra, Cadastro Nacional de Informações (CNIS) atualizado do segurado, microfichas com as remunerações da parte segurada, referente aos vínculos anteriores a 1985 não constantes no CNIS, e eventuais documentos de que disponha e que se prestem para o esclarecimento da presente causa, em conformidade com o § 1.º do art. 373 do CPC.

Em relação ao pedido de distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus probatório para que a ré colacione aos autos os documentos indicados pela parte autora, impende ressaltar que a parte autora não demonstrou indeferimento do pedido de acesso aos documentos junto ao INSS. Além disso, não demonstrou a impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo de apresentar os documentos que requer que sejam colacionados pela ré.

Cabe ressaltar, ainda, que os documentos indicados pela parte autora, que requer que sejam colacionados pela ré, em tese, não são de difícil acesso, pois podem ser requeridos junto à autarquia previdenciária, mediante requerimento administrativo.

Assim, o ônus probatório deve permanecer de acordo com a regra do artigo 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Outrossim, os documentos indicados pela parte autora configuram como aqueles necessários para comprovar os fatos constitutivos do seu direito, cabendo a ela o ônus de colacionar aos autos, consoante prescreve o inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil.

Cabe consignar, também, que, embora o art. 438, inciso II, do Código de Processo Civil autorize que o magistrado, no âmbito do seu poder instrutório, requisitar “os procedimentos administrativos nas causas em que forem interessados a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios ou entidades da administração indireta”, somente se justifica caso haja a demonstração de que o órgão público recusou a fornecê-lo ou está protelando para entregá-lo. Neste sentido, é o posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBTENÇÃO DO DOCUMENTO JUNTO AO ENTE PREVIDENCIÁRIO. RECUSA OU PROTELAÇÃO DA AUTARQUIA. NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Embora o artigo 438, II, do CPC, autorize o juiz, há qualquer tempo ou grau de jurisdição, requisitar às repartições públicas procedimentos administrativos, "nas causas em que forem interessados a União, o Estado, o Município, ou as respectivas entidades da administração indireta", de outro lado, incumbe a parte autora o ônus da prova, quanto aos fatos constitutivos do seu direito, conforme disposto no artigo 373, inciso I, do CPC.

2. O agravante não demonstrou a existência de dificuldade, ou mesmo tentativa, na obtenção do documento junto ao ente previdenciário.

3. O poder instrutório do magistrado, com a consequente expedição do ofício requerido, somente se justifica quando houver recusa ou protelação por parte daquele órgão no sentido de fornecê-la, em atendimento a pedido efetuado pelo próprio autor naquele âmbito.

4. Inobstante a prática do INSS colacionar memórias de cálculo às execuções de título judicial, conhecida na praxe como execução invertida, o que contribui sobremaneira para a celeridade dos processos em andamento, tal providência não é obrigatória, já que consoante o disposto na lei processual civil, incumbe à parte vencedora da demanda a apresentação dos cálculos, cujos valores serão objeto de cobrança e pagamento pela Fazenda Pública.

5. In casu, a memória de cálculo apresentada pela autarquia, em execução invertida, indica pormenorizadamente a origem do débito e veio instruído com elementos suficientes que permitem a conferência dos cálculos pelos exequentes.

6. O extrato solicitado pode ser requerido diretamente pela parte, salvo se demonstrada a recusa ou protelação da autarquia na apresentação de documentação que se encontra em seu poder, o que não é o caso dos autos.

7. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5023185-93.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALEIRBI, julgado em 29/01/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/01/2020) (grifou-se)

Logo, é de se indeferir, por ora, a distribuição dinâmica da prova, com a inversão do ônus da prova, para que a ré colacione aos autos os documentos indicados pela parte autora.

A parte autora, ainda, requer a prioridade de tramitação. Razão assiste ao autor.

O art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil traz a seguinte redação:

Art. 1.048. Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais:

I - em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

O caput do art. 71 da Lei nº 10.741/2003, por sua vez, dispõe o seguinte:

Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

De acordo com o documento de ID 41051014, nasceu em 24/03/1948, tendo, atualmente, 72 (setenta e dois) anos.

Deste modo, a parte autora possui direito à prioridade de tramitação processual.

Por todo o exposto:

a) INDEFIRO o pedido da tutela da evidência. Intime-se.

b) INDEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova formulado pela parte autora.

c) DEFIRO os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

d) DEFIRO a prioridade de tramitação processual, nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil e caput do art. 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se.

e) DETERMINO que seja intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, colacionando aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício previdenciário NB 157.834.390-6, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da ação, **sob pena de indeferimento da petição inicial**, nos termos do art. 321 do Código de Processo

Após o decurso do prazo para emenda à inicial, caso cumprida a determinação, como o caso em apreço tem como questão de direito o tema nº 999/STJ, DETERMINO a suspensão (arquivo sobrestado) dos presentes autos, nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que admitiu o RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 – PR, até o pronunciamento pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se, servindo a presente decisão, como expediente de cumprimento (Ofício, Mandado, Carta), no que for pertinente.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicite-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença preferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000233-13.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALZIRA DA CRUZ PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAN ARTALE DA SILVA AGUDO - SP372572, ADRIANO SANCHES - SP378570

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial.

A exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento na satisfação da obrigação (ID 41131086).

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. **DECIDO.**

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, e autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras constrições e/ou restrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Sem honorários, uma vez que foram pagos administrativamente, consoante informou a exequente.

Custas na forma da lei, observando que as custas iniciais já foram ressarcidas pela parte executada, consoante informou a exequente.

Recolha-se eventual o mandado expedido, independentemente de cumprimento.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se, servindo a presente **sentença como expediente de cumprimento (Ofício, Mandado, Carta)**, no que for pertinente.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001231-37.2015.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO MUZY LORDELOS

SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento de sentença

A exequente pleiteou a extinção do cumprimento de sentença com fundamento na satisfação da obrigação (ID 41131325).

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. DECIDO.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA o presente** cumprimento de sentença com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, e autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras constrições e/ou restrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Sem honorários, uma vez que foram pagos administrativamente, consoante informou a exequente.

Custas na forma da lei, observando que as custas já foram ressarcidas pela parte executada, consoante informou a exequente.

Recolha-se eventual o mandado expedido, independentemente de cumprimento.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se, **servindo a presente sentença como expediente de cumprimento (Ofício, Mandado, Carta)**, no que for pertinente.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000623-39.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CEBRIAN NOGUEIRA E CIA LTDA - EPP, LUIS HENRIQUE CEBRIAN PERES, VALDIVO MARTINS NOGUEIRA, ROMAO CEBRIAN

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte autora/exequente regularmente intimada a retirar junto ao sistema processual a carta precatória expedida (ID 41077706), instruí-la com os documentos indicados, distribuir junto ao juízo deprecado e comprovar nos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado no despacho prolatado(a) ID 38726511. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001041-40.2016.4.03.6137

EXEQUENTE: CARMEN LUCIA SAES PASSARELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO MARTINS - SP363559, EDER DOURADO DE MATOS - SP276022

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte Exequente/ Autora devidamente intimada a se manifestar sobre o teor da informação prestada (id 38549659, id 38549668, id 39083448 e id 41113057), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 13, XVIII da Portaria 32 de 05 de Maio de 2020. Nada mais.

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 0001710-21.2005.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: RENATO JUNQUEIRA FRANCO STAMATO

Advogado do(a) REU: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325

DECISÃO

A ausência da impugnação da nomeação do perito nos termos do art. 148, II, §1º, e art. 465, § 1º, I, do CPC implica a preclusão da oportunidade processual de arguir o seu impedimento ou suspeição. Assim dispõem os referidos dispositivos legais:

Art. 148. Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição:

[...]

II - aos auxiliares da justiça;

[...]

§ 1º A parte interessada deverá arguir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos.

[...]

Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

§ 1º Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;

[...]

Portanto, as partes têm o prazo de, no máximo, 15 (quinze) dias contados a partir da intimação da decisão que nomeou o perito para arguir seu impedimento ou suspeição. Esse entendimento está em sintonia com as decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA POR SUSPEIÇÃO DO PERITO. REJEIÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 E 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. - O art. 464, § 1º, I, do CPC, dispõe que a perícia é meio de prova que depende de conhecimento especial de profissional técnico, possibilitando ao juiz a adequada compreensão dos fatos. - Nos termos do art. 148, II, §1º, e art. 465, § 1º, I, do CPC, a parte terá o prazo de 15 dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito para arguir o impedimento ou a suspeição. - Rejeitada a alegação de nulidade da sentença por alegação de suspeição do perito judicial, eis que a decisão que nomeou o perito não foi impugnada pelo apelante no primeiro momento em que teve oportunidade de se manifestar nos autos, operando-se a preclusão do seu direito, conforme dispõem os arts. 278 e 507 do CPC. - Comprovada a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença. - Não há falar em doença preexistente à filiação da autora ao RGPS, uma vez que da análise do prontuário médico da demandante (Id 132555102) não há qualquer indicio de que seus males ortopédicos tenham tido início antes do alegado pela autora na perícia médica, ou seja, por volta de março/2016 (Id 132554962 - Pág. 2 - V - 1). - O termo inicial do benefício é a data requerimento administrativo (06/07/2017 - Id 132554956), de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. - A correção monetária será aplicada de acordo com o vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente a Resolução n.º 267/2013, observado o julgamento final do RE 870.947/SE em Repercussão Geral. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS não provida. Apelação da parte autora parcialmente provida. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5254837-86.2020.4.03.9999 - ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Ressalte-se que o prazo de quinze dias não é o único termo final para que a parte se utilize desse instrumento processual. Caso o interessado tenha se manifestado no processo antes de decorrido o prazo do art. 465, § 1º, I, do CPC, a preclusão ocorrerá antecipadamente no momento em que houve a manifestação nos autos, por ser a primeira oportunidade em que lhe coube falar. Interpretação diversa do sistema jurídico processual resultaria em anulação da norma extraída do art. 148, II, §1º do CPC. No caso em tela, a decisão de ID 36248103 que nomeou o perito judicial foi publicada em 14/08/2020, tendo o sistema registrado ciência do INCRA nessa mesma data.

Em 20/08/2020 o INCRA comunicou nos autos a interposição de recurso de agravo de instrumento de parte da decisão - apenas no que tange ao adiamento dos honorários periciais (ID 37337840 e ID 37338023), **primeira manifestação nos autos após intimação da decisão**. Em tal oportunidade, saliente-se, o INCRA mencionou expressamente o id da decisão n.º 36248103, sem nada arguir a respeito da suspeição, **sendo que os fatos já eram de conhecimento do INCRA há muito tempo, conforme teor da manifestação do INCRA de id n.º 38389681**.

Não obstante o explanado acima, somente em 10/09/2020, a Autarquia Agrária apresentou sua arguição de suspeição (ID 38389681), quando já encontrava-se precluso seu direito de discutir a imparcialidade do perito pela preclusão lógica em 20/08/2020 - quando peticionou nos autos, sem se manifestar quanto à nomeação do perito.

Nesses termos, REJEITO LIMINARMENTE A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO e declaro precluso o direito de a parte autora arguir a suspeição do perito nomeado na decisão de ID 36248103.

Considerando o decurso de prazo para o INCRA se manifestar em relação ao valor da perícia, conforme decisão de ID 38172726, bem como diante do indeferimento da antecipação de tutela no Agravo de Instrumento N.º 5023323-26.2020.4.03.0000 (ID 38456116), **intime-se a parte autora (INCRA) para que no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o depósito do valor integral dos honorários periciais, devendo informar a eventual necessidade de dilação de prazo em 5 (cinco) dias contados dessa intimação**.

Após, cumpra-se integralmente a decisão de 36248103.

Ciências às partes e ao MPF.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.**

Andradina, data da assinatura eletrônica.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0002543-19.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

ESPOLIO: NATANAEL ALENCAR DE LIMA, IRACI LIMA MOREIRA, ASSIS LIMA MOREIRA
EXEQUENTE: ALICE LIMA MOREIRA DA SILVA, ALUISIO LIMA MOREIRA, JOSE SILVIO MOREIRA, ALZIRA LIMA MOREIRA, MARIA JOSE SILVA, JULIANA SILVA MOREIRA,
TATIANE SILVA MOREIRA, FERNANDO SILVA MOREIRA, ROGERIO SILVA MOREIRA

Advogado do(a) ESPOLIO: SIMONE LARANJEIRA FERRARI - SP193929
Advogado do(a) ESPOLIO: SIMONE LARANJEIRA FERRARI - SP193929
Advogado do(a) ESPOLIO: SIMONE LARANJEIRA FERRARI - SP193929
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE LARANJEIRA FERRARI - SP193929

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

*O contador judicial se utilizou dos parâmetros do Manual de Cálculos vigente na data dos cálculos, o que reflete melhor a realidade econômica do momento.

Portanto, homologo os cálculos apresentados pelo contador judicial (ID 35149173), fixando o valor a ser executado nesses autos em R\$ 26.983,28 atualizado até agosto/2019.

Proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no parágrafo 3º, do referido artigo.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Andradina, data da assinatura eletrônica.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000774-41.2020.4.03.6137

AUTOR: AIRTON PERES

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dianteda natureza da ação, vislumbro a inviabilidade de obtenção de conciliação nesta fase processual, de modo que determino o prosseguimento da ação sem a realização deste ato processual, sem prejuízo de ulterior designação.

Cite-se a parte ré para os termos da ação, bem como para oferta de resposta, no prazo legal, nos termos do art. 341, 344 e 345 do CPC, observadas as ressalvas e o quanto previsto no artigo 183 do Código de Processo Civil.

Apresentada contestação, vista à parte autora pra manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Deverão as partes, no prazo para manifestações, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão, observado o ônus previsto no artigo 373 do Código de Processo civil.

Em havendo requerimentos a serem apreciados, tomem conclusos para decisão. Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para julgamento conforme o estado do processo.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0002628-05.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: MARIA NEVES DE ALMEIDA, LINDAURA FELIX DE ALMEIDA SOUZA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/11/2020 1235/1863

DECISÃO

*A exequente LINDAURA FELIX DE ALMEIDA SOUZA interpôs Recurso Extraordinário e Recursos Especial em decorrência da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5028558-42.2018.4.03.0000. O referido agravo questiona a decisão prolatada nos presentes autos no ID 27376976, fls. 17/27.

Foi realizado cálculo judicial com base na decisão agravada (ID 35203077), sendo as partes intimadas acerca do parecer do contador judicial.

A parte exequente requereu o levantamento dos valores incontroversos e a suspensão do feito até a decisão final dos recursos de natureza extraordinária interpostos.

O INSS não se manifestou.

Decido.

Não houve manifestação do INSS quanto aos cálculos apresentados, nem requerimento de execução dos honorários fixados a seu favor na fase de cumprimento de sentença.

Portanto, defiro os requerimentos de ID 37912195.

Homologo os cálculos apresentados pelo contador judicial, sem prejuízo da possibilidade de realizar novos cálculos para eventual necessidade de expedição de ofício requisitório complementar após a decisão final dos recursos interpostos.

Defiro a execução do valor devido à parte exequente, LINDAURA FELIX DE ALMEIDA SOUZA, CPF: 136.985.608-36, R\$ 4.747,58 (quatro mil, setecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), e dos honorários advocatícios no valor de R\$ 474,76 (quatrocentos e setenta e quatro reais e setenta e seis centavos), valores posicionados para março/2017 (ID 35203077).

Proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no parágrafo 3º, do referido artigo.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente o histórico atualizado do andamento processual dos recursos interpostos, devendo, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Verificada a pendência de decisão dos recursos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de um ano ou até a vinda de informações acerca dos recursos.

Havendo decisão irreconciliável proferida, intem-se as partes para manifestação em termos de prosseguimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.**

Andradina, data da assinatura eletrônica.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000007-71.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: R. S. S. COMERCIO E REPRESENTACOES MARILIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO FELIPE DE MELO JORGE - SP383309, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

*A parte exequente em cumprimento de sentença apresentou os cálculos daquilo que entende devido no ID 28804451, requerendo a execução do montante (ID 28803950).

Intimada, a executada apresentou concordância de parte da execução e requereu prazo para manifestação em relação à parte restante (ID 34727032).

Após alguns dias, peticionou juntando parecer técnico não conclusivo da Receita Federal do Brasil (ID 36168224), sem, contudo, impugnar expressamente os cálculos apresentados pela parte exequente (ID 36168121).

Pelo que se denota, de fato, não houve impugnação dos valores apresentados pela parte exequente, os quais devem ser considerados corretos.

Portanto, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (ID 28804451), fixando o valor a ser executado nesses autos em R\$ 46.393,47 atualizado até fevereiro/2020.

Proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no parágrafo 3º, do referido artigo.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Andradina, data da assinatura eletrônica.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001228-82.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUILHA - MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, ANTONIO GABRIEL DA SILVA, DIRCEU PEREIRA AIZZA

DESPACHO

Indefiro o pedido de reconsideração da sentença, formulado pela parte exequente (id 41093211), restando mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ressalto que eventual insurgência deverá ser objeto do recurso competente.

Aguarde-se o trânsito em julgado.

Após, arquivem-se, com as cautels e formalidades de praxe.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000746-73.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

IMPETRANTE: QUELITA ROBERTA BARBOZA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO GUTIERRI CASTILHO - MS22928

IMPETRADO: AGENCIA INSS ANDRADINA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **QUELITA ROBERTA BARBOZA DE OLIVEIRA** em face da **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ANDRADINA/SP DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pelo qual objetiva a implantação do benefício do salário-maternidade.

A parte autora, em síntese, sustenta que, em razão do nascimento do seu filho em 07 de junho de 2020, realizou requerimento administrativo de salário-maternidade nº 1425004749, na data de 09 de junho de 2020. Porém, até a presente data, a autarquia previdenciária não teria proferido qualquer decisão quanto ao requerimento do benefício, razão pela qual ajuizou o presente *mandamus*.

À inicial foram juntados os documentos.

Na decisão de ID 39789016, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como concedida a liminar, determinando que a autoridade coatora analisasse e proferisse decisão nos autos do processo administrativo salário-maternidade – protocolo n.º 1425004749, no prazo de 10 (dez) dias, ou, no mesmo prazo, justificasse fundamentadamente a razão de não fazê-lo.

A autoridade coatora apresentou informações (IDs 40652509 e 40652510).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (ID 40837920).

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É relatório. Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Pelo enunciativo da Lei de Mandado de Segurança é patente que ele se destina a preservar o impetrante contra injustiças que sofra, ou corra o risco de sofrer, por parte de autoridade, desde que relativo a direito líquido e certo de que já seja titular.

No caso dos autos, entendo presentes os requisitos para concessão da segurança. Veja-se, pois:

A Constituição Federal prevê o direito fundamental do administrado de ter uma duração razoável do seu processo administrativo, consoante disposto no seu inciso LXXVIII do art. 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Além disso, a Lei nº 9.784/99 tem previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (grifou-se)

No âmbito do direito previdenciário, mister consignar que há a previsão no ordenamento jurídico para que o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o 1º (primeiro) pagamento referente ao benefício previdenciário, contados a partir da data dos documentos necessários, consoante dispõem o §5 do art. 41-A da Lei n.º 8.213/1991 e o caput do art. 174 do Decreto n.º 3.048/1999:

Lei nº 8.213/1991:

Art. 41-A. (...)

§ 5o O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pelo Lei nº 11.665, de 2008).

Decreto nº 3.048/1999:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Sobre o tema, colacionam-se os seguintes acórdãos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5001551-17.2019.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 02/12/2016, pendente de apreciação pelo INSS, sem conclusão da análise por mais de 8 meses desde a data de seu protocolo.
2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais, e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. No tocante às 05 CTPS e 07 carnês do impetrante, resta comprovado nos autos que referidos documentos foram entregues à sua procuradora em 26/09/17, tendo sido esta questão solucionada na esfera administrativa, conforme informações complementares prestadas pela autoridade impetrada (ID nº 1665894).
10. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
11. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5002513-11.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2018) (grifou-se)

Analisando os presentes autos, verifica-se que a impetrante protocolizou requerimento administrativo de benefício salário-maternidade – protocolo n.º 1425004749 na data de 09/06/2020 (ID 39218663).

De acordo com as informações prestadas pela autoridade coatora (IDS 40652509 e 40652510), não houve decisão administrativa até o momento a respeito do salário-maternidade requerido pela impetrante, pois a autoridade coatora possui dúvida acerca de quem deve realizar o pagamento, isto é, a Autarquia previdenciária ou a pessoa jurídica em que a impetrante está empregada, em razão do contrato de trabalho da impetrante, no mês de janeiro deste ano, ter passado para a modalidade de trabalho intermitente.

Deste modo, do protocolo do requerimento administrativo do salário-maternidade até o presente, verifica-se que já se passaram mais de 04 (quatro) meses.

Por outro lado, embora o prazo para análise seja de 45 (quarenta e cinco) dias, a demora de até 90 (noventa) dias se apresenta dentro de certa razoabilidade, em razão das condições de atendimento das Agências do INSS, haja vista a realidade fática da autarquia previdenciária com a escassez de servidores, sendo que tal prazo de 90 (noventa) dias já foi apontado como razoável em decisão do STF (RE 631240).

Assim, não se apresenta como razoável a demora de mais 4 meses sem que o INSS tenha analisado e proferido decisão quanto ao pedido administrativo de benefício realizado pela Impetrante, **configurando-se como uma omissão ilegal**.

Por todo o exposto, em razão do fato do prazo para proferir decisão ter sido extrapolado, o que demonstra a ocorrência de ato coator que viola o direito líquido e certo ao devido processo legal e a razoável duração do processo, não pode a impetrante ter prejuízo na análise do salário-maternidade pleiteado, em razão de dúvidas quanto quem deve realizar o pagamento.

O pagamento de salário-maternidade devido para a empregada intermitente ([vínculo atual da impetrante](#)) é realizado diretamente pela Previdência Social, consoante prescreve o art. 100-B do Decreto n.º 3.048/1999:

Art. 100-B. O salário-maternidade devido à empregada intermitente será pago diretamente pela previdência social, observado o disposto no art. 19-E, e o valor da contribuição previdenciária será deduzido da renda mensal do benefício, nos termos do disposto no art. 198, e não será aplicado o disposto no art. 94.

Portanto, não há que se falar em pagamento do benefício de salário maternidade pelo empregador, para posterior compensação.

O INSS, se for o caso, poderá aplicar o art. 19-E Decreto n.º 3.048/1999 e realizar as adequações necessárias.

Sobre o benefício de salário-maternidade, assim dispõe a legislação previdenciária:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

(...)

Art. 71-C. A percepção do salário-maternidade, inclusive o previsto no art. 71-B, está condicionada ao afastamento do segurado do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício.

Art. 73. Assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas, pago diretamente pela Previdência Social, consistirá:

I - em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica;

II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial;

III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas.

A concessão de salário-maternidade para a segurada empregada urbana depende de carência, de acordo com a Lei nº 8.213/91, nos seus artigos 25 e 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91. Assim, para fazer jus ao benefício, a autora deve demonstrar a maternidade e a condição de segurada da Previdência Social no momento do parto.

No caso em tela, **maternidade** foi demonstrada pela juntada da certidão de nascimento de Arthur Barboza de Oliveira (ID 39218679)

No tocante à qualidade de segurada, constata-se que a autora mantém relação empregatícia com a empresa Margarete Gonçalves Pereira ME, consoante consta na CTPS (ID 39218658) e no CNIS (ID 39218694), bem como foi reconhecida pela autoridade coatora nas informações apresentadas (IDs 40652509 e 40652510).

Portanto, **estão presentes os requisitos para a concessão do salário maternidade.**

Cabe consignar, ainda, que se encontra verificado o interesse de agir da impetrante para pleitear judicialmente a concessão da segurança para a implantação do salário-maternidade, **haja vista que a autoridade coatora excedeu o prazo razoável para a análise do pedido administrativo.** Adequando-se, assim, na tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, e a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

(RE 631240, Relator(a): RÓBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014 RTJ VOL-00234-01 PP-00220) (grifou-se)

Portanto, no caso em tela, é de rigor conceder a segurança, para determinar que autoridade coatora implante o benefício de salário-maternidade – protocolo n.º 1425004749, **no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência de multa por dia de descumprimento.**

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **para DETERMINAR** que autoridade coatora implante o benefício de salário-maternidade – protocolo n.º 1425004749 em favor da impetrante **QUELITA ROBERTA BARBOZA DE OLIVEIRA**, **no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária, nos termos da fundamentação supra.**

OFICIE-SE o INSS para cumprimento, com cópia desta sentença (art. 13 da Lei n. 12.016/09). **O INSS deverá comprovar o cumprimento da determinação nos autos.**

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (Art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).

Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

ANDRADINA, 28 de outubro de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos
Juiz Federal Titular

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000242-82.2020.4.03.6132

IMPETRANTE: ROSE MARIE DOMINGUES MENDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA ALBUQUERQUE AUGUSTO - SP434809

IMPETRADO: COORDENADOR(A) PEDAGÓGICO(A) DO NEP - NÚCLEO EDUCACIONAL DO PROFESSOR LTDA., DIRETOR GERAL DA FACULDADE PAULISTANAS OU SAESP - SOCIEDADE AVANÇADA DE EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRADO: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

DESPACHO

Diante do teor das informações acostadas aos presentes autos (ID 35582808), intime-se a impetrante para que esta informe, no prazo de 15 (quinze) dias, eventual perda de interesse no prosseguimento do feito, haja vista a possibilidade de ter ocorrido a perda do objeto.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000172-58.2017.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZITO COMERCIAL AGRICOLA LTDA

DESPACHO

A Exequente notícia o parcelamento do débito e requer o sobrestamento do feito por prazo determinado. Ocorrendo o parcelamento, resta suspensa a presente execução, nos termos do art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento.

No entanto, é importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus da Exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento.

Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim

Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000072-47.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO ZANELLA - ME, RICARDO AUGUSTO ZANELLA

DESPACHO

A Exequirente noticia o parcelamento do débito e requer o sobrestamento do feito por prazo determinado. Ocorrendo o parcelamento, resta suspensa a presente execução, nos termos do art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento.

No entanto, é importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus da Exequirente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento.

Assim, rescindido o parcelamento, a Exequirente deverá informar a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim

Solicite-se a devolução do mandado imediatamente após promovida a citação. Intime-se a Exequirente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000322-80.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: DANIELA BALABEM TIBURCIO PEREIRA

DESPACHO

Ante o requerido nos autos (ID 37368432), diante do parcelamento do débito, retomem sobrestados ao arquivo.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000550-55.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: CELSO MANOEL ARCA

DESPACHO

Tendo em vista o retorno negativo do mandado de citação (ID 41021333), manifeste-se a exequirente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001466-26.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369

EXECUTADO: PATRÍCIA CRISTINA ALVES OLIVEIRA

DESPACHO

Providencie a Secretaria consulta aos sistemas disponibilizados à Justiça Federal, a fim de localizar novo endereço do(s) executado(s), certificando-se.

Sendo encontrado(s) endereço(s) diverso(s) do(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário para sua citação.

Não sendo encontrado, verham os autos conclusos para análise da petição ID 30810032.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000058-63.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: FLAVIO HENRIQUE ESTEVES

DESPACHO

Tendo em vista o resultado positivo de bloqueio de transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citado(s) pelo sistema RENAJUD, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000832-91.2013.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROMIDRI COMERCIO DE SEMENTES LTDA - ME, MAISA CHRISTIANE DE OLIVEIRA BRITO, IVO ALVES DE BRITO

DESPACHO

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação/precatória (ID 41132913), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000832-64.2017.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NSG PRESTADORA DE SERVIÇO E LOCADORA DE BENS - EIRELI, ADELMO TEIXEIRA JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação/precatória (ID 41131791), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos..

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000122-03.2015.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO BRASIL NOVA YORK LTDA - ME, MARCIO JOSE DA SILVA, PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Diante do retorno negativo do Aviso de Recebimento (ID 41132702), defiro o pedido ID 33277581, expeça-se Carta Precatória para citação dos executados.

Tendo em vista que a diligência deverá ser realizada em endereço diverso da sede desta Subseção, recorra a Exequente as custas referentes à diligência do oficial de justiça e a de impressão, no prazo de 10 (dez) dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou na ausência de manifestação, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000130-16.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: CONTESA CONSTRUTORA LTDA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação (ID 41132923), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos..

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000120-06.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: LISANDRA CORTEZ MOREIRA REGO - ME, LISANDRA CORTEZ MOREIRA REGO

DESPACHO

Tendo em vista o retorno positivo da carta de citação (ID 41132925), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000865-13.2015.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: "LEANDRO TRANSPORTES E ENCOMENDAS DE CARGAS LTDA - ME

DESPACHO

Considerando-se a realização das 246ª, 250ª e 254ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, na modalidade exclusivamente eletrônica, (os endereços eletrônicos para acompanhamento e oferta de lances poderão ser vistos oportunamente no sítio eletrônico <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cebas/leilao-on-line/>), designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 16/06/2021, às 11 horas, para início da primeira praça.

Dia 23/06/2021, às 11 horas, para término da segunda praça.

Restando infutífera a arrematação total e/ou parcial na 246ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 18/08/2021, às 11 horas, para início da primeira praça.

Dia 25/08/2021, às 11 horas, para término da segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 250ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 20/10/2021, às 11 horas, para início da primeira praça.

Dia 27/10/2021, às 11 horas, para término da segunda praça.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação, caso necessário e intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001509-19.2016.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIRAFLORES COMERCIO E SERVICOS FLORESTAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI - SP291336

TERCEIRO INTERESSADO: VIA MARCONI VEICULOS LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO DIAS DE CASTRO - SP254813

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS - SP134706

DESPACHO

A terceira interessada Via Marconi Veículos Ltda requer a liberação do veículo Strada Working CD placa ETR 6264, dado empagamento pela empresa Canas Brasil Agroflorestal EIRELI para aquisição de outro veículo (ID 38005753).

Intimada, a exequente quedou-se inerte (ID 39771410).

Tendo em vista o pedido da terceira interessada e a inexistência de oposição da exequente, defiro o pleito de desbloqueio do veículo ETR 6264 pelo sistema RENAJUD.

Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho ID 35356795, expedindo-se o termo de penhora.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000585-15.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA - SP177658

EXECUTADO: PAULO E S CATHARINO ARANDU - ME, PAULO DO ESPIRITO SANTO CATHARINO

DESPACHO

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação (ID 41132904), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos..

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000053-41.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: CONSTRUMASTER QUALITY SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista o retorno positivo/negativo da carta de citação/precatória (ID 41131781), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos..

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001407-38.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: N. A. DOS SANTOS DROGARIA - ME, NAIDE APARECIDA DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno positivo/negativo da carta de citação/precatória (ID 41131783), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos..

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001995-04.2016.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ALMEIDA & CIA- COMERCIO E REPRESENTACAO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA- ME, JOSE LUIS DE ALMEIDA, ROSEMERIA DE CASSIA SILVEIRA DE ALMEIDA

DESPACHO

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação (ID 41132921; ID 41131794), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos..

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000093-23.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369

EXECUTADO: VIVIANE HIRATA

DESPACHO

Tendo em vista o retorno negativo do mandado de citação (ID 41031845), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos..

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001357-46.2017.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050

EXECUTADO: FLAVIA ANTONINA DE ALMEIDA FARIA

DESPACHO

Petição ID nº 36000940 - Defiro o pedido da exequente.

Providencie a Secretaria consulta aos sistemas disponibilizados à Justiça Federal, a fim de localizar novo endereço do(s) executado(s), certificando-se.

Sendo encontrado(s) endereço(s) diverso(s) do(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário para sua citação.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001331-14.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO ITAIENSE LTDA

DESPACHO

Preliminarmente, promova-se a transferência do valor de R\$ 505,21, para atualização monetária, desbloqueando-se o valor ínfimo.

Tendo em vista o retorno negativo da carta precatória (ID 34099974), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000403-56.2015.4.03.6132

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FARALDO - SP130430

DESPACHO/OFÍCIO Nº 294/2020

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE AVARÉ-SP

32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

Largo São João, 60 - Centro

Avaré-SP - Tel. 14-3711-1599

Caixa Econômica Federal – Agência 3110

À Sra. Gerente da CEF

EXECUTADO: UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

CPF/CNPJ: 50.368.034/0001-01

1 – Preliminarmente, verifico na página 22 do documento ID 24133531 que a executada efetuou o depósito em garantia no valor da exordial sob o código 005 e na conversão em renda constante do ID 29166804 não houve a alteração do depósito para o código 635, o que acarreta em remuneração diversa dos valores. Com efeito, razão assiste à exequente em sua manifestação ID 32775926.

2 - Considerando os pedidos constantes dos documentos ID 32775926 e 36479481, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que promova os atos necessários para a conversão em renda, nos termos constantes do 32775926, bem como que seja informado este Juízo do cumprimento desta determinação.

3. Após a adequada conversão, tomemos autos conclusos.

Uma via desta decisão servirá de ofício, acompanhada de cópia da conversão realizada (ID 29166804) e petições da Exequente (IDs 32775926, 32775927, 32775928 e 36479481).

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000114-62.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: PAULO SERGIO CORDEIRO GONCALVES DE SA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/11/2020 1248/1863

DESPACHO

Tendo em vista o retorno positivo da carta de citação (ID 41132929), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000128-46.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BARLATTI

DESPACHO

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação (ID 41131800), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001722-25.2016.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CARONNA PARTS GLOBAL LTDA - ME

DESPACHO

Para apreciação do pedido de consulta ao sistema INFOJUD (ID 24135266, fls. 45), indique a Exequente os períodos para a obtenção dos dados, no prazo de 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001922-95.2017.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação (ID 41132902), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos..

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001250-24.2016.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CAFE CASTRO - TORREFAÇÃO E MOAGEM LTDA - ME, JOAO PEDRO MONTE

DESPACHO

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação (ID 41131780), informando no Aviso de Recebimento o falecimento da parte executada, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos..

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000171-17.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE AVARE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA CURIATI - SP120270

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e da manifestação da parte executada (ID 40988380), remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000396-03.2020.4.03.6132

IMPETRANTE: KATIA APARECIDA BERNARDINO NEGRAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO CESAR DO AMARAL - SP416782

IMPETRADO: (SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte impetrante a regularização da inicial, devendo reapresentar os documentos em arquivos distintos, na forma do artigo 207, §§ 1º, 2º e 3º, do Provimento CORE nº1/2020, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, tendo em vista que o comprovante de endereço apresentado está em nome de terceiro, deverá a impetrante juntar aos autos comprovante em seu nome, válido e recente, ou declaração do titular da conta ou contrato de locação que demonstre domicílio em município abrangido pela Subseção Judiciária de Avaré, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito.

Regularizados, tomem conclusos para apreciação da medida liminar requerida.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000094-51.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: M. PEREIRA LISBOA - ME, MARCEL PEREIRA LISBOA

DESPACHO

Petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (doc. 62): Considerando que a exequente carrou aos autos documentos que comprovam que o executado, MARCEL PEREIRA LISBOA, possui crédito a ser recebido no bojo do Processo nº 1000114-52.2016.8.26.0424, em trâmite perante a justiça estadual paulista, em sucessão de Antônio Marcelino Lisboa, DEFIRO o pedido formulado em petição (doc. 60), para que seja expedido mandado de penhora nos rostos dos autos indicados para qualquer crédito recebido pela pessoa de Marcel Pereira Lisboa, ora executado, no processo acima, seja garantido para pagamento do débito neste feito.

Expeça-se o necessário.

Após, vista à exequente, para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 14 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
Dra. JANAINA MARTINS PONTES
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 950

EXECUCAO FISCAL

0023442-46.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SILVIA RIBEIRO ULSON(SP247073 - EDUARDO FIGUEIREDO PIRES DE CAMPOS)

A presente execução fiscal estava sobrestada e foi reativada no sistema processual somente em razão de petição protocolada pela parte executada.

Ocorre que, nos termos do art. 5º da Resolução PRES 275/2019, está estabelecida a necessária virtualização, pela parte interessada, do processo físico suspenso.

Assim, fica a parte executada intimada, caso tenha interesse na análise do pedido formulado, a retirar estes autos físicos em carga e promover sua virtualização, mediante digitalização e inserção deles no PJe - 1º Grau, no prazo de 15 dias.

Caberá à parte executada solicitar diretamente à Secretaria que converta os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico no momento da retirada dos autos físicos em carga OU por meio de correio eletrônico (baruer-se01-vara01@trf3.jus.br), de modo a agilizar a digitalização e inserção do arquivo digital no PJe e possibilitar a análise do pedido formulado por este Juízo, já em meio digital.

Decorrido o prazo sem providências pela parte interessada, remetam-se novamente estes autos físicos ao arquivo SOBRESTADO.

Ao contrário, com a digitalização, remetam-se estes autos ao arquivo DEFINITIVO (21).

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0042434-55.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PUBLICITE COMUNICACOES LTDA - ME(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO)

A presente execução fiscal estava sobrestada e foi reativada no sistema processual somente em razão de petição protocolada pela parte executada.

Ocorre que, nos termos do art. 5º da Resolução PRES 275/2019, está estabelecida a necessária virtualização, pela parte interessada, do processo físico suspenso.

Assim, fica a parte executada intimada, caso tenha interesse na análise do pedido formulado, a retirar estes autos físicos em carga e promover sua virtualização, mediante digitalização e inserção deles no PJe - 1º Grau, no prazo de 15 dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003679-95.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE:FUNDICAO COMERCIALALVORADALTD

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato inicialmente atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Instada por este Juízo a se manifestar, a parte impetrante apresentou aditamento à inicial. Indicou para o polo passivo do feito o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP. Solicitou, por decorrência, a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco, competente para o feito.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

A parte impetrante requer expressamente, diante da retificação do polo passivo do feito, a redistribuição eletrônica dos autos à Justiça Federal de Osasco/SP, Subseção Judiciária competente para processar e julgar o presente *mandamus*.

De fato, há corrente jurisprudencial no sentido de que a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é de natureza funcional, absoluta. Assim, competente para o feito é o Juízo da sede funcional da autoridade impetrada. Nesse sentido, precedentes das Colendas Primeira e Segunda Seções do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: v.g. CCCiv 5028595-35.2019.4.03.0000 (Primeira Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Giselle de Amaro e França, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema em 07/07/2020) e CCCiv 5030258-19.2019.4.03.0000, Segunda Seção, Rel. Desembargador Federal Luiz Alberto de Souza Ribeiro, julgado em 02/09/2020, Intimação via sistema em 04/09/2020).

Lado outro, há corrente jurisprudencial que compreende que o disposto no artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição da República, aplica-se também ao mandado de segurança. Assim, define como de natureza relativa a competência para o *mandamus*, admitindo a impetração perante o Juízo da sede funcional da autoridade impetrada ou perante o Juízo do domicílio da impetrante. Nesse sentido, v.g.: AgInt no CC 170.533/DF (STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02/06/2020, DJe de 05/06/2020).

Na presente espécie, após haver retificado o polo passivo do feito, a parte impetrante apresentou pedido expresso, exercendo opção, de remessa dos autos ao Juízo da sede da autoridade impetrada (Osasco/SP). Assim, a discussão sobre a existência ou não de competência concorrente deste Juízo Federal de Barueri perde pertinência no caso dos autos.

Diante do exposto, considerando a expressa solicitação da parte impetrante, de encaminhamento do feito ao Juízo Federal da sede da nova autoridade impetrada, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Retifique-se o polo passivo do feito, para que conste o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP como autoridade impetrada.

Cumpra-se desde já, considerando o pedido expresso de remessa e a pendência de análise liminar.

Intime-se. Cumpra-se sem demora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003556-97.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: TBNET COMERCIO, LOCACAO E ADMINISTRACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO PASCHOA JUNIOR - SP332620

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato inicialmente atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Instada por este Juízo a se manifestar, a parte impetrante apresentou aditamento à inicial. Indicou para o polo passivo do feito o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

Filio-me ao entendimento de que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

O Supremo Tribunal Federal conta com precedentes recentes que evidenciam a natureza funcional da competência para o mandado de segurança, bem assim a distinção e a especialidade devidas no tratamento da definição do Órgão competente para o *mandamus*. Do v. acórdão lavrado no julgamento do RE n.º 726.035 (Rel. Min. Luiz Fux, julg. em 24/04/2014, processo eletrônico repercussão geral – mérito DJe-083 divulg. 02/05/2014 public. 05/05/2014), v.g., podem-se transcrever os seguintes excertos:

Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir.

(...)

Aqui, o constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão.

As Colendas Primeira e Segunda Seções do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região também fixaram entendimento no sentido de que a competência para o mandado de segurança é de natureza funcional, absoluta. Nesse sentido, trago à fundamentação os seguintes precedentes:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. No mandado de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Assim, a competência para o julgamento do *mandamus* se configura a partir da sede funcional da autoridade impetrada. Precedentes.

2. Conflito de competência improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5030258-19.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, **julgado em 02/09/2020**, Intimação via sistema DATA: 04/09/2020)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. SEDE DA AUTORIDADE COATORA.

I. Compete a Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais, consoante o disposto no artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal.

II. Trata-se de critério de competência absoluta firmado em razão da pessoa, sendo inderrogável pela vontade das partes, ressalvadas as regras de competência territorial.

III. A competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é estabelecida de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora e a sua categoria funcional.

IV. Deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica denunciada e é detentora de atribuições funcionais próprias para fazer cessar a ilegalidade.

V. Haja vista que a autoridade coatora é o Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, sediada no Município de São Paulo/SP, a competência para julgar o mandado de segurança, por conseguinte, é do Juízo Federal de São Paulo/SP.

VI. Conflito de Competência julgado procedente.

(TRF 3ª Região, **Primeira Seção**, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5028595-35.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado GISELLE DE AMARO E FRANCA, **julgado em 03/07/2020**, Intimação via sistema DATA: 07/07/2020)

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS DAS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DE OSASCO/SP E SÃO PAULO/SP. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

I. A controvérsia travada neste conflito consiste em verificar a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança.

II. Dispõe o art. 109, § 2º, da CF, que as causas intentadas contra a União Federal poderão ser aforadas no Juízo do domicílio do autor, tendo a Suprema Corte, no julgamento do RE nº 627.709/RG, com repercussão geral reconhecida, decidido pela sua incidência às autarquias federais.

III. Todavia, especificamente quanto ao mandado de segurança, o C. STJ firmou entendimento no sentido de que o critério é estabelecido em razão da função ou da categoria funcional da autoridade apontada como coatora (*ratione personae*). Cuida-se de competência absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo juízo incompetente.

IV. É competente para o processamento e julgamento da ação mandamental originária o Juízo Federal da 2ª Vara de Osasco/SP (Juízo suscitante), fora da sede da autoridade impetrada.

V. Conflito negativo de competência improcedente.

(TRF 3ª Região, **Segunda Seção**, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5014559-51.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, **julgado em 12/08/2020**, Intimação via sistema DATA: 13/08/2020)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO PROCEDENTE.

- Nos termos da jurisprudência majoritária desta E. 2ª Seção, deve prevalecer o entendimento de que a competência para processar e julgar mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, de natureza absoluta, portanto improrrogável e reconhecível de ofício.

- Precedentes.

- Conflito procedente, declarando-se a competência do Juízo suscitado (2ª Vara Federal de Dourados/MS).

(TRF 3ª Região, **Segunda Seção**, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5028333-85.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, **julgado em 05/06/2020**, Intimação via sistema DATA: 09/06/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA: JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. ENTENDIMENTO ANCESTRAL DO STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A posição majoritária da 2ª Seção desta Corte Regional segue o entendimento ancestral - que, por sinal, deriva da interpretação das várias leis que cuidaram do mandado de segurança - de que o foro competente para a impetração é o da sede da autoridade impetrada.

2. Esse sempre foi o entendimento histórico do STF, como se vê de RMS 10958 ED, Relator(a): Min. VICTOR NUNES, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/1966, DJ 14-09-1966 PP-03092 EMENT VOL-00666-02 PP-00511. Outros arestos do STF, mais recentes, sustentaram, sem sustos, a mesma posição: MS 21109, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/1991, DJ 19-02-1993 PP-02033 EMENT VOL-01692-03 PP-00440. Esse tema foi assentado em sede de repercussão geral, como se vê em RE 726035 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-083 DIVULG 02-05-2014 PUBLIC 05-05-2014.

3. Nesta 2ª Seção, em substancial voto proferido pelo Des. Fed. Nelson dos Santos, foi revelado o equívoco de se entender que o STF havia "mudado de posição" quanto ao tema, no julgamento do RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal, porquanto a matéria lá tratada não era pertinente com o mandado de segurança. Em recente acórdão da relatoria do Des. Fed. Fábio Prieto, foi destacado que "Ainda que, em tese, fosse admitida interpretação ampliativa ao permissivo constitucional, para alcançar a autoridade que exerça função federal delegada, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto, não se lhes aplicando a regra geral de competência territorial do artigo 109, §2º, da Constituição Federal" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5025570-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019). Em aresto relatado pelo Des. Fed. Mairan Maia, a 2ª Seção acompanhou S. Exª ao verbalizar que "A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional Agravo interno improvido" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/02/2019).

4. Em acórdão de nossa relatoria, cujo voto foi acolhido majoritariamente pelos pares, tive ensejo de destacar "A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da prestação iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração." (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020751-05.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 22/06/2018, Intimação via sistema DATA: 26/06/2018).

5. No sentido do que vimos desde sempre defendendo (o juízo competente é o da sede da autoridade dita coatora) registro recente precedente do próprio STJ, no AgInt no REsp 1695550/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018. No caso, discutia-se se o juízo do foro da filial poderia sobrepujar o foro da sede da matriz da empresa; na ocasião, o STJ verbalizou que "...Hipótese em que o Tribunal Regional Federal corretamente decidiu: 'o juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, é delimitado pela autoridade coatora atinente ao domicílio tributário da matriz.'". Ainda: "O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, a qual entende que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança" (AgInt no REsp 1707018/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018).

6. O STJ, a quem incumbe a interpretação da legislação nacional, de há muito já tinha entendimento no sentido de que a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, como já decidido pela 1ª Seção do STJ, no julgamento do conflito de competência nº 200502086818/DF (j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

7. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030815-06.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 24/04/2020, Intimação via sistema DATA: 28/04/2020)

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada - no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Osasco/SP.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri. Por consequência, nos termos do artigo 64, § 1º, CPC, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Retifique-se o polo passivo do feito, para que conste o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP como autoridade impetrada.

Desde já, considerando a existência de pedido de liminar pendente de análise, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se sem demora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003715-40.2020.4.03.6144

AUTOR: MANOEL PRATES DAROCHA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CAROLINA DE MORAES - SP335160

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Preende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário (NB 157.449.050-5 - DIB em 24/07/2011), para que o cálculo da RMI seja efetuado na forma da regra permanente do art. 29, I, da Lei 8.213/91, afastando-se da contagem a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, de modo a considerar todo o período contributivo do segurado na apuração da média aritmética ("revisão da vida toda"), sem limitação do termo inicial do PBC.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação.

Juntou documentos.

Analisou.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o(a) presente despacho/decisão o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Prioridade de tramitação

Anote-se a prioridade na tramitação do processo (art. 71 da Lei 10.741/2003), porquanto a autora já atendeu ao critério etário (62 anos - nascimento em 05-01-1958).

Repare o autor, todavia, que a prioridade concedida observará aquela já concedida a processos precedentes, especialmente previdenciários -- em que não raramente os autores se enquadram como pessoa idosa.

Tema n. 999/STJ

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Tema 999, reconheceu a possibilidade da denominada *revisão da vida toda*, firmando-se a seguinte tese: "*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*"

Contudo, observo que o processo deve ter a sua tramitação por ora suspensa, por decorrência da decisão proferida pela Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 2/6/2020, nos seguintes termos: "*presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.*"

Diante do exposto, determino o sobrestamento deste feito até a publicação da decisão final a ser proferida pelo E. STF, quanto ao acolhimento ou não da repercussão geral da matéria.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003709-33.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARIADO CARMO PEREIRA NETTO FIDENCIO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MARTINS CRUZ - SP377692

REU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário (NB 131.674.493-8 - DIB em 05/08/2005), para que o cálculo da RMI seja efetuado na forma da regra permanente do art. 29, I, da Lei 8.213/91, afastando-se da contagem a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, de modo a considerar todo o período contributivo do segurado na apuração da média aritmética ("revisão da vida toda"), sem limitação do termo inicial do PBC.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação.

Juntou documentos.

Analisou.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o(a) presente despacho/decisão o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Prioridade de tramitação

Anote-se a prioridade na tramitação do processo (art. 71 da Lei 10.741/2003), porquanto a autora já atendeu ao critério etário (61 anos - nascimento em 23-12-1958).

Repare a autora, todavia, que a prioridade concedida observará aquela já concedida a processos precedentes, especialmente previdenciários -- em que não raramente os autores se enquadram como pessoa idosa.

Tema n. 999/STJ

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Tema 999, reconheceu a possibilidade da denominada *revisão da vida toda*, firmando-se a seguinte tese: "*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*"

Contudo, observo que o processo deve ter a sua tramitação por ora suspensa, por decorrência da decisão proferida pela Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 2/6/2020, nos seguintes termos: "*presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.*"

Diante do exposto, determino o sobrestamento deste feito até a publicação da decisão final a ser proferida pelo E. STF, quanto ao acolhimento ou não da repercussão geral da matéria.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comumajuizado em face do INSS, por meio de que a autora pretende a concessão do benefício de pensão por morte.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação do feito.

Juntou documentos.

Análise.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Prioridade de tramitação

Defiro a prioridade na tramitação do processo (art. 71 da Lei 10.741/2003), porquanto a autora já atendeu ao critério etário (*63 anos - nascimento em 05-07-1957*).

Repare a autora, todavia, que a prioridade concedida observará aquela já concedida a processos precedentes, especialmente previdenciários -- em que não raramente os autores se enquadram como pessoa idosa.

Sobre o pedido de antecipação de tutela:

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A tutela de urgência (art. 300, CPC) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Já a tutela da evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito do autor decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa dos fatos relevantes, com exame aprofundado das alegações e dos documentos colacionados aos autos, em especial as questões relacionadas à manutenção da união estável entre a autora e falecido instituidor do benefício, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária.

As questões de fato e de direito poderão ser confrontadas e melhor esclarecidas após o devido contraditório e ao fim da instrução probatória. Demais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for a hipótese, de forma retroativa. Essa circunstância relativiza também a urgência do pedido.

Desse modo, indeferido a antecipação de tutela.

Procedimento administrativo

É ônus da parte autora juntar cópia integral do procedimento administrativo de concessão do benefício e de documentação correlata (art. 373, inciso I, do CPC).

A intervenção judicial para a obtenção de prova somente se justificará se restar comprovada a impossibilidade ou a recusa no fornecimento de informações ou documentos essenciais ao deslinde meritório do feito.

Assim, desde já fica indeferido eventual pedido de intimação do INSS para esse fim.

Providências

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o presente despacho de MANDADO. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

DESPACHO

A espécie dos autos sugere a ocorrência de litispendência, a impedir o recebimento da inicial.

Assim, oportuno que a autora esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência entre os objetos desta demanda e do feito nº **5012284-10.2020.403.6183**, em trâmite perante a 9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Deverá o autor esclarecer o motivo do aforamento em duplicidade do mesmo pedido.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001454-10.2017.4.03.6144
AUTOR: NELIO BENICIO DE ALMEIDA
Advogado do(a)AUTOR: FABRIZIO FERRENTINI SALEM - SP347304
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 Retifique-se a autuação para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

2 A parte exequente apresentou demonstrativo discriminado do crédito.

3 Intime-se a parte executada para que, caso lhe interesse, apresente impugnação à execução. Nesse caso, deverá fazê-lo nestes próprios autos, no prazo de 30 dias, conforme disposto no artigo 535 do CPC. Com a apresentação da impugnação, tomem conclusos.

4 Ao contrário, caso a parte executada expresse sua concordância com a pretensão executiva nos termos em que apresentada, avie a Secretaria as minutas necessárias à RPV e-ou ao ofício precatório, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

5 Após, dê-se ciência às partes acerca da expedição das minutas dos ofícios de RPV e-ou de precatório.

6 Finalmente, caso nada seja requerido pelas partes em 5 (cinco) dias contados da ciência da expedição das minutas, adote a Secretaria as medidas necessárias a que este Juízo transmita o(s) ofício(s).

7 Em seguida, sobrestem-se estes autos até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002240-42.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARBOW RESINAS LTDA

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001942-84.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REINART COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO CALDERON - SP87210, SIMONE CALDERON - SP77577

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 18 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000412-74.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: EDITORA NOVA CULTURAL - EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Digitalização defeituosa

As folhas 34 a 156 do id. 24070238 encontram-se mal digitalizadas e, por isso, ilegíveis em todo seu conteúdo.

Assim, promova a Secretaria a regularização da digitalização, juntando cópias legíveis desses documentos.

2 Reforço de garantia

Desde já, intime-se a embargante, para que no prazo de 10 dias ofereça reforço, preferencialmente por ativos financeiros, à garantia irrisória havida nos autos da execução de base, comprovando-o nestes autos.

Após as providências acima, tomem conclusos.

Publique-se. Intime-se por ora apenas a parte embargante.

Cumpra-se sem demora, por se tratar de processo em curso há mais de 2 anos.

BARUERI, 25 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000297-94.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321

EMBARGADO: MUNICIPIO DE ITAPEVI

Advogados do(a) EMBARGADO: PATRICK OLIVER DE CAMARGO SCHEID - SP201830, MARCEL TENORIO DA COSTA - SP224008, RANYALESSANDRA ARRABAL - SP304456, MILTON CELIO DE OLIVEIRA FILHO - SP69554

DESPACHO

Id37745413 e seguintes.

Ciência à parte embargante da juntada de cópia do processo administrativo pela parte embargada (Município de Itapevi).

No prazo comum de 10 dias, *sob pena de preclusão*, manifestem-se as partes sobre eventual interesse em produzir outras provas, especificando-as justificadamente mediante apontamento preciso de sua relevância ao deslinde meritório do feito. Eventuais provas documentais supervenientes deverão ser juntadas no mesmo prazo. Ainda, eventual pedido de produção de prova pericial deverá vir desde logo acompanhado dos quesitos correspondentes da parte que o formula, de modo a permitir ao Juízo analisar a efetiva necessidade dessa prova, sempre sob pena de preclusão.

No silêncio, venhamos autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0033016-93.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

DESPACHO

Id39979223

A parte executada obteve autorização para substituição da garantia - depósito judicial por carta de fiança -, conforme a r. decisão monocrática (id 35839724) proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 5015136-29.2020.403.0000 pela Col. 2ª Turma do Egr. TRF3.

A parte exequente alega: *"considerando que a decisão do TRF3 condicionou o aceite do seguro garantia ao cumprimento de todas os requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014, a UNLÃO informa que, neste momento, não poderá aceitar o seguro-garantia apresentado pela executada, uma vez que os requisitos da referida portaria não foram totalmente cumpridos."*

A mencionada decisão superior no agravo de instrumento n.º 5015136-29.2020.403.0000 pela Col. 2ª Turma do Egr. TRF3, assim expõe: *"Assim, neste cenário, a substituição da penhora em dinheiro por fiança bancária é medida que se impõe, devendo a exequente apenas observar se foram atendidos os requisitos constantes na Portaria da PGFZ nº 164/2014."*

Deste modo, providencie a executada, no prazo de 15 dias, a regularização do seguro garantia apresentado.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011212-69.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIRCULO DO LIVRO - CONSULTORIA GRAFICA E EDITORIAL LTDA., EDITORA NOVA CULTURAL - EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DESPACHO

Aguarde-se a manifestação da parte executada nos autos dos embargos à presente execução, n. 0000412-74.2018.403.6144, para que reforce a garantia do juízo.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000426-24.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: SFAYE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA MORACCI ENGELBERG - SP160270

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 40020598

Aguarde-se a manifestação da parte exequente/embargada, nos autos principais, com relação ao bens oferecidos para reforço da penhora.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013228-93.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MORACCI ENGELBERG - SP160270

DESPACHO

O valor do crédito exequendo, em 16.10.2017, para efeito de penhora, era de aproximadamente R\$ 1 milhão. Já o valor total do bloqueio, via Bacenjud, foi de aproximadamente R\$ 17.500,00, ocorrido em 05.07.2019.

Nos autos dos embargos à presente execução, n. 0000426-24.2019.4.03.6144, a embargante foi intimada a reforçar a garantia, pois o valor da penhora correspondia a apenas cerca de 1,75% do valor do crédito sob execução naquele momento.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, em relação ao bens oferecidos pela executada para reforço da garantia, conforme id 40019750 e seguintes.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000399-41.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA MORACCI ENGELBERG - SP160270

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 40015810

Aguarde-se a manifestação da parte exequente/embargada, nos autos principais, com relação ao bens oferecidos para reforço da penhora.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0006134-60.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: DIAGNOSTICOS DAAMERICAS.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id38951012 e seguintes.

Aguarde-se a conclusão dos trabalhos do perito contábil.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0049883-64.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MORACCI ENGELBERG - SP160270

DESPACHO

O valor do crédito exequendo, para efeito de penhora, era de aproximadamente R\$ 546.000,00. Já o valor do bloqueio, via Bacenjud, foi de R\$ 5.795,42, em 16.04.2019.

Nos autos dos embargos à presente execução n. 0000399-41.2019.403.6144, a embargante foi intimada a reforçar a garantia pois o valor da penhora correspondia a apenas cerca de 1,06 % do valor do crédito sob execução naquele momento.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, em relação ao bens oferecidos pela executada para reforço da garantia, conforme id 40014398 e seguintes.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000519-21.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

REPRESENTANTE: LUCIO BOLONHA FUNARO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PEDRO RAPOSO JAGUARIBE - DF42473

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 26995793 - Impugnação e juntada de documentos.

Ciência à parte embargante da impugnação apresentada e a juntada de documentos pela parte embargada.

No prazo comum de 10 dias, *sob pena de preclusão*, manifestem-se as partes sobre eventual interesse em produzir outras provas, especificando-as justificadamente mediante apontamento preciso de sua relevância ao deslinde meritório do feito. Eventuais provas documentais supervenientes deverão ser juntadas no mesmo prazo. Ainda, eventual pedido de produção de prova pericial deverá vir desde logo acompanhado dos quesitos correspondentes da parte que o formula, de modo a permitir ao Juízo analisar a efetiva necessidade dessa prova, sempre sob pena de preclusão.

No silêncio, venham os autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0026077-97.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575

DESPACHO

Os embargos à presente execução fiscal, autuados sob n. 0000719-28.2018.403.6144, foram recebidos com atribuição de efeito suspensivo ao curso do presente feito.

Assim, remetam-se estes presentes autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o julgamento de primeiro grau dos referidos embargos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5003711-03.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE:ODONTOPREV.S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: LIDIANE MAZZONI - SP261677, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, ELISSA MACEDO FORTUNATO - SP316440

EMBARGADO:AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

Por ora, nego recebimento aos presentes embargos à execução fiscal, diante das irregularidades constatadas na petição inicial.

Fica a parte embargante intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar a petição inicial, nos termos dos artigos 287, 292, 320 e 321, "caput" e parágrafo único, do CPC, sob pena de indeferimento.

Junte a parte embargante: cópias da petição inicial e CDA's dos autos principais e comprovante da aceitação da garantia (seguro garantia) pela exequente.

Cópia do seguro-garantia deverá ser juntada nos autos principais para apreciação da parte exequente.

Prossiga-se imediatamente com a execução fiscal, cuja tramitação não pode ficar estagnada por inação da própria executada na instrução dos embargos à execução.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004628-90.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:ODONTOPREV.S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO

Id 40413272 e seguintes.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, com relação ao seguro-garantia apresentado pela parte executada.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5003727-54.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE:ODONTOPREV.S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

EMBARGADO:ANS

DESPACHO

Por ora, nego recebimento aos presentes embargos à execução fiscal, diante das irregularidades constatadas na petição inicial.

Fica a parte embargante intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar a petição inicial, nos termos dos artigos 287, 292, 320 e 321, "caput" e parágrafo único, do CPC, sob pena de indeferimento.

Junte a parte embargante: cópias da petição inicial e CDA's dos autos principais e comprovante da aceitação da garantia (seguro garantia) pela exequente.

LITISPENDÊNCIA

Sem prejuízo da determinação acima, o pleito nos autos dos presentes embargos à execução sugere a ocorrência de litispendência, a impedir o recebimento da inicial.

Assim, oportunizo que a parte embargante, no mesmo prazo, esclareça a divergência entre os objetos desta demanda e o procedimento nº 0178235-24.2017.402.5101, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Deverá indicar no que reside exatamente a distinção entre os elementos identificadores dos feitos (partes, causa de pedir e pedido).

Prossiga-se imediatamente com a execução fiscal, cuja tramitação não pode ficar estagnada por inação da própria executada na instrução dos embargos à execução.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5003728-39.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: ODONTOPREV S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

EMBARGADO: ANS

DESPACHO

Por ora, nego recebimento aos presentes embargos à execução fiscal, diante das irregularidades constatadas na petição inicial.

Fica a parte embargante intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar a petição inicial, nos termos dos artigos 287, 292, 320 e 321, "caput" e parágrafo único, do CPC, sob pena de indeferimento.

Junte a parte embargante: cópias da petição inicial e CDA's dos autos principais e comprovante da aceitação da garantia (seguro garantia) pela exequente.

O seguro garantia deverá ser juntado nos autos principais para apreciação da parte exequente.

LITISPENDÊNCIA

Sem prejuízo da determinação acima, o pleito nos autos dos presentes embargos à execução sugere a ocorrência de litispendência, a impedir o recebimento da inicial.

Assim, oportuno que a parte embargante, no mesmo prazo, esclareça a divergência entre os objetos desta demanda e o procedimento nº 5042025-41.2018.402.5101, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Deverá indicar no que reside exatamente a distinção entre os elementos identificadores dos feitos (partes, causa de pedir e pedido).

Prossiga-se imediatamente com a execução fiscal, cuja tramitação não pode ficar estagnada por inação da própria executada na instrução dos embargos à execução.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001941-02.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE MANUEL GONCALVES PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO RIBEIRO XISTO - SP147116

DESPACHO

A parte executada, embargante da presente execução, n. 0000438-38.2019.403.6144, não cumpriu a determinação para reforço da garantia do Juízo.

O executado teve o bloqueio, via Bacenjud, de R\$ 10.009,73, infirmo em relação ao valor da execução de base, de R\$ 1.204.512,00.

Nos embargos à execução foi determinado "*Assim, façam-se os autos conclusos para extinção nos termos do art. 16, § 1º da Lei 6.830/80, diante do não atendimento pelo embargante para reforço da garantia do Juízo.*"

A parte exequente manifestou-se (id 39738007) reiterando pedido anterior (f. 18 – id 2751779) "*requerer que seja determinada a conversão do referido valor em renda em favor da União, como pagamentos parciais da dívida fiscal exequenda, prosseguindo-se a execução fiscal pelo saldo remanescente.*"

Assim, defiro o requerimento da parte exequente para **conversão em renda** do valor bloqueado em favor da União. **Expeça-se o necessário.**

Após, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001626-08.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INFOCO DISTRIBUIDORA E LOGISTICALTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO VIEIRA DE MELO - SP206207-A

DESPACHO

Id 32204921

A parte exequente requer a certificação da não oposição dos embargos a presente execução e o leilão dos bens penhorados.

A parte executada opôs a presente execução os embargos n. 0000401-11.2019.403.6144.

Aguarde-se a regularização da inicial dos referidos embargos.

Após, venhamos autos conclusos para novas determinações.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002612-66.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ULTRACENTER SISTEMAS DE RECUPERACAO DE CREDITO E CONTACT CENTER LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B

DECISÃO

Id. 40588416

A empresa executada informa estar em recuperação judicial nos autos n. 1000189-59.2020.8.26.0260), em trâmite na 1ª Vara Regional de Competência Empresarial do Fórum João Mendes, Capital.

O presente feito deverá ser sobrestado. Não procede a alegação da exequente de que o crédito ora cobrado (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS) não se enquadra na decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que determinou “a suspensão do processamento de todo os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC)”, quanto ao Tema Repetitivo n. 987: “Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.”

Pelos mesmos fundamentos, indefiro o pedido de expedição do ato constitutivo de penhora no rosto dos autos da recuperação judicial referida.

Suspendo o trâmite da presente execução fiscal, conforme decisão supramencionada da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao **arquivo sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000254-82.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

REU: ANS

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Notre Dame Intermédica Saúde SA em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

Objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure: 1) declaração da nulidade da certidão de dívida ativa: 1.1) pela inexistência de obrigação de cobertura dos procedimentos realizados durante o período de cumprimento de carência, fora da área de abrangência da cobertura contratual, não incluídos na cobertura do contrato; 1.2) pelo reconhecimento da prescrição trienal ou, subsidiariamente, da prescrição quinquenal; 2) declaração de ilegalidade do cálculo de ressarcimento com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP.

Em sua petição inicial, a embargante refere que a efetiva situação de cada uma das Autorizações de Internação Hospitalar (AIH) cobradas pode ser constatada e comprovada pelos contratos respectivos, juntados no “(doc. 04)”.

Compulsando os autos, verifico que os documentos em referência foram juntados aos autos por meio de mídia eletrônica (CD).

A digitalização dos autos, contudo, procedida pela central de digitalização da Justiça Federal, não engloba a conversão de mídias eletrônicas apresentadas pelas partes.

Assim, **converto o julgamento em diligência**.

Sob pena de preclusão, insira a embargante aos presentes autos ora eletrônicos os documentos juntados por mídia anexa aos autos físicos (CD/doc.04), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista à embargada pelo mesmo prazo.

Então, voltemos conclusos para julgamento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000409-22.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: UNIMED DE SAO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

REU: ANS

DESPACHO

Id 39097658: dê-se vista à embargada dos documentos digitalizados pela embargante.

Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para julgamento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000411-89.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: UNIMED DE SAO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Unimed de São Roque Cooperativa de Trabalho Médico em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

Objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure declaração da nulidade da certidão de dívida ativa: 1) pelo reconhecimento da ocorrência da decadência para a constituição do crédito; 2) pelo reconhecimento da ilegalidade da fixação da base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar pelo artigo 20, I e II, da Lei nº 9.961/2000, sem a necessária respectiva regulamentação.

Advoga que, tal como fixada, a base de cálculo da taxa que lhe é cobrada não dimensiona a hipótese de incidência descrita no artigo 18 dessa lei referida. Defende ainda que a fixação do valor da taxa por meio de Regulamento – Resolução RDC nº 10/2000 – viola o princípio da legalidade.

Refere inclusive que a NFLD 328/2005 já foi anulada na via administrativa, conforme informação constante do Ofício nº 0310/2011/GEFIN/SSEAF/PRESI/ANS, de 04/07/2011.

Compulsando os autos, verifico que, por meio do Ofício referido (id 39167752 – páginas 7/11), a ANS informa à embargante que procedeu à revisão administrativa da cobrança original, o que resultou na anulação da NFLD nº 328/2005.

Ora, na descrição constante da CDA executada (id 24033914 – pág. 6 dos autos da execução fiscal principal) há menção expressa quanto a que o débito executado é aquele objeto da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 328/2005.

Aparentemente, pois, o débito executado já foi objeto de revisão administrativa.

Assim, converto o julgamento em diligência.

Sob pena de preclusão, manifeste-se a embargada especificamente sobre a informação veiculada por meio do Ofício nº 0310/2011/GEFIN/SSEAF/PRESI/ANS, quanto à revisão administrativa da NFLD nº 328/2005, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se o caso, dê-se vista à embargante pelo mesmo prazo.

Então, voltemos conclusos para julgamento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000424-88.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ODONTOPREV S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA - RJ103479-A

REU: ANS

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Odontoprev SA à execução fiscal promovida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS nos autos nº 0009247-22.2016.403.6144.

A embargante controverte a imposição das penalidades que lhe foram aplicadas nos autos dos processos administrativos nº 25789017728/2016-57, nº 25789.040529/2014-81 e nº 25789.012328/2011-41.

No que se refere à controvérsia pertinente à penalidade fixada nos autos do processo administrativo nº 25789.012328/2011-41, cumpre registrar a menção à resposta da embargante à 'NIP 10752/2010', constante do relatório do Parecer lançado sob id 29040052 – páginas 45/51. Compulsando os autos, contudo, não se verifica a juntada de tal referida "resposta".

Aparentemente, pois, os autos desse referido processo administrativo não foram juntados em sua integralidade.

Assim, converto o julgamento em diligência.

Sob pena de preclusão, determino à ANS junte cópia integral dos autos do processo administrativo nº 25789.012328/2011-41, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista à embargante pelo mesmo prazo.

Então, voltemos conclusos para julgamento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000185-84.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATA SOUSA DE CASTRO VITA - SP364359-A, RICARDO GOMES DE ANDRADE - SP246908

EMBARGADO: ANS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Determino junto a ANS cópia integral dos processos administrativos nº 3902.501586/2013-43, nº 25780.004560/2015-19 e nº 33902.609816/2014-01, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista à embargante pelo mesmo prazo.

Então, voltemos conclusos para julgamento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0024944-20.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA RKL LTDA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal aforada pela União (Fazenda Nacional), originalmente perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP.

Restaram infrutíferas as tentativas de citação da empresa executada.

Os autos foram remetidos a este Juízo, em redistribuição.

Diante da notícia de decretação da falência da empresa executada, foi lavrado auto de penhora no rosto dos autos da falência, assim como foi intimado pessoalmente seu administrador judicial.

A parte exequente requereu a suspensão desta execução fiscal e os autos permaneceram no arquivo sobrestado até notícia, dada pela própria exequente, de que foi declarada encerrada a falência da empresa executada, por sentença proferida em 18/07/2018.

A exequente promoveu a digitalização e inserção do arquivo dos autos neste PJe, bem como pediu a nova suspensão da execução fiscal, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

A presente execução fiscal foi proposta em face de empresa cuja falência foi encerrada por sentença, conforme indicam os documentos juntados.

Em decorrência da extinção do feito falimentar e da inexistência de apuração de ativos da executada, nada mais há que se requerer em relação à massa falida, visto que os seus bens foram liquidados e somente resta a via executiva contra o próprio falido ou contra algum outro corresponsável em relação ao qual incida o disposto nos artigos 134, inciso V, ou 135, do Código Tributário Nacional.

Assim, forçosa a extinção do feito sem julgamento do mérito por insubsistência de seu objeto.

Diante do exposto, **decreto a extinção** do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve a angularização da relação processual.

Sem custas judiciais. A exequente é isenta de seu recolhimento, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96 e do artigo 39 da Lei 6.830/80.

Sem remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Registrada eletronicamente. Intime-se.

Barueri, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0035836-85.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MICHEL MERHEJE IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0014171-13.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DTG CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA - ME

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0020273-51.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERFIBER INDUSTRIAL LTDA

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0049663-66.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMAGEM MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA - EPP

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0049362-22.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOP CLEAN COM DE PRODS DE LIMPEZA SERVS E CONSERV LTDA

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003027-71.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAGNEFIO INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP69061, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014279-42.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ANTONIO ANTONUZZI

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001722-93.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE COITO

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA LEONIDIO - SP254331

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e antecipou os efeitos da tutela satisfativa.

Réu e autor interpuseram apelação.

O INSS informa que:

Quando da implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição verificamos que o tempo apurado pelo sistema PRISMA esta divergente ao apurado judicialmente,

Verificamos que foram considerados como períodos especiais períodos em que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio doença ocasionando tal divergência.

Segue em anexo planilha com a contagem de tempo que apurou 34 anos 04 meses e 22 dias.

Aguardamos novas determinações. (id. 39343677).

O autor apresentou contrarrazões à apelação interposta pelo réu e requereu a intimação do INSS a cumprir a decisão que antecipou os efeitos da tutela satisfativa.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Assiste razão ao autor.

O INSS foi intimado a estabelecer o pagamento ao autor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos exatos termos da sentença.

O fato de terem sido considerados como especiais períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença não justifica o descumprimento da ordem antecipatória.

O INSS não é Órgão jurisdicional de revisão da sentença.

Se a Autarquia ré discorda dos termos da sentença, deve apresentar – por meio de sua representação judicial – os recursos que entender cabíveis, como efetivamente o fez ao interpor apelação.

Assim, determino a APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, em seus exatos termos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de apuração funcional.

Comunique-se à APS.

Após, aguarde-se a juntada das contrarrazões pelo INSS ou o decurso de prazo para tal e remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004306-36.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: IVANI FRANCA DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: ENDI ALEXANDRA RODRIGUES PICO - SP202756, CARLA RENATA GONCALVES BASSE - SP175608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Prossiga-se o feito com o agendamento da audiência de instrução e julgamento.

A audiência será realizada de forma **semipresencial**. A parte autora, o INSS e as testemunhas (id 32846531) deverão conectar-se, a partir das **15:30h do dia 27.11.2020**, à sala virtual da Justiça Federal de Barueri/SP pelo seguinte link: https://videoconf.trf3.jus.br/invited.sj?secret=iv2tS8_08E9OqdVGl8Gg&id=80048.

Havendo falta de condições ou dificuldade técnica de acesso à internet, deverá a parte e/ou testemunha que alegar o impedimento comparecer *presencialmente* nas dependências desta Subseção Judiciária Federal, sito à Av. Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri, SP.

Deverão as testemunhas se apresentarem ao ato independentemente de intimação oficial (artigo 455 do CPC), conforme já explicado anteriormente no despacho id 38640045.

A fim de facilitar a comunicação prévia da assistente de audiência com os participantes do ato, solicito a estes que encaminhem ao e-mail institucional da Secretaria da 1ª Vara Federal de Barueri/SP (baruer-se01-vara01@trf3.jus.br) um contato de telefone celular para viabilizar a comunicação preparatória por meio do aplicativo whatsapp.

Aguarde-se a realização do ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000466-81.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ERNESTO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 40153752:

Prossiga-se o feito com o agendamento da audiência de instrução e julgamento.

A audiência será realizada de forma **semipresencial**. A parte autora, o INSS e as testemunhas (id 40153752) deverão conectar-se, a partir das **14:00h do dia 27.11.2020**, à sala virtual da Justiça Federal de Barueri/SP pelo seguinte link: https://videoconf.trf3.jus.br/invited.sj?secret=iv2tS8_08E9OqdVGl8Gg&id=80048.

Havendo falta de condições ou dificuldade técnica de acesso à internet, deverá a parte que alegar o impedimento comparecer *presencialmente* nas dependências desta Subseção Judiciária Federal, sito à Av. Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri, SP. As testemunhas serão ouvidas *remotamente*, uma vez que estão situadas em município diverso.

Deverão as testemunhas se apresentarem ao ato independentemente de intimação oficial, observado o disposto no artigo 455 do CPC.

A fim de facilitar a comunicação prévia da assistente de audiência com os participantes do ato, solicito a estes que encaminhem ao e-mail institucional da Secretaria da 1ª Vara Federal de Barueri/SP (baruer-se01-vara01@trf3.jus.br) um contato de telefone celular para viabilizar a comunicação preparatória por meio do aplicativo whatsapp.

Aguarde-se a realização do ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002459-89.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRONOS SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO - SP96225, JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEO - SP32380, FABIANA SIQUEIRA DE MIRANDA LEO - SP172579

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0026558-60.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MICROTTEST INDUSTRIA NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449, MARISA MARIA MENDES DE OLIVEIRA - SP69629

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 19 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001076-21.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: FRANCISCO DIMAS ANTUNES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO - SP296376, GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR - SP250754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

TAUBATÉ, 3 de novembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002457-72.2008.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: LUCIANO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA - SP151985-B

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição num. 40555098: Manifeste-se a União Federal no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

TAUBATÉ, 29 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000595-80.2019.4.03.6121

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: HELIO BARBOSA

Advogado do(a) INVESTIGADO: HELIO BARBOSA - SP354080

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fe que encaminhei para publicação a sentença proferida nos autos Num. 37429254 - Pág. 44, bem como o despacho Num. 38807771 - Pág. 1, conforme segue adiante:

Sentença proferida em 20/11/2019 (Num. 37429254 - Pág. 44):

"Vistos em decisão.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência do delito capitulado no artigo 355 do Código Penal, tendo como averiguado Helio Barbosa.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fs. 150/151 requerendo seja declarada a extinção da punibilidade do averiguado, em razão da ocorrência da prescrição em abstrato.

É o breve relato.

Fundamento e decido.

O presente procedimento investigatório foi instaurado com o escopo de apurar a ocorrência do crime descrito no artigo 355, do Código Penal.

Ao final da investigação, o Ministério Público Federal oficiou no sentido de que, apesar de haver sérios indícios de autoria e prova da materialidade da ocorrência da tentativa quanto ao crime previsto no artigo 355 do Código Penal, é hipótese de reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva abstrato.

O delito descrito no artigo 355 do Código Penal prevê pena máxima de 3 (três) anos de detenção. Desse modo, a prescrição da pretensão punitiva, considerando a pena máxima, ocorre em 8 (oito) anos, consoante o artigo 109, inciso V do Código Penal.

Contudo, ao aplicar a diminuição da pena em razão da tentativa (1/3), a pena privativa de liberdade chega ao patamar máximo de 2 (dois) anos, de forma que o prazo prescricional se verifica em 4 (quatro) anos. Considerando que o réu é nascido aos 28/09/1949 fs. 143) e, portanto, completou 70 anos em 28/09/2019, o prazo prescricional deve ser reduzido à metade, nos termos do artigo 115 do Código Penal, para 2 (dois) anos.

Assim, considerando que entre a data do fato delituoso (06 de outubro de 2016) e a presente data transcorreram mais de dois anos, sem qualquer causa interruptiva, consumou-se a prescrição da pretensão punitiva.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime descrito no artigo 355 do Código Penal, tendo como investigado Helio Barbosa, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I."

Despacho Proferido Num. 38807771 - Pág. 1:

"1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

2. Prossiga a Secretária no cumprimento integral da decisão Num. 37429254 - Pág. 43.

3. Cumpra-se e intimem-se."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002094-77.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MILTON DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERSON AURELIO PAVANETTI - SP140420

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que foi juntado aos autos o documento Num. 39325581 - Pág. 2, que se trata de termo de renúncia com a finalidade de fixar a competência do Juizado Especial Federal.

Posto isso, concedo à parte autora o prazo de quinze dias, para emendar a petição inicial, esclarecendo a razão pela qual a ação foi proposta na Justiça Comum Federal e não no Juizado Especial Federal, considerando o termo de renúncia juntado aos autos, sob pena de indeferimento da petição inicial.

TAUBATÉ, 3 de novembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001766-50.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MAURO CELSO DE MATOS

Advogados do(a) AUTOR: ZELIA MARIA RIBEIRO - SP84228, FERNANDA MARQUES LACERDA - SP229221

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes da juntada do processo administrativo.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 03 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000011-91.2011.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: DIMAS DE SALLES GARCEZ

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Cumpra-se o despacho Num. 37587901 - Pág. 28 (fs. 766 dos autos físicos):

"Fls. 753/760: Dê-se vista às partes do laudo Pericial, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Fls. 761 : Após expeça-se requisição de pagamento em favor do perito nomeado. Intimem-se e cumpra-se."

Intimem-se.

TAUBATÉ, 3 de novembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001487-62.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: GIANI LAZARINI BATISTA

Advogado do(a) REU: VANDERLEIA PINHEIRO PINTO PASSOS - SP255276

Intime-se o embargado para, querendo, se manifestar no prazo de cinco dias, sobre os embargos opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015

DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, se manifestar no prazo de cinco dias, sobre os embargos opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015

TAUBATÉ, 3 de novembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

DISCRIMINATÓRIA (96) Nº 0004505-67.2009.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: LAISA ARRUDA MANDU - SP184401

REU: WALTER WOLFGANG KOEHLER ASSEBURG, MARIA ROSARIA MATARAZZO KOEHLER ASSEBURG, IVONE CONSTANTINO DE OLIVEIRA, SAMUEL ALVES DE OLIVEIRA, DANIEL JERONIMO DE OLIVEIRA, LIBORIO JOSE FARIA, MARIA ZACHARIAS DE OLIVEIRA, MARCELO FERNANDES DIAS, ISLEIDA APARECIDA EMÍDIO DIAS, BENEDITO MIGUEL DE OLIVEIRA, ALBERTO FRIOLI, JOAO LOPES, EMILIO LUIZ DE OLIVEIRA, MARIA CUSTODIO DE OLIVEIRA, JULIO EGIDIO DE OLIVEIRA, MARIA DAS GRACAS SANTIAGO DE OLIVEIRA, PAULO LUIZ DE OLIVEIRA, VERA LUCIA DE OLIVEIRA LOPES, LUCINIA DE OLIVEIRA CIMASCHI, LUCIMAR DE OLIVEIRA, NOELI DE FATIMA PEREIRA, BERND HOPF, MARIA DO CARMO FRANCO DO AMARAL HOPF, HANNS JOHN MAIER, MARIA LIMA MAIER, MINAKO HATTORI TANAKA, ANA CRISTINA TANAKA, ROSE ANNE TANAKA, GERALDA CANDIDO DE JESUS ORLANTO, MARIA DA GRACA SOUSA PRADO, FABIANO CANDIDO DE SOUSA, JOSE CANDIDO DE SOUSA, JACQUELINE SILVEIRA PEREIRA CONCEICAO, MARIA APARECIDA DE SOUSA, REGINA CELIA DE SOUSA, HELIO FERNANDES DA COSTA, BERNADETE DE SOUSA CUBILLOS, LORENZO SEGUNDO CUBILLOS PUGA, SILVANA CANDIDO DE SOUZA MESQUITA, VALDIRENE DE SOUSA, JULIANA DE SOUSA SILVA, MARIA CANDIDO DE JESUS DOS SANTOS, NEUZA CANDIDO DE MACEDO SOUTO, ABDIAS RODRIGUES SOUTO, ALBERTO FERNANDES DA COSTA, MARIA DE NAZARE LOPES COSTA, AURELIO ALVES MARTINS, LUIZ CARLOS CANDIDO DE SOUSA, IVAN CONSTANTINO DE OLIVEIRA, ROSEMARY RASCAO DE OLIVEIRA, EDGARD MAGALHAES DOS SANTOS, JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR, MUNICIPIO DE UBATUBA, NELSON TANAKA, REIKO ITO TANAKA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO - SP32381
Advogado do(a) REU: MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO - SP32381
Advogado do(a) REU: MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO - SP32381
Advogado do(a) REU: MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO - SP32381
Advogado do(a) REU: MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO - SP32381
Advogado do(a) REU: MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO - SP32381
Advogado do(a) REU: MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO - SP32381
Advogado do(a) REU: MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO - SP32381
Advogado do(a) REU: MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO - SP32381
Advogado do(a) REU: MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO - SP32381
Advogado do(a) REU: NELSON TANAKA - SP54209
Advogado do(a) REU: WALDYR GONCALVES - SP54709

TERCEIRO INTERESSADO: HONORIO TANAKA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON TANAKA - SP54209

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Ciência ao Ministério Público Federal da decisão num. 37516907 - Pág. 93/95 (fs. 336/337 dos autos físicos).

Após, cumpra-se a decisão Num. 37516907 - Pág. 93/95 (fs. 336/337 dos autos físicos):

"... Pelo exposto, declino da competência para processar e julgar a feito em favor da 12 Vara Federal de Caraguatatuba/SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se."

Cumpra-se com brevidade, por se tratar de processo incluído na Meta 2 do CNJ.

TAUBATÉ, 28 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0000574-85.2011.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LEDA MARIA DUQUE DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA LIZ ROCHA - SP371999

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.
 2. Intimem-se as partes da sentença proferida - Num 37788069 - Pág. 80/89 (Autos Físicos: fls. 68/72).
- Intimem-se.

TAUBATÉ, 28 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003404-97.2006.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: COPRECI DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: EDGARD BISPO DA CRUZ - SP53000

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
3. No silêncio, arquivem-se.
4. Intimem-se.

TAUBATÉ, 28 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002398-21.2007.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARIA DE LOURDES BETTIMI

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA BETTINI - SP244038

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.
2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, notadamente a parte autora dos documentos juntados pela CEF.
3. No silêncio, arquivem-se.
4. Intimem-se.

TAUBATÉ, 28 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004594-27.2008.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARIA APARECIDA CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: REBECA PAIVA DO NASCIMENTO GALVAO - SP243579, ALUISIO DE FATIMA NOBRE DE JESUS - SP104362

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, LEANDRO BIONDI - SP181110

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.
2. Manifeste-se a parte contrária quanto a juntada dos documentos e o requerimento de habilitação formulado na petição Num. 37788086 - Pág. 12/36 (fls. 75/98 dos autos físicos).
3. Intimem-se.

TAUBATÉ, 28 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000948-38.2010.4.03.6121

AUTOR: JOSE BENEDITO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE MATOS FAGUNDES - SP190844

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LEANDRO BIONDI - SP181110

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.
2. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 28 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000113-11.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: DANIEL MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MAGNO DE SOUZA - SP240406

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

2. Requeiramas partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias.
3. No silêncio, arquivem-se.
4. Intimem-se.

TAUBATÉ, 29 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002386-07.2007.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: IZABEL DE CARVALHO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MIRANDA BODRA - SP185853

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Cumpra-se o despacho Num. 37787260 - Pág. 10 (fs. 188 dos autos físicos):

"Intime-se a autora para que providencie a regularização da representação processual dos demais herdeiros, no prazo de 30(trinta) dias."

Intimem-se.

TAUBATÉ, 28 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002567-03.2010.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOAO BOSCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ARANTES DE CARVALHO - SP214981

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Cumpra-se o despacho Num. 37507503 - Pág. 86 (fs. 241 dos autos físicos):

"Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Int."

Intimem-se.

TAUBATÉ, 29 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002839-26.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: EUDES LUCIA RAIMUNDO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARA DE ANGELIS - SP202862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 513, §1º, do CPC, notadamente se concorda com o pedido de "execução invertida". Prazo de cinco dias.
3. Com a concordância, providencie a Secretaria à alteração da classe processual, para que conste "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", e oficie-se para a revisão do benefício nos termos do julgado, bem como remetam-se os autos ao INSS para, no prazo de noventa dias, apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias;
5. Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC;
6. Intimem-se.

TAUBATÉ, 29 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005010-29.2007.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ARGENTINO MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA - SP195648-A, JOSE ALVES DE SOUZA - SP34734

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARIA CECILIANUNES SANTOS - SP160834

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Cumpra-se a CEF o despacho Num. 37789182 - Pág. 82/83 (fs. 74 dos autos físicos):

Intimem-se.

TAUBATÉ, 29 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000946-68.2010.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSIANE APARECIDA GOMES NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE MATOS FAGUNDES - SP190844

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.
2. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 29 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004911-25.2008.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LUCIANO CASSIANO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSMARA SECOMANDI GOULART - SP124939

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: LEANDRO BIONDI - SP181110, MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as informações e documento juntado pela CEF (doc. 40180128/130), no prazo de cinco dias.

Após o decurso do prazo, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int. com brevidade, por se tratar de processo incluído na Meta 2 do CNJ.

TAUBATÉ, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004823-84.2008.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: PAULA APARECIDA DE GODOI OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA FONSE BARBOSA MOREIRA - SP150161

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, LEANDRO BIONDI - SP181110

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as informações e documento juntado pela CEF (doc. [40416130](#) e 40416133), no prazo de cinco dias.

Após o decurso do prazo, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int. com brevidade, por se tratar de processo incluído na Meta 2 do CNJ.

TAUBATÉ, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004369-07.2008.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: AGENOR FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA FONSE BARBOSA MOREIRA - SP150161

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LEANDRO BIONDI - SP181110

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as informações e documento juntado pela CEF (doc. 40030524 e 40030527), no prazo de cinco dias.

Após o decurso do prazo, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int. com brevidade, por se tratar de processo incluído na Meta 2 do CNJ.

TAUBATÉ, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001873-94.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ALEXANDRE HERCULES ANATE

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO - SP339059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que diante da juntada do processo administrativo enviei pelo sistema do PJe para intimação das partes o seguinte trecho do despacho anterior: *"Com a juntada, dê-se vista às partes."*

TAUBATÉ, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004975-35.2008.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE GONCALVES ARESE, SUELY ARESE KALIL

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MIRANDA BODRA - SP185853

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MIRANDA BODRA - SP185853

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LEANDRO BIONDI - SP181110

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO JOSE ARESE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA MIRANDA BODRA - SP185853

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, diante da juntada dos extratos de poupança, enviei pelo sistema do PJe para intimação da parte autora o seguinte trecho do despacho anterior: *"Com a juntada, dê-se vista à parte autora e após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença."*

TAUBATÉ, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004975-35.2008.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE GONCALVES ARESE, SUELY ARESE KALIL

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MIRANDA BODRA - SP185853

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MIRANDA BODRA - SP185853

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LEANDRO BIONDI - SP181110

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO JOSE ARESE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA MIRANDA BODRA - SP185853

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, diante da juntada dos extratos de poupança, enviei pelo sistema do PJe para intimação da parte autora o seguinte trecho do despacho anterior: *"Com a juntada, dê-se vista à parte autora e após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença."*

TAUBATÉ, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004975-35.2008.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE GONCALVES ARESE, SUELY ARESE KALIL

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MIRANDA BODRA - SP185853

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MIRANDA BODRA - SP185853

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LEANDRO BIONDI - SP181110

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO JOSE ARESE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA MIRANDA BODRA - SP185853

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, diante da juntada dos extratos de poupança, enviei pelo sistema do PJe para intimação da parte autora o seguinte trecho do despacho anterior: *“Com a juntada, dê-se vista à parte autora e após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença.”*

TAUBATÉ, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000045-63.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ENZO MAURO BALLARINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CURSINO DOS SANTOS - SP393796

IMPETRADO: PAULO VITOR NAZÁRIO SERMANN, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação retro, determino que conste da sentença Num. 36477182 Pág. 1 que está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, §1º da Lei 12.016/2009).

Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se.

Taubaté, 29 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000959-30.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: AUTOCOM COMPONENTES AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

SENTENÇA

AUTOCOM COMPONENTES AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA impetrou mandado de segurança, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando a concessão da medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário, até o julgamento final, no que concerne à exclusão, pelo Impetrante, dos valores apurados de PIS/COFINS no regime não cumulativo de sua própria base de cálculo, a partir do fato gerador de março/2020 e seguintes.

Requer ao final, seja julgado procedente o pedido e concedida a segurança com o fim de reconhecer e assegurar o direito líquido e certo do Impetrante de excluir os valores apurados de PIS/COFINS no regime não cumulativo de sua própria base de cálculo, declarando-se inconstitucionalidade incidental do § 5º do art. 12 do Decreto-lei. 1.598/77, bem como o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, nos termos dos arts. 165, inciso I25; 168, inciso I26 e 170 do CTN27 c/c Lei 6.430/96 e IN 1.717/17, inclusive sobre os recolhimentos realizados desde o ajuizamento até o trânsito em julgado do presente writ, devidamente atualizados pelos critérios de atualização monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10, com alterações feitas pela Resolução 267/13, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora calculados com base na taxa Selic ou outro índice que vier a substituí-la, a contar da data do recolhimento indevido, nos termos da legislação vigente.

Argumenta que em razão do exercício de suas atividades, auferir receitas que, nos termos dos arts. 195, I, “b” e 239, ambos da CF/88, estão sujeitas à incidência das contribuições para o Programa de Integração Social e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (PIS/COFINS) pelo regime não-cumulativo, previsto na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, conforme EFD's e Notas Fiscais de serviços juntados por amostragem (autorização conferida pelo STJ através do julgamento dos Recursos repetitivos nº 1.365.095/SP e 1.715.256/SP – Tema 118)

Alega que não apresenta os comprovantes de pagamento por tratar-se de empresa com saldo credor de PIS e COFINS.

Sustenta a impetrante que considerando que a base de cálculo das contribuições corresponde à receita (bruta ou total) auferida pela pessoa jurídica, o valor apurado de PIS/COFINS definitivamente não pode integrar sua própria base de cálculo, vez que se tratam de valores que apenas transitam pelo patrimônio do contribuinte, como ocorre com o ICMS e ISS, por exemplo, pois são repassados integralmente aos cofres públicos, no caso a União Federal (UF).

Argumenta que o Tribunal Pleno do STF, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR (RE 574.706/PR), relatado pela Min. Carmem Lúcia, julgado em 15/03/2017 pelo rito da repercussão geral (Tema 69), consolidou o entendimento de que tributo, no caso o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (ICMS), não se confunde com o conceito de receita e, portanto, não deve compor a base de cálculo do PIS/COFINS, e aplicável à tese da exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases.

Pela decisão Num. 30495151 foi indeferida a liminar pleiteada e afastada a prevenção.

A Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito e intimação dos atos e decisões proferidas (Num. 30813698).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (Num. 31260006), aduzindo, preliminarmente, ser inaceitável a aplicação automática do decidido pelo STF no RE nº 574.706 às contribuições do PIS e da COFINS no que se refere ao cálculo por dentro delas próprias, o mesmo podendo dizer relativamente ao RE nº 240.785.

No mérito, sustenta que não há previsão legal para excluir a contribuição ao PIS e a COFINS das suas próprias bases de cálculo. Aduz, ainda, não ser possível a compensação antes do trânsito em julgado.

Sustenta, também, a impossibilidade de se efetuar a compensação de tributos antes do trânsito em julgado e que a correção monetária deve se dar pelos mesmos critérios de que a União se vale para atualização de seus créditos.

Argumenta a impossibilidade de restituição do indébito em pecúnia pela via administrativa. Sustenta, também, a necessidade de prévia habilitação do crédito reconhecido judicialmente.

Foram interpostos embargos de declaração pelo impetrante os quais não foram acolhidos

O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito.

O autor comunicou a interposição de agravo de instrumento cuja decisão indeferiu a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido inicial é improcedente, como asseverado na decisão que indeferiu o pedido de liminar (reproduzida nos parágrafos seguintes), cujos fundamentos emprego nesta sentença em homenagem à economia e celeridade processuais, posto que não houve manifestação das partes posteriormente àquela decisão capaz de modificar o panorama inicial vislumbrado por este juízo.

Consoante julgamento realizado pelo E. STF, em sede de repercussão geral, decidiu-se que o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

No entanto, a princípio, não há como aplicar referido entendimento, por analogia, ao caso em comento, pois o E. STF decidiu no julgado acima questão envolvendo exclusão de imposto da base de cálculo de contribuições, ao passo que o presente writ almeja a exclusão de contribuições de sua própria base de cálculo.

Ademais, importante destacar que a sistemática de “cálculo por dentro”, que permite a incidência de tributo na base de cálculo de outro ou do mesmo tributo, não encontra vedação expressa no texto constitucional, havendo apenas uma exceção no artigo 155, §2.º, XI, que cuida de ICMS, *in verbis*:

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configurar fato gerador dos dois impostos;

Assim pode-se concluir que inexistente em nosso ordenamento jurídico vedação para a incidência de tributo sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário.

Aliás, em outros casos já foi reconhecida jurisprudencialmente em outros casos, a exemplo da possibilidade de incidência de ICMS sobre o próprio ICMS, objeto de análise nos autos do RE 582.461/SP, em sede de repercussão geral, cuja decisão proferida pelo Tribunal Pleno do STF foi no sentido de ser constitucional o “cálculo por dentro” no que concerne ao imposto mencionado.

Registro que, no inteiro teor do voto proferido pelo I. Ministro Gilmar Mendes nos autos do RE 582.461/SP há menção à lição doutrinária de escol sobre o tema (inclusão do valor destacado do tributo em sua própria base de cálculo), esclarecendo que esse tipo de cálculo não configura fenômeno isolado em nosso sistema tributário pátrio, *in verbis*:

Sobre o tema, confira-se estudo de Everardo Maciel e José Antônio Schontag:

“Nos regimes de tributação ad valorem, são admitidas diversas formas de incidência de alíquotas. Basicamente, elas podem ser grupadas em três categorias: proporcionais, “por dentro” e “por fora”. A opção por uma delas decorrerá exclusivamente e sempre da legislação de regência, informada pela técnica de tributação mais adequada.

Na incidência proporcional, o tributo devido é calculado pela aplicação direta da alíquota sobre a base de cálculo. São exemplos dessa hipótese o IPI e o imposto de importação. No IPI, a base de cálculo definida no CTN é “o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria”, sem que se faça qualquer menção à inclusão do próprio imposto em sua base de cálculo. Por conseguinte, um aumento de 10% na alíquota implica aumento de 10% no imposto devido.

Na incidência “por dentro”, o tributo goza da peculiar condição de integrar sua própria base de cálculo. É o caso do ICMS, conforme preceituam o art. 155, § 2º, inciso XII, alínea 1, da Constituição e o art. 13, § 1º, da Lei Complementar nº 87. Ainda que possa parecer estranho para leigos, aumento de 10% na alíquota do ICMS significa aumento de 11,1% no imposto devido. A base de cálculo do ICMS, na conformidade com a Lei Complementar nº 87, é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria. Portanto, no caso de saídas de um estabelecimento industrial o ICMS e o IPI têm a mesma base de cálculo, observadas as seguintes peculiaridades quanto à tributação reflexa: o IPI incide sobre o ICMS, pois de acordo com o texto constitucional esse imposto estadual é parte integrante do valor da operação; por sua vez, o ICMS, ressalvadas as situações previstas no art. 155, § 2º, XI da Constituição, também incide sobre o IPI.

Constituem outros exemplos da incidência “por dentro”: a contribuição social incidente sobre a folha de salário e a devida pelo empregado, previstas, respectivamente, no inciso I, a, e no inciso I do art. 195 da Constituição. No primeiro caso, a contribuição ao incidir sobre a folha de salário incide, em consequência, sobre a contribuição do empregado; no outro, a contribuição do empregado ao incidir sobre o valor bruto da remuneração incide, por conseguinte, sobre ela mesma.

Inclusões ou exclusões na incidência “por dentro”, tal como ocorre no imposto de renda, são as previstas na legislação aplicável, como é o caso da expressa exclusão da incidência do imposto sobre a contribuição do empregado.

Por fim, no tocante à incidência "por fora", o tributo é excluído de sua base de cálculo previamente à determinação do montante devido. Era o que acontecia com a CSLL, desde sua instituição até o advento da Lei nº 9.316, de 1996. O mesmo aumento de 10% na alíquota, nessa hipótese, resultaria em aumento de 9,09% do tributo devido.

A ampla diversidade dos exemplos apontados serve apenas para demonstrar que não é inusitado, no modelo tributário brasileiro, um tributo incluir, em sua base de cálculo, ele próprio ou outro tributo. Houvesse algum impedimento de incidência reflexa, o ICMS e as contribuições sociais deveriam ser excluídos da base de cálculo do IPI o imposto de importação e as contribuições sociais da base de cálculo do ICMS, as contribuições sociais da base de cálculo do ISS e delas mesmas, etc. Ao fim e ao cabo, haveria uma verdadeira subversão do sistema tributário brasileiro sem motivação razoável". (MACIEL, Everardo & SCHONTAG, José Antônio. "O ICMS E A BASE DE CÁLCULO DA COFINS", Valor Econômico, edição de 2.8.2002)

No que diz respeito ao cálculo "por dentro" do ICMS, o tema foi objeto de amplo debate nesta Corte, no julgamento do RE 212.209, Red. para o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 14.2.2003, ementado nos seguintes termos:

"Constitucional. Tributário. Base de cálculo do ICMS: inclusão no valor da operação ou da prestação de serviço somado ao próprio tributo. Constitucionalidade. Recurso desprovido".

Na sessão de 23.6.1999, o Plenário do STF, vencido apenas o Min. Marco Aurélio, pacificou o entendimento no sentido de que a-quantia referente ao ICMS faz parte do "conjunto que representa a viabilização jurídica da operação" e, por isso, integra sua própria base de cálculo.

Em outras palavras, a base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação.

No que se refere ao objeto dos presentes autos, possibilidade de exclusão de PIS/COFINS sobre a sua própria base de cálculo, o E. STJ possui jurisprudência pacífica, no âmbito da Primeira Seção, no sentido de para que tal exclusão seja realizada se faz necessário lei específica. Nesse sentido, segue ementa de julgado, cujos fundamentos acolho como razão de decidir:

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS. 1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º. XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos". 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836-RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. Nº 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. Nº 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. (...) 12. A Corte Especial deste STJ já firmou o entendimento de que a restrição legislativa do artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9.718/98 ao conceito de faturamento (exclusão dos valores computados como receitas que tenham sido transferidos para outras pessoas jurídicas) não teve eficácia no mundo jurídico já que dependia de regulamentação administrativa e, antes da publicação dessa regulamentação, foi revogado pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001. Precedentes: AgRg nos REsp. n. 529.034/RS, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, julgado em 07.06.2006; AgRg no Ag 596.818/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/02/2005; EDcl no AREsp 797544 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 14.12.2015, AgRg no Ag 544.104/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 28.8.2006; AgRg nos EDcl no Ag 706.635/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.8.2006; AgRg no Ag 727.679/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 8.6.2006; AgRg no Ag 544.118/TO, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 2.5.2005; REsp 438.797/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3.5.2004; e REsp 445.452/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 10.3.2003. 13. Tese firmada para efeito de recurso representativo da controvérsia: "O artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9718/98 não teve eficácia jurídica, de modo que integram o faturamento e também o conceito maior de receita bruta, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica". 14. Ante o exposto, ACOMPANHO o relator para DAR PROVIMENTO ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL.

(STJ, REsp 1.144.469/PR, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 2.12.2016)

Portanto, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação.

Ademais, a respeito do tema, o E. STJ tem decisão recente, no sentido de afastar o entendimento proferido nos autos do RE 574706 em relação às contribuições ao PIS e COFINS, conforme ementa de jurisprudência que segue:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DADO À MATÉRIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO. 1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. A recorrente pretende fazer prevalecer a tese fixada no RE 574.706. O acolhimento de tal linha de raciocínio exigiria determinar-se o art. 1º da Lei 10.637/2002 e o art. 1º da Lei 10.833/2003, ao definirem o conceito de faturamento, incluindo neste todas as receitas da empresa, estariam de acordo com o art. 195, I, b, da Constituição Federal, tarefa que compete, em princípio, ao Supremo Tribunal Federal. 3. O exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional. Inicialmente, ressalto que não cabe ao STJ, a pretexto de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, examinar a omissão quanto a dispositivos constitucionais, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao Pretório Excelso, no âmbito do Recurso Extraordinário. 4. A jurisprudência do STJ foi pacificada, no âmbito da Primeira Seção, no sentido da incidência, salvo previsão expressa em legislação específica, do PIS e da COFINS sobre sua própria base de cálculo. (REsp 1.144.469/PR, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 2.12.2016). 5. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive quando declara que "descabe aplicar-se a analogia em matéria tributária", e que "não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal referente à questão", razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 6. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, REsp 1825790, Relator Herman Benjamin, Segunda Turma, data da publicação DJE 29/10/2019)

No mesmo sentido, são os julgados do E. TRF3:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestromento do feito, pois, consonte entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retífico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão do impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 5. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 - 0002198-28.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Custas *ex lege*.

Observe que a Delegacia da Receita Federal de Taubaté foi extinta pela Portaria do Ministério da Economia ME 284, de 27/07/2020 (DOU de 27/07/2020) sendo que o mesmo ato normativo criou a ARF/TAU - Agência da Receita Federal do Brasil de Taubaté, subordinada à DRF/SJC - Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos.

E, nos termos da Portaria RFB 1.215/2020, a jurisdição fiscal da DRF/SJC inclui agora todos os municípios anteriormente abrangidos pela extinta Delegacia da Receita Federal de Taubaté. Logo, as atribuições do extinto cargo de Delegado da Receita Federal do Brasil de Taubaté estão agora em mãos do Delegado de Receita Federal do Brasil de São José dos Campos.

Dessa forma, a Secretaria doravante deverá proceder a intimação do impetrado na pessoa do Delegado da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos/SP.

P.R.I.

TAUBATÉ, 30 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001132-54.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARAMAIA JOSE BARBOZA

Advogados do(a) AUTOR: WALTER ROMEIRO GUIMARAES JUNIOR - SP244265, PAULO HENRIQUE LEITE GOPFERT PINTO - SP146798

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição num. 41111800: defiro o requerimento da União e, determino o cancelamento da audiência de conciliação designada para o dia 05/11/2020.

Providencie a Secretaria as comunicações necessárias, estando autorizada a comunicação do cancelamento da audiência às partes e seus procuradores, por telefone, certificando-se nos autos.

Int.

Taubaté, 04 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002196-02.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: IMERYS STEELCASTING DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emanáise dos autos quanto ao preenchimento dos pressupostos processuais para o regular processamento do feito, observo que foi indicado como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté.

Contudo, cabe destacar que a Delegacia da Receita Federal de Taubaté foi extinta pela Portaria do Ministério da Economia ME 284, de 27/07/2020 (DOU de 27/07/2020) sendo que o mesmo ato normativo criou a ARF/TAU - Agência da Receita Federal do Brasil de Taubaté, subordinada a DRF/SJC - Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos.

E, nos termos da Portaria RFB 1.215/2020, a jurisdição fiscal da DRF/SJC inclui agora todos os municípios anteriormente abrangidos pela extinta Delegacia da Receita Federal de Taubaté

Pelo exposto, considerando que a presente ação foi distribuída em 16/10/2020, após a publicação da referida Portaria, concedo à impetrante o prazo de quinze dias para que emende a petição inicial, indicando corretamente a autoridade impetrada, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

TAUBATÉ, 3 de novembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002022-90.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

DECISÃO

COSMETAL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA impetrou, em 15/09/2020, mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do "DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP", objetivando que a autoridade impetrada autorize a utilização do crédito apurado no 1º trimestre de 2017 (parcialmente reconhecido por intermédio do Processo nº 16048.720435/2018-03), no importe de R\$ 538.429,97 (quinhentos e trinta e oito mil, quatrocentos e vinte e nove reais e noventa e sete centavos) para futura compensação com tributos devidos, abstendo-se de glossar o crédito pleiteado, ou, como medida alternativa, que lhe seja determinado o imediato crédito do valor na conta corrente da Impetrante.

Requeru a concessão de liminar inaudita altera parte e, ao final, a concessão da ordem (num. 38620771).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Consoante previsão constitucional contida no artigo 5.º, LXIX, da Constituição Federal, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

O mandado de segurança deve ser impetrado em face da autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública que possui poder de decisão para praticar, ordenar a prática ou desfazer o ato tachado de ilegal ou abusivo, conforme se extrai do §3.º do artigo 6.º da Lei nº 12.016/2009.

Extrai-se, portanto, que a competência no mandado de segurança é firmada em razão da sede funcional da autoridade impetrada. Trata-se de competência fixada em virtude da função exercida pela autoridade impetrada e, assim, qualifica-se como absoluta, não podendo ser modificada pelas partes.

Destaco que o entendimento esposado pelo C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a *faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias* (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016) não se aplica ao mandado de segurança, cujo rito é especialíssimo, conforme precedente da própria Corte Superior (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), entendimento este reafirmado em recente decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017, *verbis*:

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2º, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados:

"(...) 3. S.T.F.: COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO,

SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANÇADA PELO ATO COATOR. (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno – grifos meus)

(...) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, racione personae. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir. (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux – grifos meus)

(STF, RE n.º 951.415, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-038 1º/03/2017)

No mesmo sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.
2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.
3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.
4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.
5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.
6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 0002761-86.2017.403.0000, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedeno, e-DJF3 10/08/2017)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.
2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.
3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a *faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias* (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).
4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017.
5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (*Mandado de Segurança*, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).
6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.

7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.

8. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 5001386-91.2019.4.03.000, Rel. Desembargadora Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida, data: 07/06/2019, intimação via sistema data: 10/06/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. DOMICÍLIO DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO.

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, em mandado de segurança pelo qual o impetrante (domiciliado em Santana do Parnaíba) pretende o levantamento de valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS em sede de impetração voltada contra o Gerente de Filial do FGTS da CEF em São Paulo.

2. Deve ser aplicada à espécie a regra geral da fixação de competência pelo domicílio do réu. Isso porque o mandado de segurança, via de envergadura constitucional de todo particular, é voltado contra a autoridade coatora, que deverá tanto prestar informações, defendendo a licitude de seu ato, como também cumprir eventual segurança concedida, conferindo-se-lhe atualmente até mesmo legitimidade recursal (artigo 14, § 2º da Lei nº 12.016/2009).

3. Nada mais razoável que tanto a “defesa” do ato impetrado, como o eventual cumprimento de ordem concessiva da segurança – com todos os desdobramentos daí decorrentes – se dê na sede da autoridade impetrada.

4. É de se recordar, ainda, que a autoridade coatora será um servidor público – ou quem estiver investido nessa função –, o qual tem como domicílio “o lugar em que exerce permanentemente as suas funções” (artigo 76 e parágrafo único do Código Civil). Assim, a competência deve ser fixada consoante o endereço da autoridade coatora.

5. Conflito de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001895-22.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 22/05/2019, Intimação via sistema DATA: 23/05/2019)

Por conseguinte, como o presente mandado de segurança foi impetrado contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, cuja autoridade que o representa se encontra sediada em São José dos Campos/SP, este juízo é absolutamente incompetente.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Taubaté, 3 de novembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001951-88.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARIALUZIA PEREIRA ADAO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho inicial.

Trata-se de ação de procedimento comum, em que a parte autora pleiteia condenar o Réu a aplicar como limitador máximo da renda mensal reajustada, após dezembro de 1998, o valor fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), e a partir de janeiro de 2004, o valor fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), de acordo com o estabelecido pela Emenda Constitucional n. 20/1998 e pela Emenda Constitucional n. 41/2003, observando-se as disposições da Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 144, respectivamente; bem como implantar a nova renda mensal inicial do benefício.

Quanto ao valor da causa, a parte autora deu à causa o valor de R\$ 165.368,86 (cento e sessenta e cinco mil reais, trezentos e sessenta e oito reais e oitenta e seis centavos). Trouxe aos autos justificativa de atribuição de tal valor, todavia, em valor divergente daquele constante da petição inicial (Num. 37931532 - Pág. 6).

O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC/2015, art. 319) e deve ser calculado conforme disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil de 2015. Considerando a divergência, deverá o requerente promover a emenda a inicial indicando o correto valor atribuído à causa.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, observo que estabelece o artigo 5º, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

E, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil – CPC/2015, o benefício da gratuidade da Justiça será gozado pelas pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras residentes no país, com insuficiência de recursos, sendo que nos termos do §3º do artigo 99 do mesmo código, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Por outro lado, observo que o §2º do artigo 99 do CPC/2015 prevê que o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade "se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

Observo que nem a Lei nº 1.060/1950, nem o CPC/1973, nem tão pouco o CPC/2015 estabeleceram critérios objetivos para o deferimento do benefício da gratuidade.

A Lei 13.467/2017 modificou a redação do artigo 790, §3º da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecendo um critério objetivo para concessão da gratuidade, qual seja, para aqueles "que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

É certo que o direito comum é de aplicação subsidiária ao direito do trabalho, nos termos do artigo 8º, §1º da CLT, mas nada impede que em casos absolutamente análogos, em que o direito comum não tenha regra específica e o direito do trabalho contemple tal regra, se faça a aplicação da norma da CLT ao processo civil comum. É justamente o caso do estabelecimento de critérios objetivos para a concessão da gratuidade.

Tal solução tem sido reiteradamente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, **com apoio na teoria do diálogo das fontes**, v.g., (a) na aplicação dos artigos 655- e 655-A do CPC/1973 nas execuções fiscais, para permitir a penhora eletrônica pelo sistema Bacenjud independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente (STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010); (b) na aplicação do artigo 739-A, §1º do CPC/1973 no âmbito das execuções fiscais, estabelecendo requisitos para atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor (STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

Desta forma, é permitida, portanto, a aplicação subsidiária dos critérios estabelecidos pela CLT no artigo 790, §3º para a concessão do benefício da justiça gratuita em processos regidos pelo CPC/2015.

Com efeito, esta é a solução que mais se aproxima do princípio constitucional da isonomia, e do postulado de coerência do ordenamento jurídico, uma vez que não há qualquer lógica em que alguém seja considerado hipossuficiente para ajuizar uma demanda na Justiça Federal, e não o seja para ajuizar uma demanda na Justiça do Trabalho.

A adoção de um critério objetivo também implica em maior igualdade no tratamento perante a lei, o que não impede, evidentemente, que diante das particularidades do caso concreto, o benefício da gratuidade seja concedido, ainda que superado o limite de renda legalmente estabelecido.

No caso dos autos, consta do sistema HISCREWEB da Previdência Social que a autora recebe benefício previdenciário em valor superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de acordo com o extrato juntado aos autos pela Secretaria.

Pelo exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a autora emendar a petição inicial, esclarecendo a divergência quanto ao valor da causa, bem como para comprovar sua condição de miserabilidade, ou proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

Taubaté, 04 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002142-36.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de sua oportuna realização.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requisite-se cópia do processo administrativo.

Cite-se e intime-se.

Taubaté, 04 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000377-43.2005.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: EDUARDO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: IVANI MENDES - SP135462

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH - SP60014

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 513, §1º, do CPC, notadamente se concorda com o pedido de "execução invertida". Prazo de cinco dias.
3. Com a concordância, providencie a Secretaria à alteração da classe processual, para que conste "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", e remetam-se os autos ao INSS para o integral cumprimento do acordo homologado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como, no prazo de noventa dias, apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.
5. Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC/2015.
6. Intime-se.

TAUBATÉ, 29 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/11/2020 1292/1863

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002155-35.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ANTONIO JORGE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteia o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, a concessão de aposentadoria especial e o eventual pagamento de diferenças decorrentes.

Argumenta que requereu junto ao INSS **aposentadoria especial na data de 23/10/2015**, apresentou toda documentação pertinente, além do perfil profissiográfico previdenciário, bem como, a comprovação de todas as contribuições, **todavia não teve seu direito reconhecido** pela autarquia, pois indeferiu o pedido sob alegação de que as atividades exercidas no(s) período(s) 06/03/1997 a 18/11/2003 e posteriores a 08/03/2015, não foram considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, declarando não poder arcar com as custas do processo, sempre juízo do sustento próprio e da família.

Inicialmente, promova a parte autora, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a juntada de comprovante de residência em nome próprio e atualizado (**até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação**) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo (água, luz, telefone), bem como de **procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial**.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco como o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

Taubaté, 29 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002466-97.2009.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARIA DA GRACA BARBOSA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA - SP179116

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Cumpra-se o despacho Num. 37517984 - Pág. 100 (fs. 183 dos autos físicos):

"Ciência às partes do desarquivamento dos presentes autos. Intime-se o solicitante do desarquivamento para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Intime-se."

TAUBATÉ, 29 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002166-64.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ISRAEL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA DE CAMPOS - SP197770

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora requer a concessão de aposentadoria especial pelo tempo laborado como vigilante armado.

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para apresentar a planilha com cálculo que serviu de base para atribuição do valor da causa, considerando a prescrição quinquenal. Tal esclarecimento é necessário para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 29 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003701-64.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ADELIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS BERGAMIN - SP275989

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de cumprimento de sentença dos autos 0007820-37.2012.403.6109, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte exequente, para que dê início a execução nos autos mencionados via PJE, vez que possuem a mesma numeração dos autos físicos.

Cumprido ou na inércia, remetam-se estes ao SEDI para cancelamento na distribuição.

Int. Cumpra-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003870-85.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

DEPRECANTE: COMARCA DE CAPÃO BONITO/SP - 1ª VARA

DEPRECADO: 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

PARTE AUTORA: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: DONIZETI ELIAS DA CRUZ - SP310432

DESPACHO

Tendo em vista as informações prestadas pela empresa e juntadas no id 4118951, resta prejudicada a realização da perícia designada para o dia 04/11/2020 às 10 horas.

Cuide a Secretária de intimar os interessados da forma mais expedita.

Comunique-se ao Juízo Deprecante, servindo o presente de ofício.

Cumpra-se com urgência.

DESPACHO

Tendo em vista as informações prestadas pela empresa e juntadas no id 4118951, resta prejudicada a realização da perícia designada para o dia 04/11/2020 às 10 horas.

Cuide a Secretaria de intimar os interessados da forma mais expedita.

Comunique-se ao Juízo Deprecante, servindo o presente de ofício.

Cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003601-12.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JULIO DA COSTA CURILA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela de urgência ou de evidência, objetivando, em síntese, a imediata revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição nº 168.238.354-4, com DER de 31/7/2014, mediante a aplicação da regra permanente disposta pelo art. 29, II da Lei 8.213/91, com utilização de todo o período contributivo das contribuições vertidas anteriormente a julho de 1994.

Requer a concessão da tutela de urgência ou de evidência, com fundamento no caráter alimentar do benefício e no periculum in mora.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Considerando: i) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; ii) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; iii) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no caput do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

O autor requer a concessão de tutela de urgência ou de evidência sob o argumento do caráter alimentar do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e no periculum in mora.

Assim, deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

"... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do 'periculum in mora' ..." (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) "

Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque:

" (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) " (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).

Posto isso, não restando demonstrada nos autos eventual situação periculante da saúde do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas nº 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000).

Verifico, no caso concreto, que o autor não sofrerá dano imediato como indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria.

Ademais, o lapso temporal decorrido desde a concessão da aposentadoria em 2014, infirme a urgência alegada pela autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Sem prejuízo do decidido, tendo em vista que o o valor de sua aposentadoria supera a quantia de 3 mil reais (CNIS de ID 40150700), concedo ao autor o prazo de 10 dias para que recolha as custas processuais devidas ou apresente contraprova.

P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001089-83.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

EXECUTADO: ARNALDO'S RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME, LUIZ ARNALDO CLEMENTE, MARIA DALVA GARCIA CLEMENTE

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, bem como o INSS, uma vez que o Judiciário não pode assumir ônus que cabe à parte interessada, salvo se existir motivo justificado para tanto, sendo certo que em outros feitos que por aqui tramitam a própria CEF logra apresentar tais pesquisas, o que contribui para a economia e celeridade processuais.

No mais, deverá a CEF no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007971-42.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876

EXECUTADO: ARLINDO CALSA 3 SUPERMERCADO LTDA - EPP, ISMAEL CALSA, SUELI BENEDITA DIAS CALSA

DESPACHO

Indefiro o pedido de consulta aos sistemas INFOJUD, RENAJUD, CNIB, SIEL, PLENUS, CNIS e REDE INFOSEG, uma vez que o Judiciário não pode assumir ônus que cabe à parte interessada, salvo se existir motivo justificado para tanto, sendo certo que em outros feitos que por aqui tramitam a própria CEF logra apresentar tais pesquisas, o que contribui para a economia e celeridade processuais.

No mais, deverá a CEF no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007862-86.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805

SUCEDIDO: DECORATIVA COMERCIO DE FORROS E DIVISORIAS LTDA - ME, FRANCISCO LUIZ CANO, LEANINI TREVISAN PASSINI

DECISÃO

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias acerca do andamento do feito, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Após, conclusos.

PIRACICABA, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002500-42.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MANOEL APARECIDO SERGIO

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença prolatada sob o ID 32172745, a qual julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

Aduz a parte embargante, em síntese, que o Juízo não se manifestou expressamente quanto ao pedido para concessão/Revisão da aposentadoria do Autor nos moldes da Lei nº 13.183/15, conforme requerido no item 6.8 do pedido da peça vestibular.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, **recebo** os embargos de declaração.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

A parte embargante, contudo, **NÃO** se utilizou do presente recurso com essas finalidades.

A decisão embargada não apresenta a alegada omissão ou erro material. Ao contrário, foi clara quanto aos motivos pelos quais entendeu pela improcedência do pedido do autor para que lhe seja aplicado o art. 29-C, I, da Lei 8.213/91 de forma a excluir a incidência do fator previdenciário.

Anoto que os embargos de declaração não se prestam ao reexame da decisão com o intuito de modificar o julgado sem que se aponte efetiva omissão ou erro material.

Ademais, descabe ao Juízo de primeiro grau, em sede de embargos de declaração, funcionar como órgão revisor de sentenças por ele mesmo proferidas, conferindo aos embargos efeitos infringentes, efeitos esses admitidos apenas em caráter excepcional, como na hipótese de correção de erro material que determine a alteração do julgado, ou na eliminação de contradição da qual decorra logicamente esse efeito.

Insatisfeita com eventuais “*error in procedendo*” e “*in iudicando*” ocorridos no trâmite do processo, deve a parte impetrante manejar o recurso adequado. Os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister.

Por tais razões, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pelo ID 32595542, mantendo a sentença de ID 32172745 nos exatos termos em que proferida.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011281-51.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: GUILHERME GABRIEL LISBOA DE ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENITA DAVANZO - SP183886

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CASSIA APARECIDA LISBOA PEREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LENITA DAVANZO - SP183886

DECISÃO

Manifestem-se as partes, em especial a advogada dativa, sobre o integral pagamento do débito e dos honorários advocatícios, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito pela quitação do devido.

Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005584-93.2004.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOAO ROBERTO BONATTI, ROSELI CIPOLA, JOAO BATISTA CIPOLLA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO BRITO DALUZ - SP107699-B, LENITA DAVANZO - SP183886

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO BRITO DALUZ - SP107699-B, LENITA DAVANZO - SP183886

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO BRITO DALUZ - SP107699-B, LENITA DAVANZO - SP183886

EXECUTADO: BANCO NOSSA CAIXAS.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917, FLAVIA FERREIRA DA SILVA - SP148795

Advogados do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a sua disponibilização a cargo da(s) parte(s) exequente(s), para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado. Outrossim, deverá(ão) a(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, comprovar(em) nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de sobrestamento do feito.

Cumpra-se. Int.

PIRACICABA, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004694-08.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

EXECUTADO: DALTON RICARDO SILVA, SANDRA REGINA SACCHI SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI - SP155852

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI - SP155852

DESPACHO

Acerca da alegação da CEF, observo que a digitalização encontra-se regularmente juntada aos autos, porém erroneamente com "status" de documentos sigilosos, o que impediu a visualização dos documentos. Dessa forma, determino à Secretária que retire o sigilo da digitalização dos autos, dando-se nova vista à exequente para manifestação.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005218-41.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RONALDO SOUZA CARDOSO

DESPACHO

Indefiro o pedido de consulta aos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e RENAJUD, uma vez que o Judiciário não pode assumir ônus que cabe à parte interessada, salvo se existir motivo justificado para tanto, sendo certo que em outros feitos que por aqui tramitam a própria CEF logra apresentar tais pesquisas, o que contribui para a economia e celeridade processuais.

No mais, deverá a CEF no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001940-66.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA SOARES ORSINI - SP283693, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: FABIOLA BERTONI

DESPACHO

Indefiro o pedido de consulta aos sistemas RENAJUD, uma vez que o Judiciário não pode assumir ônus que cabe à parte interessada, salvo se existir motivo justificado para tanto, sendo certo que em outros feitos que por aqui tramitam a própria CEF logra apresentar tais pesquisas, o que contribui para a economia e celeridade processuais.

No mais, deverá a CEF no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000018-22.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, GERALDO GALLI - SP67876

EXECUTADO: G. S. AUTO PECAS E SERVICOS ELETRICOS LTDA - ME, ELI ANTONIO GODOY, CLAUDETE APARECIDA DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO TELES DE SOUZA - SP45311, GISELI APARECIDA BAZANELLI - SP88792, PAULO ROGERIO ESTEVES - SP169165-E
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO FELIPPE ZALAF - SP17672, FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270

DECISÃO

À CEF para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre o andamento do feito, sob pena de seu julgamento no estado em que se encontra.

Após, pelo mesmo prazo, aos Executados.

Em seguida, conclusos.

PIRACICABA, 18 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005849-27.2006.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: LOURIVAL BISPO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILDA IVANI LAURINDO - SP119943, ANA FLAVIA RAMAZOTTI CARDOSO - SP142151

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

PIRACICABA, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000532-62.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: REGINALDO CAGINI - SP101318

SUCEDIDO: MARAFON INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA, DENISE DE FATIMA PINTO MARAFON, EVALDO WALDER MARAFON

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

DESPACHO

Tendo em vista que nos autos dos Embargos à Execução o pedido de suspensão destes autos foi indeferido, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 875 e respectivas alíneas, do aludido diploma legal.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000503-24.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: SELETIVA SERVICOS EM GERAL LTDA, JOSE ALBERTO DEGASPARI, SELETIVA RH CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA, DEOLINDA TEJADA, CAROLINA ULBRICHT DEGASPARI

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477

DESPACHO

Tendo em vista o indeferimento do pedido de efeito suspensivo aos presentes, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 875 e respectivas alíneas, do aludido diploma legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002360-30.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: NILCEIA APARECIDA LEME

Advogados do(a) AUTOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141, ENIO MOVIO DA CRUZ - SP283027

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

PIRACICABA, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004317-44.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: MARGARIDA MARIA FLORIN

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, efetivamente, no prazo de 10(dez) dias, acerca do bloqueio via BACENJUD ID 22071182.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0004134-42.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GERALDO GALLI - SP67876, MARCELO ROSENTHAL - SP163855, FERNANDA BEDUSCHI - SP201333-E

REU: VANIA MARIA VERONEZ, VIULMA SANTA VERONEZ

Advogado do(a) REU: WLADEMIR ADRIANO VERONEZ - SP283843

Advogado do(a) REU: WLADEMIR ADRIANO VERONEZ - SP283843

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, efetivamente, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo réu.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002198-42.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO GOVERNADOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o noticiado pela CEF, requerimas partes o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004294-98.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL CHACARA BETANIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BETTONI - SP197010

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo concedido à CEF sem a devida comprovação da regularização, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0008018-79.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876

EXECUTADO: CARLOS BERTHOLINO DA SILVA, RAQUELUZIA CARNIER DA SILVA

DECISÃO

Diante do que foi decidido nos autos do processo 0002777-32.2006.403.6109 que, inclusive, já transitou em julgado, diga a CEF acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu julgamento no estado em que se encontra. Manifeste-se, inclusive, acerca de possível falta de interesse de agir.

Após, com ou sem manifestação, aos Executados para resposta, no mesmo prazo.

Em seguida, conclusos.

PIRACICABA, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0004557-65.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: LAIS ALIBERTTI DRAGO, RAFAEL ALIBERTTI DRAGO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO DE CAMARGO - SP93082

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da manifestação da contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 4 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0001342-52.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

REU: CARLAGADISSEUR, BRUNO JOZEF ROZI GADISSEUR, ESTRELA DO CARMO GADISSEUR

Advogado do(a) REU: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação monitória objetivando o pagamento do valor de **RS 18.996,43**.

Com a inicial vieram documentos de fls. 06-43.

Citados por edital, houve nomeação de curador que “contestou” por negativa geral.

A defesa foi recebida como embargos monitórios.

É a síntese do necessário.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Como visto, não há qualquer tese defensiva a ser considerada, ante a defesa por negativa geral.

Desta forma, o título que fundamenta a ação monitória deve ser convolado em título executivo judicial.

Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** dos embargos opostos e **PROCEDENTE** o pedido da ação monitória, com fulcro no artigo 487, I, c/c o parágrafo 8º do artigo 702, ambos do Código de Processo Civil, para constituir o contrato deste processo em título executivo judicial no importe de **RS 18.996,43** (dezoito mil, novecentos e noventa e seis reais e quarenta e seis centavos), atualizado até fevereiro de 2008, devendo o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos da presente sentença e na forma prevista § 2º do art. 509 do mesmo diploma legal.

Condeno a parte Embargante ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do CPC, período após o qual prescreverá.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do NCPC.

PIRACICABA, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5004115-67.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: CAMUFFLAGEN TUDO EM UNIFORMES LTDA - EPP, GUSTAVO HENRIQUE DELGADO DOMINGUES, NATHALIA DELGADO DOMINGUES

D E S P A C H O

Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o valor do débito atualizado.

Na inércia, remeta-se este feito ao arquivo sobrestado, onde deverá aguardar a provocação da parte interessada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000061-58.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: TOTI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, RONALDO COELHO DA SILVA, JOSE EDSON GONCALVES DA SILVA

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que apresente o valor do débito atualizado.

Na inércia, encaminhe-se este feito ao arquivo sobrestado, onde permanecerá no aguardo de provocação da parte interessada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003030-46.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: ADRIANA DA SILVA NASCIMENTO

DESPACHO

Considerando a nova sistemática do processo de execução de título extrajudicial, impingida pela Lei n. 11.382/2006, na qual os embargos à execução serão recebidos, em regra, sem efeito suspensivo, consoante estatui o artigo 917, "caput" e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 875 e respectivas alíneas, do aludido diploma legal.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000223-53.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

REU: ANTONIO UBIRAJARA ATADEMOS

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que traga a este feito o valor do débito atualizado.

Na inércia, remeta-se este ao arquivo sobrestado, aguardando provocação do interessado.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004158-04.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARIA DUSOLINA ANGELOCCI

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10(dez) dias, com relação ao depósito efetuado nos autos.

Na inércia, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006189-34.2007.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUCIANA MARIA BORTOLIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: FABIO HABERMANN DA COSTA, WALDERES HABERMANN DA COSTA

Advogados do(a) EXECUTADO: ILMA MARIA DE FIGUEIREDO - MG119819-A, ANDREIA DOMINGOS MACEDO - SP163978, KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO - SP187783

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA MARIA BORTOLIN - SP243021

TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA REGINA BRANCO ORLANDI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ILMA MARIA DE FIGUEIREDO - MG119819-A

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREIA DOMINGOS MACEDO - SP163978

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO - SP187783

DESPACHO

Tendo em vista que a última manifestação da CEF nos autos se deu em 2017, não tendo comparecido à audiência de conciliação designada em 2019, junto a exequente, no prazo 15 dias, cálculo atualizado da dívida, bem como se manifeste, no mesmo prazo, sobre eventual interesse em composição amigável, se possível apresentando proposta de acordo por escrito ou pleiteando designação de audiência de conciliação.

PRI.

PIRACICABA, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007048-89.2003.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ADILSON ANTONIO PIAZENTIN, ELIANA APARECIDA THOMAZELLA PIAZENTIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO BRITO DALUZ - SP107699-B, MARCIO BARROS DA CONCEICAO - SP219209, DAVID DOS REIS VIEIRA - SP218413, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA - SP294552, DANIELLE ROSSIN ORISAKA BARROS DA CONCEICAO - SP213643

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO BRITO DALUZ - SP107699-B, MARCIO BARROS DA CONCEICAO - SP219209, DAVID DOS REIS VIEIRA - SP218413, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA - SP294552, DANIELLE ROSSIN ORISAKA BARROS DA CONCEICAO - SP213643

EXECUTADO: BANCO NOSSA CAIXA S.A., BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033, MILENA CARLA TANACA - SP266398, MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI - SP134450

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO CHITOLINA - SP168770, GERALDO GALLI - SP67876

DESPACHO

Primeiramente, manifeste-se a parte autora, pelo prazo legal, acerca da iminção ofertada pelo Banco do Brasil.

Na discordância, remetam-se os autos à contadoria do juízo para parecer.

Como retorno, vista às partes e após façam-se os autos conclusos para decisão.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005693-94.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LILIANE REGINA CONES, LILIAN CRISTINA CONES

Advogado do(a) REU: ADRIANO FLABIO NAPPI - SP186217

Advogado do(a) REU: ADRIANO FLABIO NAPPI - SP186217

DESPACHO

Concedo à defesa o prazo de 15 (quinze) dias requerido para informar sobre a situação das testemunhas e sobre eventual impedimento de participarem da audiência por meio virtual.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001848-20.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: EUCLIDES RENATO GARBUIO TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a juntada da decisão proferida no Agravo de Instrumento, converto o julgamento em diligência a fim de que se notifique a autoridade impetrada para ciência e cumprimento.

Cumpra-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000435-56.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JOSE PILEGI DE OLIVEIRA, MAX INVESTIMENTOS EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA DE CASTRO CORREIA ARAUJO - SP427566, CAIO DE MOURA LACERDA DOS SANTOS - SP331743

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente e Cessionária, nos termos da Portaria nº 08/2020, Anexo I, art. 1º, III, "d", desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: "*Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito*".

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000724-52.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JULIO CESAR ORTIZ MORAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA REGINA TUSILLO RODRIGUES PAREDES - SP137829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 08/2020, Anexo I, art. 1º, III, "d", desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: "*Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito*".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001872-98.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: FILOMENA LOURENCO DA CONCEICAO GARCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MUNDI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 08/2020, Anexo I, art. 1º, III, "d", desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: "*Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito*".

CERTIFICO AINDA QUE o(s) saque(s) deve(m) ser efetuado(s) mediante o comparecimento do(s) beneficiário(s) perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil (conforme indicação do Banco constante do extrato que ora junto), sendo desnecessária a expedição de alvará/mandado de levantamento. Nada mais.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

CARLA RIBEIRO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001663-25.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MARIA CREUZA ATAÍDE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B, MARLON JOSE DE OLIVEIRA - PR16977

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 08/2020, Anexo I, art. 1º, III, "d", desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: "*Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito*" (RPV).

CERTIFICO AINDA QUE o(s) saque(s) deve(m) ser efetuado(s) mediante o comparecimento do(s) beneficiário(s) perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil (conforme indicação do Banco constante do extrato que ora junto), sendo desnecessária a expedição de alvará/mandado de levantamento. Nada mais.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

CARLA RIBEIRO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000944-84.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ROBSON WILLIAM OLIVA PEREZ, LUIS ALBERTO ALVES, WILLIAM JOSE BIGARAM

Advogado do(a) EXEQUENTE: ATILA PORTO SINOTTI - SP146554

Advogado do(a) EXEQUENTE: ATILA PORTO SINOTTI - SP146554

Advogado do(a) EXEQUENTE: ATILA PORTO SINOTTI - SP146554

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 08/2020, Anexo I, art. 1º, III, "d", desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: "*Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito*".

CERTIFICO AINDA QUE o(s) saque(s) deve(m) ser efetuado(s) mediante o comparecimento do(s) beneficiário(s) perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil (conforme indicação do Banco constante do extrato que ora junto), sendo desnecessária a expedição de alvará/mandado de levantamento. Nada mais.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

CARLA RIBEIRO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001016-03.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JOSEFA DE FATIMA BACARO, EDUARDO FERREIRA SANTIAGO, DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FERREIRA SANTIAGO - SP208755, DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO - SP101629

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação Contadoria - ID 41048489: Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INTIMO as partes a cumprirem o despacho de id 40994786, observado o prazo de 15 (quinze) dias.

"Com a informação, intinem-se as partes para manifestação em 15 (quinze) dias, vindo então conclusos."

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001622-65.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: CLAUDIONOR RODRIGUES DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE ROSA PADILHA - SP302696, JOSE RODRIGUES DIAS - SP356949

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação das partes, para vista, por 05 (cinco) dias, do RPV/PRECATÓRIO expedido nos autos, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF. São Carlos, data registrada no sistema.

CARLA RIBEIRO DE ALMEIDA
Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000884-77.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: EDUARDO TOSHIO YADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da Comunicação do julgamento do Agravo de Instrumento interposto (id 40989607).
Aguarde-se o trânsito em julgado do referido decisório, **mantendo-se bloqueados os requisitos**, tornando os autos conclusos na sequência.
Intimem-se. Cumpra-se.
São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001219-28.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: SATIE SENJU OKINO, ROSELI OKINO AGNOLETO, REGINALDO OKINO, RENATO OKINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36986026: A fim de viabilizar a execução invertida, o INSS apresentou os cálculos dos valores que entenda devidos.
ID 37232402: A exequente discordou das contas da executada. Apontou como devidos R\$ 113.754,50 atualizados para 08.2020.
Não houve manifestação do INSS quanto aos novos cálculos trazidos pela parte exequente, conforme se verifica do prazo para manifestação anotado à aba "Expedientes", para 05/10/2020.
ID 38561843: Foi deferido o pedido de habilitação dos herdeiros da autora falecida.
ID 39904730: Os autos seguiram à Contadoria do juízo para verificação dos cálculos, com cujo parecer concordou a parte exequente (id 40188028), e foi alterada a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, após a comunicação do trânsito em julgado da ação objeto deste feito.
Não houve manifestação do INSS quanto à informação da Contadoria, conforme certificado em 29/10/2020.
Observo que não houve, de fato, **impugnação** ao cumprimento de sentença. A divergência entre os valores apontados inicialmente em razão da execução invertida não configura a **impugnação** do executado, única condição que, na forma da lei, pode vir a ensejar a condenação em honorários de sucumbência no curso do cumprimento de sentença. Logo, não haverá condenação de qualquer uma das partes no pagamento de honorários sucumbenciais nesta fase processual.
Posto isso, requirite-se o pagamento do crédito de R\$ 114.007,94, atualizado para 08/2020, sendo R\$ 106.059,67, para o exequente e R\$ 7.948,27 de honorários sucumbenciais (id 40119420).
Defiro o destacamento do contrato de honorários, conforme requerido no id 40188028, **no limite de 30%** do montante destinado à parte autora (id 40188459), cuja requisição seguirá o destino da requisição do valor principal (Comunicado 05/2018 - UFEP).
Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se e expeçam-se as requisições de pagamento, não sem antes remeter o feito à Contadoria para as informações relevantes quando da expedição, **observados a divisão de valores entre os sucessores e o destacamento dos honorários contratuais por mim deferido**.
Após, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017. Prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se. Cumpra-se.
São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001304-75.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: TA INFORMATICA E COLCHOES LTDA - ME, ABDELAZIZ OSMAN, ANDRE MARUAN TAHA

DESPACHO

Deixo de analisar o pedido de id 41051390, ante o teor do despacho de id 34585983, o qual determinou a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Intime-se e retorne o feito ao arquivo-sobrestado.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

SãO CARLOS, 30 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001754-54.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

REQUERENTE: CATIA APARECIDA SILVA SANTILLI

EXEQUENTE: JORGE LUIS SANTILLI

Advogado do(a) REQUERENTE: CATIA APARECIDA SILVA SANTILLI - SP352446

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA APARECIDA SILVA SANTILLI - SP352446

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

À vista da certidão de id 41078377, intime-se a parte autora para que traslade as peças processuais destes para os autos n. 5000615-72.2017.4.03.6115. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os presentes à SUDP, para cancelamento da distribuição.

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002059-36.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JURANDIR JESUINO DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS NOSCHANG - SP335416-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41103287: Comrazão o INSS.

Expeça-se comunicação eletrônica à CEAB/DJ, a fim de que o julgado seja cumprido, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Após, prossiga-se nos termos do dispositivo de id 38784101, intmado-se o INSS, para no prazo de 02 (dois) meses, oferecer os cálculos das prestações atrasadas que entende devidas.

Cumpra-se. Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002042-63.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: CMC BRASIL PRESTACAO DE SERVICOS DE VITRIFICACAO LTDA - ME, CLAUDIO MANOEL DA CUNHA, RODRIGO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença iniciado nos autos n.5001739-56.2018.4.03.6115 - o qual foi protocolado como ação incidental no curso da tramitação do processo principal -, cujas peças processuais foram trasladadas para os presentes (id 41079992), após o despacho de id 39548463 proferido àqueles determinando a virtualização integral do feito principal (n. 0002042-63.2015.4.03.6115), a fim de se verificar a alegação de ausência de citação dos réus em monitoria.

Com a conversão dos metadados de autuação do processo físico em referência (n. 0002042-63.2015.4.03.6115) para o PJE e a inserção das peças processuais (id 41055057), nota-se que, de fato, não há, nos autos, prova de citação dos réus CLAUDIO MANOEL DA CUNHA e CMC BRASIL PRESTACAO DE SERVICOS DE VITRIFICACAO LTDA - ME, mas apenas do réu RODRIGO FERREIRA DA SILVA, conforme aviso de recebimento juntado (ID 41055592, pg. 33).

Posto isto, tenho que é necessário o retorno à fase anterior do julgado.

1. Altere-se a classe processual para Monitoria.
2. Intime-se a exequente a requerer em termos de prosseguimento, em cinco dias.
3. Cumpra-se. Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002902-30.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: NORIVAL NEVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Instada a se manifestar sobre os cálculos do INSS, nos termos do art. 526 do CPC - por analogia, sobreveio impugnação do exequente, no tocante aos honorários advocatícios (id 41101491).

Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo referente à verba sucumbencial, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado, bem como para que forneça os dados relevantes quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, vindo-me conclusos na sequência.

Cumpra-se. Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002454-64.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MARIA SANTOS PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE JOAQUIM MARCHETTI - SP193671

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a CEF, na pessoa do Chefe do Departamento Jurídico, para que no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a apropriação dos valores depositados à conta n. 1181005134799657 (id 37930046), conforme determinado nos id's 37948826 e 39400758.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000686-40.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: FERGUS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, IVONE DE FATIMA JORGE PAGOTTO, LAURINDO PAGOTTO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ELIAS BOCELLI - SP388535

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ELIAS BOCELLI - SP388535

DESPACHO

ID 41202014: Indefiro o requerimento de consulta ao sistema ARISP, tendo em vista que a consulta pode ser realizada diretamente pelo exequente, bem como indefiro novas consultas aos sistemas Bacenjud e Infjud, porquanto não restou comprovada nos autos a alteração da situação econômica do(a) executado(a).

Considerando que decorreu o prazo de um ano da suspensão (id 16946120), deverá a movimentação ser ajustada para suspensão em prescrição intercorrente.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000650-88.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: DAVID PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BADRYED DA SILVA - PR42071

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comunica o autor não ter sido intimado da designação da perícia deprecada (id 41150859).

Contudo, nos termos do art. 261, § 2º, do CPC, as intimações no bojo das cartas precatórias competem ao juízo deprecado. Por conseguinte, o pedido para intimação da juntada do laudo deve dirigir-se àquele juízo.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000785-39.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ANTONIO PEDRO TREZLER

Advogado do(a) AUTOR: SIBELE LEMOS DE MORAES - SP240894

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002344-92.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que estão em cobro na presente execução débitos decorrentes dos contratos nº 250334690000006128, 250334690000006209 e 250334690000006551 (ID 15322156).

Em ID 33670492, o executado alega ter realizado o pagamento do débito, sobre o qual, em que pese intimado, não se manifestou o exequente.

Por outro lado, verifico que os termos de quitação de ID 33670615, referem-se somente aos contratos 250334690000006128 e 250334690000006209, havendo termo de quitação de um terceiro contrato de nº 250334690000006470.

Posto isso, concedo o derradeiro prazo de 5 dias para que o exequente se manifeste sobre a quitação integral do débito, sob pena de extinção do feito. Intime-se nos termos do art. 485, §1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença na primeira oportunidade.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000942-73.2015.4.03.6115

AUTOR: ANA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUDEMIR BENTO DE GODOY - SP317164, GUSTAVO RODRIGO BORCEDA - SP162922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A precatória expedida para oitiva de testemunhas do autor foi devolvida pelo não comparecimento das partes e procuradores. Ademais, apenas uma das testemunhas - Carlindo Lopes da Silva - foi intimada e compareceu em juízo (id 41206861).
2. **Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da informação de falecimento e não localização das demais testemunhas.**
3. Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/20, que dispõe sobre o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e a Resolução CNJ 329/2020, que dispõe sobre a realização de audiências durante o período de pandemia, **designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 15/12/2020 às 16:00h (horário de Brasília)**, a ser realizada por videoconferência, em **sala virtual**, para oitiva de testemunhas.
4. Para o comparecimento virtual (sala virtual), o acesso à videoconferência se dará por **link** a ser informado quando da intimação, sem prejuízo de nova informação ao correio eletrônico ou **whatsapp** das partes (conforme o caso) e advogados, pela Secretaria do Juízo, com orientações sobre a realização da audiência por videoconferência.
5. Quando da intimação para o ato, o oficial de justiça colherá da testemunha ou parte e-mail, contato de **whatsapp**, telefone celular e telefone fixo, bem como a aceitação ou recusa de se comunicar por via eletrônica com a Justiça Federal. O oficial de justiça fornecerá à testemunha ou parte, além do **link** e instruções básicas para acesso à sala virtual, e-mail institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.
6. Os advogados privados, públicos e dativos, assim como ao Ministério Público fornecerão e-mail no qual serão informados do **link** e instruções básicas para acesso à sala virtual, contato de **whatsapp**, telefone celular e telefone fixo. A Secretaria lhes fornecerá e-mail institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.
7. As intimações devem ser efetuadas com 10 dias de antecedência à data designada para a audiência e os mandados respectivos restituídos *incontinenti* à secretaria.
8. De posse ao menos de uma das formas de contato requisitadas nos termos dos itens anteriores, a Secretaria informará novamente a cada um dos participantes intimados o **link** e instruções básicas para acesso à sala virtual.
9. Faculta-se à parte participar da audiência no mesmo recinto de seu advogado, desde que tomados os cuidados obrigatórios e necessários ao distanciamento social. Não se aplica essa faculdade caso a região em que se encontrem parte e advogado estiver classificada em fase vermelha (Estado de São Paulo) ou em **lockdown** decretado localmente (outros Estados), quando da data da audiência. Para o caso de participarem em locais separados, cabe ao advogado e cliente manterem meio particular de contato.
10. É vedado às testemunhas a participação virtual em recinto em que presentes quaisquer das outras partes, seus advogados ou mesmo outra testemunha. A testemunha deverá estar em ambiente reservado em sua residência ou local de trabalho para prestar depoimento sem perturbações e sem a presença de outras pessoas, exceto a de quem lhe deva prestar auxílio imprescindível à videoconferência, se for o caso, limitada a uma pessoa apenas, que em hipótese alguma pode interferir no depoimento. Neste último caso, a fim de assegurar a comunicabilidade da testemunha, esta e seu auxiliar eventual deverão estar diante da câmera durante todo o depoimento. Antes de depor e durante o depoimento serão verificadas as condições mínimas que assegurem a espontaneidade e comunicabilidade da testemunha, podendo ser solicitada imagem de todo o ambiente.
11. A publicidade do ato será assegurada no ambiente da videoconferência.
12. Intimem-se, orientando-se para que a conexão à sala virtual seja realizada em ambiente adequado, em suas próprias residências ou estabelecimentos, em ambiente reservado para evitar interferências.
13. Observe-se, no mais, o disposto na Resolução CNJ 329/2020 sobre a realização de audiências durante o período de pandemia de covid-19.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001772-75.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: PAULO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANSEN CALSA - SP351172

DECISÃO

5001772-75.2020.4.03.6115

PAULO ANTONIO DA SILVA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar para determinar à autoridade coatora que conclua a análise do benefício de aposentadoria (NB nº 42/191.823.742-2).

É o que importa relatar. DECIDO.

A parte impetrante sustenta que formulou na via administrativa requerimento para concessão de aposentadoria em 17/03/2020 e que até a presente data encontra-se em análise. No entanto, antes de decidir é preciso saber se há razões plausíveis que justifiquem a demora na análise do pleito administrativo.

Diante do exposto, por ora, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora indicada por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000114-84.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: LUIZ EDUARDO ROMAO - ME, JOSE PAULO STAGANINI - ME

Advogado do(a) REU: ANDERSON LUIZ BRANDAO - SP130224

Advogado do(a) REU: NATALIA MONTEIRO MIRANDA - SP289378

DESPACHO

Considerando que foi concedido prazo sucessivo para alegações finais, intime-se o réu JOSÉ PAULO STAGANINI - ME a reiterar suas alegações finais, considerando que as apresentou antes do autor, bem como o corréu LUIZ EDUARDO ROMAO - ME a apresentar suas razões finais, no prazo legal.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 5000436-07.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: CARLA CRISTINA FIORAVANTI - ME, CARLA CRISTINA FIORAVANTI

DESPACHO

Indefiro o pedido de reconsideração (id 38909543), por falta de amparo legal.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 0001055-56.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: WILLIANS BONALDI DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DESPACHO

Os autos foram virtualizados pela CEF, em atendimento ao despacho proferido às fls.44 do processo físico.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a preservação da numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se o autor para a conferência dos documentos digitalizados pela ré, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Após, intuem-se as partes a requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Decorrido "in albis" o prazo, arquivem-se os autos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000844-79.2001.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

SUCESSOR: ELPIDIO ROSSI, MIGUEL MERINO SANCHES, RICARDO JORGE GONCALVES, JAIR TAVARES, ZELINO JOAO CALEFFI, JULIANA DE LIMA MOREIRA, JAIR PISSOLATO, DALVA MAZIERO ENGELBRECHT, EDIBERTO CARLOS BROGGIO, ALCIDES CHINAGLIA

Advogado do(a) SUCESSOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) SUCESSOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) SUCESSOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) SUCESSOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) SUCESSOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) SUCESSOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) SUCESSOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) SUCESSOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) SUCESSOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCESSOR: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, SONIA COIMBRA - SP85931

DECISÃO

0000844-79.2001.45.03.6115

ELPIDIO ROSSI

Vistos.

O requerimento da parte exequente (ID 40599220), ao argumento de reconsideração, traz inovação nos autos, já que pleiteia diferença que não a requerida em anterior manifestação (ID 39945031). Desse modo, mantenho a decisão de ID 39983626 por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000072-64.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: SILVIO ISSAO MATSUOKA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME DE LUCIA - SP135768

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte exequente informou que a executada satisfaz a obrigação.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001915-38.2009.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: SALVADOR HOMCE DE CRESCER

Advogado do(a) EXEQUENTE: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

SENTENÇA

0001915-38.2009.4.03.6115

SALVADOR HOMCE DE CRESCCE

SENTENÇA TIPO B

Vistos.

A parte exequente informou que houve o cumprimento integral da sentença (ID 39910113).

Tendo em vista que a parte executada satisfêz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinatura eletrônica)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000174-02.2005.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MEIRE LOURDES SCALLI PEDRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CRISTINA GALLO - SP132877, MARIA ZELMA PEDRESCHI - SP64001

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

SENTENÇA

0000174-02.2005.4.03.6115

MEIRE LOURDES SCALLI PEDRO

SENTENÇA TIPO B

Vistos.

Noticiado o pagamento integral do débito (ID 40620422), a parte exequente requereu a extinção da ação (ID 40703996).

Tendo em vista que a parte executada satisfêz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinatura eletrônica)

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000783-06.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: PAULO JOSE SANTOS SCALLI

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MARTINELLI SILVA - SP365698

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte exequente informou que a executada satisfaz a obrigação.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001166-81.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DOS SANTOS - SP396936, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: PAULO JOSE SANTOS SCALLI

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MARTINELLI SILVA - SP365698

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte exequente informou que a executada satisfaz a obrigação.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002045-88.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: RUBENS CESAR SAMPAIO MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

ATO ORDINATÓRIO

Cálculo INSS ID 41218019: Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INTIMO a **parte exequente** a cumprir o despacho de id 40322804, observado o **prazo de 05 (cinco) dias**.

“Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 526 do CPC, aplicável por analogia, bem como requerer o que entender de direito.”

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009778-96.2010.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SELMA SIMIONATO MAZUTTI - SP155395

EXECUTADO: TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI - SP284475

DESPACHO

Petição Num. 39819937. Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado SISBAJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF, em substituição a penhora de Num. 27439208, pág. 38.

Tendo em vista que o(s) débito(s) não se encontra(m) parcelado(s), e que até a presente data não houve pagamento da(s) dívida(s), **DEFIRO** o pedido.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado SISBAJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) CPF/CNPJ nº **38.856.126/0001-35**, até o montante da dívida informado nestes autos (**RS 7.809,84**).

Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Sisbajud de valor ínfimo, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) fica a quantia bloqueada até o limite da dívida atualizada automaticamente convertida em penhora em substituição ao bem penhorado, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos.

Em seguida, **intime-se a executada**, por meio da publicação desta decisão, pessoalmente, se não tiver advogado, ou por Edital, em caso de estar em lugar incerto e não sabido, da substituição da penhora eletrônica efetivada nos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se **vista à(ao) exequente** para que requeira o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda, que fica desde já deferida.

A exequente deverá, ainda, **juntar aos autos a planilha atualizada do(s) débito(s)**.

Caso a tentativa de bloqueio pelo Sisbajud resulte negativa, fica mantida a penhora de Num. 27439208, pág. 38.

Cumprasse ressaltar que compete a(ao) exequente realizar a busca por bens imóveis, de modo que este juízo não realizará qualquer pesquisa via ARISP.

Em seguida, **intime-se a exequente** para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no **prazo de 15 (quinze) dias**.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou pesquisas em outros sistemas, considerando que compete a(o) exequente diligenciar a localização de bens e/ou o regular prosseguimento do feito, determino a suspensão do andamento destes autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo à(ao) exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007446-22.2020.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 41153065: Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Tower Automotivo do Brasil Ltda, em face da decisão proferida no ID. 40959598, sustentando omissão na r. decisão, alegando que no caso concreto a Embargante está se antecipando à garantia de processo executivo que sequer existe, de modo que a apresentação da garantia assemelha-se à nomeação de bem à penhora dentro do prazo de 05 dias a contar do recebimento da citação, nos termos do artigo 8º da Lei 6.830/80, o que afasta a ordem de preferência do artigo 11 da LEF. Alega, ainda, que não houve manifestação acerca da situação atual vivenciada pelo país diante dos efeitos da pandemia do coronavírus.

É o breve relato.

Fundamento e decido.

Conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, porém, quanto ao mérito, **os rejeito.**

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Da rápida leitura da decisão atacada, se depreende, claramente, que os argumentos levantados pela Embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, à sua "reconsideração", e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade.

Os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal, devendo a questão suscitada ser submetida por meio de recurso competente, não cabendo assim emprestar a eles nítido caráter infringente, o que sabidamente não lhes cabe.

Diante do exposto, **rejeito os Embargos de Declaração.**

Cumpra-se e intimem-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS

Juiz Federal

Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juiz Federal Substituta

BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2985

EXECUCAO FISCAL

0001262-39.2000.403.6119 (2000.61.19.001262-7) - FAZENDA NACIONAL X PALMEX IND/ E COM/ DE ALUMINIO LTDA(SP182093 - ADRIANA LAGNADO DE ALENCAR) X JOSE ALVES DA COSTA(SP170566 - ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0007177-69.2000.403.6119 (2000.61.19.007177-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X C R WIND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE E SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO MONTEIRO)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança dos valores descritos na CDA. Na execução fiscal nº 0007177-69.2000.403.6119 (PILOTO), proposta em 21/08/1995, a executada compareceu espontaneamente em 18/06/1997 (fl. 13). Na execução fiscal nº 0013846-41.2000.403.6119, proposta em 06/09/1999, a executada foi citada em 25/11/99 (fl. 17 dos autos nº 0013846-41.2000.403.6119). Conforme informação da exequente, a executada aderiu a diversos parcelamentos desde o ano de 2000 e o último em 2014 (fl. 173). Desse modo, assiste razão à União em sua manifestação de fl. 173 quanto à inexistência da prescrição intercorrente. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (arquivo sobrestado), nos termos do pedido de fl. 159 e ato ordinatório de fl. 162, até manifestação das partes. Caso a exequente pretenda dar prosseguimento ao feito, diante do descomunal acervo desta Vara especializada - aproximadamente 36.000 (trinta e seis mil) feitos ativos - que impede a entrega da prestação jurisdicional mais célere, considerando a migração gradual dos processos em tramitação para o PJE, o que irá contribuir para a agilização dos atos processuais, considerando, ainda, o grande número de processos que aguardam a expedição de mandado/carta precatória ou a realização de atos de constrição, intime-se a exequente para que, em querendo, no prazo de 90 dias, promova a virtualização integral dos autos, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico correspondente ao número de autuação dos autos físicos, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018. Com a manifestação do interesse em digitalizar por meio de e-mail a ser encaminhado para a Vara, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.Int.

EXECUCAO FISCAL

0015251-15.2000.403.6119 (2000.61.19.015251-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X JP VIANA CONFECÇÕES X JOSE PASCOAL VIANA(SP175238 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0020131-50.2000.403.6119 (2000.61.19.020131-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GUIATEC GUARULHOS EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA(SP143409 - JAIME MARQUES DE DEUS) X MARLEI MARCELINO MANOCCHI X CARMELO CHAGAS DA SILVA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0006165-15.2000.403.6119 (2003.61.19.006165-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FLEXCELL POLI EMBALAGEM LTDA(SP222244 - CAROLINA DINIZ PANIZA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0002751-38.2005.403.6119 (2005.61.19.002751-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ACQUAZUL TRANSPORTES LTDA(SP229727 - MARCELO DIAS DA SILVA E SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP111288 - CRISTIANE DENIZE DE OTTI)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0006190-18.2009.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X IRMAOS NAVARRO LTDA(SP202989 - SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0003379-17.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARAUJO & BARROS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0004224-15.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X AGOMOLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0011654-18.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X AGOMOLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0004149-39.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X DRAUSIO LINHARES VIEIRA(SP124190 - OSMAR PESSI)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0005371-42.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X COSMOPOLITAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0010396-36.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X CONDOMINIO NOVA GUARULHOS I(SP168045 - JOSE PEDRO CHEBATT JUNIOR)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0001063-26.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X MAXMOL METALURGICA LTDA(SP342809B - LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0001354-26.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X MAXMOL METALURGICA LTDA(SP342809B - LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0003249-22.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TOUROFLEX INDUSTRIA DE CALCADOS VULCANIZADOS SA(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0006040-61.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X NUCLEO SEGURANCA PRIVADA LTDA. - ME(SP115087 - EVERALDO JANUARIO E SP241548 - RODRIGO FERRO JANUARIO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0006332-46.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL X PLASTICOS PLASLON LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0007170-86.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INDUSTRIA MECANICA LIBASIL LTDA - EPP(SP136714 - MARIA TERESA CORREIA DA COSTA E SP425576 - ANDRE LEON OLIVEIRA ZONATTO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0011120-69.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X FRITOP - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LT(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0004946-10.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ATELIER MECANICO MORCEGO LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) Certifico e dou fê que, em razão de requerimento da exequente, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo de requerido. (ART. 40) Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até a devida provocação da exequente

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003342-89.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

INDEFIRO, por ora, o quanto requerido pelo exequente em sua petição ID 17035369.

Preliminarmente, regularize a executada o Seguro Garantia nº 1007500007720 (ID 8746109), nos termos da Portaria PGF nº 440, de 21/06/2016, conforme requer o exequente em sua petição ID 17035369. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS.

Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao INMETRO para que se manifeste no PRAZO de 05 (CINCO) DIAS.

Intimem-se as partes.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001442-74.2008.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LABORATORIOS PFIZER LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

DESPACHO

Petição Num. 28500004. Considerando que a União não tem mais interesse na penhora no rosto dos autos sob n.ºs 0011873-02.2010.4.03.6119 e 0011871-32.2010.4.03.6119, **tomo sem efeito** o tópico constante no despacho Num. 28022704, no tocante à penhora no rosto dos autos supracitados.

Petição Num. 29583603. Notícia a executada a interposição de Agravo de Instrumento sob n.º 5005888-39.2020.4.03.0000 contra despacho Num. 28022704.

Mantenho o despacho agravado, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5001078-32.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: RINALDO LUIS MEDEIROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010395-86.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: JOSE CARLOS GONCALVES PRETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002728-73.2015.4.03.6109

EXEQUENTE: FERNANDO NAVARRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO HENRIQUE EL TAKACH DE SOUZA SANCHES - SP291391

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002175-65.2011.4.03.6109

EXEQUENTE: ARLINDO MARTINS LUCAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO DE LIMA JARDIM - MS1047

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009090-67.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: DANIEL WILSON DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003755-30.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: LUPATECH S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por LUPATECH S/A em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise e conclusão no processo administrativo nº 13031.348808/2020-10.

Alega a impetrante, em síntese, que vem amargando uma terrível crise financeira, estando, por conseguinte, em débito com alguns tributos federais e encontrando-se em processo de recuperação judicial. Aduz que sempre se esforçou para manter-se em dia com suas obrigações fiscais, valendo-se, para tanto, de programas de parcelamento.

Sustenta que este ano, além das dificuldades já conhecidas, a situação se agravou em decorrência do surto infeccioso da COVID-19, razão pela qual a impetrante sofreu uma dura retração de receita, que culminou no atraso de diversas obrigações, dentre elas o pagamento de tributos federais correntes e de parcelamentos.

Contudo, por uma benesse do Governo Federal, o Ministério da Economia tem editado reiteradas Portarias suspendendo os atos de cobrança, inclusive o encaminhamento de débitos para inscrição em dívida ativa, razão pela qual os diversos débitos vencidos da Impetrante não foram encaminhados para inscrição em dívida ativa.

Narra que, em 17.06.2020, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou a Portaria nº 14.402/2020, que estabeleceu "as condições para transação excepcional na cobrança da dívida ativa da União, em função dos efeitos da pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19) na perspectiva de recebimento de créditos inscritos". Alega que, especificamente para empresas em recuperação judicial, os benefícios instituídos pela citada Portaria PGFN são vantajosos para IMPETRANTE, que terá melhores condições para adimplir seu passivo fiscal. No entanto, por ser realizada no âmbito da PGFN, somente os débitos inscritos em dívida ativa poderão ser objeto da transação.

Todavia, justifica que, em decorrência das Portarias de suspensão dos atos de cobrança, os débitos vencidos da IMPETRANTE ainda não foram inscritos em dívida ativa, o que está impedindo que ela os inclua na transação excepcional instituída pela Portaria PGFN nº 14.402/2020, cujo prazo limite para adesão se encerra em 29 de dezembro de 2020.

Diante desse cenário, a IMPETRANTE relata que apresentou, em 04.08.2020, o pedido administrativo formalizado no processo nº 13031.348808/2020-10, por meio do qual foi solicitado à Autoridade Coatora que encaminhe os créditos tributários vencidos da IMPETRANTE para inscrição em dívida ativa da União, de modo a viabilizar sua negociação no âmbito da Portaria PGFN nº 14.402/2020. Contudo, até o momento não houve manifestação da D. Autoridade Coatora em relação ao aludido pleito, totalizando quase 90 dias sem análise, em total violação ao art. 49 da Lei nº 9.787/99, razão pela qual serve-se a impetrante do presente mandado de segurança.

Juntou documentos.

Assim, vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial.

Fundamento e decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

No presente caso, pretende a impetrante que a autoridade impetrada proceda à análise e conclusão no processo administrativo nº 13031.348808/2020-10, por meio do qual foi solicitado que os créditos tributários vencidos da impetrante fossem encaminhados para inscrição em dívida ativa da União, de modo a viabilizar sua negociação no âmbito da Portaria PGFN nº 14.402/2020, cujo prazo limite para adesão se encerra em 29 de dezembro de 2020.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante, tendo em vista que, à míngua do deferimento da medida liminar, a impetrante ficará impossibilitada de liquidar seus débitos no âmbito da transação excepcional destinada às empresas em recuperação judicial, materializando-se, portanto, o *periculum in mora*.

Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

O artigo 49, da Lei nº 9784/99, estabelece que a administração tem prazo de 30 dias para a conclusão do procedimento administrativo, conforme se nota:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ora, é nitidamente desprovida de razoabilidade a morosidade da autoridade impetrada, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais e efetivos ao contribuinte.

Nesse sentido, segue recente posicionamento do E. TRF3ª Região:

E M E N T A MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da CF/88). 4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Ademais, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 11.665/08, dispõe que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. Deste modo, não que se falar em ofensa aos princípios da reserva do possível, da eficiência, da isonomia (arts. 5º e 37 da CF) ou princípio da separação dos poderes. 6. Também não merece acolhimento a invocação do princípio da reserva do possível ao passo é que dever constitucional do Estado zelar pela boa prestação do serviço público, bem como não há que se cogitar da aplicação do entendimento fixado no RE nº 631.240/MG, eis que o julgado trata de situação diversa ao caso em tela, uma vez que não se pleiteia a manifestação sobre suposto direito a benefício previdenciário, mas sim, a determinação para a conclusão do procedimento administrativo em debate. 7. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. Pedido de tutela de urgência prejudicado. (APELAÇÃO CÍVEL, 50008481620194036110, Relator Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF - TERCEIRA REGIÃO, 4ª Turma, Data 30/06/2020, Fonte da publicação: Intimação via sistema DATA: 06/07/2020) – grifo nosso.

Não se ignora, portanto, a falta de recursos materiais e humanos que endemicamente assola todos os ramos da “máquina” pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

Diante de todo o exposto, considerando que o requerimento administrativo ocorreu em 04.08.2020 (ID 40921012 - Pág. 4), e que o prazo limite para adesão aos benefícios instituídos pela Portaria nº 14.402/2020 se encerra em 29 de dezembro de 2020, entendo ser razoável fixar o prazo de 15 dias para que a autoridade impetrada proceda à análise e conclusão do processo administrativo em comento.

Assim, **DEFIRO** o pedido de LIMINAR formulado em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA e **DETERMINO** que a autoridade impetrada proceda à análise e conclusão no processo administrativo nº 13031.348808/2020-10.

Intimem-se a autoridade impetrada, **com urgência**, a fim de que cumpra a decisão que concedeu a liminar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, informando este juízo acerca do efetivo cumprimento.

Consigne-se que fica estabelecida, em caso de descumprimento desta medida, **multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) em favor da impetrante**, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Notifique-se a autoridade impetrada Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Coma juntada do parecer ministerial, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se e intimem-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003147-21.2000.4.03.6109

EXEQUENTE: TRANSPORTADORA MACCALTA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000201-76.2000.4.03.6109

SUCEDIDO: ARGEMIRO ROSA ALVES

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES

Advogados do(a) SUCEDIDO: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 3 de novembro de 2020.

2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003250-39.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: J. V. M. D. O.

REPRESENTANTE: BIANCA MACIEL DE OLIVEIRA, EDENILSON CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA DE JESUS FRANCA - SP424272,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA CLAUDIA DE JESUS FRANCA - SP424272

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA CLAUDIA DE JESUS FRANCA - SP424272

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MINISTERIO DA SAUDE

Advogados do(a) REU: GUILHERME SOUZALIMAAZEVEDO - SP359051, CINTIABYCZKOWSKI - SP140949

DECISÃO

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca dos Embargos de Declaração opostos pela União (IDs 41071652, 41071653, 41071654, 41071655, 41071656 e 41071657), nos termos do artigo 1023, §2º do CPC, especialmente se existe recomendação médica para a criança JULIA VITÓRIA MACIEL DE OLIVEIRA viajar para os EUA, considerando a gravidade e fragilidade de saúde da menor, bem como a atual situação em que aquele país se encontra (pandemia COVID 19), devendo, ainda, juntar aos autos documentação médica relativa, e, em consonância, manifestar-se sobre a viabilidade de realização do transplante de intestino multivisceral nas instituições de saúde indicadas pela União, que estariam aptas a realizar tal procedimento, quais sejam **Hospital das Clínicas da Universidade de São Paulo (HC/USP), Hospital Israelita Albert Einstein e Hospital Sírio Libanês**.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se urgência.

Piracicaba data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003757-97.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: MARLENE DUARTE BELLIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROBERTO LEITE - SP321076

IMPETRADO: GERENTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, determino que a impetrante esclareça a indicação de autoridade impetrada, eis que não existe Gerência Executiva do INSS em São Pedro, aditando-se a inicial.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

DECISÃO

R.R. METAIS LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar que nesta decisão se examina, em face do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, o reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade da multa prevista no artigo 74, §17 da Lei n.º 9.430/96.

Aduz ter protocolado em 30.01.2014 pedido de compensação tributária que não foi homologado, o que motivou a autoridade impetrada a aplicar multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do montante da compensação.

Sustenta que referida multa afronta o direito constitucional de petição, é desproporcional e que, além disso, adieriu posteriormente a parcelamento tributário e pagou tributo devido demonstrando, pois, sua boa-fé.

Requer a concessão de liminar para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto da notificação de lançamento n.º 7217/2019 e, conseqüentemente, seja expedida Certidão Negativa de Débitos – CND.

Coma inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (ID 33925623 e 34898092).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 35337586).

Regularmente intimada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais asseverou que está adstrita ao cumprimento da lei (ID 36384433).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 38235139).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão parcial da liminar estabelecidos no artigo 7º, III da Lei n.º 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

A Constituição Federal de 1988 prescreve minuciosamente direitos e garantias individuais visando proteger a dignidade humana em todas as suas dimensões, qualifica-os como fundamentais outorgando-lhes aplicabilidade imediata e coloca-os dentro os limites materiais à própria competência reformadora. Inerentes ao Estado de direito, tratam-se de direitos de defesa do indivíduo perante o Estado que buscam resguardar sua liberdade, necessidades e preservação.

Neste diapasão, há que se considerar que o artigo 5º, inciso XXXIV, da Carta Magna, assegura a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder e a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Destarte, revela-se inconstitucional por limitar e punir o exercício de direito, a imposição da multa tributária de 50% (cinquenta por cento) prevista no artigo 74, §17 da Lei n.º 9.430/96, sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo.

Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA ISOLADA DE 50%, PREVISTA NO ART. 74, §17, DA LEI N.º 9.430/96, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 13.097/2015.

1. Sobre constitucionalidade dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, com redação dada pelo art. 62 da Lei 12.249/2010, foi reconhecida repercussão geral no RE n.º 796.939 (Tema n.º 736), o Ministro Edson Fachin, Relator apresentou voto favorável ao contribuinte e propôs a seguinte tese: "É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária".

2. Dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

3. O artigo 74, caput, da Lei n.º 9.430/96, por sua vez, prevê que o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão, conforme a redação atualmente em vigor. Tal direito é exercido por meio de procedimento específico, iniciado com a declaração de compensação (PER/DCOMP), por meio da qual o contribuinte deduz suas pretensões, que podem ou não ser aceitas, para exame administrativo.

4. A rejeição dos referidos pleitos, todavia, nem sempre decorre de infração tributária, na medida em que pode ser originada de interpretações divergentes do contribuinte e do fisco sobre a norma de regência ou mesmo de meros erros formais.

5. Destarte, a multa isolada, prevista na atual redação do § 17 do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, viola garantias, porquanto penaliza o mero exercício de um direito. Admiti-la, sem que as glosas ao pedido de compensação tenham se tornado definitivas, significa tolher prerrogativa do contribuinte e presumir a sua má-fé, em manifesto confronto com os direitos constitucionais de petição e ao devido processo legal (artigo 5º, inciso XXXIV, alínea 'a', e inciso LIV, da Constituição Federal).

6. Apelação do contribuinte provida para reformar a sentença e conceder-lhe a segurança pleiteada, a fim de que a autoridade impetrada se abstenha de lavrar, ainda que com a exigibilidade suspensa, auto de infração ou notificação de lançamento que tenha por objeto a multa isolada prevista no artigo 74, § 17, da Lei n.º 9.430/96, enquanto remanescer discussão administrativa acerca das declarações de compensação.

7. Prejudicado o pedido de antecipação da tutela recursal.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001169-10.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 08/10/2020, Intimação via sistema DATA: 09/10/2020).

Posto isso, **defiro parcialmente a liminar** para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à multa decorrente da notificação de lançamento n.º NLMIC 7217/2019, até o trânsito em julgado da presente ação.

Notifique-se a autoridade impetrada, bem como o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para cumprimento.

Empreendimento, considerando que o Supremo Tribunal Federal - STF no Recurso Extraordinário 796.939, determinou a suspensão da tramitação de processos individuais ou coletivos que discutem a constitucionalidade do artigo 17, §17 da Lei n.º 9.430/96 - **TEMA 736**, suspendo a tramitação deste feito até o julgamento do referido recurso.

Os autos deverão permanecer sobrestados (SUSPENSO – RECURSO REPETITIVO), com etiqueta "**TEMA 736**" e etiqueta para pesquisa **trimestral** sobre a tramitação do referido RE.

Cumpra-se e intem-se, **com urgência**.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007910-74.2014.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: PERCHES COMERCIO DE PAPEIS EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO DA SILVA LEITAO - SP39631, ALEXANDRA PACHECO LEITAO CHINELATO - SP152752, MARCOS ANTONIO ATHIE - SP153428

Diante do cancelamento dos leilões anteriormente designados devido a pandemia (COVID-19) e considerando a realização da 241ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, fica designado o dia 26/04/2021, às 11:00h, para o primeiro leilão do bem móvel penhorado (ID 21442697- pág 44/45), observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 03/05/2021, às 11:00h, para realização do leilão subsequente (data limite para o envio do expediente: 08/02/2021).

Ficam as partes cientificadas de que em decorrência do necessário isolamento social imposto pela pandemia provocada pelo novo coronavírus SARS-CoV2, as hastas serão realizadas exclusivamente na modalidade eletrônica, sendo que as regras para participação e arrematação nas hastas na modalidade eletrônica constarão dos editais a serem publicados, e estarão disponíveis em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/>, e ainda que os endereços eletrônicos para acompanhamento e oferta de lances podem ser vistos em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/> e as datas constantes do calendário divulgado permanecem mantidas, entretanto, com encerramento às 11h (horário de Brasília).

Ficam as partes cientes também que o acolhimento de lances não inferiores ao valor de avaliação dos bens iniciará-se aproximadamente 10 dias antes da data agendada para o 1º leilão, e após essa data, o sistema acolherá ofertas não inferiores ao lance mínimo indicado no edital da hasta.

Intime-se pessoalmente os réus e publique-se para a CEF.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004003-98.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: MADU COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME, JOAO PAULO PEREIRA LONGO, ANDRE LUIS PEREIRA LONGO

Diante do cancelamento dos leilões anteriormente designados devido a pandemia (COVID-19) e considerando a realização da 241ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, fica designado o dia 26/04/2021, às 11h, para o primeiro leilão do bem móvel penhorado (ID 39336519), observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 03/05/2021, às 11h, para realização do leilão subsequente (data limite para o envio do expediente: 08/02/2021).

Ficam as partes cientificadas de que em decorrência do necessário isolamento social imposto pela pandemia provocada pelo novo coronavírus SARS-CoV2, as hastas serão realizadas exclusivamente na modalidade eletrônica, sendo que as regras para participação e arrematação nas hastas na modalidade eletrônica constarão dos editais a serem publicados, e estarão disponíveis em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/>, e ainda que os endereços eletrônicos para acompanhamento e oferta de lances podem ser vistos em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/> e as datas constantes do calendário divulgado permanecem mantidas, entretanto, com encerramento às 11h (horário de Brasília).

Ficam as partes cientes também que o acolhimento de lances não inferiores ao valor de avaliação dos bens iniciará-se aproximadamente 10 dias antes da data agendada para o 1º leilão, e após essa data, o sistema acolherá ofertas não inferiores ao lance mínimo indicado no edital da hasta.

Intime-se pessoalmente os réus e publique-se para a CEF.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002553-86.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: B E COMERCIO DE PECAS LTDA - ME, EDENILSON LUIS YONES, BRUNA YONES CAMOSI

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE DELNERY RIZZO - SP236915

Diante do cancelamento dos leilões anteriormente designados devido a pandemia (COVID-19) e considerando a realização da 241ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, fica designado o dia 26/04/2021, às 11h, para o primeiro leilão do bem móvel penhorado (ID 39424660), observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 03/05/2021, às 11h, para realização do leilão subsequente (data limite para o envio do expediente: 08/02/2021).

Ficam as partes cientificadas de que em decorrência do necessário isolamento social imposto pela pandemia provocada pelo novo coronavírus SARS-CoV2, as hastas serão realizadas exclusivamente na modalidade eletrônica, sendo que as regras para participação e arrematação nas hastas na modalidade eletrônica constarão dos editais a serem publicados, e estarão disponíveis em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/>, e ainda que os endereços eletrônicos para acompanhamento e oferta de lances podem ser vistos em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/> e as datas constantes do calendário divulgado permanecem mantidas, entretanto, com encerramento às 11h (horário de Brasília).

Ficam as partes cientes também que o acolhimento de lances não inferiores ao valor de avaliação dos bens iniciará-se aproximadamente 10 dias antes da data agendada para o 1º leilão, e após essa data, o sistema acolherá ofertas não inferiores ao lance mínimo indicado no edital da hasta.

Intime-se pessoalmente os réus e publique-se para a CEF.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002121-96.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: LUXFACTA SOLUCOES DE TI LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE MARIOTTO SANCHES DIAS DA SILVA - SP287966

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

SENTENÇA

LUXFACTA SOLUÇÕES DE TI LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, compelir a autoridade coatora a aceitar que o pagamento correspondente a 10% (dez por cento) dos débitos consolidados necessário para adesão ao parcelamento tributário instituído pelo artigo 14-A da Lei nº 10.522/02 seja efetuado através dos créditos que tem perante o fisco federal. Subsidiariamente, requer seja eximida de efetuar o referido pagamento de 10% (dez por cento) enquanto durarem os efeitos econômicos da pandemia COVID-19.

Sustenta que é devedora de R\$ 850.017,23 (oitocentos e cinquenta mil, dezessete reais e vinte e três centavos) e credora de R\$ 154.826,91 (cento e cinquenta e quatro mil, oitocentos e vinte e seis reais e noventa e um centavos) e que não dispõe de recursos suficientes para efetuar o pagamento em dinheiro de 10% (dez por cento) de sua dívida, razão pela qual postula utilizar seus créditos para tanto, o que não causa qualquer prejuízo ao erário.

Alega que em virtude da crise econômica causada pelo coronavírus seu fluxo de caixa diminuiu e necessita regularizar sua situação fiscal, mediante adesão ao parcelamento, para possibilitar a expedição certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos tributários e estar apta a participar de licitação e obter empréstimos em instituições financeiras.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (ID 33828059 e 33971384).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 34500131).

Regularmente intimada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais se insurgiu ao pleito (ID 34890255).

Foi decretada a publicidade restrita às partes (ID 3518599).

O Ministério Público Federal – MPF absteve-se da análise do mérito (ID 35584778).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, considero prejudicada a análise da liminar, uma vez que a autoridade coatora já apresentou informações e o MPF já se manifestou.

Segundo preceito do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade de direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de o contribuinte utilizar créditos que tem perante a autoridade fiscal para realizar o pagamento da primeira parcela de parcelamento tributário.

Sobre a pretensão objeto da petição inicial, necessário considerar que a Lei n.º 10.522/02, através do seu artigo 14-A possibilitou o reparcelamento de débito constante de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido, desde que o pedido de adesão fosse acompanhando do pagamento da primeira parcela em valor correspondente a 10% (dez) por cento do total dos débitos consolidados.

A utilização de eventuais créditos do contribuinte devedor perante o fisco não encontra, pois, amparo legal momento considerando que o artigo 162 do Código Tributário Nacional – CTN prevê que pagamento é aquele realizado em “moeda corrente”.

Além disso, ao tratar da compensação tributária, a legislação prescreve que ela deve se dar de forma integral e não parcelada, sendo que os artigos 186 a 193 do CTN estabelecem, ainda, uma ordem legal de preferência para a efetivação da compensação, que seria desrespeitada caso o pleito veiculado na inicial fosse acolhido.

No que tange ao pleito subsidiário para que o pagamento da primeira parcela do parcelamento correspondente a 10% (dez por cento) do montante da dívida não seja exigido, em decorrência da crise econômica provocada pelo COVID-19, trata-se de pedido que não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico. Ademais, tal exigência não se revela ilegal ou inconstitucional sobretudo se considerarmos que se trata de reparcelamento demonstrando sua proporcionalidade já que nos parcelamentos originários ordinário e simplificado da Lei n.º 10.522/02 não há tal imposição.

Posto isso, **JULGO IMPRODENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Notifique-se a autoridade impetrada, bem como o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para ciência.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, determino que o presente feito deixe de tramitar com publicidade restritas às partes, **devendo a Secretaria promover a devida anotação no sistema PJe**. A existência de créditos e débitos tributários não é matéria que excepciona o princípio da publicidade dos atos processuais e não se trata de nenhuma das hipóteses de sigilo de justiça prevista no artigo 183 do Código de Processo Civil – CPC.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Int.

Intime-se. Cumpra-se.

PIRACICABA, 3 de novembro de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003761-37.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: TIETEENSE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PIRACICABA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004378-02.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: DIAMANTINO PRALIOLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA RIBEIRO - SP258769

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o embargado, nos termos do artigo 1023, §2º do CPC.

Após, tomem conclusos para análise do recurso de Embargos de Declaração.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005057-34.2010.4.03.6109

AUTOR: ARMANDO SANCHES

Advogados do(a) AUTOR: WAGNER WILLIAN ROVINA - SP273029, ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA - SP247582

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 40996589: manifeste-se a parte autora sobre os valores apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5006268-05.2019.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: J. L. GOES - ME, JOSE LUIS GOES

ID 39463225: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre o mandado devolvido sem cumprimento para requerer o que de direito.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002480-83.2010.4.03.6109

AUTOR: JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 40095174: manifeste-se a parte autora sobre o documento trazido pelo INSS para requerer o que de direito no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PIRACICABA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005828-43.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: VANDERLEI LUIZ JERONYMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002717-80.2020.4.03.6109

AUTOR: OSVALDO MONTEZELI
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratamos autos de ação em que se pleiteia revisão de benefício previdenciário aplicando-se a regra definitiva do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99.

Acerca da matéria, contudo, há que se considerar que o Superior Tribunal de Justiça a afetou ao rito dos recursos repetitivos (Tema 999 - RE 1276977 - Afetado, REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR).

Destarte, determino a suspensão do feito até que a questão seja julgada definitivamente pelo Superior Tribunal de Justiça, determinando à Secretaria que realize pesquisa trimestral sobre a tramitação do referido recurso.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004349-78.2019.4.03.6109

AUTOR: APARECIDA DE ALBUQUERQUE VATANABE
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA FABIANA VIANNA MANOLE - SP150969, HELIANA DE ANGELIS - SP189576, ALEXANDRE OMETTO FURLAN SILVA - SP359785

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 41030681: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes, requeira a parte vencedora o que de direito no prazo de 30 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007938-08.2015.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: FRANCISCO DA SILVA SOBRINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIO MOVIO DA CRUZ - SP283027, GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** opõe **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA** promovida por **FRANCISCO DASILVASOBRINHO** para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução (ID 29500065).

Instado a se manifestar, o impugnado concordou com os cálculos do impugnante (ID 34503960).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Infere-se dos autos que o impugnado concordou com as alegações do impugnante.

Posto isso, **acolho a impugnação** ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, no importe de R\$ 193.137,03 (cento e noventa e três mil, cento e trinta e sete reais e três centavos) para o mês de janeiro de 2020 (ID 29500065).

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, com base no artigo 86, *caput*, e artigo 85, §§ 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma.

Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009769-72.2007.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: TARCISO ARRUDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** opõe **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA** promovida por **TARCISO ARRUDA DE OLIVEIRA** para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduz o impugnante, em suma, que não há nada a ser pago, uma vez que o impugnado continuou desenvolvendo atividade laborativa considerada insalubre em desrespeito ao artigo 57, § 8º da Lei n.º 8.213/91. Subsidiariamente alega excesso de execução, porquanto não foi observada a Lei n.º 11.960/2009 para calcular a correção monetária e os juros de mora (ID 21452629 – pág. 47/84).

Instado a se manifestar, o impugnado insurgiu-se contra a impugnação e requereu a expedição de ofícios requisitórios dos valores incontroversos (ID 21452629 – pág. 86/95).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que informou que os cálculos de ambas as partes estão incorretos (ID 32306854, 32306856, 39369725 e 39369736).

Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo do contador judicial, o impugnante discordou das conclusões do perito e o impugnado, por sua vez, quedou-se inerte (ID 40096882).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região fixado os juros de mora e a correção monetária, inadmissível, em regra, a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.

Há que considerar, todavia, que nosso sistema jurídico excepciona o princípio da imutabilidade da coisa julgada na hipótese do título executivo estiver baseado em interpretação julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF.

Nesse diapasão, conquanto a decisão transitada em julgado tenha determinado que a correção monetária fosse calculada conforme o índice previsto na Lei n.º 11.960/2009, qual seja, a TR, o STF, ao analisar o Tema 810, declarou a inconstitucionalidade da TR e fixou a seguinte tese:

“1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Destarte, devem prevalecer os cálculos elaborados com base na Resolução n.º 267/2013, conforme informa contadoria (ID 39369725).

Sublinhe-se que não há que se falar em julgamento “*ultra petita*”, porquanto ao elaborar o cálculo o contador judicial o fez nos estritos termos do r. julgado, encontrando o valor justo a ser executado pelo autor.

Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR APURADO PELA CONTADORIA JUDICIAL NÃO IMPUGNADO PELO EXECUTADO. EXCLUSÃO DE PARCELAS DEVIDAS.

I. Se o contador judicial apurar valor superior ao apontado pelo credor, não há óbice ao acolhimento de tais cálculos, sob pena de se ensejar o enriquecimento ilícito do devedor, não se conferindo à decisão o vício de ultra petita, uma vez que o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial é o que melhor espelha o título executivo, até porque não houve qualquer oposição justificada do INSS à sua adoção. Precedentes desta Corte.

II. A exclusão de parcelas devidas, por omissão ou equívoco, é considerada como erro material, que nunca transita em julgado e que pode e deve ser corrigido a qualquer tempo.

III. Agravo a que se nega provimento.

(TRF - Décima Turma; AI - Agravo de Instrumento - 379858; processo de origem n.º 200903000262986. Relator Desembargador Walter do Amaral; DJF3: 06/10/2010, pg. 983).

Por fim, ressalte-se que conquanto o artigo 57, §8º da Lei n.º 8.213/91 impeça aquele que obteve aposentadoria especial a continuar trabalhando em atividade insalubre, tal dispositivo somente é aplicável após o trânsito em julgado da decisão judicial, pois não é razoável exigir que segurado rescinda seu contrato de trabalho em virtude de situação jurídica ainda não consolidada.

Posto isso, **rejeito a impugnação ofertada** para homologar os cálculos apresentados pela contadoria, no importe de R\$ R\$ 71.101,47 (setenta e um mil, cento e um reais e quarenta e sete centavos) para o mês de julho de 2016.

Condeno o **impugnante** ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e o apontado na impugnação.

Como trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PIRACICABA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004027-29.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: MOACYR DE TOLEDO PIZA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41117308: fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica.**

2º VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003517-11.2020.4.03.6109

AUTOR: FLAVIO LUIS VITTI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Recebo a petição e documentos como emenda à inicial no que se refere ao valor da causa (ID 41022652).

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005928-61.2019.4.03.6109

AUTOR: GUARAZEMINI TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403, MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ID 41116671: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado conforme já determinado (ID 39645195).

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000499-16.2019.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: LUCAS VIANNA SILVEIRA

ID 41142717: Manifeste-se a CEF no prazo de 15 dias para requerer o que de direito.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000228-41.2018.4.03.6109

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175

REQUERIDO: MARIA MERCEDES RADY

Concedo o prazo adicional de 15 dias para que a CEF dê andamento ao feito.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000388-03.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ORGANIZACAO HOTELEIRA FONTE COLINA VERDE LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, UNIÃO FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por ORGANIZAÇÃO HOTELEIRA FONTE COLINA VERDE LTDA, para a cobrança de honorários advocatícios.

Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, eis que não foram respeitados os ditames do artigo 85, §3º do Código de Processo Civil – CPC, quanto ao escalonamento dos honorários advocatícios de acordo como proveito econômico obtido e o valor do salário mínimo (ID 32185662).

Instado a se manifestar, o impugnado concordou com os cálculos do impugnante (ID 33647748).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Infere-se dos autos que o impugnado concordou com as alegações do impugnante.

Posto isso, **acolho a impugnação** ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, no importe de R\$ 45.362,17 (quarenta e cinco mil, trezentos e sessenta e dois reais e dezessete centavos) para o mês de março de 2020 (ID 32185662).

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, com base no artigo 86, *caput*, e artigo 85, §§ 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito, expeça-se ofício requisitório.

Empresseguimento, esclareça o exequente acerca do pedido de expedição de certidão (ID 40906853), tendo em vista certidão de inteiro teor já juntada aos autos (ID 40353671).

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002939-48.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: THN FABRICACAO DE AUTO PECAS BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DECISÃO

Manifeste-se a embargada, nos termos do artigo 1023, §2º do CPC.

Após, tomem conclusos para análise do recurso de Embargos de Declaração.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009090-96.2012.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: INOCENCIO BRAZ JULIO, MARILEI DE FATIMA FRERE JULIO, ALINE DE FATIMA JULIO, ANDERSON LUIZ JULIO, ANDRE RICARDO JULIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO JOSE ACORSSI - SP283818

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PIRACICABA, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009090-96.2012.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: INOCENCIO BRAZ JULIO, MARILEI DE FATIMA FRERE JULIO, ALINE DE FATIMA JULIO, ANDERSON LUIZ JULIO, ANDRE RICARDO JULIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO JOSE ACORSSI - SP283818

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PIRACICABA, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009090-96.2012.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: INOCENCIO BRAZ JULIO, MARILEI DE FATIMA FRERE JULIO, ALINE DE FATIMA JULIO, ANDERSON LUIZ JULIO, ANDRE RICARDO JULIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO JOSE ACORSSI - SP283818

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PIRACICABA, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009090-96.2012.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: INOCENCIO BRAZ JULIO, MARILEI DE FATIMA FRERE JULIO, ALINE DE FATIMA JULIO, ANDERSON LUIZ JULIO, ANDRE RICARDO JULIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO JOSE ACORSSI - SP283818

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PIRACICABA, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009090-96.2012.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: INOCENCIO BRAZ JULIO, MARILEI DE FATIMA FRERE JULIO, ALINE DE FATIMA JULIO, ANDERSON LUIZ JULIO, ANDRE RICARDO JULIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO JOSE ACORSSI - SP283818

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PIRACICABA, 28 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002379-09.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO ATIVO:

POLO PASSIVO: REU: RAIZEN ENERGIA S.A

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 4 de novembro de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003728-47.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: MARINALVA MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO - SP365013

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRACICABA-SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003749-23.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: MARIA ODETE ALMEIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE / GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA/SP.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000004-50.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR:ADILSON MENDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a)AUTOR:ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte intimada da perícia redesignada para o dia 16 de novembro de 2020, às 10:00 horas (id. 41168340), a ser realizada na CITROSUCO, consoante determinado na decisão id. 39774217.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 3 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001462-05.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR:JOSE LIMADO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a)AUTOR:GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia **18 de novembro de 2020, às 11:00 horas (id. 4189197)**, na Sala de Perícia desta Subseção Judiciária (3º andar), consoante determinado na decisão id. **37184674**.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004545-29.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR:JOSIAS FERREIRA GOMES

Advogados do(a)AUTOR: VICTOR CARVALHO AUGUSTO - SP444770, GABRIEL DE ALMEIDA DIOGO - SP442609, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **41088616** e segs.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008988-57.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR:BLUE CUBE BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogados do(a)AUTOR:ARI JOSE JOB JUNIOR - RS81564, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO TADIELLO - SP199735

REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre a estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito (id 40995473), no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007781-23.2019.4.03.6104

AUTOR: MARIA ANGELICA FONTES JIMENES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA - SP247998

REU: UNIÃO FEDERAL

Despacho:

Id. 41144082: Manifeste-se a parte autora.

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000669-66.2020.4.03.6104

AUTOR: DANIEL LUGLI

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA - SP294011

REU: PROCURADOR - CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, MUNICÍPIO DE SANTOS, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005761-25.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: MARIA MARCIA DA SILVA FRANCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Para melhor conhecimento dos fatos alegados, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

Santos, 3 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003333-07.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEEMIAS CARNEIRO FALCAO

Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **41088637** e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001667-39.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JULIZA APARECIDA CEFALY

Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41110023: Defiro, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.

Int.

SANTOS, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002889-71.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIZA RIBEIRO LEAL

Advogados do(a) AUTOR: LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117, LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE - SP137552

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

As provas documentais encartadas são suficientes para análise e solução da lide. A oitiva da subscritora da declaração id. 27469895 nada acrescentaria de relevante para o deslinde do feito, apenas reiterando aquilo que já consta nos documentos acostados aos autos.

Destarte, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 29 de outubro de 2020.

IMPETRANTE: GILBERTO MIRANDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

Defiro a **prioridade** na tramitação do feito e a **gratuidade** de justiça. Anote-se.

Para melhor conhecimento dos fatos alegados, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

SANTOS, 3 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0010022-12.2006.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARNALDO DOS SANTOS JUNIOR, EDEMIR DE OLIVEIRA MARQUES

Advogado do(a) EXECUTADO: EVELYN VIEIRA LIBERAL - SP129200

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON DE OLIVEIRA MARQUES - SP141937

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 40477122 e ss.: ciência a parte autora sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001674-26.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARCIO HELLER DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 40540091 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005579-47.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA, ALZIRA GARCIA PEREIRA, LARISSA PEREIRA TITATO, DANILO PEREIRA TITATO, ROSELAINÉ PEREIRA FEDEROVICZ, VANESSA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDES MARQUES - SP194380
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDES MARQUES - SP194380
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDES MARQUES - SP194380
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDES MARQUES - SP194380
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDES MARQUES - SP194380
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDES MARQUES - SP194380

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 41201215 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de novembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0012302-09.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO CICERO SILVEIRA SOUSA, ROSIMEIRE SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DALUZ - SP276046

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DALUZ - SP276046

REU: JOAO ALBERTO TRALLI, IARA RIZZO TRALLI, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: CAIO INACIO DA SILVA - SP361426

Advogado do(a) REU: CAIO INACIO DA SILVA - SP361426

DESPACHO

Intime-se, com urgência, o Sr. Perito Judicial para que se manifeste sobre o pedido de parcelamento id 41114638.

Int.

SANTOS, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005449-20.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Baixados da superior instância, o exame dos autos revelam que contra o v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região (id 38135383), o Impetrante manejou Recurso Especial e Recurso Extraordinário, ambos admitidos (id 38135820).

Dado provimento ao Recurso Especial (id 31835826 - páginas 4/8), em sede de agravo interno interposto pela Fazenda Nacional (id 31835826 - páginas 12/22), a r. decisão proferida nesse recurso foi reconsiderada (id 31835826 - páginas 57/59), in verbis:

(...)

A decisão deve ser reconsiderada.

Com efeito, uma vez tendo sido afirmada a inexistência de interesse processual no ajuizamento da demanda, dada a inexistência de associados que pudessem ser beneficiados, na área de atuação do Magistrado, pela eventual concessão da segurança, a revisão desse juízo de realidade demandaria a interpretação do estatuto da Associação, bem como a incursão no conjunto probatório dos autos, providências vedadas pelas Súmulas 5 e 7/STJ, respectivamente.

(...)

Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada e, com fundamento no art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, conheço em parte do Recurso Especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.

De outro lado, a teor da decisão id 38135829, volveram os autos ao E. STF por força de embargos declaratórios interpostos pelo impetrante contra a decisão da mesma Corte que determinou o retorno dos autos ao TRF 3ª Região, por entender que a matéria versada no presente feito foi submetida por esta Corte ao regime da repercussão geral (Tema 318, AI 800.074, Rel. Min. Gilmar Mendes)

Recebidos naquela Excelsa Corte como mera petição, sobreveio despacho (id 38135832 - pgs. 89/91) no sentido de não prosperar a irrisignação ao fundamento de ser assente a irrecorribilidade do despacho de devolução dos autos à origem para a observância da sistemática da repercussão geral.

Contudo, o próprio impetrante afirma que a discussão na presente demanda é distinta da do Tema 318 (AI 000074).

Nesse contexto, intem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, considerando o v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região (id 38135383),

Santos, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004619-83.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO LOPES GUIMARAES - SC9174

IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR - DECEX, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA impetra o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR – DECEX** e pelo **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS**.

Postula, liminarmente, o imediato desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 20/0744098-8, independentemente de novas exigências.

Segundo a peça inicial, as mercadorias importadas pela Impetrante encontram-se ilegalmente retidas em virtude de divergências de entendimento entre dois órgãos de controle, o DECEX (atual SUEXT – Subsecretaria de Operações de Comércio Exterior) e Alfândega do Porto de Santos.

Com a inicial vieram documentos.

Notificadas as autoridades impetradas, O Sr. DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS arguiu ilegitimidade para figurar no litígio (id 38460631); o Sr. Subsecretário de Operações de Comércio Exterior substituiu prestou informações defendendo a legalidade do ato atacado (id 40419822).

É o breve relatório. Decido.

Do exame da Declaração de Importação objeto do litígio (id 37568397), desponta clara a ilegitimidade passiva “*ad causam*” do Sr. DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, porquanto a unidade de despacho aduaneiro é a Alfândega da RFB do Porto de Itajaí.

Por autoridade coatora entende-se a pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe atribui a norma legal, o que não é o caso em relação àquela autoridade impetrada.

Em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato impugnado, desde que possa dispor de autoridade e competência para deixar de praticar ou então corrigir a ilegalidade alegada.

Inviável, assim, o prosseguimento da demanda contra o Sr. DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS. No mandado de segurança “(...) O impetrante deve eleger corretamente a autoridade dita coatora. No rito sumaríssimo do mandado de segurança, não cabe ao juiz substituindo-se ao interessado, investigar quem deve ocupar o polo passivo da relação processual (Bol. TRF-3ª Região 9/67)”. - Nota nº 50 ao artigo 1º da Lei nº 1.533/51, CPC e Legislação Processual Civil em Vigor, Theotonio Negrão, 32ª edição.

Nessas condições, remanesce o pleito em relação ao Sr. Subsecretário de Operações de Comércio Exterior, sediado em Brasília, o que determina incontinentemente a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente demanda. Ademais, cabe ressaltar ser a impetrante domiciliada fora da área desta 4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, pois estabelecida na Rod. BR 101, Km 210, s/n, Bairro Picadas do Sul, São José/SC.

Convém lembrar que a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Aforado o *mandamus* em comarca diversa da sede da autoridade coatora, está presente a incompetência absoluta do juízo.

Por tais motivos, em relação ao Sr. Delegado da Alçada da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, **indefiro a petição inicial**, a teor do disposto no artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem resolução de mérito (art. 485, I, CPC). Custas de lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Declaro a **incompetência deste Juízo para o processamento deste autos e determino a sua remessa, com urgência, ao Juízo Federal do Distrito Federal.**

Int.

SANTOS, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005771-69.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCOS ROBERTO MANEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, intimo-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Int.

SANTOS, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012794-98.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: SABRINA AZEVEDO COELHO

Advogado do(a) EXECUTADO: THAYS BARRETO BEXIGA - SP319827

DESPACHO

ID 38887757: Com a análise do documento id 38887767, restou comprovado que a quantia bloqueada pelo juízo, **no importe de R\$ 1.054,94** é proveniente de conta-poupança, a qual se enquadra no rol de bens absolutamente impenhoráveis, previsto no art. 833, inciso X, do novo CPC.

Assim sendo, determino que se **proceda ao desbloqueio nesta data.**

Int.

Santos, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005775-09.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: HERMES TOROS XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764

DESPACHO

Considerando a remuneração do segurado constante do CNIS (id 41174620 - Pág. 23), comprove o autor o preenchimento dos requisitos legais para concessão da gratuidade da justiça (art. 99, § 2º), juntando aos autos última declaração de imposto de renda ou promova o recolhimento das custas de distribuição.

Prazo: **15 (quinze) dias**.

Pena: indeferimento da inicial.

Int.

SANTOS, 3 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001418-83.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: EDUARDO HARMS NETO

Advogado do(a) AUTOR: MALBER MOACIR FERREIRA - SP337301

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005714-51.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA WADNER DANTONIO - SP164983, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A pretensão da parte autora concernente ao depósito judicial do valor do débito questionado, não comporta maiores digressões, a teor do disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Em que pese a natureza não-tributária da multa administrativa, o depósito do valor controverso para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tem amparo em precedentes jurisprudenciais, aplicando-se por analogia o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, em relação aos créditos de natureza não tributária passíveis de inscrição em dívida ativa (TRF 1ª Região, AG 200401000332784, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, 7ª Turma, DJ 13/01/2006; TRF 4ª Região, AG 200504010139987/SC, 3ª Turma, Rel. Vânia Hack de Almeida, j. 03/10/2005).

Exsurge, assim, o direito à suspensão do crédito, independentemente do recolhimento da exação questionada.

Ante o exposto, diante do depósito comprovado nos autos (id 41196141), **DEFIRO** a tutela de urgência, para suspender a exigibilidade do crédito fiscal relativo ao Processo Administrativo nº 11128.726610/2012-69, abstendo-se a ré de inscrever o nome da autora em Dívida Ativa e no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN), ou retirando a restrição se já inscrito, autorizando-se, consequentemente, a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da ora requerente. Ressalvo à autoridade administrativa o direito de verificar a integralidade do valor depositado.

Oficie-se, com urgência, conforme requerido na inicial, para ciência e cumprimento.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, a teor do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Cite-se.

Int.

SANTOS, 3 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000069-51.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: STELLA CALIGARI DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO - SP143449, MARCOS AURELIO DE MATOS - SP152909

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a certidão retro, intime-se o patrono da parte autora a fim de indicar os dados necessários para expedição de ofício requisitório, exigidos conforme incisos VIII e IX do artigo 8º da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 10 (dez) dias, com subsequente vista à parte contrária pelo mesmo prazo.

Após, prossiga-se a Secretaria como cumprimento das determinações do despacho retro.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001162-78.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: LETÍCIA CONCEIÇÃO, SIDINEY CONCEIÇÃO JUNIOR, LUDMILA GRASIELI CONCEIÇÃO
REPRESENTANTE: ROSILANGE DE SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação da autora, aguarde-se a apresentação da documentação requerida pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001000-83.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EMBARGANTE: Z2L BRASIL PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME, FERNANDO LUIZ ANTONIO GUAREZI, JOAO LUIZ GUAREZI, LUZIA PAULA BRAMBILA DE AMORIM

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação pelos embargantes, **intime-se a recorrida CEF** para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no § 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no § 2º do referido artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000575-90.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: MARIA AMÉLIA COLETO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404

DESPACHO

Providencie a alteração da classe processual do feito para Cumprimento de Sentença.

Petição ID nº 40900260: tendo em vista o depósito dos valores referentes aos honorários sucumbenciais, **intime-se a exequente** para que se **manifeste** quanto à concordância do valor depositado, devendo em caso favorável, o patrono da parte autora fornecer os dados bancários para transferência, caso sejam diversos daqueles já indicados em petição ID nº 40275980.

Outrossim, quanto a esta referida petição da exequente, seu patrono deverá **esclarecer** se pretende que os valores depositados a título de danos morais em favor da autora (fl. 103), serão transferidos para conta bancária da sociedade de advogados indicada.

Em caso positivo, tendo em vista que a conta indicada é de titularidade de sociedade de advogados que não constou da procuração outorgada às fls. 11 e 30 (ID nº 9352059), e a fim de adequação do pedido às determinações do parágrafo 3º do artigo 105 do Código de Processo Civil e do item 3.3 do Comunicado Conjunto CORE-TRF3/GACO nº 5706960, deverá o exequente juntar aos autos procuração outorgada também em nome da sociedade, com sua devida qualificação. E, tendo em vista que do ofício eletrônico deverá constar cópia autenticada da procuração e certidão de inteiro teor que ateste a qualidade do patrono/ sociedade constituída, em atenção às normas do sistema financeiro (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do CJF), deverá o requerente juntar aos autos guias de recolhimento referentes à emissão destes documentos, conforme valores e instruções contidas no sítio da Justiça Federal (<http://www.jfjp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000861-68.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REU: LEANDRA CECILIO

Advogado do(a) REU: MARCIO TARCISIO THOMAZINI - SP114831

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mais, **intime-se a autora** para requerer o que entender de direito, de acordo com o Título II - Do Cumprimento de Sentença, do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

No silêncio, archive-se o presente, com as anotações de estilo.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000967-59.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: EDILSON DA SILVA SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico da petição inicial que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 63.700,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Outrossim, conforme documento trazido, o requerimento administrativo previdenciário foi iniciado (DER) em 06/11/2018.

Nos termos do disposto no artigo 291, do CPC, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3º, "caput", da Lei 10.259/01: "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, **providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha** de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso.

Deverá também juntar aos autos cópia integral do **processo administrativo** referente ao benefício previdenciário em discussão na lide e regularizar sua representação processual trazendo aos autos **procuração e declaração de hipossuficiência atuais**, vez que as constantes dos autos datam de julho e abril de 2017, respectivamente.

Outrossim, em observância ao preceito do art. 324 do CPC, que determina que o pedido seja determinado, deverá a parte autora **especificar expressamente sob quais condições especiais/agentes agressivos** esteve submetido durante o período pleiteado, a fim de justificar a especialidade da atividade laborada.

Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Codex processual

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001023-92.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: CLEUZA CONCEICAO DOS SANTOS DALUZ

Advogado do(a) AUTOR: IGOR RICARDO FERNANDES - MG193960

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 18.967,96, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído, além de endereçá-la ao Juizado Especial Federal. Outrossim, conforme apontado na peça inaugural e documento trazido, o requerimento administrativo previdenciário foi iniciado (DER) em 09/07/2020.

Nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 292 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa, não obstante a ausência de planilha que o justifique, não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a **remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva**, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000501-92.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: HELIO MORAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442, ROMUALDO VERONESE ALVES - SP144034

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 41037136: defiro o pedido do INSS. **Oficie-se à CEAB-APSDJ/ INSS** por via eletrônica a fim de cumprir, no prazo de 30 (trinta) dias, a ordem de implantação determinada pelo E. TRF3 conforme v. acórdão proferido (ID nº 35571023).

Coma informação da implantação, prossiga-se, dando-se nova vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença.

Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008241-09.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: COOP DOS FORNECED DE CANAE AGROPECUARISTAS DE CATANDUVA, ASS DOS FORNECEDORES DE CANA DA REGIAO DE CATANDUVA, FREDERICO PAVANI, JOAO PEDRO GOMIERI, ARMINDO MASTROCOLA, MARIO RODRIGUES TORRES NETO, FOAD BAUAB

Advogado do(a) EXECUTADO: LORACY PINTO GASPAS - SP46301

Advogado do(a) EXECUTADO: LORACY PINTO GASPAS - SP46301

DESPACHO

Petição do executado ID nº 40950719: com o fundamento dos mesmos termos do despacho ID nº 32235105, indefiro o pedido de levantamento da indisponibilidade genérica, verificando, ainda que a parte não apresentou os dados referidos no despacho ID nº 39363092.

Por outro lado, uma vez que os imóveis listados na petição se tratam de bens adquiridos após a decretação de indisponibilidade deste Juízo e não são da relação dos imóveis originariamente penhorados nos autos, bem como ante o aparente cumprimento do acordo conforme guia ID nº 40396134, defiro nesta parte o requerido pela executada e **determino à Secretaria que proceda via Arisp ao cancelamento da indisponibilidade existente sobre os imóveis matriculados sob nº 28.791, 28.792 e 14.075 no Cartório de Registro de Imóveis de Itapira SP.**

Dê-se ciência à exequente União, facultando eventual manifestação pelo prazo de 5 (cinco) dias. **Após, não havendo oposição ou no silêncio, cumpra-se pela Secretaria.**

No mais, aguarde-se a juntada, pela parte executada, da documentação exigida conforme despacho ID nº 39363092, prosseguindo-se nos seus termos.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000120-21.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: TASSONI, SILVA & SILVA LTDA - ME, KATIA TACIANA GOMES DA COSTA E SILVA, ROSICLER FABIANA DA SILVA, HELONEIDA APARECIDA TASSONI GIL

DESPACHO

Ante o informado pela exequente, prossiga-se com o sobrestamento do feito, aguardando-se por um ano comunicação quanto à continuidade do cumprimento do acordo realizado.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000297-14.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: INTERCALADOS PINUS COMERCIAL EIRELI - ME, DEBORA CLAUDIA DE OLIVEIRA STUGINSKI, DORIVAL STUGINSKI JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ERALDO LUIS SOARES DA COSTA - SP103415

DESPACHO

Ante a v. decisão proferida no agravo de instrumento 5022538-98.209.403.0000, intime-se a exequente CEF a fornecer os dados para conversão em renda do valor bloqueado via Bacenjud, oficiando-se à agência local para cumprimento em 10 (dez) dias.

Na sequência, intime-se a exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000609-65.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442

REU: LUIZ ANTONIO GORIO

Advogado do(a) REU: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, de acordo com o Título II - Do Cumprimento de Sentença, do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

No silêncio, archive-se o presente, com as anotações de estilo.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001084-84.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EMBARGANTE: EDEGAR ADAO DA SILVA JUNIOR - ME, EDEGAR ADAO DA SILVA JUNIOR, NILSEN APARECIDA GUZZI SILVA

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: JEAN DORNELAS - SP155388

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: JEAN DORNELAS - SP155388

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: JEAN DORNELAS - SP155388

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) EMBARGADO: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação pela CEF, **intimem-se os embargantes** para que apresentem, no prazo legal, contrarrazões ao recurso.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no § 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no § 2º do referido artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000349-85.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EXECUTADO: EDEGAR ADAO DA SILVA JUNIOR - ME, NILSEN APARECIDA GUZZI SILVA, EDEGAR ADAO DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN DORNELAS - SP155388

Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN DORNELAS - SP155388

Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN DORNELAS - SP155388

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se os cálculos retro apresentados acompanharam as determinações constantes da sentença proferida nos embargos à execução, reproduzida sob ID nº 34675762, contra a qual foi oposta apelação pela parte embargada.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000318-65.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA DO CHACAREIRO COMERCIO DE AVES E RACOES EIRELI - EPP, ELISABETE APARECIDA BARRENA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS MORENO PROGIANTE - SP300411

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS MORENO PROGIANTE - SP300411

DESPACHO

Ante a informação nos embargos à execução de que está em trâmite proposição de acordo entre as partes, determino, por cautela, que se intime a exequente para manifestar no prazo de 30 (trinta) dias quanto a sua efetiva concretização.

Int.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000583-33.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: MARCOS DE FREITAS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JERONIMO JOSE FERREIRA NETO - SP215026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Documento ID nº 41107937: ante a informação do Juízo deprecado, dê-se ciência à parte autora para que se manifeste quanto aos seus termos.

Ressalto que, como medida de celeridade, o autor deverá se manifestar diretamente naquela carta precatória, protocolizando sua petição junto ao Juízo deprecado da Comarca de Uraí/PR.

Int.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000984-25.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, DEBORAABI RACHED ASSIS - SP225652

EXECUTADO: LUIS PAULO LUCHETTI MARQUES

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, quanto à certidão negativa da sra. Oficiala de Justiça, que deixou de citar o executado por não encontrá-lo no endereço fornecido.

Int.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000236-68.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: LIDIA BRIZOTI ORMENESE - ME, EMILIO CARLOS ORMENESE, LIDIA BRIZOTI ORMENESE

Advogado do(a) REQUERIDO: NATAN DELLA VALLE ABDO - SP343051

Advogado do(a) REQUERIDO: NATAN DELLA VALLE ABDO - SP343051

Advogado do(a) REQUERIDO: NATAN DELLA VALLE ABDO - SP343051

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mais, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, de acordo com o Título II - Do Cumprimento de Sentença, do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

No silêncio, archive-se o presente, com as anotações de estilo.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000275-65.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: TAISA MARA FERRAZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE FILIPPINI PALETA - SP224666, CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES - SP157810

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735

DESPACHO

Petição ID Nº 40632953, item 2: intime-se a executada **Caixa Econômica Federal**, na pessoa de seu advogado, para efetuar o pagamento da quantia complementar indicada pelo exequente, devidamente atualizada, mais custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa e 10% de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523, § 1º, Código de Processo Civil.

Transcorrido este prazo, poderá a executada apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, conforme art. 525 do CPC.

Petição ID Nº 40632953, item 3: aguarde-se o depósito pela CEF do valor complementar indicado, ou o decurso do prazo para impugnação, a fim de proceder ao levantamento dos valores já depositados, uma vez que, ante o prosseguimento do cumprimento de sentença, do numerário depositado poderá haver necessária dedução de valores, caso sobrevier decisão acolhedora de eventual impugnação.

Int.

Catanduva/SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000283-35.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: JOAMIR ROBERTO BARBOZA, CARLOS ROBERTO GARIERI

Advogados do(a) EXECUTADO: MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI - SP237635, PASCOAL BELOTTI NETO - SP54914

Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER ARAUJO JUNIOR - SP168098, JEAN CARLO ABREU DE OLIVEIRA - SP181916

DESPACHO

Petição ID nº 38963196: intem-se os executados **Joamir Roberto Barboza e Carlos Roberto Garieri**, na pessoa de seu advogado, para que cumpram a decisão transitada em julgado e efetuem o pagamento da quantia devida indicada pelo exequente MPF, devidamente atualizada, mais custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa e 10% de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523, § 1º, Código de Processo Civil.

Transcorrido este prazo, poderão os executados apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, conforme art. 525 do CPC.

Não cumprida a obrigação espontaneamente, prossiga-se nos termos do artigo 523, § 3º, do CPC.

Int.

Catanduva/SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001994-39.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: APARECIDA MEIRE MILANEZ SCANDELAI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO DE MATOS - SP152909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a expedição de ofício requisitório referente ao valor principal incontroverso, indicado pelo INSS em sua impugnação ID 33445133. Todavia, fica indeferida a requisição referente aos honorários de sucumbência, uma vez que a autarquia entende como nada devido a esse título, como tese principal a ser oportunamente decidida.

Expeça-se e, após a transmissão, voltem conclusos para decisão.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001751-63.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: MADEMIL-INDUSTRIAL E MERCANTIL MADEIREIRA LTDA - EPP, ANTONIO AURELIANO RIBEIRO SANCHES, LUCIA MARIA HERNANDEZ MAGANHI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO JOSE HADDAD DE SOUZA - SP375555

DESPACHO

Ante a concordância da CEF, defiro o pedido da executada às fls. 232/233 dos autos físicos, devendo a Secretaria providenciar o levantamento da restrição via Arisp incidente sobre o imóvel matriculado sob nº 29.610 no 2º CRI de Catanduva/SP.

No mais, indefiro o pedido do exequente quanto à penhora de recebíveis, bloqueio de cartões de crédito, suspensão da CNH e apreensão de passaporte dos executados, uma vez que tais medidas se mostram com alta probabilidade de ineficácia, ante a deficitária situação econômica dos réus, evidenciada pelos resultados infrutíferos dos sistemas aplicados anteriormente.

Não obstante o requerido pela exequente, a presente decisão visa evitar a prática de medidas que não contribuiriam para a satisfação do débito, gerando tão somente a eternização da execução ao custo dos escassos recursos humanos e materiais do Juízo.

Destarte, sobreste-se os autos nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000873-14.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: EDEMILSON ROGERIO GARATTINI

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ARTHUR PACHECO - SP206462

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Não obstante as cópias apresentadas, que já constavam de ID nº 38862774, deverá o autor juntar cópias legíveis dos documentos pessoais (RG, CPF/ CNH), uma vez que o apresentado não está completamente visível – a exemplo de dígitos turvados no verso do RG, onde há sobreposição na data de expedição do documento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000718-09.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, METALQUIP INDUSTRIA DE CONEXOES HIDRAULICAS PARA ALTA PRESSAO LTDA.

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO PAGANELLI - SP138258

EXECUTADO: METALQUIP INDUSTRIA DE CONEXOES HIDRAULICAS PARA ALTA PRESSAO LTDA., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO PAGANELLI - SP138258

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que alterei o ofício requisitório conforme r. despacho proferido, nos termos do qual, e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, faço **vista às partes** quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000123-34.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DAVID BRITO DE SOUSA

Advogado do(a) REU: ANDREIA CRISTINA GALDIANO - SP171781

DECISÃO
MANDADO-OFÍCIO

Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes as hipóteses que embasam uma absolvição sumária (artigo 397 do Código de Processo Penal). Não se pode dizer que haja, aqui, manifestamente, causa de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade, ou que o fato narrado não constitua crime, ou que esteja extinta a punibilidade.

Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.

Portanto, designo o **dia 03 de fevereiro de 2021, às 16 horas**, para realização de audiência de oitiva das testemunhas de acusação, ADRIANO RIBEIRO e JÚNIOR FERREIRA SILVEIRA, bem como para interrogatório do acusado **DAVID BRITO DE SOUSA**, que ocorrerá neste Juízo Federal de Catanduva/SP.

Considerando que o réu está preso por outro processo e, devido às dificuldades, riscos e custos para escola e deslocamento, será ouvido por intermédio de videoconferência com a unidade prisional (aplicativo Teams).

Confirme-se o local de detenção do acusado, providencie-se o agendamento da teleaudiência com a Penitenciária, oficie-se para o Diretor do estabelecimento penal e expeça-se carta precatória para intimação do réu.

Intimem-se. Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Catanduva - Avenida Comendador Antônio Stocco, 81, Parque Joaquim Lopes, CATANDUVA - SP - CEP: 15800-610

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO a testemunha ADRIANO RIBEIRO, policial civil, com endereço de trabalho na Rua Augusto Canozo, n. 140, Pq. Joaquim Lopes, Catanduva/SP.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO a testemunha JÚNIOR FERREIRA SILVEIRA, policial civil, com endereço de trabalho na Rua Augusto Canozo, n. 140, Pq. Joaquim Lopes, Catanduva/SP.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO ao Delegado Titular da Delegacia de Investigações Gerais de Catanduva, comunicando a data em que os policiais civis ADRIANO RIBEIRO e JÚNIOR FERREIRA SILVEIRA serão ouvidos por este Juízo (03/02/21, às 16 horas).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

MONITÓRIA (40) Nº 5000254-74.2017.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MONTE SERRAT INDUSTRIA DE VELAS E COMERCIO LTDA - EPP, WLADIMIR GONCALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001127-40.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO SAVEIROS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE LINS CARNEIRO - SP441388

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré executividade oposta pela executada empresa "AUTO POSTO SAVEIROS EIRELI", por intermédio da qual aduz que ocorreu a prescrição de parte dos débitos cobrados pela União nesta execução fiscal.

Intimada, a União se manifestou, anexando documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de exceção de pré-executividade.

Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção.

Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

No caso em tela, analisando os argumentos expostos pela executada, bem como os documentos anexados aos autos, verifico que não há como se acolher a exceção de pré executividade.

Isto porque não decorreu o prazo prescricional, eis que em 2014 a empresa executada incluiu os débitos cuja prescrição pretende reconhecer em pedido de parcelamento – que implica na interrupção do prazo prescricional.

Os documentos anexados pela União demonstram que as inscrições 45.716.058-6 e 45.716.059-4 foram indicadas para inclusão no parcelamento especial instituído pela Lei 12.996/14 em 01/12/2014, em virtude da adesão da executada em 25/08/2014.

Posteriormente, tais créditos não foram incluídos na consolidação do acordo, o que ocasionou o retorno da exigibilidade dos créditos em 07/09/2016.

Assim, não há que falar em prescrição, haja vista que a presente execução fiscal foi ajuizada em abril de 2018.

Rejeito, portanto, a alegação de prescrição.

Assim, verifico que as impugnações apresentadas pela excipiente não têm como ser acolhidas, não tendo ela apresentado prova inequívoca a ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA executada.

Isto posto, **rejeito a exceção de pré executividade** oposta pela empresa executada.

Int.

São Vicente, 30 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002685-47.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ROSANGELA APARECIDA VIEIRA

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem construído.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 2 de novembro de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003839-30.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ROGERIO MAZIO DO REGO

DESPACHO

Vistos,

Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido pela CEF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002834-72.2020.4.03.6141

IMPETRANTE: SUSANA BASTIDES PONCE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO VICENTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 3 de novembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002038-52.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEONICE FERREIRA TEOLI - ME, CLEONICE FERREIRA TEOLI, GUILHERME LOURENCO DE SOUSA

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 60 dias o cumprimento da carta precatória expedida nestes autos.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001204-83.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONNECT PRIME TELECOM TELEFONIA LTDA - EPP, RICARDO MERINAS

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado.

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000280-38.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JC ABREU COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, LUZIA VIDOTTO DE ABREU, JEANE VIDOTTO BONETTI

DESPACHO

Vistos,

Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido pela CEF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de novembro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0009321-70.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: CARLOS ALBERTO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização do feito, a tramitação ocorrerá exclusivamente no PJE.

Solicitem-se informações ao NUAR sobre o cumprimento do requerido através do e-mail de fls. 325, solicitando que cópia do termo de destruição seja encaminhada por e-mail.

Reitere-se o ofício ao Banco do Brasil.

Cumpra-se.

São VICENTE, 2 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001686-94.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PANIFICADORA CARIOCA DO BITARU LTDA - ME, SIMONE MARINHO DA SILVA, WESLEY SILVA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008180-31.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: KARINA LOPES CONSTRUCOES - EPP, KARINA LOPES

DESPACHO

Vistos,

Considerando a efetivação da citação/intimação por edital, com vistas a coibir futura alegação de nulidade, nomeio a DPU para atuar no feito.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000726-41.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF para que diligência junto a agência a fim de verificar sobre a efetivação da apropriação determinada nestes autos, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001778-31.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: N. SOARES DE LIMA MOVEIS - ME, NILTON SOARES DE LIMA

DESPACHO

Vistos,

Diante da certidão retro, aguarde-se pelo prazo de 60 dias a migração das ordens do sistema BACENJUD para o sistema SISBAJUD.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002614-04.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO EDUARDO ALBERTINE TOFFETI SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS - SP272993

DESPACHO

Vistos,

Indefiro a pretensão deduzida pela CEF ante a ausência de amparo legal.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006382-35.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: DROGARIA ESTRELA ALVES LTDA - EPP, CASSIO ALVES DA SILVA, DELMA ESTRELA, JESUS ESTRELA, CLEUDIANA DE PAULA DA SILVA MORAIS

DESPACHO

Vistos,

Defiro a suspensão do processo, conforme requerido pela CEF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001752-11.2017.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MANOEL MOURAO RIBEIRO

DESPACHO

Vistos,

Diante do teor da certidão retro, aguarde-se pelo prazo de 60 dias a migração das operações efetivadas no sistema BACENJUD para o sistema SISBAJUD.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001904-25.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MINI MERCADO MARFRAN DO ITARARE LTDA - EPP, ISABEL CRISTINA FREITAS FRANCA PASSOS, HENRIQUE FREITAS FRANCA PASSOS

DESPACHO

Vistos,

Diante do informado pela Central de Mandados de Santos, aguarde-se pelo prazo de 60 dias o cumprimento do mandado expedido nestes autos.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000052-63.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA CRISTINA DE ALMEIDA SILVA - ME

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 2 de novembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001442-68.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DORIVAL DA SILVA PINTO

DESPACHO

Vistos,

Considerando a efetivação da citação/intimação por edital, com vistas a coibir futura alegação de nulidade, nomeio a DPU para atuar no feito.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002151-62.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LILAC VESTUÁRIO LTDA - ME, SONIA MARIA LINS DE MELO

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001809-92.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: LAURO DUARTE CANCELA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 20 dias, conforme requerido pela CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de novembro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 0000495-36.2017.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: DEBORA ALBERGARIA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF para que esclareça sobre o cumprimento do determinado pelo MM. Juízo Deprecado, referente ao recolhimento das custas.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000119-28.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: W.A PECAS E ESCAPAMENTOS LTDA - ME, WALTER APARECIDO TEIXEIRA, ELENA DAS GRACAS BUENO

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de constrição, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 2 de novembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001105-16.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALVES & ARAUJO - GERENCIAMENTO DE ARQUIVOS LTDA - ME, IVANE SILVA ALVES, ALEXSANDRA PEREIRA DE ARAUJO

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado.

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001373-92.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DAVID DA SILVA SAIBRO

DESPACHO

Vistos,

Maniféste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003003-59.2020.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS

REU: SEVERINO CARLOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF para que comprove o recolhimento das custas processuais, bem como esclareça o ajuizamento da ação nesta Subseção, uma vez que os contratos foram firmados em Santos e vários endereços indicados para diligência de citação na cidade de Ribeirão Preto.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001789-67.2019.4.03.6141

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: CLIMENGE-ENGENHARIA DE CLIMATIZACAO E COMERCIO LTDA - EPP, OSVALDO GUILLEN LOPES

Advogado do(a) RECONVINDO: SILVIO GUILLEN LOPES - SP59913
Advogado do(a) RECONVINDO: SILVIO GUILLEN LOPES - SP59913

DESPACHO

Vistos,

Maniféste-se a CEF sobre a proposta de acordo apresentada pela parte executada, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002737-72.2020.4.03.6141

AUTOR: JOSE LUIZ PEREIRA LINS, QUITERIA MARIA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA CONCEICAO SILVA - SP365537, DAYLANE SANTOS ALVES - SP365407
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA CONCEICAO SILVA - SP365537, DAYLANE SANTOS ALVES - SP365407

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ANGELICA PASCUTI GRIFFO

Advogado do(a) REU: MARIANA BUCANAS DE ALMEIDA - SP348641

DESPACHO

Vistos,

Maniféste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000895-62.2017.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: M. A. DOS S. CORREA - ME, MARCIO ANDRE DOS SANTOS CORREA

DESPACHO

Vistos,

Aguardar-se pelo prazo de 60 dias o cumprimento da carta precatória expedida nestes autos n. 10028305920208260441 em tramitação na comarca de Peruibe.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002458-86.2020.4.03.6141

EMBARGANTE: MARCELO GREJO

Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILLA LIRA BORGES CELSO - SP342342

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de novembro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5002663-52.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: PÓLO PASSIVO INDETERMINADO

DESPACHO

Tendo em vista o informado pela Polícia Federal, aguarde-se por 60 dias a vinda do termo.

No silêncio, solicitem-se novamente informações.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001522-32.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE LUIZ DA SILVA PECAS - ME, JOSE LUIZ DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

De início anoto que a penhora não foi realizada em razão da não localização do veículo.

Assim, desnecessária a intimação da parte executada para apresentar comprovante de venda como requerido pela CEF.

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, apresentar endereço para que seja realizada nova tentativa de penhora do veículo.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de novembro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0008178-46.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o informado pela Polícia Federal, aguarde-se por 30 dias.

No silêncio, solicitem-se informações.

Com a vinda do termo de entrega, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

São VICENTE, 3 de novembro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000433-25.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o informado pela Polícia Federal, aguarde-se por 60 dias a vinda do termo.

No silêncio, solicitem-se informações.

Coma juntada do termo de destruição, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001240-28.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECHNOVA COMERCIO E SERVICOS NA AREA DA CONSTRUCAO LTDA - ME, FERNANDO BATISTA FLORENCIO, KARLA CHRISTINA BAUMGARTNER INOCENCIO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO ALVES PRADO - SP101198, VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237, DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743

Advogado do(a) EXECUTADO: DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743

Advogado do(a) EXECUTADO: DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 20 dias, conforme requerido pela CEF.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001112-08.2017.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALINE BASSACO DE LIMA

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o endereço constante nos autos foi diligenciado negativamente, intime-se a CEF para que informe, no prazo de 15 dias, novo endereço a fim de que seja expedido mandado de penhora e avaliação de veículo.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000116-66.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MASTER PROTECTOR TERCEIRIZACAO DE SERVICOS E COMERCIO DE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - EPP, MILTON MARQUES CHAPETA, GABRIEL TEOFILO MENUCCI

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA REGINA CORDEIRO RIBEIRO - SP213635

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 2 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004096-91.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o v. acórdão manteve a sentença proferida em primeiro grau improcedente a ação e não havendo valores devidos nestes autos, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Anoto, ademais, que as partes já foram devidamente intimadas na Egrégia Corte.

Assim, intime-se e archive-se.

SÃO VICENTE, 2 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003057-25.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: FRANCISCO ASSIS VIEIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por **FRANCISCO ASSIS VIEIRA DE SOUSA**, por intermédio da qual pleiteia, em apertada síntese, a anulação da execução extrajudicial de imóvel situado na Praia Grande – SP.

Alega que "em face da inadimplência involuntária, devido a cobrança de juros abusivos, a Ré promoveu a consolidação da propriedade em seu favor nos termos do artigo 26 da Lei 9.514/97."

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De início registro que o autor não é o titular do contrato firmado com a CEF, não podendo, por conseguinte, pleitear direito alheio em nome próprio.

Na verdade, pelo que consta dos autos, o autor não tem qualquer relação com a CEF, tendo em vista que o documento id 41125847 é claro no sentido de que o negócio celebrado pelo autor não contou com a ciência do Credor Fiduciário.

Nesse passo, observo que o autor é parte ilegítima para figurar no polo ativo da demanda, deixando, por consequência, de preencher umas das condições da ação.

Diante do acima exposto, **indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito** o presente feito, nos termos dos artigos 330, II e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 03 de novembro de 2020.

MARINA SABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001512-51.2019.4.03.6141

IMPETRANTE:MARIA DA PENHA TAVARES DE MEDEIROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CARVALHO DOMINGOS - SP293884

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

REITERE-SE intimação à autoridade impetrada a fim de que seja comprovado o cumprimento do determinado pelo v. acórdão proferido nestes autos, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 29 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000076-23.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WILIAM ALVES DA ROCHA SILVA, LOURDES BALBINO KORTZ

Advogados do(a) REU: ALLAN BURDMAN - SP386583, ALKJEANDRE FRANCIS DE OLIVEIRA BOLFORINI - SP230918

Advogado do(a) REU: MAURICIO TADEU YUNES - SP146214

DESPACHO

Tendo em vista que a Justiça Federal da 3ª Região segue atuando prioritariamente em regime de teletrabalho, com desenvolvimento de atividades presenciais de forma parcial, e considerando a prorrogação das disposições da Portaria Pres/Core 10/2020 do E. TRF da 3ª Região até dezembro do corrente ano, aguarde-se o término do prazo, e tomem conclusos para que seja designada audiência de instrução presencial.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 29 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000076-23.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WILIAM ALVES DA ROCHA SILVA, LOURDES BALBINO KORTZ

Advogados do(a) REU: ALLAN BURDMAN - SP386583, ALKJEANDRE FRANCIS DE OLIVEIRA BOLFORINI - SP230918

Advogado do(a) REU: MAURICIO TADEU YUNES - SP146214

DESPACHO

Tendo em vista que a Justiça Federal da 3ª Região segue atuando prioritariamente em regime de teletrabalho, com desenvolvimento de atividades presenciais de forma parcial, e considerando a prorrogação das disposições da Portaria Pres/Core 10/2020 do E. TRF da 3ª Região até dezembro do corrente ano, aguarde-se o término do prazo, e tomem conclusos para que seja designada audiência de instrução presencial.

Int. Cumpra-se.

SãO VICENTE, 29 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001334-27.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JORGE SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) REU: ANGELO GABRIEL DOS SANTOS SILVA - SP377580

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação penal proposta em face de JORGE SANTOS DA SILVA pela prática, em tese, de condutas que se amoldam ao delito previsto no art. 241-A, "caput", da Lei 8.069/90, por seis vezes, na forma do art. 71 do Código Penal.

A denúncia foi recebida.

O réu foi devidamente citado, e constituiu defensor, que apresentou resposta à acusação, alegando, em síntese, falta de justa causa para a ação penal.

É o breve relatório.

Concedo os benefícios da gratuidade de justiça.

Não assiste razão à defesa.

Isso porque a peça acusatória preenche os requisitos do art. 41 do CPP descrevendo o fato, em tese, delituoso, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da autoria do delito pelo acusado, razão pela qual foi recebida por este Juízo.

Ademais, cumpre ressaltar que, no momento de recebimento da denúncia, o Juízo que se faz é de plausibilidade do pedido, com base nos elementos de prova existentes, bastando que haja prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, como no presente caso, aplicando-se o princípio "*in dubio pro societate*".

Indo adiante, considerando os elementos coligidos até o momento, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 397 do Código de Processo Penal, porquanto descabe a absolvição sumária.

Assim, designo o **DIA 17 DE DEZEMBRO DE 2020, às 11:00 horas** para realização de **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO**, quando serão ouvidas as testemunhas e realizado o interrogatório do réu.

Considerando a excepcional situação de emergência de saúde atravessada pelo país em decorrência do novo coronavírus, e que a Justiça Federal segue atuando prioritariamente em regime de teletrabalho, a **audiência de instrução será realizada por videoconferência**, nos termos previstos na Resolução nº 343/2020, da Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como na Portaria Conjuntas PRES/CORE nº 10 de 2020, e na Orientação CORE nº 02/2020.

Espeça-se mandado de intimação para o réu (telefone ID 38337596) e testemunhas.

Intime-se a defesa a fornecer o e-mail do acusado, para que seja encaminhado link de acesso.

Encaminhe-se o link de acesso ao defensor constituído e ao MPF, por e-mail.

Oficie-se à Polícia Federal, solicitando que os policiais sejam colocados à disposição para participar da audiência por videoconferência, devendo ser encaminhado a este Juízo, através do e-mail da Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados de e-mail ou celular das testemunhas, para que seja enviado link de acesso à audiência.

Intime-se o MPF. Publique-se.

Cumpra-se.

SãO VICENTE, 29 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007713-73.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

TESTEMUNHA: FLORISBELA TEIXEIRA DA LUZ, MARIA ILDA DE ARAUJO, ALOISIO PRUDENTE DE ARAUJO, JANAINA PAIVA MARTINS CARVALHO, CARMEN RECOUSO CARDOSO

INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: ANA DE OLIVEIRA DA SILVA

REU: WILLIAM ALVES DA ROCHA SILVA

Advogados do(a) REU: ALLAN BURDMAN - SP386583, ALKJEANDRE FRANCIS DE OLIVEIRA BOLFORINI - SP230918

DESPACHO

Tendo em vista que a Justiça Federal da 3ª Região segue atuando prioritariamente em regime de teletrabalho, com desenvolvimento de atividades presenciais de forma parcial, e considerando a prorrogação das disposições da Portaria Pres/Core 10/2020 do E. TRF da 3ª Região até dezembro do corrente ano, aguarde-se o término do prazo, e tomem conclusos para que seja designada audiência de instrução presencial.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 29 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007713-73.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

TESTEMUNHA: FLORISBELA TEIXEIRA DA LUZ, MARIA ILLDA DE ARAUJO, ALOISIO PRUDENTE DE ARAUJO, JANAINA PAIVA MARTINS CARVALHO, CARMEN RECOUSO CARDOSO

INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: ANA DE OLIVEIRA DA SILVA

REU: WILIAM ALVES DA ROCHA SILVA

Advogados do(a) REU: ALLAN BURDMAN - SP386583, ALKJEANDRE FRANCIS DE OLIVEIRA BOLFARINI - SP230918

DESPACHO

Tendo em vista que a Justiça Federal da 3ª Região segue atuando prioritariamente em regime de teletrabalho, com desenvolvimento de atividades presenciais de forma parcial, e considerando a prorrogação das disposições da Portaria Pres/Core 10/2020 do E. TRF da 3ª Região até dezembro do corrente ano, aguarde-se o término do prazo, e tomem conclusos para que seja designada audiência de instrução presencial.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 29 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003184-94.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: IGOR FELIPE VASCONCELOS ARAUJO

Advogado do(a) REU: JULIO CESAR CARVALHO MINEIRO - SP320170

DESPACHO

Tendo em vista que a Justiça Federal da 3ª Região segue atuando prioritariamente em regime de teletrabalho, com desenvolvimento de atividades presenciais de forma parcial, e considerando a prorrogação das disposições da Portaria Pres/Core 10/2020 do E. TRF da 3ª Região até dezembro do corrente ano, aguarde-se o término do prazo, e tomem conclusos para que seja designada audiência de instrução presencial.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 29 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005194-21.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SIMONE MARIA DA ROCHA

Advogados do(a) REU: THAMARA LACERDA PEREIRA - SP241833, THIAGO LACERDA PEREIRA - SP278242

DESPACHO

Aguarde-se por 30 dias o cumprimento da precatória expedida.
Decorrido o prazo, solicitem-se informações ao Juízo deprecado.
Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000115-81.2015.4.03.6141

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ESPOLIO: EVELYNE PEREIRA PRAZERES - ME, EVELYNE PEREIRA PRAZERES

Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE PENTO NETO - PR05316

Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE PENTO NETO - PR05316

DESPACHO

Vistos,

DERRADEIRA vez **REITERE-SE PELA QUARTA** vez o encaminhamento de mensagem à CEF a fim de que comprove, **NO PRAZO DE 48 HORAS**, a efetivação da apropriação determinada nestes autos.

Encaminhe-se juntamente o despacho mandado retro.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002782-40.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: BOANERGES LAVRA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GRAZIANI DE SOUZA MELLO LOPES - RS89106-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002751-56.2020.4.03.6141

IMPETRANTE: MAURO VIEIRA MAIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA DO INSS DE MONGAGUÁ

SENTENÇA

Vistos.

Diante das informações prestadas pela autoridade coatora, verifico que o presente feito perdeu seu objeto.

Assim, deve ser extinto sem apreciação da matéria de fundo.

Ressalto, por oportuno, que não cabe a este Juízo a análise acerca da tempestividade do recurso interposto pelo INSS - seja por incompetência (já que outra a autoridade que poderia ser apontada como coatora), seja por não ter objeto do feito. Ademais, haveria que ser analisada a suspensão dos prazos dentro do âmbito administrativo, em razão da pandemia Covid-19, o que também não é objeto do feito.

Pelo exposto, revogo a liminar antes deferida, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 28 de outubro de 2020

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003899-39.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PALOMA CAROLINA SILVA

DESPACHO

O pagamento da prestação pecuniária deve ser feito, conforme termo de audiência, por meio de depósito judicial, em conta única do Juízo, mantida na Caixa Econômica Federal, de modo que não é necessária a abertura de nova conta em agência de São Vicente, sendo possível a realização do depósito na conta já indicada a partir de qualquer agência da CEF, ou ainda por meio de TED judicial.

Assim, intime-se novamente a defesa a comprovar o pagamento da primeira parcela da prestação pecuniária.

Int.

São VICENTE, 16 de outubro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5003044-60.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ALEXANDRE FRIZON, JULIANA APARECIDA DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA GOMES MADUREIRA - SP320636

Advogado do(a) AUTOR: CARLA GOMES MADUREIRA - SP320636

REU: JOSE MACEDO - ESPOLIO, ADRIANO DIAS DOS SANTOS, ADELAIDE PATROCINIO DOS SANTOS, UNIÃO FEDERAL, WILSON LARA, GENERAL MILTON DE SOUZA DALMON

CONFINANTE: ELAINE DE FREITAS VICENTE DE CAMPOS, ELOISE DE FREITAS VICENTE DE CAMPOS, HELENA DE FREITAS VICENTE DE CAMPOS

ADVOGADO do(a) CONFINANTE: CLISLENE CORREIA LIMA - SP192248

ADVOGADO do(a) CONFINANTE: CLISLENE CORREIA LIMA - SP192248

ADVOGADO do(a) CONFINANTE: CLISLENE CORREIA LIMA - SP192248

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de usucapião ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual de Praia Grande por **Alexandre Frizon**.

Alega, em síntese, que há mais de dez anos exerce posse mansa e pacífica do imóvel localizado na Avenida Presidente Castello Branco, nº 20.776, Solemar, em Praia Grande, com área de 300 m², correspondente ao lote 04 da Quadra 2-B do Jardim Hortência.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos ao autor os benefícios da gratuidade de justiça.

Instado pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Praia Grande, o autor prestou esclarecimentos e juntou documentos.

Em resposta ao Juízo, o Cartório de Registro de Imóveis prestou informações e juntou documentos.

Foram citados pessoalmente os réus confinantes **Francisca Munhoz Lara, Lídia Maria Vicente de Campos, Avelino Vicente de Campos, Elaine de Freitas Vicente de Campos, Eloise de Freitas Vicente de Campos e Helena de Freitas Vicente de Campos**, que não ofereceram oposição ao pedido.

Houve expedição de edital de citação de terceiros interessados, ausentes, incertos e desconhecidos, bem como dos réus Espólio de José Macedo, Adriano Dias dos Santos, Adelaide Patrocínio dos Santos e General Milton de Souza Dalmon, em nome dos quais está registrada a propriedade no fôlo imobiliário, e do confinante Wilson Lara. Decorrido o prazo para contestação, foi nomeada a Defensoria Pública do Estado de São Paulo como curadora especial, a qual apresentou contestação por negativa geral.

Houve réplica.

Devidamente intimadas, as Fazendas do Estado de São Paulo e do Município de Praia Grande afirmaram não ter interesse no feito, embora esta última tenha noticiado a existência de grande valor de dívidas em relação ao erário público municipal.

A **União Federal** manifestou interesse no feito em razão do imóvel em questão abranger terrenos de marinha e requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, o que foi acolhido pelo Juízo Estadual.

Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, a União Federal, intimada a apresentar elementos acerca do imóvel, juntou documentos, sobre os quais se manifestou o autor.

Foi proferida sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, posteriormente anulada pela Instância Superior para permitir que o feito prossiga em relação à parte alodial do terreno (eventos de 17/09/2019 e 14 e 18/05/2020).

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou novo memorial descritivo com exclusão da área de marinha em 15/09/2020.

A União Federal apresentou contestação na qualidade de confrontante com o imóvel objeto da usucapião.

Em atenção a requisição do Juízo, o autor prestou esclarecimentos, juntou documentos e **incluiu no polo ativo Juliana Aparecida de Moura, sua esposa**.

Instadas, as demais partes nada mais requereram.

É o breve relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico, em parte, a ausência de condição da ação, a implicar na **parcial extinção do feito sem resolução de mérito**.

De fato, parte do pedido formulado pelo autor nesta ação de usucapião **não é juridicamente possível. Isto porque parcela do imóvel usucapiendo – conforme comprovam os documentos juntados pela União Federal, está inserida em terreno de marinha, sendo, por conseguinte, bem que não pode ser objeto de usucapião.**

Vale mencionar, neste ponto, que a demarcação em questão foi feita pela SPU (Secretaria do Patrimônio da União) e que não se mostra necessária a realização de perícia, na medida em que a **localização de parte igual a 45,13 m² do lote 04 da Quadra 2-B do Loteamento Jardim Hortência, integrante da área maior objeto da Transcrição nº 6.800 do 3º Oficial de Registro de Imóveis em Santos, em terreno de marinha não mais representa controvérsia diante do decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e pela retificação do memorial descritivo e planta apresentados pelo autor em 15/09/2020**. O domínio desta parte do imóvel usucapiendo é, portanto, da União.

A regularidade da demarcação, acentua-se, foi aceita pelo autor.

Assim, de rigor o reconhecimento da ausência de interesse processual do pedido da parte autora no que se refere à parte frontal do Lote 04 da Quadra 2-B do Loteamento Jardim Hortência, integrante da área maior objeto da Transcrição nº 6.800 do 3º Oficial de Registro de Imóveis em Santos, que tem frente para a Avenida Presidente Castello Branco, antiga Beira Mar (área de 45,13 m², com dimensões regulares de 12m X 3,77m).

A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor:

“Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião.”

Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do antigo Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos.

Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra “Código Civil Comentado”, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou:

“Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado.”

E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve:

“Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião”.

Ressalte-se, também, que a **usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição**, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor:

“Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.”

Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o **pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988**, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação **no que toca à parte da frente do lote objeto dos pedidos iniciais**.

Importante aqui mencionar **que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse (no caso dos autos, sequer existe RIP – Registro Imobiliário de Propriedade na SPU)**.

Neste sentido, a jurisprudência de nosso Tribunal:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal.

2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda.

3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que "o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha").

4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à nua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203.

5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio que pertence ao foreiro, restando a nua propriedade com a União.

5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5.

6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse.

6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício "Residencial Esmeralda", e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento.

6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento).

6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de "ocupação" (fl. 191).

6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos.

7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo.

8. Apelação conhecida a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial I DATA:18/02/2014)

(grifos não originais)

De outro lado, não mais restam dúvidas de que a parte remanescente do lote, de 254,87 m², trata-se de terreno inteiramente alodial, conforme apurado pela própria União. De outro lado, a contestação por negativa geral apresentada pela Defensoria Pública não tem o condão de afastar as alegações apresentadas pela parte autora.

A pretensão inicial, portanto, merece parcial acolhimento, permitindo o registro da aquisição original de propriedade pela parte autora.

No mais, o autor comprovou de modo satisfatório a posse de área particular por mais de 10 (dez) anos, exercida de forma mansa, pacífica e ininterrupta, a preencher os requisitos previstos tanto no Código Civil anterior (artigo 550) quanto no novo Código Civil (artigo 1.238), o qual alterou o lapso temporal para 15 e 10 anos.

Assente-se que, além dos comprovantes de pagamento de água e luz em nome do autor varão no período da prescrição aquisitiva, foi esclarecido que os demais documentos endereçados ao pai deste autor (Dante Frizon) e a seu lote vizinho referem-se a compra de materiais destinados a obras no lote do autor e a sua utilização como moradia habitual. Foi juntada ainda declaração de proprietária de imóvel vizinho que reconhece a residência do autor desde 1997 e não houve efetiva impugnação da ocupação do lote pela parte autora por quaisquer dos réus ou confrontantes.

Ante o exposto:

A) **JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito**, a parte do pedido referente à usucapião da parte frontal do Lote 04 da Quadra 2-B do Loteamento Jardim Hortência, integrante da área maior objeto da Transcrição nº 6.800 do 3º Oficial de Registro de Imóveis em Santos, que tem frente para a Avenida Presidente Castello Branco, antiga Beira Mar, ou seja, a área de 45,13 m², com dimensões regulares de 12m X 3,77m e

B) **JULGO PROCEDENTE** o pedido remanescente, para determinar a transcrição do imóvel descrito no memorial descritivo id 38646889 e 38646898, com frente para terrenos de marinha, em nome da parte autora, em conformidade com o artigo 1.238, parágrafo único, do Código Civil, devendo esta sentença servir de título para matrícula, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis competente.

Para fins de registro imobiliário ressalte-se que o imóvel aqui reconhecido como de propriedade do autor corresponde ao Lote 04 da Quadra 2-B do Loteamento Jardim Hortência, integrante da área maior objeto da Transcrição nº 6.800 do 3º Oficial de Registro de Imóveis em Santos, à exceção da faixa da frente (área de 45,13 m², com dimensões regulares de 12m X 3,77m) para a Avenida Presidente Castello Branco, antiga Beira Mar, que é abrangida por terrenos de marinha.

Em virtude de não mais haver resistência aos pedidos iniciais e da gratuidade de justiça concedida ao autor, deixo de fixar a condenação de quaisquer das partes em custas e honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, expeça-se ao CRI competente mandado de registro, instruído com as cópias necessárias, em obediência ao disposto no artigo 225 da Lei nº 6.015/73.

Oportunamente, comunique-se por ofício à Prefeitura de Praia Grande a prolação desta sentença, conforme requerido no id 20645794, páginas 46/48.

Intimem-se as partes, inclusive o MPF, a Defensoria Pública da União e as confinantes com representação processual nos autos.

São VICENTE, 29 de outubro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5003044-60.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ALEXANDRE FRIZON, JULIANA APARECIDA DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA GOMES MADUREIRA - SP320636

Advogado do(a) AUTOR: CARLA GOMES MADUREIRA - SP320636

REU: JOSE MACEDO - ESPOLIO, ADRIANO DIAS DOS SANTOS, ADELAIDE PATROCINIO DOS SANTOS, UNIÃO FEDERAL, WILSON LARA, GENERAL MILTON DE SOUZA DALMON

CONFINANTE: ELAINE DE FREITAS VICENTE DE CAMPOS, ELOISE DE FREITAS VICENTE DE CAMPOS, HELENA DE FREITAS VICENTE DE CAMPOS

ADVOGADO do(a) CONFINANTE: CLISLENE CORREIA LIMA - SP192248

ADVOGADO do(a) CONFINANTE: CLISLENE CORREIA LIMA - SP192248

ADVOGADO do(a) CONFINANTE: CLISLENE CORREIA LIMA - SP192248

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de usucapião ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual de Praia Grande por **Alexandre Frizon**.

Alega, em síntese, que há mais de dez anos exerce posse mansa e pacífica do imóvel localizado na Avenida Presidente Castello Branco, nº 20.776, Solemar, em Praia Grande, com área de 300 m², correspondente ao lote 04 da Quadra 2-B do Jardim Hortência.

Coma inicial vieram documentos.

Foram deferidos ao autor os benefícios da gratuidade de justiça.

Instado pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Praia Grande, o autor prestou esclarecimentos e juntou documentos.

Em resposta ao Juízo, o Cartório de Registro de Imóveis prestou informações e juntou documentos.

Foram citados pessoalmente os réus confinantes **Francisca Munhoz Lara, Lídia Maria Vicente de Campos, Avelino Vicente de Campos, Elaine de Freitas Vicente de Campos, Eloise de Freitas Vicente de Campos e Helena de Freitas Vicente de Campos**, que não ofereceram oposição ao pedido.

Houve expedição de edital de citação de terceiros interessados, ausentes, incertos e desconhecidos, bem como dos réus Espólio de José Macedo, Adriano Dias dos Santos, Adelaide Patrocínio dos Santos e General Milton de Souza Dalmon, em nome dos quais está registrada a propriedade no fôlo imobiliário, e do confinante Wilson Lara. Decorrido o prazo para contestação, foi nomeada a Defensoria Pública do Estado de São Paulo como curadora especial, a qual apresentou contestação por negativa geral.

Houve réplica.

Devidamente intimadas, as Fazendas do Estado de São Paulo e do Município de Praia Grande afirmaram não ter interesse no feito, embora esta última tenha noticiado a existência de grande valor de dívidas em relação ao erário público municipal.

A **União Federal** manifestou interesse no feito em razão do imóvel em questão abranger terrenos de marinha e requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, o que foi acolhido pelo Juízo Estadual.

Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, a União Federal, intimada a apresentar elementos acerca do imóvel, juntou documentos, sobre os quais se manifestou o autor.

Foi proferida sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, posteriormente anulada pela Instância Superior para permitir que o feito prossiga em relação à parte alodial do terreno (eventos de 17/09/2019 e 14 e 18/05/2020).

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou novo memorial descritivo com exclusão da área de marinha em 15/09/2020.

A União Federal apresentou contestação na qualidade de confrontante com o imóvel objeto da usucapião.

Em atenção a requisição do Juízo, o autor prestou esclarecimentos, juntou documentos e **incluiu no polo ativo Juliana Aparecida de Moura, sua esposa**.

Instadas, as demais partes nada mais requereram.

É o breve relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico, em parte, a ausência de condição da ação, a implicar na **parcial extinção do feito sem resolução de mérito**.

De fato, parte do pedido formulado pelo autor nesta ação de usucapião **não é juridicamente possível. Isto porque parcela do imóvel usucapiendo – conforme comprovam os documentos juntados pela União Federal, está inserida em terreno de marinha, sendo, por conseguinte, bem que não pode ser objeto de usucapião.**

Vale mencionar, neste ponto, que a demarcação em questão foi feita pela SPU (Secretaria do Patrimônio da União) e que não se mostra necessária a realização de perícia, na medida em que a **localização de parte igual a 45,13 m² do lote 04 da Quadra 2-B do Loteamento Jardim Hortência, integrante da área maior objeto da Transcrição nº 6.800 do 3º Oficial de Registro de Imóveis em Santos, em terreno de marinha não mais representa controvérsia diante do decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e pela retificação do memorial descritivo e planta apresentados pelo autor em 15/09/2020**. O domínio desta parte do imóvel usucapiendo é, portanto, da União.

A regularidade da demarcação, acentua-se, foi aceita pelo autor.

Assim, de rigor o reconhecimento da ausência de interesse processual do pedido da parte autora no que se refere à parte frontal do Lote 04 da Quadra 2-B do Loteamento Jardim Hortência, integrante da área maior objeto da Transcrição nº 6.800 do 3º Oficial de Registro de Imóveis em Santos, que tem frente para a Avenida Presidente Castello Branco, antiga Beira Mar (área de 45,13 m², com dimensões regulares de 12m X 3,77m).

A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor:

“Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião.”

Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do antigo Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos.

Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra “Código Civil Comentado”, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou:

“Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado.”

E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve:

“Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião”.

Ressalte-se, também, que a **usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição**, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor:

“Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.”

Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o **pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988**, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação **no que toca à parte da frente do lote objeto dos pedidos iniciais**.

Importante aqui mencionar **que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse (no caso dos autos, sequer existe RIP – Registro Imobiliário de Propriedade na SPU)**.

Neste sentido, a jurisprudência de nosso Tribunal:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal.

2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda.

3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que “o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha”).

4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à sua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203.

5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a nua propriedade com a União.

5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5.

6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse.

6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício "Residencial Esmeralda", e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento.

6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento).

6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de "ocupação" (fl. 191).

6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos.

7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo.

8. Apelação conhecida a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial I DATA:18/02/2014)

(grifos não originais)

De outro lado, não mais restam dúvidas de que a parte remanescente do lote, de **254,87 m²**, trata-se de terreno inteiramente alodial, conforme apurado pela própria União. De outro lado, a contestação por negativa geral apresentada pela Defensoria Pública não tem o condão de afastar as alegações apresentadas pela parte autora.

A pretensão inicial, portanto, merece parcial acolhimento, permitindo o registro da aquisição original de propriedade pela parte autora.

No mais, o autor comprovou de modo satisfatório a posse de **área particular** por mais de 10 (dez) anos, exercida de forma mansa, pacífica e ininterrupta, a preencher os requisitos previstos tanto no Código Civil anterior (artigo 550) quanto no novo Código Civil (artigo 1.238), o qual alterou o lapso temporal para 15 e 10 anos.

Assente-se que, além dos comprovantes de pagamento de água e luz em nome do autor varão no período da prescrição aquisitiva, foi esclarecido que os demais documentos endereçados ao pai deste autor (Dante Frizon) e a seu lote vizinho referem-se a compra de materiais destinados a obras no lote do autor e a sua utilização como moradia habitual. Foi juntada ainda declaração de proprietária de imóvel vizinho que reconhece a residência do autor desde 1997 e não houve efetiva impugnação da ocupação do lote pela parte autora por quaisquer dos réus ou confrontantes.

Ante o exposto:

A) **JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito**, a parte do pedido referente à usucapião da parte frontal do Lote 04 da Quadra 2-B do Loteamento Jardim Hortência, integrante da área maior objeto da Transcrição nº 6.800 do 3º Oficial de Registro de Imóveis em Santos, que tem frente para a Avenida Presidente Castello Branco, antiga Beira Mar, ou seja, a área de 45,13 m², com dimensões regulares de 12m X 3,77m e

B) **JULGO PROCEDENTE** o pedido remanescente, para determinar a transcrição do imóvel descrito no memorial descritivo id 38646889 e 38646898, **com frente para terrenos de marinha**, em nome da parte autora, em conformidade com o artigo 1.238, parágrafo único, do Código Civil, devendo esta sentença servir de título para matrícula, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis competente.

Para fins de registro imobiliário ressalte-se que o imóvel aqui reconhecido como de propriedade do autor **corresponde ao Lote 04 da Quadra 2-B do Loteamento Jardim Hortência, integrante da área maior objeto da Transcrição nº 6.800 do 3º Oficial de Registro de Imóveis em Santos, à exceção da faixa da frente (área de 45,13 m², com dimensões regulares de 12m X 3,77m) para a Avenida Presidente Castello Branco, antiga Beira Mar, que é abrangida por terrenos de marinha.**

Em virtude de não mais haver resistência aos pedidos iniciais e da gratuidade de justiça concedida ao autor, deixo de fixar a condenação de quaisquer das partes em custas e honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, expeça-se ao CRI competente mandado de registro, instruído com as cópias necessárias, em obediência ao disposto no artigo 225 da Lei nº 6.015/73.

Oportunamente, **comunique-se por ofício à Prefeitura de Praia Grande a prolação desta sentença, conforme requerido no id 20645794, páginas 46/48.**

Intimem-se as partes, **inclusive o MPF, a Defensoria Pública da União e as confinantes com representação processual nos autos.**

SÃO VICENTE, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001795-40.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: MONICA DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO VICENTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inviável a pretensão da parte impetrante, diante da prolação da sentença e esgotamento do feito.

Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São VICENTE, 30 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003667-27.2019.4.03.6141

SUCESSOR: ELINETE MONTEIRO DA SILVA
SUCEDIDO: JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

Advogado do(a) EXECUTADO: ENIO RODRIGUES DE LIMA - SP51302

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível reificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003433-45.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: NEIDE SOUZA MONTEIRO, PATRICIA DE SOUZA MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO BASSO LOPES - SP249073
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO BASSO LOPES - SP249073

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de novembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000847-91.2017.4.03.6141

CONFINANTE: CLAUDIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) CONFINANTE: ADINALDO MARTINS - SP108657

CONFINANTE: MARINA CARNEIRO
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Considerando que o v. acórdão anulou a sentença proferida em primeiro grau, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000035-61.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: WAGNER RODRIGUES LUCAS

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER DE SOUZA - SP145669

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 20 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 2 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000918-93.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERREIRA LEIROZ ENGENHARIA LTDA - ME

DESPACHO

1- Vistos,

2- Tendo em vista as alegações da exequente, DETERMINO a devolução do prazo por mais 15 dias.

3- Intime-se a CEF.

SÃO VICENTE, 30 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003196-11.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - SP205961-A

EXECUTADO: IRENE DA COSTA ARRUDA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta inicialmente pela CEF (substituída pela EMGEA) contra IRENE DA COSTA ARRUDA, distribuída em 2019.

Ocorre que, no momento da propositura da ação, a parte executada já era falecida, tendo seu óbito ocorrido em **2013**, conforme se verifica dos documentos dos autos.

Assim, competia ao exequente ter direcionado a presente execução a quem competia pagar a dívida no momento do ajuizamento: o espólio da "de cujus", representado pelo inventariante, ou seus herdeiros.

No entanto, ajuizou a presente execução contra pessoa falecida, parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, deixando, por consequência, de preencher umas das condições da ação.

Descabida a substituição do polo passivo, eis que não se trata de ação pelo procedimento ordinário, que permite tal alteração do polo passivo.

Diante do acima exposto, **JULGO EXTINTA, sem resolução do mérito**, a presente execução de título extrajudicial, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 3 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002480-11.2015.4.03.6141

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTAS S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935

ASSISTENTE: JOAO DOS ANJOS OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

Indique a parte autora as informações necessárias (nome, telefone, endereço eletrônico) a fim de que o oficial de justiça possa entrar em contato para realização da citação.

Prazo: 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010256-18.2011.4.03.6104

EXEQUENTE: JOAO CARLOS CAMPOS FREIRE

EXECUTADO: SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE, UNIÃO FEDERAL, FELISBERTO DIAS SANTO, MARIA LUCIA DE LIRA, DENIVAL CASTRO DOS SANTOS, JOAO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES FERRIERA

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 60 dias o julgamento do agravo de instrumento interposto.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002939-20.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: ECOGLOBAL COMERCIO ODONTO-HOSPITALAR EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

DESPACHO

1- Vistos.

2 – Diante do valor atualizado do débito, DETERMINEI a imediata TRANSFERÊNCIA de todo o valor bloqueado no Banco do Brasil (R\$2.523,06) e mais o valor (R\$65,33) bloqueado no Banco Itaú para uma conta judicial a disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 0354. Determino, ainda, a LIBERAÇÃO DOS DEMAIS, para EVITAR EXCESSO DE PENHORA.

3- Providências cabíveis junto ao SISBAJUD emanexo.

4- Após, intime-se a Executada, através do seu representante legal, em relação aos valores bloqueados, para que, querendo, apresente embargos à execução.

5- Cumpra-se. Intime-se.

SÃO VICENTE, 30 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002778-39.2020.4.03.6141

AUTOR: J. M. SIQUEIRA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO FILIPE BRAVO - SP375405, RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de novembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0010675-09.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ROBERTO RICARDO DA SILVA, NEUSA LEONARDI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SOELI RUHOFF - SP207376

Advogado do(a) AUTOR: SOELI RUHOFF - SP207376

REU: WANDA CRUZ DE SOUZA, IVONE CRUZ AZENHA, ELIZABETH HENRIQUE, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARIA DO CARMO ALTENFELDER DE CRESCI PARAGUASSU - SP17184

DECISÃO

Vistos.

Pela última vez, concedo prazo de 05 dias para cumprimento integral da decisão proferida em 20/09/2020, sob pena de extinção do feito (cópia atualizada da matrícula do bem objeto desta usucapião).

Int.

SÃO VICENTE, 30 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003063-32.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: TEREZINHA APARECIDA DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: ODILSON DO COUTO - SP296524

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa, eis que somente demonstrada a apuração da RMI pretendida.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000422-69.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: PAULO CRISTIANO SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

A parte autora busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

O cálculo elaborado pela contadoria do Juízo no qual tramitava a demanda anteriormente não aplica somente juros em continuação – utiliza, também, correção monetária, a qual é paga pelo E. TRF quando do depósito das requisições, e não é objeto de execução neste momento, conforme decisão proferida pelo E. TRF.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Int.

São VICENTE, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003066-84.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ADENY NUNES RAIMUNDO

Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Em 15 dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia integral de seu procedimento administrativo, eis que não demonstrada a recusa da autarquia no fornecimento do documento diretamente ao segurado.

Esclareço que o anterior deferimento da expedição de ofício não vincula este Juízo.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003064-17.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ALBERTO PEDRO ZURAWSKI

Advogado do(a) AUTOR: JONAS BEZERRA DA SILVA - SP340080

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Em 15 dias, sob pena de extinção, esclareço o autor exatamente os períodos controvertidos, eis que em sua emenda à inicial apontou períodos já reconhecidos, e outros não.

Ainda, justifique seu pedido de conversão dos recolhimentos de facultativo para contribuinte individual, eis que foram recolhimentos feitos por si mesmo, com preenchimento do código. Ademais, não apresenta documentos que comprovem a atividade laborativa e renda nos períodos.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003070-24.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: EDIFÍCIO ERCYORRICO LIMONGE

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO CELESTINO CANTIZANO - SP353403

EXECUTADO: RODRIGO RODRIGUES

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Em 15 dias, sob pena de extinção, recorra o condomínio autor as custas iniciais, apresente o valor atualizado do débito e a cópia atualizada da matrícula do imóvel.

Int.

São VICENTE, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003067-69.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ALEXANDRA AUXILIADORA GUIMARAES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA - SP292381

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Para análise de seu pedido de justiça gratuita, intime-se a autora para que apresente a cópia de sua última declaração de imposto de renda.

Concedo o prazo de 15 dias para regularização, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Vicente, 03 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003069-39.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: IVETE PEREIRA DE MORAES MONTEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE APARECIDA DOS SANTOS - SP339384

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Anexando procuração e declaração de pobreza atuais;

Esclarecendo o direito líquido e certo que está sendo violado, eis que admite que está devendo as parcelas, e não demonstra onde está previsto a obrigação da CEF de aceitar tal montante parcelado.

Desde já esclareço que a alegada impossibilidade financeira da autora, bem como as dificuldades causadas pela pandemia não geram direito líquido e certo a qualquer parcelamento, e que realização de tentativa de conciliação não é procedimento possível em sede de mandado de segurança.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000939-81.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO ISMERIM SANTOS DE LARA - ME, FABIO ISMERIM SANTOS DE LARA

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 3 de novembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002365-94.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO NASCIMENTO AMORIM - SP226653

EXECUTADO: ESCOLA BRASIL JOVEM S/C LTDA - ME, ALEXANDRE ZALCMAN, ESCOLA COLEGIO BF ENSINO EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE SINOPOLI - SP166622

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE SINOPOLI - SP166622

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE SINOPOLI - SP166622

DESPACHO

1- Vistos.

2- Regularizada a representação processual.

3- Intime-se a Executada para que se manifeste no tocante a petição do Exequente que recusou, por ora, o bem oferecido em substituição.

4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 2 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006039-10.2014.4.03.6141

EMBARGANTE: RONALDO ALVES CLEMENTINO, LAURICI DA CUNHA RIBEIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO PABLO OLMEDO - SP150246

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO PABLO OLMEDO - SP150246

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o trânsito em julgado do recurso de apelação e o retorno dos presentes autos, intem-se as partes.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 2 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000118-02.2016.4.03.6141

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: VALTER DA ROCHA BORGES

Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista a desistência do recurso interposto e o retorno dos presentes autos, intím-se as partes.

3- Intím-se.

SÃO VICENTE, 2 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003964-27.2016.4.03.6141

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

REU: MUNICÍPIO DE ITANHAÉM

Advogado do(a) REU: DULCINEIA LEME RODRIGUES - SP82236

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o trânsito em julgado do recurso de apelação e o retorno dos presentes autos, intím-se as partes.

3- Intím-se.

SÃO VICENTE, 2 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004806-41.2015.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

REU: MUNICÍPIO DE PERUIBE

Advogado do(a) REU: MANOEL FERNANDO VICTÓRIA ALVES - SP53649

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o trânsito em julgado do recurso de apelação e o retorno dos presentes autos, intím-se as partes.

3- Intím-se.

SÃO VICENTE, 2 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002747-12.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDUARDO CHECCHINATO, ADRIANO CAMPOS LISBOA

DESPACHO

Tendo em vista o retorno gradual das atividades presenciais, intimem-se os réus para darem início ao cumprimento das medidas cautelares, em especial, o comparecimento bimestral em Juízo, em 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do benefício e decretação de prisão preventiva. Faça-se constar que o atendimento deverá ser previamente agendado por e-mail.

No mais, aguarde-se a retomada regular das atividades presenciais para que seja designada audiência de instrução.

Cumpra-se.

São VICENTE, 17 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002747-12.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDUARDO CHECCHINATO, ADRIANO CAMPOS LISBOA

DESPACHO

Tendo em vista o retorno gradual das atividades presenciais, intimem-se os réus para darem início ao cumprimento das medidas cautelares, em especial, o comparecimento bimestral em Juízo, em 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do benefício e decretação de prisão preventiva. Faça-se constar que o atendimento deverá ser previamente agendado por e-mail.

No mais, aguarde-se a retomada regular das atividades presenciais para que seja designada audiência de instrução.

Cumpra-se.

São VICENTE, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005480-53.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRAL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, OMAR AHMAD ASSAF, MOHAMAD ASSAF, IBRAHIM AHMAD ASSAF, ALI AHMAD ASSAF

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA DON PEDRO - SP241828

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a certidão retro, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o cumprimento do ofício expedido.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001384-92.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIRIAN APARECIDA DUARTE FERREIRA - ME

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 2 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005436-63.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIA ROSA PEREIRA DOUTOR

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 2 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003756-77.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALMEZINA APARECIDA DE MATOS PEREIRA

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 2 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004202-80.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ASSOCIACAO AMIGOS DA CRIANCA DO HUMAITA

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 2 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000986-77.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: THAMAR CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 2 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005438-33.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 2 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001770-88.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: M. C. LOCACAO DE MAQUINAS E TERRAPLENAGEM S/C LTDA - EPP

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 2 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003058-10.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSEFA BORGES DE LAVOR
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DI CARLA MACHADO NARCIZO - SP149140
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, verifico que a autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o proveito econômico pretendido e o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Semprejuzo, intime-se a parte autora para que apresente comprovante de endereço em seu nome (conta de água, luz ou telefone - máximo de três meses).

Por fim, deve apresentar o extrato de sua última declaração de imposto de renda, para análise de seu pedido de justiça gratuita.

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos para análise do pedido de urgência.

Int.

São Vicente, 03 de novembro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000609-43.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CELSO DIMA DE SA

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 2 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002039-93.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONSTRUÇOES E LOCAÇOES JRSV LTDA. - EPP

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 2 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001389-17.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONSTRUÇOES E LOCAÇOES JRSV LTDA. - EPP

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 2 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000224-27.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO MINI PRECO DE HUMAITA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMANTA DE ABREU PASSOS - SP379728, RENATA TRAVASSOS DOS SANTOS - SP179677

DESPACHO

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002438-59.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALMEZINA APARECIDA DE MATOS PEREIRA

DESPACHO

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003978-79.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M. C. LOCAÇÃO DE MAQUINAS E TERRAPLENAGEM S/C LTDA - EPP

DESPACHO

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001758-40.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELDISA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME, NAJIB KASSEM ABOU LTAIF, SANDRO CAMPOS, EDUARDO BERNAL, SENIZA PROMOTORA DE VENDAS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME, SUN XIAO OU, VTEK DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA - ME, RAIMUNDO PEDRO PICANCO DE OLIVEIRA, EFEC COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO LTDA, CELSO DIMA DE SA

DESPACHO

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005798-36.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005500-73.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOAO DOS SANTOS DOUTOR FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL HERNANDES BARBOSA - SP297403

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000838-37.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: M. C. LOCACAO DE MAQUINAS E TERRAPLENAGEM S/C LTDA - EPP

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001304-31.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: CONSTRUCOES E LOCACOES JRSV LTDA. - EPP

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001596-16.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: M. C. LOCACAO DE MAQUINAS E TERRAPLENAGEM S/C LTDA - EPP

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004536-51.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES JRSVLTDA. - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO AFONSO BARBOSA - SP237661, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695, CLAUDIA CRISTINA PIMENTEL JUSTO - SP218213

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003886-67.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEBASTIAO DOS SANTOS PEREIRA

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000434-49.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEBASTIAO DOS SANTOS PEREIRA

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001906-51.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLAVIA SANTOS DE CARVALHO SILVA - ME, FLAVIA SANTOS DE CARVALHO SILVA

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001147-58.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M. C. LOCACAO DE MAQUINAS E TERRAPLENAGEM S/C LTDA - EPP

DESPACHO

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002985-65.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO DOS SANTOS DOUTOR FILHO

DESPACHO

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002883-16.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOVENTINA MATOS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: DANILO OLIVEIRA FONTES - SP381970

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, por intermédio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício por incapacidade, bem como a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência do Juizado Especial Federal, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA para processar, julgar e executar as ações cujo valor da causa não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Assim, a exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído à causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta, caso esse que é o do JEF.

Pois bem. No caso emestilha, a parte autora visa à concessão de benefício por incapacidade, e a condenação do INSS pagamento de indenização por danos morais.

Para o pedido de concessão de benefício por incapacidade, o valor da causa é resultante da soma das prestações vencidas com doze prestações vincendas. O valor da causa, portanto, para este pedido, é de R\$ 21.945,00.

No que tange ao pedido indenizatório a título de danos morais, o qual constitui questão secundária e indissociável do pedido principal – uma vez que necessário o exame dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil da parte ré (conduta ilícita, nexo de causalidade e dano) –, o proveito econômico do pedido não pode ser desproporcional em relação ao principal, de sorte que a fixação do valor correspondente aos danos morais deve ter como parâmetro o *quantum* referente ao dano material – valor do pedido de concessão de benefício.

Portanto, o valor do dano moral não pode figurar como artifício para a burla de regra de competência de Juízo, de matriz absoluta, sob pena de abrir uma brecha simples e inelutável àqueles que querem acoirar o princípio do Juiz Natural: cumular como principal um pedido de reparação de danos morais.

Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, e com fundamento no art. 259 do CPC, deve o magistrado reduzir, *ex officio*, o valor da causa, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito e sem burla às regras de competência, o que este julgador bem detectou. *In casu*, o valor da causa não ultrapassaria o montante de 60 salários-mínimos.

O critério que tem sido usado pelo Eg. TRF da 3ª Região é considerar que o valor dos danos morais, para mensuração do valor da causa, deve estar limitado no *máximo* ao valor da pretensão principal a ser calculado conforme o art. 260 (em caso de prestações continuadas) ou 259, I (em caso de pedido certo) do CPC. Disso decorre que o dobro da pretensão principal, em suma, deve superar o valor de 60 salários mínimos – ou, se aquém, deve haver tramitação no JEF.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Dessa forma, **fixo o montante de R\$ 43.890,00 como sendo o do valor da causa** (valor do pedido referente à concessão de benefício, somado com o valor de estimativa do dano moral), declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e **declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente/SP, para onde devemos presentes autos ser remetidos, com nossas homenagens de estilo.**

Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

Intimem-se.

SÃO VICENTE, 30 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003062-47.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CARLOS DE ASSIS RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, retificando o endereço que aponta na petição inicial, eis que não condizente com os documentos anexados.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003061-62.2020.4.03.6141

AUTOR: LOURIVAL BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: ETI ARRUDA DE LIMA GALLO - SP105219

REU: INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003056-40.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: WELLINGTON WATANABE

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO RAMALHO ALIAGA - SP332520

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até julgamento, pelo E. STF, da ADI 5090.

Int.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003073-76.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: S. R. M. T.

REPRESENTANTE: TAMIRES RIBEIRO MENIN

Advogados do(a) AUTOR: ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Anexando comprovante de residência atual;

Anexando atestado de permanência carcerária atual.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002694-38.2020.4.03.6141

AUTOR:ZILDA GRIGAITIS ALVES

Advogado do(a)AUTOR: VANESSA ILSE MARIA - SP302527

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ - tendo sido interposto recurso extraordinário - remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (repercussão geral - Tema 999 do E. STJ).

Int.

Cumpra-se.

São Vicente, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002958-55.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: CARLINDO GUIMARAES PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS SÃO VICENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar suas informações, servindo a presente como ofício.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora.

No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003049-48.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: NILSON FERREIRA DIAS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA DA SILVA FERREIRA - SP423412

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO VICENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar suas informações, servindo a presente como ofício.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora.

No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

São VICENTE, 3 de novembro de 2020.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0011123-79.2009.4.03.6104

AUTOR: SOCIEDADE DE ADM.MELHORAM.URBANOS E COMERCIO LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS BATISTA DA SILVA - SP131444, JOSE CARLOS FAGONI BARROS - SP145138, ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA - SP166213, ADELAIDE SMITH MAIA DO NASCIMENTO - SP104297

REU: PRINCAL ADMINISTRACAO AGRICULTURA E IMOVEIS LTDA, MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: GERSON LUIZ SPAOLONZI - SP102067

Advogados do(a) REU: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593, EDMILSON DE OLIVEIRA MARQUES - SP141937

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 60 dias ao Sr. Perito Judicial.

Encaminhe-se cópia deste despacho por meio do endereço eletrônico do Sr. Perito.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 2 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000540-52.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: VIACAO PIRACIBANAS.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO DE FIGUEIREDO GUEDES JUNIOR - SP206075, SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES - SP40922

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a minuta expedida.

Decorrido o prazo supra, dispõe o art. 3º, II, §2º e §3º da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal:

"§ 2º No caso de créditos de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda estadual, da distrital, da municipal e de suas respectivas autarquias e fundações, bem assim da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (Decreto-lei n. 509, de 20 de março de 1969, art. 12), as RPVs serão encaminhadas pelo juízo da execução ao próprio devedor, fixando-se o prazo de 60 dias para o respectivo depósito diretamente na vara de origem, respeitados os limites previstos nos incisos I, II e III deste artigo. § 3º Desatendido o prazo fixado no parágrafo anterior, o sequestro de verba necessária à quitação do valor requisitado será determinado pelo juízo da execução."

Assim, encaminhe-se o ofício requisitório expedido nestes autos **diretamente** para parte executada a fim de que proceda ao pagamento devido, **no prazo de 60 dias, sob pena de sequestro da verba necessária à quitação do débito.**

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003059-92.2020.4.03.6141

AUTOR: CONCEICAO DE MARIA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO BOGGIAN - SP263230

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Considerando o endereçamento da petição inicial, diante do valor atribuído à causa e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº. 10.259/01, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 03 de novembro de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006596-10.2020.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: ELIANE FERREIRA DA FONSECA

Advogado do(a) REU: ALAN MORAES CRUZ - SP431369

SENTENÇA

Trata-se de pedido de restituição de aparelho celular apreendido, formulado em favor de **ELIANE FERREIRA DA FONSECA** (ID 35879457).

Juntado o laudo pericial do aparelho (ID 40399343), o Ministério Público Federal manifestou-se pela restituição (ID 40452518).

Decido.

Não interessando o bem ao deslinde do feito, **de firo** o pedido de restituição formulado, devendo o aparelho celular ser restituído à interessada.

Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, proceda-se o necessário para a devolução.

Anote-se.

P.I.

CAMPINAS, 20 de outubro de 2020.

REU: DECIO DO PRADO, MARCIA ROBERTA RIBOLLI

Advogados do(a) REU: ADRIANA SILVA COSTA MELO - SP373265, MARCIA SANTOS MOREIRA - SP204202, EDUARDO DE CAMPOS MELO - SP113347
Advogados do(a) REU: ADRIANA SILVA COSTA MELO - SP373265, MARCIA SANTOS MOREIRA - SP204202, EDUARDO DE CAMPOS MELO - SP113347

DECISÃO

DECIO DO PRADO e MARCIA ROBERTA RIBOLLI, foram denunciados nos termos da inicial acusatória como incurso nas penas do artigo 1º, *caput* e §1º, inciso I da Lei 9.613/98, por 04 (quatro) vezes em concurso material (ID 31254336). **Foram arroladas quatro testemunhas pela acusação, com domicílio nas Subseções Judiciárias de São Paulo, Americana e Jundiaí.**

Recebida a denúncia (ID 31409678).

Os réus foram citados (ID 36727321 e 37387982).

Resposta à acusação apresentada pela defesa do acusado DÉCIO (ID 40026983). Arrolou cinco testemunhas de defesa, sendo 04 (quatro) domiciliadas em São Paulo e uma na Subseção Judiciária de Passos/MG.

Resposta à acusação apresentada pela defesa da acusada MÁRCIA (ID 40032449). Não arrolou testemunhas.

Decido.

As alegações dizem respeito ao mérito e demandam instrução probatória.

Em face do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio "*in dubio pro societatis*", não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual **determino o prosseguimento do feito**, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.

Designo o dia 22 de abril de 2021, às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas, as testemunhas de acusação e defesa, bem como interrogados os acusados.

Assevero que, diante da situação de emergência sanitária vivida atualmente e diante da imprevisibilidade de sua regularização, a audiência se dará **preferencialmente em ambiente virtual**, devendo as partes, seus procuradores, testemunhas e ofendido serem intimados e orientados para ingresso na sala de audiência virtual, no dia e hora supra, conforme as **orientações abaixo**.

A **depender das condições sanitárias**, a audiência poderá ser realizada de **forma híbrida**, com a **presença daqueles que não possuem condições tecnológicas de acesso e a participação à distância dos que assim desejarem**.

Em caso de comparecimento presencial à sala de audiências, deverá o Juízo ser informado **com antecedência mínima de 05 (cinco) dias**.

Sem prejuízo, quanto às testemunhas residentes na Subseções Judiciárias de São Paulo, Americana, Jundiaí e Passos/MG, providencie-se o necessário para sua oitiva **por videoconferência** na sede daqueles municípios. Caso a testemunha deseje participar em ambiente virtual, por meios próprios e sem comparecimento pessoal, informem, as partes, a desnecessidade de conexão com aquelas Subseções.

Deverão, ainda, as partes, fornecerem **contatos das testemunhas** consistente em e-mail e/ou número de whatsapp, bem como dos acusados, para as providências necessárias à suas oitivas por meio virtual.

ORIENTAÇÕES PARA ACESSO

Como fazer a conexão da Videoconferência pelo Sistema CISCO:

1- Acessar (pelo navegador Chrome), o endereço <http://videoconf.trf3.jus.br/>

2- Abre a página : Cisco Meeting App

3- No local do Meeting ID digitar o código: 80083, em seguida clicar no Join meeting

4- No local do Name, escrever o nome do participante da audiência, por exemplo - MPF, Juiz, defesa, testemunha (seu nome), etc... e clicar no join meeting.

5- Então abre a janela - Joining Campinas - Vara 01

6- clicar no Join meeting

7- Já está dentro da sala para iniciar a audiência.

Notifique-se o ofendido.

I.

CAMPINAS, 19 de outubro de 2020.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009085-88.2018.4.03.6105

AUTOR: JOSE ANTONIO POLONI

Advogados do(a) AUTOR: CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU - SP204900, MARIO ANTONIO ALVES - SP112465

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

AUDIÊNCIA - DATA DE REALIZAÇÃO

Diante da necessidade de expedição de carta precatória para a Subseção de LINS, COMUNICO às partes a REdesignação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA.

Data: 02/12/2020

Horário: 13:15hs

Local: Fórum Federal de Campinas - sala de audiências do 3º andar
Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas/SP.

ATENÇÃO:

As testemunhas deverão comparecer na Subseção Judiciária de LINS no dia e hora acima designados para oitiva por videoconferência.

1. somente será permitida a entrada no recinto do Fórum e acesso à sala de audiências 10 minutos antes do horário designado;
2. será obrigatório o uso de máscara individual de proteção durante todo o período em que os participantes do ato permanecerem no fórum, inclusive durante a realização da audiência;

Campinas, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011809-65.2018.4.03.6105

AUTOR: MILTON CARLOS RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

Campinas, 3 de novembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006201-50.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748

Advogado do(a) AUTOR: THATIANA FREITAS TONZAR - SP290361-B

REU: WALTER GUT, ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS, MARIA MADALENA MALHO, ALBINO DE SOUZA

Advogado do(a) REU: MICHELLE GALERANI - SP300825

Advogado do(a) REU: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

Advogados do(a) REU: ALESSANDRA REGINA OLIVO PIACENTE - SP291523, MARCIALUIZA BORSARI - SP286242

CERTIDÃO

CARTA DE ADJUDICAÇÃO - EXPEDIÇÃO E DISPONIBILIDADE

1. Comunico a **EXPEDIÇÃO/DISPONIBILIZAÇÃO** de **CARTA DE ADJUDICAÇÃO** de bem imóvel para registro.
2. A carta de adjudicação e as peças processuais para sua instrução deverão ser extraídas do sistema PJe e apresentadas diretamente no Cartório de Registro de Imóveis.
3. A INFRAERO deverá informar nos autos a retirada da carta de adjudicação e o respectivo registro.
4. A UNIÃO FEDERAL será oportunamente comunicada sobre o registro da carta de adjudicação.

ATENÇÃO: O interessado deverá instruir a carta de adjudicação com cópia da sentença, da certidão de trânsito em julgado e da certidão de transcrição ou matrícula do imóvel.

Campinas, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5014580-60.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FATIMA DE LOURDES MORBACK DIAS

DESPACHO

Vistos.

ID 41013790: intime-se a autoridade impetrada para comprovar o cumprimento da decisão liminar proferida nestes autos (ID 39214594), da qual já foi intimada, ou justificar o descumprimento informado pela impetrante, no prazo de 3 (três) dias.

Determino a intimação pessoal da autoridade impetrada, a ser cumprida por oficial de justiça em regime de plantão.

Intimem-se e **cumpra-se com urgência, em regime de plantão judiciário.**

CAMPINAS, 03 de novembro de 2020.

CARTAPRECATORIA CÍVEL(261) Nº 5001523-57.2020.4.03.6105

DEPRECANTE: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANOINHAS - SC

DEPRECADO: 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

Campinas, 3 de novembro de 2020.

CARTAPRECATORIA CÍVEL(261) Nº 5017547-97.2019.4.03.6105

DEPRECANTE: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação sobre laudo pericial apresentado. Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 3 de novembro de 2020.

CARTAPRECATORIA CÍVEL(261) Nº 5018470-26.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO FORO DE OSVALDO CRUZ

DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP

PARTE AUTORA: ANTONIO ROBERTO MOREIRA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: CLAUDIO ROBERTO TONOL - SP167063

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando-se o quanto informado pelo perito, comunique-se ao Juízo Deprecante sobre:

a) a redesignação de data para realização de perícia na empresa INVESTIMENTO CAMPINAS para o dia 16 de novembro de 2020, às 9h00;

b) a não localização da empresa EMPRESA INDÚSTRIA DE MÓVEIS VENTURINI LTDA para realização da perícia agendada.

2. Intime-se a empresa Investimento Campinas acerca da nova data da perícia (16/11/20, às 9h00).

CAMPINAS, 19 de outubro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5011053-22.2019.4.03.6105

DEPRECANTE: JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

DEPRECADO: 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação sobre laudo pericial apresentado. Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 3 de novembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002376-66.2020.4.03.6105

DEPRECANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PIRAJUÍ/SP

DEPRECADO: 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

Campinas, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011186-30.2020.4.03.6105

AUTOR: JOSE MILTON VIEIRAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA FONSECHI - SP225292

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de ação previdenciária em que se discute o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

2. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1031**, a controvérsia diz respeito à "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo". Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

4. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.**

5. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1031.

6. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

7. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011291-07.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VICENTE LUCIANO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a revisão de benefício previdenciário.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, esclareça a provável prevenção apontada na certidão do Setor de Distribuição, em relação ao processo informado no campo "associados": 5011288-52.2020.4.03.6105 – Procedimento Comum Cível, apresentado os documentos pertinentes.

3. Cumprido o item anterior, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011144-78.2020.4.03.6105

AUTOR: TATIANE MONTEIRO GABIONETTA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DE TOLEDO MORAIS - SP437134

REU: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por **Tatiane Monteiro Gabionetta**, qualificada nos autos, em face da Unicamp – Universidade Estadual de Campinas, objetivando a procedência da reclamação trabalhista com reconhecimento de trabalho insalubre e consequente condenação da requerida ao pagamento da diferença do adicional de insalubridade e consecutários legais. Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Infere-se da inicial que a parte autora propõe reclamação trabalhista para o reconhecimento ao adicional de insalubridade em grau máximo, em razão da prestação de serviços junto à Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP.

Pois bem, a Constituição Federal, no seu artigo 109, inciso I, atribui aos juízes federais competência para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Como se vê, a Justiça Federal será competente apenas quando da existência de interesse jurídico daquelas instituições na causa. É a chamada competência *ratione personae*.

Como sabido, à Justiça do Trabalho compete processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho e outras controvérsias decorrentes desta relação, consoante disposto no artigo 114, incisos I e IX da Constituição Federal.

Logo, é competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente reclamatória.

DIANTE DO EXPOSTO, **decreto a incompetência absoluta deste Juízo Federal** e, nos termos do *caput* e parágrafo 3º do artigo 64 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos presentes autos eletrônicos para distribuição a uma das Varas da Justiça do Trabalho em Campinas – SP, com baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos observadas providências de praxe.

Campinas, 27 de outubro de 2020

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo ausentes os requisitos indispensáveis ao pronto deferimento da tutela liminar.

Registro, de início, que sobre a incidência do IRPJ e da CSSL sobre a taxa Selic recebida pelo contribuinte na repetição do indébito, o C. STF reconheceu a existência de repercussão geral no RE 1063187 – Tema 962, o qual se encontra pendente de julgamento de mérito, sem determinação de suspensão nacional dos feitos, de modo que não há impedimento ao prosseguimento deste feito.

Pois bem. Nesse momento processual, em sede de análise sumária e não exauriente, próprio da tutela de urgência, adoto o entendimento exposto no julgado proferido pelo C. STJ no REsp 1.138.695-SC, em sede de recurso repetitivo, cujas teses firmadas ora destaco:

“504. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSSL.”

“505. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSSL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa.”

No mesmo sentido, tem decidido o E. TRF da 3ª Região conforme julgado que segue:

EMENTA TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ CSSL INCIDENTES SOBRE RENDIMENTOS DE DEPÓSITOS JUDICIAIS E DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. NATUREZA REMUNERATÓRIA E DE LUCROS CESSANTES. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de mandando de segurança objetivando o reconhecimento do direito da impetrante à não incidência do IRPJ e CSSL sobre a taxa SELIC recebida em decorrência dos valores pagos em virtude de repetição de indébito tributário judicial e administrativo. 2. É tranquila orientação jurisprudencial do STJ no sentido de que se sujeitam à tributação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSSL os juros remuneratórios incidentes na devolução dos depósitos judiciais, bem como os juros em repetição de indébito, conforme restou consolidado no julgamento do REsp n. 1.138.695/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/73. No mesmo sentido, são os precedentes mais modernos desta Turma. 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de Repercussão Geral em relação ao Tema 962 (incidência de IRPJ e CSSL sobre a taxa SELIC recebida no indébito tributário), porém, não houve decisão determinando o sobrestamento dos feitos que versam sobre a matéria. Logo, enquanto não houver manifestação definitiva da Corte Suprema, há que se reconhecer o entendimento vinculante do julgado do STJ (REsp 1.138.695/SC). 4. Recurso de apelação desprovido. (3ª Turma, ApellRemNec 5019325-05.2019.403.6105, Relator Des. Federal Nery da Costa Junior, julgamento 27/08/2020, intimação via sistema 07/09/2020)

Em consonância com a jurisprudência acima, é caso indeferimento dos pedidos formulados em sede de tutela liminar.

No mais, entendo ausente o *periculum in mora*. Com efeito, tenho que eventual prejuízo tributário experimentado pela parte impetrante até a superveniência de eventual sentença de procedência do pedido será por essa própria sentença reparado, mediante a desconstituição de atos administrativos e respectivos reflexos jurídicos. Ademais, se vencedora na ação, poderá a impetrante valer-se do instituto da compensação para reaver o que efetivamente restar definido como indevido.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de liminar.**

Em prosseguimento, determino:

1. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos.
2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
3. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, oportunamente, tornemos os autos conclusos para sentença.
4. Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011082-38.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: AR 3 CONFECOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** em que a parte impetrante visa à prolação de tutela liminar que determine a suspensão da exigibilidade das contribuições devidas ao FNDE/Salário-Educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE, na parte em que exceder a base de cálculo correspondente a vinte salários mínimos.

Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não vislumbro a relevância das alegações da impetrante.

De início, releva registrar que a constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo STF (Súmula nº 732). Acerca da legitimidade da exigência, destaco o julgado recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933). A decisão em apreço foi proferida após o início da vigência da EC nº 33/2001. 2. In casu, esta E. Corte em vários julgados atestou a legitimidade da exigência da contribuição ao salário-educação, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 3. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 4. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo da contribuição ao salário-educação. Precedentes. 5. Improcedente o pleito principal, resta prejudicada a pretensão de reconhecimento do direito à compensação. 6. Apelação a que se nega provimento.

(3ª Turma, ApCiv 5002887-71.2018.403.6114, Rel. Des. Federal Antonio Carlos Cedeno, Intimação via sistema 23/03/2020)

Nesse exame sumário, entendo que o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que previa o limite máximo do salário de contribuição em vinte vezes o maior salário mínimo vigente, não mais se aplica considerando o atual ordenamento jurídico que regula a matéria em questão.

Nesse sentido, seguemos os julgados:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. LIMITAÇÃO REVOGADA. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS PROVIDOS.

I. Cinge-se a questão sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA sem a limitação de vinte salários mínimos, imposta no artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

II. Da leitura do artigo 165 da Constituição da República de 1967 conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços.

III. Ademais, o Presidente da República possuía competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo como que dizia o artigo 55, inciso II, da CR/67.

IV. Assim sendo, embora a Emenda nº 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas.

V. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3.º do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas.

VI. Remessa oficial e apelação providas.

(TRF 3ª Região, ApelRemNec 370258/SP, Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos, julgado em 07/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 17/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 renovou o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.

(TRF da 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNEc 1419144/SP, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 17/12/2015)

Portanto, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento imediato do pleito liminar.

Não bastasse, não há falar em grave prejuízo com a continuidade do recolhimento de contribuições que, instituída por lei, não possa, em princípio, ser tomada como abusiva. Ademais, diante do célere rito mandamental, bem assim da possibilidade de que, se vencedora na ação, a parte impetrante venha a reaver o que restar definido como indevido, não antevejo o *periculum in mora* a pautar o deferimento imediato do pleito liminar.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.

Em prosseguimento:

1. Afasto a prevenção com o feito indicado nos autos/campo associados, por se tratar de causas de pedir/pedidos distintos.
2. Notifique-se a autoridade para apresentar as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos.
3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010462-26.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: RECOGNITION COMPANHIA BRASILEIRA DE AUTOMACAO BANCARIA, RECOGNITION COMPANHIA BRASILEIRA DE AUTOMACAO BANCARIA, RECOGNITION COMPANHIA BRASILEIRA DE AUTOMACAO BANCARIA, RECOGNITION COMPANHIA BRASILEIRA DE AUTOMACAO BANCARIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** em face da decisão liminar proferida nos autos alegando, em suma, omissão quanto à atualização da Taxa Siscomex, conquanto somente deve ser realizada pelo Poder Executivo, a teor do julgado pelo STJ. Argumenta ser incabível a atualização fixada pelo INPC, pois assimagindo o Poder Judiciário extrapola a sua competência e assume a função do legislador.

Intimada, a parte embargada defende que não há omissões e requer a rejeição dos embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos para, no mérito, rejeitá-los.

No caso concreto, o Juízo apreciou e decidiu, de forma fundamentada, o pedido de liminar em sede do presente mandado de segurança, inexistindo erros materiais, omissões, obscuridades nem contradições a serem sanadas nessa via porque o conteúdo da decisão proferida tratou de analisar o pedido e apreciou motivadamente nos limites do quanto decidido.

Com efeito, a decisão que deferiu em parte a tutela liminar cotejou sim os precedentes jurisprudenciais, e, de forma fundamentada e em consonância com jurisprudência do STF e da TRF 3ª Região, conclui pela aplicação do INPC (no percentual apurado para o período destacado na decisão embargada) até que advenha normativo posterior reajustando a taxa em questão.

No mais, é permitida a atualização da Taxa Siscomex por meio da aplicação dos índices oficiais, nos termos do art. 97, parágrafo 2º, do CTN.

Portanto, não há usurpação pelo Poder Judiciário da função legislativa.

O inconformismo da embargante deve ser deduzido, se assim pretender, em sede de recurso próprio.

Assim, porque não verificada a ocorrência de quaisquer dos vícios previstos pelo artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil, **rejeito os presentes embargos de declaração.**

Mantida, pois, na íntegra a decisão tal como lançada nos autos.

Aguarde-se a vinda das informações da autoridade impetrada, e, após, dê vista ao MPF. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010814-52.2018.4.03.6105

AUTOR: ILSON REZENDE DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

AUDIÊNCIA/TERMO DE DELIBERAÇÃO E DEPOIMENTOS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao réu sobre os documentos juntados (termo de audiência e depoimentos autor/testemunhas) relativos à audiência realizada.
 2. Não havendo outras providências, os autos serão remetidos à **conclusão para sentença.**
 3. Prazo: 5 (cinco) dias.
- Campinas, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009332-98.2020.4.03.6105

AUTOR: SANDRA DO CARMO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: REINALDO DA SILVA FLAUSINO - SP417409

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Sandra do Carmo Silva**, qualificada nos autos, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a condenação da requerida em danos morais e materiais.

Instada, apresentou emenda a inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido (R\$ R\$ 6.500,00).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).

O valor atribuído pela parte autora à causa é inferior a 60 salários mínimos.

Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001. Cumpre observar que, além do valor da causa e das partes que figuram nesta ação, a matéria aqui tratada não se enquadra nas exceções à competência dos Juizados prevista no § 1º do referido dispositivo legal.

Diante do exposto declaro a incompetência absoluta desta 2ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se, remetendo-se os autos após o decurso do prazo recursal.

Campinas, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011207-06.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CFS DO BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ADITIVOS ALIMENTICIOS LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/11/2020 1410/1863

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **CFS do Brasil Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Aditivos Alimentícios Ltda.**, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando afastar a incidência de PIS e COFINS sobre as receitas provenientes de operações *back to back*, em que importa e reexporta mercadorias estrangeiras sem que elas transitem fisicamente no território nacional.

Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo ausente o *periculum in mora*, indispensável ao pronto deferimento da tutela liminar.

Com efeito, tenho que eventual prejuízo tributário experimentado pela parte impetrante até a superveniência de eventual sentença de procedência do pedido será por essa própria sentença reparado, mediante a desconstituição de atos administrativos e respectivos reflexos jurídicos.

Mais que isso, entendo presente o *periculum in mora* inverso, porquanto a revogação da tutela liminar, ainda que parcial, imporá ao Fisco o encargo de exigir seu crédito por via de cobrança não sempre efetiva, o que caracterizaria a inversão da presunção de legitimidade que favorece a lei e os atos administrativos.

Ademais, vencedora na ação, poderá a impetrante valer-se do instituto da compensação para reaver o que efetivamente restar definido como indevido.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.

Em prosseguimento, afasto as possibilidades de prevenção indicadas na certidão de conferência de autuação, ante a diversidade de objetos dos feitos, e determino:

(1) Emende e regularize a impetrante sua petição inicial, na forma do artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil e sob as penas do parágrafo único desse mesmo dispositivo legal. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1.1) apresentar instrumento de procuração *ad judicia* atual e de que conste a identificação do signatário, bem assim comprovar os poderes deste para a representação da sociedade na constituição de advogado;

(1.2) justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha do respectivo cálculo;

(1.3) comprovar o recolhimento das custas iniciais, anexando a guia devidamente preenchida, inclusive com o número do presente processo, e o respectivo comprovante do pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal;

(2) Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

(3) Decorrido o prazo das informações, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011252-10.2020.4.03.6105

AUTOR: CARLOS ALBERTO TIBALDI

Advogados do(a) AUTOR: SUZANA BORIN GARCIA - SP424154, NORMA FERNANDA PONTES BORIN GARCIA - SP82160

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Carlos Alberto Tibaldi**, qualificado nos autos, em face da **União Federal e Banco do Brasil S/A**, objetivando a condenação do requeridos ao pagamento do valor pago do valor correto a título de saldo da sua conta do PASEP. Juntou documentos.

A parte autora atribuiu a causa o valor de R\$ 47.119,98, apresentando nova planilha de cálculos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora apresentou planilha e atribuiu a causa o valor de R\$ 47.119,98 (quarenta e sete mil cento e dezenove reais e noventa e oito centavos).

O valor atribuído pela parte autora à causa é inferior a 60 salários mínimos.

Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001. Cumpre observar que, além do valor da causa e das partes que figuram nesta ação, a matéria aqui tratada não se enquadra nas exceções à competência dos Juizados prevista no § 1º do referido dispositivo legal.

Diante do exposto declaro a incompetência absoluta desta 2ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se, remetendo-se os autos após o decurso do prazo recursal.

Campinas, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011193-22.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: SUELI COMINO CORATO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

7. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011277-23.2020.4.03.6105

AUTOR: CLAUDEMIR ROBERTO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

1. Ciência às partes da redistribuição do feito.

2. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de antecipação da tutela, na qual se pretende obter o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário ou concessão de aposentadoria por invalidez acidentária.

A ação foi distribuída originariamente ao Juizado Especial Federal sob o nº 0003029-44.2020.4.03.6303.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Apurado o valor da pretensão superior ao limite legal, sobreveio decisão de declínio de competência.

2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela.

3. Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação, notadamente acerca da preliminar de incompetência da Justiça Federal em razão da alegada natureza acidentária da causa. Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Com a manifestação do autor, retomem os autos conclusos, inclusive para a verificação da competência deste Juízo para o processamento do feito.

5. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011297-14.2020.4.03.6105

AUTOR: CLELIA DE FATIMA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE APARECIDA PAVANELLO TORRES - SP210178, VILMA APARECIDA GOMES - SP272551

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de antecipação da tutela, na qual se pretende obter a concessão de benefício previdenciário.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Ademais, também não se verifica a alegada urgência, considerando que o falecimento do segurado se deu em 12/05/09 e o requerimento administrativo do benefício de pensão por morte foi apresentado somente em 07/03/19, conforme relatado na petição inicial.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Dos atos processuais em continuidade:

2. Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em discussão (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

3. Com a juntada do P.A., CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011313-65.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: FRANCISCO NATAL DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011569-08.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: EMERSON APARECIDO BRAGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE HORTOLÂNDIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.
 5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
 6. Após, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.
 7. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.
- Intimem-se. Cumpra-se.
- Campinas, 3 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011573-45.2020.4.03.6105
AUTOR: ALFREDO NICOLAU DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BREGION DANIEL - SP208760
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de antecipação da tutela, na qual se pretende obter a concessão de benefício previdenciário.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Dos atos processuais em continuidade:

2. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007250-94.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RAPIDO REUNIDOS VIAGENS E TURISMO EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizado por RAPIDO REUNIDOS VIAGENS E TURISMO EIRELI – EPP, qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requer a concessão do pedido de tutela de urgência que determine a suspensão da exigibilidade dos débitos de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, Contribuição Previdenciária Patronal, ICMS e ISS e as correspondentes obrigações acessórias, GFIP/SEFIP, DCTF, ECD, ECD, EFD-Contribuições, EFD/PI ICMS, GIA e Declaração Mensal de Serviços, dos exercícios de 2017 e 2018, bem como garantir que essas eventuais exigências não sejam impeditivas da expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, determinando-se, ainda, que a ré se abstenha de adotar qualquer medida tendente à sua exigência, tais como inscrição de tais valores no CADIN.

Juntou documentos.

Sustenta, em síntese, que nunca exerceu atividade impeditiva do Simples Nacional, devendo ser reconhecida a nulidade da decisão que cancelou a opção ao Simples.

Houve determinação de emenda à inicial, e após o cumprimento pela autora, foi recebida pelo Juízo e indeferido o pedido de tutela provisória.

Citada, a União apresentou contestação. Não arguiu preliminares, e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Houve réplica, e, na sequência, a autora apresentou petição acompanhada de documentos. Alega fato novo e requer a reconsideração da decisão que indeferiu a tutela de urgência.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse momento, colho da narrativa deduzida pela autora a presença dos requisitos a ensejar o deferimento da tutela de urgência requerida.

A autora informa fato novo, consistente na declaração formalizada pela ré para a condição de "inapta", conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral (CNPJ emitido em 23/10/2020 - ID 41024418), do que decorre a impossibilidade da autora exercer suas atividades sociais.

Portanto, presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, pois com tal medida a atividade da empresa fica inviabilizada, de rigor o deferimento da tutela provisória.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro a tutela de urgência** para o fim de suspender a exigibilidade de tributos e obrigações acessórias que não se apliquem aos optantes do Simples Nacional, até o exercício de 2018, bem como garantir que essas eventuais exigências não sejam impeditivas da expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, determinando-se, ainda, à ré que restabeleça a validade de seu CNPJ até o sentenciamento a ser proferido nesses autos. Fica, entretanto, ressalvada a ocorrência de outros fatos não abordados na presente ação.

Intime-se a ré para comprovar o cumprimento da presente medida no prazo de 5 (cinco) dias.

Após tal comprovação, tomemos os autos conclusos para apreciação de eventual pedido de provas e demais deliberações.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021094-42.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE CARLOS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

1- Melhor analisando os autos, reputo necessária nova manifestação da Contadoria do Juízo acerca dos apontamentos da parte autora sobre o laudo contábil (id 32997888), alegando que "...a Contadoria só considerou os salários de contribuição do autor como empregado e como autônomo com a inscrição número 1.170.313.920-2, deixando de computar os salários de contribuição relativos à inscrição número 1.092.539.793-5, que constam do CNIS acostado à exordial. Dessa forma, verifica-se que no período de 07/1994 a 03/2003, a Contadoria considerou os salários de contribuição corretos, porém, nos períodos abaixo deixou de considerar as remunerações que recebeu pela inscrição 1.092.539.793-5, que somadas aos salários que considerou deveriam ser limitados ao máximo contributivo em cada mês."

2- Assim, retomem os autos à Contadoria, para que se manifeste sobre os apontamentos feitos pela autora na petição acima mencionada, considerando-se os recolhimentos constantes do CNIS juntado aos autos.

3- Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e tomem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002787-80.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CELSO PINTO SARAIVA

Advogados do(a) AUTOR: RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP156119-E, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Celso Pinto Saraiva**, qualificado na inicial, em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando liminarmente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nº 80.1.17.001848-12 e, ao final: (1) a declaração de isenção do imposto de renda incidente sobre os valores recebidos pelo autor da Fundação Sistel de Seguridade Social; (2) a declaração de nulidade do lançamento de ofício, incluindo a multa, de que decorreu o débito nº 80.1.17.001848-12; (3) a condenação da União à realização do realinhamento da declaração de ajuste anual do autor do exercício de 2011 (ano-calendário de 2010), para o fim de adequá-la à decisão proferida no presente feito; (4) a condenação da União à devolução do saldo atualizado das restituições de imposto de renda devidas após o realinhamento da declaração, bem como daquelas eventualmente não pagas em virtude do débito controvertido neste feito. Subsidiariamente, pleiteia o autor: (5) a declaração de nulidade da multa de ofício em questão; e (6) a declaração da não incidência do imposto de renda sobre o resgate correspondente às contribuições pessoais por ele vertidas ao plano de previdência complementar entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995.

Consta da inicial que o autor é aposentado desde 08/07/2003 e portador de moléstia grave desde meados de 2004. Em decorrência da citada moléstia, a Receita Federal do Brasil reconheceu seu direito à isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, na forma dos artigos 39, inciso XXXIII, do Decreto 3.000/1999 e 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988. No ano de 2010, ele efetuou o levantamento de seu benefício de aposentadoria complementar em parcela única, no valor de R\$ 931.741,59, do qual R\$ 139.761,39 foram retidos na fonte. Em virtude da isenção tributária que lhe havia sido reconhecida, lançou em sua declaração de ajuste anual do ano-calendário de 2010, exercício de 2011, no campo atinente aos rendimentos isentos e não tributáveis, a importância de R\$ 931.741,59. Convocado a prestar esclarecimentos, o autor apresentou tempestivamente a documentação pertinente, porém veio a sofrer o lançamento de imposto a pagar, no valor de R\$ 115.624,21, ao qual foi acrescida multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento). Rejeitadas as impugnações e os recursos por ele interpostos nos autos do processo administrativo fiscal, a União promoveu a inscrição do débito em Dívida Ativa.

Feito esse breve relato, o autor alega que os rendimentos por ele recebidos do plano de previdência fechado da Fundação Sistel de Seguridade Social são isentos, ainda que resgatados em parcela única, consoante entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça e da própria Receita Federal do Brasil. Acresce fazer jus à isenção sobre a parcela do resgate oriunda das contribuições vertidas ao plano de previdência complementar entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, sob pena de bitributação. Sustenta a natureza confiscatória da multa aplicada, tendo em vista que sua declaração de rendimentos foi preenchida à luz dos entendimentos do STJ e da própria RFB.

Para o fim de fundamentar a urgência de seu pedido, assevera que é professor universitário e pesquisador da Universidade Estadual de Campinas, além de diretor de pesquisa e desenvolvimento do Instituto Brasil de Tecnologia e que tais entidades poderão ter inviabilizados os seus financiamentos, de interesse da comunidade científica, caso seja mantida a exigibilidade do débito em face dele constituído. Afirma que também poderá sofrer abalo de crédito nas condições de sócio de pessoa jurídica empresária e de pessoa física, bem como a constrição dos bens necessários à sua subsistência. Junta documentos.

O pedido de urgência foi deferido.

Citada, a União alegou que: o autor não juntou documentos essenciais à propositura da ação, nem à demonstração mínima da sua tese; embora reconheça a isenção sobre a aposentadoria complementar, a Solução de Divergência nº 10/14 também afirma que o levantamento anterior à data contratualmente prevista para o início do pagamento do benefício sofre a tributação do IRPF; esse levantamento (resgate) não se confunde com o pagamento do benefício da previdência privada, assemelhando-se, na verdade, a aplicações de rendimentos; como os documentos mencionados não foram anexados à inicial, houve preclusão à sua juntada.

Asseverou, textualmente, que, “no que tange à constitucionalidade da multa de ofício, não há nada a desaboná-la, uma vez que a penalidade visa, justamente, combater a sonegação e desestimular a tentativa de evasão fiscal” e que “o art. 150, IV, da CRFB é peremptório ao aludir, estritamente, à utilização de ‘tributo’ com efeito de confisco, sem menção às multas”.

Pugnou pela decretação da improcedência do pedido. Não especificou provas.

O autor apresentou réplica, afirmando que não tinha provas a produzir.

Oficiada, a Fundação Sistel de Seguridade Social apresentou esclarecimentos e documentos.

As partes se manifestaram sobre a resposta da fundação.

É o relatório.

DECIDO.

De início, rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, visto que o autor comprovou documentalmente que obteve aposentadoria por tempo de contribuição do Regime Geral de Previdência Social em 08/07/2003 (ID 5328650), que teve reconhecida pela Receita Federal do Brasil sua condição de isento por doença grave diagnosticada no ano de 2004 (ID 5328704 - Pág. 2/4), que verteu contribuições à Previdência Complementar da Sistel no período de 1989 a 1995 (ID 5330002) e que resgatou o valor custodiado pela referida instituição em junho de 2010 (ID 5328732).

Era isso o que bastava ao processamento das pretensões deduzidas nos autos, já que, no mais, as questões postas eram mesmo essencialmente de direito.

Diante disso, entendendo presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual sentencio o processo no mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pois bem. A controvérsia posta nos autos recai sobre a incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de entidade de previdência privada mediante resgate em parcela única. Incluem-se no objeto da lide, também, as questões atinentes à tributação da parte do resgate correspondente às contribuições vertidas ao plano de previdência complementar entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995 e à legitimidade da multa aplicada pelo Fisco em face do autor.

Ocorre que o resgate, efetuado em prestação única, não se confunde com o provento de aposentadoria complementar, recebido de maneira continuada e para o fim de prover, mensalmente, à subsistência do beneficiário.

O fato de ter sua origem em conta de custódia de entidade de previdência privada não é suficiente a autorizar que ele seja protegido pela regra isentiva dos proventos.

Veja-se que, nos termos do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, “*Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção*”. Por essa razão, não há como estender ao resgate que, como visto, não se confunde nem mesmo se assemelha aos proventos de aposentadoria complementar, a isenção a estes prevista em lei.

Não obstante, é mesmo o caso de assegurar a isenção da parte do resgate proveniente de contribuições vertidas pelo autor de 1º/01/1989 a 31/12/1995, a teor da seguinte tese, fixada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no exame do Recurso Especial nº 1012903/RJ (Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 13/10/2008), julgado conforme o procedimento previsto para os recursos repetitivos:

“*Por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995.*”

E no sentido de todo o exposto, recente precedente da E. Segunda Turma do E. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA PRIVADA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. EXEGESE DO ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. 1. O Tribunal de origem concluiu que os arts. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988 e 39 do RIR/1999 concedem o benefício isentivo apenas para os proventos de aposentadoria e reforma, não englobando a parcela paga a título de resgate das contribuições vertidas à entidade de previdência complementar. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, há isenção na hipótese de resgate das parcelas recolhidas ao plano de previdência privada, benefício esse restrito às contribuições cujo ônus tenha sido suportado, exclusivamente, pelos participantes do plano de previdência privada, e, ainda assim, no período de vigência da redação original do art. 6º, VII, “b”, da Lei 7.713/1988 (1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995). Diferentemente, são tributáveis as parcelas correspondentes às contribuições vertidas pelo empregador, bem como os ganhos oriundos de investimentos e lucros da entidade de previdência privada. 3. Recurso Especial parcialmente provido, nos termos acima. (REsp 1826787/RN, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Data do Julgamento 05/09/2019, Data da Publicação/Fonte DJe 11/10/2019)

Não obstante, entendo assistir razão ao autor no que toca ao não cabimento da multa de ofício, aplicada com base no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.340/1996, *in verbis*:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

É que a própria jurisprudência oscila no que toca à isenção do resgate efetuado por portador de doença grave, pelo que a declaração, da forma como feita pelo autor (ele não deixou de apontar o valor do resgate, mas o inseriu no campo dos proventos isentos - ID 5328754 - Pág. 2), não pode ser tomada como inexata para o fim de justificar a penalização.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedentes os pedidos**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte: (1) declaro a não incidência do imposto de renda sobre o resgate correspondente às contribuições pessoais vertidas pelo autor ao plano de previdência complementar da Fundação Sistel de Seguridade Social entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995; (2) declaro a nulidade da multa de ofício integrante do débito nº 80.1.17.001848-12; (3) condeno a União a revisar o débito nº 80.1.17.001848-12, de modo a que atenda às declarações supra.

Com isso, **limito os efeitos da tutela provisória concedida nos autos**, para o fim de que permaneça suspensa a exigibilidade apenas da parte do débito ora declarada indevida.

Com fulcro nos artigos 85, § 3º, e 86 do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios a serem apurados sobre o valor mantido do débito nº 80.1.17.001848-12 e a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários advocatícios a serem apurados sobre o valor desconstituído do débito nº 80.1.17.001848-12. Para o cálculo das verbas honorárias devidas pelas partes, a ser realizado na fase de liquidação do julgado, serão aplicados, sobre os referidos montantes mantido e desconstituído, os percentuais mínimos previstos nos incisos I (10%), II (8%), III (5%), IV (3%) e V (1%), na forma do § 5º do artigo 85 do CPC.

Custas a serem rateadas entre as partes, na proporção a ser verificada com relação aos honorários.

Como trânsito em julgado, intemem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5017605-03.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: FATHOR COMERCIO DE FERRAMENTARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **FATHOR COMERCIO DE FERRAMENTARIA LTDA - EPP**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando o reconhecimento de seus alegados direitos de excluir o ISS das bases de cálculo de PIS e COFINS e de compensar o correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes da presente impetração.

A impetrante invoca, em favor de sua pretensão, a tese fixada pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida.

Junta documentos.

Intimada, a impetrante apresentou aditamento à inicial.

O pedido de liminar foi deferido.

A União exarou ciência e requereu o ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informações, requerendo preliminarmente o sobrestamento do feito. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

A impetrante apresentou manifestação, acompanhada de documentos que demonstram sua condição de contribuinte do ISS.

Intimado, o Ministério Público Federal ofertou parecer, deixando de opinar sobre o mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Sentencio nos termos do art. 355, I, do CPC.

De início, destaco que o Recurso Extraordinário nº 574.706 já foi decidido pelo C. STF e que, a despeito da inexistência de trânsito em julgado daquele julgamento, não há óbice à prolação da presente sentença. Também não há óbice ao prosseguimento do feito em razão da pendência do julgamento do mérito RE 592616 RG/RS (Inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS), no qual o Tribunal Pleno também reconheceu a existência de repercussão geral da matéria.

Resta, pois, indeferido o pedido de suspensão do presente feito e, não havendo preliminares/prejudiciais de mérito para apreciação, passo diretamente à análise do mérito.

Dito isso, destaco que, consoante relatado, cuida-se de ação por meio da qual se busca a declaração do alegado direito de exclusão do ISSQN da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.

Pois bem, a Emenda Constitucional nº 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social, para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve-se ter presente que, apesar de não haver previsão legal de exclusão do ICMS ou do ISSQN das bases de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

Esse entendimento deve ser estendido ao ISSQN, por se tratar de tributo em tudo análogo ao ICMS e a respeito do qual, portanto, não se justificaria tratamento diverso daquele sedimentado pelo E. STF.

Nesse sentido:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos. (TRF3, Embargos Infringentes 2062924/SP; Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho; Segunda Seção; Data do Julgamento 02/05/2017; e-DJF3 - Judicial 1 - 12/05/2017)

Por fim, registro que a superveniência da Lei nº 12.973/2014 não tem o condão de alterar o entendimento exposto, pois tal norma não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Nesse sentido, os precedentes recentes do TRF da 3ª Região: Ap – 359690; ApRecNec 302793; ApRecNec – 371511.

DIANTE DO EXPOSTO, **confirmando a liminar deferida e concedo a segurança pleiteada razão pela qual julgo procedentes os pedidos** formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim específico de: a) determinar a exclusão do ISSQN das bases de cálculo de PIS e COFINS; b) reconhecer o direito da impetrante de compensar os valores pagos indevidamente a título dessas contribuições (PIS e COFINS), em razão da declaração retro (item "a"), desde cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, inclusive eventuais valores recolhidos indevidamente durante a tramitação deste feito.

A compensação será realizada nos termos da legislação de regência, após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), com atualização pela taxa Selic incidente a partir de cada recolhimento indevido (Súmula nº 162 do STJ).

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001488-97.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DISTRIBUIDORA PREMIUM LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Distribuidora Premium Ltda.**, qualificada na inicial, em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando a declaração de seus alegados direitos: ao creditamento de PIS e COFINS sobre os valores destacados a título de ICMS-ST na entrada de mercadorias adquiridas para revenda; à repetição do correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes do ajuizamento da presente ação.

A autora relata que, na condição de substituída tributária, paga pela mercadoria que adquire para revenda com a inclusão do ICMS-ST, destacado na nota fiscal de saída emitida pelo substituto tributário. Acresce que, por se tratar de tributo não recuperável, o ICMS-ST deve ser incluído como custo de aquisição dessas mercadorias destinadas à revenda e, por sua vez, na base de cálculo do creditamento de PIS e COFINS. Afirma que o Fisco, no entanto, vem aplicando o entendimento errôneo de que o ICMS recolhido em regime de substituição tributária não integra o custo de aquisição de mercadorias, pois representa uma mera antecipação do imposto devido pelo contribuinte substituído. Acresce que esse entendimento viola a sistemática da não-cumulatividade de PIS e COFINS. Junta documentos.

O pedido de tutela provisória foi indeferido.

Instada, a autora juntou documentos.

A União (Fazenda Nacional) apresentou contestação, sem invocar questões preliminares ou prejudiciais. Pugnou pela decretação da improcedência do pedido. Não especificou provas.

A autora apresentou réplica, afirmando que a contestação havia se firmado na premissa equivocada de que a pretensão posta nos autos era a de exclusão do ICMS-ST das bases de cálculo de PIS e COFINS. Requeru o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, sentencio o processo no mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, colhendo, como razões de decidir, as seguintes, proferidas pela E. Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST). IMPOSSIBILIDADE. 1. Não tem direito o contribuinte ao creditamento, no âmbito do regime não-cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituído a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição. 2. Quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituída não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituída que se torna apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituída. É o que estabelece o art. 279 do RIR/99 e o art. 3º, §2º, da Lei n. 9.718/98. 3. Desse modo, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituído e definida nos arts. 1º e §2º, da Lei n. 10.637/2002 e 10.833/2003. 4. Sendo assim, o valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditamento das referidas contribuições para o substituído, exigido pelos arts. 3, §1º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, já que o princípio da não cumulatividade pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior, ou seja, pressupõe a cumulatividade (ou a incidência em "cascata") das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1456648/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Data do Julgamento 02/06/2016, Data da Publicação/Fonte DJe 28/06/2016 RT vol. 971 p. 435)

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedentes os pedidos**, resolvendo-os no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que no caso entendo aplicável, por analogia, a regra prevista no art. 85, § 8º, do CPC, segunda parte, pois o valor da causa se mostra elevado para sua adoção como base de cálculo, se levados em conta o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu exercício (art. 85, § 2º, IV, do CPC). Assim, com fundamento nesses normativos, fixo o valor dessa verba sucumbencial em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Custas também pela autora.

Como o trânsito em julgado, intem-se as partes a requererem o que entenderem de direito em termos de prosseguimento.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006603-02.2020.4.03.6105

AUTOR: ERCIO PEROCCO JUNIOR - CENTRO MEDICO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO YOHAN SOUZA GOMES - SP253205

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Ercio Perocco Júnior - Centro Médico de Diagnóstico por Imagem**, qualificado na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando liminarmente a suspensão, até o encerramento do processo de recuperação judicial nº 1038796-31.2019.8.26.0114, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas, dos efeitos da notificação emitida pela ré para a purgação da mora verificada no cumprimento do contrato nº 24.0352.606.0000101-84. Ao final, pugna a autora, essencialmente, pela declaração da nulidade da referida notificação e de todos os atos dela decorrentes praticados na pendência do processo nº 1038796-31.2019.8.26.0114, cumulada com a condenação da ré a que se abstenha de promover, também na pendência do referido processo, a execução extrajudicial da alienação fiduciária constituída em garantia do contrato nº 24.0352.606.0000101-84. Juntou documentos.

O pedido de tutela provisória foi indeferido e preliminarmente a realização da citação da parte ré, a autora requereu a extinção do feito por desistência (id 40826472).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, **a desistência formulada pela parte autora**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 3 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006039-57.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ROBSON ALEXANDRE DE SOUSA AQUINO

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Robson Alexandre de Souza Aquino**, qualificados na inicial, e de quem mais eventualmente estiver na posse do imóvel descrito na inicial. Com fulcro na Lei n.º 10.188/2001, objetiva a autora a reintegração na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial.

Juntou documentos.

A Caixa Econômica Federal informou regularização do contrato na via administrativa e formulou pedido de desistência da ação.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Honorários na forma do acordo administrativo noticiado nos autos.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011156-92.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: ROSLER OTEC DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MESQUITA - SP193189, RODRIGO QUINTINO PONTES - SP274196, RICARDO FUMAGALLI NAVARRO - SP161868

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, **a desistência formulada pela impetrante**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 3 de novembro de 2020.

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **TAITECH DO BRASIL - COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - ME** e **outros**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **DELEGADO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DA GERÊNCIA REGIONAL DE HORTOLÂNDIA - SP**, objetivando liminarmente a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. No mérito, requer a confirmação da medida e a declaração do direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos., visando à prolação de provimento liminar que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Alega, em apertada síntese, que a finalidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001 se esauriu e que, com isso, os recursos provenientes de sua arrecadação passaram a ser destinados a finalidade diversa daquela para a qual criada a exação, restando evidente a necessidade do reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente de tal contribuição. Acresce que há incompatibilidade da base de cálculo da referida contribuição com o disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001.

Junta documentos.

Intimada, a parte impetrante emendou a inicial.

O pedido de liminar foi indeferido.

A União (Fazenda Nacional) apresentou manifestação e requereu a denegação da segurança.

O Gerente Regional do Trabalho em Campinas prestou informações, pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, deixando de opinar sobre o mérito.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início, considerando que a autoridade que prestou informações neste mandado de segurança, regularize-se a autuação para que conste do polo passivo o Gerente Regional do Trabalho em Campina

110/2001. Em prosseguimento, destaco que a Medida Provisória nº 905, de 11/11/2019, extinguiu com efeitos a partir de 1º/01/2020 (artigos 24 e 53, § 1º, inciso II) a contribuição instituída pelo art. 1º da LC n.

110/2001. Não obstante, além da impetração em data anterior, resta mantido o interesse processual pela declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que impusesse o recolhimento da referida exação durante o período de sua vigência e do direito à compensação do correspondente indébito tributário.

Dito isso, destaco que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão atinente à manutenção da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (Tema nº 846; Recurso Extraordinário nº 878.313/SC), cujo mérito da causa foi julgado, restando reafirmada a sua constitucionalidade conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 846. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVISTA NO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001. PERSISTÊNCIA DO OBJETO PARA A QUAL FOI INSTITUÍDA. 1. O tributo previsto no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 é uma contribuição social geral, conforme já devidamente pacificado no julgamento das ADIs 2556 e 2558. A causa de sua instituição foi a necessidade de complementação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, diante da determinação desta SUPREMA CORTE de recomposição das perdas sofridas pelos expurgos inflacionários em razão dos planos econômicos denominados "Verão" (1988) e "Collor" (1989) no julgamento do RE 226.855. 2. O propósito da contribuição, à qual a sua cobrança encontra-se devidamente vinculada, não se confunde com os motivos determinantes de sua instituição. 3. O objetivo da contribuição estampada na Lei Complementar 110/2001 não é exclusivamente a recomposição financeira das perdas das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em face dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor. 4. A LC 110/2001 determinou que as receitas arrecadadas deveriam ser incorporadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (art. 3º, § 1º), bem como autorizou que tais receitas fossem utilizadas para fins de complementar a atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990 (art. 4º, caput). 5. Já o artigo 13 da Lei Complementar 110/2001 determina que As leis orçamentárias anuais referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003 assegurem destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei Complementar. 6. Ao estabelecer que, até o ano de 2003, as receitas oriundas das contribuições ali estabelecidas terão destinação integral ao FGTS, pode-se concluir que, a partir de 2004, tais receitas poderão ser parcialmente destinadas a fins diversos, desde que igualmente voltados à preservação dos direitos inerentes ao FGTS, ainda que indiretamente. 7. Portanto, subsistem outras destinações a serem conferidas à contribuição social ora impugnada, igualmente válidas, desde que estejam diretamente relacionadas aos direitos decorrentes do FGTS. 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de repercussão geral: "É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída. "

(Pleno, RE 878313, Relator Ministro Marco Aurélio, julgamento 18/08/2020, DJE 19/10/2020)

Entendo, pois, pela legitimidade da continuidade da cobrança da referida contribuição enquanto vigente a lei complementar que a instituiu, em consonância também com os julgados recentes proferidos no âmbito do STJ e do TRF da 3ª Região, conforme consta da decisão que indeferiu a liminar nestes autos.

Registre-se que não há falar em incompatibilidade da base de cálculo da contribuição em questão com o rol do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, visto que "a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior". (Apelação Cível - 2234205/SP; 0020839-35.2015.4.03.6100; Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro; Segunda Turma; Data do Julgamento 20/06/2017; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017).

Para a hipótese dos autos, insta registrar, como bem pontuou a União Federal, que a contribuição ao FGTS prevista no art. 1º da LC nº 110/2001 é devida pelas optantes do Simples Nacional, conforme julgado que segue:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FGTS DO ART. 1º DALC Nº 110/2001. ISENÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 13, §1º, VIII e XV, DALC N. 123/2006.

1. Seja por estar inserida no inciso VIII do § 1º do artigo 13 da LC 123/2006, seja por estar incluída na disciplina do art. 13, §1º, XV, da Lei Complementar n. 123/2006, é devida a contribuição ao FGTS prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 pelos optantes do Simples Nacional. 2. Recurso especial não provido. (2ª Turma, REsp 1635047/RS, Relator Min. Mauro Campbell Marques, DJe 12/06/2017).

Portanto, não logrou a parte impetrante demonstrar a existência de direito líquido e certo a ensejar o atendimento de seu pleito, pois a exação discutida nos autos é legítima para o período de sua vigência e, inexistindo abusos ou ilegalidades entre a conduta imputada à autoridade coatora e as normas destinadas a disciplinar sua atuação, de rigor a denegação da segurança.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedentes os pedidos e denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005992-83.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: A.W.A TRANSPORTES RODOVIARIOS CAMPINAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CHOIFI - SP207899

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Trata-se de **ação de rito comum** ajuizada por **A.W.A Transportes Rodoviários Campinas Ltda.**, qualificada na inicial, em face da **Agência Nacional de Transportes Terrestres**, objetivando liminarmente a exclusão de seu nome da Serasa e, ao final, a confirmação da tutela provisória, cumulada com a declaração da inexigibilidade da multa decorrente do Auto de Infração ANTT nº 1723062 e a condenação da ré à restituição do valor da penalidade e ao pagamento de indenização compensatória de danos morais no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A autora distribuiu, inicialmente, um pedido antecedente de tutela cautelar, pugnano pela exclusão de seu nome da Serasa.

Relatou, nessa ocasião, que, em 06/04/2017, sofreu a lavratura do Auto de Infração ANTT nº 1723062, fundado no transporte de carga por conta de terceiro e mediante remuneração, sem o documento obrigatório previsto no artigo 22 da Resolução ANTT nº 4.799/2015 ou a nota fiscal prevista no artigo 32 dessa mesma resolução, ocorrido no Município de Roseira – SP. Aduziu que nunca realizou transporte de cargas em itinerário que contemplasse o Município de Roseira e que na data e horário da suposta infração o motorista apontado na autuação se encontrava em trânsito entre as cidades de São Paulo e Campinas. Acresceu que opôs impugnação à autuação em 11/05/2017, mas não foi intimado da decisão em face dela proferida. Asseverou que apenas tomou conhecimento dessa decisão quando, em razão de notificação para pagamento da multa sob pena de inclusão em cadastro de inadimplentes, recebida em 02/04/2019, contactou a ANTT para saber do que se tratava. Transcreveu a decisão mencionada, do seguinte teor: “*as alegações do defendente não merecem prosperar; já que o local da infração indicado no auto se refere a escritório regional desta agência, uma vez que a infração foi constatada pela análise dos documentos de transportes de operações já concluídas (fiscalização nas dependências da empresa)*”. afirmou que tal decisão não poderia prevalecer, porque não identificara os documentos em que baseada a autuação, não justificara a inclusão de condutor que não se encontrava no Município de Roseira, nem fizera menção aos argumentos e provas trazidos na defesa. Aduz que, por precaução, efetuou o pagamento da multa, mas, ainda assim, teve seu nome negativado. Juntou documentos.

O pedido de tutela cautelar foi originalmente distribuído ao E. Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Campinas – SP, que determinou sua remessa a esta Justiça Federal.

Redistribuídos os autos, a autora aditou a inicial, para nela incluir os pedidos principais de condenação da ré à restituição do valor da multa e ao pagamento de indenização compensatória dos danos morais alegadamente decorrentes da negatificação decorrente da penalidade.

Intimada a regularizar o aditamento, a autora apresentou petição e documentos.

Instada a comprovar que seu nome permanecia negativado, a autora juntou extrato de consulta de que constava o apontamento S1846239.

Citada a apresentar contestação e esclarecer se esse apontamento correspondia ao questionado nos autos, a ANTT informou que ele se referia a outra multa sofrida pela autora, objeto do Auto de Infração nº 1723063 (S1846239) e do processo administrativo nº 50515.012961/2017-91.

A autora requereu o julgamento antecipado da lide.

Em contestação, a ANTT pugnou pelo julgamento antecipado da lide, com a decretação da improcedência do pedido. Juntou cópia dos autos do processo administrativo nº 50515.012958/2017-78.

O pedido de tutela provisória foi dado por prejudicado, já que a negatificação então pendente se referia a débito decorrente de autuação diversa da tratada nos autos.

A autora apresentou réplica e juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, sentencio o feito no mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nesse passo, ressalto que não assiste razão à autora.

De acordo com a decisão administrativa proferida em face da impugnação à autuação, o Município de Roseira não correspondeu ao local da infração, mas ao da lavratura do auto, realizado em dependência da própria ANTT, naquela localidade.

Constou da referida decisão, ainda, que a infração foi constatada a partir da análise de documentos de operações de transporte então já concluídas, obtidos mediante fiscalização nas dependências da própria autora.

Portanto, as alegações de que nunca realizou transporte de cargas em itinerário que contemplasse o Município de Roseira e de que o motorista indicado no auto de infração não se encontrava naquela localidade na data do suposto ilícito não elidam a presunção de que a infração tenha de fato ocorrido, nem, portanto, aproveitam o pedido de desconstituição da autuação.

No mais, ressalto que os documentos em que baseada a autuação foram colacionados aos autos do processo administrativo em questão (IDs 29775231 - Pág. 5/6), pelo que não prospera a alegação de nulidade por ausência de sua identificação.

Destaco ademais, que a decisão administrativa examinou suficientemente os argumentos e documentos trazidos na impugnação, deduzindo fundamentos suficientes ao seu não acolhimento, e que, intimada para ciência do ato, a autora deixou transcorrer o prazo para o competente recurso.

De fato, a comunicação da rejeição da defesa administrativa, acompanhada da intimação para o pagamento do boleto nela mesma contido ou para a interposição de recurso, foi enviada ao endereço declarado pela própria autora nos autos administrativos (ID 29775231 - Pág. 41/42), pelo que a certificação do decurso do prazo em razão dela realizada revelou-se plenamente regular.

Assim, ao deixar de recorrer e de efetuar o pagamento do boleto no prazo legal, bem assim de quitar a multa no interregno indicado pela Serasa, a autora deu ensejo à negatificação de seu nome, consubstanciada no ID 17305374 - Pág. 35 (S1846238).

A negatificação, portanto, também se operou de maneira regular e, não bastasse, foi baixada, após o pagamento, consoante extrato de ID 27442816, do qual constou apenas o título S1846239.

Veja-se que a autora tinha o prazo de 20 (vinte) dias, contado da postagem da comunicação da Serasa, emitida em 25/03/2019, para pagar a multa, mas apenas o fez em 22/04/2019.

Por fim, não prospera a alegação de duplicidade de autuações pelo mesmo fato, visto que o Auto de Infração nº 1723063 se fundou em ocorrência diversa da discutida na presente ação, descrita no artigo 36, inciso V, alínea ‘a’, da Resolução ANTT nº 4.799/2015, nos seguintes termos: “*deixar de atualizar as informações cadastrais*”.

Por tudo, não há falar em irregularidade da autuação ou ilicitude da negatificação nem, como consequência, em cabimento dos pleitos de declaração da inexigibilidade da multa e condenação da ré à sua restituição e ao pagamento de indenização.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedentes os pedidos**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Com o trânsito em julgado, intímem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010957-70.2020.4.03.6105

AUTOR: PEDRO CARLOS SFORCINI

Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL MACHADO DE SOUZA - SP268299

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 287, 292, 319 e 320 e 324, do Código de Processo Civil, **sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de mérito**, nos termos artigo 321, parágrafo único, e 330, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:

1.1 informar os endereços eletrônicos de todas as partes e do advogado constituído nos autos;

1.2 esclarecer o interesse de agir para a presente causa, comprovando documentalmente a alega recusa da Caixa Econômica Federal quanto ao pedido de esclarecimentos dos saques e ressarcimento;

1.3 quantificar o montante pretendido a título de danos morais;

1.4 juntar aos autos documento legível de identificação, bem como comprovante de endereço;

1.5 adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido, qual seja, no caso o montante correspondente ao ressarcimento requerido somado ao valor pleiteado a título de danos morais, nos termos do artigo 292, do CPC;

1.6 regularizar o pedido de justiça gratuita, apresentando declaração de hipossuficiência em data contemporânea ao ajuizamento da ação, ou comprovar o recolhimento de custas iniciais se assim entender, com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

1.7 informar sobre a opção da autora pela realização ou não de audiência de conciliação.

2. Coma juntada da emenda, torne os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009843-96.2020.4.03.6105

AUTOR: UNGARETTI CASTANHEIRA REPRESENTACOES LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA KELETI PEREIRA - SP376845

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o documento id 40910988 contém apenas a primeira página do contrato social, intime-se a parte autora, para regularizar a petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar o contrato social/inscrição da empresa atualizado, de forma integral, para o fim de comprovar os poderes do signatário do instrumento de procuração *adjudicia*.

Após, tome os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009856-81.2014.4.03.6303 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29938654. Pedido prejudicado diante do teor do julgado.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010500-38.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: GUILHERME MARTINELLI NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 10, 319, 320, 322 e 324, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual (indeferimento da inicial e extinção). A esse fim deverá:

1.1 informar os endereços eletrônicos das partes;

1.2 esclarecer o interesse de agir, comprovando documentalmente o ato coator que pretende afastar neste mandado de segurança, anexando, dentre outros documentos, a íntegra do procedimento administrativo pertinente a restituição da contribuição previdenciária pretendida, inclusive para fins de aferição quanto ao prazo decadencial do direito de impetração;

1.3 juntar aos autos os comprovantes dos recolhimentos efetuados referentes à contribuição previdenciária objeto da lide;

1.4 esclarecer e/ou retificar a autoridade coatora, considerando-a como *"aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato intitulado coator, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional"* (TRF3; AG nº 2000.03.00.031984-1/SP);

1.5 esclarecer a via mandamental eleita considerando o pedido de declaração de restituição de contribuição previdenciária recolhida e a vedação prevista nas Súmulas 269 e 271 do STF e 213 e 460 do STJ;

1.6 anexar a guia GRU, devidamente preenchida, inclusive com número do processo, que deu origem ao recolhimento das custas processuais, nos termos das Resoluções PRES nºs 138/2017 e 373/2020, que regulamentam o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

2. Com cumprimento, tomem os autos imediatamente conclusos para apreciação; não havendo cumprimento/decorrido o prazo, remetam-se os autos para extinção do feito.

Intime-se.

Campinas, 27 de outubro de 2020.

1005

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010505-60.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: LEANDRO NISTA SPIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 10, 319, 320, 322 e 324, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual (indeferimento da inicial e extinção). A esse fim deverá:

1.1 informar os endereços eletrônicos das partes;

1.2 esclarecer o interesse de agir, comprovando documentalmente o ato coator que pretende afastar neste mandado de segurança, anexando, dentre outros documentos, a íntegra do procedimento administrativo pertinente a restituição da contribuição previdenciária pretendida, inclusive para fins de aferição quanto ao prazo decadencial do direito de impetração;

1.3 juntar aos autos os comprovantes dos recolhimentos efetuados referentes à contribuição previdenciária objeto da lide;

1.4 esclarecer e/ou retificar a autoridade coatora, considerando-a como *"aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato intitulado coator, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional"* (TRF3; AG nº 2000.03.00.031984-1/SP);

1.5 esclarecer a via mandamental eleita considerando o pedido de declaração de restituição de contribuição previdenciária recolhida e a vedação prevista nas Súmulas 269 e 271 do STF e 213 e 460 do STJ;

1.6 anexar a guia GRU, devidamente preenchida, inclusive com número do processo, que deu origem ao recolhimento das custas processuais, nos termos das Resoluções PRES nºs 138/2017 e 373/2020, que regulamentam o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

2. Com cumprimento, tomemos os autos imediatamente conclusos para apreciação; não havendo cumprimento/decorrido o prazo, remetam-se os autos para extinção do feito.

Intime-se.

Campinas, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010517-74.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: NILESH JORIEL MONIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 10, 319, 320, 322 e 324, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual (indeferimento da inicial e extinção). A esse fim deverá:

1.1 informar os endereços eletrônicos das partes;

1.2 esclarecer o interesse de agir, comprovando documentalmente o ato coator que pretende afastar neste mandado de segurança, anexando, dentre outros documentos, a íntegra do procedimento administrativo pertinente a restituição da contribuição previdenciária pretendida, inclusive para fins de aferição quanto ao prazo decadencial do direito de impetração;

1.3 juntar aos autos os comprovantes dos recolhimentos efetuados referentes à contribuição previdenciária objeto da lide;

1.4 esclarecer e/ou retificar a autoridade coatora, considerando-a como *"aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato intitulado coator, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional"* (TRF3; AG nº 2000.03.00.031984-1/SP);

1.5 esclarecer a via mandamental eleita considerando o pedido de declaração de restituição de contribuição previdenciária recolhida e a vedação prevista nas Súmulas 269 e 271 do STF e 213 e 460 do STJ;

1.6 anexar a guia GRU, devidamente preenchida, inclusive com número do processo, que deu origem ao recolhimento das custas processuais, nos termos das Resoluções PRES nºs 138/2017 e 373/2020, que regulamentam o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

2. Com cumprimento, tomemos os autos imediatamente conclusos para apreciação; não havendo cumprimento/decorrido o prazo, remetam-se os autos para extinção do feito.

Intime-se.

Campinas, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010485-69.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: ALBERTO GALLO FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 10, 319, 320, 322 e 324, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual (indeferimento da inicial e extinção). A esse fim deverá:

1.1 informar os endereços eletrônicos das partes;

1.2 esclarecer o interesse de agir, comprovando documentalmente o ato coator que pretende afastar neste mandado de segurança, anexando, dentre outros documentos, a íntegra do procedimento administrativo pertinente a restituição da contribuição previdenciária pretendida, inclusive para fins de aferição quanto ao prazo decadencial do direito de impetração;

1.3 juntar aos autos os comprovantes dos recolhimentos efetuados referentes à contribuição previdenciária objeto da lide;

1.4 esclarecer e/ou retificar a autoridade coatora, considerando-a como *"aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato intitulado coator, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional"* (TRF3; AG nº 2000.03.00.031984-1/SP);

1.5 esclarecer a via mandamental eleita considerando o pedido de declaração de restituição de contribuição previdenciária recolhida e a vedação prevista nas Súmulas 269 e 271 do STF e 213 e 460 do STJ;

1.6 anexar a guia GRU, devidamente preenchida, inclusive com número do processo, que deu origem ao recolhimento das custas processuais, nos termos das Resoluções PRES nºs 138/2017 e 373/2020, que regulamentam o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

2. Com cumprimento, tomemos os autos imediatamente conclusos para apreciação; não havendo cumprimento/decorrido o prazo, remetam-se os autos para extinção do feito.

Intime-se.

Campinas, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003608-16.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: TRI-STAR SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Recebo a petição de emenda e dou por regularizada a petição inicial. Providencie a secretaria a retificação do valor da causa para R\$ 93.852,30 e a inclusão no polo ativo da lide, das filiais indicadas na petição id 34759148.

2. Não havendo pedido liminar, processe-se.

3. Notifique-se a autoridade para apresentar as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos, bem assim intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

4. Com as informações, dê-se vista ao MPF, e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010146-13.2020.4.03.6105

AUTOR: ELIZABETE CRISTINA DELAZARI

Advogados do(a) AUTOR: JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS - SP17935, SILMARA MARY VIOTTO HALLA - SP221484

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Recebo a petição de emenda e dou por regularizada a petição inicial.

2. Diante da regularização da digitalização, a fim de facilitar e racionalizar a consulta a este processo, determino ao Diretor de Secretaria que efetue a exclusão dos arquivos id 38945819 a 38946251.

3. Por se tratar de documentos fiscais, decreto o sigilo dos documentos ids 38946254 e 40264094. Ao Diretor para regularizar a visualização no sistema PJe.

4. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

6. Após, nada mais requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5010939-49.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: RODRIGO BETIOL PETRI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 10, 319, 320, 322 e 324, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual (indeferimento da inicial e extinção). A esse fim deverá:

1.1 informar os endereços eletrônicos das partes;

1.2 esclarecer o interesse de agir, comprovando documentalmente o ato coator que pretende afastar neste mandado de segurança, anexando, dentre outros documentos, a íntegra do procedimento administrativo pertinente a restituição da contribuição previdenciária pretendida, inclusive para fins de aferição quanto ao prazo decadencial do direito de impetração;

1.3 juntar aos autos os comprovantes dos recolhimentos efetuados referentes à contribuição previdenciária objeto da lide;

1.4 esclarecer e/ou retificar a autoridade coatora, considerando-a como "aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato intitulado coator, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional" (TRF3; AG nº 2000.03.00.031984-1/SP);

1.5 esclarecer a via mandamental eleita considerando o pedido de declaração de restituição de contribuição previdenciária recolhida e a vedação prevista nas Súmulas 269 e 271 do STF e 213 e 460 do STJ.

2. Com cumprimento, tomem os autos imediatamente conclusos para apreciação; não havendo cumprimento/decorrido o prazo, remetam-se os autos para extinção do feito.

Intime-se.

Campinas, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007212-82.2020.4.03.6105

AUTOR: RIO DAS PEDRAS COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS E MERCEARIA LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO NASCIMENTO CAMARGO - SP406338, DANILO BERGAMASCO FERNANDES - SP377610

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. ID 40464214: Pela análise da procuração juntada pela autora não é possível aferir quem é o seu signatário. Desta feita, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 287, do Código de Processo Civil, **sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de mérito**, nos termos artigo 321, parágrafo único, e 330, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá juntar procuração com identificação do signatário e assinada por quem detém atualmente os poderes de representar a empresa impetrante em juízo (comprovando-se nos autos pelos contratos sociais/atas vigentes), demonstrando-se assim os poderes outorgados ao patrono subscritor da inicial, e ainda, devendo constar do respectivo instrumento os endereços dos advogados constituídos para esta ação, bem como o documento deve ser datado.

2. Com a juntada da emenda, tome os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011146-48.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: LOJAS BELIAN MODALTD.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DJALMADOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 287, 292, 319 e, 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual (indeferimento da inicial e extinção do feito). A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.1 informar os endereços eletrônicos das partes;

1.2 comprovar documentalmente se todos os recolhimentos das contribuições em questão são efetivados de forma centralizada ou descentralizada;

1.3 em caso de recolhimento individualizado, por cada estabelecimento empresarial, regularizar o polo ativo da lide, para que dele constem apenas as pessoas jurídicas com domicílio tributário integrante da circunscrição territorial da autoridade impetrada;

1.4 informar se já ajuizou outras ações tratando da mesma matéria, juntando quando o caso, cópias da petição/sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado;

1.5 regularizar a representação processual, juntando procuração da filial de Campinas assinada por quem detém atualmente os poderes de representar a empresa impetrante em juízo (comprovando-se nos autos pelos contratos sociais/atas vigentes), demonstrando-se assim os poderes outorgados ao patrono subscritor da inicial, e ainda, devendo constar do respectivo instrumento os endereços dos advogados constituídos para esta ação;

1.6 adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nos autos, juntando planilha de cálculo ainda que por estimativa;

1.7 comprovar o recolhimento das custas iniciais com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia (devidamente preenchida inclusive com número do processo) e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos das Resoluções PRES nºs 138/2017 e 373/2020, que regulamentam o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

1.8 Em caso de impossibilidade de aferição do proveito pretendido, determino a parte autora que, sob pena do indeferimento da petição inicial, comprove o recolhimento das custas iniciais (0,5%) no valor máximo previsto na regulamentação de regência.

1.9 facultar a juntada de documentos complementares a fim de provar suas alegações, observando-se os parâmetros ora definidos.

2. Como cumprimento integral da emenda, tomemos os autos conclusos para apreciação; decorrido o prazo sem cumprimento, venham os conclusos para sentença de extinção.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 27 de outubro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5007830-27.2020.4.03.6105

AUTOR: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA DE MORAIS, SUELI DA SILVA MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: SELMA REGINA DA SILVA BARROS - SP288879

Advogado do(a) AUTOR: SELMA REGINA DA SILVA BARROS - SP288879

REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino a intimação da parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem conclusos para deliberação.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de outubro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5007826-87.2020.4.03.6105

AUTOR: SERGIO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126

REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino a intimação da parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem conclusos para deliberação.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de outubro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5007816-43.2020.4.03.6105

AUTOR: NOEMI FRANCO CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126

REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino a intimação da parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem conclusos para deliberação.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de outubro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5007701-22.2020.4.03.6105

AUTOR: GIULIETTA GHITTONI BERDUM

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126

REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino a intimação da parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem conclusos para deliberação.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de outubro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5007684-83.2020.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126

REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino a intimação da parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem conclusos para deliberação.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de outubro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5007685-68.2020.4.03.6105

AUTOR: JACINTA RODRIGUES DE OLIVEIRA FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126

REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino a intimação da parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem conclusos para deliberação.

Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 28 de outubro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5007675-24.2020.4.03.6105
AUTOR: ALIS MARIA DE JESUS ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino a intimação da parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retomem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 28 de outubro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5007683-98.2020.4.03.6105
AUTOR: EDSON ANTONIO NAVARRO, MARIA OLINDA DOS SANTOS NAVARRO
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino a intimação da parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retomem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 28 de outubro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5007686-53.2020.4.03.6105
AUTOR: JOSEFINA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino a intimação da parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retomem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de outubro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5007681-31.2020.4.03.6105

AUTOR: EDIVAN PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126

REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino a intimação da parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem conclusos para deliberação.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de outubro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5007677-91.2020.4.03.6105

AUTOR: CREUSA JANDUCI DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126

REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino a intimação da parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem conclusos para deliberação.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de outubro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5007707-29.2020.4.03.6105

AUTOR: JOAO ALVES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126

REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino a intimação da parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem conclusos para deliberação.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de outubro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5007704-74.2020.4.03.6105
AUTOR: JULIA MARTINS ARAUJO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino a intimação da parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retomem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 28 de outubro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5007695-15.2020.4.03.6105
AUTOR: ISMAEL MARINI
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino a intimação da parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retomem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 28 de outubro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5007700-37.2020.4.03.6105
AUTOR: DIRCEU LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino a intimação da parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retomem conclusos para deliberação.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 28 de outubro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5007678-76.2020.4.03.6105

AUTOR: EDE NEVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126

REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino a intimação da parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem conclusos para deliberação.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de outubro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5007717-73.2020.4.03.6105

AUTOR: JOSE ROBERTO ESTEVAM DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126

REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino a intimação da parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem conclusos para deliberação.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de outubro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5007709-96.2020.4.03.6105

AUTOR: AMAURI DELFINO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126

REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino a intimação da parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem conclusos para deliberação.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de outubro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5007740-19.2020.4.03.6105

AUTOR: DENILSON ROBERVAL PIRES DA COSTA

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino a intimação da parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem conclusos para deliberação.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de outubro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5007811-21.2020.4.03.6105

AUTOR: RAIMUNDO NONATO VIEIRA FILHO

Advogado do(a)AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126

REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino a intimação da parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem conclusos para deliberação.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de outubro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5007698-67.2020.4.03.6105

AUTOR: GIVALDO PINTO DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126

REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino a intimação da parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem conclusos para deliberação.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de outubro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5007742-86.2020.4.03.6105

AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126

REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino a intimação da parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem conclusos para deliberação.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de outubro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5007819-95.2020.4.03.6105

AUTOR: IVANILDO LUIZ BOLDORI

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126

REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino a intimação da parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem conclusos para deliberação.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de outubro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5007682-16.2020.4.03.6105

AUTOR: EROTIDES GOMES VACUCAVA

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126

REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino a intimação da parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem conclusos para deliberação.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de outubro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5007715-06.2020.4.03.6105

AUTOR: JOVELINA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126

REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino a intimação da parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem conclusos para deliberação.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de outubro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5007720-28.2020.4.03.6105

AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126

REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino a intimação da parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem conclusos para deliberação.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de outubro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5007710-81.2020.4.03.6105

AUTOR: ADILSON GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126

REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino a intimação da parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem conclusos para deliberação.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de outubro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5007680-46.2020.4.03.6105

AUTOR: VANIA COSTA DUTRA, DEVANIR DUTRA

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126

REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino a intimação da parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem conclusos para deliberação.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de outubro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5007824-20.2020.4.03.6105

AUTOR: MARCIO CARDOSO MORAES

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126

REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino a intimação da parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem conclusos para deliberação.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de outubro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5007753-18.2020.4.03.6105

AUTOR: ROSELI ASSIS GALDIN

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126

REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino a intimação da parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem conclusos para deliberação.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de outubro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5007741-04.2020.4.03.6105

AUTOR: DIRCE MARIA DA SILVA COPERTINO

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126

REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino a intimação da parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem conclusos para deliberação.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de outubro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5007814-73.2020.4.03.6105

AUTOR: RENATO OLIVEIRA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126

REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino a intimação da parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem conclusos para deliberação.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de outubro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5007823-35.2020.4.03.6105

AUTOR: MANUELA ARLINDO

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126

REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino a intimação da parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem conclusos para deliberação.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012322-96.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONOALDO GRANGEON TRANCOSO NEVES

Advogados do(a) AUTOR: RENATO BASTOS BRITO - BA19746, ANTONIO CESAR PEREIRA JOAU E SILVA - BA9332, FELIPE VIEIRA BATISTA - BA33178

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Dê ciência à partes da comunicação juntada aos autos pelo e. TRF da 3ª Região (ID 40950604).

Intime-se a ré para dar cumprimento imediato ao determinado no acórdão proferido no agravo de instrumento nº 5002543-65.2020.403.0000 (ID 40950602), comprovando-se nestes autos.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011148-18.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: BYD DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO SANTOS CORINTI - SP269026, EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

(1) Recebo a emenda à inicial.

(2) Promova a Secretaria a retificação da autuação:

(2.1) substituindo a impetrante Byd Energy do Brasil Ltda. (CNPJ nº 21.858.948/0001-52) por Byd do Brasil Ltda. (CNPJ nº 17.140.820/0002-62);

(2.2) incluindo o advogado da impetrante, Ricardo Santos Corinti (OAB/SP nº 269.026), para que também receba intimações, conforme requerido na inicial.

(3) Em vista da alteração do polo ativo, afasto a prevenção indicada na certidão de conferência de autuação.

(4) Emende e regularize a impetrante sua petição inicial, na forma do artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil e sob as penas do parágrafo único desse mesmo dispositivo legal. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(4.1) adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido nos autos, correspondente ao do indébito cuja declaração pleiteia, juntando a planilha do respectivo cálculo;

(4.2) comprovar o recolhimento das custas iniciais, apuradas com base no valor retificado da causa, anexando a guia devidamente preenchida, inclusive com o número do presente processo, e o respectivo comprovante do pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal;

(4.3) comprovar recolhimentos das contribuições questionadas nos autos (não há necessidade da juntada dos comprovantes de todos os recolhimentos efetuados no período contemplado pela ação, bastando, por ora, a prova da posição de credora do alegado indébito tributário).

Cumpridas as determinações supra, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009575-42.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: EMBRASA EMBALAGEM BRASILEIRA IND COM LIMITADA, EMBRASATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. ID 40926538: Recebo a petição de emenda e dou por regularizada a petição inicial.

Notifique-se a autoridade para apresentar as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos, bem assim intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, dê-se vista ao MPF, e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011179-38.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: TALIS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Afãsto a possibilidade de prevenção com os processos 50007063-86.2020.4.03.6105, 5007064-71.2020.4.03.6105 e 5007066-41.2020.03.6105, por se tratar de causas e pedir e distintos.

2. Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

2.1 informar os endereços eletrônicos das partes e dos advogados constituídos nos autos;

2.2 esclarecer o pedido final de restituição do indébito tributário, considerando a via mandamental eleita, bem como a teor das Súmulas 269 e 271 do STF.

2.3 adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, considerando a pretensão de inexigibilidade do tributo e compensação no período indicado na inicial, juntando planilha de cálculo ainda que por estimativa;

2.4 comprovar o recolhimento de custas processuais complementares, com base no valor retificado, anexando aos autos guia (devidamente preenchida, inclusive com número do processo) e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos das Resoluções PRES nºs 138/2017 e 373/2020, que regulamentam o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

2.5 Em caso de impossibilidade de aferição do proveito pretendido, determino a parte autora que, sob pena do indeferimento da petição inicial, comprove o recolhimento das custas iniciais (0,5%) no valor máximo previsto na regulamentação de regência.

3. Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008686-88.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: MAGNA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, MAGNA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, MAGNA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, MAGNA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, MAGNA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. ID 40704759: Recebo a petição de emenda e dou por regularizada a petição inicial.

2. Não havendo pedido liminar, processe-se.

3. Notifique-se a autoridade para apresentar as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos, bem assim intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

4. Com as informações, dê-se vista ao MPF, e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011166-39.2020.4.03.6105

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para emendar a inicial nos termos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o ajuizamento da presente ação de cobrança, considerando que seu fundamento se dá em processo administrativo que reconheceu a dívida da ré e determinou sua inscrição em dívida ativa da União e no CADIN, permitindo assim, sua exigibilidade por meio de executivo fiscal.

2. Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 28 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Campinas/SP

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0017252-97.2009.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128

Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128

REU: CAIO PAULINO DA COSTA, CAIO PAULINO DA COSTA - ESPÓLIO

Advogado do(a) REU: CARLOS HENRIQUE GOMES CAMARGO - SP237470

DESPACHO

1. ID 40392744: Considerando que o processo está enquadrado em metas de nivelamento do CNJ, determino ao Diretor de Secretaria, em caráter excepcional, que realize pesquisa na Central de Informações do Registro Civil relativamente ao réu Caio Paulino da Costa.

2. Observo que a medida, por si só, não é suficiente a atender a determinação imposta às autoras no sentido de regularizar o polo passivo da ação, razão pela qual deverão, à sua vez, adotar as medidas necessárias na tentativa de localização de sucessores do espólio.

3. Após, dê-se vista às autoras para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009352-89.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDUARDA ROQUETTE GRAVATA

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA DRUMOND MOREIRA - MG130751, ALEXANDRE ANTONIO NOGUEIRA DE SOUZA - MG117949

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

(1) Recebo a emenda e regularização da inicial, exceto no que toca à alegada inexistência de processo administrativo.

Assim, a presente ação será processada pelo rito comum e em face apenas da União (Fazenda Nacional). Desnecessária a retificação da autuação, para a exclusão do Delegado e do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas/SP, visto que eles já não constam dos registros processuais.

(2) De acordo com o termo de retenção anexado à inicial, ***“os bens descritos neste documento cujo início do desembaraço não seja promovido nos prazos previstos no art. 23 do Decreto nº 1.455/1976 estarão sujeitos à pena de perdimento”***.

Considerando que, ao que decorre dos autos, a impetrante não promoveu os atos pertinentes ao desembaraço aduaneiro, é possível, senão mesmo provável, que o Fisco tenha promovido o necessário à efetivação do perdimento.

Logo, instada a apresentar os autos administrativos, cumpria à impetrante diligenciar junto à autoridade responsável pela retenção para o fim de os obter.

A impetrante, no entanto, limitou-se a afirmar, sem juntar a devida comprovação, a inocorrência da instauração do processo administrativo.

Assim sendo, concedo derradeira oportunidade à autora para que diligencie junto à Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos, se informe a respeito do ocorrido desde a retenção e obtenha toda a documentação pertinente, seja ela integrante de um mero expediente preliminar ou de um processo administrativo já efetivamente instaurado, apresentando-a nos presentes autos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de outubro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003909-65.2017.4.03.6105

REQUERENTE: RENATO PASSARIN & FILHOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE VILLACA MICHELETTO - SP237434

REQUERIDO: SANJO COOPERATIVA AGRICOLA DE SAO JOAQUIM, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

Diante do tempo decorrido desde a distribuição da carta precatória (01/06/2020), expeça-se ofício ao Juízo Deprecado, solicitando informações acerca do seu cumprimento.

Encaminhe-se o ofício por malote digital.

Cumpra-se.

Campinas, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002431-51.2019.4.03.6105

AUTOR: JULIANA DOS SANTOS DA SILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN LEFANCE SODER - RS93537, ALINE FERNANDA GOZZO DE SOUZA - SP400169

REU: UNIÃO FEDERAL, CEBRASPE

DESPACHO

Diante do tempo decorrido desde a distribuição da carta precatória (01/06/2020), expeça-se ofício ao Juízo Deprecado, solicitando informações acerca do seu cumprimento.

Encaminhe-se o ofício por malote digital.

Cumpra-se.

Campinas, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004433-91.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: WOLF BRYANT CONSULTORIA E GESTAO DE BENEFICIOS LTDA, RAPHAEL GADE DA SILVA SANTOS, ROBSON DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Diante da possibilidade de solução conciliada da questão tratada nos autos e dos termos do art. 3º, parágrafo 3º, do atual Código de Processo Civil e da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, designo sessão de conciliação, por videoconferência, para o dia 27 de novembro de 2020, às 13h30.

As partes deverão indicar quem participará da audiência e seus respectivos e-mails, no prazo de 5 (cinco) dias, para envio do link da sala virtual, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet. No momento da audiência as partes deverão portar documento com foto para a devida identificação.

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC).

2. Restando infrutífera a tentativa de conciliação, voltem conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 29 de outubro de 2020.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5002495-95.2018.4.03.6105

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIO LO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: RICARDO VILLELA

DESPACHO

Diante do tempo decorrido desde a distribuição da carta precatória (05/06/2020), expeça-se ofício ao Juízo Deprecado, solicitando informações acerca do seu cumprimento.

Encaminhe-se o ofício por malote digital.

Cumpra-se.

Campinas, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010681-73.2019.4.03.6105

AUTOR: STELLA MARIS ALVARES DE ABREU E SILVA GRIGOL

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RODRIGUES CASTELLI - SP315003

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando a necessária adoção de medidas que visam a minimizar os riscos de contágio da COVID-19, notadamente no caso dos autos em que a autora é **pessoa idosa, determino ao INSS que manifeste expressamente o interesse na colheita do depoimento pessoal**, indicando a essencialidade do ato. Prazo: 5 dias.

2. Em caso de desistência, intime-se a autora, por meio de seu advogado, por publicação, que está dispensada do comparecimento à audiência para prestar depoimento pessoal, recomendando-se ao seu representante que se abstenha de apresentá-la ao juízo.

3. (ID 35529122): Defiro à autora prazo de 15(quinze) dias para obtenção junto ao INSS das microfichas referentes ao período controvertido nos autos (de 10/1980 a 10/1982). Em caso de comprovada dificuldade na sua obtenção, o pedido de oficiamento ao INSS será analisado por ocasião da audiência já designada.

4. Cumpra-se e intimem-se, com urgência, em face da proximidade da data de **realização da audiência (dia 11/11/2020, às 13h15)**.

Campinas, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010183-40.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: AUTO POSTO INDIANA SELF LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA - SP204853

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de emenda e dou por regularizada a petição inicial. Providencie a secretaria a anotação do valor retificado da causa R\$ R\$ 4.382.300,65.

Não havendo pedido liminar, processe-se.

Notifique-se a autoridade para apresentar as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos, bem assim intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, dê-se vista ao MPF, e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008378-52.2020.4.03.6105

AUTOR: RAUL CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que as razões apresentadas não trazem novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão agravada pelos fundamentos jurídicos lá expostos.

No mais, dê-se ciência às partes da data de designação da perícia, conforme informado pelo perito nomeado nestes autos (ID 41112411).

Intimem-se.

Campinas, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012306-45.2019.4.03.6105

AUTOR: DIRCEU LOTERO

Advogado do(a) AUTOR: WALMIR RIZZOLI - SP322080

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação sobre laudo pericial apresentado. Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009243-75.2020.4.03.6105

AUTOR: LOURIVAL BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIA VICENTIN - SP346520

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação sobre laudo pericial apresentado. Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007108-90.2020.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO FERNANDES LACERDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação sobre laudo pericial apresentado. Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000513-75.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: CALVINO ALVES DE SIQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA ALVES DE FRANCA - SP393363

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CEAB/SIRI INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL-INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO quanto a informação da AADI.

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010499-24.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA APARECIDA DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO VASCONCELOS - SP103886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do despacho proferido, fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, que está dispensada do comparecimento à audiência para prestar depoimento pessoal, recomendando-se ao seu representante que se abstenha de apresentá-la ao juízo.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002184-36.2020.4.03.6105

AUTOR: INDUSTRIAL DE SOLDAS ELETRON LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA - SP232618, LUKAS LEONARDO GREGGIO GONCALVES - SP411679

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação/documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007180-77.2020.4.03.6105

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO LOTEAMENTO RESIDENCIAL CAMPO DE TOSCANA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA MACHADO FRANCESCHETTI FERREIRA DA CUNHA - SP197027
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Fica a parte ré INTIMADA quanto à propositura da presente ação, do indeferimento da petição inicial e do trânsito em julgado da referida decisão (§3º, art. 331/CPC).
Campinas, 4 de novembro de 2020.

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011139-93.2010.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLINICA E HOSPITAL SAO BERNARDO LTDA - ME, MARIA MARLENE FERREIRA FAUSTINO, MARILSA APARECIDA PINEDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO - SP127680

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 21/2020 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009724-38.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SBWDO BRASIL AGRIFLORICULTURA LTDA.

DESPACHO

Dê-se vista à Exequente para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, quanto à petição ID 40988282.

Sem prejuízo, intime-se a executada para que regularize sua representação processual mediante juntada de Procuração e de seu ato constitutivo e alterações para verificação dos poderes de outorga.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009410-95.2011.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGEDRYING COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAELA CRISANTI CARDOSO - SP250522, JESSE RICARDO OLIVEIRA DE MENDONCA - SP223422

DESPACHO

Dê-se vista à Exequente, para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, quanto ao ofício da página 208 do documento ID 41045274.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos.

Sem prejuízo, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, mediante juntada de cópia do seu ato constitutivo e alterações, para verificação dos poderes de outorga da Procuração da página 163 do documento ID 41045274.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007905-21.2001.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL AVE MARIA, MARINEIDE APARECIDA MOREIRA, MERCEDES MICHELAZZI, CLELIA FERREIRA, ELZA MARIA PIANTA

Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528, JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405, EDGARD MANSUR SALOMAO - SP194601
Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528, JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405, EDGARD MANSUR SALOMAO - SP194601
Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528, JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405, EDGARD MANSUR SALOMAO - SP194601
Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528, JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405, EDGARD MANSUR SALOMAO - SP194601
Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528, JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405, EDGARD MANSUR SALOMAO - SP194601

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXECUTADO para se manifestar em termos de prosseguimento. Prazo 15 (quinze) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO-SOBRETTADO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007905-21.2001.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL AVE MARIA, MARINEIDE APARECIDA MOREIRA, MERCEDES MICHELAZZI, CLELIA FERREIRA, ELZA MARIA PIANTA

Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528, JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405, EDGARD MANSUR SALOMAO - SP194601
Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528, JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405, EDGARD MANSUR SALOMAO - SP194601
Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528, JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405, EDGARD MANSUR SALOMAO - SP194601
Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528, JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405, EDGARD MANSUR SALOMAO - SP194601
Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528, JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405, EDGARD MANSUR SALOMAO - SP194601

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXECUTADO para se manifestar em termos de prosseguimento. Prazo 15 (quinze) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO-SOBRETTADO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007905-21.2001.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL AVE MARIA, MARINEIDE APARECIDA MOREIRA, MERCEDES MICHELAZZI, CLELIA FERREIRA, ELZA MARIA PIANTA

Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528, JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405, EDGARD MANSUR SALOMAO - SP194601
Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528, JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405, EDGARD MANSUR SALOMAO - SP194601
Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528, JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405, EDGARD MANSUR SALOMAO - SP194601
Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528, JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405, EDGARD MANSUR SALOMAO - SP194601
Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528, JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405, EDGARD MANSUR SALOMAO - SP194601

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXECUTADO para se manifestar em termos de prosseguimento. Prazo 15 (quinze) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO-SOBRETTADO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5009569-35.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: RIVALDO VIANA MACEDO, MARIA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE SOARES FERREIRA - SP254479

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE SOARES FERREIRA - SP254479

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.
2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5009569-35.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: RIVALDO VIANA MACEDO, MARIA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE SOARES FERREIRA - SP254479

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE SOARES FERREIRA - SP254479

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.
2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 5014352-07.2019.4.03.6105

EMBARGANTE: ADRIANA MELO MADELLA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS CARLOS SACCOMANI JUNIOR - SP372647

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS CARLOS SACCOMANI JUNIOR - SP372647

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICA INTIMADO o EMBARGANTE para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0613861-71.1998.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLICENTER COMERCIO REPRESENTACAO DECORACAO E INSTLTDA - ME, OSWALDO DE OLIVEIRA FILHO, OSMAR DE OLIVEIRA PADUA

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139, JOSE CARLOS PEZZOTTI MENDES - SP47317

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA DE BARROS SOUZANI - SP142433

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 21/2020 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0613861-71.1998.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLICENTER COMERCIO REPRESENTACAO DECORACAO E INSTLTDA - ME, OSWALDO DE OLIVEIRA FILHO, OSMAR DE OLIVEIRA PADUA

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139, JOSE CARLOS PEZZOTTI MENDES - SP47317

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA DE BARROS SOUZANI - SP142433

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 21/2020 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0613861-71.1998.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLICENTER COMERCIO REPRESENTACAO DECORACAO E INSTLTDA - ME, OSWALDO DE OLIVEIRA FILHO, OSMAR DE OLIVEIRA PADUA

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139, JOSE CARLOS PEZZOTTI MENDES - SP47317

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA DE BARROS SOUZANI - SP142433

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 21/2020 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5009652-51.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CI&T SOFTWARE S/A, CI&T SOFTWARE S/A, CI&T SOFTWARE S/A, CI&T SOFTWARE S/A, CI&T SOFTWARE S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CI&T SOFTWARE S/A** e filiais objetivando "...garantir o direito de observar o limite legal de 20 salários-mínimos, para fins de apuração da base de cálculo e recolhimento das contribuições sociais destinadas ao FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, FNDE e outras, suspendendo-se a exigibilidade na parte que exceder o teto de 20 salários-mínimos, bem como de eventuais obrigações acessórias (ou de outra natureza)..."

Aduz que a Autoridade Coatora exige o recolhimento dos tributos em base de cálculo superior ao previsto em lei

Sustenta que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabeleceu o limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos para a base de incidência dessas contribuições, e que está em pleno vigor.

Requer, ao final, a compensação dos valores recolhidos indevidamente na parte que excederem a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o salário mínimo.

Com a inicial foram juntados documentos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, razão pela qual não há direito líquido e certo da Impetrante para pretensão de reconhecimento de definição da base de cálculo da contribuição destinada a terceiros entidades, conforme parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, sendo a tese da Impetrante totalmente controvertida, inclusive na jurisprudência dos tribunais.

Conforme vem entendendo a jurisprudência, com a edição da Lei 8.212/91 restou revogado o artigo 4º, caput e § único da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da impetrante. O limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros, em decorrência do princípio da anterioridade nonagesimal, teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91 (nesse sentido, Agravo de Instrumento 5025773-73.2019.403.0000 data 17/02/2020 - TRF da 3ª Região).

Ainda, o que se observa, é que não há reconhecimento na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal no sentido da pretensão da Impetrante, bem como na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estas se encontram consolidadas no que toca a possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do art. 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001, podendo, assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico incidir sobre a folha de salários. Inexistente, assim, em análise sumária, o necessário *fumus boni iuris*.

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a exigibilidade do tributo em questão, dentro do efetivamente disposto na legislação, não caracteriza o ato como abusivo ou ilegal, até porque existem outros mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, considerando que também se objetiva a compensação no *writ* em apreço, caso o pedido seja deferido apenas em sentença, não ensejará a ineficácia temida.

Desta feita, possuindo a lei presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se e intime-se e, após decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008689-43.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SERGIO APARECIDO FLORENTINO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYKON NASCIMENTO TEIXEIRA - SP399208

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por **SERGIO APARECIDO FLORENTINO DA SILVA**, em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP**, com endereço na Av. Brg. Faria Lima, 1059, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 01452-920, conforme informado pelo impetrante. (Id 37076929).

Nas ações de Mandado de Segurança, a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada, desta forma, tendo em vista que o pedido principal da presente impetração é dirigida contra Autoridade lotada dentro da jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, esta Subseção Judiciária é incompetente para processar e julgar o feito.

Desta forma, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito, devendo os autos serem remetidos para Seção Judiciária de São Paulo/SP, para redistribuição.

À Secretaria para as providências de baixa.

Intime-se e cumpra-se, com urgência.

Campinas, 3 de novembro de 2020.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de MARCELO APARECIDO CAIRES, qualificado nos autos, objetivando seja determinada a imediata reintegração na posse do imóvel por força do esbulho possessório decorrente do inadimplemento e vencimento antecipado do contrato de arrendamento residencial firmado.

Para tanto, aduz a Autora ter firmado com a parte Ré Contrato de Arrendamento Residencial, sendo que o arrendatário deixou de cumprir com o pagamento das prestações mensais e taxas condominiais, violando cláusula contratual e acarretando a rescisão do contrato de arrendamento.

Com a inicial foram juntados os documentos.

O Juízo determinou a intimação da parte Ré para comprovação do pagamento dos valores atrasados, bem como a sua citação (ID 29935607).

O Réu foi citado (ID 37804699), não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário.

Decido.

Tendo em vista o decurso de prazo sem apresentação de defesa pelo réu, **decreto a revelia** da mesma e aplico a pena de confissão com relação à matéria de fato deduzida, na forma do art. 344 do novo CPC, razão pela qual deve ser reputada como correta a documentação acostada aos autos, bem como toda a situação de fato narrada.

Assim, tendo em vista o disposto no art. 355, II, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.

Com base nos documentos acostados à exordial, mais especificamente o Contrato de Arrendamento Residencial (ID 29934688) e os demonstrativos de débito (ID 29934686), tem-se que a existência da dívida restou plenamente demonstrada nos autos, não sendo, ademais, objeto de contestação da parte ré.

O contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra firmado pelas partes, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial é regulado pela Lei nº 10.188, de 12.02.2001.

Para a hipótese de inadimplemento do arrendatário, assim regulou a norma em comento:

Art. 9º - Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração.

Assim, no que concerne ao pedido de reintegração de posse, é certo que a ocupante do imóvel foi devidamente citada e cientificada acerca do valor do arrendamento mensal e da taxa de condomínio devidos, de forma que não há causa jurídica apta a justificar o inadimplemento contratual, pelo que de rigor seja determinada a imediata expedição de mandado de desocupação e reintegração de posse de imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal – CEF.

A jurisprudência também corrobora esse entendimento, não havendo qualquer inconstitucionalidade da norma em comento por conflito com a garantia de acesso à moradia, porquanto a reintegração de posse é admitida pelo ordenamento jurídico constitucional:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PARCELAMENTO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLEMENTO. TAXAS DE OCUPAÇÃO E CONDOMÍNIO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE DESOCUPAÇÃO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEI Nº 10.188/2001. ACOLHIMENTO.

I - Inenunciável a decisão que ordenou a expedição imediata do mandado de desocupação e reintegração de posse de imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, por inadimplência de taxas de arrendamento e condomínio.

II - A CEF é legítima proprietária do imóvel, cujo ocupante descumpriu cláusulas do contrato de financiamento celebrado sob o regime de financiamento do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, regido pela Lei nº 10.188/2001, não havendo que se falar em suspensão do aludido mandado de desocupação e reintegração pertinente ao imóvel, por malferimento à legislação.

III - Agravo de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os desembargadores federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

(AG 200905000417380, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, 15/09/2009)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEGALIDADE. TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL. INAPLICABILIDADE. PROCEDIMENTO DAS AÇÕES POSSESSÓRIAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

- Constitucionalidade do art. 9º da Lei nº 10.188/01. Não conflita com a garantia de acesso à moradia (art. 6º, CF), visto que a reintegração de posse é medida admitida pela ordem constitucional, sendo que referido dispositivo se limita a instituir os requisitos necessários para que o arrendador possa postular a tutela possessória.

- A Lei nº 10.188/01 prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

- Descabe aplicar a Teoria do Substancial Adimplemento adotando simplesmente um critério numérico, quantificando o número de prestações adimplidas e inadimplidas. No campo da realidade social, adotar esse critério matemático sem qualquer outro tipo investigação projetará condutas de inadimplemento substancial, pois com o pagamento de 70% ou 80% das prestações ajustadas, que ademais não se amoldam à espécie, o devedor pode se sentir imune a qualquer pedido de resolução de contrato, praticando ação negativa de pagamento, ficando no aguardo de iniciativa do credor.

- A CEF notificou a agravante extrajudicialmente em 11/04/2013 e propôs a ação de reintegração de posse em 14/08/2013. Não se trata de ação de força velha, pois o esbulho inicia-se a partir da notificação do arrendatário (Lei n. 10.188/01, art. 9º).

- A cláusula que prevê a reintegração de posse em favor do arrendador não contraria o Código de Defesa do Consumidor, pois encontra fundamento na própria Lei n. 11.118/01, de mesmo nível que a Lei n. 8.078/90.

- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

- Agravo legal desprovido.

(AI 00270875220134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, **para determinar a expedição de mandado de reintegração na posse do imóvel descrito na inicial, no prazo de 90 (noventa) dias**, condicionando o efetivo cumprimento da ordem reintegratória, em se encontrando a parte requerida residindo no imóvel, ao fim das medidas de isolamento social, em função da pandemia do novo Coronavírus, bem como, em sendo o caso, à tomada de providências, a cargo da parte Autora, para depósito de objetos de propriedade da Requerida, indicando e identificando ao Juízo o fiel depositário, o qual deverá firmar pessoalmente a aceitação do encargo.

Acaso o imóvel se encontre desocupado, cumpra-se de imediato a ordem reintegratória.

Custas *ex lege*.

Sem condenação nos honorários advocatícios em vista da ausência de contrariedade.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 28 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006902-13.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: JOSE ROBERTO CARLOS DE ARAUJO

Advogado do(a) RECONVINDO: SOPHIA HELENA DE ARAUJO - SP324651

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista os Demonstrativos de Débito de Ids 17940689, 17940690 e 17940691, justifique a CEF o valor atribuído a causa, bem como manifeste-se expressamente acerca da alegação do Embargante referente ao pagamento integral do débito de cheque especial no dia 03.05.2019, no valor de R\$ 21.645,63 (Id 17940695).

Outrossim, providencie o Embargante a juntada de declaração de hipossuficiência para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita.

Int.

Campinas, 28 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000794-58.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: EUROPASTAS - COMERCIO DE PASTAS E MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA, RUD CARLOS DA SILVA, RENATO PALAIA DECAROLLE

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5004092-02.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

EXECUTADO: PAVIMENTA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM EIRELI - EPP, GILDA APARECIDA DE SA WAGEMAKER, CAIO DE SA WAGEMAKER

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito exequendo noticiado pela Caixa em relação ao contrato nº 252909690000004428 (Id 26520911), julgo **EXTINTA** a presente execução em relação a este contrato, a teor dos arts. 924, inciso III e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Outrossim, prossiga-se com a execução em relação aos contratos de nº 252909690000004509 e 252909690000004690, intimando-se a exequente a requerer o que direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando, para tanto, memória atualizada do débito, com abatimento dos valores referentes ao contrato extinto.

P. I.

Campinas, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0007776-25.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANA MARIA DANTAS DE ARAUJO, VALDECIR FERREIRA, MARCOS PAULO DANTAS DE ARAUJO FERREIRA

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES

Advogados do(a) REU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA - SP308505, FABIO RIVELLI - SP297608-A

DESPACHO

Tendo em vista o manifestado pelo D. MPF em sua petição de ID nº 31205770, intem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem nestes autos, se o acordo formulado na Ação Coletiva (ACP 5010091-33.2018.4.03.6105), os autores desta ação ordinária foram contemplados naquele acordo ou não, bem como se o apartamento deles foi vistoriado e os reparos realizados.

Int.

CAMPINAS, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5006819-60.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE:JOSE CARLOS FREITAS DOS SANTOS

Advogado do(a)IMPETRANTE:JESSICA CALIXTO PEGORETE HILARIO - SP392949

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOÃO CARLOS FREITAS DOS SANTOS**, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao andamento do processo administrativo para análise do pedido do benefício prestação continuada a pessoa com deficiência, ao fundamento de excesso de prazo.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido em parte para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao processo (id 33993649) e foi deferido o pedido de **justiça gratuita** (id 34885129))

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, noticiando que o benefício estava aguardando a realização da perícia médica e avaliação social, serviços suspensos em razão da pandemia COVID-19 (id 35588454).

Posteriormente a autoridade coatora informou que houve agendamento da avaliação social e a perícia médica seria agendada quando da avaliação sócia, caso tenha havido o retorno da perícia médica federal ao atendimento presencial.

O **Ministério Público Federal** opinou pela denegação da ordem (id 3847992)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do(a) Impetrante.

Com efeito, objetivava o(a) Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo.

Nesse sentido, conforme informações apresentadas (Id 392333248), o pedido foi apreciado e dado seguimento com o agendamento da avaliação social, com posterior agendamento da perícia médica.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo **extinto** o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que **denego** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o(a) Impetrante beneficiário(a) da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula nº 512.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006519-62.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019

REU: ANS

DESPACHO

Providencie a secretária a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte RÉ e como executada a parte AUTORA,

Petição ID 29443183: Intime(m)-se o(s) devedor(es)/autor(a) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias, prazo para eventual impugnação - art. 525.

Sempre juízo, defiro o pedido conversão em renda do depósito vinculado a estes, devendo ser observado a instrução constante no id 29447825.

Intime(m)-se.

Campinas, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000098-97.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: DROGARIA AVENIDA DE VALINHOS LTDA - ME, ALINE PELATIERI, NAYARA PELATIERI

Advogado do(a) EXECUTADO: THALES EDUARDO WEISS DE ARAUJO - SP300862

Advogado do(a) EXECUTADO: THALES EDUARDO WEISS DE ARAUJO - SP300862

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006406-18.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SONIA APARECIDA MARCHETTI PANELLI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **SONIA APARECIDA MARCHETTI PANELLI**, devidamente qualificada na inicial, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a **revisão** do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, para fins de reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e alteração da espécie de benefício para concessão de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com pagamento das diferenças das parcelas vencidas devidas desde a data do requerimento administrativo, em **06.03.2012**, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais, ao fundamento de direito adquirido à concessão do melhor benefício.

Coma inicial foram juntados documentos.

Inicialmente os autos foram remetidos ao contador do Juízo para conferência do valor dado à causa (id 9688861), que prestou informação (id 9771945).

Deferidos os benefícios da **Justiça Gratuita**, foi determinada a citação do réu (Id 10608203).

O INSS apresentou **contestação**, arguindo em preliminar a prescrição quinquenal e defendendo no mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 17149798).

A parte autora apresentou **réplica** (Id 151973380).

A cópia do processo administrativo se encontra no id 9525804.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela Universidade Estadual de Campinas- Unicamp foi juntado no id 37825131.

A parte autora se manifestou no id 39805189 e a parte ré no id 39863992.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito se encontra em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Arguiu o INSS a ocorrência da **prescrição** quinquenal das prestações.

Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único [1], da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo, em 06.03.2012, e a data do ajuizamento da ação, em 23.07.2018, **há prescrição das parcelas vencidas**.

Quanto ao mérito, objetiva a Autora o reconhecimento de tempo especial e alteração da espécie do benefício concedido, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, ao fundamento de direito adquirido à concessão do benefício mais vantajoso, condenando-se o Réu no pagamento das diferenças devidas desde a data de início do benefício.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

“Art. 57. (...)”

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. **(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Como o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, pretende a autora o reconhecimento como tempo de serviço especial do período de **06.03.1997 a 06.03.2012**.

Os períodos de **15.08.1977 a 03.02.1987 e 06.02.1990 a 05.03.1997** foram reconhecidos administrativamente como tempos especiais, (id 9525804, pág. 95) sendo, portanto, **incontroversos**.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, acostado no processo administrativo (id 952804, pág. 80/88), atesta que a autora no cargo de técnica em química e química esteve exposta, no período de **06.03.1997 a 07.02.2012**, a álcool absoluto, metanol e álcool etílico.

Os **agentes químicos, hidrocarbonetos**, acima citados, possuem enquadramento no **item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64**. Já o **ruído** possui enquadramento no **item 1.1.6 do Decreto nº 83.080/79**.

Importa referir que os riscos ocupacionais gerados pela exposição aos agentes químicos mencionados não requerem análise quantitativa e sim qualitativa, bastando apenas o contato físico para caracterização da especialidade do labor.

Neste sentido:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. 1. No presente caso, da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos períodos de: - 18/10/1999 a 15/04/2011, uma vez que trabalhou como "oficial a banho", no setor de fosfatização, ficando exposto de modo habitual e permanente a agentes químicos (tintas, solventes e fosfato), enquadrado no código 1.2.11, Anexo III do Decreto nº 53.831/64; 1.2.10, Anexo I do Decreto nº 83.080/79; 1.0.17, anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e 1.0.17, anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (PPP, fls.38/39). 2. **Cumpra esclarecer, que a exposição aos agentes químicos à base de hidrocarbonetos tem sua intensidade/concentração apurada de forma qualitativa, nos termos do Anexo 13 da NR-15, os quais são considerados nocivos à saúde do trabalhador por serem notadamente cancerígenos, bastando apenas o contato físico com tal agente. (...)**” (TRF3; Ap 00140769220144039999; Rel.Des. Fed. Toru Yamamoto, e-DJF3.

De ressaltar-se, no mais, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).**

Importante, ainda, ressaltar que quanto aos perfis profissiográficos extemporâneos entendo que não elidem sua força probatória, tendo em vista que, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 58 da Lei nº 8.213, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida Lei, bem como ser responsabilizada criminalmente nos termos do artigo 299 do Código Penal.

Feitas tais considerações, é de se ter como demonstrado o tempo de serviço especial, referente ao trabalho exercido pela Autora no período de **06.03.1997 a 07.02.2012 (data constante do PPP no processo administrativo)**.

Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial**, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

No caso presente, conforme tabela abaixo, verifico contar a Autora, na data da entrada do requerimento administrativo (**06.03.2012**), com **31 anos, 05 meses e 21 dias** de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito “tempo de serviço” constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).

Confira-se:

Por fim, quanto à "carência", tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL** pleiteada desde a data do requerimento administrativo.

De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.

II - Conforme laudo técnico, o autor, na função "soldador", estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro.

III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perfez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.

(...)

IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

X - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No tocante à data a partir da qual as diferenças relativas ao benefício pleiteado são devidas, considerando que foi possível o reconhecimento da especialidade do período requerido pela autora, **com o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado no processo administrativo** e não com o que foi juntado, atualizado, no id 3785131, a data de início, para fins de pagamento do benefício revisado, deve ser da DER (06.03.2012), observada a prescrição quinquenal.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial nos períodos de **06.03.1997 a 17.02.2012**, bem como a revisar a aposentadoria concedida em favor da Autora, **SONIA APARECIDA MARCHETTI PANELLINI**, para o fim de alterá-la para **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com DIB na data da entrada do requerimento administrativo (**06.03.2012**) e pagamento das diferenças devidas relativas ao benefício ora deferido a partir da data da DER, em **06.03.2012**, observada a **prescrição quinquenal**, conforme motivação, referente ao **NB 159.861.646-0**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, restando cessada a aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedida, a partir de então.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 29 de outubro de 2020.

[1] "Art. 103. (...)

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001168-52.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ GUILHERME SCHINCARIOLARRELAO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO SIMIONI BERNARDO - SP227926

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a manifestação da União Federal de que não irá executar os honorários sucumbenciais em face do valor ínfimo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005327-04.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SITELA INDUSTRIA DE TELAS LTDA, TOMAZ BORIM NETO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte RÉ e como executada a parte AUTORA.

Petição ID 33085110: Intime(m)-se o(s) devedor(es)/autor(a) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias, prazo para eventual impugnação - art. 525.

Intime(m)-se.

Campinas, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004345-87.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO NUNES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **SEBASTIAO APARECIDO NUNES**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo especial e consequente **revisão** da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 05/10/2017 (NB 42/183.813.413-9), para fins de concessão de **aposentadoria especial**, condenando-se o Réu no pagamento das diferenças devidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidas dos juros legais.

Como inicial foram juntados documentos.

Os autos foram remetidos à Contadoria para verificação do valor dado à causa (Id 8461504).

Ante a Informação (Id 8628386), foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação do réu.

Pela petição de Id 9128813, informou que o processo administrativo juntado aos autos encontra-se na íntegra.

Regularmente citado, o Réu **contestou** o feito, defendendo a improcedência do pedido inicial (Id 11238605).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 12332318).

Pelo despacho de Id 23671119 foi indeferido o pedido de produção de prova pericial, sendo o oportunizado ao autor juntar documentos.

O Autor apresentou documentos, com a petição de Id 25845948, dos quais foi dado vista ao INSS, que se manifestou no Id 30959536.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmentemente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial, conforme já apreciado no despacho de Id 23671119.

Quanto ao mérito, pretende o Autor a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria por tempo especial, mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial não reconhecido pela autarquia ré.

DAAPOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, *in verbis*:

“Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Como advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Assim, passo à verificação do período pretendido na inicial.

No presente caso, objetiva o Autor o reconhecimento do tempo especial, nos períodos de **09.08.1983 a 07.03.1986, de 25.03.1986 a 30.10.1988, de 01.11.1988 a 07.11.1990, de 17.05.2000 a 05.10.2007, de 04.12.2007 a 12.06.2008, de 03.01.2011 a 27.11.2015 e de 28.11.2015 a 08.06.2017**, sendo que o período de 13/03/1991 a 30.09.1995 já foi reconhecido administrativamente, conforme observo do Id 8396310 – fls. 92, sendo incontestado.

Requer o Autor sejam reconhecidos os períodos de **09.08.1983 a 07.03.1986, 25.03.1986 a 30.10.1988** e **09.08.1983 a 07.03.1986, 25.03.1986 a 30.10.1988**, em que exerceu atividade de **trabalhador rural**, ao fundamento de enquadramento pela atividade.

Para comprovação do alegado, juntou aos autos Carteira de Trabalho e Previdência Social de Id 8396312 – fls. 14 e formulário e laudo técnico (Id 8396310 – fls. 36/46) atestando que no período de **09.08.1983 a 07.03.1986** exercia a função de tarefeiro no cultivo de cana-de-açúcar da Usina Central do Paraná S.A Agricultura, Indústria e Comércio, bem como juntou cópia da CTPS de Id 8396312 – fls. 14, além de declaração do empregador e cópia do Livro de Registro de Emprego (Id 8396310 – fls. 63/65) atestando que era trabalhador rural da Agropecuária Santa Maria do Guataporanga S.A no período de **25.03.1986 a 30.10.1988**.

Feitas tais considerações e tendo em vista que a atividade rural em referência foi incluída no Decreto nº 53.831/64 (código 2.2.1 - "Agricultura - Trabalhadores na agropecuária"), **cabível o reconhecimento da natureza especial dos períodos de 09.08.1983 a 07.03.1986, 25.03.1986 a 30.10.1988**, por presunção legal, até 28/04/1995, data do advento da Lei nº 9.032/95.

Quanto ao período de **01.11.1988 a 07.11.1990** laborado na Usina Açucareira Paredão S/A, o Autor não logrou trazer aos autos qualquer informação da natureza da atividade especial exercida neste período, nem quanto à exposição a agentes nocivos.

Por sua vez, a cópia da CTPS (Id 8396312 – fls. 15) e a declaração da empresa (Id 8396310 – fls. 67/68), atestam que o autor exercia a função de Auxiliar de Departamento Industrial, com expressa menção na cópia do registro de emprego (Id 8396310 - fls. 69), que o labor era realizado na “Seção Indústria”, não ensejando o enquadramento do período por atividade profissional de trabalhador rural.

Desta forma, inexistindo qualquer prova dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I do CPC), deixo de reconhecer referido período como tempo especial.

Relativamente ao período de **17.05.2000 a 05.10.2007**, os PPP's de Id 8396310 – fls. 50/51 e 25852055 – fls. 01/02, atestam exposição a agentes químicos durante todo o período laboral (Desingrepantes, solventes, Silicose industrial, Dicloroisocianato de Sódio, Ácido Tricloroisocianúrico, Hipoclorito de cálcio). Por sua vez, em relação ao período de **04.12.2007 a 12.06.2008**, o PPP de Id 8396310 – fls. 53/54 atesta exposição habitual e permanente durante todo o período laboral a produtos químicos, como óleos e graxas.

Ressalto, em se tratando de agentes químicos, que não se faz necessária a apontada análise quantitativa, conforme entendimento revelado pela jurisprudência, explicitado no trecho do acórdão reproduzido a seguir:

“Quanto aos agentes químicos, os riscos ocupacionais gerados não requerem a análise quantitativa de sua concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Ao contrário do que ocorre com alguns agentes agressivos, como, v.g., o ruído, calor, frio ou eletricidade, que exigem sujeição a determinados patamares para que reste configurada a nocividade do labor, no caso dos tóxicos orgânicos e inorgânicos, os Decretos que regem a matéria não trazem a mesma exigência, para fins previdenciários, pois a exposição habitual, rotineira, a tais fatores insalutíferos é suficiente para tornar o trabalhador vulnerável a doenças ou acidentes”: (TRF4, AC 5006404-82.2014.404.7003, Sexta Turma, Relator José Luís Luvizetto Terra, 6ª Turma, Decidido em 22/03/2017).

Desta forma, reconheço como tempo de serviço especial os períodos de **17.05.2000 a 05.10.2007** e de **04.12.2007 a 12.06.2008** em que o autor esteve exposto a agentes químicos, ensejando o enquadramento no código 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64.

Por fim, quanto aos períodos de **03.01.2011 a 27.11.2015** e de **28.11.2015 a 08.06.2017** laborados para a empresa Manserv Montagem e Manutenção Ltda, o Autor colacionou aos autos os PPP's de Id 8396309 – fls. 02/04 e Id 8396310 – fls. 59/60, que atestam que no exercício das atividades de Eletricista, esteve exposto a eletricidade de 127 a 440 volts.

Quanto a exposição à **tensão acima de 250 V**, entendo que se faz possível o reconhecimento do tempo especial, visto que, de acordo com o quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8 é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade.

Ademais, **em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico.**

É como têmse manifestado os Tribunais Pátrios, a sentir da leitura do precedente jurisprudencial reproduzido a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE PERICULOSO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO.

1. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, o requisito da permanência não é imprescindível, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial, não restando desnaturada a especialidade da atividade pelos intervalos semperigo direto.

2. Verificada a sujeição à insalubridade decorrente de contato habitual e permanente em face da exposição ao agente físico eletricidade (tensão acima de 250 volts), resta demonstrada a especialidade.

3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.

(TRF 4ª Região, 3ª Seção, EINF 200071100034280, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 15/06/2009).

De ressaltar-se, por fim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

Assim, de se considerar especial a atividade exercida pelo Autor nos períodos de **09.08.1983 a 07.03.1986, de 25.03.1986 a 30.10.1988, de 17.05.2000 a 05.10.2007, de 04.12.2007 a 12.06.2008, de 03.01.2011 a 27.11.2015 e de 28.11.2015 a 08.06.2017**, além do já reconhecido administrativamente (13/03/1991 a 30/09/1995).

Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial ora reconhecido, acrescido aos demais, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial** pretendido.

No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se na data do requerimento administrativo (**05/10/2017**), contava com **24 anos e 27 dias**, de tempo especial.

Confira-se:

Assim, de concluir-se que, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos) para a concessão da pretendida **aposentadoria especial**, ficando, em decorrência, inviável a pretensão deduzida de revisão do seu atual benefício.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, tão-somente para o fim de reconhecer o tempo de serviço especial do Autor nos períodos de **09.08.1983 a 07.03.1986, de 25.03.1986 a 30.10.1988, de 17.05.2000 a 05.10.2007, de 04.12.2007 a 12.06.2008, de 03.01.2011 a 27.11.2015 e de 28.11.2015 a 08.06.2017**, conforme motivação.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001939-91.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EDSON ALVES VIANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor da manifestação do INSS (id 31597065), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008348-40.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE DA CUNHA, CRISTIANA CERSOSIMO DO AMARAL, NARDEM MARRONE, MARIA ADALVA TEIXEIRA, CLAUDIA REGINA GUERREIRO, CAROLINA APARECIDA DE CAMARGO, ANTONIA THEREZA XAVIER CAMARGO, DORACY DE OLIVEIRA PIOLI, ANA STELA MUNIZ DE AGUIAR, RENATA WEFFORT

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CARDELLA - SP17081, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CARDELLA - SP17081, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CARDELLA - SP17081, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CARDELLA - SP17081, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CARDELLA - SP17081, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CARDELLA - SP17081, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CARDELLA - SP17081, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CARDELLA - SP17081, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CARDELLA - SP17081, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CARDELLA - SP17081, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007828-91.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROVEMAR INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GUERRA DE OLIVEIRA - SP230954

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005917-78.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ACAO FORTE

Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - SP404934-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004839-49.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DIANA PATRICIA FERREIRA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: JEANNIE FERREIRA DA SILVA - SP367689

REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011517-46.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GERALDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença proferida. (id 3368085)

Cite-se o réu nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.

Int.

Campinas, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011759-05.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SUELI APARECIDA ARAUJO OSES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença proferida (id 3368085).

Cite-se o réu nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.

Int.

Campinas, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003942-19.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MAFALDA BIONDO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CESAR PADOVANI - SP234883

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conforme noticiado em petição Id 39443803 e, face ao já determinado pelo Juízo, em despacho Id 39068392, prossiga-se com a expedição de ofício de transferência dos valores depositados junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme Id 36592542 e Id 36592543, face aos dados constantes na conta indicada na petição acima referida (Id 39443803).

Cumpra-se com urgência e, intime-se.

CAMPINAS, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002150-66.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: FLAVIA CAVALHIERI - EPP, NIARA APARECIDA DE LIMA, FLAVIA CAVALHIERI

DESPACHO

Petição ID nº. 26537102: considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835 e 835, I, do CPC.

Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores indicados na petição inicial, sendo que, com a posituação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.

Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.

Sem prejuízo e, visto que foi disponibilizado a esta Secretaria/Juízo o acesso ao Sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores – RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao referido sistema eventuais veículos em nome do(s) executado(s).

Cumpra-se preliminarmente as constrições e, após, intirem-se as partes.

CAMPINAS, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002150-66.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: FLAVIA CAVALHIERI - EPP, NIARA APARECIDA DE LIMA, FLAVIA CAVALHIERI

DESPACHO

Petição ID nº. 26537102: considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835 e 835, I, do CPC.

Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores indicados na petição inicial, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.

Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.

Sem prejuízo e, visto que foi disponibilizado a esta Secretaria/Juízo o acesso ao Sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores – RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao referido sistema eventuais veículos em nome do(s) executado(s).

Cumpra-se preliminarmente as constrições e, após, intemem-se as partes.

CAMPINAS, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002150-66.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: FLAVIA CAVALHIERI - EPP, NIARA APARECIDA DE LIMA, FLAVIA CAVALHIERI

DESPACHO

Petição ID nº. 26537102: considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835 e 835, I, do CPC.

Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores indicados na petição inicial, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.

Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.

Sem prejuízo e, visto que foi disponibilizado a esta Secretaria/Juízo o acesso ao Sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores – RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao referido sistema eventuais veículos em nome do(s) executado(s).

Cumpra-se preliminarmente as constrições e, após, intemem-se as partes.

CAMPINAS, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002150-66.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: FLAVIA CAVALHIERI - EPP, NIARA APARECIDA DE LIMA, FLAVIA CAVALHIERI

DESPACHO

Petição ID nº. 26537102: considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835 e 835, I, do CPC.

Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores indicados na petição inicial, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.

Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.

Sem prejuízo e, visto que foi disponibilizado a esta Secretaria/Juízo o acesso ao Sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores – RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao referido sistema eventuais veículos em nome do(s) executado(s).

Cumpra-se preliminarmente as constrições e, após, intím-se as partes.

CAMPINAS, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012405-42.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

EXECUTADO: PEREIRA LOGISTICA REVERSA LTDA, VANDERLEIA DE AGUIAR PEREIRA

DESPACHO

Petição ID nº. 25228304: considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora *on line*, com fundamento nos artigos 835 e 835, I, do CPC.

Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores indicados na petição supra referida, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.

Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.

Sem prejuízo e, visto que foi disponibilizado a esta Secretaria/Juízo o acesso ao Sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores – RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao referido sistema eventuais veículos em nome do(s) executado(s).

Cumpra-se preliminarmente as constrições e, após, intím-se as partes.

CAMPINAS, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012405-42.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

EXECUTADO: PEREIRA LOGISTICA REVERSA LTDA, VANDERLEIA DE AGUIAR PEREIRA

DESPACHO

Petição ID nº. 25228304: considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora *on line*, com fundamento nos artigos 835 e 835, I, do CPC.

Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores indicados na petição supra referida, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.

Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.

Sem prejuízo e, visto que foi disponibilizado a esta Secretaria/Juízo o acesso ao Sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores – RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao referido sistema eventuais veículos em nome do(s) executado(s).

Cumpra-se preliminarmente as constrições e, após, intím-se as partes.

CAMPINAS, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012405-42.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

EXECUTADO: PEREIRA LOGÍSTICA REVERSA LTDA, VANDERLEIA DE AGUIAR PEREIRA

DESPACHO

Petição ID nº. 25228304: considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora *on line*, com fundamento nos artigos 835 e 835, I, do CPC.

Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores indicados na petição supra referida, sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.

Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.

Sem prejuízo e, visto que foi disponibilizado a esta Secretaria/Juízo o acesso ao Sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores – RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao referido sistema eventuais veículos em nome do(s) executado(s).

Cumpra-se preliminarmente as constrições e, após, intem-se as partes.

CAMPINAS, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012674-81.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: ALFA FITAS METÁLICAS E METAIS FERROSOS - EIRELI - EPP, JOSE ANTONIO VALADAO BRITO, ANDRESSA BOCHINIAC BRITO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284

DESPACHO

Petição ID nº. 26517566: considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora *on line*, com fundamento nos artigos 835 e 835, I, do CPC.

Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores indicados na petição de ID nº 21453428, sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.

Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.

Cumpra-se preliminarmente a constrição e, após, intem-se as partes.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012674-81.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: ALFA FITAS METÁLICAS E METAIS FERROSOS - EIRELI - EPP, JOSE ANTONIO VALADAO BRITO, ANDRESSA BOCHINIAC BRITO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284

DESPACHO

Petição ID nº. 26517566: considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora *on line*, com fundamento nos artigos 835 e 835, I, do CPC.

Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores indicados na petição de ID nº 21453428, sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.

Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.

Cumpra-se preliminarmente a constrição e, após, intem-se as partes.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012674-81.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: ALFAS FITAS METÁLICAS E METAIS FERROSOS - EIRELI - EPP, JOSE ANTONIO VALADAO BRITO, ANDRESSA BOCHINIAC BRITO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284

DESPACHO

Petição ID nº. 26517566: considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora *on line*, com fundamento nos artigos 835 e 835, I, do CPC.

Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores indicados na petição de ID nº 21453428, sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.

Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.

Cumpra-se preliminarmente a constrição e, após, intem-se as partes.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012674-81.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: ALFAS FITAS METÁLICAS E METAIS FERROSOS - EIRELI - EPP, JOSE ANTONIO VALADAO BRITO, ANDRESSA BOCHINIAC BRITO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284

DESPACHO

Petição ID nº. 26517566: considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora *on line*, com fundamento nos artigos 835 e 835, I, do CPC.

Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores indicados na petição de ID nº 21453428, sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.

Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.

Cumpra-se preliminarmente a constrição e, após, intem-se as partes.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5013269-87.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: PAULO SERGIO TREVELIN

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista a manifestação da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO, em petição Id 23570411, prossiga-se, com a penhora *on line*, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor, face ao executado PAULO SÉRGIO TREVELIN, CPF 102.535.118-52.

Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores noticiados nos autos no demonstrativo de débito, conforme Id 23570414(R\$ 10.469,90, para 09/2019), nos termos do art. 523 do novo CPC, sendo que, com a positividade, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.

Cumpra-se, preliminarmente a determinação e, após, intem-se as partes.

CAMPINAS, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5013269-87.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: PAULO SERGIO TREVELIN

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista a manifestação da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO, em petição Id 23570411, prossiga-se, com a penhora *on line*, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor, face ao executado PAULO SÉRGIO TREVELIN, CPF 102.535.118-52.

Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores noticiados nos autos no demonstrativo de débito, conforme Id 23570414(R\$ 10.469,90, para 09/2019), nos termos do art. 523 do novo CPC, sendo que, com a positividade, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.

Cumpra-se, preliminarmente a determinação e, após, intem-se as partes.

CAMPINAS, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5008076-28.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INCOTELA INDUSTRIA E COMERCIO DE TELAS DE ARAME LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: EUGENIO SAMPAIO CICCU - SP232194

DESPACHO

Petição da UNIÃO de ID nº. 28197549: considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora *on line*, com fundamento nos artigos 835 e 835, I, do CPC.

Para tanto, determino o bloqueio junto ao SISBAJUD dos valores indicados na petição inicial, sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.

Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.

Cumpra-se preliminarmente a constrição e, após, intuem-se as partes.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008076-28.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INCOTELA INDUSTRIA E COMERCIO DE TELAS DE ARAME LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: EUGENIO SAMPAIO CICCU - SP232194

DESPACHO

Petição da UNIÃO de ID nº. 28197549: considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora *on line*, com fundamento nos artigos 835 e 835, I, do CPC.

Para tanto, determino o bloqueio junto ao SISBAJUD dos valores indicados na petição inicial, sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.

Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.

Cumpra-se preliminarmente a constrição e, após, intuem-se as partes.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004966-50.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

EXECUTADO: GONCALVES E MELO AUTO PECAS LTDA - ME, ANTONIA MARIA CRUZ DE MELO, REGIANE GONCALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Petição ID nº. 25904723: considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora *on line*, com fundamento nos artigos 835 e 835, I, do CPC.

Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores indicados na petição inicial, sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.

Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.

Sem prejuízo e, visto que foi disponibilizado a esta Secretaria/Juízo o acesso ao Sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores – RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao referido sistema eventuais veículos em nome do(s) executado(s).

Cumpra-se preliminarmente as constrições e, após, intuem-se as partes.

CAMPINAS, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004966-50.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

DESPACHO

Petição ID nº. 25904723: considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora *on line*, com fundamento nos artigos 835 e 835, I, do CPC.

Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores indicados na petição inicial, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.

Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.

Sem prejuízo e, visto que foi disponibilizado a esta Secretaria/Juízo o acesso ao Sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores – RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao referido sistema eventuais veículos em nome do(s) executado(s).

Cumpra-se preliminarmente as constrições e, após, intuem-se as partes.

CAMPINAS, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004966-50.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

EXECUTADO: GONCALVES E MELO AUTO PECAS LTDA - ME, ANTONIA MARIA CRUZ DE MELO, REGIANE GONCALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Petição ID nº. 25904723: considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora *on line*, com fundamento nos artigos 835 e 835, I, do CPC.

Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores indicados na petição inicial, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.

Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.

Sem prejuízo e, visto que foi disponibilizado a esta Secretaria/Juízo o acesso ao Sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores – RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao referido sistema eventuais veículos em nome do(s) executado(s).

Cumpra-se preliminarmente as constrições e, após, intuem-se as partes.

CAMPINAS, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004966-50.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

EXECUTADO: GONCALVES E MELO AUTO PECAS LTDA - ME, ANTONIA MARIA CRUZ DE MELO, REGIANE GONCALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Petição ID nº. 25904723: considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora *on line*, com fundamento nos artigos 835 e 835, I, do CPC.

Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores indicados na petição inicial, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.

Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.

Sem prejuízo e, visto que foi disponibilizado a esta Secretaria/Juízo o acesso ao Sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores – RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao referido sistema eventuais veículos em nome do(s) executado(s).

Cumpra-se preliminarmente as constrições e, após, intímem-se as partes.

CAMPINAS, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5008595-32.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: PLATINUM SOLUCOES EM EMBALAGENS LTDA - EPP, MARIZA MOSCARDI NISHIYAMA

DESPACHO

Petição ID nº. 25769460: considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835 e 835, I, do CPC.

Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores indicados na petição inicial, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.

Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.

Sem prejuízo e, visto que foi disponibilizado a esta Secretaria/Juízo o acesso ao Sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores – RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao referido sistema eventuais veículos em nome do(s) executado(s).

Cumpra-se preliminarmente as constrições e, após, intímem-se as partes.

CAMPINAS, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5008595-32.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: PLATINUM SOLUCOES EM EMBALAGENS LTDA - EPP, MARIZA MOSCARDI NISHIYAMA

DESPACHO

Petição ID nº. 25769460: considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835 e 835, I, do CPC.

Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores indicados na petição inicial, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.

Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.

Sem prejuízo e, visto que foi disponibilizado a esta Secretaria/Juízo o acesso ao Sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores – RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao referido sistema eventuais veículos em nome do(s) executado(s).

Cumpra-se preliminarmente as constrições e, após, intímem-se as partes.

CAMPINAS, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5008595-32.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

DESPACHO

Petição ID nº. 25769460: considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835 e 835, I, do CPC.

Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores indicados na petição inicial, sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.

Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.

Sem prejuízo e, visto que foi disponibilizado a esta Secretaria/Juízo o acesso ao Sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores – RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao referido sistema eventuais veículos em nome do(s) executado(s).

Cumpra-se preliminarmente as constrições e, após, intím-se as partes.

CAMPINAS, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002137-33.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: TRANSLUZ TRANSPORTES EIRELI - EPP, GABRIEL DOS ANJOS GOMES

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da CEF em petição Id 17662077, prossiga-se, com penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor, face aos executados, a saber: TRANSLUZ TRANSPORTES EIRELI - EPP, CNPJ 14.530.767/0001-37 e GABRIEL DOS ANJOS GOMES, CPF 426.888.588-90.

Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores noticiados nos autos no demonstrativo de débito, conforme Id 5026121 (R\$ 342.146,44, para 26/12/2017), nos termos do art. 523 do novo CPC, sendo que, com a positividade, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.

Ainda, deverá a CEF, esclarecer seu pedido face à Restrição de Circulação dos veículos apontados, quanto à real necessidade da medida solicitada.

Cumpram-se, preliminarmente a determinação quanto à penhora e, após, intím-se as partes.

CAMPINAS, 1 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002137-33.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: TRANSLUZ TRANSPORTES EIRELI - EPP, GABRIEL DOS ANJOS GOMES

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da CEF em petição Id 17662077, prossiga-se, com penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor, face aos executados, a saber: TRANSLUZ TRANSPORTES EIRELI - EPP, CNPJ 14.530.767/0001-37 e GABRIEL DOS ANJOS GOMES, CPF 426.888.588-90.

Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores noticiados nos autos no demonstrativo de débito, conforme Id 5026121 (R\$ 342.146,44, para 26/12/2017), nos termos do art. 523 do novo CPC, sendo que, com a positividade, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.

Ainda, deverá a CEF, esclarecer seu pedido face à Restrição de Circulação dos veículos apontados, quanto à real necessidade da medida solicitada.

Cumpram-se, preliminarmente a determinação quanto à penhora e, após, intím-se as partes.

CAMPINAS, 1 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002137-33.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: TRANSLUZ TRANSPORTES EIRELI - EPP, GABRIEL DOS ANJOS GOMES

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da CEF em petição Id 17662077, prossiga-se, com penhora *in line*, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor, face aos executados, a saber: TRANSLUZ TRANSPORTES EIRELI - EPP, CNPJ 14.530.767/0001-37 e GABRIEL DOS ANJOS GOMES, CPF 426.888.588-90.

Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores noticiados nos autos no demonstrativo de débito, conforme Id 5026121(R\$ 342.146,44, para 26/12/2017), nos termos do art. 523 do novo CPC, sendo que, com a positividade, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.

Ainda, deverá a CEF, esclarecer seu pedido face à Restrição de Circulação dos veículos apontados, quanto à real necessidade da medida solicitada.

Cumpram-se, preliminarmente a determinação quanto à penhora e, após, intímem-se as partes.

CAMPINAS, 1 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011048-63.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NEREIDE ALVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO CELSO DE PAULA LIMA - SP143821

REU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela antecipada requerida por NEREIDE ALVES DO NASCIMENTO, em face da Empresa Gestora de Ativos – EMGEA, objetivando: “a) suspender os efeitos do gravame hipotecário; e b) oficiado ao CRI de Sumaré/SP determinando o Registro à margem da matrícula nº 62780 da Escritura Pública de Venda e Compra...”

A Autora alega que adquiriu o imóvel diretamente da proprietária BLOCOPLAN, sem qualquer financiamento imobiliário, e que com a quitação integral do valor, a hipoteca constituída entre a construtora e o agente financeiro em relação ao adquirente do imóvel é ineficaz.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

O pedido para suspender imediatamente os efeitos do gravame hipotecário e posterior registro da escritura pública de venda e compra demanda melhor instrução do feito, sendo necessária a oitiva da parte ré para fins de verificação da situação fática deduzida na inicial considerando a satisfatividade da tutela pleiteada.

Assim sendo, ao menos numa análise perfunctória própria das medidas de urgência, entendo inviável o reconhecimento, *de plano*, pelo Juízo da pretensão deduzida na inicial, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança para deferimento do pedido tal qual formulado.

Por fim, não verifico no caso dano de difícil ou impossível reparação, caso seja a pretensão deferida apenas ao final, ao menos em análise sumária.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Cumprida a providência, cite-se e intime-se, inclusive para manifestação do Réu acerca do interesse na realização de conciliação para fins de oportuno cumprimento do disposto no art. 334 do CPC.

Campinas, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006744-55.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MAURINO JOSE DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO VASCONCELOS - SP103886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por MAURINO JOSÉ DE LIMA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença.

Após a realização de perícia médica e juntada do respectivo laudo (Id 37454417), o réu INSS apresentou proposta de acordo (Id 39215332), proposta esta com a qual a parte Autora concordou (Id 41044103).

Assim, ante a concordância do Autor (Id 41044113) com o acordo proposto pelo INSS (Id 39215332), **homologo** por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, julgando o feito **com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Custas e honorários na forma do disposto em acordo (Id 39215332).

Encaminhe-se cópia da presente, **com urgência**, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento do acordo ora homologado, com a implantação do benefício de auxílio doença do Autor.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 03 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003227-45.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: FRANCISCO BEZERRA SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CARVALHO - SP50332

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se que ainda está em curso prazo do INSS (até 03/11/2020), aguarde-se o decurso de prazo para manifestação do referido órgão e, após, volvam conclusos.

Intime-se o exequente para fins de ciência.

CAMPINAS, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000659-19.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: REGIANE APARECIDA GONCALVES RAIMUNDO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRA MAIRAAIO CEREZER - SP208890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 33237665), julgando **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005036-67.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO DE AQUINO CALASSO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Id 40847919: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Réu, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 40455937), ao fundamento de omissão, a fim de que seja retirado da contagem do tempo especial os períodos de auxílio-doença não acidentários, considerando que os Autor estava afastado das atividades ou o sobrestamento do feito até decisão final do Tema 998/STJ, ainda pendente de julgamento dos embargos de declaração opostos pelo INSS, Resp nº 1723181/RS.

Vieramos autos conclusos.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, uma vez que o entendimento do Juízo encontra-se devidamente explicitado.

No que concerne ao Tema 998, o STJ publicou, em 16/09/2020, acórdão do julgamento dos embargos de declaração do recurso repetitivo representativo do Tema, Resp 1.759.098/RS, rejeitando os embargos do INSS e confirmando a seguinte tese: "O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial."

Desta forma, estando o julgado em conformidade com o entendimento do STJ, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida a sentença (Id 40455937) por seus próprios fundamentos.

Int.

Campinas, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009184-27.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IRMAOS RAMOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: EVIO MARCOS CILIAO - PR10447

REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) REU: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, MILENE CORREIA DA SILVA - SP317197, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

DESPACHO

Id 39332597 - Esclareça, justificadamente, a parte autora acerca do seu pedido de desarquivamento dos autos físicos, considerando que os referidos autos foram digitalizados na íntegra (02 volumes - fls. 02 a 334), conforme constantes nos lds 22551467, 22551468 e 22551136).

Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com baixa- findo.

Campinas, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004257-83.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARLENE GOMES DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora e a ré para apresentarem contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003357-03.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SILVANA CRISTINA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788

REU: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: JULIANA PEREIRA DA SILVA - SP311586

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007790-50.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO MARQUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006347-30.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IZAIRA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NAIR TRISTAO IANSEN

Advogado do(a) REU: GLAUCIA GIARDELLI ESCALFI - SP239071

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006268-17.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

REU: MONICA CELIA DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS**, devidamente qualificado na inicial, em face de **MONICA CELIA DE SOUZA**, objetivando seja declarada a exigibilidade de inscrição e registro da Ré junto ao Conselho, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Para tanto, sustenta que o setor de fiscalização do CORE/SP detectou que a empresa Requerida foi devidamente constituída e cadastrada junto à Receita Federal, tendo na sua atividade e/ou razão social a atividade de representação comercial.

Assevera que embora o Departamento de Fiscalização da entidade tenha oferecido à Ré a oportunidade de realizar o registro de forma amigável, o mesmo não foi realizado.

Por meio da decisão de Id 17644504 foi indeferido o pedido de tutela e determinada a citação da Ré.

Embora devidamente citada (Id 19850453), a Ré deixou de apresentar contestação.

Foi decretada a revelia da Ré e intimado o Conselho autor para especificação de eventuais provas a produzir (Id 28574355).

Por meio da petição de Id 28597521, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Tendo em vista a revelia da Ré e, presentes os requisitos do art. 355, I e II do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento da lide.

Assim sendo e no que se refere ao mérito, dispõe a Lei nº 6.839/80 o seguinte:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, das encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Outrossim, conforme também reconhecido pela jurisprudência, o critério que norteia a obrigatoriedade de habilitação do registro junto aos Conselhos de Fiscalização é a atividade básica ou preponderante que as sociedades empresárias desempenham (artigo 1º da Lei nº 6.839/80).

Assim, em se tratando de obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional dos Representantes Comerciais – CORE/SP, é imprescindível aferir se a atividade básica ou preponderante da sociedade consiste na representação comercial.

Nesse sentido, a Lei nº 4.886/65 dispõe sobre o exercício da profissão de Representante Comercial:

Art. 1º Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.

No caso, constante da Ficha Cadastral da empresa (Id 17570508), bem como do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (Id 17570504) que a mesma tem por objeto **“Representantes comerciais e agentes do comércio eletrônico de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso domésticos, comércio varejista de móveis, sem estoque físico.”**

Assim, em confronto com a Lei nº 4.886/65, entendo que a atividade básica ou preponderante da sociedade diz respeito à atividade de representação comercial, se submetendo a Ré, portanto, à obrigação de registro junto ao Conselho Autor, de acordo com o que preceitua o artigo 2º [\[1\]](#) do diploma legal em comento.

Dessa forma, ante a ausência de contestação quanto à situação fática, e considerando a documentação acostada à inicial que confere legitimidade às alegações da parte autora no que se refere à atividade básica preponderante da empresa Ré, deve ser acolhida a pretensão inicial.

Em face do exposto, julgo **procedente** o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a obrigatoriedade da empresa Ré de realizar o registro e pagamento das anuidades junto à Requerente, a ser corrigido a partir do ajuizamento da ação, na forma do Provimento nº 1/2020 (ou o que vier a substituí-lo), da E. Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sobre os quais incidirá juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do Código Civil Brasileiro.

Custas *ex lege*.

Sem condenação nos honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

P. I.

Campinas, 29 de outubro de 2020.

[\[1\]](#) Art. 2º É obrigatório o registro dos que exercem a representação comercial autônoma nos Conselhos Regionais criados pelo art. 6º desta Lei.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009802-59.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO TEIXEIRA XAVES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, em face da decisão proferida em sede do Agravo de Instrumento interposto, conforme noticiado em Id 40832544, onde foi mantida a assistência judiciária integral ao autor, o pagamento dos honorários periciais será efetuado em conformidade com as disposições da Resolução 305/14, do CJP (com as alterações da Resolução 575/2019) e Resolução 232/16, do CNJ, que fixam os valores a serem pagos aos peritos.

Prossiga-se com intimação às partes, face à manifestação da Perita indicada, Dra. Ana Lúcia M. Mandolesi, conforme Id 40656856, onde informa data para realização da diligência no local indicado, a saber: dia 16 de dezembro de 2020, às 8:30 horas, na Empresa Securisystem Sistemas de Segurança Ltda., localizada na Av. Tancredo Neves, 384, Chácara Campos Eliseos e, dia 16 de dezembro de 2020, às 10:30 horas, na Empresa (similar) Tomomatic Indústria e Comércio Ltda., localizada na Avenida Oswaldo de Souza, 701, Jardim Novo Ângulo, em Hortolândia.

Sem prejuízo, notifiquem-se as Empresas acima indicadas acerca da realização da perícia, bem como para que as mesmas providenciem os documentos necessários para tal fim, como Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, Perfil Profissiográfico Previdenciário, Ficha de entrega de EPI's, descrição de atividades, entre outros.

Esclareça-se, ainda, que a pedido da Perita indicada, o autor deverá estar presente na data da perícia, devendo o advogado do mesmo cientificá-lo do aqui determinado.

Outrossim, face à manifestação do autor, em Id 40315950, defiro a realização da perícia nas outras empresas indicadas, devendo a Perita já indicada nos autos, Dra. Ana Lúcia Martuci Mandolesi, ser intimada através do e-mail institucional da Vara, para o agendamento devido.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008764-53.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305, ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista às partes do laudo médico pericial apresentado, conforme Id 34198953, para manifestação, no prazo legal.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Sr. Perito, Dr. José Henrique Figueiredo, arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Cumpra-se e intime-se.

Campinas, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010091-62.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ALFREDO IVAN PAIAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINNE POLYANE GOMES LUZ - SP394680

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ALFREDO IVAN PAIAO**, devidamente qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, objetivando seja reconhecido o direito à percepção de valores devidos a título de auxílio-transporte, independentemente da utilização de veículo próprio, ao fundamento de violação ao princípio da legalidade.

Para tanto, aduz ser servidor público do INSS, fazendo jus ao recebimento do auxílio-transporte, instituído pela Medida Provisória nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001, para deslocamento de sua residência até o seu local de trabalho.

Relata que reside na cidade de São Paulo, sendo que em 01/09/2020 foi transferido para trabalhar na agência do INSS em Campinas, sendo inviável o trajeto por transporte público, razão pela qual passou a utilizar seu veículo próprio para se deslocar da residência ao local de trabalho e vice-versa.

Relata que ao fazer o cadastramento para recebimento do auxílio-transporte acabou por ter cessado o pagamento do benefício, porquanto nos termos do artigo 2º da Orientação Normativa SRH/MP nº 4 de 08/04/2011, é vedado o pagamento nas hipóteses em que o servidor utilizar veículo próprio.

O pedido de **liminar** foi deferido “para garantir ao Impetrante a realização de cadastramento e recadastramento ou qualquer outro ato necessário para fins de recebimento e manutenção do auxílio-transporte, independentemente da forma de locomoção” (Id 39273994).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações** (Id 39673833). Juntou documentos.

O INSS requereu a extinção da ação sem julgamento de mérito por falta de interesse processual ou, subsidiariamente, no mérito, seja denegada a segurança (Id 39695915).

O **Ministério Público Federal** se manifestou, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 41035404).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente afasto a preliminar de falta de interesse processual arguida pelo INSS, visto que há patente interesse, ante a ausência do pagamento do auxílio-transporte ao Impetrante, a partir da competência de setembro/2020.

Quanto ao mérito, nos termos do art. 1º^[1] da MP nº 2.165-36/01, o auxílio-transporte se destina ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

Nesse sentido, entendo que a Medida Provisória nº 2.165-36, de 23/08/2001, ao prever o pagamento do auxílio-transporte, de natureza indenizatória, não impôs óbice ao pagamento da verba àqueles que se utilizam de veículo próprio para deslocamento ao trabalho, não podendo, destarte, norma inferior fazê-lo, bastando, portanto, a indicação da necessidade de gastos com o deslocamento, não havendo impedimento de utilização de outro meio de transporte além do coletivo.

Com efeito, o ressarcimento das despesas realizadas a título de auxílio-transporte tem por objetivo promover ajuda de custo aos servidores no deslocamento de suas residências para o trabalho e retorno, de modo que a utilização pelo servidor de veículo próprio para deslocamento atinente ao serviço constitui fato gerador do auxílio-transporte, inexistindo dispositivo legal em sentido contrário.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

EMENTA SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. 1. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 2. Desnecessidade de comprovação, pelo servidor, da efetiva utilização de transporte público para percepção do auxílio transporte. Precedentes. 3. Faz jus ao recebimento do benefício o servidor que se desloca ao local de serviço utilizando-se de veículo próprio. Precedentes. 4. Verba honorária fixada com moderação e em obediência aos critérios legais. 5. Apelação desprovida, com majoração da verba honorária. Remessa oficial não conhecida. (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA ..SIGLA_CLASSE: ApelRemNec 5001906-73.2018.4.03.6115, ..RELATOR: Desembargador Federal OTAVIO PELXOTO JUNIOR, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/09/2020)

EMEN: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MP Nº 2165-36/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA.

1 - O auxílio-transporte é devido também ao servidor que utiliza meio próprio para locomoção ao local de trabalho. Precedentes.

2 - Não há falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal, quando não ocorre, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei.

3 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP 200802433421, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 23/03/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. SERVIDOR. VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04).

2. Firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte no sentido de que é devido o auxílio-transporte ao servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço (STJ, AGREsp n. 1418492, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 23.10.14; AGAREsp n. 471367, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08.04.14; AGAREsp n. 441730, Rel. Min. Humberto Martins, j. 11.02.14; TRF da 3ª Região, AI n. 00041886020134030000, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 01.12.14; AI n. 00030961320144030000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.10.14).

3. Agravo legal do INSS não provido.

(AMS 00003118220124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e - DJF3 Judicial 1, DATA: 18/05/2015) (grifei)

Em face de todo o exposto, tomo definitiva a liminar deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA**, julgando procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do Impetrante ao recebimento dos valores devidos a título de auxílio-transporte, conforme motivação.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P. I. O.

Campinas, 29 de outubro de 2020.

[1] Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista ao Autor acerca da informação do cumprimento da antecipação de tutela.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região.

Int.

CAMPINAS, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011627-11.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROSEMARY CARDOSO CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA CABRAL FERNANDES - SP344464

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente o autor, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009603-10.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SCANIA LATIN AMERICA LTDA, SCANIA LATIN AMERICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGADO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SCANIA LATIN AMERICA LTDA e filial**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **Sr. DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS**, objetivando seja afastada a cobrança do adicional à COFINS-Importação incidente sobre os produtos importados pela Impetrante, por violação ao princípio da legalidade, afronta ao tratado internacional GATT e vedação à repriminção, bem como seja declarado seu direito de creditar-se dos valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos. Subsidiariamente, pleiteia a restituição do adicional à COFINS-Importação cobrada anteriormente aos 90 dias da data da publicação da MP 794/2017, em observância ao princípio da anterioridade nonagesimal, nos termos do artigo 150, III, "c" e artigo 195, §6º da CF.

Com a inicial foram juntados documentos.

A liminar foi **indeferida** pela decisão de Id 38370580.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 38505180).

A autoridade Impetrada apresentou **informações** (Id 38886979).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 12675395).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Sustenta a Impetrante, em suma, a ilegalidade da exigência da COFINS-Importação à alíquota majorada em 1% sobre suas operações de importação por afronta ao artigo 195 §9º da Constituição Federal e violação ao Acordo GATT e impossibilidade dos efeitos repriminatórios (art. 2º, § 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Acerca da matéria, importante frisar que o §21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004, que dispõe sobre o adicional de 1% na alíquota da Cofins-Importação sofreu alterações pela Medida Provisória nº 540/2011, em seguida pela Medida Provisória nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012 e, após, pela Medida Provisória nº 612/2013 que trouxe nova redação ao parágrafo em questão, não tendo, no entanto, sido convertida em Lei e, portanto, perdido sua vigência.

Em 2018, houve nova alteração por meio da Lei 13.670/2018.

Conforme já explicitado na decisão de Id 38370580, o combatido adicional de 1% da COFINS-Importação está expressamente previsto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004 e encontra-se em plena vigência quando da interposição do presente *mandamus*:

Art. 8º. As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

(...)

§ 21. Até 31 de dezembro de 2020, as alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, nos códigos: (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

Com a revogação da MP nº 774/2017, voltaram-se os efeitos da Lei nº 12.844/2013.

Todavia, a despeito do restabelecimento do referido adicional, entende a Impetrante que a exigência é ilegal, tendo em vista que a MP nº 794/17, ao revogar a MP nº 774/2017, não determinou expressamente a repriminção, ou seja, o restabelecimento do regramento introduzido pela MP ab-rogada, como manda o § 3º do artigo 2º da LINDB. Logo, a perda da eficácia da MP 774/17 não faz ressurgir o § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/04 e, conseqüentemente, o restabelecimento da exigência do adicional de 1% da COFINS-Importação.

Da análise dos elementos constantes nos autos, entendo que pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie, porquanto, como já destacado na decisão liminar, não verifico, ao contrário do alegado pela Impetrante, a ocorrência da repriminção.

Isto porque, em se tratando de Medida Provisória (MP 774/2017) não convertida em Lei, não há que se falar em **revogação** da alíquota adicional de 1% da COFINS-Importação, prevista no § 21 do artigo 8º da Lei 10.865/04, mas sim em **suspensão** da exigência que, em decorrência da revogação da MP 774/2017, por meio da Medida Provisória 794/2017, acabou por gerar a volta da cobrança prevista na Lei 10.865/04.

Assim sendo, não há, ainda, que se falar em necessidade de observação do princípio da anterioridade nonagesimal, visto não se tratar de nova cobrança, mas sim de retorno de vigência de cobrança **suspensa** por meio de Medida Provisória 774/2017, que não se constituiu em Lei e que, portanto, não produziu efeito de revogação.

Na mesma linha, confira-se o julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Terceira Turma, relator Desembargador Federal Antonio Cedenho (AI 5021612-88.2017.4.03.0000), de 04/04/2018:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ADICIONAL DE 1%. MP 774/2017. MP 794/2017. ANTERIORIDADE. ARTIGO 2º DA LINDB.

1. A questão controversa nos autos diz respeito à legalidade da cobrança do adicional de 1% referente à COFINS-Importação, após a revogação da MP 774/2017 pela MP 794/2017.
2. Cumpre esclarecer, primeiramente, que a MP 774/2017 revogou o §21 do artigo 8º da Lei 10.865/2004, ocasionando, todavia, não o término definitivo da cobrança do adicional, mas apenas a sua suspensão, até que fosse convertida em lei e, portanto, pudesse, de fato, provocar o fim da exação.
3. Entretanto, antes mesmo da conversão em lei da MP 774/2017, surgiu a MP 794/2017, que, por sua vez, procedeu à sua revogação, estabelecendo a situação anteriormente prevista.
4. Como bem esclareceu a impetrada/agravada em suas contrarrazões, a medida provisória não tem o condão de revogar lei, mas apenas de suspender sua vigência e eficácia, tanto que, caso a medida seja rejeitada, a lei anterior volta a produzir efeitos tais como antes.
5. Nesse prisma, não há falar em ofensa ao artigo 2º da LINDB, assim como também não há falar na necessidade de observância da anterioridade, já que não se trata de nova cobrança, mas tão somente do restabelecimento da cobrança suspensa pela medida provisória não convertida em lei e que, portanto, não produziu o efeito de revogação.
6. Agravo desprovido.

Importante ressaltar que a majoração da alíquota ora combatida não afronta o art. 195 §9º da CF e nem viola o princípio da igualdade ou os tratados internacionais de comércio (GATT), porquanto seu objetivo foi o de justamente assegurar a simetria tributária entre os produtos nacionais e os importados.

Nesse sentido:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. COFINS-Importação. Majoração da alíquota em 1%. Lei nº 12.715/2012. Lei Complementar. Desnecessidade. Princípio da Isonomia. Ausência de afronta. Orientação jurisprudencial consolidada no RE nº 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida. 1. A instituição do adicional de 1% da COFINS-Importação, perpetrada pelo art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pelo art. 53 da Lei nº 12.715/2012, e direcionada a determinados setores da economia, prescindia de lei complementar, na esteira do que decidido no RE nº 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida. É, portanto, plenamente constitucional a majoração da alíquota da contribuição por meio de lei ordinária. 2. A majoração da alíquota da COFINS-Importação para alguns produtos importados não caracteriza, por si só, violação do princípio da isonomia, tampouco afronta à norma do art. 195, § 9º, da Constituição. Possibilidade de tratamento diferenciado quando presente política tributária de extrafiscalidade devidamente justificada. 3. Agravo regimental não provido. Deixo de majorar os honorários advocatícios na forma do art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem.
(RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, DIAS TOFFOLI, STF.) (grifei)

TRIBUTÁRIO.MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ARTIGO 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004. CONTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO SOBRE O PERCENTUAL ADICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A aplicação da alíquota adicional da COFINS importação, disciplinada pelo art. 8º, § 21 da Lei 10.865/2004. - Anote-se que a majoração da alíquota do COFINS-importação prescinde da edição de lei complementar, porquanto não se está diante da criação de uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social além das já previstas no texto constitucional, não havendo qualquer violação ao disposto no art. 195, § 4º, c/c o art. 154, inc. I, da Constituição Federal. - In casu, não se vislumbra a alegada inconstitucionalidade, em razão de afronta ao princípio da não-cumulatividade previsto no § 12 do art. 195 da Constituição da República, incluído pela EC nº 42/03. - No caso concreto, depreende-se que cabe à legislação ordinária a definição dos setores da economia para os quais o PIS/COFINS incidentes sobre a receita bruta serão exigidas de forma não cumulativa. - A Lei nº 12.715/2012, ao não explicitar a possibilidade de redução da base de cálculo de despesas passíveis de gerar crédito deve ser entendida como uma opção do legislador, sem que isso resulte em ilegalidade ou inconstitucionalidade da norma quanto ao ponto. - **Por sua vez, não há que se falar em violação às disposições do GATT, na medida em que os similares nacionais dos produtos alcançados pela alíquota complementar do COFINS-Importação estão onerados pela contribuição sobre a receita. Logo, as mercadorias importadas não estão sujeitas a tratamento tributário menos favorável do que aquele deferido aos produtos correlatos de origem nacional.** É esse o entendimento da jurisprudência. - Por derradeiro, as hipóteses de incidência da não-cumulatividade da contribuição para o PIS e da COFINS encontram-se taxativamente elencadas no art. 2º da Lei nº 10.637/02, bem assim da Lei nº 10.833/03, não havendo previsão semelhante para a hipótese do artigo 8º, §21 da Lei 10.865/2004. - Nesse sentido, prevê expressamente o artigo 15, §3º, da Lei 10.865/2004. - Apelação não provida. (ApCiv 0006588-75.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018.) (grifei)

A corroborar o todo exposto, destaco o recente julgamento do RE 1.178.310 pelo Supremo Tribunal Federal, cujo acórdão foi publicado em 05/10/2020 (**Tema 1047**), sendo fixada a tese da constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS-Importação, em sede de repercussão geral, nos seguintes termos:

I - É constitucional o adicional de alíquota da Cofins-Importação previsto no § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004.

II - A vedação ao aproveitamento do crédito oriundo do adicional de alíquota, prevista no artigo 15, § 1º-A, da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pela Lei 13.137/2015, respeita o princípio constitucional da não cumulatividade.

Assim, entendo que não demonstrado pela Impetrante nos autos o alegado **direito líquido e certo** à pretensão deduzida, tal como ensina Hely Lopes Meirelles: “**é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração**” (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36).

Por fim, com o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada, bem como o de reconhecimento ao direito de creditamento dos valores recolhidos a tal título.

Como conclusão de todo o exposto, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a da total improcedência do pedido inicial.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 521/STF e 105/STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003453-81.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DANIEL BRITO DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 30 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006699-85.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CICERO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a transmissão eletrônica dos requerimentos, aguarde-se o pagamento do RPV em Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, e do Precatório no arquivo-sobrestado pelo prazo constitucional.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 30 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010617-61.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO SESTARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a transmissão eletrônica dos requerimentos, aguarde-se o pagamento do RPV em Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, e do Precatório no arquivo-sobrestado pelo prazo constitucional.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 30 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012428-95.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CELIA REGINA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEA SANDRA MALFATTI RAMALHO - SP273492, ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA - SP275788

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a transmissão eletrônica dos requerimentos, aguarde-se o pagamento do RPV em Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, e do Precatório no arquivo-sobrestado pelo prazo constitucional.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 30 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015587-36.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: VANDERLEI LESSIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a transmissão eletrônica dos requerimentos, aguarde-se o pagamento do RPV em Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, e do Precatório no arquivo-sobrestado pelo prazo constitucional.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 30 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008029-54.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MIRIAN DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA RISALITI GODINHO DA SILVA - SP247581

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a transmissão eletrônica dos requerimentos, aguarde-se o pagamento do RPV em Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, e do Precatório no arquivo-sobrestado pelo prazo constitucional.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 30 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000742-09.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: VANDIR LAURINDO GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397, LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a transmissão eletrônica dos requerimentos, aguarde-se o pagamento do RPV em Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, e do Precatório no arquivo-sobrestado pelo prazo constitucional.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 30 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0015227-82.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MAURO DONIZETI DE MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO - SP258152, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a transmissão eletrônica dos requisitórios, aguarde-se o pagamento do RPV em Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, e do Precatório no arquivo-sobrestado pelo prazo constitucional.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 30 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022834-34.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FRANCISCO LUIZ ALVES DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A, NATALIA FURLAN - PR47092

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 30 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010511-38.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE GAINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a transmissão eletrônica dos requisitórios, aguarde-se o pagamento do RPV em Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, e do Precatório no arquivo-sobrestado pelo prazo constitucional.

Intimem-se. Cumpra-se.
Campinas, 30 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012870-51.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSMAR APARECIDO LEONARDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a transmissão eletrônica dos requerimentos, aguarde-se o pagamento dos RPVs em Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.
Intimem-se. Cumpra-se.
Campinas, 30 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000658-05.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDO TIMOTEO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305, ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a transmissão eletrônica dos requerimentos, aguarde-se o pagamento do RPV em Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, e do Precatório no arquivo-sobrestado pelo prazo constitucional.
Intimem-se. Cumpra-se.
Campinas, 30 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001818-68.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO DUARTE DE AMORIM NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a transmissão eletrônica dos requerimentos, aguarde-se o pagamento do RPV em Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, e do Precatório no arquivo-sobrestado pelo prazo constitucional.

Intimem-se. Cumpra-se.
Campinas, 30 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001959-31.2016.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
REPRESENTANTE: JOSE MATIAS SOARES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO NEGRAO PONTARA - SP301193
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a transmissão eletrônica dos requerimentos, aguarde-se o pagamento do RPV em Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, e do Precatório no arquivo-sobrestado pelo prazo constitucional.
Intimem-se. Cumpra-se.
Campinas, 30 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004957-86.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: REINALDO PASCUOTE JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a transmissão eletrônica dos requerimentos, aguarde-se o pagamento do RPV em Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, e do Precatório no arquivo-sobrestado pelo prazo constitucional.
Intimem-se. Cumpra-se.
Campinas, 30 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019139-79.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE PALLONE NETO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640
REU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o presente feito trata de readequação de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da CF/1988, aos termos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 e, considerando-se o objeto da temática do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.403.0000, o presente feito fica suspenso até julgamento do referido Incidente.
Intimadas as partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, aguardando-se notícia quanto ao julgamento indicado.

CAMPINAS, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001329-28.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: J. C. D. O.

REPRESENTANTE: DENISE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ULISSES MENEGUIM - SP235255,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a transmissão eletrônica dos requerimentos, aguarde-se o pagamento do RPV em Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, e do Precatório no arquivo-sobrestado pelo prazo constitucional.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, 30 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011604-65.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADRIANA DA SILVA ROSA PADILHA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME RICO SALGUEIRO - SP229463

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da **justiça gratuita**.

Trata-se de pedido de tutela de urgência objetivando o restabelecimento e/ou concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.

Nesse sentido, tendo em vista a situação fática narrada na inicial, entendo, ao menos em juízo de cognição sumária, inviável o deferimento, de plano, do pedido para concessão da tutela de urgência, considerando que a matéria é controvertida, necessitando de maiores esclarecimentos para que a situação seja melhor aquilutada.

Para tanto, deverá ser fixada **perícia médica** do Juízo como fim de ser averiguada a atual situação de saúde da Autora.

Assim, nomeio como perita, a Dra. **MONICA ANTONIA CORTEZZI DA CUNHA** (Médica Clínica Geral), a fim de realizar, na Autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que deverão seguir anexos a este.

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela Autora, conforme indicado no pedido inicial, ressalvando que apenas quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pela Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional e não técnica.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

Ainda, intime-se a Perita indicada, através do e-mail institucional da Vara, para que tenha ciência da nomeação, bem como esclarecendo-lhe que a perícia médica será custeada com base na Resolução nº 305/2014, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Laudo no prazo de 20 (vinte) dias.

Cite-se e intem-se as partes, com urgência.

Campinas, 1 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003816-53.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FABRISPUMACS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE AMADEU - SP220469, MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU - SP27564

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a Impetrante para apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, face à apelação da União.

Ainda, ficam partes intimadas de que, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

Campinas, 1 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0019621-20.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE LUCIO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a transmissão eletrônica dos requisitórios, aguarde-se o pagamento do RPV em Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, e do Precatório no arquivo-sobrestado pelo prazo constitucional.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 30 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0010740-93.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA HELENA MACIEL LEITE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 1 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010468-33.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JORGE LUIZ FERRARI SABINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS

DESPACHO

Considerando-se a ausência de manifestação do Impetrante, face ao determinado em decisão Id 39853029, reitere-se a intimação ao mesmo, para que proceda ao cumprimento do determinado, no prazo de 05 (cinco) dias, para fins de apreciação do pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 03 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010467-48.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOSE ARMANDO BELLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VALINHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a ausência de manifestação do Impetrante, face ao determinado em decisão Id 39861553, reitere-se a intimação ao mesmo, para que proceda ao cumprimento do determinado, no prazo de 05 (cinco) dias, para fins de apreciação do pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 03 de novembro de 2020.

5ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5014138-16.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A

Advogados do(a) EMBARGANTE: GILBERTO JACOBUCCI JUNIOR - SP135763, LUCIANO MARQUES FILIPPIN - SP194227

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Indefiro o pleito de ID 35446629.

Uma vez que os presentes embargos já foram extintos por sentença de ID 26594936, incabível nova extinção por perda de objeto, devendo o pleito da embargante ser considerado como desistência ao recurso de apelação.

Quanto aos honorários oriundos da extinção da execução, conforme cópia da sentença proferida na execução fiscal (ID 34665210), já foram fixados adequadamente naquele feito.

Arquivem-se autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002876-04.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANTERA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME JONATHAS BUENO - SP217754

DESPACHO

Ciência à parte executada sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Empresseguimento, não apontados erros na digitalização, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB – Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie à conversão do depósito vinculado a estes autos, empagamento definitivo da parte exequente.

Após, expeça-se o necessário para penhora no rosto dos autos da Execução Fiscal n. 0019923-49.2016.4.03.6105, em trâmite perante a 3ª Vara de Execuções Fiscais de Campinas/SP.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

1005

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012778-10.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALESSANDRO RODRIGUES PINHO

Advogados do(a) EXECUTADO: ELTON SILVA COELHO - SP349045, DAVID ANTONIO ROMANO - SP329206

DESPACHO

Ciência à parte executada sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 4º, inciso IV, Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação das partes, nos seguintes termos: Fica a parte exequente a dar andamento ao feito, no prazo de 10 (de) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004490-20.2007.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: JOSE CARLOS CABRINO, LUIZ ROBERTO ZINI

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte embargante sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 4º, inciso IV, Portaria Camp-05V nº 07/2020, faço a intimação das partes, nos seguintes termos:

Fica a parte interessada a dar andamento ao feito, no prazo de 10 (de) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015404-27.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MARCY LTDA, MARIANO DE FRANCESCO, BRUNO JOSE DE FRANCESCO, CARLA SIMONE DE FRANCESCO, RENATA ROSARIA DE FRANCESCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO RODRIGUES - SP248340

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO RODRIGUES - SP248340

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguardemos autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.

Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

CAMPINAS, data conforme registrado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000408-35.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: STR LED LABORATORIO ELETRONICO DIGITAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO VESCOVI RABELLO - SP316474

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguardemos autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.

Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

CAMPINAS, data conforme registrado.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 5004506-29.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado nos autos, intime-se a parte vencedora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 0006670-57.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado nos autos, intime-se a parte vencedora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) N° 0014016-16.2004.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MONDELEZ BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS - PR31460-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguardemos os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.

Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

CAMPINAS, data conforme registrado.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0016331-70.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado nos autos, intime-se a parte vencedora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005065-62.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: MUTUAL TRUST COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA, DANIELLA CARTAXO VAZ, ELIANE SOARES DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO GARIBE - SP187684, RAMON MOLEZ NETO - SP185958

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE FERNANDO JULIANI - SP236720, FABIO GARIBE - SP187684, RAMON MOLEZ NETO - SP185958

DESPACHO

Indefiro o pedido de ID 31722619, tendo em vista que as executadas não foram devidamente intimadas do prazo para oposição de embargos à execução fiscal.

Assim, tendo em vista o bloqueio de ativo financeiros de ID 22926782 - Pág. 84, fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 30 dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inc. III, da Lei n. 6.830/80.

Expeça-se o necessário para intimação da coexecutada Daniella Cartaxo Vaz.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0010444-03.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ADAGE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO - SP317714

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos opostos por **ADAGE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVICOS LTDA - EPP** à execução fiscal promovida pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** (autos n. 0011967-84.2013.4.03.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda e consubstanciada nas CDA's que instruem os autos principais.

No feito executivo, alcançou-se penhora de valor ínfimo, o qual encontra-se em depósito judicial. Opostos os presentes embargos, a parte requerente foi intimada a promover o reforço da garantia (Id Num 22369201 - Pág. 79), tendo apresentado, à época, balanço patrimonial da pessoa jurídica.

Recebidos os embargos para processamento, sem suspensão do feito principal, e devidamente impugnados, foi proferida sentença de mérito julgando-os parcialmente procedentes. Em sede recursal, contudo, a sentença restou anulada, tendo o e. Tribunal decidido pela inexistência de condição de procedibilidade da medida e determinando ao embargante o reforço da garantia ou a concreta comprovação de insuficiência patrimonial.

Intimada, a embargante não ofertou manifestação.

Vieram-me os autos conclusos.

É o necessário a relatar. DECIDO.

Os pressupostos processuais devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e durante todo o seu desenvolvimento.

O art. 16, §1º, da Lei nº 6.830/80 não exige, como requisito para a admissibilidade dos embargos à execução, que a segurança do Juízo pela penhora atinja a integralidade do débito exequendo.

Todavia, é entendimento jurisprudencial dominante de que em casos como o dos autos, em que o valor penhorado é irrisório se comparado ao montante da dívida, não se pode considerar que há a garantia do Juízo necessária, enquanto pressuposto processual específico de constituição e desenvolvimento do processo. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INADMISSIBILIDADE. PENHORA DE VALOR IRRISÓRIO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Inicialmente, registre-se que a penhora insuficiente não prejudica a admissibilidade dos embargos à execução fiscal, de modo que a garantia é passível de ser reforçada durante o processo de execução, conforme art. 15, II, da Lei nº 6.830/80. Esse entendimento, aliás, encontra-se em consonância com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

II. No caso concreto, foi bloqueado via BACENJUD o valor de R\$ 1.032,32; o crédito exequendo, por sua vez, atinge o patamar de R\$ 3,9 milhões. Neste contexto, denota-se que o valor bloqueado apresenta-se muito aquém do débito, a ponto de se concluir pela ausência de garantia, diversamente da hipótese de mera insuficiência. É que, pensar o contrário no presente caso (que se trataria de mera insuficiência), seria o mesmo que esvaziar o sentido da norma que condiciona a apresentação dos embargos à garantia da execução (§1º, art. 16 da Lei nº 6830/80), mesmo que insuficiente. Precedentes.

III. Apelação a que se nega provimento. (ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP - 5005884-39.2019.4.03.6110 - Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR - 1ª Turma - Data do Julgamento 26/10/2020 - Intimação via sistema DATA: 28/10/2020).

A penhora de valor simbólico ou ínfimo em relação ao débito em execução equivale à ausência de penhora e, por conseguinte, não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do §1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Dessa forma, fica evidente que a garantia apresentada não pode ser ínfima diante do valor total do débito, sob pena de não se prestar para garantir a execução.

Na espécie, considerando tudo o que dos autos consta, mormente a inércia da parte embargante após o retorno do feito da Instância Superior, os embargos não ostentam condição de procedibilidade.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, §1º da Lei de Execução Fiscal.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado do débito em execução, consoante o disposto no artigo 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000046-65.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA LENLI LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO BARBOSA ROMANO - SP272221, ELISSANDRALOPES MALANDRIN - SP199629

DECISÃO

Verifico que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros restou infrutífera (ID 24180282).

Por ora, manifeste-se a exequente sobre a notícia de parcelamento do débito, petição ID 41052418, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após a regularização pela parte executada da representação processual, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015780-24.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: DANIELA BORTOLOTTI CALIL

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO COSTA FIGUEIRA - SP175543

DECISÃO

Vistos.

A executada requer o desbloqueio de ativos financeiros no Banco Santander, ao argumento de impenhorabilidade por se tratar de valor proveniente de salário. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Os extratos bancários juntados são insuficientes para demonstrar que a totalidade dos valores depositados são provenientes, exclusivamente, do pagamento de vencimentos à requerente. É dizer, inexistem dados referentes à movimentação bancária superior a dois meses, que possibilitem inferir pela exclusividade da natureza da verba que se alega ser alimentar.

Assim sendo, indefiro o pedido de desbloqueio.

Proceda-se à transferência para conta judicial vinculada ao presente processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006108-05.2004.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA, FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAYANE NUNES SANTOS - SP386469

DECISÃO

Vistos.

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, inicialmente em face de BELMEQ ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (Massa Falida - CNPJ 48.079.473/0001-25), na qual se exige crédito de natureza tributária consubstanciado tanto na CDA no. 80 6 03086399-66.

Como inicial foram juntados documentos.

A leitura dos autos revela que a empresa originariamente executada foi citada e teve bens de sua propriedade penhorados, porém em diligências posteriores deixou de ser encontrada, consoante advém da leitura das certidões de págs. 18, 75 e 108 - ID 22477875.

Após algumas tentativas infrutíferas de intimação da executada, pugnou a exequente, argumentando restar configurado sucessão de empresas capaz de ensejar a responsabilidade da sucessora pela dívida tributária da sucedida, nos termos do art. 133, inciso I do CTN, a inclusão das empresas FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA e FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA no pólo passivo do feito.

Foi deferida a pretendida inclusão das empresas no pólo passivo do feito (pág. 29/32 - ID 22477875).

Após a diligência de ID 26209476, a exequente pugnou tanto pelo redirecionamento da execução contra o sócio administrador, o Sr. Carlos Roberto Seiscentos e sócios Helenice Jose de Melo Seiscentos e Shiguel Hasegawa, nos termos do art. 135, III do CTN como ainda, nos termos do art. 50 do CC, pela desconsideração inversa da personalidade jurídica da empresa Astral que, consoante alega, estaria sendo usada para blindar o patrimônio de Carlos Roberto Seiscentos e sua esposa Helenice Jose de Melo Seiscentos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Como é cediço, se considera presumida a dissolução irregular da empresa pela sua não localização no endereço dos cadastros oficiais, consoante se extrai da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, circunstância apta a ensejar o redirecionamento da dívida em face do sócio-gerente com fundamento no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

No caso em concreto, não há nos autos certidão que comprove que a empresa executada não exerce mais as suas atividades, no entanto, traz a exequente aos autos comprovação de outras diligências realizadas em execuções fiscais em trâmite perante essa vara, nas quais se comprova que as executadas não exercem mais suas atividades no local de cadastro, não tendo sido inclusive aposta qualquer alteração no cadastro ante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, não havendo como se afastar a presunção de que a referida empresa foi dissolvida irregularmente.

Acresce-se, com supedâneo na jurisprudência sedimentada dos Tribunais pátrios, que a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuído no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado.

Ademais, no caso concreto, resta demonstrado nos autos, com supedâneo em extrato da JUCESP da empresa Flacamp, que o sócio Geraldo Messias dos Santos teria se retirado da sociedade executada, remanescendo apenas o sócio administrador (Carlos Roberto Seiscentos) que, por sua vez, deixou de reconstituir pluralidade de sócios no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos em que prescrito pelo art. 1033, inciso IV do Código Civil.

Como é cediço, assim dispõe o art. 135 do CTN, in verbis:

“Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado”.

Em assim sendo, deflui do teor do referido dispositivo legal que a prática de atos com excessos de poderes, infração a lei, contrato social ou estatutos tem o condão de ensejar a descon sideração da personalidade jurídica.

Com efeito, impende destacar que o próprio Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, no REsp 1.101.728/SP, julgado pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa (AgRg no REsp 1343022/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013).

Desta forma, considerando que a referida executada encontra-se em situação irregular de rigor ou pretendido redirecionamento, nos termos em que disciplinado pelo art. 135, III do CTN a justificar a inclusão do sócio administrador, o Sr. Carlos Roberto Seiscentos, no polo passivo da execução fiscal em comento.

Ademais, a documentação juntada aos autos permite evidenciar circunstâncias específicas que indicam ter havido abuso da personalidade jurídica a autorizar a medida excepcional de descon sideração da personalidade jurídica inversa, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador.

O Código Civil define atos com excessos de poderes ao especificar o abuso da personalidade jurídica nos seguintes termos:

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”.

Desta forma, atento ao mandamento legal acima transcrito, elegeu o legislador duas hipóteses capazes de ensejar a descon sideração da personalidade jurídica, estendendo-se a responsabilidade tributária aos bens particulares dos administradores ou sócios: desvio de finalidade e confusão patrimonial.

Deve ser anotado que a finalidade precípua do citado mandamento legal vem a ser o combate da utilização indevida do ente societário por seus sócios, o que pode ocorrer também nos casos em que o sócio controlador esvazia o seu patrimônio pessoal e o integraliza na pessoa jurídica.

Neste sentido, foi proferido o Enunciado nº 283 na IV Jornada de Direito Civil do CJF: “É cabível a descon sideração da personalidade jurídica denominada 'inversa' para alcançar bens de sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo a terceiros”.

Na presente hipótese, esclareceu a exequente, comprovando o alegado com documentos que: “O corresponsável Carlos Roberto Seiscentos e sua cõnjuge, Helenice José de Mello Seiscentos são, ou foram, sócios majoritários das executadas sucessoras da Belmeq: Flacamp e Flanel. Além disso, são ou foram sócios de outras empresa localizadas na cidade de Osasco: Flanaco Ligas Especiais Ltda, Melo Monteiro Ferramentaria (antiga Fiafer Indústria Mecânica) (doc. 02). Além destas empresas, são sócios das empresas de participação: Astral Administração e Participações e F.C. Administração e Participações. Esta última tem como sócia outra empresa de participação: Carmota Participações. A empresa ASTRAL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA é uma empresa de participações cujo objeto social é aluguel de imóveis (doc. 04), registrada no Estado de São Paulo obtendo o NIRE 35225976802, em 26/09/2011. Outrossim, cumpre mencionar que a ASTRAL é empresa para qual o corresponsável CARLOS ROBERTO e sua esposa HELENICE se utilizam para direcionar parte de seu patrimônio pessoal”.

Ademais, a exequente buscou comprovar o desvio de finalidade, confusão patrimonial ou fraude no que tange aos bens da executada, sendo de se ressaltar que os documentos acostados aos autos dão suporte as suas alegações, in verbis:

“Como dito, o objeto social da empresa Astral é locação de imóveis. De fato, no sistema DIMOB - Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - podemos constatar que a empresa recebe valores locatícios de várias empresas estabelecidas nesse imóvel (doc. 06). Constatamos recebimento de alugueis das empresas CNPJs 43.837.780/0001-31; 08.721.732.0001/81, 59.629.55010001-17 56.669.1871009- 22 e 05.581.76110001-06. Estas empresas estão localizadas na Avenida Marechal Rondon nº 800, 810, 820, 830 e 840, respectivamente. A empresa Flanel, coobrigada no presente feito, está estabelecida na avenida Marechal Rondon, 1000. Ou seja, no mesmo imóvel, matrícula nº 73.548, em que estão estabelecidas as empresas que declaram pagamento de aluguel à empresa Astral. Apesar disso, não consta no extrato do sistema DIMOB que a empresa Flanel efetue pagamento de aluguel em favor da empresa Astral. Tal fato demonstra a confusão patrimonial entre as empresas e desvio de finalidade. O objeto social é locação imobiliária. Ela não se dedica à fabricação de metal e aços, portanto não poderia graciousamente dispor de seu imóvel para a empresa Flanel desenvolver suas atividades...”.

Desta forma, diante da demonstração do atendimento dos requisitos legais pela Fazenda Nacional e da presença de fortes indícios de intuito fraudatório, cabível o redirecionamento da execução aos sócios, o Sr. Carlos Roberto Seiscentos, Helenice Jose de Melo Seiscentos e Shiguel Hasegawa e ainda a descon sideração da personalidade jurídica, com fundamento no art. 50. do CC c/c o art. 135, III, do CTN.

Assim sendo, acolho o pedido de descon sideração da personalidade jurídica e, por conseguinte, defiro a inclusão no polo passivo de CARLOS ROBERTO SEICENTOS, CPF: 062.009.828-72; HELENICE JOSE DE MELO SEICENTOS, CPF: 904.659.208-10 e SHIGUEL HASEGAWA, CPF: 063.662.448-04 bem como da empresa ASTRAL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ NO. 60.549.110/0001-39), determinando a citação de ambos no endereço declinado pela UNIÃO FEDERAL, às fls. 156-verso mesmo.

Ao setor de distribuição para a inclusão no polo passivo do feito das referidas pessoas física e jurídica. Após citem-se. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Processe-se em segredo de justiça, tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo fiscal.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5011260-84.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: FERNANDO HENRIQUE RUDAKEVYE

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DUARTE PEREIRA - SP129989, FABIANA APARECIDA VIEGAS - SP343293

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DJCG TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS EIRELI

DECISÃO

Cuida-se de embargos de terceiro, opostos por FERNANDO HENRIQUE RUDAKEVYE, nos quais alega ser proprietário do veículo I/SINOTRUK HOWO 6X2 380, ano 2011, placa BFZ 8933, objeto de bloqueio na execução fiscal nº 5004012-04.2019.403.6105. Requer a imediata suspensão a execução, bem como autorização para licenciamento do veículo.

É o breve relato.

Decido.

Verifico que a posse do embargante é pacífica e que não foi demonstrado qualquer risco de dano irreparável.

Ao contrário, uma vez que o bem objeto da lide não irá a leilão enquanto pendentes os presentes embargos.

Determino, por ora, o desbloqueio tão somente da restrição de licenciamento, via sistema RENAJUD.

Elabore-se a minuta.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Recebo os embargos de terceiro para discussão.

Abra-se vista para resposta da parte contrária, no prazo legal.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008962-56.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SÃO PAULO

EXECUTADO: ANA PAULA SILVA NOGUEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: VALDEMIR MOREIRA DOS REIS JÚNIOR - SP287355, NÍVEA DA COSTA SILVA - SP237375

DESPACHO

Preliminarmente, promova a Secretaria a anotação de **sigilo no sistema PJe**, para eficácia da medida. Após, retorne-se a publicidade usual.

Após a autocomposição entre as partes, sobrevém alegado descumprimento da avença por parte da executada, comunicado tal fato pela parte exequente (**ID 41100766**).

Destarte, ante a tergiversação da parte executada ao acordo por ele celebrado, a transparecer desvalia pelo empenhado compromisso ao qual jungiu-se de forma espontânea perante o órgão de classe, defiro a penhora de ativos por meio do sistema **SISBAJUD**.

Em sendo positiva a constrição, dela seja intimada a parte acerca de tal fato, por meio eletrônico, se tal endereço constar dos autos.

Cumpra-se.

Após, intime-se.

Campinas, data registrada no sistema.

1005

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013880-67.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência à parte executada da digitalização dos autos, bem como para conferência dos documentos virtualizados no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e considerando o Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960, que trata da transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, bem como do levantamento de depósitos judiciais vinculados às Varas, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social e pelas limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal (CEF) e do Banco do Brasil (BB), expeça-se o ofício de transferência eletrônica dos valores depositados na conta 2554 / 005 / 00026919-0 (guia Id. 40251291 - Pág. 28), a título de pagamento da dívida, para a conta indicada (Id. 40252908).

Após, abra-se nova vista à parte exequente para confirmação do ingresso dos valores.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007329-10.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado nos autos, intime-se a parte vencedora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006424-52.2003.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JEFFREY COPELAND BRANTLY, FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA, FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAYANE NUNES SANTOS - SP386469

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES - SP264112-A, ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO - SP16482

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração aviado por FLANEL INDUSTRIA MECÂNICA LTDA., nos autos da execução fiscal em epígrafe, no qual requer seja afastada a responsabilidade tributária em relação aos débitos em cobrança.

Aduz, em apertada síntese, que não pode ser considerada sucessora, para fins tributários, da empresa BELMEQ, tendo em vista que firmou acordo, no âmbito da Justiça do Trabalho, para a aquisição de bens da executada. Diz que ficou consignado nos autos nº 100700-21.2004.5.15.0092 que a empresa FLANEL é adquirente judicial do passivo trabalhista da executada BELMEQ ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., e em decorrência desse acordo celebrado, com a chancela do Poder Judiciário, responsabilizou-se apenas pelo passivo trabalhista em nome da executada BELMEQ ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Assevera que a empresa executada FLANEL INDUSTRIA MECÂNICA LTDA., em troca do passivo trabalhista, comprometeu-se em instalar no local uma nova unidade de produção, "visceralmente desvinculada da ali existente, o que foi feito com a criação da empresa de seu grupo denominada FLACAMP INDUSTRIA MECÂNICA E SERVIÇOS LTDA., com inibição da posse em sentido precário até quitação final do passivo trabalhista, não implicando em sucessão de qualquer espécie, o que restou incontroverso para todos os envolvidos no acordo de aquisição judicial chancelado pelo Poder Judiciário Federal Trabalhista". Sustenta a inexistência de responsabilidade tributária por sucessão empresarial e destaca que "a real intenção daquele acordo foi a aquisição de bens e a obrigação de pagamento da dívida trabalhista".

Intimada, a União alega que a responsabilidade tributária da empresa FLANEL, por sucessão empresarial, já foi reconhecida em diversas execuções fiscais, com decisões transitadas em julgado.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

A questão não demanda revolvimento fático ou jurídico das decisões já proferidas e que reconheceram a responsabilidade tributária por sucessão empresarial.

Como bem examinado, o acordo homologado perante a Justiça do Trabalho, em 19.08.2005, não pode ser considerado alienação judicial para fins de exclusão da responsabilidade tributária, uma vez que não observada a hasta pública, única hipótese vigente à época para a alienação válida dos bens, sem a frustração do direito dos demais credores. Ressalte-se, a propósito, que a alienação por iniciativa particular somente foi viabilizada com o advento da Lei nº 11.382, de 2006.

Desse modo, o que se verifica nos autos é a hipótese de transação contemplada no art. 842 do Código Civil. É dizer, houve um negócio jurídico entre particulares que foi homologado judicialmente.

Como regra aplicável a toda espécie de transação: "A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível" (art. 844, CC). Desse modo, não interfere no direito creditório do fisco.

Impõe-se, ainda, considerar que as convenções particulares não se afiguram aptas a afastar a responsabilidade tributária: "Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes" (art. 123, CTN).

Por fim, a questão já foi analisada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em diversas oportunidades. Colhem-se, a propósito, os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ART. 133, CTN. PRESENÇA DE INDÍCIOS PARA FINS DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1 - A responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 133 do CTN, configura-se quando há a aquisição do fundo empresarial e continuação da exploração da mesma atividade pelo adquirente, que passa a ser responsável pelos tributos pendentes. 2 - A sucessão tributária é caracterizada objetivamente, independentemente da vontade das partes e mesmo que a vontade destas não tenha sido que se configurasse sucessão tributária na espécie. 3 - A empresa Flanel Indústria Mecânica Ltda (sócia da empresa Flacamp, ora executada) realizou acordo judicial perante a 5ª Vara do Trabalho de Campinas para resolver as reclamações trabalhistas envolvendo a sociedade Belmeq Engenharia Indústria e Comércio Ltda e seus funcionários e, em contrapartida, adquiriu da empresa reclamada imóveis, estabelecimento industrial e deu seguimento à exploração comercial. 4 - Após a celebração do acordo, a sociedade Flacamp Indústria Mecânica e Serviços Ltda foi constituída pela Flanel (sócia majoritária) e por Carlos Roberto Seiscentos (sócio da Flanel), justamente para ocupar o parque fabril da devedora originária, utilizando-se de seu fundo de comércio e dos seus funcionários, continuando a explorar a atividade da sucedida, de fabricação de maquinário de metal. 5 - Embora as aquisições tenham se dado por meio de acordo judicial, não caracteriza a hipótese de exceção de reconhecimento de sucessão descrita no parágrafo 1º do artigo 133 do CTN, na medida em que a avença não foi realizada no âmbito de processos de falência ou de recuperação judicial. 6 - Apelação não provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2311637 - 0023050-92.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 19/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 27/06/2019)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - O decisum não é omissão, nem contraditório. A questão atinente à sucessão empresarial foi analisada expressamente à luz do acordo realizado na Justiça do Trabalho em 19.08.2005, consideradas todas as suas cláusulas. - Sob esses aspectos, portanto, não há omissão, nem contradição. Saliente-se que os documentos acostados (sentença embargos à execução e falência da BELMEQ) não infirmam o entendimento acerca da ocorrência de sucessão empresarial. Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, eis que ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil. - Houve na decisão embargada expressa manifestação sobre o pedido de condenação da embargante às penas por litigância de má-fé, nos termos dos artigos 17, incisos I e II, e 18 do CPC. - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 517129 - 0026464-85.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 09/12/2014)

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pela requerente e mantenho a r. decisão tal como lançada.

Intime-se a exequente a requerer o que direito, no prazo de 10 (dez) dias, para o prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009437-05.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BARRETO E BARRETO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO DUARTE DE LIMA - SP253727

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patentead a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000596-96.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO

EXECUTADO: RAFAEL DA SILVA COELHO

DESPACHO

Defiro a consulta ao sistema **RENAJUD** para pesquisa de bens em nome da parte executada, procedendo-se ao bloqueio em caso positivo.

Se positivo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s), atentando-se para o valor do débito exequendo.

Restando infrutífera a pesquisa, oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, de **forma sobrestada**, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Após, intime(m)-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0001054-72.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST - SP116180, CLEBER GOMES DE CASTRO - SP140217, SERGIO HENRIQUE DIAS - SP115725,

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o expediente referente ao despacho ID [36048404](#) (7352519) foi equivocadamente encaminhado pela modalidade expedição eletrônica. Por ter como destinatário o advogado do polo passivo, envio o r. despacho nesta data para publicação com prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado pelo artigo 9º, inciso IV, da Resolução PRES/TRF-3 nº. 88, de 24/01/2017.

CAMPINAS, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009642-73.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA LIX DA CUNHAS/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: GLÁUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

DESPACHO

Preliminarmente, promova a secretaria a anotação de sigilo no sistema, para eficácia da medida. Após, retome-se a publicidade usual.

Defiro a utilização do sistema **SISBAJUD** para o fim colimado pela parte exequente. Proceda-se à requisição. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição, em havendo resultado positivo.

Resultando negativo ou insuficiente, defiro a consulta ao sistema **RENAJUD**, na forma requerida, expedindo-se o necessário.

A expedição de mandado de penhora fica condicionada à existência de bem(ns) passível(is) de constrição, não configurada hipótese que justifique imputar ao juízo ato de interesse da parte, sendo ela detentora de meios para atingi-lo de modo efetivo, a partir da comprovado encargo se cogitando haver intervenção judicial.

Na hipótese de restar(em) infrutífera(s) a(s) diligência(s), remetam-se os autos ao arquivo, **de forma sobrestada**, devendo lá permanecer até ulterior manifestação das partes.

Cumpra-se

Após, intime-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012344-36.2005.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA VACEC LTDA., REINALDO ALVES VALBERT

Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO DUARTE DA CONCEICAO - SP146094, MARINA AMORIM FIALES MOREIRA - SP258236

DECISÃO

Vistos, etc.

REINALDO ALVES VALBERT, qualificado nos autos, ajuizou exceção de pré-executividade em face da **Fazenda Nacional**, objetivando o reconhecimento da prescrição de parte do período (1997 e 1998), bem como o reconhecimento da prescrição para o redirecionamento da ação em razão da dissolução irregular. Alega, ainda, que a massa falida possui ativo suficiente para a garantia integral do juízo.

A exequente se manifestou na petição de ID 37193352 no sentido de que o excipiente, após rejeitada a exceção de pré-executividade, apresenta nova exceção, tumultuando o andamento da execução.

Intimada nos termos do despacho de ID 38450703, para se manifestar especificamente sobre a prescrição do período de 1997 e 1998, a exequente apresentou a petição de ID 3975777, alegando falta de interesse processual, uma vez que os períodos de 1997 e 1998 foram cancelados pelo Fisco em razão da súmula Vinculante nº 8. Acrescenta coisa julgada quanto à legitimidade passiva e ausência de prescrição intercorrente para o redirecionamento da ação, não se tratando de inclusão por dissolução irregular, uma vez que o sócio já se encontrava na certidão de dívida ativa, além de que não há inércia da exequente na demora da citação.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Do necessário, o exposto.

Fundamento e decidido.

Com razão o excipiente quanto à prescrição parcial referente ao período de 1997/1998, tanto que os períodos foram cancelados administrativamente, baixados por prescrição. Porém, o coexecutado precisou se valer do incidente para informar a ocorrência da prescrição.

Por outro lado, não há falar de prescrição para o redirecionamento decorrente da dissolução irregular, uma vez que a hipótese é de inclusão desde o início da ação, constando o excipiente da Certidão de Dívida Ativa por dívida constituída por auto de infração, configurando-se infração à lei, como já fundamentado na r. decisão de fl. 398.

De qualquer forma não se caracteriza a prescrição intercorrente para a citação do excipiente.

No caso dos autos, a citação da massa falida executada se deu em 24/04/2007 (fl. 45) interrompendo a prescrição também em relação ao sócio co-executado.

Dentro do prazo prescricional, em 12/01/2010 (fl. 101) a exequente requereu a citação dos coexecutados.

Portanto, não se verificou a prescrição intercorrente, eis que inobservada a inércia da exequente. A propósito, infere-se dos autos que a tramitação do feito foi obstada por pedido formulado por terceiro interessado e exceção de pré-executividade oposta por outro coexecutado.

Por fim, o excipiente insiste que a massa falida possui ativo suficiente para liquidar todo o passivo, porém não comprova a alegação.

Ante o exposto, **acolho parcialmente** a exceção de pré-executividade para reconhecer o advento da prescrição do período de 1997 e 1998, os quais e declaro extinto nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional.

Condeno a excepta ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor prescrito, na forma do inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 85 do CPC.

Defiro o bloqueio de veículos e ativos financeiros do excipiente.

Elaborem-se as minutas.

Cumpra-se. Intimem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012945-90.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DOCES ROSINHA COMERCIO DE DOCES LTDA. - EPP, KAIRA GRAZIELE GONCALVES, LUIZ APARECIDO FABIANI

Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER APARECIDO PINHEIRO DA SILVA - SP408681
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER APARECIDO PINHEIRO DA SILVA - SP408681

DECISÃO

Preliminarmente, providencie a coexecutada KAIRA GRAZIELE GONCALVES, no **prazo de cinco dias**, a juntada aos autos de **extratos de movimentação financeira** relativos à conta mantida junto à Caixa Econômica Federal, correspondentes ao **trimestre anterior ao bloqueio**, ocorrido em 07/10/2020, a fim de se comprovar a origem exata dos recursos retidos.

Outrossim, considerando que a ordem de bloqueio alcançou valores pertencentes a LUIZ APARECIDO FABIANI, no importe de R\$ 906,54 (R\$ 511,61 - Itaú Unibanco e R\$ 394,93 - CEF), os quais permanecem bloqueados, consoante certidão Id 40842701, intime-se o coexecutado a comprovar, da mesma forma e no prazo acima expostos e, se o caso, a inpenhorabilidade da verba retida, tendo em vista a informação de que a parte é pessoa aposentada.

Coma juntada dos documentos requisitados, tornem imediatamente conclusos.

Int. com urgência.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001107-10.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GLOBAL CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. - ME, PEDRO FLAVIO FERREIRA BARTHOLO, VICENTE PAULO FELIPE

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA SOUZA PINTO - SP105812, VALDOMIRO PAULINO - SP35843
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA SOUZA PINTO - SP105812, VALDOMIRO PAULINO - SP35843
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA SOUZA PINTO - SP105812, VALDOMIRO PAULINO - SP35843

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa (CDA nº 80 6 00 012952-65).

Nos autos principais da execução fiscal nº 0001106-25.2002.4.03.6105, foi reconhecida a prescrição intercorrente de ofício pelo juízo.

É o relatório do essencial. **Decido.**

Reconhecida de ofício a prescrição intercorrente nos autos principais, onde tramitavam os feitos, impõe-se extinguir a presente execução apensa por meio de sentença.

Ante o exposto, *homologo* o pedido e pronuncio a prescrição da ação para cobrança e declaro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, **extinguindo o feito** com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 c.c. artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001103-70.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GLOBAL CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. - ME, PEDRO FLAVIO FERREIRA BARTHOLO, VICENTE PAULO FELIPE

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA SOUZA PINTO - SP105812, VALDOMIRO PAULINO - SP35843
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA SOUZA PINTO - SP105812, VALDOMIRO PAULINO - SP35843
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA SOUZA PINTO - SP105812, VALDOMIRO PAULINO - SP35843

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa (CDA nº 80 2 00 005331-47).

Nos autos principais da execução fiscal nº 0001106-25.2002.4.03.6105, foi reconhecida a prescrição intercorrente de ofício pelo juízo.

É o relatório do essencial. Decido.

Reconhecida de ofício a prescrição intercorrente nos autos principais, onde tramitavam os feitos, impõe-se extinguir a presente execução apensa por meio de sentença.

Ante o exposto, *homologo* o pedido e pronuncio a prescrição da ação para cobrança e declaro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, **extinguindo o feito** com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 c.c. artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001105-40.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GLOBAL CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. - ME, PEDRO FLAVIO FERREIRA BARTHOLO, VICENTE PAULO FELIPE

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA SOUZA PINTO - SP105812, VALDOMIRO PAULINO - SP35843

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA SOUZA PINTO - SP105812, VALDOMIRO PAULINO - SP35843

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA SOUZA PINTO - SP105812, VALDOMIRO PAULINO - SP35843

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa (CDA nº 80 7 00 004629-05).

Nos autos principais da execução fiscal nº 0001106-25.2002.4.03.6105, foi reconhecida a prescrição intercorrente de ofício pelo juízo.

É o relatório do essencial. Decido.

Reconhecida de ofício a prescrição intercorrente nos autos principais, onde tramitavam os feitos, impõe-se extinguir a presente execução apensa por meio de sentença.

Ante o exposto, *homologo* o pedido e pronuncio a prescrição da ação para cobrança e declaro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, **extinguindo o feito** com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 c.c. artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005937-43.2007.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DI MONACO CONSTRUTORA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MICHELE FERES DE ALMEIDA - SP424021, FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA - SP97884

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para análise da ocorrência de prescrição intercorrente.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008857-34.2000.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALIBRAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA BATISTA MARTINS CERONI - SP238160, FABIO RICARDO MARTINS CERONI - SP156198, HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA - SP156062

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da LEF.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013591-66.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALVARO ERNESTO DE MORAES SILVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO VERGINELLI - SP341342

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Empreendimento, intime-se a exequente para que informe a atual situação do parcelamento do débito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008609-48.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: ATLAS DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA, MARCUS LEAO RODRIGUES PEDRA, SIDNEI VITO LUISI

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON BALDOINO - SP32809

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON BALDOINO - SP32809

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON BALDOINO - SP32809

DESPACHO

Reconsidero o segundo parágrafo da decisão ID 28301425, uma vez que, ante seu comparecimento espontâneo aos autos (ID 22775179 - Pág. 65/73), está suprida a falta de citação da executada ATLAS DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Assim, por ora expeça-se mandado para constatação das atividades da empresa, observando-se os endereços da filial executada neste feito e da matriz.

Coma juntada do mandado cumprido, tomem conclusos para apreciação das exceções de pré-executividade opostas pelos coexecutados.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012661-55.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: LOJAS LE BISCUITS/A
Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

DESPACHO

Defiro o prazo improrrogável de trinta dias para o fim requerido pela exequente.
Após, tomem conclusos para prolação de sentença de extinção.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005518-83.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURÍCIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

DESPACHO

Regulamente citado o representante legal da massa falida e decorrido o prazo sem oposição de embargos à execução fiscal, aguarde-se provocação em arquivo, de forma sobrestada, até o desate do processo falimentar.

Ressalto que se trata de ônus da exequente o acompanhamento do citado feito, além da promoção de atos tendentes ao fim deste executivo.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008103-74.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OTNI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LEIZA REVERT MOTA - SP352687-A

DESPACHO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB – Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie à conversão do depósito vinculado a estes autos, em pagamento definitivo da exequente.

Expeça-se o necessário.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5007984-45.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012766-30.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOVISA CIVENNA TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618, VICTORIA PEREIRA MARTINS - SP363135

DESPACHO

Retifique-se a autuação para que seja anotada a situação da empresa (em recuperação judicial).

Reconsidero a determinação de expedição de mandado do despacho ID 17256514, ante a afetação dos Recursos Especiais 1.666.542, 1.835.864 e 1.835.865, representativos de controvérsia, cadastrados pelo Superior Tribunal de Justiça como Tema 769, o qual trata "da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade".

Em decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, foi determinada a suspensão em todo o território nacional do trâmite dos processos, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária, que tratem da possibilidade de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial (Tema 987 no sistema dos repetitivos).

Assim, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, até que sobrevenha o julgamento do recurso repetitivo (Tema 987) e a definição da tese pela instância superior.

Encaminhe-se cópia deste despacho, por meio eletrônico, à Subsecretaria da 2ª Turma do TRF da 3ª Região, uma vez que os autos do Agravo de Instrumento 5015732-47.2019.4.03.0000 estão conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000720-38.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ANDSON ABEL DA CONCEICAO

DESPACHO

Tendo em vista a existência de valores bloqueados junto ao sistema SISBAJUD já transferidos para uma conta vinculada a estes autos e Juízo, bem como o trânsito em julgado do quanto decidido pelo E. TRF da 3ª Região, intime-se o executado para que forneça os dados necessários para a expedição de alvará de levantamento em seu nome, ou seus dados bancários para fins de transferência de tais valores.

Providencie a secretaria o necessário.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000244-39.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EQUIPAR TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA BATISTA MARTINS CERONI - SP238160, FABIO RICARDO MARTINS CERONI - SP156198, HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA - SP156062

DESPACHO

Primeiramente, anote-se a atual situação da executada, qual seja: EQUIPAR TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA - Em Recuperação Judicial.

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Nada sendo requerido, tornemos autos ao arquivo nos termos do despacho de pág. 98 - ID 37977847.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0613824-44.1998.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DO CURALIMENTICIA INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA, ODILA APARECIDA RIBEIRO GECIAUSKAS, EDUARDO LUIZ GECIAUSKAS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELBER HENRIQUE RIZZIOLLI - SP135287

DESPACHO

Defiro o sobrestamento do feito requerido pelo credor.

Suspendo o andamento da execução por um ano, sem decurso da prescrição, nos termos do art. 40, caput e 2º.

Decorrido aquele prazo sem serem encontrados bens penhoráveis, ao arquivo, iniciando-se a prescrição intercorrente.

Intime-se o exequente para efeito do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019208-14.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTCLARO QUIMICA IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: TAISA PEDROSA LAITER - SP161170

DESPACHO

Reputo o espontâneo comparecimento da parte requerida como suficiente à formalidade de citação, a teor do artigo 239, parágrafo 1º, do CPC. Promova a secretaria o cadastramento dos procuradores no sistema eletrônico.

Assinalo o prazo de 5 (cinco) dias, ao executado, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Tendo em vista o escoamento do prazo previsto no art. 8º da Lei nº 6.830/80 sematendimento da executada, abra-se vista à PFN, pelo prazo de dez dias, para requerimentos.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001104-55.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GLOBAL CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. - ME, PEDRO FLAVIO FERREIRA BARTHOLO, VICENTE PAULO FELIPE

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA SOUZA PINTO - SP105812, VALDOMIRO PAULINO - SP35843

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA SOUZA PINTO - SP105812, VALDOMIRO PAULINO - SP35843

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA SOUZA PINTO - SP105812, VALDOMIRO PAULINO - SP35843

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa (CDA nº 807 00 004828-16).

Nos autos principais da execução fiscal nº 0001106-25.2002.403.6105, foi reconhecida a prescrição intercorrente de ofício pelo juízo.

É o relatório do essencial. Decido.

Reconhecida de ofício a prescrição intercorrente nos autos principais, onde tramitavam os feitos, impõe-se extinguir a presente execução apensa por meio de sentença.

Ante o exposto, *homologo* o pedido e pronuncio a prescrição da ação para cobrança e declaro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, **extinguindo o feito** com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 c.c. artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Arquívem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001102-85.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GLOBAL CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. - ME, PEDRO FLAVIO FERREIRA BARTHOLO, VICENTE PAULO FELIPE

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA SOUZA PINTO - SP105812, VALDOMIRO PAULINO - SP35843

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA SOUZA PINTO - SP105812, VALDOMIRO PAULINO - SP35843

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA SOUZA PINTO - SP105812, VALDOMIRO PAULINO - SP35843

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa (CDA nº 80 2 00 8425-03).

Nos autos principais da execução fiscal nº 0001106-25.2002.403.6105, foi reconhecida a prescrição intercorrente de ofício pelo juízo.

É o relatório do essencial. Decido.

Reconhecida de ofício a prescrição intercorrente nos autos principais, onde tramitavam os feitos, impõe-se extinguir a presente execução apensa por meio de sentença.

Ante o exposto, *homologo* o pedido e pronuncio a prescrição da ação para cobrança e declaro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, **extinguindo o feito** com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 c.c. artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003804-04.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAFICA BERTINI LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RACHID MAHMUD LAUAR NETO - SP139104

DESPACHO

Defiro o sobrestamento do feito requerido pelo credor.

Suspendo o andamento da execução por umano, sem decurso da prescrição, nos termos do art. 40, caput e 2º.

Decorrido aquele prazo sem serem encontrados bens penhoráveis, ao arquivo, iniciando-se a prescrição intercorrente.

Intime-se o exequente para efeito do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013515-83.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR - SP240366

DESPACHO

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Dê-se vista à executada para que se manifeste sobre os cálculos apresentados (ID 38247628), no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância da União Federal, a Secretaria deverá expedir o ofício requisitório em favor da exequente, Fazenda Pública do Município de Campinas.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5009222-02.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: HILDA IRENE GONZALEZ ESCUDERO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL FURTADO BARROSO - CE18645

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por HILDA IRENE GONZALEZ ESCUDERO, em face de ato do SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, para acessar ao Sistema de Gerenciamento de Processos – SGP, manifestar sua reincorporação ao Programa Mais Médicos Brasil – PMMB e apresentar a documentação exigida, conforme prevê o Edital SAPS/MS n. 09/2020.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido liminar (ID 38049652).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 38571864).

Pela petição ID 40778352, a impetrante requereu a desistência da ação.

Diante do exposto, homologo a desistência e **EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Custas pela impetrante, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiária da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010864-10.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARIA JOSE CALEGARI

Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIANE FERREIRA COTOMACCI - SP254922

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação do feito.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do requerimento de reativação do benefício de aposentadoria por invalidez NB 112.266.307-0, conforme **protocolo 1836470704, de 18/08/2020**.

Aduz que percebeu benefício de aposentadoria por invalidez de 13/02/1999 a 30/06/2019, quando o benefício foi cessado por necessidade de realização de “prova de vida”. Sustenta que o comparecimento presencial na APS, agendado para 16/07/2020, foi cancelado em razão da pandemia de Covid-19 e que o requerimento de reativação do benefício, apresentado em 18/08/2020, encontra-se paralisado, sem análise.

Entretanto, diante do grande número de ações semelhantes nesta Subseção Judiciária e de informações públicas de que são tomadas medidas legais e administrativas para resolver a falta nacional de servidores da autarquia para analisar os pleitos previdenciários, denota-se que se trata mais de problema estrutural do que propriamente um ato coator.

Para resolver esse problema, foi implementado reforço aos recursos humanos, com a finalidade de suplantiar a demanda do setor da previdência. Mas, por óbvio, necessita de um tempo razoável para que as medidas alcancem o efeito desejado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc.).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5010644-12.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JULIO ROSENTHAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: AGNALDO LUIS FERNANDES - SP112438, PRISCILA FERNANDES RELA - SP247831

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada seja compelida a efetuar a revisão da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC emitida em 24/11/2015, conforme solicitação em 04/12/2019.

O impetrante acostou aos autos o comprovante de requerimento de revisão da CTC, protocolado em 24/01/2019 (ID 39786474) – que comprova o status “em análise” do pleito – e informa que o pedido de cancelamento outrora apresentado restou prejudicado em face da solicitação de continuidade formulada em 04/12/2019.

Embora a demora na conclusão da análise de benefícios previdenciários seja de conhecimento público e se trate de problema estrutural do INSS, no caso em tela a impetrante reclama a inércia da autoridade em promover o ato simples de revisar a CTC do impetrante para o fim de incluir novos períodos, cuja demora de 10 meses não se justifica.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, expeça a CTC revisada ou justifique especificamente eventual impossibilidade por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

A expedição de ofício à autoridade fica condicionada, entretanto, ao recolhimento das custas, que deverá ser comprovado no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Recolhidas as custas, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc.).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação.

Por fim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5010496-98.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FERNANDO PENTEADO DE CAMARGO GOBBO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme prevê o art. 2º da Resolução PRES/TRF3 Nº 138, de 06/07/2017, o recolhimento das custas, preços e despesas será feito mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal (CEF), juntado-se, obrigatoriamente, aos autos, via autenticação bancária original ou acompanhada do comprovante do pagamento.

Logo, junte o impetrante a via da Guia de Recolhimento da União (GRU) referente ao processo em epígrafe.

Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como parecer e ante a ausência de pedido liminar, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se e após, oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5010489-09.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ANGELA RAMOS CHAIB

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme prevê o art. 2º da Resolução PRES/TRF3 N° 138, de 06/07/2017, o recolhimento das custas, preços e despesas será feito mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal (CEF), juntando-se, obrigatoriamente, aos autos, via com autenticação bancária original ou acompanhada do comprovante do pagamento.

Logo, junte o impetrante a via da Guia de Recolhimento da União (GRU), referente ao processo em epígrafe.

Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como parecer e ante a ausência de pedido liminar, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se e após, oficie-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5004990-49.2017.4.03.6105

AUTOR: KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMazenagem LTDA

Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Vista às partes da proposta de honorários do Sr. Perito ID 33804808, para manifestação no prazo legal.”

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001504-56.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: TRANSCHESTIAL TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704, RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Comunico a parte requerente que, em 03/11/2020, foi expedida Certidão de Inteiro Teor nº 2020.0000001519, e que a autenticidade da referida certidão deverá ser verificada no endereço <https://web3.trf3.jus.br/certidaointeorteor>, até 60 dias da liberação, por meio do código de segurança: 7CF5B24E0F51267A7B86B7A2375161421C97ABE9. Informo que a certidão pode ser acessada pelo link abaixo, o qual possui validade de 180 dias.

Link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7C92443F2>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5010770-62.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE:FERNANDINA JUSTINO DE AQUINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE VALE BARBOSA - SP345483

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM HORTOLANDIA

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à imediata análise do requerimento de aposentadoria por idade urbana.

Aduz que protocolou seu pedido em 21/01/2020, que a APS abriu carta de exigência para apresentação de documentos e, em 03/06, a impetrante se manifestou, alegando que já havia apresentado toda a documentação e questionou sobre a documentação complementar que faltava. Contudo, a autarquia não se manifestou, tampouco alterou o status de exigência nos registros virtuais de andamento do procedimento.

Pelo documento ID 40030042, verifica-se que, em 25/03, a autarquia solicitou o envio de documentação à impetrante; que, em análise pela Central Especializada de Alta Performance Aposentadoria Por Idade, em 26/03, o servidor "que estava realizando análise da tarefa solicita a devolução" e que, em 02/05, a tarefa foi "selecionada para análise no âmbito do Programa Especial". Vê-se, ainda, que, em 03/06/2020, a impetrante enviou cópia da cédula de identidade (RG) e da conta de luz.

Sendo assim, não obstante a ausência de registro no sistema acerca do andamento do processo da impetrante, há demonstração de que o seu requerimento se encontra sob análise e em andamento.

Porém o andamento já vem desde janeiro do corrente ano e, há quatro meses, encerrou-se a instrução, como cumprimento de exigências documentais.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pleito liminar pretendido. Intime-se a autoridade para conclusão da análise em 30 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, **caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão**, comprove nos autos por meio de documentos.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5010801-82.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ELIZIO BENITEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SUMARE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

3. Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à imediata análise do requerimento de revisão do benefício de aposentadoria NB 157.908.028-

Aduz que protocolou seu pedido em 21/11/2019 e que se encontra ainda em análise.

Pelo documento ID 40078898, verifica-se que, em 14/05, houve movimentação de "tarefa transferida para fila nacional" e que, em 15/09/2020, teria ocorrido readequação da tarefa.

Embora compreenda-se que há um esforço nacional para análise dos benefícios, com aporte de recursos humanos de outros órgãos, trata-se de benefício requerido no ano passado e que, transferido à fila em maio, houve readequação não especificada da tarefa em setembro do corrente ano.

Desta feita, **DEFIRO** o pleito liminar pretendido. Intime-se a autoridade impetrada para conclusão da análise em 30 dias, ou justifique a impossibilidade por fato imputável exclusivamente à impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, **caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão**, comprove nos autos por meio de documentos.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010794-90.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SILVIA REGINA FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE APARECIDA FERNANDA DA SILVA - SP403802

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante pede determinação para que a autoridade impetrada proceda à imediata análise do processo administrativo relativo ao benefício 1946935341.

Aduz que em 30/08/2019 formulou requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por idade, a qual fora indeferida por “falta de carência”.

Afirma que, ante a negativa, interpsó recurso ordinário em 02/03/2020.

Observa que, no espelho de andamento do PA, consta uma movimentação processual em 11/08/2020, qual seja “Motivo de Indeferimento Alterado (De: – Para: FALTA DE PERÍODO DE CARÊNCIA)”, mas sem a necessária disponibilização do inteiro teor de eventual acórdão.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação do feito.

No caso em tela, a imprecisão da informação lançada no espelho de andamento processual, sem o inteiro teor do respectivo ato processual (despacho/decisão/acórdão), não permite aferir de plano o alegado atraso injustificável na conclusão da análise administrativa.

Além disso, o referido espelho indica que os autos se encontram no Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, sendo certo que, se tal informação for confirmada, a autoridade indicada como coatora (Gerente da Agência) restará ilegítima para cumprir a medida pleiteada, caso deferida.

Desse modo, torna-se imprescindível a oitiva da autoridade impetrada para esclarecimento dos pontos de dúvida acima narrados e informações quanto à atual situação do benefício.

Ante o exposto, **INDEFIRO, por ora, o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002479-44.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE SOUZA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 35795736: Indefiro o requerido pela parte autora, tendo em vista que o Acórdão, transitado em julgado, foi expresso em determinar a correção monetária nos termos da Lei n. 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29/06/2009 (ID 5214604, correspondente à fl. 487 do processo físico), critério utilizado pela parte executada nos cálculos apresentados, com os quais a parte exequente concordou, nos termos da Decisão (ID 11609149).

Assim sendo, certo é que a alteração do Acórdão reclama a proposição de ação rescisória, não podendo se dar em sede de cumprimento de sentença, por absoluta previsão legal.

Considerando os depósitos já realizados por via oficial requisitórios (ID 35254007 e 32676479), remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se e cumpra-se.

EXEQUENTE: DELAZIR FRANCISCA DE JESUS ROVARIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 40023186: Ante a concordância com os cálculos apresentados pela parte executada, fixo a execução em R\$ 235.662,64, sendo: R\$ 216.388,37, a título de principal, e de R\$ 19.274,27, a título de honorários advocatícios, calculados para 04/2020 (ID 38463948).

Em relação ao pedido de destaque, o art. 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/1994 dispõe que: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

Diante da ressalva supra, bem como a ausência de autorização expressa no contrato, intime-se o patrono para, no prazo de 05 dias, juntar autorização expressa do referido destaque, sendo que **o silêncio será interpretado como não concordância**.

Com a concordância, expressa, determino a expedição do respectivo ofício conforme requerido, com o destaque de 30% sobre o valor principal. Discordando-se a parte exequente, expeçam-se sem o destaque.

Expedido os ofícios, dê-se vista às partes das expedições para manifestarem no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para a transmissão, aguardando-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011030-42.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN COVIELLO SENRA - SP250383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA**, qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para restabelecimento do benefício n. 31/618.276.294-6, cessado em 23/01/2020.

Alega sofrer de várias patologias que a impedem de exercer atividades laborativas e que os sintomas se agravam com o passar do tempo.

Aduz que formulou mesmo pedido em processo judicial anterior, sob o n. 5011237-12.2018.4.03.6105, que tramitou pela 8ª Vara desta Subseção Judiciária Federal, em que o pedido foi julgado parcialmente procedente, e o INSS condenado a restabelecer o benefício pleiteado, com nova avaliação em 12 meses.

Pede realização de perícia médica na especialidade de ortopedia e psiquiatria, a fim de comprovar o alegado.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada na aba "associados", visto que o processo dos autos n. 5007625-03.2017.4.03.6105 refere-se à ação de objeto distinto do tratado nesta ação.

Em análise perfunctória que ora cabe, verifico não estarem presentes os requisitos para a concessão da medida, tendo em vista que verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de prova inequívoca da condição de saúde que justifique o direito alegado.

Outrossim, há situação processual específica a ser considerada, haja vista que o objeto da causa, em sede liminar, trata de restabelecimento de benefício concedido em demanda anterior (autos n. 5011237-12.2018.4.03.6105).

Não obstante o que já foi julgado na ação pretérita, tratando-se de pedido de benefício previdenciário, é caso de verificar apenas se houve agravamento ou manutenção do quadro, pois já se tratou da incapacidade pelas mesmas enfermidades.

Neste caso, a perícia, se possível, deverá ser realizada pelo mesmo perito do processo anterior, para verificar apenas a persistência ou evolução posterior do quadro, desde a última perícia judicial, a fim de responder os seguintes **quesitos do Juízo**: a) se a enfermidade e/ou incapacidade é decorrente do quadro anterior; b) se houve agravamento, estabilidade ou melhora desde aquela avaliação; c) e se, no caso de agravamento ou estabilidade, pode-se afirmar sobre o caráter permanente da incapacidade.

Ressalto ser importante esse caráter continuado para evitar choque entre perícias, principalmente quando houver coisa julgada fundada em perícia pretérita.

O caráter *rebus sic stantibus* das sentenças proferidas nesses casos justifica-se apenas pela possibilidade de o agravamento ou a estabilidade indicarem permanência do quadro a partir da constatação anterior, nunca em sobreposição ou revisão dela.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência, por ora, que será analisada após a juntada de laudo pericial de perito a ser nomeado por estes Juízo.

Intime-se a autora a apresentar laudo pericial realizado naqueles autos (n. 5011237-12.2018.4.03.6105).

Com a apresentação do documento, tomemos autos conclusos para deliberações.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, inciso V do CPC, em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, inciso III, do mesmo diploma legal).

Cite-se e intime-se, com **urgência**.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010486-54.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BASETTO AGRO COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob procedimento comum na qual se pede, em sede liminar, determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato em face da autora, no sentido de exigir os recolhimentos das exações PIS e COFINS, com inclusão do ICMS em suas Bases de Cálculo, diante da comprovada probabilidade do seu direito, conforme RE 574706-PR – STF e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, pela exigência do recolhimento das exações com inclusão do ICMS, mensalmente, determinando o seu direito de recolher as exações, SEM incluir o ICMS nas Bases de Cálculo.

Aduz a autora que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ICMS, PIS e COFINS.

Assevera, porém, que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento – consoante entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal.

A autora comprovou o recolhimento das custas (ID 39606283).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de evidência.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional – no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (Tese n. 69). Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor devido a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. *In verbis*:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Resta demonstrada, portanto, a probabilidade do direito invocado, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no entendimento vinculante do STF acerca do tema.

No mais, é prescindível de análise o risco de ineficácia da medida, dada a existência de precedente de observação obrigatória pelos juízes e tribunais, nos termos do artigo 927, do CPC.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA** para autorizar o recolhimento da contribuição do PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS a recolher em sua base de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude dessa exclusão.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II, do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II, do mesmo diploma legal).

Cite-se e intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011079-83.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CLAYTON BUENO MENDES - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANO VICENTINI TRISTAO - SP218098

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Proceda a embargante com seus embargos monitorios nos termos do art. 702 do CPC.

Remetam-se os autos à SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005165-38.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELIZIER TIBURCIO

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição e cálculos ID 33236187 como emenda a inicial.

Promova a Secretaria a retificação do valor da causa para R\$ 49.872,03.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5010507-30.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA INES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FRANCO DE CAMARGO - SP251527

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5010769-77.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: NORBERTO ZANGIACOMO

Advogado do(a) REQUERENTE: KELLY CRISTINA DE CASTILHO OLIVEIRA - SP379180

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora, Norberto Zangiacomo, é de R\$ 32.056,31, inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas.

Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5010560-11.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: PAULO SERGIO RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: LETICIA RUELA SANTANA - SP423577

REQUERIDO: DATA PREV, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AGU UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016167-39.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO SAVIO PINESCHI

Advogado do(a) AUTOR: CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada objetivando a revisão da correção monetária do FGTS.

Recebo a petição ID 36329226 como emenda à inicial para retificação do valor da causa para R\$62.700,00, uma vez que o autor abre mão do que exceder a sessenta salários mínimos. Promova a Secretaria a devida retificação na autuação.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é limitado a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011243-48.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ETIANE APARECIDA ANDREATTO

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora, ETIANE APARECIDA ANDREATTO, é de R\$ 23.000,00, inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretária nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas.

Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010643-27.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BENEDITO CARLOS DA COSTA

Advogado do(a)AUTOR: CAMILA MASSELLA SILVEIRA - SP427716

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora, Benedito Carlos da Costa, é de R\$ 5.952,99, inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretária nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas.

Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011424-49.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA TERESA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: JOSE ROBERTO ESPOSTI - PR48849

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora, Maria Teresa Pereira dos Santos, é de R\$ 17.860,20, inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretária nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas.

Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5016134-49.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO ANDRE SOUZA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RENATA LIMA DE MATTOS ROCHA - SP339554, EVANDRO BLUMER - SP247659, GUSTAVO ARRUDA CAMARGO DA CUNHA - SP306483

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Recebo os documentos juntados pela ID 33487548 como emenda a inicial.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010927-35.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FLAVIO ROGERIO PENTEADO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE DE OLIVEIRA - SP324557

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme comprovante de rendimentos, contribui com a Previdência sobre o salário de R\$ 4.003,07, portanto, valor acima de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder como recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, providencie a emenda da petição inicial para atribuir valor à causa conforme benefício econômico pretendido, demonstrando-o em planilha de cálculo, e a juntada da cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo.

Cumpridas todas as determinações supra, cite-se. Caso contrário, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011087-60.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ERIKA ALESSANDRA DORING BELO

Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO ALVES DE AMORIM - SP271710

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, contribui com a Previdência sobre o salário de R\$ 16.430,35, portanto, valor acima de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder com o **recolhimento das custas processuais**, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, providencie a emenda da petição inicial para justificar o valor atribuído à causa, demonstrando-o em planilha de cálculo, bem como a juntada da cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo.

No tocante à audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334, caput, do CPC, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despicinda sua designação. Portanto, deixo de designá-la, com fundamento no §4º, inciso II, do citado artigo.

Cumpridas todas as determinações supra, cite-se. Caso contrário, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009349-37.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante pede a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros e no montante que excede a limitação da base de cálculo ao teto de vinte salários mínimos sobre a folha de salários.

Aduz a parte impetrante que no exercício de suas atividades está sujeita ao recolhimento de tributos, dentre os quais se destacam as contribuições destinadas ao SESI, SESC, SENAI, SENAC, INCRA, SEBRAE e SALÁRIO-EDUCAÇÃO, as quais têm a totalidade dos rendimentos constantes da folha de salários como base de cálculo.

Sustenta, em princípio, que as contribuições destinadas a terceiras entidades – seja na qualidade de contribuições sociais, seja na forma de contribuições de intervenção no domínio econômico, não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional n. 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º, ao artigo 149, da Constituição Federal. Isso porque tais contribuições passaram a ter, como base de cálculo, de maneira taxativa, o “faturamento”, a “receita bruta” ou o “valor da operação”, não havendo previsão constitucional de sua incidência sobre o total da remuneração paga ou creditada aos segurados empregados (“folha de salários”) e trabalhadores avulsos.

Subsidiariamente, pede a parte impetrante o reconhecimento, caso a tese anterior não seja acolhida, da limitação legal do valor da base de cálculo dessas contribuições em 20 salários-mínimos.

Instada a impetrante, nos termos do despacho ID 37760114, a emendar a inicial, peticionou nos autos (IDs 39911190 e seguintes) e comprovou o cumprimento às determinações.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, recebo a petição da impetrante como emenda à inicial (IDs 39911190 e seguintes). Afasto a prevenção apontada com os processos lá relacionados, pois se referem a ações de objetos distintos do tratado nesta ação. **Anote-se** o valor atribuído à causa.

No caso que se apresenta, estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar principal, pois não vislumbro ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Transcrevo o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre juízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fundamentado nas decisões dos Tribunais Superiores, as contribuições determinadas ao SEBRAE e demais entidades “terceiras” são exigíveis e, nessa esteira, as contribuições ao SESI, SENAI, SESC, SENAC e SENAT, APEX-BRASIL, ABDI, inclusive após o advento da EC n. 33/2001.

Com efeito, o artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional n. 33/2001, não proíbe expressamente a adoção de outras bases de cálculo não constantes da mencionada alínea “a”, mas estabelece um rol exemplificativo.

A jurisprudência pátria é tranquila quanto à exigibilidade das contribuições em comento.

O STJ já reconheceu a higidez da cobrança da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA.

A contribuição ao SEBRAE tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266).

Também o SALÁRIO-EDUCAÇÃO, compreendido no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula n. 732.

Outrossim, não pairam dúvidas acerca da legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado “Sistema S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST e SENAT). A propósito, o STF posicionou-se no sentido de que “As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte” (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, Acórdão Eletrônico DJE-160 Divulg 15-08-2013 Public 16-08-2013).

Colaciono, acerca do tema, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inextinguíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110. RELATOR DES FEDERAL ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC Nº 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. 1. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 5029786-18.2019.4.03.0000, RELATORA DES FEDERAL MARLI MARQUES FERREIRA TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/03/2020)

Vale ressaltar que o STF recentemente julgou o mérito do RE n. 603.624/SC – Tema n. 325, de repercussão geral, e fixou o entendimento de que as contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei n. 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001. Confira-se:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001", vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Quanto ao RE n. 630.898/RS, sobre o Tema 495 – "Refenibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001", pendente de julgamento, conclusos ao relator Ministro Dias Toffoli, em 17/09/2020, conforme consulta realizada no site em 25/10/2020.

A tese subsidiária, por sua vez, trata da arrecadação das contribuições em comento, tendo por base de cálculo o limite máximo de 20 salários mínimos, fixado pelo artigo 4º, da Lei n. 6.950/1981. Vejamos:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Vê-se que, com a entrada em vigor da Lei n. 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros.

Posteriormente, adveio o Decreto-Lei n. 2.318/1986, em seu artigo 3º, que assim dispôs:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Assim, da leitura do artigo acima transcrito, verifica-se que houve a supressão do limite de vinte salários mínimos tão somente com relação às contribuições previdenciárias, isto é, o Decreto-Lei n. 2.318/1986 não alterou o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei n. 6.950/1981 e seu parágrafo no que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Ressalte-se que referido Decreto-Lei dispôs apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social.

Não há como estender a supressão do limite imposto pelo Decreto-Lei para a base de cálculo dos tributos que têm natureza jurídica de contribuição parafiscal.

Com efeito, o § 1º, do artigo 2º, do Decreto-Lei n. 4.657/42 – LINDB prevê que "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior".

Nesse passo, constata-se que o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 não revogou o artigo 4º da Lei n. 6.950/1981 e seu parágrafo, mas, sim, derogou (parcialmente) a Lei em relação ao caput, a fim de eliminar o limite para as contribuições à Previdência Social, pelo que se manteve íntegro o parágrafo único, permanecendo o limite no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal.

A pretensão da impetrante encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei n. 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

No mesmo sentido, seguindo esta orientação, estão as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014.

Não é demais lembrar que a Lei n. 8.212/91 veio a normatizar a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, mesmo em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, porém não alcança o limite estabelecido para as contribuições de intervenção no domínio econômico.

No que diz respeito ao SALÁRIO-EDUCAÇÃO, está previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal. A regulamentação do dispositivo constitucional foi feita pela Lei n. 9.424/1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Em seu artigo 15 estabeleceu que: "Art. 15. O salário-educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991".

Confira-se recente jurisprudência do nosso Tribunal:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. FNDE, INCRA, SENAC, SESC E SEBRAE. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 6.950/1981. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI ESPECÍFICA. ARTIGO 15 DA LEI 9.424/1996. 1. O limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo de contribuições destinadas a terceiros, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981, é aplicável na medida em que a revogação de tal regra pelo artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 somente foi dirigida às contribuições previdenciárias propriamente ditas, sujeitando-se, assim, a demais à regência geral da limitação estabelecida. 2. Excepciona-se da limitação, por igual, o salário-educação, regido pela Lei 9.424/1996, pois o respectivo artigo 15 dispõe, expressamente, que a exação é exigível à alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, afastando, por constituir lei especial e dispor em sentido contrário da regra geral, a aplicação do limite de vinte salários mínimos previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981. 3. No quadro exposto, o limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo não pode ser aplicado para as contribuições previdenciárias propriamente ditas nem para a contribuição ao salário-educação, porém tem incidência para as demais contribuições destinadas a terceiros. 4. Reconhecido o indébito fiscal, com a exceção mencionada, os critérios para exercício do direito à compensação, na via administrativa mediante procedimento específico, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, são os definidos no artigo 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (transito em julgado), do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido. 5. Apelação e remessa necessária parcialmente providas.

(ApelRemNec n. 5018995-23.2019.4.03.6100, Relator Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1, data: 30/09/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI n. 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Aduz a agravante que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária. 2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal. 3. Tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância. 4. O salário-educação está previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal. A regulamentação do dispositivo constitucional foi feita pela Lei nº 9.424/1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Em seu artigo 15 estabeleceu que: "Art. 15. O salário-educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991." 5. O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "extunc", a constitucionalidade da referida norma na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." 6. O entendimento de que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência não se aplica ao salário-educação. Isto porque, havendo lei posterior à regulamentação da limitação contida na Lei nº 6.950/1981, e específica quanto à norma de incidência da referida contribuição (artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, acima mencionado) prevalece esta última. 7. Não há que se falar em afastamento da limitação da base de cálculo do salário-educação a 20 (vinte) salários mínimos, ante a existência de regulamentação específica à espécie. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI n. 5019818-27.2020.4.03.0000, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1, data: 29/09/2020)

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR**, para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições ao SESI, SESC, SENAI, SENAC, INCRA e SEBRAE, com observância da limitação da base de cálculo a 20 salários mínimos, nos termos previstos no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal de 10 (dez) dias, prestar informações.

Em seguida, dê-se ciência do feito ao órgão de representação legal da autoridade impetrada.

Na sequência, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0002618-98.2007.4.03.6127

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: NELSON STEIN, JOSE AMAZILIO TERESANI, FATIMA TEREZANI STEIN

Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI ALVES DOS SANTOS - SP100567

Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI ALVES DOS SANTOS - SP100567

Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI ALVES DOS SANTOS - SP100567

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista às partes do comprovante de baixa das construções imobiliárias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010879-76.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: HELSON CARLOS BISPO DAMASCENO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA PISTONI BARCELLA - SP361558

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada seja compelida a promover o andamento ao requerimento de recurso ordinário para concessão do benefício de auxílio doença, NB 31/621.835.270-0, requerido em 01/02/2018 (DER).

Aduz o impetrante que seu requerimento foi indeferido, sob o argumento da ausência de incapacidade laborativa constatada por perícia médica do INSS, razão pela qual interpôs recurso em 01/08/2018, protocolo n. 751269843.

Assevera que na tela do E-recursos é possível constatar que o seu processo se encontra sem andamento.

É a síntese do necessário.

Decido.

No caso que se apresenta, estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da medida liminar.

Com efeito, em face do indeferimento da autarquia ao requerimento de concessão do auxílio-doença do impetrante, este interpõe recurso ordinário em 01/08/2018 (ID 40196689).

Conforme se depreende do documento ID 40196684, o pedido do impetrante se encontra sob análise em fase de recurso e, segundo descrição contida no próprio documento, a tarefa está redigida como "Solicitação e Parecer Médico Pericial em Benefício por Incapacidade em fase recursal".

Contudo, verifica-se que a tarefa acima referida foi **concluída em 04/04/2020**. E ainda que, conforme se destaca do laudo apresentado, o impetrante, que exerce atividade laborativa de pedreiro, com quadro de dor lombar, foi submetido a tratamento microneurocirúrgico em 06/06/2018, em face da identificação de tumor. Em suas considerações, o perito da própria autarquia relata haver elementos médicos suficientes para reformar a decisão anterior, pois comprovada a **incapacidade laborativa** do impetrante, "decorrente à tratamento microneurocirúrgico lombar por ependimoma. DID = 22/03/2018 (data da RNM de suspeição), DII = 23/05/2018 (data do atendimento de urgência pré operatório) e estendendo DCB a 150 dias da DII, **haja vista se tratar de trabalhador braçal (pedreiro) submetido a tratamento neurocirúrgico de neoplasia benigna da medula espinhal**". (grifei)

Assim, ante a constatação da incapacidade laborativa do impetrante, atestada por perito médico do próprio INSS, não é razoável aguardar por mais tempo a implantação do benefício requerido, principalmente por se tratar de verba de natureza alimentar.

Ante o exposto, comprovado o atraso no andamento do processo administrativo do impetrante, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** e determino à autoridade impetrada que dê andamento ao requerimento administrativo para concessão do benefício de auxílio doença, NB 31/621.835.270-0, requerido em 01/02/2018 (DER).

Encaminhe-se o inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais – AADJ para o devido cumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e retomem conclusos para sentença.

Cumpra-se, com **urgência**.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000667-96.2011.4.03.6105

AUTOR: HELIO FERNANDO BREDARIOL

Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000377-15.2019.4.03.6105

AUTOR: EATON LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista às partes da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5009076-58.2020.4.03.6105

AUTOR: ISAAC DE CARVALHO PIRES

Advogados do(a) AUTOR: PETERSON LUIZ ROVAI - SP415350, CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Ciência às partes da informação da Sra. Perita, recebida em 29/10/2020: "... Até o presente momento, a saber, após 1 semana do agendamento, o Sr. Isaac de Carvalho Pires não entrou em contato conosco para justificar sua ausência à perícia médica e/ou para solicitar reagendamento..."

6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5011621-72.2018.4.03.6105

EMBARGANTE: PESSOA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, CLAUDIO RODRIGUES PESSOA, TANIA DE PALMA RODRIGUES PESSOA

Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON FREITAS MAGNO - SP208310

Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON FREITAS MAGNO - SP208310

Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON FREITAS MAGNO - SP208310

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista às partes da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011566-53.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ANTONIO VIEIRA BORGES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada seja compelida a fornecer cópias de processos administrativos (NBs 160.556.279-0 e 068.612.322-0), solicitadas em 16/07/2020.

Embora a demora na conclusão da análise de benefícios previdenciários seja de conhecimento público e se trate de problema estrutural do INSS, no caso em tela a impetrante reclama a inércia da autoridade em promover o ato simples de disponibilização de cópia de autos de processo administrativo, cuja demora não se justifica, pois não demanda análise de períodos e contagem de tempo de serviço.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, entregue à parte impetrante cópia dos PAs relativos aos NBs 160.556.279-0 e 068.612.322-0 (IDs 41020786 e 41020787), ou justifique **especificamente eventual impossibilidade** por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc.).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação.

Por fim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010565-33.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARIA LUIZA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Afasto a possibilidade de prevenção com os autos n. 0001975-43.2020.4.03.6303, porque tratam de objeto diverso ao da presente demanda.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo n. 870426802.

Aduz que formulou o requerimento administrativo em 16/07/2020, mas que, desde esta data, o processo encontra-se paralisado, sem qualquer movimentação.

Entretanto, diante do grande número de ações semelhantes nesta Subseção Judiciária e de informações públicas de que são tomadas medidas legais e administrativas para resolver a falta nacional de servidores da autarquia para analisar os pleitos previdenciários, denota-se que se trata mais de problema estrutural do que propriamente um ato coator.

Para resolver esse problema, foi implementado reforço aos recursos humanos, com a finalidade de suplantiar a demanda do setor da previdência. Mas, por óbvio, necessita de um tempo razoável para que as medidas alcancem o efeito desejado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc.).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008821-03.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CELIA APARECIDA RODRIGUES ALVAREZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIRCEU DA COSTA - SP33166

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente, reconheço a ilegitimidade passiva arguida nas informações ID 36989008 e extingo pedido em relação ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS.

ID 38631413: Defiro.

Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo da demanda para constar o PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc.).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5013371-75.2019.4.03.6105

AUTOR: ANICE GOMES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS ALVES DE FARIA - SP375921, BRUNO ADEMAR ALVES DE FARIA - SP380248

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Fica agendado o dia 22 de fevereiro de 2021, às 13:30 horas, para realização da perícia no consultório do Sr(a) Perito(a) cujo endereço consta do despacho em que foi nomeado (à Rua General Osório, 1031, sala 85, oitavo andar, Campinas/SP), obrigatório uso de máscara.

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores, prontuários e laudos recentes relacionados à enfermidade.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.”

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010761-03.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ROGERIO DA SILVA SANTANNA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DIGITAL DE CAMPINAS - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada seja compelida a concluir a análise de seu requerimento administrativo, concernente à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo n. 1403157114, datado de 02/12/2019.

Não se desconhece o problema estrutural do INSS e o implemento do reforço aos recursos humanos, com a finalidade de suplantar a demanda do setor da previdência que, por óbvio, necessita de um tempo razoável para que as medidas alcancem o efeito desejado.

Contudo, embora haja comprovação de que está sendo dado andamento ao processo administrativo em questão, ID 40019979, trata-se de pedido protocolado **há quase um ano**.

Em face do comprovado atraso na análise do requerimento administrativo, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para que a autoridade impetrada, no **prazo de 15 dias**, proceda à conclusão da análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, ou **justifique especificamente eventual impossibilidade** por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada, para que preste as informações que tiver, no prazo legal, e cumpra a medida liminar, ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Por inaccessibilidade ao Portal do CNIS, não foi possível verificar se o impetrante faz jus aos benefícios da Justiça Gratuita, conforme solicitado, direito que deverá ser aferido após as informações da autoridade impetrada.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010967-17.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GERSON PEREIRA SOUZA

DECISÃO

Requer o impetrante a concessão de medida liminar para ver implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 185.880.123-8, haja vista o provimento dado por unanimidade ao seu recurso, interposto perante a 3ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 30/06/2020 - n. do acórdão: 3ª CAJ/6349/2020.

Verifica-se da documentação anexada aos autos que ao impetrante foi emitido comunicado em 06 de julho de 2020, onde constou tratar-se de decisão proferida em última e definitiva instância, por não caber mais recurso (ID 40362603).

Não se desconhece o problema estrutural do INSS e o implemento do reforço aos recursos humanos, com a finalidade de suplantar a demanda do setor da previdência que, por óbvio, necessita de um tempo razoável para que as medidas alcancem o efeito desejado.

Contudo, o requerimento administrativo relativo ao benefício foi protocolado em 01/11/2017 (DER), decidido definitivamente em última instância, que não conheceu do recurso do INSS, por unanimidade, e manteve a decisão proferida pela 1ª Composição Adjunta da 13ª Junta de Recursos (ID 40362299), que deu provimento ao recurso do segurado para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (ID 40362296).

Sendo assim, diante do comprovado atraso, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada implante o benefício do impetrante, NB 185.880.123-8, julgado em última e definitiva instância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou justifique especificamente eventual impossibilidade por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada, para que preste as informações que tiver, no prazo legal, e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Por inaccessibilidade ao Portal do CNIS, não foi possível verificar se o impetrante faz jus aos benefícios da Justiça Gratuita, conforme solicitado, direito que deverá ser aferido após as informações da autoridade impetrada.

Cumpra-se. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016194-25.2010.4.03.6105

EXEQUENTE: MEDLEY INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos do comprovante de transferência.

Campinas, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009974-08.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: M. E. J. D. S.

REPRESENTANTE: SONIA JUCA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554, LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS - SP214835,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da juntada aos autos do comprovante de transferência.

Campinas, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003529-08.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: NIVALDO ACOLIN, BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TELXEIRA LIGABO - SP203419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da juntada aos autos dos comprovantes de transferência.

Campinas, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011275-53.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROSEMEIRE MARIANO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: VALTER LUIZ LOURENCO - SP411041, ALINE BORTOLOTTI COSER - SP289607

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes de que a Sra. Perita designou o dia **22/02/2021**, às **16 horas e 30 minutos**, na Rua General Osório, 1.031, 8º andar, sala 85, Centro, Campinas, para perícia, devendo o autor comparecer ao local mencionado, portando documentação de identificação pessoal (RG, CPF, CTPS antigas e atuais), cópia de todos os tratamentos já realizados, CID e medicação utilizada. Uso obrigatório de máscaras.

CAMPINAS, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011266-91.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE LAZARO BULCAO ROSENDO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes de que a Sra. Perita designou o dia **22/02/2021**, às **15 horas e 30 minutos**, na Rua General Osório, 1.031, 8º andar, sala 85, Centro, Campinas, para perícia, devendo o autor comparecer ao local mencionado, portando documentação de identificação pessoal (RG, CPF, CTPS antigas e atuais), cópia de todos os tratamentos já realizados, CID e medicação utilizada. Uso obrigatório de máscaras.

CAMPINAS, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000730-55.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: SUELI APARECIDA FADELLI RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Com a juntada da comprovação, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Poderá a parte exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Assim que apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
7. Intimem-se.

Campinas, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011307-58.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE PEREIRA CARDIM

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes de que a Sra. Perita designou o dia **22/02/2021**, às **14 horas e 30 minutos**, na Rua General Osório, 1.031, 8º andar, sala 85, Centro, Campinas, para perícia, devendo o autor comparecer ao local mencionado, portando documentação de identificação pessoal (RG, CPF, CTPS antigas e atuais), cópia de todos os tratamentos já realizados, CID e medicação utilizada. Uso obrigatório de máscaras.

CAMPINAS, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001092-91.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: AGNELO PAULO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Intime-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Com a juntada da comprovação, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Poderá a parte exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Assim que apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
7. Intimem-se.

Campinas, 2 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005264-76.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: FABRISPUMA LA EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU - SP27564, ALEXANDRE AMADEU - SP220469

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007072-19.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Com a juntada da comprovação, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Poderá a parte exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Assim que apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
7. Intimem-se.

Campinas, 2 de novembro de 2020.

AUTOR: JOSE ADILSON DE BARROS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, CRISTIANO SOFIA MOLICA - SP203624

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposta por **JOSE ADILSON DE BARROS**, qualificado na inicial, em face da **UNIÃO** para que seja reconhecido seu direito à isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria por ser portador de neoplasia maligna.

Alega que é portador de carcinoma epidermóide na face e em 30/10/2019 teve seu pedido de isenção de imposto de renda indeferido pela administração, por não se tratar de doença relacionada no art. 6º da lei n. 7.713/1988.

Juntou documentos, procuração e recolheu as custas processuais.

Pela decisão ID 29064441 foi indeferida a tutela antecipada.

Embargos de declaração da União (ID 30275111) e manifestação do autor (ID 30424676), seguindo decisão dando provimento aos embargos de declaração da União para determinar a juntada do procedimento administrativo pelo autor (ID 30452784).

Juntada do procedimento administrativo (ID 30642820 e anexos).

Em contestação a União concorda com a realização de perícia médica afim de constatar se a moléstia que acomete o autor pode ser enquadrada nas hipóteses de isenção do 6º inc. XIV, da Lei 7.713/88, apresentando quesitos (ID 30694523).

Pedido do autor de realização de prova pericial (ID 30977543)

Decisão designando perícia médica (ID 30982653).

Laudo pericial (ID 36225577) concluindo que: "Carcinoma epidermóide é classificado como neoplasia maligna"

Manifestação da União aduzindo que em face do laudo médico que concluiu que o autor é portador de neoplasia maligna de pele, reconhece o pedido de isenção de IRPF sobre os proventos de sua aposentadoria, nos termos da Lei 7.713/88 e pugna a dispensa de pagamento de honorários sucumbenciais (ID 36868739).

É o relatório. Decido.

O laudo médico foi conclusivo pela existência de doença classificada como neoplasia maligna, inserida no rol do art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/1988, indicando a data de 18/09/2019 como a data do diagnóstico, apontado pelo exame clínico anatomopatológico.

A União, por sua vez, reconhece o pedido de isenção de IRPF, nos termos da Lei 7.713/88.

Assim, há que se considerar o reconhecimento do pedido da parte autora pela ré.

Ante o exposto, **defiro a liminar requerida e julgo procedente** o pedido do autor, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC, para declarar o direito de isenção do IRPF sobre os proventos de aposentadoria do autor e repetição do indébito desde a data do diagnóstico, ou seja, 18/09/2019, data do exame anatomopatológico.

Condeno a União nas custas dispendidas pelo autor e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% do valor atualizado da causa, com base no que dispõe o artigo 85, § 2º e 3º, combinados com o art. 90, § 4º, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme art. 496, § 3º, do NCPC.

Intimem-se.

Ofício-se.

CAMPINAS, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000537-45.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: MARIA ALVES PONTEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista à exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, conclusos para decisão.

3. Intimem-se.

Campinas, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007136-58.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CONCESIO DI BLASIO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA LUNARDO DE SOUZA - SP346985

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum proposta por **Concesio Di Blasio**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, para revisão de sua aposentadoria especial NB 46/025.374.262-5 considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003, como pagamento das diferenças desde a DIB, devidamente corrigidas, bem como nos consectários legais.

Aduz que recebe o benefício previdenciário acima identificado desde 20/02/1995, que, todavia, teve o salário-de-benefício limitado pelo teto de pagamento de benefícios então vigente. Afirma que, apesar de referido limite ter sido majorado pelas Emendas Constitucionais citadas, seu benefício não aumentado levando em conta tais incrementos.

Representação processual e documentos no ID 34113245.

Pelo despacho ID 34125494 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinado ao autor que juntasse cópia da inicial, sentença e acórdão dos processos apontados na aba “associados”, referentes a possível prevenção.

O autor cumpriu a determinação nos anexos do ID 37984391.

É o relatório. **Decido.**

Na aba “Associados” do presente foram apontadas possíveis prevenções, e nos anexos do ID 33105157 foi juntada a inicial, a sentença e o trânsito em julgado de cinco ações, dentre elas a de n.º 0001359-83.2011.403.6303, que tramitou no Juizado Especial Federal em Campinas/SP.

Extraio desta documentação que na referida ação o autor requereu a revisão de sua RMI mediante a adequação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003.

A sentença foi de procedência do pedido quanto à aplicação integral do IRSM referente ao mês de Fevereiro/94, *in verbis*:

“Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando ao INSS que efetue a revisão do benefício previdenciário da parte autora, mediante aplicação dos “tetos” previstos nas Emendas Constitucionais n.20/98 e n.41/03. Encontrado resultado positivo no cálculo, condeno o INSS a implantar a revisão, pagando à parte autora as diferenças correspondentes às prestações devidas – observada a prescrição quinquenal – que serão oportunamente apuradas pela contadoria judicial, observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal).”

Assim, por já ter havido pronunciamento judicial nos autos n.º 0001359-83.2011.403.6303 sobre a revisão do benefício em questão quanto à adequação aos tetos constitucionais alterados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, inclusive com trânsito em julgado, **reconheço a existência de coisa julgada**, razão pela qual extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do CPC.

Condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa, restando a cobrança suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita, a teor do art. 98, § 3º do NCPC.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008641-21.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FREDERICO CRISPIM

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RONCATO - RS32690, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, considerando a discordância da parte ré quanto ao requerimento de desistência formulado.

Após, voltem conclusos.

CAMPINAS, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010606-97.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: WALDOMIRO DE MELLO NETTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054-B

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **WALDOMIRO DE MELLO NETTO**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para concessão de aposentadoria por idade urbana, através do Requerimento nº 639831409.

Alega o impetrante que em 13/01/2020 fez o requerimento de sua aposentadoria por idade urbana, através do protocolo digital Convênio OAB/SP e INSS, protocolo 639831409, elegend o a Agência da Previdência Social de Sumaré como mantenedora do benefício.

Informa que embora tenha apresentado todos os documentos exigidos o sistema gerou uma carta de exigências solicitando a apresentação e o preenchimento do formulário da Portaria 450/PRES/INSS/2020.

Que a exigência foi atendida em 18/05/2020, mas até a presente data seu pedido não foi analisado.

Pelo despacho ID 39704863, a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Informações prestadas pela autoridade impetrada que "o benefício foi concedido sob o n. 196.230.021-5, com data de início em 13/01/2020, constando inclusive processamento de pagamentos que estarão disponíveis ao segurado a partir de 27/10/2020, fato que já é de conhecimento do impetrante desde 07/10/2020, quando o mesmo baixou virtualmente o processo completo da tarefa correspondente." (ID 40168969)

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia a parte impetrante a concessão de aposentadoria por idade urbana.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou que o benefício foi concedido.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tomou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intuem-se.

CAMPINAS, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010601-75.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ILMA GONCALVES BARBOZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE ZANCO - SP226206

IMPETRADO: GERENTE INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista as informações da autoridade impetrada, ID 39749964 bem como que a distribuição do presente feito foi posterior à remessa dos autos ao CRPS, intime-se a parte impetrante para que, querendo, se manifeste sobre a inclusão do Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social-CRPS em Brasília/DF no polo passivo, no prazo de cinco dias, devendo trazer o endereço.

Consigno, desde já, a competência deste juízo para processamento e julgamento, tendo em vista o recente posicionamento do STJ quanto à aplicação do art. 109, § 2º, da Constituição Federal, inclusive nas ações mandamentais.

Neste sentido, AgInt no CC 167.242/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2020, DJe 04/06/2020; AgInt no CC 150.371/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2020, DJe 09/06/2020; AgInt no CC 166.313/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2019, DJe 07/05/2020.

Int.

CAMPINAS, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001977-08.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: RENATO HONORIO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, CANDIDO NAZARENO TELXEIRA CIOCCI - SP80847, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Com a juntada da comprovação, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Poderá a parte exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Assim que apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
7. Intimem-se.

Campinas, 2 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010472-70.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: BENEDITO CARLOS RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **BENEDITO CARLOS RODRIGUES**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para imediato fornecimento de cópia dos processos administrativos, NB 107.724.248-1 e NB 150.430.614-4.

Alega o impetrante que em 30/07/2020, através do canal de atendimento – MEU INSS – agendou o serviço “Cópia de Processo”, para retirar cópias dos processos administrativos NB 107.724.248-1 e NB 150.430.614-4, dos quais é titular.

Informa que a Autarquia Federal não forneceu a referida cópia requerida, muito menos solicitou o prazo referido na parte final do Artigo 49 da Lei 9784/99.

Pelo despacho ID 39494955, a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Informações prestadas pela autoridade impetrada que “com pedido de informações quanto aos fatos narrados no Mandado de Segurança de número em epígrafe, sobre o Benefício nº 150.430.614-4 temos a informar que em que pese esta Gerente Executiva ou o Gerente de Agência a ela subordinado tenha sido colocado como autoridade coatora de fato esta não é vez que o processo administrativo em referência tem seu curso perante a APS Leme que por sua vez é vinculada à Gerência Executiva de São João da Boa Vista”. (ID 39924719)

Informações prestadas pela autoridade impetrada que foi disponibilizada cópia do processo concessório do benefício 107.724.248-1, na tarefa 1024691615, podendo o impetrante consultá-la pelo aplicativo MEU INSS, ou pelo site www.meu.inss.gov.br, mediante cadastramento de senha.(ID 40077898)

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia a parte impetrante cópia dos processos administrativos NB 107.724.248-1 e NB 150.430.614-4.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou que o processo NB 150.430.614-4 tem seu curso perante a APS Leme que por sua vez é vinculada à Gerência Executiva de São João da Boa Vista, não tendo sido indicada a autoridade coatora correta e que em que em relação ao processo NB 107.724.248-1 a cópia do processo administrativo foi disponibilizada.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação em relação ao processo administrativo NB 107.724.248-1, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tomou-se desnecessário; bem como caracterizada a legitimidade passiva da autoridade impetrada em relação ao processo administrativo NB 150.430.614-4, uma vez que a autoridade indicada no presente feito não é competente para proferir decisão no referido NB 150.430.614-4. Por conseguinte, ausente o interesse e ilegítima a autoridade coatora desaparecem duas das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 28 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5016727-78.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: VITOR NONATO ROSA JUNIOR

Advogado do(a) REU: FABIANA MARIA GRILLO GONCALVES CARRER - SP179139

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a CEF ciente da interposição de apelação pelo réu, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008114-35.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SUELY SIQUEIRA DE BRITO LIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178, FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID 39144723: Trata-se de manifestação apresentada pela União em face da decisão de ID 38738714, sob o argumento de contradição.

Alega que a decisão proferida se refere à utilização do INPC para fins de correção monetária, nas condenações contra a Fazenda Pública de natureza previdenciária, contudo, "o objeto da ação que originou o presente cumprimento de sentença é referente a *SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS, já que envolvia apenas e tão-somente diferenças que os servidores ativos perceberam a título de **Gratificação de Desempenho de Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST no período de 01/03/2008 até a homologação do resultado das avaliações de desempenho, em 30/06/2011***", possuindo esta ação natureza estatutária e não previdenciária.

Intimada a parte exequente se manifestou (ID 40023962).

É o relatório do necessário.

Com razão a União.

Verifica-se que o presente cumprimento de sentença decorre de decisão que condenou a União ao "pagamento da GDPST aos substituídos do autor, nos mesmos moldes aplicados aos servidores da ativa, desde 01/03/2008, ou da data da aposentadoria de cada um, se posterior até a homologação do resultado das avaliações de desempenho, em 30/06/2011", conforme decisão de ID 35703975 – Pág. 43/44.

Assim sendo, tomo sem efeito a decisão de ID 38738714, na parte que se refere ao índice de correção a ser aplicado aos cálculos.

Feitas tais considerações, retorne o processo à Contadoria para elaboração dos cálculos devido à parte exequente, **de acordo com o julgado**.

Como retorno da contadoria, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do mesmo Código de Processo Civil.

No mais, com relação ao pedido de destaque de honorários, regularize a parte exequente o contrato juntado no ID 35703974, visto que consta apenas a assinatura da contratante.

Com a juntada do contrato devidamente assinado, fica desde já deferido o destaque dos honorários contratuais e a divisão em nome das sociedades de advogados indicadas no item "c" da petição de ID 40608666, bem como, intíme-se pessoalmente a exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste Juízo, e que nada mais será devido as suas advogadas em decorrência deste processo.

Após, venha concluso para decisão da impugnação.

Intímem-se.

CAMPINAS, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006721-46.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ROBSON PAULA PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 39329295; trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Alega o impugnante que os cálculos apresentados pelo exequente (ID 37124628) contém erros na apuração do valor dos atrasados que acarretam excesso de execução por: incluir os valores da gratificação natalina relativa ao ano da implantação do benefício; o recebimento concomitante com o seguro-desemprego no período de 03/2018 a 07/2018 e por fim pretende a aplicação da correção monetária pelo INPC.

A parte exequente discordou parcialmente dos argumentos e apresentou novos cálculos com os descontos dos valores indicados pelo INSS (ID 40221020).

É o necessário a relatar.

DECIDO.

Com a retificação da planilha de valores pela parte exequente (ID 40221029), restou controvertido o índice de correção a ser aplicado aos cálculos, que passo a decidir.

Após o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, do Tema 810 (RE 870.947), a que se seguiu, o dos embargos de declaração da mesma decisão, rejeitados e com afirmação de inexistência de modulação de efeitos (trânsito em julgado em 03/03/2020), deve a atualização monetária obedecer ao Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece para as condenações judiciais de natureza previdenciária:

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o artigo 41-A na Lei 8.213/1991.

Assim, a correção monetária das parcelas vencidas dos benefícios previdenciários será calculada conforme a variação dos seguintes índices, que se aplicam conforme a pertinente incidência ao período compreendido na condenação:

- IGP-DI de 5/1996 a 3/2006 (artigo 10 da Lei 9.711/1998, combinado com o artigo 20, §§5º e 6º, da Lei 8.880/1994);

- INPC a partir de 4/2006 (artigo 41-A da Lei 8.213/1991)

Portanto, de acordo com os termos ora delimitados (substituir a incidência da variação da TR pela do INPC para efeito de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal Resolução CJF n. 321/2013), encaminhe-se o processo ao setor de contadoria para elaboração dos cálculos, nos termos do ora decidido, descontando-se eventuais valores recebidos administrativamente.

Como retorno da contadoria, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venha concluso para decisão.

Intímem-se.

CAMPINAS, 03 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009807-54.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EMS S/A, LUIZ CARLOS BORGONOV, ISRAEL DOMINGOS BACAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CYRO CUNHA MELO FILHO - RJ214893, SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA BENTO - SP422213, CASSIANO INSERRA BERNINI - SP165682

Advogados do(a) IMPETRANTE: CYRO CUNHA MELO FILHO - RJ214893, SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA BENTO - SP422213, CASSIANO INSERRA BERNINI - SP165682

Advogados do(a) IMPETRANTE: CYRO CUNHA MELO FILHO - RJ214893, SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA BENTO - SP422213, CASSIANO INSERRA BERNINI - SP165682

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por EMS S/A, ESPÓLIO DE ISRAEL DOMINGOS BACAS e LUIZ CARLOS BORGONOVÍ, qualificados na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS como o objetivo que seja realizada a substituição dos bens arrolados nos Termos de Arrolamento nº 19311.720302/2017-79, 19311.720300/2017-80 e 19.311.720303/2017-13, por Apólice de Seguro-Garantia específico. Ao final, pretende a confirmação da liminar, com a concessão definitiva da segurança.

Relatam, em síntese, que a impetrante EMS foi notificada da lavratura de Autos de Infração e que está discutindo a constituição do crédito tributário em processo administrativo (nº 19311.720.295/2017-13), mas que em virtude dos valores exigidos excederem o percentual de 30% do patrimônio dos Impetrantes pessoas físicas, as autoridades fiscais lavraram em face dos mesmos, Termos de Arrolamento de Bens dos Impetrantes (pessoas físicas), responsáveis solidários, que totalizam R\$ 31.069.326,80 (trinta e um milhões, sessenta e nove mil, trezentos e vinte e seis reais, e oitenta centavos), em bens arrolados, ou seja, em valor muito inferior ao montante exigido no Processo Administrativo explicitado, como objetivo de acompanhar o patrimônio suscetível de ser indicado como garantia de crédito tributário, caso o mesmo venha a ser exigível.

Explicitam que “em face da lavratura dos Termos de Arrolamento mais acima indicados, os Impetrantes pessoas físicas apresentaram Impugnações em processos distintos (Docs. 22 a 23), não tendo havido, até o momento, constrição patrimonial quanto ao processo nº 19311.720.295/2017-13, já que esse se encontra com a exigibilidade suspensa, por ainda estar em trâmite na RFB”.

Mencionam que em virtude do falecimento do Sr. Israel, em 16 de abril de 2.020, foi solicitada liberação dos bens, mas que a RFB manifestou-se contrariamente à pretensão, aduzindo que a responsabilidade pessoal deve ser mantida, mas que os dependentes e familiares do falecido necessitam do “desembaraço” dos bens.

Consignam que apresentaram pedidos administrativos nos Processos referentes aos Termos de Arrolamentos nº 19311.720302/2017-79 e 19311.720300/2017-80, requerendo a substituição dos bens ali arrolados por Apólice de Seguro Garantia específico, mas que a Receita Federal manifestou-se contrariamente à pretensão, sob o argumento de que não há norma expressa que permita referida substituição e que, ao mesmo tempo, admite a substituição do arrolamento de bens por depósito judicial.

Mencionam que a apólice de Seguro Garantia, no que se refere aos efeitos da Lei nº 6.830/80 equivale ao depósito judicial.

Procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas foram juntados com a inicial.

Pela decisão de ID nº 38384288 a apreciação do pedido liminar foi diferida para depois de apresentadas as informações pela autoridade impetrada.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID nº 38508756).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID nº 39697688).

Pela decisão de ID nº 39890175 foi indeferido o pedido liminar.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID nº 39996145).

A União Federal manifestou ciência (ID nº 40104188).

A parte impetrante requereu prioridade na tramitação do feito (ID nº 40253895), e promoveu a juntada de despacho decisório da RFB, reiterando o pedido de concessão da segurança (ID nº 40856161).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Pretende a impetrante que seja deferida a substituição dos bens arrolados nos Termos de Arrolamento nº 19311.720302/2017-79, 19311.720300/2017-80 e 19.311.720303/2017-13, por Apólice de Seguro-Garantia específico.

Em decorrência do Auto de Infração lavrado em nome da impetrante EMS S/A (PAF 19311.720295/2017-13), inclusive com a responsabilização solidária de algumas pessoas físicas, quais sejam, os demais impetrantes, foram lavrados Termos de Arrolamento de bens, em virtude dos valores exigidos excederem o percentual de 30% dos respectivos patrimônios.

Assim, como o intuito de cancelarmos efeitos do arrolamento, os impetrantes vêm oferecer, em substituição aos bens arrolados, apólice de seguro-garantia, face ao indeferimento desta pretensão na esfera administrativa.

Como se verá adiante, a pretensão de substituição do arrolamento de bens pelo seguro garantia não encontra amparo legal.

O arrolamento de bens e direitos, previsto no artigo 64 e seguintes da Lei nº 9.532/97, ocorrerá quando o montante dos créditos tributários existentes em nome do contribuinte superar R\$ 2.000.000,00, nos termos do Decreto nº 7.573/2011, e, ainda, 30% de seu patrimônio conhecido.

Trata-se de medida administrativa de natureza eminentemente cautelar, por meio da qual a autoridade administrativa efetua um levantamento dos bens do contribuinte, arrolando-os, a fim de evitar que contribuintes em débito com o Fisco se desfaçam de seu patrimônio, sem o conhecimento da autoridade tributária, o que poderia prejudicar eventual ação fiscal.

Assim estabelece o mencionado artigo 64 da Lei 9.532/97:

Art. 64: A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

§ 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade.

§ 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada.

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

§ 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:

I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;

II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;

III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.

§ 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento.

§ 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). (Vide Decreto nº 7.573, de 2011)

§ 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.

§ 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o § 7º deste artigo."

Logo, de acordo com essa natureza cautelar, adotou-se critério político para determinar o valor do débito que ensejaria a necessidade de arrolamento administrativo com a finalidade de acompanhar o patrimônio do devedor e garantir os créditos tributários.

Registro que o arrolamento não equivale à sanção por descumprimento de obrigação. A medida traz apenas um acompanhamento especial da situação do devedor, marcada por débitos excedentes a 30% do patrimônio; ela não veda a oneração ou alienação dos bens, mas exige simplesmente que elas sejam comunicadas à Administração Tributária (artigo 64, §3º e §4º, da Lei nº 9.532/1997).

No caso dos autos os termos de arrolamento foram devidamente lavrados com base no artigo 64 da Lei nº 9.532/97.

A alegação de que a conduta da impetrada, que admite a substituição dos bens pelo depósito judicial, mas não sobre a apólice de seguro-garantia, caracteriza-se ato coator que deve ser afastado, não se confirma na medida em que a interpretação explicitada, por analogia, com os termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/80, não acoberta ou se relaciona que a situação dos autos que trata especificamente do arrolamento e tem dispositivos legais específicos.

Ressalte-se que a substituição de bens arrolados é possível, desde que seja apresentado outro bem idôneo de valor equivalente do patrimônio do sujeito passivo e com observância da ordem de preferência estabelecida no artigo 64-A da Lei nº 9.532/97 que dispõe, *in verbis*:

"O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo."

Nesse contexto, o devedor não tem direito subjetivo à substituição do bem arrolado como garantia, em desacordo com a preferência estampada no artigo supra transcrito e, à autoridade, muito menos, pode-lhe ser imposta a substituição pretendida.

Confirmando a impossibilidade da substituição pretendida, o TRF da 3ª Região já vem se posicionando, conforme transcrevo:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. LEI 9.532/1997. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA SUBSTITUIÇÃO DE BENS DO ARROLAMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZAÇÃO. APELO PROVIDO EM PARTE.

1. O arrolamento de bens e direitos, previsto no artigo 64 e seguintes da Lei 9.532/97, ocorrerá quando o montante dos créditos tributários existentes em nome do contribuinte superar R\$ 2.000.000,00, nos termos do Decreto 7.573/2011, e, ainda, 30% de seu patrimônio conhecido.

2. A medida traz apenas um acompanhamento especial da situação do devedor, marcada por débitos excedentes a 30% do patrimônio; ela não veda a oneração ou alienação dos bens, mas exige simplesmente que elas sejam comunicadas à Administração Tributária (artigo 64, §3º e §4º, da Lei nº 9.532/1997).

3. Quanto ao pedido de substituição do arrolamento de bens pelo seguro garantia, não há previsão legislativa que possibilite a pretensão do requerente. Aliás, diga-se, se houvesse essa possibilidade, a garantia teria que ser do valor total da dívida, e não do montante do patrimônio do requerente, ante os efeitos da solidariedade que lhe é imposta.

4. A situação, consubstanciada na oposição de embargos de declaração, não se configura apta a ensejar a condenação da parte em litigância de má-fé, uma vez que, para tanto, é necessário vislumbrar-se a existência de um elemento subjetivo relevante, que evidencie o intuito desleal do litigante, o que, no caso, não se verifica.

5. Apelo provido em parte.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004079-46.2019.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 21/08/2020, Intimação via sistema DATA: 27/08/2020).

A substituição dos bens seria possível se ocorresse o depósito integral do montante, conforme a previsão constante na IN RFB n. 1.171/11:

Art. 10. O titular da unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo poderá, a requerimento do sujeito passivo ou de ofício, substituir bem ou direito arrolado por outro de valor igual ou superior.

§ 1º A averbação ou registro do arrolamento do bem ou direito oferecido em substituição deverá ser providenciada nos termos do art. 8º, após o que será expedida a comunicação ao órgão de registro competente, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento do bem substituído.

§ 2º Admite-se, a qualquer tempo, a substituição do arrolamento por depósito judicial do montante integral.

§ 3º A substituição de ofício poderá ser efetuada a qualquer tempo, desde que justificadamente, à luz de fatos novos conhecidos posteriormente ao arrolamento original

O objetivo dos Impetrantes não pode ser alcançado neste mandado de segurança, pois ausente a previsão de substituição, exceto a acima indicada, por depósito judicial.

Ante o exposto, **DENEGASEGURANÇA**, julgando o mérito do feito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários (Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ).

Custas "ex lege".

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 03 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011135-20.2005.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: PAULO EMÍDIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO FORTUNATO - SP222727, VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS no ID 40913281 e anexos, para outubro de 2020.

2- Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.

3. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

4. Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de um PRC em nome da parte autora, no valor de R\$ 324.093,00.
5. Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o respectivo contrato.
6. Coma juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.
7. Depois, intime-se a parte autora por e-mail, se houver ou pessoalmente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.
8. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
9. Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
10. Quando da disponibilização dos valores, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
11. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no prazo de 10 dias, apresentar planilha do valor que entende devido.
12. Coma juntada, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.
13. Int.

CAMPINAS, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008527-80.2013.4.03.6105

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132, GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS no ID 40935717 e anexos, para outubro de 2020.
2. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.
3. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
4. Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de um PRC em nome da parte autora, no valor de R\$ 136.105,57 e um RPV no valor de R\$ 20.415,83, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.
5. Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o respectivo contrato.
6. Coma juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.
7. Depois, intime-se a parte autora por e-mail, se houver ou pessoalmente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.
8. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
9. Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
10. Quando da disponibilização dos valores, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
11. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no prazo de 10 dias, apresentar planilha do valor que entende devido.
12. Coma juntada, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.
13. Int.

Campinas, 28 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005143-82.2017.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

1. Prejudicado, por ora, o pedido formulado na petição ID 40985818, em face da interposição de apelação pelas rés.
2. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intimem-se.

Campinas, 2 de novembro de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5009021-10.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: PIRELLI PNEUS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA ANTUNES GUELFÍ - SP401701, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, CARLA CAVANI - SP253828

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca dos documentos ID 39844152.
2. Após, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
3. Intimem-se.

Campinas, 2 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012505-67.2019.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO FRANK GARDINAL

Advogado do(a) AUTOR: ANA FLAVIA VERNASCHI - SP342550

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Indefero o pedido de realização de nova perícia, tendo em vista que o laudo já juntado encontra-se bem fundamentado, não havendo motivos para a realização de perícia por outro profissional.
2. Venham conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010257-05.2008.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SALVADOR DOS SANTOS DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS no ID 41022080 e anexos, para outubro de 2020.
- 2-Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.
3. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
4. Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de um RPV em nome da parte autora, no valor de R\$ 59.421,61 e um RPV no valor de R\$ 14.209,93, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.
5. Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o respectivo contrato.
6. Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.
7. Depois, intime-se a parte autora por e-mail, se houver ou pessoalmente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.
8. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
9. Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
10. Quando da disponibilização dos valores, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
11. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no prazo de 10 dias, apresentar planilha do valor que entende devido.
12. Com a juntada, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.
13. Int.

CAMPINAS, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009896-77.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA AAGUIAR SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA MARDEGAM - SP338988

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA CAMPINAS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MARIA APARECIDA AAGUIAR SILVA**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para concessão de Benefício Previdenciário – Auxílio por Incapacidade Temporária, através do Requerimento nº 200160221, Benefício nº 630.647.501-3.

Alega a impetrante que em 09/12/2019, através do representante da sua empregadora, ingressou com pedido de Concessão de Benefício Previdenciário – Auxílio por Incapacidade Temporária, através do Requerimento nº 200160221, Benefício nº 630.647.501-3, solicitando o agendamento da perícia médica presencial, após ter sofrido Acidente Vascular Cerebral no dia 23/11/2019.

Informa que a perícia médica federal foi agendada para o dia 06/01/2020 junto a APS de Sumaré/SP sob a Gerência de Campinas, tendo concluído o perito pela incapacidade laborativa, fixando o início da incapacidade em 23/11/2019 e data de término 23/11/2020, entretanto após 8 meses da realização da perícia o benefício ainda não foi implantado.

Pelo despacho ID 38548854, a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Informações prestadas pela autoridade impetrada que "consta, em nossos sistemas, que em 12/08/2020, por intermédio de sua advogada, a segurada protocolou via *internet*, o pedido "Solicitar Pagamento de Benefício Não Recebido" sob o nº 926502005, anexando os documentos necessários para sanar as pendências administrativas do pedido de auxílio-doença. Em decorrência deste pedido, as pendências foram sanadas e o benefício nº 630.647.501-3 foi liberado em 22/09/2020."

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia a impetrante concessão de Benefício Previdenciário – Auxílio por Incapacidade Temporária.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou a liberação do benefício.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tomou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011318-87.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SUPERMERCADO ASP PARAISO LTDA., SUPERMERCADO ASP LTDA, SUPERMERCADO SEMPRE FACIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DINIZ MANUCCI - MG86414, ADRIANO ANDRADE MUZZI - MG116305, THIAGO GEOVANE ROCHA GONCALVES - MG179879, GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA - RJ148031

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DINIZ MANUCCI - MG86414, ADRIANO ANDRADE MUZZI - MG116305, THIAGO GEOVANE ROCHA GONCALVES - MG179879, GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA - RJ148031

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DINIZ MANUCCI - MG86414, ADRIANO ANDRADE MUZZI - MG116305, THIAGO GEOVANE ROCHA GONCALVES - MG179879, GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA - RJ148031

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **SUPERMERCADO ASP PARAÍSO LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP**, para suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes às contribuições previdenciárias (INSS – cota patronal e RAT) e as destinadas a terceiros incidentes sobre as verbas creditadas a título de (i) aviso prévio indenizado e seus reflexos; (ii) quinze dias anteriores à concessão do auxílio doença e do auxílio acidente; (iii) auxílio creche; (iv) um terço constitucional sobre as férias; (v) vale transporte; (vi) férias gozadas; (vii) descanso semanal remunerado; (viii) salário maternidade/paternidade; (ix) auxílio alimentação (pago em dinheiro ou ticket-alimentação) e (x) intervalo intrajornada.

Ocorre que a impetrante requereu a desistência da ação (ID 40925474).

Assim, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

CAMPINAS, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004980-97.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SUELI CRISTINA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista as informações da autoridade impetrada, intime-se a parte impetrante para que, querendo, se manifeste sobre a inclusão do Subsecretário de Perícia Médica Federal em Brasília/DF no polo passivo, no prazo de cinco dias, devendo trazer o endereço.

Consigno, desde já, a competência deste juízo para processamento e julgamento, tendo em vista o recente posicionamento do STJ quanto à aplicação do art. 109, § 2º, da Constituição Federal, inclusive nas ações mandamentais.

Neste sentido, AgInt no CC 167.242/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2020, DJe 04/06/2020; AgInt no CC 150.371/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2020, DJe 09/06/2020; AgInt no CC 166.313/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2019, DJe 07/05/2020.

Int.

CAMPINAS, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011076-31.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BAKELS BRASIL INGREDIENTES PARA PANIFICACAO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: WILTON MAURELIO - SP33927

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição dos autos (Processo n. 0046403-38.2012.402.5101 – 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro) à 8ª Vara Federal de Campinas.

Ratifico os atos anteriormente praticados.

Intime-se a União a requerer o que de direito para prosseguimento do cumprimento de sentença no prazo de 10 (dez) dias.

Tendo em vista que os autos passaram por digitalização e aparentemente encontram-se desordenados, caberá às partes a conferência, bem como a juntada de eventuais documentos faltantes, caso sejam imprescindíveis nesta fase do processo.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SUDP para as alterações necessárias, tendo em vista tratar-se de cumprimento de sentença, em que a União é a parte exequente (ID 40534079, Págs. 02/03).

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011194-07.2020.4.03.6105

AUTOR: MARCOS VALERIO SERRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que, para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada.
3. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
4. Informe o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Intimem-se.

Campinas, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000782-44.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NEIDE TANJONI MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELAUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara da Justiça Federal de Campinas, em face da decisão proferida em Conflito de Competência (ID 40574489, Págs. 96/103).

Ratifico os atos anteriormente praticados.

Venhamos autos conclusos para sentença, conforme determinado no despacho de fls. 194 dos autos físicos (ID 40574489, Pág. 63).

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011192-37.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LIVEINTUBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO SANTALUCIA FRANCHIM - SP167015

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela de urgência proposta por LIVEINTUBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., qualificada na inicial, anteriormente denominada POSTOTUBA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, em face da AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS – ANP para exclusão de seu nome em dívida ativa da União, bem como para juntada dos procedimentos administrativos nº 48621.000558/04-46, nº 48621.001697/04-97, nº 48621.001200/02-79, nº 48621.000031/04-11, nº 48621.000749/04-16, nº 48621.001763/04-29. Ao final, requer que seja reconhecida a prescrição do débito inscrito em dívida ativa, excluído seu nome da dívida ativa da União e declarado nulo o parcelamento firmado com a Procuradoria Federal.

Relata a parte autora que foi “obrigada, coagida a firmar a confissão e parcelamento do débito pois, caso contrário, o novo empreendedor não poderia iniciar as suas atividades, mesmo que não dando causa aos débitos da ANP”.

Aduz que os débitos parcelados se referem a multas por pequenas irregularidades administrativas nos anos de 2000 a 2004 e estão prescritos (constituídos na autuação, em 18/03/2004) “*haja vista que não foram exigidas pela requerida ao longo destes anos ou, a sua transformação em CDA ou o exercício de cobrança se deu tardiamente*”.

Enfatiza a requerente que não lhe foi dada a oportunidade de extrair cópias dos procedimentos administrativos relativos a tais débitos, os quais embasaram o acordo extrajudicial viciado.

Requer, "enquanto perdurar a dívida sobre a legitimidade do crédito da requerida, seja suspenso o pagamento do parcelamento, sem que isso constitua prejuízo às atividades da nova pessoa jurídica que se encontra instalada e em pleno funcionamento na antiga sede da requerente".

Justifica a urgência na necessidade de comprovação de sua regularidade fiscal para exercer suas atividades empresariais, vez que atua no ramo de concessões públicas e contratos administrativos.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

Pretende a parte autora que seja reconhecida a prescrição dos débitos apontados nos PAs n. 48621.000558/04-46, nº 48621.001697/04-97, nº 48621.001200/02-79, nº 48621.000031/04-11, nº 48621.000749/04-16, nº 48621.001763/04-29, excluído seu nome da dívida ativa da União e declarada a nulidade do parcelamento de tais débitos.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em relação à alegação de prescrição, em observância ao disposto no art. 10 do CPC, é necessário que seja observado o contraditório.

Outrossim, ressalte-se que no documento de ID Num 40698789 - Pág. 1/4 (fls. 23/26) há apontamento de que os débitos em questão são objetos de execuções fiscais (ID Num 40698789 - Pág. 1 - fl. 23).

Quanto à questão fática explicitada nos autos, exige-se um aprofundamento da cognição e ampla dilação probatória, por não se revelar, neste momento, mácula no parcelamento a ensejar a suspensão da exigibilidade do débito, sem qualquer garantia.

Sobre a urgência, é de se fixar que, em querendo, poderá a parte autora realizar o depósito do valor integral do valor cobrado de forma a viabilizar a suspensão da exigibilidade do valor cobrado, ou apresentar fiança bancária ou do seguro garantia (artigo 16, II, da Lei 6.830/1980) a fim de garantir o Juízo, muito embora não trate de débito tributário.

Ante o exposto INDEFIRO a medida de urgência antecipatória.

Intime-se a autora a providenciar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Int.

CAMPINAS, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002862-08.2012.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOAO MIRANDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada da juntada da manifestação do INSS (ID 41176301 e anexo), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho ID 40417146. Nada Mais.

CAMPINAS, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017316-70.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CELNAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WELIDY KERON DANIEL - SP351351

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposto por **CELNAR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL** a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à inclusão do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS e, por consequência, que seja determinado à Ré se abstenha de inscrever os respectivos débitos em dívida ativa, proceder à inscrição no CADIN, ajuizar ação de execução fiscal, protestar ou incluir o seu nome em qualquer órgão restritivo, negar a expedição de certidão de regularidade fiscal, bem como qualquer outro ato de cobrança. Pugna, ainda, que seja determinado à autora que atualize os cálculos dos valores a serem restituídos com base no ICMS destacado nas notas fiscais. Ao final pretende a confirmação da tutela e que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e a compensação dos respectivos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Explicita que “*servem-se da presente demanda para requerer, dentre outras coisas, a imediata exclusão da incidência do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, haja vista que, nos termos da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 70/91, a base de cálculo das mencionadas contribuições deve corresponder tão somente a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza*”.

Cita o julgamento do RE 574.706 (repercussão geral) e defende que “*para fins de determinação da base impositiva da contribuição ao PIS e da COFINS, deve ser excluído o valor total de ICMS destacado na nota fiscal*” como afastamento da aplicação da Solução de Consulta Cosit nº 13, por afronta aos termos do RE 574.706.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pela decisão de ID nº 25726467 foi deferida a antecipação de tutela para “*excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS todo o ICMS destacado nas suas respectivas notas fiscais de saída e para que a União se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança, punitivo, ou obste a emissão de certidão de regularidade fiscal pelo não recolhimento dos valores ora afastados, na forma da fundamentação*”.

Citada, a União Federal contestou o feito (ID nº 26297799).

A parte autora manifestou-se em réplica (ID nº 31046034).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I do Código Processo Civil.

Indefiro o pedido de suspensão do feito formulado pela ré em preliminar de contestação, tendo em vista que a modulação pendente não suspende nem prejudica o julgamento de mérito dos casos esparsos e semelhantes.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No que se refere à exclusão do ICMS, sobre essa matéria, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706 RG, Relator a Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017 DJE 02/10/2017 – ATANº 144/2017. DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

Assim, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Tal é a relevância do julgado acima citado que os próprios ministros do STJ vêm alterando a jurisprudência quanto à matéria, conforme o acórdão que ora colaciono, que, diga-se, é bastante recente e, também, já mostra a aplicabilidade imediata da decisão da Suprema corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. As razões veiculadas nestes embargos, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da parte recorrente com os fundamentos adotados no decisum e a mera pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EDcl. No REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016).
2. Restou devidamente consignado no decisum que, com fulcro no julgamento do RE 574.706, aqui aplicável por serem idênticas as situações da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, a impossibilidade da incidência das contribuições sobre aqueles valores, bem como o direito de repetir os indébitos recolhidos.
3. Como dito, não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte (“o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”), de modo que tomou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versam sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.
4. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 – AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017).
5. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 – RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 – RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 – RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017
7. Como também apontado, a pendência de julgamento do RE 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. Precedentes.

(Emb. Decl. em Ap. Cível 0002144-33.2015.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA TRF3, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 27/04/2018)

Portanto, tema parte autora direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em relação ao ICMS, o montante a ser deduzido da base de cálculo do PIS e COFINS, ressalte-se que no julgamento da repercussão geral (RE 574.706), resta claro que o ICMS destacado na nota fiscal deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. Nesse sentido é o voto da relatora Ministra Carmen Lúcia:

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do **valor do ICMS destacado na "fatura"** é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e **não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.**

(...)

É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, **embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**

Mutatis mutandi, se o ICMS constante das notas fiscais integrou indevidamente a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao se restabelecer o valor indevidamente pago deve ser, por óbvio, utilizado o mesmo valor das notas fiscais a fim de que seja excluído daquelas bases de cálculos das citadas contribuições sociais.

Assim, por conta do regime de apuração do tributo e a longa cadeia produtiva desde o produtor até o consumidor final, o valor dedutível do ICMS é o destacado nas notas fiscais e não o efetivamente pago.

Outrossim, em decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 20/08/2018, no RE 954.262, publicada no DJE em 23/08/2018, restou consignado que o RE 574.706 tratou do ICMS destacado em notas fiscais e o TRF/3R também tem assise posicionado:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I – Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II – O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago.

III – Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido.

IV – Em relação à possibilidade de restituição judicial em mandado de segurança, constou expressamente do voto “ser impossível na via mandamental a expedição de precatório, por não ser o mandamus substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento sumulado do C. STF, devendo a restituição dar-se administrativamente, com observância da legislação de regência”.

V – Caso em que sobressai o nítido caráter infrigente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do decisum, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

VI – Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec – APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO – 5000253-83.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 25/03/2019, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 170-A CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Comprovação da condição de contribuinte.

- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, com aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv – APELAÇÃO CÍVEL – 0022083-96.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. **TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. ICMS FATURADO DEVE SER EXCLUÍDO, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NA QUELE JULGADO.** RECURSO DESPROVIDO.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec – APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO – 5000214-55.2017.4.03.6121, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 04/02/2020)

Isto posto, o critério adotado pela Solução de Consulta Interna nº 13/2018, e pelo art. 27, parágrafo único da IN 1.911/2019, ambas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, especificamente quanto ao valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS, deve ser afastado, devendo ser considerado para efeitos de compensação o **ICMS constante das notas fiscais.**

Reconhecida a ocorrência de indébito tributário, faz jus a parte autora à restituição e/ou compensação dos tributos recolhidos a maior, condicionada ao trânsito em julgado da presente decisão judicial (art. 170-A do CTN), nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/1996. A compensação de débitos tributários em geral deverá ocorrer (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

No que toca à compensação das contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição de contribuição previdenciária e contribuições sociais devidas a terceiros, devem ser observadas as restrições do art. 26-A da Lei nº 11.457/2002, incluído pela Lei nº 13.670/2018, conforme regulamentação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (§ 2º).

Registre-se, por fim, que *"a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte"* (STJ, REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

Ante o exposto, **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para:

a) Declarar indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base das contribuições ao PIS e COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência da aludida contribuição;

b) Declarar direito da parte autora a repetir (por restituição ou compensação) os valores pagos indevidamente referentes ao ICMS destacado na nota fiscal, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96 e/c o art. 26-A da lei nº 11.457/2009, devidamente atualizados pela taxa Selic (incidente desde cada recolhimento indevido), a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizado, na forma do art. 85, §4º, inciso III do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Publique-se. intem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012846-30.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar proposto por **KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para que seja determinado à autoridade que se abstenha de exigir a inclusão do ICMS nas bases de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB). Ao final requer a confirmação da liminar e que seja reconhecido seu direito de ter devolvidos os respectivos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Alega a impetrante, em síntese, que o ICMS destacado nas notas fiscais de circulação de mercadorias não compõe seu faturamento ou receita, tratando-se de receita dos Estados com mero ingresso de caixa para a autora.

Cita os julgados RE 240.785/MG e RE 574.706/PR (repercussão geral), por similaridade ou analogia com a matéria tratada.

Procuração e documentos juntados com a inicial, inclusive guias de apuração mensal do ICMS, por amostragem, para comprovar sua condição de contribuinte (anexos do ID 13226704).

Pela decisão ID 13283092 a liminar foi apreciada e indeferida, sendo facultado o depósito do valor discutido, além de determinada a requisição de informações e a vista ao MPF.

A União pugnou pelo seu ingresso no feito e pela sua intimação dos atos processuais (ID 13616544).

Nas informações prestadas pela autoridade impetrada, esta defendeu a legalidade da cobrança combatida, pugnando pela improcedência (ID 13941747).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público a justificar a sua atuação no feito (ID 14390376).

No despacho ID 4800847 foi determinada a suspensão do andamento processual até que sobreviesse decisão nos Recursos Especiais nº 1.638.772, 4.624.297 e 1.629.001, que versam sobre a matéria objeto deste feito.

É o relatório. **Decido.**

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A controvérsia dos autos está relacionada à inclusão, ou não, do tributo ICMS no conceito de "Receita Bruta", para fins de composição da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, substitutiva prevista no artigo 7º e 8º da Lei nº 11.546/2011 (contribuição previdenciária patronal).

Sobre a controvérsia, em julgamento de recurso repetitivo (**Tema 994, REsp 1.624.297, REsp 1.629.001 e REsp 1.638.772**), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 10/04/2019, fixou a tese de que **o ICMS não integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11:**

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA – CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II – Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III – Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

(REsp 1638772/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)

Pontuou a Ministra Relatora Regina Helena Costa *“a estreita semelhança axiológica”* com precedente julgado pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral (RE n. 574.706/PR), ao fixar a tese de que **o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social.**

O fundamento da Corte Suprema se apoia, diretamente, na situação fática definidora da incidência do tributo, sendo totalmente verdadeira, até porque resultante de constatação empírica, que os valores que apenas transitam pela contabilidade do contribuinte (os chamados ingressos) não aderem ao seu patrimônio disponível, mas pertencem – desde o momento da sua arrecadação – à Fazenda Pública destinatária, no caso do ICMS, ao Fisco Estadual.

De acordo com a relatora do repetitivo, o ICMS não representa receita do contribuinte. A *“acepção de receita atrela-se ao requisito da definitividade, motivo pelo qual, consoante pontuado pelo Ministro Marco Aurélio no voto proferido, “[...] o contribuinte não fatura e não tem, como receita bruta, tributo, ou seja, o ICMS”.*

Restou consignado pela Ministra que meros ingressos de caixa, cujo destino final são os cofres públicos, não integram a receita bruta, tendo citado o conceito definido por Geraldo Ataliba:

“O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo. (Estudos e Pareceres de Direito Tributário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978, vol. 1, p. 85 – destaque)”

A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação nos julgamentos do RE 574.706/PR e REsp 1624297.

Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante.

Nesse ponto, enfatizou a relatora do recurso repetitivo que formulação conceitual de receita adotada pela União é antagônica ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, vez que contexto de incentivo fiscal não tem o *“condão de integrar a base de cálculo de outro tributo, como quer a União em relação à CPRB, porque, uma vez mais, não representa receita do contribuinte”.*

Assim, considerando que a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS – na sistemática não cumulativa – previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante dos precedentes deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.

Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC.

Ademais, cabe trazer à baila recente decisão monocrática do ilustre Ministro DIAS TOFFOLI que, analisando RE sobre a matéria de exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para a aplicação da repercussão geral reconhecida no RE 574.706/PR, o qual proclamou a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS. Assim, o eminente Ministro, em decisão monocrática exarada no RE 943.804/RS, decidiu que deve ser aplicado à matéria de exclusão do ICMS da Base de Cálculo da CPRB, o mesmo entendimento externado no RE 574.706/PR. Eis o inteiro teor dessa Decisão:

Vistos. **Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que julgou constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB).** Reexaminado os autos, verifico que o Plenário desta Corte, ao examinar o RE nº 574.706/PR, concluiu pela existência da repercussão geral da matéria constitucional versada nestes autos. **O assunto corresponde ao tema 69 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e trata da discussão “à luz do art. 195, I, b, da Constituição Federal, se o ICMS integra, ou não, a base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS”.** Assim, afasto o sobrestamento anteriormente determinado, e, nos termos do art. 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem para aplicação da sistemática da repercussão geral. Publique-se. Brasília, 20 de abril de 2017. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente (RE 943804, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/04/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017 – grifei-se)

Ainda sobre a expansão do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, o repetitivo do STJ (**REsp 1.624.297**) citou o julgamento do RE 1.089.337/PB AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2018, DJe 14/05/2018, bem como seguintes julgados: “STF, RE 1.015.285/RS AgR, 2ª T., Rel. Min. Celso de Mello, DJe 17.08.2018; RE 1.098.816/SC AgR, 2ª T., Rel. Min. Celso de Mello, DJe 31.07.2018. Na mesma linha, decisões monocráticas exaradas por diversos Ministros daquela Corte: RE n. 1.124.717/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 19.09.2018; RE 1.045.941/RS, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 05.09.2018; RE n. 1.112.546/RS, Min. Ricardo Lewandowski, DJe 04.04.2018; RE 1.066.786/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 08.09.2017, ARE n. 1.038.323/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 26.06.2017; RE n. 943.804/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 04.05.2017; RE 1.021.180/SC, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 10.03.2017; RE 967.623/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 03.11.2016; RE n. 954.015/RS, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 08.08.2016”.

A propósito dessa orientação, reporta-se a vetusta hermenêutica que manda aplicar a mesma solução jurídica a situações controversas idênticas. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA-CPRB. POSICIONAMENTO DO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL, AFIRMANDO A NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS, POR SE TRATAR DE VALOR QUE NÃO SE INCORPORA AO PATRIMÔNIO DO CONTRIBUINTE (RE 574.706/PR). RATIO DECIDENDI QUE SE APLICA AO CASO EM EXAME. MATRIZ ARGUMENTATIVA ACOLHIDA PELO EMINENTE MINISTRO DIAS TOFFOLI NO RE 943.804, JULGADO EM 20.4.2017, PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DJE-093. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PROVIDO PARA EXCLUIR O ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CPRB.

1. Na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em regime de repercussão geral, sendo Relatora a doutra Ministra CÁRMEN LÚCIA, afirmou que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS/COFINS, contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social.
2. **A lógica adotada naquele julgamento do STF se aplica, em tudo e por tudo, na solução do caso sob exame, porquanto aqui se trata de matéria jurídica idêntica, também redutível àquela mesma constatação de sua não integração ao patrimônio do contribuinte. Desse modo, mutatis mutandi, aplica-se aquela diretriz de repercussão do STF ao caso dos autos, pois, igualmente, se está diante de tributação que faz incluir o ICMS, que efetivamente não adere ao patrimônio do Contribuinte, na apuração base de cálculo da CPRB.**
3. Reporta-se a vetusta hermenêutica que manda aplicar a mesma solução jurídica a situações controversas idênticas, recomendação remontante aos juristas medievais, fortemente influenciados pela lógica aristotélica-tomista, que forneceu a base teórica e argumentativa da doutrina positivista do Direito, na sua fase de maior vinculação ou adscrição aos fundamentos das leis naturais.
4. Anote-se que, no julgamento do RE 943.804, o seu Relator, o douto Ministro DIAS TOFFOLI, adotou solução semelhante, ao determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para aplicação da sistemática da repercussão geral acima apontada precisamente a um caso de CPRB (DJe-093, 4.5.2017), ou seja, uma situação rigorosamente igual a esta que porá se examina.
5. Recurso Especial do contribuinte provido. (STJ, Primeira Turma, REsp 1694357/CE, Rel. p. acórdão Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01/12/2017 – destaque nosso)

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR.
2. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria.
3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante.
4. Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS – na sistemática não cumulativa – previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.
5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC.
6. **As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados.** Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017).
7. Recurso de Apelação e remessa oficial (desprovidos). (TRF/3R, 2ª Turma, ApRecNec em MS nº 0000370-32.2015.4.03.6111, Relator Des. Federal PEIXOTO JÚNIOR, DJe 21/11/2017 – destaque nosso)

Ressalto, ainda, que o RE 1.187.264 (Terra 1.048) encontra-se pendente de julgamento, sem determinação de suspensão dos feitos que versem sobre o tema.

Destarte, aplica-se ao presente caso, o entendimento firmado no repetitivo REsp 1.624.297 e *mutatis mutandi*, o entendimento exposto no RE 574.706/PR, diante da tributação que faz incidir o ICMS, que efetivamente não faz parte do patrimônio do Contribuinte, sobre a base de cálculo da CPRB, que representa grandeza financeira à receita ou ao faturamento.

Assim, é de rigor o reconhecimento do direito da autora à exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Receita Bruta.

Repetição do indébito

Reconhecida a ocorrência de indébito tributário, faz jus a parte autora à restituição e/ou compensação dos tributos recolhidos a maior, condicionada ao trânsito em julgado da presente decisão judicial (art. 170-A do CTN), nos termos do art. 74 da Lei nº 9.433/1996. A compensação de débitos tributários em geral deverá ocorrer (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

No que toca à compensação das contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição de contribuição previdenciária e contribuições sociais devidas a terceiros, devem ser observadas as restrições do art. 26-A da Lei nº 11.457/2002, incluído pela Lei nº 13.670/2018, conforme regulamentação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (§ 2º).

Registre-se, por fim, que “a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte” (STJ, REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para reconhecer como indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base das Contribuições Previdenciárias sobre Receita Bruta. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência das aludidas contribuições. Reconheço o direito à compensação nos últimos cinco anos contados da propositura da ação, nos termos artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, à exceção das contribuições previdenciárias (art. 26 – A da Lei nº 11.457/2007), comatualização pela Selic (incidente desde cada recolhimento indevido), a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021639-36.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CAMPSEG VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CPS 1 TERCEIRIZACAO E SEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP, CPS 2 TERCEIRIZACAO DE SERVICOS PARA EDIFICIOS E CONDOMINIOS LTDA - ME, AUTO DEFESA BRASIL TECNOLOGIA E MONITORAMENTO DE SISTEMAS ELETRONICOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CAMPSEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., CPS 1 TERCEIRIZAÇÃO E SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA., CPS 2 TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS PARA EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS LTDA. e AUTO DEFESA BRASIL TECNOLOGIA E MONITORAMENTO DE SEISTEMAS ELETRÔNICOS SPE LTDA.**, qualificadas na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS** para reconhecer “a inexigibilidade da contribuição do **SEBRAE-APEX-ABDI**, após 12 de dezembro de 2001, por falta de fundamento legal para a exigência da contribuição, nos moldes estabelecidos pelo art. 8º da Lei Ordinária nº 8.029/90, com as alterações das Leis Ordinárias nº 8.154/90, 10.668/03 e 11.080/04, em virtude do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que acarretou a revogação dos dispositivos anteriores e a inconstitucionalidade dos posteriores”. Pleiteia pelo reconhecimento do direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, via compensação com outros tributos arrecadados pela Receita Federal do Brasil, devidamente atualizados pela Taxa Selic.

Relata a impetrante que após o advento da EC n. 33/2001 as bases de cálculo das contribuições a terceiros, previstas em leis ordinárias, passaram a ser incompatíveis com o texto constitucional.

Nesse ponto, destaca que “é clarividente o fato de que as contribuições de intervenção não podem incidir sobre a folha de pagamento da empresa. Tal base de cálculo era possível, somente através da redação originária do art. 149 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a qual não havia o constituinte estabelecido qualquer restrição à eleição de bases como veio a fazê-lo posteriormente pela EC nº 33/2001. Assim, a incidência de contribuições sociais sobre a folha de pagamento ficou limitada àquelas para seguridade social, estabelecidas no art. 195 da Carta Maior.”.

Procuração e documentos juntados como inicial.

A ação foi originariamente distribuída perante a 13ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo aquele Juízo se declarado incompetente, e determinado a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária.

O feito foi redistribuído para esta Vara Federal.

A impetrante informou o recolhimento das custas processuais (ID nº 25095372).

Pelo despacho de ID nº 29297326 foi determinada a intimação das impetrantes para juntar os atos constitutivos.

A parte impetrante promoveu a juntada dos atos societários (ID nº 30726053).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID nº 30917676).

A autoridade impetrada prestou informações (ID nº 31259644).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (ID nº 31347010).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Das Preliminares

Mandado de Segurança contra Lei em Tese

O Delegado da Receita Federal do Brasil arguiu, em matéria preliminar, a inviabilidade de utilização do mandado de segurança para impugnar lei em tese.

A preliminar não merece acolhimento.

É que, embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, lhe é direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo.

Assim, em verdade, trata-se de lei de efeitos concretos, ou seja, instrumento que possui eficácia normativa imediata para alterar, criar ou extinguir direitos subjetivos e/ou deveres jurídicos.

Por tais razões, afasto a preliminar arguida.

Passo ao exame do mérito.

Litisconsórcio Passivo Necessário

Emprelinar, sustenta a autoridade impetrada que “a RFB é mera arrecadadora das contribuições de terceiros, exercendo verdadeira parafiscalidade tributária. Portanto, nos termos do artigo 114 do Código de Processo Civil (CPC), existe litisconsórcio passivo necessário entre a autoridade coatora e os destinatários dos recursos auferidos, devendo ser incluídos no polo passivo da presente demanda, as entidades terceiras (...)”.

A Lei n. 11.457/2007 que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil e extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social (art. 1º e § 4º, do art. 2º), dispõe, em seu artigo 2º, *caput*, que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, cabendo, inclusive (art. 3º), planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

§ 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social.

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.

Assim, embora haja interesse econômico na medida em que podem sofrer redução nos valores dos repasses, os terceiros, por não atuarem diretamente na exigibilidade das contribuições (fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento), não detêm legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual em mandado de segurança ou nas ações ordinárias.

Neste sentido, em demandas dessa natureza, a jurisprudência tem entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

I - Ilegitimidade passiva ad causam da ABDI, APEX-BRASIL, FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE.

II - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, sendo a autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil e não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes.

III - Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 574830 - 0001072-41.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO DO §1º DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E 15 DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E HORAS EXTRAS. NATUREZA SALARIAL.

I. Omissão no julgado quanto à ilegitimidade das terceiras entidades para figurar no polo passivo.

II. Nas ações em que se discute a inexistência da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

III. A despeito de apenas parte das entidades apresentarem recurso sobre o tema, tem-se que a legitimidade é um das condições da ação, e como tal pode ser analisada a qualquer tempo, mesmo de ofício.

IV. Ilegitimidade do SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE/SP, ABDI, APEX-Brasil, FNDE e INCRA. Prejudicialidade do agravo interposto pelo SESC (questionamento de mérito).

V. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

VI. O aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias e os quinze dias que antecedem a fruição do auxílio-doença se revestem de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária.

VII. As verbas relativas ao salário-maternidade, férias gozadas e horas extras têm caráter remuneratório, razão pela qual sobre eles deve incidir a contribuição previdenciária.

VIII. A decisão encontra-se bem fundamentada e em consonância com precedentes jurisprudenciais desta Corte Regional e do STJ

IX. Embargos de declaração do SEBRAE e Apex-Brasil acolhidos. Agravos da impetrante e da União desprovidos. Agravo do SESC prejudicado.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 355401 - 0007593-06.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 15/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2016)

Dessa forma, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário com as entidades terceiras (SEBRAE, APEX, ABDI).

Assim, **afasto a preliminar arguida**, e passo ao exame do mérito.

Do Mérito

Pretende a impetrante que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição social devida ao SEBRAE-APEX-ABDI, incidente sobre a folha de pagamento, em face da superveniência da Emenda Constitucional nº 33 de 2001.

De início, cumpre fazer uma breve explanação acerca da natureza e principais aspectos do tributo que é objeto da controvérsia havida nos autos.

As contribuições sociais previstas no art. 149 da Constituição Federal podem ser de três espécies: contribuições sociais gerais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

Relativamente à **contribuição de intervenção no domínio econômico devida ao SEBRAE**, a lei n.º 8.029/90 determinou que a contribuição compulsória sobre folha de pagamento de funcionários em favor do SESI, SENAI, SESC e SENAC prevista no Decreto-Lei 1862/81 haveria adicional a ser repassado ao SEBRAE, à APEX, à ABDI e à ABRAM, com o intuito de atender à execução de políticas de apoio às micro e pequenas empresas, promoção de exportações, desenvolvimento industrial e promoção do setor museal (art. 8º, parágrafo 3º).

Assim, esta alíquota adicional tinha, por óbvio, a mesma base de cálculo da contribuição matriz a folha de pagamento de funcionários.

Ressalto que, quanto à matéria discutida nestes autos no tocante às contribuições de intervenção no domínio econômico devidas ao SEBRAE, foi objeto do RE 603.624 (Tema 325), com repercussão geral, tendo o STF em sessão plenária virtual apreciado a matéria na data de 23/09/2020, e fixado a seguinte tese:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: **"As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001"**, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Destarte, em face do entendimento firmado pelo Supremo, ao qual me curvo, não cabe mais discussão especialmente quanto à CIDE devida ao SEBRAE.

O cerne da discussão havida nos autos, repousa sobre as alterações promovidas no art. 149, § 2º, III, "a" da CF, com a redação dada pela EC 33/2001, de 11/12/2001:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

§ 2º **As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:** [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I – não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II – incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III – poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) **ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;** [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) **específica, tendo por base a unidade de medida adotada.** [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

O mencionado dispositivo, com a redação atual, não restringiu ou limitou a instituição de contribuições às hipóteses nele previstas, mas apenas estabeleceu que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo de bases de cálculo indicadas em outras normas.

Trago à colação as seguintes ementas de recentes julgados do TRF da 4ª Região, que entendem pela não taxatividade do rol de fatos geradores de contribuições previsto no art. 149, § 2º, III, "a" da CF:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ENTIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA DAS FILIAIS. EC 33/01. REVOGAÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCRA E SENAR. NATUREZA E DESTINAÇÃO DISTINTAS. REFERIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. DESNECESSIDADE. 1. O INCRA não é parte passiva legítima em processo que impugna a exigibilidade da contribuição a ele destinada, uma vez que, embora sendo destinatário da renda, cabe à União, através da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria da Fazenda Nacional, sua administração. Precedentes. 2. A fiscalização e arrecadação tributária ocorrem de forma centralizada no estabelecimento matriz quando o fato gerador do tributo for a folha de salários. Hipótese em que o estabelecimento filial não possui legitimidade ativa para demandar em juízo a compensação ou restituição do tributo. 3. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes. 4. A contribuição ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e é devida, mesmo após a entrada em vigor da Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes. 5. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira. 6. A ausência de correlação direta ou indireta entre o contribuinte e a atividade estatal específica à qual se destina a arrecadação (referibilidade) não obsta a cobrança de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDEs). (TRF4, AC 5026751-09.2018.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, juntado aos autos em 11/12/2019)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA SEBRAE, APEX, E ABDI. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EC 33/01. REVOGAÇÃO. INOCORRÊNCIA. REFERIBILIDADE. DESNECESSIDADE. 1. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedente. 2. A contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI e a contribuição ao INCRA são devidas mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes. 3. A ausência de correlação direta ou indireta entre o contribuinte e a atividade estatal específica à qual se destina a arrecadação (referibilidade) não obsta a cobrança de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDEs). (TRF4, AC 5006396-11.2019.4.04.7107, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, juntado aos autos em 11/12/2019)

As modificações operadas pela EC nº 33/2001 no art. 149, § 2º, III, "a" da CF, não implicam revogação da hipótese de incidência das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico sobre a folha de salários, o que se infere, sobretudo, pela utilização do vocábulo "poderão" no dispositivo em tela, que denota possibilidade ou alternativa, evidenciando que se trata de **rol exemplificativo**.

Nesse sentido, também se posiciona o TRF da 3ª Região a respeito do tema:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 – LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" – ROL NÃO EXHAURIENTE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

1. A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933). A decisão em apreço foi proferida após o início da vigência da EC nº 33/2001.

2. In casu, esta E. Corte em vários julgados atestou a legitimidade da exigência da contribuição ao salário-educação, inclusive após o advento da EC nº 33/2001.

3. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo.

4. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo da contribuição ao salário-educação. Precedentes.

5. Improcedente o pleito principal, resta prejudicada a pretensão de reconhecimento do direito à compensação.

6. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento. Sem honorários.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5010133-82.2018.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/12/2019, Intimação via sistema DATA: 10/12/2019). (Grifou-se).

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SEBRAE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE/APEX E ABDI). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DA UNIÃO E DA REMESSA OFICIAL. EXCLUSÃO DO SEBRAE.

I - Excluo o SEBRAE como litisconsorte passivo necessário. A entidades do sistema "S" não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que não existe qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das 'contribuições destinadas a terceiros' incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - No tocante às contribuições ao Sebrae, sua constitucionalidade tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.

III - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

IV – Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE, excluindo-o da lide, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise do mérito da apelação dele e, dou provimento à apelação da União Federal e à Remessa Oficial.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5003870-83.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/12/2019, Intimação via sistema DATA: 10/12/2019). (Grifou-se).

Assim, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, o que não obsta a subsistência da folha de salários como base de cálculo das contribuições.

Destarte, afigura-se legítima a exigibilidade das contribuições em comento sobre a folha de salários.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando o mérito do feito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários (Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ).

Custas "ex lege".

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 03 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004845-85.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ISAVIC TRANSPORTE E ARMAZENAMENTO LTDA - EPP, ISAVIC TRANSPORTE E ARMAZENAMENTO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **ISAVIC TRANSPORTE E ARMAZENAMENTO LTDA**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS** a fim de que seja autorizada a excluir o ICMS faturado, destacado nas notas fiscais de saída, das bases de cálculo das parcelas vencidas do PIS e da COFINS, afastando a aplicação da Solução de Consulta Interna – COSIT 13/2018, bem como para que a autoridade seja impedida de adotar qualquer medida coercitiva.

Invoca os termos do Recurso Extraordinário nº 574.706 (repercussão geral) e RE nº 240.785-2.

Defende, em suma, que argumentação da Receita Federal explicitada na Solução de Consulta Interna – COSIT 13/2018 afronta os termos do que restou decidido no RE 574.709/PR, por desviar da questão já decidida.

Sustenta que *“a metodologia de cálculo proposta na Solução de Consulta Interna – Cosit 13/2018 não encontra respaldo na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de evidente e perniciososa distorção do teor do julgado, com o nítido propósito de restringir a extensão dos efeitos da decisão”*.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pela decisão de ID nº 31104246 a liminar foi deferida para “autorizar a impetrante a excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS todo o ICMS destacado nas suas respectivas notas fiscais de saída, afastando a Solução Interna Cosit 13 e § único do artigo 27, da IN 1911/2019, bem como para determinar que a autoridade não promova qualquer ato de cobrança ou de restrição relacionada ao não recolhimento nos moldes pretendidos.”.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID nº 31390156).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID nº 31619493).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID nº 31985956).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No que se refere à exclusão do ICMS, sobre essa matéria, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.
- (RE 574.706 RG, Relator a Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017 DJE 02/10/2017 – ATANº 144/2017. DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

Assim, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Tal é a relevância do julgado acima citado que os próprios ministros do STJ vêm alterando a jurisprudência quanto à matéria, conforme o acórdão que ora colaciono, que, diga-se, é bastante recente e, também, já mostra a aplicabilidade imediata da decisão da Suprema corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. As razões veiculadas nestes embargos, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da parte recorrente com os fundamentos adotados no decisum e a mera pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EDcl. No REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016).
 2. Restou devidamente consignado no decisum que, com fulcro no julgamento do RE 574.706, aqui aplicável por serem idênticas as situações da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, a impossibilidade da incidência das contribuições sobre aqueles valores, bem como o direito de repetir os indébitos recolhidos.
 3. Como dito, não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tornou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.
 4. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 – AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017).
 5. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 – RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 – RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 – RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017
 7. Como também apontado, a pendência de julgamento do RE 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. Precedentes.
- (Emb. Decl. em Ap. Cível 0002144-33.2015.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA TRF3, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 27/04/2018)

Portanto, **tema parte autora direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.**

Em relação ao ICMS, o montante a ser deduzido da base de cálculo do PIS e COFINS, ressalte-se que no julgamento da repercussão geral (RE 574.706), resta claro que o ICMS destacado na nota fiscal deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. Nesse sentido é o voto da relatora Ministra Carmen Lúcia:

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do **valor do ICMS destacado na “fatura”** é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e **não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.**

(...)

É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à acumulação constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, **embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**

Mutatis mutandi, se o ICMS constante das notas fiscais integrou indevidamente a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao se restabelecer o valor indevidamente pago deve ser, por óbvio, utilizado o mesmo valor das notas fiscais a fim de que seja excluído daquelas bases de cálculos das citadas contribuições sociais.

Assim, por conta do regime de apuração do tributo e a longa cadeia produtiva desde o produtor até o consumidor final, o valor dedutível do ICMS é o destacado nas notas fiscais e não o efetivamente pago.

Outrossim, em decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 20/08/2018, no RE 954.262, publicada no DJE em 23/08/2018, restou consignado que o RE 574.706 tratou do ICMS destacado em notas fiscais e o TRF/3R também tem assessorado posicionado:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I – Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II – O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago.

III – Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido.

IV – Em relação à possibilidade de restituição judicial em mandado de segurança, constou expressamente do voto “ser impossível na via mandamental a expedição de precatório, por não ser o mandamus substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento sumulado do C. STF, devendo a restituição dar-se administrativamente, com observância da legislação de regência”.

V – Caso em que sobressai o nítido caráter infrigente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do decisum, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

VI – Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec – APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO – 5000253-83.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 25/03/2019, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 170-A CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.
- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.
- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.
- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.
- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.
- Comprovação da condição de contribuinte.
- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, com aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito.
- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv – APELAÇÃO CÍVEL – 0022083-96.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. **TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. ICMS FATURADO DEVE SER EXCLUÍDO, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NAQUELE JULGADO.** RECURSO DESPROVIDO.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec – APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO – 5000214-55.2017.4.03.6121, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 04/02/2020)

Isto posto, o critério adotado pela Solução de Consulta Interna nº 13/2018, e pelo art. 27, parágrafo único da IN 1.911/2019, ambas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, especificamente quanto ao valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS, deve ser afastado, devendo ser considerado para efeitos de compensação o ICMS constante das notas fiscais.

Reconhecida a ocorrência de indébito tributário, faz jus a parte autora à restituição e/ou compensação dos tributos recolhidos a maior, condicionada ao trânsito em julgado da presente decisão judicial (art. 170-A do CTN), nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/1996. A compensação de indébitos tributários em geral deverá ocorrer (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

No que toca à compensação das contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição de contribuição previdenciária e contribuições sociais devidas a terceiros, devem ser observadas as restrições do art. 26-A da Lei nº 11.457/2002, incluído pela Lei nº 13.670/2018, conforme regulamentação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (§ 2º).

Registre-se, por fim, que "*a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte*" (STJ, REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

Destaco, no entanto, que o mandado de segurança não é o instrumento adequado para obter provimento jurisdicional com efeitos pretéritos, devendo a impetrante utilizar-se da via adequada para aviar o pleito, consoante o disposto na Súmula 271 do STF.

Ante o exposto, sendo o Supremo Tribunal Federal intérprete máximo da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgando o mérito do feito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- Declarar indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base das contribuições ao PIS e COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência da aludida contribuição;
- Reconhecer o direito da parte autora a repetir (por restituição ou compensação) os valores pagos indevidamente referentes ao ICMS destacado na nota fiscal, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96 c/c o art. 26-A da lei nº 11.457/2009, devidamente atualizados pela taxa Selic (incidente desde cada recolhimento indevido), a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas n. 105 do STJ e n. 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAMPINAS, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018903-30.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SERGIO PAULO DE SOUZA POLLI

Advogados do(a) AUTOR: EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658, VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Baixo os autos em diligência.

2. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **Sérgio Paulo de Souza Polli**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante aplicação do art. 29, I da Lei nº 8.213/1991, com o cálculo do salário de benefício pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário e o pagamento das diferenças acrescidas de juros de mora e correção monetária, respeitada a prescrição quinquenal.

3. Diante da repetição de casos semelhantes, o Superior Tribunal de Justiça afetou a matéria ao regime de julgamento de recursos repetitivos (tema 999/STJ – REsp 1.554.596/SC e 1.596.203/PR): “Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).”
4. No julgamento dos referidos Recursos Especiais, em 11 de Dezembro de 2019, foi fixada a seguinte tese: *Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*
5. Todavia, desta decisão o INSS interpôs Recurso Extraordinário, alegando que o acima fixado afrontou diversas disposições constitucionais, e diante da relevância da matéria e da existência de precedente qualificado do próprio STJ, o recurso foi admitido como representativo de controvérsia e foi determinada, novamente, “a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional”.
6. Assim, determino o arquivamento do feito até ulterior julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, cabendo às partes o pedido de desarquivamento e prosseguimento do feito.
7. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002039-77.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ALPHA INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO BANDEIRA PINTO - SP180004

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por ALPHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS EIRELI, qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS para afastar a exigência do recolhimento do PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo, bem como para reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito.

Relata a impetrante que “a Impetrante tem recolhido PIS e COFINS sobre o valor de PIS e COFINS que deve aplicar sobre o valor do produto a ser vendido, muito embora este tributo não deva ser incluído no conceito de faturamento, já que se trata de receita que não é da empresa, mas da União.”

Entende que a exigência da contribuição ao PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo viola o art. 195, I, “b” da CF por não estarem abarcados no conceito de faturamento; que há ofensa ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º da CF) e violação ao posicionamento do STF em sede de repercussão geral (tema 69, RE 574.706; RE 240.785) no sentido de que tributos não representam receita ou faturamento da empresa, portanto não podem compor a base de cálculo do PIS e COFINS.

A impetrante juntou documentos e comprovou o recolhimento das custas (anexos do ID 29075265).

O despacho ID 29090524 afastou a prevenção e determinou ao impetrante que justificasse o valor atribuído à causa, bem como apresentasse a documentação que comprovasse suas alegações.

Emenda à inicial nos anexos do ID 29506379.

Pela decisão ID 29552841 foi deferida a liminar, sendo requisitadas as informações.

A União pugnou pelo seu ingresso no feito e pela intimação dos atos processuais (ID 29987410).

A autoridade impetrada prestou as informações no ID 30020188.

No ID 30459493 a impetrante requereu a reconsideração da decisão que deferiu a liminar, visto que lá constou como se seu pedido fosse de exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS, o que não se coaduna com a realidade.

A decisão ID 30489722 revogou aquela que deferiu a liminar (ID 29552841) e, em nova análise, a indeferiu, ressaltando a possibilidade da impetrante de depositar judicialmente o valor discutido para suspender sua exigibilidade.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 31140540).

É o relatório. **Decido.**

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Alega a impetrante, em síntese, que o PIS e a COFINS não integram o conceito de faturamento ou receita, portanto não devem compor suas próprias bases de cálculo. Além disso, que há violação ao princípio da capacidade contributiva ao se determinar como riqueza sujeita à tributação aquilo que possui apenas transição no caixa/mero ingresso. Por fim, que o mesmo fundamento adotado quando do julgamento do RE 574.706 deve ser aplicado ao presente caso.

As contribuições ao PIS e a COFINS são regidas pelas leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, respectivamente, com fato gerador e base de cálculo definidos, incidindo sobre a totalidade das receitas auferidas independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º, § 2º), restando excluídas apenas as verbas relacionadas no parágrafo 3º:

Lei n. 10.637/2002:

Art. 1º. A Contribuição para o PIS/Pasep, com incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I – decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

II - (VETADO)

III – auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008)

V – referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI – de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VII – decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

VIII – financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IX – relativas aos ganhos decorrentes de avaliação de ativo e passivo com base no valor justo; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

X – de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XI – reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XII – relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XIII – relativas ao prêmio na emissão de debêntures. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Lei nº 10.833/2003

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º Não integra base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I – isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II – de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III – auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008)

V – referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI – decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

VII – financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Cofins; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VIII – relativas aos ganhos decorrentes de avaliação do ativo e passivo com base no valor justo; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IX – de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

X – reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XI – relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XII – relativas ao prêmio na emissão de debêntures. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

No conceito de receita bruta está compreendida a receita total decorrente das atividades da pessoa jurídica, inclusive os tributos sobre ela incidentes, consoante previsto no art. 12, § 1º, III do Decreto-Lei nº 1.598/77, com redação dada pela Lei nº 12.973/2014:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

I – o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II – o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III – o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV – as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

- I – devoluções e vendas canceladas; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)
- II – descontos concedidos incondicionalmente; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)
- III – tributos sobre ela incidentes; e** [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)
- IV – valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o **inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**, das operações vinculadas à receita bruta. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Assim, a previsão legal de que os tributos compõem a receita bruta está em consonância com a Constituição Federal (art. 150, I da CF).

O argumento de que os valores de PIS e COFINS não se traduzem em riqueza, mas mero ingresso em seus cofres, não é suficiente para afastar a cobrança por inexistir previsão legal de exclusão.

Também não verifico ofensa ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º da CF), vez que no conceito de receita estão abarcados valores oriundos do exercício da atividade econômica da empresa e a incidência de tais contribuições não é sobre o lucro, mas sobre o total das receitas.

Enfim, o valor a ser recolhido a título de contribuição para o PIS e para a COFINS não deixa de ser receita tributável, mormente tendo em vista a inexistência de dispositivo legal determinando a exclusão das parcelas destinadas ao pagamento das referidas exações.

Registre-se que esse entendimento não se afigura logicamente inconciliável com aquele que reconhece que o valor do ICMS não pode ser considerado como faturamento ou receita, acolhido no RE 574.706/PR, haja vista que o importe referente ao referido imposto não constitui ingresso patrimonial efetivo, enquanto os valores do PIS e da COFINS se reportam necessariamente a essa ocorrência.

No julgamento mencionado, prevaleceu o argumento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois **não representa faturamento ou receita**, razão pela qual não poderia ser incluída na base de cálculo das sobreditas contribuições.

A extensão dos efeitos do precedente jurisprudencial invocado está contextualizado face à outra situação distinta, na medida em que exclui o ICMS (imposto) da base de cálculo do PIS e da COFINS (contribuições sociais). Assim, inoportuno o alcance pretendido pela impetrante, de forma automática.

É importante fazer o *distinguishing* (afastamento) do referido precedente. A especificidade do ICMS impõe o reconhecimento de que a tese firmada no RE 574.706/PR não se ajusta ao tema objeto destes autos (inclusão dos valores correspondentes ao PIS e à COFINS na própria base de cálculo das referidas contribuições), eis que os valores do referido imposto se configuram como custos tributários residuais existentes nas cadeias de produção, não ingressando efetivamente no patrimônio do contribuinte, eis que são repassados ao Estado, integrando-se à receita do aludido ente federativo, enquanto as contribuições sociais em questão, conforme visto, se reportam especificamente à obtenção de receita.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. 1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77. 2. A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS. (TRF4, AC 5012239-06.2018.4.04.7005, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 10/07/2019)

TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PRÓPRIO PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. RE 574.706. DISTINGUISHING. PRECEDENTES.

1. Trata-se de remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional em face da sentença que, em ação mandamental, concedeu a segurança requerida para reconhecer o direito de efetuar a apuração de débitos do PIS e da COFINS sem incluir em suas bases de cálculo as próprias contribuições e declarar o direito ao ressarcimento.
2. Configurada a distinção (*distinguishing*) entre o que decidido pelo STF quando do julgamento do RE 574.706 e o caso presente.
3. **Enquanto o valor do ICMS não se insere no conceito de faturamento ou receita bruta, em virtude do necessário repasse à Fazenda Pública, os valores do PIS e da COFINS pressupõem o ingresso patrimonial efetivo.**
4. A Lei nº 9.718/98, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014, não desautoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta.
5. Além disso, afóra suas bases de cálculo serem formadas pelo somatório de todas as receitas auferidas, a incidência sobre si mesmas não corresponde a quaisquer das exceções e/ou exclusões previstas em lei. Esse mesmo entendimento adota por esta Turma: PROCESSO: [08163029420184058300](#), DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 15/05/2019; PROCESSO: [08064893120184058401](#), DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 22/04/2019.
6. Sentença que merece reforma para afastar a possibilidade de exclusão do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculos quando do recolhimento tributário.
7. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF5, PROCESSO: [08094565520184058302](#), APELREEX – Apelação / Reexame Necessário –, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 20/06/2019, PUBLICAÇÃO:)

Portanto, entendo que a dedução do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo denota evidente desrespeito ao critério material estabelecido pela lei que instituiu as referidas exações, a par do desvirtuamento do alcance semântico do vocábulo utilizado (receita bruta).

Por fim, ressalte-se que Suprema Corte não tem tese firmada sobre o tema em específico, discutido neste processo, e a constitucionalidade da sistemática de apuração mediante o “cálculo por dentro” foi reconhecida pelo STF em repercussão geral (RE 582.461/SP):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – PIS E COFINS – INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO – PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICO DO CÁLCULO POR DENTRO – PRECEDENTES – RECURSO DESPROVIDO.

1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual “periculum in mora” deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado “cálculo por dentro”, com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.

2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado “cálculo por dentro”, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes deste Tribunal e do STF.

3. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 5001400-75.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 31/07/2019)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, conforme RE nº 574.706.
2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.
3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.
4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 5010559-42.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 29/07/2019)

Ante o exposto, não resta evidenciada violação ao art. 195, I da CF, tampouco ofensa ao princípio da capacidade contributiva.

Destarte, ausente ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, de rigor a denegação da segurança.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada. Resolvo o mérito (art. 487, I, do CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intem-se.

CAMPINAS, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013620-26.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ CORREA JUNIOR, SILVIA ELENA FOGALLI CORREA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum para anulação de ato jurídico, com pedido de tutela de urgência, proposta por **LUIZ CORRÊA JÚNIOR e SILVIA ELENA FOGALLI CORRÊA**, qualificados na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para que seja determinada a suspensão dos leilões designados, bem como o prosseguimento da execução extrajudicial impedindo a ré de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos para a sua desocupação, com suspensão de todos os atos e efeitos da execução extrajudicial, desde a notificação, para que lhes seja concedido o direito de preferência, nos termos da Lei nº 9.514/97. Ao final, pretendem que seja julgada procedente a presente, para efeito de *“anular o procedimento extrajudicial e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda dos imóveis dado em garantia ao contrato e descritos nas alíneas a e c da cláusula nona do contrato”*.

Relatam que celebraram, em 06/11/2014, contrato com a CEF, com alienação fiduciária do imóvel dado em garantia e que devido a problemas financeiros encontram-se inadimplentes, que tentaram retomar o pagamento das prestações, mas que o banco se recusa a receber qualquer valor.

Explicitam que *“solicitam retomar os pagamentos das prestações vencidas pelos valores apresentado pelo réu e a incorporação ao das parcelas vencidas ao saldo devedor”*.

Ressaltam o descumprimento das formalidades exigidas pela Lei nº 9.514/97 por ausência de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como de demonstrativo do saldo devedor e de notificação para exercer o direito de preferência, nos termos do § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

Invocam Princípio da Conservação do Contrato e defendem que face ao Direito de Preferência dos mutuários na aquisição do imóvel, o contrato subsiste até a arrematação.

Procuração e documentos juntados como inicial.

Pela decisão de ID nº 23149675 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita aos autores e indeferido o pedido de antecipação de tutela, bem como designada audiência de tentativa de conciliação.

A parte autora comprovou a interposição de agravo de instrumento (ID nº 24342818).

A audiência de conciliação resultou infrutífera (ID nº 25209986).

Citada a ré contestou o feito, arguindo em preliminar o litisconsórcio passivo necessário como União Federal, a ausência de interesse processual dos autores e a inépcia da inicial. Quanto ao mérito, postulou pelo julgamento de improcedência dos pedidos (ID nº 25696332).

A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (ID nº 26264380).

A parte autora manifestou-se em réplica (ID nº 27817607), e reiterou o pedido de urgência (ID nº 37871100).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, na art. 355, inciso I do Código Processo Civil.

Das Preliminares

Listisconsórcio Passivo Necessário

A ré defende a necessária citação da União Federal para integrar o polo passivo enquanto representante do Conselho Monetário Nacional, órgão normatizador do Sistema Financeiro de Habitação.

Quanto à questão, a jurisprudência do STJ é pacífica quanto à desnecessidade da participação da União Federal em ações que tem por objeto contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, sendo a Caixa Econômica Federal responsável pela execução das normas do SFH e pela representação judicial nestes ações.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. SÚMULA 327/STJ. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL.

MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. ORIENTAÇÕES CONSOLIDADAS NO JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO 1.133.769/RN.

1. Nas ações relativas à imóvel financiado pelo regime do SFH, não é necessária a presença da União como litisconsorte passivo porque, com a extinção do BNH, a competência para gerir o Fundo passou à CEF, cabendo à União, pelo CMN, somente a atividade de normatização, o que não a torna parte legítima para a causa. Súmula 327/STJ.

2. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade, não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.

3. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo SFH, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.

4. Esses posicionamentos foram consagrados no REsp 1.133.769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.09, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos).

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1171345/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 21/05/2010). (Grifou-se).

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

Consoante jurisprudência iterativa desta Corte, consolidada ao longo dos anos, a União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações concernentes aos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Recurso especial conhecido e provido, para excluir a recorrente do feito.

(REsp 385.676/BA, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 12/12/2005, p. 273).

A Súmula 327 do STJ consolidou o entendimento: “*Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação.*”.

Destarte, **afasto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário** sustentada pela ré.

Quanto às preliminares de **ausência de interesse processual dos autores e inépcia da inicial**, os fundamentos invocados pelo ré para sustentá-las (consolidação da propriedade, vencimento antecipado da dívida, extinção do contrato) confundem-se com o mérito, não havendo como dissociar a sua apreciação do direito material postulado.

Ademais, os fundamentos invocados pelos autores consistem justamente na irregularidade do procedimento de execução extrajudicial/consolidação da propriedade adotado pela ré.

Destarte, a análise das preliminares far-se-á juntamente com o mérito do feito.

Do Mérito

Do contexto dos autos, extrai-se que a parte autora celebrou com a ré, Caixa Econômica Federal, *Contrato de Compra e Venda de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro da Habitação*, datado de 06/11/2014, no valor de R\$ 540.000,00 para pagamento em 392 meses (ID nº 23091028).

Argumentam os autores, em síntese, que a notificação para a purgação da mora não se fez acompanhar de planilha discriminativa do valor do débito, e que não foram notificados da realização do leilão extrajudicial para fins de exercer o direito de preferência. Por tais argumentos, sustentam a nulidade do procedimento de execução extrajudicial.

De início, consigno que encontra-se pendente de análise pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 860.631 com repercussão geral, a questão atinente à *constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, previsto na Lei 9.514/1997, nos contratos de mútuo com alienação fiduciária do imóvel, pelo Sistema Financeiro Imobiliário – SFI, à luz dos princípios constitucionais do devido processo legal, da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, bem como dos institutos da unidade da jurisdição e do juiz natural*. Não há determinação de suspensão dos processos que tratem da matéria em território nacional.

Não obstante a questão posta sob a análise do Supremo, entendo que o procedimento próprio previsto no artigo 26, *caput* e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora, não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder.

Outrossim, não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.

Quanto ao tema, já se pronunciou o TRF da 3ª Região no sentido de que o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997 não ofende dispositivos constitucionais. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUTORIZAÇÃO PARA O PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VINCENDAS. NÃO CABIMENTO DE PURGAÇÃO DA MORA. NECESSIDADE DE DEPÓSITO INTEGRAL DA DÍVIDA. INSCRIÇÃO NO SPC DEVIDA. PREVISÃO CONTRATUAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A agravante firmou em 21.01.2013 contrato de compra e venda mútuo com alienação fiduciária em garantia para a aquisição de imóvel residencial integrante do programa Minha Casa Minha Vida, obtendo financiamento habitacional no valor de R\$ 134.400,00 (cento e trinta e quatro mil e quatrocentos reais) para amortização por meio de 316 prestações e consecutivas através do Sistema de Amortização Constante.

II - Cumpre salientar que o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel. Precedentes

III - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. Precedentes.

IV - A inpontualidade no pagamento das prestações enseja o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, o que, conseqüentemente, autoriza a realização do leilão público para alienação do imóvel, nos termos dos art. 26 e 27, da Lei 9.514/97.

V - Somente obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controvertida das prestações vencidas, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a data de realização do último leilão.

VI - In casu, a agravante demonstra tão somente a intenção de pagar as parcelas vincendas no importe de R\$ 711,15.

VII - Por fim, no que concerne à eventual inscrição dos nomes dos mutuários junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC, etc.), cumpre consignar que o risco de inclusão em tais cadastros é consectário lógico da inadimplência, sendo que a existência de ação ordinária, por si só, não torna incabível a inscrição dos nomes dos devedores em instituições dessa natureza. Precedentes.

VIII - Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020622-63.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 17/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:23/07/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. GARANTIA FIDUCIÁRIA. ANULAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. PREÇO ABAIXO DO VALOR DE MERCADO. DIREITO DE PREFERÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

- O contrato em discussão foi firmado na data de 17/01/2014, na modalidade de Cédula de Crédito Bancário e encontra-se submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514/97

- Na forma prevista nos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, bem como efetuar a execução da garantia, alienando-a com a realização de leilão público. Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514/97, a qual não ofende a ordem constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-Lei 70/66, nada impedindo que o fiduciante submeta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais.

- Apresenta-se possível ao devedor fiduciante, nos moldes do §2º-B do art. 27 da Lei nº 9.514/97, incluído pela Lei nº 13.465/2017, o direito de preferência para aquisição do imóvel até a data de realização do segundo leilão, mediante o pagamento do preço correspondente ao valor da dívida, somado dos encargos legais, tributos e despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, inclusive custas e emolumentos.

- A alegação de ausência da prévia comunicação da praça ao mutuário, que deve ser feita em obediência ao que determina o art. 27, § 2º-A da Lei nº 9.514/97, por si só autoriza a suspensão do leilão, até ser dirimida a questão com a intimação da CEF para apresentar, acaso efetivada, os comprovantes de envio das referidas notificações.

- O bem foi arrematado por R\$ 610.785,38, o que não corresponderia nem à metade do valor do bem àquela época remota, questão que, todavia, deverá ser melhor examinada na instrução processual pelo Juízo a quo. O terceiro adquirente do bem imóvel em leilão público é terceiro juridicamente interessado e, havendo qual pretensão de anulação/suspensão do referido ato jurídico, deve lhe ser garantido, em observância aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, o legítimo direito de defesa da manutenção da sua aquisição do bem, sendo ele litisconsorte necessário na ação proposta com este objeto.

- Sem que haja a devida integração à lide do litisconsorte necessário, o que passa por emenda à petição inicial e citação do terceiro interessado, providências que deverão ser adotadas pelo r. Juízo de primeira instância, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito por ausência do litisconsorte passivo necessário.

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007908-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 17/07/2019, e - DJF3 Judicial I DATA:22/07/2019). (Grifou-se).

Para análise da sustenta nulidade do procedimento, trago à colação a redação do art. 26 da Lei nº 9.514/97:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º-B. Nos condomínios edifícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

O aludido dispositivo, em especial o seu § 1º, traz a previsão de notificação do devedor para purgação de mora antes de iniciado o procedimento de execução extrajudicial com o registro da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário na matrícula do imóvel.

A exigência em tela visa assegurar o direito do devedor de pagar o débito em aberto e permanecer na posse do imóvel, a fim de garantir a continuidade da relação contratual.

Outrossim, é pertinente destacar que, acaso decorrido o lapso para purgação da mora e consolidada a propriedade do imóvel, o § 2º-A do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 determina que seja procedida a intimação do devedor, da data, horário e local dos leilões.

Veja-se a redação do dispositivo:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...).

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

É que, nos moldes do §2º-B do dispositivo em comento, aos devedores fiduciantes deve ser assegurado o exercício do direito de preferência de aquisição do bem até a data da realização do segundo leilão.

No casos autos, é fato incontroverso que a parte autora encontra-se inadimplente com as prestações do aludido contrato.

Dos documentos juntados no ID nº 25696346 e 25696347 extrai-se que os autores foram validamente notificados para a purgação da mora, tendo sido cumpridas, pela ré, as formalidades previstas no art. 26 acima transcrito.

Diante do decurso do prazo de 15 (quinze) dias para purgação da mora, foi averbada a consolidação da propriedade em nome da CEF na matrícula do imóvel na data de 30/11/2018, como demonstra o documento de ID nº 23091032.

O leilão extrajudicial do bem foi realizado nas datas de 15/10/2019 e 29/10/2019, e resultaram negativos como informou a CEF em contestação. No ID nº 25696342 consta a notificação do leilão.

Verifica-se assim, que não obstante a irresignação do autor, os documentos acostados aos autos revelam a regularidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal.

Diante desse quadro, sendo incontroverso o inadimplemento, e não tendo o autor logrado purgar a mora no prazo legalmente estabelecido para tanto após regular intimação realizada pela ré, é válido o procedimento de execução extrajudicial adotado pela instituição financeira.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, **resolvendo o mérito** nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, no importe de 10% do valor atualizado da causa, a teor do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001298-37.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IVETE COSTA FERREIRA HOMEM DE MELLO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VIEIRA BARBOSA VENANCIO - RJ173840

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **IVETE COSTA FERREIRA HOMEM DE MELLO**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL** a fim de que seja determinado “o restabelecimento da titularidade e pagamento da cota parte da pensão especial de ex-combatente da Autora, sem prejuízo da pensão recebida junto ao INSS”, no prazo de 5 dias. Ao final, pretende a confirmação da tutela.

Relata, em síntese, que vinha recebendo pensão da marinha desde 27/12/2002, decorrente do falecimento de seu genitor, ex-combatente, após reversão de sua cota-parte de sua genitora e que divide a referida pensão com sua irmã, que também é idosa.

Menciona que em “1982 a Autora passou a receber do INSS o Benefício da Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (DIB 01/07/1982) e no ano de 2011 passou a receber do INSS Pensão Por Morte Previdenciária (DIB 02/03/2011)”.

Explicita que em outubro de 2019, após 17 anos recebendo a pensão especial de ex-combatente, recebeu notificação da Ré lhe comunicando que a referida pensão não é cumulável com benefício do INSS, nos termos do artigo 30 da Lei nº 4.242/1963, de modo que deveria escolher o benefício que pretendia continuar recebendo.

Esclarece que desde janeiro de 2020 a pensão de ex-combatente que vinha recebendo restou cancelada.

Defende, em suma, a ocorrência de decadência para revisão do ato que lhe concedeu a pensão especial de ex-combatente, ante o disposto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Pela decisão de ID nº 28708257 foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e deferida a antecipação de tutela para “que a União restabeleça o pagamento da cota parte da pensão especial de ex-combatente, que vinha sendo paga desde 12/2002, em até 15 dias.”.

A autora comprovou o recolhimento das custas processuais (ID nº 30909886).

Citado o réu contestou o feito (ID nº 31906801).

Pelo despacho de ID nº 31923403 foi fixado o ponto controvertido e chamado o processo à conclusão por se tratar de questão de direito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

A presente ação tem por objeto a pretensão de restabelecimento da titularidade e pagamento da cota parte da pensão especial de ex-combatente, cessada em dezembro de 2019, que a autora vinha recebendo desde dezembro de 2002, sem prejuízo dos benefícios previdenciários (aposentadoria por tempo de contribuição e pensão por morte) de que é titular.

A pensão de ex-combatente, cujo restabelecimento pretende a autora, foi instituída pelo art. 30 da Lei 4.242/1963, cuja redação colaciono a seguir:

Art 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no [art. 26 da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960](#). [\(Revogado pela Lei nº 8.059, de 1990\)](#) [\(Vide Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

Parágrafo único. Na concessão da pensão, observar-se-á o disposto nos [arts. 30 e 31 da mesma Lei nº 3.765, de 1960](#). [\(Revogado pela Lei nº 8.059, de 1990\)](#)

O aludido benefício que a autora vinha recebendo da Marinha do Brasil desde 27/12/2002, em decorrência do falecimento de seu genitor, após reversão da cota-parte de sua genitora, foi cancelado em janeiro de 2020, sob a alegação da União, pelo que se infere do documento ID nº 28374004, que a referida pensão “*não é acumulável com qualquer importância recebida dos cofres públicos, inclusive benefício da previdência social, ressalvado o direito de opção*”.

Ocorre que, como bem explicitado e comprovado nos autos, a demandante vem recebendo, desde julho de 1982, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (ID nº 28373798) e desde março de 2011, a pensão por morte previdenciária (ID nº 28373797).

Ora, a aposentadoria por tempo de contribuição recebida, sob o nº 28373798, já estava sendo paga há mais de vinte anos quando a pensão especial de ex-combatente, ora cancelada, foi concedida em 12/2002, ou seja, não foi indicado à época nenhum óbice ou impeditivo legal e o benefício foi regularmente concedido.

Assim, passados mais de 17 anos do pagamento da pensão ora cancelada, não pode a União suspender o seu pagamento, sob a alegação de benefícios inacumuláveis, já que passados mais de 5 anos do prazo para a União anular o referido ato administrativo, nos termos do artigo 54 da Lei nº 9.784/99.

O artigo 54 da Lei nº 9.784/99 dispõe:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

O cancelamento do benefício após passados mais de 17 anos configura medida ilegal por já ter decaído o prazo para a União proceder à revisão do ato administrativo que culminou com a concessão da pensão, nos termos supra consignado.

Ademais, há que se ressaltar que a aposentadoria por tempo de contribuição da autora já estava sendo paga quando do deferimento da pensão e não configurou óbice à sua concessão, de modo que o argumento da ré de que sobreveio condição resolutiva também não se sustenta.

Consigno, ainda, que a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em defesa da segurança jurídica, reconhece a decadência do direito da Administração de anular o ato administrativo quando decorrido o prazo quinquenal previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE PENSÃO MILITAR E PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.784/99. PRECEDENTES.

1. "O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." e "Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato." (artigo 54, caput e parágrafo 2º, da Lei nº 9.784/99).

2. Instaurado o processo de revisão da cumulação das pensões após decorridos mais de quinze anos da sua concessão e recebimento, permanente e continuado, resta consumado o prazo decadencial de que cuida o artigo 54 da Lei nº 9.784/99. Precedentes.

3. Conquanto se admita que o controle externo, oriundo dos Poderes Legislativo e Judiciário, não esteja sujeito a prazo de caducidade, o controle interno o está, não tendo outra função o artigo 54 da Lei nº 9.784/99 que não a de impedir o exercício abusivo da autotutela administrativa, em detrimento da segurança jurídica nas relações entre o Poder Público e os administrados de boa-fé, razão pela qual não poderia a Administração Pública, ela mesma, rever as pensões concedidas há mais de cinco anos.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no REsp 1215897/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 24/03/2011).

E conforme o entendimento da Corte Superior, o prazo decadencial tem como termo inicial a data de início de vigência da Lei nº 9.784/99 (01/02/1999):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. CASSAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO. ART. 54 DA LEI FEDERAL 9.784/99. APLICAÇÃO AOS ESTADOS-MEMBROS. AUSÊNCIA DE LEI LOCAL. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. OCORRÊNCIA. DIREITO DE PETIÇÃO AOS PODERES PÚBLICOS. ART. 5º, XXXIV, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXERCÍCIO. MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Ausente lei local específica, é possível a aplicação do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei Federal 9.784/99 no âmbito dos demais Estados-Membros. Precedente do STJ.

2. O simples exercício do direito de petição aos Poderes Públicos previsto no art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal, por se tratar de um direito fundamental geral e incondicionado, não caracteriza má-fé.

3. "Após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99)" (AgRg no Ag 1.157.156/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, DJe 28/6/10).

4. Hipótese em que a Administração, em 2005, cancelou o pagamento de pensão que vinha sendo paga ao autor há mais de 16 (dezesseis) anos, quando já evidenciada a decadência do direito de rever referido ato concessório.

5. Recurso especial conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido e julgar procedente o pedido formulado na inicial.

(REsp 1200981/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 14/10/2010). (Grifou-se).

Quanto ao argumento da ré de suposta má-fé da autora ressalto que inexistente comprovação deste fato, como exige o artigo 54 da Lei nº 9.784/99, supra transcrito.

Não há nos autos nenhuma evidência de que a concessão da pensão especial de ex-combatente tenha sido motivada por ato da autora de ocultar a percepção de benefício previdenciário. Aliás, imperioso reconhecer que a própria União dispõe de meios para verificar a existência de prévia concessão de benefício previdenciário e, assim, evitar a acumulação indevida.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, **resolvendo o mérito** nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, e confirmando a decisão antecipatória, para **condenar** a ré:

- a. a restabelecer a cota parte do benefício de pensão especial de ex-combatente concedido à autora;
- b. e a pagar as prestações vencidas do benefício desde o seu cancelamento, acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015513-52.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARLENE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA LOVIZARO - SP275189

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela, proposta por **Marlene Campos**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a obtenção do benefício pensão por morte (NB 21/181.168.982-2), decorrente do óbito de seu companheiro, **Aparecido Sabino Pereira**, desde a data do óbito (31/05/2019). Requer, ainda, o pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária, bem como de honorários advocatícios.

Alega, em síntese, ter convivido como companheira (sem formalização legal) do falecido por cerca de 34 anos. Sendo o *de cuius* beneficiário da Previdência Social, a autora requereu a concessão de pensão por morte junto ao INSS menos de um mês após o falecimento citado.

Entretanto, a autarquia ré negou o seu pedido sob alegação de que não havia sido comprovada a qualidade de dependente da autora em relação ao *de cuius*, afirmando que viviam em casas separadas.

Informa que possui diversos documentos que comprovavam convivência sob o mesmo teto, a ponto de o autor tê-la colocado como sua dependente para fins previdenciários, assim como a existência de filha em comum, devidamente reconhecida por ambos, além de procuração outorgada por aquele à autora.

Coma inicial, vieram documentos, ID 24448008 e anexos.

Pela decisão ID 25907480 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a antecipação da tutela e sendo determinada a citação do INSS.

A autora apresentou documentação adicional e pugnou pela reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação da tutela (anexos do ID 27837855).

Citado, o INSS ofereceu contestação no ID 28803817, onde alega que a documentação apresentada pela autora demonstra que no período imediatamente anterior ao óbito do sr. Aparecido ambos viviam em casas separadas.

O despacho ID 28899190 fixou o ponto controvertido e deferiu prazo para especificação de provas pelas partes.

A autora requereu a oitiva de testemunhas, indicando-as (ID 29982747).

Os depoimentos das testemunhas estão nos anexos do ID 39976187.

É o relatório. **Decido.**

Afasto a prescrição apontada pela ré, tendo em vista que a autora requer o pagamento da pensão desde o falecimento do companheiro, que se deu em 31/05/2019, e a presente ação foi ajuizada em 10/11/2019, passados, portanto, menos de 5 anos entre o fato gerador e o pedido ora veiculado. Trata-se de contestação padrão.

O indeferimento administrativo do benefício pensão se deu em razão da autarquia não ter reconhecido que a autora mantinha relação de dependência econômica como *de cujus*.

A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do segurado, nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91, entre eles, “*I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.*”, conforme disposto no art. 16, da Lei n. 8.213/91 e, nos termos do art. 26, I, o benefício de pensão por morte depende de carência.

Quanto à qualidade de segurado do “de cujus”, tal fato sequer foi contestado pelo INSS, além de tal requisito ter sido preenchido em face do falecido ser beneficiário de aposentadoria quando de seu falecimento, conforme se extrai da carta de concessão ID 24448019.

Veja-se que o inciso I do art. 16 da Lei 8.213/91 prevê, entre outros, que o cônjuge e a companheira são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado e seu parágrafo 4º dispõe que essa dependência é presumida.

Para comprovar suas alegações, a autora apresentou, com a inicial, os seguintes documentos (anexos do ID 24448008):

- Certidão de óbito do sr. Aparecido, em que a autora foi a declarante, constando também que viviam em união estável;
- Requerimento de auxílio-natalidade proposto pelo falecido, constando a autora como a gestante, datado de Julho/1986;
- Entrega de guarda da filha do casal, Priscila Campos, datada de Abril/1987;
- Procuração passada pelo *de cujus* à autora para representá-lo junto ao INSS;
- Termos de consentimento para procedimentos cirúrgicos assinado pela autora em relação à internação do companheiro, em favor da Santa Casa de Valinhos/SP, o último datado de maio/2019;
- Contratos de locação de imóvel onde constam a autora e o sr. Aparecido como locatários, datados de junho/2015 e janeiro/2019;
- Declarações de pessoas comuns afirmando conhecerem a autora e o falecido, bem como que viviam como se casal fossem.

Além da prova documental, foram ouvidas testemunhas por este Juízo.

Primeiramente foi ouvida a autora, que afirma que conviveu com o falecido por 36 anos, além de terem uma filha de 33 anos. Teve um casamento anterior, do qual tem dois filhos. Conheceu o *de cujus* cerca de 5 anos o divórcio do primeiro casamento. Atesta que nunca se separara e sempre moraram juntos, mas em diversas casas pois viviam em residências alugadas. Trabalhava como diarista, enquanto o companheiro trabalhava em empresas de transporte, vindo a se aposentar em 2017. Perguntada, afirmou que o falecido era alcoólatra e tinha diversas outras doenças. Moraram em várias casas porque eventualmente os proprietários faleciam ou pediam o imóvel, tendo o casal que se mudar. Sobre o falecimento do companheiro, afirma que teve convulsão que ocasionou queda, quebrando fêmur e bacia. Foi internado e veio a falecer.

Na sequência foi ouvido o sr. Roberto Pinheiro. Afirmou que conhece a autora há mais de 20 anos, pois trabalha como taxista. Entende que o sr. Aparecido era marido da autora. Conheceu primeiro o *de cujus*, pois anteriormente havia trabalhado em empresas de transporte. Não se lembra de ter visto o falecido com outra esposa. Não se recorda onde buscava o casal, mas sabe ser no bairro Castelo, em Valinhos. Não sabe se em algum momento eles ficaram separados. A advogada da autora questionou a testemunha sobre o tratamento do sr. Aparecido com a autora, que confirmou tratarem-se bem, fazendo coisas juntos, como compras de supermercado, mas não soube dizer se ela dependia economicamente dele.

Na sequência foi ouvido o sr. Claudinei Rodrigues, que afirmou conhecer a autora do bairro São Jorge, em Valinhos/SP. Conheceu apenas o casal, não sabendo se outras pessoas moravam junto a eles. Não se recorda a última vez que os viu, nem quando o sr. Aparecido faleceu. No período em que conviveu com o casal, nunca soube se haviam se separado. Perguntado pela advogada, não soube dizer se o casal tinha filhos, mas demonstravam afeto mútuo, próprio de casal. Não sabe dizer se a autora dependia financeiramente do falecido. Não conheceu nenhuma pessoa de nome Priscila.

Por fim foi ouvida a sra. Marlene Bueno Manente, que foi ouvida sem compromisso, diante da amizade alegada. Afirmou que se conheceram quando contratou a filha da autora para laborar em seu salão de beleza. Afirmou que a autora tinha um companheiro, sr. Aparecido, pai da moça contratada por ela. Afirmou que a autora e o falecido nunca se separaram, morando na mesma residência. Soube que o *de cujus* faleceu por conta de uma queda, aduzindo que a autora o acompanhou integralmente quando da hospitalização. Informou que a filha da autora mora em Louveira, provavelmente desde que se casou.

Verifico que os depoimentos são coincidentes em relação a datas e fatos, e apesar de não detalharem os acontecimentos da vida privada do casal, não são contraditórios, e confirmam a vida da autora com o falecido sr. Aparecido, inclusive o fato de terem uma filha e que a autora cuidou do *de cujus* quando de sua piora no quadro de saúde.

A documentação comprova a confiança do companheiro nas atitudes da autora, que o acompanhou nas internações hospitalares e a quem passou procuração para cuidar de questões burocráticas como INSS, além de locarem os imóveis onde moraram, todos com datas próximas ao falecimento do sr. Aparecido.

Assim, por tantos e tais argumentos, reconheço a existência da relação de dependência econômica da autora com o falecido sr. Aparecido Sabino Pereira, pelo que resta preenchido o último requisito para a concessão da pensão por morte à autora, pois o *de cujus* gozava de benefício quando do falecimento (NB 32/617.052.057-8) e, portanto, tinha qualidade de segurado (ID 24448019).

Por todo exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inaugural, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do NCPC, para **CONDENAR** o réu a conceder o benefício **pensão por morte** à autora (NB 21/193.030.902-0), com DIB desde **31/05/2019** (DER – art. 74, I, LBPS).

Condeno ainda o réu ao pagamento dos atrasados desde a DER, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – C.J.F – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97;

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Em virtude da iliquidez da condenação, o percentual será fixado na ocasião da liquidação do julgado, a teor do inciso II, do § 4º, do art. 85, do NCPC.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito da parte autora, porquanto é parcialmente procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação parcial dos efeitos da tutela**, a teor do art. 296 c/c art. 300, do NCPC. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

Nome do segurado:	MARLENE CAMPOS
Benefício:	Pensão por Morte
Data de Início do Benefício (DIB):	31/05/2019 (falecimento)
Data início pagamento dos atrasados:	31/05/2019

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 03 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000533-37.2018.4.03.6105

AUTOR: CONVIDROS INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO DE VIDROS HORTOLANDIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO ROBERTO RIBEIRO - SP356549

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007253-49.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SANDRA SANTANA FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial (ID 41066955) pelo prazo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional.

Não havendo requerimento de esclarecimentos complementares pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

Cite-se o INSS.

Coma juntada da contestação, tomem conclusos para decisão.

Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012591-38.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JANILZA PIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em face do laudo pericial de ID 41059885, que reconheceu a incapacidade total e permanente da autora, MANTENHO a tutela concedida na decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (ID 35372648).

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional.

Não havendo requerimento de esclarecimentos complementares pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011587-29.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: JORGE BERTOSO DA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe a parte impetrante seu endereço eletrônico e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007563-55.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JONAS AMORIM FLAUZINO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial (ID 41059864) pelo prazo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional.

Não havendo requerimento de esclarecimentos complementares pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

Cite-se o INSS.

Coma juntada da contestação, tomem conclusos para decisão.

Int.

CAMPINAS, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011605-50.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: RUILAN DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE HORTOLÂNDIA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe a parte impetrante seu endereço eletrônico e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Coma juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011568-23.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: DIJALMA FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE HORTOLÂNDIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe a parte impetrante seu endereço eletrônico e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Coma juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000737-52.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: EDMUR DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se a União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012622-58.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GISLEY CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANITA PAULA PEREIRA - SP185112

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **GISLEY CARDOSO DA SILVA**, qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para que seja autorizado o depósito incidental das parcelas controversas no valor de R\$ 610,56, relativo a cada prestação a ser consignada, "suspendendo a mora e deferindo a manutenção na posse e impedindo os apontamentos no SPC e SERASA". Ao final, pretende: a) a declaração da nulidade e abusividade da Tabela SAC como sistema de amortização, com sua substituição pela Tabela a Juros Lineares e permissão para quitação antecipada pelos descontos proporcionais previstos em lei; b) a declaração da nulidade e abusividade da taxa de administração, determinando sua exclusão e devolução do valor de R\$ 9.000,00; c) o recálculo das prestações após a substituição do sistema de amortização e a devolução do valor pago indevidamente, acrescido de juros de mora e correção monetária.

Notícia que, em 07/11/2016, firmou como Banco Réu contrato de financiamento imobiliário com alienação fiduciária, que prevê a aplicação da tabela SAC como sistema de amortização.

Aporta a existência de capitalização de juros e cobrança de taxa de administração, requerendo sua exclusão, bem como a substituição do sistema SAC pela tabela a juros lineares.

Sustenta que o caso deve ser apreciado como relação de consumo, inclusive com a presunção do consumidor como parte hipossuficiente.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão de ID nº 22271258 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à autora, e deferida a medida de urgência "mediante o depósito judicial do valor em atraso, determinando, ainda, a autora que prossiga no pagamento do incontroverso relativo às prestações vencidas diretamente à ré, no valor de R\$ 610,56 (seiscentos e dez reais e cinquenta e seis centavos), indicado na inicial, bem como efetue o depósito judicial do valor controvertido das parcelas vencidas", bem como designada sessão de conciliação.

Citada a ré contestou o feito, arguindo em preliminar a ausência de interesse processual da autora, e quanto ao mérito, requereu o julgamento de improcedência dos pedidos (ID nº 23525098).

A audiência de tentativa de conciliação resultou infrutífera (ID nº 25209949).

A parte autora manifestou-se em réplica, reiterando os termos da inicial (ID nº 28445914).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, na art. 355, inciso I do Código Processo Civil.

Afasto a preliminar de ausência de interesse processual. Os argumentos da ré de que a autora tomou ciência e anuiu com as cláusulas contratuais não descaracterizam o interesse na prestação jurisdicional de revisão contratual, cuja necessidade e adequação se fazem presente no caso.

A presente ação tem por objeto a revisão do Contrato de Venda e Compra de Imóvel Residencial, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro de Habitação nº 8.4444.1348864-1, celebrado entre as partes na data de 07/11/2016, por força do qual a autora obteve o empréstimo do valor de R\$ 142.950,00.

A controvérsia havida nos autos consiste na existência de cláusulas abusivas no contrato celebrado entre as partes, especialmente quanto ao sistema de amortização contratado.

Consta do contrato a utilização do Sistema de Amortização Constante – SAC (item B3 do Contrato, ID nº 22023661, fl. 01). Quanto a este sistema, **se adimplidas as prestações na data dos vencimentos, não contempla juros compostos.**

O sistema de amortização SAC caracteriza-se por abranger prestações consecutivas, decrescentes e com amortizações constantes, de forma que a prestação inicial é calculada com a divisão do valor financiado (saldo devedor) pelo número de prestações, acrescentando ao resultado os juros referentes ao primeiro mês, e a cada período de doze meses é recalculada a prestação, considerando o saldo devedor atualizado (com base no índice de remuneração das contas de poupança), o prazo remanescente e os juros contratados.

Emassim sendo, verifica-se que o SAC **não pressupõe capitalização de juros, uma vez que, considerando-se que a prestação é recalculada e não reajustada, seu valor será sempre suficiente para o pagamento da totalidade dos juros e, por isso, não haverá incorporação de juros ao capital.**

Desta forma, o Sistema de Amortização Constante não produz anatocismo, que ocorre quando o valor da prestação é insuficiente para cobrir a parcela de juros mensal, gerando uma amortização negativa e fazendo com que os juros inadimplidos sejam transpostos para o saldo devedor, sobre o qual, afinal, incidirão novos juros.

Neste sentido:

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SFH - AÇÃO REVISIONAL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - FORMA DE AMORTIZAÇÃO - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PARA O PRECITO GAUSS - PREVISÃO DO SISTEMA SAC - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA. I - O contrato acostado aos autos revela que o plano de financiamento não prevê a aplicação da Tabela Price, mas sim que o sistema de amortização pactuado foi o Sistema de Amortização Constante - SAC. II - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. III - Não prospera a pretensão dos agravantes em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações para gauss, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda. IV - Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) **não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial.** V - Não procede a pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistia a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controvérsia esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 450 do C. STJ. VI - Recurso de apelação dos autos desprovido. (Ap 00186647820094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2018. FONTE: REPUBLICACAO.) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CERCEAMENTO DE DEFESA. CDC. ANATOCISMO. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. I - Nas ações em que se pleiteia a revisão de cláusulas de contratos de mútuo ligados ao sistema financeiro da habitação, em regra, incide o artigo 355, I, do novo CPC, (artigo 330, I, do CPC/73), permitindo-se o julgamento antecipado da lide, porquanto comumente as questões de mérito são unicamente de direito. Na hipótese de a questão de mérito envolver análise de fatos, considerando que os contratos do SFH são realizados dentro dos parâmetros da legislação específica, é do autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, inteligência do artigo 373, I, do novo CPC/15 (artigo 333, I, do CPC/73). Cabe ao juiz da causa avaliar a pertinência do pedido de realização de perícia contábil, conforme artigos 370 e 464 do novo CPC (artigos 130 e 420 do CPC/73). II - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda. A teoria da imprevisão e o princípio rebus sic stantibus requerem demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e § 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54. III - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF. IV - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC). V - Não se sustenta a limitação dos juros a 12% ao ano baseada no artigo 192, § 3º da CF (Súmula Vinculante nº 7 do STF). O art. 6º, e, da Lei nº. 4.380/64 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH (Súmula 422 do STJ). A previsão de taxa nominal de juros em 12% ao ano, com taxa efetiva ligeiramente superior a 12%, mas seguramente inferior a 13%, não ofende o artigo 25 da Lei 4.380/64 e não é suficiente para configurar abuso que justifique o recálculo das prestações (Súmula 382 do STJ). VI - **Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss.** VII - Apelação improvida. (AC 00068998220154036106, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) (grifei)

Sendo o caso de se admitir a prática de capitalização dos juros no contrato em tela, o que não está comprovado nos autos, tem-se que o instrumento em debate foi assinado em 07/11/2016, portanto, posteriormente à edição da Medida Provisória 1.963-17 de 31/03/2000, atual MP 2.170-36 de 23/08/2001, **já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercussão Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015.**

Somente após o advento das referidas Medidas Provisórias é que passou a ser permitida a capitalização de juros em período inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 5º).

Neste sentido, veja a seguinte decisão do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.

2. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).

4. Impossibilidade de aferir se preenchidos ou não os requisitos autorizadores à inscrição de nome em cadastro de proteção ao crédito, ante a incidência do Enunciado n. 7/STJ.

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012).

É também de se considerar que não atinge o referido dispositivo legal o sistema de proteção ao consumidor previsto na Constituição Federal e, sob outro aspecto, atende a necessidade do lucro na atividade econômica, além de desestimular a inadimplência e prestigiar a boa-fé.

O C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem reconhecido a aplicabilidade do dispositivo legal em questão.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36. PREVISÃO CONTRATUAL. DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 1% AO MÊS. AFASTAMENTO DOS EFEITOS DA MORA. MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. INOVAÇÃO EM SEDE DE REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. 1. Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça se limita a interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta impossibilitada o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. 2. Sob o ângulo infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. In casu, além da pactuação ser posterior à edição da referida medida provisória, o próprio agravante reconheceu, ainda na inicial, a expressa previsão da capitalização mensal dos juros. Desta forma, resta incontroversa a efetiva pactuação no contrato em tela. 3. Em relação à limitação dos juros moratórios, a v. acórdão recorrido limitou-os em 1% ao mês, a teor dos artigos 1º e 5º do Decreto 22.626/33. Todavia, os efeitos da mora foram afastados pelo Tribunal a quo. 4. Incabível eventual discussão acerca da manutenção da posse do bem em nome do autor, porquanto tal matéria não foi discutida em nenhum momento, desde a prolação da sentença, não cabendo inovar a tese jurídica em sede de agravo regimental. 5. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200501714327, JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA, DJ DATA: 15/05/2006 PG:00236...DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. IRRAZOABILIDADE DA TAXA DE JUROS COBRADA. NÃO LIMITAÇÃO LEGAL. SÚMULA 596/STF. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DISCREPÂNCIA COM AS TAXAS DE MERCADO COBRADAS. 1. A CEF ajuizou Ação Monitória, visando ao pagamento de dívida, no valor de R\$ 23.274,43 (vinte e três mil, duzentos e setenta e quatro reais e quatro centavos), contrada pela ora Apelante, em virtude da inadimplência relativa ao Contrato de Crédito Rotativo, celebrado entre as partes. 2. Na Sentença recorrida, o MM. Magistrado a quo, julgando parcialmente procedentes os pedidos dos Embargos Monitórios interpostos, determinou fossem excluídas, do crédito em cobrança, as parcelas relativas à comissão de permanência, pelo que, dever-se-ia processar a execução do contrato pelo líquido que restar após essa exclusão. 3. "A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes" (AERESP 200501975648, CASTRO FILHO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 29/06/2006). 4. Diante deste entendimento, e de julgados deste Tribunal, tem-se que devem ser negados os pedidos de declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 5º, caput e parágrafo 1º, da MP nº 2.170-36, e, via de consequência, de afastamento da capitalização de juros - considerando-se que o contrato que instrui a Monitória foi firmado posteriormente à edição da MP supracitada (em janeiro de 2005), além do que, como esclareceu o expert, não houve "...cobrança de encargos não previstos no instrumento contratual". 5. "VI - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF" (RESP 200101830105, CASTRO FILHO, STJ - TERCEIRA TURMA, 01/08/2005). 6. Hipótese em que, em não se aplicando os limites estabelecidos pela Lei da Usura (Decreto n.º 22.626/33), a teor da Súmula n.º 596/STF, e em não tendo sido demonstrada discrepância em relação à taxa de mercado, o pleito carece de fundamentação. 7. Apelação improvida. (AC 200583000122048, Desembargador Federal Geraldo Apolinário, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 10/11/2011 - Página: 143.)

A autonomia da vontade aqui fica limitada às condições gerais de um contrato existente e ao dirígimo legal aplicável à espécie. Não há como, ainda que se aplique o Código de Defesa do Consumidor, escrever ou reescrever cláusulas contratuais que não tenham sido objeto de pacto entre as partes. Pode sim, o Estado Juiz, considerar determinada cláusula abusiva e, portanto, nula, porém, não pode compelir uma parte a escrever um contrato atendendo a pedido de uma delas.

O contrato deve ser realizado por instrumento escrito e com consentimento de ambas as partes e não por decisão judicial, devido a liberdade de contratação aplicável ao caso.

Neste sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CEF. LEGITIMIDADE. CONTRATO DE MÚTUO. TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA CEF. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A questão em debate no presente recurso cinge-se à discussão acerca da possibilidade de compelir-se, judicialmente, a CEF a transferir o contato de financiamento celebrado com mutuários originários, para terceira pessoa. 2. Com relação a alegada necessidade de suspensão do processo, nos termos do art. 26, IV, "a" do CPC, a fim de ser julgada a prejudicial de usucapão do imóvel, entendendo que houve inovação da causa de pedir, por não ter integrado o pedido exposto na petição inicial, em desconformidade com o preconizado nos artigos 264 e c/c 294, e 128, 460, caput, 514, II, 515, caput, §§ 1º e 2º, 516 e 517, todos do Código de Processo Civil. 3. Ocorrendo a cessão do contrato em favor da EMGEA, a CEF continua ostentando legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, na qualidade de agente financeiro responsável pelo contrato de mútuo habitacional. 4. **Todo contrato se origina da declaração da vontade e tem força obrigatória, devendo atender a função social e ao princípio da boa-fé, formando-se pelo consentimento das partes. No ensinamento de Caio Mário da Silva Pereira, a liberdade de contratar se concretiza em quatro momentos fundamentais da existência dos ajustes, ou seja, a facultade de contratar ou não, a escolha da pessoa com quem fazê-lo, bem como o tipo de negócio a efetuar, o poder de fixar o conteúdo do contrato e, após concluído o mesmo, passa a se este fonte formal do direito.** 5. Inobstante a regra prevista no art. 1º, da Leir nº 8.004/90, possibilitando a transferência de contrato a terceiros, é exigida a intervenção obrigatória da instituição financeira, não podendo, o mutuário, obrigar a CEF a consentir na alteração do pólo passivo da relação obrigacional, tanto mais, considerando que nos caso de contrato de financiamento de imóvel, são consideradas as condições pessoais do contratado. 6. Não incumbe ao Judiciário obrigar a CEF a transferir a titularidade de contrato, visto que o agente financeiro tem certa margem de discricionariedade quanto à conveniência e à oportunidade da contratação, observadas as formalidades legais e contratuais. No que pertine a essa avaliação, cabe ao Judiciário, tão somente, a aferição de sua legalidade. 7. Apelação improvida. Sentença confirmada. (AC 200851010213610, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 23/05/2013.)

Destarte, não assiste razão à autora quanto ao pedido de revisão do contrato, seja para aplicação de sistema de amortização diverso ou para que as prestações sejam recalculadas.

No tocante à Taxa de Administração, dispõe a Cláusula 4 do Contrato, o seguinte:

"4. ENCARGO MENSAL – COMPOSIÇÃO, CÁLCULO E FORMA E LOCAL DE PAGAMENTO – O encargo mensal é composto pela parcela de Amortização, Juros, prêmios de seguro, Taxa de Administração, esta última se devida, cujo pagamento deve ser realizado até a data do vencimento independentemente de qualquer aviso ou notificação (...)."

A cobrança de taxa de administração pela instituição bancária não configura abusividade quando expressamente prevista no contrato, inexistindo vedação legal a respeito.

Cabe à parte que a sustenta a comprovação da prática abusiva ou do excesso na cobrança, demonstrando que as taxas incidentes são muito superiores àquelas praticadas por outras instituições financeiras, ônus do qual não se desincumbiu a parte autora nestes autos.

Nesse sentido, vejamos-se as recentes ementas de julgado do TRF da 3ª Região acerca da matéria:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. REVISÃO CONTRATUAL. TAXA DE JUROS. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE VENDA CASADA. CONTRATAÇÃO DE SEGURO HABITACIONAL: OBRIGATORIEDADE. REAJUSTE DOS PRÊMIOS DE SEGURO. LEGALIDADE. **COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. NÃO DEMONSTRADA ABUSIVIDADE.** ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CONFIGURADA. NORMAS DO CDC: APLICABILIDADE. ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS NÃO DEMONSTRADA.

(...).

7. A contratação do seguro habitacional é obrigatória, entretanto o mutuário não está obrigado a fazê-lo como próprio agente financeiro ou seguradora por este indicada, sob pena de caracterizar-se "venda casada", prática vedada pelo ordenamento jurídico pátrio. Precedente.

8. Entretanto, no caso dos autos cabia ao mutuário no momento da contratação manifestar sua vontade de contratar seguradora de sua escolha, não havendo manifestação neste sentido, como documentos demonstrando eventual pedido de substituição de seguradora ou até mesmo a recusa da instituição financeira em permitir a celebração de contrato de seguro com seguradora diversa da indicada.

9. A apólice anteriormente contratada gerou efeitos jurídicos, não sendo possível anulá-los, pois, como já salientado, a cobertura é obrigatória e o mutuário dela usufruiu.

10. Não houve, por parte dos apelantes, demonstração da existência de abuso na cobrança do prêmio do seguro, nem de que tenha havido qualquer discrepância em relação àquelas praticadas no mercado, não merecendo reforma a sentença quanto a este ponto. Precedente.

11. A cobrança da taxa de administração e risco de crédito está prevista no item "D8" do quadro resumo do contrato firmado (Id 3979221 - Pág. 2), e tendo sido livremente pactuada, cabia à parte apelante demonstrar eventual abusividade na sua cobrança, ônus do qual não se desincumbiu. Precedente.

(...).

15. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001632-49.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020). (Grifou-se).

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. MÚTUO. SFI. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LIMITES LEGAIS À TAXA DE JUROS. SAC. **TAXA DE ADMINISTRAÇÃO**. VENDA CASADA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...).

III - O artigo 14 da Lei nº 4.380/64 e os artigos 20 e 21 do Decreto-lei 73/66, preveem a obrigatoriedade de contratação de seguro para os imóveis que são objeto e garantia de financiamento pelas normas do SFH. A alegação de venda casada só se sustenta se as quantias cobradas a título de seguro forem consideravelmente superiores às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar, ou se a parte Autora pretender exercer a faculdade de contratar o seguro junto à instituição de sua preferência.

(...).

VIII - É lícita a cobrança de Taxa de Administração de Taxa de Crédito que servem para custear despesas administrativas, desde que expressamente contratadas, não configurando abuso ou condição suficiente para levar o mutuário à inadimplência.

(...).

XXI - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5008386-49.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 29/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2019). (Grifou-se).

Destarte, também não se sustentam as alegações de abusividade na cobrança da taxa de administração.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, **resolvendo o mérito** nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no importe de 10% do valor atualizado da causa, a teor do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004480-31.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: BELENUS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido de liminar impetrado por **BELENUS S.A** qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para que seja determinada a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas de PIS e COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras, com base no Decreto nº 8.426/2015, garantindo-lhe a manutenção de sua regularidade fiscal para emissão de certidão e seja obstada a sua inscrição em cadastro restritivo.

Sustenta, em síntese, que um Decreto não pode ser utilizado para majorar alíquotas, que eventual alteração somente poderia ser efetuada mediante Lei, sob pena de violação ao princípio da estrita legalidade tributária, prevista no artigo 150, I, da Constituição Federal.

Defende a *"inconstitucionalidade do art. 27, §2º da Lei nº 10.865/2004, ao passo que tributa receitas financeiras, sem que haja a previsão constitucional de sua base de cálculo, o que só poderia ocorrer por meio de Lei Complementar, conforme exige o art. 154, I, da CF/88"*.

Menciona que, ao seu entender, *"diversamente do que é admitido pelo nosso ordenamento jurídico, o decreto em discussão não se restringiu à lei em função do qual foi expedido, mas regulou situação não disciplinada pela Lei nº 10.865/04, sendo, portanto, ultra legem"* e, ainda que *"o Decreto nº 8.426/15 é ilegal e inconstitucional vez que não encontra sustação de validade quer na Constituição Federal de 1988, quer no Código Tributário Nacional, e, tampouco no art. 27, §2º da Lei nº 10.865/2004, que poderia lhe dar suporte, pelas mesmas razões"*.

Invoca os termos do entendimento adotado pelo Plenário do E. STF, no julgamento do RMS 25.476/DF e ressalta a repercussão geral sobre a matéria pendente de julgamento no Recurso Extraordinário 1.043.313 (tema 939).

Procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas foram juntados com a inicial.

Pela decisão de ID nº 30767062 foi indeferido o pedido liminar.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID nº 30996250).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID nº 31379786).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID nº 32063011).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

A questão controvertida cinge-se à possibilidade da majoração da alíquota do PIS e da COFINS pelo Decreto nº 8.426/2015 (art. 1º), com alterações dadas pelo Decreto nº 8.451/2015, sobre receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa das referidas contribuições, majorando-as para 0,65% e 4%, respectivamente.

O Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, restabeleceu as alíquotas da contribuição para o PIS e da COFINS incidente sobre receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa das referidas contribuições.

Comisso, ficou revogado o decreto anterior (Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004), que reduzia a zero as alíquotas da contribuição para o PIS e da COFINS, na forma do seu art. 3º.

A Lei nº 10.865/2004, instituidora da COFINS e PIS, estabeleceu a hipótese de sua incidência, fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquotas, sendo que o seu art. 8º estabeleceu as alíquotas e o art. 27, § 2º possibilitou ao Poder Executivo reduzi-las ou restabelecê-las, dentro dos limites legalmente fixados.

Verifico assim, que tanto a implementação da alíquota zero como o restabelecimento das alíquotas para o PIS e a COFINS, levado a efeito pelos Decretos explicitados resultam da normatização prevista no artigo 27, § 2º da Lei nº 10.865/2004, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade.

O artigo 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004 não viola dispositivos constitucionais (art. 150, I e 195, §6º), na medida em que autoriza tão somente o restabelecimento de alíquotas nos mesmos moldes da implementação da alíquota zero. Não se trata, portanto, de hipótese de majoração de tributo.

A jurisprudência majoritária já se posicionou neste sentido, conforme transcrevo e adoto como parte da fundamentação:

EMEN TA AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS. DECRETO Nº 8.426/15. CONTORNOS DEFINIDOS POR LEI. LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO/APROVEITAMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal quanto à controvérsia debatida nestes autos reputou constitucional a questão e reconheceu a existência de repercussão geral no RE 1.043.313 (Tema 939). Entretanto, não houve determinação quanto ao sobrestamento do julgamento dos casos, conforme decisão proferida no RE 1.043.313, exarada em 13.09.2017 e confirmada por ocasião do exame de embargos de declaração opostos.
2. O restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS previsto no Decreto nº 8.426/15 encontra todos os seus contornos previstos em lei, apenas tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e também de seu posterior restabelecimento, cujo percentual está previsto na lei de regência.
3. Não há qualquer ofensa ao princípio da legalidade (e também do separação dos Poderes) no indigitado restabelecimento das alíquotas, visto que elas (as alíquotas) estão previstas em lei, sendo que os Decretos nºs 5.442/2005 e 8.426/2015 apenas as reduziram ou elevaram dentro dos patamares fixados nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.
4. A hipótese de autorização de desconto de crédito nos percentuais está prevista em lei (Lei nº 10.865/2004).
5. Ausente qualquer violação ao princípio da cumulatividade, em razão da redação do artigo 37, da Lei nº 10.865/04.
6. O artigo 27, da Lei nº 10.865/04 não estabeleceu um direito subjetivo ao contribuinte de creditamento das despesas financeiras, visto que claramente declarou que o Poder Executivo "poderá" autorizar o desconto, ou seja, criou uma faculdade ao referido ente.
7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Acórdão nº 5027670-39.2019.4.03.0000 – Agravo de Instrumento – Relara Desembargadora Marli Marques Ferreira – TRF/3ª Região – 4ª Turma – Data 03/03/2020 – Publicação 05/03/2020

E, ainda:

EMEN TA CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A RECEITA FINANCEIRA. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/04. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu art. 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade.
2. Diante deste permissivo legal expresso, foi editado o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, mantida a redução também pelo Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005.
3. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, revogando o Decreto nº 5.442, de 2005, restabelecendo as alíquotas das contribuições, aos termos já previstos em lei.
4. O Decreto nº 8.426/15 fundamentou-se no mesmo permissivo legal para os mencionados Decretos, constituído no § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014, só que, desta vez, para restabelecer as alíquotas aos patamares anteriormente previstos.
5. Inocorrência da majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno aos percentuais anteriormente fixados em lei, dentro dos limites previamente determinados, encontrando-se o indigitado Decreto em perfeita consonância com o princípio da legalidade, inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN.
6. O Decreto nº 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não prosperando, portanto, a alegação de ocorrência de ilegalidades ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. Precedentes jurisprudenciais.
7. Apelação improvida.

Acórdão nº 0003563-33.2016.4.03.6107 – Apelação Cível – Desembargador (a) Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA – TRF/3ª Região – 6ª Turma – Data: 21/02/2020 – Data de publicação: 02/03/2020

Consigno, ainda, que as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 na redação original de seu art. 3º, inc. V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "*despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES*".

Tal previsão de creditamento de despesas financeiras foi revogada pelo art. 37 da Lei nº 10.865/2004, e não pelo decreto, sem que se tenha ofendido o princípio da não cumulatividade.

A Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, que despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar-se inconstitucionalidade (art. 195, § 12 da Constituição Federal/1988).

Ressalto, por fim, que a matéria tratada ainda encontra-se pendente de julgamento do Supremo Tribunal Federal, no RE 1.043.313 (TEMA 939), com repercussão geral reconhecida.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando o mérito do feito, com filero no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários (Súmula 512, do E. STF, e 105, do E. STJ).

Custas "ex lege".

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Intímem-se.

CAMPINAS, 03 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011692-74.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DIEGO SALES DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ROCHA MUTINELLI - SP338278

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por **DIEGO SALES DE BARROS** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** a fim de que seja determinada a suspensão da consolidação da propriedade e leilões extrajudiciais até decisão final. Ao final pugna pela anulação da consolidação do imóvel e eventuais leilões, bem como o pagamento de danos morais.

Menciona que em novembro de 2013 celebrou com Ré “*Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em garantia no Sistema Financeiro da Habitação (SFH) (doc. 06) para aquisição do imóvel residencial situado na Rua Antônio Fernandes Leite, n.º 1.490, Bloco F, Apto. 603, Jardim Santa Izabel, Hortolândia/SP, CEP 13.185-230, com a seguinte descrição junto a matrícula n.º 163.826 do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Sumaré – São Paulo*”.

Menciona que assinou o contrato “*na qualidade de garantidor/fiduciante, sem maiores conhecimentos sobre os procedimentos de expropriação em caso de eventual inadimplemento*”.

Relata que desde janeiro de 2018 encontra-se inadimplente, por dificuldade financeira e que não obteve êxito na negociação administrativa.

Alega a ocorrência de vícios no procedimento de consolidação da propriedade, por ausência de intimação pessoal e, também, pela tentativa de intimação em endereço desconhecido, bem como, por consequência, a nulidade do procedimento de execução extrajudicial.

Ressalta a ausência de cumprimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 9.514/97 e pugna pela inversão do ônus da prova.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pela decisão de ID nº 12620449 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor, e deferida a medida de urgência para determinar a “*suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade, bem como a ocorrência de leilão extrajudicial, mediante a comprovação do depósito judicial das parcelas vencidas no prazo de 5 (cinco) dias, bem como a continuidade do depósito das parcelas vincendas, sob pena de revogação da medida liminar*”, bem como designada sessão de conciliação.

Citada, a ré contestou o feito (ID nº 13851186).

Audiência de tentativa de conciliação resultou infrutífera (ID nº 14787196).

O autor manifestou-se em réplica (ID nº 16494906).

Pelo despacho de ID nº 19195223 foi designada nova sessão de conciliação.

A tentativa de conciliação resultou, novamente, infrutífera (ID nº 21122970).

A parte autora comprovou o depósito judicial das prestações do contrato até o mês de dezembro de 2019.

É o relatório.

Decido.

Consigno serem partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

O feito comporta julgamento antecipado, na art. 355, inciso I do Código Processo Civil.

Do contexto dos autos, extrai-se que a parte autora celebrou com ré, Caixa Econômica Federal, *Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em garantia no Sistema Financeiro da Habitação (SFH)*, datado de 26/11/2013, no valor de R\$ 121.600,00 para pagamento em 360 meses (ID nº 12554477).

Argumenta a parte autora, em síntese, que não foi notificada para a purgação da mora e nem da realização do leilão extrajudicial para fins de exercer o direito de preferência. Por tais argumentos, sustenta a nulidade do procedimento de execução extrajudicial.

De início, consigno que encontra-se pendente de análise pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 860.631 com repercussão geral, a questão atinente à *constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, previsto na Lei 9.514/1997, nos contratos de mútuo com alienação fiduciária do imóvel, pelo Sistema Financeiro Imobiliário – SFI, à luz dos princípios constitucionais do devido processo legal, da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, bem como dos institutos da unidade da jurisdição e do juiz natural*. Não há determinação de suspensão dos processos que tratem da matéria em território nacional.

Não obstante a questão posta sob a análise do Supremo, entendo que o procedimento próprio previsto no artigo 26, *caput* e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora, não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder.

Outrossim, não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.

Quanto ao tema, já se pronunciou o TRF da 3ª Região no sentido de que o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997 não ofende dispositivos constitucionais. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUTORIZAÇÃO PARA O PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VINCENDAS. NÃO CABIMENTO DE PURGAÇÃO DA MORA. NECESSIDADE DE DEPÓSITO INTEGRAL DA DÍVIDA. INSCRIÇÃO NO SPC DEVIDA. PREVISÃO CONTRATUAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A agravante firmou em 21.01.2013 contrato de compra e venda mútuo com alienação fiduciária em garantia para a aquisição de imóvel residencial integrante do programa Minha Casa Minha Vida, obtendo financiamento habitacional no valor de R\$ 134.400,00 (centro e trinta e quatro mil e quatrocentos reais) para amortização por meio de 316 prestações e consecutivas através do Sistema de Amortização Constante.

II - Cumpre salientar que o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel. Precedentes

III - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. Precedentes.

IV - A impuntualidade no pagamento das prestações enseja o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, o que, consequentemente, autoriza a realização do leilão público para alienação do imóvel, nos termos dos art. 26 e 27, da Lei 9.514/97.

V - Somente obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controvertida das prestações vencidas, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a data de realização do último leilão.

VI - In casu, a agravante demonstra não somente a intenção de pagar as parcelas vincendas no importe de R\$ 711,15.

VII - Por fim, no que concerne à eventual inscrição dos nomes dos mutuários junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC, etc.), cumpre consignar que o risco de inclusão em tais cadastros é consectário lógico da inadimplência, sendo que a existência de ação ordinária, por si só, não torna incabível a inscrição dos nomes dos devedores em instituições dessa natureza. Precedentes.

VIII - Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020622-63.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 17/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/07/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. GARANTIA FIDUCIÁRIA. ANULAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. PREÇO ABAIXO DO VALOR DE MERCADO. DIREITO DE PREFERÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

- O contrato em discussão foi firmado na data de 17/01/2014, na modalidade de Cédula de Crédito Bancário e encontra-se submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514/97

- Na forma prevista nos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, bem como efetuar a execução da garantia, alienando-a com a realização de leilão público. Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514/97, a qual não ofende a ordem constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-Lei 70/66, nada impedindo que o fiduciante submeta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais.

- Apresenta-se possível ao devedor fiduciante, nos moldes do §2º-B do art. 27 da Lei nº 9.514/97, incluído pela Lei nº 13.465/2017, o direito de preferência para aquisição do imóvel até a data de realização do segundo leilão, mediante o pagamento do preço correspondente ao valor da dívida, somado dos encargos legais, tributos e despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, inclusive custas e emolumentos.

- A alegação de ausência da prévia comunicação da praça ao mutuário, que deve ser feita em obediência ao que determina o art. 27, § 2º-A da Lei nº 9.514/97, por si só autoriza a suspensão do leilão, até ser dirimida a questão com a intimação da CEF para apresentar, acaso efetivada, os comprovantes de envio das referidas notificações.

- O bem foi arrematado por R\$ 610.785,38, o que não corresponderia nem à metade do valor do bem àquela época remota, questão que, todavia, deverá ser melhor examinada na instrução processual pelo Juízo a quo. O terceiro adquirente do bem imóvel em leilão público é terceiro juridicamente interessado e, havendo qual pretensão de anulação/suspensão do referido ato jurídico, deve lhe ser garantido, em observância aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, o legítimo direito de defesa da manutenção da sua aquisição do bem, sendo ele litisconsorte necessário na ação proposta com este objeto.

- Sem que haja a devida integração à lide do litisconsorte necessário, o que passa por emenda à petição inicial e citação do terceiro interessado, providências que deverão ser adotadas pelo r. Juízo de primeira instância, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito por ausência do litisconsorte passivo necessário.

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007908-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 17/07/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/07/2019). (Grifou-se).

Para análise da sustenta nulidade do procedimento, trago à colação a redação do art. 26 da Lei nº 9.514/97:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retomará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

O aludido dispositivo, em especial o seu § 1º, traz a previsão de notificação do devedor para purgação de mora antes de iniciado o procedimento de execução extrajudicial com o registro da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário na matrícula do imóvel.

A exigência em tela visa assegurar o direito do devedor de pagar o débito em aberto e permanecer na posse do imóvel, a fim de garantir a continuidade da relação contratual.

Outrossim, é pertinente destacar que, acaso decorrido o lapso para purgação da mora e consolidada a propriedade do imóvel, o § 2º-A do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 determina que seja procedida a intimação do devedor, na data, horário e local dos leilões.

Veja-se a redação do dispositivo:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...).

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

É que, nos moldes do §2º-B do dispositivo em comento, aos devedores fiduciantes deve ser assegurado o exercício do direito de preferência de aquisição do bem até a data da realização do segundo leilão.

No casos autos, é fato incontroverso que a parte autora encontra-se inadimplente com as prestações do aludido contrato.

Dos documentos juntados no ID nº 13851188 extrai-se que, após diversas tentativas frustradas de intimação pessoal do autor, o mesmo foi intimado por edital para a purgação da mora, como autoriza o art. 26, §4º da Lei nº 9.514/97, acima transcrito. A publicação do edital foi efetuada em jornal de circulação local, por três dias. Portanto, a ré cumpriu todas as formalidades previstas na legislação de regência.

Diante do decurso do prazo de 15 (quinze) dias para purgação da mora, foi averbada a consolidação da propriedade em nome da CEF na matrícula do imóvel na data de 31/08/2018, como demonstra o documento de ID nº 13851198.

Não há informação de realização de leilão extrajudicial, tampouco de arrematação do bem imóvel.

Verifica-se assim, que não obstante a irresignação do autor, os documentos acostados aos autos revelam a regularidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal.

Diante desse quadro, sendo incontroverso o inadimplemento, e não tendo o autor logrado purgar a mora no prazo legalmente estabelecido para tanto após regular intimação realizada pela ré, é válido o procedimento de execução extrajudicial adotado pela instituição financeira.

Em face desse quadro, o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais resta prejudicado.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, **resolvendo o mérito** nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, no importe de 10% do valor atualizado da causa, a teor do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 03 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011713-16.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: ANDRE MARTINS VILHAHOZ

Advogado do(a) REU: FERNANDA MARTINS VILHAHOZ - SP289177

SENTENÇA

Cuidam os presentes autos de ação condenatória proposta por **Caixa Econômica Federal – CEF** em face de **André Martins Villahoz** para obter o pagamento de **R\$ 43.005,36 (quarenta e três mil e cinco reais e trinta e seis centavos)**, decorrentes do inadimplemento de dívida constituída por meio do contrato de empréstimo, conforme extratos que acompanham a inicial.

Alega a parte autora que “o contrato original firmado foi extraviado/não-formalizado. Não obstante, os documentos juntados fazem prova da dívida da parte-ré perante a CAIXA, por efeito da contratação das referidas operações de empréstimo”.

Procuração, documentos e custas nos IDs 21153604 a 21153610.

O despacho inicial determinou a citação da ré e designou audiência de conciliação (ID 21994213).

O réu foi regularmente citado, ID 22676584 e anexo.

A sessão de conciliação restou infrutífera (ID 24044646).

O réu apresentou sua contestação alegando, como matéria preliminar, a falta de documentos essenciais à identificação das partes e dos termos contratados, o que torna a inicial inepta e demanda a extinção do feito sem apreciação do mérito. Ultrapassado este ponto, pugna pela aplicação do CDC (Código de Defesa do Consumidor) à relação contratual em questão (ID 24954221).

É o breve relatório. **Decido.**

Preliminar

Inicialmente, verifico que, com a inicial, a autora juntou telas do Sistema de Extratos referentes à conta corrente nº 00032082-2 (ID 21153606), onde consta, especialmente, a contratação de crédito na modalidade CDC automático em 12/06/2018, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), cujas prestações eram de cerca de R\$ 1.800,00 e pagas ao final de cada mês. Verifica-se, também, o aumento do saldo negativo na referida conta, o que justifica o ajuizamento da ação pela CEF.

Assim, considerando que os documentos essenciais foram juntados aos autos pela autora, rejeito a alegação de que não é possível a identificação da vontade do réu em aderir ao contrato objeto do feito.

Mérito

Da análise dos argumentos da parte ré em contestação e dos pedidos da autora na petição inicial, verifico que a controvérsia, inicialmente, encontra-se em reconhecer ou não a existência e/ou validade do contrato objeto da presente ação de cobrança.

Os demonstrativos e extratos juntados aos autos comprovam que o valor contratado foi creditado pela CEF e integralmente utilizado pelo autor. O empréstimo efetivamente ocorreu e deste fato teve ciência o autor, pois que o utilizou, conforme demonstrou a autora.

Dispõem os artigos 876 e 884 do Código Civil:

Art. 876. Todo aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Desse modo, o réu tem obrigação de restituir o valor à autora, uma vez que se beneficiou do crédito obtido por meio do empréstimo mencionado na inicial.

Confira-se jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. PENA CONVENCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE COBRANÇA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO FUNCIONANDO NA QUALIDADE DE CURADORA ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Inicialmente, em razão da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, cumpre destacar que a adoção do princípio *tempus regit actum*, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório, bem como a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. 2. Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, vez que se trata de aplicação de índices e taxas sobre o valor do empréstimo que estão bem especificados nos autos, bem como a alegação de abuso na cobrança dos encargos contratuais cuja matéria é exclusivamente de direito pela mera interpretação das cláusulas do contrato, prescindindo de produção de nova perícia contábil. 3. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista (Lei nº 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor). 4. Para tanto, aos contratos bancários no âmbito dos Tribunais Superiores foi editada a Súmula nº 297, in verbis: "Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 5. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que "as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor", excetuando-se da sua abrangência apenas "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". 6. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de empréstimo bancário, à vista da relação de consumo estabelecida entre as instituições financeiras e seus clientes (Súmula 297/STJ). 7. Todavia, cabe ao embargante indicar quais cláusulas que entende nulas, por estabelecerem vantagens sem previsão legal, iníquas ou abusivas, o que não ocorreu no presente caso. 8. Por outro lado, por tratar-se de questão eminentemente de direito, cuja solução limita-se à determinação de quais os critérios aplicáveis à atualização do débito, não há se falar em inversão do ônus da prova. 9. Como efeito, a cobrança da comissão de permanência vem regulamentada pela Resolução nº 1.129, de 15.05.1986, do Banco Central do Brasil, compreendidas as parcelas de juros remuneratórios à taxa média de mercado, com limitação ao contrato bancário, bem como juros moratórios e multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. 10. Por sua vez, as Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 11. Nessa esteira, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro *bis in idem*. 12. Portanto, é admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, somente se não ocorrer cumulação com a cobrança de correção monetária, juros e taxa de rentabilidade. 13. Quanto à pretensão da autora visando a aplicação da regra de repetição em dobro do indébito prevista nos artigos 940 do Código Civil, entendo que não pode ser acolhida, pois nesta mostra-se relevante o elemento de boa ou má-fé e não restou caracterizada esta última. 14. A ação de repetição do indébito (repetitio indébiti), usualmente aplicada nas relações jurídicas tributárias e civis, decorre de vínculos obrigacionais/contratuais ou não. 15. Segundo o atual CC, "todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir" (artigo 876). Ou seja, na eventualidade de ser efetuado um pagamento indevido, quem tiver recebido fica obrigado a devolver a quantia, devidamente corrigida, sob pena de configurar enriquecimento sem causa. 16. De acordo com Caio Mário da Silva Pereira, refere-se "a uma obrigação que ao accipiens é imposta por lei, mas nem por isto menos obrigação, a qual se origina do recebimento do indébito, e que somente se extingue com a restituição do indevido". Adverte, ainda, que, de forma *sui generis*, origina-se "o vínculo obrigacional daquilo que, na normalidade, é causa extintiva da obrigação", extinguindo-se com o retorno ao status quo ante, "seja por via de devolução do objeto, seja pelo desfazimento do ato prestado". 17. Os encargos contratuais decorrentes da impropriedade (multa contratual de 2% e juros "pro-rata die" pelo período de atraso, pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o débito apurado na forma do contrato, respondendo também pelas despesas judiciais) resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, portanto não há como afastar a sua incidência. 18. Quanto à incidência de pena convencional no percentual de 10% (dez por cento), tenho que não lograram o réu demonstrar que tal encargo tenha sido cobrado pela CEF. 19. Isso porque analisando os cálculos apresentados pela CEF (fls. 93/95) verifico que, na verdade, não houve incidência de multa contratual fixada em 2% (dois por cento), tampouco das despesas judiciais e honorários advocatícios. 20. Por fim, é plenamente possível a fixação de honorários de sucumbência à Defensoria Pública quando esta atua como curador especial. 21. A função de curador especial é atividade típica da Defensoria, não sendo remunerada por honorários advocatícios, de acordo com o disposto no art. 19, parágrafo 2º do CPC, sendo indevido, portanto, o adiantamento de verbas, pois, nesse caso, só lhe é devida a percepção de verba honorária decorrente da sucumbência, o que pressupõe, naturalmente, a perda da causa pela parte adversa. 22. Assim, mantenho a r. sentença no tocante aos honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência mínima da CEF. 23. Preliminar rejeitada e apelação parcialmente provida, para determinar os critérios de incidência da comissão de permanência.

(AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1903573 0005861-97.2008.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 – PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2017 .. FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifei)

Com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, atento e sensível às questões postas pela ré, em obediência ao princípio da legalidade, ainda que se aplique o CDC, não há como reescrever cláusula contratual que não tenha sido objeto de pacto entre as partes. Pode, sim, o Estado Juiz, considerar determinada cláusula abusiva e, portanto, nula, que não é o caso dos autos, porém, não pode alterar a vontade manifesta das partes no instrumento, atendendo ao pedido de uma delas.

Destarte, resolvo o mérito do feito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgando **PROCEDENTE** o pedido da autora em relação ao réu para condená-la ao pagamento do valor de R\$ 43.005,36 (quarenta e três mil e cinco reais e trinta e seis centavos), válidos para 07/08/2019, referente ao crédito obtido pelo contrato n.º 0000000001083269 e não adimplido.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação a ser apurado em liquidação, na forma do art. 85, §3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

CAMPINAS, 03 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021071-20.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GEA EQUIPAMENTOS E SOLUCOES LTDA, GEA EQUIPAMENTOS E SOLUCOES LTDA, GEA EQUIPAMENTOS E SOLUCOES LTDA, GEA EQUIPAMENTOS E SOLUCOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **FEOB – GEA EQUIPAMENTOS E SOLUÇÕES LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS** para suspensão da exigibilidade da contribuição social ao FGTS (art. 1º da LC n. 110/2001), em caso de despedida de funcionário sem justa causa, no percentual de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho. Ao final, requer seja reconhecido seu direito líquido e certo à inexistência das exações previstas no art. 1º e 2º da LC n. 110/2001, bem como à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos dos últimos 5 anos. Além disso, para autoridade impetrada se abstenha de adotar medidas punitivas tendentes a obstar-lhe o exercício do aludido direito e os reflexos dele decorrente.

Relata o exaurimento da finalidade da instituição de referidas exações (reposições dos expurgos referentes aos planos econômicos, segundo cronograma estabelecido pelo Poder Executivo, consubstanciado no Decreto n.º 3.913/01, estabelecendo que as reposições fossem feitas em sete parcelas semestrais, a partir de janeiro de 2004, de modo que a última parcela de reposição fora creditada em 2007). Assim, desaparecendo o fundamento de validade, sobressai-se a inconstitucionalidade superveniente, visto que o STF já havia declarado, nas ADI's nº 2.556-2 e nº 2.568-6 que a referida contribuição era constitucional desde que atendessem à destinação e à finalidade pelas quais foi instituída.

Ressalta, ainda, que o PLC 200/12, que pretendia extinguir tal contribuição foi vetado, e a justificativa para tanto foi a de que levaria à redução de investimentos em programas sociais e ações estratégicas, o que demonstra cabalmente o desvio de finalidade da manutenção desta cobrança. Para corroborar tal fato, cita o ofício 38/2012, enviado pela CEF ao Conselho Curador do FGTS informando que as contas deste fundo estavam, enfim, reequilibradas, o que deixa cristalina a inconstitucionalidade da manutenção da cobrança desta contribuição até o presente momento.

Argumenta que a base de cálculo adotada para a cobrança em debate é dissonante do dispositivo constitucional, tendo em vista que, no caso do adicional de FGTS, a multa incide sobre 'o montante de todos os depósitos devidos durante a vigência do contrato de trabalho', não se enquadrando em faturamento, receita bruta ou valor da operação, conforme a nova redação do Art. 149, da Constituição Federal, após a alteração promovida pela EC n.º 33/2001.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

O feito foi originalmente distribuído perante a Justiça Federal em São Paulo/SP, que determinou a regularização do feito quanto à autoridade impetrada, valor da causa, custas e representação processual para posterior análise da liminar (ID 24281430).

Emenda à inicial nos anexos do ID 24849814.

analisou e indeferiu a medida liminar (ID 17976690), decisão da qual a impetrante interps embargos declaratórios (ID 18448818), não acolhidos pela decisão ID 18573317, que também determinou a redistribuição do feito à Justiça Federal desta 5ª subseção em Campinas/SP.

Declarada a incompetência daquele Juízo, que determinou a redistribuição do feito para a 5ª Subseção Judiciária Federal, em Campinas/SP.

Aqui recebidos, pelo despacho ID 29166681 foi determinada a regularização do feito quanto ao valor da causa, custas e representação processual antes da requisição das informações.

Manifestação da impetrante nos anexos do ID 29640502.

A União requereu a intimação de todos os atos do processo (ID 29990780).

As informações foram prestadas no ID 30942086.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 31011728).

É o relatório. **Decido.**

Pretende a impetrante o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC n. 110/2001.

De acordo com o texto legal, referida contribuição social é devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Pela dicção do texto legal, verifico que não se trata de contribuição temporária, pois, se assim fosse, constaria expressamente tal previsão da mesma forma como prevista na contribuição instituída pelo art. 2º, em seu parágrafo 2º.

Quanto à finalidade, extrai-se que é o aporte de receitas ao FGTS (art. 3º, § 1º):

Art. 3º As contribuições sociais de que tratamos arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as **respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. (grifei)**

Assim, não há que se falar em esgotamento da finalidade por não estar adstrita aos expurgos inflacionários. Sua finalidade é social com destinação das receitas em programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, consoante art. 5º, I e art. 9º, § 2º da lei n. 8.036/1990. Além disso, há que se ressaltar sua importância em coibir a despedida sem justa causa.

Neste sentido:

APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO.

I – O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II – Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III – Preliminar de sobrestamento do feito, afastada. Recurso de apelação desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 2285125 – 0017753-22.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 19/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018)

CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. FGTS. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRA-FISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHIMENTO DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.

2. A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

3. Importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da exposição de motivos da lei.

4. O art. 10, I, do ADCT limitou a compensação por despedida sem justa causa a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar.

5. O PLC nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, pois em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, veto este que foi mantido, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

6. O art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

7. Não há sustentar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

8. Remessa oficial provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, RecNec – REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 370808 – 0012446-87.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2018)

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses.
2. A apelante só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ.
3. Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração.
4. Recurso de apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv – APELAÇÃO CÍVEL – 5017619-36.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 29/03/2019, Intimação via sistema DATA: 03/04/2019)

Quanto à constitucionalidade da contribuição em tela, fora reconhecida pelo STF nas ADI's 2556 (13/06/2012) e 2568 (13/06/2012), desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição):

É também pacífico o entendimento na jurisprudência de que se trata de contribuição social geral, com fundamento no art. 149 da Constituição Federal e não no art. 154 da Carta Magna.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I – não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II – incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III – poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Sobre a alegada infração ao pacto federativo, não verifico a ocorrência, já que a União não está obrigada a partilhar o dinheiro com os demais entes, consoante voto do relator Ministro Joaquim Barbosa, na ADI 2556/DF, de 13/06/2012:

“A espécie tributária “contribuição” ocupa lugar de destaque no sistema constitucional tributário e na formação das políticas públicas. Espécie tributária autônoma, tal como reconhecida por esta Corte, a contribuição caracteriza-se pela previsão de destinação específica do produto arrecadado com a tributação. As contribuições escapam à força de atração do pacto federativo, pois a União está desobrigada de partilhar o dinheiro recebido com os demais entes federados.”

Por fim, ressalto que o art. 24, da Medida Provisória 905/2019, extinguiu a contribuição em tela; todavia, por não ter sido convertida em lei no prazo hábil para tanto, perdeu sua validade, e seus dispositivos foram revogados, motivo pelo qual voltou a ter validade e exigência a contribuição ora combatida.

Ante o exposto, revogo a liminar, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e intímem-se.

CAMPINAS, 03 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002370-23.2015.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

REU: CARLOS ALBERTO SANTOS

DESPACHO

1. Tendo em vista que o réu foi citado por edital e não se manifestou, nomeio a Defensoria Pública da União (DPU) como sua curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
2. Dê-se vista à DPU.
3. Intímem-se.

Campinas, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010300-02.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: ROMUALDO DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAISE MOSS PORTELA - AM7689, ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO - SP238573, LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA - SP247760

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se o exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
4. Cumprida a determinação contida no item 2, intime-se a União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
6. Intimem-se.

Campinas, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011675-67.2020.4.03.6105

AUTOR: SILVIA MARIA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intimem-se.

Campinas, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011676-52.2020.4.03.6105

AUTOR: TATIANE SENA MENDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

3. Intime-se.

Campinas, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010774-02.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS DA CRUZ NETO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA - SP318971, OSMAR ALVES DE CARVALHO - SP263991

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) a comprovação do recolhimento de custas processuais ou a juntada da declaração de que é pobre na acepção jurídica do termo;

b) a indicação de seu e-mail e de seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.

2. Reserve-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.

3. Cumpridas as determinações contida no item 1, requeiram-se as informações da autoridade impetrada e intime-se o INSS.

4. Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

5. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente o impetrante, residente à Rua Duque de Caxias, 449, apartamento 22, Centro, Nova Odessa, para que o faça em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, servindo este despacho como mandado.

6. Intimem-se.

Campinas, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011576-97.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOSE DONIZETE RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a alegação de que o pedido de revisão de benefício foi protocolado em 14/09/2020 (ID 41026728) não foi analisado até o momento, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao requerimento.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Sem prejuízo, informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.

Coma juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009223-84.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ILTON BARBOSA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **ILTON BARBOSA DOS SANTOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS** a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que cumpra o acórdão 12068/2019, da 3ª CAJ, que manteve o acórdão 1356/2018 da 1ª composição adjunta da 6ª junta de recursos do CRPS, relacionado ao pedido de benefício sob o nº 42/181.281.859-6.

Alega o impetrante requereu junto ao INSS – Agência Campinas Centro, o benefício de Aposentadoria Especial, o qual recebeu o nº 46/181.281.859-6.

Informa que o INSS negou o benefício, razão pela qual foi interposto Recurso à 01ª Composição Adjunta da 6ª Junta de Recursos do CRPS, a qual reconheceu através do acórdão 1356/2018 de 18/06/2018 o direito do impetrante ao benefício, cuja decisão foi mantida pela 3ª CAJ, através do acórdão 12068/2019.

Ressalta que entrou com duas Reclamações junto à Ouvidoria do INSS, sendo estas em 01/11/2019 – CCKX60667 e em 05/06/2020 - CCLR56331 para andamento do processo e que o recurso administrativo foi encaminhado para retaguarda de benefícios em 23/12/2019, conforme verifica-se no andamento do processo, entretanto, até a presente data não foi cumprida a determinação da 3ª Câmara de Julgamento.

Pelo despacho ID 37512089 foi determinado que fossem requisitadas as informações, antes da análise da medida liminar.

A autoridade impetrada prestou informações onde esclareceu que nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, o processo encontra-se em fila estadual para análise de acordo com ordem cronológica de entrada. (ID 37860606)

É o relatório. Decido.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício de **ILTON BARBOSA DOS SANTOS** e considerando o pedido tal como formulado cumprimento do Acórdão nº 12068/2019, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse ponto, decorridos mais de 60 (sessenta) dias da remessa dos autos à APS, não houve cumprimento da decisão por parte da autarquia, o que contraria o disposto no artigo 41, § 5º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Registro, ainda, que não desconheço as dificuldades de ordem pessoal ou mesmo material atualmente enfrentadas pelo INSS no atendimento aos seus segurados. Entretanto, os beneficiários não podem arcar com os prejuízos decorrentes da demora no exame e na decisão sobre as respectivas pretensões, uma vez que não deram causa a tais dificuldades.

Sendo assim, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para que cumpra o acórdão 12068/2019, da 3ª CAJ, que manteve o acórdão 1356/2018 da 1ª composição adjunta da 6ª junta de recursos do CRPS, para implantação do benefício sob o nº 42/181.281.859-6, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias à autoridade impetrada para cumprimento.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Publique-se, intímem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009910-61.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MADALENA ROSSATI DA CUNHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPO LIMPO PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **MADALENA ROSSATI DA CUNHA** em face do **GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPO LIMPO PAULISTA**, para que seja analisado seu pedido de benefício de prestação continuada, protocolo nº 914854676.

Alega a Impetrante, que em 21/07/2020, através do canal de atendimento – “INTERNET” – agendara o serviço de “Benefício de prestação continuada”. O referido agendamento recebera o número de protocolo nº 914854676.

Informa que a Autarquia Federal não expedira o comunicado de decisão acerca do pedido requerido pela parte Impetrante, muito menos solicitara o prazo referido na parte final do Artigo 49 da Lei 9784/99.

Pelo despacho ID 38557405 foi determinado que fossem requisitadas as informações, antes da análise da medida liminar.

A autoridade impetrada prestou informações que, “a tarefa n. 914854676 referente ao benefício assistencial à pessoa com deficiência encontra-se com a análise administrativa efetuada. Contudo, não será possível concluirmos a análise do mérito, uma vez que a conclusão desta espécie de benefício requer a realização de perícia médica e avaliação social, ambos atendimentos prestados de forma presencial.

Pelo exposto, em que pese o Instituto envidar esforços nas providências quanto a reabertura de suas Agências, a fim de ofertar o atendimento presencial aos segurados, não está sob sua Governança a data prevista de retorno dos Peritos Médicos Federais, salientando que desde 14/09/2020, as Agências da Previdência Social adotaram o Plano de Reabertura Gradual das Agências da Previdência Social, entretanto, nas Agências cujo atendimento presencial foi restabelecido, os Peritos Médicos Federais não retornaram ao trabalho presencial, permanecendo em trabalho remoto”. (ID 38898376)

É o relatório. Decido.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício de **MADALENA ROSSATI DA CUNHA** e considerando o pedido tal como formulado, de análise do seu benefício previdenciário, é certo que a segurada não pode ser penalizada com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse ponto, decorridos mais de 180 (cento e oitenta) dias do protocolo do requerimento, não houve apreciação por parte da autarquia, o que contraria o disposto no artigo 41, § 5º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um “poder-dever” de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Registro, ainda, que não desconheço as dificuldades de ordem pessoal ou mesmo material atualmente enfrentadas pelo INSS no atendimento aos seus segurados. É de conhecimento geral que foi determinado o retorno das perícias, por óbvio, há uma maior fila de espera, entretanto, os beneficiários não podem arcar com os prejuízos decorrentes da demora no exame e na decisão sobre as respectivas pretensões, uma vez que não deram causa a tais dificuldades.

Sendo assim, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para assegurar a impetrante a análise seu pedido de benefício de prestação continuada, protocolo nº 914854676, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias à autoridade impetrada para cumprimento.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Publique-se, intem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5016075-61.2019.4.03.6105

AUTOR: CARLOS GAIGHER

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005993-34.2020.4.03.6105

AUTOR: ELISABETE BENEDITA GARCIA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da implantação/revisão do benefício, devendo o INSS apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Campinas, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004860-25.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: RUBENS KOUSIN KATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR QUINTINO - SP237930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que RUBENS KOUSIN KATO move em face do INSS.

O INSS foi intimado para cumprimento espontâneo, apresentou cálculos (ID 27306359), com os quais a parte exequente concordou parcialmente e requereu o arbitramento dos honorários sucumbenciais (ID 28155503).

Intimado nos termos do artigo 535 do CPC, o INSS, reiterou a manifestação anterior (ID 31092072).

Pela decisão ID 31137072, foi determinada a requisição dos valores incontroversos, bem como a remessa do processo à Contadoria.

Os valores incontroversos foram requisitados (ID 33478722; ID 33478724 e ID 33478725).

Os cálculos oficiais foram anexados no ID 39292377, com os quais o INSS concordou com o valor apurado (ID 40302456) e a parte exequente ficou-se inerte.

Extratos de disponibilização dos honorários sucumbenciais requisitados (ID 36331793 e ID 36331794).

É o necessário a relatar.

Decido.

Do valor principal

Das informações apresentadas pela Contadoria (ID 39292377) verifico que o valor apresentado pelo INSS apresenta uma diferença a maior de R\$ 232,18 (duzentos e trinta e dois reais, dezoito centavos).

Verifica-se que a Contadoria do Juízo utilizou os critérios e as regras constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, obedecendo aos termos do julgado, e encontrou valor menor que o apresentado pelo executado, razão pela qual considero como correto o valor apresentado no ID 27306365.

Ademais, o valor o apresentado pelo INSS, a título de principal, já foi objeto de requisição de pagamento, visto que incontroverso (ID 33478725).

Dos honorários sucumbenciais

Com relação aos honorários sucumbenciais, a Contadoria do Juízo apurou no ID 39292378, o valor dos honorários de acordo com a decisão proferida, entendendo como correto o valor apresentado a título de honorários sucumbenciais.

Ante todo o exposto, fixo o valor principal da execução em **RS 210.627,71**, para competência de janeiro de 2020 (ID 27306359 – Pág. 1) e os honorários sucumbenciais no valor de **RS 21.039,55**, para a mesma competência (ID 39292378).

Assim sendo, considerando a requisição do valor principal (ID 33478725), bem como dos valores incontroversos (ID 33478722 e ID 33478724), determino a requisição suplementar dos honorários sucumbenciais, conforme requerido no ID 31634137.

Sem prejuízo, oficie-se com urgência, ao Setor de Precatórios do E. TRF/3ª Região, para que a requisição nº 20200058819 (ID 33478725) seja convertida em “tipo de execução: TOTAL” em vista da presente decisão.

Após a expedição e transmissão, dê-se vista às partes, e aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002526-62.2016.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: GELCIO BENEDITO NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que GELCIO BENEDITO NUNES move em face do INSS.

Intimado nos termos do artigo 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação (ID 29960254), sob argumento de excesso de execução.

Pela decisão ID 33084764, foi determinada a requisição dos valores incontroversos, bem como a remessa do processo à Contadoria.

Os cálculos oficiais foram anexados no ID 33988484, e sobreveio a decisão de ID 34233734 reconsiderando parte da decisão anterior, com relação aos valores indicados.

Os valores incontroversos foram requisitados (ID 34536083 e 34536086).

O INSS concordou com o valor apurado pela contadoria (ID 35112957) e a parte exequente ficou inerte.

Extrato de disponibilização dos honorários sucumbenciais requisitados (ID 36330299).

É o necessário a relatar.

Decido.

Verifica-se que a Contadoria do Juízo utilizou os critérios constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, obedecendo aos termos do julgado, e encontrou **valor menor** que o valor apresentado pelo executado.

Assim, tendo em vista a inércia da parte exequente, entendo como correto o valor apurado pela contadoria, inclusive já requisitado (ID 34536083 e 34536086).

Ante o exposto, fixo a execução no valor total de R\$ 109.941,49, para a competência de fevereiro/2020.

Assim sendo, tendo em vista que os valores já foram requisitados, oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF/3ª Região, para que a requisição nº 20200072856 (ID 34536086) seja convertida em “tipo de execução: TOTAL” em vista da presente decisão.

Condeno o exequente ao pagamento 10% de honorários, que incidirá sobre a diferença entre o valor pretendido e o ora fixado, em favor da Advocacia Pública, restando, entretanto suspensa sua cobrança conforme art. 98, §3º do CPC.

Decorrido o prazo da presente decisão, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001097-16.2018.4.03.6105

AUTOR: EDSON CONCEICAO LAUREANO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente N° 6492

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012250-05.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE OLIVEIRA ALVES (SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)

Vistos. Vieram-me os autos conclusos para deliberação quanto a destinação do veículo apreendido neste feito, relacionado no Auto de Exibição e Apreensão de fl. 12. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requer a aplicação do artigo 123 do Código de Processo Penal, uma vez que, transcorridos mais de noventa dias desde o trânsito em julgado da sentença absolutória, não houve pedido de restituição do veículo por parte de terceiro ou pelo réu (fl. 258). DECIDO. Em que pese a manifestação ministerial de fl. 258, o veículo apreendido nos autos foi registrado em nome de terceiro (Sr. José Batista Amaral), conforme se verifica do certificado de propriedade acostado à fl. 89. Desta forma, tendo em vista a prolação da sentença absolutória às fls. 215/216, bem como a existência de pedido de devolução do mencionado bem pelo seu proprietário (fls. 86/96), RESTITUA-SE o veículo Peugeot 206 Soleil, placas DAQ 4214, apreendido no presente feito (fl. 12) a José Batista Amaral. OFICIE-SE à empresa Octágono Serviços Ltda. (fls. 250/251), responsável pela guarda do veículo registrado no órgão estadual de trânsito em nome do requerente, comunicando a liberação do veículo por parte deste Juízo, devendo este ficar à disposição do requerente ou seu procurador autorizado. Deverá a referida empresa comunicar a este Juízo imediatamente quando da efetiva restituição. Instrua-se com cópia desta decisão e do documento de fl. 89. Quanto a eventuais isenções das multas, taxas e diárias, não compete a este Juízo sua análise. Deverá o requerente socorrer-se das vias administrativas pertinentes. Não havendo recurso e juntada aos autos a comprovação da restituição, arquive-se o feito com as formalidades pertinentes. Proceda a serventia ao necessário. Intime-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Expediente N° 6493

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006256-35.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X ROMMEL ALBINO CLIMACO (SP242573 - ERIKA GUERREIRA GIMENES E SP286548 - FELIPE FERREIRA DE ALMEIDA TOLEDO) X ITAMAR DE TOLEDO COLACO (SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS) X TULIO MANOEL GALO ESPINOZA (SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS) X PAULO ARTHUR BORGES (SP116430 - FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS E SP273138 - JESSICA CRISTINA FERRACIOLI) X SHINKO NAKANDAKARI (SP286548 - FELIPE FERREIRA DE ALMEIDA TOLEDO) X JOSE LUIS CHAVIER ZUNDT (BA018048 - DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS) X EDSON SIMOES (SP116430 - FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS)

Vistos. 1. RELATÓRIO ROMMEL ALBINO CLIMACO, ITAMAR DE TOLEDO COLACO, TULIO MANOEL GALO ESPINOZA, PAULO ARTHUR BORGES, SHINKO NAKANDAKARI, JOSE LUIS CHAVIER ZUNDT e EDSON SIMOES, qualificados na denúncia, foram acusados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 96, incisos I e V, da Lei nº 9.666/1993: Narra a exordial acusatória (fls. 2724/2740): (...) 1. DOS FATOS Os denunciados, com consciência e vontade livres, e comunidade de desígnios, fraudaram, por meio dos aditivos contratuais 1, 2 e 3, o cumprimento do contrato TC n 076/SRGR/AD(SBKP)2001 celebrado entre a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero e o Consórcio Talude-Pem, tomando a execução do contrato mais onerosa, em prejuízo da Fazenda Pública. O Consórcio Talude-Pem, constituído pelas empresas Talude Comercial e Construtora Ltda. e Pem Engenharia S.A., venceu a concorrência pública n 010/CNSP-SBKP/2001 e assinou com a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, em 19.11.2011, o contrato TC n 076/SRGR/AD(SBKP)2001 - e seus sete aditivos - de prestação de obras e serviços, que tinha como objeto a realização de obras e serviços de engenharia para execução dos edifícios: administrativo, anexos de serviços (blocos 1, 2 e 3) e passarela do terminal de carga aérea do aeroporto internacional de Viracopos, em Campinas. O acusado ROMMEL ALBINO era o chefe da comissão de fiscalização do contrato citado acima e autorizou os aditivos contratuais 1, 2 e 3, todos fraudulentos, que foram assinados no mesmo dia, 14.02.2003, pelos demais coacusados, causando prejuízos ao erário da Infraero, ao elevar o valor do contrato em R\$ 357.476,16 - atingindo um valor total de R\$ 20.035.507,56. A fraude foi constatada pela Infraero na vistoria que realizou na obra no dia 13.05.2002 e descrita nos relatórios da Sindicância 001/SEDE/2002, de Auditoria Especial n 02/PRAI/2002 e da Sindicância n 02/SEDE/2002, com relatórios parcial e conclusivo, ambos feitos pela Infraero, bem como pelo parecer técnico n 60/2007 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (CCR) do Ministério Público Federal. Vejamos. A Sindicância 001/SEDE/2002 e o Relatório de Auditoria Especial n 02/PRAI/2002 apontaram que os três primeiros termos aditivos ao contrato TC n 076/SRGR/AD(SBKP)2001 tomaram, injustificadamente, a execução do contrato mais onerosa para a Infraero. Referidos aditivos modificaram especificações técnicas relativas às fundações dos prédios, em especial, alteraram as estacas pré-moldadas, inicialmente contratadas, para estacas escavadas, em desacordo com o caderno de especificações e a planilha de preços contratada: a) sem justificativa concreta de eventuais circunstâncias supervenientes que ensejaram a necessidade; b) com aquisição de materiais por valores acima dos de mercado; c) após o Consórcio contratado ter vencido a licitação praticando preços abaixo dos de mercado e d) promovendo a descaracterização total do objeto original do contrato, tudo com prejuízo à Infraero quantificado no parecer técnico n 60/2007, da 5ª CCR, em R\$ 117.707,63. Os relatórios preliminar e conclusivo da Sindicância n 02/SEDE/2002, em relação às mudanças de especificações técnicas ao contrato TC n 076/SRGR/AD(SBKP)2001, concluíram, o primeiro, que as fundações foram alteradas de estacas pré-moldadas para estacas escavadas sem o respectivo aditamento contratual e sem nenhuma justificativa; enquanto o segundo acrescentou que (...) os despachos que instruíam modificações introduzidas nos serviços contratados não estão devidamente justificados. Isto porque aspectos técnicos relevantes, que acarretarão despesas, além de ter que estar conforme a lei e os regulamentos, não podem ser justificados de modo telegráfico (...). A Assessoria Pericial de Engenharia da 5ª CCR do Ministério Público Federal, em atenção ao ofício encaminhado pelo Parquet, analisou os aditivos contratuais 1, 2 e 3 acima citados e respondeu, por meio do Parecer Técnico n 060/2007, os quatro quesitos constantes no ofício. Quais sejam: (a) em virtude da modificação das especificações técnicas relativas às fundações dos prédios, antes da efetivação do 1º termo aditivo, indaga-se: os preços das estacas escavadas - que substituíram as estacas pré-moldadas - tinham equivalência com os preços praticados no mercado, à época? (b) as obras realizadas através de aditivos efetivamente foram necessárias e contratadas a custos reais, conforme relata a INFRAERO? (c) tais obras, se contratadas a partir de nova licitação, acarretariam maiores custos à INFRAERO? (d) desportam irregularidades dos resultados colhidos da análise técnica precedida? Quais? Acarretaram prejuízos para a INFRAERO? O laudo pericial da 5ª CCR, da mesma forma que os relatórios da Infraero, concluiu que os aditivos contratuais 1, 2 e 3 tomaram, injustificadamente, mais onerosa para o ente público, a execução do contrato TC n 076. Destacamos os principais trechos do laudo pericial da 5ª CCR. Em relação ao quesito a, concluiu a perícia no item denominado do preço das estacas escavadas e das estacas pré-moldadas, em relação aos valores de mercado: (...) Pela análise da tabela III podemos verificar que, dos 10 (dez) itens acrescentados, 8 (oito) apresentam valores acima do mercado, com percentuais que variam de 11,53% (onze vírgula cinquenta e três por cento) até 218,51% (duzentos e dezoito vírgula cinquenta e um por cento). Dessa forma concluímos que a empresa trabalhou com preços abaixo do valor de mercado, sagrando-se vencedora da licitação e, na hora de executar a obra fez alterações nos projetos, com a anulação da fiscalização, substituindo os serviços por outros com preços acima do mercado, elevando, de forma irregular, os seus lucros. Como pode ser verificado na tabela IV a seguir, os serviços aditados apresentaram um sobrepreço no valor de R\$ 117.707,63 (cento e dezessete mil, setecentos e sete reais e sessenta e três centavos), (destaque no original) (...) Considerando apenas os itens que foram acrescentados ao contrato para o item fundações, desconsiderando nesse cálculo a economia perdida com a retirada da planilha de itens cujos valores encontravam-se abaixo do mercado, verificamos que a alteração das especificações causou um prejuízo à Infraero de R\$ 117.707,63 (cento e dezessete mil, setecentos e sete reais e sessenta e três centavos). (destaque no original) (...) Em relação ao quesito b, concluiu a perícia no item denominado da efetiva necessidade dos serviços realizados por meio de aditivos: (...) As justificativas apresentadas no procedimento para as alterações de especificação, quando existem, encontram-se bastante superficiais. Elas são identificadas apenas como sendo conforme projeto executivo aprovado ou então indicando material com padrão/qualidade superior ao especificado no projeto básico 1, sem explicar os motivos que levaram à aplicação desse material, contrariando, dessa forma, o disposto na Lei 8.666/93 (...). (destaque no original) (...) Contrariando as exigências legais, o consórcio executor das obras, responsável pela elaboração do projeto executivo e principal beneficiário dos acréscimos financeiros gerados pela alteração dos serviços em relação ao projeto básico, realizou uma completa descaracterização dos serviços previstos inicialmente. No lugar de apenas fazer o detalhamento do projeto básico, o mesmo foi além, alterando principalmente as especificações dos materiais, elevando substancialmente o valor do contrato. Tais alterações de projeto ocorreram em praticamente todos os itens do contrato. Apresentaram na sequência deste Parecer Técnico, de forma a mostrar o mecanismo utilizado para elevação dos valores do contrato, os itens onde as alterações foram mais relevantes (...). (destaque no original) (...) Do exposto, podemos verificar que, contrariamente ao preconizado na Lei de Licitações, os serviços alterados não foram devidamente justificados. Também não resultaram de nenhum avanço tecnológico ou novos métodos de execução que não pudessem ter sido previstos durante a execução do projeto básico, tendo em vista que as alterações se deram em sistemas amplamente utilizados na construção civil em geral. Agravante ainda se torna o fato de estas modificações incidirem principalmente em elementos estéticos, que não podem ser considerados como essenciais para a obtenção do resultado final dos serviços (...). (destaque no original) (...) Diante dos fatos apresentados, não ficou demonstrada, nos documentos analisados, a efetiva necessidade das obras realizadas por meio de aditivos, contrariando, desta forma, a Lei 8.666/93. Durante a execução dos projetos executivos foram feitas alterações de projeto e de especificação de materiais, sem a devida justificativa técnica e sem estar caracterizada a presença de fatos, desconhecidos durante o período de execução dos projetos básicos, que pudessem levar à necessidade das alterações. Tais mudanças fizeram com que as obras tivessem um custo acrescido de 24,8% (vinte e quatro vírgula oito por cento), mesmo com uma redução nos serviços a serem executados. (destaque no original) (...) Tais alterações foram realizadas sem que ficasse demonstrada, nos documentos analisados, a efetiva necessidade das obras realizadas por meio de aditivos. Todas as modificações foram realizadas sem a devida justificativa técnica requerida pela lei e sem estar caracterizada a presença de fatos desconhecidos durante o período de execução dos projetos básicos, que pudessem levar à sua necessidade. Tais mudanças fizeram com que as obras tivessem um custo acrescido de 24,8% (vinte e quatro vírgula oito por cento), mesmo com uma redução nos serviços a serem executados (...). (destaque no original) Em relação ao quesito c, concluiu a perícia, no item denominado do custo de uma nova licitação: (...) Conforme já descrito no item b deste Parecer Técnico, a grande maioria dos serviços que foram modificados, o foram para alterar a especificação de materiais, de forma que o objeto original do contrato foi completamente descaracterizado, sem as devidas justificativas dispostas em lei. Diante de tal fato, deveria a Administração ter rescindido o contrato com o consórcio construtor e ter executado um novo procedimento licitatório. Para não executar um novo procedimento, deveria a Administração ter feito uma justificativa técnica que comprovasse que a execução dessa nova licitação traria sacrifício insuperável ao interesse público primário*, o que não foi feito ao longo do procedimento (...). (destaque no original) (...) Conforme preconizado pela Lei 8.666/93, e ratificado pelo TCU em sua publicação Licitações e Contratos - Orientações Básicas, em havendo acréscimos ou supressões que excedessem os limites de 25% (vinte e cinco por cento), a Administração, para não realizar uma nova licitação, teria a obrigação de apresentar justificativa técnica que comprovasse que a execução desse novo procedimento traria sacrifício insuperável ao interesse público primário. Diante da inexistência dessa justificativa técnica, estaria a Infraero obrigada, em caso de necessidade efetiva das alterações, a rescindir o contrato, promovendo um novo procedimento licitatório, o que não foi realizado (...). (destaque no original) Em complementação ao Parecer Técnico n. 60/2007, foi acostado aos autos o Parecer Técnico n. 30/2008 subscrito por analista pericial em Engenharia Civil da 5ª CCR, para responder à 2ª parte do quesito b (contratação das obras a custos reais), concluindo que (...) considerando a metodologia empregada e os dados disponíveis para análise, pode-se concluir que, de forma global, não foram detectadas irregularidades nos preços dos serviços aditados (...). Apesar disso, ressalvo que cumpre esclarecer que essa metodologia também possui limitações, pois as demais empresas que participaram do certame só apresentaram preços para os serviços previstos no projeto básico licitado, ou seja, cerca de 1600 serviços. Dessa forma, os serviços que não constavam na licitação e que foram acrescentados por meio de aditivos não foram verificados. Ou seja, o setor pericial da 5ª CCR concluiu que a INFRAERO experimentou um prejuízo de R\$ 117.707,63 devido às mudanças nas especificações técnicas relativas às fundações dos prédios em desacordo com o Caderno de Especificações Técnicas e a Planilha de Preços contratada. O Tribunal de Contas da União analisou as irregularidades constantes no TC n 076/SRGR/AD(SBKP)2001 no âmbito da Tomada de Contas n. 000.815/2004-0 e decidiu, em 27.06.2007, pelo arquivamento dos autos com fundamento na instrução realizada. No entanto, é importante destacar que o TCU analisou as três principais irregularidades praticadas no âmbito deste contrato e, no que importa a esta denúncia, a análise da mudança nas especificações técnicas relativas às fundações dos prédios em desacordo com o Caderno de Especificações Técnicas e a Planilha de Preços contratada, o Tribunal não levou em consideração o Parecer Técnico n 60/2007, elaborado pela 5ª CCR, uma vez que este é posterior. A leitura do TCU sobre a irregularidade objeto desta denúncia se ateve apenas à questão da ausência de prévia formalização de um termo aditivo que autorizasse a mudança nas especificações da obra. Sob essa atica, o Tribunal considerou um mero equívoco formal, justificável pelo interesse público na continuidade das obras, sem que houvesse risco à sua integridade. Ainda assim, o Tribunal reconheceu que tais irregularidades estão inseridas em um contexto maior, ao que parece endêmico, ao atestar que: (...) 153. Outro aspecto que emerge dos autos são as quantidades demasiadas de acréscimos e supressões de serviços, bem como algumas alterações de especificações técnicas e materiais

utilizados, em relação aos quantitativos inicialmente previstos. Tais fatos refletem a deficiência do projeto básico, que, por sua vez, determina um projeto executivo também deficiente, acarretando erro na dimensão dos serviços e quantitativos necessários. Todos os problemas, portanto, decorreram de falhas de planejamento e preparação dos elementos técnicos da licitação, tais como projeto de terraplanagem, fundações, adequação de projeto elétrico, etc. (...). A análise do TCU desconstruiu as verdadeiras ilícitudes cometidas tais como a prática de preços abaixo dos de mercado, alterações do projeto básico sem justificativas concretas, descaracterização do projeto original e elevação de preços acima dos de mercado. Esse é cerne deste ilícito penal. 2. DA MATERIALIDADE DELITIVA A materialidade delitiva está comprovada pelas análises feitas pela Infraero, por meio dos relatórios da Sindicância 001/SEDE/2002, de Auditoria Especial n.º 2/PRAI/2002 e da Sindicância n.º 02/SEDE/2002, com relatórios parcial e conclusivo, e pelo parecer técnico n.º 60/2007, da 5ª CGR; todos citados acima. Em síntese do quanto já dito acima, referidos relatórios e parecer concluíram que as justificativas apresentadas pelos aditivos contais 1, 2 e 3 ao contrato TC 076/SRGR/AD/SBKP/2001 para as alterações de especificação, quando existem, são bastante superficiais, apenas fazendo a referência conforme projeto executivo aprovado ou então indicando material com padrão/qualidade superior ao especificado no projeto básico, sem explicar os motivos concretos que levaram à aplicação desse material. Consta do relatório pericial que as alterações promovidas acarretaram uma completa descaracterização dos serviços previstos inicialmente. Não houve apenas detalhamento do projeto básico, justificação por circunstâncias supervenientes e concretamente demonstradas, mas alterações empíricamente todos os itens do contrato, principalmente nas especificações de materiais, que impactam significativamente no custo total do contrato. 3. DA AUTORIA DELITIVA As mudanças nas especificações técnicas, sem justificativa concreta e descaracterizadora do objeto do contrato inicial, pelas quais, dentre outras, foram substituídas as estacas pré-moldadas por estacas escavadas, foram detectadas pela equipe de auditoria em 13.05.2002, data em que o acusado ROMMEL ALBINO ocupava o posto de presidente da Comissão de Fiscalização e Recebimento dos Serviços, por todo o período de execução do contrato até então (cerca de quase 6 meses) com as atribuições e responsabilidades decorrentes de sua nomeação; constantes no ato administrativo n.º 1087/SRGR/2001.24. O coacusado ITAMAR DE TOLEDO COLAÇO era, à época dos fatos, Superintendente Regional do Sudeste, e assinou os três primeiros Termos Aditivos mencionados, na qualidade de representante da Infraero. Dentre as suas atribuições constam: 1. Planejar, coordenar, supervisionar e avaliar as ações gerenciais desenvolvidas no âmbito da Superintendência Regional do Sudeste; 2. Promover a interação e o sincronismo dos diversos órgãos da administração pública, direta e indireta, empresas públicas e privadas que interagem nos aeroportos subordinados à Superintendência Regional do Sudeste, TULLIO MANOEL GALO ESPINOZA, coacusado, à época Gerente de Engenharia da Superintendência Regional do Sudeste, assinou, juntamente com o correu ITAMAR DE TOLEDO, os três primeiros Termos Aditivos, ambos na qualidade de representantes da Infraero. Dentre as suas atribuições constam: 1. Administrar as atividades desenvolvidas na Gerência de Engenharia - EGGR; 2. Planejar, dirigir, coordenar, supervisionar, avaliar e controlar a execução das atividades de engenharia de sua competência, seguindo as diretrizes adotadas pela Empresa, bem como interagir com as demais gerências; 3. Supervisionar a execução de todos os contratos de obras, serviços e projetos de engenharia afetos à Gerência de Engenharia da Superintendência Regional do Sudeste - SRGR (EGGR), visando o seu cumprimento conforme os preceitos estabelecidos na Lei, normas e regulamentos aplicáveis; 4. Supervisionar a atuação das Coordenações e Encarregadorias subordinadas, de forma a assegurar a observância dos padrões técnicos e de qualidade estabelecidos; (...) 8. Proceder a estudos de viabilidade técnica econômica e auxiliar na elaboração de orçamentos para execução de projetos arquitetônicos, bem como acompanhar o comportamento dos custos de execução das obras; (...) 10. Gerenciar, supervisionar e coordenar o desenvolvimento dos projetos e das obras, orientando quanto às necessidades existentes, procedimentos a serem adotados bem como controlando custos, prazos e a qualidade, visando assegurar o cumprimento dos contratos, (destaque nosso) Conforme se verifica das atribuições de ambos, as suas funções os autorizavam a celebração de termos aditivos que, no entanto, apenas pode ser realizada em respeito à lei, ao contrato e aos princípios que regem a Administração Pública. Não estão autorizados a dar continuidade a execução de contratos que estão em desacordo com os preceitos basilares que regem os contratos administrativos, razão pela qual, ao referendarem a licitude praticada pelo Presidente de Comissão de Fiscalização, viabilizaram a alteração irregular no objeto do contrato, com os consequentes efeitos jurídicos daí decorrentes, sendo o principal deles a obrigação de a Infraero arcar com os custos decorrentes do acréscimo ilícito do valor do contrato. O dolo de ambos é inequívoco. Mesmo após a alteração da maior parte das especificações técnicas, os correus ITAMAR DE TOLEDO e TULLIO MANOEL, cientes do relatório da auditoria que detectou as irregularidades praticadas, assinaram, em 14.02.2003, os três primeiros termos aditivos. Inclusive, consta a assinatura do correu TULLIO MANOEL em todos os documentos e planilhas utilizados para justificar os três primeiros termos aditivos, com o que anuiu expressamente como o que deles consta. O coacusado ITAMAR DE TOLEDO, na solicitação de autorização para os termos aditivos, manifesta de plano estar de acordo com eles. Na mesma oportunidade, o motivo da solicitação da autorização é o extrapolamento do percentual de 10% determinado por normativas internas da Infraero, uma vez que o aumento atingiria 10,72% do valor. Em momento algum expõe com clareza as irregularidades apontadas pela auditoria e constatadas no laudo pericial da 5ª CCR. Pelo contrário, pela lista de documentos que acompanham o pedido de autorização, verifica-se que os documentos que o instruem, denominados pelo demandado como justificativas técnicas, são os mesmos documentos insuficientes apontados no laudo pericial da 5ª CGR, que apenas detalham em itens o conteúdo das modificações a serem realizadas e não as suas motivações concretas, precisas e suficientes a respeito da eventual necessidade superveniente. No máximo, apresentam o motivo em uma ou duas linhas, de forma sucinta a título de exemplo, o Despacho 424/SB(EGGR-4)KP/2002 - Justificativas Técnicas e o Despacho 548/SB(EGGR-4)KP/2002 - Justificativas Técnicas. O coacusado TULLIO MANOEL, manifestando-se no bojo do Inquérito Civil n.º 2/2005, confirma as irregularidades descritas nessa inicial e aduz que já havia sido consumadas quando da assinatura dos termos aditivos, tendo ele a função de regularizar o que já estava consumado de fato. Diz o demandado: o 1 Termo Aditivo restringiu-se, em suma, à regularização administrativa e financeira de obras e serviços que, executados de forma irregular por não estarem formalmente consignados no instrumento contratual, foram autorizados na sua execução pelos Administradores e Gestores anteriores deste contrato. Tais serviços, autorizados e liberados pela precedente e executados sem os devidos registros de apostilamento contratual ou de aditamento formal - como era de regular feito a ser compulsoriamente seguido nestes casos - e, ainda, mesma aplicação dos também regulares e compulsórios controles para consignação do executado, já se encontravam concluídos na data de 19 de julho de 2002, dia em que assumiu EGGR (...). E continua: constituindo-se, isto, em fato consumado de impossível reversão seja pela impossibilidade física de devolução/estorno dos produtos construídos (como o são as fundações em estacas, as demolições, os relançamentos de dutos e cablagens e demais serviços que se encontram já executados) como pelo fato de, administrativa e contratualmente, a INFRAERO ter anuído e aprovado as alterações do objeto contratado - e a execução física desta alteração - através de prepostos que antes a representavam em casa uma das contratações, prepostos estes que optaram por aprovar previamente as substanciais mudanças impostas aos projetos de fundações, superestrutura, elétrica, pavimentação, etc., assumindo em consequência, as responsabilidades pelas decorrentes alterações (...). Da mesma forma são as justificativas quanto aos demais termos aditivos. Os coacusados PAULO ARTHUR BORGES, à época Diretor da Talude Comercial e Construtora Ltda., SHINKO NAKANDAKARI, à época Diretor da Talude Comercial e Construtora Ltda., JOSÉ LUIS CHAVIER ZUNDT, à época Diretor de Operações da Pem Engenharia S.A. e EDSON SIMÕES, à época Diretor Comercial da Pem Engenharia S.A. foram representantes do Consórcio contratado e nessa qualidade celebraram os três primeiros Termos Aditivos que viabilizaram a licitude narrada. Foram eles os responsáveis, em nome do Consórcio contratado, pela licitude atestada pelo laudo pericial da 5ª CCR: prática de preços abaixo dos de mercado no momento da apresentação das propostas na fase de licitação e, após sagrarem-se vencedores, mudaram as especificações técnicas relativas às fundações dos prédios em desacordo com o Caderno de Especificações Técnicas e a Planilha de Preços contratada, substituindo os serviços e materiais por outros acima dos de mercado sem justificativa concreta e idônea de supostas circunstâncias supervenientes que ensejaram a necessidade, promovendo a descaracterização total do objeto original do contrato, ocasionando prejuízos à INFRAERO e aumento arbitrário dos lucros. O dolo é evidente, uma vez que o próprio Consórcio apresentou conscientemente a proposta abaixo do preço de mercado e, após a celebração do contrato original, sugeriu a modificação dos projetos, o que veio a ser confirmado através da celebração dos três termos aditivos (...). Foram arroladas 01 (uma) testemunha de acusação. A denúncia foi recebida em 14/06/2012 (fls. 2743/2743vº). Os réus foram citados (fls. 2864, 2760vº, 3501vº, 3531vº, 3220, 3223 e 3721) e apresentaram resposta escrita à acusação (fls. 2832/2846, 2761/2779, 3147/3165, 3514/3529, 3226/3254, 2866/2887 e 3670/3702). ROMMEL ALBINO CLIMACO, PAULO ARTHUR BORGES e EDSON SIMÕES arrolaram 05 (cinco) testemunhas. SHINKO NAKANDAKARI e JOSE LUIS CHAVIER ZUNDT indicaram 04 (quatro) testemunhas. Os demais réus não arrolaram testemunhas. Em razão de falecimento (fl. 3640), foi declarada extinta a punibilidade de ITAMAR DE TOLEDO COLAÇO (fls. 3647/3648) Ausentes os fundamentos para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 3723/3724). As testemunhas foram devidamente inquiridas (fls. 3763/3765, 3868/3869, 3891/3895 e 3923/3925), salvo Adécio Jesus de Sá, Fábio Juvenal Ferreira, Gerson Cardoso, José de Jesus Vaciloto e David Rebelo Lurzink em razão de destituição homologada (fls. 3761, 3763vº/3764 e 3923vº). Em 13/11/2018 realizou-se audiência de instrução, ocasião em que foi colhido o interrogatório dos réus. Os depoimentos encontram-se gravados em mídia digital (fls. 3987/3989). O prosseguimento do feito sem a presença do réu TULLIO MANOEL GALO ESPINOZA foi mantido (fls. 3983/3983vº). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a vinda das certidões de antecedentes criminais. Nada foi requerido pelos acusados (fl. 3987vº). Em memoriais escritos, o MPF requereu a absolvição dos réus (fls. 4009/4015). As defesas também se manifestaram (fls. 4021/4033, 4064/4081, 4082/4112, 4035/4061, 4155/4177 e 4113/4154). Antecedentes criminais no apenso próprio. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO De acordo com a denúncia, o Ministério Público imputou aos acusados ROMMEL ALBINO CLIMACO, TULLIO MANOEL GALO ESPINOZA, PAULO ARTHUR BORGES, SHINKO NAKANDAKARI, JOSE LUIS CHAVIER ZUNDT e EDSON SIMÕES a prática do crime previsto no artigo 96, incisos I e V, da Lei nº 9.666/1993: Lei nº 8.666/1993: Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato de decorrente: I - elevando arbitrariamente os preços; (...) V - tomando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato: Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. 2.1 Preliminares 2.1.1 Atipicidade da conduta O bem material protegido pelo artigo 96 da Lei nº 8.666/1993 é restrito à aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente, conforme declarado expressamente no caput da norma penal. A denúncia narrou possível fraude, por meio de três aditivos contratuais (fls. 478/659, 661/682 e 854/1049), relativa ao cumprimento do contrato TC n.º 076/SRGR/AD/SBKP/2001 (fls. 455/476) celebrado entre a INFRAERO e o CONSÓRCIO TALUDE-PEM, cujo objeto era (...) obras e serviços de engenharia para execução dos edifícios: administrativo, anexos de serviços/blocos 1, 2 e 3 e passarela do terminal de carga aérea do aeroporto internacional de viracopos/campinas - sp (fl. 455, volume II): Destes modo, os três termos aditivos supostamente fraudulentos que se seguiriam teriam a finalidade de elevar o valor do contrato para favorecer o adjudicatário (fls. 479, 662 e 855). O tipo penal atribuído aos acusados se refere somente às licitações ou aos contratos cujo objeto for a compra ou a alienação de bens ou mercadorias, não estando, portanto, incluídos os certames restritos à execução de obras e serviços em razão do princípio da taxatividade. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. FRAUDE EM LICITAÇÃO. ART. 96 DA LEI N. 8.666/1993. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONDUÇÃO NÃO PREVISTO TIPO PENAL. PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA EM PREJUIZO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O art. 96 da Lei n. 8.666/1993 apresenta hipóteses restritas de penalidade, entre as quais não se encontra a fraude na licitação para fins de contratação de serviços. 2. Considerando-se que o Direito Penal deve obedecer ao princípio da taxatividade, não pode haver interpretação extensiva de determinado tipo penal em prejuízo do réu. 3. Recurso especial desprovido. ...EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1407255 2013.03.26108-1, JOELILAN PACIORNIK, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA 29/08/2018 ...DTJPB); Sendo assim, os fatos atribuídos aos acusados não se subsumem ao tipo penal estabelecido no artigo 96 da Lei nº 8.666/1993. 2.1.2 Emendatio libelli Contida, as condutas imputadas aos réus são relevantes do ponto de vista penal. Deve-se considerar a possibilidade, à luz do artigo 383 do Código de Processo Penal, de dar definição jurídica diversa aos fatos já descritos na denúncia, mesmo que em consequência tenha que aplicar pena mais grave. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. E nas palavras de Ricardo Augusto Schmitt: (...) Isso ocorre, porque o réu não se defende da capitulação atribuída, mas sim dos próprios fatos descritos (narrados) na denúncia ou na queixa. É a chamada emendatio libelli, a qual permite ao julgador proceder à correção inicial equivocada ou até mesmo errônea da classificação legal do crime, seja o delito apurado por ação penal pública ou privada. Tal procedimento resulta tão somente no necessário ajuste do fato delituoso narrado à sua correta tipificação legal, podendo, com este, permanecer inalterada a pena, ou modificada para mais ou para menos, de acordo com a nova definição jurídica dada ao fato. Devemos, com isso, ressaltar que tal procedimento não acarreta qualquer surpresa à defesa, razão pela qual se torna desnecessária sua intervenção anterior, uma vez que se encontra baseado em fatos devidamente narrados na peça inicial acusatória, para os quais apenas se procede a devida correção de distorção quanto à capitulação legal inicial (...). O Ministério Público denunciou os acusados pela prática do delito do artigo 96 da Lei nº 8.666/1993. Entretanto os fatos narrados na denúncia apontam para a prática do delito descrito no artigo 92 da Lei nº 8.666/1993, primeira parte, consistente em admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais. Isto posto, perante a descrição fática apresentada na inicial acusatória, somada aos demais elementos constantes dos autos, procedo à reificação da classificação legal do crime tratado na presente ação penal como sujeitos a reprimenda apenas do crime constante no artigo 92 da Lei nº 8.666/1993. Nem se argumente que tal disposição violaria o princípio da congruência. Conforme ensina Guilherme de Souza Nucci: 102. Classificação do crime: é a tipicidade ou definição jurídica do fato. O promotor, autor da denúncia, após descrever pormenorizadamente o fato delituoso praticado pelo agente, finda a peça inicial oferecendo a classificação, isto é, a sua visão a respeito da tipicidade. Manifesta qual é a definição jurídica do ocorrido, base sobre a qual será proferida eventual decisão condenatória. Trata-se de um juízo do órgão acusatório, que não vincula nem o juiz, nem a defesa. Portanto, tendo em vista que o acusado se defende dos fatos alegados, pode o defensor solicitar o magistrado o reconhecimento de outra tipicidade, o mesmo podendo fazer o juízo de ofício, ao término da instrução, nos termos do art. 383 do CPP. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE ESTELIONATO MAJORADO. ART. 171, 3º, C/C ART. 14, II DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOLO COMPROVADO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. EMENDATIO LIBELLI. FALSIDADE MATERIAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. ANTECEDENTES CRIMINAIS. AÇÕES EM CURSO. SUMULA 444, STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. PENA REDIMENSIONADA DE OFÍCIO. 1. Os réus, agindo em unidade de desígnios e concurso de vontades, tentaram abrir uma conta corrente na Caixa Econômica Federal e Banco Bradesco, utilizando documentos falsos, o que não se realizou em razão da prisão em flagrante. 2. A materialidade está comprovada pelos documentos carreados aos autos e pelos elementos de prova produzidos em juízo sob o crivo do contraditório. 3. A autoria e o dolo também estão demonstrados. 4. Não se configurou crime impossível que exige a percepção da fraude ioc tuu. Faz-se imprescindível que, tanto a ineficácia do meio, quanto a inpropriedade do objeto, sejam de caráter absoluto, ou seja, não permitam qualquer possibilidade de consumação do delito, diferentemente do que restou comprovado nos autos. Os documentos fraudulentos apresentados às instituições bancárias, contudo, são idôneos a induzi-la a erro, fraude que ocorreria não houvesse a oportuna diligência interna. 5. Não há flagrante preparado. No caso dos autos, a polícia não provocou o réu a praticar o ilícito, tampouco criou a conduta por ele praticada, tendo apenas verificado a informação de que estaria praticando o delito de estelionato, ocasião em que o prendeu em flagrante delito. 6. Inexistente impedimento à aplicação do art. 383 do Código de Processo Penal na segunda instância. 7. O acusado agiu dolosamente, visto estar comprovado que assumiu o risco de praticar o crime de falsidade de documento público, ao fornecer uma foto sua para que uma cédula de identificação fosse contrafeita, auxiliando assim na contrafeição de documento falso. Provada a materialidade e a autoria delitiva no tocante ao art. 297, caput, c/c art. 29, par. 2º do Código Penal, mister a condenação do réu. 8. Idêntico em curso não podem ser valoradas como circunstâncias judiciais desfavoráveis nos termos da Súmula 444 do STJ. Réu ostenta antecedentes criminais, elevando-se a pena-base acima do mínimo legal. 9. Na segunda fase da dosimetria da pena, foi aplicada a atenuante da confissão espontânea, contudo não pode levar a pena a patamar inferior ao mínimo legal (Súmula 231 do STJ). 10. Incide a causa de aumento de pena do 3º do art. 171 do CP. 11. Não se consumando o delito por circunstâncias alheias à vontade do agente, aplica-se o art. 14, II do CP. 12. Em razão da continuidade delitiva (dois estelionatos tentados), aplica-se a fração de aumento em 1/6 (um sexto). 13. Aplicado de ofício o art. 383 do Código Penal, para dar nova classificação jurídica à conduta do réu e tipificá-la no art. 297, caput, do CP. Contudo, em nome da proibição da reformatio in pejus baseia-se a dosimetria da pena no preceito

secundário do art. 299 do CP. 14. O valor unitário da pena de multa resta fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, em razão da ausência de notícia sobre a condição financeira do réu. 15. Fixado o regime inicial, nos termos do art. 33, 3º do Código Penal. 16. A substituição da pena da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos deve cumprir o disposto no art. 44 do Código Penal. 17. Recurso desprovido. Art. 383 do CPP de ofício. Dosimetria da Pena redimensionada de ofício. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 73364 - 0000626-81.2015.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 07/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2018). 2.1.3 Extinção da punibilidade Feitas estas considerações, cumpre destacar que assiste razão ao Ministério Público Federal quanto à brilhante manifestação expressa em memoriais finais, cujo trecho se reproduz (fl. 4015): (...) Por fim, aditar a denúncia neste momento ou apresentar outra com a imputação penal que este signatário entende adequada ao caso concreto seria providência sem perspectiva de resultado útil, haja vista que os últimos fatos ocorreram no distante ano de 2003, há mais de 16 (dezesesseis) anos (...). Entre a data do recebimento da denúncia (14/06/2012) e o presente momento transcorreram mais de 8 (oito) anos. Considerando que a pena máxima em abstrato para o delito (artigo 92 da Lei nº 8.666/1993) é de 04 (quatro) anos, o prazo prescricional seria de 8 (oito) anos, conforme dicação do artigo 109, IV do Código Penal. Logo, os fatos narrados já foram todos alcançados pela prescrição da pretensão punitiva estatal, o que impede o oferecimento de nova denúncia pelas razões declaradas pelo Parquet Federal. 3. DISPOSITIVO Isso posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROMMEL ALBINO CLIMACO, TULIO MANOEL GALO ESPINOZA, PAULO ARTHUR BORGES, SHINKO NAKANDAKARI, JOSE LUIS CHAVIER ZUNDT e EDSON SIMOES, com relação ao delito constante do artigo 92 da Lei nº 8.666/1993, primeira parte, nos termos do artigo 107, IV c.c artigo 109, IV, ambos do Código Penal. Procedam-se às anotações e comunicações de praxe. Publique-se, registre-se e intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5010633-80.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: SARA KARINA MENDES FONSECA, ADRIANO LIDIO FONSECA

Advogado do(a) REU: ALESSANDRE REIS DOS SANTOS - SP279070

Advogado do(a) REU: VANESSA GOMES CAMINAGA CHAVES - SP328823

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO

Providencie-se a habilitação da defensora substabelecida sem reservas em ID 41163800 e intime-a a apresentar a resposta escrita em prazo de 10 (dez) dias.

SILENE PINHEIRO CRUZMINITTI

Juíza Federal Substituta

(Assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 3 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5012448-49.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL
TESTEMUNHA: ALESSANDRO GRISI PESSOA, FERNANDO MIKIO OUSHIRO

REU: JORGE ANTONIO VILELA DE ALMEIDA GUERRA

Advogado do(a) REU: ALEX HENRIQUE DOS SANTOS - SP363981

DECISÃO

Vistos.

No dia 11/02/2020, determinou-se o prosseguimento do feito, conforme decisão de ID 28151711.

Considerando que a audiência que fora designada para o dia 19/03/2020 não ocorreu dada a suspensão do atendimento ao público, conforme a Portaria Conjunta PRES/CORE n.02, o que impossibilitou a realização de atos presenciais, e ainda a Portaria Conjunta PRES/CORE n.09, que manteve a suspensão até 26/07/2020, os autos foram encaminhados ao setor de agendamento de audiências para que o ato fosse oportunamente redesignado.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não oferecimento de ANPP - acordo de não persecução penal, conforme manifestações de ID 39790440 e 40251561.

Aberta vista à defesa do quanto exarado pelo MPF, manifestou-se o patrono do réu pelo prosseguimento do feito, conforme ID 40815594.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO

Não sendo o caso de Acordo de Não Persecução Penal – ANPP, conforme acima exarado, passo ao prosseguimento do feito.

Isso posto, considerando o advento da Resolução nº 329 do CNJ, de 30 de julho de 2020, a fim de dar continuidade na prestação jurisdicional, resta justificado o uso emergencial e excepcional de audiência por meio de plataforma virtual, diante da Pandemia pela COVID-19.

Isso posto, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 16 de março de 2021, às 14:00 horas, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (ID 23550447), bem como será realizado o interrogatório do acusado JORGE ANTONIO VILELA DE ALMEIDA GUERRA.

Indico os endereços das testemunhas de acusação:

Alessandro Grisi Pessoa, Auditor Fiscal da RFB de Viracopos (ID 21835512), lotado e em exercício na Receita Federal do Brasil - Aeroporto de Viracopos, localizada na Rodovia Santos Dumont, km 66, Jardim Itatinga, Campinas/SP, CEP 13055-900.

Fernando Mikio Oushiro, Analista Tributário da RFB de Viracopos (ID 21835512) Analista Tributário da Receita Federal, lotado(a) e em exercício na Receita Federal do Aeroporto de Viracopos, localizada na Rodovia Santos Dumont, km 66, Campinas/SP, CEP: 13055-900.

Proceda a Serventia ao necessário para o agendamento e realização do ato por **VIDEOCONFERÊNCIA**, através do aplicativo *Microsoft Teams*, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020, do CNJ.

Caberá às partes e aos participantes das audiências por videoconferência o ônus pelo fornecimento, ao Juízo, de informações atinentes ao seu e-mail e telefone, nos termos do artigo 8º, §2º, da Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020, do CNJ.

Em razão disso, deverá constar de todos os tipos de intimação o ônus quanto ao fornecimento de e-mail válido e número de celular ativo, a fim de que as partes possam ser incluídas no **ato judicial virtual**.

Caso as testemunhas ostentem cargos de servidores públicos, proceda-se à sua intimação na forma disposta no artigo 19, da **PORTARIA CAMP-SUMANº 5, DE 29 DE MAIO DE 2020**, mediante envio, por via eletrônica, da intimação, ao Setor específico do respectivo órgão, notificando-se, igualmente, o superior hierárquico.

Expeça-se o necessário. Recebida a intimação, referidos servidores terão o prazo de 05 (cinco) dias para fornecer ao Juízo, por via eletrônica, **e-mail válido e número de telefone celular para a realização dos devidos cadastros**.

Ressalte que, em se tratando de réu solto, com defensor constituído, a **intimação dar-se-á apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário**, nos termos do art. 370, § 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.

Assim, **caberá ao patrono do réu**, no prazo de 05 (cinco) dias da sua intimação, fornecer o seu e-mail e celular, bem como o e-mail e celular do acusado, a fim de que ambos possam ser devidamente cadastrados na plataforma virtual.

Da mesma forma, deverá o Ministério Público Federal fornecer seus dados para cadastro na plataforma virtual, no prazo de 05 (cinco) dias da sua ciência quanto à designação do ato.

Após o fornecimento pelas as partes e testemunhas, dos respectivos **e-mails válidos e números de telefones celulares**, inclua a Serventia o cadastro dos endereços eletrônicos no agendamento da reunião no **SISTEMA TEAMS**.

Cientifique-se a defesa de que o APLICATIVO TEAMS deverá ser acessado pelo GOOGLE CHROME ou através do celular, e que o ingresso ao ato judicial se dará em forma de convite, o qual será encaminhado através dos e-mails que forem informados.

O acesso também poderá se dar, **no horário agendado para a audiência**, por intermédio do "Link" constantes abaixo, na forma a seguir disposta:

https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_OTk5YzM4MzQtMTg1OC00ODA4LWE4NGU0NzUwNGQwOTEY2Iw%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c%22%22%22%3a%223a5ebb53-6f1-48b1-b589-16d255d6d261%22%22%7d

Deve-se aguardar a chamada do servidor que atuará na audiência, o qual iniciará a reunião, sendo importante verificar se estarão disponíveis os recursos de câmera e microfone para serem necessariamente ativados por cada participante.

É necessário que os participantes estejam portando documento de identificação pessoal com foto, que deverá ser exibido à câmera no momento solicitado.

Embora não seja necessário, **se desejar**, pode ser feito o download do programa Microsoft Teams para o computador clicando em "baixar o aplicativo do Windows". Caso não queira realizar o download do programa, basta clicar em "continuar neste navegador". Se já possuir o aplicativo Microsoft Teams baixado anteriormente, basta clicar em "abrir seu aplicativo Teams".

Quando houver tempo exíguo para o cumprimento do ato judicial, encaminhem-se as solicitações aos advogados também por e-mail.

Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para participação ao ato, como fornecimento de dados – e-mail e telefone celular válido, para cadastro na plataforma virtual, no prazo de dois dias da sua notificação.

Somado a isso, nos termos do artigo 9º, inciso III da Resolução, **caberá ao ofendido** informar, tão logo receba a intimação, se a visualização da imagem do réu lhe causa humilhação, temor, ou sério constrangimento, a fim de que possa ser ouvido na forma prevista no art. 217 do CPP.

Publique-se ao advogado constituído (ID 22984320).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

CAMPINAS, 3 de novembro de 2020.

SILENE PINHEIRO CRUZMINITTI

Juíza Federal Substituta

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5009271-43.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: ANDREA RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO CICCONE DE LIMA ROSA - SP359590

REQUERIDO: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se rata-se de pedido de restituição apresentado por **ANDREA RODRIGUES, em que requereu a devolução de um TRATOR** (e o identifica como a máquina pá-carregadeira Michigan 75 III, cor amarela, chassi 4100C191BRC), apreendido nos autos do inquérito policial nº 5015059-72.2019.403.6105.

Resumidamente, a requerente afirmou que é terceira de boa-fé e alegou que aluga o trator para terraplanagem.

Após o MPF se manifestar e requerer alguns esclarecimentos por parte da requerente, este Juízo determinou, no despacho de ID 38913236, a intimação da defesa da requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecesse os pontos levantados pelo Ministério Público Federal em sua manifestação de ID 38726499.

Na mesma oportunidade, este Juízo determinou que fosse encaminhada cópia da decisão, servindo como ofício, à Autoridade Policial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **realizasse exame pericial no trator apreendido nos autos 5015059-72.2019.4.03.6105, com o objetivo principal de identificação do bem e verificação de sua propriedade.**

Os esclarecimentos da requerente foram acostados no ID 39326603.

O laudo pericial foi elaborado e encontra-se acostado no ID 40308552.

Na sequência, a requerente **ANDREA RODRIGUES** requer, em caráter emergencial e em complemento ao laudo juntado nos autos, que o perito responsável realize a fotografia do CHASSI da máquina, haja vista que não teria sido juntada ao laudo referida fotografia (ID 40561323).

Pugna, ao final, pela autorização judicial para realizar um pericia cautelar, complementar e de forma particular, a fim de comprovar que a máquina é definitivamente da requerente. Ao final, acostou uma fotografia, no ID 40561330.

Concedida vista ao MPF, manifestou-se o Parquet Federal favoravelmente ao pleito da requerente, a fim de que seja realizada nova pericia, com a participação de assistente técnico indicado pela requerente, para verificar a existência do número do chassi (ID 40806754).

Vieram-me os autos conclusos

DECIDO

A fim de sanar quaisquer dúvidas quanto as características do bem periciado, objeto do laudo de ID 40308552, DEFIRO o pleito da requerente.

Proceda-se ao necessário, a fim de que seja realizada nova pericia, complementar, com a presença de assistente técnico a ser indicado pela requerente, a fim de que seja verificada a existência do número do chassi indicado pela parte, conforme concordância Ministerial de ID 40806754.

Intime-se a defesa da requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique o assistente técnico que participará da futura pericia complementar, a ser realizada na DPF.

Indicado o profissional pela parte, encaminhe-se cópia desta, que servirá como ofício, à Autoridade Policial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize exame pericial complementar nos veículos apreendidos, nos autos 5015059-72.2019.4.03.6105.

Providencie-se o necessário, servindo a presente decisão como ofício a ser enviado a DPF.

Acostado o novo laudo, abra-se vista 'as partes.

Intime-se.

Ciência ao MPF.

CAMPINAS, 03 de novembro de 2020.

SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008097-54.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JOYTUBOS COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA MOZETIC PLASTINO - SP95113

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais iniciais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC.

Sem Prejuízo, nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as PLANILHAS dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso.

Intime-se

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006300-43.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: QUALITA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

DESPACHO

Intime-se a Representante Judicial da autoridade Impetrada para oferecimento de contrarrazões à apelação de ID 41058800, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 3 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000271-79.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

REU: DEORGENES BATISTADOS SANTOS

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Intime-se o autor para responder aos embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 702 § 5º do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007821-91.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: JOSE VICENTE VIEIRA FILHO

DESPACHO

ID 41104626: Indefiro o requerimento para inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito. Embora não se olvide a possibilidade de aplicação do § 3º do artigo 782 do CPC, a implantação da ferramenta eletrônica que viabiliza o acesso dos membros do Poder Judiciário aos órgãos de restrição ao crédito não implica na transferência automática de atribuição que, em sua essência, é do credor - a quem incumbe fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar bens a serem penhorados.

Assim, não havendo notícia de qualquer impeditivo à parte exequente para promover o registro das dívidas inadimplidas nos órgãos de proteção ao crédito - sem que haja movimentação do aparato judicial para tanto -, resta apenas observar que sobre esta recairá a responsabilidade por eventuais danos causados nos casos de inscrição indevida.

Suspenda-se o feito, por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC, devendo aguardar em arquivo sobrestado.

Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos definitivamente. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Intime-se e cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008158-12.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:ANTONIO BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ANTONIO BARBOSA DA SILVA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$136.738,40.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza suscitada pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui renda mensal no valor de **R\$2.619,67** (valor referente a setembro de 2020), conforme id 41190626, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “*é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente em torno de R\$2.619,67, (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$6.101,06; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.440,42, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 3 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0005945-26.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIO PINHEIRO ARAUJO

Advogado do(a) REU: ANTONIO FRANCISCO BEZERRA - SP233859-B

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 354/2020 PRES, de 29.05.2020), indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intemem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo legal.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0003765-03.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANA MARIA OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) REU: VICTOR WAQUIL NASRALLA - SP389787, MARCELO PUCCI MAIA - SP391119, FABIO HADDAD NASRALLA - SP63728

DESPACHO

Considerando a certidão constante do Id 41179414, informando a impossibilidade de a testemunha comungar partes, MARCIO TADEO CORREA CARDOSO, participar da audiência designada para o dia 06 de novembro do corrente, por problemas de saúde, diga a defesa, **no prazo de 24 horas**, se concorda com a inversão da oitiva das testemunhas.

Intime-se.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0003765-03.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANA MARIA OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) REU: VICTOR WAQUIL NASRALLA - SP389787, MARCELO PUCCI MAIA - SP391119, FABIO HADDAD NASRALLA - SP63728

DESPACHO

Considerando a certidão constante do Id 41179414, informando a impossibilidade de a testemunha comparecer às partes, MARCIO TADEO CORREA CARDOSO, participar da audiência designada para o dia 06 de novembro do corrente, por problemas de saúde, diga a defesa, **no prazo de 24 horas**, se concorda com a inversão da oitiva das testemunhas.

Intime-se.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003765-03.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANA MARIA OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) REU: VICTOR WAQUIL NASRALLA - SP389787, MARCELO PUCCI MAIA - SP391119, FABIO HADDAD NASRALLA - SP63728

DESPACHO

Considerando a certidão constante do Id 41179414, informando a impossibilidade de a testemunha comparecer às partes, MARCIO TADEO CORREA CARDOSO, participar da audiência designada para o dia 06 de novembro do corrente, por problemas de saúde, diga a defesa, **no prazo de 24 horas**, se concorda com a inversão da oitiva das testemunhas.

Intime-se.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001077-34.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: TEREZINHA DE JESUS MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da **satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003705-74.2006.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL - SP236682

EXECUTADO: FORT CALCADOS DE GARCA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105

SENTENÇA

Vistos.

Em face da **satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000652-09.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOEL MARCOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS OLIVEIRA VIOTTO FERRAZ - SP409468

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para isso, pretende seja computado tempo de serviço militar, assim como reconhecidos períodos de trabalho desempenhados em condições especiais, os quais convertidos em tempo comum acrescido e somados aos demais períodos trabalhados propiciariam tempo de contribuição suficiente à obtenção do benefício ao final perseguido. Pede, então, a concessão de aludido benefício, condenando-se o INSS ao pagamento das prestações correspondentes, mais adendos legais e consectário da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O autor emendou a petição inicial, aditando o pedido e juntando documentos.

Deferiu-se gratuidade judiciária ao autor. Indeferiu-se a tutela de urgência requerida. Deixou-se de designar audiência de conciliação, por recusa do réu, mandando-se citá-lo. Determinou-se a requisição de via integral do procedimento administrativo relativo ao benefício postulado.

Em face do indeferimento da tutela antecipada, o autor interpôs recurso de agravo de instrumento, noticiado nos autos.

Citado, o INSS ofereceu contestação. Arguiu prescrição. Defendeu não provado o tempo especial alegado e, de conseguinte, não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício almejado; juntou documentos à peça de resistência.

O autor manifestou-se sobre a contestação.

Instadas as partes à especificação de provas, o autor disse encontrarem-se nos autos as necessárias ao julgamento da demanda.

Veio ao feito via do procedimento administrativo solicitado, a respeito do qual as partes foram cientificadas.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 2020 postulando efeitos patrimoniais a partir de 2016.

Tem-se sob exame trabalho que o autor sustenta desempenhado sob condições especiais, de 10.08.1987 a 03.02.2003 e de 03.11.2008 a 23.11.2009. Também se busca o cômputo de tempo de serviço militar, com base no documento de ID 31347398 - Pág. 1-2.

Somados os períodos afirmados ao tempo incontroverso que exhibe, o autor aduz fazer jus a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro.

Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição.

Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova, por qualquer meio em Direito admitido, do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou em legislação especial, exceto para ruído e calor, agentes agressivos que sempre exigiram bastante aferição técnica.

Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por meio apropriado de prova, ainda que não exista laudo técnico a certifiá-lo. Exige-se, no caso, a apresentação de formulário qualquer que seja o agente nocivo (PET 9.194 - STJ).

Desde 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A partir de 29.04.1995, os formulários deverão fazer menção ao uso de EPCs; a partir de 14.12.1998, não de referir também o uso de EPIs.

Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97.

Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB.

Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 17/11/03 e superior a 85 decibéis desde então, matéria que se acha pacificada no âmbito do E. STJ, ao que se vê do resultado do EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T. j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014.

No que se refere à utilização de EPI – equipamento de proteção individual –, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE – Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC1, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber:

“(…) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”;

“(…) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão).

Acresça-se, finalmente, que ao teor da Súmula nº 87 da TNU, “a eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98”.

Muito bem.

Na hipótese vertente, analisada a prova carreada aos autos, sobre os períodos controversos, durante os quais o autor teria exercido atividades especiais, tem-se o seguinte:

Período:	10.08.1987 a 03.02.2003
Empresa:	Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília
Função/atividade:	Auxiliar de almoxarifé
Agentes nocivos:	Não indicados
Prova:	CTPS (ID 31311997 - Pág. 5); CNIS (ID 33962229 - Pág. 5); PPP (ID 31311998 - Pág. 1-3)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA Sem prova de exercício de atividade considerada especial por mero enquadramento na legislação previdenciária. Os elementos constantes dos autos não indicaram exposição a fatores de risco previstos pela norma.

Período:	03.11.2008 a 23.11.2009
Empresa:	JAD ZOGHEIB & CIALTDA
Função/atividade:	Aux. de estoque / fiscal de caixa / fiscal de empacotamento
Agentes nocivos:	Não indicados
Prova:	CTPS (ID 31311997 - Pág. 23); CNIS (ID 33962229 - Pág. 5); PPP (ID 31311998 - Pág. 4)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA Os elementos constantes dos autos não indicaram exposição a fatores de risco previstos pela norma. O recebimento de adicional de insalubridade não implica por si o reconhecimento da especialidade para fins de aposentação. As instâncias não se misturam, Especialidade demanda comprovação nos termos da lei previdenciária da efetiva exposição aos agentes nocivos previstos pela norma regente. E mesmo que assim não fosse, nos autos não se demonstrou o recebimento de adicional de insalubridade durante o período em questão, certo que disso não fizeram prova os documentos de ID 38192416 - Pág. 38-43.

Ao que se verifica, não há tempo especial a reconhecer em favor do autor.

Sobre o tempo de serviço militar afirmado, correspondente ao intervalo de 04.02.1985 a 24.11.1985 (ID 31347398 - Pág. 1-2), nada há que considerar, uma vez que concomitante a vínculo empregatício computado administrativamente (ID 33962229 - Pág. 57-58 e 38192416 - Pág. 14-15).

Diante disso, sem nada a acrescentar às contagens administrativas de ID 33962229 - Pág. 57-58 e 38192416 - Pág. 14-15, aos influxos das quais o autor não cumpria tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, aludido benefício não é mesmo de a ele deferir.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Condeno o autor a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, § 8º, do CPC. Ressalvo que a cobrança de ahudida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, § 3.º, do CPC).

Sem custas, diante da gratuidade deferida (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Como trânsito em julgado, sem nova provocação do INSS, arquivem-se os autos.

Comunique-se o teor desta sentença ao nobre Desembargador Federal relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004412-08.2007.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: SILVANA MANSANO NOGUEIRA DE LABIO, ALESSANDRO GUSTAVO MAZETO

Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP127619

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a CEF acerca do alegado pela executada na petição de ID 41091180, no praxo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001352-46.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ELAINE CRISTINA MOTTA

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, TELMO FRANCISCO CARVALHO CIRNE JUNIOR - SP250558

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 41114891: Providencie-se a inclusão dos novos patronos constituídos pela autora na autuação. Concedo-lhes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Determino o cancelamento do alvará de levantamento expedido sob o ID 38168884. Comunique-se a CEF, pelo meio mais célere.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

Marília, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001121-55.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: CELSO BARROSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA

SENTENÇA

Vistos.

Verifico que o impetrante requereu na inicial a concessão dos benefícios da justiça gratuita e que aludido pleito até agora não foi apreciado.

Examino-o.

A gratuidade requerida não é de ser deferida. A presunção relativa de hipossuficiência cede, à vista da remuneração percebida pelo impetrante, conforme se verifica do Cadastro do CNIS juntado no ID 36278030 - Pág. 7.

Ademais, como se sabe, *"a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do artigo 93 da CF/1988"*, conforme julgamento em HC 105.349-AgrR, Rel. Min. Ayres Brito, em 23.11.2010, Segunda Turma, publicado no DJE de 17.2.2011.

De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente: *"nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa"*.

Com essa anotação, observo que o impetrante requereu a desistência da ação.

Nessa conformidade, sem mais delonga, **DECIDO**:

O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido.

Não se faz necessária, no caso, a oitiva da parte contrária, prevista no § 4.º, artigo 485, do Código de Processo Civil. Mandado de segurança ataca ato dotado de exequibilidade, que não ficará afetado com a desistência. Por isso, da concordância do impetrado se prescinde.

Em verdade, *"o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669367, submetido ao regime de repercussão geral, ocorrido em 02/05/2013, firmou orientação no sentido de que a desistência do mandado de segurança pode ser homologada a qualquer tempo, ainda que tenha sido proferida sentença de mérito, independentemente de aquiescência da parte impetrada"* (AMS 00009219820144036126, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, TRF3, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/11/2014).

Diante do exposto, **homologo a desistência** formulada, com esteio no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e **extingo o feito**, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VIII, do citado estatuto processual.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela parte impetrante. Nova iniciativa judiciária só poderá ser intentada cumprido o disposto no artigo 486, § 2º, do CPC (pagamento das custas aqui incorridas).

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe e as formalidades legais.

Publicada neste ato. Intime-se.

MARÍLIA, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000970-89.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: GERVASIO DA SILVA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON MONTEIRO DAROCHA - SP412816

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA

SENTENÇA

Vistos.

Como se sabe, “a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do artigo 93 da CF/1988” (conforme HC 105.349-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, em 23.11.2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011).

De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente: “Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa”.

Arrimado nisso, **DECIDO**.

Perdeu objeto o writ de que se cuida.

O impetrante objetivava ordem judicial para que a autoridade coatora concluisse o julgamento de recurso administrativo. A indignação atacava decisão da autarquia que pôs fim ao pagamento de auxílio-doença que estava o impetrante a perceber. O julgamento administrativo ainda não havia ocorrido até a data da propositura do presente *mandamus* (30.06.2020).

Todavia, após ter sido notificada, a autoridade coatora apresentou informações. Aduziu: “o último benefício recebido, inicialmente foi concedido para o período de 01/06/2018 a 15/10/2018, quando foi cessado por decisão da perícia médica. Inconformado, o interessado recorreu em 27/11/2018 à Junta de Recursos da Previdência Social contra o encerramento do benefício que, após julgamento e nova avaliação médica pericial, o benefício foi prorrogado até 15/04/2019, conforme Acórdão anexo. O processo de recurso administrativo interposto pelo segurado tramitou até 05/08/2020, quando foi definitivamente acatado e cumprido, porém, em que pese as alegações do segurado sobre sua incapacidade laborativa, durante todo o trâmite do recurso, o mesmo não fez novo requerimento de benefício por incapacidade, nem tampouco solicitou antecipação do benefício, de que trata a Portaria Conjunta nº 47, de 21/08/20, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, editada em função da pandemia do Coronavírus, para garantir o pagamento de 01 (um) salário mínimo, uma vez que as unidades do INSS foram fechadas para atendimentos presenciais, impossibilitando realizações de perícias médicas” (ênfases colocadas).

Verifica-se que o recurso administrativo foi julgado e provido pela 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme acórdão nº 14ª JR/1739/2020 de 06.04.2020 (ID 39412707), em data anterior à propositura deste writ.

A análise objetivada, assim, foi realizada. A andança administrativa resolveu-se em favor do impetrante.

Assim, para a pretensão incoada, desapareceu interesse processual, condição da ação que precisa estar presente ao tempo da propositura da ação e também -- acresço -- no momento em que a demanda é decidida.

Esvanecendo-se interesse processual, como no caso ocorreu, cabe extinguir o feito.

Destarte, sem necessidade de cogitações outras, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, diante da gratuidade deferida e que se mantém.

Publicada neste ato.

Comunique-se o Ministério Público Federal.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002424-75.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: VANDERLEI MAGALHAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 41045953: Defiro.

Providencie a Serventia o desarquivamento dos autos físicos (nº 0001895-78.2017.403.6111).

No mais, aguarde-se por 30 (trinta) dias o cumprimento, pelo exequente, do determinado no despacho de ID 39743189.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001505-86.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ORIVALDO GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cientifique-se o exequente acerca do alegado pelo INSS na petição de ID 41051974.

O feito já se encontra definitivamente julgado e este foi cumprido. Dúvida e/ou discordância quanto aos importes da renda mensal inicial do benefício percebido pelo exequente deverão ser dirimidas na instância adequada, depois de contraditório que sobre ela se fira na instância administrativa.

No mais, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido nos autos.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005094-16.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA IGNEZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 41118377: Ouça-se a exequente acerca do informado pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001363-82.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MAURO FRANCISCO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes de que o início da perícia deferida nestes autos encontra-se agendada para o dia 18/12/2020, às 10h30min., conforme indicado na petição de ID 40630843.

Oficie-se à(s) empresa(s) solicitando que seja franqueada ao perito e assistentes técnicos a entrada em suas dependências.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

Marília, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000088-62.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: NELSON LORANDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos exequendos apresentados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

Em concordando ou esgotado o prazo para manifestar-se a respeito, prossiga-se na forma determinada.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001717-03.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA EDINEIDE DA SILVA KAYASSIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA - SP110707

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos exequendos apresentados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

Em concordando ou esgotado o prazo para manifestar-se a respeito, prossiga-se na forma determinada.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004654-59.2010.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: NILSON JOSE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos exequendos apresentados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

Em concordando com a conta ou esgotado o prazo para manifestar-se a respeito, prossiga-se na forma determinada.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005610-36.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOAQUIM DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220, DANIEL PESTANA MOTA - SP167604

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O INSS acabou por apresentar os cálculos exequendos (ID 41086603).

O exequente, em que pese o despacho de ID 40428921, fica dispensado de apresentá-los, se concordar com os oferecidos pelo devedor.

Aprovando-os, diga-o, em 10 (dez) dias, com base neles havendo de prosseguir o cumprimento do julgado.

Discordando, cumpra a dilação que lhe foi deferida, oferecendo as contas que aparelharão o prosseguimento da fase de cumprimento do julgado.

Intim-se.

Marília, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001067-89.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: JOANA RODRIGUES DA MATA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA

SENTENÇA

Vistos.

Como se sabe, *“a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do artigo 93 da CF/1988”* (conforme HC 105.349-AgR, Rel. Min. Ayres Brito, em 23.11.2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011).

De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente: *“Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa”*.

Arrimado nisso, **DECIDO**.

Perdeu objeto o *writ* de que se cuida.

A impetrante objetivava ordem judicial para que a autoridade coatora concluísse a análise do pedido de cópia do processo administrativo nº 607.990.589-6. Formulou requerimento para isso em 07.04.2020, na esfera administrativa, sem solução até a data da propositura do presente *mandamus* (23.07.2020).

Todavia, após ter sido notificada, a autoridade coatora apresentou informações, por meio de ofício datado de 03.08.2020 (ID 36409436) aduzindo que *“o INSS vem enfrentado dificuldades em função da redução de seu grupo funcional, aliado à grande demanda de serviços, nem por isso está em inércia frente a suas atividades e vem adotando uma série de medidas no sentido de dar vazão ao grande volume de tarefas em estoque, tanto que no caso em questão, já foi possível atender à solicitação da interessada JOANA RODRIGUES DA MATA, estando a cópia do processo administrativo do benefício nº 607.990.589-6, disponibilizado para download na página virtual deste instituto, no aplicativo MEU INSS, ou pelo site meu.inss.gov.br”* (ênfases colocadas).

Verifica-se, assim, que a análise objetivada foi realizada pelo INSS. A providência administrativa de que se carecia resolveu-se em favor da impetrante.

Nessa moldura, interesse processual se esvaiu.

Trata-se de condição da ação que precisa estar presente, não só ao tempo da propositura, mas também no momento de proferir a sentença de mérito.

Destarte, sem necessidade de cogitações outras, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, diante da gratuidade deferida e que se mantém.

Publicada neste ato.

Comunique-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002929-59.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ANA CRISTINA SILVA POLLON

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos exequendos apresentados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

Em concordando com a conta ou esgotado o prazo para manifestar-se a respeito, prossiga-se na forma determinada nos autos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001226-59.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CLAUDEMIR EVANGELISTA ARAGAO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120, CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se a parte autora para que preste as informações solicitadas pela senhora Perita na petição de ID 41098889. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sobrevindo as requisitadas informações, intimem-se a senhora Louvada para que indique data e horário com vistas à realização do ato.

Cumpra-se.

Marília, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0002366-22.2002.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP69115, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: MARCIA LOPES, EDINO APARECIDO BOMFIM SASSO

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALVES BARBOSA - SP120393

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALVES BARBOSA - SP120393

DESPACHO

Vistos.

À vista das pesquisas de endereço da devedora realizadas nos autos, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001347-60.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: ADOLFO HUMBERTO DELUCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA DE SOUZA LUZ - SP346952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM MARÍLIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante quer ver decidido recurso administrativo que apresentou ao INSS, voltado à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta extrapolado, pela autarquia previdenciária, o prazo para decisão administrativa fixado pela Lei nº 9.784/1999. Pede, assim, ordem para resolução do procedimento administrativo em questão, como julgamento do recurso administrativo de concessão do benefício em apreço. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Na forma do disposto no artigo 7.º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, o representante judicial do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS exteriorizou ciência acerca do processado e informou ter interesse de intervir no processo (ID 39352490).

Notificada, a autoridade impetrada informou que, pela falta de servidores e excesso de serviço, o recurso administrativo interposto pelo impetrante pende de análise. Encontra-se no aguardo de julgamento pelo Conselho de Recursos da Previdência Social (ID 39599384). Juntou documentos à peça de defesa.

O Ministério Público Federal teve ciência do processado (conforme ID 40531173).

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante; anote-se.

Aduz-se demora na análise de recurso administrativo interposto em face de decisão do INSS de indeferimento da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O recurso de que se trata foi protocolado pelo autor em 27.05.2019 (ID 39029390).

Consoante informado pela autoridade coatora (ID 39599384), somente em 30.09.2020 o aludido recurso foi encaminhado para julgamento ao Conselho de Recursos da Previdência Social; encontra-se no aguardo de distribuição ao relator.

Está patenteadado, assim, o atraso que dá substrato à impetração.

De fato, preceitua a Lei nº 9.784/1999:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

As disposições legais transcritas dizem por si.

Empeços administrativos, conquanto notórios, não legitimam demora havida.

Não se prestam a eludir direito assegurado em lei à razoável duração do processo, no âmbito judicial e administrativo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), nem a tisonar o princípio da eficiência, também constitucionalmente albergado (art. 37).

A cláusula da reserva do possível não pode ser invocada pela Administração para alforriar-se do cumprimento da Constituição e da Lei, impondo irrazoável e desproporcional ônus ao administrado.

Da jurisprudência do Egrégio TRF da 3.ª Região, colho:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO DA JUNTA DE RECURSOS DO CRSS. MOROSIDADE NO CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA PELO INSS. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de reexame necessário à sentença concessiva da ordem, em mandado de segurança, impetrado objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao recurso administrativo interposto pelo impetrante contra o indeferimento do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.911.922-4.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Por seu turno, o art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 estabelece o prazo máximo de 30 dias para decisão do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente, exceto se houver disposição legal específica.

7. Além dos aludidos prazos legais previstos na Lei nº 9.784/1999, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

8. O art. 56, § 1º, da Portaria nº 116, de 20.03.2017, que aprova o Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social - CRSS do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, preceitua que o INSS tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do processo, para cumprir as decisões do CRSS.

9. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

10. Compulsando os documentos encartados nos autos, verifica-se que o INSS não deu regular trâmite, no prazo legal, ao recurso administrativo do impetrante, tendo sido dado impulso ao processo apenas após a decisão que deferiu a medida liminar no presente mandado de segurança.

11. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária no cumprimento da decisão da 04ª Junta de Recursos, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

12. Importa consignar que a prática de novo ato coator, conforme apontado pelo impetrante, ainda que concernente ao mesmo processo administrativo, enseja a impetração de um novo mandado de segurança, na medida em que são diversos a causa de pedir e o pedido.

13. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

14. Reexame necessário não provido.”

(RemNecCiv 5015073-50.2018.4.03.6183, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/07/2019) – grifos apostos.

O pedido de segurança é, pois, de vicejar.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** vindicada, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para que a autoridade impetrada, ou quem suas vezes faça, **ultime em 30 (trinta) dias a análise do recurso administrativo de que versam estes autos, a partir da ciência desta decisão. Intime-se para cumprimento. Imponho astreinte de R\$50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso** (cf. sobre a imposição de multa diária à Fazenda Pública os julgados: STJ, REsp nº 970.401 (2007/0166341-5), 2.ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 02.12.2010, v.u., DJE 14.12.2010; TRF – 3.ª Região, AC nº 1.355.031 (0002722-11.2006.403.6100), 3.ª Turma, Rel. Juiz Souza Ribeiro (Conv.), j. 29.09.2011, v.u., DJF3 C31 07.10.2011).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009).

Honorários não são devidos (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Comunique-se esta sentença ao Ministério Público Federal.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 29 de outubro de 2020.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 4763

PROCEDIMENTO COMUM

0002532-44.2008.403.6111 (2008.61.11.002532-5) - AMALIM ANTONIO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000134-85.2012.403.6111 - CREIVALDO ANTONIO DA SILVA SANTOS(SP065329 - ROBERTO SABINO E SP251005 - CAMILA BARBOSA SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X TAISA HAMANAKA RIBEIRO(SP228762 - RODOLFO SFERRI MENEHELLO) X COMPANHIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP266149 - LUIZ HENRIQUE MURARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CREIVALDO ANTONIO DA SILVA SANTOS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CREIVALDO ANTONIO DA SILVA SANTOS X TAISA HAMANAKA RIBEIRO X CREIVALDO ANTONIO DA SILVA SANTOS X COMPANHIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO X CREIVALDO ANTONIO DA SILVA SANTOS

Vistos.

Desarquivados, permaneçam os autos disponíveis para vista e carga pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal interregno, tomem ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000544-12.2013.403.6111 - SEBASTIAO ROCHA FILHO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Intimem-se as partes de que a perícia determinada nos autos foi agendada pelo Senhor Perito para o dia 23 de novembro de 2020, às 12:30h.

Oficie-se à(s) empresa(s), a fim de que seja franqueada as entradas do perito do Juízo.

Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca; não será promovida pelo juízo. Quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.

Intimem-se as partes.

Cumpra com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0001811-19.2013.403.6111 - WILSON IZIDIO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Concedo à parte autora/exequente prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretaria do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, logo após a carga dos autos físicos, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Cientifique-se o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002084-27.2015.403.6111 - CICERA ADELAIDE DOS SANTOS CAMILO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Concedo à parte autora/exequente prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Fica a parte autora/exequente ciente de que, com a entrada em vigor da Resolução nº 142/2017, em 02/10/2017, o cumprimento de sentença e/ou julgado dar-se-á no meio eletrônico, inclusive com a intimação do setor responsável do INSS para a implantação do benefício devido.

Fica a parte interessada ciente, ainda, de que é a Secretaria do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, logo após a carga dos autos físicos, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, por fim, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Cientifique-se o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000347-18.2017.403.6111 - ADEMILSON GOMES DA SILVA(SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Desarquivados, permaneçam os autos disponíveis para vista e carga pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal interregno, tomem ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000364-54.2017.403.6111 - ELZA VALVERDE DA SILVA X ADRIANA DA SILVA RIBEIRO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Fl. 172: esclareço que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus

(Covid-19) é possível a transferência do referido valor, cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, mediante requerimento de transferência bancária para crédito em conta bancária indicada. Ênfático que a petição deverá ser identificada como Solicitação de levantamento - ofício de transferência ou alvará e deverá informar os seguintes dados:- Banco;- Agência;- Número da Conta com dígito verificador;- Tipo de conta;- CPF/CNPJ do titular da conta;- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES. Quanto ao montante da autora, depositado à ordem do juízo, com vistas nos princípios da utilidade e efetividade, diga a exequente sobre o interesse na transferência do referido valor para conta de sua titularidade, em substituição ao levantamento por meio de alvará, nos termos do artigo 262 do Provimento COGE n.º 01/20. Fica ciente de que, para tanto, será necessário informar os dados de conta bancária titularizada pela própria parte exequente, independentemente de a instituição financeira ser diversa daquela onde se encontra depositado o numerário. Aguarde-se por 05 (cinco) dias manifestação da interessada e, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento, para saque diretamente na instituição financeira depositária. Tudo isso feito, tomemos os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003315-41.2005.403.6111 (2005.61.11.003315-1) - MANOEL MIRANDA(SP061433 - JOSUE COVO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM MARILIA - SP(SP236682 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL)

Vistos.

Desarquivados, permaneçam os autos disponíveis para vista e carga pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal interregno, tomemos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000258-29.2007.403.6116 (2007.61.16.000258-4) - NOVA AMERICA S/A - AGROENERGIA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP169118A - DURVALARAUJO PORTELA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA - SP(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

À vista da natureza jurídica da sentença mandamental, o cumprimento do julgado não requer intervenção judicial.

Requerimento das partes que se faça necessário deverá ser dirigido diretamente à via administrativa.

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0003309-58.2010.403.6111 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO SIEEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000798-19.2012.403.6111 - SILVIA DOMINGOS X JOSE ROQUE DOMINGOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 313/327: manifestem-se as partes em prosseguimento, requerendo o que a bem de seus interesses. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003899-74.2006.403.6111 (2006.61.11.003899-2) - SPAIPA INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS LTDA(SP101036A - ROMEU SACCANI) X ROMEU SACCANI ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SPAIPA INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

À vista do informado pelo E. TRF da 3ª Região, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado(a) acerca do cancelamento dos ofícios requisitórios de pagamento/precatórios expedidos nos presentes autos, à vista do disposto no artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06/07/2017, ficando a parte interessada, todavia, ciente de que novo RPV e/ou precatório poderá ser expedido, quando por ela requerida, tal como determinado no artigo 3º da referida lei.

Aguarde-se eventual manifestação da parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tomemos os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003400-12.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: EDILSON FRANCISCO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VAL - SP280622, FABIO MARTINS - SP119182, ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes de que o início da perícia deferida nestes autos encontra-se agendada para o dia 18/12/2020, às 09h30min., conforme indicado na petição de ID 40630831.

Oficie-se à(s) empresa(s) solicitando que seja franqueada ao perito e assistentes técnicos a entrada em suas dependências.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

Marília, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002603-72.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

DECISÃO

Vistos.

Em fase de cumprimento do julgado, compareceu nos autos a patrona do autor requerendo o desmembramento do valor correspondente aos honorários contratuais com ela avençados.

Juntou, para tanto, cópia do contrato de honorários advocatícios (ID 40967998), no qual se dispõe sobre o preço dos serviços contratados o seguinte: "02 (dois) salários de benefício a título de manutenção do processo nos termos do item 03 da tabela de honorários advocatícios constante do sítio da OAB/SP, e a título de honorários contratuais, "cláusula ad exitum", receberá 30% (trinta por cento) do valor do benefício econômico reconhecido no processo, ou seja, do valor bruto aproveitado pelo contratante devido pela procedência do processo, entendido estes valores os devidos até a data do efetivo pagamento, no caso de ser julgada procedente a ação."

É a síntese do que importa.

Decido.

Registro que o advogado é "indispensável à administração da Justiça, é defensor do estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce".^[1]

Com essa distinção, que não é pouca, faço o segundo apontamento: a função social dos contratos prevista no art. 412 do Código Civil e definida como preceito de ordem pública pelo parágrafo único do art. 2.035 do mesmo compêndio, é condição de validade dos atos e negócios jurídicos em geral, cujo cumprimento o juiz pode avaliar de ofício.

Dessa maneira, nego aplicação ao contrato de ID 40967998 (não é de mister, para o que aqui interessa, declará-lo nulo), indeferindo o destaque requerido.

E justifico.

Não se controverte ser possível o destaque dos honorários advocatícios, quando da requisição dos valores devidos pela Fazenda Pública (art. 100 da CF/88), conforme autoriza o Estatuto da OAB – Lei nº 8.906/94, *verbis*:

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já pagou."

Todavia, o contrato de honorários juntado nos autos estabelece honorários contratuais superiores a 30% (trinta por cento) do resultado que o autor auferiria da demanda, haja vista que além dos 30% sobre os atrasados, ainda prevê aludida incidência até o efetivo pagamento da condenação (arrastando prestações pagas entre a implantação e o pagamento dos atrasados) e o pagamento de 02 (dois) salários de benefício a título de manutenção do processo.

A meu julgar, dita contratação acarreta onerosidade excessiva a hipossuficiente, razão pela qual não se lhe reconhece eficácia.

Embora compreenda que o juiz deve, como regra, abster-se de intervir na relação existente entre as partes e seus respectivos advogados, tenho que, no caso, esta regra deve ser excepcionada, mesmo porque o juiz, nos dizeres de Frederico Marques, não pode ser um "convidado de pedra" nas relações jurídico-processuais que preside.

Máxime, acrescento, quando se almeja que ele cooneste, mandando cumprir, ato que indistintamente resulta em manifesto prejuízo da parte menos favorecida e, por isso, corree flagrante injustiça (adrede não uso nulidade, embora a identifique facilmente), decorrente de ofensa aos princípios da função social do contrato, da razoabilidade/proporcionalidade e da ética, para ficar só nesses.

Deveras.

De acordo com o disposto no art. 33 do Estatuto da OAB: "O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina." O Código de Ética e Disciplina, por sua vez, prescreve que o advogado deve fixar seus honorários com moderação, levando-se em conta, entre outros fatores, a condição econômica do cliente, *verbis*:

"Art. 36 - Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:

- I - a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas;
- II - o trabalho e o tempo necessários;
- III - a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou terceiros;
- IV - o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional;
- V - o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente;
- VI - o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado;
- VII - a competência e o renome do profissional;
- VIII - a praxe do foro sobre trabalhos análogos" (Negritei).

Por outro lado, a tabela de honorários da OAB/SP^[2] prevê que os honorários advocatícios em ações previdenciárias devem ser estipulados entre "20% a 30% sobre o valor econômico da questão ou eventual acordo", *verbis*:

"85 – AÇÃO DE COGNICÃO: CONDENATÓRIA, CONSTITUTIVA E DECLARATÓRIA:

20% a 30% sobre o valor econômico da questão ou eventual acordo, sem dedução dos encargos fiscais e previdenciários."

Saliento que o E. STJ já dispôs sobre o alcance dos honorários advocatícios contratuais, *verbis*:

"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE HONORÁRIOS QUOTA LITIS. REMUNERAÇÃO AD EXITUM FIXADA EM 50% SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO. LESÃO.

1. A abertura da instância especial alegada não enseja ofensa a Circulares, Resoluções, Portarias, Súmulas ou dispositivos inseridos em Regimentos Internos, por não se enquadrarem no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Assim, não se pode apreciar recurso especial fundamentado na violação do Código de Ética e Disciplina da OAB.

2. O CDC não se aplica à regulação de contratos de serviços advocatícios. Precedentes.

3. Consubstancia lesão a desproporção existente entre as prestações de um contrato no momento da realização do negócio, havendo para uma das partes um aproveitamento indevido decorrente da situação de inferioridade da outra parte.

4. O instituto da lesão é passível de reconhecimento também em contratos aleatórios, na hipótese em que, ao se valorarem os riscos, estes forem inexpressivos para uma das partes, em contraposição àqueles suportados pela outra, havendo exploração da situação de inferioridade de um contratante.

5. Ocorre lesão na hipótese em que um advogado, valendo-se de situação de desespero da parte, firma contrato *quota litis* no qual fixa sua remuneração *ad exitum* em 50% do benefício econômico gerado pela causa.

6. Recurso especial conhecido e provido, revisando-se a cláusula contratual que fixou os honorários advocatícios para o fim de reduzi-los ao patamar de 30% da condenação obtida."

(REsp nº 1.155.200/DF; 3ª T, Rel. para o acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, por maioria, DJE 02/03/11) (Negritei)

Tal possibilidade – ponderação dos honorários advocatícios pelo Judiciário – também foi aprovada pelos juízes federais de todo o País que estiveram presentes no IX FONAJEF - Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais - realizado em Curitiba no dia 14/09/12, conforme consta da seguinte notícia[3]:

(...)

"Os magistrados também aprovaram um entendimento segundo o qual o juiz pode estabelecer um limite no valor dos honorários cobrados por advogados nas causas previdenciárias que, segundo a pesquisa do Ipea, representa 73% de todas as ações em tramitação nos juizados especiais federais."

(...)

No caso, como antes assinalei, não imponho limite aos honorários contratados para não interferir no domínio da autonomia privada das partes. Mas, em frente a este juízo, recuso aplicação ao aludido contrato, entendendo-o lesivo à parte autora.

Dessa maneira, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução, sem, contudo, o destaque requerido, que indefiro.

Prossiga-se na forma já determinada.

Intimem-se e cumpra-se.

[1] Redação do artigo 2º do Código de Ética e Disciplina da OAB.

[2] <http://www.oabsp.org.br/tabela-de-honorarios/advocacia-previdenciaria>; acesso em 05/11/12

[3] <http://www.jfjus.br/cjf/noticias-do-cjf/2012/setembro/fonajef-aprova-recomendacoes-para-os-juizados-especiais-federais/?searchterm=fonajef>; acesso em 05/11/12.

Marília, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002625-70.2009.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: MARIELLE DANGELO RODRIGUES, ROGER WUDSON BONFIM

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA - SP175278

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA - SP175278

DESPACHO

Vistos.

Requer a exequente a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação dos executados, a apreensão de seus passaportes e o bloqueio de cartões de crédito a eles pertencentes (ID 41049362).

Indefiro o requerimento formulado. Trata-se de medidas extremas, não se justificando sua adoção no estágio em que o processo se encontra.

De fato, cuidando-se de ação de execução de título extrajudicial, cujo objetivo é a expropriação de bens dos executados para satisfação do débito, o deferimento das medidas acima mencionadas não trará qualquer resultado útil ao processo. Coerção indireta, quando desproporcional, interfere com a órbita da liberdade, restringindo-a gravemente, o que não se admite.

Não se ignora decisões da Terceira e Quarta Turmas do C. STJ a respeito do tema, mas as medidas extraordinárias só se deferem quando esgotados os meios típicos de cobrança do crédito.

Manifeste-se, pois, a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação no aguardo de provocação da parte interessada.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000379-98.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Requer a exequente a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação dos executados, a apreensão de seus passaportes e o bloqueio de cartões de crédito a eles pertencentes (ID 41108573).

Indefiro o requerimento formulado Trata-se de medidas extremas, não se justificando sua adoção no estágio em que o processo se encontra..

De fato, cuidando-se de ação de execução de título extrajudicial, cujo objetivo é a expropriação de bens dos executados para satisfação do débito, o deferimento das medidas acima mencionadas não trará qualquer resultado útil ao processo. Coerção indireta, quando desproporcional, interfere com a órbita da liberdade, restringindo-a gravemente, o que não se admite.

Não se ignora decisões da Terceira e Quarta Turmas do E. STJ a respeito do tema, mas as medidas extraordinárias só se deferem quando esgotados os meios típicos de cobrança do crédito.

Manifeste-se, pois, a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 3 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005695-51.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JD TECNOLOGIA DE LUBRIFICANTES LTDA - EPP, JOAO DAZIANO NETO, FABIANA DE OLIVEIRA DAZIANO, RICARDO DE SOUSA DAZIANO, MARCIA AMABILIA ZAMBOTTI DAZIANO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRES GARCIA GONZALEZ - SP231864

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Vista à autora da contestação apresentada pela CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000908-76.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE MARIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HAMILTON DA SILVA - SP399717

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007328-97.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NANCY YUKIE YAMAMOTO TANAKA

Advogados do(a) AUTOR: NAIARA MORILHA - SP354207, ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA - SP163413

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, conforme requerido.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização *in loco* de perícia, tal como pretendido pela autora, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Indefiro, portanto, desde já, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007363-57.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDELBERTI APARECIDO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: HUBSILLER FORMICI - SP380941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lein. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000465-96.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

EXECUTADO: MULTH COMERCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, JULIO CESAR SONCINI FILHO, JULIO CESAR SONCINI

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

DESPACHO

1 - Ante o teor do informativo de id 41161767, determino a expedição de mandados visando à intimação dos Superintendentes Regionais de TORO CTVM Ltda., Banco do Brasil, Banco Santander e Banco Bradesco, a fim de que providenciem a transferência das quantias respectivas bloqueadas via sistema Bacenjud (hoje Sisbajud) para a Caixa Econômica Federal – agência 2014 (PAB nesta Justiça Federal). Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instruir com cópia do detalhamento de id 41161771, do informativo de id 41161767 e deste despacho.

2 – Oficie-se à Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, encaminhando cópia desta decisão e dos demais documentos de id 41161771 e 41161767, para ciência e providências cabíveis.

3 – Manifeste-se a CEF em 5 (cinco) dias sobre o pedido formulado na petição de id 40687800.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 03 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001597-91.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GRAZIELE SILVA AMORIM BARRA ESTETICA - ME, GRAZIELE SILVA AMORIM BARRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLPHO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS - SP318172

Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLPHO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS - SP318172

DESPACHO

Tendo em vista que já realizada a liberação dos valores bloqueados no Bacenjud, conforme se verifica do informativo de id 41075624, esclareça a CEF em 5 (cinco) dias o seu pedido de id 39552530, haja vista que as ferramentas ali mencionadas não se encontram disponíveis a este juízo.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 03 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0011994-18.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

À Contadoria para os esclarecimentos à vista dos argumentos lançados pela exequente no id 36429199 e da impugnação lançada pelo INSS de id 36891148.

Após, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 03 de novembro de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006588-89.2004.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA PEDRO DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CARLOS DE OLIVEIRA BELEZA - SP193129

REU: COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO-COHAB-RP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ROQUE ORTIZ JUNIOR - SP261458

Advogados do(a) REU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GIULIANO DANDREA - SP207309

DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de id 37166213:

1 - determino a expedição de ofício eletrônico à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), a fim de que promova a transferência da quantia depositada na guia de Id 35569380 para a conta de titularidade da autora indicada em sua petição de id 37166213. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instruir com cópia da guia de id 35569380, da petição de id 37166213 e deste despacho.

2 – indefiro o pedido para requisição das informações relativas à forma de atualização dos valores, tendo em vista que a providência pode ser alcançada pela própria parte.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 03 de novembro de 2020.

lpereira

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006265-11.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: VERA HELENA EDUARDO SOARES AZEVEDO, RICARDO SOARES AZEVEDO, EDUARDO SOARES AZEVEDO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS concordou expressamente com os valores exequendos, na ordem de R\$ 49.284,08, posicionados para março/2020.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência, sendo apurada a quantia de R\$ 49.117,08.

Intimados, o autor manifestou concordância expressa (petição de id 37142955) com os valores apurados pela Contadoria; o INSS não se manifestou.

Ante o acima exposto, correta a interpretação da Contadoria Judicial, que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo, cujos cálculos estão claramente vinculados ao comando emanado do título executivo e em harmonia com as diretrizes estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente, razão pela qual **HOMOLOGO** os seus cálculos apresentados na planilha de id 36187422, ou seja, R\$ 49.117,08.

Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculta ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para promover o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e contratual, devendo ainda indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC).

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima homologados, atentando para a verba honorária em nome da Sociedade de Advogados.

Intimadas as partes e nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, aguardando-se, no arquivo, pelo efetivo pagamento.

Noticiados os depósitos, intime-se a parte autora para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cunpra-se.

Ribeirão Preto, 03 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005983-96.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: PEDRO LUIZ GUERRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO CAIO HENRIQUE FARIA DE VERGUEIRO - SP376781, AUGUSTO DE BONIFACIO - SP376543

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Grosso modo, trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante requer que a autoridade impetrada seja compelida a realizar o pagamento do benefício concedido aposentadoria por invalidez.

Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações (fl. 29 - ID 38180706).

A autoridade impetrada prestou as informações esclarecendo que "Com relação ao alegado pelo impetrante, é preciso consignar que o benefício de auxílio-doença nº 31/627.191.090-8 foi cessado para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez nº 32/632.377853-3, em virtude de ser constatada a incapacidade permanente do requerente. Como se pode ver nos extratos em anexo os valores das diferenças entre ambos os benefícios foram calculados e pagos junto a competência 08/2020 em 15/09/2020, bem como há previsão de pagamento da competência 09/2020 no dia 05/10/2020 e dos demais pagamentos sempre no terceiro dia útil de cada mês" (fls. 32/38 - ID 39111893/39111897).

O INSS ingressou no feito (fls. 39/40 - ID 39347770).

Manifestação do impetrante (fls. 44/45 - ID 40192132).

É o sucinto relatório. Decido.

In casu, o ato requerido pelo impetrante foi realizado pela autoridade impetrada, não remanescendo qualquer interesse na presente demanda, sendo de rigor sua extinção.

Trata-se de fato superveniente a ser tomado em conta nesse momento processual: a demanda perdeu seu objeto, o que deságua na falta de interesse de agir superveniente.

Nesse passo, não estando presente uma das condições da ação, entendo despicenda a oitiva do Ministério Público Federal (TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 14411 SP 2004.61.04.014411-8).

ISSO POSTO, reconheço a falta de interesse de agir superveniente. **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito (CPC, art. 485, VI).

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25; Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003876-79.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA APARECIDA NOGUEIRA VIANA BITTAR DE CASTILHO BARBOSA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/11/2020 1617/1863

DECISÃO

Comigo na data infra.

Cuida-se de ação intentada em face do INSS visando à revisão da RMI para fins de inclusão no salário de contribuição dos valores recebidos a título de vale alimentação entre janeiro de 1995 e novembro de 2007.

No despacho de id 33816503 foram concedidos à autora os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS contestou no id 35191590, impugnando, em sede de preliminares, a concessão da justiça gratuita.

Em sua réplica, a autora argumentou que não merece prosperar a impugnação do INSS, tendo em vista que os valores percebidos mês a mês não representam nem mesmo um salário real, de acordo com o DIEESE, sendo pobre na acepção do termo.

É o relatório. Decido.

Induvidoso o comando emergente do art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispondo que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.

No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.

De fato, conforme noticiado pelo INSS e de acordo com as planilhas do CNIS juntadas aos autos, é possível concluir que a autora percebe proventos acima dos R\$ 4.000,00, donde que a soma de sua aposentadoria (R\$ 2.685,80) com a pensão por morte (R\$ 1.569,67) resulta em **R\$ 4.255,47 (QUATRO MIL, DUZENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS)**, o que dá mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.

Não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: "Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissivo o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz)". 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010).

JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, não impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)

Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto. 2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial. 3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. POSSIBILIDADE. TRATAMENTO DAS PARTES. IGUALDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83 DO STJ. O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50. A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia. Não se conhece o recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col. Corte de Justiça. (AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS. DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminar. 2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes. 3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes. 4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes. 5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC. 1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeito a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. 2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n. 1.060/50, poderá indeferir-las, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal. 3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no Rsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no Rsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ALCAR COM A DEMANDA. FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia. 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido. (AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. - O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)

MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (REsp nº 151.943-GO). Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO". O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (Recurso Especial nº 151.943-GO)". É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-las se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50. Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Rsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. Recurso provido. (REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70) RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950. IMPROCEDENCIA. O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5. RECURSO IMPROVIDO. (REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocrática proferidas pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região confirmando o entendimento deste juízo, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP – Vera Jucovsky - Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3. “O artigo 557, *caput* e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50. Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bempor tais motivos, o pedido de gratuidade, *in casu*, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: “*PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento de benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida.*” (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 C12 18.08.09, p. 450).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - THEREZINHA CAZERTA - Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3ª Região.” Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: “*A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. §1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o decuplo das custas judiciais.*” Como advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: “*A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária.*” (gn). Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor provar os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: “*PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente.*” (gn) (STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. *In casu*, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.”

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS. Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Usimapi Indústria E Comércio LTDA**, e **Outros**, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução nº 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz *quo* indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. **É o sucinto relatório. Decido.** Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei nº 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. “*1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária.*” (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP – RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS – UTU8 “Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. **É o relatório. DECIDO.** A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente.

Desta forma, **FICAM REVOGADOS** os benefícios da justiça gratuita concedidos à autora na decisão de id 33816503.

Aguarde-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição.

Recolhidas as custas, venham conclusos para designação de audiência de conciliação.

Intime-se

Ribeirão Preto, 03 de novembro de 2020.

lpeira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009758-59.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Comigo na data infra.

1 - Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o agendamento da perícia (id 28854387), espeça-se mandado visando à intimação do perito judicial, a fim de que apresente o laudo técnico no prazo máximo de 5 (cinco) dias, ou, justifique as razões de sua impossibilidade, sob pena de lhe serem aplicadas as sanções dos artigos 158 e 468, §1º, do CPC.

2 – **Petição de id 39155303**: providência a Secretária o cancelamento dos documentos de id 39154718 e 39154724, uma vez que não guardam nenhuma relação com os presentes autos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 03 de novembro de 2020.

lpereira

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002719-76.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: JOSE ROBERTO MEDINA DIAS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Não obstante o fato relatado no informativo de id 41158862, esclareça a CEF em 5 (cinco) dias se persiste o interesse na apropriação dos módicos valores bloqueados no sistema Bacenjud.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 03 de novembro de 20210.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003632-53.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: IRINEU MAGALHAES FILHO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320, ALEXANDRE NATAN AEL MAGALHAES DE ANDRADE - SP417453

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Designo o dia 04/12/2020, às 15h30, para realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo.

Registre-se que o autor manifestou que NÃO tem interesse na conciliação.

Intime-se o INSS com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, devendo o mesmo manifestar eventual interesse, ou não, na autocomposição em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, caput e parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).

Consigne-se que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, coma sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC.

Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 03 de novembro de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009062-20.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FORTES PLASTIC INDUSTRIA COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA BRONHARA - SP416785, ISABELLA LAGARES COLTRI - SP391984, FABRICIO MARTINS PEREIRA - SP128210, EDSON SANTOS DE OLIVEIRA - SP342972

REU: UNIÃO - FN

DES PACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela autora, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 3 de novembro de 2020.

vfv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007416-38.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Observo que a parte autora distribuiu desnecessariamente outra ação na plataforma do PJe, em dissonância com a nova sistemática processual que permite a execução do julgado, inclusive quanto à verba honorária, nos próprios autos da ação de conhecimento.

Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento da coisa julgada nos autos da ação nº 0011646-53.2016.4.03.6102, os quais já foram digitalizados e inseridos no PJe.

Decorrido o prazo, encaminhem-se estes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 3 de novembro de 2020.

vfv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007419-90.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Observo que a parte autora distribuiu desnecessariamente outra ação na plataforma do PJe, em dissonância com a nova sistemática processual que permite a execução do julgado, inclusive quanto à verba honorária, nos próprios autos da ação de conhecimento.

Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento da coisa julgada nos autos da ação principal nº 0011646-53.2016.4.03.6102, a qual já se encontra digitalizada e inserida no sistema PJe.

Decorrido o prazo, encaminhem-se estes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007064-17.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: TEREZINHA APARECIDA ORTEGA

Advogado do(a) AUTOR: ALCINDO MIGUEL GONCALVES LUDOVINO - SP367390

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

1) Designo o dia 04/12/2020, às 15h30, para realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação nesta Justiça Federal.

Para a providência, deverão as partes fornecerem com antecedência seus e-mails (pessoais ou de seus advogados) para contato da CECON e encaminhamento do link de acesso à audiência, que será realizada por meio da plataforma *Microsoft Teams*.

Registre-se que a autora manifestou que **TEM** interesse na conciliação.

Intime-se o INSS com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, devendo o mesmo manifestar eventual interesse, ou não, na autocomposição em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, caput e parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).

Consigne-se que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC.

2) Para a perícia médica psiquiátrica, nomeio como expert, **Dr. ALEXANDRE FIRMO DE SOUZA**, com endereço conhecido nesta Secretaria, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como para indicar local, data e horário para realização do exame.

Os honorários periciais serão arbitrados oportunamente nos termos da Resolução CJF-305/2014.

À luz dos incisos II e III, do parágrafo 1º, do art. 465, do CPC, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 471, parágrafo 2º, do CPC.

Designada a consulta, intemem-se as partes, devendo a autora comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser, tais como relatórios, receitas, prontuários etc.

Intemem-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 28 de outubro de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006969-50.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ZANINI INDUSTRIA E MONTAGENS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O depósito judicial é direito subjetivo do contribuinte, a quem cabe a análise de sua conveniência, dado que suspende a exigibilidade do crédito tributário mediante depósito do seu montante integral (CTN, art. 151, inciso II), desde que o faça em dinheiro (Súmula 112 do STJ).

Assim, manifeste-se a ré acerca do depósito de fls. 235/239 (ID 40125843), no prazo de 05 (cinco) dias.

Intemem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006612-70.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CICERO BATISTADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se, conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização *in loco* de perícia, tal como pretendido pela parte autora, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).

Indefiro, portanto, desde já, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006712-25.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLAUDINEI FELIX DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: VERNISON APARECIDO CAPOLETI - SP368409, OSMAR MASTRANGI JUNIOR - SP325296

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se, conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização *in loco* de perícia, tal como pretendido pela parte autora, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).

Indefiro, portanto, desde já, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indefiro também o pedido de requisição de cópia do procedimento administrativo do autor (NB 46/195.172.475-2), pois verifico que já foi carreado aos autos pela própria parte autora.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000050-30.2016.4.03.6120 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Ciência às partes e ao MPF da redistribuição do feito a este juízo.

Retifique-se a classe judicial para mandado de segurança coletivo.

Após, façamos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007410-31.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCIO ANTONIO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se, conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização *in loco* de perícia, tal como pretendido pela parte autora, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o descerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).

Indefiro, portanto, desde já, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004664-93.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: APARECIDO DONISETE RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA REGINA DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP362360

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se ação de procedimento comum cível movida por Aparecido Donisete Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O autor tem domicílio na cidade de Bebedouro/SP.

Intimado a se manifestar sobre a incompetência deste juízo, o autor requereu a remessa dos autos ao juízo competente.

Decido.

A cidade de domicílio do autor está jurisdicionada à Subseção Judiciária de Barretos, sede da 38ª Subseção Judiciária de São Paulo (Provimento CJF 3ª Região nº 38 de 28/05/2020).

Observa-se, também, que se trata de demanda movida por segurado em face de instituição de previdência social, e que a cidade de Bebedouro está situada a menos de setenta quilômetros de município sede de Vara Federal (Lei 13.876/2019, artigo 3º, III).

Assim, tendo em vista o domicílio do autor e as recentes alterações na organização judiciária trazidas pela Lei 13.876/2019 e pelo Provimento CJF 3ª Região nº 38 de 28/05/2020, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor da Vara Federal da Subseção Judiciária de Barretos/SP, para onde determino a remessa dos autos, com as providências e cautelas de estilo.

Intime-se e Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006794-56.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADILSON APARECIDO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de tutela de urgência em que o autor requer que lhe seja concedida a conversão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a oitiva da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos.

Além disso, não vislumbro *in casu* a presença de risco de perecimento de direito.

Não se nega a presença de *periculum in mora*: os valores envolvidos têm caráter *alimentar*.

Todavia, não se trata de *periculum in mora* extremado, que não permita aguardar-se a sentença.

A natureza alimentar do benefício previdenciário faz com que se *presuma* a existência de potencial situação de risco para o demandante.

Isso não significa, entretanto, que ele esteja em (comprovado) *estado de necessidade*.

Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça a parte ré sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham.

Como se não bastasse, na atual fase processual, a concessão de liminar se mostra temerária.

Dessa maneira, entendo por bem não indeferir *simpliciter et de plano* o pedido de antecipação de tutela.

É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda.

Decididamente, a parte autora não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de trabalho computável.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, Art. 334, § 4º, II).

Ante o exposto, **postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.**

Cite-se conforme requerido.

De outro tanto, a realização in loco de perícia, tal como pretendido pelo autor, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4.ª Regiões:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLIADO EM 19/11/2013).

Indefiro, portanto, o pedido de produção da prova pericial, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004129-07.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO FRANCISCO DINIZ JUNQUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA BISPO DE ASSIS - SP201908

SENTENÇA

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida pela UNIÃO em face de JOÃO FRANCISCO DINIZ JUNQUEIRA, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002002-30.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

EXECUTADO: FABIANE MARILDA MAZER CORTEZE, ADRIANO MARCELO CORTEZE

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO MIGUEL E SILVA - SP178651

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO MIGUEL E SILVA - SP178651

S E N T E N Ç A

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida pela Caixa Econômica Federal em face de FABIANA MARILDA MAZER e ADRIANO MARCELO CORTEZE, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001707-64.2007.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MINORU YAMASHITA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VICENTE LOPES DO NASCIMENTO - SP52186

S E N T E N Ç A

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida pela UNIÃO em face de MINORU YAMASHITA, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002669-16.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: RN METROPOLITAN LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744

S E N T E N Ç A

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face de RN METROPOLITAN LTDA, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009943-10.2004.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: KI REVESTIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: OMAR ALAEDIN - SP196088

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida por Omar Alaedin em face da União nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015, no tocante à verba honorária.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006625-40.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: THIAGO RIBEIRO DOS SANTOS - ME

SENTENÇA

No ID 39401733 a exequente requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito.

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** na presente ação movida em face de **THIAGO RIBEIRO DOS SANTOS - ME** e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Custas, na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007083-23.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOYCE PAIVA BERGAMO RAYMUNDO

Advogado do(a) REU: SANDRAMARA FREDERICO - SP171756

S E N T E N Ç A

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida pela Caixa Econômica Federal em face de JOYCE PAIVA BERGAMO RAYMUNDO, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005297-07.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: FORTLINE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

S E N T E N Ç A

Na fl. 4626 (ID 39498669) a impetrante requereu a desistência dessa ação mandamental.

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado por FORTLINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA no presente mandado de segurança e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, porque incabíveis na espécie.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005295-37.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: BABA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

S E N T E N Ç A

Na fl. 1273 (ID 39499502) a impetrante requereu a desistência dessa ação mandamental.

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado por BABA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA no presente mandado de segurança e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, porque incabíveis na espécie.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005391-52.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MANTOVANI INDUSTRIA QUIMICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Na fl. 242 (ID 39518102) a impetrante requereu a desistência dessa ação mandamental.

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado por MANTOVANI INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA no presente mandado de segurança e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, porque incabíveis na espécie.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005404-51.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SUPERMERCADO CANESIN LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Na fl. 201 (ID 39518606) a impetrante requereu a desistência dessa ação mandamental.

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado por SUPERMERCADO CANESIN LTDA no presente mandado de segurança e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, porque incabíveis na espécie.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005647-92.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RIBER-SID INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Na fl. 215 (ID 39574298) a impetrante requereu a desistência dessa ação mandamental.

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado por RIBER-SID INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA no presente mandado de segurança e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, porque incabíveis na espécie.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006974-72.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOSE MAURICIO MORANDINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO (UNIÃO - FN)

DECISÃO

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se, ainda, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Coma juntada, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000500-90.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ARTHUR MINORU YOSHIKAI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO - SP258777

DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo autor, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 3 de novembro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000004-61.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela autora, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 3 de novembro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001446-28.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLAUDIO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pelas partes (id 28377690 e 40534975) e as contrarrazões já apresentadas pela parte autora (id 29076342), intime-se o INSS para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 3 de novembro de 2020.

vfv

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001849-94.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: LUIS CARLOS CAPEL - ME, LUIS CARLOS CAPEL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA BATISTA GALO SILVA - SP260213

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA BATISTA GALO SILVA - SP260213

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em 5 (cinco) dias sobre o pedido formulado pela executada em sua petição de id 40028123.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 03 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5004579-78.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: SENJU & CIA LTDA - ME, CARLA RENATA MACIEL DE PAULA SENJU, HISSAO SENJU

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO BORGES DE CARVALHO - SP212815

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO BORGES DE CARVALHO - SP212815

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO BORGES DE CARVALHO - SP212815

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes, e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINGUINDO O PROCESSO**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Estatuto Processual Civil.

Custas, na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se

RIBEIRÃO PRETO, 1 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5005864-38.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SANTIAGO & CINTRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO - SP164211

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Id 41203786: Ciência à autoridade impetrada.
Após, façam os autos conclusos para sentença.
Intime-se.
Ribeirão Preto, 4 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA
4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004925-34.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: EUGENIO CESAR KOZYREFF
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUGENIO CESAR KOZYREFF - SP69009
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando que é dever legal da autoridade administrativa prestar informações no presente *mandamus*, notifique-se novamente o Gerente Executivo do INSS em Sorocaba para prestá-las.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.
Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005335-92.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ASSOCIACAO DAS INDUSTRIAS DE BOITUVA, IPERO E REGIAO - ASSINBI
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMANO - SP329730, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela ASSOCIACAO DAS INDUSTRIAS DE BOITUVA, IPERO E REGIAO – ASSINBI em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir aos seus associados o direito de recolher a CPRB - contribuição previdenciária sobre a receita bruta sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na sua base de cálculo.

De seu turno, em mandado de segurança coletivo proposto por associação é necessária a comprovação, além de interesse jurídico desses filiados, da existência de associados que tenham, na data do ajuizamento da demanda, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão que venha a proferir a decisão, que, no caso, equivalerá à área de atuação da autoridade impetrada, que é o local afetado pelo ato coator.

Nesse passo, a necessidade de apresentação da relação nominal dos associados restou pacificada no âmbito do STF e do STJ, após o julgamento pela Suprema Corte do RE 573.232, reconhecendo-se a repercussão geral.

Ante o exposto e a fim de comprovar a existência de associados na data do ajuizamento e submetidos ao ato coator da autoridade impetrada, providencie a impetrante a relação nominal dos associados e indicação dos seus respectivos endereços, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006183-79.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: EXTRAMIX - CONCRETO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU - SP27564, ALEXANDRE AMADEU - SP220469

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

DESPACHO

Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos apontados na "aba associados", pois tratam de objetos distintos.

Providencie a impetrante a juntada do **contrato social da empresa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Coma resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005888-42.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VALID SOLUCOES E SERVICOS DE SEGURANCA EM MEIOS DE PAGAMENTO E IDENTIFICACAO S.A., VALID SOLUCOES E SERVICOS DE SEGURANCA EM MEIOS DE PAGAMENTO E IDENTIFICACAO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por VALID SOLUÇÕES S.A. em face da União (Fazenda Nacional) e do Estado de São Paulo, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes no que tange à incidência dos impostos federais e estaduais sobre as aquisições de papel para impressão de provas e avaliações, com o reconhecimento da aplicação da imunidade tributária prevista artigo 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal.

Alega a parte autora ser pessoa jurídica que atua no mercado de indústria gráfica e possui como atividade econômica principal a prestação de serviços de produção gráfica e impressão de provas, testes e avaliações educacionais a empresas privadas e ao Poder Público, em condições de sigilo e segurança.

Para a consecução de suas atividades, a empresa afirma que adquire papel destinado à impressão dos cadernos de prova e testes, material de aplicação com personalização ao cliente final, sendo contribuinte dos tributos federais incidentes (IPI, II, PIS e Cofins), bem como do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) sobre as aquisições que realiza.

Sustenta que os papéis destinados à impressão de livros são imunes aos impostos.

Pretende a autora ver reconhecido o seu direito de adquirir esses papéis sem a incidência dos impostos federais e estaduais, em razão da desoneração fiscal extraída do artigo 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal.

Juntou documentos.

Emenda à petição inicial sob o ID [40134449](#).

É o relatório. Decido.

A parte autora ajuizou a presente ação em face da União (Fazenda Nacional) e do Estado de São Paulo.

Sustenta, em síntese, possuir direito à imunidade prevista no artigo 150, inciso IV, alínea "d", da CF/88, no tocante aos impostos federais (IPI, II, PIS e Cofins) e estaduais (ICMS).

Cumpra observar que no que diz respeito aos tributos estaduais (ICMS), a justiça federal não tem competência para o processo e julgamento do feito, vez que a União não pode interferir nas competências tributárias dos outros entes.

Forçoso concluir que não há nos autos elementos que justifiquem a reunião dos pedidos e, conseqüentemente, a fixação da competência da Justiça Federal para análise e apreciação do pedido formulado em face do Estado de São Paulo.

Conseqüentemente, determino que a Secretaria deste Juízo proceda à correção do polo passivo da ação excluindo do feito o Estado de São Paulo.

Deste modo, o pedido formulado na presente ação se restringirá à questão dos tributos federais, devendo a parte autora, se desejar, ajuizar outra ação perante a justiça estadual no tocante ao pedido envolvendo o tributo ICMS.

Com relação ao pedido de tutela de urgência, o artigo 300 do Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A despeito das alegações e documentos trazidos aos autos, observo que, nesse momento de cognição sumária, não é possível a concessão antecipada da tutela, ante a falta da probabilidade do direito.

A parte autora afirma ser pessoa jurídica que atua no mercado de indústria gráfica e possui como atividade econômica principal a prestação de serviços de produção gráfica e impressão de provas, testes e avaliações educacionais a empresas privadas e ao Poder Público, em condições de sigilo e segurança.

Para a consecução de suas atividades, a empresa afirma que adquire papel destinado à impressão dos cadernos de prova e testes.

Cumpra observar que a imunidade de livros, jornais e periódicos tem finalidade assegurar a livre manifestação de pensamento e a disseminação de conhecimento.

Contudo, mesmo visando à proteção da liberdade de expressão e à disseminação de conhecimento, como se depreende da redação de seu artigo 150, inciso VI, alínea "d", a Constituição Federal, restringiu o alcance da imunidade tributária aos livros, jornais e periódicos e o papel destinado à sua impressão.

Nesse contexto, ainda que se interprete extensivamente o alcance da imunidade tributária para albergar, em função das inovações tecnológicas, livros, jornais e periódicos digitais, salienta-se que a vinculação da imunidade ao conceito de livros, jornais e periódicos permanece (mesmo que este tenha evoluído para se adaptar aos novos tempos). Ou seja, ainda que a imunidade também alcance a versão eletrônica, ainda está limitada ao conceito de livros, jornais e periódicos.

Portanto, numa análise perfunctória, o presente caso trata de impressos utilizados como insumos para realização de avaliação educacional ou de concurso, os quais não têm como função, por si só, de difundir a cultura, o conhecimento e outros, ressaltando-se que a imunidade abarcada pelo legislador se refere a papel que se destina a publicações para difusão e transmissão de ideias, conhecimentos, informações, narrações, etc.

Sendo assim, forçoso estabelecer-se o contraditório para que reste esclarecida qual a atividade desenvolvida pela requerente e se esta atividade está alcançada pela imunidade que o constituinte quis abarcar.

Verifica-se, portanto, que o feito demanda análise acurada de fatos e de matéria de direito, de modo que a apreciação imediata não se mostra recomendável em sede de cognição sumária, merecendo, pois, que se efetive o contraditório, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida.

Proceda a Secretaria à exclusão do Estado de São Paulo do polo passivo do feito.

Considerando que este Juízo não é competente para o processo e julgamento da ação no tocante ao pedido envolvendo o ICMS, como afirmado alhures, este fato reflete no valor da causa.

Assim, determino que providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nova atribuição do valor à causa, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do seu valor.

Outrossim, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Cite-se a ré.

Intimem-se.

SOROCABA, 3 de novembro de 2020.

IMPETRANTE: MINERACAO SAO JUDAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELOISA FORTES BITTENCOURT - PR48602

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MINERAÇÃO SÃO JUDAS LTDA e suas filiais** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando a parte impetrante provimento judicial que lhe assegure a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação, SEBRAE, INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC e SENAR) sobre a folha de salários, por manifesta inconstitucionalidade em razão da alteração na ordem constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n. 33/2001 ao artigo 149 da Constituição Federal. Subsidiariamente, postula a suspensão da exigibilidade da parcela que exceder a base de cálculo de 20 salários mínimos.

Sustenta a impetrante que referidas contribuições possuem natureza de Contribuição Social de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), razão pela qual a base de cálculo, no caso de alíquotas ad valorem, nos termos do artigo 149, § 1º, III, a, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 33/2001, serão: o faturamento, a receita bruta e valor da operação ou o valor aduaneiro, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, que reconheceu que o rol de bases de cálculo do artigo 149 da Constituição Federal é taxativo, estando excluído o total da folha de salários como grandeza tributável.

Alega, ainda, que acerca da matéria encontra-se pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal os RE 630.898/RS e RE 603.624/SC, com repercussão geral reconhecida, a respeito da constitucionalidade das referidas contribuições após o advento da EC n. 33, de 2001.

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, recebo as petições de ID n. 40344136 e n. 40920782 e documentos anexos como aditamento à inicial.

Examinado o feito, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar.

Consoante se infere dos autos, pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade das contribuições ao Incri, Salário-Educação, Sebrae, SESI, SENAI, SESC, SENAC e SENAR, após a edição da Emenda Constitucional n. 33/2001.

A despeito da argumentação da impetrante, tenho que não houve a comprovação de ato coator concreto por parte da autoridade impetrada, a ponto de justificar a pleiteada medida liminar em sede do presente *mandamus*, na medida em que o agente público deve pautar-se pela legalidade estrita, somente podendo fazer ou deixar de fazer aquilo que é determinado pela lei.

Na hipótese dos autos, a impetrante argumenta que as contribuições devidas ao INCRA, ao SALÁRIO-EDUCAÇÃO, ao SEBRAE, ao SESI, ao SENAI, ao SESC, ao SENAC e ao SENAR foram revogadas pela Emenda Constitucional n. 33, de 11/12/2001, que deu nova redação ao artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, "a", da Constituição Federal de 1988, razão pela qual defende que a exigência passou a ser inconstitucional.

Ocorre que conforme reconhece a jurisprudência "o art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, escoger a matéria em sua integralidade". (TRF5, AC 00079462720104058300, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, DJE - Data: 29/10/2012).

Nesse ponto, releva registrar que a discussão sobre a base de cálculo de tais contribuições foi submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio dos Recursos Extraordinários n. 603.624/SC e n. 630.898/RS. A Corte Suprema inclusive reconheceu a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Temas nº 325 e nº 495). O tema, portanto, ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Excelência Corte.

Assim, na pendência do exame pelo E. Supremo Tribunal Federal, colho o quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região nos seguintes julgados:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E FNDE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESC, SENAC INCRA e FNDE; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Ilegitimidade passiva do FNDE, INCRA, SESC e SENAC reconhecida de ofício. Apelações do SENAC e SESC prejudicadas. Remessa necessária e recursos de apelação da União Federal e do SEBRAE providas"

(ApReeNec 5001181120174036183, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2019).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESI, SENAI, SEBRAE, SAT, E INCRA. EXIGÍVEIS. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. CABIMENTO. MULTA DE MORA. MANTIDA. FIXAÇÃO NO PERCENTUAL DE 20% DE ACORDO COM A LEI 9.430/96. APELO NÃO PROVIDO. 1. A constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação já se encontra sumulada pelo E. STF. Súmula 732. STF. 2. Está consolidado na jurisprudência o entendimento de que as contribuições ao SESI e ao SENAI são devidas por aqueles que desenvolvem atividade empresarial: AgRg no Ag 740.812/MG, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ 08/06/2006; AI-Agr 622981, EROS GRAU, STF. 3. Quanto ao SEBRAE, apesar de compor o chamado Sistema "S", decidiu o STF que tal contribuição não se inclui no rol do art. 240 da CF (Plenário, RE 396.266, Relator Ministro Carlos Velloso). Seu fundamento de validade, conforme jurisprudência hoje predominante, não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, que está em discussão perante o STF, em sede de repercussão geral, sob tema nº 325 ("Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001."), ainda não dirimido. 4. Assim, considerando o rol do artigo 149, III, "a" da CF como exemplificativo, não se reconhece a incompatibilidade da exigência da contribuição ao SEBRAE com a Constituição Federal. 5. De igual forma, está assentado o entendimento de que a contribuição para o SEBRAE, justamente por se constituir em contribuição de intervenção no domínio econômico, é "exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessa entidade", verbis: RE-Agr 389020, ELLEN GRACIE, STF. (...)

(ApCiv 0005785-48.2015.4.03.6126, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, PRIMEIRA TURMA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/05/2019).

Por outro lado, quanto à referibilidade, a jurisprudência do STF se firmou no sentido de ser dispensável a desvinculação direta entre o contribuinte e o benefício a ser proporcionado (RE 491349 AgR, Relator: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 28/09/2010, DJe-194, Divulg. 14/10/2010, Public. 15/10/2010).

Por fim, quanto ao pedido subsidiário de limitação de incidência ao salário de contribuição até 20 salários mínimos, previsto na Lei n. 6.950/81, de fato, referida lei estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais, *in verbis*:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

O Decreto-Lei n. 2.318/86, por sua vez, dispôs:

"Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Como se vê, o Decreto-Lei n. 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o teto limite previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81, expressamente tomou sem efeito o limite anteriormente previsto no artigo 4º da Lei 6.950/81, tanto em relação as contribuições sociais devidas à previdência social, quanto às contribuições parafiscais, destinadas a terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

De outra parte, em que pese as apontadas decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, destaca-se que o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei n. 6.950/81 pelo Decreto n. 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/91 somente pela Lei n. 8.212/91.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento".

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 50257737320194030000, Relatora Juiz Federal Convocada NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020).

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida".

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv 50020183720174036128, Relator Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

Destaque-se, por fim, que, no caso em análise, não diviso a presença do "periculum in mora" a ensejar a concessão da medida na atual fase processual. A simples alegação de que sem o deferimento do pedido liminar a Impetrante continuará arcando com o ônus econômico de tributo notoriamente ilegítimo não se apresenta como elemento indicador da suposta urgência.

Soma-se a isso o fato de que a impetrante sustenta a ilegalidade das exações desde a entrada em vigor da EC 33/01 e somente em 2020 foi ajuizado o presente *mandamus*.

Desse modo, em cognição sumária, tenho que conveniente determinar a notificação da autoridade impetrada, posto que, diante dos fatos e dos documentos ora apresentados, não se pode, em princípio, imputar ao impetrado a prática de ilegalidade, arbitrariedade ou abuso de poder de sua parte.

Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR requerida.**

Considerando a petição inicial e os documentos de ID n. 40344322, n. 40344326, n. 40344329, n. 40344333 e n. 40344337, providencie a Secretaria a inclusão no polo ativo das filiais.

Autorizo a restituição do valor recolhido indevidamente a título de custas iniciais (ID n. 40344350 e n. 40344653), nos termos da Ordem de Serviço n. 0285966/2013, cujo procedimento encontra-se disponível no sítio eletrônico www.jf3p.jus.br (Serviços Judiciais/Custas Judiciais/Restituição de Valor Recolhido Indevidamente por GRU).

Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juza Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **COMPRI TECHNIC DO BRASIL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas suas bases de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Alega que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Estados.

Aduz que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, como também o RE n. 574.706, fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal.

É relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 40878368 e documento anexo como aditamento à inicial.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

De seu turno, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou no serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Nesse passo, em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE n. 574.706 pela sistemática da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Desse modo, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

De outra parte, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS- BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO. 1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória. 2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal. 3. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 4. **Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).** 5. **Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.** 6. **Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.** 7. Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município. 8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida. 9. Agravo de instrumento provido”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00007802220174030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial I DATA:02/06/2017).

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 2. **A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.** 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00264150920154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial I DATA:12/05/2017).

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e à COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006212-32.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ESTELA RODRIGUES FORTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA - SP442061

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DESPACHO

Providencie a impetrante a juntada do **extrato atualizado do andamento processual** do processo administrativo indicado na inicial, a fim de comprovar o cumprimento das exigências alegadas na inicial e se ainda encontra-se em análise.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Coma resposta ou transcorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006105-85.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

ESPOLIO: LUIZ DJARA DOS SANTOS LEAL

REPRESENTANTE: RITA MARIA MOURA LEAL

EXEQUENTE: RITA MARIA MOURA LEAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CAVALLI TCHALIAN - SP398597,

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Em consulta ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que parte autora ingressou com a presente demanda objetivando o cumprimento de sentença referente ao processo n. 5005154-62.2018.4.03.6110, o qual está cadastrado no sistema PJe e retornou da segunda instância com trânsito em julgado no dia 21/10/2020.

Considerando que o cumprimento de sentença deve ser processado nos mesmos autos que o processo principal, a parte autora deverá solicitar o cumprimento de sentença nos autos principais (5005154-62.2018.4.03.6110), por meio de simples petição.

Desta forma, a fim de se evitar duplicidade de processos, determino o CANCELAMENTO da distribuição do presente feito.

Translade-se cópia desta decisão para os autos principais (n. 5005154-62.2018.4.03.6110).

Remetam-se os autos ao SUDP.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001409-73.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE DOS REIS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parágrafo 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Considerando que há nos autos pedido de assistência judiciária gratuita, no mesmo prazo supra, a parte autora deverá juntar **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc. **sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita** (art. 99, NCPC) ou providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite auto-composição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

A essa altura, ficam as partes desde já cientes de que, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: ApellRemNec 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, dj. 22.07.2020.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001416-65.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOAO LUIZ BOLATTO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, intime-se a parte autora para anexar cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício.

Considerando que o documento nº 34364065 refere-se à contagem de tempo em nome de Dalva da Silva Costa, pessoa estranha à lide, providencie a secretária sua exclusão.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parágrafo 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

- a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
- b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
- c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
- d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
- e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;
- f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
- g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Considerando que há nos autos pedido de assistência judiciária gratuita, no mesmo prazo supra, a parte autora deverá juntar **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc. sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCCPC) ou providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

A essa altura, ficamos partes desde já cientes de que, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: ApellRemNec 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004773-24.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: ERIKA CRISTINA CASERI PIVA, ANTONIO TEIXEIRA DORIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA CRISTINA CASERI PIVA - SP220449

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“...Intime-se o patrono da parte autora a juntar cópia do contrato e discriminar os valores para o destaque de honorários contratuais, **desmembrando** os valores do **crédito principal** e dos **juros do autor** e dos **honorários contratados**...”

Art. III, 24, da Portaria Cartorária 13/2019

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002398-50.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO NERY

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO KADECAWA - SP263507

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/PRCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – CJF).

Araraquara, data registrada no sistema.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006856-06.2015.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: DANIEL DOS SANTOS BENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“...Intime-se o patrono da parte autora a juntar cópia do contrato e discriminar os valores para o destaque de honorários contratuais, **desmembrando** os valores do **crédito principal** e dos **juros do autor** e dos **honorários contratados**...”

Art. III, 24, da Portaria Cartorária 13/2019

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001973-86.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE EUGENIO MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, VERA LUCIA DOS SANTOS - SP392190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“*Vista à parte autora da proposta de acordo apresentada pelo INSS.*”

(Em cumprimento ao item III, 18 da Portaria nº 13/2019, desta Vara)

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004721-31.2009.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: SERGIO GABRIEL AFFONSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEANA TELES DE FARIA - SP137800, SILVIO VICENTE RIBEIRO DE FARIA - SP124252

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“...Intime-se o patrono da parte autora a juntar cópia do contrato e discriminar os valores para o destaque de honorários contratuais, **desmembrando** os valores do **crédito principal** e dos **juros do autor** e dos **honorários contratados**...”

Art. III, 24, da Portaria Cartorária 13/2019

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006568-65.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VALDEMAR RIBEIRO DE MATTOS FILHO

ATO ORDINATÓRIO

“Fica a advogada da parte autora, Dra. Melina Michelon, OAB/SP 363.728, intimada a informar seu e-mail e celular com antecedência mínima de cinco dias da data agendada, para fins de encaminhamento de link para participação da audiência virtual.” (Em cumprimento ao despacho retro)

Araraquara, data registrada no sistema.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003157-77.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CLAUDIO DONATO, JOSE ROBERTO AMBROSIO JUNIOR

Advogado do(a) REU: PAULO GERALDO JOVELIANO - SP129185

Advogados do(a) REU: LEANDRO AUGUSTO CONTRO - SP220663, CARLOS EDUARDO ROKO DA SILVA - SP213139, VINICIUS CALZADO BARCELOS - SP217194

ATO ORDINATÓRIO

Cuida-se de ato ordinatório destinado a informar a defesa de ANTONIO CLAUDIO DONATO acerca dos dados de depósito bancário: conta judicial nº 00006200-7 (2ª Vara Federal de Araraquara/SP), agência 2683, operação 005, sendo possível gerar guia de depósito judicial pelo link https://depositojudicial.caixa.gov.br/sigsj_internet/depositos-judiciais/justica-federal/.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001795-40.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: JORGE EDUARDO DE ARRUDA CAMARGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON FERNANDES - SP374274, LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“...Intime-se o patrono da parte autora a juntar cópia do contrato e discriminar os valores para o destaque de honorários contratuais, **desmembrando** os valores do **crédito principal** e dos **juros do autor** e dos **honorários contratados**...”

Art. III, 24, da Portaria Cartorária 13/2019

Araraquara, data registrada no sistema.

“...Intime-se o patrono da parte autora a juntar cópia do contrato e discriminar os valores para o destaque de honorários contratuais, **desmembrando** os valores do **crédito principal** e dos **juros do autor** e dos **honorários contratados**...”

Art. III, 24, da Portaria Cartorária 13/2019

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004583-61.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: MARIA CLEYD FONTANA UNDIATI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA CILIA MARAFAO BRUNETTI - SP399016, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, VERA LUCIA DOS SANTOS - SP392190

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“...Intime-se o patrono da parte autora a juntar cópia do contrato e discriminar os valores para o destaque de honorários contratuais, **desmembrando** os valores do **crédito principal** e dos **juros** do **autor** e dos **honorários contratados**...”

Art. III, 24, da Portaria Cartorária 13/2019

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013445-26.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: LINDALVA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“...Intime-se o patrono da parte autora a juntar cópia do contrato e discriminar os valores para o destaque de honorários contratuais, **desmembrando** os valores do **crédito principal** e dos **juros** do **autor** e dos **honorários contratados**...”

Art. III, 24, da Portaria Cartorária 13/2019

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001189-80.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FELICITA MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, JOSE MARCIO DOMINGUES LEITE JUNIOR, GISELE FERREIRA DIAS DOMINGUES LEITE

DESPACHO

DEFIRO o pedido de pesquisa no INFOJUD das pessoas físicas, todavia INDEFIRO com relação à pessoa jurídica executada.

Ocorre que tanto a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) quanto a Escrituração Contábil Fiscal (ECF), que substituiu aquela a partir do ano-calendário 2014 por força da Instrução Normativa RFB nº 1536, de 22/12/2014, não trazem informações a respeito de bens penhoráveis da executada.

Após a juntada das informações, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006946-21.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARIANA ROCHA VIANA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO MARQUES DOS SANTOS - SP343025, RICARDO HENRIQUE MARQUES DOS SANTOS - SP306946, BRUNA CARDOSO DE ANDRADE SANTOS - SP365201

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Fica o advogado da parte autora intimado a informar e-mail de todos os participantes (advogado, autora e testemunhas) e telefone celular da autora e do advogado que participará da audiência com antecedência mínima de cinco dias da data agendada. Ficam, ainda, cientes de que sem o encaminhamento dos e-mails dos participantes não há como enviar o link que possibilitará o acesso à sala de audiência virtual” (Em cumprimento ao despacho retro)

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004069-74.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: AGRO PECUARIA BOA VISTASA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

“Vista à parte autora do documento juntado pela União.” (Eincumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001035-57.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VALDERI SIMIAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DE CASTRO - SP386706
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a interposição de apelação pela Caixa e considerando que não cabe mais ao juízo de 1º grau apreciar a admissibilidade do recurso (art. 1.010, § 3º, do CPC), resta prejudicado o pedido de expedição de alvará (num. 40328409).

Intime-se e encaminhe-se o presente processo ao TRF da 3ª Região.

Araraquara, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS 1ª VARA DE BARRETOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000466-70.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: LIMAFARMA DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA LTDA - EPP, DANILO SANTOS LIMA, FABIO SANTOS LIMA

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA N° 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a exequente intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a Certidão do Oficial de Justiça Avaliador Federal, ciente de que na inércia o processo poderá ser extinto por abandono.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000931-72.2015.4.03.6138
EXEQUENTE: KAIROS SUCOS LIMITADA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO - SP257744

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE MATTAR - SP147475

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIA N° 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte credora intimada a manifestar-se sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio os autos serão conclusos ao Juiz para decidir sobre extinção da execução.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000197-53.2017.4.03.6138

REPRESENTANTE: DANIELA LEITE GIRARDI RACOES - ME

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599

REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADRIANE MARIA DANGIO CARQUEIJO - SP365889

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIA N° 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte credora intimada a manifestar-se sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio os autos serão conclusos ao Juiz para decidir sobre extinção da execução.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000990-96.2020.4.03.6138

AUTOR: OSVALDO PEIXOTO VIANA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PACHECO - SP196117, ELISA CARLA BARATELI - SP272646

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SAO PAULO PREVIDENCIA

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para substituição da procuração apresentada por uma atualizada, posto que a carreada junto à exordial lhe foi outorgada em outubro de 2013. Nesse sentido, *verbis*:

“Processo Civil. Indeferimento da Inicial. Defeito de qualificação. Procuração Antiga. 1. Os instrumentos de mandato devem ser contemporâneos à propositura da ação. 2. É facultado ao Juiz da causa, dentro de seu poder discricionário e de cautela, objetivando resguardar os interesses da relação jurídica determinar a apresentação de procuração atualizada.” (AC 200871170004019, TRF da 4ª Região, Relator Alcides Vettorazzi, Sexta Turma – publicado no D.E. de 13/11/2008)

Apresente, ainda, declaração de hipossuficiência econômica e/ou instrumento de mandato com cláusula específica autorizando o(a) advogado(a) firmá-la (art. 105, do CPC/2015), sob pena de indeferimento do pleito de justiça gratuita.

Em sendo o caso, recolha as custas iniciais devidas.

Outrossim, a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 291, 292 e 319, V do Código de Processo Civil de 2015.

Desta forma, tendo em vista que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, **EMENDE** a parte autora sua petição inicial (art. 321-CPC/2015), conferindo à causa valor compatível ao benefício/proveito econômico pretendido, **DEMONSTRANDO-O** ao Juízo.

Deverá, ainda, na mesma oportunidade, apresentar cópia de documento oficial de identificação pessoal e de documento que contenha informação de número do CPF/.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Por fim, tendo em vista que a documentação carreada à inicial reveste-se de caráter sigiloso, à Serventia para as anotações cabíveis, quanto ao SIGILO DE DOCUMENTOS, devendo velar pelo necessário Segredo de Justiça, de forma que os mesmos fiquem visíveis apenas às partes e seus procuradores.

Com o decurso do prazo, tornem conclusos.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000512-88.2020.4.03.6138

AUTOR: LOURDES CUSTODIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE RODRIGUES QUEIROZ - SP313355

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Determino a suspensão do feito até o julgamento dos afetados sob o rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, visto que a questão de direito sobre a "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999." está suspensa, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, por decisão da Vice-Presidência do STJ, eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura (tema 999).

Com a notícia da publicação do acórdão repetitivo, tornem os autos conclusos para sentença.

Faculto às partes a provocação do juízo para decidir o mérito da demanda, após o julgamento do recurso especial repetitivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000491-15.2020.4.03.6138

AUTOR: SEBASTIAO ANGELO DE MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Determino a suspensão do feito até o julgamento dos afetados sob o rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, visto que a questão de direito sobre a "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999." está suspensa, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, por decisão da Vice-Presidência do STJ, eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura (tema 999).

Com a notícia da publicação do acórdão repetitivo, tornem os autos conclusos para sentença.

Faculto às partes a provocação do juízo para decidir o mérito da demanda, após o julgamento do recurso especial repetitivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000824-64.2020.4.03.6138

AUTOR:HELIA MARTIA FILOMENO IKUMA

Advogado do(a)AUTOR:LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Determino a suspensão do feito até o julgamento dos afetados sob o rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, visto que a questão de direito sobre a “Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999.” está suspensa, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, por decisão da Vice-Presidência do STJ, eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura (tema 999).

Com a notícia da publicação do acórdão repetitivo, tomemos autos conclusos.

Faculto à parte autora a provocação do juízo para decidir o mérito da demanda, após o julgamento do recurso especial repetitivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000787-37.2020.4.03.6138

AUTOR:JOSE MARIO LOPES DO NASCIMENTO

Advogados do(a)AUTOR:FELIPE CANOVAMATIUSI - SP425194, RENE ARAUJO DOS SANTOS - SP135245, LEONARDO CAMPOS DE ARAUJO - SP407328

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Determino a suspensão do feito até o julgamento dos afetados sob o rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, visto que a questão de direito sobre a “Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999.” está suspensa, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, por decisão da Vice-Presidência do STJ, eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura (tema 999).

Com a notícia da publicação do acórdão repetitivo, tomemos autos conclusos.

Faculto à parte autora a provocação do juízo para decidir o mérito da demanda, após o julgamento do recurso especial repetitivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000742-33.2020.4.03.6138

AUTOR:JOSE CRISTIANO CHAGAS

Advogados do(a)AUTOR:PAULO HENRIQUE ZAGGO ALVES - SP318102, MATEUS BONATELLI MALHO - SP318044, ALEX AUGUSTO DE ANDRADE - SP332519

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Determino a suspensão do feito até o julgamento dos afetados sob o rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, visto que a questão de direito sobre a "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999." está suspensa, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, por decisão da Vice-Presidência do STJ, emente Ministra Maria Thereza de Assis Moura (tema 999).

Com a notícia da publicação do acórdão repetitivo, tomemos autos conclusos.

Faculto à parte autora a provocação do juízo para decidir o mérito da demanda, após o julgamento do recurso especial repetitivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000904-28.2020.4.03.6138

AUTOR: WILMA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LISLIE GABRIEL FAVARO - SP248208

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Determino a suspensão do feito até o julgamento dos afetados sob o rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, visto que a questão de direito sobre a "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999." está suspensa, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, por decisão da Vice-Presidência do STJ, emente Ministra Maria Thereza de Assis Moura (tema 999).

Com a notícia da publicação do acórdão repetitivo, tomemos autos conclusos.

Faculto à parte autora a provocação do juízo para decidir o mérito da demanda, após o julgamento do recurso especial repetitivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000998-73.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: JOAO CARLOS ODENIK JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS ODENIK JUNIOR - SP403411

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO EXÉRCITO DA 2ª REGIÃO MILITAR, 5ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

DECISÃO

A petição inicial não traz pedido de concessão de Justiça Gratuita. Logo, não há o que se reiterar.

O impetrante é atirador desportivo, atividade cuja prática tem relativo custo, além de recreativa. No caso, se há condições financeiras para tanto, também há de existir para fazer frente às despesas do processo.

Exerce, ainda, a profissão de advogado.

Os documentos juntados comprovam a existência de saldo em aplicação financeira, em montante próximo a R\$ 10.000,00, além de outros bens, por isso indefiro o pedido de gratuidade processual.

Determino o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Recolhidas as custas, justifique, no mesmo prazo, a impetração neste juízo, tendo em vista o domicílio da autoridade coatora.

Recolhidas e justificadas a impetração neste juízo, abra-se conclusão para decisão; não recolhidas, abra-se conclusão para julgamento.

PRIC.

BARRETOS, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000235-72.2020.4.03.6138

IMPETRANTE: SOCIEDADE FILANTROPICA HOSPITAL JOSE VENANCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMIZ LAZARINE RIBEIRO ALEM FERREIRA - SP337861

IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL), CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Vistos.

Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o devido recolhimento das custas processuais REMANESCENTES, na forma prevista na Lei, sob pena de inscrição na dívida ativa, observando-se o cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo.

Publique-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000708-58.2020.4.03.6138

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: FABIANO GAMA RICCI

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, AMANDA LANGHI SILVA - SP395851, ALINE MARIE BRATFISCH REGO - SP313240, VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

REU: ALEXANDRO DA SILVA

Advogado do(a) REU: EDSON GARCIA - SP357954

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a CEF, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, em razão do requerimento do réu, mormente acerca da proposta de acordo ofertada e considerando que, de acordo com o que prevê o artigo 139 e incisos, do Código de Processo Civil/2015, cabe ao magistrado, na direção do processo, dentre outras atribuições, velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, a conciliação das partes. **DESIGNO O DIA 01 DE DEZEMBRO DE 2020, às 17:00 HORAS**, para a realização de nova audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, com objetivo de dar a melhor e mais rápida solução ao litígio.

Aguardar-se a realização da audiência, devendo a Caixa Econômica Federal, em até 10 (dez) dias anteriores à data designada, apresentar planilha com evolução da dívida e saldo devedor, e proposta de acordo.

No mais, suspendo até a data da audiência, o cumprimento da segunda parte do mandado de reintegração da posse, no que diz respeito à desocupação do imóvel em 30 (trinta) dias. Comunique-se o Oficial de Justiça pelo meio mais expedito.

Int. as partes através da imprensa oficial.

Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

AUTOR:AGNALDO APARECIDO SORIA

Advogado do(a)AUTOR:RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI - SP244026

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Determino a suspensão do feito até o julgamento dos afetados sob o rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, visto que a questão de direito sobre a “Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999.” está suspensa, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, por decisão da Vice-Presidência do STJ, eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura (tema 999).

Com a notícia da publicação do acórdão repetitivo, tornem os autos conclusos.

Faculto à parte autora a provocação do juízo para decidir o mérito da demanda, após o julgamento do recurso especial repetitivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000827-19.2020.4.03.6138

AUTOR:FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:NATAN AEL ITALO SILVA - SP376834

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de sua companheira, LAZARA SANTANA, com quem alega ter convívio em regime de união estável, situação que lhe garante a condição de companheiro. Esclarece que requereu administrativamente o benefício somente em 2015 uma vez que aguardou a cessação do benefício da filha de sua companheira, menor à época do falecimento desta.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Defiro a produção de prova testemunhal A SER OPORTUNAMENTE DESIGNADA e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente rol de testemunhas e comprove a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Sendo assim, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000715-50.2020.4.03.6138

AUTOR:BRUNO GAMEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR: WELLINGTON DAHAS OLIVEIRA - SP228806

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a)REU: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, DANIELA SILVA ZARDINI DOURADO - SP223334, AMANDA LANGHI SILVA - SP395851, ALINE MARIE BRATFISCH REGO - SP313240, VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 40870003: indefiro, por ora, uma vez que a audiência de mediação somente poderá ser cancelada se AMBAS as partes manifestarem, **EXPRESSAMENTE**, desinteresse na composição consensual.

Aguarde-se, pois, o prazo previsto no parágrafo 5º do artigo 334 do CPC/2015.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000808-13.2020.4.03.6138

AUTOR:MUNIR JORGE DAHER

Advogados do(a)AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, ANDERSON AVELINO DE OLIVEIRA SANTOS - MG99955

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação interposta sob o procedimento comum, onde objetiva a parte autora, em apertada síntese, a condenação da União Federal/Fazenda Nacional ao pagamento/devolução das contribuições previdenciárias vertidas acima do teto do INSS.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do pleito objeto da demanda.

Cite-se, pois, a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, emsendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000682-60.2020.4.03.6138

AUTOR:MARIO LUCIO DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA - SP267737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Determino a suspensão do feito até o julgamento dos afetados sob o rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, visto que a questão de direito sobre a “Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999.” está suspensa, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, por decisão da Vice-Presidência do STJ, em nome da Ministra Maria Thereza de Assis Moura (tema 999).

Com a notícia da publicação do acórdão repetitivo, tomemos autos conclusos.

Faculto à parte autora a provocação do juízo para decidir o mérito da demanda, após o julgamento do recurso especial repetitivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000646-18.2020.4.03.6138

AUTOR: MARIO LUCIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA - SP267737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Determino a suspensão do feito até o julgamento dos afetados sob o rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, visto que a questão de direito sobre a “Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999.” está suspensa, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, por decisão da Vice-Presidência do STJ, em nome da Ministra Maria Thereza de Assis Moura (tema 999).

Com a notícia da publicação do acórdão repetitivo, tomemos autos conclusos para sentença.

Faculto às partes a provocação do juízo para decidir o mérito da demanda, após o julgamento do recurso especial repetitivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000922-49.2020.4.03.6138

AUTOR: ANTONIO DOS REIS REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Determino a suspensão do feito até o julgamento dos afetados sob o rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, visto que a questão de direito sobre a “Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999.” está suspensa, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, por decisão da Vice-Presidência do STJ, em nome da Ministra Maria Thereza de Assis Moura (tema 999).

Com a notícia da publicação do acórdão repetitivo, tomemos autos conclusos.

Faculto à parte autora a provocação do juízo para decidir o mérito da demanda, após o julgamento do recurso especial repetitivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000482-53.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: USINA VERTENTE LTDA., TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A., TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A., TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A., GUARANI S.A., TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM BARRETOS - SP, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Opostos embargos de declaração em face da sentença, arguindo omissão.

Alega:

“Em que pese a conclusão de V.Exa. tenha sido contrária ao entendimento das Embargantes no que se refere (i) a perda superveniente do fundamento de validade da contribuição instituída pela LC nº 110/2001 e (ii) a afronta ao art. 149, § 2º, iii, “a”, da CF/88, não houve pronunciamento jurisdicional a respeito da questão da violação ao Princípio da Equidade, disposto no artigo 194, da Constituição Federal. Sendo certo que o decisum não se debruçou sobre a questão da afronta ao art. 194, parágrafo único, v da CF/88, as Embargantes requerem comesses declaratórios que haja o esgotamento da questão por V. Exa. para que não haja eventual supressão de instância na devolução da matéria diretamente ao Tribunal.”

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração consistem em recurso de fundamentação vinculada, cabível nas hipóteses do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Na espécie, há a omissão, porquanto não apreciado fundamento trazido na petição inicial, que aprecio nessa ocasião.

Não há afronta ao art. 194, parágrafo único, V, da CF/88, porque a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 tem natureza de contribuição social geral, não se submetendo, portanto, à regra prevista no mencionado dispositivo constitucional. Logo, não se deve falar em equidade na participação no custeio da seguridade social.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento para sanar a omissão, sem lhes emprestar efeitos modificativos.

PRI.

BARRETOS, 24 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000602-33.2019.4.03.6138

AUTOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DASILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora requer, em apertada síntese, a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, a depender do reconhecimento do labor em **CONDIÇÕES ESPECIAIS**, sob a alegação de que desempenhou atividades insalubres/especiais, no exercício das funções de vigia e vigilante com porte de arma de fogo, bem como servente e instrumentista em frigorífico, com exposição a frio e ruído excessivo.

-07/08/78 a 14/03/79 - Serv. gerais Montana

-02/05/79 a 24/05/90- Servente-S.A. - Frigorífico Anglo

-19/11/90 a 15/04/92- Vigia Araújo S.A.

-12/01/94 a 24/01/94- Servente-S.A.- Frigorífico Anglo

-01/02/94 a 07/05/94- Vigilante-Trank Emp Segurança

-12/06/94 a 18/12/96- Vigilante EMTEL Vigilância
-21/10/96 a 30/06/00- Vigilante- Gocil Serv. Vigilância
-20/10/00 a 07/11/02- Vigilante- Ethics Serv de Vigilância
-01/11/02 a 26/02/04- Vigilante VISE – vigilância e segurança
-15/03/04 a 12/05/0606- Instrumentista- Ind. e Com. Minerva
-10/01/07 a 02/09/08- Instrumentista-Marfrig

Todavia, **determino a suspensão do processo** até o julgamento dos feitos afetados sob o rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, visto que a questão de direito sobre a “*possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*” está suspensa, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, por decisão do eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (tema 1031).

Com a notícia da publicação do acórdão, tomemos autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000441-86.2020.4.03.6138

AUTOR: MICHEL RODRIGUES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LELIS LOPES - SP262155, JULIO CESAR DELEFRATE - SP262095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar sobre o laudo pericial, bem como para apresentação de razões finais.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000093-68.2020.4.03.6138

AUTOR: MARILDA OTAVIO

Advogados do(a) AUTOR: SHAIENE LIMA TAVEIRA - SP345606, PEDRO RUBIA DE PAULA RODRIGUES - SP319062

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar sobre o laudo pericial, bem como para apresentação de razões finais.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000675-68.2020.4.03.6138

AUTOR:REGINALDO CAMPOS

Advogados do(a)AUTOR: CRISTIANO FERRAZ BARCELOS - SP313046, ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350, ROSELI DA SILVA - SP368366

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão dos documentos anexados (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar sobre o laudo pericial, bem como para apresentação de razões finais.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000420-40.2016.4.03.6138

AUTOR:JOSE EDUARDO DOS SANTOS

Advogados do(a)AUTOR: ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(conforme decisão ID 38397346)

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar sobre os documentos acostados pelo INSS, nos termos da decisão anteriormente proferida.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0000780-43.2014.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste se tem interesse na penhora do veículo (fl. 114 – ID 24891114) e requeira o que entender de direito para prosseguimento da execução.
Nada sendo requerido providencie a remoção da restrição no sistema RENAJUD e prossiga-se nos termos da portaria vigente neste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001779-30.2013.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE - SP216907, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: ALIANA PEIXOTO DE ALENCAR

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste se tem interesse na penhora do veículo (fl. 76 – ID 24890836) e requeira o que entender de direito para prosseguimento da execução.
Nada sendo requerido providencie a remoção da restrição no sistema RENAJUD e prossiga-se nos termos da portaria vigente neste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000696-08.2015.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, HENRY ATIQUE - SP216907

REPRESENTANTE: C. P. DE OLIVEIRA GREGORIO MEDICAMENTOS - ME, PAULO DOS SANTOS OLIVEIRA GREGORIO, CAMILA PITA DE OLIVEIRA GREGORIO

DESPACHO

Considerando a certidão do oficial de justiça (fl. 50 – ID 24960537), intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na penhora do veículo e/ou do imóvel e requeira o que entender de direito para prosseguimento da execução.

Intime-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

EMBARGANTE: TREVAO HOME CENTER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI - SP272696

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

5000961-46.2020.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro em que a parte embargante pede, em sede de liminar, o cancelamento de constrição judicial que recai sobre os imóveis objeto das matrículas imobiliárias nº 1632 e nº 1759 do Cartório de Registro Imóveis de Guaira/SP.

A parte embargante sustenta, em síntese, que adquiriu os imóveis de terceiros e em data anterior às constrições judiciais, bem como diligenciou acerca da ausência de dívidas dos vendedores, sendo terceiro de boa-fé.

É o relatório. **DECIDO.**

No caso, não há prova da efetivação da alegada penhora ou qualquer espécie de constrição judicial sobre os mencionados imóveis da parte embargante. Ademais, não foi demonstrada a urgência para levantamento da indisponibilidade. Com efeito, eventual registro de penhora na matrícula imobiliária não impede a manutenção da locação registrada na matrícula nº 1632 do CRI de Guaira/SP (fls. 151 do ID 39740560).

Assim, dada a irreversibilidade da medida requerida, é imperioso que seja primeiramente ouvida a parte contrária.

Diante do exposto, por ora, **INDEFIRO a liminar.**

De outro lado, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS e determino a **suspensão da execução quanto aos bens imóveis em litígio (matrículas nº 1632 e nº 1759 do CRI de Guaira/SP), bem como a manutenção da parte embargante na posse dos imóveis nos termos do artigo 678 do CPC/15.**

Tendo em vista a notícia de recente manifestação contrária da União (Fazenda Nacional), nos autos da execução fiscal nº 0002273-60.2011.403.6138, quanto ao levantamento das constrições objeto deste feito (fls. 131 do ID 39740560), deixo de designar audiência de conciliação e mediação (artigo 334 do Código de Processo Civil).

Cite-se.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001216-72.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747

DESPACHO

ID 37353460: manifeste-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000086-47.2018.4.03.6138

EMBARGANTE: ANDRE BORHER MELLO - ME, ANDRE BORHER MELLO, JOAO ROBERTO MELLO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, FABIANO GAMARICCI - SP216530

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se o exequente para, querendo, promover o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000154-60.2019.4.03.6138

EMBARGANTE: MARILENE FERREIRA OLIVEIRA DE SOUZA - ME, MARILENE FERREIRA OLIVEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) EMBARGANTE: RAMON GONCALVES DA SILVA - SP406988, MONIQUE LEAL CESARI - SP379704, JULIANA QUEIROZ SHIMOYAMA - SP367450

Advogados do(a) EMBARGANTE: RAMON GONCALVES DA SILVA - SP406988, JULIANA QUEIROZ SHIMOYAMA - SP367450, MONIQUE LEAL CESARI - SP379704

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

DESPACHO

Intime-se o exequente para, querendo, promover o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000545-08.2016.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FABIANO GAMARICCI - SP216530

REPRESENTANTE: MARIA DO CARMO PEREIRA OLIVEIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALAN ROSA HORMIGO - SP250345

DESPACHO

Tendo em vista o óbito da executada, suspendo o processo nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Intime-se a exequente para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso dos herdeiros, no prazo de 02 (dois) meses.

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0000545-08.2016.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FABIANO GAMARICCI - SP216530

REPRESENTANTE: MARIA DO CARMO PEREIRA OLIVEIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALAN ROSA HORMIGO - SP250345

DESPACHO

Tendo em vista o óbito da executada, suspendo o processo nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Intime-se a exequente para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso dos herdeiros, no prazo de 02 (dois) meses.

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1308

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0001291-60.2013.403.6143 - GILDA BASSO(SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X GILDA BASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a petição de fl.(233), intime-se a patrona da parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua procuração nos autos de acordo com o seu cadastro na Receita Federal do Brasil.

Após o cumprimento, providencie a Secretaria, a cópia autenticada da procuração atualizada.

Int.

Expediente Nº 1309

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0002798-85.2015.403.6143 - BRAZ BUENO DE ANDRADE(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAZ BUENO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAZ BUENO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 202/212: Em face da apresentação de cálculos pelo INSS, dê-se vista à parte autora/exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Com a concordância expressa ou o decurso in albis do prazo para manifestação da parte autora/exequente sobre o cálculo a ser apresentado pela Autarquia Previdenciária, determine a inserção e a validação do(s) ofício(s) requisitório(s) no Sistema PRECWEB.

Após, vista às partes do(s) seu(s) teor(es), nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF, com prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Transmitida(s) a(s) requisição(o)es, aguarde(m)-se o(s) pagamento(s).

Disponibilizado(s) o(s) pagamento(s), ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução mencionada, e, ato contínuo, conclusão para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001319-93.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: LILLIAN NELLY MARTINS GOMES DE CAMPOS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação judicial, objetivando a adequação da renda mensal do benefício do autor, concedido antes de 05/10/1988, aos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Assim, considerando que o E. TRF da 3ª Região, na decisão proferida no IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, determinou a suspensão de todos os processos em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região, determino o sobrestamento deste feito, até nova deliberação das instâncias superiores.

Intimem-se.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002195-80.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

REPRESENTANTE: FRANCISCO SOUZA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para ~~qu~~quiza opção pelo benefício que entender mais vantajoso, em face da Informação do INSS ID 30572343, devendo ser realizada pessoalmente pela parte autora, em petição assinada em conjunto com seu advogado, tendo em vista que tal manifestação caracteriza renúncia ao benefício concedido administrativamente.

O atendimento presencial será prestado de acordo com a ordem cronológica dos pedidos enviados, **exclusivamente via correio eletrônico, ao endereço institucional da Secretaria da Vara (limei-se02-vara02@trf3.jus.br)**, devendo ainda ser especificado se será apenas vista em balcão ou carga/retirada dos autos (inclusive no tópico "assunto" do correio eletrônico). Para facilitar a localização da procuração/substabelecimento no processo físico, no mesmo correio eletrônico deverá ser indicado, preferencialmente, o nome completo do advogado/estagiário que comparecerá presencialmente a Subsecretaria, bem como número de telefone móvel para contato imediato, caso necessário.

A data e horário agendado serão confirmados via correio eletrônico da Secretaria da 2ª Vara, devendo ser respeitado integralmente de forma a garantir a fluidez, celeridade e segurança no atendimento presencial de todos os solicitantes. A resposta com o agendamento deverá ser impressa, caso necessária à comprovação, perante os agentes de segurança e portaria do prédio da Justiça Federal em Limeira, da necessidade de atendimento presencial (nos termos do artigo 7º da Portaria Conjunta nº 10), podendo também ser mostrada a comprovação do agendamento por meio eletrônico (celulares, tablets, entre outros).

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001148-39.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: FRANCISCO MARIANO RAMOS

Advogado do(a)AUTOR:DANIELLA RAMOS MARTINS - SP265995

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

O Superior Tribunal de Justiça afetou, em sessão encerrada em 16/10/2018, os REsp 1.554.596 e REsp 1.596.203, como representativos da controvérsia descrita no **Tema 999**, cuja questão submetida versa sobre definir qual seria a regra aplicável para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário dos segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social que ingressaram no sistema antes da edição da Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário.

Como julgamento, o colegiado decidirá a seguinte questão: "*Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)*".

Do referido julgamento consta determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional, a partir da data da afetação.

Da análise dos autos verifico tratar-se da hipótese abrangida pelo referido tema.

Assim, considerando a natureza da revisão pretendida e a existência de hipótese que se enquadra no **Tema 999** retromencionado, determino o **SOBRESTAMENTO** do feito até decisão em sentido contrário.

Intimem-se.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000102-83.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MARILENE COSTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AYRES ANTUNES BEZERRA - SP273986

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003095-65.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: PAULO FORTUNATO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRADO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a **competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional**. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF3 – AI:000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei.

Contudo, o Órgão Especial do TRF da 3ª Região também entendeu que a **competência dos Mandados de Segurança relativos à demora do INSS em analisar benefícios previdenciários é da VARA CÍVEL, e não da Vara Especializada Previdenciária**, como no caso desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Adjunto em Limeira.

Veja-se o julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCLUSÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL, NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A questão tratada nos autos originários diz respeito ao direito do impetrante de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em face da demora em seu processamento, sem qualquer demanda sobre o mérito de benefício previdenciário impugnado na via administrativa. 2. Trata-se de feito visando a apreciação de pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento do princípio constitucional da razoável duração do processo, de natureza administrativa. 3. O regime jurídico ao qual se submete a relação entre o impetrante e o impetrado, no caso, é, predominantemente, o de caráter administrativo e não previdenciário, não medida em que não se litiga a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, razão pela qual a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível. 4. Conflito negativo de competência que se julga procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5004290-50.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA: 04/08/2020)

Logo, este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal desta 43ª Subseção.

Intimem-se.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000088-31.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: APARECIDO ANSELMO DOS SANTOS LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRADO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a **competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.**

(TRF3 – AI:000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei.

Contudo, o Órgão Especial do TRF da 3ª Região também entendeu que a **competência dos Mandados de Segurança relativos à demora do INSS em analisar benefícios previdenciários é da VARA CÍVEL, e não da Vara Especializada Previdenciária**, como no caso desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Adjunto em Limeira.

Veja-se o julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCLUSÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL, NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A questão tratada nos autos originários diz respeito ao direito do impetrante de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em face da demora em seu processamento, sem qualquer demanda sobre o mérito de benefício previdenciário impugnado na via administrativa. 2. Trata-se de feito visando a apreciação de pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento do princípio constitucional da razoável duração do processo, de natureza administrativa. 3. O regime jurídico ao qual se submete a relação entre o impetrante e o impetrado, no caso, é, predominantemente, o de caráter administrativo e não previdenciário, não medida em que não se litiga a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, razão pela qual a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível. 4. Conflito negativo de competência que se julga procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5004290-50.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA: 04/08/2020)

Logo, este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal desta 43ª Subseção.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

LIMEIRA, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002971-82.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: REGINALDO APARECIDO NEVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRADO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF3 – AI:0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei.

Contudo, o Órgão Especial do TRF da 3ª Região também entendeu que a competência dos Mandados de Segurança relativos à demora do INSS em analisar benefícios previdenciários é da VARA CÍVEL, e não da Vara Especializada Previdenciária, como no caso desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Adjunto em Limeira.

Veja-se o julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCLUSÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL, NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A questão tratada nos autos originários diz respeito ao direito do impetrante de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em face da demora em seu processamento, sem qualquer demanda sobre o mérito de benefício previdenciário impugnado na via administrativa. 2. Trata-se de feito visando a apreciação de pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento do princípio constitucional da razoável duração do processo, de natureza administrativa. 3. O regime jurídico ao qual se submete a relação entre o impetrante e o impetrado, no caso, é, predominantemente, o de caráter administrativo e não previdenciário, não medida em que não se litiga a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, razão pela qual a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível. 4. Conflito negativo de competência que se julga procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5004290-50.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA: 04/08/2020)

Logo, este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal desta 43ª Subseção.

Intimem-se.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002717-75.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MARGARIDA RIBEIRO DO PRADO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN HEBERTTI OLIVEIRA DUTRA - SP364139

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE / GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MOGI GUAÇU

DECISÃO

Vistos.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF3 – AI: 0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei.

No caso em exame, a parte impetrante pretende hostilizar a decisão administrativa que condicionou a manutenção do benefício de pensão por morte da impetrante ao cadastramento do CPF do instituidor falecido.

Ocorre que o Órgão Especial do TRF da 3ª Região entendeu recentemente, que a competência dos Mandados de Segurança relativos à demora do INSS em analisar benefícios previdenciários é da VARA CÍVEL, e não da Vara Especializada Previdenciária, como no caso desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Adjunto em Limeira.

De fato, o mesmo entendimento deve ser aplicado nestes autos, na medida em que a relação entre impetrante e impetrado, em que se discute a necessidade de cadastro do CPF do instituidor no sistema "Meu INSS", possui caráter predominantemente administrativo.

Veja-se o julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCLUSÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL, NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A questão tratada nos autos originários diz respeito ao direito do impetrante de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em face da demora em seu processamento, sem qualquer demanda sobre o mérito de benefício previdenciário impugnado na via administrativa. 2. Trata-se de feito visando a apreciação de pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento do princípio constitucional da razoável duração do processo, de natureza administrativa. 3. O regime jurídico ao qual se submete a relação entre o impetrante e o impetrado, no caso, é, predominantemente, o de caráter administrativo e não previdenciário, não medida em que não se litiga a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, razão pela qual a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível. 4. Conflito negativo de competência que se julga procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5004290-50.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA: 04/08/2020)

Logo, este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal desta 43ª Subseção.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000467-40.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: SANDRO DONIZETE FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLER JOSE PEDROSO - PR64871-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Considerando a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença pela Autarquia executada (ID 33780090 e 33780093), **INTIME-SE** o(a) exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 30 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003827-10.2014.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JURANDIR EUZEBIO

Advogados do(a) EMBARGADO: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI - SP180239, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o valor da RMI apurado nos autos principais (0000748-57.2013.4.03.6143) já se encontra fixado, nos moldes do quanto apurado pela Contadoria (fs. 04/07 do evento 13193947 daqueles autos - RS 831,29), concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora, para que opte pela renda mensal apurada na Aposentadoria por Idade cessada em 31/07/2012 ou pelo reconhecimento do pedido do INSS nestes embargos à execução, mantendo a RMI por ele apurada (aparentemente mais vantajosos).

Após, em caso de discordância, cumpra-se a decisão de fs. 43/44 do evento 13159646, em relação aos valores atrasados, utilizando-se a RMI apurada nos autos principais.

Em caso de reconhecimento do pedido, venham conclusos para sentença.

Int.#>

DIOGO DAMOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002451-18.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEREIRA DE GODOY

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a **concordância** do INSS como o **cálculo do valor principal apresentado pela parte autora** (ID 23767397), manifestada na petição ID 34782639, expeça-se **apenas** o ofício requisitório relativo a essa quantia.

Após, vista às partes do seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF, com prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Nada requerido, venham-me os autos para transmissão do precatório.

No que tange ao cálculo da **verba sucumbencial**, a advogada da parte autora pretende computar, na base de cálculo para fixação dos honorários advocatícios, as parcelas do benefício previdenciário pagas na seara administrativa no curso da ação, além dos valores decorrentes da condenação judicial.

Assim, considerando que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida nos REsp n. 1.847.766/SC, REsp n. 1.847.848/SC, REsp n. 1.847.860/RS e REsp n. 1.847.731/RS (Tema Repetitivo nº 1050), determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em relação ao tema discutido nestes autos, em trâmite no território nacional (acórdão publicado no DJe de 5/5/2020), após a transmissão do ofício precatório referente ao valor principal, determino o sobrestamento deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Int.

DIOGO DAMOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001571-33.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: RUBEM DELLA COLETTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NARAGILDA FERRAZ CEREDA - SP62417

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consoante peças trasladadas para estes autos principais (ID 32219160 e 32219162), o v. acórdão confirmou a r. sentença de procedência dos embargos à execução, restando reconhecido que nada é devido a título de atrasados em favor da parte autora.

Assim, ARQUIVEM-SE os presentes autos.

Int.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000337-50.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: ZIGOMAR LARENTES FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMILE ABDEL LATIF - SP160139

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Os cálculos apresentados pela Contadoria do juízo estão de acordo com o quanto decidido no E. STF (RE 870.947/SE).

Ademais, não há incorreção no desconto das parcelas percebidas a título de seguro-desemprego, em observância ao previsto no parágrafo único do art. 124 da Lei nº 8.213/91.

Assim, **homologo os cálculos da Contadoria anexados no evento 35252961**. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Int.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001513-98.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: MARIA TEREZINHA DE ASSIS CEZAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Os cálculos apresentados pela Contadoria do juízo estão de acordo com o quanto decidido no E. STF (RE 870.947/SE).

Assim, **homologo os cálculos da Contadoria anexados no evento 35247274.**

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos moldes da Resolução n.º 458/2017, do CJF.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000863-17.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: JESUINO SALVADOR FERRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Os cálculos apresentados pela Contadoria do juízo estão de acordo com o quanto decidido no E. STF (RE 870.947/SE).

Assim, **homologo os cálculos da Contadoria anexados no evento 35108714.**

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos moldes da Resolução n.º 458/2017, do CJF.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5001332-97.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: APARECIDA SOARES FERREIRA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA - SP322572

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Os cálculos apresentados pela Contadoria do juízo estão de acordo com o quanto decidido no E. STF (RE 870.947/SE).

Assim, **homologo os cálculos da Contadoria anexados no evento 35330103.**

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos moldes da Resolução n.º 458/2017, do CJF.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002018-19.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: JOSE MARIA MARTINATI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA POSSE - SP264375, ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES - SP264387

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Muito embora a **implantação do benefício** tenha observado a sentença proferida nestes autos e, para fins de economia processual, também tenha obedecido aos parâmetros fixados na ACP n.º 0002320-59.2012.4.03.6183 (fls. 75 do evento 12549228), o **título executivo formado neste feito não alcança as parcelas atrasadas devidas na Ação Civil Pública**, que devem ser objeto de execução autônoma ou nos próprios autos da ACP.

Assim, adoto como fundamento para decidir o parecer de fls. 60 do evento 12549228, porquanto os cálculos apresentados pela Contadoria do juízo estão de acordo com o quanto decidido **nestes autos**.

Consequentemente, **homologo os cálculos anexados no evento 32635228** que, além de realizados agora, de acordo com o atual entendimento sufragado no RE 870.947/SE – Tema Repetitivo n.º 810, estão em conformidade com a súmula 111 do E. STJ, que limita os atrasados até a data da sentença.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000126-75.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: ILDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Os cálculos apresentados pela Contadoria do juízo estão de acordo com o quanto decidido no E. STF (RE 870.947/SE).

Assim, **homologo os cálculos da Contadoria anexados no evento 35465338**.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos moldes da Resolução n.º 458/2017, do CJF.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 27 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI
2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003645-23.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: VIDAL JOAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-sc02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002453-55.2020.4.03.6144

AUTOR: ROZEMAR APARECIDA ALEXANDRE

Advogado do(a) AUTOR: VITOR ALEXANDRE DELLORTI - SP422227

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Defiro o requerimento do autor e concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de documentos legíveis.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o artigo 335 do CPC.

Servirá este despacho, assinado de forma eletrônica e instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003649-60.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ZENILSON SOUSA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

1) Juntar formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do(s) período(s) cuja especialidade pretende ver reconhecida, subscrito(s) por profissional que detenha poderes para tanto, principalmente quanto à(s) atividade(s) exercida(s) a partir de 28.04.1995, que exige(m) a demonstração expressa e efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física da empresa ROCHELLE COMPONENTES ELETROMECHANICOS, atual TRANSDUTORES ELETROCAUSTICOS COMERCIAL LTDA.

Fica a parte autora intimada, no prazo antedito, para juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) da empresa GENNIUS SUPPLY PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS S.A.: de 13/09/2010 a 16/04/2019, sob consequência de apreciação do pedido no estado em que o feito se encontrar.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001433-29.2020.4.03.6144

AUTOR: JOAQUIM DIAS MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MIGUEL DE OLIVEIRA - SP431843, MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Uma vez que a apreciação dos fatos alegados nos autos depende de conhecimento técnico-científico, **determino a realização de perícia médica**, a ser marcada diante da disponibilidade de agendamento dos peritos cadastrados perante esta jurisdição.

Para o encargo, nomeio o(a) perito(a) médico(a) judicial na especialidade de **ORTOPEDIA**, que deverá responder aos quesitos do Juízo e das partes, apresentando o respectivo laudo, no prazo de 30 (trinta) dias da data de realização da perícia.

A Secretária procederá às diligências necessárias, atendo-se ao princípio da celeridade, em relação a primeira data desimpedida com o médico da especialidade determinada para a marcação da perícia (data, horário, local), e cientificará as partes.

Em conformidade com a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e Resolução n. 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça, diante da peculiar localização da sede deste Juízo em centro metropolitano com elevado custo de vida, fixo os honorários periciais em **RS 370,00 (trezentos e setenta reais)**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, **no prazo de 15 (quinze) dias**, à teor do art. 465, parágrafo 1º, III, do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora cientificada de que deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com foto e de todos os documentos médicos que comprovem o estado de saúde alegado (laudos, exames, relatórios, prontuários, receitas, declarações e atestados). O não comparecimento da parte autora à perícia judicial caracteriza falta de interesse processual por deixar de praticar ato personalíssimo de produção de prova, acarretando a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002962-35.2015.4.03.6342

EXEQUENTE: JONAS GOMES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA SANTOS DAS CHAGAS - SP210438

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da decisão proferida em sede de embargos de declaração para, querendo, manifestarem-se no prazo legal.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000087-48.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: MAURICEIA MORAIS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA URBANO DA SILVA GOMES - SP322578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da alegação da exequente de erro material, intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se.
Concordando e apresentando novos cálculos, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Não impugnado, proceda-se nos termos da decisão proferida sob ID 28930315.
Discordando dos termos alegados, remetam-se os autos para a Seção de Cálculos para apuração dos valores devidos no feito.
Com os cálculos, vistas às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para homologação dos cálculos.
Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000277-06.2020.4.03.6144

AUTOR: JOSE MILTON CUSTODIO

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a natureza da controvérsia, torna-se imprescindível a realização de audiência de instrução para verificação do alegado labor rural

Na oportunidade, será tomado o depoimento pessoal da parte autora e colhida a oitiva das testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, que deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação fundamentada em sentido diverso, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação deste *decisum*.

Considerando o estado de emergência de saúde pública de importância internacional (ESPINT) decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), a Resolução n. 343, de 14.04.2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no seu art. 7º, passou a permitir a realização de audiências de instrução e/ou julgamento por videoconferência.

Nos termos do art. 5º, da Portaria Conjunta n. 05, de 22.04.2020, da Corregedoria-Regional e da Presidência do TRF3, "as audiências de processos físicos ou eletrônicos poderão ser realizadas por meio de videoconferência, consoante as orientações normativas da Corregedoria Regional".

Haja vista a imprevisibilidade da duração do estado pandêmico, visando minimizar a exposição dos sujeitos do processo (partes e procuradores), magistrados, auxiliares da justiça, terceiros intervenientes e demais atores aos fatores de riscos de contaminação, e, por outro lado, com o escopo de assegurar o direito dos jurisdicionados à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, previsto no inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição, **intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre a possibilidade de realização de audiência de instrução por videoconferência, informando, se for o caso, endereço eletrônico (e-mail) e número de telefone (fixo e/ou celular) das partes e de seus procuradores, bem como das testemunhas arroladas.**

Para que seja possível a realização de audiência virtual, faz-se necessário contar com computador que tenha acesso à internet e/ou aparelho celular que disponha do aplicativo *WhatsApp*, com serviço de dados e/ou *wi-fi*.

A parte poderá participar da audiência virtual acompanhada de seu advogado.

O item anterior não se estende às testemunhas, ante a necessidade de sua comunicabilidade, sob consequência de nulidade.

Fornecidos os dados, será designada a audiência de instrução por videoconferência, cabendo à serventia o seu agendamento, mediante a verificação de disponibilidade de pauta deste Juízo, transmitindo-se aos participantes as instruções e procedimentos preliminares à realização do ato.

Sendo necessário o reagendamento da audiência de instrução para data oportuna, promova a Secretaria as diligências para a realização do ato e, sendo o caso, para a intimação das partes e das testemunhas, por ato ordinatório.

Decorrido o prazo sem a prestação das informações acima ou apresentada justificativa de eventual impossibilidade técnica, aguarde-se a retomada das atividades presenciais para a inclusão em pauta.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003588-05.2020.4.03.6144

AUTOR: COMMSCOPE CABOS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME ENRIQUE MALOSSO QUINTANA - SP299392

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade de seu representante legal, que contenha número de registro, sob consequência de extinção do feito sem resolução do mérito.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, **CITE-SE** a União, representada pela Procuradoria Federal da Fazenda Nacional, para contestar, **no prazo de 30 (trinta) dias**, conforme os artigos 183 e 335 do Código de Processo Civil, servindo este como **MANDADO DE CITAÇÃO**.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005254-75.2019.4.03.6144

AUTOR: JOSE DE SOUZA CARNEIRO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A matéria versada nesta ação encontra-se *sub judice* através do Tema n. 1031, junto ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), e condiz com a "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem uso de arma de fogo".

A Primeira Seção do STJ suspendeu a tramitação dos processos individuais e coletivos que tratem da questão em todo o território nacional – inclusive no sistema dos Juizados Especiais Federais – até o julgamento dos recursos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

Uma vez que um dos pedidos formulados pela parte autora é concernente à idêntica questão, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão daquela Corte.

Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004148-15.2018.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIAN NOLASCO - MG136345, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: JOAO ANDRADE MACIEL

DESPACHO

INTIMEM-SE AS PARTES quanto ao trânsito em julgado.

Ficam cientificadas de que, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo (findos).

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação promovida por **MARIA JULIA RAMOS DOS SANTOS**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), tendo por objeto a concessão do benefício de pensão por morte de **companheiro(a)**, com o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

Com a petição inicial, juntou prova documental.

Decisão indeferiu o pedido de tutela de urgência e deferiu gratuidade de justiça.

A Autarquia Previdenciária apresentou contestação.

Réplica juntada pela parte autora.

As partes foram intimadas para a especificação de outras provas por ato ordinatório.

A parte requerente pugnou pela realização de audiência para oitiva de testemunhas.

Despacho deferiu a produção de prova oral e determinou a colheita de depoimento pessoal da parte autora.

A audiência de instrução por videoconferência foi realizada conforme termo de **ID 40130502**.

RELATADOS. DECIDO.

Afasto a alegada prefação de mérito relativa à prescrição, haja vista que não transcorreu o lapso quinquenal previsto no parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

Aprecio a matéria de fundo.

O benefício de pensão por morte decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, tendo a finalidade social de dar cobertura aos dependentes do segurado da Previdência Social diante do evento óbito, nos termos da lei.

O art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991 – Plano de Benefícios do Regime Geral da Previdência Social, não exige cumprimento de carência para a concessão do benefício.

Para a obtenção de pensão por morte, em consonância com a Lei n. 8.213/1991, deve ocorrer a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) óbito do instituidor; e 3) qualidade de dependente do requerente.

Atualmente, são considerados dependentes, para fins de concessão de pensão por morte, os beneficiários elencados no art. 16, da mencionada lei, com as alterações decorrentes da Lei n. 13.146/2015 e Lei n. 13.846/2019, nestes termos:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, **a companheira**, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60(sessenta) anos ou inválida. (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º **A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida** e a das demais deve ser comprovada.

§ 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 6º Na hipótese da alínea c do inciso V do § 2º do art. 77 desta Lei, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 7º Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019) (grifei)

O art. 74, da Lei n. 8.213/1991, alterado pelas Leis n. 13.135/2015 e n. 13.846/2019, estabelece os critérios de fixação da data de início do benefício de pensão por morte, bem como as hipóteses de perda do direito à pensão. Vejamos:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 3º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 4º Nas ações em que o INSS for parte, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 5º Julgada improcedente a ação prevista no § 3º ou § 4º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 6º Em qualquer caso, fica assegurada ao INSS a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

No caso específico dos autos, a ocorrência do óbito de **ALBARI RIBEIRO PLENS**, em 24.03.2012, está demonstrada pela certidão de ID 19745526 - Pág. 7.

A qualidade de segurado do indigitado instituidor está provada pelo extrato Plenus/INFBEN anexado com a petição inicial, que demonstra a concessão de pensão por morte **NB 157.236.306-9**, ao filho havido em comum pelo casal, **Alberi Santos Plens**.

Uma vez incontestada a ocorrência do óbito e a qualidade de segurado do(a) falecido(a), resta apurar o alegado estado de dependência econômica da parte autora, na condição de **companheira**.

Para demonstrar a alegada união estável, a parte requerente juntou os seguintes documentos:

- **Guia de parcelamento de IPTU, exercícios 2007 a 2010 e 2012, em nome do ex-segurado e da parte autora, referente a imóvel situado na Rua Planeta, 35, Chácara Solar, Setor 3, Santana de Parnaíba-SP - ID 19745175 - Pág. 5 e ID 19745175 - Pág. 9;**

- **Fatura AES Eletropaulo, em nome do ex-segurado, mesmo endereço, vencimento em 25.02.2010, 25.03.2010 e 27.04.2010 - ID 19745175 - PP. 6-8;**

- **Termo de confissão de débito de IPTU, em nome da autora e do falecido, em 13.08.2009 - ID 19745526 - Pág. 11;**

- **Sentença de procedência para reconhecimento de união estável nos autos n. 0023471-21.2012.8.26.0068, que tramitaram junto à 3ª Vara Cível de Santana de Parnaíba-SP, com trânsito em julgado na data de 13.04.2018 - ID 19745526 - PP. 12-14;**

Extratos SISBAJUD, INFOSEG e SIEL confirmam endereço recente comum. O endereço da autora está confirmado pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Tais documentos seguem anexos.

A parte autora ingressou com ação de reconhecimento de união estável, nos autos n. 0023471-21.2012.8.26.0068, que tramitaram junto à 3ª Vara Cível de Santana de Parnaíba-SP, tendo obtido decisão favorável. Naquele feito, alegou que o ex-segurado mantinha encontros furtivos com **CLEUZA RAMOS SOARES** e que, à época de seu falecimento, essa última providenciou o registro do óbito, omitindo informações a respeito do relacionamento prévio e da existência do filho menor, fato que ensejou a alteração do registro de óbito que tramitou perante a 6ª Vara local. Constatou a sentença prolatada naquele feito que a ação de reconhecimento de união estável movida por Cleuza, autos n. 1001400-71.2013.8.26.0068 - 5ª Vara Cível local, foi julgada improcedente - ID 19745161 - PP. 1-2.

Em seu **depoimento pessoal**, a parte autora relatou que é solteira, tendo vivido maritalmente com **Albari Ribeiro Plens**, durante 17 anos, até a data do óbito, tendo 1 filho em comum: **Alberi Santos Plens**. Disse que residiam na Rua Planeta, n. 39, Bairro 120 ou Chácara Solar, Santana de Parnaíba. Narrou que se apresentavam como marido e mulher, mantendo bom relacionamento, sem fase de separação. Afirmou que frequentavam juntos locais públicos como bares, lanchonetes e restaurantes. Informou que o ex-segurado era operador de máquinas e que a parte autora trabalhava ao tempo do óbito fazendo bicos de faxina. Mencionou que ambos proviam o sustento da família, sendo mais ele. Acrescentou que, após o óbito, seguiu residindo na mesma casa. Referiu que não tem rendimento atualmente. Falou que o falecido tinha problema com álcool, morrendo em razão de cirrose. Relatou que, desde o óbito, vem se mantendo com bicos de faxina e com auxílio da assistência social do Município. Não estabeleceu nova união. Esclareceu que desconhecia **Cleusa Ramos Soares**, mas sabia que **Albari** se relacionava com outras mulheres, mesmo residindo na casa da autora. Aludiu que o finado passava os dias de semana na sua casa e, às quintas, sextas e sábados dormia fora, dizendo que estaria na firma. Afirmou que se sentia companheira, apesar disso, pois gostava muito dele.

As testemunhas **ADERLÂNDIA GOMES DOS SANTOS** e **ELITA XAVIER DA SILVA**, confirmaram que a autora e **Albari** mantinham união marital e que viveram, até a data do óbito do segurado, na Rua Planeta, n. 39, Bairro 120 ou Chácara Solar, Santana de Parnaíba-SP. Relataram que não houve fase de separação antes do óbito e que o casal mantinha um bom relacionamento, a despeito dos relacionamentos extraconjugais do *de cujus*, que eram de conhecimento de ambas as testemunhas. As testemunhas afirmaram que, mesmo com as traições de **Albari**, a autora se portava na comunidade como sua companheira, não tendo outros relacionamentos.

Friso que o comportamento infiel do ex-segurado não descaracteriza a união estável, qualificada pela convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família. A conduta em questão apenas configura violação pessoal do dever de lealdade, como preconiza o art. 1.724 do Código Civil, não sendo hábil a afastar os direitos previdenciários da consorte.

Diante do contexto fático deduzido a partir da prova material e oral produzida, entendo presentes os requisitos gerais para a concessão da pensão por morte, quais sejam: 1) qualidade de segurado do(a) instituidor(a); 2) qualidade de dependente da parte requerente; e 3) ocorrência de óbito do(a) segurado(a).

Em consequência, cabível a concessão do **benefício de pensão por morte**, a partir da data da cessação do **NB 157.236.306-9**, percebido pelo filho em comum, **Alberi Santos Plens**, até **18.01.2019**.

A correção monetária e os juros de mora sobre as prestações vencidas devem obedecer ao que estabelece o **MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL**, aprovado por resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada, e, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) à concessão do benefício de pensão por morte **NB. 192.362.382-3**, a partir de **18.01.2019**, com data de início do pagamento (**DIP**) em **01.10.2020**.

Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre **18.01.2019 e a DIP**, atualizadas conforme a fundamentação, descontados eventuais interregnos com recebimento de valores a título de benefícios inacumuláveis.

Caberá ao INSS o pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas, atualizado até a data desta sentença, consoante o *caput* e §§ 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça ("Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença").

Deixo tutela de urgência, com fulcro no art. 300, do CPC, por considerar presentes a probabilidade do direito (*fumus boni juris*), decorrente da procedência do pedido e o perigo de dano (*periculum in mora*), tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a hipossuficiência da parte autora. Em vista do deferimento da medida, oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ/INSS) para a concessão do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), devendo comprovar o cumprimento nos 15 (quinze) dias subsequentes.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Ao depois, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.

Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha das prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos virtuais ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

SÚMULA (Conforme Recomendação Conjunta n. 4 da Corregedoria Nacional de Justiça e Corregedoria-Geral da Justiça Federal)

PROCESSO: 5003028-97.2019.4.03.6144

AUTOR(A): MARIA JULIA RAMOS DOS SANTOS

CPF: 130.747.198-69

ASSUNTO: Concessão de Pensão por Morte

NB: 192.362.382-3

DIB: 18.01.2019

DIP: 01.10.2020

RMI: a ser calculada

RMA: a ser calculada

BARUERI, 30 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006172-72.2016.4.03.6144

AUTOR: GUILHERME MANZANO HUET, SILVANA ROSA ILLIPRONTI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS BEZERRA PESSOA GONCALVES - SP335137

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS BEZERRA PESSOA GONCALVES - SP335137

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DECISÃO

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Por oportuno, observo que o Superior Tribunal de Justiça, por meio da decisão proferida em 15.09.2016, pelo Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial n. 1.614.874-SC, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão discutida nos autos, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto. O acórdão proferido não transitou em julgado tendo em vista o deferimento da liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5090, pelo Supremo Tribunal Federal, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria.

Como advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tomou-se obrigatória a "suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso", a teor do §1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional."

Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal Federal, proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5090.

Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, após o contraditório e até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004944-06.2018.4.03.6144

AUTOR: EIRICH INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO ROMANO DE OLIVEIRA - SP231795

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A requerida apresentou Embargos de Declaração com efeito modificativo do ato decisório impugnado, assim, intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar manifestação, no prazo legal, nos termos do §2º, do art. 1.023, do Código de Processo Civil. Com a resposta, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000845-90.2018.4.03.6144

AUTOR: RICARDO TADEU SETTE

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 370 do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência, determinando à PARTE AUTORA que, **no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de julgamento do pedido no estado em que o feito se encontrar, junte aos autos:**

1. Laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do(s) período(s) cuja especialidade pretende ver reconhecida, subscrito(s) por profissional que detenha poderes para tanto, e, sendo o caso, que demonstre a expressa e efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em especial após 28.04.1995;
2. declaração da empresa ou outro documento que comprove os poderes de representação do subscritor dos Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados para análise dos períodos sob exame.

Com a juntada, dê-se VISTA à parte requerida pelo prazo de **10 (dez) dias**, para manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001846-13.2018.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CASADOIS COMUNICACAO LTDA

DESPACHO

INTIMEM-SE AS PARTES quanto ao trânsito em julgado.

Ficam cientificadas de que, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo (findos).

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001659-68.2019.4.03.6144

AUTOR: CHIESI FARMACEUTICALDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE TEIXEIRA JORGE - RJ186025, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifique-se a autuação para excluir os procuradores da partes autora e incluir os causídicos, nos termos da procaução ob ID 38102793.

A requerida apresentou Embargos de Declaração com efeito modificativo do ato decisório impugnado, assim, intime-se a parte autora, para, caso queira, apresentar manifestação, no prazo legal, nos termos do §2º, do art. 1.023, do Código de Processo Civil. Com a resposta, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005796-93.2019.4.03.6144

EMBARGANTE: ROBERTO IZAGUIRRE, MAGALI PEREIRA IZAGUIRRE

Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA CRISTINA IZAGUIRRE - SP366059

Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA CRISTINA IZAGUIRRE - SP366059

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A

DESPACHO

Em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, intime-se a PARTE EMBARGANTE para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo o caso, se manifeste sobre a impugnação da parte embargada.

No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, nos termos do art. 369 do CPC.

Após, vista à PARTE EMBARGADA para especificação de provas, nos termos acima, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001727-18.2019.4.03.6144

AUTOR: D. N. T.

DECISÃO

Analisando os documentos acostados aos autos, inclusive, manifestação do *Parquet* Federal (ID30039029), tenho que, ao menos nesta fase processual, **impõe-se a manutenção do fornecimento do fármaco CYSTAGON, não havendo falar na entrega do medicamento CYSTAM.**

Lado outro, a parte autora alega que não houve fornecimento de novo lote de medicamento, aduzindo que lhe foi entregue apenas 01 (um) lote de CYSTAM até o momento.

Neste sentido, levando em conta a proximidade do dia de término do medicamento outrora fornecido à parte autora e, ainda, para que não haja perecimento de direito, do bem maior que é a vida, defiro o pedido formulado na petição de ID.40531479. Assim, **Oficie-se** a Caixa Econômica Federal para que, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, proceda à transferência dos valores depositados na conta judicial à disposição deste Juízo (ID.33432782) para conta de titularidade do responsável legal da parte autora, cujos dados bancários se encontram descritos na petição de ID.26558549.

Caberá à parte autora juntar aos autos a respectiva nota fiscal, bem como receita e relatório médico atualizados, **no prazo de 30 (trinta) dias.**

Sem prejuízo, por se tratar de fármaco de uso contínuo e considerando que já houve o deferimento do pedido formulado pela União no ID.29199148 (decisão de ID.29599760), para a realização de depósitos judiciais trimestrais, com a finalidade de aquisição do fármaco pela parte autora, **determino que a Parte Requerida comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, novo depósito judicial, no valor de 30.280,00 (trinta mil, duzentos e oitenta reais)**, visto que já decorridos mais de 03 (três) meses do último depósito. Tal medida se mostra essencial até regularização da entrega do fármaco diretamente pela Requerida. Fica cientificada, a União, de que o descumprimento da medida ensejará a adoção das sanções cabíveis.

Expeça-se o necessário para cumprimento das determinações.

Ultimadas tais providências, vistas ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para análise do pedido formulado no ID.33432770.

Publique-se. Intimem-se. **Cumpra-se com urgência.**

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001712-15.2020.4.03.6144

AUTOR: OSVALDO LEANDRO

Advogado do(a)AUTOR: EMILIA CAROLINA SIRIANI MIGUEL - SP288216

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Solicite-se, por meio eletrônico, à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ), a juntada aos autos de **cópia integral e legível** do processo administrativo **NB 42/186.298.422-8**, em nome da parte autora: **OSVALDO LEANDRO (CPF 021.711.838-02)**. **Prazo: 30 (trinta) dias.** Fica a Autarquia Previdenciária cientificada de que o descumprimento injustificado ensejará a aplicação das sanções cabíveis.

Após, dê-se vista às partes para eventual manifestação, **no prazo de 10 (dez) dias.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002151-60.2019.4.03.6144

AUTOR: JOSE DA ROCHA

Advogados do(a)AUTOR: ADRIANA PEREIRA E SILVA - SP160585, ROSELI LORENTE GEDRA DAS NEVES - SP169298, ISLEY ALVES DA SILVA - SP324744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que não consta da sentença transitada em julgado deferimento de antecipação de tutela, assim, a implantação do benefício é objeto de execução apenas na fase de cumprimento de sentença, razão pela qual indefiro o requerimento da parte autora para arbitramento de multa diária pelo inadimplemento da obrigação de fazer.

Intime-se o setor de tutelas do requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, implantar o benefício deferido no feito.

Coma juntada da documentação, ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha de cálculos de liquidação, nos termos da sentença e/ou do acórdão com trânsito em julgado.

Coma juntada da planilha, proceda a Secretaria à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença contra a fazenda pública (classe 12078) e intime a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias.

Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório).

No mesmo prazo, indique a parte requerente o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório, se for o caso. Pretendendo a parte autora o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, junte aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, conforme o art. 19, da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Consigno que, embora o art. 18, parágrafo único, da supracitada Resolução, estabeleça que os honorários contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor, para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, eventual requisição da verba a ser destacada à título de honorários contratuais seguirá o mesmo tipo de requisição do montante global da condenação, conforme entendimento da Súmula Vinculante 47, excetuados os valores a serem requisitados a título de honorários sucumbenciais.

Caberá à parte requerente informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.

Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001386-60.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, LIGIANOLASCO - MG136345, LARISSANOLASCO - SP401816-A

EXECUTADO: MMC MINIMERCADO EIRELI - EPP, CILENE APARECIDA DA SILVA GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, providencie a distribuição, e a comprovação nestes autos, da Carta Precatória **Id. 39499297** junto ao **Juízo Deprecado (Comarca de Itapevi-SP)**.

Na oportunidade, deverá providenciar o recolhimento dos emolumentos devidos, diretamente na Justiça estadual.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004597-36.2019.4.03.6144

AUTOR: JOAO MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A matéria versada nesta ação encontra-se *sub judice* através do Tema n. 1031, junto ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), e condiz com a "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo".

A Primeira Seção do STJ suspendeu a tramitação dos processos individuais e coletivos que tratem da questão em todo o território nacional – inclusive no sistema dos Juizados Especiais Federais – até o julgamento dos recursos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

Uma vez que um dos pedidos formulados pela parte autora é concernente à idêntica questão, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão daquela Corte.

Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002205-89.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ESMERALDA APARECIDADO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA CAROLINA KOENIG - SP392394

REU: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP,

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte autora deixou de cumprir a determinação contida no Despacho retro.

Assim, com fundamento nos artigos 330, IV, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, indeferindo a petição inicial.

Sem honorários de sucumbência, uma vez que a parte requerida não foi citada, deixando, assim, de compor a relação jurídico-processual.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, na forma do art. 99, do CPC, ficando a parte autora isenta do pagamento de custas processuais, conforme autoriza o inciso II, do art. 4º, da Lei n. 9.289/1996.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003918-36.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: NELMA COELHO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Deferido o benefício da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) apresentou contestação.

Foi deferido prazo para réplica e especificação de provas.

A parte autora apresentou réplica à contestação.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição e Cadastro Nacional de Informações Sociais acostados aos autos apontam o reconhecimento administrativo do(s) seguinte(s) período(s) de 27/06/1986 a 13/08/1986, 10/11/1986 a 30/06/1992, 20/05/2000 a 05/05/2002 e 15/07/2003 a 18/11/2003, de atividade urbana comum.

Diante disso, a parte autora é carecedora de ação quanto ao pedido de reconhecimento do(s) interregno(s) acima, por falta de interesse processual, o qual se perfaz diante da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Não há necessidade de provimento jurisdicional para conceder o que já foi obtido na via administrativa. Em consequência, impõe-se, neste tópico, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Passo à análise do mérito.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial."

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar." Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exercem suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)."

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

a) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).

b) De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).

c) De 07-05-1999 a 18-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).

d) A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que “*o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).*” Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

a. **Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A**

b) **De 06.03.1997 a 18.11.2003 – superior a 90 d(B)A**

c) **Após 19.11.2003 – superior a 85 d(B)A**

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que “*permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.*”

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissional previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “*o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, **assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, **assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissional Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**” – *grifos acrescentados.*

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

Consigo, por oportuno, que será considerado, para fins de identificação dos documentos, o número de folhas do arquivo “.pdf”, baixado em ordem crescente.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Análise a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

01 – 01/07/1992 a 19/05/2000 (IMPRES – CIA BRASILEIRA IMPRESSÃO E PROPAGANDA)

CARGO:

Ajudante.

Prova(s): CTPS - fls.58/67; Perfil Profissional Previdenciário de fls.54/57; Declaração de fl.53.

Fundamentação:

No tocante ao período de 01/07/1992 a 28/04/1995, cabível o reconhecimento da especialidade, uma vez que as atividades desempenhadas pela parte autora, conforme PPP, podem ser enquadradas, por equiparação, nos itens 2.5.2 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e 2.5.8 do anexo II do Decreto n. 83.080/1979.

Quanto ao interregno de 29/04/1995 a 19/05/2000, não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

02 – 06/05/2002 a 14/07/2003; 19/11/2003 a 10/05/2004; 11/05/2004 a 15/07/2005; 16/07/2005 a 12/08/2006; 13/08/2006 a 30/07/2007; 31/07/2007 a 20/09/2008; 21/09/2008 a 28/11/2009; 29/11/2009 a 21/01/2010; 22/11/2010 a 17/09/2011; 18/09/2011 a 18/08/2012; 19/08/2012 a 07/09/2013 e 08/09/2013 a 13/09/2014 (IMPRES – CIA BRASILEIRA DE IMPRESSÃO E PROPAGANDA)

CARGO:

Ajudante.

Prova(s): CTPS - fls.58/67; Perfil Profissional Previdenciário de fls.54/57; Declaração de fl.53.

Fundamentação:

Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza **28 anos, 06 meses e 15 dias** de serviço (DER), conforme planilha definitiva anexa, tempo insuficiente para a concessão do benefício.

Pelo exposto, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, reconhecendo o exercício de **atividade urbana submetida a condições especiais** no(s) interstício(s) de **01/07/1992 a 28/04/1995** (IMPRES – CIA BRASILEIRA IMPRESSÃO E PROPAGANDA).

Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento proporcional, sendo metade para cada, dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, 3º, 1º, e 4º, III, do art. 85, e *caput* do art. 86, ambos do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade de justiça à parte autora, fica suspensa a exigibilidade da sua quota, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000787-19.2020.4.03.6144

AUTOR: MANOEL FERREIRA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ROSA OLÍMPIA MAIA - SP192013-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

A controvérsia posta nos autos guarda correlação à questão submetida a julgamento no **Tema/Repetitivo n. 1031/STJ**, in verbis: “Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”.

Observe que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão publicada em **21/10/2019**, pela Primeira Seção, nos Recursos Especiais **n. 1.831.371-SP, 1.831.377-PR e 1.830.508-RS**, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada.

Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tomou-se obrigatória a “suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso”, a teor do §1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina “a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional”.

Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos Recursos Especiais **n. 1.831.371-SP, 1.831.377-PR e 1.830.508-RS**.

Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO a suspensão do processo até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004829-48.2019.4.03.6144

AUTOR: JURACY RODRIGUES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON EDUARDO MARIANO - SP162066

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

A controvérsia posta nos autos guarda correlação à questão submetida a julgamento no **Tema/Repetitivo n. 1031/STJ**, in verbis: “Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”.

Observe que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão publicada em **21/10/2019**, pela Primeira Seção, nos Recursos Especiais **n. 1.831.371-SP, 1.831.377-PR e 1.830.508-RS**, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada.

Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tomou-se obrigatória a “suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso”, a teor do §1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina “a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional”.

Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos Recursos Especiais **n. 1.831.371-SP, 1.831.377-PR e 1.830.508-RS**.

Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO a suspensão do processo até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000645-15.2020.4.03.6144

AUTOR: WILSON ROBERTO GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741, LORYS DI FRANCE SALMEIRON NASCIMENTO - SP437952

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

A controvérsia posta nos autos guarda correlação à questão submetida a julgamento do Representativo de Controvérsia n. 999/STJ.

Observe que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em 11.12.2019, pela Primeira Seção, nos Recursos Especiais n. 1.596.203-PR e 1.554.596-SC, firmou a seguinte tese: “Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” O acórdão foi publicado em 17.12.2019.

Em seguida, por decisão proferida em 28.05.2020 e disponibilizada no DJe em 29.05.2020, a Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, com base no artigo 1.036, §1º, do Código de Processo Civil, admitiu o Recurso Extraordinário interposto em face de sobredita decisão como representativo de controvérsia, determinando a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada.

Verifico, outrossim, que o aludido Recurso Extraordinário foi autuado sob o n. 1.276.977 e que o Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral da matéria constitucional, conforme acórdão publicado em 15.09.2020, delimitando a questão submetida a julgamento, nos seguintes termos: “Possibilidade de revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação da regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aos segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social antes da publicação da referida Lei nº 9.876/99, ocorrida em 26/11/99.” (Tema 1102/STF).

Como o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tomou-se possível a “suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso”, a teor do §1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina “a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional”.

Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO a suspensão do processo até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Altere-se o assunto cadastrado para: “RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas” (6119); “RMI - Renda Mensal Inicial (6120)”; Cálculo do Benefício de Acordo com a Sistemática Anterior à Lei 9.876/99 (6132)”; excluindo-se os demais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003397-57.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: RAYMOND PIN

Advogados do(a) AUTOR: FABIO SEBASTIAO CURITIBA CORREA - SP344450, CLAUDIA APARECIDA MONTEIRO GHISSARDI - SP294615

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002974-97.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: FRANCISCO NELSON DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/11/2020 1689/1863

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5016214-70.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: L. O. D. S.

REPRESENTANTE: JEANE MACEDO OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA STEIN - SP155655, FERNANDO SILVA DE OLIVEIRA - SP401886,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002913-42.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SEBASTIAO SEVERINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL GOMES TOGNERI - SP430618

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003076-22.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: G. D. S. P., G. D. S. P., S. C. D. S.

REPRESENTANTE: CRISTIANE CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA FERREIRA CORREA LIMA - SP233296

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA FERREIRA CORREA LIMA - SP233296

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA FERREIRA CORREA LIMA - SP233296

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 4 de novembro de 2020.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5005516-25.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONDOMINIO VISTA BELLA RESIDENCIAL CLUB

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO GOMES BASSE - SP252527

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte executada requereu a extinção do feito, ante o pagamento da dívida objeto da execução.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação objeto dos autos, **julgo extinta** a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas pela Exequente.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais com as cautelas de estilo.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5001818-11.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: AZUL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLOVIS PANZARINI FILHO - SP174280

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

||

Vistos etc.

A parte Embargante opôs embargos de declaração (**Id. 34940799**) em face da decisão proferida no **Id. 32570871**, que determinou o sobrestamento do processo até o julgamento definitivo do REsp 1.063.187 (Tema 962 - Incidência do Imposto de renda - Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a taxa Selic (juros de mora e correção monetária) recebida pelo contribuinte na repetição do indébito).

Intimada a parte embargada, ora impetrante, requer a manutenção da suspensão, uma vez que, a matéria discutida guarda semelhança com a discussão travada no Resp. 1.063.187.

Vieram os autos conclusos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a irrisignação da embargante não se justifica, visto que não vislumbro omissão no *decisum*.

Objetiva a parte embargante, na verdade, obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversal, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o *decisum* embargado.

Intimem-se.

Após, cumpra-se a decisão constante do Id. **32570871**, encaminhando os autos ao arquivo virtual por sobrestamento.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

TUTELACAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0004860-95.2015.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: MILLO'S PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: SALVADOR CANDIDO BRANDAO - SP60484, OTAVIO ALVAREZ - SP23663

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de Medida Cautelar Antecedente, proposta no Juízo Estadual redistribuída a este Juízo, em face da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, tendo o objetivo de, antecipadamente, garantir crédito quanto ao qual inexistia execução fiscal. Pleiteou que, aceita a garantia, fosse reconhecida a sua regularidade fiscal, bem como determinada a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa e determine, ainda, a suspensão da inclusão ou exclusão do nome da requerente do rol de devedores do CADIN.

Constituiu-se a garantia por penhora de bem imóvel.

Deferida em parte o pedido liminar pelo Juízo Estadual.

Sentenciado foi interposta apelação pela União Federal, alegando incompetência do Juízo Estadual em julgar o feito.

Foi decidido pelo E. Tribunal Regional Federal a devolução dos autos para julgamento uma vez, declarada a incompetência do Juízo para atuar na demanda.

A parte autora opôs embargos de declaração, alegando que foi ratificado os atos praticados pelo Juízo Estadual quando de sua redistribuição. Os embargos foram acolhidos em parte a fim de reconhecer os atos praticados pelo Juízo Estadual, exceto os de cunho decisório, no caso a sentença prolatada.

Os autos retomaram a este Juízo e intimada as partes, a autora informa foi ajuizada a Execução Fiscal redistribuída ao Juízo da 1.ª Vara Federal de Barueri/SP - n. 5002549-70.2020.403.6144, pertinente aos créditos em referência e que a execução encontra-se garantida conforme matrícula atualizada do imóvel.

A Fazenda Nacional reitera os termos de sua contestação que se manifesta pela perda do objeto da ação ante o ajuizamento do executivo fiscal e requer a extinção do feito nos termos do art. 267, inciso VI do antigo Código de Processo Civil.

FUNDAMENTAÇÃO

Segundo pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o posterior ajuizamento da correlata Execução Fiscal faz desaparecer o interesse de agir relativo à precedente garantia do crédito exequendo.

À míngua de resistência da parte requerida, não tendo havido litigiosidade, são devidos honorários advocatícios.

DISPOSITIVO

Em vista do exposto, extingue este feito sem resolução do mérito, em consonância com o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem Custas, em razão da inexistência de pretensão resistida e por força do princípio da causalidade.

Sem honorários advocatícios, considerando não ter havido resistência da parte requerida.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001747-09.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: TRELLEBORG SANTANA DE PARNAIBA INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLUCOES EM POLIMEROS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIULIANA CAFARO KIKUCHI - SP132592

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI//SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração contra a sentença id. 36502596, interpostos pela impetrante alegando omissão quanto aos pedidos de férias indenizatórias e respectivo terço, auxílio alimentação e vale transporte. Alegou ainda, contradição ao julgado no que diz respeito as férias não gozadas e férias indenizadas, tendo em vista que no relatório da r. sentença, V.Exa. declarou expressamente que sobre estas verbas não deve incidir contribuição previdenciária, mas no dispositivo, nada foi mencionado em relação a elas.

Decido.

Os embargos são correlatos.

De fato a decisão deste juízo não se correspondeu totalmente ao pedido formulado.

Em vista do exposto, **acolho** os Embargos de Declaração apresentados e assim corrio a contradição e erro material para que se faça constar em substituição, para todos os efeitos o seguinte na sentença:

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil:

1- Julgo parcialmente procedente o pedido, **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA**, para declarar o direito da Impetrante à não incidência de contribuição previdenciária sobre o montante correspondente às verbas não remuneratórias pagas aos seus empregados (terço constitucional de férias gozada ou indenizadas, aviso prévio indenizado, férias não gozadas e auxílio-doença e acidente nos primeiros quinze dias de afastamento), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

2- No tocante a impetração em face ao pedido de auxílio alimentação e vale, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Intimem-se e cumpram-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004085-53.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: POWER TAPE INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS ADESIVAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO - SP135170

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

SENTENÇA

A parte Embargante opôs embargos de declaração (**Id.37160905**) em face da sentença (**Id. 35337084**), que confirmou a liminar anteriormente deferida e concedeu a segurança pleiteada para “reconhecer o direito da impetrante ao crédito de IPI relativo às aquisições de insumos na Zona Franca de Manaus, os quais, em virtude do art. 9º do Decreto-Lei n. 288/1967 gozam do benefício da isenção.”

Alega omissão a r. sentença uma vez que não constou expressamente o direito à compensação dos valores recolhidos a maior no curso da presente demanda.

Decido.

Em vista do exposto, **conheço** os Embargos de Declaração apresentados e resolvo qualquer contradição em relação a forma de compensação:

A compensação — que ficará limitada ao termo prescricional acima reconhecido — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Ademais, e adotando o seguinte acórdão como razão de decidir, o procedimento deve respeitar os seguintes parâmetros:

Reconhecido o indébito fiscal, na forma acima especificada, os critérios para exercício do direito à compensação, na via administrativa mediante procedimento específico, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores devidos a serem compensados, são os definidos nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5018190-70.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 19/06/2020, Intimação via sistema DATA: 23/06/2020)

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Assim, a compensação, que ficará limitada ao prazo prescricional reconhecido, dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores devidos a serem compensados, definidos nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)Nº 5002259-89.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: INGRAM MICRO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LIAN HADDAD - SP139470, MARCOS DE CARVALHO - SP147268

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI//SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

A parte Embargante opôs embargos de declaração (**Id.35509265**) em face da sentença prolatada no **Id.35066286**, que julgou procedente o pedido e concedeu parcialmente a segurança para declarar o direito da Parte Impetrante à compensação de prejuízos fiscais e base negativa no lucro auferido pela empresa incorporada, até o limite do seu lucro líquido ajustado, no balanço do seu encerramento, sem a aplicação do limite de 30% sendo vedado qualquer aproveitamento pela incorporadora, na forma da fundamentação.

Vieram os autos conclusos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a irresignação da embargante não se justifica, visto que não vislumbro omissão no *decisum*.

Objetiva a parte embargante, na verdade, obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversal, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o *decisum* embargado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001852-49.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CENTRO SANEAMENTO E SERVICOS AVANCADOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA GANZELLA FRAGNAN - SP261904, RODRIGO PRADO GONCALVES - SP208026, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

A parte Embargante opôs embargos de declaração (**Id.37291552**) em face da sentença prolatada no **Id.36084938**, que julgou procedente o pedido e concedeu segurança para e reconhecer o direito das impetrantes de recolherem as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições; e (ii) reconhecer o direito aos créditos consubstanciados nos valores indevidamente recolhidos pelas Impetrantes (matriz e filiais) a título das referidas contribuições, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à impetração da presente ação (...).

Vieram os autos conclusos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a irresignação da embargante não se justifica, visto que não vislumbro omissão no *decisum*.

Objetiva a parte embargante, na verdade, obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversal, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o *decisum* embargado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004499-51.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: VOLO ARMAZENAGEM E LOGISTICA LTDA., VOLO ARMAZENAGEM E LOGISTICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

A parte Embargante opôs embargos de declaração (**Id.37405724**) em face da sentença prolatada no **Id.36858930**, que julgou procedente o pedido e concedeu segurança para e reconhecer o direito das impetrantes de recolherem as Contribuições ao Salário Educação, ao INCRA, ao SEBRAE, SENAT e SEST observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições; e (ii) reconhecer o direito aos créditos consubstanciados nos valores indevidamente recolhidos pelas Impetrantes (matriz e filiais) a título das referidas contribuições, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à impetração da presente ação (...).

Vieram os autos conclusos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a irresignação da embargante não se justifica, visto que não vislumbro omissão no *decisum*.

Objetiva a parte embargante, na verdade, obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversa, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o *decisum* embargado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003617-55.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: INTERLED ELETRONICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?k=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Proceder ao recolhimento das custas judiciais.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001810-97.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CONDE & DAZ DROGARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes da decisão juntada sob o ID 37114979.

Haja vista a interposição de recurso de apelação, INTIMO A PARTE APELADA (União) para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme r. determinado.

Cumpra-se.

Barueri, 4 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004798-28.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: TEMPO MULTIASISTENCIA GESTAO DE REDE LTDA., PSS SOLUCOES E REPAROS EMERGENCIAIS LTDA., TEMPO BSS CENTRAL DE ATENDIMENTO LTDA., USS SOLUCOES GERENCIADAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR HUGO MARCAO CRESPO - SP358842

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR HUGO MARCAO CRESPO - SP358842

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR HUGO MARCAO CRESPO - SP358842

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR HUGO MARCAO CRESPO - SP358842

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista a interposição de recurso de apelação, INTIMO A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, a parte apelante será intimada para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005568-21.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: KASMANAS CONSULTORIA DE MARKETING LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista a interposição de recurso de apelação, INTIMO A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, a parte apelante será intimada para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002063-85.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE GESTAO DE SERVICOS, GUILHER COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MEDICAMENTOS E TECNOLOGIA PARA SAUDE LTDA., PREVAUDE COMERCIAL DE PRODUTOS E DE BENEFICIOS DE FARMACIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA - SP376923, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA - SP376923, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA - SP376923, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista a interposição de recurso de apelação, INTIMO A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, a parte apelante será intimada para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005100-57.2019.4.03.6144

IMPETRANTE:IW SERVICOS LOGISTICOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI//SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista a interposição de recurso de apelação, INTIMO A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, a parte apelante será intimada para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005082-36.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: INTECOM SERVICOS DE LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista a interposição de recurso de apelação, INTIMO A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, a parte apelante será intimada para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002375-61.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: YH SOLUCOES EM ATENDIMENTO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista a interposição de recurso de apelação, INTIMO A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, a parte apelante será intimada para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001700-98.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: PALASH COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista a interposição de recurso de apelação, INTIMO A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, a parte apelante será intimada para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005683-42.2019.4.03.6144

AUTOR: UNIHEALTH LOGISTICALTDA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS - SP365917

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista a interposição de recurso de apelação, INTIMO A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, a parte apelante será intimada para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000468-56.2017.4.03.6144

AUTOR: INTERTEK INDUSTRY SERVICES BRASIL LTDA., INTERTEK DO BRASIL LABORATORIOS LTDA., INTERTEK DO BRASIL INSPECOES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ZAIDAN SILVA FERREIRA - RJ186095, THIAGO FRANCISCO AYRES DA MOTTA - RJ126226

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ZAIDAN SILVA FERREIRA - RJ186095, THIAGO FRANCISCO AYRES DA MOTTA - RJ126226

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ZAIDAN SILVA FERREIRA - RJ186095, THIAGO FRANCISCO AYRES DA MOTTA - RJ126226

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogados do(a) REU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) REU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) REU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista a interposição de recurso de apelação, INTIMO A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, a parte apelante será intimada para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002986-48.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: ESTOK COMERCIO E REPRESENTACOES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO LOPES MUNIZ - SP39006

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista a interposição de recurso de apelação, INTIMO A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, a parte apelante será intimada para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001027-13.2017.4.03.6144

AUTOR: JOSE CARLOS MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista a interposição de recurso de apelação, INTIMO A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, a parte apelante será intimada para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001636-25.2019.4.03.6144

AUTOR: PANINI BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP331724

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista a interposição de recurso de apelação, INTIMO A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, a parte apelante será intimada para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001041-94.2017.4.03.6144

EMBARGANTE: NEWSPRINT SOLUCOES GRAFICAS LTDA, JOSE REINALDO GRANT, MARCIA RODRIGUES GRANT

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO DE JESUS IRIADE SOUSA - SP216045

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, haja vista a interposição de recurso de apelação, INTIMO A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, a parte apelante será intimada para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000920-61.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: SUPER 25 COMERCIO ELETRONICO DE OCULOS E ACESSORIOS S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMON - SP333671, ESTER GALHA SANTANA - SP224173

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista a interposição de recurso de apelação, INTIMO A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, a parte apelante será intimada para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5001887-09.2020.4.03.6144

AUTOR: PROJETO SEMENTE - AMPARO RESPONSÁVEL EDUCACIONAL DE INCENTIVO ARTÍSTICO E OFÍCIOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RODRIGUES PAPALOPES - SP439470

REU: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, haja vista a interposição de recurso de apelação, INTIMO A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, a parte apelante será intimada para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002999-47.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: EPHARMA - PBM DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista a interposição de recurso de apelação por ambas as partes, INTIMO as partes interessadas para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, a parte apelante será intimada para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001826-51.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: GILMAR DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EMILIA CAROLINA SIRIANI MIGUEL - SP288216

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003466-89.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SANDRA APARECIDA TOBIAS DA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA - SP213862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002731-90.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ANDREA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELAMBROSIO DA SILVA JUNIOR - SP404033

REU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001468-86.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JUVERCINO CLODOALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002466-54.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: NEILTON SILVERIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZA SEIXAS MENDONCA - SP280955, MAURICIO PEREIRA - SP416862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005688-64.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PROSYS TECNOLOGIA DE INFORMACAO E COMUNICACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MIRANDA CAGNONI BLAU - SP185522

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002203-22.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: VANIEL RODRIGUES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZA SEIXAS MENDONCA - SP280955, MAURICIO PEREIRA - SP416862

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002022-21.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARCIO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004776-12.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE AILTON BARBOSA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON CARDOSO DOS SANTOS - SP363468

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002577-38.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: AGNALDO SOUZA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DA SILVA SANTOS - SP372499

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002907-35.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: EDILBERTO PEREIRA DE AQUINO SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002548-85.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOAQUIM DAMASIO DE PROENÇA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002225-80.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: GISOEL FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil, manifestando-se, no mesmo prazo, sobre a impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela requerida.

Barueri, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002039-57.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR:JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS BATISTA - SP210245, ISAC PEREIRA GONCALVES - SP246357

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

No mesmo prazo, CIÊNCIA a parte requerida do documento juntado sob o ID **40644458**.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026593-20.2015.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERSERVICE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO ALVES DA MOTA - SP255303, OSIEL REAL DE OLIVEIRA - SP246876

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, INTIMO as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para manifestação em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

Barueri, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000950-96.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ROBERTO VITAL DE MENDONCA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801, RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004391-22.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CICERO NERES SANTIAGO, CLEBSON ADRIANO DA SILVA, MAISA CRISTINA NERES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERREIRA BATISTA - SP339578

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERREIRA BATISTA - SP339578

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERREIRA BATISTA - SP339578

REU: ITAQUITI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA., CONSTRUTORA AALTANA LTDA, ROGERIO AGUIAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., RR SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: JOAO GABRIEL LISBOA ARAUJO - SP375489, RENATO DA FONSECA NETO - SP180467

Advogados do(a) REU: JOAO GABRIEL LISBOA ARAUJO - SP375489, RENATO DA FONSECA NETO - SP180467

Advogado do(a) REU: DANIELLE CRISTINA DE ALMEIDA VARELLA - SP186668

Advogado do(a) REU: DENIS RICARDO CALDAS REIS - SP280468

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003003-50.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: HENKEL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO DE OLIVEIRA TAKAHASHI - SP344340, ERIC MARCEL ZANATA PETRY - SP209059

REU: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000375-88.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: RICARDO CASTELLAR DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA RIBEIRO DA SILVA - SP323313

REU: GAFISA S/A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213-A

Advogado do(a) REU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000226-92.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: INTEC INTEGRACAO NACIONAL DE TRANSPORTES DE ENCOMENDAS E CARGAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS JUNG SERAFINI - RS40885, PAOLO STELATI MOREIRA DA SILVA - SP348326-B, RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 4 de novembro de 2020.

AUTOR: GILBERTO APARECIDO LUNA GOMES, EVERTON HENRIQUE ALMEIDA GUERRA

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO APARECIDO LUNA GOMES - SP321068

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO APARECIDO LUNA GOMES - SP321068

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004106-64.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: NELSON ANTONIO MAIA

Advogado do(a) AUTOR: ARTUR VINICIUS GUIMARAES DA SILVA - SP271194

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RICAM INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

Advogados do(a) REU: EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA - SP242313, CASSIO RANZINI OLMOS - SP224137

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 4 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0034190-40.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ULTRALOJAS LAR E LAZER LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA YU WATANABE - SP152046

DESPACHO

Ao SEDI para incluir a expressão MASSA FALIDA ao nome da parte Executada.

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira, nos AUTOS PRINCIPAIS 0034189-55.2015.4.03.6144, o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

DESPACHO

Trata-se de ação em que a parte autora requer a alteração de seu Registro Nacional Migratório, em virtude de casamento.

Cientifique-se a parte autora da redistribuição do feito.

Observe que petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e do art. 320 do Código de Processo Civil. À vista disso, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321 e c/c inciso III do art. 330, todos do Código de Processo Civil, a fim de:

a. Indicar a parte requerida;

b. Completar a causa de pedir, esclarecendo a fundamentação jurídica;

c. Demonstrar o seu interesse processual, **mediante juntada do protocolo do requerimento de alteração do Registro Nacional Migratório junto à Polícia Federal**, assim como da respectiva decisão, se houver, considerando o disposto no artigo 75, I, do Decreto-lei 9.199/2017.

Ademais, determino à Secretaria que encaminhe estes autos ao Setor de Distribuição a fim de que promova alteração da classe destes autos para "**outros procedimentos de jurisdição voluntária**" e a **inclusão do Ministério Público Federal como fiscal da lei**.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003770-88.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: BFB PROCESSAMENTO DE INFORMACOES E PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARLETE JANKOVSKI - PR32963, MARIA LUIZA BASSO - PR36574

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Proceder ao recolhimento das custas processuais. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM e etc).

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002514-13.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: PNEUCARGO TECNOLOGIA EM PNEUS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO POMPEU DA SILVA - RS84765B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada por PNEUCARGO TECNOLOGIA EM PNEUS LTDA.

A parte impetrante se manifestou pela petição de **Id. 40946590**.

Decido.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que “**Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada.** A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima ‘ad impossibilia nemo tenetur’: ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. **Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado.** A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.” (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade que tem atribuição para o ato discutido se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de OSASCO/SP.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, **independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista a existência de pedido de medida liminar.**

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003593-27.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: FINGERPRINT PROCESSAMENTO DE DADOS, GRAFICA, EDITORA E REPRESENTACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FELIPE CABRAL DE ANDRADE - SP330649, BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499, RITA DE CASSIA CECHIN BONO - SP167247

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada por FINGERPRINT PROCESSAMENTO DE DADOS, GRAFICA, EDITORA E REPRESENTACOES LTDA.

A parte impetrante se manifestou pela petição de **Id. 39646994**.

Decido.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que “Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador; porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima ‘ad impossibilia nemo tenetur’: ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.” (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade que tem atribuição para o ato discutido se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de OSASCO/SP.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, **independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista a existência de pedido de medida liminar.**

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003849-05.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: RHC SOLUCOES EM TI LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada por RHC SOLUCOES EM TI LTDA - ME.

A parte impetrante se manifestou pela petição de Id. 40475622.

Decido.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que “Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador; porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima ‘ad impossibilia nemo tenetur’: ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.” (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade que tem atribuição para o ato discutido se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de OSASCO/SP.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, **independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista a existência de pedido de medida liminar.**

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5002698-66.2020.4.03.6144

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO:DAIANE IZIDORIO CUTRIM, JAIRO EMIDIO DOS SANTOS, JANDERSON MELO DA SILVA, PRISCILA MORENO DOS SANTOS, RENATO DE JESUS HENRIQUE JUNIOR

Advogado do(a) INVESTIGADO: SILVANA MARIA WALMSLEY MELATO - SP444282
Advogado do(a) INVESTIGADO: JULIANO IKEDA LEITE - SP216207
Advogado do(a) INVESTIGADO: SILVANA MARIA WALMSLEY MELATO - SP444282
Advogado do(a) INVESTIGADO: SILVANA MARIA WALMSLEY MELATO - SP444282
Advogado do(a) INVESTIGADO: ALI AHMAD MAIZUB - SP103507

DESPACHO

Considerando a comunicação eletrônica expedida pela SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA – TRF- 3ª REGIÃO/SP, bem como o teor da certidão de ID 41052830, encaminhem-se informações, por meio de Ofício, ao Eminent Relator do Habeas Corpus Criminal n. 5028405-38.2020.4.03.0000. .

Barueri, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5002698-66.2020.4.03.6144

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO:DAIANE IZIDORIO CUTRIM, JAIRO EMIDIO DOS SANTOS, JANDERSON MELO DA SILVA, PRISCILA MORENO DOS SANTOS, RENATO DE JESUS HENRIQUE JUNIOR

Advogado do(a) INVESTIGADO: SILVANA MARIA WALMSLEY MELATO - SP444282
Advogado do(a) INVESTIGADO: JULIANO IKEDA LEITE - SP216207
Advogado do(a) INVESTIGADO: SILVANA MARIA WALMSLEY MELATO - SP444282
Advogado do(a) INVESTIGADO: SILVANA MARIA WALMSLEY MELATO - SP444282
Advogado do(a) INVESTIGADO: ALI AHMAD MAIZUB - SP103507

DESPACHO

Considerando a comunicação eletrônica expedida pela SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA – TRF- 3ª REGIÃO/SP, bem como o teor da certidão de ID 41052830, encaminhem-se informações, por meio de Ofício, ao Eminent Relator do Habeas Corpus Criminal n. 5028405-38.2020.4.03.0000. .

Barueri, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5002698-66.2020.4.03.6144

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO:DAIANE IZIDORIO CUTRIM, JAIRO EMIDIO DOS SANTOS, JANDERSON MELO DA SILVA, PRISCILA MORENO DOS SANTOS, RENATO DE JESUS HENRIQUE JUNIOR

Advogado do(a) INVESTIGADO: SILVANA MARIA WALMSLEY MELATO - SP444282
Advogado do(a) INVESTIGADO: JULIANO IKEDA LEITE - SP216207
Advogado do(a) INVESTIGADO: SILVANA MARIA WALMSLEY MELATO - SP444282
Advogado do(a) INVESTIGADO: SILVANA MARIA WALMSLEY MELATO - SP444282
Advogado do(a) INVESTIGADO: ALI AHMAD MAIZUB - SP103507

DESPACHO

Considerando a comunicação eletrônica expedida pela SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA – TRF- 3ª REGIÃO/SP, bem como o teor da certidão de ID 41052830, encaminhem-se informações, por meio de Ofício, ao Eminentíssimo Relator do Habeas Corpus Criminal n. 5028405-38.2020.4.03.0000. .

Barueri, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003049-54.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: MARIA LEONOR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE MEDEIROS - MS11064

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimado para se manifestar acerca da ausência da autora à perícia médica designada nos autos, o advogado da requerente informa que “a parte autora foi comunicada sobre a perícia em 17/08/2020, contudo, apesar de ter ciência da data da perícia, a mesma não compareceu a perícia ora designada, sem apresentar qualquer justificativa até presente data. Informamos ainda, que autora não vem comprovando junto a este causídico que continua realizando tratamento médico” (ID 40924006).

Diante desse contexto e da imprescindibilidade da prova pericial para o caso concreto, e a fim de evitar eventuais arguições de nulidade, determino a realização de novo exame pericial.

Intime-se o perito judicial nomeado nos autos para que designe nova data e horário, bem como indique o local para realização do exame pericial.

Após, intem-se as partes acerca do novo agendamento e a autora, pessoalmente (para que compareça ao ato munida de prontuários, atestados, laudos, receitas e exames complementares de que dispõe), a qual deverá ser advertida que o seu não comparecimento acarretará presunção de que houve desistência da prova técnica.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001596-24.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CLEYTON DOS SANTOS DA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório reincluído conforme documento ID 41177044.

CAMPO GRANDE, 3 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5003465-22.2018.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: ANDREIA GONCALEZ DE ARANTE COELHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000757-62.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

EXECUTADO: RUBENS AQUINO DE OLIVEIRA, GISELDA PAULA TEDESCO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO TEDESCO - MS9470

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO TEDESCO - MS9470

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para, no prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos de declaração ID 41175972.

Campo Grande, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003409-79.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: JORGE EDEMILSON COUTINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença onde os exequentes **JORGE EDEMILSON COUTINHO** e outros pleiteiam, em face do **INCRA**, o recebimento de **R\$ 23.217,93** (vinte e três mil duzentos e dezessete reais e noventa e três centavos), referente ao valor principal, acrescido de **R\$ 7.218,66** (sete mil duzentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, atualizados até 09/2019. Por fim, os dois últimos exequentes pediram o destaque dos honorários contratuais na ordem de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação na ordem de 50% (cinquenta por cento) para cada procurador (ID 18713274).

Documentos (ID 18713412-22296762 e 23076953).

Em sua impugnação, o INCRA concordou com o valor cobrado a título principal pela parte autora, e defendeu haver excesso de execução no que diz respeito aos honorários de sucumbência, uma vez que *“restando sucumbente a fazenda pública, a base de cálculos dos honorários advocatícios deve ser fixada conforme estabelece o art. 85, §3º, I, do CPC, ou seja, entre 10% e 20% sobre o valor da condenação”*; ou seja, sobre R\$ 23.217,93 (ID 24566965).

Réplica (ID 25831167).

É o relatório. Decido.

Primeiramente, diante da concordância do INCRA, **homologo** o valor apresentado de **R\$ 23.217,93** (vinte e três mil duzentos e dezessete reais e noventa e três centavos), referente ao valor principal, atualizado até 09/2019.

No tocante ao valor controverso (honorários advocatícios sucumbenciais), o INCRA defende que *“restando sucumbente a fazenda pública, a base de cálculos dos honorários advocatícios deve ser fixada conforme estabelece o art. 85, §3º, I, do CPC, ou seja, entre 10% e 20% sobre o valor da condenação.”*

Sobre o tema em questão, cumpre transcrever o disposto no acórdão exequendo (ID 17086664 - Pág. 29):

*Ante o exposto, voto por **DAR PROVIMENTO** à apelação para declarar ilegítima e inexigível a cobrança relativa à restituição ao Erário, bem como determinar que a Administração devolva ao servidor os valores descontados, devidamente atualizados.*

Inversão do ônus sucumbencial - destaquei.

A sentença reformada, por sua vez, tinha julgado improcedente o pedido autoral, condenando a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em *“10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC”* (ID 17086662 - Pág. 38).

Portanto, com a simples leitura das transcrições acima, claro se toma que os honorários advocatícios sucumbenciais foram fixados em 10% **sobre o valor atualizado da causa**, e não sobre o valor da condenação conforme defendido pelo executado.

No que se refere aos argumentos expendidos pelo executado em sua impugnação, tem-se que deveriam ter sido alegados antes da formação do título judicial em execução.

Por fim, diante da apresentação da concordância do autor/exequente (ID 23076953), **de firo** o destaque dos honorários contratuais na ordem de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, na ordem de 50% (cinquenta por cento) para cada procurador.

Ante o exposto, **rejeito a impugnação** ao cumprimento de sentença e **homologo** o valor exequendo no montante de **R\$ 30.436,59** (trinta mil quatrocentos e trinta e seis reais e cinquenta e nove centavos), atualizado até setembro de 2019, sendo **R\$ 23.217,93** (vinte e três mil duzentos e dezessete reais e noventa e três centavos) referente ao valor **principal** e **R\$ 7.218,66** (sete mil duzentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos) referente aos **honorários advocatícios** sucumbenciais.

Considerando que houve rejeição do ponto impugnado, **condeno** o INCRA em honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido (diferença entre o valor cobrado e o impugnado a título de honorários advocatícios), nos termos dos artigos 85, §1º, 3º, I e 7º, todos do CPC.

Intimem-se.

Preclusas as vias impugnativas, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002465-09.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: WEVERTON DE OLIVEIRA DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO CORREA CHAVES - MS8597

REU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: NIRCA SOARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EVALDO CORREA CHAVES - MS8597

ATO ORDINATÓRIO

Segue, abaixo data, horário e local da perícia médica, recebidos via e-mail do perito (não anexado por inconsistências técnicas do sistema PJ-e).

E, nos termos da PORTARIA CPGR-01V Nº 4/2020, ficam as partes intimadas da data designada para a realização da perícia médica, marcada para o dia **01/02/2021, às 11h30, no consultório do Dr. José Roberto Amin (Rua Abrão Júlio Rahe, n.º 2.309, Bairro Santa Fé, Campo Grande/MS)**, devendo o advogado do autor informá-lo para que compareça munido de prontuários, atestados, laudos, receitas e exames complementares de que dispõe.

Campo Grande, 03 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002465-09.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: WEVERTON DE OLIVEIRA DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO CORREA CHAVES - MS8597

REU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: NIRCA SOARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EVALDO CORREA CHAVES - MS8597

ATO ORDINATÓRIO

Segue, abaixo data, horário e local da perícia médica, recebidos via e-mail do perito (não anexado por inconsistências técnicas do sistema PJ-e).

E, nos termos da PORTARIA CPGR-01V Nº 4/2020, ficam as partes intimadas da data designada para a realização da perícia médica, marcada para o dia **01/02/2021, às 11h30, no consultório do Dr. José Roberto Amin (Rua Abrão Júlio Rahe, n.º 2.309, Bairro Santa Fé, Campo Grande/MS)**, devendo o advogado do autor informá-lo para que compareça munido de prontuários, atestados, laudos, receitas e exames complementares de que dispõe.

Campo Grande, 03 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005999-65.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: SOLANGE TERUYA DE OLIVEIRA, WILSON CLEBER DE MORAES CAETANO, WILSON APARECIDO RODRIGUES, SILVIO SERGIO RIBEIRO, RAFAEL VERAO DA FONSECA, FABIO LEANDRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documentos IDs 41185246 a 41185751.

CAMPO GRANDE, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009161-66.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTES: DELMIRA CARNEIRO RELAMPO, DEMENCIANO ARCE, DEOLINDA OLIVEIRA MACHADO, DOMINGOS MARDINE, DORACY CASEMIRO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

TERCEIROS INTERESSADOS: LEALDINA RELAMPO DE MORAES, LUIZ CARLOS PIRES DE LIMA, CLEUZA MARIA MARDINE GIMENES, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I, VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DOMICIANO NORONHA DE SA - RJ123116
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAELLA DE AQUINO RAMOS MARTINS - RJ168771
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNADO FORTE MANARIN - SP380803
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284

DESPACHO

1 – Oficie-se ao Banco do Brasil, solicitando a transferência do valor depositado na conta judicial nº 3200128334719, em favor da inventariante Cleuza Maria Mardine Gimenes (ID 34776492), para a conta indicada no Ofício ID 36515407, à disposição do Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões, vinculada aos autos do inventário de Domingos Mardine.

2 – Intime-se Luiz Carlos Pires de Lima, herdeiro de Deolinda Oliveira Machado, de que a prescindibilidade do inventário deve levar em conta a inexistência de outros bens a inventariar.

Assim, se houve ação de inventário, conforme se verifica no documento juntado às f. 131-137 (ID 27222374), é indubitável (do ponto de vista jurídico) que existiam outros bens que compunham o patrimônio do espólio de Deolinda Oliveira Machado. E, se o crédito existente nestes autos não constou do formal de partilha, é ele sujeito à sobrepartilha, nos termos do art. 669, II, do CPC, o que poderá se dar nos mesmos moldes utilizados para o inventário, qual seja, através de escritura pública, conforme, aliás, preconizado no art. 25, da Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007, do Conselho Nacional de Justiça, *in verbis*:

“Art. 25. É admissível a sobrepartilha por escritura pública, ainda que referente a inventário e partilha judiciais já findos, mesmo que o herdeiro, hoje maior e capaz, fosse menor ou incapaz ao tempo do óbito ou do processo judicial.”

Além disso, tal procedimento conferirá regularidade ao recolhimento do ITCD correspondente ao valor a ser recebido.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da sobrepartilha.

Decorrido o prazo *in albis*, oficie-se à 5ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, solicitando o desarquivamento dos autos do inventário nº 0037760-73.2000.8.12.0001 (001.00.037760-0), bem como os dados da conta judicial vinculada aos referidos autos, para viabilizar a transferência do valor depositado em favor do espólio de Deolinda Oliveira Machado (ID 34776489).

3 - Petição ID 34995122: Reitere-se, mais uma vez, a intimação da cessionária Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados Assets I (FIDIC), para que encaminhe o pedido de homologação da cessão de crédito pertencente ao espólio de Delmira Carneiro Relampo ao Juízo das Sucessões, competente para dirimir acerca da destinação a ser dada à referida verba.

Cumpra-se. Intímem-se.

CAMPO GRANDE/MS, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014214-91.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: SERGIO PEREIRA NASCIMENTO

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, em face de **Sérgio Pereira Nascimento**.

Às f. 71/72 dos autos físicos (ID 10876519) consta decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5016167-89.2017.4.03.0000, possibilitando/autorizando o desconto mensal de 30% na folha de pagamento do executado, sendo que, mais adiante, às f. 76/79, foi dado provimento ao referido agravo.

Pois bem.

Considerando a decisão proferida pelo e. TRF da 3ª Região, foi expedido o Ofício nº 145/2018-SD01, em 02/03/2018 (f. 74 dos autos físicos – ID 10876519), ao Senhor Secretário Municipal de Gestão do Município de Campo Grande/MS, expediente em relação ao qual não houve resposta.

Foi então expedido novo ofício em 29/06/2018, requisitando-se informações acerca do cumprimento do Ofício nº 145/2018-SD01.

Em 03/08/2018 foi protocolizado o Ofício nº 1985/GEF OPA/SEGES (f. 85/89 dos autos físicos – ID 10876519), informando o cumprimento da decisão, a contar do mês de abril de 2018, nos seguintes termos: “*cumprida a determinação judicial referente ao limite de 30% da remuneração para desconto de consignação da Caixa Econômica Federal (ofício n. 145/2018-SD01)*”.

O referido ofício veio acompanhado dos contracheques dos meses de abril a junho, nos quais consta a rubrica 336 1, “Caixa Econômica Federal”, com desconto no valor de R\$338,43 em cada mês.

À f. 90 dos autos físicos (ID 10876519) a CEF requereu que referidos descontos incidissem sobre a remuneração bruta do executado, considerando que a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento não limitou-o à remuneração líquida, bem como que fossem realizados em uma conta judicial.

Nesse passo, foi expedido o **Ofício nº 0001.2018.01207, datado de 16/08/2018**, determinando-se à Secretaria Municipal de Gestão que efetivasse os descontos sobre a remuneração bruta do executado, bem como que efetuasse o depósito de tais valores na conta judicial nº 3953.005.86403715-6, aberta exclusivamente para essa finalidade (ID 10975594).

Considerando a ausência de resposta, foi determinada a reiteração do mencionado Ofício (despacho ID 14540180).

Expedido o Ofício ID 15651649, em 25/03/2019, foi ele recebido conforme aviso de recebimento constante do ID 16273371, em 01/04/2020.

Novamente sem resposta, pelo despacho ID 30479775 foi determinada a intimação pessoal do Secretário Municipal de Gestão, ordem que restou efetivada por mandado, na pessoa de assessora do Senhor Secretário, em 11/05/2020.

E, com o silêncio, novamente, da referida autoridade municipal, pelo despacho ID 37016838 foi determinada a reiteração da intimação do mencionado Secretário, para prestar informações acerca do efetivo cumprimento do Ofício nº 0001.2018.01207, sob pena de aplicação de multa.

O mandado foi efetivamente cumprido em 19/08/2020 (ID 37229574), e até a presente data não houve resposta.

É o relato do necessário. Decido.

Não resta dúvida de que a Secretaria Municipal de Gestão de Campo Grande/MS, bem como de que, em especial, o agente público responsável pelo assunto, qual seja, o Senhor Secretário Municipal de Gestão, estão reiteradamente cientes do dever de informar a este Juízo sobre o efetivo cumprimento do que restara determinado através do Ofício nº 0001.2018.01207 (de 16/08/2018), no tocante à extensão dos descontos sobre a folha de pagamento do executado (remuneração bruta), bem como de que esses descontos sejam efetivados, mês a mês, na conta judicial ali informada.

No entanto, ainda que intimados pessoalmente por quatro vezes, a instituição e mesmo o Senhor Secretário não prestaram as informações requeridas, sendo que se faz necessário o regular prosseguimento regular do presente Feito.

Nesse contexto, expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Gestão, na pessoa do Secretário responsável, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe e comprove o efetivo cumprimento do que restara determinado através do **Ofício nº 0001.2018.01207, datado de 16/08/2018**, sob pena de restar configurado ato atentatório à dignidade da Justiça e de aplicação de multa, a qual desde já fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ao agente responsável pelo descumprimento, qual seja, o Secretário Municipal de Gestão de Campo Grande/MS, nos termos do art. 77, § 2º do Código de Processo Civil.

Intímem-se.

A presente decisão servirá de **OFÍCIO ID 27852658 ao Secretário Municipal de Gestão da Secretaria Municipal de Gestão de Campo Grande (Avenida Afonso Pena, 3297, em Campo Grande, MS).**

Cópia integral dos autos encontra-se disponível para download pelo prazo de 180 dias no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C029DAB1EF>

CAMPO GRANDE/MS, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002705-73.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTES: HENRY TAMASHIRO DE OLIVEIRA, LUIZ MAIDANA RICARDI, MARCOS ANDRE MAS, MARIA REGINA DANTAS RONCHI e MAURICIO TOLEDO SILVERIO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Ante a decisão proferida pelo STJ na Ação Rescisória nº 6.436-DF (ID 17168956), na qual foi deferida tutela de urgência “*para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda*” (relativos a incorporação da GAT – Gratificação de Atividade Tributária, sobre todas as parcelas remuneratórias, a partir da data da edição da Lei 10.910/2004), **determino a suspensão do presente Feito**, até ulterior deliberação posterior deliberação da referida Corte Superior.

Intímem-se.

CAMPO GRANDE/MS, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002527-27.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTES: CLÁUDIA REGINA DE CHIARO RIBEIRO TOSTES, EDUARDO SHIGUEO RYONO TOMONAGA, FERNANDO HERTZOG DALLOGLIO, GUILHERMO ZACARIAS SOLOAGA CARDOZO e HELENA VIRGINIA SENNA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Ante a decisão proferida pelo STJ na Ação Rescisória nº 6.436-DF (ID 17168975), na qual foi deferida tutela de urgência “para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda” (relativos a incorporação da GAT – Gratificação de Atividade Tributária, sobre todas as parcelas remuneratórias, a partir da data da edição da Lei 10.910/2004), **determino a suspensão do presente Feito**, até ulterior deliberação ulterior deliberação da referida Corte Superior.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE/MS, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006236-02.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MARCELO AMARAL LIMA, MARCOS RODRIGO ACOSTA DA SILVA, MARCIO PEREIRA LEITE, MARCO AURELIO CANOLA BASE, MARCOS CESAR DA SILVA, FABIO LEANDRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documentos IDs 41191219 e 41191224.

CAMPO GRANDE, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010448-30.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIR LOPES NOVAES - MS2633

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documentos IDs 41193110 e 41193111.

CAMPO GRANDE, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Nº 5008724-61.2019.4.03.6000

Primeira Vara Federal

Campo Grande (MS)

IMPETRANTE: ALEXANDRA SILVA

Advogado: ADÃO DE ARRUDA SALES - MS10833

SENTENÇA

Regime de prioridade:

Estatuto do Idoso, art. 71;

CPC, artigos 12 e 1048, I;

LMS, art. 7º, § 4º.

Sentença tipo "A".

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual se pleiteia ordem para que a autoridade impetrada proceda à imediata análise do seu pedido administrativo realizado em 30/01/2019 (Protocolo nº 646594255 – fls. 21) e, no mérito, além da confirmação da medida liminar, a concessão da segurança, reconhecendo-se a obrigação de fazer.

Para tanto, apresentou as seguintes alegações:

É idosa e preenche todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial ao idoso. Assim, por meio de seu procurador fez o protocolo do requerimento administrativo – nº 646594255 – fls. 21 –, com a apresentação de seus documentos, na agência local do INSS via *internet*, em 30/01/2019.

Entretanto, mesmo depois de esgotado o prazo legal, a autoridade não se pronunciou sobre seu pedido. Não possui fonte de sustentação, restando caracterizada a violação a norma dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/1999.

Por fim, requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, juntando documentos.

No exame inicial, às fls. 26-27, este Juízo deferiu a gratuidade judiciária pleiteada, mas, por não vislumbrar a ocorrência de *periculum in mora* a ponto de impedir a oitiva da autoridade impetrada, postergou a apreciação da medida liminar para depois da vinda das informações, a fim, também, de mais bem compreender o objeto da impetração em todos os seus contornos, além de dar consecução à forma preconizada pelo art. 9º do CPC.

Intimado, às fls. 28, o INSS manifestou interesse em ingressar no feito, bem como requereu a intimação de todos os atos processuais.

A lacônica informação de fls. 33 apenas deu conta de que o referido requerimento administrativo foi transferido para a análise na Fila Nacional, isso em 21/10/2019. O protocolo nº 646594255, fls. 21, é datado de 30/01/2019.

Diante desse quadro, a apreciação do pedido da medida liminar ocorreu às fls. 34-36, quando este Juízo **deferiu** a medida liminar, determinando que a autoridade impetrada procedesse à análise do pedido administrativo formulado pela parte impetrante, proferindo decisão no prazo de 15 dias.

Com vista, o MPF manifestou-se às fls. 38, pugnano pelo regular prosseguimento do trâmite processual.

Às fls. 41, o registro de vistos em inspeção.

É o relatório. Decido.

O objeto do presente *mandamus* trata, em síntese, conforme a pretensão deduzida na exordial, de determinação judicial para que a autoridade impetrada proceda à imediata análise do pedido administrativo realizado em 30/01/2019 (Protocolo nº 646594255 – fls. 21), relativo ao BPC-LOAS-IDOSO, com tramitação processual prioritária em face da condição de idoso.

Em exame perfunctório, quando da apreciação do pedido de medida liminar, ao tomar ciência da situação fático-jurídica apresentada, este Juízo terminou por deferir o pedido, a fim de que a autoridade impetrada procedesse à análise do referido pedido administrativo – protocolo nº 646594255 – e proferisse decisão, no prazo de 15 dias.

Com efeito, desnecessário citar os comandos legais inseridos no introito desta, porquanto, se juízes e tribunais têm de dar prioridade na tramitação de procedimentos em que figurem pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, no âmbito administrativo a realidade não há de ser outra, por óbvio.

E a norma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal – Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 – assinala, à luz de solar evidência, o dever de decidir, de emitir decisão nos processos administrativos em matéria de sua competência, concluída a instrução, no prazo de **até trinta dias**. Ora, no caso em tela, não se pode perder de vista que o pedido, no âmbito administrativo, ocorreu em janeiro de 2019. Nesse passo, vale repassar os aludidos comandos normativos:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. [Excertos propositadamente destacados.]

Então, ao contrário do que restou veiculado na lacônica informação prestada, o que se conclui da relação fático-jurídica apresentada nos autos é a efetiva omissão da Administração, precisamente do INSS e da autoridade que passa, essa, efetivamente a assumir a condição de coatora, já que a omissão afeta o direito de a impetrada ver apreciado o seu pedido na esfera administrativa.

Reitere-se, aqui, a condição específica da impetrante: idosa e necessitada. Frise-se, também, a inexistência de qualquer justificativa para a demora que se perpetua no tempo, bem assim que o direito de petição é garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXIX, “a”, da CRFB/1988, como também que o art. 49 da Lei nº 9.784/1999 define o prazo máximo de trinta dias para que o INSS promova os atos pertinentes à sua competência.

Efetivamente, há excesso de tempo e descumprimento da assinalada norma. Não se podendo ignorar que, em verdade, o requerimento na esfera administrativa ocorreu em 30/01/2019.

Por essa perspectiva, não há de pairar qualquer dúvida de que, realmente, resta configurada manifesta omissão quanto ao dever legal de decidir o pleito, como também total descumprimento a garantias constitucionais e à condição de idoso.

Sobre a inércia administrativa, a ausência de qualquer justificativa por parte da impetrada, como o descumprimento de normas que regulam precisamente o procedimento da autoridade impetrada, vejam-se os seguintes julgados, que evidenciam o descumprimento de preceito legal e a ofensa substancial, pela **omissão abusiva**, que caracterizam violação ao direito líquido e certo invocado na presente impetração:

MANDADO DE SEGURANÇA. DNP.M. INÉRCIA ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. ART. 5º, LXXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99.

A razoável duração do processo é preceito aplicável também aos feitos administrativos. Correta a sentença que concede parcialmente a ordem, quando o DNP.M. **demorou a analisar a proposta**, apresentada pela impetrante, para obter a autorização para pesquisa de bauxita. As justificativas apresentadas pelo impetrado não podem ser empecilho à análise da proposta. Aplicação dos arts. 5º, LXXXVIII, da Lei Maior e **49 da Lei nº 9.784/99**. Diante da letargia da administração, o prazo de 30 dias fixado na sentença não se afigura desarrazoado. **Objetiva-se, com a medida proferida, a celeridade do processo e a evitar que o DNP.M. incorra novamente em delongas.** Remessa e apelo desprovidos. Data de publicação: 06/02/2013.

TRF2. 201250010024631. REEXAME NECESSÁRIO.

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. EXCESSO DE PRAZO. CONCLUSÃO.

1. A **Lei nº 9.784/99**, que regula o processo administrativo no âmbito federal, **dispõe, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa.**

2. **Ausente qualquer justificativa acerca do excesso de prazo, cabe ao Poder Judiciário determinar a análise e a conclusão do procedimento administrativo.**

TRF4. 5000989-48.2015.404.7015. PR. Reexame Necessário Cível. [Excertos propositadamente destacados.]

Diante da relação fático-jurídica evidenciada nos autos, não há como nem porque não se reconhecer não apenas a omissão quanto ao dever legal de decidir o pleito, já que o lapso temporal perpetrado é muitíssimo superior àquele definido em lei para que a Administração promova os atos que lhe são de competência exclusiva, como também o total descumprimento de imperativos específicos em relação à condição de idoso, que conta com prioridade na tramitação de processos, sejam eles judiciais ou administrativos.

Diante do exposto, **ratifico** os termos da liminar deferida e **concedo** a segurança pleiteada para que a impetrada, em razão do lapso já transcorrido, profira decisão no pleito administrativo – BPC-LOAS- IDOSO de Protocolo nº 646594255 (fls. 21) – da parte impetrante, **ALEXANDRASILVA**, no prazo improrrogável de quinze dias e, para evitar a perpetuação da ilicitude omissiva, **fixo** multa no valor de R\$-100,00 cem reais por dia de atraso no caso de persistir o descumprimento, a ser suportada diretamente pela autoridade coatora do INSS e/ou Procurador responsável pelo descumprimento da ordem judicial, sem prejuízo de medidas administrativas de responsabilização a serem adotadas internamente pelo próprio INSS e pela AGU, além da eventual responsabilização criminal e por ato de improbidade administrativa.

Assim, dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição (LMS, art. 14, § 1º).

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios (LMS, art. 25).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, conforme requerido, e ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001125-62.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: RIQUENA NETO AR CONDICIONADO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - SP213199

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **RIQUENA NETO AR CONDICIONADO LTDA**, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS**, por meio do qual a impetrante busca provimento jurisdicional para não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre *i) 30 (trinta) primeiros dias da concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente; ii) férias indenizadas; iii) terço constitucional de férias; iv) aviso prévio e, v) 13º salário indenizado, até o julgamento final da presente ação, promovendo-se a suspensão da exigibilidade nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional*, bem como o seu direito de compensar os valores indevidamente pagos nos últimos 5 (cinco) anos, corrigidos com base na taxa SELIC.

Alega que tais verbas não têm natureza salarial (não constituem uma retribuição ao trabalho), razão pela qual não devem compor a base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias.

Coma inicial vieram os documentos de ID 20855797 à 20856188.

O presente *mandamus* foi inicialmente impetrado na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Três Lagos, MS, que se declinou a competência e determinou a remessa destes autos à Subseção Judiciária de Campo Grande, MS – ID 20953620.

Decisão de ID 21082911, reconheceu a competência deste Juízo, e **deferiu em parte** o pedido liminar “*para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados a título de (i) abono constitucional de 1/3 férias; (ii) auxílio-acidente/doença (primeiros quinze dias de afastamento do empregado); (iii) aviso prévio indenizado e, (iv) férias indenizadas, ressalvado, porém, o direito da autoridade de fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória.*”

Informações. (ID 23639466).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da impetração, por não vislumbrar interesse público primário envolvido (ID 24169688).

É o relatório. **Decido.**

Ao apreciar o pedido de medida liminar o Juízo assim se pronunciou:

“Inicialmente, ressalte-se, por oportuno, que os provimentos provisórios, gênero em que está compreendida a presente tutela antecipatória, são exatamente os instrumentos destinados a harmonizar e dar condições de convivência simultânea aos direitos fundamentais da segurança jurídica (art. 5º, LIV e LV) e da efetividade da jurisdição (art. 5º, XXXV).

Com efeito, a liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final, cuja antecipação se pleiteia, estiverem autorizados por tese jurídica plausível, vale dizer, ancorada no melhor direito (fumus boni iuris), bem como urgir a necessidade da medida sob pena de irreversibilidade do quadro fático, com o perecimento do pretense bem da vida, se concedida ao final da demanda (periculum in mora), sob pena de supressão indevida do núcleo essencial do princípio da segurança jurídica em benefício da efetividade da jurisdição.

E, de fato, parece-me estar presente, ao menos em parte, aquele primeiro requisito.

No que diz respeito ao adicional de férias (1/3), cuja não inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária já foi afirmada e reiterada pelo Supremo Tribunal Federal, como se verifica nos seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.” (STF – AgR no AI 727958/MG – Segunda Turma – DJe-038 de 26-02-2009)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido.” (STF – AgR no AI 712880/MG – Primeira Turma – DJe-113 de 18-06-2009)

No mesmo sentido, verifica-se que está assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) o entendimento, adotado em julgamento de recurso especial representativo de controvérsia (RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques - Temas 478 e 738), no sentido de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado a título de aviso-prévio indenizado e primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de incapacidade (auxílio-doença/auxílio-acidente). O acórdão do STJ está assim sintetizado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador; não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por se retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

(...)

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

(...) (STJ, REsp 1.230.957/RS, Primeira Seção, DJe 18-03-2014).

Ao que me parece, em princípio, não poderia ser diferente, haja vista o disposto no art. 22, I e §2º, c/c art. 28, §9º, a, ambos da Lei n. 8.212/91, já que a atribuição do encargo ao empregador não retira dos primeiros quinze dias do auxílio (doença ou acidente) o seu caráter de benefício previdenciário. Tanto é verdade que tais valores são passíveis de compensação pelo empregador.

Neste caso, é patente a necessidade de se afastar a incidência das contribuições previdenciárias nos valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 (quinze) dias da concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente.

No tocante ao prazo de 30 dias, esclareço que a Lei n. 13.135/15, resultado legal da conversão da MP 664/14 - editada em dezembro de 2014 e que, dentre as diversas alterações, havia estabelecido que o período que as empresas deveriam pagar o salário aos empregados em caso de afastamento por incapacidade, havia passado de 15 dias para 30 dias - não ratificou a alteração praticada. Desta forma, prevalece o disposto nos artigos 43 e 60 da Lei 8.213/91, ou seja, o prazo de 15 dias para as empresas assegurarem o pagamento aos empregados que se afastarem por incapacidade.

No que diz respeito ao pagamento de **férias indenizadas**, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, dada a sua nítida natureza reparatória do direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, forçoso convir a não incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas indenizatórias, a teor do que dispõem o art. 28, §9º, letra "d", da Lei 8.212/91, art. 214, §9º, inc. IV e V, letra "m", do Decreto 3084/99, e a Súmula n. 386 do STJ.

Quanto ao **décimo terceiro salário**, vale dizer que já se encontra solidificado o entendimento de que "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" (Súmula 688 do STF).

Nesse sentido firmou o seu entendimento o e. STJ em sede de recurso repetitivo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. As Turmas que integram a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação de que, "embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (AgRg nos EDcl no REsp 1.379.550/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 13.4.2015). 2. Recurso Especial provido, para reconhecer a incidência de contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso-prévio indenizado. (STJ: Segunda Turma; REsp 1.665.828; Relator: Ministro Herman Benjamin; julgado em 26/09/2017).

Assim, vislumbro, a priori, que tal entendimento deve ser seguido por este Juízo, a fim de considerar remuneratória a verba referente ao 13º salário, sendo cabível a incidência de contribuições previdenciárias a tal título.

No que diz respeito ao risco de ineficácia da medida postulada, ainda que não se negue a possibilidade de repetição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente, vale salientar que os efeitos danosos do solve et repete são inevitáveis.

Assim sendo, diante de todo o exposto acima, **defiro em parte** o pedido de **liminar**, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados a título de (i) abono constitucional de 1/3 férias; (ii) auxílio-acidente/doença (primeiros quinze dias de afastamento do empregado); (iii) aviso prévio indenizado e, (iv) férias indenizadas, ressalvado, porém, o direito da autoridade de fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória.."

Agora, transcorrido o exíguo e célere trâmite da ação mandamental, não vejo razão para alterar esse entendimento, uma vez que não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos.

Em resumo: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida liminar se apresentam agora como motivação adequada e suficiente para a concessão da segurança.

Assim, valho-me da técnica da motivação *per relationem*^[1], que consiste na fundamentação desta decisão, por remissão a outras decisões, manifestações ou peças processuais que constem dos autos, e cujos fundamentos justificam e passam a integrá-la, e ratifico o entendimento exarado na decisão ID 21082911.

Diante do exposto, **ratifico** a decisão liminar e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **concedo parcialmente** a segurança, para **reconhecer** a não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas pagas pela impetrante a título de: (i) abono constitucional de 1/3 férias; (ii) auxílio-acidente/doença (primeiros quinze dias de afastamento do empregado); (iii) aviso prévio indenizado e, (iv) férias indenizadas, bem como o direito à **restituição ou compensação**, após o trânsito em julgado, esta última, com qualquer contribuição previdenciária vincenda e/ou tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, observada a prescrição quinquenal. Ressalvo o direito de a autoridade fiscal proceder à **fiscalização** da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de restituição ou compensação.

O indébito deverá ser corrigido, desde a data dos recolhimentos indevidos, nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Custas *ex lege*. Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Ciência ao MPF.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 27 de outubro de 2020.

[1] PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de pedido de restabelecimento de Aposentadoria por Idade), concedida administrativamente em 02/10/2008, e cessada em 15/12/2011, bem como pedido de indenização por danos morais e materiais. 2. A **Suprema Corte do país firmou o entendimento de que a técnica da motivação "per relationem" é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, entalhado no art. 93, IX, da CF/88, de forma que a sua utilização não constitui negativa de prestação jurisdicional**. 3. Após minuciosa análise dos autos, verifica-se que os fundamentos exarados na decisão recorrida identificam-se, perfeitamente, como o entendimento deste Relator, motivo pelo qual passarão a incorporar formalmente o presente voto, como razão de decidir, mediante a utilização da técnica da motivação referenciada. 4. No caso, além do autor ter implementado, à época, (2008) a idade e a carência mínima exigida para concessão do benefício, já contava com número suficiente para obter a aposentadoria por idade. 5. Não cabe indenização por danos morais, haja vista não ter ocorrido ato ilícito, por parte da Administração, na suspensão do benefício, visto que o INSS interpretou a legislação em face da situação fática. 6. Remessa oficial improvida. (REO 00019611820124058200, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 27/06/2013 - Página: 158.)

AUTOR: JULIO CESAR RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR CAPATTI DE AQUINO - MS2162

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Primeiramente, verifico que, embora extemporaneamente, o autor cumpriu a determinação judicial ID 20858786. Assim, considerando que o prazo para regularização da inicial é prazo dilatório e não peremptório, e em homenagem aos princípios da efetividade, instrumentalidade e economia processual, **recebo a emenda à inicial** apresentada no ID 40923792-40923795.

Retifique-se o polo ativo do Feito.

No mais, pela detida análise dos autos, observo que não consta dos documentos que acompanham a petição inicial, o instrumento de procuração outorgado pelo autor, ao advogado subscritor da referida peça processual.

Assim, **intime-se o autor** para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada do devido instrumento de procuração, indispensável à propositura da ação, sob pena de extinção do Feito/indeferimento da inicial.

Atendida a providência, cite-se a CEF, conforme determinado na decisão ID 20858786.

Decorrido o prazo, sem a providência, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009574-84.2011.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: AGRO-PECUARIA OURO BRANCO LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARY RAGHIANT NETO - MS5449, ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, na fase de cumprimento de sentença, em que **RAGHIANT, TORRES E MEDEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS** busca receber da União o montante de **RS 17.969,73** (dezesete mil, novecentos e sessenta e nove reais e setenta e três centavos), posicionados para fevereiro de 2019, em razão da do acordo que deu parcial provimento à apelação da sociedade de advogados para reformar em parte a sentença para fixar os honorários de sucumbência no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (ID 14832282). Juntou documentos (ID 14671435 a 14834626).

Na impugnação a União defendeu a inexistência de dívida passível de cobrança, ao argumento de que “a base de cálculo objeto do Acórdão Regional, valor da condenação, é inexistente na espécie, pois, consoante a sentença recorrida, a prestação jurisdicional ofertada – declaratória da nulidade de auto de infração – não implicou em “condenação” (ID 15852216).

Em réplica, a sociedade de advogados/exequentes sustentou que o julgador foi claro ao tratar da questão, atribuindo o mesmo valor da causa à condenação. (ID 16689594).

É o relato do necessário. Decido.

A controvérsia cinge-se em saber se existe valor a ser pago pela União a título de honorários advocatícios na sentença que declarou nulidade de auto de infração, uma vez que o Acórdão que deu parcial provimento à apelação interposta pela sociedade de advogados condenou a União ao pagamento de 10% sobre o valor da condenação.

Inicialmente, assinalo que definição dos limites da coisa julgada dependerá, necessariamente, da interpretação sistemática da decisão, à luz do princípio da boa-fé, conforme se extrai do artigo 489, §3º do CPC:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...).

§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

Pois bem

Da leitura da sentença proferida nestes autos, bem como do Acórdão proferido pelo E. Tribunal, não é necessário esforço para se constatar que o intuito do julgador foi o de majorar o valor dos honorários advocatícios para 10% de RS 174.342,73.

A parte dispositiva da sentença de ID 14834626 - fls. 407-521/pdf, foi no seguinte sentido:

“JULGO PROCEDENTE o pedido material da presente ação para declarar a nulidade do Auto de Infração nº 14120.000319/2009-20 e, consequentemente, do débito tributário dele decorrente, considerando legítima a compensação que motivou o lançamento de ofício.

Custas ex lege. Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, § 2º, 3º e 8º, do CPC/15.”

Por sua vez, o Acórdão do TRF da 3ª Região, que deu parcial provimento à apelação interposta pela sociedade de advogados, assim dispôs:

"A União foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), porém houve insurgência quanto a esse montante, o qual, ressalte-se, deve ser arbitrado pelo magistrado com fito no artigo, 85, § 3º, inciso I, e § 4º, inciso III, do Diploma Processual Civil, que estabelecem o percentual entre 10% e 20% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico nas causas de até 200 salários mínimos, ou sobre o valor da causa, nas demandas em que não houver condenação ou não for possível mensurar o proveito econômico. Dessa forma, considerados o valor atualizado da causa (R\$ 174.342,73, conforme atualização monetária efetivada nos moldes dos itens 1.1.3.2 do capítulo 1 e 4.2.1 do capítulo 4, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), o trabalho realizado, a natureza da demanda, bem como o valor do salário mínimo à época da sentença (R\$ 880,00 - em 08.07.2016), fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação da sociedade de advogados para reformar em parte a sentença tão somente a fim de fixar os honorários de sucumbência no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como nego provimento ao apelo da União, assim como à remessa oficial. (ID 14834626)".

Observo que no voto prolatado pelo nobre Desembargador Relator, ficou expressamente consignado que estavam sendo considerados o valor atualizado da causa, o trabalho realizado pelos advogados, bem como a natureza da ação, a fim de se propiciar remuneração adequada e justa aos referidos profissionais. Ou seja, a decisão deu parcial provimento ao apelo para majorar os honorários advocatícios, e não para torná-los "inexistentes", conforme sustenta a União - seria um tipo de *reformatio in pejus*, o que explicita a falta de juridicidade da tese defendida pela parte executada.

Assim, o valor dos honorários advocatícios deve incidir sobre o proveito econômico experimentado pela parte autora.

Diante do exposto, **rejeito a impugnação** ao cumprimento de sentença, para afastar alegação de inexistência de dívida passível de cobrança, e **homologo** o valor exequendo no montante **R\$ 17.969,73** (dezesete mil, novecentos e sessenta e nove reais e setenta e três centavos), posicionados para fevereiro de 2019 (ID 14832283), a ser pago à sociedade de advogados.

Considerando que houve impugnação ao cumprimento de sentença, **condeno** a União em honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, nos termos dos artigos 85, §1º, 3º, I e 7º, todos do CPC/2015.

Intimem-se.

Preclusas as vias impugnativas, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios em favor dos exequentes.

CAMPO GRANDE/MS, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014351-73.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: MARIA APARECIDA JACINTO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: HELOISA CREMONEZI - SP231927, MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA - SP331502

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, na qual foi proferido sentença que julgou parcialmente procedente o pedido apresentado pela parte autora, nos seguintes termos:

"Diante do exposto e tudo o mais que consta dos autos:

a) Extingo sem resolução do mérito por falta de interesse processual o pedido de reconhecimento como especial do período trabalhado de 01/01/1983 a 29/04/1995.

b) reconheço a prescrição das parcelas que deveriam ter sido pagas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mérito, julgo **parcialmente procedente** o pedido, para:

a) declarar como especial o período de 28/04/1995 a 05/05/2010 (considerando que o período anterior a 28/04/1995 já foi reconhecido administrativamente pelo INSS), trabalhado junto à Associação Beneficente de Campo Grande (Santa Casa);

b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial com DIB em 05/05/2010, efetuando o pagamento de eventuais diferenças em relação à aposentadoria por tempo de contribuição já percebida pela parte autora desde 05/05/2010, observada a prescrição quinquenal.

Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil - CPC.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, e presentes os pressupostos do artigo 300, do Código de Processo Civil, uma vez que a verossimilhança das alegações do autor encontra-se tacitamente reconhecida através da decisão de procedência do pedido material da presente ação e, tanto o fundado risco de dano de difícil reparação, como a dispensa da segurança de reversibilidade do provimento, encontram amparo na referida natureza alimentar do mesmo, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de imediata implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação do INSS.

As prestações em atraso serão pagas com juros e atualização monetária, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Esclareço desde já que os valores em atraso deverão ser pagos somente por ocasião da execução da sentença, após o trânsito em julgado da mesma.

A Autarquia Previdenciária está isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Ante a sucumbência mínima da parte autora, **condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do proveito econômico**, nos termos do art. 85, §§2º e 3º, do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se." (ID 18886340, p. 46-53).

Houve trânsito em julgado em 27/06/2018 (ID 18886340, p. 76).

Instando a se manifestar-se sobre o alegado descumprimento da ordem judicial proferida nestes autos (arguido pela autora no ID 18886340, p. 77), o INSS alegou que a aposentadoria por tempo de contribuição, ativa e existente em nome da autora, refere-se à decisão exarada pelo Juizado Especial Federal em 2013, com o que estaria caracterizada litispendência. Pugnou pelo reconhecimento dos efeitos processuais decorrentes da litispendência, bem como pela condenação da autora em litigância de má-fé (ID 18886340, p. 80-92).

A autora manifestou-se no sentido de que houve um verdadeiro equívoco por parte do INSS. Aduz que nestes autos o pedido é de transformação da aposentadoria por tempo de contribuição, que já vinha recebendo, em aposentadoria especial, e que o processo indicado pelo réu refere-se a pedido de desaposentação e em nada se assemelha à esta ação (ID 18886340, p. 98-99).

O INSS ratificou sua manifestação anterior (ID 18886340, p. 101).

Pois bem.

Não procede a alegação de litispendência.

Como se vê, tal questão foi arguida pelo réu somente depois de ocorrido o trânsito em julgado. E, apesar de se tratar de questão de ordem pública, ela só poderia ser conhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, antes do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 485, §3º, do CPC[1].

Além disso, o processo mencionado pelo INSS diz respeito à desaposentação, em relação ao qual não se observa identidade de causa de pedir e nem de pedido.

Registro, ainda, que a sentença proferida nestes autos é expressa em condenar o INSS a conceder à parte autora “o benefício de aposentadoria especial com DIB em 05/05/2010, efetuando o pagamento de eventuais diferenças em relação à **aposentadoria por tempo de contribuição já percebida pela parte autora desde 05/05/2010, observada a prescrição quinquenal.**”

Ante o exposto, **indeferido** os pedidos de reconhecimento de litispendência e de litigância de má-fé, apresentados pelo INSS.

Intime-se o réu para que, no prazo de quinze dias, comprove o efetivo cumprimento da obrigação de fazer fixada na sentença proferida nestes autos, consistente na imediata implantação da aposentadoria especial em favor da parte autora.

No mais, diante do trânsito em julgado da sentença, proceda-se à alteração da classe processual (para cumprimento de sentença) e intime-se a parte autora para requerer o que de direito.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 28 de outubro de 2020.

[1] § 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004889-65.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: MARIA INEZ RICCI DIAS

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475

RÉUS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Maria Inez Ricci Dias**, em face do **INSS** e da **União Federal**, através da qual busca provimento jurisdicional concernente na complementação da pensão por morte da qual é beneficiária, garantida essa benesse pelas Leis 8.186/91 e 10.478/02, de forma que seja mantida a sua equivalência com a remuneração do ferroviário em atividade.

Alega que o instituidor da pensão, Lincoln Dias, foi admitido pela RFFSA em 14/02/1978, na função de auxiliar de serviços gerais. Acrescenta que o mesmo era beneficiário do auxílio doença desde 20/09/1990 (NB 31/82545583-9), o qual fora convertido em pensão por morte em 11/11/1991 (NB 21/43687517-9).

Juntou documentos (IDs 18468093 a 18468096).

Pela despacho ID 19061797 foi **deferido** o benefício de justiça gratuita.

Citada, a ré União Federal apresentou contestação (ID 21155570) alegando a ocorrência da prescrição do fundo de direito. Quanto ao mérito, rechaçou os argumentos expendidos pela autora e pediu pela improcedência do pedido da ação.

Citado, o réu INSS apresentou contestação (ID 21956689), sustentando a ocorrência de prescrição. No mérito protesta pela improcedência do pleito da autora.

Réplica sob ID 22636195. Nessa oportunidade a autora requereu que a parte ré promova a juntada da “*fichas cadastrais dos servidores da ativa*”, bem como a produção de prova pericial.

É o relato do necessário. Decido.

Nos termos do disposto no art. 357 do Código de Processo Civil, passo ao saneamento e organização do processo.

A alegada ocorrência de prescrição é uma questão prejudicial de mérito discutida pelas partes e por isso será apreciada por ocasião da prolação de sentença.

Não há outras questões processuais pendentes de apreciação. As partes são legítimas e se encontram devidamente representadas nos autos. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, **declaro o Feito saneado.**

A autora requerer seja a parte ré compelida a produzir prova documental (juntada das “*fichas cadastrais dos servidores da ativa*”), bem como a produção de perícia contábil.

Pois bem. O ponto controvertido da lide reside na observância, ou não, da parte ré, ao que dispõem as Leis 8.186/91 e 10.478/02, no que pertine ao alegado direito da autora à equivalência de sua pensão por morte à remuneração percebida pelos ferroviários em atividade.

Para tanto, verifico ser desnecessária a produção da prova pericial perquirida, tendo em vista que o fundamento da ação (descumprimento das mencionadas leis) constitui matéria exclusivamente de direito, a ser dirimida através de prova puramente documental, a cargo da parte interessada, pelo que a **indeferido**.

Já a produção da prova documental requerida poderá, pelo menos a princípio, contribuir para o julgamento da demanda, caso ultrapassada a prejudicial de mérito, pelo que a **deferido**.

Nesse passo, expeça-se ofício à Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S/A, sucessora da extinta R.F.F.S.A., com relação aos empregados ativos, requisitando-se o paradigma salarial no presente caso. Prazo: 15 (quinze) dias.

Coma juntada, intimem-se as partes.

Após, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

A presente decisão servirá como OFÍCIO ID 41018601 para VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S/A (SAUS, Quadra 01, Bloco "G", Lotes 3 e 5, Asa Sul, Brasília, DF, CEP 70.070-010).

Anexo: cópia integral dos autos encontra-se disponível para download pelo prazo de 180 dias no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/13826404EB>

CAMPO GRANDE/MS, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009882-04.2003.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: LAÉRCIO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO - MS1164, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, na fase de cumprimento de sentença, onde LAÉRCIO JOSÉ DA SILVA pleiteia, inicialmente, seja cumprida a obrigação de fazer concernente na sua efetiva reforma e percepção de tratamento médico e medicamentos necessários, bem como no recebimento de **R\$ 44.313,41** (quarenta e quatro mil, trezentos e treze reais e quarenta e um centavos), a título de verba principal e honorários advocatícios.

Intimada para impugnar a execução, a UNIÃO FEDERAL manifestou-se às f. 1038/1039 dos autos físicos (ID 18235288), alegando que a obrigação de fazer concernente à reforma do autor fora efetivamente cumprida em razão da tutela antecipada pelo e. TRF da 3ª Região, quando do julgamento da apelação. Acrescenta que o autor não deflagrou o cumprimento de sentença da obrigação de pagar na forma da lei.

Às f. 1042/1047 dos autos físicos (ID 18235288), o autor, ora exequente, apresentou o demonstrativo do débito, atualizado até 10/11/2016, indicando o valor de **R\$40.488,35** a título da verba principal, mais honorários advocatícios no valor de **R\$3.825,06**, totalizando no valor de **R\$44.313,41**.

Juntou contrato de honorários (f. 1049/1051 dos autos físicos – ID 18235288).

Nova impugnação da União Federal, agora sobre o cumprimento de sentença da obrigação de pagar, às f. 1052/1054 dos autos físicos (ID 18235288), alegando que o valor devido a título de verba principal resume-se no valor de R\$8.229,17, uma vez que é devedora apenas correlação aos meses “de agosto a dezembro de 2003, inclusive valor residual de gratificação natalina”.

Intimado, o exequente manifestou-se às f. 1070/1073 dos autos físicos, **concordando** com o cálculo apresentado pela União Federal; mas acrescentando o valor relativo à ajuda de custo, correspondente a quatro soldos de subtenente, cuja soma resulta em **R\$ 29.423,29** (vinte e nove mil, quatrocentos e vinte e três reais e vinte e nove centavos).

Nova manifestação do autor, ora exequente, às f. 1078 (ID 18235288), alegando que, além do valor incontroverso, a parte executada deve pagar também os meses de março a julho de 2010.

Instada a se manifestar, a União alegou, preliminarmente, a preclusão consumativa com relação ao crédito relativo à ajuda de custo, bem como que os meses de março a julho de 2010 foram pagos em agosto do mesmo ano. Nessa oportunidade, apresentou novo cálculo, acrescentando o valor relativo à ajuda de custo de R\$ 29.370,32, totalizando assim, a dívida, em R\$ 41.424,55, mantendo-se o valor principal, bem como os honorários indicados na impugnação de f. 1052/1054 dos autos físicos.

Alega o autor às f. 1095/1097 dos autos físicos (ID 18235290), que resta ainda pendente a sua reforma, bem como o fornecimento de tratamento e medicamentos.

Intimada, a União Federal, às f. 1104/1105, ratifica a reforma e aduz que o tratamento médico, bem como o fornecimento de medicamentos não foi objeto da decisão final.

Defende o exequente, às f. 1108/1110 dos autos físicos (ID 18235290), que por força do que dispõe o art. 50, inciso III, alínea “c” da Lei nº 6.880/80, faz jus à assistência médica hospitalar.

É o relato do necessário. Decido.

Sobre a alegação da parte executada, da ocorrência de preclusão consumativa com relação ao segundo cálculo apresentado pela parte exequente, tenho que inexistente razão à mesma.

Sabe-se que a preclusão é o impedimento da prática de determinado ato processual depois do momento adequado para tanto. Visa o instituto jurídico em questão, que cada ato processual deva ser praticado no momento correto, tendo como foco basililar a duração razoável do processo.

Entretanto, apesar de concordar com a utilidade que o instituto da preclusão consumativa traz para a regularidade do curso processual, não há como se descurar de que o Código de Processo Civil de 2015 fortalece o caráter instrumental do processo, de sorte que os atos processuais sejam aproveitados ao máximo, permitindo-se, assim, a regularização de erros pelas partes, buscando-se, efetivamente, a pacificação social.

Nesse passo, considerando que o exequente apresentou novo demonstrativo, acrescentando o valor relativo à ajuda de custo, antes da decisão da impugnação ao cumprimento de sentença, tendo a parte executada, inclusive, acrescentado referido valor no demonstrativo do débito, **rejeito** a alegação de preclusão consumativa.

A questão relativa à obrigação de fazer, concernente à reforma do autor/exequente, restou efetivamente cumprida pela parte ré, conforme ampla comprovação constante dos documentos de f. 977 dos autos físicos (ID 18235651) e f. 1081 dos autos físicos (ID 18235289).

Da mesma forma, vê-se da ficha financeira acostada à f. 1067 dos autos físicos (ID 18235289), que os meses de março/2010 a julho/2010, incluídos na dívida pelo exequente, foram efetivamente pagos em agosto do referido ano, tanto que a parte exequente não mais pugnou por esse pagamento.

E, sobre a questão alusiva ao fornecimento de tratamento médico e medicamente, pleiteado como obrigação de fazer, tenho que não pode ser objeto de apreciação na presente fase processual.

Restou decidido às f. 937/946, em acórdão transitado em julgado, que faz o exequente jus à reforma por incapacidade definitiva para o serviço ativo do Exército, com posicionamento no mesmo grau hierárquico que se encontrava na ativa e como respectivo pagamento das parcelas atrasadas, a contar de 31/07/2003.

Ou seja, o pedido de fornecimento de medicamentos e tratamento médico não consta, expressamente, do título executivo judicial, pelo que dele **não conheço**.

Observe, entretanto, que tal fato não retira da parte executada o dever de observar os consectários legais decorrentes da coisa julgada e, bem assim, de estender ao que aqui fora efetivamente determinado, todas as benesses previstas em lei.

Passo, pois, à análise da impugnação ao cumprimento de sentença relativa à obrigação de pagar.

Tendo em vista a concordância do autor com o valor de R\$ 8.229,17, apresentado a título das parcelas atrasadas, pela parte executada, acolho a impugnação apresentada às f. 1082/1083 dos autos físicos (ID 18235289) e **HOMOLOGO** o cálculo ali apresentado, fixando o *quantum debeatur* no montante de **R\$41.424,55** (atrasados R\$8.229,17 + ajuda de custo R\$29.370,32 + honorários R\$3.825,06), atualizado até 11/2016.

Diante da impugnação apresentada pela ré, **condeno** o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor executado (R\$ 73.736,70, considerando que ao primeiro cálculo foi acrescido o valor da ajuda de custo de R\$29.423,29) e o valor homologado por esta decisão, nos termos do artigo 85, §3º, I, c/c §7º, do CPC. Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil - CPC.

Observe que ao autor foi deferido o pedido de justiça gratuita (f. 245 dos autos físicos – ID 18235695) e que o valor ora homologado, observando-se ainda o necessário destaque dos honorários contratuais, não será suficiente para retirar-lhe a condição de hipossuficiente que justificou o deferimento do benefício.

Intimem-se.

Preclusas as vias impugnativas, expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos aqui fixados, observando-se o destaque dos honorários contratuais pactuados.

CAMPO GRANDE/MS, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010545-03.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: ALESSANDRO PIRES DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SOUZA RIOS - MS17330

REU: PRO REITORA DE GESTÃO DE PESSOAS (PROGESP) DA UFGD

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, promovida por Alessandro Pires de Arruda, em face da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD, pela qual busca o autor provimento jurisdicional que declare a nulidade do lançamento de faltas em seu nome, no período de 01/09 a 13/10/2019, e que determine “a análise da prorrogação da Licença para tratamento da própria saúde, consubstanciada no atestado médico de continuidade do tratamento”.

Na inicial, o autor noticia a existência de outras ações, em trâmite pela Subseção Judiciária de Dourados-MS, em que discute seu direito a licença para acompanhamento de cônjuge e a redistribuição para outro órgão em razão de problemas de saúde.

Com efeito, apesar de o autor defender a inexistência de conexão (ID 33262540), não lhe assiste razão.

Conforme se infere do sistema de acompanhamento processual, os mesmos pedidos formulados nesta ação foram apresentados nos autos da ação ordinária n. 5000175-56.2019.403.6002 e só não foram conhecidos por não constarem da inicial (ID 24325489, daqueles autos). Ademais, há naquele Feito pedido de reconsideração (ID 29930701, daqueles autos) ainda não apreciado, tendo como fundamento o lançamento das faltas aqui objurgado.

No caso, ambas as ações dizem respeito à situação funcional do autor junto à UFGD.

Nesse contexto, diante do que dispõe o art. 55, §3º, do Código de Processo Civil, e, ainda, diante da precedência da ação que tramita perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Dourados-MS (autos n. 5000175-56.2019.403.6002), a presente ação deve ser para lá redistribuída.

Assim, proceda-se à redistribuição.

Int.

CAMPO GRANDE/MS, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nº 5008557-78.2018.4.03.6000

Primeira Vara Federal

Campo Grande (MS)

AUTORES: ANTONIO AGOSTINHO ANUNCIACAO, CATARINA DA CONCEICAO MEDEIROS, ELIETE ALVARENGA MADUREIRA ESPINDOLA, EMISA TOSHIKO SAKAKIBARA e MARIA APARECIDA RAGALZI FERAZ.

Advogado: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581

RÉS: CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, e FUNCEF, FUNDAÇÃO ECONOMIÁRIOS FEDERAIS.

DECISÃO

Regime de prioridade:

CPC/2015, artigos 12 e 1048, I, § 4º e

Leinº 10.741/2003), art. 71.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual os autores pleitearam, em apertada síntese, a imediata suspensão da cobrança das contribuições extraordinárias referentes aos planos de equacionamento por parte da FUNCEF, bem assim que a CAIXA permaneça aportando regularmente as contribuições a seu cargo, relativamente aos planos de equacionamento para FUNCEF, e passe a efetuar, mensalmente, o aporte correspondente ao valor das contribuições, ou, alternativamente, que fosse determinada, ainda em sede de tutela de urgência, a limitação de tais contribuições extras, ao percentual de cinco por cento do benefício salgado. No mérito, pedem declaração da responsabilidade da CAIXA pelos impactos financeiro e atuarial no Plano de Benefícios REG/REPLAN, modalidade salgada. Enfim, a precedência da ação contra a CAIXA e a FUNCEF.

Alégam que foram empregados da CAIXA e que recebem complementação de aposentadoria da FUNCEF, entidade fechada de previdência complementar patrocinada pela CEF, que atualmente administra três planos de previdência.

Com uma situação de desequilíbrio entre ativos e passivos dos planos, cabe à FUNCEF, em observância à legislação de regência, adotar medidas próprias ao equacionamento dos correspondentes défices, cobrando da patrocinadora e dos participantes (ativos e assistidos) as contribuições extraordinárias que considere suficientes e tecnicamente aptas para resgatar o equilíbrio do plano.

Entretanto, não foi esse o procedimento adotado em relação aos planos de equacionamento vigentes, já que a FUNCEF incluiu, indevidamente, no cálculo dos défices técnicos, a serem equalizados, valores decorrentes de procedência de ações judiciais movidas contra a CAIXA, cuja responsabilidade é exclusiva da CAIXA, e que não podem ser impostas aos participantes da FUNCEF.

Além disso, a CAIXA deve ser responsabilizada porque teve papel decisivo nos atos de gestão temerária levada a efeito na FUNCEF, que efetuou investimentos incompatíveis com seus planos e de péssima qualidade, como o FIP SONDAS e FIP OAS.

Dessa forma, discutem na presente ação o equacionamento do déficit técnico do Plano de Benefícios Reg/Replan saldado, cuja proporção contributiva utilizada pela FUNCEF foi de 50% para a patrocinadora Caixa e os outros 50% para os participantes ativos e assistidos, impondo três contribuições extraordinárias aos promoventes de cerca de 20% ao mês sobre o benefício saldado, a serem pagas, respectivamente, por mais de 200 meses.

Por fim, a parte autora requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação do feito, juntando documentos àquele.

No exame inicial, este Juízo, às fls. 1945-1946, em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, determinou que, no prazo de quinze dias, a parte autora comprasse o preenchimento dos pressupostos legais para a obtenção do benefício almejado, com a juntada de documentos pertinentes. Isso em **31/10/2018**.

Ao fim do mês seguinte, a parte tomou ao autos para requerer dilação do prazo, fls. 1947.

Em despacho, às fls. 1949, em **05/05/2020**, porque a **parte autora quedou-se absolutamente inerte**, determinou-se a intimação daquela para o recolhimento das custas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição: CPC, art. 290.

Custas recolhidas ao fim de maio do corrente exercício, fls. 1951-1952, os autos tomaram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que toda e qualquer referência às folhas e documentos destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre e unicamente, pelo sistema PDF do PJe.

Sem delongas, como sabido, no enfrentamento lógico das questões suscitadas, cuida-se, em regra, das preliminares e questões prejudiciais, antes de se tangenciar o mérito da causa. Todavia, no exame do quadro fático-jurídico da pretensão posta no presente autos, seja pela natureza jurídica das partes e da própria demanda, há uma questão intrinsecamente que deve ser enfrentada: a competência do Juízo.

Veja-se: o ponto nuclear da lide decorre do **contrato de trabalho** da parte autora com a CAIXA, o que se deu sob o **regime da CLT**. E a pretensão deduzida na exordial é a de que a CAIXA promova correções, que a parte autora entende sejam devidas na **relação empregatícia havida entre ambas as partes**: autores e CAIXA.

Note-se que, na própria inicial, já se evidencia o cerne do qual defluem todos os efeitos jurídicos possíveis quando restou peremptoriamente enunciado, **às fls. 20, *ipsis litteris*: “[...] cuja origem, reiterar-se, são débitos trabalhistas de responsabilidade exclusiva da CAIXA [...]**”; ou seja, a pretensão da ação, por todo e qualquer ângulo que seja contemplada, se sustenta na **relação empregatícia entre os autores e a CAIXA**, cujo pano de fundo é exatamente a **composição da remuneração dos autores**, o que, sem dúvida, pode repercutir em relação ao contrato de previdência complementar.

Deveras, a relação fática apontada pode, sim, ter um desdobramento completamente distinto, dependendo do ponto de partida do raciocínio, se de causa ou de efeito. Por isso mesmo, para afastar a possibilidade de a responsabilidade das entidades, que compõem a parte requerida, ser objeto de *jogo de empurra* – com cada qual delas objetivando a defesa exclusiva de interesses próprios em fugir da responsabilidade própria e comum entre ambas – convém explicitar que, em relação aos **efeitos**, a competência para a apreciação da demanda seria da justiça comum do âmbito estadual, porque não se pode olvidar, pelo entendimento jurisprudencial – o que se verá, também, adiante –, a condição da patrocinadora, que não possui legitimidade passiva para figurar em contenda que envolva a entidade de previdência complementar e seus beneficiários, cujo vínculo entre esses ambos repousa tão-somente no plano previdenciário, de que não faz parte a patrocinadora.

A todo sentir, não parece ser esse o caso em exame.

Por outro vértice, no que diz respeito à **causa**, não se pode olvidar, também, que a pretensão se funda exatamente no **pagamento de encargos trabalhistas com possíveis reflexos em verbas de natureza previdenciária**. Nesse caso, impõe reconhecer a **inegável relação de trabalho havida entre as partes**, notadamente entre a CAIXA e os integrantes da parte autora. Por corolário, força é concluir pela competência da Justiça do Trabalho, já que é impossível afastar o cunho eminentemente trabalhista da presente ação ajuizada em face da CAIXA e da FUNCEF.

Conquanto o raciocínio apresentado não tenha nada de complexo, já que, dependendo do ponto de partida – a mencionada relação de causa e efeito –, o de chegada será sempre naturalmente diverso, é preciso, desde já, advertir CAIXA e FUNCEF, que se abstendam, como já se verificou em autos diversos, a apresentação de estratégias para excoçar teses que se conformassem aos próprios interesses de ambas, antagônicos entre si, a fim de extirpar-se da responsabilidade que lhes é inerente.

Convém registrar, aqui, que a CAIXA tem defendido a sua exclusão do feito e a remessa dele para a Justiça Estadual, porque lá a única responsável seria a FUNCEF. Em sentido oposto, a FUNCEF tem defendido a participação da CAIXA no polo passivo da demanda, porque seria uma das responsáveis pelo resultado deficitário dos planos e que se discutem condutas praticadas pela CAIXA. Por consequência, isso diluiria a sua responsabilidade com aquela.

Sem dúvida, têm-se contratos de natureza distinta entre si, com vínculos totalmente autônomos: o contrato de trabalho e o contrato de previdência complementar. No entanto, forçoso é admitir que, dependendo do que restar apurado na aludida **relação empregatícia**, o resultado poderia, sim, repercutir no que toca aos benefícios que a FUNCEF paga – ou deixa de pagar – aos integrantes da parte autora. Por isso mesmo, a parte autora terminou por se insurgir não apenas em face da CAIXA – evidenciando que, na essência, a fonte de tudo decorre de débitos trabalhistas de responsabilidade exclusiva da CAIXA, fls. 20 –, mas também da FUNCEF, uma vez que, na condição de administradora dos planos de previdência privada da CAIXA, na visão da parte autora, não teria exigido os recolhimentos que são devidos pela CAIXA.

Como quer que seja, não apenas pelas inúmeras decisões do TST, Tribunal Superior do Trabalho, e dos TJs, Tribunais de Justiça, dependendo do enfoque dado, a solução da causa ficará sempre entre aquelas esferas jurisdicionais – nunca à Justiça Federal.

Averbe-se que esse entendimento, conforme já assinalado, não reflete, absolutamente, um posicionamento singular deste Juízo, até porque palmilha o mesmo entendimento do C. STJ e do E. TRF3, cuja orientação jurisprudencial se verá adiante, integrando a presente decisão.

Independentemente de se tratar de uma verba específica, seja ela qual for, o que impõe esclarecer é que o **quadro fático-jurídico discutido no feito tem relação direta, imanente e típica de natureza trabalhista**, ou seja, **mesmo para os que estão aposentados, ela decorre do extinto contrato de trabalho com efeitos pós-contratuais do vínculo de emprego regido pela CLT**.

A título de ilustração, registre-se que, recentemente, a Sétima Turma do TST, Tribunal Superior do Trabalho, reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para julgar a ação de uma empregada da CAIXA, que pedia a continuidade do pagamento do auxílio-alimentação depois da aposentadoria. Nesse mesmo sentido, restou positivado no RR-1000031-93.2015.5.0002 a continuidade do pagamento do auxílio-alimentação instituído pela CAIXA como parcela autônoma depois da aposentadoria não decorre de aplicação de norma de plano de benefício previdenciário instituído por entidade de previdência privada, mas de norma regulamentar da CAIXA, a quem compete o pagamento da parcela.

Dessa forma, ao fim, a Sétima Turma do TST, por unanimidade, determinou o **retorno dos autos ao TRT da 2ª Região (SP)**, que, antes, havia determinado a remessa do caso à Justiça Comum, a fim de que prosseguisse no exame do recurso ordinário.

Dessarte, dúvidas não há de que se discutem, essencialmente, verbas de natureza trabalhista. Portanto, não há como fugir dessa realidade, que, aliás, resta materializada na jurisprudência pátria. Por ilustração, no que toca aos efeitos, consoante se vem de expor, veja-se o entendimento consagrado pelo C. STJ:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTRATO DE TRABALHO E CONTRATO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. VÍNCULOS CONTRATUAIS AUTÔNOMOS E DISTINTOS. DEMANDA TENDO POR OBJETO OBRIGAÇÃO CONTRATUAL PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE DA PATROCINADORA. AO FUNDAMENTO DE TER O DEVER DE CUSTEAR DÉFICIT. DESCABIMENTO. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. EVENTUAL SUCUMBÊNCIA. CUSTEIO PELO FUNDO FORMADO PELO PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, PERTENCENTE AOS PARTICIPANTES, ASSISTIDOS E DEMAIS BENEFICIÁRIOS.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), são as seguintes:

I - **O patrocinador não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar**, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma.

II - Não se incluem, no âmbito da matéria afetada, as causas originadas de eventual ato ilícito, contratual ou extracontratual, praticado pelo patrocinador.

2. No caso concreto, recurso especial não provido.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Villas Bôas Cueva acompanhando o Sr. Ministro Relator, mas com delimitação de novas teses repetitivas, por unanimidade, no caso concreto, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, **foram fixadas as seguintes teses repetitivas**:

I - **A patrocinadora não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário**, como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma.

II - Não se incluem no âmbito da matéria afetada as causas originadas de eventual ato ilícito, contratual ou extracontratual, praticado pelo patrocinador.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva (voto-vista), Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrihii. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Consignado pedido de preferência pela recorrente Fundação dos Economistas Federais - **Funcef**, representada pela Dra. Estefânia Ferreira de Souza de Viveiros.

STJ. Segunda Seção. **RESP201300477173** - RECURSO ESPECIAL - 1370191. Relator: LUIZ FELIPE SALOMÃO. DJE de **01/08/2018**. [Excertos proposadamente destacados.]

Nesse mesmo sentido, para afastar definitivamente qualquer dúvida, vale apreciar conflito negativo de competência – entre a Justiça do Trabalho e Justiça Federal –, exatamente em ação que se cuidava da mesma causa de pedir e pedido, ou seja, pretensão de pagamento de encargos trabalhistas com reflexos em verbas de natureza previdenciária, em que só se pode desumir a mais estreita relação de trabalho, bem como, por isso mesmo, a competência da Justiça Laboral. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA COMUM FEDERAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA CONTRA A CEF E A FUNCEF. PRETENSÃO DE PAGAMENTO DE ENCARGOS TRABALHISTAS COM REFLEXOS EM VERBAS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. CAUSA DE PEDIR. PEDIDO. ESTREITA LIGAÇÃO COM A RELAÇÃO DE TRABALHO ESTABELECIDADA ENTRE AS PARTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação trabalhista proposta contra a Caixa Econômica Federal e respectiva entidade de previdência complementar, FUNCEF, na hipótese em que a autora requer o pagamento de diferenças salariais e seus reflexos em verbas de natureza trabalhista, julgamento do qual decorrerá a necessária adequação do benefício previdenciário complementar.**

2. Consoante se depreende da causa de pedir e do pedido postulados pela autora, **a presente demanda implica diretamente a alteração de seu contrato de trabalho com a CEF, circunstância que confere à lide natureza eminentemente trabalhista.**

3. **A eventual modificação no contrato de previdência privada do autor, patrocinado pela empregadora e administrado pela FUNCEF, acaso necessário, deverá ser submetido ao Juízo estadual competente.**

4. Agravo regimental desprovido.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça**, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, **negar provimento ao agravo interno**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Nancy Andrighi, Luís Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Antônio Carlos Ferreira. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

STJ. AGRCC 201402195242 - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 135700 – Relator: Marco Aurélio Bellizze. Segunda Seção. **DJE de 02/05/2018.** [Excertos propositadamente destacados.]

Por fim, é muito justo frisar que nossa E. Corte Regional, desde tempo muito anterior, já vinha decidindo dessa mesma forma, vejam-se os seguintes julgados:

AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA CONTRA A CEF E FUNCEF. PAGAMENTO DO COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE. COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA (CVTA). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A Autora, ora Apelante, ajuizou **Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer contra a Fundação dos Economiários Federais (FUNCEF) e a Caixa Econômica Federal** objetivando a concessão de provimento jurisdicional para condenar as Rés, ora Apeladas, ao **pagamento do Complemento Temporário Variável de Ajuste, relativo às parcelas vencidas e vincendas da complementação da Aposentadoria** a partir de 06/05/2010, inclusive o 13º Salário, fl. 06.

2. Na Contestação a CEF sustentou, em breve síntese, que a **Autora pleiteia a inclusão da rubrica CVTA no cálculo da complementação de aposentadoria**. Na Contestação a FUNCEF sustentou, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo pelo seguinte motivo: “..... observa-se que a **demanda versa sobre o pagamento de valores supostamente devidos pela relação trabalhista mantida pela CAIXA com a autora, não havendo qualquer ligação direta com o contrato previdenciário celebrado com a Entidade de Previdência Privada**, razão por que se revela flagrante a ilegitimidade da FUNCEF para figurar no polo passivo da demanda”, fl. 387.

3. Sobreveio sentença de Sentença de extinção, sem julgamento do mérito. **A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as demandas que versem sobre o pedido de inclusão de Complemento Temporário Variável de Ajuste (CTVA)**. Nesse sentido: AGRCC 201502946933, MOURA RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA: 01/07/2016 DTPB e AGEDCC 201402364662, MARCO BUZZI - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA: 01/03/2016 DTPB.

4. Apelação improvida

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, **decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRF3. AC 00096897620144036105. Primeira Turma. Relator: Desembargador Federal Hélio Nogueira. DJF3 Judicial I, de 07/06/2017.

AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA CONTRA A CEF E FUNCEF. PAGAMENTO DO COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE. COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA (CVTA). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A Autora, ora Apelante, ajuizou **Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer contra a Fundação dos Economiários Federais (FUNCEF) e a Caixa Econômica Federal** objetivando a concessão de provimento jurisdicional para condenar as Rés, ora Apeladas, ao **pagamento do Complemento Temporário Variável de Ajuste, relativo às parcelas vencidas e vincendas da complementação da Aposentadoria** a partir de 06/05/2010, inclusive o 13º Salário, fl. 06.

2. Na Contestação a CEF sustentou, em breve síntese, que a **Autora pleiteia a inclusão da rubrica CVTA no cálculo da complementação de aposentadoria**. Na Contestação a FUNCEF sustentou, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo pelo seguinte motivo: “..... observa-se que a **demanda versa sobre o pagamento de valores supostamente devidos pela relação trabalhista mantida pela CAIXA com a autora, não havendo qualquer ligação direta com o contrato previdenciário celebrado com a Entidade de Previdência Privada**, razão por que se revela flagrante a ilegitimidade da FUNCEF para figurar no polo passivo da demanda”, fl. 387.

3. Sobreveio sentença de extinção, sem julgamento do mérito. **A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as demandas que versem sobre o pedido de inclusão de Complemento Temporário Variável de Ajuste (CTVA)**. Nesse sentido: AGRCC 201502946933, MOURA RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA: 01/07/2016 DTPB e AGEDCC 201402364662, MARCO BUZZI - SEGUNDA SEÇÃO, DJE de 01/03/2016 DTPB.

4. Apelação improvida.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, **decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRF3. AC 00096897620144036105. PRIMEIRA TURMA. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. e-DJF3 Judicial I, de 07/06/2017. [Excertos propositadamente destacados.]

Note-se, ainda, como demonstrado no julgado acima, que a própria FUNCEF já chegou a sustentar que a demanda versava sobre o pagamento de valores supostamente devidos pela **relação trabalhista mantida pela CAIXA com a parte autora**, não havendo qualquer ligação direta com o contrato previdenciário celebrado com a Entidade de Previdência Privada.

Enfim, vale reiterar que **não se cuida dessa ou daquela verba específica, mas do fato de todas elas decorrem essencialmente de uma relação de emprego regido pela CLT**. Não há como nem por que fugir dessa realidade, ou seja, **tudo decorre do extinto contrato de trabalho, consolidando meros efeitos pós-contratuais dessa relação trabalhista**, que motivou a presente provocação jurisdicional.

Por muito oportuno, impende observar que a competência cível da Justiça Federal é definida pelo art. 109 da CRFB/1988, que, em regra, se dá em razão da pessoa. Contudo, em conformidade com o exaustivamente demonstrado, o objeto da presente demanda cinge-se à esfera da justiça especializada, a trabalhista, impondo-se, por corolário, o declínio da competência.

Frise-se, ainda, que, como a causa de pedir está imanente e intrinsecamente relacionada com verbas decorrentes de uma relação empregatícia, a competência será, sempre, da Justiça Laboral. Se, no entanto, por mera suposição, ela estivesse restrita a questões pertinentes ao plano previdenciário – implicando apenas e tão-somente interesses da FUNCEF –, por exemplo, essas possíveis questões deveriam ser dirimidas na esfera da justiça comunitária, porquanto inexistiria qualquer interesse de pessoa jurídica ligada à União.

Enfim, por todas as considerações já expostas, mormente pelo posicionamento do C. STJ e do E. TRF3, cujas decisões passam a integrar a presente, faz-se uso da motivação referenciada – nesse ponto, registre-se que a Suprema Corte firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, por imposição do art. 93, IX, da CRFB/1988 [REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158] –, para concluir, por todo e qualquer ângulo que se contemple a demanda, pela manifesta incompetência absoluta deste Juízo para a pretensão deduzida na exordial.

Em arremate, quadra registrar a orientação traçada pelo ENFAM – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados –, enunciado nº 04: “Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015” – referência à necessidade de oitiva das partes –, e, no mesmo sentido, o enunciado nº 05: “Não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório.”

Ante todo o exposto, e com fulcro na *ratio decidendi* do E. TRF3 e C. STJ, **reconheço de ofício** – sem a oitiva das partes, conforme explicitado –, **a incompetência absoluta deste Juízo** para processar e julgar a lide e **declino da competência** para o julgamento do presente Feito, determinando a remessa dos autos para a Seção de Distribuição da Justiça do Trabalho de Campo Grande (MS), procedendo à baixa e registros de praxe.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004608-12.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: DEVANILDO CRISPIM DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELTON LOPES NOVAES - MS13404, DANIELE BATTISTOTTI BRAGA - MS21237

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 37499390, fica a sociedade de advogados/beneficiária intimada do pagamento do requisitório, expedido em seu favor, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.
CAMPO GRANDE, 3 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5004302-43.2019.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAIRO UMBERTO ALPE FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplicas às contestações, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 3 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5001103-76.2020.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: MARIA ANTONIA RIBEIRO GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001298-30.2012.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: EDSON APARECIDO VALENZUELA RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA - MS13963, MARCOS SOLONS GARCIA MACENA - SP133189, ROSILENE BORGES MACHADO - MS12693

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão, fica a advogada/beneficiária intimada do pagamento do requisitório, expedido em seu favor, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil.

CAMPO GRANDE, 3 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5009018-50.2018.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDGAR LOPES DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DALUZ - MS17787

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplicas às contestações, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010877-60.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANTONIA MARQUES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: AMILCAR SILVA JUNIOR - MS5065

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, ficam as partes intimadas acerca da proposta de honorários periciais ID 41200976.

CAMPO GRANDE, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010877-60.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANTONIA MARQUES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: AMILCAR SILVA JUNIOR - MS5065

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, ficam as partes intimadas acerca da proposta de honorários periciais ID 41200976.

CAMPO GRANDE, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012672-14.2010.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO CARDOSO VERAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão, fica a sociedade de advogados/beneficiária intimada do pagamento do requisitório, expedido em seu favor, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal

CAMPO GRANDE, 3 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5003562-51.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ROBERTO LIMA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DA SILVA - MS23140

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001608-72.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: DEOMEDES SANDIM DE REZENDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tratam-se de reiterados pedidos apresentados pela autarquia previdenciária, requerendo a renovação do prazo para manifestação, bem como nova intimação do agente administrativo (APS/ADJ) para que proceda a revisão do benefício concedido ao autor, a fim obter subsídios para eventual impugnação (ID 40166810).

Os pedidos devem ser indeferidos.

Constatado que foram oportunizadas por duas vezes a intimação do INSS para impugnar os cálculos apresentados pelo autor, em momentos bastante distintos, conforme se verifica pelos despachos ID 32168901 e 38173335.

Além disso, a Central de Análise de Benefício – Demandas Judiciais do INSS, devidamente intimada, já se manifestou:

“Em decorrência de determinação desse E. Juízo, informamos que o benefício NB 42/081.420.858-4 concedido em nome da parte autora faz jus à revisão teto, sendo apurada RMA-Renda Mensal Atualizada para 2020 no valor de R\$ 4.227,30, no entanto, tendo em vista que a aposentadoria é mantida pelo Convênio da Caixa Econômica Federal não é possível revisar o benefício sendo permitido apenas para a APS Campo Grande – 26 de Agosto que é a mantenedora da aposentadoria, desta forma, foi solicitada para aquela agência do INSS processar a revisão e assim que efetuada encaminharemos novo comunicado.”

Nessa toada, foi proferido o despacho ID 38173335:

“Considerando as informações prestadas pelo agente administrativo do INSS (ID 37367699), no tocante à apuração da RMA, cuja importância é praticamente igual à constante nos cálculos de liquidação de sentença apresentados pelo exequente (ID 32167756), renove-se a intimação do executado para que se manifeste, nos termos do despacho ID 32168901.

O prazo para apresentação de eventual impugnação ao cumprimento de sentença será contado a partir da intimação deste despacho.

Considerando, ainda, que até o momento não foi comprovada a implementação da revisão do benefício, conforme afirmado na citada informação, e havendo, futuramente, apuração de diferenças a serem pagas, o crédito poderá ser objeto de requisição complementar.”

Resta claro, portanto, que o desconhecimento do termo final da cobrança dos retroativos, que será a data da implementação da revisão do benefício, gerará acréscimo do valor devido ao exequente e, sendo assim, o pagamento da parcela já apurada poderá ser objeto de cumprimento, nos termos do § 4º do art. 535 do CPC.

Quanto à alegação de que a expedição de precatório complementar contraria a Constituição Federal, observe o executado que, nos termos do dispositivo legal citado, é vedada a expedição de precatórios complementares para fins de enquadramento ao limite estabelecido para a obrigação definida em lei como de pequeno valor. Ou seja, o que se almeja com tal disposição é evitar que o pagamento de um crédito de valor considerável seja fracionado de modo a possibilitar a requisição de pequeno valor. Porém, no caso dos autos, os cálculos apresentados pelo exequente ultrapassam tal limite, devendo ser invariavelmente expedido precatório.

Registro, ademais, que o exequente é pessoa super-idosa (80 anos de idade) e que, por isso, não deve ser penalizado duplamente: pela demora na implementação da revisão do seu benefício; e pela procrastinação do executado em analisar os cálculos apresentados, para o qual foi intimado inicialmente em 15/05/2020.

Ante o exposto, **homologo** os cálculos apresentados na planilha ID 32167756, devendo ser expedidos os ofícios requisitórios, observando-se o destaque dos honorários contratuais.

Efetuada o cadastro, dê-se ciência às partes, para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF. Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, não havendo insurgências, transmitam-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006750-52.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: DENILSON DE LIMA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CESAR JESUINO - MS5659

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE, MS

DECISÃO

Analisados os autos, observa-se que o impetrante pretende, com a presente impetração, a restituição do veículo ESP/CAMINHONET/ABERT/C.DUPLA, GASOLINA, VW/SAVEIRO 1.8, ANO 2001, COR PRATA, PLACAS DDD-5663, apreendido em 14/02/2020, pela PRF, e objeto do processo administrativo sob o nº 19715.720232/2020-10 da Receita Federal.

Verifico, contudo, ainda que o valor atribuído à causa (R\$880,00) aparentemente não representa o conteúdo econômico da demanda. Assim, deverá o impetrante justificar o valor atribuído ou, se for o caso, retificá-lo, de acordo com as disposições do Código de Processo Civil - CPC.

E, tendo em vista que não houve o recolhimento das custas do processo, deverá o impetrante recolher as custas devidas, conforme o valor atribuído à causa.

Assim, **intime-se** o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique o valor dado à causa ou o retifique, nesta hipótese, efetivando o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, conclusos.

Campo Grande/MS, 27 de outubro de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003965-20.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MINERACAO CAMPO GRANDE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Mineração Campo Grande Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS** postulando a concessão de liminar para suspender a exigibilidade do PIS/Cofins incluído em suas próprias bases de cálculo.

Em breve síntese, afirma que a Fazenda Nacional exige, para fins de incidência da contribuição ao PIS e da Cofins, a inclusão nas respectivas bases de cálculo dos valores dos próprios tributos incidentes sobre a receita ou faturamento, embora estes não representem expressão de riqueza do contribuinte e não integrem seu patrimônio.

Sustenta que a mencionada inclusão – embora tenha recebido novo fôlego com a edição da Lei n. 12.973/14 – amplia indevidamente conceitos constitucionais de faturamento e receita. E, por isso, deve ser afastada.

Advoga a tese de que deve ser aplicado, por analogia, o entendimento do STF fixado no RE 240.785 e no RE 574.706, que dizem respeito à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.

É o relato do necessário. **Decido.**

A concessão de liminar em mandado de segurança, conforme se depreende do art. 7º, III da Lei n. 12.016/09 pressupõe, cumulativamente, a existência de fundamento relevante a amparar a pretensão mandamental (*fumus boni iuris*) e a imprescindibilidade de concessão imediata da segurança, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida, caso concedida somente ao final dos trâmites processuais (*periculum in mora*).

No presente caso, contudo, não vislumbro, de plano – como há de ser em sede de liminar mandamental – a presença do *fumus boni iuris*, o que inviabiliza a concessão da tutela provisória, na forma pretendida na inicial.

Por ora, em análise superficial da questão posta, entendo que o entendimento firmado pelo STF no RE 240.785 e no RE 574.706 não pode ser automaticamente transposto para as contribuições em análise. Ao revés, deve prevalecer o posicionamento consolidado na jurisprudência, a respeito da possibilidade do emprego da técnica da tributação por dentro.

De logo, convém esclarecer que para fins de definição de base de cálculo de PIS/Cofins, receita bruta e faturamento, segundo a jurisprudência do STF, “são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, referentes ao exercício das atividades empresariais” (STF, ARE 936.107). Observadas, evidentemente, as exclusões legais.

Pois bem. À primeira vista, parece-me que, nos chamados tributos indiretos, o valor do tributo integra os custos da mercadoria ou serviço (HARADA, Kiyoshi. Direito Financeiro e Tributário, 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2017), os quais são repassados na cadeia de consumo, como preço.

Nesse ponto, vale frisar que a prestação vertida pelo “contribuinte de fato” não tem natureza de tributo. Isto é, o valor repassado, ainda que destacado, ao que tudo indica, não ostenta índole tributária. Afinal, o “contribuinte de direito”, que efetivamente figura na relação jurídica tributária, é o comerciante.

Assim sendo, o preço (no qual são incluídos os custos) pago ao comerciante, perfaz-se precisamente em receita auferida como venda da mercadoria ou serviço – ainda que parte dela, posteriormente, seja destinada ao Fisco, para fins de quitação de obrigações tributárias – objeto, portanto, de incidência de PIS/COFins.

Amparado em juízo de cognição sumária, concluo, à luz do exposto, que os gravames financeiros advindos da mencionada tributação se perfazem em verdadeiros custos, e não um *mimis* de receita/faturamento. Desse modo, ao procurar excluir tais custos da base de cálculo de PIS/COFins, o impetrante equipara o conceito acima indicado (receita/faturamento) da noção de receita líquida, à míngua de previsão legal.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS SOBRE AS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Maringá visando afastar a exigência de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão na base de cálculo do valor referente a essas próprias contribuições, bem como a consequente compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. Na sentença, a segurança foi denegada; no Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - A conclusão a que chegou o Supremo Tribunal Federal no Tema n. 69 (RE n. 574.706) não pode ser automaticamente aplicada no sentido de que os valores pagos a título de PIS e COFINS devam ser excluídos na presente hipótese. Isso porque os fundamentos em que o Supremo Tribunal Federal se baseou para declarar a impossibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS não são unânimes e tampouco se estendem automaticamente à incidência dessas contribuições sobre si próprias.

III - Verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância em relação à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que assentou, no julgamento do REsp n. 1.144.469, Relator Mauro Campbell, DJe 2/12/2016, sob o regime de recursos repetitivos, que é permitida a incidência de PIS e COFINS sobre as próprias contribuições, entendimento sobre o qual não houve decisão em sentido contrário do Supremo Tribunal Federal. Confira-se: REsp n. 1.144.469/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/8/2016, DJe 2/12/2016.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1822533/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 11/12/2019)

É este também o posicionamento adotado em recentes julgados deste TRF3, cujos fundamentos adoto como razão de decidir.

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. RE 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, firmou entendimento no julgamento do RE 574.706 de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, porém tal precedente não pode ser estendido, desde logo, às contribuições sociais, que se diferem de impostos como parcelas integrativas da base de cálculo em discussão.

2. Importa registrar, neste sentido, que os ingressos na receita e faturamento da empresa, ainda que com mero trânsito para posterior saída, não desfiguram os conceitos constitucional e legal que definem a incidência do PIS e da COFINS que, cabe realçar, não são contribuições incidentes sobre o lucro, este definido como o resultado do período-base, em que despesas, encargos e outras deduções são considerados na formação da base de cálculo respectiva.

3. Somente, com efeito, o que foi ressaltado pela Suprema Corte, especificamente ou em razão da identidade estrita de situação jurídico-constitucional, pode ser excluído da incidência inerente à materialidade abrangente dos conceitos constitucional e legal de receita ou faturamento, não sendo este o caso das próprias contribuições mencionadas que integram as respectivas bases de cálculo.

4. Enquanto não definida solução própria ou pertinente à espécie tributária em questão, deve prevalecer o entendimento da Suprema Corte de que receita bruta e faturamento, para efeito de definição da base de cálculo do PIS/COFINS, são termos equivalentes, consistindo na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, referentes ao exercício das atividades empresariais (ARE 1.210.308, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 11/12/2019).

5. Também reforça este entendimento o precedente específico da Suprema Corte firmado no sentido de que não ofende a Constituição Federal a formação da base de cálculo com a inclusão do próprio valor do tributo em referência no assim denominado “cálculo por dentro” (AgR no RE 524.031, Rel. Min. Ayres Britto; e RE 582.461, Rel. Min. Gilmar Mendes).

6. Assim, não havendo previsão legal, decisão vinculante ou interpretação condicionante a partir da jurisprudência da Suprema Corte que exclua ou permita excluir as contribuições sociais da formação das próprias bases de cálculo, não se autoriza reduzir a incidência fiscal para menos do que decorre da previsão constitucional e legal das espécies questionadas.

7. Por fim, ressalte-se que apesar da afetação do tema à sistemática de repercussão geral no RE 1.233.096, não houve decisão de sobrestamento dos feitos nas instâncias ordinárias, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do CPC.

8. Precedentes da Turma.

9. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5006394-82.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 08/05/2020, Intimação via sistema DATA: 11/05/2020)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO DO RE 574706.

1. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado “cálculo por dentro”, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.

2. Remessa oficial e recurso de apelação providos.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5032265-51.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 08/05/2020, Intimação via sistema DATA: 11/05/2020)

Em vista do exposto, reputo ausente o *fumus boni iuris*.

Prejudicada a análise do *periculum in mora*, porquanto cumulativos os requisitos.

Por conseguinte, **indeferido** a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal e dê-se ciência à respectiva representação jurídica.

Após, remetam-se os autos ao MPF, retornando conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

CAMPO GRANDE, 7 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5000116-40.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

REU: JOSE FACUNDO DA SILVA MOTA

Nome: JOSE FACUNDO DA SILVA MOTA

Endereço: RUA SETE DE SETEMBRO, 1484, - de 0922/923 a 1980/1981, CENTRO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-130

DESPACHO

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente.

Constando endereço do(s) requerido(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, onde não existe sede da justiça federal cite(m)-se por correio com carta A.R.M.P., intimando-se o(a) requerente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, também no prazo também de 5 dias.

Requerido(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS ou em cidade com sede de Justiça Federal cite(m)-se por Oficial de Justiça.

Do mandado ou carta de pagamento deverá constar o prazo de 15 dias para pagamento da dívida e a anotação de que, caso o(s) réu(s) o cumpra(m), fica(rão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Conste, ainda, do mandado ou carta, que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, ART. 701, par. 2º).

Designo o dia 01/12/2020, às 16:00 horas, para audiência de conciliação para ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada à Rua Cândido Mariano (Marechal Rondon), nº 1259, esquina com a Av. Calógeras, Centro, nesta Capital.

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC).

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para pagamento ou oferecimento de embargos será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição ou, ainda, houver pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu.

O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

O processo estará disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8EAF96BD4>

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004639-95.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE

EXECUTADO: DEMOGENES RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 10 dias, tendo em vista a certidão de ID 41154061."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5007147-82.2018.4.03.6000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Impetrante: ZENIR DELGADO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833

Impetrado: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE-MS

SENTENÇA

ZENIR DELGADO DOS SANTOS impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE, nesta capital, pelo qual buscou ordem judicial para que a autoridade impetrada processasse à análise do pedido administrativo de aposentadoria por idade rural por ela protocolizado.

Afirma que protocolou no dia 01/06/2018, junto ao INSS, o pedido de aposentadoria por idade rural. Entretanto, desde essa data o processo encontra-se parado, não fornecendo a autoridade impetrada qualquer resposta a respeito do benefício, o que caracteriza a omissão e consequente ilegalidade administrativa.

Aduz que a demora em questão está lhe trazendo sérios prejuízos, necessitando da resposta administrativa. A omissão na análise do referido pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII da Carta, além do art. 49, da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade (f. 3-8).

O pedido de liminar foi deferido, determinando-se a análise e conclusão do requerimento administrativo em questão no prazo de 20 (vinte) dias.

A Procuradoria Federal, representando o INSS, pleiteou seu interesse em ingressar no feito.

O INSS informou à f. 33 ter ocorrido a perda do objeto dos presentes autos, uma vez que o pedido administrativo do aposentadoria da parte impetrante foi analisado e indeferido.

O Ministério Público Federal oficiou no feito, opinando pelo regular prosseguimento do trâmite processual (f. 35).

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, a apreciação, na via administrativa, do pedido administrativo de aposentadoria por idade rural, protocolado sob o n. NB 1819959640.

Concedida a liminar, seu intento foi atingido, conforme se verifica da petição e documentos juntados pelo INSS.

Vê-se, então, que o feito administrativo foi analisado, indeferindo-se o benefício pretendido pela impetrante. A não finalização do processo, de maneira favorável, não pode ser debitada à autoridade impetrada, em face da ausência de documentação necessária que deveria ter sido apresentada pelo interessado.

Além disso, não obstante o fato de a análise do processo administrativo ter ocorrido em razão da medida de urgência ou não, o fato é que a parte impetrante alcançou o objeto por ela pretendido.

Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a concessão da medida liminar nos presentes autos, pela qual a impetrante teve seu pedido analisado.

Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente *mandamus*, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada "perda superveniente do interesse processual".

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil/2015 e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 03/11/2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010574-90.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ DAVILA PERALTA - MS11566

EXECUTADO: JOSE CARLOS PAGOT

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS PAGOT - MS3288

DESPACHO

Tendo em vista a impossibilidade de se transferir o valor bloqueado, intime-se a exequente para se manifestar, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande//MS, data e assinatura conforme certificado eletrônico.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002077-50.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CARLOS RITTER CORREIA, ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO - MS11100

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO - MS11100

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009881-19.2003.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: FRANKLIN BORGES NOGUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO - MS1164, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002250-34.1997.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS, ABADIO GABRIEL, ADAO DIAS VIEIRA, ALFREDO PIRES, ANA PAULA TEIXEIRA AMADOR SANTOS, ANTONIO BEZERRA DA SILVA, BOAVENTURA BENTO MEDINA, CALISTO MARQUES, CICERO ANDRE DE OLIVEIRA, CLAUDIO DA SILVA, CLEOMAR JOSE FERREIRA, CLEUSA CARMO DA SILVA, DANIEL ROCHA, DELCIO VIEIRA, ENILDA IZABEL HERMOSILHA DE PAULA, ERNESTO CORREA, ESTEVAO REGINALDO FILHO, EUNIAS BISPO DE OLIVEIRA, FAUSTINO MIYASHIRO, FAUSTINO REGINALDO, FRANCISCO RODRIGUES COURA, FREDERICO CABROCHA PEREIRA, GERALDO JOSE DE OLIVEIRA, GERALDO DUARTE FERREIRA, GILCA BOTELHO, GUILHERME RIQUELME FILHO, ILCA BOTELHO, INACIO SILVA DE ALMEIDA, IRACY MARIA VIEIRA PORCINO, IVANILDE ALVES, JOAO ELEODORO GIMENES VALDES, JOAOZINHO DA SILVA, JOSE HUMBERTO ALVES FEITOSA, JOSE JULIAO ALVIM, JOSE NAIRTON FEITOSA BATISTA, JOSE RESINA FERNANDES JUNIOR, JULIO DE ALMEIDA, JURACY ALMEIDA ANDRADE, LEA DIAS TEIXEIRA, LILA RODRIGUES, LUDE SIMIOLI JUNIOR, MARCOLINA VICENTE CABROCHA, MARIA EUDILIA GIMENES VALDES VICENTE, MARIA FAGUNDES DE PAULA, MARTINHO DA SILVA, NEWTON MARCOS GALACHE, NEZIA FRANCISCO COELHO, NILZA MIGUEL DA SILVA, NOEL PATROCINIO, OLIVAR BRASIL MOREIRA DE OLIVEIRA, OSMAR VICENTE SOUZA COELHO, RAIMUNDO NONATO ROSA, ROSELI ABRAO POSSIK, SELMA JATIBA BARBOSA FERREIRA, ESTER RODRIGUES MARCOS, WILSON MARCOS, LEVI MARCOS, ELIANA MARCOS, ARLENE MARCOS, SUZANA MARCOS RODRIGUES, OLDA RODRIGUES MARCOS, ESTELA RODRIGUES MARCOS, FRANCIELI MARCOS DEMENCIO, GEDION MARCOS, SEVERIANO DE ALMEIDA PASCOAL, TERTULIANO DA SILVA, VALDIR ZENSHIM OYADOMARI, VALTER NETTO, VANDA BATISTA DE LIMA NETTO, WANDERLEY GALEANO VICENTE, WILIAN RODRIGUES, WILSON LOURENCO MARTINS CORREA, ZELIA DE SOUZA CORREA, ZIZA GABRIEL CAMPOS, MAURICIO PEDRO, PAULO CANDIDO, ALAOR DIAS DE ABREU JUNIOR, ANTONIO DIAS BATISTA, ANUNCIADA FERREIRA DE LIMA, EGIDIO DO CARMO MIRANDA, EUNICE MARQUES COUTINHO DA SILVA, EVILASIO GABRIEL, ILZA VICENTE SOARES, JACINEA MARTINS, JONAS ROSA, JOSE WILSON DOMINGUES, MILTON DIAS CORDEIRO, ROBERTO PEDRO, ARGENIO VASQUE, CESAR LUIZ WEBBER, CLEUZA PASCOAL METELO, FRANCISCO PEIXOTO DA SILVA, LUCIO VILHARVA, MARIA SALETE DE MATTOS, MARINA DUTRA VIEIRA, NARCISO DA SILVA RELAMPO, NEWTON MACHADO BUENO, ALENIR ALBUQUERQUE, APARECIDO LUIZ, JOSIAS REGINALDO FRANCISCO, JUSCELINO JOAQUIM MACHADO, LEIA LARA PRETTI, MARIA TEREZINHA DA SILVA EVANGELISTA, MAURICIA VICENTE, SEBASTIANA SANTANA DE SOUZA, SUZANA CORREIA XAVIER, VALDIR EVANGELISTA ARAUJO, GILBERTO ALVES DA COSTA, SOFIO GERONIMO, MILENA DE AZEVEDO LINS, MELISSA DE AZEVEDO LINS, THALITA DE AZEVEDO LINS DAL BELO, CLAUDIA JORGE PEREIRA, CLAUDIENE PEREIRA JORGE, CLAUDETE PEREIRA JORGE, ELOYRSON JORGE PEREIRA, ITAMAR JORGE PEREIRA, MARCOS PEREIRA JORGE, ANA VICENTE COELHO, SEBASTIAO DE SOUZA COELHO FILHO, ADELSON PEREIRA LIMA, JORGE ANTONIO DAS NEVES, JOAQUIM LOUREIRO DE FIGUEIREDO NETTO, PEDRO VITORINO DA SILVA, VALDIR DA SILVA, CLEONILDES CARDOZO LOBATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO - MS7422

EXECUTADO: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

DESPACHO

Diante da petição de ID 25663855, reiterada pela de ID 38470381, providencie a Secretária a expedição de ofício a Subsecretaria dos Feitos da Presidência – UFEP, solicitando a alteração da espécie do requisitório cadastrado de Precatório para RPV.

De outra parte, considerando que o saque do valor solicitado poderá ser efetuado independentemente de alvará de levantamento, indefiro o pedido de expedição do alvará.

Cumpra-se. Intime-se.

CAMPO GRANDE, 27 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009881-19.2003.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: FRANKLIN BORGES NOGUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO - MS1164, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Tendo a União efetuado o pagamento dos honorários devidos, **extingo** a presente ação de cumprimento de sentença que tem como exequente o advogado Ricardo Curvo de Araújo, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Expeça-se ofício para transferência dos valores depositados nestes autos (ID n. [30530073](#)) para a conta indicada na petição de ID n40796008,

Após, aguarde-se sobrestado em secretária o pagamento do Precatório expedido.

P.R.I.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificado eletrônico.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002381-83.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA HACKRADT SILVA - SC49610

IMPETRADO: PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA DO MATO GROSSO DO SUL - GERÊNCIA DE RECURSOS, UNIÃO FEDERAL

LITISCONSORTE: COSTA OESTE SERVICOS DE LIMPEZA - EIRELI

Advogado do(a) LITISCONSORTE: ISRAEL BOGO - PR40917

Nome: PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA DO MATO GROSSO DO SUL - GERÊNCIA DE RECURSOS

Endereço: Rua Doutor Anibal de Toledo, 245, Vila Santa Dorothéia, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79004-060

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

Nome: COSTA OESTE SERVICOS DE LIMPEZA - EIRELI

Endereço: JOSE CALLEGARI, 1705, CENTRO, MEDIANEIRA - PR - CEP: 85884-000

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“ Fica intimado o impetrante para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da petição ID 41036499.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005676-60.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARCOS ANTONIO TEIXEIRA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MADSON DOUGLAS XAVIER DA SILVA - PB23060

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004552-60.2002.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARCO ANDRE NOGUEIRA HANSON

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL AFFONSO DE BARROS MARINHO - MS16715

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ESQUADRIAS ITALIANA LTDA - ME

Advogado do(a) REU: CLEONICE JOSE DA SILVA - MS5681-A

DESPACHO

Intime-se a parte autora - exequente - para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Decorrido o prazo com resposta, venham conclusos.

Decorrido o prazo sem resposta, arquivem-se.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, assinado e datado conforme certificado digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003142-80.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARTA MARIA DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINE ANDREA DA CUNHA CATANANTI - MS19570

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a impetrante sobre a informação contida no ID 36189725.

Após, tendo em vista que a sentença prolatada está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Campo Grande/MS.

(Datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000372-80.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ESTELLA GISELE BAUERMEISTER DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 41097424: Defiro o pedido.

Suspendo o presente processo pelo prazo de seis meses, a partir do protocolo da petição.

Levante-se eventual penhora efetuada.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande/MS, (Datado e assinado eletronicamente).

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003107-23.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: REZZIERI & ABDALLA LTDA - ME, ALBINA REZZIERI, ALBI DE URRUTIA ABDALLA

Nome: REZZIERI & ABDALLA LTDA - ME

Endereço: RUA RIO GRANDE DO SUL, 1836, - de 1730/1731 ao fim, VLGOMES, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79022-300

Nome: ALBINA REZZIERI

Endereço: RUA RIO GRANDE DO SUL, 1536, - de 1730/1731 ao fim, CORONEL ANTONINO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79022-300

Nome: ALBI DE URRUTIA ABDALLA

Endereço: R ALEGRETE, 923, BL 01 AP 1, BOURBON, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79010-800

SENTENÇA

Tendo em vista a petição da exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004251-32.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO ABDULAHAD

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como de que fica concedido o prazo de 15 (quinze) dias para eventuais requerimentos.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

- Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação para a autoridade impetrada.

Link para acesso aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3DE7276D4>

Intimando: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM CAMPO GRANDE

Endereço: Rua 7 de Setembro n. 300, Centro, Campo Grande (MS)

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010793-66.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: WILSON SAMI SAAUMA IBRAHIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como de que fica concedido o prazo de 15 (quinze) dias para eventuais requerimentos.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação para a autoridade impetrada.

Link para acesso aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3838F454C>

Intimando: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM CAMPO GRANDE

Endereço: Rua 7 de Setembro n. 300, Centro, Campo Grande (MS)

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001127-07.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: IVANISE DE OLIVEIRA CATUVER

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIANA DA SILVA FREITAS - MS23411, AILTON FERNANDES DE BARROS - MS22807, ALAN CRISTIAN SCARDIN PERIN - MS23070

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como de que fica concedido o prazo de 15 (quinze) dias para eventuais requerimentos.

No silêncio, archive-se.

Intimem-se.

Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação para a autoridade impetrada.

Link para acesso aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1A5C8FCAA>

Intimando: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM CAMPO GRANDE

Endereço: Rua 7 de Setembro n. 300, Centro, Campo Grande (MS)

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007292-07.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ANGELA LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: DULCELENE GONCALVES ROCHA - MS24530

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SEÇÃO DE ATENDIMENTO DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA GERÊNCIA EXECUTIVA - GEX DE CAMPO GRANDE/MS - 06-001

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como de que fica concedido o prazo de 15 (quinze) dias para eventuais requerimentos.

No silêncio, archive-se.

Intimem-se.

Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação para a autoridade impetrada.

Link para acesso aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7D5FE00E7>

Intimando: GERENTE DA SEÇÃO DE ATENDIMENTO DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, da GERÊNCIA EXECUTIVA DE CAMPO GRANDE/MS

Endereço: Rua 7 de Setembro n. 300, Centro, Campo Grande (MS)

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002517-80.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JOAO PEDRO DE SOUSA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELBA HELENA CARDOSO DE OLIVEIRA ALVES - MS6145

IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como de que fica concedido o prazo de 15 (quinze) dias para eventuais requerimentos.

No silêncio, arquite-se.

Intimem-se.

Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação para a autoridade impetrada.

Link para acesso aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/BOBBADD86>

Intimando: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: Av. Costa e Silva s/n., Cidade Universitária, Campo Grande (MS)

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014752-09.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: IOLANDA LEMOS CARDOSO

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL SUL-MATOGROSSENSE S/S LTDA

Advogado do(a) REU: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877

Advogado do(a) REU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

Nome: UNIAO DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL SUL-MATOGROSSENSE S/S LTDA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

De início, defiro o pedido de habilitação ainda não analisado, f. 135 dos autos físicos. Anote-se.

Após, intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001021-77.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: BLACK INDUSTRIA IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE CARVAO VEGETAL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DA MOTTA GESSI MOURAO - MS10223

REU: COMUNIDADE INDÍGENA DA TERRA INDÍGENA KADIWÉU, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO FUNAI

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, inclusive relacionados à ordem dos documentos, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Nada havendo, providencie a Secretaria o devido andamento conforme a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006117-41.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: TANIR DO CARMO MESA

Advogado do(a) AUTOR: EDGAR ANDRADE DAVILA - MS4507-B

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005944-17.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LOCALIZARENTA CAR SA

Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SP186884-A

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006078-44.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: TERESA FLORENTINO BALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TERESA FLORENTINO BALTA - MS11792

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 22ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: PRESIDENTE DA 22ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE/MS

Endereço: Edifício 26 de Agosto, 426, Rua Virt e Seis de Agosto N 426 2ANDAR, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-913

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da impetrante acerca da petição de ID 40975497 e documentos que a acompanham, bem como para, querendo, manifestar-se em 10 dias."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012489-33.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALSIMAR GONZATTO - ESPÓLIO

REPRESENTANTE: DENISE GONZATTO

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO FEITOSA DE LIMA - MS2443,

REU: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766

Advogado do(a) REU: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

Nome: CAIXA SEGURADORAS/A

Endereço: desconhecido

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Considerando que os questionamentos podem, eventualmente, ensejar alteração na sentença anteriormente proferida, fica a parte embargada intimada para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre os embargos de declaração interpostos".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006805-03.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JESSICA PRISCILA DE MAGALHAES IBANHES

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JUNIOR - MS4088

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP

DECISÃO

O escopo da impetração não é outro senão a efetivação de renovação de matrícula de aluna inadimplente em instituição de ensino superior, após formalização de acordo para o pagamento da dívida em aberto, ainda que transcorrido o prazo previamente fixado no calendário da instituição.

Tendo em vista que no mandado de segurança a parte impetrante deve apresentar as provas pré-constituídas do suposto direito líquido e certo a ser tutelado, intime-se a impetrante a, no prazo de 5 (cinco) dias, demonstrar o ato tido como coator, qual seja, a negativa do pleito administrativo de renovação de matrícula, até porque o contrato de prestação de serviços educacionais colacionado ao feito (ID 40748672), em princípio, contradiz essa alegação.

No mesmo prazo, deverá juntar cópia do acordo celebrado com a instituição de ensino superior, bem como do eventual pagamento das parcelas vencidas do ajuste, tudo sob pena de indeferimento do pedido de liminar.

Decorrido o prazo supra, voltem-me imediatamente conclusos.

Intime-se.

Campo Grande, datada e assinada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006117-41.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: TANIR DO CARMO MESA

Advogado do(a) AUTOR: EDGAR ANDRADE DAVILA - MS4507-B

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007218-50.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ELIANE CRISTIAN CORREA SHIRATA
REPRESENTANTE: EDIMAR FREITAS CANDIDO

Advogados do(a) AUTOR: MARLON RICARDO LIMA CHAVES - MS13370, EVALDO CORREA CHAVES - MS8597,

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes sobre a decisão do ai.5006002-75.2020.403.0000 (ID 41241463).

CAMPO GRANDE, 4 de novembro de 2020.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000497-70.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: OSMAR GONCALVES LEITE, MANOEL MINERVINO SOBRINHO, WILLIAN JOSE ALVES

Advogado do(a) REU: ANTONIO HERBETE LOPES DOS SANTOS - GO54370

DESPACHO

Ante a manifestação ministerial de ID 27093623, oficie-se à Comarca de Paulista/PB solicitando a urgência no cumprimento da deprecata (enviada em 15/05/2019 - Malote Digital 40320195596779) para a citação e intimação de MANOEL MINERVINO SOBRINHO - CPF: 873.561.124-34.

Em face da certidão de ID 28303304, proceda a remessa destes autos à Defensoria Pública da União para oferecer resposta à acusação de OSMAR GONÇALVES LEITE.

Diante da petição de ID 40414256 proceda a Secretaria o necessário para a habilitação do advogado nos presentes autos, assim como diligência para que se intime para apresentar a Resposta à acusação de Willian José Alves, no prazo legal.

CUMPRA-SE.

CAMPO GRANDE, 28 de outubro de 2020.

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) N° 5001642-42.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETTO

Advogados do(a) REQUERIDO: WELLYNGTON RAMOS FIGUEIRA - MS15584, RENATO DA ROCHA FERREIRA - MS3929, ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR - MS19929

TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA TERESINHA DOS SANTOS GARCIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WELLYNGTON RAMOS FIGUEIRA - MS15584

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR - MS19929

DESPACHO

Manifistem-se o Ministério Público Federal e a defesa de MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETTO, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o valor da avaliação do veículo Mercedes BENZ C180 Turbo, placa OOH 4917. Após, venha os autos conclusos para homologação e designação de data para leilão.

Registre-se que, embora intimados, não houve manifestação do Banco Itaú, nem da defesa de Patricia Teresinha dos Santos Garcia Ribeira se sobre dívidas ou valores remanescentes do financiamento.

CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.

JÚLIA CAVALCANTE SILVA BARBOSA

Juíza Federal Substituta

4A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011071-75.2007.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA - MS11791, ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR - MS9494, ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480

EXECUTADO: LUCIANA TOSTA QUINTANA RIBAS, LEWSON TOSTA QUINTANA

Advogados do(a) EXECUTADO: TITO LIVIO FERREIRA DA SILVA NETO - MS11338, LUCIANA TOSTA QUINTANA RIBAS - MS11987

Advogados do(a) EXECUTADO: TITO LIVIO FERREIRA DA SILVA NETO - MS11338, LUCIANA TOSTA QUINTANA RIBAS - MS11987

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, faço juntada do email encaminhado à Central de Digitalização reiterando pedido anterior, conforme segue.

CAMPO GRANDE, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008671-20.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KASSIM SCHNEIDER RASLAN - MG80722, GIZA HELENA COELHO - SP166349, MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

EXECUTADO: EDSON VIEIRA DE MORAES, CREMILSE GOMES DE MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA GOMES DOURADO - MS20239

Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA GOMES DOURADO - MS20239

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO QUE, NESTA DATA FOI REITERADO EMAIL À CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO SOLICITANDO A INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS COM URGÊNCIA.

CAMPO GRANDE, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004941-27.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VITOR SOLANO WISNIEVSKI

Advogados do(a) AUTOR: RUY OTTONI RONDON JUNIOR - MS5637, REGIS OTTONI RONDON - MS8021

REU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Cientes os réus de que já houve a transferência do valor para a conta da empresa:

2.1. (Decisão 38987394) – 21/09/2020 - “Informados os dados bancários do fornecedor (pelo réu) – escolhido no processo administrativo -, cabe a Secretaria deste Juízo providenciar a transferência do valor para a conta da empresa, intimando o ente responsável e a autora”;

CAMPO GRANDE, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006541-81.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LEANDRO BISPOS ARECO

Advogados do(a) AUTOR: ROSALI BARBOSA SILVA LEITE DOS SANTOS - MS5383, ANA PAULA DYSZY - MS13779, CLARICE DA SILVA - MS10693, AILSON PIRES MEDEIROS - MS15397

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO QUE, EM CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO PROFERIDA NESTES AUTOS, INTIMEI O SR. PERITO (POR EMAIL) DE QUE FOI DEVIDAMENTE NOMEADO PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA NA PARTE AUTORA, CONFORME DOCUMENTO QUE SEGUE.

CAMPO GRANDE, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004181-49.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) AUTOR: GENOVEVA TERESINHA RICKEN - MS23819, DANIEL RODRIGUES BENITES FILHO - MS22989, RODRIGO DE OLIVEIRA AAGUILLERA - MS21811, MARCIO JOSÉ DA CRUZ MARTINS - MS7668

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifistem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003371-74.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DIOMAR CEBALHO MENDES

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifistem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002298-33.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

CAMPO GRANDE, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007531-11.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MARCELO VALIM DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO CARVALHO DE SOUZA - SP332738

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

CAMPO GRANDE, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002748-44.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: JOSE CASSIANO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARLA ROCHA LONGO - MS14961, JANAINA FLORES DE OLIVEIRA - MS17184, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO - MS9753, LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO - MS7422, LEANDRO DE JESUS NASCIMENTO - SP136502, JOSE AMARO DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP104781, DILCO MARTINS - MS14701, ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA - MS18233

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte ré sobre a petição ID 30326726, em 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006058-87.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE CARLOS TORRES, ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004880-67.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JAMES SOARES JUSTINIANO

S E N T E N Ç A

JAMES SOARES JUSTINIANO propôs a presente ação inicialmente contra a **FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE – FUNASA e UNIÃO**.

Extrai-se da peça inaugural a seguinte narração fática (ID 24602272 - Pág. 3-11):

“O autor foi admitido nos quadros funcionais da União por concurso público, em 22 de janeiro de 1988, para desenvolver as funções de auxiliar administrativo (...). Inicialmente foi designado para exercer suas atribuições na extinta Fundação Serviço Especial de Saúde Pública (FSESP). Em meados de 1990 a FSESP passou a denominar-se Fundação Nacional de Saúde, onde o autor atua como servidor público até a presente data.

Ao longo de seu vínculo funcional com a União realizou alguns cursos, que o capacitaram para exercer outras funções nos quadros do Ministério da Saúde. Foi auxiliar de gabinete, chefe de setor e finalmente chefe da equipe de análise e acompanhamento de convênios, cargos devidamente remunerados como funções gratificadas.

Ocorre que, a partir do ano de 2007 recebeu designação para analista de prestação de contas, vindo a realizar pareceres técnicos de aprovação ou adequação das execuções financeiras de convênios entre a União, Estado e Municípios do interior do estado de Mato Grosso do Sul, (...) sem receber qualquer adicional pelo acúmulo/desvio de função, atuando nessa função até presente data.

A função de analista, nos quadros funcionais do Ministério da Saúde e da FUNASA, tem remuneração maior que a função para a qual foi admitido, via concurso público (...).

É inegável que a função exercida pela parte autora é de maior valia, pois em Diário de 17 de setembro de 2013 a FUNASA publicou edital para processo seletivo simplificado onde consta no item 2.2 concurso para a função de prestação de contas e convênios. A função é definida com jornada de trabalho e atividades idênticas às exercidas pelo demandante, porém com remuneração de R\$ 6.130,00 (...) maior que a recebida pelo autor.

Diante dos aspectos apresentados e com o objetivo de restabelecer o equilíbrio sinalagnático da prestação laboral do servidor em questão é imperioso que a administração pública promova o complemento remuneratório condizente com a diferença salarial entre os cargos em questão, a partir da citação válida em Obrigação de Fazer.”

Preende a condenação das rés a indenizá-lo pelo acúmulo/desvio de função, correspondente às diferenças salariais do cargo de Analista frente ao cargo de Auxiliar Administrativo, bem como, os valores correspondentes aos padrões que, por força da progressão funcional, gradativamente se enquadraria caso efetivamente fosse servidor daquela classe.

Com a inicial juntou documentos (ID 24602272 - Pág. 12 - 24602304 - Pág. 13).

Releguei a apreciação do pedido de tutela antecipada para depois de apresentada a contestação (ID 24602304 - Pág. 14).

Citada (ID 24602304 - Pág. 16 - 17), a União apresentou contestação (ID 24602304 - Pág. 18 - 24602304 - Pág. 22). Alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito sustentou que o cargo de Analista de Prestação de Contas e Convênio não pertence à Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, onde o autor está inserido, nem ao Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE). Afirmou que a atividade mencionada pelo autor pode ser entendida como estudo ou auxílio, o que está expressamente previsto nas atribuições do cargo de Agente Administrativo. Argumentou que o fato de ter praticado algum ato administrativo de cunho decisório não caracteriza o desvio de função, sendo necessário que as atividades próprias de outra categoria sejam exercidas com habitualidade, o que entende não ser o caso. Pugnou pela improcedência do pedido e juntou documentos (ID 24602304 - Pág. 23 - 24602304 - Pág. 39).

Citada (ID 24602304 - Pág. 17), a FUNASA apresentou contestação (ID 24602304 - Pág. 40 - 24602304 - Pág. 51). Aduziu que as atribuições do cargo ocupado pelo autor são de grande amplitude envolvendo, com frequência, a apresentação de soluções para situações novas, planejamento e pesquisas preliminares em grau auxiliar, o que não configura exercício diverso de atividade do cargo para o qual é concursado. Alegou que o administrador está adstrito ao princípio da legalidade e, em caso de desvios de função, o caminho não será outro senão o retorno do servidor ao cargo original, mas sem o pagamento de qualquer adicional. Disse que o autor pretende atingir cargo diverso sem se submeter a concurso público, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Sustentou, também, a vedação legal em relação a reajustes remuneratórios sem lei específica, que, no caso, é de competência exclusiva do Poder Executivo. Concluiu dizendo que, em eventual procedência do pedido, deve ser fixado como padrão/nível de vencimento o início de carreira. Juntou documentos (ID 24602304 - Pág. 52 - 24602405 - Pág. 18).

Réplica (ID 24602405 - Pág. 22 – 29).

As partes foram instadas a especificação de provas (ID 24602405 - Pág. 30). A ré União dispensou a produção de outras provas (ID 24602405 - Pág. 33). A ré FUNASA disse não ter outras provas a produzir (ID 24602405 - Pág. 37). O autor não se manifestou (ID 24602405 - Pág. 38).

Designei audiência de conciliação (ID 24602405 - Pág. 39), que ocorreu conforme termo ID 24602405 - Pág. 42-43, oportunidade em que indeferi o pedido de justiça gratuita, exclui a União do polo passivo acolhendo a preliminar de ilegitimidade e fixei a questão contravertida da demanda. Deferi a produção de prova testemunhal requerida pelas partes, pelo que designei audiência de instrução (ID 24602405 - Pág. 42 – 43).

O autor reiterou o pedido de justiça gratuita (ID 24602405 - Pág. 46-52). Juntou documentos (ID 24602405 - Pág. 53 - 24602360 - Pág. 17).

A ré FUNASA pugnou pela manutenção da decisão de indeferimento do pedido de justiça gratuita (ID 24602360 - Pág. 22 – 23).

Juntada de decisão proferida nos autos do AI nº 21883-22.2016.4.03.0000, interposto pelo autor, concedendo, em parte, efeito suspensivo à decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita (ID 24602360 - Pág. 25 – 33).

A ré arrolou testemunhas (ID 24602360 - Pág. 34 - 24602360 - Pág. 36).

Audiência de instrução, na qual foram inquiridas testemunhas arroladas pelo autor, conforme termo de ID 24602360 - Pág. 37 - 24602360 - Pág. 40 e mídia de ID 28091010.

A ré requereu a designação de nova data para audiência de instrução, alegando que suas testemunhas deixaram de comparecer justificadamente ao ato (ID 24602360 - Pág. 45). Apresentou documentos (ID 24602360 - Pág. 46 - 24602273 - Pág. 10).

Designei nova data para colher os depoimentos das testemunhas arroladas pela ré (ID 24602273 - Pág. 11), que ocorreu conforme termo e mídias de ID 24602273 - Pág. 15- 24602273 - Pág. 17, ID 28091010.

O autor juntou documentos (ID 24602273 - Pág. 20 - 24602273 - Pág. 29).

Em seguida, apresentou alegações finais (ID 24602273 - Pág. 31 - 24602273 - Pág. 35), acompanhadas de documentos (ID 24602273 - Pág. 36 - 24602273 - Pág. 46).

Alegações finais apresentadas pela ré (ID 24602273 - Pág. 47 - 24602273 - Pág. 51). Juntou documentos (ID 24602273 - Pág. 52-56).

Cópia integral dos autos do Agravo de Instrumento interposto pelo autor (ID 24602273 - Pág. 57 – 24602406 - Pág. 7). O recurso foi provido parcialmente, apenas no que toca o pedido de gratuidade de justiça ao agravante.

Os autos foram virtualizados, com intimação das partes para conferência, nos termos do art. 4º, I e art. 12, b I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do TRF da 3ª Região (ID 24602361 - Pág. 4 e 31160139 - Pág. 1 - 31774450 - Pág. 2).

Processo inspecionado em 10/9/2020, com a determinação de regularização da digitalização (ID 38394347 - Pág. 1).

É o relatório.

Decido.

Dispõe o art. 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...).

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Como se vê, o desvio de função não gera direito a reequilíbrio funcional, pois a investidura em cargo público depende de prévia aprovação em concurso público.

Aliás, o pedido do autor não chega a tanto, contentando-se ele com a remuneração correspondente.

Com efeito, comprovado o desvio de função, o servidor faz jus à diferença de remuneração existente entre o cargo que estaria exercendo indevidamente e aquele para o qual está investido. É que a ausência de contraprestação pelos serviços prestados pelo servidor importaria em enriquecimento ilícito da administração, o que, como é cediço, é repugnado pelo direito. Aliás, o art. 4º da Lei nº 8.112/90 proíbe a prestação de serviços gratuitos à Administração.

Nesse sentido é a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, sintetizada na Súmula 378, segundo a qual reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes.

Conforme documentos de ID 24602304 - Pág. 26-28 e 24602304 - Pág. 24-25, o autor é ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, pertencente ao Quadro de Pessoal da FUNASA e, portanto, integrante da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho de que trata a Lei nº 11.355/2006, alterada pela Lei nº 11.784/2008.

A questão posta refere-se ao direito de servidor público federal, ocupante do cargo de Agente/Auxiliar Administrativo, ao recebimento das diferenças remuneratórias decorrentes do exercício de atribuições que considera serem inerentes ao cargo de Analista de Prestação de Contas e Convênios.

À espécie, cumpre frisar que as atividades do setor que o autor atua se delimitam na forma do Regimento Interno (Manual de organização da FUNASA link - <http://www.funasa.gov.br/documents/20182/24223/REGIMENTO+INTERNO+FUNASA.pdf>) - da forma em excerto: "(...) I - elaborar relatórios, trimestrais e anuais, de acompanhamento e análise de prestação de contas da execução de convênios, termos de compromisso e instrumentos similares, encaminhando-os à Coordenação de Acompanhamento e Análise de Prestação de Contas de Convênios, ao fim de cada trimestre e exercício; II - prestar cooperação técnica aos órgãos e entidades convenentes na elaboração e apresentação de prestação de contas, em conformidade com as normas e legislação vigente; III - controlar e realizar a cobrança de prestação de contas dos convênios, termos de compromisso e instrumentos similares celebrados no âmbito de sua atuação; IV - realizar a análise e a emissão de parecer parcial e final em prestação de contas de convênios, termos de compromisso e instrumentos similares; V - Analisar a documentação de processo de prestação de contas de convênios, termos de compromisso e instrumentos similares celebrados; VI - atualizar os sistemas internos de gestão de convênios, termos de compromisso e instrumentos similares; VII - submeter ao ordenador de despesas, para aprovação, as prestações de contas dos recursos repassados mediante convênios, termos de compromisso e instrumentos similares no âmbito de sua atuação; VIII - controlar a tramitação de processos e documentos relativos à prestação de contas; IX - informar a Coordenação de Acompanhamento e Análise de Prestação de Contas de Convênios, para registro do mesmo, toda a execução das prestações de contas parcial e final de convênios, termos de compromisso e instrumentos similares celebrados pela Funasa, bem como os resultados de suas análises; X - propor a abertura de Tomada de Contas Especial, nos casos de inadimplência decorrente de ausência de prestação de contas e de não aprovação; XI - coordenar e monitorar o processo de instrução para instauração de Tomada de Contas Especial de Convênios, termos de compromisso e instrumentos similares; e XII - executar outras atividades inerentes às suas atribuições, determinadas pelo Chefe do Serviço de Convênios.

Por sua vez, as atribuições do cargo de Auxiliar/Agente Administrativo estão descritas às páginas 33 e 34 do ID 24602304, são abrangentes e vagas, englobando no caso de agentes de categoria C (mais adiantado na carreira) "atividades de grande complexidade, envolvendo a apresentação para situações novas, pesquisas preliminares realizadas sob supervisão indireta predominantemente técnica, visando a implementação de leis, supervisão dos trabalhos que envolvam a aplicação das técnicas de pessoal, orçamento, organização e métodos, chefia de secretarias de unidade da mais alta linha divisional da organização, supervisão dos trabalhos administrativos desenvolvidos por equipes auxiliares (...)".

Pois bem

O autor juntou relatórios e pareceres, os quais subscreeveu, afirmando que são atividades que comprovam desvio de função.

Analisando uma uni, vejo que o documento de ID 24602272 - Pág. 27 - 24602272 - Pág. 39 não se trata de parecer, mas de relatório de acompanhamento, o que, como dito acima, não destoa das atribuições do cargo do autor.

De qualquer sorte, à época (ano de 2010), o autor ocupava uma Função Comissionada Técnica (FCT), conforme consta no contracheque de ID 24602272 - Pág. 18. O mesmo ocorreu quando subscreeveu os relatórios de acompanhamento contidos no ID 24602272 - Pág. 40 - 24602272 - Pág. 50, pois ocupava Cargo Comissionado (DAS), conforme ficha funcional ID 24602272 - Pág. 16 (de 2/8/2011 a 26/4/2012).

A servidora Carolina, que prestou depoimento em 15/8/2018, disse, na ocasião, que o servidor é substituto do Chefe do Setor, fato esse que também foi mencionado pela depoente Vidalvína.

Nesse particular, em tendo exercido cargo comissionado para desenvolver as atribuições, tal fato, por si só, já descaracteriza a hipótese de desvio de função, tendo em vista que houve a remuneração pelo exercício de funções atípicas do cargo efetivo, de acordo com a gratificação estipulada para tanto, como um acréscimo remuneratório.

Também não verifico desvio de função na elaboração dos pareceres ID 24602272 - Pág. 51 a 24602304 - Pág. 5 e ID 24602304 - Pág. 10, já que estão sob a supervisão e aprovação da Chefe do Setor.

Por outro lado, a função para a qual pretende o autor ser reconhecido o direito à indenização por diferença salarial em razão de desvio, sequer é prevista legalmente pela autarquia ré. Ou seja, inexistente função/atividade paradigma para a qual pretensamente teria se desviado e, assim, muito menos, não há como receber diferenças salariais de progressão na citada carreira, como pretende na inicial.

Ao que consta, o Edital nº 1 - FUNASA, de 16 de setembro de 2013, acostado à ID 24602273 - Pág. 36 - 37, trata justamente de "Processo Seletivo para Provimento de Vagas em Categorias Profissionais de Nível Superior", não nominando cargo algum, mas especificando a área de lotação, os requisitos e a descrição sumária das atividades.

De qualquer sorte, o desvio de função não resta configurado quando o cargo é de nível superior e o servidor, que sustenta exercer as respectivas atribuições, não possui as qualificações necessárias.

No caso, o referido Edital elenca os requisitos para a vaga: *diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior em Administração ou em Economia ou em Ciências Contábeis, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, acréscimo de experiência profissional mínima de 3 anos ou pós-graduação lato sensu ou mestrado ou doutorado.*

O autor não comprovou tais requisitos, a despeito do disposto no art. 373, I, do CPC, pois nada consta em sua ficha funcional de ID 24602272 - Pág. 16 - 17 sobre seu grau de escolaridade ou formação.

Posteriormente, anexou ao feito diploma de nível superior expedido em 2011, mas em área diversa da prevista no edital, de Tecnólogo em Gestão Pública (ID 24602360 - Pág. 56).

Os colegas de trabalho Gilmar e Vidalvína, ouvidos em audiência no dia 22/7/2017, também desconheciam o nível de escolaridade do autor ou eventual formação superior.

Assim, tenho não restou configurado o desvio de função, pelo que a improcedência da ação é medida que se impõe.

Diante do exposto **julgo improcedente o pedido**. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios aos procuradores da ré, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, com as ressalvas do art. 98, §3º, do CPC (85, § 2º e §3º do CPC). O autor é isento das custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496 do Código de Processo Civil.

P. R. I. C.

Havendo interposição de recurso de Apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões.

Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Não havendo interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002650-96.2007.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOSHIO HISAEDA

Advogados do(a) EXECUTADO: TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO - MS3457, JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA - MS6972

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do *caput*, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, CPC).

Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.

4ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N°

0005906-67.1995.4.03.6000

AUTOR: DEOLINDA BELAO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIO EDSON MONTEIRO DAMIAO - MS4766, MATILDE LIMA DE PAIVA ARANTES - MS5242, SILVIO PEDRO ARANTES - MS5017

REU: ZENILDO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos a este Juízo.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003540-16.1999.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VITOR GOMES DA SILVA, JOAQUINA ALFREDO, ELIAS LIMA, BELARMINA PEREIRA JACOBINA, JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA, NELSON MOREIRA, LUCI FERNANDES SOARES, ALICE FERNANDES SOARES, LAURITA GOMES DA SILVA, DONATO RONDOURA, JULIANA GOMES, MANOEL AMADO, FRANCISCO EDUARDO DA NEIVA, FELICIANA PEDRO, AUDELINA VERA, LUIZA DE OLIVEIRA, MARIA GONCALVES MARIA, ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE SOUZA PINTO, MARGARIDA ROBERTO, FIDELINA TIAGO, VILMADOS SANTOS OLIVEIRA, REGINA PEREIRA DOS SANTOS, MIGUEL CORREIA DOS SANTOS, BONIFACIO LULU, JOAQUIM CORREIA DOS SANTOS, PAULO DOMINGOS, NATIVIDADE ALFREDO, INACIA LUIZ, OZANIA ALMEIDA FERREIRA, FURTUOSO ALFREDO, OSVALDO ALVES DA SILVA, TRINDADE JOSE FRANCISCO, JOAO VICENTE DA SILVA, JOANA DE OLIVEIRA SILVA, RITA LOURENCO, CECILIO FERREIRA DE ARRUDA, REGINA ROBERTO DOS SANTOS, SALUSTIANO ELOY, JOAO CORREIA DOS SANTOS, SERGIO CAMPOS, MARIA RONDOURA DIAS, LUCIA PIO, FRANCISCO JOÃO, FRANCISCO JOÃO, JOSE FERREIRA ACOSTA, ELENA REGE, MARIA PEDRO DE OLIVEIRA, MARIA BEZERRA DA SILVA, LUZIA JUÇARA AQUINO OLIVEIRA, MANOEL FERREIRA BRASIL, MARCELINO DA SILVA, CLAUDIO BOTELHO, MARTINO SILVA, ANGELA PIO, ROSALINA LOURENÇO, AMANCIA BENEDITO, SILVERIO JOSE DA SILVA, CALISTO FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: ELLIOT REHDER BITTENCOURT - SP54821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que há valores não sacados e estornados nestes autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000538-49.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: OVIDIO OCAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: ALTAIR PENHA MALHADA - MS19566

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, manifeste-se a parte interessada o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008286-69.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA FATIMA GUIMARAES FELIZARDO, MARIA DO CARMO GUIMARAES FELIZARDO GIMENEZ, APARECIDA GUIMARAES FELIZARDO, MARIA DE LOURDES FELIZARDO MAGALHAES, PAULO CEZAR FELIZARDO

Advogado do(a) AUTOR: DILCO MARTINS - MS14701

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Digam as partes se têm interesse na conciliação.

Caso contrário, especifiquem as provas que pretendem produzir no prazo de dez dias, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001971-96.2007.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: POTENCIAL ASSESSORIA DE COBRANÇAS EXTRAJUDICIAL LTDA - ME, PAULO ANTONIO SOTTERO, ROSA MARIA DOS SANTOS BERNARDINO, MARINA DE PAIVA OLIVEIRA, JORGE DE PAIVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LIZ LEIDE COSTA D ABADIA - MS8386

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO SANTOS VIANA - MS12372

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO SANTOS VIANA - MS12372

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001491-47.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

ATO ORDINATÓRIO

"...intime-se a parte exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora."

CAMPO GRANDE, 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

QUARTA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001986-16.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ROTELE-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DA SILVA CRUZ - MT6660-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007500-81.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANGELO SPALANZANI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO GOMES BANDEIRA - MS14256

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do trânsito em julgado.

CAMPO GRANDE, 3 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007520-79.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: PAULO ROBERTO MASSETTI

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação n. 22219812, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

P. R. I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 0007206-10.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) AUTOR: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

RÉU: DEUSDETE SOUZA DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do (a) RÉU: IVAN GIBIM LACERDA - MS5951

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMGEA – EMPRESA GESTORA DE ATIVOS propuseram a presente ação contra **SUELY SANTANA DE OLIVEIRA, DEUSDETE SOUZA DE OLIVEIRA FILHO e LEDA SANTANA DE OLIVEIRA**.

Afirmaram ser proprietárias do apartamento 2, Bloco 3, 1º Pavimento, do Condomínio Residencial Tupinambás, Bairro Tiradentes, situado na Rua Marques de Lavradio, nº 499, conforme carta de arrematação extraída do Processo SED n. 18469/2004 - contrato nº 21.291.301.446-2, expedida pela APEMAT CRÉDITO IMOBILIÁRIO, em 12/08/2004 e registrada sob nº 04, matrícula nº 149.315, do 1º Serviço Registral de Imóveis da Comarca de Campo Grande MS, em 15/09/2004.

Fundamentadas no art. 37, §2º e 38, ambos do Decreto-lei nº 70/66, pediram sua imissão na posse do imóvel, em sede de liminar e, ao final, a confirmação dessa decisão e a condenação dos réus a lhes pagar taxa de ocupação, correspondente ao período compreendido entre a data do registro da carta de adjudicação e a data da efetiva desocupação.

Com a inicial apresentamos documentos de ID 24601698 - pág. 11 a 24601967 - pág. 2.

Determinei o apensamento dos autos de nº 2004.60.00.000034-0 (ID 24601967 - pág. 4), informados pela autora na inicial.

Determinei a citação dos réus e a intimação da autora para requeresse a citação dos ocupantes do imóvel.

Também determinei a intimação dos réus para que, se quisessem evitar a imissão imediata da autora na posse do imóvel, comprovassem, em 48 horas, que o débito que motivou a execução extrajudicial foi pago ou consignado judicialmente (ID 24601967 - pág. 6).

Assim, a autora requereu a citação do ocupante do imóvel, Eronildo Maurício da Silva (ID 24601967 - pág. 11).

Admiti a emenda à inicial, determinando a citação do novo réu (ID 24601967 - pág. 12).

O Oficial de Justiça diligenciou no imóvel lá encontrando a irmã do réu Eronildo Maurício da Silva, que seria o adquirente por contrato de gaveta, pelo que não foi possível cumprir a diligência em relação a todos os réus (ID 24601967 - pág. 18 a 24601967 - pág. 24).

A autora pediu a exclusão de Eronildo Maurício da Silva da relação processual e a inclusão da ocupante Maria Aparecida da Silva, assim como diligências visando localizar os demais réus (ID 24601967 - pág. 27). Pedido deferido (ID 24601967 - pág. 29).

Depois a autora desistiu do pedido de imissão na posse (ID 24601967 - pág. 33).

O réu Deusdete foi citado, o mesmo não ocorrendo com ré Maria Aparecida, porque nessa fase teria desocupado o imóvel (ID 24601967 - pág. 38 e 39).

Manifestou-se a CEF informando que a ré Suely faleceu, enquanto que a ré Leda estaria residindo em outro Estado. Salientou que o *Código Civil (arts. 257/263)* e o *CPC/73 (art. 77/80)* permitem que o *credor busque a dívida de apenas um dos devedores, já que não vigora nestes casos o princípio da indisponibilidade*. Com essa fundamentação, requereu a desistência da ação em relação às rés não citadas (Leda, Suely e Maria Aparecida) e o prosseguimento do feito em relação ao réu Deusdete, (ID 24601967 - pág. 44).

A autora foi chamada a esclarecer o pedido em relação às rés Leda e Suely, as quais também formalizaram o contrato de financiamento (ID 24601967 - pág. 24). Ademais, deveria comprovar o óbito noticiado.

A autora reiterou o pedido de desistência (ID 24601967 - pág. 50), que foi homologado (ID 24601967 - pág. 24 e 24601967 - pág. 53).

Decretei a revelia do réu Deusdete, ao tempo que determinei a intimação das autoras para que declinassem as provas que ainda pretendiam produzir (ID 24601967 - pág. 53). Pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (ID 24601967 - pág. 56).

O réu Deusdete apresentou contestação à ID 24601967 - pág. 61 e seguintes, alegando que o imóvel que é objeto desta demanda, em verdade, foi adquirido em 13 de janeiro de 1989, sendo que não mais pertence ao Requerido Deusdete, bem como as senhoras Leda e Sueli (irmãs dele), desde 11/06/1990, quando cederam seus direitos para a Sra. Adélia Rosa dos Reis e saíram do referido bem (...). Esta, por sua vez, transferiu os direitos para Eronildo Maurício da Silva. Disse que na ação revisional que menciona a CEF fez acordo com Eronildo, referente às parcelas em atraso, demonstrando que sabia que quem residia no imóvel era o citado cidadão. Prosseguindo, aduziu que naquele processo Eronildo juntou o contrato de compra e venda. Salientou que tal ação não foi exitosa, todavia aqui faz referência para demonstrar a clara ciência da CEF, desde há muito (1996), sobre quem de fato realmente ocupava o imóvel. Fez referência aos documentos constantes deste processo para reafirmar a ciência da autora acerca do envolvimento de Eronildo e de sua irmã como imóvel. Na sua avaliação, com a venda do imóvel a terceiro, a autora compensou o atraso das parcelas, entendendo descabida a ação em relação à pessoa, por ser parte ilegítima. Juntou documentos (ID 24601967 - pág. 67 e seguintes).

Recebi a contestação como simples manifestação de vontade do réu de intervir no processo (art. 346, parágrafo único, do CPC), haja vista que já fora decretada sua revelia.

Processo incorporado ao PJe (ID 24601736 - pág. 23 a 38318105 - pág. 1).

É o relatório.

Decido.

É fato incontroverso a arrematação do imóvel, objeto desta ação, pela parte autora, conforme carta registrada sob nº 4, na matrícula 149.315, no RGI da 1ª. CRI desta Comarca, em 15 de setembro de 2004 (ID 24601966 - pág. 19).

O Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, estabelece:

Art. 37. Uma vez efetivada a alienação do imóvel, de acordo com o artigo 32, será emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como título para a transcrição no Registro Geral de Imóveis.

(...).

§ 2º Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação.

§ 3º A concessão da medida liminar do parágrafo anterior só será negada se o devedor, citado, comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão.

Art. 38. No período que mediar entre a transcrição da carta de arrematação no Registro Geral de Imóveis e a efetiva imissão do adquirente na posse do imóvel alienado em público leilão, o Juiz arbitrará uma taxa mensal de ocupação compatível com o rendimento que deveria proporcionar o investimento realizado na aquisição, cobrável por ação executiva.

Por conseguinte, registrada a carta de adjudicação em favor da parte autora, não mais se justifica a permanência do réu ou de terceiros no imóvel.

Assim, tem o réu a obrigação de pagar a taxa mensal de ocupação compatível com o rendimento que deveria proporcionar o investimento realizado na aquisição, de que trata o art. 38 do referido Decreto, que disciplinou a propalada execução extrajudicial.

Pouco importa para o deslinde da controversia o noticiado contrato de gaveta firmado entre os mutuários e terceiros, porquanto a autora não figurou nesse negócio.

E o termo de acordo de ID 24601736 - pág. 5, de abril de 1998, foi firmado pela titular do contrato, Sueli Santana de Oliveira, em que pese ter sido assinado por Eronildo M. da Silva.

Ressalte-se que na ação autuada sob nº 2000.60.00.002438-6 entendi que o autor – Eronildo – não estava legitimado para discutir o valor das prestações do contrato original, tampouco a execução extrajudicial desencadeada pela credora, pois não fazia parte da relação de direito material. Na mesma ação julguei improcedente a pretensão de o cessionário de se colocar no lugar dos mutuários, sem a anuência da credora.

Na ação objeto do processo nº 2004.60.00.000034 melhor sorte não foi reservada a Eronildo, porquanto logo de início extingui o feito, sem apreciação de mérito, no tocante à pretensão de revisar o contrato de financiamento. E, ao final, considerei não ser possível discutir o valor de prestação de contrato extinto pela arrematação.

Logo, permaneceram hígdas as obrigações contratuais dos mutuários originais, assim entendidas não só o dever de pagar as parcelas do financiamento, mas também o dever de entrega do imóvel à arrematante, livre e desembaçado, logo após o registro.

Entretanto, no caso, fiando-se no contrato de gaveta, os mutuários deixaram o apartamento o tal Eronildo e as pessoas que o sucederam naquele instrumento, do qual a mutante não fez parte.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido para: 1) – condenar o réu: 1.1) – a pagar à autora taxa de ocupação equivalente ao valor locatício do imóvel, a ser liquidada em execução de sentença, mediante avaliação judicial a cargo de engenheiro ou corretor de imóveis, contada a partir da transcrição da carta de adjudicação, em 15 de setembro de 2004 (ID 24601966 - Pág. 19), até a data do pedido de desistência da imissão na posse, em 31 de outubro de 2012 (ID 24601967 - Pág. 33), corrigida a partir do laudo e acrescida de juros de mora, contados da citação, ambos os índices de acordo com o estabelecido no Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, e Resolução nº 658/2020, todas do C/JF; 1.2) – a pagar honorários aos Procuradores da autora, fixados em 10% sobre o valor do principal, e 1.3) – a pagar as custas processuais.**

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496 do Código de Processo Civil.

P. R. I. C.

Havendo interposição de recurso de Apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões.

Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Não havendo interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se vista a parte autora para requerer o que for de direito.

Campo Grande, MS, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002770-91.1997.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845

EXECUTADO: MATOSULARMAZENS GERAIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926, WELLINGTON JOSE AGOSTINHO - SP188635, RODRIGO GRAZIANI JORGE KARMOUCHE - MS9398, CLAUDIO GONZAGA ALVES - MS14461, THIAGO AUGUSTO ALVES PEREIRA - MS16583, ELTON LUIS NASSER DE MELLO - MS5123

DESPACHO

Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do *caput*, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, CPC).

Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.

AUTORA: MARIA DE LOURDES DA SILVA FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA - SP331502, ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR - SP168476-B, ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353, HELOISA CREMONEZI - SP231927

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA DE LOURDES DA SILVA FREITAS propôs a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Sustenta que desde 1984 trabalha em estabelecimentos hospitalares, na condição de auxiliar e atendente de enfermagem, atividades consideradas especiais, conforme Decreto nº 53.831/64.

Diz ter requerido aposentadoria por tempo de contribuição em 6 de setembro de 2010.

Entanto seu pedido foi indeferido por ter o réu entendido que não restou provado o exercício de atividades especiais.

Pediu a condenação do réu a lhe conceder aposentadoria por tempo de contribuição, depois da conversão dos períodos declinados, em especial, ou, alternativamente, aposentadoria especial.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 26-74 (refiro-me aos números apostos nas folhas do processo físico, presentemente incorporado no PJE).

Antecipei os efeitos da tutela (fls. 76-84).

A autora interpôs embargos de declaração, por entender que, além do tempo de serviço suficiente para aposentadoria especial, preenchia os requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento (f. 101). Rejeitei os embargos.

Já o INSS interpôs AI contra a referida decisão liminar (fls. 150-61). Mantive a decisão agravada (f. 163). A Desembargadora Federal Relatora do AI deferiu o efeito suspensivo ao recurso (f. 168) e ao final deu provimento ao AI (f. 198).

O réu apresentou contestação tecendo considerações acerca dos requisitos para o reconhecimento do tempo em atividades especiais, salientando que *o contato eventual aos agentes biológicos explicitados, em razão do ambiente de trabalho, não serve como fundamento para o reconhecimento da atividade como especial, já que não é o risco de contaminação que justifica o direito de contagem privilegiada, mas sim a certeza de que o próprio exercício da função, por si só, é garantia de contato permanente com material infectocontagioso. A análise de períodos até 05/03/1997 baseia-se na presunção de exposição ao agente nocivo através da descrição do ambiente de trabalho e das atividades realizadas. Até 05/03/1997 deve-se aplicar o Decreto nº 53.831/1964 ou o Decreto nº 83.080/1979. No seu entender não é qualquer atividade exercida pelo trabalhador da área de saúde que se enquadra como especial, mas apenas aquelas de natureza infectocontagiosa, ou seja, de alta transmissibilidade e, por exemplo, existentes nos setores de isolamento de hospitais, trabalhos com autópsias, laboratórios de anatomopatologia, trabalhos em biodigestores, fossas sépticas e galerias, trabalhos com lixo urbano ou rural, manipulação de vacinas, etc. Citou precedente da TNU. Salientou que, no caso, o hospital em que trabalhava a parte autora no período controverso — Clínica de Campo Grande S/A — não continha um setor de isolamento para doenças infecto contagiosas, estando aquela em contato com diversos pacientes, os quais estavam baixados por outras necessidades, como infartos traumatismos, dentre outras, o que afasta a habitualidade e permanência e indica intermitência (vide documentos de fls. 48/53).*

Réplica às fls. 138-45, quanto a autora pediu a produção de prova pericial, reiterando tal pedido à f. 148.

Deferi a produção da prova pericial, quando determinei a intimação das partes para que indicassem assistente técnico e formulassem quesitos (f. 163). Quesitos da autora à f. 166 e do réu à fls. 172-3. Laudo pericial anexado aos autos (fls. 213- 23), sobre o qual a autora se manifestou (fls. 228-35). Diante da determinação de f. 287, o perito apresentou as justificativas de fls. 289-92. Sem outras ponderações das partes (fls. 293 a 294-v).

Processo físico copiado e incorporado no PJE (fls. 29748217 - Pág. 1 e seguintes).

É o relatório.

Decido.

Sob a égide dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 comprovava-se o exercício de trabalhos especiais mediante o enquadramento da atividade nas listas dos anexos desses Decretos.

De sorte que bastava o trabalhador estar enquadrado em uma atividade dita especial para ter direito a aposentar-se com tempo de serviço menor, tratando-se, pois, de presunção absoluta do exercício dessa atividade.

Já a exposição do segurado a agentes físicos (calor, ruído, eletricidade etc.) reclamava a comprovação por meio de laudo técnico-pericial.

Essa situação perdurou até o advento da Lei 9.032, de 29.04.1995, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/1991, passou a exigir, para cômputo do tempo especial, a comprovação à exposição aos agentes nocivos. Entanto, até a vigência do Decreto 2.172/1997, de 06.03.1997, não se exigia laudo técnico, ressalvados os casos citados, bastando apenas os formulários SB 40 e DSS 8030 preenchidos pelo empregador (TNU, Pedido de Uniformização 2002.38.00.715317-1, Rel. Juiz Federal Wilson Zauhy Filho; STJ, Resp. 597.401-SC).

Com o advento da Lei 9.732/98, passou-se a exigir o formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (parágrafo 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91).

Ressalte-se que, nos termos do art. 70 do Decreto 3.048/1999, em sua nova redação, aplica-se a lei vigente à época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para atividade comum do tempo exercido em qualquer período, desde que respeitados determinados requisitos.

Esse é o entendimento da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira região que, por unanimidade, negou a apelação nos autos 2005.03.990346269/SP, que teve como relatora a MMª. Juíza Marisa Santos:

(...)

XVI - A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo; tal entendimento visa não só amparar o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta, individualmente, o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista.

XVII - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial, conforme já de há muito pacificado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através de sua Súmula nº 198, orientação, ademais, que vem sendo seguida pelo Superior Tribunal de Justiça.

XVIII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, e Anexo do Decreto nº 53.831/64, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo art. 292 do Decreto nº 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior".

(...)

No caso em apreço a autora apresentou sua CTPS (fs. 54-63) dela constando registros de contratos de trabalho nos quais ela teria atuado como **enfermeira, auxiliar e atendente de enfermagem**, nos seguintes períodos:

- 1) - Casa de Saúde Sta Lúcia S/A, de 01/08/1984 a 01/04/1988, como enfermeira;
- 2) - Pref. Municipal Cáceres, de 13/04/1988 a 01/08/1998, como atendente;
- 3) - Hospital São Luiz, de 09/05/1993 a 23/01/1998, como atendente de enfermagem, e
- 4) - Clínica de Campo Grande S/A, de 16/04/1998 a 06/09/2010(DER), como auxiliar . enfermagem

Quanto à Casa de Saúde Santa Lúcia S/A foi apresentado o formulário de f. 37, explicando que a atuação de segurada como **enfermeira**, no referido período de 01/08/84 a 01/04/88, deu-se em ambiente hospitalar (...) estando em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas e materiais contaminados. Executando: curativos, higienização de pacientes, higienização de materiais e instrumentos do setor, verificando sinais vitais dos pacientes, administrando medicação nos pacientes, auxiliando os médicos quando solicitado. Segundo o laudo a profissional ficou exposta a bactérias, vírus, bacilos e alguns parasitas (...). Por fim o empregador declarou que o tempo de exposição da funcionária era de natureza habitual e permanente durante a jornada de trabalho.

O Município de Cáceres, informou no PPP de f. 38, que a autora atuou no período de 02/01/1988 a 31/07/1998 como **atendente de enfermagem**, em Postos de Saúde e no Pronto Atendimento Médico (PAM), cuidando dos pacientes e circulando nos leitos de observação. Faz a coleta de materiais contaminados e mais a limpeza, estando sempre exposta a risco hospitalar. E conclui: De acordo com a Portaria nº 3214/78NR-32 o profissional atendente de enfermagem encontra-se exposta a risco ergonômico, físico e biológico, sendo o seu trabalho desenvolvido de modo permanente e habitual.

O Hospital São Luiz ofereceu o PPP de f. 44, consignando que a atuação na autora como **atendente de enfermagem**, no período de 9 de maio de 1993 era em UTI, exposta a riscos do tipo 15.2 tipo B e fator de risco V e B, ressaltando que tal documento estava respaldado em Laudo Técnico, também apresentado (fs. 46-7), no qual está escrito que os profissionais atendentes de enfermagem, quando atuando na UTI-Enfermagem, como é o caso da autora, ficavam expostos diretamente a riscos biológicos, pertinentes a procedimentos realizados de acordo com sua função estando em contato com doenças infecto contagiosas, material contaminado e micro-organismos do ambiente, considerar como risco biológico os causados por vírus, bactéria e fungos, dentre outros de forma habitual e permanente.

E o Hospital Clínica Campo Grande S/A forneceu à autora o PPP de fs. 48-9, dele constando que a trabalhadora atuou da data da admissão (16/04/1998) até a data do documento (25/02/2009), no **CTI, como Técnica em Enfermagem**. Segundo o documento, nessas condições o profissional auxilia nos procedimentos médicos, executam punção, fazem curativos, aplicam medicamentos, fazem limpeza e pré-lavagem dos materiais de apoio e higienizam o paciente. Também fazem eliminação de secreções, sangue e dejetos. A trabalho é executado de forma habitual e permanente e os riscos estão ligados a contaminação por vírus, bactérias e exposto a materiais perfuro cortantes.

A empresa apresentou laudo segundo o qual os profissionais estão expostos a micro-organismos (vírus, bactérias) e parasitas vivos e suas toxinas, responsáveis por doenças transmissíveis. ... picadas de agulhas e os derrames acidentais de sangue expõem os funcionários de saúde ao risco de contaminação profissional pelas patogenicias transmitida pelo sangue, inclusive os vírus das hepatites B ou C (VHB, VHC) e o vírus da imunodeficiência humana (HIV). A exposição é de forma habitual e permanente (fs. 50-1). Em conclusão, o profissional considerou o ambiente insalubre em grau médio. Ressaltando que não há na Clínica isolamento para atendimento de pacientes portadores de doenças infecto contagiosas. Quando eventualmente houver atendimento de paciente portador de doença infectocontagiosa acontece isolamento em quarto identificado.

O réu enquadrou somente o período em que a autora trabalhou na Casa de Saúde Sta Lúcia S/A (01/08/1984 a 01/04/1988), como se vê da análise técnica de f. 65.

Os demais documentos sequer foram objetos de análise, salvo aqueles procedentes da Clínica Campo Grande, que não foi aceito pelo técnico do INSS porque não teria havido caracterização de exposição de modo permanente aos agentes nocivos biológicos infectocontagiosos, tipo HIV, meningite, etc.

E segundo o perito judicial, com base nos documentos constantes dos autos e em informações prestadas pelo Setor de Recursos Humanos da Clínica Campo Grande, o segurado tem que laborar em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou manuseio de material contaminado, o que não se verificaria na espécie, porque a autora trabalhou de 16 de abril de 1998 a 1 de junho de 2008 no CTI, de 1 de junho de 2008 a 1 de dezembro de 2010 na UCO e de 1 de dezembro de 2020 em diante no CTI, na função de auxiliar de enfermagem e de técnica de enfermagem.

Considero que, além das atividades exercidas pela autora nas empresas Casa de Saúde Santa Lúcia S/A (01/08/1984 a 01/04/1988), cujo período foi admitido como especial pelo INSS, o trabalho por ela exercido no Município de Cáceres (13/04/1988 a 05/03/97) e no Hospital São Luiz (09/05/1993 a 05/03/97) e na condição de atendente e auxiliar de enfermagem, devem ser consideradas como especiais porque previstas nos anexos dos Decretos aludidos (item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79).

Assim, presume-se *juris et de jure* que a autora esteve exposta a agentes nocivos, até a edição da Lei 9.032/95.

Cito um precedente do Tribunal Regional da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM.

1 – Para a prova da atividade como especial, até 28.04.1995, véspera da data em que entrou em vigor a Lei 9.032/95, bastava o seu enquadramento entre as profissões relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou a demonstração da exposição aos agentes insalubres relacionados nos referidos anexos, mediante informações prestadas pela empresa em formulário específico.

2 – Preenchidos os requisitos legais, a segunda faz jus ao benefício da aposentadoria por tempo de serviço, desde a data do requerimento administrativo, de forma proporcional, nos termos do art. 53, II, da Lei 8.213/91.

(TRF da 4ª Região, EIAC 16353/RS, Rel. Juiz A. A. Ramos de Oliveira, DJU 27.11.2002).

E como mencionado, a partir de 6 de março de 1997, com o advento do Decreto nº 2.172/1997, a exposição a agentes nocivos deve ser comprovada através de laudo técnico. E foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no Código 3.0.1 do Anexo IV (MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS: a) **trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados**.

E o Anexo II do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, trouxe a seguinte classificação: XXV - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOS: ... **Hospital**; laboratórios e outros ambientes envolvidos no tratamento de doenças transmissíveis.

No caso, a autora apresentou os PPP referidos e laudos técnicos, demonstrando que ela continuou exposta de forma habitual e permanente aos referidos agentes.

De sorte que as relações havidas entre o segurado e a Prefeitura Municipal de Cáceres (05/03/97 a 01/08/1998), Hospital São Luiz (05/03/1997 a 23/01/1998) e Clínica de Campo Grande S/A (16/04/1998 a 06/09/2010) também devem ser consideradas como especiais.

Com efeito, apesar da alteração na legislação acerca da forma de comprovação da exposição a agentes nocivos, no mundo fático nada foi alterado quanto à situação da autora, que continuou exposta a risco permanente.

Nessa linha de entendimento, nos termos do art. 371 c/c 479 do CPC, opto pelo PPP e Laudo Técnico, distanciando-me do laudo pericial, por entender contraditória a conclusão do perito.

Segundo ele o segurado tem que laborar em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou manuseio de material contaminado, o que não se verificaria na espécie, porque a autora trabalhou de 16 de abril de 1998 a 1 de junho de 2008 no CTI, de 1 de junho de 2008 a 1 de dezembro de 2010 na UCO e de 1 de dezembro de 2020 em diante no CTI, na função de auxiliar de enfermagem e de técnica de enfermagem.

Como se vê é fato incontroverso que na Clínica Campo Grande, a autora atuou nas áreas mais sensíveis de um Hospital, ou seja, na UCO, CTI e UTI.

Como admitir que profissional de enfermagem em semelhante atuação está livre de riscos de contaminação? Se tal premissa é verdadeira, quais seriam os profissionais e os locais em um nosocômio mais arriscados?

De acordo com a Lei o tratamento especial deve ser dado a trabalhador em estabelecimentos de saúde o que restou provado. E ficou provado também que a trabalhadora atuava nos setores onde ficam os portadores de doenças mais graves UCO, CTI e UTI, sendo mesmo despropositada a afirmação de falta de contato com pacientes portadores de doenças infecto contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados.

Recorde-se que na via administrativa nada falou o réu sobre os documentos apresentados no tocante a segunda fase da relação da autora com o Município de Cáceres e Hospital São Luiz, os quais devem também ser reconhecidos como especiais diante dos laudos e PPPs ofertados.

Acrescento que não é necessário que a exposição ocorra durante toda a jornada de trabalho, como já decidiu o TRF da 3ª Região. Destaco parcialmente o voto proferido em caso análogo:

(omissis) *Empregadora: Santa Casa de Misericórdia de Cruzeiro. Atividades/funções: técnico de enfermagem. Agente(s) nocivo(s): agentes biológicos. Enquadramento legal: (omissis) e código 3.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99. Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (omissis). Conclusão: Ficou devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial no período de 24/7/01 a 21/10/01, em decorrência da exposição, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos. Cumpre ressaltar que a exposição ao agente nocivo não precisa ocorrer ao longo de toda a jornada de trabalho. E, Desembargador Federal Rogério Favreto: "A habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91 não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser interpretada no sentido de que tal exposição deve ser insita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional. Exegese diversa levaria à inutilidade da norma protetiva, pois em raras atividades a sujeição direta ao agente nocivo se dá durante toda a jornada de trabalho, e em muitas delas a exposição em tal intensidade seria absolutamente impossível. A propósito do tema, vejamos os seguintes precedentes da Terceira Seção deste Tribunal: EINF n.º 0003929-54.2008.404.7003, de minha relatoria, D.E. 24/10/2011; EINF n.º 2007.71.00.046688-7, Terceira Seção, Relator Celso Kipper, D.E. 07/11/2011" (TRF-4ª R, 5ª Turma, AC 5045454-18.2014.4.04.7100/RS, j. 16/5/17, vu., grifos meus). Neste sentido, já decidiu o C. STJ, in verbis: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. AMBIENTE HOSPITALAR. CONCEITOS DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA QUE COMPORTAM INTERPRETAÇÃO. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO QUALITATIVO. RISCO IMINENTE. AVALIAÇÃO DA REAL EFETIVIDADE E DA DEVIDA UTILIZAÇÃO DO EPI. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. (...) 2. A circunstância de o contato com os agentes biológicos não perdurar durante toda a jornada de trabalho não significa que não tenha havido exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente, na medida em que a natureza do trabalho desenvolvido pela autora, no ambiente laboral hospitalar, permite concluir por sua constante vulnerabilidade. Questão que se resolve pelo parâmetro qualitativo, e não quantitativo. (omissis) (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA - 8ª TURMA - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2020).*

Observados os parâmetros acima, constata-se que em **6.9.2010**, data do requerimento de aposentadoria, a autora contava com **25 anos, 10 meses e 14 dias exercidos sob condições especiais**, suficientes para a aposentadoria especial. E se convertidos o referido período em comum, o tempo eleva-se com **31 anos e 17 dias de serviço**, suficientes para a concessão de aposentadoria comum.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: 1) – declarar que a autora laborou nos períodos acima em condições especiais, pelo que faz jus à aposentadoria especial, na data do requerimento formulado na via administrativa (06.09.2010) e também, a sua escolha e na mesma data, à aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do tempo especial em comum; 2) – condeno o réu a: 2.1) – conceder um dos benefícios à autora, mediante prévia escolha desta, e a lhe pagar as prestações vencidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, estes a contar da citação, observados os índices estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, modificada pela Resolução nº 658/2000, ambas do CJF. 2.2) – a pagar honorários aos advogados da autora, fixados em nos percentuais mínimos previstos no art. 85 do CPC, sobre o valor das parcelas vencidas até esta data. Isentos de custas.

P.R.I. Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões. Após ao TRF da 3ª. Região.

Campo Grande, MS, 27 de outubro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

4ª Vara Federal de Campo Grande

MONITÓRIA (40) Nº 5000656-93.2017.4.03.6000

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REQUERIDO: VINICIUS PIRES DIAS TEIXEIRA

SENTENÇA

Recebo a petição n. 39039626 como pedido de desistência, que HOMOLOGO, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003986-93.2020.4.03.6000

IMPETRANTE: ABILITY CONSTRUCOES E PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCA ANTONIA FERREIRA LIMA - MS13715

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO REGIONAL DE OBRA/9, UNIÃO FEDERAL

rr

SENTENÇA

Tendo em vista a perda do objeto do presente *mandamus* (ID n. 36125616), considerando que administrativamente foi concedida a medida pleiteada, julgo extinto o processo, por falta de interesse, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante. Sem honorários.

Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação digital.

4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002486-94.2017.4.03.6000

IMPETRANTE: PARISI & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS HELENA WANDERLEY MACIEL RAMPAZO - MS10602

IMPETRADO: C E J CONSTRUCOES, ENGENHARIA E GERACAO DE ENERGIA LTDA - ME, UNIÃO FEDERAL, DIRETORA-GERAL DO TRE/MS

SENTENÇA

Recebo a petição n. 36148121 como pedido de desistência, que HOMOLOGO, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante. Sem honorários.

Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001176-82.2019.4.03.6000

AUTOR: ALECIO GUSTAVO VASQUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSIVANIA SANTANA DA CONCEICAO - MS23643, ROBSON SITORSKI LINS - MS9678

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (ID n. 15508498), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor. Sem honorários.

Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005476-81.1996.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação juntada à f. 578 nos autos físicos (ID n. 24855921, pág. 13), julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005886-82.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ARIANA DE FATIMA CAMARGO

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Digam as partes se têm interesse na conciliação.

Caso contrário, especifiquem as provas que pretendem produzir no prazo de dez dias, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006772-13.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ULANA CHAVES SARMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: AURICO SARMENTO - MS2787

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

mcsb

DECISÃO

ULANA CHAVES SARMENTO impetrou o presente mandado de segurança apontando o REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora.

Alega que "na forma do Art. 33, inciso VIII, da lei 8112 de 1990, requereu para Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (UFMS), o instituto de "Vacância por Posse em Outro Cargo Inacumulável", a partir de 06/11/2020, data em que irá assumir o cargo de farmacêutica da EBSEERH, do Estado de Mato Grosso, o que foi indeferido, com base na nota informativa 305/2010/COGES/DENOP/SRH/MP, sob a alegação, de que a quebra do vínculo entre o servidor e a Administração Pública Federal, deverá ocorrer por meio de exoneração.

Sustenta a ilegalidade do ato, "pois o servidor público federal, diante de uma interpretação sistemática da lei 8112/90, mormente em face do texto constitucional, tem direito líquido e certo a vacância, quando tomar posse em cargo público, independente do regime jurídico do novo cargo, não podendo, em razão disso ser exonerado, antes da estabilidade no novo cargo".

Após emenda a inicial (ID 40768342), formulou os seguinte pedidos:

REQUER, seja concedida e declarada, nos termos dos artigos 29, I, e 33, VIII, da lei 8.112/90 a "Vacância por Posse em Cargo Inacumulável" do atual cargo de Técnico em Alimentos e Laticínios, que ocupa junto a Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (UFMS), para que possa ser contratada, para exercer o cargo de farmacêutica, pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSEERH) do Estado de Mato Grosso, a partir 06/11/2020, garantindo-lhe, por conseguinte, se necessário, a sua recondução ao referido cargo de origem, antes de atingido o período de experiência de 90 dias, previsto no item 13.2 do edital n. 03 – EBSEERH de 04 de novembro de 2019 (já anexado) e artigo 445 parágrafo único da CLT.

Finalmente, reitera o pedido de Liminar, para que seja concedida, nos termos do pedido acima esclarecido.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

A Lei 8.112/90 estabelece:

Art. 29. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 30.

(...)

Art. 33. A vacância do cargo público decorrerá de:

(...)

VIII - posse em outro cargo inacumulável;

Transcrevo a decisão objeto da ação (ID 40560464 - Pág. 14):

Informamos que com base na nota informativa n.º 305/2010/COGES/DENOP/SRH/MP-Vacância, a quebra do vínculo entre o servidor e a Administração Pública Federal para ocupar emprego público deverá ocorrer por meio de exoneração, não cabendo PCI, uma vez que não será mantida a relação jurídica estabelecida entre o interessado e a União.

Isso posto, complementamos que não será possível a recondução do servidor ao cargo anteriormente ocupado, uma vez ocorrida a quebra.

Assim, para darmos prosseguimento ao pedido de vacância, solicitamos que seja feito um requerimento de Exoneração no site da Progep, em Requerimento Único Online.

O Supremo Tribunal Federal tem entendido que enquanto não confirmado no estágio do novo cargo, **não estará extinta a situação anterior** (MS 22.933/DF – Rel. Min. Otávio Galloiti; MS 23.577/DF - Rel. Ministro Carlos Velloso).

Por conseguinte, até que esteja habilitado no estágio probatório o servidor não perde vínculo como cargo de origem, uma vez que poderá ser reconduzido.

O direito à vacância estende-se ao servidor que pretende ocupar emprego público, uma vez que o objeto deste instituto é garantir a permanência dele na esfera do serviço público federal, não justificando a diferenciação pretendida pela autoridade, sob pena de afronta ao princípio da isonomia.

Sobre a possibilidade de vacância no caso de emprego público, menciono as seguintes decisões:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO QUE SOLICITA A VACÂNCIA DE SEU CARGO PÚBLICO PARA TOMAR POSSE DE EMPREGO PÚBLICO. AUTORIDADE QUE DETERMINA A EXONERAÇÃO DO SERVIDOR DO CARGO PÚBLICO ORIGINÁRIO, AO ARGUMENTO DE QUE A VACÂNCIA SOMENTE PODE OCORRER PARA A POSSE EM OUTRO CARGO PÚBLICO. INCABIMENTO. VACÂNCIA E RECONDUÇÃO APLICÁVEIS POR ANLOGIA PARA A POSSE DE EMPREGO PÚBLICO (ART. 29, I, DA LEI N. 8.112/90). ISONOMIA. PRECEDENTES. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A questão que se coloca nos autos da presente apelação é a de se saber se o impetrante faz ou não jus à vacância do cargo público de origem para assumir emprego público. O impetrante ocupava cargo público de Médico junto ao Ministério da Saúde. Tendo sido aprovado em concurso público para ocupar vaga de emprego público, o impetrante requereu administrativamente a vacância de seu cargo de origem no Ministério da Saúde. - Processado administrativamente o pedido, a autoridade impetrada entendeu por bem exonerar o impetrante do cargo público originário ao invés de conceder a vacância. Justifica a posição assumida administrativamente no fato de que a vacância somente poderia ser concedida caso o impetrante viesse a tomar posse em outro cargo público, o que não ocorre no caso em tela, na medida em que este tomou posse de emprego público. - O servidor público que atingiu a estabilidade e que deixa seu cargo público para assumir outro que com ele é inacumulável gera a vacância do cargo originário. Não se adaptando ao novo cargo público, o servidor poderá ser reconduzido ao originário (art. 29, I, da Lei n. 8.112/90). A jurisprudência dos tribunais pátrios consolidou-se no sentido de que os institutos da vacância e da recondução previstos pela Lei n. 8.112/90 são igualmente aplicáveis para a situação em que um servidor público estável deixa seu cargo público para assumir um emprego público. Isso porque tanto o servidor público quanto o empregado público pertencem à categoria maior de agentes públicos, não havendo qualquer razão prestante para se tratar de forma juridicamente distinta uns e outros neste particular, pena de se afrontar o princípio constitucional da isonomia. Precedentes. Assim, deve-se aplicar por analogia à situação dos autos o disposto no art. 29, inc. I, da Lei n. 8.112/1990, de modo a garantir ao impetrante o direito de recondução ao cargo público de origem, caso não tenha sido estabelecido no emprego público após o cumprimento do período de experiência previsto pela Cláusula 2ª do Contrato de Trabalho EBSERH. - Recurso de apelação a que se nega provimento. (APELAÇÃO CÍVEL - 360476 ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0006289-44.2015.4.03.6000 ..PROCESSO_ANTIAGO: 201560000062895 ..PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO: 2015.60.00.006289-5, ..RELATORC.: TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2018 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO PÚBLICO. VACÂNCIA PARA OCUPAR EMPREGO PÚBLICO INACUMULÁVEL. DEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXISTÊNCIA. RECONDUÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Os ocupantes de cargo e de emprego públicos são espécies do gênero agentes públicos, tendo em comum o fato de que integram o aparelho estatal. 2. Os institutos da vacância e da recondução têm por finalidade garantir ao servidor público federal sua permanência da esfera do serviço público, sem, como isso, tolher o inalienável direito de buscar sua evolução profissional. 3. Sob pena de afronta ao princípio da isonomia, deve a regra dos arts. 29, I, e 33, VIII, da Lei 8.112/90 ser estendida às hipóteses em que o servidor público pleiteia a declaração de vacância para ocupar emprego público federal, garantindo-lhe, por conseguinte, se necessário, sua recondução ao cargo de origem. 4. Tendo os requerimentos de vacância e, posteriormente, de recondução ao cargo de origem sido deferidos pela Autarquia/recorrente, sua não-inclusão na respectiva folha de pagamento importaria em ofensa direta aos princípios da boa-fé objetiva e da moralidade pública, que devem pautar os atos da Administração. 5. Recurso especial conhecido e improvido. ..(RESP - RECURSO ESPECIAL - 817061 2006.00.25777-0, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:04/08/2008 ..DTPB:.)

Assim, está presente o *fumus boni iuris*, decorrendo o *periculum in mora* da data designada para a assinatura do contrato (06/11/2020).

Diante do exposto, **defiro o pedido de liminar para afastar a decisão administrativa**, determinando à autoridade que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conceda vacância à impetrante por posse em outro cargo inacumulável, com efeitos a partir de 06/11/2020.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da FUFMS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006958-36.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANTONIO FERMIANO
REPRESENTANTE: IVANI FERMIANO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO ROSA - SC30801,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCOS AURELIO ROSA - SC30801

REU: UNIÃO FEDERAL

mcsb

DECISÃO

1. Tendo em vista que a procuração de ID 41100992 está parcialmente ilegível, o autor deverá juntar novo documento.
2. Ademais, o autor é policial militar do Estado de SP (ID 41101154), pelo que, para análise do pedido de justiça gratuita, deverá apresentar comprovante de rendimento.

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificado eletrônico.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000329-68.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: NEUSA APARECIDA LANZA PAES

Advogado do(a) REU: HUGO FUSO DE REZENDE CORREA - MS14860

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia (fs. 2/5, ID 17390089) contra NEUSA APARECIDA LANZA PAES, qualificada nos autos, pleiteando sua condenação nas penas do art. 331 do Código Penal, sob a alegação, em síntese, que no dia 31/11/2017, a denunciada desacatou a Servidora Pública Federal Laurete de Fátima Zanuto, no exercício de sua função, opondo-se à fiscalização realizada pela Auditora Fiscal do Ministério do Trabalho, mediante conduta ofensiva e intimidatória.

A denúncia foi recebida em 17/12/2019 (ID 21870863).

Citada, a ré apresentou resposta à acusação (ID 28805868).

Juntados aos autos os depoimentos testemunhais de Laurete de Fátima Zanuto (ID 38059246), Diego Miranda Gonçalves (ID 38060113), Maria Sueli Nunes (ID 38060133) e Anísio Rosa da Silva (ID 38240079), bem como o interrogatório da denunciada (ID 38060127).

Os teores dos depoimentos são os seguintes:

A vítima Laurete de Fátima Zanuto, em seu depoimento judicial ID 38059246, disse, em resumo, que é Auditora do Trabalho. Disse que foi ao local verificar os registros dos empregados e deixar a notificação para que seja apresentada a documentação. afirmou que ao chegar no condomínio se identificou, apresentando a sua carteira funcional ao porteiro, antes de ter acesso ao prédio. Disse que ficou aguardando do lado de fora e depois o porteiro lhe deu acesso à primeira entrada do prédio, enquanto o porteiro entrasse em contato com o zelador. afirmou que depois teve autorização para ter acesso à entrada do prédio. Disse que já havia concluído, já ia deixar a notificação, quando o porteiro lhe perguntou se podia esperar porque a síndica estava descendo. Explicou que disse sim, e ficou aguardando, para dar uma explicação. Disse que a senhora desceu e foi muito agressiva e intimidadora. afirmou que se apresentou, exibindo a sua identidade funcional, mas a senhora lhe tomou a carteira e amassou. Explicou para a senhora que já tinha feito a notificação, não havia mais nada a fazer ali, sendo que era apenas para lhe levar os documentos, para fazer a auditoria. Disse que pegou o documento e tentou ir embora, mas a senhora lhe manteve em cárcere, pois, simplesmente bloqueou a passagem com os pés, sendo que, inclusive, filmou aquele ato e encaminhou na hora para o grupo de auditores. Disse que queria sair, mas estava sendo impedida, sendo que evitava encostar na senhora, para que ela não falasse que era agressão. Disse que a senhora tentou ligar para várias autoridades, mas apenas depois de uns onze minutos ela conseguiu falar com alguém, sendo que ela falava, eu posso deixar ela ir embora, eu posso receber essa notificação e a pessoa respondeu que sim, sendo que aí ela deixou sair. Disse que a senhora dizia que era para deixar a notificação, mas respondeu para ela que ela havia se recusado a receber a notificação e que outra pessoa iria assumir a fiscalização. Disse que teve um estresse pós-traumático, inclusive, está afastada do serviço, pois, foi muito vexatório e humilhante o que passou. Disse que ficou impedida de deixar o prédio por cerca de onze a treze minutos, sendo que isso deve ter sido filmado. Disse que a ré estava completamente descompensada, nada justificava aquilo. Disse que a ré dizia que havia invadido o prédio, mas havia havia três portões, sendo que só teve acesso porque o porteiro abriu cada um deles. afirmou que a ré dizia que era autoridade no local e que tinha direito de manter a depoente lá, até ela ter informações da polícia, porque tinha invadido o prédio. Disse que a ré falava em tom áspero e gritando. Disse a ré lhe xingou, mas não se recorda as palavras. Reafirmou que a ré amassou a sua identidade, sendo que tirou foto e deve estar no processo. Disse que foi constatada irregularidade, mas quem terminou a fiscalização foram dois seus colegas. Reafirmou que apresentou a sua carteira funcional ao porteiro. Disse, por fim, que para fazer a fiscalização não necessitava da presença da síndica.

A testemunha Diego Miranda Gonçalves, em seu depoimento judicial (ID 38060113), disse, em resumo, que era porteiro do edifício à época. Disse que uma moça chegou à portaria se identificando, dizendo que era servidora da União, fiscal do trabalho, sendo que confiou nela, pois, segundo a regra do condomínio não pode entrar no condomínio sem se identificar. Disse que havia duas portas, uma que recebe carteiros, por exemplo, e a outra que dá acesso ao condomínio. Disse que fez errado, pois, deixou ela entrar até a portaria. Disse que chamou o zelador pelo rádio, mas ele disse que não podia ir até lá. Disse que perguntou o que tinha que fazer, mas o zelador disse, segura ela aí. afirmou que já tinha liberado para a servidora ir até a sala de espera e ligou para a ré. Disse que lá ocorreu todos dos fatos. afirmou que a ré lhe disse que ela não quis se identificar. Disse que viu pela câmera que a ré queria pegar o documento e a servidora não deixava, ficou filmado. afirmou que a ré não queria deixar a servidora sair pela portaria, conforme constata pelo vídeo. Disse que a servidora do Ministério do Trabalho queria sair e a ré empurrando a porta para ela não sair. Disse que não viu a ré amassar o documento da servidora, porque elas estavam dentro do condomínio, mas viu ela pegar algum papel e jogar na servidora, sendo que não sabe se era a carteira funcional. Disse que não se recorda de xingamentos, mas as duas estavam alteradas. Disse que a ré extrapolou porque privou a servidora da liberdade. Disse que não se lembra se a servidora gritou, mas lembra que a ré gritou. Disse que a ré estava bem alterada, não deixou a servidora sair do condomínio. Disse que a servidora demorou a sair. Disse a servidora lhe perguntou quanto tempo estava trabalhando ali, se estava com a carteira assinada, etc. Disse a servidora foi bem educada. Disse que confirma o seu depoimento extrajudicial, na parte que disse que a servidora não lhe apresentou a carteira funcional, pois acreditou na palavra dela, também porque ela chegou num carro oficial. Reafirmou que as duas estavam nervosas, mas a ré ficou nervosa só de ver a servidora e ficou bastante alterada, houve discussão na sala de espera. Disse que depois dos fatos foi demitido dentro de uma semana.

A testemunha Maria Sueli Nunes, em seu depoimento judicial (ID 38060133), disse, em resumo que é funcionária de um dos moradores do edifício. Disse que estava limpando a frente, quando chegou a servidora e se identificou para o porteiro e entrou. Disse que o porteiro chamou a ré para conversar com a moça. afirmou que como já tinha terminado o seu serviço ali na frente, foi limpar a parte do fundo. Disse que não presenciou os fatos. Disse que ouviu conversas em tom alto, mas não sabe do que se tratava. Disse que viu o momento em que a servidora chegou ao prédio, sendo que ela deve ter se identificado para o porteiro, porque ninguém entra no prédio se não se identificar. Disse que ouviu as duas falando alto, sendo que a ré dizia para a moça se identificar. afirmou que não viu a ré amassar o documento da fiscal. Disse que presenciou a ré impedindo a fiscal de deixar o prédio, falando para o porteiro não abrir a porta. afirmou que demorou um pouco para a síndica deixar a servidora sair do prédio. Disse que a ré estava alterada e a servidora também por causa da situação, porque ela queria sair. Disse que uns três dias após a polícia federal esteve no prédio e estava todo mundo calmo. afirmou que na época era o porteiro quem abria o portão de entrada, agora mudou o sistema, quem está na parte dentro pode abrir a porta e sair.

A testemunha Anísio Rosa da Silva, em seu depoimento judicial (ID 38240079), disse, em resumo, que confirma o depoimento prestado perante a Polícia Federal, no sentido de que viu a ré pedindo para a mulher se identificar, sendo que ela apenas dizia que era Auditora ou algo assim, negando-se a apresentar o documento de identificação. Disse que estava na sala assistindo ao jornal quando ouviu um zumbum e foi olhar e viu o acontecido, estavam na guarita a ré, uma mulher e o porteiro. Disse que ouviu a ré dizer identifique-se, identifique-se e ficou nisso. Disse que não viu a servidora se identificar para a síndica. afirmou que mora há 10 anos no prédio. Disse que a ré é a melhor síndica que já teve no prédio. Disse que nunca viu a ré alterada. Disse que não presenciou a saída da fiscal do prédio.

A ré NEUSA, em seu interrogatório judicial (ID 38060127), afirmou, em resumo, que não é verdadeira a acusação. Disse que a servidora, pelo que ficou sabendo, não se identificou, entrou na guarita, conversou com o porteiro, fotografou, também conversou com a Sueli e disse para ela, ainda bem que você está de botas e luvas, se não seria mais uma multa para a dona Neusa. Disse que nem estava sabendo que a servidora estava no prédio, sendo que o porteiro lhe ligou e disse que a auditoria queria entregar a notificação. afirmou que desceu e foi para a portaria do prédio, sendo que viu uma pessoa sentada no hall de prédio, com uma calça rasgada, de tênis, por isso achou que era alguma visitante. Disse que essa pessoa lhe chamou e disse: "é comigo dona Neusa". afirmou que perguntou a ela o que estava acontecendo, sendo que ela disse: "sente-se confortavelmente porque eu vou lhe aplicar uma multa bastante expressiva". Disse que perguntou o porquê, sendo que ela tirou do bolso da calça uma carteira e disse: "sou fiscal". Em seguida a pessoa começou a assinalar, numa prancheta, a documentação que deveria entregar. Disse que pediu para a pessoa se identificar, sendo que ela lhe entregou uma carteira. afirmou que pôs a carteira em cima do sofá para fotografar, pois não conseguia nem ler, sendo que a mulher pegou a carteira e a interroganda pxou de volta. Disse que não amassou a carteira e não deixou cair no chão. Disse que a mulher lhe disse que já haviam lhe falado que a síndica era sem educação e que o prédio é um lixo. afirmou que fala alto por natureza, já que é descendente de italianos. Questionou porque ela estava dizendo que o prédio é um lixo e que era mal educada. afirmou que foi até a portaria e perguntou se a pessoa tinha se identificado, obtendo a resposta de que ela apenas disse o seu nome. Disse que, em seguida, retomou e pediu para a pessoa se identificar, sendo que ela sacou o celular e começou a gravar e falar um monte de coisas. Disse que a pessoa falou que ia chamar a polícia federal, sendo que disse a ela que também chamaria a polícia porque ela não se identificava. Disse que realmente ligou para a polícia. afirmou que falou para a pessoa que ela podia sair, podia ir embora, mas tinha que se identificar e deixar a notificação. Disse que se sentou na mureta e ficou sentada, não maltratou, não xingou e não desabonou a servidora, sendo que quem disse que o prédio era um lixo e a síndica mal educada, foi ela. Disse que ficou na frente do portão, mas bastava ela abrir o portão e sair. afirmou que os nervos estavam exaltados, tanto da interroganda quanto da servidora, mas não desacatou ela, pediu apenas a identificação dela. Disse que agiu como qualquer ser humano que se sente acuado, sem saber com quem estava falando. Disse que na primeira vez que a fiscal apresentou a carteira não deu para ler nada. afirmou que achou estranho porque a fiscal estava com a calça toda rasgada e de tênis, sendo que não conseguiu identificar ali uma servidora. Reafirmou que não amassou a identidade da servidora. Disse que em nenhum momento teve a consciência de que se tratava de uma servidora federal.

Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes.

Em alegações finais (ID 38060130), o Ministério Público Federal pediu a condenação da ré nos termos da denúncia, sob a alegação de que restaram provados os fatos. Sustentou a constitucionalidade do crime de desacato. Pugnou pela exasperação da pena-base à vista da elevada culpabilidade tendo em vista a quantidade de atos ilícitos praticados pela ré, bem como pelas consequências do crime, já que a auditora não conseguiu concluir a fiscalização, que foi passada para outros auditores fiscais. Sustentou que não ocorreu a confissão. Por fim, sustentou a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, com a aplicação de pena pecuniária no valor de R\$ 12.000,00, porquanto a ré seria proprietária de 4 (quatro) imóveis e mora num prédio, cujos apartamentos são avaliados em aproximadamente R\$ 1.500.000,00.

A defesa, por sua vez, em alegações finais (ID 38240079), pugnou pela absolvição da acusada, sob a alegação de que ela não agiu com dolo e por ter agido em seu exercício regular de direito. Pugnou, ao final, pela substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, consistente no pagamento de multa no valor máximo de R\$ 3.000,00 e limitação do final de semana.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DESACATO (art. 331, CP)

II.1 - DA PREJUDICIAL DA INCONSTITUCIONALIDADE E INCONVENIÊNCIA DO DELITO DE DESACATO

Os Tribunais Superiores vêm frequentemente decidindo que a liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões verdadeiras ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias (ADI 4451, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 21.06.2018).

O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência ampla e consolidada de defesa da liberdade de expressão. Não obstante, como qualquer direito fundamental, entende que a liberdade de expressão comporta restrições, desde que previstas em lei, proporcionais e respeitadoras do seu núcleo essencial. Uma hipótese de limitação surge quando é utilizada como pretexto para violações graves a outros interesses e direitos fundamentais.

O agente público, quando atua no exercício de sua função, representa a Administração Pública. Seus atos são diretamente atribuídos ao Poder Público, que por eles responde objetivamente, sem prejuízo do direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa. Em razão da responsabilidade que sobre ele recai, se sujeita a um regime jurídico diferenciado de deveres e prerrogativas, inclusive com a imposição de sanções próprias, como as decorrentes de atos de improbidade, de faltas funcionais, dos delitos especiais de funcionários públicos, inclusive uma série de crimes de abuso de autoridade.

Por outro lado, possuem prerrogativas próprias, que são instrumentais em relação aos seus deveres. São meios conferidos à Administração e aos seus agentes exclusivamente, para que possam atender adequadamente ao interesse público.

Portanto, no campo penal é razoável que se prevejam tipos penais protetivos da atuação dos agentes públicos. Não se trata de conferir um tratamento privilegiado ao funcionário público. Trata-se de proteger a função pública exercida pelo funcionário, por meio da garantia, reforçada pela ameaça de pena, de que ele não será menosprezado ou humilhado enquanto se desincumbe dos deveres inerentes ao seu cargo ou função públicos.

A diversidade de regime jurídico entre agentes públicos e particulares justifica que haja não somente condutas típicas e consequências diversas quando os agentes públicos são autores do delito, mas também quando deles são vítimas.

Neste sentido, há decisão recente proferida pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 496/DF, entendendo pela recepção do crime de desacato pela Constituição Federal de 1988:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PENAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CRIME DE DESACATO. ART. 331 DO CP. CONFORMIDADE COM A CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

1. Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental em que se questiona a conformidade com a Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como a recepção pela Constituição de 1988, do art. 331 do Código Penal, que tipifica o crime de desacato.

2. De acordo com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do Supremo Tribunal Federal, a liberdade de expressão não é um direito absoluto e, em casos de grave abuso, faz-se legítima a utilização do direito penal para a proteção de outros interesses e direitos relevantes.

3. A diversidade de regime jurídico – inclusive penal – existente entre agentes públicos e particulares é uma via de mão dupla: as consequências previstas para as condutas típicas são diversas não somente quando os agentes públicos são autores dos delitos, mas, de igual modo, quando deles são vítimas.

4. A criminalização do desacato não configura tratamento privilegiado ao agente estatal, mas proteção da função pública por ele exercida.

5. Dado que os agentes públicos em geral estão mais expostos ao escrutínio e à crítica dos cidadãos, deles se exige maior tolerância à reprovação e à insatisfação, limitando-se o crime de desacato a casos graves e evidentes de menosprezo à função pública.

6. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente. Fixação da seguinte tese: “Foi recepcionada pela Constituição de 1988 a norma do art. 331 do Código Penal, que tipifica o crime de desacato”

(STF, ADPF 496/DF, Plenário, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 22/06/2020, DJE 24/09/2020).

O relator Min. Roberto Barroso lembrou, em seu voto vencedor, que a Convenção Americana de Direitos Humanos, não tendo suas disposições submetidas ao processo legislativo de adoção de emendas constitucionais, possui status, no ordenamento jurídico brasileiro, de norma supralegal.

Ressaltou que apesar de a competência, no âmbito internacional, para a interpretação e aplicação da Convenção, de acordo com seu art. 62, ser atribuída à Corte Interamericana de Direitos Humanos, não foi proferida nenhuma decisão por aquele Tribunal a respeito do art. 331 do Código Penal brasileiro.

Pontuou que a Corte Interamericana tem destacado que a liberdade de expressão não é um direito absoluto e que, em casos de grave abuso, faz-se legítima a utilização do direito penal para a proteção da honra.

Concluiu que a jurisprudência da Corte Interamericana não indica uma proibição terminante da utilização do direito penal para a coibição de abusos cometidos sob pretexto de exercício da liberdade de expressão, embora exija que a via criminal seja reservada a casos graves.

Destarte, a prejudicial de inconstitucionalidade e inconvencionalidade do crime de desacato deve ser rejeitada.

Passo à análise do mérito.

II.2 - DO MÉRITO

II.2.1 - MATERIALIDADE

A materialidade restou provada pelo Ofício SEINT/SRTE/MS n.º 115/2017 (ID 17390060, fls. 04/05) e Informações de Polícia Judiciária n.º 621/2018 (ID 17390060, fls. 66/85).

II.2.2 - AUTORIA

A autoria da ré NEUSA APARECIDA LANZA PAES na prática do crime de desacato restou devidamente comprovada nos autos.

As testemunhas Diego Miranda Gonçalves e Maria Sueli Nunes, conforme depoimentos acima transcritos, disseram que a servidora se identificou perante à portaria e que a ré privou a servidora de deixar o prédio por bastante tempo, segurando o portão de saída.

As informações técnicas da polícia judiciária federal são bastante esclarecedoras sobre o fato e sua autoria, ao analisar as câmeras instaladas no edifício (ID 17390060, fls. 66/85). Analisando as imagens das câmeras os policiais concluíram:

“Às 13:15:49 chega ao condomínio uma senhora de cabelo preso, usando camisa social, calça jeans rasgada, bolsa e tênis preto e branco, não sendo possível identificar o veículo que a estava conduzindo. Essa senhora é a Laurete de Fátima Zanuto, Auditora Fiscal do Trabalho.

Às 13:17:27 a auditora entra no condomínio e às 13:17:43, no Acesso Social, ela conversa com o porteiro Diego Miranda Gonçalves, mostrando documentos em sua prancheta.

Às 13:19:57 a auditora apresenta novamente ao funcionário da Guarita a documentação constante da prancheta.

Às 13:20:50 a senhora Laurete entra no Hall Social.

Logo em seguida, uma senhora de camisa longa, lenço na cabeça, usando óculos e calça jeans colorida, que é a senhora Neusa Aparecida Lanza, síndica do condomínio, sai do elevador e anda em direção à portaria, mas no momento em que avista uma mulher sentada, esta se levanta e, concomitantemente, a Sra. Neusa vai ao encontro dela, que imediatamente mostra um documento para a senhora, possivelmente sua identificação funcional. Depois ela guarda o documento e conversa com a senhora, que se senta no sofá.

Às 13:21:21, aparentemente de forma espontânea a síndica se senta e, logo em seguida, a auditora começa a conversar com ela, mostrando-lhe a documentação.

Às 13:21:31 a auditora conversa com a síndica. Às 13:21:42 a auditora entrega a documentação e aguarda pela sua leitura. Percebe-se que a síndica reprova o que acabara de ler e a auditora faz um gesto com a mão, levantando-as para cima como se dissesse “tudo bem”.

Imediatamente, a auditora recolhe a documentação e começa a anotar. A voz das duas mulheres não é captada pelo sistema de CFTV. Porquanto não seja possível saber o conteúdo desse diálogo, o qual ensejou uma atitude repentina da síndica, como demonstrado no próximo parágrafo, após estas imagens:

Logo após, às 13:22:11, a síndica solicita à auditora que se identifique de novo.

Ao se identificar, a auditora apresenta o mesmo documento e a síndica arranca a identificação da mão da auditora e arremessa no sofá (às 13:22:16).

É possível que o documento de identificação da auditora tenha sido amassado pela ação da síndica. A auditora fotografou o documento, conforme mídia apresentada.

(...)

Em seguida, a auditora pega a identificação e busca o celular na bolsa para gravar o que está acontecendo. Nesse momento se inicia a discussão.

Às 13:23:17 as duas ainda estão discutindo e duas testemunhas presenciaram o desentendimento.

Pouco tempo depois, os dois funcionários deixam o Acesso Social e entram na Guarita.

E a auditora e a síndica saem do Hall e vão ao Acesso Social. A síndica permanece em frente à porta de saída do condomínio.

Às 13:24:48 a funcionária deixa a Guarita, com as duas ainda discutindo. A auditora pega o celular e começa a filmar a situação. As imagens deixam claro que a auditora tenta sair do prédio, mas é impedida pela síndica que permanece em frente à porta principal do condomínio.

Às 13:31:02 a auditora tenta novamente sair do condomínio, mas a síndica a impede fechando a porta com a perna. Nesse período de tempo em que a auditora tenta sair, a síndica tenta ligar para alguém.

Aparentemente, enquanto a auditora filma e conversa para que sua voz seja gravada, a síndica conversa com alguém no telefone.

Na mídia "ED. Tower San Rafael" 31/10/17 - Imagens", a auditora apresenta uma gravação de voz de 54 seg. contendo trecho da conversa da síndica com alguém, o qual a instrui sobre o procedimento a ser adotado diante da possível recusa da auditora em deixar a notificação. No telefone a síndica diz: "(...) Eu vou deixar ela ir, mas então vou entrar primeiro no Ministério do Trabalho porque ela não quer me deixar a notificação, ok? (...)".

Às 13:36:15 a auditora bate insistentemente no vidro como intuito de chamar alguém do lado de fora do prédio.

Finalmente, às 13:36:48 (13min após a primeira tentativa de sair do local), a auditora deixa o condomínio.

Às 13:37:04 o porteiro sai da guarita e conversa com a síndica."

Assim, tem-se que há prova suficiente da prática do crime de desacato por parte da ré.

II.2.3 - ADEQUAÇÃO TÍPICA

O fato praticado pela ré amolda-se com perfeição ao tipo penal do art. 331 do Código Penal, uma vez a ré desacatou a servidora pública federal Laurete de Fátima Zanuto, Auditora Fiscal do Ministério do Trabalho, no exercício da sua atividade funcional, ofendendo, desprestigiando e menosprezando a dignidade da função pública exercida pela vítima secundária do delito.

Diversamente do que pugnou a defesa em sua resposta à acusação, de que "não restou configurado todo o ciclo do tempo do crime", verificou-se que o delito foi praticado na presença da funcionária pública, tendo a mesma tomado conhecimento das condutas (gestos e palavras) diretamente, estando na presença da ré no momento em que foram realizadas. Ademais, a confúta da ré teve relação direta com o exercício da função da auditora, pois foi deflagrada durante a fiscalização trabalhista no condomínio do qual a ré era síndica.

Outrossim, a conduta da ré perturbou a execução da função de fiscalização da funcionária pública, uma vez que a ré se recusou a receber a Notificação de Apresentação de Documentos (NAD).

Portanto, verifica-se que houve a consumação do delito de desacato, praticado pela ré.

II.2.4 - DOLO

O conjunto probatório já mencionado nos itens anteriores demonstra que a ré NEUSA APARECIDA LANZA PAES agiu com vontade e consciência de praticar o tipo penal em questão. Embora a ré alegue que a auditora não se identificou, ela teve o consentimento do porteiro do condomínio para adentrar até o Hall do prédio. Ademais, na análise das imagens das câmeras instaladas no edifício, conforme acima transcrito, os peritos concluíram que a Auditora do Trabalho se identificou várias vezes à ré, que, inclusive, jogou e amassou a identidade funcional dela, de forma que a ré sabia que estava diante de uma servidora pública. Além disso, há prova tanto testemunhal como pericial, conforme acima se viu, no sentido de que a ré impediu a auditora, durante pelo menos 13 minutos de deixar o condomínio, se portando em frente à porta, segurando-a com os pés. Enfim, a ré de forma livre e consciente desprestigiou a função exercida pela vítima.

Não há que se falar em condutas concorrentes, sob a alegação de que ambas estavam exaltadas. Destarte, pelas provas produzidas nos autos, acima analisadas, quem desde o início demonstrou-se exaltada foi a ré, ao jogar a identidade funcional da vítima num sofá e depois amassá-la, sendo que em seguida a impediu de deixar o local, barrando-lhe a saída. A reação da vítima foi apenas de se livrar daquela situação constrangedora. Não há nenhum elemento nos autos no sentido de que a vítima deu causa a reação descontrolada da ré.

II.2.5 - Inexistência de EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO

Tem-se que a ré excedeu o exercício regular de seu direito, que consistia somente em pedir que a servidora pública mostrasse sua carteira funcional para identificação, não havendo direito regular a fotografar a identidade funcional do servidor público, nem de amassar tal documento, muito menos de impedir a saída do funcionário público do local em que foi exercer sua função de fiscalização.

Deste modo, e inexistindo causas excludentes de ilicitude ou exculpantes, a condenação da ré às penas do art. 331 do Código Penal, é medida impositiva.

III - DOSIMETRIA

Passo à dosimetria da pena aplicada à ré, em atenção aos ditames dos arts. 59 e 68, do CP.

Na primeira fase da dosimetria, verifico que a culpabilidade em relação ao delito de desacato é elevada, uma vez que não apenas a ré arrancou o documento das mãos da fiscal e o arremessou no sofá, como ainda postou-se entre o portão de saída do condomínio e a fiscal, impedindo que deixasse o local por cerca de treze minutos. A ré não possui maus antecedentes. Nada há sobre conduta social da ré. Não há elementos que permitam aferir a personalidade da ré. Os motivos do crime foram reprováveis, uma vez que o tratamento de menosprezo direcionado à função exercida pela fiscal se deu em razão de fiscalização para a verificação de irregularidades em questões trabalhistas no condomínio. As circunstâncias não revelam maior desvalor da conduta. As consequências do crime foram graves, uma vez que a fiscalização não pode ser concluída pela vítima, sendo concluída por outros auditores, segundo informações constantes do Auto de Infração nº 21.391690-8 (ID 17390060, fls. 48/52). O sujeito passivo primário do delito é o Estado, porém o comportamento da vítima secundária do delito, a fiscal, não influiu para a prática do crime. Desta forma, fixo a pena-base para o crime desacato em 01 (um) ano de detenção.

Já na segunda fase da dosimetria, não observo atenuantes ou agravantes. Não houve confissão espontânea dos fatos por parte da ré, que negou ter pego a carteira da servidora e a jogado de lado, bem como negou tê-la impedido de deixar o prédio, nem ter sido o crime cometido por motivo de relevante valor social ou moral, como pugnou a defesa, tendo o crime sido cometido em face de irritação ou desgosto com a atividade fiscalizatória exercida pela servidora pública.

Na terceira fase da dosimetria, verifico a inexistência de causas de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual torno definitiva a pena imposta em 01 (um) ano de detenção.

Em face da quantidade de pena aplicada e ausência de reincidência, com fulcro no art. 33, §2º, c, do CP, estabeleço o regime aberto para o início do cumprimento de pena.

Uma vez que a ré não foi presa cautelarmente, deixo de realizar a detração, como ordena o art. 387, do §2º, do CPP.

Presentes os requisitos do art. 44, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários mínimos, considerando a condição econômico-financeira da ré, já que não restou comprovado, conforme alega o MPF, que ela é proprietária de pelo menos quatro imóveis.

Deixo de conceder a suspensão condicional da pena, uma vez que substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

IV - DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão estatal acusatória e, por consequência, **CONDENO** a ré **NEUSA APARECIDA LANZA PAES**, qualificada nos autos, pela prática do delito do art. 331 do Código Penal, à pena de 01 (um) ano de detenção.

V - PROVIDÊNCIAS FINAIS

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, de acordo com o art. 804, do CPP.

A ré pode apelar em liberdade, pois não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal.

Deixo de fixar um valor mínimo para a indenização dos danos causados pela infração, como o exige o art. 387, IV, do CPP, uma vez que ausente pedido expresso do órgão acusatório neste sentido.

Após o trânsito em julgado:

- a) lance-se o nome da ré no rol dos culpados;
- b) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para a suspensão dos direitos políticos da ré, "ex vi" do disposto no art. 15, inc. III, da Constituição Federal;
- c) Oportunamente, expeça-se a Guia de Recolhimento definitiva em nome da ré;
- d) Intime-se a ré para o pagamento das custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2020.

MARCELAASCER ROSSI

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000553-79.2014.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIA LUCIA FIALHO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602

SENTENÇA

O Ministério Público Federal denunciou MARIA LUCIA ANDERSON FILHO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 337-A, incisos I e III, do Código Penal (ID 26523164, fls. 2/3).

A denúncia foi recebida em 19/08/2016 (ID 26523164, fls. 4/6).

Após a instrução do feito e a tentativa de formulação de acordo de não persecução penal, a defesa informou o pagamento integral do débito objeto desta ação penal (ID 39526589).

Instado, o MPF manifestou-se pela extinção da punibilidade da ré (ID 39681294).

É o relatório. Decido.

Verifica-se que a ré efetuou o pagamento integral do débito que originou esta ação penal. Assim, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/03 e do art. 69, da Lei nº 11.941/2009, deve ser extinta sua punibilidade.

Neste sentido:

“4- O pagamento integral do débito fiscal configura causa extintiva da punibilidade dos crimes previstos nos artigos 1º e 2º, da Lei nº 8.137/90, e artigos 168-A e 337-A, ambos do Código Penal, e a concessão do parcelamento do débito suspende a pretensão punitiva estatal e o curso da prescrição, nos termos do artigo 9º, da Lei nº 10.684/03. Igualmente estabeleceram os artigos 68 e 69, ambos da Lei nº 11.941/09. (...) 6- A extinção da punibilidade pode ocorrer a qualquer tempo, não se exigindo que o pagamento da dívida ocorra até o recebimento da denúncia, consoante entendimento consolidado dos Tribunais Superiores. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 51270 - 0006671-37.2006.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 09/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014)”

“2- Informado, pelo órgão fazendário, o pagamento integral do crédito tributário, inafastável a conclusão pela extinção da punibilidade do acusado, nos termos do art. 9º, §2º, da Lei nº 10.684/2003 e do art. 69, da Lei nº 11.941/2009. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 60625 - 0004684-20.2008.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 28/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2015)”

Ante o exposto, **declaro extinta a punibilidade** da ré MARIA LUCIA ANDERSON FILHO, em virtude do pagamento integral do débito tributário devido.

Procedam-se às devidas anotações, comunicações e baixas.

Oportunamente, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2020.

MARCELAASCER ROSSI

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001527-77.2018.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RUBEN ANIBAL ALABART

Advogados do(a) REU: FABIO DE MELO FERRAZ - MS8919, ROBSON GODOY RIBEIRO - MS16560

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia (fls. 03/05, ID 27772510) contra RUBEN ANIBAL ALABART e DELSON VALADARES ALVES, qualificado nos autos, pleiteando sua condenação nas penas do art. 334, caput, do Código Penal.

Pela decisão de fls. 38/41, ID 27772510, a denúncia foi recebida em 13.7.2018.

Houve desmembramento do processo em relação ao réu DELSON VALADARES ALVES (ID 27772514, fl. 29).

Citado, os acusados apresentaram resposta à acusação (ID 27772514, fls. 45/47).

Foi concedida a liberdade provisória mediante fiança (ID 27772510, fls. 38/41), recolhidas no ID 27772514, fl. 03 (Ruben) e fl. 05 (Delson).

Juntados aos autos os depoimentos testemunhais de Emerson Silva de Souza (ID 36538881) e Daniel Augusto Nepomuceno (ID 36539174), bem como o interrogatório do denunciado RUBEN (ID 36539175).

Os teores dos depoimentos são os seguintes:

A testemunha Emerson Silva de Souza, em seu depoimento judicial (ID 36538881), disse, em resumo, que que estavam trabalhando no posto da PRF em Terenos e abordaram um caminhão Volks, baú, conduzido por Delson, sendo Ruben passageiro. Em procedimento de praxe, pediram os documentos. Afirmou que eles estavam vindo no sentido Bolívia para o interior do Brasil. Disse que fizeram a verificação, pediram para abrir o baú do caminhão, que estava praticamente vazio com alguns pneus de caminhão. Explicou que quando subiram, eles viram algumas peças, de vários formatos, umas dentro do pneu do caminhão, outras soltas dentro da carroceria do caminhão, e estavam pintadas de preto e tinham uma graxa nelas. Desconfiaram daquilo e foram entrevistar os abordados e fazer as checagens de praxe. Afirmou que descobriram que um deles tinha antecedentes por ter importado 2 kg e pouco de ouro há um tempo atrás. Disse que quando furaram uma das peças, aparentava ser prata. Afirmou que na dúvida solicitaram ajuda dos peritos da Polícia Federal em Campo Grande/MS, que constataram que o material se tratava de prata metálica em formato bruto. Disse que diante disso encaminharam eles à autoridade policial. Afirmou que os réus alegaram que eram sócios de uma empresa que prestava manutenção mecânica de máquinas pesadas e que teriam ido até Corumbá para poder desenvolver essa atividade lá. Disse que no momento desconfiaram que era prata, mas os réus alegaram que se tratava de peças para manutenção das máquinas, tratores, etc.. Disse que demorou algumas horas até os peritos concluírem que era prata, mas já tinham a desconfiança, pois, a Bolívia é porta de entrada de pedras preciosas e metais, além disso já tinham informação de que o réu Ruben já havia sido preso transportando ouro. Afirmou que quando os réus foram informados que era prata, eles permaneceram quietos. Disse que eles não informaram o que era e para quem era. Afirmou que acharam um cartão de um quírico de ouro, que era Oruro/Bolívia. Ressaltou que isso já trouxe a desconfiança deles de que poderiam estar tentando purificar aquela prata, que é extraída de forma bruta na Bolívia. Afirmou que os réus não demonstraram surpresa quando foram informados que se tratava de prata. Disse que não foi declarado, mas pelo que enxergaram ali no momento, o Delson era subordinado ao Ruben. Disse que eram 22 peças que pesavam mais de meia tonelada e que o valor foi estipulado em cerca de R\$ 1,2 milhão ou R\$ 1 milhão e pouco. Disse que o material pesava um absurdo, sendo que precisava muita força para movimentar, pois o material era muito denso. Afirmou, por fim, que algumas peças estavam dentro dos pneus que estavam soltos no baú, tinham algumas peças misturadas com corda, alguma coisa assim, levando a acreditar que seria um material de manutenção, porém, não encontraram chaves ou coisas comuns a quem presta manutenção de máquinas pesadas.

A testemunha Daniel Augusto Nepomuceno, em seu depoimento judicial (ID 36539174), disse, em resumo, que estavam de serviço em Terenos/MS, no posto da BR 262, que vem de Corumbá/MS, sendo que abordaram um caminhão que seguia no sentido Corumbá-MS/Campo Grande-MS. Disse que o caminhão era ocupado por duas pessoas, um motorista e o acusado Ruben. Disse que foi pedida a documentação dos dois, foi feita a entrevista e a checagem, como de rotina. Afirmou que na checagem foi constatado que o réu Ruben já tinha sido preso por transporte de ouro em Três Lagoas/MS. Afirmou que os réus disseram que estavam vindo de Miranda/MS, onde foram fazer um trabalho de mecânica. Afirmou que fizeram uma vistoria no interior do caminhão, onde encontraram várias peças que estavam dentro de pneus de caminhão, de formatos diferentes, pintadas de preto e com bastante graxa. Afirmou que os réus disseram que eram peças de trator. Disse que em vistoria nas peças, constataram que a consistência das peças era similar à prata. Disse que com isso se deslocaram até a Polícia Federal, onde foi feita a análise pelos peritos e constatou que realmente se tratava de prata. Disse que o peso total era de aproximadamente 530 kg aproximado, avaliado em aproximadamente R\$ 1 milhão. Disse que no momento da abordagem, os réus alegaram que estavam vindo de Miranda/MS, onde teriam ido fazer um trabalho, um serviço de mecânica. Afirmou que os réus disseram que eram sócios e trabalhavam juntos, sendo que estavam retornando. Afirmou que os réus disseram que aquele material estavam trazendo de São Paulo/SP, sendo que já estava no caminhão. Afirmou que mesmo após dizerem para os réus que era prata, eles continuaram dizendo que era peça de trator, continuaram com a mesma história. Disse que acredita que a prata estava envolta em graxa para disfarçar o tipo de transporte, para tentar acobertar, para parecer uma peça de trator, pintada de preto e com graxa. Afirmou que após informarem que era prata, os réus se mantiveram calmos e do mesmo jeito que estavam, sendo que continuaram alegando a mesma situação. Aduziu que Ruben parecia ser o patrão e o outro era o contratado, apesar de terem falado que eram sócios, mas parecia que quem estava pagando a viagem, os custos era o Ruben, pelo que conversou com ele. Ressaltou que as peças estavam acondicionadas dentro de pneus e algumas estavam soltas.

O réu RUBEN, em seu interrogatório judicial (ID 36539175), afirmou, em resumo, que retirou esse material em Miranda/MS, pois uma pessoa lhe ofereceu dinheiro para transportar essas peças. Disse que só perguntou se eram armas ou drogas e a pessoa respondeu que não. Disse que era para entregar em São Paulo/SP. Disse acreditar que a origem das peças é a Bolívia. Disse que os contratantes deram dinheiro para os custos da viagem. Reafirmou que recebeu a mercadoria em Miranda/MS e entregaria em São Paulo/SP. Disse que pagariam R\$ 8.500,00 pelo transporte. Afirmou que lhe deram um pouco de dinheiro, sendo que quando entregassem o material, receberiam a diferença, mas não recebeu essa diferença porque o seu celular foi apreendido. Disse que recebeu de adiantamento uns R\$ 4 mil e pouco. Afirmou que o corréu Delson receberia parte do dinheiro.

Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes.

Em alegações finais (ID 27772324, fls. 30/42), o Ministério Público Federal pediu a condenação do réu nos termos da denúncia, com a exasperação da pena-base devido a quantidade de mercadoria apreendida (534,39 Kg de prata), aos maus antecedentes do réu, as circunstâncias judiciais, já que a prata estava disfarçada de peças para trator, cheia de graxa e oculta em pneus, bem como pela conduta social do réu, sob a alegação que ele vive da prática delitiva de descaminho, especialmente de metais preciosos. Pugnou, ainda, pela aplicação da agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal, já que o réu teria afirmado que receberia R\$ 8.500,00 pela prática criminosa. Por fim, requer que seja declarada a inabilitação do réu para dirigir veículos, bem como seja condenado a recolher os tributos devidos.

A defesa de RUBEN, por sua vez, em alegações finais (ID 27772326, fls. 13/16), pugnou pela absolvição do acusado quanto ao delito de descaminho, sob a alegação de que não há prova da materialidade, o fato é atípico e o réu não agiu com dolo.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - DESCAMINHO (art. 334, caput, CP)

II.1.1 - MATERIALIDADE

A materialidade restou provada pelo auto de apresentação e apreensão nº 240/2018 (fs. 09/10, ID 27772462), pelo Boletim de Ocorrência nº 1301333180712151000 (ID 27772462, fs. 13-15), e pelo Laudo pericial nº 1484/2018 (fs. 02/07, 36734598), que confirmou se tratar de 534,29 Kg do metal prata, de pureza acima de 90%, avaliados em R\$ 912.175,99, considerando a consulta feita ao valor de mercado do dia 10/08/2018, para a prata com teor mínimo de pureza de 92,5%.

O Laudo pericial nº 1484/2018 atestou, ainda, não ser provável que tal quantidade de prata seja proveniente de jazidas brasileiras (resposta aos quesitos 04 e 05).

A testemunha Emerson Silva de Souza, em seu depoimento judicial (ID 36538881) afirmou que acharam um cartão de um químico de ouro, que era de Oruro/Bolívia. Em sede policial (ID 27772462, fl. 03), o mesmo policial também afirmou que encontraram dentro da carteira de Ruben um cartão de um laboratório químico da cidade de Oruro/BO.

No Auto de Apresentação e Apreensão nº 240/2018, foi catalogado no item 4, um cartão de visita com a seguinte inscrição: LABORATORIO de ANALISIS QUIMICO "CONDE MORALES" OMAR C. CONDE ORTEGA.

II.1.2 - AUTORIA

A autoria do réu RUBEN ANÍBAL ALABART na prática do crime de descaminho restou devidamente comprovada nos autos.

As testemunhas Emerson Silva de Souza e Daniel Augusto Nepomuceno, policiais rodoviários federais responsáveis pela prisão do réu, conforme depoimentos acima transcritos, relataram em juízo que abordaram o veículo dirigido pelo corréu Delson, tendo o réu Ruben como passageiro, e encontraram a prata, sem documentação legal de importação.

Ademais, o réu, em seu interrogatório judicial, acima transcrito, confessou que foram contratados para transportar o material de Miranda/MS a São Paulo/SP, mediante o pagamento de R\$ 8.500,00.

II.1.3 - ADEQUAÇÃO TÍPICA

O fato praticado pelo réu amolda-se com perfeição ao tipo penal do art. 334, caput, do Código Penal, uma vez o réu iludiu o pagamento do imposto devido pela entrada do metal importado, não apresentando qualquer documentação legal acerca da regular importação.

Ainda que tenha alegado em seu interrogatório ter trazido o metal de Miranda/MS, foi encontrado em sua posse um cartão de um laboratório químico que atua na cidade de Oruro, na Bolívia. Em virtude da imensa quantidade de metal encontrado em sua posse, e ainda, considerando-se a presença de elemento de prova que mostra o contato do réu com pessoa que possivelmente lida com metais preciosos na Bolívia, bem como o fato de que o Estado do Mato Grosso do Sul não é região de extração de prata em tais proporções, conclui-se que o réu trouxe tal metal de país estrangeiro, internalizando a mercadoria no território nacional sem o recolhimento de impostos.

Outrossim, o fato de o réu ter alegado em seu interrogatório que guardava o cartão do laboratório químico situado em sua carteira por oito anos, é mais um elemento que reforça a convicção de que ele mantém contato contemporaneamente ao tempo do crime com tal laboratório, uma vez que pelas regras de experiência, não se costuma observar que pessoas guardem qualquer tipo de cartão de visita de indivíduos ou empresas por tanto tempo, com os quais não pretendam ou não continuem a manter contato. O conjunto probatório, aliado a dados sobre outras denúncias apresentadas em face do réu por fatos semelhantes, indicam que possivelmente tal laboratório seria o contato do réu para o fornecimento dos metais preciosos.

II.1.4 - DOLO

O conjunto probatório já mencionado nos itens anteriores demonstra que o réu RUBEN ANÍBAL ALABART agiu com vontade e consciência de praticar o tipo penal em questão. Embora o réu alegue que acreditava se tratar de peças para trator, a partir dos elementos de prova constantes dos autos, conclui-se que sabia que se tratava de metal precioso ou outra mercadoria ilegal, tanto que afirmou que perguntou ao contratante se eram armas ou drogas que teria que transportar.

Desta forma, mesmo desconfiando que poderia estar transportando algo ilegal, continuou com a empreitada criminosa, até ser preso em flagrante.

O réu informou ainda que foi contratado pelo valor de R\$ 8.500,00, por uma pessoa que não conhecia ou não quis declarar o nome, para transportar peças que acreditava ter origem na Bolívia. Destarte, tem-se que o réu tinha como ao menos desconfiar que estava transportando algo ilegal, de forma que agiu, no mínimo, com dolo eventual, já que assumiu o risco do resultado.

Observe-se, ainda, que as testemunhas afirmaram que as peças de prata eram muito pesadas e que foram pintadas de preto e envolvidas em graxa, para disfarçar. Além disso, as testemunhas, conforme depoimentos acima transcritos, disseram que os réus, ao serem informados que se tratava de prata, não se mostraram surpresos, mas mantiveram a calma e continuaram contando a mesma história, no sentido de que se tratavam de peças para trator.

Ressalte-se, por fim, que o réu RUBEN responde a pelo menos dois processos criminais, pelo fato de estar transportando, em tese, respectivamente, prata e ouro, na cidade de Varginha/MG (autos n.º 002779-49.2018.4.01.3809) e em Três Lagoas/MS (autos n.º 0000752-58.2015.403.6003) (ID 27772324, fs. 20/27).

De outra banda, o réu Ruben viajava juntamente com Delson, que declarou em seu interrogatório perante a autoridade policial ter a profissão de ourives (ID 2777246, fl. 06). Bastante conveniente para Ruben ter em sua companhia um ourives, uma vez que importaria e transportaria uma carga de prata, sendo útil ter um profissional assim em sua companhia, para possivelmente atestar a qualidade do metal.

Todos estes elementos constantes dos autos apontam no sentido de ter o réu Ruben agido com dolo de internalizar o metal precioso, sem pretender recolher quaisquer impostos para tanto.

Desse modo, e inexistindo causas excludentes de ilicitude ou exculpantes, a condenação do réu às penas do art. 334, caput, do Código Penal, é medida impositiva.

III - DOSIMETRIA

Passo à dosimetria da pena aplicada ao réu, em atenção aos ditames dos arts. 59 e 68, do CP.

Na primeira fase da dosimetria, verifico que a culpabilidade em relação ao delito de descaminho é elevada, por se tratar da importação de 534,28 Kg (quinhentos e trinta e quatro quilos e vinte e oito gramas) de prata, avaliada no montante de R\$ 912.175,99 (ID 36734595, fs. 02/07).

O réu não possui maus antecedentes. Não há elementos nos autos no sentido de que a ação penal n.º 000052-58.2015.403.6003, que tramita pela 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS, já transitou definitivamente em julgado. Ao contrário, o documento de fs. 25/27, ID 27772324, informa que está pendente decisão no Recurso Especial.

Nada há que desabone a conduta social do réu. Esta é avaliada como o comportamento do réu perante a sociedade em que vive, não sendo avaliada nesta circunstância judicial a eventual prática de crimes, que é sopesada nos antecedentes ou na agravante da reincidência. Inquéritos policiais e ações penais em curso não servem para caracterizar má conduta social. Nesse sentido é a Súmula 444 do STJ. Ademais, segundo o STJ: "(...) Com efeito, a doutrina, ao esmiuçar os elementos constituintes das circunstâncias judiciais constantes do art. 59 do Código Penal, enfatiza que a conduta social e a personalidade do agente não se confundem com os antecedentes criminais, porquanto gozam de contornos próprios – referem-se ao modo de ser e agir do autor do delito, os quais não podem ser deduzidos, de forma automática, da folha de antecedentes criminais do réu. Trata-se da atuação do réu na comunidade, no contexto familiar, no trabalho, na vizinhança (conduta social), do seu temperamento e das características do seu caráter; nos quais se agregam fatores hereditários e socioambientais, moldados pelas experiências vividas pelo agente (personalidade social). Nesse sentido, é possível concluir que constitui uma atecnia entender que condenações transitadas em julgado refletem negativamente na personalidade ou na conduta social do agente. (...)" (STJ – 3ª Seção – EAREsp 1.311.636-MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – DJE de 26/04/2019).

Não há elementos que permitam aferir a personalidade do réu.

Os motivos do delito foram comuns à espécie.

As circunstâncias não revelam maior desvalor da conduta. O transporte de mercadorias estrangeiras, sem documentação legal de importação, de forma camuflada, disfarçada, oculta, etc., é a forma comumente utilizada para a prática do crime de descaminho.

As consequências do crime não foram graves, uma vez que a prata foi apreendida, não entrando em circulação no país.

O sujeito passivo do delito é o Estado, cujo comportamento não se pode avaliar para a fixação da pena. Desta forma, fixo a pena-base para o crime de descaminho em 02 (dois) anos de reclusão.

Já na segunda fase da dosimetria, observo a incidência da atenuante de confissão quanto ao delito de descaminho (art. 65, III, "d", CP), pois o réu confessou os fatos em seu interrogatório judicial e sua confissão foi utilizada para embasar a condenação. Nesse sentido, encontra-se a Súmula 545 do STJ: "Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal".

Por outro lado, verifico a incidência da agravante do art. 62, IV, do CP, em relação ao delito de descaminho uma vez que o réu admitiu que receberia dinheiro para realizar o transporte da prata de origem estrangeira, fato este que não é elementar ao tipo penal em comento.

Desse modo, no que tange ao delito de descaminho, promovo a compensação entre a atenuante de confissão e a agravante de paga ou promessa de recompensa (art. 62, IV, do CP), por serem igualmente preponderantes.

Também verifica-se a incidência da agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal, pois, as testemunhas disseram que o réu Ruben demonstrava ser o patrão, responsável pelo transporte das mercadorias apreendidas, de forma que promoveu, organizou e dirigiu a atividade criminosa, razão pela qual elevo a pena em 1/6, resultando em uma pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

Na terceira fase da dosimetria, verifico a inexistência de causas de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual torno definitiva a pena imposta em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão para o delito de descaminho.

Em face da quantidade da pena aplicada, da presença de circunstâncias judiciais positivas e ausência de reincidência, com fulcro no art. 33, §2º, c, e §3º, do CP, estabeleço o regime aberto para o início do cumprimento de pena de reclusão.

Uma vez que o réu permaneceu preso cautelarmente no período de 12/07/2018 (fl. 01, ID 27772462) até 13/07/2018 (fl. 42, ID 27772514), deve ser realizada a detração, como ordena o art. 387, do §2º, do CPP, e ser descontado da pena o período de 02 (dois) dias em que esteve preso. Ocorre que, para fins de fixação do regime inicial, tais descontos não influenciarão no regime inicial de cumprimento de pena do réu, que continuará a ser o regime aberto.

Presentes os requisitos do art. 44, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários mínimos e outra de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, com a duração da pena substituída.

Deixo de conceder a suspensão condicional da pena, uma vez que já concedida a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, na forma do art. 77, III, do CP.

IV - OUTRAS DISPOSIÇÕES

IV.1 - BENS APREENDIDOS

O auto de apresentação e apreensão (fls. 09/10, ID 27772462) descreve os objetos apreendidos sob a guarda do réu. A perda, em favor da União, é efeito da condenação, conforme art. 91, II, alíneas "a" e "b", do CP, e abrange os instrumentos do crime, isto é, coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito, bem como o produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constituam proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

Vê-se que a mercadoria apreendida na posse do réu, consistente em 22 (vinte e dois) objetos de diversos tamanhos e formatos, com peso total 534,28 Kg (quinhentos e trinta e quatro quilos e vinte e oito gramas) aproximadamente, de prata é produto do crime, porque introduzida clandestinamente no território nacional, de forma que deve ser declarada sua perda em favor da União (cf. ACR 93030371003, DJ 9.8.95, rel. Des. Fed. Souza Pires).

Também declaro o perdimento do dinheiro encontrado na posse do Réu (R\$ 3.351,00), porque serviria para financiar o transporte da mercadoria apreendida, sendo valor compatível com aquele afirmado pelo réu em seu interrogatório, que teria recebido como adiantamento pela prática da empreitada criminoso (fl. 41, ID 27772462).

Observo que o veículo apreendido já foi devidamente encaminhado à Receita Federal (fl. 47, ID 27772324), razão pela qual deixo de destiná-lo.

O aparelho celular e a agenda (fls. 09/10, ID 27772462) devem ser restituídos ao réu Ruben, por não se tratar de instrumento do crime, nem consiste em coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito, sendo-lhes inaplicável, portanto, o artigo 91, inciso II, alínea "a", do Código Penal.

Fica desde já advertido o acusado, porém, que é ônus seu requerer a restituição do celular e da agenda apreendidos, em até 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado da sentença condenatória, bem como que, caso não sejam reclamados neste prazo ou não pertençam ao réu, deverão ser destruídos, em razão de seu baixo valor, a tomar a alienação em leilão desproporcional em relação a eventuais recursos financeiros obtido com sua venda.

O cartão descrito no item 04 do Auto de Apresentação e Apreensão nº 240/2018 não deve ser por ora descartado, por se tratar de elemento formador de convicção da prática delitiva, devendo ser digitalizado e juntado aos autos. Após o trânsito em julgado, caso não seja requerida sua devolução dentro do prazo de 90 (noventa) dias pelo réu Ruben, fica autorizada sua destruição.

Por fim, os objetos apreendidos em poder do acusado DELSON, bem como a fiança por ele prestada, devem ser vinculados aos autos desmembrados (fl. 29, ID 27772514).

IV.2 - INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULOS

No presente caso, o réu RUBEN ANÍBAL ALABART se utilizou de veículo automotor para praticar o delito de descaminho, ainda que ele não estivesse diretamente conduzindo o caminhão, de forma que deve ser aplicado o efeito da condenação previsto no artigo 92, III, do Código Penal.

Nesse sentido:

"1. Demonstrado que o agravante praticou crime doloso e se valeu de veículo automotor como instrumento para a sua prática, é de rigor a aplicação da penalidade de inabilitação para dirigir, nos termos do art. 92, III, do Código Penal (Trecho de ementa do STJ - AgRg no REsp 1.521.626/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 22/06/2015)".

"É admissível a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime de contrabando e descaminho, nos termos do art. 92, III, do Código Penal, mas não como interdição temporária de direitos, pois, segundo o art. 57 desse Código, a pena de interdição, prevista no seu art. 47, III, aplica-se aos crimes culposos de trânsito" (STJ, AgRg no REsp 1512273, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 04.08.15 e TRF da 3ª Região, ACR n. 0013759-97.2009.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 10.11.15).

Assim, comprovado que o acusado utilizou veículo para a prática de crime doloso, declaro sua inabilitação para dirigir veículo pelo tempo da pena privativa de liberdade imposta, nos moldes do artigo 92, III, do Código Penal.

IV.3 - RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

Tendo em vista a apreensão das mercadorias descaminhadas pelas autoridades estatais, bem como a declaração de sua perda em favor da União, não há que se falar em recolhimento dos tributos devidos pela importação pelo réu. Por conseguinte, inaplicável o artigo 387, IV, do Código de Processo Penal à hipótese.

V - DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão estatal acusatória e, por consequência, **CONDENO** o réu **RUBEN ANÍBAL ALABART**, qualificado nos autos, pela prática do delito do art. 334, caput, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

VI - PROVIDÊNCIAS FINAIS

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, de acordo com o art. 804, do CPP.

O réu pode apelar em liberdade, pois não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal.

Deixo de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, uma vez que ausente pedido expresso neste sentido na denúncia, inviabilizando o estabelecimento de contraditório a respeito do tema.

Com fundamento no art. 91, inciso II, alínea "b", do Código Penal, declaro a perda, em favor da União, dos 534,28 Kg (quinhentos e trinta e quatro quilos e vinte e oito gramas) de prata, e da quantia de R\$ 3.351,00 (três mil, trezentos e cinquenta e um reais) apreendidos com o réu.

Oficie-se ao DENATRAN, informando-o sobre o efeito da condenação consistente na inabilitação para dirigir veículo durante o tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade, em relação ao acusado RUBEN ANÍBAL ALABART.

Quanto à fiança depositada como medida acautelatória pelo réu (ID 27772414, fl. 03), a restituição fica condicionada ao comparecimento do condenado para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta, nos termos do artigo 344 do CPP. Na hipótese de regular comparecimento, a caução deverá ser restituída, abatidos os valores devidos a título de custas processuais e da pena de prestação pecuniária (artigos 336 e 347 do CPP). Não se apresentando o condenado para o início do cumprimento de sua pena, fica desde já decretado o perdimento, na totalidade, do valor respectivo.

Após o trânsito em julgado:

- a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
 - b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para a suspensão dos direitos políticos do réu, "ex vi" do disposto no art. 15, inc. III, da Constituição Federal;
 - c) Oportunamente, expeça-se a Guia de Recolhimento definitiva em nome do réu;
 - d) Intime-se o réu para o pagamento das custas processuais.
- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2020.

MARCELAASCIER ROSSI

Juza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008857-33.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: TEOFILO BARBOZA MASSI, JULIO CESAR STIRMER, PAULO MARCIO AMORIM BARBOSA

Advogado do(a) REU: FLAVIO PEREIRA ROMULO - MS9758

Advogados do(a) REU: EDUARDO GUIMARAES MERCADANTE - MS12262, FELIX JAYME NUNES DA CUNHA - MS6010

Advogado do(a) REU: LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES - MS7525

DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, a seguir, intime-se a defesa do acusado, para requerer o que entender de direito, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Emrnda sendo requerido, dê-se vista dos autos ao Parquet e, após, intime-se a defesa, para a apresentação de alegações finais em memoriais, no prazo legal.

CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5006146-91.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: FABIO LUIZ BUDIB

Advogado do(a) REQUERENTE: ISABELA CAROLINA BARBOZA GONCALVES - MS22315

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

Inicialmente, anoto que não devem ser recolhidas custas processuais nos incidentes processuais autuados em apenso ao feito principal, nos termos do que determina o ANEXO II DA RESOLUÇÃO PRES Nº 138, DE 06 DE JULHO DE 2017, item 9, sendo este o caso dos pedidos de restituição de bens apreendidos. Portanto, não há de se falar no recolhimento de custas processuais *in casu*.

Quanto ao mérito do presente pedido, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do parecer do Ministério Público Federal do ID 41001483, oportunidade em que poderá colacionar aos autos documentação comprobatória de suas alegações.

Havendo a juntada de novos documentos, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Campo Grande, data da assinatura digital.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

(assinatura digital)

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5006142-54.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: WALTER BETONI JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: ISABELA CAROLINA BARBOZA GONCALVES - MS22315

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do parecer do Ministério Público Federal do ID 41010421, oportunidade em que poderá colacionar aos autos documentação comprobatória de suas alegações.

Havendo a juntada de novos documentos, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Campo Grande, data da assinatura digital.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

(assinatura digital)

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2504

INQUERITO POLICIAL

0000563-84.2018.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X JOAO ANTONIO DE MARCO X MAURO CESAR MARTINS FERNANDES (MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ) X MARCO ANTONIO DE MORAES (MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR E MS002062 - ODILON DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO SUMARIAMENTE os réus JOÃO ANTONIO DE MARCO, MAURO CÉSAR MARTINS FERNANDES pela suposta prática da conduta tipificada no artigo 92 da lei 8.666/93 e MARCO ANTONIO DE MORAIS pela suposta prática da conduta tipificada no parágrafo único artigo 92 da lei 8.666/93. Como trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais dos acusados no tocante a presente ação penal, dando-se baixa na distribuição. Oficie a Secretaria aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos de Ação Cautelar de Medidas Assecuratórias associados ao presente feito e libere-se os bens bloqueados de todos os Réus. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0001308-64.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000563-84.2018.403.6000 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X SEM IDENTIFICACAO (MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR E MS002062 - ODILON DE OLIVEIRA) Às fls. 374/377 a defesa de Marco Antônio de Moraes requer a correção monetária e aplicação de juros referente ao valor sequestrado em sua conta, desde 31/07/2018 até o desbloqueio ocorrido em 10/02/2020. À fl. 381 consta uma certidão com informação de que não foi realizada a transferência dos valores bloqueados para conta vinculada a este Juízo. Observo que Marco Antônio vem sendo assistido por defensor constituído desde a ciência do bloqueio dos valores em sua conta, inclusive com interposição de recurso de apelação. O atual defensor representa Marco Antônio desde 04/07/2019 (fl. 149) e não questionou a não realização desde então. Apesar de entender que a não realização da transferência foi um grande lapso da Secretaria deste Juízo, ressalto que não cabe a este Juízo o ressarcimento dos valores não corrigidos, devendo a defesa de Marco Antônio tomar as medidas que entender cabíveis quanto à remuneração do valor. Considerando que os bens já foram desbloqueados (fls. 368/372), determino o arquivamento do feito. Intime-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0008660-98.2003.403.6000 (2003.60.00.008660-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007313-30.2003.403.6000 (2003.60.00.007313-1)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOULE Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA E Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALEXSANDRA LOPES NOVAES (MS007710 - ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA E MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE) X ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X EDIR LOPES NOVAES (MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X HENRIQUE DA SILVA LIMA (MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI E MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO E MS017101 - CARLOS EDUARDO ARANTES OLIVEIRA) X JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES (MS008161 - ROSE MARI LIMA RIZZO) X JUCEMAR DOS SANTOS VILLALBA (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR E MS001973 - SIDENEY PEREIRA DE MELO) X KARINA ALVES CAMPOS (MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS006369 - ANDREA FLORES) X MILTON FERREIRA LIMA (MS005669 - MILTON FERREIRA LIMA)

Nos termos do despacho de fl. 1660, fica a defesa (Dra Walecka de Araújo Cassundé, OAB/MS 3930) intimada para agendar data e hora para comparecer nesta Vara Federal para retirar os bens apreendidos no prazo de 10 (dez) dias.

ACAO PENAL

0003228-30.2005.403.6000 (2005.60.00.003228-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ELISABETH MARIA SEABRA PEREIRA (MS006369 - ANDREA FLORES E MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA) X FRANCISCO LOPES DA SILVA X LOURDES PEREIRA CAMARGO (MS016287 - EDUARDO PEREIRA BRANDAO FILHO) X LEIA AMADOR PROVENZANO (MS015566 - LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO E PR053372 - ANA PAULA DE FIGUEIREDO PINHEIRO)

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade das réas LOURDES PEREIRA DE CAMARGO e LEIA AMADOR PROVENZANO, qualificadas, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Procedam-se às devidas anotações e baixas. Fls. 1629/1630. Tendo em vista que a ré ELISABETH conta hoje com mais de 70 (setenta) anos de idade (nasceu em 05/06/1946, fl. 806) e está acometida de várias doenças (fl. 1634), substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e multa. Designo audiência para 15/04/2021, às 14:30 horas, para fixação dos valores da pena pecuniária e da multa. Deverá a ré trazer para a audiência a documentação pertinente à comprovação de suas condições financeiras. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0003694-14.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1580 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X ODAIR DE SOUZA (PR077323 - DANIELE ALVES DA SILVA) Intime-se o acusado para manifestar-se se tem interesse na restituição da fiança prestada nos autos do Pedido de Liberdade Provisória nº 0003947-02.2011.403.6000, informando, na mesma oportunidade, número da conta

corrente em seu nome, da agência bancária e do banco em que deverá ser efetuado o depósito de tal valor. Havendo interesse na restituição da fiança, expeça-se ofício para transferência do numerário para a conta do favorecido, ou, se por ventura este não possuir conta bancária, expeça-se alvará de levantamento. Caso o réu não tenha interesse ou decorrido o prazo, adotem-se as providências de praxe para o arquivamento do feito, com a ressalva de que a qualquer momento, poderá o proprietário requerer o levantamento do valor recolhido ao Tesouro Nacional (Art. 1º, 2º, da Lei 9.703/98). Oportunamente, arquivem-se estes autos.

ACAO PENAL

0004383-19.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X ADALBERTO ABRAO SIUFI(MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS000786 - RENE SIUFI) X ISSAMIR FARIAS SAFFAR(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS016708 - HENRIQUE SANTOS ALVES) X BETINA MORAES SIUFI HILGERT X LUIZ FELIPE TERRAZAS MENDES(MS000867 - HELVIO FREITAS PISSURNO) X BLENER ZAN(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET)
Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando o acórdão que negou provimento ao recurso em sentido estrito do MPF (fls. 1920/1921), remetam-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Campo Grande/MS, procedendo-se com a devida baixa.

ACAO PENAL

0005785-38.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X LUIZ SANCHES(MS010910 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO)

O acusado, intimado nos termos do art. 402 do Código Penal, requereu esclarecimentos do órgão estatal ambiental IMASUL (fl. 147 e 178) sobre o laudo apresentado à fl. 132-137, porquanto o mesmo limita-se a informar que a área, já ocupada anteriormente ao ano de 2008, se situa dentro de uma área de APP e que para a restauração seria necessária a apresentação de PRADA, não esclarecendo claramente se a conduta do autor teria de fato consistido em desmatar ou supressão da floresta. Apresentou, também, diversos outros questionamentos. Defiro o pedido da defesa. Intime-se para apresentar os quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta, expeça-se ofício ao IMASUL solicitando a complementação das informações prestadas no Parecer Técnico 321/2017, encaminhando-se os quesitos da defesa. Prazo: 10 dias. Caso a defesa deixe transcorrer o prazo sem apresentar os quesitos, determino o regular prosseguimento do feito com a intimação do MPF para apresentar as alegações finais, bem como para, nos termos do art. 28-A, CPP, manifestar se há interesse/possibilidade de realização de Acordo de Não Persecução Penal, caso positivo, apresentar desde logo sua proposta.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001952-76.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: EVERALDO REUS MANINI

Advogado do(a) AUTOR: RONI CEZAR CLARO - MT20186/O

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz, conforme Portaria 50/2016, fica parte autora intimada para apresentar, em 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação da parte contrária.

DOURADOS, 3 de novembro de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5002630-57.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTORIDADE: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE NOVA ANDRADINA/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: ANISIO BONILIA MUNHOZ

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: LATHAN JOSE MERELIO - PR95263

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 01/2014-SE01, por ordem do MM. Juiz Federal: ficam as partes intimadas acerca dos presentes autos, bem como da decisão proferida em plantão judiciário, constante do ID 41155600, fls. 54-60.

Dourados, 3 de novembro de 2020.

Servidor(a)

(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002626-20.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ESLAINE DOS SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOILMA GOMES DOS PRAZERES - MS16837

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ

DESPACHO

1) Para análise do pedido de justiça gratuita, providencie a parte impetrante em 15 dias cópia de seu contracheque, referente aos três últimos meses.

2) O mandado de segurança foi proposto em face do Delegado da Receita Federal de Ponta Porã/MS.

Contudo, em 27/07/2020, foi publicada a Portaria ME 284, de 28/07/2020, a qual aprova o novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Nos termos da referida Portaria, mais especificamente em seu Anexo VI, o Estado do Mato Grosso do Sul passou a ter apenas uma Delegacia da Receita Federal do Brasil: DRF Campo Grande.

Com isso, emende a parte autora, em 15 dias, a inicial para a inclusão, como impetrada, do Delegado da Receita Federal em Campo Grande, sob pena de extinção do feito (CPC, 321).

Faculta-se ao impetrante a desistência da presente ação para a sua propositura junto à Subseção de Campo Grande/MS.

Como a autoridade em tela tem sua sede funcional em Campo Grande/MS, compete à Subseção Judiciária dessa última o processamento e julgamento do feito. Trata-se de competência funcional e, portanto, de natureza absoluta (Nesse sentido: CC 5026845-95.2019.4.03.0000, TRF3 - 1ª Seção, DATA: 09/03/2020).

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5002565-62.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: LUIZ CARLOS MELO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS - MS8862

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

SENTENÇA

LUIZ CARLOS MELO DOS SANTOS pede a restituição do conjunto veicular formado pelo caminhão Imp/veco Fiat E 450, cor branca e placa AKC-3500, e os semi-reboques SR/Guerra Ag Gr, cor vermelha, placas MFF8I20 e MFF9A70, o qual foi apreendido em posse de MARIANO ANDRES MARTINS, originando o processo-crime nº 5002445-19.2020.4.03.600, que tramita nesta Primeira Vara Federal de Dourados/MS.

O requerente sustenta que é o proprietário dos veículos e da respectiva carga, a qual foi apreendida em posse de MARIANO ANDRES MARTINS, no dia 03 de outubro de 2020, na cidade de Dourados/MS, ocasião em que o flagrado utilizava-se da carga de fertilizantes para ocultar cerca de seiscentas caixas com mercadorias de origem estrangeira, cujos fatos são apurados pelos autos de nº 5002445-19.2020.4.03.6002.

O MPF opina pelo deferimento do pedido, id 40931779.

Historiados, sentenciou-se a questão posta.

É letra do art. 118 do CPP que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Com efeito, é pressuposto para o deferimento do pedido de restituição de coisa apreendida a comprovação da propriedade do bem (artigo 120, do Código de Processo Penal), pois estando a coisa sob a custódia da Justiça, não pode esta deferir sua posse a pessoa que não tenha, frente ao ordenamento jurídico, legitimidade para tanto, sob pena de o Judiciário estar chancelando uma afronta ao direito de propriedade, que, frise-se, não será facilmente corrigida.

O requerente juntou cópias: a) Certificado de Registro de Veículo (fls. 01/06 do ID 40597599); b) contrato de particular de compra e venda, referente ao cavalo-trator (fls. 07/08 do ID 40597599); c) contrato particular de compra e venda, referente ao semirreboque, chassi 943CAB123A1004535 (fls. 09/10 do ID 40597599); d) procurações da pessoa que figura como proprietária do conjunto veicular, dando poderes ao requerente para transferir o aludido conjunto para seu próprio nome (fls. 01/05 do ID 40597876); e) ticket de pesagem (fl. 01 do ID 40598122); f) notas fiscais eletrônicas (fls. 02/05 do ID 40598122); e, g) registro de passagem estadual (fl. 06 do ID 40598122), demonstrando sua condição de terceira de boa-fé.

O requerente comprovou ser legítimo o proprietário do conjunto veicular, uma vez que os documentos juntados atestam este fato, além do que se encontram autenticados com data anterior à apreensão.

Compulsando os autos, verifica-se que "O MPF entende que sem o laudo da perícia realizada no veículo, haveria justificativa para a manutenção da apreensão. Contudo, observa-se que a Autoridade Policial dispensou a realização da perícia sob o argumento de que "1. Tendo em vista a ausência de indícios que apontem eventual adulteração dos NIVs dos veículos ora apreendidos nos presentes autos, bem como a desnecessidade de realização de perícia no material ora apreendido, ante a caracterização indubitável de sua natureza, torno sem efeito o item 13 do despacho de fls. 06/08. Assim, o MPF entende justificada a ausência do aludido laudo."

Verifica-se ainda a ausência de interesse na manutenção da apreensão do bem, uma vez que se trata de carga lícita que não demanda produção de laudo pericial.

Outrossim, referido conjunto veicular, apreendido em poder de MARIANO ANDRES MARTINS, não é meio para produção de prova no processo que apura a responsabilidade penal.

O veículo apreendido, apesar de ser utilizado como instrumento do crime de contrabando de cigarros, aparentemente, não estava com os dados identificadores adulterados (NIV, VIS e motor), nem continha compartimento adrede preparado para o transporte oculto de produtos, de acordo como despacho da Autoridade Policial, não sendo, portanto, o bem ilícito, nos termos do art. 91, II, alínea "a", do CP.

Não há qualquer indício no sentido de ser a carga resultado de proveito de crime, tampouco há notícias nos autos sobre a aplicação de pena de perdimento em desfavor do bem.

A restrição à devolução dos instrumentos do crime se resume aos objetos que se constituem, por si só, em fabricação, alienação, posse ou detenção delitivas, o que não é o caso.

Por último, não há, por ora, indícios de participação do requerente nos fatos delitivos, não se podendo presumir, portanto, sua má-fé.

Posto isso, é **PROCEDENTE** a demanda, para acolher a pretensão vindicada na inicial.

Restitua-se ao requerente o conjunto veicular formado pelo caminhão Imp/Iveco Fiat E 450, cor branca e placa AKC-3500, e os semi-reboques SR/Guerra Ag Gr, cor vermelha, placas MFF8120 e MFF9A70, **bem como as mercadorias lícitas transportadas**, ora pleiteados nestes autos.

Ressalte-se, entretanto, que a presente liberação apenas produz efeitos na esfera penal, não implicando em liberação em sede administrativa em caso de eventual procedimento fiscal instaurado pela Receita Federal.

Serve-se desta como Ofício à Delegacia da Polícia Federal em Dourados/MS (ou onde estiver localizada a carga), dando-lhes ciência da decisão e da liberação na esfera penal.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação penal correspondente (autos nº 5002445-19.2020.4.03.6002).

P. R. I. No ensejo, arquivem-se os autos.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001118-39.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: NAYARA HALIMY MARAN

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROMULO ALMEIDA CARNEIRO - MS15746, GUSTAVO AGOSTINI COLMAN - MS23977

IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH, SUPERINTENDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH

Advogados do(a) IMPETRADO: EMILE KAZUE MARUOKA NUNES - MS24884-B, THAYS ROCHA DE CARVALHO CORREA SILVA - MS9030, MARA SILVIA ZIMMERMANN - MS14134, ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI - MS11415, BRUNA LETICIA TEIXEIRA IBIAPINA CHAVES - DF47067, ALESSANDRO MARIUS OLIVEIRA MARTINS - DF12854

DESPACHO

Considerando o comprovante de interposição de recurso juntado no ID 34650057, complementa-se a decisão anterior para determinar que se informe o Ilustre Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 5017666-06.2020.4.03.0000 acerca da decisão que declinou da competência em favor da Justiça do Trabalho de Dourados/MS.

Serve-se deste como **ofício**, a ser instruído com a decisão ID 39588479.

Ato contínuo, tendo em vista que preclusa a referida decisão, encaminhe-se os autos ao Juiz do Trabalho Distribuidor de Dourados.

Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000621-93.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: KATIUCIA DE OLIVEIRA GARCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Apresente a executada, **em 10 dias**, os dados remuneratórios solicitados pela contadoria judicial (ID 41065395).

Após, retomem-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001422-09.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: JOSE LINO DANIEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAISSA MOREIRA - MS17459, LIZIE EUGENIA BOSIO - MS16178

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A parte autora apresentou os cálculos de liquidação do julgado.

2. Desse modo, apresente o INSS, **em 30 dias**, a sua resposta, nos termos dos artigos 535 e seguintes do CPC.

3. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017, com as seguintes deliberações:

a) Os honorários sucumbenciais constituem direito autônomo do advogado para executar, cuja parcela será adimplida em ofício requisitório autônomo, na forma do artigo 23 da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB);

b) Os honorários contratuais seguirão a sorte do tipo de procedimento do principal, sendo destacados conforme eventual requerimento expresso do advogado e apresentação do respectivo contrato;

c) Os patronos deverão informar, querendo e no prazo de **5 dias**, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo;

d) A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, se for o caso, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor.

4. Depois, intimem-se as partes e o Ministério Público Federal (se for o caso) a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s), **em 5 dias**, a iniciar pela parte credora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

5. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) conferido(s) e transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região, com as seguintes providências:

a) Havendo transmissão de ofícios precatórios, poderá a Secretaria sobrestar o feito.

b) Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.

c) Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002561-25.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MATOS & SILVA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

As custas iniciais foram recolhidas de forma irregular, pois deve ser feita obrigatoriamente perante a Caixa Econômica Federal, e, em casos excepcionais, no Banco do Brasil, conforme previsto nos itens 1.1 e 1.3 do Anexo II da Resolução Pres. 138, de 06/07/2017, do TRF da 3ª Região.

Desse modo, comprove a parte autora, **em 15 dias**, o regular recolhimento das custas processuais iniciais.

Caso não cumprida a providência acima, cancele-se a distribuição do feito.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002570-84.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS AVENIDA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738

REU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

As custas iniciais foram recolhidas de forma irregular, pois deve ser feita obrigatoriamente perante a Caixa Econômica Federal, e, em casos excepcionais, no Banco do Brasil, conforme previsto nos itens 1.1 e 1.3 do Anexo II da Resolução Pres. 138, de 06/07/2017, do TRF da 3ª Região.

Desse modo, comprove a parte autora, **em 15 dias**, o regular recolhimento das custas processuais iniciais.

Caso não cumprida a providência acima, cancele-se a distribuição do feito.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002163-78.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MARIO XAVIER MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DA SILVA XAVIER - MS19195

REU: UNIÃO FEDERAL, SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS

DESPACHO

As custas iniciais foram recolhidas de forma irregular, pois deve ser feita obrigatoriamente por meio de GRU e perante a Caixa Econômica Federal, e, em casos excepcionais, no Banco do Brasil, conforme previsto nos itens 1.1 e 1.3 do Anexo II da Resolução Pres. 138, de 06/07/2017, do TRF da 3ª Região.

Desse modo, comprove a parte autora, **em 15 dias**, o regular recolhimento das custas processuais iniciais.

Caso não cumprida a providência acima, cancele-se a distribuição do feito.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

2A VARA DE DOURADOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005348-88.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346, IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: BATISTA & DAMASCENO AUTO PECAS E FERRAGENS LTDA - ME, JOAO BATISTA FILHO, FRANCIELE DAMASCENO BATISTA

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestar-se quanto à certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na ausência de manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório SOBRESTADO pelo prazo de 1 (um) ano.

Intime-se.

Dourados/MS,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001306-32.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DANYELLA OJEDA DE MATOS

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela exequente para determinar a suspensão dos presentes autos pelo prazo requerido.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da exequente no tocante ao prosseguimento da execução.

Intime-se.

Dourados – MS,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001141-12.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: DEBORAH DOMINGOS DA SILVA - ME, DEBORAH DOMINGOS DA SILVA

DESPACHO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer a utilização da CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS – CNIB para pesquisa e eventual penhora de bens imóveis.

A Central Nacional de Disponibilidade de Bens - CNIB foi instituída através do Provimento nº 39/2014 do Conselho Nacional de Justiça, a fim de garantir maior efetividade às decisões administrativas e/ou judiciais que determinam indisponibilidade de bens, logo, destina-se a recepcionar comunicações de indisponibilidade de bens imóveis não individualizados e não à pesquisa de bens para posterior penhora.

Por outro lado, a utilização da Central Nacional de Disponibilidade de Bens – CNIB deve ser restrita aos casos em que há previsão legal da medida e não genericamente, ou seja, a aplicação da norma contida no art. 185-A do CTN, aplica-se tão somente à dívida de natureza tributária.

Assim, indefiro o pedido de consulta ao sistema CNIB.

Defiro o pedido de consulta ao sistema SISBAJUD. Por conseguinte, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, proceda-se ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(a) devedor(a) através do sistema SISBAJUD, limitado ao valor do débito em epígrafe.

Havendo numerário bloqueado, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, eventual manifestação da parte executada à qual incumbe comprovar se as quantias tomadas indisponíveis se referem às hipóteses do inciso IV, do artigo 833 do CPC, ou se são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (art. 854, parágrafo terceiro).

Nada requerido no prazo assinalado, determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo, neste caso resta a penhora concretizada de pronto, independentemente de lavratura de auto ou termo, intimando-se o(a) executado(a) da construção (art. 841, do CPC).

Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (artigo 836, do CPC), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, em virtude do custo de operacionalização da transferência.

Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual defiro que se pesquise a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de não transferência do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel.

Defiro, ainda, que se obtenham cópias das 2 (duas) últimas declarações de bens apresentadas pelo(a) devedor(a), através do sistema INFOJUD, que deverá ser providenciado pela Secretaria do Juízo. Coma juntada, DECRETO O SIGILO de tais documentos, podendo ser vistos apenas pelas partes e seus advogados, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe.

Encaminhem-se os autos à CENTRAL DE MANDADOS para as realizações das diligências quanto à pesquisa no sistema RENAJUD e inserção de minuta de bloqueio através do sistema SISBAJUD.

DECRETO O SIGILO do presente despacho autos até o seu integral cumprimento, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe.

Cumpra-se e intím-se, nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo.

Dourados/MS,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003131-45.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: NEIDE DUARTE DE FARIAS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada não apresentou EMBARGOS e nem noticiou o pagamento do débito no prazo legal, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intím-se.

Dourados/MS,

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

CONDENADO: LUIZ CARLOS CATINI

REU: VAGNER LIMA CONTINI

CONDENADO PUNIBILIDADE EXTINTA OU CUMPRIDA: GILMAR PEREIRA CARVALHO

Advogados do(a) CONDENADO: LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835, ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - SP334421-A, ALESSANDRA ARCE FRETES - MS15711

Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328

Advogados do(a) CONDENADO PUNIBILIDADE EXTINTA OU CUMPRIDA: LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835, ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - SP334421-A

DESPACHO

1. Em tempo, reconsidero o despacho ID 24432298, p; 44-46 no que tange a cobrança da multa e entendo que compete ao Juízo da Execução Penal sua cobrança, com fulcro no art. 51 do Código Penal, com redação dada pela Lei 13.964/2019 (*Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição*), e conforme tese fixada na ADI 3.150/DF (*O Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal*).

1.1. Assim, comunique-se à vara de execução penal que a pena de multa não foi cobrada nos presentes autos.

2. Ofício-se a CEF - PAB/Justiça Federal de Dourados/MS para transferência dos valores constantes no id. 24432050, p. 34-36, para o FUNPEN nos termos do despacho id. 24432298, p; 44-46, item 10 e 11.

3. Comunique-se ao setor de depósito para que realize a destruição dos bens referentes aos autos, inclusive os rádios transceptores, nos termos da portaria DOUR-02V n. 21 DE 22 DE OUTUBRO DE 2020.

4. Providencie-se a baixa dos bens no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA.

5. Cópia do presente servirá como:

1. Ofício a Vara de Execução Penal das Comarcas de Matelândia/PR (Proc. 0018760-22.2019.8.16.0030) e Eldorado/MS (Proc. 0003436-06.2019.8.12.0029): Finalidade: informar que a pena de multa não foi cobrada nos autos do processo de conhecimento.

2. Ofício ao setor de depósito da subseção judiciária de Dourados: Finalidade: Encaminhar a destruição dos bens referentes a estes autos. Anexo: Termo de apreensão id. 24432187, p. 13-16.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001128-20.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: VALERIO DAROSA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Petição ID: 27980172: o exequente pleiteia a penhora on-line de bens da executada, na forma regulada pelo artigo 854 e seguintes do CPC, entendendo ser cabível a aplicação do artigo em tela antes da citação.

Entendo que o alvo da frase "sem dar ciência prévia do ato ao executado", inserida no artigo acima citado e destacada no corpo da própria petição pelo exequente, é o ato de bloqueio, ou seja, sem dar ciência ao executado de que será efetuada busca e bloqueio de ativos financeiros em contas de sua titularidade e não sem lhe dar ciência da ação que contra si é movida.

Entretanto, verifico que já foi efetivada a citação (ID: 24496093).

Sendo assim, considerando que o executado foi citado e que até a presente data não pagou o débito ou nomeou bens à penhora, defiro o pleiteado e determino:

1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada VERDES MARES TRANSPORTES LTDA - ME, CNPJ 06.087.593/0001-51, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$1.213.196,00). Para tanto, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS.

2 - Como retorno, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacenjud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado.

4 - Concretizada a ordem de bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias.

5 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se à transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661).

6 - Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.

7 - Resultando negativo o bloqueio, proceda a Serventia a pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada acima indicada, através do sistema RENAJUD, remetendo-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS para essa finalidade. Em caso positivo, determino o lançamento da restrição de transferência sobre todos os veículos encontrados, ainda que gravados com alienação fiduciária.

8 - Consigno que a penhora dependerá da localização dos bens, bem como da baixa do gravame que eventualmente pesar sobre os mesmos.

9 - Resultando negativas as diligências, intimem-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000593-62.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: FIORAVANTI & DIAS LTDA - ME

DESPACHO

Anotar-se a representação processual do exequente, conforme procuração ID 27528594.

Petição ID 27528591: Proceda a Serventia à pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da executada FIORAVANTI & DIAS LTDA - ME - CNPJ: 26.820.472/0001-84, através do Sistema RENAJUD.

Restando positivo o resultado da pesquisa, determino que se proceda ao lançamento da restrição de transferência sobre todos os veículos encontrados, EXCETO se existir sobre eles o gravame de alienação fiduciária. Para tanto, encaminhem-se os autos à Central de Mandados.

Fica esclarecido, porém, que eventual penhora dependerá da localização dos bens.

Com a resposta, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Restando negativa a diligência ora determinada, fica a exequente intimada para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, considerando que na declaração de imposto de renda de Pessoa Jurídica não consta relação de bens, indefiro a realização de consulta ao Sistema INFOJUD.

Intime-se.

DOURADOS, 22 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002491-42.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: DANIEL DE OLIVEIRA MACHADO - ME

ESPÓLIO: ESPÓLIO DE DANIEL DE OLIVEIRA MACHADO

DESPACHO

No caso concreto, em que pese a carta de citação ter sido entregue para terceiro, entendo que as circunstâncias permitem concluir que a parte executada tomou conhecimento da carta citatória.

Isso porque, o aviso de recebimento foi enviado para o mesmo endereço onde a inventariante recebeu a carta de citação anteriormente direcionada ao executado DANIEL DE OLIVEIRA MACHADO (id. 33854222).

Assim, reputo como válida a citação.

Intime-se a exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Dourados/MS,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002034-96.1999.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CLINICA SAO PAULO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Disponibilizado o pagamento, intime-se o beneficiário acerca da disponibilização e para, querendo, manifestar-se em cinco dias".

DOURADOS, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003777-24.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ANGELO APARECIDO PRETI PERICOLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL CAPILE PALHANO - MS13372

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Disponibilizado o pagamento, intime-se o beneficiário acerca da disponibilização e para, querendo, manifestar-se em cinco dias".

DOURADOS, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003327-52.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MARCOS ALCARA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, MARCOS ALCARA

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS

Advogado do(a) EXECUTADO: PLACIDA APARECIDA LOPES - MS6363

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Disponibilizado o pagamento, intime-se o beneficiário acerca da disponibilização e para, querendo, manifestar-se em cinco dias".

DOURADOS, 3 de novembro de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5002625-35.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: JOSE EDUARDO CARVALHO RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON MARTINS - MS12328

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva e/ou liberdade provisória com/sem fiança ou prisão domiciliar mediante uso de monitoramento eletrônico formulado por JOSE EDUARDO CARVALHO RODRIGUES (fls. 03/14). Juntou procuração e documentos de fls. 15/17.

Pretende a defesa a revogação da prisão preventiva em razão de ser o réu tecnicamente primário, possuir residência fixa e ocupação lícita (autônomo) e por não se encontrarem presentes os motivos ensejadores da prisão preventiva, bem como em razão do risco de contágio em decorrência da pandemia de COVID-19.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido de revogação de prisão preventiva (fls. 21/23), vez que não houve alteração do contexto fático desde a decisão que decretou a sua prisão preventiva, proferida no dia 16 de outubro de 2020, remanescendo a necessidade de seu recolhimento cautelar. Ressaltou que o *modus operandi* do grupo é típico de organização criminosa, não autorizando a colocação do preso em liberdade o fato de haver perigo de contágio pela COVID-19 (até porque não há prova efetiva nesse sentido).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos principais, observo que o requerente foi preso em flagrante delito, tendo sido a prisão em flagrante homologada por este Juízo e convertida em prisão preventiva.

A decisão, que concedeu liberdade provisória a demais indiciados, foi fundamentada nos seguintes termos:

“VALDECIL DA COSTA LOYO e JOSÉ EDUARDO CARVALHO RODRIGUES:

Deve ser decretada a prisão preventiva dos detidos, diante das evidências de que integram organização criminosa, fazendo-se necessária a segregação para garantia da ordem pública.

Ambos os detidos estavam no veículo Gol, parado junto ao caminhão. Disseram que receberiam R\$ 500,00 e R\$ 200,00 pelo serviço de batedor.

No momento da abordagem policial, segundo consta no termo de depoimento, os detidos disseram que os veículos pertenciam a “firma”, em clara alusão a uma estrutura organizada, indicando conhecimento mais aprofundado a respeito da estrutura existente por trás do transporte realizado.

Além do mais ambos possuem passagens criminais anteriores.

Valdecil da Costa Loyo, conforme apontou o órgão ministerial possui registro criminal por contrabando, posse de arma de fogo e falsidade ideológica, como atestam os documentos acostados à sua manifestação:

“Por outro lado, em pesquisa feita na justiça federal pelas certidões do investigado (anexa), constatou-se que VALDECIL já foi denunciado pela prática do delito de contrabando (autos 0002485-19.2016.4.03.6005), o que revela a reiteração da conduta delitiva e m e m c u r t o p e r i o d o d e t e m p o . Não bastasse isso, pesquisa no sítio da Justiça Estadual não foi possível extrair certidão de antecedentes criminais do site do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, por ser tal certidão positiva. Por sua vez, foi possível fazer consulta direta dos processos em nome do CPF de VALDECIL, o que resultou em dois processos: uma denúncia em 2018 por posse irregular de arma de fogo (anexa) e uma denúncia por falsidade ideológica em 2016 (anexa).”

Também JOSÉ EDUARDO CARVALHO RODRIGUES possui registros anteriores, como aponta o Ministério Público Federal, corroborado pelos documentos acostados a sua manifestação:

Por outro lado, em pesquisa feita na justiça federal pelas certidões do investigado (anexa), constatou-se que JOSE já foi denunciado pela prática do delito de contrabando mais de uma vez (autos 0008825-91.2016.4.03.6000 e 0000029-22.2018.4.03.6007), o que revela a reiteração da conduta delitiva em um curto período de tempo.

Presentes indícios de que ambos integram organização criminosa, com registro de delitos anteriores, deve ter presente as circunstâncias do caso específico, com a organização de um elaborado esquema para o transporte da mercadoria, com dois batedores e uso de veículo com sinal adulterado, a evidenciar a estrutura e periculosidade não só da empreitada, como também da associação envolvida com o transporte”.

Sabe-se que a prisão cautelar só pode ser decretada quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus commissi delicti*), deve coexistir ao menos um dos fundamentos que autorizam a decretação da prisão preventiva (*periculum libertatis*).

No caso em comento, o *fumus commissi delicti* encontra-se presente, sobretudo pela situação flagrancial, assim como pelo depoimento dos condutores e dos próprios indiciados.

Quanto ao *periculum libertatis*, em que pesem os argumentos da defesa, o risco à ordem pública é concreto e está suficientemente configurado, conforme já explanado na decisão que decretou a prisão preventiva. Ademais, há indícios de organização criminosa da qual o requerente, aparentemente, faz parte.

Com efeito, as circunstâncias do caso concreto demonstram a periculosidade e o risco de reiteração delitiva, tendo em vista a **existência de registros anteriores pelo mesmo crime e de indícios que vinculam o requerente a grupo criminoso**.

Assim, bem se vê que não houve qualquer alteração no quadro fático-jurídico apto a reverter a decisão anterior acerca da necessidade da prisão preventiva do requerente. Os motivos que a fundamentaram permanecem e são reforçados nesta oportunidade.

Noutro viés, nos termos apontados pelas Cortes Superiores, eventuais condições pessoais favoráveis não constituem por si só circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional, como *in casu*. Nesse sentido:

*“HABEAS CORPUS. CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM A PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE EM ESTRUTURADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DEDICADA AO TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO À ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. REFORÇO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES NA FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IRRELEVANTE. DECRETO ORIGINÁRIO APTO ISOLADAMENTE A MANTER A CUSTÓDIA CAUTELAR. PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA. REQUISITOS QUE, POR SI SÓS, NÃO DESAUTORIZAM A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. [...] 3. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a primariedade, residência fixa e ocupação lícita não têm o condão, por si sós, de impedir a prisão provisória se presentes os requisitos do art. 312 do CPP.** 4. Ordem denegada”. (STF - HC: 107830 SP, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 19/03/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-061 DIVULG 03-04-2013 PUBLIC 04-04-2013) – grifo nosso.*

Vale ressaltar, ainda, que a substituição da segregação cautelar pelas medidas cautelares trazidas pelo artigo 319 do Código de Processo Penal não se mostra suficiente à hipótese, pelas circunstâncias e fundamentos já relatados.

Também não há que se falar em afronta ao princípio da proporcionalidade, porquanto não há como estabelecer, neste momento processual, desproporção flagrante entre a medida cautelar (prisão) e a sanção decorrente de eventual condenação, dadas as circunstâncias do caso concreto. Tampouco fere o princípio constitucional de presunção de inocência, também porque, sendo de natureza meramente processual e como objetivo de assegurar a ordem pública, não diz respeito ao reconhecimento da culpabilidade.

Quanto à certidão de nascimento colacionada aos autos, embora tenha demonstrado possuir filha menor de idade, não há nenhuma comprovação de que é o único responsável pelos cuidados da infante.

Por fim, resta examinar a manutenção da prisão preventiva do requerente sob à luz do lapso temporal decorrido desde a sua decretação.

Embora a legislação processual penal cuide de estipular prazos para a realização de quase todos os atos da instrução penal, é certo que o excesso de prazo não é apurado mediante simples soma, devendo ser aferido de acordo com o princípio da razoabilidade, levando-se em conta ainda as circunstâncias excepcionais que eventualmente venham a retardar a instrução criminal.

No caso, é aplicável o princípio da razoabilidade para aferir o excesso de prazo para a conclusão do processo criminal. Segundo esse princípio, somente se houver **demora injustificada** é que se caracterizaria o excesso de prazo (STJ, HC n. 89.946, Rel. Min. Felix Fischer, j. 11.12.07; HC n. 87.975, Rel. Min. Lauria Vaz, j. 07.02.08).

Da análise da ação penal principal, não se vislumbra qualquer demora injustificada na marcha processual.

A prisão em flagrante do requerente se deu em 15/10/2020, tendo sido a prisão preventiva decretada em 16/10/2020.

Bem se vê que o andamento processual se desenvolve em tempo absolutamente compatível e razoável para à espécie.

No que tange à Recomendação nº 62/2020 do CNJ, de início, cumpre mencionar que se trata de recomendação, e que cada caso deve ser analisado concretamente. Nessa linha, constata-se, além dos argumentos citados *ut supra*, a **inexistência de documentos trazidos pelo requerente para justificar seu enquadramento em eventual grupo de risco, não bastando o risco abstrato de contágio para que seja revogada a prisão preventiva decretada já após a devida apreciação do caso, considerando-se o contexto de pandemia**.

No mesmo sentido, **não há informações nos autos de que o estabelecimento prisional no qual o indiciado se encontra segregado esteja com ocupação superior à capacidade máxima, tampouco demonstra a inexistência de assistência médica no ergástulo ou, então, comprovada disseminação do denominado COVID-19**.

Além disso, consoante bem elucidado pelo Douto Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, em voto proferido quando do julgamento do Habeas Corpus n.º 5014796-85.2020.4.03.0000:

“... em decisão proferida pelo Desembargador Federal Marcello Gramado, do TRF da 2ª Região, nos autos da Remessa Necessária Criminal n.º 5019036-70.2020.4.02.5101/RJ, foram compilados dados que demonstram que o risco da população carcerária ser acometida pela infecção Covid-19 e, eventualmente, vir a óbito, é menor do que o da população em geral.

Em consulta realizada em 22.07.2020 no sítio da internet do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, observa-se que a população carcerária atualmente monta a 748.009 presos, tendo sido diagnosticados 8.684 presos com Covid-19, dos quais, infelizmente, 71 vieram a óbito.

Esses números indicam que cerca de 1,16% da população carcerária foi infectada, enquanto que o número de óbitos na população carcerária representa aproximadamente 0,009% dos presos. Por outro lado, conforme dados constantes do site https://susanalitico.saude.gov.br/extensions/covid-19_html/covid-19_html.html (https://susanalitico.saude.gov.br/extensions/covid-19_html/covid-19_html.html), a população brasileira atualmente é de aproximadamente 210.147.125 pessoas, sendo que o número de infectados pela Covid-19 chegou a 2.159.654, dos quais 81.497 pessoas vieram a óbito (dados atualizados até 21.07.2020).

Esses dados demonstram que, ainda que se desconsidere a reconhecida subnotificação do número de diagnósticos de infectados pela Covid-19 no País, a taxa de infectados na população em geral é de 1,02% (praticamente a mesma taxa de infectados no sistema carcerário), enquanto que a taxa de óbitos é de aproximadamente 0,039%, o que indica que a probabilidade de alguém no Brasil vir a falecer de Covid-19 é quase 04 (quatro) vezes maior que o da população que se encontra no sistema prisional. Desse modo, alegações divorciadas de informações concretas acerca do estado de saúde de quem se encontra no sistema prisional, de modo a caracterizá-lo como integrante de grupo de risco, bem como dos recursos existentes no estabelecimento prisional que será recolhido, não se prestam para arrimar decreto de liberdade provisória com supedâneo na Recomendação 62 do Conselho Nacional de Justiça. Como é de conhecimento público, o Departamento Penitenciário - DEPEN e os Governos do Estado de São Paulo e do Mato Grosso do Sul suspenderam visitas nas unidades prisionais, o que significa o isolamento necessário para evitar a rápida proliferação da doença, conforme orientação da OMS - Organização Mundial de Saúde e do Ministério da Saúde."

Assim, bem se vê que não houve qualquer alteração no quadro fático-jurídico apto a reverter a decisão anterior acerca da necessidade da prisão preventiva do requerente, a qual foi devidamente fundamentada em elementos concretos e objetivos.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liberdade provisória** formulado.

Caso necessário, traslade cópia para a ação penal 5002529-20.2020.403.6002.

Preclusa a decisão, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

DOURADOS, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001771-12.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: AUTO POSTO BIELA LTDA, DANIEL RAMOS DE LIMA, FLADEMIR CESAR POLESEL

DESPACHO

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) no endereço indicado para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente, (art. 798 do CPC) – R\$ 506.134,12 (Quinhentos e Seis Mil Cento e Trinta e Quatro Reais e Doze Centavos), atualizada até agosto de 2018, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.

2- Conforme o art. 827 do CPC, foram fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a) (s) temo prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

4 - Intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada do comprovante, encaminhe-se a Carta Precatória à comarca de Glória de Dourados - MS para citação da parte executada.

5 - Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE: CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE GLÓRIA DE DOURADOS/MS PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de DANIEL RAMOS DE LIMA, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n. 70541 SSP/MS, inscrito no CPF/MF sob o n. 273.092.231-87 e de FLADEMIR CESAR POLESEL, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n. 181998 SSP/MS, inscrito no CPF/MF sob o n. 337.459.271-68. Endereços: 1 - Avenida Presidente Vargas, 1998, Centro, Glória de Dourados-MS, CEP 79.730-000; 2 - Avenida Presidente Vargas, n. 1198, Centro, Glória de Dourados-MS, CEP 79.730-000; 3 - Rua dos Colonos, n. 435, Centro, Glória de Dourados-MS, CEP 79.730-000.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N41FB5E3AD>

Dourados – MS,

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001381-64.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ELDO MIGUEL VIEIRA, AMERICA DE SOUZA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: VANILTON BARBOSA LOPES - MS6771, GISELLI QUEIROZ DE OLIVEIRA - MS21697, ANTENOR MINDAO PEDROSO - MS9794, ANDRE LUIS WAIDEMAN - MS7895, ADRIANO DE ALMEIDA MARQUES - MS9990, MARCELO PONCE CARVALHO - MS11443

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para que no prazo de 5 dias, cumpram o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

No mais, face à decisão proferida na Tutela Provisória no RE nos EDcl nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1319232 - DF, relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura, na qual foi deferido o pedido de medida liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto pelo Banco do Brasil até o julgamento do RE 1.101.937, determino a suspensão do presente feito.

Reporto-me aos fundamentos preconizados por aquela decisão.

Como advento do termo ad quem fixado *ut supra*, venhamos os autos conclusos.

Intime-se.

Dourados/MS,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000566-74.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: VALDIR RAMOS BENITEZ

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA - MS13538

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Disponibilizado o pagamento, intime-se o beneficiário acerca da disponibilização e para, querendo, manifestar-se em cinco dias".

DOURADOS, 3 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000537-24.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: WAKI AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME, ANGELA WAKI, MAURICIO MACOTO KAWASAKI JUNIOR

DESPACHO

Expeça-se Carta Precatória para citação de ANGELA WAKI, CPF 614.693.781-91 e MAURÍCIO MACOTO KAWASAKI JUNIOR, CPF 886.263.261-49 para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagarem o débito apontado na petição inicial pela autora, no valor de R\$ 36.555,08 (Trinta e seis mil e quinhentos e cinquenta e cinco reais e oito centavos), posicionado para fevereiro de 2020, acrescido de pagamento de honorários advocatícios estipulado em 5% sobre o valor atribuído à causa, (artigo 701, do CPC).

Intimem-se de que no mesmo prazo acima mencionado, poderão oferecer embargos à ação monitoria, independentemente de prévia segurança do juízo, sendo que em caso de alegação de cobrança em excesso, o réu deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entender devido, sob pena de serem os embargos rejeitados, se esse for o seu único fundamento, (artigo 702, parágrafo 2º, do CPC). Nos mesmos embargos deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, nos termos do artigo 336 do CPC.

Ficando esclarecido que em caso de pronto pagamento, ficarão isentos do pagamento de custas processuais, (artigo 701, parágrafo 1º, do CPC).

E, sem pagamento, não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o recolhimento de custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias.

Coma juntada do comprovante, encaminhe-se a Carta Precatória à comarca de Fátima do Sul – MS.

Intime-se.

Cópia do presente despacho servirá de:

a) **CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE FÁTIMA DO SUL PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:** 1 – ANGELA WAKI, Avenida 09 de julho, 1927, Bairro Boa Vista, Fátima do Sul/MS, CEP 79700-000; e 2 - MAURÍCIO MACOTO KAWASAKI JUNIOR, Avenida 09 de julho, 1927, Bairro Boa Vista, Fátima do Sul/MS, CEP 79700-000.

A ação tramita em meio eletrônico, podendo ser consultada pelo prazo de 180 dias, pelo link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/V796F40EB8>

Dourados – MS,

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000914-71.2006.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CARLOS ROBERTO MILHORIM, GUSTAVO RIOS MILHORIM, MARCELO MIRANDA SOARES, GUILHERME ALCANTARA DE CARVALHO, FRANCISCO ROBERTO BERNO, VILMAR JOSE ROSSONI, SOLANGE REGINA DE SOUZA, RENATO MACHADO PEDREIRA, JOSE CARLOS ROZIN, TEREZA DE JESUS GIMENES, DORI SPESSATO, HILARIO MONTEIRO HORTA
TESTEMUNHA: JOSE ALBERTO VASCONCELOS, PAULO CEZAR ALVES FERREIRA, MADALENA GASPAR DE MORAES, SANDRA REGINA DA SILVA, JOSE MORAES DE ALMEIDA, OERCIO CRISOSTOMO BARBOSA, JUSIVAL VIEIRA DA SILVA, CARLOS ANTONIO MARCOS PASCOAL, LUIZ ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO, HEDA DE LOURDES GUTIERREZ, JULIO MARIA CAZARIM, FUAD BICHUETTE JUNIOR, LUIZ FERNANDO LEITE DE CARVALHO, ROBERTO LOPES DA SILVA, NERI ANTONIO MARCON, HILDERSON THEOTONIO DOMINGUES, APARECIDA DE FATIMA VIEIRA RODRIGUES, RENATO ANJOLIN, BRAULIO CESAR DA SILVA GALLONI, PEDRO MONTEIRO DA SILVA ELEUTERIO, JOSE DE CASTRO NETO, JOSE CLAUDIO VILELA, EULER JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS7863, ANTONIO FERREIRA JUNIOR - MS7862,

Advogados do(a) REU: CARLOS ALEXANDRE BONI - MS17347, CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862,

Advogados do(a) REU: YAN DENNY DE AMORIM QUEIROZ - MS23429, THIAGO MARTINS FERREIRA - MS13663, MUNIR MARTINS SALOMAO - MT20383/O, MATHEUS CAMY DUARTE - MS20944, MARIANA MARQUES FOGACA DE SOUZA - MS24559, KATIUSCI SANDIM VILELA - MS13679, HADNA JESARELLA RODRIGUES ORENHA - MS10526, ALESSANDRA ARCE FRETES - MS15711, ANNELIS Y FARIA DA CUNHA BARBOSA FERREIRA - MS20953, MURILO MEDEIROS MARQUES - MS19500, FABIO DAVANSO DOS SANTOS - MS13979-E, FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS - MS12574, NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH - MS4922, CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862

Advogados do(a) REU: ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO - MS7828, ANTONIO CARLOS ROSSI DE MELO - MS23412, RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104,

Advogados do(a) REU: MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO - MS9986, ROBINSON FERNANDO ALVES - MS8333, RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104, EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A

Advogados do(a) REU: PAMELA CAROLINE MOURA WERNERSBACH - MS23019, ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS15031,

Advogados do(a) REU: FELIPE CAZUO AZUMA - MS11327, ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS15031, ZECA MORENO FERREIRA - MS25586-E,

Advogados do(a) REU: MARYEL SINAI SOUZA PEDREIRA - MS19398, TENIR MIRANDA - MS6769, CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR - MS9705

Advogados do(a) REU: TENIR MIRANDA - MS6769, CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR - MS9705

Advogado do(a) REU: HORENCIO SERROU CAMY FILHO - MS10248

Advogados do(a) REU: NICOLAS AFONSO ALVES PINTO - MS22500, ELIN TERUKO TOKKO - MS11647, RICARDO AURY RODRIGUES LOPES KUTTERT - MS11846,

Advogados do(a) REU: GIOVAN DÍAS ZAMPIERI DE OMENA - MS11354, CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES - MS7620, CAMILA EVANGELISTA CUNHA - MS21578, FERNANDO RAFAEL SANTANDEL DE OLIVEIRA - MS18994, NATHALIA BROWN SILVA SOBRINHO - MS23445, JONYEFERSON BELLINATI DA SILVA FILHO - MS19379, IGOR DE MELO SOUSA - MS19143, GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602, JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI - MS9047, JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA - MS10103

DECISÃO

Petição Id 39595347: requer a manifestação do Ministério Público Federal a respeito da alegação de prescrição virtual em relação a MARCELO MIRANDA SOARES, e reabertura de prazo para que requiera diligências pelo art. 402, pois a parte se retirou do processo para realização de incidente de insanidade mental, retomando em 1º de setembro de 2020, quando já havia sido aberto prazo para requerer diligências (31 de março de 2020).

No tocante ao requerimento de manifestação do Ministério Público Federal a respeito de eventual prescrição virtual, entendendo impertinente a providência no presente caso, que, após longa instrução processual, encontra-se na fase final do procedimento, restando somente alegações finais da defesa.

Dessa forma, além da orientação jurisprudencial consolidada na súmula 438 do STJ, a abertura de oportunidade específica para manifestação a respeito da prescrição virtual já ao final do procedimento se mostra desnecessária, em razão da proximidade da sentença, a qual, com base na pena em concreto, poderá analisar a ocorrência de prescrição em relação ao acusado MARCELO MIRANDA.

A respeito do requerimento de intimação específica da defesa para requerer diligências pelo art. 402 do CPP, tal requerimento não deve ser deferido.

Inicialmente, cuida-se de processo complexo, cuja instrução demandou elevado período de tempo, tanto que a etapa para requerimento de diligências pelo art. 402 do CPP se alonga por quase um ano (a decisão de intimação para eventuais requerimentos foi proferida em 19 de dezembro de 2019 – Id 26064060), entre embargos de declaração, desmembramentos e requerimentos diversos formulados pelas partes.

A respeito do prazo para diligências adicionais da defesa de MARCELO MIRANDA SOARES, na decisão de Id 26064060 foi determinado tanto o desmembramento do feito em relação a ele quanto a intimação das partes para as diligências do art. 402 do CPP.

No prazo de manifestação, a defesa de MARCELO MIRANDA SOARES peticionou nos autos, para informar que havia se manifestado diretamente nos autos desmembrados (Id 26914032).

Nos autos desmembrados (5003197-25.2019.4.03.6002), os quais já foram instaurados na fase do art. 402 do CPP, a defesa de MARCELO MIRANDA SOARES manifestou-se, requerendo dilação de prazo, para informar se iria insistir na instauração de incidente de sanidade mental (Id 26914024).

Após informada a desistência do incidente e da realização de autodefesa, este juízo, na decisão de Id 30352868 registrou que, caso o MP discordasse do retorno do acusado aos autos principais, “o feito prosseguirá nos termos do art. 402 do CPP”.

Havendo a anuência do órgão de acusação, a decisão de Id 37995960 extinguiu aquele procedimento, pois o acusado voltaria a se manifestar nos presentes autos.

Registre-se, ainda, que o processo desmembrado não teve curso independente dos presentes autos. Ao contrário, a decisão de Id 26064060, que determinou o desmembramento, determinou também que “os autos desmembrados tramitem associados aos presentes autos”, e assim permaneceram associados, tanto que, quando houve a constituição de novo advogado por MARCELO MIRANDA SOARES os novos procuradores juntaram procuração tanto nos autos desmembrados (Id 33053536 do processo 5003197-25) quanto nos presentes autos (Id 33104344), mesmo quando ainda tramitava o procedimento desmembrado, em 1º de junho de 2020.

Esse histórico demonstra a ciência da defesa de que o feito se encontrava na fase de diligências do artigo 402, bem como a consciência de que os feitos tramitavam de forma associada.

Não obstante, quando apresentaram a última petição, de Id 39595347, limitaram-se a requerer nova intimação para diligências pelo artigo 402.

Contudo, diante de toda a ciência da parte a respeito da atual fase em que se encontra o processo, e tendo inequívoco acesso aos presentes autos desde de seu desmembramento – inclusive quando houve a mudança da defesa – deveria a parte já ter requerido as diligências que eventualmente pretende, aduzindo, em preliminar, a ausência de sua notificação, para justificar a tempestividade da manifestação.

O art. 272, §§ 7º e 8º, do CPC, determinam que, em caso de nulidade de intimação, a parte deverá praticar o ato que lhe caiba, arguindo a nulidade em preliminar:

Art. 272.

§ 8º A parte arguirá a nulidade da intimação em capítulo preliminar do próprio ato que lhe caiba praticar, o qual será tido por tempestivo se o vício for reconhecido.

§ 9º Não sendo possível a prática imediata do ato diante da necessidade de acesso prévio aos autos, a parte limitar-se-á a arguir a nulidade da intimação, caso em que o prazo será contado da intimação da decisão que a reconheça.

Tais disposições têm aplicação ao procedimento processual penal, por efeito do art. 3º do Código de Processo Penal, que admite a aplicação analógica, e é perfeitamente compatível com o sistema de nulidades do processo penal e suas preclusões, pois amparadas na mesma razão de ser do artigo 570 do CPP, segundo o qual a falta de intimação fica sanada com o comparecimento da parte nos autos, e apenas será renovada se houver prejuízo à parte:

Art. 570. A falta ou a nulidade da citação, da intimação ou notificação estará sanada, desde que o interessado compareça, antes de o ato consumir-se, embora declare que o faz para o único fim de argui-la. O juiz ordenará, todavia, a suspensão ou o adiamento do ato, quando reconhecer que a irregularidade poderá prejudicar direito da parte.

Ambos os dispositivos informam que a parte, ao comparecer aos autos apesar da falta ou irregular intimação, já devem praticar o ato de seu interesse, cujo adiamento somente se justifica diante de prejuízo, o que não ocorreu na hipótese.

Diante da inequívoca ciência da parte de que o feito se encontrava na fase do artigo 402 desde o desmembramento do feito, e tendo permanente acesso aos presentes autos, a parte tinha plenas condições de, desde já, requerer as diligências que eventualmente entendia cabíveis ao apresentar a petição de Id 39595347, não se justificando renovação da oportunidade.

Indefiro, portanto, o requerimento formulado pela parte.

Petição Id 39647753: o Ministério Público Federal requer a aplicação de multa por litigância de má-fé à defesa de MARCELO MIRANDA SOARES por emprego de expedientes protelatórios.

O comportamento da defesa será oportunamente analisado no momento da prolação da sentença.

Petição Id 39967155: cuida-se de embargos de declaração opostos por CARLOS ROBERTO MILHORIM, em face da decisão que indeferiu o requerimento de ofício à polícia federal para que juntasse aos autos o Memorando n. 0336/2007, a que faz referência laudo técnico elaborado no inquérito.

Argumenta que a decisão embargada é contraditória e possui erro material, na medida em que baseada em premissa equivocada, de que a diligência pretendida é inútil. Alega que cabe à acusação demonstrar autoria e materialidade delitiva, e que a supressão do quesito “existem arquivos/registros que indiquem alteração de planilhas de medição?” ocorreu porque tal hipótese não foi confirmada, e ela poderia afastar de forma categórica a materialidade delitiva.

Requer seja reconhecido se a ausência de resposta ao quesito é causa de nulidade processual prevista no art. 564, III, ‘b’ e ‘k’, do CPP; indicar o ponto em que os peritos tomam incontroverso o teor do memorando pretendido; a atribuição de efeitos infringentes, para deferir a diligência pretendida.

Os embargos de declaração devem ser rejeitados, por apresentarem pretensão de reforma da decisão embargada, sem discorrer sobre os vícios que autorizam o manejo do recurso.

Nos termos do art. 382 do CPP, são cabíveis embargos de declaração quando haja na decisão obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão.

Alega o embargante que a decisão contém “erro de fato, obscuridade e contradição”, mas suas razões recursais não apontam tais vícios, senão alegações de insatisfação com as conclusões da decisão embargada.

A contradição deve ser verificada internamente, entre os elementos internos da decisão, e o embargante baseia seus embargos na contradição da decisão com os depoimentos prestados em juízo, pretendendo diversa apreciação das provas produzidas.

A obscuridade está ligada à ambiguidade ou confusão da decisão, a ponto de não ser possível compreender seus fundamentos ou conclusão. Contudo, o embargante argumenta que o fundamento da decisão é obscuro, porque entendimento em sentido contrário, a seu ver, poderia conduzir à nulidade do processo, evidenciando insatisfação com o raciocínio empregado na decisão, mas sem indicar confusão ou falta de condições para sua compreensão.

Assim também em relação ao alegado erro de fato, decorrente do fato de que a decisão estaria amparada em equívocos que não se coadunam com a realidade apurada, argumento vinculado à pretensão de reapreciação dos elementos já analisados na decisão embargada.

Verifica-se, portanto, que não foram apresentados nenhum dos equívocos que autorizam o acolhimento dos embargos, mas apresentadas razões de insatisfação com os fundamentos e conclusão da decisão embargada, pretensão à qual não se prestamos embargos de declaração, conforme pacífica jurisprudência.

Os fundamentos para o indeferimento da diligência pretendida foram expostos na decisão embargada de forma clara. O memorando que a defesa pretende obter é documento de comunicação interna da polícia que não modifica os elementos de informação colhidos nem pode esclarecer os fatos imputados ao acusado; e caso a modificação específica dos arquivos periciais seja, de fato, fundamental para a materialidade delitiva, como alega a defesa, a ausência de análise pericial sobre esse ponto específico levará à improcedência do pedido, de forma que seria irrelevante o acesso ao teor desse documento, esclarecido pelos peritos em audiência.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Registre-se, por oportuno, que os presentes embargos apenas interromperam o prazo para apresentação de memoriais escritos para a defesa de CARLOS ROBERTO MILHORIM.

Cumpra-se. Intimem-se.

DOURADOS, 21 de outubro de 2020.

DESPACHO

Haja vista não haver medidas urgentes a serem apreciadas por ora, aguarde-se, sobrestados, o julgamento definitivo do Conflito de Competência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002857-81.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REU: MARIZA BARBOSA FERREIRA

Advogado do(a) REU: GEDERSON MIGUEL COLMAN NOGUEIRA - MS20332

DESPACHO

Depreende-se dos autos que, em contestação, a parte ré não especificou as provas que pretendia produzir, tal como estabelece o art. 336 do CPC, limitando-se a protestar por todas as provas admitidas, motivo pelo qual preclusa a sua oportunidade.

A parte autora, por sua vez, requereu o julgamento antecipado do mérito, assim como a parte autora.

Assim, não havendo provas outras a produzir nos autos, venham os autos imediatamente conclusos para julgamento conforme o estado do processo.

Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000677-58.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: VANIA AURINEIDE SOARES DOS SANTOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JACRIS HENRIQUE SILVA DA LUZ - MS17369

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a apresentação de apelação pela Fazenda Nacional e as contrarrazões já apresentadas pela autora, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001178-78.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ORLANDO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: AUREO SOUZA SOARES - MS14307

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Considerando o retorno dos autos da instância superior, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Do contrário, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 0003450-89.2005.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: FRIGORIFICO IGUATEMI LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS JOSE MACHADO - SP106820, ISAIAS GRASEL ROSMAN - RS44718

REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) REU: MARCELO THOMPSON LANDGRAF - RJ82845, ALEXANDRE EZECHIELLO - RJ143732, MARCIA ROCHA ESSER CAVALCANTI - RJ68836, JULIO CESAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS - RJ79650, RODRIGO LOURENCO DA COSTA MAIA - RJ117229, FELIPE MARCOS VARELA SANT ANNA - RJ124394, MATHEUS VIEIRA DE ALMEIDA FERREIRA - RJ142192, ALFREDO MELLO MAGALHAES - RJ99028, LUCILIA ANTUNES DE ARAUJO SOLANO - RJ119937, MARCELO DUARTE MARTINS - RJ83300

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo para a parte ré se manifestar, por 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001842-43.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1A. REGIAO - (SP,MT,MS)

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AUGUSTO MOURADA SILVA - SP305779

REU: FUNDAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE DOURADOS

Advogados do(a) REU: FRANCIELI ARCARI MARAN - MS21089, JEFFERSON ANDRE REZZADORI - MS16008, ADRIANA DE CARVALHO SILVA - MS8398

DESPACHO

Considerando que a parte ré requereu apenas prova documental e o autor se manifestou pelo julgamento antecipado, venhamos autos imediatamente conclusos para julgamento conforme o estado do processo, uma vez que não há provas outras a produzir nos autos

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002173-25.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: RENAN KAKU SILVEIRA - ME

Advogados do(a) AUTOR: RENAN KAKU SILVEIRA - MS24848, DOUGLAS MIOTTO DUARTE - MS19062

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se, sobrestados, o julgamento definitivo do Conflito de Competência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000649-88.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: OSCAR PEREIRA COLMAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, no mesmo prazo supra, intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000627-37.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MILTON FLORENTINO DA SILVA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ELISIANE PINHEIRO - MS8334

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o retorno dos autos da instância superior, intimem-se as partes para, querendo, requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias,

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Do contrário, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002450-34.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: PAULO RENATO MARSURA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA - MS9079, VITOR KRUGER GIURIZATTO - MS19236, FERNANDA DE LIMA NUNES DUQUE ESTRADA - MS11553, MARILIA BACHI COMERLATO - SP352266

REU: MUNICIPIO DE DOURADOS, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE E ADMINISTRACAO HOSPITALAR

Advogados do(a) REU: RENATO QUEIROZ COELHO - MS8120-B, LEONARDO LOPES CARDOSO - MS6021

DESPACHO

Diante da informação Id 40743495, fica designada perícia médica para o dia 26.02.2021, às 9h, devendo as partes se identificarem na recepção do Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados – HU-UFGD.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a realização da perícia: a) comparecer ao Hospital utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da data agendada para a realização da perícia.

Fica advertida a parte autora de que o comparecimento ao hospital com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8CA2387E6>.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002478-43.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 40162414: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da respectiva documentação.

Após, com a inserção dos documentos, intime-se a parte ré para que, querendo, apresente manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, por força do artigo 10 do Código de Processo Civil – CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000660-59.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: PEDRO ANTIGO

Advogado do(a) AUTOR: JANE PEIXER - MS12730

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 40250943: Diante da dificuldade de leitura e compreensão dos documentos inseridos nos Ids 20065924/5932, promova a secretaria a juntada das peças relativas às decisões proferidas pelos tribunais superiores. Após, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para, querendo, requerer o que de direito.

Sem prejuízo, deiro o pedido formulado pela Fazenda Nacional. Assim, oficie-se à CEF para que proceda a transformação em pagamento definitivo a totalidade dos valores depositados em conta judicial vinculada aos autos, devidamente atualizados.

Com a devolução do ofício devidamente cumprido pela CEF, dê-se ciência às partes.

Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se, na forma do Provimento CORE 1/2020.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003089-96.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: SINDICATO RURAL DE ITAPORA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, intímam-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos.

Ainda, intímam-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, considerando o retorno dos autos da instância superior, intímam-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Outrossim, na mesma oportunidade e no mesmo prazo, deve a parte interessada se manifestar sobre os depósitos judiciais efetuados no decorrer do processo.

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Do contrário, tomem conclusos.

Intímam-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000658-89.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CLAUDINEI ANTIGO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o retorno dos autos da instância superior, intímam-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Outrossim, na mesma oportunidade e no mesmo prazo, deve a parte interessada se manifestar sobre os depósitos judiciais efetuados no decorrer do processo.

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Do contrário, tomem conclusos.

Intímam-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001542-84.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MOISES JOSE DA SILVA, AMARILDO JONAS RICCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMARILDO JONAS RICCI - MS13738

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, intím-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos.

Ainda, intím-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, considerando a comunicação de estorno do ofício requisitório (Id 40448599), intím-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intím-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005407-86.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: EMILIA RECALDE, JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE - MS6447

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, intím-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos.

Ademais, intím-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intím-se as partes para, querendo, requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Do contrário, tomem conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002296-91.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: AGINDUS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DA SILVA FERREIRA - MS17942, VICTOR JORGE MATOS - MS13066
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Trata-se de pedido da AGINDUS INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA de execução apenas dos valores de honorários e reembolso das custas processuais adiantadas, uma vez que o valor principal será objeto de pedido administrativo de compensação do crédito, junto à Receita Federal.

Assim, nesse sentido, a sentença Id 36810697 determinou a intimação da Fazenda Nacional para eventual impugnação da execução dos honorários/custas, tendo decorrido o referido prazo *in albis*.

Dessa forma, expeça-se o devido ofício requisitório de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução n. 405/2016.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

As partes podem acompanhar a situação das requisições através do link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Disponibilizado o pagamento, oficie-se conforme requerido pelo interessado na petição Id 40670996.

Após comunicado o cumprimento do ofício, dê-se ciência às partes e, nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Em tempo, retifique-se a autuação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000779-30.2004.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ANGELICA BENITEZ GONZALEZ
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA - MS8982
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos.

Ademais, intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, considerando o retorno dos autos da instância superior, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Do contrário, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000789-40.2005.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: EDER BENITES DE MATTOS

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA - MS8982

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, intím-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos.

Ademais, intím-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b"; art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, considerando o retorno dos autos da instância superior, intím-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Do contrário, tomem conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002516-58.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: OSMAR NASCIBENI

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o retorno dos autos da instância superior, intím-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, ratificando pedidos feitos anteriormente ou apresentando novos requerimentos.

Após, tomem conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001197-55.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ADEMIR WISOM MUSSKOPF

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o retomo dos autos da instância superior, intem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Outrossim, na mesma oportunidade e no mesmo prazo, deve a parte interessada se manifestar sobre os depósitos judiciais efetuados no decorrer do processo.

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Do contrário, tomem conclusos.

Intem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000896-69.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: AGOSTINHA ESPINDOLA AJALA, MARCELO FERREIRA LOPES, IGOR VILELA PEREIRA

Advogado do(a) REU: LEONEL JOSE FREIRE - MS13540

DESPACHO

Primeiramente, intem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos.

Ademais, intem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Do contrário, tomem conclusos.

Intem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002601-75.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: SINDICATO RURAL DE LAGUNA CARAPA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602

REU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1.017.365 (Tema 1.031), que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos, suspendo o processo até a conclusão do julgamento do referido recurso, com fundamento no art. 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA, MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L41CDF851F>.

DOURADOS, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003225-90.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: TEIXEIRA COMERCIO DE CEREALIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO LUIZ BLAZIUS - PR31478

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Instadas as partes a especificarem as provas, expressamente declararam não haver outras provas a serem produzidas.

Postergo a apreciação da preliminar de ausência de interesse de agir para quando da prolação da sentença de mérito, por entender que nessa ocasião poderá ser melhor elucidada.

Em relação ao ônus da prova, *in casu*, deve aplicar-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC, nos termos do qual o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo.

Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, §1º, do CPC/15.

Caso nada seja requerido, registrem-se os autos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Assinado digitalmente.

Cópia de presente decisão poderá servir como:

OFÍCIO; MANDADO DE INTIMAÇÃO; CARTA PRECATÓRIA; CARTA DE INTIMAÇÃO; OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T6D914F1DD>.

DOURADOS, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002514-51.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ANA ROSA FERNANDES DE SOUZA SAKAI

Advogado do(a) AUTOR: ROBINSON CASTILHO VIEIRA - MS19713

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no parágrafo 3º que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Saliente-se que o pedido autoral não está elencado no rol excludente do art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência absoluta** deste Juízo para processar e julgar o feito e, por conseguinte, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS**, dando-se baixa na distribuição.

Outrossim, caso suscitado conflito negativo, serve a presente decisão como razões deste juízo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Providências de praxe. Cumpra-se.

Dourados/MS.

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001953-61.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JOAQUIM HERNANDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RONI CEZAR CLARO - MT20186/O

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por JOAQUIM HERNANDES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, que tem por objeto o reconhecimento de trabalho especial em diversos períodos, sob alegação de exposição ao agente nocivo ruído, e a condenação do INSS à implementação do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, com pagamento dos valores retroativos à 04/08/2017 (data do pedido administrativo NB 178.651.395-9).

Com a petição inicial (ID 20427298) vieram documentos de (ID 20427300 a 20427557).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, e a gratuidade judiciária deferida (ID 24575537).

Em contestação (ID 27837433), o INSS argumenta que: a) não há prova de que a exposição ao ruído se deu de maneira habitual e permanente; b) o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) foi eficaz para afastar o inibir a ação do agente nocivo; c) os PPPs foram emitidos em data muito posterior ao período que se pretende provar; d) a partir de 05/03/1997, a exposição ao limite de até 90 decibéis não é considerada insalubre; e) em caso de procedência do pedido de aposentadoria especial, a concessão deve ser condicionada ao afastamento da atividade considerada prejudicial, ou sofrer o desconto das remunerações dela decorrentes, conforme artigo 57, §8º da Lei 8.213/91.

Procedeu-se à intimação do autor para apresentação de réplica, e de ambas as partes para manifestarem interesse na produção de provas (ID 30018297).

O autor apresentou réplica, reiterando os argumentos iniciais, e informou não ter provas a produzir (ID 30075130 e 31329410). O INSS não se manifestou.

É a síntese do necessário. DECIDO.

2. Fundamentação

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como a desnecessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

O artigo 31 da Lei 3.807/60 (antiga Lei Orgânica da Previdência Social) previa a aposentadoria especial e foi regulamentado pelo Decreto 53.831/64, que estipulava quais atividades seriam consideradas insalubres, perigosas, ou penosas, para fins de concessão dessa aposentadoria. O dispositivo foi reproduzido em sua essência pelo artigo 9º da Lei 5.890/73, regulamentado posteriormente pelo Decreto 83.080/79. Assim, na generalidade dos casos o tempo especial era reconhecido com base no enquadramento da categoria profissional a que pertencia o segurado.

A Lei 8.213/91 (novo Plano de Benefícios da Previdência Social), com a alteração sofrida pela Lei 9.032/95 (vigente a partir de 29/04/1995), passou a prever a exigência de que o segurado comprovasse a efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, para fins de cômputo da atividade especial. No entanto, a norma somente veio a ser regulamentada com o Decreto 2.172/97. Portanto, e ressalvados alguns casos, apenas a partir da vigência desse Decreto (em 06/03/1997) pode-se exigir do segurado a comprovação de estar submetido a condições especiais de trabalho. O decreto foi posteriormente substituído pelo Decreto 3.048/99, atualmente vigente.

Assim, em resumo, para as atividades exercidas até 05/03/1997 é dispensada, em regra, a apresentação de prova técnica, bastando que a atividade se enquadre naquelas descritas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nada obstante, no caso específico do agente insalubre “ruído”, a averiguação técnica é necessária em qualquer período, para o fim de aferir se o nível de exposição ultrapassa o limite de decibéis previsto na norma regulamentadora. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

1. O entendimento do acórdão recorrido não destoia da jurisprudência desta Corte, a qual afirma que a especialidade do tempo de trabalho em razão da exposição ao agente ruído deve ser sempre comprovada por meio de laudo técnico, uma vez que há índices específicos para a caracterização da nocividade da atividade. 2. Assim, a exposição ao ruído, por si só, não caracteriza a atividade como especial, é necessário laudo técnico que comprove que a exposição se dava acima dos níveis legais permitidos, o que impede o reconhecimento por mera presunção. 3. Agravo Interno do Segurado a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 831.356/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/06/2019, DJe 13/06/2019)

Quanto aos limites em si, o item 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64 classificava como insalubre o trabalho sujeito a ruído superior a 80 decibéis. Este limite perdurou até 05/03/1997, quando o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 majorou o limite para 90 decibéis, que foi mantido pelo Anexo IV do Decreto 3.048/99, até que, a partir de 19/11/2003, o limite a ser considerado será de 85 decibéis, em razão da alteração promovida pelo Decreto 4.882/2003, que, vale ressaltar, não opera efeitos retroativos (tema 694 STJ). Em resumo:

- Até 05/03/1997: 80 decibéis

- De 06/03/1997 a 18/11/2003: 90 decibéis

- A partir de 19/11/2003: 85 decibéis

No presente caso, o autor requer o reconhecimento da natureza especial dos períodos a seguir discriminados. Cumpre registrar que todos eles estão anotados na Carteira de Trabalho (ID 20427552) e foram admitidos como tempo de trabalho comum pelo INSS (ID 2042755 e ID 27837434).

- 04/08/1985 a 09/09/1988: função de “ajudante geral” na Destilatória R. S. S/A (Usina Santa Olinda S/A). Para este período, o PPP indica exposição a ruído de 92,04 decibéis (ID 20427553 – pág. 1/2);
- 08/05/1989 a 30/10/1989: função de “analista I” na Destilatória R. S. S/A (Usina Santa Olinda S/A). Para este período, o PPP indica exposição a ruído de 92,04 decibéis (ID 20427553 – pág. 3/4);
- 04/05/1990 a 19/01/2004: funções de “analista” e “eletricista II” (esta a partir de 01/07/1994, conforme p. 59 da CTPS) na Destilatória R. S. S/A (Usina Santa Olinda S/A). Para este período, o PPP indica exposição a ruído de 92,04 decibéis (ID 20427553 – pág. 5/6);
- 02/06/2004 a 01/07/2008: função de “Eletricista II” na Seara Alimentos S/A. Para este período, o PPP indica exposição a ruído de 87,8 decibéis (ID 20427553 – pág. 7/8);
- 05/03/2012 a 04/08/2017: funções de “Técnico PL – Elétrica” e “Eletricista SR - Industrial” (a partir de 01/02/2015, conforme p. 69 da CTPS), “na Agro Energia Santa Luzia S/A. O PPP (emitido em 12/05/2017) indica para essas funções exposição a ruído de 86,9 decibéis (ID 20427553 – pág. 9/10);

Verifica-se, portanto, que em todos os vínculos acima o autor laborou exposto ao agente insalubre ruído em patamar superior ao limite de decibéis vigente na respectiva época. Assim, os períodos acima discriminados **devem ser reconhecidos como especiais**.

Ainda que todos os PPPs tenham sido emitidos entre os anos de 2016 e 2017, não há imposição legal de que tal documento seja contemporâneo ao período de trabalho que se pretende comprovar. E não há nos autos elementos que infirmem a veracidade de suas informações. Nesse sentido é a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: *O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado*. E também os seguintes julgados:

[...] 3. O PPP/laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação a aquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços. 3. [...] (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005523-65.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal INES VIRGÍNIA PRADO SOARES, julgado em 15/06/2020, Intimação via sistema DATA: 19/06/2020)

[...] 16 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 17 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 18 - [...] (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0002879-05.2013.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 13/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/06/2020)

Além disso, os PPPs trazidos aos autos contam com a identificação do engenheiro/médico responsável pela avaliação das condições de trabalho e estão assinados por representante das empresas, que assumem a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas, conforme determina o art. 264, §1º, da Instrução Normativa 77/2015 do INSS.

Em relação à circunstância de que os PPPs não informam expressamente se a exposição ao agente nocivo era habitual e permanente, não é razoável prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal no preenchimento do formulário, até porque ele não é responsável pela elaboração do documento. Nesse sentido, o elucidativo precedente:

APELAÇÃO CÍVEL, DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1- [...] 3 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. 4 - Constando da perícia que o segurado ficava exposto a agente nocivo, seja pela simples presença do agente no ambiente, ou porque estava acima do limite de tolerância, deve-se concluir que tal exposição era, nos termos do artigo 65, do RPS - Regulamento da Previdência Social, habitual, não ocasional nem intermitente e indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. 5 - Ressalte-se que no modelo de PPP concebido pelo INSS não existe campo específico à habitualidade e permanência de exposição ao agente nocivo, não podendo ser exigida menção expressa em tal formulário. 6 - [...] (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0002194-67.2016.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal INES VIRGÍNIA PRADO SOARES, julgado em 15/06/2020, Intimação via sistema DATA: 19/06/2020)

Em relação à alegação de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) teria sido eficaz para neutralizar a ação do agente nocivo, o STF decidiu em Repercussão Geral que “*Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.*” (Tema 555, ARE 664335).

Vale ressaltar, ainda, que os danos causados pelo ruído vão além da função auditiva do trabalhador, trazendo também disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas.

Assim, o autor faz jus ao reconhecimento de tempo especial nos períodos acima discriminados, alcançando 26 anos, 10 meses e 15 dias na data do requerimento administrativo (04/09/2017), alcançando, portanto, a carência de 25 anos exigida para a aposentadoria especial. Vale consignar que a carência estaria atingida ainda que se considerasse como termo final a data da data de abrangência do PPP do último período (12/05/2017). Portanto, tendo cumprido a carência de 25 anos, o pedido de concessão de aposentadoria especial merece procedência, a contar da data do requerimento (art. 57, §2º, combinado com art. 49, I, “b”, da Lei 8.213/91).

Contudo, por força do artigo 57, §8º, da Lei 8.213/91 (reputado constitucional pelo STF no RE 791961, tema 709), o autor não faz jus ao recebimento dos valores pretéritos da aposentadoria em relação ao período em que continuar o exercício da atividade especial (o que deverá ser demonstrado em fase de cumprimento de sentença).

3. Dispositivo

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para julgar **PROCEDENTE** o pedido, reconhecendo o exercício de atividade especial nos períodos de **04/08/1985 a 09/09/1988, 08/05/1989 a 30/10/1989, 04/05/1990 a 19/01/2004, 02/06/2004 a 01/07/2008 e 05/03/2012 a 04/08/2017**, e condenando o INSS à implementação do benefício de **aposentadoria especial** desde a data do requerimento administrativo (DIB 04/09/2017), bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a véspera da DIP, com atualização e juros nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontando-se os meses de trabalho do autor perante o empregador Agro Energia Santa Luzia ou de outra atividade especial eventualmente exercida a contar da DIB (art. 57, §8º, Lei 8.213/91),

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no percentual legal mínimo, a incidir sobre o valor das prestações pretéritas (Súmula 111 STJ), que serão apuradas em fase de cumprimento (art. 85, §4º, I, CPC).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Na hipótese de interposição de recurso tempestivo, determino, desde já, a intimação da parte contrária para contrarrazões no prazo legal, bem como a oportuna remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ de Dourados, para que cumpra a sentença no prazo de 60 (sessenta) dias.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Dourados/MS,

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002573-39.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR:AUTO POSTO TREVIZAN LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRO PEREZ - PR31715-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação declaratória c/c pedido de repetição de indébito e tutela de evidência (fls. 04/38) proposta por AUTO POSTO TREVIZAN LTDA., representado pelo seu sócio administrador, João Roberto Trevisan, em desfavor da UNIÃO, no qual objetiva, sem a oitiva da parte contrária, seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativamente às contribuições do PIS e da COFINS, de modo que a refinaria/distribuidora de petróleo promova a retenção na fonte das referidas contribuições, mediante incidência monofásica, especificamente com a exclusão do ICMS, inclusive do ICMS-ST, das correspondentes bases de cálculo dos tributos – PIS e COFINS. Requer, ainda, seja autorizado que os patronos da autora especiem ofício ao correspondente produtor/fabricante/importador/distribuidor, para que deposite o valor apurado pela autora, em relação a todas as incidências futuras, em até 48 (quarenta e oito horas) a contar do protocolo de solicitação, bem como referente aos recolhimentos indevidos no período pregresso de cinco anos, indicando conta bancária para depósito do valor a ser restituído, sob pena de aplicação de multa a ser arbitrada, conferindo direito ao produtor/fabricante/importador/distribuidor em utilizar tais créditos para compensar com débitos tributários federais, assegurada a ação fiscalizatória pela Fazenda Nacional, no prazo indicado pelo artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional.

Por fim, requer seja emitida ordem inibitória, para garantir o livre exercício do direito da autora e do produtor/fabricante/importador/distribuidor em excluir o ICMS (substituição tributária) da base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS, mediante recolhimento a maior, com posterior ressarcimento, ou por autorização para que o produtor/fabricante/importador/distribuidor recolha o PIS/PASEP e COFINS excluindo o ICMS de sua base de cálculo, impedindo possíveis atos que violem ou coloquem em risco o aludido direito, praticáveis pela Fazenda Nacional ou qualquer outro sujeito público ou privado.

No mérito, requer seja declarada a inexistência de relação jurídica-tributária na espécie, para determinar a exclusão do valor do ICMS (substituição tributária), da base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS; emitida ordem inibitória, para garantir o livre exercício do direito da autora e do produtor/fabricante/importador/distribuidor em excluir o ICMS (substituição tributária) da base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS; declarado o direito à repetição do indébito, assegurando o direito de restituição, ressarcimento ou compensação de todas as verbas recolhidas a título de PIS e de COFINS cuja incidência levou em consideração o ICMS, inclusive o ICMS-ST, nas correspondentes bases de cálculo, observado o prazo prescricional quinquenal desde o ajuizamento da ação.

Juntou procuração e documentos (fls. 39/57).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Verifico que, *in casu*, o autor é parte ilegítima para figurar no polo ativo da ação.

De fato, examinando-se os documentos juntados aos autos, é possível constatar ser o autor pessoa jurídica de direito privado, cuja principal atividade é o comércio varejista de combustíveis para veículos automotores.

A sistemática de cobrança do PIS/COFINS é monofásica neste caso, vez que a incidência do tributo ocorre integralmente sobre o produtor/refinaria, e para o varejista a alíquota é zero. Logo, não possui legitimidade para reivindicar a contribuição paga a mais, embora, na prática, possa acabar respondendo pelo ônus econômico do tributo, diluído no preço do combustível.

Nesses termos é a jurisprudência pacífica, tal como exemplificamos seguintes julgados do STJ:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI 9.990/00. COMERCIANTE VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA REQUERER A COMPENSAÇÃO DA COFINS INCIDENTE SOBRE AS RECEITAS PROVENIENTES DA VENDA DE COMBUSTÍVEIS. REGIME MONOFÁSICO.

1. Sob o regime da Lei 9.718/98, a COFINS incidente sobre as operações com combustíveis era recolhida por meio de substituição tributária "para frente", vale dizer, as refinarias, na qualidade de contribuintes substituídos, recolhiam antecipadamente as contribuições que seriam devidas em toda a cadeia produtiva, presumindo-se as hipóteses de incidência e a base de cálculo das operações a cargo dos contribuintes substituídos.

2. A partir da Lei 9.990/00, essa sistemática de recolhimento foi alterada, extinguindo-se o regime de substituição tributária "para frente" da COFINS, tornando-se monofásica a incidência da contribuição. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

3. No caso, o recorrente é comerciante varejista de combustíveis e lubrificantes para veículos automotores e, portanto, não detém legitimidade para requerer a compensação da COFINS após a edição da Lei 9.099/2000.

4. Questão atinente à prescrição prejudicada.

5. Recurso especial não provido”.

(REsp 1146504/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 05/03/2012).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SÚMULA 284/STF. PIS E COFINS.

COMBUSTÍVEIS DERIVADOS DE PETRÓLEO. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA.

CREDITAMENTO. INVIABILIDADE.

1. É incontroverso que a Lei 9.990/2000 fixou a incidência monofásica do PIS e da Cofins sobre combustíveis derivados de petróleo, onerando as refinarias. Por essa razão, as operações subsequentes não são tributadas.

2. A agravante é distribuidora de combustíveis e defende que tem direito ao creditamento relativo a essas contribuições, por força das alterações promovidas pela Lei 10.865/2004.

3. Impossível entender, pela leitura das peças recursais, como a contribuinte pretende se creditar no regime monofásico ou como podem coexistir este regime em relação à refinaria e o plurifásico (com não-cumulatividade) para a distribuidora de combustível. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284/STF.

4. Ademais, a jurisprudência pacífica do STJ reconhece a ilegitimidade ativa processual das distribuidoras por conta da incidência monofásica do PIS e da Cofins. Pela mesma razão, inviável o creditamento pretendido.

5. Agravo Regimental não provido”.

(AgRg no REsp 1206713/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 03/02/2011)

O TRF da 3ª Região possui entendimento no mesmo sentido, como demonstram os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEL. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PELO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DA UNIÃO E DA REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE PREJUDICADA.

1. A Impetrante é empresa que se dedica à distribuição de combustíveis e derivados de petróleo, conforme previsto em seu Estatuto Social, pelo que adquire Gasolina A e Óleo Diesel da PETROBRÁS (Refinaria), bem como Etanol Anidro Combustível (EAC) e B100 das USINAS para fabricação (mistura dos produtos) e revenda da Gasolina “C” e Óleo Diesel “B”, respectivamente, aos postos de combustíveis e eventuais consumidores finais. Igualmente, adquire das Usinas e produtores o Etanol Hidratado (álcool) para revenda a postos de combustíveis. Assevera que a Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002, e a Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, introduziram no ordenamento jurídico a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, que se seguiu à edição da Emenda Constitucional nº 42/2003, que conferiu status Constitucional a não cumulatividade de tais contribuições.

2. A União (Fazenda Nacional) interps Apelação sob o argumento de Ilegitimidade Ativa da Distribuidora de Combustível o que impediria o creditamento pretendido, bem como, alega a inexistência de créditos de PIS/COFINS em favor da apelada, pois não participaria da relação tributária imposta no regime monofásico do PIS/COFINS, motivo pelo qual não se pode afirmar que titulariza qualquer pretensão a ele vinculada por vedação legal.

3. Com razão a União Federal, o revendedor varejista de combustíveis (posto de gasolina) e a distribuidora de produtos derivados do refino do petróleo não têm legitimidade processual ativa para pedido judicial de devolução/compensação de valores que julguem recolhidos indevidamente a título de PIS e da COFINS, sobre a aquisição de Etanol Hidratado.

4. Preliminar arguida pela União Federal acolhida para julgar extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 VI do CPC atual. Apelação e remessa oficial providas. Apelação da parte impetrante prejudicada. (TRF/3, 5005646-69.2018.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, 30/07/2020)

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. PIS E COFINS. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL DIRETAMENTE DA DISTRIBUIDORA SEM INTERFEÊNCIA DE COMERCIANTE VAREJISTAS. PEDIDO DE CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. LEI N. 9.990/2000.

1. A Lei n. 9.718/1998, que trata das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, previa, originalmente, no art. 4º, o seguinte: “Art. 4º As refinarias de petróleo, relativamente às vendas que fizerem, ficam obrigadas a cobrar e a recolher, na condição de contribuintes substitutos, as contribuições a que se refere o art. 2º, devidas pelos distribuidores e comerciantes varejistas de combustíveis derivados de petróleo, inclusive gás”. A partir da edição da Lei n. 9.990/2000, as refinarias - que eram definidas como substitutos tributários - passaram ser contribuintes, e os demais integrantes do processo produtivo (distribuidoras e comerciantes varejistas) tiveram a alíquota reduzida a zero.

2. Da breve análise da evolução legislativa acerca do tema, percebe-se que o legislador instituiu, no caso de combustíveis derivados do petróleo, o regime monofásico, que é incompatível com o creditamento porque não há cumulatividade a ser evitada. Nesse sentido: STJ, Recurso Especial n.º 1.265.198-SC, Ministra Eliana Calmon, julgado em 1.10.2013.

3. Frise-se que o caso dos autos não é de se reconhecer a ilegitimidade ativa da autora, mas a improcedência do pedido, uma vez que a autora postula o creditamento dos valores pagos título de PIS e COFINS pelas refinarias porque alega assumir o encargo dos tributos no preço do combustível, pedido que, a luz do direito material, não deve ser acolhido

4. Agravo desprovido. (TRF/3, 0004944-38.2009.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, 08/05/2014)

Por tal razão, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, c/c art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista não ter havido citação da União.

Custas na forma da lei.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA, MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P55995B9D9>.

LOURDOS, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001276-97.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ROBERTO SOLIGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SOLIGO - MS2464

EXECUTADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Com a apresentação dos cálculos pela contadoria, abra-se vista as partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias".

DOURADOS, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000773-37.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: LELIA RITA SOUZA ROSA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS ORTEGA JUNIOR - MS19047

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca do ofício de id. 40857750.

No mais, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Dourados - MS,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000896-42.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: LUIZ WANDERLEI LIMA CARBONARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

DESPACHO

Face à decisão proferida na Tutela Provisória no RE nos EDcl nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1319232 - DF, relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura, na qual foi deferido o pedido de medida liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto pelo Banco do Brasil até o julgamento do RE 1.101.937, determino a suspensão do presente feito.

Reporto-me aos fundamentos preconizados por aquela decisão.

Como advento do termo *ad quem* fixado *ut supra*, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Dourados – MS,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013105-69.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: MUNICIPIO DE VICENTINA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON KOHL JUNIOR - MS15200

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação proposta pelo MUNICÍPIO DE VICENTINA/MS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o cumprimento de sentença proferida na ação civil pública n. 0050616-27.1999.4.03.6100, no qual a União foi condenada a ressarcir o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF.

Com efeito, o E. TRF da 3ª Região, nos autos da Ação Rescisória 5006325-85.2017.4.03.0000 proposta pela União, em tutela cautelar, suspendeu a eficácia do acórdão exequendo da ação civil pública em referência, bem como todas as execuções dele derivadas.

Nestes termos, determino a suspensão do presente processo, até a deliberação final na ação rescisória sobrejacente.

Intime-se.

Dourados - MS,

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5002645-94.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: JOAO ALBERTO STEFANELLO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Face à decisão proferida na Tutela Provisória no RE nos EDcl nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1319232 - DF, relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura, na qual foi deferido o pedido de medida liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto pelo Banco do Brasil até o julgamento do RE 1.101.937, determino a suspensão do presente feito.

Reporto-me aos fundamentos preconizados por aquela decisão.

Como advento do termo *ad quem* fixado *ut supra*, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Dourados – MS,

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5001946-69.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DAS INSTITUICOES FEDERAIS - SINTEF

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO AGOSTINI COLMAN - MS23977, ROMULO ALMEIDA CARNEIRO - MS15746

REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

Inexistindo interesse na produção de outras provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

Dourados-MS,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002422-28.2001.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: EDSON MEDEIROS DE MORAES

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ALVES DOS SANTOS - MS3816, CAROLINE STIEHLER - MS15589, ISADORA DE MORAES PINHEIRO MURANO - MS17366, YURI DE MORAES MURANO - MS13426

DESPACHO

Expeça-se Ofício para Transferência Eletrônica de Valores solicitando que o valor bloqueado via BACENJUD seja convertido em renda da União, utilizando-se as informações de id. 34048582.

No mais, intime-se o executado acerca da manifestação da União Federal (id. 40050879), devendo efetuar o recolhimento do valor ofertado por meio de GRU, conforme dados constantes na petição inicial.

Intime-se.

Dourados – MS,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001784-40.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: AXWELLEONARDO DO PRADO FARINELLI

DESPACHO

Em face da confirmação do pagamento pela parte exequente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual constrição.

Não há interesse recursal, razão pela qual dou por transitada em julgado nesta data a presente sentença.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002940-97.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: RENATO DE LIMA CORREA
REPRESENTANTE: BRUNO MACHADO CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868,

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Face à decisão proferida na Tutela Provisória no RE nos EDcl nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1319232 - DF, relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura, na qual foi deferido o pedido de medida liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto pelo Banco do Brasil até o julgamento do RE 1.101.937, determino a suspensão do presente feito.

Reporto-me aos fundamentos preconizados por aquela decisão.

Como advento do termo *ad quem* fixado *ut supra*, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Dourados – MS,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002031-21.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: CAED COMERCIO DE GRAOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIZ BLAZIUS - PR31478

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União Federal, intime-se a parte impetrante para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.

Após apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Dourados – MS,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001392-71.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: AILTON JOSE SCARAMUCI - ME, AILTON JOSE SCARAMUCI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365
TERCEIRO INTERESSADO: ANA CLAUDIA RODOLPHO SCARAMUCI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365

DESPACHO

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** requer a utilização da CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS – CNIB para pesquisa e eventual penhora de bens imóveis.

A Central Nacional de Disponibilidade de Bens - CNIB foi instituída através do Provimento nº 39/2014 do Conselho Nacional de Justiça, a fim de garantir maior efetividade às decisões administrativas e/ou judiciais que determinem a indisponibilidade de bens, logo, destina-se a recepcionar comunicações de indisponibilidade de bens imóveis não individualizados e não à pesquisa de bens para posterior penhora.

Por outro lado, a utilização da Central Nacional de Disponibilidade de Bens – CNIB deve ser restrita aos casos em que há previsão legal da medida e não genericamente, ou seja, a aplicação da norma contida no art. 185-A do CTN, aplica-se tão somente à dívida de natureza tributária.

Na espécie, trata-se de dívida oriunda de contrato bancário, portanto, fora da previsão contemplada no Provimento 39/2014 do CNJ, logo, **INDEFIRO** o pedido formulado pela exequente, que deverá manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório SOBRESTADO pelo prazo de 1 (um) ano.

Intime-se.

Dourados – MS,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001888-66.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: GIOVANA DE ALMEIDA BRESSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA - MS16102
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 15ª JUNTA DE RECURSOS DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Dourados – MS,

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1ª VARA DE TRES LAGOAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003323-02.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: MALAGUTTI AUTO PECAS EIRELI - EPP, OSMARINO MALAGUTE JUNIOR, AMANDA SILVA MALAGUTE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro: ficam partes cientes de que foi designada audiência de conciliação para o dia 03/12/2020, às 09h.

A audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal, devendo a parte solicitar o link no e-mail (tagoa-se01-vara01@trf3.jus.br)

Citem-se e intime-se por carta via correio

TRÊS LAGOAS, 21 de setembro de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0003873-31.2014.4.03.6003

AUTOR: MARIA ALCILEIDE DANTAS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que INSS permaneceu inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Com a expedição da requisição de pagamento, dê-se ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 6264

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0000435-31.2013.403.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001417-79.2012.403.6003 ()) - VALMOR PORTELA DE BRUM (MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA E MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. SENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de embargos à Execução Fiscal opostos por VALMOR PORTELA DE BRUM em face da UNIÃO, por meio dos quais se objetiva a extinção do crédito tributário referente ao imposto de renda e multa, cobrado na execução fiscal N° 0001417-79.2012.403.6003. Preliminarmente, alega a ocorrência de prescrição/decadência dos créditos tributários relativos ao imposto de renda pessoa física (IRPF) e multa de lançamento ex officio lançados em 28/05/2012, por se referirem a tributos de fatos geradores dos anos de 2003/2004 e multas de 2008, uma vez que a execução somente foi promovida em 07/2012 e o executado citado em 10/2012. Sucessivamente, aduz haver nulidade do lançamento e excesso de penhora, porquanto tenha oferecido diversos bens à penhora, que foram recusados pela embargada, a fim de que fosse realizada a penhora em depósitos bancários e outros bens. Refere que o dinheiro bloqueado se destinava ao sustento de sua família e pagamento das despesas correntes. Refere que o veículo BMW X6 XDrive 35i está alienado em razão de financiamento junto à BMW Financeira S/A, e somente será quitado em 06/09/2015, mencionando que os demais veículos poderão ser objeto de penhora, embora sejam menos valiosos do que os ofertados pelo embargante. Argumenta que o valor da penhora ultrapassa o valor de um milhão de reais, sendo desnecessária a penhora do veículo BMW. Sustenta que o crédito tributário decorre de fiscalização realizada no ano de 2008, quando se apurou o valor do imposto de renda pessoa física com base nos rendimentos dos anos-bases 2003/2004 registrados em movimentação bancária, sem ter sido dada oportunidade ao sujeito passivo de justificar a origem da movimentação. Esclarece que, na condição de preposto da empresa Transportes Rodoviários Giovanella Ltda, era responsável pela movimentação bancária da empresa, mas que, por ignorância, em vez de movimentar a conta da preponente utilizou a conta bancária pessoal, recebendo dinheiro por meio de depósitos bancários efetuados pela preponente, como que pagava salários dos funcionários (adiantamento salariais), aquisição de produtos da empresa, consertos de caminhões e todas as demais despesas que se fizessem necessárias, conforme demonstram os relatórios de prestação de contas, esclarecendo que não teria auferido qualquer lucro com o dinheiro que lhe era repassado, pelo que a movimentação financeira não poderia ser considerada renda. Argumenta que o lançamento de ofício por arbitramento baseado em depósitos ou aplicações financeiras não mais seria possível ante a revogação do 5º do art. 6º da Lei 8021/90 pela Lei N° 9.430/96. Aduz que os depósitos bancários, por si sós, não representam aquisição de disponibilidade de renda ou proventos de qualquer natureza, pois podem ser provenientes de diversas fontes sem que qualquer delas represente aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, sendo exigida a comprovação de que tenham sido aplicados na aquisição de imóveis, carros e outros bens próprios ou em benefício pessoal do contribuinte, não bastando a presunção legal. Subsidiariamente, alega haver excesso de execução por faltar base para a cobrança do IRPF, além de cobrança de multa exagerada (75%) com outros acréscimos. Aduz estar caracterizado o cerceamento de defesa, o que implicaria nulidade da certidão de dívida ativa. Requer a denunciação da lide à empresa Transportes Rodoviários Giovanella Ltda, ao argumento de que a movimentação bancária se referia a operações da pessoa jurídica da qual era preposto, e a suspensão da execução fiscal, por satisfeitos os requisitos legais. O embargante apresentou emenda à inicial, alterando-se o valor da causa para R\$ 354.373,81 (fl. 168). Os presentes embargos foram recebidos sem se conferir-lhes o efeito suspensivo (fl. 181). A União apresentou impugnação às fls. 183-192, por meio da qual aduz que: (i) não estaria caracterizada a decadência do tributo, uma vez que o crédito tributário foi constituído por meio de auto de infração, considerando que o embargante adquiriu imóvel de valor incompatível com o rendimento declarado no ano de 2004, cujo bem não teria sido informado em sua declaração de rendimentos; (ii) o início da fiscalização se deu por Mandado de Procedimento Fiscal em 29/10/2007, tendo o fato gerador da fiscalização (aquisição de imóvel) ocorrido em 2004, tendo sido o contribuinte (embargante) regularmente intimado para apresentar defesa e documentos mediante AR entregue em 07/11/2007, havendo somente apresentação de instrumento particular de compra e venda de imóvel e comprovantes de depósitos em 17/12/2007; (iii) foram obtidos extratos das instituições bancárias, por não terem sido apresentados pelo contribuinte, nos quais houve registro de movimentações financeiras creditadas em contas bancárias e não declaradas pelo embargante, sem esclarecimento da origem dos recursos para a aquisição do imóvel residencial; (iv) não foram apresentados documentos que comprovassem os alegados pagamentos efetuados em nome da empresa, pois os relatórios de prestação de contas (os mesmos juntados às fls. 68-107) não esclareceram a aquisição do imóvel e não justificaram todos os creditamentos nas contas do

embargante; (v) o auto de infração foi lavrado em 05/11/2008 e o contribuinte identificado em 13/11/2008, sendo lavrado auto de infração que originou o crédito cobrado e a multa pela infração, não havendo transcurso do quinquênio que levaria à decadência do direito de lançar, pois o prazo se inicia a partir do ato que o lançamento poderia ser efetuado, nos termos do artigo 173, I, CTN; (vi) não teria ocorrido a prescrição, pois o contribuinte foi identificado do auto de infração para pagar ou apresentar defesa em 13/11/2008, sendo apresentada impugnação em 15/12/2008, que configura causa suspensiva da exigibilidade e suspensão do prazo prescricional, nos termos do artigo 151, III, CTN; (vii) a partir de 1997, os valores depositados em instituições financeiras de origem não comprovada pelo contribuinte passaram a ser considerados receita ou rendimentos omitidos, nos termos do artigo 42 da Lei 9.430/96; (viii) a decisão administrativa sobre a impugnação foi proferida em 26/10/2011 e o contribuinte notificado com AR em 23/11/11, sendo interposto recurso, a configurar nova causa suspensiva, sendo o recurso julgado intertemporamente, pelo que teve seguimento negado em 25/01/2012; (ix) com o esgotamento da via administrativa, o crédito tributário se tornou exigível, sendo então expedida notificação por AR, com retornado negativo, expedido edital em 24/02/2012, inscrição em dívida ativa em 27/03/2012 e ajuizamento da execução em 31/07/2012, dentro do prazo prescricional de cinco anos. Quanto ao excesso de penhora, refere que foi bloqueado numerário no valor de R\$ 13.571,03 e penhorado o veículo BMW, avaliado em R\$ 360.000,00, e que não haveria óbice à penhora de automóvel com alienação fiduciária, nos termos do entendimento do STJ, ressaltando que o valor da dívida atinge R\$ 371.711,43, pelo que pugna pelo reforço da penhora. Argumenta que foi garantido o direito de defesa desde o princípio da ação fiscal, sendo o contribuinte notificado para apresentar explicação, documentos e defesas. No tocante à exigibilidade do crédito, aduz que houve aquisição de imóvel sem lastro patrimonial, comissão de receitas, pois não comprovada a origem dos valores depositados em contas, sendo comprovado que apenas parcialmente os depósitos repassados para pagamentos de despesas da empresa Transportes Rodoviários Giovannella Ltda. Argumenta que todos os documentos apresentados pelo contribuinte foram considerados pela autoridade fiscal, sendo lavrado auto de infração em relação aos valores não justificados e pelo acréscimo patrimonial, ressaltando que o artigo 42 da Lei 9430/96 considera omissão de receita ou rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento sem comprovação quanto à origem dos recursos. Ressalta que a jurisprudência atual do STJ admite o lançamento na forma realizada, com base no artigo 42 da Lei 9430/96. Defende a adequação das multas aplicadas, por se referir a infração à lei e não simples mora no recolhimento do tributo, assumindo caráter punitivo. Discorda da denunciação da lide requerida, por não haver permissão legal e causar tumulto processual. Juntou cópia do processo administrativo. O embargante interps agravo retido, pela necessidade de produção de prova documental e apreciação do pedido de denunciação da lide, não sendo concesso o direito à réplica (fls. 391/393). Contrarrazões do agravo retido às fls. 395/396.V. Foi deferida a suspensão do registro no CADIN por decisão de fls. 403/v, da qual foi interposto agravo de instrumento (fl. 412/v), sendo negado seguimento ao agravo (fls. 426-432). Oportunizada manifestação sobre os documentos apresentados como impugnação e intirados os patronos dos embargantes, verificou-se a inércia (fl. 446). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. Preliminares. A preliminar versando sobre a denunciação da lide foi decidida às fls. 443-445. Quanto à alegada prescrição, importa esclarecer que a entrega da declaração do contribuinte informando o débito é meio de constituição do crédito tributário, ainda que não tenha sido verificado o pagamento do tributo devido. Esse entendimento está consolidado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se confere pelo enunciado da súmula n. 436, de seguinte teor: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Com efeito, a declaração do tributo pelo sujeito passivo é suficiente para a constituição do crédito tributário, por haver reconhecimento do débito pelo contribuinte, atraindo a incidência da norma do artigo 174, inciso IV, do CTN. O crédito assim constituído prescinde de processo administrativo (REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008, submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC). Mesmo não havendo pagamento, o crédito restou constituído pela entrega da declaração e o prazo prescricional tem por termo inicial o dia seguinte ao vencimento previsto para o recolhimento do tributo. Entretanto, se a declaração for entregue após as datas estipuladas pela legislação tributária para o pagamento do tributo, a prescrição passa a fluir da data da entrega da declaração do contribuinte, conforme entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.120.295, julgado sob o rito dos recursos repetitivos. Na hipótese de o contribuinte não apresentar a declaração e não efetuar o pagamento do tributo devido (tributo não declarado e não pago), aplicável o disposto no artigo 173, inciso I, do CTN, que prevê a fluência do prazo decadencial (para constituição do crédito) a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado. Nesse sentido (STJ, REsp 1.097.801/ES, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 25.11.2008, DJe 16.12.2008, TRF3, AC 05150329119934036182, Desembargadora Federal Alka Baido, Quarta Turma, e-DJF3/08/08/2013). Nessa situação, o lançamento é efetuado de ofício (art. 149, do CTN) e a constituição do crédito tributário se aperfeiçoa com a notificação do sujeito passivo, conforme o magistério de Leandro Paulsen in Curso de Direito Tributário, 4ª edição e-book, Livraria do Advogado, item 90: A notificação ao sujeito passivo é condição para que o lançamento tenha eficácia. Trata-se de providência que aperfeiçoa o lançamento, demarcando, por isso, a constituição do crédito que, assim, passa a ser exigível do contribuinte - que é instado a pagar e, se não o fizer, nem apresentar impugnação, poderá sujeitar-se à execução compulsória através de Execução Fiscal - e o ônus dela é - que não mais terá direito a certidão negativa de débitos em sentido estrito. A notificação está para o lançamento como a publicação está para a lei, sendo que para esta o Min. Ilmar Galvão, no RE 222.241/CE, ressalta que Com a publicação fixa-se a existência da lei e identifica-se a sua vigência [...]. Registradas essas considerações iniciais acerca da constituição e cobrança do crédito tributário, passa-se à análise da alegada prescrição. Observa-se que o tributo em cobrança na execução fiscal se refere a imposto de renda pessoa física, com fato gerador referente ao ano-base 2003, cujo tributo deveria ter sido recolhido até 30/04/2004 (prazo para entrega da declaração de ajuste anual do IRPF e para pagamento do imposto de renda), além de multa aplicada em 2004 - fls. 26-30. O sujeito ativo da obrigação tributária dispõe do prazo quinquenal para homologação de lançamento (declaração de ajuste anual do imposto de renda pessoa física ano base/exercício 2003/2004) ou para a realização de lançamento de ofício, caso o sujeito passivo não declare rendimentos/bens tributáveis ou os declare em valor inferior ao devido, caso em que o prazo quinquenal se inicia a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido feito (art. 173, inciso I, do CTN). Com efeito, verifica-se que a autoridade fiscal iniciou o procedimento de fiscalização em 29/10/2007 (fl. 194), ou seja, dentro do quinquênio de que dispunha a realização de lançamento de ofício, tendo notificado o sujeito passivo da obrigação tributária em 2008 (fls. 211, 214 e 222-232), o qual apresentou defesa (nominada esclarecimentos) e documentos em 08/2008 e em 10/2008 (fls. 233-288, 291-351) e impugnação em 15/12/2008 (fls. 353-359), rejeitada por decisão de 26/10/2011 (fls. 362-364), apurando-se o valor atualizado do débito tributário (fls. 365/366). Como visto, o prazo decadencial do direito de constituir o crédito tributário conta-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido feito (art. 173, inciso I, do CTN). Assim, se o fato gerador da obrigação tributária se refere aos rendimentos tributáveis auferidos no exercício de 2003, a partir do início do ano seguinte (2004) o sujeito ativo teria o prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário, ou seja, até o último dia do ano de 2008 para fazê-lo. Constatou-se que o crédito tributário restou constituído desde a data da apuração do tributo e imposição de multa em 27/02/2008 e notificação do sujeito passivo, que representa lançamento de ofício, modalidade de constituição do crédito tributário prevista no artigo 149 do Código Tributário Nacional, de modo que não restou caracterizada a decadência. De outra parte, a impugnação e os recursos configuram hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, CTN), de modo que não há fluência da prescrição desde a data do protocolo da impugnação, somente voltando a fluir o prazo prescricional a partir do momento em que tomar definitiva a decisão administrativa, ou seja, após julgamento de eventuais recursos e decurso do prazo final concedido para pagamento espontâneo do tributo. No caso vertente, o julgamento definitivo do recurso interposto pelo sujeito passivo (fls. 370-373) ocorreu por meio da decisão de fl. 375, da qual o sujeito passivo foi intimado por edital em 2012 (fls. 378 e v). Nesses moldes, tendo sido ajuizada execução fiscal em 31/07/2012 (fl. 23), não se vislumbra a ocorrência de prescrição. Do mesmo modo, conforme se extrai do processo administrativo, o sujeito passivo apresentou impugnação contra a notificação de lançamento, além de recurso contra a decisão administrativa, conforme acima se examinou com detalhamento, tendo exercido efetivamente o direito ao contraditório e ampla defesa no âmbito administrativo. Por fim, quanto ao alegado excesso de penhora, conforme o próprio embargante sustenta, o veículo penhorado encontrava-se alienado fiduciariamente à época da oposição dos embargos, de modo que o direito penhorado poderia não ser suficiente para a satisfação do crédito do embargado. De qualquer modo, trata-se de questão que pode ser reexaminada após o julgamento destes embargos na própria execução fiscal, acaso se constate a necessidade ou desnecessidade de manter-se a penhora sobre os direitos do referido veículo ou a conveniência de se penhorar outros bens indicados pelo executado. Crédito tributário - apuração por meio de movimentação bancária. O embargante alega que teria utilizado de sua conta bancária para a realização de pagamentos dos compromissos financeiros da empresa Transportes Rodoviários Giovannella Ltda, na qualidade de procurador e preposto. Essa alegação não é condizente com as informações registradas nas declarações de imposto de renda dos anos-base 2003 e 2004 (fls. 196-202), uma vez que foram declarados rendimentos anuais de R\$ 15.165,00 (2003) e R\$ 2.620,00 (2004), ao passo que o declarante informou possuir saldo em moeda corrente nacional de R\$ 300.000,00 no ano anterior, e aquisição de quotas de capital da empresa Transportes Valmor Brum Ltda no importe de R\$ 257.450,00 no ano de 2003 (fl. 197). Além dessa inconsistência, a União juntou cópia de contrato particular de compra e venda de imóvel no valor de R\$ 200.000,00, com ajuste de pagamento em parcelas mensais de R\$ 18.000,00 a partir de 12/2003 (fls. 207/208), o que corrobora a incompatibilidade entre o valor dos rendimentos informados nas declarações de ajuste anual do imposto de renda e o patrimônio do embargante. Ademais, a apuração dos rendimentos com suporte em movimentação bancária, pelos valores creditados em contas de depósitos ou de investimentos é expressamente prevista pela Lei 9.430/96, conforme se confere pelo teor do artigo 42, de seguinte teor: Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira. Diante desse contexto legal e documental, constata-se que o lançamento de ofício do crédito tributário em cobrança na execução fiscal apresenta conformidade com o suporte fático-jurídico examinado pela Receita Federal do Brasil, não havendo qualquer indicio de inadequação ou ilegalidade a ser sanada no âmbito de demanda. Multa - Caráter confiscatório. O princípio da vedação ao confisco, positivado no texto constitucional (art. 150, IV, CF), segundo o qual é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios utilizar tributo com efeito de confisco, deve ser observado pelo Estado tanto na instituição de tributos quanto na imposição das multas tributárias (RE 632315 AgR, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Public 14-09-2012). O exame do caráter confiscatório das multas tributárias é realizado em face da natureza da exação, caso se trate de multa punitiva (sanção pelo descumprimento) ou de multa moratória (sanção pelo atraso). Ante a inexistência de parâmetros legais para se aferir a caracterização ou não do caráter confiscatório nas alquotas das multas, a jurisprudência encarregou-se de estabelecer índices percentuais para essa aferição. Nesse passo, no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal prevalece a interpretação de que a multa moratória não pode superar o patamar de 20% (vinte por cento), enquanto a multa punitiva não pode ser superior ou equivalente a 100% (cento por cento) do valor da obrigação principal (valor do próprio tributo a que se refere). Confira-se. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MULTA FISCAL. CARÁTER CONFISCATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 150, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que são confiscatórias as multas fixadas em 100% ou mais do valor do tributo devido. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (RE 657372 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-108 DIVULG 07-06-2013 PUBLIC 10-06-2013) o o AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para cobrir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. O acórdão recorrido, perfilhando adequadamente a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, reduziu a multa punitiva de 120% para 100%. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 836828 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 16/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-027 DIVULG 09-02-2015 PUBLIC 10-02-2015) Destaca-se que a validade da incidência da multa prevista pela Lei 9.430/96 (de até 75%) foi reconhecida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e avalizada pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA PUNITIVA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ENCARGO A multa punitiva encontra-se fundamentada no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, sendo que sua aplicação justifica-se na necessidade de repressão à conduta inflatora do contribuinte. Correlação ao respectivo percentual, o mesmo foi fixado conforme os parâmetros legais, em montante compatível com a natureza do encargo. Os juros de mora visam remunerar o capital que deixou de ingressar nos cofres públicos. A aplicação da taxa SELIC encontra respaldo nos artigos 13 e 18 da Lei nº 9.065/95. O encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, já incluído na Certidão de Dívida Ativa, é devido, sendo considerado, além de verba honorária, espécie de remuneração das despesas com atos judiciais para propositura da execução. Apelação da União Federal e remessa oficial, tidas por ocorrida, providas e apelação do autor que não se conhece em parte e, na parte conhecida, a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 7796 SP 2008.61.05.007796-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 17/09/2009, TERCEIRA TURMA) o o PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS E COFINS. MULTA DE OFÍCIO APLICADA PELO FISCO. NÃO-RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. ARTIGO 44, DA LEI 9.430/96. LEGALIDADE DEFINIDA PELO ACÓRDÃO DE ORIGEM. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. Na hipótese em foco, o acórdão de origem reconheceu inócuo a exigência da multa relativa ao não-recolhimento do tributo, ressaltando válida a sua incidência, de ofício, com amparo no artigo 44, da Lei 9.430, de 1996, não havendo que se falar em nulidade do título executivo. 2. Inexistente violação do art. 535, I e II, do CPC quando o acórdão questionado apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que conflitante com o interesse da parte. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1221197/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012) Por conseguinte, verificando a multa fixada no patamar de 75% do tributo não recolhido não é ilegal ou inconstitucional. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos opostos pelo executado e declaro resolvido o processo pelo seu de mérito (artigo 487, I, do CPC). Sem fixação de honorários de sucumbência, nos termos da fundamentação. Junte-se cópia desta sentença nos autos do processo de execução correspondente, para regular prosseguimento. Acaso seja interposto recurso contra esta sentença, deverão estes autos de embargos ser despensados, para trâmite independente. P.R.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

0001456-08.2014.403.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000062-39.2009.403.6003 (2009.60.03.000062-4)) - JOCELINA APARECIDA DE CASTRO (MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA
Vistos em inspeção. Relatório. Trata-se de embargos à execução opostos por Jocelina Aparecida de Castro em face da União Federal (Fazenda Nacional). Na petição inicial, a embargante identificou que o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA ocuparia o polo passivo da presente demanda. Os embargos à execução não foram recebidos, de modo que o feito foi extinto sem resolução do mérito por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não obstante, consignou-se na sentença o IBAMA como parte embargada. Por conseguinte, a União Federal requereu a intimação da autarquia (fl. 89). É a síntese do necessário. É o relatório. 2. Fundamentação. Nos termos do art. 494 do Código de Processo Civil de 2015, o juiz somente poderá alterar a sentença, após a publicação, para lhe corrigir inexatidões materiais ou erros de cálculo, ou ainda no caso de oposição de embargos de declaração. Da análise dos autos, evidencia-se erro material a ser corrigido de ofício, o que impõe a retificação da sentença. Com efeito, embora a parte embargante tenha equivocadamente mencionado o IBAMA em sua petição inicial, verifica-se que a presente ação de impugnação se refere à execução fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional). Por conseguinte, faz-se

necessário retificar a sentença de fl. 82, a fim de identificar a embargada correta - qual seja, a União Federal (Fazenda Nacional). 2. Conclusão. Diante do exposto, corrijo de ofício erro material apresentado na sentença de fl. 82, devendo constar que a embargada é a União Federal (Fazenda Nacional). Desse modo, fica assim redigido o relatório da sentença: Jocelina Aparecida de Castro, qualificada na inicial, opõe embargos à execução fiscal contra a União Federal (Fazenda Nacional), objetivando a nulidade de sua inclusão no polo passivo da demanda e condenação da embargada ao pagamento de danos morais. Alega que o prazo prescricional previsto no Código Tributário Nacional é de 5 (cinco) anos, tendo como causa de interrupção o despacho ordinatório da citação em execução fiscal. Aponta que o legítimo devedor somente foi citado por edital, pelo que requer que seja declarada a prescrição. Sustenta a ilegalidade de pessoa física em responder por crédito tributário em microempresa sem configurar dolo. É o relatório. Os demais termos da sentença restam mantidos como originalmente lançados à fl. 82. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000088-86.1999.403.6003 (1999.60.03.000088-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X MARIA LUCIA CORTEZ DE BRITO NORONHA X JOSE NORONHA JUNIOR(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO) X AVORITA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO)
Vistos em inspeção. DECISÃO 1. Relatório. Trata-se de execução fiscal proposta pela União em face de Maria Lúcia Cortez de Brito Noronha, José Noronha Júnior e Avorita Distribuidora de Bebidas Ltda, visando à cobrança de créditos tributários. A Fazenda Pública noticiou a existência de negociação de parcelamento em 20/04/2010 (fl. 581). Em 16/12/2019, a exequente informa que alguns créditos foram extintos pelo pagamento e outros estariam prescritos, requerendo o prosseguimento do processo em relação aos créditos subsistentes (fls. 591-605). É o relatório. 2. Fundamentação. O artigo 174, do CTN, dispõe que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, prevendo como causas interruptivas da prescrição: o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela LC nº 118, de 2005); o protesto judicial; qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Conforme afirma a exequente, alguns dos créditos tributários foram integralmente liquidados, motivo pelo qual devem ser extintos, enquanto outros estariam extintos em face da prescrição intercorrente, uma vez que desde outubro de 2011, época em que estariam presentes as condições materiais para a rescisão do parcelamento, o débito não foi cobrado. Entretanto, sustenta que os créditos representados pelas inscrições números 13.2.99.000466-46, 13.6.99.001417-45 e 13.6.99.001418-26 permaneceram com a exigibilidade suspensa em virtude de adesão do contribuinte a programa de parcelamento em 12/2009 (rescindido em 02/2014), com nova adesão ao parcelamento em 08/2014 e rescisão em 05.07.2015. Importa destacar que a opção pelo parcelamento configura causa de interrupção da prescrição do crédito tributário (art. 5º da Lei nº 11.941/09 c.c. art. 174, IV, CTN), e uma vez formalizado o parcelamento, resta configurada causa suspensiva da prescrição prevista pelo art. 151, VI, do CTN, que somente é retomada pelo descumprimento do parcelamento. Nesse sentido, confira-se o entendimento consolidado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça. [...] A jurisprudência desta Corte possui entendimento no sentido de que o pedido de parcelamento do débito interrompe o prazo prescricional e que este recomeça a fluir por inteiro a partir do descumprimento daquele. Precedentes: AgRg no Ag nº 1.382.608/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 09/06/2011; AgRg no REsp nº 1.233.183/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 10/05/2011 e AgRg no REsp nº 1.037.426/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe de 03/03/2011. [...] (AgRg no REsp 1237926/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 06/12/2011). Pela análise dos extratos apresentados (fls. 592-599v), verifica-se que os créditos tributários representados pelas inscrições n. 13.2.98.000525-04, 13.3.98.000526-95 e 13.6.98.001476-79, 13.6.98.000527-76, 13.6.98.001477-50, 13.7.98.000207-49 e 13.7.99.000239-52 foram incluídos em programas de parcelamento, descumprido desde 2011, e não foram cobrados até o presente momento, tendo transcorrido prazo superior a cinco anos, suficientes ao pronunciamento da prescrição. Por outro lado, os créditos correspondentes às inscrições de números 13.2.99.000466-46, 13.6.99.001417-45 e 13.6.99.001418-26 estavam com a exigibilidade suspensa em virtude de adesão do contribuinte a programa de parcelamento em 12/2009, rescindido em 02/2014, seguindo-se adesão a novo programa de parcelamento em 08/2014, rescindido em 05.07.2015. Nesses termos, a partir de 07/2015, reiniciou-se o prazo prescricional, o qual foi interrompido com requerimento de prosseguimento da execução fiscal formulado em 16/12/2019 (fl. 591), destacando-se que a execução está garantida pela penhora de imóvel (fl. 603). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo extinto o processo, de forma parcial, relativamente aos créditos tributários representados pelas inscrições n. 13.2.98.000525-04, 13.3.98.000526-95 e 13.6.98.001475-98, em razão do pagamento (art. 156, inciso I, CTN), e quanto aos créditos referentes às inscrições números 13.2.98.000527-76, 13.6.98.001476-79, 13.6.98.001477-50, 13.7.98.000207-49 e 13.7.99.000239-52 pela prescrição da pretensão executória (art. 174, CTN c.c. art. 487, II, CPC). A execução fiscal prosseguirá exclusivamente em relação aos créditos representados pelas inscrições números 13.2.99.000466-46, 13.6.99.001417-45 e 13.6.99.001418-26. Expeça-se mandado de avaliação do imóvel objeto da matrícula n. 21152 do CRI de Três Lagoas-MS. Após, intimem-se o exequente para requerer o que de direito. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 16/09/2020. Roberto Polini Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000736-56.2005.403.6003 (2005.60.03.000736-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X CARTEL COMERCIAL DE AUTOMOVEIS LTDA(PRO38022 - TATIANA GRECHI)
Vistos em inspeção. 1. Relatório. Trata-se de ação de execução fiscal movida pela União em face de Cartel Comercial de Automóveis Ltda., objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos. Às fls. 173/189 a executada informa que impetrou o mandado de segurança nº 0000080-41.2001.4.03.6003 que declarou legítima a compensação de créditos. Na oportunidade requereu a intimação da exequente e juntou documentos. Intimada (fls. 190), a União não se manifestou. Na sequência, a executada pugnou pela extinção da execução fiscal (fls. 197/200). Novamente intimada (fls. 201), a exequente informou o parcelamento do débito e requereu a suspensão do processo (fls. 202/2018). Às fls. 221/225 e 226/229 foi juntada cópia da sentença proferida nos embargos à execução fiscal nº 0000016-21.2007.4.03.6003, bem como da manifestação da União informando a extinção dos processos administrativos nº 10140.500678/2005-60 e 10.140.500677/2005-15, respectivamente. É o relato do necessário. 2. Fundamentação. Considerando que houve compensação de crédito, com consequente cancelamento administrativo das certidões de dívida ativa que embasam presente, a extinção do feito é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 925 do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Libere-se eventual penhora. Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal. Oportunamente, sob cautelas, arquivem-se. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000616-08.2008.403.6003 (2008.60.03.000616-6) - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MOURA E DIAS LTDA EPP(MS009528 - ADRIANO HENRIQUE JURADO) X MARIA DO SOCORRO MOURA(MS016308B - SIDNEY GERALDO TOSTA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO)
Vistos em inspeção. Decisão 1. Relatório. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Maria do Socorro Moura (fls. 274-283), tendo por objetivo seja reconhecida a ilegitimidade passiva ou a prescrição do direito ao redirecionamento da execução fiscal em relação à pessoa da sócia executada. Alega a exipiente, em síntese, que houve satisfação parcial do débito mediante penhora e alienação judicial de um veículo penhorado, tendo sido requerida a citação da sócia para responsabilização pessoal. Aduz que a execução foi originariamente proposta contra a empresa Moura & Dias Ltda, sem que constasse das CDAs o nome da sócia, tendo sido requerido o redirecionamento para responsabilização tributária por substituição, para o que se exige que o sócio tenha agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, além de ser respeitado o prazo quinquenal. Argumenta que as consultas realizadas nos bancos de dados públicos não são hábeis à comprovação de excessos de poder da sócia e que o redirecionamento da execução em relação à sócia da empresa teria ocorrido depois de mais de cinco anos contados da data da citação da empresa, referência temporal que marcaria o início da fluência do prazo quinquenal da prescrição. Comesses fundamentos, requer o reconhecimento da ilegitimidade passiva da sócia executada ou o pronunciamento da prescrição do direito ao redirecionamento da execução fiscal. Em impugnação (fls. 287-288v), a exequente sustenta que a permissão legal para o redirecionamento da execução somente surge quando configurada qualquer das causas previstas no artigo 135 do CTN, sendo a causa mais comum a dissolução irregular da sociedade. Aduz que enquanto a empresa estiver ativa ou houve bens passíveis de penhora, a União não pode requerer o redirecionamento da execução, por ser a responsabilidade dos sócios subsidiária, e que, ainda que se considere solidária a responsabilidade do sócio, a prescrição pressupõe inércia do credor em impulsionar o processo. Refere que foram penhorados e alienados alguns bens da empresa e em seguida se buscou penhorar o estoque comercial da empresa, quando se constatou que ela havia encerrado suas atividades, oportunidade em que foi requerido o redirecionamento da execução contra o sócio. Ressalta que a causa para o redirecionamento somente foi constatada em 2013 (fl. 183), marco inicial para a contagem da prescrição quinquenal, que não ocorreu. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminarmente. Verifica-se que a executada opôs exceção de pré-executividade de fls. 101-106 no processo n. 0000678-43.2011.403.6003, sendo determinado o desentranhamento da respectiva petição para junta a estes autos. Conforme decisão proferida às folhas 82 dos autos referente ao processo n. 0000678-43.2011.403.6003, as execuções passaram a tramitar de forma conjunta e unificada com a demanda mais antiga (esta), de modo que todos atos processuais devem ser concentrados exclusivamente nestes autos. Ademais, os argumentos registrados naquele petição estão compreendidos nos fundamentos da presente exceção de pré-executividade (fls. 274-283) e serão analisados conjuntamente. 2.2. Redirecionamento - Prescrição. De início, destaca-se que restou superado em parte o entendimento jurisprudencial segundo o qual prescreve em 5 (cinco) anos, contados da citação da pessoa jurídica, a pretensão de redirecionamento da execução fiscal em relação aos administradores da sociedade empresária, com base nas hipóteses do artigo 135 do CTN. Segundo entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, a data da citação somente configura marco inicial do prazo prescricional do direito ao redirecionamento da execução fiscal se o ato ilícito previsto no inciso III do art. 135 do CTN for anterior a esse ato processual. Sendo posterior à citação, a data da caracterização do ilícito civil marca o início do prazo prescricional do direito de redirecionamento da execução. Confira-se: TESE REPETITIVA 14. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fica assim resolvida a controvérsia repetitiva: (i) o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual; (ii) a citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ato subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes (conforme decidido no REsp 1.101.728/SP, no rito do art. 543-C do CPC/1973, o mero inadimplemento da exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 135 do CTN). O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do art. 593 do CPC/1973 (art. 792 do novo CPC - fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública); e, (iii) em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no lústro que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional. [...] (REsp 1201993/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2019, DJe 12/12/2019) No caso vertente, a empresa executada foi citada em 23/09/2008 (fl. 78), sobrevivendo penhora e leilão do bem dado em garantia (fl. 104/105, 129, 147), seguindo-se bloqueio de veículo da devedora (fl. 164) e diligência pelo BacenJud. Para satisfação integral do seu crédito, deferiu-se o requerimento da exequente visando à penhora de estoque comercial ou de bens que guarnecem o estabelecimento da empresa (fls. 176, 180) e, por ocasião do cumprimento da diligência pelo oficial de justiça realizada em 28/05/2013, constatou-se que a empresa não mais funcionava endereço cadastral (fl. 183). Em 26/06/2013, a exequente requereu o redirecionamento da execução em relação à pessoa da sócia Maria do Socorro Moura (fls. 186-188), reiterando o requerimento em 02/10/2013, com a juntada de cópia do contrato social (fls. 202-211). Demonstrada a prática de infração de lei (art. 135, CTN), em razão da caracterização de dissolução irregular da sociedade, nos termos do entendimento firmado pela súmula 435 do STJ, e considerando que o prazo prescricional do direito ao redirecionamento passa a fluir da data da constatação da dissolução irregular (princípio da actio nata), verifica-se que não ocorreu a prescrição da pretensão de responsabilização pessoal do administrador quanto aos débitos tributários da pessoa jurídica devedora. Com os mesmos fundamentos, acrescentando que a exipiente figura no contrato social com administradora da sociedade empresária (fl. 210), rejeita-se a arguição de ilegitimidade passiva. 3. Conclusão. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pela executada Maria do Socorro Moura. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 16/09/2020. Roberto Polini Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

000159-07.2012.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ADERILDO LUIZ DA SILVA - ME(SP263846 - DANILO DA SILVA)
Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo União Federal (Fazenda Nacional) em face de Aderildo Luiz da Silva ME, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito exequendo (fls. 51 e 55/56). É o relatório. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela parte executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Libere-se eventual penhora. Transitada em julgado nessa data, considerando a manifesta ausência de interesse recursal. Oportunamente, sob as cautelas necessárias, arquivem-se. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000372-06.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X CONISUL COM. E DISTRIB. DE BEBIDAS LTDA EPP(MS002338 - SALIM MOISES SAYAR E MS018178 - REZU COSTA RIBEIRO FILHO)
Vistos em inspeção. A Caixa Econômica Federal, qualificada nos autos, propôs a presente execução fiscal em face de Conisul Comércio e Distribuidora de Bebidas, objetivando o recebimento dos créditos constante nos autos. Às fls. 92 a exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento integral da dívida. É o relatório. Tendo em vista o pagamento integral do débito, conforme noticiado pela exequente, a extinção do presente feito é

medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Libere-se eventual penhora. Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal. Oportunamente, sob as cautelas necessárias, arquite-se.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001732-39.2014.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS NETO - ME X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS NETO(MS016182B - CLAUDINIR PINHEIRO DOS SANTOS E MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO)
Trata-se de execução fiscal movida pela União (Fazenda Nacional) em face de Manoel Pereira dos Santos Neto. O executado noticiou o parcelamento do débito, requerendo a liberação do bloqueio realizado sobre o veículo. A exequente, intimada a se manifestar, informa que houve acordo de parcelamento extrajudicial, todavia relata que não concorda com o pedido de desbloqueio referente a transferência de veículo (fls. 83); haja vista que a restrição para transferência ocorreu em 13/04/2014 (fls. 35) e o parcelamento somente foi efetuado em 21/02/2019, ou seja, após o registro da restrição (fls. 103), opondo-se ao pedido formulado. De fato, razão assiste à exequente. As penhoras perpetradas antes do parcelamento devem ser mantidas como garantia da dívida, até o final do acordo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. MANUTENÇÃO DE GARANTIAS ANTERIORES. I. Art. 151, IV, do CTN que estabelece que o parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e não de sua extinção. 2. As garantias prestadas antes de seu deferimento devem ser mantidas até o total cumprimento do acordo, não tendo o parcelamento o condão de desconstituí-las. 3. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589060 - 0018264-84.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 19/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018). Assim, indefiro o pedido de desbloqueio. Por fim, considerando o parcelamento noticiado, suspendo a tramitação do feito, até nova manifestação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 6265

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002102-81.2015.403.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001975-85.2011.403.6003 ()) - LAZARO ALBERTO BIANCHI(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos em inspeção. SENTENÇA. Relatório. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Lazaro Alberto Bianchi, por intermédio do Curador Especial nomeado, em face da União (Fazenda Nacional). Aduz o embargante que não foi juntada prova da legalidade da cobrança dos impostos, pois não teria sido dada ciência ao embargante sobre qualquer processo administrativo instaurado pela Administração Pública, o que teria impedido o oferecimento de defesa. A União foi citada e apresentou impugnação aos embargos (fls. 40-43), aduzindo que os créditos foram constituídos por declarações apresentadas pelo próprio contribuinte ou por confissões de dívidas em razão de parcelamento de débitos, sendo desnecessária a intimação do contribuinte para manifestação sobre a cobrança, por ter sido o contribuinte o responsável pela informação à autoridade fiscal. Juntou documentos. É o relatório. 2. Fundamentação. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o pagamento antecipado aliado ao transcurso do lapso quinquenal sem manifestação do ente público que detém a capacidade tributária ativa, implica homologação tácita e extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, CTN). Com a entrega da declaração do contribuinte, informando o débito fiscal, resta constituído o crédito tributário, ainda que não tenha se verificado o pagamento do tributo devido. Esse entendimento está consolidado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se confere pelo enunciado da súmula n. 436, de seguinte teor: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Com efeito, a declaração do tributo pelo sujeito passivo é suficiente para a constituição do crédito tributário, por haver reconhecimento do débito pelo contribuinte, atraindo a incidência da norma do artigo 174, inciso IV, do CTN. O crédito assim constituído prescinde de processo administrativo (REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008, submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC). Entretanto, se a declaração for entregue após as datas estipuladas pela legislação tributária para o pagamento do tributo, a prescrição passa a fluir da data da entrega da declaração do contribuinte, conforme entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.120.295, julgado sob o rito dos recursos repetitivos. Na hipótese de o contribuinte não apresentar a declaração e não efetuar o pagamento do tributo devido (tributo não declarado e não pago), ou apurar valor inferior e houver necessidade de lançamento suplementar, aplicável o disposto no artigo 173, inciso I, do CTN, que prevê a fluência do prazo decadencial (para constituição do crédito) a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado (STJ, REsp 1.097.801/ES; TRF3, AC 05150329119934036182). Nessas situações, o lançamento é efetuado de ofício (art. 149, do CTN) e a constituição do crédito tributário se aperfeiçoa com a notificação do sujeito passivo quanto à lavratura de auto de infração e/ou do lançamento suplementar, passando a fluir o quinquênio prescricional após o prazo concedido para pagamento do tributo, não havendo fluência enquanto pendente impugnação/recurso do sujeito passivo (art. 151, III, CTN). Oportuno mencionar que a apresentação de declaração retificadora destinada a corrigir aspectos formais, sem alterar os valores declarados anteriormente, não modifica a data da constituição do crédito tributário pela apresentação da declaração original (STJ - AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013; TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI - Agravo De Instrumento - 519459 - 0028928-82.2013.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Hélio Nogueira, julgado em 01/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2016). Em matéria tributária, a prescrição não extingue somente a pretensão, pois configura causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V, CTN), de modo que as causas suspensivas ou interruptivas da prescrição não são aptas ao restabelecimento da exigibilidade do crédito extinto pela prescrição. Nesse sentido: (AC 00350647120134039999, Desembargador Federal Johnsonson Di Salvo, TR3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial: 24/01/2014). Destaca-se que, tanto nos processos cíveis quanto nas execuções fiscais, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, ex vi do art. 219, 1º, do CPC/73 (artigo 240, 1º, CPC/15), conforme entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC; DJe 21/05/2010. Por fim, registra-se que não são devidos honorários advocatícios nos embargos à execução e, por equiparação, na exceção de pré-executividade, em que o embargante ou excipiente sejam sucumbentes, em razão da inclusão do encargo legal no valor do crédito exequendo, nos termos da orientação sumulada pelo Tribunal Federal de Recursos (Súmula 168), reformada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1143320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Registrado esse contexto normativo e jurisprudencial, passa-se ao exame da pretensão deduzida na defesa incidental. A alegação de nulidade do processo administrativo de constituição do crédito tributário não se sustenta em face das informações constantes dos documentos que instruem os autos. Extrai-se do processo administrativo (fls. 46-52) que o embargado apresentou declaração de ajuste anual referente ao exercício de 2005 em 06/01/2007, ou seja, com descumprimento do prazo estabelecido pela legislação vigente (fl. 48) sendo apurado imposto de renda complementar a pagar, além da multa prevista pelo art. 61, parágrafos 1º e 2º, da Lei 9430/96, calculados inicialmente pelos valores de R\$ 13.788,10 e R\$ 2.957,62 (fls. 46, 51 e 52). Segundo ainda consta, foram expedidas duas notificações de lançamento para pagamento do débito apurado, com vencimento em 30/04/2007 e 16/05/2008, seguindo-se publicação de edital, no período de 01/04/2008 a 16/04/2008 (fl. 48). Nesses termos, o sujeito passivo da obrigação tributária foi regularmente notificado acerca do débito apurado por meio de correspondência enviada ao endereço constante dos cadastros da Receita Federal do Brasil, bem como por edital, possivelmente por ter sido frustrada a entrega da correspondência no endereço informado pelo contribuinte. Portanto, a análise do conteúdo do processo administrativo não evidencia qualquer vício formal ou material suficiente para se decretar eventual nulidade. Por fim, registra-se que não são devidos honorários advocatícios nos embargos à execução e, por equiparação, na exceção de pré-executividade, em que o embargante ou excipiente sejam sucumbentes, em razão da inclusão do encargo legal no valor do crédito exequendo, nos termos da orientação sumulada pelo Tribunal Federal de Recursos (Súmula 168), reformada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1143320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos opostos pelo executado e declaro resolvido o processo pelo seu de mérito (artigo 487, I, do CPC). Sem fixação de honorários de sucumbência, nos termos da fundamentação. Junte-se cópia desta sentença para os autos do processo de execução correspondente, para regular prosseguimento. Se for interposto recurso contra esta sentença, deverão estes autos de embargos ser desampensados, para trâmite independente. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000631-50.2003.403.6003 (2003.60.03.000631-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ROBERTO DIAS FERREIRA X FIDELCINO DA SILVA QUIDIO FILHO X CARVARI MOGIMIRIM LTDA

Ante a inércia do(a) exequente, determino a suspensão do curso da execução consoante disposto no art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000334-72.2005.403.6003 (2005.60.03.000334-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X FRIGOTEL FRIGORIFICO TRES LAGOAS LTDA(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA E SP323685 - CESAR ROSA AGUIAR)

Vistos em Inspeção.

De início, cumpre-me informar que os prazos dos autos físicos estiveram suspensos nesta Vara, no período de 17 de março de 2020 a 04 de agosto de 2020, em razão das medidas de enfrentamento à pandemia pelo COVID-19, nos termos das PORTARIA CONJUNTA N° 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12 de março de 2020, seguidas na sequência até a mais recente, PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE N° 10, de 03 de julho de 2020.

Fls. 309/315: Defiro o pedido de vista requerido, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, retomem conclusos para as deliberações cabíveis.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001729-89.2011.403.6003 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA - MABEL(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES)

Aguardem-se sobrestados, estes autos e seus apensos, até o julgamento final dos embargos opostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002607-38.2016.403.6003 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1059 - MARISA PINHEIRO CAVALCANTI) X TRR VALE DIESEL LTDA.(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO)

De início, cumpre-me informar que os prazos dos autos físicos estiveram suspensos nesta Vara, no período de 17 de março de 2020 a 04 de agosto de 2020, em razão das medidas de enfrentamento à pandemia pelo COVID-19, nos termos das PORTARIA CONJUNTA N° 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12 de março de 2020, seguidas na sequência até a mais recente, PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE N° 10, de 03 de julho de 2020.

Vista às partes do retorno da carta precatória cumprida, bem como, para, querendo, manifestar-se sobre o laudo de avaliação juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte executada.

Intimem-se.

REU: WAINERSON DIEGO DUARTE RIBAS

Advogado do(a) REU: ALEXSSANDER CARDOSO DOS SANTOS - MS24939

DECISÃO

Empreñmõ, passo a análise do pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa.

Não verifico qualquer alteração fática ou jurídica a ensejar a modificação da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado (ID 37395540), cujos fundamentos utilizo para a manutenção da prisão do custodiado.

Isso porque, consoante já asseverado, as supostas condições favoráveis não constituem, por si só, circunstâncias garantidoras da liberdade provisória quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a segregação. *O periculum libertatis* deflui da necessidade da prisão para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, tornando-se necessária a segregação cautelar.

Outrossim, a substituição da prisão preventiva do denunciado pela imposição de medidas cautelares diversas da prisão, ao menos por ora, não se mostraram adequadas vez que há indícios concretos de que, uma vez posto em liberdade, firte-se à aplicação da lei penal e volte a delinquir.

Assim, não havendo circunstâncias supervenientes que desmereçam os fundamentos que embasaram a decisão de ID 37395540, **indeferiu o pedido formulado pela defesa**, nos moldes da manifestação ministerial de ID 41114789 e da decisão proferida pelo E. TRF3 que, em sede de Habeas Corpus, indeferiu o pedido de liminar de liberdade (ID 41164893).

Dando prosseguimento ao feito, regulamente citado, o acusado apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (41017659).

Quanto às alegações da defesa, percebo que demandam dilação probatória e exame aprofundado das questões de direito, devendo ser observado o parecer ministerial em todos os seus fundamentos.

Assim, ratifico o recebimento da denúncia, uma vez que ausentes as hipóteses do art. 397 do CPP, bem como dou prosseguimento ao feito, nos termos requeridos pelo MPF.

Nos moldes do que preconizam **RESOLUÇÃO Nº 322 DO CNJ, RESOLUÇÃO PRES 343 DO TRF3** e, ainda, em observância às disposições contidas nas **Portarias Conjuntas PRES/CORE ns ° 01, 02 e 10**, designo audiência de instrução para o dia **25 de novembro de 2020, às 13h30 (horário local), para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, bem como interrogatório do réu**, a ser realizada exclusivamente por meio de videoconferência com o uso da plataforma Cisco Meeting já disponibilizada pelo E. TRF3.

No dia e horário designados, deverão as partes e interessados acessarem a sala virtual da Subseção Judiciária de Três Lagoas por meio do link: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> (sala 80155).

As orientações de acesso à sala virtual estão disponíveis no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4DEIE7CAA>.

Esclareça-se que, de acordo com o art. 3º, §1º da Resolução 329 do CNJ, *somente não será realizada caso alegada, por simples petição, a impossibilidade técnica ou instrumental de participação por algum dos envolvidos*.

Sendo as testemunhas **Policiais Rodoviários Federais**, requisite-se à Delegacia da Polícia Federal daquela localidade (e-mail institucional ou qualquer outro meio de comunicação disponível), cientificando o superior hierárquico de que deverá informar aos policiais **ANDRE LUIZ GIORGIANI PELLIS**, Matrícula n.º 2124594, lotado e em exercício na Unidade Operacional da PRF em Bataguassu/MS e **HEITOR WARNER**, Matrícula n.º 196996, lotado e em exercício na 3ª SRDPF/2ª DEL para que acessem a sala virtual no dia e horários determinados, bem como para que adote imediatamente as seguintes providências:

- a) *Informar o Juízo se as testemunhas estão cientes de que deverão acessar à sala virtual no dia e hora designados;*
- b) *Comunicar o Juízo, o mais breve possível, se os policiais rodoviários federais, eventualmente, mudaram de unidade indicando a Delegacia a que se encontram vinculados;*
- c) *Entrar em contato com a secretaria da Vara (email: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br; cmlyches@trf3.jus.br) e informar o contato telefônico pessoal das testemunhas, possibilitando o contato direto para esclarecimento de dúvidas e orientações quanto à conexão;*

Intime-se o réu **WAINERSON DIEGO DUARTE RIBAS**, brasileiro, nascido aos 30/04/1986, filho de Waldilene Duarte de Moraes e de Jorcinei dos Santos Ribas, portador da cédula de identidade RG n.º 1401011 SSP/MS e inscrito no CPF n.º 009.963.811-80, residente na Rua Júlia Pereira de Souza, n.º 746, bairro Universitário, CEP: 79.071-200, em Campo Grande/MS, telefone (67) 32310853, atualmente recolhido no presídio de segurança média de Três Lagoas/MS, para que tenha ciência da audiência designada, oportunidade em que será interrogado.

Sem prejuízo, oficie-se ao Presídio local a fim de que sejam disponibilizados os atos necessários à conexão no dia e hora e designados para a audiência

Dada a excepcionalidade da situação vivenciada e seguindo os protocolos de saúde, autorizo que a intimação do réu seja realizada por correio eletrônico.

Nos termos do art. 8º, § 2º, da Resolução 329 do CNJ: *“Caberá às partes e aos participantes das audiências por videoconferência o ônus pelo fornecimento de informações atinentes ao seu e-mail e telefone”*.

Deste modo, caso a defesa ou o representante do Ministério Público Federal tenham dúvidas quanto ao acesso à sala virtual, deverão, previamente, entrar em contato com a Secretaria (email: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br; cmlyches@trf3.jus.br), a fim de sanar qualquer eventual problema de acesso.

Ciência ao MPF.

Intime-se. Cumpra-se.

TRÊS LAGOAS, 3 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000670-63.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EMBARGANTE: CRISTIANO A. PEREIRA MONTAGENS INDUSTRIAIS - ME, CRISTIANO APARECIDO PEREIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS - MS11316, HENRIQUE FERNANDO CARMONA COGO - MS13008

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS - MS11316, HENRIQUE FERNANDO CARMONA COGO - MS13008

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, com pedido de liminar, oposto por **Cristiano A. Pereira Montagens Industriais – ME** e **Cristiano Aparecido Pereira**, ambos qualificados na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal – CEF**, por meio do qual pretendem a atribuição de efeito suspensivo em relação à execução nº 5000512-13.2017.4.03.6003.

Alegam que o débito cobrado por meio da execução de título extrajudicial (Contrato nº 07.3735.605.0000061-53) foi renegociado por meio do Contrato nº 07.3735.690.0000002-49 e quitado em 22/03/2019. Aduzem que, embora a execução tenha sido proposta em 04/12/2017, só foi citada por AR, no mês de abril de 2020. Ao final, requerem a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, inversão do ônus da prova e gratuidade de justiça.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Por ora, deixo de analisar a tempestividade dos embargos à execução de título extrajudicial, eis que os embargantes não trouxeram aos autos cópia da juntada da carta de citação.

Os embargantes requerem seja atribuído, em caráter liminar, efeito suspensivo aos embargos. Todavia, observadas as disposições do §1º do artigo 919 do CPC, o pedido não merece prosperar:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

§2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.

§4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens.

Não há, em sede de cognição sumária, elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, nem o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que autorizaria a concessão da liminar (art. 300, caput, CPC).

Com efeito, o documento id. 33837398 não indica que o valor pago (R\$8.959,94) se refere ao total da dívida decorrente do Contrato nº 07.3735.605.0000061-53 (id. 33838520), que não foi juntado aos autos. O valor do saldo devedor (R\$146.647,58) constante no documento id. 33837398 diverge do valor da execução (R\$113.843,40), mencionado na exordial.

Por fim, tão somente pelo alegado na inicial, não se pode admitir que a execução esteja garantida.

Dessa feita, os requisitos previstos no §1º do artigo 919 do CPC, que são cumulativos, não foram preenchidos.

Os embargantes requerem a inversão do ônus da prova, contudo, não vislumbro dificuldade em provarmos os fatos constitutivos do direito pleiteado, de modo que entendo ser desnecessária a inversão do ônus da prova (CDC, art. 6º, inciso VIII).

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de liminar para que seja atribuído efeito suspensivo aos embargos.

Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova.

Sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia, emendem os embargantes a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para:

- a) juntarem cópia da inicial da execução de título extrajudicial;
- b) trazerem aos autos cópia do contrato executado;
- c) apresentarem cópia da juntada da carta de citação;
- d) comprovarem sua hipossuficiência (declaração de imposto de renda da pessoa jurídica e da pessoa física, ou outro documento que demonstre a situação financeira dos embargantes).

Após, intime-se a embargada para querendo, apresentar impugnação no prazo legal (CPC, art. 920, I).

Associe-se os presentes embargos aos autos nº 5000512-13.2017.4.03.6003. Traslade-se cópia desta decisão para a execução de título extrajudicial.

Defiro o pedido para que as intimações/publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado Luiz Francisco dos Santos, OAB/MS nº 11.316. Anote-se.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000512-13.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: CRISTIANO A. PEREIRA MONTAGENS INDUSTRIAIS - ME, CRISTIANO APARECIDO PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE FERNANDO CARMONA COGO - MS13008, LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS - MS11316

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE FERNANDO CARMONA COGO - MS13008, LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS - MS11316

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da exceção de pré-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

Int.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autos 0000818-14.2010.4.03.6003

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALARICO GONCALVES

Advogado(s) do reclamado: FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO, JOSE LUIZ MATTHES, ANDRE MILTON DENYS PEREIRA

SENTENÇA

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovada nos autos, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.

Sem custas.

Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Oportunamente, arquivem-se.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autos 0000272-56.2010.4.03.6003

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO LINEU DE TOLEDO MARQUES

Advogado(s) do reclamado: FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO, JOSE LUIZ MATTHES, ANDRE MILTON DENYS PEREIRA

SENTENÇA

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovada nos autos, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.

Sem custas.

Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Oportunamente, arquivem-se.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

1

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXEQUENTE: JOAO BEZERRA DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SPI11577

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor a regularizar as cópias inseridas, conforme manifestação do INSS (ID29809027).

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0002093-56.2014.4.03.6003

AUTOR: SELSON DAMACENA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 109 do CPC).

Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, §2º, do CPC/2015).

Se o caso, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001285-46.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REPRESENTANTE: JOSE GARCIA DE FREITAS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: EDSON PINHEIRO - MS1819-B, PAULINO RODRIGUES DE MELLO - MS2734, ADRIANA YUKIKO NAKAOSHI - MS6604

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública que teve como base o Inquérito Civil n.º 1.21.002.000039/2015-16 instaurado na Procuradoria da República do Município de Três Lagoas/MS, que por sua vez foi originado das cópias extraídas do Inquérito Civil n. 1.21.002.000007/2013-59, também inaugurado no mesmo órgão ministerial para apurar possíveis ofensas ao princípio da impessoalidade e da regra constitucional de realização de concurso público, na contratação de agentes comunitários de saúde, quando da execução do Programa Saúde da Família, no Município de Paranaíba/MS, que, em tese, teriam sido praticadas pelo ex-prefeito José Garcia de Freitas, após a dispensa dos servidores capacitados para o exercício das funções profissionais em dezembro de 2012, e a contratação de outros em janeiro de 2013, sem qualificações, em troca de favores políticos.

Narra a inicial, de início, que é competente o Ministério Público Federal para propor a ação e a Justiça Federal a competente para conhecer e julgar o caso. No mérito, aponta que o réu concedeu férias coletivas aos servidores referidos no final de 2012 (Anexo II Volume I fls. 02/04) e determinou dolosamente a rescisão de todos os contratos de trabalho por tempo determinado dos agentes de saúde (Anexo II - Volume I - fls. 05/06), bem como firmou novos contratos com novos agentes comunitários de saúde sem capacitação para o exercício das funções, no início do ano de 2013 (Anexo I - Volumes I e II) em troca de favores políticos, prevalecendo interesses pessoais sobre os da Administração Pública. Anota que o ano de 2012 foi ano de eleição municipal. Sendo assim, com esses fundamentos, o Ministério Público Federal requereu: a) que sejam reconhecidos como improbidade administrativa os atos praticados pelo demandado, com fulcro no art. 11, caput e inciso I, da Lei 8.429/92, impondo-lhe as sanções do art. 12, inciso II, da mesma lei; b) a condenação do demandado ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, que requereu fosse quantificada pelo Juízo.

O réu foi citado e apresentou defesa prévia que veio acompanhada de documentos. Em preliminares alegou: 1) **inépcia da inicial**, porque da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, pois se limita a utilizar termos genéricos sem descrever a conduta; 2) **falta de interesse de agir** ante a inadequação da via eleita, na medida em que agentes políticos não se sujeitam a Lei de Improbidade e sim ao Decreto-Lei n. 200/67 e 3) **ilegitimidade do Procurador da República**, pois sendo o réu prefeito deveria ser julgado pelo Tribunal onde atua o Procurador Geral de Justiça e este sim seria o legitimado. No mérito, afirma que a inicial carece de fundamentação e provas dos fatos, aduziu a inexistência de má-fé ou dolo em sua conduta. Relatou que a concessão de férias coletivas é prática adotada pela Prefeitura Municipal há anos, por diversos prefeitos, não havendo ilegalidade no ato de dispensa, principalmente porque os contratos encerrados teriam prazo determinado. Outrossim, alguns agentes que foram dispensados foram recontraídos na sequência, não sendo verdadeira a afirmação de que todos foram dispensados. Narrou que o certame que foi aberto para contratação de novos agentes foi suspenso. Ao final, pediu pela improcedência do pedido.

O MPF manifestou-se em réplica.

É o relatório

Das preliminares

1) Da competência da JF e do Ministério Público Federal

O Ministério Público Federal é parte legítima ativa e detém interesse de agir para propor ação civil pública contra atos de improbidade a ensejar cumulativamente o ressarcimento ao erário e a condenação dos réus nas demais sanções previstas na Lei n. 8.429/1992, conquanto a *Parquet Federal* age na defesa do patrimônio público e dos princípios que norteiam a Administração Pública, nos termos do artigo 129, da Constituição Federal, do artigo 6º da Lei Complementar n. 75/93 e da Lei n. 7.347/1985, e especialmente dos artigos 17 e 22 da Lei n. 8.429/92.

As irregularidades apontadas pelo MPF dizem respeito aos valores repassados ao Município de Paranaíba pelo Fundo Nacional de Saúde no âmbito do bloco de financiamento de Atenção Básica.

O art. 109, I, da Constituição Federal dispõe que as lides em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes serão julgadas na Justiça comum Federal, excetuando-se as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e do Trabalho. Na presente ação, discute-se a ocorrência de supostas irregularidades envolvendo recursos do Ministério da Saúde, o que por si só já demonstra o interesse da União. Há, inclusive, a necessidade de prestação de contas junto ao Tribunal de Contas da União. Ademais, o envolvimento de verba federal é o que está legitimando o Ministério Público Federal na defesa do patrimônio público federal, e, estando legitimado o Ministério Público, a competência é da Justiça Federal.

Neste sentido, transcrevo a seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PORATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO PÓLO ATIVO DA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL. SÚMULA 208 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. É da competência da Justiça Federal o processamento e julgamento de ação civil pública que tenha o Ministério Público Federal no pólo ativo da relação jurídica processual. E nem poderia ser diferente, tendo em vista que o Ministério Público Federal, como autor da ação, tem o condão de atrair a competência racione personae da Justiça Federal, em matéria civil, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Precedentes jurisprudenciais do egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal. 2. O caso presente demanda a aplicação da Súmula 208, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que, segundo consta das razões recursais, a ação civil pública por ato de improbidade administrativa que deu origem ao presente agravo de instrumento foi proposta em desfavor do ora agravado. (...) em razão de irregularidades na gestão de verbas públicas do Fundo Nacional de Saúde repassadas pela União ao Município, relativas aos Programas Agentes Comunitários de Saúde, Piso de Atenção Básica, Ações Básicas de Vigilância Sanitária e Farmácia Básica" (fl. 4). Por isso, razão assiste ao d. Ministério Público Federal, quando, em parecer neste grau de jurisdição, anotou que 'merece recordação, a existência da Súmula 208 do Superior Tribunal de Justiça - compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal'. O caso em exame subsume-se por inteiro ao enunciado aludido, de modo que não há motivo jurídico pelo qual se o possa deixar de aplicar ao caso" (fl. 866), sobretudo quando se verifica que, ainda na forma do apontado pelo d. Ministério Público Federal em seu parecer: 'Em virtude do convênio de delegação, o réu estava obrigado a prestar contas ao TCU dos recursos federais que lhe foram repassados. Assim, mais uma evidência de que eventual dilapidação desses recursos recaiu no âmbito de interesse da União' (fl. 866). 3. Agravo de instrumento provido." (TRF1-AG 001933-42.2010.4.01.0000/PA, Rel. Desembargador Federal Italo Fioravanti Sabo Mendes, Quarta Turma, e-DJF1 p.51 de 29/03/2012)

Desta forma, está caracterizada a competência da Justiça Federal.

2) Da Inépcia da Inicial - Do Cerceamento De Defesa

Ao alegar falta de descrição da conduta do réu para o ato de improbidade, aponta cerceamento de defesa e pugna pela extinção da ação ante a inépcia da inicial.

Vejamos. A Lei n. 8.429/1992, ao tratar dos requisitos para a propositura da ação, fala em 'indícios suficientes da existência do ato de improbidade' (art. 17, §6º).

A peça inicial apresenta os fatos concretos que fundamentaram a ação (dispensa e contratação de agentes de saúde e não realização de concurso), descrevendo as condutas do réu (interesse próprio em detrimento do da Administração Pública). Há relevante material (inquérito civil) que evidenciam esse indício colhido durante as investigações, os quais subsidiaram a imputação.

Em ilustração ao exposto, o seguinte precedente:

AGRESP 1.204.965, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 14/12/2010: "ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NEPOTISMO. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO DA AÇÃO. ART. 17, §§ 7º E 8º, DA LIA. IMPOSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS PARA JULGAMENTO DO MÉRITO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. Em se tratando de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, o magistrado não fica adstrito aos pedidos formulados pelo autor. 2. Conforme entende a jurisprudência, basta que o autor faça uma descrição genérica dos fatos e imputações dos réus, sem necessidade de descrever em minúcias os comportamentos e as sanções devidas a cada agente. Essa é a exata compreensão dos princípios do Direito Romano jura novit curia e da mihi factum dabo tibi ius, em que as leis são do conhecimento do juiz, bastando que as partes lhe apresentem os fatos. (REsp 1.192.583/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.8.2010, DJE 8.9.2010.)

Pretender que, em juízo de cognição sumária de admissibilidade da ação de improbidade, o Juízo externo, comconvicção, todos os fundamentos para processar o réu, implicaria em verdadeira antecipação do próprio mérito da demanda.

Se a petição inicial contiver a narrativa dos fatos configuradores, em tese, da improbidade administrativa, como o caso dos autos, não se configura inépcia da inicial, sob pena de esvaziar a utilidade da instrução e impossibilitar a apuração judicial dos ilícitos nas ações de improbidade administrativa, sobretudo quando a descrição dos fatos é suficiente para bem delimitar o perimetro da demanda e propiciar o pleno exercício do contraditório e do direito de defesa. Tanto é assim que o réu já produziu prova documental acerca das alegadas dispensas irregulares dando conta que eram realizadas corretamente pela Administração Municipal.

Pelo exposto, verifica-se que não há e não houve cerceamento de defesa.

3) Da ausência de interesse de agir

Diz o réu faltar interesse processual ante a inadequação da via eleita, pois é impossível o agente público ser processado por ato de improbidade administrativa, porquanto há lei própria, ou seja, o Decreto-Lei n. 201/67, como que os autos deveriam ser extintos sem apreciação do mérito. Todavia, não merece prosperar.

A prática de suposto ato de improbidade implica responsabilização civil do agente público, nos termos do artigo 37, § 4º, da Constituição Federal. Já o Decreto-Lei n. 201/67 é norma de atribuição de responsabilidade política. A atuação do Prefeito pode implicar responsabilidade civil, em decorrência de improbidade, além da responsabilidade política, nos termos do Decreto-Lei n. 201/67.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mais recente do que aquelas dispostas na defesa preliminar, era no sentido de que as disposições contidas na Lei n. 8.429/92 também se aplicavam aos agentes políticos, inexistindo "bis in idem" entre crime de responsabilidade, previsto no Decreto-Lei n. 201/1967, e a prática de ato ímprobo, notadamente, após a mudança da orientação da Suprema Corte adotada na REl2.138, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA LEI DE IMPROBIDADE AOS AGENTES POLÍTICOS. COMPATIBILIDADE COM O DECRETO-LEI 201/1967. SÚMULA 83/STJ. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DA PRESENÇA DO DOLO E DO DANO AO ERÁRIO. PRETENSÃO DE REEXAME DA DOSIMETRIA DAS PENAS. NOVA ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. (...) 3. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o conceito de agente público estabelecido no art. 2º da Lei 8.429/1992 abrange os agentes políticos, como prefeitos e vereadores, não havendo bis in idem nem incompatibilidade entre a responsabilização política e criminal estabelecida no Decreto-Lei 201/1967, com a responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa e respectivas sanções civis (art. 12, da LIA). Precedentes: AgrRg no REsp 1.300.764/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJE 26/4/2016; REsp 1.314.377/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 18/9/2013. (...) 12. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1666307/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJE 19/12/2017).

Mais recentemente, em setembro de 2019, houve o julgamento do mérito de tema com repercussão geral n. 576 pelo STF, no seguinte sentido:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 576 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Em seguida, fixou-se a seguinte tese: "O processo e julgamento de prefeito municipal por crime de responsabilidade (Decreto-lei 201/67) não impede sua responsabilização por atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8.429/1992, em virtude da autonomia das instâncias". Plenário, Sessão Virtual de 06.09.2019 a 12.09.2019.

Sendo assim, não há que se falar em inadequação da via eleita e consequentemente em extinção sem julgamento de mérito.

4) Da legitimidade ativa Do Procurador Da República

Sob a alegação de que o réu é prefeito, afirma existir foro privilegiado como o que o réu deveria ser acusado pelo Procurador Geral de Justiça, membro do Ministério Público que atua no Tribunal de Justiça Estadual.

Como afirmado acima, a competência é da Justiça Federal e não da Estadual e ainda se assim fosse, se consideramos "mutatis mutandi" a alegação do réu como sendo que a competência seria do Procurador Regional da República, ainda assim não mereceria provimento, pois prevalece o entendimento jurisprudencial da Corte Constitucional, exarada no julgamento da ADI 2797, que declarou a inconstitucionalidade da extensão do foro por prerrogativa de função para as ações de improbidade administrativa. Confira-se em ADI 2797, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/2005, DJ 19-12-2006 PP-00037 EMENT VOL-022611-02 PP-00250.

Outrossim, nessa fase de recebimento da inicial de improbidade, prevalece o princípio *in dubio pro societate*.

Portanto, rejeito todas as preliminares alegadas pelo réu.

Do recebimento da petição inicial:

Afastadas todas as preliminares arguidas pelo réu, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e as condições da ação, bem como ausentes prejudiciais de mérito e nulidades, passo à análise de recebimento da inicial.

A possibilidade de rejeição da ação civil de improbidade administrativa nesta fase processual está adstrita às hipóteses previstas no artigo 17, § 8º, da Lei n. 8.429/92, ou seja, quando o magistrado, ao analisar as manifestações escritas dos requeridos, se convença da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.

A rejeição é cabível somente quando tais hipóteses se apresentem de forma clara e manifesta, de forma a convencer o magistrado acerca de sua ocorrência. O objetivo do dispositivo é evitar as chamadas demandas temerárias, ajuizadas sem fundamentos consistentes. Não é esta a situação do presente processo.

Os elementos trazidos na manifestação apresentada pelo requerido não é suficiente para abalar a convicção deste Juízo acerca da existência de indícios de conduta ilícita nos fatos descritos na petição inicial, ou seja, atos que atentaram contra os princípios da administração pública para benefício próprio, que no caso seria a reeleição.

Consta do referido inquérito civil que a apuração da eventual improbidade iniciou-se por denúncia, ao detectar possíveis dispensas e contratações irregulares de agentes de saúde no ano de 2012 e 2013. As demais teses trazidas pelo requerido serão temas de mérito. Assim, deverão ser enfrentadas em momento processual adequado, mormente por exigirem análise sobre sua procedência. A improcedência da ação não resta manifestamente colhida nesta etapa.

Ademais, as questões acerca da efetiva ocorrência dos atos tidos como ímprobos, de ter agido ou não de boa-fé, da caracterização de dolo ou culpa na espécie e da ocorrência ou não do efetivo dano ao erário, por se referirem ao mérito, serão apuradas durante a instrução do feito, em procedimento de cognição exauriente e com a garantia da ampla defesa.

Conclusão

Diante do exposto, ausente qualquer elemento que implique na rejeição da ação de improbidade administrativa, **recebo a inicial e determino o prosseguimento do feito**, nos termos do no artigo 17, § 9º, da Lei n. 8.437/92.

Cite-se o réu pessoalmente para contestar.

Publique-se esta decisão. De-se ciência ao MPF.

Apresentada a contestação, intime-se o MPF para se manifestar em réplica, bem assim para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feito isso, intime-se o réu também pelo mesmo prazo para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000405-95.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
PROCURADOR: WILSON CANCI JUNIOR

REU: ELEDIR BARCELOS DE SOUZA, DIVINO DOS SANTOS DE ALMEIDA SILVA, CRISTIANO VIEIRA DE FREITAS, LUIZ ALBERTO LIMA DE ANDRADE, DIRCE ALICE MORENO, MAGNO INACIO RODRIGUES, OCTAVIANO CAMPOS LIMA, O.C. LIMA GRAFICA - ME

Advogados do(a) REU: WILLIAM DA SILVA PINTO - MS10378, FABIO DE MATOS MORAES - MS12917, RODRIGO DALPIAZ DIAS - MS9108, MARCELO RAMOS CALADO - MS15402, BRUNO RAMOS ALBUQUERQUE - MS13056

Advogados do(a) REU: WILLIAM DA SILVA PINTO - MS10378, FABIO DE MATOS MORAES - MS12917, RODRIGO DALPIAZ DIAS - MS9108, MARCELO RAMOS CALADO - MS15402, BRUNO RAMOS ALBUQUERQUE - MS13056

Advogados do(a) REU: WILLIAM DA SILVA PINTO - MS10378, FABIO DE MATOS MORAES - MS12917, RODRIGO DALPIAZ DIAS - MS9108, MARCELO RAMOS CALADO - MS15402, BRUNO RAMOS ALBUQUERQUE - MS13056

Advogados do(a) REU: WILLIAM DA SILVA PINTO - MS10378, FABIO DE MATOS MORAES - MS12917, RODRIGO DALPIAZ DIAS - MS9108, MARCELO RAMOS CALADO - MS15402, BRUNO RAMOS ALBUQUERQUE - MS13056

Advogados do(a) REU: WILLIAM DA SILVA PINTO - MS10378, FABIO DE MATOS MORAES - MS12917, RODRIGO DALPIAZ DIAS - MS9108, MARCELO RAMOS CALADO - MS15402, BRUNO RAMOS ALBUQUERQUE - MS13056

Advogados do(a) REU: WILLIAM DA SILVA PINTO - MS10378, FABIO DE MATOS MORAES - MS12917, RODRIGO DALPIAZ DIAS - MS9108, MARCELO RAMOS CALADO - MS15402, BRUNO RAMOS ALBUQUERQUE - MS13056

Advogado do(a) REU: CAMILA NEVES MENDONCA MEIRA - MS15818

Advogado do(a) REU: CAMILA NEVES MENDONCA MEIRA - MS15818

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública por improbidade administrativa, com pedido de liminar, proposta pelo Ministério Público Estadual em face de Eledir Barcelos de Souza, Divino Santos de Almeida Silva, Cristiano de Vieira de Freitas, Luiz Alberto Lima de Andrade, Dirce Alice Moreno, Magno Inácio Rodrigues, Octaviano Campos Lima e O.C. Lima Gráfica ME, objetivando a decretação de indisponibilidade de bens dos demandados para ressarcir os danos causados ao erário, bem como pagamento de eventual multa civil.

O MPE alega que os demandados fraudaram três procedimentos licitatórios na modalidade pregão (nº 18/2012, nº 17/2011 e nº 013/2010) para desviar recurso público em proveito próprio. Afirma que houve aquisição superfaturada, e parte simulada, de material gráfico (dois mil e quinhentos diários de classe) para atender a Secretaria Municipal de Educação.

A inicial foi recebida (id. 17266064) e o feito saneado (id. 17266094).

Aberta a audiência de instrução e julgamento, o ato foi suspenso para apurar a competência do juízo. Para tanto, determinou-se a expedição de ofício ao Município de Santa Rita do Pardo/MS para que ente público informasse: os repasses realizados pelo FUNDEB nos anos de 2010 a 2012; se neles havia verba federal; e se recursos federais foram aplicados no custeio dos contratos decorrentes dos pregões (id. 17266312).

Na sequência consta que o Município de Santa Rita do Pardo/MS informou, por meio do ofício nº 499/2017/SCG/GAB, que não houve repasse de recurso público federal a título de contribuição ao FUNDEB, no período em que foram realizados os certames (id. 17266327).

Contudo, após a manifestação das partes, a 1ª Vara Cível da Comarca de Bataguassu/MS (autos nº 0801583-11.2014.8.12.0026) declinou da competência para esta Subseção Judiciária (id. 17266327).

Intimado, o Ministério Público Federal afirmou que não houve repasse de verbas federais a título de complementação ao FUNDEB, de modo que não existe interesse da União no feito. Ao final, sustenta a incompetência da Justiça Federal para o julgamento dos fatos e pugna pela suscitação de conflito negativo de competência (id. 26378840).

Intimada, a União não se manifestou (id. 32559717).

É o relato do necessário.

Em matéria cível, a competência da Justiça Federal lastreia-se em critério objetivo e possui rol taxativo (CF, art. 109, inc. I).

Fixa-se em razão dos integrantes da relação processual, ou seja, da presença da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

Portanto, trata-se de competência absoluta em razão da pessoa (ratione personae).

Nesse sentido, é a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUIZADA POR ENTE MUNICIPAL EM RAZÃO DE IRREGULARIDADES EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE VERBAS FEDERAIS. MITIGAÇÃO DAS SÚMULAS 208/STJ E 209/STJ. COMPETÊNCIA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, I, DA CF). ABSOLUTA EM RAZÃO DA PESSOA. AUSÊNCIA DE ENTE FEDERAL EM QUALQUER DOS POLOS DA RELAÇÃO PROCESSUAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Buriticupu/MA em face do Juízo Federal da 6ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, em ação por improbidade administrativa proposta pelo Município de Buriticupu/MA em face de Antônio Marcos de Oliveira, ex-prefeito, em razão da ausência de prestação de contas e execução do objeto do convênio realizado entre a municipalidade e o Ministério do Desenvolvimento Regional para elaboração ou revisão do Plano Habitacional de Interesse Social.

O Juízo Estadual, suscitante, defende que a demanda ter por objeto a responsabilização por ato de improbidade administrativa decorrente da ausência de prestação de contas ao TCU sobre recursos do Ministério do Desenvolvimento Regional, motivo pelo qual há interesse federal, na medida em que os prejuízos possivelmente vislumbrados acarretam o Tesouro Nacional (fl. 40 e-STJ).

O Juízo Federal, por sua vez, sustenta que o objeto da ação é unicamente a aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa com fundamento na inexecução de objeto e ausência de prestação de contas, com uso de recursos repassados por conta de convênio, significa dizer, o interesse retratado na exordial deriva unicamente da situação do próprio Município em razão da malversação preferita de recursos, o que dará ensejo a restrições quanto ao recebimento de transferências vindouras. Portanto, a não integração da relação processual pelos entes mencionados no art. 109, I da CF impõe a conclusão pela incompetência da JF (fl. 35 e-STJ).

Nesta Corte Superior, o Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Estadual (fls. 49/52 e-STJ).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, é necessário consignar que o presente processo atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 4/STJ: Nos feitos de competência cível originária e recurso do STJ, os atos processuais que vierem a ser praticados por julgadores, partes, Ministério Público, procuradores, serventuários e auxiliares da Justiça, a partir de 18 de março de 2016, deverão observar os novos procedimentos trazidos pelo CPC/2015, sem prejuízo do disposto em legislação processual especial.

No caso dos autos, o Município de Buriticupu/MA ajuizou ação de improbidade administrativa contra Antônio Marcos de Oliveira, em razão de irregularidades na execução e na prestação de contas de verbas federais decorrentes de convênio firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Regional e o município autor.

A competência para processar e julgar ações de ressarcimento ao erário e de improbidade administrativa, relacionadas à eventuais irregularidades na utilização ou prestação de contas de repasses de verbas federais aos demais entes federativos, estava sendo dirimida por esta Corte Superior sob o enfoque das Súmulas 208/STJ ("Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal") e 209/STJ ("Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal").

O art. 109, I, da Constituição Federal prevê, de maneira geral, a competência cível da Justiça Federal, delimitada objetivamente em razão da efetiva presença da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes na relação processual.

Estabelece, portanto, competência absoluta em razão da pessoa (ratione personae), configurada pela presença dos entes elencados no dispositivo constitucional na relação processual, independentemente da natureza da relação jurídica litigiosa.

Por outro lado, o art. 109, VI, da Constituição Federal dispõe sobre a competência penal da Justiça Federal, especificamente para os crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, entidades autárquicas ou empresas públicas.

Assim, para reconhecer a competência, em regra, bastaria o simples interesse da União, inexistindo a necessidade da efetiva presença em qualquer dos polos da demanda.

Nesse contexto, a aplicação dos referidos enunciados sumulares, em processos de natureza cível, tem sido mitigada no âmbito deste Tribunal Superior. A Segunda Turma afirmou a necessidade de uma "distinção (distinguishing) na aplicação das Súmulas 208 e 209 do STJ, no âmbito cível", pois "tais enunciados provêm da Terceira Seção deste Superior Tribunal, e versam hipóteses de fixação da competência em matéria penal, em que basta o interesse da União ou de suas autarquias para deslocar a competência para a Justiça Federal, nos termos do inciso IV do art. 109 da CF". Logo adiante concluiu que a "competência da Justiça Federal, em matéria cível, é aquela prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, que tem por base critério objetivo, sendo fixada tão só em razão dos figurantes da relação processual, prescindindo da análise da matéria discutida na lide". (excertos da ementa do REsp 1.325.491/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 25/06/2014).

No mesmo sentido, os recentes julgados da Primeira Seção desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUIZADA POR MUNICÍPIO CONTRA EX-PREFEITO. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE VERBAS ORIUNDAS DO FUNDEB. INOCORRÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB, NO PERÍODO DAS IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO RECONHECIDA, PELA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA, EM RAZÃO DA PESSOA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O JULGAMENTO DO FEITO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Conflito de Competência suscitado nos autos de Ação Civil Pública ajuizada pelo Município de Itapeva/SP, na qual postula a condenação de ex-Prefeito pela prática de atos de improbidade administrativa, consubstanciados em irregularidades na aplicação de verbas do FUNDEB, recebidas pelo Município, no ano de 2004. II. Nos termos da jurisprudência do STJ, (a) "a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, é fixada, em regra, em razão da pessoa (competência ratione personae), levando-se em conta não a natureza da lide, mas, sim, a identidade das partes na relação processual" (STJ, CC 105.196/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/02/2010); e (b) "deve-se observar uma distinção (distinguishing) na aplicação das Súmulas 208 e 209 do STJ, no âmbito cível. Isso porque tais enunciados provêm da Terceira Seção deste Superior Tribunal, e versam hipóteses de fixação da competência em matéria penal, em que basta o interesse da União ou de suas autarquias para deslocar a competência para a Justiça Federal, nos termos do inciso IV do art. 109 da CF" (STJ, REsp 1.325.491/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/06/2014). III. No caso, nenhum dos entes elencados no art. 109, I, da Constituição Federal figura na relação processual, seja como autor; réu, assistente ou oponente e, remetidos os autos à Justiça Federal, fora afastado, de forma expressa, o interesse da União no julgamento do feito, pois, no período dos fatos apurados, não houve complementação ao FUNDEB com verbas federais. Assim, compete ao Juízo Estadual, suscitante, o julgamento do feito (Súmulas 150, 224 e 254/STJ). IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC 124.862/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 15/03/2016).

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO AJUIZADA POR MUNICÍPIO EM FACE DE EX-PREFEITO. MITIGAÇÃO DAS SÚMULAS 208/STJ E 209/STJ. COMPETÊNCIA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, I, DA CF). COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA PESSOA.PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. No caso dos autos, o Município de Riachão do Jacuipé/BA ajuizou ação de reparação de danos ao patrimônio público contra o espólio de Valfredo Carneiro de Matos (ex-prefeito do município), em razão de irregularidades na prestação de contas de verbas federais decorrentes de convênio firmado entre a União (por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDCE) e o município autor. 2. A competência para processar e julgar ações de ressarcimento ao erário e de improbidade administrativa relacionadas a eventuais irregularidades na utilização ou prestação de contas de repasses de verbas federais aos demais entes federativos tem sido dirimida por esta Corte Superior sob o enfoque das Súmulas 208/STJ ("Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal") e 209/STJ ("Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal"). 3. O art. 109, I, da Constituição Federal estabelece, de maneira geral, a competência cível da Justiça Federal, delimitada objetivamente em razão da efetiva presença da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes na relação processual. Estabelece, portanto, competência absoluta em razão da pessoa (ratione personae), configurada pela presença dos entes elencados no dispositivo constitucional na relação processual, independentemente da natureza da relação jurídica litigiosa. Por outro lado, o art. 109, VI, da Constituição Federal dispõe sobre a competência penal da Justiça Federal, especificamente para os crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, entidades autárquicas ou empresas públicas. Assim, para reconhecer a competência, em regra, bastaria o simples interesse da União, inexistindo a necessidade da efetiva presença em qualquer dos polos da relação jurídica litigiosa. 4. A aplicação dos referidos enunciados sumulares, em processos de natureza cível, tem sido mitigada no âmbito deste Tribunal Superior. A Segunda Turma afirmou a necessidade de uma "distinção (distinguishing) na aplicação das Súmulas 208 e 209 do STJ, no âmbito cível", pois "tais enunciados provêm da Terceira Seção deste Superior Tribunal, e versam hipóteses de fixação da competência em matéria penal, em que basta o interesse da União ou de suas autarquias para deslocar a competência para a Justiça Federal, nos termos do inciso IV do art. 109 da CF". Logo adiante concluiu que a "competência da Justiça Federal, em matéria cível, é aquela prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, que tem por base critério objetivo, sendo fixada tão só em razão dos figurantes da relação processual, prescindindo da análise da matéria discutida na lide" (excertos da ementa do REsp 1.325.491/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 25/06/2014). No mesmo sentido, o recente julgado da Primeira Seção deste Tribunal Superior: (CC 131.323/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015). 5. Assim, nas ações de ressarcimento ao erário e de improbidade administrativa ajuizadas em face de eventuais irregularidades praticadas na utilização ou prestação de contas de valores decorrentes de convênio federal, o simples fato das verbas estarem sujeitas à prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União, por si só, não justifica a competência da Justiça Federal. 6. O Supremo Tribunal Federal já afirmou que o fato dos valores envolvidos transferidos pela União para os demais entes federativos estarem eventualmente sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas da União não é capaz de alterar a competência, pois a competência cível da Justiça Federal exige o efetivo cumprimento da regra prevista no art. 109, I, da Constituição Federal: (RE 589.840 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, DJe-099 DIVULG 25-05-2011 PUBLIC 26-05-2011 EMENT VOL-02530-02 PP-00308). 7. Igualmente, a mera transferência e incorporação ao patrimônio municipal de verba desviada, no âmbito cível, não pode impor de maneira absoluta a competência da Justiça Estadual. Se houver manifestação de interesse jurídico por ente federal que justifique a presença no processo, (v.g. União ou Ministério Público Federal) regularmente reconhecida pelo Juízo Federal nos termos da Súmula 150/STJ, a competência para processar e julgar a ação cível de improbidade administrativa será da Justiça Federal. 8. Em síntese, é possível afirmar que a competência cível da Justiça Federal, especialmente nos casos similares à hipótese dos autos, é definida em razão da presença das pessoas jurídicas de direito público previstas no art. 109, I, da CF na relação processual, seja como autora, ré, assistente ou oponente e não em razão da natureza da verba federal sujeita à fiscalização da Corte de Contas da União. 9. No caso dos autos, não figura em nenhum dos polos da relação processual ente federal indicado no art. 109, I, da Constituição Federal, e a União, regularmente intimada, manifestou a ausência de interesse em integrar a lide, o que afasta a competência da Justiça Federal para processar e julgar a referida ação. 10. Sobre o tema: AgRg no CC 109.103/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 13/10/2011; CC 109.594/AM, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/09/2010; CC 64.869/AL, Rel. Min. ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 12.2.2007; CC 48.336/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 13.3.2006; AgRg no CC 41.308/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 30.5.2005. 11. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual. (CC 142.354/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 30/09/2015).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DE VERBAS DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE-FUNASA. ATÉ ENTÃO, HÁ AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA UNIÃO QUANTO AO INTERESSE EM INTEGRAR À LIDE. SÚMULA 150/STJ. ART. 109, I DA CF/88. RATIONE PERSONAE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Hipótese em que, malgrado se refira à ACP por ausência de prestação de contas a órgão do Governo Federal, tendo em vista recursos por ele providos através de Convênio, houve a incorporação da verba no patrimônio do Município, o que, em tese, implica em conflito entre as Súmulas 208 e 209/STJ. 2. Nos termos da jurisprudência desta Casa, caracteriza-se o interesse da União quando a verba objeto do litígio é oriunda do Erário Federal e sujeita à prestação de contas e fiscalização por órgão federal, nos termos da Súmula 208/STJ. 3. Deve-se, no entanto, observar uma distinção na aplicação das Súmulas 208 e 209 do STJ, no âmbito cível, visto que tais enunciados provêm da Terceira Seção deste Superior Tribunal, e versam hipóteses de fixação da competência em matéria penal, em que basta o interesse da União ou de suas autarquias para deslocar a competência para a Justiça Federal, nos termos do inciso IV do art. 109 da CF. 4. O art. 109 da CF/88 elenca a competência da Justiça Federal em um rol taxativo que, em seu inciso I, menciona as causas a serem julgadas pelo juízo federal em razão da pessoa, competindo a este último decidir sobre a existência (ou não) de interesse jurídico que justifique, no processo, a presença da União, suas autarquias ou empresas públicas, conforme dispõe a Súmula 150 do STJ. 5. Hipótese em que não há nos autos manifestação de interesse na causa de qualquer um desses entes elencados no dispositivo constitucional. 6. Assim, a despeito da Súmula 208 do STJ, a competência absoluta enunciada no art. 109, I, da CF faz alusão, de forma clara e objetiva, às partes envolvidas no processo, tornando despicenda, dessa maneira, a análise da matéria discutida em juízo. 7. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS. (CC 131.323/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015).

Assim, nas ações de ressarcimento ao erário e improbidade administrativa ajuizadas em face de eventuais irregularidades praticadas na utilização ou prestação de contas de valores decorrentes de convênio federal, o simples fato das verbas estarem sujeitas à prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União, por si só, não justifica a competência da Justiça Federal.

O Supremo Tribunal Federal já afirmou que o fato dos valores envolvidos transferidos pela União para os demais entes federativos estarem eventualmente sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas da União não é capaz de alterar a competência, pois a competência cível da Justiça Federal exige o efetivo cumprimento da regra prevista no art. 109, I, da Constituição Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O JULGAMENTO DE AÇÕES CÍVEIS NAS QUAIS NÃO FIGURE COMO PARTE QUALQUER DAS PESSOAS ELENCADAS NO ART. 109, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IRRELEVÂNCIA DA ALEGACÃO DE PREJUÍZO A ENTIDADE PARAESTATAL, CUSTEADA POR VERBA SUJEITA À FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (RE 589.840 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, DJe-099 DIVULG 25-05-2011 PUBLIC 26-05-2011 EMENT VOL-02530-02 PP-00308).

Igualmente, a mera transferência e incorporação ao patrimônio municipal de verba desviada, no âmbito cível, não pode impor de maneira absoluta a competência da Justiça Estadual. Se houver manifestação de interesse jurídico por ente federal que justifique a presença no processo, (v.g. União ou Ministério Público Federal) regularmente reconhecida pelo Juízo Federal nos termos da Súmula 150/STJ, a competência para processar e julgar a ação cível de improbidade administrativa será da Justiça Federal.

Em síntese, é possível afirmar que a competência cível da Justiça Federal, especialmente nos casos similares à hipótese dos autos, é definida em razão da presença das pessoas jurídicas de direito público previstas no art. 109, I, da CF na relação processual, seja como autora, ré, assistente ou oponente e não em razão da natureza da verba federal sujeita à fiscalização da Corte de Contas da União.

Sobre o tema, a orientação deste Tribunal Superior:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. VERBAS DO PNAE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. SÚMULA 150/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Na origem, trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa c/c ressarcimento de dano ao erário público proposta pelo Município de Monte Alegre/SE em desfavor do ex-prefeito, João Vieira de Aragão. II - A matéria objeto do presente conflito de competência já ascendeu a esta Corte em outras oportunidades, dando ensejo à sedimentação do seguinte entendimento: AgRg no CC 133.619/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9/5/2018, DJe 16/5/2018 e AgInt no REsp 1589661 / SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/2/2017, DJe 24/3/2017. III - A fixação da competência em favor da Justiça Federal ocorre apenas nas causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (CF, art. 109, I). Cuida-se, pois, de regra de competência ratione personae. IV - A teor do enunciado da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". No caso, o Juízo Federal suscitado declinou sua competência em virtude da ausência de manifestação de interesse do FNDCE em integrar a lide. Nesse sentido, já decidiu a C. Primeira Seção desta Corte, em processo de minha relatoria: AgInt no CC 138.008/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/3/2017, DJe 27/3/2017. V - Há de se reconhecer, portanto, a incompetência do Juízo Federal para o processamento e julgamento da presente demanda, declarando-se competente o Juízo Estadual suscitante. V VI - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 167.313/SE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2020, DJe 16/03/2020).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACP POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUIZADA PELO MUNICÍPIO DE CORRENTE/PE CONTRA EX-PREFEITO, POR SUPostas Irregularidades em Execução de Convênio com Órgão Federal. Ausência de Ente Federal nos Polos da Ação. Interesse da União afastado. A competência da Justiça Federal, em matéria cível, é aquela prevista no art. 109, I da CF/88, que tem por base critério objetivo, fixada tão só em razão dos figurantes da relação processual, prescindindo da análise da matéria discutida na lide. Competência do Juízo Estadual suscitado. Agravo interno do Parquet Federal desprovido. 1. Conflito Negativo de Competência estabelecido entre o Juízo Federal da Vara de Corrente/PI, suscitante, e o Juízo de Direito da Vara Única de Corrente/PI, suscitado, nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pelo Município de Corrente/PI perante o Juízo Estadual contra ex-Alcaide, em virtude de suposta prática de ato de improbidade administrativa quanto à aplicação de recursos oriundos de convênio com órgão federal. 2. Acerca do tema, esta Corte Superior tem a diretriz de que, nas ações de ressarcimento ao erário e de improbidade administrativa ajuizadas em face de eventuais irregularidades praticadas na utilização ou prestação de contas de valores decorrentes de convênio federal, o simples fato das verbas estarem sujeitas à prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União, por si só, não justifica a competência da Justiça Federal (CC 142.354/BA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30.9.2015). 3. O art. 109 da CF/88 elenca a competência da Justiça Federal em rol taxativo que, em seu inciso I, menciona as causas a serem julgadas pelo juízo federal em razão da pessoa, competindo a este decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique, no processo, a presença da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula 150/STJ). 4. Na espécie, não figura, em nenhum dos polos, ente federal indicado no art. 109, I, da CF/1988. Remetidos os autos à Justiça Federal, afastou-se o interesse federal na questão, firmando-se, assim, a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a lide. Ilustrativos: AgRg no CC 133.619/PA, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 16.5.2018; AgRg no CC 143.460/PA, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 19.12.2016. 5. Agravo Interno do Parquet Federal desprovido. (AgInt no CC 157.365/PI, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2020, DJe 21/02/2020).

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA LASTREADA EM SUPOSTAS ILEGALIDADES QUANTO AO USO DE RECURSOS ADVENIENTES DE CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE PLACAS/PA E O MINISTÉRIO DOS ESPORTES. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA UNIÃO DE QUE NÃO INTERVIRÁ NO PROCESSO, FIRMANDO-SE, POR ISSO, A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA A LIDE. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. AGRAVO INTERNO DO MPF DESPROVIDO. 1. Cuidam os autos de Ação de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Município de Placas/PA contra o ex-Prefeito Municipal, ao argumento de que o Gestor Público não comprovou o correto destino dos recursos advinentes de convênio firmado entre a municipalidade e o Ministério dos Esportes. 2. O art. 109 da CF/88 elenca a competência da Justiça Federal em um rol taxativo que, em seu inciso I, menciona as causas a serem julgadas pelo Juízo Federal em razão da pessoa, competindo a este último decidir sobre a existência (ou não) de interesse jurídico que justifique, no processo, a presença da União, suas autarquias ou empresas públicas, conforme dispõe a Súmula 150/STJ. Assim, a despeito da Súmula 208 do STJ, a competência absoluta enunciada no art. 109, I, da CF faz alusão, de forma clara e objetiva, às partes envolvidas no processo, tornando despiciecia, dessa maneira, a análise da matéria discutida em juízo. 3. No caso dos autos, há registro de que a União manifestou não ter interesse em intervir na lide, razão pela qual não figura, em nenhum dos polos da relação processual, ente federal indicado no art. 109, I da Constituição Federal, o que atrai a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda de origem. 4. Agravo Interno não provido. (AgInt nos EDcl no CC 163.382/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2019, DJe 07/05/2020).

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VERBAS REPASSADAS AO MUNICÍPIO POR MEIO DE CONVÊNIO COM O FNDE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Nos termos do art. 109, I, da CF, a competência da Justiça Federal é *ratione personae*, exigindo-se a presença da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. 2. Em regra, é competente a Justiça Estadual para processar e julgar agente público acusado de desvio de verba recebida em razão de convênio firmado com a ente federal. 3. Considerando que na subjacente ação civil pública por ato de improbidade administrativa não se descortina reflexo direto em interesse da União, consoante se infere dos pedidos formulados na respectiva petição inicial, deve-se manter a competência do Juízo de Direito da Vara de Aurora do Pará/PA. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 133.619/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 16/05/2018).*

No caso dos autos, não figura em nenhum dos polos da relação processual ente federal indicado no art. 109, I, da Constituição Federal, o que afasta a competência da Justiça Federal para processar e julgar a referida ação.

Além disso, o Juízo Federal afastou a legitimidade do Ministério Público Federal para integrar o pólo ativo da demanda, ao expressamente afirmar que "é do Ministério Público Estadual a legitimidade para atuar nesta ação", o que atrai a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda.

Incide no caso concreto a SÚMULA 568/STJ: ("O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema").

Ante o exposto, com fulcro no artigo 955, parágrafo único, do CPC/2015, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito de Curitiba/PR/MS.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de setembro de 2020.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator

(Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 10/09/2020).

Na demanda em questão, nenhuma das pessoas indicadas no inciso I do art. 109 da Constituição Federal compõe a relação jurídica processual, de modo que a Justiça Federal não é competente para processar e julgar o pedido.

De igual modo, não se verifica o interesse da União, conforme salientado pelo Ministério Público Federal (id. 26378840), uma vez que o Município de Santa Rita do Pardo/MS, no Ofício nº 499/2017/SCG/GAB, instruído com documentos, informa que não houve repasse de verbas federais a título de complementação ao FUNDEB no período das irregularidades (id. 17266327).

Dessa feita, nos termos da Súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça ("Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública"), não há, no processo, interesse jurídico que justifique a presença das pessoas mencionadas no inciso I do art. 109 da CF, e, de consequência, competência da Justiça Federal.

Tanto que, intimada, a União não se manifestou, conforme expediente de decurso de prazo lançado nos autos eletrônicos.

Diante do exposto, suscito **conflito negativo de competência** em relação à 1ª Vara Cível da Comarca de Bataguassu/MS, nos termos do art. 66, II, e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício ao **Superior Tribunal de Justiça**, nos termos do art. 953, parágrafo único, Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001261-57.2013.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: CARLOS ROBERTO FERREIRA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que a Autarquia permaneceu inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

TRÊS LAGOAS, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002157-03.2013.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MARLENE JOSE SANTANA DUARTE

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que a Autarquia permaneceu inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

TRÊS LAGOAS, 4 de novembro de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001768-20.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

REQUERENTE: BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERENTE: VALMIR BERNARDO PEREIRA - SP263722

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por **Brasil Veículos Companhia de Seguros**, qualificada e representada, em que requer a restituição do veículo Toyota/Hilux, placas NSD-1977, chassi nº 8AJFY22G0D8005312, apreendido nos autos 0002930-43.2016.403.6003.

A requerente alega, em síntese, que celebrou contrato de seguro com Simone Mariano da Rocha, proprietária do veículo. Narra que o automóvel foi roubado em 07/07/2016, conforme registro em boletim de ocorrência. Aduz que indenizou integralmente a segurada e se sub-rogou no direito de propriedade do bem (ID 26203268). Juntou documentos.

O Ministério Público Federal emitiu manifestação favorável ao deferimento do pedido (ID 30506004).

É o relatório.

2. Fundamentação.

O Código Penal (art. 91) e o Código de Processo Penal (arts. 118 e 119) garantem ao terceiro de boa-fé o direito à restituição de bens apreendidos, desde que não mais interessem ao processo, bem como se não forem objetos cujo uso, fabrico, porte, alienação ou detenção constitua fato ilícito.

Nesse aspecto, dispõe o artigo 118 do CPP que *“antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo”*.

No caso em tela, o Ministério Público Federal apresentou parecer favorável à restituição, aduzindo que não há necessidade de apreensão do bem para fins probatórios, visto que já confeccionado o laudo pericial. Disse que o bem não é produto de crime e não pode ser objeto de perdimento em favor da União. Também destacou que restou demonstrado o direito da requerente ao veículo, por sub-rogação nos direitos do anterior proprietário.

De fato, o documento constante do ID 26203285, fls. 05/06, comprova que a requerente é proprietária do bem apreendido, sem qualquer referência a reserva de domínio. Ademais, consta o laudo resultante do exame pericial no aludido bem, do que se conclui que sua apreensão não mais interessa à instrução do processo. Por fim, ressalta-se que não se trata de objeto cujo uso, fabrico, porte, alienação ou detenção constitua fato ilícito, bem como não pode ser objeto de perdimento em favor da União.

Portanto, nos termos da manifestação do MPF, mostra-se imperativo o acolhimento da pretensão de restituição do veículo em questão.

Ressalta-se, porém, que a presente decisão restringe-se à apreensão do bem na esfera penal, não alcançando eventual apreensão na esfera administrativa tributária.

3. Conclusão.

Diante da fundamentação exposta, **de firo** o pedido de restituição do veículo Toyota/Hilux, placas NSD-1977, chassi nº 8AJFY22G0D8005312.

Oficie-se à autoridade policial, informando-a desta decisão.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos 0002930-43.2016.403.6003..

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se a parte autora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

REU: MARCELA FARDIN MONTENEGRO

Advogado do(a) REU: CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS12554

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do MPF (ID 40369501), por ora, defiro o pedido de dispensa da testemunha Priscila Matsubara para participação em audiência de Instrução a ser realizada em 05/11/2020, ocasião em que se verificará a prescindibilidade de sua futura oitiva.

Intime-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001290-41.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

REU: GUSTAVO FREIRE, JOELSON SANTANA, JUAREZ BASSAN DOMIT, MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA JUNIOR

Advogados do(a) REU: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A, ELENICE PEREIRA CARILLE - MS1214, JAQUELINE CASEMIRO PEREIRA - MS8612

Advogado do(a) REU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763

Advogado do(a) REU: FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI - MS9662

Advogado do(a) REU: ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE - MS9693

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade, com pedido cautelar de indisponibilidade de bens em desfavor dos requeridos Gustavo Freire, Joelson Santana, Juarez Bassan Domit e Manoel Orlando Coelho da Silva, relacionados a atos de improbidade praticados por servidores da Receita Federal em desembarços aduaneiros na Agesa, dos quais se beneficiaram de forma direta e/ou indireta.

Os requeridos foram notificados e a inicial da ação de improbidade foi recebida em 16/10/2014 (id. 23653581 - Pág. 2-8).

Houve decisão deferindo o pedido de tutela de urgência, autorizando-se a indisponibilidade de bens dos requeridos, incluído o bloqueio de valores (id. 23653581 - Pág. 17-20).

Realizada a tentativa de bloqueio Bacenjud, somente houve o bloqueio de valores em conta do requerido Juarez Bassan Domit, sendo ínfimos os valores bloqueados nas contas dos demais requeridos (id. 23653518 - Pág. 8-12).

Os requeridos foram citados e apresentaram contestação: GUSTAVO FREIRE (id. 23654010 - Pág. 11 a id. 23654013 - Pág. 15); JUAREZ BASSAN DOMIT (id. 23654014 - Pág. 21 a id. 23654018 - Pág. 9); MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA (id. 23653543 - Pág. 14-16); JOELSON SANTANA (id. 23653740 - Pág. 14 a id. 23653741 - Pág. 2).

O Ministério Público Federal requereu a tentativa de novo bloqueio de valores em conta corrente do requerido Gustavo Freire, argumentando ter tido informações de que ele teria sido beneficiado com crédito de precatório (id. 40410881).

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Defiro o bloqueio eletrônico, por meio do sistema SISBAJUD, dos ativos financeiros que existem em contas bancárias do executado Gustavo Freire até o limite do valor exigido, observando o valor indicado na decisão de id. 23653581 - Pág. 17-20.

Efetuada o bloqueio por meio dos Sistemas SISBAJUD, intimem-se as partes acerca da restrição efetuada. Decorrido o prazo, sem oposição, transfira-se a quantia bloqueada para conta judicial à disposição do Juízo.

Os valores eventualmente bloqueados serão liberados se o devedor demonstrar que são impenhoráveis ou na hipótese de efetuar o pagamento da dívida no prazo legal, bem como se atingirem quantias impenhoráveis por força de lei.

Dando prosseguimento ao feito, considerando que os requeridos apresentaram suas contestações, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação, ocasião em que deverá esclarecer se há a necessidade de produção de outras provas.

Após a manifestação do MPF, intimem-se os requeridos para que esclareçam se há interesse na produção de outras provas. Em caso positivo, deverão especificá-las e indicar sua pertinência para influenciar na solução da lide.

Inexistindo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para sentença.

Corumbá/MS, 28 de outubro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

REU: GUSTAVO FREIRE, JOELSON SANTANA, JUAREZ BASSAN DOMIT, MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA JUNIOR

Advogados do(a) REU: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A, ELENICE PEREIRA CARILLE - MS1214, JAQUELINE CASEMIRO PEREIRA - MS8612

Advogado do(a) REU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763

Advogado do(a) REU: FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI - MS9662

Advogado do(a) REU: ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE - MS9693

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade, com pedido cautelar de indisponibilidade de bens em desfavor dos requeridos Gustavo Freire, Joelson Santana, Juarez Bassan Domit e Manoel Orlando Coelho da Silva, relacionados a atos de improbidade praticados por servidores da Receita Federal em desembarços aduaneiros na Agesa, dos quais se beneficiaram de forma direta e/ou indireta.

Os requeridos foram notificados e a inicial da ação de improbidade foi recebida em 16/10/2014 (id. 23653581 - Pág. 2-8).

Houve decisão deferindo o pedido de tutela de urgência, autorizando-se a indisponibilidade de bens dos requeridos, incluído o bloqueio de valores (id. 23653581 - Pág. 17-20).

Realizada a tentativa de bloqueio Bacenjud, somente houve o bloqueio de valores em conta do requerido Juarez Bassan Domit, sendo ínfimos os valores bloqueados nas contas dos demais requeridos (id. 23653518 - Pág. 8-12).

Os requeridos foram citados e apresentaram contestação: GUSTAVO FREIRE (id. 23654010 - Pág. 11 a id. 23654013 - Pág. 15); JUAREZ BASSAN DOMIT (id. 23654014 - Pág. 21 a id. 23654018 - Pág. 9); MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA (id. 23653543 - Pág. 14-16); JOELSON SANTANA (id. 23653740 - Pág. 14 a id. 23653741 - Pág. 2).

O Ministério Público Federal requereu a tentativa de novo bloqueio de valores em conta corrente do requerido Gustavo Freire, argumentando ter tido informações de que ele teria sido beneficiado com crédito de precatório (id. 40410881).

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Defiro o bloqueio eletrônico, por meio do sistema SISBAJUD, dos ativos financeiros que existirem em contas bancárias do executado Gustavo Freire até o limite do valor exigido, observando o valor indicado na decisão de id. 23653581 - Pág. 17-20.

Efetuada o bloqueio por meio dos Sistemas SISBAJUD, intím-se as partes acerca da restrição efetuada. Decorrido o prazo, sem oposição, transfira-se a quantia bloqueada para conta judicial à disposição do Juízo.

Os valores eventualmente bloqueados serão liberados se o devedor demonstrar que são impenhoráveis ou na hipótese de efetuar o pagamento da dívida no prazo legal, bem como se atingirem quantias impenhoráveis por força de lei.

Dando prosseguimento ao feito, considerando que os requeridos apresentaram suas contestações, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação, ocasião em que deverá esclarecer se há a necessidade de produção de outras provas.

Após a manifestação do MPF, intime-se os requeridos para que esclareçam se há interesse na produção de outras provas. Em caso positivo, deverão especificá-las e indicar sua pertinência para influenciar na solução da lide.

Inexistindo interesse na produção de outras provas, tomemos os autos conclusos para sentença.

Corumbá/MS, 28 de outubro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

REU: GUSTAVO FREIRE, JOELSON SANTANA, JUAREZ BASSAN DOMIT, MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA JUNIOR

Advogados do(a) REU: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A, ELENICE PEREIRA CARILLE - MS1214, JAQUELINE CASEMIRO PEREIRA - MS8612

Advogado do(a) REU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763

Advogado do(a) REU: FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI - MS9662

Advogado do(a) REU: ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE - MS9693

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade, com pedido cautelar de indisponibilidade de bens em desfavor dos requeridos Gustavo Freire, Joelson Santana, Juarez Bassan Domit e Manoel Orlando Coelho da Silva, relacionados a atos de improbidade praticados por servidores da Receita Federal em desembarços aduaneiros na Agesa, dos quais se beneficiaram de forma direta e/ou indireta.

Os requeridos foram notificados e a inicial da ação de improbidade foi recebida em 16/10/2014 (id. 23653581 - Pág. 2-8).

Houve decisão deferindo o pedido de tutela de urgência, autorizando-se a indisponibilidade de bens dos requeridos, incluído o bloqueio de valores (id. 23653581 - Pág. 17-20).

Realizada a tentativa de bloqueio Bacenjud, somente houve o bloqueio de valores em conta do requerido Juarez Bassan Domit, sendo ínfimos os valores bloqueados nas contas dos demais requeridos (id. 23653518 - Pág. 8-12).

Os requeridos foram citados e apresentaram contestação: GUSTAVO FREIRE (id. 23654010 - Pág. 11 a id. 23654013 - Pág. 15); JUAREZ BASSAN DOMIT (id. 23654014 - Pág. 21 a id. 23654018 - Pág. 9); MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA (id. 23653543 - Pág. 14-16); JOELSON SANTANA (id. 23653740 - Pág. 14 a id. 23653741 - Pág. 2).

O Ministério Público Federal requereu a tentativa de novo bloqueio de valores em conta corrente do requerido Gustavo Freire, argumentando ter tido informações de que ele teria sido beneficiado com crédito de precatório (id. 40410881).

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Defiro o bloqueio eletrônico, por meio do sistema SISBAJUD, dos ativos financeiros que existem em contas bancárias do executado Gustavo Freire até o limite do valor exigido, observando o valor indicado na decisão de id. 23653581 - Pág. 17-20.

Efetuada o bloqueio por meio dos Sistemas SISBAJUD, intím-se as partes acerca da restrição efetuada. Decorrido o prazo, sem oposição, transfira-se a quantia bloqueada para conta judicial à disposição do Juízo.

Os valores eventualmente bloqueados serão liberados se o devedor demonstrar que são impenhoráveis ou na hipótese de efetuar o pagamento da dívida no prazo legal, bem como se atingirem quantias impenhoráveis por força de lei.

Dando prosseguimento ao feito, considerando que os requeridos apresentaram suas contestações, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação, ocasião em que deverá esclarecer se há a necessidade de produção de outras provas.

Após a manifestação do MPF, intím-se os requeridos para que esclareçam se há interesse na produção de outras provas. Em caso positivo, deverão especificá-las e indicar sua pertinência para influenciar na solução da lide.

Inexistindo interesse na produção de outras provas, tomemos os autos conclusos para sentença.

Corumbá/MS, 28 de outubro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 0001290-41.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

REU: GUSTAVO FREIRE, JOELSON SANTANA, JUAREZ BASSAN DOMIT, MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA JUNIOR

Advogados do(a) REU: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A, ELENICE PEREIRA CARILLE - MS1214, JAQUELINE CASEMIRO PEREIRA - MS8612

Advogado do(a) REU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763

Advogado do(a) REU: FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI - MS9662

Advogado do(a) REU: ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE - MS9693

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade, com pedido cautelar de indisponibilidade de bens em desfavor dos requeridos Gustavo Freire, Joelson Santana, Juarez Bassan Domit e Manoel Orlando Coelho da Silva, relacionados a atos de improbidade praticados por servidores da Receita Federal em desembarcos aduaneiros na Agesa, dos quais se beneficiaram de forma direta e/ou indireta.

Os requeridos foram notificados e a inicial da ação de improbidade foi recebida em 16/10/2014 (id. 23653581 - Pág. 2-8).

Houve decisão deferindo o pedido de tutela de urgência, autorizando-se a indisponibilidade de bens dos requeridos, incluído o bloqueio de valores (id. 23653581 - Pág. 17-20).

Realizada a tentativa de bloqueio Bacenjud, somente houve o bloqueio de valores em conta do requerido Juarez Bassan Domit, sendo ínfimos os valores bloqueados nas contas dos demais requeridos (id. 23653518 - Pág. 8-12).

Os requeridos foram citados e apresentaram contestação: GUSTAVO FREIRE (id. 23654010 - Pág. 11 a id. 23654013 - Pág. 15); JUAREZ BASSAN DOMIT (id. 23654014 - Pág. 21 a id. 23654018 - Pág. 9); MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA (id. 23653543 - Pág. 14-16); JOELSON SANTANA (id. 23653740 - Pág. 14 a id. 23653741 - Pág. 2).

O Ministério Público Federal requereu a tentativa de novo bloqueio de valores em conta corrente do requerido Gustavo Freire, argumentando ter tido informações de que ele teria sido beneficiado com crédito de precatório (id. 40410881).

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Defiro o bloqueio eletrônico, por meio do sistema SISBAJUD, dos ativos financeiros que existem em contas bancárias do executado Gustavo Freire até o limite do valor exigido, observando o valor indicado na decisão de id. 23653581 - Pág. 17-20.

Efetuada o bloqueio por meio dos Sistemas SISBAJUD, intím-se as partes acerca da restrição efetuada. Decorrido o prazo, sem oposição, transfira-se a quantia bloqueada para conta judicial à disposição do Juízo.

Os valores eventualmente bloqueados serão liberados se o devedor demonstrar que são impenhoráveis ou na hipótese de efetuar o pagamento da dívida no prazo legal, bem como se atingirem quantias impenhoráveis por força de lei.

Dando prosseguimento ao feito, considerando que os requeridos apresentaram suas contestações, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação, ocasião em que deverá esclarecer se há a necessidade de produção de outras provas.

Após a manifestação do MPF, intím-se os requeridos para que esclareçam se há interesse na produção de outras provas. Em caso positivo, deverão especificá-las e indicar sua pertinência para influenciar na solução da lide.

Inexistindo interesse na produção de outras provas, tomemos os autos conclusos para sentença.

Corumbá/MS, 28 de outubro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 000013-48.2016.4.03.6004

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARIA JOSE SILVA MONTEIRO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Proceda-se à nova tentativa de citação da executada no endereço diligenciado pela Serventia do Juízo, por meio de carta precatória à Subseção Judiciária de Belo Horizonte - MG.

Semprejuzo, na forma do art. 830 do Código de Processo Civil, determino o arresto de ativo financeiros.

Após, cumpram-se as demais determinações de f. 16 dos autos físicos (id. [23467725](#) pág. 17).

Publique-se para ciência do exequente. Cumpra-se.

Corumbá (MS), data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0000907-73.2006.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: LUCIENE PIERRI BARROS, RITA AUXILIADORA DOS SANTOS SILVA, ENY DA SILVA, SEBASTIAO CRUZ DA SILVA, MARIA ISABEL DA SILVA, LEOZIMARY NEVES RODRIGUES, SIRLENE CAFARO DA COSTA, RITA ESTEVES DOS SANTOS, JOSE AGOSTINHO DE LIMA NETO, CLAUDIONOR PIRES PEIXOTO, CLAUDIO MARCIO CARRELO DA SILVA, MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, LUIZ PROCOPIO TEIXEIRA, CARLOS ANTONIO RIBEIRO DE MAGALHAES, HIPOLITO CAFFARO, FRANCISCO MORAES DUTRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que de direito.

2. Se nada for requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), data assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

CORUMBÁ, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000907-73.2006.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: LUCIENE PIERRI BARROS, RITA AUXILIADORA DOS SANTOS SILVA, ENY DA SILVA, SEBASTIAO CRUZ DA SILVA, MARIA ISABEL DA SILVA, LEOZIMARY NEVES RODRIGUES, SIRLENE CAFARO DA COSTA, RITA ESTEVES DOS SANTOS, JOSE AGOSTINHO DE LIMA NETO, CLAUDIONOR PIRES PEIXOTO, CLAUDIO MARCIO CARRELO DA SILVA, MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, LUIZ PROCOPIO TEIXEIRA, CARLOS ANTONIO RIBEIRO DE MAGALHAES, HIPOLITO CAFFARO, FRANCISCO MORAES DUTRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que de direito.
2. Se nada for requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), data assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

CORUMBÁ, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000907-73.2006.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: LUCIENE PIERRI BARROS, RITA AUXILIADORA DOS SANTOS SILVA, ENY DA SILVA, SEBASTIAO CRUZ DA SILVA, MARIA ISABEL DA SILVA, LEOZIMARY NEVES RODRIGUES, SIRLENE CAFARO DA COSTA, RITA ESTEVES DOS SANTOS, JOSE AGOSTINHO DE LIMA NETO, CLAUDIONOR PIRES PEIXOTO, CLAUDIO MARCIO CARRELO DA SILVA, MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, LUIZ PROCOPIO TEIXEIRA, CARLOS ANTONIO RIBEIRO DE MAGALHAES, HIPOLITO CAFFARO, FRANCISCO MORAES DUTRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que de direito.
2. Se nada for requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), data assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

CORUMBÁ, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000907-73.2006.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: LUCIENE PIERRI BARROS, RITA AUXILIADORA DOS SANTOS SILVA, ENY DA SILVA, SEBASTIAO CRUZ DA SILVA, MARIA ISABEL DA SILVA, LEOZIMARY NEVES RODRIGUES, SIRLENE CAFARO DA COSTA, RITA ESTEVES DOS SANTOS, JOSE AGOSTINHO DE LIMA NETO, CLAUDIONOR PIRES PEIXOTO, CLAUDIO MARCIO CARRELO DA SILVA, MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, LUIZ PROCOPIO TEIXEIRA, CARLOS ANTONIO RIBEIRO DE MAGALHAES, HIPOLITO CAFFARO, FRANCISCO MORAES DUTRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DES PACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeriram o que de direito.
2. Se nada for requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), data assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

CORUMBÁ, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000907-73.2006.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: LUCIENE PIERRI BARROS, RITA AUXILIADORA DOS SANTOS SILVA, ENY DA SILVA, SEBASTIAO CRUZ DA SILVA, MARIA ISABEL DA SILVA, LEOZIMARY NEVES RODRIGUES, SIRLENE CAFARO DA COSTA, RITA ESTEVES DOS SANTOS, JOSE AGOSTINHO DE LIMA NETO, CLAUDIONOR PIRES PEIXOTO, CLAUDIO MARCIO CARRELO DA SILVA, MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, LUIZ PROCOPIO TEIXEIRA, CARLOS ANTONIO RIBEIRO DE MAGALHAES, HIPOLITO CAFFARO, FRANCISCO MORAES DUTRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que de direito.

2. Se nada for requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), data assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

CORUMBÁ, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0000907-73.2006.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: LUCIENE PIERRI BARROS, RITA AUXILIADORA DOS SANTOS SILVA, ENY DA SILVA, SEBASTIAO CRUZ DA SILVA, MARIA ISABEL DA SILVA, LEOZIMARY NEVES RODRIGUES, SIRLENE CAFARO DA COSTA, RITA ESTEVES DOS SANTOS, JOSE AGOSTINHO DE LIMA NETO, CLAUDIONOR PIRES PEIXOTO, CLAUDIO MARCIO CARRELO DA SILVA, MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, LUIZ PROCOPIO TEIXEIRA, CARLOS ANTONIO RIBEIRO DE MAGALHAES, HIPOLITO CAFFARO, FRANCISCO MORAES DUTRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que de direito.

2. Se nada for requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), data assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

CORUMBÁ, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0000907-73.2006.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: LUCIENE PIERRI BARROS, RITA AUXILIADORA DOS SANTOS SILVA, ENY DA SILVA, SEBASTIAO CRUZ DA SILVA, MARIA ISABEL DA SILVA, LEOZIMARY NEVES RODRIGUES, SIRLENE CAFARO DA COSTA, RITA ESTEVES DOS SANTOS, JOSE AGOSTINHO DE LIMA NETO, CLAUDIONOR PIRES PEIXOTO, CLAUDIO MARCIO CARRELO DA SILVA, MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, LUIZ PROCOPIO TEIXEIRA, CARLOS ANTONIO RIBEIRO DE MAGALHAES, HIPOLITO CAFFARO, FRANCISCO MORAES DUTRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que de direito.
2. Se nada for requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), data assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

CORUMBÁ, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000907-73.2006.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: LUCIENE PIERRI BARROS, RITA AUXILIADORA DOS SANTOS SILVA, ENY DA SILVA, SEBASTIAO CRUZ DA SILVA, MARIA ISABEL DA SILVA, LEOZIMARY NEVES RODRIGUES, SIRLENE CAFARO DA COSTA, RITA ESTEVES DOS SANTOS, JOSE AGOSTINHO DE LIMA NETO, CLAUDIONOR PIRES PEIXOTO, CLAUDIO MARCIO CARRELO DA SILVA, MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, LUIZ PROCOPIO TEIXEIRA, CARLOS ANTONIO RIBEIRO DE MAGALHAES, HIPOLITO CAFFARO, FRANCISCO MORAES DUTRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que de direito.
2. Se nada for requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), data assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

CORUMBÁ, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000907-73.2006.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: LUCIENE PIERRI BARROS, RITA AUXILIADORA DOS SANTOS SILVA, ENY DA SILVA, SEBASTIAO CRUZ DA SILVA, MARIA ISABEL DA SILVA, LEOZIMARY NEVES RODRIGUES, SIRLENE CAFARO DA COSTA, RITA ESTEVES DOS SANTOS, JOSE AGOSTINHO DE LIMA NETO, CLAUDIONOR PIRES PEIXOTO, CLAUDIO MARCIO CARRELO DA SILVA, MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, LUIZ PROCOPIO TEIXEIRA, CARLOS ANTONIO RIBEIRO DE MAGALHAES, HIPOLITO CAFFARO, FRANCISCO MORAES DUTRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que de direito.
2. Se nada for requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), data assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

CORUMBÁ, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000907-73.2006.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: LUCIENE PIERRI BARROS, RITA AUXILIADORA DOS SANTOS SILVA, ENY DA SILVA, SEBASTIAO CRUZ DA SILVA, MARIA ISABEL DA SILVA, LEOZIMARY NEVES RODRIGUES, SIRLENE CAFARO DA COSTA, RITA ESTEVES DOS SANTOS, JOSE AGOSTINHO DE LIMA NETO, CLAUDIONOR PIRES PEIXOTO, CLAUDIO MARCIO CARRELO DA SILVA, MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, LUIZ PROCOPIO TEIXEIRA, CARLOS ANTONIO RIBEIRO DE MAGALHAES, HIPOLITO CAFFARO, FRANCISCO MORAES DUTRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que de direito.
2. Se nada for requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), data assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

CORUMBÁ, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000907-73.2006.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: LUCIENE PIERRI BARROS, RITA AUXILIADORA DOS SANTOS SILVA, ENY DA SILVA, SEBASTIAO CRUZ DA SILVA, MARIA ISABEL DA SILVA, LEOZIMARY NEVES RODRIGUES, SIRLENE CAFARO DA COSTA, RITA ESTEVES DOS SANTOS, JOSE AGOSTINHO DE LIMA NETO, CLAUDIONOR PIRES PEIXOTO, CLAUDIO MARCIO CARRELO DA SILVA, MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, LUIZ PROCOPIO TEIXEIRA, CARLOS ANTONIO RIBEIRO DE MAGALHAES, HIPOLITO CAFFARO, FRANCISCO MORAES DUTRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DES PACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que de direito.
2. Se nada for requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), data assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

CORUMBÁ, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000907-73.2006.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: LUCIENE PIERRI BARROS, RITA AUXILIADORA DOS SANTOS SILVA, ENY DA SILVA, SEBASTIAO CRUZ DA SILVA, MARIA ISABEL DA SILVA, LEOZIMARY NEVES RODRIGUES, SIRLENE CAFARO DA COSTA, RITA ESTEVES DOS SANTOS, JOSE AGOSTINHO DE LIMA NETO, CLAUDIONOR PIRES PEIXOTO, CLAUDIO MARCIO CARRELO DA SILVA, MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, LUIZ PROCOPIO TEIXEIRA, CARLOS ANTONIO RIBEIRO DE MAGALHAES, HIPOLITO CAFFARO, FRANCISCO MORAES DUTRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que de direito.

2. Se nada for requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), data assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

CORUMBÁ, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0000907-73.2006.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: LUCIENE PIERRI BARROS, RITA AUXILIADORA DOS SANTOS SILVA, ENY DA SILVA, SEBASTIAO CRUZ DA SILVA, MARIA ISABEL DA SILVA, LEOZIMARY NEVES RODRIGUES, SIRLENE CAFARO DA COSTA, RITA ESTEVES DOS SANTOS, JOSE AGOSTINHO DE LIMA NETO, CLAUDIONOR PIRES PEIXOTO, CLAUDIO MARCIO CARRELO DA SILVA, MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, LUIZ PROCOPIO TEIXEIRA, CARLOS ANTONIO RIBEIRO DE MAGALHAES, HIPOLITO CAFFARO, FRANCISCO MORAES DUTRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que de direito.

2. Se nada for requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), data assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

CORUMBÁ, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0000907-73.2006.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: LUCIENE PIERRI BARROS, RITA AUXILIADORA DOS SANTOS SILVA, ENY DA SILVA, SEBASTIAO CRUZ DA SILVA, MARIA ISABEL DA SILVA, LEOZIMARY NEVES RODRIGUES, SIRLENE CAFARO DA COSTA, RITA ESTEVES DOS SANTOS, JOSE AGOSTINHO DE LIMA NETO, CLAUDIONOR PIRES PEIXOTO, CLAUDIO MARCIO CARRELO DA SILVA, MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, LUIZ PROCOPIO TEIXEIRA, CARLOS ANTONIO RIBEIRO DE MAGALHAES, HIPOLITO CAFFARO, FRANCISCO MORAES DUTRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que de direito.
2. Se nada for requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), data assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

CORUMBÁ, 26 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000516-06.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ISMAEL SANDOVAL ABRAHAO, CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA

Advogado do(a) REU: JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) REU: TAINARA CAVALCANTE TORRES DE SOUZA - MS17799, JOAQUIM BASSO - MS13115

DECISÃO

Requereram os réus CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA e ISMAEL SANDOVAL ABRAHÃO o cancelamento da audiência designada para 04/11/2020, às 16 horas, alegando, em síntese, que:

- a. Os réus foram intimados apenas 2 (dois) dias úteis antes do ato, o que representaria grave ofensa à ampla defesa e à paridade de armas, haja vista que a acusação havia sido intimada no mês de agosto;
- b. Nenhuma intimação foi expedida à defesa a respeito da digitalização do feito;
- c. Houve a concessão de prazo de 10 dias para os réus indicarem "quais documentos pretende que sejam juntados em arquivo colorido", mas que essa decisão ainda não foi publicada;
- d. Não é possível que o réu providencie o equipamento necessário para participação da audiência em tão exíguo prazo;
- e. A movimentação entre as cidades não é recomendada em tempo de emergência de saúde pública do Covid-19, havendo inúmeros e imprevisíveis óbices para esse deslocamento.

É o breve relatório. Decido.

O fato de os réus terem sido intimados nos dias 28 e 29/10/2020 não impossibilita o exercício da plena defesa, nem o comparecimento à audiência, seja de modo presencial ou remoto, mesmo porque sequer seria preciso haver deslocamento, ante a possibilidade de participação por videoconferência. Quanto aos equipamentos necessários, basta o acesso à internet por meio de qualquer computador, não se exigindo aplicativos, sistemas ou configurações incomuns.

Quanto à digitalização do processo, ressalto que a Secretaria promoveu integral inserção dos autos físicos digitalizados, observando a ordem cronológica dos atos. No entanto, não serão inseridos documentos coloridos, por expressa vedação nesse sentido, prevista na Resolução 142/2017 do E. TRF3. Não obstante, as peças permanecerão nos autos físicos, disponíveis em Secretaria para eventual consulta.

O fato de a defesa inclusive ter peticionado no processo eletrônico, requerendo a inserção de peças digitalizadas coloridas, demonstra plena ciência da partes acerca da tramitação no PJe. Ressalto, ainda, que, nos termos do DESPACHO Nº 6077153/2020 – DFORMS, a retomada das atividades presenciais nesta Subseção ocorreu a partir do dia 15.09.2020, sendo que os autos físicos desde então também ficaram disponíveis em Secretaria para consulta pelas partes.

Ante o exposto, sendo plenamente possível o exercício da defesa e a presença das partes e das testemunhas em audiência, seja de forma presencial ou remota, indefiro o requerimento de cancelamento da audiência.

Cientifique-se a defesa pelo meio mais expedito.

Não obstante, considerando que houve a integral digitalização dos autos e a inserção de todas as peças processuais em estrita ordem cronológica, proceda a Secretaria à exclusão das peças juntadas anteriormente.

CORUMBÁ, 3 de novembro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5000544-10.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EMBARGANTE: LEONCIO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: SUELEN COSTANOGUEIRA - MS19477

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, JUSTIÇA PÚBLICA

ATO ORDINATÓRIO

A Secretaria da 1ª Vara Federal de Corumbá intima a parte embargante para que se manifeste acerca da impugnação apresentada pelo Ministério Público Federal, bem como informe as provas que pretende produzir.

CORUMBÁ, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001602-46.2014.4.03.6004

EXEQUENTE: OTILIA MARIA DA SILVA ARRUDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397, JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA - MS12732

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão, encaminhem-se os autos ao Setor de Cumprimento de Decisões do INSS, para que implante o benefício concedido, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o cumprimento de sentença, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, sob pena de arquivamento do feito e início do prazo prescricional da pretensão executória.
3. Advirto que não há amparo legal para a adoção do procedimento que se convencionou chamar de "execução invertida", de forma que a experiência neste juízo tem demonstrado que isso mais atrasa do que agiliza o trâmite processual, uma vez que a executada não apresenta cálculos e não fica sujeita a qualquer consequência processual.
4. De qualquer modo, caso a executada queira se antecipar e juntar os cálculos da quantia que entende devida, poderá fazê-lo no mesmo prazo acima.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), 3 de novembro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001564-34.2014.4.03.6004

AUTOR: IZABEL RAMIRES VILLANOVA

Advogados do(a) AUTOR: JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA - MS12732, JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes do trânsito em julgado e do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que de direito.
 2. A seguir, arquivem-se estes autos.
- Intimem-se. Cumpra-se.
Corumbá (MS), 3 de novembro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000596-67.2015.4.03.6004

AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA CAMPEIRO

Advogados do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397, JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA - MS12732

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes do trânsito em julgado e do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que de direito.
 2. A seguir, arquivem-se estes autos.
- Intimem-se. Cumpra-se.
Corumbá (MS), 3 de novembro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000589-41.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: FERNANDO DO AMARAL MATTAS

Advogados do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397, JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA - MS12732

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Como remessa e a publicação do presente ato ordinatório ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do estudo socioeconômico, no prazo de 15 dias.

CORUMBÁ, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000561-39.2017.4.03.6004

AUTOR: JUCELINO ALVES CORREA

Advogados do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397, JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA - MS12732

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie-se a juntada das páginas faltantes.

Semprejuízo, verifico que a parte autora ajuizou esta demanda preventivamente, por supor que em 30 de agosto de 2017 o benefício seria interrompido.

invalidez.

Contudo, no extrato do CNIS juntado no id 24440817 nota-se que não houve interrupção alguma do pagamento do benefício, sendo que o autor está desde 25 de julho de 2018 aposentado por

Nesse passo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstre qual o interesse processual que justifica o julgamento do mérito desta demanda.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença, haja vista que as partes já tiveram oportunidade de se manifestarem sobre a prova pericial.

Por fim, concito o INSS a avaliar, à vista da prova pericial, eventual possibilidade de solução da demanda por acordo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), 4 de novembro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000313-47.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO RAMOS PINHEIRO - SP378489

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 - Considerando a ID [38765004 - Apelação](#), dê-se vista dos autos à parte apelada para que apresente contrarrazões, no prazo legal.

2 - Após, intime-se o apelado para ciência da informação ID [38765004 - Apelação](#). Intime-se.

3 - Tudo cumprido, ao TRF3 com as devidas baixas e nossas homenagens.

PONTA PORÁ, na data da assinatura digital.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001044-73.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

REQUERENTE: ADRIANO DIAS ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA - MS 11942

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por ADRIANO DIAS DE ALMEIDA, requerendo a restituição de veículo (FIESTA 1.6 8V HATCHBACK, ano/modelo 2011/2012, placas EVC-3840, de São Paulo, que foi apreendido no dia 26/05/2020), apreendido na ocasião da prisão em flagrante de JEAN REIS CARNEVALLI, FELIPE MACHADO DA SILVA e BRUNO HENRIQUE ALVES BENTO DE CAMARGO, por tráfico de drogas, ou, subsidiariamente, sua nomeação como fiel depositário do veículo (f. 02-08).

Sustenta ser o proprietário do veículo, apesar de ainda estar em nome de Marcelo Campaghli Vislovski, de acordo com Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo- ATPV, datada de 03/03/2020, e ser terceiro de boa-fé, uma vez que alugou o carro para JEAN REIS CARNEVALLI, um mês antes, para ele trabalhar como Uber. O acordo entre ambos era informal e não tinha conhecimento do tráfico de drogas.

Juntou documentos às f. 09-30.

Instado, o MPF manifestou-se pelo indeferimento do veículo, sustentando que o veículo foi utilizado para cometimento de delito e que interessa ao processo criminal.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 119 do Código de Processo Penal:

Art. 119. As coisas a que se referem arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitado em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante

§ 1º Se duvidoso esse direito, o pedido de restituição autuar-se-á em apartado, assinando-se ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para a prova. Em tal caso, só o juiz criminal poderá decidir o incidente.

§ 2º O incidente autuar-se-á também em apartado e só a autoridade judicial o resolverá, se as coisas forem apreendidas em poder de terceiro de boa-fé, que será intimado para alegar e provar o seu direito, em prazo igual e sucessivo ao do reclamante, tendo um e outro dois dias para arazoar.

Portanto, a restituição seria cabível caso o requerente fosse pessoa de boa fé, ou o lesado, e demonstrasse a propriedade do veículo.

Quanto à propriedade, tem-se que:

- 1) o requerente juntou CLRV que sequer está em seu nome (o documento está no nome de Marcelo Campaghli Vislovski – f. 21 do pdf);
- 2) o suposto DUT foi assinado em março/2020, porém o requerente não juntou aos autos comunicação de que a suposta venda foi informada ao DETRAN, nos termos do que preconiza o artigo 134 do CTB, vale dizer, no prazo de 30 dias;
- 3) não há qualquer comprovante idôneo de que o carro era utilizado para prestar serviço pelo aplicativo Uber;
- 4) o requerente informou no DUT que pagou R\$16.000,00 pelo veículo e que, mesmo assim, é o proprietário formal quem usa. Ademais, não juntou qualquer comprovante de pagamento referente à compra e venda do veículo, em que pese seja um valor elevado;
- 5) o requerente não juntou aos autos o comprovante do valor recebido pelo aluguel do veículo, ou ainda o comprovante de que o aluguel do carro amortizava o valor da compra do veículo.

Quanto à qualidade da requerente e à situação do veículo, tem-se que o valor do veículo indicado no suposto DUT, que narra a requerente ter sido firmado em março/2020, é de R\$16.000,00, ao passo que, em julho/2020, foi avaliado em laudo pericial pelo valor de R\$10.000,00 e considerado em mau estado de conservação.

Portanto, a ausência de todos os elementos autorizados da restituição do bem apreendido impossibilita o acolhimento do pedido inicial.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido formulado por ADRIANO DIAS DE ALMEIDA.

Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual.

Após o prazo para recurso, **arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para à Ação Penal nº 5000653-21.2020.4.03.6005.**

Ciência ao MPF.

Publique-se. Intime-se.

Ponta Porã/MS, datado e assinado digitalmente.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

[1] [MS 25.936-ED](#), Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13-6-2007, Plenário, DJE de 18-9-2009. No mesmo sentido: [AI 814.640-AgR](#), Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 2-12-2010, Primeira Turma, DJE de 1º-2-2011; [HC 92.020](#), Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 21-9-2010, Segunda Turma, DJE de 8-11-2010; [HC 100.221](#), Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 4-5-2010, Primeira Turma, DJE de 28-5-2010; [HC 101.911](#), Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 27-4-2010, Primeira Turma, DJE de 4-6-2010; [HC 96.517](#), Rel. Min. Menezes Direito, julgamento em 3-2-2009, Primeira Turma, DJE de 13-3-2009; [RE 360.037-AgR](#), Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 7-8-2007, Segunda Turma, DJ de 14-9-2007; [HC 75.385](#), Rel. Min. Nelson Jobim, julgamento em 7-10-1997, Segunda Turma, DJ de 28-11-1997.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000768-42.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: ELIZABETE DOMINGUES, ALEJANDRO PANDO MORALES

Advogado do(a) REQUERENTE: HUGO AMORIM CORTES - SP312847

Advogado do(a) REQUERENTE: HUGO AMORIM CORTES - SP312847

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida (Hyundai HB20 1.0, placa FSJ-2886, chassi 9BHBG51CAEP280778, RENAVAM 01010971279, Ano 2014, de JABOTICABAL/SP), formulado por ELIZABETE DOMINGUES e ALEJANDRO PANDO MORALES. O veículo foi apreendido no dia 09/06/2020 quando da prisão em flagrante de WESLEY VENANCIO REZENDE, por tráfico de drogas. Alegam, em síntese, que são a proprietária e o possuidor do veículo, e que este foi alugado para WESLEY VENANCIO REZENDE, sem conhecimento para qual fim seria utilizado. Apontam que WESLEY informou em interrogatório que o carro foi alugado. Os requerentes instruíram os autos, dentre outros documentos, com cópia: do contrato de locação do carro, entre ALEJANDRO PANDO MORALES e WESLEY VENANCIO REZENDE, por três meses, assinado em 03/06/2020, ao custo de R\$ 450,00 por semana (id. 34256279) e do CRLV do veículo.

Instado, o MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido inicial.

É o relatório. Decido.

Verifico que, no processo principal nº 5000705-17.2019.403.6005, já foi proferida sentença determinando-se o perdimento dos bens apreendidos, *in verbis*:

“PENADE PERDIMENTO DE BENS

Com fundamento no art. 91, inciso II a b, DECRETO O PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO FEDERAL do veículo Hyundai HB20 1.0 M COMFOR, 2014/2014, preto, placas FSJ2886/Jaboticabal-SP, NIV 9BHBG51CAEP280778.

O veículo automotor, na esteira do art. 144-A do CPP e da Recomendação nº 30/2010 do Conselho Nacional de Justiça, com o escopo de preservar-lhes o respectivo valor até o trânsito em julgado do presente processo que pode – em vista do nosso sistema recursal – demorar mais de um década, sendo possível, inclusive, perder sua aptidão funcional para uso adequado, bem como em vista da rápida perda de valor de mercado de usados, entendendo como necessário e adequada a alienação antecipada destes, os valores auferidos deverão ser depositados na Caixa Econômica Federal em conta vinculada a este processo (uma conta por bem móvel alienado), lá se conservando até o trânsito em julgado ou determinação judicial de órgão *ad quem*. Providencie a Secretaria o necessário ao cumprimento deste da Sentença com a maior brevidade possível, deve tal procedimento ser autuado em apartado com cópia da presente sentença, dos autos de apreensão, laudo do veículo e demais documentos correlatos, inclusive notificando a SENAD.

Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC:

“Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.

Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito.

Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tomarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.

O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:

“Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...)”

(Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729)

Dada a restituição do bem ao requerente no processo principal, o qual foi requerido da inicial deste incidente processual, não há mais objeto o presente requerimento.

Diante do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, fazendo-o com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo.

Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual.

Como trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo judicial, com as cautelas de praxe.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Intime-se.

Ponta Porã/MS, datado e assinado digitalmente.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000677-49.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA/MS e outros

REU: EMERSON COSTA DE ARRUDA

Advogado(s) do reclamado: ROSANA DELIA BELLINATI

DESPACHO

1. **Intime-se** o réu, através de sua advogada, para apresentação das razões de apelação, no prazo de 8 dias, nos termos do art. 600 do CPP.
2. Após, **intime-se** o MPF para contrarrazão, no prazo de 8 dias, nos termos do art. 600 do CPP.
3. Tendo em vista o ofício da Polícia Federal de Ponta Porã quanto à destinação dos rádios à ANATEL em Campo Grande/MS, **intime-se** o MPF para se manifestar no prazo de 5 dias.
4. Após, venhamos autos conclusos para análise.
5. Tudo cumprido, recebo o recurso de apelação, devendo os autos serem remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

2A VARA DE PONTA PORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000895-31.2007.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: JOAO LUIZ SCHUTZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA MACHADO DE FREITAS - PR93722, KARINA ALESSANDRA DE SOUZA GENOVEZ - PR33781

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte exequente para manifestação, nos termos do Despacho transcrito a seguir:

“... **intime-se a parte credora** para apresentar eventuais cálculos de liquidação da sentença, **no prazo de 15 (quinze) dias.** (...)”

Ponta Porã, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001138-21.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PARANHOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS DE ARRUDA JESUS - MS22576

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o exequente para aportar aos autos, no prazo de **10 (dez) dias**, certidão de trânsito em julgado da Sentença/Acórdão proferidos nos autos de origem (Proc. 0050616-27.1999.4.03.6100).

Após, novamente conclusos.

Ponta Porã, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000003-30.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CLEVITON DE LIMA DE CARVALHO

Advogado do(a) RÉU: RENAN SOUZA POMPEU - MS17084

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, archive-se o feito físico.

Após, intime-se, novamente, o advogado constituído, por publicação, para dar cumprimento ao item 3, do despacho de fl. 183, ID 22377948, sob pena de multa de 10 salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Não apresentadas as razões, fica aplicada a multa. Nesse caso, OFICIE-SE à PGFN em Dourados/MS, por meio de seu e-mail institucional, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), encaminhando-lhes cópia integral dos autos, bem como comunique-se a OAB/MS.

Nesse caso, intime-se o réu para que constitua novo advogado para apresentar as razões no prazo legal, comunicando-o que, do contrário, ser-lhe-á nomeado um advogado dativo, no caso, o Dr.ª Caricli Miranda de Oliveira (OAB/MS 24.282).

Poderá, entretanto, desde logo, declinar ao Oficial de Justiça que necessita de um advogado dativo. Nesse caso, fica ciente que ser-lhes-á nomeada a advogada supramencionada, para que patrocine a sua defesa nesta demanda penal.

Ademais, intime-se, se for o caso, pessoal e oportunamente, a defensora dativa para apresentar as razões recursais no prazo de 05 (cinco) dias.

Com as razões, cumpram-se os itens 4 e 5, do despacho de fl. 183, ID 22377848.

Ponta Porã/MS, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002046-42.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ELOI ANTONIO RORIG

Advogados do(a) EXEQUENTE: NUBIELLI DALLA VALLE RORIG - MS12878, JOAO DILMAR ESTIVALET CARVALHO - MS7573

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação oposta pela União, em que pleiteia seja reconhecida a inviabilidade do destaque dos honorários contratuais do valor principal para fins de possibilitar o pagamento da verba por meio de RPV.

A parte exequente reiterou o pedido de destaque de honorários contratuais e o seu pagamento por meio de RPV. Subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento da superpreferência do crédito principal, em razão da sua idade.

É o relato do necessário. Decido.

Sobre o destaque dos honorários contratuais, é admissível a sua reserva, a partir do valor total devido ao beneficiário, para fins de pagamento ao patrono.

Entretanto, já é assente na jurisprudência quanto à inviabilidade do destaque para fins de alteração da modalidade de pagamento do crédito (precatório/RPV). A propósito:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Processual Civil. Honorários advocatícios contratuais. Fracionamento para pagamento por RPV ou precatório. Impossibilidade. Súmula Vinculante 47. Inaplicabilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que a Súmula Vinculante 47 não alcança os honorários contratuais resultantes do contrato firmado entre advogado e cliente, não abrangendo aquele que não fez parte do acordo. 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, § 8º, da Constituição Federal. 3. Agravo regimental não provido. [RE 1.094.439 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T.j. 2-3-2018, DJE 52 de 19-3-2018.]

No mesmo sentido, dispõe o artigo 100, §8º, da CF/88, *verbis*: “É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, **bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o §3º deste artigo**”.

Ademais, o próprio artigo 7, §1º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ bem estabelece que, na hipótese de honorários contratuais, os correspondentes valores deverão ser somados ao do beneficiário originário para fins de expedição de RPV ou precatório, conforme o caso.

Logo, descabe em falar em destaque dos honorários contratuais para o seu enquadramento e/ou do valor principal ao RPV.

No que se refere à parcela superpreferencial, a parte exequente possui o direito ao reconhecimento do benefício, uma vez que contém mais de 60 (sessenta) anos de idade e o crédito detém natureza alimentar, a teor do artigo 100, §2º, da CF/88.

Quanto à modalidade de pagamento destas parcelas, a Constituição Federal de 1988 nada dispõe sobre o tema, havendo a mera determinação de que as verbas superpreferenciais deverão ser pagas com precedência sobre todos os demais débitos.

De outro lado, o artigo 81, *caput*, da Resolução nº 303/2019 do CNJ prevê que: “os tribunais deverão adequar prontamente seus regulamentos e rotinas procedimentais relativas à gestão e à operacionalização da expedição, processamento e liquidação de precatórios e requisições de pagamento de obrigações de pequeno valor às disposições contidas nesta Resolução”.

Por sua vez, o §1º do artigo 81 do mesmo diploma legal estabelece o prazo de 01 (um) ano para que os Tribunais providenciem o desenvolvimento, a implantação ou a adaptação de solução tecnológica necessária ao cumprimento da norma.

Assim, ainda se faz necessária a padronização do tema, que também depende de estudo sobre a existência de orçamento para o cumprimento das superpreferências.

Desta forma, a Resolução 303 do CNJ não é autoaplicável, na parte em que trata do pagamento das parcelas superpreferenciais, demandando a expedição de novo ato regulamentador e ajuste dos sistemas internos para a sua plena eficácia, sendo que o prazo de adequação, ainda, está em vigor.

Posto isto, até a regulamentação do tema, a modalidade de pagamento é a ordinária, qual seja: o precatório ou o RPV, a depender do total do crédito, sem prejuízo do reconhecimento do direito e da preferência do crédito, conforme ordem de apresentação. Neste sentido é a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAZENDA PÚBLICA. DIREITO AO RECEBIMENTO DE VALORES. SUPERPREFERENCIAL. PESSOA IDOSA. DESPROVIDO. 1. As citadas ordem de preferência e ordem superpreferencial previstas na Constituição Federal não alteram a modalidade de requisição do crédito, na hipótese, a adoção do regime de precatório, na medida em que a parcela superpreferencial não se equipara ao regime das requisições de pequeno valor. 2. Faz-se importante referir que o §4º do artigo 49 da Resolução nº 303/2019 do CNJ estabelece a necessária descentralização de recursos orçamentários pela Fazenda Pública para custear a despesa decorrente do pagamento da parcela relativa ao crédito denominado superpreferencial, na forma de convênio ou de lei própria. Na esfera federal, portanto, tal despesa deverá constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual (LOA) a ser descentralizada para o Tribunal. Desse modo, seja por ofensa à constituição, seja por inexistir tal previsão nas leis orçamentárias, não há viabilidade de orçamento para o pagamento dos valores em questão, sob a forma e nos prazos de uma RPV. (TRF4, AG 5031812-25.2020.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 08/09/2020)

Na hipótese, como o valor do crédito principal supera o limite para pagamento por meio de RPV, a modalidade de pagamento deverá ser o precatório.

Como não houve impugnação aos cálculos, homologo o valor apresentado pela parte exequente.

Expeça-se a minuta do RPV/precatório e, em seguida, intinem-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, transmita-se o requisitório ao E. TRF3 para pagamento.

Autorizo a retenção dos honorários contratuais, no percentual pactuado entre as partes.

Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002046-42.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ELOI ANTONIO RORIG

Advogados do(a) EXEQUENTE: NUBIELLI DALLA VALLE RORIG - MS12878, JOAO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO - MS7573

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000003-30.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CLEVITON DE LIMA DE CARVALHO

Advogados do(a) REU: TELMO FERREIRA JUNIOR - PR101744, RENAN SOUZA POMPEU - MS17084

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da defesa constituída do seguinte:

"(...) Intime-se, novamente, o advogado constituído, por publicação, para dar cumprimento ao item 3, do despacho de fl. 183, ID 22377948, sob pena de multa de 10 salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis."

Item 3, do despacho de fl. 183, ID 22377948:

"3. Intime-se a defesa técnica para que apresente as razões de apelação no prazo de 8 (oito) dias."

Ponta Porã, 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001103-59.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: FELIPE NERIS MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TELMO VERAO FARIAS - MS11968

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000997-34.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: JOAO RAMAO MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAMONA RAMIREZ LOPES - MS14772
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 3 de novembro de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000818-68.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: ALISON SARAIVA DA CRUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO AGOSTINI COLMAN - MS23977
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

S E N T E N Ç A

Trata-se de incidente proposto por ALISON SARAIVA DA CRUZ, em que requer a devolução do aparelho celular Iphone X e Redmi Go, assim como da quantia de R\$ 1.234,00 (mil, duzentos e trinta e quatro reais), apreendido nos autos nº 5000817-83.2020.4.03.6005.

Alega, em suma, que os bens são de sua propriedade e foram apreendidos em 15/07/2019, em razão da suposta prática do delito de drogas.

Sustenta que os bens são lícitos e não mais interessam ao processo.

Juntou documentos.

O Ministério Público Federal não se manifestou, apesar de intimado.

É o relato do necessário. Decido.

Dispõem os artigos 118 e 119 do CPP que não se processará a restituição de coisas apreendidas enquanto interessarem o processo ou quando sujeitas à pena de perdimento, salvo se pertencerem ao lesado ou terceiro de boa-fé.

Na hipótese, os bens reclamados foram apreendidos em razão da suspeita da prática do ilícito de drogas pelo requerente.

Conforme consulta ao sistema processual, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento da conduta imputada ao requerente, por atipicidade material.

Logo, a apreensão não mais interessa à persecução penal, ante o reconhecimento da ausência de ilícito a ser apurado.

De outro lado, verifico que não há indícios de que os bens foram adquiridos de forma ilícita e/ou decorrem da prática do tráfico de drogas.

Ante o exposto, acolho o pedido para determinar a entrega à parte requerente do aparelho celular Iphone X e Redmi Go, assim como da quantia de R\$ 1.234,00 (mil, duzentos e trinta e quatro reais).

Expeça-se o necessário, servindo o presente de cópia de ofício.

PR. Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001998-49.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ADMAR ANTONIO FAEDO

Advogado do(a) AUTOR: TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII - MS15335

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos e da certidão do trânsito em julgado.

Intimem-nas também para, caso haja eventual interesse no cumprimento de sentença, requeiram o que entenderem de direito, no prazo de **10 (dez)** dias.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

PONTA PORã, 3 de novembro de 2020.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) N° 5001445-72.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: ELIZANDRA TIAGO MENESES

Advogado do(a) REQUERENTE: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829

DECISÃO

Defiro em parte o pedido ID 40611705

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a cópia de sua certidão de nascimento devidamente apostilada no Consulado do Paraguai, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomemos autos conclusos para nomeação de tradutor.

Às providências necessárias.

PONTA PORã, 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORã
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001453-76.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CRISTIAN MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001055-05.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: LUIZ TARLEY SILVERO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR ALEXANDER YOYI ECHEVERRIA - MS21663

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tomo sem efeito a certidão de trânsito em julgado, já que há determinação em sentença para que o processo seja submetido à remessa necessária, nos termos do art. 496 do CPC, o que não foi cumprido.

Posto isto, declaro prejudicado o pedido ID 40519699 e determino a remessa dos autos ao E. TRF3 para reexame necessário.

Às providências e intimações necessárias.

PONTA PORÃ, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001400-68.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: LOCALIZARENTACARSA

Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SP186884-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de **15 (quinze)** dias, manifestar-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, **especifiquem as partes** as provas que pretendem produzir, justificando os meios eleitos.

Em seguida, tomemos autos conclusos para análise dos pedidos formulados.

Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito.

Ponta Porã, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001503-75.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: ELOIR DA FONSECA MELO

DESPACHO

Dê-se vista à parte impetrante para que se manifeste sobre as informações prestadas, no prazo de 10 dias.

Em igual prazo, intime-se o MPF para emissão do seu parecer.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

PONTA PORÃ, 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000895-90.2005.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ALAIR GOMES COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA DO AMARAL - MS8516

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 3 de novembro de 2020.

Expediente Nº 6166

PETICAO CRIMINAL

0001784-58.2016.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA (MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Autos n. 0001784-58.2016.403.6005 Petição Requerente: WILIMAR BENITES RODRIGUES Requerido: Justiça Pública Sentença Tipo CVistos em inspeção. Trata-se de pleito formulado por WILIMAR BENITES RODRIGUES, por conduto do qual pretendeu a revogação da suspensão do direito de advogar. O requerente alega que, a partir da instauração do IPL 130/2015 - DPF/PPA/MS, bem como do procedimento sigiloso 0001923-44.2015.403.6005 - onde houve, em 09.05.2016, protocolo de representação pelo Delegado de Polícia Federal em Ponta Porã/MS, por meio da qual requereu a decretação da prisão preventiva de Willian Rodrigues e Daniel Garcete, supostamente envolvidos em cometimento de diversos delitos, nesta região de fronteira, dentre os quais estelionato previdenciário (art. 171, 3º, do CP), fraude em empréstimos consignados (art. 171 do CP), organização criminosa (art. 2º da Lei 12.850/13) e corrupção passiva (art. 317, do CP) - várias medidas foram pleiteadas e deferidas, tais quais a sua suspensão parcial da atividade de advocacia. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, às fls. 154-159. Indeferimento do pedido formulado pelo requerente, às fls. 178/179. Às fls. 203/204-verso, prestação de informações nos autos de mandado de segurança nº 0019869-65.2016.4.03.0000/MS. É o que importa relatar. DECIDO. Em consulta à ação penal 0001922-59.2015.403.6005, verifica-se a perda superveniente do objeto, porquanto, na audiência ocorrida em 19.04.2017, o MPF manifestou-se pelo deferimento da revogação da cautelar de suspensão em comento, o que foi pedido por WILIMAR durante a realização de seu interrogatório, e deferido por este Juízo (cópia da ata de audiência anexa). Outrossim, verifica-se que a ação mandamental susmencionada foi extinta em razão da desistência do impetrante, o que corrobora a ocorrência de perda do objeto, em razão de ulterior perda de interesse processual (cópia da decisão em anexo). Por tais razões, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o prazo para recurso - o que deverá ser certificado - arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para a ação penal 0001922-59.2015.403.6005. Publique-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 23 de maio de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO JUÍZA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001050-51.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: AUGUSTA NUNES CARDOZO NETA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca da minuta de requisição alterada (anexa), conforme Decisão retro.

Ponta Porã/MS, 3 de novembro de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5001645-79.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: DIRLEI JOST

Advogado do(a) REQUERENTE: LEDA ROBERTA GRUNWALD - MS18776

REQUERIDO: 2ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃ

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberdade provisória por Dirlei Jost. Argumenta, em apertada síntese: i) que não estão presentes no caso as circunstâncias autorizadoras da medida; ii) que deve-se considerar no caso a pandemia de Covid-19 e as orientações da Recomendação n. 62/20 do CNJ e (iii) que possui residência fixa, bem como, diversos problemas de saúde. .

O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido.

É o relatório. Decido

A prisão preventiva de DIRLEI JOST se encontra devidamente fundamentada na decisão de ID 38963929 dos autos da ação penal, que ratificou a prisão preventiva decretada pela Justiça Estadual, com base em elementos concretos que atestavam o risco à ordem pública e aplicação da lei penal, tendo em conta os fortes indícios da inserção do réu em organização criminosa, sobretudo pela expressiva quantidade de droga apreendida.

Portanto, como o requerimento não trouxe novos fatos ou documentos que alterem substancialmente o quadro fático analisado por ocasião da decretação da prisão preventiva, não há que se rever a decisão no tocante a esses fundamentos, devendo esta ser questionada por via dos recursos cabíveis.

Ademais, a prisão cautelar só poderá ser decretada quando indispensável à segregação do agente delitivo. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus commissi delicti*), deve coexistir um dos fundamentos que consubstanciam o *periculum libertatis*.

O *fumus commissi delicti* se configura como o juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu e, ao menos, uma prova semiplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável (prognóstico positivo sobre a autoria delitiva).

Segundo apurou-se o investigado, em tese, praticava o crime de tráfico de drogas carregando enorme quantidade de drogas, qual seja, 4.660kg de maconha tendo sido preso em flagrante e confessado o delito em audiência.

Quanto ao *periculum libertatis*, a medida se faz necessária para garantia da ordem pública e a aplicação da Lei Penal.

O primeiro aspecto é existência de uma facilidade de evasão da lei penal, demonstrada pelo fato de que o acusado possui contatos em solo paraguaio e conhecimento desta região de fronteira, posto que, é morador da região.

Quanto à impossibilidade de aplicação das medidas cautelares do art. 319 do CPP, tendo em conta o binômio adequação e proporcionalidade, não se torna possível a decretação das medidas cautelares diferentes da prisão, uma vez que a preventiva é a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade do suposto sujeito delitivo.

A própria natureza do crime imputado favorece eventual fuga, posto que, trata-se de organização sediada na fronteira com grande atuação no território do país vizinho.

Por fim, quanto a comprovação de residência fixa e eventual ocupação lícita são levadas em consideração pelo Poder Judiciário na análise de uma medida cautelar tão gravosa quanto a prisão. Ocorre, no entanto, que os fundamentos para a decretação da prisão preventiva são mais extensos do que a mera comprovação de endereço fixo e ocupação lícita, por determinado período de tempo, conforme entendimento consolidado pelo STJ.

Outro ponto relevante é que o acusado, em tese, atuou para embarçar a atividade investigatória do Estado ao destruir o aparelho celular que estava em sua posse, o que só reforça os indícios de seu possível envolvimento com grupo criminoso, além de atuação voltada a dificultar o desmantelamento do esquema ilícito.

Sobre eventual inclusão do réu no grupo de risco do novo coronavírus, há parecer médico emitido pela unidade penitenciária a indicar que o acusado tem recebido tratamento médico necessário à preservação do seu estado de saúde.

Ademais, as evidências dos autos indicam que o acusado mantém bom estado de saúde, de modo que não se encontram presentes as medidas de excepcionalidade para flexibilização do cárcere cautelar em razão da pandemia novo coronavírus.

Assim, o cenário delineado indica que não são suficientes as medidas cautelares penais diversas da prisão (art. 282, II e § 6º, art. 319 e art. 317 do CPP), sendo necessária a medida extrema da prisão cautelar, conforme entendimento consolidado pelo TRF 3, em casos análogos.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória formulada.

Oficie-se o estabelecimento prisional, requisitando informações acerca do estado de saúde de DIRLEI JOST, inclusive por meio de parecer do médico e nutricionista do presídio, requerendo que seja informado, expressamente: a) o atual estado de saúde do interno; b) se ele recebe a medicação necessária; c) se o interno encontra-se extremamente debilitado por motivo de doença grave; d) se o estado de saúde do interno demanda tratamento médico que somente pode ser exercido fora do estabelecimento, havendo risco à sua vida e integridade física a permanência no cárcere; e) se a Penitenciária Estadual pode fornecer a dieta nutricional adequada ao tratamento de saúde do custodiado, e que comunique as intercorrências registradas.

PONTA PORÃ, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000597-54.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ALEXSANDRE DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte exequente, conforme Despacho ID 36957067, nos termos que seguem:

"(...), se houver impugnação aos cálculos da exequente, intimem-na para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias".

PONTA PORÃ, 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001472-19.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: C. A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII - MS15335

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 4 de novembro de 2020.

REABILITAÇÃO (1291) Nº 5001148-02.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: PEDRO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: AIESKA CARDOSO FONSECA - MS10902

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Mantenho a sentença proferida, por seus próprios fundamentos.

Entretanto, acolho em parte o pedido para determinar a expedição de ofício ao INI, a fim de que proceda a anotação referente à absolvição do requerente nos autos nº 0002646-39.2010.403.6005, caso tal providência ainda não tenha sido feita. Instrua-se com cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado.

Em relação ao INFOSEG, trata-se de sistema gerido pelos próprios órgãos de segurança pública, de modo que o encaminhamento da informação ao INI já atende a finalidade de atualização do sistema.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Cópia desta decisão servirá de ofício.

PONTA PORã, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001650-04.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, JUSELINA ARISTIMUNHA BARBOSA

REU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Recebo a emenda a inicial para incluir a União no polo passivo da demanda.

Ratifico os atos praticados na esfera estadual, inclusive a tutela de urgência concedida para imediata concessão do medicamento Palbociclibe 125 mg à parte autora, por seus próprios fundamentos, que adoto como razões de decidir.

Intime-se os réus para cumprimento da tutela, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sequestro das verbas necessárias à aquisição do medicamento.

Como a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul não atua na seara federal, e a fim de evitar prejuízo à defesa dos interesses da parte hipossuficiente, nomeio o Dr. Wesley José Tolentino de Souza - OAB/MS 20429 para atuar como advogado dativo da autora.

Intime-se a autora e o patrono constituído desta decisão.

Cite-se a União para que apresente resposta no prazo legal.

Expeça-se o necessário, servindo o presente de cópia de ofício.

Intimem-se.

PONTA PORã, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000502-26.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: JORGE ADAO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON CHAVES DOS REIS - MS19213

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consultando a página correspondente às requisições de valores do Tribunal (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>), verifica-se que os procedimentos referentes a estes autos foram devidamente pagos.

Por tal razão, intíme-se a parte credora para manifestar-se, no prazo de **5 (cinco)** dias, acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requiera, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

Ponta Porã, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000771-87.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ADEMAR IFRAN VERON

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consultando a página correspondente às requisições de valores do Tribunal (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>), verifica-se que os procedimentos referentes a estes autos foram devidamente pagos.

Por tal razão, intíme-se a parte credora para manifestar-se, no prazo de **5 (cinco)** dias, acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requiera, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

Ponta Porã, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000019-30.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CLECI RIBEIRO CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE SIMOES CARBONARO - MS18294

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consultando a página correspondente às requisições de valores do Tribunal (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>), verifica-se que os procedimentos referentes a estes autos foram devidamente pagos.

Por tal razão, intíme-se a parte credora para manifestar-se, no prazo de **5 (cinco)** dias, acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requiera, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

Ponta Porã, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000453-82.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: GREGORIA CARDOSO NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consultando a página correspondente às requisições de valores do Tribunal (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>), verifica-se que os procedimentos referentes a estes autos foram devidamente pagos.

Por tal razão, intíme-se a parte credora para manifestar-se, no prazo de **5 (cinco)** dias, acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requeira, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

Ponta Porã, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000109-04.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: MARIANA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS LUIZ PIEROZAN - PR43548
EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Ciência à parte credora acerca do pagamento da requisição correspondente aos honorários, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de **5 (cinco) dias** acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Quanto à requisição dos valores principais (Precatório), considerando que este demanda maior tempo de processamento (com previsão para pagamento em 2022), **determino a suspensão** deste processo até que seja informado o pagamento.

Ciência às partes.

Ponta Porã, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001656-48.2010.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: RUI JOSE SEGUNDO MOURA ROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIAN QUEIROLO JACOB - MS11012, DIEGO FELIPE MUNOZ DONOSO - PR21624
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Consultando a página correspondente às requisições de valores do Tribunal (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>), verifica-se que a RPV referente a estes autos foi devidamente paga.

Por tal razão, **intime-se** a parte credora para manifestar-se, no prazo de **5 (cinco) dias**, acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requeira, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

Ponta Porã, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000552-79.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: RAMONA ALMIRON GREGORIUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consultando a página correspondente às requisições de valores do Tribunal (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>), verifica-se que os procedimentos referentes a estes autos foram devidamente pagos.

Por tal razão, **intime-se** a parte credora para manifestar-se, no prazo de **5 (cinco) dias**, acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requeira, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001347-87.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR:CLAUDIO MILANI LOBELEIN

Advogado do(a)AUTOR:FELIPE AGRIMPIO GONCALVES - MS14654

REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **CLAUDIO MILANI LOBELBIN** em face da **UNIÃO**, em que requer a devolução do veículo GM Blazer Colina 4x4, de placas NFV-9855.

Aduz, em suma, que o carro foi apreendido em 13/12/2018, na posse de Divino Fernandes Borges, que transportava mercadorias de origem estrangeira em desacordo com a determinação legal.

Menciona que não teve participação nos ilícitos, assim como a desproporcionalidade do perdimento.

Juntou documentos.

A União foi citada e apresentou contestação, defendendo a legalidade do ato administrativo. Pugnou pela improcedência do pedido.

A tutela de urgência foi indeferida.

A parte autora apresentou impugnação.

Não houver requerimento de provas.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relato do necessário. Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A pena de perdimento de veículos empregados em ilícitos aduaneiros está prevista no artigo 104 do Decreto-Lei nº 37/66, e tem por escopo sancionar aquele que utiliza o bem para a prática de atos contrários ao ordenamento jurídico, ocasionando risco de grave lesão à indústria nacional e às atividades da Administração Tributária.

O perdimento somente pode atingir aquele que, de qualquer modo, concorreu para a infração capitulada como dano ao erário, sob pena de afronta ao preceito constitucional de que a sanção não deve passar da pessoa do infrator (CF, art. 5º, XLV).

Esta exigência também decorre do próprio artigo 104, V, do citado Decreto-Lei nº 37/66, segundo o qual a sanção será aplicada quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. No mesmo sentido, é o artigo 688, V, do Decreto nº 6.759/09 e a súmula 138 do TFR.

Denota-se dos autos que o carro foi apreendido em 13/12/2018, na posse de Divino Fernandes Borges, que transportava mercadorias de origem estrangeira em desacordo com a determinação legal.

Na hipótese, é pouco crível a versão da parte autora de que desconhecia o motivo da viagem de Divino a esta região de fronteira, eis que se trata de bem de significativo valor financeiro, razão pela qual o interessado não o entregaria a terceiros se não tivesse elementos mínimos sobre a finalidade do uso do carro.

A própria relação de confiança, utilizada para argumentar o motivo da cessão do carro, só reforça o argumento de que as partes detinham convivência suficiente para que houvesse esta troca de informações, assim como o aceite do autor em colaborar indiretamente com a conduta.

Além disso, conforme consulta ao sistema COMPROT, Divino Fernandes Borges possui inúmeras ocorrências anteriores por contrabando/descaminho, o que demonstra ter atividade voltada ao cometimento do ilícito, ensejando em culpa do autor ao aceitar ceder o automóvel nestas condições.

Neste ponto, aquele que empresta o veículo, seja a título gratuito ou oneroso, assume o ônus pelos danos praticados pelo condutor, independentemente de relação formal entre as partes, já que é seu dever adotar as cautelas necessárias para se certificar que serão obedecidos os parâmetros legais necessários ao uso do bem, não bastando a mera arguição de distanciamento do ato ilícito para impedir a sua eventual responsabilidade.

Ademais, como já destacado na análise da tutela de urgência, é corriqueiro o uso de veículos em nome de terceiros para a prática de contrabando/descaminho, com o mero propósito de afastar a pena de perdimento, o que, como regra, é conhecido do proprietário do carro.

Em análise ao conjunto probatório coligido ao feito, entendo que este é o caso destes autos, em que a parte autora atua como mero 'garante' para impedir o perdimento do carro sob o argumento de que é terceiro de boa-fé, o que não pode ser admitido.

Por todo o exposto, resta configurada a participação da parte autora.

Sobre a desproporcionalidade, o benefício não deve ser aplicado na causa, ante a informação de que há outros ilícitos da mesma espécie praticado pelo condutor.

Mesmo que assim não fosse, já é assente na jurisprudência de que a aplicação da benesse não deve se embasar em mero cálculo aritmético, sendo imprescindível a análise das circunstâncias do caso concreto.

Desta forma, não tendo sido demonstrada a boa-fé do autor e ante a grande quantidade de mercadorias transportadas, a revelar aparente finalidade comercial, deve ser afastado o argumento de desproporcionalidade.

Logo, não tendo sido demonstrada a boa-fé do autor, bem como em razão dos demais fundamentos ora trazidos, não merece ser acolhida a pretensão.

Sobre o tema, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou:

MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE VEÍCULO INTRODUTOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM REGULAR DOCUMENTAÇÃO. LEGALIDADE DO ATO. REITERAÇÃO DA PRÁTICA. 1. No caso de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR) e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. 2. De acordo com as informações trazidas pela autoridade impetrada, verifica-se que a apelante, embora não informe nos autos sua ocupação, é comerciante, conforme consta dos sistemas da Receita Federal e possui estabelecimento comercial no Shopping Popular Três Lagos, sendo inclusive a representante do Shopping de acordo com a reportagem veiculada no programa Bom Dia Três Lagoas (<https://www.youtube.com/watch?v=MmKSH1FVjYk>). Do vídeo, pode-se conferir que se trata de comércio varejista de diversos produtos, como eletrônicos, de fácil entendimento de que se trata de produtos provenientes do Paraguai. 3. Observa-se que o condutor do veículo Milton Facha Madia possui uma empresa que comercializa produtos semelhantes aos da apelante, constando como endereço da sede comercial o mesmo fornecido pela apelante na inicial, Rua 1, nº 90, Três Lagoas/MS. A impetrada também pesquisou as redes sociais da apelada e do Sr. Milton Madia onde se constou a intimidade entre eles, também trouxe a informação de que a impetrante passou a adicionar o sobrenome Madia em seu nome, o que demonstra o condutor é esposo da impetrante. 4. Consta ainda que, em 2011, processo administrativo nº 12457.722.727/2011-23, o condutor Milton Madia teve contra si lação de volumes e perdimento de mercadorias se utilizando do mesmo veículo objeto destes autos, tratando-se, portanto, de reiteração de conduta ilícita. Além disso, constam, também, em nome do condutor Milton Madia outros três processos administrativos de apreensão de mercadorias, o que traduz como contumaz a prática de descaminho. 5. No presente caso, impossível dissociar a pessoa da impetrante às infrações aduaneiras praticadas reiteradamente, pelo seu esposo, utilizando veículo de sua propriedade. Como bem assentado pelo MM Juiz de piso, tais circunstâncias comprovam que a impetrante não só tinha ciência da destinação ilícita que estava sendo dada ao veículo, como também se favorecia da conduta ilegal. 6. Conclui-se que os elementos apontam para uma evidente responsabilidade da apelante quanto à imputação levantada pela autoridade aduaneira, mostrando-se adequado o procedimento adotado pelo Fisco Federal, uma vez que restou evidenciada a responsabilidade da proprietária do veículo na prática da infração que culminou com a aplicação da pena de perdimento do bem quando utilizado por terceiro no momento da apreensão. 7. No tocante à alegada desproporção entre o valor dos bens e do veículo, não é aplicável no presente feito por se tratar de conduta contumaz na prática do descaminho/contrabando, restando afastado qualquer debate acerca da proporcionalidade de valores. 8. Apelo desprovido. (TRF3, ApCiv 50003637420184036005, Rel. Des. Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, 4ª Turma, DJe 10/03/2020).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. APREENSÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA INTERNALIZADA IRREGULARMENTE. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. PENA DE PERDIMENTO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. - Em consonância com a legislação de direito aduaneiro (DL n.º 37/66, Lei n.º 4509/64, DL n.º 1455/76, Dec. n.º 4543/02 e Dec. n.º 6759/09) e a jurisprudência firmada a respeito do assunto, a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador pressupõe a prova da responsabilidade de seu proprietário pelo ilícito e a relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. - Nos termos da Lei, ainda que o proprietário do veículo não o tenha conduzido e nem seja o dono das mercadorias transportadas, é possível que venha a ser responsabilizado pelo ilícito fiscal e penalizado com o perdimento do bem desde que, de qualquer forma, tenha concorrido para a prática do descaminho ou dela tenha se beneficiado. - Outro não é o entendimento jurisprudencial há muito sedimentado, desde o extinto Tribunal Federal de Recursos. Com efeito, reiteradas decisões originaram a Súmula n.º 138, que assim dispõe: "A pena de perdimento do veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica, se demonstrado em procedimento regular a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. (publicada no D.J.U. de 10.05.1983)" - Quanto à aplicabilidade da norma de perdimento, prevalece hoje na jurisprudência o entendimento de que deve existir uma equivalência entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo submetido ao perdimento, somada a outros aspectos valorativos do caso em concreto, notadamente a gravidade do fato, a reiteração da conduta e a boa-fé dos envolvidos. - Da verificação matemática dos valores envolvidos constata-se a respectiva paridade, pois os materiais apreendidos alcançaram o valor de R\$48.821,90 (fl. 74), e o caminhão sob construção foi avaliado em R\$ 37.999,99. - A alegação de boa-fé cai por terra, levada em conta a conta com a autoridade impetrada, pelas quais restou por noticiado que o caminhão de propriedade da parte impetrante transportava escondidas no interior do seu segundo tanque de combustível, especialmente preparado, as mercadorias ilegalmente importadas. - Não há como crer no desconhecimento do autor proprietário quanto às alterações perpetradas no seu veículo de transporte pesado. - Diante dos elementos desfavoráveis no contexto fático, elidida a presunção de boa-fé da parte impetrante, sendo inaplicável, ao caso, o princípio da proporcionalidade tendo em vista o fato de que as mercadorias importadas irregularmente tem valor superior ao do caminhão em questão. - As alegações excessivo de prazo e de cerceamento de defesa na seara administrativa não afastam os fatos incontroversos expostos nesta lide. O processo administrativo teve o seu regular trâmite. - Negado provimento recurso de apelação autoral. (TRF3, ApCiv 50003302120174036005, Rel. Des. Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 em 26/05/2020).

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa.

PRI.

PONTA PORÃ, 3 de novembro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001629-28.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/MS

REU: MARCELO BECKER

Advogado do(a) REU: JOAO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO - MS7573

DECISÃO

1. Vistos em decisão.
2. Recebida a denúncia bem como apresentada a resposta à acusação.
3. A defesa, em sede de resposta à acusação, não trouxe preliminares prejudiciais nem teses defensivas que mereçam nova vista ao MPF, vez que não aduziu fatos novos nem juntou documentos, pugrando para discutir o mérito no momento oportuno.
4. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado, quais sejam: a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; c) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou d) extinta a punibilidade do agente.
5. Como se depreende das expressões "manifesta" e "evidentemente" veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.
6. Observo que a defesa do acusado não aponta, de forma "manifesta" e "evidentemente", a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico.
7. Pois bem. Em cotejo com o alegado na denúncia e no que foi ventilado na resposta à acusação, não vislumbro motivos legítimos e sólidos para dar cabo antecipadamente à lide, sendo assim, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento.
8. **Assim mantenho a designação de audiência de instrução de ID nº 40873252 para o dia 11/12/2020, às 10h (horário de MS).**
9. Publique-se para a defesa constituída. Intime-se o MPF.
10. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 4 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)

VITOR FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000259-11.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

IMPETRANTE: BLANCA ELENA GINARTE MOJENA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOACI VICENTE ALVES DA SILVA - TO2381

IMPETRADO: SECRETÁRIO ERNO HARZHEIM, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BLANCA ELENA GINARTE MOJENA contra ato coator praticado pelo SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE, por meio da qual pretende, inclusive liminarmente, seja realizada sua inscrição no programa "Mais Médicos pelo Brasil", conforme Edital nº 09, de 26 de março de 2020.

Narra a petição inicial que a autora não foi incluída na relação de profissionais aptos a participar do programa, apesar de preencher todos os requisitos necessários para tanto, o que teria se dado por erro. Sustenta que em contato telefônico com o órgão responsável pelo chamamento público, foi informada que a relação de profissionais foi fornecida pela Organização Panamericana de Saúde.

Afirma que o prazo de inscrição se encerrou em 03.04.2020 e que não pôde participar do certame.

Requeru, inclusive liminarmente, sua inscrição no programa.

A liminar pleiteada foi indeferida (ID 30732784).

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (ID 30914059).

Juntados novos documentos pela impetrante no ID 36993625 e seguintes.

Mantida a decisão agravada (ID 37131467).

A autoridade coatora prestou informações no ID 38068685.

Manifestação da impetrante no ID 38107265.

A União manifestou-se no ID 38161909.

O MPF informou que não se manifestaria acerca do mérito da demanda (ID 38286050).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Por ocasião da decisão ID 30732784, a liminar postulada nos autos foi indeferida nos seguintes termos:

[...]

É que, no presente caso, apesar da impetrante ter trazido aos autos documentos que, em uma análise perfunctória, comprovam o preenchimento dos requisitos necessários à inscrição, em momento algum comprova ter procedido à inscrição no programa e que esta por ventura tenha sido indeferida ou que tenham justo receio de seu indeferimento.

Ao que tudo indica, a impetrante nem mesmo formulou pedido de inscrição e, segundo alega, o prazo para fazê-lo encerrou-se em 04.03.2020.

Nota-se que o Edital não exige que o interessado figure na relação apresentada, mas que preencha seus requisitos, quais sejam:

2. DOS REQUISITOS PARA REINCORPORAÇÃO AO PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL

2.1. Em atendimento ao disposto no art. 23-A da Lei nº 12.871/2013, serão reincorporados ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, na forma do inciso II do caput do art. 13 da Lei nº 12.871/2013, pelo prazo improrrogável de 2 (dois) anos, o médico intercambiável que atender cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - estar no exercício de suas atividades, no dia 13 de novembro de 2018, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, em razão do 80º Termo de Cooperação Técnica para implementação do Projeto Ampliação do Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde;

II - ter sido desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil em virtude da ruptura do acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde Pública de Cuba e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde para a oferta de médicos para esse Projeto; e

III - ter permanecido no território nacional até a data de publicação da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio.

3. DA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE DO MÉDICO

3.1. A manifestação de interesse do médico, oriundo da cooperação internacional, que atenda aos requisitos do art. 23-A da Lei 12.871/2013, em participar do chamamento público para reincorporação ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, deverá ser realizada no prazo constante no cronograma, exclusivamente via internet, através do Sistema de Gerenciamento de Programas (SGP), acessível pelo endereço eletrônico <http://maismedicos.saude.gov.br>.

Desse modo, não tendo a impetrante ao menos requerido a inscrição no programa, não há que se falar em probabilidade do direito à inscrição neste.

Ademais, ressalto que a impetrante perdeu o prazo de inscrição, uma vez que, este se deu em 03.04.2020, segundo a petição inicial. É certo que não é possível reconhecer o direito à inscrição quando o prazo para tal foi perdido em razão de desídia da parte interessada.

Dito isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ante a ausência de probabilidade do direito.

[...]

A questão *sub judice* restou melhor elucidada com a vinda aos autos das informações prestadas pela autoridade coatora no ID 38068685, segundo a qual a impetrante não preenchia todos os requisitos legalmente exigidos, porque teria deixado o país após o término de seu vínculo com o programa.

Nesse sentido, consta do ofício carreado aos autos que "segundo informação fornecida pela OPAS/OMS, que era a gestora dos contratos com os médicos cubanos, a médica foi repatriada, pois retornou para a República de Cuba em 08/12/2018, no aeroporto de Brasília-DF, no Voo n. 27", razão pela qual a impetrante não teria constado da relação de médicos aptos a participarem do chamado de reincorporação.

De seu turno, a impetrante afirma que somente fez uma viagem a Cuba no intuito de visitar familiares, mas retornaria ao Brasil.

Nessa toada, tenho que há razoável dúvida acerca do efetivo cumprimento do requisito insculpido no art. 23-A, inciso III da Lei 12.871-13, *in verbis*:

Art. 23. Será reincorporado ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, na forma do inciso II do caput do art. 13 desta Lei, pelo prazo improrrogável de 2 (dois) anos, o médico intercambista que atender cumulativamente aos seguintes requisitos:

[...]

III – ter permanecido no território nacional até a data de publicação da Medida Provisória n. 890, de 1º de agosto de 2019, na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio.

[...]

Com efeito, vigora no ordenamento jurídico pátrio o **princípio da vinculação ao edital**, de sorte que tanto o particular quanto a Administração Pública devem observar esse instrumento, o que ocorre com vistas a assegurar segurança jurídica aos candidatos, que devem concorrer em igualdade de condições. E outro não é o entendimento do E. TRF da 3ª Região, senão, vejamos:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. VINCULAÇÃO. CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. DECLARAÇÃO NO ATO DA INSCRIÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE E ISONOMIA.

1. O edital é a lei do concurso público, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos.

2. Em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade e isonomia, evidenciado o não atendimento à regra constante no edital, correta a decisão administrativa que indefere pedido de candidato de ser incluído na lista especial em razão de deficiência adquirida posteriormente à divulgação do resultado final do certame.

3. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2072585 - 0006596-76.2012.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 01/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. VINCULAÇÃO. CUMPRIMENTO COMPULSÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

- Cinge-se a questão meritória à discussão sobre a apresentação do título exigido no edital, por ocasião da posse da apelante, aprovada em primeiro lugar para o cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico na Área de Alimentos I junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, cuja única vaga foi oferecida pelo Edital nº 50, de 11.2.2014.

- É de rigor adiantar que o Edital nº 50, de 11.2.2014, é a regra matriz do certame, conforme já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: "o edital é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos, ou seja, o procedimento do concurso público é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital." (AgRg no REsp 1307162/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/11/2012, DJe 05/12/2012).

- É dever de todos os candidatos a observância rigorosa das regras editalícias, sob pena de restar malferido o princípio constitucional da equidade, infringindo a máxima da igualdade que deve se estabelecer entre cada um dos concorrentes desde a abertura do concurso público. O cumprimento estrito do Edital, portanto, tem por objetivo precípuo assegurar a lisura do certame, na medida em que todos foram submetidos ao mesmo rigor.

- Uma vez aceito expressamente o Edital, por meio do ato de inscrição no certame, as suas regras tornam-se soberanas para reger o concurso, aplicando-se a todos os candidatos inscritos de forma equânime, para a garantia da efetividade do princípio da igualdade. Portanto, não se coaduna com essa máxima constitucional o protesto tardio, até porque, a alteração tardia da regra editalícia, conforme pretendido, beneficia somente a apelante, e não todos os demais concorrentes. Precedentes.

- Observa-se que não se trata da apresentação de título com qualificação superior à exigida no Edital, como alega a apelante, mas de título com qualificação diversa daquela prevista para o cargo.

- O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, por meio das regras dispostas no Edital, optou por contratar profissional com qualificação específica de Bacharel em Engenharia de Alimentos, Ciências dos Alimentos ou Química de Alimentos, ou, ainda, Curso Superior de Tecnologia em Alimentos ou Agroindústria, em detrimento de outras, tal como a da apelante, não havendo qualquer ilegalidade a ser afastada pelo Poder Judiciário.

- Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 358556 - 0016122-14.2014.4.03.6100, Rel. JUÍZA CONVOCADA LEILA PAIVA, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016)

Ocorre que, como dito, o teor das informações prestadas pela autoridade coatora suscitou dúvida a respeito do efetivo cumprimento dos requisitos legais, notadamente a permanência no Brasil após o rompimento do vínculo primitivo, com vistas à reincorporação, e sendo essa matéria fática, não é passível de comprovação documental de plano, tal como exigido em sede de mandado de segurança, mas carece de ampla e robusta dilação probatória.

Diante do exposto, por não vislumbrar o direito líquido e certo defendido pela impetrante, **denego a segurança**.

Custas pela impetrante, da quais é isenta até a gratuidade da justiça que ora lhe concedo. Sem honorários.

Havendo recurso voluntário, intime-se a União para que, caso queira, ofereça contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5000763-17.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: FABIO COSTA

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do da Portaria nº 7, de 02 de Fevereiro de 2017 desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Vista à defesa de FABIO COSTA e ao Ministério Público Federal acerca da Ofício do DEPEN juntado no ID. 40919337 e da decisão proferida pela Corregedoria da Penitenciária Federal de Mossoró/RN juntada no ID. 41184762, no prazo de 5 (cinco) dias.

Denise Alcântara Sant'Ana

Analista Judiciária – RF 6434

JUIZ FEDERAL RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS
DIRETORA DE SECRETARIA: LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ

Expediente N° 3973

INQUÉRITO POLICIAL

0000171-29.2018.403.6006 - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS X SEM IDENTIFICAÇÃO (SP343299 - FELIPE SOUSA DE ALCANTARA)

CLASSE: INQUÉRITO POLICIAL N° 0000171-29.2018.4.03.6006 ASSUNTO: USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304) - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - DIREITO PENAL. AUTOR: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS TIPO ESSENTENCIAL Trata-se de pedido de restituição de bem, ajuizado por L. F. COELHO TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELE, formulado no bojo do Inquérito Policial nº 0055/2017, objetivando a liberação dos veículos de placas FBN-6671 e FBN-6681 (fls. 230/231). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugna pela intimação da requerente para que regularizasse sua representação processual, bem como comprovasse a propriedade dos bens cuja restituição pleiteia neste feito (fls. 241/241-verso). Determinada a intimação da requerente para que trouxesse aos autos a via original do instrumento de procuração de fl. 237, bem como da petição de fl. 238/239. Juntado aos autos o instrumento de procuração original (fl. 246). Às fls. 250/252 (via original da petição de fls. 238/239), a empresa, ora requerente, manifestou-se no sentido de que embora os bens não estejam em seu nome, foram apreendidos em sua posse, ressaltando que a transferência de propriedade de bem móvel opera-se pela tradição. Assim, reitera o pedido de restituição dos veículos de placas FBN-6671/CNI-6574 e FBN-6681/CNI-6578. Por seu turno, o Ministério Público Federal requereu a improcedência do pedido de restituição, sob o argumento, em síntese, de que há dúvidas quanto ao direito da reclamante (fls. 254/255). Juntou documentos (fls. 256/261). A requerente reiterou o pedido de restituição dos veículos apreendidos neste feito (fls. 262/265). Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal. Por seu turno, preceitua o art. 91, II, a e b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito e do bem que for produto do crime ou adquirido como prática do ato criminoso. Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem antes do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos em que foram apreendidos, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquirido ou ao processo. No caso dos autos, calha registrar que, a pedido do Ministério Público Federal, foi determinado o arquivamento do presente inquérito policial, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal (fl. 228). Ademais, conforme se verifica dos documentos constantes dos presentes autos, foi realizado laudo de exame pericial registrado sob nº 1870/2017-SETEC/SR/PF/MS, no qual se registrou (fls. 171/172): (...) Trata-se de um semirreboque e um reboque (bitrem articulado) tipo canavieiros basculantes, portando placas FBN6671 e FBN6681, descritos em detalhes nas Seções II e IV. (...) Durante os exames, sem desmontar as partes que o compõem, não foram encontrados vestígios de compartimento adrede preparado para transporte oculto de produtos de descaminho/contrabando, estranho à estrutura original do veículo examinado. Entretanto, existiam compartimentos próprios da estrutura do veículo que poderiam ser utilizados para esse fim. (...) Sim. Conforme apresentado na Seção IV, foi constatada a adulteração nos dados identificadores dos veículos ostentando as placas FBN6671 e FBN6681. Após a aplicação de reagentes químicos específicos, foi possível identificar os NIVs originais dos veículos como sendo respectivamente 99SC27926JAU8003 (placa original CNI6574) e 9A9SC27926JAU8005 (placa original CNI6578), atualmente emplacados para o município de Santa Cruz das Palmeiras-SP, e registrados em nome de A.G. MACHADO MADEIRA ME (CNPJ: 12.367.356/0001-47), para os quais não consta ocorrência de Roubo/Furto. No entanto, constam para estes veículos junto ao Detran-SP, restrições Financeira (Bco Bradesco) e Judicial (RENAJUD). (...) Considerando, pois, as conclusões vertidas pelo laudo pericial, não se pode olvidar que os veículos apreendidos tiveram seus dados identificadores adulterados, o que, por sua vez, impede que sejam postos em circulação nesse estado em que atualmente se encontram. Nada obstante, isso não afasta, por sua vez, a possibilidade de restauração dos dados adulterados com a sua regularização junto ao órgão de trânsito competente, o que autorizaria a restituição de ambos aos veículos ao proprietário. Ocorre que, conforme bem ponderado pelo Ministério Público Federal às fls. 256/261, a requerente não se desincumbiu do ônus de provar a propriedade dos bens cuja restituição pretende neste feito, visto que apenas comprovou ser proprietária dos veículos de placas FBN-6671 e FBN-6681 (fls. 193/194 e 207/208), que não se referem aos bens apreendidos neste feito, cujas placas verdadeiras correspondem a CNI-6574 e CNI-6578. Outrossim, de acordo com extratos do INFOSEG, juntados aos autos pelo Ministério Público Federal às fls. 256/261, os veículos de placas FBN-6671 e FBN-6681 e os de placas CNI-6574 e CNI-6578 possuem características bem diversas, vejamos: o veículo de placas CNI-6574 é do ano 2006, de Santa Cruz das Palmeiras/SP, marca/modelo Reb/Kronorte SC27, chassi 99SC27926JAU8003, de propriedade de A. G. Machado Madeira Me, enquanto que o veículo de placas FBN-6671, é do ano de 2012, de Araçatuba/SP, marca/modelo R/Brukel CA002, chassi 99CP2118CJEP2008, de propriedade da empresa ora requerente; o veículo CNI-6578 é do ano de 2006, de Santa Cruz das Palmeiras/SP, marca/modelo Reb/Kronorte SC27, chassi 99SC27926JAU8005, de propriedade da A.G. Machado Madeira ME, enquanto que o veículo de placas FBN-6681 seria do ano 2012, de Araçatuba/SP, marca/modelo R/Brukel CA002, chassi 99CP2118CJEP2009, de propriedade da empresa requerente. No caso concreto, portanto, vê-se que a propriedade dos veículos não foi cabalmente demonstrada, remanescendo expressa dúvida acerca da legitimidade da requerente sobre os bens apreendidos. Nesse ponto, observo que fora facultado à requerente a juntada de documentos comprobatórios da alegada propriedade o quê, no entanto, não foi por ela aproveitada. Desse modo, não tendo a requerente demonstrado, de forma inequívoca, a propriedade dos veículos apreendidos, não é possível deferir a sua restituição. Nesse sentido, julgou recentemente o E. TRF da 3ª Região: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. INTERESSE AO PROCESSO. DÚVIDA QUANTO AO DIREITO DO RECLAMANTE. ARTIGOS 118 E 120, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A restituição das coisas apreendidas somente pode ocorrer quando não mais interessarem ao processo, conforme preceitua o art. 118 do Código de Processo Penal. 2. Para a restituição das coisas apreendidas, é necessário que não haja dúvida acerca do direito do reclamante, nos termos do art. 120 do Código de Processo Penal. 3. A manutenção dos bens apreendidos é instrumento garantidor do ressarcimento dos prejuízos causados caso comprovada a prática delitiva. 4. Apelação desprovida. (ApCrim 5002689-27.2019.4.03.6181, Desembargador Federal MAURICIO YUKIKAZU KATO, TRF3 - 5ª Turma, Intimação via sistema DATA: 21/02/2020). Nesse sentido, também foi a manifestação do Ministério Público Federal. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de restituição dos veículos semirreboque e reboque combinados (bitrem articulado), da marca BRUNKEL, de placas aparentes FBN-6671 e FBN-6681 (placas originais CNI-6574 e CNI-6578, respectivamente), resolvendo o mérito do pedido com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Custas ex lege. Como trânsito em julgado, rearquive-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 16 de março de 2020. RODRIGO VASLIN DINIZ Juiz Federal Substituto

N° 0000075-29.2009.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

Advogado do(a) REU: CAROLINE MIYAZAKI SHINGU - MS25593-B

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expexo o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a defensora Dra Caroline M. Shingu intimada do despacho id. 39793237 proferido nos autos em 13/10/2020. AUTOS EM SIGILO. Ficando ciente de que a fluência do prazo para manifestação iniciará a partir da intimação DESTE ATO ORDINATÓRIO."

Adriana Evarini
Técnico Judiciário
RF 7453

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) N° 5000037-43.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: ADEMILSO MARIA, MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETTO, PEDRO CRUZ DE PAIVA RIBEIRO, JAIRO AUGUSTO BORGATO, ALDEIR MORENO MAGALHAES FILHO, JOSE FELIX DE MOURA, WAGNER EPAMINONDAS FERREIRA VIDA

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA LUANA DE SOUZA MAIA - MS19880, CARLOS ROGERIO DA SILVA - MS8888
Advogados do(a) REQUERIDO: ADELINO BRANDAO DOS SANTOS - MS19613, ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR - MS19929, WELLYNGTON RAMOS FIGUEIRA - MS15584
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B, EDERSON DUTRA - MS19278, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B, EDERSON DUTRA - MS19278, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357
Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO VICENTE FREITAS BARRROS - MS18099, HONORIO SUGUITA - MS4898, RENE SIUFI - MS786
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B

DESPACHO

Ante o teor do Ofício nº 1101/UMMVE-JUR/AGEPEN/2020, juntado no ID. 41041290, **intime-se a defesa dos indicados ALDEIR MORENO MAGALHÃES FILHO e PEDRO CRUZ DE PAIVA RIBEIRO**, para que compareçam, **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, no polo da Unidade de Monitoramento Virtual Eletrônico (UMMVE) em **Campo Grande/MS, MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETO** no polo da UMMVE em **Dourados/MS, WAGNER EPAMINONDAS FERREIRA VIDA** no Estabelecimento Penal de **Caarapó/MS** e **JAIRO AUGUSTO BORGATO** no Estabelecimento Penal de Regime Semiaberto de **Naviraí/MS**, todos para a instalação da tomozeleira eletrônica, **no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas**, nos termos da decisão ID. 40712816.

Expeçam-se os Mandados de Monitoramento Eletrônico, encaminhando-os à Unidade de Monitoramento Virtual Eletrônico – AGEPEN/MS, via e-mail institucional, para o devido cumprimento, com as mesmas restrições anteriormente decretadas.

Cumpra-se, com urgência.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000260-93.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: JOSE SINVAL DE ARAUJO, ANDERSON PATRICK MACHADO ROCHA, ADIMILSON MATHEUS, EDUARDO ARRUDA PIMENTA, RENATO GOMES DE SOUZA, FABRICIO HENRIQUE FRANCISCO CARDOSO, JEZIEL DA SILVA VIEIRA

Advogado do(a) REU: JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491

Advogado do(a) REU: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510

DESPACHO

Por necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo Federal, em virtude de inspeção e correção ordinária a ser realizada ainda no corrente ano, **redesigno** a audiência do dia 15 de dezembro de 2020, para o dia **25 de março de 2021**, com início às 13:30 horas.

Intimem-se os advogados e Ministério Público Federal para que comuniquem suas testemunhas a respeito do cancelamento da audiência dos dias 12, 13 e 16 de novembro de 2020.

Intimem-se as partes (testemunhas, réus e Ministério Público Federal), relativamente à nova data designada para audiência de instrução e julgamento.

Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000984-13.2005.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: OZEMAR GODOI DA SILVA, JURANDI CECILIO DE CAMARGO, EDSON FRANCISCO CORBULIN, HUMBERTO PEREIRA MARTINS, ALBERI SPANEMBERG, PERI SPANEMBERG, ADILSON ALMEIDA DE CARVALHO, CLESIO JOSE MELLO, VALDOMIRO LUIZ DE CARVALHO, JOAO LOBATO, OZEBIO GODOI DA SILVA, ALEXANDRO DA SILVA, ODAIR GOMES DA SILVA, LEANDRO SANTOS NASCIMENTO ANDRADE, CELSO ESTEVAO CARDOSO, DANIEL DE SOUZA, SEBASTIAO DIAS DA SILVA, ALDO JORGE LOPES BENITES, OSNALDO NOGUEIRA DA LUZ, GESLEI RODRIGUES DA LUZ, JOSE CLAUDIO PERARO, DANIEL STURION, JOSE FARINHA PEDRO, MARCIO SIQUEIRA DE AMORIM

Advogado do(a) REU: FABRICIO BERTO ALVES - MS17093
Advogado do(a) REU: RINALDO HIROYUKI HATAOKA - PR26653
Advogado do(a) REU: ADAM DEWIS CASTELLO AMARAL - MS15832
Advogado do(a) REU: FABIANO RICARDO GENTELINI - MS11157-B
Advogados do(a) REU: EDILSON MAGRO - MS7316, CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA - MS8219
Advogado do(a) REU: FABIANO RICARDO GENTELINI - MS11157-B
Advogado do(a) REU: FABIANO RICARDO GENTELINI - MS11157-B
Advogado do(a) REU: FABIANO RICARDO GENTELINI - MS11157-B
Advogado do(a) REU: ALEX DALUZ BENITES - MS19591
Advogado do(a) REU: SILVANA MARA FERNEDA RAMOS PEIXOTO - MS7717
Advogado do(a) REU: SILVANA MARA FERNEDA RAMOS PEIXOTO - MS7717
Advogados do(a) REU: ATINOEL LUIZ CARDOSO - MS2682, EUSA ELENA MEDINA YANO - MS8645, ANA CARLA BOLDRIN CARDOSO - MS9194
Advogados do(a) REU: ATINOEL LUIZ CARDOSO - MS2682, EUSA ELENA MEDINA YANO - MS8645, ANA CARLA BOLDRIN CARDOSO - MS9194
Advogado do(a) REU: RINALDO HIROYUKI HATAOKA - PR26653
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE VANIN JUSTO - PR45942

ASSISTENTE: MERCE BENITES

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO - MS15440
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ANDERSON DE SOUZA SANTOS - MS17315
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: BRUNO MARTINS MORAIS - SP328850

DESPACHO

Por necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo Federal, em virtude de inspeção e correção ordinária a ser realizada ainda no corrente ano, **redesigno** a audiência dos dias 12, 13 e 16 de novembro de 2020, para os dias **17, 18 e 24 de março de 2021**, com início sempre as 13:30 horas.

Considerando a proximidade da data anteriormente designada, intem-se os advogados e Ministério Público Federal para que comuniquem suas testemunhas a respeito do cancelamento da audiência dos dias 12, 13 e 16 de novembro de 2020.

Intem-se as partes (testemunhas, réus e Ministério Público Federal), relativamente as novas datas designadas para audiência de instrução e julgamento, observando as diretrizes constantes do termo de audiência ID 38569573 dos autos de n. 0000822-42.2010.4.03.6006.

Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000822-42.2010.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: LUIZ TREVISAN, IMAR FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: CICERO ALVES DA COSTA - MS5106
Advogado do(a) REU: CICERO ALVES DA COSTA - MS5106

DESPACHO

Por necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo Federal, em virtude de inspeção e correção ordinária a ser realizada ainda no corrente ano, **redesigno** a audiência dos dias 12, 13 e 16 de novembro de 2020, para os dias **17, 18 e 24 de março de 2021**, com início sempre as 13:30 horas.

Considerando a proximidade da data anteriormente designada, intem-se os advogados e Ministério Público Federal para que comuniquem suas testemunhas a respeito do cancelamento da audiência dos dias 12, 13 e 16 de novembro de 2020.

Intem-se as partes (testemunhas, réus e Ministério Público Federal), relativamente as novas datas designadas para audiência de instrução e julgamento, observando as diretrizes constantes do termo de audiência ID 38569573.

Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000062-56.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOSE SINVAL DE ARAUJO, ANDERSON PATRICK MACHADO ROCHA, EDUARDO ARRUDA PIMENTA, RENATO GOMES DE SOUZA, FABRICIO HENRIQUE FRANCISCO CARDOSO

Advogado do(a) REU: RAFAEL ROSA JUNIOR - MS13272

Advogado do(a) REU: MIKHAEL BEFFABUENO - PR89023

Advogado do(a) REU: JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491

Advogado do(a) REU: FABIO ADRIANO ROMBALDO - MS19434

Advogado do(a) REU: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510

DESPACHO

Por necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo Federal, em virtude de inspeção e correção ordinária a ser realizada ainda no corrente ano, **redesigno** a audiência do dia 15 de dezembro de 2020 (designada em conjunto nos autos de n. 5000260-93.2020.4.03.6006), para o dia **25 de março de 2021**, com início as 13:30 horas.

Intem-se os advogados e Ministério Público Federal para que comuniquem suas testemunhas a respeito do cancelamento da audiência dos dias 12, 13 e 16 de novembro de 2020.

Intem-se as partes (testemunhas, réus e Ministério Público Federal), relativamente à nova data designada para audiência de instrução e julgamento.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000669-64.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESPÓLIO DE ODACIR EIBEL, ALCIDES EDUARDO EIBEL

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCO GUERINO DE CARLI - MS9540, ILISE SENGER - MS9541

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA IRENE REGINATTO EIBEL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ILISE SENGER - MS9541

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCO GUERINO DE CARLI - MS9540

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (art. 5º, XII, Portaria 17/2019), fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar, diretamente perante o juízo deprecado, o recolhimento de custas e/ou diligências relativas a cartas precatórias expedidas por este Juízo, sob pena de devolução da carta sem cumprimento.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000292-93.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA
SUCESSOR: ADAO JOSE JESUS SOUZA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (decisão ID 31760901), ficam as partes intimadas para manifestação, em 5 dias, sobre o laudo pericial.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000008-87.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

REU: JOSE PEDRO DA SILVA
REPRESENTANTE: LUCIANO SILVIO DA SILVA DE MENDONÇA

DESPACHO

Considerando os dados fornecidos pelo último Boletim Epidemiológico PROSSEGUIR relacionado ao Covid-19, o qual informou que apenas as subseções de Dourados e Três Lagoas apresentam evolução positiva para fase laranja, enquanto as demais permanecem na fase vermelha ou preta, a Direção do Foro estabeleceu:

- a) a retomada das atividades presenciais nas subseções de Dourados e Três Lagoas, a partir do dia 04/08/2020.
 - b) a manutenção do regime de teletrabalho extraordinário nas demais subseções da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, até que se divulgue pelo PROSSEGUIR novo relatório situacional.
- Conforme determinado pela Portaria PRES/CORE nº 10/2020, a volta será feita de maneira gradual, respeitando as orientações das autoridades sanitárias e os limites estabelecidos pela norma.

Desta forma, tendo em vista a manutenção do teletrabalho extraordinário, sem atendimento presencial, **REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 27 DE JANEIRO DE 2021 ÀS 14H30MIN.**, a ser realizada na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, localizado na Rua Marechal Rondon, 1259, Centro, Campo Grande, MS, CEP 79.003-010 (telefones: 3320-1195 / 99142-7936).

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:

MANDADO - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - a ser encaminhado à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, cuja finalidade é a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DOS REQUERIDOS:

- a) ESPÓLIO DE JOSÉ PEDRO SILVA, CPF nº 070.445.261-87, representado por sua inventariante MARIA CÍCERA DA SILVA, CPF nº 708.607.939-15 (representada por seu filho e curador provisório LUCIANO SILVIO DA SILVA MENDONÇA, CPF 075.040.051-00) residente na Rua Miranda, nº 690, Vila Palmira, Campo Grande-MS ou na Rua São Luiz, nº 546, Jardim Imá, Campo Grande-MS, CEP: 79102-020.

Link para download da íntegra do processo válido por 180 dias a partir de 07/08/2020: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D194DCDD00>

Publique-se, registre-se, intem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000321-19.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FLAVIO DE CARVALHO - ME

pcwm

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de FLAVIO DE CARVALHO - ME, objetivando, em síntese, a cobrança de débito no valor de R\$2.093,87, referente ao processo administrativo nº 52636.003162/2016-01.

Efetivado o bloqueio de valores e restrição de veículos, através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD (ID17524499 e 17525102).

O executado foi citado por meio de carta precatória expedida à Comarca de São Gabriel do Oeste (ID39426873, p. 14).

Posteriormente, o exequente informou o pagamento integral da dívida pelo executado e requereu a extinção do feito (ID39706617).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Determino o desbloqueio dos valores arrestados ou, se já transferidos para conta judicial, autorizo ao executado a indicação de conta bancária para transferência dos valores respectivos, expedindo-se o necessário.

Determino, ainda, o desbloqueio da restrição dos veículos supracitados.

Sem condenação em honorários.

Custas pelo executado.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas das constrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000244-10.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FLAVIO DE CARVALHO - ME

pcwm

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO** em face de **FLAVIO DE CARVALHO - ME**, objetivando, em síntese, a cobrança de débito no valor de R\$1.718,96, referente ao processo administrativo nº 52636.003819/2016-21.

Efetivado o bloqueio da integralidade do valor executado, através do sistema BACENJUD (ID11615900).

O executado foi citado por meio de carta precatória expedida à Comarca de São Gabriel do Oeste (ID22165274, p. 14).

Posteriormente, o exequente informou o pagamento integral da dívida pelo executado e requereu a extinção do feito (ID39656462).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Determino o desbloqueio dos valores arrestados ou, se já transferidos para conta judicial, autorizo ao executado a indicação de conta bancária para transferência dos valores respectivos, expedindo-se o necessário.

Determino, ainda, o desbloqueio eventuais outras restrições que recaiam sobre o executado, acerca desta lide.

Sem condenação em honorários.

Custas pelo executado.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas das constrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000011-40.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SALOMAO CARLOS DE GODOY - ME, SALOMAO CARLOS DE GODOY

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (ID 40548739), fica a parte exequente intimada do resultado da pesquisa ao sistema INFOJUD (ID 40870863 e seguintes), a fim de que requiera o que entender devido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000001-59.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURICIO ALVES DA SILVA, MAURICIO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MARQUES DA SILVA - MS11150

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MARQUES DA SILVA - MS11150

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (ID 40549756), fica a parte exequente intimada do resultado da consulta ao sistema INFOJUD (ID 40870281 e seguintes), a fim de que requeira o que entender devido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000181-41.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: DILMADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO LOUREIRO FERNANDES - MS17870

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dfl

DESPACHO

1. Considerando o extenso lapso temporal decorrido sem que o INSS apresentasse os cálculos na execução invertida, deverá a parte exequente, assim, promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534), apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende devido.

2. Após, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

3. Em seguida, INTIME-SE a exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias, acerca da impugnação.

4. Oportunamente, VENHAM os autos conclusos.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0000157-13.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: PETRONILIA DA SILVA ARRUDA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dfl

DESPACHO

1. Tendo em vista o constante da certidão ID nº 41155751, suspendo o curso do feito e determino intimação da representante judicial da parte autora para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente certidão de óbito da exequente, bem como, requeira eventual habilitação de herdeiros.

2. Após, intime-se o réu para manifestação, em 5 dias (art. 690, CPC), sobre o pedido de habilitação de herdeiros.

3. Cumpridas as providências ou decorridos os prazos, retomemos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0000664-71.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: MARIA DE LOURDES MORAIS LEITE

Advogado do(a) AUTOR: JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO - MS13236

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dfla

DESPACHO

1. Considerando a recalcitrância do INSS em apresentar os cálculos na execução invertida, deverá a parte exequente, assim, promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534), apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende devido.

2. Após, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

3. Em seguida, INTIME-SE a exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias, acerca da impugnação.

4. Oportunamente, VENHAM os autos conclusos.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000162-40.2013.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: JUSTINO EUZEBIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GYLBERTO DOS REIS CORREA - MS13182

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: APARECIDA FRANCISCA DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GYLBERTO DOS REIS CORREA - MS13182

dfla

DESPACHO

1. Considerando a recalcitrância do INSS em apresentar cálculos na execução invertida, deverá a parte exequente, assim, promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534), apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende devido.

2. Após, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

3. Em seguida, INTIME-SE a exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias, acerca da impugnação.

4. Oportunamente, VENHAM os autos conclusos.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000033-98.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: IZAURA ANTONIA DA SILVA AZAMBUJA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON CORDEIRO SILVA - MS4113, EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA - MS10429-A, LINA MITIKO MAKUTA DA SILVA - MS16677

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (ID 38753560), ficamos partes intimadas para eventual manifestação acerca das minutas de Precatório/RPV, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000441-28.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

REU: MAMBUCA AGRO-PASTORIL LTDA

REPRESENTANTE: ROMUALDO FONTOLAN NETO, THALITA CRISTINA FONTOLAN GOMES

Advogado do(a) REU: VALDIR FERREIRA DA SILVA - MS4843,

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na sentença de ID 28470915 e, tendo em vista a juntada do comprovante de depósito de IDs 32874355 e 32874358, pelo presente, intima-se a parte ré para atestar a quitação do valor, no prazo de 10 dias, sob pena de se considerar liquidada a obrigação por parte do expropriante.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000404-64.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EMBARGANTE: LAUDIR ABREU DA ROSA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV - MS5547

EMBARGADO: AUTORIDADE COATORA - PRESIDENTE DO IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

lvb

DESPACHO

Caso ainda não providenciado, associem-se aos autos principais.

Sem prejuízo, intima-se a parte embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Ressalto que, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96, os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.

Após, conclusos.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.